VALDECI BARREIRA ESPINELLI: 1642
Assinado de forma digital por VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642
DN: CN=VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642, OU=SERVIDOR, OU=Tribunal Regional Federal da 3a Regiao - TRF3, OU=13349466000149, OU=Cert-JUS Institucional - A3, OU=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20200722175427-03'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 133/2020 – São Paulo, quinta-feira, 23 de julho de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001179-70.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALDIR VICENTE
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS - SP327030, ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO - SP295783
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, para réplica, no prazo de 10 dias e após ficam as partes intimadas para especificarem provas, em 10 dias, nos termos do ID 33792367.

Araçatuba, 21.07.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003248-12.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NADIR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIENI FERREIRA LIMA - SP419874
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte autora, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

Araçatuba, 20.07.2020

MONITÓRIA (40) Nº 5000994-37.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: SIRLEI BERTAGLIA MANOEL - ME, SIRLEI BERTAGLIA MANOEL
Advogado do(a) REQUERIDO: MAGDA CRISTINA CAVAZZANA - SP107548
Advogado do(a) REQUERIDO: MAGDA CRISTINA CAVAZZANA - SP107548

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte autora, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

Araçatuba, 20.07.2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003298-38.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: BURITAMA SINTETICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARINA APARECIDA CHICOTE - SP198381
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte autora, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

Araçatuba, 20.07.2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001703-04.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCOS AIR RAMOS BRITO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA - SP255165
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte autora, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

Araçatuba, 20.07.2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001599-78.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ANA MARIA TOQUETON VIEIRA, DENISE KAYOKO KAGUEAMA SUETA, EDUARDO DE SOUZA MAIA, MARIA FATIMA DE ARRUDA GONCALVES, ROSANA MARA VEIGA ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS - SP113297, MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, MAURO FERNANDES GALERA - SP130268
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS - SP113297, MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, MAURO FERNANDES GALERA - SP130268
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS - SP113297, MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, MAURO FERNANDES GALERA - SP130268
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS - SP113297, MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, MAURO FERNANDES GALERA - SP130268
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS - SP113297, MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, MAURO FERNANDES GALERA - SP130268

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte autora, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

Araçatuba, 21.07.2020

.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001077-53.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ROZEMEIRE CRISTINA FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte ré, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

Araçatuba, 21.07.2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002323-16.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MUNHOZ & OLIVEIRA CRED CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: INEIDA TRAGUETA LORENZETTI - SP201700
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte ré, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

Araçatuba, 21.07.2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002327-53.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDILZA DA SILVA NAZARIO
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por 05 dias.

Araçatuba, 20.07.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001631-17.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SIDNEY BATISTA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE - SP340022
REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por 05 dias.

Araçatuba, 20.07.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002268-65.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: ELIANA DAS GRACAS BABOLIM - ME, ELIANA DAS GRACAS BABOLIM

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre o ID 32442053 , nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 20.07.2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001445-57.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DAMARI ZANCAN BRUNO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MELCHIOR VALERA - SP319763
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DAMARI ZANCAN BRUNO, devidamente qualificada nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora retome de imediato o trâmite do pedido de recurso administrativo, protocolado em 05/08/2019, examinando-o e emitindo decisão em 30 (trinta) dias.

Afirma que ingressou com pedido aposentadoria por idade, com o seu indeferimento interpôs recurso administrativo e até a presente data não foi apreciado.

Intimada a se manifestar sobre a fluência do prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, a parte impetrante sustentou que não há decadência do direito na ação em questão, pois esta se refere a ato omissivo do réu, que até a presente data não se manifestou quanto ao pedido da impetrante, e cuja relação controvertida é de trato sucessivo, ou seja, se renova continuamente.

É o relatório. **DECIDO.**

O mandado de segurança, conforme preceitua o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, deve ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado *(Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado).* Decorrido esse prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.

A parte impetrante afirma que ingressou com o pedido de aposentadoria por idade e, diante do indeferimento do benefício, interpôs recurso administrativo em 05/08/2019, o qual deveria ser apreciado em, no máximo, sessenta dias (30 dias, prorrogáveis por mais 30).

Deste modo, o ato coator teria ocorrido em 05/10/2019, ou seja, sessenta dias após a interposição do recurso administrativo (máximo prazo para apreciação). De modo que, a partir desta data, teria a impetrante 120 dias para pleitear seu pretenso direito pela via do Mandado de Segurança.

Assim, como o presente *mandamus* foi ajuizado em 06/07/2020, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de se utilizar da via do mandado de segurança contra o ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP.

Não há que se falar em ato que se protrai no tempo. A própria impetrante indica o prazo para análise do recurso administrativo (máximo de sessenta dias). Deste modo, com o término do prazo, inicia-se a contagem decadencial.

Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE** de requerer mandado de segurança e, com fulcro no art. 23 da Lei nº 12.016/09, e art. 332, §1º e 487, II, ambos do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Publique-se. Oportunamente, arquive-se.

Araçatuba, data no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002087-64.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA - SP281371-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de quinze (15) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.

Publique-se e intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002057-63.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DILSON VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA, SP

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de quinze (15) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.

Publique-se e intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001517-44.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARYANE CLETO MAMUD
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY BICHOFE - MS10155
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para regularizar o recolhimento das custas processuais, o qual, nos termos da Resolução Pres. n. 138, de 06/07/2017, deve ser realizado por meio Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18.710-0, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizadas as custas, notifique-se a autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001307-90.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARIA LUCIA TREVELIN TORRES
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte impetrante requereu a extinção do feito, tendo em vista que a autoridade impetrada analisou e concedeu o benefício administrativo, objeto da presente ação (id. 35546632).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente da impetrante.

Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001521-81.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: PEDRO RIQUETTI NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento, para recolher as custas judiciais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000286-79.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLAUDIA FERNANDA DE SOUSA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUISSI ZAVANELLA - SP245170, ARTUR GUISSI ZAVANELLA - SP381901
REU: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA - SP343874
Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos do ID 35401167.

Araçatuba, 22.07.2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001008-16.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: TEREZINHA SAEKO OKAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BUENO SVERSUT - SP337786
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1554596/SC, que trata desta matéria e tramita pelo rito dos recursos repetitivos (Tema 999), publicada no DJe de 2/6/2020 *("presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia,* ***determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional****.")*, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Resp ou decisão anterior que determine o prosseguimento do feito.

Aguarde-se em Secretaria.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001532-13.2020.4.03.6107
AUTOR: VANDERLI DE FATIMA FORTIN BRAIDOTI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FORTIN BRAIDOTI - SP358171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001530-43.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MILTON DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1554596/SC, que trata desta matéria e tramita pelo rito dos recursos repetitivos (Tema 999), publicada no DJe de 2/6/2020 *("presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia,* ***determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional****.")*, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Resp ou decisão anterior que determine o prosseguimento do feito.

Aguarde-se em Secretaria.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema

MONITÓRIA (40) Nº 0004037-04.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REU: LUCIANE OLIVEIRA STELA, FERNANDA OLIVEIRA STELA
Advogado do(a) REU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

D E S P A C H O

1- Petição id 26593167: defiro o desentranhamento dos documentos dos autos físicos requeridos pela autora e a sua guarda, devendo a mesma observar o cumprimento da Ordem de Serviço DFORSP nº 18, de 24/06/2020, que determina que as peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor, até o trânsito em julgado da sentença, a preclusão da decisão final ou, quando admitido, o final do prazo para a propositura de ação rescisória.

A autora deverá indicar as folhas que pretende guardar, comprometer-se a manter a sua guarda e a apresentá-las ao juízo, quando determinado. Após, a secretaria procederá a juntada do presente despacho nos autos físicos com cópia da petição, desentranhando-se os documentos indicados e certificando-se a retirada dos mesmos pela Caixa, mediante recibo nos autos.

2- Intime-se a parte ré, ora embargante, do r. despacho de fl. 834, do id 28637380, que deferiu a dilação do prazo para sua manifestação por cinco dias. Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, em quinze dias.

3- Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos monitórios.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003791-47.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ROBSON ARAUJO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES DE SA - SP73557
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Petição de fls. 90/96, do id 28855373: manifeste-se o INSS sobre o requerido pelo exequente.

2- Intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

4- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

6- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclarecimentos.

7- Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

AUTOR: JOAO ALBERTO GIBRAN - ME, PATRICIA VIVIANE FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA RANTES RIBEIRO - SP205909
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA RANTES RIBEIRO - SP205909
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

D E S P A C H O

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, intime-se o autor a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

No silêncio, retornem autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000897-32.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: EISNER IVAN LOBO A BALANTA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO LUCAS GOMES DA COSTA - SP395584
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: AIRTON GARNICA - SP137635

D E S P A C H O

Tendo em vista a Informação da Secretaria de ID n.º 35634557, dando conta de que a conta vinculada ao FGTS encontra-se sem saldo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes se manifestem.

Expendidas considerações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 21 de julho de 2020.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001085-93.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: FRANCISCO CABRAL MEDEIROS, APARECIDA RODRIGUES LOPES BIRIGUI ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820

D E C I S Ã O

FRANCISCO CABRAL MEDEIROS e APARECIDA RODRIGUES LOPES BIRIGUI ME apresentaram impugnação à execução de sentença que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando excesso de execução (id. 12304531). Aduz que não é possível, por simples cálculo aritmético, verificar a exclusão da taxa de rentabilidade na cobrança da comissão de permanência. Requer a realização de perícia técnica contábil.

Deferida a perícia contábil e remetidos os autos ao contador judicial (id. 15421351).

Parecer contábil (id. 24987126).

Intimadas, as partes concordaram com o laudo pericial (id. 31455401 e 31816992).

É o breve relatório. **DECIDO.**

A concordância manifestada pelas partes quanto aos cálculos apresentados pelo contador judicial é indicativo de procedência do feito.

Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no artigo 525, inciso V, do Código de Processo Civil, acolho a presente impugnação à execução, para declarar como devido o valor de **R$ 58.325,12 (cinquenta e oito mil e trezentos e vinte e cinco reais e doze centavos), atualizado até 21/05/2018**, nos termos do resumo de cálculos de id. 24987126.

Condeno a parte exequente em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 2º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte executada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a utilização dos sistemas Bacenjud e Renajud, visando à constrição de valores e veículos, respectivamente (id. 8768525).

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impedem até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já deferido o pedido de utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, bem como a restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome dos executados, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

ARAçATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003617-72.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EDELSON TADEU TAVARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição id 20210603: intime-se a FAZENDA NACIONAL, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de id 20210628, no importe total de R$ 14.734,32, posicionados para julho/2019 e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001528-73.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: APARECIDA ELISABETE ORTEGA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

Não havendo requerimentos, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça, assim como de prioridade de tramitação. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001534-80.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO REZEK
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLAUS DA SILVA PEREZ - SP266478
IMPETRADO: CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO MS

D E C I S Ã O

Junte o impetrante cópia do procedimento administrativo que indeferiu a autorização para porte de arma, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação de seu mérito, a fim de que se possa avaliar efetivamente os motivos de tal indeferimento, bem como se a autoridade apontada como coatora é aquela que tem poderes para desfazer o ato tido por ilegal ou abusivo, e, ainda, se não houve o decurso do prazo previsto no art. 23 da LMS.

O documento é necessário, ainda, para avaliação do preenchimento das demais condições exigidas em lei ou regulamento para a concessão de autorização para porte de arma.

Ante a falta de tal documento, indefiro a liminar, pois não há, no momento, elementos mínimos configuradores do *fumus bonis iuris*.

Ademais, não se apontam atos e fatos concretos, específicos e atuais, capazes de configurar um perigo da demora, ao menos quando analisadas as questões declinadas em juízo em regime de cognição sumária, próprio deste momento processual.

Vejo que, aparentemente, o impetrante não sofreu diretamente as violências e ameaças relatadas, e o boletim de ocorrência juntado, inclusive, menciona a ocorrência de "furto", e não "roubo".

Tudo isso será mais bem avaliado por ocasião da prolação da sentença. Por ora, não há como me basear em meras alegações genéricas e juntada de matérias jornalísticas para deferir o pedido liminarmente, sem a oitiva da autoridade apontada como coatora.

Juntado os documentos, e se em termos, notifique-se a autoridade apontada coatora para que, no prazo legal, preste as informações, intimando-se a representação judicial da União, tudo nos termos da LMS.

Com a vinda das informações, vista ao MPF, vindo-me conclusos para sentença na sequência, quando voltarei a analisar o cabimento da medida de urgência pleiteada.

ARAÇATUBA, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000721-53.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CAPIAU PARTICIPACOES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a União/Fazenda Nacional e a impetrante, para apresentação das contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, pelo prazo legal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

Araçatuba, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001597-76.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: APARECIDO NERY SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADASHI WATANABE - SP229645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Informação id 35744571: intime-se a parte exequente a complementar seu pedido de solicitação da transferência onde devem constar todos os dados a seguir, que serão de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), sem validação dos dados pela Secretaria, conforme dispõe o Comunicado 5734763 da e. Corregedoria da 3ª Região: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta e declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, expeça-se **Ofício de Transferência Eletrônica**, nos termos do art. 262 do Provimento CORE N. 01, de 21 de janeiro de 2020, conforme despacho id 35097678.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000390-71.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MEGATEC EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte impetrada (União – Fazenda Nacional), ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de trinta (30) dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAçATUBA, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000478-12.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DEBORA D. R. CHIQUITO SERVICOS AGRICOLAS E TRANSPORTES - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498, ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte impetrante, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAçATUBA, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000765-72.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ISNELDA PEÑA SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO PABLO DE SOUZA - GO39035
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAUDE DO MINISTÉRIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos estão com vista a parte impetrante acerca dos documentos id 35635285, juntados pelo impetrado.

Certifico ainda que, os autos encontram-se com vista a parte impetrante, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAçATUBA, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000300-03.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: GETULIO DORNELES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão prolatada no id. 34762371, alegando que houve omissão, já que não houve pronunciamento quanto a tese aventada pela defesa, qual seja, a aplicação de juros sobre juros no cálculo apresentado pelo autor.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Considerando que a irresignação é tempestiva, passo à sua análise e, ao fazê-lo, verifico que o pedido comporta acolhimento.

Com efeito, a decisão pautou-se em omissão.

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS,** determinando a remessa dos autos ao contador judicial para que elabore cálculos nos termos do acórdão de id. 24201971, transitado em julgado, posicionados para maio/2016, e informe se o autor aplicou juros sobre juros nos cálculos de id. 24202751.

Após, dê-se vista às partes por dez dias e retornem conclusos.

Publique. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006406-64.1999.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: REINALDO SILVA MIRANDA, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA - SP167118, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ALVES MUNHOZ RIBEIRO DA SILVA - SP111929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: REGINALDO SILVA MIRANDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

1- Petição id 25128597: considerando que o valor depositado a título de RPV foi estornado aos cofres públicos em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 (fl. 551, do id 23570892), defiro a expedição de nova requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º, da mesma lei.

Requisite-se o pagamento observando as regras do Manual de Reinclusão de Precatório/RPV, **devendo o valor ser disponibilizado à ordem deste Juízo.**

2- Após a juntada da comunicação de pagamento, retornem os autos conclusos.

3- Encaminhe-se cópia do presente despacho ao d. Juízo da 2ª Vara da Família, para instrução dos autos de Curatela nº 1011073-65.2014.826.0032, haja vista a transferência do valor determinada do r. despacho de fl. 540, do id 23570892.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000510-51.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DIAS ASTOLPHI - SP225957

D E S P A C H O

Defiro a retirada de sigilo dos documentos 33379395, 33379675 e 33379676 e 33379686, pois os documentos não são protegidos por sigilo fiscal.

Com a manifestação da parte, nos termos do despacho ID 34043910, venham conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ARAçATUBA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005410-61.2002.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENTCHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO RIZZO - SP160586

D E S P A C H O

Aguarde-se o julgamento do recurso pelo E. TRF.

Int.

ARAçATUBA, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003164-09.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DIVALDI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA ADRIANA BATISTELA - SP210858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição ID 32590399: Ante as alegações do executado INSS, tornem os autos à Contadoria para esclarecimentos quanto aos cálculos e, **se o caso**, retificá-lo.

Com a vinda dos autos, intimem-se novamente as partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000001-23.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ARLETE MARIA DE SOUZA

D E S P A C H O

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário/INFOJUD.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos do artigo 798, II, "c", do Código de Processo Civil. Portanto, é fato que cabe ao Exequente, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens da(s) parte(s) executada(s).

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002899-12.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE LEITE NOGUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997, JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270

D E S P A C H O

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002361-62.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: K. V. D. D. A.
REPRESENTANTE: ERICA DESIDERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

... Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exeqüente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 0003350-03.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
REU: LUCILENE FERREIRA ALVES
Advogados do(a) REU: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607, LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619

A T O O R D I N A T Ó R I O

... Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001535-65.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001516-59.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANA CAROLINA DOS SANTOS SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: EWERTON HENRIQUE DE LUNA VIEIRA - PE33583, THAIS THADEU FIRMINO - DF51306, RENATO DIEGO CHAVES DA SILVA - PE34921
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **ANA CAROLINA DOS SANTOS SANTANA (CPF n. 344.103.658-19)** em face da pessoa jurídica **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CNPJ n. 63.106.843/0001-97)**, por meio da qual se objetiva a inscrição definitiva (o Registro Profissional) junto a este último para o pleno exercício da medicina em território nacional.

Consta da inicial que a autora concluiu no exterior o curso de "MÉDICA CIRUJANA" e que atualmente, por não ter tido ainda o seu diploma estrangeiro revalidado no território nacional, exerce suas atividades de médica estritamente no âmbito do programa do Governo Federal denominado "Mais Médicos".

Ao que consta da descrição fática, a autora se enquadra no conceito de "médico intercambista", entendido como tal aquele que possui diploma expedido por instituição de ensino estrangeira e que, por isso, não pode exercer a profissão fora do âmbito do programa "MAIS MÉDICOS", pelo menos enquanto não lograr o registro profissional do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA.

Alega-se que o exame REVALIDA, necessário ao pretendido registro profissional, vinha sendo aplicado anualmente até 2017, mas que, mesmo após a edição da Lei Federal n. 13.959/2019, que passou a prevê-lo semestralmente (art. 2º, § 4º), deixou de ser realizado e não há previsão para tal.

Destaca-se que a autora, já admitida em curso nacional de especialização, possui capacidade técnica suficiente para ser registrada profissionalmente perante o réu e para atuar mesmo em ações que não digam respeito apenas ao programa "MAIS MÉDICOS", a exemplo do enfrentamento da pandemia ocasionada pela COVID-19, não fazendo sentido algum que o Ministério da Saúde, a fim de atender a esta tarefa emergencial, convoque profissionais de outras áreas (dentistas, enfermeiros, farmacêuticos etc., conforme Portaria n. 639/2020) ou abrevie o tempo do curso de medicina (Portaria n. 934/2020), mas, ao mesmo tempo, vede a participação de médicos formados no exterior e cujo diploma não fora ainda revalidado no Brasil.

Diante desta situação, a autora intenta, por esta via judicial, inclusive a título de tutela provisória de urgência, o seu registro profissional junto ao réu, independentemente da realização do REVALIDA (Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira).

A inicial (fls. 03/29 – ID 35436229), fazendo menção ao valor da causa (R$ 1.000,00), foi instruída com documentos (fls. 30/146).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO**.

1. DO VALOR DA CAUSA

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por prática de ato atentatório à dignidade da justiça [CPC, art. 77, § 2º; art. 334, § 8º], por litigância de má-fé [CPC, art. 81, "caput"], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 468, § 1º] e por má-fé do autor na propositura indevida de ação monitória [CPC, art. 702, § 10]; funciona como critério, conforme o caso, de fixação dos honorários de sucumbência [CPC, art. 85, §§ 5º e 8º]; constitui base de cálculo para aferição das despesas e honorários que o autor deve reembolsar ao réu, quando este foi excluído da demanda por ilegitimidade de parte [CPC, art. 338, parágrafo único]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 968, II]), a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual, inclusive, ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento, conforme, aliás, expressamente disposto no § 3º do artigo 292:

> *Art. 292. (...)*
>
> *§ 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.*

Para este sentido já se inclinava a jurisprudência pátria antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, conforme se destaca:

> *AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA).*

No caso em apreço, verifica-se que a parte autora pretende sua inscrição definitiva perante o réu para poder exercer sua profissão de médica regularmente e sem as limitações impostas pelo programa governamental "MAIS MÉDICOS". Em última análise, pretende alargar seu campo de atuação para, inclusive, fazer jus a uma melhor remuneração.

Neste sentido, considerando que a relação de registro perante o réu é de natureza continuada (por tempo indeterminado) e que a Federação Nacional dos Médicos (FENAM) divulgou o piso salarial do médico em R$ 15.274,34 (<http://www.fenam.org.br/2020/01/22/confira-o-valor-do-piso-fenam-para-2020/>, acessado em 21/07/2020, às 12h10min), o valor da presente causa deve ser calculado segundo a regra disposta no artigo 292, § 2º, 1ª parte, do Código de Processo Civil, segundo o qual:

> *Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*
>
> *§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.*

Sendo assim, deverá a autora promover a emenda da inicial e a complementação do valor das custas de ingresso.

2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil, *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*.

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório sobre a matéria posta em análise, não é possível extrair a probabilidade do direito vindicado em nível tal que permita o deferimento da tutela provisória vindicada.

Conforme disposto no artigo 2º da Lei Federal n. 13.959/2019, o REVALIDA tem por objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curdo de Graduação em Medicina no Brasil (inciso I), de modo que sem a sua realização não se mostra possível, a princípio, aquilatar o nível de capacitação profissional daquele que pretende revalidar seu diploma estrangeiro.

Para além disso, a exigência é regular, pois tem base legal (Lei Federal n. 9.394/96, art. 48, § 2º; e Lei Federal n. 13.959/2019).

DECISÃO

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Concedo à autora o prazo de até 15 dias para emendar a inicial, a fim de que retifique o valor atribuído à causa e complemente o recolhimento das custas a partir da nova base de cálculo, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 321, parágrafo único).

Após o cumprimento da diligência, **CITE-SE**. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lfs)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001032-44.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALINE DOS SANTOS SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON VANTINI - SP299276, HELIO MENDES MACEDO - SP295014
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI
Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fls. 446/479 – ID 33676667), oposto pela **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU**, por meio do qual se objetiva o aclaramento da decisão que reconheceu a incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, determinando a devolução dos autos virtuais ao **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VALPARAÍSO/SP**.

Alega, em suma, que há interesse da UNIÃO, já que a demanda discute a ausência ou obstáculo ao credenciamento de Instituição Particular de Ensino Superior no Ministério da Educação como condição de expedição de Diploma de ensino e, consequentemente, de maneira acessória, se o registro é válido ou não. Afirma a impossibilidade de desvinculação do pedido e seu objeto, já que não se discute somente irregularidade contratual, mas uma questão mais abrangente que envolve interesse da UNIÃO no que concerne à fiscalização na oferta de cursos irregulares. Menciona julgados, inclusive Conflito de Competência, em que se decidiu pela competência da Justiça Federal. Pugnou pela aplicação do disposto na Súmula 570 do STJ.

A autora, intimada a se manifestar no prazo de 05 dias, assim o fez às fls. 518/519 (ID 35498285), aduzindo que os embargos têm caráter infringente e que, por isto, há de ser rejeitado.

É o relatório. **DECIDO**.

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

No caso em apreço, consoante muito bem pontuado pela autora/embargada, não se verifica omissão ou vício intrínseco na decisão guerreada que justifique sua correção por meio de embargos de declaração.

Todos os apontamentos da UNIG foram considerados na decisão prolatada, de modo que a explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, o que desborda do campo dos embargos de declaração.

Acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou o magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Sendo assim, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração para, no mérito, **REJEITÁ-LOS.**

Cumpra-se a decisão declinatória de competência.

Publique-se. Intimem-se.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lfs)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002533-70.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: AGROPECUARIA NOVA INDEPENDENCIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos, em DECISÃO.

Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada no ano de 2010 pela pessoa jurídica **AGROPECUÁRIA NOVA INDEPENDÊNCIA E PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP em face da UNIAO FEDERAL,** para discussão do tributo denominado FUNRURAL.

Conforme decisão da Instância Superior – juntada às fls. 07/10 – constou que o presente feito foi um dentre vários atingidos por um incêndio, ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson da Justiça Federal de São Paulo, Capital, em 30/11/2017, e que aguardavam suspensos/sobrestados julgamento de casos paradigmas pelas Cortes Superiores de Justiça, abrangendo questões submetidas às sistemáticas dos recursos repetitivos e da repercussão geral.

A decisão em comento determinou o início do procedimento denominado restauração de autos, previsto no artigo 712 e seguintes do CPC e determinou também a baixa dos autos para esta Instância, a fim de que a parte autora o instruísse com cópias de documentos que eventualmente tivesse.

A autora foi intimada e lançou a manifestação de fl. 13, dizendo que "*não possui condições de iniciar a restauração dos autos, tendo em vista que não mais possui os documentos originais, os quais foram inseridos na distribuição do feito. Assim prestadas as informações, aguarda o desfecho do ocorrido.*"

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Diante da manifestação da parte autora, intime-se a parte ré UNIAO para também se manifestar no feito, devendo requerer o que entende devido, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, façam estes autos novamente conclusos.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se. (acf)

ARAçATUBA, 21 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002438-35.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, LEILA LIZ MENANI - SP171477
REU: GABRIELA GAMAS SOUZA

D E S P A C H O

Defiro a dilação do prazo requerido pelo(a) autor(a)/exequente por 30 dias.

Int.

ARAçATUBA, 10 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000380-61.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
REU: LUCIANO FERREIRA PESSOA - ME, LUCIANO FERREIRA PESSOA

D E S P A C H O

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereço da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, "c", ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.

Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, INDEFIRO a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) WEBSERVICE, BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, SIEL, PLENUS e CNIS, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), comprovando-se nos autos.

Intime-se.

ARAçATUBA, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001227-34.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: C. R. P. CUSTODIO CALCADOS, CLAUDIA REGINA PEDROSA CUSTODIO, JESSICA MONIQUE DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA BARBOSA ANTUNES DA SILVA - SP402955
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE NATIELY FERRAZ - SP358544

D E S P A C H O

Vistos,

Defiro os benefícios da justiça gratuita à executada **JESSICA MONIQUE DE FREITAS.**

Tendo **Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pela executada, os quais indicam que os valores bloqueados** recaíram em conta poupança e ainda com o valor inferior a 40 (quarenta salários mínimos), determino o imediato **desbloqueio** .

Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO dos valores junto ao BACEN, certificando-se.

Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio.

Após, prossiga-se nos termos do despacho id 29864866.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Araçatuba, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0802208-82.1998.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE CARVALHO RIBEIRO, FLAVIO CARVALHO ALCANTARA RIBEIRO, SANDRA REGINA BORGES RIBEIRO, PEDRO ALCANTARA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO ALCANTARA RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005401-55.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LAIS GOMES MORELLI - SP346323, ISABELLA RICORDI ANTUNES GAGO - SP415027, ALANA FAGUNDES VALERIO - SP381440, MURILO YONAHA - PR102035-E, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, CELSO WAGNER VENDRAME - SP118387

D E S P A C H O

Notícia de interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão de ID 32261722 por seus próprios fundamentos.

Cientifiquem-se as partes da decisão proferida.

Retiro o sigilo da petição de ID 32517788, por não conter documentos com proteção de sigilo.

Manifeste-se o(a) exequente em relação à petição e documentos acostados aos autos no prazo de 15 (quinze) dias (ID 33449820).

Após, remetam-se os autos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000768-19.2010.4.03.6316 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000601-44.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CLEUZA MARTINEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA BEATRIZ COLLICCHIO - SP205903
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002460-95.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: GUARARAPES USINAGEM E FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA - EPP, FATIMA APARECIDA RODRIGUES VALDER, LUIZ ANTONIO VALDER

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n.º 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da **carta precatória**, sem cumprimento, conforme anexo.

Araçatuba, 03/02/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000376-60.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: DEJANIRA DE MATTOS BATISTA DA SILVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO IVO MARQUES RANGEL ALVES - SP269661, TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN - SP276357

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PARAGUAÇU PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Lei nº 7.115/83, que assegura que a isenção de apresentação de Declaração de Imposto de Renda poderá ser comprovada mediante declaração escrita e assinada pelo próprio interessado, e frente a Declaração constante do ID 34359751, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

Postergo a análise da liminar para após a vinda das informações, as quais determino que sejam requisitadas, **com urgência**.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000934-66.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO DE ALMEIDA MACHADO, PEDRO LAMARTINI PINTO, FERNANDO CARLOS PIPOLO, NELSON VALLIM FISCHER
Advogado do(a) REU: FAHD DIB JUNIOR - SP225274
Advogado do(a) REU: PORFIRIA APARECIDA ALBINO - SP63431
Advogado do(a) REU: JOAO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR - SP296458
Advogado do(a) REU: SERGIO AFONSO MENDES - SP137370

D E S P A C H O

Em que pesem os argumentos contidos na petição de ID 35419751, não há que se falar em redesignação de data para a audiência, pois não houve demonstração de efetivo prejuízo à defesa técnica e nem à autodefesa. A realização do ato de forma virtual não ofende as garantias constitucionais do réu, que se encontra em liberdade e conta com defensor constituído.

A previsão de realização da audiência em meio virtual é uma cautela do Juízo frente ao contexto de pandemia que se encontra o País, com políticas de isolamento social. Visa conciliar a necessidade de que o processo siga sua tramitação com a proteção da saúde de todos os envolvidos (partes, testemunhas, Juízo).

O controle do tempo da prática dos atos processuais é do Estado-juiz. O descuido quanto ao exercício desse poder-dever leva à prescrição da pretensão punitiva - forma anômala de encerramento do processo penal, cujo destino almejado é a devida aplicação da lei penal, com a absolvição ou a condenação do réu.

Se há autorização legal para a prática do ato em meio virtual em caso de réu preso (§2º do artigo 185 do Código Processual Penal), com todos os desafios impostos ao exercício da ampla defesa nessa situação, pelos obstáculos ao diálogo entre acusado e respectivo defensor, com maior razão há de se ter por autorizada a realização de audiência de instrução por videoconferência caso o réu esteja em liberdade, com possibilidade de conversar com seu defensor pessoalmente, via telefone ou internet quantas vezes desejar, antes e após a audiência.

Caso demonstrada cabalmente a impossibilidade técnica ou de outra natureza à realização do ato processual em meio virtual, ou, ainda, caso haja a normalização da prática de atos processuais em meio presencial até a data da audiência, esta será realizada de forma presencial. Por ora, não se verifica a ocorrência de alguma dessas situações, motivo pelo qual **mantenho a realização da audiência de instrução em meio virtual no dia 28/10/2020, às 14h.** Para tanto, deverá o i. defensor informar o endereço de correio eletrônico por meio do qual receberá o link de acesso à sala virtual, como já determinado nestes autos.

Int.

Assis, data da assinatura digital.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001162-05.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA LANDIM VICENTE

Advogados do(a) REU: FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Face ao trânsito em julgado (ID 34589167) do venerando Acórdão (ID 34589159 - fls. 202/205), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária, mantendo a sentença recorrida, e tendo em vista que a parte autora iniciou os procedimentos para cumprimento de sentença nos autos principais (0001852-83.2004.403.6116), para recebimentos dos valores incontroversos, conforme a petição que ora faço anexar, proceda a secretaria à juntada de cópia do acórdão retrocitado, bem como da certidão de transito em julgado nos autos principais, nos quais deverá ocorrer a liquidação definitiva. Proceda-se da mesma forma com o requerimento de habilitação de herdeiros (ID 234589159 - fls. 213/241), bem como da decisão que o deferiu (ID 34589160 - fls 169/169-verso).

Após, remetam-se esses autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000551-54.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
REQUERENTE: CASA DI CONTI LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA - SP208670
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente movida por CASA DI CONTI LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Relata a autora que pretende se valer do parcelamento instituído pela MP 927/2020, a qual permite o diferimento e parcelamento dos valores devidos a título de depósitos do FGTS de seus empregados nos meses de março, abril e maio de 2020. Aduz a ocorrência de erro ao preencher as obrigações acessórias, devendo ser alterada a modalidade necessária para a efetivação do parcelamento. Argumenta que as dificuldades operacionais com sistemas da CAIXA não podem inviabilizar a fruição de direitos concedidos. Assim, requer provimento judicial a autorizar o seu ingresso na sistemática de parcelamento dos recolhimentos do FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID 35594783 e 35594958).

Vieram os autos conclusos para análise da tutela de urgência requerida.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos seguintes termos, sob pena de extinção:

a) justificar o interesse de agir comprovando nos autos a inviabilidade da obtenção administrativa da pretensão aqui veiculada, ou, ao menos, a recusa da parte ré em autorizar/providenciar a efetivação do parcelamento.

b) adequar o valor da causa ao proveito econômico aqui pretendido e providenciar a complementação das custas processuais, se o caso.

Após, tornem os autos conclusos.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000694-70.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ALZIRA MESSIAS DE OLIVEIRA, ANTONIO MION, BATISTA JOAO MORAES, CLAUDEMIR INHANI, CLAUDOMIRO PEREIRA DA SILVA, HELENA PIRES CAMARGO, JOSE DONIZETE DA FONSECA, MARIA APARECIDA CAETANO DE OLIVEIRA MOURA, NIVALDO APARECIDO DE MELO, ODECIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Proceda a Secretaria à exclusão da CEF do polo passivo do presente feito e a inclusão do advogado Luiz Carlos Silva – OAB/SP 168.472 - como patrono da parte autora**,** conforme requerido no ID 32779483.

Após, **remetam-se** os autos ao Exmo. Juízo de Direito da Comarca de Assis/SP, observadas as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001695-87.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: MIRTO SGAVIOLI JUNIOR, CAMILA PICCINO SGAVIOLI TEIXEIRA, MIRTO SGAVIOLI NETO, ANA CANDIDA PICCINO SGAVIOLI, PICCINO SGAVIOLI E CIA LTDA.
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINA VERISSIMO CRAVEIRO - SP416257, CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR - SP257601, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

D E S P A C H O

Providencie a Secretaria a anotação da representação processual e a liberação do acesso integral dos autos sigilosos à(s) parte(s) (ID 35734542).

Ante o comparecimento espontâneo, reputo suprida a citação de MIRTO SGAVIOLI JÚNIOR, devendo este contestar o pedido, no prazo de quinze dias, sob pena de confissão, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela requerente (art. 239, parágrafo 1º, do CPC, c/c art. 6º, IV, 8º e 9º, da Lei 8.397/92).

Quanto à informação de ID 35688812, reputo pertinente que a Fazenda Nacional se manifeste quanto ao uso da ferramenta ARISP, visto já foi inserida minuta de bloqueio dos imóveis dos requeridos, através da Central de Nacional da Indisponibilidade de Bens (www.indisponibilidade.org.br).

Caso insista na diligência, ficará sujeita ao recolhimento dos eventuais emolumentos, à medida que forem arrestados e/ou penhorados os bens.

No mais, prossiga-se conforme a decisão de ID 35509752.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001799-79.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: RITA DE CASSIA SLOMPO MOURA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA SILVA MENDONCA - SP422313
EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

D E S P A C H O

Vinculem-se virtualmente aos autos principais de nº 5001375-37.2020.4.03.6108.

Providencie o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia digitalizada da(s) C.D.A(s).

Adimplida a medida, recebo estes embargos sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução integral.

No caso, além de a garantia ser insuficiente, não se constata o perigo de dano no prosseguimento do feito executivo.

Consigno, todavia, que os valores depositados em juízo somente serão convertidos em renda ou devolvidos ao embargante, após o julgamento desta ação (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6830/80).

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 17 da Lei 6.830/80).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000404-11.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA, IVANA DE CASSIA TURBIANI SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA LEAL SILVA MACIEL - SP338434
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA LEAL SILVA MACIEL - SP338434

D E S P A C H O

Não obstante a determinação de arquivamento dos autos, verifico que a sentença proferida e transitada em julgado determinou a complementação das custas no importe de 0.5% do valor da causa.

Desse modo, determino a intimação dos executados para complementar o valor das custas, nos termos da certidão de ID 35712758.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001267-08.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: RODRIGO JOSE DE MATOS, ECIO JOSE DE MATOS JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vinculem-se virtualmente aos autos principais de nº 0000094-59.2005.4.03.6108.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária aos embargantes, nos termos do artigo 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa (IDs 32676427 e 32676429).

Recebo estes embargos movidos pelos herdeiros de Aparecida Inês Chrispim de Matos, cônjuge falecida do executado Écio José de Matos, em que pleiteiam o estorno de 50% do valor da avaliação do imóvel matriculado sob o nº 35.204, do 2º CRI em Bauru/SP, objeto de arrematação nos autos da execução fiscal nº 0000094-59.2005.4.03.6108, cujo lanço foi integralmente apropriado pela Fazenda Nacional.

Diante das especificidades da causa, reputo prescindível a designação de audiência preliminar (art. 677, § 1º, do CPC).

Cite-se a embargada, nos termos do artigo 679 c.c. 183, ambos do CPC.

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001826-89.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: W5 NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, EMANUELA DE FATIMA DA SILVA PIEDADE, MARCO KELSON PIEDADE
Advogados do(a) EXECUTADO: VERA RITA DOS SANTOS - SP92534, RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473
Advogados do(a) EXECUTADO: VERA RITA DOS SANTOS - SP92534, RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473
Advogados do(a) EXECUTADO: VERA RITA DOS SANTOS - SP92534, RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473

D E S P A C H O

Noticiada a virtualização dos embargos à execução nº 0000842-03.2019.403.6108, bem como dos embargos de terceiro nº 0000844-70.2019.403.6108, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final nos respectivos feitos, ou ulterior manifestação da exequente.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003146-84.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALIANCA ANODIZACAO LTDA - EPP

D E S P A C H O

Em tempo, retifico parcialmente o despacho de ID 33667776, mais precisamente o 2º parágrafo, a fim de que conste ALIANCA ANODIZACAO LTDA, onde se lê CEF, mantendo-se íntegros os demais termos daquele comando.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001513-04.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO DA MATA
Advogado do(a) REQUERENTE: HEBER DE PAULA SANTOS - SP433488
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária redistribuído a este Juízo Federal pelo Juízo Estadual da Comarca de Lençóis Paulista - 1ª Vara Judicial.

Todavia, considerando que o valor da causa é muito inferior ao limite de alçada estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie, por outro lado, inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado, não há dúvida de que se está diante de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

A propósito, na aba associados, verifico a existência de outra ação relacionada com este assunto, em tramite no JEF Bauru, na qual há, aparentemente, as mesmas partes e causa de pedir.

Posto isso, independente do decurso do prazo recursal, determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017),

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001526-03.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: IMEDIATO AGRICOLA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, objetivando, em suma, ver reconhecido seu direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros/outras entidades INCRA,SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e ao salário-educação (FNDE), dentro do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4° da Lei n. 6.950/1981, citando diversas decisões que sustentam seu requerimento.

Inicialmente, considerando que não foram recolhidas as custas iniciais, determino a intimação da parte impetrante para tal providência, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá a impetrante esclarecer a suposta prevenção com relacionada com os autos nº 5001511-34.2020.4.03.6108, em trâmite na 3ª Vara Federal de Bauru, que parece ter as mesmas partes e causa de pedir.

Após, voltem-me à imediata conclusão.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001622-18.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: GRAN CORTE ALIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AGNALDO CHAISE - SC9541, NILDO PEDROTTI - SC37677
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, objetivando, em suma, declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a *incluir o Imposto Relativo a Operações sobre Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, instituída pela Lei Complementar 70/91, da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar 07/70, e autorização para compensação dos valores recolhidos indevidamente.*

Não há pedido liminar.

Noto, além disso, que a parte impetrante não recolheu as custas iniciais, razão pela qual determino a sua intimação para que, prazo de 15 dias, adote e comprove a providência, sob pena de cancelamento da distribuição.

Caso atendida a deliberação acima, notifique-se a autoridade impetrada, utilizando-se a ferramenta para tanto apropriada na plataforma eletrônica do PJE, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Na sequência, se comprovado o recolhimento das custas, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações abra-se vista ao MPF e, na sequência, tragam-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001785-95.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PHARMACIA SPECIFICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, objetivando, em suma, ver reconhecido seu direito de não recolher as contribuições destinadas às entidades SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAT, INCRA e ao FNDE, sobre a folha de salários, por não ter sido essa base de cálculo recepcionada pelo art. 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Carta Magna, na redação que lhe foi dada pela EC 33/2001.

Não há pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, mediante uso de ferramenta do sistema PJE, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações abra-se vista ao MPF e, na sequência, tragam-me conclusos para sentença.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003023-86.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SIMONE FERRARI
Advogados do(a) AUTOR: JOICE CRISTIANE CRESPILHO CHIARATTO - SP298048, CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA - SP304144
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por SIMONE FERRARI NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao reposicionamento na Carreira do Seguro Social, mediante progressão funcional, considerando o interstício de 12 (doze) meses a partir da data de início de exercício do respectivo cargo público. Requer a declaração de ilegalidade dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 10, assim como do artigo 19, do Decreto 84.669/80, e que o Réu seja condenado a considerar o interstício de 12 meses necessários para a progressão funcional e promoção, até que se edite o regulamento, além da condenação ao pagamento retroativo às datas dos corretos enquadramentos, com incidência, inclusive, das diferenças ora pleiteadas sobre a Gratificação de Desempenho, o adicional de férias, insalubridade e o 13º salário, tudo devidamente corrigido monetariamente e com juros de mora.

O feito havia sido distribuído originalmente perante o Juizado Especial Federal de Bauru

O INSS foi citado e ofertou contestação (pág. 32-38 – id. 25199775), na qual, preliminarmente, impugnou a assistência judiciária gratuita, alegou a incompetência do juízo e a falta de interesse processual, quanto ao pedido de progressão/promoção pelo interstício de 12 meses, tendo em vista que o direito passou a ser previsto na lei 13.324/2016. Alega, ainda, a prescrição do fundo do direito, tendo em vista que o enquadramento, conforme alegado, deveria ter sido aplicado a partir do advento da Lei nº 11.501/2007. No mérito, defende a improcedência dos pedidos, ao argumento de que, com as alterações introduzidas pela Lei 13.324/16, a questão restou definida mesmo no interstício de 12 meses, com direito ao reposicionamento na carreira a partir de 1º de janeiro de 2017, vedado o pagamento de parcelas retroativas, e de que o afastamento da aplicação do artigo 39, da Lei nº 13.324/2016, na hipótese dos autos, configuraria declaração de inconstitucionalidade por via transversa. Alega também que o tema em questão foi afetado como representativo de controvérsia pela TNU, no dia 21/03/2019, por meio do PUIL n.5012743-46.2017.4.04.7102/RS (TEMA nº 2016 - Saber se o termo inicial dos efeitos financeiros das progressões deve ser a data da entrada em exercício do servidor ou os meses de janeiro e julho, nos termos dos arts. 10 e 19, do Decreto nº 84.669/80), sendo imperioso o sobrestamento do feito, visando evitar decisões conflitantes. Aduz, por fim, que eventual condenação deve ser limitada a dezembro de 2016, observando-se a prescrição quinquenal das parcelas em atraso. Juntou termo de acordo celebrado entre o governo federal e as entidades representativas dos servidores da Carreira do Seguro Social (pág. 39-43).

A Autora manifestou-se em réplica (pág. 51-63 – id. 25199775).

Em seguida, sobreveio decisão de declínio da competência para uma das Varas Federais desta Subseção (pág. 64-66).

Redistribuído o feito a esta 1ª Vara Federal, foi concedida a gratuidade de justiça e determinada a intimação das partes (id. 31065840).

Sem requerimento de outras provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

Este o relatório. **Fundamento e decido**.

Inicialmente, acolho a impugnação à gratuidade de justiça e reconsidero a decisão que concedeu a benesse à Autora, diante da comprovação, pelo INSS, de que ela possui condições financeiras de suportar as custas do processo.

Diz-se isso, em especial, pela comprovação de que a Autora possui rendimentos mensais superiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais), ao passo em que à causa foi atribuído o valor de R$ 27.031,68, não havendo, portanto, considerar que eventual condenação em custas e honorários advocatícios constitua risco à subsistência da Autora.

Prosseguindo, não há falar em prescrição do fundo de direito.

Conforme *entendimento do STJ, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração,* ***incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação***. [...] (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1777943 2018.02.55806-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/06/2019. DTPB:.)

Desse modo, apenas as eventuais parcelas devidas anteriormente a 26/11/2014 (nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação) estarão fulminadas pela prescrição (art. 1º, do Decreto n. 20.910/32).

Não se configura, outrossim, ausência de interesse de agir, pois, segundo consta, a Autora ingressou no quadro de servidores do Seguro Social, no cargo de analista, em 06/07/2009, época em que a Lei nº 11.501/2007 já previa o interstício de 18 meses para a progressão funcional. Ademais não há comprovação de que a progressão foi implementada tal como formulada na inicial e eventuais parcelas pagas administrativamente poderão ser deduzidas na fase de liquidação do julgado.

No mérito, entendo que razão assiste à Autora.

De acordo com a documentação acostada aos autos, ao tempo do ingresso da Autora no serviço público federal, estava em vigor a Lei n. 10.855/2004, com a redação dada pela Lei n. 11.501/2007, que, em seu art. 7º, estabelecia a necessidade do cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão e a habilitação em avaliação de desempenho, para fins de progressão e promoção na carreira do Seguro Social, *in verbis*:

> Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.
> §1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:
> I - para fins de progressão funcional:
> a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e
> b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;
> II - para fins de promoção:
> a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
> b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e
> c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.
> § 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:
> I-computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;
> II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e
> III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Essa mesma lei estabeleceu que o interstício de 18 meses somente seria computado a partir da vigência do regulamento previsto no art. 8º. Esse regulamento, todavia, não foi editado, tornando, neste ponto, inexecutável a nova redação da Lei 10.855/2004, com a redação da Lei 11.501/2007 e, por conseguinte, ilegal a adoção pela Autarquia do critério de 18 meses de exercício para ter lugar a progressão da Autora.

Digo isso, principalmente, porque, em seguida, foi editada a Lei n. 12.629/2010, fruto da conversão da Medida Provisória n. 479/2009, que determinou a observância, no que coubesse, das normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos tratado pela Lei n. 5.645/1970, e fixou os efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008 (art. 16).

Além disso, em 2016, sobreveio novo regramento do tema, com a Lei n. 13.324/2016, que restabeleceu o interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão, para fins de progressão funcional e promoção, fixando o reposicionamento dos servidores, com termo inicial na entrada em vigor da Lei 11.501/2007, mas prevendo a inexistência de efeitos financeiros retroativos (art. 39):

> Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.
> Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Desse modo, como não havia regulamentação da Lei 11.501/2007, entendo ser incabível e ilegal a aplicação retroativa desse novo regramento aos servidores dos quadros do seguro social, pois nesse período antecedente ao advento da Lei n. 13.324/2016 deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, 12 (doze) meses, tendo em vista a previsão legal de adoção dos critérios previstos na Lei n. 5.645/1970 (Plano de Classificação de Cargos - PCC), regulamentada pelo Decreto 84.669/80.

A lei 5.645/70 assim dispunha sobre a progressão funcional e a promoção dos cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais:

> Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.
>
> Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Essa lei foi regulamentada pelo Decreto 84.669/80, que prevê os interstícios de 12 (doze) meses e 18 (dezoito) meses para progressão funcional dos servidores incluídos no Plano de Classificação e Cargos:

> Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.
>
> (...)

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

(...)

Art. 13 - A distribuição da totalidade dos servidores pelos percentuais estabelecidos no artigo 3º far-se-á pela ordem decrescente dos pontos obtidos, atribuindo-se o conceito 1 aos primeiros 50% (cinqüenta por cento) e o conceito 2 aos 50% (cinqüenta por cento) restantes. (Redação dada pelo Decreto nº 87.257, de 1982)

Aliás, a própria lei 11.501/2007 trouxe essa previsão, dando nova redação ao artigo 9º da Lei 10.855/2004:

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei n. 11501, de 2007).

A norma seguiu no mesmo sentido, com as alterações promovidas pela lei 12.269/2010, até que o interstício de 12 meses acabou sendo restaurado pela norma de 2016.

A jurisprudência, por isso, apontou que, *"persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária*" (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2275171 - 0008044-16.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018).

Nesse sentido, há vários julgados dos tribunais pátrios, inclusive do STJ, dos quais transcrevo algumas ementas:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.885/2004. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente. 4. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1777943 2018.02.55806-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970. 1. Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970. 4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1696953 2017.01.99973-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária. 2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado). 4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016). 5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical. 6. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1655198 2017.00.35852-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2017)

Convém ressaltar *"que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior"* (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2275171 - 0008044-16.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

De se acrescer, por fim, que a progressão funcional depende do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, conforme disposto no art. 12, do Decreto nº 84.669/80.

Quanto ao pedido para que as progressões e seus efeitos financeiros retroajam à data de início do exercício e não fixados nos meses previstos nos arts. 10 e 19, do Decreto n. 84.669/80, entendo que se trata de evidente violação ao *princípio da isonomia, posto que a norma desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos,* tal como descrito no precedente jurisprudencial a seguir, com o qual coaduno:

Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor. 3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80. 4. **Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos**. 5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, **devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício**. 6. **A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos**" (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017). (Grifei.)

O correto enquadramento da Autora deve refletir sobre as verbas que tenham como base o vencimento básico e sobre o adicional de férias, o adicional de insalubridade e o 13º salário, inclusive, com efeitos pretéritos.

Ante o exposto, acolho a impugnação à gratuidade de justiça, afasto as preliminares aventadas em contestação e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda à progressão e/ou à promoção da parte autora, bem como os respectivos efeitos financeiros, de acordo com a data de efetivo exercício em cada padrão da categoria, observando o interstício de 12 (doze) meses, conforme o disposto na Lei n. 5.645/1970 e no art. 7º do Decreto n. 84.669/1980. O Réu deverá observar os reflexos da procedência do pedido sobre as verbas que tenham como base o vencimento básico da Autora, assim como sobre o décimo terceiro salário, adicional de insalubridade e adicional de férias.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças a serem apuradas na fase de liquidação, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 26/11/2014 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).

O valor apurado em liquidação do julgado deverá ser corrigido desde a data em que deveria ter sido paga cada parcela de remuneração pela ré, com juros de mora a contar da citação na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, mais correção monetária pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida, consoante o decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral (julgamento em 20/09/2017).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da condenação.

Custas pelo INSS, que delas é isenta.

Fica revogada a gratuidade de justiça concedida à parte autora. Assim, caso deseje recorrer desta decisão, deverá promover o recolhimento das custas pertinentes.

Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000509-29.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: FIBRARESIST CELULOSE ECO FRIENDLY LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FIBRARESIST CELULOSE ECO FRIENDLY LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, com pedido de liminar, para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (incidente na folha de pagamentos) sobre verbas que não representam natureza remuneratória, quais sejam:1 – Férias gozadas; 2 - Terço constitucional de férias e adicional de férias indenizadas; 3 - Aviso prévio indenizado e 13º proporcional do aviso prévio indenizado; 4 - Décimo-terceiro salário indenizado; 5 - Adicional de insalubridade/periculosidade e descanso Semanal Remunerado; 6 - Adicional noturno; 7 - Auxílio-Acidente; 8 - Auxílio-creche e auxílio-babá; 9 - Auxílio-doença nos primeiros 15 dias; 10 - Prêmios e bonificações; 11 - Ajudas de custo (v.g. diárias para viagem que não excedam de 50% do salário); 12 - Alimentação "in natura" e auxílio-alimentação (vale refeição); 13 - Cesta básica; 14 - Vale transporte pago em pecúnia; 15 -Transporte gratuito fornecido pela empresa; 16 - Ressarcimento de despesas de transporte; 17 - Hora extra e banco de horas; 18 - Educação, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; 19 - Transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; 20 - Pró-labore retirado por diretor empresário ou acionista; 21 - Previdência privada; 22 - Seguros de vida e de acidentes pessoais; e 23 - Salário maternidade e paternidade.

A liminar foi parcialmente concedida (id. 29914597).

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (id. 30187591). Em preliminar, impugnou o valor atribuído à causa e, no mérito, defendeu a legitimidade das exações, alegando o descabimento da interpretação restritiva do artigo 22, da Lei 8.212/91, feito pela Impetrante; a natureza salarial de parte as rubricas elencadas na inicial, tendo deixado de contestar o pleito quanto ao aviso prévio indenizado, com a ressalva de que o entendimento não abrange o reflexo no décimo terceiro salário, dada à sua natureza remuneratória; requereu a denegação da segurança.

Na mesma linha, o SESI e o SENAI argumentaram a legitimidade das contribuições e requereram a denegação do pedido (id. 30199553).

O FNDE e o INCRA alegaram ilegitimidade passiva para o feito, uma vez que o pedido formulado pela Impetrante não possui relação jurídica com as atividades prestadas pelas entidades, pois o salário educação atualmente é arrecadado e fiscalizado diretamente pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não havendo, portanto, qualquer relação com os atos praticados pelo Impetrado.No mérito, alegaram que a Lei nº 9.424/1996 e Lei nº 9.766/1998 determinam que 40% da arrecadação ficam na posse do FNDE, e os outros 60% são rateados entre os Estados da Federação (30%) e os Municípios (os 30% restantes). Desta forma, em caso de eventual condenação, a restituição do FNDE deve se limitar aos valores que ficaram em sua posse, ou seja, 40%, após abatido 1% da RFB pela arrecadação da contribuição social, já que os outros 60% foram rateados entre os Estados e os Municípios brasileiros. Defenderam a constitucionalidade da cobrança do salário educação e requereram a improcedência dos pedidos (id. 30298559).

A União requereu seu ingresso no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial (id. 30370318).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto à regularidade do trâmite processual (id. 301857509).

O SEBRAE aduziu a ilegitimidade passiva e impossibilidade de imputação da responsabilidade pela restituição/compensação de valores, já que não é ente tributante e, assim, não detém competência ou capacidade tributária para discutir as questões de direito material versadas nos autos. Discorreu sobre a natureza salarial das verbas descritas pela Impetrante e requereu a improcedência da ação (id. 32263309).

Instada a falar sobre a impugnação ao valor da causa e apresentar os cálculos do proveito econômico pretendido, a Impetrante alegou que os argumentos da impugnação são absolutamente genéricos, isso porque, a própria autoridade coatora possui as informações necessárias para impugnar o valor da causa e indicar aquele que julga correto para tanto, contudo não o fez; que, diante da inexistência de referência neste sentido no art. 292 do CPC sobre o valor da causa, deve-se levar em conta ainda que nem sempre se sabe qual é o valor deste pedido, porque em muitas vezes não é aferível de imediato e impor que o autor realize tal cálculo antes da impetração do mandado de segurança seria incabível; que é exatamente em razão da dificuldade de definir exatamente o valor do proveito econômico da ação, uma vez que a impetrante não fez qualquer levantamento dos valores envolvidos na ação, ao contrário do quanto consignado na impugnação, já que, como demonstrado na inicial, a matéria envolvida no presente feito trata-se de matéria eminentemente de direito, qual seja, a incidência ou não de referidas contribuições sobre algumas verbas com caráter indenizatório. Pede que seja mantido o valor inicialmente atribuído ou, caso contrário, que seja concedido prazo adicional de 45 dias úteis para que possa realizar o levantamento dos valores, conforme a determinação judicial.

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, indefiro a impugnação ao valor da causa.

Analisando as justificativas apresentadas pela Impetrante, entendo que razão lhe assiste, pois a Impetrada não demonstrou com precisão o valor correto que entende como devido, nem tampouco juntou documentos para o fim de aferição do montante relativo às contribuições eventualmente passíveis de serem restituídas, visando à comprovação de suas alegações, limitando-se a tecer considerações genéricas acerca do valor da causa.

Desse modo, entendo como correto o valor atribuído pela Impetrante e rejeito a impugnação da Impetrada.

Prosseguindo, afasto a alegação de ilegitimidade passiva do INCRA, SEBRAE e FNDE, visto que a concessão da medida implicará na redução das receitas provenientes das exações, o que configura o interesse das entidades na causa, impondo-se a sua manutenção no polo passivo.

No mérito, entendo que a liminar concedida deve ser ratificada.

Pede-se neste *mandamus* liminar para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (sobre a folha de pagamentos, RAT e ao terceiro setor) sobre verbas que não representam natureza remuneratória (listadas acima), ao fundamento de que os valores pagos sob essas rubricas não se revestem de natureza salarial.

A Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal.

Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações. O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base imponível para a tributação correlata.

À luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na petição inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador.

Ressalto que as naturezas jurídicas das diversas verbas questionadas neste feito já foram suficientemente debatidas, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes.

Manterei a numeração atribuída na exordial para facilitar o cotejo dos argumentos, adiantando que haverá inversão ou mesmo supressão de numerais, eis que algumas verbas compartilham entendimentos jurídicos e, deste modo, devem ser jungidos para não duplicar falas.

1 – Férias gozadas

As verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. Nesse sentido a jurisprudência do STJ (grifo nosso):

> "TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014)

De fato, as verbas relativas às férias gozadas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. É que o art. 28, §9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea 'd', as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional.

Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, §2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, §9º, da citada lei, caso das importâncias em comento.

2 – Terço constitucional de férias e adicional de férias indenizadas

Conforme entendimento anteriormente sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário:

> "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido."(AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010)

> "DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes:EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014).

O Supremo Tribunal Federal também havia adotado o entendimento de se tratar o terço constitucional de verba indenizatória e, por isso, sobre ela não incidia a contribuição social, como se pode ver a título de exemplo no AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 729603 - 2ª Turma, 30.09.2008 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes)

Muito embora haja decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, demonstrando possível mudança de entendimento da jurisprudência, o tema está sendo debatido no Supremo Tribunal Federal (AREs 984077 e 1017500) de modo que continuarei adotando o entendimento consolidado no Resp 1.230.957, até que sobrevenha decisão definitiva da Suprema Corte sobre a questão.

Ademais, há também posicionamentos recentes reconhecendo do STJ reconhecendo ser indevida a cobrança (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1634879, Segunda Turma, DJ de 22/11/2017).

3 – Aviso prévio indenizado e 13º proporcional do aviso prévio indenizado; 4 – Décimo-terceiro salário indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada "aviso prévio indenizado", paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho.

Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II.

A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no §1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho.

Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado (grifo nosso):

> "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."(AgRg no AREsp 264.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

5 – Adicional de insalubridade/periculosidade e descanso Semanal Remunerado, 6 – Adicional noturno e 7 - Hora extra e banco de horas

Diferentemente do sustentado pelo impetrante neste mandamus, as horas extras, **mesmo que pagas extemporaneamente ou após esgotado o prazo para fruição do banco de horas**, os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade possuem natureza remuneratória e, por essa razão, devem compor o salário de contribuição, submetendo-se à incidência da exação.

A propósito, valho-me da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

> "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 2. Agravo regimental não provido.*" (AgRg no REsp 1313266/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 05/08/2014)

"*AGRAVO RETIDO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO - COMPENSAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - LEI N° 9.876/99 - INCIDÊNCIA -CONTRIBUIÇÃO - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA - REEMBOLSO DESPESAS CRECHE - COMPENSAÇÃO - LEI nº 8.383/91 - TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO - INAPLICABILIDADE - LIMITES DE 25% e 30% PARA A COMPENSAÇÃO - LEIS nºs 9.032/95 e 9.129/95 - IRRETROATIVIDADE - ART. 89, § 6º da Lei nº8.212/91 - TAXA SELIC. (...) 9. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 10. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n° 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial. 11. O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório, ainda que o contribuinte, por não ter 30 empregados, não fosse por lei obrigado a esse pagamento. A relevância social da verba e o fato de ser paga não em decorrência da jornada de trabalho, mas do fato de ter filhos em idade pré-escolar, impede que se considere remuneratório e, por isso, tributável o auxílio-creche pago espontaneamente. (...)."* (TRF3, Processo 00261140048374, AMS 254800, Relator(a) Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 02/07/2009 PÁGINA: 170).

"*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a' da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais 'do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício'. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...)."* (TRF3, Processo 200903000146263, AGRAVO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187, g.n.).

8 – Auxílio-Acidente; 9 – Auxílio-doença nos primeiros 15 dias

A parte autora se insurge contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença deferido e sobre o valor pago a título de auxílio-acidente, negando que aludidas verbas tenham caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral.

Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91:

"Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...).

§ 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral."

No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz às vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato imponível da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha.

O auxílio-acidente, por sua vez, é tido por parcela indenizatória que visa amparar ao empregado que teve sua capacidade laboral reduzida, não podendo, do mesmo modo, ser objeto de contribuições previdenciárias.

A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha nesse mesmo sentido. Confira-se (grifo nosso):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. "Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal" (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10). 4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido." (EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014)

Destarte, como não é salário ou remuneração os pagamentos feitos pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de que antecipam à concessão do auxílio-doença ou, após a consolidação das lesões, a título de auxílio-acidente, sobre eles não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.

10 – Auxílio-creche e auxílio-babá; 11 - Educação, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático

"Quanto ao auxílio-creche, o Superior Tribunal de Justiça, sumulou entendimento de que o auxílio-creche não possui natureza remuneratória, portanto, não incide a contribuição social. Súmula nº 310 do Superior Tribunal de Justiça" (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 335661 – 00047744120114036120 – Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE, PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-creche às crianças de até cinco anos de idade e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença. Por outro lado, compõem a base de cálculo da contribuição indigitada as parcelas referentes ao salário-maternidade e, configurada aqui a iteratividade, os prêmios, gratificações e adicionais de horas extraordinárias, periculosidade insalubridade e noturno. 2 - Não constou da exordial da impetrante o pedido referente ao "DSR sobre esses adicionais", motivo pelo qual se trata de indevida inovação recursal. Além do mais, como os adicionais indigitados têm evidente caráter remuneratório, resta prejudicado este pedido. Ad argumentandum tantum, a própria natureza estrutural do descanso semanal remunerado importa em seu inarredável caráter remuneratório, integrando a parcela salarial, sendo irrelevante a inexistência de efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de prestação laboral. 3 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001. 3 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 321644 – 00027502920094036114 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2015)

Fulminando a matéria, cito o texto da Súmula nº 310, do STJ: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição".

Já no que se refere ao auxílio-educação, a não-incidência é a relacionada ao aperfeiçoamento técnico do empregado, visando fins específicos da empresa. Para que estes pagamentos tenham o benefício fiscal pretendido, necessário observar-se os termos do dispositivo citado à f. 34 (art. 28, §9º, alínea "t", da Lei 8212/91).

TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 3. Recursos Especiais não providos. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1491188 – 201402768898 - Relator(a): HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/12/2014)

"O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho". (STJ - AGARESP 201201083566 – 182495 - DJE DATA: 07/03/2013).

12 – Prêmios e bonificações

Os prêmios e os abonos, em geral, possuem natureza remuneratória, pois, pagos mensal ou periodicamente, ou quando atingidas certas condições, traduzem liberalidades do empregador voltadas ao agradecimento ou ao reconhecimento do empregado pela excelência dos trabalhos prestados e/ou pela notoriedade ou importância do cargo ou função que exerce, não possuindo qualquer finalidade de recompor direito violado e/ou ressarcir danos.

Com efeito, o objetivo dos prêmios, inclusive aquele que varia de acordo com os resultados obtidos é retribuir o empregado pelo serviço prestado com determinadas qualidades especiais; é remunerar mais aquele que atingiu certos níveis de desempenho ou alcançou cargos de expressão dentro da hierarquia organizacional da empresa.

Desse modo, tratando-se de verbas pagas ao empregado como contraprestação pelo exercício do seu trabalho de certo modo, os prêmios se apresentam como parcelas remuneratórias, integrando o salário, consoante art. 457, §1º, da CLT, e, assim, devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária questionada. Na mesma linha do exposto (grifo nosso):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAVISO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTO. 1. Se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes.3. Quanto ao auxílio-acidente, de fato não houve tal pleito na inicial. Todavia, até porque não reconhecida a inexigibilidade pela sentença, trata-se de mera conjectura, análise sobre a questão, que em nada altera a sorte da demanda.4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, §2º, da Lei nº 8.212/91. 7. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." 8. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho.9. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência.10. O adicional de sobreaviso é pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltem à escala organizada (art. 244 da CLT). Apenas por este motivo, já teria caráter salarial, mas, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores.11. A criação do banco de horas nada mais é do que uma maneira de possibilitar ao empregador incrementar a produtividade do empregado, via horas extras, sem que para tanto seja necessário arcar com aumento de remuneração. Assim, o "crédito" disponível no banco de horas decorre da atividade laboral do empregado. Uma vez rompido o pacto laboral, esse "crédito", antes em horas, é convertido para pecúnia, mas isso em momento algum descaracteriza a sua origem, qual seja, a contraprestação laboral, daí o nítido caráter remuneratório e, em conseqüência, lógica a incidência da contribuição. 12. O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas impostas possui natureza salarial, ou seja contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 13. Além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador". 14. No que pertine ao "salário estabilidade gestante", "salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes" e "salário estabilidade acidente de trabalho", correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas "a" ("do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato") e "b" ("da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto"), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente)". Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária.15. Nos termos do artigo 195, I, "a", com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, §11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores.16. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 17. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, "Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária". Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 18. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 19. No caso dos autos, ao alegar em sua apelação que apenas requereu o reconhecimento ao seu direito de restituição na esfera administrativa, com apoio no artigo 2° e seguintes da IN-RFB n° 900/2008, a impetrante modifica o seu pedido inicial após a sentença, o que não lhe é permitido. 20. O pedido inicial da impetrante (itens 118 e 119 - pg. 46) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como afastar as limitações previstas no artigo 89 da Lei n° 8.212/91. 21. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 22. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 23. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n° 8.212/91, com a redação dada pela Lei n° 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei° 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 25. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o §1°, artigo 89, da Lei n° 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 27. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (AMS 00030331720114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)

13 - Ajudas de custo (v.g. diárias para viagem que não excedam de 50% do salário); 14 - Ressarcimento de despesas de transporte

Aqui, surge ao menos a condicionante que a própria Impetrante faz em sua petição: obviamente que a ajuda de custo ou o ressarcimento de despesas de transporte não devem ser pagas com habitualidade e vinculadas a gastos efetivamente incorridos pelo empregado, e deve decorrer do reembolso direto de despesas devidamente comprovadas.

E assim também entende a jurisprudência:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA – AJUDA DE CUSTO PRESTADA DE FORMA HABITUAL E CONTÍNUA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – INCIDÊNCIA. 1. Não se ressente dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 970510 – 200701738078 - Relator(a): HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:13/02/2009)

Deste modo, adotando a linha de entendimento do STJ, a meu ver, não incidirá a contribuição, quando possuir natureza eventual e meramente indenizatória. Apenas nestes casos é que o Impetrante está autorizado a não efetuar o recolhimento.

15- Alimentação "in natura" e auxílio-alimentação (vale refeição) e 16 - Cesta básica

No mesmo sentido, de não compor a base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, firmou-se na jurisprudência que o vale alimentação carrega o caráter de indenização. Neste sentido:

> APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FALTAS ABONADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. 15 DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO. VALES TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO EM ESPÉCIE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. 1. O caráter indenizatório das férias indenizadas, do terço constitucional, do aviso prévio indenizado e da importância paga nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente afasta a incidência de contribuição previdenciária. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento quanto à natureza não-salarial do vale transporte pago em espécie, daí porque se afasta a tributação. 3. O vale-alimentação, observados os limites da lei, tem natureza jurídica indenizatória, afastando a incidência da contribuição social. 4. As faltas abonadas têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 5. Apelo da União Federal e remessa oficial providos em parte. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 348015 – 00076973920124036109 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2015)

A Desembargadora Federal Cecília Mello, em recente decisão, lecionou que "o auxílio alimentação, ainda que pago em pecúnia, não tem natureza salarial, pois não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Não se trata de um pagamento feito em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados com alimentação, o que afasta a natureza remuneratória de tais verbas. Nesse passo, convém ressaltar que a decisão recorrida se harmoniza com a jurisprudência do E. STF (RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010). Conclui-se que a melhor exegese da legislação de regência - artigos 22, I, e 28 da Lei 8.212/91, artigo 458, § 2º, da CLT e artigos 150, I, 195, I, e 201 da Constituição Federal - revela que o auxílio-alimentação pagos em pecúnia possui natureza salarial" (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 348107 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2015).

17 - Vale transporte pago em pecúnia; 18 -Transporte gratuito fornecido pela empresa; 19 - Transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público

No que concerne à incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte e as demais vertentes destes pagamentos, a questão também já foi resolvida pelas Cortes Superiores. O Superior Tribunal de Justiça reviu seu posicionamento para seguir o Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (RE 478.410/SP).

Exemplificativamente, transcrevo a seguinte ementa do STJ:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Com a decisão tomada pela Excelsa Corte, no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, em que se concluiu ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, houve revisão da jurisprudência deste Tribunal Superior, a fim de se adequar ao precedente citado. Assim, não merece acolhida a pretensão da recorrente, de reconhecimento de que, "se pago em dinheiro o benefício do vale-transporte ao empregado, deve este valor ser incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias". 2. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 816.829/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.3.2011; e AR 3.394/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.9.2010. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1257192, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/08/2011)

20 - Pró-labore retirado por diretor empresário ou acionista

"Pelo trabalho" eis a tradução da verba que a Impetrante pretende reconhecer como não sendo salarial.

Juridicamente, o pró-labore pode ser definido como a parcela do faturamento (não há necessidade de lucro, por se tratar de retirada feita por quem tenha a capacidade administrativa para tanto) destinada a retribuir o sócio ou acionista por seu trabalho, ou seja, refere-se à remuneração mensal repassada ao proprietário da empresa, em geral, em retribuição ao tempo gasto em sua administração.

Devida é, portanto, a contribuição, coteje-se uma das inúmeras ementas que trataram do tema:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE, AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS 15 DIAS), AUXÍLIO CRECHE E AUXÍLIO BABÁ, PRÊMIOS E BONIFICAÇÕES, AJUDA DE CUSTO, ALIMENTAÇÃO IN NATURA E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, CESTA BÁSICA, VALE TRANSPORTE, TRANSPORTE GRATUITO FORNECIDO PELO EMPREGADOR E RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE TRANSPORTE, HORAS EXTRAS, BANCO DE HORAS, AUXILIO-EDUCAÇÃO (MATRÍCULA, MENSALIDADE, ANUIDADE, LIVROS E MATERIAL DIDÁTICO),TRANSPORTE DESTINADO AO DESLOCAMENTO PARA O TRABALHO E RETORNO EM PERCURSO SERVIDO OU NÃO PELO TRANSPORTE PÚBLICO, PRÓ-LABORE POR DIRETOR EMPRESÁRIO OU ACIONISTA, PREVIDÊNCIA PRIVADA, SEGURO DE VIDA E DE ACIDENTES PESSOAIS E SALÁRIO MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio doença/acidente (primeiros 15 dias), auxílio creche, alimentação in natura, cesta básica, vale transporte, transporte gratuito fornecido pelo empregador e ressarcimento de despesas de transporte, auxílio-educação (matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático), transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno em percurso servido ou não pelo transporte público, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. - **É devida a contribuição sobre férias gozadas, 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade, prêmios e bonificações, horas extras, banco de horas, previdência privada, salário maternidade, ajudas de custo, pró-labore por diretor empresário ou acionista, seguro de vida e de acidentes pessoais**. - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. - Apelação da impetrante, Remessa oficial e apelação da União Federal parcialmente providas. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370835 - 0011846-66.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 23/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2019).

21 - Previdência privada;

Sem perder de vista que a análise deva partir sempre do aspecto retributivo da verba, acaso os valores depositados em previdência privada ou pagos como prêmio de seguros, sejam de caráter rotineiro, perenes, farão parte da remuneração do trabalhador e, por consequência, será base de cálculo para a exação que se pretende afastar.

Além do julgado mencionado no item anterior, que corrobora o entendimento, coteje-se trecho extraído do voto do E. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, no bojo da Apelação no. 0015373-10.2014.403.6128:

"No tocante ao adicional de previdência privada, não merece guarida os fundamentos da apelante. O art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 enumera as verbas que não integram o salário de contribuição, dispondo em sua alínea 'p' que:

'Art. 28. Entende-se por salário de contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; -g.n.

Como se verifica, no caso de pagamento de contribuição a programa de previdência privada complementar, compete ao empregador comprovar que os valores pagos a tal título se estendem à totalidade de seus empregados, o que não restou demonstrado no caso em exame. Assim, há a incidência de contribuição previdenciária sobre tais valores, estando os referidos pagamentos incluídos no conceito de salário de contribuição.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTEIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DIRETORES E EMPREGADOS. DL Nº 2296/86. APLICABILIDADE. 1. As verbas destinadas ao custeamento da previdência privada de empregados e diretores da empresa, após a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 2.296/86, não configuram acréscimo patrimonial ou financeiro, de forma a caracterizar natureza salarial e atrair a incidência da contribuição previdenciária. 2. Recurso especial não provido (STJ -RESP 200101559925, Rel. João Otávio de Noronha, Segunda Turma - DJ Data: 26/05/2006, PG: 00236 RPTGJ VOL: 00033)"

Devida a contribuição.

22 - Seguros de vida e de acidentes pessoais

No mesmo precedente citado, o I. Desembargador Federal assim enfrentou a questão:

"As verbas pagas a título de seguro de vida em grupo não integra a base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias. Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO - INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS - VALE COMBUSTÍVEL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO - PRECEDENTES.

1. A ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, na forma exigida pelos arts. 255 do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

2. É deficiente o recurso especial que não particulariza o dispositivo de lei federal tido por violado. Súmula 284/STF.

3. O valor pago pelo empregador a título de seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97).

4. A cobrança trata de parcelas referentes aos anos de 1991 a 1995, período anterior à Lei 9.528/97, e 1998, período posterior a essa lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida. Todavia, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de se considerar o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. Precedentes da 1ª e 2ª Turmas.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido e recurso especial da empresa parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1121853, Relatora Ministra Eliana Calmon, v. u., Dj: 14/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO, CONTRATADO EM FAVOR DOS EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA). LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como a caracterização do fumus boni juris consistente na plausibilidade do direito alegado.

2. In casu, o fumus boni juris encontra-se presente, tendo em vista a plausibilidade da insurgência especial que se dirige contra acórdão regional que esposa tese dissonante da jurisprudência do STJ, segundo a qual "o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, afastando-se, assim, a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba" (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 759.266/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03.11.2009, DJe 13.11.2009; REsp 1.121.853/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.10.2009, DJe 14.10.2009; REsp 839.153/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.12.2008, DJe 18.02.2009; AgRg no Ag 903.243/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06.11.2007, DJe 31.10.2008; REsp 701.802/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007; REsp 794.754/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.03.2006, DJ 27.03.2006; e REsp 441.096/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 04.10.2004).

8. Outrossim, o periculum in mora reside no fato de que a ausência do provimento jurisdicional acautelatório, que impeça a autoridade coatora de realizar atos tendentes à cobrança do suposto crédito tributário, poderá culminar em graves prejuízos à requerente, tais como impossibilidade de participação em certame licitatório em virtude de inscrição no CADIN.

9. Agravo regimental provido, mantendo-se o deferimento do pedido liminar, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários apurados nas NFLD's nº 35.371.185-3 e nº 35.371.186-1, até o julgamento do recurso especial admitido na origem. (STJ, 1ª Turma, AgRg na MC 16616 / RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, v.u., DJe 29/04/2010).”

Importante frisar que se trata de seguro de vida em grupo e não de individuais, os quais poderão ser equiparados ao caso do pagamento de previdência privada.

23 - Salário maternidade e paternidade

O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante o afastamento do trabalho.

Determina o §1º do artigo 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal).

No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória.

A base do salário-maternidade, primariamente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inciso XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna.

A Lei n.º 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu artigo 72, §1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsa, doméstica, especial e contribuinte individual).

O salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o artigo 28, §§ 2º e 9º, alínea ‘a’ (esta a contrário senso), da Lei n.º 8.212/91.

Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do artigo 22, §2º, da Lei n.º 8.212/91.

Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, sobre o salário-maternidade.

Trago à colação, excerto de recente decisão proferida pelo STJ no REsp 1.230.957:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou Documento: 25370820 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 25 Superior Tribunal de Justiça compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.” (STJ, Primeira Seção, REsp 1.230.957-RS, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014)

Contribuições devidas a terceiras entidades e referente a risco ambiental do trabalho - RAT

Parece-me ter relevância o pleito da Impetrante, quando pretende a tutela para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador destinadas a entidades terceiras e ao risco ambiental do trabalho - RAT, pois referidas contribuições têm também como fato imponível a remuneração paga ao empregado. E, uma vez inexistente o caráter remuneratório de alguns dos pagamentos feitos pela empresa, não haverá incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades. Nessa linha, há precedente do TRF da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIRAS ENTIDADAS. TERÇO CONSTITUICONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO -MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza "compensatória/indenizatória" e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4.Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, § 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-los salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. 7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação),verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação à(s) verba(s) discutida(s). 8. Agravo Legal parcialmente provido. AI 00327008720124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 491109, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2013)

(...) A C. Segunda Turma deste E. Tribunal reconhece e, ora corrobora, a legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas de cunho salarial/remuneratório (cota patronal, RAT, entidades terceiras): horas extras, salário-maternidade e paternidade, adicionais (noturno, insalubridade, periculosidade e horas extras) e sobre o décimo terceiro salário. 5 - As verbas de contribuição do empregador destinada à Seguridade Social e a "terceiros" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, INCRA, Salário-Educação e SEBRAE) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, seguem o regime tributário da natureza salarial/remuneratória das verbas em debate. (...) (Ap 00072910620164036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 365218, Relator COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017)

Prescrição

No que tange à prescrição, considerando que a ação foi ajuizada em 10/03/2020, foram atingidos pela prescrição os tributos recolhidos antes de 10/03/2015.

Compensação

Em matéria de compensação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual "prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C, do CPC)".

Considerando que a demanda foi ajuizada em 10/03/2020, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pelo artigo 89, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, bem como pela Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017, obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado).

Os valores a serem compensados/restituídos serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade.

Ante o exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa e a preliminar de ilegitimidade passiva; ratifico a decisão liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para desobrigar a Impetrante do recolhimento de contribuições previdenciárias (**cota patronal e SAT/RAP, FAP), bem como daquelas destinadas a entidades terceiras (INCRA, SESI/SENAI e SEBRAE), todas incidentes** sobre as verbas pagas a título de: a) Terço constitucional de férias e adicional de férias indenizadas; b) Aviso prévio indenizado e 13º proporcional do aviso prévio indenizado; c) Décimo-terceiro salário indenizado; d) 7 - Auxílio-Acidente; e) Auxílio-creche e auxílio-babá; f) Auxílio-doença nos primeiros 15 dias; g) Ajudas de custo (v.g. diárias para viagem que não excedam de 50% do salário); h) Alimentação "in natura" e auxílio-alimentação (vale refeição); i) Cesta básica; j) Vale transporte pago em pecúnia; k) Transporte gratuito fornecido pela empresa; l) Ressarcimento de despesas de transporte; m) Educação, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; n) Transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; o) Seguros de vida e de acidentes pessoais em grupo**.**

Por consequência, deverá a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à satisfação do crédito decorrente das referidas verbas, tais como inclusão no CADIN e negativa de expedição de certidões.

Os valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional delimitado nesta sentença e até o seu trânsito em julgado serão corrigidos pela SELIC e compensados nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei 11.941/2009), da IN 1717/2017, do artigo 170-A do CTN e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia desta deliberação poderá servir de ofício / mandado / carta precatória.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001422-11.2020.4.03.6108

AUTOR: LUZIA RAIMUNDA SERAFIM JOSE

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MONTEIRO - RS89983

REU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação da União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 21 de julho de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12527

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004647-13.2009.403.6108 (2009.61.08.004647-6) - VITOR MARTINIANO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR MARTINIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Considerando a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, defiro o requerido pelo patrono da parte autora, e determino que seja oficiado ao Banco do Brasil requisitando a transferência do valor depositado na conta de depósito judicial indicada à fl. 541, para a conta do respectivo beneficiário indicada à fl. 542, sem incidência de IRRF, em razão de tratar-se de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) correspondentes a 80 meses (fl. 225).
Observo que o valor relativo aos honorários sucumbenciais já foi objeto de transferência nos termos da deliberação de fl. 228.
Com a comprovação das transferências, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito.
Int. e cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009876-22.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILTON CESAR DE LIMA - ME, NILTON CESAR DE LIMA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 29216988), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 21 de julho de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001744-31.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ALEX GABRIEL MATHIUZO DE SOUSA, GABRIEL ALVES DE SOUSA, PEDRO ALVES DE SOUSA, A. A. D. S.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA ALVES DE SOUSA - MT8553/O
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA ALVES DE SOUSA - MT8553/O
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA ALVES DE SOUSA - MT8553/O
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA ALVES DE SOUSA - MT8553/O

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE, EDUARDO STOROPOLI

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de medida liminar, impetrado por Alex Gabriel Mathiuzo de Sousa, Gabriel Alves de Sousa, Pedro Alves de Sousa e Arthur Alves de Sousa, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, contra comportamento omissivo imputado a dirigente da Associação Educacional Nove de Julho - Uninove.

Nesta sede mandamental, os impetrantes almejam provimento jurisdicional que "declare a nulidade do ato administrativo que exige matrículas e contratos de adesão/unilateral de cláusulas abusivas" (sic).

A inicial veio instruída com procurações e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da leitura da petição inicial e dos documentos que a instruem, depreende-se que o escopo dos impetrantes consiste em dar cumprimento a decisão meritória proferida nos autos do processo nº 104980850.2020.8.26.0100, da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.

Sucede que, por expressa disposição constitucional e legal (art. 109 da Constituição Federal), a Justiça Federal em geral é absolutamente incompetente para executar sentenças prolatadas pela Justiça estadual.

Tal incumbência é ínsita ao próprio órgão jurisdicional que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição, cuja competência é funcional e, portanto, indelegável (art. 475-P, II, do Código de Processo Civil).

A única exceção à regra acima consta do parágrafo único do art. 475-P do Código de Processo Civil, segundo o qual "o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem".

Acontece que, mesmo nessas hipóteses (opção pelo foro da situação dos bens penhoráveis ou pelo foro do domicílio do devedor), deverá ser respeitada a competência material da Justiça estadual, sendo o processo redistribuído para um juízo com competência similar àquele que proferiu a condenação exequenda, ainda que localizado noutra unidade da federação.

E não é isso que se verifica no caso concreto, em que os impetrantes almejam, obliqua e engenhosamente, transferir para a Justiça Federal o processo e julgamento de feito da alçada exclusiva da Justiça estadual.

Tendo em perspectiva a versão abstrata dos fatos narrada na petição inicial (obtenção de decisão favorável no juízo cível estadual) - e não há motivo para que eu me afaste dela -, não se faz necessária a intervenção do juízo federal.

A execução forçada da decisão que assegurou desconto na mensalidade deve ser requerida ao juízo que a proferiu, cuja competência é funcional e, portanto, absoluta.

Ainda que fosse o caso de prosseguimento do feito neste juízo, os impetrantes não demonstraram sequer a condição de beneficiários da decisão proferida pelo juízo estadual.

Patenteada a desnecessária intervenção do juízo federal, a extinção prematura e anômala da relação processual é medida que se impõe.

Em face do exposto, **indefiro a petição inicial** e **declaro o processo extinto**, **sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, I c.c. 330, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Promovam os impetrantes o recolhimento das custas iniciais em 15 dias.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Bauru, 21 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000485-35.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU
PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Em virtude do noticiado pagamento do débito (Id 30775118) e da inércia do exequente em se manifestar quanto à satisfação integral do valor excutido, **declaro extinta a execução fiscal e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos.

Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Via desta sentença poderá servir de ofício/mandado.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 20 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001006-43.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: IVAN APARECIDO ZAFFALON

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Ivan Aparecido Zaffalon impetrou mandado de segurança em face do **Gerente Executivo da Agência do INSS em Lençóis Paulista - SP**, postulando a concessão de medida liminar que reconheça:

(a) – a especialidade do tempo de serviço prestado à empresa **Destilaria Santa Maria S/A**, no período compreendido entre 1º de dezembro de 2005 a 16 de junho de 2010, em razão de exposição ao agente físico ruído, em nível de intensidade correspondente a 87 decibéis, determinando, subsequentemente, a conversão desse período de trabalho especial para o tempo de serviço comum, com os acréscimos devidos;

(b) – o reconhecimento do direito de indenizar o Regime Geral de Previdência Social das contribuições devidas no período compreendido entre 26 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017 e 1º de fevereiro de 2019 a 30 de junho de 2019, que foi quando trabalhou como autônomo;

(c) – o direito à fruição de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pediu, por fim, a concessão de **Justiça Gratuita**, pedido este deferido (ID 31080368).

Pedido de liminar indeferido, sendo na mesma oportunidade concedida ao impetrante a Justiça Gratuita (ID 31080368).

Através da petição, objeto do ID 31182217, o Gerente Executivo da Agência do INSS em Bauru, esclareceu que o procedimento administrativo objeto da ação foi analisado pela APS de Lençóis Paulista.

O representante judicial do impetrado, regularmente intimado dos termos da lide, requereu o seu ingresso no feito (ID 31655629).

Através da determinação objeto do ID 31182974, foi o impetrante intimado a emendar a petição inicial, providência esta devidamente ultimada (ID 34028397).

Informações da autoridade coatora (ID 35419133).

Parecer do **Ministério Público Federal** pugnando, unicamente, pelo normal prosseguimento da ação (ID 32678240).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Defiro o ingresso na lide do representante judicial do impetrado (ID 31655629).

Quanto ao pedido formulado pelo impetrante, de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à **Destilaria Santa Maria S/A**, no período compreendido entre 1º de dezembro de 2005 a 16 de junho de 2010, observa-se ter sido juntada cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa no dia 10 de junho de 2018 (ID 31047281, fls. 37/8).

Em que pese a prova coligida, do documento não se infere a existência do direito líquido e certo que o impetrante ostenta possuir, porquanto:

(a) – da descrição das atividades laborativas desempenhadas na função de **operador de máquina de envasar líquido** – "*Engarrafa álcool anidro com 92,8º em frascos de 1 litro e 500 ml; produz o álcool gel e engarrafa o mesmo em frascos de 500 gramas.*" – não é possível inferir a exposição, habitual e permanente, do empregado ao agente físico ruído;

(b) – em que pese mencionado o responsável pelas aferições ambientais prevalentes no local onde prestados os serviços, mencionou-se apenas a data de início do vínculo empregatício – 1º de dezembro de 2005 -, não sendo, pois, possível avaliar se o profissional citado foi o responsável pelas aferições em questão durante toda o período de trabalho cujo reconhecimento da especialidade foi solicitado (de 1º de dezembro de 2005 a 16 de junho de 2010);

(c) – a técnica empregada para aferir a intensidade do agente ruído durante a jornada de trabalho não foi a da **dosimetria** (**NHO-01** da **FUNDACENTRO**);

(d) – não é possível avaliar se o subscritor do PPP – Sérgio Boso – detém ou não legitimidade/poderes para representar a empresa empregadora na emissão de PPP e, finalmente;

(e) – o documento não é contemporâneo à época da prestação dos serviços, pois, conforme mencionado, foi emitido no dia 10 de junho de 2018.

No tocante ao pedido sucessivo de reconhecimento do desempenho de trabalho na condição **autônomo**, foram juntadas provas documentais que demonstram que o impetrante trabalhou como **trabalhador avulso** (artigo 12, inciso VI, da Lei 8212 de 1991) perante as empresas JEUNESSE Brasil Comercial Ltda. (entre 26 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017 – ID 31047283, fls. 24 a 39) e ONECARE Comércios e Serviços Ltda. EPP (entre 1º de fevereiro de 2019 a 30 de junho de 2019 – ID 31047283, fls. 40 a 54).

Nos termos dispostos pelo artigo 30, inciso I, letras "a" e "b", da Lei 8212 de 1991, a empresa, na condição de **responsável tributário** e não de **contribuinte**, arrecada as contribuições dos segurados trabalhadores avulsos, descontando-as da respectiva remuneração, para em seguida, recolher ao erário, os valores descontados.

Eventual falha no comportamento da empresa não impede o trabalhador avulso de levantar os devidos questionamentos na via adequada, de maneira que, o impetrante, na condição de contribuinte, pode fazer o recolhimento das contribuições em atraso, não havendo prova nos autos que solicitou tal providência à autoridade impetrada e que esta opôs resistência infundada.

Posto isso, **indefiro** o pedido de liminar.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo PPP, com os saneamentos devidos, apontados nessa decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação, registre-se concluso para sentença.

Dê-se ciência ao impetrado e ao seu representante judicial.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000662-96.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: L.A.R.A MARZOCHI EXTRACAO DE AGUA

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

A transação judicial para quitação do crédito tributário foi homologada judicialmente em dezembro de 2019 (Id 25699708).

Instado o exequente a informar, expressamente, sobre a quitação do parcelamento, diante do vencimento previsto em 05/06/2020, ciente de que o silêncio implicaria extinção da execução fiscal (Id 33876051), não se manifestou.

Não tendo havido oposição do exequente, é de se presumir quitado o parcelamento.

Ante o exposto, **declaro extinta a execução fiscal e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos.

Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Via desta sentença poderá servir de ofício/mandado.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 17 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000956-51.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU
PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOYSES BARRETO - RJ196283

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDNALDO COSTA DA SILVA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

Bauru, 21 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008595-26.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOYSES BARRETO - RJ196283, ANDREIA IZABEL GUARNETTI BOMBONATTI - SP136193

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a informação juntada pelo exequente no ID 35203093, intime-se a parte executada para que providencie o pagamento do saldo remanescente no valor de R$ 7.572,95, atualizado até 10/07/2020, diretamente junto ao exequente, ou através de depósito judicial vinculado ao presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Bauru, 21 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000773-46.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

EXECUTADO: MARTHA MARIA TELLES DE MENEZES

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em atenção à petição e documentos juntados pelo exequente no ID 35189403 e ss, fica o exequente intimado de que o prazo para cumprimento da determinação contida no ID 32350630 decorreu em 07/07/2020.

Fica o exequente intimado, também, que o presente feito foi extinto em 09/07/2020, sem resolução de mérito (ID 35170171).

Intime-se.

Bauru, 21 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004037-35.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ETSCHEID TECHNO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face a oposição dos embargos à execução fiscal nº 5000489-72.2019.403.6108, no qual a parte executada noticia tratar-se de massa falida (ID 14456131 daquele), em prosseguimento, determino a penhora no rosto dos autos do processo de falência nº 0003107-37.2012.8.26.0453, em trâmite junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Pirajuí/SP, até o limite do crédito em execução, no importe de R$ 49.454,91, atualizado até 15/06/2020.

Para tanto, lavre-se o competente auto, bem como intime-se o titular da serventia judicial e, posteriormente, o administrador judicial da Massa Falida, Dr. Orlando Pampado, OAB/SP 33.683 e CPF 188.569.269-59, com endereço na Rua Moraes de Barros, 307, em Botucatu/SP, CEP 18600-300 (ID 14456137 daquele), cientificando-o do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora.

Expeça a secretaria as Cartas Precatórias necessárias para o cumprimento das determinações supra e intime-se a exequente para que providencie a distribuição no Juízo Deprecado, com posterior comprovação nos presentes autos.

Com a devolução das deprecatas, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito no tocante ao prosseguimento da execução.

Decorrido o referido prazo sem que haja manifestação conclusiva da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem necessidade de nova determinação neste sentido, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru, 21 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000292-88.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: JOSE ROMAO PEDRO

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI APARECIDA GARCIA PEDRO - SP92237

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegação do executado contidas no ID 35634525.

Intime-se o exequente, em igual prazo, sobre a possibilidade de encaminhamento do presente feito à Central de Conciliação.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, 21 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000292-88.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: JOSE ROMAO PEDRO

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI APARECIDA GARCIA PEDRO - SP92237

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegação do executado contidas no ID 35634525.

Intime-se o exequente, em igual prazo, sobre a possibilidade de encaminhamento do presente feito à Central de Conciliação.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, 21 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001052-66.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Apresentados os cálculos do saldo remanescente da presente execução (ID 35659358), intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, 21 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000954-47.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FAVARO - SP224489

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a empresa executada para que cumpra a determinação contida no ID 31584337, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, 21 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006778-53.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ORSI BRANDI - SP143163

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face a aquiescência manifesta da União Federal (ID 34210746), expeça-se um RPV no valor de R$ 4.173,49, a título de dívida ativa tributária/IPTU, atualizados até 17/02/2020 (ID 28447496) em favor de Município de Lençóis Paulista, CNPJ 46.200.846/0001-76, e outro RPV no valor de R$ 471,34, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 17/02/2020 (ID 28447496) em favor de Rodrigo Fávaro, OAB/SP 224.489 e CPF 277.380.618-20.

Com a diligência, aguarde-se notícia dos pagamentos em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag).

Com o pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, 21 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001128-56.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU
PROCURADOR: JULIANE RODRIGUES DE BARROS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a empresa executada, para que cumpra a determinação contida no ID 33423876, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, 21 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002089-65.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DIMAS SGAVIOLI FACCIOLI

Advogados do(a) EXECUTADO: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 33787204: Digam as partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os atos conclusos.

Intime-se.

Bauru, 21 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009111-12.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante o requerido pela exequente, suspendo a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do Procedimento Ordinário nº 5000707-37.2018.403.6108.

Providencie a secretaria o cumprimento da determinação contida no último parágrafo do ID 33591855 antes do arquivamento do presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, 21 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002156-30.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTARES EMBALAGENS PEDERNEIRAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Determino a constatação e avaliação dos bens penhorados no ID 14061458 - fls. 10.

Sem prejuízo, ante o valor da dívida, defiro o reforço de penhora, determinando a penhora dos bens móveis indicados pela exequente.

Determino a penhora sobre os veículos de propriedade do executado - placas ETI0487 e FDT7647, melhor descritos no ID 33775785:

a) PENHORE os veículos de propriedade do executado, regularmente citado(s), melhor descrito no ID 33775785, para garantia da execução (R$1.874.155,46), atualizado em agosto/2018, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80;

b) AVALIE o bem penhorado;

c) NOMEIE o executado como depositário do bem, bem como INTIME, da penhora, cientificando de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora, bem como da avaliação.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Expeça a secretaria Carta Precatória para cumprimento das determinações supra. Após, intime-se a exequente para que providencie a distribuição no Juízo Deprecado, com posterior comprovação nos presentes autos.

Com o retorno da deprecata, abra-se vista à exequente para que se manifeste, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru, 21 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000957-02.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FAVARO - SP224489

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, intime-se o advogado subscritor da petição contida no ID 34443283, a regularizar sua representação, posto haver juntado um substabelecimento sem demonstrar que o outorgante tem poderes para esse ato, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, o porque de juntar a impugnação nos presentes autos e não nos Embargos à Execução 5001583-21.2020.4.03.6108.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, 21 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005191-93.2012.4.03.6108

AUTOR: HIDETSUGU MIYAGAWA, HIDETSUGU MIYAGAWA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI - SP32026
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI - SP32026

REU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, requerendo o que de direito, se o caso.

Providencie a secretaria o traslado de cópias para a Execução Fiscal 0004700-91.2009.4.03.6108.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Bauru, 21 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005462-97.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELIA VICENTE IACHEL MARQUES

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Consoante requerido pela exequente (ID 31270649), suspendo o presente feito até julgamento final dos Embargos à Execução 0005833-27.2016.4.03.6108.

Assim, considerando que, ante a tramitação eletrônica, os presentes autos permanecem acessíveis às partes e à instância superior, bem como que o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o tramite de processos apensados, os presentes autos deverão ser sobrestados, até julgamento final dos embargos.

Dê-se ciência as partes e, após, anote-se o sobrestamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, 21 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001000-97.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTARES EMBALAGENS PEDERNEIRAS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 34337610: Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para diligências administrativas. Caberá à exequente se manifestar em prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, 20 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001000-63.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o pedido de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do E. TRF.

Intime-se.

Bauru, 20 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008999-53.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FARALDO - SP130430

EXECUTADO: ANS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 34747724: Oficie-se à CEF (PAB da Justiça Federal) para que proceda a transferência do(s) valor(es) depositado(s) em garantia no ID 31530731, nos termos requerido pelo exequente no ID 32833952.

Deverá a CEF comprovar nestes autos que procedeu à transferência.

Cumprida a determinação, aguarde-se notícia do pagamento do RPV expedido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, 20 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001606-64.2020.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO DONISETI FERMINO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE CANDIDA DE SOUZA - SP362073, GREICY KELLY GOMES DA SILVA - SP411365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum promovida por **ANTONIO DONISETI FERMINO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando a concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO C/C A CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM** .

Atribuiu à causa o valor de R$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Intimado a justificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do processo (ID 34653012), o autor alega tratar-se de **matéria complexa, que necessita da realização de perícia técnica, não podendo ser tratada pelo rito dos Juizados Especiais e que o valor atribuído ao feito, embora estimativo, é hábil para que o feito se enquadre na Justiça Comum, devendo ser a lide analisada em Vara Comum, com todo cuidado técnico e minucioso de que necessita o caso em questão.**

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O valor atribuído à causa, no caso em tela, é de fundamental importância para definir a competência do Juízo.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.°, caput, da Lei n.° 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.° e 2.°, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.°, §3.°, da Lei n.° 10.259/01:

"§3.o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Ademais, a lei elegeu expressamente o valor da causa e as hipóteses dos parágrafos do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001 como critério para aferição da complexidade da causa para efeito de fixação da competência perante o Juizado Especial Federal. No mesmo sentido é a Súmula n.º 20 das Turmas Recursais da Terceira Região:

"A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)."

Assim, não tendo o autor comprovado que o valor atribuído a causa corresponde ao direito aqui pleiteado, **reconheço a incompetência** absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, 15 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002655-14.2018.4.03.6108

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS - SP104370

REU: NELSON JOSE CAMOLESI

Advogado do(a) REU: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância (TRF3), bem como de seu trânsito em julgado.

Digam as partes, em prosseguimento.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquive-se.

Int.

Bauru, 16 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001586-32.2018.4.03.6108

AUTOR: ADVOCACIA JOSE MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: LAURA MELO ZANELLA - SP383061, GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451, OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o pedido de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do E. TRF.

Intime-se.

Bauru, 20 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002983-07.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: CHARLES EMIL SHAYEB

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES - SP159730, FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, MARIA JOSE ROSSI RAYS - SP236433, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 35647085: Defiro o prazo requerido.

Aguarde-se a juntada do comprovante de depósito dos honorários periciais.

Decorrido o prazo supra, cumpram-se as determinações contidas no ID 35174368.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, 20 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000439-49.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: TEREZA DEBIA CREPALDI, SOCIEDADE DE ADVOGADOS COSIN & VIDOTTO
SUCESSOR: ANTONIO SEBASTIAO ALBERTO CREPALDI, JOSE CARLOS CREPALDI, JOAO SERGIO CREPALDI
SUCEDIDO: TEREZA DEBIA CREPALDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO - SP260199, SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN - SP253480

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 35617569: Mantenho a decisão agravada pelo INSS, que reconheceu parcial procedência a impugnação ao cumprimento de sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento sob nº 5019704-88.2020.4.03.0000 pela Superior Instância, no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, 20 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001677-37.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: LOURIVALDO FRANCO SIMOES
REPRESENTANTE: JANDIRA DE OLIVEIRA SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Difiro o cumprimento do despacho proferido no ID 35446475, tendo-se em vista que, compulsando os autos, verifica-se que a procuração outorgada pelo autor ao advogado perdeu a sua validade, assim regularize a parte autora a sua representação processual, comprovando que foi prorrogada a procuração anterior ou mesmo juntando nova procuração aos autos, ou ainda, indicando banco, agência e conta em nome do próprio beneficiário.

Int.

Bauru, 17 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004956-05.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUY ALBERTO RETZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BOSCO - SP86346, LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO RETZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO BOSCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ BOSCO JUNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, cumprida a determinação de regularização da inserção do presente feito no sistema PJe, exclua a secretaria os documentos inseridos nos ID's 33334111, 33334112, 33334113, 33334116, 33334118, 33334119 e 33334120, para evitar confusão no entendimento do feito.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o executado, através de seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Intime-se o executado, ainda, na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado (ID 33334136), devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Dê-se ciência, também, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru, 20 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001769-44.2020.4.03.6108

AUTOR: JOSE ADAUTO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON FERREIRA COSTA - PR68396

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

José Adauto dos Reis ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, postulando a concessão de tutela antecipada para que o réu seja compelido a:

(a) – reconhecer o desempenho de trabalho rural no período compreendido entre **18 de maio de 1974** a **23 de outubro de 1988**;

(b) – adicionar o tempo de trabalho rural reconhecido judicialmente aos períodos em meio aos quais foram vertidas contribuições ao Regime Geral de Previdência Social na condição de contribuinte individual e trabalhador urbano comum;

(c) – implantar aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que antes de ingressar com a presente ação judicial, no dia **10 de outubro de 2016**, chegou a dar entrada em pedido administrativo, perante o **INSS**, para concessão do benefício previdenciário (nº **570.849.559-63**), o qual foi negado por insuficiência do tempo contributivo à época computado (23 anos, 10 meses e 01 dia).

Pediu Justiça Gratuita.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" e "o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, caput, do mencionado *codex*). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º).

Assentadas tais premissas, cumpre examinar a viabilidade de antecipação da tutela meritória vindicada.

Parcela das provas coligidas pelo autor, sobretudo as declarações de frequência escolar em estabelecimentos de ensino localizados em zona rural, bem como a matrícula de imóvel também rural nada esclarecem quanto a efetiva lida campesina pelo autor, o mesmo sendo cabível afirmar quanto aos documentos que atestam que o genitor do postulante era lavrador.

Nesses termos e levando também em consideração o tempo decorrido entre a data de formulação do pedido administrativo (10 de outubro de 2016) e de distribuição da presente ação judicial (16 de julho de 2020), não vislumbro a ocorrência de perigo de dano iminente e concreto, a justificar o sacrifício do contraditório neste momento processual, tampouco risco ao resultado útil do processo, acaso a providência reivindicada venha a ser concedida somente em sentença.

Posto isso, **indefiro**, por ora, o pedido de **tutela urgência.**

Cite-se o **INSS**.

Outrossim, defiro ao autor a Justiça Gratuita, a qual abrangerá os atos a que se refere o artigo 98, §1º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bauru, 16 de julho de 2020.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001129-41.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BAURU
PROCURADOR: JULIANE RODRIGUES DE BARROS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a empresa executada para que cumpra, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a determinação contida no ID 33424539.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, 16 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001788-50.2020.4.03.6108

AUTOR: LAIRTON CESAR GODINHO BRIGIDO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA APARECIDA FERNANDES GIORGETTI - SP324583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Lairton Cesar Godinho Brígido ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, postulando a concessão de tutela antecipada para que o réu seja compelido a:

(a) – reconhecer a especialidade do serviço prestado à Açucareira Quatá S/A, no período compreendido entre 1º de abril de 1987 a 30 de abril de 1996, em razão da exposição ao agente físico ruído;

(b) – a conversão do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, para o tempo de serviço comum, com os acréscimos legais devidos;

(c) – a soma do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o tempo de serviço comum – letras "a" e "b" – aos demais períodos contributivos comuns e, finalmente;

(d) – a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pediu Justiça Gratuita.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" e "o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, caput, do mencionado *codex*). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º).

Assentadas tais premissas, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano iminente e concreto, a justificar o sacrifício do contraditório neste momento processual, tampouco risco ao resultado útil do processo, acaso a providência reivindicada venha a ser concedida somente em sentença, sobretudo em razão de a parte autora não se encontrar desempregada, consoante demonstra o extrato da tela do sistema CNIS, juntado nos autos virtuais (ID 35605838, fl. 09 - última remuneração em abril de 2020, pelo valor de R$ 6.101,05 - Açucareira Zillo Lorenzeti S.A).

Posto isso, **indefiro**, por ora, o pedido de **tutela urgência.**

Outrossim, a parte autora atribuiu à demanda o valor de R$ 75.165,88, sem ter juntado planilha que o justifique.

Sendo assim, fica o autor intimado a emendar a petição inicial, justificando o aforamento da ação perante o presente juízo.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem conclusos.

Intimem-se.

Bauru, 16 de julho de 2020.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001794-57.2020.4.03.6108

AUTOR: AIRTON CORREA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Airton Correia da Silva ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, postulando a concessão de tutela antecipada para que o réu seja compelido a:

(a) – reconhecer a especialidade do serviço prestado nos períodos compreendidos entre 1º de dezembro de 1978 a 13 de janeiro de 1979, 02 de julho de 1979 a 05 de maio de 1984, 1º de fevereiro de 1987 a 04 de setembro de 1989, 1º de outubro de 1989 a 14 de janeiro de 1993, 1º de julho de 2002 a 11 de julho de 2008 e 1º de junho de 2010 a 12 de abril de 2018;

(b) - a conversão do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, para o tempo de serviço comum, com os acréscimos legais devidos;

(c) – a soma do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o tempo de serviço comum – letras "a" e "b" – aos demais períodos contributivos comuns e, finalmente;

(d) – a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pediu Justiça Gratuita.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" e "o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, caput, do mencionado *codex*). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º).

Assentadas tais premissas, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano iminente e concreto, a justificar o sacrifício do contraditório neste momento processual, tampouco risco ao resultado útil do processo, acaso a providência reivindicada venha a ser concedida somente em sentença, sobretudo em razão de a parte autora não se encontrar desempregada, consoante demonstra o extrato da tela do sistema CNIS, juntado nos autos virtuais (última remuneração em maio de 2020, pelo valor de R$ 1.935,00 – Automecânica Malagi Limitada).

Posto isso, **indefiro**, por ora, o pedido de **tutela urgência.**

Cite-se o **INSS**.

Defiro ao autor a Justiça Gratuita, a qual abrangerá os atos a que se refere o artigo 98, §1º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bauru, 20 de julho de 2020.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001256-76.2020.4.03.6108

AUTOR: ADILSON GALAZZO

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA - SP273959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Adilson Galazzo ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, postulando, em sede de tutela antecipada, a revisão do ato de concessão da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** nº **42/174.547.595-5** e sua consequente convolação em **aposentadoria especial**, através do reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado às empresas **Retificadora de Motores Bauru Ltda.** (entre 1º de fevereiro de 1982 a 30 de outubro de 1985 e 1º de fevereiro de 1986 a 11 de fevereiro de 1988), **Retificadora de Motores Altos da Cidade** (entre 7 de março de 1988 a 19 de outubro de 1990), **Retificadora de Motores Rodoviária Ltda.** (entre 1º de novembro de 1990 a 1º de setembro de 1998 e 03 de agosto de 1999 a 11 de abril de 2002) e **RECAPEL Retífica, Motores e Comércio de Peças Ltda. ME** (entre 1º de outubro de 2002 a 21 de março de 2017).

Pediu Justiça Gratuita.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" e "o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, caput, do mencionado *codex*). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º).

Assentadas tais premissas, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano iminente e concreto, a justificar o sacrifício do contraditório neste momento processual, tampouco risco ao resultado útil do processo, acaso a providência reivindicada venha a ser concedida somente em sentença e isso porque, ainda que forma diversa da pretendida, a parte autora não se encontra em situação de desamparo perante o Regime Geral de Previdência Social, porquanto está aposentada (por tempo de contribuição – benefício nº **42/174.547.595-5**) desde o dia **21 de março de 2017**.

Posto isso, **indefiro**, por ora, o pedido de **tutela urgência.**

Cite-se o **INSS**.

Defiro ao autor a Justiça Gratuita, a qual abrangerá os atos a que se refere o artigo 98, §1º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bauru, 20 de julho de 2020.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002270-69.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: OSNIR DE CARVALHO CANDIDO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face o requerido pelo exequente no ID 35536635 acerca de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de composição, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, 17 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001779-88.2020.4.03.6108

DEPRECANTE: EDNA MARIA GOMES NUNES

Advogado do(a) DEPRECANTE: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de carta precatória expedida pela 3ª Vara da Justiça Federal de Piracicaba nos autos originários 5008650-05.2018.4.03.6109 para distribuição no Juízo de Direito da Comarca de Macatuba SP.

Tendo sido equivocadamente distribuída nesta subseção, determino o arquivamento desta carta precatória e a ciência ao advogado da parte autora - EDNA MARIA GOMES NUNES - de que deverá promover a correta distribuição da deprecata perante o Juízo de Direito da Comarca de Macatuba SP - **ID 35560397 e 35560386 - autos 5008650-05.2018.4.03.6109.**

Bauru, 17 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001579-18.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: EDMILSON CASAGRANDE, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 35552564: Ciência à parte autora quanto ao ofício transmitido.

Após, cumpra-se o despacho proferido na ID 35136987.

Int.

Bauru, 17 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001047-37.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO DA SILVA PINTO - SP334524, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: JULIANO ARAUJO RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, fornecer os dados bancários para transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, sob pena de efetivo desbloqueio dos valores arrestados.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, 17 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014529-83.2019.4.03.6100

AUTOR: FLAG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este juízo.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Após, tornem conclusos para saneamento do processo ou prolação de sentença.

Int.

Bauru, 17 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003030-78.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

EXECUTADO: MUNICIPIO DE IACANGA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 35320357: Indefiro o quanto requerido pela exequente, em face da impenhorabilidade dos bens públicos.

Em virtude da indisponibilidade do interesse público, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor devido pelo Município.

Int.

Bauru, 20 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1307544-41.1997.4.03.6108

EXEQUENTE: FLAVIO SANTOS, IRINEU MUNHOZ, MEIRE LUZIA DE FREITAS, OLIDIO TONIN FILHO, SOLANGE SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 34984003: Cumpra o exequente o quanto determinado no ID 22913365, assim que possível, para prosseguimento do feito, após a pandemia do COVID-19.

Int.

Bauru, 20 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1300518-94.1994.4.03.6108

EXEQUENTE: PEDRO DE CARVALHO, PAULO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PINTO FILHO - SP63754, AMANDA DE AQUINO LOPES CONTRERA - SP369668
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PINTO FILHO - SP63754, AMANDA DE AQUINO LOPES CONTRERA - SP369668

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO - SP237446

TERCEIRO INTERESSADO: ILDA MARCIANO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO PINTO FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA DE AQUINO LOPES CONTRERA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cumpra o exequente o quanto determinado no ID 30846358, assim que possível, para prosseguimento do feito, após a pandemia do COVID-19, com o retorno ao trabalho presencial da Justiça Federal.

Int.

Bauru, 20 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011362-86.2000.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FUNDBRAS - SONDAGENS, FUNDACOES E OBRAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZAGNELLI - SP114944

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

INTIME-SE o executado, FUNDBRAS - SONDAGENS, FUNDAÇÕES E OBRAS LTDA - ME, CNPJ 52.240.751/0001-89, por meio de seu advogado, por publicação, para que providencie o pagamento do saldo remanescente da presente execução, no valor e condições informados pelo exequente no ID 34348254, diretamente junto ao exequente, ou através de depósito judicial do valor total, vinculado ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos do exequente.

Intime-se.

Bauru, 16 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1300596-20.1996.4.03.6108

EXEQUENTE: MAGALI CECILIA CARRARA LAZARIN, DEOLINDA DE BRITO ENCINAS, MARLY JULIANELLI MODESTO DA CUNHA, WALTER GONCALVES AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903, VERA RITA DOS SANTOS - SP92534, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903, VERA RITA DOS SANTOS - SP92534, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903, VERA RITA DOS SANTOS - SP92534, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903, VERA RITA DOS SANTOS - SP92534, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MAGALI CECILIA CARRARA LAZARIN, DEOLINDA DE BRITO ENCINAS, MARLY JULIANELLI MODESTO DA CUNHA, WALTER GONCALVES AMARO

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO - SP159103

TERCEIRO INTERESSADO: IRINEU HELIO LAZARIN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE JORGE COSTA JACINTHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERA RITA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cumpra o exequente o quanto determinado no ID 31221640, assim que possível, para prosseguimento do feito, após a pandemia do COVID-19, com o retorno ao trabalho presencial da Justiça Federal.

Int.

Bauru, 20 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005662-46.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERNANDES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CAMILA DE LIMA - SP262441

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cumpra o exequente o quanto determinado no ID 30771888, assim que possível, para prosseguimento do feito, após a pandemia do COVID-19, com o retorno ao trabalho presencial da Justiça Federal.

Int.

Bauru, 20 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001007-02.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: ROBERTO BUENO DE OLIVEIRA, ISABEL APARECIDA DE BARROS PRADO, MARIELLY BURSSED

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIELLY BURSSED - SP398555, LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIELLY BURSSED - SP398555, LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cumpra o exequente o quanto determinado no ID 27976945, assim que possível, para prosseguimento do feito, após a pandemia do COVID-19, com o retorno ao trabalho presencial da Justiça Federal.

Int.

Bauru, 20 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003202-20.2019.4.03.6108

AUTOR: JOAO FRANCISCO GABRIELE

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA - PR31929

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST.DO RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) REU: EURICO MEDEIROS CAVALCANTI - RJ105581

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Comprove o réu a notificação dos lançamentos das anuidades referentes aos exercícios de 2005 a 2008 e 2014 a 2019, e, na hipótese de estar perfectibilizada a constituição do crédito tributário, manifestem-se as partes sobre a prescrição parcial e informem sobre a existência de execução fiscal em andamento, em 15 dias,

Após, tornem conclusos.

Bauru, 15 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004650-80.2000.4.03.6108

EMBARGANTE: MONDELLI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638, FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO JOSÉ RAMOS BORGES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO JORGE CAVALHEIRO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Verifico que não foi observada a procuração constante do ID 28770526, quando da intimação do despacho ID 31093193, ou seja, não constou o novo advogado da embargante.

Sendo a aludida procuração anterior ao despacho ID 31093193, republique-se para a parte embargante, ficando a embargante cientificada do despacho ID 3109319, bem como deste, a fim de evitar nulidade.

No mais, referido despacho permanece inalterado.

Sem prejuízo, ao SEDI para que promova a alteração do polo ativo, acrescentando a expressão "massa falida".

Bauru, 16 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001775-78.2016.4.03.6108

AUTOR: ELTON STEVANATO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância (TRF), bem como sobre o trânsito em julgado da decisão proferida.

Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado / ACORDO e apresentar o valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

Com a diligência, intime-se a parte autora.

Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Int.

Bauru, 21 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002789-10.2010.4.03.6108

AUTOR: MILTON CARLOS KUGA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SATO RODRIGUES - SP193167, AROLDO DE OLIVEIRA LIMA - SP288141

REU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como sobre a decisão lá proferida.

Aguarde-se pelo prazo de 15 dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Bauru, 21 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002563-02.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: TETICAR AUTOMOVEIS LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL JULIÃO PEIXOTO - SP335172, OCTAVIO AUGUSTO ROCHA PALHARES - SP293607

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Apresentada a proposta de estimativa de honorários periciais (ID 35271676), intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Intime-se a parte executada, na hipótese de concordância, promover, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial dos honorários periciais, juntando o comprovante nos presentes autos.

Comprovada a determinação supra, intime-se o Sr. Perito para designar data e local para o início da perícia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos.

Decorrido o prazo sem comprovação do depósito, ou havendo expressa desistência da perícia, tornem os autos conclusos para decisão.

Bauru, 16 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001537-32.2020.4.03.6108

AUTOR: LOURIVAL CESAR JORGE

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010, AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP.

Ratifico os atos decisórios praticados pelo Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

Bauru, 21 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010741-79.2006.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA SPEZIA MONI SILVA - SP392939, RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGA-RIO DE BAURU LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SANCHES - SP76299

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, face a inserção correta dos dados do feito físico no ID 33666343, promova a secretaria a exclusão dos documentos contidos nos ID's 29214017 e 29214019, a fim de evitar duplicidade de documentos.

Em prosseguimento, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido pelo exequente no ID 33667400.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru, 16 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001348-13.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 35481758 e ss: Face a justifica do Sr. Perito, fixo os honorários periciais em R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito judicial dos honorários periciais, comprovando-o nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial.

Intime-se.

Bauru, 16 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1303761-75.1996.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACUMULADORES AJAX LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA NASCIMENTO - SP284799, JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO - SP274989

TERCEIRO INTERESSADO: V FACCIO ADMINISTRACOES - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes acerca da reavaliação do bem penhorado (ID's 33800392 e 33800685).

Considerando as medidas de enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente da COVID-19, e tendo em vista a suspensão dos feitos pelo CEHAS, torna-se inviável a designação de datas para leilão. Aguarde-se o final das restrições impostas e o retorno as atividades normais para a designação requerida.

Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Bauru, 16 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001683-73.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FAVARO - SP224489

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência ao exequente sobre a redistribuição do presente feito a este juízo.

Verifica-se que a citação da executada não foi efetivada. Portanto, promova-se o ato citatório.

CITE-SE a EMPRESA EXECUTADA, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e petição que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais (art. 8º, da Lei nº 6.830/80), ou garantir a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo via deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Bauru, 16 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001367-94.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FAVARO - SP224489

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face a emissão da certidão de trânsito em julgado (ID 35517055), intimem-se as partes para o prosseguimento do cumprimento de sentença, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, 16 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000027-94.2005.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
EXECUTADO: IRMAOS DEVASTO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SILVA - SP162502

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BAURU, 9 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001747-83.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: PASCHOALOTTO SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP
Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a ausência de comprovação de perigo de dano iminente e concreto, não se justifica o sacrifício do contraditório neste momento processual, razão pela qual postergo a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, conclusos para apreciação da liminar.

Oportunamente, ao MPF e à conclusão para sentença.

Manifeste-se a impetrante sobre os processos apontados no termo de prevenção (5000207-05.2017.4.03.6108, 0002418-02.2017.4.03.6108, 00024198420174036108 e 00028311520174036108).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 16 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20071317565957500000032028916
Mandado de Segurança	Petição inicial - PDF	20071317565963500000032028919
01 - Procuração	Procuração	20071317565970200000032028934
02 - Contrato Social	Documento de Identificação	20071317565977000000032029190
03 - Cartão CNPJ	Documento de Identificação	20071317570001000000032029192
04 - Decreto 14.664 de 2020 - Bauru	Documento Comprobatório	20071317570005800000032029193
05 - Decreto 6.921 de 2020 - Agudos	Documento Comprobatório	20071317570013200000032029196
06 - Decreto 12.976 de 2020 - Marília	Documento Comprobatório	20071317570021000000032029198
07 - Guia - Cofins Faturamento	Documento Comprobatório	20071317570026600000032029205
07 - Guia - Cofins Receita Financeira	Documento Comprobatório	20071317570032200000032029206
07 - Guia - CSLL	Documento Comprobatório	20071317570038700000032029207
07 - Guia - IRPJ	Documento Comprobatório	20071317570045300000032029210
07 - Guia - PIS - Receitas Financeiras	Documento Comprobatório	20071317570051400000032029212
07 - Guia - PIS Faturamento	Documento Comprobatório	20071317570057100000032029214
07 - Comprovante de Pagamento - Cofins Faturamento	Documento Comprobatório	20071317570062600000032029215
07 - Comprovante de Pagamento - Cofins Receita Financeira	Documento Comprobatório	20071317570067400000032029216
07 - Comprovante de Pagamento - CSLL	Documento Comprobatório	20071317570072500000032029220
07 - Comprovante de Pagamento - IRPJ	Documento Comprobatório	20071317570077300000032029221
07 - Comprovante de Pagamento - PIS Faturamento	Documento Comprobatório	20071317570082600000032029224
07 - Comprovante de Pagamento - PIS Receitas Financeiras	Documento Comprobatório	20071317570087600000032029227
08 - Sentença - Mandado de Segurança 5000897-29.2020.4.03.6108	Documento Comprobatório	20071317570092500000032029233
08 - Sentença - Mandado de Segurança 5000928-49.2020.4.03.6108	Documento Comprobatório	20071317570098500000032029235
09 - Guia GRU	Custas	20071317570105300000032029339
09 - Comprovante de Recolhimento	Custas	20071317570110900000032029343
Certidão	Certidão	20071318354151500000032032783
Retificada autuação - inclusão de assunto	Certidão	20071411390617000000032057215

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002038-54.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: SONIA MARIA DIAS MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Federal, em face do pagamento do(s) Precatório(s) expedido, e considerando a as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19, fica a parte exequente intimada a informar, por petição firmada por advogado constituído nos autos, os dados bancários do(s) beneficiário(s) PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS (Banco/agência/conta/tipo de conta), a fim de viabilizar a respectiva transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Bauru/SP, 22 de julho de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001741-76.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA., EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA, EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA, EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA, EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA, EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA, EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA, EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP
Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a ausência de comprovação de perigo de dano iminente e concreto, não se justifica o sacrifício do contraditório neste momento processual, razão pela qual postergo a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, conclusos para apreciação da liminar.

Oportunamente, ao MPF e à conclusão para sentença.

Manifeste a impetrante sobre os processos apontados no termo de prevenção em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 17 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20071315535965000000032015315
MS_Ebara_Contribuições Previdenciárias (não pacificadas)(1126695.1)	Petição inicial - PDF	20071315535971000000032015517
DOC. 01 - CONTRATO SOCIAL	Documento de Identificação	20071315535978200000032015516
DOC. 02 - PROCURAÇÃO EBARA	Procuração	20071315540007900000032015514
DOC. 03 - RESUMO FOLHA E GFIP	Outros Documentos	20071315540018800000032015511
DOC. 04 - GPS e DARF	Outros Documentos	20071315540039300000032015486
DOC. 05 - CUSTAS EBARA	Custas	20071315540046900000032015324
Certidão	Certidão	20071320020716500000032037981

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002938-03.2019.4.03.6108

REQUERENTE: ARLINDO SILVA DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DE ROSSI FERNANDES - SP277348, DANILO ROBERTO FLORIANO - SP253235

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação da União ID 35602404, esclareça a parte autora, em 15 dias, seu pedido ID 33990022, inclusive justificando se subsiste interesse de agir.

O silêncio ensejará a extinção desta ação sem mérito.

Bauru, 18 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000892-41.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOYSES BARRETO - RJ196283, IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: GERALDO MOREIRA DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA PINHEIRO GAMITO - MG184036, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, intime-se as advogadas subscritoras da petição de ID 34544514 para que regularizem sua representação processual trazendo aos autos procuração assinada por pessoa que tenha poderes para representar a Executada em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de considerar inexistente a petição mencionada.

Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente para que se manifeste, expressamente, em relação a exceção de pré-executividade ofertada à ID 34544514 e ss., no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Bauru, 16 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000827-12.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A., IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A., IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Id 34698706 - Os declaratórios, na forma em que opostos, exigem a rediscussão da causa.

Suficiente a fundamentação posta na sentença, e inexistindo a necessidade de prequestionamento, para a interposição da apelação.

Portanto, **conheço dos embargos declaratórios** e, ausentes obscuridade, omissão, contradição ou erro material, **nego-lhes provimento**.

Bauru, 17 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011663-86.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REIS & CUNHA DE BAURU LTDA, JOSE LUIS DOS REIS CARRIJO CUNHA, ELIZA MARIA DOS REIS
REPRESENTANTE: JOSE LUIS DOS REIS CARRIJO CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO LAERCIO CADAMURO - SP113622
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO LAERCIO CADAMURO - SP113622
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO LAERCIO CADAMURO - SP113622,

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Id 24059454 - A exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva (art. 775 do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, **homologo a desistência e declaro extinto o cumprimento de sentença, sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 775 e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por força do princípio da causalidade e diante do pedido de extinção que deriva da inexistência de bens em nome da parte executada passíveis de garantir a execução e responder pelo débito, são indevidos honorários advocatícios.

Custas como de lei.

Com o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se ao levantamento da constrição judicial. Via desta poderá servir de Ofício/Mandado.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, 20 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001772-96.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER SANTANA - SC25516
IMPETRADO: CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Presentes em parte os requisitos de risco de incontável dano e jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, incisos XXXV e LXXVIII do art. 5º, Lei Maior, fundamental a notificação da autoridade impetrada, até esta 5ª feira, dia 23/07/2020, para prestar informações no prazo legal, **e a julgar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em questão até o dia 03/08/2020**, **comunicando-o nos autos até esta mesma data**, segundo o seu soberano convencimento (art. 2º, Lei Maior), em caso negativo passando a incidir multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais) a partir de 04/08/2020.

Concluso o feito em 04/08/2020.

Intimação da parte impetrante sobre o comando supra após a notificação da impetrada.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001675-46.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663
EXECUTADO: BRASIL REIS EDITORA DE LIVROS LTDA - ME, SIMONE FREDERICO PAULINO
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Em prosseguimento, defiro, parcialmente, o pedido formulado pela EBCT, em sua petição de fls. 328, devendo o Senhor Diretor de Secretaria solicitar à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, tão somente a última declaração de Imposto de Renda da executada Simone Frederico Paulino, CPF/MF n.º 288.531.658-63.

Com a resposta positiva, proceda-se ao **lançamento de Segredo de Justiça sobre a(s) Declaração(ões) juntada(s)**, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 189, I, do CPC.

Considerando, ainda, que os Documentos digitalizados ID **23136332** e ID **23136412** também possuem Declarações de Imposto de Renda juntadas, **mantenha-se o lançamento de Segredo de Justiça sobre os referidos documentos.**

À Secretaria para as providências pertinentes.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora e comprovando, se o caso, o recolhimento das custas / despesas dos atos a serem praticados por Juízo Estadual.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo,** o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001425-76.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: SIMONE FREDERICO PAULINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos pelo E. TRF/3R, nos termos da Resolução PRES n.º 88, de 24 de Janeiro de 2017, bem assim do retorno dos autos da Superior Instância, intimando-se as para, querendo, manifestar-se, em prosseguimento.

Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos.

Sem prejuízo, traslade-se cópia das fls. 147/157 e da Certidão de Trânsito em Julgado, de fls. 158, para os autos da Ação de Execução n.º 0001675-46.2004.4.03.6108.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001427-46.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: BRASIL REIS EDITORA DE LIVROS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos pelo E. TRF/3R, nos termos da Resolução PRES n.º 88, de 24 de Janeiro de 2017, bem assim do retorno dos autos da Superior Instância, intimando-se as para, querendo, manifestar-se, em prosseguimento.

Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos.

Sem prejuízo, traslade-se cópia das fls. 170/180 e da Certidão de Trânsito em Julgado, de fls. 181, para os autos da Ação de Execução n.º 0001675-46.2004.4.03.6108.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000949-25.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CARMEN LUCIA CLAVISIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA LIMA HERNANDES - SP386075
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de interdito proibitório, ajuizada por **CARMEN LUCIA CLAVISIO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** , requerendo, liminarmente, *inaudita altera parte*, a determinação de imediata suspensão de qualquer procedimento da requerida, para a retomada do imóvel, localizado no térreo, nº 11, do bloco 5, do Empreendimento CONDOMÍNIO RESIDENCIAL YPÊS, situado na Rua Lama Colmia Soubihe, quadra 3, Bauru/ SP, cadastrado na Prefeitura sob nº 31092284, matriculado sob o n.122608 no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru, garantindo a manutenção da posse da autora, nos termos do art. 562, do CPC.

Alegou que a requerida passou a encaminhar cartas, constantemente, com ameaça de turbação de sua posse, conforme notificação recebida em 11 de fevereiro de 2020.

Pleiteou gratuidade.

Atribuiu à causa o valor de R$ 50.000,00.

Juntou documentos e procuração.

Certidão de não ocorrência de possibilidade de prevenção, no Doc. Id 30890030.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Requer a autora a manutençaõ de sua posse, nos termos do art. 562, do CPC.

No entanto, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal é cristalino ao estipular que:

> Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

Assim, postergo, por ora, a apreciação do pleito liminar para após a vinda da contestação ou do decurso do prazo para tanto, a fim de poder ponderar, inclusive, sobre os possíveis elementos que a CEF possa vir ter, no sentido de que a autora não teria ocupado o imóvel (Doc. Id 30863653 - Pág. 4).

Dessa forma, por primeiro, cite-se a CEF, com a possível urgência.

Sem prejuízo, deverá a autora regularizar sua representação processual, datando o instrumento de mandato do Doc. Id 30863547 - Pág. 1.

Por se tratar de imóvel relativo ao Programa Minha Casa Minha Vida, destinado à população de baixa renda, defiro a gratuidade pugnada.

Cite-se. Intime-se. Anote-se.

Tudo cumprido, volvam os autos conclusos, para a apreciação do pleito liminar.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001020-27.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Sobrestado o feito por até seis meses, para que a parte autora demonstre requereu LOAS perante o INSS e qual foi o seu desfecho, devendo o comunicar ao feito até lá, intimando-se-a, sem o quê lhe falece interesse de agir, a luz do que definitivamente resolvido pela Suprema Corte Brasileira, no RE 631240:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.
>
> 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
>
> 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.
>
> 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
>
> 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
>
> 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
>
> 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
>
> 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
>
> 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
>
> 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.
>
> (RE 631240, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 RTJ VOL-00234-01 PP-00220)

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000223-85.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANDRE VICENTE MORALEZ, APARECIDA SILVA RODRIGUES, APARECIDO BRAZ, CELIO RODRIGO DE SOUZA, EUNICE CRUZ FELIX, FATIMA BARBOSA DOS SANTOS CARVALHO, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, JOCELAINE MOITINHO RIBEIRO, MARCELO BERTAGLIA, MOISES VENANCIO RODRIGUES, NILZA APARECIDA GERALDO, OSVALDO APRIGIO DOS SANTOS, RONALDO MANOEL MARCIANO JUNIOR, SERGIO LUIS MARANI, SILVANA RODRIGUES MARIANO, VERA LUCIA DE ALMEIDA EMYGDIO, VIVIAN CRISTINA LEMES TIEPPO, ZENILDA MOTA DA SILVA, VIVIANE REGINA BASTOS DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: FERNANDA SANTORO FOLGADO GERALDES - SP222292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Cuida-se de ação de rito comum em que se discute a cobertura securitária por vícios construtivos ao âmbito do SFH.

Os réus, dentre outros temas, aventam prescrição.

A controvérsia relativa à *"fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação"* foi afetada para julgamento perante a E. Segunda Seção do C. STJ, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do NCPC (Tema 1.039), nos autos do *ProAfR no REsp 1799288/PR*, de Relatoria da E. Ministra Maria Isabel Gallotti, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, tendo a DD. Relatora determinado a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria.

Diante disso, determino o **sobrestamento** do vertente feito, até o julgamento do Recurso Especial nº 1799288/PR.

As partes, observando a boa-fé processual, deverão comunicar qualquer mudança atinente ao processo/tema apontado, para fins de prosseguimento da lide.

Adote a Secretaria as providências cabíveis.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001180-52.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PATRICIA ORSI DUTRA CASTIGLIONI PASCON
Advogados do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Extrato : Aposentadoria especial – reconhecimento tempo de serviço especial - concessão initio litis – indeferimento da tutela antecipada.

Ante o pleito de que seja deferida liminarmente a tutela de urgência, para compelir o INSS a reconhecer períodos laborados em atividades especiais e conceder o benefício de aposentadoria especial, tendo por suposto a desejada antecipação a irreversibilidade do provimento jurisdicional, § 3º do art. 300, CPC, tanto quanto o exaurimento do quanto pugnado, veemente a inconsistência do pleiteado, ao início da demanda, como desejado, ausente processual legalidade, inciso II, art. 5º, Texto Supremo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação vindicada.

Em prosseguimento, cite-se.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001441-17.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MOLDMIX INDUSTRIA COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO - SP264501
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Face a todo o processado, primeiro e fundamentalmente deve a parte autora esclarecer sobre a subsistência / desistência do *mandamus* nº. 5000818-50.2020.403.6108, recolhendo as custas pertinentes, bem assim recolhendo as custas referentes a este feito, intimando-se-a.

Quando regularizadas ambas as causas, imediata conclusão de ambas a este subscritor.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000444-34.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE CARLOS CAPELLI
Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fundamental, dê-se ciência ao polo autor de todo o processado, intimando-se-o a se manifestar precisamente sobre a contestação aos autos ofertada, bem assim sobre provas que, eventualmente, deseja produzir, elucidando sua necessidade, tanto quanto especificando-as e carreando ao feito o rol de testemunhas, se o caso.

Após, deve o instituto réu ser também intimado para este mesmo último fim.

A seguir, concluso o feito.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002523-20.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANDISA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

Extrato: Ação de rito comum – Administrativo – ECT – Contrato de prestação de serviço de transporte – Prorrogação contratual a retratar faculdade da Administração, não, imposição ao ente estatal – Impedimento indireto constatado – Sócio de empresa punida pelos Correios (impedimento de licitar) a ser o procurador da parte autora, além de haver estreito laço familiar entre a punida (Caioba) e a requerente (Andisa) – Improcedência ao pedido

Sentença "A", Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 5002523-20.2019.4.03.6108

Autor: Andisa Transportes Ltda ME

Ré: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Vistos etc.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Andisa Transportes Ltda ME em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, aduzindo ter participado de licitação e assumido o contrato 115/2018, porém foi surpreendida com carta comunicando a não renovação do pacto, que venceria em 21/12/2019, sob alegação de impedimento indireto – a empresa Caioba Transportes Ltda, penalizada pela ECT, tem como titulares familiares sócios da Andisa (um dos sócios daquela a ser procurador da autora). Defende que o ato da parte ré é ilegal, porque não consta anotação no SICAF contra si, além de o procedimento administrativo ainda não ter sido finalizado e, embora possa haver cancelamento do contrato sem motivação, os Correios não respeitaram o prazo contratual de notificação prévia. Pontua teve gastos para atendimento dos requisitos do certame, bem como há motoristas contratados para cumprimento do contrato, não podendo o grau de parentesco gerar punição, porque não existe parâmetro legal para isso, havendo distinção entre as empresas, com patrimônios próprios, considerando excessiva a punição e, inexistindo motivo para a não prorrogação, é nulo o ato administrativo. Alternativamente, pugna por reparação (lucros cessantes), no valor das renovações até o término do período contratual, no importe de R$ 191.535,00.

Custas recolhidas parcialmente, ID 22802919.

Manifestou-se a ECT pelo indeferimento do pedido liminar, ID 23134732.

Liminar indeferida, ID 23536926.

Interpôs o particular AI, que teve pedido de liminar negado, ID 32515584.

Contestou a ECT, ID 23803296, asseverando que a parte autora não detém interesse de agir, porque a prorrogação do contrato é mera expectativa, não, um direito, destacando que a Andisa tem como procurador Luiz Antonio Mori, sócio da empresa Caioba Transportes Ltda, esta última punida com pena de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar, no período 12/07/2018 a 12/07/2019, tratando-se de empresas com estreitos laços familiares e objetos sociais e, na prática, aquela impedida continuou relação com o Poder Público por meio da Andisa, então utilizado artifício fraudulento, amoldando-se no impedimento indireto e, embora caiba recurso da decisão, o interesse público e a moralidade calçam a decisão que desfechou pela não prorrogação do contrato em questão, inexistindo danos a serem reparados.

Oportunizada a apresentação de réplica e especificação de provas, quedam silentes os polos, ID 30582068.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Merece o presente conflito intersubjetivo de interesses introdução com a lição do Eminente Professor Hely Lopes Meireles, em sua célebre obra "Direito Administrativo Brasileiro", acerca do conceito de contrato administrativo :

"Contrato administrativo é o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração" (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, pg. 193)

Realizado o processo licitatório, ambiente onde deva prevalecer a mais vantajosa proposta ao Poder Público, logrando o interessado cumprir os requisitos editalícios e acolhida a melhor oferta, firma-se o contrato administrativo, passando então os pactuantes a serem portadores de deveres e direitos, consoante as cláusulas estatuídas, que necessariamente devem ser observadas.

Neste passo, *"a Constituição Federal, em seu artigo 37, caput e inciso XXI, dispõe sobre a necessidade de processo de licitação pública para a administração pública direta e indireta. A Lei n° 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, prevê o prazo máximo e as formas de prorrogação dos contratos administrativos firmados no seu artigo 57, II e §§ 2º e 3º; 4. A decisão pela prorrogação ou não do contrato administrativo se situa, aliado ao disposto na legislação vigente, dentro da esfera discricionariedade e dentro dos ditames da conveniência e da oportunidade da administração pública"*, Apelação Cível – 1976493 - ApCiv 0015231-17.2010.4.03.6105, Relator: Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:15/06/2018.

Logo, como a reconhecer a própria parte autora, não existe obrigação de o Estado prorrogar o contrato.

Ato contínuo, prevê o art. 38, inciso V, da Lei 13.306/2016, *"estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa* (V) *cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea".*

No caso concreto, patente a amoldagem da previsão legal à realidade flagrada pela ECT, conforme cristalina fundamentação trazida pela parte ré e que evidencia, escancaradamente, burla à legislação, porque sócio da empresa punida (Caioba) continua a exercer relação contratual com os Correios, ID 23803296 - Pág. 6, de maneira interposta, por meio da autora Andisa :

"Trata-se, na verdade, de uma relação muito próxima entre todos os sócios, membros de uma mesma família (pai, mãe e irmãos). Temos aqui empresas com o mesmo CNAE principal orbitando num núcleo familiar estrito senso, sendo um dos sócios (Sr. André) menor de dezoito anos.

Ambas as empresas registraram no Sicaf o mesmo e-mail para contato.

O endereço dos sócios da "Andisa" é o mesmo da sede da empresa.

Os sócios da "Andisa" são a Sra. Ana Maria Gonçalo Mori, mãe do outro sócio, Sr. André Victor, este menor de idade.

Os sócios da apenada "Caioba" são o Sr. Luiz Antonio Mori, pai da outra sócia, a Sra. Isadora Gonçalo Mori, e marido da Sra. Ana Maria Gonçalo Mori, sócia da contratada "Andisa".

O nome "Andisa" compõe-se, provavelmente das iniciais dos filhos do casal Mori, André e Isadora (And – Isa).

Temos, pois uma situação em que a "Caioba" encontra-se impedida de licitar e contratar com os Correios, mas seu sócio continuou atuando perante a ECT, como procurador da "Andisa".

O Sr. Luiz Antonio Mori continuou contraindo obrigações e direitos em nome da "Andisa", mesmo integrando o quadro societário de uma empresa que foi punida pelos Correios, cuja penalidade encontra-se em vigor. Estes atos foram praticados já sob a égide da Lei Anticorrupção."

Importante seja destacada afirmação contida na prefacial, ID 22764910 - Pág. 11 : " ***Assim, o fato do sócio administrador da sociedade***

empresária penalizada – Caioba Transportes Ltda. –, possuir mandato da administradora da ora contratada não tem o condão de contaminar esta. Pensar contrariamente seria o mesmo que impedir as sociedades empresárias que gravitam no mesmo núcleo familiar de licitar e contratar com a administração pública direta e ou indireta".

Vênias todas, mas o quadro apontado pela ECT, sim, flagra total contaminação na relação contratual, porque evidente que o vínculo familiar apurado somente confirma a prática ilícita, diante do efetivo exercício de poderes pelo procurador Luiz Antonio Mori, que é sócio de empresa punida (Caioba) pela Administração, assim o mandatário, em verdade, está a manter relação direta com o Poder Público, por intermédio de interposta empresa, a Andisa, sendo vedada pela lei referida prática, porque proibida a relação contratual com prestadores de serviços em tal condição.

Portanto, pleno de legalidade o ato administrativo impugnado, assim correta a não renovação do contrato, recordando-se que eventual recurso ofertado pelo particular, no âmbito administrativo, não possui efeito suspensivo, art. 61, Lei 9.784/1999 :

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - EBCT - RENOVAÇÃO - IMPEDIMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

1. A agravante firmou o Contrato nº. 066/2015 com a EBCT, cujo objeto é a prestação de serviços rodoviários de carga.

2. A vigência do contrato é de doze meses, com início em 2 de junho de 2015, e possibilidade de sucessivas renovações por iguais períodos, até o limite de 60 meses.

3. A EBCT notificou a agravante quanto à recusa de renovação contratual em 26 de março de 2019, com fundamento na constatação de "impedimento indireto contra essa Empresa registrado no SICAF".

4. A decisão administrativa é presumivelmente legítima.

5. A agravante não afastou, com provas consistentes, a presunção de legitimidade da decisão. 6. Agravo de instrumento improvido.”

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5018591-36.2019.4.03.0000 - RELATOR: Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2020)

Ademais, sem qualquer sentido o pleito por indenização, pois, se a ECT tem a prerrogativa de não prorrogar o contrato, quando aceitou o polo autor participar da licitação, por livre e espontânea vontade, deveria ter sopesado todas as hipóteses que dali poderiam brotar – e não vislumbrar com a extensão do contrato como um direito certo (ou, no jargão popular, “contou com os ovos antes de ter a galinha”) – e verificar se a contratação lhe traria benefícios ou perdas, ante a necessidade de cumprir a todos os requisitos do Edital (como, por exemplo, adquirir caminhões zero quilômetro e contratar empregados, como propalado na inicial), por isso os aventados prejuízos a repousarem no risco do negócio, o que não pode ser imputado ao contratante público, que está resguardado por legislação especial, como aqui desanuviado, além de ter sido flagrada prática “contra legem” pela empresa contratada.

Por fim, nenhuma abordagem judicial a comportar o tema dosimetria de pena, porque, conforme as provas dos autos (“quod non est in actis non est in mundo”), sequer houve sancionamento em desfavor da autora, mas, apenas, foi comunicada da não prorrogação contratual, ID 23134748, e este o núcleo da controvérsia que intentou modificar o ente requerente.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, inciso I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, na forma aqui estatuída.

A parte privada está sujeita ao complemento de custas.

Comunique-se ao E. TRF3 acerca da prolação da presente, AI 5029826-97.2019.4.03.0000, ID 32515584.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002662-06.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: RODINEI APARECIDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PAIXAO - GO33763
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Extrato: Ação de rito comum – Tributário – Recurso administrativo pendente de julgamento – Suspensão da exigibilidade do crédito – Inocorrência de prescrição intercorrente administrativa – Inexistência de previsão legal para afastamento dos encargos da mora – Improcedência ao pedido

Sentença "A", Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 5002662-06.2018.4.03.6108

Autor: Rodinei Aparecido do Nascimento

Ré: União

Vistos etc.

Cuida-se de ação de rito comum, ajuizada por Rodinei Aparecido do Nascimento em face da União, aduzindo foi notificado pela Receita Federal no ano 2010, referente ao IRPF do exercício 2007, tendo, no ano 2013, interposto recurso voluntário ao CARF, o qual, até a data do ajuizamento, não apreciado, portanto prescrita (intercorrente) a exigência fazendária, porque já ultrapassado o prazo quinquenal, bem assim o prazo para que haja julgamento, art. 24, Lei 11.457/2007. Alternativamente, pugna por afastamento da atualização e juros. Requereu Justiça Gratuita, deferida, ID 32467003.

Declinada a competência para o JEF, em razão do valor da causa, ID 11370411.

Reconhecida a revelia da União, sem aplicação de seus efeitos, ID 20006331 - Pág. 24.

Intempestiva contestação fazendária, ID 20006331 - Pág. 29.

O JEF declinou de sua competência, porque o valor da causa é R$ 267.646,63, ID 20006584 - Pág. 47.

Réplica, ID 32540617.

Sem provas pelas partes, ID 32716973 e 33663915.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Não prospera a tese autoral, vez que, durante o curso do processo administrativo, em razão de defesa ofertada pelo próprio contribuinte, a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa, art. 151, inciso III, CTN, não havendo de se falar em prescrição qualquer, inclusive intercorrente:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO JULGADO IMPROCEDENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIMENTO JUDICIAL ULTERIOR A O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Rege o art. 174, do CTN, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em havendo impugnação administrativa ao lançamento, entre a data daquela e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, III, do CTN. Dessa forma, a Fazenda tem o dever de analisar o pedido e intimar o contribuinte para tomar ciência da respectiva decisão. No entanto, antes de apreciar o competente recurso administrativo, é vedada a inscrição em dívida ativa do débito bem como o ajuizamento de execução fiscal em face do contribuinte.

..."

(AgInt no REsp 1583175/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174, DO CTN. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA.

...

3. O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica.

..."

(REsp 1113959/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 11/03/2010)

Ademais, se, sob a óptica privada, vulnerado o princípio da razoável duração do processo administrativo, evidente que deveria ajuizar ação com o objetivo de compelir o Poder Público a definitivamente apreciar a contenda, se presente injustificada demora, por isso vazia a arguição do art. 24, Lei 11.457/2007, que nenhuma relação possui com prescrição intercorrente tributária.

Por fim, regido o tema tributário em voga à estrita legalidade, inexiste previsão para afastamento dos encargos da mora durante o período de exame da contenda em sede administrativa.

Logo, mais uma vez, se entende o contribuinte exacerbado está o prazo para julgamento de seu reclamo administrativo, deve(ria) ajuizar ação própria, para obrigar o Estado a apreciar o seu recurso administrativo, um seu direito, mas que deve ser exercido proativamente, ora pois; no mais, aplica-se a legislação de regência, que impõe a incidência de correção/juros sobre o crédito tributário.

Aliás, descabe ao Judiciário atuar como legislador e criar isenção ao contribuinte em questão, circunstância que deflagraria patente ofensa ao princípio da isonomia, afinal somente o autor estaria desobrigado dos encargos, em detrimento de todos os outros contribuintes que possuem recursos administrativos pendentes de julgamento, situação totalmente despida de juridicidade/razoabilidade.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, inciso I, CPC, sujeitando-se o polo autor ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 8% sobre o valor atualizado da causa, art. 85, § 3º, inciso II, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, por este motivo ausentes custas, na forma aqui estatuída.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003043-14.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ALEX ROBERTO CESAR
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Extrato: Ação de rito comum – SFH – Alienação fiduciária, Lei 9.514/97 – Inexistência de ilicitude no procedimento – Inadimplência configurada – Solteira alegação de irregularidades na notificação a não frutificar, se o mutuário indemonstra efetiva intenção/condição de purgar a mora, o que já oportunizado judicialmente, mas desatendido pelo mutuário – Improcedência ao pedido

Sentença "A", Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 5003043-14.2018.4.03.6108

Autor: Alex Roberto Cesar

Ré: Caixa Econômica Federal

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Alex Roberto Cesar em face da Caixa Econômica Federal – CEF, por meio da qual aduz deixou de pagar prestação habitacional de agosto/2015 a setembro/2017, época esta última em que procurou a ré para efetuar o pagamento, sem sucesso, momento este onde ainda não havia consolidação da propriedade, ocorrida em fevereiro/2018. Defende ocorrência de nulidade no procedimento, porque não foi notificado a purgar a mora e não foi oportunizado o pagamento antes da consolidação, possuindo preferência de compra. Pugna por aplicação do CDC e concessão de tutela cautelar, para suspender atos expropriatórios. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos, ID 30588986.

Liminar deferida, para suspender gestos da CEF sobre referido bem, ID 13527034.

Audiência de tentativa de conciliação realizada, onde apontado pela Caixa valor devido de R$ 16.000,00, determinando-se ao autor provasse condição para quitação do montante, ID 14142101.

Petição privada, informando não possuir o indicado valor, requerendo apresentação de planilha pela Caixa e prazo suplementar para a quitação, ID 15056961.

Contestou a CEF, ID 19562213, aduzindo que o contrato foi inadimplido e, nos termos da Lei 9.514/1997, procedeu aos atos para consolidação da propriedade, não tendo purgado a mora o devedor, assim ocorreu a consolidação da propriedade.

Liminar tornada sem efeito, oportunizada a apresentação de réplica e especificação por provas, silentes quedaram os litigantes, ID 22828636 e seguintes.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, cai por terra invocada aplicação do CDC, que não socorre a parte privada, diante de flagrante inadimplência.

Por sua vez, não se há de se falar em abusividade na estipulação de cláusula contratual que imponha consolidação da propriedade em nome da credora fiduciante, nos termos da Lei 9.514/97, no caso de inadimplemento, porquanto não está o mutuário em situação de desequilíbrio, uma vez que condição elementar para a manutenção do mútuo imobiliário a ser o pagamento das prestações, tal como em qualquer outra relação negocial, de modo que, descumprida a avença pelo mutuário, nada mais justo do que a retomada do bem, pelo meio contratualmente estabelecido, vislumbrando-se, outrossim, o equilíbrio do Sistema Habitacional, que é custeado por múltiplas verbas, de cunho público e que afetam diretamente os anseios coletivos.

É dizer, pleno o direito do credor de reaver a coisa no caso de configuração do inadimplemento, afigurando-se abusiva, por outro lado, a manutenção do mutuário que deixou de honrar com sua obrigação, graciosamente gozando do imóvel.

Realmente, a máxima isonômica, que repousa na célebre lição de Rui Barbosa, consistente em se dispensar tratamento igual aos que se encontrem em situação equivalente, não se amolda ao quadro do ente autor, justamente pelo fato de que legítima a manutenção na posse do imóvel àqueles que cumpram regularmente os termos contratuais, consequentemente não podendo o particular usufruir de igual condição, diante da falta de pagamento às prestações mensais, confessada na prefacial, que se põem imprescindíveis ao equilíbrio do sistema, além de causar ilícito enriquecimento dos inadimplentes.

Por igual, admitir que não seja pactuado mecanismo, que possibilite a retomada do imóvel, significaria desigualar o polo mutuário de seus contemporâneos pares, em termos contratuais, o que absolutamente carece de jurídico substrato, restando descabido ao Judiciário usurpar função atinente ao Executivo/Legislativo, no que toca às normas que envolvem o financiamento de moradias à população.

No exato sentido da licitude da contratual previsão acerca da Lei 9.414/97, o v. aresto pretoriano:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO E. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. REVISÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE/SAC. ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. SEGURO. ESCOLHA PELO MUTUÁRIO. REAJUSTE. VENDA CASADA NÃO CARACTERIZADA.

...

8. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade.

..."

(ApCiv 0012467-34.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2019.)

Ato contínuo, não existe prova, ao caderno processual, de que a parte mutuária tenha procurado a CEF para purgar a mora antes da consolidação.

Da mesma forma, não existe prova de que a Caixa notificou o mutuário, nada demonstrando a certidão do ID 19562220, que sequer descreve qual diligência o Cartório adotou (intimou a quem? Quando? Achou o mutuário? Não achou? Que dia realizou a notificação? Quem atendeu? Onde está a assinatura do mutuário?), portanto documento sem nenhuma validade – aqui merece a ré ser repreendida pela má gestão empreendida no trato de retomada de imóveis pela alienação fiduciária, cuidando-se de problema recorrente, competindo ao Doutor Advogado da Caixa, seu dever, adotar as providências junto às áreas administrativas, para fazer cessar máculas desta natureza – não cumprindo a Serventia Extrajudicial com sua missão legal, porque jamais demonstrado realizou ou tentou realizar a intimação pessoal da parte mutuária, para fins de purgar a mora, enquanto que o polo banqueiro tem a incumbência de exigir do Cartório documentos e observância do rito (se preciso, a Caixa deve produzir uma cartilha para "ensinar" como o ato deve ser cumprido, tudo muito simples, bastando interesse de agir, "data venia" – se o Cartório não seguir a lei, o ato precisa ser refeito e os empregados da Caixa, que tratam do tema, precisam ser orientados a respeito, treinados; mantendo-se o vício por parte do Cartório, cabe ao Banco promover formal reclamo perante a Corregedoria dos Cartórios, junto ao E. TJSP) e, também, possuir mínima organização sobre a documentação correlata, aquele percebendo remuneração a tanto, assim a Caixa, como empresa pública, deve observância aos princípios da legalidade, eficiência e moralidade, mas, triste e reiteradamente, vem o Juízo se deparado com erros desta ordem, o que se demonstra bastante grave.

Entretanto, ponto nodal da controvérsia a repousar na condição financeira privada, para purgar a mora.

É dizer, de nada adianta a anulação do procedimento de arrematação extrajudicial se a parte devedora não tem condições de arcar com os ônus daí decorrente – tanto que revogada a tutela cautelar – apontando as provas dos autos a que a inadimplência, infelizmente, brotou da falta de condição financeira.

Ora, na audiência de tentativa de conciliação, ofertado valor pela CEF, tal como consta da Ata, determinou o Juízo demonstração privada de condição para purgar a mora, **portanto, em sede judicial, oportunizou-se ao interessado retomasse o financiamento, assim suprida restou aquela falha administrativa.**

Porém, conforme o "petituri" do ID 15056961, reconheceu o particular não possuir o dinheiro necessário à quitação das pendências, quadro que veio confirmado pela postulação de ateste de sua hipossuficiência, ID 24141496, evidenciando os extratos bancários (saldos inferiores a R$ 1.000,00) não ostenta, lamentavelmente, condição financeira para saldar a obrigação, ID 24142013,"data venia".

Ou seja, se anulada a arrematação, tem a parte autora condições de pagar a todo o passivo existente, despesas de Cartório, encargos tributários e prosseguir com o pagamento mensal das parcelas do financiamento?

A resposta é negativa, conforme os autos, **mesmo já oportunizada a purgação de mora em sede judicial.**

Assim, na prática, se anulada a consolidação da propriedade, **o contrato não será adimplido**, vênias todas : logo, de nenhum sentido "anular por anular" o procedimento de consolidação da propriedade, porque a inadimplência não será suprida :

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADES. INADIMPLEMENTO INCONTROVERSO. RECURSO NÃO PROVIDO.

...

2. Com o inadimplemento das prestações dá-se o vencimento antecipado do contrato e, consequentemente, a eventual purgação da mora deve englobar o valor total da dívida e não somente o montante até então não pago, incluindo encargos decorrentes da consolidação da propriedade.

3. Agravo de instrumento não provido."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011820-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 13/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/02/2019)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.514/97. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS. NÃO DEMONSTRADA A INTENÇÃO DE PURGAR A MORA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão, consolidação da propriedade e inscrição de nome em cadastro de inadimplentes, é necessário que a agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

II. O pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. No entanto, a agravante não logrou êxito em provar as alegadas irregularidades ou que a situação ora instaurada sofreria qualquer alteração com a notificação das datas de leilão. Desta feita, não se vislumbra prejuízos que poderiam advir da suposta ilegalidade cometida, haja vista que a parte não demonstrou iniciativa quanto ao pagamento da dívida.

III. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000744-55.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 13/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO ANULATÓRIA. Decreto Lei nº 70/66.

...

5. Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, a eventual falta de notificação pessoal só se sustenta se a parte demonstrar interesse em efetivamente exercer o direito de purgar a mora - em toda sua extensão controversa.

6. No caso em tela, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes. O pedido de pagamento da parte incontroversa, ou mesmo o efetivo pagamento nesses moldes, por si só, não protege o mutuário contra a execução.

7. Para obter tal proteção ou anulação, não tendo ocorrido a preclusão do direito, seria preciso oferecer o depósito integral da parte controvertida, nos termos do Art. 401, I do CC (Art. 959, I, CC/1916) ou obter do Judiciário decisão nesse sentido.

8. Agravo legal a que se nega provimento."

TRF3 – AC 200761260002296 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1367376 – ÓRGÃO JULGADOR : QUINTA TURMA – FONTE : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1287 – RELATOR : JUIZ ANTONIO CEDENHO

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO. LIVRE ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

...

2. Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes desde abril de 2003 e que falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

..."

TRF3 – AC 200461000341557 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1257423 – ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA – FONTE : DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 77 – RELATOR : JUIZ JOSÉ LUNARDELLI

Destarte, embora agitadas nulidades, envolvendo a ausência de intimação para purgação de mora e acerca da realização do leilão, não se há de falar em desfazimento da consolidação da propriedade, porque o quadro de inadimplência se solidificou sem que a parte autora tenha demonstrado possibilidade de reverter a situação, mesmo diante de oportunidade judicial que lhe foi franqueada, devendo prevalecer a segurança jurídica em torno do ato de retomada da coisa, que possui origem no incontroverso débito autoral, portanto correta a execução da garantia, sob pena de causar ilícito enriquecimento da parte privada, que tomou crédito bancário, mas não realizou a devolução, conforme pactuado.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, por este motivo ausentes custas.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000554-38.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813
REU: BENEDICTO APARECIDO RICHTA
Advogado do(a) REU: ELTON DE PROENCA VIEIRA - SP386268

S E N T E N Ç A

Extrato: Ação de rito comum – Direito Civil – Prescrição inocorrida – Danos materiais configurados – Acidente de trânsito – Polo réu a desrespeitar sinalização de parada obrigatória, invadindo a preferencial e abalroando veículo postal – Procedência ao pedido

Sentença "A", Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 5000554-38.2017.4.03.6108

Autora: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Réu: Benedito Aparecido Richta

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT em face de Benedito Aparecido Richta, aduzindo que, no dia 05/09/2014, na cidade de Capão Bonito-SP, veículo postal Ducato, placa FMG-7029, em trânsito pela via preferencial Rua 9 de Julho, no cruzamento com a Rua Cerqueira Cesar, foi atingido pelo veículo Gol, placa DJR-9237, dirigido pelo réu, que não respeitou sinalização de parada obrigatória, gerando, com isso, colisão. Pugna pela reparação material de R$ 9.165,51.

Contestou o réu, ID 8458375, aduzindo, preliminarmente, prescrição trienal. No mais, pontua que, ao parar na esquina para travessia, foi surpreendido com veículo em alta velocidade dirigido por motorista postal, não tendo sido trazido mais de um orçamento, invocando culpa concorrente, devendo eventual indenização ser fixada em montante inferior ao requerido. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

Réplica, colimando por produção de prova oral, ID 11793385.

Não formulou pedido por provas o particular, ID 11166979 e seguintes.

Foi determinado que a parte ré provasse sua hipossuficiência, ID 22201308, peticionando aos autos, ID 22539018, informando ser vendedor ambulante, sequer auferindo rendimentos tributáveis.

Gratuidade deferida, ID 22612545.

Desistiu a ECT da prova oral, ID 27508385.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 31392608.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, não se aplica prescrição trienal à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mas o prazo quinquenal do Decreto 20.910/1932, matéria já apreciada pela Suprema Corte, bem assim pelo C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos :

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ECT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS EM VEÍCULO SEGURADO. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA. ADOÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO DECRETO Nº 20.910/32. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Reparação de danos sofridos por veículo de propriedade de segurado, resultantes de colisão traseira. 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 220.906, já declarou que a ECT é equiparada à Fazenda Pública.

3. O STJ, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao regime previsto no artigo 543-C do CPC/73, afastou a aplicação, à Fazenda Pública, do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil, mantendo o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/1932.

4. Considerando o evento danoso como termo a quo da contagem (21/01/2008) tenho que não transcorreu o prazo prescricional quinquenal até o ajuizamento do protesto interruptivo da prescrição (10/06/2011).

5. Apelação provida para afastar a prescrição."

(APELAÇÃO CÍVEL – 2280099 – ApCiv 0021070-67.2012.4.03.6100 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA – TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018)

Portanto, ocorrido o acidente no ano 2014 e ajuizada a ação ressarcitória no ano 2017, tempestivo o reclamo postal.

No mais, farto o conjunto probatório a demonstrar que o polo réu, sem qualquer dúvida, invadiu a preferencial e causou o acidente em pauta.

Com efeito, as fotografias contidas no ID 2902412 - Pág. 8 são de clareza solar e corroboram a narração descrita na petição inicial, pois o furgão dos Correios estava, sim, na via preferencial, qual seja, rua 9 de Julho, existindo no cruzamento com a rua Cerqueira Cesar sinalização de parada obrigatória aos veículos que transitavam nesta última via.

Ou seja, trafegando o automóvel Gol, dirigido pelo réu, na rua Cerqueira Cesar, quando chegou no cruzamento com a rua 9 de Julho, deveria ter parado, mas não o fez, demonstrando os danos apurados perfeita adequação à dinâmica de movimento dos veículos, pois a viatura postal está danificada na sua parte frontal, enquanto que o Gol privado tem amassamento na porta lateral do motorista, assim toda a culpa recai sobre o réu, afigurando-se inoponível arguição de alta velocidade, seja porque não existe nenhuma prova deste fato, seja porque, independentemente da velocidade do carro público, quem deveria ter parado e se certificado sobre a possibilidade de efetuar o cruzamento da via, com segurança, era o particular, porque sua a parada obrigatória, conforme a sinalização aposta na via, assim cometeu gravíssimo erro, que causou danos ao polo autor, por isso devida a reparação material colimada, sem qualquer configuração de culpa concorrente.

No que respeita ao "quantum", merece ser esclarecido ao ente privado que a ECT, por ser uma empresa pública federal, está jungida à contratação por procedimentos licitatórios.

Em outras palavras, descabe à parte autora "sair à cata" de orçamentos diversos e realizar o conserto em qualquer estabelecimento.

Conforme os elementos probatórios, demonstrou a ECT detém contrato de prestação de serviço, seguindo as diretrizes legais, ID 11796873, junto à empresa Dagoberto Pereira Rodrigues ME, esta a oficina que promoveu os reparos decorrentes do abalroamento provocado pelo ente requerido, ID 2902412 - Pág. 12.

Ademais, compete ao polo réu desconstituir as alegações autorais, art. 373, inciso II, CPC, em nenhum momento sequer arranhando a lisura dos valores trazidos pelo polo requerente, pautando a tese de excesso em solteiras palavras.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 206, CCB, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, para o fim de condenar o polo réu ao pagamento de R$ 9.165,51 (nove mil cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), a título de danos materiais, com juros e correção monetária desde o evento danoso, Súmulas 43 e 54, STJ, segundo os indexadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, sujeitando-se, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da condenação, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, por este motivo ausentes custas.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009889-26.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ARAUJO DOS REIS - SP136688, WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: GILSON RODRIGUES DE LIMA - SP81812

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

Registre-se que o referido Tribunal determinou a implantação da aposentadoria, ID 35481294 - fls. 438 (numeração dos autos físicos), restando, assim, o pagamento de valores atrasados.

BAURU, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005752-59.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CHAFIK TEBET
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
TERCEIRO INTERESSADO: CAMILLO TEBET
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se a CEF para, querendo, cumprir o julgado, com comprovação nos autos a respeito.

BAURU, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001431-34.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CINCINATO LEONARDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI - SP150508, HELENA CAMPAGNUCCI SIQUEIRA - SP331389, RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR - SP109636
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o atual momento de pandemia, sobrestem-se estes autos até a regularização da digitalização.

Int.

BAURU, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004567-73.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA FERREIRA BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BERTOLI BELAI - SP241608

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 21256266 – PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA:

Em sede de virtualização do feito nº 0004567-73.2014.4.03.6108, à luz do disposto no Capítulo II da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença"), proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

(...)

Após, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que, em 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, e, independentemente de nova intimação a respeito, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver,

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

(DOC ID 32728598: JUNTADA DE CÁLCULO ATUALIZADO).

BAURU, 21 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000713-08.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE GOMES
Advogado do(a) REU: ADIBO MIGUEL - SP177219

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 30687463 :

(...) abra-se vista dos autos à CEF para, também no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se (...)

BAURU, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000795-07.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 30244974 :

(...) intime-se a parte impetrante para réplica no prazo de até 5 (cinco) dias.

(...)

Int.

BAURU, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001757-30.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: GCRN ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, PAULO ROBERTO POSSATO LEAO FILHO - SP320723
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Extrato: Ação de mandado de segurança – Contribuições devidas a terceiros – INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE, e FNDE (Salário Educação) – Limite de vinte salários mínimos, previsto no parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, não revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 – Liminar deferida

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrada por GCRN ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, em face do Delegado da Receita Federal em Bauru e da União Federal, requerendo, liminarmente, a declaração da inexigibilidade do recolhimento das Contribuições destinadas ao INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE, e FNDE (Salário Educação) sobre a base de cálculo que exceda 20 salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, do DL 6.950/81, bem assim a suspensão do recolhimento das contribuições nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, até a concessão definitiva da segurança;

E, no mérito, a confirmação da liminar, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação/restituição.

Valor dado à causa R$ 174.220,30 (cento e setenta e quatro mil, duzentos e vinte reais e trinta centavos), doc. 35372126.

Certidão de recolhimento parcial das custas processuais (doc. 35389941).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do parágrafo único do art. 4º, Lei 6.950/1981, foi estabelecido limite máximo do salário de contribuição em vinte salários mínimos, com extensão às contribuições parafiscais destinadas a terceiros :

> Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
>
> Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Por sua vez, o Decreto-Lei 2.318/1986, art. 1º, manteve *"a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados"*.

De sua face, o art. 3º de referida norma positivou que, *"para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981"*.

Note-se que a norma trata do cálculo **da contribuição da empresa para a Previdência Social.**

Com efeito, as rubricas aqui hostilizadas não se destinam à Previdência Social, mas são direcionadas às entidades terceiras, significando dizer que os pagamentos ao INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE continuam a ser regulados pelo único parágrafo do art. 4º, Lei 6.950/1981, conforme entendimento do C. STJ :

> "TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4O DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3O DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
>
> 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
>
> 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicional no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
>
> ..."

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Logo, comparecendo aqui o campo limítrofe entre o reversível e o irreversível, exatamente destinando-se a cognição instalada a dirimir o conflito em tela, presente plausibilidade jurídica ("fumus boni iuris") ao intento contribuinte, diante da indevida cobrança com base de cálculo superior, tanto quanto evidenciando o "periculum in mora", porque a ausência de recolhimento, pelo contribuinte, a ensejar os apenamentos contidos na legislação.

Posto isto, **DEFIRO** a medida liminar até a prolação de sentença, para :

a) suspender a exigibilidade das obrigações INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE, **na parte em que exceder a vinte salários - mínimos** sobre a folha de salários da parte impetrante, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81;

b) determinar que a Receita Federal do Brasil se abstenha de negar Certidão de Regularidade Fiscal envolvendo as rubricas aqui litigadas, face à ordem judicial aqui em tela.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em até 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo a Secretaria as anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Caso a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica, em até cinco dias.

Face a todo o processado, deferida a anotação de Segredo de Justiça, anotando-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005107-87.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935
REU: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

D E S P A C H O

Por primeiro, ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, com a exclusão de "Rumo Malha Paulista S.A" e a inclusão de Réu com a denominação "Sem Identificação" (ou equivalente), conforme Termo de Autuação dos autos físicos digitalizados.

Em prosseguimento, considerando que a parte autora já se manifestou acerca da digitalização dos autos, conforme petição ID 27020495, dê-se ciência ao DNIT da virtualização do feito, intimando-se o para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Sem prejuízo das determinações acima, ante o pedido de fls. 252 e considerando, ainda, a troca de Patronos da autora Rumo Malha Paulista S.A., concedo derradeiros 15 dias para a parte autora cumprir as determinações lançadas no despacho de fls. 250, dos autos físicos digitalizados (Doc. ID 25665707).

Após, conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000455-63.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: CRECHE AIRTON ANTONIO DARE - CAAD
Advogado do(a) IMPETRANTE: AROLDO DE OLIVEIRA LIMA - SP288141
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - 8ª R.F.-, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Fundamental a tudo, esclareça a parte autora da adequação da via eleita aos fins todos aqui colimados, intimando-se-a.

Concluso o feito no dia 30/07/2020.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000964-76.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: M.S.A. KOSMETIC INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO GRIFFO JUNIOR - SP260068
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

A T O O R D I N A T Ó R I O

EXCERTO FINAL DA R. DECISÃO DE ID Nº 32019700:

"...a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada (art. 10 do CPC)."

FRANCA, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000836-93.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NILIANE MARIA EVANGELISTA, GABRIEL LUCAS EVANGELISTA GOMIDE
REPRESENTANTE: NILIANE MARIA EVANGELISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE MARIA SECCHI - SP54599
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE MARIA SECCHI - SP54599,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

ITENS "3" e "5" DO R. DESPACHO DE ID Nº 33215676:

"...**3.** Após, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios."

FRANCA, 22 de julho de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001055-74.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SERGIO BAHIA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, faço a remessa de tópico da decisão retro para intimação das partes, constante do seguinte teor: "intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.."

FRANCA, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-12.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta da empresa Mazutti Artefatos de Couro Ltda, embora devidamente intimada em 16/10/2019, a cumprir a ordem deste juízo para que apresentasse seus laudos técnicos das condições ambientais de trabalho (LTCAT), expedidos por médicos do trabalho ou engenheiros de segurança do trabalho, juntamente com os perfis profissiográficos previdenciários (PPP), devidamente preenchidos, conforme art. 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, relativos às funções em que o autor lá trabalhou; determino que seja reiterada a sua intimação para que cumpra o determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária a ser fixada nos termos do artigo 403, do NCPC, caso os documentos ora requisitados não sejam apresentados, sem quaisquer justificativas plausíveis.

- Mazutti Artefatos de Couro Ltda. – Rua Lauro Reis, nº 1.651 – B. Vila Marta – Franca/SP - Cep: 14.403-169 - representante legal Sra. Sandra Martins de Oliveira Goulart, RG 16.753.793-7, Tel. 3702:7506.

Caso o laudo técnico seja atual, deverá o representante da respectiva empresa esclarecer se as condições de trabalho permanecem as mesmas da época da prestação dos serviços.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das respostas das empresas Fundação Civil Santa Casa de Misericórdia de Franca e Hospital Regional de Franca (atual São Francisco Sistemas de Saúde S/E LTDA - CNPJ 01.613.433/0001-85), nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

Após, tornem-me os autos conclusos para saneamento do feito.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001764-75.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AMAURI DO CARMO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta da empresa COUROQUÍMICA (Grupo Couroquímica), em relação ao autor, que trabalhou em suas dependências embora registrado pelas prestadoras de serviços - Point Shoes Ltda e Top Style Ind. Calçados Ltda - EPP - a cumprir a ordem deste juízo para que esclarecesse se o técnico de segurança do trabalho - Sr. Fabrício de Oliveira Migliorini - estaria autorizado a assinar os perfis profissiográficos previdenciários (PPP) anexados aos autos pelo autor; determino que seja reiterada a sua intimação para que cumpra o determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária a ser fixada nos termos do artigo 403, do NCPC, caso a informação não seja apresenta ou nenhuma justificativa plausível seja mencionada pelo descumprimento da ordem judicial.

- Grupo Couroquímica – Av. Alberto Pulicano, nº 3.702 – Distrito Industrial – Franca/SP - Responsável pelo Departamento de Recursos Humanos - Sra. Édna Aparecida Oliveira Fileto, CPF 071.784.438-20.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das respostas das empresas Calçados Sândalo S/A e Stylo Próprio Indústria e Comércio de Calçados Ltda, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

Após, tornem-me os autos conclusos para saneamento do feito.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003650-75.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE UMUARAMA/PR
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Pedro Rodrigues de Souza**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Alega, em síntese, que implementou a idade mínima para a aposentadoria, bem como a carência exigida, tendo formulado requerimento administrativo para concessão do benefício em 07/03/2019. Entretanto, seu pedido foi indeferido em razão do não cumprimento da carência necessária, uma vez que o INSS não computou o período de serviço militar e nem o período em que recebeu o benefício auxílio-doença.

Requer a concessão da segurança para fins de implantação do benefício.

Inicial acompanhada de documentos.

Em atendimento à determinação de Id. 26392245, o impetrante promoveu o aditamento da inicial para retificação da autoridade coatora (Id. 27815395).

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 27844546).

A autoridade impetrada apenas juntou aos autos cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício de aposentadoria por idade ao impetrante (Id. 28663130).

O pedido de liminar foi deferido (Id. 28753643).

A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da medida liminar (Id. 29550680 e 29608397).

Intimado, não houve manifestação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (AGU).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 33606208).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem os fundamentos e conclusões da decisão prolatada por ocasião do deferimento da medida liminar.

No tocante à pretensão deduzida, prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º:

"**Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e **idade avançada**;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - **sessenta cinco anos** de idade, se **homem**, e **sessenta anos** de idade, se **mulher**, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

A Lei federal nº 8.213/1991, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher; b) carência, conforme tabela do artigo 142 ou artigo 25, inc. II; e c) manutenção da qualidade de segurado.

Em relação à qualidade de segurado, a Lei federal nº 10.666/2003, em seu artigo 3º, § 1º, relevou esse requisito para a concessão da aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício." (grifei)

Quanto à carência, aplica-se a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para segurado filiado até 24/07/1991, anteriormente à sua vigência (25/07/1991), conforme já reconheceu o **Superior Tribunal de Justiça**:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, § 3º DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FILIAÇÃO AO RGPS. ART. 142 DA LEI 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVA REDAÇÃO. LEI 9.032/95. CARÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANO DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

(...)

II - **Comprovada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, antes da publicação da Lei 8.213/91, incide a regra de transição disposta no art. 142 da referida Lei, que traz tabela específica para efetuar o cálculo do período de carência para fins de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial.**

(...)

IV - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(Resp 554257/SC; Recurso especial 2003/0115084-6; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 23/03/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 17.05.2004 p. 277)

Para o segurado filiado a partir de 25/07/1991, a carência é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inc. II, da mesma lei.

No caso concreto, a parte impetrante completou a idade de sessenta e cinco (65) anos em 21/09/2008, o que necessitaria de cento e sessenta e dois (162) meses de contribuição, conforme estabelecido na tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, o pedido de aposentadoria por idade urbana foi indeferido na seara administrativa, sob o argumento de falta de carência, sendo apurado cento e sessenta e seis (166) meses de carência.

Nesse sentido, verifico que o INSS entendeu serem necessários 180 meses de carência, o que não deve prevalecer.

Assim, equivoca-se a autarquia previdenciária, uma vez que o impetrante filiou-se à Previdência Social em 07/05/1963, vale dizer, em momento anterior a 25/07/1991, de modo que cumpriu a carência exigida para a aposentadoria pretendida (162 meses).

Importante ressaltar que, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, é desnecessário o preenchimento simultâneo dos requisitos atinentes à idade e carência. Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. **Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente**. – negritei -

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS EM GOZO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA.

1. O benefício de aposentadoria por idade está previsto no Art. 48, da Lei nº 8.213/91, e é devida ao segurado, que cumprida a carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

2. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, exige-se um mínimo de 180 contribuições mensais (Art. 25, II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (Art. 142, da Lei nº 8.213/91), em relação aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991.

3. **A jurisprudência firmou o entendimento de que deve ser adotada a data do implemento do requisito etário, sendo desnecessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade**. Precedentes do e. STJ. – negritei -

4. Os períodos em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio doença, por estarem intercalados com períodos contributivos, devem ser computados como tempo de contribuição e para fins de carência. Precedentes do STJ.

5. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, I, e 4º, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC.

6. Apelação provida em parte.

(TRF da 3ª Região, Décima Turma, ApCiv 0016348-20.2018.4.03.9999, Rel. Desemb. Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 data: 09/03/2020)

No tocante ao período de recebimento de auxílio-doença, embora desnecessário, uma vez que já restou cumprida a carência exigida à concessão da aposentadoria por idade, o requerente alega que o benefício de auxílio-doença recebido no período de **06/12/2010 a 01/04/2011** (**NB 31/544.001.252-0**) deveria ser contado como carência, pois intercalado com contribuições.

Assim, surge a questão acerca da possibilidade de contagem como carência ou não do período em que o impetrante esteve em gozo de benefício previdenciário, uma vez que o INSS, em sede administrativa, não computou o período em questão.

Nesse passo, o artigo 55 da Lei nº 8.213/91, dispõe o seguinte:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - *omissis*

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

(...)

Registre-se que o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99 também prevê a hipótese mencionada:

"Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

I - (...)

II - (...)

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;"

Insta consignar que, não obstante a inexistência de previsão legal expressa no sentido de que o tempo de recebimento de benefício de auxílio-doença possa ser computado para fins de carência, considero plausível o seu cômputo, levando em conta o dispositivo acima transcrito, que determina a sua contagem como tempo de contribuição.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício, faz-se jus à aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 3**- Se os períodos em gozo de auxílio doença estiverem intercalados com períodos contributivos, devem ser computados como tempo de contribuição, a teor do Art. 55 da Lei 8.213/91.** 4- Agravo a que se nega provimento. (AC 00024225120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. EMPREGADA DOMÉSTICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO COMO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A PERCEPÇÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. 1. Comprovado o requisito etário do art. 48 da Lei 8.213/91 e cumprida a carência legalmente exigida no art. 25, II, levando-se em conta o ano em que implementou o requisito etário (art. 48, caput, c/c art. 142, ambos da Lei 8.213/91), o segurado tem direito ao benefício de aposentadoria por idade. 2. Reconhecido o exercício de atividade pela autora como empregada doméstica, não se exige a comprovação de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tendo em vista que toca ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do tributo. Precedentes do STJ. **3. O tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos de trabalho efetivo, ou de efetiva contribuição, pode ser computado para fins de carência. Precedentes do STJ.** 4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. (AMS 00696593120104013800, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:07/03/2016 PAGINA:.) (grifos nossos)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - APOSENTADORIA POR IDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. TUTELA CONCEDIDA. 1. Os embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 1.022 do CPC atual, somente têm cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91. 3. Destaco que, coerente com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que **são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade)**, bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). Vale ressaltar, ainda, que tem sido firme o entendimento no sentido de que as expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho, mesmo que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. E, ao contrário da constatação anterior, observo que é essa a hipótese dos autos, pois a parte autora, após ter iniciado a percepção de diversos benefícios previdenciários por incapacidade, voltou a exercer atividade laborativa de forma intercalada entre tais percepções, na mesma empresa, o que pode ser observado da CTPS de fls. 13 e no resumo de fls. 21, razão pela qual os períodos em que recebeu os benefícios previdenciários por incapacidade devem ser efetivamente computados para fins de carência. 4. Com relação ao pleito subsidiário da Autarquia Previdenciária, relacionado aos consectários legais aplicados, acolho parcialmente a insurgência manifestada para que fiquem definidos, conforme abaixo delineado: apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 5. Embargos de Declaração acolhidos. Apelação do INSS parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288488 0001172-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2018, FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pois bem. Os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais e a cópia da CTPS demonstram que o impetrante possui alguns contratos de trabalho anotados em CTPS e recolhimentos previdenciários nos períodos de 01/08/2008 a 31/10/2010, 01/05/2011 a 31/12/2014 e 01/02/2015 a 31/07/2019 (pág. 39 do Id. 28663130).

Anoto que o auxílio-doença percebido de 06/12/2010 a 01/04/2011 deve ser computado como carência, considerando que foi intercalado com períodos de contribuição.

Por outro lado, em relação ao cômputo do período de prestação de serviço militar, de 15/05/1962 a 04/04/196, insta ressaltar que o referido lapso é computado como tempo de serviço, consoante disposto pelo artigo 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91, todavia, não pode ser computado para fins de carência, considerando a ausência de comprovação de recolhimentos previdenciários.

Assim, tendo em vista que restou implementada a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, presente, pois, direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos para declarar o direito líquido e certo do impetrante ao benefício de aposentadoria por idade, com início em 07/03/2019. Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do *mandamus* deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos das Súmulas n. 269 e n. 271 do STF, tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos doa artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000197-09.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PALERMO, NELSON ANTONIO PALERMO, PAULO ROBERTO PALERMO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Reconsidero o despacho id. 35560797.

Melhor analisando os autos, verifico que a Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo enviou ofício informando os valores dos débitos fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal nos autos das execuções fiscais em que determinadas as penhoras no rosto destes autos, conforme id. 25048965, bem ainda, que a Caixa Econômica Federal figura no polo passivo destes autos.

Assim, oficie-se ao Juízo da Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para informar **o(s) número(s) da(s) conta(a) judicial(is), Agência e Instituição Financeira**, a fim de viabilizar a transferência dos valores para quitação das execuções fiscais nºs. 0603275-14.2014.826.0196 (apenso 0603276-96.2014.8.26.0196), 0508693-03.2006.8.26.0196 (apensos 0604722-37.2014.8.26 e 01960604723-22.2014.8.26.0196, 0603062-47.2010.8.26.0196, 1015977-87.2015.8.26.0196, 1014098-40.2018.8.26.0196, 1016962-51.2018.8.26.0196, 1016967-73.2018.8.26.0196, 1017203-25.2018.8.26.0196, 1017372-12.2018.8.26.0196, 1014100-10.2018.8.26.0196, 0611197-48.2010.8.26.0196 e 0600499-80.2010.8.26.0196.

Caso os valores dos débitos fiscais dos referidos processos tenham sofrido alterações com o decurso do tempo, solicite-se àquele Juízo informar os valores atualizados suficientes para quitação.

Com a resposta, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal – Ag. Pab-Justiça Federal para promover a transferência da contra judicial nº **3995.005.86400768-0** para a(s) **conta(s) judicial(is) informada(s) pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública Estadual**, das quantias suficientes solicitadas para quitação dos débitos fiscais, comprovando nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetivação da transferência.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, **vias deste despacho servirão de ofícios ao Juízo da Vara da Fazenda Pública e ao Gerente CEF, que deverão ser enviados, preferencialmente, por meio eletrônico**.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal, pelo D.J.E. para ciência da informação prestada pela Secretaria da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (id. 30600350) e, caso queira, informar os valores atualizados das dívidas objeto das Execuções Extrajudiciais nº 2000.61.13.005450-2 e 2000.61.13.007097-0, em trâmite perante aquela Vara Federal, que deram origem às penhoras efetivadas nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002735-26.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: J.F.DOS SANTOS ACOUGUE - ME, JOAQUIM FARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147, JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS - SP77831, CICERO FRANCISCO DE PAULA - SP63622, CLOVIS NICOLINO JUNIOR - SP363429
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147, JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS - SP77831, CICERO FRANCISCO DE PAULA - SP63622, CLOVIS NICOLINO JUNIOR - SP363429

D E S P A C H O

Id 33355479: requer a exequente pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD e ARISP, em nome dos executados J.F.DOS SANTOS AÇOUGUE - ME - CNPJ: 07.460.908/0001-27 e JOAQUIM FARIA DOS SANTOS - CPF: 026.305.078-58 face à ausência de outros bens, livres e desembaraçados, passíveis de penhora.

No caso, verifico que, citado, o executada não efetuou o pagamento do débito e não nomeou bens à penhora.

Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localização de outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.

Portanto, nada obsta a utilização dos sistemas InfoJud e Arisp com o intuito de localização de bens em nome do devedor, a fim de garantir a execução.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.
1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF.
2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.
3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido.
(RESP 201702219219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.).

Ante ao exposto defiro o pedido de pesquisas junto ao sistema ARISP, bem como a pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema INFOJUD, em nome dos executados J.F.DOS SANTOS AÇOUGUE - ME - CNPJ: 07.460.908/0001-27 e JOAQUIM FARIA DOS SANTOS - CPF: 026.305.078-58.

Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002067-82.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA SANTOS POMPEU - SP407731, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CIRO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO - SP229034, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
REPRESENTANTE: A B M DONZELI EVENTOS - ME, ANA BEATRIZ MARTINS DONZELI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939

D E S P A C H O

Id 34263576: Promova a secretaria a visualização dos documentos sigilosos de id 30415524, aos novos procuradores constituídos nos autos, para que requeiram o que for de direito para prosseguimento da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 17 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000197-38.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: GCN PUBLICACOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I- RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO**, nos quais apontou a existência de contradição na sentença proferida nos autos, no evento Id 35097462.

Argumenta a parte embargante que houve indicação de suposto reconhecimento do pedido formulado pela União no dispositivo da sentença, em contradição com o conteúdo da própria decisão. Acrescenta que pode ter ocorrido erro material. Pugnou pelo provimento do recurso (Id 35327188).

Instada, a parte embargada sustentou não haver vícios na sentença proferida, pugnando pelo não conhecimento dos presentes embargos, ou, subsidiariamente, sua rejeição, ao argumento de que todos os fundamentos aduzidos na decisão levaram à conclusão da improcedência dos embargos à execução (Id 35556964).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No caso em questão, alega a embargante que houve contradição da sentença por constar no dispositivo reconhecimento parcial do pedido por parte da União, apesar do julgamento de improcedência dos pedidos formulados nos embargos à execução fiscal pelo devedor. Sustenta a possibilidade de ter ocorrido erro material.

Entendo não haver contradição na sentença proferida no tocante ao suposto reconhecimento parcial do pedido pela União, considerando que a decisão proferida foi devidamente fundamentada na improcedência dos pedidos apresentados pela parte embargante, como se constata através do dispositivo.

De outro giro, identifico apenas a existência de erro material no dispositivo da sentença ao indicar equivocamente o reconhecimento em parte do pedido pela União.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS**, porque tempestivos, **DANDO-LHES PARCIAL PROVIMENTO** apenas para corrigir erro material existente no dispositivo, fazendo-se constar:

"Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS**."

No mais, resta mantida a sentença em sua integralidade.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002169-77.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MTF PORTAL DE INTERNET EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

D E S P A C H O

Reitere-se intimação à exequente do despacho de id 33597612.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000224-43.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: VANIA MARIA BRITTO PESSOA DE LUCENA, EVIO BARBOSA DE LUCENA, MARIA HELENA PESSOA TOSCANO DE BRITO, MARIO TOSCANO DE BRITO FILHO, SILVIO BRITTO PESSOA, TANIA MARIA LYRA BRITTO PESSOA, VANILDO GUEDES PESSOA FILHO, ANA ZULEIKA CORDEIRO PESSOA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO TABOSA DE AZEVEDO JESUINO - PB13173, JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA - PB13028
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO TABOSA DE AZEVEDO JESUINO - PB13173, JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA - PB13028
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO TABOSA DE AZEVEDO JESUINO - PB13173, JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA - PB13028
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO TABOSA DE AZEVEDO JESUINO - PB13173, JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA - PB13028
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO TABOSA DE AZEVEDO JESUINO - PB13173, JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA - PB13028
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO TABOSA DE AZEVEDO JESUINO - PB13173, JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA - PB13028
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO TABOSA DE AZEVEDO JESUINO - PB13173, JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA - PB13028
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO TABOSA DE AZEVEDO JESUINO - PB13173, JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA - PB13028
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de concessão de liminar, opostos por Vania Maria Britto Pessoa de Lucena, Évio Barbosa de Lucena, Maria Helena Pessoa Toscano de Brito, Mario Toscano de Brito Filho, Silvio Britto Pessoa, Tania Maria Lyra Britto Pessoa, Vanildo Guedes Pessoa Filho e Ana Zuleika Cordeiro Pessoa em face da União pretendendo os embargantes ver afastada a constrição que recaiu sobre quota parte o imóvel de sua propriedade, limitando-se a penhora à quota parte pertencente ao executado (Paulo Luciano Britto Pessoa Filho), que alegam ser correspondente a 1/40 de todas as unidades autônomas, ou a 1/10 do apartamento nº 1.601 constante da Matrícula nº 1.390 do 6º Serviço Notarial e 2º Registral – Eunápio Torres, de João Pessoa/PB (nova matrícula nº 125.010, aberta em 07/11/2016).

Alegam os embargantes que a penhora realizada no feito executivo atingiu as quotas partes lhes pertencentes correspondentes a 04 (quatro) imóveis; que foi utilizado a forma de execução excessiva e mais gravosa; ocorrência de penhora incorreta.

Relatam que foi deferida penhora da fração ideal de 1/8 das unidades autônomas 1101, 1201, 1401, 1601 do Edifício Residencial Ellegance Club Residence, a ser construído sobre o lote de terreno objeto da matrícula n. 125.010, do Serviço Notarial e Registral Eunápio Torres – 6º Notarial e 2º Registral, de João Pessoa/PB, conforme AV 6 da respectiva matrícula. Sustentam que o executado não possui 1/8 de fração ideal das referidas unidades autônomas; que as unidades foram adquiridas por permuta com uma casa residencial (adquirida por herança pelo falecimento da mãe dos herdeiros, Maria de Lourdes Britto Pessoa); que cada filho ficou com 1/5 (20%) dos referidos imóveis ou 80% de um imóvel; após o falecimento do pai do executado (herdeiro do percentual acima), em 25/01/2016, sua cota parte de 1/5 dos imóveis foi deixada para sua esposa (mãe do executado Maria da Penha Britto Pessoa) e três filhos (Paulo Luciano Britto Pessoa Filho – executado, Paula Fernanda Britto Pessoa e Paula Juliana Britto Pessoa), que se tornaram herdeiros de sua referida cota parte.

Postulam a desoneração da constrição que atingiu as quotas partes dos imóveis que lhes pertencem, limitando-se à quota parte do executado correspondente a 1/40 de todas as unidades autônomas ou 1/10 de uma delas, ou seja, 10% de um imóvel ou 2,5% de todos.

Inicial acompanhada de documentos.

A parte embargante promoveu o aditamento da inicial, juntou documentos e retificou o valor da causa (Id 27324462 – Pág. 11-19 e Id 27324467 – Pág. 01-08).

Despacho de Id 27324467 – Pág. 09, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e concedeu prazo aos embargantes para promoverem o pagamento das custas processuais.

As custas processuais foram recolhidas conforme comprovante acostado aos autos (Id 27324465 – Pág. 02).

Instada, a parte embargante juntou aos auto cópia da certidão atualizada do imóvel (Id 27324465 – Pág. 06-12).

Em sua manifestação (Id 29362335), a União defendeu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa de Vanildo e sua esposa Ana Zuleika em razão de terem cedido os direitos em favor dos demais herdeiros. No mérito, reconheceu em parte a procedência do pedido, defendendo que a constrição deve recair sobre os direitos relativos a 16,66% que o executado possui sobre a unidade autônoma nº 1.601, pugnando pela condenação da parte embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, porque deu causa à penhora, tendo em vista que os instrumentos particulares não se encontravam averbados na respectiva matrícula imobiliária.

Intimados a se manifestarem sobre a preliminar arguida, os embargantes Vanildo e Zuleika concordaram com sua exclusão do polo passivo do presente feito, em razão da ilegitimidade (Id 32226754).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o art. 674 do Código de Processo Civil, que quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

Inicialmente, merece acolhida a alegação da embargada acerca da ilegitimidade ativa Vanildo Guedes Pessoa Filho e Ana Zuleika Cordeiro Pessoa para figurarem no polo ativo dos presentes embargos, em razão da cessão dos direitos em favor dos demais herdeiros, mormente considerando a manifesta concordância de ambos (Id 32226754). Portanto, de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito em relação a Vanildo e Ana Zuleika.

Verifica-se nos autos que intimada para apresentar sua impugnação, a parte embargada concordou com os embargos apresentados, no tocante a exclusão da constrição sobre as quotas partes que lhes pertencem, se opondo apenas quanto ao percentual pertencente ao executado. No mais, aceitou como válidos os argumentos apresentados pela parte embargante, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido.

Como bem delineado na contestação apresentada pela União reconheceu ser equivocada a penhora realizada sobre 1/8 de todas as unidades autônomas do edifício a ser construído no imóvel objeto da herança recebida pelos embargantes juntamente com o executado.

Tendo havido a retificação e ratificação por escritura pública quanto ao pagamento pactuado pelo imóvel objeto da herança, representado pela entrega de quatro unidades autônomas pela construtora, cabendo ao executado (juntamente com sua genitora e duas irmãs) o apartamento nº 1.601 do Edifício Residencial Ellegance Club Residence, apurou-se ser o executado detentor do direito a 16,66% da unidade autônoma.

Desse modo, os embargos merecem parcial acolhimento, haja vista o expresso reconhecimento nesse ponto da procedência do pedido pela parte embargada.

Ocorre, porém, que referido penhora somente ocorreu porque a parte embargante não providenciou a averbação dos instrumentos particulares na respectiva matrícula do imóvel, não podendo, o Juízo, com isto, imputar sanção à Fazenda Nacional, aplicando-se ao caso a Súmula 303 do E. Superior Tribunal de Justiça estabelece:

"Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

Destarte, à luz do princípio da causalidade, incide a condenação da parte embargante ao pagamento da verba honorária, não obstante a procedência dos embargos.

Razão assiste à União ao defender faltar interesse processual aos embargantes para impugnar o percentual indicado como correto para incidência da penhora, por atingir exclusivamente bem da parte executada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1) Considerando a concordância dos embargantes, **ACOLHO** a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam arguida pela União, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **JUGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação a **Vanildo Guedes Pessoa Filho** e **Ana Zuleika Cordeiro Pessoa**; e

2) Em razão do reconhecimento do pedido pela União, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para o fim de limitar a incidência da penhora sobre os direitos relativos a 16,66% que o executado Paulo Luciano Britto Pessoa Filho possui sobre a unidade autônoma nº 1.601, do Edifício Residencial Ellegance Club Residence, a ser construído sobre o lote de terreno objeto da matrícula n. 125.010, do Serviço Notarial e Registral Eunápio Torres – 6º Notarial e 2º Registral, de João Pessoa/PB. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea "a" do CPC.

Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente a partir desta data (art. 85, § 3º, inciso I do CPC).

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000447-64.2017.403.6113.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001797-31.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: A.J SUPER GAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAQUE DOS REIS SILVA - SP410787

D E S P A C H O

Id 35384866: Considerando que, até a presente data, não há notícia acerca dos efeitos em que foram recebidas as apelações pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ora, mantenho os bloqueios dos veículos constritos nos autos até eventual notícia acerca dos efeitos em foram recebidos os recursos ou seu julgamento.

Intimem-se.

FRANCA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000767-92.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista que por falha na classificação do despacho não é possível o envio para publicação no DEJ, faço o presente ato ordinatório para intimação da parte autora do referido despacho, constante do seguinte teor: Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias a vinda dos comprovantes de resgate. Decorrido o prazo em branco, solicite-se a instituição bancária, preferencialmente por meio eletrônico, o envio das informações sobre eventual saque ou extrato atualizado da(s) conta(s), no prazo de quinze (15) dias.Com a vinda das informações, tornem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000629-28.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista que por falha na classificação do despacho não é possível o envio para publicação no DEJ, faço o presente ato ordinatório para intimação da parte autora do referido despacho, constante do seguinte teor: Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias a vinda dos comprovantes de resgate. Decorrido o prazo em branco, solicite-se a instituição bancária, preferencialmente por meio eletrônico, o envio das informações sobre eventual saque ou extrato atualizado da(s) conta(s), no prazo de quinze (15) dias.Com a vinda das informações, tornem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015574-04.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RUDUEM JOSE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista que por falha na classificação do despacho não é possível o envio para publicação no DEJ, faço o presente ato ordinatório para intimação da parte autora do referido despacho, constante do seguinte teor: Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias a vinda dos comprovantes de resgate. Decorrido o prazo em branco, solicite-se a instituição bancária, preferencialmente por meio eletrônico, o envio das informações sobre eventual saque ou extrato atualizado da(s) conta(s), no prazo de quinze (15) dias.Com a vinda das informações, tornem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000506-23.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARINETE PIMENTA BALEEIRO DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O - O F Í C I O

Id. 35101636: Requer a exequente a transferência bancária de seu crédito depositado nos autos para a conta da pessoa jurídica de seus patronos, conforme procuração juntada, informando, ainda, que é isenta da declaração do imposto de renda, conforme declaração juntada.

O item "3" do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, de 24/04/2020, estabeleceu os procedimentos para transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes e cujo levantamento está obstado pelas regras de isolamento social, em razão da pandemia da COVID-19, dispondo que a parte poderá **requerer a transferência para crédito em conta bancária de sua titularidade ou de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber em nome da parte.**

Assim, tendo em vista o depósito do valor requisitado em favor da requerente MARINETE PIMENTA BALEEIRO DE ARAÚJO (id. 34640072) e, considerando a outorga de poderes à pessoa jurídica SCOFONI E LEÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, da qual são sócios os patronos da exequente, com poderes especiais para *"..., dar recebimento e dar quitação para fins de levantamento de precatório ou RPV,..."* (id. 35102156 - Pág. 3), defiro o pedido para transferência bancária do valor total depositado para a conta indicada, devendo os patronos da exequente comprovar nos autos o repasse do valor à beneficiária do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data do saque na conta de destino.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal – Agência 3995- Pab Justiça Federal, para promover a transferência do valor total depositado na **conta judicial 1181.005.134376950** (R$ 39.472,80 e atualização) para a **conta corrente nº 1.008-7, OP 003, Ag. 1202, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de SCOFONI E LEÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ 28.822.659/0001-42** , comprovando a transação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, **via deste despacho servirá de ofício, que deverá ser instruído com cópias do extrato de pagamento id. 34640072, bem como, do requerimento de transferência, da procuração e da declaração de isenção do imposto de renda pessoa física (id. 35102156 – pág. 1 a 4).**

Após, intime-se o advogado Anderson Luiz Scofoni para informar se promoveu o levantamento da quantia deposita à sua disposição, conforme extrato id. 34641965.

Comprovado o repasse do valor à autora e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000471-36.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DIAS - SP351500, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. 35127129: Requer a exequente a transferência bancária de seu crédito depositado nos autos para a conta da pessoa jurídica de seus patronos, conforme procuração juntada.

O item "3" do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, estabeleceu os procedimentos para transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes e cujo levantamento está obstado pelas regras de isolamento social, em razão da pandemia da COVID-19, dispondo que a parte poderá requerer a transferência para crédito em conta bancária de sua titularidade ou de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber em nome da parte.

Assim, tendo em vista o depósito do valor requisitado em favor do exequente ANTONIO REIS (id. 34783879) e, considerando a outorga de poderes à pessoa jurídica SCOFONI E LEÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, da qual são sócios os patronos da exequente, com poderes especiais para *"..., dar recebimento e dar quitação para fins de levantamento de precatório ou RPV,..."* (id. 35127381 - Pág. 3), defiro o pedido para transferência bancária do valor total depositado para a conta indicada, devendo os patronos da exequente comprovar nos autos o repasse do valor à autora beneficiária do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data do saque na conta de destino.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal – Agência 3995- Pab Justiça Federal, para promover a transferência do valor total depositado na conta judicial 1181.005.134522221 (R$ 167.481,93 e atualização) para a conta corrente nº 1.008-7, OP 003, Ag. 1202, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de SCOFONI E LEÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ 28.822.659/0001-42, comprovando a transação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício, que deverá ser instruído com cópias do extrato de pagamento id. 34783879, bem como, do requerimento de transferência e da procuração (id. 35127381).

Comprovado o repasse do valor à autora e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000411-97.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOAO MARCIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. 35111320: Diante da informação da conta bancária do autor, defiro o pedido de transferência do valor depositado nos autos (crédito principal) para a conta informada.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor do crédito principal depositado na conta judicial nº 1181005134522116 (R$ 115.912,18 e atualização), id 34783894, para a conta corrente nº 114902-4, agência 0053-1, BANCO DO BRASIL – CÓDIGO BANCO - 001, de titularidade de JOAO MARCIO RODRIGUES DA SILVA - CPF: 077.331.488-12.

Deverá a CEF enviar o comprovante da transação efetivada para juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício, que deverá ser instruído com cópia dos ids 34783894 e 35140647.

Cumprida determinação supra, intimem-se as partes para ciência, no prazo de 05 (cinco) dias e após, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 10 de julho de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001614-26.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: WAGNER PEREIRA LIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRANCA

D E S P A C H O

Vistos.

Inicialmente, retifique-se a autuação para constar como autoridade impetrada o Chefe da Agência da Previdência Social de Franca, nos termos da Petição Inicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8764D1C23

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001569-22.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ANTONIA FELICIANO MATTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA - SP386380, JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450, DANIELA TEIXEIRA BATISTA - SP398997
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ITUVERAVA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Antônia Feliciano Matta** objetivando a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Alega que formulou requerimento de auxílio-doença à distância, em 17/05/2020, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 13.982/2020, apresentando o atestado médico nos termos previstos, contudo, a autarquia previdenciária indeferiu o benefício sob a justificativa de falta de período de carência.

Desse modo, não concorda com a decisão do INSS, alegando que possui as 12 contribuições mensais exigidas, pois exerce atividade laborativa desde 01/09/2018, preenchendo os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações, ocasião em que foi deferia a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito (Id. 35356829).

Em suas informações (Id. 35703737) a autoridade impetrada alegou que os vínculos empregatícios constantes no CNIS da impetrante encontram-se pendentes, considerando que ela possui somente dois vínculos informados pela mesma empresa (Plínio Marcos Galhardo), sendo que o primeiro apresenta data de admissão em 01/07/2017 com pendência de extemporaneidade das informações prestadas, visto que foi informado da existência do referido vínculo por meio da GFIP apenas em 16/05/2019, vale dizer, em momento posterior à data de início da incapacidade. Acrescentou que o segundo vínculo foi informado de forma contemporânea, no entanto, com data de início em 01/09/2018, sem data de encerramento, mas com salários de contribuição até março/2019, de modo que foram comprovados, sem pendências, o total de 07 meses de carência, insuficientes para a concessão do benefício pretendido. Também alegou que, não obstante a concessão de benefício anterior de auxílio-doença à impetrante, o mesmo se tornou passível de revisão, pelas mesmas razões expendidas e informou ainda, que existem competências em que os salários de contribuições estão abaixo do mínimo e não podem ser computadas para fins de carência. Assim, a impetrante deverá apresentar documentos que comprovem a contemporaneidade dos vínculos para regularização dos dados. Juntou documentos (Id. 35704005).

É o relatório.

Decido.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Impõe-se a presença, portanto, de elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, que o pedido de medida liminar deve ser analisado.

O benefício foi indeferido na seara administrativa em razão do não cumprimento da carência exigida.

Nesse sentido, analisando os documentos anexados aos autos, notadamente os extratos do CNIS da impetrante (Id. 35704047), verifico que ela possui dois vínculos empregatícios para Plínio Marcos Galhardo, sendo o primeiro a partir de 01/07/2017, sem data de encerramento, e o segundo a partir de 01/09/2018, também sem data de encerramento, constando os recolhimentos previdenciários relativos aos meses de julho/2017 a agosto/2018, de setembro/2018 a março/2019 e de setembro/2019 a maio/2020, sendo que os recolhimentos de setembro/2019 a maio de 05/2020 foram efetuados em valor menor do que o mínimo, constando no primeiro vínculo indicação de pendência com informação extemporânea passível de comprovação, bem ainda que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença no período de 27/05/2019 a 31/07/2019.

Outrossim, verifico que o INSS considerou válidos apenas os recolhimentos relativos a setembro/2018 a março/2019, que são insuficientes para cumprimento da carência necessária, uma vez que o vínculo empregatício a partir de 01/07/2017 apresenta indicação de pendência pois foi informado da existência do referido vínculo por meio de GFIP apenas em 16/05/2019, que deve ser regularizada.

Com efeito, considerando as pendencias apontadas pelo INSS, que demanda a devida comprovação, mormente considerando que não consta do processo administrativo nenhum outro documento demonstrando a existência do vínculo, com data de início e término, a questão tornou-se controvertida, o que demanda dilação probatória.

Ademais, o fato de a impetrante ter recebido auxílio-doença no período de 27/05/2019 a 31/07/2019, por si só, não se presume o cumprimento da carência, considerando que o ato administrativo pode ser passível de revisão quando concedido sem o preenchimento de um dos requisitos legais, sendo eivado de nulidade e, portanto, dele não se originam direitos, conforme expresso pelo Supremo Tribunal Federal no texto da Súmula n.º 473 de sua jurisprudência.

Assim, evidente que poderia a parte impetrante comprovar a regularidade do contrato de trabalho, porém, incabível em sede de mandado de segurança, cuja prova deve ser previamente constituída por não comportar dilação probatória.

Por tais razões, impõe-se o indeferimento da medida.

Desse modo, **INDEFIRO o pedido liminar**.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000118-59.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CONFORFOOT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PARA CALCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Conforfoot Indústria e Comércio de Artefatos para Calçados Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP**, através do qual busca ordem judicial que lhe autorize a excluir os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado na nota fiscal de faturamento das bases de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Narra a parte impetrante que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega que a autoridade impetrada tem exigido da impetrante as mencionadas contribuições, apuradas no regime cumulativo e não cumulativo, sobre o valor da receita bruta, sem a exclusão do ICMS. Afirma ser ilegal e indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento, razão pela qual essa cobrança se revela inconstitucional. Requer a concessão da liminar, haja vista estar sendo submetida a uma cobrança tributária indevida, que afeta seu patrimônio e suas atividades. Pretende também ver declarado o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos, que antecederam o ajuizamento do presente feito, corrigidos pela SELIC, nos termos dos artigos 170 e 170-A do CTN e artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Postula também a condenação da impetrada ao pagamento das custas e despesas processuais antecipadas pela impetrante.

Inicial acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido, autorizando a impetrante a excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de venda da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN (Id 27602901).

A União requereu ingresso no feito (Id 28191547), noticiando que apesar de discordar da decisão proferida pelo juízo em sede liminar, não iria interpor recurso de agravo de instrumento, por entender se tratar de questão não preclusiva. Defendeu, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito em razão de não ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR; que referido precedente não tratou de toda a legislação atinente à matéria, porque não contemplou legislação posterior consubstanciada na Lei nº 12.973/2014, não sendo afastada a presunção de sua constitucionalidade pela Suprema Corte. Sustentou haver necessidade de se aguardar a publicação do acórdão em face dos embargos declaratórios, diante da possibilidade de modulação dos efeitos da decisão, bem como que a aplicação imediata e irrestrita do extrato da ata de julgamento afrontaria os princípios da segurança jurídica e da boa-fé. Afirmou que a pretensão formulada pela parte impetrante não tem respaldo legal, porque importaria na utilização da receita líquida (§ 1º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977), em lugar da receita bruta estabelecida pelo legislador ordinário como base de cálculo das mencionadas contribuições. Asseverou que o acórdão paradigma, indicado pelo impetrante, não enfrentou todas as questões decorrentes da tese fixada, pois não houve definição a respeito de qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, se o ICMS destacado na nota fiscal ou se o valor do ICMS efetivamente devido ao Estado. Alegou que diversamente do que alega a parte impetrante, embora o STF não tenha decidido expressamente sobre a questão, que o ICMS a ser excluído consiste no ICMS a recolher, resultado do encontro de contas entre créditos e débitos do imposto. Acrescentou que a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal significa excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS mais do que é devido ao Estado a título de ICMS. Sustentou também ocorrer problema em relação ao regime não cumulativo da contribuição do PIS e da COFINS, porque o contribuinte apura créditos sobre o valor da operação anterior e tendo em vista a repetição em toda a cadeia produtiva do ICMS destacado na nota fiscal, os contribuintes terão aproveitado crédito sobre valor que não integrou a base de cálculo das referidas contribuições. Afirmou que a metodologia proposta pela Fazenda Nacional na Solução COSIT 13/2018, resolve o primeiro problema e mitiga o segundo. Discorre sobre a forma de apuração dos tributos concluindo que o julgamento proferido pelo STF no RE 574.706/PR teria se pautado na exclusão do ICMS a recolher sobre a receita, e não no valor destacado no documento fiscal, ressaltando a necessidade de adoção da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018. Pugna pelo sobrestamento do feito até manifestação definitiva do STF no RE 574.706/PR ou pela improcedência do pedido, com condenação da parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Subsidiariamente, requereu que na hipótese de deferimento do pedido, seja declarada legítima a metodologia apurada pela Receita Federal para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS COFINS, especialmente no que diz respeito ao ICMS recolhido, respeitadas as limitações legais para repetição do indébito. Postulou a suspensão do feito, a denegação da segurança e revogação da medida liminar concedida.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id 28908086), contrapondo-se ao pedido formulado pela parte impetrante. Defendeu a necessidade de suspensão do feito até a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Regional Federal. Afirmou que o STF concluiu o julgamento do RE 574.706/PR sem apreciar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que trata do mesmo tema, bem como o pedido de modulação dos efeitos da decisão e de suspensão nacional dos processos sobre o tema, que foram reiterados nos embargos de declaração opostos que postulou a integração/modificação/esclarecimento do julgado, porque não houve definição de qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo das contribuições em comento (ICMS a pagar ou líquido, ou ainda o ICMS da nota fiscal). Sustentou que todos os ingressos financeiros de uma empresa estão dentro de sua receita bruta, de modo que os valores brutos recebidos na comercialização ou prestações de serviços, inclusive os tributos incluídos na Nota Fiscal, fazem parte de sua receita bruta. Asseverou não merecer acolhida o pleito formulado pela parte impetrante, porque o ICMS não é mero repasse aos cofres públicos, por configurar ativo da empresa que pode ser utilizado da forma que lhes aprouver, defendendo que as exclusões da base de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, o que não ocorre no caso em tela. Mencionou o conceito de receita bruta, previsto na legislação tributária, que aduz englobar os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo das contribuições em comento. Alegou que caso acolhido o pedido formulado pelo impetrante, o montante do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS deve ser o valor a recolher, que deve ser repassado à Fazenda Estadual e não o destacado em nota fiscal, que é superior ao valor que foi efetivamente recolhido aos cofres dos Estados a título de ICMS em toda a cadeia produtiva. Acrescentou a impossibilidade de creditamento pelo contribuinte dos PIS e da COFINS sobre o ICMS das aquisições efetuadas, de compensação de tributo indireto suportado por terceiro e de compensação antes do trânsito em julgado, defendendo a ausência de previsão legal para acatamento do pleito de ressarcimento das custas processuais. Pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal limitou-se a manifestar pelo prosseguimento do feito (Id 32739983).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a necessidade de suspensão do presente feito em razão da ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 e de apreciação dos embargos de declaração opostos pela União em face daquela decisão.

Nesse sentido, ainda que a referida decisão não tenha transitado em julgado, considerando que o v. Acórdão foi publicado em 02.10.2017, havendo interposição de embargos declaração, não há como negar que a reversão do resultado do julgamento é muito menos provável do que a sua manutenção. Do mesmo modo, a modulação dos efeitos da decisão, aventada durante o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, constitui exceção, não podendo se presumir que ela ocorrerá e como será solucionada.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que não existe na Constituição Federal nada que impeça a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, Acórdão publicado no DJe de 02/10/2017)

Desse modo, diante da definição da matéria por parte do Supremo Tribunal Federal, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS.

Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconheço haver direito líquido e certo da parte impetrante em ver restituídos os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, mediante a compensação.

Insta consignar, no entanto, que persiste a controvérsia sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, se a destacada na nota fiscal ou se a devida ao Estado.

Com efeito, embora a matéria tenha sido inicialmente indicada à afetação para julgamento através do rito dos recursos repetitivos (REsp n. 1.822.251/PR, REsp n. 1.822.256/RS, REsp n. 1.822.254/SC e REsp n. 1.822.253/SC) o Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho não admitiu o Recurso Especial como representativo da controvérsia, sob o fundamento de ser vedado ao Superior Tribunal de Justiça pronunciar-se acerca dos limites que já foram ou serão definidos em sede de repercussão geral, já que a competência de tal exame está jungida à Excelsa Corte, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

A questão debatida nos autos se encontra pendente de julgamento na Suprema Corte no RE 574.706, através dos embargos declaratórios opostos pela União. Dentre outros questionamentos busca a União a modulação dos efeitos da decisão proferida em sede de Repercussão Geral. No entanto, registro que a pendência do julgamento dos mencionados embargos não impede a apreciação do pleito da parte impetrante.

Embora tenha decidido de forma contrária anteriormente, curvo-me ao entendimento jurisprudencial pacificado perante os Tribunais no sentido de que a parcela de ICMS a ser excluída da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS consiste no valor destacado na nota fiscal de vendas, consoante votos proferidos no RE 574.706, inclusive, pela Relatora Ministra Carmem Lúcia.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Primeiramente, há que se destacar a inexistência de ofensa ao art. 93, XI, da Constituição Federal e os arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que a r decisão foi suficientemente fundamentada, no tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS. - A decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado". - Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. - Anote-se que, a r decisão abordou todas as questões apontadas pela agravante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexiste qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexiste qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. - Não se mostra cabível a aplicação da multa requerida pela agravada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto. - Negado provimento ao agravo interno."

(TRF 3ª Região, ApReeNec 5013509-28.2017.4.03.6100, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/01/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. RESTRIÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1.Não se conhece da apelação da União na parte em que se insurge em relação a aplicação da prescrição quinquenal, uma vez que a sentença não destoou desate entendimento. 2. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009. 3. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 4. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 5. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 6. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 7. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 8. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 9. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). Em razão da presente ação ter sido proposta após a entrada em vigor da Lei 13.670/2018, que revogou o art. 26 da Lei 11.457/2007, não se aplica mais a vedação da compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991. No entanto, deve-se observar o quanto disposto no art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007. 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 11. Apelação da União não provida na parte em que conhecida. Remessa oficial tida por interposta improvida."

(TRF 3ª Região, ApCiv 5015794-57.2018.4.03.6100, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Maria Piedra Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2020).

Destarte, a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS deve ser a destacada nas notas fiscais.

Entendo que as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014, com vigência a partir de 01/01/2015, nas Leis nº 9.718/96, 10.637/2002, e 10.833/2003 não legitima a incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que nos termos do artigo 110, do CTN, não pode a lei ordinária alterar conceitos constitucionais. Por esta razão, não merece prosperar os argumentos apresentados pela União, devendo ser mantido o conceito constitucional de receita, nos termos em que assentado pela Suprema Corte Federal ao julgar o RE nº 574.706. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: TRF da 4ª Região, AC 5003205-35.2017.404.7201/SC, Relator Desembargador Federal Andrei Pitten Velloso, Segunda Turma, Julgamento em 27/11/2018; TRF da 5ª Região, AG 138.892, Relator Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, DJE DATA: 22/02/2018 – Página: 155.

Ademais, não compete a este juízo delimitar o alcance da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral.

Ao crédito apurado em favor da parte autora será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

No tocante à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que a compensação tributária deve ser regida pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se ao contribuinte o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG). 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. (...) 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

O artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 10.637/02, autoriza ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Contudo, houve modificação da aplicação do dispositivo legal mencionado através da redação da Lei 13.670/2018 que incluiu o artigo 26-A na Lei nº 11.457/07, que passou a vedar a compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em período anterior à utilização do eSocial para apuração das contribuições, nos termos do disposto no inciso II e § 1º do artigo 26-A da Lei nº 11.457/07.

Nessa senda, insta consignar a possibilidade de observância da modificação do regime de compensação somente após o advento da Lei nº 13.670/2018, que passou a autorizar a compensação cruzada entre contribuições previdenciárias e outros tributos apurados em períodos posteriores, no entanto, somente para o contribuinte que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, para apuração das referidas contribuições.

Por esta razão o pedido formulado pela parte impetrante merece parcial acolhimento.

Deverá a parte impetrante se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação.

Por fim, a compensação de valores somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN).

Considerando a sucumbência mínima da parte impetrante, deverá a União reembolsar as custas processuais adiantadas pela parte impetrante.

Não merece acolhida a alegação da autoridade impetrada no sentido de que não há na Lei 12.016/2009 previsão para impor à impetrada tal ônus, tendo em vista se tratar de consequência lógica. Consigno que a legislação apenas prevê a não condenação da parte vencida em honorários advocatícios, nada dispondo sobre o reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, PARA CONCEDER O MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA OMISSÃO SOBRE AS CUSTAS PROCESSUAIS. VÍCIO CONFIGURADO, NA ESPÉCIE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, PARA, SANANDO A OMISSÃO, DETERMINAR QUE A FAZENDA NACIONAL REEMBOLSE AS CUSTAS ADIANTADAS PELA IMPETRANTE.

I. De acordo com o art. 535, II, do CPC, os Embargos de Declaração são cabíveis quando "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal".

II. No acórdão embargado - em que o Recurso Especial foi conhecido e provido, para conceder o Mandado de Segurança -, efetivamente houve omissão sobre as custas processuais, ponto sobre o qual a Segunda Turma do STJ devia pronunciar-se.

III. Embora seja consequência lógica, necessário esclarecer que, diante do provimento do Recurso Especial, interposto pela embargante, que acarretou a concessão do Mandado de Segurança, houve a inversão dos ônus de sucumbência.

VI. Embargos de Declaração acolhidos, para, sanando a omissão apontada, determinar que a Fazenda Nacional proceda ao reembolso das custas adiantadas pela impetrante.

(STJ, EDcl no REsp 1333613/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe: 29/03/2016).

RECURSO ESPECIAL. MANDADO SEGURANÇA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. EXTINÇÃO DO WRIT POR PERDA DE OBJETO. RESSARCIMENTO DAS CUSTAS ADIANTADAS PELA PARTE VENCEDORA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EFEITOS FINANCEIROS DO MANDADO DE SEGURANÇA. PESSOA JURÍDICA A QUE PERTENCE A AUTORIDADE COATORA.

1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535,

II, do Código de Processo Civil.

2. A parte vencida no writ deve reembolsar as custas adiantadas pela impetrante. Precedentes.

3. Em sede de mandado de segurança, os efeitos patrimoniais da demanda são suportados pelo ente público, que deve arcar com o reembolso das custas.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, REsp 1381546/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe: 28/10/2013).

III- DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, confirmando a liminar concedida, para declarar o direito líquido e certo da impetrante em promover o recolhimento do PIS e da COFINS apurando a base de cálculo das contribuições com a exclusão dos valores do ICMS destacados nas notas fiscais.

DECLARO, ainda, o direito da parte impetrante em promover a compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, com a exclusão dos valores do ICMS destacados nas notas ficais, após o trânsito em julgado da sentença, corrigidos exclusivamente pela aplicação da Taxa SELIC.

A compensação será efetuada nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/07.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil.

Deverá a União reembolsar as custas processuais adiantadas pela parte impetrante, consoante fundamentação expendida.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º da Lei n.º 12.016/09, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 21 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001315-20.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE FRANCA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI - SP130964, DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR - SP118618

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a informação da Caixa Econômica Federal de ID 34939247, **intime-se novamente o Município de Franca** para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresente diretamente àquela instituição financeira os relatórios de vistorias individuais originais (Relatórios de Vistoria e Declaração de Moradia), bem como arquivo digital consolidando as informações resultantes dos relatórios de vistoria, **sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).**

Via deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Franca/SP, 22 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000030-21.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LEANDRO DE FREITAS CINTRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO PARADA HURTADO JUNIOR - SP429716
IMPETRADO: DD. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual busca a parte impetrante ordem judicial que impeça o retorno ao exterior das mercadorias importadas e retidas pela Fiscalização Aduaneira, determinando-se a regularização da situação aduaneira e a imediata liberação.

Afirma que é pessoa física, auxiliar de faturamento e não exerce atividade de comercialização. Esclarece que no dia 17 de outubro de 2019 realizou compra online de mercadorias pelo site Aliexpress, consistentes em 5 pacotes, contendo 1.000 (mil) peças cada, de capacitores de poliéster e 200 potenciômetros, cada lote contendo características elétricas diferentes.

Alega que cada unidade dos produtos adquiridos possui tamanhos de corpo pequeno e são utilizadas em grandes quantidades, como componentes elétricos no desenvolvimento de projetos de eletrônica, o que justificaria a grande quantidade adquirida sem caracterizar operação mercantil.

Defende que realizou a compra das mercadorias para uso pessoal, com a finalidade de desenvolvimento de projetos de eletrônica na área de áudio, pois os materiais não são encontrados no mercado nacional nas características necessárias ao projeto, todavia, as mercadorias foram recebidas pela Unidade Logística Integrada de São Paulo e enviadas à Fiscalização Aduaneira da Receita Federal que, suspeitando tratar-se de comercialização, reteve as mercadorias e gerou a Identificação de Ocorrência nº 1812613.

Informa que foi solicitado que apresentasse "anúncio dos produtos no site vendedor na internet; comprovação do pagamento com descrição dos bens, valor total pago e fatura do cartão de crédito, bem como 'fatura comercial'", sob pena de ser enquadrado no artigo 20 da Portaria COANA nº 82/2017, o que significa a formalização do destinatário da importação como pessoa jurídica, com o devido cadastramento de CNPJ para o Sistema SICOMEX, tendo prestado todos os esclarecimento pelo portal online "Minhas Importações" do site dos Correios e na própria Receita Federal, consoante dossiê nº 13032.125773/2019-91, porém, apesar da documentação probatória e da justificativa para a aquisição dos produtos, a Fiscalização Aduaneira não autorizou a importação e determinou a devolução do objeto, considerando que o impetrante não encaminhou o CNPJ que convalidasse a suposta operação mercantil apontada pelo Fisco.

Acrescenta que não possui CNPJ, bem ainda ser inconstitucional a exigência do Fisco de enquadrar pessoa física como comerciante, pois é apenas um consumidor desenvolvendo projetos tecnológicos próprios, tendo apresentado requerimento ao Fisco, no qual expôs os motivos para contestar a devolução e juntou documentos probatórios.

Inicial acompanhada de documentos.

Em atendimento à determinação de Id 26843635, o impetrante informou o endereço da autoridade impetrada (Id 26873387).

Decisão de Id 26955380 indeferiu a medida liminar pleiteada.

O impetrante requereu a reconsideração da decisão e juntou documentos (Id 27348964 e 27348966).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 27653396), defendendo a legalidade do ato impugnado. Alegou, preliminarmente, inadequação da via eleita por demandar a pretensão deduzida dilação probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança, bem ainda a perda de objeto da presente ação em razão da determinação de devolução do objeto ao remetente. No mérito, defendeu a proibição de entrada no país, via remessa postal, de bens destinados à revenda ou a serem submetidos a processo de industrialização, quando importados por pessoa física, ressalvadas as importações realizadas por produtor rural, artesão, artista ou assemelhado. Destacou a prática irregular do exercício de atividade empresarial por pessoa física, sem a devida formalização no órgão de registro de comércio. Indica a existência de atividades econômicas relacionadas a três empresas estabelecidas em imóveis praticamente contíguos, figurando o impetrante como sócio de umas delas (Calçados Nely Ltda.). Uma das empresas, a Kachow Eletrônicos Eireli, que tem como sócio Diego Nascimento Cintra, tem como atividades o comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação e o comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo. Relata que para o objeto EX212452122SG, foi registrada a DIR (Declaração de Importação de Remessa) nº 190002453567, não tendo o interessado se manifestado dentro do prazo legal para o cumprimento das exigências da fiscalização, ou seja, indicação de inscrição no CNPJ do destinatário. Defende a legalidade e constitucionalidade e ausência de abuso de poder na atuação e a inaplicabilidade das Súmulas 70, 323 e 547 ao caso em tela. Postulou a extinção da ação por inadequação da via eleita ou por perda de objeto. Subsidiariamente, pugnou pela improcedência do pedido formulado, indeferimento da liminar e pela denegação da segurança.

Despacho de Id 27364197 manteve a decisão de indeferimento da liminar pleiteada.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (Id 28031539).

O Ministério Público Federal defendeu a ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da causa, pugnando apenas pelo prosseguimento do feito (Id 28133253).

Instada a se manifestar sobre a preliminar alegada pela autoridade impetrada (Id 31877499), a parte impetrante defendeu a existência de prova documental suficiente para apreciação do pedido formulado na exordial e rebateu os argumentos apresentados pela autoridade impetrada (Id 32294143).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No presente caso, discute-se a possibilidade de se impedir o retorno ao exterior das mercadorias importadas e retidas pela alfândega, bem ainda de se promover a regularização da situação aduaneira e imediata liberação da restrição, supostamente consistente no comércio de mercadoria importada por pessoa física.

Assim, verifica-se que razão assiste à autoridade impetrada ao defender a falta de interesse processual superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

No caso vertente, as mercadorias importadas irregularmente pelo impetrante (pessoa física) e constantes da remessa número EX212452122SG, já foram devolvidas ao país de origem em 31/01/2020, considerando que o impetrante não cumpriu as exigências da fiscalização, deixando de indicar a inscrição no CNPJ do destinatário.

De fato, constata-se o retorno da mercadoria importada através do extrato de rastreamento, consoante consulta realizada no sítio dos Correios, em anexo a esta decisão.

Assim, considerando a existência de fatos supervenientes que impedem a apreciação do mérito da presente demanda, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carecedora da ação.

Ademais, por ocasião da apreciação da medida liminar requerida, restou constatada a inexistência de qualquer irregularidade, inconstitucionalidade ou ilegalidade na fiscalização aduaneira realizada, mormente levando em conta a quantidade de mercadoria importada adquirida pelo impetrante (pessoa física) via remessa postal, caracterizando prática comercial. Além disso, verificou-se a habitualidade na aquisição de produtos de origem estrangeira pelo requerente nessa modalidade, consoante demonstrado através dos lançamentos de compras internacionais realizadas através do cartão de crédito do impetrante (Id 26749885).

Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, § 5.º, da Lei nº 12.016/09.

Prejudicada a análise das demais matérias alegadas pelas partes, tendo em vista o acolhimento da preliminar suscitada pela autoridade impetrada acerca de perda de objeto da ação em razão da falta de interesse de agir superveniente da parte impetrante.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 e acolho a preliminar arguida pela autoridade impetrada para declarar **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas processuais pelo impetrante.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001506-65.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: M. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por **MILENY MELQUIADES**, representada por sua genitora Ivone Damasceno, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de OLDAIR MELQUIADES, ocorrido em 23/03/2016, por ostentar a condição de filha, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra a parte autora que não houve perda da qualidade de segurado pelo seu genitor, porque desde 2006 encontrava-se em estágio patológico de dependência alcóolica, desenvolvendo graves problemas renais, tanto que lhe foi concedido o benefício de auxílio doença em 07/02/2006 (NB 502.765.499-1), cessado indevidamente em 30/04/2006, porque afirma que o de cujus se encontrava incapacitado total e permanentemente para o exercício de suas atividades laborativas desde 07/06/2006, conforme laudos médicos anexados aos autos.

Requer a procedência do pedido, com a concessão do benefício a partir da data do óbito.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a parte autora juntou aos autos cópia do processo administrativo (Id 12591839).

O INSS contestou a ação (Id 14982845), contrapondo-se ao requerimento formulado pela autora. Alegou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas que antecederam o ajuizamento da ação. Teceu considerações sobre os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte e defendeu a ausência de comprovação acerca da qualidade de segurado do falecido e do alegado dano moral. Protestou pela improcedência do pedido e juntou cópia do CNIS do segurado falecido (Id 14982846).

A parte autora impugnou a contestação (Id 18401486), pugnando pela realização de prova testemunhal.

O feito foi saneado (Id 22341366), ocasião em que foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e designada prova médico-pericial indireta.

Laudo pericial anexado aos autos (Id 33270615).

Intimadas as partes, a parte autora se manifestou (Id 34233726) e o INSS ofereceu proposta de acordo (Id 34578511).

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (Id 35419621).

O Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de sua intervenção no feito, limitando-se a manifestar pelo prosseguimento do feito (Id 35684171).

É o breve relatório. Decido.

A parte autora concordou com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, nos seguintes termos:

1. Concessão do benefício de pensão por morte, com:

- DIB (início do benefício) em **23/03/2016**.

- DIP (início do pagamento adm.): **01/08/2020**;

- DCB (cessação do benefício) em **01/09/202**5 (a pensão cessa com a maioridade da parte autora).

2. **RMI de R$ 980,70 e RMA de R$ 1.125,08**.

3. O INSS irá pagar, a título de parcelas atrasadas, entre a DIB e a DIP, **o valor TOTAL de 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais)**, **correspondente a aproximadamente 90% (noventa por cento) dos atrasados**, atualizados e sem a incidência de juros, valor esse **atualizado até JUNHO /2020**.

3.1. O INSS pagará **honorários advocatícios** do patrono do autor no valor fixo de **R$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), atualizado até junho/2020**.

4. As partes concordam com a **imediata expedição dos RPVs** para a parte autora e seu causídico, nos valores acima, ambos atualizados até junho/2020.

Isso posto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais e **julgo extinta a presente ação**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação, implantando o benefício de pensão por morte em favor da autora.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Consoante determinado na decisão de Id 22341366 providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais do médico, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:
Nome do (a) segurado (a): Oldair Melquiades
Nome do Beneficiário: Mileny Melquiades (CPF: 460.405.128-30), representada por sua genitora Ivone Damasceno (CPF 669.422.419-20)
Data de Nascimento: 02/09/2004
Nome da mãe: Ivone Damasceno
Benefício (s) concedido (s): Pensão por morte.
DIB: 23/03/2016
DIP: 01/08/2020
Renda Mensal Inicial (RMI): R$ 980,70
Renda Mensal Atual (RMA): R$ 1.125,08
Endereço: Rua Luciano Villaça, nº 1.430, B. Jd. Aviação, CEP: 14.404.281 – Franca/SP.

FRANCA, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001613-41.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANGELICA BEATRIZ PELIZARO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Informa que requereu o benefício na seara administrativa em 28/01/2019, que foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição, em razão do não enquadramento como especial de todas as funções exercidas.

Alega que no exercício de suas atividades laborativas esteve exposto a agentes nocivos, devendo ser consideradas especiais para fins previdenciários, preenchendo os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário pretendido.

Inicial acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora – **nesta fase ainda incipiente do processo** – sem mínimo de contraditório, não sendo demais observar que o indeferimento do benefício é ato administrativo dotado de presunção relativa de legalidade.

Além disso, necessário observar que a concessão da tutela sujeita-se também à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório, requisito imprescindível para a segurança do juízo, porquanto sua antecipação outorga o próprio bem da vida, objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide.

Com efeito, deve-se levar em consideração que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da parte autora, dificilmente será restabelecido o *status quo ante*.

Ainda que o benefício pretendido, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que se encontra exercendo atividade laborativa, consoante cópia da CTPS colacionada aos autos, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação dos efeitos da tutela.

Ademais, a parte autora não junta aos autos documentos relativos a todas as empresas em que trabalhou e postula a realização de prova pericial a fim de comprovar a insalubridade das atividades, mormente considerando que as funções exercidas antes de 28/04/1995 não são passíveis de enquadramento pelos decretos vigentes na época da prestação dos serviços, de modo que necessária a instrução do feito para apreciação da medida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela requerido na inicial.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003980-17.2006.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO BAHIA DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARA DOMINGOS - SP189429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. 32200692: Considerando que ainda não há decisão definitiva nos autos dos embargos a execução, indefiro, por ora, o pedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, provisório, no aguardo do retorno dos autos dos embargos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000783-68.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: S. A. RAMOS - ME, SIRVAL ANTONIO RAMOS, MARCIA MARIA GOMES RAMOS

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze (15) dias, sobre a nota de devolução id 35434935, que indica a existência de imóvel de propriedade do executado registrado junto aquela serventia, adotando as providências necessárias e requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Com a resposta, venham os autos conclusos.

Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação das partes.

Int.

FRANCA, 22 de julho de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003246-03.2005.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO-SHOPPING FRANCA POSTO LTDA - ME, ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO, PEDRO HENRIQUE MIGUEL
Advogados do(a) EXECUTADO: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, ATAIDE MARCELINO - SP133029
Advogado do(a) EXECUTADO: LUDIMILA TELES MARCELINO - SP284212
Advogado do(a) EXECUTADO: LUDIMILA TELES MARCELINO - SP284212

D E S P A C H O

Vistos.

1. Considerando que não houve manifestação da parte exequente em proceder à alienação dos bens por iniciativa particular, defiro **a alienação em leilão judicial exclusivamente na modalidade virtual** do imóvel penhorado às fls. 252/254 dos autos físicos e reavaliado ID n. 24499004.

Para tanto, designo o *leiloeiro público* **Marcos Roberto Torres**, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 278, o que faço com arrimo no artigo 883, do Código de Processo Civil.

Arbitro a comissão do leiloeiro em 5% do valor da arrematação (Código de Processo Civil, art. 884, Parágrafo Único).

O bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar do respectivo Edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (Código de Processo Civil, art. 891). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação.

O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação dos leilões na Internet e, se for o caso, em outros meios de comunicação, a partir da publicação oficial do Edital no Diário Eletrônico da Justiça.

Os lances poderão ser oferecidos a partir da publicação do Edital através do site www.3torresleiloes.com.br, *após o cadastro prévio do(s) interessado(s) no site,* onde poderão ser obtidas maiores informações**.**

Os bens serão apregoados no dia 25 de novembro de 2020, às 14h00, através do site www.3torresleiloes.com.br.

Na oportunidade, o leiloeiro fará a leitura do Edital para os interessados que estiverem acompanhando o ato em tempo real, bem como apregoará os bens, informando eventuais lances até então ofertados, e receberá novos lances, sagrando-se vencedor o de maior valor, nos termos do Edital. Não haverá repasse dos bens apregoados e não vendidos.

2. Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como as intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial.

A parte executada será intimada através de seus advogados constituídos ou, não os tendo, pessoalmente, no endereço constante dos autos e, acaso infrutífera, através da publicação do Edital do Leilão no Diário Eletrônico da Justiça.

3. Intime-se a exequente, com prioridade, do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, posicionado para o mês relativo ao início do leilão judicial virtual, com antecedência mínima de cinco dias úteis.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício, caso haja penhora em outros Juízos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002157-03.2009.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA - SP175938

D E S P A C H O

1. Compulsando os autos, verifiquei que a publicação do despacho ID n. 23378831, constou nome do advogado anteriormente constituído pelo executado, razão pela qual determino a republicação do referido despacho, desta vez, em nome do novo procurador da parte executada, conforme procuração anexada às fls. 109 dos autos físicos, cujo teor é o seguinte: "*1. Nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamentou a possibilidade de virtualização de autos físicos em qualquer fase do procedimento,* ***ciência às partes da digitalização desta execução fiscal, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos****.*

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Em prosseguimento da execução, intime-se a parte executada para que traga aos autos cópia atualizada da matrícula 6102, registrada no Cartório de Registros de Imóveis de Ibiraci/MG, bem como croqui da localização do referido imóvel, esclarecendo se os limites de sua propriedade estão demarcados.

3. Com a juntada nos autos, intime-se a exequente, para o que mais entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, e os autos aguardarão no arquivo, sobrestados, a provocação da parte interessada."

Antes, porém, anote-se quanto à representação processual.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001251-37.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: G F DA SILVA DROGARIA - ME, GUSTAVO FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON MENDONCA JUNQUEIRA - SP83761
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON MENDONCA JUNQUEIRA - SP83761

D E S P A C H O

Intime-se o executado da manifestação do exequente ID n. 34384911, em resposta à oferta de pagamento integral da dívida nos parâmetros indicados no ID n. 31958449, podendo requerer o que mais entender de direito.

Prazo: 15 dias úteis.

Após, tornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002995-62.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HORIZONTE COMERCIO DE COUROS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360, FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047, MARIA CECILIA LEAL SILVA - SP360584

D E S P A C H O

Registro que houve a associação desta execução fiscal às de n.s 0003908-78.2016.403.6113 (piloto) e nº 0000388-76.2017.403.6113 (apenso), junto ao sistema PJE, para continuidade da tramitação simultânea na de n. 0003908-78.2016.403.6113, estendendo-se às demais os atos processuais naquela praticados, exceto eventual sentença.

Por outro lado, para evitar paralisação indevida perante o sistema PJE, esta **execução fiscal e a apensa (**0000388-76.2017.403.6113**) deverão ser desde já arquivadas, por sobrestamento**, e somente serão desarquivadas quando estritamente necessário (por exemplo, para prolação de eventual sentença de extinção da execução).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000003-57.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JOSILENE DA SILVA PINTO

D E S P A C H O

1. Documento ID 33664527: Defiro a suspensão do presente feito, conforme requerido pelo Conselho Exequente, pelo **prazo de 60 (sessenta) dias**.

2. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a parte exequente acerca do adimplemento do acordo formalizado entre as partes.

3. Devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

4. Intime-se.

Guaratinguetá, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000782-12.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ROGERIO CANDIDO DE ABREU

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto à disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COv2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **06 de agosto de 2020, quinta-feira, às 14h00min**, pelo sistema de videoconferência *Microsoft Teams*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.

2. Deve a parte exequente informar se possui endereço eletrônico, *"e-mail", o*u telefone do executado, para que esta Central proceda ao envio do "link", no prazo de **05 (cinco) dias**.

3. Excepcionalmente, nos termos da Orientação 02/2020 CORE TRF-3, autorizo a intimação das partes, via *Whatsapp*, Telefone e E-mail.

4. Intimem-se.

Guaratinguetá, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000589-31.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102
EXECUTADO: SANDRA APARECIDA ZARBIETTI COELHO

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para evitar a disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COv2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada na modalidade "online", no dia **02 de setembro de 2020, quarta-feira, às 13h00min**, pela plataforma *Microsoft Teams*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala de reunião virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.

2. Deve a parte exequente informar, no **prazo de 05 (cinco) dias**, o respectivo "e-mail" hábil ao recebimento do "link" mencionado acima, bem como se possui em seus cadastros internos endereço eletrônico, *"e-mail", o*u telefone do(a) executado(a), para que esta Central proceda ao envio do "link", também à parte executada.

3. Excepcionalmente, considerando o quanto prescrito na Orientação nº 02/2020 CORE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autorizo a intimação das partes, via *Whatsapp*, Telefone e endereço eletrônico "e-mail".

4. Intimem-se.

Guaratinguetá, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000935-45.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ANE CAROLINE DOS SANTOS REZENDE

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto à disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COv2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **06 de agosto de 2020, quinta-feira, às 14h30min**, pelo sistema de videoconferência *Microsoft Teams*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.

2. Deve a parte exequente informar se possui endereço eletrônico, *"e-mail", o*u telefone do executado, para que esta Central proceda ao envio do "link", no prazo de **05 (cinco) dias**.

3. Excepcionalmente, nos termos da Orientação 02/2020 CORE TRF-3, autorizo a intimação das partes, via *Whatsapp*, Telefone e E-mail.

4. Intimem-se.

Guaratinguetá, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002041-42.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: BRONNER PATOLOGIA DIAGNOSTICA LTDA - EPP

D E S P A C H O

1. Preliminarmente, manifeste-se o Conselho Exequente se possui interesse na designação de sessão de conciliação na presente execução fiscal, no prazo de **05 (cinco) dias.**

2. Em caso de ausência de interesse, retornem-se os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.

3. Manifestando-se o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo pela realização de sessão de conciliação, designe-se data oportuna na modalidade "online", haja vista as ações necessárias ao combate da disseminação da doença Covid-19.

4. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000309-97.2008.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
SUCEDIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, HIDEKI TERAMOTO - SP34905
SUCEDIDO: MARIA ZELIA DA SILVA LANDINI

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para evitar a disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COv2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada na modalidade "online", no dia **02 de setembro de 2020, quarta-feira, às 16h00min**, pela plataforma *Microsoft Teams*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala de reunião virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.

2. Deve a parte exequente informar, no **prazo de 05 (cinco) dias**, o respectivo "e-mail" hábil ao recebimento do "link" mencionado acima, bem como se possui em seus cadastros internos endereço eletrônico, *"e-mail", o*u telefone do(a) executado(a), para que esta Central proceda ao envio do "link", também à parte executada.

3. Excepcionalmente, considerando o quanto prescrito na Orientação nº 02/2020 CORE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autorizo a intimação das partes, via *Whatsapp*, Telefone e endereço eletrônico "e-mail".

4. Intimem-se.

Guaratinguetá, 21 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000962-21.2016.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: JOSE JERDY CARVALHO CANETTIERI
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955
REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para a não disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COv2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação na modalidade "online" a ser realizada no dia **02 de setembro de 2020, quarta-feira, às 14h00min**, pelo plataforma *Cisco Webex*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.

2. Devem às partes informarem endereço eletrônico, *"e-mail"* hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de **05 (cinco) dias.**

2.1. Devem, ainda, informarem, os Srs. advogados se as partes participarão da audiência junto a eles OU separadamente, em locais físicos diversos, sendo necessário que esta Central encaminhe "link" diretamente a elas, situação em que precisarão informar o "*e-mail"* da parte e do(a) advogado(a).

3. Não apresentando as partes endereço de e-mail em **até 05 (cinco) dias antes da data da sessão de conciliação**, cancele-se a referida sessão e devolvam-se os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.

4. Intimem-se.

Guaratinguetá, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001779-27.2012.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
SUCEDIDO: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655, SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142
SUCEDIDO: LUMAN COEMRCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, KEITE NACIF DE ANDRADE, MANOEL ROBERTO ABREU DE ANDRADE

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para evitar a disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COv2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada na modalidade "online", no dia **02 de setembro de 2020, quarta-feira, às 16h30min**, pela plataforma *Microsoft Teams*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala de reunião virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.

2. Deve a parte exequente informar, no **prazo de 05 (cinco) dias**, o respectivo "e-mail" hábil ao recebimento do "link" mencionado acima, bem como se possui em seus cadastros internos endereço eletrônico, *"e-mail", o*u telefone do(a) executado(a), para que esta Central proceda ao envio do "link", também à parte executada.

3. Excepcionalmente, considerando o quanto prescrito na Orientação nº 02/2020 CORE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autorizo a intimação das partes, via *Whatsapp*, Telefone e endereço eletrônico "e-mail".

4. Intimem-se.

Guaratinguetá, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002044-94.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SANTA RITA S/C LTDA - EPP

D E S P A C H O

1. Preliminarmente, manifeste-se o Conselho Exequente se possui interesse na designação de sessão de conciliação na presente execução fiscal, no prazo de **05 (cinco) dias.**

2. Em caso de ausência de interesse, retornem-se os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.

3. Manifestando-se o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo pela realização de sessão de conciliação, designe-se data oportuna na modalidade "online", haja vista as ações necessárias ao combate da disseminação da doença Covid-19.

4. Intimem-se.

Guaratinguetá, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001755-64.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: IRIS MONTENEGRO ZAMBONI MOREIRA

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para evitar a disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COv2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada na modalidade "online", no dia **24 de agosto de 2020, segunda-feira, às 10h00min**, pela plataforma *Microsoft Teams*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala de reunião virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.

2. Deve a parte exequente informar, no **prazo de 05 (cinco) dias**, o respectivo "e-mail" hábil ao recebimento do "link" mencionado acima, bem como se possui em seus cadastros internos endereço eletrônico, *"e-mail", o*u telefone do(a) executado(a), para que esta Central proceda ao envio do "link", também à parte executada.

3. Excepcionalmente, considerando o quanto prescrito na Orientação nº 02/2020 CORE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autorizo a comunicação das partes, via *Whatsapp*, Telefone e endereço eletrônico "e-mail".

4. Intimem-se.

Guaratinguetá, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002042-27.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: SERVMED SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP

D E S P A C H O

1. Preliminarmente, manifeste-se o Conselho Exequente se possui interesse na designação de sessão de conciliação na presente execução fiscal, no prazo de **05 (cinco) dias.**

2. Em caso de ausência de interesse, retornem-se os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.

3. Manifestando-se o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo pela realização de sessão de conciliação, designe-se data oportuna na modalidade "online", haja vista as ações necessárias ao combate da disseminação da doença Covid-19.

4. Intimem-se.

Guaratinguetá, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001778-10.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: ZELIA APARECIDA MARIANO GARCIA

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para evitar a disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COv2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada na modalidade "online", no dia **24 de agosto de 2020, segunda-feira, às 10h30min**, pela plataforma *Microsoft Teams*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala de reunião virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.

2. Deve a parte exequente informar, no **prazo de 05 (cinco) dias**, o respectivo "e-mail" hábil ao recebimento do "link" mencionado acima, bem como se possui em seus cadastros internos endereço eletrônico, *"e-mail", o*u telefone do(a) executado(a), para que esta Central proceda ao envio do "link", também à parte executada.

3. Excepcionalmente, considerando o quanto prescrito na Orientação nº 02/2020 CORE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autorizo a comunicação das partes, via *Whatsapp*, Telefone e endereço eletrônico "e-mail".

4. Intimem-se.

Guaratinguetá, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001746-05.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: CAMILA PORTE FERNANDES

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para evitar a disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COv2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada na modalidade "online", no dia **24 de agosto de 2020, segunda-feira, às 11h30min**, pela plataforma *Microsoft Teams*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala de reunião virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.

2. Deve a parte exequente informar, no **prazo de 05 (cinco) dias**, o respectivo "e-mail" hábil ao recebimento do "link" mencionado acima, bem como se possui em seus cadastros internos endereço eletrônico, *"e-mail", o*u telefone do(a) executado(a), para que esta Central proceda ao envio do "link", também à parte executada.

3. Excepcionalmente, considerando o quanto prescrito na Orientação nº 02/2020 CORE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autorizo a comunicação das partes, via *Whatsapp*, Telefone e endereço eletrônico "e-mail".

4. Intimem-se.

Guaratinguetá, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001748-72.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA BARBOSA RODRIGUES DE CASTRO

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para evitar a disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COv2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada na modalidade "online", no dia **24 de agosto de 2020, segunda-feira, às 11h00min**, pela plataforma *Microsoft Teams*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala de reunião virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.

2. Deve a parte exequente informar, no **prazo de 05 (cinco) dias**, o respectivo "e-mail" hábil ao recebimento do "link" mencionado acima, bem como se possui em seus cadastros internos endereço eletrônico, *"e-mail", o*u telefone do(a) executado(a), para que esta Central proceda ao envio do "link", também à parte executada.

3. Excepcionalmente, considerando o quanto prescrito na Orientação nº 02/2020 CORE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autorizo a comunicação das partes, via *Whatsapp*, Telefone e endereço eletrônico "e-mail".

4. Intimem-se.

Guaratinguetá, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001951-34.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: COMERCIAL ECO VALLE DE MEDICAMENTOS LTDA. - EPP

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para evitar a disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COv2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada na modalidade "online", no dia **24 de agosto de 2020, segunda-feira, às 14h00min**, pela plataforma *Microsoft Teams*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala de reunião virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.

2. Deve a parte exequente informar, no **prazo de 05 (cinco) dias**, o respectivo "e-mail" hábil ao recebimento do "link" mencionado acima, bem como se possui em seus cadastros internos endereço eletrônico, *"e-mail", o*u telefone do(a) executado(a), para que esta Central proceda ao envio do "link", também à parte executada.

3. Excepcionalmente, considerando o quanto prescrito na Orientação nº 02/2020 CORE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autorizo a comunicação das partes, via *Whatsapp*, Telefone e endereço eletrônico "e-mail".

4. Havendo expressa manifestação do Conselho Exequente, no sentido de não ser possível transigir no presente feito, CANCELE-SE a audiência designada e RETORNEM-SE os autos ao Juízo de origem.

5. Intime-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001970-40.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: GUIMARAES & OLIVEIRA PERFUMARIA E PAPELARIA LTDA - ME

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o quanto manifestado pelo Conselho Exequente (Documento ID 34279868) acerca da impossibilidade desse Conselho transigir, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento, para que se proceda À citação da parte executada.

2. Intime-se.

Guaratinguetá, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000467-81.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: FISIOMED S/C LTDA - ME

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para evitar a disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COv2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada na modalidade "online", no dia **24 de agosto de 2020, segunda-feira, às 15h00min**, pela plataforma *Microsoft Teams*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala de reunião virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.

2. Deve a parte exequente informar, no **prazo de 05 (cinco) dias**, o respectivo "e-mail" hábil ao recebimento do "link" mencionado acima, bem como se possui em seus cadastros internos endereço eletrônico, *"e-mail", o*u telefone do(a) executado(a), para que esta Central proceda ao envio do "link", também à parte executada.

3. Excepcionalmente, considerando o quanto prescrito na Orientação nº 02/2020 CORE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autorizo a comunicação das partes, via *Whatsapp*, Telefone e endereço eletrônico "e-mail".

4. Havendo expressa manifestação do Conselho Exequente, no sentido de não ser possível transigir no presente feito, CANCELE-SE a audiência designada e RETORNEM-SE os autos ao Juízo de origem.

5. Intime-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 21 de julho de 2020.

GUARATINGUETá, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000826-31.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: DANIELA TAVARES DE LIMA MAGNI - ME

D E S P A C H O

1. Aguarde-se designação em data oportuna de sessão de conciliação.

2. Intime-se.

Guaratinguetá, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001944-42.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARCUS FABIANO MENDES DE CARVALHO COURA

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para evitar a disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COv2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada na modalidade "online", no dia **24 de agosto de 2020, segunda-feira, às 15h30min**, pela plataforma *Microsoft Teams*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala de reunião virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.

2. Deve a parte exequente informar, no **prazo de 05 (cinco) dias**, o respectivo "e-mail" hábil ao recebimento do "link" mencionado acima, bem como se possui em seus cadastros internos endereço eletrônico, *"e-mail", o*u telefone do(a) executado(a), para que esta Central proceda ao envio do "link", também à parte executada.

3. Excepcionalmente, considerando o quanto prescrito na Orientação nº 02/2020 CORE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autorizo a comunicação das partes, via *Whatsapp*, Telefone e endereço eletrônico "e-mail".

4. Havendo expressa manifestação do Conselho Exequente, no sentido de não ser possível transigir no presente feito, CANCELE-SE a audiência designada e RETORNEM-SE os autos ao Juízo de origem.

5. Intime-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001665-56.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MAYARA CAROLINA ROSA DA SILVA - ME

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para evitar a disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COv2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada na modalidade "online", no dia **24 de agosto de 2020, segunda-feira, às 13h30min**, pela plataforma *Microsoft Teams*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala de reunião virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.

2. Deve a parte exequente informar, no **prazo de 05 (cinco) dias**, o respectivo "e-mail" hábil ao recebimento do "link" mencionado acima, bem como se possui em seus cadastros internos endereço eletrônico, *"e-mail",* ou telefone do(a) executado(a), para que esta Central proceda ao envio do "link", também à parte executada.

3. Excepcionalmente, considerando o quanto prescrito na Orientação nº 02/2020 CORE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autorizo a comunicação das partes, via *Whatsapp*, Telefone e endereço eletrônico "e-mail".

4. Havendo expressa manifestação do Conselho Exequente, no sentido de não ser possível transigir no presente feito, CANCELE-SE a audiência designada e RETORNEM-SE os autos ao Juízo de origem.

5. Intime-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001971-25.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: THAIS CRISTINA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para evitar a disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COv2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada na modalidade "online", no dia **24 de agosto de 2020, segunda-feira, às 16h00min**, pela plataforma *Microsoft Teams*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala de reunião virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.

2. Deve a parte exequente informar, no **prazo de 05 (cinco) dias**, o respectivo "e-mail" hábil ao recebimento do "link" mencionado acima, bem como se possui em seus cadastros internos endereço eletrônico, *"e-mail",* ou telefone do(a) executado(a), para que esta Central proceda ao envio do "link", também à parte executada.

3. Excepcionalmente, considerando o quanto prescrito na Orientação nº 02/2020 CORE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autorizo a comunicação das partes, via *Whatsapp*, Telefone e endereço eletrônico "e-mail".

4. Havendo expressa manifestação do Conselho Exequente, no sentido de não ser possível transigir no presente feito, CANCELE-SE a audiência designada e RETORNEM-SE os autos ao Juízo de origem.

5. Intime-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000506-78.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: EZEQUIEL SOUSA DOMINE

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para evitar a disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COv2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada na modalidade "online", no dia **24 de agosto de 2020, segunda-feira, às 16h30min**, pela plataforma *Microsoft Teams*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala de reunião virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.

2. Deve a parte exequente informar, no **prazo de 05 (cinco) dias**, o respectivo "e-mail" hábil ao recebimento do "link" mencionado acima, bem como se possui em seus cadastros internos endereço eletrônico, *"e-mail",* ou telefone do(a) executado(a), para que esta Central proceda ao envio do "link", também à parte executada.

3. Excepcionalmente, considerando o quanto prescrito na Orientação nº 02/2020 CORE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autorizo a comunicação das partes, via *Whatsapp*, Telefone e endereço eletrônico "e-mail".

4. Havendo expressa manifestação do Conselho Exequente, no sentido de não ser possível transigir no presente feito, CANCELE-SE a audiência designada e RETORNEM-SE os autos ao Juízo de origem.

5. Intime-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 21 de julho de 2020.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001017-42.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VICENTE CARLOS CHARLEAUX
Advogado do(a) AUTOR: CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA - SP377191
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Diante dos documentos que instruem a inicial, concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

2. Apresente o autor uma planilha de cálculos com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, até a data da propositura da ação e observada a prescrição quinquenal, relativo ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa.

3. No mesmo prazo, junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 628.249.250-9, com DER em 04/06/2019.

4. Tendo em vista a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

5. Intime-se.

GUARATINGUETá, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000477-96.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: PAULO FRANCISCO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040, RUBENS FRANCISCO COUTO - SP189346
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 35560219: Diante da manifestação da parte autora acerca da impossibilidade de realização do ato de forma virtual, determino o **CANCELAMENTO** da **audiência** anteriormente agendada para o dia **04/08/2020 às 14:30 horas**, a qual será oportunamente redesignada, após o retorno das atividades ordinárias neste Fórum Federal. Dê-se baixa na pauta.

2. Consigno que caberá aos patronos a comunicação às respectivas partes e testemunhas quanto ao teor do presente despacho.

3. Int.-se.

GUARATINGUETá, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000982-82.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: WILSON BENEDICTO PAES
Advogados do(a) AUTOR: WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418, PRISCILA DEMETRO FARIA - SP375370
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Considerando que o processo administrativo apresentado refere-se a **DER em 02/08/2019** (ID 35088682)**,** esclareça a parte autora o seu pedido de aposentadoria especial a partir de **02/08/2018**, juntando aos autos cópia do processo administrativo correspondente, se o caso.

2. Apresente o autor duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levem ao valor da **RMI pretendida,** e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo **até a data da propositura da ação,** relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo,** considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.

3. Sem prejuízo, junte o autor cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG e CPF), assim como do comprovante de endereço atualizado.

4. Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Int.-se.

GUARATINGUETá, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000944-70.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ ROBERTO DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CRISTINA DE JESUS GREGOLI - SP402461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Apresente o autor duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levem ao valor da **RMI pretendida,** e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo **até a data da propositura da ação,** relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo,** considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.

2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

3. Sem prejuízo, esclareça o autor **quais períodos** pretende sejam **reconhecidos** como tempo de **trabalho especial**, bem como **fundamente** o **pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial** desenvolvido durante os períodos informados, indicando **os motivos** que justificariam o **enquadramento**, a fim de possibilitar o exercício da ampla defesa pelo Réu, devendo juntar aos autos os PPP´s pertinentes, caso ainda não tenham sido apresentados.

4. Sem prejuízo, junte o autor cópia do comprovante de endereço atualizado.

5. Prazo: 30 (trinta) dias.

6. Int.-se.

GUARATINGUETá, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000992-29.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE MILTON DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista os dados constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS juntada aos autos pelo autor (ID 35254350 – página 9), com valor de salário superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No mesmo prazo supra, manifeste-se o autor sobre as eventuais prevenções apontadas pelo Distribuidor no ID 35687341, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado.

4. Sem prejuízo, apresente o autor cópia atualizada do seu comprovante de endereço.

5. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

6. Int.-se.

GUARATINGUETá, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0002267-40.2016.4.03.6118

AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

REU: ANDERSON CLEBER MACHADO, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: STEFANI HENRIQUE DA COSTA DALECIO - SP343439
Advogado do(a) REU: MARCELO GUTIERREZ - SP111853

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

Documento ID 35726883 - Vistas às partes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5000164-33.2020.4.03.6118

AUTOR: IOCHPE-MAXION S.A.

Advogados do(a) AUTOR: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

2 - Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001004-43.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA - SP Nº 21039010

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte impetrante, sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme Informação ID 35566975, em relação aos autos n. 5000856-32.2020.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Intime-se.

Guaratinguetá, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

5001020-94.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: GILSON MOKYO YABIKU

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRUZEIRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1) Manifeste-se a parte impetrante, sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme informação ID 35662147, em relação aos autos n. 5001559-51.2020.403.6121, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2) A parte impetrante deverá, ainda, apresentar declaração de pobreza com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça requerido neste feito.

3) Intime-se.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001576-75.2006.4.03.6118

EXEQUENTE: ELZA PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item 2 do despacho de ID 33384249:

Concedo vista à parte exequente para ciência e manifestação acerca do comprovante de reativação de benefício previdenciário anexado ao feito pelo INSS (ID 34348222).

Guaratinguetá, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000021-49.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência à(s) parte(s) exequente(s) acerca da realização da transferência dos valores para a(s) conta(s) indicada(s), conforme comprovante(s) que segue(m) anexo(s).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001281-30.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: PEDRO HELDER BRANDAO MARANHAO, FRANCISCO CARLOS BATISTA BARBOSA, FELIX ROMAO DA SILVA, JOSE ANTONIO BENTO, PAULO SERGIO BATISTA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 34280431), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por PEDRO HELDER BRANDÃO MARANHAO, FRANCISCO CARLOS BATISTA BARBOSA, FELIX ROMÃO DA SILVA, JOSE ANTONIO BENTO e PAULO SERGIO BATISTA BARBOSA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETá, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001216-35.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 34284164), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO MARTINS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETá, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000401-04.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: GERSON FELIPE DE AMORIM, CELIA REGINA FELIPE DE AMORIM CUNHA, ALEX FELIPE DE AMORIM, CELIA CRISTINA DE AMORIM SANTOS MOREIRA, ALAN FELIPE DE AMORIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO CARDOSO - SP383666, ROBSON GONCALVES - SP382353, ANDERSON QUIRINO - SP381461
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO CARDOSO - SP383666, ROBSON GONCALVES - SP382353, ANDERSON QUIRINO - SP381461
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO CARDOSO - SP383666, ROBSON GONCALVES - SP382353, ANDERSON QUIRINO - SP381461
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO CARDOSO - SP383666, ROBSON GONCALVES - SP382353, ANDERSON QUIRINO - SP381461
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO CARDOSO - SP383666, ROBSON GONCALVES - SP382353, ANDERSON QUIRINO - SP381461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 34283375), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por GERSON FELIPE DE AMORIM, CELIA REGINA FELIPE DE AMORIM CUNHA, ALEX FELIPE DE AMORIM, CELIA CRISTINA DE AMORIM SANTOS MOREIRA e ALAN FELIPE DE AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETá, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001147-66.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: M. Y. D. S. F.
REPRESENTANTE: CAMILA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO - SP277720
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TANIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO - SP277720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 34280255 - Pág. 1), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MIGUEL YURI DA SILVA FERREIRA, representado por sua Camila Aparecida Monteiro da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETá, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002562-78.2010.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SILVANO BIONDI - ESPOLIO
REPRESENTANTE: GILVANO JOSE BIONDI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PABLO CORTES - SP109781, MARIA CARLOTA MOKARZEL SARDINHA - SP141709, WILMA KUMMEL - SP147086,
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: GILVANO JOSE BIONDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE PABLO CORTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILMA KUMMEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CARLOTA MOKARZEL SARDINHA

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

ID 28324588 - Pág. 1 e ss: Manifeste-se a parte Autora.

Intimem-se.

GUARATINGUETá, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017324-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ROBERTO ARNALDO JULIO CEZAR KLINGEL VON DANNECKER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ROBERTO ARNALDO JULIO CEZAR KLINGEL VON DANNECKER propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de justiça gratuita (ID 16559750 - Pág. 1).

Em impugnação, o Executado alega que não existem parcelas em atraso, uma vez que já foi ajuizada demanda idêntica, que foi julgada procedente, condenando o Exequente ao pagamento dos valores postulados (ID 32429284 - Pág. 1 e ss).

O Exequente requereu a extinção do processo (ID 34483706 - Pág. 1).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De acordo com os documentos juntados pelo Executado, verifica-se a existência do processo n. 0006604-38.2003.402.5154, movida pelo Exequente, em que pleiteou a mesma revisão (ID 32429285).

Sendo assim, não é possível que o Exequente se aproveite da decisão proferida na ação civil pública, nos termos do artigo 104 da Lei 8078/90:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL COM O MESMO OBJETO. I - O fato de a parte autora ter proposto ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994, inclusive com o recebimento dos valores decorrentes da referida ação distribuída no JEF, impede que possa se aproveitar dos efeitos da coisa julgada na ACP, e executar as parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90. II - Apelação da parte autora improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173147 0005591-71.2015.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETá, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5001612-12.2018.4.03.6118

AUTOR: HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: RUI ANTUNES HORTA JUNIOR - SP282390

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

Documento ID 35747824- Vistas às partes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001294-85.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO METROPOLITANA LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Guaratinguetá, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001126-20.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIRGINIA ARANTES DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Guaratinguetá, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0000349-35.2015.4.03.6118

AUTOR: ANA CAROLINA DOS SANTOS ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: EGBERTO GULLINO JUNIOR - SP97244, SELMA DE LIMA SILVA - SP343079

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora - ID 31480917, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3.Intimem-se.

Guaratinguetá, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000500-45.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARCELO SASSA PAES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: BONIFACIO DIAS DA SILVA - SP73005, HALEN HELY SILVA - SP96287
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1. ID 35560451 - Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para quererem o que de direito.

2. No silêncio, considerando-se a certidão de transitado em julgado ID 35560454, arquivem-se.

3. Int.-se.

GUARATINGUETá, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0000596-79.2016.4.03.6118

SUCESSOR: CESAR DIAS LOURENCO

Advogado do(a) SUCESSOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora - ID 29182140, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3.Intimem-se.

Guaratinguetá, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001121-05.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA DORACINA CASTILHO RODRIGUES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: MARIA NAZARE CASTILHO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CARLOS MOTTA - SP131864,
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 31006153 - Defiro.

Int.-se.

GUARATINGUETá, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000673-95.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE FRANCISCO QUEIROZ GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1. ID 20108733: No laudo médico-pericial de ID 29050094 foram respondidos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Ademais, o laudo apresentado pelo(a) perito(a) mostra-se exauriente com relação à situação do autor.

2. Assim sendo, indefiro o pedido de parte autora de complementação de laudo pericial.

3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

5. Cumpra-se e intimem-se.

GUARATINGUETá, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001811-97.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAO PEDRO MEDINA ZACCARO
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO - SP333762
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal pois, tratando-se de matéria de direito que pode ser comprovada via documental, o que revela-se suficiente para o julgamento da lide, sendo impertinente esta prova requerida na petição ID 32770961 (CPC, art. 443).

2. Após, tornem conclusos para sentença.

3. Int.-se.

GUARATINGUETá, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0001242-89.2016.4.03.6118

AUTOR: DAISE MARIA CORREA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora - ID 33545328, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3.Intimem-se.

Guaratinguetá, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001460-27.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUCIMAR DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418, FELIPE AUGUSTO GALVAO AMBROSIO ESPINDOLA - SP357994
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1. **Em complementação ao despacho anterior - ID 30265192**, e tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto à disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COv2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, a audiência de instrução **já designada para o dia 22 de setembro de 2020, terça-feira, às 15h00min**, pelo sistema de videoconferência Webex/Cisco ou Microsoft Teams, conforme Orientação nº 02/2020 CORE TRF3, através de "link" a ser disponibilizado Pela Secretaria desta 1ª Vara Federal às partes, procuradores e testemunhas para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da audiência.
2. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal.
3. Consigno que o número de testemunhas ficará limitado a 03 (três), no máximo, para a prova de cada fato, conforme o §6º do artigo 357 do CPC.
4. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência portando documento de identificação com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação por este Juízo.
5. Devem as partes informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, o "e-mail" das partes, advogados e testemunhas, para que esta Secretaria proceda ao envio do "link". Sem prejuízo, informem o número de telefone, preferencialmente com whatsapp, das partes e testemunhas.
6. Informem, ainda, se for o caso, se as partes e testemunhas se farão presentes em audiência no mesmo local físico que seus advogados.
7. Excepcionalmente, na hipótese manifestamente justificável e a ser deferida por este Juízo, de uma das partes e/ou testemunha não ter acesso à internet, poderá comparecer presencialmente ao Juízo para participação em audiência.
8. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000209-37.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA ROLIM VIEIRA
REPRESENTANTE: LUCIA DE FATIMA ROLIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025,
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DE FATIMA ROLIM VIEIRA, representada por Lúcia de Fátima Rolim, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARATINGUETÁ/SP, com vistas ao cadastramento da representante legal da Impetrante para recebimento do benefício assistencial.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (ID 29061727).

Informações prestadas pelo Impetrado às fls. 29432912.

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (ID 33047849).

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade em intervir no feito (ID 34161820).

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende obter o cadastramento de sua representante legal para recebimento do benefício assistencial.

Consoante o protocolo de fl. 28905349, a Impetrante interpôs requerimento administrativo em 04.12.2019.

O Impetrado informou que o pedido formulado pela Impetrante encontrava-se na "fase de exigência", aguardando a apresentação do termo de responsabilidade firmado pela curadora (ID 29432912).

Não vislumbro fundamento nas alegações já que o andamento do processo administrativo encontra-se no aguardo de apresentação de documento pela Impetrante, de modo que não é possível verificar a desídia da Autoridade impetrada.

Dessa forma, o pedido da Impetrante não pode ser acolhido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por MARIA DE FATIMA ROLIM VIEIRA, representada por Lúcia de Fátima Rolim, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARATINGUETÁ/SP, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à conclusão do processo administrativo referente ao pedido de benefício nº 42/178.179.261-2 no prazo requerido pela Impetrante.

Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETá, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001261-39.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JONATHAN BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à sentença hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária. Sendo assim, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração apresentados.

Intimem-se.

GUARATINGUETá, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5000044-24.2019.4.03.6118

AUTOR: RAFAEL DA SILVA FONDA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE EDUARDO AZEVEDO CORNELIO - SP360279

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora - ID 32773443, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3.Intimem-se.

Guaratinguetá, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5002021-51.2019.4.03.6118

AUTOR: LUDSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

REU: UNIÃO FEDERAL

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

2 - Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 22 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001804-68.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IDILIO GOMES DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FERNANDO FERNANDES COSTA E SILVA - SP264737
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Oficie-se à ex-empregadora MPE Montagens e Projetos Especiais S/A, no endereço constante do ID. 29232804 - Pág. 33, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se o autor, no exercício de suas funções, esteve submetido à eletricidade superior a 250 volts **de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente**. Instrua-se o ofício com cópia do PPP ID 29232804 - Pág. 32/33.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001326-65.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE BERTOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU MARCELO HOFFMANN - GO16538
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARALHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000692-35.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRANS-RODAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MEIRE APARECIDA FAVRETTO - SP287892
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, MUNICIPIO DE GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002939-23.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DOMINGOS ARAUJO JORGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711, CLAUDIA SANTOS RUFINO - SP372823
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a expedição de certidão para fins de levantamento de precatório, conforme requerido pelo exequente na petição de ID 35587601.

Prejudicado pedido de cópia autenticada de procuração, tendo em vista tratar-se de feito digital.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003115-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WASNI ONORATO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: INDALECIO RIBAS - SP260156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro prazo de 10 dias para que o patrono do exequente esclareça seu pedido de ID 34963661, uma vez que solicita transferência do valor do ofício requisitório de número 201900044585, depositado na Caixa Econômica Federal, em prol do próprio advogado. Entretanto, o número de referido ofício se refere ao precatório de ID 34791415, depositado no Banco do Brasil, em prol do exequente WASNI ONORATO DA SILVA.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007741-30.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a impossibilidade de constatação de eventual envio via correio das informações solicitadas à empresa Saturnia Sistemas de Energia S.A. (Getoflex Metzeler), em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, que determinou a dispensa de comparecimento pessoal dos servidores nos fóruns da Justiça Federal da 3ª Região, prudente que se aguarde o retorno das atividades presenciais para conferência da chegada da documentação solicitada.

Com a normalização das atividades presenciais, certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para apresentação da documentação.

Sem prejuízo, intime-se o autor a informar se possui e-mail da referida ex-empregadora, a fim de viabilizar eventual contato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003997-20.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO - ME, PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO

D E S P A C H O

Ante o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, manifeste-se a exequente no sentido do regular andamento do feito no prazo de 10 dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005812-67.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS, JUAREZ DIAS DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO - SP182916
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO - SP182916

D E S P A C H O

Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal de ID 35308611, reitero os termos do despacho de ID 22666183, folha 160: "...Para tanto, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre a exclusão da capitalização de juros, nos termos do julgado (fls. 3251329). Caso não exista reflexo na conta já apresentada (fls. 306/368), prossiga-se na execução da diferença, conforme determinado no despacho de fls. 323, devendo a CEF ser intimada a apresentar o cálculo da diferença a ser executada, nos exatos termos dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 3061308), observando-se os valores já apropriados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, INTIMEM-SE os executados para que efetuem o pagamento espontâneo da diferença apurada, no prazo de 15 (quinze dias), na forma do art. 523, CPC. Com o pagamento, dê-se vista à CEF e venham os autos conclusos para extinção".

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004397-07.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: EDEMILSON DA COSTA CARVALHO, EDEMILSON DA COSTA CARVALHO TRANSPORTES - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

D E S P A C H O

Defiro prazo suplementar de 5 dias à Caixa Econômica Federal, conforme requerido na petição de ID 35660540.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002423-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WLAD ACO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003584-75.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LEONTINA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF.".

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001172-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOEL VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF.".

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005488-98.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADRIANA SILVA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A parte autora propôs a presente ação visando reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Atribuiu à causa o valor de R$ 62.844,94.

Relatório. Decido.

A parte autora não juntou planilha que informe como foi apurada a RMI mencionada no ID 35682073 - Pág. 7.

Em simulação feita por esse juízo no Plenus CV3 que anexo à presente decisão (considerando o tempo de 33 anos, 4 meses e 28 dias, mencionados no ID 35682073 - Pág. 6) verifica-se que a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria requerida teria valor em torno de R$ 2.439,52, o que corresponde a montante de **R$ 59.348,46** de prestações vencidas e vincendas, conforme cálculo do valor da causa em anexo.

Trata-se, portanto, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R$ **59.348,46** e **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002517-70.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AIRTON RODRIGUES GONCALO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF.".

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001826-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BRUNO MENDONCA BARROSO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031, CRISTIANA NEVES D ALMEIDA - SP300058
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004266-95.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ MONTEIRO SUBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004600-32.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CELESTINO GONCALVES BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005424-88.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TECH PLUG - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLUGUES E CHICOTES ELETRICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JUNIOR - RS62485
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, cuja cópia pode ser consultada através do link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2273892EB . **Cópia deste despacho servirá como ofício**. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com a juntada das informações, intime-se o Ministério Público Federal para emissão de parecer, em seguida, conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000418-03.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: EJIKEME KINGSLEY UZOKIFE
Advogado do(a) CONDENADO: SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA - SP186693

D E S P A C H O

ID 35467578: Considerando que estes autos se encontram com trânsito em julgado, novas informações/diligências ou investigações, ainda que para desdobramentos do presente caso, devem ser efetivadas pelo MPF diretamente com a PF/DEAIN/SR/SP, prescindindo de intervenção judicial.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009063-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ERICK HENRIQUE DO AMARAL LEANDRO
TESTEMUNHA: LUCIENE APARECIDA DO AMARAL BARBOSA
Advogados do(a) REU: MARCELLA MEIRA REZENDE - SP430964, FERNANDA PERON GERALDINI - SP334179, ANDRE LOZANO ANDRADE - SP311965, AIRTON JACOB GONCALVES FILHO - SP259953,

D E S P A C H O

Anote-se o sigilo dos laudos juntados na certidão de ID 32526847, visto que possuem imagens de pornografia infantil, cadastrando-se as partes como visualizadores.

Defiro a realização de perícia complementar, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (ID 34092464).

Intime-se a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente seus quesitos.

Apresentados os quesitos da defesa, oficie-se a Senhora Delegada de Polícia Civil da Delegacia de Defesa da Mulher de Guarulhos para que providencie o encaminhamento dos bens elencados na petição do MPF (ID 34092464) ao Setor Técnico Científico (SETEC) da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo.

Oficie-se, ainda, ao SETEC, a fim de que realize a perícia complementar nos equipamentos encaminhados pela Delegacia de Defesa da Mulher de Guarulhos, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003075-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: QINSI WU
Advogados do(a) REU: HWANG POO NY - SP136617, JAILDA MARIA DA SILVA - SP335950

D E C I S Ã O

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (ID 33938458).

Intime-se para que apresente as razões recursais.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Com relação à intimação pessoal do réu, considerando que foi aplicado o regime inicial aberto, bem como o fato de o réu responder ao processo em liberdade, é suficiente a intimação de seu defensor constituído (que, saliente-se, interpôs recurso) acerca da sentença condenatória, conforme artigo 392, II do CPP.

Quando em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000713-40.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MAYKERLEN ROCHA
Advogados do(a) REU: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948, ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ - SP246533

D E C I S Ã O

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (ID 33680329).

Intime-se a defesa para que apresente as contrarrazões.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005051-21.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ISABELA FURTADO DA GAMA FERREIRA
Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO - MG96212

D E S P A C H O

Autorizo a devolução do valor depositado a título de fiança.

Indique a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários para transferência do valor.

Com a indicação dos dados, oficie-se solicitando a transferência, devendo ser encaminhado a este juízo o respectivo comprovante.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento.

Quando em termos, arquivem-se os autos.

Int.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005491-53.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGINALDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Inicialmente, intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, indicando documentalmente o valor inicial constante da conta apresentada (ID 35690292 - Pág. 1 - CZ$ 45.893,32), devendo esclarecer também se utilizou os critérios previstos na legislação específica do PASEP para atualização de seus cálculos, já que não lhe é lícito utilizar de índices que entende convenientes para aferição do valor da causa, até porque não há insurgência quanto ao regramento específico aplicável. Caso tenha se utilizado de índices de atualização e juros diversos, deverá adequar seus cálculos e, via de consequência, o valor atribuído à causa.

Deverá o autor, ainda, esclarecer se deduziu de seus cálculos os valores dos rendimentos pagos nos termos do extrato ID 35690290, demonstrando.

Ainda, deverá esclarecer o pedido, tendo em vista que o autor ingressou no serviço público em 29/06/1993 e o PASEP deixou de receber depósitos a partir da Constituição Federal de 1988, comprovando documentalmente suas alegações.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004760-12.2001.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ante a informação de suspensão de prazo Id 34351614, aguarde-se a devolução da carta precatória".

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001631-71.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: BRUNO ALMEIDA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA MACHADO RODRIGUES MORAIS - MG151135
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

D E S P A C H O

Defiro pedido formulado pela exequente na petição de ID 35019537. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, devendo o mesmo ser encaminhado por email, solicitando-se a transferência do valor depositado na conta 4042.005.86403322-3 para a conta cujos dados se encontram na petição de ID 35019550.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005311-37.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO FRANCISCO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI - SP211817
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000595-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE APARECIDO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de justiça no que tange à intimação da empregadora".

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003428-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NAZARENO RABELO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se resposta ao ofício".

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001520-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSVALDO CARLOS DA SILVA JUNIOR, MARIA JOSE CHEDID VERLINGUE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, YASMINE MARTINS ROSA, EDSON FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) REU: MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA - SP295708
Advogado do(a) REU: MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA - SP295708

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se resposta ao ofício".

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007936-78.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se resposta ao ofício".

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002322-85.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ARNALDO QUIRINO DE ALMEIDA, MARIA ELISABETE TEIXEIRA FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CADEU BERNARDES - SP125204
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CADEU BERNARDES - SP125204
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo".

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004378-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VITORIA DA COSTA MELO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DA COSTA MELO - SP139912
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora dos documentos juntados pela requerida".

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009074-80.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005448-19.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TECNOGERAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MARIA NEUMAN - SP175334
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando a emissão de Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS - CRF.

Afirma a impetrante que aderiu ao parcelamento previsto na Medida Provisória 927/2020, relativo às competências de março, abril e maio de 2020, cujo vencimento da primeira parcela deu-se em 07.07.2020. Aduz que procedeu ao pagamento no prazo, por guia SEFIP, conforme orientação da própria Impetrada e do comunicado NSU 2021037, de 05.7.2020, porquanto o *site* da CEF estava com problemas e inviabilizou emissão da guia gerada pelo próprio sistema para pagamento. Porém, diz que o sistema não reconhece o pagamento, fato que está a impedir a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Requisitadas as informações, a impetrante ressalta a necessidade da análise da liminar, tendo em vista que está participando de licitação.

Passo a decidir.

Analiso a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), tendo em vista a demonstrada urgência, consubstanciada na participação de licitação em andamento (ID 35529419 e 3552942).

A impetrante alega que o impedimento à obtenção do Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS - CRF deve-se à inconsistência do sistema da CEF no reconhecimento do pagamento da primeira prestação do parcelamento previsto na Medida Provisória 927/2020, relativo às competências de março, abril e maio de 2020.

Com efeito, o documento ID 35529798 demonstra a adesão ao parcelamento mencionado, além de conter a informação de que encontra "Em dia". Por seu turno, há demonstração de pagamento da parcela de R$ 1.071,94, consoante guia e comprovante de recolhimento (ID 35530067 e 35530076). Trouxe, ainda, as instruções emitidas pela própria CEF quanto ao pagamento da parcela 1/6 do parcelamento, por guia SEFIP (ID 35530085 – Pág. 2).

Embora a confirmação de suas alegações dependam do implemento do contraditório, pois não há como aferir, de forma inequívoca, que este é o óbice (ou o único óbice) à emissão da certidão almejada, considero suficiente, nesta cognição sumária, a comprovação do pagamento da primeira parcela na forma demonstrada, sem prejuízo de revogação da liminar (com ofício à Comissão do Pregão Eletrônico que está a participar), caso não corresponda à realidade.

Reputo presente, ainda, o *periculum in mora* demonstrado na participação em licitação, em fase de classificação.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que expeça Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS à impetrante, no prazo excepcional de 48 (quarenta e oito) horas, desde que o único óbice seja o pagamento da primeira do parcelamento previsto na MP Medida Provisória 927/2020.

Comunique-se a autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005406-67.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DALVA LINA DE ASSUNCAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN CUNHA DE OLIVEIRA - SP266147
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 08 de outubro de 2019.

A impetrante aduz que deu entrada no pedido de pensão por morte, decorrente do falecimento do seu cônjuge, tendo a mesma sido indeferida. Em 18 de dezembro de 2019 a apresentou administrativamente recurso do indeferimento da pensão por morte sob o nº 1785427129.

Narra que o recurso foi protocolado em 13/01/2020, encaminhado para o CRPS somente em 07/03/2020, todavia, até a presente data, nenhuma resposta foi obtida junto ao INSS conforme extrato do processo atualizado que junta em anexo.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada limitou-se a informar que o recurso foi encaminhado automaticamente ao Conselho de Recursos da Previdência Social, em 07/03/2020.

Passo a decidir.

Analiso a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infindável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

> Art. 41-A (...) § 5° - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, o recurso em face do indeferimento do benefício foi protocolado 13/01/20 (35615821 - Pág. 2) e encontra-se pendente de análise até o momento, ou seja, decorreu mais de sete meses sem que a impetrado tenha concluído a análise do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Ressalto que o benefício foi requerido antes da pandemia de COVID-19, não podendo esta, portanto, fundamentar justificativa para a omissão na análise verificada.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do recurso do benefício protocolado em 13/01/20 (processo 44233.031504/2020-65), fixando o **prazo de 10 (dez) dias** ao INSS, a contar da ciência dessa decisão.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para cumprimento. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado**.

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001391-55.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAVI ALMEIDA DE AMORIM

S E N T E N Ç A

DAVI ALMEIDA DE AMORIM , qualificado nos autos, foi denunciado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

A denúncia (ID 29069949) narra que, em 19 de fevereiro de 2020, o denunciado foi preso em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando se preparava para embarcar no voo QR774 da companhia aérea *Quatar Airways*, com Tailândia, trazendo consigo 3.418g (três mil quatrocentos e dezoito gramas) de cocaína, massa líquida.

Audiência de custódia realizada no dia 20/02/2020, oportunidade em que foi homologada a prisão em flagrante do réu e convertida em preventiva. (ID 28745462).

Decisão deferindo a liberdade provisória ao réu, substituindo por medidas cautelares (ID 30372475).

Defesa prévia apresentada pela Defensoria Pública da União (ID 31245137). Por decisão de ID 31820465, foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária.

Designada audiência de instrução e eventual julgamento para o dia 21/07/2020 a ser realizada integralmente por videoconferência (ID 33883704).

Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório do réu. Finda instrução, nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP. Memoriais orais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pois bem, no caso dos autos, a **MATERIALIDADE** restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (ID 28616832 – fls. 08); laudo preliminar de constatação (ID 28616832 – fls. 09/11) e laudo definitivo (ID 29826468).

O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA – RDC nº 175, de 15.09.2017.

Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.

Quanto à **AUTORIA**, vejo clareza em atribuí-la ao réu.

Em seu depoimento perante a autoridade policial (ID 28616832 – fls. 07), o réu declarou que:

> Que comunicou sua prisão a SANDRA por meio do número 71-996851783; Que não possui filhos; Que a mala encontrada em sua mala não lhe pertence; Que não sabe dizer quem é a pessoa dona da droga; Que quem indicou o traficante foi seu amigo PEDRO, não sabe o nome completo, nem o telefone ou endereço; Que entrou em contato com o traficante; Que não tinha nome e foto; Que não sabe o número que usava para falar com ele; Que apagou o telefone do traficante de seu celular; Que pegou a droga aqui em Guarulhos, perto do shopping; Que a partir de agora exercerá seu direito de permanecer calado.

A testemunha LUCIANO AUGUSTO SCHMITT afirmou, sinteticamente, que: no dia estava de plantão, foi chamado pela representante do raio-X; ao passar bagagem, apareceu imagem de material orgânico; da revista da bagagem, verificou-se que, tirando todo material, persistia imagem de material orgânico; foi verificado pó branco; foram à delegacia, confirmado que se tratava de cocaína; era bagagem de mão; réu presenciou a vistoria na bagagem desde início; réu foi conduzido à delegacia; desmontou o bagagem; foi feito teste com resultado positivo para cocaína; não se recorda de qualquer reação do réu.

Em seu interrogatório, o réu relatou, em síntese, que: é solteiro, sem filhos; mora com sua mãe e avós; trabalha em supermercado, como repositor, um pouco de tudo, padaria, caixa; recebe 600 reais; trabalha cinco horas por dia no momento; tem 21 anos, feitos em 7 de julho; tem ensino médio completo; faz curso técnico de radiologia; mora em Salvador; desde nascimento; a casa de sua família é própria; nunca respondeu a uma ação penal, nem foi preso antes; os fatos estão certo, iria receber 10 mil reais pelo transporte; iria receber assim que voltasse, por meio de transferência bancária; o traficante que disse isso por conversa via whatsApp, não sabe quem é; tinha um amigo, dizendo que estava precisando de dinheiro urgente; precisava de dinheiro; ficou sabendo que fosse droga apenas na abertura da bagagem; estava com dívidas em cartão; estava precisando de dinheiro urgente, até para comida; já fez uma viagem antes para o mesmo local; fez apenas para conhecer o local; depois, haveria a viagem necessária; na primeira, levou apenas a sua mala; a viagem foi paga pelo mesmo traficante; conheceu o local, que era uma ilha; a segunda viagem, foi preso; queria falar que se arrepende de tudo que fez, por impulso, necessidade familiar mesmo; agora, conseguiu um emprego; arrepende-se tanto de ter feito sua mãe chorar, sua avó.

Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006:

> Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
>
> Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.
>
> Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:
>
> I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;
>
> (...)

Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constatei, conforme já assinalei, o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. É conclusão que alcanço do teor da prova testemunhal produzida em audiência. Ainda, o interrogatório não apresentou qualquer fato que pudesse trazer incerteza na conclusão de conduta criminosa por parte do réu. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.

Igualmente, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que o réu foi preso já se dirigindo ao estrangeiro. Tal contexto basta à incidência da norma em tela, seguindo enunciado da Súmula 607/STJ: "A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, **ainda que não consumada a transposição de fronteiras**." (destacou-se)

Esclareço, de qualquer forma, que entendo haver motivo para fazer incidir causa de diminuição da pena, lançando mão de regra específica do tipo penal envolvido (art. 33):

> § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, ~~vedada a conversão em penas restritivas de direitos~~, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)

Vejo que o acusado atenderia cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primário, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa, nem se dedique a atividades criminosas). Nesse sentido, a meu ver, ao contrário de presunção possível, não caberia afirmar e concluir que o réu tivesse participação em organização criminosa pelo simples motivo de que: inexistem nos autos registros de outros crimes cometidos, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costumeira em execução criminosa.

O próprio MPF, em alegações finais, pede aplicação do art. 33, parágrafo 4º.

Não se ignoram precedentes valorosos no sentido de que quem tem a função de "mula" integraria organização criminosa: v.g. AGRESP 201102482000 (Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 29/04/2016) e AGARESP 201303430868 (Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJE 15/02/2016), ambos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Ocorre que a premissa lógica dos precedentes é existência de organização criminosa, e, então, havendo a figura da "mula", haveria sua inclusão automática em tal associação.**

Contudo, em sentido contrário, ou seja, de que quem exerce função de "mula" **não integra** necessária e automaticamente organização criminosa, a jurisprudência pacificou-se no Supremo Tribunal Federal:

> **HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. E**
>
> HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E DIREITO PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBU

Em precedentes mais recentes, o STJ acompanha posicionamento do STF: **Quinta Turma**, HC 436262 / SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 09/04/2018; **Sexta Turma**, AgRg no HC 418159 / MS, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 02/03/2018. Destaco trecho da ementa do acórdão referido da Sexta Turma:

> 4. A **orientação jurisprudencial desta Casa, firmou-se no sentido de que "O fato de o agente haver atuado como 'mula' no transporte da droga não pode - como numa relação, pura e simples, de causa e efeito - levar à conclusão de que ele seria integrante de organização criminosa e, como tal, não seria merecedor da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A diferenciação deve ser feita, inequivocamente, caso a caso, com base em elementos objetivos e concretos dos autos** (REsp 1365002/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 11/9/2017). Entretanto, na hipótese, a Corte local indicou circunstâncias concretas, que, aliadas ao transporte de tamanha quantidade de entorpecentes - 500kg (quinhentos quilos) de maconha -, conduziram à conclusão da inserção do paciente em organização criminosa e dedicação a atividades delitivas. (destaques nossos)

Portanto, alcanço conclusão de que, nos dias atuais, encontra-se pacificado posicionamento em ambos os Tribunais Superiores, permitindo aplicação de causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, Lei nº 11.343/2006, a quem exerce função de "mula". **Fica afastada interpretação de que "mula" deva sempre integrar organização criminosa**.

Registro que a interpretação vencedora dos Tribunais Superiores é, também, adequada à situação precária dos estabelecimentos prisionais. Com efeito, a diminuição em tela pode significar uma forma de atenuar a pena final, e, assim – o que será constatado concretamente na respectiva dosimetria -, deixar para encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade. Tal conclusão vem amparada, aliás, em precedente do STF que registra a situação caótica ("estado de coisas inconstitucional") dos presídios brasileiros:

> SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caraterizado como "estado de coisas inconstitucional". (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA Nº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016)

Em conclusão, atendidos os requisitos legais - ou seja, observando primariedade, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa, nem que se dedique a atividades criminosas -, de rigor fazer incidir a causa de diminuição de pena referida.

Em razão da aplicação da regra constante do art. 33, §4º, Lei nº 11.343/2006, cumpre fazer valer entendimento pacificado pelo STF (julgado **à unanimidade**) **contrariamente** ao caráter hediondo do crime cometido:

> HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA.*
>
> 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no *caput* e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos.
>
> 2. **O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa**.
>
> 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90.
>
> 4. Ordem concedida. (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATA Nº 137/2016. DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016 – destaques nossos)

Em função da aplicação do art. 33, §4º, Lei nº 11.343/2006 – ou seja, afastada sua suposta condição de traficante -, **nem se cogita de aplicar o entendimento constante do enunciado/STJ nº 630**: "A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes **exige o reconhecimento da traficância pelo acusado**, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio."

Outrossim e completando o tratamento dispensado ao tráfico privilegiado, necessário anotar entendimento geral (para qualquer crime hediondo ou equiparado) relativamente ao regime inicial de cumprimento de pena:

> Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, § 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida.
>
> 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados.
>
> 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. **Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado**.
>
> 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, § 2º, alínea b, deve ser o semiaberto.
>
> 4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal.
>
> 5. Ordem concedida tão somente **para remover o óbice constante do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que "[a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado". Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado**. (STF, Plenário. HC 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013 – destaques nossos)

Dos dois precedentes, vê-se o seguinte: **fica afastado o regime inicial fechado como regra geral, aplicando-se ao caso as regras previstas no CP (especialmente, art. 33, §3º)**; ademais, **no que persiste de regra mais gravosa (forma de progressão da pena) da Lei nº 8.072/1990, não se aplica no crime de tráfico privilegiado**.

Passo à dosimetria da pena:

Analiso as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: *culpabilidade* é própria do tipo; *antecedentes*, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; *conduta social* e *personalidade do agente*, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não usou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); *motivos,* sem registro de motivos reprováveis; *circunstâncias*, nada negativo de registrar-se; *consequências*, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; *comportamento da vítima*: prejudicado.

Necessário observar o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base.

A propósito das características da droga envolvida, bom distinguir as drogas leves das demais. Aproveitando o comparativo com base em ordenamentos locais de países das Américas e Europa (Secretaria nacional de Políticas sobre Drogas/MJ. *Levantamento sobre legislação de drogas nas Américas e Europa e análise comparativa de prevalência de uso de drogas.* Brasília, 2015. Disponível em: https://www.drugabuse.gov/publications/drugfacts/marijuana. Acesso em 18 jan. 2018), conclui-se que a *cannabis* (por suas variações, maconha, haxixe, concentrados ou resinas, por exemplo)[1], em função das quantidades aceitas para uso pessoal, mostra-se bem menos nociva que cocaína, heroína, drogas sintéticas, entre outras.

Tratando-se de drogas pesadas (como cocaína, ecstasy, heroína, metanfetamina, MDMA), entendo que o aumento de 1/6 no cálculo da pena-base deve ocorrer por peso menor (na metade): a cada 3 (três quilos).

Com tais considerações, constato motivo para aumentar a pena além do mínimo legal, fixando a pena-base acima do mínimo legal: **05 (CINCO) ANOS e 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO 583 DIAS-MULTA.**

Existem atenuantes de confissão espontânea e de idade (menor que 21 anos, quando do fato), fazendo retornar a pena ao mínimo legal: **05 (CINCO) ANOS e 500 DIAS-MULTA.**

Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.

Dentre as causas de diminuição da pena, observo regra específica do tipo penal envolvido (art. 33), §4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar: mínimo, máximo ou intermediário? Ora, vejo que as circunstâncias do art. 59 são favoráveis ao réu (que não pode ser confundido por presunção com traficante "profissional" de drogas).

O STJ, por ambas as Turmas competentes, dispõe de que forma deve-se promover a análise da fração aplicável ao caso concreto:

> Em relação à redutora prevista no art. 33, §4°, da Lei 11.343/06, insta consignar que para a **aplicação do percentual de redução**, o magistrado deve levar em consideração as circunstâncias do caso, especialmente a natureza e a quantidade da droga apreendida, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, ante a ausência de indicação das balizas pelo legislador para a definição do quantum de diminuição. (Quinta Turma, HC 421411, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJE 13/03/2018 – trecho do voto do Relator)

> Malgrado seja legítimo invocar a natureza, a quantidade, e a variedade das
>
> drogas para eleição do *quantum* de incidência da benesse em testilha, com fulcro no art. 42 da Lei Antidrogas, na espécie, embora a empreitada criminosa tenha envolvido duas substâncias entorpecentes, uma delas de elevado potencial lesivo, a quantidade apreendida – 7,28 g de *crack* e 56,46 g de maconha – não se mostra expressiva o suficiente a ponto de ensejar a aplicação da minorante no patamar mínimo, sendo possível, pois, a sua incidência na fração máxima.
>
> Nesse contexto, a meu ver, há ilegalidade, porquanto a existência de uma graduação de 1/6 a 2/3 reclama decisão fundamentada com base nos elementos do caso concreto. (Sexta Turma, HC 371555 / SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**,** DJe 23/10/2017 – trecho do voto da Relatora)

Acrescento, ainda, dos parâmetros expostos pelo STJ, o cuidado de afastar eventual "bis in idem". Ou seja, evitar-se aplicar como fundamento para agravar pena (portanto, fração menor que a máxima permitida no art. 33, §4º, Lei nº 11.343/2006) circunstância já levada em consideração na pena-base.

Pelos aspectos analisados (comportamentais do réu, inclusive, narração dada em interrogatório), vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada na metade (1/3), ou seja, em parâmetro intermediário. A conclusão relevante ao caso será evitar encarceramento de pessoa tão jovem, que, afinal, encontra-se trabalhando, sem registros negativos anteriores em sua vida.

A propósito do patamar adotado neste caso, registro uma consideração, relacionada à pena em abstrato no caso de tráfico privilegiado **com diminuição máxima**: a pena mínima encontrada será de **1 (um) ano e 8 (oito) meses, menor que a pena mínima de contrabando** (art. 334-A, CP), que é de **2 (dois) anos**.

Ora, certamente, entorpecente (qualquer que seja) deverá ser mais lesivo que eventual outra "mercadoria proibida" (tipo do crime de contrabando). Desse modo, procurando adequar a dosimetria, levando-se em conta análise do Legislador em função da gravidade de condutas envolvidas, **entendo que a causa de diminuição em patamar máximo deverá ser sempre excepcional (com fundamentação que justifique um tratamento tão peculiar)**. Não constato tal suposta excepcionalidade neste caso, razão pela qual, desde logo, anoto necessidade de **afastar a incidência da fração máxima no caso**.

Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/3, alcançando a pena final de: **3 ANOS, 10 MESES e 20 DIAS DE RECLUSÃO e 388 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á** INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, conforme o disposto no art. 33, §3º, CP, mostrando-se o regime adequado (art. 33, §2º, "c", CP).

Diante do regime inicial **aberto** determinado ao réu (o mais brando da legislação), resta prejudicada a análise prevista no art. 387, §2º, CPP.

O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, conforme o disposto no art. 33, §3º, CP, mostrando-se o regime adequado (art. 33, §2º, "c", CP).

Sigo com análise de cumprimento de requisitos para conversão em penas restritivas de direitos. Anoto, a propósito, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a parte final do art. 44, Lei 11.343/2006 é inconstitucional por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), na esteira de julgamento, proferido pelo Plenário da Corte Constitucional (HC 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Britto, DJe nº 247 Divulgação 15/12/2010 e Publicação 16/12/2010). Observo que a Resolução do Senado Federal (nº 5/2012), com base nesse julgamento, suspendeu tão somente trecho do art. 33, §3º, Lei nº 11.343/2006, nada dizendo sobre a parte final do art. 44, mesma Lei. Mesmo assim, por óbvio, acompanho entendimento já expresso pelo STF.

Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pelo réu dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favoráveis, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS**, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA** no valor equivalente a 3 (TRÊS) salários mínimos, a ser recolhida pelo réu que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. **Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 388 dias-multa.**

Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo o réu primário e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, **concedo à ré (ao réu) condenada(o) o direito de apelar em liberdade**. Das medidas cautelares já determinadas, ficam mantidas as seguintes: (a) comparecimento a todos os atos do processo (b) proibição de alterar sua residência sem prévia autorização judicial; e (c) proibição de ausentar-se do país ou viagem nacional em período superior a 07 (sete) dias sem prévia autorização judicial (ID 303742475). Comunique-se ao Juízo Deprecado.

POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, **JULGO PROCEDENTE a denúncia** e **condeno** o réu **DAVI ALMEIDA DE AMORIM**, brasileiro, filho de Roque Pires de Amorim e Sandra Pereira de Almeida, nascido aos 07/07/1999, natural de Salvador/BA, documento de identidade nº 2020407639/SSP/BA, CPF nº 858.573.175-33, como incurso nas penas do art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. **Pena: 3 ANOS, 10 MESES e 20 DIAS DE RECLUSÃO e 388 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal; cumprimento inicial em regime aberto, com substituição em penas restritivas de direito, com direito de recorrer em liberdade (observando medidas cautelares já referidas).**

Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do celular e dinheiro apreendido quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, "a" e "b", do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de ID 28616832 – fls. 08.

Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) oficiar a CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença; d) oficie-se a SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença para conhecimento e providências cabíveis; e) oficiar ao TRE do local de domicílio do réu, informando a suspensão dos direitos políticos; f) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova) e, por fim, g) expedir guia de execução definitiva.

Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).

Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Ultimadas as diligências devidas, arquive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.

Intimação em audiência.

---

[1] Na página da *internet* do "National Institute on Drug Abuse" (instituto federal dos Estados Unidos), há o seguinte esclarecimento: "A maconha refere-se às folhas, flores, caules e sementes secas da planta Cannabis sativa ou C

Explica-se, ainda, que existem formas concentradas:

> Fumar resinas ricas em THC extraídas da planta de maconha está aumentando. As pessoas chamam essa prática *dabbing*. Esses extratos vêm em várias formas (...)
>
> Esses extratos podem fornecer quantidades extremamente elevadas de THC para o corpo, e seu uso enviou algumas pessoas para a sala de emergência. Outro perigo é a preparação desses extratos, que geralmente envolve o butano (fluido leve). Muitas pessoas causaram incêndios e explosões e foram gravemente queimadas ao usar butano para fazer extratos em casa. (Disponível em: https://www.drugabuse.gov/publications/drugfacts/marijuana#mjextracts. Acesso em 18 jan.2018. Tradução livre do inglês)

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005255-04.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDINALVA DO NASCIMENTO SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a ação no estado em que se encontra.

Retifique-se registro dos autos, com **inclusão de corré.**

Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre redistribuição, inclusive, para que digam se existe eventual pendência ou se já cabe conclusão dos autos à sentença. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005039-43.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FERNANDO SOARES DE BARROS - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

D E S P A C H O

Tendo em vista que não foi concedida a oportunidade à impetrante de emendar a inicial, INTIME-A a comprovar sua condição de contribuinte do ICMS. Esclareço **não** ser necessária a juntada de *todos* os comprovantes do recolhimento, bastando que a impetrante demonstre que é contribuinte da exação, ostentando a condição de credora tributária. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Com a regularização, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005323-51.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NEIDE BRONETTI DE AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

D E S P A C H O

ID 35615832: Intime-se a impetrante a, **no prazo de 15 dias**, esclarecer se subsiste o interesse na ação, justificando.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Int.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005073-18.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: G. T.
REPRESENTANTE: LUCIANA FERNANDA TIEPKE
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerado a natureza da ação, passível a antecipação da prova. Assim, **DEFIRO** a realização da **perícia médica** e do **estudo social**, a fim de avaliar as condições econômicas e de saúde da parte autora.

Do Estudo Social

Considerando a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), bem como a Portaria Conjunta nº 05/2020 (PRESI/GABPRES/TRF3), e subsequentes, as quais suspenderam os trabalhos presenciais nos fóruns da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria contato com o perito para avaliação da viabilidade de realização da perícia após retorno das atividades presenciais pela Justiça. Sendo confirmada a possibilidade pelo perito, quando ocorrer o retorno das atividades presenciais da justiça, o perito deverá ser intimado da designação para realização do exame. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de **20 dias, contados da intimação de sua designação**, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço?

2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um?

3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto.

4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário.

5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto.

6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa?

7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária – tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?

8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?

9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria?

10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.

11) O (A) autor (a) tem telefone celular?

12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)?

13) O (A) autor (a) tem veículo próprio?

14) Há veículo na casa do (a) autor (a)?

15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.

16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?

17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?

18) Houve alteração na situação sócio econômica familiar desde o requerimento administrativo (em 08/04/2014)? Explique quais foram as alterações e quando ocorreram.

19) A conclusão mencionada no item 17 se aplica também à época do requerimento administrativo (08/04/2014)? Explique?

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo *expert* do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será "um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos", a seguir transcritos:

1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)?

2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro.

3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento.

4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação.

5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear?

6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho.

7.Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel?

8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido.

9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa.

Da Perícia Médica:

Providencie a secretaria contato com o perito psiquiatra para nomeação, bem como data para realização do exame.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, **o prazo de 20 dias**, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?

1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.

2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão?

3. Se positiva a resposta ao item precedente:

3.1 – De qual doença ou lesão o examinado é portador?

3.2 – Qual a **data** provável **do início da doença**?

3.3 – Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

3.4- Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?

3.5 - Essa doença ou lesão o **incapacita para a vida independente**?

3.6 – Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3, 3.4 ou 3.5), qual a **data** provável **do início da incapacidade**?

3.7 – Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?

3.8 – O autor apresenta **impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas** (tal qual previsto pelo artigo 20, § 2º, I, da Lei 8.742/93, com redação dada pela lei 12.435-2011)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)?

3.9 – Trata-se de **impedimento de longo prazo** (aquele que incapacita a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo **prazo mínimo de 2 (dois) anos** [art. 20, § 2°, II, da Lei 8.742/93 com redação dada pela lei 12.435-2011])?

3.10 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?

4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial:

4.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?

4.2 – Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?

6.1 – Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1?

7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?

8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria — assim como a indicação de seu assistente técnico, que será *"um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos"* — a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?

02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?

03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?

04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.

05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.

06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?

07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?

08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.

09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?

10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.

11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.

12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.

13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Com o decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Desde logo, **CITE-SE o INSS**, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver eventual interesse de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 15 (quinze) dias após a juntada do laudo.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. Aceita a proposta de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004280-79.2020.4.03.6119
AUTOR: OSWALDO PINHA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los**. Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tornem conclusos para sentença.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003836-46.2020.4.03.6119
AUTOR: ERLI JOSE VARELA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas e do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

Tendo em vista que o autor solicitou os documentos às empregadoras, através de e-mail, aguarde-se pelo prazo de 15 dias da data do correio seletrônico (16/07/2020).

Decorrido o prazo, concedo o prazo, improrrogável, de 15 dias, para que o autor comprove ter diligenciado nas empresas, através de carta com aviso de recebimento - AR com intimação positiva.

Comprovada a negativa das empregadoras em fornecer os documentos requeridos, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tornem conclusos para sentença.

Int.

AUTOS Nº 5001494-67.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CONCEICAO PAULA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de doc. 46, intimo o exequente acerca dos documentos juntados no doc. 48/49, arquivando-se os autos no silêncio.

Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004154-29.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TERESINHA MARINA DA COSTA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1- Intime-se a autora a apresentar os documentos mencionados na petição de doc. 20.

2- Doc. 18: Deixo de apreciar o pedido da União Federal vez que foi citada para contestar a ação em 25/06/2020, conforme ciência registrada no sistema PJE.

Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005831-65.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARIA VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro ao autor o prazo de 30 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000478-44.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MOCA VIP ESTETICA CORPORAL - EIRELI - EPP, ALEXANDRE BARRETO DIRISIO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Intime-se a exequente acerca da satisfação do débito.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001923-29.2020.4.03.6119
AUTOR: JORGE DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela, em que se pretende ter determinados períodos laborados reconhecidos como especiais, bem como a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O E. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no ProAfR no REsp 1830508/RN (tema 1031), em 01/10/2019, DJe 21/10/19, admitindo-o como representativo de controvérsia, cuja questão submetida a julgamento refere-se à "***Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo***", determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Assim, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

P.I.C.

AUTOS Nº 5000759-97.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: ALUCOMAXX BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante acerca da certidão expedida, arquivando-se os autos no silêncio.

Prazo: 05 dias.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005439-57.2020.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: ROSANGELA IRENTE MARQUES

DESPACHO

Recebo a inicial.

Cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, observado o artigo 827 do CPC, no prazo de 03 dias.

Restando infrutífera, forneça a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s).

Apresentado novo endereço prossiga-se com a citação.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio do autor, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Tornando positivo o aviso de recebimento, tornem os autos conclusos.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005416-14.2020.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: MARLI ROSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Recebo a inicial.

Cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, observado o artigo 827 do CPC, no prazo de 03 dias.

Restando infrutífera, forneça a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s).

Apresentado novo endereço prossiga-se com a citação.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio do autor, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Tornando positivo o aviso de recebimento, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005445-64.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALMEIDA FARABELLO REPRESENTACOES COMERCIAIS DE METAIS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA - SP254788
REU:. PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da retenção do Imposto de renda, tendo em vista o caráter indenizatório do valor recebido.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, o autor atribuiu o valor à causa de **R$ 8.372,41 (Oito mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos)**, com base no recibo de pagamento de indenização (ID 35533120).

Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006419-06.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS ROCHESTER CHARAO RIBAS
CURADOR: MAURICIO VIEIRA RIBAS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez.

A demanda foi originariamente distribuída perante a 6ª Vara Federal Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência e determinou a remessa destes autos ao Setor de Distribuição da Justiça Federal de Guarulhos em razão da residência do autor ser no Município de Guarulhos, município onde está situada esta Subseção Judiciária.

É o relatório necessário. Decido.

Não obstante as razões expostas na decisão (ID 33174648), com a devida vênia, entendo ser o MM. Juízo, a que originalmente foi distribuída a ação, o competente.

A questão em tela diz respeito à competência territorial em ação previdenciária, portanto, relativa.

Assim, à falta de exceção de incompetência apresentada pela parte ré, posto que ainda não citada, deve ser mantida a competência ao MM. Juízo da 6ª Vara Previdenciária Federal da Seção Judiciária de São Paulo, visto que não poderia tê-la declinado de ofício.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se sumulado.

> **Súmula n. 33 do E. Superior Tribunal de Justiça: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício**.

Nesse sentido também há jurisprudência:

> PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 112 DO CPC/73 E ARTS. 64, CAPUT, E 337, § 1º, DO NCPC. SÚMULAS Nº 33/STJ E Nº 23/TRF3. CONFLITO PROCEDENTE.
> **I. Na execução fiscal a competência em razão do domicílio da parte executada (art. 587, caput, do CPC/73 e do § 5º, do art. 46, NCPC) é firmada com base em critério de distribuição territorial, de natureza relativa. Dessa forma, ainda que verificado (WEBSERVICE), no curso da demanda, a mudança do domicílio do executado, é incabível ao juiz declinar de ofício (arts. 112 do CPC/1973 e 64, caput, e 337, § 5º, do NCPC). Súmulas nºs 33 do C. STJ e 23 desta E. Corte.**
> **II. É competente o r. Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP para processamento e julgamento do feito executório, onde originariamente distribuído.**
> **III. Conflito negativo de competência procedente.**
> **(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5024680-12.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 08/02/2019, Intimação via sistema DATA: 13/02/2019)**

> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
> **1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.**
> **2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.**
> **3. Em virtude da competência ratione loci, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.**

4. Agravo desprovido.
(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506921 - 0014669-82.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.
- Determinação de competência para o julgamento de embargos à execução, com a respectiva execução fiscal apensada, inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal de Santos-SP.
- O Juízo suscitado, fundamentando-se no quanto disposto no Provimento nº 387/2013 da Presidência do CJF, declinou da competência para julgamento do feito tendo em vista que a embargada tem sede em Itariri-SP, sob a jurisdição da Justiça Federal de Registro-SP.
- Na hipótese está-se diante de competência territorial e relativa, sendo que esta não pode ser declarada de ofício, de tal sorte que somente poderia ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil de 1973 ou em sede de preliminar de contestação (art. 64 do CPC/15).
- A propósito, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."
- Precedentes do E. STJ e desta Corte.
- Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21036 - 0020195-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018).
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.
1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação.
2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula nº 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.
3. Recurso especial provido.
(RESP 200902450627, CASTRO MEIRA – T2, DJE DATA:28/06/2010.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.
1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.
2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula nº 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.
(CC 200401718439, CASTRO MEIRA – S1, DJ DATA:18/04/2005 PG:00209).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. FORO ELEITO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.
I - A competência territorial é de natureza relativa, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da súmula 33 desta Corte.
II - Caso em que as partes elegeram o foro competente para dirimir questões oriundas de contrato.
III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.
(CC 200101936148, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – S2, DJ DATA:14/06/2004 PG:00154).

Diante do exposto, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do MM. Juízo da 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos.

Aguarde-se sobrestado.

P.I.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010016-09.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SONY BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, FABIO CAON PEREIRA - SP234643
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração da ilegalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011, por inobservância ao princípio da legalidade estrita e ausência de motivação para o ato, a fim de que a obrigação da impetrante limite-se aos valores originários da referida taxa, com restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Afastada eventual prevenção desta ação com as constantes do quadro doc. 08, por diversidade de objetos, **indeferida a liminar** (doc. 09).

A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. **5014255-23.2018.4.03.0000** (doc. 13) extinto (art. 932, III, do CPC).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 20).

Informações do inspetor da alfândega de Santos e de Guarulhos, ambos alegando sua **ilegitimidade passiva** (doc. 22, 24).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 25).

Declínio de competência do Juízo da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, com remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de Guarulhos (doc. 26).

Ratificados os atos processuais anteriormente praticados (doc. 28).

Determinado às partes manifestarem-se (doc. 31), a impetrante afirmou a competência das impetradas (doc. 33), a União silenciou.

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos , reconhecida a incompetência absoluta deste juízo acerca do pedido em face do Inspetor-chefe da Alfândega do Porto de Santos, declínio de competência quanto à autoridade de Santos, com determinação de desmembramento do feito, remetendo-se cópia para distribuição perante uma das Varas Federais de Santos/SP, com posterior retorno dos autos para sentença quanto à autoridade de Guarulhos (doc. 35).

Remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos/SP (doc. 41), onde foi proferida sentença (doc. 42), do qual foram opostos embargos de declaração pelas partes (doc. 47, 50), com manifestação (doc. 58), declarado nula a sentença e determinado a remessa do feito a esta Vara (doc. 59).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

As alegações de ilegitimidade passiva do inspetor da alfândega de Santos e de Guarulhos já restaram analisadas pela decisão doc. 35.

Não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito.

Mérito

Trata-se de impugnação à majoração do valor da taxa SISCOMEX, operada pela Portaria n. 257/11, em complementariedade ao art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98, alegando a impetrante ofensa à legalidade e indelegabilidade de competência tributária.

O caso não merece maiores digressões, dado que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de **repercussão geral** e julgou o mérito do RE 1258934, DJe 10/04/2020, objeto do **Tema 1085**"*Majoração de taxa tributária realizada por ato infralegal a partir de delegação legislativa e viabilidade de o Poder Executivo atualizar os valores fixados em lei, de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária",* afirmando, dessa forma, a tese da possibilidade de reajuste da base de cálculo da taxa de utilização do Siscomex, previsto na Lei 9.716/1998, desde que por índices oficiais de correção monetária.

Ementa: Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

Assim, passo a analisar a questão da atualização monetária.

Conforme jurisprudência pacífica acerca da interpretação do art. 97, § 2º, do CTN, para que se admita a atualização do **aspecto quantitativo** da hipótese de incidência por mero ato administrativo **é necessário que haja autorização legislativa nesse sentido, dispensado, porém, que a lei determine índice a aplicar**, que fica sob **discricionariedade** do Executivo, como se extrai da esclarecedora lição de Leandro Paulsen, em *Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 10ª ed., Livraria do Advogado, 2008, pág. 831:

"Exige-se lei para instituição e majoração de tributos (150, I, CF). O aspecto quantitativo da obrigação tributária (o quantum devido) é determinado, via de regra, pela definição de uma base de cálculo e de uma alíquota. Para que seja corrigida monetariamente a base de cálculo, faz-se necessário previsão legal, conforme têm entendido os tribunais. A exigência de lei, contudo, não alcança a definição do indexador para atualização monetária. A lei prevê, pois, que haverá correção, e isso é suficiente. Se a própria lei não definir o indexador, não haverá óbice a que ato normativo o faça, pois não estaremos cuidando de instituição ou majoração de tributo."

Postas tais premissas, no caso em tela, a lei determinou que *"os valores de que trata o parágrafo anterior* ***poderão ser reajustados, anualmente****, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda,* ***conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX"****.*

Embora a lei não adote expressamente a correção monetária como critério de reajuste, autoriza que este ocorra após cada ano e toma por base **os custos** da atividade pública relativa à taxa, **dentro dos quais, de forma geral e abstrata, se inserem inequivocamente os efeitos da inflação.**

Ademais, em concreto, o valor definido pela Portaria impugnada **efetivamente tem entre seus componentes a inflação do período de 1999 até 2011**, como se extrai da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, **de 06/05/2011**, sendo adotado **expressamente o IPCA.**

Posto isso, o art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98 é conforme o art. 97, § 2º, do CTN e o princípio da legalidade **no quanto autoriza o reajuste do valor da taxa e desde que se considere autorizada apenas e exclusivamente a incorporação dos custos com os efeitos da inflação, mantendo-se a validade da Portaria nesta mesma medida, portanto o valor por esta adotado deve ser decotado até o limite da correção monetária pelo IPCA entre 01/1999 e 06/05/2011.**

Quanto ao índice, não obstante se mantenha controvérsia jurisprudencial a esse respeito, estando a questão em aberto e relegada pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal às instâncias infraconstitucionais, conforme o RE 1205443 ED-AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06/09/2019, DJe-204, 19-09-2019, entendo, com vênias todas aos entendimentos em contrário, que o índice de atualização a ser utilizado **só pode ser o IPCA**, por diversas razões.

Primeiramente, **porque foi esse o índice concretamente utilizado** pela Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, que justificou o valor da Portaria, de forma que a utilização de outro equivaleria à substituição do Executivo pelo Judiciário no âmbito de discricionariedade daquele, **em ofensa à separação dos poderes.**

Não fosse isso, **o IPCA é o índice defendido pela própria Fazenda em juízo** e, no período, dentre os índices cogitados pela jurisprudência, **é o mais benéfico ao contribuinte,** portanto, aplicar outra implicaria, a rigor, acolher a defesa de forma ***ultra petita***, o contribuinte ganharia menos do que a própria impetrada admite.

Por fim, embora seja a SELIC o índice de atualização **de débitos** fiscais, com a devida venia, sua consideração como índice de correção monetária **do valor do tributo** neste caso é a pior das hipóteses, quer porque se trata aqui de **recomposição do critério quantitativo** da hipótese de incidência tributária (correção do **valor originário** da própria taxa), coisa bem diversa de **atualização de valores não pagos (encargos de mora)**, quer porque o acumulado do período pela SELIC **é maior que a própria revisão promovida pela Portaria 257/11 em sua integralidade**, pelo que, a rigor, determinar sua utilização seria *reformatio in pejus*, o contribuinte sairia em situação pior que aquela em que se encontrava antes do ajuizamento da ação.

Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha de exigir a Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infralegal, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, mais a correção pelo IPCA de 01/1999 a 06/05/2011, ou eventuais futuras alterações, afastando-se incidentalmente a aplicação dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo a esse respeito, no quanto admitem atualização maior que meramente a inflação do período, bem como que assegure o direito à restituição/compensação administrativa dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, **sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001159-14.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RONALDO FRANCISCO NEPOMUCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

D E S P A C H O

Doc. 94: Tendo em vista que o alvará de levantamento expedido no doc. 91, encontra-se dentro do prazo de validade, encaminhe-o à CEF, através de correio eletrônico, para que providencie a transferência para a agência 0630; conta corrente 215-1; Operação: 003, da Caixa Econômica Federal, conforme requerido pela Caixa Seguradora S/A.

Cumpra-se, com urgência.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000790-54.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADELAIDE TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Com o trânsito em julgado do recurso analisado pelo E. Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, manifestem as partes requerendo o quê entenderem de direito.

Prazo de 2 dias.

No silêncio, arquive-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000790-54.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADELAIDE TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Com o trânsito em julgado do recurso analisado pelo E. Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, manifestem as partes requerendo o quê entenderem de direito.

Prazo de 2 dias.

No silêncio, arquive-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009406-74.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
SUCEDIDO: SBS - SPECIAL BOOK SERVICES LIVRARIA E EDITORA LTDA, JOSE MANUEL RIBEIRO VICENTE, IJ - PARTICIPACOES E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE SATO - SP61199

D E S P A C H O

Doc. 53: Defiro, promova-se de imediato a consulta ao sistema INFOJUD (03 últimas declarações de imposto de renda).

Constatando-se a existência de bens em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o bem, no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000790-54.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADELAIDE TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Com o trânsito em julgado do recurso analisado pelo E. Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, manifestem as partes requerendo o quê entenderem de direito.

Prazo de 2 dias.

No silêncio, arquive-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008334-62.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VILAS BOAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA - SP202781, MILENA DA COSTA FREIRE REGO - SP189638
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5015531-21.2020.4.03.0000, sobrestando-se os autos até decisão final.

Ciência às partes.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003094-21.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas e multa do processo, em cumprimento a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003094-21.2020.4.03.6119, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005587-32.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANDRE & ALINE CLINICA DE PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA, ANDRE LUIZ DA SILVA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL FERRAZ DOMENECH - SP365560
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL FERRAZ DOMENECH - SP365560
TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO FELIPE DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCIANA PINHEIRO

D E S P A C H O

Docs. 37/38: Diante da manifestação do arrematante, intime-se a CEF de forma pessoal para, no prazo improrrogável de **05 dias**, providenciar a baixa definitiva do gravame do veículo arrematado **sob pena de: expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime; ofício ao superior hierárquico da autoridade administrativa competente para o fornecimento para apuração de falta funcional; multa por atentado à Justiça de 20% do valor da causa, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º, do CPC e imediata incidência da multa diária de R$ 1.000,00 já arbitrada no despacho de doc. 31.**

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007528-24.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA MARINA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403
REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: BARBARA DE CASTRO SEDA - MG139369, THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

D E S P A C H O

Doc. 273: Defiro ao Sr. Perito o prazo de 30 dias.

Intimem-se as partes e o perito.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000790-54.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADELAIDE TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Com o trânsito em julgado do recurso analisado pelo E. Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, manifestem as partes requerendo o quê entenderem de direito.

Prazo de 2 dias.

No silêncio, arquive-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005417-96.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOBERIVAL DA HORA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CORINA GABRIELLI AZEVEDO SANTANA - SP386836, DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/178.439.682-3, mediante o afastamento da regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, a fim de que na apuração do valor do salário-de-benefício seja considerado o período contributivo anterior à competência julho de 1994. Pleiteia, ainda, a averbação de períodos comuns e o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito em razão da idade.

Sustenta que filiou-se ao RGPS antes da vigência da Lei 9.876/99, todavia, a regra de transição prevista no artigo 3º, caput, §2º, da Lei 9.876/99 não lhe é favorável, razão pela qual deve ser oportunizado ao segurado optar pela forma de cálculo prevista no art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Alega que o C.STJ fixou a tese nesse sentido no julgamento do Tema 999 em incidente de recursos repetitivos.

Petição inicial e documentos (docs. 02/16).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 311 do CPC, a concessão de tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a existência de uma das seguintes hipóteses: i-) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; ii-) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver teses firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; iii-) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; iv-) a petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Todavia, no tocante aos autos, **incabível o acolhimento do pedido de tutela da evidência diante da nítida ausência dos requisitos legais**.

Com efeito, no que tange ao pleito autoral de revisão da aposentadoria por idade visando à inclusão dos salários anteriores a 1994 no cálculo do benefício, a despeito da **tese 999** firmada em incidente de recursos repetitivos, *"Aplica-se a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999"*, **recentemente, em decisão publicada no DJe de 02/06/2020**, o C. Superior Tribunal de Justiça admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, **determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos**, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA**.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tema sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

No que tange ao pleito de inclusão dos salários anteriores a 1994 no cálculo do benefício (tese 999) fica o presente feito sobrestado, até deliberação ulterior do C. STJ.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor, bem como a prioridade na tramitação do feito em razão da idade. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003336-77.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROLL FOR ARTEFATOS METALICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (doc. 34), em face da decisão (doc. 29), que deferiu em parte o pedido de liminar.

Alega a União omissão e obscuridade na decisão embargada, aduzindo que *"o limite de 20 (vinte) salários-mínimos de que trata o art. 4º da Lei nº 6.950/81 não se refere ao valor total da folha de salários, mas sim diz respeito ao limite máximo individualmente contemplado para cada empregado"*.

Instada a se manifestar, a parte impetrante pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios (doc. 37).

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Abra-se vista ao MPF para parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005403-15.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VINICIUS RIBEIRO PRATES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SOARES DE OLIVEIRA PEREIRA - SP380119, PRISCILA ANDRESA MAZIEIRO - SP381710
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor obter provimento jurisdicional que suspenda a cobrança da taxa de evolução de obra, a partir das parcelas de abril/2020 e que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor no rol dos maus pagadores. Ao final, requer que sejam declarados indevidos os pagamentos realizados à título de evolução de obra a partir de outubro/2019, bem como que seja a ré condenada à devolução, em dobro, dos valores indevidamente pagos.

Em breve síntese, alega que, em 05/08/2016, firmou com a ré instrumento particular de promessa de venda e compra relativo à aquisição da unidade nº 104 do Condomínio Residencial Piazza Navona, situado na Av. Emílio Ribas, nº 678, Vila Tijuco, Guarulhos/SP, cuja entrega da obra estava prevista para 30/03/2019, com a possibilidade de prorrogação pelo prazo de 06 meses.

Todavia, diante do abandono da obra pela construtora Ricam Empreendimentos Imobiliários, a CEF assumiu a responsabilidade pela continuidade da obra, passando a emitir novos boletos de taxa de evolução de obra.

Aduz que a taxa de evolução de obra deveria ser paga somente até setembro/2019, prazo final para a entrega do imóvel, porém a ré continuou efetuando sua cobrança, tendo o autor efetuado o pagamento indevido até março/2020, por receio de ter seu nome inscrito no cadastro de maus pagadores.

Afirma que, em razão da pandemia do Covid-19, as cobranças indevidas referentes aos meses de abril, maio, junho e julho foram paralisadas, porém haverá o retorno das cobranças a partir do mês de agosto.

Inicial com documentos (docs. 02/13).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, o autor atribuiu à causa o valor de **R$ 13.069,68** (treze mil, sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo**.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

P.I.C.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5005334-80.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ENERGY 21 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado do(a) AUTOR: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)
PROCURADOR: CLEBER MARQUES REIS
Advogado do(a) REU: CLEBER MARQUES REIS - RJ75413

D E S P A C H O

Doc. 10: Cumpra a Secretaria o despacho de doc. 08, com urgência.

Após, intime-se o exequente para que providencie a inserção das peças necessárias para início da execução.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005452-56.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALAN GLADYS CASARO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA GUIMARAES DE FREITAS - SP403303, NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a revogação e cessação do NB 631.265.503-6, concedendo-se alta ao impetrante, a fim de possibilitar o seu retorno ao trabalho e a sua função no dia 28/07/2020. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença NB 631.265.503-6, que deveria cessar em 16/07/2020, todavia, a autarquia federal prorrogou automaticamente o benefício com base na Portaria INSS nº 522/2020, editada em função da crise decorrente do coronavírus (Covid-19).

Alega que protocolou requerimento administrativo solicitando a sua alta, sem resposta até o presente momento, porquanto não necessita da prorrogação do benefício em razão da cessação de sua incapacidade, bem como que a manutenção da prorrogação lhe trará prejuízo profissional, na medida em que já há previsão pela empregadora para seu retorno às atividades laborativas no dia 28/07/2020.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/02).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O impetrante insurge-se contra a prorrogação automática do benefício de auxílio-doença, cuja cessação estava prevista para o dia 15/07/2020, sob o fundamento de que a incapacidade laborativa temporária não mais subsiste, estando plenamente apto para o retorno ao trabalho.

A Portaria INSS nº 552/2020, que prorrogou automaticamente os benefícios de auxílio-doença, em razão da suspensão do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social causada pela pandemia do Covid-19, assim estabelece:

Art. 1º Alterar, até que termine a suspensão do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, para:

I - 6 (seis) o limite máximo de pedidos de prorrogação que, ao serem efetivados, gerarão prorrogação automática do benefício - PMAN, definido no § 1º do art. 1º da Instrução Normativa - IN nº 90/PRES/INSS, de 17 de novembro de 2017; e

II - para 1 (um) dia o prazo de agendamento citado no inciso II do art. 1º da IN nº 90/PRES/INSS, de 2017.

§ 1º Ficam afastadas as restrições previstas nas alíneas "a" a "c" do inciso II do art. 1º da IN nº 90/PRES/INSS, de 2017, permitindo assim, a prorrogação automática em benefícios judiciais, ou, em que a última ação tenha sido de estabelecimento, ou ainda, via recurso médico.

§ 2º A quantidade citada no inciso I será verificada automaticamente.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados desde 12 de março de 2020, que estejam de acordo com esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A despeito da proteção visada pela norma em tela aos beneficiários de auxílio-doença em face da pandemia que nos assola, no presente caso, **o próprio impetrante informa que não mais possui incapacidade laborativa**, corroborado por documentos médicos (doc. 02, fls. 17/19), que atestam a sua **aptidão para o retorno às atividades laborativas**, tendo o impetrante, inclusive, **protocolado requerimento administrativo de concessão de alta do benefício de auxílio-doença** (doc. 02, fls. 11/12).

Assim, não há razão para que se mantenha a prorrogação automática do benefício prevista pelo ato normativo supracitado.

Cabe destacar que, **independentemente da análise administrativa do pedido de concessão de alta, pode o impetrante retornar ao trabalho, caso em que o benefício será cancelado**, nos termos do que dispõe o art. 60, §6º da Lei nº 8213/91:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 6o O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

Ressalto, todavia, que, eventuais valores depositados à título do benefício em tela após o retorno à atividade laborativa, **não poderão ser sacados pelo impetrante, devendo este comunicar tal fato nos presentes autos**.

Também está presente o *periculum in mora,* pois o impetrante se vê em situação de insegurança jurídica quanto ao retorno ao trabalho, sendo certo que a medita preserva também os interesses da impetrada, evitando eventual pagamento indevido de benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada **a imediata suspensão do benefício previdenciário de auxílio-doença do impetrante**, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir a presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

AUTOS Nº 5005290-61.2020.4.03.6119

AUTOR: MANOEL MOREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5004567-42.2020.4.03.6119

AUTOR: CLAUDIO CALIXTO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5005835-05.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CLELIA GONCALVES FRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTOS Nº 0000784-55.2005.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE HERNANDEZ PEREZ JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892
Advogado do(a) EXECUTADO: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o exequente acerca da manifestação da CEF.

Prazo: 15 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007535-79.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TEXTIL TECNICOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO VIEIRA SIAS - RJ52317

D E C I S Ã O

Primeiramente, **afasto a preliminar de ilegitimidade passiva** do **Delegado da Receita Federal de Guarulhos,** uma vez que há pedido buscando a exclusão de valores da base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo esta a autoridade tributária responsável por tais tributos.

De outro lado, **reconheço a incompetência absoluta deste juízo acerca dos demais pedidos,** em face de autoridades com sede em **Brasília/DF** (Diretores da ANEEL e ELETROBRAS) e **São Paulo/SP** (Diretor do CCEE e Fazenda do Estado de São Paulo).

Ocorre que, não obstante tenha a impetrante reunido pedidos de natureza **tributária** e **tarifária -** setorial de energia elétrica -, na mesma lide, entendo que **não há litisconsórcio necessário no caso**, tendo em vista o pedido de natureza tributária, pertinente à Receita Federal, e os demais, absolutamente estranhos ao órgão fazendário, decorrem de **relações jurídicas de natureza completamente diferente e autônoma, nada tendo a ver a lide fiscal com a tarifária**, não se prestando o fato de a parcela que a impetrante pretende ver excluída da base de cálculo dos tributos ser, também, impugnada perante seus credores, a justificar a reunião das ações num mesmo processo.

Seria o mesmo, por exemplo, que entender que há litisconsórcio necessário entre **uma ação** da empresa contra a sua operadora de cartões de créditos, para exclusão de parte do valor por elas cobrado **(lide comercial)** e **outra ação** da empresa contra a Fazenda, para excluir esta parte do valor da base de cálculo da COFINS **(lide tributária).**

Assim, tendo em conta que a competência absoluta funcional de foro para mandado de segurança se define pela sede da autoridade coatora, sendo cada uma delas vinculada a uma sede distinta, não é possível o litisconsórcio facultativo.

Não se pode admitir a cumulação de pretensões nem a formação de litisconsórcio passivo facultativo ante a incompetência absoluta da Justiça Federal de **Guarulhos** para processar e julgar mandado de segurança contra autoridade fora de local de sua competência (artigo 327, 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil).

A competência territorial, no âmbito do mandado de segurança, é absoluta do foro da sede funcional da autoridade coatora, consoante entendimento consolidado no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018), o que afasta a competência deste Juízo **em relação a todos os demais impetrados e terceiros interessados.**

Assim, seria o caso de extinção do feito sem resolução do mérito em face desta pretensão **quanto às autoridades de Brasília e São Paulo/SP**, por **carência de pressuposto processual, dada a incompetência absoluta**. Não obstante, tendo em vista a fase processual em que se encontra o feito, em atenção aos princípios da instrumentalidade e economicidade, determino seu **desmembramento**.

Embora entre as demais autoridades se encontrem ainda outras com sedes em locais diversos, cabendo ao juízo competente à **causa de natureza tarifária** definir se há ou não litisconsórcio necessário entre elas, no exame superficial que me cabe, apenas para definição do juízo a que serão declinados os autos do processo por desmembramento, entendo que a autoridade diretamente responsável pela arrecadação e cobrança dos valores impugnados é aquela da **CCEE, com sede em São Paulo/SP,** além de ser a mais próxima do local onde ajuizada a ação originalmente.

Assim, providencie a Secretaria o desmembramento do feito, remetendo-se a cópia para distribuição perante **UMA DAS VARAS FEDERAIS CÍVEIS DE SÃO PAULO/SP**, a qual couber por distribuição, a quem declino da competência quanto a esta parte.

Após, tornem conclusos para sentença quanto à autoridade da Receita Federal de Guarulhos, **acerca do pedido de exclusão da CDE e do Adicional de Bandeira Tarifária das bases de cálculo do PIS e da COFINS e compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.**

Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

AUTOS Nº 5004896-54.2020.4.03.6119

AUTOR: LUIZ GUSTAVO RODRIGUES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5005313-07.2020.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO ELISMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000849-71.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANILDO ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Com razão a embargante, pelo que **retifico o erro material** no relatório da decisão que apreciou os anteriores embargos de declaração, para que conste que **foram aqueles opostos *pelo réu, INSS*.**

Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001492-29.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ELTON DE JESUS PEREIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré (doc. 32), em face da sentença doc. 31.

Manifestação do autor ratificando a inicial (doc. 34).

Relatório

Razão assiste à embargante, devendo ser acrescida da sentença doc. 31, em sua fundamentação:

"Não necessitam ser excluídas a taxa de gravame e de vistoria (porque não incluídas no financiamento), o IOF (imposto), as parcelas do seguro (não se trata de serviço bancário, e sim aquisição de produto).

Dessa forma, dos encargos cobrados deverão ser excluídos somente ***a tarifa de cadastro e a de registros****."*

"Em relação ao valor da comissão de permanência, determina a Súmula n. 472 que "a cobrança de comissão de permanência - ***cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato*** *- exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".*

Explicitando a aplicação desta Súmula o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu em incidente de recursos repetitivos:

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.

2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida.

3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.

5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010)

No caso em tela, a comissão de permanência no importe de ***0,6% ao dia (18% ao mês),*** *constante do contrato, supera, e muito, os encargos remuneratórios admissíveis, o que não pode prevalecer.*

Da análise do demonstrativo de débito juntado pela Caixa Econômica Federal - CEF, tem-se que após o inadimplemento contratual incidiu apenas a comissão de permanência, exatamente como determina a jurisprudência. Todavia, em montante muito superior à taxa mensal de 1,91%, referente a juros remuneratórios, somada à taxa de 1%, referente a juros moratórios legais (12% ao ano) e à multa de 2% sobre o valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

Assim, merece o encargo de mora ser revisado para tal limite."

E no dispositivo, em substituição.

Dessa forma, ***JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO*** *formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do Código de Processo Civil para condenar a CEF a revisar o cálculo do contrato firmado com a autora, com exclusão da cobrança de tarifas/taxas bancárias* ***(de cadastro e de registros)****; honorários advocatícios extracontratuais, bem como* ***a comissão de permanência a 2,91% ao mês mais a incidência uma única vez de 2%,*** *mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, do saldo devedor.*

No mais, mantenho íntegra a sentença embargada (doc. 31).

P.I.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003915-25.2020.4.03.6119
AUTOR: GERALDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas e do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, tendo em vista o AR devolvido no doc. 34, defiro a expedição de ofício à empresa TRUCK VAN IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008426-45.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: T D A FLEXIVEIS DO BRASIL LTDA - ME, MARIA ANGELICA CAMARGO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ SERGIO KOSTECZKA - PR59923
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ SERGIO KOSTECZKA - PR59923

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD.

O Art. 833 do Código de Processo Civil, dispõe que:

"Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8o, e no art. 529, § 3ºo.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária".

No caso em pauta, verifica-se que foram bloqueados os valores correspondentes a R$ 983,08, pertencentes a coexecutada Maria Angélica Camargo Teixeira, depositados no Banco Santander, conforme extrato Bacenjud juntado no doc. 38.

Diante do extrato juntado no doc. 38, demonstrando que o valor bloqueado na agência 0821, **conta-corrente nº 01.010771-2, do Banco Santander**,refere-se pagamento de benefícios de proventos, acolho o pedido da executada, para **suspender parcialmente a Ordem Judicial de Bloqueio de Bens expedida à fl. 09, determinando o desbloqueio, única e exclusivamente, da referida conta no valor de R$ 983,08.**

INTIME-SE a CEF, para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002028-06.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL DA SILVA REIS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE LIMA MONTEIRO - SP418284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tratando-se de questão relativa ao Tema 999 em incidente de recursos repetitivos, "possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)", no qual se determinou suspensão nacional, arquive-se sobrestado até ulterior deliberação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005454-26.2020.4.03.6119
AUTOR: TOMAZ HELIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004029-61.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GOMES DA SILVA - SP372662
REU:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

D E S P A C H O

Recebo o pedido de emenda à inicial.

Anote a Secretaria, no sistema processual, o novo valor dado à causa.

Tratando-se de questão relativa ao Tema 999 em incidente de recursos repetitivos, "possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)", no qual se determinou suspensão nacional, arquive-se sobrestado até ulterior deliberação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003039-39.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: IRACI LUCAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório nos termos dos embargos à execução.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004211-81.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELISIO SANTANA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que o autor solicitou os documentos à empregadora em 12/06/2020, e até o momento o AR não foi devolvido, concedo o prazo, de 15 dias, para que o autor comprove a diligência na empresa NEWTON TOSHIYUL (VIACAO NOVA CIDADE LTDA), através de carta com aviso de recebimento - AR, com intimação positiva, vez que não há nos autos negativa da empresa.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005476-84.2020.4.03.6119
AUTOR: MILZIO GROGIA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
REU: AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004123-09.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DE FRANCA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que o autor solicitou os documentos à empregadora FIGUEIRA INDUSTRIA TEXTIL LTDA, através de e-mail em 21/05/2020, conforme AR juntado no doc. 19, concedo o prazo, improrrogável, de 15 dias, para que o autor comprove ter diligenciado na empresa, através de carta com aviso de recebimento - AR com intimação positiva.

Quanto ao pedido de prova pericial, já decidido na decisão de doc. 34.

Intime-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002326-66.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARINHO BABY ENXOVAIS EIRELI, RAMON RODRIGO SOUZA MORGAO

D E S P A C H O

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003863-29.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMARILDO BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se pelo prazo de 10 dias a devolução dos AR's encaminhados às empregadoras.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003557-60.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que o autor solicitou os documentos à empregadora, através de e-mail, concedo o prazo de 15 dias, para que o autor comprove ter diligenciado nas empresas CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A., ISS SERVIÇOS DE LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA, através de carta com aviso de recebimento - AR com intimação positiva e a devolução do AR para intimação da empresa VIT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS.

Tendo em vista os AR's juntados nos docs. 56 e 58, defiro a expedição de ofício às empresas LSI LOGISTICA S.A e ROLDÃO AUTO SERVIÇO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000790-54.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADELAIDE TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Com o trânsito em julgado do recurso analisado pelo E. Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, manifestem as partes requerendo o quê entenderem de direito.

Prazo de 2 dias.

No silêncio, arquive-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004921-67.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDERSON APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARLON MACIEL SILVA - SP370939
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Anderson Aparecido dos Santos ajuizou ação contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, pelo procedimento comum, postulando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o requerimento administrativo e, sendo constatada incapacidade total e permanente, requer o benefício de aposentaria por invalidez.

Foi determinada a emenda da petição inicial, com comprovação de requerimento administrativo posterior a fevereiro de 2015 (Id. 34311375).

A parte autora não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É **o relatório**.

Decido.

Verifica-se que a parte autora, malgrado regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial, deixou de dar cumprimento à decisão Id. 34311375.

Em face do explicitado, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Não é devido o pagamento das custas processuais, em razão da concessão da AJG, ora deferida.

Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que o INSS não foi citado.

Oportunamente, cumprido o determinado no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 21 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0023252-22.2014.4.03.0000 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ACIR FILLO DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: THIAGO SILVA MACHADO - SP227932

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF contra a sentença absolutória, com razões já inclusas (Id. 35310445).

2. Certifique-se o trânsito em julgado para a defesa.

3. Com a publicação desta decisão, fica a defesa constituída intimada a apresentar as contrarrazões de recurso, no prazo legal.

4. Após, não havendo outras pendências, remetam-se os autos ao TRF3, com as nossas saudações e cautelas formais, para processamento do recurso interposto.

Intimem-se.

Guarulhos, 21 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 0010699-26.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOÃO ANACLETO DA COSTA - ESPÓLIO, BRASILIO ALVES - ESPÓLIO, APPARECIDA FREITAS ANACLETO, MANOEL ANACLETO DA COSTA, MARIO ANACLETO, VALDEMAR DA COSTA, ESTANISLAU PENERES DA SILVA, MARIA COELHO ALVES, IVONE COSTA
REPRESENTANTE: RAIMUNDO ANDRADE COELHO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOGDAN KALUSINKI - SP61975, GUIOMAR MIRANDA - SP42955
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOGDAN KALUSINKI - SP61975, GUIOMAR MIRANDA - SP42955
Advogado do(a) AUTOR: GUIOMAR MIRANDA - SP42955
Advogado do(a) AUTOR: GUIOMAR MIRANDA - SP42955
Advogados do(a) AUTOR: GUIOMAR MIRANDA - SP42955, RICARDO BOGDAN KALUSINKI - SP61975
Advogados do(a) AUTOR: GUIOMAR MIRANDA - SP42955, RICARDO BOGDAN KALUSINKI - SP61975
Advogado do(a) AUTOR: GUIOMAR MIRANDA - SP42955
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOGDAN KALUSINKI - SP61975, GUIOMAR MIRANDA - SP42955,
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOGDAN KALUSINKI - SP61975
REU: JOSE ANTONIO DA SILVA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogados do(a) REU: ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA - SP322609, OSCAR CABRERA BERA - SP94594

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de retificação de registro imobiliário, e divisão de área, proposta por ***Manoel Anacleto da Costa e Outros***, sob a alegação de necessidade de adequar a descrição da matrícula a real situação do imóvel situado na Rua Duque de Caxias, n. 415, n. 417, n. 425, n. 433, n. 443, n. 445, n. 447 e n. 455, que estaria registrado em nome do espólio de *Serafina Maria Alves da Costa*, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Poá, SP, que é objeto de inventário, sendo outra parte objeto de ação expropriatória movida pela Rede Ferroviária Federal.

A ação foi inicialmente proposta no Foro Distrital de Itaquaquecetuba, sendo distribuída para a 1ª Vara, sob n. 1089/00.

Em seu parecer, o Ministério Público requereu, preliminarmente: intimação do requerente para: i) comprovar que ainda é inventariante, juntando o respectivo termo de inventariança, expedido pelo Juízo da 1ª Vara de Poá (p. 18); ii) esclarecer se os demais herdeiros e possuidores concordam com a postulação feita na inicial e com a planta de divisão da área em sete lotes; iii) esclarecer por qual motivo a divisão não está sendo feita em partilha no referido inventário; iv) emendar a inicial se o desejo for de divisão da gleba, regularizando o polo ativo (incluindo os demais herdeiros, coproprietários ou copossuidores) ou promovendo a citação dos demais herdeiros ou possuidores dos sete lotes descritos; v) apresentar documentos (pp. 22-24), o que foi deferido (p. 26).

Às pp. 27-31, petição do autor juntando certidão do imóvel (pp. 32-33), certidão de inventariante (p. 34), certidão de óbito da Sra. Serafina Maria Alves da Costa, (p. 35), cópias do inventário (pp. 36-47). O autor afirma que no inventário os filhos herdeiros da Sra. Serafina requereram o desdobro amigável, o qual, todavia, não foi reconhecido juridicamente e tecnicamente. Alega que tal obstáculo esbarra na péssima descrição encontrada no título aquisitivo, sendo que, conforme demonstram as primeiras declarações feitas no inventário, bem como a partilha homologada, dificilmente obter-se-á sucesso frente a futuros registros imobiliários. Requer, assim, com a presente ação, a complementação do inventário da Sra. Serafina quanto à área denominada "Tipóia",a fim de regularizar e desdobrar o que já existe de fato, nos moldes em que determina a lei. Assevera que os herdeiros e coproprietários pactuaram em desdobrar amigavelmente e estabeleceram essa forma de partilha, sendo vizinhos e confrontantes entre si, e que a decisão final da divisão será levada preliminarmente aos autos do inventário nº 300/81, para conhecimento da divisão-jurídica e regularização a que já existe nos autos. Esclarece que a aérea é toda cercada e murada e que as divisas postas pela rede ferroviária é respeitada pelos herdeiros e coproprietários da Sra. Serafina. Quanto à citação dos coproprietários e possuidores, diz que é desnecessária, já que se juntam todos no intuito de regularizar suas aéreas e quinhões. Requer prazo de 10 dias para juntada de novo memorial, correspondente à planta apresentada, bem como a citação dos confrontantes: Rede Ferroviária Federal S/A e Theodoro Alves da Silva. Finalmente, pede a emenda da inicial para incluir no polo ativo os herdeiros: Mário Anacleto e sua mulher, Maria Anacleto Rosse e seu marido, Brasílio Alves (sucessores-herdeiros), João Anacleto da Costa (sucessores-herdeiros), Antônio Alves Anacleto (sucessores), na pessoa de seus senhores, Estanislau Peneres da Silva e José Antônio da Silva, que adquiram o lote do mesmo.

O autor protocolou petição requerendo a "distribuição" deste processo por dependência ao inventário que tramita na 1ª Vara da Comarca de Poá, sob nº 300/81, remetendo-se os autos àquele Juízo (p. 49), com o que o Ministério Público discordou (p. 51).

Às pp. 52/52v foi proferida decisão: I) acolhendo a petição de pp. 27/31 como aditamento à inicial; II) determinando ao Distribuidor que anote que a presente ação é também ação de divisão, que inclua os nomes dos litisconsortes ativos e passivos declinados nas pp. 30/31; III) determinando aos requerentes que juntem procuração e respectivas guias, no prazo de 10 dias; IV) deferindo a citação dos requeridos após o cumprimento do item III; V) deferindo o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais descritivos; VI) determinando que os requerentes apresentem os documentos requeridos pelo Ministério Público no item 5.a de p. 23; VII) indeferindo o pedido do requerente de p. 49.

À p. 55 petição do autor juntando os seguintes documentos: certidão de escritura pública de doação do imóvel, realizada aos 02/09/1929, sendo doadores: Francisco Monteiro Diogo e sua mulher, Francisca Julia de Sousa, e donatária: Serafina Maria Alves (pp. 56/56v), Memorial descritivo e planta (pp. 57/84), procurações em nome de:

i) Valdemar da Costa, filho da Sra. Serafina (pp. 85/87),

ii) Maria Coelho Alves – esposa do falecido Brasílio Alves, filho da Sra. Serafina (pp. 88/92),

iii) Mário Anacleto e Aparecida Freitas Anacleto, filho e nora da Sra. Serafina (pp. 93/95),

iv) Eni Fernandes da Costa, filha do falecido João Anacleto da Costa, filho da Sra. Serafina e Maridete Cícera da Costa (pp. 96/101),

v) Estanislau Peneres da Silva (pp. 102/103),

vi) José Antônio da Silva (pp. 104/105).

A RFFSA foi citada (p. 121) e informou que, pela documentação anexada à inicial, as divisas dos imóveis da ferrovia estão sendo respeitadas pela parte autora e que nada tem a opor quanto à pretensão inicial (p. 124).

O Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itaquaquecetuba informou: A retificação pleiteada envolve o imóvel objeto da transcrição nº 2.223 do 1º RI de Moji das Cruzes, adquirido por Serafina Maria Alves da Costa, solteira. No entanto, consta nos autos que parte dessa aérea, com 3.065 m2, foi objeto de desapropriação pela Rede Ferroviária Federal S/A, remanescendo aos autores uma área de 4.917,07m2. O memorial de pp. 57 apresenta apenas a descrição da área remanescente do imóvel com 4.917,07m2. Para constar no memorial apenas a área remanescente é necessário comprovar nos autos o registro da área de 3.065m2 em nome da Rede Ferroviária Federal S/A. Caso contrário, a descrição do imóvel deverá compreender a sua totalidade, incluindo a área desapropriada. Em relação à divisão entre os herdeiros, há que se respeitar o princípio da continuidade. Assim, os herdeiros só poderiam operar a divisão se o registro aquisitivo os ostentasse como titulares do direito de propriedade. Da maneira como se apresenta, apenas com o antecedente registro da partilha em favor dos herdeiros poderia ser aceita a divisão. Ao que tudo indica, e desde que devidamente aprovada pela municipalidade, o caminho menos oneroso para a divisão do imóvel seria o de formalizá-la diretamente na partilha a ser feita no inventário de Serafina Maria Alves da Costa (pp. 136/137).

A Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos de Poá indicou que não se opõe ao solicitado nos autos (pp. 138/144).

O Ministério Público declinou da atribuição de oficiar no feito, nos termos do artigo 82 do CPC e do Ato Normativo 313/03-PGJ-CGMP (pp. 144-152).

Determinou-se a citação do requerido Theodoro Alves da Silva (p. 153).

A RFFSA, em razão de sua extinção, requereu a intimação da União para assumir o feito como sucessora, bem como a remessa dos autos à Justiça Federal (pp. 158-159).

A Justiça Estadual declinou da competência, em favor da Justiça Federal (pp. 183-183v.), sendo o processo redistribuído para esta 4ª Vara.

Decisão dando ciência às partes acerca da redistribuição, determinando o recolhimento das custas iniciais e a regularização da representação processual dos autores Maria Anacleto Rosse e Antônio Alves Anacleto, bem como a inclusão no polo ativo dos autores: Mário Anacleto, Maria Anacleto Rosse, Antônio Alves Anacleto, Aparecida Freitas Anacleto, Waldemar da Costa, Brasílio Alves – Espólio, João Anacleto da Costa – Espólio, Estanislau Peneres da Silva e José Antônio da Silva, bem como a inclusão do réu Theodoro Alves da Silva no polo passivo (p. 190).

Petição da parte autora juntando guia de custas e esclarecendo que, com relação à herdeira Maria Anacleto Rosse, conforme exposto na inicial e constante nos memoriais descritivos, o lote que lhe pertencia ficou em posse da Rede Ferroviária Federal S/A, em razão da desapropriação havida, não havendo, portanto, interesse na lide em relação a ela. Quanto ao herdeiro Antônio Alves Anacleto, conforme exposto na inicial, o lote que lhe cabia por herança foi por ele transferido e desdobrado entre Estanislau Peneres da silva e José Antônio da Silva, os quais juntaram procuração (pp. 197/199).

Decisão reconsiderando em parte a decisão de p. 190 apenas para determinar a inclusão no polo ativo dos autores: Mário Anacleto, Aparecida Freitas Anacleto, Waldemar da Costa, Brasílio Alves – Espólio, João Anacleto da Costa – Espólio, Estanislau Peneres da Silva e José Antônio da Silva, bem como a inclusão do réu Theodoro Alves da Silva no polo passivo (p. 200), o que foi cumprido pelo SEDI (p. 205).

A União manifestou-se nos autos afirmando que, quanto a Sra. Maria Anacleto Rosse, o lote que lhe pertencia foi desapropriado pela RFFSA, sendo desnecessária sua inclusão no polo ativo, e requerendo o prosseguimento do feito, com o cumprimento da parte final do despacho de p. 190 (pp. 213-213v).

O MPF manifestou-se pela desnecessidade de intervenção (p. 213).

A União manifestou interesse no feito, em razão de ser sucessora da RFFSA, que possuía imóvel contíguo ao dos autores, passível de ser atingido (em tese) pela procedência do pedido de retificação. Afirma que a questão é puramente de ordem processual, não tendo ligação com o mérito, sobre o qual, segundo manifestação de p. 124apresentada pela RFFSA antes de sua extinção, não há oposição quanto à pretensão inicial, desde que respeitadas as divisas dos imóveis ferroviários (pp. 216/216).

O corréu Theodoro Alves da Silva não foi citado, por não ter sido localizado o numeral da casa (p. 241), tendo a parte autora requerido sua citação por edital (p. 248), o que foi indeferido (p. 251).

A parte autora requereu que a citação do corréu Theodoro Alves da Silva prossiga em nome de seu sucessor na posse do imóvel, José Antônio da Silva (p. 255).

Decisão determinando a pesquisa do endereço do corréu Theodoro Alves da Silva no Webservice, bem como que a parte autora esclareça se o pedido de p. 255 servirá de emenda à inicial para substituição do confrontante Theodoro Alves da Silva pelo Sr. José Antônio da Silva (p. 257).

A parte autora requereu que a citação prossiga em nome do sucessor na posse do imóvel, José Antônio da Silva, que deverá seguir como substituto, fornecendo a qualificação e endereço (p. 259).

A União não se opôs à substituição requerida pela parte autora (p. 261).

Decisão recebendo a petição de p. 255 como emenda à inicial e determinando a remessa ao SEDI para substituição no polo passivo de Theodoro Alves da Silva por José Antônio da Silva (p. 262).

Decisão constatando que, em que pese a decisão proferida à p. 52 pelo Juízo da Comarca de Itaquaquecetuba, os autores não comprovaram a propriedade do imóvel, tendo juntado apenas o auto de esboço da partilha (pp. 40/44) e a divisão amigável (pp. 45/47), mas não apresentou decisão proferida no inventário, comprovando, assim, a transmissão do direito de propriedade. Assim, determinou-se que a parte autora junte aos autos cópia do formal de partilha, decisão que o homologou e a respectiva certidão de trânsito em julgado, a fim de aferir a legitimidade ativa no presente feito. Determinou-se, ainda, aos autores Estanislau Peneres da Silva e José Antônio da Silva que esclareçam a que título detém a posse do imóvel, trazendo documentos, bem como que, não obstante a decisão de p. 262, a parte autora esclareça a que título o confrontante José Antônio da Silva detém a posse do imóvel (pp. 268/270).

Petição da parte autora informando que: o inventário está no arquivo, aguardando a finalização do presente feito. A parte autora informa, ainda, que, em razão da desapropriação sobre parte do terreno da Sra. Serafina, pela RFFSA, houve uma perda de quase 3.800m2 do terreno, tendo a RFFSA quitado totalmente os herdeiros, nos autos n. 0000425583-6, que tramitou na 5ª Vara da Justiça Federal, mas que o remanescente não poderá ser objeto de novos registros, tendo em vista essa perda da área original e a incorreta descrição do remanescente, conforme consta nos registros da Sra. Serafina. A parte autora informa, também, que um dos possuidores e atual confrontante, José Antônio da Silva, adquiriu o lote que faz divisa com a propriedade da Sra. Serafina, que, por sua vez, através da partilha amigável, coube ao herdeiro Antônio Anacleto. Visando à regularização desse lote confrontante, José Antônio da Silva ingressou com ação de usucapião, que tramita na 2ª Vara da Comarca de Itaquaquecetuba, processo nº 278.01.1999.001327-7, no qual todos os herdeiros da Sra. Serafina foram citados. Assim, José Antônio da Silva deixa de ser autor no presente feito. O coautor Estanislau junta Instrumento Particular de Compra e Venda, para demonstrar que adquiriu o lote do herdeiro Antônio Anacleto (pp. 271/272).

Decisão constatando que a determinação de pp. 268/270 não foi cumprida e determinando que a parte autora acoste certidão de inteiro teor do inventário e esclareça de forma específica e clara por que a partilha não prosseguiu naqueles autos. Na mesma decisão, constatou-se que os autores Estanislau e José Antônio da Silva não comprovaram a que título detém a posse dos imóveis, devendo acostar eventual contrato celebrado com o herdeiro Antônio Alves Anacleto. Caso não haja esse título, deverão as partes manifestar, podendo fazê-lo mediante procuração com poderes específicos, se concordam em formalizar compra e venda ou doação nestes autos, uma vez que a conclusão do feito depende da regularização plena das propriedades. Quanto a José Antônio da Silva, que está no polo passivo e no ativo, determinou-se sua intimação pessoal, para esclarecer se pretende permanecer como autor, concordando com os termos da inicial e com a divisão nela proposta, mantendo a mesma procuradora, ou se a ela se opõe de alguma forma, hipótese em que deverá constituir novo advogado. Determinou, ainda, que a parte autora traga certidão de inteiro teor do processo de usucapião e a intimação da União para que comprove a titularidade sobre a área desapropriada, trazendo certidão de inteiro teor da ação de desapropriação, com cópia da sentença e eventuais acórdãos e justificando a ausência de registro desta aérea no competente CRI. Finalmente, determinou-se a expedição de mandado de constatação de posse da área, via precatória, devendo o oficial certificar quem são os ocupantes das aéreas em tela e a que título. Pela mesma razão, determinou-se a publicação de edital de citação de eventuais terceiros interessados, com prazo de 20 dias, constando proposta de demarcação e divisão. Com isso, busca-se a regularização nestes autos da área da desapropriação, da aérea sob usucapião postulada por José Antônio da Silva, do domínio deste e de Estanislau Peneres da Silva sobre as aéreas a eles atribuídas, da partilha formal da aérea entre os sucessores de Serafina, resguardando-se o interesse de eventuais terceiros interessados, passando-se, só após a regularização dos títulos, à demarcação propriamente dita (pp. 286/287).

Às pp. 289/291, consta o edital expedido e publicado.

O autor requereu a dilação do prazo, por 30 dias, para cumprimento da decisão (p. 294).

As cartas precatórias expedidas para intimação de José Antônio da Silva e para constatação de posse da área foi devolvida pelo Juízo Deprecante, diante da inércia da parte autora em recolher as custas de distribuição e diligência do oficial de justiça (pp. 302 e 307).

Decisão determinando o aditamento das cartas precatórias, tendo em vista que se tratam de diligências do Juízo, o que dispensa o recolhimento das custas (p. 310).

José Antônio da Silva foi intimado pessoalmente (p. 329) e constituiu advogado nos autos (pp. 312/314).

O oficial de justiça certificou que não cumpriu o mandado de constatação de posse da área, porque não localizou com exatidão a área a ser constada, sendo necessário o concurso do autor para acompanhar a diligência (p. 342).

Petição de José Antônio da Silva informando que, em 11/03/94, adquiriu parte ideal de um terreno final da Rua Duque de Caxias, 455, com 250m2 de área, por instrumento de Cessão e Transferência de Direitos Hereditários da Sra. Maria Lúcia da Rocha, tendo como anuentes o Sr. Antônio Alves Anacleto e sua mulher, Sra. Maria Aparecida Anacleto, contendo, naquela época, uma construção de 102,42m2, conforme atestam a cessão, a planta quadra da época e a planta planimétrica. No ano de 1999, ingressou com ação de usucapião, em tramite na 2ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, sob nº 00012759-59.1999.8.26.0278, a fim de regularizar a propriedade dentro do universo da família Anacleto, devido à demora em se solucionar a divisão e demarcação e definir os quinhões hereditários. Informa que não deseja continuar na posição de autor nesta ação, mas sim de confrontante (pp. 344/354).

A União requer prazo para que possa encaminhar as informações solicitadas à RFFSA (quanto à titularidade sobre a área desapropriada), bem como manifesta que a presente ação é inadequada para o que se propõe, pois a parte autora não pode retificar registro público de bens imóveis que não possui a respectiva titularidade, devendo ser respeitada a cadeia sucessória nos autos do inventário para que os bens imóveis, que ora se pretende retificar, sejam transferidos para a propriedade dos autores (pp. 357/360).

Decisão determinando que a parte autora apresente a certidão de inteiro teor da ação de usucapião, a expedição de carta precatória à Comarca de Itaquaquecetuba para constatação de posse da área, dando-se ciência ao autor da necessidade de acompanhar a diligência (p. 363).

Petição da parte autora requerendo dilação de prazo para apresentar a certidão solicitada, cujo pedido segue anexo (pp. 365/366).

A União noticiou que a Inventariança da RFFSA informou que o dossiê referente ao processo de desapropriação foi encaminhado à AGU em Brasília e requereu prazo de 10 dias para apresentar as informações (pp. 367/374), o que foi deferido (p. 375).

A União informou que a AGU em Brasília respondeu, por meio dos e-mails que anexa, que o processo de desapropriação tramitou em São Paulo, na 5ª Vara Federal, sob nº 0425583-97.1981.4.03.6100 (antigo 00.0425583-6) e constatou-se que a União retirou a carta de adjudicação. Expediu-se ofício à Inventariança da RFFSA indagando se o imóvel desapropriado era bem operacional, pois, se tratando de bem operacional, o DNIT se responsabilizará pela propriedade e administração dos imóveis que efetivamente são utilizados pelo órgão na prestação do serviço público. A Inventariança da RFFSA informou que o imóvel desapropriado é cadastrado como bem operacional. Assim, encaminhou-se ofício ao DNIT, remetendo a carta de adjudicação para as providências cabíveis, no caso, o registro cartorário. Requer, assim, a citação do DNIT, uma vez que é proprietário do bem operacional (pp. 377/398).

A parte autora juntou certidão de objeto e pé da ação de usucapião promovida por José Antônio da Silva (pp. 399/400).

Designada audiência para tentativa de conciliação (pp. 401 e 408), que restou frustrada (pp. 443-443v.).

O DNIT manifestou interesse em ingressar no feito, e requereu a citação da concessionária MRS Logística, pois o trecho ferroviário onde está localizado o imóvel do autor está a ela concedido. O DNIT discorre sobre a necessidade de a MRS Logística ser citada como litisconsorte passivo, em síntese, em razão de o pressuposto lógico da ação de usucapião ser a posse direta do bem (pp. 447-468).

Kátia Anacleto Pereira requereu seu ingresso como assistente, na condição de filha de Mário Anacleto, atualmente com 93 anos de idade (pp. 489-494).

Ivone Costa Kalusinski requereu seu ingresso no feito como assistente, na condição de herdeira de Valdemar da Costa (pp. 495-500).

Raimundo Andrade Coelho requereu seu ingresso no feito como assistente, na condição de responsável pela herdeira Maria Coelho Alves (pp. 501-508).

O feito foi suspenso em razão do óbito de Valdemar da Costa, para habilitação dos herdeiros (p. 509).

A União requereu sua exclusão da lide (pp. 511-512).

Decisão determinando que a Secretaria providencie o necessário para a exclusão do nome de José Antônio da Silva do polo ativo, devendo permanecer no polo passivo, bem como para a inclusão do DNIT no polo passivo; indeferindo o pedido de inclusão da MRS Logística, uma vez que se discute aqui o limite de propriedade e não a posse do imóvel; indefiro o pedido de folhas 489/491, por falta de previsão legal; deferindo a inclusão de Raimundo Andrade Coelho na condição de representante legal (curador) da coautora Maria Coelho Alves, conforme requerido nas folhas 501/502; deferindo o pedido de habilitação de Ivone Costa Kalusinski, herdeira do coautor Valdemar Costa, como pedido nas folhas 495/499; deferindo a exclusão da União do polo passivo, segundo pleiteado nas folhas 511/512; determinando: a) a intimação da parte autora para apresentar planta e memorial descritivo do imóvel, com as especificações indicadas pelo DNIT nas folhas 468 e 471; b) Que se intime o representante judicial da parte autora, para que no prazo de 30 (trinta) dias úteis apresente cópia do formal de partilha da Sra. Serafina Maria Alves da Costa ou da certidão de inteiro teor do inventário (não da certidão de objeto e pé), hipótese em que deverá esclarecer de forma específica e clara por que a partilha não prosseguiu naqueles autos, sob pena de indeferimento da petição inicial, por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mesmo prazo, deverá apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito; c) Que se intime o representante judicial do coautor Estanislau Peneres da Silva, para que no prazo de 30 (trinta) dias úteis, comprove a que título detém a posse do imóvel, juntando contrato celebrado com o herdeiro Antônio Alves Anacleto. Caso não haja esse título, manifeste-se, podendo fazê-lo mediante procuração com poderes específicos, se concorda em formalizar compra e venda ou doação nestes autos, uma vez que a conclusão do feito depende da regularização plena das propriedades; d) Que seja informada a razão para a ausência de registro da Carta de Adjudicação da parte desapropriada, conforme folha 443v. Destaco que, conforme manifestação da União de pp. 377/398, a área já foi desapropriada em favor da RFFSA, nos autos da ação nº 0425583-97.1981.4.03.6100, que tramitou na 5ª Vara Federal de São Paulo, tendo a carta de adjudicação sido encaminhada ao DNIT para as providências cabíveis (pp. 515-521).

Na folha 522 foi certificado o cumprimento das determinações de inclusão de Raimundo Andrade Coelho na condição de representante legal (curador) da coautora Maria Coelho Alves, a habilitação de Ivone Costa Kalusinski, herdeira do coautor Valdemar Costa, e de exclusão da União do polo passivo.

Foram expedidas cartas precatórias para citação do Estado de São Paulo e do Município de Itaquaquecetuba, conforme decisão de folhas 443-444 (pp. 524-532).

O Estado de São Paulo foi citado (pp. 539v.).

Decisão concedendo prazo suplementar de 30 dias para manifestação da parte autora (p. 590).

Petição da Fazenda Pública do Estado de São Paulo informando que, não obstante sua intimação para que dissesse sobre o interesse em ingressar no feito, os documentos que acompanharam a intimação não foram suficientes para que o órgão técnico pudesse emitir uma opinião, requerendo, assim, seja novamente intimada, juntando-se planta de levantamento planimétrico dos lotes a serem desmembrados e dos respectivos memoriais descritivos (pp. 591-592).

A parte autora requereu a prorrogação do prazo para juntada da certidão de inteiro teor do inventário (p. 593), sendo concedido mais 20 dias (p. 596).
A parte autora informou que foi indeferido o pedido de certidão de inteiro teor do inventário "via ofício cartorário" e requereu a expedição de ofício para aquele Juízo solicitando a referida certidão (pp. 597-598).
Decisão concedendo o improrrogável prazo de 20 (vinte) dias úteis para que a parte autora cumpra os itens "a" e "b" da decisão de folhas 515-521, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, bem como, sem prejuízo, intimando o representante judicial do DNIT para que, no prazo de 20 (vinte) dias, **informe a razão para a ausência de registro da Carta de Adjudicação da parte desapropriada**, conforme folha 443v.
O Município de Itaquaquecetuba foi citado (p. 616-619) e ofertou contestação, pela improcedência do pedido da parte autora (pp. 622-626), acompanhada de documentos (pp. 627-630).
A parte autora requereu prazo de 20 (vinte) dias para juntada da certidão de inventário (p. 644).
O DNIT noticiou a interposição de agravo de instrumento n. 5011048-79.2019.4.03.0000 em face da decisão que indeferiu a inclusão da MRS Logística no polo passivo (pp. 646-672).
O DNIT protocolou petição informando o motivo da ausência do registro da carta de adjudicação, exposta no Parecer 032/2017, e requerendo a citação/intimação da MRS Logística (pp. 673-675). Petição acompanhada de documentos (pp. 676-781).

Decisão destacando que o DNIT não tomou as providências necessárias ao registro da carta de adjudicação e concedendo prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que providenciasse seu registro, além de determinar que fosse encaminhado ofício ao Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo, no qual tramitou o processo de desapropriação, para ciência de que a carta de adjudicação expedida naqueles autos não foi objeto de registro. Determinada, ainda, a expedição de ofício para o Cartório de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba para que esclarecesse o motivo pelo qual não houve o registro. E concedendo prazo de 20 (vinte) dias úteis para a juntada do formal de partilha de Serafina Maria Alves da Costa, ou certidão de inteiro teor do inventário, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente (pp. 785-791v - Id. 22058086, pp. 4-17).

Determinada a intimação das partes para cumprimento da decisão anterior, naqueles prazos, em 22.11.2019.

O CRI de Itaquaquecetuba informou que o registro não foi realizado por serem necessários Carta de Adjudicação e memorial descritivo do imóvel (Id. 26131502).

Decisão intimando os representantes judiciais das partes para se manifestarem, se o caso, sobre o ofício do CRI de Id. 26131502, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e determinando que se aguarde-se o término dos prazos mencionados na decisão de Id. 22058086, pp.4-17 para a adoção de mais providências, considerando que não houve o decurso de todos os prazos deferidos (Id. 26949850).

Petição do DNIT informando que foi requerido o desarquivamento dos autos n° 0425583-97.1981.4.03.6100 perante a 5ª Vara Federal de São Paulo mas que ainda não foram encaminhados a Procuradoria para vista, requerendo, assim, prazo suplementar de 30 dias para se manifestar após o desarquivamento dos autos (Id. 27632770).

Decisão determinando: i) intimação do DNIT para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe quais providências tomou para as retificações da carta de adjudicação da área desapropriada perante o juízo competente, qual seja: o Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo, e posterior registro no Cartório de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba; ii) intimação da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a juntada de cópia do formal de partilha da Sra. Serafina Maria Alves da Costa ou da certidão de inteiro teor do inventário, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente, ressaltando que na petição de folha 644, a autora informou que o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Poá deferiu seu pedido de expedição de certidão (Id. 33374256).

Petição do DNIT informando que ainda não foi possível tomar nenhuma medida perante o Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo (Id. 35242561).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, nas decisões proferidas em 28.06.2013 (pp. 269-270), 24.10.2013 (pp. 319-321), 14.12.2015 (p. 363), 15.05.2018 (pp. 515-521), 13.02.2019 (pp. 601-606v), 04.06.2019 (pp. 785-791v) e 09.06.2020 (Id. 33374256), este Juízo determinou a intimação do representante judicial da parte autora para que providencie **a** juntada de cópia do formal de partilha da Sra. Serafina Maria Alves da Costa ou da certidão de inteiro teor do inventário, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente.

Todavia, passados mais de 7 (sete) anos da primeira decisão, a parte autora **não** cumpriu o determinado.

Assim sendo, com fundamento no § 1º do artigo 485 do CP, **intime-se pessoalmente o coautor Manoel Anacleto da Costa (quem originariamente distribuiu a presente demanda, no ano de 2000), para que dê andamento ao feito**, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo as decisões acima mencionadas (providenciar a juntada de cópia do formal de partilha da Sra. Serafina Maria Alves da Costa ou da certidão de inteiro teor do inventário), ou para que constitua novo representante judicial, haja vista que a atual não cumpre a determinação judicial, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 485, III, CPC.

Com relação à pendência relativa carta de adjudicação da parte desapropriada, tendo em vista a petição de Id. 32242561 e que a retomada das atividades presenciais está programada para próximo dia 27, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir do dia 27.07.2020, para que o representante judicial do DNIT informe quais providências tomou para as retificações da carta de adjudicação da área desapropriada perante o juízo competente, qual seja: o Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo, e posterior registro no Cartório de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 21 de julho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000438-02.2008.4.03.6119
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 21 de julho de 2020.

D E C I S Ã O

O ***Espólio de Dolores Ventura Malta***, representada por seu herdeiro e representante do espólio, ***Nézio Bernardo de Arruda***, ajuizou ação contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*** objetivando a concessão de tutela de urgência para restabelecer o benefício de aposentadoria por idade NB 41/184.574.694-2, de titularidade da autora, bem como para suspender a cobrança feita pelo INSS. Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência, mantendo a concessão válida e legal do benefício NB 41/184.574.694-2, a declaração de inexistência de dívida da autora falecida para com o INSS e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais no valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que: i) caso seu objetivo com a presente ação seja, realmente, apenas o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade NB 41/184.574.694-2 e indenização por danos morais em razão da cessação indevida do benefício, retifique o polo passivo nos moldes em que mencionado (espólio de Dolores Ventura Malta, representado por Nézio Bernardo de Arruda); ii) caso seu objetivo seja a concessão da pensão por morte, retifique o polo ativo para constar apenas o Sr. Nézio Beserra de Arruda, sendo certo, que nesta hipótese, serão analisados os requisitos para a concessão de pensão por morte, quais sejam: i) qualidade de segurado do instituidor do benefício, o que, no presente caso, enseja a análise da regularidade da aposentadoria por idade n. 41/184.574.694-2, e ii) qualidade de dependente do Sr. Nézio em relação à Sra. Dolores (existência, ou não, de união estável entre eles). Nesse caso, a parte autora deverá, emendar a inicial para adequar seus pedidos (Id. 35401550).

A parte autora esclareceu que a ação tem por objetivo a análise de restabelecimento de aposentadoria suspensa, bem como condenação do Requerido ao pagamento de indenização de danos morais, requerendo, assim, que o pedido de concessão de pensão por morte seja retirado dos pedidos da ação, bem como que o polo ativo está devidamente indicado, qual seja. (espólio de Dolores Ventura Malta, representado por Nézio Bernardo de Arruda) (Id. 35642867).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Em que pese o polo não esteja devidamente identificado como alega o representante judicial da parte autora (não consta o **Espólio** de Dolores Ventura Malta, mas apenas o nome desta), considerando a manifestação de Id. 35642867, no sentido de que a ação tem por objetivo a análise de restabelecimento de aposentadoria suspensa, determino a retificação do polo ativo para que conste: **Espólio** de Dolores Ventura Malta.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição.

Conforme fundamentado na decisão de Id. 35401550, o direito a benefício previdenciário em si, como regra, é personalíssimo. Contudo, não se confunde o direito ao benefício com o direito a valores que o segurado deveria ter recebido em vida caso a Administração tivesse agido corretamente diante de situação concreta colocada à sua apreciação, de modo que, havendo indeferimento indevido, cancelamento indevido, pagamento a menor de benefício ou até mesmo ausência de resposta administrativa, a obrigação assume natureza puramente econômica, logo transmissível, **podendo ser buscada pelo espólio e sucessores**.

Ou seja, o espólio tem legitimidade para ajuizar ações em que o direito (por exemplo, direito à indenização por danos morais e materiais) pertença ao falecido e tenha sido transmitido aos herdeiros com o falecimento.

Em contrapartida, deve ser dito que o espólio não tem direito ao restabelecimento do benefício, o qual, como dito, é personalíssimo e possuía caráter alimentar para seu titular e não para o espólio.

Ademais, o benefício de aposentadoria por idade NB 41/184.574.694-2 foi cessado em razão da apuração de irregularidades na sua concessão, minuciosamente analisadas no Relatório Individual elaborado pelo Grupo de Trabalho/MOB da Superintendência Regional Sudeste I, em 1 de junho de 2018 (Id. 35359876, pp. 129-132), bem como no Aditamento ao Relatório (Id. 35359876, pp. 137-139) e no Relatório Conclusivo datado de 16.12.2019 (Id. 35359876, pp. 151-159).

Ressalto que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a cessação do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, não tendo a parte autora trazido nenhuma prova capaz de afastar tal presunção, ao menos neste exame prefacial, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para constar: **Espólio** de Dolores Ventura Malta.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: MAURO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850, RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de fase de cumprimento de julgado proposto por ***Mauro Francisco dos Santos*** em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS***, em que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 25.03.09 (Id. 11962094 e 22610301).

Após o trânsito em julgado, foi cessado, em 28/02/2017, o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/611.344,385-3 e implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.148.280-8 (Id. 11962099, pp. 3-16).

O INSS apresentou cálculos em execução invertida no montante de R$ 50.426,75, sendo R$ 42.713,09 de principal e R$ 7.713,66 de honorários advocatícios (Id. 28023388).

A parte exequente requereu a dilação do prazo para se manifestar acerca dos cálculos do INSS, uma vez que a RMA do benefício concedido judicialmente NB 168.148.820-8 era de R$ 1.143,17, enquanto a RMA do benefício concedido administrativamente era de R$ 1.797,85 e em caso de não concessão do prazo, que fosse mantido o benefício mais vantajoso (Id. 29819169).

A dilação do prazo foi concedida, após o que o exequente apresentou cálculo de R$ 104.054,56, sendo R$ 86.982,74 de principal e R$ 17.071,82, ocasião em que arguiu incorreção nos cálculos do INSS, uma vez que foi descontado o valor recebido administrativamente e aplicada correção monetária e juros negativo, alegou, ainda, que os honorários advocatícios foram calculados até 07/2012 quando o correto seria 13/02/17, ou seja, na prolação do acórdão (Id. 31974305-Id. 31974309).

O INSS apresentou impugnação, alegando excesso de execução, uma vez que a parte exequente não compensou os valores percebidos a título de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e calculou os honorários advocatícios até a data do acórdão (Id. 32421340-Id. 32421556).

Decisão determinando à parte exequente se manifestar expressamente a opção entre o benefício concedido administrativamente com renda mensal maior ou judicialmente (Id. 32517948).

Petição do autor optante expressamente pelo benefício concedido judicialmente (Id. 35589859).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

A decisão transitada em julgado determinou quanto à verba honorária: *a verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 85, § 2º e 3º do NCPC), aplicada a Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.* (Id. 11962094, p. 8).

Verifica-se que a decisão transitada em julgado determinou o cálculo dos honorários advocatícios considerando as parcelas vencidas até a data da sentença. Desse modo, verifica-se que os cálculos apresentados pelo INSS estão de acordo com a decisão que transitou em julgado.

Com relação à compensação dos valores recebidos a título de benefícios previdenciários de auxílio-doença 31/526.093.041-6 e de aposentadoria por invalidez NB 32/611.344.385-3 verifica-se que esta é devida, tendo em vista a impossibilidade de cumulação do recebimento dos referidos auxílios com o benefício de aposentadoria, conforme o disposto no art. 124 da Lei 8.213/91.

Em face do explicitado, **homologo o cálculo apresentado pelo INSS**, que apontou como devido o valor de R$ 50.426,75, sendo R$ 42.713,09 de principal e R$ 7.713,66 de honorários advocatícios, atualizado para janeiro de 2020. (Id. 32421556).

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que entendia devido de honorários sucumbenciais (R$ 104.054,56) e o valor homologado (R$ 50.426,75). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Proceda-se à expedição de minutas do requisitório. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. **Cumpra-se**.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006187-53.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSEFA AURISNIR DE OLIVEIRA SOUZA
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS WANDERLEY - SP300926
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997, MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE - SP305647

A parte exequente requereu o pagamento da multa fixada pelo descumprimento de obrigação de fazer, no importe de R$ 135.500,00 (cento e trinta e cinco mil e quinhentos reais), como pode ser aferido no Id. 28283311, sendo devido o valor de R$ 45.166,66 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), por cada ente federado.

O Estado de São Paulo opôs impugnação ao cumprimento de sentença arguindo que o remédio é de alto custo e de marca diversa da regularmente fornecida, o que justificaria o atraso no cumprimento da obrigação de fazer (Id. 28726120).

A União, em sua impugnação ao cumprimento de sentença, indica que nada seria devido, nos moldes da manifestação do Estado de São Paulo. Subsidiariamente, argumenta que haveria excesso de execução, eis que o montante devido seria de R$ 88.500,00 (oitenta e oito mil e quinhentos reais), o que equivaleria a R$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais), para cada ente federado (Id. 29314249).

O Município de Guarulhos, SP, opôs impugnação ao cumprimento de sentença destacando que referido ente federado não teria nenhuma ingerência ou participação no processo de compra e disponibilização do medicamento pelo Estado de São Paulo. Subsidiariamente, argumenta que há excesso de execução, e o que o valor devido seria de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), sendo devido R$ 7.000,00 (sete mil reais) por cada ente federado.

A parte exequente manifestou-se (Id. 33155096).

Certificada a impossibilidade de transmissão do requisitório de Id. 28283311, pp. 12-14 (Id. 34573817).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A alegação de que o medicamento seria de alto custo e de marca diversa da normalmente fornecida pelo SUS não pode ser acolhida como justificativa para o não fornecimento do remédio.

Com efeito, em **24.06.2015** houve a prolação de decisão antecipando os efeitos da tutela, sendo certo que competia aos entes federados, **desde essa data**, terem se preparado para cumprir o determinado.

Observo, ainda, que compete aos representantes judiciais dos entes federados não somente atuarem em Juízo, mas também orientarem a atuação da Administrativa do ente federado quanto ao cumprimento de ordem judiciais.

Assim, com a devida vênia, alegações que revelam menosprezo pelas ordens do Poder Judiciário não deveriam ser veiculadas por representantes judiciais de entes federados.

As alegações de que a responsabilidade pelo cumprimento do determinado seria de outro ente federado **viola a coisa julgada**, haja vista que essa reconheceu a **solidariedade** entre os entes federados.

No que se refere à alegação de excesso de execução acolho o parecer técnico apresentado pela União que, como tese subsidiária, indicou como devido o montante de R$ 88.500,00 (oitenta e oito mil e quinhentos reais), sendo devido por cada ente federado o montante de R$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais), excluindo os períodos em que houve fornecimento do medicamento.

Em face do expendido, acolho parcialmente as impugnações ao cumprimento de sentença, para reconhecer como devido o montante de R$ 88.500,00 (oitenta e oito mil e quinhentos reais), sendo devido por cada ente federado o valor de R$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais), atualizado até fevereiro de 2020.

Tendo em vista que se trata de condenação ao pagamento de "astreintes" não é devido o pagamento de honorários de advogado.

Considerando que a decisão transitada em julgado fixou a solidariedade entre os entes federados, e que o Município de Guarulhos, SP, mesmo assim, arguiu que não era responsável pelo cumprimento da ordem judicial, **reputo caracterizada a litigância de má-fé por dedução de defesa contra fato incontroverso** (art. 80, I, CPC) e condeno referido ente federal ao pagamento de indenização em favor da parte exequente no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante acolhido como devido de R$ 88.500,00.

De outra, considerando que desde **24.06.2015** há decisão judicial determinando o fornecimento do medicamento, aponto que caso haja novo descumprimento da decisão transitada em julgado, os executados ficam, desde logo, advertidos que poderão ser condenados por ato atentatório à dignidade da Justiça, com esteio no artigo 77, IV, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se minutas de requisitórios.

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 405/2016.

Findo o prazo, proceda-se ao necessário para cumprimento.

De outra parte, **expeça-se o necessário para o pagamento dos requisitórios de Id. 28283311, pp. 12-14** (Id. 34573817).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005142-50.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLEMENT BABATUNJI AKINBOREWA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por ***Clement Babatunji Akinborewa*** contra ato praticado pelo ***Gerente do Ministério do Trabalho e Emprego em Guarulhos*** objetivando seja determinado à autoridade coatora que promova a habilitação do impetrante para o recebimento do seguro-desemprego.

Decisão determinando ao impetrante que apresentasse a decisão proferida pelo MTE em sede de recurso ordinário, demonstrando que DCTF transmitida aos 04.11.2019 foi encaminhada para a autoridade coatora e apresentasse procuração e declaração de pobreza devidamente assinadas (Id. 34821769).

Petição do impetrante afirmando que as declarações de inatividade são realizadas em janeiro de cada ano-calendário, possuindo presunção de veracidade e juntando cópia da procuração e declaração de pobreza assinadas e do requerimento do seguro-desemprego (Id. 35685931-Id. 65685938).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que, embora devidamente intimada, a impetrante apresentou manifestação diversionista, sem cumprir integralmente o determinado, notadamente quanto a apresentar a decisão proferida pelo MTE em sede de recurso ordinário, bem como demonstrar que a DCTF transmitida aos 04.11.2019 foi encaminhada para a autoridade coatora, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Não havendo recurso, intime-se o representante judicial da autoridade coatora, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 21 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005483-76.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GUSTAVO DE MORAIS MARTINELLI
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE MELO VAZ - SP408654
REU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CETELEM S.A.

D E C I S Ã O

Gustavo de Morais ajuizou ação em face do ***Banco do Brasil S. A. e do Banco Cetelem S.A.*** objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para determinar ao Banco do Brasil que se abstenha de abrir qualquer conta bancária atrelada ao CPF 337.457.248-01, de sua titularidade ou encerre imediatamente, e sem ônus, qualquer conta porventura existente, até o deslinde da presente ação. Ao final, requer a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Figura no polo passivo da presente demanda o Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, o que afasta a aplicação do inciso I do artigo 109 da CF, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, **declino da competência** em favor do **Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos**, **SP**, a quem determino a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

Guarulhos, 21 de julho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002142-47.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IRINEU ALVES PIRES

Tendo em vista que a parte exequente alega que irá realizar pesquisas extrajudiciais, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil, até eventual requerimento da parte interessada.

Sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002504-49.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IRINEU ALVES PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGLES NERIS DE JESUS - SP353280

Tendo em vista que a parte exequente alega que irá realizar pesquisas extrajudiciais, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil, até eventual requerimento da parte interessada.

Sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004374-61.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: PRONT CARGO LOGISTICA INTEGRADA LTDA - ME, ILTENIR SILVA PEREIRA JUNIOR

Tendo em vista que a parte exequente alega que irá realizar pesquisas extrajudiciais, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil, até eventual requerimento da parte interessada.

Sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003491-93.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BUHLER SA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Petição Id. 34746528: defiro, expedindo ofício à CEF solicitando que proceda à transformação em pagamento definitivo do valor apontado pela RFB (R$ 209.668,05, na data do depósito judicial - 05/05/2009), na forma prevista na Lei 9.703/98.

Com a resposta da CEF, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido pelas partes, venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002301-82.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSANA DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: EDER DIAS MANIUC - SP139370
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por ***Rosana dos Passos*** em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social e da Caixa Econômica Federal***, sob o procedimento comum, objetivando, em sede de tutela de urgência, que seja determinado ao INSS que proceda à suspensão dos descontos mensais a título de empréstimo consignado no benefício de pensão por morte recebido pela autora e a CEF que proceda à juntada de cópia dos contratos de empréstimo supostamente assinados pela autora. Ao final, requer seja DECLARADA A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, bem como que os réus sejam condenados ao pagamento a título de reparação de danos morais da quantia de R$ 35.000,00, incidindo sobre o quantum requerido atualização monetária (INPC) e juros de mora de 1% ao mês a contar do desconto indevido; a condenação dos réus ao pagamento dobrado à autora do valor cobrado até a presente data R$ 71.130,84 (Setenta e Um Mil cento e Trinta Reais e Oitenta e Quatro Centavos), nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC e do art. 940 do CC/02, incidindo correção monetária (INPC) e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar do desconto indevido; e a condenação dos réus ao pagamento de Danos Materiais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão postergando a análise do pedido de tutela para após a manifestação da parte ré (Id. 30165018).

Manifestação da CEF acompanhada de documentos (Id. 32247021-32247318).

Decisão determinando a manifestação da parte autora acerca das alegações da CEF (Id. 32283423), o que foi cumprido (Id. 32630992).

Decisão concedendo a tutela de urgência para determinar ao INSS que proceda a suspensão do desconto dos empréstimos consignados (Id. 32732149).

O INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade e no mérito pugnando pela improcedência do pedido (Id. 33147906-Id. 34045887).

A CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito (Id. 34045890-Id. 34046171).

A parte autora impugnou os termos das contestações (Id. 35245084).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a decisão Id. 32732149, juntando cópia dos documentos pessoais utilizados para a abertura da conta n. 25935-8, operação 001 da agência 4081 e para a contratação dos contratos de empréstimo consignado n. 25408111000118330 e n. 254081110001179839.

Intime-se o representante judicial do INSS para que, no mesmo prazo, esclareça a forma pela qual se deu o requerimento de transferência para o recebimento do benefício da autora para agência da CEF em Taubaté, conforme noticiado na correspondência emitida pelo INSS (Id. 30021960-30021962).

Com a juntada, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003327-18.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVALDO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Evaldo de Assis opôs recurso de embargos de declaração contra a decisão que acolheu recurso de embargos de declaração oposto pelo INSS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O embargante aponta que em que pese o PPP tenha sido emitido em 12.09.2019 o segurado continuou a trabalhar até a data da DER, 18.10.2019, exercendo as mesmas funções, e "presume-se" que continuou submetido aos mesmos agentes agressivos indicados no PPP.

A alegação de que existe "presunção" de exposição a agentes agressivo é contrária ao previsto pela legislação previdenciária, notadamente nos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991.

Portanto, não há vício a ser sanado, eis que a tese veiculada pelo embargante é manifestamente ilegal.

Em face do exposto, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração**.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005034-21.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAO MENDES SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Id. 35571015: trata-se de embargos de declaração opostos pelo órgão de representação judicial da autoridade coatora contra a decisão de Id. 35260323, que deferiu o pedido de liminar.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

As alegações do embargante não modificam o entendimento deste Juízo no sentido de que tais fatos não possuem o condão de elastecer o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS defira, indefira ou solicite o cumprimento de diligências pelo segurado, **cabendo à autoridade impetrada cobrar urgência do órgão responsável pela análise técnica de atividades exercidas em condições especiais**.

Assim sendo, rejeito os embargos de declaração.

Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para sentença.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004580-12.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ADAILTON BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido contra o ***INSS*** para pagamento de ***Adailton Batista da Silva***.

O INSS apresentou cálculos dos valores devidos (Id. 12997810), tendo a parte exequente concordado (Id. 14116690).

Os requisitórios foram transmitidos.

Noticiado o pagamento, a parte exequente, intimada, nada requereu.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se**.

Guarulhos, 21 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004711-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NELSON ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido contra o ***INSS*** para pagamento de ***Nélson Alves Ferreira***.

O INSS apresentou cálculos dos valores devidos (Id. 16991806), tendo a parte exequente concordado (Id. 17297342).

Os requisitórios foram transmitidos.

Noticiado o pagamento, a parte exequente, intimada, nada requereu.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se**.

Guarulhos, 21 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003944-12.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO LOURENCO RAMOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

João Lourenço Ramos Filho ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*** postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento dos períodos laborados entre 23.10.1985 a 15.05.1987, 28.06.1987 a 23.03.1989, 03.07.1989 a 07.06.1995, 15.11.1996 a 23.11.2006, 01.12.2006 a 18.09.2009, 01.03.2010 a 17.07.2012, 02.01.2013 a 09.08.2016 e de 18.07.2016 a 31.05.2017 com a implantação da aposentadoria especial desde a DER em 31.05.2017.

Decisão deferindo a justiça gratuita, indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação do réu, além de deferir prazo para apresentação de rol de testemunhas (18104444).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 18294476).

O autor manifestou-se no sentido de que não requereu o reconhecimento de período rural em regime de economia familiar (Id. 1836773).

O autor impugnou a contestação (Id. 19004335) e especificou as provas que pretendia produzir.

Em 10.07.2019, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a averbar como especiais os períodos de 25.08.2005 a 23.11.2006 e de 01.03.2010 a 29.02.2012.

O autor interpôs recuso de apelação, no qual arguiu preliminar de cerceamento de defesa (Id. 19777477)

A preliminar de cerceamento de defesa foi acolhida pela Nona Turma do TRF-3, que determinou o retorno dos autos à Vara de origem para a regular instrução do feito (Id. 345006240.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF-3.

Conforme relatado, a Nona Turma do TRF-3, que determinou o retorno dos autos à Vara de origem para a regular instrução do feito, nos seguintes termos: *Desse modo, em que pese a fundamentação da r. sentença, se faz necessária a expedição de ofício para as empresas que se encontram ativas e, a realização de prova pericial indireta, para a comprovação da especialidade da atividade junto às empresas que se encontram com suas atividades encerradas e, consequentemente, a análise da possibilidade de concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.*

Na petição de especificação de provas, o autor requereu a expedição de Ofício às empregadoras Produtos Elétricos Corona; Manufatura de Brinquedos S.A. e Cargo Service Center Brazil para que forneçam ao juízo: PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015 , além de outros documentos, bem como a realização de prova pericial indireta para comprovar a especialidade dos períodos laborados nas empresas Saturnia Sistemas de Energia Ltda. e Kuehne Kagel Serviços Logísticos.

Assim sendo, intime-se o representante judicial da parte autora para que informe o atual endereço das empresas Produtos Elétricos Corona, Manufatura de Brinquedos S.A. e Cargo Service Center Brazil, **inclusive o endereço eletrônico**, bem como para que indique as empresas similares às empresas Saturnia Sistemas de Energia Ltda. e Kuehne Kagel Serviços Logísticos, para realização da perícia indireta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003991-20.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS CONSULTORIA - EPP, JOAO ROBERTO OLIVEIRA, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em embargos à execução oposto por JOSE RODRIGUES DOS SANTOS MATERIAIS EPP, JOAO ROBERTO OLIVEIRA e JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, representados pela DPU, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para anular a cláusula oitava do contrato e seus parágrafos 1º e 3º e, consequentemente, afastar a inclusão da taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, juros de mora e multa, devendo o débito ser atualizado pela comissão de permanência, calculada apenas e tão somente com base na taxa de CDI, sem qualquer outro acréscimo, até o efetivo pagamento, devendo a CEF rever o contrato, mantidas inalteradas as demais cláusulas, compensando-se os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da parte embargada, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencida. A CEF foi condenada ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido (R$ 131.664,12) e o valor a ser apurado na forma determinada no dispositivo da sentença e os embargantes ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor dado à causa (R$ 131.664,12) e o proveito econômico que irá obter com o recálculo na forma determinada no dispositivo desta sentença (Id. 16718624).

O trânsito em julgado ocorreu aos 25.06.2019 (Id. 19019826).

A CEF requereu a realização de pesquisas de bens (Id. 20149255).

Em 02.09.2019, decisão intimando o representante judicial da CEF, para que apresente o valor atualizado do débito, após a devida readequação contratual, para apuração do valor de honorários devidos à embargante (Id. 21420881).

Em 16.10.2019 , a CEF requereu a juntada da planilha atualizada do débito: R$ 185.342,51, em 08.08.2018 (Id. 23373111).

Em 08.11.2019, decisão intimando o representante judicial da CEF para que indique o valor devido na competência novembro de 2014, na forma determinada na sentença, para o fim de apurar o valor dos honorários de advogado (Id. 24352154).

Em 06.02.2020, a CEF juntou novamente a planilha atualizada do débito: R$ 190.100,43, em 31.01.2020 (Id. 27999839).

Em 02.03.2020, a DPU requereu: a) A remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que apure o valor devido conforme sentença de ID 16718624 para a competência de novembro de 2014, para que seja verificado o *quantum* devido a título de honorários, nos termos do art. 524, § 2º, do CPC; b) Subsidiariamente, nova intimação da Caixa para que apresente os cálculos dos valores supra (Id. 29032437).

Em 09.06.2020, decisão intimando o representante judicial da CEF para que indique o valor devido na competência novembro de 2014, na forma determinada na sentença, para o fim de apurar o valor dos honorários de advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo atentar-se para o previsto nos artigos 5º e 77, IV, do Código de Processo Civil (Id. 33523034).

Não houve manifestação da CEF.

Em 25.06.2020, decisão aplicando a pena de multa de 2% sobre o valor da causa à CEF, tendo em vista sua recalcitrância em não cumprir a determinação judicial, conforme disposição do art. 77, IV, CPC, e determinando a intimação pessoal do Sr. Gerente Jurídico Regional da CEF, a fim de que cumpra as decisões de Id. 24352154 e Id. 33523034, no prazo de 15 (quinze) dias (Id. 34407994).

Em 30.06.2020, petição da CEF requerendo a juntada da planilha de débito indicando o valor devido na competência novembro de 2014 (Id. 34630668).

Em 04.07.2020, a DPU requereu o cumprimento da sentença relativamente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R$ 1.540,67 (Id. 34878727).

Em 06.07.2020, a CEF opôs recurso de embargos de declaração contra a decis]ao que a condenou por litigância de má-fé (Id. 34915705).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos embargos de declaração de Id. 34915705, a CEF aduz que, visando o devido cumprimento da determinação judicial, seus representantes realizaram a juntada da planilha de débito demonstrando os valores pertinentes ao período apontado pelo juízo (11/2014), conforme Id. 23373112. Afirma que no Id. 24352154, lhe foi determinado que indicasse os valores pertinentes a competência 11/2014, bem como no Id. 26621768, sob pena de multa diário de R$ 100,00. Alega que tais determinações foram devidamente cumpridas dentro dos prazos legais, posto que os valores solicitados estavam relacionados nos demonstrativos juntados no Id. 23373112. Diante de nova intimação para cumprimento do decidido, seus representantes realizaram uma nova juntada da planilha, os quais demonstraram devidamente os valores da competência requerida pelo juízo - 11/2014, no Id. 27999841.

Com efeito, assiste razão à CEF.

Conforme relatado, em 16.10.2019, a CEF requereu a juntada da planilha do débito atualizada para **08.08.2019**, no valor de R$ 185.342,51 (Id. 23373111-Id. 23373112).

Em que pese o Demonstrativo de Débito estar atualizado para 08.08.2019 (Id. 23373112, p. 1), a CEF também trouxe a planilha de evolução da dívida, na qual consta o valor do débito no mês de novembro de 2014 (Id. 23373112, pp. 2-4).

Assim sendo, no presente caso, não há que se falar em descumprimento da decisão judicial, de modo que **acolho os embargos de declaração opostos pela CEF para reconsiderar a decisão de Id. 34407994 no que se refere à aplicação da multa e também quanto à intimação pessoal do Sr. Gerente Jurídico Regional da CEF**.

No mais, verifico que a DPU, no Id. 34878727, apresentou o pedido de cumprimento da sentença quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Assim, intime-se o representante judicial da CEF nos termos do art. 523 do CPC.

Havendo concordância da CEF e depósito judicial da quantia, abra-se vista à DPU para que informe os dados bancários para transferência do valor, no prazo de 5 dias, devendo a Secretaria, após, providenciar o necessário.

No caso de discordância da CEF, abra-se vista à DPU para manifestação, no prazo de 5 dias, e após, venham conclusos.

Intimem-se.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004645-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA GEANFRANCISCO NUCCI - SP153892, EVANDRO GARCIA - SP146317
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Tendo em vista a notícia de disponibilização do pagamento (Id. 34927355), intime-se o representante judicial da cessionária para que informe os dados bancários para transferência do valor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretaria o necessário à transferência.

Com a notícia da efetivação da transferência, intimem-se os representantes judiciais das partes e, nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Destaco que o processo nº 0006444-83.2012.4.03.6119, associado a este, trata do cumprimento de sentença relativamente aos honorários advocatícios devidos pela CONPAC aos representantes judiciais da União e este feito trata do cumprimento da sentença relativamente aos honorários advocatícios devidos pela União aos representantes judiciais da CONPAC.

Intimem-se. Cumpra-se.

ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005478-54.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LAERCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DA COSTA SAMARTIN - SP178946
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Laercio dos Santos ajuizou ação em face da ***Caixa Econômica Federal – CEF*** visando à correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC, em substituição à TR, desde janeiro do ano de 1999.

A inicial veio com documentos e o autor requereu a concessão de AJG.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme pesquisa no sistema CNIS, anexa, a parte autora recebe remuneração média de R$ 6.500,00.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R$ 4.483,20, em março de 2020, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R$ 2.440,43.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE AJG.**

Verifico, ainda, que a parte autora deu à causa valor aleatório.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa para o conteúdo econômico almejado, apresentando, para tanto, demonstrativo, com a aplicação do índice que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias, **recolhendo as custas processuais**, sob pena de indeferimento da inicial.

Destaco que se o valor da causa for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, haverá declínio da competência para o JEF, onde não há incidência de custas processuais.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006260-95.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: TENDA ATACADO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 35513871: diante da concordância da União (Fazenda Nacional), **HOMOLOGO** o cálculo do credor, no valor de **R$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), para setembro/2019**, a título de reembolso das custas processuais.

Expeça-se o ofício requisitório em favor da exequente.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 405/2016. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

Nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. **Intimem-se**.

Guarulhos, 21 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003710-93.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AGABO MARTINS FELICIANO
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ***Agabo Martins Feliciano*** contra ato do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, sob o procedimento comum, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados de 15.09.1986 a 15.07.1987, 01.10.1987 a 08.09.1989, 15.03.1990 a 28.08.1991, 24.03.1991 a 24.02.1995 como especial, os períodos comuns de 24.03.1992 a 24.03.1995 e de 25.08.2014 a 13.02.2019 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 18.10.2019. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 26.000,00.

Decisão deferindo a AJG (Id. 31546177).

Petição da parte autora juntando cópia do carnê de contribuição referente à competência 12/1985 (Id. 32119465-Id. 32119469).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 33781365).

O autor impugnou os termos da contestação, sem especificar a necessidade produção de outras provas (Id. 34874936).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As partes não requereram a produção de provas, estando preclusa a questão, motivo pelo qual passo ao julgamento do feito.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; *b)* a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; *c)* a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; *d)* é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, pretende o autor o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 15.09.1986 a 15.07.1987, 01.10.1987 a 08.09.1989, 15.03.1990 a 28.08.1991, 24.03.1992 a 24.03.1995 e os períodos comuns laborados de 24.03.1991 a 24.02.1995 e de 25.08.2014 a 13.02.2019.

No período de **15.09.1986 a 15.07.1987** o autor trabalhou na *"Camara Transportes Ltda."*

A CTPS do autor demonstra que o autor desempenhava a função de motorista (Id. 31495053, p. 32), o que, por si só, não permite o reconhecimento como especial por atividade, uma vez que não há nos autos qualquer documento apto a demonstrar o tipo de veículo em que a atividade era exercida.

Entre **01.10.1987 a 08.09.1989** o autor trabalhou na *"Geral Vidro Comércio de Vidros e Embalagens Ltda.-ME"*.

De acordo com a anotação em CTPS o autor desempenhou a função de motorista (Id. 31495053, p. 32) o que, por si só, não permite o reconhecimento como especial por atividade, uma vez que não há nos autos qualquer documento apto a demonstrar o tipo de veículo em que a atividade era exercida.

Entre **15.03.1990 a 28.08.1991** verifico que o autor laborou na empresa *"Distribuidora de Doce e Produtos Alimentícios Favaron Ltda."*

De acordo com a anotação em CTPS o autor desempenhou a função de motorista (Id. 31495053, p. 33) o que, por si só, não permite o reconhecimento como especial por atividade, uma vez que não há nos autos qualquer documento apto a demonstrar o tipo de veículo em que a atividade era exercida.

No período de **24.03.1992 a 24.03.1995** o autor trabalhou na *"Transportadora Tempo Quente Ltda."*

Segundo a anotação em CTPS o autor exerceu a função de motorista, sob o CBO n. 98560 (Id. 31495053, p. 33), que especifica a atividade de motorista de caminhão.

Assim, o período pode ser reconhecido como especial em razão da atividade desempenhada, nos termos do no código 2.4.4 do Anexo III do Decreto n. 53.831 de 1964.

No que tange aos períodos comuns de 24.03.1991 a 24.02.1995 e de 25.08.2014 a 13.02.2019, verifica-se que o período de 24.03.1991 a 24.02.1995 consta no CNIS (Id. 31495053, p. 81) como laborado na *"Transportadora Tempo Quente Ltda."*, **com anotação de vínculo extemporâneo**, **passível de comprovação**.

Por sua vez, a anotação do vínculo na CTPS e as anotações de férias revelam como período correto o interstício de **24.03.1992 a 24.03.1995** (Id. 31495053, p. 33 e 42), o qual foi devidamente computado pelo INSS (Id. 31495053, p. 70).

Já em relação ao vínculo com a empresa *"Special Tubos e Aços Ltda."* o INSS contabilizou como data fim aquela constante do CNIS, 02.01.2019 (Id. 31495053, p. 69), contudo verifica-se na CTPS que este se deu no período de **25.08.2014 a 13.02.2019** (Id. 31495053, p. 54). Não existe rasuras na anotação, de modo que deve ser considerada a data fim anotada na CTPS.

O pedido de pagamento de indenização por danos morais não pode ser deferido, eis que o indeferimento do benefício, por si só, não se caracteriza como dano moral, sem a existência de alguma causa específica que tenha trazido efetivo constrangimento do segurado, na medida em que a análise de requerimentos de benefícios é a atividade fim e corriqueira do INSS.

Pelo exposto, na DER (18.10.2019), o autor somava 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 2 (dois) dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período comum de **25.08.2014 a 13.02.2019** e do período especial de **24.03.1992 a 24.03.1995** e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em **18.10.2019**, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 (cem reais). A DIP deve ser fixada em **01.07.2020**, e os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo. **Oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor condenação, não incidindo sobre as parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004481-71.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LAERCIO GUILHERMETTE
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Laercio Guilermette ajuizou ação contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*** postulando o reconhecimento dos períodos de 18/11/1977 a 14/01/1981; de 01/03/1982 a 16/04/1982; de 11/07/1983 a 25/02/1986; de 08/02/2000 a 11/11/2004; de 04/10/1990 a 18/12/1998 e de 02/05/2007 a DER como especial, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 22/02/2017. Requer a reafirmação da DER, se necessário. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 33126218).

O INSS apresentou contestação, impugnando a justiça gratuita e pugnando pela improcedência do feito (Id. 33400625).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 34564630).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; *b)* a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; *c)* a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; *d)* é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No que tange à aplicação do art. 57, § 8º da Lei 8.213/91 o STF no RE 791.961, em sede de recurso submetido ao regime de repercussão geral, na forma do artigo 927, III, do Código de Processo Civil fixou a seguinte tese: " i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

No caso concreto, o autor pretende o conhecimento dos períodos compreendidos entre 18/11/77 a 14/01/81, 01/03/82 a 16/04/82, 11/07/83 a 25/02/86, 04/10/90 a 18/12/98, 08/02/00 a 11/11/04 e de 02/05/07 a 22/02/17.

Entre **18/11/77 a 14/01/81,** o autor laborou na *Cristaleira Guanabara Ind. e Com. de Vidros* desempenhando a função de aprendiz. Com efeito, considerando seu cunho educativo-profissionalizante, inviável o reconhecimento desse período como tempo especial. Destaco que a atividade de aprendiz é intermitente, haja vista que aliado ao trabalho prático há efetivamente o ensino teórico. Do mais, nem há a descrição das atividades que exerceu nessa condição.

De **01/03/82 a 16/04/82** o autor laborou na *Indústria Paulista de Cristais* desempenhando a função de bolador, de acordo com a anotação em CTPS (Id. 33031830, p. 13). Viável o enquadramento da atividade no item 2.5.5 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Entre **11/07/83 a 25/02/86** o autor laborou na *R.C.N Indústria Metalúrgica S/A* na função de auxiliar de fundição de acordo com a anotação em CTPS (Id. 33031830, p. 13). Viável o enquadramento da atividade no item 2.5.1 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.

De **04/10/90 a 18/12/98** o autor laborou na *Tevatex – Tinturaria Industrial Ltda.* na função de ajudante geral. Consta do PPP (Id. 33031832, pp. 3-4) que o autor estava exposto ao ruído de 85 dB(A), ou seja, em nível superior ao limite previsto na legislação até 05/03/97. Existe responsável técnico pelos registros ambientais. Assim, deve ser reconhecido como especial o período de **04/10/90 a 05/03/97.**

No período de **08/02/00 a 11/11/04** o autor trabalhou na *Têxtil Sessak Ltda.* De acordo com o PPP emitido (Id. 33031831, pp. 2Id. 33031832, p. 2), só existem dados dos fatores de risco a partir de 02.11.04. No entanto, constou das observações do PPP que: *Não existiam medições referentes a esse setor no período de 08/02/00 a 01/11/04, como não houvera modificações significativas de lay-out ou equipamentos que possam alterar os valores obtidos nas medições realizadas a partir de 02/11/2004.* Dessa forma, considero que no PPP consta a exposição a agentes químicos com utilização de EPI eficaz, ruído de 86 dB(A) e calor de 26,4 C. Quanto à exposição a agentes químicos, observo que sempre houve utilização de **EPI eficaz**, o que impede o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais, conforme decidido pelo STF (ARE 664.335) em sede de recurso submetido ao regime de repercussão geral, na forma do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. A exposição ao agente ruído era superior ao limite previsto na legislação para o período de 18/11/03 a 11/11/04. No que tange à exposição ao calor, verifica-se que essa se dava em nível inferior ao limite definido no Anexo III da NR 15, regulamentadora da Portaria n. 3.214/1978 para uma atividade considerada moderada. Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período compreendido entre **18/11/03 a 11/11/04.**

Entre **02/05/07 a 22/02/17** o autor laborou na *Gemini Comércio e Serviços Têxtil Ltda.* De acordo com o PPP (Id. 33031832, pp. 10-12), havia exposição a agentes químicos com a utilização de EPI eficaz, ao ruído de 78 dB(A), 84 dB(A) e 83 dB(A), ou seja, em nível inferior ao limite previsto na legislação. Por fim, havia exposição ao calor de 22,7 C, 22 C e de 24 C, em nível inferior ao limite definido no Anexo III da NR 15, regulamentadora da Portaria n. 3.214/1978 para uma atividade considerada moderada. Assim, o período não deve ser reconhecido como especial.

O INSS reconheceu administrativamente como especial o período de 06/07/89 a 07/02/90 (Id. 33031832, p. 20) e em sede de recurso o período de 12/11/04 a 20/07/06 (Id. 33031823-Id. 33031824).

Assim, na data de entrada do requerimento administrativo, o segurado computava não computava tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Por sua vez, o segurado somava **36 (trinta e seis) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias** de tempo de contribuição, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar como especial os períodos de **01/03/82 a 16/04/82, 11/07/83 a 25/02/86, 04/10/90 a 05/03/97 e de 18/11/03 a 11/11/04**, na forma da fundamentação acima, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.656.364-9), com o pagamento das diferenças a contar da DIB (22/02/2017).

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER,** averbe os períodos de **01/03/82 a 16/04/82, 11/07/83 a 25/02/86, 04/10/90 a 05/03/97 e de 18/11/03 a 11/11/04** como tempo especial, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com 36 (trinta e seis) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, com o pagamento a partir de **01.07.2020** (DIP - sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão responsável pelo cumprimento das decisões judiciais, com urgência.**

Condeno o INSS ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003654-60.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGINALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798
REU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Id. 35437705: trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela parte autora em face da sentença de Id. 34671636, que indeferiu a petição inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

A sentença de Id. 34671636 indeferiu a petição inicial com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV do Código de Processo Civil.

A sentença não padece de omissão, contradição ou obscuridade.

A parte embargante foi devidamente intimada para juntar cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, e, portanto, indispensável à propositura da ação, mas se quedou inerte.

Assim, a despeito de suas alegações no sentido de que *O embargante informou que os PPP's chegaram após a definição do processo administrativo, sendo juntados em sede judicial. No entanto, conforme entendimento dos julgados acima, a questão não iria se modificar na seara administrativa, mormente porque a embargada sempre rejeita os documentos comprobantes de atividade especial, desaguando os segurados no Poder Judiciário para a solução da questão*, deveria ter providenciado a juntada de cópia integral do processo administrativo, documento, como dito,essencial para a compreensão da controvérsia, e, portanto, indispensável à propositura da ação.

De fato, inúmeras ações desaguam todos os dias no Poder Judiciário, devendo este Juízo zelar pela devida instrução das petições iniciais, sob pena de fomentar o número de processos mal instruídos, que atravacam a prestação jurisdicional, sendo certo que o mesmo deveria ter sido feito pelo representante judicial da parte autora.

Destaco que o representante judicial poderia, inclusive, ter apresentado a cópia juntamente com este recurso, a fim de demonstrar sua boa fé processual, mas não o fez.

Diante do exposto, **conheço e rejeito os embargos de declaração**.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002054-04.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMAURI LUQUE FACINCANI
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Id. 35329030: trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela parte autora em face da sentença de Id. 34607673, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 01/06/1989 a 04/03/1997, 09/08/2004 a 05/02/2009, como tempo especial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Aduz a parte embargante que o período laborado entre 05.12.2014 a 06.08.2019 deixou de ser reconhecido como especial em razão do uso eficaz de EPI, mas que consta que o autor utilizava somente dois equipamentos de proteção, sendo que os equipamentos são insuficientes para neutralizar a nocividade dos agentes químicos a qual o autor estava exposto, considerando ainda que foi utilizado creme de proteção após a validade.

A sentença não padece de omissão, contradição ou obscuridade.

As alegações do embargante revelam, na verdade, irresignação com o entendimento do Juízo, o que é incabível em sede de recurso de embargos de declaração, devendo ser feito por meio do recurso cabível.

Diante do exposto, **conheço e rejeito os embargos de declaração**.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001510-19.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: DULCINEIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MIDORI OSHIRO - SP229092
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, foi expedido o ofício RPV id. 35732254.

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001449-58.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510
REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

José Carlos de Souza da Silva ajuizou ação contra a ***União Federal*** postulando a concessão de tutela de urgência a fim de suspender a exigibilidade de multa aplicada, assim como autorizar o autor a efetuar o licenciamento do veículo placas GCX 3476/SP, PAS/ONIBUS, RENAVAM 01111264349, CNH n. 03150310875, Auto n. T144635917, além de determinado à Fazenda Pública que se abstenha de cobrar o débito ou negativar o nome da requerente em razão da referida multa. Ao final, requer que seja anulada a autuação imputada, excluindo-se as cobranças decorrentes da multa e a pontuação da sua Carteira de Habilitação.

Inicial instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id. 29377975).

A União ofertou contestação (id. 31131378).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 32506662).

Os autos vieram conclusos para sentença, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência, para **intimar o representante judicial da parte autora**, para que apresente o documento comprobatório do suposto prévio aviso para a autoridade competente acerca da manifestação que seria organizada pelo Sindicato dos Condutores Escolares, Fretamentos e Similares de Guarulhos (Id. 33155494), o que foi cumprido através da petição de Id. 34804224).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

No caso concreto, a parte autora narra que na data de **25.05.2018**, às 7h50min e às 7h52min, foi autuada pela Polícia Rodoviária Federal, no local BR – 116 KM – 210 UF – SP, placas GCX 3476/SP, PAS/ONIBUS, RENAVAM 01111264349, CNH n. 03150310875, Auto n. T144635917, com enquadramento no artigo 253-A do CTB, código da infração 76172, multa gravíssima de 7 pontos, no valor de R$ 5.869,40 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), valor sem correção, em virtude de ter supostamente transitado em velocidade reduzida, perturbando a circulação dos demais veículos. Ocorre que apenas trafegava pela via que já se encontrava com o trânsito lento, haja vista a realização no local da manifestação conhecida por "greve dos caminhoneiros", eis que para aquela data, o Sindicato dos Condutores Escolares, Fretamentos e Similares de Guarulhos, além de outras associações e cooperativas de classe, haviam programado uma manifestação com a concentração da categoria às 7h30min, na Avenida Lauro de Gusmão Silveira (Atacadão), com saída em carreata no itinerário da Avenida Otávio Braga de Mesquita, Avenida Tiradentes, Avenida Paulo Faccini, retorno no Extra, Avenida Paulo Faccini, retorno na Igreja Universal, Rua Tapajós, Paço Municipal, local de dispersão às 10h30min, conforme documentos anexos. Salienta que no dia dos fatos, estava marcada pela categoria dos condutores escolares de Guarulhos, uma carreata que partiria do bairro do Taboão ao Centro da Cidade de Guarulhos, manifestação que foi devidamente informada às autoridades competentes, por meio de ofícios protocolizados. **Sustenta que o referido movimento contou com a prévia informação das autoridades**, **em cumprimento do artigo 5º**, **inciso XVI**, **da Constituição Federal**, **tanto acerca da manifestação**, **como do trajeto percorrido pelos condutores escolares do ponto de início/partida e término**, **conforme documento anexo**. Porém, o trecho da Rodovia Presidente Dutra, deixou ser informado, tendo em vista não fazer parte do itinerário a ser percorrido pela carreata, tratando-se apenas de mero trajeto de deslocamento do requerente, assim como de outros condutores que residem na região de Cumbica, Bonsucesso, Pimentas, Jardim Otawa, Jardim Ansalca e adjacências. Afirma que a autuação se apresenta incorreta sendo evidente o equívoco dos policiais ao considerarem o requerente como um manifestante da "greve dos caminhoneiros", quando unicamente trafegava, ajuntando com todos os outros motoristas prejudicados pela lentidão do trânsito decorrente da paralisação dos caminhoneiros.

De outro lado, sustenta a União, em síntese, que a Polícia Rodoviária Federal procedeu exatamente conforme preceituam os dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

Posta a lide nesses termos, verifico que o ponto controvertido cinge-se à legalidade da multa aplicada pela PRF ao autor.

No caso concreto, o autor anexou cópia dos documentos protocolados pelo Sindicato dos Condutores de Escolares de Guarulhos na Secretaria de Segurança Pública de Guarulhos no dia 25.05.2018 (Id. 34804226, pp. 1-2), na Secretaria de Transporte e Trânsito no Município de Guarulhos no dia 23.05.2018 (Id. 34804226, pp. 3-4) e na 1ª Cia do 15º Batalhão da Polícia Militar, também no dia 23.05.2018 (34804226, pp. 5-6), comunicando-os acerca da "Manifestação do Transporte Escolar – Reajustes abusivos dos combustíveis", nos seguintes termos:

> .... vem através deste informar V.Sa. que no próximo dia 25/05/2018, das 7:30 às 10:30h, haverá concentração de transportadores escolares na Av Lauro de Gusmão Silveira (Atacadão) de onde sairemos em carreata no seguinte itinerário:
>
> Avenida Otávio Braga de Mesquita
>
> Avenida Tiradentes
>
> Avenida Paulo Faccini
>
> Retorno no Extra
>
> Avenida Paulo Faccini
>
> Retorno na Igreja Universal
>
> Rua Tapajós
>
> Paço Municipal (onde haverá a dispersão)

O autor foi, então, autuado pela Polícia Rodoviária Federal no dia 25.05.2018, às **7h50min**, na BR116, Km 210 UF/SP – Crescente, em Guarulhos, SP, como incurso no art. 253-A da Lei n. 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro, conforme Auto de Infração n. T144635941 (Id. 28712542, p. 5). No "descrição da infração" observações consta: "usar qualquer veículo para, deliberadamente, restringir circulação na via sem autorização do órgão".

O veículo autuado M. Benz Guerra MIC 20 – Microonib – Passageir – placas GCX 3476/SP, RENAVAM 33343720309, é de propriedade do autor (Id. 28712542, p. 7).

O artigo 253-A da Lei n. 9.503/1997 – CTB preceitua que:

> Art. 253-A. **Usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela**:
>
> Infração - gravíssima;
>
> Penalidade - multa (vinte vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;
>
> Medida administrativa - remoção do veículo.

Nesse passo, deve ser dito que a multa aplicada, como ato administrativo que é, goza de presunção de legalidade e a versão apresentada pela parte autora, assaz inverossímil, foi incapaz, ao menos neste momento processual, de rechaçar tal presunção.

A parte autora alega que apenas trafegava pela via Dutra e que a via já se encontrava com o trânsito lento em razão da **manifestação conhecida por "greve dos caminhoneiros"**. Afirma que o trecho da Rodovia Presidente Dutra deixou de ser informado às autoridades porque não fazia parte do itinerário a ser percorrido pela carreata, tratando-se apenas de mero trajeto de deslocamento do requerente, assim como de outros condutores que residem na região de Cumbica, Bonsucesso, Pimentas, Jardim Otawa, Jardim Ansalca e adjacências

Como destacado pela própria parte autora nas reportagens trazidas com a inicial, a **manifestação conhecida por "greve dos caminhoneiros"**, **no mês de maio de 2018**, teve grande repercussão e, notoriamente, causou grandes prejuízos para a economia do país.

Conforme artigo do site https://pt.wikipedia.org/, a paralisação dos caminhoneiros iniciou-se em 21 de maio e terminou oficialmente no dia 30 daquele mês. Como é fato público e notório, as paralisações ocorriam nas principais rodovias do país, dentre as quais a via Dutra, e, na cidade de São Paulo, nas Marginais dos Rios Tietê e Pinheiros.

Na particularidade das cidades de São Paulo, Guarulhos, Arujá, Santa Isabel e demais cidades que beiram a via Dutra, qualquer pessoa de conhecimento mediano tinha pleno conhecimento de que, naqueles dias, ocorreriam paralisações na via Dutra e nas Marginais.

Nesse contexto, deve ser dito que, se o autor sabia que a manifestação dos motoristas de transporte escolar teria início às 7h30min, residindo há cerca de 15 km do local da concentração, e tendo pleno conhecimento da manifestação dos caminhoneiros na via Dutra, caso, realmente, não tivesse a intenção de aderir ao movimento dos caminhoneiros, teria optado por outro trajeto para chegar até aquele local, o que é plenamente possível, conforme pesquisa que ora determino a juntada.

Ademais, como dito pela própria autora, não era apenas ela que estava na via Dutra naquele momento: outros motoristas de transporte escolar também estavam.

Ora, seria muita ingenuidade acreditar que todos estavam coincidentemente juntos, após se encontrarem, por um grande acaso, na via Dutra.

Ao que tudo indica, o demandante quis efetivamente aderir aos protestos dos caminhoneiros e ajudou a tumultuar a vida das demais pessoas que efetivamente precisavam trafegar pela rodovia, com prejuízo à segurança do trânsito.

Por esses motivos, não vislumbro, nenhuma ilegalidade na multa aplicada pela Polícia Rodoviária Federal.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), pelas razões acima expostas.

A parte autora é isenta do pagamento de custas processuais (art. 4º, II, Lei 9.289/96).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da AJG, benefício que ora concedo, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003974-13.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDILSON GOMES ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Edilson Gomes Antunes ajuizou ação contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS,*** com pedido de tutela de urgência, postulando o reconhecimento do período de 27/11/2000 a 15/03/2019 como de exercício de atividade especial, e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 192.795.778-5), desde a DER, em 25.09.2019. Requer, ainda, a reafirmação da DER.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 32250240).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 32413559.

O autor impugnou os termos da contestação e requereu a produção de prova pericial (Id. 33964875).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que consta dos autos o laudo pericial elaborado nos autos de reclamatória trabalhista movida pelo autor em face da empregadora (Id. 32202994, pp. 11-30 e Id. 2203257, pp. 1-8).

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de período especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; *b)* a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; *c)* a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; *d)* é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No que tange à aplicação do art. 57, § 8º da Lei 8.213/91 o STF no RE 791.961, em sede de recurso submetido ao regime de repercussão geral, na forma do artigo 927, III, do Código de Processo Civil fixou a seguinte tese: " i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

No caso concreto, o autor pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade especial durante o período de 27/11/00 a 15/03/19. O PPP emitido pela empresa CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (Id. 32202994, pp. 7-9) demonstra que o autor, no cargo de maquinista, estava exposto a ruído de 83,4 dB(A) e de 82,4 dB(A), ou seja, abaixo do limite previsto na legislação para o período. Havia, também, a exposição a eletricidade de 12 a 3.000 volts. No entanto, nas observações do documento consta que o documento foi preenchido de acordo com o laudo pericial elaborado nos autos do processo 1001637-51.2018.502.0391. Verifica-se da conclusão do referido laudo que: *"O reclamante trabalha intermitentemente em área de risco elétrico decido ao adentramento zona elétrica controlada (3.000 volts – análoga à cabine de distribuição), para exercer atividades de rearme de conexão com pantógrafo, além de desarmes e rearmes de disjuntores (220 e 380 volts) visando seccionamento de setores que apresentam problemas elétricos, conforme Quadro 1 do Anexo 4 da NR 16".* (ID. 32202994, p. 27). Nesse cenário, conclui-se pela descrição das atividades somado à conclusão do laudo pericial que a exposição à eletricidade acima de 250 volts se dava de forma eventual. Assim, tendo em consideração que, **para fins previdenciários**, exige-se habitualidade e permanência, com exposição não ocasional, **nem intermitente**, o período não deve ser reconhecido como especial.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC). por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

No entanto, sopesando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006213-51.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: EV SEVEN COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, EDINA MARIA NASCIMENTO, VALDIR MACENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: NILO ROGERIO PAULO DAVID - SP204671

Id. 34994907: **Suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC, conforme requerido pela parte exequente.

Sobrestem-se os autos, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001830-37.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BONSUCESSO LOTERIAS LTDA - ME, GERALDO AUGUSTO DA SILVA FILHO, CLAUDIA MARIA DA SILVA LOPES

Tendo em vista o decurso do prazo sem cumprimento pela CEF da apropriação dos valores constritos, e considerando que a diligência é do interesse da própria instituição bancária, **intime-se o representante judicial da exequente** para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresentando valor atualizado do débito, com o abatimento do valor apropriado, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 17 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001264-54.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLAUDIO BELMIRO

Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito (id. 33284171), **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003098-63.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EMERSON NERY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO CAMARGO - SP291660

Id. 35279799: Após transferência dos valores para conta vinculada a este Juízo, oficie-se o à CEF – PAB Justiça Federal em Guarulhos, preferencialmente por meio eletrônico, para que providencie o necessário para apropriação em favor da CEF do valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud (id. 31584918, pp. 1-3), em nome de EMERSON NERY DE OLIVEIRA - CPF: 736.775.745-87, servindo o presente como ofício.

Noticiado o cumprimento da determinação acima, intime-se o representante judicial da exequente para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresentando valor atualizado do débito, com o abatimento do valor apropriado, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 20 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002057-56.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: CLARINDA DUTRA DE MORAES GUIMARAES
Advogado do(a) SUCESSOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 5010066-31.2020.4.03.0000.

Sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005976-87.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA ALBANEIDE SILVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 35484378: diante da concordância da Autarquia, **HOMOLOGO** o cálculo do credor, apresentado no documento id. 33509163, no valor de **R$ 97.731,86 (noventa e sete mil, setecentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos), para maio/2020**, sendo R$ 89.627,06 (oitenta e nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e seis centavos), a título de condenação principal e R$ 8.104,80 (oito mil, cento e quatro reais e oitenta centavos), a título de honorários de sucumbência.

Expeçam-se ofícios requisitórios em favor da parte autora e da advogada indicada na petição inicial.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Após, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005293-16.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: LUCIANO MACHADO DOS ANJOS
PROCURADOR: JOSE MACHADO DOS ANJOS
Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUCIA ESTEVAM VASCONCELOS - SP294882, FERNANDO DALLARA FERREIRA HANITZSCH - SP437084,
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Luciano Machado dos Anjos, representado por seu genitor, *José Machado dos Anjos*, ajuizou ação contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, com pedido de tutela de urgência, postulando, a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa com deficiência, desde a DER em 26.07.2014.

Decisão deferindo o benefício da AJG, bem como determinando a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, de comprovante de formulação de requerimento administrativo, durante a pandemia, em face da alteração legislativa aumentando a renda mensal "*per capita*" para meio salário mínimo, durante a pandemia, sob pena de indeferimento da exordial, por ausência de interesse processual (Id. 35195463).

Petição da autora juntando aos autos cópia do requerimento administrativo, sob protocolo n. 1978322808 apresentado no dia **17.07.2020** (Id. 35608248- Id. 35608806).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Por ora, **suspendo o feito pelo prazo de 60** (sessenta) **dias**, tendo em vista a formulação de requerimento administrativo.

Após o decurso do prazo, ou manifestação da parte indicando a análise do benefício na via administrativa, tornem os autos conclusos.

Sobrestem-se os autos.

Intime-se.

Guarulhos, 21 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002904-29.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE MATIAS SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA DA SILVA - SP226279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 35434009: Tendo em vista os Comunicados CORE, anexos, **intime-se o representante judicial da parte exequente,** para que, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, informe os dados de conta bancária para transferência eletrônica dos valores do precatório, nos termos ali estabelecidos.

Saliento que a conta para a transferência do valor depositado a título de condenação principal pode ser de titularidade da parte ou de representante judicial com poderes para receber os valores.

Após, cumpra-se o determinado nos Comunicados CORE, para a transferência bancária.

Com o cumprimento, intime-se o representante judicial da parte exequente, e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000431-70.2018.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: SP CONSULTORIA ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI, JOAO PAULO PEREIRA BARBOSA

Intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste sobre os embargos monitórios **opostos pela DPU na condição de curadora especial** devendo, no mesmo prazo, especificar de forma fundamentada as eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, **intime-se o membro da DPU**, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, especifique, de forma fundamentada, as eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Guarulhos, 21 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005685-27.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: OTAVIO SUMENSARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Id. 34772403 e 35363747: intimem-se os representantes judiciais das partes acerca da cessão de crédito noticiada nos autos para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado nos Comunicados CORE, anexos, para transferência eletrônica dos valores do requisitório id. 35502544, p. 53.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010745-64.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MERCADINHO ALVES & FARIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por ***Mercadinho Alves & Farias Ltda.*** contra ato do ***Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos*** objetivando a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade das contribuições aos SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA, nos termos do artigo 151, V, do CTN. Ao final, requer seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade das contribuições aos SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA, seja afastada, em definitivo a cobrança de tais exações, bem como seja declarado o direito da Impetrante e seus estabelecimentos filiais restituírem e/ou compensarem os valores pagos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) ano. Subsidiariamente, acaso não sejam acolhidos os argumentos acerca da inconstitucionalidade, seja, ao final, julgado procedente o pedido para que seja concedida a segurança para determinar a limitação da base de cálculo das contribuições em exame a 20 (vinte) salários mínimos, bem como seja declarado o direito da impetrante e seus estabelecimentos filiais restituírem e/ou compensarem os valores pagos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão reconhecendo a incompetência da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, SP, e determinando a remessa dos autos para a Subseção de Guarulhos, SP (Id. 33986882).

Após a decisão de Id. 34706710, a impetrante recolheu as custas processuais iniciais (Id. 35167026).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 35260341).

O membro do MPF indicou não existir interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 35390947).

O órgão de representação judicial do ente a que está atrelada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 35513526).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 35645576).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o ingresso no feito do órgão de representação judicial do ente a que está vinculada a autoridade impetrada.

No que se refere ao pedido principal, passo a analisar cada uma das contribuições.

Quanto ao salário-educação, a constitucionalidade de sua exigência está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (RE 660933 e REsp 1162307/RJ).

Em relação às contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S", o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que "*As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte*" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04.06.2013, Acórdão Eletrônico DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16.08.2013).

No que toca à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, cabe frisar que a higidez de sua cobrança restou reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (REsp 977058/RS).

Finalmente, no que se refere à contribuição ao SEBRAE, sua constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (RE 635682 e RE 396266).

Acerca do pedido subsidiário, a impetrante objetiva a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, que assim explicitava:

> "Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n. 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Na época da edição da Lei n. 6.950/1981, estava em vigor a Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n. 3.807/1960, que previa como fontes de custeio:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei n. 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n. 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n. 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei n. 6.887, de 1980) (...)"

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n. 2.318/1986, que estabeleceu:

"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n. 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Nesse passo, deve ser dito que o dispositivo acima afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n. 3.807/1960), não havendo que se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6.950/1981, uma vez que permaneceu íntegro no tocante às demais contribuições ao, então, INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social (as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos).

Todavia, a Lei n. 8.212/1991 trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restando, assim, revogadas todas as disposições em contrário, conforme artigo 105 da lei, dentre as quais, portanto, o artigo 4º, "caput" e parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981.

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até a vigência da Lei n. 8.212/1991.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **E comunique-se**, preferencialmente por meio eletrônico, ao Desembargador Federal Relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5010587-73.2020.4.03.0000, a prolação desta sentença.

Guarulhos, 21 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004087-64.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GIVALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Givaldo Alves dos Santos ajuizou ação contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS***, com pedido de tutela provisória de urgência, postulando o reconhecimento dos períodos de 01.07.1981 a 20.01.1988, 05.04.1994 a 28.04.1995, 20.09.2000 a 31.05.2005 e de 01.01.2006 a 07.11.2011, somando-os aos períodos comuns incontroversos, totalizando 35 anos, 9 meses e 3 dias de tempo de contribuição, que somado a idade (60 anos), suficientes à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (NB 42/185.598.246-0), pela Lei 13.183/2015 (Regra 85/95), desde a DER em 30.01.2019.

Decisão Id. 11024686 deferindo a AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 32515846).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (Id. 32631315).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 33831959) e requereu a produção de prova pericial por similaridade e prazo para juntada de documentos (Id. 33831978).

Decisão indeferindo a produção de prova pericial e concedendo prazo para juntada de documentos (Id. 34260888).

Petição da parte autora informando acerca da impossibilidade de juntada novos documentos (Id. 35072182).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A parte autora requereu a realização de perícia por similaridade. O pleito foi apreciado na decisão de Id. 34260888, cujo excerto é transcrito a seguir:

"*Conforme relatado, quanto à empresa Auto Posto Andrade Ltda., referente ao período de 01.09.1979 a 30.09.1979, que está falida/fechada/encerrada/inativa, a parte autora requereu realização de perícia por similaridade na empresa AUTO POSTO AEROPORTO LTDA., ou que seja utilizada como provatécnica por similaridade o PPP da empresa referida, juntado aos autos no ID 32512176 - Pág. 39/40. Nesse aspecto, deve ser dito que para período anterior a abril de 1995 a legislação não exigia laudo técnico para a comprovação de agentes nocivos no ambiente de trabalho, sendo a atividade enquadrada como especial pela função exercida, de tal modo que não há sentido em realizar qualquer tipo de prova para a apuração de eventuais agentes agressivos no ambiente do trabalho em período pretérito a abril de 1995. Na hipótese dos autos, o autor trabalhou no Auto Posto Andrade Ltda. no período de 01.09.1979 a 30.09.1979 (Id. 32512176, p. 9), tendo, na inicial, inclusive, requerido o reconhecimento dos períodos trabalhados como frentista por enquadramento no Decreto 53.831/64 – código 1.2.11, Decreto 83.080/79 – código 1.2.10 e Decreto 3.048/99 – código 1.0.3 e 1.0.17. Portanto, **indefiro a produção de prova pericial por similaridade**, porquanto a legislação previdenciária a reputa desnecessária para o período anterior a abril de 1995. No mais,concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente documentos, conforme requerido*".

A parte autora indicou não ter outros documentos a apresentar (Id. 35072182), motivo pelo qual passo ao julgamento do feito.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos:

> *§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*
>
> *§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: ***a)*** até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; ***b)*** a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; ***c)*** a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; ***d)*** é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou como frentista em posto de gasolina.

No período de **01.07.1981 a 20.01.1988** o autor laborou no *"Posto Eusebio Matoso Ltda."*

De acordo com o PPP (Id. 32512176, p. 36), o autor estava sujeito à inalação de vapores orgânicos provenientes dos combustíveis gasolina e diesel.

Contudo, os vapores de combustíveis **não** podem ser considerados como agentes agressivos, sendo certo que o contato com hidrocarbonetos deve se dar na fabricação de substâncias (item 1.2.10 do anexo I do Decreto n. 83.080/1979 e item 1.2.11 do anexo III do Decreto n. 53.831/64), e não no abastecimento de veículo, que, inclusive, em vários países, é feito pelo próprio usuário.

Observo, ainda, que o suposto contato com hidrocarbonetos, se existente, seria **intermitente**, considerando que o demandante atendia clientes, abastecia veículos, calibrava pneus, fazia troca de óleo etc.

Dessa forma, o período não pode ser reconhecido como especial.

De **05.04.1994 a 28.04.1995** o autor laborou no *"Petroleo e Derivados Itaipava Ltda."*

Consta da CTPS (Id. 32512176, p. 11) que o autor exerceu a função de frentista.

Destaco que **não** pode haver enquadramento por função, sendo certo que a inalação de vapores de gasolina, álcool, diesel entre outros agentes nocivos não encontra subsunção nos decretos, haja vista que o contato com hidrocarbonetos deve se dar na fabricação de substâncias (item 1.2.10 do anexo I do Decreto n. 83.080/1979 e item 1.2.11 do anexo III do Decreto n. 53.831/64), e não no abastecimento de veículo, que, inclusive, em vários países, é feito pelo próprio usuário.

Observo, ainda, que o suposto contato com hidrocarbonetos, se existente, seria **intermitente**, considerando que o demandante atendia clientes, abastecia veículos, calibrava pneus, fazia troca de óleo etc.

Assim, o período não pode ser reconhecido como especial.

Entre **20.09.2000 a 31.05.2005** o autor laborou no *"Auto Posto Proalcool Ltda."*.

De acordo com o PPP (Id. 32512176, p. 37-38), o autor estava sujeito ao ruído de 69,70 dB(A), ou seja, em nível inferior ao limite previsto na legislação, assim como a agentes químicos (gasolina/álcool/diesel).

Nesse passo, deve ser dito que os vapores de combustíveis **não** podem ser considerados como agentes agressivos, sendo certo que o contato com hidrocarbonetos deve se dar na fabricação de substâncias (item 1.2.10 do anexo I do Decreto n. 83.080/1979 e item 1.2.11 do anexo III do Decreto n. 53.831/64), e não no abastecimento de veículo, que, inclusive, em vários países, é feito pelo próprio usuário.

Observo, ainda, que o suposto contato com hidrocarbonetos, se existente, seria **intermitente**, considerando que o demandante atendia clientes, abastecia veículos, calibrava pneus, fazia troca de óleo etc.

Dessa forma, o período não pode ser reconhecido como especial.

Entre **01.01.2006 a 07.11.2011** o autor laborou no *"Auto Posto Aeroporto Ltda."*

De acordo o PPP emitido (Id. 32512176, pp. 39-40) o autor estava sujeito vapores de combustíveis e hidrocarbonetos com utilização de EPI eficaz. Portanto, este período **não** pode ser reconhecido como especial conforme decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, de observância obrigatória pelas instâncias inferiores, na forma do inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil.

Além disso, os vapores de combustíveis **não** podem ser considerados como agentes agressivos, sendo certo que o contato com hidrocarbonetos deve se dar na fabricação de substâncias (item 1.2.10 do anexo I do Decreto n. 83.080/1979 e item 1.2.11 do anexo III do Decreto n. 53.831/64), e não no abastecimento de veículo, que, inclusive, em vários países, é feito pelo próprio usuário.

Observo, ainda, que o suposto contato com hidrocarbonetos, se existente, seria **intermitente**, considerando que o demandante atendia clientes, abastecia veículos, calibrava pneus, fazia troca de óleo etc.

O suposto risco de explosão, indicado no PPP, é meramente potencial, sendo certo que não é hábil para que a atividade seja considerada como tempo especial para fins previdenciários.

Dessa forma, o período não deve ser reconhecido como especial.

Por fim, friso que a Lei n. 9.956/2000 proibiu o funcionamento de bombas de autosserviço em postos de combustível, a fim de preservar a profissão de frentista, por escolha política. Todavia, esse fato não implica que a atividade seja reconhecida como tempo especial. Ao contrário, denota que a atividade seria passível de supressão, se o país tivesse optado por requalificar os funcionários que exercem essa função para o exercício de outras atividades, e não em perpetuar uma atividade que não mais se revelaria necessária em decorrência da inevitável evolução tecnológica.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTES** os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007555-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIO ALVES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cláudio Alves de Jesus ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS***, objetivando o reconhecimento do período laborado como especial entre 04.11.1996 a 03.02.2004, 18.09.2008 a 17.08.2015, bem como dos períodos comuns de 09.03.1984 a 05.05.1984 e de 10.10.1990 a 27.11.1990, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 17.08.2015.

Decisão indeferindo a concessão da justiça gratuita e determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 12744218), o que foi cumprido (Id. 13255464).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito (Id. 13897651).

A parte autora impugnou os termos da contestação, ocasião em que não requereu a produção de outras provas (Id. 14620687).

Em 02.04.2019, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de 18.09.2008 a 13.04.2015, como tempo especial e dos períodos comuns de 09.03.1984 a 05.05.1984 e de 10.10.1990 a 27.11.1990 como comum (Id. 15378896).

O INSS opôs recurso de embargos de declaração (Id. 16150400), o qual foi acolhido (Id. 16266644).

O autor interpôs recurso de apelação (Id. 16488525), tendo a Décima Turma do TRF3 anulado a sentença de ofício, por cerceamento de defesa, decorrente da não produção de necessária prova pericial (Id. 35416200).

O trânsito em julgado ocorreu aos 10.07.2020 (Id. 35418655).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF3.

Verifico que o autor intimado para especificar as provas que pretendia produzir (Id. 13909687) nada requereu (Id. 14620687), assim como não requereu a anulação da sentença no recurso de apelação, o que foi feito de ofício pelo TRF3, sob o fundamento de cerceamento de defesa por não ter sido realizada prova pericial.

Na inicial, o único pedido de provas foi feito, nos seguintes termos: *requer-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, incluindo vistoria técnica na FUNDAÇÃO DA FACULDADE DE MEDICINA onde o autor trabalhou diretamente com energia elétrica, perícia, produção de prova documental, testemunhal, inspeção judicial, depoimento pessoal, intimação do INSS para apresentar a cópia do processo administrativo sob pena de confissão caso o réu não compareça, ou, comparecendo, se negue a depor (art. 385, §1º, do CPC).*

Tendo em vista o determinado pelo TRF3, nomeio o Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREA-SP sob o n. 5063488379, para realização da prova pericial na *FUNDAÇÃO DA FACULDADE DE MEDICINA*.

Ficam os representantes judiciais das partes intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do Sr. Perito, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 465, § 1º, I, II e III, do CPC).

Fixo os honorários periciais no valor de R$ 1.100,00 (um mil e cem reais).

Intime-se o representante judicial da parte autora, que não é beneficiário do AJG, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, efetue o pagamento dos honorários periciais, **sob pena de preclusão**.

Realizado o depósito judicial dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito para informar a data agendada para visita na empresa, com antecedência, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que as partes possam acompanhá-la, se assim o desejarem. O PPP de Id. 12548013, pp. 34-35 deverá ser encaminhado para o Sr. Perito.

O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis após a realização da visita na empresa, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, § 1º, CPC).

Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se, inclusive o Sr. Perito acerca da presente nomeação.

Não havendo pagamento dos honorários periciais, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 20 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005387-61.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS DE SA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001390-28.2020.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVA APARECIDA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MACAGGI GARCIA - SP174521
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Não obstante as razões expostas na decisão Id. 32347787, com a devida vênia, entendo ser o MM. Juízo, a que originalmente foi distribuída a ação, competente para processá-la e julgá-la.

A questão em tela diz respeito à **competência territorial** em ação previdenciária, portanto, **relativa**.

Assim, à falta de exceção de incompetência apresentada pela parte ré, posto que ainda não citada, deve ser mantida a competência do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, haja vista que **não poderia ter declinado de ofício**.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se sumulado: Súmula n. 33 do STJ: *A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*. Nesse sentido:

> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, como critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.

2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.

3. Em virtude da competência ratione loci, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506921 - 0014669-82.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

- Determinação de competência para o julgamento de embargos à execução, com a respectiva execução fiscal apensada, inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal de Santos-SP.

- O Juízo suscitado, fundamentando-se no quanto disposto no Provimento nº 387/2013 da Presidência do CJF, declinou da competência para julgamento do feito tendo em vista que a embargada tem sede em Itariri-SP, sob a jurisdição da Justiça Federal de Registro-SP.

- Na hipótese está-se diante de competência territorial e relativa, sendo que esta não pode ser declarada de ofício, de tal sorte que somente poderia ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil de 1973 ou em sede de preliminar de contestação (art. 64 do CPC/15).

- A propósito, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

- Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21036 - 0020195-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Recurso especial provido.

(RESP 200902450627, CASTRO MEIRA – T2, DJE DATA: 28/06/2010.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.

(CC 200401718439, CASTRO MEIRA – S1, DJ DATA: 18/04/2005 PG: 00209.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. FORO ELEITO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

I - A competência territorial é de natureza relativa, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da súmula 33 desta Corte.

II - Caso em que as partes elegeram o foro competente para dirimir questões oriundas de contrato.

III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

(CC 200101936148, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – S2, DJ DATA: 14/06/2004 PG:00154.)

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.

Distribua-se o presente conflito ao TRF3, por meio do Sistema PJe.

Intime-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

D E C I S Ã O

Não obstante as razões expostas na decisão Id. 34027625, com a devida vênia, entendo ser o MM. Juízo, a que originalmente foi distribuída a ação, competente para processá-la e julgá-la.

A questão em tela diz respeito à **competência territorial** em ação previdenciária, portanto, **relativa**.

Assim, à falta de exceção de incompetência apresentada pela parte ré, posto que ainda não citada, deve ser mantida a competência do MM. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, haja vista que **não poderia ter declinado de ofício**.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se sumulado: Súmula n. 33 do STJ: *A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, como critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.

2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.

3. Em virtude da competência ratione loci, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506921 - 0014669-82.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

- Determinação de competência para o julgamento de embargos à execução, com a respectiva execução fiscal apensada, inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal de Santos-SP.

- O Juízo suscitado, fundamentando-se no quanto disposto no Provimento nº 387/2013 da Presidência do CJF, declinou da competência para julgamento do feito tendo em vista que a embargada tem sede em Itariri-SP, sob a jurisdição da Justiça Federal de Registro-SP.

- Na hipótese está-se diante de competência territorial e relativa, sendo que esta não pode ser declarada de ofício, de tal sorte que somente poderia ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil de 1973 ou em sede de preliminar de contestação (art. 64 do CPC/15).

- A propósito, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

- Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21036 - 0020195-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Recurso especial provido.

(RESP 200902450627, CASTRO MEIRA – T2, DJE DATA: 28/06/2010.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.

(CC 200401718439, CASTRO MEIRA – S1, DJ DATA: 18/04/2005 PG: 00209.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. FORO ELEITO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

I - A competência territorial é de natureza relativa, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da súmula 33 desta Corte.

II - Caso em que as partes elegeram o foro competente para dirimir questões oriundas de contrato.

III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

(CC 200101936148, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – S2, DJ DATA: 14/06/2004 PG:00154.)

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do MM Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo.

Distribua-se o presente conflito ao TRF3, por meio do Sistema PJe.

Intime-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005507-07.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA - SP134415
REU: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

Simone de Oliveira Cardoso ajuizou ação contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, com pedido de antecipação de tutela, postulando o restabelecimento da pensão por morte nº 195.541.361-1, desde a cessação em 26.10.2019.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara do Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

No caso concreto, o valor da causa corresponde a R$ 22.089,00 (vinte e dois mil e oitenta e nove reais).

Observo, ainda, que há outro dependente válido para o benefício, que deverá integrar o polo passivo, sob pena de indeferimento da vestibular.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000299-97.2020.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE WILTON OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CEZAR DIAS CAMPOS - SP425981, GEOVANO CRUZ SANTOS - BA63612
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por ***José Wilton Oliveira Silva*** em face da ***Caixa Econômica Federal***, objetivando, em sede de tutela de urgência, o desbloqueio de sua conta poupança n. 21152-3 da Agência 3811. Ao final, requer a condenação da ré pagamento de dano material de R$ 3.957,80 e de dano moral de R$ 22.807,31.

A parte autora aditou a inicial e juntou documentos.

Decisão declinando a competência para esta Subseção (Id. 28631336).

Decisão suscitando conflito negativo de competência em face do Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes (Id. 32608383).

Decisão designando este Juízo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (Id. 33457276).

Decisão postergando a análise do pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação (Id. 33470623).

A CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito (Id. 35238606).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista o teor da decisão juntada no Id. 33457276 e do prazo decorrido desde a distribuição da ação passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Aduz a parte autora que no dia 27/01/20 se dirigiu a uma das agências da requerida para realizar saque, verificando, contudo, que sua conta estava bloqueada, sem prévio aviso e motivação. Alega que a CEF justificou o bloqueio como erro e que o valor seria disponibilizado em 24 horas, o que, no entanto, não se concretizou.

No aditamento da inicial, o autor afirmou que o bloqueio da conta se deu sob a alegação de um depósito suspeito de R$ 13.192,69 e que a ré realizou o desbloqueio da conta, porém sem o valor anteriormente constante da conta e requereu a devolução do montante indevidamente descontado. Posteriormente, o autor juntou declaração de Otoniel Alves de Jesus Junior, afirmando que o depósito realizado na conta judicial do autor refere-se ao pagamento de dívida oriunda de contrato firmado entre as partes (Id. 30580690).

Da análise dos documentos juntados pelo autor verifica-se que o Sr. Otoniel Alves de Jesus Junior realizou um depósito na conta poupança do autor no montante de R$ 20.000,00, em 27/01/20, (Id. 27942071-27942072), e que o valor de R$ 13.192,69 foi bloqueado (Id. 27942074) na mesma data. Por fim, foi realizado um débito autorizado de R$ 13.192,69 em 17/02/20 (Id. 28737351).

Em contestação a CEF afirmou que o autor recebeu uma transferência bancária no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), oriunda do Santander e, após o recebimento deste valor, outras transferências foram feitas de sua conta para outras. Essas movimentações entraram no radar de fraude da CEF, que procedeu conforme protocolo da FEBRABAN, bloqueando valores e a conta para novas movimentações, e o valor foi devolvido à instituição de origem, Banco Santander. Aduz que quando há a detecção de suposta fraude em contas vinculadas à ré ocorre o imediato bloqueio e para minimizar quaisquer danos decorrentes de ações ilícitas, sendo imediatamente comunicado o cliente sobre tal procedimento.

A CEF alega que a conta em nome do autor foi bloqueada e encerrada em decorrência de movimentações suspeitas, consoante políticas de combate a fraudes. Ressalta que ao realizar a conduta de bloqueio para posterior encerramento da conta imediatamente avisou o demandante do ocorrido e relata acera do procedimento interno realizado:

> 1. Informamos que foi realizado bloqueio da conta 3811. 013.21152-3 de titularidade do cliente JOSE W OLIVEIRA SILVA, CPF: 866.629.305-55, **em razão de comunicação por outra Instituição Financeira de que havia existência de vícios capazes de comprometer a legitimidade dos créditos de TED/DOC, recebidos em 27/01/2020, no valor de R$ 20.000,00, contestados no banco de origem, e esta Centralizadora de Segurança incluiu a conta no Sistema de Monitoramento de Golpes em 31/01/2020.**
>
> **2. A conta denunciada foi analisada por empregado desta Centralizadora e apresentou movimentação característica para fraude/golpe, tendo o parecer: CEFRA – ENCERRAMENTO DA CONTA em 03/02/2020.**
>
> Em resposta à solicitação de subsídios para resposta aos questionamentos do cliente José Wilton Oliveira Silva sobre o bloqueio de valores em sua conta, informamos que o mesmo deu-se por solicitação do Banco Santander através da CESEG09 – Bancos no dia 31/01/2020 (10:41 h), nos termos do Protocolo de Intenções FEBRABAN, pois os valores creditados na conta do cliente via TED/DOC foram efetivadas com indícios de fraude, sendo consideradas ilegítimas ou com vícios em sua consecução. Após o crédito do valor foram efetuadas transferências para outras contas, cujos valores também foram bloqueados, conforme se verifica nas mensagens enviadas pela CESEG e pela CEFRA. O cliente, ou alguém se passando por ele, ligou várias vezes na agência para obtenção de informações.

A ré argumenta que agiu em conformidade com protocolo da FEBRABAN para casos de desconfiança de existência de fraude nas movimentações bancárias e que não poderia ter se negado a bloquear os valores objeto de fraude conforme a denúncia efetuada pelo Santander.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso dos autos, não verifico o requisito da probabilidade do direito da parte autora.

Da análise perfuntória dos autos verifica-se que a CEF seguiu o protocolo da FEBRABAN para casos de suspeita de transações bancárias fraudulentas, a qual foi informada pelo Banco Santander, não havendo que se falar em ilegalidade no procedimento adotado. Ademais, o encerramento da conta bancária junto à ré teve como motivação a informação prestada por outra instituição bancária somado ao histórico das movimentações na conta poupança, as quais destoam da normalidade (Id. 35238646, pp. 1-15).

Assim sendo, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

No mais, verifico que o autor deu à causa o valor de R$ 39.957,80.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara do Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Comunique-se ao Relator do Conflito de Competência n. 5013926-40.2020.403.0000 acerca do teor desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002572-62.2018.4.03.6119
AUTOR: JUCELIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004094-56.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO ITAPIREMA
Advogados do(a) AUTOR: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733, GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948, DIEGO KAZUO ALONSO SEKINE - SP407193
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Considerando que o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes requeridos na exordial, se baseia exclusivamente no pleito de reconhecimento da especialidade do labor prestado de 16/01/1981 a 25/09/1990 e na utilização do fator 1,4 com relação a este interregno, e tendo em vista que o INSS já realizou tal cômputo diferenciado (ID. 32520983, p. 30), e, mesmo assim, indeferiu a concessão do benefício por desatendidos os requisitos (ID. 32520983, p. 31), intime-se o autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique o interesse processual.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005681-18.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ODENILSON LUCIANO DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CHAGAS DE SOUZA - SP421406
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAQUAQUECETUBA - SP

Outros Participantes:

Ante o lapso temporal transcorrido, diligencie a secretaria objetivando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória de notificação expedida nos presentes autos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001205-03.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: E. S. F.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE ROSA FELIPE - SP111477
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001110-02.2020.4.03.6119
AUTOR: RAPHAEL PINHEIRO MACHADO
CURADOR: MARIA CRISTINA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CLAUDIO DE ARAUJO - SP251262,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004645-36.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O autor requereu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição recebida mediante a inserção, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição, de todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição vertidos pela segurada antes de julho de 1994.

Argumenta que a regra estabelecida pelos incisos I e II do artigo 29 da Lei 8.213/91 é mais vantajosa do que a regra de transição prevista no artigo 3.º da Lei 9.876/99.

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Extraordinário no REsp nº 1.554.596/SC (2015/0089796-6), determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas à aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 (Tema 999 /STJ). Confira-se a ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA."

Extrai-se do referido julgamento a afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos e a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional:

"Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Dessa forma, o pleito do autor depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STF no Recurso Extraordinário no REsp nº 1.554.596/SC (2015/0089796-6).

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001062-43.2020.4.03.6119
AUTOR: SELMA DE FATIMA MOREIRA RAYMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Embora não tenha sido atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, aguarde-se seu julgamento em arquivo sobrestado, visto que se trata de impugnação à gratuidade. Proceda a Secretaria a consultas trimestrais acerca do andamento do recurso.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009829-07.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: JOSELITO SILVA
REPRESENTANTE: CLAUDIA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO MIRANDA CUNHA - SP386519,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos.

Em 15/04/2020, o impetrante informou o descumprimento da sentença de ID. 29017572, proferida em 03/03/2020, que julgou procedente a ação e concedeu a segurança para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, concluísse, no mérito, o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado pelo autor (ID. 31012637).

Foi concedido novo prazo de 05 (cinco) dias ao INSS para a conclusão da referida análise (ID. 31082213).

Oficiado, o INSS informou que, realizada avaliação médico pericial, concluiu-se pela existência da invalidez, com data de início após a maioridade, hipótese esta abrangida pela Portaria Conjunta nº 4/DIRBEN/PFE/INSS, de 05 de março de 2020. Contudo, para que o benefício seja implementado, ainda há a necessidade de adequação do seu sistema Prisma. Desta forma, foi aberto o chamado nº 018370/2020, em 09/04/2020, a fim de viabilizar as adaptações necessárias no sistema Prisma, o que permitiria a posterior conclusão da análise deste benefício de pensão por morte para dependente maior inválido (ID. 31358254).

Em 27/04/2020, foi concedido novo prazo de 20 (vinte) dias para adoção das providências cabíveis, sob pena de fixação de multa diária a ser majorada por este Juízo em caso de comprovado descumprimento (ID. 31422138).

A Agência do INSS reiterou as manifestações anteriores, afirmando que o chamado nº 018370/2020 ainda se encontra na Direção Central, pendente de conclusão (ID. 32400590).

A representação judicial do INSS complementou, atribuindo a dificuldade do cumprimento aos efeitos da EC 103/2019 no seu sistema e defendendo que o cronograma inicialmente elaborado sofreu atrasos em razão da pandemia de COVID 19 e da necessidade de execução, pela DATAPREV, dos sistemas para execução dos auxílios emergenciais (ID. 32490932).

O impetrante requereu a fixação de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por cada dia de descumprimento, até a efetiva conclusão do benefício (ID. 33197656).

A decisão de ID 33570573 concedeu o prazo de 5 (cinco) dias ao INSS para cumprimento da obrigação, sob pena de imediata aplicação da multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada ao valor máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

No ID 33799662, o INSS voltou a informar que procederam a nova tentativa de implantação do benefício, mas "o mesmo retornou com as mesmas críticas iniciais", pois o sistema ainda não foi adaptado à Ação Civil Pública nº 0059826-86.2010.4.01.3800/MG.

O impetrante informou que ainda não houve implantação do benefício e pleiteou a manutenção da multa diária (ID 34652536).

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela majoração e execução da multa diária fixada em desfavor do INSS.

DECIDO.

Verifica-se dos autos que, intimado reiteradamente a implantar o benefício do impetrante, o INSS manteve-se inerte.

Ressalte-se que a imposição de multa diária, no valor de R$ 100,00, até o máximo de R$ 10.000,00, foi comunicada ao INSS em 10 de junho de 2020 (ID31572498) e, até o momento, transcorrido mais de um mês, não há notícia de cumprimento da decisão.

Dessa forma, justificável o aumento da multa para R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, bem como o valor máximo, para R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a partir da ciência do INSS a respeito da presente decisão.

O pedido de execução da multa será apreciado após o cumprimento da decisão do INSS ou quando atingido o limite máximo ora fixado.

Em vista do atual cenário causado pela pandemia da COVID 19, autorizo o encaminhamento da presente decisão por e-mail institucional de cumprimento de demandas da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS/SP.

O mandado de intimação deverá ser instruído com link de acesso integral aos presentes autos, observadas as cautelas de praxe.

Dê-se ciência ao INSS.

Intime-se. Expeça-se o necessário com urgência.

GUARULHOS, 20 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000967-40.2016.4.03.6119
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: ALECSANDRA DOURADO DE MORAES
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: ALECSANDRA DOURADO DE MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, determino o traslado da sentença, Acórdão, cálculos e certidão de trânsito em julgado aos autos principais.

Em seguida, promova-se o desapensamento e arquivamento dos presentes autos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 29 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005292-31.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: ANDREIA CATARINA DAMASCENA MANTOVANI, CARLOS ROBERTO MANTOVANI

D E S P A C H O

Vistos.

Antes de analisar o pedido liminar, considerando que os réus estão inadimplentes desde julho de 2019 e o valor da causa é de R$ 3.535,80, entendo necessária a prévia tentativa de conciliação das partes.

Assim, encaminhem-se os autos à CECON para a realização de audiência de conciliação.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003285-71.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: DAIR APARECIDA DE ALVARENGA FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL ARAUJO JUNIOR - SP364470

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DAIR APARECIDA DE ALVARENGA FRANÇA em face da sentença objeto do ID. 34083848, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em síntese, alegou a embargante a ocorrência de contradição, tendo em vista que o juízo constatou o adimplemento de acordo extrajudicial, mas extinguiu o feito, sem resolução do mérito. Requereu o feito fosse extinto com resolução do mérito.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

No caso, assiste razão à embargante, tendo em vista que, no ID. 26237312, além de ter noticiado a realização de acordo extrajudicial, a exequente também noticiou o adimplemento total da dívida.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios e retifico a fundamentação e o dispositivo da sentença de ID. 34083848, para que passe a constar:

"Consoante noticiado nos autos, as partes se compuseram esfera extrajudicial, tendo a exequente informado o pagamento total da dívida e requerido a extinção do feito nos termos do artigo 924, II do CPC (ID. 26237312).

Em seguida, a executada apresentou boleto emitido pela CEF com a finalidade de liquidar o contrato CONSIGNAÇÃO CAIXA - 21.3087.110.0002272-20 (ID. 31825291), objeto da presente execução (ID. 2816888), acompanhado de comprovante de pagamento (ID. 31825295).

Portanto, a extinção da execução pela satisfação da obrigação é a medida que se impõe.

Pelo exposto, ***JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO****, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.*

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se."

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002246-05.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002526-86.2003.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE JOAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005361-63.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CICERO DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290
IMPETRADO: INSS PIMENTAS

D E S P A C H O

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de extinção, acostando comprovação do recolhimento de custas ou declaração de hipossuficiência, bem como documentação que comprove o ato coator (a ausência de análise do requerimento de antecipação de R$ 600,00 do benefício).

Com o cumprimento, tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade coatora para, querendo, apresentar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias. Neste ato, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, e, após, encaminhem-se ao Ministério Público Federal para parecer.

Int.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008543-91.2019.4.03.6119
AUTOR: JULIO NEPOMUCENO PASCOAL
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FRANCISCO DE SOUZA - SP261673
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 35532758: Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos eventuais novos documentos que entenda necessários ao deslinde do feito.

Em seguida, vista ao INSS por 5 dias, e, após, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012837-91.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Recebo a petição ID 35676117 como emenda à inicial para retificar o valor da causa para R$ 202.554,18. Anote-se e retifique-se a autuação.

Vista ao INSS acerca dos documentos trazidos pela parte autora, pelo prazo de 15 dias.

Após, conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003175-67.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE ANDRE DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 35694814: Concedo à parte autora o prazo adicional de 5 dias para integral cumprimento ao despacho ID 33216577.

Int.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005087-02.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: W. F. F. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para INTEGRAL cumprimento ao despacho de ID. 34696031, sob pena de extinção, devendo o autor apresentar cópia da inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos 5004055-59.2020.4.03.6119 e 0006000-33.2010.4.03.6309.

Além disso, considerando que a causa de pedir da inicial (ID. 34604025) aborda, tão somente, a concessão de auxílio-reclusão NB: 190.517.316-1 desde a DER (01/08/2019), no mesmo prazo supra, deve o autor emendar a inicial, sob pena de extinção, e justificar o pedido de pagamento das parcelas vencidas em relação ao período de 14/09/2011 a 20/07/2017 (incluído no cálculo de ID. 35275976), o qual se refere ao NB: 150.338.824-4, que já teria sido analisado pelo processo 0006000-33.2010.4.03.6309.

Int.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004559-65.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DO CARMO DE AGUIAR RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO NUNES DE SOUZA - SP300571, VALERIA GOMES FREITAS - SP296603, CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313, SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID. 35410192: Considerando a excepcionalidade do caso, designe-se audiência de instrução para a oitiva de testemunhas quanto ao labor prestado na qualidade de empregada doméstica.

Proceda a secretaria à designação.

Sem prejuízo, concedo à demandante, desde já, o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentação de comprovação documental mais robusta acerca do labor especial e comum desempenhados e para cumprimento dos demais comandos do final da decisão de ID. 33317114.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004355-26.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REU: ROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ADRIANA APARECIDA GOUVEIA ROMA, PAULO GEOVANE DE MORAIS ROMA

Outros Participantes:

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que as Cartas Precatórias mencionadas na certidão ID 35073898 já foram devolvidas.

Desta forma, retifico parcialmente o despacho ID35310903 a fim de determinar a expedição de novas Cartas Precatórias para diligências nos endereços elencados no respectivo despacho.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005616-89.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: VALDIR LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Remetam-se os autos à contadoria, nos termos do despacho ID 30440913, visto que as requisições expedidas foram relativas aos valores incontroversos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000981-94.2020.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MULTI MIX ARTESANATOS LTDA - ME, NEIDE APARECIDA CHINATO, KARINA MANFREDI

Outros Participantes:

Em vista da certidão ID 34812703, aguarde-se a devolução do mandado ID 28384793.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005552-38.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: PAG OTICA E RELOJOARIA LTDA - EPP, THAIS CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA GONCALVES, PAULO ROBERTO FERREIRA DE SENA JUNIOR, DOUGLAS TADEU GONCALVES

Outros Participantes:

Aguarde-se a devolução dos mandados expedidos, considerando-se a edição da Portaria Nº 10/2020.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002876-95.2017.4.03.6119
AUTOR: IZIDORO BALTIERI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005109-60.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HIGIE-TOPP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS E TEXTEIS LTDA., HIGIE LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS E TEXTEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HIGIE-TOPP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS E TEXTEIS LTDA e HIGIE LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS E TEXTEIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando, ainda a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 34651434 e ss), emendada pelo ID. 35585110 e seguintes.

É o necessário relatório. DECIDO.

Anote-se o novo valor atribuído à causa de R$ 889.587,97.

Considerando os documentos acostados, afasto a possibilidade de prevenção.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Acerca da COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também *sobre o faturamento* advindo das operações de vendas de mercadorias.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins, por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

> *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)*

Ressalte-se, outrossim, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago. Confira-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.*
>
> *1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.*
>
> *2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.*
>
> *3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microssistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.*
>
> *4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisum aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.*
>
> *5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.*
>
> *6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.*
>
> *7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.*
>
> *8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação da União.*
>
> *9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.*
>
> *10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.*
>
> *11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.*
>
> *12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.*
>
> *13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.*
>
> *14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.*
>
> *15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.*
>
> *16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.*
>
> *(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.*
>
> *1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*
>
> *2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que institui o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.*
>
> *3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.*
>
> *4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.*
>
> *(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)*
>
> *TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.*
>
> *1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*
>
> *2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.*
>
> *3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.*
>
> *4. (...)*
>
> *9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

Destarte, com esteio nas normas legais supracitadas e no entendimento jurisprudencial atual a respeito da matéria, vislumbro, de plano, o direito da parte autora.

Finalmente, ressalto a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido de tutela implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à autora.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar à autora a suspensão, doravante, do ICMS (destacado na nota fiscal) da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012618-15.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO TADEU HORACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002287-98.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: FERNANDA CARLA AMARAL NUNES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BARBOSA DA SILVA - SP265895
IMPETRADO: DIRETOR UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP, UNIÃO FEDERAL, REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG, SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348

Outros Participantes:

Vista às rés acerca do pedido de desistência, pelo prazo de 5 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004885-25.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SOM OPERACAO E MANUTENCAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

D E S P A C H O

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento ao despacho de ID. 34222745, devendo trazer o impetrante cópia da inicial e de eventuais sentenças, acórdãos e certidão de trânsito em julgado dos processos constantes no termo de prevenção.

No mesmo prazo, deve emendar a inicial e trazer o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, bem como justificar o polo passivo do presente mandado de segurança.

Int.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005114-82.2020.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO SANTOS SOUSA FILHO, MARCIA APARECIDA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA - SP83673
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA - SP83673
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em município abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Guarulhos

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R$ R$ 49.266,57, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-77.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTOS MESCHIERI LTDA - ME, RONI CESAR MESCHIERI, RENATA DANIELA GUISLENE MESCHIERI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

D E S P A C H O

Cuida-se de pedido de conversão do valor constrito no sistema Bacenjud em vista da ausência de regularização processual pelo executado. Pugna também a credora seja procedida à pesquisa de bens outros por intermédio do INFOJUD e ARISP. Decido.

Em última decisão, este juízo intimou o executado RONI CESAR MESCHIERI, na pessoa do advogado constituído, para que regularizasse sua representação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ineficácia de seu pedido, com a consequente exclusão do nome de seu patrono do sistema de publicações do Pje. Note-se, inclusive, que a inércia do executado em não regularizar sua representação processual é contumaz, conforme já declarado em decisão anterior de Num. 29642295. Dessarte, verificada que cumprida a exigência da intimação do executado, bem como o persistente vício de representação, reconheço como ineficaz do ato praticado sob ID Num. 34356426, por força do disposto no § 2º do art. 104 do CPC de 2015.

Decorrentemente, determino a **transferência do valor bloqueado** para a ag. 2742., autorizando seja imputado ao contrato N°: 240315691000011841 para amortização, providencia essa a ser encetada pela própria credora. Após a publicação, exclua-se novamente do cadastro processual o nome do advogado Dr. José Alexandre Zapatero, OAB/SP 152.900, ante a ausência de instrumento de representação judicial.

Para além, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens do(s) executado(s), o que não se verifica no caso em comento.

INDEFIRO também a consulta de ativos imobiliários à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do(s) executado(s), providencia essa como ônus que lhe pertence, não imputando tal providência ao juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000303-15.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: RACTEC COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME, ROGERIO ANTONIO CAMPOS, CINTHIA CORREA PEREIRA CAMPOS

D E S P A C H O

Considerando-se que a CEF juntou manifestação com indicação de forma genérica de possíveis empresas administradoras de cartões de crédito, algumas com possibilidade remota de transações com a executa.

Diante da certidão ID 35491211, verifica-se que alguns endereços estão incompletos o que vem onerar demasiadamente o serviço do judiciário.

Intime-se a CEF para que neste caso específico informe corretamente os endereços incompletos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001263-05.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: E. F. MOMBACH - ME, EVERTON FERNANDES MOMBACH

D E S P A C H O

Considerando-se que a CEF juntou manifestação com indicação de forma genérica de possíveis empresas administradoras de cartões de crédito, algumas com possibilidade remota de transações com a executa.

Diante da certidão ID 35552486, alguns endereços estão incompletos o que vem onerar demasiadamente a prestação do serviço do judiciário.

Intime-se a CEF para que neste caso específico informe corretamente os endereços incompletos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000082-05.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: E.R. PEREZ EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção', em razão da diversidade de pedidos.

Cite(m)-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória, manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003594-55.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARCO ANTONIO LANZA - ME, MARCO ANTONIO LANZA

D E S P A C H O

Tendo em vista o resulta positivo da pesquisa Bacenjud, proceda a secretaria a intimação do executado sem procurador constituído, por via postal (AR).

Decorrido o prazo proceda a secretaria a transferência dos valores à CEF, intimando-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000597-26.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: EDUARDO CASSARO
Advogado do(a) REU: VANESSA PADILHA ARONI - SP202007

D E C I S Ã O

Vistos.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento no bojo dos autos principais (autos registrados sob o nº 0000598-11.2018.403.6108), designada para o dia 14/09/2020, às 13h00.

Int.

Jahu/SP, 20 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000598-11.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: EDUARDO CASSARO
Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900, VANESSA PADILHA ARONI - SP202007

DECISÃO

Vistos.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313, 314, 318, 320 e 322 e pela Portaria nº 79 do Conselho Nacional de Justiça, pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11/2020 e pela Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2020, às 13h00**.

A audiência mencionada será realizada preferencialmente em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

Por se tratar de situação excepcional, as partes deverão manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual, sendo que a negativa ou o silêncio importarão na realização do ato processual presencialmente na sede deste Juízo Federal.

Anuindo as partes à audiência em ambiente virtual, deverão, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020), facultando-lhes o envio dessas informações diretamente ao e-mail: JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Será assegurada à defesa entrevista pessoal e reservada com o réu antes do início da audiência e antes do seu interrogatório.

Será assegurado ao réu o acompanhamento da audiência, inclusive dos atos que antecedem o seu interrogatório, por videoconferência, com exceção dos casos de testemunhas protegidas, conforme será deliberado na abertura da audiência, nos termos do §4º do art. 185 do CPP.

Não há testemunhas arroladas na inicial, tampouco outras arroladas pela defesa do réu.

Intime-se (MANDADO DE INTIMAÇÃO) o réu **EDUARDO CASSARO**, brasileiro, empresário, RG nº 27.191.911-5 SSP/SP, CPF nº 174.016.138-67, nascido aos 03/02/1976, filho de Renato Cassaro Ferreira e Maria Carmen Favero Cassaro, residente na Rua Luiz Testa, nº 41, Vila Nova Jaú, Jahu/SP

Tratando-se de acusado **representado por defensor constituído, sua intimação ficará a cargo da defesa técnica. Anote-se a defesa constituída do réu para atuar nos autos.**

O Sr. Oficial de Justiça deverá prestar esclarecimentos necessários acerca da audiência em ambiente virtual, nos termos desta decisão e do Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência e informar que servidor deste Juízo entrará em contato por e-mail e número de telefone fornecidos a fim de instruí-las acerca do acesso ao sistema.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o "link" de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designado, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, sito à Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

- Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;
- Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;
- O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;
- As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/CISCO, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

Instrui a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Serve ainda a presente decisão como **OFÍCIO** para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado e **MANDADO DE INTIMAÇÃO,** a ser instruído com cópia do Manual Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Cumpra-se.

Jaú, 20 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000598-11.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: EDUARDO CASSARO
Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900, VANESSA PADILHA ARONI - SP202007

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313, 314, 318, 320 e 322 e pela Portaria nº 79 do Conselho Nacional de Justiça, pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11/2020 e pela Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2020, às 13h00**.

A audiência mencionada será realizada preferencialmente em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

Por se tratar de situação excepcional, as partes deverão manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual, sendo que a negativa ou o silêncio importarão na realização do ato processual presencialmente na sede deste Juízo Federal.

Anuindo as partes à audiência em ambiente virtual, deverão, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020), facultando-lhes o envio dessas informações diretamente ao e-mail: JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Será assegurada à defesa entrevista pessoal e reservada com o réu antes do início da audiência e antes do seu interrogatório.

Será assegurado ao réu o acompanhamento da audiência, inclusive dos atos que antecedem o seu interrogatório, por videoconferência, com exceção dos casos de testemunhas protegidas, conforme será deliberado na abertura da audiência, nos termos do §4º do art. 185 do CPP.

Não há testemunhas arroladas na inicial, tampouco outras arroladas pela defesa do réu.

Intime-se (MANDADO DE INTIMAÇÃO) o réu **EDUARDO CASSARO**, brasileiro, empresário, RG nº 27.191.911-5 SSP/SP, CPF nº 174.016.138-67, nascido aos 03/02/1976, filho de Renato Cassaro Ferreira e Maria Carmen Favero Cassaro, residente na Rua Luiz Testa, nº 41, Vila Nova Jaú, Jahu/SP

Tratando-se de acusado **representado por defensor constituído, sua intimação ficará a cargo da defesa técnica. Anote-se a defesa constituída do réu para atuar nos autos.**

O Sr. Oficial de Justiça deverá prestar esclarecimentos necessários acerca da audiência em ambiente virtual, nos termos desta decisão e do Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência e informar que servidor deste Juízo entrará em contato por e-mail e número de telefone fornecidos a fim de instruí-las acerca do acesso ao sistema.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o "link" de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designado, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, sito à Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

- Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;
- Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;
- O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;
- As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/CISCO, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

Instrui a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Serve ainda a presente decisão como **OFÍCIO** para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado e **MANDADO DE INTIMAÇÃO,** a ser instruído com cópia do Manual Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Cumpra-se.

Jaú, 20 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000552-70.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: LUIZ ROBERTO MENGON
Advogado do(a) REU: GEAZI FERNANDO RIBEIRO - SP346960

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313, 314, 318, 320 e 322 e pela Portaria nº 79 do Conselho Nacional de Justiça, pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11/2020 e pela Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2020, às 14h00.**

A audiência mencionada será realizada preferencialmente em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

Por se tratar de situação excepcional, as partes deverão manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual, sendo que a negativa ou o silêncio importarão na realização do ato processual presencialmente na sede deste Juízo Federal.

Anuindo as partes à audiência em ambiente virtual, deverão, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020), facultando-lhes o envio dessas informações diretamente ao e-mail: JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Será assegurada à defesa entrevista pessoal e reservada com o réu antes do início da audiência e antes do seu interrogatório.

Será assegurado ao réu o acompanhamento da audiência, inclusive dos atos que antecedem o seu interrogatório, por videoconferência, com exceção dos casos de testemunhas protegidas, conforme será deliberado na abertura da audiência, nos termos do §4º do art. 185 do CPP.

Requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia, quais sejam:

1) Emerson de Melo, Policial Militar RE 970.806-5, lotado na 1ª Cia. do 27º BPMI em Jaú; e,

2) Leonardo César Coelho, Policial Militar RE 138.038-9, lotado na 4ª Cia. do 27º BPMI em Jaú/SP;

Intimem-se (MANDADO DE INTIMAÇÃO) as testemunhas arroladas pela defesa do réu, para prestarem depoimento na audiência de instrução e julgamento, quais sejam:

1) JOSE GILBERTO USTULIN, portador do RG nº 28.378.428-3/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 256.722.798-99, com endereço na Rua 23 de maio, Jaú/SP;

2) ADEMILSON FLAVIO SABINO, portador do RG nº 18.816.084-X, com endereço na Rua Visconde do Rio Branco, nº 684, Jaú/SP;

3) MÁRCIA REGINA PERIGOLO, inscrita no CPF nº 086.548.178-44, portadora do RG nº 143256646, com endereço na Rua Henrique Grossi, nº 114, Jd. Maria Luiza, Jaú/SP.

Tratando-se de acusado representado **por defensor constituído, sua intimação ficará a cargo da defesa técnica. Anote-se a defesa constituída do réu para atuar em seu favor.**

O Sr. Oficial de Justiça deverá prestar esclarecimentos necessários acerca da audiência em ambiente virtual, nos termos desta decisão e do Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência e informar que servidor deste Juízo entrará em contato por e-mail e número de telefone fornecidos a fim de instruí-las acerca do acesso ao sistema.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o "link" de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designado, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, sito à Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

- Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;
- Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;
- O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;
- As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/CISCO, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

Instrui a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Serve ainda a presente decisão como **OFÍCIO** para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado e **MANDADO DE INTIMAÇÃO,** a ser instruído com cópia do Manual Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, 21 de julho de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000593-37.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: CESAR AUGUSTO ALONSO
Advogado do(a) REU: RENATO SIMAO DE ARRUDA - SP197917

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313, 314, 318, 320 e 322 e pela Portaria nº 79 do Conselho Nacional de Justiça, pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11/2020 e pela Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2020, às 15h00.**

A audiência mencionada será realizada ***preferencialmente em ambiente virtual***, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

Por se tratar de situação excepcional, as partes deverão manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual, sendo que a negativa ou o silêncio importarão na realização do ato processual presencialmente na sede deste Juízo Federal.

Anuindo as partes à audiência em ambiente virtual, deverão, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020), facultando-lhes o envio dessas informações diretamente ao e-mail: JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Será assegurada à defesa entrevista pessoal e reservada com o réu antes do início da audiência e antes do seu interrogatório.

Será assegurado ao réu o acompanhamento da audiência, inclusive dos atos que antecedem o seu interrogatório, por videoconferência, com exceção dos casos de testemunhas protegidas, conforme será deliberado na abertura da audiência, nos termos do §4º do art. 185 do CPP.

Requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, quais sejam:

- Henrique Volpe, Policial Civil; e,
- Cleiton Guilmo de Paiva, ambos lotados na Central de Polícia Judiciária de Jaú/SP.

Intime-se (MANDADO DE INTIMAÇÃO) a testemunha arrolada pela defesa, qual seja, o SR. **WILLIAN RENATO DE GODOY**, autônomo, portador da Carteira de Identidade RG nº 43.826.717 SSP/SP, inscrito no CPF 367.368.918-50, filho de Luiz Carlos de Godoy e de Rosinei Aparecida de Godoy, nascido aos 02/07/1988, residente e domiciliado na Rua Emílio Longui, nº 55, ou na Rua Efrain Ferraz da Silveira, nº 210, ambos na cidade de Jaú/SP.

Intime-se (MANDADO DE INTIMAÇÃO) o réu **CESAR AUGUSTO ALONSO**, brasileiro, casado, comerciante, portador da Carteira de Identidade RG nº 34.037.453 SSP/SP, inscrito no CPF 310.020.578-25, filho de Carlos Alberto Alonso e Terezinha de Fátima Comunian Alonso, nascido aos 29/12/1982, natural de Jaú/SP.

Tratando-se de acusado representado por **defensor constituído, sua intimação ficará a cargo da defesa técnica. Anote-se a constituição de defensor constituído para atual na defesa do réu.**

O Sr. Oficial de Justiça deverá prestar esclarecimentos necessários acerca da audiência em ambiente virtual, nos termos desta decisão e do Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência e informar que servidor deste Juízo entrará em contato por e-mail e número de telefone fornecidos a fim de instruí-las acerca do acesso ao sistema.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o "link" de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designado, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, sito à Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

- Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;
- Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;
- O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;
- As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/CISCO, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

Instrui a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Serve ainda a presente decisão como **OFÍCIO** para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado e **MANDADO DE INTIMAÇÃO,** a ser instruído com cópia do Manual Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, 20 de julho de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001005-65.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: CALIM PAULO JACOB JUNIOR, ROGERIO PERES NUNES
Advogado do(a) REU: CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE - SP228543
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR MARTINS - SP314641

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313, 314, 318, 320 e 322 e pela Portaria nº 79 do Conselho Nacional de Justiça, pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11/2020 e pela Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2020, às 13h00.**

A audiência mencionada será realizada preferencialmente em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

Por se tratar de situação excepcional, as partes deverão manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual, sendo que a negativa ou o silêncio importarão na realização do ato processual presencialmente na sede deste Juízo Federal.

Anuindo as partes à audiência em ambiente virtual, deverão, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020), facultando-lhes o envio dessas informações diretamente ao e-mail: JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Será assegurada à defesa entrevista pessoal e reservada com o réu antes do início da audiência e antes do seu interrogatório.

Será assegurado ao réu o acompanhamento da audiência, inclusive dos atos que antecedem o seu interrogatório, por videoconferência, com exceção dos casos de testemunhas protegidas, conforme será deliberado na abertura da audiência, nos termos do §4º do art. 185 do CPP.

Consignem-se que não há testemunhas arroladas pelo MInistério Público Federal, tampouco pelas defesas dos réus.

Intimem-se os réus, abaixo descritos:

1) **CALIM PAULO JACOB JÚNIOR**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade/RG n.º 17.533.653-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 099.127.798-86, nascido aos 06/07/1967, natural de Sorocaba/SP, filho de Calim Paulo Jacob e Celia Asse Jacob, residente na Rua Alameda dos Lírios, 45, Jardim Simus, no Município de Sorocaba/SP, telefone nº 14-99683-2346, email: caljunior67@gmail.com (fl. 9 do Id 23272795); e;

2) ROGÉRIO PERES NUNES, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade/RG n.º 12.871.143 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 084.723.228-07, nascido aos 22/06/1964, natural de Piraju/SP, filho de Francisco Nunes Neto e Elza Peres Nunes, residente na Rua Joaquim Ferreira Barbosa, 345, Vila Gabriel, no Município de Sorocaba/SP, telefone 15-3033-1111, 15-98812-1112, email: rogerioperes22@hotmail.com (fl. 12 do Id 23272795).

Tratando-se de acusado representado por defensor constituído, sua intimação ficará a cargo da defesa técnica. **Anotem-se as defesas dativas, nomeadas nos autos em favor de ambos os réus.**

O Sr. Oficial de Justiça deverá prestar esclarecimentos necessários acerca da audiência em ambiente virtual, nos termos desta decisão e do Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência e informar que servidor deste Juízo entrará em contato por e-mail e número de telefone fornecidos a fim de instruí-las acerca do acesso ao sistema.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o "link" de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designado, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, sito à Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

- Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;

- Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;
- O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;
- As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/CISCO, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

Instrui a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Serve ainda a presente decisão como **OFÍCIO** para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado e **MANDADO DE INTIMAÇÃO,** a ser instruído com cópia do Manual Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 20 de julho de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001005-65.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: CALIM PAULO JACOB JUNIOR, ROGERIO PERES NUNES
Advogado do(a) REU: CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE - SP228543
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR MARTINS - SP314641

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313, 314, 318, 320 e 322 e pela Portaria nº 79 do Conselho Nacional de Justiça, pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11/2020 e pela Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2020, às 13h00.**

A audiência mencionada será realizada preferencialmente em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

Por se tratar de situação excepcional, as partes deverão manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual, sendo que a negativa ou o silêncio importarão na realização do ato processual presencialmente na sede deste Juízo Federal.

Anuindo as partes à audiência em ambiente virtual, deverão, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020), facultando-lhes o envio dessas informações diretamente ao e-mail: JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Será assegurada à defesa entrevista pessoal e reservada com o réu antes do início da audiência e antes do seu interrogatório.

Será assegurado ao réu o acompanhamento da audiência, inclusive dos atos que antecedem o seu interrogatório, por videoconferência, com exceção dos casos de testemunhas protegidas, conforme será deliberado na abertura da audiência, nos termos do §4º do art. 185 do CPP.

Consignem-se que não há testemunhas arroladas pelo MInistério Público Federal, tampouco pelas defesas dos réus.

Intimem-se os réus, abaixo descritos:

1) **CALIM PAULO JACOB JÚNIOR**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade/RG n.º 17.533.653-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 099.127.798-86, nascido aos 06/07/1967, natural de Sorocaba/SP, filho de Calim Paulo Jacob e Celia Asse Jacob, residente na Rua Alameda dos Lírios, 45, Jardim Simus, no Município de Sorocaba/SP, telefone nº 14-99683-2346, email: caljunior67@gmail.com (fl. 9 do Id 23272795); e;

2) ROGÉRIO PERES NUNES, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade/RG n.º 12.871.143 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 084.723.228-07, nascido aos 22/06/1964, natural de Piraju/SP, filho de Francisco Nunes Neto e Elza Peres Nunes, residente na Rua Joaquim Ferreira Barbosa, 345, Vila Gabriel, no Município de Sorocaba/SP, telefone 15-3033-1111, 15-98812-1112, email: rogerioperes22@hotmail.com (fl. 12 do Id 23272795).

Tratando-se de acusado representado por defensor constituído, sua intimação ficará a cargo da defesa técnica. **Anotem-se as defesas dativas, nomeadas nos autos em favor de ambos os réus.**

O Sr. Oficial de Justiça deverá prestar esclarecimentos necessários acerca da audiência em ambiente virtual, nos termos desta decisão e do Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência e informar que servidor deste Juízo entrará em contato por e-mail e número de telefone fornecidos a fim de instruí-las acerca do acesso ao sistema.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o "link" de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designado, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, sito à Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

- Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;
- Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;
- O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;
- As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/CISCO, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

Instrui a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Serve ainda a presente decisão como **OFÍCIO** para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado e **MANDADO DE INTIMAÇÃO,** a ser instruído com cópia do Manual Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 20 de julho de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000787-86.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: EDVALDO CESAR CARAMAGNO
Advogados do(a) REU: PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310, DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313, 314, 318, 320 e 322 e pela Portaria nº 79 do Conselho Nacional de Justiça, pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11/2020 e pela Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2020, às 14h00.**

A audiência mencionada será realizada preferencialmente em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

Por se tratar de situação excepcional, as partes deverão manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual, sendo que a negativa ou o silêncio importarão na realização do ato processual presencialmente na sede deste Juízo Federal.

Anuindo as partes à audiência em ambiente virtual, deverão, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020), facultando-lhes o envio dessas informações diretamente ao e-mail: JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Será assegurada à defesa entrevista pessoal e reservada com o réu antes do início da audiência e antes do seu interrogatório.

Será assegurado ao réu o acompanhamento da audiência, inclusive dos atos que antecedem o seu interrogatório, por videoconferência, com exceção dos casos de testemunhas protegidas, conforme será deliberado na abertura da audiência, nos termos do §4º do art. 185 do CPP.

Registre-se não haver testemunhas arroladas na denúncia.

Intime-se a testemunha arrolada pela defesa, qual seja, o Sr. **Luiz Fernando Momesso**, brasileiro, casado, motorista de caminhão, inscrito no CPF nº 126.650.668-31, RG nº 20.061.642/SSP/SP, com endereço na Rua Jorge Buchala, nº 567, Jaú/SP.

Intime-se o réu **EDVALDO CESAR CARAMAGNO**, brasileiro, inscrito no CPF nº 2293.221.638-44, filho de Dirce Munhoz, residente na Rua Luciano Pacheco de Almeida Prado, nº 273, Jardim das Paineiras, Jaú/SP

Tratando-se de acusado representado **por defensor constituído, sua intimação ficará a cargo da defesa técnica. Anote-se a defesa constituída do réu para atuar em seu favor.**

O Sr. Oficial de Justiça deverá prestar esclarecimentos necessários acerca da audiência em ambiente virtual, nos termos desta decisão e do Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência e informar que servidor deste Juízo entrará em contato por e-mail e número de telefone fornecidos a fim de instruí-las acerca do acesso ao sistema.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o "link" de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designado, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, sito à Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

- Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;
- Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;
- O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;
- As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/CISCO, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

Instrui a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Serve ainda a presente decisão como **OFÍCIO** para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado e **MANDADO DE INTIMAÇÃO,** a ser instruído com cópia do Manual Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, 21 de julho de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000787-86.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: EDVALDO CESAR CARAMAGNO
Advogados do(a) REU: PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310, DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313, 314, 318, 320 e 322 e pela Portaria nº 79 do Conselho Nacional de Justiça, pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11/2020 e pela Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2020, às 14h00.**

A audiência mencionada será realizada preferencialmente em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

Por se tratar de situação excepcional, as partes deverão manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual, sendo que a negativa ou o silêncio importarão na realização do ato processual presencialmente na sede deste Juízo Federal.

Anuindo as partes à audiência em ambiente virtual, deverão, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020), facultando-lhes o envio dessas informações diretamente ao e-mail: JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Será assegurada à defesa entrevista pessoal e reservada com o réu antes do início da audiência e antes do seu interrogatório.

Será assegurado ao réu o acompanhamento da audiência, inclusive dos atos que antecedem o seu interrogatório, por videoconferência, com exceção dos casos de testemunhas protegidas, conforme será deliberado na abertura da audiência, nos termos do §4º do art. 185 do CPP.

Registre-se não haver testemunhas arroladas na denúncia.

Intime-se a testemunha arrolada pela defesa, qual seja, o Sr. **Luiz Fernando Momesso**, brasileiro, casado, motorista de caminhão, inscrito no CPF nº 126.650.668-31, RG nº 20.061.642/SSP/SP, com endereço na Rua Jorge Buchala, nº 567, Jaú/SP.

Intime-se o réu **EDVALDO CESAR CARAMAGNO**, brasileiro, inscrito no CPF nº 2293.221.638-44, filho de Dirce Munhoz, residente na Rua Luciano Pacheco de Almeida Prado, nº 273, Jardim das Paineiras, Jaú/SP

Tratando-se de acusado representado **por defensor constituído, sua intimação ficará a cargo da defesa técnica. Anote-se a defesa constituída do réu para atuar em seu favor.**

O Sr. Oficial de Justiça deverá prestar esclarecimentos necessários acerca da audiência em ambiente virtual, nos termos desta decisão e do Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência e informar que servidor deste Juízo entrará em contato por e-mail e número de telefone fornecidos a fim de instruí-las acerca do acesso ao sistema.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o "link" de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designado, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, sito à Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

- Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;
- Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;
- O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;
- As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/CISCO, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

Instrui a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Serve ainda a presente decisão como **OFÍCIO** para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado e **MANDADO DE INTIMAÇÃO,** a ser instruído com cópia do Manual Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, 21 de julho de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001401-35.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ANTONIO DE MOURA HENRIQUES MOREIRA
Advogado do(a) REU: ARLEI DA COSTA - SP158635

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313, 314, 318, 320 e 322 e pela Portaria nº 79 do Conselho Nacional de Justiça, pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11/2020 e pela Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/10/2020, às 13h00.**

A audiência mencionada será realizada preferencialmente em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

Por se tratar de situação excepcional, as partes deverão manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual, sendo que a negativa ou o silêncio importarão na realização do ato processual presencialmente na sede deste Juízo Federal.

Anuindo as partes à audiência em ambiente virtual, deverão, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020), facultando-lhes o envio dessas informações diretamente ao e-mail: JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Será assegurada à defesa entrevista pessoal e reservada com o réu antes do início da audiência e antes do seu interrogatório.

Será assegurado ao réu o acompanhamento da audiência, inclusive dos atos que antecedem o seu interrogatório, por videoconferência, com exceção dos casos de testemunhas protegidas, conforme será deliberado na abertura da audiência, nos termos do §4º do art. 185 do CPP.

Requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia, abaixo descritas:

1) **Esdra Reis**, brasileiro, RG n ° 25.826.917-0/SSP/SP, inscrito no CPF n° 262.008.078-92, residente na Rua João Batista Lima, n ° 235, Jardim Nice, São Paul o /S P (tel : 11-2725-2456, 11-7835-0154), ou nos endereços situados na a) Av. Pires do Rio, 3079, Jd. Norma, CEP 08240-005, tel. (11) 6681-6846 (Esdra Reis ME, CNPJ 09.468.899/0001-46); b) Rua Itaquera, 500, Jd. Santa Maria, CEP 03526-000; e c) Rua João Batista Lima, 235, Jd. Nice, CEP 03905-050 (imóvel da mãe, local em que se requer sejam buscadas informações adicionais sobre seu paradeiro ou contato pessoal);

2) **Rafael Fabrício**, brasileiro. RG nº 41742534/SSP/SP, inscrito no CPF nº 341. 717.188-13, residente na Rua Cecília Meneghirli de Matos, nº 112, bloco 02, apto. 206. Bairro Jardim São José, ltu/SP ou na Rua Abílio Piunti, nº 80, Jd. Aeroporto, Itu/SP (tel: 11-7864-0635);

3) **Angelo Albertini Neto**, brasileiro, RG nº 42.272.501-8/SSP/SP, inscrito no CPF nº 315.899.318-07, residente na Rua José Machado, nº 75, Bairro Jardim Brasília, Piracicaba/SP (tel: 19-3927-3405, 19-99 851-3405) ou na Av. Luciano Guidoti, 666, borracharia, Piracicaba/SP; e,

4) **Cristiano de Oliveira Santos**, brasileiro, RG nº 400811777/SSP/SP, inscrito no CPF nº 337.0'25.158-28, residente na Rua Jocob Diehl, nº 480, Bairro Morumbi, Piracicaba/S P (tel: 19 -99623-1933) ou na Estrada José Saul Chinelato, nº 1445, Nova Suiça, Piracicaba/SP (tel: 19-99838-4424).

Intime-se o réu **ANTONIO DE MOURA HENRIQUES MOREIRA**, brasileiro, RG nº W621229N-EX, inscrito no CPF nº 968.557.898-20, nascido aos 26/04/1958, filho de Jerônimo Henriques Moreira e Maria Carlota de Moura Oliveira, residente na Rua Elias de Oliveira Sabóia, nº 369, Jd. Santa Eudóxia, Campinas/SP.

Tratando-se de acusado representado **por defensor constituído, sua intimação ficará a cargo da defesa técnica. Anote-se a defesa constituída do réu.**

O Sr. Oficial de Justiça deverá prestar esclarecimentos necessários acerca da audiência em ambiente virtual, nos termos desta decisão e do Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência e informar que servidor deste Juízo entrará em contato por e-mail e número de telefone fornecidos a fim de instruí-las acerca do acesso ao sistema.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o "link" de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designado, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, sito à Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

- Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;
- Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;
- O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;
- As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/CISCO, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

Instrui a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Serve ainda a presente decisão como **OFÍCIO** para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado e **MANDADO DE INTIMAÇÃO,** a ser instruído com cópia do Manual Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, 21 de julho de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000161-81.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTORIDADE: DELEGADO POLICIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: JULIO CEZAR LOURENCO DA SILVA, EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO
Advogado do(a) REU: SYONARA COSME WENDLAND - MS23966
Advogado do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216

D E S P A C H O

Vistos.

Primeiramente, observo que ambos os réus estão soltos em virtude dos cumprimentos dos alvarás de soltura expedidos em razão da sentença penal condenatória, que revogou as prisões domiciliares.

No que tange ao corréu Julio Cezar, verifico o cumprimento do Alvará de Soltura no Id 34797029; em relação ao réu Evandro, anote-se o Alvará de Soltura cumprido no Id 35464546.

Outrossim, denoto que, intimadas as defesas técnicas acerca da sentença penal condenatória, somente o corréu Evandro dos Santos Casemiro apresentou Recurso de Apelação (Id 34881827), requerendo o respectivo prazo para apresentação das Razões do recurso, ficando suprida sua intimação pessoal.

No tocante ao corréu Julio Cezar Lourenço da Silva, mesmo intimada, sua defesa técnica não se manifestou sobre a sentença, a despeito de ser constituída e o réu se livrar solto (art. 392, II, do Código de Processo Penal).

No entanto, **determino** a intimação pessoal do réu **JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA** acerca da sentença penal condenatória proferida nos autos, com a expedição da respectiva carta precatória à Comarca de Mundo Novo/MS.

Consigne-se ao Sr. **Oficial de Justiça** que deverá ***declinar a intenção do réu em recorrer ou não recorrer da sentença,*** certificando a opção na respectiva certidão.

Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, tornem conclusos.

Intime-se.

Jaú, 15 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000161-81.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTORIDADE: DELEGADO POLICIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: JULIO CEZAR LOURENCO DA SILVA, EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO
Advogado do(a) REU: SYONARA COSME WENDLAND - MS23966
Advogado do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216

D E S P A C H O

Vistos.

Primeiramente, observo que ambos os réus estão soltos em virtude dos cumprimentos dos alvarás de soltura expedidos em razão da sentença penal condenatória, que revogou as prisões domiciliares.

No que tange ao corréu Julio Cezar, verifico o cumprimento do Alvará de Soltura no Id 34797029; em relação ao réu Evandro, anote-se o Alvará de Soltura cumprido no Id 35464546.

Outrossim, denoto que, intimadas as defesas técnicas acerca da sentença penal condenatória, somente o corréu Evandro dos Santos Casemiro apresentou Recurso de Apelação (Id 34881827), requerendo o respectivo prazo para apresentação das Razões do recurso, ficando suprida sua intimação pessoal.

No tocante ao corréu Julio Cezar Lourenço da Silva, mesmo intimada, sua defesa técnica não se manifestou sobre a sentença, a despeito de ser constituída e o réu se livrar solto (art. 392, II, do Código de Processo Penal).

No entanto, **determino** a intimação pessoal do réu **JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA** acerca da sentença penal condenatória proferida nos autos, com a expedição da respectiva carta precatória à Comarca de Mundo Novo/MS.

Consigne-se ao Sr. **Oficial de Justiça** que deverá ***declinar a intenção do réu em recorrer ou não recorrer da sentença,*** certificando a opção na respectiva certidão.

Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, tornem conclusos.

Intime-se.

Jaú, 15 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jaú

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002756-03.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: SANTA FE AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, DION CASSIO CASTALDI - SP19504

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a concordância da União Federal, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (id 32226877).

Após o decurso de prazo do presente, providencie a Secretaria a expedição da competente minuta de RPV, intimando-se posteriormente as partes.

Silentes ou concordantes, tornem-me os autos para a transmissão eletrônica.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000969-12.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: DIRCEU CASTRO PRETEL, VALTER POLONIO, ANTONIO BATISTA DE SOUZA
SUCESSOR: CARLOS ALBERTO CASTRO, ALESSANDRA CASTRO, GERSONI APARECIDA CASTRO, DIRCEU CASTRO PRETEL JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação dos precatórios expedidos nos autos, bem como o deslinde do agravo de instrumento interposto pelo patrono da parte autora (ID nº 35084137).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000081-54.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: FERRAREZI - ACABAMENTO E COMERCIO DE COUROS LTDA - EPP

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência ao exequente do resultado da diligência conforme certidão id 28697950, para que que manifeste nos termos do despacho id 23267076.

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002733-33.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: NELLY ZEFERINA PASCOLLAT VONO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certidão ID 35747850: Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

MONITÓRIA (40) Nº 0004565-69.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
REU: DANIEL LUCAS DA SILVA - ME

Advogado do(a) REU: CIBELE AUGUSTA DOS SANTOS GREGOLIN - SP199328

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das PARTES **para manifestação acerca do cálculo elaborado pelo Contador Judicial, no prazo de 10 dias, consoante despacho de id 34000582.**

JAú, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001259-38.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: SIMONE CRISTINA DOMINGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LAZARO FERRARESI SILVA - SP209637

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de desbloqueio de valores formulados pela executada, ao fundamento de impenhorabilidade de valor depositado em conta poupança e do valor creditado em conta corrente referente à prestação alimentícia de seu filho, com fundamento no artigo 833, IV e X, do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

É consabido que a execução se realiza no interesse do credor (artigos 797 e 824, CPC), objetivando recolocá-lo no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento.

No caso dos autos, a executada defende a impenhorabilidade dos valores constritos judicialmente, com fundamento no art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil.

O artigo 833, IV e § 2º do Código de Processo Civil preceitua a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal, não se aplicando à penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem e as importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais.

Remarque-se que o artigo 833, IV e § 2º do Código de Processo Civil traz duas hipóteses: uma impenhorabilidade plena e uma impenhorabilidade relativa, podendo, contudo, ser excepcionalmente penhorada a parcela de remuneração que supera cinquenta salários mínimos, mediante decisão fundamentada, à luz dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, dignidade da pessoa humana, efetividade da execução e maior interesse do exequente.

As remunerações acumuladas ao longo do tempo que estejam em contas de depósito ou aplicações financeiras perdem a natureza alimentar, afastando-se a impenhorabilidade (AgRg no ARESP 385.316/RJ, 3ª Turma STJ).

Por ocasião do julgamento do REsp 1.230.060/PR, a 2ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a remuneração a que se refere o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, é a última percebida, perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário, subsídio, remuneração, vencimento, provento, pecúlio ou montepio seguinte.

Ainda, dispõe o art. 833, X, do Código de Processo Civil acerca da impenhorabilidade da quantia depositada até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, revelando-se flagrante a intenção do legislador de preservar o pequeno poupador.

Feitas essas considerações, a executada alega que o bloqueio incidiu sobre valor depositado em sua conta poupança e sobre o valor creditado em conta corrente proveniente de pensão alimentícia, ambas mantidas no Banco Santander.

Segundo os documentos acostados aos autos (ID 35729436), o extrato da conta poupança nº 60-002557-4, em nome da executada Simone Cristina Domingues, datado de 16 de julho de 2020, comprova o bloqueio judicial de R$698,00 (seiscentos e noventa e oito reais).

Por sua vez, o extrato da conta corrente nº 01-014929-7, agência 0272, de titularidade da executada Simone Cristina Domingues, datado de 16 de julho de 2020, comprova o bloqueio judicial de R$148,20 (cento e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos), valor esse proveniente do pagamento de pensão alimentícia a seu filho, Leandro Emanuel Agostini, creditado diretamente pela sociedade anônima Masiero Industrial, em 03 de julho de 2020.

O creditamento de verba alimentar pela empregadora do genitor de seu filho em conta corrente de titularidade da executada encontra suporte probatório no pedido de homologação de acordo acostado aos autos, que aponta a conta corrente nº 01-014929-7, agência 0272, de titularidade da executada, para recebimento da prestação alimentícia devida, na sentença homologatória da transação e na certidão de trânsito em julgado. 7

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de desbloqueio formulado pela executada e determino o desbloqueio do valor de R$846,29 (oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos) constrito na conta poupança e na conta corrente de titularidade da executada.**

Providencie-se o necessário, pelo sistema BACENJUD.

Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 21 de julho de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001100-64.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JULIO CESAR GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA AVANTE SERRA - SP253218
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000493-48.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ANTONIO CARLOS TESSAROLI
Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, JOSE ANTONIO STECCA NETO - SP239695
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação, sob o rito comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante aplicação da regra prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apuracao do salario de beneficio, por ser mais favorável do que a regra de transicao contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999.

Em 28/05/2020, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça) admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.596.203, que será julgado sob o rito dos repetitivos, no qual será analisada a possibilidade de aplica-se a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apuracao do salario de beneficio, quando mais favoravel do que a regra de transicao contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdencia Social ate o dia anterior a publicacao da Lei nº 9.876/1999.

Determinou-se, assim, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versem sobre a mesma matéria

O recurso extraordinário foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal para nova análise de admissibilidade.

Tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda é a mesma discutida no recurso representativo da controvérsia acima referido, **determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.**

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000540-22.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: VALDIR CARDOSO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No que se refere à delimitação do valor da causa, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação, entendido este como a expressão monetária do pedido.

Ademais, é cediço que a formulação de pedido condenatório de concessão de benefício previdenciário cumulado com reparação de danos morais implica a atribuição de valor elevado à causa, nos termos do art. 291, VI, do Código de Processo Civil.

Na seara previdenciária, contudo, é recorrente a fixação de pretensão indenizatória exagerada com o fim oculto de burlar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, § 4º, da Lei 10.259/2001), mormente pela inclusão de exagerados pedidos de condenação ao pagamento de indenização extrapatrimonial. Nesse sentido, transcrevo ementa de recente julgado do E. TRF-3:

> ***EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR GLOBAL ATRIBUÍDO À CAUSA COMPATÍVEL COMA PRETENSÃO ECONÔMICA POSTULADA. RECURSO PROVIDO.*** *1. No que se refere à definição do valor da causa, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação, entendido este como a expressão monetária do pedido. 2. Em se tratando de lides previdenciária em que haja cumulação de pedido de dano moral, a indenização por danos morais soma-se aos demais pedidos na definição do valor da causa, a teor do art. 259, II, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 291, VI, do Código de Processo Civil. 3.* ***No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. A cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais****. 4. Nos casos em que o pedido versar o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que o valor da causa deverá ser computado mediante a aplicação conjunta do art. 260 do Código de Processo Civil/73, atual artigo 292, §§ 1º e 2º do Novo Código de Processo Civil, e do mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, de forma que a determinação do valor da causa, para fins de definição da competência, deverá considerar a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas. 5. (...). 6. (...). 7. Demonstrada a regularidade do valor atribuído à causa pela parte autora e desnecessária a emenda da inicial determinada, de forma que incabível o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito. 8. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000660-93.2015.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 20/03/2020, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020).*

No caso dos autos, reputo que o valor atribuído à causa destoa do conteúdo econômico real da pretensão veiculada na petição inicial, pois eventual condenação em danos morais, cumulada com pagamento de prestações pretéritas, no contexto de processos previdenciários, não ultrapassará 60 salários mínimos.

Note-se que o valor das prestações vencidas é de R$29.148,83, tendo a parte autora atribuído, a título de compensação por danos morais, o montante de R$63.919,67, com o nítido propósito de não se submeter ao rito sumariíssimo do Juizado Especial Federal.

Esse o quadro, corrijo de ofício o valor da causa para **R$ 73.919,67**. Anote-se.

No mais, na forma dos arts. 320 e 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a petição inicial, devendo juntar aos autos a documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, relativa à totalidade do período pleiteado, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000541-07.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: WANDERLEY SANTO CANTADORI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Na forma dos arts. 320 e 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a petição inicial, devendo juntar aos autos a documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, relativa à totalidade do período pleiteado, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000507-66.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE LIBERA PIRES - SP366584
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REU: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001893-61.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAGLIARINI & MACHADO LTDA - ME

D E S P A C H O

Tendo em vista os documentos juntados aos autos (id29569706), anote-se o sigilo processual.

Após, cumpra-se a intimação do exequente nos termos do despacho id 27945024.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000507-66.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE LIBERA PIRES - SP366584
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REU: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000187-79.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: PAULO MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendam produzir.

Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXEQUENTE: VILMA VENANCIO DE BARROS, SUELI RODRIGUES PESSUTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da impugnação à execução apresentada pelo INSS na petição constante no ID nº 33777890.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000240-97.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: MARILIA DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES
Advogado do(a) REU: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando-se que a execução dos honorários advocatícios deferidos no acordão destes embargos à execução está sendo objeto de cumprimento de sentença no processo nº 5000133-16.2020.403.6117, proceda-se a associação destes autos.

Ato contínuo, proceda-se a secretaria a juntada das peças digitalizadas nestes autos, referente ao processo principal nº 0001334-51.2008.403.6117 (ID nº 33046636), aos autos correspondentes, abrindo-se vista posteriormente no processo principal supramencionado para o autor/exequente requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0001334-51.2008.403.6117, bem como proceda a associação do processo principal com estes embargos à execução.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000410-66.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: HELIO CARLOS CIRINO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ROMAO - SP255108

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pelo executado, ao fundamento de impenhorabilidade de valor depositado em conta poupança, da impenhorabilidade do valor creditado em conta corrente proveniente de benefício assistencial titularizado por seu filho deficiente e da impenhorabilidade da remuneração auferida no exercício de trabalho autônomo e destinada ao sustento de sua família, com fundamento no art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

É consabido que a execução se realiza no interesse do credor (artigos 797 e 824, CPC), objetivando recolocá-lo no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento.

No caso dos autos, o executado defende a impenhorabilidade dos valores constritos judicialmente, com fundamento no art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil.

O artigo 833, IV e § 2º do Código de Processo Civil preceitua a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal, não se aplicando à penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem e as importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais.

Remarque-se que o artigo 833, IV e § 2º do Código de Processo Civil traz duas hipóteses: uma impenhorabilidade plena e uma impenhorabilidade relativa, podendo, contudo, ser excepcionalmente penhorada a parcela de remuneração que supera cinquenta salários mínimos, mediante decisão fundamentada, à luz dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, dignidade da pessoa humana, efetividade da execução e maior interesse do exequente.

As remunerações acumuladas ao longo do tempo que estejam em contas de depósito ou aplicações financeiras perdem a natureza alimentar, afastando-se a impenhorabilidade (AgRg no ARESP 385.316/RJ, 3ª Turma STJ).

Por ocasião do julgamento do REsp 1.230.060/PR, a 2ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a remuneração a que se refere o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, é a última percebida, perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário, subsídio, remuneração, vencimento, provento, pecúlio ou montepio seguinte.

Ainda, dispõe o art. 833, X, do Código de Processo Civil acerca da impenhorabilidade da quantia depositada até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, revelando-se flagrante a intenção do legislador de preservar o pequeno poupador.

Feitas essas considerações, o executado alega que o bloqueio incidiu sobre valor depositado em sua conta poupança e sobre os valores creditados em conta corrente proveniente de remuneração auferida no exercício de trabalho autônomo (motorista) e do benefício assistencial (LOAS) titularizado por seu filho deficiente, ambas mantidas junto ao Banco Itaú Unibanco S/A.

Segundo os documentos acostados aos autos, o documento emitido pelo Banco Itaú Unibanco (ID 35714975 - Pág. 1) demonstra que foram bloqueados o valor de R$5.729,05 (cinco mil, setecentos e vinte e nove reais e cinco centavos) na conta corrente nº 01396-9, variação 100, e o valor de R$1.801,24 (um mil, oitocentos e um reais e vinte e quatro centavos) na conta poupança nº 01396-9, variação 500, ambas de titularidade do executado.

Do extrato da conta corrente nº 01396-9, datado de 15 de julho de 2020 (ID 35715115) depreende-se que: (i) em maio de 2020, o saldo remanescente na conta corrente foi de R$5.994,36 (cinco mil, novecentos e noventa e quatro e trinta e seis centavos); (ii) em junho de 2020, o saldo remanescente na conta foi de R$5.010,47 (cinco mil reais e quarenta e sete centavos); (ii) em 14 julho de 2020, existia na conta o saldo de R$7.229,05 (sete mil, duzentos e vinte e nove reais e cinco centavos).

Também se infere do extrato da conta corrente nº 01396-9 (ID 35715115) pagamento creditado pelo INSS referente ao benefício assistencial a pessoa deficiente nº 701.298.860-7, titularizado por Tiago Nascimento Cirino, filho do executado, no valor de R$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), conforme comunicação de decisão datada de dezembro de 2014 (ID 35715127).

Não obstante categoria indicada na carteira nacional de habilitação seja indicativo de que o executado exerça a atividade de motorista, ele não apresentou documentos comprobatórios de que os valores creditados em sua conta corrente são provenientes de remunerações auferidas no exercício dessa atividade.

Além disso, verifica-se que, no último mês de junho de 2020, sobrou na conta corrente o saldo de R$5.010,47 (cinco mil reais e quarenta e sete centavos) e, na data do bloqueio judicial, havia um saldo disponível de R$ R$7.229,05 (sete mil, duzentos e vinte e nove reais e cinco centavos).

Sendo assim, as remunerações acumuladas ao longo do tempo que estejam em contas de depósito ou aplicações financeiras perdem a natureza alimentar, afastando-se a impenhorabilidade.

No entanto, da sobra não é possível apartar os valores percebidos pelo executado daqueles recebidos por seu filho a título benefício assistencial a pessoa deficiente.

Além disso, o executado não apresentou comprovantes das despesas efetuadas com seu filho nos meses de maio e junho de 2020, a fim de demonstrar o *quantum* ainda remanesce em sua conta corrente, mas pertence ao seu filho.

Diante disso, considerando que o filho do executado recebe mensalmente do INSS o valor de R$1.045,00, a título de benefício assistencial, impõe-se a liberação desse valor referente ao mês de julho de 2020.

Ante o exposto, **DEFIRO, em parte, o pedido de desbloqueio formulado pelo executado e determino o desbloqueio do valor de R$1.801,04 (um mil, oitocentos e um reais e quatro centavos) constrito na conta poupança e o valor de R$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) constrito na conta corrente, mas de titularidade de seu filho, ambas mantidas junto ao Banco Itaú Unibanco.**

Providencie-se o necessário, pelo sistema BACENJUD.

Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 21 de julho de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

AUTOR: ARNALDO CAMPESATO SIFRADE
Advogados do(a) AUTOR: CAIO HENRIQUE SIQUEIRA - SP426116, MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA - SP210327, RICARDO LUIZ DA MATTA - SP315119
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dicção do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000810-80.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: RICARDO DE LIMA MARASATO

D E S P A C H O

Dispõe o "caput" do art. 104 do Código de Processo Civil que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

Do compulsar dos autos verifica-se que as advogadas **Luciana Outeiro Pinto Alzani OAB/SP 190.704** e **Tabata Samantha Carvalho Bissoli Pinheiro OAB/SP 392.742**, que atualmente representam à credora, não juntaram substabelecimento a ensejar sua manifestação, razão pela, qual determino que regularizem sua representação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ineficácia de sua manifestação e consequente cancelamento da distribuição (artigo 290 do NCPC), conforme já consignado no despacho de id 34049438.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000547-82.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: JOAO BATISTA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759, RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor/exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS na impugnação à execução (ID nº 33837355).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000800-39.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: CARLA ELAINE TRINDADE NOGUEIRA, LUCIANE NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MARTINS - SP314641
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MARTINS - SP314641
TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CANO DE ANDRADE

D E S P A C H O

Tendo em vista a necessidade de recolhimento das custas pela parte interessada junto ao Juízo Deprecado determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que a exequente fique responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual de Itararé - SP).

Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Tendo em vista que já houve expedição da carta precatória, e nada mais sendo requerido, aguarde-se o feito em arquivo com anotação de sobrestamento.

Intime-se a CEF para cumprimento da determinação.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000999-58.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Intimem-se as PARTES para que especifiquem as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Superada a determinação e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento, do que ficam as partes cientificadas.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000611-85.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: LUCAS HENRIQUE RONCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MARTINS - SP314641

D E S P A C H O

Trata-se de requerimento formulado pela CEF para realização de pesquisa por meio do Infojud – Sistema de informações ao Judiciário e pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP, a fim de verificar a existência de ativos financeiros em nome do devedor.

Como é cediço, a obtenção de cópias de declaração de imposto de renda é providência de caráter restrito, pois constitui quebra de sigilo fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o art. 5º, X, da CF. No caso em apreço, ainda não vislumbro o esgotamento de pesquisa de todos os sistemas típicos de constrição, de modo que indefiro a medida excepcional requerida pelo exequente.

A consulta pelo sistema ARISP, requerida pela exequente, consiste na possibilidade de obtenção de informações a respeito da propriedade imobiliária, inclusive com expedição de certidões de matrículas de imóveis pesquisados, bem como de se proceder ao registro da constrição de imóvel já penhorado nos autos, através de comando eletrônico enviado pelo juízo por meio de acesso ao sítio da ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo. Contudo, cabe a exequente a persecução do crédito cobrado, sendo ônus seu a realização de diligências tendentes à busca de bens em nome dos executados, não transferível tal múnus ao Judiciário.

Em continuação, manifeste a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, **sobreste-se** o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000686-90.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PASCANO MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

D E S P A C H O

Ante a aquiescência da exequente, defiro o pedido de substituição da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob n. 20.547 no CRI de Pederneiras-SP, pelo lote de terras, número 69, da quadra 5, do loteamento Jardim Diamante, na cidade de Jaú-SP, com área de 1.107,29m², objeto da matrícula 6.786 do 1º CRI de Jaú-SP, com frente para a Rua Oito, cadastrado no Setor de Lançamento e Cadastro de Tributos Imobiliários da Prefeitura de Jaú-SP sob número 06 4 03 54 0214, avaliado por R$ 642.228,20(seiscentos e quarenta e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte centavos), conforme certificado no ID 33725045.

Referido imóvel é de propriedade de CÓRDOBA ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES S/A., sociedade por ações, CNPJ nº 22.106.661/0001-39, conforme R.11/6.786 (ID 26723499 – Página 134), representada por GUILHERME LUIZ CANO, CPF 407.401.878-05, residente e domiciliado na Rua Pedro Martins, nº 280, Chácara Itaúna, CEP 17213-813, na cidade de Jaú, na condição de diretor presidente e por MARINA PASCUZZI, CPF 337.359.958-02, residente e domiciliada na Rua Edgard Ferraz, nº 2265, Jardim Maria Luzia, CEP 17203-321, na cidade de Jaú, na condição de diretora, os quais assinam o termo de anuência constante da página 137 do ID 26723499.

Providencie a Secretaria deste Juízo a lavratura de T**ERMO DE PENHORA E DEPÓSITO**, observando os requisitos postos no art. 838 e no art. 845, §1º, do CPC, ressalvado que a constrição servira de garantia ao presente processo piloto (0000686-90.2016.4.03.6117) e às demais execuções fiscais associadas indicadas na certidão inserira no ID 35711835, a saber: (0002176-50.2016.4.03.6117, 0002053-52.2016.4.03.6117, 0000243-08.2017.4.03.6117, 0001600-57.2016.4.03.6117).

Ante a ausência de depositário judicial nesta subseção judiciária (artigo 840, II, CPC), nomeio depositário o representante legal da executada, LUIZ ANTONIO CANOS, CPF 043.752.648-88, ora investido no referido múnus, independentemente de assinatura de termo.

Proceda-se ao registro da constrição por meio do sistema "on-line" ARISP, conforme artigo 837, CPC. Acaso impossibilitada esse meio eletrônico, encaminhe-se este despacho ao Cartório de Registro respectivo, hipótese em que servirá como OFÍCIO (art. 359, §1º, Provimento COGE 01/2020).

Concretizado nos autos o registro da penhora desse bem dado em substituição, voltem conclusos para nova deliberação quanto ao cancelamento do registro da penhora anterior.

Intimem-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001077-86.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: AUTO POSTO ITAPORAN LTDA - EPP, PRISCILLA KOPKE BRITO, MARIA DE FATIMA KOPKE BRITO

D E S P A C H O

Requer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que se proceda à nova tentativa de citação, por via postal, no endereço localizado na RUA HENRIQUE GROSSI, 432, BAIRRO: JARDIM MARIA LUIZA I, JAU - SP, CEP: 17203-050.

No entanto, conforme diligência encetada pelo Oficial de Justiça Avaliador (id 23001716), a diligência no mesmo endereço restou infrutífera, veja-se:

"Certifico que me dirigi à Rua Henrique Grossi, 432, Jardim Maria Luiza, Jaú-SP, onde fui informado que no local não residem pessoas denominadas Prisicila Kopke Brito e Maria de Fátima Kopke Brito e que o atual inquilino do imóvel é o Sr. Guilherme Ribeiro Rosas, que se mudou recentemente para o referido endereço".

Ante o exposto, à vista do esgotamento das diligências pelo juízo, intime-se a CEF para indicação de outro endereço onde poderá ser encontrada a co-executada Priscilla K. Brito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002903-61.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARCA, RICARDO DE REZENDE BARBOSA, ALBERTO BARACAT, WALTER EXPEDITO CRUDI, NIZIO BONINI, WALDIR MARQUES DA COSTA, JOSE RENATO MIRANDA SERRA, MANOEL VICENTE FERNANDES BERTONE, ROBERTO NEUBERN MAFUD
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964, JOSE ROBERTO RAMALHO - SP36955
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212, FABIANO DOLENC DEL MASSO - SP127007
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO DOLENC DEL MASSO - SP127007, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964, JOSE ROBERTO RAMALHO - SP36955
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GUANAES BONINI - SP241618

D E S P A C H O

ID 33872032: Ciência da interposição de agravo de instrumento pelo coexecutado Nizio Bonini. Mantenho a decisão de ID 33013729 por seus próprios fundamentos.

Providencie a Secretaria a verificação da situação do agravo de instrumento distribuído sob nº 5016165-17.2020.403.0000 (ID 33872043).

No mais, encaminhe-se o ofício de ID 33428758 tão logo regularizadas as atividades presenciais nesta Subseção Judiciária.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003156-56.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCIO RIBERTO SICHCIOPI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA VENTURA - SP255130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002012-81.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE PEDRO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO BELOTI - SP68367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001866-40.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: NIVALDO CARDOSO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000545-33.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ROBERTO BATISTA DA SILVA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege.*

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000073-32.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ESMERALDA DE SOUZA RUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege.*

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002405-62.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: LUCILENE ROSSILHO MANGERONA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege.*

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002074-24.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ANTONIO RODOLFO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004596-17.2014.4.03.6111
AUTOR: PAULO JOSE DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000522-46.2016.4.03.6111
AUTOR: MARIA APARECIDA MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA APARECIDA MARCELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo formulado em 13/07/2015, ao argumento de ser portadora de patologias ortopédicas incapacitantes, não tendo condições de trabalho.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Deferida a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação de tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 46/47.

Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 53/57 alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito sustentou, em síntese, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício vindicado. Em sede eventual, tratou do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e juros de mora, e da submissão da parte a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social.

Réplica juntada às fls. 60/64.

Deferida a produção de prova pericial médica, laudo pericial foi anexado às fls. 83/86; sobre ele disseram as partes, pugnando o INSS pela requisição do prontuário médico da autora, o qual foi juntado às fls. 119-148 e no Id 22098008, após a digitalização dos autos.

Sobre a documentação juntada disse a autora no Id 26163912; o INSS, por sua vez, postulou esclarecimentos ao perito, apresentando quesitos complementares (Id 27787232).

Laudo complementar foi anexado no Id 33577950; sobre ele disse apenas o INSS, quedando silente a parte autora.

O MPF, por sua vez, teve vista dos autos e disse no Id 35530261, sem adentrar no mérito da demanda.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho (art. 201, I, com a redação dada pela EC 10/2019).

Até a promulgação da EC 103/19, a lei exigida no comando constitucional em destaque era a nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente.

Após referida emenda constitucional, houve alteração na nomenclatura dos benefícios, passando a serem denominados: aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio por incapacidade temporária e auxílio-acidente.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, são fungíveis os requerimentos dos benefícios por incapacidade, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, de acordo com a Lei nº 8.213/91 e com o Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 10.410/20, são:

(i) Incapacidade para o trabalho, da seguinte forma:

.Aposentadoria por invalidez/ aposentadoria por incapacidade permanente: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Auxílio-doença/ auxílio por incapacidade temporária: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de sequela resultante de acidente de qualquer causa ou doença profissional, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.213/91, que é equiparada a acidente.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da Lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da Lei 8.213/91 (período de graça);

(iii) Carência: na forma dos artigos 24 e seguintes da Lei 8.213/91.

O CASO DOS AUTOS

Analiso, por primeiro, a questão da incapacidade.

E na dicção do digno perito ortopedista, no laudo pericial anexado às fls. 83/86, datado de 16/03/2017, "*A autora com 65 anos de idade, refere dor em joelhos e quadris há mais ou menos 2 anos. Alega reconstrução ligamentar em joelho direito há mais de 10 anos (operada em São Paulo - sic)*".

Relatou o experto ao exame clínico: *"(...) deambulando sem auxílios, porém com dificuldade e claudicação; joelho direito com deformidade em valgo, com presença de cicatriz cirúrgica, edema local e limitação de movimentos de flexão e rotação; membros superiores simétricos, sem atrofias, com força muscular preservada; coluna cervical, dorsal e lombar com limitação de movimentos de flexão, mas sem sinais de radiculopatias, manobra de Laseg negativa bilateralmente. Sentou-se e levantou-se da cadeira e da mesa de exames com dificuldades.*"

E concluiu: *"A autora no momento não está incapacitada para a vida independente, mas apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. Sugiro aposentadoria por invalidez".*

Quanto ao início da incapacidade, referiu o louvado: *"Não há provas cabais para afirmar com exatidão a data de início da incapacidade, portanto, fixo a DII: a partir desta data (16/03/2017)".*

Laudo complementar foi anexado no Id 33577950, de onde se extrai:

II-Respostas aos quesitos complementares da parte do INSS:

1-À luz dos documentos anexados após o laudo (prontuário médico), qual a Data de Início da Doença (DID) que gerou a incapacidade? Quais foram os elementos de prova (exames, prontuários, atestados, etc) que levaram o Sr. Perito a fixar esta data? R-*Analisando prontuário médico, fixo a DID: em outubro de 2013.*

2-À luz dos documentos anexados, qual a Data de Início da após o laudo (prontuário médico) Incapacidade (DII)? Quais foram os elementos de prova (exames, prontuários, atestados, etc) que levaram o Sr. Perito a fixar esta data? R-*Como não houve provas cabais para afirmar com exatidão a data de início da incapacidade, fixei a DII: a partir da data da realização da perícia, em 16/03/2017.*

Assim, restou demonstrada a incapacidade **total e definitiva** da autora para as atividades laborais.

Quanto aos requisitos **carência** e **qualidade de segurada**, como já apontado na decisão de fls. 46/47, observa-se do extrato CNIS de fls. 48 que a autora ingressou no RGPS em 01/06/2013, na condição de contribuinte individual, vertendo recolhimentos até 31/01/2016.

Outrossim, por ocasião da perícia médica a autora referiu reconstrução ligamentar em joelho direito há mais de dez anos, tendo sido operada na cidade de São Paulo; do documento de Id 22098008 - Pág. 37, datado de 18/05/2015 extrai-se: "*Faz dez anos que paciente realizou cirurgia em joelho direito devido à dor local intensa incapacitante para deambular, com muitas sessões de fisioterapia pós-operatória não conseguiu dobrá-la completamente e sentiu dor. Atualmente sente dor incômoda em região medial de linha articular de joelho (...)".* Do documento de Id 22098008 - Pág. 46, datado de 14/02/2014, observa-se: "*dor coluna que irradia para a perna há meses*", "*dor ao deambular*". Documento Id 22098008 - Pág. 50, datado de 15/10/2013: *"dor em joelho d e e sem trauma há dias + limitação funcional*".

Nesse contexto, cumpre considerar que a autora, quando de seu ingresso tardio ao sistema previdenciário no ano de 2013, quando contava **62 anos** de idade, pois nascida em 29/03/1951, já estava acometida do mal incapacitante, o que é vedado por lei, nos termos dos artigos 42, § 2º, e 59, §1º, ambos da Lei nº 8.213/91:

Art. 42 –

(...)

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 59 –

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. (Redação da Lei nº 13.846, de 2019)

E não há falar na hipótese exceptiva dos referidos dispositivos legais, considerando que a autora nunca exerceu atividade remunerada e padece de doenças de caráter evolutivo, comumente consolidadas e agravadas com o passar dos anos, pelo que forçoso concluir que as patologias ensejadoras de incapacidade laboral já haviam se manifestado quando da filiação, restando configurada, por conseguinte, a doença preexistente ao ingresso tardio no sistema previdenciário.

A jurisprudência posiciona-se no mesmo sentido, consoante ilustram os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 42, 25 E 26 DA LEI N.º 8.213/91 E LEI N.º 10.666/03. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. DOENÇA PREEXISTENTE. - Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. - **A autora filiou-se ao RGPS aos 68 anos de idade, já portadora de doença incapacitante.** - Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada revogada (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2314449 0023368-62.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À AQUISIÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Os benefícios por incapacidade, previstos na Lei nº 8.213/91, destinam-se aos segurados que, após o cumprimento da carência de 12 (doze) meses (art. 25, I), sejam acometidos por incapacidade laboral: (i) incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42), ou (ii) incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, no caso de auxílio-doença (art. 59). 2. Para a obtenção dos benefícios por incapacidade, deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento da carência, quando for o caso, e (iii) incapacidade laboral. 3. **Preexistência da incapacidade ao ingresso no RGPS. A autora padece de doenças de caráter evolutivo, comumente consolidadas com o passar dos anos, pelo que forçoso concluir que a doença já se manifestara quando da filiação. 4. A doença ou invalidez são contingências futuras e incertas, todavia, as doenças degenerativas, evolutivas, próprias do envelhecer devem ser analisadas com parcimônia, já que filiações extemporâneas e reingressos tardios afrontam a lógica do sistema, causando desequilíbrio financeiro e atuarial. 5. Se é certo que a filiação a qualquer tempo não é vedada, também é correto afirmar que a aposentadoria por invalidez não pode se dar por moléstia já existente quando dessa filiação**. 6. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade dos honorários condicionada à hipótese prevista no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil/2015. 7. Apelo do INSS provido. (ApCiv 0010561-10.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). 2. Da análise de consulta ao CNIS (fls. 34), em confronto com a perícia realizada no processado (fls. 55/58), observa-se que a parte autora, ausente do RGPS desde 2005, **somente voltou a verter contribuições previdenciárias a partir de 03/2014, na qualidade de contribuinte individual, visando tão somente restabelecer sua qualidade de segurada, em oportunidade na qual já se encontrava acometida das moléstias geradoras de sua incapacidade laboral. Não há que se falar, nesses termos, em progressão ou agravamento das referidas patologias, pois, conforme consta da documentação requisitada e juntada pela parte ré (fls. 71/74 e 76/99), a artrose nos joelhos já estava presente em fevereiro de 2014, anterior à sua refiliação ao sistema previdenciário.** 3. Apelação da parte autora improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2305822 0015313-25.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, à luz dessas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC e da Súmula 14 do STJ, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002953-94.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CELSO APARECIDO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1006783-74.1997.4.03.6111
AUTOR: ANTONIO BALBO, CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA, EDER APARECIDO DE LAZARI GALDIANO, MAIZA MACEDO, ROBERTO BARBOSA DE LIMA JUNIOR, ROSEMARY YOSHIE MARUYAMA, SANTIAGO ANGULO JAIME, MARIO SATO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
REU: UNIÃO FEDERAL
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001973-84.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO JOSE DE BARROS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege.*

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000622-42.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ELISETE BATISTA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege.*

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001596-79.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIO AUGUSTO DOS SANTOS, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege.*

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001375-96.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: AUDELI MARIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NERCI DE CARVALHO MENDES - SP210140-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001719-43.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: EDNILSON LUCIANO CIPOLLA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - SP341225
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Id. 35598540: indefiro. Não cabe ao juízo decidir acerca da incidência ou não de Imposto de Renda sobre o valor a receber pelo advogado, até porque este não é o objeto dos autos. A exigência do Banco é de norma interna, não dizendo respeito ao processo.

Assim, expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido pela parte interessada, para que o próprio advogado possa fazer o levantamento.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000641-90.2005.4.03.6111
EXEQUENTE: JERONCO LUIS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RENZI - SP130239, CARLOS ALBERTO DA MOTA - SP91563
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000897-20.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTICIOS CEFER LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MARIANA SOARES OMIL - SP397158
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa **PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CEFER LTDA**, apontando como autoridade coatora o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP**, objetivando seja afastado o dever de *recolhimento da contribuição ao INCRA, ao SESI e ao SENAI por ofensa à disposição contida no artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, que maculam sua cobrança.* Disse que as contribuições em comento não poderiam incidir sobre a folha de salários, mas deveriam ser aplicadas sobre as bases de cálculo dispostas no art. 149 da Constituição Federal, quais sejam, o faturamento, a receita ou o valor da operação, por se tratarem de contribuições de intervenção no domínio econômico. Invocou os fundamentos lançados pelo STJ no julgamento do REsp repetitivo 977.058 e pelo STF no julgamento do RE 559.937/RS sob repercussão geral. Pediu seja declarado o direito à repetição dos valores recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Pugnou pela concessão de liminar para suspensão da exigibilidade do tributo.

O pedido liminar foi indeferido (ID 34064285).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, arguindo preliminarmente a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com SESI, SENAI e INCRA. No mérito, sustentou a higidez das contribuições, sob o argumento de que o dispositivo constitucional invocado não possui interpretação rígida e exaustiva, mas configura faculdade do legislador. Invocou o art. 240 da CF. Subisidiariamente, falou sobre a impossibilidade de compensação de contribuições destinadas a terceiros, e pediu que eventual compensação somente seja possível após o trânsito em julgado. Justificou a impossibilidade de pagamento de custas processuais (ID 34347421).

A União pediu o ingresso no feito (ID 34416501).

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (ID 35595634).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário com os terceiros destinatários das contribuições objeto desta ação, pois é a Secretaria da Receita Federal do Brasil o ente arrecadador dos tributos, sendo os terceiros meros destinatários da subvenção econômica advinda dos valores recolhidos pelos contribuintes.

A respeito do tema, já decidiu o STJ o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(EREsp 1619954/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 16/04/2019)

Ressalto que no RE nº 603.624, que trata da análise do art. 149, § 2º, III, a, da CF, no que se refere às contribuições ao SEBRAE, à APEX e à ABDI incidentes sobre a folha de salários e está em trâmite no STF sob o rito de repercussão geral, não há determinação de suspensão nacional dos processos, razão por que prossigo no julgamento do feito.

Não existem outras questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de apreciação, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na insurgência da parte impetrante quanto à base de cálculo das contribuições ao INCRA, ao SESI e ao SENAI, sob o argumento de que, por ser *ad valorem,* deve incidir sobre o faturamento, a receita ou o valor da operação.

A legitimidade da cobrança da contribuição ao INCRA foi reconhecida pelo STJ no REsp representativo de controvérsia nº 977.058, que gerou a edição da Súmula nº 516, nos seguintes termos:

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

Posteriormente, o STF entendeu não haver repercussão geral a controvérsia posta nestes autos, de modo que prevalece até então o posicionamento emanado do STJ. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A controvérsia referente à constitucionalidade da exigência de contribuição social de 0,2% sobre a folha de salários das empresas urbanas destinada ao INCRA teve a sua repercussão geral rejeitada pelo Plenário desta Corte Suprema, uma vez que a matéria está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes desta exação, não alcançando, portanto, a sociedade como um todo (RE 578.635-AgR, Relator o Ministro Menezes Direito, DJ de 17.10.08). Precedentes: RE 634.074-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 26.05.2011; RE 598.180-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11.02.2011; AI 700.833-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 03.04.2009. 3. In casu, o acórdão originalmente recorrido assentou: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA, PARA O SEBRAE E PARA O SAT. MULTA. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. 1. A contribuição para o INCRA não foi extinta pelas LL 7.789/1989 e 8.212/1991, ambas reguladora do custeio previdenciário. 2. As contribuições ao SEBRAE devem ser suportadas por toda coletividade independentemente de qualquer identidade com o fomento a que objetiva a instituição beneficiada com o tributo. 3. A jurisprudência do STF reconhece a constitucionalidade da Contribuição Social do Seguro de Acidente do Trabalho – SAT. 4. Multa aplicada nos termos do art. 35 da L 8.212/1991, com a observância do disposto na letra "c" do inc. II do art. 106 do CTN, que admite retroatividade da lei tributária quando comine ao fato pretérito penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. 5. A Taxa Selic não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade" 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 849045 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 30-03-2012 PUBLIC 02-04-2012)

Quanto à contribuição ao SESI e ao SENAI, a constitucionalidade foi reconhecida pelo STF, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SEST/SENAT (DESDOBRADAS DO SESI/SENAI). DESTINAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETOS-LEIS 6.246/1994 E 9.403/1956. LEI 8.706/1993. ART. 240 DA CONSTITUIÇÃO. 1. O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Como o objetivo da agravante é exonerar-se do pagamento dos tributos nos períodos de apuração que vêm se sucedendo após a promulgação da Constituição de 1988, eventual vício formal relativo aos exercícios anteriores é irrelevante. 2. A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao SESI/SENAI para o SEST/SENAT é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado "Sistema 'S'". Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 412368 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe-062 DIVULG 31-03-2011 PUBLIC 01-04-2011 EMENT VOL-02494-01 PP-00059)

Veja-se que os julgamentos foram proferidos posteriormente à EC 33/01, de modo a concluir que os fundamentos lançados pela parte impetrante não passaram despercebidos pelas Cortes Superiores. A tese inicial da impetrante é no sentido de que, por se tratarem de contribuições de intervenção no domínio econômico, tais exações submetem-se ao art. 149, § 2º, III, da CF, com a redação dada pela EC 33/01, e de que este dispositivo impõe a obrigatoriedade de que as bases de cálculo ali referidas sejam observadas. O art. 149, § 2º, III, da CF assim dispõe:

Art. 149 (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Ocorre que a previsão do art. 149, § 2º, III, da CF previu bases de cálculo passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico que não se consubstanciam em um rol taxativo, de forma que não estão excluídos da tributação outros fatos econômicos, tais como a folha de pagamento dos empregados.

Calha mencionar que o art. 240 da CF ressalvou a existência das contribuições já existentes quando da promulgação da CF:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 ***as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários****, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.*

É esse o entendimento que vem sendo manifestado pelos tribunais, a exemplo dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI E SESI. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários, continuando a ser devida a contribuição para o Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI e SESI.

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

5. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000498-42.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 06/07/2020, Intimação via sistema DATA: 08/07/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2° DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. ART. 212, §5º. BASE CONSTITUCIONAL PRÓPRIA DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. O Salário-Educação possui fundamento constitucional diverso e autônomo, previsto no art. 212, § 5º, da CF, o que legitima a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional.

5. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000197-74.2017.4.03.6135, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 08/07/2020)

Por fim, a tese firmada no RE 559.937/RS, por não se referir aos mesmos tributos discutidos nesta ação, não se aplica ao caso em comento.

Além disso, acolho como razões de decidir os termos do voto proferido na Apelação Cível nº 5016652-13.2019.4.04.7107, pelo Eminente Desembargador Federal Relator RÔMULO PIZZOLATTI (TRF4 , juntado aos autos em 14/07/2020):

É manifesto o equívoco da apelante, uma vez que o valor da operação, a que se refere a alínea "a" do inciso III do art. 149 da Constituição inclui logicamente a folha de salários, sob pena de ter-se insuperável conflito entre esse dispositivo (alínea "a" do inciso III do art. 149 da CF) e a alínea "a" do inciso I do art. 195 da mesma Constituição. Nesse sentido, aliás, é o entendimento de Luís Eduardo Schoueri, professor titular de direito tributário da USP, ao comentar o artigo 149 da Constituição Federal, já com as alterações da EC nº 33, de 2001:

(...)

Assim, por exemplo, a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que lhe preste serviço há de ser entendida como o "valor da operação" a que se refere o artigo 149, o que leva ao entendimento de que a hipótese tributária das aludidas contribuições será a seguinte operação: pagar salários e demais rendimentos, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (SCHOUERI, L. E. Direito Tributário. 3ªed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 215).

De todo modo, ainda que se admita a interpretação da apelante como uma interpretação possível da norma infraconstitucional, embora incompatível com o texto do artigo 149 da Constituição, caberia então buscar-se aplicar a técnica da "interpretação conforme a Constituição", averiguando-se se existe outra interpretação possível, mas que seja compatível com a Constituição. Ora, essa interpretação é justamente aquela que vem de ser indicada: a base de cálculo "folha de salários", constante de texto infraconstitucional, corresponde exatamente à base de cálculo "o valor da operação", constante da alínea "a" do inciso III do art. 149 da CF.

Diante de todas essas razões, improcede o pedido inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego a segurança pleiteada e julgo improcedente o pedido** com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001055-75.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: AGROSUL-COMERCIO E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AGNALDO CHAISE - SC9541, NILDO PEDROTTI - SC37677
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

D E S P A C H O

Promova a impetrante o recolhimento das custas iniciais, no valor apontado na certidão de id **35754788**, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, dê-se ciência à União, nos termos do art. 7º, II, da Lei do MS e, com a vinda das informações, ao MPF, para parecer.

Caso contrário, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001845-64.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: DIVAMED - DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, TATIANE THOME - SP223575
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Cuida-se de mandado de segurança onde foi reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS/ISSQN da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito à compensação dos indébitos com tributos e contribuições administrados pela RFB.

Após o retorno dos autos da segunda instância, a parte impetrante manifestou-se no id. 35513387, apresentando declaração de inexecução do título judicial, a fim de atender ao disposto na IN RFB nº 1.717, de 17/07/2017, requerendo a expedição de certidão de inteiro teor do processo.

Pois bem. A norma legal apenas exige a apresentação da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. No caso, a manifestação de id. 35513387 supre a exigência.

Expeça-se certidão de inteiro teor do processo conforme postulado, disponibilizando-a ao interessado.

Tudo feito e se nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Int. e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000235-56.2020.4.03.6111
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de ID 34673755, fica a parte executada intimada, por meio de seu advogado, acerca da penhora dos valores constantes nas guias de depósito de id 35771508, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

Marília, 22 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004817-29.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: VALDEMIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS - SP275616
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001267-67.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES DE SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585, ORILENE ZEFERINO FELIX GOMES DE SA - SP225664
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Id 35790523: fica a parte exequente intimada a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

MARíLIA, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002847-35.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: REGINALDO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARíLIA, 22 de julho de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001920-69.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SUELI DE FATIMA DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença promovida por SUELI DE FATIMA DOMINGOS e DOUGLAS MOTTA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 18678088.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (IDs 20197004 e 34709151).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em face da manifestação de ID 35659398, requisite-se à Caixa Econômica Federal informações sobre o cumprimento do ofício de ID 34847157, bem como a juntada do comprovante de resgate do ofício para transferência eletrônica de valores – art. 262 Provimento CORE 01/2020 expedido nestes autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000352-47.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Indefiro o requerido pela executada em sua petição Id 34853635 para remeter estes autos à 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo a fim de ser apensado aos autos da Ação Antecipatória n.º 5022476-39.2019.4.03.6182, por prevenção, uma vez que há entendimento jurisprudencial no sentido da impossibilidade de prevenção entre essas ações.

Outrossim, indefiro de igual modo a suspensão destes autos, com fulcro nos artigos 921, I c/c 313, V, "a", do Código de Processo Civil, visto que a pretensão da executada em desconstituir as Certidões de Dívida Ativa, na ação anulatória, não tem o condão de suspender a execução fiscal lastreada com a certidão de dívida ativa regularmente inscrita , pois esta goza de presunção de certeza e liquidez.

Por derradeiro, indefiro o pedido de reconsideração da executada, para desbloquear os valores bloqueados, via Bacenjud, por ter sido realizado antes da citação, haja vista que a alegação da executada não traduz as verdades dos fatos, conforme consta dos autos Id 33852088 em que comprova que a carta de citação foi entregue ao destinatário em 18/03/2020 com o transcurso do prazo para pagar a dívida ou nomear bens à penhora.

Em razão disso, determino à Secretaria, as providências necessárias para transferir os valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, bem como a intimação da executada para complementar a garantia da execução, depositando em Juízo o valor de R$ 35,00 (trinta e cinco reais), conforme planilha apresentada pelo exequente do valor atualizado da dívida Id 35653044 e seguintes, sob pena de nova busca através do Bacenjud.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARíLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

MONITÓRIA (40) Nº 5001159-38.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: BISSOLI & FREITAS LTDA - ME, JOSEFA ALVES DE FREITAS BISSOLI, MARCELO DE FREITAS BISSOLI, NILZA ALVES DE FREITAS, ORLANDO BISSOLI
Advogados do(a) REU: FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085, JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078
Advogado do(a) REU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002922-67.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GERSON GUEDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002573-71.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: VALDOMIRO GOMES FILHO, VALDOMIRO GOMES FILHO

D E S P A C H O

ID 35637764 – Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000855-39.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATIAS CONSTRUCOES DE MARILIA LTDA, GISLAINE CRISTINA DA SILVA, EDSON MATIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346

D E S P A C H O

Em face da certidão de ID 35640662 e anexos, intime-se a exequente para esclarecer o requerido na petição de ID 35636170 e se as operadoras de cartão de crédito ali relacionadas são responsáveis pela gestão do pagamento de eventuais vendas realizadas pela parte executada, ou seja, se dispõe de meios para cumprir o determinado no despacho de ID 35051076.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000310-95.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MUNICIPIO DE MARILIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO CAVALHIERI - SP251301
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento comum ajuizado pelo MUNICÍPIO DE MARÍLIA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRF/SP -, objetivando *"anular todos os autos de infrações lavrados em face da Prefeitura de Marília pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo por falta de farmacêutico em seus dispensários de medicamentos, bem como condenar na obrigação de não fazer consistente em não mais autuar esta municipalidade nesse sentido"*.

O autor alega que o CRF/SP *"vem autuando a Prefeitura Municipal de Marília desde o ano de 2015 por não ter a presença de profissional técnico farmacêutico cadastrado perante o CRF-SP junto aos dispensários de medicamentos da rede de saúde do Município"*, mas ressaltou ser *"pacífica jurisprudência, inclusive com decisão em Recurso Repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, no sentido da desnecessidade da presença de profissional técnico farmacêutico cadastrado perante o CRF-SP junto aos dispensários de medicamentos da rede de saúde do Município"*.

Em sede de tutela antecipada, o autor requereu *"que assegure ao demandante a suspensão da exigibilidade das multas cobradas, bem como que o Conselho Regional de Farmácia se abstenha de autuar o Município, inclusive com ofício ao CADIN e CAUC SIAF para a retirada em caso de negativização"*.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 29058005).

Regularmente citado, o CRF/SP apresentou contestação alegando o seguinte: **a)** que este juízo *"reconheça a revogação tácita do disposto nos artigos 4º, XIV, e 15 da Lei nº 5.991/73, bem como a superação do entendimento jurisprudencial firmado após a entrada em vigor da Lei nº 13.021/2014"*; e **b)** que restou *"demonstrada a obrigatoriedade de responsável técnico farmacêutico após a entrada em vigor da Lei nº 13.021/2014"*.

O MUNICÍPIO DE MARÍLIA apresentou réplica (35193728).

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.

É o relatório.

D E C I D O .

A pretensão autora é anular todos os autos de infrações lavrados pelo CRF/SP por falta de farmacêutico em seus dispensários de medicamentos, sustentando que é *"indubitável que a Lei nº 5.991/73 ao estabelecer a exigência de assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, nas farmácias e drogarias, não determinou o mesmo com relação ao dispensário de medicamentos de hospitais"*.

Por sua vez, o CRF/SP sustenta *"que o entendimento jurisprudencial então consolidado possuía guarida na interpretação dos artigos 4º, XIV, e 15 da Lei nº 5.991/73, os quais foram revogados tacitamente com a entrada em vigor da Lei nº 13.021, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêutica. A nova lei é categórica ao afirmar que a obrigatoriedade de assistência farmacêutica contempla, igualmente, a FARMÁCIA PRIVATIVA DE UNIDADES HOSPITALARES E DE SAÚDE, diferentemente do que ocorria com o artigo 15 do diploma legal anterior que previa a obrigatoriedade de assistência farmacêutica somente em farmácias e drogarias"*.

Sem razão o réu.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Súmula nº 140, do E. Tribunal Federal de Recursos, deve ser interpretada considerando dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico, conforme acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.110.906, Relator Ministro Humberto Martins, DJE de 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.

No mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. LEI nº 13.021/2014. NÃO SE APLICA A DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A manutenção de um responsável técnico farmacêutico é desnecessária em se tratando de dispensários de medicamentos.

2. Segundo a Lei nº 5.991/1973, os dispensários de medicamentos não estão legalmente obrigados a manter profissional farmacêutico vinculado ao CRF/SP, sendo tal obrigatoriedade apenas às farmácias e drogarias, consoante a interpretação dos artigos 15 e 19 do referido diploma legal.

3. A obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão somente à farmácia e à drogaria.

4. O Superior Tribunal de Justiça fixou orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região - AI nº 5000734-74.2019.4.03.0000 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - Publicação em 27/09/2019).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. PREFEITURA. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a Súmula 140/TFR deve ser interpretada considerando dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico, conforme acórdão proferido no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

2. Caso em que as Unidades Básicas de Saúde do Município de Olímpia não possuem leitos (Fonte: endereço eletrônico do CNES - Indicadores). Portanto, a sentença está em consonância com o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve ser mantida tal como proferida.

3. Não se aplica a Lei 13.021, de 08 de agosto de 2014, pois as autuações são anteriores à sua vigência.

4. Agravo inominado desprovido.

(TRF da 3ª Região - AC nº 0002166-10.2014.4.03.6106 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - DJe de 08/07/2015).

Dessa forma, as Unidades Básicas de Saúde - UBS - do MUNICÍPIO DE MARÍLIA não constituem unidades hospitalares, efetuando apenas atendimentos ambulatoriais e sem possuir leitos.

Ressalto que, mesmo com o advento da Lei nº 13.021/2014, não houve alteração no tratamento conferido aos dispensários de medicamentos em pequenas unidades hospitalares.

Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADIMINSTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. VIGÊNCIA DA LEI 13.021/2014. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução ajuizada pelo Município de Amaraji/PE contra o Conselho Regional de Farmácia - CRF/PE, para declarar a inexigibilidade da dívida constante na Execução Fiscal, tendo em vista que a embargante não tem obrigação em manter profissional farmacêutico regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia nos dispensários de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte.

2. O Tribunal de origem manteve a sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução, para declarar a inexigibilidade da dívida constante na Execução Fiscal, "assentando a desobrigação do município embargante em manter profissional farmacêutico regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, tendo em vista trata-se de 'unidade hospitalar de pequeno porte" (fl. 114, e-STJ).

3. O acórdão recorrido está em harmonia com posicionamento, firmado pelo STJ no Recurso Especial repetitivo 1.110.906/SP, de que "não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes" (Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 7.8.2012).

4. Ressalte-se, ademais, que também é assente no STJ que a Lei 13.021/2014 não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente.

5. Recurso Especial não conhecido.

(STJ – REsp nº 1.837.828 - Relator Ministro Herman Benjamin - DJe de 29/10/2019).

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE MARÍLIA, no sentido de *"anular todos os autos de infrações lavrados em face da Prefeitura de Marília pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo por falta de farmacêutico em seus dispensários de medicamentos, bem como condenar na obrigação de não fazer consistente em não mais autuar esta municipalidade nesse sentido"* e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Condeno o CRF/SP ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que as partes gozam de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003163-41.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) Nº 5001627-02.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
REU: ANTONIO CARLOS DOS ANJOS GOMES
Advogados do(a) REU: JOAO SIMAO NETO - SP47401, SANTIAGO MARTIN SIMAO - SP350561, JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653

D E S P A C H O

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R$ 47.947,20 (quarenta e sete mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), atualizada até 02/2020, indicada na memória de cálculos de ID 28803807, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000955-23.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: NB FRANCHINI SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO RODRIGO DA COSTA - SP440541
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa N B F SERVIÇOS EIRELI – ME e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando que a impetrante *"possa ser restabelecida ao regime do simples nacional, sem sofrer qualquer tipo de sanção ou impacto tributário, atendendo ao princípio da função social da empresa, que deve se sobrepor à regras rigorosas que não cabem aplicação ao presente caso"*.

A impetrante alega que tem como objeto preponderante o serviço de carga e descarga (CNAE 52.12-5-00), mas foi *"excluída do regime do Simples Nacional em razão de ter incluído de forma equivocada uma atividade empresarial incompatível e que não possuía enquadramento e aceitação das previsões da Lei 123/06"*, esclarecendo que *"a atividade da requerente não é e nunca foi o fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, tendo tal atividade sido incluída de forma equivocada no momento da elaboração do contrato social, que passou despercebido pela empresa, e também em razão da falta de conhecimento sobre a matéria"*.

Em sede de liminar, a impetrante requereu *"ser restabelecida, de imediato, ao regime tributário do Simples Nacional, sob pena de ter suas atividades encerradas ao longo de no máximo 4 meses, em razão do imensurável impacto financeiro que sofrerá caso seja a obrigada a tributar pelo regime do lucro presumido"*.

O pedido de liminar foi indeferido (id 34807320). A impetrante apresentou agravo de instrumento nº 5018453-35.2020.4.03.0000, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação de tutela (id 35231610).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as seguintes informações: *"Como bem observado na r. decisão liminar, a Lei 11.457/2007 prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisão em processos administrativos, contados do protocolo da petição, defesa ou recurso do contribuinte, e no caso concreto, foi o requerimento apresentado pela impetrante em junho de 2020, tendo decorrido um período inferior a 30 (trinta) dias. O prazo estabelecido pela lei foi estipulado em razão das diversas demandas que acometem a autoridade tributário, não sendo razoável, ademais, que requerimentos que muitas vezes igualmente necessitam de célere decisão e que foram apresentados antes sejam preteridos para favorecer à impetrante. No caso concreto deve ser observado ainda que a exclusão do regime tributário diferenciado do Simples Nacional foi causado pela impetrante, a qual, segundo alega, preencheu indevidamente o campo relacionado à sua atividade"* (id 35332278).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 35594484).

É o relatório.

D E C I D O .

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, a impetrante alega que em 06/2020 protocolou junto à Delegacia da Receita Federal em Marília/SP o pedido de reinclusão no regime tributário do Sistema Simples, mas foi informada que *"tal pedido não tem prazo mínimo para ser analisado, conforme salientado pela própria equipe da RFB de Marília"*.

A Lei nº 11.457/2007 prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração decida pedidos administrativos direcionados ao Fisco, na forma de seu artigo 24, *in verbis*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Tendo o processo administrativo o escopo de realizar o direito, deve a autoridade administrativa, de posse da documentação necessária, emitir, em tempo razoável, decisão acerca dos pedidos a ela formulados, atendendo, assim, aos comandos constitucionais e legais.

É certo que a prorrogação indefinida da duração dos processos administrativos fere direito do administrado a ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, mas essa não é a hipótese dos autos.

Com efeito, no caso dos autos, verifica-se que o pedido administrativo foi formulado em 06/2020, não havendo que se falar em extrapolação de prazo, visto que o presente *writ* foi impetrado em 26/06/2020.

O acolhimento do pedido da impetrante traz como consequência, em verdade, a apreciação do pedido judicialmente em prazo inferior ao legalmente estabelecido de 360 (trezentos e sessenta) dias, importando, dessa forma, preferência sobre outros procedimentos fiscais, inclusive talvez alguns anteriormente protocolados. Tal preferência viola o princípio da isonomia já que existe parâmetro normativo específico para a definição da duração razoável do processo. Se existe garantia tanto constitucional como legal para a apreciação em determinado tempo máximo do pedido administrativo, inexistindo descumprimento de tal prazo pelo Fisco, descabe a proteção judicial pleiteada por este mandado de segurança.

Com efeito, em razão do princípio da isonomia tributária, que veda ao ente tributante instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, não se pode admitir que ordem judicial determine à Administração Pública desrespeitar o princípio da razoável duração do processo, conforme estabelecem o artigo 5º, inciso LXXVII, e artigo 150, inciso II, ambos da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Assim sendo, não vislumbro ilegalidade praticada pelo impetrado, pois entendo impossível estabelecer *"regalias"* em favor da impetrante em detrimento ao atendimento isonômico a todos os contribuintes que procuram o fisco federal na busca de seus direitos.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 5018453-35.2020.4.03.0000, encaminhando-lhe cópia desta sentença.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002648-76.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: FLAVIO ROMAN DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAROL DORETTO GRECCHI - SP374142
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente o valor atualizado de seu crédito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004698-39.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cuida-se de execução dos honorários arbitrados na decisão de fls. 124/126 (ID 27958483) movido por BENEDITO GERALDO BARCELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O exequente apresentou contas de liquidação no montante de R$ 1.987,34.

Embora intimado para apresentar impugnação, o INSS quedou-se inerte, razão pela qual os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que apurou o valor de R$ 1.510,55.

Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos da contadoria judicial.

ISSO POSTO, homologo as contas apresentadas pela Contadoria Judicial (ID 34245467), no valor de R$ 1.510,55 (um mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos).

Sem condenação a honorários advocatícios tendo em vista que não houve impugnação ao cumprimento de sentença (§7º do artigo 85, do CPC).

Cadastre-se o ofício requisitório (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000554-24.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE SANCHES TOHYAMA - SP372476, THIAGO CAVALHIERI - SP385290
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSE APARECIDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a revisionar seu benefício de aposentadoria por idade NB 169.399.430-2, com DIB em 08/09/2014, mediante o recálculo da Renda Mensal Inicial – RMI -, para que o cálculo do salário-de-benefício seja efetuado na forma da regra permanente do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a 07/1994, bem como somando-se os salários-de-contribuição da atividade principal e secundária nos períodos em que exercidas atividades concomitantes, em razão da extinção da escala de salário base nos termos da Lei nº 10.666/2003. Pugna, ainda, pelo pagamento de parcelas vencidas e vincendas desde a DER.

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

É fato que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do recurso repetitivo proferido pela Primeira Seção, Recurso Especial nº 1.596.203/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 17/12/2019, firmou a seguinte tese:

Tema nº 999: *"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".*

A ementa do julgado é a seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. A Lei 9.876/1999 adotou nova regra de cálculo dos benefícios previdenciário, ampliando gradualmente a sua base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição relativos a 80% de todo o período contributivo do Segurado, substituindo a antiga regra que determinava o valor do benefício a partir da média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo.

2. A nova lei trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3o., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/1999, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994 (estabilização econômica do Plano Real).

3. A regra transitória deve ser vista em seu caráter protetivo, como é típico do Direito Previdenciário. O propósito do art. 3o. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por regras mais rígidas de cálculo dos benefícios.

4. Nesse passo, não se harmoniza com o Direito Previdenciário admitir que tendo o Segurado recolhido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do seu valor (do benefício), sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.

5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.

6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.

7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.

8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

9. Recurso Especial do Segurado provido.

(STJ – REsp nº 1.596.203 – Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – Primeira Seção – Julgamento em 11/12/2019).

In casu, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo e CNIS inclusos, o segurado é filiado ao Sistema Previdenciário desde 12/1974, como segurado empregado e se aposentou por idade, com vigência em 08/09/2014, e Renda Mensal Inicial – RMI – no valor de R$ 724,00, calculado com base nos salários-de-contribuição do período de 07/1994 a 08/2013.

Portanto, em que pese a parte autora já se encontrar filiada à Previdência Social em período anterior à publicação da Lei nº 9.876/99, seria o caso de aplicar o regramento trazido pelo artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91 ao invés da regra de transição contida no artigo 3º daquele dispositivo legal, implicando dizer que o seu Período Básico de Cálculo – PBC - considerará, inclusive, as contribuições anteriores à competência de 07/1994 para fins de cálculo do salário-de-benefício.

Contudo, a Autarquia Previdenciária interpôs Recurso Extraordinário visando a reforma do v. acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo-se, em regime de repercussão geral, a tese no sentido da impossibilidade de se reconhecer ao segurado que ingressou na Previdência antes da publicação da Lei 9.876/99 o direito de opção entre a regra do art. 3º do mencionado diploma e a regra do art. 29, I e II, da Lei 8.213/91.

Desse modo, em decisão proferida aos 28/05/2020, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"(...)

Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal".

ISSO POSTO, determino a suspensão do feito até decisão final do E. Superior Tribunal Federal.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal –

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001182-47.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Decisão id. 35004063: Conforme decisão exarada nos autos, o INSS foi intimado a esclarecer sobre o cumprimento da decisão proferida em âmbito administrativo, esclarecendo sobre o efetivo reconhecimento do período de 13/06/2018 a 04/02/2019 como especial, bem como da implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor, comprovando documentalmente.

Entretanto, afirmou que "*concluiu o INSS que ainda assim não foi atingido os necessários 25 anos de tempo de contribuição até a DER (04/02/2019), pois computados 24 anos, 11 meses e 26 dias, o que fez com que a Autarquia não concedesse ao benefício requerido para a parte autora".*

Creio que equivocado o ente previdenciário.

Constou textualmente da decisão proferida em âmbito administrativo, a qual foi transcrita na íntegra por este Juízo que:

6. CONCLUSÃO: Pelo exposto, VOTO no sentido de, preliminarmente, CONHECER DO RECURSO para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. A APS deverá acrescentar referido período no cômputo do tempo de atividade do segurado, uma vez que somando esses 07 meses e 22 dias do último enquadramento aos 24 anos, 04 meses e 20 dias do cálculo de p. 57/58, o postulante soma mais de 25 anos de atividade especial, considerando que o período de 13/06/2018 a 04/02/2019 também foi enquadrado pela Perícia Médica, conforme p. 15/16.

Há nos autos a comprovação do reconhecimento administrativo dos períodos como especiais de 01/06/1993 a 31/01/2002, de 02/12/1995 a 28/06/2018, os quais agregados ao período de 29/06/2018 a 04/02/2019 (id. 19255864, id. 29356904, id. 33567438, id. 35289117) somam 25 anos, 8 meses e 4 dias, conforme a seguinte contagem:

DESCRIÇÃO	PERÍODOS CONSIDERADOS		CONTAGEM SIMPLES		
	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS
Hospital Espírita	01/06/1993	16/12/1998	05	06	16
Hospital Espírita	17/12/1998	28/11/1999	00	11	12
Hospital Espírita	29/11/1999	31/01/2002	02	02	02

Famema	01/02/2002	17/06/2015	13	04	17
Famema	18/06/2015	04/02/2019	03	07	17
TOTAL ESPECIAL			**25**	**08**	**04**

Dessa maneira, explique a Autarquia as razões da não implantação do benefício à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal –

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000443-40.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: L H SIERRA ZAPATA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LUIZ ZAPATA - SP70745

D E S P A C H O

Em face da manifestação do exequente em sua petição Id 35387554, intime-se a executada para providenciar o parcelamento da dívida administrativamente, junto ao exequente, conforme orientação contida na petição suupramencionada.

Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar o parcelamento da dívida, sob pena de prosseguimento da execução.

INTIME-SE.

MARíLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001200-05.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
APELANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) APELANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARíLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001098-80.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Tendo em vista a apelação interposta pelo exequente, intime-se a executada, para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARíLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004697-26.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOG MUSIC INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
JOG MUSIC INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA CNPJ: 56.371.164/0001-80
Valor da causa na data da distribuição da ação R$674,587.67

DESPACHO / MANDADO

Inicialmente, providencie o oficial de justiça o registro das penhoras realizadas sobre os imóveis de matrículas nº 33.240 e 32.979, ambos do CRI de RIO CLARO - SP, via sistema ARISP.

Sem prejuízo, intime-se a executada da penhora realizada, por publicação, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC, para os fins do artigo 16, da Lei nº 6.830/80.

Copia desse despacho servirá de mandado à SUMA a fim de que seja cumprido o acima determinado.

Ultimadas as diligências, retornem conclusos para deliberação a respeito da impugnação da avaliação apresentada pela executada às fls. 154/155

Cumpra-se.

Piracicaba, 17 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005666-70.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: CLEITON AUGUSTO LIBARDI
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EMBARGADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 46, de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: **"intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC."**

PIRACICABA, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008902-64.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ARNALDO SORRENTINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO SORRENTINO - SP44747

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, alínea "o" da Portaria nº 46, de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: **"Intime-se o executado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC."**

PIRACICABA, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001185-69.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ODIMIR LAZARO DE JESUS BONASSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ODIMIR LAZARO DE JESUS BONASSA - SP58177

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, alínea "o" da Portaria nº 46, de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "Intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos na petição ID 34595492, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC".

PIRACICABA, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007719-68.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: BOM RECANTO EMPREITAS DE CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI ANTONIO BOARETTO - SP37573, ANDREA BOARETTO - SP204241, JULIANA BOARETTO GALVANI - SP202968

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, alínea "o" da Portaria nº 46, de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: **"Intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos na petição ID 34226296, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC".**

PIRACICABA, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000615-49.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: BENEDITA DO NASCIMENTO BARBOSA SINICATO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO COSTA DE SOUZA - SP226685, ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI - SP290741

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença de extinção proferida nos autos, conforme ID 29048354, bem como em razão da petição do exequente ID 29859170, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Piracicaba, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002218-31.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PAULO MIGUEL DE LIMA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR LUIS TIETZ VIEIRA - SP334462-E, CAUE GABRIEL NUNES PAIS - SP216500, BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS - SP45847
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Diante da informação (ID 35573106), verifica-se que o presente feito não foi virtualizado integralmente pela União, ora apelante, bem como consta inversão na sequência da numeração de alguns documentos digitalizados, prejudicando-se o regular processamento com a remessa ao E. TRF3.

Desta forma, intime-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a virtualização destes autos no PJE, fornecendo cópia integral do processo físico, que se encontra em carga na Procuradoria da Fazenda Nacional, observando-se os apontamentos da certidão acima mencionada.

Oportunamente, cumpra-se o r. despacho (ID 35122753), encaminhando-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo, certificando-se nos autos principais a remessa à instância superior.

Intimem-se

PIRACICABA, 17 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001178-72.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: JOAO HERRMANN NETO, JOAO HERRMANN NETO - ESPÓLIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO HARTMANN - SP157698
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO HARTMANN - SP157698
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Diante da informação (ID 35580211), verifica-se que o presente feito não foi regularmente virtualizado pela União, ora apelante, prejudicando-se o regular processamento para remessa ao E. TRF3.

Considerando ainda as medidas excepcionais de prevenção à contaminação pelo Covid-19 adotadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a retirada/vista dos autos em Secretaria está suspensa em.

Dessa forma, intime-se a União, ora apelante, para que, no prazo de 15 dias, proceda a regularização da digitalização destes autos no PJE, fornecendo cópia integral do processo físico, observando-se os apontamentos da certidão acima mencionada, devendo, para tanto, retornado o trabalho presencial, requerer à Secretaria da Vara a inclusão deste feito na próxima carga a ser agendada para aquele ente.

Oportunamente, cumpra-se o r. despacho (ID 33797396), encaminhando-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo, certificando-se nos autos principais a remessa à instância superior.

Intimem-se

PIRACICABA, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003713-15.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELHACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FABIO DE ALMEIDA PIZZINATTO, FELIPE DE ALMEIDA PIZZINATTO, GFP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, PATRIMONIO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, GLORIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, MAURICIO SCOTTON SEBE - SP182347, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, MAURICIO SCOTTON SEBE - SP182347, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, MAURICIO SCOTTON SEBE - SP182347, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, MAURICIO SCOTTON SEBE - SP182347, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, MAURICIO SCOTTON SEBE - SP182347, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, MAURICIO SCOTTON SEBE - SP182347, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

D E S P A C H O

Intime-se a União (PFN) para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze), sobre o pedido formulado pelo executado de parcelamento para o pagamento dos honorários, conforme se extrai da petição e documentos trazidos aos autos (ID 32163860 e ss.).

Intimem-se.

PIRACICABA, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003138-39.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LIMEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA FINELLI - SP216707
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se o exequente para que cumpra o r. despacho de fl. 51 (ID 27045402), informando este Juízo os dados da conta bancária para qual deverá ser transferido o valor constante do depósito judicial (fl. 19).

Intimem-se.

Piracicaba, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003219-03.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LIMEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE APARECIDO BOSCO - SP144711
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, GERALDO GALLI - SP67876

D E S P A C H O

Intime-se o exequente para que informe a este Juízo, derradeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, dados da conta bancária para a transferência do valor depositado nestes autos (fls. 97/99), .

Intimem-se.

PIRACICABA, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001794-52.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada, ora apelada, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

Com ou sem manifestação, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004762-84.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: SERGIO LEME DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem

Em razão das medidas excepcionais de prevenção à contaminação pelo Covid-19 adotadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a retirada/vista dos autos está suspensa.

Desta forma, devolvo o prazo de 10 (dez) dias para que a União (Fazenda Nacional), ora apelante, proceda a regularização da digitalização e manifeste-se sobre a petição (ID 29649582), nos termos do r. despacho anterior (ID 31351854), devendo, para tanto, retornado o trabalho presencial, requerer à Secretaria da Vara a inclusão deste feito na próxima carga a ser agendada para aquele ente.

Intime-se.

PIRACICABA, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004082-85.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDERSON RICARDO PEREIRA LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ALVES DE MELO - SP422078, MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

D E C I S Ã O

A presente execução tramita em desfavor de ANDERSON RICARDO PEREIRA LIMA, 123.317.508-40, pretendendo a satisfação de débitos relacionados a IRPF, da ordem de R$ 2.134.426,83.

Foram penhorados e avaliados bens, bem como intimados seus proprietários, conforme certidões de mandados cumpridos e averbações ARISP.

Foi realizada a primeira hasta publica, destinada ao leilão do bem, todavia, sem resultado positivo.

A exequente requer nova designação de segunda hasta pública para realização de leilão do bem penhorado.

O executado se manifestou nos autos, requerendo a extinção da presente execução, com a liberação da penhora, ao argumento de que "*não teve qualquer participação na conduta delituosa que originou o processo em questão*".

Juntou documentos.

É o relato do essencial. Decido.

Registro, de saída, que a presente execução fiscal, pela sua própria natureza, não tem qualquer relação "*conduta delituosa*".

É do conhecimento do juízo que eventual absolvição criminal – sobre fato que seja definido como crime e que também fosse erigido como fato gerador de obrigação tributária – traria consequências ao juízo cível-fiscal.

A conferir:

Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

Todavia, a certidão juntada aos autos pelo executado se refere a *decisão* (e não sentença) de arquivamento de *inquérito* (e não de processo), por negativa de autoria, em relação aos delitos previstos nos na Lei 8.137/90, art. 1º, I e II, e §2º, I.

A autoria penal apresenta requisitos mais detalhados e exigentes para se afirmar a responsabilidade penal (dolo, culpa, especial fim de agir etc.), em muito distantes dos requisitos tributários suficientes à responsabilidade tributária.

Nesse cenário, a pretensão da parte executada não pode prosperar.

Ante o exposto:

Indefiro os pedidos de extinção da execução e liberação do bem constrito, formulados pela parte executada.

Defiro a realização de **segunda hasta publica** do bem penhorado (16,6666% do imóvel de mat. 19.245, 2º CRI de Piracicaba/SP, pertencente a ANDERSON RICARDO PEREIRA LIMA, 123.317.508-40).

Nomeio como leiloeiro judicial o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407.

Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889 daquele Código.

Designada a hasta pública, **comunique-se ao leiloeiro** e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos.

Intimem-se (PJE e DJE).

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 17.07.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012072-20.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRE LUIS MARCELINO CONCEICAO
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538, THALES ANTIQUEIRA DINI - SP324998

D E C I S Ã O

A presente execução tramita em desfavor de ANDRE LUIS MARCELINO CONCEICAO, 278.759.338-03, pretendendo a satisfação de débitos relacionados a IRPF, da ordem de R$ 49.864,32.

Foi penhorado e avaliado bem (mat. 27.576 - 2º CRI de Piracicaba/SP), bem como intimados seus proprietários, conforme certidões de mandados cumpridos e averbações ARISP.

O bem foi levado à hasta pública por 04 vezes, sem que tenha havido licitante.

Registro, por oportuno, que já foram tentadas, por duas vezes, a constrição de valores via BACENJUD, com resultado negativo.

Destaco, ainda, que o bem imóvel penhorado nos presentes autos foi constrito em substituição da penhora que se realizara sobre automóvel pertencente ao executado.

A exequente requer a designação de hasta pública para realização de leilão do bem penhorado, pela quinta vez.

É o relato do essencial. Decido.

É certo que a execução se dá no interesse do credor (CPC, art. 797).

É certa, também, a observância ao princípio da menor onerosidade ao executado (CPC, art. 805).

Prevalentes, ainda, os princípios públicos de celeridade, eficiência, economicidade e razoável duração do processo, entre outros ditames superordinantes.

O processo é um caminhar para frente.

A satisfação do débito pode se dar pela adjudicação, pelo preço da avaliação (LEF, art. 24).

O bem penhorado foi avaliado em R$92.500,00 (75%) – R$123.333,33 (100%), sendo o débito exequendo no valor de R$ 49.864,32 (na data da distribuição, não atualizado quando das duas últimas manifestações).

Sinalizo, por oportuno, que as tentativas frustradas de alienação do bem penhorado se deram sobre a totalidade do bem, dada a sua natureza indivisível (CPC, art. 843).

Ante o exposto:

Indefiro a realização de quinto leilão, vez que tal medida se provou inócua nas quatro vezes em que foi levada a efeito.

Intime-se a exequente a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação do bem, pelo valor da avaliação, devendo depositar em juízo a diferença – faculto a apresentação do valor atualizado do débito –, nos termos do parágrafo único, do art. 24, da LEF.

Caso não haja interesse na adjudicação, tampouco sejam indicados/individualizados outros bens à penhora pela exequente – dado que as tentativas de bloqueio BACENJUD e penhora de automóveis se mostraram igualmente inócuas –, determino a **liberação da penhora** sobre o imóvel de mat. 27.576, junto ao 2º CRI de Piracicaba/SP, e, cumpridas as formalidades, a remessa dos presentes autos ao **arquivo sobrestado**, por não encontrados bens do devedor hábeis à garantia/satisfação do débito (LEF, art. 40).

Intimem-se (PJE e DJE).

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 17.07.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009351-61.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERROSIDER METALMECANICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCIO BOTELHO - MG95117

D E C I S Ã O

A presente execução foi originalmente proposta em desfavor de ASEAÇO AÇOS ESPECIAIS LTDA, 04.880.861/0001-24, pretendendo a satisfação de débitos relacionados a **IPI**.

Frustrada a tentativa de citação, a exequente requereu a "*corresponsabilização da empresa Ferrosider Metalmecanica Ltda*", (...) "*com fundamento no art. 133 do Código Tributário Nacional*".

Pedido deferido, determinando-se a inclusão de FERROSIDER METALMECANICA LTDA, 03.386.326/0006-00, reconhecida a sucessão empresarial, nos termos do art. 133, I, do CTN, pois a executada originária estava "*baixada*", desde antes do ajuizamento da presente execução.

Após sua regular citação, FERROSIDER METALMECANICA LTDA, 03.386.326/0006-00, trouxe aos autos documentos que evidenciam ter havido incorporação da executada originária (ASEAÇO AÇOS ESPECIAIS LTDA, 04.880.861/0001-24) por AÇOS SANTO ERNANE LTDA, 03.386.326/0002-78, a qual passou a ser denominada FERROSIDER METALMECANICA LTDA, 03.386.326/0002-78.

Foram formalizadas, então, 04 filiais (03.386.326/0003-59, 03.386.326/0004-30, 03.386.326/0005-10 e 03.386.326/0006-00), 03 delas em Minas Gerais (Belo Horizonte, Contagem e Timóteo) e uma delas em São Paulo (Piracicaba), esta última funcionando no endereço da citação e penhora realizadas nos presentes autos.

Intimada da penhora, a executada FERROSIDER METALMECANICA LTDA, 03.386.326/0002-78, se manifestou nos autos – ao lado de FERROSIDER COMPONENTES LTDA, 05.847.800/0001-66 –, declarando que tais empresas compõem um mesmo grupo econômico, requerendo a reunião de processos, nos termos do art. 28, da LEF, para que todos os feitos executivos fossem reunidos àqueles de nº 13932-24.20094.01.3800 – em trâmite junto à 26ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais. Nomeou bens à penhora.

Instada, a exequente se disse contrária à reunião de feitos pretendida, bem como requereu a inclusão no polo passivo do CNPJ 03.386.326/0002-78 – Matriz, bem como da FERROSIDER COMPONENTES LTDA, 05.847.800/0001-66, por formar grupo econômico com a atual executada.

É o relato do essencial. Decido.

Da reunião de feitos.

A Lei das Execuções Fiscais assim dispõe sobre a reunião de feitos.

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Sobre o tema, o STJ editou a seguinte súmula:

Súm. 515: A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Tal súmula foi editada no contexto de diversos precedentes, merecendo destaque, por todos, o REsp 1.158.766/RJ, que assim sedimentou:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ.

(...)

3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: REsp 217.948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000) ; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo.

(...). STJ – S1 – REsp 1.158.766/RJ – 22.09.2010.

Dentre os processos listados pela executa, exceto os presentes autos, todos os demais estão fora da competência territorial desse juízo – fora até da jurisdição do TRF3 –, razão pela qual considero descabido o pedido de reunião, nos termos apresentados pela executada.

Porém, nada impede a executada de apresentar pretensão de reunião entre os feitos que estejam circunscritos na competência territorial e funcional de um mesmo juízo (Belo Horizonte/MG, Timóteo/MG, Ipatinga/MG, Contagem/MG).

Não é esse o caso dos presentes autos, nos moldes requeridos pela executada.

Do grupo econômico.

A definição legal de grupo econômico no ordenamento pátrio é dada pela CLT, que assim preceitua:

Art. 2º (...)
§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiver sob a direção, o controle ou a administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Por seu turno, a Lei 8.212/91, que institui o custeio da seguridade social, estabelece:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:
(...)
IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

O CTN assim preceitua a responsabilidade solidária em matéria tributária:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:
I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Do cotejo das normas de regência, extraem-se as seguintes conclusões: (i) para a caracterização do grupo econômico, é necessária unidade de comando, (ii) as empresas componentes do grupo econômico são solidariamente responsáveis por dívidas tributárias destinadas ao custeio da seguridade social, pois assim previsto em lei específica, (iii) as empresas componentes de grupo econômico serão corresponsáveis por demais dívidas tributárias, quando tiverem interesse comum na ocorrência do fato gerador.

Por seu turno, o STJ assim se pronunciou sobre o conceito jurídico de "*interesse comum na ocorrência do fato gerador*":

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação.
2. Hipótese em que o tribunal de origem, com base no conjunto
probatório, reconheceu a prática de atividades comuns entre as
empresas integrantes do grupo econômico, de forma a reconhecer a responsabilidade tributária solidária e, consequentemente, justificar a legitimidade passiva. Logo, a modificação do julgado requer o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ – Resp 1.422.631/PE - Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10.03.2015, DJe 13.03.2015).

Portanto, quanto aos débitos de natureza securitária, a solidariedade tributária se impõe automaticamente, pois assim previsto em lei (CTN, art. 124, II, c/c Lei 8.212/91, art. 30, IX).

Lado outro, quanto aos demais débitos, a solidariedade tributária depende da comprovação de atuação conjunta na ocorrência do fato gerador do tributo (CTN, art. 124, I, c/c STJ, Resp 1.422.631/PE).

Essas são as balizas para a análise da extensão da responsabilidade tributária às empresas componentes do grupo econômico imaculado de qualquer ilícito.

De outro lado, se o caso for de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por *desvio de finalidade* ou *confusão patrimonial*, os referenciais são dados pelo Código Civil.

O código Civil assim disciplina a desconsideração da personalidade jurídica:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)
§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

Como expressamente previsto no §4º do artigo acima transcrito, a mera existência do grupo econômico não autoriza a desconsideração de personalidade – o que significa dizer que o grupo econômico regular se submete às regras gerais analisadas alhures –, sendo requisito para a desconsideração a existência de abuso da personalidade, nos termos postos pelo art. 50, do CC.

Fixadas essas balizas, passo à análise do caso concreto.

De fato, estamos diante de um grupo econômico, vez que as empresas indicadas como componentes do grupo econômico assim se reconheceram nos presentes autos.

O caso dos autos apresenta uma circunstância dotada de enorme valia, qual seja, a confissão.

Ao apresentar seu pleito perante esse juízo as empresas se fizeram representar pelo mesmo advogado, pleiteando que a reunião de todos os feitos executivos contra elas ajuizados, se declarando como integrantes do mesmo grupo econômico.

A unidade de gestão encontra prova nos documentos trazidos aos autos pelas próprias empresas, nos quais pude constatar que FERROSIDER METALMECANICA LTDA, 03.386.326/0002-78, possui em seu quadro societário apenas BRENO ZORDAM MARTINS GAMA, 062.044.886-26, e BGC PARTICIPAÇÕES S/A, 06.143.783.0001-49. Igualmente, FERROSIDER COMPONENTES LTDA, 05.847.800/0001-66, possui em seu quadro societário apenas BRENO ZORDAM MARTINS GAMA, 062.044.886-26, e BGC PARTICIPAÇÕES S/A, 06.143.783.0001-49. BRENO exerce a função de diretor da BGC.

Não há, no caso dos autos, sequer alegação de atuação irregular, ilícita e/ou clandestina por parte das empresas componentes do grupo econômico, o que afasta a desconsideração da personalidade jurídica.

Como assentado alhures, em se tratando de grupo econômico regular – dado que o objeto da presente execução não se enquadra como tributos destinados à seguridade social –, seria necessária a demonstração da atuação em conjunto das empresas componentes do grupo econômico na ocorrência do fato gerador.

O Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI tem como fato gerador a saída do produto do estabelecimento industrial que o processara.

Não há nos presentes autos prova de que ambas as empresas tenham atuado em conjunto quando da ocorrência do fato gerador do tributo aqui cobrado.

Tal circunstância impede a corresponsabilidade pretendida.

Da responsabilidade de matriz e filiais.

Sobre o tema o STJ assim se manifestou

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.
1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.
2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".
3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.
4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.
5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis.
6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (STJ – S1 – REsp 1.355.812/RS – 22.05.2013).

Ainda sobre o tema, mais recentemente, o STJ evoluiu seu entendimento sobre a emissão de Certidões Negativas de Débitos, reforçando a interdependência entre matriz e filiais.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). DÉBITO EM NOME DA MATRIZ OU DA FILIAL. EXPEDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL. EXISTÊNCIA. AUTONOMIA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento desta Corte Superior era no sentido de que, para fins tributários, cada estabelecimento da pessoa jurídica que possuísse CNPJ individual teria direito à certidão positiva com efeito de negativa em seu nome, ainda que houvesse pendências tributárias de outros estabelecimentos do mesmo grupo – matriz ou filiais –, ao argumento de que cada estabelecimento teria autonomia jurídico-administrativa. 2. O fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios – para facilitar a atuação da administração fazendária no controle de determinados tributos, como ocorre com o ICMS e o IPI –, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz. 3. A pessoa jurídica como um todo é que possui personalidade, pois é ela sujeito de direitos e obrigações, assumindo com todo o seu patrimônio a correspondente responsabilidade, sendo certo que as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes (art. 75, § 1º, do CC) e inscrições distintas no CNPJ. 4. Havendo inadimplência contratual, a obrigação de pagamento deve ser imposta à sociedade empresária por completo, não havendo ensejo para a distinção entre matriz e filial, raciocínio a ser adotado também em relação a débitos tributários. 5. O Código de Processo Civil de 2015 tem como fim a ser buscado por todo o Poder Judiciário, expressamente, a coerência de suas decisões, devendo os precedentes e a jurisprudência dos tribunais superiores dar segurança jurídica aos jurisdicionados. 6. Nesse sentido, há que se buscar a pertinência deste julgado com o entendimento do STJ que considera que a empresa deve responder com todo o seu patrimônio por créditos tributários e que não é possível a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor de município quando houver débitos em nome de câmara municipal ou tribunal de contas municipal, justamente porque estes, embora possuam CNPJ diversos, não apresentam personalidade jurídica.7. Agravo interno da Fazenda Nacional provido para conhecer do agravo, dar provimento ao recurso especial do ente fazendário e julgar improcedente o pedido. (STJ – T1 – AREsp 1.286.122/DF – 12.09.2019)

Nesse sentido, entendo que devem constar do polo passivo da presente execução não só a filial já inserida, mas também as demais filiais, junto com a matriz.

Ante o exposto:

Indefiro o pedido de reunião apresentado pela executada, em atenção à competência territorial (LEF, art. 28, c/c STJ, súm. 515, c/c STJ, REsp 1.158.766/RJ).

Indefiro a inclusão de FERROSIDER COMPONENTES LTDA, 05.847.800/0001-66, no polo passivo da presente execução, por não provada sua participação na ocorrência do fato gerador do IPI cobrado nos presentes autos, afastada a suficiência do mero interesse econômico entre empresas coligadas (CTN, art. 124, I, c/c STJ, REsp 1.422.631/PE).

Defiro a inclusão da matriz e demais filiais no polo passivo da presente execução, dada a ausência de separação patrimonial e responsabilidade tributária (STJ – S1 – REsp 1.355.812/RS – 22.05.2013).

Remetam-se os autos ao **SEDI**, para inclusão no polo passivo de FERROSIDER METALMECANICA LTDA, 03.386.326/0002-78, 03.386.326/0003-59, 03.386.326/0004-30 e 03.386.326/0005-10.

Estendo os efeitos da presente decisão para os autos de nº 0003676-78.2016.4.03.6109, pois tem como executada FERROSIDER METALMECANICA LTDA, 03.386.326/0006-00, tendo como objeto a cobrança de débitos relacionados a IPI.

Traslade-se cópia dessa decisão para os autos de nº 0003676-78.2016.4.03.6109, para que lá se determine a correção do polo passivo.

Intime-se a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, devendo dizer sobre os bens penhorados nos presentes autos. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre a reunião/apensamento do presente feito àquele de numero 0003676-78.2016.4.03.6109, bem como eventuais outras execuções propostas em desfavor das mesmas executadas, em trâmite parente esse juízo, indicando o processo piloto, nos termos do art. 28, da LEF.

Publique-se a presente decisão, para fins de **intimação da executada**.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 13.07.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003043-72.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USIINA SAO JOSE S.A ACUCAR E ALCOOL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA - PE20769, FELIPE REGUEIRA ALECRIM - PE36022
Nome: USIINA SAO JOSE S.A ACUCAR E ALCOOL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Endereço: desconhecido
R$1,828,492.31

D E S P A C H O

Quanto à higidez da **CDA**, foi provido agravo de instrumento interposto pela exequente, afirmando sua regularidade.

Todavia, a decisão proferida pelo STJ no REsp 1694261, que teve afetação conjunta com os REsp´s 1694316 e 1712484, cadastrado pelo STJ no sistema dos repetitivos como **Tema 987**, tem como questão jurídica central a controvérsia sobre a "*possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal*" e determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção.

A executada/recuperanda requer levantamento de gravame sobre **veículo destruído**.

Ante o exposto:

Defiro o pleito da executada/recuperanda, consistente no levantamento do gravame RENAJUD sobre o veículo de placas EFR 2733, pois comprovada sua imprestabilidade decorrente de sinistro, representando a manutenção do gravame ônus econômicos maiores que a utilidade do bem para fins de garantia.

Cópia dessa decisão servirá de mandado à SUMA, para cumprimento do acima determinado.

Determino a **suspensão processual** ordenada pelo eg. STJ.

Postergo o processamento e análise da **exceção de pré-executividade**, para quando o feito voltar a tramitar.

Prejudicados demais pedidos de prosseguimento do feito e/ou constrições.

Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, anotando-se o **tema 987**, no campo respectivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 20.05.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006959-46.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRY ANGELO MODESTO PERUCHI - SP326889-A

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000622-41.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FABIO RENATO TONINI

D E S P A C H O

Defiro o requerido pelo exequente ID31692389 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento das custas processuais finais.

Oportunamente, diante do trânsito em julgado da sentença de extinção aqui proferida, conforme ID 29048384, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se.

Piracicaba, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000569-17.2002.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: DALPI COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

D E S P A C H O

Intime-se o exequente para que fique ciente da decisão de fls. 129 dos autos físicos (fls. 148 ID 24472222).

Piracicaba, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005792-28.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ANTONIO GERALDO PROENCA HILST
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR DOS SANTOS VIVIANI - SP207761

D E S P A C H O

Diante do trânsito em julgado da sentença de extinção proferida, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se.

Piracicaba, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007925-87.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGAL FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO VANDERLEI DESUO - SP39166, ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

D E S P A C H O

Cumpra-se a decisão de fls. 67 dos autos físicos.

Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos interpostos sob nº 0000820-88.2009.403.6109 que se encontra pendente de julgamento junto ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, retornem conclusos para deliberar a respeito dos depósitos realizados pela executada.

Intime-se.

Piracicaba, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000451-21.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: CRISTIANE TOZI PISCO

D E S P A C H O

Cumpra-se a decisão de fls. 58 dos autos físicos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em razão do parcelamento noticiado, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Saliento que os autos poderão ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Intime-se.

PIRACICABA, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002553-11.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MARCEL CANHOTO

D E S P A C H O

Cumpra-se a decisão de fls. 31 dos autos físicos, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, em razão da notícia de parcelamento, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Intime-se.

PIRACICABA, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002188-88.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: GUILHERME AUGUSTO PROVENZANO

Nome: GUILHERME AUGUSTO PROVENZANO

DESPACHO

Indefiro o pedido do exequente para realização de novo BACENJUD, pois verifico que já houve uma tentativa de bloqueio, sem sucesso. Além disso, o exequente não trouxe qualquer documento que demonstre a mudança na situação fática do caso que justifique a realização de nova diligência nesse sentido. A simples reiteração da medida de tempos em tempos sem qualquer fundamento, mostra-se incompatível com a previsão do artigo 40, da LEF.

Da mesma forma, indefiro a utilização do sistema RENAJUD para simples pesquisa de existência de veículos, como requerido pelo exequente, uma vez que a Portaria 15 do DENATRAM autoriza acesso à entidades e órgãos públicos dos dados dos sistemas e subsistemas informatizados daquele Departamento Nacional de Trânsito.

A exequente, mediante acesso às informações constantes do banco de dados do RENAVAM, poderá ela própria pesquisar a existência de veículos registrados em nome do executado e então postular a utilização do RENAJUD para que o Juízo efetive restrição sobre o veículo por ela indicado.

Nada sendo juntado ou requerido, **determino** a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requeira a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.

Intime-se.

Piracicaba, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002185-36.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO DE LIMA

DESPACHO

Indefiro o pedido do exequente ID 21596352, pois verifico que já houve uma tentativa de bloqueio pelo BACENJUD, sem sucesso. Além disso, o exequente não trouxe qualquer documento que demonstre a mudança na situação fática do caso que justifique a realização de nova diligência nesse sentido. A simples reiteração da medida de tempos em tempos sem qualquer fundamento, mostra-se incompatível com a previsão do artigo 40, da LEF.

Da mesma forma, indefiro a utilização do sistema RENAJUD para simples pesquisa de existência de veículos, como requerido pelo exequente, uma vez que a Portaria 15 do DENATRAM autoriza acesso à entidades e órgãos públicos dos dados dos sistemas e subsistemas informatizados daquele Departamento Nacional de Trânsito.

A exequente, mediante acesso às informações constantes do banco de dados do RENAVAM, poderá ela própria pesquisar a existência de veículos registrados em nome do executado e então postular a utilização do RENAJUD para que o Juízo efetive restrição sobre o veículo por ela indicado.

Nada sendo juntado ou requerido, **determino** a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requeira a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.

Intime-se.

Piracicaba, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002178-44.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: JULIANA RODRIGUES DE ABREU

DESPACHO

Indefiro o pedido do exequente ID 21572262, pois verifico que já houve uma tentativa de bloqueio pelo BACENJUD, sem sucesso. Além disso, o exequente não trouxe qualquer documento que demonstre a mudança na situação fática do caso que justifique a realização de nova diligência nesse sentido. A simples reiteração da medida de tempos em tempos sem qualquer fundamento, mostra-se incompatível com a previsão do artigo 40, da LEF.

Da mesma forma, indefiro a utilização do sistema RENAJUD para simples pesquisa de existência de veículos, como requerido pelo exequente, uma vez que a Portaria 15 do DENATRAM autoriza acesso à entidades e órgãos públicos dos dados dos sistemas e subsistemas informatizados daquele Departamento Nacional de Trânsito.

A exequente, mediante acesso às informações constantes do banco de dados do RENAVAM, poderá ela própria pesquisar a existência de veículos registrados em nome do executado e então postular a utilização do RENAJUD para que o Juízo efetive restrição sobre o veículo por ela indicado.

Nada sendo juntado ou requerido, **determino** a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requeira a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.

Intime-se.

Piracicaba, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001604-55.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: JOSE APARECIDO SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FURQUIM DE CAMARGO - SP355324

D E S P A C H O

Cumpra-se a decisão de fls. 39/40 dos autos físicos, considerando o acordo formalizado entre as partes, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Intime-se.

PIRACICABA, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003929-10.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

D E S P A C H O

Diante da concordância da exequente externada em sua manifestação de ID 31223577, em relação à garantia ofertada pela executada ID 17667931, nos termos do artigo 9º, II, da LEF, defiro o quanto lá requerido e recebo a apólice nº 75-97-003.275, como garantia da dívida aqui cobrada.

Publique-se a presente decisão para ciência da executada a respeito do início do prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Oportunamente, intime-se a exequente para as anotações necessárias, no que se refere ao artigo 206, do CTN, considerando que a garantia da execução, por meio de seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora (art. 9º, parágrafo 3º, da LEF).

Intime-se.

Piracicaba, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002182-81.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: ANA BEATRIZ DOS SANTOS

Nome: ANA BEATRIZ DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido do exequente ID 21588277, pois verifico que já houve uma tentativa de bloqueio pelo BACENJUD, sem sucesso. Além disso, o exequente não trouxe qualquer documento que demonstre a mudança na situação fática do caso que justifique a realização de nova diligência nesse sentido. A simples reiteração da medida de tempos em tempos sem qualquer fundamento, mostra-se incompatível com a previsão do artigo 40, da LEF.

Da mesma forma, indefiro a utilização do sistema RENAJUD para simples pesquisa de existência de veículos, como requerido pelo exequente, uma vez que a Portaria 15 do DENATRAM autoriza acesso à entidades e órgãos públicos dos dados dos sistemas e subsistemas informatizados daquele Departamento Nacional de Trânsito.

A exequente, mediante acesso às informações constantes do banco de dados do RENAVAM, poderá ela própria pesquisar a existência de veículos registrados em nome do executado e então postular a utilização do RENAJUD para que o Juízo efetive restrição sobre o veículo por ela indicado.

Nada sendo juntado ou requerido, **determino** a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requeira a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.

Intime-se.

Piracicaba, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002180-14.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: ALINE VICTORIANO POMPEU

Nome: ALINE VICTORIANO POMPEU
Endereço: RUA MARIA POLONIATO FRONER, 725, JD SÃO CRISTOVAO II, RIO DAS PEDRAS - SP - CEP: 13390-000

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando o entendimento consolidado na Súmula 414 do STJ, a citação por edital na execução fiscal trata-se de medida excepcional, possível apenas quando frustradas as demais modalidades, ou seja, somente quando não houver sucesso na via postal e na localização do executado por oficial de Justiça.

Depreende-se da análise concreta dos autos que, após tentativa frustrada de citação, não foi oportunizada vista dos autos à exequente para que pudesse indicar novo endereço da executada, deixando, assim, de observar o entendimento consolidado no referido enunciado, pois não ficou evidenciado o esgotamento de todos os meios possíveis de localização da executada.

Face ao exposto, anulo a citação por edital formalizada e determino a intimação do exequente para que se manifeste expressamente.

Diante do exposto, deixo de apreciar o pedido ID 21592758.

Intime-se.

Piracicaba, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003985-97.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF.

Arquivem-se os autos em arquivo permanente.

Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000444-22.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JFY ANTENAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, LUCAS FERNANDO SILVA - SP375722
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - Relatório:

JFY ANTENAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL , qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança preventivo em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE** visando ao afastamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da contribuição devida ao Programa de Integração Social – Pis, com o afastamento das diretrizes veiculadas na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018 e do artigo 27, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 1.911/2019, que interpretou que o ICMS a ser afastado da base de cálculo das mencionadas contribuições é o recolhido e não o destacado nas vendas, bem assim com vistas a promover a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos de atividade.

Sustentou que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à atividade principal de comércio varejista. Afirmou que nessa atividade promove regularmente circulação de mercadorias, submetendo-se à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, bem assim, que é tributada pela Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e pela contribuição devida ao Programa de Integração Social – Pis, tributos que incidem sobre seu faturamento. Disse que, nos termos de entendimento firmado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Digna Autoridade Coatora exige que a Cofins e o PIS sejam calculados e recolhidos tendo por base de cálculo valor que integra, dentre outras importâncias, o ICMS.

Asseverou que, todavia, essa exigência é inconstitucional, tendo, a tanto, invocado preceitos da CR/88, além de outras normas legais. Defendeu que a matéria foi objeto de julgamento pelo c. Supremo Tribunal Federal, por meio dos Recursos Extraordinários nº 240.785 e 574.706, oportunidade em que o Plenário daquele e. Corte considerou que o ICMS não pode integrar a base de cálculo do Pis e da Cofins por não se tratar de receita ou faturamento do contribuinte, mas do Estado. Afirma que o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo se refere ao valor destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento e não pelo valor efetivamente recolhido.

Aduziu, também, que a Lei nº 12.973/2014, ao implementar alterações na legislação tributária de modo a expressamente determinar a inclusão de tributos na base de cálculo das contribuições antes referenciadas, por meio do acréscimo do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, não pode continuar a obrigá-la a esse recolhimento da forma como estabeleceu, dado que seu comando passou a contrariar o entendimento fixado, ainda que posteriormente, naqueles julgamentos do Excelso Pretório, pelo que padeceria de vício de inconstitucionalidade semelhante ao declarado nos RE 240.785 e 574.706.

Requereu, ao final, a concessão de segurança fim de que a Autoridade Impetrada se abstivesse de qualquer ato de cobrança em que se incluíssem os valores de ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o Pis. Postulou, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores a presente impetração.

Medida liminar restou deferida (ID 30580250).

A União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso na lide. Em sua manifestação levanta a necessidade de sustar o andamento da presente, uma vez que ainda não há precedente firmado, pois pendentes embargos de declaração ao julgamento do e. STF (ID 30859805).

Notificada, em suas informações a Autoridade Impetrada levanta e impossibilidade de produção de efeitos patrimoniais pretéritos. Diz que o ICMS destacado na nota fiscal não corresponde necessariamente ao recolhido aos cofres públicos que a Impetrante deveria fazer prova de que não transferiu a terceiros o encargo pelos tributos a fim de se habilitar à restituição. Afirma que o julgamento pelo e. STF até o momento não se findou, porquanto a União requereu a modulação de seus efeitos e esclarecimentos sobre a forma de exclusão do ICMS da base dos tributos, bem assim a suspensão do andamento das ações que tramitam a respeito do assunto. No mérito, considerando o não trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, mantém posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição, destacando decisões judiciais favoráveis às suas teses e culminando por requerer a denegação da segurança. Defende, por fim, que eventual compensação somente seria cabível depois do trânsito em julgado, bem assim o cabimento apenas em relação a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto as contribuições previdenciárias, sujeitando-se às obrigações acessórias e controles da administração tributária (ID 31284810).

Manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido de dispensa de sua intervenção (ID 30649374).

Replicou a Impetrante (ID 32002946).

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação:

Preliminares

Efeitos patrimoniais pretéritos

No que pertine à impossibilidade de se pleitear efeitos financeiros anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança, reputo que os mesmos são mera decorrência do afastamento do ato coator, respeitado, por óbvio, o devido prazo prescricional. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA IMPUGNAR ATO QUE REDUZIU A PENSÃO DA IMPETRANTE COM A JUSTIFICATIVA DE ADEQUÁ-LA AO SUBTETO FIXADO PELO DECRETO 24.022/2004, DO ESTADO DO AMAZONAS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. O PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO *MANDAMUS* SE RENOVA MÊS A MÊS. EFEITOS PATRIMONIAIS DO MANDADO DE SEGURANÇA. RETROAÇÃO À DATA DO ATO IMPUGNADO. CONFRONTO DO RESP. 1.164.514/AM, REL. MIN. JORGE MUSSI, 5A. TURMA, DJE 24.10.2011 COM O RESP. 1.195.628/ES, REL. MIN. CASTRO MEIRA, 2A. TURMA, DJE 1.12.2010, RESP. 1.263.145/BA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2A. TURMA, DJE 21.9.2011; PET 2.604/DF, REL. MIN. ELIANA CALMON, 1A. SEÇÃO, DJU 30.8.2004, P. 196; RESP. 473.813/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, 1A. TURMA, DJ 19.5.2003, P. 140; AGRG NO AGRG NO AGRG NO RESP. 1.047.436/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 2A. TURMA, DJE 21.10.2010; RMS 28.432/RJ, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, 1A. TURMA, DJE 30.3.2009 E RMS 23.950/MA, REL. MIN. ELIANA CALMON, 2A. TURMA, DJE 16.5.2008. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS DESPROVIDOS.

1. A redução do valor de vantagem nos proventos ou remuneração do Servidor, ao revés da supressão destas, configura relação de trato sucessivo, pois não equivale à negação do próprio fundo de direito, motivo pelo qual o prazo decadencial para se impetrar a ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo que se falar, portanto, em decadência do Mandado de Segurança, em caso assim.

2. Quanto aos efeitos patrimoniais da tutela mandamental, sabe-se que, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF, caberia à parte impetrante, após o trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança, ajuizar nova demanda de natureza condenatória para reivindicar os valores vencidos em data anterior à impetração do pedido de writ; essa exigência, contudo, não apresenta nenhuma utilidade prática e atenta contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo, além de estimular demandas desnecessárias e que movimentam a máquina judiciária, consumindo tempo e recursos públicos, de forma completamente inútil, inclusive honorários sucumbenciais, em ação que já se sabe destinada à procedência.

3. Esta Corte Superior, em julgado emblemático proferido pelo douto Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, firmou a orientação de que, nas hipóteses em que o Servidor Público deixa de auferir seus vencimentos, ou parte deles, em face de ato ilegal ou abusivo do Poder Público, **os efeitos financeiros da concessão de ordem mandamental devem retroagir à data do ato impugnado, violador do direito líquido e certo do impetrante, isso porque os efeitos patrimoniais do *decisum* são mera consequência da anulação do ato impugnado** que reduziu a pensão da Impetrante, com a justificativa de adequá-la ao sub-teto fixado pelo Decreto 24.022/2004, daquela unidade federativa.

4. Embargos de Divergência do Estado do Amazonas desprovidos.

(EREsp 1164514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, CORTE ESPECIAL, j. 16.12.2015, DJe 25.2.2016 - grifei)

Se não basta, a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da União para a matéria, revisou o Parecer PGFN/CRJ/19/2011 pelo Parecer PGFN/CRJ 1177/2013.[1] Destacam-se os seguintes trechos do ato:

"13. Entretanto, em que pese todos os argumentos expostos nos itens 51 a 60 do Parecer PGFN/CRJ/Nº 19/2011 acerca da impossibilidade de compensação imediata dos créditos pretéritos à propositura do *writ* e, em consequência, da necessidade de ajuizamento de nova ação para a satisfação de tais créditos, esta Coordenação-Geral evoluiu o seu entendimento, outrora conservador, pelas razões adiante delineadas.

14. É cediço que a atual postura da PGFN, quando da defesa da União em juízo, visa prestigiar, conjuntamente com os princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também os princípios constitucionais da efetividade, economia, razoabilidade, segurança jurídica e celeridade processual.

15. Como exemplos de aludida conduta podem ser citados os mais de 70 atos declaratórios hoje já existentes, regulados por meio do art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como as quase 200 matérias de dispensa de interposição de impugnação de decisões judiciais desfavoráveis à Fazenda Nacional, regidas pela Portaria PGFN nº 294, de março de 2010.

16. Nessa toada, a elaboração de atos de dispensa de impugnação pela PGFN tem por intuito, ao reconhecer a existência de farta jurisprudência dos Tribunais Superiores em sentido contrário ao entendimento defendido, em juízo, pela Fazenda Nacional, enaltecer os valores constitucionais da eficiência, economia e celeridade processual.

17. Na mesma linha das aspirações e dos valores acima aludidos, esta Procuradoria-Geral, aliando argumentos técnicos, que serão, a seguir, apresentados, a critérios de conveniência e de oportunidade, entende hoje não ser mais adequada a restrição do alcance da força mandamental de sentença de mandado de segurança, que reconhece a inexistência de relação jurídico-tributária, quanto à compensação de parcelas pretéritas ao ajuizamento do *mandamus.*

18. Com efeito, o Parecer PGFN/CRJ/Nº 19/2011 sustentou ter eficácia executiva as sentenças declaratórias (tanto de ação declaratória como de ação mandamental) de demandas que contenham todos os elementos identificadores da obrigação devida, como sujeitos, prestação e exigibilidade.

19. Quando o *writ* trouxer definição de certeza a respeito não apenas da existência da relação jurídica, mas também da exigibilidade da prestação devida, estará apto a reconhecer também direito creditório do contribuinte, independente de conter, na demanda, tal pleito expresso.

20. Logo, declarada judicialmente a inexistência da relação jurídico-tributária e identificados todos os elementos da obrigação devida, sob o viés literal da legislação que rege o instituto da compensação (Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, e CTN), deixa de existir óbice para o deferimento da compensação pela Administração Pública Tributária, já que o contribuinte estará amparado por decisão judicial transitada em julgado que reconheceu a inexigibilidade do tributo.

21. Ainda que assim não fosse, não se pode olvidar que entende o STJ que o ajuizamento da ação mandamental interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de repetição do indébito tributário.

22. Citado juízo desponta como entendimento consagrado nos REsp nº 1.181.834/RS e AgRg no REsp nº 1.181.970/SP.

23. Então, se a impetração do mandado de segurança possui o condão de interromper a fluência do prazo prescricional para a propositura da ação de repetição do indébito tributário, parece inócuo negar à parte o direito imediato à compensação das parcelas pretéritas ao ajuizamento do *mandamus*.

24. Ademais, como é sabido, ajuizada a ação de repetição do indébito, não poderá o Poder Judiciário decidir de modo diverso ao julgado anterior, que declarou a inexistência da relação jurídico-tributária, à época, em litígio.

25. Portanto, submeter a matéria a um novo juízo de certificação antes de sua efetiva satisfatoriedade não apresenta muita utilidade prática, na medida em que o novo julgado apenas registrará o que já fora declarado na primeira ação, revestindo-o da pretensão condenatória.

26. Contudo, em que pese as considerações acima exaradas, a técnica impõe, devido às particularidades da ação mandamental, que se onere o impetrante com a obrigatoriedade de ajuizar nova demanda para a satisfação exclusiva dos créditos recolhidos anteriormente à propositura do *writ*.

27. Tal lógica, embora seja fruto da natureza da sentença de mandado de segurança, tem se mostrado inútil, pois o STJ já se posicionou, embora haja decisões em sentido contrário, pela viabilidade da aludida compensação.

28. Destarte, parece estar dissociado da realidade o enunciado da Súmula nº 271 do STF, o qual dispõe que a concessão de mandado de segurança não produz quaisquer efeitos patrimoniais em relação a período pretérito.

29. Assim, embora não se ignore a natureza da sentença de mandado de segurança e todos os corolários dela decorrentes, o apreço aos rigores da técnica, no presente caso, gera, de fato, real benefício jurídico à Fazenda Nacional?

30. Esta Procuradoria-Geral inclina-se em responder, hoje, negativamente à indagação, pois a realidade parece superar a tese contida na Súmula nº 271 do STF.

31. Outrossim, a viabilidade da compensação imediata das parcelas vencidas ao ajuizamento do mandado de segurança, além de não causar prejuízo processual à União, prestigia ainda diversas balizas constitucionais, dentre as quais, destacam-se, dada a relevância que se aplica ao caso, a eficiência, a celeridade e a economia processual. Ademais, desonera não somente o contribuinte, mas a própria PGFN e o Poder Judiciário, que se veem desobrigados de atuarem em questões em que já antevisto o derradeiro resultado.

32. Portanto, considerando a existência de decisões judiciais que reconhecem o direito à compensação de prestações anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança e a ausência de dano relevante à Fazenda Nacional – já que o prazo prescricional para o ingresso de eventual ação de repetição do indébito tributário não flui com o ajuizamento da ação mandamental e, uma vez interposta tal ação de repetição, será o juízo inábil a reverter a coisa julgada declaratória desfavorável à Fazenda Nacional – é de se reconhecer o direito dos contribuintes de que, nas ações mandamentais transitadas em julgado, em que fora obtido o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária e que contenha todos os elementos identificadores da obrigação devida, os créditos pretéritos ao ajuizamento da ação podem ser compensados de imediato, sem a necessidade do ajuizamento de ação condenatória para tal finalidade.

33. Todavia, destaca-se que a satisfação dos créditos vencidos sempre deve encontrar limite no prazo prescricional a que se refere o art. 168 do CTN ou em outro prazo específico da relação substancial deduzida em juízo.

34. Em outras palavras, o requerimento de compensação deverá ser sempre rejeitado pela Administração Tributária Federal caso os valores a serem compensados tenham sido recolhidos fora do prazo prescricional, contado do ajuizamento da ação.

35. Diante do exposto, conclui-se que podem ser objeto de compensação os créditos vincendos e vencidos à propositura do mandado de segurança quando referentes à decisão mandamental transitada em julgado, que reconhece a inexistência de relação jurídico-tributária, independentemente de constar, de modo expresso, no pedido da ação ou no bojo da sentença, reconhecimento de direito creditório em favor do autor face à Fazenda Pública, se nele for possível identificar e extrair todos os elementos da obrigação devida, como sujeitos, prestação e exigibilidade."

Diante do exposto, deve ser rechaçada a preliminar.

Suspensão do andamento – ausência de precedente firmado

A União pugna pela suspensão do andamento até que sejam julgados os embargos de declaração do RE nº 574.706, comentado à frente. Sobre a questão, é de ver que a própria Corte não vem acolhendo pedidos nesse sentido, sendo exemplo o RE nº 363.460/MG:

> COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – ICMS – EXCLUSÃO.
> O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços – ICMS não compõe a base de incidência do PIS e da COFINS. Precedentes: recurso extraordinário 240.785/MG, relator ministro Marco Aurélio, Pleno, acórdão publicado no Diário da Justiça de 8 de outubro de 2014 e recurso extraordinário nº 574.706/PR, julgado sob o ângulo da repercussão geral, relatora ministra Cármen Lúcia, Pleno, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2017.
> REPERCUSSÃO GERAL – ACÓRDÃO – PUBLICAÇÃO – EFEITOS – ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
> A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.
> HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
> Descabe a fixação dos honorários recursais previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado em processo cujo rito os exclua.
> AGRAVO – MULTA – ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.
> Se o agravo é manifestamente inadmissível ou improcedente, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância protelatória.
> (RE nº 363.460/MG, Primeira Turma, rel. Ministro Marco Aurélio, j. 10.4.2018, DJe-109 1.6.2018 - grifei)

A Turma decidiu que não é necessário aguardar o julgamento dos embargos de declaração para aplicação da tese, bastando a publicação do acórdão do julgamento tomado pelo Plenário. Assim, rejeito o pedido de suspensão, passando à imediata análise do mérito.

Mérito

Inconstitucionalidade declarada pela Corte Suprema

Este Juízo teve posicionamento contrário à tese exposta na exordial. Porém, atualmente a matéria levantada nestes autos não comporta maiores discussões, porquanto, como destacado pela própria Ré, no Recurso Extraordinário nº 574.706 houve definição pela Corte Suprema, sob regime de recursos repetitivos. A ementa recebeu a seguinte redação:

> **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**
> 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
> 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
> 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
> 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
> 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
> (RE 574.706, Tribunal Pleno, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15.3.2017, DJe-223 29.9.2017)

Esse julgamento, como dito, foi realizado sob os ditames do art. 1.036 e seguintes do CPC, tendo sido fixada a seguinte tese: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."*

Não se vislumbra alteração de posicionamento pela e. Suprema Corte, a despeito de ainda não ter transitado, tanto que os eminentes Ministros vêm aplicando monocraticamente aos casos subsequentes, salientando-se que até o momento não foi procedida a modulação de seus efeitos, nem foi determinado o sobrestamento das ações que tramitam nas instâncias inferiores.

Desse modo, não há impedimento algum à aplicação do posicionamento da Corte Suprema ao caso presente, sendo, aliás, imperativo processual (art. 1.039, CPC).

Quanto à disposição promovida pela Lei nº 12.973/2014, que acrescentou o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 e assim expressamente determinou a inclusão de tributos na **receita bruta** das pessoas jurídicas que utilizam essa base de cálculo para a apuração de contribuições como as ora discutidas, não se trata de alteração relevante no contexto da cobrança em causa, porquanto apenas veio a especificar o que já era posição da administração tributária, não tendo o condão de alterar o regime mas apenas de tornar clara a incidência, de modo que igualmente atingida pela inconstitucionalidade declarada.

Nesse sentido, como já destacado, há posicionamentos favoráveis à sustentação da Impetrante advindos do e. TRF da 3ª Região:

> **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.**
>
> -Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.
>
> -O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS
>
> -O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).
>
> -Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.
>
> -Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
>
> -A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.
>
> -Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017).
>
> -A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
>
> -O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF
>
> -Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto.
>
> -Da leitura do voto do Relator, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC/1973, delineia a situação em que a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito.
>
> -*In casu*, indevidos os recolhimentos efetuados a título de ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o *quantum*, está adstrito aos valores ora questionados.

-O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente á época do ajuizamento da demanda (REsp 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

-No caso concreto, deve o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002, que permite a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

-No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos - (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

-No caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: EREsp 628079/SE.

-No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

-Apelação provida.

(AP – AGRAVO DE PETIÇÃO – 367216 [0008951-35.2016.4.03.6100], Rel. Des. Federal Mônica Nobre, 4ª Turma, j. 4.10.2017 – e-DJF3 Judicial 1 25.10.2017 - grifei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. LEI 12.973/2014. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO.

1. Não cabe a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte.

2. Acerca da suspensão do curso de feitos, versando sobre a matéria em questão, em razão de liminar na ADC 18, a Suprema Corte, por mais de uma vez, já reconheceu ter cessado, há muito, a eficácia da suspensão e respectivas prorrogações, a demonstrar que a genérica alusão feita pela PFN não retrata a realidade do que, efetivamente, consta dos respectivos autos.

3. Pacificada a jurisprudência da Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

4. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).

5. O pedido de compensação não prescinde da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu, já que inexistente qualquer documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação.

6. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 367916 [0013715-64.2016.4.03.6100], Rel. Des. Federal Carlos Muta, 3ª Turma, j. 2.8.2017, e-DJF3 Judicial 1 7.8.2017 - grifei)

Valor do ICMS a ser excluído

A União, via Secretaria da Receita Federal, publicou as disposições da Consulta Cosit nº 13/2018, que restringe os limites do julgado no RE nº 574.706 antes mencionado.

No tocante à discussão acerca de qual ICMS deve ser excluído, não deve prosperar essa Consulta.

Uma vez que o ICMS é tributo não cumulativo, o valor efetivamente devido pelo contribuinte não corresponde à soma dos valores destacados nas notas fiscais que emite, mas a diferença entre esse valor e o total de créditos obtidos no mês por entradas de mercadorias e analisando-se o acórdão prolatado pelo e. STF vê-se que essa matéria não foi ponto de destaque no julgamento e não se vê em nenhum dos votos que acompanharam a n. Ministra relatora menção ao tema, de modo que não foi explicitamente debatida pelo órgão julgador (Plenário).

Não obstante, é de ver que no voto vencedor foi ela analisada. Confira-se:

"6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

...

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

...

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

..."

Observe-se ainda que se fez consignar no item 3 da ementa o posicionamento mencionado.

Tenho posicionamento contrário, visto que o ICMS pago efetivamente pelo comerciante é o resultado da compensação dos débitos lançados nas notas fiscais, que ora se determina a exclusão da base, com os créditos pelas entradas no mesmo período de apuração. Porém, uma vez que os demais Ministros acompanharam o voto vencedor sem ressalva, resta que está sim decidida a matéria, razão pela qual a interpretação da Receita Federal na Solução Cosit nº 13/2018 restringe o alcance da decisão do STF.

A propósito, transcrevo as seguintes ementas de julgamento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 574.706. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

1. O argumento do embargante é de que o acórdão embargado foi omisso, pois não fez constar, expressamente, que o ICMS a ser excluído é o destacado na nota fiscal e não apenas o recolhido, conforme expressamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelos Tribunais Pátrios, sendo vital a menção expressa a fim de evitar eventual descumprimento da ordem mandamental pelo impetrado, que já externou na Solução de Consulta Cosit nº 13/2018, fazendo vista grossa do entendimento da Suprema Corte na repercussão geral no RE nº 574.706/PR, garantindo-se, assim, a segurança jurídica da presente decisão. De fato, merece razões o embargante, visto que o acórdão não se manifestou sobre a matéria.

2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor de tal operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Desse modo, o ICMS passível de exclusão da receita é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. Sobre a questão, a eminente Ministra Relatora Carmem Lúcia, no aludido RE nº 574.706, enfrentou a questão, concluindo que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída, pois não se aplica na hipótese o princípio da não cumulatividade

4. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão do RE 574.706/PR, registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, *caput* e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigma, "os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior".

5. O próprio Supremo Tribunal Federal tem decidido que o seu entendimento em sede de repercussão geral tem que ser observado (AI 523706 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 01-06- 2018 PUBLIC 04-06-2018).

6. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso. Persistindo o inconformismo, deverá o recorrente fazer uso do recurso próprio.

7. Ressalta-se que o recurso interposto, ainda que com o fim de prequestionamento, deve observância ao artigo 1.022, do NCPC, (artigo 535 CPC/1973), o que não se verificou *in casu*.

8. Embargos de declaração das partes improvidos.

(TRF 2ª Região - APELREEX 0029373-23.2017.4.02.5001, 4ª Turma, rel. Des. Federal Luiz Antônio Soares)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

3. No mais, é plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos. Não ocorrem os vícios apontados pela embargante, ao contrário, denota-se apenas a sua pretensão de reapreciação da matéria e o seu inconformismo com o resultado do julgamento.

4. Não se aplicam ao caso concreto as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, pois a presente ação foi proposta em 09/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente" (REsp nº 1.137.738/SP).

5. O questionamento do acórdão pelas embargantes aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.

6. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem alteração do julgado.

(TRF 3ª Região - ApReeNec 5000494-59.2017.4.03.6110, 3ª Turma, rel. Des. Federal Cecília Marcondes, intimação via sistema: 26.7.2019)

Nesses termos, havendo de ser aplicado o julgamento da Corte Suprema também nesse ponto, rejeito a alegação.

Compensação

Sustenta a Autoridade Impetrada haver vedação legal para a compensação de tributos previstos nas alíneas *a, b* e *c* do art. 11 da Lei nº 8.212/91.

Assiste-lhe razão, porquanto o art. 26 da Lei nº 11.457, de 16.3.2007, expressamente exclui ditas contribuições do âmbito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, regulamentado pelo Decreto nº 2.138/97, que prevê: *"É admitida a compensação de crédito do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrente de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional"* (grifei).

Ou seja, a restrição de que seja da mesma espécie o tributo a ser compensado deixou de existir em relação aos tributos originariamente administrados pela Secretaria da Receita Federal, não se incluindo aqueles antigamente arrecadados pelo INSS ou pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária.

Trata-se, aliás, de vedação plausível, pois tem na necessidade de controle interno da arrecadação o seu sentido. Os tributos, especialmente as contribuições, têm destinação diversa, razão pela qual se faz necessário que se ajuste no orçamento as contas de um e outro, retirando-se da conta do tributo indevido e lançando-se na conta do tributo que se deixa de pagar. Ocorre que as contribuições previdenciárias em questão se destinam especificamente ao Fundo do Regime Geral da Previdência, ao qual deve ser debitada eventual restituição de valores indevidamente recolhidos, donde autorizar-se a compensação apenas com tributos a ele também destinados.

De se registrar que a compensação autorizada pela Lei nº 11.457, de 16.3.2017, por força da alteração procedida pela Lei nº 13.670, de 30.5.2018 no art. 26 e inclusão do art. 26-A, apenas se aplica a contribuições já declaradas pelo sistema e-Social, nos termos deste último dispositivo.

Não se desobriga a Impetrante, igualmente, de proceder às demais prestações acessórias relativas à compensação, tais como a entrega de declarações (*v.g.* PERD-COMP) e ao atendimento dos demais requisitos previstos em normas tributárias, em especial a IN RFB nº 1.717, de 2017, e eventuais sucessoras.

Consigno que não é necessária a apuração do *quantum* para ter cabimento a compensação, *in casu*, pois a Impetrante demonstra na exordial estar sujeita à exação. A apuração do *quantum* devido como indébito para efeito de compensação pode ficar sujeita à fiscalização da União para verificação da adequação aos termos desta sentença, efetuando lançamento se houver diferenças; até por que o valor que se deixa de recolher estará sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN. Também podem ficar para fase posterior, através de fiscalização, os lançamentos contábeis e orçamentários da compensação entre o tributo restituído e o não pago.

Registre-se que a presente sentença, tanto em relação à suspensão de exigibilidade quanto à compensação de valores já recolhidos, se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte.

Em relação à correção monetária também não há controvérsia entre as partes quanto à aplicabilidade da Selic (art. 39, § 4º, Lei nº 9.250/95), sem incidência de qualquer outro indexador de correção monetária ou juros.

Por fim, mantém-se a proibição de compensação antes do trânsito em julgado.

Com efeito, há que se considerar atualmente, em matéria tributária, a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, que inseriu ao CTN o art. 170-A, vindo a solidificar o contido na anterior Súmula nº 212 do STJ; já não mais é possível, por força de lei, embora anteriormente parte da jurisprudência sumulada também já vedasse, a concessão de autorização para compensação através de decisão não trânsita.

III - Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da inclusão do valor pago a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição para o Pis, devendo ser excluído, para esse fim, o valor destacado das notas fiscais de saída, afastando-se, assim, as imposições veiculadas na Solução Cosit nº 13/2018, bem como declarar o direito de compensação do referido indébito cujos recolhimentos tenham sido efetuados até 5 anos anteriores ao ajuizamento, com parcelas vencidas e/ou vincendas de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, autorizadas em relação a contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros apenas se declaradas pelo sistema e-Social.

Consequentemente, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato impositivo quanto ao não recolhimento ou à compensação efetuada, se nos termos desta sentença, garantida, todavia, a fiscalização quanto ao acerto do procedimento pelo contribuinte.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

---

[1] http://dados.pgfn.fazenda.gov.br/storage/f2013-06-20T010421/11772013_7044_arquivo.doc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001256-64.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO LATICINIOS NOVO TEMPO LTDA, LATICINIOS OESTE PAULISTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – Relatório:

INDÚSTRIA E COMÉRCIO LATICÍNIOS NOVO TEMPO LTDA. e **LATICÍNIOS OESTE PAULISTA LTDA.**, qualificadas nos autos, impetram **mandado de segurança preventivo** em face de ato passível de ser praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**. Apontam como interessados o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e o **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA**.

Sustentam que em sua atividade são contribuintes das contribuições destinadas ao salário-educação e Incra, as quais incidem sobre a folha de salários. Todavia, a Emenda Constitucional nº 33, de 11.12.2001, promoveu alteração no art. 149 da Constituição, incluindo o § 2º, que, criando um rol taxativo de hipóteses de incidência, não prevê essa base. Desse modo, tais contribuições deixaram de ter fundamento constitucional de validade, tornando-se inconstitucionais. Dizem ainda que o artigo 4º, *caput*, da Lei nº 6.950, de 4.11.81, que dispôs sobre a limitação do teto de vinte salários mínimos na base de cálculo para apuração dessas contribuições parafiscais, continua em vigor, não tendo havido sua revogação pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.86. Dizem que esse dispositivo trata das contribuições previdenciárias e o parágrafo único das contribuições devidas a terceiros, daí por que, por se tratar de institutos diversos, não há incompatibilidade entre as normas a ponto de se considerar uma revogação tácita. Discorrem sobre o direito a requerer a restituição ou a compensação pela via administrativa, bem assim sobre os encargos aplicáveis.

Sem requerimento de liminar.

Em suas informações a Autoridade Impetrada defende que as alterações promovidas pela EC nº 33 não alteraram o *caput* do art. 149 e que se destinaram especialmente à Cide sobre combustíveis, não prejudicando disposições específicas do próprio texto constitucional, como os artigos 212, § 5º, e 240, que embasam as contribuições em causa. Destaca que não há que se falar em revogação tácita dos tributos existentes pelo advento da Emenda. Defende que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput*, dado que não se mantém parágrafo sem a correspondente cabeça. Ademais, tornou-se incompatível com o art. 3º da Lei nº 7.789, de 28.6.89, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer efeito. Argumenta que foi reconhecida pela jurisprudência a incidência de contribuição ao Incra inclusive de empresas urbanas. Levanta impossibilidade de compensação de contribuições devidas a terceiros com as contribuições previdenciárias. Pugna pela denegação da ordem (ID 31920226).

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de que se trata de conflito individual, sem dimensão social, deixando de oferecer parecer (ID 32011662).

A União requereu intervenção nos termos do art. 7º, II, da LMS, que restou deferida (ID 32117326 e 32120286).

O Incra e o FNDE ratificaram os termos das manifestações da Autoridade Impetrada e da União.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Inconstitucionalidade superveniente

O argumento das Impetrantes é o de que as contribuições em causa deixaram de ter fundamento de validade com o advento da EC nº 33, de 2001, que alterou a redação do art. 149 da Constituição para incluir o § 2º:

> "§ 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o 'caput' deste artigo:
> ...
> III - poderão ter alíquotas:
> a) 'ad valorem', tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
> b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

Contribuição do "salário-educação"

O salário-educação foi criado pela Lei nº 4.440, de 27.10.64, correspondendo a 2% do salário mínimo multiplicado pelo número total de empregados da empresa (alínea "b" do art. 4º), sobrevindo, posteriormente, a Lei nº 4.863, de 29.11.65, cujo art. 35 fixou a contribuição em 1,4% sobre o total da remuneração paga aos empregados.

Foi desta forma a contribuição recepcionada pela Constituição de 1967 e, posteriormente, pela Constituição Federal de 1969 (EC nº 1/69), a primeira que a previu expressamente, nestes termos:

> "Art. 178. As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer".

Tratava-se, portanto, de alternativa às empresas quanto à obrigação de prestarem diretamente o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos.

Com base no art. 55, II, da EC nº 1, de 1969, surgiu então o Decreto-lei nº 1.422, de 23.10.75, que estabeleceu:

"Art. 1º. O salário-educação, previsto no art. 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição, como definido no art. 76 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei número 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao salário-educação o disposto no art. 14, 'in fine', dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição.

...

§ 2º. A alíquota prevista neste artigo será fixada por ato do Poder Executivo, que poderá alterá-la mediante demonstração, pelo Ministério da Educação e Cultura, da efetiva variação do custo real unitário do ensino de 1º Grau.

..."

Não sendo estabelecida alíquota, o Decreto nº 76.923/75 fixou-a em 2,5%. Posteriormente, em 22.3.82, veio o Decreto nº 87.043 a fixá-la em 2,5% para as empresas urbanas e 0,8% para os produtores rurais, nos seguintes termos:

"Art. 3º. O salário-educação é estipulado com base no custo de ensino de 1º Grau, cabendo a todas as empresas vinculadas à Previdência Social, Urbana e Rural, respectivamente, recolher:

I – 2,5% (dois e meio por cento) sobre a folha de salário-de-contribuição, definido na legislação previdenciária, e sobre a soma dos salários-base dos titulares, sócios e diretores, constantes dos carnês de contribuintes individuais;

II – 0,8% (oito décimos por cento) sobre o valor comercial dos produtos rurais definidos no § 1º, do artigo 15, da Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971."

Foi assim encontrada a contribuição pela nova Constituição em 1988: uma prestação pecuniária alternativa à obrigatoriedade de prestação direta do ensino, calculada, segundo a lei, sobre o montante do salário-de-contribuição previsto na legislação previdenciária e com alíquota fixada em Decreto. Mas nessa novel Carta Magna o referido ônus de manutenção do ensino fundamental foi transferido para a União, Estados e Municípios, nos termos do artigo 211 e seus parágrafos, deixando de existir a obrigação das empresas de prestarem-no diretamente. Em contrapartida, a Constituição manteve a previsão da contribuição social do salário-educação, com vista a fornecer meios adicionais para financiamento desse ensino fundamental público, por intermédio do artigo 212, § 5°:

"§ 5º. O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes."

Embora deixasse de ser uma obrigação de prestação *in natura*, manteve-se a possibilidade de dedução das despesas eventualmente arcadas pelas empresas com o ensino fundamental nos moldes do ordenamento anterior. Essa benesse, todavia, foi revogada com a EC nº 14, de 12.9.96, e pela EC nº 53, de 19.12.2006, que deu a redação atualmente vigente, *in verbis*:

"§ 5º. A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Foi então reinstituída a contribuição no novo regime constitucional pela MP nº 1.518, de 19.9.96, convertida essa Medida Provisória e suas sucessoras na Lei nº 9.424, de 24.12.96:

"Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Sobre a constitucionalidade dessa exação inúmeras ações foram ajuizadas pelos contribuintes. Discutia-se à época se § 5° do art. 212 teria recepcionado o salário-educação que, pela tese dos contribuintes, só teria sido validamente instituída no novo regime constitucional pela MP nº 1.518, ou, até, somente depois de sua conversão em Lei, com vigência a partir de janeiro de 1997, pois só então restaram estipulados base-de-cálculo, alíquota e contribuintes.

Isto porque, não tendo especificado a Carta Magna os fatos econômicos sobre os quais a contribuição haveria de incidir, de um lado, o marco de validade do Decreto-lei com base no qual era cobrado até então teria se esgotado 180 dias após a promulgação da Constituição por força do estipulado no art. 25 do ADCT; de outro, a alíquota não vinha fixada no próprio Decreto-lei, mas somente em Decreto regulamentador deste, donde duas consequências: o mesmo defeito de perda de delegação do art. 25 do ADCT e incompatibilidade completa com o sistema de legalidade estrita previsto na Constituição para o sistema tributário como um todo.

A jurisprudência sobre essas questões culminou no advento da já antiga Súmula nº 732 (DJU 9.12.2003) do e. Supremo Tribunal Federal:

"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."

A questão que importa dirimir agora é se, depois do advento da EC nº 33, que promoveu a alteração antes transcrita no art. 149, mantém-se a exigibilidade da contribuição, incidente sobre "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados", haja vista que estão previstas como bases, para as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, apenas "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação".

Segundo as Impetrantes, essa matéria não foi objeto dos precedentes da Súmula, razão pela qual não se aplica seu teor à solução.

Os argumentos da exordial impressionam a uma primeira vista. Entretanto, penso que solução negativa à pretensão das Impetrantes se encontra nos próprios precedentes dessa Súmula. É que, ainda que não se tenha realmente discutido essa matéria diretamente, neles restou assentado que a contribuição em tela não está inserida na **competência residual** da União para instituição de contribuições, o que, *mutatis mutandis*, leva à conclusão de que o art. 149 não é determinante para sua existência, uma vez que seu fundamento de validade decorre diretamente do art. 212, § 5º, antes transcrito.

Observe-se o *caput* do art. 149, que, como bem lembrado pela Autoridade Impetrada, não foi alterado pela EC nº 33:

"Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Percebe-se nitidamente que o dispositivo se refere às contribuições residuais, ou seja, aquelas não estipuladas pela própria Constituição, dispondo que para a instituição era devida a observância do art. 146, III (necessidade de lei complementar), do art. 150, I e III (sujeição aos princípios da legalidade, irretroatividade e anterioridade) e do art. 195, § 6º (anterioridade mitigada para as contribuições sociais de natureza previdenciária).

Na ADC nº 3, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, entre outras matérias discutia-se a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o salário-educação exatamente pela remissão feita pelo art. 149 ao inciso III do art. 146, assim restando ementado o julgamento:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15, LEI 9.424/96. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. DECISÕES JUDICIAIS CONTROVERTIDAS. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. FORMAL: LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. § 5º, DO ART. 212 DA CF QUE REMETE SÓ À LEI. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA DE REDAÇÃO PELO SENADO. EMENDA QUE NÃO ALTEROU A PROPOSIÇÃO JURÍDICA. FOLHA DE SALÁRIOS - REMUNERAÇÃO. CONCEITOS. PRECEDENTES. QUESTÃO *INTERNA CORPORIS* DO PODER LEGISLATIVO. CABIMENTO DA ANÁLISE PELO TRIBUNAL EM FACE DA NATUREZA CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: BASE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO DO ART. 154, I DA CF QUE NÃO ATINGE ESTA CONTRIBUIÇÃO, SOMENTE IMPOSTOS. NÃO SE TRATA DE OUTRA FONTE PARA A SEGURIDADE SOCIAL. IMPRECISÃO QUANTO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. A CF QUANTO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO DEFINE A FINALIDADE: FINANCIAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E O SUJEITO PASSIVO DA CONTRIBUIÇÃO: AS EMPRESAS. NÃO RESTA DÚVIDA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI AMPLAMENTE DEMONSTRADA.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE, COM EFEITOS *EX TUNC*.

(ADC 3, Tribunal Pleno, relator Min. NELSON JOBIM, j. 2.12.1999, DJ 9.5.2003 – grifei)

A Suprema Corte decidiu nesse julgamento que, por estar prevista na própria Constituição no § 5º do art. 212, no qual tem seu fundamento de validade, a contribuição não requeria lei complementar para a instituição. Colhe-se do voto condutor, do em. Ministro Nelson Jobim:

"O Salário-Educação está previsto no § 5º do art. 212, com sua finalidade e sujeito passivo prefixados.

Para o mais, a norma constitucional remete, tão só, à lei.

Nada de lei complementar.

O argumento da necessidade de lei complementar erra em dois pontos, que invalidam a sua conclusão.

(a) primeiro erro:

A alínea *a*, do inciso III do art. 146 da CF somente se aplica aos impostos.

As contribuições sociais são tributos, mas não são impostos.

O salário-educação é uma contribuição social.

Logo, a ele não se aplica a alínea *a*, do inciso III, do art. 146, da CF.

(b) segundo erro:

O § 5° do art. 212 remete à lei, sem qualquer qualificação.

Trata-se, então, de lei ordinária a exigível para o salário-educação."

Também assim o Ministro Marco Aurélio:

"Mais uma articulação está ligada a outra competência, também atribuída à União: de instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais.

Aqui, também se volta à alusão à lei complementar, remetendo o preceito ao artigo 146, inciso III. Acontece que, no caso, a própria Carta da República é que fixa o salário-educação, e não teríamos, a rigor, numa concepção técnica mais apurada, uma contribuição de intervenção, em si, no domínio econômico e de interesse, também, de categorias profissionais ou econômicas.

Diante desse contexto, levando em conta as contribuições a que me referi, quando indispensável a lei complementar e também a norma do § 5º do artigo 212, concluo que, no caso, a exigência diz respeito à lei, sem a necessidade de mostrar-se como sendo lei complementar."

Ora, tendo fundamento de validade diretamente embasado no art. 212, trata-se de uma contribuição não residual, de modo que não se exigiu para sua criação (em verdade, recepção, como visto) observância do contido no art. 149, em especial suas limitações, antes explicitadas. Consequentemente, também não se exige para sua manutenção.

Enfim, a alteração procedida pela Emenda Constitucional nº 33 não tem o condão de atingir a contribuição para o salário-educação, que permanece hígida a despeito de não prevista sua base nas hipóteses da novel redação do art. 149, pois deriva diretamente do art. 212.

Da contribuição ao Incra

De sua parte, o custeio das atividades do Incra tem fundamento no Decreto-lei n° 1.146, de 31.12.70:

"Art. 1º. As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei."

"Art. 2º. A contribuição instituída no 'caput' do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:

..."

"Art. 3º. É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965.

..."

"Art. 5º. É mantida a contribuição de 1% (um por cento), instituída no artigo 7º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a alteração do artigo 3º do Decreto-Lei número 58, de 21 de novembro 1966, sendo devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao Imposto Territorial Rural.

§ 1º. A contribuição é calculada na base de 1% (um por cento) do salário-mínimo regional anual para cada módulo, atribuído ao respectivo imóvel rural de conformidade com o inciso III do artigo 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

..."

Esclareça-se que a Lei nº 2.613, de 23.9.55 instituiu a Fundação do Serviço Social Rural e criou as respectivas fontes de custeio, por meio das seguintes contribuições: as devidas pelos empregadores industriais vinculados ao meio rural, subdivididos em duas categorias (artigo 6º, *caput* – alíquota de 3% sobre a folha de salários, reduzida pelo DL nº 1.146 a 2,5%; e artigo 7º, *caput* – alíquota de 1% da folha, passando pelo mesmo Decreto-lei a 1% do salário mínimo por cada módulo rural explorado); e a devida pelos empregadores em geral, sob forma de adicional de 0,3% (artigo 6º, § 4º), elevado para 0,4% pela Lei nº 4.863/65.

A Lei Complementar nº 11, de 1971, com a redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 1973, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – Prorural, cujo custeio foi fixado com base em duas contribuições: (1) a devida pelo produtor rural, calculada em 2% sobre o valor comercial dos produtos rurais (artigo 15, inciso I); e (2) a devida pelos empregadores em geral (§ 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613/55; artigo 3º do Decreto-lei nº 1.146/70; artigo 15, inciso II, da LC nº 11/71), com alíquota elevada para 2,6%, cabendo 2,4% para o Funrural, e o saldo de 0,2% para o Incra.

Como se observa, o que remanesce objeto de cobrança, a título de contribuição ao Incra pelos empregadores em geral, é o adicional de 0,2% incidente sobre a remuneração dos empregados.

O Prorural foi extinto com a Lei nº 7.787, de 30.6.89, que instituiu as bases para o regime único, abrangendo a Previdência urbana e rural, *verbis*:

"Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I – de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;

II – de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."

Portanto, a Lei nº 7.787/89 não suprimiu a cobrança da contribuição ao Incra de forma destacada, mas apenas da contribuição destinada ao Prorural.

Enfim, essa contribuição, bem de ver, foi recepcionada pelo art. 240 da Constituição.

- 0 -

Assim, não se vê inconstitucionalidade pelo advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. O regime das contribuições em causa não se incompatibiliza com o novel regramento instituído por essa Emenda, a qual apenas estabelece uma hipótese sobre a qual não podem incidir contribuições interventivas ("receitas decorrentes de exportação" - § 2º, inc. I), e outras sobre as quais podem (incisos II e III, "a"). No entanto, estas hipóteses não são taxativas, de modo que outras podem ser utilizadas, visto que, diferentemente da técnica utilizada no art. 195, quando aplicado o termo "incidirão" em relação às contribuições sociais previdenciárias, estipula no novel art. 149 que as sociais gerais e interventivas "poderão" incidir sobre as bases mencionadas.

O art. 149 da Constituição trata de competência residual da União para instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas. De sua parte, as contribuições em causa foram recepcionadas pela Constituição pelo art. 212, § 5º, e art. 240, não derivando, portanto, de competência residual, visto que expressamente tratadas. Não obstante essa constatação, a EC nº 33/2001, embora alterando o art. 149, nada dispôs sobre os dispositivos mencionados, que continuaram com a mesma redação. Nessa linha de ideias, a EC deve operar para frente, ou seja, regulando a forma de se instituírem novas contribuições, em nada influindo sobre as previamente existentes.

Ademais, ainda que houvesse submissão, não há razão para entender que a alteração determinasse uma espécie de inconstitucionalidade superveniente.

Vê-se que o argumento das Impetrantes levaria à completa invalidade de inúmeras contribuições que incidem sobre a folha-de-salários, como todas as destinadas às entidades integrantes do sistema "S" (Sesc, Senac, Sesi etc.), as devidas por entidades sem fins lucrativos ao Programa de Integração Social – Pis (MP nº 2.158-35/01), a devida ao FGTS (Lei nº 8.036/90, art. 15) e até mesmo as contribuições sociais de natureza previdenciária que não tenham como base de cálculo o "faturamento, a receita bruta ou o valor da operação", destacando-se, pela semelhança ao caso presente, aquelas devidas pelos empregados e empregadores estabelecidas pelos artigos 20 e 22, I, da Lei nº 8.212, de 24.7.91, nada menos que as principais fontes de receita da Previdência Social, o que levaria à imediata derrocada do regime geral.

Óbvio que a hipótese é terrorista, mas vem demonstrar que, por terem estas fundamento de validade no art. 195, qualquer alteração no art. 149 não as atinge, tal como a contribuição ora em causa. Também demonstra que não foi jamais vontade do legislador constituinte derivado promover tão radical e desestruturante mudança, restando claro que a ausência de revogação expressa das contribuições então existentes pela Emenda não se trata de uma mera omissão, mas de omissão eloquente no sentido de que restaram mantidas.

Sobre a matéria ainda não há posicionamento do e. Supremo Tribunal Federal, no qual tramita repercussão geral nos REs nº 603.624 e nº 630.898, ainda não julgada. Não obstante, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é unânime pela improcedência da tese, sendo exemplo os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Recurso de Apelação não provido.

(**Primeira Turma**, Ap 2198347 [0008473-95.2014.4.03.6100], rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 20.3.2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS - DO FATO GERADOR E A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, SAT/RAT E A DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS – INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS – PERMISSIVO CONSTITUCIONAL DO ART. 149 § 2º, INCISO III, ALÍNEA 'A', INCLUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.

...

12. Discute-se, outrossim, se a exação violaria o preceito extraído do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea 'a', incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, por incidir sobre a folha de salários, base de cálculo não prevista no mencionado dispositivo. Ocorre que, na esteira do que já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aquele rol não retira a possibilidade de instituição de outras fontes de receitas – precedente.

13. Nessa esteira, ao contrário do que alega a agravante, o tributo não foi atingido pelas alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, restando plenamente exigível.

14. Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais.

15. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

16. Observe-se que a contribuição ao INCRA já foi exaustivamente analisada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça – precedente.

17. Destarte, ante o permissivo da regra constitucional insculpida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea 'a', incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, para criação de novas fontes de receitas, afasto a alegação da agravante da inconstitucionalidade da folha de salários como base de cálculo para as contribuições postuladas na exordial recursal, conforme a fundamentação supra.

18. Agravo interno desprovido.

(**Segunda Turma**, AI 5022651-23.2017.4.03.0000, rel. Des. Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, j. 17.7.2019)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2° DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a 'folha de salários', tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no 'caput' do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

...

7. Apelação desprovida.

(**Terceira Turma**, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, rel. Des. Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, j. 24.6.2019, e-DJF3 1 28.6.2019)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, AO SEBRAE, À APEX-BRASIL E À ABDI. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

...

- De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico.
- Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea 'a', da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte.
- Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, porém com o rateio do valor entre as corrés.
- Apelação parcialmente provida.

(**Quarta Turma**, ApCiv 5003914-05.2017.4.03.6100, rel. Des. Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, j. 2.7.2019, e-DJF3 Judicial 1 12.7.2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC Nº 33/2001.

1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas.

2 - O artigo 149, § 2º, inciso III, alínea 'a' da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea 'a'.

3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Incra, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores.

4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 – 'Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001' e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 – 'Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001', não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes.

5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento.

6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

(**Sexta Turma**, AI 5020521-26.2018.4.03.0000, rel. Des. Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, j. 28.6.2019)

Portanto, é legítima a cobrança em tela, sendo improcedente o pedido formulado pelas Impetrantes neste aspecto.

Incidência da contribuição ao Incra em face de empresas urbanas

Em relação à contribuição ao Incra, segundo as Impetrantes faltaria ainda referibilidade quando se trate de contribuintes urbanas.

Configurando-se como contribuição de intervenção no domínio econômico e não de interesse de categorias profissionais ou econômicas, a sua instituição orienta-se em conformidade com os princípios gerais da atividade econômica, previstos a partir do artigo 170 da Constituição Federal, atingindo, na sujeição passiva, não apenas as empresas rurais, que, tanto quanto as urbanas, não são diretamente beneficiadas com a política de reforma agrária, embora vinculadas ao campo.

Tendo natureza interventiva, não se aplica o princípio da referibilidade, já que se caracteriza antes pela finalidade do que pela fonte. Destinando-se a fomentar a chamada reforma agrária, com a fixação e retorno do homem ao campo e diminuição de desigualdades, não se há de exigir contribuição apenas daqueles diretamente beneficiários da contribuição, hipótese em que absurdamente seriam apenas os eventuais destinatários diretos ou potenciais dessa ação governamental social.

O e. Superior Tribunal de Justiça definiu sua jurisprudência a respeito, ratificando que as contribuições destinadas ao Funrural e ao Incra são exigíveis das empresas urbanas, porquanto prescindível a referibilidade, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do antigo CPC/73):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e *a fortiori*, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub judice*, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra**.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(REsp 977.058/RS, Primeira Seção, rel. Ministro LUIZ FUX, j. 22.10.2008, DJe 10.11.2008 – destaques do original)

Desse julgamento resultou ainda o seguinte enunciado:

"Súmula 516 – A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

De sua parte, o e. Supremo Tribunal Federal não reconheceu repercussão geral sobre o tema no RE 578.635-RG/RS.

Portanto, também não procede a impetração no aspecto.

Limitação de base de cálculo

Diferente, no entanto, é a conclusão em relação à limitação da base, defendendo as Impetrantes que ainda permanece em 20 salários mínimos, de acordo com a Lei nº 6.950/81.

Deveras, essa norma, em seu artigo 4º, limitou a base de cálculo das contribuições previdenciárias a esse patamar e estendeu essa limitação, no parágrafo único, às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, conforme seguinte redação:

> "Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

O artigo 3º do Decreto Lei nº 2.318/86, posteriormente, revogou a limitação de vinte vezes o salário mínimo prevista no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mas unicamente em relação às contribuições previdenciárias, como se pode ver da redação legal:

> "Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Desta citada norma é possível concluir que o afastamento expresso do limite da base de cálculo se deu exclusivamente para a "contribuição da empresa para a previdência social", prevista no *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ou seja, apenas para as contribuições previdenciárias, não sendo razoável estender tal revogação para as contribuições parafiscais, que detém outra natureza jurídica.

Observe-se, por relevante, que não houve sequer revogação expressa do dispositivo, não se havendo que falar em extinção do parágrafo por força da extinção do *caput*, porquanto este sequer foi revogado, senão apenas tacitamente em parte de seu conteúdo normativo.

Verifica-se, portanto, que as contribuições destinadas a terceiros não foram atingidas pela norma revogadora, específica para as contribuições previdenciárias. Desse modo, não houve revogação do limite de vinte salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais, seja expressa ou tacitamente – visto que não foi editada norma posterior com conteúdo diverso e incompatível, continuando vigente, portanto, a limitação da base de cálculo para essas contribuições.

Ademais, a jurisprudência no âmbito do STJ se encontra consolidada no sentido da manutenção da vigência da limitação de vinte salários mínimos para apuração das contribuições destinadas a terceiros, afastando as contribuições exigidas que excedam o limite de vinte salários mínimos:

> **TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**
> 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
> 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
> 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicional no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
> 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
> 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1.570.980/SP, Primeira Turma, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 17.2.2020, DJe 3.3.2020)

Também no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região há acolhimento da tese apresentada pelas Impetrantes, conforme ementas a seguir reproduzidas:

> **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**
> 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
> 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
> 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.
> 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
> 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.
> 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
> 7. Apelo parcialmente provido.
> (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Terceira Turma, rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 15.7.2016)

> **AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.**
> 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).
> 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.
> 3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.
> 4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.
> 5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.
> 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.
> 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.
> 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula n° 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE n° 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.
> 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
> 10. Agravo interno improvido.
> (ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, Sexta Turma, rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 11.1.2019)

Compensação e restituição administrativa

Sustenta a Autoridade Impetrada haver vedação legal para a compensação de tributos previstos nas alíneas *a*, *b* e *c* do art. 11 da Lei nº 8.212/91.

Assiste-lhe razão, porquanto o art. 26 da Lei nº 11.457, de 16.3.2007, expressamente excluí ditas contribuições do âmbito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, regulamentado pelo Decreto nº 2.138/97, que prevê: "É admitida a compensação de crédito do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrente de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional".

Ou seja, a restrição de que seja da mesma espécie o tributo a ser compensado deixou de existir em relação aos tributos originariamente administrados pela Secretaria da Receita Federal. Todavia, não se incluem aqueles antigamente arrecadados pelo INSS ou pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária, como também não se incluem os relativos a terceiros quanto àquelas e a estas últimas.

Trata-se, aliás, de vedação plausível, pois tem na necessidade de controle interno da arrecadação o seu sentido. Os tributos, especialmente as contribuições, têm destinação diversa, razão pela qual se faz necessário que se ajuste no orçamento as contas de um e outro, retirando-se da conta do tributo indevido e lançando-se na conta do tributo que se deixa de pagar. Ocorre que as contribuições em questão se destinam especificamente a terceiros, aos quais deve ser debitada eventual restituição de valores indevidamente recolhidos, donde autorizar-se a compensação apenas com tributos a eles também destinados.

Não se desobrigam as Impetrantes, igualmente, de proceder às demais prestações acessórias relativas à compensação, tais como a entrega de declarações (*v.g.* GFIP) e ao atendimento dos demais requisitos previstos em normas tributárias, em especial a IN RFB nº 1.717, de 17.7.2017 e eventuais sucessoras.

Consigno que não é necessária a apuração do *quantum* para ter cabimento a compensação, *in casu*. As Impetrantes demonstram na exordial estarem sujeitas à exação. A apuração do *quantum* devido como indébito para efeito de compensação pode ficar sujeita à fiscalização da União para verificação da adequação aos termos desta sentença, efetuando lançamento se houver diferenças; até porque o valor que se deixa de recolher estará sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN. Também podem ficar para fase posterior, através de fiscalização, os lançamentos contábeis e orçamentários da compensação entre o tributo restituído e o não pago.

Querendo, as Impetrantes poderão requerer administrativamente a restituição dos valores indevidos, salientando-se que apenas a questão da base de cálculo resta superada com a presente sentença, sendo garantida a segurança para afastamento da incidência superior a 20 salários mínimos por segurado, não restando prejudicados requisitos e critérios não discutidos na presente para processamento desse tipo de requerimento.

Registre-se que a presente sentença, tanto em relação à suspensão de exigibilidade quanto à compensação de valores já recolhidos, se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas **e** ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte.

Em relação à correção monetária, não há controvérsia entre as partes quanto à aplicabilidade da Selic (art. 39, § 4º, Lei nº 9.250/95), sem incidência de qualquer outro indexador de correção monetária ou juros.

Por fim, há de se manter a proibição de compensação antes do trânsito em julgado.

Com efeito, há que se considerar atualmente, em matéria tributária, a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, que inseriu ao CTN o art. 170-A, vindo a solidificar o contido na anterior Súmula nº 212 do STJ; já não mais é possível, por força de lei, embora anteriormente parte da jurisprudência sumulada também já vedasse, a concessão de autorização para compensação através de decisão não trânsita.

O mesmo se aplica a eventual requerimento administrativo de restituição.

III – Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial para o fim de declarar a não incidência das contribuição em causa (ao Incra e salário-educação) sobre valores que excedam a 20 salários mínimos, considerada a remuneração de cada segurado, restando rejeitados os fundamentos de inconstitucionalidade, bem como declarar o direito de compensação ou restituição do referido indébito pela via administrativa, cujos recolhimentos tenham sido efetuados até 5 anos anteriores ao ajuizamento, com parcelas vencidas e/ou vincendas de tributos destinados aos respectivos fundos/órgãos, nos termos da fundamentação.

Consequentemente, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA a fim de determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato impositivo ou impeditivo quanto ao não recolhimento ou à compensação efetuada ou restituição administrativa, se nos termos desta sentença, garantida, todavia, a fiscalização quanto ao acerto do procedimento pelo contribuinte e a observância de requisitos e critérios não abordados na presente.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Considerando a sucumbência mínima da União, custas pelas Impetrantes.

Publique-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

Presidente Prudente, 13 de julho de 2020.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001127-59.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DEBORA LETICIA CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE BORGES CAMACHO - RS114183
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE
Advogados do(a) IMPETRADO: RODRIGO VIZELI DANELUTTI - SP153485, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

S E N T E N Ç A

I – Relatório:

DÉBORA LETÍCIA CORREIA ISHII , qualificada na exordial, ajuizou o presente **mandado de segurança** em face de ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA – UNOESTE**, pleiteando ordem para obter sua colação de grau de forma antecipada.

Aduz ser estudante de Medicina cursando o 12º e último período, composto por somente duas matérias integralmente práticas, quais sejam Ginecologia – Obstetrícia e Pediatria e Urgência e Emergência II e que, em razão da quarentena determinada por força da contaminação pelo novo coronavírus, passou a cursar a matéria de Urgência e Emergência II na modalidade de ensino a distância (EAD), ao passo que no dia 13.4.2020 a Unoeste retomou os estágios práticos. No dia 8.5.2020 passaria para o último estágio em Ginecologia.

Assevera que as datas de término dos estágios e da colação de grau, previstas para 30.6.2020 e 24.7.2020, não devem ser mantidas em razão do impacto ainda desconhecido do isolamento social nas atividades presenciais. Relata ainda que foi convocada para assumir o cargo temporário de Médica Estratégia Saúde da Família no município de Valparaíso – SP, para o qual já estaria habilitada, sendo que já requereu prorrogação da data da posse.

Argumenta que o Governo Federal, por meio da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, em decorrência da emergência decorrente da propagação do novo coronavírus, autorizou que as instituições de ensino superior abreviem a duração do curso de Medicina, dentre outros, desde que o aluno tenha preenchido 75% do período de internato, já cumprido pela Impetrante.

Nessa esteira, foram ainda editadas as Portaria MEC nº 383, de 9 de abril de 2020, e Portaria MS nº 639, de 31 de março de 2020, regulamentando a primeira a antecipação da colação de grau dos profissionais da saúde e instituindo a segunda a ação estratégica "Brasil Conta Comigo – Profissionais da Saúde", com o objetivo de proporcionar a capacitação e recrutamento dos profissionais da área da saúde para o enfretamento da covid-19. Informa também que o Estado de São Paulo anunciou ainda a contratação de profissionais de saúde para atuarem no combate à covid-19 no Estado.

Requereu então sua antecipação de colação de grau junto à Universidade, sendo-lhe negada pela Autoridade Impetrada sob o fundamento de que "*o estudante que eventualmente tiver sua colação de grau antecipada, fatalmente terminará o curso com grande prejuízo, na medida em que – segundo a Matriz Curricular número 30 da Faculdade de Medicina da Unoeste – não terá participado efetivamente dos internatos em: Ginecologia-Obstetrícia e Pediatria; Clínica Médica e Clínica Cirúrgica; e Urgência e Emergência II*", bem como que "*caso o estudante não participe do último período do curso, ficaria justamente sem vivência e aprendizado quanto às questões mais complexas e de competências mais importantes para a sua formação médica*" (ID 31037019).

Defende, por fim, que já cumpriu antecipadamente o internato em Clínica Médica e Clínica Cirúrgica, que está realizando o estágio em Urgência e Emergência II e restará a ser cumprido apenas o estágio em Ginecologia/Obstetrícia e Pediatria.

Medida liminar foi deferida para o fim de determinar que a Autoridade Impetrada antecipe a colação de grau e a expedição do Certificado de Conclusão do curso de Medicina da Impetrante (ID 31099378), sendo rejeitados embargos de declaração em que se opunha irreversibilidade da medida (ID 31585663).

Em suas informações (ID 31326907) a Autoridade Impetrada alega que o pedido e a decisão liminar transformam uma faculdade em obrigação legal desprovida de ato normativo, além de afrontar a autonomia universitária, a Lei nº 9.394, de 1996, e a garantia do padrão de qualidade do ensino. Aponta que se trata de impetração contra lei em tese, porquanto não há prova pré-constituída, pois flagrante a inexistência de ilegalidade em sua postura. Levanta irregularidade na indicação da Autoridade Impetrada e que se trata de ato de gestão e, como tal, não suscetível a mandado de segurança. Defende caber à instituição de ensino a deliberação sobre a não antecipação da colação, como ato discricionário autorizado por lei. Afirma que é falacioso cogitar que a formatura antecipada contribuirá para o combate à pandemia da covid-19.

Argumenta que a Impetrante não cumpriu importante fase de sua formação, pois restam a concluir os estágios de Urgência e Emergência, Ginecologia/Obstetrícia e Pediatria, havendo prejuízo de qualificação, posição roborada pelo Conselho Federal de Medicina e por parecer de Comissão Técnica interna constituída para avaliar os impactos da Medida Provisória.

Defende que se trata de simples autorização, de modo que corresponde a um ato discricionário e, como tal, não pode ser sindicado pelo Poder Judiciário, e que a invocada falta de razoabilidade, como norma programática, cede espaço para outros princípios constitucionais, como a autonomia universitária, a livre iniciativa, a valorização do trabalho.

Discorrendo sobre a autonomia universitária e a discricionariedade outorgada pela norma em questão e destacando que não houve cumprimento do tempo mínimo de seis anos para a colação de grau, culmina por pugnar pela extinção do processo sem julgamento do mérito ou denegação da ordem, pois não caracterizado direito líquido e certo.

Informada a interposição de agravo de instrumento (ID 31509966), sem notícia de concessão de efeito suspensivo.

Replicou a Impetrante juntando documentos (ID 32004175), sobre os quais se manifestou a Autoridade Impetrada (ID 32439596 e 32234240).

O Ministério Público Federal ofertou parecer pela concessão definitiva da segurança (ID 31590328).

Brevemente relatado, decido.

II – Fundamentação:

Uma vez que a ação mandamental deve se voltar contra ato de autoridade pública, é dispensável o atendimento de todos os requisitos do inc. II do art. 319 do CPC, sendo suficientes os contidos na exordial para a correta e boa identificação da Impetrada. Não há necessidade de nomear ou informar os dados pessoais da autoridade, porquanto não é parte na ação por responsabilidade própria em relação ao objeto, comparecendo como (re)presentante do ente público; tanto que, havendo substituição no cargo que ocupa, o novo titular assume automaticamente essa representação. Igualmente, não há necessidade de informar os dados cadastrais do ente – ou, no caso, também da mantenedora –, desde que devidamente identificado; observe-se que a própria Autoridade Impetrada utiliza a qualificação constante da exordial (Reitora da Universidade do Oeste Paulista – Unoeste) ao se manifestar nos autos, inclusive em recurso.

Noutra vertente, não se trata de impetração contra lei em tese, porquanto há ato concreto cometido, qual a negativa de antecipação da colação de grau. Aliás, no caso presente sequer há discussão sobre afastamento da norma (MP nº 934); antes, busca-se sua aplicação.

De outro lado, sobre haver direito líquido e certo ou caracterizar-se ou não o ato cometido como coator, trata-se de matéria de mérito da impetração, não implicando em extinção do processo sem seu enfrentamento.

Também não se confunda ausência de prova pré-constituída com insuficiência da prova produzida. A primeira leva a extinção do processo mandamental quando os fatos alegados não estão devidamente demonstrados, mas podem vir a sê-lo por dilação probatória, não cabível nesta via angusta; a segunda, quando os fatos estão bem delineados e a prova cabível é exclusivamente documental, mas não levam à conclusão de direito defendida pela parte que a produz. Sendo isto que levanta a Autoridade Impetrada, não há que se falar em extinção do processo sem análise meritória.

Por fim, também não há que se falar em matéria de mera gestão.

A jurisprudência tem reconhecido cabimento de mandado de segurança em face de atos de dirigentes de entidades de ensino superior, mesmo particulares, quando relacionados a aspectos acadêmicos, na qual o pressuposto é o exercício de competência delegada por uma autoridade que, posto não se qualificar como servidor público *strictu sensu*, posiciona-se como um agente público federal.

É que as instituições de ensino superior exercem um serviço público que, em princípio, é de competência da União, sendo autorizadas a funcionar e fiscalizadas pelo Ministério da Educação, daí a qualificação de seus dirigentes como agentes públicos por delegação nas questões acadêmicas, respondendo, nessa qualidade, a ações de mandado de segurança.

Já em ações em que se discuta questões não acadêmicas (*v.g.* valor de mensalidades, cobrança indevida etc.) não cabe mandado de segurança e refoge competência à Justiça Federal, pois nessas situações o dirigente age como mero administrador da pessoa jurídica e não como delegatário do serviço de ensino. Igualmente incompetente a Justiça Federal para ações de natureza diversa de mandado de segurança se não voltada contra a União, suas autarquias ou fundações, ainda que se discutam matérias relacionadas à competência delegada, pois é pressuposto para tal competência que esteja no polo passivo um dos entes arrolados no art. 109, I, da Constituição da República, ou seja, que se trate de instituição federal de ensino ou que seja litisconsorte, assistente ou oponente um ente público federal. O mesmo se diga em relação a instituições de ensino fundamental, médio ou de formação profissional, cuja competência é da Justiça Estadual mesmo que se trate de mandado de segurança, visto que a delegação, nesses casos, não é federal.

Nesse sentido a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive pelo regime do art. 543-C, do CPC:

> **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS. CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**
> 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente.
> 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.
> 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam:
> (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e,
> (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal.
> Precedentes.
> ...
> 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10- 2012 PUBLIC 02-10-2012.
> 7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.
> (REsp 1.344.771/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 24.4.2013, REPDJe 29.8.2013, DJe 2.8.2013 – grifei)

No caso presente, não há que se falar em questão de exclusivo interesse privado, ou de relação consumerista entre a Impetrante e a IES, por simples administração da instituição desvinculada do aspecto acadêmico. A matéria se refere a direito a colação de grau, a lhe atribuir marcantemente esse caráter acadêmico. Discute-se o próprio cabimento e habilitação da Impetrante, segundo as normas oriundas do ente delegatário do serviço de ensino, tema diretamente relacionado aos requisitos e pressupostos educacionais.

Assim, rejeito as isagoges. Passo ao mérito.

Busca a Impetrante a obtenção de ordem liminar para que a Autoridade Impetrada antecipe sua colação de grau, nos termos da autorização constante da Medida Provisória nº 934/2020, regulamentada pela Portaria MEC nº 383/2020.

Assim estabelecem as referidas normas:

Medida Provisória nº 934/2020:

> "Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.
> Parágrafo único. Na hipótese de que trata o *caput*, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:
> I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia."

Portaria MEC nº 383/2020:

"Art. 1º Ficam autorizadas as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus - Covid-19, na forma especificada nesta Portaria.

§ 1º Considera-se o internato médico o período de dois anos de estágio curricular obrigatório de formação em serviço dos estudantes de Medicina.

§ 2º Considera-se estágio obrigatório para os cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia a atividade supervisionada equivalente a vinte por cento da carga horária total do curso.

Art. 2º Os certificados de conclusão de curso e diplomas, emitidos em razão desta Portaria, terão o mesmo valor daqueles emitidos em rito ordinário."

Assim, para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública causada pelo novo coronavírus, foi autorizado que as instituições de ensino superior abreviem a duração de cursos voltados à saúde, notadamente o curso de Medicina, condicionando apenas ao cumprimento de setenta e cinco por cento da carga horária do internato.

Ao que se apresenta, a Impetrante preenche os requisitos curriculares objetivos para obter a colação de grau antecipada de acordo com as normas invocadas (matrícula regular, último período, cursando internato e 75% da carga horária cumprida), sendo que o único óbice apresentado pela Autoridade Impetrada se refere apenas ao não cumprimento integral do período de internato. A negativa apresentada pela Unoeste bem registra que a antecipação na colação de grau não é uma imposição, mas uma autorização, cabendo a decisão final às instituições de ensino.

Ocorre que o ato governamental que autoriza a colação de grau antecipada se fundamenta justamente na suficiência do cumprimento parcial do período de internato (75% da carga horária), sendo que a demandante já superou tal marca, informando contar com 83% da carga exigida pela Instituição de Ensino.

É certo que a Impetrante, já no último termo do curso de Medicina, não pode ser considerada despreparada para a nobre profissão que optou, sem olvidar que faltava apenas um mês e meio de um curso de seis anos quando do ajuizamento. Sem desconhecer a importância das disciplinas práticas faltantes (Urgência e Emergência II e Ginecologia – Obstetrícia e Pediatria), informa que ingressará em programa de Estratégia de Saúde da Família, sabidamente voltada à saúde preventiva.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais para a antecipação, a questão se resolveria em princípio pela discricionariedade do ato praticado pela Autoridade Impetrada que, avaliando a conveniência e oportunidade, fundamentou sua negativa na ausência de cumprimento integral da carga horária do internato, não concordando com o objeto da Medida Provisória, que afasta justamente o requisito tido por imprescindível pela Autoridade.

Não obstante, não se nega que a norma estabelece como faculdade e não como obrigação da IES a outorga antecipada. A própria Medida Provisória não considera a pandemia como determinante para obrigatória antecipação da colação de grau, atribuindo às instituições de ensino a deliberação, em pleno exercício de sua autonomia acadêmica.

O caso seria, portanto, de manutenção do indeferimento da pretensão da aluna, dada a discricionariedade atribuída à instituição de ensino.

Ocorre que este caso tem uma peculiaridade: a convocação da Impetrante para tomar posse como médica na Prefeitura de Valparaíso/SP (ID 31037709).

Se por um lado não é possível concluir que a posse da Impetrante no cargo temporário de Médico Estratégia Saúde da Família no município de Valparaíso seja efetivamente voltada ao combate da pandemia causada pelo novo coronavírus, sendo certo que o processo seletivo ocorreu muito antes do agravamento da crise, é de ver que os atos governamentais que autorizaram a abreviação do curso de Medicina não condicionaram que os beneficiados atuem em tal área. Na verdade, a autorização busca o aporte de mais profissionais na área da saúde como um todo.

A par da discricionariedade própria da autonomia das universidades – que não se nega –, não se deve perder de vista que seus atos, em especial aqueles considerados como públicos, tal como o ora em questão, devem ser revestidos dos requisitos expressados no art. 37 da Constituição e nos demais princípios administrativos. Previsto o direito em norma geral e abstrata, a sua aplicação, se condicionada, deve obedecer à isonomia, proporcionalidade e razoabilidade.

Neste aspecto, a negativa da IES constitui ferimento à razoabilidade, porquanto causará prejuízo de ordem pessoal e financeira à Impetrante, pelo impedimento do exercício da profissão para a qual a lei presume já estar habilitada, e certamente também ao Município e sua população, por se privarem de mais um profissional de saúde.

Embora previsto apenas implicitamente na Constituição da República, e tendo origem no direito constitucional americano, o princípio da razoabilidade deve ter e tem plena aplicabilidade no direito constitucional brasileiro, como declara à unanimidade doutrina e jurisprudência, em especial do e. Supremo Tribunal Federal. É corolário do princípio da legalidade e da finalidade, porquanto, para que estes sejam observados, além de estar o ato administrativo em conformidade à Constituição em termos formais, deve também atender à harmonia entre o objeto pretendido e seu resultado, sem inviabilizar as garantias e direitos individuais nela previstos.

Destaque-se trecho do voto do em. Min. Ilmar Galvão no julgamento da ADI 2.019-6/MS (Tribunal Pleno, j. 2.8.2001, DJ 21.6.2002):

"...

'O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, na definição de Luís Roberto Barroso, 'é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça'.

Decorre, para alguns doutrinadores, da instituição do Estado Democrático de Direito, e para outros, da teoria criada e desenvolvida pelo direito norte-americano, do postulado do devido processo legal, reverenciado pela nossa Carta Constitucional em seu art. 5°, inciso LIV.

O princípio se divide em três aspectos: a adequação, a necessidade, e a proporcionalidade em sentido estrito. O primeiro cânone indica a aferição da eficácia do meio escolhido em alcançar o fim colimado; o segundo, a necessidade ou exigibilidade, em que se traduz no imperativo de escolha do meio eficaz, porém que imponha menos restrições; e a proporcionalidade em sentido estrito revela a necessidade de ponderação entre os benefícios alcançados com o ato e os danos por ele causados."

A não antecipação da colação de grau, unicamente em razão de não ter atendido a 100% da carga horária do internato, quando a Medida Provisória admite o atingimento de apenas 75%, traria, como dito, evidente prejuízo à vida profissional da Impetrante, uma vez que não seria possível ser empossada no cargo para o qual foi aprovada em concurso público, depois de ter obtido todos os requisitos de formação profissional necessários, conforme a presunção legal.

Ademais, evidentemente que quando a Medida Provisória reduz o prazo do internato, está também reduzindo o tempo total do curso, donde a inadequação de invocação da necessidade de cumprimento de lapso integral de seis anos.

Assim, não se vislumbrando nem de longe intenção maliciosa ou de burla a obrigação legal por parte da Impetrante, o único modo de corrigir a desproporção mencionada é privilegiar a boa-fé, que inegavelmente apresenta a Impetrante, concedendo-se a colação em questão, sem olvidar que ideal maior de justiça não é concessão de reparações de dano, mas impedir que este ocorra, concedendo o bem da vida buscado.

Defende a Autoridade seu ato ainda ao fundamento primordial de que se trata de exercício de discricionariedade, donde não poder o Judiciário se imiscuir, pois não pode interferir nos juízos de conveniência e oportunidade atribuídos à autoridade administrativa.

Ocorre, como dito, que também os atos discricionários estão sujeitos à observância dos princípios administrativos, dentre eles a razoabilidade, não se olvidando que *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"* (art. 5º, XXXV – CR/88). Sobre o controle jurisdicional de atos discricionários, confira-se o voto do em. Ministro Luiz Fux no MS 26.849 AgR/DF (Tribunal Pleno, j. 10.4.2014, DJe-096 20.5.2014):

"Com efeito, a noção de *discricionariedade* vem sendo paulatinamente revisitada pela moderna dogmática do direito público brasileiro, para reconhecer que os espaços de escolha próprios das autoridades eleitas não configuram plexos de competências externos ao próprio ordenamento jurídico. A rigor, nos últimos anos viu-se emergir no pensamento jurídico nacional o *princípio constitucional da juridicidade*, que repudia pretensas diferenças *estruturais* entre atos de poder, pugnando pela sua categorização segundo os diferentes graus de vinculação ao direito, definidos não apenas à luz do relato normativo incidente na hipótese, senão também a partir das capacidades institucionais dos agentes públicos envolvidos. Com felicidade invulgar, Gustavo Binenbojm esclarece o ponto: *as diversas categorias jurídicas que caracterizam os diferentes graus de vinculação à juridicidade (vinculação plena ou alto grau, conceito jurídico indeterminado, margem de apreciação, opções discricionárias, redução da discricionariedade a zero) nada mais são do que códigos dogmáticos para uma delimitação jurídico-funcional dos âmbitos próprios de atuação da Administração* [e do legislador] *e dos órgãos jurisdicionais* (BINENBOJM, Gustavo. *Uma teoria do direito administrativo*. 2ª ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p. 226). Trata-se da superação da atávica dicotomia entre atos vinculados *v.* atos discricionários, que passa a admitir o controle jurisdicional mais ou menos intenso conforme o grau de vinculação do ato administrativo à juridicidade.

..."

Ao determinar à Autoridade Impetrada a observância da peculiaridade do caso não se estará legislando ou afrontando poder exclusivo da administração pública; estar-se-á reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário. Afasta-se a situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, nascida de razões que, embora relevantes, não justificam a negativa do direito e à norma constitucional; afrontada esta, ao Judiciário cabe fazer a necessária recomposição.

Assim, sem olvidar a situação excepcional que atinge o país, entendo que a negativa apresentada não é razoável, sendo cabível seu afastamento em sede da presente impetração.

Saliente-se que a antecipação da colação em nada influi na relação contratual firmada entre aluna e instituição, inclusive quanto às obrigações financeiras, que restam mantidas, dado que no caso se trata de opção e interesse da Impetrante.

III – Dispositivo:

Isto posto, confirmando a medida liminar anteriormente deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, consequentemente, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de assegurar à Impetrante o direito à colação antecipada de grau no curso de Medicina, bem como a obtenção do certificado de conclusão.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008899-44.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: TEREZINHA CAMPOS DE SOUZA MOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO PEROSSO JUNIOR - SP410011
IMPETRADO: CHEFE DA SEPEM DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF.
Arquivem-se os autos com baixa findo.
Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001127-59.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DEBORA LETICIA CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE BORGES CAMACHO - RS114183
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE
Advogados do(a) IMPETRADO: RODRIGO VIZELI DANELUTTI - SP153485, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

S E N T E N Ç A

I – Relatório:

DÉBORA LETÍCIA CORREIA ISHII , qualificada na exordial, ajuizou o presente **mandado de segurança** em face de ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA – UNOESTE**, pleiteando ordem para obter sua colação de grau de forma antecipada.

Aduz ser estudante de Medicina cursando o 12º e último período, composto por somente duas matérias integralmente práticas, quais sejam Ginecologia – Obstetrícia e Pediatria e Urgência e Emergência II e que, em razão da quarentena determinada por força da contaminação pelo novo coronavírus, passou a cursar a matéria de Urgência e Emergência II na modalidade de ensino a distância (EAD), ao passo que no dia 13.4.2020 a Unoeste retomou os estágios práticos. No dia 8.5.2020 passaria para o último estágio em Ginecologia.

Assevera que as datas de término dos estágios e da colação de grau, previstas para 30.6.2020 e 24.7.2020, não devem ser mantidas em razão do impacto ainda desconhecido do isolamento social nas atividades presenciais. Relata ainda que foi convocada para assumir o cargo temporário de Médica Estratégia Saúde da Família no município de Valparaíso – SP, para o qual já estaria habilitada, sendo que já requereu prorrogação da data da posse.

Argumenta que o Governo Federal, por meio da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, em decorrência da emergência decorrente da propagação do novo coronavírus, autorizou que as instituições de ensino superior abreviem a duração do curso de Medicina, dentre outros, desde que o aluno tenha preenchido 75% do período de internato, já cumprido pela Impetrante.

Nessa esteira, foram ainda editadas as Portaria MEC nº 383, de 9 de abril de 2020, e Portaria MS nº 639, de 31 de março de 2020, regulamentando a primeira a antecipação da colação de grau dos profissionais da saúde e instituindo a segunda a ação estratégica "Brasil Conta Comigo – Profissionais da Saúde", com o objetivo de proporcionar a capacitação e recrutamento dos profissionais da área da saúde para o enfretamento da covid-19. Informa também que o Estado de São Paulo anunciou ainda a contratação de profissionais de saúde para atuarem no combate à covid-19 no Estado.

Requereu então sua antecipação de colação de grau junto à Universidade, sendo-lhe negada pela Autoridade Impetrada sob o fundamento de que "*o estudante que eventualmente tiver sua colação de grau antecipada, fatalmente terminará o curso com grande prejuízo, na medida em que – segundo a Matriz Curricular número 30 da Faculdade de Medicina da Unoeste – não terá participado efetivamente dos internatos em: Ginecologia-Obstetrícia e Pediatria; Clínica Médica e Clínica Cirúrgica; e Urgência e Emergência II*", bem como que "*caso o estudante não participe do último período do curso, ficaria justamente sem vivência e aprendizado quanto às questões mais complexas e de competências mais importantes para a sua formação médica*" (ID 31037019).

Defende, por fim, que já cumpriu antecipadamente o internato em Clínica Médica e Clínica Cirúrgica, que está realizando o estágio em Urgência e Emergência II e restará a ser cumprido apenas o estágio em Ginecologia/Obstetrícia e Pediatria.

Medida liminar foi deferida para o fim de determinar que a Autoridade Impetrada antecipe a colação de grau e a expedição do Certificado de Conclusão do curso de Medicina da Impetrante (ID 31099378), sendo rejeitados embargos de declaração em que se opunha irreversibilidade da medida (ID 31585663).

Em suas informações (ID 31326907) a Autoridade Impetrada alega que o pedido e a decisão liminar transformam uma faculdade em obrigação legal desprovida de ato normativo, além de afrontar a autonomia universitária, a Lei nº 9.394, de 1996, e a garantia do padrão de qualidade do ensino. Aponta que se trata de impetração contra lei em tese, porquanto não há prova pré-constituída, pois flagrante a inexistência de ilegalidade em sua postura. Levanta irregularidade na indicação da Autoridade Impetrada e que se trata de ato de gestão e, como tal, não suscetível a mandado de segurança. Defende caber à instituição de ensino a deliberação sobre a não antecipação da colação, como ato discricionário autorizado por lei. Afirma que é falacioso cogitar que a formatura antecipada contribuirá para o combate à pandemia da covid-19.

Argumenta que a Impetrante não cumpriu importante fase de sua formação, pois restam a concluir os estágios de Urgência e Emergência, Ginecologia/Obstetrícia e Pediatria, havendo prejuízo de qualificação, posição roborada pelo Conselho Federal de Medicina e por parecer de Comissão Técnica interna constituída para avaliar os impactos da Medida Provisória.

Defende que se trata de simples autorização, de modo que corresponde a um ato discricionário e, como tal, não pode ser sindicado pelo Poder Judiciário, e que a invocada falta de razoabilidade, como norma programática, cede espaço para outros princípios constitucionais, como a autonomia universitária, a livre iniciativa, a valorização do trabalho.

Discorrendo sobre a autonomia universitária e a discricionariedade outorgada pela norma em questão e destacando que não houve cumprimento do tempo mínimo de seis anos para a colação de grau, culmina por pugnar pela extinção do processo sem julgamento do mérito ou denegação da ordem, pois não caracterizado direito líquido e certo.

Informada a interposição de agravo de instrumento (ID 31509966), sem notícia de concessão de efeito suspensivo.

Replicou a Impetrante juntando documentos (ID 32004175), sobre os quais se manifestou a Autoridade Impetrada (ID 32439596 e 32234240).

O Ministério Público Federal ofertou parecer pela concessão definitiva da segurança (ID 31590328).

Brevemente relatado, decido.

II – Fundamentação:

Uma vez que a ação mandamental deve se voltar contra ato de autoridade pública, é dispensável o atendimento de todos os requisitos do inc. II do art. 319 do CPC, sendo suficientes os contidos na exordial para a correta e boa identificação da Impetrada. Não há necessidade de nomear ou informar os dados pessoais da autoridade, porquanto não é parte na ação por responsabilidade própria em relação ao objeto, comparecendo como (re)presentante do ente público; tanto que, havendo substituição no cargo que ocupa, o novo titular assume automaticamente essa representação. Igualmente, não há necessidade de informar os dados cadastrais do ente – ou, no caso, também da mantenedora –, desde que devidamente identificado; observe-se que a própria Autoridade Impetrada utiliza a qualificação constante da exordial (Reitora da Universidade do Oeste Paulista – Unoeste) ao se manifestar nos autos, inclusive em recurso.

Noutra vertente, não se trata de impetração contra lei em tese, porquanto há ato concreto cometido, qual a negativa de antecipação da colação de grau. Aliás, no caso presente sequer há discussão sobre afastamento da norma (MP nº 934); antes, busca-se sua aplicação.

De outro lado, sobre haver direito líquido e certo ou caracterizar-se ou não o ato cometido como coator, trata-se de matéria de mérito da impetração, não implicando em extinção do processo sem seu enfrentamento.

Também não se confunda ausência de prova pré-constituída com insuficiência da prova produzida. A primeira leva a extinção do processo mandamental quando os fatos alegados não estão devidamente demonstrados, mas podem vir a sê-lo por dilação probatória, não cabível nesta via angusta; a segunda, quando os fatos estão bem delineados e a prova cabível é exclusivamente documental, mas não levam à conclusão de direito defendida pela parte que a produz. Sendo isto que levanta a Autoridade Impetrada, não há que se falar em extinção do processo sem análise meritória.

Por fim, também não há que se falar em matéria de mera gestão.

A jurisprudência tem reconhecido cabimento de mandado de segurança em face de atos de dirigentes de entidades de ensino superior, mesmo particulares, quando relacionados a aspectos acadêmicos, na qual o pressuposto é o exercício de competência delegada por uma autoridade que, posto não se qualificar como servidor público *strictu sensu*, posiciona-se como um agente público federal.

É que as instituições de ensino superior exercem um serviço público que, em princípio, é de competência da União, sendo autorizadas a funcionar e fiscalizadas pelo Ministério da Educação, daí a qualificação de seus dirigentes como agentes públicos por delegação nas questões acadêmicas, respondendo, nessa qualidade, a ações de mandado de segurança.

Já em ações em que se discuta questões não acadêmicas (*v.g.* valor de mensalidades, cobrança indevida etc.) não cabe mandado de segurança e refoge competência à Justiça Federal, pois nessas situações o dirigente age como mero administrador da pessoa jurídica e não como delegatário do serviço de ensino. Igualmente incompetente a Justiça Federal para ações de natureza diversa de mandado de segurança se não voltada contra a União, suas autarquias ou fundações, ainda que se discutam matérias relacionadas à competência delegada, pois é pressuposto para tal competência que esteja no polo passivo um dos entes arrolados no art. 109, I, da Constituição da República, ou seja, que se trate de instituição federal de ensino ou que seja litisconsorte, assistente ou oponente um ente público federal. O mesmo se diga em relação a instituições de ensino fundamental, médio ou de formação profissional, cuja competência é da Justiça Estadual mesmo que se trate de mandado de segurança, visto que a delegação, nesses casos, não é federal.

Nesse sentido a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive pelo regime do art. 543-C, do CPC:

> **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS. CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**
> 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente.
> 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.
> 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam:
> (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e,
> (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal.
> Precedentes.
> ...
> 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10- 2012 PUBLIC 02-10-2012.
> 7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.
> (REsp 1.344.771/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 24.4.2013, REPDJe 29.8.2013, DJe 2.8.2013 – grifei)

No caso presente, não há que se falar em questão de exclusivo interesse privado, ou de relação consumerista entre a Impetrante e a IES, por simples administração da instituição desvinculada do aspecto acadêmico. A matéria se refere a direito a colação de grau, a lhe atribuir marcantemente esse caráter acadêmico. Discute-se o próprio cabimento e habilitação da Impetrante, segundo as normas oriundas do ente delegatário do serviço de ensino, tema diretamente relacionado aos requisitos e pressupostos educacionais.

Assim, rejeito as isagoges. Passo ao mérito.

Busca a Impetrante a obtenção de ordem liminar para que a Autoridade Impetrada antecipe sua colação de grau, nos termos da autorização constante da Medida Provisória nº 934/2020, regulamentada pela Portaria MEC nº 383/2020.

Assim estabelecem as referidas normas:

Medida Provisória nº 934/2020:

> "Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.
> Parágrafo único. Na hipótese de que trata o *caput*, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:
> I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou
> II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia."

Portaria MEC nº 383/2020:

"Art. 1º Ficam autorizadas as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus - Covid-19, na forma especificada nesta Portaria.

§ 1º Considera-se o internato médico o período de dois anos de estágio curricular obrigatório de formação em serviço dos estudantes de Medicina.

§ 2º Considera-se estágio obrigatório para os cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia a atividade supervisionada equivalente a vinte por cento da carga horária total do curso.

Art. 2º Os certificados de conclusão de curso e diplomas, emitidos em razão desta Portaria, terão o mesmo valor daqueles emitidos em rito ordinário."

Assim, para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública causada pelo novo coronavírus, foi autorizado que as instituições de ensino superior abreviem a duração de cursos voltados à saúde, notadamente o curso de Medicina, condicionando apenas ao cumprimento de setenta e cinco por cento da carga horária do internato.

Ao que se apresenta, a Impetrante preenche os requisitos curriculares objetivos para obter a colação de grau antecipada de acordo com as normas invocadas (matrícula regular, último período, cursando internato e 75% da carga horária cumprida), sendo que o único óbice apresentado pela Autoridade Impetrada se refere apenas ao não cumprimento integral do período de internato. A negativa apresentada pela Unoeste bem registra que a antecipação na colação de grau não é uma imposição, mas uma autorização, cabendo a decisão final às instituições de ensino.

Ocorre que o ato governamental que autoriza a colação de grau antecipada se fundamenta justamente na suficiência do cumprimento parcial do período de internato (75% da carga horária), sendo que a demandante já superou tal marca, informando contar com 83% da carga exigida pela Instituição de Ensino.

É certo que a Impetrante, já no último termo do curso de Medicina, não pode ser considerada despreparada para a nobre profissão que optou, sem olvidar que faltava apenas um mês e meio de um curso de seis anos quando do ajuizamento. Sem desconhecer a importância das disciplinas práticas faltantes (Urgência e Emergência II e Ginecologia – Obstetrícia e Pediatria), informa que ingressará em programa de Estratégia de Saúde da Família, sabidamente voltada à saúde preventiva.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais para a antecipação, a questão se resolveria em princípio pela discricionariedade do ato praticado pela Autoridade Impetrada que, avaliando a conveniência e oportunidade, fundamentou sua negativa na ausência de cumprimento integral da carga horária do internato, não concordando com o objeto da Medida Provisória, que afasta justamente o requisito tido por imprescindível pela Autoridade.

Não obstante, não se nega que a norma estabelece como faculdade e não como obrigação da IES a outorga antecipada. A própria Medida Provisória não considera a pandemia como determinante para obrigatória antecipação da colação de grau, atribuindo às instituições de ensino a deliberação, em pleno exercício de sua autonomia acadêmica.

O caso seria, portanto, de manutenção do indeferimento da pretensão da aluna, dada a discricionariedade atribuída à instituição de ensino.

Ocorre que este caso tem uma peculiaridade: a convocação da Impetrante para tomar posse como médica na Prefeitura de Valparaíso/SP (ID 31037709).

Se por um lado não é possível concluir que a posse da Impetrante no cargo temporário de Médico Estratégia Saúde da Família no município de Valparaíso seja efetivamente voltada ao combate da pandemia causada pelo novo coronavírus, sendo certo que o processo seletivo ocorreu muito antes do agravamento da crise, é de ver que os atos governamentais que autorizaram a abreviação do curso de Medicina não condicionaram que os beneficiados atuem em tal área. Na verdade, a autorização busca o aporte de mais profissionais na área da saúde como um todo.

A par da discricionariedade própria da autonomia das universidades – que não se nega –, não se deve perder de vista que seus atos, em especial aqueles considerados como públicos, tal como o ora em questão, devem ser revestidos dos requisitos expressados no art. 37 da Constituição e nos demais princípios administrativos. Previsto o direito em norma geral e abstrata, a sua aplicação, se condicionada, deve obedecer à isonomia, proporcionalidade e razoabilidade.

Neste aspecto, a negativa da IES constitui ferimento à razoabilidade, porquanto causará prejuízo de ordem pessoal e financeira à Impetrante, pelo impedimento do exercício da profissão para a qual a lei presume já estar habilitada, e certamente também ao Município e sua população, por se privarem de mais um profissional de saúde.

Embora previsto apenas implicitamente na Constituição da República, e tendo origem no direito constitucional americano, o princípio da razoabilidade deve ter e tem plena aplicabilidade no direito constitucional brasileiro, como declara à unanimidade doutrina e jurisprudência, em especial do e. Supremo Tribunal Federal. É corolário do princípio da legalidade e da finalidade, porquanto, para que estes sejam observados, além de estar o ato administrativo em conformidade à Constituição em termos formais, deve também atender à harmonia entre o objeto pretendido e seu resultado, sem inviabilizar as garantias e direitos individuais nela previstos.

Destaque-se trecho do voto do em. Min. Ilmar Galvão no julgamento da ADI 2.019-6/MS (Tribunal Pleno, j. 2.8.2001, DJ 21.6.2002):

"...

'O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, na definição de Luís Roberto Barroso, 'é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça'.

Decorre, para alguns doutrinadores, da instituição do Estado Democrático de Direito, e para outros, da teoria criada e desenvolvida pelo direito norte-americano, do postulado do devido processo legal, reverenciado pela nossa Carta Constitucional em seu art. 5°, inciso LIV.

O princípio se divide em três aspectos: a adequação, a necessidade, e a proporcionalidade em sentido estrito. O primeiro cânone indica a aferição da eficácia do meio escolhido em alcançar o fim colimado; o segundo, a necessidade ou exigibilidade, em que se traduz no imperativo de escolha do meio eficaz, porém que imponha menos restrições; e a proporcionalidade em sentido estrito revela a necessidade de ponderação entre os benefícios alcançados com o ato e os danos por ele causados."

A não antecipação da colação de grau, unicamente em razão de não ter atendido a 100% da carga horária do internato, quando a Medida Provisória admite o atingimento de apenas 75%, traria, como dito, evidente prejuízo à vida profissional da Impetrante, uma vez que não seria possível ser empossada no cargo para o qual foi aprovada em concurso público, depois de ter obtido todos os requisitos de formação profissional necessários, conforme a presunção legal.

Ademais, evidentemente que quando a Medida Provisória reduz o prazo do internato, está também reduzindo o tempo total do curso, donde a inadequação de invocação da necessidade de cumprimento de lapso integral de seis anos.

Assim, não se vislumbrando nem de longe intenção maliciosa ou de burla a obrigação legal por parte da Impetrante, o único modo de corrigir a desproporção mencionada é privilegiar a boa-fé, que inegavelmente apresenta a Impetrante, concedendo-se a colação em questão, sem olvidar que ideal maior de justiça não é concessão de reparações de dano, mas impedir que este ocorra, concedendo o bem da vida buscado.

Defende a Autoridade seu ato ainda ao fundamento primordial de que se trata de exercício de discricionariedade, donde não poder o Judiciário se imiscuir, pois não pode interferir nos juízos de conveniência e oportunidade atribuídos à autoridade administrativa.

Ocorre, como dito, que também os atos discricionários estão sujeitos à observância dos princípios administrativos, dentre eles a razoabilidade, não se olvidando que *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"* (art. 5º, XXXV – CR/88). Sobre o controle jurisdicional de atos discricionários, confira-se o voto do em. Ministro Luiz Fux no MS 26.849 AgR/DF (Tribunal Pleno, j. 10.4.2014, DJe-096 20.5.2014):

"Com efeito, a noção de *discricionariedade* vem sendo paulatinamente revisitada pela moderna dogmática do direito público brasileiro, para reconhecer que os espaços de escolha próprios das autoridades eleitas não configuram plexos de competências externos ao próprio ordenamento jurídico. A rigor, nos últimos anos viu-se emergir no pensamento jurídico nacional o *princípio constitucional da juridicidade*, que repudia pretensas diferenças *estruturais* entre atos de poder, pugnando pela sua categorização segundo os diferentes graus de vinculação ao direito, definidos não apenas à luz do relato normativo incidente na hipótese, senão também a partir das capacidades institucionais dos agentes públicos envolvidos. Com felicidade invulgar, Gustavo Binenbojm esclarece o ponto: *as diversas categorias jurídicas que caracterizam os diferentes graus de vinculação à juridicidade (vinculação plena ou alto grau, conceito jurídico indeterminado, margem de apreciação, opções discricionárias, redução da discricionariedade a zero) nada mais são do que códigos dogmáticos para uma delimitação jurídico-funcional dos âmbitos próprios de atuação da Administração* [e do legislador] *e dos órgãos jurisdicionais* (BINENBOJM, Gustavo. *Uma teoria do direito administrativo*. 2ª ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p. 226). Trata-se da superação da atávica dicotomia entre atos vinculados *v.* atos discricionários, que passa a admitir o controle jurisdicional mais ou menos intenso conforme o grau de vinculação do ato administrativo à juridicidade.

..."

Ao determinar à Autoridade Impetrada a observância da peculiaridade do caso não se estará legislando ou afrontando poder exclusivo da administração pública; estar-se-á reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário. Afasta-se a situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, nascida de razões que, embora relevantes, não justificam a negativa do direito e à norma constitucional; afrontada esta, ao Judiciário cabe fazer a necessária recomposição.

Assim, sem olvidar a situação excepcional que atinge o país, entendo que a negativa apresentada não é razoável, sendo cabível seu afastamento em sede da presente impetração.

Saliente-se que a antecipação da colação em nada influi na relação contratual firmada entre aluna e instituição, inclusive quanto às obrigações financeiras, que restam mantidas, dado que no caso se trata de opção e interesse da Impetrante.

III – Dispositivo:

Isto posto, confirmando a medida liminar anteriormente deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, consequentemente, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de assegurar à Impetrante o direito à colação antecipada de grau no curso de Medicina, bem como a obtenção do certificado de conclusão.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001600-19.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NEILE SOLANGE DA MATA PADOVAN
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

A T O O R D I N A T Ó R I O

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a CEF cientificada acerca do depósito judicial realizado (ID 35674740 e ss,).

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001418-59.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: NILSON APARECIDO MARQUES DE MENDONCA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NILSON APARECIDO MARQUES DE MENDONÇA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE.

Instado a esclarecer o motivo da impetração (ID 34008623), o Impetrante declarou ter havido o devido andamento no procedimento administrativo e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001296-46.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: EDNA ROSANGELA JUVEDI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 35597387: Ciência ao INSS e MPF. Prazo: Cinco dias.

Após, se em termos, conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005959-72.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: AUTO POSTO DENARI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HEVELINE SANCHEZ MARQUES - SP286169
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte impetrada (UNIÃO) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, ofertar manifestação acerca do alegado pela impetrante em peça e documentos (ids 34447015 e ss.).

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001224-59.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ZULEIDE PADOVANI NIGRI
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVERTON JERONIMO - SP374764, FABIO AUGUSTO VENANCIO - SP188343
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – Relatório:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ZULEIDE PADOVANI NIGRE** em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP** no qual busca a concessão da segurança para que a Autoridade Impetrada dê cumprimento "às diligências determinadas pela 9ª Junta de Recursos do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela impetrante, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais)", nos autos do procedimento administrativo de concessão de benefício nº 42/178.519.727-1.

Sustenta que formulou pedido administrativo de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido na Agência da Previdência Social, e que pretende obter o cumprimento pela Autoridade Impetrada do quanto decidido na via recursal administrativa pela 9ª Junta de Recursos da Previdência Social, decisão nº 65/2020, que determinou o retorno dos autos à Agência da Previdência Social para processamento da Justificação Administrativa para comprovação de alegado tempo de atividade rural no período de 01.01.1973 a 31.12.1974 e de 01.01.1976 a 31.12.1979.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 31533775).

Manifestação do Ministério Público Federal no sentido da ausência de interesse público que justifique a intervenção ministerial (ID 31710948).

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Sustenta ausência de direito líquido e certo a amparar o pedido e que o contexto de falta de servidores para a prestação do serviço de sua competência afasta a alegação de ilegalidade ou abuso de poder por parte da Autoridade Impetrada (ID 31764289).

Informações da Autoridade Impetrada (ID 31922929) apontando a impossibilidade de cumprimento do ato presencial em decorrência da determinação constante da Portaria nº 412/PRES/INSS, de 20.03.2020, que determinou a suspensão dos atos presenciais perante a autarquia previdenciária em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus.

A decisão ID 31950109 deferiu a inclusão do INSS no polo passivo do feito.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação:

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data,* sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A duração razoável do processo, em sede judicial e administrativa, é direito fundamental previsto constitucionalmente, constituindo garantia do cidadão nas suas relações com o Poder Público, tendo sido inserida pela Emenda Constitucional nº 45, de 30.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF:

> "Art. 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Trata-se, portanto, de disposição constitucional que deve ser observada pela Administração Pública.

No âmbito da administração pública federal, a Lei nº 9.784/99 regula o processo administrativo, atribuindo ao ente público o dever de decidir os requerimentos que lhe são formulados em prazo razoável.

Acerca do que a lei considera como tempo razoável para decidir, a norma regulamentadora dispõe ser de trinta dias, depois de concluída a instrução do processo, conforme previsão dos artigos 48 e 49 dessa Lei:

> "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.
>
> Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Na seara previdenciária, a Instrução Normativa nº 77/2015/INSS repete a previsão legal no tocante ao prazo de 30 dias, transcorrido após a instrução do processo, para que o INSS decida os requerimentos que lhe são dirigidos:

> "Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999.
>
> ...
>
> § 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.
>
> § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas."

No que diz respeito especificamente ao pagamento de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 estipula o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos.

No presente caso, contudo, entendo que não restou demonstrada demora injustificada para o cumprimento do ato administrativo. Vejamos.

A 9ª Turma de Recursos determinou o retorno dos autos à Agência da Previdência Social para processamento de Justificação Administrativa voltada à comprovação de alegado tempo de atividade rural nos períodos de 01.01.1973 a 31.12.1974 e 01.01.1976 a 31.12.1979.

Anoto desde logo que a decisão foi ali proferida em 16.01.2020 (ID 31504855), mas não restou demonstrado quando houve a efetiva baixa dos autos à primeira instância administrativa para cumprimento da diligência. Assim, não há demonstração cabal de que houve excesso de prazo no cumprimento da diligência.

De outra parte, ainda que se considere o efetivo excesso de prazo razoável e suficiente para o cumprimento da diligência (que envolve a prática de vários atos), forçoso registrar a impossibilidade da prática do ato administrativo ante a determinação pelas autoridades públicas de isolamento social e a suspensão do atendimento pessoal pela autarquia previdenciária, tudo em decorrência da emergência sanitária causada pelo novo coronavírus.

Consoante art. 584 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, para processamento da Justificação Administrativa é necessário que o interessado, além de apresentar início de prova material, arrole testemunhas cujos depoimentos possam levar à convicção dos fatos alegados, revelando assim o caráter eminentemente presencial do ato.

Consoante informado pela Autoridade Impetrada, a suspensão do atendimento presencial nas agências da previdência social decorreu da Portaria nº 412/INSS/PRES, datada de 20.03.2020, sendo de sabença comum que vários órgãos públicos tomaram a mesma providência em momento ainda anterior, *v.g.* o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que suspendeu o atendimento externo a partir de 17.03.2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16.03.2020. O prazo de suspensão inicial (30 dias, a partir de 17.03.2020) foi ainda prorrogado por outras Portarias que lhe sucederam, sendo certo que até a presente data não houve a retomada da prática de atos presenciais.

Assim, evidente a ausência de ilegalidade ou abuso de poder da Autoridade Impetrada na demora no cumprimento do ato determinado pela superior instância administrativa, estando impossibilitada de praticar o ato pela suspensão do atendimento presencial em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus, levando, pois, à improcedência do pedido.

III - Dispositivo:

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Retifique-se a autuação, devendo constar o nome da autora **Zuleide Padovani Nigre**, conforme documento ID 31504855, p. 03.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004128-02.2004.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937

D E S P A C H O

Aguarde-se o resultado da 236ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009769-63.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053
EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GIBELLI - SP122942, ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO - SP187029

D E S P A C H O

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste na forma determinada no despacho de id 32757924.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001708-74.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REU: JACQUELINE COSTA TELES SILVA, DENILSON JUNIOR DA SILVA
Advogados do(a) REU: JAIR EDUARDO DE PAULA - SP336841, EDUARDO THOMAZINI SILVA - SP417080

D E S P A C H O

Abra-se vista da petição de id 35677452 à parte ré para que sobre ela se manifeste, e, sendo o caso, complemente o pagamento.

Após, retornem os autos conclusos.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 163/2020

MONITÓRIA (40) /0000280-65.2008.4.03.6112

2ª Vara Federal. Rua Ângelo Rota, nº 110, Jd. Petrópolis, Presidente Prudente-SP

POLO ATIVO: Caixa Econômica Federal
POLO PASSIVO: COSMO FELIX DANTAS
Endereço: rua Lirio do Prado, 252, Rancharia - SP

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Rancharia-SP, a constatação e reavaliação do veículo Ford Pampa, penhorado conforme Auto de Penhora na fl. 93 do ID 25471754.

2. INTIME-SE a parte executada da avaliação efetivada.

3. Uma via deste despacho, servirá de CARTA PRECATÓRIA, a ser distribuída no Juízo de Direito da comarca de Rancharia/SP. Intime-se a CEF para extrair a cópia e comprovar a distribuição no prazo de trinta dias.

4. Link para acesso ao processo: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0321CB7A2

5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003095-54.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: CLEBER LUIZ DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEANE PUPO DE MENEZES TREVISANI - SP165094-B

D E S P A C H O

Considerando que o executado comprovou a impenhorabilidade do valor bloqueado via sistema BACENJUD em sua conta para recebimento de salário no Banco Santander S/A, nos termos do art. 833, IV, do CPC, providencie-se o desbloqueio do valor no mencionado sistema. Determino, ainda, a liberação dos outros valores bloqueados na Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco S/A, pois ínfimos em relação ao valor cobrado nestes autos. Após, aguarde-se a manifestação da exequente acerca da informação juntada pela exequente de que a dívida ora executada já foi paga.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001300-81.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE ESTANCIA VINHEDOS LTDA - EPP, SANDRA REGINA MARUCCI FREITAS
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388

D E S P A C H O

Em face da notícia do parcelamento e da concordância expressa da exequente, determino o desbloqueio efetivado pelo Sistema Bacenjud (ID 35112678) e levantamento das restrições sobre os veículos indicados no ID 35112674.

Após, sobreste-se o feito, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.

Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002671-19.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSANA OISHI JESUS PERETTI
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA - SP341303
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a realização da perícia no **Posto de Saúde E.S. F. Jardim Regina**, sito à Rua José Pimenta Filho, 500, CEP 19.024-420, Jd. Regina, nesta cidade, por similaridade à empresa SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI), e nomeio a Engenheira de Segurança no Trabalho **VERÔNICA SÁ CÉSAR DE CAMARGO SANCHES**, com endereço na Rua Dom Pedro Segundo, nº 245, Jardim Paulista, Presidente Prudente/SP, para atuar nestes autos como perita.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/ratificar seus quesitos e indicar assistente técnico.

Apresento os quesitos do Juízo: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?

Com o decurso do prazo, intime-se a perita de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Cientifique-se o(a) *expert* de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita.

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre os documentos juntados no ID 34655128, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informada a data, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002925-60.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: APARECIDO INACIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Os Recursos Especiais(Tema 905) e o Recurso Extraordinário(Tema 810 - id 34958910) que motivaram a suspensão/sobrestamento do processo nº 00114662220074036112 por decisão da Vice-Presidência do TRF da 3ª Região já foram julgados. Assim, comprove o INSS que os cálculos elaborados pela autarquia executada, que foram homologados, após conferência pela contadoria judicial, estão em desacordo com o que foi decidido nos mencionados Recursos, de modo que o levantamento dos precatórios possa causar risco de grave dano de difícil ou incerta reparação se não exigida a caução prevista no inciso IV, do art. 520, do CPC. Sem prejuízo, manifeste-se o autor/exequente sobre a petição id 35199031. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001984-08.2020.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTORA: LEONILDA CHIARI GALLE
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Conquanto a parte autora tenha requerido e destacado a **distribuição por urgência**, consignando que "diante do direito subjetivo, e objetivo do autor, o qual autoriza a antecipação de tutela pleiteada", é certo que efetivamente não há pedido de tutela de urgência ou evidência formalizado na inicial, razão pela qual o processamento dar-se-á ordinária e regularmente.

Defiro à parte demandante a gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação de que trata o artigo 334 do CPC porque o INSS já se pronunciou em ofício remetido a este Juízo comunicando acerca da impossibilidade deste tipo de audiência sem que no processo tenha havido um mínimo de instrução e, também, ante as recomendações de isolamento social recomendado pelas autoridades sanitárias em face da pandemia de Sars-CoV-2 (Covid-19), tendo resultado em atos normativos do TRF/3ª Região que suspenderam o expediente presencial, e instituiu o sistema de teletrabalho até o dia 26/07/2020 ou deliberação superior.

P.I.

Cite-se.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006305-23.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RICARDO DE FREITAS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000430-09.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA ZELI AGUIAR DE ALENCAR CAROBINA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SIDNEI SIQUEIRA - SP136387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Certifique-se nestes autos o requerido na petição de Id. 35079179, observando a procuração outorgada ID- 26648111 (advogados com poderes para receber e dar quitação); e substabelecimento ID - 28132778 cabendo ao próprio interessado a impressão da certidão e dos demais documentos que julgar necessários.

Em seguida, tornem os autos ao arquivo sobrestado, até que seja noticiado o pagamento do precatório expedido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1203429-20.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS - SP331473
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente, querendo, se manifeste quanto aos Embargos de Declaração interpostos (art. 1.023, § 2º do CPC.).

Após, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006461-11.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838, GISELLE HIRANO GOMES - SP202821, JOSE CARLOS ITO ALEXANDRE - SP297263

D E S P A C H O

Aguarde-se sobrestado o julgamento dos Embargos à Execução n.º **5006487-09.2019.403.6112**.

Havendo provocação das partes, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001741-64.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BLUMER VINICIUS PACHU SILVA - SP423785

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO, REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) IMPETRADO: REGINA CARDOSO MACHADO CASATI - SP249539
Advogado do(a) IMPETRADO: REGINA CARDOSO MACHADO CASATI - SP249539

D E S P A C H O

Intimem-se a parte Impetrante para manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade Impetrada, no prazo de cinco dias.

Com a manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, retornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001974-61.2020.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSE GETULIO DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE EPITÁCIO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar – e dos benefícios da gratuidade judiciária –, visando "à concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a conceder o benefício de aposentadoria por idade NB nº 41/197.658.605-1 desde a DER (18/06/2020), e para tanto, computar como carência os períodos que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença (de 24/05/2003 a 26/07/2003 – de 15/12/2004 a 24/11/2005 – de 06/05/2008 a 06/06/2017). (Ids. 35525999 e 35526208).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. 35526213 a 35526225).

É o relatório.

DECIDO.

Preconiza a Lei nº 8.213/91 no artigo 55, inciso II, que o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez compreenderá o tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.

Já o Decreto nº 3.048/99, artigo 61, inciso II, afirma que será contado como tempo de contribuição o recebimento de benefício por incapacidade entre períodos de atividade.

Por seu torno, o artigo 29, § 5ª, da Lei nº 8.213/91, refere que será considerado para cálculo do salário-de-benefício o período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade como salário-de-contribuição, levando à crer que a intenção do legislador foi a de utilizar o período em que o segurado esteve em benefício para os demais fins previdenciários, não sendo coerente que se desconsidere o período apenas para fins de carência e tempo de contribuição.

Muito embora a clareza da legislação quanto ao tema, o INSS adotava entendimento de que o período em gozo de benefício por incapacidade não poderia ser computado para efeitos de carência. Todavia, após o julgamento da Ação Civil Pública nº 0004103-29.2009.4.04.7100, fora determinado que, para fins de carência deve ser considerado o período em benefício por incapacidade, se intercalado com períodos de atividade ou contribuição.

A Turma Nacional de Uniformização também se pronunciou sobre o assunto, editando a súmula nº 73, *verbis*:

> *O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.*

O Supremo Tribunal Federal já apreciou esta questão, sob a sistemática da repercussão geral (RE 771577), ocasião em que foi estabelecido que é possível o cômputo de auxílio-doença como período contributivo **desde que intercalado com atividade laborativa.** (Destaquei).

O julgado restou assim ementado[1]:

> *Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes. 1. **O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa**. 2. A Suprema Corte vem-se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármem Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido.*

No mesmo sentido também aponta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça[2]:

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. CÔMPUTO.*
> *Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nela prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).*
> *O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com o disposto no §5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, bem como com a orientação desta Corte, segundo os quais deve ser considerado, para efeito de carência, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos contributivos.*
> *Hipótese em que a Corte local reconheceu a demonstração do recolhimento de 147 contribuições previdenciárias, das 126 exigidas pelo art. 142 da Lei de Benefícios, necessárias à concessão da aposentadoria.*
> *Agravo interno desprovido.*

*O entendimento exarado pelo nosso Tribunal Regional Federal segue a mesma linha. Confira-se**[3]**:*

> *PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADOS COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009.*
> *Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.*
> *Os períodos em gozo de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência, desde que intercalados com períodos de atividade, em que haja recolhimento de contribuições. Carência cumprida.*
> *Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício.*
> *Remessa necessária não conhecida. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida.*

CASTRO e LAZZARI[4] elucidam muito bem a questão ao afirmarem que, "quando os benefícios forem decorrentes de acidente de trabalho, cabe o cômputo para efeito de tempo de contribuição mesmo quando não intercalado com períodos de atividade, e assim o afirmam com base no art. 60, IX, do Decreto 3.048/1999". Tal entendimento resta corroborado pela súmula nº 73, referida alhures, editada pela TNU.

Destarte, diante da perspectiva a respeito do tema, e o entendimento atual exarado pelos Tribunais Superiores e a nossa Corte Regional sobre a questão posta a desate, apontam no sentido de que é possível o cômputo de período em benefício por incapacidade para fins de carência somente se intercalado com períodos de contribuição. Excetua-se desse entendimento o período em acidente de trabalho, que é computado independentemente de estar intercalado com contribuições.

O impetrante esteve em gozo de 03 (três) benefícios por incapacidade: NB nº 31/128.679.011-2, no período de 24/05/2003 a 26/07/2003, este intercalado por dois vínculos empregatícios formais, com as empregadoras Marfrig Global Foods S.A. e Real Construções e Projetos Ltda.; e NB nº 31/ 135.781.407-8, no período de 15/12/2004 a 24/11/2005, benefício intercalado pelos vínculos empregatícios Andrade Valladares Engenharia e Construção Ltda. e Vale Verde Presidente Epitácio Construção Civil Ltda.; e NB nº 31/530.176.712-3, intercalado pelo vínculo empregatício com a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A., e período de contribuição na condição de segurado facultativo (de 01/05/2018 a 31/05/2018).

Assim, numa análise perfunctória, própria do momento processual, os períodos em destaque são elegíveis para cômputo como carência e tempo de contribuição.

Contudo, descabe ao poder judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo, ressalvada a análise de eventual ilegalidade. Assim, caso o motivo que ensejou o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade ao impetrante tenha sido apenas a exclusão dos períodos de benefício por incapacidade no período básico de cálculo – seja como carência ou tempo de contribuição –, a medida pleiteada comporta deferimento.

Destarte, presentes os requisitos legais, **defiro em parte** a liminar pleiteada e determino ao Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – (INSS) de Presidente Epitácio (SP) que compute os períodos em que o impetrante esteve em gozo dos benefícios por incapacidade NB's nº 31/128.679.011-2; 31/135.781.407-8; e 31/530.176.712-3, como carência e tempo de contribuição e, **se este for o único empecilho**, conceda o benefício requerido pelo impetrante JOSE GETULIO DE BARROS – CPF: 022.035.808-79, nos autos do processo administrativo nº 197.658.605-1, a aposentadoria por idade urbana NB nº 41/197.658.605-1.

Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que tenha ciência desta decisão, a ela dê cumprimento, bem como, para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias. (art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09).

Cientifique-se o representante judicial do INSS. (Lei nº 12.016/09, art. 7º, inc. II).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos e nenhuma intercorrência sobrevier, retornem-me conclusos.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

---

[1] (RE 771577 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

[2] (AgInt no REsp 1574860/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/05/2018)

[3] (TRF3 0000203-30.2012.4.03.6140, SÉTIMA TURMA, Relator PAULO DOMINGUES, juntado aos autos 24/09/2018).

[4] CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. 21. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001315-52.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CICERO APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em fase de especificação de provas, as partes manifestaram interesse no julgamento do mérito no estado em que se encontra o processo (IDs 34710140 e 35180146).

O demandante trouxe aos autos a pretensão de reconhecimento e declaração judicial dos períodos abaixo relacionados como sendo de natureza especial:

De 09/12/1997 a 31/10/2005 e de 17/06/2006 a 12/10/2006

Empresa: VITAPELLI LTDA.

Agentes nocivos: Ruído acima dos limites de tolerância e Agentes Químicos (vapores químicos gerados pelos produtos sulfonados e seus sais, poliacrilato, sulfeto de sódio, hidróxido de cálcio, carbonato de sódio) entre outros.

PPP formalmente em ordem: ID nº 32130294, fls. 45/47.

De 20/11/2006 a 14/06/2009 e de 03/12/2012 a 19/01/2013

Empresa: VITAPELLI LTDA.

Agentes nocivos: Ruído acima dos limites de tolerância e de 86,25 dB e a Agentes Químicos (vapores químicos gerados pelos produtos sulfonados e seus sais, poliacrilato, sulfeto de sódio, hidróxido de cálcio, carbonato de sódio) entre outros.

PPP formalmente em ordem: ID nº 32130294, fls. 48/51.

De 13/05/2015 a 05/07/2017

Empresa: VITAPELLI LTDA.

Agentes nocivos: Ruído acima dos limites de tolerância e de 86,25 dB e 86,82 dB e a Agentes Químicos (vapores químicos gerados pelos produtos sulfonados e seus sais, poliacrilato, sulfeto de sódio, hidróxido de cálcio, carbonato de sódio, cromo) entre outros.

PPP formalmente em ordem: ID nº 32130294, fls. 52/54.

Pois bem. O agente nocivo ruído, como fator de risco à saúde ou à integridade física, é de aferição quantitativa, de forma a exigir comprovação de sua intensidade por profissional técnico nomeado nos autos.

A orientação jurisprudencial mais recente do E. TRF3 é no sentido de que, até 10/12/1997, não há necessidade de laudo técnico, bastando que o PPP esclareça o nível de ruído. Vejamos:

(...)
Especificamente em relação ao ruído, o Decreto nº 53.831/64 considerava insalubre o labor desempenhado com exposição permanente a ruído acima de 80 dB; já o Decreto nº 83.080/79 fixava a pressão sonora em 90 dB. Na medida em que as normas tiveram vigência simultânea, prevalece disposição mais favorável ao segurado (80 dB). Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a intensidade de ruído considerada para fins de reconhecimento de insalubridade foi elevada para 90 dB, mas, em 2003, essa medida foi reduzida para 85 dB, por meio do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Até 09 de outubro de 2013, os Tribunais adotavam o enunciado pela Súmula nº 32 da TNU. Contudo, esta Súmula foi cancelada em decorrência do julgamento da PET 9059 pelo Superior Tribunal de Justiça (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 28/08/2013, DJe 09/09/2013) cujo entendimento foi sufragado no julgamento do REsp 1398260/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), sob a sistemática dos recursos repetitivos. Em relação ao agente ruído, vigora o princípio do tempus regit actum. Considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB até 18/11/2003, quando foi editado o Decreto nº 4882/2003. A partir de 19/11/2003 o limite passou a ser de 85 dB. Saliente-se que a especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). É corrente em nossos tribunais a tese de que sempre se exigiu laudo técnico para comprovar a exposição do trabalhador aos agentes físicos ruído e calor em níveis superiores aos limites máximos de tolerância. Entretanto, no tocante às atividades profissionais exercidas até 10/12/97 - quando ainda não havia a exigência legal de laudo técnico -, essa afirmação deve ser compreendida, não na literalidade, mas no sentido de ser necessário o atesto efetivo e seguro dos níveis de intensidade dos agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto durante sua jornada laboral. Logo, para as atividades profissionais exercidas até 10/12/97, é suficiente que os documentos apresentados façam expressa menção aos níveis de intensidade dos agentes nocivos. (grifei)[1] (...)

Em princípio, acaso todos os períodos trazidos na inicial fossem anteriores a 10/12/1997, desnecessária seria a realização de perícia judicial.

Por conseguinte, quando o período em análise for posterior à referida data (10/12/1997), o entendimento é no sentido da produção do laudo técnico.

Para o caso dos autos, o exame pericial deve ser realizado para os períodos pleiteados de trabalho em exercício perante a empresa acima mencionada (VITAPELLI LTDA).

Deste modo, a fim de se evitar eventual anulação de sentença pela Instância Superior, **baixo os autos em diligência**:

1. Para a realização de prova pericial na empresa **VITAPELLI LTDA**, nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho **SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA**, CREA/SP nº 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, nº 1856, Vila Zilda, Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito;

2. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indique seu assistente técnico e apresente os quesitos;

3. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias;

4. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?

5. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça;

6. Com o decurso do prazo, intime-se a perita para designação de data para o início dos trabalhos; e,

7. Sobrevindo a data, intimem-se as partes e, para que oportunize a realização da perícia, comunique-se a empresa indicada, no respectivo endereço (RODOVIA COMENDADOR ALBERTO BONFIGLIOLI, Nº 8000, PRESIDENTE PRUDENTE/SP).

Anexado o laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando-se pela parte demandante.

Ao final, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, despacho datado e assinado digitalmente.

---

[1] (TRF-3 – AP: 5135832-41.2018.4.03.9999 Relator: DES. FED. PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 30/03/2020, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2020).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001326-81.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDSON DEZUO HILARIO
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001998-89.2020.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: AMANDA SARMENTO JORGE
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA SARMENTO JORGE - SP384084
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, MINISTERIO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE 00.378.257/0001-81

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para e dos benefícios da gratuidade judiciária visando ordem para "que se determine à Autoridade Impetrada, conforme acima noticiado, para que ao final por meio deste, a impetrante consiga concluir sua inscrição no FIES: Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), visto que o prazo para inscrição é de 3 (três) dias (dia 21 à 24 de julho de 2020), e que a impetrante não conseguiu realizar sua pré-inscrição do dia 20/07/2020".

Ao argumento de que não teria participado do ENEM por ter concluído o ensino médio no ano de 2008, a impetrante vem a juízo deduzir impetração que lhe assegure o acesso ao FIES independentemente deste pré-requisito (Ids. 35674122 e 35674135).

Acompanhou a inicial a documentação pertinente (Ids. 35674148 a 35674347).

É o relatório.

DECIDO.

Fazer um curso superior é, sem dúvida, o sonho de muitos e, às vezes, a única opção é cursar a graduação em uma faculdade particular. Sabe-se da dificuldade de pagar as mensalidades, especialmente do curso de Medicina, circunstância que tem conduzido muitos estudantes a solicitarem o FIES (Fundo de Financiamento Estudantil).

Só podem solicitar o FIES os estudantes que prestaram o ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio). Não é necessário ter feito o exame no mesmo ano em que o benefício é solicitado, mas há uma exigência para que o aluno tenha feito a prova em alguma das edições posteriores a 2010.

Desde 2015, o resultado do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) passou a ser um dos requisitos para concorrer ao FIES. Logo, não é possível conseguir o FIES sem o ENEM, valendo qualquer edição do exame a partir de 2010, desde que a nota seja superior a 450 pontos e superior a zero na redação.

Além desses requisitos, existe o critério socioeconômico para cada uma das categorias do programa, não podendo o estudante ter renda familiar *per capita* mensal maior que três salários mínimos.

Louvável a busca da impetrante pela realização do sonho, mas nesta senda há que zelar por todos os requisitos necessários ao acesso ao financiamento porque, como bem ressaltado por ela mesma, sabedora que é da impossibilidade financeira de arcar com os altíssimos custos do curso de Medicina escolhido, um dos mais, senão o mais oneroso existente, deveria ter se inteirado de todos os requisitos necessários, além, é claro, da preparação com os estudos.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, *caput*, sobre o princípio constitucional da igualdade, perante a lei, nos seguintes termos:

> *Artigo 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.*

Sim, a educação também é direito assegurado constitucionalmente, mas para ter acesso à ele, no caso, a autora deveria ter se precavido e se assegurado de que além dos estudos preparatórios também deveria ter verificado os requisitos para credenciar-se ao financiamento que lhe possibilitaria o acesso ao curso superior de Medicina.

Não é cabível corrigir um erro com outro, significando dizer que suplantar o direito à igualdade para assegurar o acesso de apenas um cidadão ao curso mediante financiamento específico malfere a Constituição e a lei.

O direito vindicado fere o princípio da igualdade na medida em que outros tantos alunos que fizeram o ENEM e também estão pleiteando o FIES podem ser preteridos num critério desigual de inclusão no financiamento.

Quero dizer, com isto, que determinar a inclusão da impetrante no FIES sem que ela tenha cumprido as etapas que são exigidas de todos os outros viola o princípio constitucional da igualdade porque os demais não terão a mesma "sorte" e poderão, inclusive, não lograr êxito no financiamento, cada vez mais limitado.

Assim, a despeito do mérito de haver sido aprovada no vestibular, não cabe suplantar o direito de todos os demais candidatos que pleiteiam o financiamento e se submeteram às condições exigidas para tanto em favor da impetrante, que não prestou o ENEM, pré-requisito essencial para tornar o aluno elegível ao credenciamento e inserção no FIES.

Por tais razões, **indefiro** a liminar pleiteada.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

De ofício, retifico o polo passivo deste *writ*. Para tanto, retifique-se o registro de autuação deste *mandamus* para dele constar: o Ministério da Educação (MEC) e o FNDE na condição de litisconsortes.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que tenha ciência desta decisão e para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias. (art. 7º, incisos I, da Lei nº 12.016/09).

Cientifique-se o representante judicial da União. (Lei nº 12.016/09, art. 7°, II).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos e nenhuma intercorrência sobrevier, retornem-me conclusos.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009769-63.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053
EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GIBELLI - SP122942, ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO - SP187029

D E S P A C H O

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste na forma determinada no despacho de id 32757924.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004138-55.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: SERGIO MENEZES AMBROSIO, SERGIO MENEZES AMBROSIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vista às partes dos honorários estimados pelo perito nomeado (ID 35759454) pelo prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, providencie o embargante o valor dos honorários fixados pelo perito.

As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico e fornecer os quesitos, no mesmo prazo. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001791-16.1999.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, LUIZ PAULO CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, RAFAEL PINHEIRO - SP164259
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SIRPA - SP112693

D E S P A C H O

Sobreste-se este feito, porquanto o andamento processual segue sua marcha no processo nº 1203429-54.1997.4.03.6112.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002015-28.2020.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GABRIELA GOMES ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA GOMES ARAUJO - SP399493
IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GABRIELA GOMES ARAUJO em face da Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Cidadania; da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social e da Caixa Econômica Federal – CEF, visando provimento liminar que determine que as impetradas paguem uma parcela referente ao auxílio emergencial pelo período que não lhe foi pago, ou que seja determinado o depósito de mesmo valor dessa parcela no total de R$ 600,00 (seiscentos reais).

Consta da inicial, que as autoridades impetradas têm seu domicílio funcional localizado na capital federal.

Relatei brevemente e DELIBERO.

O foro competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede funcional da autoridade apontada coatora.

A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente.

O Supremo Tribunal entende que o § 2º do artigo 109 da Carta da República "encerra a possibilidade de a ação ser proposta no domicílio do autor, no lugar em que ocorrido o ato ou fato ou em que situada a coisa, na capital do estado-membro, ou ainda no Distrito Federal". [1]

Contudo, a inteligência, aplicável para as ações ordinárias intentadas contra a União, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública, ainda que a pessoa jurídica a que ela pertence seja parte.

A competência para julgar o *writ* é definida pela hierarquia da autoridade apontada coatora e pela sua sede funcional.

Esse é o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica no precedente a seguir[2]:

> (…)
> Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal.
> Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*.
> Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir.
> (…) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão.
> (…)

A jurisprudência do C. STJ também se uniformizou no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta.[3]

Assim, tratando-se de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento "ex officio".

Ante o exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para conhecer, processar e julgar este *writ* e determino a remessa destes autos eletrônicos a uma das Varas Federais da Justiça Federal do Distrito Federal, a qual couber por distribuição.

Cumpra-se com premência.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

---

[1] (RE 463101 AgR-AgR/RS, relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 23/11/15).

[2] (RE 726035 RG, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014)

[3] Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006712-29.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ALVES BARBOSA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE FARAH SOARES - SP277864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O - O F Í C I O Nº 140/2020

Oficie-se à empresa AUTO POSTO JB LTDA, para que apresente nos autos o documento PPRA, expressamente mencionado no PPP, documento este indispensável para o deslinde da presente demanda e, na sua falta, que informe a inexistência do mesmo e a fonte dos dados expressos do referido PPP.

Via deste despacho, servirá de Ofício para intimação da empresa **AUTO POSTO JB LTDA, Rodovia Raposo Tavares, s/n, complemento Km 559, 172 mts – Espigão – Regente Feijó/SP, CEP 19570-000.**

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Ao final, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001614-29.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO TERUO MATSUMOTO - SP133431, FABRICIO KENJI RIBEIRO - SP110427

D E S P A C H O

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a parte embargante (UNIÃO FEDERAL) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007565-31.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDILSON RIBEIRO NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo executado, conforme petição ID35195169.

Com a manifestação ou decurso de prazo, retornem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004621-22.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO - PR36961
EXECUTADO: MOIZES PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER RODEGUERO - SP168851

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Por ora, fixo prazo de 05 dias para que o Conselho exequente manifeste-se acerca da petição e documentos apresentados pela parte executada (ids.34988537 e 34988548, de 07/07/2020).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001019-30.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Por ora, manifeste-se o Município exequente acerca das informações apresentadas pelo Contador do Juízo (id. 3553558, de 14/07/2020). Fixo prazo de 05 dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de julho de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001996-22.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: WENDER COGNOLATO DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de auto de prisão em flagrante, por fatos previstos no art. 33 c/c art. 40, I da Lei nº 11.343/2006. Flagrante formal e materialmente em ordem.

A autoridade policial não fixou fiança.

Manifestação do MPF juntada aos autos, opinando pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, assim como para que seja declinada da competência para a Justiça Estadual (Id 35726178 – 21/07/2020).

Pela petição Id 35727790 – 21/07/2020, o advogado constituído pelo indiciado juntou procuração aos autos.

Decido.

Da competência

Assim dispõe o artigo 70, da Lei nº 11.343/2006:

Art. 70. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal.

Cuida-se o presente caso de apuração de crime tipificado no artigo 33, da referida Lei, onde, de acordo com a versão dos fatos, o indiciado foi contratado para transportar grande quantidade de substância entorpecente do município de Nova Alvorada do Sul, MS, até o município de Uberaba/MG.

Com efeito, não restou caracterizada a transnacionalidade do ilícito penal, afastando assim a competência da Justiça Federal.

A par disso, atento à urgência das medidas a serem tomadas, diante da existência de pessoa presa em flagrante delito, assim como a possibilidade/dever de que o magistrado, mesmo diante da incompetência declarada, tome as medidas urgentes. Passo a analisar os requisitos dispostos no artigo 310, do Código de Processo Penal.

Pois bem, de acordo com referido artigo 310, com redação dada pela Lei 12.403/2011, o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá fundamentadamente: a) relaxar a prisão ilegal; b) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Não sendo hipótese de relaxamento do flagrante, passo a analisar a necessidade de conversão em prisão preventiva ou cabimento da concessão de liberdade provisória.

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011 foi introduzida na legislação processual penal brasileira nova sistemática processual penal relacionada à prisão preventiva.

Se antes da Lei restava ao Juiz, em regra, apenas optar entre o cabimento ou não da prisão preventiva. Agora, foram criadas diversas medidas cautelares intermediarias entre a plena liberdade e custódia preventiva.

A Lei nova, portanto, por ser mais benéfica aos acusados, transformando a prisão preventiva na última das medidas constritivas da liberdade, deve ser utilizada em todos os casos em que haja prisão preventiva em vigor. Além disso, uma vez formalizados os flagrantes já sob a sua égide, caberá ao Juiz analisar a real necessidade de manutenção da custódia, ocasião em que o flagrante poderá ser convertido em prisão preventiva ou se concederá a liberdade provisória, com ou sem fiança; com a aplicação ou não de medida cautelar diversa da prisão.

De fato, o § 6º, do art. 282, do CPP (na nova redação que lhe deu a Lei 12.403/2011), estabelece expressamente que: "*A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)*".

Percebe-se, então, que se for cabível qualquer outra medida cautelar, não será cabível a prisão preventiva.

Pois bem.

O art. 282, do CPP (na nova redação que lhe deu a Lei 12.403/2011) estabelece que:

"*Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:*

I – necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado."

Além disso, importante esclarecer que, atento as condições pessoais do indiciado e à gravidade do crime, a liberdade provisória também pode ser concedida independentemente de qualquer medida cautelar.

Portanto, o indeferimento da liberdade provisória é de ser fundamentado na lei, devendo o julgador demonstrar de forma efetiva, no caso em concreto, as razões que justifiquem a manutenção da prisão cautelar, não sendo suficiente para tanto, a simples previsão legal de impossibilidade de forma genérica e objetiva, da concessão do benefício (Precedentes do SJT e do STF).

Acrescente-se, ainda, que segundo a já consolidada jurisprudência do E. STF, a custódia do réu não pode constituir verdadeira punição antecipada. Com efeito, se o averiguado não responde a nenhuma outra ação penal ou inquérito policial, ainda que venha a ser condenado, poderá, inclusive, fazer jus ao cumprimento da pena em regime diverso do fechado, com o que a manutenção da prisão revelaria ofensa ao princípio da presunção da inocência, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, CF), especialmente em face da existência da Lei 12.403/2011, que estabelece outras medidas, que não a prisão, como instrumentos de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

A par disso, denota-se no presente caso além da grande quantidade de entorpecente transportado, mais de duas toneladas, o que revela estrutura financeira e capacidade operacional, indicando ligação com crime organizado, não consta dos autos qualquer comprovação de que o requerente possua residência fixa e ocupação lícita, decorrendo daí a conclusão de que sua colocação em liberdade põe em risco a garantia da aplicação da lei penal.

Ademais, o indiciado está preso por crime cuja pena máxima é superior a 4 (quatro) anos, o que também justifica, por ora, a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, sem prejuízo de posterior revogação, caso se verifiquem as circunstâncias previstas no art. 316, do CPP.

Acrescente-se que nem mesmo o cenário atual decorrente da pandemia do coronavírus com possibilidade de eventual contágio do Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional em razão da notória superlotação (Recomendação CNJ 62/2020) é capaz de justificar a possibilidade de adoção de medidas cautelares alternativas, na medida em que se mostram insuficientes para assegurar a aplicação da lei penal.

Por isso, sem prejuízo de que o Juízo competente reveja esta decisão, converto a prisão em flagrante do acusado WENDER COGNOLATO DE ALMEIDA em prisão preventiva, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal e para fins de assegurar a aplicação da lei penal.

Comunique-se ao estabelecimento prisional em que o acusado se encontra custodiado informando a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 312, do CPP.

No mais, **reconheço a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal** e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Providencie a Secretaria a inclusão do advogado constituído pelo indiciado, conforme petição Id 35727790, atentando-se para a necessidade de que seja intimado desta decisão.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

P. I. C.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008878-68.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: WALDECI SANTOS DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da pesquisa referente ao andamento processual do agravo de instrumento interposto nestes autos (n. 5009472-51.2019.4.03.0000).

Renove-se pesquisa a cada 90 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008585-33.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DELSO JOSE ESCOBAR, APARECIDA FATIMA LIMA ESCOBAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE OEL - SP161756
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À vista os esclarecimentos prestados pelo executado na petição acostada no ID35315000 e, considerando a expressa concordância da exequente ID31864779/32984011, homologo os cálculos apresentados pelo INSS na petição ID28850003 e com a **ressalva de que há renúncia ao valor excedente ao limite de 60 salários**, conforme comunicado na petição ID32984011.

Observados os valores homologados, proceda-se ao cadastramento das requisições de pagamento nos termos da resolução vigente, por meio do sistema PrecWeb, o**bservado pedido de destaque de honorários limitados a 30% do valor total, conforme contrato de prestação de serviços juntado ID32984614.**

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000858-81.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALTER JOAO SONVENSO
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Após, tendo em vista o retorno dos autos do TRF-3, dê-se vista às partes quanto ao que restou decidido no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se mandado para intimação da ELAB - Equipes Locais de Análise de Benefícios para que tome providências necessárias para o cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do que restou decidido nestes autos.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

Abra-se vista à ELAB (INSS), **via sistema**, para providências necessárias.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pela ELAB (INSS), cientifiquem-se as partes.

Intimem-se.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo: **http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6D74A62E9**
Prioridade: 8
Setor Oficial:
Data:

P

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005169-86.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DAVID ALAN SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ - SP194424
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Após, tendo em vista o retorno dos autos do TRF-3, dê-se vista às partes quanto ao que restou decidido no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se mandado para intimação da **ELAB - Equipes Locais de Análise de Benefícios** para que tome providências necessárias para o cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do que restou decidido nestes autos.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

Abra-se vista à ELAB (INSS), **via sistema**, para providências necessárias.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pela ELAB (INSS), cientifiquem-se as partes.

Intimem-se.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I36461852C
Prioridade: 6
Setor Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001987-60.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ILDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

A parte autora ajuizou a presente demanda, em face da **INSS,** pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria.

Pediu a gratuidade processual.

Deu à causa o valor de R$ 68.806,64 e juntou planilha demonstrando o montante atribuído.

Delibero

Por ora, comprove a alegada hipossuficiência econômica, juntando aos autos documentos (cópia de imposto de renda atualizado, comprovante de despesas familiares, entre outros).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008677-50.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NEUSA MARQUES SAKAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001993-67.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

A parte autora ajuizou a presente demanda, em face da **INSS,** pretendendo a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade.

Pediu a gratuidade processual.

Deu à causa o valor de R$ 203.002,04 e juntou planilha demonstrando o montante atribuído.

Delibero

Por ora, comprove a alegada hipossuficiência econômica, juntando aos autos documentos (cópia de imposto de renda atualizado, comprovante de despesas familiares, entre outros).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007373-06.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIS CLAUDIO MARASTON
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Comunique-se à ELAB – Equipes Locais de Análise de Benefícios -, **via sistema**, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, averbando o tempo de serviço especial reconhecido, bem como revisar o Benefício Previdenciário n. 146.496.081- 7.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

No mais, com a resposta do ELAB/INSS, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC, relativamente aos honorários sucumbenciais.

Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.

Para o caso de discordância ou silêncio da parte ré, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004603-35.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MILTON ROBERTO BALESTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Comunique-se à ELAB – Equipes Locais de Análise de Benefícios -, ***via sistema***, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, averbando o tempo de serviço especial reconhecido, bem como implantar o benefício de aposentadoria especial.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

No mais, com a resposta do ELAB/INSS, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC, relativamente aos honorários sucumbenciais.

Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.

Para o caso de discordância ou silêncio da parte ré, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001710-44.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADEMIR FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVELYN PEREIRA DA SILVA - SP423020
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Visto em despacho.

Recebo a petição Id 34166823 como emenda à inicial.

Inobstante a apresentação de diversos documentos e até mesmos extratos referentes a situação das Declarações IRPF dos anos 2019 e 2020, o autor não trouxe aos autos cópias das referidas declarações de imposto de renda, documentos fundamentais para verificação da alegada hipossuficiência.

Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o autor traga aos autos cópias das Declarações de IRPF referentes aos anos de 2019 e 2020.

Providencie a Secretaria a atualização do valor atribuído à causa, devendo constar o indicado na petição Id 35159939 - Pág. 14.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001964-17.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: HELIO SILVESTRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

HELIO SILVESTRE impetrou este mandado de segurança, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP**, visando ordem liminar para eu a autoridade impetrada proceda com "a imediata análise e decisão da revisão pleiteada, com o aumento do valor da renda mensal inicial e atual, bem como ao pagamento das diferenças mensais vencidas e vincendas"

É o relatório.

Decido.

Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7°, II, da Lei nº 12.016/09.

Vistas ao MPF.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de julho de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T65EF905D7

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000393-09.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VANESSA DE OLIVEIRA BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE CASTILHO - SP161958
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

D E S P A C H O

Fixo prazo adicional de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem a determinação estampada no despacho ID34108915.

Decorrido o prazo, retornem conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000393-09.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VANESSA DE OLIVEIRA BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE CASTILHO - SP161958
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

D E S P A C H O

Fixo prazo adicional de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem a determinação estampada no despacho ID34108915.

Decorrido o prazo, retornem conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008552-11.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REU: ESSENCIAL COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA - ME, NILCE APARECIDA PINTO VILA, PAULO ROBERTO BACCARO
Advogados do(a) REU: VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES - SP121853, RENATO MAURILIO LOPES - SP145802
Advogados do(a) REU: VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES - SP121853, RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

D E S P A C H O

Fixo prazo adicional de 15 (quinze) dias para o Autor/Exequente para trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000064-96.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Interposta a apelação no evento ID35587242, e devidamente impugnada nas contrarrazões juntada no ID35653477, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0011513-25.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDECI GOMES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE OEL - SP161756
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Comunique-se à ELAB – Equipes Locais de Análise de Benefícios -, ***via sistema***, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos e revisar o benefício previdenciário de auxílio doença n. 505.867.000-0.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

No mais, com a resposta do ELAB/INSS, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC, relativamente aos honorários sucumbenciais.

Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.

Para o caso de discordância ou silêncio da parte ré, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001971-09.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PATRICIA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DA SILVA GONCALVES - SP411240
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por **PATRÍCIA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual visa a concessão do benefício de auxílio-doença com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez.

Deu à causa do valor de R$ 19.000,00 (dezenove mil reais).

É o relatório. Delibero.

Pois bem, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como o valor atribuído à causa, a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Federal.

Assim, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001982-38.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: HELENO MARTINS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade rural e especial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deu à causa o valor de R$ 126.866,33.

É o relatório.

Decido.

No que diz respeito ao pedido liminar, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial.

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de urgência (artigo 300 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar**.**

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Por outro lado, a despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Por fim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Por fim, advirto a parte autora que, tratando-se de reconhecimento de atividade especial, o feito deve ser instruído com cópia das principais peças do procedimento administrativo, em especial do PPPs, LTCATs que embasaram a elaboração daqueles, bem como a "análise e decisão técnica de atividade especial".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001983-23.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

A parte autora ajuizou a presente demanda, em face da **INSS,** pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria.

Pediu a gratuidade processual.

Deu à causa o valor de R$ 146.809,35 e juntou planilha demonstrando o montante atribuído.

Delibero

Por ora, comprove a alegada hipossuficiência econômica, juntando aos autos documentos (cópia de imposto de renda atualizado, comprovante de despesas familiares, entre outros).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004530-34.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIO YASSUO DOI
Advogado do(a) REU: JOAO CAMILO NOGUEIRA - SP80609

D E S P A C H O

Ciência às partes o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Compulsando os autos, verifico que os autos principais foram digitalizados e juntados como anexo nos ID35483400 e ID35485101, sendo que, transitado em julgado os presentes embargos, o feito foi devolvido à origem sem a notícia de autuação do feito principal no PJe.

Desta forma, determino à Secretaria para providenciar a criação de metadados dos autos principais, juntando nele o conteúdo correspondente à ação ordinária bem como o que restou decido nos presentes embargos para que se prossiga a execução do crédito devido à parte autora.

Certificada a digitalização dos autos principais, arquivem-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002784-97.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: HERMINIO ZAUPA
Advogados do(a) REU: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico que os autos principais foram digitalizados e juntados como anexo nos ID35413240, ID35413241 e ID35413243, sendo que, transitado em julgado os presentes embargos, o feito foi devolvido à origem sem a notícia de autuação do feito principal no PJe.

Desta forma, determino à Secretaria para providenciar a criação de metadados dos autos principais, juntando nele o conteúdo correspondente à ação ordinária bem como o que restou decido nos presentes embargos para que se prossiga a execução do crédito devido à parte autora.

Certificada a digitalização dos autos principais, arquivem-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de julho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0004112-57.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE RICARDO DE MENESES
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP142285

C E R T I D Ã O

NESTA DATA, JUNTO AOS AUTOS ATA DE AUDIÊNCIA, NO ANEXO.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de julho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000002-44.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FRANCISCA ALVES DE LUCENA, ROSANA FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCIO CARLOS DOS SANTOS - SP372204

C E R T I D Ã O

NESTA DATA, JUNTO AOS AUTOS ATA DE AUDIÊNCIA E MÍDIA CONTENDO A GRAVAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002011-88.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VALDEMIR RUANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLISSON DA SILVA STELATO - SP220392
IMPETRADO: GERENTE EXE. DO INSS DE SANTO ANASTÁCIO/SP

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Conforme certidão Id 35738516, não há nos autos comprovação de que a parte autora tenha recolhidos as custas iniciais ou requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Assim, por ora, fixo prazo de 15 dias para que comprove o pagamento das custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos instrumento procuratório, outorgando poderes ao ilustre advogado subscritor da petição inicial.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001995-37.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BENICIO FERREIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

A parte autora ajuizou a presente demanda, em face da **INSS,** pretendendo a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade.

Pediu a gratuidade processual.

Deu à causa o valor de R$ 94.986,56 e juntou planilha demonstrando o montante atribuído.

Delibero

Por ora, comprove a alegada hipossuficiência econômica, juntando aos autos documentos (cópia de imposto de renda atualizado, comprovante de despesas familiares, entre outros).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001931-27.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LOURIVALDO COSTA SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Por fim, advirto a parte autora que, tratando-se de reconhecimento de atividade especial, o feito deve ser instruído com cópia das principais peças do procedimento administrativo, em especial do PPPs, LTCATs que embasaram a elaboração daqueles, bem como a "análise e decisão técnica de atividade especial".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001695-75.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Relatório

FRIGOMAR FRIGORÍFICO impetrou o presente mandado de segurança, em face do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP**, visando a concessão de ordem para que se reconheça a inexigibilidade das contribuições de terceiros e do SAT/RAT, ou seja, do Sistema "S", INCRA e Salário-Educação e etc, calculadas sobre a folha de salário e demais remunerações dos seus empregados, apuradas sobre o (I) adicional de hora extra; (II) de hora in itinere; (III) de hora intrajornada; (IV) noturno; (V) de periculosidade; (VI) insalubridade; (VII) descanso semanal remunerado; (VIII) vale transporte; (IX) faltas justificadas; (X) auxílio alimentação; (XI) gratificação natalina; (XII) salário família; (XII) auxílio quebra de caixa; (XIV) prêmio assiduidade e pontualidade (abono-assiduidade); (XV) adicional de produção; e (XVI) pró-labore. Juntou documentos. Não pediu liminar.

A inicial foi emendada para adequar o valor da causa (Id 34030247).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id 35411878). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da parte impetrante. Discorreu sobre a natureza da contribuição previdenciária, defendendo sua incidência na forma da Lei. Explicou que a contribuição só não deve incidir sobre verbas expressamente afastadas pela Lei.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (Id 35362272).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o caso não comporta sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Decisão/Fundamentação

Primeiramente, embora não alegadas pela autoridade impetrada, esclareco questões processuais recorrentes em mandados de segurança desta natureza.

"Do litisconsórcio passivo necessário"

As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado "Sistema S" passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007.

Assim, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, devendo ser reconhecida a ilegitimidade passiva das entidades terceiras, eis que possuem mero interesse econômico, mas não jurídico.

Cabe destacar, ainda, que o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário nas ações em se discute a incidência de contribuição previdenciária, para o fim de integrar à lide todos os beneficiários, poderá acarretar extrema dificuldade para o processamento das ações, tornando obrigatória a necessidade de se realizar diversas intimações para cada ato que envolva o direito dos ocupantes dos dois polos processuais.

Vejamos entendimento a respeito:

Processo AI 00181720920164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 588980 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ENTIDADES TERCEIRAS. MERO INTERESSE ECONÔMICO. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". 2. Por sua vez, o artigo 3º da Lei n. 11.457/2007 prevê que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. 3. Assim, nos termos dos referidos dispositivos legais, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. 4. **Assim, na hipótese dos autos, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. 5**. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 07/02/2017 Data da Publicação 22/02/2017

Assim, não há falar em litisconsórcio.

"**Da prevalência das Súmulas 269 e 271 do STF sobre a Súmula 213 do STJ"**

A impetração busca, em síntese, o reconhecimento da não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e Salário-Educação, bem como do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Tais pedidos não violam as Súmulas ns. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, pois têm natureza meramente declaratória, encontrando-se, portanto, em consonância com a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"*. Trata-se, assim, de pretensão preventiva, que não se sujeita à contagem do prazo decadencial.

Sobre o assunto:

Processo APELAÇÃO 00071696320094025001 APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) CLAUDIA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador 3ª TURMA ESPECIALIZADA Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. ADEQUAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TRIBUTO DA MESMA ESPÉCIE. TAXA SELIC. LIMITE. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 11.941/09. ART. 170 -A DO CTN. **1. O pedido de declaração do direito à compensação de créditos tributários pode ser formulado através de mandado de segurança, a teor do que reza o enunciado da Súmula nº 213 do STJ, segundo a qual "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", sendo inaplicáveis ao caso os enunciados das Súmulas nº 269 e 271 do STF. 2. Como decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no RESP nº 1122126, rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, "a declaração eventualmente obtida no provimento mandamental possibilita, também, o aproveitamento de créditos anteriores ao ajuizamento da impetração, desde que não atingidos pela prescrição". 3. "O mandado de segurança que visa à obtenção do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração".** (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1329765, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2013). 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, rel. Min. Ellen Gracie, firmou entendimento de que para as ações ajuizadas após a vacatio da Lei Complementar nº 118/2005 o prazo é de 5 (cinco) anos. 5. No caso em exame, a ação foi proposta após a vacatio da Lei Complementar nº 118/2005, devendo ser aplicada a prescrição quinquenal. 6. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao regime do recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado. 7. Os créditos a serem compensados são posteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, incidindo apenas a taxa SELIC, que não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária e de juros, e terão como termo a quo a data do pagamento indevido (art. 38, § 4º, da Lei nº 9.250/95). 8. A presente ação foi proposta após a vigência da Lei nº 11.457/2007, pelo que a compensação tributária só poderá efetivar-se com créditos da mesma espécie. 9 O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso submetido à sistemática repetitiva, firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra do art. 170-A do CTN, que veda a compensação de tributo anteriormente ao trânsito em julgado da sentença (REsp 1167039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 10. A presente demanda foi proposta após a vigência da Lei nº 11.941/2009, sendo inaplicável o limite de 30% para a compensação. 11. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições a terceiros, uma vez que a base de cálculo também é a folha de salários (Nesse sentido: STJ, REsp 1553982, Rel Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 01/05/2016, decisão monocrática). 12. Remessa necessária e apelações da União Federal e das impetrantes parcialmente providas. Data da Decisão 13/12/2016 Relator Acórdão CLAUDIA NEIVA

Resolvidas as questões pendentes, passo à apreciação do mérito.

Mérito

No que tange ao mérito, passarei primeiro a analisar a constitucionalidade geral da cobrança das contribuições para terceiros e do salário-educação, bem como do SAT, incidentes sobre a folha de salários, para, então, analisar individualmente as parcelas que a impetrante pretende ver excluída da base de cálculo.

CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS e SALÁRIO-EDUCAÇÃO

A impetração busca, em síntese, o reconhecimento da não incidência das contribuições sociais relativas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC (Terceiros) e Salário-Educação, incidentes sobre rubricas diversas.

Pois bem, entendo que não há incompatibilidade entre a nova redação do art. 149, § 2º, da CF, dada pela EC nº 33/2001, e a cobrança da contribuição sobre a folha de salários, pois em nenhum momento referido parágrafo 2º veda a incidência de contribuições sobre a folha de salários, se limitando a estabelecer imunidades e autorizando outros critérios para incidência das alíquotas. Em outras palavras, o que referido dispositivo constitucional fez foi justamente alargar os critérios de incidência das alíquotas e não reduzi-los. Além disso, é preciso conjugar o art. 149 com os demais dispositivos constitucionais, em especial o previsto no art. 195, I, da CF, com o que resta afastada a alegação das autoras.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada, que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão, a qual acolho também como razões de decidir:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA. CESTAS BÁSICAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. APOSENTADORIA ESPECIAL. AFERIÇÃO INDIRETA. ART. **33**, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS.
1. A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico, não necessitando de referibilidade direta para com o sujeito passivo para ser validamente exigível. Precedentes.
2. **Referida contribuição não foi revogada pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, sendo com ela plenamente compatível**. (destaquei)

3. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores habitualmente pagos em espécie a título de cesta básica, sem adesão ao PAT, e sobre a participação nos lucros, paga em valores fixos.
4. O uso de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que provada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. Precedentes STJ.
5. A legislação autoriza a aferição indireta das contribuições previdenciárias quando não apresentados os documentos formais, facultando ao contribuinte fazer prova em contrário (art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91), o que não se verificou na espécie.
6. O arbitramento realizado pelo fisco foi efetuado dentro da legalidade, confirmando-se no ponto a sentença de improcedência.
7. Mantida a condenação da autora a arcar com as custas processuais e a pagar os honorários advocatícios fixados em R$ 5.000,00 para cada um dos réus, em consonância com o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. (TRF da 4.a Região. AC 20057001006045-5. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona. DJE 21/09/2010)

Com efeito, encontra-se pacificado na jurisprudência pátria a constitucionalidade da cobrança das constribuições questionadas (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE). Veja:

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REQUISITOS DA CDA - ARTIGO 202 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - ARTIGO 204 DO CTN -HIGIDEZ ABALÁVEL APENAS MEDIANTE PROVA INEQUÍVOCA, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. SELIC - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA - ARTIGO 106, II, DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO COBRADA COM FULCRO NO ARTIGO 3º, I, DA LEI Nº 7.787/1989 - INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, SESI, SENAI, SAT, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cumpre consignar que o fato de a cobrança fiscal decorrer de parcelamento rescindido por inadimplência (débitos confessados antes do ajuizamento da execução fiscal) e, por conseguinte, de valores anteriormente reconhecidos como devidos pelo contribuinte, não impede a discussão do tema em sede de embargos à execução. Precedente desta E. Corte. 2. Reformado o decisum, cumpre passar à análise das demais irresignações trazidas na inicial destes embargos, com fundamento no artigo 515 e §§ do CPC de 1973, vigente à época do ajuizamento desta ação e da publicação da sentença. 3. Na presente hipótese, a parte contribuinte não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ônus que a ela competia. Ademais, a análise da CDA que instrui a cobrança, demonstra que ela preenche os requisitos legais, tendo fornecido à parte contribuinte os elementos necessários para conhecimento da exigência fiscal e apresentação da respectiva defesa, dela constando os dispositivos que fundamentam a exigência das exações em cobro e dos acréscimos que incidem sobre o valor originário, bem como o número do processo administrativo que originou a cobrança. 4. Eventual ausência de requisitos da CDA não implica necessariamente em nulidade nos casos em que há outros elementos que propiciem ao contribuinte pleno conhecimento da exação em cobro e, por conseguinte, do exercício da ampla defesa. 5. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (inclusive por intermédio de julgados paradigmáticos, acima mencionados) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas. 6. Quanto às multas moratórias, observo ser possível sua redução, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN, combinado com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% (vinte por cento) às multas de mora. 7. Determino a limitação das multas de mora que incidem na cobrança ao importe de 20% (vinte por cento). 8. Com relação à contribuição sobre remuneração de autônomos e contribuintes individuais, pelo que se infere dos autos, a CDA que instrui o executivo fiscal está a exigir - dentre outras exações - contribuiçãoprevidenciária sobre remunerações pagas pela empresa executada a autônomos e/ou administradores, com fundamento no artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/89, bem como no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original. 9. A cobrança assim efetuada está maculada de inconstitucionalidade, tendo em vista as decisões proferidas pelo Pretório Excelso sobre o tema, em especial por ocasião do julgamento do RE nº 177.296-4 e da ADI 1102. 10. Considerando que a CDA inclui outras exações, mostra-se de excessivo rigor a decisão que considera maculada toda a cobrança, pois cabível a mera exclusão, do montante em cobro, das contribuições sociais cobradas com fundamento nos dispositivos acima referidos, permitindo-se assim o prosseguimento do executivo fiscal. 11. Devem ser afastadas as exações inconstitucionais, devendo a cobrança prosseguir pelo saldo remanescente. 12. A contribuição ao Sebrae, por sua vez, tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266 - ementa transcrita acima), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp nº 1216186/RS - ementas já citadas). 13. No que concerne à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, cabe frisar que a higidez de sua cobrança foi reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático já citado nesta decisão (REsp 977.058/RS). 14. Já não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, senai , Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013). 15. Com relação ao salário-educação, cumpre frisar que a constitucionalidade de sua exigência, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ - ementas acima transcritas). 16. Parcialmente vencidas, no presente caso, ambas as partes, resta caracterizada a sucumbência recíproca. Não se há que falar, por conseguinte, em fixação de honorários advocatícios a quaisquer das partes. 17. Apelação do INSS não provida. 18. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes.

(Processo AC 00008821120034036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1157223 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2017)

As contribuições destinadas ao SENAC e ao SESC, ora questionadas, estão estabelecidas, respectivamente, no art. 4º do Decreto Lei nº 8.621/46 e no art. 3º do Decreto Lei nº 9.853/46, *in verbis*:

"Art. 4º - Para os custeios dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigadas ao pagamento de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante de remuneração pago à totalidade dos empregados."

"**Art. 3º** - Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 01.05.43), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciários, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao **Serviço Social do Comércio**, para custeio de seus encargos."

Ditas contribuições são devidas pelos empregadores há mais de cinco décadas e foram expressamente recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, em artigo 240, *in verbis*:

"**Art. 240.** Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias **dos empregadores** sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

Ao recepcioná-las, a Constituição Federal deixou expresso a sujeição passiva dos empregadores, ou seja, todo empregador tem o dever não só de contribuir para a seguridade social, mas sobretudo aos serviços autônomos de assistência social e formação profissional.

Nesse contexto, a Corte Suprema se posicionou sobre o assunto, reconhecendo que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (*AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013*).

Já o SEBRAE, serviço social autônomo, e sua contribuição, foram criados pela da Lei nº 8.029/90, com redação alterada pelas Leis nº 8.154/90 e 10.668/03, tendo como escopo conferir eficácia ao princípio da ordem econômica de tratamento favorecido às micro empresas e empresas de pequeno porte. A contribuição questionada está vinculada ao fomento da pequena empresa, configurando-se contribuição de intervenção no domínio econômico.

Assim, a contribuição ao SEBRAE deve ser interpretada levando-se em conta os princípios constitucionais da ordem econômica, da previsão de tratamento mais favorecido às empresas de pequeno porte previsto no art. 170, IX da Constituição Federal, que assim dispõe, *in verbis*:

"**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX- tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as lei brasileira e que tenham sede e administração no País."

Por ter sido criada, nos termos fixados pelo art.8°, § 3° da Lei n° 8.154/90, como um adicional das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, serviços sociais autônomos como o SEBRAE, nada veda que apontada contribuição tenha como base de cálculo a folha salarial.

O STF, ao apreciar a questão posicionou-se pela desnecessidade de lei complementar, ante a sua natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, inexistindo assim vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte, bem como, podendo ter fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados na Constituição (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

No que concerne à exigibilidade da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, também não é o caso de acolher a pretensão da parte impetrante, tendo em vista que apontada exigibilidade foi reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (*REsp 977.058/RS*), além do que, a questão foi sumulada pelo STJ nos seguintes termos:

"A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS." (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

Da mesma forma, a questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, está pacificada na jurisprudência, ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 660933, julgado proferido sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF. é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou pela legitimidade da cobrança, igualmente sob a sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que teceu comentários exaurientes sobre a incidência da referida exação, bem como sobre a amplitude do conceito de empresa para fins de sujeição passiva:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2o São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2o, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art.

1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Dessa forma, a pretensão geral da Impetrante não merece respaldo, vez que não restou configurada a ilegalidade ou a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições mencionadas.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT

De acordo com o resultado do FAP, a partir de 1º de janeiro de 2010, as alíquotas do RAT recolhido pelas empresas poderão ser reduzidas em até 50% ou elevadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade. Até então, de acordo com o inciso II do art. 22 da Lei nº. 8.212/1991, a contribuição do RAT era definida pelo grau de risco da atividade – 1%, 2% ou 3%, ou seja, as alíquotas de contribuição eram diferenciadas por segmento econômico. Todas as empresas de uma mesma categoria pagavam a mesma alíquota.

Contudo, o art. 10 da Lei nº. 10.666/2003 estabeleceu que a alíquota de contribuição de 1, 2 ou 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Desta forma, o chamado Fator Acidentário de Prevenção – FAP é um fator por empresa, compreendido entre 0,5% e 2%, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo.

Em outras palavras, cada setor de atividade econômica receberá uma classificação de risco, que equivalerá a 1%, 2% ou 3% de contribuição sobre a folha salarial. Dentro desses setores, as empresas serão monitoradas e receberão uma classificação anual, feita de forma individualizada com base no indicador de sinistralidade, calculado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento vai variar de 0,5% a 6%.

Como dito acima, até então, todas as empresas de um mesmo segmento pagavam uma mesma alíquota, agora, a alíquota será aplicada de acordo com o desempenho individual de cada empresa, mesmo dentro de idêntico segmento.

Por tais razões, inúmeras empresas (como a impetrante) ingressaram em juízo, sendo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento pacificado, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP (AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010).

Portanto, nesse sentido colaciono a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - SAT, COM AJUSTES DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.666/03. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA ESTABELECER CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Da análise dos autos verifica-se que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou o aumento ou diminuição das alíquotas da contribuição ao SAT e o §3º, artigo 22, da Lei nº 8.212/91 conferiu ao Poder Executivo Federal a faculdade de estabelecer critérios para a aferição do grau de risco da atividade, remetendo ao regulamento a tarefa de enquadrar as empresas para efeito de contribuição. IV - Cumpre ressaltar, por oportuno, que a Administração Pública, no exercício da função regulamentar que lhe é inerente, não pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei, sob o risco de subverter os fins que disciplinam o desempenho da função estatal. Deve, isto sim, buscar nos diplomas legais superiores o fundamento de validade para legitimar a prática de seus atos. V - No caso concreto, a regulamentação da lei, veiculada pelo Decreto nº 6.957/09, que deu nova regulamentação ao Decreto nº 3.048/99, não ultrapassou os contornos da matéria contida na lei de regência. Apenas elucidou os critérios de cálculo para a redução ou majoração, nos estritos termos da lei. VI - Não se vislumbra violação aos princípios constitucionais elencados, às leis que regem a matéria, além daquelas que disciplinam a Administração Pública (ilegalidade) VII - Não há inconstitucionalidade formal da delegação de competência, posto que a matéria foi veiculada através de lei ordinária, conforme os balizamentos fixados na Constituição Federal. Logo não existe violação ao art. 68 da Carta Magna. VIII- O FAP constitui um multiplicador que adapta as alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação incidentes sobre a folha de salários das empresas, com o fim precípuo de custear os benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. **Tal matéria já foi pacificada por esta Egrégio Tribunal, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP**. Assim, é razoável a metodologia que impõe a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais, e o aumento da contribuição para aquelas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves. A incidência de alíquotas diferenciadas observa o princípio da isonomia. IX - Agravo legal não provido. (Processo AC 00015209720104036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1585938 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)

Sendo assim, conclui-se que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP e a incidência do SAT/RAT sobre a folha de salários.

PARCELAS EXCLUÍDAS DA BASE DE CÁLCULO DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Conforme a jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, consolidou-se o entendimento no sentido de que devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.

Quanto às **férias** e **adicional de férias mais 1/3**, a Lei n. 8.212/91, em seu artigo 28, §9º, dispõe que: "Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(…)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT".

Assim, da interpretação do mencionado artigo, conclui-se que não cabe contribuição previdenciária, tão somente, quando as férias tiverem natureza indenizatória. Portanto, não há que se falar em afastamento de incidência sobre férias efetivamente gozadas.

Da interpretação do mesmo artigo, vê-se que não há incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3. Assim, pelo adicional de férias mais 1/3 não integrar o conceito de remuneração, não deve haver a incidência da contribuição previdenciária.

No que diz respeito ao **auxílio-doença**, não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária.

O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91.

É que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Não trabalhando não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária, tornando legítimo o direito do contribuinte à compensação.

Em síntese, caso tenha caráter indenizatório ou previdenciário em sentido estrito (por exemplo, os 15 primeiros dias do auxílio-doença) não haverá incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:

E M E N T A APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. I. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. II. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. III. **As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias e férias em dobro; afastamento por motivo de doença e acidente nos primeiros 15(quinze) dias; bolsa-estágio; auxílios médico, odontológico e farmacêutico; vale-transporte possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. As verbas pagas a título de salário maternidade, décimo terceiro salário, férias gozadas, horas extras, descanso semanal remunerado, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e vale alimentação pago em dinheiro apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias**. IV. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Apelação da parte impetrantre desprovida. (TRF 3. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 5001046-73.2016.4.03.6105. 1ª Turma. Relatora: Juíza Federal Convocada: Denise Aparecida Avelar. e-DJF3 06/05/2020)

O mesmo raciocínio deve ser aplicado sobre a cobrança de contribuições devidas a terceiros, ao salário educação e ao SAT. Confira-se:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO RAT E A TERCEIROS. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RECUPERAÇÃO DE INDÉBITO. - **O texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária no tocante à contribuição previdenciária patronal, compreendendo o conjunto das verbas remuneratórias habituais (salários e demais rendimentos do trabalho), cuja conformação normativa está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991 (notadamente em seu art. 22). Todavia, não estão no campo constitucional de incidência e nem nas imposições legais verbas com conteúdo indenizatório, em face das quais não pode incidir contribuição previdenciária. - Cada uma das contribuições "devidas a terceiros" ou para o "Sistema S" possui autonomia normativa, mas a União Federal as unificou para fins de delimitação da base tributável (p. ex., na Lei 2.613/1955, na Lei 9.424/1996, na Lei 9.766/1999 e na Lei 11.457/2007, regulamentadas especialmente no art. 109 da IN RFB 971/2009, com alterações e inclusões), razão pela qual as conclusões aplicáveis às contribuições previdenciárias também lhes são extensíveis**. - O auxílio-doença e o auxílio-acidente pago ao empregado, nos quinze primeiros dias do afastamento, assim como o salário-família, constituem verba de caráter previdenciário, o que descaracteriza a natureza salarial para fins de incidência de contribuição social. - Quanto ao adicional de um terço de férias, também não sofre incidência de contribuição previdenciária, conforme a atual orientação jurisprudencial. - **Os valores pagos aos empregados a título de férias gozadas, adicionais de horas-extras e noturno, décimo-terceiro salário, salário-maternidade, salário-família, prêmios e gratificações possuem caráter remuneratório, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária.** - Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe: 01/02/2010, Tese no Tema 265). Portanto, cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os indébitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DCTFWeb, os indébitos podem se valer da compensação "unificada" ou "cruzada" entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018). - Apelação da União, remessa oficial e apelo da impetrante aos quais se nega provimento. (TRF 3. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 5002764-37.2018.4.03.6105. 2ª Turma. Relator: Desembargador Federal: José Carlos Francisco. e-DJF3 02/05/2020)

Vale-transporte e Vale-alimentação

Em relação ao vale-transporte e ao vale-alimentação, é preciso fazer algumas considerações adicionais.

A própria Secretaria da Receita Federal, entende que não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago na forma da Lei nº 7.418/85, vale refeição, auxílio alimentação pago de acordo com o Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, e participação nos lucros e resultados quando pagos ou creditados ao empregado de acordo com a lei específica.

Por outro lado, entendia o fisco que se a verba paga à título de alimentação for fornecida habitualmente pelo empregador, deveria incidir sobre trais verbas a contribuição previdenciária.

Contudo, em que pese a pacífica jurisprudência entender que apenas a prestação de auxílio-alimentação *in natura* não deve sofrer incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, há de se reconhecer que a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, o valor pago a título de auxílio-alimentação pago mediante ticket-alimentação ou cartão alimentação deixou de integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados (art. 457, §2º, da CLT – alterada pela Lei nº 13.467/2017).

Já, em relação ao auxílio-transporte, de acordo com o entendimento fiscal, o fornecimento de dinheiro para fins de substituição do vale, descaracterizaria sua natureza e passa a equivaler-se a pagamento de verba salarial.

Pois bem, no que se refere ao vale transporte, previsto pela Lei nº 7.418/85, não se pode reconhecer que o fato de o auxílio ser pago em moeda afete seu caráter não salarial. Sejam os valores transferidos ao trabalhador por meio de "vales" (ticket) ou em moeda corrente, sua condição de verba indenizatória não se descaracteriza, sendo descabida a distinção defendida pela Receita Federal.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar caso análogo, concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, na medida em que a natureza indenizatória não se modifica em decorrência da forma de pagamento (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau).

No que se refere ao auxílio-alimentação, a jurisprudência pacificou entendimento no sentido de que sua prestação *in natura* não deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de alimentação do Trabalhador - PAT.

Portanto, dado seu caráter remuneratório, **são devidas as contribuições questionadas incidentes** sobre 1) adicional de hora extra; 2) de hora in itinere; 3) de hora intrajornada; 4) noturno; 5) de periculosidade; 6) insalubridade; 7) descanso semanal remunerado; 8) faltas justificadas; 9) gratificação natalina; 10) salário família; 11) auxílio quebra de caixa; 12) prêmio assiduidade e pontualidade (abono-assiduidade); 13) adicional de produção; e 14) pró-labore.

Entretanto, dada a sua natureza indenizatória, **não são devidas somente as contribuições questionadas** incidentes sobre: vale transporte e auxílio-alimentação.

DA COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO

O artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas.

De acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Quanto ao prazo decadencial para compensação/repetição, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio "tempus regit actum". Assim, considerando que a presente ação foi proposta em 03/12/2019, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até 03/12/2014.

Logo, o pedido formulado na inicial merece parcial procedência.

3. Dispositivo

Ante ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte impetrante, para extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil, para fins de afastar a exigibilidade do crédito tributário incidentes **somente** sobre o vale transporte e auxílio-alimentação, pagos pela parte impetrante.

Logo, dado seu caráter remuneratório, e nos limites do pedido do impetrante, **são integralmente devidas todas as demais contribuições questionadas incidentes** sobre: 1) adicional de hora extra; 2) de hora in itinere; 3) de hora intrajornada; 4) noturno; 5) de periculosidade; 6) insalubridade; 7) descanso semanal remunerado; 8) faltas justificadas; 9) gratificação natalina; 10) salário família; 11) auxílio quebra de caixa; 12) prêmio assiduidade e pontualidade (abono-assiduidade); 13) adicional de produção; e 14) pró-labore.

Fica autorizada a compensação dos valores, não prescritos, efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições acima mencionadas, com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação só poderá ser realizada depois do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. Sobre os valores que serão compensados incidirá somente a taxa SELIC, a contar do recolhimento indevido.

Fica a Impetrada autorizada a verificar a regularidade da compensação, devendo o impetrante guardar e, se for o caso, apresentar todos os documentos necessários a esta conferência, em especial as respectivas folhas de pagamento e demais documentos previdenciários, sob pena de restar, desde já, autorizada a glosa dos valores eventualmente compensados.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas pela impetrante.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de julho de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001991-97.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: BELAIR AMADO NEGRI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

O pedido de tutela será apreciado por ocasião da sentença.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4D912C1CD
Prioridade:4
Endereço para cumprimento: Gerente Executivo da Agência do INSS, comendereço na RUA SIQUEIRA CAMPOS, N° 1315, NESTA CIDADE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001936-49.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: D. V. H.
REPRESENTANTE: DANILO HERNANDES MORETTI, FABIOLA CAMARGO VIAFORA HERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA CHRISTINA ELIAS GOMES - SP172090,
IMPETRADO: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, REITOR DA UNOESTE - ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se as informações da autoridade coatora.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001985-90.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CLEUSA BACARIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS PRESIDENTE PRUDENTE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

O pedido de tutela será apreciado por ocasião da sentença.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U72317EAB2
Prioridade:4
Endereço para cumprimento: Gerente Executivo da Agência do INSS, com endereço na RUA SIQUEIRA CAMPOS, N° 1315, NESTA CIDADE.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001417-74.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: MARGARIDA MARIN BUENO
Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295, RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E S P A C H O

Aguarde-se a juntada dos extratos pela requerente, conforme determinado no id 34985883.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007476-72.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, HENRIQUE PESSINI CAMPANINI - SP343323

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, HENRIQUE PESSINI CAMPANINI - SP343323

DESPACHO

ID nº 35281823: INDEFIRO o pedido formulado pela executada.

Com efeito, em 01.02.2019 foi proferido despacho determinando-se a conversão em renda dos valores depositados nos autos em favor da exequente, nos termos em que por ela requerido (ID nº 14035063).

A executada foi devidamente intimada por meio de publicação no diário eletrônico, nada alegando quanto ao ponto.

Em 10.04.2019 a Caixa Econômica Federal comunicou ao Juízo o cumprimento da ordem judicial (ID nº 16348642).

A Exequente foi intimada a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, em 30.04.2019. Em razão de seu silêncio, foram os autos encaminhados ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e foram desarquivados somente agora com a impugnação da executada.

Na verdade, os valores foram convertidos em renda há mais de ano. A executada foi intimada do despacho que determinou a conversão na forma requerida pela exequente, tendo se quedado inerte.

Nesta sendo, não tendo se insurgido à tempo e modo no momento oportuno, eventual prejuízo que tiver experimentado deve ser resolvido por meio de ação própria, não cabendo mais o debate quanto ao ponto nestes autos de execução fiscal.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, desde logo, o valor atualizado de seu crédito.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo pedido de dilação de prazo dou sobrestamento do feito, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013036-58.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RODRIGO FORCENETTE - SP175076

DESPACHO

Petição ID nº 35635984: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 35635984 e documento de fls. 11 dos autos físicos, determinando a conversão em renda dos valores constantes nos autos nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005665-09.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO CORREA GABRIEL TRANSPORTES EIRELI - ME
CURADOR ESPECIAL: MARCELO TADEU CASTILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

1. Ciência à exequente sobre as tentativas de penhora online de valores e veículos.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive, de maneira expressa sobre os valores já bloqueados nos autos (fls. 76 dos autos físicos).

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004509-59.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho ID 31328767 até decisão definitiva do REsp 1.712.484, do E. STJ.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004914-22.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CAMILOTTI ENNES - SP281594

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o bem ofertado à penhora.

Após, tornem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005106-30.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARBOSA & RODRIGUES CARPINTARIA LTDA - ME, PEDRO BARBOSA DE SOUSA, RONIEL RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859

DESPACHO

1. Conforme se verifica dos autos os valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD já foram transferidos para conta judicial vinculada aos presentes autos (ID 34454152). Ademais, as pesquisas de veículos por meio do sistema RENAJUD restaram negativas (ID 34887359-61).

2. Aguarde-se o prazo para eventuais embargos, conforme determinado na decisão ID 34510087.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003289-91.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAGOA DA SERRA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415

DESPACHO

Ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos autos dos embargos à execução nº 5005579-79.2019.4.03.6102.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010728-45.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002185-23.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

D E S P A C H O

1. Indefiro o pedido ID nº 35591424, uma vez que não há coincidência de partes (polo passivo) entre esta execução e os autos nº 0012282-15.1999.4.03.6102. Com efeito, nestes autos constam no polo passivo a empresa GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ: 71.324.040/0001-37. Nos autos de nº 0012282-15.1999.4.03.6102, constam no polo passivo a empresa GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ: 71.324.040/0001-37, bem como JAIRO FERREIRA LIMA - CPF: 019.954.978-86 e JOAO CARLOS GAIOFATTO - CPF: 053.132.958-53 .

2. Sendo assim, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos presentes autos (ID nº 34789808).

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5009552-42.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

EMBARGADO: MUNICIPIO DE LUIS ANTONIO

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária (embargante) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006318-86.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Encaminhem-se os autos ao arquivo findo, tal como já determinado no ID nº 34683818.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005091-61.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS ROGERIO POLIA, M R POLIA COMERCIO DE STANDS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos da decisão ID 33839077 e do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008591-36.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

D E S P A C H O

Sem prejuízo do constante no ID n 35132377, manifeste-se a exequente ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o bem ofertado à penhora.

Após, tornem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010055-18.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, ALVARO GUARITA NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783, ABRAHAO ISSA NETO - SP83286
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

Petição ID nº 35350103: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 35350103 e documento ID nº 33080485, determinando a transformação em pagamento dos valores constantes nos autos nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008778-12.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ARANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA - SP189668
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

D E S P A C H O

Petição ID nº 34812735: Defiro, tendo em vista que não houve a oposição de embargos pelo executado.

Assim, informe o exequente, no prazo de 15 dias, seus dados bancários (banco, agência, número de conta e CPF), para que este Juízo possa determinar a transferência do valor depositado nos autos ao mesmo.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000288-57.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

DESPACHO

1. ID nº 35575100: Cuida-se de ofício/correspondência eletrônica encaminhado pelo Juízo Deprecado, solicitando o endereço para cumprimento da carta precatória.

Considerando que o ato deprecado consiste na penhora, constatação e avaliação de imóvel rural localizado na cidade de Ipuã, tendo sido apresentado nos autos tão somente a sua matricula, intime-se a Exequente para que se manifeste diretamente nos autos da carta precatória, junto do Juízo Deprecado, fornecendo os dados necessários à localização do referido imóvel.

2. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004477-22.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIRETRIZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

Petição ID nº 35474836: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 35474836 e documento ID nº 27473334, determinando a conversão em renda dos valores constantes nos autos nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida, ficando autorizado a apropriação dos valores na forma requerida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002987-62.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA - SP167801
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS
Advogados do(a) EXECUTADO: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918, AMANDA ISTER NOGUEIRA RIBEIRO - MG118373

D E S P A C H O

Primeiramente, cancele-se o alvará de levantamento expedido nos autos (ID nº 31748414), em virtude do decurso do prazo de validade do mesmo.
Faculto ao beneficiário o prazo de 05 (cinco) dias para que informe seus dados bancários.
Adimplida a determinação supra, expeça-se o competente ofício de transferência.
No silêncio, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se o beneficiário a imprimí-lo e apresentá-lo à agência bancária para pagamento.

Int.-se.

.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002162-43.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SANEAGRO MOTOMECANIZACAO AGRICOLA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR - SP59894
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Renovo o prazo de 15 dias para que a embargante regularize a digitalização do feito, nos termos do despacho ID nº 33805318.

Após, novamente conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011977-35.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIO COR COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição ID 35228729, esclarecendo sobre a regularidade do parcelamento noticiado nos autos. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia deste despacho para a Caixa Econômica Federal determinando a transformação da conta vinculada ao presente feito em conta de natureza tributária - 635, desde sua origem. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002550-84.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

ID nº35591866: Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004177-26.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA LUCIANA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO - SP156048
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Cumpram-se as determinações constantes no ID nº 35225798, expedindo-se a minuta do ofício requisitório lá mencionado, observando-se, para tanto, os valores constantes no ID nº33809350.

Após, intimem-se as partes acerca da minuta do referido ofício requisitório, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004307-09.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA ADELIA S A
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL DA SILVA IJANC - SP312899, LUIZ ELIAS SANTELLO - SP279461-A

D E S P A C H O

ID nº 35021173: Manifeste-se a executada, em 15 (quinze) dias, apresentando, se o caso o aditamento à apólice de seguro (fls. 90/97), para fins de regularização da garantia da dívida objeto desta execução fiscal.

Após, tornem os autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0320642-41.1991.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRAGOAS & CIA LTDA - ME, CESAR VASSIMON JUNIOR, ROSEMARIE BELLINI FRAGOAS TUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ABREU MACHADO - SP109038
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ABREU MACHADO - SP109038
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ABREU MACHADO - SP109038

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003998-27.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA, RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUZA DIAS - SP267351, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

DESPACHO

Petição ID nº 35520872: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 35520872 e documento ID nº 32287508, a fim de que este Juízo seja informado acerca do saldo atualizado e dados bancários relativos aos valores transferidos via BACENJUD constante no documento retro mencionado. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002928-38.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIANA DE ANDRADE SILVA - EPP, JULIANA DE ANDRADE SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937

D E S P A C H O

Considerando a situação emergencial em saúde pública decorrente da infecção pelo novo vírus COVID-19, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a resposta do D. Juízo da 10ª Vara Cível desta comarca de Ribeirão Preto.

Após, tornem conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001411-27.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: PATRICIA HELENA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARIA GONCALVES - SP116204

DESPACHO

Manifestação ID nº 35460401: Defiro.

Considerando que o ato deferido deve ser praticado em comarca vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aguarde-se o recolhimento das custas de diligência, a ser providenciado pela parte interessada no prazo de 15 (quinze) dias.

Adimplida a determinação supra, expeça-se a competente carta precatória.

No silêncio, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento, encaminhe-se o feito ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004019-95.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA - CNPJ: 01.613.433/0001-85 , já citado(s) nos autos (fls. 05 dos autos físicos), até o limite de R$ 4.920,68 (ID nº 35546577), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convolará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011945-30.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEGLLIM - SERVICOS E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) BEGLLIM - SERVICOS E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP - CNPJ: 05.377.572/0001-08 , já citado(s) nos autos (fls. 49 dos autos físicos), até o limite de R$ 1.097.868,60 (ID nº 35492686), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convolará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004685-06.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DECISÃO

1. Defiro o quanto requerido pela exequente. Proceda-se à pesquisa dos veículos indicados pelo exequente no sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s) F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA - CNPJ: 07.230.971/0001-77.

2. Localizados os referidos veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo o mesmo objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s) e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), advertindo-se-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo, bem como, não sendo o caso de reforço de penhora, para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

3. Caso o executado resida em outra cidade, lavre-se o competente termos de penhora e, após, expeça-se a competente carta precatória para o Juízo de residência do executado, visando a constatação e avaliação do bem, bem como intimação do executado, inclusive do prazo para oposição de embargos, se o caso. Se o local de residência do executado for alguma cidade sede da Justiça Federal desta 3ª Região, expeça-se mandado a ser encaminhado pelo sistema PJE.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000673-05.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THS COMERCIO E MONTAGENS DE REDES INDUSTRIAIS LTDA - EPP, LUIS HENRIQUE BONAFIM
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE LIMA CARLUCCI - SP299574
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE LIMA CARLUCCI - SP299574

D E C I S Ã O

1. Considerando que a exequente apresentou desistência da penhora sobre os seis veículos da executada indicados nos autos, conforme manifestação ID nº 35392649, torno insubsistente a penhora ID nº 34251931.

Sendo assim, proceda-se a anotação de levantamento de penhora no sistema Renajud e solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da carta precatória ID nº 34312076, independentemente de cumprimento.

2. Aguarde-se, no mais, a manifestação da executada, nos termos do despacho ID nº 35368718.

Regularizada a representação processual, expeça-se ofício de transferência conforme determinado.

3. ID nº 35392649: A exequente pugna pela aplicação das disposições constantes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional ao presente caso, ao fundamento de que o(a) executado(a), apesar de devidamente citado(a), não pagou o débito, não ofereceu bens à penhora no prazo legal, não tendo sido, ademais, encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito.

O referido artigo do CTN estabelece que:

> "Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de sua atribuições, façam cumprir a ordem judicial."

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. **(REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014)**.

No caso dos autos, a exequente comprovou o esgotamento das diligências, porquanto houve tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome dos executados, de maneira que aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A, que ora defiro.

Assim, **DECRETO** a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) **THS COMERCIO E MONTAGENS DE REDES INDUSTRIAIS LTDA - EPP - CNPJ: 08.848.666/0001-06** e **LUIS HENRIQUE BONAFIM - CPF: 122.393.908-16**, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, devendo a serventia proceder à anotação na Central de Indisponibilidade.

Após, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/ desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007501-90.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: REAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650

D E C I S Ã O

Trata-se de apreciar a petição acostada no ID nº 33909196, na qual o executado alega que o INMETRO, ao requerer o segundo bloqueio de ativos financeiros, apresentou valores que não constavam do débito exequendo. Em sua argumentação, alega que o valor bloqueado nos autos não constitui atualização do montante executado, mas de inclusão de valores indevidos, devendo a execução fiscal ser extinta, pelo pagamento, com a devolução do montante bloqueado no ID nº 27780507 à empresa executada.

Instado a se manifestar, o INMETRO alegou que o débito não está quitado, pois não houve a conversão do bloqueio referido pelo executado, esclarecendo que os depósitos judiciais foram feitos erroneamente, na operação 005, quando o correto seria na operação DJE 635. Requereu o prosseguimento do feito, com a remessa urgente de informações para a CEF, e a imediata conversão em renda do valor constrito. Pugnou por nova vista para manifestar-se sobre o pagamento ou a existência de saldo remanescente (IDs números 35241173 e 35320313, com os documentos acostados nos IDs números 35320314 e 35320315).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de petição na qual o executado aponta incorreções nas atualizações do débito apresentados pelo exequente, alegando que a dívida se encontra integralmente quitada, requerendo que o valor bloqueado em 29 de novembro de 2019 – ID nº 27780507 – seja liberado em seu favor, com a extinção da execução fiscal.

O INMETRO apenas alega que não houve a conversão deferida no ID nº 33790913 do montante de R$ 1.107,42, requerendo o cumprimento da referida decisão, com os esclarecimentos prestados nos IDs números 35320313, 35320314 e 35320315.

Inicialmente, esclareço ao exequente que o valor inicialmente bloqueado – R$ 3.250,76 – referia-se ao valor do débito exequendo, na data da distribuição da execução fiscal, 12 de setembro de 2012. Ocorre que somente foi feito bloqueio pelo sistema BACENJUD em 22 de maio de 2015, no valor original do débito, sem juros e correção monetária – documento acostado às fls. 13/14 dos autos físicos.

Desse modo, não há que se acolher, por ora, a alegação de que o débito está quitado, tendo em vista que não houve atualização da dívida por quase três anos anteriormente ao bloqueio efetuado.

Desse modo, determino que se encaminhe cópia desta decisão, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhada da petição ID nº 35320313, com os documentos acostados nos IDs números 35320314 e 35320315, determinando a conversão em renda dos valores depositados pelo executado, nos exatos termos do quanto requerido pelo exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista ao INMETRO, pelo prazo de cinco dias, para que se manifeste sobre o pagamento integral do débito, uma vez que o valor remanescente apresentado pelo exequente no ID nº 21213165 já foi integralmente bloqueado, consoante extrato do BACENJUD acostado no ID nº 27780507.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009643-14.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUWASA CONSULTORIA E INTERMEDIACAO LTDA., EDUARDO WADHY REBEHY, CESAR WADHY REBEHY
ESPOLIO: EDUARDO WADHY REBEHY
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: LUCYRIS LUCCA WADHY REBEHY
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
Advogados do(a) ESPOLIO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544,

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração em que a Fazenda Nacional alega omissão na decisão proferida no ID nº 33164452, uma vez que houve a sua concordância com o pedido de exclusão das pessoas físicas do polo passivo da lide em face do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, bem como a decisão proferida no REsp 1.153.119/MG (acórdão transitado em julgado em 17/02/2011), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC . Requer, assim, o acolhimento dos embargos, afastando a condenação em honorários advocatícios.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração devem ser acolhidos, uma vez que o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 e o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do REsp nº 1.153.119/MG, sob o rito dos recursos repetitivos, segundo a sistemática do artigo 493, do CPC, nos conduz a novo entendimento, na medida em que o reconhecimento da ilegitimidade do executado, nos moldes da decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, elide a responsabilidade de qualquer das partes pelo pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Assim, no caso dos autos, é de ser aplicado o disposto no artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002, pois o reconhecimento da procedência do pedido foi fundado em tema definido em sede de recurso repetitivo, bem ainda em declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, hipóteses previstas no artigo 19, VI, "a", da citada lei, com a redação dada pela Lei nº 13.874/2019.

Desse modo, substituo os cinco últimos parágrafos da decisão proferida no ID nº 33164452, pelo seguinte:

"Sem condenação em Fazenda Nacional em honorários, tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade das partes, fundado em decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça e declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal."

Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 5016509-95.2020.403.0000 – ID nº 34050233 – o teor desta decisão, tendo em vista que o objeto do referido agravo é a majoração do valor da condenação em honorários advocatícios, que foi excluído desta decisão.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011081-89.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: MATEUS MOZART MURARI

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRãO PRETO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000604-12.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA NATIEL LTDA, LUIZ PIRES MASTROCOLA, MARLENE MARTINS MASTROCOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELINA PEDRAZZI - SP306766
Advogado do(a) EXECUTADO: ELINA PEDRAZZI - SP306766
Advogado do(a) EXECUTADO: ELINA PEDRAZZI - SP306766

D E S P A C H O

Considerando a concordância da exequente com o pedido de realização de leilão administrativo formulado pela Polícia Rodoviária Federal em relação ao veículo de placas EFO0781, bloqueado nos autos conforme se verifica às fls 32, autorizo a realização do mesmo,ficando consignado que eventuais valores deverão ser depositados a ordem e disposição deste Juízo, em conta vinculada a presente execução fiscal, na agência 2014, da Caixa Econômica Federal.

Sendo assim, determino o levantamento da restrição que recai sobre referido veículo no presente feito no sistema Renajud.

Comunique-se o órgão supra mencionado acerca do teor desta decisão no endereço eletrônico constante no ID nº 33859872.

Após, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nos autos, bem como do cumprimento das determinações constantes no ID nº 33897587.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003655-67.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: ERIMAT SERVICOS S/C LTDA. - ME

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do cancelamento da requisição de pequeno valor nº 201901013333 (ID nº 16690670) conforme informação ID nº 32143802-32143804, em razão de erro de grafia quanto ao nome da parte autora.

Assim, encaminhe-se o feito ao SEDI para que promova a retificação do nome da autora, fazendo constar a grafia indicada no documento ID nº 32143802, qual seja: "ERIMAT SERVICOS S/C LTDA."

Adimplida a determinação acima, proceda a secretaria a expedição de nova minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da manifestação da parte e com o qual concordou a União, conforme despacho ID nº 15642483.

Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000100-98.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRICOLA MORENO DE LUIZ ANTONIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791, MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

D E S P A C H O

Fica a executada intimada, por meio de seu advogado constituído nos auto, por publicação do presente despacho no DEJ, para dar integral cumprimento ao despacho ID nº 34130627, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o depósito correspondente à penhora do faturamento dos meses de maio, junho e julho, sem prejuízo do depósito das quantias referentes aos faturamento do mês de agosto, conforme despacho ID nº 34130627.

Int-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004292-89.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTROLAR SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VALQUIRIA VOLPINI FUENTES - SP337356

D E S P A C H O

Considerando que foi realizada a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos a favor da exequente (ID nº 35482088), concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça sobre a **quitação** do débito.

Após, tornem os autos conclusos para sentença, inclusive para expedição de alvará do valor remanescente a favor da executada, conforme determinado no despacho ID nº 32725103.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005566-78.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARIA MARTHA LUPO - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RONIE CORREA MORTATTI - SP354273

D E S P A C H O

1. Verifico que o feito encontra-se extinto em razão do pagamento do débito, nos termos da sentença ID nº 25406730.

Houve determinação de expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente do valor bloqueado/depositado nos autos, a favor da parte executada.

O alvará foi expedido conforme ID nº 28455572.

A Caixa Econômica Federal, conforme documento ID nº 35482083, informou que "não houve movimentação de levantamento nas contas judiciais 2014.635.3364-5 e 2014.3747-0 através de alvará judicial neste ano de 2020, sendo respectivamente os saldos de R$ 947,30 e R$ 28,20, respectivamente, sendo estes os valores atualizados". E, em documento ID nº 35598276, apresentou extrato de uma das contas e informou que "a única movimentação que ocorreu até o momento foi em 07.10.2019, a conversão por GRU do valor de R$473,29, determinado pelo oficio ID 18685059"

2. Sendo assim, cumpra-se despacho ID nº 34698691, para tanto, expeça-se o competente ofício de transferência do saldo existente nas constas 2014.635.3364-5 e 2014.635.3747-0 para a conta do procurador da executada indicada na petição ID nº 34265754, observando-se os poderes constantes da procuração juntada aos autos.

3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição nos termos da sentença ID nº 25406730.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007128-27.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RIBER - TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050

D E S P A C H O

Petição ID nº 35528874: Defiro o pedido formulado, e, para tanto, renovo o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado cumpra as determinações constantes no ID nº 32698060, a fim de apresentar a certidão de inteiro teor do seu processo de recuperação judicial.

Sem prejuízo, fica a exequente intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos pedidos formulados no ID nº 32483478, tendo em vista os documento já constantes nos autos (ID nº 35529015).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009480-55.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
PROCURADOR: ERIKA PEDROSA PADILHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON GALLO - SP122178, ERIKA PEDROSA PADILHA - SP251561
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

D E S P A C H O

Petição ID nº 35526429: Esclareça a exequente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, se pretende a alteração do polo passivo para que conste a União ou se pretende que o feito siga como está nos cadastros.

Esclareço que o presente feito foi proposto em dezembro de 2019 e é o quarto despacho proferido pelo Juízo determinando à exequente que esclareça o nome que deve figurar no polo passivo da lide.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003572-10.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXGEN - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DE ALMEIDA NOBILE TOUJEIRO - SP206001

DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias. Esclareço se tratar da segunda cobrança de informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000072-06.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: KENIA GRACE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA DE AMORIM PASCHOINI - SP286954

D E S P A C H O

Indefiro o pedido ID nº 35402514 de utilização do sistema Renajud para obtenção de informação acerca da instituição financeira responsável pelo contrato de alienação fiduciária, porque tal sistema não possui tal informação.

Renovo o prazo à **exequente**, de 15 (quinze) dias, para que apresente, nos termos do despacho ID nº 35112449, o nome da **instituição financeira** responsável pelo contrato de alienação fiduciária do bem, cujos direitos pretende sejam penhorados, bem como seu endereço, para que este Juízo possa promover sua intimação, no caso de deferimento do pedido formulado.

Fica, no mais **retificado** o **termo de penhora** ID nº 35112449, para que conste: a penhora sobre os **direitos** que a executada KENIA GRACE ALVES DE OLIVEIRA - CPF: 309.144.658-13 possui sobre o veículo objeto de alienação fiduciária CITROEN/C3 EXCL 1.4 FLEX, ano 2011/2012, pertencente a para a garantia da dívida exigida nos presentes autos no valor de R$ 2.037,73 em 29/06/2020 (ID nº 34546458).

Considerando a situação especial decorrente da pandemia do COVID-19, aguarde-se o restabelecimento das atividades dos oficiais de justiça.

Após, encaminhe-se o despacho/mandado ID nº 35112449, com cópia do presente despacho, à Central de Mandados ara cumprimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013510-29.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO - SUCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

D E S P A C H O

1. ID nº 35392254: A executada pode oferecer bens à penhora à qualquer momento, não necessitando de autorização judicial para tanto.

2. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao valor remanescente do débito.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003252-33.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISTIANE C. MORCILIO SANT'ANNA REPRESENTACOES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR CESAR BONACCORSI - SP142886

D E S P A C H O

Cobre-se novamente da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos – ID nº 29017433, para resposta em 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que se trata de reiteração.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005206-82.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO SIGOM LTDA, ANTONIO CARLOS MARQUES, RICARDO APARECIDO LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BARBOSA - SP70975

D E S P A C H O

Petição ID nº 35682713: Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros se deu em conta utilizada para recebimento de benefício previdenciário do(a) executado(a) ANTONIO CARLOS MARQUES, CPF nº 864.884.818-00, DEFIRO o desbloqueio da mesma. Proceda a secretaria a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos, para protocolamento.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003601-04.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BENEDITA CONSTANTINA GALERANI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEYTON RIBEIRO DE LIMA - SP277857

D E S P A C H O

Renovo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente, nos termos dos itens 2 e 3 do despacho ID nº 33919306, para que apresente certidão de matricula atualizada do imóvel penhorado no presente feito, bem como para que se manifeste sobre o requerido na petição ID nº 33860356.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003077-29.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AQUI-VERES TRANSPORTES EIRELI, SANDRA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

D E S P A C H O

1. Petição ID nº 35293034: Considerando que a empresa executada ainda não foi devidamente intimada da penhora efetivada, indefiro o pedido de leilão formulado.

Quanto ao pedido de reforço de penhora, tendo em vista o teor da certidão de fls. 110 – autos físicos, indique a Exequente a localização dos veículos constantes do extrato ID nº 35293402. Prazo de 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo do acima determinado, aguarde-se a regularização processual da executada nos termos do despacho ID nº 35478604.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013599-52.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ETHANOL QUÍMICOS BRASIL EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370, SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858

D E S P A C H O

Cuida-se de analisar pedido formulado pela exequente para penhora dos recebíveis de cartão de crédito da executada perante a administradora VALECON CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES E CONVENIOS LTDA.

É o relato do necessário. DECIDO.

Este Juízo sempre foi norteado pelo princípio da preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, de maneira que a execução fiscal deve ser processada da maneira que for menos gravosa ao devedor (CPC: Art. 805).

Neste contexto, o pedido formulado pela exequente não pode ser admitido por este Juízo, porque, embora a exequente não tenha dito, o que objetiva, na verdade, é à penhora indiscriminada do faturamento da executada o que implicaria na inviabilização de seu regular funcionamento.

Ademais, os créditos recebidos pela executada referentes a eventuais transações comerciais feitas por intermédio de cartões de crédito, fatalmente são depositados em conta corrente, de maneira que o objetivo buscado pela exequente pode facilmente ser alcançado pela penhora de ativos financeiros existentes na conta corrente da executada. Se não localizados valores com tal providência, nenhuma utilidade prática tem o deferimento do pedido formulado nos autos.

Assim, INDEFIRO o pedido formulado nos autos e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 8.630/80, nos termos da decisão ID nº 34267883.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003748-33.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentado pela Contadoria.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0007380-28.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:

Nome: JINAN COMERCIO DE CAMINHOES EIRELI - EPP
Endereço: Rua Victório Polegatto, 146, - até 349/350, Jardim Ouro Preto, SERTãOZINHO - SP - CEP: 14165-065

Valor da causa: R$ 94,796.62

DESPACHO

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos (ID nº 31011851), consistente no(s) seguinte(s) veículo(s) VOLVO/NL10 340 4x2, placas BWQ8089, ano/modelo 1993, constatado e avaliado na data de 13.03.2020 pelo valor de R$ 33.777,80 (ID nº 31011851).

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais nos dias abaixo indicados em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: **233ª**

Dia **05.10.2020**, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia **19.10.2020** às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Proceda a serventia, caso não tenha nos autos, a juntada aos autos de detalhamento do(s) veículo(s) de sorte a verificar se não se encontra(m) alienado(s) fiduciariamente. Sendo positiva tal providência, tornem os autos conclusos.

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Fica a executada intimada, por meio de seus advogados constituídos nos autos, do inteiro teor deste despacho.

5. Intime-se o depositário por carta com aviso de recebimento.

6. Tendo em vista a ausência do valor atualizado débito fica indefiro o pedido de bloqueio de valores do executado. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004360-94.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIO-DATA DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS LAGHI NETO - SP90912

DESPACHO

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.

2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005420-08.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SANDRO JULIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GARCIA JUNIOR - SP111164

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifica-se que os autos dos embargos a execução nº 5000632-79.2019.403.6102 ainda se encontram no E. TRF da 3ª Região em grau de recurso.

Assim, cumpra-se o despacho ID nº 34970918, arquivando-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004527-75.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA EDISOUZA LTDA - ME, EDICLEIA DAS GRACAS FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR QUARANTA - SP332714
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR QUARANTA - SP332714

D E S P A C H O

Petição ID nº 35436550: Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida conforme ID nº 34657560.

Após, tornem conclusos, inclusive para novas deliberações em relação ao valor bloqueado pelo sistema BACENJUD (ID nº 19145116).

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0304217-89.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.R.C. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010210-84.2001.4.03.6102

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: CONJ HAB D MANOEL DA SILVEIRA D ELBOUX CONDOMINIO E

Advogados do(a) REU: MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP159084, STENIO SCANDIUZZI - SP205655, MARIO ALBERTO ZANGRANDE JUNIOR - SP215649, JOAO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA - SP220190

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício oriundo da CEF (ID 35254314), informando a conversão em renda dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD.

Petição ID 32447869:Tendo em vista que a exequente não demonstrou nos autos que a empresa executada recebe valores suficientes a título de quotas condominiais para tornar efetiva a constrição ora requerida, ônus que lhe competia, INDEFIRO o pedido contido na petição ID 32447869, equiparado à penhora sobre o faturamento da executada.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda, comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005318-35.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDISPEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

D E S P A C H O

Anotada a constituição da advogada indicada na manifestação ID 35220554, e considerando que a presente execução encontra-se associada aos autos de n.0005307-06.2001.403.6102, encaminhe-se o feito ao arquivo, sobrestado, até eventual manifestação da parte interessada.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002212-47.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPEL ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

DESPACHO

Ao arquivo, enquanto pendente o julgamento do Tema Repetitivo n.º 987 junto ao STJ - Constrição de bens em empresas em recuperação judicial - cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010903-43.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. V. CONSTRUCOES METALICAS - EIRELI – ME e VALMIR PALADINO

Endereço para diligência: Rua Bernardino de Campos nº 55, 55 - Alemães - CEP 13417-901 - Piracicaba – SP

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7C1ACCE03

DESPACHO/MANDADO

1. Manifestação ID nº 33821232: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) da **Subseção Judiciária de Piracicaba/SP**, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí **PENHORE** os créditos da executada M. V. CONSTRUCOES METALICAS - EIRELI - ME - CNPJ: 07.177.809/0001-32 no rosto dos autos da recuperação Judicial nº 1011760-12.2015.826.0451 em trâmite pela 2ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP, para garantia da presente execução e sua associada nº 0003268-74.2017.403.6102, no montante de R$ 1.399.692,46 atualizado para 06/2020, lavrando-se de tudo o competente auto e intimando o titular da serventia legal nos termos da Lei nº 6.830/80.

2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000963-79.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESAL MECANIZACAO TRANSPORTES E SERVICOS AGRIC LTDA - ME, SUELI CONCEICAO ARAUJO SGOBBI, JOSE CARLOS SGOBBI, CARLOS ALBERTO SGOBBI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006236-55.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE LIMA - SP219137
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do cancelamento da requisição de pequeno valor (ID nº 30360446), conforme informação ID nº 32140446-32141673.

Nos termos do expediente 2019006137, o cancelamento ocorreu em decorrência de já existir uma requisição protocolizada sob o nº 20190054967, referente ao processo originário nº 5006583-88.2018.403.6102.

Compulsando os referidos autos, verifico que, de fato, foram distribuídos em duplicidade os cumprimentos de sentença de nº 5006583-88.2018.4.03.6102 e 5006236-55.2018.4.03.6102, por JOSE HUMBERTO DO NASCIMENTO - CPF: 239.575.738-15, em face da União federal, ambos com referência aos autos de nº 0002210-12.2012.403.6102.

Verifico, ainda, que os autos nº 0002210-12.2012.403.6102 não foram inseridos no sistema Pje, razão pela qual não gerou prevenção e anotação no campo de processos associados.

Sendo assim, considerando que o cumprimento de sentença nº 5006583-88.2018.4.03.6102 encontra-se extinto, promova a secretaria ao **traslado**, para o presente feito, da sentença (ID nº 24353763) e extrato de pagamento (ID nº243238887), extraídos daqueles autos.

2. No mais, consta, ainda, a distribuição pelo mesmo autor do cumprimento de sentença nº 5006240-92.2018.4.03.6102, em que foi cancelada a distribuição.

Entretanto, verifico que o mesmo não foi reativado para análise da petição ID nº 11114801, na qual informa a parte autora que os autos de referência seriam o nº 0011120-96.2010.403.6102.

Sendo assim, encaminhe-se cópia deste despacho ao **SEDI** para reativação dos autos de nº **5006240-92.2018.4.03.6102**, para análise da referida petição.

3. Após, tornem os autos novamente à conclusão para extinção.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0311568-16.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J MIKAWA & CIA LTDA, JOSE MIKAWA, JULIO MIKAWA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR PARDI FACCIO - SP142918, ANTONIO CARLOS BORIN - SP44570
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR PARDI FACCIO - SP142918, ANTONIO CARLOS BORIN - SP44570
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR PARDI FACCIO - SP142918, ANTONIO CARLOS BORIN - SP44570

D E S P A C H O

Petição ID nº 35373438: A exequente pugna pela inclusão dos herdeiros do co-executado Julio Mikawa no polo passivo da lide. Afirma, ainda, que não foi localizado processo de inventário.

O caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ter ele sido citado nos autos da execução fiscal.

À propósito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS O FALECIMENTO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR OS HERDEIROS/ESPÓLIO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Este egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que somente se admite o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 17/10/2014).

No caso dos autos, não foi implementada a citação do co-executado Julio Mikawa, pelo que não há que se falar na inclusão de seus herdeiros no polo passivo da lide.

Certo, ainda, que a Exequente não demonstrou que o co-executado falecido possuía bens que foram transmitidos aos herdeiros. Ademais, na certidão de óbito do co-executado, consta a informação que o mesmo não deixou bens a inventariar.

Posto isto, INDEFIRO o pedido formulado pela União e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo na situação sobrestado até o julgamento definitivo do IRDR nº 00176109720164030000, conforme determinado no despacho ID nº 29884617.

Cumpra-se. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5003172-66.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que a questão de substituição dos valores penhorados nos autos da Execução Fiscal nº 0006694-31.2016.403.6102 já foi decidida conforme decisões IDs nº 33749871 e 34747108, aguarde-se o retorno do trabalho presencial e, após, promova a serventia o traslado completo deste feito para a Execução Fiscal acima mencionada, tal como determinado no ID nº 32157653.

De outro lado, que o presente feito já foi encaminhado ao SEDI em diversas oportunidades para que fosse promovida a retificação da classe processual destes autos, sendo que em nenhuma delas foi cumprida a determinação desse Juízo.

Sendo assim, tornem os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que este feito seja cadastrado como medida cautelar INCIDENTAL, e **NÃO** FISCAL, como consta atualmente. Fica consignado que em não sendo possível tal alteração, o SEDI deverá informar a este Juízo os motivos e razões do não cumprimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000377-17.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FREDERICO MESSIAS DA TRINDADE
Advogados do(a) EXECUTADO: CARINA STOPPA DOS SANTOS DAVATZ - SP275639, MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI - SP174204

D E S P A C H O

Petição ID nº 35402517: reconsidero o despacho ID nº 32059869.

Com efeito, a questão está devidamente resolvida pela sentença prolatada nos autos, onde consignou-se: "No tocante ao requerimento de devolução de numerário, anoto que, consoante salientado pelo próprio executado, já houve a conversão em renda em benefício da União. Desse modo, indefiro o pedido, pois, eventual requerimento de restituição da importância levantada consoante comprovante de fls. 96 dos autos físicos deverá ser efetuado no âmbito administrativo."

Assim, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhe-se o presente feito ao arquivo findo.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0312142-44.1995.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA, MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

D E S P A C H O

Trata-se de analisar embargos de declaração opostos pela exequente alegando contradição na decisão ID nº 35478641, que indeferiu o apensamento destes autos com a Execução Fiscal nº 0001357-81.2004.4.03.6102.

É o relatório. Decido.

Não verifico a contradição apontada, visto que foi mencionado pelo próprio exequente que os autos nº 0001357-81.2004.4.03.6102 constam no polo passivo as pessoas de VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA, MARIA LUIZA TITOTTO e WAGNER ANTONIO PERTICARRARI - CPF: 164.242.208-87, enquanto nestes autos apenas VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA e MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI.

Verifica-se assim, que a pessoa de WAGNER ANTONIO PERTICARRARI não se encontra incluído no polo passivo do presente feito, não ocorrendo assim a coincidência de partes (polo passivo) entre esta execução e a de nº 0001357-81.2004.4.03.6102, razão pela qual conheço dos embargos mas lhes nego provimento.

Portanto, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003098-05.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBRA EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico que a executada, por intermédio de novos patronos, apresentou a inicial de embargos a execução dirigida aos autos da carta precatória expedida para penhora de bens do executado (ID nº 33622179 – pag. 13/27).

Ocorre que, anteriormente, em virtude da penhora de ativos financeiros da executada, haviam sido apresentados os embargos a execução nº 0000314-21.2018.403.6102 – já julgados conforme traslado ID nº 33745302.

Desta forma, a penhora realizada por meio da carta precatória ID nº 31011871 constitui mero reforço de penhora, não sendo o caso, então, de reabertura de prazo para oposição de novos embargos.

Assim, proceda a serventia a regularização do cadastro do presente feito, incluindo os advogados signatários da petição inicial acima referida.

Após, intimem-se para que regularizem a representação processual, bem como, manifestem-se sobre o interesse no processamento dos embargos mencionados, requerendo o que de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo do acima determinado, prossiga-se com os leilões designados.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004992-57.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASMIIL MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018

DESPACHO

1. Conforme se verifica do documento ID 28403359, foram bloqueados inicialmente R$ 287.488,36 de contas de titularidade da executada, em 03/02/2020.

O despacho ID 29296548 determinou a liberação de 50% (cinquenta por cento) dos valores, o que foi cumprido em 11/03/2020, por meio do próprio sistema BACENJUD, conforme documento ID 30623231, que evidencia a transferência de conta judicial em apenas R$ 143.744,18, com liberação do excedente aos referidos 50%.

2. O ocorrido é corroborado pelo ofício eletrônico encaminhado pela CEF (ID 30933219).

3. Portanto, verifico que nova expedição de alvará de levantamento importaria no levantamento do total da referida conta, em benefício do executado. Assim, determino o cancelamento do alvará ID 30933220, comunicando-se à CEF.

4. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

5. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006401-42.2008.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: FACK COMERCIAL E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME, OZORIO HECK FILHO
Advogado do(a) REU: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785

D E S P A C H O

1. Petição ID nº 35497354: Compulsando os autos, verifico que o montante depositado nos autos foi transformado em pagamento definitivo conforme extrato ID nº 29640792, utilizando os parâmetros informados pela própria Exequente na petição de fls. 153 – autos físicos, bem como, na petição ID nº 25765802.

Assim, considerando que o procedimento administrativo indicado (PA 10840.210107/99-58) não se refere a CDA fornecida anteriormente para respectiva operação (8060800341870), bem como a natureza das dívidas objeto da presente execução, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Exequente esclareça o pedido formulado, fornecendo ainda, em sendo o caso, todos os parâmetros necessários para o recolhimento aos cofres da União.

2. No mesmo interregno, manifeste-se a Exequente sobre os valores depositados conforme guias de fls. 103/107- autos físicos, requerendo o que de direito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000343-83.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECLETICA AGRICOLA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052

D E S P A C H O

Petições IDs nº 34194653 e 35635438: Considerando que não restou comprovada nos autos a alocação do valor correspondente à penhora de R$ 61.541,39, renovo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para a providência, oportunidade em que deverá apresentar o valor atualizado de seu crédito já descontados os valores convertidos em renda.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004521-88.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTABIL MOGIANA - EIRELI - EPP, NEWTON FIGUEIRA DE MELLO, PEDRO SEBASTIAO PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA BALBAO FLORENZANO CARVALHO - SP229687, AUGUSTO BENITO FLORENZANO - SP16140
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA BALBAO FLORENZANO CARVALHO - SP229687, AUGUSTO BENITO FLORENZANO - SP16140
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA BALBAO FLORENZANO CARVALHO - SP229687, AUGUSTO BENITO FLORENZANO - SP16140
TERCEIRO INTERESSADO: DANIELE FRANCE PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA

D E S P A C H O

1. Petição ID nº 35074506: Manifeste-se a terceira interessada, ficando consignado que, nos termos da decisão ID nº 30710762, teria legitimo interesse na aquisição do imóvel a coproprietária e não a empresa da qual é sócia. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ofício ID nº 35728181: Proceda a serventia o registro da penhora retificada conforme despacho/termo ID nº 33579099 por meio do sistema ARISP.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002729-18.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

D E S P A C H O

1. ID nº 35446932: ciência às partes do cumprimento da ordem do despacho ID nº 34382980 pela Caixa Econômica Federal.

2. No mais, verifico que a sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 5004060-35.2020.4.03.6102 julgou procedente o pedido da embargante, declarando a nulidade da CDA nº 253327, que fundamenta a presente execução, julgando-se extinta a presente execução.

Embora a referida sentença não tenha transitado em julgado, esta surte efeitos a partir de sua publicação.

3. Sendo assim, uma vez extinta a presente execução, proceda-se à **liberação** do valor depositado nos autos (ID nº 33142477) a favor da parte executada.

Faculto ao procurador da parte o prazo de 15 (quinze) dias para que informe os dados necessários para a determinação da transferência dos valores depositados nos autos diretamente para a conta corrente do executado.

4. Adimplida a determinação supra, expeça-se o competente ofício de transferência, e, no silêncio expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento.

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004804-30.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o quanto a ser deliberado nos autos da execução fiscal nº 5001370-33.2020.403.6102.

Após, voltem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000913-28.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESUTO & RESUTO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514, SERGIO GIMENES - SP92282, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

D E S P A C H O

1. Compulsando os autos, verifico que foi efetuada por meio do sistema RENAJUD a inclusão de restrição de transferência dos veículos de propriedade da executada conforme extratos de fls. 66 e 137 – autos físicos, num total de 39 veículos.

Posteriormente, expedido mandado de penhora, foram localizados e penhorados 10 (dez) veículos conforme auto de penhora e depósito de fls. 173 – autos físicos, avaliados em R$ 722.000,00 (laudo de fls. 174/177 – autos físicos datado de 22/05/2017).

Assim, tendo em vista que o veículo placa CPI7922 mencionado na petição ID nº 29421487 não se encontra penhorado nos autos para garantida da execução e, considerando o informado por meio dos ofícios ID nº 32637838 e 35504761, determino a remoção das restrições lançadas sobre o mesmo no presente feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo por sobrestamento, até julgamento final dos embargos a execução nº 0004378-11.2017.403.6102 (distribuídos no PJE sob o nº 5003905-03.2018.4.03.6102).

Intime-se. Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002852-16.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição ID nº 35271697: defiro o pedido de suspensão da presente ação e determino a remessa destes autos ao arquivo, por sobrestamento, cabendo ao exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005275-59.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HILDEBRANDO FINCO, CLAUDIA FABIANA PEREIRA FINCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

D E S P A C H O

Vista ao(s) exequente(s) acerca da juntada dos comprovantes de transferência bancária.

Após, prossiga-se com a remessa dos autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes.

Com o retorno, vista às partes, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005283-36.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RENATO DE LIMA, VALNIZA GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

D E S P A C H O

Vista ao(s) exequente(s) acerca da juntada dos comprovantes de transferência bancária.

Após, prossiga-se com a remessa dos autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes.

Com o retorno, vista às partes, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005270-37.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDNALDO LEANDRO ANANIAS, HELENA ORLANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

D E S P A C H O

Vista ao(s) exequente(s) acerca da juntada de documentos encaminhados pelo PAB/JUSFE/CEF local.

Em termos, prossiga-se com a remessa dos autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes.

Com o retorno, vista às partes, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004925-58.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: Z.P.P. INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

D E S P A C H O

Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004937-72.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OLAVO ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS ANJOS - SP375205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para esclarecer o valor da causa ou promover o aditamento da mesma, adequando-o ao proveito econômico pretendido, juntando planilha explicativa, na forma do artigo 292, §1º e 2º, do CPC/2015, consistente na soma de 12 prestações vincendas mais as vencidas.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004916-96.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADELITA LADEIA PIZZA - SP268573
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte a autora a se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca das possíveis prevenções noticiadas nos autos, constantes da aba "associados".

No mesmo prazo, deverá apresentar planilha indicativa do valor atribuído à causa.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004952-41.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VIRALCOOL - ACUCAR E ALCOOL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Viralcool – Açúcar e Alcool Ltda ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo de recuperação de créditos tributários.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presentes os requisitos para a concessão da liminar postulada. Tal medida exige, como de sabença geral, a coexistência de dois requisitos: a aparência do bom direito; cumulada com o risco de perecimento desse direito, ao longo do tempo necessário para que se alcance o momento processual para a prolação de decisão em cognição plena.

Agregue-se às colocações acima o caráter excepcional que quaisquer medidas constritivas de direito, sem a oitiva da parte prejudicada, têm em nosso direito. Somente situações extremas as autorizam, em face da premente necessidade de preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que não operam a favor de apenas uma das partes da demanda, mas de ambas, sejam elas o particular ou a fazenda pública.

Para a hipótese dos autos, em nenhum momento demonstrou-se a existência de risco concreto de desaparecimento do bem da vida, ao menos em prazo tão curto quanto o necessário ao amadurecimento desse feito. Pelo contrário, a exordial trouxe apenas razões de conveniência da impetrante, que não podem se sobrepor ao de ampla defesa de seu ex-adverso.

Também reforça a assertiva de inexistência de risco de perecimento do direito ("periculum in mora") a notória celeridade do rito do mandado de segurança, bem como a inexistência de processos acumulados no aguardo de decisão, nessa 2ª Vara Federal; tudo conspirando para a prolação de decisão final de mérito dentro de prazo razoável.

Pelas razões expostas, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada e vistas à União. Em se tratando de feito onde se controverte sobre direitos patrimoniais de pessoas jurídicas de direito privado, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRãO PRETO, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005270-37.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDNALDO LEANDRO ANANIAS, HELENA ORLANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

D E S P A C H O

Vista ao(s) exequente(s) acerca da juntada de documentos encaminhados pelo PAB/JUSFE/CEF local.

Em termos, prossiga-se com a remessa dos autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes.

Com o retorno, vista às partes, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001182-74.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CLIMA E CONFORTO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, NELIO CEOLOTTO GUIMARAES, CLAUDIA RIBEIRO DE CARVALHO GUIMARAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Intime-se a embagada CEF acerca do desarquivamento dos autos.

Nada mais requerido, retornem ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto,, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005275-59.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HILDEBRANDO FINCO, CLAUDIA FABIANA PEREIRA FINCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

D E S P A C H O

Vista ao(s) exequente(s) acerca da juntada dos comprovantes de transferência bancária.

Após, prossiga-se com a remessa dos autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes.

Com o retorno, vista às partes, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005283-36.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RENATO DE LIMA, VALNIZA GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

D E S P A C H O

Vista ao(s) exequente(s) acerca da juntada dos comprovantes de transferência bancária.

Após, prossiga-se com a remessa dos autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes.

Com o retorno, vista às partes, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006325-78.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CHELSE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face das alegações apresentadas pelas partes nos documentos Id 21286163 e Id 26150574, retornem os autos à Contadoria Judicial local para esclarecimentos e/ou retificação dos cálculos de liquidação apurados.

Com o retorno, digam as partes no prazo de 05 dias.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006189-47.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA LUBANCO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 34158572: analisando detidamente o feito, verifico que o pedido de expedição de honorários de sucumbência refere-se ao que foi determinado na sentença, uma vez que o pedido foi julgado procedente (ID 21305241, pp. 01/09). Assim, revejo o despacho ID 32622572 para condenar o INSS/vencido a pagar, a título de honorários sucumbenciais, o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal.

1.Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para confecção do cálculo em cumprimento à determinação supra.

2. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente ofício requisitório, juntando-se uma via nos autos.

3. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

4. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício.

5. Com o pagamento de todos os ofícios expedidos, cumpra-se o item 6 do despacho ID 32622572.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001381-67.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALEIDA DENIPOTI MOLINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARAES - SP185991

D E S P A C H O

Verifico, em consulta à ACP 0008465-28.1994.401.3400, que o STJ concedeu tutela de urgência para o fim de suspender, em primeiro e segundo graus, todas as ações autônomas de liquidação e cumprimento da citada sentença coletiva, até o julgamento dos embargos de divergência.

Assim, proceda a Secretaria o sobrestamento dos presentes autos até que sobrevenha decisão definitiva, a ser comunicada pela parte ao Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003025-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALBERTO JOSE TAUBE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Consultado o processo anotado na aba "Associados" no sistema do JEF, não verifico as causas de prevenção.

Id 32725284: anote-se o valor atribuído à causa, R$ 73.604,92.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e, após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

Requisite-se à AADJ o procedimento administrativo em nome do autor (ID 15647089, página 2), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010129-13.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FAUSTO BOMFIM MATTIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifico que o exequente apresentou cálculo discriminado de seu crédito, - ID 25096373/25096562 -. No entanto, no ID 20565283, p. 126, manifestou concordância com a proposta de acordo ofertada pelo INSS (ID 20565283, pp. 113/114), fazendo, contudo, ressalva consistente no direito de se manifestar acerca da RMI, RMA e a conta de liquidação apresentada pela autarquia.

Assim, renovo prazo para que o INSS se manifeste acerca do pedido do exequente, conforme já determinado por este Juízo (ID 20565283, p. 127), apresentando a proposta de acordo completa. Prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos pelo executado, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de não haver mais interesse das partes no acordo, cumpra o exequente a parte final do despacho ID 20565283, p. 124, apresentando contrarrazões e, em seguida, encaminhem-se estes autos ao E.TRF para apreciação do recurso de apelação interposto pelo executado.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006189-47.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA LUBANCO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

(...)Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente ofício requisitório, juntando-se uma via nos autos.

3. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

4. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício.

RPV EXPEDIDO.

RIBEIRãO PRETO, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004940-27.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SORRENTE & MARTINI LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido no período não prescrito de 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, como requerido, nos termos do art. 292, I, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher as custas processuais.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000338-95.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CAJURU INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 35393408: a compensação será realizada na via administrativa, como determinado na sentença ID 2541547, e no v. acórdão (cf. Id 27535061).

Assim, a execução, nos presentes autos, se refere apenas às custas em devolução.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC. Retifique-se a classe processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo-findo.

Após, intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 535 do CPC.

Com a concordância da União, expeça-se o ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos.

Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício, com a vinda do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001382-52.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSPORTES IMEDIATO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 35394625: a compensação será realizada na via administrativa, como determinado na sentença Id 4187702 e no v. acórdão Id 27748622.

Assim, a execução, nos presentes autos, se refere apenas às custas em devolução.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC. Retifique-se a classe processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo-findo.

Após, intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 535 do CPC.

Com a concordância da União, expeça-se o ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos.

Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício, com a vinda do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001311-72.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMARILDO AMORIN
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 20287760, páginas 43/46: a parte autora opõe embargos de declaração da decisão Id 20287760, página 40, alegando omissão, visto que a empresa Italo Lanfredi S/A Indústrias Mecânicas não possui registro dos fatores de risco no período laborado de 04.05.1984 a 30.06.1987, conforme anotado no formulário previdenciário trazido às fls. 33/35 dos autos físicos, o que se faz necessário o uso de medida excepcional, ou seja, a realização da prova pericial.

Recebo os embargos de declaração por tempestivos.

Ausentes os requisitos do art. 1.022, do CPC, mantenho a decisão ID 20287760, página 40.

As informações requeridas nos PPPs, do período laborado de 04.05.1984 a 30.06.1987 (cf. Id 20287759, página 35/37) e de 24.04.1978 a 27.03.1981 (cf. Id 20287759, páginas 60/62), referente à comprovação da incidência dos fatores de risco, pode ser providenciada pelo próprio autor mediante a juntada de laudo técnico extemporâneo referente à mesma função exercida.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC. Eventual negativa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.

Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 25 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001564-60.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CARCACAS GUIMARAES INDUSTRIA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - EPP, VALTER PEREIRA, EDNA RIBEIRO GUIMARAES PEREIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: PEDRO BORGES DE MELO - SP162478
Advogado do(a) SUCEDIDO: PEDRO BORGES DE MELO - SP162478
Advogado do(a) SUCEDIDO: PEDRO BORGES DE MELO - SP162478
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

D E C I S Ã O

Id. 29041048: Não conheço do pedido da parte embargante, uma vez que a mesma insurgência já foi suscitada por ela nos embargos de declaração opostos (id 20489502, p. 93/94), que foram rejeitados em razão da inexistência de qualquer vício a ser sanado na sentença proferida (id 20489502).

Intime-se a CEF para oferecimento de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte embargante (id 29102875) e, após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006813-33.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PEQUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (ID 27549574).

4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PRC/RPV EXPEDIDOS

RIBEIRãO PRETO, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007062-81.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
INVENTARIANTE: FRANCISCO CARLOS DE ABREU
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

(...)Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais, conforme requerido (ID 20820052).

Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PRC/RPV EXPEDIDO

RIBEIRãO PRETO, 17 de julho de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001376-40.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANIEL DE SOUZA CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE SOUZA CAETANO - SP255094
REU: CAMARA DOS DEPUTADOS, SENADO FEDERAL, SENADO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Id. 32029896: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, por meio dos quais alega a existência de omissão na sentença proferida (id 31351879), no tocante aos motivos que levaram à extinção do processo sem resolução do mérito.

Decido.

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Não há qualquer vício na sentença atacada.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação.

Conforme consignado na sentença atacada, foi determinado que o autor emendasse a petição inicial, tendo em vista que o Congresso Nacional não possui personalidade jurídica (id 29972252). Contudo, **o autor não cumpriu a determinação judicial a contento**, já que peticionou requerendo a inclusão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e da União Federal no polo passivo (id 30687112).

Ocorre que Câmara dos Deputados e o Senado Federal também não possuem personalidade jurídica. No tocante à União, embora dotada de personalidade jurídica, ela é parte manifestamente ilegítima (art. 330, II, do CPC). Ora, se a presente ação popular objetivava a declaração de nulidade de ato lesivo ao patrimônio da União, logicamente ela não poderia figurar no polo passivo desta ação.

Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer erro material, omissão, incoerência ou contradição passível de reforma.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **os rejeito**, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença de id 31351879 inalterada.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de julho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002923-52.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARTA APARECIDA MERLIN CAVALLARO - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARTA APARECIDA MERLIN CAVALLARO – EPP contra ato reputado ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando a exclusão de seu nome do CADIN.

Relata a impetrante que foi incluída no CADIN na pendência do julgamento dos embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido no processo administrativo nº 15956.720019/2011-15. Defende que somente após a notificação da decisão final proferida no aludido processo administrativo e escoamento do prazo de 75 (setenta e cinco) dias para regularização do débito é que poderia ser incluída no CADIN, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.522/2002.

A petição inicial veio acompanhada de documentos

Em cumprimento à determinação judicial (id 16808688), a impetrante emendou a inicial para regularizar a representação processual (id 16850698 e 16850682).

O pedido de liminar foi indeferido (id 16969948).

A impetrante opôs embargos de declaração (id 17428772), acostando novo documento (17428774).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (id 17634253) e a impetrante informou, na sequência, a interposição do recurso de agravo de instrumento (id 18108107).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (id 18647637).

Sobreveio notícia de deferimento, em parte, do pedido de antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento nº 5013922-37.2019.4.03.0000 (id 18730173).

Notificada, a autoridade impetrada informou que a impetrante não mais se encontrava inscrita no CADIN/SRFB, salientando "que ocorreu a exclusão automática do sistema CADIN em 12/07/2019, em virtude do envio do processo 15956.720019/2011-15 para inscrição em Dívida Ativa da União na mesma data." (id 19470147).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 19490939).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que houve a automática exclusão da impetrante do CADIN em 12.07.2019, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em virtude do envio do processo administrativo nº 15956.720019/2011-15 para inscrição em Dívida Ativa da União na mesma data." (id 19470147).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Comunique-se o teor desta sentença ao Exmo. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº 5013922-37.2019.4.03.0000.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003677-57.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DIEGO DA SILVA MACRI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE CARACA - SP433271
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DA OAB EM SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983
Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

SENTENÇA - MANDADO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIEGO DA SILVA MACRI contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO e ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que assegure ao impetrante a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

O impetrante aduz, em síntese, que: é servidor ocupante do cargo de técnico do seguro social junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; graduou-se em direito pela Faculdade de Educação São Luís de Jaboticabal, com colação de grau em 20 de junho de 2019; obteve aprovação no XXVI Exame de Ordem Unificado; pleiteou, junto à 6.ª Subseção da OAB em Jaboticabal, SP, a sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, oportunidade em que apresentou todos os documentos exigidos e recolheu respectivas taxas; em 22 de agosto de 2019 seu pedido de inscrição foi indeferido com fundamento no artigo 28, inciso VII, da Lei nº 8.906/1994, por entender que o exercício do cargo de Técnico do Seguro Social é incompatível com o exercício da advocacia.

Foram requisitadas informações da autoridade coatora, bem como postergada apreciação da medida liminar para momento oportuno.

Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram as informações (Id 33745616), suscitando, preliminarmente: a incompetência deste Juízo para o julgamento do feito; a ausência de direito líquido e certo; e a falta de interesse processual do impetrante. No mérito, requereram a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 34865237).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Da Competência

Anoto, nesta oportunidade, que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a ação de mandado de segurança contra ato de autoridade integrante da Administração Pública Federal pode ser impetrada no foro do domicílio do impetrante. Esse posicionamento adequa-se àquele firmado pelo excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, que admite a aplicação da regra contida no artigo 109, § 2.º, da Constituição da República para facilitar o acesso à Justiça. Nesse sentido: STJ, AgRg no CC 167534/DF - 2019/0230183-9, Primeira Seção, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 6.12.2019.

Aquela colenda Corte o mesmo entendimento quanto mandado de segurança é impetrado contra ato de autoridade integrante da Ordem dos Advogados do Brasil:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA OAB. AUTORIDADE FEDERAL IMPETRADA. IMPETRANTE OPTA PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. NOVO POSICIONAMENTO DO STF E DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência cujo suscitante é a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro e suscitada é a Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Aparecida de Goiânia-GO. O Conflito refere-se, em suma, a Mandado de Segurança, com pedido liminar, acerca de Exame de Ordem da OAB-GO.

2. O Juízo suscitante declarou-se incompetente para o processo e julgamento do feito, sob o fundamento de que, conforme o entendimento atual do STJ, perfilhando a orientação do STF sobre o tema, pode o Autor impetrar o Mandado de Segurança no foro de seu domicílio, nos termos do disposto no § 2.º do art. 109 da Constituição Federal.

3. O Juízo suscitado, por sua vez, reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que 'é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta e improrrogável, sendo fixada pela autoridade impetrada e sua categoria funcional'.

4. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por particular perante o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, contra ato imputado à Fundação Getúlio Vargas e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando que lhe seja atribuída pontuação no XXVI Exame da Ordem e reconhecida a sua aprovação.

5. Considerando que figura no polo passivo do Mandado de Segurança, como impetrado, Conselho Federal da OAB, com sede funcional em Brasília, em regra, haveria a competência da Seção Judiciária desta Capital para o processamento do feito.

6. Nada obstante, consoante o entendimento do STJ, 'tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça'. (AgInt no CC

154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018). No mesmo sentido, o seguinte julgado em situação semelhante: AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 22/6/2017; CC 164.354/DF, Ministro Og Fernandes, 29/4/2019).

7. Dessa feita, uma vez que a parte autora optou pela propositura da ação mandamental perante o Juízo do local de seu domicílio, este é o competente para o julgamento da causa. Nesse diapasão, deve ser declarado competente o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, o Suscitado.

8. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado."

(STJ, CC 166116 / RJ - 2019/0155632-7, Primeira Seção, Relator Ministro HERMAN
BENJAMIN, DJe 11.10.2019).

Impõe-se, destarte, reconhecer a competência deste Juízo para o conhecimento do presente feito.

Da Falta de Interesse Processual

Outrossim, é "*desnecessário o prévio requerimento ou o exaurimento da via administrativa para que se possa deduzir a pretensão judicialmente, tendo em vista o princípio da universalidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, C.R.)*" (TRF/3.ª Região, AC 254920/SP - 0000206-02.2003.4.03.6107, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, e-DJF3 4.4.2013).

Da Decadência

No caso dos autos, o impetrante teve seu pedido de inscrição indeferido em 22 de agosto de 2019, sendo que foi interposto recurso administrativo em face da mencionada decisão.

Destaco que se encontra pendente de apreciação o recurso administrativo. Assim, não há que se falar em decadência para a impetração.

Afasto, portanto, a matéria preliminar suscitada e passo à análise do **mérito**.

O impetrante almeja ter assegurado o alegado direito à inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Da análise dos autos, observo que o impetrante concluiu o curso de direito da Faculdade de Educação São Luís de Jaboticabal (Id 32961668, fl. 1), foi aprovado no XXVI Exame de Ordem Unificado, assim como cumpriu os requisitos formais para requerer sua inscrição (Id 33745638, fl. 19). No entanto, a 1.ª Turma da Comissão de Seleção da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção São Paulo, proferiu decisão em 22 de agosto de 2019, indeferindo o pedido de inscrição, uma vez que o exercício do cargo de Técnico do Seguro Social seria supostamente incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do artigo 28, inciso VII, da Lei nº 8.906/1994.

"Art. 28 A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;"

Feitas essas considerações, anoto que a Lei n. 8.906, de 4.7.1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece no seu artigo 28, as atividades que são incompatíveis com o exercício da advocacia.

A autoridade coatora alegou que o cargo ocupado pelo impetrante é incompatível com o exercício da advocacia, uma vez que o cargo de técnico do seguro social teria competência para lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos e contribuições parafiscais.

Ocorre que, desde a edição da Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a administração tributária federal, o lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos e contribuições foram centralizadas na Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 2.º, que estabelece:

"Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais (grifei) previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição."

Dessa forma, no presente caso, resta evidente que o impetrante, enquanto técnico do seguro social do Instituto Nacional do Seguro Nacional, não se encontra impossibilitado do exercício da advocacia, nos termos do artigo 28, inciso VII, da Lei nº 8.906/1994, uma vez que não há incompatibilidade, mas, sim, impedimento com relação a Fazenda que o remunera, nos termos do artigo 30 da Lei n. 8.906/1994, conforme entendimento jurisprudencial consolidado:

"Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;"

MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - TÉCNICA DO SEGURO SOCIAL (INSS) - EXECÍCIO DA ADVOCACIA - IMPEDIMENTO EM RELAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA QUE A REMUNERE OU À QUAL SEJA VINCULADA A ENTIDADE EMPREGADORA.

1. A restrição à liberdade profissional deve ser interpretada de forma estrita.

2. Os técnicos do Seguro Social são impedidos de exercer a advocacia apenas em relação à Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora, nos termos do artigo 30, inciso I, da Lei Federal nº 8.906/94 (grifei). Precedentes.

3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF3, 6ª Turma, APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO nº 5023035-82.2018.4.03.6100, RELATORA Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, Intimação via sistema em 27.2.2020).

Ao apreciar situação análoga à dos autos, o colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que o exercício de atividade de técnico do seguro social, não obsta a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. INSCRIÇÃO. SERVIDOR OCUPANTE DO CARGO TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO E NÃO DE INCOMPATIBILIDADE. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA ASSEGURADO COM A RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO ART. 30, I, LEI N. 8.906/94. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE. (grifei) SÚMULA 568/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

(STJ, Agravo em REsp nº 1.262.382 - RS, Órgão Julgador Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.4.2018).

Nesse contexto, verifico direito líquido e certo a ensejar a ordem almejada.

Diante do o exposto, **concedo a segurança**, a fim de que a autoridade coatora aprecie o recurso administrativo, abstendo-se da alegação de incompatibilidade entre o cargo de técnico do seguro social e o exercício da advocacia, como fundamento para negar a inscrição do impetrante.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido por Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Rua Maria Paula, n. 35, CEP 01319-903, no município de São Paulo, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos. Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003677-57.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DIEGO DA SILVA MACRI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE CARACA - SP433271
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DA OAB EM SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983
Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

SENTENÇA - MANDADO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIEGO DA SILVA MACRI contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO e ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que assegure ao impetrante a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

O impetrante aduz, em síntese, que: é servidor ocupante do cargo de técnico do seguro social junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; graduou-se em direito pela Faculdade de Educação São Luís de Jaboticabal, com colação de grau em 20 de junho de 2019; obteve aprovação no XXVI Exame de Ordem Unificado; pleiteou, junto à 6.ª Subseção da OAB em Jaboticabal, SP, a sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, oportunidade em que apresentou todos os documentos exigidos e recolheu respectivas taxas; em 22 de agosto de 2019 seu pedido de inscrição foi indeferido com fundamento no artigo 28, inciso VII, da Lei nº 8.906/1994, por entender que o exercício do cargo de Técnico do Seguro Social é incompatível com o exercício da advocacia.

Foram requisitadas informações da autoridade coatora, bem como postergada apreciação da medida liminar para momento oportuno.

Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram as informações (Id 33745616), suscitando, preliminarmente: a incompetência deste Juízo para o julgamento do feito; a ausência de direito líquido e certo; e a falta de interesse processual do impetrante. No mérito, requereram a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 34865237).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Da Competência

Anoto, nesta oportunidade, que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a ação de mandado de segurança contra ato de autoridade integrante da Administração Pública Federal pode ser impetrada no foro do domicílio do impetrante. Esse posicionamento adequa-se àquele firmado pelo excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, que admite a aplicação da regra contida no artigo 109, § 2.º, da Constituição da República para facilitar o acesso à Justiça. Nesse sentido: STJ, AgRg no CC 167534/DF - 2019/0230183-9, Primeira Seção, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 6.12.2019.

Aquela colenda Corte o mesmo entendimento quanto mandado de segurança é impetrado contra ato de autoridade integrante da Ordem dos Advogados do Brasil:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA OAB. AUTORIDADE FEDERAL IMPETRADA. IMPETRANTE OPTA PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. NOVO POSICIONAMENTO DO STF E DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência cujo suscitante é a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro e suscitada é a Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Aparecida de Goiânia-GO. O Conflito refere-se, em suma, a Mandado de Segurança, com pedido liminar, acerca de Exame de Ordem da OAB-GO.

2. O Juízo suscitante declarou-se incompetente para o processo e julgamento do feito, sob o fundamento de que, conforme o entendimento atual do STJ, perfilhando a orientação do STF sobre o tema, pode o Autor impetrar o Mandado de Segurança no foro de seu domicílio, nos termos do disposto no § 2.º do art. 109 da Constituição Federal.

3. O Juízo suscitado, por sua vez, reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que 'é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta e improrrogável, sendo fixada pela autoridade impetrada e sua categoria funcional'.

4. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por particular perante o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, contra ato imputado à Fundação Getúlio Vargas e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando que lhe seja atribuída pontuação no XXVI Exame da Ordem e reconhecida a sua aprovação.

5. Considerando que figura no polo passivo do Mandado de Segurança, como impetrado, Conselho Federal da OAB, com sede funcional em Brasília, em regra, haveria a competência da Seção Judiciária desta Capital para o processamento do feito.

6. Nada obstante, consoante o entendimento do STJ, 'tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça'. (AgInt no CC

154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018). No mesmo sentido, o seguinte julgado em situação semelhante: AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 22/6/2017; CC 164.354/DF, Ministro Og Fernandes, 29/4/2019).

7. Dessa feita, uma vez que a parte autora optou pela propositura da ação mandamental perante o Juízo do local de seu domicílio, este é o competente para o julgamento da causa. Nesse diapasão, deve ser declarado competente o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, o Suscitado.

8. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado."

(STJ, CC 166116 / RJ - 2019/0155632-7, Primeira Seção, Relator Ministro HERMAN
BENJAMIN, DJe 11.10.2019).

Impõe-se, destarte, reconhecer a competência deste Juízo para o conhecimento do presente feito.

Da Falta de Interesse Processual

Outrossim, é "*desnecessário o prévio requerimento ou o exaurimento da via administrativa para que se possa deduzir a pretensão judicialmente, tendo em vista o princípio da universalidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, C.R.)*" (TRF/3.ª Região, AC 254920/SP - 0000206-02.2003.4.03.6107, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, e-DJF3 4.4.2013).

Da Decadência

No caso dos autos, o impetrante teve seu pedido de inscrição indeferido em 22 de agosto de 2019, sendo que foi interposto recurso administrativo em face da mencionada decisão.

Destaco que se encontra pendente de apreciação o recurso administrativo. Assim, não há que se falar em decadência para a impetração.

Afasto, portanto, a matéria preliminar suscitada e passo à análise do **mérito**.

O impetrante almeja ter assegurado o alegado direito à inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Da análise dos autos, observo que o impetrante concluiu o curso de direito da Faculdade de Educação São Luís de Jaboticabal (Id 32961668, fl. 1), foi aprovado no XXVI Exame de Ordem Unificado, assim como cumpriu os requisitos formais para requerer sua inscrição (Id 33745638, fl. 19). No entanto, a 1.ª Turma da Comissão de Seleção da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção São Paulo, proferiu decisão em 22 de agosto de 2019, indeferindo o pedido de inscrição, uma vez que o exercício do cargo de Técnico do Seguro Social seria supostamente incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do artigo 28, inciso VII, da Lei nº 8.906/1994.

"Art. 28 A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;"

Feitas essas considerações, anoto que a Lei n. 8.906, de 4.7.1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece no seu artigo 28, as atividades que são incompatíveis com o exercício da advocacia.

A autoridade coatora alegou que o cargo ocupado pelo impetrante é incompatível com o exercício da advocacia, uma vez que o cargo de técnico do seguro social teria competência para lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos e contribuições parafiscais.

Ocorre que, desde a edição da Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a administração tributária federal, o lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos e contribuições foram centralizadas na Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 2.º, que estabelece:

"Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais (grifei) previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição."

Dessa forma, no presente caso, resta evidente que o impetrante, enquanto técnico do seguro social do Instituto Nacional do Seguro Nacional, não se encontra impossibilitado do exercício da advocacia, nos termos do artigo 28, inciso VII, da Lei nº 8.906/1994, uma vez que não há incompatibilidade, mas, sim, impedimento com relação a Fazenda que o remunera, nos termos do artigo 30 da Lei n. 8.906/1994, conforme entendimento jurisprudencial consolidado:

"Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;"

MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - TÉCNICA DO SEGURO SOCIAL (INSS) - EXECÍCIO DA ADVOCACIA - IMPEDIMENTO EM RELAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA QUE A REMUNERE OU À QUAL SEJA VINCULADA A ENTIDADE EMPREGADORA.

1. A restrição à liberdade profissional deve ser interpretada de forma estrita.

2. Os técnicos do Seguro Social são impedidos de exercer a advocacia apenas em relação à Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora, nos termos do artigo 30, inciso I, da Lei Federal nº 8.906/94 (grifei). Precedentes.

3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF3, 6ª Turma, APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO nº 5023035-82.2018.4.03.6100, RELATORA Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, Intimação via sistema em 27.2.2020).

Ao apreciar situação análoga à dos autos, o colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que o exercício de atividade de técnico do seguro social, não obsta a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. INSCRIÇÃO. SERVIDOR OCUPANTE DO CARGO TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO E NÃO DE INCOMPATIBILIDADE. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA ASSEGURADO COM A RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO ART. 30, I, LEI N. 8.906/94. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE. (grifei) SÚMULA 568/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

(STJ, Agravo em REsp nº 1.262.382 - RS, Órgão Julgador Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.4.2018).

Nesse contexto, verifico direito líquido e certo a ensejar a ordem almejada.

Diante do o exposto, **concedo a segurança**, a fim de que a autoridade coatora aprecie o recurso administrativo, abstendo-se da alegação de incompatibilidade entre o cargo de técnico do seguro social e o exercício da advocacia, como fundamento para negar a inscrição do impetrante.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido por Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Rua Maria Paula, n. 35, CEP 01319-903, no município de São Paulo, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos. Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002521-34.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JABOTICABAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de liminar, impetrado por **Indústria e Comércio de Bebidas Palazzo Ltda.,** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto – SP e do Procurador Regional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto**, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante a prorrogação do vencimento de tributos federais, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia mundial provocada pela COVID-19.

A decisão Id 32206845 indeferiu liminar pleiteada, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento noticiado (Id 33371159).

Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.

Inicialmente, anoto que cabe à Secretaria da Receita Federal a análise de débitos tributários ainda não inscritos em dívida ativa. Após a respectiva inscrição em dívida ativa, os débitos tributários passam a ser da competência da Procuradoria da Fazenda Nacional. No caso dos autos, busca-se a prorrogação de vencimento de tributos, situação que indica que sequer há cobrança. Nesse contexto, impõe-se a ilegitimidade do Procurador Regional da Fazenda Nacional para figurar no polo passivo do presente feito.

No mérito, anoto, nesta oportunidade, que a carga tributária suportada pelas empresas poderá colocar em risco a manutenção de postos de trabalho, notadamente em razão da adoção das orientações da Organização Mundial da Saúde – OMS para o combate da COVID-19.

Conforme consignado na decisão proferida pelo Juízo da 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do processo nº 1016660-71.2020.4.01.3400, a ordem almejada se amoldaria à figura da moratória, regulamentada nos artigos 152 e seguintes do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a impetrante não busca o reconhecimento do direito à dispensa do pagamento de tributos, mas visa evitar a concretização da inadimplência e as respectivas consequências.

No entanto, os artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional consignam que somente o titular do poder de tributar poderá conceder moratória tributária, mediante lei específica:

"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos".

Dessa forma, segundo o Princípio da Separação de Poderes, se a narrativa fática ficasse adstrita apenas ao aspecto tributário, o provimento almejado deveria ser rejeitado de plano.

No entanto, ante a excepcionalidade do momento, a medida almejada extrapola o âmbito do Direito Tributário.

Conforme consignado na decisão proferida nos autos do processo nº 1016660-71.2020.4.01.3400, anteriormente mencionada:

"Em outras palavras, a emblemática questão humana e social que serve de pano de fundo à pretensão aqui deduzida autoriza, em caráter de extrema exceção (como tem sido a marca do nebuloso quadro de incertezas que estamos vivendo), que este juízo dê maior prestígio à aplicação de regras gerais do Direito Público ao caso em tela, ainda que a decisão a ser tomada irradie seus efeitos indiretos à seara tributária.

Até porque, os atos e relações inerentes ao mundo do Direito Tributário não perdem a sua natureza administrativa e, muito menos, deixam de ser regulados pelas normas estruturantes do ramo do Direito Público ao qual pertencem.

E, ao tomar como base as noções gerais do Direito Público, aflora a certeza de que, ao menos neste juízo de prelibação, merece ser acolhida a pretensão liminar apresentada.

(...)

Depois, porque, de fato, também não se pode negar que a origem da limitação financeira narrada pela parte autora está calcada em atos e ações deflagrados pela própria Administração Pública (quarentena horizontal).

Permitindo, assim, reconhecer, por analogia, a incidência da Teoria do FATO DO PRÍNCIPE no caso em tela.

Claramente, ainda que no afã de buscar um bem maior, de interesse coletivo, as amplas ações voltadas à proteção sanitária da população brasileira estão produzindo interferência imprevista no dia a dia da vida econômica da autora.

Abrindo, com isso, a excepcional possibilidade de ser aplicada ao caso em tela a Teoria do FATO DO PRÍNCIPE e, assim, pela via reflexa, alterar parcial (apenas quanto ao momento do pagamento das exações) e momentaneamente (enquanto persistir os efeitos da quarentena horizontal imposta ou até que surja a esperada regulamentação legislativa sobre o tema) a relação jurídica de natureza tributária mantida entre as partes e descrita na exordial, como forma de preservar a própria existência da parte autora e os vitais postos de trabalho por ela gerados.

(...)

Registre-se, igualmente, que é possível reconhecer a marca da imprevisibilidade à quadra fática aqui examinada.

(...)

Sempre lembrando que ela não deu causa ao indesejado evento e muito menos teria condições de obstar os efeitos da quarentena horizontal imposta por motivos sanitários em âmbito nacional.

Por outro lado, também não se pode ignorar que a catástrofe humana gerada pelo COVID-19 não ficará restrita apenas aos aspectos sanitários (que ainda dominam as ações e as divergências entre nossos governantes).

(...)

Com a quarentena horizontal imposta, a economia não gira. Não girando a economia, não há receita. Sem receita, há fechamento em massa de empresas e dos postos de trabalho. Sem salário, milhões terão dificuldades para manter as condições mínimas dos respectivos núcleos familiares.

(...)

É nesse contexto que merece crédito a pretensão apresentada pela parte autora.

(...)

Registre-se que, no início desta semana, medidas idênticas já foram deferidas pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos autos das Ações Cíveis Originárias nºs 3.363 e 3.365, movidas, respectivamente, pelos Estados de São Paulo e da Bahia.

Especificamente na ACO nº 3.363, a decisão liminar suspendeu, por 180 dias, o pagamento de parcelas mensais de R$ 1,2 bilhões devidas pelo Estado de São Paulo para a União, como forma de garantir que aquela unidade federativa direcione seus esforços no combate aos efeitos sociais do COVID-19. E o mesmo raciocínio lógico foi adotado na ACO nº 3.365 envolvendo o Estado da Bahia. Em outras palavras, a interpretação da nossa Corte Suprema sinaliza no sentido de que, neste momento de incertezas e de forte abalo socioeconômico, as atenções de todos devem estar voltadas à preservação das condições mínimas de bem estar do ser humano. E nisso também se encaixa a preservação de postos de trabalho e também da própria existência das nossas empresas. Afinal, são esses os dois principais pilares de sustentação da base econômica da sociedade, e também do Estado.

(...)

Portanto, ao menos neste curto lapso temporal de incertezas, é dever de todos zelar, minimamente, pela preservação da estrutura básica do nosso sistema econômico e social.

(...)

O que se está reconhecendo é a possibilidade (precária e temporária) dela priorizar o uso da sua (atualmente) reduzida capacidade financeira (decorrente de ato da própria Administração - FATO DO PRÍNCIPE) na manutenção dos postos de trabalho de seus colaboradores (pagamento de salários etc.) e do custeio mínimo da sua atividade existencial em detrimento do imediato recolhimento das exações tributárias descritas na exordial, sem que isso lhe acarrete as punições reservadas aos contribuintes que, em situação de normalidade, deixam de cumprir a legislação de regência."

Ante o exposto:

a) relativamente ao Procurador Regional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

a) relativamente ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, **declaro a procedência do pedido inicial e concedo a ordem pleiteada**, para autorizar, excepcionalmente, o diferimento do recolhimento dos tributos federais, nos termos postulados na inicial, e determinar que a autoridade impetrada não obste a expedição de certidão positiva com efeito de negativa – CPEN, até decisão final deste feito.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. A União deverá restituir à impetrante as custas adiantadas.

Providencie a Secretaria a informação, nos autos do agravo, de que foi prolatada a presente sentença.

P. R. I.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação das autoridades impetradas e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo nº 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027962-91.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JEVENE'S CABELEIREIROS S/C LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JEVENE'S CABELEIREIROS S.C. LTDA. – ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão de lançamento decorrente de auto de infração lavrado por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, referente ao ano de 2010.

A impetrante aduz, em síntese, que: foi autuada por atraso na entrega das Guias de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social – GFIP, referentes ao exercício de 2010; impugnou a referida autuação; a multa decorrente desse tipo de autuação foi extinta pela Lei nº 13.097-2015; e que é optante do regime tributário denominado "Simples Nacional", razão pela qual a declaração de informações sócio econômicas e fiscais pode ser entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil pode ser feita até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições previstos no Simples Nacional.

A decisão Id 13095768 indeferiu a liminar pleiteada.

O feito foi originariamente distribuído à 2ª Vara Cível Federal da Subseção judiciária de São Paulo e redistribuído a este Juízo por força da decisão Id 29582220.

A autoridade impetrada prestou as informações Id 33592142.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 34389253).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Da análise dos autos, observo que: a impetrante foi autuada por atraso na entrega das Guias de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social – GFIP, referentes ao exercício de 2010 (Id 12226689); a referida autuação foi impugnada, ensejando o acórdão nº 14-78.021, da 3ª Turma da DRJ/RPO, proferido nos autos do processo administrativo nº 13807.729511/2015-68 (Id 14121214, fls. 9-15); e que a impetrante juntou aos autos as Guias de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social – GFIP, de todas as competências do exercício de 2010 (Id 12226690, 12226691, 12226692, 12226693, 12226694, 12226695, 12226696, 12226697, 12226698, 12226699, 12226700 e 12226951).

Feitas essas considerações, anoto que a Lei Complementar nº 123-2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelece, em seu artigo 52, que as microempresas e as empresas de pequeno porte não estão dispensadas da apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP (inciso III).

A Lei nº 8.212-1991, em seu artigo 32, determina que a empresa é obrigada a declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS (inciso IV). Outrossim, em seu artigo 32-A, estabelece que o contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do *caput* do seu artigo 32, no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e estará sujeito à multa.

Ao tratar da Apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, a Lei nº 13.097-2015 estabelece:

"Art. 48. O disposto no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 , deixa de produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 27 de maio de 2009 a 31 de dezembro de 2013, no caso de entrega de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária.

Art. 49. Ficam anistiadas as multas previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lançadas até a publicação desta Lei, desde que a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 , tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega.

Art. 50. O disposto nos arts. 48 e 49 não implica restituição ou compensação de quantias pagas."

Segundo a Lei nº 13.097-2015, portanto, a norma do artigo 32-A da Lei nº 8.212-1991, que prevê aplicação de multa aos caso de apresentação intempestiva ou incorreta da GFIP, fica sem efeito para os fatos geradores ocorridos no período de 27.5. 2009 a 31.12.2013, **no caso de entrega de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária.**

No caso dos autos, não obstante tratar-se de fatos geradores ocorrido naquele período, ou seja, em 2010, as Guias de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social – GFIP apresentadas pela parte impetrante demonstram a ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária, uma vez que consignam o valor devido a título da mencionada contribuição (Id 12226690, 12226691, 12226692, 12226693, 12226694, 12226695, 12226696, 12226697, 12226698, 12226699, 12226700 e 12226951).

Ainda cabe ressaltar que a anistia prevista no artigo 49 da Lei nº 13.097-2015 também não pode ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a mencionada norma autoriza a anistia da multa em questão, desde que a GFIP tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega. No entanto, o auto de infração registra que as declarações mensais foram entregues com, no mínimo 18 meses de atraso (Id 12226689, fl. 1).

Não verifico, portanto, direito líquido e certo a ensejar a ordem almejada.

Ante ao exposto, **denego** a segurança.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. A União deverá restituir à impetrante as custas adiantadas.

P. R. I.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação das autoridades impetradas e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo nº 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001474-25.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - MANDADO

Rogerio da Silva ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria especial, com base nos argumentos da petição inicial, que veio instruída por documentos.

A parte autora foi beneficiada pelo deferimento da gratuidade. O INSS apresentou contestação, que foi replicada. As partes têm conhecimento de todos os documentos juntados no curso do feito.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. **Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias**.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [**g. n.**])

"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO . DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que **cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto**.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [**g. n.**])

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "*à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*" (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se "*a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*" (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "*para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido*" (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que **não** "*foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador."* (...) "*Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)*" (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "*tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030*" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "*da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa*" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).

O mérito será analisado em seguida.

1. Alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência se restringe à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, **as hipóteses de tempo especial constituem exceções** e, assim, **devem ser interpretadas restritivamente**.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, **originariamente**, se caracterizava por descrever **agentes nocivos ou condições adversas** e **categorias profissionais** presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e **as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.**

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, **se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente**.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão **deve estar contida na legislação previdenciária**, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a **legislação previdenciária** assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a **legislação trabalhista** prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é **efetivamente** prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer **expressa remissão** para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, **os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor)**. A orientação, todavia, **não** autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o **Anexo ao Decreto nº 53.831**, de 25 de março de 1964, **até 23 de janeiro de 1979**. Os **Anexos ao Decreto nº 83.080** aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os **Anexos ao Decreto nº 2.172** (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o **Anexo IV ao Decreto nº 3.048** (vide art. 68 do referido Decreto)**.**

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o **berílio** é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICINIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos

-

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

a) extração, trituração e tratamento de berílio;
b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;

e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, **o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente** (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos **não** caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, **extração** de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, **o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação**.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter **habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação**. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo **para fins previdenciários.**

No caso dos autos, a parte autora alega que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que são especiais os tempos de 8.6.1994 a 29.7.1994, de 27.3.2012 a 1.4.2016 e de 27.8.2018 a 30.3.2019, e pretende seja reconhecido que têm a mesma natureza os períodos de 30.8.1988 a 6.1.1989, de 16.1.1989 a 11.7.1990, de 1.12.1991 a 8.11.1993, de 3.1.1994 a 20.5.1994, de 22.1.1996 a 8.2.2012, de 13.6.2016 a 11.4.2017, de 25.5.2018 a 22.8.2018 e de 1.4.2019 a 18.9.2019.

A contagem administrativa reproduzida na fl. 119 dos presentes autos eletrônicos (PDF em ordem crescente) demonstram a veracidade da alegação da parte autora no sentido de que não há controvérsia quanto ao caráter especial dos tempos de 8.6.1994 a 29.7.1994, de 27.3.2012 a 1.4.2016 e de 27.8.2018 a 30.3.2019.

Durante o primeiro período controvertido (de 30.8.1988 a 6.1.1989), o autor foi contratado como ajudante geral por uma empresa de montagens industriais (CTPS da fl. 24). Essa atividade não é passível de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O PPP relativo a esse vínculo (fl. 98) informa a exposição a ruídos de 98 dB. O tempo, assim, é especial.

Todos os demais tempos também são especiais, pois, conforme demonstram os respectivos PPPs (fls. 65, 90, 96, 69, 74-75, 78 e 106), o autor também permaneceu exposto a ruídos em níveis (98 dB, 92 dB, 82 dB, mais que 89 dB, mais que 85 dB, 96 dB e 91,53 dB, respectivamente) amoldáveis aos paradigmas aplicáveis em cada época (qualquer nível superior a 80 dB até 5.3.1997 qualquer nível superior a 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 e qualquer nível superior a 85 dB de 19.11.2003 em diante).

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a "*disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente*" (**Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609**).

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não "*há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores*" (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, além dos tempos incontroversos (de 8.6.1994 a 29.7.1994, de 27.3.2012 a 1.4.2016 e de 27.8.2018 a 30.3.2019), são especiais também os períodos de 30.8.1988 a 6.1.1989, de 16.1.1989 a 11.7.1990, de 1.12.1991 a 8.11.1993, de 3.1.1994 a 20.5.1994, de 22.1.1996 a 8.2.2012, de 13.6.2016 a 11.4.2017, de 25.5.2018 a 22.8.2018 e de 1.4.2019 a 18.9.2019, o que é suficiente para assegurar a aposentadoria especial almejada pela parte autora.

2. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

3. Dispositivo

Ante o exposto, **procedente o pedido inicial**, para determinar ao INSS que (**1**) considere que a parte autora, além dos tempos incontroversos (de 8.6.1994 a 29.7.1994, de 27.3.2012 a 1.4.2016 e de 27.8.2018 a 30.3.2019), desempenhou atividades especiais também no períodos de 30.8.1988 a 6.1.1989, de 16.1.1989 a 11.7.1990, de 1.12.1991 a 8.11.1993, de 3.1.1994 a 20.5.1994, de 22.1.1996 a 8.2.2012, de 13.6.2016 a 11.4.2017, de 25.5.2018 a 22.8.2018 e de 1.4.2019 a 18.9.2019, (**2**) reconheça que a parte autora dispõe do total de tempo especial superior a 25 (vinte e cinco) anos e (**3**) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 194.442.784-5) para a parte autora, com a DIB na DER (18.9.2019). Ademais, (**4**) condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Os honorários serão fixados na fase de cumprimento.

Por outro lado, **concedo a antecipação de tutela**, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Segue a síntese do julgado:

a) número do benefício: 46 194.442.784-5;
b) nome do segurado: Rogerio da Silva;
c) benefício concedido: aposentadoria especial;
d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
e) data do início do benefício: 18.9.2019.

P. R. I. Cópia desta sentença será utilizada como ofício para a requisição do cumprimento da decisão antecipatória à pertinente autoridade administrativa do INSS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-86.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: JC FEREZIN - REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, JOSE CARLOS FEREZIN, LUCIANA AUGUSTA DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO ZANARDI NETO - SP274103
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO ZANARDI NETO - SP274103
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO ZANARDI NETO - SP274103

D E S P A C H O

1. Tendo em vista as manifestações do patrono da parte executada, conforme petições Id 34655766 e 35410603, cancele-se o alvará de levantamento expedido Id 31313412, e comunique-se ao PAB CEF local o referido cancelamento, lançando-se as certidões necessárias.

2. A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) do valor depositado, conforme prevê o artigo 906, parágrafo único do CPC: "a expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente".

3. Assim, defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor do executado JOSE CARLOS FEREZIN, CPF n. 052.222.868-27, a importância de R$ 530,00 (quinhentos e trinta reais), com os acréscimos legais até a data da transferência, a título de devolução do valor depositado, **sem** dedução da alíquota de imposto de renda, referente ao levantamento **TOTAL** da conta n. 2014.005. 86.401.877-3, iniciada em 18.08.2017.

4. **Dados bancários** para a transferência eletrônica (TED): Sicoob Cocred – Banco 756; Agência 3412; conta corrente 17.580-3, e titular JOSE CARLOS FEREZIN, CPF 052.222.868-27.

5. Encaminhe-se cópia do presente despacho ao PAB CEF local para comunicar o cancelamento do alvará de levantamento expedido Id 31313412, para as anotações pertinentes, bem como cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores, para o devido cumprimento.

6. Após, o PAB CEF local deverá, em até 5 (cinco) dias, encaminhar à Secretaria deste Juízo (ribeir-se05-vara05@trf3.jus.br), os respectivos comprovantes das transferências realizadas.

7. Cumprida a determinação acima, arquivem-se os autos, conforme anteriormente determinado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003546-53.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO LUCAS RIBEIRANIA DIAGNOSTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por SÃO LUCAS RIBEIRÂNIA LTDA. em face da UNIÃO, visando à declaração de nulidade do ato administrativo que excluiu os débitos tributários consubstanciados nas CDAs nº 80.7.11.026108-70, 80.6.11.112522-75, 80.7.14.004870-58, 80.6.14.024946-07, 80.2.14.012523-76 e nº 80.6.14.024947-80 do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, previsto na Lei nº 13.496-2017; e à condenação da ré a reincluir os débitos no mencionado programa de parcelamento.

A autora alega, em síntese, que: a) em 2017, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, nele incluindo débitos já parcelados nos termos da Lei nº 11.941-2009 e da Lei nº 12.996-2014, conforme autorizado pela Lei nº 13.496-2017, que instituiu o mencionado programa; b) o respectivo requerimento de adesão àquele programa e os documentos pertinentes foram protocolizados junto à Procuradoria da Fazenda Nacional de Ribeirão Preto, em 9.11.2017 (protocolo nº 01676462017, que deu origem ao processo administrativo nº 12915.002002/2017-66); c) em 13.11.2017, houve o desmembramento do processo administrativo, de modo que o pedido relativo aos débitos remanescentes do parcelamento previsto na Lei nº 11.941-2009 prosseguiu pelo sistema informatizado denominado "e-Cac", e o pedido relativo aos débitos remanescentes do parcelamento previsto na Lei nº 12.996-2014, objeto do presente feito, continuou no sistema denominado "SICAR"; d) em 13.6.2018, recebeu diversas notificações de protesto extrajudicial atinentes aos débitos anteriormente parcelados nos termos da Lei nº 12.996-2014 e que são objeto de novo parcelamento pleiteado nos autos do processo administrativo nº 12915.002002/2017-66; e e) desconhece a razão pela qual os referidos débitos foram excluídos o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Em sede de tutela provisória, requer provimento jurisdicional que suste os efeitos dos protestos das mencionadas CDAs; que obste o protesto de outros débitos que foram objeto do parcelamento previsto na Lei nº 11.941-2009; e que mantenha os débitos fiscais da autora no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT instituído pela Lei nº 13.496-2017.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 8973486 determinou a notificação da União para que se manifestasse sobre o pedido de tutela provisória, esclarecendo a razão pela qual os débitos foram excluídos do programa previsto na Lei nº 13.496-2017. Em resposta, a ré prestou esclarecimentos (Id 9211928), ensejando manifestação da autora (Id 9576655).

Em atendimento ao despacho Id 10892593, a autora voltou a se pronunciar (Id 11315387).

A decisão Id 11378001 deferiu a tutela provisória, determinando que a ré: considerasse a autora incluída no PERT relativamente aos débitos das CDAs 80.7.11.026108-70, 80.6.11.112522-75, 80.7.14.004870-58, 80.6.14.024946-07, 80.2.14.012523-76 e 80.6.14.024947-80; suspendesse a exigibilidade desses débitos enquanto não for finalizada a análise do requerimento de quitação no âmbito do PERT; se abstivesse de protestar esses títulos enquanto não for finalizado o requerimento de extinção (e desde que não haja débito depois dessa análise); e providenciasse, sem qualquer ônus para a autora, a baixa de eventuais protestos desses títulos extrajudiciais que já tenham sido realizados.

A União apresentou a contestação Id 11975499, preliminarmente, impugnando o valor atribuído à causa e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora informou o descumprimento da tutela provisória deferida (Id 12650839) e, posteriormente, manifestou-se sobre a contestação (Id 15493896).

Em atendimento ao despacho Id 17163698, a União prestou os esclarecimentos Id 11998978 e 26459589.

Em cumprimento à determinação Id 28196510, a parte autora voltou a se pronunciar (Id 29219864).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Da impugnação ao valor da causa

Anoto, nesta oportunidade, que o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora. No caso dos autos, em que se objetiva a inclusão de débitos fiscais em programa de parcelamento previsto na Lei nº 13.496-2017, o valor da causa deve corresponder ao valor a ser parcelado.

Rejeito, portanto, a impugnação da União e passo à análise do mérito.

Segundo a Lei nº 13.496-2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo pode liquidar os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação da mencionada Lei, mediante a opção por uma das modalidades que especifica.

Anoto, nesta oportunidade, que o parcelamento de débitos é um benefício fiscal concedido ao contribuinte pela Administração Pública, de acordo com sua conveniência, e cuja adesão é uma faculdade do optante, que deve cumprir as regras contidas na lei instituidora do programa de parcelamento.

Da análise dos autos, verifico que: a) o requerimento 20170294886, protocolizado sob o nº 01676462017 em 9.11.2017, é atinente às CDAs nº 80.7.11.026108-70; 80.6.11.112522-75; 80.7.14.004870-58; 80.6.14.024946-07; 80.2.14.012523-76 e nº 80.6.14.024947-80 (Id 8855794, fl. 3); b) as dívidas consignadas nas mencionadas CDAs, as quais foram anteriormente parceladas nos termos da Lei nº 12.996-2014, estão na relação débitos a serem parcelados nos termos do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT (Id 8855794, fl. 24); c) o histórico de requerimento Id 8855853 demonstra que, em 13.11.2017, os requerimentos 20170294886 e 20170294887 foram analisados em conjunto e **deferidos**; d) os débitos relacionados no requerimento de parcelamento 20170294886 estão em situação de pendência "ativa a ser ajuizada" (Id 8855855, fls. 1-2); e) as CDAs nº 80.7.14.004870-58; 80.6.14.024946-07; 80.2.14.012523-76 e nº 80.6.14.024947-80 foram protestadas (Id 8855787); e f) há vasta documentação atinente aos débitos que foram anteriormente parcelados nos termos da Lei nº 12.996-2014 (Id 8855794).

Ao ser instada a esclarecer a razão pela qual os débitos da autora foram excluídos do programa de parcelamento, a União informou que não houve pagamento integral da antecipação; e que não foram realizados pagamentos em 2018 (Id 9211928).

No entanto, conforme consignado na decisão Id 11378001, falta de pagamentos em 2018 carece de sentido, porquanto a autora postulou a adesão ao PERT em 2017 e tem a intenção de quitar integralmente parcelamentos anteriores mediante a utilização de prejuízos fiscais, na forma permitida pela Lei nº 13.469-2017.

Observo, por oportuno, que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto reconheceu expressamente que o único problema com o parcelamento em questão seria o valor da antecipação do pagamento. Nesse sentido, o despacho de encaminhamento (Id 9211929, fl. 130):

> "Recebi os autos na presente data. Ao apoio para, COM URGÊNCIA, realizar os cálculos, verificando se foi regularmente paga a antecipação concernente aos débitos de fl. 18. Caso o pagamento esteja correto, promova-se a adesão no PERT".

Verifica-se, portanto, que foi determinada a adesão ao PERT, desde que fosse constatada a regularidade do pagamento da antecipação.

Quanto a esse ponto, a antecipação deveria ser calculada por estimativa pelo próprio contribuinte. Tratando-se de mera estimativa, não é de surpreender que possam ocorrer discrepâncias entre a estimativa e o valor real a ser pago, que somente poderia ser definido por apreciação do Fisco. O documento da fl. 138 do Id 9211929, expedido pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, evidencia que a autora realizou a antecipação por estimativa no valor de R$ 11.547,48 (onze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos) e que o valor oficial, apurado pelo Fisco, era R$ 13.942,43 (treze mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos). Frise-se que essa apuração foi realizada somente em julho de 2018, ou seja, depois do ajuizamento desta demanda e até mesmo depois que a União foi intimada para se manifestar quanto ao requerimento antecipatório deduzido neste processo. Aliás, é bom que fique claro que a União juntou o referido documento por ocasião de sua manifestação sobre o requerimento antecipatório.

A autora, ao tomar conhecimento da diferença devida, realizou o respectivo pagamento (Id 9576656). Verifica-se, assim, que o eventual erro quanto à antecipação deveria ser informado à autora, para que ela pudesse realizar a retificação.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer o direito da autora de ter os débitos fiscais incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, previsto na Lei nº 13.496-2017.

Dispositivo.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido inicial para condenar a ré a incluir os débitos tributários consubstanciados nas CDAs nº 80.7.11.026108-70, 80.6.11.112522-75, 80.7.14.004870-58, 80.6.14.024946-07, 80.2.14.012523-76 e nº 80.6.14.024947-80, devidos pela parte autora, no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, previsto na Lei nº 13.496-2017.

Considerando o argumento da União no sentido de que a exclusão dos débitos em questão do parcelamento almejado decorreu do pagamento da antecipação em valor menor que o devido; e de que a contribuinte é a responsável pelo erro de cálculo daquele valor, deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002906-79.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA INES MARTIM CAITANO
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN VON SOHSTEN PEREIRA REZENDE - SP402819
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO

D E S P A C H O

Tendo em vista os termos do Provimento CJF3R n. 39/20, que redefine a competência para processamento e julgamento dos processos em fase de conhecimento relativos ao Direito da Saúde, remetam-se estes autos ao SEDI para que seja redistribuído às varas competentes da 1.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Cumpra-se imediatamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007464-31.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERMED-SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403, JOAO GABRIEL BIGHETTI FACIOLI - SP343338
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

Tendo em vista os termos do Provimento CJF3R n. 39/20, que redefine a competência para processamento e julgamento dos processos em fase de conhecimento relativos ao Direito da Saúde, remetam-se estes autos ao SEDI para que seja redistribuído às varas competentes da 1.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Cumpra-se imediatamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008759-40.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

Tendo em vista os termos do Provimento CJF3R n. 39/20, que redefine a competência para processamento e julgamento dos processos em fase de conhecimento relativos ao Direito da Saúde, remetam-se estes autos ao SEDI para que seja redistribuído às varas competentes da 1.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Cumpra-se imediatamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006680-47.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BOTTO PAULINO - SP264396, MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
REU: ANS

D E C I S Ã O

Tendo em vista os termos do Provimento CJF3R n. 39/20, que redefine a competência para processamento e julgamento dos processos em fase de conhecimento relativos ao Direito da Saúde, remetam-se estes autos ao SEDI para que seja redistribuído às varas competentes da 1.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Cumpra-se imediatamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005376-13.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BOTTO PAULINO - SP264396, MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
REU: ANS

D E C I S Ã O

Tendo em vista os termos do Provimento CJF3R n. 39/20, que redefine a competência para processamento e julgamento dos processos em fase de conhecimento relativos ao Direito da Saúde, remetam-se estes autos ao SEDI para que seja redistribuído às varas competentes da 1.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Cumpra-se imediatamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003615-17.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GISLAINE CRISTINA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: DIANA MAURICIO JACINTO - SC45038
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Tendo em vista os termos do Provimento CJF3R n. 39/20, que redefine a competência para processamento e julgamento dos processos em fase de conhecimento relativos ao Direito da Saúde, remetam-se estes autos ao SEDI para que seja redistribuído às varas competentes da 1.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Cumpra-se imediatamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000347-52.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERMED-SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403, JOAO GABRIEL BIGHETTI FACIOLI - SP343338
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

Tendo em vista os termos do Provimento CJF3R n. 39/20, que redefine a competência para processamento e julgamento dos processos em fase de conhecimento relativos ao Direito da Saúde, remetam-se estes autos ao SEDI para que seja redistribuído às varas competentes da 1.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Cumpra-se imediatamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003782-68.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERMED-SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403, JOAO GABRIEL BIGHETTI FACIOLI - SP343338
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

Tendo em vista os termos do Provimento CJF3R n. 39/20, que redefine a competência para processamento e julgamento dos processos em fase de conhecimento relativos ao Direito da Saúde, remetam-se estes autos ao SEDI para que seja redistribuído às varas competentes da 1.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Cumpra-se imediatamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003105-38.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

Tendo em vista os termos do Provimento CJF3R n. 39/20, que redefine a competência para processamento e julgamento dos processos em fase de conhecimento relativos ao Direito da Saúde, remetam-se estes autos ao SEDI para que seja redistribuído às varas competentes da 1.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Cumpra-se imediatamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5007050-67.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
REU: GLAUCO CERRI DE CAMPOS

D E S P A C H O

Requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

MONITÓRIA (40) Nº 0004039-86.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
REU: PHOENIX LOCACOES EIRELI - ME

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Defiro o pedido da CEF de sobrestamento do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, e, decorrido o prazo sem nova provocação, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921 do CPC.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005429-28.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: SANTA CASA DE GUARA
Advogados do(a) EMBARGADO: CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO - SP161903-A, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

D E C I S Ã O

Verifico que, nos autos da ação originária, o acórdão do TRF da 3ª Região, ao dar provimento à apelação da autora, para julgar procedente o pedido inicial, determinou que o fator de conversão é o valor da URV fixado pelo Bacen em 30.6.1994. Ademais, fixou que a correção monetária deve utilizar a UFIR até 30.12.2000 e o IPCA de janeiro de 2001 até o dia anterior à vigência do atual Código Civil (12.1.2003). Os juros até essa última data foram fixados em 0,5% ao mês. A partir da vigência do atual Código Civil, o acórdão determinou a aplicação da Selic como critério de correção e de juros, com a exclusão de qualquer outro critério para essa finalidade.

Posteriormente, no STJ foi proferida decisão em agravo em recurso especial, transitada em julgado, que determinou a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, com a redação da Lei nº 11.960-2009, o que acarretaria a aplicação da TR, e não da Selic, como fator de correção e juros, a partir da vigência da referida alteração normativa.

Ocorre, todavia, que o STF finalizou o julgamento da ADI nº 4.358 mediante acórdão publicado no dia 28.11.2019, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º-F da lei nº 9.494-1997, com a redação da Lei nº 11.960-2009, sem modulação de efeitos. Essa decisão tem efeito vinculante, razão pela qual devem ser restabelecidos integralmente os critérios de correção e juros fixados pelo TRF da 3ª Região no julgamento da apelação.

Sendo assim, determino o retorno dos autos à Contadoria, para que apure o valor devido, de acordo com os critérios estabelecidos pelo acórdão do TRF da 3ª Região. Antes de fazer essa remessa, a Secretaria deverá providenciar o traslado, para estes autos, do referido acórdão (fls. 357-365 dos autos 0011841.34.1999.403.6102). Sendo juntada a nova manifestação do órgão técnico, dê-se vista às partes, para que possam se manifestar no prazo legal. Oportunamente, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006206-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: KATIA KATSUMI SAKOMURA DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retornem os autos à Contadoria do Juízo para que, com urgência, manifeste-se com relação aos itens apontados nos embargos de declaração da parte exequente (Id. 30908125).

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, no prazo legal, oportunidade em que, faculto à União, ora embargada, manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1023, § 2º, do CPC.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001749-35.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: CARLOS WILMAR DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DELFINO ESTEVES RADEL - SP288768

A T O O R D I N A T Ó R I O

Excerto do despacho proferido em 13 de maio de 2020:

"(...)

2. Trata-se de cumprimento de sentença iniciado CEF para pagamento da dívida integral (**R$ 265.917,63**, atualizada para março de 2020, conforme demonstrativo Id 29760839), uma vez que a parte executada não cumpriu o (a) acordo/sentença. Anote-se que o réu devedor não está representado por advogado.

3. Intime-se o executado "**Carlos Wilmar de Figueiredo**" (CPF 269.211.268-70), na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia apontada pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

4. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua o art. 523, § 1.º, do CPC.

5. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 do CPC sem o respectivo pagamento voluntário, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente sua impugnação nos autos (art. 525 do CPC), bem como que, independentemente de impugnar o cumprimento de sentença, dar-se-á início à penhora de bens da parte executada.

6. Na hipótese de início de penhora de bens da parte executada, observando-se a ordem de preferência, fica deferido em relação ao executado "**Carlos Wilmar de Figueiredo**" (CPF 269.211.268-70), o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R$ 319.101,16 (débito acrescido em 20%, referente a multa e aos honorários advocatícios quanto ao cumprimento de sentença), devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

7. Para eventual levantamento de valores, aguarde-se o prazo de mais 15 (quinze) dias, conforme a redação do art. 525 do CPC.

8. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento do bloqueio e arquivem-se os autos.

Int."

MONITÓRIA (40) Nº 5002485-26.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LOURDES MONTEIRO MEERSON

A T O O R D I N A T Ó R I O

Excerto do despacho proferido em 13 de maio de 2020:

"(...)

Diante da comprovação da transferência do valor para conta judicial (Id 29912473), defiro a apropriação do valor pela CEF, servindo o presente despacho de ofício e cabendo ao Jurídico da exequente a adoção das providências necessárias para o cumprimento, comprovando-se nos autos.

Int."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005745-85.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORLANDO PAULINO DE SOUZA, DINA THEREZA DE SOUZA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056, ELISETE FERNANDES DE SOUZA - SP197062
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056, ELISETE FERNANDES DE SOUZA - SP197062
EXECUTADO: ORLANDO PAULINO DE SOUZA, DINA THEREZA DE SOUZA, UNIÃO FEDERAL, HERMINIA ZAVANELLA TERCARIOL, LUIS ANTONIO TERCARIOL, EDNA MARLENE TERCARIOL DE BARROS, TANIA APARECIDA TERCARIOL SELEGATO, MARIA APARECIDA TERCARIOL DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056, ELISETE FERNANDES DE SOUZA - SP197062
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056, ELISETE FERNANDES DE SOUZA - SP197062
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

A T O O R D I N A T Ó R I O

Despacho de 13 de maio de 2020:

"1. Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pela União, para pagamento do valor de R$ 16.298,10, atualizado até 12.12.2019, referente a R$ 12.928,53 a título de multa processual e R$ 3.369,57 a título de honorários advocatícios.

2. Considerando os termos do § 4.º do art. 98 do CPC, intime-se a parte executada Orlando Paulino de Souza, na pessoa de seu advogado, para que, nos termos do art. 523 do CPC, pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia apontada pela exequente no valor de R$ 12.928,53, atualizado para 12.12.2019 a título de multa processual, a ser recolhido em GRU, conforme orientação na petição Id 26067960.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua o art. 523, § 1.º, do CPC.

4. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 do CPC sem o respectivo pagamento voluntário, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente sua impugnação nos autos (art. 525 do CPC), bem como que, independentemente de impugnar o cumprimento de sentença, dar-se-á início à penhora de bens da parte executada.

5. Na hipótese de início de penhora de bens da parte executada, observando-se a ordem de preferência, fica deferido em relação à parte executada ORLANDO PAULINO DE SOUZA (CPF 747.206.868-34), o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja **R$ 15.514,24** (débito acrescido em 20%, referente a multa e aos honorários advocatícios quanto ao cumprimento de sentença), devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

6. Para eventual levantamento de valores, aguarde-se o prazo de mais 15 (quinze) dias, conforme a redação do art. 525 do CPC.

7. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento do bloqueio e arquivem-se os autos.

8. Em relação ao valor de honorários advocatícios, fica mantido o teor do despacho Id 29567011.

9. Intimem-se. Cumpra-se."

MONITÓRIA (40) Nº 5002196-30.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
REU: FERNANDA FELICIO MOYSES - ME, FERNANDA FELICIO MOYSES

A T O O R D I N A T Ó R I O

Excerto do despacho proferido em 13 de maio de 2020:

"(...)

2. Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada FERNANDA FELÍCIO MOYSES – ME (CNPJ/MF n. 17.096.646/0001-17) e FERNANDA FELÍCIO MOYSES (CPF/MF n. 320.529.248-09):

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja **R$ 64.977,79**, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;"

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003646-71.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CAVALIN & IRMAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

D E S P A C H O - M A N D A D O

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, acerca do que restou decidido e respectiva certidão de trânsito em julgado, a ser cumprido via sistema do PJe.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000457-73.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SAO SIMAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A, COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO, AF ANDRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por COMPANHIA ENERGÉTICA VALE DO SÃO SIMÃO, AF ANDRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e por SÃO SIMÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., todas em recuperação judicial, em face da sentença Id 33881984, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nestes embargos à execução apenas para obstar eventual constrição sobre bens alienados fiduciariamente, que sejam essenciais às atividades das empresas embargantes, nos termos de declaração de essencialidade de bens proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial.

As embargantes aduzem, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissões e premissas equivocadas porque não se pronunciou sobre os argumentos de que: a extraconcursalidade recai sobre a garantia e não sobre o crédito; a execução das garantias prestadas nos contratos, como hipoteca e penhor, implica renúncia à execução das garantias fiduciárias, o que afasta a extraconcursalidade; e porque não pleiteou a limitação da execução ao valor das garantias, mas defendeu a tese de que a extraconcursalidade recai sobre a garantia e não sobre o crédito (Id 34573539).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se (Id 35526271).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material.

No caso dos autos, não verifico assiste razão às embargantes. Com efeito, não houve pronunciamento sobre a extraconcursalidade da garantia e sobre a renúncia à execução das garantias fiduciárias.

Anoto, nesta oportunidade, que, à vista do que dispõe o artigo 83 da Lei nº 11.101-2005, é irrelevante qualquer discussão acerca da extraconcursalidade do próprio crédito ou da sua garantia. De fato, a referida norma consigna que os créditos com garantia real têm privilégio até o limite do valor do bem gravado. No entanto, nada obsta a que um mesmo crédito possua mais de uma garantia, como é o caso dos títulos exequendos que consubstanciam a execução embargada. Nessa situação, para a satisfação de seu crédito, a parte credora pode valer-se de uma ou mais garantias, se a primeira não for suficiente para o pagamento integral.

Ainda cabe ressaltar que a Lei nº 9.514-1997, que institui a alienação fiduciária sobre imóvel estabelece, em seu artigo 38, que a renúncia à propriedade fiduciária deverá ser celebrada por meio de instrumento público ou particular, ou seja, deve ser expressa:

"Art. 38. Os atos e contratos referidos nesta Lei ou resultantes da sua aplicação, mesmo aqueles que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis, poderão ser celebrados por escritura pública ou por instrumento particular com efeitos de escritura pública."

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a execução e mesmo a penhora "on line" não implicam renúncia à garantia fiduciária, a qual deve ser expressa. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO DA DEVEDORA. ART. 49, § 3°, DA LEI N° 11.101/2005. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PENHORA ON LINE. RENÚNCIA À GARANTIA FIDUCIÁRIA. INOCORRÊNCIA.

(*omissis*)

2. A renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, cabendo, excepcionalmente, a presunção da abdicação de tal direito (art. 66-B, § 5°, da Lei 4.728/1965 c/c art. 1.436 do CC/2002).

(*omissis*)"

(STJ, REsp 1338748/SP - 2011/0294748-1, Quarta Turma, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 28.6.2016).

No caso dos autos, destarte, as omissões apontadas ensejam apenas que à sentença embargada sejam acrescentados os fundamentos consignados por ocasião da apreciação destes embargos.

Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e **dou-lhes provimento** para, **mantendo a sentença com acréscimo de fundamento**, suprimir as omissões apontadas, nos termos da fundamentação supra.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005629-08.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CESARIO FRANCISCO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ CESÁRIO FRANCISCO JÚNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de mútuo para obras e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE – fora do SFH – no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário – SFI.

O autor aduz, em síntese, que: a) 11 de novembro de 2010 foi firmado o contrato de mútuo para obras e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE nº 155550691282; b) o mencionado contrato deve ser amortizado mediante a aplicação do Sistema de Amortização Constante – SAC; c) o prazo para quitação do contrato é de 266 parcelas; d) não há prazo de carência para o contrato; e) a ré iniciou a amortização do contrato apenas em julho de 2018, mediante a utilização da Sistema de Amortização Constante – SAC, em prejuízo da parte autora; f) houve venda casada do seguro; e g) requer tutela antecipada que autorize o depósito e obste a execução extrajudicial do contrato. Juntou documentos.

Da análise do contrato de mútuo para obras e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE, verifico que, em síntese, há duas formas de atualização da dívida, uma durante a fase de obras e outra na fase de amortização, ambas previstas na Cláusula Sétima:

"2) Pelos DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), mensalmente, na fase de construção:

- Encargos relativos a juros e atualização monetária à taxa prevista na letra "D".

(*Omissis*)

4) Pelos DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), mensalmente, na fase de amortização do financiamento:

- Prestação de amortização e juros (A + J) à taxa prevista no quadro "D"."

Inicialmente, o contrato previa no item D6, o prazo de 13 meses para construção, podendo haver prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta e, 266 meses para amortização da dívida.

Na CLÁUSULA TERCEIRA – LEVANTAMENTO DOS RECURSOS, estão descritas a forma como os recursos foram disponibilizados para que o autor.

"Os recursos discriminados na letra "B" deste contrato serão creditados bloqueados em parcelas mensais, de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra, na forma abaixo:

(*Omissis*)

b) a parcela relativa ao financiamento será creditada na conta livre movimentação dos DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para liberação dos recursos discriminados na letra "B" deste contrato deverão ser observadas também as seguintes as seguintes condições:

a) a proporção em andamento da obra a ser atestada pela Engenharia da CAIXA

b) obediência ao orçamento e cronograma físico-financeiro aprovados pela Engenharia da CAIXA, os quais integram e complementam este instrumento para todos os fins e,

c) apresentação dos documentos exigidos para o levantamento de cada parcela dos recursos, referidos na Clausula seguinte.

Cabe destacar que a CLÁUSULA QUARTA – EXIGÊNCIA RELATIVAS À LIBERAÇÃO DAS PARCELAS E A EXECUÇÃO DA OBRA, estabelece no PARÁGRAFO SEGUNDO:

"A liberação da ultima parcela está condicionada à verificação pela CAIXA:

a) a conclusão das obras e que nela foram investidas todas as parcelas anteriormente entregues,

b) a apresentação da certidão comprobatória da averbação da construção no Registro de Imóveis competente e,

c) a comprovação do pagamento dos encargos devidos à CAIXA.

De acordo com a planilha do fluxo financeiro do financiamento (Id 22718000), verifico que a última parcela do financiamento, no valor de R$ 51.790,25, foi liberada para o autor em 27.6.2018. Em seguida, em julho de 2018, iniciou-se a fase de amortização, nos termos do que foi contratado, não havendo que se falar em prazo de carência.

Dessa forma, faculto a parte autora, no prazo de 15 dias, a comprovação documental de que cumpriu os termos exigidos na PARÁGRAFO SEGUNDO, da CLÁUSULA QUARTA, do contrato de mútuo para obras e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE nº 155550691282, tendo em vista que cabe a parte autora o ônus da prova quanto a fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de processo Civil, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontram.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000379-57.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ ANTONIO ALACRINO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DE MORAES - SP299606
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002937-70.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO PASQUALIN
Advogado do(a) REU: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000470-84.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WALLACE DANIEL DE ARAUJO, DALVA CRISTINA TELES ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por WALLACE DANIEL DE ARAUJO e DALVA CRISTINA TELES ARAUJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a anulação do procedimento extrajudicial de alienação do imóvel situado na Rua General Câmara, nº 2.761, Ap. nº 21, Ribeirão Preto, SP, matriculado sob o nº 160.874 junto ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

Os autores aduzem, em síntese, que: a) firmaram, com a parte ré, um contrato de financiamento no valor de R$ 101.118,81 (cento e um mil, cento e dezoito reais e oitenta e um centavos), por meio do qual adquiriram o imóvel mencionado; b) em razão de dificuldades financeiras, deixaram de pagar algumas prestações, o que resultou na consolidação da propriedade em nome da ré; c) tentaram, sem êxito, uma composição; d) o imóvel foi objeto do leilão extrajudicial realizado em 6 de dezembro de 2018; e) alegam que não foram intimados para purgar a mora, antes da consolidação da propriedade.

Inicialmente a tutela provisória foi indeferida, assim como foi determinada a citação da Caixa Econômica Federal.

A parte autora interpôs agravo de instrumento, contra a decisão de indeferimento da tutela provisória.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (Id 16147405), sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor e a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica a contestação (Id 17492867).

A parte ré manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (Id 18902230). Foram realizadas sucessivas audiências de conciliação. A parte autora requereu a utilização do FGTS para pagamento do saldo devedor (Id 15486076).

A parte autora, após ser intimada para manifestar-se, reiterou o pedido de tutela provisória de urgência, bem como seja requereu a retomada do contrato, nos mesmos termos anteriormente contratados, mediante a incorporação do saldo devedor (Id 33751976).

Relatei o que suficiente. Em seguida, decido.

Destaco, inicialmente, a natureza cautelar da tutela de urgência pleiteada.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

a) a probabilidade do direito;

b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e

c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

No presente caso, é pertinente anotar que a Lei n. 9.514-1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, assegura a purgação da mora, pelo devedor, como meio de continuidade do financiamento, o que se coaduna com o direito constitucional à habitação e, por outro lado, tende a preservar o direito adquirido a receber o valor financiado, corrigido monetariamente e acrescido da remuneração pactuada.

Nesse contexto, percebe-se que os autores se encontram inadimplentes e buscaram a prestação jurisdicional em razão da iminente alienação da propriedade por meio de leilão extrajudicial. Ademais, têm realizado esforços na busca de uma solução conciliatória para o feito, com a renovação do compromisso de quitação das parcelas do financiamento, antecedida pela quitação parcial do saldo devedor, mediante a utilização dos valores depositados no âmbito do FGTS.

Posto isso, **defiro** a tutela de urgência requerida para:

a) autorizar a Caixa Econômica Federal a utilizar os recursos do FGTS da parte autora na liquidação parcial do saldo devedor,

b) após a utilização do FGTS, caso haja saldo remanescente do período inadimplente, a ré deverá proceder a incorporação das parcelas pendentes ao saldo devedor, com a reativação do contrato, nos mesmos termos anteriormente contratados, recalculando a prestação devida.

A Caixa Econômica Federal deverá informar sobre o cumprimento quanto ao determinado, a fim de que seja possível a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que proceda ao cancelamento da consolidação da propriedade, devendo observar que os autores são beneficiários da justiça gratuita (Id 14512097).

Comunique-se o relator do agravo de instrumento nº 5006438-68.2019.403.0000 com relação ao deferimento da tutela.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006863-59.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA - MG87830, DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO - MG71886
REU: VALDECIR RAMOS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002524-57.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
REU: SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS SERTAOZINHO - ME, SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003239-36.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: HERALDO BATAGIN
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) ASSISTENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

D E S P A C H O

ID 30372886: manifeste-se o Banco do Brasil no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000220-22.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ANGELO CARDASSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

ID 32162128: manifeste-se o Banco do Brasil no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006157-76.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO PROCOPIO DE CASTRO CERVANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CESAR FERNANDES - SP277965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 34954240: os documentos ID's 18804959 e 34907631 revelam que os valores requisitados foram depositados à ordem do(s) beneficiário(s).

Nesta situação, não há intervenção judicial: o(s) interessado(s) deve(m) procurar a instituição depositária (Caixa Econômica Federal, no caso) para a pretendida movimentação de valor(es).

O Juízo poderá ser acionado posteriormente, se houver qualquer óbice ao levantamento ou à transferência.

Intime-se e, no momento oportuno, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004945-49.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DGOIAS INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

D E S P A C H O

Vistos,

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Fica facultado à impetrante, a qualquer tempo, o depósito do montante controvertido, nos termos do art. 151, II, do CTN, independentemente de autorização judicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004303-76.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FLORIVALDO LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 34281557: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRãO PRETO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003849-04.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NEUSA HELENA LEVRINI DE CARVALHO GARDE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 10092840: (...) dê-se vista ao demandante.

RIBEIRãO PRETO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004797-38.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO STOZEK
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, a teor do artigo 1.048 do CPC.

2. Ordeno a citação do INSS.

3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/193.669.865-7**, no prazo de quinze dias.

4. Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004086-33.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VILMA APARECIDA ZAQUEU GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 33758559: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRãO PRETO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004113-16.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA ZUFELATO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 33880035: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRãO PRETO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003311-18.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO CARLOS DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FRANCO - SP151626, VERONICA FRANCO - SP273734
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 32449457: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRãO PRETO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004138-29.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RUTE MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 33978988: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRãO PRETO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003564-06.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANDERLEI ANTONIO MAGRO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIMIRO MARTINS BORGES - GO46242, VANDERLEI ANTONIO MAGRO JUNIOR - GO55227
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Ids 34807830 e 34807831: manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias.

Oportunamente, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009451-37.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS CORREA, SUELY CORREA, SEBASTIAO CORREA, MARIA DA PENHA CORREA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A
Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDA DA SILVA CORREA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ZOCARATO FILHO

D E S P A C H O

Vistos.
ID 34541588: tendo em vista que o Perito nomeado (*Renan Santos Gama)* declinou do encargo, nomeio em substituição o(a) *Sr(a). Marco Aurélio Garcia Blisa, CREA/SP 0600994174,* que deverá ser intimado(a) do teor do despacho ID 28417527, para a realização da perícia e elaboração do seu laudo.
Registre-se no sistema AJG.
Prossiga-se, no mais, conforme lá deliberado.
Int.
Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000847-26.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CACULA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Ante a r. decisão ID 34524376, nomeio perito judicial o(a) Sr(a). *Ari Vladimir Copesco Júnior*, CREA 060097553-3, que deverá apresentar seu laudo no prazo de trinta dias. **O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico.** Registre-se no sistema AJG.

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes - técnicos.

Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC. Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e termos do artigo 477, § 1º do CPC.

2. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de quinze dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo *expert*.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006501-57.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANDRO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Por reputar necessário, converto o julgamento em diligência e defiro a produção da prova pericial requerida no item "f" da petição inicial.

Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). *Cláudio Kawasaki Alcântara Barreto, CRM 121206*, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). **Registre-se no sistema AJG.**

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes - técnicos. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do CPC.

Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do CPC.

2. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

No mesmo prazo, deverá o autor trazer aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais que embasou a expedição do PPP de Id 11077964, p. 01/02 ou demonstrar eventual impossibilidade de obtê-lo, a fim de sanar qualquer dúvida sobre a lisura do formulário.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002857-38.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOURENCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON RODRIGO FARIA - SP360195, ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - SP143517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida, corresponde a R$ 31.272,52 (trinta e um mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

"Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Portanto, falece competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002672-97..2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI DE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON RODRIGO FARIA - SP360195, ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - SP143517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida, corresponde a R$ 59.225,83 (cinquenta e nove mil, duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

"Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Portanto, falece competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000181-20.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO ALFREDO FREITAS PIRES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIS MENDONCA SCANAVEZ - SP197097
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

O autor, no mesmo prazo, terá vista dos documentos acostados à contestação (art. 437, § 1º do CPC).

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004761-93.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Ordeno a citação do INSS.

3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 146.015.003-9**, no prazo de quinze dias.

4. Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003301-71.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDMAR ANGELO PETRUCCI
Advogados do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908, ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - SP201321, LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004608-60.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA TEREZINHA DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Ordeno a citação do INSS.

3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 174.726.220-7**, no prazo de quinze dias.

4. Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003467-06.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MADEIREIRA ANDREANA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DORASCIENZI - SP358295
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E S P A C H O

Vistos.

1. Id 34595180: indefiro a produção de provas requeridas pela autora, pois os autos estão suficientemente instruídos por documentos.

2. Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009567-38.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES PEREIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente (IDs 29003817 e 34086896) e **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 775, *caput*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da credora em honorários, porque a desistência da execução motivada pela ausência de bens penhoráveis do devedor não dá ensejo à aplicação do comando do artigo 90 do CPC.

Neste sentido:

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DE TITULARIDADE DA PARTE EXECUTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.*
>
> *1. Em relação à desistência, que se opera no plano exclusivamente processual, podendo dar azo, inclusive, à repropositura da execução, o novo CPC previu que "o exequente tem o direito de desistir de toda ou de apenas alguma medida executiva" (art. 775).*
>
> *2. A desistência da execução pelo credor motivada pela ausência de bens do devedor passíveis de penhora, em razão dos ditames da causalidade, não rende ensejo à condenação do exequente em honorários advocatícios.*
>
> *3. Nesse caso, a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor. Deveras, a pretensão executória acabou se tornando frustrada após a confirmação da inexistência de bens passíveis de penhora do devedor, deixando de haver interesse no prosseguimento da lide pela evidente inutilidade do processo.*
>
> *4. Recurso especial não provido.*
>
> (STJ – 4ª Turma – REsp 1.675.741-PR – Relator Min. Luís Felipe Salomão – Julgamento: 11.06.2019 – Publicação em 05.08.2019)

Com o trânsito em julgado, se em termos, ao arquivo (findo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004973-17.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RENATO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS GABRIEL PEREIRA - SP297308, RAFAEL VIEIRA ALVES PINTO - SP286312
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

D E S P A C H O

Vistos.

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que *retifique o polo passivo da* demanda, apontando a autoridade, *pessoa física*, que seria responsável pela prática do alegado ato coator descrito na inicial - art. 1º da Lei n. 12.016/2009.

Após, conclusos para apreciação do pedido liminar.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002793-96.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALCIRLEI SILVIA LEMO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O D E J U N T A D A

CERTIFICO e dou fé que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

RIBEIRãO PRETO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000113-75.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ARCINDO VELTRINI, BENEDITO ANTONIO BERNARDES, CARLOS ELYSIO TREVIZAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917, FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA - MG56549, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

D E S P A C H O

ID 33281017: manifeste-se o Banco do Brasil no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004904-82.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE LOPES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FONSECA FERRARI - SP332311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela qual o autor, devidamente qualificado, requer o reconhecimento do tempo de atividade rural e especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, porém a autarquia previdenciária deixou de reconhecer como especiais alguns períodos de labor exercidos sob condições insalubres e/ou perigosas, assim como o tempo de labor rural. Sustenta contar com tempo suficiente para fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do alegado, deverá ser analisada em confronto com outras provas a serem oportunamente produzidas.

Ademais, na esfera administrativa foram garantidos ao autor todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando, ao menos em sede de cognição sumária, qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária.

Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do *caput* do art. 300, do Código de Processo Civil, consistente no "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", visto que a aposentadoria pleiteada, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Portanto, ausentes seus requisitos, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004971-47.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADEMIR NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, pela qual o autor, devidamente qualificado, requer a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.740.988-5 – id. 35712751, p. 30) em aposentadoria especial.

Narra o autor, em síntese, que lhe foi concedido na esfera administrativa o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, a autarquia previdenciária deixou de reconhecer como especiais alguns períodos de labor exercidos sob condições insalubres e/ou perigosas. Sustenta contar com tempo suficiente para fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Entendo que o pedido de tutela de urgência deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do alegado, deverá ser analisada em confronto com outras provas a serem oportunamente produzidas.

Ademais, na esfera administrativa foram garantidos ao autor todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando, ao menos em sede de cognição sumária, qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária.

Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do *caput* do art. 300, do Código de Processo Civil, consistente no "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", visto que a aposentadoria especial, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Portanto, ausentes seus requisitos, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001293-51.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: VAGNER ROGERIO TOMAZINI

D E S P A C H O

Diante da manifestação do exequente (Id 35051050), suspendo o curso da presente execução fiscal, considerando que não foram localizados bens do devedor para garantia da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.
Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009495-24.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA PEDROSA PADILHA - SP251561
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CLAUDIO LUIS MACAO, ALESSANDRA REGINA DA CUNHA MACAO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA SANTOS POMPEU - SP407731, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

D E S P A C H O

Considerando a interposição de embargos pelo(a) executado(a) – Caixa Econômica Federal (5004506-38.2020.403.6102) e, diante do depósito judicial, suspendo o andamento da presente execução até o desfecho final dos embargos referidos.

Publique-se e intime-se.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado.

RIBEIRãO PRETO, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004709-97.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE BATATAIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA HERMANSON BAVIERA - SP150205
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Inicialmente, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos os documentos necessários à propositura desta ação e relativos ao processo de referência – n. 5006508-49.2018.403.6102, consistes em cópias da inicial e das certidões de dívida ativa, nos termos dos arts. 320 c/c 914, parágrafo 1º, ambos do CPC/2015.

Cumpra-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

RIBEIRãO PRETO, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004641-50.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E S P A C H O

Inicialmente, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove os poderes outorgados na procuração anexada aos autos, em observância à cláusula 6ª, Capítulo IV (Administração Social), do Contrato Social, nos termos dos artigos 104/105, ambos do CPC/2015.

Cumpra-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Publique-se.

RIBEIRãO PRETO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002041-56.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: VAGNER LIMA MANZOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA FRANCINE GARAVELLO - SP369747

D E S P A C H O

Diante da manifestação do Conselho exequente sobre a possibilidade de parcelamento administrativo do débito (Id 35206594), intime-se a parte executada para postular diretamente junto ao Conselho seu pedido de parcelamento e suspensão da cobrança, informando, oportunamente a este Juízo, sobre o acordo entabulado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011895-48.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ANTONIO PINHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO PINHO - SP70776
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS
Advogado do(a) REU: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782

D E S P A C H O

Diante do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região e, tendo em vista a virtualização/digitalização já efetuada – Id 28828883, bem como a manifestação da parte interessa (embargante) – Id 34806218, intime-se o Conselho – CRECI para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, considerando o trânsito em julgado do acórdão.

Oportunamente, proceda-se à secretaria ao traslado das cópias do acórdão e do trânsito em julgado para a execução fiscal de origem (n. 0002252-37.2007.403.6102), solicitando o seu desarquivamento e procedendo-se à virtualização quando do retorno das atividades presenciais.

Decorrido o prazo para o Conselho, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001851-93.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CESAR EDUARDO TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX BATISTA DOS REIS - SP391219

D E S P A C H O

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual nos presentes autos, anexando instrumento procuratório ao advogado subscritor da petição (Id 34027844), no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o executado acerca da manifestação do exequente (Id 35131837).

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao exequente.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001215-23.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AKROMETAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AKROMETAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-EPP em face da CEF- CAIXA ECONOMICA FEDERAL, alegando a ocorrência da prescrição do crédito não-tributário atinente ao FGTS. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Intimada a se manifestar, a CEF refutou os argumentos da excipiente.

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, declaro nula a citação por edital, haja vista que não houve diligência no endereço do representante legal da pessoa jurídica, providência necessária quando se caracteriza situação de inatividade da sociedade empresária.

De qualquer modo, analiso as matérias suscitadas pela Defensoria Pública da União, por serem de ordem pública.

No que tange à prescrição, anoto que o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 709212/DF, em sede de repercussão geral, alterou sua orientação jurisprudencial, que fixava prazo de 30 anos, para estabelecer o lapso prescricional quinquenário, porém com modulação de efeitos a contar do julgado. Nesse sentido:

EMENTA:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. **Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc**. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(STF, Tribunal Pleno, ARE 709212/DG, Relator Ministro GILMAR MENDES, julgado em 13/11/2014, publicado no DJe em 19/02/2015)

Portanto, no caso dos autos, o prazo trintenário para a cobrança do crédito não-tributário atinente ao FGTS deve prevalecer.

Esclarece-se, também, que se tratando de crédito não tributário, o despacho do juiz que ordenou a citação em 25/04/2017 (ID 18041313, p. 18) interrompeu a prescrição, na forma do art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

Desse modo, não verifico a ocorrência da prescrição para a cobrança do crédito não-tributário atinente ao FGTS

Diante do exposto, declaro a nulidade da citação por edital, realizada pelo termo de ID 25441966, e **INDEFIRO** a objeção de pré-executividade.

Indefiro, também, o requerimento de Justiça Gratuita, tendo em vista que a Defensoria não está atuando como curadora dos hipossuficientes, mas sim como curadora especial de réu revel citado por edital.

Intime-se a CEF para requerer o que lhe for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se via PJe em regime de plantão extraordinário, ficando consignado que, após o decurso de prazo de intimação da DPU, esta deverá ser descadastrada do sistema, já que sem efeito a citação por edital.

RIBEIRãO PRETO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009017-43.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ODONTO-TAL SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA - ME, DAUR CAMARGO JUNIOR, PAULO CESAR MAIA, FERNANDO CAROLO, FABRICIO RICARDO DE OLIVEIRA DOMINGUES, MARIO FERNANDO DIB
Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO DELFINO CALZADO - MG62541

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade (ID 35192534), intime-se a ANS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se durante o plantão extraordinário com prioridade (publique-se).

RIBEIRãO PRETO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009231-07.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: JLR SERVICOS MEDICOS S/S.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Diante da ausência de localização do representante legal da pessoa jurídica executada, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Ao arquivo sobrestado, sem baixa.

Intime-se durante o plantão extraordinário.

RIBEIRãO PRETO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010121-36.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANS SANTI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO SILVERIO JUNIOR - SP220652

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em virtude do pagamento do débito (Id 35383438), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

RIBEIRãO PRETO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008409-52.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: KELLY CRISTINA ALEXANDRE RODRIGUES MORAES

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 35368277), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005781-83.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAO BENEDITO TRANSPORTES EIRELI - EPP, DANIEL BENEDITO CRISP

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente, em virtude do pagamento do débito (Id 35335210), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Torno insubsistente a penhora da p. 18 do Id 17888236.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

RIBEIRãO PRETO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000079-95.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO - APAS, objetivando a cobrança de crédito fiscal.

Em sede de exceção de pré-executividade (Id 27624469), a executada aduziu a suspensão da exigibilidade anterior ao ajuizamento, por força de depósito judicial garantidor do montante integral do débito aqui cobrado, realizado em 15/02/2019, nos autos da Ação Anulatória de Débitos n. 5006475-48.2019.402.5101, em trâmite na 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Requereu a extinção do feito com a condenação da exequente em honorários de sucumbência.

Intimada a se manifestar, a exequente alegou a inexistência de depósito integral regular e suficiente quando do ajuizamento desta execução fiscal, e a inexistência de conexão entre as ações (Id 2935880).

Decisão do Id 29514225, intimando executada a apresentar a GRU 29412040003296310 referente à notificação fiscal de pagamento emitida no PA que deu origem à presente cobrança.

É o relatório.

Passo a decidir.

A regra da suspensão de exigibilidade do crédito tributário é cristalina, conforme preceitua o artigo 151, do Código Tributário Nacional, em seu inciso II, *in verbis:*

"Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

II – o depósito de seu montante integral; "

É de se ressaltar, também, que segundo o posicionamento majoritário, aplica-se por analogia o artigo 151, II, do CTN aos créditos não tributários. Nesse sentido:

EMENTA:

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 151, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES DO TRF4.

1. Trata-se de apelação, nos autos do processo cautelar de caução, em que a parte autora pleiteia a suspensão da exigibilidade da multa ambiental e a retirada do seu nome do CADIN.

2. A jurisprudência é pacífica no sentido de deferir a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, caso apresentada garantia idônea.

3. Possibilidade de aplicação por analogia do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

4. Provimento da apelação, invertida a sucumbência.

(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AP 5016846-16.2014.404.7001, Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ de 21/05/2015)

Nesse passo, é preciso atentar para a cronologia dos fatos. Estando comprovada a suspensão da exigibilidade do débito anteriormente ao ajuizamento da ação, a situação implica na extinção do feito.

Conforme documentos trazidos aos autos pela executada, a Ação Anulatória de Débitos foi ajuizada em 7/2/2019, tendo sido realizado o depósito do valor de R$ 34.738,05, referente a GRU 29412040003296310, em 15/02/2019 (Id 35379241).

Da análise dos documentos carreados aos autos, verifica-se que o débito, em 15/2/2019, perfazia o valor de R$34.738,05, conforme documento apresentado pela própria exequente no Id 29358810; e que a executada, nos autos da Ação Anulatória n. 5006475-48.2019.402.5101, comprova ter efetuado o depósito da integralidade dos débitos lá discutidos, no valor de R$ 140.036,40 (Id 27625502), sendo que R$ 34.738,05 relativo à GRU 29412040003296310, referente ao crédito não tributário cobrado nestes autos. Tal valor, conforme supramencionado, corresponde ao valor total do débito cobrado à época do recolhimento.

Ademais, o número de GRU 29412040003296310 consta da inscrição em dívida ativa destes autos n. 32313-64, a qual tem o valor principal de exatos R$ 34.738,05 (Id 26664187).

Desse modo, o depósito judicial integral do valor cobrado suspendeu a exigibilidade do crédito tributário em momento anterior à distribuição desta execução fiscal, ocorrida em 9/1/2020, sendo a extinção desta execução fiscal medida que se impõe.

No tocante à questão dos honorários, anoto que a extinção da execução após ter sido impugnada pela executada, não implica exclusão a favor da Fazenda Pública do pagamento dos honorários advocatícios devidos. Com efeito, supor que o Estado pode exigir o cumprimento de uma obrigação indevida é algo que não se pode admitir.

Dessa forma, a extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois que não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Entretanto, a extinção após a constituição de advogado pelo executado no processo (como é o caso dos autos), mormente quando o exequente deu causa ao ajuizamento indevido da execução, inevitável se reconhecer a imprescindibilidade da sucumbência.

Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade para **JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC/15.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRãO PRETO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013039-13.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ALESSANDRO GUISSONI COSTA - ME, ALESSANDRO GUISSONI COSTA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em virtude do pagamento do débito (Id 35470567), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

RIBEIRãO PRETO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003817-91.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DENYSE VINCI NASCIMENTO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 35271955), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011777-28.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE CONDUTORES AUTONOMOS DE RADIO TAXI DE RIBEIRAO PRETO - COOPERTAXI
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Foram opostos embargos de declaração em face da sentença do Id 30869944.

A embargante alega a existência de omissão no que se refere à condenação em honorários advocatícios já fixados em decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não assiste razão à embargante.

Conforme afirmado pela própria embargante, houve a condenação da ANATEL em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da dívida excluído o encargo legal. Essa decisão foi proferida em 21/11/2016, não tendo sido objeto de recurso, e, portanto, transitada em julgado a condenação. Assim, incabível nova condenação em honorários por ocasião da sentença de extinção, em virtude do pagamento.

Dessa forma, não verifico a alegada omissão na decisão embargada, bastando o i. causídico ingressar com o respectivo cumprimento relativo à condenação.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Intimem-se via PJE.

RIBEIRãO PRETO, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007617-64.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ORLANDIA
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIO CASAROTTO - SP134152

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tratam os presentes autos de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA, objetivando desconstituir o crédito cobrado na execução fiscal n. 0005504-67.2015.403.6120.

Ocorre que a referida execução foi extinta, sem julgamento do mérito, em virtude do cancelamento da dívida ativa.

É o relatório.

Passo a decidir.

Considerando o fato de que já ocorreu a extinção da ação principal que deu ensejo à oposição dos presentes embargos, não há mais utilidade na preservação destes.

De fato, eles visavam exatamente à desconstituição do título que instrumentalizava a cobrança, o qual, diante da extinção da execução fiscal, não mais subsistirá.

Assim sendo, a extinção do feito é medida que se impõe. Nesse sentido:

Ementa:

TRIBUTÁRIO - RECURSO REPETITIVO - REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FATO SUPERVENIENTE - PAGAMENTO DO CRÉDITO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EMBARGOS PREJUDICADOS - HONORÁRIOS - ENCARGO D.L. 1.025/69

1. Reapreciação da matéria por força do disposto no artigo 543-C, § 7º, II do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672, de 2008.

2. Tendo sido extinto o crédito em virtude de seu adimplemento ocorrido posteriormente à oposição dos embargos, ocorre a perda de objeto da ação, motivada pela carência superveniente de interesse processual do autor. Necessária extinção dos embargos à execução fiscal sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC c/c art. 794, I do CPC. 3. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

(TRF 3ª Região – APELAÇÃO CÍVEL – 870576, Relator: Juiz Mairan Maia, Data: 05/04/2010, Pág.: 418).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTOS os presentes embargos,** nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem honorários advocatícios, haja vista que já foram estipulados nos autos da ação exacional.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 0005504-67.2015.403.6120.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRãO PRETO, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002791-17.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDUARDO IOSSI PESSINI
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS R VOLPIM - SP288327, JULIO CESAR COELHO - SP257684
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Foram opostos embargos de declaração em face da sentença do Id 34879325 para fins de prequestionamento com análise da suscitada prescrição.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não assiste razão ao embargante.

Na realidade, pretende o embargante inovar no feito, trazendo novas razões em sede de embargos de declaração, após ter sido dado o provimento jurisdicional.

Assim, inexistindo qualquer omissão ou obscuridade, resta nítido o caráter infringente do presente recurso, não sendo cabível qualquer alteração do julgado.

Não obstante, esclareço ao embargante que, sendo a prescrição matéria de ordem pública pode ser alegada nos próprios autos da execução fiscal.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000695-75.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: RENATA BOLDORINI FERRARI DEMONICO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MANOLO PEREIRA - SP266885

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em virtude do pagamento do débito (Id 3557726), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

RIBEIRãO PRETO, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003544-49.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JUCILENE SANTOS - SP362531, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

Vistos em saneador.

Cadastre-se o procurador solicitado no ID 35427173, p. 4, para fins de recebimento de intimações, mantendo-se os demais.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópias ou certidões. Dessa forma, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, mas faculto à embargante apresentar os documentos de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, a embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se durante o plantão extraordinário.

RIBEIRãO PRETO, 16 de julho de 2020.

EMBARGANTE: RICARDO JOSE GURIAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO - SP281094
EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por RICARDO JOSÉ GURIAN em face do CONSELHO REGIONAL DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO, objetivando a desconstituição do título executivo que fundamenta a execução fiscal n. 5003581-42.2020.403.6102. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conforme a certidão de Id 35531183, verifica-se a inexistência de garantia da execução fiscal.

A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derrogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei nº 6.830/80. Nesse sentido:

EMENTA:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. EXTINÇÃO. GARANTIA IRRISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO REFORÇO. - As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. - No tocante à garantia da execução, o artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III). Por sua vez, enuncia o § 1º, do referido artigo, que não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. - Além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo, de modo a não se admitir a oposição dos embargos antes da formalização da garantia. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, pelo rito dos Recursos Repetitivos, quando do julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. - O processamento dos embargos, sem o reforço da penhora, somente se justifica mediante comprovação inequívoca da insuficiência patrimonial. - No caso dos autos, não houve tal comprovação. Mais, o valor da constrição (R$ 103,48 - fl.07) frente ao débito (R$733.148,74 - fl. 34) é insignificante, descabendo levar a efeito constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório. - Prescreve o artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. - Apelação a que se nega provimento.

(TRF3, AC 00041294820134039999, APELAÇÃO CÍVEL – 1829815, Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relatora: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Não se olvida que o Egrégio STJ já assentou a possibilidade de a parte hipossuficiente opor embargos à execução sem garantir o juízo, desde que "comprovado inequivocadamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo" (STJ, RESP n. 1.487.772-SE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe de 12/06/2019).

No caso destes autos, o embargante não comprovou a insuficiência de bens, nem foi efetuada qualquer pesquisa neste sentido nos autos da execução fiscal 5003581-42.2020.403.6102.

Diante do exposto, tendo em vista que não se encontra garantida a Execução Fiscal, **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 485, IV, do CPC/15.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em honorários.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n. 5003581-42.2020.403.6102.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRãO PRETO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004132-56.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: ANTONIO SANDRI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de liberação de valor bloqueado em razão de penhora *on line*, através de Bacen-Jud em conta em nome do executado Antônio Sandri (Caixa Econômica Federal – CEF), sob o argumento de tratar-se de valor depositado em conta poupança e utilizado para o suprimento de suas necessidades básicas.

Nos termos do art. 833, inciso X, do CPC/2015, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é impenhorável, de forma que tal valor é resguardado de eventual constrição.

No caso dos autos, o executado trouxe extrato de sua movimentação bancária (CEF) - Id 35503691, comprobatório de que foi efetuado bloqueio de contas poupança, o que é suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade da situação, posto constituir-se em verba impenhorável.

Dessa forma, o seu imediato desbloqueio é medida que se impõe.

Assim, providencie-se a liberação das contas nºs 013.00064880-0 e 013.00008184-3, da agência nº 1612, Caixa Econômica Federal (852,42 e 22,56), devendo persistir, porém, outros bloqueios eventualmente existentes em contas diversas.

Cumpra-se. Após intime-se o(a) exequente para requerer o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o interesse do executado no parcelamento do débito.

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003224-31.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTOS ALHO BOM LTDA - ME, NEUSA FERREIRA FERNANDES
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873, VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de liberação de valor bloqueado em razão de penhora *on line*, através de Bacen-Jud em conta em nome da executada Neusa Ferreira Fernandes (Banco do Brasil – S/A), sob o argumento de tratar-se de valor depositado em conta poupança e, portanto, impenhorável.

Nos termos do art. 833, inciso X, do CPC/2015, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é impenhorável, de forma que tal valor é resguardado de eventual constrição.

No caso dos autos, a executada trouxe extratos de movimentação financeira e detalhamento bancário (Banco do Brasil) - Id 35633777 e 35633779, comprobatórios de que foi efetuado bloqueio de conta poupança, o que é suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade da situação, posto constituir-se em verba impenhorável.

Dessa forma, o seu imediato desbloqueio é medida que se impõe.

Assim, providencie-se a liberação da conta nº 153.447-5, da agência nº 0028-0, Banco do Brasil (R$ 2.961,49), devendo persistir, porém, outros bloqueios eventualmente existentes em contas diversas.

Cumpra-se; após, prossiga-se nos demais termos da decisão – Id 31034543.

Oportunamente, intime-se o(a) exequente para requerer o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002451-44.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RONALDO GANZELLA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RONALDO GANZELLA em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª Região , alegando nulidade da citação via postal, em que o AR está assinado por terceiro; ausência de intimação do executado sobre a penhora realizada e prescrição do crédito tributário atinente às anuidades de 2011 a 2013. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

O exequente se manifestou (ID 35483954).

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, esclareço que a questão da ausência de intimação do executado sobre a penhora já foi dirimida pelo juízo na decisão de ID 33841410, esclarecendo-se que não foi ordenada ainda tal intimação, apenas a referente ao art. 854, § 3º, do CPC.

Compulsando os autos eletrônicos, verifico que o executado foi devidamente citado por carta AR, recebida em 28/06/2016, recebida por "Robson Ganzella", ID 21572856, p. 17.

Anoto que a jurisprudência é pacífica acerca da validade da citação por carta, mesmo que o AR seja assinado por terceiro. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO PESSOA FÍSICA. VALIDADE DA CITAÇÃO POSTAL ENTREGUE EM SEU ENDEREÇO, MESMO QUE O AR NÃO SEJA POR ELE ASSINADO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que, mesmo que o executado seja pessoa física, é válida a citação postal entregue em seu domicílio, ainda que recebida por terceiro, conforme REsp nº 1.555.560/PR. Nesse julgado, cujo devedor era pessoa natural, foi dado provimento ao recurso para reconhecer a validade da citação postal e determinar o prosseguimento da execução, exatamente o objetivo da União nestes autos.

- In casu, a carta de citação foi enviada ao endereço constante da inicial da demanda e recebida, inclusive o concernente AR retornou devidamente assinado.

- A decisão agravada, portanto, deve ser reformada. - Agravo de instrumento provido para reformar a decisão, a fim de considerar válida a citação e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591238 0020710-60.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, o AR foi assinado por pessoa de nítido parentesco próximo ao executado, "Robson Ganzella".

Com relação à prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva.

No tocante aos tributos constituídos por lançamento de ofício, caso das anuidades, o crédito tributário é formalizado pelo documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações (boleto de cobrança), para que realize o pagamento ou apresente impugnação administrativa. Nesse sentido:

EMENTA:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o qüinqüênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subseqüente, sob pena de multa moratória (artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subseqüente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, AC 200761820254741, AC – 1478577, TERCEIRA TURMA, Relator: Juiz CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA: 23/08/10, PÁGINA: 332).

No entanto, a partir da vigência da Lei n. 12.514/2011, passou a ser exigido valor mínimo para o ajuizamento da execução fiscal, conforme dispõe seu artigo 8º, ficando os Conselhos impedidos de executar judicialmente anuidades cujo valor total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, não alcance a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica.

Nesse passo, atentando-se para essa exigência de valor mínimo, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pacífico de que o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal deve ter início somente quando o crédito tornar-se exequível. Nesse sentido:

EMENTA:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO.
1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF).
2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso.
3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita.
4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição.
5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição.
(REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017 - grifei)

Dessa forma, tratando-se de cobrança de anuidades de 2011 a 2015, não verifico a ocorrência pretendida

No que se refere ao pedido do executado de desbloqueio (ID 34213983) dos valores penhorados no Bacenjud, foram bloqueadas as quantias de R$ 689,13 no Itaú Unibanco S. A. e R$ 197,47 no Banco do Brasil.

O extrato de ID 34214248 confirma que o executado percebe remuneração pelo Itaú Unibanco S. A., sendo tal conta impenhorável, na forma do art. 833, IV, do CPC.

Já com relação ao bloqueio Banco do Brasil, o executado alega que os valores bloqueados referem-se a serviço prestado para "Secretaria de Esportes".

Todavia, o documento carreado no ID 34214246 não permite extrair qualquer conclusão relacionada à prestação de serviços alegada, devendo o executado esclarecer qual a natureza desta prestação de serviços, periodicidade, cópia do contrato firmado e indicação da referida conta para depósito dos pagamentos.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a objeção de pré-executividade e **defiro** o desbloqueio do valor bloqueado no Itaú Unibanco (ID 33590277, valor de R$ 689,13).

Proceda-se, de imediato, ao desbloqueio.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao executado Ronaldo Ganzella.

Postergo a intimação para embargar à execução fiscal, determinada no ID 294116597, haja vista que o valor bloqueado (R$ 197,47) não atinge 5% do valor do crédito tributário em cobrança nestes autos.

Intime-se o Conselho exequente para requerer o que lhe for de direito, para fins de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se e intimem-se via Pje com prioridade.

RIBEIRãO PRETO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012324-68.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Para garantia desta execução fiscal, a executada apresentou Carta Fiança do Itaú Unibanco S. A. (ID 24014657, pp 41-42).

A exequente informou que a Carta Fiança não atendente aos requisitos da Portaria PGF n. 440/2016 (ID 24014664, p. 09), tendo havido um 1º Termo de Aditamento à Carta Fiança (mesmo ID, p. 14).

A ANS informa novamente (ID 35277870) que a garantia, mesmo com seu primeiro aditamento, ainda merece novo aditamento para que possa ser aceita.

Diante do exposto, intime-se a executada para que proceda ao aditamento solicitado pela ANS em sua garantia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feito o aditamento, intime-se a ANS para que se manifeste.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se durante o plantão extraordinário com prioridade.

RIBEIRãO PRETO, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008395-95.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CESAR ROBERTO ROMANI GONZALEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADALBERTO GRIFFO - SP34312
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Ante a inércia da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, por findos, com as devidas anotações e cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 17 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004814-74.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MINALICE MINERACAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB - SP263042
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a embargante para trazer aos autos cópia da petição inicial atinente ao mandado de segurança n. 5008774-72.2019.403.6102, em curso perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para que se possa estabelecer melhor os contornos desta demanda.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma dos arts. 321 c/c art. 485 do CPC.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intime-se com prioridade durante o plantão extraordinário.

RIBEIRãO PRETO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005025-47.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO CERRI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO DEL MONTE MARCUSSI - SP318108

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Tendo em vista que a Fazenda Nacional assevera que os processos administrativos estão em fase final de resolução, defiro a dilação de prazo requerida por 30 (trinta) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se durante o plantão extraordinário com prioridade (publique-se).

RIBEIRãO PRETO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005375-35.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERVAL BERTINI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 35302893), **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

RIBEIRãO PRETO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007684-29.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO FERNANDO RONDINONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (Id 35341231), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRãO PRETO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004319-30.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE REPOUSO ALINE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER JOSE BENEDITO BALBI - SP152589

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Determino a reunião destes autos com os de n. **5004318-45.2020.403.6102**, prosseguindo-se nele como piloto, na forma do art. 28 da Lei n. 6.830/80.

Associem-se no sistema processual, certifique-se no processo eletrônico, lance-se fase de apensamento no andamento deste feito e do piloto.

A exceção de pré-executividade (ID 35353796) será apreciada nos autos do processo piloto.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo piloto (5004318-45.2020.403.6102).

Atentem-se às partes para o correto direcionamento das peças processuais para o processo piloto.

Após, arquivem-se estes autos, na situação de baixa sobrestado.

Cumpra-se e intimem-se com prioridade durante o plantão extraordinário (publique-se).

RIBEIRãO PRETO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001548-41.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE MOACIR DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 33350739/Id 33350746: Tendo em vista que o exequente apresentou os documentos solicitados pelo INSS, devolvo à Autarquia o prazo para eventual oferecimento de impugnação.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000326-38.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência do depósito.

Aguarde-se pagamento do precatório expedido.

Int.

SANTO ANDRé, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001924-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDERSON ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência do depósito.

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido.

Int.

SANTO ANDRé, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001907-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: WASHINGTON DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência do depósito.

Aguarde-se pagamento do precatório expedido.

Int.

SANTO ANDRé, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006210-27.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: WALTER TOMY DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KETLY DE PAULA MOREIRA - SP219851
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID31476448: Diante das incorreções apontadas pela parte autora, e, considerando o regime de teletrabalho instituído pela atual Portaria Conjunta PRES/CORE nº 7, de 25 de maio de 2020, aguarde-se, por ora.

Int.

SANTO ANDRé, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012973-49.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIO RICARDO FERREIRA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FRANCISCO POZZI - SP156214, REGIS ALESSANDRO ROMANO - SP167571
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

D E C I S Ã O

Vistos etc.

A Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação em face do cumprimento de sentença promovido por Mário Ricardo Ferreira da Costa, alegando, em síntese, excesso de execução. Aponta a impugnante que o critério a ser adotado para correção monetária e juros de mora é a aplicação da taxa SELIC, sem cumulação de qualquer outro.

Com a impugnação, a impugnante juntou comprovante de depósito do valor de R$ 31.224,60, que considera correto para execução (pág. 215 do ID 24368621).

Intimada, a parte impugnada apresentou a manifestação constante das págs. 220/221 do ID 24368621.

Os autos foram remetidos ao contador do juízo, que apresentou o parecer e cálculos constantes das págs. 223/230 do ID 24368621. As partes manifestaram-se através das págs. 234/236 e 237 do ID 24368621.

A impugnante juntou comprovante de depósito do valor de R$ 1.661,02 na pág. 238 do ID 24368621.

Diante da impugnação do exequente, os autos retornaram ao contador judicial, que apresentou o parecer da pág. 242 do ID 24368621, ratificando os cálculos e parecer anteriormente apresentados. Intimadas as partes, apresentaram as manifestações das págs. 247/249 e 250 do ID 24368621 e ID 32027821.

Decido.

Controvertem as partes acerca dos critérios de correção monetária e juros de mora aplicáveis sobre o valor da condenação.

O título em execução deu parcial provimento à apelação do autor para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais fixaa em R$ 10.000,00 na data do ajuizamento da ação (págs. 166/171 do ID 24368621).

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora, a decisão transitada em julgado assim determinou (págs. 169/170 do ID 24368621):

"No que tange ao critério de correção monetária, deverá ser aplicado aquele previsto na Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 134, de 21/12/2010, Capítulo 4 - Liquidação de Sentença/4.2 - Ações Condenatórias em Geral, devendo ser aplicada a taxa Selic a partir do Código Civil de 2002.

Os juros de mora devem incidir: a) ao percentual de 6% ao ano, a partir da citação (art. 219, CPC); h) a partir do advento do Código Civil de 2002, de acordo com o disposto no art. 406 - aplicação da taxa Selic. Ressalte-se que não é caso de adotar o índice previsto na Lei n' 11.960, de 29.06.09, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, pela qual aplica-se o índice de correção monetária e percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança cabíveis nas condenações impostas à Fazenda Pública."

Como se vê, o título foi claro ao determinar a adoção da Taxa Selic a partir do Código Civil de 2002, nos moldes constantes Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 134, de 21/12/2010, Capítulo 4 - Liquidação de Sentença/4.2 - Ações Condenatórias em Geral.

A Selic tem a finalidade de recompor os juros e a atualização monetária, não se cumulando com outros índices

Esclareceu a contadoria judicial que o exequente aplicou a taxa Selic em juros compostos durante todo período da conta, extraindo dados da "calculadora do cidadão" do sítio do Banco Central e, que repetiu sua aplicação adotando o regime dos juros simples.

No entanto, o procedimento correto, de acordo com o título em execução, seria apenas utilizar a Selic simples, a partir de 01/2003, não cumulada com qualquer outro índice.

De outra banda, salientou a contadoria que os cálculos da CEF também não estão corretos, pois houve aplicação da Selic em período anterior à vigência do novo Código Civil, em desacordo com o título.

Informou o contador do Juízo, que o valor da indenização foi atualizado pelo IPCA-E da data do ajuizamento até 12/2002 e, daí por diante pela Selic.

Dessa forma, encontram-se corretos os cálculos da contadoria judicial, na medida em que observados os exatos termos da decisão transitada em julgado, atualizados para a data do depósito, em 06/2017, no valor de R$ 32.885,62.

Isto posto, julgo parcialmente procedente a impugnação, tornando líquida a condenação da CEF ao montante de R$ 32.885,62 (trinta e dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), atualizado para junho de 2017, conforme cálculos constantes da pág. 228 do ID 24368621.

Tendo em vista a existência de grande excesso de execução, arcará a impugnada com honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre a diferença entre o valor pedido em execução (R$ 182.069,19 atualizado para fevereiro de 2017) e a conta liquidada (R$ 32.885,62, atualizado para junho de 2017), em conformidade com o artigo 85, §1º e §2º do Código de Processo Civil. Referido valor deverá ser corrigido em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sobrestada a obrigação em face da AJG concedida.

Decorrido o prazo para recurso dessa decisão, providencie-se o levantamento da quantia ora homologada em favor da parte exequente, de R$ 32.885,62 (trinta e dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), atualizado para junho de 2017.

Int.

SANTO ANDRé, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003272-17.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 20702945: O pedido formulado fica deferido para que seja expedido ofício de transferência bancária nos termos requeridos se persistirem as situações previstas nas Portarias PRES/ CORE números 2, 3, 5, 6 e 7 esta última de 25 de maio de 2020 que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública COVID-19, bem como do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional do E. TRF3 de 24/04/2020 e Comunicado CORE de 06/05/2010 que dispõe sobre a dificuldade que as partes e advogados tem enfrentado para levantar valores depositados à título de ordens de pagamento.

Neste caso, as instituições financeiras serão responsáveis pela conferência da titularidade das contas e do respectivo cadastro no CNPJ/CPF, sendo vedada a transferência para conta bancária diversa daquela indicada no ofício.

Aguarde-se pagamento.

Int.

SANTO ANDRé, 15 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002258-95.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SUPERMERCADO CAMILOPOLIS LTDA.
Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

D E C I S Ã O

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca das alegações contidas na petição ID 34285448, em especial no que toca à inclusão do crédito discutido neste feito na recuperação judicial noticiada e pedido de suspensão do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007206-15.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: REINALDO DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

D E S P A C H O

ID31755355: Nada a apreciar, considerando os termos do despacho ID 24641900, página 68.

Manifeste-se o INSS em termos de prosseguimento do feito.

Int.

SANTO ANDRé, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001011-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALEX SANDRO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos deste mandado de segurança, impetrado pelo ora impugnado em face do impugnante, o qual aponta a presença de excesso de execução.

Aponta o impugnante que o cálculo impugnado incorreu em excesso, uma vez que são cobradas rendas mensais dos meses setembro e outubro de 2017, bem como a primeira parcela do 13º de 2017 e, que esses valores já foram pagos administrativamente.

Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação constante do ID 35514740, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. Decido.

Considerando a concordância com os cálculos do INSS apresentada pelo exequente (ID 35514740), ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, tornando líquida a condenação do INSS no valor de R$ 15.483,01 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e três reais e um centavo), conforme cálculos constantes do ID 34854289, atualizados para junho de 2020.

Arcará o Impugnado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §1º e §2º do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução (R$ 24.206,49) e a conta ora homologada (R$ 15.483,01), ambos os valores em junho de 2020, a qual deverá ser atualizada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requisite-se a importância ora homologada, conforme ID 34854289, nos termos da Resolução 458/2017 CJF.

Int.

SANTO ANDRé, 21 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001893-70.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

DEPRECADO: 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SANTO ANDRÉ

PARTE AUTORA: GONCALO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Intime-se o patrono da parte autora para que junte a manifestação ID 33315396 no Processo Comum Cível 5001109-77.2017.4.03.6133 em trâmite perante à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.

SANTO ANDRé, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001938-11.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALDOMIRO TERTO DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO - SP237932
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.
Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

Santo André , 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006633-84.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
CURADOR: NATALIA SIU MEI MARREIRA PWA
EXEQUENTE: PWA KIONG SIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID30706252: Diante da notícia do óbito do autor, suspendo o andamento processual até a habilitação de herdeiros.

Int.

SANTO ANDRé, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002237-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NEUSA DE PAULA MARQUES, NEUSA DE PAULA MARQUES, NEUSA DE PAULA MARQUES, NEUSA DE PAULA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARQUES TOSSATO - SP336012
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARQUES TOSSATO - SP336012
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARQUES TOSSATO - SP336012
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARQUES TOSSATO - SP336012
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos etc.

A Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação em face do cumprimento de sentença promovido por Neusa de Paula Marques, alegando, em síntese, excesso de execução. Salienta que, no que tange ao ressarcimento da quantia levantada indevidamente da conta vinculada do FGTS não há valores a serem executados, uma vez que já creditou o valor devido. Salientou que, desde 26/11/2018, os valores já se encontram a disposição da exequente em sua conta vinculada, nos termos do julgado. Aponta que a decisão transitada em julgado não fixou juros de mora para o ressarcimento da quantia levantada. Quanto a condenação em indenização por danos morais, apurou valor idêntico ao da autora. Sustenta, ainda, que há excesso de execução com relação ao valor dos honorários advocatícios, já depositados nos autos.

Com a impugnação, a impugnante juntou comprovante de depósito do valor cobrado pela impugnada a título de danos morais (ID 21795057).

Intimada, a parte impugnada apresentou a manifestação do ID 26176883.

Os autos foram remetidos ao contador do juízo, que apresentou o parecer e cálculos constantes dos IDS 2789402, 27295147 e 27295146. Intimadas as partes, a CEF manifestou-se através do ID 21795086 e a exequente não se manifestou.

Decido.

Através da sentença constante do ID 17184617 e embargos de declaração acolhidos (ID 17184618) a CEF foi condenada a restituir à parte autora o montante de CR$ 74.212,32, indevidamente sacado em 08/04/1994, a ser atualizado pelo JAM desde a data indicada e, a pagar indenização por danos morais no montante de R$ 5.000,00, corrigidos mensalmente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data da sentença, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês desde a data do evento danoso (08/04/1994), até a vigência do covo CCB, 11/01/2003, quando devem incidir à taxa de 1% ao mês.

A decisão constante do ID 17184619 manteve o valor arbitrado a título de danos morais e deu parcial provimento à apelação da CEF para fixar a data da sentença como termo inicial de incidência dos juros de mora e correção monetária sobre a indenização por danos morais.

Com relação ao valor dos danos morais, não há controvérsia entre as partes, uma vez que atualizaram o valor fixado de R$ 5.000,00 da mesma maneira.

Assim, constatou a contadoria judicial que o valor depositado pela CEF de R$ 9.912,61, posicionado para 09/2019 encontra-se correto.

Sustenta a Caixa Econômica Federal que não deve haver a incidência de juros de mora sobre os danos materiais.

No entanto, constou expressamente da decisão transitada em julgado (pág. 5 do ID 17184619) que a sentença foi correta ao fixar a data do saque como termo inicial para incidência de juros de mora e correção monetária sobre a indenização por danos materiais.

Salientou a contadoria judicial que, quanto a indenização por danos materiais, o exequente não observou que a correção monetária deveria se dar de acordo com os índices da conta vinculada.

O ID 21795059 denota que a CEF creditou na conta fundiária da parte autora o valor de R$ 667,97, em 26/11/2018.

Outrossim, o ID 21795062 denota que a CEF depositou nos autos o valor de R$ 66,50 a título de honorários advocatícios sobre o valor da indenização por danos materiais.

Dessa forma, constatou a contadoria que a CEF deveria complementar o depósito da conta fundiária com o saldo correspondente aos juros de R$ 1.613,70, em 11/2018 e, depositar nos autos a diferença de R$ 161,37 referente aos honorários advocatícios.

Encontra-se correto o procedimento adotado pela contadoria judicial e os cálculos nos valores de R$ 9.912,61 a título de condenação por danos morais, atualizados para setembro de 2019, já incluídos os honorários advocatícios (ID 27295146) e, de R$ 1.775,07, a título de danos materiais, atualizados para 11/2018 (ID 27295147), já incluídos os honorários advocatícios.

Isto posto, julgo parcialmente procedente a impugnação, tornando líquida a condenação da CEF ao montante de R$ 9.912,61 (nove mil, novecentos e doze reais e sessenta e um centavos), a título de danos morais, atualizado para setembro de 2019, conforme cálculos constantes do ID 27295146, já incluídos os honorários advocatícios e, de R$ 1.775,07 (mil, setecentos e setenta e cinco reais e sete centavos), a título de danos materiais, atualizado para 10/11/2018, já incluídos os honorários advocatícios.

Tendo em vista a existência de excesso de execução com relação aos danos materiais, arcará a impugnada com honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre a o montante cobrado a título de danos materiais, de R$ 1.722,29, atualizado para maio de 2019, em conformidade com o artigo 85, §1º e §2º do Código de Processo Civil. Referido valor deverá ser corrigido em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG.

Decorrido o prazo para recurso dessa decisão, providencie-se o levantamento da quantia ora homologada a título de danos morais de R$ 9. 912,61, atualizada para setembro de 2019, já incluídos os honorários advocatícios (ID 27295146), em favor da parte exequente. Providencie-se, ainda, o levantamento da quantia depositada pela CEF a título de honorários advocatícios sobre os danos materiais (ID 21795062), de R$ 66,50 atualizados para 10/11/2018, em favor do advogado da exequente.

Nos termos do parecer da contadoria judicial, deverá a CEF efetuar, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação do depósito na conta fundiária da exequente do saldo correspondente aos juros de R$ 1.613,70, em 11/2018 e, depositar nos autos a diferença de R$ 161,37 referente aos honorários advocatícios sobre os danos materiais.

Int.

SANTO ANDRé, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002505-76.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VLADEMIR KOVACIC FILHO, VLADEMIR KOVACIC FILHO, VLADEMIR KOVACIC FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33822821: Cumpra-se a decisão noticiada, aguarde-se julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.

Int.

SANTO ANDRé, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003476-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULA ULISSES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A decisão do ID 14655976 julgou parcialmente procedente o pedido de cobrança, fixando o valor devido em R$ 100.078,88, atualizado até julho de 2018.

A autarquia previdenciária interpôs o agravo de instrumento nº 5006060-15.2019.403.0000.

No ID 22102748 consta a decisão proferida no agravo de instrumento, dando parcial provimento ao recurso para determinar a observância ao deslinda final do RE 870.947, ressalvando não haver empecilho à requisição oportuna, pelo juízo de origem, dos valores incontroversos.

Houve o trânsito em julgado da decisão, conforme pág. 2 do ID 22102748.

Ressalto que foi proferida decisão no RE 870.947, em 03/10/2019, rejeitando todos os embargos de declaração e não modulando os efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade da TR para correção das parcelas nas condenações impostas à Fazenda Pública.

De qualquer forma, a decisão do RE 870.947 não afeta o presente feito, na medida em que a decisão do ID 14655976 determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que a contadoria judicial, através do ID 27308540 ratifica os cálculos anteriormente apresentados, e já acolhidos pela decisão ID 27308540, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requisite-se o valor homologado pela decisão do ID 14655976, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Int.

SANTO ANDRé, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005872-14.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
EXECUTADO: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.

D E S P A C H O

Providencie a secretaria a associação destes autos aos de n. 0002443-05.2010.403.6126.

Após o cumprimento do despacho proferido naqueles autos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004602-49.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ARLETE VASKYS DE LIMA, ARLETE VASKYS DE LIMA, ARLETE VASKYS DE LIMA, ARLETE VASKYS DE LIMA, JOSE VAZ DE LIMA, JOSE VAZ DE LIMA, JOSE VAZ DE LIMA, JOSE VAZ DE LIMA, ANTONIA NUNES MARTINS, ANTONIA NUNES MARTINS, ANTONIA NUNES MARTINS, ANTONIA NUNES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA HOEHNE - SP170901
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA HOEHNE - SP170901
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA HOEHNE - SP170901
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA HOEHNE - SP170901
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA HOEHNE - SP170901
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA HOEHNE - SP170901
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA HOEHNE - SP170901
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA HOEHNE - SP170901
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA HOEHNE - SP170901
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA HOEHNE - SP170901
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA HOEHNE - SP170901
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA HOEHNE - SP170901
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002443-05.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: WALTER WIGDEROWITZ NETO - SP153790-A
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

D E S P A C H O

Cumpra-se a decisão id 34120753.

Providencie a secretaria a associação destes autos aos de nº 0005872-14.2009.403.6126 e o traslado do id 34119846, páginas 187/190, id 34120753 e id 34120761 para aqueles autos.

Apos, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002443-05.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: WALTER WIGDEROWITZ NETO - SP153790-A
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

D E S P A C H O

Cumpra-se a decisão id 34120753.

Providencie a secretaria a associação destes autos aos de nº 0005872-14.2009.403.6126 e o traslado do id 34119846, páginas 187/190, id 34120753 e id 34120761 para aqueles autos.

Apos, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005872-14.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
EXECUTADO: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.

D E S P A C H O

Providencie a secretaria a associação destes autos aos de n. 0002443-05.2010.403.6126.

Após o cumprimento do despacho proferido naqueles autos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009893-43.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARLOS DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

DESPACHO

Vistos em inspeção

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Com o retorno das atividades presenciais, providencie a Secretaria as anotações cabíveis no sistema processual e nos autos físicos.

Intime-se.

Santo André , 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002108-10.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SHOIICHI TERADA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Com o retorno das atividades presenciais, providencie a Secretaria as anotações cabíveis no sistema processual e nos autos físicos.

Intime-se.

Santo André , 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002796-42.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ZENAIDE DE MELO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela senhora perita no Id 33453934.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002357-65.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARINA THAINA MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA - SP96710
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

ID31052658: Preliminamente, manifeste-se a CEF.

Após, cumpra-se o determinado na parte final despacho ID30242602.

Int.

SANTO ANDRé, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003160-48.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRIFF MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568

DESPACHO

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exeqüente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André , 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000578-34.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILDEONI CAPISTRANO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção

Considerando que até o momento não consta dos autos as peças digitalizadas, aguarde-se o retorno das atividades presenciais a fim de que se proceda a intimação das partes nos autos com tramitação física.

SANTO ANDRé, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003052-22.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES, ELIZABETE BOMFIM DOS SANTOS DE OLIVEIRA, ELMO GOMES DE FREITAS, MARIA JOSE WOLOSZYN, NEIDE APARECIDA JORGE DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR GOMES DOS SANTOS - SP295670, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR GOMES DOS SANTOS - SP295670, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR GOMES DOS SANTOS - SP295670, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR GOMES DOS SANTOS - SP295670, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR GOMES DOS SANTOS - SP295670, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

D E S P A C H O

Vistos em inspeção

Considerando que até o momento não consta dos autos as peças digitalizadas, aguarde-se o retorno das atividades presenciais a fim de que se proceda a intimação das partes nos autos com tramitação física.

SANTO ANDRé, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000577-49.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAZIUMIRO CARLOS JESUINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção

Considerando que até o momento não consta dos autos as peças digitalizadas, aguarde-se o retorno das atividades presenciais a fim de que se proceda a intimação das partes nos autos com tramitação física.

SANTO ANDRé, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005470-20.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção

Considerando que até o momento não consta dos autos as peças digitalizadas, aguarde-se o retorno das atividades presenciais a fim de que se proceda a intimação das partes nos autos com tramitação física.

SANTO ANDRé, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003119-47.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: OSTALIO FERNANDES MURADOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA - SP336454
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 33346630.

2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.

3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4. Intime-se.

Santo André , 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000536-87.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: REGIANE ALVES DA SILVA, GERSON DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

D E S P A C H O

Vistos em inspeção

Considerando que até o momento não consta dos autos as peças digitalizadas, aguarde-se o retorno das atividades presenciais a fim de que se proceda a intimação das partes nos autos com tramitação física.

SANTO ANDRé, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005192-89.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDER COIMBRA ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP119712-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Digam as partes sobre o laudo pericial.

Int.

SANTO ANDRé, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000240-67.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PET SHOP DR. HATO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão id 34021558.

2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.

3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4. Intime-se.

Santo André , 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001022-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: WANDERLEI SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495
IMPETRADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão id 34135115.

2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.

3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4. Intime-se.

Santo André , 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002784-91.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Paranapanema S/A,** qualificada na inicial, contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André - SP**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias (INSS, RAT, SESC/SENAC, SENAI/SESI, SEBRAE, Salário Educação e INCRA) sobre a folha de salários, no período em que seus empregados se encontram afastados em virtude da pandemia decorrente da COVID 19.

Defende que o pagamento feito aos empregados no período de afastamento não visa remunerar o trabalho, e, portanto, não se amolda ao fato gerador das contribuições em tela.

Com a inicial vieram documentos.

As informações foram prestadas. Intimado, o MPF deixou de se manifestar.

É o relatório. Decido.

A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária(INSS, RAT, SESC/SENAC, SENAI/SESI, SEBRAE, Salário Educação e INCRA) , incidente sobre verbas tidas por não-remuneratórias.

Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91)

A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e **demais rendimentos do trabalho** pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.

O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação.

O artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei n. 13.979/2020, será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas naquela artigo.

A falta justificada se encontra prevista no artigo 473, da CLT, o qual prevê que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário em determinadas situações.

Se ele pode faltar e, ainda assim, receber o salário, é sinal de que o valor pago pelo empregador é, na verdade, retribuição pelo trabalho, ainda que naquele período o empregado não esteja, efetivamente, em atividade.

É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual incide contribuição previdenciária sobre faltas justificadas. Confira-se a seguir:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, FALTAS JUSTIFICADAS E BANCO DE HORAS. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende incidir Contribuição Previdenciária sobre os valores pagos a título de Horas Extras e Adicional Noturno. 2. Outrossim, quanto às verbas relativas às Faltas Justificadas e sobre o Banco de Horas, também consolidou-se, na Seção de Direito Público desta Corte, o entendimento de que incide a exação sobre tais verbas. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1407874 2018.03.18554-8, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/12/2019 ..DTPB:.)

> TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. FALTAS JUSTIFICADAS. INCIDÊNCIA. 1. No julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. 2. No que tange às demais verbas (férias e faltas remuneradas, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado), também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal. 3. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1809320 2019.01.05680-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2019 ..DTPB:.)

No mesmo sentido o TRF 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA. ABONO ASSIDUIDADE. FÉRIAS GOZADAS. FALTAS JUSTIFICADAS. HORAS EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES. APELAÇÕES NEGADAS. 1. A simples leitura do artigo 195, CF, leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento. 2. Nesse passo, necessário conceituar salário de contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição. 3. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 4. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5. É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial. 6. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. 7. Dentre os fundamentos invocados pelo órgão colegiado que ensejaram a revisão de entendimento, encontra-se a tese do Supremo Tribunal Federal de que o terço constitucional de férias detém natureza "compensatória/indenizatória" e de que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 8. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. 9. Vale ressaltar que apesar do art. 59, da Lei nº 8.213/91 definir que "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", e o art. 60, § 3º da referida Lei enfatizar que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral", não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço. 10. Em relação ao abono assiduidade, conforme jurisprudência do C. STJ, não incide contribuições previdenciárias. 11. Sobre as férias gozadas deve incidir a contribuição previdenciária. 12. Isto porque, a teor do artigo 28, § 9º, alínea d, as verbas não integram o salário de contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, isto é, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. 13. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária. Nesta hipótese não se confunde com as férias indenizadas. 14. As verbas pagas a título de adicional noturno, de insalubridade, periculosidade e horas extras possuem natureza remuneratória, sendo a jurisprudência pacífica quanto à incidência da exação em questão. **15. Em relação às faltas justificadas ou abonadas, conforme orientação jurisprudencial assente, integram o salário as verbas pagas a tal título, razão porque devida a incidência da contribuição previdenciária**. 16. As verbas pagas como prêmios , presentes, gratificações e bônus para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento, de modo que, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, autorizando a cobrança de contribuição ; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária. 17. No caso em tela, verifica-se que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de "prêmio de férias" e "prêmio de produtividade" constituem pagamentos habituais, ensejando sua incorporação ao salário ou remuneração efetiva. 18. Apelações negadas.(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA_CLASSE: ApReeNec 5000832-82.2016.4.03.6105 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E TERCEIROS - FÉRIAS GOZADAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAL NOTURNO E DE HORA EXTRA - FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS - INCIDÊNCIA - APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA. I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479) e quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738), bem como que incide sobre o salário maternidade (tema 739). II - Incide contribuição previdenciária patronal e terceiros sobre os valores pagos a título de férias gozadas. Precedentes do STJ. III - Incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT sobre o adicional noturno (tema/ repetitivo STJ nº 688) adicional periculosidade (tema/ repetitivo STJ nº689), adicional de insalubridade e adicional de horas extras, bem como sobre as faltas abonadas/justificadas. Precedentes do STJ e deste Tribunal. IV - Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5002260-31.2019.4.03.6126 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO

Conclui-se, pois, pela improcedência do pedido.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com base no artigo 487, I, também do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002153-50.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SEVERINO JOSE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Severino José da Silva, qualificado na inicial, em face do Gerente Executivo do INSS em Santo André, objetivando afastar ato administrativo que indeferiu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição n. 191.779.920-6, requerida em 13/02/2019, em virtude de não ter reconhecido como especial os períodos de 01/02/1986 a 30/06/1994, 01/08/94 a 25/01/05 e 01/02/05 a 07/11/18.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

O INSS ingressou no feito. A autoridade coatora, intimada, deixou de prestar informações. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Preliminar

Preliminarmente, verifico que o período de e 01/02/05 a 07/11/18 já foi enquadrado administrativamente (ID 32012267, pág. 67). Assim, neste ponto, não há interesse na propositura da ação.

Passo a apreciar o mérito.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/*2014)*

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Especialidade por exposição a hidrocarbonetos

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, prevê:

> Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram- se:
>
> I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e
>
> II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.
>
> § 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:
>
> I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e

c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Assim, segundo determinação do próprio INSS, havendo presença dos elementos químicos previstos no Anexo 13 da NR 15, ou, ainda, iodo e níquel, conforme previsão contida no Anexo IV, do Decreto n. 3.048/1999, a especialidade não depende da quantidade da exposição ao agente, bastando sua presença no ambiente.

Visto que o próprio INSS reconhece a especialidade qualitativa nos casos supratranscritos, não há razão para que se admita, também, em Juízo tal possibilidade.

No caso de produtos químicos comprovadamente cancerígenos, a jurisprudência do TRF 3ª Região reconhece a especialidade mesmo diante da informação acerca da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. Neste sentido:

AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A CROMO E HIDROCARBONETOS. AGENTE COMPROVADAMENTE CANCERÍGENO. AGRAVO DO INSS NÃO PROVIDO. - A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. - Quanto ao reconhecimento da atividade especial, foi reconhecida em grande parte do período por exposição a ruído. - A comprovada exposição a agentes cancerígenos, como é o caso dos hidrocarbonetos e do cromo, é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. A jurisprudência citada na decisão remete especificamente a esse ponto, que foi primordial para a análise da atividade especial. Não é o caso de agente agressivo que remeta à realização de perícia para a comprovação de condição especial de trabalho. Não há EPI capaz de evitar os danos ocasionados pela presença de agentes cancerígenos no ambiente de trabalho. - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração. - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida. - Agravo do INSS improvido.
(ApCiv 5005931-68.2018.4.03.6103, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.)

Caso concreto

Períodos de 01/02/1986 a 30/06/1994 e 01/08/94 a 25/01/05: o PPP afirma que o impetrante trabalhou no setor de troca de óleo. Sua função era somente trocar o óleo dos veículos. Não consta informação acerca do abastecimento de veículos. Os produtos químicos indicados – graxas e óleos minerais – não especificam o elemento químico. Não se pode presumir que o impetrante, por ser empregado de posto de combustível, estava de modo habitual e permanente exposto a hidrocarbonetos. É preciso que o PPP indique tal situação. Conclui-se, assim, que o laudo é inconclusivo para a exposição a hidrocarbonetos.

Dispositivo

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/02/2005 a 07/11/2018, visto que já reconhecido administrativamente, e com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do mesmo diploma legal, em relação ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1986 a 30/06/1994 e 01/08/1994 a 25/01/2005.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custa pelo impetrante.

Transitada em julgado e recolhidas eventuais custas complementares, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002764-37.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANSELL BRAZIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 33922547 .

2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.

3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4. Intime-se.

Santo André , 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001648-33.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, FRANCO ANDREY FICAGNA - SP295305-A
REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872

D E S P A C H O

ID 27308083, 23876878 e 21770624: Trata-se de cumprimento de sentença em face da Prefeitura. Intimada, a Municipalidade efetuou o depósito.

A CEF, ora exequente, requer seja determinada apropriação dos valores depositados a título de honorários advocatícios.

Defiro. Expeça-se ofício à CEF - agência 2791 determinando seja efetivada a apropriação dos valores depositados (fls. 166/167 dos autos físicos, ID 21725219) em favor da Caixa Econômica Federal.

SANTO ANDRé, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001541-76.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: LUIS ANTONIO TROMBINI

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André , 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000401-02.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARIA MARQUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução.

Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

Santo André , 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005532-33.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ISABELLE DELAQUA RODRIGUES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Primeiramente junte o exequente valor atualizado do débito.

Após, tornem-me os conclusos para apreciar o pedido de ID 34861588.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004982-72.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ANA PAULA STOLAGLI

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004162-56.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782
EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002542-35.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JADIEL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por JADIEL GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência ou evidência, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Alega que requereu administrativamente o benefício e que teve o pedido negado.

A decisão ID 34208881 indeferiu os benefícios da gratuidade de Justiça.

O autor recolheu as custas processuais, conforme certidão ID 35633414.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que o cômputo dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida

Nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício, uma vez que o autor se encontra trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRé, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003097-52.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALTER ROMULO MOURA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por VALTER ROMULO MOURA TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência ou evidência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que o cômputo dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela de urgência.

O artigo 311 do novo Código de Processo Civil trata da tutela provisória de evidência, que será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses elencadas nos incisos do mencionado artigo, nos seguintes termos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A concessão da tutela de evidência de forma liminar, ainda que independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, deve estar robustamente amparada nos incisos II ou III do dispositivo supratranscrito. Isso porque, as hipóteses previstas nos incisos I e IV da referida norma apenas são passíveis de análise incidentalmente no curso do processo.

O inciso I do dispositivo tem aplicação quando, no curso do processo, a conduta da parte permite inferir que está buscando o auferimento de vantagens indevidas pelo decurso do tempo, ou protelando o julgamento do feito. Nesse caso, a concessão da tutela objetiva sancionar a má-fé ou abuso da parte. Resta clara a não configuração de tal hipótese, na medida em que não houve sequer a citação do réu.

O mesmo entendimento se aplica com relação ao inciso IV, pois não é possível verificar a não oposição do réu apta a gerar dúvida razoável à tese do autor sem oportunizar à parte trazer suas considerações à apreciação do juízo, em respeito ao princípio do contraditório.

Para a aplicação do inciso II, deveria a parte autora juntar prova documental hábil a comprovar suas alegações de fato e demonstrar que sua pretensão está amparada em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, o que não ocorreu.

Verifica-se, ainda, que a hipóteses do inciso III não se aplica ao presente caso.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRé, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000182-90.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SUPERMERCADO NEVADA II LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

D E S P A C H O

ID 35010356: Expeça-se certidão de objeto e pé, que ficará à disposição do requerente para impressão.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000464-73.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: NEW COZIN SERVICOS - EIRELI - EPP, VERA LUCIA PERES LOBO, ALINE PERES LOBO, WASHINGTON LUIZ CHIXARO LOBO

ASSISTENTE: CARLOTA CHIXARO LOBO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ADAILSON FERREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Solicite-se os extratos das contas das transferências realizadas 072019000017777056; 072019000017777064 na agência da CEF 2791. Após, expeça-se ofício em favor da exequente (CEF) para apropriação dos valores bloqueados. Intime-se.

SANTO ANDRé, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002378-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ONIX CAR DO ABC E MANUTENCAO DE VEICULOS EIRELI - EPP, WIDISON CARLO MARTIN

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação das partes.

SANTO ANDRé, 21 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002374-67.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SOUZA & CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP, MARCIA DA SILVA PINTO DE SOUZA, ANDERSON SILVERIO CAMPOS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação das partes.

SANTO ANDRé, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005447-47.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ABELARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente, uma vez mais, para informar a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, requisite-se a importância homologada na decisão ID 34246585, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

SANTO ANDRé, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000181-45.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CASSIO LUIZ MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente, uma vez mais, para informar a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, requisite-se a importância homologada na decisão ID 34301646, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

SANTO ANDRé, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005259-54.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DEVANIR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação das partes.

SANTO ANDRé, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006323-02.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PEDRO AVILIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente, uma vez mais, para informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, cumpra-se a decisão ID 33675726, requisitando a importância homologada (ID 33419396), em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

SANTO ANDRé, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004284-32.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GILMAR SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a parte exequente a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Cumprida a determinação supra, requisite-se a importância homologada na decisão ID 31173393, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

SANTO ANDRé, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001458-31.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EMANUEL ORLANDO MAGRO

D E S P A C H O

ID 34351838: Anote-se.

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRé, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001060-10.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, perante a Justiça Federal de Mauá, objetivando, liminarmente, afastar a exigibilidade das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema S (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia que as contribuições sejam limitadas a 20 (vinte) salários mínimos.

Sustenta que a EC 33/01 passou a delimitar a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico e, que as contribuições destinadas às terceiras entidades são de tal natureza. Afirma que a exigência das contribuições sociais de intervenção do domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais sobre a folha de salários é inconstitucional. Subsidiariamente, alega que a apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades não pode superar 20 (vinte) salários mínimos, de acordo com o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão ID 34045401 reconheceu a incompetência do juízo da 1ª Vara Federal de Mauá.

É o relatório. Decido.

Dê-se ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois, o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRé, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003094-97.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JEA INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA PRISCILA LOFRANO - PR56025
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JEA Indústria Metalúrgica Ltda., qualificada na inicial, em face de ato a ser praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na cobrança de contribuição previdenciária do empregador, constante do inciso I, do artigo 22, da lei 8.212/91, incidente sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, férias usufruídas, 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional de .

Requer a tutela da evidência para que seja suspensa a exigibilidade de inclusão da referida verba na base de cálculo da exação.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatados, decido.

As decisões de cunho antecipatório, em sede de mandado de segurança, são disciplinadas por lei própria, no caso a Lei n. 12.016/2009, a qual prevê a possibilidade de concessão de liminares, desde que presentes o perigo da demora e a plausibilidade do direito, para garantir o objeto da ação.

Não há previsão, na referida lei, que permita conceder, de maneira antecipada, objeto da lide.

Assim, não é possível aplicar as disposições do CPC, relativas à tutela da evidência.

Pode-se argumentar que a existência de decisões proferidas pelas Cortes Superiores, as quais permitem a concessão da tutela da evidência, pelo rito comum, seria suficiente para justificar a plausibilidade do direito.

Mas, mesmo assim, em sede de mandado de segurança, é preciso que esteja presente o perigo da demora.

E, neste ponto (perigo de dano irreparável, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofística, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento da exação há muito tempo, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte.

Ante o exposto, indefiro a liminar e a tutela da evidência pleiteada.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 21 de julho de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003093-15.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DONIVALDO PEDRO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS - GO44693
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor o endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo e **atual**.

Cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRé, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003095-82.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a alegação de agravamento da moléstia, afasto as prevenções apontadas no respectivo termo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRé, 21 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001704-85.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PARANAPANEMA S/A
Advogado do(a) AUTOR: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, dê-se ciência ao Embargante da digitalização dos presentes Embargos.

Após, voltem-me.

Int.

SANTO ANDRé, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003088-90.2020.4.03.6126

AUTOR: MAURO ALVES DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ADILSON FERREIRA COSTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Registro, de início, que o autor requer a concessão da tutela de urgência em sentença.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

"*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Cumprido, cite-se.

Silente, venham conclusos para extinção.

Int.

Santo André, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003759-84.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE ADEMIR DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Apresente(m) o(s) beneficiário(s), declaração de que é(são) isento(s) de imposto de renda ou optante(s) pelo SIMPLES, se for o caso, a teor do Comunicado CORE-TRF3 nº 5706960.

ID 35379329: Manifeste-se o autor.

SANTO ANDRé, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002918-26.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LEANDRO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DEISE TONUSSI MOYA - SP181030
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Verifico que a sentença carreada pelo autor se encontra incompleta, faltando digitalizar os versos das páginas.

Assim, regularize o feito no prazo de 30 dias.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRé, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003108-81.2020.4.03.6126

AUTOR: CLEBER PARMEGIANI
ADVOGADO do(a) AUTOR: SILVANA OLIVERIO HAYASHI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Registro, de início, que o autor requer a concessão da tutela de urgência em sentença.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

"*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico do CNIS que o autor aufere renda mensal no valor de **R$ 5.033,37** (cinco mil trinta e três reais e trinta e sete centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

"AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido."

E ainda:

""PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.". (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)"

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Santo André, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005235-26.2019.4.03.6126

AUTOR: GEIZE DE FATIMA GIMENES CORREA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação revisória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de que as atividades periculosas descritas pelo autor são de cunho administrativo, impossibilitando o enquadramento requerido, não tendo, portanto, comprovado o desempenho de atividade especial em conformidade com a legislação previdenciária.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento como especial dos períodos laborados pelo autor em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do PPP, nos termos do artigo 58 § 4º da Lei 9528/97.

Isto posto, indefiro a produção da prova pericial requerida.

Faculto ao autor a apresentação de outros documentos que reputar necessários.

Silente, venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002835-73.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BRUNO LEMOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAYMUNDO - SP109854
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **BRUNO LEMOS BATISTA**, nos autos qualificado, em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC**, objetivando a concessão do adicional de insalubridade em grau máximo, em razão do exercício de atividade laborativa em laboratório localizado dentro do estabelecimento da Ré, diante da exposição a agentes químicos.

Pretende, ainda, o recebimento dos valores atrasados desde sua posse (em 29/07/2013), corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citada, a ré contestou o pedido pugnando pela total improcedência do pedido, argumentando que o tempo de exposição do autor aos agentes químicos não é permanente, fato que impede o reconhecimento da insalubridade. Ainda que assim não fosse, sustenta que o uso dos EPI´s por ele fornecidos neutralizam os efeitos nocivos e que observa com rigor a portaria UFABC 202/13, que estabelece procedimentos fundamentais de segurança para os laboratórios da instituição.

Houve réplica.

Saneado o feito, restou indeferida a produção de prova pericial requerida pelo autor, sendo postergada para a prolação da sentença a análise do pedido de prova emprestada.

Convertido do julgamento em diligência para que a ré esclarecesse, detalhadamente, as atribuições exercidas tanto pelo Professor Adjunto – Área: Ciências Químicas – Subárea: Química **Orgânica**, como do Professor Adjunto A – Área: Ciências Químicas – Subárea: Química **Analítica**, sendo informado pela Universidade que não existem diferenças entre suas atribuições (ID 32085752).

É o breve relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem questões preliminares a serem superadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

A Lei nº 8.112/90 dispôs, acerca da insalubridade no local de trabalho, o seguinte:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Nesse mesmo sentido, a Lei nº 8.270/91 estabeleceu o quanto segue:

Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II - dez por cento, no de periculosidade.

§ 1° O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2° A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento.

§ 3° Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 4° O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos.

§ 5° Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos.

Ainda sobre o tema, a Orientação Normativa 06/2013-MPOG estabelece o seguinte:

"Art. 5º - (...)

§ 3º - Considera-se exposição habitual aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres e perigosas como atribuição legal do seu cargo por tempo superior a metade da jornada de trabalho semanal.

§ 4º - Considera-se exposição permanente aquela que é constante, durante toda a jornada laboral e prescrita como principal atividade do servidor."

Art. 6º - Para fins de concessão do adicional de insalubridade em decorrência de exposição permanente ou habitual a agentes biológicos, devem ser verificadas a realização das atividades e as condições estabelecidas no Anexo I, bem como observados os Anexos II e III.

§ 1º - A exposição permanente ou a habitual serão caracterizadas pelo desenvolvimento não eventual das atividades previstas na maior parte da jornada habitual."

No caso dos autos, o autor foi empossado, no cargo de Professor Adjunto A – Área: Ciências Químicas – Subárea: Química Analítica, em **29/07/2013**, cujo exercício teve início em **05/08/2013**.

Alega o autor que está, durante a maior parte de sua jornada de trabalho, exposto a diversos agentes químicos, já que alega permanecer em sala de aula apenas de 6 a 8 horas por semana, enquanto afirma estar no laboratório de 30 a 36 horas por semana, local no qual seriam encontradas substâncias como "clorados, benzeno e derivados aromáticos".

Para comprovar suas alegações, pleiteia o autor a utilização como prova emprestada do laudo pericial produzido nos autos do processo nº 5000523-61.2017.403.6126, que tramitou na 3ª Vara de Santo André, cujo objeto era a concessão de adicional de insalubridade pela UFABC para o autor, que é Professor Adjunto – Área: Ciências Químicas – Subárea: Química Orgânica.

Considerando que a atividade profissional do autor é de Professor Adjunto – Área: Ciências Químicas – Subárea: Química Analítica, foi a ré instada a esclarecer, detalhadamente, as atribuições exercidas tanto pelo Professor Adjunto – Área: Ciências Químicas – Subárea: Química **Orgânica**, como do Professor Adjunto A – Área: Ciências Químicas – Subárea: Química **Analítica**, sendo informado pela Universidade que não existem diferenças entre suas atribuições.

Assim, considerando que as atribuições exercidas pelo autor e pelo paradigma não se diferem, segundo a própria ré, deve ser admitida prova emprestada.

Segundo o I. perito, no laudo produzido nos autos do processo nº 5000523-61.2017.403.6126, que tramitou na 3ª Vara de Santo André (9959972):

"No decorrer de suas atividades o Reclamante manuseia inúmeros produtos químicos, e esse perito solicitou que a Reclamada apresentasse os monitoramentos ambientais dos agentes químicos, com intuito de avaliar as concentrações dos agentes de acordo com a legislação vigente.

Ao analisar os documentos apresentados pela Reclamada, foi possível observar a concentração dos agentes químicos no ambiente, conforme tabela abaixo."

Na tabela referida pelo I. Perito, há indicação de exposição ao agente clorofórmio em 59,7 ppm (partículas por milhão), enquanto que o limite é de 20 ppm, assim como exposição ao agente acetonitrila em 118,8 ppm, enquanto que o limite é 30 ppm.

Desse modo, asseverou o I. perito o seguinte:

"Do ponto de vista legal esse Perito, considera a exposição do Reclamante aos agentes químicos clorofórmio e acetonitrila, como atividades insalubres, devido a exposição aos agentes acima do limite de tolerância, bem como a falta de utilização de respiradores específicos (equipamentos de proteção individual)."

Ademais, houve constatação de exposição a hidrocarbonetos, para os quais não há níveis seguros de exposição, por se tratarem de compostos carcinogênicos:

"No decorrer de suas atividades o Reclamante manuseia produtos químicos sobre bancadas que não possuem sistema de exaustão, esses produtos contém em sua composição, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, e alguns desses agentes são considerados como carcinogênicos de acordo Portaria interministerial nº 9, de 7 de outubro de 2014. Relação dos produtos manuseados pelo Reclamante que são considerados como carcinogênicos:

- *Benzeno*
- *Tricloroetileno*

(...)

Ao analisar a documentação apresentada pela Universidade, ficou constatado que o respirador fornecido ao Reclamante é inadequado, conforme nota técnica do Ministério do Trabalho, portanto este Perito considera as atividades exercidas pelo Reclamante como atividade insalubre em grau médio e máximo de acordo com o anexo 13 da NR 15."

Portanto, concluiu o I. Perito o seguinte:

"Tendo em vista a visita Pericial realizada, com as informações obtidas, os fatos observados, as análises efetuadas e estudos realizados, concluo que as atividades executadas pelo DR. Artur Franz Keppler, a serviço da Universidade foram consideradas como insalubres em grau 20 % médio e máximo, pela exposição aos agentes químicos relatados abaixo."

Em complementação ao lado apresentado, o I. Perito esclareceu o que segue:

"A Reclamada acostou aos autos inúmeras análises ambientais de agentes químicos, que foram realizadas em alunos, manuseando os agentes em capela, não retratando a condição mais crítica, que seria o manuseio do produto sobre a bancada, sem contar que nos documentos acostados aos autos, não foram identificados os resultados da tabela acima, somente resultados onde demonstram que suas intensidades se encontram abaixo do limite de tolerância. Para realização dos monitoramentos ambientais, é posicionado um dispositivo de amostragem, próximo à zona respiratória, portanto não cabe a alegação que existem equipamentos de proteção coletiva, como capelas, pois são manuseados diversos produtos sobre a bancada."

E, em nova complementação naqueles autos, o I. Perito esclareceu que o autor era professor adjunto, trabalhando 44 horas semanais, sendo que destas, de 30 a 36 horas são trabalhadas no laboratório químico e de 06 a 08 horas em sala de aula e que seu trabalho preponderante é a pesquisa em laboratório, em situação idêntica à da presente ação, informando, ainda, o seguinte:

Assim, restou demonstrado, através da prova emprestada que, a correta manipulação dos agentes químicos em questão em "capela" (ambiente com sistema de exaustão de gases), afastaria a insalubridade da atividade exercida pelo autor. Entretanto, também ficou demonstrado que nas capelas não havia espaço suficiente para a realização de todos os trabalhos, de modo que grande parte era feita na bancada, sem a disponibilização de EPI adequado e plenamente eficaz.

Desse modo, tendo em vista a exposição a agentes químicos em intensidades superiores às toleradas, bem com considerando a exposição a agentes carcinogênicos, em tempo superior à metade da jornada de trabalho, o pagamento de adicional de insalubridade, nos termos do art. 68 da Lei 8.112/90, é medida que se impõe, aplicando-se, no caso concreto, insalubridade em grau máximo (20%) sobre o vencimento padrão (artigo 12, § 3º, Lei nº 8.270/91), desde o efetivo exercício, quando se iniciou a exposição aos agentes insalubres.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão do autor para condenar a UFABC no pagamento de adicional de insalubridade previsto artigo 68 da Lei nº 8.112/90 no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento padrão, observado, no que couber, o § 2º do mesmo dispositivo legal. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das prestações em atraso, desde o início do exercício do cargo pelo autor (05/08/2013).

Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora a partir da citação, na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, conforme artigo 85, § 2º do CPC, ora fixados no percentual mínimo do valor do proveito econômico, observado o artigo 85, § 3º, do CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002127-52.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

D E S P A C H O

Pretende o executado a substituição do bem imóvel penhorado na presente execução fiscal, de matrícula nº 248.696, registrado no 11° Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, por outro, situado na Avenida Indianópolis, nº 673, Bairro Moema, na cidade de São Paulo/SP, matriculado sob nº 83.575 junto ao 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Argumenta que o valor venal do bem é de R$ 11.159.762,00 (onze milhões cento e cinquenta e nove mil setecentos e sessenta e dois reais), significativamente superior ao valor do imóvel penhorado, e que a localização do bem em área nobre do município de São Paulo lhe confere inegável liquidez.

Informa que pretende vender o imóvel penhorado e que, conquanto a negociação tenha se iniciado antes da pandemia da Covid-19, a urgência na consumação decorre de tal circunstância.

Regularmente intimada a se manifestar, quedou-se a exequente inerte.

É o relato.

Não há como este Juízo deferir a substituição da penhora do bem imóvel oferecido pelo executado sem que haja a concordância expressa do credor, dado que a execução se faz no seu interesse. Ademais, conquanto tratou-se de bem diverso, já houve negativa anterior por parte da Fazenda Nacional.

Assim, dê-se nova vista à União Federal para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca do pedido.

SANTO ANDRé, 22 de julho de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003662-84.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PEDRO ROBERTO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o perito, no prazo de 15 dias, sobre os pontos levantados nas manifestações ID34561417 e ID35300041.

Intime-se por e-mail.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004038-39.2010.4.03.6126
AUTOR: CIRSO ROMUALDO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do pedido para início da execução, vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001774-12.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho o despacho proferido pelos seus próprios fundamentos.

Retornem os autos para o arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002950-60.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE MARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a expressa concordância do Autor com os cálculos apresentado pelo INSS ID31337773, esclareça o pedido de retificação de competências vez que nos cálculos apresentados em impugnação consta para o "Ano-calendário atual (2020)" zero para o número de meses e 4 para as competências dos anos anteriores.

Sem prejuízo, requeiram autor e réu o que mais de direito, no prazo de 15 dias, tanto em relação à condenação da parte autora como do ressarcimento das custas, conforme despacho ID32896256.

Intimem-se

SANTO ANDRé, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004499-69.2014.4.03.6126

AUTOR: RED SEVEN INSURANCE CONSULTING CORRETORA PLENA DE SEGUROS LTDA. - ME

Advogados do(a) AUTOR: CINTIA MARCELINO FERREIRA - SP245442, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO,** com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **21 de julho de 2020.**

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002333-66.2020.4.03.6126
AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOSÉ CARLOS CARDOSO, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com a contagem de tempo especial que foi negado em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Saneado o feito. O feito foi convertido em diligência para juntada de cópia integral do processo de revisão. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9°, parágrafo 4°, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *"a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica".* (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *"conforme atividade profissional"*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 35126885 pg. 14/15), consignam que no período de **01.08.1978 a 15.06.1982**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID 35126885, pag. 09/12), consignam que no período de **01.02.1977 a 14.02.1978**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de cobrador, durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como atividade especial, em face do enquadramento no código 2.4.4, do Decreto n. 53.831/64.

Por fim, requer o autor ver reconhecido como atividade especial o período de 27.06.1983 a 22.02.1985, exercido na função de **"torneiro mecânico",** conforme indicado nas informações patronais (ID 35126885 pg. 34/35).

Friso, por oportuno, que as circulares e instruções normativas não são normas jurídicas "stricto sensu", sendo sua eficácia meramente interna e baseada numa relação de dependência hierárquica.

Deste modo, a Circular n. 15/INSS, de 8.9.94, bem como a Instrução Normativa mencionada são documentos que vinculam o conhecimento da questão apenas aos setores da Autarquia Previdenciária subordinados à autoridade administrativa responsável por sua emissão e não possui o condão de alterar o texto legal seja para criar ou extinguir direitos ou, ainda, impor a obrigação de obediência aos órgãos do Poder Judiciário, cuja obediência se circunscreve apenas à lei.

Logo, considero que as circulares e as instruções normativas estão desprovidas de eficácia externa e de força legal com relação à matéria sob análise.

Assim, improcede o pedido, tanto para reconhecimento do tempo especial pela função de torneiro mecânico, bem como pela submissão a agente nocivo, uma vez que o PPP apresentado (ID 35126885 pg. 34/35) não prova que o autor estava exposto a agente nocivo acima do limite legal, de forma habitual e permanente. *(APELREEX 00053037120134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).*

Da revisão da aposentadoria.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor tem direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto, por oportuno, que diante da comprovação do direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial pleiteado somente ter se efetivado após o pedido de revisão administrativa, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 35126885 pg. 11/12) não fez parte do processo administrativo (ID 32719853), sendo apresentado apenas no pedido de revisão, limito os efeitos financeiros decorrentes desta sentença, os quais somente serão verificados a partir de 23.01.2018, data da entrada do pedido de revisão administrativa.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **01.02.1977 a 14.02.1978 e de 01.08.1978 a 15.06.1982**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, reviso o processo de benefício e determino o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no NB. **42/175.023.842-7**, e limito os efeitos financeiros, os quais somente serão verificados a partir de 23.01.2018, data da entrada do pedido de revisão administrativa. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios por ter sucumbido em parte ínfima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **01.02.1977 a 14.02.1978 e de 01.08.1978 a 15.06.1982**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **42/175.023.842-7**, e refaça o cálculo da renda mensal inicial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001346-96.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON ROBERTO RODRIGUES DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do cancelamento da Requisição de Pagamento noticiada ID35003466, abra-se vista ao autor, pelo prazo de 15 dias, para manifestação.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002079-64.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JORGE JOAO ZAPATA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o pedido de desmembramento dos valores para transferência do depósito, apresente o requerente, no prazo de 15 dias, os valores especificados na proporção requerida para destinação à cada conta beneficiária informada (autor e advogado).

Intime-se.

SANTO ANDRé, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003099-22.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARDOSO RHEE - SC53340, ANDERSON STEFANI - SP229381
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Adite a parte Impetrante a petição inicial, indicando corretamente o valor da causa de acordo com o bem da vida objetivado.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002811-55.2020.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VALDECIR ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SANTO ANDRÉ DIGITAL

D E S P A C H O

Ciência as partes da redistribuição dos presentes autos para esta 3ª Vara Federal de Santo André.

Requeira o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004375-25.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: LAURO MICHELO BRITA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009559-40.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO/SP** , objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare que o débito consubstanciado pela Certidão de Dívida Ativa da União nº 80.5.17.008185-27 não constitua empecilho à certificação de sua regularidade fiscal, bem como determine à autoridade impetrada que expeça a certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa – CPD-EN relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União. Com a inicial juntou documentos.

O feito foi originariamente distribuído na Seção Judiciária de São Paulo. A liminar foi deferida. Prestadas as informações. A União Federal interpôs agravo de instrumento. Foi retificado o polo passivo para constar o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional. Declinada a competência para este juízo de Santo André. Ratificados os atos e a liminar deferida. O Ministério Público nao se manifestou no mérito. É o breve relato.

Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare que o débito consubstanciado pela Certidão de Dívida Ativa da União nº 80.5.17.008185-27 não constitua empecilho à certificação de sua regularidade fiscal, bem como determine à autoridade impetrada que expeça a certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa – CPD-EN relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, sob o argumento de "*que o débito objeto da CDA nº 80.5.17.008185-27 se encontra com sua exigibilidade suspensa, nos moldes do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, e não poderia, portanto, ser adotado pela Autoridade Coatora como pretexto para o indeferimento do pedido de expedição da certidão de regularidade fiscal da Impetrante, sob pena de violação ao artigo 151, II, e artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional*".

Pois bem, de acordo com o relatório de informações gerais de inscrição de fls. 282/283, emitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, consta como impedimento à emissão da certidão de regularidade fiscal o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.5.17.008185-27, decorrente do Auto de Infração nº 21.103.620-0.

Entretanto, conforme se depreende dos documentos de fls. 116/118, houve a realização de depósito judicial do montante integral do débito, nos autos da Ação Anulatória nº 1001319-95.2017.5.02.0361, ajuizada perante 1ª. Vara do Trabalho de Mauá/SP, sendo que, a União Federal, na contestação apresentada naqueles autos (fls. 150/165), informou que:

> "De início, informa a União que deu efetivo cumprimento à decisão proferida, porquanto **em relação ao crédito inscrito em dívida ativa (CDA nº 80.5.17.008185-27 – PA nº 46262.003173/2016-75 – Auto de Infração nº 21.103.620-0) já consta a situação de suspensão da exigibilidade em decorrência de decisão judicial. Este débito está sob responsabilidade da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Santo André/SP, porquanto já inscrito em dívida ativa da União (DAU).**
>
> Os outros dois autos de infração ainda estão no âmbito da Delegacia Regional do Trabalho em Santo André/SP, a quem foi comunicada a decisão judicial.
>
> Desse moto, tem-se que a decisão judicial foi devidamente atendida." (grifos nossos)

Dispõe o artigo 141 do Código Tributário Nacional:

> "Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, **ou tem sua exigibilidade suspensa** ou excluída, **nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas**, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias." (grifos nossos)

E, nesse sentido, estabelece o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional:

> "Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
>
> I - moratória;
>
> **II - o depósito do seu montante integral;**
>
> III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
>
> IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
>
> **V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;**
>
> VI – o parcelamento.
>
> Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórios dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. (grifos nossos)

A multa ora discutida, por decorrer do poder de polícia administrativa, não tem natureza tributária. Assim, não obstante o fato de que não se aplica ao caso as hipóteses de suspensão da exigibilidade, nos termos do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional, é certo que o depósito judicial representa a garantia do débito, seja ele de natureza tributária ou não.

Portanto, tem-se que a suspensão da exigibilidade do crédito não-tributário se deu pela realização de depósito judicial no valor correspondente à integralidade do débito, e não por força de concessão de medida liminar ou tutela antecipada, desvinculada de qualquer garantia, conforme se depreende da decisão judicial de fls. 129/130, ao passo que, não obstante a sua revogação na sentença de fls. 168/172, e a não concessão de efeito suspensivo pela D. Relatora do Recurso Ordinário interposto pela impetrante (fls. 243/247 e 284), os efeitos do depósito judicial realizado se mantêm enquanto aquele estiver vinculado à respectiva ação.

Assim, tem-se que o depósito judicial efetuado continua vinculado à Ação Anulatória nº 1001319-95.2017.5.02.0361, até o trânsito em julgado daquela demanda quando, então, poderá ser levantado pelo impetrante ou convertido em renda da União, nos exatos termos do parágrafo 2º do artigo 32 da Lei nº 6.830/80:

> "Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:
>
> I - na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, quando relacionados com a execução fiscal proposta pela União ou suas autarquias;
>
> II - na Caixa Econômica ou no banco oficial da unidade federativa ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal, quando relacionados com execução fiscal proposta pelo Estado, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias.
>
> § 1º - Os depósitos de que trata este artigo estão sujeitos à atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais.
>
> **§ 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente."** (grifos nossos)

Destarte, realizado o depósito judicial do montante integral do débito, estando devidamente garantida a pretensão do réu, deve ser suspensa a exigibilidade da multa, mantendo-se os seus efeitos até o trânsito em julgado da demanda. Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do E**. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**:

> "FGTS. MEDIDA CAUTELAR. AUTO DE INFRAÇÃO. INSPEÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO.
>
> I - Hipótese dos autos que é de cautelar preparatória, de caráter provisório, tendo por finalidade assegurar os efeitos da sentença a ser proferida no processo principal, cuja sentença de improcedência afasta o requisito do "fumus boni iuris" exigido na medida cautelar.
>
> **II - Depósito judicial realizado nos autos para fins de suspensão da exigibilidade do crédito que somente pode ser levantado após o trânsito em julgado no processo principal, ficando mantidos os efeitos decorrentes do depósito mesmo diante da sentença de improcedência da medida cautelar. Inteligência do art. 32 da Lei nº 6.830/80 e jurisprudência do Eg. STJ.**
>
> III - Recurso parcialmente provido."
>
> (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0060458-31.1999.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 09/04/2019, DJ. 06/05/2019) (grifos nossos)

Assim, em consequência da realização de depósito judicial do montante integral, que permanece vinculado à Ação Anulatória nº 1001319-95.2017.5.02.0361, e estando devidamente garantida a pretensão da União Federal, deve ser mantida a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.5.17.008185-27, decorrente do Auto de Infração nº 21.103.620-0, não podendo referida pendência constituir óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal da impetrante, em consonância com o disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Dispositivo.

Pelo exposto, mantenho a liminar concedido e **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **concedo a segurança** para permitir a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa relacionada com o débito objeto da certidão de dívida ativa nº 80.5.17.008185-27, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei 12.016/09.

Comunique-se o E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento interposto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001835-72.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE PEDRO ARAUJO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do pedido formulado para início da execução no que tange a cumprimento da obrigação de fazer, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

SANTO ANDRé, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002710-37.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDERSON MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prova pericial, a ser realizada pela perita médica, a Dra. **FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164** , que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo e oportunamente, solicite-se o pagamento.

Acolho os quesitos e assistente técnico nomeado pelo INSS (ID34609041)

Defiro aos autor a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e oportuna comunicação a este Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo de 30 dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

O Periciando(a) apresenta alteração, perda ou redução de sua estrutura corporal, em caráter permanente, ou função anatômica, fisiológica, mental, intelectual ou sensorial, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas?

1. Em caso positivo, quais as funções corporais acometidas?
2. Caso tenha sido constatado desvio no funcionamento e/ou alteração da estrutura corporal do(a) periciando(a), deverão ser respondidos os demais quesitos.
3. Considerando-se as atividades descritas na classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) abaixo relacionadas, informe o(a) Sr(a). Perito(a) o grau de dificuldade do autor(a) para o desempenho dessas atividades em seu ambiente habitual, em:

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Deverá ainda o(a) Sr(a). Perito(a) informar se o(a) periciando(a) depende da assistência pessoal e/ou dispositivo de auxílio.

I – APRENDIZAGEM E APLICAÇÃO DE CONHECIMENTO

1. Experiências sensoriais intencionais (observar, ouvir, outras percepções sensoriais intencionais):

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Aprendizagem básica (imitar, repetir, aprender – ler, escrever, calcular, adquirir competências).

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Aplicação do conhecimento (concentrar a atenção, pensar, ler, escrever, calcular, resolver problemas).

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

II – TAREFAS E EXIGÊNCIAS GERAIS

1. Realizar uma única tarefa.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Realizar tarefas múltiplas.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Realizar rotina diária.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Lidar com o estresse e outras exigências psicológicas.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

III – COMUNICAÇÃO

1. Comunicar e receber mensagens.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Comunicar e produzir mensagens.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Conversação e utilização de dispositivos e de técnicas de comunicação.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

IV – MOBILIDADE

1. Mudar e manter a posição do corpo.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Transportar, mover e manusear objetos.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Andar e deslocar-se.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Deslocar-se utilizando transporte.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

V- AUTOCUIDADO

1. Lavar-se, cuidar de partes do corpo, cuidados relacionados com os processos de excreção, vestir-se, comer, beber, cuidar da própria saúde.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

VI – VIDA DOMÉSTICA

1. Aquisição do necessário para viver, tarefas domésticas, cuidar dos objetos da casa e ajudar os outros.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

VII – INTERAÇÕES E RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS

1. Interações interpessoais gerais e relacionamentos interpessoais particulares.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

VIII – ÁREAS PRINCIPAIS DA VIDA

1. Trabalho e emprego.

   Resposta:

   [A] nenhuma dificuldade;

   [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

   [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

IX – VIDA ECONÔMICA

1. Transações econômicas (básicas, complexas), autossuficiência econômica.

   Resposta:

   [A] nenhuma dificuldade;

   [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

   [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Considerando-se as respostas dadas no quesito anterior, pode-se afirmar que o(a) periciando(a) apresenta limitações no exercício de suas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente da alteração na estrutura corporal, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas? Caso positivo, defina o grau da deficiência em grave, moderada ou leve. (**A resposta negativa a este quesito tornam prejudicados os quesitos 26 a 28).**
2. Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos pregressos? Defina os períodos.
3. Houve variação no grau de deficiência da parte altura ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderada ou leve).
4. Determine o dia, mês e ano provável do início da deficiência.
5. Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação se baseou apenas nas declarações do(a) periciando(a)? Ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc)?

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001775-94.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: A. L. R. C.
REPRESENTANTE: LUANA CANDIDO DE ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA VIRI - SP166989,
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Assiste razão ao Réu, vez que o Provimento 39/2020 do CJF determina a redistribuição das ações em tramitação em todas as Seções Judiciárias.

Considerando o quanto disposto no Provimento 39/2020 do CJF, versando a presente ação sobre direito à saúde, determino a redistribuição para uma das Varas Especializadas em São Paulo.

Intimem-se e cumpra-se.

SANTO ANDRé, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005924-97.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO CANASSA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FRANCISCO POZZI - SP156214, REGIS ALESSANDRO ROMANO - SP167571
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

D E S P A C H O

Diante da divergência apontada pelo Autor no levantamento dos valores, oficie-se a CEF para que esclareça o quanto apontoado no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003298-76.2013.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510
REU: ANS

D E S P A C H O

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia do acórdão para o autos principais.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004602-15.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUBER LUCIANO VIEIRA DANTAS - BA20568
EXECUTADO: HELENA FORTES ALVES

D E S P A C H O

ID 35748376. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002101-54.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos documentos apresentados, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005329-71.2019.4.03.6126
AUTOR: LILIAN CRISTINA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

D E S P A C H O

Diante dos novos cálculos/impugnação apresentados pela parte Executada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005271-68.2019.4.03.6126
AUTOR: GOLDEN IMEX EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MONTEIRO SPIRANDELI - MG160845
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005321-39.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDERI QUINTILIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000470-75.2020.4.03.6126
AUTOR: JUARES GONCALVES MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001154-05.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da homologação dos valores devidos, em cumprimento ao comando da coisa julgada, fixo os honorários advocatícios devidos no percentual de 10%, nos termos do artigo art. 85, § 3º do CPC.

Apresente a parte Exequente os valores devidos para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002223-67.2020.4.03.6126
AUTOR: MARCELO ANDRE GISOLFI
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004471-43.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA ASSUNCAO
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898, CELSO CANDIDO FILHO - SP197336
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) REU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 30 dias requerido.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002259-44.2013.4.03.6126
AUTOR: IRAILTON RIOS DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001167-96.2020.4.03.6126
AUTOR: EDILSON APARECIDO MADRID WAIDEMAN
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

EDILSON APARECIDO MADRID WAIDEMAN já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o autor apresentou documentos. Foi indeferido o pedido de justiça gratuita. O autor interpôs agravo de instrumento desta decisão. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *"a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica"*. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *"conforme atividade profissional"*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (*DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).*

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 30105803 pg. 03/05), consignam que nos períodos de **15.10.1990 a 05.03.1997, de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 03.01.2018**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Por fim, em relação ao pleito para reconhecimento de tempo especial no período de 04.01.2018 a 17.08.2019, improcede o pedido, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **15.10.1990 a 03.01.2018**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/194.122.316-5**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **15.10.1990 a 03.01.2018**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **46/194.122.316-5** e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Comunique-se o E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento interposto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000253-37.2017.4.03.6126
AUTOR: G. T.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 21 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003221-31.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARGARETH DE LIMA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 35698965 e seg.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003957-98.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO MENDONCA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

D E C I S Ã O

Vistos em correição.

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença cumulado com impugnação à assistência judiciária gratuita proposto pelo INSS contra ANTÔNIO MENDONÇA, visando à execução do valor de R$ 21.509,44.

2. Alega que o autor/executado não faria jus ao benefício de assistência judiciária gratuita, uma vez que recebe o valor de R$ 4.987,80 a título de Aposentadoria Especial (NB 1512320843). Ademais, teria Precatório inscrito para o exercício 2020 em valor superior a R$ 450.000,00, além de ser proprietário do veículo, MODELO/MARCA GM/MERIVA MAXX - PLACA EPY 3415, ANO 2010/2011.

Decido.

3. Nos termos do artigo 98 do CPC/2015, "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

4. Já o artigo 99, §§ 2° e 3°, do CPC/2015, preceitua que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" e que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

5. Diante desse contexto normativo, pode-se concluir que (i) a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa natural presume-se verdadeira, sendo, a princípio, suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita; e (ii) essa presunção não é absoluta, mas sim relativa, podendo ser elidida por evidências em sentido contrária, hipótese em que o benefício será indeferido ou revogado, conforme o caso.

6. Isso é o que se infere, também, da jurisprudência desta C. Turma:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA RENDA AUFERIDA PELO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA.

- Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

- No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas processuais sob o fundamento de que de que a renda mensal recebida pela parte autora revelaria capacidade econômica para arcar com as custas processuais.

- Existem provas suficientes de que a autora possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que a remuneração percebida pelo autor consiste em quantia razoável para os padrões brasileiros, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o autor não diligenciou no sentido de trazer aos autos qualquer documento apto a comprovar o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias ou situação de hipossuficiência econômica.

- Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 565783 -0020683-14.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 30/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015)

7. No caso concreto, verifica-se que os elementos trazidos aos autos pelo impugnante para comprovar a capacidade econômica do autor/executado são provenientes deste próprio feito, não sendo apto para infirmar a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte autora.

8. De fato, tanto a elevação do valor recebido a título de aposentadoria quanto o precatório expedido em nome do autor são decorrentes da sentença proferida no presente feito.

9. Nos termos do entendimento jurisprudencial dominante, o fato de a parte receber valor relativo a créditos atrasados em função da execução do julgado, ainda que esse numerário seja expressivo, não autoriza a revogação da justiça gratuita, já que essa quantia corresponde àquilo que o segurado deveria ter recebido ao longo de meses e que se tivesse sido pago oportuna e voluntariamente pelo INSS não teria alterado a condição econômica do segurado ou mesmo permitido a configuração da hipossuficiência que autorizou a concessão da gratuidade processual em decisão devidamente fundamentada e não oportunamente impugnada pela autarquia.

10. Assim, ***mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, de forma que nada é devido a título de Cumprimento de Sentença.***

11. ***CONDENO o INSS, por consequência, ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe total de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado.***

12. Ciência ao autor do depósito, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.

13. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância com os valores depositados para quitação do débito.

14. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

15. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004308-29.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALCIDES BARTH, ANTONIO VALIM DOS REIS
Advogado do(a) REU: JOSE LEANDRO DA SILVA - SP318995
Advogado do(a) REU: JOSE LEANDRO DA SILVA - SP318995

DECISÃO

1. No intuito de adequar a audiência à plataforma padrão da Justiça Federal, intime-se as partes, com urgência, do novo link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NGM1MDMwNWItNDIzZS00ZjM4LWJjNGQtNDcwOTlmZWRlMzgz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22956b132f-b4d1-4f56-80d1-61da9dd70ffc%22%7d.

2. Independentemente da via ordinária de intimação (a cargo da CPE), a equipe da E-Vara ficará responsável por promover a ciência das partes pela via mais célere possível (telefone e/ou e-mail, se necessário).

3. Ficam mantidas a data e horário: 22/07/2020, 14h00m.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000003-36.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE NILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A "A"

1. **JOSÉ NILTON DOS SANTOS**, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercidos, a fim de obter a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, concedida em 22/06/2010.

2. Aduz, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer como especial todo o período laborado na empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – Petrobras, qual seja, de **16.10.1979 a 22.06.2010,** durante o qual sempre esteve exposto a ruídos acima do limite de tolerância, assim como a agentes químicos nocivos à saúde.

3. Sustenta que exerceu, ainda, na referida empresa, a função de vigilante no interregno entre 01/11/1981 a 31/08/1983, atividade tida como especial de acordo com a categoria profissional.

4. Em decisão de id 4295602, foi concedido o benefício da justiça gratuita.

5. O INSS apresentou contestação (ID 4418564) na qual sustenta a improcedência do pedido, haja vista que os documentos carreados demonstram o uso de EPI eficaz, descaracterizando a atividade especial.

6.O autor apresentou réplica em id 4711333.

7. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

8. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde

9. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns.

10. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou a ocorrência de incapacidade profissional.

11. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60.

12. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), houve diversas modificações nos dispositivos legais que versam sobre a aposentadoria especial.

13. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam o enquadramento do tempo de serviço como especial **pela categoria profissional ou pelo agente nocivo** a que se expunha o trabalhador. **Tal comprovação poderia ser feita mediante a apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.)**. Apenas para a comprovação de exposição ao agente nocivo ***ruído*** era exigido **laudo técnico**.

14. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas como insalubres nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

15. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo *"atividade profissional"*.

16. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79.

17. A partir de então, além do tempo de trabalho, o segurado deveria provar a sua efetiva exposição, de forma habitual e permanente, aos *"agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"*, conforme previsto no art. 3º do Decreto n. 53.831/64.

18. Tal comprovação deveria ser feita por meio formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por meio de laudo era o ***ruído***.

19. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.

20. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído).

21. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97.

22. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 – quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99.

23. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário – PPP (arts. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, §§ 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

24. Determina o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

"Art. 70. (...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço."

25. Considerando esses apontamentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:

- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de 06/03/1997 a 09/12/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- 10/12/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo § 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.

26. Por fim, cumpre deliberar mais detida e esmiuçadamente sobre um dos requisitos do reconhecimento da atividade especial: **a habitualidade e permanência.**

27. De plano, vale transcrever a redação legal sobre o tema. Em resumo, a Lei n. 8.213/91 destaca que (grifo nosso):

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho ***permanente, não ocasional nem intermitente****, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado."*

28. Ou seja, a sujeição a condições nocivas em momentos descontínuos durante a jornada de trabalho não configura a atividade como especial para os efeitos previdenciários. Para a caracterização da atividade como especial a exposição do trabalhados aos agentes nocivos deve ser permanente, não ocasional e nem intermitente.

Da conversão de tempo especial em comum

29. Caso o segurado não tenha o tempo necessário **para a aposentadoria especial**, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum.

30. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício.

31. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o § 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73.

32. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91 e deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99.

33. De acordo com recente orientação pretoriana, o uso de equipamento de proteção individual (**EPI) afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído** ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Da atividade de vigilante

34. Antes da edição da Lei nº 9.032, de 28.4.95, que alterou os artigos 57 e 58, ambos da Lei nº 8.213/91, estabelecia-se que a comprovação do exercício de atividades em condições insalubres dar-se-ia mediante os formulários DSS 8030, SB-40, DIRBEN; outrossim, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador estivesse contida no rol do Decreto nº 53.831/64 ou de nº 83.080/79, dispensando-se, inclusive, a apresentação de laudo técnico.

35. Verifica-se, pois, que é de rigor o reconhecimento da atividade de vigilante exercida pelo autor de **01/11/1981 a 31/08/1983**, com enquadramento segundo a categoria profissional (código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64), conforme as informações contidas no PPP anexado em id 4060771 (processo administrativo) - fls. 17/18.

36. Destaco que a matéria relativa ao reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante está sob apreciação do Superior Tribunal de Justiça, afetado como tema repetitivo (Tema nº 1031), todavia refere-se à atividade exercida após a edição da Lei 9.032/95, fato não aplicável ao caso em tela, conforme se denota do enunciado:

"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

Do agente nocivo ruído

37. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a **80 decibéis**, **na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997**; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a **90 decibéis**; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para **85 decibéis**.

38. Acerca do uso de **EPI (Equipamento de Proteção Individual)**, tenho a acrescentar que este Juízo vinha acolhendo a tese que rechaçava a eliminação da insalubridade.

39. Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a **efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual**, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, **salvo para o agente nocivo ruído**.

Do caso concreto

40. Da análise dos documentos apresentados no processo administrativo (PPP´s e laudos técnicos - id 4060771), constata-se que o autor, à exceção do período laborado como vigilante (01/11/1981 a 31/08/1983), sempre exerceu as funções de 'auxiliar de apoio operacional', 'operador de utilidades', 'operador de sistemas industriais', 'técnico de operador sênior', na empresa PETROBRÁS, ficando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos muito superiores a 90 decibéis, ou seja, bem acima do limite de tolerância legalmente previsto.

41. Saliento que referidos dados foram ratificados pelo perito judicial, cujo laudo técnico também cita a existência de intensidade sonora acima de 90 decibéis, bem como o contato habitual e permanente com agentes químicos derivados do petróleo, nocivos à saúde.

42. Sendo assim, faz jus o autor ao reconhecimento da atividade especial, prestada na PETROBRÁS, de **16/10/1979 a 22/06/2010**, perfazendo o total de **30 anos, 08 meses e 07 dias** de tempo de serviço exclusivamente especial, fazendo, jus, portanto, à aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

43. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para determinar a averbação do período de **16/10/1979 a 22/06/2010** como atividade especial e, em consequência, condeno o réu a proceder à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (22/06/2010), encontrando-se prescritas as diferenças vencidas anteriormente ao quinquenio do ajuizamento da ação.

44. Quanto aos juros e correção monetária, o STF, no RE 870.947, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considerá-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.

45. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.947, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

46. Assim, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.

47. A respeito dos juros de mora, deve-se considerar, para as relações jurídico-tributárias, os mesmos índices "pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito", e para relações jurídicas de outra natureza, devem ser aplicados os "juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança".

48. Sem condenação à restituição de custas, face ao deferimento de gratuidade de justiça.

49. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II do Código de Processo Civil.

50. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora não conste da decisão, o valor da condenação, por certo, não suplantará o montante estabelecido no referido dispositivo legal.

51. P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005822-51.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

1- Trata-se de cumprimento de sentença promovido individualmente para o pagamento de valores devidos em razão de ação coletiva promovida pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em face da UNIÃO a fim de obter a incorporação da Gratificação de Atividade Tributária (GAT) aos vencimentos dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

2-A ação coletiva fora proposta perante a Justiça Federal do Distrito Federal e, tendo o sindicato autor sucumbido na demanda em primeira e segunda instâncias, logrou o reconhecimento de seu pedido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.585.353, de relatoria do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, em decisão monocrática, cujo tópico final é do seguinte teor:

"Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008".

3- A questão posta nesta fase de cumprimento de sentença diz respeito ao alcance da decisão exequenda, de vez que a União sustenta que fora determinado apenas o pagamento das gratificações o que, de fato, já teria ocorrido, enquanto o autor sustenta a necessidade da incorporação desses valores ao seu vencimento básico.

4- A questão encontra-se em discussão no âmbito da Corte Superior na Ação Rescisória n. 6.436 de relatoria do Ministro Francisco Falcão, proposta pela União, na qual foi proferida decisão que suspendeu o pagamento de todos os valores decorrentes da ação rescidenda:

No tocante à plausibilidade do direito (fumus boni iuris), não se pode ignorar, ainda que em juízo não exauriente inicial, a aparente violação literal à norma jurídica, na medida em que o julgado atribui natureza estranha àquela definida em lei, para valores remuneratórios distintos, unicamente em virtude da natureza genérica da gratificação em tela, que, em si mesma, não destoa das inúmeras gratificações que compõem a remuneração dos servidores públicos, não se confundindo com o vencimento básico que compõe a remuneração.

A reforçar, ainda, vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice.

Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial. Tem-se, portanto, forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questio iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento da presença também do fumus boni iuris.

Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento. Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer, sem prejuízo de nova manifestação após a contestação. Após, retorne o processo concluso. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de abril de 2019.MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

5- Não obstante a decisão não tenha determinado a suspensão da tramitação dos processos em que se discute o cumprimento da sentença, mas tão somente o levantamento dos valores já pagos, não há dúvida de que não é possível o prosseguimento do feito, tendo em vista que, como já apontado, a questão aqui a ser decidida é exatamente aquela a ser dirimida na Ação Rescisória n. 6.436.

6- Dar prosseguimento à presente execução quando o próprio mérito da causa encontra-se pendente implicaria na prática de atos processuais que, ao final, podem revelar-se desnecessários e inúteis, em prejuízo da própria economia processual, da celeridade e da racionalização das atividades afetas à prestação jurisdicional.

7-Por essa razão, com fundamento no art. 921, I c/c art. 313, V, "a" do Código de Processo Civil, suspendo o andamento do presente feito, e por consequência a decisão ID 26837755, até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça.

8-Comunique-se o Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto pela União.

9-Prejudicada, por ora, a apreciação dos embargos de declaração opostos pelo exequente.

10-Intimem-se e aguarde-se sobrestado no arquivo.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005821-66.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

1-Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da decisão ID 34065379 que determinou a suspensão do feito até a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça na Ação Rescisória n. 6.436.

2-Alega o embargante a ocorrência de omissão na decisão embargada, eis que a determinação de suspensão emanada da própria Ação Rescisória apenas atinge o levantamento de valores já depositados em razão de ofícios requisitórios expedidos, não alcançando as execuções ainda em curso.

3-Não há omissão alguma a ser suprida por meio destes embargos.

4-De fato a decisão embargada apontou expressamente as razões da suspensão: "*não obstante a decisão não tenha determinado a suspensão da tramitação dos processos em que se discute o cumprimento da sentença, mas tão somente o levantamento dos valores já pagos, não há dúvida de que não é possível o prosseguimento do feito, tendo em vista que, como já apontado, a questão aqui a ser decidida é exatamente aquela a ser dirimida na Ação Rescisória n. 6.436*".

5- Incide na hipótese o comando do art. 313, V, "a" do Código de Processo Civil:

"Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; "

6- No caso presente, trata-se de execução individual de provimento obtido no REsp n. 1.585.353, em ação coletiva ajuizada pelo SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

7-Ora, o que se discute precisamente na indigitada Ação Rescisória é exatamente o mérito da decisão exequenda, ou seja, se é ou não devido o pagamento da Gratificação por Atividade Tributária, de sorte que não se afigura razoável o prosseguimento desta execução, enquanto a questão principal não restar definitivamente dirimida.

8- Dar prosseguimento à presente execução, enquanto pendente o mérito da causa, implica na prática de atos processuais que, acarretando apenas dispêndio de recursos humanos e materiais, podem ao final resultar desnecessários e sem qualquer utilidade, em prejuízo da própria economia processual, da celeridade e da racionalização das atividades afetas à própria prestação jurisdicional.

9- Por todo o exposto, **conheço dos embargos mas nego-lhes provimento**.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004121-84.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

1 - **Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.**

2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.

4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".

5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004123-54.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, HMM CO., LTD.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

1 - **Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.**

2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.

4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".

5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004133-98.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1.Indefiro o pedido de recolhimento de custas após a retomada de serviços bancários.

2.Do que se sabe, a atividade bancária está em funcionamento e o fato da impetrante não possuir conta bancária em agência da Caixa Econômica Federal, bem como não conseguir efetuar o pagamento das custas em "casas lotéricas", não são argumentos suficientes ao deferimento do pedido.

3.Diariamente o juízo recebe ações distribuídas com custas devidamente recolhidas, razão pela qual não verifico plausibilidade no argumento lançado pela impetrante.

4.Concedo, pois, o prazo de 15 dias para que a impetrante recolha as custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

5.Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003069-53.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA VIGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA - SP282244, FABIOLA LARISSA OLIVEIRA CARDOSO - SP431855
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS

S E N T E N Ç A "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DE FATIMA VIGO**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL** , partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos
4. A autoridade impetrada prestou suas informações (id 33083806), informando que foi efetuada análise e emitida carta de exigência.
5. Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

6. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa (carta de exigência) não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
7. Desta forma, não permanece qualquer motivo indicativo de interesse no prosseguimento do feito.
8. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "*é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica*". (*apud* J. M. CARVALHO SANTOS, *in* "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
9. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhece a própria impetrante.
10. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

*"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial."* ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

11. Restou demonstrado que, para o andamento do procedimento administrativo, era necessária a apresentação de documentos em poder do impetrante ou dependente de sua atuação.
12. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
13. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
14. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.
16. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003147-47.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MONICA SANTOS REIS SIMPLICIO DAS NEVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA DE FREITAS MELO - SP202858, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MONICA SANTOS REIS SIMPLICIO DAS NEVES**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos
4. A autoridade impetrada prestou suas informações (id 33164457), informando que foi efetuada análise e emitida carta de exigência.
5. Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

6. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa (carta de exigência) não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
7. Desta forma, não permanece qualquer motivo indicativo de interesse no prosseguimento do feito.
8. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "*é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica*". (*apud* J. M. CARVALHO SANTOS, *in* "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
9. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhece a própria impetrante.
10. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

*"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial."* ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

11. Restou demonstrado que, para o andamento do procedimento administrativo, era necessária a apresentação de documentos em poder do impetrante ou dependente de sua atuação.
12. Destaco que o documento de id 33738300 não demonstra o cumprimento tempestivo das exigências emitidas, não sendo apto a comprovação de direito líquido e certo.
13. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
14. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
15. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
16. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.
17. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004107-03.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RIBEIRO MARQUES - SP187854, ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES - SP150965
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Trata-se de ação ajuizada sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela de urgência contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial convertida em comum.

2. Em apertada síntese, alegou a parte autora que postulou, junto ao INSS, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de atividade especial em comum, entretanto, teve seu pedido indeferido, uma vez que o INSS deixou de computar períodos como atividade especial.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

5. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

6. Passo à análise do pedido da tutela provisória.

7. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; **b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.**

8. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os elementos **que evidenciem a probabilidade do direito**, especialmente pela necessidade de acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer o tempo de contribuição/período especial, tal como referido na inicial.

9. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

10. Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou **caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.**

11. Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

12. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, esclarecendo de forma certa e determinada o seu pedidos, indicando qual ou quais períodos pretende ver reconhecido (s) como atividade especial convertida em comum.

13. Cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004118-32.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA RAMOS QUIRINO - SP374815
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Trata-se de ação ajuizada sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela de urgência contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Em apertada síntese, alegou a parte autora que postulou, junto ao INSS, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, teve seu pedido indeferido.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

5. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

6. Passo à análise do pedido da tutela provisória.

7. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; **b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.**

8. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os elementos **que evidenciem a probabilidade do direito**, especialmente pela necessidade de acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer o tempo de contribuição, tal como referido na inicial.

9. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

10. Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou **caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.**

11. Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

12. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, esclarecendo de forma certa e determinada o seu pedido, indicando de expressamente a causa de pedir e o pedido, bem como traga aos autos comprovante de residência.

13. Cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004097-56.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SUELEN AUGUSTA DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.
1.Em diligencia.
2.Defiro o pedido de justiça gratuita.
3.Cite-se a ré, sendo o pedido de tutela examinado após a vinda da contestação.
4.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
Alexandre Berzosa Saliba

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002708-36.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A, DIRETOR-PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRADO: RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR RING - SP226736

Vistos.

1.Tendo em vista a acordo entabulado entre as partes, tratando-se de direitos que admitem autocomposição, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015, homologando para os fins necessários o acordo.

2.Custas 'ex-lege".

3.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, inciso V, da Lei n. 10.522/2002.

3.Ciência ao MPF.

4.Sentença não sujeita ao reexame necessário.

5.Oportunamente, arquivem-se os autos.

6.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000275-30.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAMILA PEREIRA MENDES, DULCINEA MENDES, HELOISA HELENA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Homologados os cálculos elaborados pela contadoria judicial, foram arbitrados honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor do executado, nessa fase de cumprimento de sentença, correspondentes a percentual calculado sobre a diferença apurada entre o valor homologado e o valor por ele apresentado.

2. Faculto a manifestação das exequentes, no prazo de 5 (cinco) dias, para que, eventualmente, requeiram, também, o cumprimento da decisão supramencionada, que diz respeito ao arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais nessa fase processual.

3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003166-87.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELCIO EIVA PRYTULAK
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

1. A vista da v. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar na ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-5090), verbis:

a. Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal (Brasília, 06 de setembro de 2019. (a) Ministro Luís Roberto Barroso."

2. Assim sendo, em face da Colenda Decisão supra suspendo o andamento do presente feito e determino o encaminhamento ao arquivo sobrestado, até final decisão da ADI-5090.

3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007235-02.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Petição de Id 31170679 e anexo - Deferida a dilação de prazo para que o autor apresentasse os laudos técnicos das condições ambientais de trabalho – LTCAT's que embasaram a elaboração de seus Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (Id 29826514), o demandante pleiteia a expedição de ofício à empresa Petrobrás S.A., uma vez que não atendido o requerimento para fornecimento.

2. Defiro a expedição de ofício à empresa Petrobrás S.A., no endereço constante do Aviso de Recebimento – AR de Id 31170865, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça os laudos técnicos das condições ambientais de trabalho – LTCAT's que embasaram a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's do autor.

3. Instrua-a o ofício com cópia dessa decisão.

4. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, restando intimado o autor a manifestar-se também, nessa oportunidade, com vistas a informar ao juízo se perdura a necessidade da realização da prova pericial requerida nos Ids 13623981 e 13623982, devendo demonstrar sua pertinência.

5. Intimem-se. Oficie-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009045-10.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARLY DIAS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARLY DIAS DE SOUZA - SP211401, MARIA REGINA ALVES DA SILVA - SP165535
REU: MARCELO SILVA SOARES, PATRICIA AMBROSIO VECCI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: DENIS ROMEU AMENDOLA - SP230173
Advogado do(a) REU: DENIS ROMEU AMENDOLA - SP230173
Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

D E C I S Ã O

1. Com o retorno do feito da instância superior, os contendores foram intimados a requerer o que entendessem devido.

2. Preliminarmente, em razão da manifestação das partes, retifique-se a autuação do feito para constar como 'fase de cumprimento de sentença".

3. Pleiteia a Caixa Econômica Federal o recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais a que foi condenada a autora (Id 30979209 e anexos).

4. Dessa maneira, a CEF ocuparia o polo ativo da fase de cumprimento de sentença e a autora manteria a condição de executada em relação à CEF.

5. Todavia, a autora também reclama o cumprimento de sentença em desfavor dos coexecutados Marcelo Silva Soares e Patricia Ambrosio Vecci, ocasião em que anexa documentos referentes à gratuidade de justiça que lhe foi deferida perante a justiça estadual.

6. Todavia, observo que quando o feito passou a tramitar perante a justiça federal, não houve pronunciamento ou confirmação a respeito da gratuidade de justiça deferida na justiça estadual.

7. Além disso, à autora foi imputada a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais, por ocasião da perícia realizada perante a justiça federal (Id 28435925 – fl. 116), determinação em relação à qual não se insurgiu, motivo pelo qual, promoveu o recolhimento dos valores arbitrados (Id 28435925 - fls. 148/152).

8. Ademais, não formulou novo pedido de concessão de gratuidade de justiça.

9. Também deixou de se insurgir em relação à sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da aludida instituição financeira, motivo pelo qual, a CEF pleiteia o recebimento de seus honorários.

10. Portanto, caso o sistema do PJe assim o permita, a autora deve ocupar, simultaneamente, o polo passivo do cumprimento de sentença, em face da CEF e o polo ativo do cumprimento de sentença, em relação aos demais coexecutados, pois pleiteia o cumprimento da parte do acórdão em seu favor.

11. Promovidas as retificações na autuação permitidas, intime-se a autora Marly Dias de Souza, para que efetue o depósito do pagamento referente à condenação dos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor da CEF, no valor de R$ 4.116,57 (quatro mil, cento e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para 04/2020, conforme documentos de Id 30979047 e anexos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

12. A autora/exequente, Marly Dias de Souza, como supramencionado, pleiteia o cumprimento de sentença em desfavor dos coexecutados Marcelo Silva Soares e Patricia Ambrosio Vecci (Id 31312700 e anexos).

13. Inicialmente, inclua-se, também, o advogado Clayton Tarcísio de Almeida – OAB/SP nº 357.896, como patrono da exequente em questão, conforme requerido na alínea "f" da petição de Id 31312700.

14. Insta destacar que, a patrona Maria Regina Alves da Silva teve o substabelecimento em seu favor revogado, ainda quando o feito tramitava na justiça estadual (Id 28435922 – fls. 66; 70 e 80), observação reiterada na Justiça Federal (Id 28435924 – fl. 165).

15. Portanto, após a publicação desse despacho, do qual a aludida patrona deverá ter ciência, providencie-se a exclusão de seu nome do feito.

16. No mais, a exequente Marly Dias de Souza, requer, ao mesmo tempo, o cumprimento da obrigação de fazer e, aparentemente, o pagamento das despesas que teve para a execução das obras necessárias no imóvel objeto da lide.

17. O acórdão exequendo permite a cobrança das aludidas despesas, desde que não cumprida a obrigação de fazer, após o prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

18. Segundo o sistema do PJe, os executados, Marcelo Silva Soares e Patricia Ambrosio Vecci, foram informados do trânsito em julgado em 04/05/2020, quando tomaram ciência do despacho de Id 30613905 e, portanto, deveriam proceder ao cumprimento da obrigação que lhes foi imposta, no prazo assinalado.

19. Entretanto, no caso de descumprimento da obrigação de fazer, a restituição do valor despendido pela exequente, com o fito de promover a execução das correções na edificação deve ser comprovado.

20. Portanto, sem prejuízo da intimação para pagamento os honorários advocatícios em favor da CEF, fica intimada, também, a litigante Marly Dias de Souza para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o que pretende quanto ao prosseguimento da demanda em seu favor.

21. Caso promova a execução das obras necessárias e, pretenda a restituição do despendido, deverá apresentar planilha discriminada de valores desembolsados, bem como, comprovantes referentes aos gastos efetuados, conforme determinação contida no acórdão.

22. De todo modo, também deve apresentar planilha discriminada e atender às determinações contidas nos arts. 523 e 524 do CPC, bem como, a petição deve conter o valor total das parcelas pretendidas, para que, os executados possam promover o pagamento do montante reclamado.

23. Sem prejuízo, por fim, ficam todos cientes da juntada de documentos no Id 34786778 e anexos.

24. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005514-15.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: BRUNO FREITAS MIYAGUCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

1. Indefiro o depoimento pessoal e a prova testemunhal, uma vez que a matéria demanda exame exclusivamente documental.

2. Intimem-se. ultrapassado o interregno para interposição de agravo, venham os autos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000194-13.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENEDITO ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **34681955 e segs.**: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003462-46.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WORLD CARGO - LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 11467575 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004675-53.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JEFERSON CANCIAN
Advogados do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483, ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em fase de especificação de provas, a parte autora requer a realização de prova testemunhal, documental, pericial e todas as outras que se fizerem necessárias.
2. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias esclareça o seu pleito, justificando a pertinência e necessidade de cada uma delas.
3. Sem prejuízo, faculto ao autor, no mesmo prazo, a juntada da prova documental requerida.
4. Anexados documentos ao feito, dê-se vista à parte adversa e volte-me a demanda para a análise da pertinência das demais provas em relação às quais, a parte justifique a necessidade de produção.
5. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001285-41.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TESSARI CARDOSO - RJ197759
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Petição de Id 35737115 e anexos – Em face do indeferimento de tutela, na pendência de julgamento de Agravo de Instrumento, informa a parte autora a juntada de apólice de seguro garantia, com o fito de que lhe seja expedida Certidão de Regularidade Fiscal.
2. Intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os documentos supramencionados e sobre o requerimento de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.
3. No mais, providencie a CPE a inclusão do nome da patrona mencionada na inicial, Dra. Camila Mendes Vianna Cardoso - OAB/SP -suplementar nº 231.107 e OAB/RJ nº 67.677.
4. Intime-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007667-21.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ELAINE RODRIGUES DE ANDRADE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A "A"

1. **ELAINE RODRIGUES DE ANDRADE ALMEIDA DOS SANTOS** propõem embargos à execução que lhe move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** sob alegação de excesso de execução,

cobrança indevida e cumulação da comissão de permanência com outros encargos previstos no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, objeto dos autos principais em apenso (nº 5003046-15.2017.403.6104).
2. Requer, assim, que seja declarada nulidade da execução e, subsidiariamente, o afastamento das irregularidades contratuais.
3. Com a inicial vieram, após emenda à inicial, os documentos.
4. Intimada, a CEF apresentou impugnação (id 17874704), na qual sustenta o cumprimento e a validade de todas as cláusulas contratuais e do procedimento de cobrança realizado.
5. Instadas as partes a especificarem as provas (id 24874034), as partes informaram não tê-las a produzir.
6. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

7. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.
8. Inicialmente, cumpre destacar que à vista das questões deduzidas nestes autos, constato não haver alegações de descumprimento das cláusulas do contrato. Na verdade, a fundamentação de defesa cinge-se à ilegalidade ou abusividade das cláusulas pactuadas. Destarte, tenho por certo que a controvérsia cinge-se a matéria de Direito.
9. Adentrando ao mérito, inicialmente se verifica que a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.
10. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, como pretendem as embargantes, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa ao Consumidor. Isso porque a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daquela produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.
11. *In casu*, verifica-se a utilização, pela CEF, das disposições previstas em contrato. Referidas regras, saliento, devem ser objeto de cumprimento pelas partes, conforme postula o brocardo *"pacta sunt servanda"*, o qual se aplica à espécie.
12. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, não restando caracterizadas a ilegalidade e abusividade invocadas pela demandante nas disposições dos contratos firmados. Os próprios embargantes não questionam o descumprimento contratual por parte da CEF, alegando apenas a abusividade e desequilíbrio contratual.
13. Cumpre salientar ser incontroversa a inadimplência dos embargantes, pelo que a exigibilidade do título é manifesta. Ademais, o contrato não prevê a necessidade de notificação do devedor em caso de inadimplência, de modo que sua ausência não resulta em inexigibilidade da dívida.
14. Note-se que o contrato que fundamenta a execução processada nos autos principais possui força executiva nos termos do artigo 585, II, do CPC então em vigor ("documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas") porque seu vencimento foi antecipado pelo inadimplemento das prestações, nos termos do avençado e porque sua liquidez está devidamente comprovada pelos extratos apresentados nos autos principais, documentos estes que demonstram de maneira suficientemente clara a evolução da dívida, destacando-se o abatimento das prestações eventualmente saldadas e o acréscimo apenas de encargos previstos pelos acordantes**.**
15. Outrossim, a alegação de ausência de liquidez e certeza da dívida não pode ser acolhida por se confundir com o mérito destes embargos. Na medida em que a embargante parte do pressuposto de ter havido distorção das cláusulas contratuais pela CEF, assim como cobrança de encargos abusivos e ilegais, o que imporia, segundo seus argumentos, a revisão, alteração e modificação do contrato, essa preliminar deve ser rejeitada.
16. Frise-se que se trata de inadimplemento de obrigação voluntária e livremente contratada pela embargante, segundo a qual esta se comprometeu a honrar os pagamentos das parcelas avençadas.
17. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.
18. Cabe, ainda, ressaltar que, em nome do basilar princípio da *Autonomia das Vontades*, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.
19. De outro lado, é certo que a vinculação do contrato a norma específica, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre, descabendo falar em vício de consentimento.
20. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência:

"a) 'nenhuma consideração de eqüidade' autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434);

b) se ocorre alguma causa legal de 'nulidade' ou de 'revogação', o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste 'o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato', nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436);

c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de 'eqüidade' podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de 'segurança' do que de 'eqüidade', conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438)

O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo."

(HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in "O Contrato e seus Princípios", 1ªed., Aide Ed., p. 26/27)

21. Dessa forma, não cabe cogitar a existência de lesão ou onerosidade excessiva, sobretudo quando inexiste impugnação específica das condições de revisão das cláusulas previstas expressamente no instrumento de negócio.
22. Os autores requerem a anulação ou revisão de cláusulas contratuais ditas abusivas, sem identifica-las ou especificá-las na avença. É sabido que o regramento adotado pelo Código de Processo Civil exige que o pedido seja certo e determinado, de modo que a pretensão abstrata de revisão das cláusulas supostamente abusivas não pode ser acolhida.
23. Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº. 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, autoaplicável.
24. Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra "*A Constituição na Visão dos Tribunais*", Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva:

"EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (§ 3º do art. 192 da Constituição Federal).

(...)

6 – Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no § 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.

7 – Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do § 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.

8 – Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos."

(STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637)

25. Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003 e Súmula Vinculante nº 07 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.
26. Nesses termos, e até porque as requeridas impugnam as taxas utilizadas pela instituição financeira ré em razão de seu suposto excesso, e não por descumprimento às cláusulas previstas em contrato, não é necessário analisar os índices utilizados pela requerida antes do inadimplemento do contrato de financiamento.
27. Os embargante reputam extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de anatocismo.
28. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis):

"Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."

29. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: *"...as disposições do Decreto n° 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n° 4.595/64*" (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)
30. Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução n. 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita:

"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU:

Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis."

31. Nesse sentido, confiram-se as ementas:

"Ementa. DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. 'AÇÃO REVISIONAL'. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

1. *A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles.*

(...)."

(Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)

"Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.

- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do CDC.

– Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.

- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios.

(...)

- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33."

(ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA)

"COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.

I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).

II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.

III - Improvimento da apelação."

(Origem: TRIBUNAL: TR2 – Acórdão DECISÃO:12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)

(g.n.)

32. Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.
33. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.
34. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.
35. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.
36. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.
37. Destarte e pelas mesmas razões aduzidas quanto à taxa de juros aplicada, nem necessitaria eventual prova pericial analisar a efetiva capitalização dos juros em período anterior à inadimplência, por se afigurar legítima a sua utilização em contratos como o objeto destes autos.
38. Quanto ao mais, a dívida oriunda do contrato é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida.
39. Dispensa a controvérsia análise mais circunspecta; em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito.
40. Sustentam as embargantes que sua situação financeira piorou a ponto de impossibilitar a cumprimento do contrato.
41. No entanto, vige na sistemática contratual pátria o dever de respeito às cláusulas pactuadas – princípio do *pacta sunt servanda* –, que norteia os negócios jurídicos e atribui ao mercado a segurança jurídica indispensável à salubridade da economia.
42. A invocação de *estado de perigo* é ferramenta excepcional, e deve ser observada pelo aplicador do direito com bastante cautela, e sempre atenta à robusta prova dos vultosos desequilíbrios e da situação fática que tenham lhe dado causa. Da mesma forma, a cláusula *Rebus sic stantibus*.
43. Nesse sentido (g.n.):

"Ementa

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. FORÇA EXECUTIVA. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. NÃO CABIMENTO. ATUALIZAÇÃO DE DÍVIDA ORIGINÁRIA DE CONTRATO BANCÁRIO COM BASE EM PARÂMETROS DE CÁLCULOS DE DÉBITOS JUDICIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO CABIMENTO.

(...)

3. Mostra-se de todo descabida a planilha na qual o Embargante atualizou suposto débito inicial de R$ 53.855,08 (cinquenta e três mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), de acordo com parâmetros para o "cálculo de débitos judiciais" do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. A uma, porque, no início do inadimplemento, o saldo devedor era de R$ 63.039,88 (sessenta e três mil trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), conforme planilha de fls. 21 da execução; a duas, porque sobre tal montante **devem incidir, em princípio, os encargos contratualmente ajustados**.

4. **Alegações genéricas quanto a dificuldades para o adimplemento da obrigação livremente contraída não dão ensejo à aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*, tampouco justificam a alteração dos parâmetros ajustados entre as partes ou impõem ao credor qualquer tipo de obrigação de renegociar a dívida**.

5. Apelação provida. Embargos à execução julgados improcedentes."

(AC 201151010152254 - APELAÇÃO CIVEL – 608977 - Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA - Sigla do órgão TRF2 - Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA – Fonte E-DJF2R - Data::18/12/2014)

44. No caso dos autos, a tentativa vã de modificação do contrato, pela via dos embargos, foi fundada em alegações demasiadamente genéricas, sem qualquer prova do efetivo desequilíbrio contratual, ou da alteração significativa das condições das embargantes, hábeis a justificar o desrespeito aos termos pactuados pelas partes do contrato – todas capazes e, destarte, juridicamente aptas à sua celebração.
45. Não procedem as genéricas alegações do embargante.
46. Frise-se que se trata de inadimplemento de obrigação voluntária e livremente contratada pelo embargante, pela qual o embargante comprometeu-se, ademais, a honrar os pagamentos das parcelas.
47. Quanto ao mais, a dívida oriunda do contrato de é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida.
48. Dispensa a controvérsia análise mais circunspecta; em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito.

Dispositivo

49. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos à execução, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
50. Determino o prosseguimento da execução nº 5003046-15.2017.403.6104, devendo a exequente embargada requerer em termos de prosseguimento.
51. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.
52. Condeno o embargante em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja execução se dará nos autos principais.
53. Com o trânsito em julgado, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e da certidão de trânsito e, após, encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-findo.
54. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006628-30.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CEMPAKA IMPORTACAO/EXPORTACAO COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A, FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

Vistos em sentença tipo "C".

1. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante, a extinção é de rigor.

2.De acordo com o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.

3.Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do art. 485, § 4.º, do CPC/2015, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:

MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009 (MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA-Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 - EMENT VOL-02379-03 PP-00511 - RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 - LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133[

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.(PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009). Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2 - Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009.

4.Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela impetrante e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VIII, CPC/2015.

5.Custas *ex lege.*

6.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

7.Ciência ao MPF. Após, arquivem-se os autos,

8.Comunique-se a relatora do CC n. 5011890-25.2020.403.0000.

9.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003365-75.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NEREIDA MARIA KARAOGLAN DE FIGUEIREDO BIAGGIONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA - SP208997
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

1.Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato exame e despacho de requerimento administrativo.

2.Em apertada síntese, alegou o (a) impetrante que em 04/09/2019 protocolou requerimento/recurso administrativo perante o INSS, pendente de exame até o momento da impetração.

3.A inicial veio instruída com documentos.

4.O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

5.Notificado, o impetrado deixou de prestar informações, requerendo a PGF seu ingresso no feito.

6.Vieram os autos à conclusão;

É o relatório. Fundamento e decido.

7.Do pedido liminar.

8.Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

9.Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, fumus boni iuris e periculum in mora (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

10.De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

11.Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

12.Cotejando as alegações do impetrante, à míngua de informações, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

13.O caso concreto afronta o artigo 5ª, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).

14.O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

15.Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

16.Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), "(…) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (…) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, 'a'."

17.Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010).

18.Destarte, presente a verossimilhança das alegações do (a) impetrante, na medida em que há nos autos prova da pendência de análise do pedido administrativo do (a) impetrante em prazo superior ao fixado na lei de regência.

19.Assevero, por necessário, que o novo cenário desenhado pela superveniência do COVID-19, não enseja ofensa do princípio da razoabilidade em impor ao INSS a resolução da questão, concedendo neste momento medida liminar para tanto.

20.Contudo, não passa desapercebido por este Juízo as dificuldades já alegadas pelo INSS em uma centena de demandas da mesma natureza, repita-se, que não possuem o condão de eximi-lo do cumprimento da lei, porém, a situação fática agravada pelas medidas restritivas de circulação por força do COVID-19, requerem do Juízo ponderação quanto ao prazo para eventual cumprimento de liminar deferida.

21.De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

22.Em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando ao impetrado que examine e profira decisão conclusiva quanto ao processo administrativo relativo ao benefício referido na inicial, no prazo excepcional de 60 dias.

23.Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

24.Sem fixação de multa nesta fase processual.

25.Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

26.Cumpra-se, com urgência.

27.Ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença.

28.Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004145-15.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RICARDO JOSE CHAINCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS- SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.

2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.

4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".

5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003926-02.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LMR IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL ELETRICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563, DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão liminar.

1.LMR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAL ELETRICO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DAALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP** ., no qual requer provimento jurisdicional com relação à Declaração de Importação – DI n.º 20/0962955-7 de 23/06/2020, a concessão da liminar para determinar que a Autoridade Fiscal, entregue a mercadoria à Impetrante mediante o compromisso firmado pelo importador de não consumir, comercializar ou utilizar a mercadoria até o julgamento do auto de infração, bem como abstenha-se de exigir caução para a entrega da mercadoria e de forma subsidiária, a determinação para entregar a mercadoria descrita na Adição 001, uma vez que não há nenhuma exigência legal quanto a referida adição.

2.Em apertada síntese, narrou a petição inicial que:

"A Impetrante alega, que (a) a presente ação tem por objetivo a entrega da mercadoria declarada na DI n° 20/0962955-7 mediante o compromisso de não consumir, comercializar ou utilizá-la "até o julgamento do auto de infração", e que a autoridade se abstenha de exigir "depósito em dinheiro ou calção [sic] por divergência tributária e multa"; (b) a Autoridade Fiscal exigiu a retificação da classificação tarifária na Adição 002 da DI em questão, selecionada para o canal vermelho do Siscomex, mas, por não concordar com a exigência, apresentou sua manifestação de inconformidade; (c) o Auditor-Fiscal está obrigado a lavrar o auto de infração, que será impugnado e seguirá o rito do Decreto n° 70.235, de 1972; que está confiante de que a NCM declarada está correta; (d) a impugnação suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, não fazendo sentido que a mercadoria fique retida; (e) a nova NCM implica apresentação de LI, e que o art. 47, § 1°, III, da IN/SRF nº 680/06, autoriza a entrega da mercadoria mediante o compromisso de não consumir, comercializar ou utilizá-la; (f) a exigência de caução afronta a Súmula n° 323 do STF; (g) não há exigência fiscal relativamente às mercadorias da adição 001, não havendo impeditivo para que o despacho prossiga com relação a esses bens".

3.A inicial veio instruída com documentos.

4.E exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

5.Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações, sustentando a legalidade da interrupção do despacho aduaneiro e a necessidade de anuência do INMETRO – 35406107.

6.Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

7.Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

8.Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

9.De acordo com a doutrina, *"Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal"* (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

10.Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante.**

11.Cotejando as alegações da impetrante, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, **não verifico em juízo de cognição sumária, adequado ao exame do pedido liminar, fundamento relevante para a impetração.**

12.Registro, por necessário, que este juízo está devidamente alinhado ao que vem decidindo o E. TRF da 3ª Região no tocante à liberação de mercadoria **por simples divergência de classificação fiscal.**

13.É sabido que no âmbito do **TRF da 3ª Região**, a matéria em discussão (reclassificação fiscal) é de competência da 2ª Seção (3ª, 4ª e 6ª Turmas), sendo que a **3ª Turma, adota posicionamento não unânime a favor do fisco e de outro lado, a 4ª e 6ª Turmas, de forma pacífica, estão alinhadas ao STJ, adotando posição contrária ao fisco**, qual seja, pela aplicabilidade da súmula 323 do STF, excetuando-se os casos de interposição fraudulenta.

14.Nesse sentido:

2ª seção - 4ª Turma

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. RECLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA E RECOLHIMENTO DO TRIBUTO COMO CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. RECURSO PROVIDO.

- A autoridade alfandegária deve, obviamente, analisar a documentação apresentada pelo importador. No entanto, a consequência de ocasional verificação de incorreção na classificação fiscal do produto não pode obstar os demais atos necessários ao desembaraço aduaneiro, sob pena de indevida apreensão, nos termos da mencionada súmula. A paralização do procedimento, nesses termos, configuraria meio indireto de retenção de mercadoria para reclassificação fiscal e consequente pagamento da diferença de tributo. Todavia, a administração dispõe de meio hábil à exigência de crédito tributário, o lançamento, motivo pelo qual não há justificativa para sujeitar o contribuinte à impossibilidade de retirada do que foi importado, o que prejudica suas atividades empresariais, protegidas pelos princípios constitucionais da liberdade de trabalho e do livre exercício da atividade econômica.

- Problemas com classificação de mercadorias não podem interromper o procedimento aduaneiro (REsp nº 1.372.708/PR).

- Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 359121 - 0010730-78.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 07/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA PARA FINS DE PAGAMENTO DE TRIBUTO FACE À RECLASSIFICAÇÃO ADUANEIRA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do E. STJ.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à retenção de mercadorias, condicionando a respectiva liberação ao pagamento de tributos devidos oriundos de competente reclassificação fiscal foi expressamente analisada no acórdão ora combatido, onde restou demonstrado, à exaustão, que tal operação administrativa hostiliza sólido entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte (STJ, AgRg no Ag 1.214.373/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, v.u., DJE 13/05/2010, AgRg no REsp 1.121.145/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, v.u. - DJE 25/09/2009, REsp 700.371/CE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma; DJ de16/8/2007 e REsp 1.470.702/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Decisão publicada em 18/09/2014; TRF - 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 0008610-19.2001.4.03.6105/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. em 19.12.2013, D.E. 15.01.2014).

5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 320996 - 0002317-58.2009.4.03.6103, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARAÇO. APREENSÃO. MULTA. DESCABIMENTO. SÚMULA 323 DO STF. RECURSO PROVIDO.

- Por primeiro, analiso a questão da vedação imposta pelo artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09 quanto ao deferimento da medida liminar que tenha por objeto "a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior".

- Entendo que tal dispositivo deve ser visto com imensa cautela, sob o risco de afronta ao artigo 5º, XXXV, da CF, que determina que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito".

- Assim, o mencionado parágrafo deve ser entendido como um indicativo ao magistrado no sentido de que, nos casos descritos, a análise dos requisitos da liminar deve ser ainda mais criteriosa.

- Porém, no caso de estarem preenchidos os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, a liminar poderá ser concedida.

- Frise-se que tal restrição já existia na legislação anterior (Lei nº 2.770, de 04.05.56).

- Parte da doutrina e jurisprudência entende, porém, é aplicável apenas aos produtos de contrabando ou de importação proibida que, pelo que se depreende das informações da autoridade impetrada, não foi motivo para a retenção dos bens importados em questão.

- Após ter importado drones de Hong Kong, a agravante alega ter sido surpreendida com a lavratura de termo de intimação fiscal por parte da Autoridade Coatora em relação à DI nº 15/1025570-4.

- Em tal documento, cobrou-se valores de impostos e multas decorrentes da diferença de classificação dos produtos.

- Com efeito, a empresa havia classificado os bens no código NCM de nº 88.02, ao passo que a autoridade alfandegária classifica os mesmos bens sob o código 9503.00.07.

- O código declarado pela agravante corresponde ao chamado VANT, veículo aéreo não tripulado, ao passo que o código ao qual a autoridade pretende subsumir os produtos, corresponde a "brinquedos".

- Exatamente dessa divergência de especificação que advém a discrepância de valores dos tributos exigidos.

- Ao longo de sua peça recursal a agravante descreve as razões pelas quais os produtos devem ser enquadrados como VANTs.

- Entretanto, a questão da liberação dos bens independe desta análise, ao menos neste momento.

- Isso porque o equívoco na classificação, quando se configurar erro de direito, não obsta a liberação da mercadoria, porquanto implica mera controvérsia a ser melhor apurada em processo de conhecimento, seja administrativo ou judicial, com a devida instrução probatória.

- A revisão de classificação não induz na pena de perdimento ou na apreensão de mercadoria como resta claro no Regulamento Aduaneiro atualizado.

- E nesse sentido é firme o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade da utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de crédito de natureza fiscal, sendo legítima a retenção de mercadoria tão-somente em casos de indícios de infração aduaneira sujeita à pena de perdimento. Súmula 323, STF.

- O Art. 689 do RA não inclui no rol das hipóteses de "Perdimento de Mercadoria" eventuais erros contidos na Declaração de Importação quanto à classificação do NCM, ou mesmo erros quanto à quantidade, valor, qualificação.

- As condutas previstas no art. 689, bem como no artigo 105 do Decreto-Lei 37º de 1966 e ainda no artigo 23 do Decreto-Lei 1.455 de 1976 dizem respeito à falsificação, ocultação, ausência de documento, clandestinidade e outras fraudes, ou ainda a casos a abandono de mercadoria.

- Nenhuma é aplicável ao caso de erro de classificação, mormente quando não comprovada a má-fé do importador.

- No caso dos autos, ao menos nesse exame prefacial, não há se falar em fraude ou dolo, mas do denominado pela própria lei de "classificação incorreta".

- As penalidades para tal conduta estão descritas no artigo 711 do RA, não incluindo a pena de perdimento.

- Da reclassificação decorre possível acréscimo dos valores das mercadorias, com a cobrança dos tributos devidos, bem como multa, sem, porém, que isto induza dolo, culpa ou fraude.

- Não se podendo aferir a má-fé do contribuinte, do erro de classificação pode decorrer a reclassificação da mercadoria, a instauração de processo administrativo para a apuração das diferenças tributárias devidas, a imposição de multa, etc.

- Não há que se falar, neste caso, em perdimento da mercadoria.

- Frise-se que corrobora a tese de ausência de má-fé do contribuinte a consulta realizada junto à COSIT a respeito do tema e aparentemente não resolvida (fls. 102 e seguintes).

- Há de se ressaltar que o que se discute nesta sede é tão-somente a liberação ou não das mercadorias e não seu correto enquadramento na classificação NCM.

- Importante distinguir bem as situações, eis que o fato das mercadorias serem liberadas não impede a eventual imposição das multas e cobrança das diferenças devidas.

- O que não pode ocorrer, nos termos da jurisprudência levantada e da súmula 323 do STJ, é a apreensão das mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, quando a conduta não enlevar a pena de perdimento.

- Destarte, no caso dos autos, como a conduta realizada pela agravante não enseja a pena de perdimento, de rigor a liberação dos drones.

- A cobrança das diferenças e multas decorrentes da reclassificação pode ter seu curso independentemente disso.

- Recurso provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 565078 - 0020095-07.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

2ª seção - 6ª turma

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - INSCRIÇÃO NO CNPJ - CONDICIONAMENTO AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DE OUTRAS EMPRESAS DO SÓCIO - VIA OBLÍQUA PARA COBRANÇA, NÃO PREVISTA EM LEI.

1. As preliminares de ilegitimidade passiva não têm pertinência: a inscrição no CNPJ foi negada pela Receita Federal, em razão de pendências apontadas pela Secretaria da Fazenda Estadual de São Paulo.

2. Quanto ao mérito, e a própria existência de direito líquido e certo, a r. sentença deve ser mantida.

3. Ressalvada expressa disposição de lei, qualquer restrição ao exercício de atividades econômicas pelo contribuinte, como forma indireta de obter o pagamento de tributos, é vedada, consoante vem a jurisprudência decidindo reiteradamente. Súmulas 70, 323 e 547 do STF. Precedente do STJ, no regime do artigo 543-C, do CPC/73: Resp 1.103.009/RS.

4. Preliminares rejeitadas. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 354247 - 0014168-64.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 04/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO - OMISSÃO DE INFORMAÇÃO - MULTA DO ARTIGO 711, INCISO III, DO REGULAMENTO ADUANEIRO: APLICABILIDADE - SÚMULA 323, DO STF - INTERRUPÇÃO DE DESPACHO ADUANEIRO POR QUESTÃO MERAMENTE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Ao omitir informação de natureza administrativo-tributária, necessária à correta apuração fiscal atinente à operação, a impetrante incorreu na conduta prevista no artigo 711, inciso III, do Decreto n.º 6.759/2009, tornando pertinente a aplicação da penalidade.

2. De outro lado, a Súmula n.º 323, do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."

3. No caso, a exigência que motivou a interrupção do despacho aduaneiro está atrelada à apuração do tributo incidente sobre a operação, especificamente, a possibilidade, ou não, de fruição da alíquota zero, prevista no artigo 8º, §12, inciso VII, da Lei Federal n.º 10.865/2004.

4. Portanto, se ausentes outras irregularidades na importação ou na mercadoria importada, a interrupção do despacho aduaneiro não se sustenta. Deve o Fisco cobrar o crédito tributário por meios próprios.

5. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371213 - 0014149-93.2016.4.03.6119, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 20/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018).

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ILEGALIDADE DA MANUTENÇÃO DO EMBARAÇO ADUANEIRO PARA O FIM DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS, ASSIM COMO DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA LIBERAÇÃO DOS BENS. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTE TRIBUNAL. REEXAME E APELO DESPROVIDOS.

1. A retenção das mercadorias por força do não pagamento de tributos e a exigência de caução contrariam o ordenamento brasileiro, conforme jurisprudência pacífica do STJ, aplicando-se analogicamente ao caso a Súmula 323 do STF, editada frente a retenção de mercadorias em fronteira estadual para cobrança do ICMS.

2. Exaurida a fiscalização e lavrado o auto de infração, cumpre ao Fisco proceder à cobrança do crédito tributário pela via administrativa e da execução fiscal, não lhe sendo permitido constranger o bem para coagir o contribuinte ao pagamento ou a prestação de garantia. Somente na hipótese de indícios de infração punível com a pena de perdimento exige-se a prestação de garantia para a liberação do bem, enquanto não findo o procedimento fiscal. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371039 - 0007631-35.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 08/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018).

15.No mesmo sentido, o E. STJ assim tem se manifestado:

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547/STF.

2. Agravo Regimental não provido. (Processo AgRg no REsp 1259736 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0134722-5 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 03/10/2011)

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA – ART. 12 DO DECRETO 2.498/98 – APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II E 515 DO CPC QUE SE AFASTA – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando no recurso especial, a pretexto de ofensa ao art. 535 do CPC, é suscitada questão não ventilada nos embargos declaratórios.

2. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC se a questão dita omissa não foi oportunamente suscitada, o que desobriga o Tribunal de emitir juízo de valor a respeito.

3. Aplica-se o verbete da Súmula 282/STF em relação aos temas não prequestionadas.

4. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF.

5. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e conseqüente lançamento.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Processo REsp 700371 / CE RECURSO ESPECIAL 2004/0156696-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 16/08/2007 p. 308 RSTJ vol. 212 p. 242)

16.Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, a mercadoria importada não pode ficar retida pela alfândega como meio coercitivo para pagamento de diferença de tributos e multas.

17.Contudo, tenho por certo que o caso sob exame apresenta razoável distância da simples divergência de classificação fiscal tal como alegado pela impetrante, não sendo possível, portanto, a aplicação do maciço entendimento jurisprudencial antecitado.

18.Em análise dos documentos juntados aos autos eletrônicos, com escora ainda no conteúdo das informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se que o despacho aduaneiro **não foi interrompido tão somente em razão de divergência na classificação fiscal**, mas **inclua-se a necessidade de apresentação da competente licença de importação de órgão anuente, na espécie o INMETRO.**

19.Do que se extrai do teor das informações prestadas pela autoridade coatora, não é possível acolher a tese defendida na inicial pela impetrante - 35406107:

(...) foi determinada a retificação da classificação tarifária da adição 002 para o código NCM 8539.32.00, bem como a apresentação de LI (Licenciamento de Importação, com anuência do INMETRO, no caso), o recolhimento das multas capituladas nos artigos 706 e 711, inciso I, do Decreto n° 6.759, de 2009".

(...)

"É preciso esclarecer que não há dúvida quanto à necessidade de licenciamento prévio à importação das mercadorias declaradas na adição 002, conforme consulta do tratamento administrativo do Siscomex. Destaca-se ainda que aos 03/07/2020, dia seguinte ao da exigência fiscal, o importador solicitou a anuência do INMETRO para essas mercadorias, por meio do LI n° 20/184774-0, mas ainda não houve a autorização do órgão para viabilizar que o licenciamento seja vinculado à DI n° 20/0962955-7, e possam ser feitas as retificações necessárias ao saneamento do despacho de importação (ANEXO). Aos 13/07/2020, registrou novo pedido de LI, de n° 20/1935775-7 (ANEXO)".

(...)

Embora a necessidade de licenciamento da importação operada pela DI n° 20/0962955-7 tenha sido comunicada ao importador aos 02/07/2020, e este tenha iniciado suas providências para cumprimento da exigência em 03/07/2020, omitiu esse fato da fiscalização, e apresentou uma "manifestação de inconformidade" (ANEXO) solicitando a lavratura do auto de infração, em 06/07/2020. A petição anexada ao dossiê PUCOMEX fora assinada pelo Advogado, sendo anexada também uma procuração. Conforme transcrito anteriormente, o art. 44, § 2°, da Instrução Normativa SRF n° 680, de 02 de outubro de 2006, determina que quando da retificação de informações prestadas na declaração resulte que a importação está sujeita a licenciamento, o despacho deve ficar interrompido até a sua obtenção, pelo importador. Não há utilidade na formalização do lançamento fiscal, na hipótese, vez que tal providência não viabilizará o prosseguimento do despacho com vistas ao desembaraço da declaração de importação, ainda que o importador se disponha a garantir o crédito tributário. Isso pelo singelo motivo de que a importação necessita da autorização de outro órgão, o INMETRO, por meio do deferimento do respectivo LI".

19.Ainda, reputo inaplicável para o caso concreto o disposto no art. 47, § 1°, III, da IN SRF n° 680/06, posto que a situação fática não se amolda ao permissivo legal *(inexistência de meios práticos no recinto do despacho para executar processo de marcação, etiquetagem ou qualquer outro exigido para a utilização ou comercialização da mercadoria no País; mercadoria que está sujeita a confirmação, por exame técnico laboratorial, de atendimento a requisito de norma técnica para sua comercialização no País).*

20.No caso, **a interrupção do despacho não adveio de simples divergência de nomenclatura atribuída à mercadoria pela impetrante**, mas da formulação de exigências no curso do procedimento, decorrente, por certo, da reclassificação requerida pela impetrada, ou seja, **inclua-se a necessidade de apresentação da competente licença de importação de órgão anuente, na espécie o INMETRO.**

21.Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.

22.Ciência ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003944-23.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GREENERGY BRASIL TRADING S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE FURUNO BECCARE - SP244397
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1.Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2.Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3.Ciência à PFN.

4.Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

5.Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004091-49.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TAHOE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, ROBINSON VIEIRA - SP98385
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1.Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2.Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3.Ciência à PFN.

4.Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

5.Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a impetrante a anexação aos autos a guia de recolhimento de custas vinculada ao id 35592130.

5.Intime-se. Cumpra-se

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003755-45.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JORGE FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE FERREIRA JUNIOR - SP152374
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SANTOS - SEÇÃO DE RECONHECIMENTOS DE DIREITO

Vistos em correição.
1.Ante o teor das informações prestadas pelo impetrado, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.
2.Intimem-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003712-11.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROCHAMAR AGENCIA MARITIMA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: IWERSON LUIZ WRONSKI - PR19192
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

1. ROCHAMAR AGÊNCIA MARÍTIMA S/A , qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência, contra a **UNIÃO FEDERAL**, na qual requer a suspensão da exigibilidade do crédito constituído em processo administrativo fiscal, sem depósito prévio.

2. No mérito, requereu a procedência da ação para declarar nulo o débito fiscal contido nos autos de infração constante do processo fiscal referido na inicial, lavrado pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos/SP.

3. Em apertada síntese, alega a parte autora que foi autuada pela Receita Federal supostamente por deixar de prestar ou prestar de maneira incorreta, na forma e prazos estabelecidos pela RFB, as informações relativas à desconsolidação das cargas sob sua responsabilidade.

4. Sustenta a impossibilidade de aplicação da penalidade ao agente marítimo e sua ilegitimidade para figurar como autuada. Se socorre ainda do instituto da denúncia espontânea, também aplicável às penalidades de natureza administrativa, conforme disposto no artigo 102, § 2º, do Decreto-lei 37/66, na redação que lhe foi dada pela Lei 12.350/2010 e a previsão contida no artigo 24 da IN RFB 800/2007, sem gerar a incidência de multa.

5. A inicial veio instruída com documentos.

6. O exame do pedido de tutela foi diferido para após a vinda da contestação.

7. Citada, a ré anexou contestação – 29624378.

8. Vieram os autos à conclusão.

9. É o relatório. Fundamento e Decido.

10. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

11. *In casu*, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência.

12. Cotejando as alegações da parte autora, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, bem como os fundamentos jurídicos do pedido, não verifico, em juízo de cognição sumária, não exauriente, adequada a esta fase processual, a presença dos elementos contidos no art. 300, do CPC/2015.

13. Ademais, ainda que não deduzido pedido de tutela de evidência, note-se que não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, notadamente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em sede de provimento jurisdicional antecipatório.

14. O conjunto probatório produzido até o momento não é robusto ao ponto de demonstrar que a autoridade fiscalizadora agiu à margem da lei de regência.

15. A controvérsia nestes autos reside: *1) na legitimidade, ou não, da interessada para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação, sob o prisma de retificação de informações já prestadas; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do Auto de Infração; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa.*

16. Conforme constou no processo administrativo fiscal referido na inicial, a parte autora descumpriu a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX – CARGA), dentro do prazo legal estipulado, uma vez que referidas informações, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária antes da atracação do navio, somente o foram após a consumação do evento — incorrendo-se na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação da Lei nº 10.833/2003.

17. Não há controvérsia quanto à atuação da demandante como agente marítimo da carga do CE do qual decorreu a desconsolidação objeto do Auto de Infração, e em face de previsão legal expressa, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação de registrar informações perante o SISCOMEX – CARGA, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, razão pela qual, a alegação de sua ilegitimidade não merece guarida

18. Nessa quadra, **é entendimento desse juízo que sob a égide da legislação de regência não há óbice para a cobrança da multa do agente de cargas, pois é responsável por tal infração.**

19. O fato gerador da obrigação principal (importação) interessa à embargante tanto quanto ao transportador, não havendo situação que a socorra para o fim de se eximir da responsabilidade (pagamento dos tributos, multas e outras obrigações), sob a alegação de ser simples mandatária.

20. Com efeito, **a expressão "agente de carga" diz respeito a gênero que abarca todos os agentes de transporte de carga internacional, independente da via (marítima, terrestre, aérea ou lacustre).**

21. Nesse toar, o "agente marítimo" é aquele agente de carga que se dedica exclusivamente a carga marítima.

22. Nos termos do artigo 37 do DL 37/66, o transportador de cargas procedentes do exterior tem o dever legal de prestar informações à Receita Federal do Brasil sobre a chegada do veículo e sobre as cargas transportadas, na forma e no prazo estabelecido pela Receita Federal.

23. No caso dos autos, da simples leitura do contrato social anexado pela parte autora, depreende-se que não se trata da agente marítimo (aquele dedicado apenas e tão somente a operar carga marítima), mas sim de agente de carga, vide cláusula terceira – item iii (id 28875523).

24. Assim, com força no dispositivo antecitado, o agente de cargas é considerado qualquer pessoa que em nome do importador ou do exportador contrate o transporte de mercadorias, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também tem o dever de prestar as informações sobre as operações que executa e respectivas cargas, ou seja, exatamente a atividade da embargante.

25. Ainda, quanto à responsabilidade da embargante, vejamos o artigo 728, IV, "e", do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):

Art. 728. Aplicam-se ainda as seguintes multas (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 107, incisos I a VI, VII, alínea "a" e "c" a "g", VIII, IX, X, alíneas "a" e "b", e XI, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, art. 77):

(...)

IV - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a porta, ou ao agente de carga;

26. Não é outro o sentido do disposto no artigo 32, parágrafo único, inciso II do DL37/66:

Art . 32. É responsável pelo imposto:

Parágrafo único.

É responsável solidário:

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro.

27. Quanto à aplicação da multa, melhor sorte não socorre a parte autora. Dispõe o Decreto-lei nº 37/1966:

Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) :

(...)

IV- de R$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;"

28. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.):

"Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;

(...)

§2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas".

29. No tocante à descrição do fato e ao alegado vício quanto ao enquadramento legal da infração, verifico que as alegações da parte autora não possuem condão de afastar a aplicabilidade da multa, nesse momento de análise superficial, pois a controvérsia acerca do enquadramento legal da infração é de simples raciocínio, na medida em que da descrição dos fatos no auto de infração, dessume-se de forma inequívoca as razões da autuação, ou seja, prestação de informações a destempo, possibilitando a ampla defesa da parte autora em sede administrativa, sendo o tema objeto de análise quando dos julgamentos dos recursos administrativos interpostos, inclusive lá refutados.

30.De outra senda, sem razão ainda a parte autora quanto às alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial (da proporcionalidade, da isonomia, da vedação ao confisco, da motivação e da razoabilidade), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embaraço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.

31.Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que baliza a norma jurídica de exação — sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o Auto de Infração disputado ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado.

32.Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, e de prejuízo à Fazenda Pública, não há fundamento legal para a Administração Pública relevar a irregularidade praticada, entendimento reiterado deste juízo em ações congêneres.

33.Ressalto que as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira.

34.As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.

35.Resta analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a requerente foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.

36.Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação se refere à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira.

37.Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional) à qual a multa é vinculada. Nesse particular, conforme já dito alhures, a alegação de inexistência de responsabilidade (ilegitimidade) não faz jus a qualquer guarida.

38.No mais, cumpre analisar acerca da denúncia espontânea.

39.Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido.

40.Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.

41.A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.

42.A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR).

43.A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório.

44.Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva.

45.O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade.

46.Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações.

47.Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.

48.A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais *(TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).*

49.O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação.

50.Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito.

51.Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento.

52.O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

53.Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.

54.Ainda, cabe esclarecer a confusão entre a retificação de informação já prestada não se confundir com ausência de informação.

55.Para tanto, é preciso contextualizar o fato gerador da multa no tempo.

56.No caso concreto, a multa imposta pela autoridade alfândegária, com fundamento no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/66, com redação dada pela Lei n. 10.833/2003, c/c art. 45 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 800/2007, tive origem no auto de infração lavrado em 20/08/2010.

57.Vejamos o teor do disposto no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/66:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

58.Quanto ao art. 45 da IN SRF 800/2007 encontra-se, atualmente, revogado pela IN n. 1.473, de 02/06/2014, mas, à época das autuações, tinha a seguinte redação:

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas e ou f do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. (Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.

§ 2º Não configuram prestação de informação fora do prazo as solicitações de retificação registradas no sistema até sete dias após o embarque, no caso dos manifestos e CE relativos a cargas destinadas a exportação, associados ou vinculados a LCE ou BCE.

59.É importante lembrar, também, que a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 899, de 29 dez 2008, alterou o art. 50 da IN SRF n. 800/2007, passando ele a ter a seguinte redação:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

60.É exatamente o art. 22 da IN SRF 800/2007 que estabelece os prazos mínimos para prestar informações à Receita Federal do Brasil sobre mercadorias importadas ou exportadas.

61.Ora, como se vê, o fato gerador da multa imposta no auto de infração referido na inicial ocorreu no ano de 2010, quando já vigoravam os prazos estabelecidos no art. 22 da IN 800/2007.

62.Assim sendo, é nítida a legalidade da cobrança imposta à parte autora.

63.Isso porque, conforme já fundamentado sobre o instituto da denúncia espontânea, o oferecimento ou correção extemporânea das informações constantes em um manifesto de embarque não se equipara à denúncia espontânea descrita no art. 138 do CTN, pois o instituto somente se aplica ao descumprimento de obrigação principal e jamais de obrigação acessória, cujo malferimento, como ocorre no caso concreto, se dá pelo mero descumprimento de um prazo estabelecido em norma legal.

64.Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. PAGAMENTO EM ATRASO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte firmou a compreensão no sentido de que "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo" (Súmula 360/STJ).

2. "Observa-se que o Tribunal de origem certificou o pagamento pelo ora recorrido dos débitos a destempo. Rever esse entendimento, todavia, requererá necessariamente uma nova incursão na seara fático-probatória dos autos. Ocorre que não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar as provas acostadas aos autos, ante o óbice da Súmula 7/STJ, que assim dispõe: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (AgRg no AREsp 58.263/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1194910/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014)

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. EQUIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO EM ATRASO. SÚMULA 7/STJ.

1. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos (AgRg no EREsp 710.558/MG, Primeira Seção, de minha relatoria, DJ 27/11/06). 2. O STJ firmou entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente recolhimento do tributo fora do prazo legal, já que os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias.

3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 88.344/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014)

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas.

2. Agravo Regimental não provido.(AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.

2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida.

3 - Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; REsp 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02.

4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 884.939/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009).

TRIBUTÁRIO. PRÁTICA DE ATO MERAMENTE FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

I - A inobservância da prática de ato formal não pode ser considerada como infração de natureza tributária. De acordo com a moldura fática delineada no acórdão recorrido, deixou a agravante de cumprir obrigação acessória, razão pela qual não se aplica o benefício da denúncia espontânea e não se exclui a multa moratória.

"As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN" (AgRg no AG nº 490.441/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 21/06/2004, p. 164).

II - Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 885.259/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 12/04/2007, p. 246).

65.Este juízo não desconhece o fato de que os argumentos da parte autora têm encontrado amparo na jurisprudência recente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, seja por unanimidade, seja por maioria, quando admite a aplicação do instituto da denúncia espontânea às multas administrativas por descumprimento de obrigação acessória, com base em norma superveniente (Lei 12.350/2010, que alterou a redação do art. 102, § 2º, do Decreto-Lei n. 37/1966).

66.No mesmo sentido, é de conhecimento do juízo o fato de o art. 45 da IN SRF 800/2007, que impunha a multa em questão, foi revogado pela própria Receita Federal (IN n. 1.473, de 02/06/2014) o que poderia ser entendido como indício de que a penalidade era desarrazoada.

67.Contudo, a melhor orientação jurisprudencial não tem admitido a flexibilização de norma (Decreto-lei n. 37/66, art. 107), na medida em que se a interpretação normativa administrativa foi alterada de maneira consolidada, esvaziando a aplicação da multa, seria questionável, no mínimo, o interesse de agir da parte autora, ausente no caso, a pretensão resistida.

68.Em face do exposto, ausentes os requisitos do art. 300, do CPC/2015, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

69.Manifeste-se a autora em réplica.

70.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000844-60.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: EUNICE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Vistos.
1.Compulsando os autos eletrônicos, tenho por certo que o feito está devidamente instruído, comportando exame do mérito.
2.Entretanto, a fim de sanar eventuais dúvidas quanto à pretensão da embargante, reputo necessária sua manifestação quanto ao pedido de prova testemunhal.
3.Em face do exposto, concedo, pois, o prazo de 5 dias para a embargante esclarecer de forma justificada, qual a contribuição traria ao deslinde da controvérsia a oitiva das testemunhas por ela arroladas.
4.Com a vinda da manifestação, dê-se ciência ao MPF e tornem os autos conclusos para deliberação acerca da produção da prova testemunhal.
5.Intimem-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008045-92.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CEZAR SIMOES DE MELO, DOUGLAS SIMOES DE MELO, ERMINO SIMOES DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003905-26.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS EM RECUPERACAO JUDICIAL, RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729, ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729, ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379
REQUERIDO: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

Vistos em correição.

1. Ciências às partes da redistribuição dos autos a este juízo.

2. Intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento de custas na Justiça Federal.

3. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3, certificando-se a serventia das formalidades legais.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002976-90.2020.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 22 de julho de 2020.

Autos nº 5002318-71.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANA DANTAS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Id **35770356 e seg.**: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008514-23.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Id **35770359 e seg.**: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002811-48.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EQS ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DA SILVA PRUDENCIO - RS51489

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 22 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002732-69.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: WALTER TEIXEIRA E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Id **35770371 e seg.**: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de julho de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5004104-48.2020.4.03.6104

AUTOR: ISABEL SILVA PAGANO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos,** implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006981-92.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALDEMIRO AZEREDO NETO, LENICE BONAFE AZEREDO, ZANA AZEREDO
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

WALDEMIRO AZEREDO NETO e OUTROS, com qualificação e representação nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL,** com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da cobrança de taxa de ocupação e laudêmio, referentes ao imóvel situado na Av. Bartolomeu de Gusmão n. 41, ap. 56, em Santos/SP, bem como exclusão de seu nome do CADIN, bem como a autorização para transferência do bem imóvel em caso de futura venda, independentemente de débitos oriundos de taxa de ocupação da marinha e/ou laudêmio, referentes ao RIP º 70710021125-04. No mérito, requer a anulação de todos os atos de constituição do débito, inscrição na dívida ativa e cobrança de taxas e/ou foros, bem como pagamento de laudêmio em transferência de domínio, e os atos de inscrição de inadimplente de foros, taxas de ocupação e laudêmios constituídos no CADIN, com o consequente cancelamento do RIP nº 70710021125-04, para que não haja mais qualquer cobrança.

Para tanto, aduzem, em síntese, possuir dívida referente à taxa de ocupação, que sustentam ser indevida, pois a área em que se situa o imóvel teria sido adquirida por usucapião, reconhecido por sentença transitada em julgado, afastando a possibilidade de sua caracterização como terreno de marinha.

Juntaram documentos.

Foram concedidos os benefícios de gratuidade de Justiça e de prioridade na tramitação na forma do artigo 71 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a União ofertou defesa.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

O pedido formulado pela União na petição ID 31379551 já foi apreciado e indeferido, conforme provimento ID 29239067.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Estabelece o artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015 que "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*".

No caso vertente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

Verifica-se da documentação que instrui o feito, haver sido determinada a averbação à margem das transcrições nºs 6.607, 6.608, 6.609 e 8.120, da alodialidade dos terrenos de marinha, ou seja, a declaração do usucapião reconhecido a favor dos ocupantes relativamente ao prédio situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, nº 41, Santos, SP, sendo que as transcrições relativas ao referido imóvel devem se processar independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço de Patrimônio da União.

Sendo assim, no que se refere à tese de prescrição, esta não merece prosperar, haja vista que a pretensão dos autores se baseia em direito albergado pela coisa julgada.

Inclusive, em relação ao edifício em que se localiza o apartamento objeto do presente feito, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou positivamente à pretensão dos autores, no julgamento de outros feitos relacionados aos demais condôminos. Confira-se:

> "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - TAXA DE OCUPAÇÃO - ALODIALIDADE DO TERRENO PROCLAMADA EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ART. 300 DO NCPC - TUTELA DE URGÊNCIA - DEFERIMENTO - RECURSO DESPROVIDO.
>
> I - O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
>
> II - Afastada a preliminar de prescrição do fundo de direito, vez que tal direito se encontra consolidado pelo instituto da coisa julgada.
>
> III - No caso em tela, se vislumbra a verossimilhança das alegações do requerente, ora agravado, que trouxe aos autos elementos satisfatoriamente aptos a comprovar sentença transitada em julgado, por força da qual teria ficado determinada a averbação à margem das transcrições da alodialidade dos terrenos da marinha.
>
> IV - Conforme se infere dos autos, o autor é adquirente de unidade autônoma situada na Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 41, Santos - SP que compõe bem imóvel edificado em terreno de marinha cujo domínio foi judicialmente afastado da União Federal, e convertido em propriedade particular, a qual, por sua vez, foi transmitida na cadeia sucessória dominial, começando com José Bento de Carvalho, executado na ação fiscal.
>
> V - Presente também o requisito do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o autor pode ter seu nome inscrito no CADIN por força da cobrança de débito aparentemente inexigível. Precedentes desta E. Corte.
>
> VI - Agravo de instrumento desprovido."
>
> (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030577-21.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020)
>
> "DIREITO ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. TAXA DE OCUPAÇÃO. ALODIALIDADE DO TERRENO PROCLAMADA EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO E NÃO DESCONSTITUÍDA. CADEIA DOMINIAL REGULAR. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
>
> 1. No caso dos autos, pretendem os autores a anulação da constituição de débitos referentes a taxa de ocupação e laudêmio, a exclusão de seus nomes do CADIN e o cancelamento de inscrição de imóvel em Registro Imobiliário Patrimonial - RIP.
>
> 2. O autor é adquirente de unidade autônoma situada na Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 41, Santos - SP que compõe bem imóvel edificado em terreno de marinha, cujo domínio foi judicialmente afastado da União Federal, e convertido em propriedade particular, a qual, por sua vez, foi transmitida na cadeia sucessória dominial, começando com José Bento de Carvalho, executado em ação fiscal na qual se declarou a aquisição da propriedade do bem por meio de usucapião.
>
> 3. O requerente trouxe aos autos elementos satisfatoriamente aptos a comprovar sentença transitada em julgado, por força da qual teria ficado determinada a averbação à margem das transcrições da alodialidade dos terrenos da marinha, como, aliás, a Jurisprudência desta Corte tem reiteradamente admitido. Precedentes.
>
> 4. Afastada a alegação recursal de que não seria cabível arguir usucapião em sede de ação de execução fiscal, uma vez que tal possibilidade é reconhecida desde longa data pela Jurisprudência, como se vê do enunciado da Súmula nº 237 do E. Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "o usucapião pode ser arguído em defesa", súmula esta que foi aprovada em sessão plenária do Pretório Excelso em 13/12/1963.
>
> 5. De se concluir, portanto, que o imóvel do autor, situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 41, apartamento 34, Santos/SP, embora edificado sobre terreno de marinha, foi alodiado, por força do reconhecimento judicial da usucapião em favor de José Bento de Carvalho, sendo certo que o autor demonstrou a regularidade da cadeia dominial do bem, portanto de rigor a manutenção da sentença de procedência do pedido de anulação dos atos de constituição de débito, em desfavor do autor, referentes à cobrança de taxa de ocupação do imóvel.
>
> 6. Honorários advocatícios devidos pela União majorados para 12% sobre o valor atualizado da causa.
>
> 7. Apelação não provida".
>
> (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000252-84.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2020)
>
> "APELAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. ÁREA ALODIAL RECONHECIDA EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AQUISIÇÃO POR USUCAPIÃO. COBRANÇA DE FORO AFASTADA. RECURSO PROVIDO.
>
> I. Ao compulsar os autos, verifica-se que os autores são adquirentes de unidade autônoma situada na Avenida Bartolomeu de Gusmão, nº 41, Município de Santos/SP, que compõe bem imóvel edificado em terreno de marinha, cujo domínio foi judicialmente afastado da União Federal, e convertido em propriedade particular, a qual, por sua vez, foi transmitida na cadeia sucessória dominial, começando com José Bento de Carvalho, executado em ação fiscal na qual se declarou a aquisição da propriedade do bem por meio de usucapião.
>
> II. De fato, a jurisprudência das Turmas desta 1ª Seção já apreciou a questão sob a ótica de outras unidades autônomas situadas na mesma área, onde restou comprovado que, por força de sentença transitada em julgado, teria ficado determinada a averbação à margem das transcrições da alodialidade dos terrenos da marinha.
>
> III. Tal situação se repete no presente caso, de modo que a documentação colacionada aos autos faz concluir que a referida área foi reconhecida como propriedade particular, restando, portanto, afastado judicialmente o domínio da União e, consequentemente, a possibilidade de cobrança de foro pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU
>
> IV. Apelação a que se dá provimento".
>
> (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001487-23.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2019)

Portanto, ante a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito dos autores, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a cobrança de taxa de ocupação e laudêmio, referentes ao imóvel situado na Av. Bartolomeu de Gusmão n. 41, ap. 56, em Santos/SP, bem como excluir seus nomes do CADIN, bem como a autorizar a transferência do bem imóvel em caso de futura venda, independentemente de débitos oriundos de taxa de ocupação da marinha e/ou laudêmio, referentes ao RIP º 70710021125-04.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007160-26.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LAIRTON BONAFE, BEATRIZ FONSECA BONAFE
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

LAIRTON BONAFÉ e BEATRIZ FONSECA BONAFÉ, com qualificação e representação nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL,** com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da cobrança de taxa de ocupação e laudêmio, referentes ao imóvel situado na Av. Bartolomeu de Gusmão n. 41, ap. 57, em Santos/SP, bem como exclusão de seu nome do CADIN, bem como a autorização para transferência do bem imóvel em caso de futura venda, independentemente de débitos oriundos de taxa de ocupação da marinha e/ou laudêmio, referentes ao RIP º 70710021140-43. No mérito, requer a anulação de todos os atos de constituição do débito, inscrição na dívida ativa e cobrança de taxas e/ou foros, bem como pagamento de laudêmio em transferência de domínio, e os atos de inscrição de inadimplente de foros, taxas de ocupação e laudêmios constituídos no CADIN, com o consequente cancelamento do RIP nº 70710021140-43, para que não haja mais qualquer cobrança.

Para tanto, aduzem, em síntese, possuir dívida referente à taxa de ocupação, que sustentam ser indevida, pois a área em que se situa o imóvel teria sido adquirida por usucapião, afastando a possibilidade de sua caracterização como terreno de marinha.

Juntaram documentos.

Foram concedidos os benefícios de gratuidade de justiça e de prioridade na tramitação na forma do artigo 71 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a União ofertou defesa.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Estabelece o artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015 que "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*".

No caso vertente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

Verifica-se da documentação que instrui o feito, haver sido determinada a averbação à margem das transcrições nºs 6.607, 6.608, 6.609 e 8.120, da alodialidade dos terrenos de marinha, ou seja, a declaração do usucapião reconhecido a favor dos ocupantes relativamente ao prédio situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, nº 41, Santos, SP, sendo que as transcrições relativas ao referido imóvel devem se processar independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço de Patrimônio da União.

Sendo assim, no que se refere à tese de prescrição, esta não merece prosperar, haja vista que a pretensão dos autores se baseia em direito albergado pela coisa julgada.

Inclusive, em relação ao edifício em que se localiza o apartamento objeto do presente feito, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou positivamente à pretensão dos autores, no julgamento de outros feitos relacionados aos demais condôminos. Confira-se:

> "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - TAXA DE OCUPAÇÃO - ALODIALIDADE DO TERRENO PROCLAMADA EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ART. 300 DO NCPC - TUTELA DE URGÊNCIA - DEFERIMENTO - RECURSO DESPROVIDO.
>
> I - O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
>
> II - Afastada a preliminar de prescrição do fundo de direito, vez que tal direito se encontra consolidado pelo instituto da coisa julgada.
>
> III - No caso em tela, se vislumbra a verossimilhança das alegações do requerente, ora agravado, que trouxe aos autos elementos satisfatoriamente aptos a comprovar sentença transitada em julgado, por força da qual teria ficado determinada a averbação à margem das transcrições da alodialidade dos terrenos da marinha.
>
> IV - Conforme se infere dos autos, o autor é adquirente de unidade autônoma situada na Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 41, Santos - SP que compõe bem imóvel edificado em terreno de marinha cujo domínio foi judicialmente afastado da União Federal, e convertido em propriedade particular, a qual, por sua vez, foi transmitida na cadeia sucessória dominial, começando com José Bento de Carvalho, executado na ação fiscal.
>
> V - Presente também o requisito do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o autor pode ter seu nome inscrito no CADIN por força da cobrança de débito aparentemente inexigível. Precedentes desta E. Corte.
>
> VI - Agravo de instrumento desprovido."
>
> (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030577-21.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020)
>
> "DIREITO ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. TAXA DE OCUPAÇÃO. ALODIALIDADE DO TERRENO PROCLAMADA EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO E NÃO DESCONSTITUÍDA. CADEIA DOMINIAL REGULAR. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
>
> 1. No caso dos autos, pretendem os autores a anulação da constituição de débitos referentes a taxa de ocupação e laudêmio, a exclusão de seus nomes do CADIN e o cancelamento de inscrição de imóvel em Registro Imobiliário Patrimonial - RIP.
>
> 2. O autor é adquirente de unidade autônoma situada na Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 41, Santos - SP que compõe bem imóvel edificado em terreno de marinha, cujo domínio foi judicialmente afastado da União Federal, e convertido em propriedade particular, a qual, por sua vez, foi transmitida na cadeia sucessória dominial, começando com José Bento de Carvalho, executado em ação fiscal na qual se declarou a aquisição da propriedade do bem por meio de usucapião.
>
> 3. O requerente trouxe aos autos elementos satisfatoriamente aptos a comprovar sentença transitada em julgado, por força da qual teria ficado determinada a averbação à margem das transcrições da alodialidade dos terrenos da marinha, como, aliás, a Jurisprudência desta Corte tem reiteradamente admitido. Precedentes.
>
> 4. Afastada a alegação recursal de que não seria cabível arguir usucapião em sede de ação de execução fiscal, uma vez que tal possibilidade é reconhecida desde longa data pela Jurisprudência, como se vê do enunciado da Súmula nº 237 do E. Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "o usucapião pode ser arguído em defesa", súmula esta que foi aprovada em sessão plenária do Pretório Excelso em 13/12/1963.

5. De se concluir, portanto, que o imóvel do autor, situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 41, apartamento 34, Santos/SP, embora edificado sobre terreno de marinha, foi alodiado, por força do reconhecimento judicial da usucapião em favor de José Bento de Carvalho, sendo certo que o autor demonstrou a regularidade da cadeia dominial do bem, portanto de rigor a manutenção da sentença de procedência do pedido de anulação dos atos de constituição de débito, em desfavor do autor, referentes à cobrança de taxa de ocupação do imóvel.

6. Honorários advocatícios devidos pela União majorados para 12% sobre o valor atualizado da causa.

7. Apelação não provida".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000252-84.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2020)

"APELAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. ÁREA ALODIAL RECONHECIDA EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AQUISIÇÃO POR USUCAPIÃO. COBRANÇA DE FORO AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

I. Ao compulsar os autos, verifica-se que os autores são adquirentes de unidade autônoma situada na Avenida Bartolomeu de Gusmão, nº 41, Município de Santos/SP, que compõe bem imóvel edificado em terreno de marinha, cujo domínio foi judicialmente afastado da União Federal, e convertido em propriedade particular, a qual, por sua vez, foi transmitida na cadeia sucessória dominial, começando com José Bento de Carvalho, executado em ação fiscal na qual se declarou a aquisição da propriedade do bem por meio de usucapião.

II. De fato, a jurisprudência das Turmas desta 1ª Seção já apreciou a questão sob a ótica de outras unidades autônomas situadas na mesma área, onde restou comprovado que, por força de sentença transitada em julgado, teria ficado determinada a averbação à margem das transcrições da alodialidade dos terrenos da marinha.

III. Tal situação se repete no presente caso, de modo que a documentação colacionada aos autos faz concluir que a referida área foi reconhecida como propriedade particular, restando, portanto, afastado judicialmente o domínio da União e, consequentemente, a possibilidade de cobrança de foro pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU

IV. Apelação a que se dá provimento".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001487-23.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2019)

Portanto, ante a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito dos autores, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a cobrança de taxa de ocupação e laudêmio, referentes ao imóvel situado na Av. Bartolomeu de Gusmão n. 41, ap. 57, em Santos/SP, bem como excluir seus nomes do CADIN, bem como a autorizar a transferência do bem imóvel em caso de futura venda, independentemente de débitos oriundos de taxa de ocupação da marinha e/ou laudêmio, referentes ao RIP º 70710021140-43.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003950-30.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DULCE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

DULCE GONÇALVES, com qualificação e representação nos autos, ajuiza a presente ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL,** com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da cobrança de taxa de ocupação e laudêmio, referentes ao imóvel situado na Av. Bartolomeu de Gusmão n. 41, ap. 11, em Santos/SP, bem como exclusão de seu nome do CADIN, bem como a autorização para transferência do bem imóvel em caso de futura venda, independentemente de débitos oriundos de taxa de ocupação da marinha e/ou laudêmio, referentes ao RIP º 70710021088-25. No mérito, requer a anulação de todos os atos de constituição do débito, inscrição na dívida ativa e cobrança de taxas e/ou foros, bem como pagamento de laudêmio em transferência de domínio, e os atos de inscrição de inadimplente de foros, taxas de ocupação e laudêmios constituídos no CADIN, com o consequente cancelamento do RIP nº 70710021088-25, para que não haja mais qualquer cobrança.

Para tanto, aduzem, em síntese, possuir dívida referente à taxa de ocupação, que sustentam ser indevida, pois a área em que se situa o imóvel teria sido adquirida por usucapião, afastando a possibilidade de sua caracterização como terreno de marinha.

Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios de gratuidade de justiça. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a União ofertou defesa.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Em tempo, defiro a prioridade na tramitação na forma do artigo 71 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Estabelece o artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015 que "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*".

No caso vertente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

Verifica-se da documentação que instrui o feito, haver sido determinada a averbação à margem das transcrições nºs 6.607, 6.608, 6.609 e 8.120, da alodialidade dos terrenos de marinha, ou seja, a declaração do usucapião reconhecido a favor dos ocupantes relativamente ao prédio situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, nº 41, Santos, SP, sendo que as transcrições relativas ao referido imóvel devem se processar independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço de Patrimônio da União.

Sendo assim, no que se refere à tese de prescrição, esta não merece prosperar, haja vista que a pretensão da autora se baseia em direito alvergado pela coisa julgada.

Inclusive, em relação ao edifício em que se localiza o apartamento objeto do presente feito, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou positivamente à pretensão da autora, no julgamento de outros feitos relacionados aos demais condôminos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - TAXA DE OCUPAÇÃO - ALODIALIDADE DO TERRENO PROCLAMADA EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ART. 300 DO NCPC - TUTELA DE URGÊNCIA - DEFERIMENTO - RECURSO DESPROVIDO.

I - O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

II - Afastada a preliminar de prescrição do fundo de direito, vez que tal direito se encontra consolidado pelo instituto da coisa julgada.

III - No caso em tela, se vislumbra a verossimilhança das alegações do requerente, ora agravado, que trouxe aos autos elementos satisfatoriamente aptos a comprovar sentença transitada em julgado, por força da qual teria ficado determinada a averbação à margem das transcrições da alodialidade dos terrenos da marinha.

IV - Conforme se infere dos autos, o autor é adquirente de unidade autônoma situada na Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 41, Santos - SP que compõe bem imóvel edificado em terreno de marinha cujo domínio foi judicialmente afastado da União Federal, e convertido em propriedade particular, a qual, por sua vez, foi transmitida na cadeia sucessória dominial, começando com José Bento de Carvalho, executado na ação fiscal.

V - Presente também o requisito do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o autor pode ter seu nome inscrito no CADIN por força da cobrança de débito aparentemente inexigível. Precedentes desta E. Corte.

VI - Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030577-21.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020)

"DIREITO ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. TAXA DE OCUPAÇÃO. ALODIALIDADE DO TERRENO PROCLAMADA EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO E NÃO DESCONSTITUÍDA. CADEIA DOMINIAL REGULAR. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. No caso dos autos, pretendem os autores a anulação da constituição de débitos referentes a taxa de ocupação e laudêmio, a exclusão de seus nomes do CADIN e o cancelamento de inscrição de imóvel em Registro Imobiliário Patrimonial - RIP.

2. O autor é adquirente de unidade autônoma situada na Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 41, Santos - SP que compõe bem imóvel edificado em terreno de marinha, cujo domínio foi judicialmente afastado da União Federal, e convertido em propriedade particular, a qual, por sua vez, foi transmitida na cadeia sucessória dominial, começando com José Bento de Carvalho, executado em ação fiscal na qual se declarou a aquisição da propriedade do bem por meio de usucapião.

3. O requerente trouxe aos autos elementos satisfatoriamente aptos a comprovar sentença transitada em julgado, por força da qual teria ficado determinada a averbação à margem das transcrições da alodialidade dos terrenos da marinha, como, aliás, a Jurisprudência desta Corte tem reiteradamente admitido. Precedentes.

4. Afastada a alegação recursal de que não seria cabível arguir usucapião em sede de ação de execução fiscal, uma vez que tal possibilidade é reconhecida desde longa data pela Jurisprudência, como se vê do enunciado da Súmula nº 237 do E. Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "o usucapião pode ser arguído em defesa", súmula esta que foi aprovada em sessão plenária do Pretório Excelso em 13/12/1963.

5. De se concluir, portanto, que o imóvel do autor, situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 41, apartamento 34, Santos/SP, embora edificado sobre terreno de marinha, foi alodiado, por força do reconhecimento judicial da usucapião em favor de José Bento de Carvalho, sendo certo que o autor demonstrou a regularidade da cadeia dominial do bem, portanto de rigor a manutenção da sentença de procedência do pedido de anulação dos atos de constituição de débito, em desfavor do autor, referentes à cobrança de taxa de ocupação do imóvel.

6. Honorários advocatícios devidos pela União majorados para 12% sobre o valor atualizado da causa.

7. Apelação não provida".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000252-84.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2020)

"APELAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. ÁREA ALODIAL RECONHECIDA EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AQUISIÇÃO POR USUCAPIÃO. COBRANÇA DE FORO AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

I. Ao compulsar os autos, verifica-se que os autores são adquirentes de unidade autônoma situada na Avenida Bartolomeu de Gusmão, nº 41, Município de Santos/SP, que compõe bem imóvel edificado em terreno de marinha, cujo domínio foi judicialmente afastado da União Federal, e convertido em propriedade particular, a qual, por sua vez, foi transmitida na cadeia sucessória dominial, começando com José Bento de Carvalho, executado em ação fiscal na qual se declarou a aquisição da propriedade do bem por meio de usucapião.

II. De fato, a jurisprudência das Turmas desta 1ª Seção já apreciou a questão sob a ótica de outras unidades autônomas situadas na mesma área, onde restou comprovado que, por força de sentença transitada em julgado, teria ficado determinada a averbação à margem das transcrições da alodialidade dos terrenos da marinha.

III. Tal situação se repete no presente caso, de modo que a documentação colacionada aos autos faz concluir que a referida área foi reconhecida como propriedade particular, restando, portanto, afastado judicialmente o domínio da União e, consequentemente, a possibilidade de cobrança de foro pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU

IV. Apelação a que se dá provimento".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001487-23.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2019)

Portanto, ante a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da autora, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a cobrança de taxa de ocupação e laudêmio, referentes ao imóvel situado na Av. Bartolomeu de Gusmão n. 41, ap. 11, em Santos/SP, bem como excluir seu nome do CADIN, bem como a autorizar a transferência do bem imóvel em caso de futura venda, independentemente de débitos oriundos de taxa de ocupação da marinha e/ou laudêmio, referentes ao RIP º 70710021088-25.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003807-41.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade de Justiça.

Comprove o impetrante a sua idade, de modo a justificar o pedido de prioridade de tramitação, em (quinze) dias.

Sem prejuízo, e em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.

Pelas razões antes expendidas, **reservo** o exame da liminar para após a vinda das informações.

Solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) indigitada(s) impetrada(s), a serem prestadas no **prazo legal de 10 (dez) dias,** após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003853-30.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NEUZA RAITE VARELA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR - SP176555
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.

Pelas razões antes expendidas, **reservo** o exame da liminar para após a vinda das informações.

Solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) indigitada(s) impetrada(s), a serem prestadas no **prazo legal de 10 (dez) dias,** após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004093-19.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PLACIDO MARQUES DA CUNHA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro o benefício de prioridade de tramitação.

Emende o autor a inicial, retificando o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003405-57.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LEANDRO CALAZANS SANTOS

D E C I S Ã O

Cumpra-se a decisão liminar Id 33435087, imediatamente.

Santos, data da assinatura eletrônica.

SANTOS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003459-23.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CTL - ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEONARDI BEZERRA - SP177227
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

CTL – ENGENHARIA LTDA, com qualificação e representação nos autos, ajuizou em face da União a presente ação ordinária, com pedido de tutela, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a liberação das mercadorias cuja importação foi amparada pela Declaração de Importação nº 20/0665806-8 de 22/04/2020, independentemente da apresentação de garantia.

Para tanto, aduz, em síntese, que: se trata de empresa atuante na área de construção civil, e que no exercício de suas atividades, realizou a importação de um equipamento de perfuração denominado "cortador de rocha".

Alega que as mercadorias foram canalizadas para o canal vermelho de fiscalização, ocasião em que concluiu o agente aduaneiro pela ocorrência de erro na classificação fiscal, entendendo que o código correto seria a NCM 8430.31.90 (máquinas para perfuração de túneis ou de galerias – outros), o que teria acarretado aumento na carga tributária.

Insurge-se contra a retenção das mercadorias, ao argumento de que referida medida como o fim de cobrança de tributos é inconstitucional.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de tutela foi diferida para após a vinda aos autos da contestação.

A União apresentou defesa.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

No caso, o pedido de tutela deve ser deferido.

Depreende-se da análise do teor das informações e da documentação que instrui a presente ação ordinária, que a controvérsia estabelecida entre as partes se cinge à divergência de classificação fiscal do produto importado, e que a retenção deste se deu exclusivamente por esta razão.

Ocorre que, lavrado o auto de infração, conforme reconhecido pela ré em sua contestação, não há motivo plausível para que se conclua pela subsistência da retenção das mercadorias indicadas. Isso porque a partir daí o procedimento fiscal terá o seu curso, com a possibilidade de cobrança de dívidas por meio do devido processo legal.

A propósito, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que não se pode reter mercadorias para o fim de cobrança de tributos, na esteira do enunciado da Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."*

Nesse sentido, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

> "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF. Precedentes: REsp 700.371/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/08/2007; REsp 789.781/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 1/3/2007; AgRg no REsp 861.639/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 8/3/2007.

2. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e consequente lançamento.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 1214373 / R AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0155724-5 – Rel. Min. Benedito Gonçalves – Órgão Julgador: 1ª Turma – Data do julgamento: 06/05/2010)"

Outrossim, a prestação de garantia indicada pela Portaria n. 389/76 se origina de ato administrativo, que não pode servir de substrato para impedir a liberação das mercadorias, considerando-se que a fase atual do procedimento fiscal demanda a devida lavratura de auto de infração, impondo-se a observância da legislação pertinente.

Esclareça-se que, nos presentes autos, não foram indicados pela ré, indícios de fraude ou infração passível de pena de perdimento, tratando-se de exigência de reclassificação fiscal das mercadorias.

Assim, presentes os requisitos exigidos por lei para a concessão da tutela requerida, diante da plausibilidade do direito invocado pela parte autora, bem como pela possibilidade de dano iminente em razão da não liberação da mercadoria, necessária para o exercício regular de suas atividades empresariais.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos autorizadores de concessão da medida, **DEFIRO** o pedido de tutela, para determinar à ré que proceda à liberação das mercadorias cuja importação foi amparada pela Declaração de Importação nº 20/0665806-8, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, em 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004087-12.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA APPARECIDA DEL VALLE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR ALVES BEZERRA - SP370984
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) e da prioridade de tramitação processual ao idoso, este na forma do artigo 1.048, I, do CPC, ambos já anotados no PJe.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à digna autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se. Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003893-12.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANNUSA COSTA DOS SANTOS - SP266504
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

D E S P A C H O

Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) e da prioridade de tramitação processual ao idoso, este na forma do artigo 1.048, I, do CPC, ambos já anotados no PJe.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à digna autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se. Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002109-68.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OZENI MARIA MORO
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANNI FAIOLI ROGERIO - SP180048, FILIPE PANACE MENINO - SP336461
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada do AR.

Intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize a sua representação processual, em 15 (quinze) dias.

Após, anote-se na autuação do novo causídico e venham conclusos para sentença.

Em caso negativo, tornem conclusos para despacho.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008081-82.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE BARROS - SP236237, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 21 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004926-71.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RITA DE CASSIA SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LAURA MILHOMENS LOPES - SP148369

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **35613996 e segs.**: ciência a parte **ré** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5008297-43.2019.4.03.6104

AUTOR: RAFAEL ALVES SANTANA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos,** implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*',

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de OSASCO-SP, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002624-40.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: M. H. S. JUNIOR TRANSPORTES - ME, MOACIR HERCILIO SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA CARMO DOS REIS - SP252603
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA CARMO DOS REIS - SP252603

ATO ORDINATÓRIO

Id **356791199**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003177-19.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADEMIR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BARBINI DE SOUZA - SP263075
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário proposta por **ADEMIR PEREIRA,** qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em que se busca restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.543.115-8), mediante o reconhecimento de períodos de atividades rejeitados pela autarquia, a contar da cessação do benefício, bem como seja declarada a nulidade da cobrança das verbas anteriormente recebidas.

Verifica-se da documentação acostada na inicial que haviam indícios de irregularidade na concessão do benefício, diante do enquadramento indevido do período de 01/02/64 a 30/06/70, sem comprovação de recolhimentos ou vínculos empregatícios; e do período de 28/02/80 a 30/06/90 (16485822 – p.1). Entretanto, em sua inicial o autor faz menção apenas ao período de 10/06/1969 a 15/08/1969, sem mencionar o intervalo de 01/02/1964 a 30/06/1970 e justificar sua inserção no requerimento administrativo.

Assim, esclareça o autor, no prazo de 10 dias, a inserção do período de 01/02/1964 a 30/06/1970 no requerimento administrativo.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para deliberação.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008792-24.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VERA LUCIA FERNANDES TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798, ENZO SCIANNELLI - SP98327
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte autora não aceitou a proposta de acordo apresentada pela CEF, venham os autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002228-29.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARILUCE DE FATIMA TAVARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SARRAF - SP71626, LISSA CARON SARRAF E SILVA - SP311128
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID. 35156134: Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Cristiano do Carmo H. de Almeida Taguatinga

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001063-08.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SEGISMUNDO CERQUEIRA, VANILDA PASSOS CERQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149509, FLAVIA MARIM DO AMARAL - SP260141
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149509, FLAVIA MARIM DO AMARAL - SP260141
EXECUTADO: GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LEANDRO DA SILVA - SP318995
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

D E S P A C H O

ID. 34616699: Dê-se vista à parte autora, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000203-77.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LAURA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID. 34432400: Manifeste-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Sem prejuízo, oficie-se à CEAB/DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002712-78.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SALATIEL XAVIER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35656277), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205973-37.1989.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AMELIA DA SILVA ABREU
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000317-79.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35693649 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de julho de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005920-36.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THALES FELICIANO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MOLINA MELES - SP299572

REU: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608-A
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35659249 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de julho de 2020.

Autos nº 5004103-63.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISABETH BELLIO PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: EDELVIRA PEREIRA DE AZEVEDO - SP48189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o apontamento de possibilidade de prevenção com os autos nº 0001809-84.2020.4.03.6311 (JEF de Santos), manifeste-se a autora.

No mais, considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o valor da diferença entre a renda mensal almejada e a efetivamente paga, acrescido das 12 (doze) parcelas vincendas, adotando-se o mesmo critério.

Sem prejuízo, junte aos autos documentos de identificação (RG e CPF), tendo em vista que os acostados sob id 35619948 - p. 01 encontram-se ilegíveis.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 21 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5000124-98.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE AFONSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MACHADO FERREIRA GAINO - SP156500
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 21 de julho de 2020

Autos nº 5000441-96.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA ARLETE AZEVEDO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: ROSIMARY SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Id 35482005: ante o informado pela exequente, manifeste-se a União.

Sem prejuízo, oficie-se ao SErviço de Veteranos e Pensionistas da Marina, com endereço na Praça Barão de Ladário, s/n - Ed. Alte. Tamandaré, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20091-000

Int.

Santos, 21 de julho de 2020

Autos nº 5004037-83.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: FRANCISCA DAGILE ARAUJO ROLA PRESENTES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a lavratura motivada de auto de infração, relativo à operação de importação objeto destes autos (id. 35684771), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 21 de julho de 2020.

Autos nº 5004131-31.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SISTEMICA - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELY BRAJAO DE OLIVEIRA - PR52982

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, comprove a impetrante o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCPC.

Int.

Santos, 21 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007180-51.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUIMARAES DA ROCHA E SILVA & ROCHA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANO CASTRO GONZALEZ E OUTROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY - SP23859, MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO - SP53465

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intimem-se as embargadas para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 21 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003389-29.1999.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
CONFINANTE: NIVALDO DE JESUS, LINDACI BISPO LOPES DE JESUS
Advogados do(a) CONFINANTE: DANIEL ROGERIO FORNAZZA - SP106570, PALOMA IZAGUIRRE - SP188858
CONFINANTE: CARLOS ALBERTO BARTHOLO, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SANTOS, ABILIO OLIVEIRA NEVES, MARISE ALONSO SOARES BARTHOLO, NILZE ALONSO SOARES DAVID, ISOLDA NERY SOARES PIRES, RENATO CESAR PIRES, ROSANGELA MENIN SOARES GRISANTI, SOCIEDADE ESPORTIVA CARUARA
Advogado do(a) CONFINANTE: DANIEL SILVA MAXIMO - SP161687

D E S P A C H O

Id 34120008: ante o solicitado pelos requerentes, verifique a secretaria junto ao arquivo de autos digitalizados sobre a possibilidade de desarquivamento dos autos físicos, certificando nos autos.

Não se mostrando inviável, providencie-se o desentranhamento dos documentos indicados pela parte requerente.

No mais, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida sob id. 31913277.

Int.

Santos, 20 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0206909-57.1992.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO SAPIENZA - SP22473
EXECUTADO: TERMOPRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP24260

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da descida dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 20 de julho de 2020.

Autos nº 0010699-32.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ERONILDE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 20 de julho de 2020.

Autos nº 0004711-25.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIONISIO KERTISCHKA - ME, DIONISIO KERTISCHKA

D E S P A C H O

Ante a ausência de regularização da digitalização dos autos pela CEF, proceda-se ao cancelamento da distribuição.

Int, após cumpra-se.

Santos, 21 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0011240-41.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASF S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

D E S P A C H O

Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 35514712), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 21 de julho de 2020.

Autos nº 0009215-11.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GISELE CHRISTINE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO - SP257615
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerada as alegações do INSS (id 28075102), remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes ou elaboração de novo cálculo, observado os limites do julgado.

Após, dê-se vista as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 21 de julho de 2021.

Autos nº 0009964-72.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FOXLUB COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, LUIS ENRIQUE FERREIRA JURELA, JACINTA DO ROSARIO DE ALMEIDA NADAIS, VERA LUCIA DE ALMEIDA NADAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

D E S P A C H O

Ante a manifestação sob id 34704338, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

Santos, 21 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0001534-53.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
SUCEDIDO: MAURO LOURENCO JUNIOR

Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 35112805: Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação do exequente.

Int.

Santos, 21 de julho de 2020

Autos nº 5004115-77.2020.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ELIZABETH FORDELONE ALIPIO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifico que o presente cumprimento de sentença decorre do processo de conhecimento nº 5006281-19.2019.403.6104.

Assim, a fim de evitar a duplicidade de tramitação de feitos, a execução deverá prosseguir naqueles autos (n. 5006281-19.2019.403.6104), devendo o exequente providenciar a inserção dos documentos naquela ação.

Dê-se ciência ao exequente e arquivem-se os presentes autos.

Int.

Santos, 21 de julho de 2020.

Autos nº 0002332-14.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA HORCEL 12136213806, ADRIANA HORCEL

D E S P A C H O

Emnada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 21 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5005465-71.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RHEMA - CORRETAGEM DE IMOVEIS LTDA. - ME, ANA MARIA DOS SANTOS LISBOA, MIGUEL ANTONIO LISBOA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAIVA FERAUCHE - SP419643, JORGE HENRIQUE MAGGIORINI - SP114654

D E S P A C H O

Considerando que remanescem bloqueados os valores de R$ 91,92 (co-executada Rhema - Corretagem de Imóveis Ltda) e R$ 697,67 (co-executada Ana Maria dos Santos Lisboa), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 20 (vinte) dias.

Int.

Santos, 21 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5003358-54.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLF BRIETZIG - SC6805
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 35501779: ante o informado pela PFN, dê-se nova vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

Santos, 21 de julho de 2020

Autos nº 0010030-76.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANDERSON LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA DE SOUZA LOURENCO - SP313024

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 21 de julho de 2020.

Autos nº 0011017-49.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SOLEMAR ARAUJO NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000682-68.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACY CLEMENTE MOREIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE DO NASCIMENTO - SP265021

D E S P A C H O

Preliminarmente à apreciação do pedido 31708577, considerando que se trata de ação de busca e apreensão de veículo convertida em execução de entrega de coisa certa (id 12777632 – p. 205), traga a autora cálculo em atenção ao determinado nos artigos 806 e seguintes do CPC, requerendo, se o caso, o que entender pertinente quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 20 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001788-62.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ECOPORTO SANTOS S.A., INTERMODAL TANK TRANSPORT BRASIL OPERADOR DE CONTEINERES TANQUE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, RENATA SANTOS BARBOSA CATAO - SP205412, LAILA ABUD - SP249243
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ATOGUIA JUNIOR - SP78958

D E S P A C H O

À vista do pedido id 35022106, defiro o requerido pelas partes e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 21 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5009616-80.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 34977408: Ciência às partes.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, consoante disposto na Portaria PRES CORE nº 10/2020, intime-se a senhora perita, Iris Marques Nakahira, a proceder ao agendamento da perícia.

Int.

Santos, 21 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004091-33.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO ROBERTO ALVES, ANDRE VICENTE ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 21 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006032-42.2008.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MICHEL DE JESUS DA SILVA, NEWTON PARRINI BARSAGLINI, DOUGLAS ARAUJO MARCULO, CLAUDIA APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, MUNICIPIO DE PERUIBE, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960
Advogados do(a) REU: MARIANE CHAN GARCIA - SP311030, MARCELO MANHAES DE ALMEIDA - SP90970
Advogado do(a) REU: SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779
Advogado do(a) REU: MARIALICE DIAS GONCALVES - SP132805

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 21 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005297-62.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GUILHERME TINEO OLIVEIRA, NAILANE CRISTINA CHAVES TINEO
Advogado do(a) AUTOR: MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510
Advogado do(a) AUTOR: MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510
CONFINANTE: IMOBILIARIA BOM RETIRO JAHU LTDA, MARIA HELOISA FERNANDES
REU: UNIÃO FEDERAL, MARIA EMILIA CARDOSO MAGALHÃES MEXIA SANTOS - ESPÓLIO, EMILIA DOS SANTOS MENANO - ESPÓLIO, PAULO DA COSTA MENANO - ESPÓLIO, ARACELLI FRANCO DOS SANTOS - ESPÓLIO, YOLANDA DIAS DOS SANTOS MENANO - ESPÓLIO, POMPEU FRANCO DOS SANTOS - ESPÓLIO, MARIA PINTO MASCARENHAS PINHEIRO DE AZEVEDO MENEZES FRANCO DOS SANTOS, FRANCISCO SILVIO FIGUEIREDO, JOAO AUGUSTO DOS SANTOS, ILIDIO ANTONIO BOUÇOS, ARACELLI FRANCO DOS SANTOS - ESPÓLIO, JULIA DIAS DOS SANTOS - ESPÓLIO, JOAO ROBERTO DOS SANTOS DA COSTA E SILVA, PEDRO THEODORICO DOS SANTOS COSTA E SILVA
REPRESENTANTE: VASCO ANTONIO MAGALHAES MEXIA SANTOS, JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS MENANO, POMPEU FRANCO DOS SANTOS

D E S P A C H O

1) Ante o requerido pela União, intime-se pessoalmente Nailane Cristina Chaves Tineo para que se manifeste sobre o pedido formulado por Guilherme Tineo Oliveira quanto à sua exclusão do polo ativo da ação.

2) Citem-se os espólios de Ilídio Antônio Bouços e de Custódia Angélica Martins Bouços, na pessoa de PAULO BOUÇOS, no endereço situado na Rua Frei Gaspar, nº 637, sala 68, Centro, São Vicente – SP, conforme requerido.

3) Considerando a não localização dos titulares do domínio Espólio de Aracelli Franco dos Santos e Pompeu Franco dos Santos; Pedro Theodorico dos Santos Costa e Silva e João Roberto dos Santos Costa e Silva, DEFIRO a citação por edital, conforme requerido (id 32400356), oportunidade em que deverão ser citados também eventuais terceiros interessados na lide, com fundamento no artigo 259, I, do CPC.

Para tanto, determino que seja expedido, afixado e publicado imediatamente o edital de citação do réu, com prazo de 30 (trinta) dias.

O edital deverá ser afixado no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias e publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

Deverá ser certificado nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

4) Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em réplica (id 12391032 – p. 21/33).

Int.

Santos, 21 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0000821-39.2015.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VERA POLA SCHOMER

Advogado do(a) EXEQUENTE: AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR - SP226893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a informação sob id 21072876, intime-se a autora para que junte aos autos instrumento de mandato (compoderes para receber e dar quitação) à sociedade de advogados apontada sob id 35346277.

Alternativamente, poderá indicar, para transferência dos valores, conta de titularidade da autora ou do i. Patrono constituído na procuração acostada sob id 11260096.

Int.

Santos, 21 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5005350-50.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OLIVIA FORTUNA LEITAO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a informação sob id 35760055, intime-se a autora para que junte aos autos instrumento de mandato, conferindo aos i. Patronos poderes para receber e dar quitação.

Alternativamente, poderá indicar, para transferência dos valores, conta de titularidade da autora Olivia Fortuna Leitão Silva.

Int.

Santos, 21 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5000478-60.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALWAYS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, WALTER DE OLIVEIRA FILHO, MOSAR UELITON FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: SARAH REBECA DE OLIVEIRA HONORIO - SP321551, ALEXANDRE HONORIO DA SILVA - SP321797

D E S P A C H O

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD (id 34146379).

Após, defiro a apropriação pela CEF dos valores transferidos, devendo ser expedido, para tanto, ofício de transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Int.

Santos, 21 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5000478-60.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALWAYS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, WALTER DE OLIVEIRA FILHO, MOSAR UELITON FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: SARAH REBECA DE OLIVEIRA HONORIO - SP321551, ALEXANDRE HONORIO DA SILVA - SP321797

D E S P A C H O

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD (id 34146379).

Após, defiro a apropriação pela CEF dos valores transferidos, devendo ser expedido, para tanto, ofício de transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Int.

Santos, 21 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0011197-12.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO OLIVEIRA TROCOLI, DULCINEIA RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

D E S P A C H O

À vista do decurso de prazo sem cumprimento, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias a resposta do ofício.

Decorrido o prazo sem resposta, intime-se pessoalmente o gerente da CEF ag 2206, para que cumpra a determinação id 31809825, sob as penas da lei.

Santos, 21 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

Autos nº 0203329-24.1989.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NELQUIR MULLER, HILDA DOS SANTOS MARTINS NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenaria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, emitido em virtude das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como das dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações, defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC.

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência eletrônica dos valores depositados nas conta ns: 1181005134583891, 1181005134575902, 1181005134583883 e 1181005134575899 (ids 35059743, 35059744, 35059746, 35059748), da agência n. 1181, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 35115208, em favor de Advocacia Barreto & Barreto, CNPJ: 05.483.637/0001-08, Banco Itaú (341), Agência 0021, Conta Corrente 45653-8, com dedução de alíquota de 3% de imposto de renda.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Int.

Santos, 21 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0002821-17.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA LOUREIRO CANCELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 21 de julho de 2020

Autos nº 0008402-81.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADILSON RICARDO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 21 de julho de 2020.

Autos nº 0003552-57.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GABRIEL VALERIO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 21 de julho de 2020.

Autos nº 0004891-80.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALOISIO MUNIZ RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 21 de julho de 2020.

Autos nº 0011728-83.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GERALDO ALVES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001814-60.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NILCEIA DE SOUZA CARPINELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUARACY DO NASCIMENTO MORAES - SP425244
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

S E N T E N Ç A

NILCEIA DE SOUZA CARPINELLI ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que determine a anulação da decisão que negou a concessão da aposentadoria por idade à impetrante, na medida em que não houve o cômputo total do período em que a impetrante trabalhou.

Foi deferida a gratuidade de justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Originariamente, o feito foi ajuizado contra a Gerência Executiva do INSS no Distrito Federal que, diante dos elementos trazidos aos autos, foi determinada a alteração para constar Gerente Executivo do INSS em Santos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que foram verificadas as razões que levaram ao indeferimento do benefício (id 34443274).

O INSS, cientificado, requereu o ingresso no feito e sustentou ausência de direito líquido e certo da impetrante.

A autoridade impetrada noticiou a revisão do requerimento e a concessão do benefício (ids 34848508 e ss).

Instada a se manifestar sobre a persistência de interesse no feito, o impetrante requereu a extinção (id 35406581).

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso do INSS no feito na condição de litisconsorte passivo. Anote-se.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa, conforme noticiado pela autoridade impetrada.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 21 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004095-86.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE AMERICO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

JOSE AMERICO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.368.295-3), considerando os salários de contribuição do período de 10/1997 a 01/2008, constantes de seu Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Afirma o autor que no citado período laborou na empresa Prosegur Brasil S.A., recebendo mensalmente valores acima daqueles computados na carta de concessão do benefício, os quais divergem, inclusive, dos salários de contribuição constantes no CNIS.

Aduz que as informações contidas nas CTPS constantes do processo administrativo carreado aos autos, corroboradas pela relação de salários de contribuição apresentada por sua antiga empregadora, evidenciam o erro cometido pela autarquia previdenciária no momento da concessão do benefício.

Pugna ainda o autor pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, assim como pela prioridade na tramitação do feito.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção entre o presente feito e os constantes da aba associados do sistema processual eletrônico, haja vista que estes se tratam de cumprimentos de sentença relativos a processos ajuizados em data anterior ao ato de concessão do benefício previdenciário objeto dos presentes autos.

Passo à análise do pleito antecipatório.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e induvidosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a presença dos elementos necessários para a concessão da medida.

Isso porque o alegado erro da autarquia previdenciária quanto ao cômputo dos salários de contribuição relativos ao período citado na inicial necessita, invariavelmente, de uma análise mais acurada, mediante instrução processual, sob o crivo do contraditório, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, a plausibilidade fática e jurídica das alegações do autor.

Ausente, portanto, a probabilidade do direito alegado.

Ausente ainda, no caso, o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, uma vez que, pelo que consta dos autos, o autor vem percebendo regularmente o benefício previdenciário objeto do pedido de revisão.

Desta forma, sem prejuízo de ulterior reapreciação, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Determino ao INSS que traga aos autos cópia do processo administrativo concessório. Oficie-se, para cumprimento.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

À vista da comprovação do elemento etário por parte do autor (id 35601186), determino a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no art. 1048, inciso I, do CPC, tal como requerido na inicial. Anote-se.

Intimem-se.

Santos, 21 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003852-45.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REGINA SONIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

REGINA SONIA DE SOUZA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que condene a ré à implantação em seu favor de pensão militar especial como 2° Sargento, instituída pelo artigo 30 da Lei nº 4.242/63, em reversão ao óbito de sua mãe, Sra. Evelina Schroeder de Souza, cumulativamente com o benefício previdenciário decorrente do regime geral de previdência social atualmente percebido junto ao INSS.

Pugna, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como pela prioridade na tramitação do feito.

Distribuído o feito, a autora foi intimada a promover a emenda da inicial, adequando o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, §1º, do CPC, consideradas as prestações vencidas acrescidas das parcelas vincendas, assim como a esclarecer se recebeu comunicado por escrito da decisão de indeferimento do requerimento administrativo relativo à pensão militar objeto dos autos.

Em cumprimento à referida determinação, a autora atribuiu à causa o valor de R$ 17.901,00, composto pelas parcelas vencidas desde 20/04/2020 até a distribuição do presente feito em 02/07/2020 (R$ 11.934,00) e pelas parcelas vincendas, equivalente a uma prestação anual (R$ 5.967,00). Na oportunidade, esclareceu ainda a autora que não recebeu comunicado escrito acerca do indeferimento do requerimento administrativo.

É o breve relatório.

DECIDO.

Verifica-se que a presente ação tem por objeto a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária (indeferimento de reversão de pensão militar de ex-combatente).

Verifica-se ainda que a autora, em emenda à inicial, atribuiu à causa o valor de R$ 17.901,00.

Considerando, portanto, que a matéria tratada não se incluiu dentre as restrições previstas no §1° do art. 3° da Lei n° 10.259/01 e que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Ante o exposto, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, observando-se os procedimentos de praxe.

Intime-se. Cumpra-se, *com urgência*.

Santos, 21 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004117-47.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: FLIPPER LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 21 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003253-09.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELSO RICARDO PINHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 35666159).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005765-96.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186
EXECUTADO: SUPERPESA CIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA - RJ129517

A T O O R D I N A T Ó R I O

(id. 35709092)

"D E S P A C H O

Id 35378092: regularize-se o cadastramento com a inclusão do patrono indicado.

Ciência ao exequente quanto ao informado.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 21 de julho de 2020"

SANTOS, 22 de julho de 2020.

Autos nº 5001359-66.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: HELENA BISPO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772, GERALDO DE SOUZA SOBRINHO - SP370738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a concordância do exequente com os valores apurados pelo INSS (id 31361176) expeçam-se os requisitórios, dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Aguarde-se notícia do pagamento dos requisitórios e, após, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido id 35704570.

Int.

Santos, 22 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004142-60.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARMANDO SILVA MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 22 de julho de 2020.

Int.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000257-80.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

REU: JOSEFA PAULINO DE SOUZA, MANOEL MAXIMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: JOSE LUIZ DOS SANTOS - SP248318-B

D E S P A C H O

Id 33674875: a despeito do falecimento dos requeridos, ciência ao patrono sobre o pedido de extinção da ação formulado pelo DNIT.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 21 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006874-48.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA AUXILIADORA ANDRADE SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARQUES DA SILVA - SP240899, JOSE LUIZ LEITAO DE ALMEIDA - SP246301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000356-35.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
CONFINANTE: MARIA DAS GRACAS NEVES MARTINS
Advogado do(a) CONFINANTE: ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA - SP226932
REU: IMOBILIARIA SANTA MARIA LTDA, REGINA HELENA COSER, GIZELIA VIEIRA DOS SANTOS RIBEIRO, AGENOR SEBASTIAO FERREIRA
CONFINANTE: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Proceda-se à consulta no sistema processual relativa aos autos n. 0004402-38.2014.403.6104, juntando-se aos autos a respectiva cópia do andamento que contenha o teor da sentença proferida naqueles autos.

Sem prejuízo, ante o desinteresse na produção de outras provas, dê-se vista ao MPF, conforme requerido (id 30684959).

Int.

Santos, 21 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5000361-98.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GILBERTO DIAS HOMEM DE BITTENCOURT

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 22 de julho de 2020

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004188-54.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEVERINO FARIAS DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 33429451 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007990-34.2006.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TALISMA DA BAIXADA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME, NANCY GODINHO ALMARAZ, WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ COIMBRA CORREA - SP187826
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ COIMBRA CORREA - SP187826
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ COIMBRA CORREA - SP187826

ATO ORDINATÓRIO

Id **35786671 e segs.**: Fica(m) as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de julho de 2020.

5ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5004116-62.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILSON ARAUJO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: MATTHEUS EDUARDO LEAL URBANEK - SC54625
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Por não vislumbrar a presença de elementos suficientes capazes de demonstrar, de plano, a existência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, atento ao disposto no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de antecipação de tutela após a manifestação do Ministério Público Federal, quando serão trazidos aos autos elementos mais precisos para a formação de convicção.

Intime-se o Ministério Público Federal para oferta de resposta no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria o download da decisão proferida nos autos n. 5006846-80.2019.4.03.6104 – ID 33250469 -.

Santos, 21 de julho de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5004105-15.2020.4.03.6110
5ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: JANONE PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E C I S Ã O

Vistos.

JANONE PRADO ingressou com o pedido de ID 35183726, visando a concessão de prisão domiciliar para realização de tratamento de saúde. Em suma, argumentou que não tem recebido a assistência médica necessária no estabelecimento prisional onde se encontra recolhido e que, em razão disso, apresenta limitação nos movimentos das pernas, tendo que utilizar cadeira de rodas para se locomover.

Alegou, outrossim, que o estabelecimento penal onde se encontra recolhido enfrenta proliferação de casos de Covid-19 entre seus internos, emergindo daí, também, a necessidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pleito (ID 35316056).

Vieram informações prestada pelo Complexo Prisional do Vale do Itajaí (ID 35711146).

Feito este breve relatório, decido.

Conforme exposto nas últimas decisões proferidas no pedido de liberdade provisória nº 5001683-85.2020.4.03.6104 e nos autos principais nº 5001627-52.2020.4.03.6104, a custódia cautelar ora combatida foi decretada, sobretudo, para garantia da ordem pública, diante da presença de veementes indícios da participação do acusado em sofisticada ação engendrada para a prática de tráfico transnacional de cocaína.

Como consignei naquelas oportunidades, os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal encontram-se bem evidenciados, na espécie, pela extensão do esquema ilícito retratado na denúncia e nas informações policiais acostadas aos autos, reveladoras, por si só, da gravidade concreta das condutas executadas pelo requerente, a determinar que se acautele a ordem pública e econômica, pois, mesmo em parte desmantelado, o grupo criminoso que ao menos em tese o postulante integra tem grande capacidade de perpetuar o cometimento de atividades ilícitas.

Anoto que os argumentos relativos à necessidade de cuidados fisioterápicos e limitação dos movimentos da perna foram esgotados nos pedidos anteriores, tendo sido, inclusive, objeto de apreciação pelo C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu a concessão da liminar pleiteada pelo requerente no bojo do Habeas Corpus nº 5006792-59.2020.4.03.0000.

Ademais, conforme anteriormente registrado, a unidade prisional informou que o requerente estava com data agendada para o início das sessões de fisioterapia junto ao SUS em junho de 2020, o que somente não ocorreu em razão da pandemia por Covid-19 - o que ensejou momentaneamente a suspensão de saídas temporárias do complexo penitenciário, salvo em caso de urgência - conforme esclarecido pelo ofício objeto do ID 35711146.

Com efeito, tais informações são suficientes para afastar a suscitada desídia estatal alegada pela defesa. No mais, conforme consignado pelo médico do presídio, a unidade não tem se mostrado resistente à autorização da entrada de profissional no estabelecimento desde o primeiro relatório médico realizado pelo requerente em janeiro de 2020, exigindo apenas a comunicação antecipada (ID 35711146).

Especificamente quanto aos argumentos relativos a proliferação de casos de contaminação pelo Covid-19 no presídio de Itajaí onde ele se encontra recolhido, anoto que tal fato, por si só, não pode ser interpretado como uma autorização automática para liberação de toda e qualquer pessoa que se encontre em situação análoga a do acusado, porquanto, sob outra perspectiva, ainda vigora o direito de toda coletividade de se ver protegida contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados pelo direito penal.

Observo que a Recomendação nº 62 do CNJ, invocada pelo postulante para embasar o pleito em apreço, não recomenda a liberação de todos os presos provisórios indistintamente, mas tão somente que o juiz faça, caso a caso, uma análise sobre a necessidade de manutenção da prisão preventiva dos investigados que se encontrem nessa situação, levando em consideração as condições do encarceramento e os motivos ensejadores da prisão cautelar.

Na hipótese vertente, conforme informações prestadas pelo próprio estabelecimento prisional - ID 35711146 -, a unidade dispõe de equipe médica e espaço adequado para isolamento de presos diagnosticados com Covid-19. No mesmo documento, o presídio esclarece, ainda, que o requerente recebe todos os cuidados necessários da equipe de Saúde e que todas as medidas estão sendo tomadas para que não haja contaminação dos detentos.

Há que se ter em consideração que o requerente não está inserido no grupo de risco de pessoas mais propensas a ter um agravamento geral do quadro de saúde em caso de contaminação pelo novo coronavírus e, ao que parece, a administração do presídio tem adotado as medidas sanitárias adequadas para se evitar a disseminação da doença dentro do ergástulo, além de estar restringindo a visitação dos presos.

Note-se que a precariedade dos presídios brasileiros não dispensa a adoção, no caso, de um juízo de proporcionalidade, porquanto há situações graves em que a prisão se impõe para a defesa da sociedade, ainda que as condições não sejam as ideais. Na espécie, cabe reiterar a suposta prática, pelo requerente, do crime de tráfico transnacional de entorpecentes, delito grave que, embora não se enquadre tecnicamente naqueles cometidos com violência ou grave ameaça, alimenta crimes desta natureza e ofende o bem jurídico saúde pública, cuja necessidade de salvaguarda motivou a edição da Recomendação CNJ nº 62/2020.

Ademais, ao que parece, o requerente ostenta um posição de considerável importância dentro da hierarquia do grupo criminoso, a revelar o risco concreto de que, caso seja agraciado com a substituição por prisão domiciliar, volte a delinquir, intimide testemunhas, contate eventuais coatores dos delitos ou acione toda a estrutura da organização criminosa para ocultar provas que interessem a outros feitos relacionados ao mesmo grupo que ainda estão em curso por esta unidade jurisdicional.

Saliento compreender que o acolhimento do pelito em apreço poderia acarretar percalço ou inviabilizar o regular andamento do processo e possível futura aplicação da lei penal. A contexto, observo fato relacionado a pessoa de Sandra de Oliveira, investigada por suposta prática de crime de lavagem de capitais em feito originado da operação policial que deu ensejo a presente ação penal, redistribuído à Justiça Federal de Itajaí-SC.

Mencionada pessoa, genitora da acusada Karine de Oliveira Campos, foi beneficiada por r. decisão proferida em habeas corpus impetrado perante a Egrégia Corte Federal Regional, onde estabelecida prisão domiciliar. Arrolada como testemunha nos autos nº 000334-69.2019.40.03.6104, não foi localizada para intimação, recusando-se o defensor por ela constituído a indicar o endereço onde pode ser localizada.

Sem embargo do consignado, anoto que o Ministério da Justiça está estimulando medidas de isolamento nos presídios para evitar que a população carcerária seja alcançada pela pandemia, que, é bom lembrar, está alastrada do lado de fora também, impondo, à população em geral, isolamento ou distanciamento social.

Mudando o que deve ser mudado, penso se encontrar bem amoldada a hipótese às lúcidas ponderações do Exmo. Desembargador Federal do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dr. Fausto Martin de Sanctis, em recente decisão proferida nos autos Habeas Corpus Criminal nº 5007710-63.2020.4.03.0000, verbis:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES DOS ARTIGOS. 33, CAPUT, E 40, INCISO I, AMBOS DA LEI 11.343/2006, E ARTIGO 29, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. PANDEMIA DO COVID-19. RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. EXCESSO DE PRAZO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AFASTADAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA.

- Não há notícias de que o paciente seja idoso, responsável por criança até doze anos ou por pessoa com deficiência, tampouco que possua qualquer moléstia que o enquadre no denominado grupo de risco, de forma a enquadrá-lo nas situações previstas na Recomendação nº 62/2020, do CNJ.

- Por outro lado, não há prova nos autos de que a unidade prisional, embora com lotação superior à esperada, esteja sem condições sanitárias no presente momento. Note-se que unidades prisionais, per se, são ambientes propícios à transmissão de doenças, assim como escolas, ambientes de trabalho, meios de transporte lotados como vivenciamos diariamente etc, de modo que esse fato isoladamente, sem elementos mais concretos não pode fundamentar a colocação em liberdade. Aliás, por se tratar de privação de liberdade, todos quantos vivem suas vidas livres devem pensar nas consequências de seus atos, pois hoje todos nós, condenados ou não, estamos privados de grande parte de nossa liberdade. E quanto tem-nos custado!

- Como é de conhecimento público, o Departamento Penitenciário - DEPEN e os Governos do Estado de São Paulo e do Mato Grosso do Sul suspenderam visitas nas unidades prisionais, o que significa o isolamento necessário para evitar a rápida proliferação da doença, conforme orientação da OMS - Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde.

(...)

- Ademais, há fortes indícios de que o paciente integre organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes, de modo que a manutenção da prisão cautelar decretada em desfavor do paciente faz-se necessária.

- Remanesce, assim, diante do grau de complexidade do feito, a gravidade concreta do delito e o risco concreto de reiteração delitiva, a necessidade da manutenção da prisão cautelar.

- A manutenção da prisão se faz presente ainda pelo perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, seja pela necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de entorpecentes apreendida, seja para evitar a reiteração da prática delitiva, considerando que os fatos objeto de apuração teriam apontado a potencial existência de um grupo criminoso estruturado com a finalidade de introduzir carregamentos de COCAÍNA em caminhões de carga, para posterior remessa do entorpecente para o exterior, utilizando o Porto de Santos.

- E como bem orienta o princípio rebus sic stantibus, a prisão preventiva, nesse caso, deve ser mantida, considerando que os elementos ora demonstrados não são aptos a desconstituir a prisão antes decretada.

- Outrossim, sopesando as peculiaridades do caso em apreço, sobretudo a gravidade dos crimes e o destacado risco de reiteração delitiva, entendo que as medidas cautelares alternativas são insuficientes.

- Ordem denegada." (HC Crim/SP 5007710-63.2020.4.03.0000, Rel. Desemb. Fed. Fausto Martin de Sanctis, 11ª Turma, DJ 24.04.2020)

Pelo exposto, **atento às informações encaminhadas pela direção do Complexo Penitenciário Vale Itajaí - ID 35711146 -**, por entender permanecerem **presentes os requisitos inscritos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal**, sobretudo a necessidade de garantir a ordem pública, além de assegurar o regular processamento da ação penal e possível futura aplicação da lei penal, **indefiro** a requerida **concessão de substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar** formulada por **JANONE PRADO.**

Dê-se ciência.

Santos-SP, 21 de julho de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5003980-65.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: RODRIGO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E C I S Ã O

ID 35712465: Mantenho o anteriormente decidido e, em acréscimo, destaco não ter sido apresentada confirmação alguma de que a morte apontada na reportagem foi ocasionada pelo covid-19.

Ademais, conforme consignei na decisão de ID 35647126, o requerente encontra-se com bom estado de saúde e assintomático, importando enfatizar, mais uma vez, que, em caso de agravamento do quadro, o encaminhamento ao hospital ficará a critério do diretor do estabelecimento, que deverá avaliar a necessidade da medida, nos termos do art. 120, inciso II, e paragrafo único, da Lei nº 7.210/1984.

Isso posto, fica indeferido o pedido de reconsideração apresentado por **RODRIGO ALVES DOS SANTOS**.

Dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Santos/SP, 21 de julho de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5007120-44.2019.4.03.6104
5ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ACUSADO: SEM IDENTIFICAÇÃO
TERCEIRO INTERESSADO: PAULA DINIZ GOUVEA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES

D E C I S Ã O

Pedido objeto do ID nº. 35525670.

Mantenho a decisão objeto do ID 34765228 pelos fundamentos nela indicados, que ficam de forma expressa ratificados.

Dê-se ciência.

Santos-SP, 21 de julho de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001627-52.2020.4.03.6104
5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REUS: DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE, JANONE PRADO, WANDERLEY ALMEIDA CONCEICAO, MARIO MARCIO DA SILVA, RODRIGO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205
Advogados do(a) REU: VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO - PR32762, MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO - PR55210, FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205, LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651
Advogados do(a) REU: MATHEUS LOPES DOS SANTOS - SC43530, GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926, PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203
Advogados do(a) REU: MARINESIO PEREIRA BRAZ JUNIOR - MG51162E, PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203
Advogados do(a) REU: KAROLYNY ALBERTINA SILVA OLIVEIRA - SP432110, TALITA FRANCIELI TORQUATO - SC52783

D E C I S Ã O

Vistos.

Pedido objeto do ID 35741480: De início, aponto que a expedição de ofício à empresa JBS se originou de pleito formulado originalmente pelo próprio patrono do acusado **JANONE PRADO**, de modo que o deferimento do requerimento formulado pelo Ministério Público Federal no sentido de que as informações anteriormente prestadas sejam complementadas, está amparada no princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição), tendo em vista que as partes somente agora tiveram acesso ao material fornecido pela empresa.

Por outro prisma, ressalto que o prazo de 72 horas para que a solicitação seja atendida é razoável e proporcional, cabendo salientar que o trâmite processual vem sendo realizado de forma célere, conforme já consignado na decisão de ID 31663106. Ademais, eventual atraso na conclusão da instrução deve ser reputado ao fato de os advogados dos réus terem se utilizado de diversos meios, como o não atendimento de intimações para apresentação de defesas prévias, para procrastinação do andamento processual.

Observo que conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais consistem em meros parâmetros, não se podendo deduzir o excesso apenas em função da soma aritmética deles. Nesse sentido confira-se:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADES. NEGATIVA DE AUTORIA. ATIPICIDADE. IRRETROATIVIDADE DE LEI. ISONOMIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGADO O DIREITO A RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. EXERCE FUNÇÃO DE COMANDO NA ORGANIZAÇÃO. OUTROS REGISTROS. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO. EVENTUAL MORA DECORRENTE DAS PECULIARIDADES DO FEITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

4. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente, evidenciada por exercer função de comando na organização criminosa, que pratica vários crimes com divisão de tarefas e grande poderio econômico, e por possuir outros registros criminais, havendo fundado risco de reiteração delitiva. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

5. Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em Juízo de primeiro grau.

6. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

7. Na hipótese, eventual mora na tramitação do processo não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do caso e à complexidade do feito, considerando a pluralidade de réus com advogados distintos e a análise de várias condutas relacionadas aos crimes imputados.

8. Ademais, é cediço que eventual excesso de prazo deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória. No caso, o paciente foi condenado à pena de 99 anos de reclusão em 18/8/2017 e, recebido o recurso de apelação interposto em 29/11/2017, foi remetido ao Tribunal de origem em 11/9/2019, não restando desarrazoado o prazo para julgamento do recurso defensivo.

9. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

10. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

11. Habeas corpus não conhecido." (HC 529.616/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 29/06/2020 – g.n.)

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR DO FEITO. RAZOABILIDADE. INÉRCIA DA DEFESA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 64 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PROCESSO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. QUESTÃO SUPERADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem o entendimento de que, somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

Na hipótese, a relativa delonga na conclusão do feito não pode ser atribuída ao Juízo, mas a própria defesa, que ao manifestar pedido de relaxamento da prisão, deixou de apresentar defesa prévia, prolongando a instrução, sendo afirmado pelo Magistrado de primeiro grau que a audiência de instrução e julgamento não foi designada por exclusiva culpa da defesa.

Quando o excesso de prazo é provocado pela defesa, não se verifica a existência de constrangimento ilegal, conforme dispõe o enunciado n. 64 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora, como bem fundamentado pelo Tribunal de origem.

2. Encontrando-se o processo em fase de alegações finais, verifica-se a incidência ao presente caso da Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)" (RHC 111.948/AM, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 29/06/2020 – g.n.)

Para além disso, no que toca especificamente ao pedido de relaxamento da prisão de **JANONE PRADO**, entendo oportuno transcrever parte da recentíssima decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Federal, Dr. José Lunardelli nos autos do Habeas Corpus nº 5019912-72.2020.4.03.0000:

"Pois bem. Em uma análise preliminar, não vislumbro constrangimento ilegal na liberdade de locomoção do paciente, impondo-se o indeferimento da medida liminar. A decisão que decretou a prisão preventiva está suficientemente motivada, em observância ao art. 93 IX da CF.

O magistrado amparou-se na gravidade concreta da conduta em tese praticada, na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal para manter a prisão preventiva. Observo ainda que na decisão, o juiz acrescenta que permanecem presentes os requisitos para a preventiva.

O paciente foi denunciado, nos autos 0000334-69.2019.403.6104, por associação para o tráfico e tráfico transnacional de entorpecentes (ID137335372).

Conforme já exposto no Habeas Corpus anteriormente impetrado (HC 5010989-57.2020.4.03.0000), embora os crimes engendrados pelo paciente tenham sido praticados sem violência ou grave ameaça, existem elementos seguros que sinalizam a propensão à atividade ilícita e o risco concreto de que, em liberdade, volte a praticar delitos da mesma espécie, já que integrante de organização criminosa que conta com uma estrutura sofisticada, organizada e complexa, detentora de alto poder econômico. responsável pelo tráfico internacional de vultosas quantidades de entorpecentes.

Sopesando as peculiaridades do caso em apreço, entendo que as medidas cautelares alternativas revelam-se insuficientes para assegurar a garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal.

O paciente é apontado como importante membro da organização criminosa e, consoante a denúncia (ID137335372), é proprietário de um caminhão que transportou um contêiner carregado com entorpecente e foi identificado num vídeo em que aparece 'trabalhando na ocultação do entorpecente em meio à carga ilícita'. A inicial aponta também que o paciente é o responsável direto pelo entorpecente 'executando as ações necessárias à ocultação das drogas em meio às cargas lícitas', o que pôde ser identificado através de vídeos recuperados dos celulares dos envolvidos, e identificado em planilhas de contabilidade do grupo criminoso. Consta ainda, que RODRIGO 'há muito tempo está envolvido com o tráfico ilícito de entorpecentes, sendo alvo da 'Operação THE WALL', desenvolvida pela Delegacia de Polícia Federal em Itajaí/SC, cuja deflagração ocorreu no mesmo dia da presente investigação'.

Assim, como bem pontuado na decisão coatora, 'há no caso o risco concreto de que, caso seja agraciado com a substituição por prisão domiciliar, o requerente volte a delinquir, intimide testemunhas, contate eventuais coatores dos delitos ou acione toda a estrutura da organização criminosa para ocultar provas que interessem a outros feitos relacionados ao mesmo grupo que ainda estão em curso por esta unidade jurisdicional'.

Outrossim, tal como decidido, ainda que exista a presença das hipóteses previstas no artigo 4° da Recomendação n° 62/2020 do CNJ, isso não impõe automaticamente a necessidade da revogação preventiva, cabendo a análise pelo magistrado diante do caso concreto. Em outras palavras, a ameaça do Covid-19 (coronavírus), que atinge a população mundial de um modo geral, embora enseje a necessidade de adoção de medidas para frear a propagação da epidemia, não pode servir de fundamento para a concessão de liberdade a presos provisórios, indistintamente.

Acresça-se ainda que a Recomendação contempla a hipótese de que, a qualquer tempo, presos provisórios, nos "casos suspeitos ou confirmados de Covid-19", tenham uma solução adequada, o que reforça que o resultado positivo para a doença não impõe, necessariamente, a revogação da prisão preventiva. Confira-se o artigo 10 da Recomendação:

(...)

No caso dos autos, a Recomendação parece estar sendo seguida uma vez que o paciente testou positivo para o Covid-19 e, consoante o Relatório Médico que instrui os autos, vem recebendo atenção à sua saúde e encontra-se em área separada. O Relatório informa ainda que o paciente RODRIGO encontrava-se, até 17 de julho de 2020, assintomático e não possui enfermidade que o enquadre no chamado 'grupo de risco'.

(...)

Por todo o exposto, não verifico qualquer ilegalidade na decisão impugnada, ou incorreção constatável de plano, ante a existência de fundamentação concreta e atinente aos elementos existentes na investigação de origem.

(...)" (HC 5019912-72.2020.4.03.000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, 11ª Turma, proferida em 21.07.2020).

Pelo exposto, **indefiro o pedido de relaxamento da prisão** formulado por **JANONE PRADO** e ratificando na íntegra a decisão proferida aos 21.07.2020, objeto do ID 35737840.

Dê-se ciência às partes.

Santos-SP, 22 de julho de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004464-25.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227
EXECUTADO: LOCASANTOS SERVICOS MARITIMOS LTDA, NINA GONCALVES PINA, VINICIUS GONCALVES PINA, VIVIANE DOS REIS PINA, VANESSA GONCALVES PINA KANEDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101, WELLINGTON AMORIM - SP230429
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101, WELLINGTON AMORIM - SP230429
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101, WELLINGTON AMORIM - SP230429
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101, WELLINGTON AMORIM - SP230429
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101, WELLINGTON AMORIM - SP230429

D E S P A C H O

Vistos,

ID 33589122: Aguarde-se a intimação do terceiro adquirente nos termos do parágrafo 4, do artigo 792 do Código de Processo Civil. Após, sem em termos, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

SANTOS, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002899-18.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON DA SILVA - SP113980
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

D E S P A C H O

ID 33069084- defiro o prazo de 30 (trinta) dias .

Intime-se.

SANTOS, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003260-35.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON DA SILVA - SP113980

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

D E S P A C H O

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019.

Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retomar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

INTIME-SE.

SANTOS, 21 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002205-82.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EVERTON LARA SEIXAS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇÚ - UNIG, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum objetivando o Autor, em síntese, seja declarada validade do registro de seu diploma em pedagogia.

Relata que concluiu curso superior de pedagogia no Centro de Ensino Aldeia de Carapicuiba e obteve diploma pela Universidade de Iguaçu – UNIG no ano de 2015.

Todavia, a UNIG emitiu comunicado cancelando os registros dos diplomas de pedagogia de sua instituição de ensino dos anos de 2013 a 2016.

Sustenta a validade de seu diploma.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e concedendo a antecipação da tutela, determinando que a Ré Centro de Ensino Aldeia de Carapicuiba encaminhe o diploma do Autor para outra Universidade a fim de que seja feito o registro junto ao MEC ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Citadas, as Rés ofereceram contestações.

Houve réplica.

Decisão da Justiça Estadual, declinando a competência para Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram ratificados todos os atos e determinada a intimação da União para se manifestar acerca do interesse em integrar a lide.

Intimada, a União Federal se manifestou informando que o pleito autora não diz respeito a regulação, supervisão ou avaliação do ensino superior, inexistindo interesse para ingressar no feito.

Vieram conclusos.

DECIDO.

É certo que o ensino superior esta sob tutela da União federal e, mesmo quando e atividade desenvolvida por instituição privada, se sujeita ao controle judicial perante a Justiça Federal, apenas na via do **mandado de segurança**, levando-se em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae (*art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal e súmula 15 do TFR).

Contudo, ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, serão de competência estadual quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de /ensino (art. 109, I, da CF), como é o caso dos autos. É certo que o STJ no julgamento do REsp 1344771/PR, na sistemática repetitiva, reconheceu a competência da Justiça Federal quando na ação se "discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de **diploma** aos estudante", mas o caso vertente, à evidência, não se enquadra nessa hipótese.

Destarte, deve-se reconhecer a procedência dos argumentos expostos pela União Federal e declarar a incompetência da Justiça Federal para conhecer e processar o presente feito. Vale ressaltar, ainda, que "*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*", nos termos do que dispõe a Súmula 150 do STJ.

Importa registrar, outrossim, que em situação semelhante a esta, também envolvendo a parte ré, decidiu o STJ pela competência da Justiça Estadual:

> *PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.*
>
> *1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.*
>
> *2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.*
>
> *3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.*
>
> *4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico ao dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020.*
>
> *5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.*

(CC 171.870/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 02/06/2020)

Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, por consequência, declaro a incompetência absoluta desde juízo federal para o processo e julgamento da ação, declinando da competência em favor da Justiça Estadual de Diadema/SP, onde o feito foi inicialmente ajuizado.

Devolvam-se os autos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.

Cumpre mencionar que "*Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito*", conforme a Súmula nº 224 do STJ.

P.I.

São Bernardo do Campo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001407-24.2020.4.03.6114
AUTOR: IOD INFORMATICA LTDA - ME, SERGIO SUKYS, CELIA REGINA PEREZ SUKYS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - SC15727
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - SC15727
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - SC15727
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3

D E S P A C H O

Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda das contestações.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000673-73.2020.4.03.6114
AUTOR: ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS SAO BERNARDO DO CAMPO SA
Advogados do(a) AUTOR: PETERSON DE JESUS FERREIRA - DF30946, FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718-A, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID nº 34948902 - Não há o que se falar em prevenção, tratando-se de partes distintas.

A questão no tocante a competência já foi decidida conforme ID nº 28422298 (fls. 14/15).

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003578-51.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, a fim de verificar a regularidade da representação processual, providencie a autora SERAL OTIS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA , no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de seu contrato social atualizado, se o caso, tendo em vista que o contrato juntado no ID 35589606 não indica como representantes da mesma os subscritores da procuração juntada no ID 35589916, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003531-77.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RICARDO GARCIA BARBOSA, EVELYN GOMES SARAIVA, JOAO PAULO DA SILVA, ANA PAULA GARCIA DA SILVA, PAULO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA, CAMILA ROCHA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES CABRAL - SP366460, MAURO DA SILVA CABRAL - SP311505
Advogado do(a) AUTOR: MAURO DA SILVA CABRAL - SP311505
Advogado do(a) AUTOR: MAURO DA SILVA CABRAL - SP311505
Advogado do(a) AUTOR: MAURO DA SILVA CABRAL - SP311505
Advogado do(a) AUTOR: MAURO DA SILVA CABRAL - SP311505
Advogado do(a) AUTOR: MAURO DA SILVA CABRAL - SP311505
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Preliminarmente, providenciem todos os autores a regularização da representação processual, bem como a apresentação da declaração de que não podem arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolham as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Deverão, ainda, apenas os autores RICARDO GARCIA BARBOSA SARAIVA, EVELYN GOMES SARAIVA GARCIA, JOAO PAULO DA SILVA e ANA PAULA GARCIA DA SILVA, apresentar seus documentos pessoais, no mesmo prazo acima.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004066-43.2010.4.03.6114
AUTOR: VICTOR EIJI DE FARIA OSHIMA
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE MARIA FRANCISCO - SP283729, MARISE DE SOUZA ALMEIDA NOSE - SP224069
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogados do(a) REU: ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS - SP274894, MARISA MITIYO NAKAYAMA LEON ANIBAL - SP279152, MARCIA HELENA DA SILVA - SP186170-E
Advogado do(a) REU: GIOVANA APARECIDA SCARANI - SP86178

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003269-64.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante após a Lei nº 9.032/95 até a decisão final dos Recursos Especiais nº 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000753-71.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: KRONES S.A., KRONES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FARIAS CAETANO - SP207578
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FARIAS CAETANO - SP207578
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão de ID 29709324, pretendendo haja a modificação da decisão.

Após manifestação do Réu, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Vejo que a parte embargante, ao interpor da decisão, embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça.

Não é, portanto, caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nos embargos de declaração foi devidamente analisada quando proferida a decisão, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003869-30.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA QUIRINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA QUIRINO FILHO - SP294238
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO, ESA OABSP, CONSELHO SECCIONAL DA OABSP
Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogados do(a) REU: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043, ELIAS DE PAIVA - SP130276, ELIANE YARA ZANIBONI - SP262222
Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E S P A C H O

Suscitado o conflito negativo de competência, conforme decisão de ID 32140873, encaminhe-se cópia integral dos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Sem prejuízo, providenciem as subscritoras da petição de ID 33964877 a regularização da representação processual.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000310-23.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BOMBRIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada pela **BOMBRIL S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL** (Fazenda Nacional), objetivando a nulidade do lançamento que deu origem ao crédito tributário apurado nos autos do Processo Administrativo nº 19515.002516/2006-11, especialmente no que se refere ao IRRF exigido sobre pagamentos efetuados a residentes no exterior, assegurando o seu direito líquido e certo de não se sujeitar tais pagamentos ao IRRF com alíquota de 35%, previsto pelo artigo 61, § 1º da Lei nº 8.981/95, bem como impedindo a inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

Relata que no final do ano calendário de 2006 a Receita Federal lavrou auto de infração em face do Autor visando à cobrança de IRRF sobre pagamentos efetuados a terceiros no ano calendário de 2001, o que ensejou a instauração do processo administrativo nº 19515.002516/2006-11.

Informa que as autoridades fiscais entenderam que as causas de tais pagamentos não foram comprovados, motivo pelo qual seria devido o IRRF à alíquota de 35%, nos termos do art. 61, §1º da Lei nº 8.981/95.

Sustenta que apresentou impugnação na esfera administrativa, todavia, a autuação foi mantida e o crédito tributário encontra-se na iminência de ser inscrito em dívida ativa.

Todavia, alega flagrante vício material no lançamento que deu origem ao crédito tributário, considerando que 94% dos pagamentos efetuados foram destinados a beneficiários residentes no exterior, cujos rendimentos não estão sujeitos ao IRRF à alíquota de 35% prevista pelo art. 61, §1º da Lei nº 8.981/95, que se aplica somente aos pagamentos feitos a residentes no Brasil.

Citada, a União Federal apresentou contestação em que discorre sobre as práticas negociais encetadas pela ré valendo-se de títulos públicos estrangeiros, concluindo que se tratam de atos simulados realizados com a finalidade de remeter para o exterior valores sem o pagamento de imposto de renda na fonte. Argumentou, ademais, que o dispositivo legal utilizado pelo fisco ao realizar o lançamento é o correto, por constituir regamento especial aplicável ao caso.

Em sede recursal o Autor obteve liminar determinando que a réu se abstivesse da prática de qualquer ato tendente a cobrança do crédito tributário em questão.

A União Federal requereu que o feito tramitasse sob segredo de justiça.

É a síntese do necessário.

Mérito

Importa definir com precisão o *thema decidendum* do julgamento, visto que o pedido formulado pelo Autor contém fundamento jurídico distinto daqueles por ele utilizado em sua impugnação apresentada na esfera administrativa. Conforme se pode notar pela leitura da exordial, a pretensão apresentada em juízo envolve pedido de reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes no concernente aos créditos tributários de IRRF apurado no processo 19515.002516/2006-11, especificamente no que se refere ao imposto de renda retido na fonte exigido sobre pagamentos efetuados pelo Autor a pessoas residentes no exterior. Sustenta sua postulação na suposta nulidade do lançamento, na medida em que fora efetuado com base em dispositivo inaplicável à situação fática em questão.

Alega o Autor que a grande maioria dos pagamentos efetuados teve como beneficiárias pessoas residentes no exterior, situação a que não se aplicaria o art. 61, § 1º, da Lei 8.981/1995. Argumenta que o referido dispositivo legal "não se aplica a rendimentos de residentes no exterior porque (i) o próprio dispositivo ressalva de sua aplicação os casos regidos por "normas especiais" e, ainda que não existisse tal ressalva, porque (ii) o dispositivo não faz referência expressa a pagamentos efetuados a residentes ou domiciliados no exterior".

Como se vê, não se discute nos presentes autos a existência ou comprovação das operações ou causas que deram origem aos pagamentos efetuados pelo Autor, temas que foram amplamente debatidos administrativamente e também tratados pelo réu em sua contestação.

Evidenciado está, portanto, que a questão debatida em juízo constitui matéria exclusivamente de direito e envolve definir se a regra de tributação do imposto de renda na fonte prevista no art. 61, § 1º, da Lei 8.981/1995 se aplica a pagamento efetuado a residente no exterior.

Em linhas gerais, o imposto de renda retido na fonte possui matriz legal no Decreto-lei 5.844/1943, arts. 99 e 100 e na Lei 7.713/1988, arts. 5º e 7º. Trata-se de norma geral de tributação em que o contribuinte é substituído por um terceiro responsável a quem lei atribui o dever de descontar e recolher o imposto devido.

O imposto de renda retido na fonte envolvendo pessoa residente no exterior, do mesmo modo, possui matriz legal no Decreto-lei 5.844/1943, arts. 97, "a", 99 e 100. Trata-se, como se pode ver, de uma situação que se distingue da regra geral de retenção na fonte simplesmente porque nesta o beneficiário do rendimento possui residência no exterior.

Em ambos os casos, contudo, cuida-se de responsabilidade por substituição tributária, que "*corresponde a um regime excepcional, que representa um desvio lógico ao regime geral segundo o qual a mesma pessoa que tem capacidade contributiva em relação a dado tributo é a referida na hipótese de incidência como sujeito do fato gerador e é expressamente obrigada por lei à realização da prestação tributária, cujo ônus financeiro deve também suportar*" (Alberto Xavier, Direito Tributário Internacional do Brasil, pág. 424/425, 5ª ed. 1998).

Apesar das diferenças, em ambos os casos pressupõe-se que o fato gerador da obrigação tributária foi devidamente documentada e contabilizada, indicando de forma precisa a fonte pagadora, o beneficiário do pagamento e o valor pago, entre outros elementos que permita avaliar a existência, a correção e licitude do fato econômico subjacente ao fato gerador.

O art. 61, § 1º, da Lei 8.981/1995, que foi utilizado pela Receita Federal como fundamento de responsabilização tributária do Autor, por sua vez, configura hipótese de substituição tributária especial em relação às duas situações acima descritas e tem aplicação naqueles casos em que pagamento é realizado à pessoa não identificada ou quando não for comprovada a operação ou sua causa correspondente. Vejamos:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, **todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.** ***(grifou-se)***

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

Para o Autor, o art. 61, § 1º, da Lei 8.981/1995 não poderia ser utilizado pela Receita Federal para embasar o lançamento tributário contra ela operado, pois os pagamentos em sua grande maioria foram feitos a residentes no exterior e para essa situação existe regramento próprio que excluiria a incidência daquele artigo.

Não procede, contudo, suas alegações.

A tributação na fonte cuja matriz legal é o Decreto-lei 5.844/1943, arts. 99 e 100, a despeito de representar norma especial de tributação na fonte, é norma geral de tributação para beneficiários residentes no exterior, podendo a lei prevê hipóteses especiais que a excepcione. Sua incidência pressupõe a perfeita individualização do fato gerador, com indicação precisa da operação do qual originou o pagamento, o nome do beneficiário, entre outros elementos que possibilite ao fisco exercer efetivo conhecimento sobre o fato econômico realizado.

Em verdade a legislação não estabelece distinção essencial entre a tributação do residente e a do não residente, havendo dispositivos legais expressos determinando a igualdade de tratamento, podendo-se citar as Leis 8.383/1991, 8.981/1995 e 9.249/1995:

Lei 8.383/1991, Art. 29. Os residentes ou domiciliados no exterior sujeitam-se às mesmas normas de tributação pelo imposto de renda, previstas para os residentes ou domiciliados no País, em relação aos:

I - rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa;

II - ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

III - rendimentos obtidos em aplicações em fundos e clubes de investimentos de renda variável.

Lei 8.981/1994, Art. 78. Os residentes ou domiciliados no exterior sujeitam-se às mesmas normas de tributação pelo Imposto de Renda, previstas para os residentes ou domiciliados no país, em relação aos:

I - rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa;

II - ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

III - rendimentos obtidos em aplicações em fundos de renda fixa e de renda variável e em clubes de investimentos.

Lei 9.249/1995, Art. 18. O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País.

As regras contidas no art. 61, § 1º, da Lei 8.981/1995, por outro lado, representam direito especial colocado ao lado do direito comum aplicável a situações gerais de tributação na fonte. A retromencionada norma especial incide nas situações em que o pagamento é realizado sem que se mencione o beneficiário ou não se consiga identificar a operação ou causa do qual se originou esse pagamento.

Regra de tributação semelhante já estava prevista no art. 47 da Lei 7.713/1988 e no art. 3º da Lei 7.751/1989, tendo a Lei 8.981/1995 aprimorado o tratamento fiscal do pagamento feito sem identificação do beneficiário ou sem causa.

Existindo um aparente concurso de normas aplicável ao caso, ao aplicador da legislação tributária compete pesquisar no ordenamento jurídico o dispositivo legal que contém o maior número de pontos em comum entre sua hipótese de incidência e o fato imponível, e por meio das técnicas oferecidas pela Hermenêutica Jurídica decidir qual norma incide. Consoante os ensinamentos de Carlos Maximiliano, "*Cumpre verificar se se trata de um princípio amplo ou preceito excepcional; gênero ou de espécie; de um ou de outro ramo do Direito; pois, conforme a hipótese, varia a norma, e a maneira de interpretar. Entre duas disposições à primeira vista aplicáveis ao caso em apreço, prefere-se a que mais direta e especificamente se refere ao assunto de que se trata:* illud potissimum habetur quod ad speciem directum est*; 'prefira-se aquilo que concerne diretamente à espécie em apreço'.*(Hermenêutica e Aplicação do Direito, pág. 268/269, 16ª. ed. 1996)

Poder-se-ia ainda argumentar que tanto o Decreto-lei 5.844/1943, arts. 99 e 100 quanto o art. 61, § 1º, da Lei 8.981/1995 são normas igualmente especiais que concorreriam entre si na incidência sobre os fatos de forma excludente.

Ainda que assim se admitisse, forçoso é concluir que a regra contida na Lei 8.981/1995 teria prevalência na incidência. A essa conclusão se chega ao se perquirir a *intentio legis*, isto é, o resultado perseguido pelo legislador ao introduzir o dispositivo legal no ordenamento jurídico. Na lição de Paulo de Lacerda, "*De todos os elementos lógicos, o mais importante é, inquestionavelmente, o fim (intentio legis), que, mostrando o resultado a que quer chegar a regra de direito, descobre a verdadeira razão de ser do preceito, e, pois, concorre valiosamente para a revelação das suas faculdades de adaptação*" (in Manual do Código Civil Brasileiro, fl. 555, 1929).

Qual seria, então, o fim colimado pelo legislador ao inovar a ordem jurídica com o art. 61, § 1º, da Lei 8.981/1995? À evidência buscou o legislador colher aquelas situações em que o fato gerador do imposto do renda está imbricado com situações com grande suspeita de padecer de ilicitude, seja ela fiscal, cambial ou até mesmo criminal; aplicando-se também, é preciso deixar claro, às situações em que o responsável tributário atua com simples descuido, sem praticar qualquer ilícito.

A norma em questão a par de sua natureza fiscal possui um matiz extrafiscal, porquanto prevê uma alíquota deveras mais elevada com o fito de desestimular a prática de atos mal documentados ou eivados de ilicitude. Ela tem um campo de aplicação amplo, abrangendo situações em que o contribuinte por negligência não se cerca das cautelas necessárias ao efetuar pagamento a terceiros, deixando de discriminar o nome do beneficiário ou se descurando de documentar o negócio jurídico subjacente. Aplica-se também àquelas situações em que o fato gerador do imposto de renda decorre da prática de ilícitos administrativos ou penais, como evasão de divisas, pagamento de vantagens ilícitas e branqueamento de capitais, entre outros.

Subtrair da incidência do art. 61, § 1º, da Lei 8.981/1995 o pagamento efetuado a residente no exterior seria retirar do seu campo de aplicação umas das situações fáticas onde ele é mais necessário. Por isso, ao se buscar a *intentio legis* que animou o legislador ao criar a norma em comento, a conclusão a que se chega é que ela é norma especial de tributação do imposto de renda na fonte com características de extrafiscalidade destinada a desencorajar a prática de ilícitos ou atos negligentes, aplicável na tributação de rendimentos auferidos por residentes ou não residentes no país.

Visto por esse ângulo é fácil concluir o equívoco do Autor ao pretender afastar a incidência do dispositivo em questão com fundamento na parte final de seu *caput*, que ressalva o disposto em normas especiais. Como bem diz o art. 61, *in fine*, ressalva-se norma especial aplicável ao caso; ou seja, existindo norma mais especial tratando de pagamento sem identificação do beneficiário, aquela cede lugar a esta. Não é cabível, porém, recorrer à norma geral para afastar a aplicação da norma especial. Aqui tem aplicação a regra *lex specialis derogat legi generali*. Como se sabe, "*Entre a* lex specialis *e a* lex generali há um quid specie *ou uma* genus au speci. *Uma norma é especial se possuir em sua definição legal todos os elementos típicos da norma geral e mais alguns de natureza objetiva ou subjetiva, denominados especializantes. A normal especial acresce um elemento próprio à descrição legal do tipo previsto na norma geral, tendo prevalência sobre esta, afastando-se assim o* bis in idem*, pois o comportamento só se enquadrará na norma especial, embora também prevista na geral*". (Maria Helena Diniz, Conflito de Normas, fl. 39, 2001).

Voltando ao art. 61 da 8.981/1995, vê-se que ele expressamente dispõe sobre sua aplicação a todo tipo de pagamento efetuado por pessoa jurídica a beneficiário não identificado ou sem comprovação da operação ou de sua causa, não excepcionando pagamento efetuado a residente no exterior. A finalidade da norma, como já se viu, impõe de forma inequívoca sua aplicação também a esse caso.

Sendo assim, exsurge de forma clara a improcedência dos pedidos do Autor, devendo todos eles serem indeferidos.

Diante da improcedência do pedido impende dispor sobre a liminar deferido ao Autor pelo Eminente Relator do Agravo 5006593-71.2019.4.03.0000, que lhe garantiu a suspensão da exigibilidade do crédito aqui em discussão. A aplicação analógica da Súmula 405 do STF, a qual estatui que "denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária", levaria à conclusão que ela está automaticamente cessada. Contudo, afigura-se mais prudente conferir ultratividade à liminar, porquanto sua revogação acarretaria solução de continuidade à tutela antecipatória de que atualmente desfruta (efeito desnecessário e extremamente grave), considerando que a tutela poderia ser facilmente restabelecida pelo relator com base nos poderes que lhe confere o art. 932, II, do CPC.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios cujo percentual será definido após a liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II do CPC.

Determino a tramitação do processo sob segredo de justiça.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Sendo interposta apelação, intime-se a parte ré para oferecer contrarrazões, no prazo legal, e, após, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004995-86.2004.4.03.6114
AUTOR: ARBEP PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437, AFFONSO CAFARO - SP25815
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004769-42.2008.4.03.6114
AUTOR: CARLOS ROBERTO MORAES
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARSOLLA - SP253715, JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA - SP123477
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002345-51.2013.4.03.6114
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA DURAN DIDI ZATTONI - SP166186
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

DESPACHO

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006924-08.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TRANSPORTADORA ARAUJO & BARROS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO FIGUEIREDO LINO - SP256260
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3 no ID 30000647, p. 125/126, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000201-41.2012.4.03.6114
AUTOR: LIDIANE ALMEIDA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489
REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MIGUEL HORVATH JUNIOR - SP125413
Advogado do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007467-79.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CELIO FELICIANO
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO - SP169165
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

D E S P A C H O

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3 no ID 30602525, p. 105/110, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004734-14.2010.4.03.6114
AUTOR: ALFREDO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003243-69.2010.4.03.6114
AUTOR: JOSE BARBOSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON AKIRA SATO ROCHA - SP200599
REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003558-78.2002.4.03.6114
AUTOR: MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, DIRCEU FREITAS FILHO - SP73548
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000034-68.2005.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GIORDANA ROCHA NASSETTI, FERNANDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO GERONIMO ROCHA - SP204801
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO GERONIMO ROCHA - SP204801
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REU: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892
Advogado do(a) REU: DANIEL ALBOLEA JUNIOR - SP134368
Advogados do(a) REU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

D E S P A C H O

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3 no ID 34096206, p. 157/161, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000031-79.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UMBERTO BRUSSOLO AHUALLI
Advogado do(a) EXECUTADO: MOZART GOMES MORAIS - SP310736

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005107-76.2018.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: METALURGICA ATICA LTDA
Advogado do(a) REU: ILARIO SERAFIM - SP58315

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova oral requerida pelo Réu.

Para tanto, apresente o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro a produção de prova pericial, pois a prova dos fatos discutidos no processo não depende de conhecimento técnico especial de técnico (art. 464 do CPC).

Dê-se vista ao INSS.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001603-28.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PRINCESA BIJU BIJUTERIAS & PRESENTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP342813
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

S E N T E N Ç A

PRINCESA BIJU BIJUTERIAS & PRESENTES LTDA-ME, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO E INSTITUT DE PESOS E MEDIDA DE SÃO PAULO- IPEM,** objetivando, em síntese, nulidade do auto de infração nº 1001130032949, cancelando a cobrança da multa.

Relata que é empresa voltada ao comércio de suvenires, bijuterias, artesanatos e afins e no desempenho de sua atividade adquiriu da empresa "Summit Comércio Importação e Exportação Ltda os produtos denominados "Lápis Preto Princesas marca BIC" em embalagens contento 72 e 48 unidades, todavia, a venda dos produtos foi disponibilizada separadamente.

Informa que, embora todos os seus produtos possuam certificação do INMETRO, foi surpreendida pelo Auto de Infração nº 1001130032949 por suposta venda de produtos sem Selo de Identificação da Conformidade em desacordo com os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c art. 7º da Portaria Inmetro nº 262/2012.

Sustenta o estrito cumprimento às exigências da Lei nº 9.933/99 conforme nota fiscal apresentada, alegando que não lançou os selos do INMETRO em razão da certificação vir de fábrica na embalagem.

Aduz que apresentou defesa administrativa tempestivamente, todavia, não foi reconhecida pelo órgão atuante, aplicando pena de apreensão definitiva e aplicação de multa.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela.

Devidamente citados, os Réus ofereceram suas contestações, sustentando a legalidade do procedimento administrativo, a ausência da avaliação de conformidade e não apresentação da nota fiscal, bem como o descumprimento da Portaria nº 262/2012.

Não houve réplica.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Pretende a Autora anular o Auto de Infração nº 1001130032949, cancelando, por conseguinte, a cobrança da multa aplicada.

O Auto de Infração nº 1001130032949 foi lavrado em 31/10/2017 em face da Autora, por expor à venda lápis preto marca BIC sem o selo de identificação da conformidade e não apresentação da nota fiscal, conforme art. 1º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 9.933/99 e Portaria Inmetro nº 262/2012 (ID nº 18513665).

Dispõem os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99:

"Art. 1º. Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

(...)

Art. 5º. As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos".

Destarte, a Autora no desempenho de sua atividade comercializando seus produtos deve cumprir os atos normativos, regulamentos técnicos e administrativos do Inmetro, como é o caso da Portaria nº 262/2012.

Neste ponto, cumpre mencionar que a Portaria nº 262/2012, estabelece requisitos mínimos de segurança para a fabricação, importação e comercialização de artigos escolares, considerando o público infantil ao qual são destinados os produtos.

Com efeito, dispõe o art. 7º da Portaria Inmetro 262/2012:

"Art. 7º Determinar que, a partir de 28 de fevereiro de 2015, todos os artigos escolares deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os requisitos estabelecidos nesta Portaria e na Portaria Inmetro nº 481/2010, e devidamente registrados junto ao Inmetro".

Destarte, todo e qualquer item classificado como artigo escolar deve ser comercializado com o selo do Inmetro comprovando o seu registro.

A própria Autora confessa que o lápis colocado à venda individualmente em seu estabelecimento não possuía o selo, justificando a ausência no tamanho do lápis e sustentando a certificação do Inmetro na embalagem original do produto. Esse argumento, contudo, não pode ser tomado em consideração para exonerá-la da pena aplicada, visto que de acordo com o **Anexo III da Portaria INMETRO 262/2012**, os lápis vendidos a granel devem conter marcações que possibilitem sua rastreabilidade à respectiva embalagem expositiva. Vejamos:

Compulsando os documentos acostados nos autos, no entanto, nota-se que não existe prova de que os produtos apreendidos durante a fiscalização realizada pelo IMPEM-SP contivesse essas informações. Assim, entendo que o produto foi colocado à venda de forma irregular, desrespeitando o disposto nas normas reguladoras.

Neste sentido transcreve-se a seguir acórdão do E. TRF3 com idêntico entendimento:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM BASE NA LEI N.º 9.933/99 E PORTARIA INMETRO N.º 321/2009. SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE NA EMBALAGEM DO PRODUTO. AUSÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. CABIMENTO. 1. A Lei n. 9.933/99 atribui competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica referente a metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. 2. As normas expedidas pelas referidas entidades são legítimas, pois dotadas de competência legal atribuída pelas Leis n. 5.966/73 e n. 9.933/99, além de regularem matéria de interesse público, na busca da proteção ao direito do consumidor. Precedente do STJ. 3. No presente caso, a apelada foi autuada por desrespeitar o disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n. 9.933/99, bem como os subitens 1.14, 1.14.1, e 1.14.2 do Procedimento para Certificação de Brinquedos aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO n. 321/2009. 4. Comprovado nos autos que o Selo de Identificação da conformidade de produtos foi exibido apenas na caixa de papelão decorativa do ovo de páscoa, não havendo qualquer identificação no próprio brinquedo ou na embalagem do brinquedo, resta evidente a infração ao disposto no subitem 1.14.1 do referido Procedimento. 5. Assim, por ter a apelada exposto à venda produto sem atender às especificações legais, sem apresentar o selo de identificação em conformidade com a Portaria Inmetro n. 321/2009, deve ser reformada a sentença, com o reconhecimento da validade da inscrição em dívida ativa, e da multa regularmente aplicada, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. 6. Apelação provida." (APELAÇÃO CÍVEL - 2303745 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0013363-78.2018.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO: 201803990133633 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2018.03.99.013363-3, ..RELATORC:, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Por fim, considerando que o procedimento administrativo foi instaurado e processado de acordo com os preceitos legais, respeitando o contraditório e ampla defesa, não há o que se falar em nulidade do Auto de Infração e inexigibilidade da multa.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Arcará a Autora com custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 21 de julho de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006183-04.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOMBRIL S/A

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

ID 27570485: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a BOMBRIL S/A questiona a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa, sob nº 80.2.19.126262-20, PA 19515.002516/2006-11, no valor atualizado de R$ 67.112.002,34, pois não teria sido notificada para o pagamento do débito (após a sua inscrição em dívida ativa), em manifesta violação do disposto nos art.20B da Lei 10.522/02 e 6º da Portaria PGFN nº 33/18. Alega que a execução fiscal foi ajuizada em 05/112/19 e só em 06/12/19 foi expedida a notificação acerca da inscrição em dívida ativa e apenas em 11/12/19 é que efetivamente a executada recebeu a notificação. E aproveita para oferecer bens para garantir a presente execução fiscal.

ID32802205: A Exequente rebate as alegações e requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Recebo a petição como exceção de pré-executividade.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Pois bem, não procedem a argumentação pretendida pela Excipiente.

Os valores ora cobrados são desmembrados de outro título executivo, e aqueles foram suspensos por decisão judicial em segundo grau sendo determinado o prosseguimento de cobrança deste, portanto, já existia ciência do débito. O direito fundamentado nos dispositivos invocados pela Excipiente já poderia ter sido exercido quando do desmembramento do débito. Ou mesmo, já estaria superado naquele instante pois o débito já estava judicializado.

Algum sentido teria essa exceção de pré-executividade se a parte apresentasse proposta de resolver parcelar o débito administrativamente, o que não o fez aqui, tampouco quando houve a decisão judicial desmembrando essa inscrição ora discutida;

Cabe lembrar, ainda, que o sistema de nulidades adotado em nosso ordenamento jurídico é regido pelo princípio "pas de nullité sans grief", ou seja, não há nulidade sem prejuízo. A Excipiente não demonstrou nenhum prejuízo objetivo, apenas alega eventual prejuízo.

Por fim, o executado pode parcelar o débito junto ao Exequente a qualquer momento e requerer a suspensão da execução fiscal.

Assim, os argumentos trazidos pelo Excipiente são meras alegações com intuito protelatório, e tanto sabe disso que ao encerrar seu pedido oferece bens para garantir o débito exequendo.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade mantendo a higidez dos títulos executivos em cobro, consoante fundamentação.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução cumprindo-se integralmente o despacho ID 25947455.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002248-12.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CCG INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

D E C I S Ã O

ID nº 33939711:

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CCG INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA** em face da decisão ID nº 31995288, alegando ter a mesma incorrido em contradição e omissão.

A UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL se manifestou através da petição ID nº 34496724.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002050-72.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVERSTONE INDUSTRIA E COMERCIO S/A, LUIZ ANTONIO THEODORO, MARIA DE LOURDES THEODORO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE MAZZINI - SP420878

D E S P A C H O

ID nº 35018668: Defiro.

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias.

Decorridos, independente de manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002420-85.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: PEDRO HELDER SANTOS DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEONICE INES FERREIRA - SP132259

D E S P A C H O

Intimem-se o patrono da ação para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original com poderes específicos para receber e dar quitação.

Deverá informar ainda, a qualificação completa do advogado ou da sociedade a que pertençam, devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil, cujo nome constará no Alvará de Levantamento.

Com o cumprimento da determinação supra, dê prosseguimento à sentença ID nº 32564200, expedindo-se o necessário.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000906-05.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929
EXECUTADO: LUZIA LEME DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ABIGAIL BARBOSA DE ARAUJO - SP384685

D E S P A C H O

Intimem-se o patrono da ação para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original com poderes específicos para receber e dar quitação.

Deverá informar ainda, a qualificação completa do advogado ou da sociedade a que pertençam, devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil, cujo nome constará no Alvará de Levantamento.

Com o cumprimento da determinação supra, dê prosseguimento à sentença ID nº 34160020, expedindo-se o necessário.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001342-03.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
EXECUTADO: SYG TERMOPLASTICOS LTDA - EPP

D E S P A C H O

Anoto, prima facie, que a realização de pesquisa junto a Cartórios de Registro de Imóveis (sistema ARISP), visando a localização de bens aptos a satisfação da execução, não é atribuição designada ao Poder Judiciário pela legislação que rege o processo executivo.

De fato, conforme expressamente previsto na legislação processual e na Lei de Execuções Fiscais, é ônus do interessado na satisfação de seu crédito a pesquisa e localização de bens aptos para tal fim.

Nestes termos, indefiro o pedido de pesquisa por meio do sistema ARISP, eis que o andamento lógico processual impõe, agora, a prática de ato constritivo de bens dos executados, situação se encontra plenamente inserida no fundamento supra, tratando-se de providência que incumbe à parte exequente, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para sua formalização.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, devendo trazer aos autos cópia da(s) matrícula(s) devidamente atualizada(s) do(s) imóvel(eis) que pretende seja(m) penhorado(s).

Cumprida esta determinação, voltem conclusos.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço à parte que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002071-53.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: BEST QUIMICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERANY SANTIAGO VELOSO - SP356073-A

D E S P A C H O

Passo a analisar, em separado, os pedidos deduzidos.

1) Da pesquisa por meio do sistema ARISP

Anoto, prima facie, que a realização de pesquisa junto a Cartórios de Registro de Imóveis (sistema ARISP), visando a localização de bens aptos a satisfação da execução, não é atribuição designada ao Poder Judiciário pela legislação que rege o processo executivo.

De fato, conforme expressamente previsto na legislação processual e na Lei de Execuções Fiscais, é ônus do interessado na satisfação de seu crédito a pesquisa e localização de bens aptos para tal fim.

Nestes termos, indefiro o pedido de pesquisa por meio do sistema ARISP, eis que o andamento lógico processual impõe, agora, a prática de ato constritivo de bens dos executados, situação se encontra plenamente inserida no fundamento supra, tratando-se de providência que incumbe à parte exequente, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para sua formalização.

2) Da pesquisa por meio do sistema INFOJUD

A requisição de informações à Receita Federal implica em quebra de sigilo fiscal, medida extrema e possível, quando não localizados bens passíveis de penhora.

No caso dos autos, observo que nas diligências realizadas houve penhora de veículo automotor.

Desta feita, não vislumbro amparo ao deferimento do pedido formulado, eis que incumbe ao exequente, neste momento, promover a localização do bem já penhorado, não havendo que se falar em quebra de sigilo fiscal sem fundamentação suficiente para tanto.

3) Da inclusão da parte executada junto a SERASA

Conforme expressamente previsto na legislação processual e na Lei de Execuções Fiscais, é ônus do interessado na satisfação de seu crédito a pesquisa e localização de bens aptos para tal fim.

O pleito formulado pela parte exequente, no entender deste Juízo, não se insere em nenhuma das hipóteses, revelando-se medida coercitiva que extrapola o limite do processo judicial de execução da dívida tributária, ainda que prevista pelo Código de Processo Civil, na medida em que não traz aos autos nenhuma notícia de existência de bens em nome do devedor.

Tal medida, como é de conhecimento notório, se presta apenas a restringir a concessão de crédito privado ao contribuinte, fato que não induz ao pagamento da obrigação, podendo apenas gerar direito a indenização por danos morais, quando o credor não atua com a cautela necessária.

Transferir este ônus ao Poder Judiciário não se coaduna, repiso, com o escopo do procedimento executivo para cobrança dos débitos tributários.

Ademais, tratando-se a SERASA de instituição privada, a parte exequente não necessita da intervenção deste Juízo para obter a almejada providência, bastando para tanto oficiar diretamente àquela empresa ou conveniar-se aos serviços por ela prestados.

Por oportuno, trago à colação trecho extraído do voto proferido pelo MM. Ministro do STJ OG FERNANDES, nos autos do Recurso Especial nº 1.814.310, no seguinte teor:

"Como acima explicitado, busca-se, com a afetação ora proposta, uniformizar a jurisprudência do STJ sobre a possibilidade ou não de inscrição em cadastro de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal.

Não há dúvidas de que o exequente, inclusive em sede de execução fiscal, pode promover a inscrição do executado em cadastro de inadimplentes. A propósito, o STF fisou a seguinte tese, no julgamento da ADI 5.135-DF: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política." É usual que as Procuradorias da Fazenda em todo país promovam o protesto de CDA's, bem como sua inscrição em cadastros de inadimplentes. O que se discute neste feito é a possibilidade de tal inscrição ser determinada por ordem judicial, em sede de execução fiscal" (grifei)

E prossegue o ilustre Relator:

"Assim, a suspensão incondicional de todos os feitos não é melhor solução no presente caso, pois, caso adotada, obstaria o trâmite de milhares de execuções fiscais em todo o país. Não se deve impedir o credor de, caso queira dar andamento ao feito, promover a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes por seus próprios meios"

Neste recurso, em especial, restou assentada a repercussão geral da matéria, com determinação para suspensão da tramitação dos processos que versem sobre tal questão, como se pode ver na ementa ora reproduzida:

"PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 256-I C/C ART. 256-E DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES POR DECISÃO JUDICIAL. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE. ART. 138 DO CPC. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, INC. II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: "Possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal".

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

3. Convite à Defensoria Pública da União - DPU, à União, ao Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, à Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo - ANNEP, e à Associação Brasileira de Direito Processual - ABDPRO, para atuação como amicus curiae.

4. Determinada a suspensão dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, bem como dos recursos especiais e agravos em recurso especial, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada. As execuções fiscais podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição nos cadastros de inadimplentes pelos seus próprios meios.

5. Acolhida a proposta de afetação do recurso especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta dos REsps 1.809.010, 1.807.180, 1.807.923, 1.812.449 e 1.814.310)"

Nestes termos, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, eis que em razão do requerimento aqui deduzido pela parte exequente, restou configurada a hipótese descrita na questão de direito submetida à apreciação daquela Instância Superior.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002761-77.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, ISABELLA MARIA MOLINARI SALOMAO - SP330751, LARISSA MANZATTI MARANHAO DE ARAUJO - SP305507-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

ID nº 34386734 e seguintes: Vista ao embargado para manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004145-53.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACCEDE AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

D E S P A C H O

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constritivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002331-06.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LALLI NETO - SP315134

D E S P A C H O

Ante a concordância da Exequente quanto ao pedido da Executada, dou por levantada a penhora realizada nos veículos bloqueados por meio do sistema RENAJUD (ID nº 18194449), permanecendo penhorado apenas o veículo indicado pela Executada de placa BWS-8524 (ID nº 22994871), já constatado por este Juízo.

Esclareço à Exequente que não há gravame no veículo indicado, tendo em vista que o bloqueio realiza-se por meio do sistema mencionado, não havendo qualquer óbice na penhora realizada, conforme documento ID nº 18194449.

Proceda a Secretaria às alterações no sistema RENAJUD.

Sem prejuízo, defiro a penhora no rosto dos autos, nos termos em que requerido pela exequente (ID nº 34245626).

Lavre a Secretaria o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado, para adoção das providências cabíveis e informação do valor a ser recebido pelo executado naqueles autos, se o caso.

Por fim, em havendo valores já depositados e disponíveis naquele feito, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal – PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000194-10.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA NASR - SP173676, ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943

D E S P A C H O

ID 35774511: ciência à parte executada para regularização da garantia, se de seu interesse. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oferecido novo seguro, ou aditamento à apólice já juntada aos autos, abra-se vista para manifestação da União Federal.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000799-31.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727, ELLEN MONTE BUSSI - SP317513
EXECUTADO: HENRIQUE LUIZ DE ALMEIDA CUOCOLO

D E S P A C H O

ID nº 28964203: indefiro o pedido de realização de penhora de ativos financeiros do Executado, tendo em vista que ainda não houve sua citação nestes autos.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004006-26.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LICYN MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

S E N T E N Ç A

TIPO C

Considerando o decidido nos autos da Ação Anulatória nº 5001569-24.2017.4.03.6114, transitada em julgado em 29/11/2019, cópias juntadas, ID nºs. 30280565, 30280569 e 30280573, destes autos, **julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA), respeitada a condenação do Exequente em verba honorária, nos termos da referida decisão.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002420-71.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILLARES & MAGALHAES ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA. - ME, RAQUEL PALMIRA VILLARES MAGALHAES, DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739

S E N T E N Ç A

TIPO M

ID nº 34715955:

Trata-se de embargos de declaração opostos por **RAQUEL PALMIRA VILLARES MAGALHAES,** em face da sentença de ID nº 34285255.

Entende que a sentença prolatada também deve alcançar os autos de nº 0001596-44.2007.4.03.6114, visto estarem apensos a estes e andamento estar-se dando de forma conjunta.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Por oportuno, esclareço que a sentença embargada foi prolatada em consonância com a documentação apresentada pela exequente, ID nº 33872604, que nenhuma menção fez aos autos de nº 0001596-44.2007.4.03.6114.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 21 de julho de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006856-97.2010.4.03.6114
AUTOR: JOSE LUIZ SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo digitalizado.

O INSS efetuou o cumprimento da decisão em razão da concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008571-82.2007.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVAIR BOFFI - SP145671
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS efetuou o cumprimento da decisão em razão da concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002260-38.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CELIA MARIA DOURADO BEZERRA
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405

Vistos.

Considerando o decurso de prazo superior a 1 (um) ano desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003011-86.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LIPSON COSMETICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA JUNQUEIRA REHDER - SP259744, CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288

Vistos.

Abra-se vista ao INSS acerca da manifestação do executado no Id 35661253.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002180-96.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SULL TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CASARES XAVIER - SP213181, MARCOS SOUZA SANTOS - SP138259
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos.

Expeça-se ofício para transferência eletrônica do depósito efetuado, consoante petição Id 35666308.

Intime-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002673-44.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: MHD MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI
Advogado do(a) SUCEDIDO: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

Vistos.

Tendo em vista a inércia da parte exequente, requeira a União Federal o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002533-17.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PIXOLE METROPOLE COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Abra-se vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pela União Federal - Id 35697638, a fim de que se manifeste-se no prazo legal.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001562-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARCIANO JOSE DE SOUZA

Vistos.

Tendo em vista os esclarecimentos Id 35692674, diga a CEF o real valor da dívida (saldo remanescente) a ser cobrado nestes autos.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição Id 32319644.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921,III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000394-29.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MOACIR FERNANDES CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000558-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: F.JOHNSON FERRAMENTARIA E INJECAO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002186-76.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Certificado o trânsito em julgado, requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

HSB

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003141-44.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DAVID GERONCIO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

HSB

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000544-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.SERVICOS E MONTAGENS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756, DANIELA LIMA SOUSA PENASSI - SP332581
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007570-07.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: CLAYTON CARLOS COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

ID 35613690, apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002953-17.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: GRACIRENE SANTANA FIUZA BARBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
IMPETRADO: GERENTE INSS - SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 35613850 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000668-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDUARDO DONIZETI VALENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Manifeste-se o INSS.

Intime-se.

HSB

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000612-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TERMOCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência a(o) Impetrante da certidão expedida.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007281-85.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ESSENCIA BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, RENATA COSTA BIOLA, LUIS AUGUSTO CORRIENTES CLARO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599

Vistos

Comprove a CEF o levantamento.

No silêncio expeça-se alvará de levantamento em favor da executada.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000292-07.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002493-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE ALBERTO RODRIGUES PEGO 06591519874, JOSE ALBERTO RODRIGUES PEGO

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por edital, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001824-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BB TRENDS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, WERNER ARAUJO NOTINI

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por edital, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001877-26.2018.4.03.6114
AUTOR: LILIAN FONTES NAPPO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO WIGNER - SP215663
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro mais 30 (trinta) dias de prazo a parte autora

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005433-78.2005.4.03.6114
AUTOR: JOSE DOTTA
Advogado do(a) AUTOR: LIZ ITA DOTTA - SP115448
REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira o réu o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000316-30.2019.4.03.6114
AUTOR: ADOLFO LAIS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS efetuou o cumprimento da decisão em razão da concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000031-42.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do ID 35437781, aguarde-se o levantamento do depósito.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003154-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
REQUERIDO: AMARILDO DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO KAWAMURA - SP242874, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada - AMARILDO DA SILVA SANTOS , na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R$ R$ 319.596,17 (trezentos e dezenove mil, quinhentos e noventa e seis reais e dezessete centavos), em julho/2020 (Id 35748243), conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000019-28.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: CLEUSA RODRIGUES INOCENCIO

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SãO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** , com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007119-63.2015.4.03.6338 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILSON JOSE FANECO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 35696435: Defiro o prazo de quinze dias requerido pelo autor.

Int.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003751-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCIA SANDRA VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência conforme requerido no ID 35514731.

Sem prejuízo, expeça-se carta com AR ao exequente cientificando-o da transferência realizada.

Intimem-se

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005247-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ESPOLIO: LIZANIAS BATISTA DE MORAES
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência conforme requerido no ID 35483969.

Sem prejuízo, expeça-se carta com AR ao exequente cientificando-o da transferência realizada.

Intimem-se

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008005-02.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do ID 34922004, informe o advogado os dados bancários do autor, tendo em vista que o depósito juntado no ID 34916860 não refere somente aos honorários de sucumbência.

Int.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002166-85.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ODAIR MARCOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova pericial com o fim de avaliar existência e o grau de deficiência do autor, bem como a realização de estudo social.

Nomeio como perito judicial o Dr. Valdir Santana Kaftan – CRM 64.561, para realização de perícia médica e a assistente social, Dra. CLEIDE ALVES DE MEDEIROS ROSA, CRESS 43.086 (cleidealves28@yahoo.com.br), independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, documentos ou indicação de assistente técnico, no prazo legal. Arbitro os honorários em R$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Os laudos periciais deverão ser realizados nos moldes da Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **DESIGNO a perícia médica para o dia 18 de Setembro de 2020, às 15:00 horas, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**.

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

"Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizas máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Sem prejuízo, providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, e máscara de proteção facial.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002500-22.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALENTIM APARECIDO FONTES
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio, como perito, a DRA ANDREA BACELLAR SOARES DE ANDRADE – CRM 172.254, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 14 de setembro de 2020, as 18:30 horas, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Intimem-se as partes para indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

Defiro os quesitos apresentados pelas partes. Intime-se a sra perita para resposta.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004554-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: BERNARDINO TAVARES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos juntados no ID 35059736 em favor do advogado e a parte do autor em favor da empresa cessionária.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001399-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DAMIAO FERREIRA DA SILVA
CURADOR: TERESA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 02/2020.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020 (rem)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005344-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO BATISTELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PROATIVA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SARA ANASTACIA CRUZ

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos juntados no ID 35085549, observado o depósito do advogado e a parte do autor em favor da empresa cessionária.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007262-16.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANTINO OLIVA - SP211875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI - SP207593

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório suplementar.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002776-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARINAVEL ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento do depósito juntado no ID 35020007, referente à 70% em favor da empresa cessionária e 30% em favor do advogado do autor.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002642-92.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LAERCIO SILVERIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 02/2020.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008839-29.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o que de direito em cinco dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003669-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALDAVIO FERREIRA DAMACENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LEITE GONCALVES - SP173303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO JOSE PARADELLA MERCES SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento do depósito juntado no ID 35051495, referente à 70% em favor do cessionário e 30% em favor do advogado do autor.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000100-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDSON TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor para que requeira o que de direito em cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007815-68.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO ALVES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor em cinco dias, fazendo a opção pelo melhor benefício.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006369-59.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: OTONIEL CIRILO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 03/2020.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003735-42.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SIDNEI ALBERTO DE MESQUITA, NEIDE NICOLAU FERREIRA, AIRTON DARCIE, ORAIDE DIAS DA SILVA, MARIA AIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MENDES DARCIE
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Oficie-se para transferência dos depósitos juntados no ID 34846988 para a conta informada no ID 34824896, bem como expeça-se carta para intimação dos exequentes cientificando-os da transferência a ser realizada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002506-47.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DO ROSARIO, GILBERTO DIAS GIMENES, JORGINO ANTUNES DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO PINATTI, SEBASTIAO ANTONIO MOTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência dos depósitos juntados no ID 34842375 para a conta informada no ID 34823751, bem como expeça-se carta com AR aos exequentes cientificando-os da transferência realizada.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002397-96.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RAIMUNDO SILVA AMARANTE, FRANCISCO LOPES, JOAQUIM FERREIRA MATIAS, ANTONIO SIMON GUEBARA, JOSE CELSO AZOVEDI SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência dos depósitos juntados nos IDs 34839514 e 34840293 para a conta informada no ID 34824092, bem como expeça-se carta com AR aos exequentes cientificando-os da transferência realizada.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001035-12.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AVINALDO FERNANDES PEREIRA, CARLOS ANDRE SANCHES, FRANCISCO ANTONIO, JOSE RIBAMAR GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência dos depósitos juntados no ID 34857554 para a conta informada no ID 34822716, bem como expeça-se carta para intimação dos exequentes cientificando-os da transferência a ser realizada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020(rem)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003825-50.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RAIMUNDO ANSELMO COELHO, ISMAEL ROBERTO COELHO, JOSE VITURINO DE MACEDO, DIMAS ALVES CAMBUIM, SEBASTIAO FIGUEIREDO ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência do depósito juntado no ID 34848507 para a conta informada no ID 34825207, bem como expeça-se carta para intimação do exequente Sebastião Figueiredo Araujo cientificando-o da transferência a ser realizada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002197-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência dos depósitos juntados no ID 34861760 para a conta informada no ID 35055884, bem como expeça-se carta para intimação do exequente cientificando-o da transferência realizada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004068-57.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO VITORIO DIAS NETO, JOSE APARECIDO TONHOLI, ANTONIO JERONIMO LUIZ, ADEMIR SERAFIM, AGENOR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Oficie-se para transferência dos depósitos juntados no ID 34853419 para a conta informada no ID 34825243, bem como expeça-se carta para intimação dos exequentes cientificando-os da transferência a ser realizada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006677-37.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LICIO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA GONCALVES - SP171680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se certidão de procuração, conforme requerido, bem como expeça-se carta para intimação do exequente cientificando-o do depósito realizado.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 conforme valor indicado no ID 34563751, referente aos honorários advocatícios da decisão ID 13400145.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004852-68.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CELSO MASSARU IKEDA, VALTER BONFIM DA SILVA, OTAVIO RAMPAZO, JOAO BATISTA DE ARAUJO, ANTONIO TADEU DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Oficie-se para transferência dos depósitos juntados no ID 34855023 para a conta informada no ID 34822313, bem como expeça-se carta para intimação dos exequentes cientificando-os da transferência a ser realizada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020 rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000500-88.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação juntada no ID 34726765, providencie o recolhimento de custas ou, se preferir, providencie os dados bancários do autor para possibilitar a transferência do valor depositado.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002442-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: TAKANORI FUGITA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se a certidão da procuração, conforme requerido.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000794-43.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se a certidão da procuração, conforme requerido.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001083-73.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ODAIR DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se a certidão da procuração, conforme requerido.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006681-06.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DAS CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se a certidão da procuração, conforme requerido.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001850-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ADELMAR DE ARAUJO ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o pedido realizado no ID 35032002, providencie o autor o recolhimento das custas referente à cópia autenticada.

Após, expeça-se a certidão da procuração.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005725-21.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: IVAN TADEU VAROTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência do depósito juntado no ID 34863124 para os dados bancários conforme manifestação no ID 34938473, bem como expeça-se carta para intimação do exequente cientificando-o da transferência realizada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1501864-39.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AZIMAR VERDU VASCONCELOS, SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES - SP131566, ELIANA DA CONCEICAO - SP122867
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES - SP131566, ELIANA DA CONCEICAO - SP122867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência dos depósitos juntado no ID 34924854 para os dados bancários conforme manifestação no ID 35018051, bem como expeça-se carta para intimação do exequente cientificando-o da transferência realizada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003590-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARISE ASTOLFI ANDREASI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se a certidão da procuração, conforme requerido.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001022-18.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
INVENTARIANTE: MARIA CICERA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência do depósito juntado no ID 34953916 para os dados bancários conforme manifestação no ID 34761022, bem como expeça-se carta para intimação do exequente cientificando-o da transferência realizada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000564-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE BRAZ PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência do depósito juntado no ID 34946314 para os dados bancários conforme manifestação no ID 34758230, bem como expeça-se carta para intimação do exequente cientificando-o da transferência realizada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003460-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA VITORIA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA - SP88168
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência do depósito juntado no ID 35046299 para os dados bancários conforme manifestação no ID 35029642, bem como expeça-se carta para intimação do exequente cientificando-o da transferência realizada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001309-57.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência do depósito juntado no ID 34837995 para os dados bancários conforme manifestação no ID 34933535, bem como expeça-se carta para intimação do exequente cientificando-o da transferência realizada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011433-05.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO FIGUEIRA KAU
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 35729275, apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003134-26.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA, LORIVAL DOMINGOS DA SILVA

Vistos.

Primeiramente, intime-se a parte executada pessoalmente da penhora eletrônica efetivada, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Sem prejuízo, oficie-se ao Bacenjud para transferência de numerário.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000927-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO MANHANBOSCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência do depósito juntado no ID 34953109 para os dados bancários conforme manifestação no ID 34774048, bem como expeça-se carta para intimação do exequente cientificando-o da transferência realizada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003459-90.2020.4.03.6114
AUTOR: BRAZ FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003587-18.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ORESTES APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se a certidão da procuração conforme requerido.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003750-61.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WEMER DO PRADO, SIMONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se a certidão da procuração conforme requerido.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006110-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Apresente o autor os valores devidos em cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003261-53.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO VANDERLEY GUEDES
Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Determino a produção de prova pericial.

Nomeio, como perito, o(a) Dr(a). Valdir Santana Kaftan – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, designo o dia 18 (DEZOITO) DE SETEMBRO (09) de 2020, as 16:00 horas, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Alerto que o periciando somente ingressará nas dependências do fórum se estiver usando adequadamente máscara de proteção facial. Não será permita entrada de acompanhantes, salvo em caso de impossibilidade de locomoção.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

"Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;

2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizas máscara de proteção e observar o item anterior;

4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;

5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

As partes poderão formular quesitos e indicar assistentes técnicos, em cinco dias.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave.

Int. e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005264-23.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO JORGE DE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório suplementar conforme cálculo da contadoria judicial ID 34911688.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004848-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL SARAIVA NITOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 35632924: Ciência ao autor. Manifeste-se em cinco dias, requerendo o que de direito.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002648-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOEL COSTA LIMA SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Para tanto, remetam-se os presentes autos no "Prazo em Curso" do sistema PJe.

Intime-se

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003552-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO ENILSON NEPOMUCENO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se certidão da procuração conforme requerido.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006299-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **REDESIGNO a perícia deferida nos autos para o dia 18 de Setembro de 2020, às 11:00 horas, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo,** devendo o advogado demonstrar nos autos a intimação da parte autora, providenciando seu comparecimento à perícia.

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Alerto que o periciando somente ingressará nas dependências do fórum se estiver usando adequadamente máscara de proteção facial. Não será permita entrada de acompanhantes, salvo em caso de impossibilidade de locomoção.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

"Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizas máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004677-88.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: OTACILIO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista os dados bancários fornecidos no ID 35030167, providencie o advogado a procuração em nome da sociedade Fogaça e Coelho, no prazo de cinco dias.

Após, defiro a expedição do ofício de transferência.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000057-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SILVA DE QUEIROS - SP286346
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos autos em diligência.

Nomeio, como perito, Dr(a). Valdir Santana Kaftan – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 18 de setembro de 2020, as 15:30 horas, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP. O perito deverá ater-se aos limites da decisão proferida (Id. 35635756).

A parte autora deverá comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Intimem-se as partes para indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

Cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003304-87.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FRANCIVAL JUVENAL DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Francival Juvenal Duarte contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão do benefício nº 42/187.890.502-0.

Em apertada síntese, afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 25/01/2018, o qual foi indeferido. Em grau de recurso administrativo, a 13ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social concluiu pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Os autos foram remetidos para a Seção de Reconhecimento de Direito em 18/09/2019, lá permanecendo sem cumprimento ao acórdão proferido.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que há uma ação institucional, oriunda da Presidência do INSS e de âmbito nacional, sobrestando alguns serviços do INSS, entre eles os recursos administrativos, visando priorizar os requerimentos iniciais de benefícios até 31/12/2019, sendo que após essa data serão retomadas as análises dos recursos na ordem cronológica dos pedidos (id 35668790).

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

A hipótese é de concessão da segurança.

Com efeito, em casos análogos, considerou-se razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, no entanto, verifico que o pedido de concessão foi formalizado há mais de dois anos, em 25/01/2018. Interposto recurso administrativo, reconheceu-se que o segurada faz jus ao benefício requerido (id 34508178).

Nessa hipótese, não vislumbro a existência de qualquer óbice ou dificuldade concreta que demande mais de trinta dias para implantar o benefício nº 42/187.890.502-0, conforme acórdão proferido pela 13ª Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o cumprimento do acórdão nº 1618/2019, proferido pela 13 ª Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social.

Presente a relevância dos fundamentos, decorrente da concessão da segurança, e o tempo decorrido sem pronunciamento da Administração, concedo a liminar requerida na inicial para determinar à autoridade coatora o cumprimento da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da incidência de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003299-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAURICIO MACHADO ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Maurício Machado Rocha contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão do benefício nº 184.216.332-6.

Em apertada síntese, afirma que requereu o benefício de aposentadoria especial, em 07/04/2017, o qual foi indeferido. Em grau de recurso administrativo, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social concluiu pelo tempo necessário para a concessão da aposentadoria requerida. Os autos foram remetidos para a Seção de Reconhecimento de Direito em 30/03/2020, lá permanecendo sem cumprimento ao acórdão proferido.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que há uma ação institucional, oriunda da Presidência do INSS e de âmbito nacional, sobrestando alguns serviços do INSS, entre eles os recursos administrativos, visando priorizar os requerimentos iniciais de benefícios até 31/12/2019, sendo que após essa data serão retomadas as análises dos recursos na ordem cronológica dos pedidos (id 35669473).

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

A hipótese é de concessão da segurança.

Com efeito, em casos análogos, considerou-se razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, no entanto, verifico que o pedido de concessão foi formalizado há três anos, em 07/04/2017. Interposto recurso administrativo, reconheceu-se que o segurado faz jus ao benefício requerido (id 34502373).

Nessa hipótese, não vislumbro a existência de qualquer óbice ou dificuldade concreta que demande mais de trinta dias para implantar o benefício nº 184.216.332-6, conforme acórdão proferido pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o cumprimento do acórdão nº 0299/2020, proferido pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Presente a relevância dos fundamentos, decorrente da concessão da segurança, e o tempo decorrido sem pronunciamento da Administração, concedo a liminar requerida na inicial para determinar à autoridade coatora o cumprimento da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da incidência de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002898-66.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELO MOITA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes de embargos de declaração em face da sentença proferida, Id 35432562.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...".

Da análise do processo administrativo carreado aos autos em Id 33015391, vislumbra-se a inexistência da inexatidão apontada pelo INSS.

Com efeito, a aposentadoria por tempo de contribuição nº 191.361.451-1 foi requerida em 29/08/2019, tal como consta do julgado.

Portanto, não conheço do recurso interposto.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009686-80.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: COSMOCRAFT ELETRONICA LTDA - ME, OMAR ROCHA DO PRADO, SERGIO BUCH
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756

Vistos.

Devidamente intimado, a parte executado não efetuou o pagamento voluntário.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de **R$ 7.135,16** em julho/2020.

Cumprida a diligência acima, intime-se o executado, através de mandado/carta precatória/edital, da penhora eletrônica, **para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.**

Após, manifeste-se a ANVISA para requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2020.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003573-29.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recolha o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais faltantes, consoante certidão Id 35634045.

Não é razoável a análise do pedido de liminar sem a observância dos pressupostos processuais.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003598-42.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PARANOA INDUSTRIA DE BORRACHA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929, FABIO DI CARLO - SP242577
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Esclareça a Impetrante se objetiva a exclusão do ICMS destacado da base de cálculo da COFINS e do PIS ou apenas que sejam afastados os efeitos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18/10/2018, da Receita Federal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003596-72.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PARANOA INDUSTRIA DE BORRACHA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929, FABIO DI CARLO - SP242577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. DECIDO.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, o PIS e a COFINS compõem o preço dos serviços ou produtos e, desta forma, integram o conceito de receita bruta, para fins de composição da base de cálculo das contribuições.

O artigo 12 da Lei n. 12.973/14, parágrafo quinto, dispõe que na receita bruta se incluem os tributos sobre ela incidentes.

Já decidido pelo STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.469: *"2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009..."* (grifei).

Cito trecho da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell, no RESP 1.620.606 - RS: "A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.... A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. .. Inaplicabilidade do RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014). que se refere somente às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou um conceito restrito de faturamento, e não para as mesmas contribuições regidas pelas Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sob a sistemática não-cumulativa, que adotaram o conceito amplo de receita bruta".

Também, inaplicável analogia com relação ao RE 574.706, conforme já decidido pelo TRF3: *"4. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação à base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE n. 240785, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014), porque se trata aqui de outro tributo, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. 5. Tanto é assim que o STF tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. 6. Daí que não é possível estender a orientação do STF ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546, de 2011. 7. Assim, não procede o argumento de que o referido julgamento em sede de repercussão geral tenha superado o entendimento firmado pelo STJ no REsp representativo de controvérsia nº 1330737/SP no tocante à inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB. 7. Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 8. Agravo interno não provido".* (ApReeNec 00095888720154036110, j. 02/05/18).

Portanto, considerando que não há previsão legal para que as verbas apontadas pela impetrante possam ser excluídas, elas devem compor a própria base de cálculo.

Ademais, os Tribunais têm se manifestado no sentido da impossibilidade de extensão das decisões para outras bases de cálculo, que não as especificadas nos precedentes do STF e do STJ.

Nesse sentido, colaciono trecho do voto do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.624.297/RS:

"Então, exercendo sua competência de intérprete da Constituição, o Supremo Tribunal Federal pode moldar conceitos expressos na lei em conformidade com o que entende ser a vontade do Poder Constituinte, sem, no entanto, atuar como legislador positivo. Porém, no âmbito infraconstitucional, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou em havendo precedente obrigatório do Plenário do STF, **o Poder Judiciário não pode, tão somente por aplicação da analogia, decidir contrariamente ao que dispõe a lei, sob pena de usurpação da função legislativa e violação da Súmula Vinculante 10** ("Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte"). Faço essa anotação porque entendo que **a repercussão geral julgada pelo STF não permite, no âmbito infraconstitucional, o entendimento automático de que um tributo não possa compor a base de cálculo de outro, ou que valores transitórios na contabilidade do contribuinte não podem ser nela computados.** *Data venia*, entendo que o precedente do STF não veicula regra que possa ser seguida quanto a outros tributos, caso inexistente a "semelhança axiológica" pontuada pela em. Min. Regina, pois o legislador, por força da discricionariedade técnica própria, tem, em tese, permissão para eleger os critérios pertinentes à base de cálculo dos tributos, como o fez no inciso I do § 1º do art. 13 da LC n. 87/1996 (Lei Kandir), na redação da LC n. 114/2002, no qual dispõe que o ICMS integra a base de cálculo do próprio imposto. Quanto a esse tema, a própria Constituição Federal assim determina, no art. 155, § 2º, XII, "i" ("cabe a lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço"). Assim, deve-se frisar: não se pode afirmar que a conclusão da Primeira Seção, neste julgamento, com base no já mencionado recurso extraordinário, sirva para legitimar, por si só, a exclusão do ICMS da base de cálculo de outros tributos. Deve haver ponderação específica, caso a caso, até porque **o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao exigir edição de lei específica para a redução de base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, denota não ser extensível uma decisão judicial a respeito de um tributo a outro.**

Com exceção daqueles (tributos) que, porventura, forem julgados inconstitucionais, por um ou outro motivo, **não se pode, no âmbito do Poder Judiciário, desnaturar os conceitos definidos pelas leis tributárias, sob pena de esvaziar a base de cálculo eleita pelo Poder Legislativo**, a qual, logo após o início de vigência da lei correlata, permite ao Estado proceder às mais diversas previsões orçamentárias com base em prognóstico da receita derivada do tributo".

Destarte, **NEGO A LIMINAR REQUERIDA**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002489-90.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LUIS CARLOS FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Informe o INSS acerca da Revisão de Ofício do acórdão nº 5282/2019 com sessão de julgamento ordinária designada para o dia 16 de julho passado, no prazo de cinco dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003349-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE RELLIAN LTDA - ME, WILLIAN DE SOUZA NASCIMENTO

Vistos.

Defiro o arquivamento provisório, consoante requerido pela CEF. Para tanto, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009007-02.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSE MESSIAS PINTO BRANDAO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO OLIVEIRA - SP264308

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003590-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: 5M COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA., MERCADINHO BEM BARATO LTDA, SUPERMERCADO BEM BARATO DIADEMA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Esclareça o Impetrante a propositura da presente ação, tendo em vista os autos nº 5003163-68.2020.403.6114.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006850-95.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARGAS COMERCIO DE GAS LTDA - EPP, LEANDRO DE PAULA MARTINS, LUIZ ANTONIO DIAS

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 0007046-26.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: FABIO VIEZZER MARQUES DE ASSIS

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006406-23.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: REFRIGERACAO INDUSTRIAL ACNM COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - EPP, NEUSA MARIA LAINO DE LUCA, ANTONIO CARLOS APARECIDO DE LUCA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRIVANI DA SILVA SOUZA - SP144587
Advogado do(a) EXECUTADO: CRIVANI DA SILVA SOUZA - SP144587
Advogado do(a) EXECUTADO: CRIVANI DA SILVA SOUZA - SP144587

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000629-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DEFAL COMERCIO ATACADISTA DE BEBIDAS, ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO - SP307896, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento dos ofícios expedidos nestes autos pela instituição bancária.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003588-95.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: WURTH SW INDUSTRY PECAS DE FIXACAO LTDA, WURTH SW INDUSTRY PECAS DE FIXACAO LTDA, SW INDUSTRY PECAS DE FIXACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WURTH SW INDUSTRY PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA., em litisconsórcio ativo com suas filiais, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de medida liminar, em pede o reconhecimento de alegado direito líquido e certo a afastar a exigência de contribuições parafiscais – FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE - na parte em que exceder a base de cálculo o limite de vinte salários-mínimos previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950 e, consequentemente, da possibilidade de restituição/compensação dos valores pagos a tal título nos últimos cinco anos contatos da data da impetração.

A inicial veio instruída com documentos e foram recolhidas as custas iniciais.

É o relatório. Decido.

As contribuições destinadas ao custeio dos serviços sociais autônomos que compõem o Sistema "S" – à exceção da destinada ao Sebrae – e também o salário-educação têm natureza de contribuições sociais gerais, segundo jurisprudência sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Já as contribuições devidas ao Sebrae, com finalidade de fomento às micro e pequenas empresas, e ao INCRA, contemplada expressamente no enunciado 516 do Superior Tribunal de Justiça, têm natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. Confira-se:

> *EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponível e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00025 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)*
>
> *Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Assim que referidas exações encontram disciplina constitucional no artigo 149, nos seguintes termos: *"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."*

No caso em análise, a discussão se restringe à vigência ou não de norma prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, que estende ao salário de contribuição para fins de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros o limite máximo de 20 vezes o salário-mínimo.

> *Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*
>
> *Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Isso porque, segundo entende a Fazenda Pública, tal previsão teria sido revogada pelo artigo 3º, do Decreto-lei 2318/86, assim redigido: *"Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."*

Ocorre, contudo, que referido dispositivo não efetuou verdadeira revogação da regra prevista no *caput* do artigo 4º da Lei 6950/81, mas apenas excluiu da incidência do teto ali previsto **as contribuições das empresas para como a previdência social**, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Dessa forma, a previsão do DL 2318 não afetou o disposto no parágrafo único do artigo 4º, que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, as quais continuam, portanto, limitadas conforme ao teto de vinte salários-mínimos.

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros).

O mesmo entendimento é adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, contudo, ressalva o caso do salário educação, que conta com previsão legal expressa quanto a sua base de cálculo no artigo 15 da Lei n. 9424/96.

Conclui-se, portanto, que apenas em relação a esta contribuição, a base de cálculo será a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.

Nesse sentido, a jurisprudência reiterada do E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Predente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP.O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.Apelação da União não provida.Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária. 2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. 3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância. 4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001788-41.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO. - Os artigos 4º da Lei n.º 6.950/81 e 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 referem-se à contribuições de naturezas diferentes: uma destinada ao custeio da previdência social e outra de intervenção no domínio econômico, com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, de modo que a disposição contida decreto-lei aplica-se tão somente às contribuições previdenciárias, afastada a sua incidência à contribuição do Sistema S, INCRA e salário-educação. - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006603-81.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 30/06/2020, Intimação via sistema DATA: 02/07/2020)

Nesse sentido, verifica-se que o dispositivo em contento estipulou limitação expressa ao valor do salário-de-contribuição, que não se confunde com a materialidade sobre a qual incidem as contribuições em análise, consistente na folha de salários.

Dessa forma, subsiste a limitação do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/198, que consiste em norma especial a regulamentar o aspecto material da hipótese de incidência das contribuições destinadas a terceiros.

Exceção a essa regra, como já se salientou, é o caso do salário educação, que ao contar com previsão de incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e revogação expressa das disposições em sentido contrário, acaba por revogar, quanto a esta contribuição específica, a limitação que ora se analisa.

A propósito, reproduzo o teor dos arts. 15 e 17 da Lei 9.424/96:

> *Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*
>
> *Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.*

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as Contribuições ao INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004635-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: WESLEY BOLOGNESI PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Id 35695731: Manifeste-se a União - Fazenda Nacional.

Intime(m)-se

HSB

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001464-74.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FERNANDO MORALES DE PAULA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO ANDRAUS NOGUEIRA - SP178899
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, consoante requerido pela CEF.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001304-17.2020.4.03.6114
AUTOR: WILSON INOCENCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388.602
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 35737208 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005930-24.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS TONIATTI LTDA, VALTER TONIATTI, ALVARA CRISTINA DA MATA E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN SA VIZIN - SP184796
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN SA VIZIN - SP184796
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN SA VIZIN - SP184796

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005569-36.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: COBRAMAR MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME, MARCELO TOMIO MAKIMOTO

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001620-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - SP136157-A, ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003276-22.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FORD CREDIT SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURI CAVALCANTE VIEGAS JUNIOR - SP375513, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição de Id 35689040 como aditamento à inicial. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexigibilidade e posterior compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação – FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) incidentes sobre salário maternidade.

Alega a impetrante que referida verba possui caráter indenizatório, razão pela qual estaria excluída da base de cálculo das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea "a" e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de salário maternidade.

O salário maternidade ostenta natureza remuneratória, razão pela qual está sujeito à incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador, conforme posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, também por ocasião do REsp repetitivo 1.230.957:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; **SALÁRIO MATERNIDADE**; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...). 1.3 Salário maternidade. **O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza**. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho **durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial**. **Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal**. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. **Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010**. (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:.). Grifei.

Posto isto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001571-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RENATO LUIZ DE SOUZA

Vistos.

Defiro a inclusão do nome do executado RENATO LUIZ DE SOUZA - CPF: 178.584.978-63 nos cadastros de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de **R$ 231.821,80 (duzentos e trinta e um mil, oitocentos e vinte e um reias e oitenta centavos)**, em julho/2020 (Id 35737036), nos termos do art. 782, §3º, do CPC. Para tanto, oficie-se ao Serasa Experian.

Intime-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007330-10.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ISAURA DOS SANTOS SANCHES

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006160-56.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE BARBOSA DA SILVA

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003498-87.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAGAZINE ROMA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA MEIRELLES RAMOS - SP306644
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, destacado em nota fiscal de saída, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Ressalte-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições*".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, destacado da nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007416-68.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARCIA PEREIRA GONCALVES

Vistos.

Cumpra a CEF a determinação anterior (ID 34364951).

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003268-45.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AMAKHA PARIS COMERCIO DE PRODUTOS DE PERFUMARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Recebo a petição de Id 35655270 como aditamento à inicial.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexigibilidade e posterior compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre salário maternidade e férias normais.

Alega a impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculo das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea "a" e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de salário maternidade e férias normais.

1) Salário maternidade

O salário maternidade ostenta natureza remuneratória, razão pela qual está sujeito à incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador, conforme posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, também por ocasião do REsp repetitivo 1.230.957:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; **SALÁRIO MATERNIDADE**; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...). 1.3 Salário maternidade. **O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza**. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho **durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial**. **Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal**. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. **Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010**. (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:.). Grifei.

2) Férias normais

No que se refere às férias gozadas, a jurisprudência do C. STJ é no sentido da possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS E FALTAS JUSTIFICADAS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO.AUSÊNCIA. 1. **A Primeira Seção do STJ sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF)** e sobre as faltas justificadas (AgInt no REsp 1.571.142/PR; REsp 1.480.640/PR). 2. À vista do entendimento consolidado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 do STJ. 3. O tema relativo à aplicação da taxa Selic não foi examinado, em razão do óbice da Súmula 282 do STF. 4. Agravo interno desprovido. (AINTARESP 201602852175, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/02/2018 ..DTPB:.). Grifei.

Posto isto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004223-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: CONDOMINIO EDIFICIO ILHEUS
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) SUCEDIDO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Vistos.

Oficie-se o Bacenjud para transferência de numerário.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003265-90.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GIFOR INDUSTRIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição de Id 35656206 como aditamento à inicial.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexigibilidade e posterior compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre salário maternidade e férias normais.

Alega a impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculo das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea "a" e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de salário maternidade e férias normais.

1) Salário maternidade

O salário maternidade ostenta natureza remuneratória, razão pela qual está sujeito à incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador, conforme posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, também por ocasião do REsp repetitivo 1.230.957:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; **SALÁRIO MATERNIDADE**; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...). 1.3 Salário maternidade. **O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza**. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho **durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial**. **Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal**. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. **Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010**. (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:.). Grifei.

2) Férias normais

No que se refere às férias gozadas, a jurisprudência do C. STJ é no sentido da possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS E FALTAS JUSTIFICADAS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO.AUSÊNCIA. 1. **A Primeira Seção do STJ sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF)** e sobre as faltas justificadas (AgInt no REsp 1.571.142/PR; REsp 1.480.640/PR). 2. À vista do entendimento consolidado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 do STJ. 3. O tema relativo à aplicação da taxa Selic não foi examinado, em razão do óbice da Súmula 282 do STF. 4. Agravo interno desprovido. (AINTARESP 201602852175, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/02/2018 ..DTPB:.). Grifei.

Posto isto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003545-61.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SO SALANFAMAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FARIAS MENEZES - SP255720
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, destacado em nota fiscal de saída, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para institui-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Ressalte-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições*".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, destacado da nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009686-80.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: COSMOCRAFT ELETRONICA LTDA - ME, OMAR ROCHA DO PRADO, SERGIO BUCH
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756

Vistos.

Intime-se o executado COSMOCRAFT ELETRONICA LTDA - ME - CNPJ: 61.629.960/0001-00, na pessoa de seu advogado, da penhora eletrônica efetivada, no valor de R$ 300,36 (trezentos reais e trinta e seis centavos), **para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.**

Silente, oficie-se ao Bacenjud para transferência do numério.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003503-12.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CASEIRISSIMO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA GERMANI - SP155969
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, destacado em nota fiscal de saída, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para institui-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Ressalte-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições*".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, destacado da nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003235-55.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS ROCHA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por José Carlos Rocha Santos contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não dá prosseguimento ao do processo administrativo relativo ao benefício nº 42/191.893.678-9.

Em apertada síntese, afirma o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Indeferido o benefício, interpôs recurso administrativo em 31 de outubro de 2019 e, desde então, não foi dado andamento ao processo.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que o recurso interposto foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) em 30 de junho de 2020, id 35669088.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelo que depreende dos autos, o recurso do impetrante referente ao indeferimento do benefício nº 42/191.893.678-9 foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) em 30/06/2020, onde se encontra para análise e julgamento, tal como requerido na inicial, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas ‘ex lege’.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002693-37.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PANTALEONE VALENTE JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por Pantaleone Valente Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Requer a declaração de tempo de serviço para fins previdenciários trabalhado nos períodos de 26/10/2001 a 26/07/2004 e 20/08/2019 a 03/09/2019, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/10/1993 a 05/03/1997, 27/07/2004 a 19/08/2019 e a concessão do benefício nº 42/194.185.058-5, desde a data do requerimento administrativo em 04/09/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, mediante o reconhecimento de tempo comum e especial.

Do tempo de contribuição

O empregado é segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, consoante art. 79, I, da Lei 3.807/60 e atualmente o art. 30, I, a, da Lei 8213/91, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Desde 09/09/1991, o autor trabalha na empresa Nakata S/A Indústria e Comércio (Movement Automotive Industria e Comércio de Autopeças Ltda.), consoante registro às fls. 12 da CTPS nº 52066/43-SP (Id 325663335). Porém, os períodos de 26/10/2001 a 26/07/2004 e 20/08/2019 a 03/09/2019 não foram computados como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE.

O requerente esteve afastado no período de 09/11/2001 a 08/05/2018, quando retornou às atividades laborais na referida empresa, em razão da cessação da aposentadoria por invalidez NB 32/515.290.652-6, conforme declaração do empregador carreada aos autos em Id 35485213.

No caso concreto, não há como desprezar os documentos apresentados, os quais comprovam o labor do requerente, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo INSS.

Nesse contexto, comprovado o vínculo empregatício por documento idôneo, imperioso seu reconhecimento para fins previdenciários, competindo, conforme já exposto, ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições aos cofres públicos, a teor do artigo 30, inciso I, "a" e "b" da Lei 8.212/91, bem como art. 276 do Decreto nº 3.048/99 e ao Instituto Nacional da Seguridade Social a arrecadação e fiscalização.

A propósito, cite-se:

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO COMUM E ESPECIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. VALIDADE. INFORMES DO CNIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES. RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FUNÇÃO DO EMPREGADOR. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece da remessa oficial quando o valor da condenação não atinge mil salários mínimos. 2. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho comum especificado na inicial que consta das anotações da CTPS, embora não existente nos dados do CNIS. 3. As anotações da CTPS possuem presunção juris tantum de validade e o INSS não deduziu qualquer justificativa de fraude ou irregularidade que ensejasse a desconsideração do pedido de reconhecimento de períodos comuns de trabalho pela parte autora. 4. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador não devendo ser exigido do segurado. 5. O autor completou 35 anos de tempo de trabalho após a EC nº 20/98, impondo-se a manutenção da aposentadoria concedida. 6. Apelo do INSS não provido. Remessa oficial não conhecida. (TRF3, ApReeNec 00022620620114036114, OITAVA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

Por estas razões, **dou por comprovado** o vínculo empregatício com a empresa Movement Automotive Industria e Comércio de Autopeças Ltda., nos períodos de 26/10/2001 a 26/07/2004 e 20/08/2019 a 03/09/2019.

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	**Enquadramento**
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 26/10/2001 a 26/07/2004
- 20/08/2019 a 03/09/2019

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, nos períodos de **01/10/1993 a 05/03/1997** e **27/07/2004 a 19/08/2019**, o autor trabalhou na empresa Movement Automotive Industria e Comércio de Autopeças Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, exerceu suas funções exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 01/10/1993 a 31/08/1994: 86 dB;

- 01/09/1994 a 05/03/1997: 82 dB;

- 27/07/2004 a 19/11/2007: 86,1 dB;

- 20/11/2007 a 20/08/2015: 88 dB;

- 21/08/2015 a 19/08/2019: 88,5 dB.

Os níveis de exposição encontrados, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Com efeito, não se ignora decisão exarada no Resp. n.º 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, *deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6o. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição deque trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Tais ponderações permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.*

Conforme extrato do CNIS em anexo e declaração do empregador, o requerente retornou ao trabalho na empresa Movement Automotive Industria e Comércio de Autopeças Ltda., em 09/05/2018, após a conclusão da perícia médica pelo restabelecimento da capacidade laborativa.

Desse modo, constata-se que no período imediatamente anterior à concessão dos benefícios NB 31/122.597.168-0 e NB 32/515.290.652-6 o requerente não estava exercendo atividade insalubre, de tal forma que esses períodos não poderão ser enquadrados como tempo especial.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Da Deficiência

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

Consoante perícia realizada pela própria autarquia, foi identificada incapacidade de grau leve no período de 01/08/2001 a 11/12/2019.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento **do período especial de 01/10/1993 a 05/03/1997** e **09/05/2018 a 19/08/2019.**

O INSS reconheceu o caráter especial da atividade desempenhada no período de 09/09/1991 a 30/09/1993, consoante contagem de tempo de contribuição constante do processo administrativo.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, em 03/09/2019.

Quanto à possibilidade de reafirmação da DER, observo que há precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida sob a sistemática dos Recursos Repetitivos. Trata-se do tema 995 do STJ, em que firmada a seguinte tese: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

Desse modo, considerando as contribuições vertidas ao menos até março de 2020, verifico que o autor reunia **33 (trinta e três) anos e 10 (dez) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, em 01/03/2020.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar, para fins previdenciários, os períodos de 26/10/2001 a 26/07/2004 e 20/08/2019 a 03/09/2019, os quais deverão integrar o tempo de contribuição do autor, reconhecer o período especial de 01/10/1993 a 05/03/1997 e 09/05/2018 a 19/08/2019 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência n. 42/194.185.058-5, desde 01/03/2020.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

---

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide **ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Hildegard Brandt Bammann em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de serviço.

Aduz a parte autora que teve concedida aposentadoria por tempo de serviço em 09/04/1992. Afirma que a renda mensal inicial deve ser revista nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de perquirir a revisão do benefício em comento.

De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos, para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, o aludido art. 103 sofreu nova alteração, por força da MP n.º 138/2003, a qual foi convertida na Lei n.º 10.839/2004, que passou a dispor que o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários é de 10 (dez) anos.

A esse respeito, observo que há precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida sob a sistemática dos Recursos Repetitivos. Trata-se do tema 544 do STJ, em que firmada a seguinte tese: *"O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.* ***Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)****."*

Dessa forma, o prazo de decadência para rever o ato concessório de benefícios previdenciários concedidos é de 10 (dez) anos, cujo termo inicial do prazo é a data do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

No caso, a requerente teve seu benefício concedido em 9 de abril de 1992 (Id 29971911). A presente ação foi proposta em 20 de março de 2020.

Posto isto, **PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA** e extingo o feito com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011433-05.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO FIGUEIRA KAU
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 35729275, apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004750-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JEDERGILSON LEOCADIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se a certidão da procuração conforme requerido.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020 (REM)

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003003-43.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA/SP

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

AUTOR: MILTON CESAR TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BASSI - OAB/SP 204.334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às parte da perícia agendada para o dia 06-10-2020, às 13:00 horas, na empresa Breda Logística Ltda.

Outrossim, intime-se referida empresa para que apresente a documentação solicitada pelo Sr. Perito, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003041-55.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: 3ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
AUTOR: JOSE WILSON DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - OAB/SP231.498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes da perícia designada para o dia 18-11-2020, às 10:00 horas, nas dependências da empresa URV participação ltda.

Outrossim, intime-se a empresa para que apresente a documentação solicitada pelo Sr. Perito, em 10 (dez) dias.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000172-95.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCILIO MENDES BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623, MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência do depósito juntado no ID 34935651 para os dados bancários fornecidos no ID 34910379, ficando à cargo da gerência do banco verificar a normatização em relação à dedução da alíquota de imposto de renda.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002679-53.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PIETRO FIORETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro a execução invertida.

Apresente o exequente o cálculo, no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002490-75.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDECIR MARCOLINO
Advogado do(a) AUTOR: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Manifestem-se as partes acerca da decisão id 33314788.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004991-88.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLAUDIO SIMOES BRANCO, YONE SANDOVETTI FORTI BRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, ELYSSON FACCINE GIMENEZ - SP165695, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, ELYSSON FACCINE GIMENEZ - SP165695, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045
TERCEIRO INTERESSADO: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO - CNPJ: 23.956.975/0001-93
ADVOGADO TERCEIRO: BRUNA DO FORTE MANARIN - OAB/SP 380.803

Vistos.

Tendo em vista que houve a cessão dos créditos da autora, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito juntado no ID 34910536 de 70% em favor da empresa cessionária e 30% em favor do advogado da autora.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003599-27.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ FERNANDO ESCOBAR TORRES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003419-11.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NILVIA LIMA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
REU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O valor atribuído à causa é de R$ 31.025,14 (trinta e um mil vinte e cinco reais reais e quatorze centavos), Id 35584381.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, ou seja, R$ 62.700,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003010-35.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALVARO EDUARDO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA RIBEIRO CARDOSO DA SILVA - SP318503
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o recolhimento das custas, cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003463-30.2020.4.03.6114
AUTOR: IRACI RODRIGUES LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388.602
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002651-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JERSON CARLOS DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DE SOUZA - SP267348
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 35552733: Trata-se de pedido de expedição de ofício para transferência do depósito juntado no ID 35016986 para a conta do autor, com pedido de destaque dos honorários contratuais para a conta da advogada.

Verifico que a procuração encontra-se digitalizada no ID 8636853 página 14 e a procuração juntada no ID 35553058, não se refere a estes autos.

Em razão da pandemia, defiro o destaque dos honorários contratuais, mediante a apresentação do contrato, no prazo de cinco dias, tendo em vista que o documento apresentado no ID 35553055 é uma declaração.

Após, expeça-se o ofício para transferência de 70% do depósito em favor do autor e 30 % em favor da advogada.

Sem prejuízo, expeça-se carta de intimação para o autor cientificando-o da transferência realizada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001843-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIS FERNANDO ESCUDERO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se por mais vinte dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001439-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO MARCILIO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se a certidão da procuração, conforme requerido.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001326-75.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JORLANDO ALVES BORGES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CARNOTO LEFEVRE - SP371210
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para fins de adequação de pauta, diante da impossibilidade de comparecimento por parte do perito anteriormente nomeado, nomeio em substituição a perita DRA ANDREA BACELLAR SOARES DE ANDRADE – CRM 172.254 e designo o dia 19 de outubro de 2020, as 18:30h para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

No mais, mantenho o quanto determinado na decisão Id. 35447378.

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001106-77.2020.4.03.6114
AUTOR: JOSE DE CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006044-52.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIO GOMES LOUZADA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS VICTORAZZO LOUZADA

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **CIENTIFICO** as partes de que a audiência designada para **a data de 18 de Agosto de 2020, às 17:00 horas, será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**.

Registro que a audiência poderá ser realizada de forma mista caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Registro, ainda, que a audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002925-49.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HUDSON REGINALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio, como perito, a DRA ANDREA BACELLAR SOARES DE ANDRADE – CRM 172.254, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 21 de setembro de 2020, as 18:30 horas, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Intimem-se as partes para indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (Id. 33741902). Intime-se a sra perita para resposta.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002926-34.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VANESSA REGINA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio, como perito, a DRA ANDREA BACELLAR SOARES DE ANDRADE – CRM 172.254, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 05 de outubro de 2020, as 18:30 horas, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Intimem-se as partes para indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(ís)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020.

AUTOR: JOSE ADALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para fins de adequação de pauta, diante da impossibilidade de comparecimento por parte do perito anteriormente nomeado, nomeio em substituição o perito Dr(a). Valdir Santana Kaftan – CRM 64.561 e designo o dia 18 de setembro de 2020, as 16:30h para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

No mais, mantenho o quanto determinado na decisão Id. 35447702.

Intimem-se com urgência.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006493-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIZABETE GONCALVES MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **REDESIGNO a perícia deferida nos autos para o dia 18 de Setembro de 2020, às 13:00 horas, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo,** devendo o advogado demonstrar nos autos a intimação da parte autora, providenciando seu comparecimento à perícia.

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Alerto que o periciando somente ingressará nas dependências do fórum se estiver usando adequadamente máscara de proteção facial. Não será permita entrada de acompanhantes, salvo em caso de impossibilidade de locomoção.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

"Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizas máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001306-81.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
IMPETRANTE: SILVIO ANTONIO PAVAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança movido por SILVIO ANTONIO PAVÃO, em face do Chefe da Agencia da Previdência Social em Pirassununga/SP objetivando o encaminhamento do recurso interposto em face do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade protocolado em 09/05/2019.

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, dê-se vista ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001293-82.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: JOSE ERALDO CHIAVOLONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de Embargos à Execução em que não houve, até a presente data, a garantia da execução referência. Nos autos da Execução Fiscal, processo 5001036-91.2019.4.03.6115, houve tão somente o bloqueio parcial de valores, valores estes que, inclusive, alega o embargante serem impenhoráveis.

Por outro lado, o embargante, nestes autos, oferece à penhora um imóvel de sua propriedade, conforme documentos que instruíram a petição inicial.

Assim, a fim de se viabilizar o recebimento destes embargos com a formalização da penhora e garantia da execução, providencie a secretaria o traslado de cópia desta decisão, da petição inicial e dos documentos referentes ao imóvel em comento para os autos 5001036-91.2019.4.03.6115 e dê-se vista ao exequente, naqueles autos.

Sem prejuízo, intime-se o embargante para juntar, nos autos da Execução, a matrícula do imóvel ora oferecido.

Formalizada a penhora nos autos principais, tornem conclusos para análise do recebimento destes embargos.

C. e Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001301-59.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
IMPETRANTE: PEDRO DANIEL DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA - SP400555
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DE SÃO CARLOS/SP DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, movido por PEDRO DANIEL DE SOUZA OLIVEIRA em face do Chefe da Agencia da Previdência Social em São Carlos/SP objetivando a análise e conclusão do benefício assistencial a pessoa com deficiência requerido em 31/05/2019.

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001167-98.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: VITOR EDSON MARQUES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA DE MELLO - SP221870
EXECUTADO: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Primeiramente, expeça a Secretaria a minuta dos ofícios requisitórios, em cumprimento ao determinado no Id 30091949. juntando aos autos. Após, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Sem prejuízo, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze), quanto a conta apresentada pelo executado no Id 30196051.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000237-36.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: PHENIEL MAZZIERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO TAVONI - SP105173
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, decido:

1. Primeiramente, há de se considerar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão referente à aplicação do artigo 739-A do CPC/1973 às execuções fiscais sob a égide dos recursos repetitivos (artigo 543-C). Assim, dada a função primordial da corte superior de zelar pela uniformidade de interpretações da legislação federal e diante da pacificação sobre idêntica controvérsia, cumpre aos demais órgãos do Poder Judiciário respeito e consideração.

2. Em sendo assim, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da **(i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.**

3. No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do CPC, na medida em que não se encontra garantida de forma integral a execução, conquanto o embargante realizou depósito judicial.

4. Pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo.

5. À impugnação.

6. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000871-33.2013.4.03.6312 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: EBIDAL DE JESUS GARBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO - SP129380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do r. despacho, ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação, em cinco (5) dias. Após, caso nada seja requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região".

São Carlos , 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001411-92.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO JUVENIL SAO DOMINGOS SAVIO
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

D E C I S Ã O

Tratam os autos de execução fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face do CENTRO JUVENIL SÃO DOMINGOS SÁVIO para cobrança da dívida no valor de R$480.712,54 (quatrocentos e oitenta mil, setecentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada para o mês de 06/2019, conforme as Certidões de Dívida Ativa (CDA) sob os números 13.510.588-9, 13.547.886-3, 14.677.266-0, 14.677.267-9, 15.182.403-7 e 15.182.404-5.

O executado apresentou exceção de pré-executividade (Id 26081570) aduzindo, preliminarmente, que a confissão da dívida e o parcelamento dos débitos não inibem o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos, segundo jurisprudência. No mais, em síntese, objetivou o reconhecimento de imunidade tributária inerente às contribuições sociais (cota patronal) nesse rol enquadradas as contribuições previdenciárias a cargo do empregador (quota patronal e RAT, COFINS, CSLL e PIS), bem como a isenção das Contribuições Sociais destinadas a terceiros (Salário-educação, SESI, SENAI, SESC e SENAC), de acordo com os parágrafos 5º e 6º do artigo 3º da Lei 11.457/2007. Defendeu que foi reconhecida como entidade de utilidade pública federal.

Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação aduzindo, em apertada síntese, que a discussão sobre os requisitos e a prova para a fruição de uma imunidade tributária não cabem na estreita via da exceção de pré-executidade. Defendeu que o título de entidade de utilidade pública federal não confere à excipiente o direito à imunidade tributária das contribuições destinadas à seguridade social (ou a terceiros), pois para fazer jus ao direito previsto na CF de 1988, art. 195, § 7º, é necessário que a associação, entidade ou organização social possuam o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, o CEBAS. No caso, além da via eleita não ser o meio processual mais adequado à finalidade pretendida pela executada, carece-lhe de prova essencial pré-constituída para a fruição da imunidade pretendida, qual seja a inexistência do CEBAS em seu favor. Em prosseguimento pugnou pelo bloqueio de valores e/ou veículos da devedora até o limite do débito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor.

Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, deve ser utilizada a via dos embargos do devedor, não se admitindo a oposição de exceção na hipótese, sob pena de burla à exigência de garantia do juízo.

A exceção de pré-executividade tem sido admitida para o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como de causas extintivas, modificativas ou impeditivas de direito, desde que comprovadas de plano mediante prova pré-constituída.

Controverte-se no presente feito acerca do direito da entidade demandante à imunidade tributária prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal.

O referido dispositivo prevê:

> *"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*
>
> *(...)*
>
> ***§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei**." (g.n.)*

Atualmente, a certificação das entidades beneficentes de assistência social e os requisitos para a concessão da imunidade de contribuições para a seguridade social estão previstos na Lei n. 12.101/2009, nos termos do art. 29.

No entanto, em recente julgamento (tema 32), no RE 566.622, o STF, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: **"Os requisitos para o gozo da imunidade hão de estar previstos em lei complementar"** (acórdão publicado – DJe 20-8-2017).

Em sendo assim, em atenção ao entendimento da Suprema Corte, conclui-se que não se deve aplicar para o enquadramento das entidades beneficentes às disposições do antigo art. 55 da Lei n. 8.212/91 e, tampouco, as disposições trazidas pelo art. 29 da Lei n. 12.101/2009. Em outras palavras, o reconhecimento da existência de imunidade em favor das entidades beneficentes de assistência social sem fins lucrativos, conforme dicção do §7º, do artigo 195, da Magna Carta e do quanto julgado pelo STF (RE 566.622), com relação às contribuições sociais, deve atender apenas aos requisitos previstos nos **artigos 9º, IV, "c" e 14 do CTN,** uma vez que o Código Tributário Nacional (CTN) foi recebido pela Constituição de 1988 com o status de lei complementar.

Nesse sentido:

> ***PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTIDADE BENEFICENTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ART. 150 INCISO VI, "c" E ART. 195 §7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS PREVISTOS PELO ART. 14 DO CTN. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.***
>
> *- O art. 150, VI, "c", da Constituição Federal estabelece a imunidade tributária consubstanciada na vedação de que sejam instituídos impostos sobre "patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei."*
>
> *- A imunidade tributária dos partidos políticos, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos surgiu a partir da Constituição de 1946, mantendo-se, com poucas variações.*
>
> *- Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 recebeu regulamentação específica em lei ordinária, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, "c", referente aos impostos).*
>
> *- Já a imunidade referente à contribuição social tem o seu princípio com a vigência da Lei nº 3.577, de 04/07/1959, pela qual ficaram isentas da contribuição empresarial para a Previdência Social as entidades filantrópicas reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não eram remunerados.*
>
> *- Posteriormente, o Decreto-lei nº 1.572, de 01/09/77, revogou essa sistemática, ressalvando, porém, em seu artigo 1º, o direito adquirido pelas entidades que já gozavam desse benefício até a data de sua publicação, em 01/09/1977.*
>
> *- Com a Constituição Federal de 1988 a imunidade referente às contribuições recebeu regulamentação pelas Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09, as quais regram a imunidade da cota patronal da contribuição previdenciária, prevista no seu artigo 195, §7: "São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."*
>
> *- Nesse diapasão, ao aproveitamento da imunidade em relação aos impostos incidentes na importação e quanto às contribuições sociais, deve a entidade preencher os requisitos contidos no art. 14 do Código Tributário Nacional, bem assim na Lei nº 8.212/91, artigo 55.*
>
> *- Necessário ressaltar que na determinação contida no parágrafo 7º do artigo 195 da atual Constituição Federal não restou expressamente estabelecido que a regulamentação necessária se desse mediante Lei Complementar, pelo que a jurisprudência dominante no STF e no STJ passou a adotar, para fins de caracterização da instituição de assistência social, conforme já dito, tanto o disposto no art. 14 do Código Tributário Nacional quanto o disposto no art. 55 da Lei n. nº 8.212/91, visto que o primeiro é voltado à vedação do dever de tributar e o segundo é voltado a estabelecer regras de funcionamento e constituição daquela.*
>
> *- No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2028 o STF assentou o entendimento de que caberia a lei ordinária dispor somente sobre aspectos procedimentais de certificação, fiscalização e controle administrativo das entidades beneficentes de assistência social, sem, no entanto, dispor sobre requisitos e contrapartidas que devem ser apresentados pelas entidades, matérias esta reservada a lei complementar.*
>
> *- A referida ADI analisou os parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 55 da Lei 8.212/91 e também os incisos II e III sob a ótica constitucional e concluiu pela inconstitucionalidade dos parágrafos 3º, 4º e 5º e inciso III do aludido art. 55 nos termos em que alterados pela lei n. 9732/98.*
>
> *- **Posteriormente, no julgamento do RE 566622, admitido com repercussão geral, o STF fixou a tese de que: "Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar".***
>
> *- E, no julgamento do RE 434978, diferentemente do decidido na ADI n. 2028, o STF sinalizou que nenhum dos incisos do artigo 55 da Lei n. 8.212/91 deve ser aplicado no tocante ao enquadramento das entidades como beneficentes, de modo que somente os requisitos estipulados pelo art. 14 do Código Tributário Nacional devem ser comprovados para efeito de fruição da imunidade em relação aos impostos e contribuições sociais.*
>
> *- **Desse modo, tendo por base o mais recente posicionamento da Corte Constitucional, cabe avaliar apenas o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN para fins de obtenção de imunidade.***
>
> *- No caso dos autos, a impetrante comprovou a não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou rendas a qualquer título (doc. n. 847650, pág. 3) e a aplicação integral, no País, de seus recursos, para manutenção de seus objetivos institucionais (doc. n. 847651), satisfazendo assim o disposto nos incisos I e II do art. 14 do CTN.*
>
> *- No tocante a manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, a impetrante apresentou nos autos balanços patrimoniais dos exercícios de 2011, 2012 e 2013, demonstrações de resultado dos exercícios de 2011, 2012 e 2013 e notas explicativas das demonstrações contábeis para os referidos exercícios (doc. n. 870817, 870819, 870821, 870923, 870925, 870929 e 870930), de modo que resta preenchido o requerido pelo inciso III do art. 14 do CTN.*

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012136-26.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2018) (g.n.)

Com efeito, dispõe o CTN:

***Art. 9º** É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

***Art. 14.** O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Pois bem.

No caso, para comprovação do direito alegado, a autora trouxe aos autos:

(i) consulta junto ao Ministério da Justiça que indicaria possuir título de entidade de utilidade pública, classificação "assistencial", conforme certidão emitida em 28/08/2015 (Id 260815830;

(ii) cópia de seu estatuto social que indica ser uma associação civil, sem fins lucrativos, destinada "I - assistir a criança e adolescente necessitado, direta ou indiretamente, através dos pais ou família, em todos os setores em que se faça a necessidade dessa assistência (saúde, higiene, alimentação, vestuário, e ampliação universal cultural da criança e adolescente (AUCCA); II – instalar e fazer funcionar uma creche, para semi-internato; III – promover a criança e o adolescente contra qualquer discriminação baseada em diferenças culturais, de classe social, de crenças, de sexos, de etnia ou outras características individuais e sociais; IV – receber e amparar a criança e o adolescente "excepcional" que exija um tratamento especial pelas suas características, mentais, emocionais, e sociais; V – colaborar com os Poderes Públicos ou outra Entidade Assistencial, no sentido de amparar a criança e o adolescente, inclusive mantendo acordos e convênios e sempre obedecendo as Leis e Regulamentos Oficiais, que regulem ou venham regular o fim assistencial; VI – prestar todos esses serviços de forma permanente, gratuitos, e sem qualquer discriminação de clientela". Ainda pelo Estatuto, não há termo pré-fixado para a sua duração que será indeterminado (artigos. 1º a 4º. Id 26081582).

A excipiente não trouxe aos autos prova de ser detentora **de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS. Outrossim, também não consta dos autos cópia de processo administrativo em que eventualmente tenha requerido o reconhecimento da imunidade pretendida.**

Ora, como bem colocado pela União, é necessário que a entidade demonstre - cabalmente, sem qualquer dúvida, já que se trata de exceção de pré-executividade - que preenche os requisitos para fazer jus à imunidade pretendida.

No caso, não trouxe a excipiente prova pré-constituída de que atende aos requisitos necessários para fazer jus à imunidade pretendida. Para verificação do direito alegado, faz-se necessária dilação probatória incompatível com a defesa apresentada.

Neste sentido o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VALIDADE DA CDA. REQUISITOS. ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENCARGO LEGAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. I - A exceção de pré-executividade - construção doutrinário-jurisprudencial - é admitida em ação de execução fiscal relativamente àquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício e desde que não demandem dilação probatória. Súmula 393 do E. STJ. II - CDA que atende aos requisitos legais exigidos no art. 2º, §5º da LEF. Presunção de certeza e liquidez que só pode ser ilidida por prova inequívoca produzida pela parte executada, na forma do art. 3º da LEF e do art. 204 do CTN. III - Imunidade tributária que não se reconhece diante da inexistência de prova pré-constituída, sendo necessária dilação probatória e descabendo a excepcional via da exceção de pré-executividade. Precedente do E. STJ. IV - Prazo prescricional que não se consumou. Aplicação do art. 174 do CTN. V - O encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 tem como objetivo ressarcir o erário dos gastos provenientes da movimentação administrativa em razão do inadimplemento do contribuinte e não há ilegalidade na cobrança. Precedente. VI - Indeferimento dos pedidos que não é suficiente para que a exceção de pré-executividade seja, por si só, considerada protelatória. VII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584421 ..SIGLA_CLASSE: AI 0012194-51.2016.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: 201603000121945 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2016.03.00.012194-5, ..RELATORC:, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Logo, a presente exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.

Por fim, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ quanto ao não cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade rejeitada. (v. AgInt no REsp 1644743/SP, j. 25.03.2019).

Ante o exposto, **REJEITO** o incidente de exceção de pré-executividade ofertado pelo CENTRO JUVENIL SÃO DOMINGOS SÁVIO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Em prosseguimento, cumpra-se o item 03 e seguintes do despacho de Id 21006108.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001825-90.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIA DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

D E C I S Ã O

Tratam os autos de execução fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de CIA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. para cobrança da dívida no valor de R$265.682,73 (duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos), atualizada para o mês de 06/2019, conforme as Certidões de Dívida Ativa (CDA) sob os números 13.782.127-1, 14.736.921-5, 14.824.158-1, 15.554.327-0 e 15.702.128-9.

A executada apresentou exceção de pré-executividade (Id 28559063) na qual aduz, em síntese, que (i) o débito tributário está sendo corrigido ilegalmente de acordo com a variação da Taxa Selic, com o acréscimo de juros acima da limitação legal e constitucional, infringindo o preceituado no artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 1º do Decreto nº 22.626/33; (ii) há aplicação de ilegal capitalização composta de juros, configurando assim, a prática direta de anatocismo, violando diretamente a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, bem como o artigo 4º do Decreto nº 22.626/33; e (iii) o débito está sendo acrescido de multa ilegal no importe de 20% (vinte por cento), sendo esta de caráter nitidamente confiscatório.

Ao final, requereu a não inclusão de seu nome no CADIN até julgamento final da exceção, a suspensão da execução fiscal, a não realização de bloqueios juntos aos Sistema Bacenjud e Renajud ou outros meios constritivos e a condenação da Fazenda Pública em custas e honorários de sucumbência.

Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação aduzindo, em apertada síntese, a regularidade da multa aplicada e a ausência de efeito confiscatório na mesma, bem como ser aplicável ao crédito tributário a cobrança de juros pela taxa SELIC, inexistindo na hipótese vício de legalidade ou inconstitucionalidade. Requereu a rejeição da exceção e, em prosseguimento, requereu o cumprimento do item 03 do despacho de Id 22585952 realizando-se a penhora de ativos financeiros da executada via Bacenjud e de veículo via Renajud (Id 30072494).

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor.

Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, deve ser utilizada a via dos embargos do devedor, não se admitindo a oposição de exceção na hipótese, sob pena de burla à exigência de garantia do juízo.

Primeiramente, é de se ressaltar que o C. SJT firmou interpretação no sentido da legalidade da incidência da SELIC sobre créditos tributários inadimplidos.

Nesse sentido:

> *TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. FUNDAMENTO INATACADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 283 DO STF E SÚMULA 7 DO STJ.*
>
> *1. A Corte de origem infirmou que a sociedade empresária não afastou a presunção de veracidade do extrato da Receita Federal em que consta a data do inadimplemento do parcelamento, fundamento esse não impugnado pela recorrente nas razões do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 283 do STF.*
>
> ***2. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a legalidade da incidência da taxa Selic para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, consoante o disposto na Lei 9.065/1995**.*
>
> *3. Igualmente, a jurisprudência do STJ firmou a orientação de que "a confissão, para fins de parcelamento, equivale à constituição do crédito tributário, sendo desnecessário lançamento pelo Fisco" (AgRg no Ag 1.028.235/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/3/2009).*
>
> *4. Do mesmo modo, a jurisprudência do STJ, também, proclamou o entendimento de que, "em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera, para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Em que pese no caso dos autos tenha existido a 'inexistência de faturamento', causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retome a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão" (AgRg no REsp 1.524.984/SC, Rel.Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 18/4/2016).*
>
> *5. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar que estão prescritos os créditos tributários após o inadimplemento do parcelamento, como sustentado neste recurso especial, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*
>
> *6. Agravo de interno a que se nega provimento.*
>
> (AgInt nos EDcl no REsp 1119623/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018) (g.n.)

Assim, não há qualquer ilegalidade no emprego da taxa SELIC.

Saliente-se, no tocante à SELIC, que se trata de taxa única, a cobrir juros de mora e atualização monetária, não se podendo admitir a cumulação com qualquer outro índice.

A executada aduz que há incidência concomitante da Taxa SELIC com juros moratórios e atualização monetária. No entanto, apenas se limitou a realizar meras afirmações sobre o tema e **não** demonstrou a sua efetiva ocorrência, ônus esse que lhe incumbia, em virtude da presunção de certeza e liquidez dos títulos executivos que instruem a execução (art. 3º da Lei n. 6.830/80).

Nesse sentido:

> *EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MEMÓRIA DO CÁLCULO. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. MULTA DE MORA. 1. Não é necessária a instrução da execução fiscal com memória de cálculo do débito ou cópias do processo administrativo, bastando a apresentação da Certidão de Dívida Ativa. **2. Cabe ao embargante o ônus de demonstrar a ocorrência de capitalização dos juros, a incidência de Taxa SELIC cumulada com juros de mora e correção monetária, além da cobrança simultânea de juros moratórios e remuneratórios. A ausente tal demonstração, em virtude da presunção de certeza e liquidez do título executivo (art. 3º da Lei nº 6.830, de 1980), inexistem as nulidades suscitadas.** 3. A multa de mora e os juros moratórios são institutos de naturezas e finalidades distintas, sendo possível a sua cumulação. 4. O limite de 2% previsto no Código de Defesa do Consumidor para a multa de mora (art. 52, § 1º) não se aplica às relações jurídico-tributárias, as quais são regidas por lei específica (Lei nº 8.212, de 1991, no caso). 5. A multa do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, limitada ao percentual de 20% do débito, não possui caráter confiscatório.* (TRF4, AC 0004743-21.2016.4.04.9999, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, D.E. 17/08/2016)

Logo, não se desincumbindo a excipiente do ônus da prova do quanto afirmado, não há como acolher seu pleito.

Quanto a alegação da cobrança de juros sobre juros (anatocismo), também não foi comprovada nos autos.

A executada em momento algum trouxe memória de cálculo que apontasse a prática de anatocismo. Portanto, vazio de fundamentação o argumento de excesso de execução, o qual deve ser peremptoriamente afastado pelo juízo, por procrastinatório e infundado.

Por fim, não assiste razão à excipiente quanto à tese alusiva à abusividade da multa moratória aplicada no patamar de 20% (vinte por cento).

Embora tenha apresentado alegações genéricas, importa enfatizar que a multa moratória consiste em uma penalidade imposta ao devedor pelo atraso no pagamento, tratando-se, portanto, de responsabilidade objetiva, independentemente da existência de dolo ou má-fé.

Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal rechaçou peremptoriamente a tese da excipiente, nos autos do RE 582.461/SP (julgado sob o rito do art. 543-B do CPC), conforme a ementa a seguir transcrita:

> 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) **4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).** 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (negritei).

No mais, registro que não há irregularidade nas certidões de dívida ativa, pois atendem a todas as exigências legais. Quanto aos requisitos formais, observo que são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2°, §§5° e 6° da Lei n° 6.830/80:

> *"Art.202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:*
>
> *I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;*
>
> *II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;*
>
> *III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;*
>
> *IV - a data em que foi inscrita;*
>
> *V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.*
>
> *Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição."*
>
> *"§ 5° O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:*
>
> *I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;*
>
> *II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;*
>
> *III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;*
>
> *IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;*
>
> *V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e*
>
> *VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.*
>
> *§ 6° A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."*

Ademais, as Certidões de Dívida Ativa fazem expressa referência à origem e à natureza do débito e especificam sua fundamentação legal, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.

Assim, as execuções fiscais estão embasadas em Certidões de Dívida Ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.

A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3° da LEF.

Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal. As CDAs atendem a todos os requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Não foram constatados vícios formais dos títulos executivos e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos.

De todo o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Sem condenação honorária.

Em prosseguimento, cumpra-se o item 03 e seguintes do despacho de Id 22585952.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001988-97.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA.

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando a renúncia informada a fl. 167, intime-se a embargante por mandado para regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a regularização acima referida, subam os autos ao eg. TRF3, como determinado no despacho de fl. 166.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001456-60.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ADELSON LOPES DE ALMEIDA 07531386895
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ - SP160992
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

D E S P A C H O

Intime-se o Conselho para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independente de nova intimação, aguarde-se impugnação do Conselho nos termos do art. 535 do CPC, pelo prazo de 30 dias.

Em havendo concordância com o cálculo apresentado, homologo-o e determino a expedição de ofício requisitório.

Caso contrário, se impugnado o cálculo, vista ao credor, por 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000150-80.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: JOSETE APARECIDA FERRAZINI SCIUTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA HELENA DE ARRUDA VERGES - SP112521
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, recebo o pedido id 35610856 como emenda à inicial. Anote-se.

No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução com relação ao bem objeto destes embargos (imóvel de matrícula n. 127.589 do RI local).

Vista à União para impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001980-33.2009.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REI FRANGO AVICULTURA LTDA, MASSA FALIDA DE RIGOR ALIMENTOS LTDA, AARON HILDEBRAND E OUTROS, PHILIPPE HILDEBRAND E OUTROS, PHILIPPE HILDEBRAND E OUTROS, AARON HILDEBRAND E OUTROS, VENDAX COMERCIAL LTDA - ME, PHILIPPE HILDEBRAND, AARON HILDEBRAND, WILLIAN HILDEBRAND, HENRIQUE HILDEBRAND NETO, DANIEL IVAN DAROZ, JOSE LUIZ DAROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: LENIRO DA FONSECA - SP78066
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando a manifestação da União (id 34871711), decido:

Deverá a Secretaria dar cumprimento ao determinado no 4º parágrafo no despacho id 33388541.

No mais, considerando que nos autos dos ETn. 0000284-10.2019.403.6115 foi indeferido o pedido liminar, determino a realização do leilão eletrônico do imóvel de mat. n. 38.861 do RI de Leme e designo Euclides Maraschi Júnior (www.hastapublica.com.br), por indicação do exequente (Código de Processo Civil, art. 883 e Lei nº 8.212/91, art. 98).

Deverá a Secretaria contatar o leiloeiro, o qual deverá informar as datas das hastas para o prosseguimento da alienação judicial.

Na sequência, tornem conclusos de modo imediato para designação do leilão.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001162-71.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONIA HELENA HILDEBRAND
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando a manifestação da União (id 34871711), decido:

Deverá a Secretaria dar cumprimento ao determinado no 4º parágrafo no despacho id 33388541.

No mais, considerando o retorno sem cumprimento do mandado (id 25449906), e como a executada está representada nos autos, aguarde-se manifestação sobre a avaliação, pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, aguarde-se manifestação da União em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001085-91.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: ALGE TRANSFORMADORES EIRELI - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237, HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o determinado no despacho de fl. 240, certifique a Secretaria o decurso do prazo da executada e, caso positivo, tornem conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001771-54.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: OC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Os presentes embargos não foram recebidos em razão da prolação de sentença que os extinguiu. No entanto, o recurso de apelação da embargante foi provido, nos termos do acórdão de fl. 201/203, determinando-se o prosseguimento destes embargos. Isso consignado, decido:

1. Primeiramente, há de se considerar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão referente à aplicação do artigo 739-A do CPC/1973 às execuções fiscais sob a égide dos recursos repetitivos (artigo 543-C). Assim, dada a função primordial da corte superior de zelar pela uniformidade de interpretações da legislação federal e diante da pacificação sobre idêntica controvérsia, cumpre aos demais órgãos do Poder Judiciário respeito e consideração.

2. Em sendo assim, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da **(i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.**

3. No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do NCPC, na medida em que se encontra garantida de forma integral a execução, conforme avaliação dos bens penhorados realizada nos autos da EF n. 0002097-63.2005.403.6115 (id 25450860 daqueles autos).

4. Pelo exposto, recebo os embargos e defiro o efeito suspensivo.

5. No mais, em complemento ao despacho id 33068002 intime-se a embargante para constituir novo advogado em razão de renúncia informada nos autos, sob pena de prosseguimento à sua revelia.

6. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para prolação de sentença.

Intiemm-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003415-95.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELICIANO GONCALVES DA MOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ABALAN FAKHOURI - SP83256

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando que há excesso de garantia à presente execução, pois foram penhorados a parte ideal (50%) dos imóveis de matrículas n. 21.210, 55.546 e 4.413 do RI local, cuja soma das avaliações perfaz mais de um milhão de reais (fl. 39), enquanto que o valor cobrado é por volta de 153 mil reais, aguarde-se por 15 dias indicação da União sobre qual dos imóveis deverá permanecer penhorado.

Após, tornem conclusos para retificação da penhora.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000278-03.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: FELICIANO GONCALVES DA MOTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABALAN FAKHOURI - SP83256
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA MORAES PAIVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ABALAN FAKHOURI

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, o embargante deverá emendar a inicial nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC e §2º, art. 16 da LEF, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000637-62.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RONALDO PEDRO VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272

D E S P A C H O

Considerando que a carta enviada para intimação do executado retornou sem cumprimento pelo motivo de mudança de endereço (id 27637945), torno sem efeito o despacho id 22013961. Dê-se ciência ao il. advogado nomeado.

Intime-se o Conselho para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção por abandono.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001110-82.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALZIMAR SOBREIRA VILLELA, ANTONIO JOSE NUNES DE CARVALHO, MILTON SERGIO PALHARES DOS SANTOS, NILTON ALEXANDRE APARECIDO GALHARDO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A, ANGELA SOUZA HANATE - SP251773

D E S P A C H O

Comprove o exequente o trânsito em julgado da ACP 0008465-28.1994.401.3400, colacionando aos autos o julgado e a respectiva certidão de trânsito. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguardem os autos em arquivo sobrestado.

Int.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000953-75.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO FREDERICO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

D E S P A C H O

Comprove o exequente o trânsito em julgado da ACP 0008465-28.1994.401.3400, colacionando aos autos o julgado e a respectiva certidão de trânsito. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000121-74.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça o exequente a informação prestada na petição de ID 35389905 na medida que há informação de pagamento do PRC 20190053905, conforme documento de Id 35231724. Prazo: 10 (dez) dias.

Findo o prazo e nada mais sendo requerido, prossiga-se como determinado no Id 34426279, vindo os autos apara sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001097-20.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: AMANTINO LUIS DAS NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do r. despacho, intimem-se as partes sobre o pagamento, facultada a manifestação no prazo de 15 (quinze)) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção. Int."

São Carlos , 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000756-91.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: COOPERATIVA EDUCACIONAL FERREIRENSE - COEFE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do r. despacho, intimem-se as partes sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção. Int."

São Carlos , 22 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002156-65.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogados do(a) REU: RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662, RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO - SP351669

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 35575925.

São Carlos , 22 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002156-65.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogados do(a) REU: RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662, RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO - SP351669

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 35575925.

São Carlos , 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002435-51.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VETRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962, ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA - SP171672

D E C I S Ã O

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando os embargos de declaração interpostos pela União a fl. 265, decido.

Os embargos são tempestivos, pelo que os recebo, dando-lhes provimento.

Com razão a União quanto a omissão apontada na decisão de fl. 263, na medida em que já havia informação nos autos do encerramento da recuperação judicial da executada, nos termos da decisão colacionada às fls. 251-52.

Isso consignado, comprovado o encerramento da recuperação judicial da executada, acolho os embargos de declaração opostos pela União a fl. 265 para tornar sem efeito a decisão de fl. 263, que determinou a suspensão da execução.

Defiro a ampliação da penhora, por termo nos autos, dos imóveis de matrículas n. 72.189 e 97.452 do RI local, como requerido pela União a fl. 243. Lavre-se termo.

Expeça-se mandado de intimação, avaliação e registro das penhoras dos imóveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000534-77.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: LA ROCHA INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS MINERAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença (tipo A)

I - Relatório

LA ROCHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS MINERAIS LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL-Fazenda Nacional**, pleiteando a extinção da execução fiscal n. 000645-95.2017.403.6117 alegando, em síntese, a nulidade das CDAs que instruem o executivo fiscal por não gozarem de liquidez e certeza necessárias a fundamentar a pretensão executiva por conta da ilegal inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos cobrados (IRPJ, CSLL e PIS/COFINS), defendendo a aplicação da tese fixada pelo STF no RE 574.706/PR. Pleiteou, ainda, o reconhecimento da iliquidez das CDAs por conta da inclusão indevida na base de cálculo de cada tributo cobrado no valor dos demais.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

A decisão de Id 24310093, recebeu os embargos, mas indeferiu o efeito suspensivo pleiteado e determinou à embargante instruir o feito com peças relevantes da execução fiscal, o que foi cumprido pela embargante.

A União apresentou impugnação. Primeiramente, requereu a determinação de complementação da garantia do juízo antes do conhecimento dos embargos. Em resumo, sustentou ausência total de provas para infirmar a presunção de certeza e liquidez das CDAs, de modo que as meras alegações da embargante não podem surtir o efeito desejado. No mais, defende não proceder a alegação da tese de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, quando apurados pelo lucro presumido. Em relação à CDA objeto de parcelamento defende que sua cobrança permanece hígida, uma vez que o parcelamento foi pago com prejuízo fiscal/base de cálculo negativa e que esses créditos deverão ser apurados pela Receita Federal que, se não confirmados, ensejarão o cancelamento do parcelamento. Em relação à alegação de indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS sustentou que a inicial não veio acompanhada de prova bastante de que na base de cálculo das contribuições houve a inclusão do ICMS e, tampouco, a prova de seu efetivo recolhimento. Subsidiariamente, pugnou pela suspensão do feito, nessa parte, até julgamento final do RE 574.706. Por fim, defendeu que ainda que houvesse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, a CDA não seria ilíquida, mas estaria havendo apenas excesso de execução, o que poderia ser corrigido com meros cálculos matemáticos. Concluiu a impugnação, pugnando a União pela complementação de garantia para conhecimento dos embargos e pelo indeferimento do pedido por falta de provas. Subsidiariamente, rogou pela improcedência dos embargos ou, se o caso, determinação de suspensão do feito no tocante ao ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Réplica da embargante (Id 24310093), oportunidade em que a autora requereu o julgamento do feito com a procedência integral de seus embargos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

II - Fundamentação

O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, conforme se extrai das manifestações postas pelas partes em suas peças processuais que não pugnaram pela produção de outras provas.

1. Da complementação da garantia do juízo para conhecimento dos embargos

Está pacificado que, em sede de execução fiscal, a oposição dos embargos com efeito suspensivo depende de garantia integral do débito, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980, não alterado pelas novas regras dos embargos à execução trazidas ao art. 736 do CPC/73 (atual art. 914, CPC/15).

Em caso de garantia parcial, não se deve obstar o processamento dos embargos (salvo se for ínfima ou irrisória a garantia prestada, o que ensejará a determinação de complementação), o que, quando da distribuição dos embargos e recebimento dos mesmos, não ocorreu uma vez que houve/havia a constrição de bens da devedora à época. Tanto é assim, que os embargos foram recebidos.

No sentido de se possibilitar o processamento de embargos com garantia parcial, colaciono recente precedente do Eg. TRF3:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA PARCIAL DO VALOR EXECUTADO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PARA OPOSIÇÃO. INÉRCIA DO EXECUTADO. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. **A exigência de garantia como requisito para oferecimento de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei 6.830/80, em seu artigo 16. Todavia, referido dispositivo não exige que mencionada garantia seja integral, tendo a jurisprudência pátria consagrado entendimento no sentido de que, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento dos embargos do devedor. Precedentes**.
>
> 2. No caso concreto, o d. magistrado já havia proferido decisão anterior à ora recorrida, disponibilizada no Diário Eletrônico em 24.08.2017, reconhecendo a existência de garantia parcial da execução, representada por numerários penhorados, e determinando a intimação do executado para oposição de embargos, na forma do artigo 16 da Lei 6.830/80.
>
> 3. Está claro nos autos que a oportunidade para oposição dos embargos foi concedida ao executado, ora agravante. Se o direito não foi exercido no momento próprio, com observância do prazo legal, o reconhecimento da preclusão temporal é de rigor.
>
> 4. Agravo de instrumento não provido.
>
> (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015402-50.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 26/02/2020, Intimação via sistema DATA: 04/03/2020) (grifei)

Em sendo assim, **rejeito** o pleito da União para não conhecimento dos embargos.

Ademais, a credora poderá requerer o que entender pertinente, no bojo do executivo fiscal, para ampliar a penhora realizada.

2. Do mérito dos embargos

Primeiramente, é de se observar que as CDAs que instruíram a execução fiscal atendem a todos os requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Não se constata *a priori* vícios formais dos títulos executivos.

No entanto, a embargante sustenta que faltam às CDAs liquidez e certeza necessárias a fundamentar a pretensão executiva por conta da ilegal inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos cobrados (IRPJ, CSLL e PIS/COFINS), defendendo a aplicação da tese fixada pelo STF no RE 574.706/PR. Pleiteou, ainda, o reconhecimento da iliquidez das CDAs por conta da inclusão indevida na base de cálculo de cada tributo cobrado do valor dos demais.

De início, registro que se está diante de ação de **embargos à execução fiscal**, onde a presunção de liquidez e exigibilidade de débito exequendo deve ser refutada por **prova trazida pela parte embargante**, conforme expressa a regra processual em dispor que o ônus da prova compete ao autor (artigo 373, I, do Novo CPC). Mais do que sustentar direito em tese, incumbe à parte embargante demonstrar que tal direito foi efetivamente violado na **execução fiscal**.

Compete, pois, à parte embargante juntar **todos** os documentos que entende necessários para a demonstração de seu direto. Inclusive, é seu o ônus da juntada do processo administrativo. É certo que a embargante poderia fazer prova nesse sentido, pois ela mesma preencheu as declarações que constituíram os créditos tributários em execução.

De nada adianta declarar, em embargos, ser ilegal ou inconstitucional a incidência deste ou daquele tributo sobre esta ou aquela verba se não provado que, na execução, houve tal incidência. A pretensão a ser veiculada nos embargos não é meramente declaratória, nem é possível relegar-se a apuração da quantia correta para fase de liquidação, mormente quando a demonstração de excesso faz parte do objeto da ação. Eventual cobrança indevida implica excesso de execução, matéria a ser provada nos embargos.

Impugnada a incidência tributária ou seu valor pelo embargante fiscal, deve ele se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito para alcançar a proteção judicial de suas pretensões de afastar a exação.

Não pode apenas fazer alegações abstratas com o intuito de nulificar todo o título executivo.

É regra processual de longa data (Lei n. 6.830/80) que nos embargos à execução fiscal, compete ao embargante alegar, de plano, ao propor a ação toda a matéria útil e, desde logo, produzir ou requerer a produção de prova necessária para a comprovação do alegado (art. 16, §2º), exigência decorrente da presunção da liquidez e certeza da CDA.

Outrossim, como se sabe, os documentos indispensáveis à prova da matéria articulada nos embargos devem ser apresentados com a inicial.

No caso, a embargante sustenta a inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos em cobro, faz cálculos na inicial, mas, sequer, traz os documentos de sua escrita contábil a referendar as alegações. Junta apenas uma planilha, sem qualquer valor probatório.

Desse modo, não cumprindo seu ônus e, também, não pugnando pela realização de prova para comprovar suas alegações, incabível o acolhimento da pretensão posta apenas em abstrato pela embargante.

O Egrégio Tribunal Regional Federal, conforme se verifica pelo recente julgado, já se manifestou a respeito*:*

> *"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. NULIDADE DA CDA - COBRANÇA DE PIS/COFINS NOS TERMOS DO DL 2.445 E 2.449/88 - ALEGAÇÃO INFUNDADA.* ***INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS - AUSÊNCIA DE PROVA CABAL - ALEGAÇÃO GENÉRICA. LEGITIMIDADE DA CDA****. ACRÉSCIMOS DEVIDOS - TAXA SELIC E ENCARGO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.* ***1- A CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. 2. O ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a parte embargante não logrou tal êxito. 3. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 4. No entanto, isso não significa que essa tese possa ser alegada em abstrato, como uma carta branca capaz de nulificar todo e qualquer título executivo que veicule referida cobrança, em total desrespeito às disposições legais de presunção de certeza e liquidez da Dívida Ativa regularmente inscrita, conforme art. 204 do CTN e art. 3º da LEF. 5. Necessário destacar que o PIS e a COFINS, assim como o ICMS, são tributos sujeitos a lançamento por homologação, que decorre de declaração fornecida pelo próprio contribuinte e cuja competência para instituir e cobrar é atribuída a entes federativos diversos (União e Estados). 6. Seria teratológico demandar da União o recálculo de seus tributos já em fase executiva para extrair desses valores aos quais ela não tem acesso, infligindo nítida ineficácia à tutela jurisdicional e afastando essa de sua tarefa primordial de resolução de conflitos. 7. Se é verdade que foi pacificado jurisprudencialmente o direito do contribuinte de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores pagos a título de ICMS, entendo que no bojo dos embargos à execução fiscal caberia ao contribuinte demonstrar, de forma inequívoca, a existência da incidência indevida e quantificar quais os valores pagos nesse sentido, permitindo à União proceder ao recálculo, com a devida exclusão do excesso inconstitucional. Precedente desta Corte. 8. Limitando-se a agravante a apresentar a tese jurídica já amplamente conhecida - sem destacar quais os valores que estariam equivocadamente cobrados nos títulos executivos - e invocando, genericamente, a nulidade da CDA, ainda que a tese jurídica lhe seja favorável, impossibilitada encontra-se esta Relatora de averiguar quais os valores que se encontram em excesso nos títulos em cobro.*** *9. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros, multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. 10. Os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. 11. Especificamente quanto à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantêm a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. 12. A incidência da taxa SELIC foi objeto de julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos no âmbito do STJ (REsp 879.844/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 11/11/2009, DJe em 25/11/2009), restando assentado o entendimento acerca de sua legitimidade como índice de correção monetária e de juros de mora para fins de atualização dos débitos tributários pagos em atraso. 13. A seu turno, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão atinente à utilização da SELIC na atualização de débitos tributários, ocasião em que pacificou o entendimento no sentido da higidez de sua incidência, por traduzir rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco, bem como por não culminar em violação dos princípios da legalidade e da anterioridade (RE 582.461/SP; Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, DJe em 18/08/2011). 14. Quanto à incidência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, a jurisprudência consolidada a respalda, aplicando o teor da Súmula 168/TFR, verbis: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios." 15. O encargo legal, norma especial a ser aplicada nas execuções fiscais, não pode ser substituído ou reduzido com base em critérios gerais da legislação processual civil, exatamente porque inclui, além da própria sucumbência, o custeio de despesas administrativas da cobrança, como a da própria inscrição em dívida ativa. 16. Apelação improvida."* (TRF -3ª Região, 00309900820154036182, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2301012, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, e-DJF3 de 28/11/2018 – grifos nossos)

No mais, em relação a alegação de inclusão indevida na base de cálculo de cada tributo cobrado do valor dos demais, a mesma também não se sustenta por também não ter havido comprovação da embargante que é quem fez as declarações dos tributos.

Ademais, não há se falar na exclusão do ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ/CSLL, no regime de lucro presumido.

No que toca a exclusão do **ICMS** da base de cálculo do **IRPJ** e da **CSLL** no caso de empresas tributadas pelo lucro presumido, o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 3.000/99, quanto ao Lucro Presumido, disciplina:

> *"Art. 516. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a vinte e quatro milhões de reais, ou a dois milhões de reais multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido (**Lei nº 9.718, de 1998, art. 13**).*
>
> *§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário (**Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, § 1º**).*
>
> *§ 2º Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido (**Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, § 2º**).*
>
> *§ 3º A pessoa jurídica que não esteja obrigada à tributação pelo lucro real (**art. 246**), poderá optar pela tributação com base no lucro presumido.*
>
> *§ 4º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário (**Lei nº 9.430, de 1996, art. 26, § 1º**).*
>
> *§ 5º O imposto com base no lucro presumido será determinado por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observado o disposto neste Subtítulo (**Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º** e **25**).*
>
> *(...)*
>
> *Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (**541** e **542**), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o **§ 7º do art. 240** e demais disposições deste Subtítulo (**Lei no 9.249, de 1995, art. 15,** e **Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º** e **25**, e inciso I).*
>
> *Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no **art. 224** e seu parágrafo único.*
>
> *§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (**Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º**):*
>
> *I - um inteiro e seis décimos por cento, para atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;*
>
> *II - dezesseis por cento para a atividade de prestação de serviço de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no **caput**;*
>
> *III - trinta e dois por cento, para as atividades de:*
>
> *a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;*
>
> *b) intermediação de negócios;*
>
> *c) administração, locação ou cessão de bens, imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza.*
>
> *§ 2º No caso de serviços hospitalares aplica-se o percentual previsto no **caput**.*
>
> *§ 3º No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade (**Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 2º**).*
>
> *§ 4º A base de cálculo trimestral das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral cuja receita bruta anual seja de até cento e vinte mil reais, será determinada mediante a aplicação do percentual de dezesseis por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração (**Lei no 9.250, de 1995, art. 40**, e **Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º**).*

*§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às pessoas jurídicas que prestam serviços hospitalares e de transporte, bem como às sociedades prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas (**Lei no 9.250, de 1995, art. 40, parágrafo único**).*

§ 6º A pessoa jurídica que houver utilizado o percentual de que trata o § 5º, para apuração da base de cálculo do imposto trimestral, cuja receita bruta acumulada até determinado mês do ano-calendário exceder o limite de cento e vinte mil reais, ficará sujeita ao pagamento da diferença do imposto postergado, apurado em relação a cada trimestre transcorrido.

§ 7º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a diferença deverá ser paga até o último dia útil do mês subseqüente ao trimestre em que ocorreu o excesso."

Por sua vez, aduz o art. 246 do Regulamento:

Art. 246. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas (Lei nº 9.718, de 1998, art. 14):

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de vinte e quatro milhões de reais, ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses;

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-caledário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 222;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultante de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

Parágrafo único. As pessoas jurídicas não enquadradas nos incisos deste artigo poderão apurar seus resultados tributáveis com base nas disposições deste Subtítulo.

Pois bem.

Como se pode verificar das normas acima, desde que cumpridos os requisitos exigidos, a pessoa jurídica pode optar pelo recolhimento do imposto de renda **com base no lucro presumido**.

Na aferição do imposto, com base no lucro real, as deduções da receita bruta devem ser, todas elas, comprovadas. Na aferição, com base no lucro presumido, presume-se que tais deduções correspondem a uma parte da receita bruta e, por conseguinte, dispensa-se a sua comprovação.

A expressão "***lucro presumido***" indica uma forma simplificada de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica.

Essa forma simplificada consiste na aplicação direta de um percentual (8%) sobre a receita bruta, sem a necessidade de observância dos procedimentos contábeis estabelecidos na legislação comercial e na legislação fiscal e sem a necessidade de comprovação efetiva das deduções.

Assim, na apuração do lucro real, a dedução do **ICMS** é feita com base no valor efetivo desse imposto, que é apurado periodicamente, nos livros fiscais pertinentes. Na apuração do lucro presumido, o valor do **ICMS** está incluído na fração correspondente à diferença entre 100% da receita bruta e o percentual fixado a título de lucro presumido.

Quando se arbitra o lucro presumido como um percentual da receita bruta, presume-se que já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, como os impostos incidentes sobre as vendas (dentre os quais se inclui o ICMS), o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas, as despesas financeiras etc.

Caso se admita a dedução do **ICMS** da receita bruta, para fins de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, pelo critério do lucro presumido, ter-se-ia a dupla contagem da mesma dedução. Essa dupla contagem desfiguraria o sistema de aferição do imposto de renda com base no chamado lucro presumido, que se transformaria num sistema misto.

Além disso, caso a pretensão da impetrante vingasse, o **ICMS** seria inicialmente deduzido da receita bruta, mas o percentual de deduções previsto, que também inclui a dedução do **ICMS**, não seria reduzido, embora passasse a incidir sobre uma base de cálculo menor. Criar-se-ia um sistema particular, híbrido, de aferição do imposto de renda da pessoa jurídica, com dupla contagem de uma mesma **exclusão**, que, em última análise, redundaria na manipulação da fórmula legal estabelecida para a aferição do lucro presumido.

Conclui-se, dessa forma, que se as regras do sistema de apuração do imposto de renda da pessoa jurídica, com base no lucro presumido, não são convenientes ao contribuinte, cabe-lhe exercer a opção de apurá-lo com base no lucro real. No caso, as CDAs indicam tributação pelo lucro presumido, de modo que descabe falar-se em exclusão do ICMS.

Mutatis mutandis, tudo o quanto referido para o cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, com base no lucro presumido, também se aplica para a aferição de sua contribuição social sobre o lucro líquido, com base no lucro presumido.

Por fim, não há como atribuir a essa situação o mesmo tratamento definido no RE 574.706.

Conforme julgados proferidos pela própria Corte Constitucional, a inclusão do **ICMS** na base de cálculo do IRPJ e da CSLL é matéria de índole infraconstitucional (ARE 975505, RE 937648, ARE 1094067).

Nesse aspecto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região vem considerando que não é cabível o acolhimento da tese da embargante. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO PRESENTE - EXCEPCIONAL ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO RE 574.706.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). No entanto, doutrina e jurisprudência admitem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais, em que, sanada obscuridade, contradição ou omissão, seja modificada a decisão embargada.

II - Esta Terceira Turma acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para aplicar o entendimento proferido no RE 574.706 ao presente caso. Entretanto, há contradição no acórdão, pois não é possível, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, aplicar o mencionado precedente à questão aqui controvertida.

III - O C. STF já possui jurisprudência sedimentada no sentido de ser infraconstitucional a questão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Precedentes.

IV - O C. STJ possui entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados em lucro presumido.

V - Não caberia a esta Turma ampliar a aplicação do RE 574.706, o qual decidiu: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS", por se tratarem de questões diversas.

VI - Impõe-se, nesse diapasão, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a contradição apontada e, consequentemente, atribuir-lhe efeitos modificativos para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte.

VII - Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 343995 - 0009123-76.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS, APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICSM na base de cálculo de contribuições sociais (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJe nº 53, divulgado em 17/03/2017)

2. No caso concreto, a hipótese é diversa: pretensão de excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pelo método do lucro presumido.

3. Em tais casos, a apuração decorre de opção do contribuinte: a exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal n.º 9.430/96 e 20, da Lei Federal nº 9.249/95.

4. Prejudicado o pedido de compensação. 5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369676 - 0007224-23.2016.4.03.6106, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

Conclui-se, portanto, que não é possível, diante dos normativos legais, a exclusão do **ICMS** da base de cálculo do **IRPJ** e da **CSLL**, no caso de empresas tributadas pelo lucro presumido.

No que toca a exclusão do **ISSQN e PIS/COFINS** da base de cálculo do **IRPJ e CSLL** as mesmas razões de decidir se aplicam.

Nesse sentido:

> MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBR O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) E IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO EM REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. DESCABIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. 1. É descabida a pretensão de ter excluído o ICMS, o ISS, o PIS a COFINS da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), apurados pelo lucro presumido, seja porque não se aplica extensivamente ao caso a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em relação à contribuição ao PIS e à COFINS, seja porque essa forma de apuração dos tributos, pela sua natureza, já leva em consideração todas as possíveis deduções. 2. Tem o contribuinte o direito de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores referentes a créditos presumidos de ICMS, uma vez que não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial da pessoa jurídica. (TRF4 5014753-57.2017.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/12/2018)
>
> MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO E IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, CPRB, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. Inviável a exclusão do ICMS, do ISS, do PIS a da COFINS da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no regime do lucro presumido. O lucro presumido é estimado mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta das empresas. Ao estabelecer esse percentual, o legislador considera todas as possíveis deduções da receita bruta, como os impostos incidentes sobre as vendas (dentre os quais se inclui o ICMS, COFINS, PIS), o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas, as despesas financeiras etc. Tendo em vista essa específica forma de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, este Colegiado consolidou o entendimento de que, a despeito dos fundamentos da decisão proferida pelo STF no julgamento do Tema nº 69 (inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS), não se pode abater o valor do ICMS da receita bruta para fins de cálculo do lucro presumido, sob pena de se considerar tal despesa em duplicidade, conferindo-se aos contribuintes um verdadeiro privilégio fiscal. (TRF4 5014500-91.2016.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 19/12/2018)
>
> APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL SOB O REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. RECURSO DESPROVIDO.
>
> (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005124-78.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)
>
> TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO INCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.
>
> - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".
>
> - **Todavia, entendo que não merece prosperar a alegação de que o ISS não pode compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, ao argumento de que se trata de receitas exclusivas do Município, além de não se enquadrarem no conceito de faturamento.**
>
> - O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ). Anote-se que tal posição aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica.
>
> - Agravo de instrumento improvido.
>
> (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018214-65.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 26/06/2020, Intimação via sistema DATA: 30/06/2020) (grifei).

Em razão do explanado, não tendo a embargante se desincumbido do ônus de comprovar a efetiva incidência da exação indevida (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, na forma do decidido pelo STF) e, em relação as demais exações, além desse motivo, também por não ter sustentação sua tese, na forma supra, a consequência é a improcedência dos embargos à execução fiscal.

Por fim, registro que a cobrança dos créditos representados pela CDA em que houve adesão ao parcelamento, CDA n. 80 3 16 06434-7, em princípio, ela está suspensa, na forma da cota exarada pela Fazenda Nacional nos autos do executivo fiscal (v. Id 24279975, pág. 203).

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos por **LA ROCHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS MINERAIS LTDA** em face da União Federal.

A figura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Sem incidência de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000645-95.2017.403.6115.

Sobrevindo apelação, ouça-se a parte *ex adversa* e, em seguida, encaminhem-se os autos à superior instância. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000645-95.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LA ROCHA INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS MINERAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a parte executada sobre petição ID 34899734.

São Carlos , 22 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001150-23.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDA ALVES BORGES
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

A autora pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte do companheiro Manoel Martins (NB 188.004.020-1), alegando, em síntese, que viveu em união estável com ele por mais de 40 anos. Daí, verifico ser imprescindível comprovar se a autora, efetivamente, vivia em união estável com Manoel Martins, à época do óbito dele, o que demandará, além da documentação já acostada aos autos, a produção de prova oral, mormente o depoimento pessoal dela e oitiva de testemunhas.

Em face da informação de que a autora sofre de diversos problemas de saúde, inclusive obesidade mórbida, que a impedem de sair de casa, e a necessidade de adequação da pauta de audiências devido à epidemia do COVID-19, **designo** audiência de instrução **para o dia 17 de setembro de 2020, às 15h30min**.

Concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) para arrolar eventuais testemunhas, salientando que, nos termos do art. 455 do CPC, caberá ao advogado da autora informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, devendo as testemunhas do INSS ser intimadas ou deprecada suas oitivas, conforme o caso.

Intimem-se as partes para que forneçam, com antecedência mínima de uma semana da data da audiência designada, endereço de e-mail e número de telefone com whatsapp de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas arroladas, para o caso de eventual realização da audiência por videoconferência, decorrente de impossibilidade da realização de forma presencial.

Para garantia do sigilo de tais dados, os mesmos devem ser encaminhados ao e-mail do gabinete SJRPRE-GA01-VARA01@TRF3.JUS.BR, devendo constar no "assunto" o número do processo com a data da audiência, e no Whatsapp 17-3216.8815 (número de telefone deste órgão utilizado, exclusivamente, para cadastro dos participantes da audiência).

Diante das determinações e medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), incumbirá ao advogado da parte autora comunicá-la da audiência designada, dispensando-se a intimação por meio de mandado, ficando desde já advertida da pena de confesso, em caso de não comparecimento ou de recusa em depor, nos termos do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009245-50.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OURIVALDO COVRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Apresente o executado (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo exequente.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003496-15.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NEWTON CATTANI DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FAGUNDES JUNIOR - RS72982
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492, JORGE ELIAS NEHME - MT4642/O

S E N T E N Ç A

Vistos,

O exequente foi intimado diversas vezes para apresentar comprovante de endereço e complementar as cópias da Ação Civil Pública original, cuja sentença pretende executar, a fim de atender o disposto no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017 (Id./Num. 11786017, 15569034, 26831158 e 31231431).

Entretanto, apesar de regularmente intimado, não cumpriu a determinação, deixando de juntar ao processo cópia da citação da parte ré na fase de conhecimento de Ação Civil Público, o que, então, **indefiro** a petição inicial e **extingo** o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, 924, I, e 321, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002189-53.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NEIDE DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ELIAS ZURI - SP294631, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS PEREIRA NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KLEBER ELIAS ZURI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS

D E C I S Ã O

Vistos,

Em face da justificativa apresentada pela autora (Id/Num. 33697192 e 33697193), defiro a substituição da testemunha Manoel Escolosa Parrom, por estar impossibilitada de ser inquirida em razão de tratamento para Doença de Alzheimer, pela testemunha Mário Ignácio Serrano.

Designo audiência de instrução para inquirição da testemunha Mário Ignácio Serrano, o que será feito por videoconferência, uma vez que reside no Município de Elisiário/SP, pertencente à Subseção Judiciária de Catanduva/SP, devendo, para tanto, a Supervisora do Setor Ordinário agendar o dia e o horário, intimando, inclusive, as partes do agendamento.

Comunique-se ao Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Itajobi/SP), encaminhando-lhe cópia da petição e do documento Id/Num. 33697192 e 33697193, bem como desta decisão.

Em face da informação de cancelamento da audiência marcada para o dia 28 de abril de 2020, às 16h30min, no Juízo Deprecado (Id/Num. 35515376), aguarde-se a comunicação de nova designação de audiência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003673-42.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLA APARECIDA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E, BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Pretende a autora a condenação do INSS a indenizá-la por supostos danos morais sofridos em decorrência da demora no cumprimento de decisão da 4ª Vara Federal desta subseção judiciária que deferiu tutela de urgência para implantação de benefício de auxílio-doença.

Assim, cabe à parte autora, na petição inicial, e ao réu, em sua contestação, apresentarem os documentos destinados a provar suas alegações - consoante disciplina o artigo 434 do CPC, o que verifico que apresentaram.

De tal sorte e, não havendo questões processuais pendentes para resolução, concluo que o feito não demanda dilação probatória, estando a causa madura para sentença.

Intimadas as partes desta decisão, registrem-se os autos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005658-46.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JAYME NEVES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SIMAO NIMER - SP104052
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Declaro-me **suspeito,** por motivo de foro íntimo, para continuar presidindo esta demanda.

Expeça-se, com urgência, ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a nomeação de outro juiz para presidir esta demanda.

Anote a minha suspeição no Sistema de Acompanhamento Processual.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002803-60.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: ACCORSI BARBECUE LTDA - EPP, LAIS GUIMARAES ACCORSI, NELSON ACCORSI, CELIA GUIMARAES ACCORSI, MONICA DEMONTE QUARANTA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LUIZ GIANINI - SP108620
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LUIZ GIANINI - SP108620
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LUIZ GIANINI - SP108620
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LUIZ GIANINI - SP108620
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LUIZ GIANINI - SP108620
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos,

ACCORSI BARBECUE LTDA. - EPP, LAIS GUIMARÃES ACCORSI, NELSON ACCORSI, CÉLIA GUIMARÃES ACCORSI e MÔNICA DEMONTE QUARANTA propuseram **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual pleiteiam a imediata suspensão do pagamento das prestações dos contratos de empréstimo firmados com a ré/CEF, pelo menos até o mês de dezembro de 2020, ressalvada a possibilidade de revisão desse prazo.

Para tanto, alegam que a primeira requerente/ACCORSI BARBECUE EIRELI, devedora principal, contraiu dois empréstimos junto à instituição financeira/ré. Sustentam que o primeiro empréstimo deu-se por meio da emissão de cédula de crédito bancário no valor de R$ 500.000,00, em 24 de novembro de 2015, cujo valor líquido inicial da primeira parcela era de R$ 12.922,29 (Id/Num. 34638492, Id/Num. 34638655). Mais: o segundo empréstimo deu-se por meio do contrato nº 24.2205.690.0000126.00, no valor de R$ 43.605,14, com parcela inicial de R$ 1.260,77. Todavia, sustentam que após a eclosão do estado de calamidade pública, em razão da pandemia causada pelo Covid-19, a partir de março de 2020 o faturamento da empresa foi "estrangulado" pela proibição de abertura do restaurante, restando como alternativa o serviço de entrega de refeições, cuja receita não atinge 20% da média em tempos de normalidade. Alegam que nos meses de março e abril do ano em curso a ré/CEF suspendeu as cobranças dos referidos empréstimos, no entanto, a partir do mês de maio retomou-as, inclusive com a ameaça de inclusão no cadastro de inadimplentes. Assim, diante da extrema dificuldade econômica, com fundamento na teoria da imprevisão, pretendem a suspensão da exigibilidade dos mencionados contratos firmados com a ré/CEF.

Examino, então, o pedido de tutela antecipada antecedente.

É condição essencial para a concessão da tutela antecipada antecedente a presença concomitante dos dois pressupostos legais, no caso a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Numa análise sumária, ao menos neste momento processual, entendo **ausente a probabilidade do direito** alegado.

Explico.

Conquanto a atual situação de emergência de saúde pública, decorrente da pandemia causada pelo Covid-19, legitime a implementação de providências excepcionais, não se afigura razoável a imediata intervenção do Judiciário para impor à instituição financeira/ré a suspensão da exigibilidade de contratos bancários.

Por certo, considerando que os autores não demonstraram nenhuma ilegalidade nos contratos firmados com a ré/CEF, a alteração do conteúdo contratual somente se faz possível mediante nova pactuação ou renegociação entre as partes, em decorrência do princípio da força obrigatória dos contratos.

Aliás, a simples alegação de dificuldades financeiras não é circunstância hábil ao deferimento imediato da suspensão do pagamento de prestações contratuais com base na Teoria da Imprevisão, visto que a revisão contratual nessa hipótese exige, além do evento extraordinário e imprevisível, a efetiva configuração de onerosidade excessiva (Art. 478 do CC), a qual não resta cabalmente demonstrada com a mera alegação de diminuição de receitas comerciais.

Inclusive, sobre o assunto, confira-se trecho de recente notícia extraída do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça:

Para o presidente do STJ, "princípio da Covid-19" não pode levar à interferência excessiva nos contratos.

O presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro João Otávio de Noronha, afirmou em debate virtual que o juiz tem espaço para criar soluções destinadas a conciliar interesses sob os efeitos econômicos da pandemia do novo coronavírus, mas um suposto "princípio da Covid-19" não pode se transformar em pretexto para interferência nas relações contratuais.

Para o ministro, os conflitos econômicos decorrentes da crise sanitária podem ser resolvidos com repactuação de acordos, porém os juízes não devem atender automaticamente aos pedidos de empresas sem demonstração real de desequilíbrio financeiro.

(Cf. http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Para-o-presidente-do-STJ--%E2%80%9Cprincipio-da-Covid-19%E2%80%9D-nao-pode-levar-a-interferencia-excessiva-nos-contratos.aspx)

Posto isso, **indefiro** a tutela antecipada antecedente pleiteada.

Procedam os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, ao aditamento da petição inicial, conforme previsto no artigo 303, §1º, I, do CPC, devendo apresentar, ainda, cópia de seus documentos pessoais.

Sem prejuízo, desde já determino a citação da ré/CEF e a intimação das partes a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, incumbindo a Secretaria designar a data e o horário da mesma, intimando da designação, por ato ordinatório, as partes .

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa, e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, § 8º e 9º do CPC.

Ademais, no que se refere ao pedido de concessão da gratuidade judiciária, por possuir a alegação de insuficiência econômica presunção legal "juris tantum", determino (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que os autores comprovem, no prazo de 15 (quinze) dias, a alegada insuficiência econômica, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a Declaração de Imposto de Renda do exercício de 2019, holerites e comprovantes de gastos.

Por fim, **indefiro** o pedido de prioridade de tramitação do feito, eis que este é um caso de litisconsórcio facultativo e nem todos os autores possuem a condição de idoso, além do que uma das partes é pessoa jurídica.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002685-55.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: UNILDA DE FATIMA GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Intimem-se as partes do agendamento da **perícia médica** para o dia **25 de agosto de 2020, às 10h30min**, dando-lhes ciência das recomendações apresentadas pelo Sr. Perito, que deverão ser obedecidas no dia da realização da perícia (Id/Num. 35679753).

Em face das determinações e medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), incumbirá ao advogado da autora comunicá-la, do agendamento da perícia médica a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Altun Suleiman, na Rua Campos Sales, nº 1767, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP, devendo a autora comparecer, com 30 minutos de antecedência à hora marcada, munida de documentos pessoais e de todos os exames já realizados, como exames complementares e/ou documentos que por ventura tenham relação com a perícia (medicamentos em uso e declaração médica recente, caso tenha), para submeter-se ao exame pericial, e a CTPS.

Ressalto que a autora deverá comparecer à perícia médica utilizando obrigatoriamente máscara facial de proteção respiratória, respeitando todas as recomendações apresentadas pelo Sr. Perito, para realização do exame.

Observo que no laudo médico apresentado pelo Sr. Perito, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes (Id/Num. 25439116), não consta os quesitos indicados no modelo de laudo pericial da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015, conforme determinado na decisão Id/Num. 14062370.

Intime-se o Sr. Perito, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que proceda a complementação do laudo pericial, respondendo, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos do modelo de laudo (Id/Num. 14062370),

No tocante à cópia do laudo de ressonância magnética da coluna lombo-sacra juntada pela autora (Id/Num. 31821634 e 31822105), verifico que não é possível afirmar a data em que fora realizada por estar ilegível.

Concedo mais 10 (dez) dias para que a autora apresente cópia legível do laudo de ressonância magnética da coluna lombo-sacra ou outro documento que demonstre a data em que fora realizada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000328-34.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ZANELLA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro a emenda à petição inicial (Id/ Num. 33269047).

Retifique-se a autuação, a fim de constar como valor da causa a quantia de R$ 84.784,96 (oitenta e quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), diverso, portanto, do valor da causa constante na petição inicial

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça, por considerar comprovada a situação de hipossuficiência econômica (Id/Num. 33269025, 33269027 e 33269028).

Anote-se a gratuidade judiciária concedida.

Em face de ter sido determinado no RE no REsp nº 1.554.596/SC (tese fixada pelo STJ no julgamento: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" - Tema 999*), no dia 28/05/2020, a **suspensão** de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a controvérsia de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei nº 9.876/99, aguarde-se, então, o julgamento do mesmo pelo STF.

Anote-se a suspensão como REsp 1.554.596/SC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000550-02.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SELMA SUELI PANTALEAO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, informando corretamente o número do benefício que pretende seja revisado, dada a divergência entre os números informados na petição inicial (Id/Num. 28449555 - Págs. 1 e 14), constante na documentação apresentada e citado na petição Id/ Num. 33680354 (NB 170.560.823-7 e NB 147.767.838-44).

No mesmo prazo, visando à apreciação do pedido de gratuidade da justiça, junte a autora cópia do último extrato de pagamento do benefício, pois, embora afirme na petição Id/Num. 33680354 - pág. 2, que recebe atualmente o valor mensal líquido de R$ 2.208,30 (dois mil, duzentos e oito reais e trinta centavos), consta no extrato encartado sob Id/Num. 33680372 - Pág. 8 pagamento de benefício no valor de R$3.672,46.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003214-74.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LINDOMAR MAIOLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

O documento juntado sob Id./Num. 28516795 e em segunda via sob Id./Num. 33334996 é insuficiente para comprovar a regularidade do recolhimento das custas, uma vez que não indica o nome completo da parte exequente e o número de seu CPF, o número do processo e os códigos de recolhimento e da unidade gestora.

Portanto, uma vez mais e de forma excepcional **concedo** o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente comprove o correto recolhimento das custas.

Decorrido prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004581-02.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DONIZETI DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCHI - SP205619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Oportunizado ao autor, por duas vezes, comprovar a alegada hipossuficiência econômica, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional (Id/ Num. 26807501 e 31505946), ele limitou-se a apresentar recibo de pagamento de salário referente ao mês de abril de 2020.

Em que pese os argumentos apresentados pelo autor (Id/ Num. 33690552), seu ganho mensal líquido é superior à faixa de isenção do IRPF, como constato do recibo juntado (R$ 2.574,45 - Id/ Num. 33690557), critério por mim adotado para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Assim, **indefiro** o requerimento de gratuidade da justiça.

Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de recolhimento do adiantamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após a apresentação do comprovante de recolhimento das custas processuais, certifique a Diretora de Secretaria o correto recolhimento, vindo os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001551-22.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DORIVAL CAMIOTO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA WIZIACK SUEDAN - SP119119
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça, por considerar comprovada a situação de hipossuficiência econômica (Id/Num. 30292866 - pág. 17 e Num. 33238865 - pág. 18/25).

Anote-se a gratuidade judiciária concedida.

Verifico que, no Relatório do Cálculo da Renda Mensal Inicial (Id/Num. 33238865 - Pág. 1), consta como valor da RMI R$ 545,00 (menor, inclusive, que o valor da RMI apurado pela Autarquia Previdenciária na data da concessão do benefício – R$ 720,08 – Id/Num. 30292866 - págs. 12/15), ao passo que no Relatório do Cálculo do Valor da Causa o valor da RMI pretendida é de R$ 2.146,01 (Num. 33238865 - pág. 11).

Observo, ainda, que o cálculo das diferenças pretendidas foi elaborado com base na RMI pretendida (R$ 2.146,01), e não com base naquela efetivamente apurada (R$ 545,00).

Mais: verifico na nova planilha de cálculos das prestações/diferenças em atraso apresentada pelo autor (Id/ Num. 33238865 - págs. 13/15), que ele, mais uma vez, não observou "pro rata die" nos termos **inicial** (27/03/2015, considerando a prescrição quinquenal) **e final** (data da distribuição da presente ação – 27/03/2020), consoante determinado na decisão Id/Num. 31699120.

Assim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a utilização no cálculo das prestações/diferenças em atraso de RMI diversa daquela constante no relatório juntado sob Id/33238865 - pág. 1 e para que apresente planilhas de cálculo da RMI e das parcelas/diferenças vencidas e vincendas, que **efetivamente correspondam ao conteúdo econômico por ele almejado nesta ação de revisão de benefício previdenciário**, emendando, se o caso, a inicial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004870-32.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA CRUZ - SP409681, DEOCLECIO LUIZ ROMERO VIVAS - SP388089
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro a emenda à petição inicial (Id/Num. 33171775), para constar como valor da causa R$4.157,82 (quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos).

Retifique-se a autuação deste processo.

Em face do valor atribuído à causa na emenda à petição inicial (R$4.157,82), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004872-02.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIS CARLOS ALVARES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA CRUZ - SP409681, DEOCLECIO LUIZ ROMERO VIVAS - SP388089
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro a emenda à petição inicial (Id/Num. 33172091), para constar como valor da causa R$ 1.784,69 (um mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos).

Retifique-se a autuação deste processo.

Em face do valor atribuído à causa na emenda à petição inicial (R$1.784,69), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000602-95.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ERIKA APARECIDA RODRIGUES ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, salvo comprovação pela parte de sua necessidade por outros meios.

Os documentos apresentados pela autora (Id./Num. 3366567/573), especialmente o holerite, demonstram que recebe remuneração mensal em valor que supera a faixa de isenção (R$ 1.903,98), além de não haver nos autos outros elementos que evidenciem a insuficiência de recursos para pagar as custas.

Ressalto, inclusive, que não apresentou declaração de bens do cônjuge, juntando cópia parcial da CTPS dele, insuficiente, no entanto, para comprovar que o cônjuge não apresentou declaração de imposto de renda ou que efetivamente está desempregado.

Indefiro o requerimento de gratuidade judiciária, devendo a autora efetuar o recolhimento/adiantamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição desta demanda judicial.

Anoto também que a autora não se manifestou sobre a parte final da decisão Id./Num. 31661562.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000972-74.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AIRTON DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, salvo comprovação pela parte de sua necessidade por outros meios.

Os documentos apresentados pelo autor (Id./Num. 33424370) demonstram que recebe benefício mensal em valor que supera a faixa de isenção (R$ 1.903,98), além de não haver nos autos outros elementos que evidenciem a insuficiência de recursos para pagar as custas, especialmente quando analisados em conjunto com os ganhos de seu cônjuge.

Indefiro o requerimento de gratuidade judiciária, devendo o autor efetuar o recolhimento/adiantamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição desta demanda judicial.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001858-73.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LUCELIA APARECIDA ESTEPHANINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO HENRIQUE ESTEPHANINI BIGNARDI - SP428577
IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, estes autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 05 dias, para ciência do Ofício e documento juntados no processo pela Central de Análise de Benefício – Demandas Judicial (CEABDJ – SRI). (Id/Num. 35628595).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000287-67.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSTRUTORA REUNIDA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, GUILHERME DI NIZO PASCHOAL - SP232566
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO e documentos apresentados pela executada (Id/ Num. 33733228 e 33733229).

São José do Rio Preto, 22 de julho de 2020._

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002129-82.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANGELICA APARECIDA AGUIAR MEDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MIGUEL - SP432941, LUIS AUGUSTO MARTINEZ - SP432946, BRUNO BATISTA - SP405781
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

VISTOS,

ANGÉLICA APARECIDA AGUIAR MEDEIRO propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA c/c CONDENATÓRIA** em face da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC e da UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com procuração e documentos (Id/Num. 31918832 a 31919878), em que requer a revalidação de seu diploma universitário, além da condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

Para tanto, a autora alega, em síntese, que ingressou no curso de Licenciatura em Letras no Instituto Superior de Educação Alvorada Plus, que é mantido pela segunda ré, APEC, sendo que a expedição do diploma deu-se em 1º de setembro de 2014, o qual foi posteriormente registrado pela Universidade Iguaçu (UNIG). Sustenta, no entanto, que referida instituição cancelou o registro de seu diploma por decisão unilateral, sem observar o contraditório e a ampla defesa. Explica que mencionado cancelamento teve como justificativa o Protocolo de Compromisso firmado com o Ministério da Educação, sob a intervenção do Ministério Público Federal. Mais: que a UNIG mantém o registro de seu diploma cancelado, de forma ilegal, mesmo após a revogação pelo MEC da Portaria nº 738, de 22/11/2016. Assim, caso o cancelamento de seu diploma perdure, alega que ficará impedida de permanecer em nível retribuitório superior no cargo público que ocupa no Município de Severínia/SP.

Decido.

No caso dos autos, a autora insurge-se contra o cancelamento de seu diploma universitário pela corré/ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, cujo ato administrativo não observou o contraditório e a ampla defesa, além do que referida corré manteve-se inerte mesmo após a revogação pelo MEC da Portaria nº 738, de 22/11/2016.

Todavia, pela análise da petição inicial, não há qualquer menção de ilegalidade das portarias expedidas pelo MEC, nem discussão a respeito de credenciamento de faculdade particular, não havendo, portanto, interesse da União Federal no presente feito.

Inclusive, em caso análogo, tratando de Ação de Obrigação de Fazer proposta em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, com o pedido de revalidação de diploma, o Superior Tribunal de Justiça conheceu do Conflito de Competência nº 169.624/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 9/12/2019, para declarar competente o Juízo Estadual suscitante (Id/Num. 31919878).

No mesmo sentido, confira-se a seguinte ementa de julgado recente do Superior Tribunal de Justiça:

> *PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL.* ***DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL,*** *NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.*
>
> *1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.*
>
> *2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.*
>
> *3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.*
>
> *4. Pelo que se extrai da inicial,* ***o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual.*** *No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico ao dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020.*
>
> *5.* ***Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.***
>
> *(CC 171.870/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe* ***02/06/2020****)(destaquei)*

Assim, seguindo a mesma *ratio decidendi* do Superior Tribunal de Justiça, **reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL.**

Excluo, portanto, a UNIÃO FEDERAL, por ilegitimidade passiva *ad causam* e, por conseguinte, determino a remessa destes autos à Justiça Estadual da Comarca de Olímpia/SP, por ser ela a competente para decidir esta causa.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, devendo constar apenas ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU e ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC.

Intime-se a parte autora desta decisão e, em seguida e **com urgência**, remetam-se ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Olímpia/SP, a quem caberá verificar a existência de prevenção nos Autos nº 1000140-83.2020.8.26.0400, que tramitaram na 2ª Vara Cível daquela Comarca.

Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001387-91.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE LUIZ HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: ELCIO FERNANDES PINHO - SP294035
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que nesta data enviei email ao perito solicitando apresentação de proposta de honorários periciais.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002520-08.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLOVIS ROBERTO BORGES
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data enviei email ao perito solicitando informações sobre a realização da perícia.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006742-75.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CELSO GONCALVES GUERRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos aguardam a normalização dos trabalhos para correção da digitalização, conforme determinado no ID 30518113 e após serão remetidos para sentença.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000397-37.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OZIEL OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data os presentes autos foram enviados por email ao Juízo Estadual desta cidade, por declínio de competência, conforme segue.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001071-08.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS - SP119743

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para apresentação de cálculos pelo prazo de 30 dias úteis.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004082-52.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ENEIAS ROSANI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL - SP384271
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para apresentação de cálculos pelo prazo de 30 dias úteis.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 21 de julho de 2020.

***00301579201440361 06*PA 1,0 DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI*PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2699

PROCEDIMENTO COMUM
0008628-08.1999.403.6106 (1999.61.06.008628-0) - CELSO RODRIGUES DE SOUZA(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CRISTOVAO FRANCISCO LEME X LUCIARA GISELE DA SILVA LEME X WELLYNGTON ROGERIO DA SILVA LEME(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Ante o teor da petição e documentos de fls. 337/338 e face a manifestação da União à fl. 341, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de NICODEMOS CELSO DE SOUZA (CPF 737.045.208-53) como representante do espólio de CELSO RODRIGUES DE SOUZA, procedendo-se as necessárias anotações. Anote-se também a condição de sucedido para CELSO RODRIGUES DE SOUZA.
Observo que o representante do espólio deverá comprovar nos autos o repasse dos valores aos respectivos herdeiros.
Retificados os autos,expeça-se novamente o necessário RPV/PRC.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000599-80.2010.403.6106 (2010.61.06.000599-9) - VICENTE LAURIANO FILHO(SP417769 - JESSICA PALIN MORAES MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias corridos, manifestação da parte interessada.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos e comunique-se o Juízo da 5ª. Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004651-51.2012.403.6106 - USINA SANTA ISABEL S/A(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA AVILES E SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão fls. 611/612.
Após, ante o teor da certidão de fl. 615/verso, considerando que estes autos foram inseridos no PJe, onde recebeu o nº. 5005529-41.2019.403.6106, remetam-se estes autos ao arquivo, devendo a Secretaria proceder o traslado das peças do Agravo de instrumento também para o PJe.
Arquivem-se após intimação das partes.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000381-42.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP331318 - ELISANGELA NEVES PERRETI E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X HARU MAQUINAS ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Defiro vista conforme requerido à fl. 112 pelo prazo de 10 (dez) dias corridos.
Decorrido o prazo retornem ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL
0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR E SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP229094 - KARLA REGINA CAFFAGNI E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP337454 - MARCELO DA SILVA LIMA E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP134815 - ANDRE LUIS MONTELEONE E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI E SP122427 - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP141265 - MOACIR TUTUI)

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/_____.

Tendo em vista que as moedas estrangeiras foram remetidas para acautelamento no Banco Central, oficie-se à Gerência Circulante do Banco Central do Brasil com endereço na Avenida Paulista, nº 1804, Cerqueira Cesar, 3º Subsolo, na cidade de São Paulo-SP, para que remeta a este Juízo as moedas estrangeiras apreendidas nestes autos em poder de Robério Caffagni (US$297,00 e EU$ 244,30).
Instrua-se com cópia de fls. 261, 1487 e 3013.
Com a vinda das mesmas, cumpra-se o quanto determinado às fls. 2727.
Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.
Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL
0001267-46.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

INQUERITO POLICIAL
0000993-72.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP300297 - FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA E SP411393 - JESSICA LEANDRO ROSA GONCALVES BARREIRO E SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI)
O Ministério Público Federal pleiteou o arquivamento dos presentes autos em relação ao crime do artigo 304 do Código Penal, por entender que não restou configurado o dolo por do investigado Francisco Ademir Viana, bem como o declínio de competência para a Justiça Federal da Bahia para apurar o crime tipificado no art. 299, do mesmo diploma legal (fls. 108/110).De fato, pelas provas colhidas nestes autos não há elementos suficientes para comprovar que o investigado Francisco Ademir Viana tivesse o conhecimento da falsidade/e ou a vontade deliberada de fazer uso dele, indicando então pela ausência do dolo. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, adotando aqueles judiciosos fundamentos como razão de decidir, para determinar o arquivamento do IPL nº 0193/2018 em relação ao crime do art. 304 do Código Penal, remanescendo o do art. 299, do mesmo codex.Quanto ao declínio de competência, a competência rationi loci se estabelece onde verificada a consumação do crime ou onde deveria ocorrer o resultado e, no caso de tentativa, onde foi praticado o último ato de execução (CPP, art. 70).Entendo ser o caso de declinar da competência, vez que a falsidade, em tese, foi realizada pela empresa R.G. transportes, cuja sede está localizada no município de Dias DAvila-BA. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para declarar a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Remetam-se os autos à Justiça Federal de Salvador-BA para processamento, vez que Dias DAvila está jurisdicionada àquela Subseção Judiciária.Determino que o valor depositado (fls. 158) seja enviado ao Juízo Federal de Salvador, ficando vinculado ao processo. Após a distribuição do feito, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que a conta onde está depositado o numerário seja transferido integralmente aos cuidados daquele Juízo, encerrando-se a conta ligada a este processo. Intimem-se e dê-se baixa na distribuição.

INQUERITO POLICIAL
0000026-90.2020.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOAO NUNO NETO(SP109510 - JOSE ALEXANDRE STEFANO E SP257690 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA)

Considerando a extinção dos débitos (fls. 105/107), e considerando a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 149), declaro extinta a punibilidade de João Nuno Neto nos termos do art. 83, parágrafo 4º, da Lei 9.430/96.
Assim, arquivem-se os autos com as intimações e comunicações de estilo.
Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0701768-23.1994.403.6106 (94.0701768-0) - ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA X MARIA DE LOURDES SANGALLI X ALMIR MARQUES MENDES X MIEKO MARINA OBARA X EDER DONATO X MARIA JOSE ROMA BARRETTO X CLAUDEMIR JOSE SOPRAN X APARECIDA FATIMA TOMAZ DA SILVA X NELSON YUKISHIGUE TSUTIYA X IVONE DE OLIVEIRA FONSECA TSUTIYA X OSWALDO BERTACINI GURIAN(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA YOSHIKO ONO) X ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA X UNIAO FEDERAL X EDER DONATO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SANGALLI X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ROMA BARRETTO X UNIAO FEDERAL X NELSON YUKISHIGUE TSUTIYA X UNIAO FEDERAL X MIEKO MARINA OBARA X UNIAO FEDERAL X ALMIR MARQUES MENDES X UNIAO FEDERAL X OSWALDO BERTACINI GURIAN X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ROMA BARRETTO X UNIAO FEDERAL X EDER DONATO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença onde os valores requisitados pelos exequentes ALMIR MARQUES MENDES, APARECIDA FÁTIMA TOMAZ DA SILVA, CLAUDEMIR JOSÉ SOPRAN, MARIA DE LOURDES SANGALLI, MIEKO MARINA OBARA, NELSON YUKISHIGUE TSUTIYA e ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA foram devolvidos em razão de não terem sido sacados no período de 2 anos após o pagamento.
Intimados, apenas a sucessora de Nelson Yukishigue, senhora IVONE DE OLIVEIRA FONSECA TSUTIYA se manifestou requerendo habilitação, com a qual concordou a União Federal, conforma manifestação de fls.751/verso, observando que já foram realizadas as necessárias retificações na autuação do processo.

Assim, expeça-se novo RPV do valor devolvido, pertencente ao exequente Nelson em favor da sua sucessora IVONE DE OLIVEIRA FONSECA TSUTIYA.
Às fls. 830 dos autos comparece NEUZA BARBOZA DONATO, CPF 062.325.258-92, requerendo a sua habilitação nos autos em razão do falecimento de EDER DONATO, seu marido.
À fl. 837 foi determinado pelo Juizo da extinta 3ª. Vara a habilitação das filhas do falecido, considerando não tratar-se de benefício previdenciário.
A executada se manifestou à fl. 845/verso.
Embora os autos tenha caminhado com a intimação para habilitação das filhas, considerando que o de cujus deixou bens a inventariar, entendo que deverá ser habilitado no processo o inventariante dos bens deixados por EDER DONATO.
Assim, determino a intimação do espólio de EDER DONATO, na pessoa do advogado constituído, para que junte aos autos cópia da decisão proferida nos atos de inventário onde foi nomeado o inventariante.
Com a juntada do documento, tornem conclusos.
Relativamente aos demais exequente, face ao silêncio, os autos aguardarão manifestação no arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0701812-37.1997.403.6106 (97.0701812-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP240911 - ALINE ROSSIGALI PRADO LOPRETO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X ENGENHARIA DE EVENTOS FEIRAS E CONGRESSO S/C LTDA X MARCELO DE CAMPOS MEDON X APARECIDA FLORIANO MEDON(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP127502 - EMERSON CERON ANDREU)

Considerando o despacho ID 29311861 (fl. 495) proferido nos autos digitalizados, intime-se a exequente para que promova a complementação da digitalização conforme determinado.
Prazo: 15 (quinze) dias corridos.
Cumprida a determinação, certifique-se e retornem ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001099-44.2013.403.6106 - ELAINE DA SILVA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ROSSI(SP220650 - JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR) X IDINA AGRELI ROSSI(SP220650 - JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR) X ELAINE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da nota de devolução de fl. 367, oficie-se novamente ao 1º. Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, para o necessário esclarecimento, para que proceda ao cancelamento da Av. 006/100090 (consolidação da propriedade) bem como da Av. 008/100090 (referente à venda feita aos corréus JOSÉ ROSSI e IDINA AGRELI ROSSI conforme sentença: ...para anular o ato administrativo de consolidação da propriedade em nome da demandada, averbado na matrícula do imóvel de nº 100.090, do 1º CRI de São José do Rio Preto - SP, bem como a alienação consequente feita aos corréus adquirentes...
Instrua-se o ofício com as cópias necessárias.
Sem prejuízo, manifeste a exequente considerando os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal (Fls. 381/400), no prazo de 10 (dez) dias corridos.
Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008245-59.2001.403.6106 (2001.61.06.008245-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X MARIA MADALENA VERZINHASSE(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LIGIA MAURA SPARAPANI) X SONIA MARIA DE CAMARGO RIBEIRO(SP218764 - LISLEI FULANETTI)

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001173-16.2004.403.6106 (2004.61.06.001173-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CLAUDIO MORAIS(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) X TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X SIMONE DA SILVA DUTRA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETTO E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR) X APARECIDA DUTRA SAYEG(SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO MAZZOTTA E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA E SP046235 - GERALDO JOSE ROSSI SALLES)

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2020.

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 693/710, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa da ré Teresa Cristina da Costa Pereira e de ofício reduziu a pena privativa de liberdade em 1/6, fixou o valor do dia-multa em 1 salário mínimo e converteu a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, tornando definitiva a pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) das de reclusão, acrescida de 10 (dez) dias-multa, transitou em julgado (fls. 817), providenciem-se as necessárias comunicações.
À SUDP para constar a condenação da ré Teresa Cristina da Costa Pereira.
Expeça-se Guia de Recolhimento à Vara de Execução Penal desta Subseção Judicial.
Registre-se o nome da ré no rol dos culpados.
Tratando-se de simples obrigação pecuniária decorrente do processamento do feito (custas), intime-se a ré Teresa Cristina da Costa Pereira, na pessoa de seu procurador, para que recolha as custas processuais devidas no valor de R$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Prazo de 30 dias.
Caso o(s) réu(s) descumpra(m) a ordem, requisitem-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que bloqueiem os valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s), até o limite de R$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).
Em sendo positivo o bloqueio, oficie-se à Gerente da Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, Agência situada neste prédio da Justiça Federal, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do valor bloqueado, a título de custas processuais, consignando-se no ofício o ID do bloqueio.
Caso haja bloqueio em mais de uma instituição financeira, cuja soma supere o valor das custas, deverá a serventia promover a imediata devolução do que sobejar, certificando-se. Proceda-se a liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a soma dos bloqueios, por réu, inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).
Em sendo negativo o bloqueio, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.
Tendo em vista o bloqueio BACENJUD positivo em relação à ré Aparecida Dutra Sayeg (fls. 810), oficie-se à Gerente da Agência 3970 da CaixaEconômica Federal, Agência situada neste prédio da Justiça Federal, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do valor bloqueado via BACENJUD, sob o ID nº 072020000005073630 no valor de R$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos, referente à ré Aparecida Dutra Sayeg, inscrita no CPF sob nº 073.220.608-14, através de guia GRU, código do recolhimento 18.710-0, UG/Gestão 090017/00001, a título de custas processuais, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência.
Instrua-se com cópia de fls. 810.
Cópia desta servirá de OFÍCIO.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001709-02.2006.403.6124 (2006.61.24.001709-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VALDER ANTONIO ALVES(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI) X APARECIDO RAIMUNDO FERREIRA ALVES(SP203111 - MARINA ELIZA MORO FREITAS E SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO) X RENATO MARTINS SILVA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI E SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY E SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X ALCEU ROBERTO DA COSTA(SP268848 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO E SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA)

Chamo o feito à ordem.
Tendo em vista que não houve o recolhimento das custas processuais pelo réu Valder Antonio Alves, requisitem-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que bloqueiem os valores depositados ou aplicados em seu nome, até o limite de R$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).
Em sendo positivo o bloqueio, oficie-se à Gerente da Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, Agência situada neste prédio da Justiça Federal, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do valor bloqueado, a título de custas processuais, consignando-se no ofício o ID do bloqueio.
Caso haja bloqueio em mais de uma instituição financeira, cuja soma supere o valor das custas, deverá a serventia promover a imediata devolução do que sobejar, certificando-se. Proceda-se a liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a soma dos bloqueios, por réu, inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).
Em sendo negativo o bloqueio, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010797-84.2007.403.6106 (2007.61.06.010797-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO AUGUSTO VISCARDI PELLEGRINI(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X GIANFRANCO VISCARDI PELLEGRINI X GRACIELI VISCARDI PELLEGRINI(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

Chamo o feito à ordem.
Face à extinção do feito, arbitro os honorários do defensor dativo no valor mínimo da tebela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Intime-se.
Exclua-se o seu nome da lista de dativos, considerando o requerimento de fls. 490.
Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distriuição.
Intimem-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002236-37.2008.403.6106 (2008.61.06.002236-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO SILVEIRA(SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 454), para que seja oficiado à Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de Minas Gerais, para que informe se o réu José Antônio Silveira encontra-se custodiado em uma das suas unidades prisionais.
Em caso positivo, intimá-lo a declinar seus dados bancários a fim de reaver o valor da fiança. Em caso negativo, informar o último endereço declinado pelo réu.
Com as informações, providencie-se a restituição do numerário.
Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.
Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009281-92.2008.403.6106 (2008.61.06.009281-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MARIA HELOISA PEREIRA MARCOS(SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO)

Face às inf0rmações de fls. 205, mantenho suspenso o curso do processo nos termos da decisão de fls. 146.
Arquivem-se na condição de sobrestados, agendando-se para verificação da quitação dos débitos para a data de 28/02/2025.
Ciências às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003755-13.2009.403.6106 (2009.61.06.003755-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X DAVID BENEDITO DOS SANTOS GODOY(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 718), para que não seja tomada providências de qualquer natureza em relação aos bens não encontrados, seja pelo tempo decorrido, seja pelo pequeno valor patrimonial, sobretudo pela irrelevância do bem jurídico.
Posto isso, e considerando que o feito encontra-se findo, arquivem-se com baixa na distribuição.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005687-36.2009.403.6106 (2009.61.06.005687-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SERGIO FIOREZE(SP169070 - PAULO MURILO GOMES GALVÃO E SP015688 - LUIZ REGIS GALVAO E SP318540 - CAROLINE COSSETTI PIMENTEL)

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2020.

Tendo em vista o bloqueio BACENJUD parcial positivo em relação ao réu Sérgio Fioreze (fls. 334), oficie-se à Gerente da Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, Agência situada neste prédio da Justiça Federal, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do valor bloqueado via BACENJUD, sob o ID nº 070202000000 5073666 no valor de R$ 101,02 (cento e um reais e dois centavos, referente ao réu Sérgio Fioreze, inscrito no CPF sob nº 020.021.298-27, através de guia GRU, código do recolhimento 18.710-0, UG/Gestão 090017/00001, a título de custas processuais, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência.
Instrua-se com cópia de fls. 334.
Após o cumprimento da determinação acima e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.
Cópia desta servirá de OFÍCIO.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008912-64.2009.403.6106 (2009.61.06.008912-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ELENI BOMBARDA LUCATTO(SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X JOAO LOPES DE ALMEIDA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Tendo em vista que não houve o recolhimento das custas processuais pelos réus Elini Bombarda Lucatto e João Lopes de Almeida, requisitem-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seus nomes, até o limite de R$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) para cada uma deles.
Em sendo positivo o bloqueio, oficie-se à Gerente da Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, Agência situada neste prédio da Justiça Federal, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do valor bloqueado, a título de custas processuais, consignando-se no ofício o ID do bloqueio.
Caso haja bloqueio em mais de uma instituição financeira, cuja soma supere o valor das custas, deverá a serventia promover a imediata devolução do que sobejar, certificando-se. Proceda-se a liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a soma dos bloqueios, por réu, inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).
Em sendo negativo o bloqueio, incluam-se os seus nomes no SERASA, conforme determinação de fls. 880.
Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006769-68.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X NELSON REIS DA SILVA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Chamo o feito à ordem.
Tendo em vista que não houve o recolhimento das custas processuais pelo réu Nelson Reis da Silva, requisitem-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, até o limite de R$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).
Caso haja bloqueio em mais de uma instituição financeira, cuja soma supere o valor das custas, deverá a serventia promover a imediata devolução do que sobejar, certificando-se.
Em sendo positivo o bloqueio, tendo em vista que o nome do réu foi incluído no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD (fls. 499), retire-se o nome do mesmo daquele cadastro, também pelo sistema SERASAJUD.
Em sendo negativo, após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002635-61.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ)

Chamo o feito à ordem.
Tendo em vista que não houve o recolhimento das custas processuais pelo réu José Ernesto Galbiatti, requisitem-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que bloqueiem os valores depositados ou aplicados em seu nome, até o limite de R$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).
Em sendo positivo o bloqueio, oficie-se à Gerente da Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, Agência situada neste prédio da Justiça Federal, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do valor bloqueado, a título de custas processuais, consignando-se no ofício o ID do bloqueio.
Caso haja bloqueio em mais de uma instituição financeira, cuja soma supere o valor das custas, deverá a serventia promover a imediata devolução do que sobejar, certificando-se. Proceda-se a liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a soma dos bloqueios, por réu, inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).
Em sendo negativo o bloqueio, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002638-16.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 474/475) adotando aqueles judiciosos fundamentos para para determinar a doação do jogo de sofá apreendido nestes autos (fls. 67/67). Assim, deverá a secretaria entrar em contato com entidade assitencial que tenha interesse no bem.
Comunique-se à autoridade policial para providenciar a entrega do bem ao beneficiário, considerando que o mesmo encontra-se em depósito na Delegacia de Polícia Federal desta cidade.
Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003090-26.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X GENILSON LOPES DA SILVA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X EDVALDO PEREIRA DAS MERCES(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

Chamo os autos à conclusão.
Prejudicada a intimação do réu Edvaldo Pereira das Mercês para constituir defensor, uma vez que lhe foi nomeado defensor dativo (fls. 178), tendo, inclusive, respondido à acusação por escrito (fls. 187/193).
Considerando que o réu teve o benefício da suspensão condicional do processo revogado, passo à análise da defesa preliminar.
Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.
O réu requer a aplicação do princípio da insignificância. A mercadoria apreendida foi avaliada em R$147.403,59. Considerando o objeto jurídico, não há como aplicar o princípio da insignificância, já que os impostos incidentes sobre o produto são superiores à R$ 20.000,00, valor mínimo a ser executado pela Fazenda Nacional (valor atualizado pela Portaria MF nº 75, de 22/3/12).
Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.
Por esses motivos, determino o prosseguimento do feito.
Deixo de designar audiência de instrução e julgamento, considerando que aos autos serão remetidos para virtualização (Resolução Pres. 345/2020 de 02 de junho de 2020), e a pauta de audiência até a data da remessa está preenchida, e ainda, considerando que não há data prevista para inserção do processo no PJE.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003694-84.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X ARNOLDO LUIZ NAPPI X EVERSON LUIZ NAPPI(SP134815 - ANDRE LUIS MONTELEONE) X NELSON CORREIA JUNIOR(SP394611 - YONE MARIA MARTINS E SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY)

Tendo em vista que o réu José Eduardo Sandoval Nogueira foi definitivamente condenado, também deve arcar com as custas processuais.
Tratando-se de simples obrigação pecuniária decorrente do processamento do feito (custas), intime-se o réu José Eduardo Sandoval Nogueira, na pessoa de seu procurador, para que recolha as custas processuais devidas no valor de R$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Prazo de 30 dias.
Caso o(s) réu(s) descumpra(m) a ordem, requisitem-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que bloqueiem os valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s), até o limite de R$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).
Em sendo positivo o bloqueio, oficie-se à Gerente da Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, Agência situada neste prédio da Justiça Federal, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do valor bloqueado, a título de custas processuais, consignando-se no ofício o ID do bloqueio.
Caso haja bloqueio em mais de uma instituição financeira, cuja soma supere o valor das custas, deverá a serventia promover a imediata devolução do que sobejar, certificando-se. Proceda-se a liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a soma dos bloqueios, por réu, inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).
Em sendo negativo o bloqueio, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.
Após o cumprimento das determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo co baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005161-98.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ELEOMAR BORGES DA SILVA(DF028067 - EWERTON SOARES DE OLIVEIRA) X FRANCIS DOUGLAS DE SAO JOSE OLIVEIRA(DF028067 - EWERTON SOARES DE OLIVEIRA) X DEOCELY OLIVEIRA DA SILVA(DF001869A - JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.
Tendo em vista que não houve o recolhimento das custas processuais pelos réus Eleomar Borges da Silva e Francis Douglas de São José Oliveira, requisitem-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, até o limite de R$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).
Caso haja bloqueio em mais de uma instituição financeira, cuja soma supere o valor das custas, deverá a serventia promover a imediata devolução do que sobejar, certificando-se.
Em sendo positivo o bloqueio, tendo em vista que os nomes dos réus foram incluídos no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD (fls. 910), retirem-se os seus nomes daquele cadastro, também pelo sistema SERASAJUD.
Em sendo negativo, após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008774-29.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JEAN SEBASTIAO LIMA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO)

Diante da inexistência de folhas do processo, conforme informado às fls. 584, embora diante da impossibilidade de recuperá-las, considerando que o feito encontra-se findo, e mais, considerando tratar-se de peças relativas às informações do Banco do Brasil, tal fato não traz prejuízo ao processo, porém, determino que seja dada ciência às partes.
Proceda-se à lavratura de certidão no intervalo das folhas faltantes, detalhando o fato.
Face às informações prestadas pelo Banco do Brasil (fls. 517), determino que os dólares sejam entregues a Servidor desta Justiça Federal, devidamente credenciado, para posterior encaminhamento à Polícia Federal para realização de perícia, visando comprovar a autenticidade do dinheiro.
Após a elaboração do laudo pericial encaminhem-se novamente os dólares ao Banco do Brasil para conversão em moeda nacional, bem como depósito em conta da APAE de São José do Rio Preto.
Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008154-80.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAO VILMAR MORAIS(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI) X FABIANA GAYER PRUNER MORAIS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X GILBERTO FERNANDES DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANDRE AUGUSTO DOS REIS KEESE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DEA E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES) X VICTOR LEANDRO VIEIRA(SP174203 - MAIRA BROGIN) X RODOLFO CORREA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X JOSE ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP138628 - CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X FELIPE AKIZUKI PONTES(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X BENEDITO APARECIDO MACIEL X DEVANIR APARECIDO CORREIA X ABEL PEREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA GOMES X ROZEMIRO DIAS PEREIRA X FABIO BALDO QUINAIA X DJALMA BALDO X JOAO GOMES ABREU X LUIZ CARLOS DONIZETE PASSONE(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X MAICON JOSE HUBACH(SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X ALEXSANDRO NASCIMENTO DA SILVA X FERNANDO SCALON MACIEL X ANTONIO MARCOS CORREA X ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Recebo a apelação e as razões de apelação da acusação (fls. 4337 e 4429/4458), vez que tempestivas.
Recebo também as apelações dos réus João Vilmar Moraes (fls. 4406), Fabiana Gayer Pruner Morais (fls. 4407), Jefferson Farias de Azambuja (fls. 4563), Gilberto Fernandes de Souza (fls. 4410), André Augusto dos Reis Keese e respectivas razões (fls. 4460/4466), José Adalto Chaves de Oliveira (fls. 4339), Benedito Aparecido Maciel (fls. 4400/4405), Devanir Aparecido Correia (fls. 4375/4381, Abel Pereira da Silva (fls. 4346/4350), José Ferreira Gomes (fls. 4362/4363), Rozemiro Dias Pereira (fls. 4396/4399), Fabio Baldo Quinaia (fls. 4382/4385), Djalma Baldo (fls. 4386/4389), Luiz Carlos Donizete Passone (fls. 4369/4374), Maicon Jose Hubach (fls. 4345), Alexsandro Nascimento da Silva (fls. 4356/4361), Fernando Scalon Maciel (fls. 4351/4355, Antonio Marcos Correa (fls. 4364/4368) e Antonio Clementino da Rocha Neto (fls. 4390/4395), vez que também tempestivas.
Intimem-se a defesa dos réus Fabiana Gayer Pruner Morais, Jefferson Farias de Azambuja e Gilberto Fernandes de Souza para apresentação, no prazo legal, das razões de apelação e as respectivas contrarrazões à apelação da acusação.
Intimem-se a defesa dos réus André Augusto dos Reis Keese, Felipe Akizuki Pontes, José Ferreira Gomes, Fábio Baldo Quinaia, João Gomes Abreu e Antonio Marcos Correa para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões de apelação da acusação.
Intime-se a defesa do réu Maicon José Hubach para apresentação, no prazo legal, das razões de apelação.
Com as mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, também no prazo legal, apresentar as contrarrazões de apelação dos réus Fabiana Gayer Pruner Morais, Jefferson Farias de Azambuja, Gilberto Fernandes de Souza, André Augusto dos Reis Keese e Maicon Jose Hubach.
Considerando o pedido dos réus João Vilmar Moraes, José Adalto Chaves de Oliveira, Benedito Aparecido Maciel, Devanir Aparecido Correia, Abel Pereira da Silva, José Ferreira Gomes, Rozemiro Dias Pereira, Fabio Baldo Quinaia, Djalma Baldo, Luiz Carlos Donizete Passone, Alexsandro Nascimento da Silva, Fernando Scalon Maciel, Antonio Marcos Correa e Antonio Clementino da Rocha Neto de apresentar as razões de apelação na instância superior, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 600, paragrafo 4º, do Código de Processo Penal.
Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 4581) da sentença de fls. 4231/4306, que julgou extinta a punibilidade do réu Rodolfo Correa, com fulcro nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, c.c. 61 e 62 do Código de Processo Penal e extinguiu a punibilidade do réu Victor Leandro Vieira, nos termos dos artigos 107, inciso IV, c.c. 109, inciso IV, e 115, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, providenciem-se as necessárias comunicações.
Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade dos réus Rodolfo Correa e Victor Leandro Vieira.
Considerando que os réus Rodolfo Correa e Victor Leandro Vieira foram patrocinados por defensor dativo, arbitro os honorários da Drª. Maira Brogin e Paulo Henrique Feitosa no valor máximo da tabela vigente.
Expeça-se de pronto o necessário.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003583-32.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ERLITO MIRANDA MACHADO

Tendo em vista que a sentença de fls. 349, que julgou extinta a punibilidade do réu Erlito Miranda Machado, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, transitou em julgado (fls. 356), e tendo em vista que houve o cumprimento de prestação pecuniária, determino a transferência dos valores depositados na conta 3911-005-08841534-3 para a conta única do Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária, conforme artigos 1º e 2º da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2014/00295 de 4 de junho de 2014.
Assim, oficie-se à Gerente da Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, Agência situada neste prédio da Justiça Federal, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na conta 3911-005-08841534-3 (réu Erlito Miranda Machado - CPF nº 091.583.321-20) para a conta nº 3970-005-17900-4 (conta única da 1ª Vara Federal e Execuções Penais de S.J. Rio Preto-SP), devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência.
Instrua-se com cópia de fls. 312/321.
Cópia desta servirá de OFÍCIO.
Considerando que já houve aplicação da pena de perdimento das mercadorias apreendidas (fls. 32 da mídia de fls. 09), deixo de determinar a devida destinação legal das mesmas.
Após o cumprimento das determinações acima, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001109-54.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MARIA MANOEL BITENCOURT(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

Tendo em vista que a sentença de fls. 214, que julgou extinta a punibilidade do réu José Maria Manoel Bitencourt, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 do Código Penal, transitou em julgado (fls. 222) e tendo em vista que houve o cumprimento de prestação pecuniária, determino a transferência dos valores depositados no Banco do Brasil Agência 6577-3 (9 de Julho-Olímpia), conta nº 4600104048692, para a conta única do Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária, conforme artigos 1º e 2º da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2014/00295 de 4 de junho de 2014.
Assim, oficie-se ao Banco do Brasil, Agência 6577-3 (9 de Julho), na cidade de Olímpia-SP, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na conta nº 4600104048692, em nome de José Maria Manoel Bitencourt - CPF nº 037.404.218-78 para a conta nº 3970-005-17900-4 (conta única da 1ª Vara Federal e Execuções Penais de S. J. Rio Preto-SP), devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência.
Instrua-se com cópia de fls. 152/154, 156/159, 165, 168, 174, 179, 181, 185/186 e 190.
Considerando a declaração, pela Autoridade Administrativa, de perdimento das mercadorias apreendidas (fls. 49 da mídia encartada às fls. 07), deixo de determinar a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para destinação legal das mesmas.
Após, cumpridas as determinações acima, bem como as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.
Intime(m)-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003227-03.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELIPE LIMA TEIXEIRA(SP274461 - THAIS BATISTA LEÃO)

Face ao teor do ofício de fls. 276, oficie-se ao DETRAN do Estado de Minas Gerais, com endereço na Avenida João Pinheiro, nº 417, bairro Boa Viagem, na cidade de Belo Horizonte-MG (CEP 30130-183), nos termos da decisão contida na sentença de fls. 160/165 (3º parágrafo de fls. 165).
Instru-se com cópia de fls. 160/165.
Desentranhe-se o documento de fls. 255 e junte-se corretamente aos autos da ação penal nº 0003229-70.2014.403.6106.
Após, cumpridas as determinações acima, bem como as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003162-71.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X EVERTON DOS SANTOS CARVALHO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Fls. 318: assiste razão o Juízo deprecado, vez que a Justiça Federal ne Imperatriz possui condições técnicas para realização de audiência pelo sistema de videoconferência.
Deixo de designar audiência de interrogatório do réu, considerando que aos autos serão remetidos para virtualização (Resolução Pres. 345/2020 de 02 de junho de 2020), e a pauta de audiência até a data da remessa está preenchida, e ainda, considerando que não há data prevista para inserção do processo no PJE.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003273-55.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCILIO FIDELIS DE SOUZA X ABEL PEREIRA DA SILVA(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA) X JOSE FERREIRA GOMES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Foram apreendidos nestes autos um caminhão trator e dois semirreboques (fls. 17). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 798 pela desvinculação dos referidos veículos destes autos.
A perícia realizada no caminhão não apontou irregularidades ou adulterações nos dados identificadores do veículo (fls. 200/201), entretanto, a conclusão pericial de ambos os semirreboques apontaram adulterações, indicando tratar-se de veículos clonados, o que restou comprovado diante das declarações dos proprietários da empresa ATDL Transportes Rodoviários ao impugnar o Auto de Infração de que os referidos veículos pertenciam à empresa e se encontravam no pátio da mesma, conforme ofício da Delegacia da Receita Federal de fls. 185 e do documento de fls. 229/233.
Considerando que não há nos autos a verdadeira identidade dos veículos adulterados, nem a identificação de possíveis proprietários ou ocorrência de furto/roubo dos mesmos, o que inviabiliza a sua devolução e, ainda, que os mesmos não mais interessam ao presente feito, assim como o caminhão trator, acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal de fls. 798 para determinar a desvinculação dos veículos a estes autos.
Assim, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil, para que seja dada a devida destinação legal aos veículos apreendidos, vez que não mais interessam aos presentes autos, observando a obrigatoriedade, quanto aos 2 (dois) semirreboques adulterados, de remarcação do chassis junto à autoridade de trânsito, regularizando as suas identificações.
Instrua-se com cópia de fls. 15/19.
Após o cumprimento das determinações acima e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo co baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004463-53.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X EDMARCIO ARAUJO GRILO X JOSELITO AUGUSTO GOMES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Considerando que o réu Joselito Augusto Gomes não foi encontrado (fls. 377, verso), decreto a sua revelia com fulcro no art. 367do CPP.
Vista às partes para os termos e fins previstos no art. 402 do mesmo diploma legal.
O Ministério Público Federal requereu a liberação do veículo e demais mercadorias apreendidas à Delegacia da Receita Federal para destinação legal (fls. 357).
Considerando que o veículo foi apreendido em diligência que desvendou o crime de descaminho, fica a critério da autoridade fazendária a destinação do bem, no âmbito do processo administrativo fiscal.
Ademais, o bem não mais interessa ao processo.
Posto isso, declaro liberado o veículo em relação ao processo penal.
Todavia, a liberação está restrita à esfera judicial, permanecendo ainda vinculado ao âmbito administrativo.
Em havendo interesse na restituição do veículo, o pleito deverá ser dirigido diretamente à autoridade fazendária.
Oficie-se à autoridade fazendária, comunicando que o veículo está desvinculado do processo penal.
Oficie-se para que seja dada destinação legal no âmbito do processo administrativo fiscal das demais mercadorias apreendidas, uma vez que também não mais interessam ao processo.
Considerando que o Ministério Público Federal deixou de propor ação penal em face do investigado Edmárcio Araújo Grilo (fls. 68), à SUDP para constar arquivamento em relação a ele, procedendo-se às devidas comunicações.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004625-48.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOUGLAS PANASSOLO(SP379549 - GABRIEL MENDONCA HERNANDES)

Face à decisão de fls. 363, aguarde-se nova designação da audiência pelo Juízo deprecado para oitiva das testemunhas.
Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005479-42.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ADEILTON GERALDO DE OLIVEIRA(SP398938 - THIAGO DE MORAIS DANTAS)

PROCESSO nº 0005479-42.2015.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP.
CARTA PRECATÓRIA Nº _____/_____.
Analiso a defesa preliminar do réu Adeilton Geraldo de Oliveira (fls. 166/170): verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.
Incabível o benefício da suspensão condicional do processo, conforme considerando que o réu está sendo processado (Lei 9.099/95, art. 89). Aliás, essa questão já foi decidida (fls. 88).
Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito.
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com o andamento do processo.
Designo o dia 10 de setembro de 2020, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada em comum pela acusação e defesa: PÉRSIO DE JESUS JÚNIOR, bem como interrogatório do réu ADEILTON GERALDO DE OLIVEIRA, que serão ouvidos pelo sistema de videoconferência, vez que residem fora da sede do Juízo.
Réu: ADEILTON GERALDO DE OLIVEIRA.
Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.
Juízo Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL CASCAVEL-PR.
Finalidade: Intimação da testemunha arrolada em comum pelas partes: PÉRSIO DE JESUS JÚNIOR, residente na Rua Salgado Filho, nº 1507, Bairro Neva, nessa cidade de Cascavel, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 10 de setembro de 2020, às 15:30 horas, a fim de ser inquirida nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.
OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ao) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo.
Réu: ADEILTON GERALDO DE OLIVEIRA.
Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.
Juízo Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE PATOS DE MINAS-MG.
Finalidade: Intimação do réu ADEILTON GERALDO DE OLIEVEIRA, R.G. nº 411007/SSP/DF, CPF nº 266.502.076-91, residente na Avenida Marabá, 4211, Casa 275, Bairro Limoeiro, nessa cidade de Patos de Minas, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 10 de setembro de 2020, às 15:30 horas, a fim de ser interrogado nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.
OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ao) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo.
Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005511-47.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO ATANAZIO(SP174203 - MAIRA BROGIN) X JOSE CARLOS MELO DA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2020.

Tendo em vista o bloqueio BACENJUD positivo em relação ao réu Gustavo Atanázio (fls. 913), oficie-se à Gerente da Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, Agência situada neste prédio da Justiça Federal, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do valor bloqueado via BACENJUD, sob o ID nº 072020000005725248 no valor de R$ 190,74 (cento e noventa reais e setenta e quatro centavos), referente ao réu Gustavo Atanázio, inscrito no CPF sob nº 060.283.111-38, através de guia GRU, código do recolhimento 18.710-0, UG/Gestão 090017/00001, a título de custas processuais, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência.
Instrua-se com cópia de fls. 913.
Oficie-se também à Caixa Econômica Federal situada neste prédio (Ag. 3970), para que remeta a este Juízo as Cédulas de Guaranis apreendidos nestes autos. Instrua-se com cópia de fls. 911/912.
Considerando que 2.000 Guaranis valem R$1,60, valor sem conteúdo econômico, determino a sua destruição em Secretaria, certificando-se.
Após o cumprimento da determinação acima e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.
Cópia desta servirá de OFÍCIO.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000141-53.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X ADAO JUNIO BENTO CRUZATTO(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X ALEXANDRE CALDEIRA DA SILVA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/_____.

Considerando as divergências verificadas no nome do réu ALEXANDRE CALDEIRA DA SILVA(fls. 04-verso, 130, 133, 161, 178-verso, 244/246), ALEXANDRE CALDEIRA DA SILVA NETO (fls. 32, 125), ALEXANDRE CALDEIRA DA SILVA TAKAHASHI (fls. 57, 244), bem como a divergência na filiação quanto ao nome da mãe (MARIA DE FÁTIMA CONSONI DA SILVA (fls. 130) e CELMA MARIA DE FREITAS (fls. 04-verso, 15, 133), intime-se o referido réu, na pessoa de seu patrono, para apresente na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de sua Cédula de Identidade de Registro Geral (RG), bem como o seu CPF e esclareça a divergência verificada nos autos, tanto em seu nome quanto à filiação em relação ao nome da sua mãe.
Sem prejuízo, oficie-se ao IIRGD para traga aos autos a qualificação completa do réu ALEXANDRE CALDEIRA DA SILVA, identificado pelo RG nº 43.330.596-4-SSP/SP e CPF nº 347.943.738.99.
Tendo em vista que a sentença de fls. 252, que julgou extinta a punibilidade dos réus Adão Júnior Bento Cruzato e Alexandre Caldeira da Silva, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, transitou em julgado (fls. 258) e tendo em vista houve o cumprimento de prestação pecuniária, determino a transferência dos valores depositados nas contas 3970-005-86401159-1 e 3970-005-86401160-5 para a conta única do Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária, conforme artigos 1º e 2º da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2014/00295 de 4 de junho de 2014.
Assim, oficie-se à Gerente da Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, Agência situada neste prédio da Justiça Federal, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados nas contas 3970-005-86401159-1 (réu Adão Júnior Bento Cruzato - CPF nº 274.548.298-05) e 3970-005-86401160-5 (réu Alexandre Caldeira da Silva - CPF nº 347.943.738-99) para a conta nº 3970-005-17900-4 (conta única da 1ª Vara Federal e Execuções Penais de S. J. Rio Preto-SP), devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência.
Instrua-se com cópia de fls. 184, 185, 197 e 217/222.
Cópia desta servirá de OFÍCIO.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003272-36.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X RONEY MARTINS DE MIRANDA(SP109772 - JOAO CARLOS LAURETO)

Tendo em vista que não houve o recolhimento das custas processuais pelo réu Roney Martins de Miranda, requisitem-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, até o limite de R$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).
Caso haja bloqueio em mais de uma instituição financeira, cuja soma supere o valor das custas, deverá a serventia promover a imediata devolução do que sobejar, certificando-se.
Em sendo positivo o bloqueio, oficie-se à Gerente da Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, Agência situada neste prédio da Justiça Federal, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do valor bloqueado, a título de custas processuais, consignando-se no ofício o ID do bloqueio.
Caso haja bloqueio em mais de uma instituição financeira, cuja soma supere o valor das custas, deverá a serventia promover a imediata devolução do que sobejar, certificando-se. Proceda-se a liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a soma dos bloqueios, por réu, inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).
Em sendo negativo o bloqueio, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003431-76.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCOS DIAS DE OLIVEIRA X RAPHAEL ANDALO OLIVEIRA(SP197063 - ELKER DE CASTRO JACOB)

Despacho/Ofício nº _____/_____.
Tendo em vista que a sentença de fls. 218, que julgou extinta a punibilidade dos réus Marcos Dias de Oliveira e Raphael Andaló Oliveira, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 do Código Penal, transitou em julgado (fls. 225) e tendo em vista que houve o cumprimento de prestação pecuniária, determino a transferência dos valores depositados nas contas 3970-005-86401157-5 e 3970-005-86401158-3 para a conta única do Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária, conforme artigos 1º e 2º da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2014/00295 de 4 de junho de 2014.
Assim, oficie-se à Gerente da Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, Agência situada neste prédio da Justiça Federal, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados nas contas 3970-005-86401157-5 (réu Marcos Dias de Oliveira - CPF nº 315.794.658-70) e 3970-005-86401158-3 (réu Raphael Andaló Oliveira - CPF nº 394.558.838-30) para a conta nº 3970-005-17900-4 (conta única da 1ª Vara Federal e Execuções Penais de S. J. Rio Preto-SP), devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência.
Instrua-se com cópia de fls. 134, 136, 140, 142, 144, 146, 148 e 150.
Considerando que os materiais apreendidos não mais interessam ao presente feito, oficie-se ao 4º Batalhão de Polícia Ambiental, com endereço na Avenida Governador Adhemar Pereira Barros, nº 2100, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que seja dada a devida destinação legal aos materiais apreendidos.
Instrua-se com cópia de fls. 04/12.
Considerando que os réus foram patrocinados por defensora dativa, arbitro os honorários da Drª Elker de Castro Jacob no valor máximo da tabela vigente.
Expeça-se de pronto o necessário.
Cópia desta servirá de OFÍCIO.
Após, cumpridas as determinações acima, bem como as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.
Intimem-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003772-05.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X RUBENS DA SILVA(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN)

Despacho/ Ofício nº _____/_____

Tendo em vista que a sentença de fls. 130, que julgou extinta a punibilidade do réu Rubens da Silva, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, transitou em julgado (fls. 136), providenciem-se as necessárias comunicações.
Considerando que houve o cumprimento de prestação pecuniária, determino a transferência dos valores depositados na conta 3970-005-86401069-2 para a conta única do Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária, conforme artigos 1º e 2º da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2014/00295 de 4 de junho de 2014.
Assim, oficie-se à Gerente da Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, Agência situada neste prédio da Justiça Federal, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na conta 3970-005-86401069-2 (réu Rubens da Silva - CPF nº 327.628.108-25) para a conta nº 3970-005-17900-4 (conta única da 1ª Vara Federal e Execuções Penais de S. J. Rio Preto-SP), devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência.
Instrua-se com cópia de fls. 124/125 e 127.
Cópia desta servirá de OFÍCIO.
face ao relatório de fls. 67/74, deixo de determinar a destinação legal aos maços de cigarro apreendidos.
Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000138-64.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARICHAL DE MELLO CESAR(SP356376 - FELIPE RUBIO CABRAL)

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/_____

Face ao teor da certidão de fls. 556, oficie-se à Delegacia de Polícia de José Bonifácio, com endereço na Rua Domingos Fernandes Alonso, nº 551, Centro, na cidade de José Bonifácio-SP, solicitando informações quanto à devolução dos celulares apreendidos, bem como a localização do legítimo proprietário do veículo Citroen C3 1.6 EXC e a devolução do referido veículo ao seu proprietário.
Caso o veículo tenha sido entregue, determino à autoridade policial que traga aos autos o respectivo Auto de Entrega.
Quanto aos celulares, caso os respectivos proprietários não tenham efetuado a sua retirada, determino que a referida autoridade policial proceda à destruição dos mesmos. Prazo de 30 (trinta) dias.
Instrua-se com cópia de fls. 21, 440/441, bem como dos ofícios expedidos.
Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000453-92.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANDRE LUIZ QUILES PELICER(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA) X JULIANE QUILES PELICER(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA)

Despacho/ Ofício nº _____/_____.

Tendo em vista que a sentença de fls. 181, que julgou extinta a punibilidade dos réus André Luiz Quiles Pelicer e Juliane Quiles Pelicer, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 do Código Penal, transitou em julgado (fls. 187) e tendo em vista que houve o cumprimento de prestação pecuniária, determino a transferência dos valores depositados nas contas 3970-005-86401499-0 e 3970-005-86401500-7 para a conta única do Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária, conforme artigos 1º e 2º da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2014/00295 de 4 de junho de 2014.
Assim, oficie-se à Gerente da Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, Agência situada neste prédio da Justiça Federal, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados nas contas 3970-005-86401499-0 (ré Juliane Quiles Pelicer - CPF nº 408.236.908-22) e 3970-005-86401500-7 (réu André Luiz Quiles Pelicer - CPF nº 393.413.118-29) para a conta nº 3970-005-17900-4 (conta única da 1ª Vara Federal e Execuções Penais de S. J. Rio Preto-SP), devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência.
Instrua-se com cópia de fls. 165/174 e 176/177.
Cópia desta servirá de OFÍCIO.
Após, cumpridas as determinações acima, bem como as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000478-08.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARMANDO GOMES DE MIRANDA(MG121018 - ANTONIO FERNANDO PAMPLONA BRAGA JUNIOR) X NAZARENO DE ANDRADE(MG121018 - ANTONIO FERNANDO PAMPLONA BRAGA JUNIOR) X JEFERSON SOUZA DINIZ(MG121018 - ANTONIO FERNANDO PAMPLONA BRAGA JUNIOR) X MANOEL MESSIAS DE SA(MG121018 - ANTONIO FERNANDO PAMPLONA BRAGA JUNIOR)

Tendo em vista que a sentença de fls. 253/259, transitou em julgado para o réu Jeferson Souza Diniz (fls. 309), providenciem-se as necessárias comunicações.
À SUDP para constar a condenação do réu Jeferson Souza Diniz.
Expeça-se Guia de Recolhimento à Vara de Execução Penal desta Subseção Judiciária para o mesmo.
Tratando-se de simples obrigação pecuniária decorrente do processamento do feito (custas), intime-se o réu Jeferson Souza Diniz, na pessoa de seu procurador, para que recolha as custas processuais devidas no valor de R$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Prazo de 30 dias.
Caso o(s) réu(s) descumpra(m) a ordem, requisitem-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que bloqueiem os valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s), até o limite de R$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).
Em sendo positivo o bloqueio, oficie-se à Gerente da Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, Agência situada neste prédio da Justiça Federal, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do valor bloqueado, a título de custas processuais, consignando-se no ofício o ID do bloqueio.
Caso haja bloqueio em mais de uma instituição financeira, cuja soma supere o valor das custas, deverá a serventia promover a imediata devolução do que sobejar, certificando-se. Proceda-se a liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a soma dos bloqueios, por réu, inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).
Em sendo negativo o bloqueio, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.
Considerando que os réu Nazareno de Andrade e Manoel Messias de Sá não foram encontrados (fls. 298, verso e 297, verso), intime-os do inteiro teor da sentença de fls. 253/259 por edital, nos termos do art. 392, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002666-71.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004823-51.2016.403.6106 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE AQUINO CAMBUHY(SP333747 - FERNANDO ALBERTO DE JESUS LISCIOTTO FACIONI)

Tendo em vista que o nome do réu foi inscrito no cadastro de inadimplentes do SERASA Experian (fls. 341) e considerando que o V. Acórdão de fls. 317/318 concedeu ao réu os benefícios da justiça gratuita, determino a exclusão do seu nome daquele cadastro, também via sistema SERASAJUD.
Após o cumprimento da determinação supra, e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição e inatinado o processo na agenda.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003275-54.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006151-16.2016.403.6106 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO MARCOS RAMOS(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Face à decisão de fls. 273, aguarde-se nova designação da audiência pelo Juízo deprecado para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu.
Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003458-25.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X HENRIQUE PINHEIRO DE MATOS(SP174203 - MAIRA BROGIN)
SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos penais descritos nos artigos 29, 1º, III, c/c o 4º, I, da Lei n.º 9.605/98, e 296, 1º, III, do Código Penal, em face de Henrique Pinheiro de Matos, brasileiro, casado, auxiliar de escritório, nascido em 06/09/1988, filho de Urbano Pinheiro de Matos e Alice de Jesus Matos, natural de São José do Rio Preto/SP, portador do RG n. 45.875.390/SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 323.308.228-20. Segundo narra a denúncia, no dia 21 de dezembro de 2016, o réu foi surpreendido por policiais militares ambientais mantendo em cativeiro em sua residência 17 pássaros pertencentes à fauna silvestre nativa, dos quais 8 estavam com anilhas adulteradas. Ainda, os policiais constataram a ausência de 6 canários da terra , que constavam no plantel virtual do acusado, porém não no físico. A denúncia foi recebida em 04/07/2017 (fls. 64/65). O réu foi citado (fls. 77) e, por não ter condições de constituir advogado, foi-lhe nomeado defensora dativa (fls. 79), que apresentou resposta à acusação (fls. 81/86). Ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP, foi determinado o prosseguimento da ação penal (fls. 87). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas em comum, bem como foi o réu interrogado (fls. 115 e 145). Na fase do artigo 402

do CPP, nada foi requerido pelas partes (fls. 112). Em alegações finais, a acusação requereu a condenação do acusado (fls. 147/149), e a defesa requereu sua absolvição, argumentando não ter havido prova no sentido da acusação e que o fato de os pássaros serem mansos denota que não foram anilhados depois de adultos. Além disso, afirmou que as anilhas usadas pelos pássaros são de alumínio, já que muito antigas, sendo possível que tivessem alargado com o tempo (fls. 153/157). Em síntese, é o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO1. Do crime previsto no artigo 296, 1º, III, do Código Penal Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento:Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:(...)Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas:(...)III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000);(...).1.1. MaterialidadeDa leitura do dispositivo, percebe-se que o tipo pune não apenas o autor da falsificação, mas também aquele que utiliza o produto dessa falsificação, pelo que a alegação da defesa de que o réu não adulterou as anilhas cai por terra.Pois bem.A materialidade do delito em questão resta comprovada pelos Boletins de ocorrência BO/PAmb (fls. 04/10, 11/15 e 16/20) e pelo auto de infração (fls. 26/27).Tais documentos comprovam, portanto, a adulteração das anilhas. Patente, pois, o crime em seu aspecto objetivo.1.2. AutoriaApreensões envolvendo aves com anilhas adulteradas invocam a questão da ciência ou autoria de tais alterações por parte do proprietário, uma vez que tal fato é por eles negado. De forma geral, as anilhas podem apresentar as seguintes alterações: alteração de medidas ou numeração, corte, falsificação. A questão envolve estes pequenos objetos que, por terem importância primeira na regularização da criação de uma ave, são alvo das mais variadas fraudes.Destas, a única que o proprietário não pode alegar desconhecimento é a anilha cortada. Sim, porque embora as demais alterações exijam algum conhecimento e uso de aparelhos, o mesmo não se dá com o corte longitudinal que é feito nas anilhas para permitir sua abertura e colocação numa ave já adulta. De fato, uma das obrigações de um criador de pássaros ao adquirir uma ave é a conferência do número da anilha para verificar se a mesma é registrada, e nesse momento é também possível verificar com o mesmo equipamento que consegue ler os minúsculos números de inscrição, o corte mencionado (seja a olho nu, seja com instrumento ótico).O mesmo não se pode dizer, todavia, quanto às irregularidades das alterações de dimensões das anilhas, embora este seja o método mais cruel e usado no meio dos falsos criadores, porque ao invés de obterem a procriação em cativeiro (por isso devem ser anilhadas logo após nascerem), captam aves adultas e adulteram as anilhas para forçarem sua entrada na pata da ave. Inúmeras se machucam ou são alejjadas nessa operação de fraude.Todavia, neste caso não há como estabelecer que o réu tinha ciência da inadequação das medidas, uma vez que mesmo os agentes de fiscalização precisam de um paquímetro (instrumento de medição de precisão, foto abaixo) para aferi-las. Destaco, contudo que um paquímetro com precisão centesimal não é caro - são comuns os modelos abaixo de R$50,00 - nem difícil de encontrar atualmente, qualquer criador poderia ter e conferir seu plantel; por ora, contudo não se exige isso deles. A necessidade de aparelho de precisão (embora comum e acessível) para aferir uma alteração de décimos de milímetros, impossível de ser feita a olho nu, afasta a presunção de conhecimento dessas alterações e, portanto, a conduta, embora outras provas possam conduzir a este entendimento.Só com base nas anilhas adulteradas em suas medidas é, pois, impossível concluir pela conduta/ciência daquela condição.O IBAMA, como órgão público do Brasil deveria prever e se precaver contra falsificações e produzir lacres-anilhas invioláveis. Não que a culpa seja do IBAMA, mas do jeito que são produzidas (em alumínio maleável), resta ao leigo a impossibilidade de saber se ao adquirir uma ave devidamente cadastrada esta está ou não com uma anilha adulterada nas suas dimensões.No caso em questão, conforme exposto acima, não há como ter a certeza de que o réu soubesse dessa irregularidade, já que não é perceptível a olho nu. O réu afirmou que adquiriu os pássaros de herança do pai e de doação de terceiros, alegando desconhecer as irregularidades das dimensões das anilhas, como se extrai de seu interrogatório policial (fls. 50/51) e judicial (fls. 115).O boletim de ocorrências e o auto de infração apenas descreveram as irregularidades encontradas pelos policiais militares, porém não trouxeram maiores elementos especificamente quanto à ciência do réu acerca das dimensões e da adulteração das anilhas.Nada há, portanto, que demonstre, estreme de dúvidas, que o réu sabia da irregularidade da dimensão das anilhas. Até porque não seria possível exigir que ele tivesse o paquímetro digital ou que detivesse conhecimento para saber da adulteração das anilhas.Dessa feita, por não haver provas suficientes de que o réu tivesse ciência da utilização de anilhas adulteradas, mister sua absolvição, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.2. Do crime previsto no artigo 29, 1º, III, c/c o 4º, I, da Lei n.º 9.605/98Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento:Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas:III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (...) 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;(...)2.1. MaterialidadeDe acordo com os boletins de ocorrências, foi constatada a irregularidade das anilhas em 1 tico-tico-rei (Coryphospingus cucullatus), 2 papas-capim (Sporophila caerulescens), 1 sanhaço-de-coleira (Schistochlamys melanopis), 1 canário-da-terra (Sicalis flaveola), 2 bigodinhos (Sporophila lineola) e 1 iraúna-grande (Scaphidura oryzivora).A materialidade do delito em questão resta comprovada pelos Boletins de ocorrência BO/PAmb e pelo auto de infração.Tais documentos comprovam, portanto, a manutenção em cativeiro de 8 aves irregulares, todas com adulteração nas anilhas. Patente, pois, o crime em seu aspecto objetivo.2.2. AutoriaAs mesmas ponderações expostas na análise do delito anterior devem ser sopesadas aqui, o que leva à improcedência da denúncia.Como demonstrado acima, não é possível concluir, com a certeza necessária à condenação, que o réu soubesse das adulterações de dimensões das anilhas para que, consequentemente, a posse dessas aves estivesse sendo exercida sem a devida autorização da autoridade competente. Assim, pelos mesmos motivos expostos acima, a absolvição se impõe.Anoto, por oportuno, que a absolvição nesta seara em nada interfere na fiscalização administrativa, bem como no destino das aves depositadas com o réu, cabendo à autoridade administrativa determinar sua destinação.DISPOSITIVODestarte, como corolário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e ABSOLVO HENRIQUE PINHEIRO DE MATOS das imputações constantes da denúncia, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.Custas ex lege.Anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO.Considerando a absolvição, considero extinto o depósito informal das aves atribuído ao acusado pela Polícia ambiental ao azo da fiscalização. Oficie-se à Polícia Militar Ambiental comunicando.Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003655-77.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO CARLOS LIMA BORGES(SP171752 - ROGERIO CESAR BARUFI) X FLAVIANO MOREIRA DE MOURA

PROCESSO nº 0003655-77.2017.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP
CARTA PRECATÓRIA Nº _____/_____.
Analiso a defesa preliminar apresentada pelo réu Roberto Carlos Lima Borges (fls. 288/291) - verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.
Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.
Por esses motivos determino o prosseguimento normal do feito.
Designo o dia 10 de setembro de 2020, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa: CLODOALDO MINHACO e FLÁVIO AUGUSTO VIOLIN RUIZ (ambos Policiais Rodoviários Estaduais), lotados e em exercício na 3ª Cia do 3º BPRV, sito na Avenida Mário Andreazza, s/n, Bairro Jardim São Marcos, nesta cidade de São José do Rio Preto, bem como interrogatório do réu ROBERTO CARLOS LIMA BORGES, que será ouvido pelo sistema de videoconferência.
Oficie-se ao Comandante do 3º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária, sito na Avenida Mário Andreazza, s/n - Jardim São Marcos, nesta cidade de São José do Rio Preto, requisitando a apresentação dos Policiais Militares Rodoviários CLODOALDO MINHACO e FLÁVIO AUGUSTO VIOLIN RUIZ, no dia 10 de setembro de 2020, às 14:00 horas, para serem inquiridos como testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa.
Juízo Deprecante: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.
Juízo Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE RASÍLIA-DF.
Finalidade: intimação do réu ROBERTO CARLOS LIMA BORGES, R.G. nº 1.461.062/SESP/DF, CPF nº 573.023.241-15, residente na QE 02, V, TE, Lote 02, Aptº 514, Edifício Vila Proense, Guará, nessa Capital (fone: 98119-2160), para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 10 de setembro de 2020, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.
OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ao) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo.
Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000031-83.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUCE ROBERTO ROSA MONTALVAO(SP335346 - LUCIANO DI DONE) X WELINGTON VILELA JACINTO

PROCESSO nº 0000031-83.2018.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP
CARTA PRECATÓRIA Nº _____/_____.
Considerando que o réu WELINGTON VILELA JACINTO, regularmente citado e intimado por edital (fls. 244), não compareceu em Juízo nem constituiu defensor, suspendo o processo e a fluência do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal a partir desta data, pelo prazo previsto no art. 109 do Código Penal, que deve levar em consideração a pena máxima em abstrato aplicada ao crime em espécie (STJ - Súmula 415).
Decorrido o período da suspensão, sem que o réu ingresse no processo, reiniciará o prazo prescricional nos termos dos precedentes do STJ (HC 69377/SP, 6ªT., DJe 31.8.09; HC 159429/SP, 5ªT. DJe 2.8.10).
Determino a elaboração de planilha de prescrição, levando-se em conta a suspensão do processo nos termos acima mencionados, devendo a secretaria agendar a verificação de eventual prescrição intercorrente, na data final apontada nessa planilha (código 721).
Intime-se o digno representante do MPF para que se manifeste sobre eventual necessidade de produção antecipada de provas e decretação da prisão preventiva do réu Welington Vilela Jacinto, nos termos do artigo 366, do CPP.
Passo à análise da defesa preliminar do réu Bruce Roberto Rosa Montalvão (fls. 232/236). Verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.
Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.
O pedido de nova definição jurídica dos fatos será analisado ao azo da sentença. Assim, incabível no momento, proposta de suspensão condicional do processo.
Posto isso, determino o prosseguimento normal do feito.
Designo o dia 01 de setembro de 2020, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para interrogatório do réu a ser realizado através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Uberlândia-MG, considerando que a defesa não arrolou testemunhas. Expeçam-se os mandados de intimação para as testemunhas.
Oficie-se ao Comandante da 9ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, com endereço na Rodovia BR-153, Km 59, nesta cidade de São José do Rio Preto, informando que os Policiais Rodoviários Federais PAULO ESTEVÃO CUNHA BARRETO e IGOR DA SILVA RUSSEFF deverão comparecer à audiência designada neste Juízo Federal no dia 01/09/2020, às 14:00 horas para serem ouvidos como testemunhas .
Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Uberlândia-MG para intimação do réu, a fim de ser interrogado em audiência que será realizada por videoconferência.
Réu(s): BRUCE ROBERTO ROSA MONTALVÃO E OUTRO.
Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP.
Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE UBERLÂNDIA-SP.
Finalidade: INTIMAÇÃO do réu BRUCE ROBERTO ROSA MONTALVÃO, portador do RG nº 3.818.762-SSP/GO e do CPF nº 053.496.196-11, com endereço na Rua Ipiranga, nº 506, Centro, na cidade de Uberlândia-MG, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 01 de setembro de 2020, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.
Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo.
Advogado do réu: Dr. Luciano di Doné - OAB/SP 335.346 (dativo). Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000702-09.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARLUCIO TOMAZ DOS SANTOS(SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI)

Chamo o feito à ordem.
Considerando que o réu Marlucio Tomaz dos Santos constituiu defensor, intime-se o mesmo para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396/A, ambos do

Código de Processo Penal.
Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas.
Atendendo ao disposto no art. 262 do Provimento 64, arquivem-se em secretaria os autos de Comunicação de Prisão em Flagrante. Certifique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000730-74.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-34.2016.403.6106 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MAGNO DA SILVA CALCAGNO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA)

CERTIFICO E DOU FÉ que trasladei para estes autos os originais dos documentos dos autos do Recurso em Sentido estrito nº 0002522-34.2016.403.6106, conforme Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000828-59.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSSIMAR ANTONIO ZANCHETTA(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ E SP422816 - RAFAEL BOTELHO DE ALMEIDA) X MONIZE ARIELA ANDRELA X NATALIA DE FREITAS ALVES

Chamo o feito à ordem.
Considerando o cancelamento da audiência anteriormente designada por conta do COVD-19 (fls. 228), redesigno a audiência de interrogatório do réu ROSSIMAR ANTÔNIO ZANCHETTA para o dia 26 de agosto de 2020, às 14:00 horas, o qual comparecerá independentemente de intimação.
Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001051-12.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X EDNEI FERNANDO VIEIRA(SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO E SP336101 - LUIS ANTONIO DEL CAMPO) X ROSANE APARECIDA KAFER(PR028725 - ERIVALDO CARVALHO LUCENA) X ANSELMO LUIZ ALVARES(SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO E SP336101 - LUIS ANTONIO DEL CAMPO) X MARCELO AUGUSTO RIBEIRO(SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa do réu Marcelo Augusto Ribeiro para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 659/660.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001360-33.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000538-83.2014.403.6106 ()) - JUSTICA PUBLICA X LELISMAR FRANCISCO DE FREITAS(MG154466 - FABRICIO DE FREITAS FRANCA)

Acolho a justificativa apresentada às fls. 847 pelo patrono do réu. Assim, torno sem efeito a determinação de fls. 837 para expedição de ofício à OAB.
Tendo em vista a apresentação das razões de apelação pela defesa (fls. 839/846), dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões respectivas.
Com as mesmas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001571-69.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X HUMBERTO ANTONIO DURELLI X RONALDO PATINHO DA SILVA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X RICARDO FILTRIN(SP398938 - THIAGO DE MORAIS DANTAS)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao réu Ricardo Filtrin para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 205.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001851-40.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMERSON VALENTIM PIASENTI(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Considerando que o réu Emerson Valentim Piasenti não recolheu as custas processuais, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que do valor da conta onde está depositado o numerário apreendido seja deduzido R$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) a título de custas processuais. O Valor remanescente seja revertido em favor do FUNAD, conforme determinado na sentença (fls. 292, verso).
Face à informação de fls. 390, remeta-se o rádio transmissor ao Setor Administrativo para que seja destruído. Comunique-se à DPF.
Aguarde-se a identificação, pela polícia federal, do proprietário do veículo apreendido.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000872-44.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005786-59.2016.403.6106 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELTON JOSE CRISTAL BERTATI(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP334976 - ADEMIR PEREZ E SP350665 - ALINE MORAES PEREZ)

Despacho/ Ofício nº _____/_____.

Tendo em vista que a sentença de fls. 589, que julgou extinta a punibilidade do réu Elton José Cristal Bertati, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 do Código Penal, transitou em julgado (fls. 225) e tendo em vista que houve o cumprimento de prestação pecuniária, determino a transferência dos valores depositados na conta 1798-63548-9 para a conta única do Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária, conforme artigos 1º e 2º da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2014/00295 de 4 de junho de 2014.
Assim, oficie-se à Gerente da Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, Agência situada neste prédio da Justiça Federal, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na conta 1798-63548-9 (réu Elton José Cristal Bertati - CPF nº 349.355.568-70) para a conta nº 3970-005-17900-4 (conta única da 1ª Vara Federal e Execuções Penais de S. J. Rio Preto-SP), devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência.
Instrua-se com cópia de fls. 551/552, 554, 556, 558 e 560.
Cópia desta servirá de OFÍCIO.
Após o cumprimento das determinações acima e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000119-65.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652
EXECUTADO: SILVIA REGINA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CAETANO DE ASSIS - SP320660

D E S P A C H O

ID 34276943: Mantenho a decisão de ID 33886426 pelos fundamentos nela expostos.

Manifeste-se a exequente sobre a petição de ID 35495731, bem como sobre o resultado das pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud efetuadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000644-52.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DROGARIA ESPINHOSA LTDA. - ME, FABIO ESPINHOSA

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela CEF no evento denominado ID 33691028. Aduz que a multa estabelecida seria excessiva e premiaria injustamente a conduta da parte executada que deu causa a todo o processo e somente entrou em acordo com a CEF após ter seu bem penhorado. Pede, assim, seja relevada a penalidade aplicada, alegando que houve equívoco no cumprimento da determinação judicial, com o recolhimento de custas de forma equivocada, o que ocasionou a demora no cumprimento da mesma.

Decido.

Note-se que o art. 537, § 1º do CPC, estabelece que:

> "Art. 537. A ***multa*** independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a ***obrigação*** e que se determine prazo razoável para ***cumprimento*** do preceito.
>
> § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da ***multa*** vincenda ou excluí-la, caso verifique-se:
>
> I - se tornou insuficiente ou excessiva;
>
> II - o obrigado demonstrou ***cumprimento*** parcial superveniente da ***obrigação*** ou justa causa para o descumprimento.
>
> (...)"

Pois bem, a par de algumas interpretações literais do parágrafo 1º do artigo 537 serem no sentido de que a referida legislação tutelaria apenas a multa vincenda, excluindo do seu âmbito a multa vencida, entendo que esta não nos parece ser a intenção do legislador, já que, assim sendo, contrariaria robusta jurisprudência que se firmou nos tribunais, inclusive em decisão com natureza repetitiva, e que se embasava no argumento de que a possibilidade de redução evita o enriquecimento sem causa, enquanto a possibilidade de majoração proporciona instrumento eficaz que inibe os litigantes do descumprimento de ordem. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DA DECISÃO QUE FIXA MULTA COMINATÓRIA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008 DO STJ). A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a multa cominatória não integra a coisa julgada, sendo apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser cominada, alterada ou suprimida posteriormente. Precedentes citados: REsp 1.019.455-MT, Terceira Turma, DJe 15/12/2011; e AgRg no AREsp 408.030 -RS, Quarta Turma, DJe 24/2/2014. REsp 1.333.988 -SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 9/4/2014.

Assim, conclui-se que na análise do artigo 537 do NCPC é possível compreender ser permitido ao magistrado modificar ou extinguir a multa a requerimento do interessado, ou até de ofício, seja ela vencida ou vincenda.

Desta forma, considerando que a CEF demonstra que realmente houve patente equívoco no recolhimento das custas para cancelamento da penhora do bem constrito no competente Oficial de Registro de Imóveis, ou seja, cumpriu ela o recolhimento, mas o fez de forma errônea, e considerando que posteriormente fez o recolhimento devido corretamente, bem como o fato de a constrição ter ocorrido motivada pelo inadimplemento do devedor no prazo e tempo devidos, ocasionando o prosseguimento da execução do título executivo extrajudicial, e, visando não desvirtuar a execução ajuizada, que foi legítima, e certamente serviu como instrumento para que a parte executada entrasse em negociação com a exequente, para a solução de seu débito, entendo que a multa total devida, no importe aproximado de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme estimado pela exequente (CEF), em razão do acúmulo de dias, ensejaria um enriquecimento sem causa da parte executada, razão pela qual reduzo-a para R$ 500,00 (quinhentos reais), ou seja, limito-a a apenas cinco dias-multa, pois assim sendo, ainda se preserva o caráter pedagógico da multa pelo descumprimento no prazo de uma determinação judicial, mas não se inverte os valores em jogo numa execução de título executivo extrajudicial, na qual quem deu causa ao processo foi a parte executada, não sendo razoável que possa sair com um valor considerável em razão de um erro cometido pela parte exequente, o qual constitui apenas um pequeno incidente na causa principal.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005556-24.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CONCRETAK CONCRETO PRE-MISTURADO LTDA - EPP, CEZAR TADAO INABA, MYO INABA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO JOSE DAS NEVES - SP122257
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO JOSE DAS NEVES - SP122257
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO JOSE DAS NEVES - SP122257
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRY ATIQUE - SP216907

D E S P A C H O

Analiso as preliminares arguidas pelas partes e o pedido de produção de prova pericial.

Rejeito, primeiramente, a preliminar de carência da ação por ausência de título executivo certo, líquido e exigível suscitada pelos embargantes, pois, ao contrário da dívida relativa ao cheque especial, que a jurisprudência consagrou como ilíquida e, portanto, impassível de execução (Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça), os débitos em questão, oriundos das Cédulas de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0324.558.0000031-73 e nº 24.0324.558.0000055-40 (ID's 18794160 e 18794161 dos autos executivos), são exequíveis pelo fato de a própria Lei alçá-los à categoria de título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nele indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 3º da MP 2.160-25, art. 28 da Lei 10.931/2004).

Nesse sentido:

Ementa:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação.

4. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.621 - MS (2011/0232705-0) – STJ – DJe 18/06/2012 – Decisão 23/05/2012 – Relator Ministro Luis Filipe Salomão)

Ementa:

EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.

2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

(...).

(AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009 - Decisão 06/07/2009 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE.)

Assim, a cédula de crédito bancário, emitida por pessoa jurídica em favor de instituição financeira, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, portanto, integrada com os requisitos do art. 29 da Lei 10.931/2004 (que dispensa a assinatura de testemunhas) e acompanhada de documentos indicativos da dívida, é título executivo hábil para levar a cabo a execução, por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 784, XII, do CPC.

Consigne-se, ainda, que os extratos bancários juntados pelos próprios embargantes no presente feito (ID's 25874586 e 25874587) demonstram que foram depositadas na conta corrente da pessoa jurídica as quantias líquidas de R$ 112.344,29, em 15/09/2016, e de R$ 24.456,39, em 25/07/2017, o que rechaça a alegação de que os valores emprestados não foram disponibilizados para a empresa.

Verifico, outrossim, que foram juntados aos autos executivos os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução da dívida a partir do inadimplemento (ID's 18794163 e 18794164). Entretanto, não tendo a CAIXA impugnado expressamente ou mesmo apresentado evolução completa da dívida desde o seu nascedouro, ou seja, desde o creditamento na conta, procede a alegação dos embargantes, vez que não há como observar a evolução da dívida e mesmo a imputação dos pagamentos feitos desde a assinatura/liberação até o início da inadimplência, sendo forçoso, assim, reconhecer que é impossível aos embargantes se defenderem quanto à formação da dívida nesse período. Considerando que o título é o contrato, é imprescindível que o demonstrativo de crédito posto à execução permita observar a evolução da dívida desde a composição do contrato até a data da propositura da execução, de forma a representar em valores, a realização do que em palavras foi fixado naquele instrumento.

Todavia, embora prejudique a defesa de forma clara, a dívida foi consolidada e evoluída a partir da data do vencimento, o que permite concluir que a representação financeira dos títulos se mantém. Assim, não vejo prejuízo em determinar à exequente/embargada, com fulcro no artigo 321 do CPC/2015, que regularize o(s) demonstrativo(s) de débito ligado(s) ao título executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção da execução sem apreciação do mérito.

Com a regularização, abra-se nova vista aos embargantes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Por fim, rejeito a preliminar arguida pela embargada de inépcia da inicial (ID 28144573), ao argumento de que as embargantes não carrearam aos autos qualquer elemento capaz de demonstrar e justificar a sua pretensão.

De fato, a tese principal das embargantes é o excesso de execução, contudo, não se argumenta somente excesso de execução, mas impugna-se o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais.

No tocante ao pedido de produção de prova pericial contábil (ID 33682026), registre-se que, nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova até que haja alegação de prejuízo específico para o(s) embargante(s), já que a(s) dívida(s) decorre(m) de movimentação(ões) financeira(s) facilmente comprovada(s) pela análise de extratos.

Proceda a Secretaria ao traslado de cópia da petição inicial, dos contratos, dos demonstrativos de débito e das planilhas de evolução da dívida dos autos executivos para este feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002471-30.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VICENTE CALEGARI NETO
Advogado do(a) REU: MARIO RIZZATTO FILHO - SP92438

D E S P A C H O / O F Í C I O

ID. 35591524. Considerando que o volume de feitos de natureza criminal suspensos por força de parcelamento aumenta a cada dia, consumindo tempo relevante de processamento; considerando que suspensa a pretensão punitiva resta somente aguardar o resultado do parcelamento; considerando finalmente que não compete ao Poder Judiciário a verificação da manutenção das causas de suspensão, e mais, com a finalidade de otimizar e desonerar o processamento destes feitos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar:

1 - a suspensão do presente feito, bem como da fluência da prescrição;

2 - seja oficiado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de São José do Rio Preto, responsável pelo parcelamento, comunicando a existência deste processo criminal em desfavor do réu VICENTE CALEGARI NETO, C.P.F. 736.218.388-72, em decorrência do débito referente à inscrição em dívida ativa 80 1 19 002353-72, do Processo Administrativo 16004 000403/2009-03, que está suspenso aguardando o resultado do parcelamento, determinando que aquela autoridade comunique a este juízo somente eventual exclusão do parcelamento ou pagamento da dívida;

3 - seja agendada a verificação do presente feito na data prevista para o final do parcelamento;

4 - Compete às partes informar alterações no parcelamento, como sua exclusão ou quitação, sem prejuízo de eventual verificação por parte deste Juízo. Ressalto que as informações sobre (des)cumprimento do parcelamento devem ser solicitadas diretamente à autoridade que o processa, sem intermediação judicial, pois as providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de afronta aos artigos 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) e 373, I, ambos do CPC/2015, aplicados aqui nos termos do artigo 3º do CPP;

5 – Após a intimação das partes e a comunicação à autoridade fiscal, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, agendando-se para verificação da quitação dos débitos para SETEMBRO/2024.

Fica desde já indeferida a juntada de documentos para comprovar que o parcelamento está sendo cumprido, vez que tal hipótese não altera em nada o curso da suspensão do processo.

Cópia da presente servirá de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002225-68.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ERIOLANDA FRANCELINO DOIMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a necessidade de controlar o prazo de pagamento do Precatório expedido, bem como considerando o princípio da cooperação (artigo 6º do CPC/2015), intime-se as partes para comunicarem o pagamento/disponibilização dos valores requisitados até o último dia do ano subsequente à remessa (se até 30 de junho), ou do ano seguinte se posterior (Constituição Federal , art. 100 § 5º). Nada sendo informado, e vencido o prazo sem comunicação de pagamento, tornem novamente conclusos para deliberação.

Intimem-se, Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000705-05.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TANIA MARA DE CARVALHO SANTOS
REPRESENTANTE: JOSE RUBENS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora acerca do procedimento administrativo apresentado pelo réu,com prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000919-30.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: SANDRA TEREZINHA THOMAZ DOS SANTOS, MARCOS FERNANDO THOMAZ, MARIA DO ROSARIO TOMAZ ARRUDA, SUELI APARECIDA THOMAZ
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256, RODOLFO BOTTURA NUEVO VIVEIROS DE ARAUJO - SP378686
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256, RODOLFO BOTTURA NUEVO VIVEIROS DE ARAUJO - SP378686
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256, RODOLFO BOTTURA NUEVO VIVEIROS DE ARAUJO - SP378686
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256, RODOLFO BOTTURA NUEVO VIVEIROS DE ARAUJO - SP378686
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos frente à sentença lançada (id 22919759), sob a alegação de erro material ao ver reconhecida a falta manifestação acerca da indicação do inventariante do espólio.

Inicialmente, observo que a eventual decisão procedente destes embargos poderá ter efeito inovador, infringente. Nesse sentido, os nossos Tribunais firmaram entendimento no sentido de que os embargos de declaração podem adquirir efeitos modificativos excepcionalmente, desde que demonstrada a ocorrência de erro material.

Trago julgado:

"RESP 200302172200 RESP - RECURSO ESPECIAL – 622622 Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:01/08/2006 PG:00514

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. EFEITOS INFRINGENTES NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POSSIBILIDADE. PERDA DE CARGO PÚBLICO. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. ANÁLISE EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A teor do entendimento desta Corte, ainda, que de forma excepcional, é possível dar efeitos modificativos aos embargos de declaração, quando existentes vícios a serem sanados no julgamento, erro material ou equívoco manifesto. 2. A perda de cargo ou função pública não é efeito automático da condenação, devendo, pois, ser explicitada na sentença, através da valoração fática e jurídica quanto à sua necessidade. A ausência de qualquer manifestação a seu respeito na decisão de primeiro grau, permite a interposição de apelo ao Tribunal para que este imponha o referido efeito, previsto no art. 92, inciso I, alínea b, do Código Penal, desde que preenchidos os seus pressupostos necessários. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que, afastado o seu entendimento de supressão de instância, se manifeste acerca da imposição ou não da perda do cargo público ao ora Recorrido."

Passo então ao exame dos embargos no seu mérito.

De fato e após verificar a petição juntada aos autos , id 17504435, observo que procedem as razões expostas nos embargos, vez que há a indicação de Sandra Terezinha como representante do falecido.

Assim, acolho os presentes embargos e reconheço erro material na sentença proferida nos termos do art. 494, do Código de Processo Civil/2015, para anulá-la e determinar o prosseguimento do feito.

Cite-se o requerido para apresentar o(s) documento(s) ou contestar(em) a ação.

Após, venham os autos conclusos.

O pedido liminar de exibição de documento será apreciado somente no segundo caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001530-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HM-POLO COMERCIO DE ARTIGOS DE MODA - EIRELI - ME, HENRIQUE MAIA POLO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA - SP139722, ALVARO LUIZ ANGELONI NETO - SP423740
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA - SP139722, ALVARO LUIZ ANGELONI NETO - SP423740
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: HENRY ATIQUE - SP216907

D E S P A C H O

Considerando que a Caixa trouxe juntamente com sua contestação dos contratos entabulados entre as partes, conforme petição ID 29035978, intime-se a autora para que indique expressamente as cláusulas contratuais que pretende discutir, a teor do artigo 330, § 2º. do CPC/2015, com prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001682-92.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935
REU: ROSANGELA APARECIDA LUCIO

D E S P A C H O

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Abra-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004804-52.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BRUNO CESAR ZATI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BRAIDA PEREIRA - SP305083
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E S P A C H O

Razão assiste à ré em quanto ao litisconsórcio passivo necessário com o DETRAN/SP, considerando que de fato há pedido expresso de anulação de ato administrativo promovido por aquele órgão (processo de cassação da CNH).

Assim, intime-se o autor que promova emenda à inicial para inclusão do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/SP no polo passivo da ação, requerendo a sua citação.

Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004234-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SILVIA REGINA FRANCO INACIO, VALDECIR CARLOS INACIO
Advogado do(a) AUTOR: HARYTOW HEITOR DE PAULA - MG126251
Advogado do(a) AUTOR: HARYTOW HEITOR DE PAULA - MG126251
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Os autores, já qualificados nestes autos, ajuízam a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal – CAIXA, com pedido de tutela de urgência, cujo objeto é declarar nula a execução extrajudicial do imóvel alienado fiduciariamente, matriculado nº 19.340 do CRI de Olímpia, decorrente do contrato de mútuo nº 8.4444.1146392, firmado entre as partes, em razão da falta de intimação pessoal, pleiteiam autorização para depósito das parcelas a fim de purgar a mora e reativar o contrato, bem como manter-se na posse do imóvel.

Alegam que em razão de dificuldades financeiras não pagaram as parcelas com vencimento em 25/10/2017, 25/11/2017 e 25/12/2017 e que não tiveram conhecimento do procedimento expropriatório iniciado pela Caixa.

Aduzem que mudaram de endereço para a residência de seus filhos, comunicando o novo endereço à ré, que insistiu em fazer as comunicações no endereço do imóvel.

Dizem que entraram em contato com ré para tentar regularizar a situação e que em meio as tratativas, tomaram ciência que a propriedade havia se consolidado em nome da Caixa, motivo pelo qual ingressaram com a presente demanda.

Com a inicial, vieram documentos.

Foi deferido o pedido de gratuidade, postergada a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação e intimados os autores que os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independem de autorização judicial (id. 13177586).

Citada a ré apresentou contestação, com alegação preliminar de carência da ação, vez que o imóvel já está com a propriedade consolidada e alienado a terceiros. No mérito, resistiu à pretensão inicial (id 20109848). Informa que o imóvel foi alienado a terceiro em venda online realizada em 07/06/2019 para Elder Jesus Pelini, após os leilões resultarem negativos.

A Caixa juntou comprovante da venda do imóvel a terceiro (id. 20270235, 20270247, 20270502, 20270508)

Houve réplica (id. 22929264).

Em decisão id. 23028439 foi indeferido o pedido de tutela de urgência, rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir e intimadas as partes acerca da necessidade de produção de provas.

As partes não se manifestaram acerca da produção de provas (id. 27428631).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente consigno que o CDC é aplicável ao caso concreto, na medida em que a aquisição de casa própria é nítida relação consumerista, norteada pela boa fé e razoabilidade das contratações independentemente do poder ou tamanho das partes financeiramente consideradas. Todavia, a inversão do ônus da prova é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.

Observo que se trata de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH (Lei 4.380/64), mas regulamentado pelo Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI (Lei 9.514/97).

Existem algumas diferenças importantes entre o SFH e o SFI. A primeira, e talvez mais importante, pois dele decorrerão as outras, é que a Lei do SFI (9.514/97) é norma posterior e especial, portanto, não se aplica a Lei do SFH aos seus contratos, segundo o art. 39, I daquela lei.

O Sistema Financeiro Imobiliário busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança.

Nos termos do art. 26 da Lei 9.514/1997, o não pagamento das prestações, conforme previsto em contrato autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis e, não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão.

Os prazos e os trâmites procedimentais estão previstos na lei e indicados no contrato. Os artigos 26 e 27 da Lei 9.514/1997 indicam os pressupostos formais finais da execução extrajudicial que, cumpridos, conferem ao agente fiduciante direito de marcar data do leilão para venda do bem e pagamento da dívida.

Não cumpridos, evidentemente o procedimento é nulo.

É incontroverso que, ao tempo do procedimento expropriatório, a parte autora estava em débito com as parcelas, vez que deixou de efetuar os pagamentos após a 21ª parcela, vencida em 25/10/2017.

O registro imobiliário fez quatro tentativas para notificar os autores pessoalmente para purgar a mora nos dias 11/01, 18/01, 25/01 e 31/01 e por fim houve a notificação por edital em 06/07/2017, o que levou ao transcurso do prazo sem a purgação da mora (id 20111116) e à averbação da consolidação da propriedade em nome da ré em 21/05/2018 (id. 20111120).

A consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto.

O que se observa no caso concreto é que os requerentes afirmam que estão inadimplentes com algumas parcelas, conforme petição inicial e não purgaram a mora, nem efetuaram qualquer depósito do valor do débito, nem mesmo após a propositura da presente demanda.

Mesmo que haja dúvida sobre o *quantum debeatur*, certo é que há débito não pago, e assim, cumpriria aos autores, preliminarmente, garanti-lo para depois procurar discuti-lo em Juízo.

Argumentam os autores que não foram notificados para purgação da mora, afirmam que se mudaram de endereço, comunicando tal fato à Caixa, contudo, não há nos autos comprovação de que após a mudança de endereço fizeram a devida atualização de endereço junto à Caixa. Desta forma, a Lei 9514/97 admite a notificação por edital quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o que é o caso dos autos.

Outrossim o quadro resumo do contrato juntado pela Caixa (id. 20111117) não consta a comunicação da alteração de endereço feita pelos autores.

Assim, cabia aos autores comprovar a comunicação da alteração de endereço à ré, o que não ocorreu, motivo pelo qual tenho como válido o procedimento expropriatório promovido pela Caixa.

Neste sentido:

E M E N T A

APELAÇÃO. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. PURGAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. ART. 26, §4º DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA EXECUÇÃO PERPETRADA PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na forma prevista nos art. 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

2. Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

3. Conforme se verifica nos autos, o oficial do Cartório de Registro informou que a notificação para a purgação da mora foi consumada por edital, tendo em vista que os autores não foram localizados e não responderam a carta de aviso deixada pelo oficial.

4. Observo que realizado o procedimento disciplinado no art. 26 da Lei nº 9.514/97 em face dos devedores fiduciantes sem que houvesse a purgação da mora, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, conforme averbação na matrícula do imóvel em 23.10.2017 (ID 33653914).

5. As alegações da parte apelante não se sustentam, uma vez que as notificações extrajudiciais foram remetidas para o endereço constante no contrato, mas, ao contrário do alegado, consta nas certidões que os agravantes não foram encontrados no imóvel, motivo pelo qual não receberam referida notificação.

6. Em relação ao procedimento nesse caso, o §4º do art. 26 da Lei 9.514/97 determina que: "Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital".

7. Denota-se, portanto, que o dispositivo legal supracitado não traz qualquer obrigação do agente fiduciário no sentido de diligenciar sobre o paradeiro de mutuários que se encontram em lugar certo e não sabido, mas tão somente que se promova a notificação por edital, o que, in casu, foi realizado pela CEF, dentro dos termos legais.

8. Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. Precedentes desta E. Corte: 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205; 2ª Turma, AI nº 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 15/07/2008, DJF3 31/07/2008.

9. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000968-97.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 25/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2020)

Não bastasse, o primeiro leilão ocorreu em 24/01/2019 e o segundo leilão em 07/02/2019 (id 20113002). Foram enviadas notificações do leilão para o endereço do imóvel, e os ARs retornaram assinados por Silvia R. F. Inácio em 15/01/2019 (id 20113002).

A Caixa informa que os leilões foram negativos e assim declarou quitada a dívida e extinta a obrigação, nos termos do Art. 27, §5º e 6º da Lei 9.514/97, tendo ocorrido, posteriormente a venda online do imóvel (id 20270247 e 20270508).

Assim é certo que os autores tiveram ciência da consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré, como reconhecem na inicial e da designação dos leilões em 15/01/2019 e mesmo durante todo o processamento deste feito não efetuaram qualquer depósito judicial.

Assim, é improcedente o pedido, restando prejudicada a análise do pedido de manutenção dos autores na posse do imóvel, vez que reconhecido como válido o procedimento expropriatório.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Arcarão os autores com as custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil de 2015, se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (artigo 98, § 3º do CPC/2015).

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002746-76.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VENCESLAU DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária movida por VENCESLAU DA CONCEIÇÃO, em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e União Federal, visando o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria no percentual de 14% a partir de maio de 2003, em conformidade com o Dissídio Coletivo TST – DC nº. 92590/2003-000-00-00.0, vencidas e vincendas, até a efetiva implantação em folha de pagamento (Petição inicial ID 19001366 – páginas 12-31).

Alega que é aposentado da antiga FEPASA – Ferrovia Paulista S/A, a qual fora sucedida pela RFFSA, a qual também fora extinta em 2007 e sucedida pela União Federal conforme Lei 11.483/2007.

Alegam, também, que referida complementação sempre foi paga pela própria ferrovia, através de subsídio do Governo Paulista por ter sido a FEPASA de titularidade do Estado de São Paulo e que, a partir de 1999, com a extinção da FEPASA, a Fazenda do Estado de São Paulo passou a prover diretamente o pagamento da obrigação.

Inicialmente a ação fora distribuída para a justiça do Trabalho de Araraquara-SP.

Citadas, as rés apresentaram contestação perante aquela Justiça do Trabalho. (Fazenda do Estado de São Paulo – ID 19001366 – páginas 207-235 e União Federal – ID 19001366 - páginas 257-288).

Perante a Justiça do Trabalho a ação fora julgada improcedente em relação à União Federal parcialmente procedente em relação ao Estado de São Paulo, condenando-o ao pagamento dos valores pleiteados, a serem apurados em liquidação de sentença, conforme sentença ID 19001366 – páginas 295-301.

Interpostos recursos pelas partes (Fazenda do Estado de São Paulo – ID 19001366 – páginas 303-322, pelo autor – ID 19001366 – páginas 325-330).

Remetidos os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região e posteriormente ao Tribunal Superior do Trabalho, este declarou a competência material da Justiça Comum para processar e julgar a presente demanda, anulando os atos decisórios proferidos e determinar a remessa dos autos à distribuição do Fórum da Justiça Comum da Comarca de Araraquara para prosseguimento do feito conforme acórdão ID 19001366 – páginas 389-404.

Devolvidos os autos à primeira instância, foi determinada a sua remessa para a Justiça Comum da Comarca de Araraquara (ID 19001366 – página 408).

Na Justiça Estadual o autor requereu a manutenção da União Federal no polo passivo (ID 19001366 – páginas 415-419).

O Juízo Estadual acolheu o pleito do autor e declinou da competência, remetendo os autos à Justiça Federal de Araraquara (ID 19001366 – página 421).

Recebidos os autos na Justiça Federal, foi proferida decisão reconhecendo a ilegitimidade da União Federal e determinada a remessa dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara (ID 19001366 – páginas 442-446). Da referida decisão o autor interpôs agravo de instrumento (ID 19001366 – páginas 447-449).

Em seguida, conforme decisão ID 19001366 – páginas 450-451, o MM. Juiz Federal de Araraquara/SP reconsiderou a decisão e determinou a remessa ao Juizado Especial Federal de Araraquara.

Redistribuídos para o Juizado Especial Federal de Araraquara, foi determinada a remessa dos autos a uma das varas Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP (ID 19001366 – páginas 475-476).

No Juizado Especial Federal de Araraquara o processo foi desmembrado, permanecendo nestes autos apenas o autor VENCESLAU DA CONCEIÇÃO.

Os autos foram redistribuídos para a 4ª. Vara Federal de São José do Rio Preto conforme ID 19004124, recebendo o número 5002746-76.2019.403.6106.

Em decisão proferida conforme ID 20231654, foi determinada pelo MM. Juiz Titular da 4ª. Vara a redistribuição dos autos para o Juizado Especial Federal.

Em seguida, pelo Juizado de São José do Rio Preto foi declinada novamente a competência para a Justiça Federal e devolvidos os autos à 4ª. Vara conforme decisão ID 31744173 – páginas 294-295

Recebidos os autos pela 4ª. Vara, foi determinada a inclusão da Fazenda do Estado de são Paulo no polo passivo da ação e a abertura de vista às partes para os seus requerimentos.

A União Federal reiterou o teor da contestação já apresentada. As demais partes não se manifestaram.

É o relatório.

Aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal.

Inicialmente observo que o autor destes autos (Venceslau da Conceição) se aposentou em 02/09/1991, quando ainda era empregado da antiga FEPASA, e este é um fato que importante e deve ser destacado para a solução da legitimidade da União.

Mais de cinco anos após a sua aposentadoria, a FEPASA foi incorporada pela RFFSA, conforme Lei Estadual nº. 9.343/96, que autorizou a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a transferir a totalidade das ações ordinárias representativas do capital social da Ferrovia Paulista S/A para a RFFSA:

> ***Artigo 3º -*** *Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, de propriedade da Fazenda do Estado.*

Transcrevo, por oportuno, o seu artigo 4º § 1º:

> ***Artigo 4º -*** *Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996.*
> ***§ 1º -*** *As despesas decorrentes do disposto no "caput" deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes.*

Transcrevo, ainda, o Artigo 1º. do Decreto 24800, e 28/02/1986:

> ***Artigo 1.º*** *- São de responsabilidade da Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2.º e 5.º da Lei nº 10.410, de 28 de outubro de 1971, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões.*

A respeito do tema, trago julgados:

> *PROCESSUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE EX-FERROVIÁRIO DA FEPASA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. -*
>
> *A complementação das aposentadorias e pensões de ex-ferroviário da FEPASA, que tem como fundamento os Decretos Estaduais 35.530 e 35.330 de 1959, veio a ser suportada pela Fazenda do Estado de São Paulo. Lei Estadual nº 9.343/96, artigo 4º, § 1º. - Precedentes da Sétima Turma que concluem, por força de legislação estadual, ser da Fazenda do Estado a responsabilidade pelas despesas decorrentes de complementação dos proventos de aposentadorias e pensões de ex-funcionário da FEPASA. - Agravo legal improvido.*

(TRF-3 - AI: 34151 SP 2010.03.00.034151-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, Data de Julgamento: 21/02/2011, SÉTIMA TURMA)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO EXCLUSIVO DA FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DA FEPASA PELA RFFSA. PASSIVO ANTERIOR A DEZEMBRO DE 1997. CLÁUSULA CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE DA FAZENDA ESTADUAL. PRECEDENTES STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 150, STJ. EXCLUSÃO DA UNIÃO DA LIDE. REMESSA DOS AUTOS AO E. TJ-SP.

1. Para a resolução da controvérsia acerca da complementação de aposentadoria dos ex-ferroviários da FEPASA de rigor se fixar determinados marcos temporais. A RFFSA firmou com o Estado de São Paulo, em 1997 o denominado "Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA e seus Aditivos e o Protocolo de Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S/A", os quais são bastante claros acerca da responsabilidade do Estado de São Paulo em relação a qualquer passivo que tenha como causa fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997.

2. A RFFSA, que havia adquirido a FEPASA, veio a ser liquidada pela Lei n.11.483/2007, tendo a União lhe sucedido nos direitos e obrigações e ações judiciais em que fosse a RFFSA, autora, ré, opoente, assistente ou terceira interessada, conforme inciso I do art. 2º, a partir de janeiro de 2007.

3. Por sua vez, deve ser examinado se o ex-ferroviário foi servidor exclusivo da FEPASA desde o seu ingresso até aposentadoria, pois os ferroviários que foram aposentados antes da cisão do patrimônio da FEPASA (dezembro de 1997), não foram transferidos posteriormente para as companhias sucessoras (RFFSA, CBTU, CPTM, etc.).

4. Os ex-ferroviários da FEPASA, não tiveram o contrato de trabalho transferido para as ferrovias sucessoras da FEPASA, não fizeram parte do quadro de pessoal especial e nem prestaram serviço efetivo em suas sucessoras, de modo que não há se falar em assunção de responsabilidade pela União ao pagamento das complementações de aposentadoria dos ex-ferroviários aposentados pela FEPASA.

5. Firmado tais parâmetros temporais, tem-se que a competência para julgamento do feito é da Justiça Estadual, não somente em razão da matéria, mas também pela ausência de interesse jurídico da União para compor a lide, o que impossibilita a atração da competência federal. Precedentes.

6. Apesar da União ter sucedido a RFFSA em direitos e obrigações ao tempo em que a FEPASA fora adquirida pela RFFSA, o passivo da empresa, anterior a 1997, não integrou o contrato, de modo que a União, nestes casos, não pode ser responsabilizada pela complementação da aposentadoria/pensão de responsabilidade da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

7. Não se trata de sobreposição de Lei Estadual 9.343/96 à Lei Federal 11.483/2007, e sim, de aplicá-la de acordo com o vínculo empregatício a que foram submetidos os ex-ferroviários da FEPASA. De forma que as cláusulas contratuais anteriores à incorporação não poderão ser desrespeitadas, a não ser por determinação legal, o que não ocorreu. Portanto, o passivo anterior ao negócio não era da RFFSA, que não estava obrigada a tais pagamentos, assim, não deve a União sucedê-la em uma obrigação inexistente.

8. No caso dos autos as partes autoras afirmam que são pensionistas de ex-ferroviários da FEPASA e recebem pensão por morte. Afirmam que a complementação da pensão está sendo paga em valor inferior aos vencimentos dos servidores falecidos, desde a data do óbito.

9. Da documentação acostada não há como se afirmar que os servidores ingressaram e se aposentaram na FEPASA, da mesma forma que não restou comprovada a transferência dos contratos de trabalho para as empresas sucessoras.

10. Em que pese a possibilidade de se presumir que os instituidores das pensões, ex-ferroviários que tenham ingressado e se aposentado na FEPASA - o que não foi comprovado nos autos - não restou comprovado satisfatoriamente se os instituidores das pensões tenham laborado na RFFSA e nem se a aposentadoria fora concedida enquanto ferroviário da referida ferrovia incorporadora.

11. Na hipótese, não é possível afirmar se houve transferência de contratos entre as incorporadas e sucessoras, sendo certo que a complementação da aposentadoria era de responsabilidade do Estado de São Paulo, isto porque, a RFSSA não havia assumido o contrato de compromisso com a FEPASA e não poderia ser responsabilizada por qualquer passivo que tenha como causa fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997.

12. Quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal, cumpre invocar os termos da Súmula 150 do E. STJ: "Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas".

13. Deve a União ser excluída da lide, não havendo qualquer interesse jurídico ou patrimonial para sua manutenção na condição de sucessora da RFFSA, a qual, não sendo responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários aposentados pela FEPASA, igualmente não tem legitimidade para atuar no feito. Precedentes.

14. Patente a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar este feito, consoante o disposto no inciso I, do art. 109, da Constituição Federal. 15. Exclusão da União da lide diante do reconhecimento da incompetência absoluta do TRF da 3ª Região para o julgamento da apelação. Remessa dos autos ao E. TJ-SP.

(TRF-3 - ApelRemNec: 00023289720134039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 20/08/2019, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019)

Não diversamente, observando o mesmo tema quando submetido à competência trabalhista (fato também acontecido nestes autos):

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FERROVIÁRIO DA EXTINTA FEPASA. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESPONSABILIDADE PREVISTA EM LEI ESTADUAL. VÍNCULO DE CARÁTER JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Hipótese em que a Corte de origem concluiu pela competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente reclamação trabalhista, ao registro de que a complementação de aposentadoria decorre diretamente do contrato de trabalho.

2. Nesse contexto, em que o vínculo existente entre a reclamante e o ente público reclamado é de caráter jurídico-administrativo, pois decorre de lei estadual, o recurso de revista tem trânsito garantido, por violação do art. 114, I, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO DA EXTINTA FEPASA. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESPONSABILIDADE PREVISTA EM LEI ESTADUAL. VÍNCULO DE CARÁTER JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Incontroverso nos autos que o reclamante buscou o pagamento de complementação de aposentadoria/pensão assegurada pela Lei Estadual 200/74 e pelo Estatuto dos Ferroviários (Decreto Estadual 35.530/59) e que a responsabilidade pelo benefício complementar foi atribuída à Fazenda Pública do Estado de São Paulo mediante a Lei Estadual 9343/96.

2. Ao exame de hipótese análoga, em que a União assumiu, por força de lei, a responsabilidade pelo custeio da complementação de aposentadoria devida aos ex-empregados da Rede Ferroviária Federal e de suas subsidiárias - como é o caso da Trensurb -, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a relação que passou a existir entre esses ferroviários e a União - pessoa jurídica distinta do empregador - tem natureza administrativa, cabendo à Justiça Comum o exame das demandas daí decorrentes.

3. E, na esteira desse entendimento do STF, a SDI-I desta Corte, ao julgamento do E-ED-RR-971-51.2010.5.02.0002, concluiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria de ferroviário aposentado da FEPASA, formulado em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

4. Assim, à luz da jurisprudência do STF e da SDI-I desta Corte, conclui-se que a relação existente entre o reclamante e o ente público reclamado possui caráter jurídico-administrativo, pois decorre de lei estadual, de modo que as controvérsias daí decorrentes devem ser dirimidas pela Justiça Comum. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR: 574000720095150036, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 21/09/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/09/2016)

Finalmente observo que processos de mesmo jaez propostos perante o Estado de São Paulo tem processamento até nas cortes superiores - sem a discussão da competência.

24/03/2017 PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 953.268 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : AMARA INEZ GONCALVES E OUTRO (A/S)

ADV.(A/S) : DARCY ROSA CORTESE JULIAO

EMENTA : DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-SERVIDOR DA FEPASA. REGIME ESTATUTÁRIO. PENSIONISTAS. INTEGRALIDADE DA PENSÃO. POSSIBILIDADE. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 40, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já decidiu que os pensionistas da antiga FEPASA devem receber a pensão por morte no valor da totalidade dos vencimentos ou proventos dos servidor falecido, tendo em conta a autoaplicabilidade do art. 40, § 7º, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

Não foge à consideração deste juízo que o autor busca a reparação do direito há anos (desde 2012) e que a questão da competência para tratar do caso tem provocado um verdadeiro périplo neste processo, todavia, tenho a forte convicção de que é melhor que estas coisas sejam definidas logo ao início do processo para que não o sejam em grau recursal, depois de longo processamento, e com evidente prejuízo temporal.

Forte nessas razões e sem mais delongas, reconheço a ilegitimidade passiva da União determinando sua a exclusão do polo passivo da demanda e declarando a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito; determino finalmente, vencido o prazo recursal, a sua remessa para distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de São José do Rio Preto/SP, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011482-57.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JESUS APARECIDO TARREGA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BARALDI - SP161306
REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SEVERINIA, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329
Advogados do(a) REU: ROBERTO INOE - SP198574, MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO - SP134266

D E S P A C H O

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo(s) exequente(s) ID 32868779, intimem-se a(o) UNIÃO FEDERAL e o MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA, na pessoa de seus procuradores para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000105-50.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: CARLOS ROBERTO FERES BUCATER
Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a necessidade de controlar o prazo de pagamento do Requisitório expedido, bem como considerando o princípio da cooperação (artigo 6º do CPC/2015), intime-se as partes para comunicarem o pagamento/disponibilização dos valores requisitados com prazo de 60 dias. Nada sendo informado, e vencido o prazo, tornem novamente conclusos para deliberaçoes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001150-21.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIANA FRANCISCO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIMARA FERNANDES MACEDO - SP297203, JANAINA CLAUDIA DE MAGALHAES - SP165309, JAMES DE PAULA TOLEDO - SP108466
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido em sua petição ID 34942621.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003531-02.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: NANI REPRESENTACAO COMERCIAL RIO PRETO LTDA - ME, KAMAL HAMMOUD IMAD, VANILZA ELAINE BONINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869

D E S P A C H O

Providenciem as advogadas subscritoras da petição de ID 33713735 a juntada de instrumento de substabelecimento aos autos, sob pena de exclusão da referida petição. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002725-03.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: ALEXANDRE LUIS SILVA

D E S P A C H O

ID 34876045: Indefiro o pedido de pesquisa de imóveis pelo sistema Arisp, tendo em vista que a mesma pode ser realizada pelo próprio interessado.

Concedo, pois, mais 30 (trinta) dias de prazo à exequente para localização de bens ou valores passíveis de constrição.

No silêncio, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Considerando, outrossim, a necessidade de controlar o prazo de prescrição a fim de ensejar a correta gestão de feitos arquivados eletronicamente, intime-se a exequente a comunicar qualquer ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no mesmo prazo fixado para a sua ocorrência. Nada sendo informado, e vencido o prazo, tornem conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, anote-se em planilha própria o prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001747-26.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SINDICATO CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LESLIE DE GOES - SP215555

S E N T E N Ç A

A requerimento da Exequente (ID 35577173), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001747-26.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SINDICATO CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LESLIE DE GOES - SP215555

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R$ 15,42 (ID 35724652), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença ID 35670569 destes autos.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br – clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004770-70.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JORGE TADEU COLOMBO DO NASCIMENTO
CURADOR ESPECIAL: FERNANDO SASSO FABIO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826

D E S P A C H O

ID 35498133: Oficie-se à agência da CEF deste Fórum, face ao valor bloqueado à fl.19 do ID 21047713, solicitando informações se o montante é oriundo de conta salário, pensão ou até mesmo poupança.

Com as informações, abra-se nova vista ao curador constituído para que se manifeste.

Sem prejuízo, certifique oportunamente se houve interposição de Embargos por parte do executado.

Intimem-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000713-16.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: PEREIRA & GARCIA REPRESENTACOES DE PRODUTOS DE LATICINIOS E FRIOS LTDA - ME, SILVIO CESAR ALVES PEREIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao exequente a fim de providenciar o recolhimento da diligência do oficial de justiça para cumprimento do ato deprecado, nos termos do e-mail recebido do Juízo Deprecado (ID 35747837 e 35747841) e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000298-96.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO - SP150727
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Ante o pagamento representado pelo documento ID 34611391, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.**

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, independente do trânsito em julgado, requisitando a imediata transferência do valor depositado na conta n. 600123987903, referente a pagamento de requisição de pequeno valor, para conta de titularidade de Charles Azevedo Sociedade Individual de Advocacia informada na petição ID 35223875.

Custas indevidas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003761-73.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO - SP150620
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Ante o pagamento representado pelo documento ID 34611381, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.**

Intime-se a Exequente para que complemente os dados constantes na petição ID 35606865, juntando declaração de que é isenta de imposto de renda, se for o caso, ou optante do SIMPLES (de exclusiva responsabilidade da Declarante), nos termos do despacho ID 35048066.

Com as informações, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, independente do trânsito em julgado, requisitando a imediata transferência do valor depositado na conta n. 600123987905, referente a pagamento de requisição de pequeno valor, para conta de titularidade da Exequente informada na petição ID 35606865.

Custas indevidas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000012-21.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: J R B SANTANA & CIA LTDA - ME

D E S P A C H O

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assuma o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000137-86.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: GRAZIELA PARREIRA DE AQUINO ALMEIDA

D E S P A C H O

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assuma o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000166-39.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATILIO DONIZETE LUCIANO PLANALTO - ME

D E S P A C H O

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assuma o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001143-31.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: HORIZONTE J. R. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MANO HACKME - SP154436

S E N T E N Ç A

A requerimento da Exequente (ID 35641460), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001143-31.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: HORIZONTE J. R. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MANO HACKME - SP154436

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R$ 42,79 (ID 35770638), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença ID 35704635 destes autos.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br – clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006825-87.1999.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSTEL TRANSPORTE COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME, ITAMAR RUBENS MALVEZZI, CELIA APARECIDA RIBEIRO MALVEZZI
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO - SP164791, JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910, JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, ABNER GOMYDE NETO - SP264826
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO - SP164791, JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910, JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, ABNER GOMYDE NETO - SP264826
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO - SP164791, JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910, JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, ABNER GOMYDE NETO - SP264826

D E S P A C H O

Melhor analisando as autos, a fim de dar integral cumprimento à sentença ID 29597970, diga o(a) patrono(a) do(a) Executado(a) se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação do Executado(a) e juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos dos artigos 534/535 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078) e inversão dos polos.

Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, CPC).

Em havendo a concordância da Fazenda Nacional com o valor apresentado ou em caso de não apresentação de impugnação no prazo legal, requisite-se o pagamento ao E. TRF – 3ª Região, por requisitório ou precatório, conforme o caso.

Com a apresentação de impugnação, dê-se vista a (ao) Exequente por 15 dias, para resposta, vindo os autos conclusos em seguida.

Efetuado o depósito do valor devido, intime-se o(a) Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente com o valor depositado e os autos devem ser encaminhados para prolação de sentença.

Intimem-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 21 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000845-44.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

ID 34304443: Apelação interposta pela parte Embargada.

Intime-se a parte Embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 21 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006352-24.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CECILIA REGINA NOBRE DO CARMO MERLIM
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio doença.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para a atividade laboral.

Foi concedida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela de urgência, bem como determinada a emenda da inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 22163658).

A parte autora se manifestou (ID 24455561).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem resolução de mérito, a comprovar que após o indeferimento do benefício de nº 6156010207 (ID 22039025 – Pág. 03) realizou outros requerimentos administrativos de forma a caracterizar o seu interesse de agir nesse interregno, qual seja, entre o último indeferimento administrativo e o ajuizamento deste feito, a autora deixou de fazê-lo como determinado.

Sua manifestação não tem o condão de alterar determinação judicial. Por força da preclusão, haja vista a não interposição do recurso cabível, deveria a autora cumprir a decisão.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004169-46.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TEREZA SATIYO YOSHIGAE
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048, I do mesmo diploma processual.

3. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

4. Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

5. Em 02.06.2020 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia e determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a aplicação da *"regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."*

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.554.596- SC).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido da parte autora versa sobre a questão acima, após o término da instrução, determino a suspensão deste feito, nos termos do art. 1.037, §4º do Código de Processo Civil, até decisão final do STF acerca da matéria.

6. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004176-38.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WALMIR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Retire-se a indicação de prioridade do feito, uma vez que não há pedido da parte autora nesse sentido.

4. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:**

4.1. Juntar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício pleiteado;

4.2. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois o laudo de fls. 10/12 e o PPP de fls. 16/20, ambos do ID 34760152, não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

5. Cumprida a determinação, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

7. Após, abra-se conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004119-61.2019.4.03.6133
IMPETRANTE: MARCATTO LASER - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO DA CUNHA BARBOSA - MG140674, JOAO LUCIO DOS SANTOS BARBOSA - MG19535
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

D E S P A C H O

Ratifico os atos praticados no r. Juízo Federal.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo a parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para apresentar documento de identificação de seu representante legal.

Cumprido, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004354-84.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: D. L. R. S.
REPRESENTANTE: THAIS CARACA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício do auxílio reclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar-lhe efetividade, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A Constituição Federal prevê o auxílio-reclusão no seu artigo 201, inciso IV:

> *Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*
>
> ...
>
> *IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

A Lei nº 8.213/91 dispõe quais são os requisitos exigidos para a concessão do benefício em questão, no seu artigo 80 e seu parágrafo único, combinado com as disposições da pensão por morte da Lei nº 8.213/91:

> *Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, e será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

O artigo 16 enumera como dependentes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado. Portanto, não estão contemplados os detentos que cumprem pena no regime aberto ou semi-aberto (art. 80, caput , da Lei nº 8.213/91 c/c art. 116, § § 5º e 6º, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

Os requisitos legais para a concessão do benefício são:

1. reclusão do instituidor;

2. ser o recluso segurado da Previdência Social e que não receba remuneração da empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;

3. ser segurado de baixa renda, consoante o inciso IV, do artigo 201, da Constituição Federal;

4. ser o requerente dependente do recluso, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

No caso dos autos, a certidão de recolhimento prisional juntada sob ID 35411288, p. 12/13 foi emitida em 24.07.2019, há quase um ano portanto. A ausência de certidão atualizada não permite aferir se o instituidor ainda se encontra recluso.

Ainda que assim não fosse, verifico que a parte autora requereu o benefício de auxílio-reclusão, junto ao INSS, mais de dois anos depois da prisão, em 08.07.2019 (ID 35411288, p. 34), e somente ingressou em juízo aos 15.07.2020. Desse modo, a demora no exercício do direito de ação não condiz com a probabilidade de dano se a tutela for prestada somente ao final do processo. Portanto não há *periculum in mora*.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

1. apresentar certidão de recolhimento prisional atualizada;

2. justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumpridas as determinações supra, e se este Juízo for competente, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004395-51.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PEDRO PALADI
Advogados do(a) AUTOR: SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA - SP224490, SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216, WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP334308
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária.

Alega, em apertada síntese, que é filiada ao regime geral de previdência social antes da Lei n.º 9.876/99, a qual alterou a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, no tocante ao período contributivo. Afirma que o regime transição fixado pela referida lei aos que já eram filiados ao RGPS é mais gravoso do que o regime definitivo por ela criado. Sustenta a aplicação do artigo 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, que prevê, com a nova redação, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção em relação ao feito apontado no termo anexo, pois não há identidade entre o objeto das demandas, como demonstra a cópia da petição inicial anexa à informação de ID 35664972.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil e defiro a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, haja vista a idade do autor (ID 35589476).

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois, quanto à matéria em questão, não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha firmado tese no julgamento dos REsp n.º 1554596/SC e 1596203/PR (tema 999), não houve o trânsito em julgado do acórdão. O inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Ademais, o autor afirma que está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, o que é confirmado pela carta de concessão (ID 35589856). Assim, como não se encontra desamparado materialmente, ausente o *periculum in mora.*

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela da evidência.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Em 02.06.2020 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia e determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a aplicação da *"regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."*

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.554.596- SC).

Tendo em vista que o pedido da parte autora versa sobre a questão acima, determino, após a réplica, a suspensão deste feito, nos termos do art. 1.037, §4º do Código de Processo Civil, até decisão final do STF acerca da matéria

Dê-se vista ao membro do Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a existência de interesse no feito, haja vista o artigo 75 do Estatuto do Idoso.

Oportunamente, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004289-89.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VANDERLAN DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CAVALCANTE DA MOTTA - SP192545
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que forneça a cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria especial. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver, por ora, prevenção com o processo indicado no termo anexado (ID 35214465), pois o lapso temporal transcorrido leva à conclusão de que se trata de objeto distinto.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte impetrante, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para apresentar cópia do requerimento administrativo feito aos 02.02.2020, como informa na inicial, a fim de caracterizar o eventual ato coator.

Cumprida a determinação, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3578144D

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005847-67.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA MOREIRA SANTANA FRANCESCHINI, JOSE MARIA REIS FRANCESCHINI
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA MACIEL BELEM DE AQUINO - SP371605
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA MACIEL BELEM DE AQUINO - SP371605
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ASSISTENTE: IRIS REGINE RIBEIRO FRADE
Advogado do(a) REU: IRIS REGINE RIBEIRO FRADE - SP307845
Advogado do(a) ASSISTENTE: YARA GONCALVES RIBEIRO - SP108899

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, promovida por **Maria Moreira Santana Franceschini e Jose Maria Reis Franceschini** em face da **Caixa Econômica Federal e Iris Regine Ribeiro Frade**, na qual os autores pedem a decretação de nulidade da arrematação do imóvel situado na Rua São Caetano do Sul, n.º 371, Jardim Alvorada, São José dos Campos-SP.

Relatam, em síntese, que adquiriram o mencionado imóvel em 1º/03/2002, pelo valor de R$ 99.781,30, financiado em 240 meses. Afirmam que já tentaram a revisão judicial dos encargos financeiros do contrato, mas sem sucesso. Reconhecem que estavam inadimplentes, porém tentavam a negociação do débito. Sustentam que, após a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, o imóvel foi levado a 1º leilão público n.º 1065/2018 aos 25/10/2018, o qual não deveria ter sido realizado, uma vez que não tinham sido notificados para exercer seu direito de preferência.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita aos autores e indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 12059476 - fl. 2).

A CEF foi citada (ID 12438117).

Iris Regine Ribeiro Frade compareceu espontaneamente nos autos n.º 5005847-67.2018.4.03.6103 e apresentou contestação (ID 13038619). Justificou ser adquirente do imóvel leiloado em 25/10/2018 e requereu seu ingresso como assistente da Caixa Econômica Federal, pugnando pela improcedência do pedido.

A interveniente juntou documentos.

Juntou-se comunicação de decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que concedeu a antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos da arrematação (ID 15998067).

Houve réplica (ID 16637575).

Informação de acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento n.º 5028411-16.2018.4.03.0000, para confirmar a tutela recursal e suspender os efeitos da arrematação (ID 19306026).

As partes foram instadas sobre a produção de provas (ID 17721031).

Iris Regine Ribeiro Frade formulou pedido de suspensão de seu contrato de financiamento habitacional (ID 23445711).

O referido pedido foi **indeferido**. Na mesma decisão, deferiu-se o ingresso da interessada como assistente simples da CEF (ID 25272863).

A assistente renovou o pedido (ID 28304354).

Comunicação de decisão em embargos de declaração no agravo de instrumento acima identificado (ID 28682253 e 28682255).

Foi proferida decisão que determinou a associação dos autos n.º 5001071-87.2019.4.03.6103, pela conexão anteriormente reconhecida por este Juízo Federal, bem como a intimação da CEF para suspender os efeitos do financiamento habitacional da arrematante (ID 32568199).

O prazo complementar requerido pela CEF (ID 34252445), foi indeferido (ID 35352398).

A ré Iris Regine Ribeiro Frade requereu o julgamento do feito (ID 34265682).

Os autos n.º **5001071-87.2019.4.03.6103**, por sua vez, tratam-se de ação, promovida pelos mesmos autores contra a Caixa Econômica Federal e Iris Regine Ribeiro Frade, na qual pleiteiam a declaração de nulidade da arrematação do imóvel, no 1º leilão realizado em 25/10/2018 – SFI 0065/2018/CPA/BU – lote 139 – Casa na Rua São Caetano do Sul, nº 371 – Jardim Alvorada – São José dos Campos/SP – CHB 70351.0000124-7.

Em suma, afirmam que o imóvel foi arrematado por funcionária da CEF, em violação a impedimento legal e editalício, o que torna nulo o procedimento.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Distribuído perante a 2ª Vara Federal, foi declinada a competência (ID 14686011).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 14734507).

Citada (ID 15747721), a CEF apresentou contestação (ID 16484727). Sustentou que o imóvel estava apto à venda por leilão, pois a liminar que o suspendia foi revogada. Afirmou, ainda, que a arrematante do imóvel é, de fato, sua funcionária, ocupante do cargo de técnica bancária, mas que não está lotada na SUINP (Superintendência Nacional de Infraestrutura e Patrimônio), nem na SUHEN (Superintendência Nacional – Rede Negocial e Executiva de habitação) ou nas Gerências Nacionais e Regionais vinculadas, de modo que haveria impedimento.

A contestação veio acompanhada de documentos.

Houve réplica (ID 17330094).

A ré Iris Regine Ribeiro Frade foi citada (ID 16502318) e contestou o pedido (ID 17443207). Preliminarmente, impugnou a concessão da gratuidade da justiça aos autores. No mérito, aduziu a legitimidade da aquisição do imóvel e pugnou pela improcedência.

O julgamento foi convertido em diligência, ocasião em que se suspendeu o feito até o julgamento em conjunto das demandas em questão (ID 29306258).

Juntou-se decisão proferida nos autos conexos (ID 32736846).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Promovo o julgamento conjunto dos feitos.

Os pedidos comportam julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Decreto a revelia da CEF nos autos n.º 5005847-67.2018.4.03.6103, com fundamento no artigo 344 do CPC.

Rejeito a impugnação da justiça gratuita, pois a parte impugnante se limitou a alegar a possibilidade econômica dos beneficiados, sem demonstrar outros elementos de provas. Da existência do depósito para a reaquisição do imóvel não se deduz que os autores possuam elevado padrão de vida. Consta na qualificação da inicial e do contrato de financiamento habitacional que os autores são professores aposentados. A renda comprovada no contrato também não condiz com a capacidade econômica para suportar os encargos da demanda. Considerando as circunstâncias fáticas de lide, é possível inferir que a gratuidade da justiça é devida e deve ser mantida.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, de forma individualizada.

Autos n.º 5005847-67.2018.4.03.6103

O pedido é **procedente.**

Para contextualizar a lide, deve-se delimitar os seguintes fatos.

Os autores adquiriram o imóvel localizado na Rua São Caetano do Sul, n.º 371, Jd. Alvorada, de matrícula n.º 79.124, do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos-SP, em 1º.03.2002, no valor de R$ 99.781,30, que seria pago em 240 meses.

Contra esse contrato, os autores ajuizaram ação revisional de n.º 0544299-56.2004.4.03.6301, na qual obtiveram antecipação da tutela. Essa ação tramitava pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, o qual declinou da competência (ID 12052898). Redistribuída com o n.º 0013065-95.2008.4.03.6100 na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, aparentemente houve acolhimento de exceção de incompetência para determinar a remessa a esta Subseção, tendo sido sorteada a 2ª Vara Federal. Na aludida 2ª Vara, os pedidos foram julgados improcedentes (ID 35585141), resultado que foi mantido no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 35585135).

Além dessa demanda, os autores ingressaram com outra ação na 3ª Vara Federal de São José dos Campos, sob n.º 5000880-13.2017.4.03.6103, para anular a consolidação da propriedade, por vícios do procedimento extrajudicial, a qual foi julgada parcialmente procedente, em 11.01.2018, para anular um primeiro leilão público, com motivo no preço vil de arrematação (ID 12052897). A referida sentença transitou em julgado (ID 35589261).

Todos esses fatos são anteriores à data do 1º leilão designado para 25.10.2018 - SFI 1065/2018//CPA/BU – lote 139 – Casa na Rua São Caetano do Sul, nº 371 – Jardim Alvorada – São José dos Campos/SP – CHB 70351.0000124-7, contra o qual os autores se insurgem pela violação do direito de preferência, previsto no artigo 27 da Lei n.º 9.514/97.

Dispõe o referido dispositivo:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o ***direito de preferência*** *para adquirir o imóvel por preço correspondente ao* ***valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º*** *deste artigo, aos* ***valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso****, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às* ***despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão****, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos* ***encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel****, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

Não obstante a validade da consolidação não seja mais objeto de discussão, pois já acobertada pela coisa julgada material nos feitos acima mencionados, é de se notar que ela está averbada na matrícula do imóvel desde 30 de abril de 2014 (ID 13038626).

Quanto à comunicação aos autores, houve o envio da notificação extrajudicial, com referência aos Leilão n.º 1065/2018/CPA/BU, para o endereço residencial dos autores (como consta na petição inicial), com certificação eletrônica da entrega (ID 13038622). Ademais, foram publicados os editais em jornais de grande circulação (ID 16485028). Os próprios devedores reconhecem a ciência sobre as datas dos leilões, pois afirmam que compareceram na agência da CEF na data do 1ª leilão para tentar o pagamento da dívida.

No entanto, a ilegalidade da conduta da CEF está em não permitir o exercício do direito de preferência, quando também comunicado pelos devedores.

Está comprovado nos autos que houve envio de *e-mail* à agência de leilões e ao setor da CEF, em 25.10.2018 (mesma data do leilão), às 12:37 horas, requerendo o direito de preferência (ID 12019509); está dito, também, que na data do leilão, os autores compareceram na agência n.º 0351 da CEF, onde foram atendidos pela gerente de atendimentos e negócios, Sra. Erica Harrisberger, matrícula n.º 099079-3, ocasião em que teria sido aberta ***demanda interna n.º 4609020*** e uma conta poupança n.º 013.81325-8 para depósito de sinal a título de pagamento do saldo devedor para assegurar o direito de preferência; há o comprovante de saldo no valor de R$ 102.257,40, na mesma conta poupança indicada (ID 16638300).

A demanda interna indicada está comprovada nos autos n.º 5001071-87.2019.4.03.6103, onde consta o carimbo da gerente Erica Harrisberger e a data de 25.10.2018 (ID 14660484 – autos conexos).

De fato, a consolidação da propriedade foi efetivada aos 30.04.2014 (ID 13038626), logo, antes da alteração promovida pela Lei n.º 13.465/2017, o que poderia levantar dúvidas sobre a solução do caso.

Todavia, é de se ressaltar que o direito dos autores de afastar a causa jurídica da resolução do contrato existiria a despeito daquela alteração legislativa.

Isso porque, na data da consolidação, havia norma que permitia aos autores o direito de purgar a mora até a data da arrematação do imóvel, por força da redação originária do artigo 39, inciso II, da Lei n.º 9.514/97, o qual remetia aos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66; este ato normativo, por sua vez, oportuniza aos devedores o direito de purgar o débito até a data da assinatura do auto de arrematação do imóvel, como previsto no seu art. 34:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, ***até a assinatura do auto de arrematação****, purgar o débito, totalizado de acôrdo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Ora, pela prova dos autos, os autores, na mesma data do 1º leilão, se deslocaram à agência da Caixa Econômica Federal, foram atendidos pela gerência, demonstraram interesse na quitação do saldo devedor, apresentaram ter capacidade financeira para tanto (pois o valor do depósito em poupança, s.m.j., seria suficiente – *fato não controvertido pela CEF)*, tinham a oportunidade de purgar a mora antes da assinatura do auto de arrematação, porém não obtiveram a prestação de serviço eficiente e adequada da instituição financeira.

Daí que, por tais circunstâncias, infere-se que efetivamente envidaram esforços para quitar o saldo devedor, o que, contudo, foi inviabilizado pela negligência da CEF, seja na perspectiva do direito de preferência, seja pela permissão legal então vigente que assegurava o direito potestativo de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação.

Note-se que, mesmo após ter ingressado nos autos (ID 7479737), a CEF não requereu provas para desconstituir os fatos alegados pelos autores, não se desincumbindo de seu ônus, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. A assistente da ré, arrematante do imóvel, também não trouxe provas capazes de extinguir o direito do autor.

Dessa maneira, está comprovado nos autos o regular exercício do direito de preferência dos autores, o que torna nula a arrematação realizada.

Quanto aos autos n.º 5001071-87.2019.4.03.6103 houve a perda superveniente de objeto, pois restou prejudicado o pedido de nulidade do leilão por violação de impedimento à habilitação. Em tese, seria pedido subsidiário formulado em processo autônomo. Não há mais necessidade ou utilidade da tutela jurisdicional no feito conexo, diante da prejudicialidade do julgamento feito nos autos principais.

Diante do exposto:

1. **julgo procedente o pedido** formulado nos autos n.º 5005847-67.2018.4.03.6103, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para decretar a invalidade do 1º leilão realizado em 25/10/2018 – SFI 0065/2018//CPA/BU, quanto ao lote 139 – Casa na Rua São Caetano do Sul, nº 371 – Jardim Alvorada – São José dos Campos/SP – CHB 70351.0000124-7, e para assegurar aos autores o direito de preferência na aquisição do imóvel.

Condeno a Caixa Econômica Federal e a assistente litisconsorcial, Iris Regine Ribeiro Frade, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, segundo o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, acrescido de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

2. dou por **extinto, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o feito n.º 5001071-87.2019.4.03.6103, por perda superveniente de objeto.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 6º, do CPC, que arbitro no mínimo legal de 10% sobre o valor atualizado da causa, acrescido de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A exigibilidade da verba está suspensa enquanto vigorar a condição que pautou a concessão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC).

Certificado o trânsito em julgado, sem requerimentos, arquivem-se os autos.

Sentença assinada em ambos os feitos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001071-87.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA MOREIRA SANTANA FRANCESCHINI, JOSE MARIA REIS FRANCESCHINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, IRIS REGINE RIBEIRO FRADE
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) REU: IRIS REGINE RIBEIRO FRADE - SP307845

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, promovida por **Maria Moreira Santana Franceschini e Jose Maria Reis Franceschini** em face da **Caixa Econômica Federal e Iris Regine Ribeiro Frade**, na qual os autores pedem a decretação de nulidade da arrematação do imóvel situado na Rua São Caetano do Sul, n.º 371, Jardim Alvorada, São José dos Campos-SP.

Relatam, em síntese, que adquiriram o mencionado imóvel em 1º/03/2002, pelo valor de R$ 99.781,30, financiado em 240 meses. Afirmam que já tentaram a revisão judicial dos encargos financeiros do contrato, mas sem sucesso. Reconhecem que estavam inadimplentes, porém tentavam a negociação do débito. Sustentam que, após a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, o imóvel foi levado a 1º leilão público n.º 1065/2018 aos 25/10/2018, o qual não deveria ter sido realizado, uma vez que não tinham sido notificados para exercer seu direito de preferência.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita aos autores e indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 12059476 - fl. 2).

A CEF foi citada (ID 12438117).

Iris Regine Ribeiro Frade compareceu espontaneamente nos autos n.º 5005847-67.2018.4.03.6103 e apresentou contestação (ID 13038619). Justificou ser adquirente do imóvel leiloado em 25/10/2018 e requereu seu ingresso como assistente da Caixa Econômica Federal, pugnando pela improcedência do pedido.

A interveniente juntou documentos.

Juntou-se comunicação de decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que concedeu a antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos da arrematação (ID 15998067).

Houve réplica (ID 16637575).

Informação de acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento n.º 5028411-16.2018.4.03.0000, para confirmar a tutela recursal e suspender os efeitos da arrematação (ID 19306026).

As partes foram instadas sobre a produção de provas (ID 17721031).

Iris Regine Ribeiro Frade formulou pedido de suspensão de seu contrato de financiamento habitacional (ID 23445711).

O referido pedido foi **indeferido**. Na mesma decisão, deferiu-se o ingresso da interessada como assistente simples da CEF (ID 25272863).

A assistente renovou o pedido (ID 28304354).

Comunicação de decisão em embargos de declaração no agravo de instrumento acima identificado (ID 28682253 e 28682255).

Foi proferida decisão que determinou a associação dos autos n.º 5001071-87.2019.4.03.6103, pela conexão anteriormente reconhecida por este Juízo Federal, bem como a intimação da CEF para suspender os efeitos do financiamento habitacional da arrematante (ID 32568199).

O prazo complementar requerido pela CEF (ID 34252445), foi indeferido (ID 35352398).

A ré Iris Regine Ribeiro Frade requereu o julgamento do feito (ID 34265682).

Os autos n.º **5001071-87.2019.4.03.6103**, por sua vez, tratam-se de ação, promovida pelos mesmos autores contra a Caixa Econômica Federal e Iris Regine Ribeiro Frade, na qual pleiteiam a declaração de nulidade da arrematação do imóvel, no 1º leilão realizado em 25/10/2018 – SFI 0065/2018/CPA/BU – lote 139 – Casa na Rua São Caetano do Sul, nº 371 – Jardim Alvorada – São José dos Campos/SP – CHB 70351.0000124-7.

Em suma, afirmam que o imóvel foi arrematado por funcionária da CEF, em violação a impedimento legal e editalício, o que torna nulo o procedimento.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Distribuído perante a 2ª Vara Federal, foi declinada a competência (ID 14686011).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 14734507).

Citada (ID 15747721), a CEF apresentou contestação (ID 16484727). Sustentou que o imóvel estava apto à venda por leilão, pois a liminar que o suspendia foi revogada. Afirmou, ainda, que a arrematante do imóvel é, de fato, sua funcionária, ocupante do cargo de técnica bancária, mas que não está lotada na SUINP (Superintendência Nacional de Infraestrutura e Patrimônio), nem na SUHEN (Superintendência Nacional – Rede Negocial e Executiva de habitação) ou nas Gerências Nacionais e Regionais vinculadas, de modo que haveria impedimento.

A contestação veio acompanhada de documentos.

Houve réplica (ID 17330094).

A ré Iris Regine Ribeiro Frade foi citada (ID 16502318) e contestou o pedido (ID 17443207). Preliminarmente, impugnou a concessão da gratuidade da justiça aos autores. No mérito, aduziu a legitimidade da aquisição do imóvel e pugnou pela improcedência.

O julgamento foi convertido em diligência, ocasião em que se suspendeu o feito até o julgamento em conjunto das demandas em questão (ID 29306258).

Juntou-se decisão proferida nos autos conexos (ID 32736846).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Promovo o julgamento conjunto dos feitos.

Os pedidos comportam julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Decreto a revelia da CEF nos autos n.º 5005847-67.2018.4.03.6103, com fundamento no artigo 344 do CPC.

Rejeito a impugnação da justiça gratuita, pois a parte impugnante se limitou a alegar a possibilidade econômica dos beneficiados, sem demonstrar outros elementos de provas. Da existência do depósito para a reaquisição do imóvel não se deduz que os autores possuam elevado padrão de vida. Consta na qualificação da inicial e do contrato de financiamento habitacional que os autores são professores aposentados. A renda comprovada no contrato também não condiz com a capacidade econômica para suportar os encargos da demanda. Considerando as circunstâncias fáticas de lide, é possível inferir que a gratuidade da justiça é devida e deve ser mantida.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, de forma individualizada.

Autos n.º 5005847-67.2018.4.03.6103

O pedido é **procedente.**

Para contextualizar a lide, deve-se delimitar os seguintes fatos.

Os autores adquiriram o imóvel localizado na Rua São Caetano do Sul, n.º 371, Jd. Alvorada, de matrícula n.º 79.124, do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos-SP, em 1º.03.2002, no valor de R$ 99.781,30, que seria pago em 240 meses.

Contra esse contrato, os autores ajuizaram ação revisional de n.º 0544299-56.2004.4.03.6301, na qual obtiveram antecipação da tutela. Essa ação tramitava pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, o qual declinou da competência (ID 12052898). Redistribuída com o n.º 0013065-95.2008.4.03.6100 na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, aparentemente houve acolhimento de exceção de incompetência para determinar a remessa a esta Subseção, tendo sido sorteada a 2ª Vara Federal. Na aludida 2ª Vara, os pedidos foram julgados improcedentes (ID 35585141), resultado que foi mantido no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 35585135).

Além dessa demanda, os autores ingressaram com outra ação na 3ª Vara Federal de São José dos Campos, sob n.º 5000880-13.2017.4.03.6103, para anular a consolidação da propriedade, por vícios do procedimento extrajudicial, a qual foi julgada parcialmente procedente, em 11.01.2018, para anular um primeiro leilão público, com motivo no preço vil de arrematação (ID 12052897). A referida sentença transitou em julgado (ID 35589261).

Todos esses fatos são anteriores à data do 1º leilão designado para 25.10.2018 - SFI 1065/2018//CPA/BU – lote 139 – Casa na Rua São Caetano do Sul, nº 371 – Jardim Alvorada – São José dos Campos/SP – CHB 70351.0000124-7, contra o qual os autores se insurgem pela violação do direito de preferência, previsto no artigo 27 da Lei n.º 9.514/97.

Dispõe o referido dispositivo:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o ***direito de preferência*** *para adquirir o imóvel por preço correspondente ao* ***valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º*** *deste artigo, aos* ***valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso****, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às* ***despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão****, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos* ***encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel****, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

Não obstante a validade da consolidação não seja mais objeto de discussão, pois já acobertada pela coisa julgada material nos feitos acima mencionados, é de se notar que ela está averbada na matrícula do imóvel desde 30 de abril de 2014 (ID 13038626).

Quanto à comunicação aos autores, houve o envio da notificação extrajudicial, com referência aos Leilão n.º 1065/2018/CPA/BU, para o endereço residencial dos autores (como consta na petição inicial), com certificação eletrônica da entrega (ID 13038622). Ademais, foram publicados os editais em jornais de grande circulação (ID 16485028). Os próprios devedores reconhecem a ciência sobre as datas dos leilões, pois afirmam que compareceram na agência da CEF na data do 1ª leilão para tentar o pagamento da dívida.

No entanto, a ilegalidade da conduta da CEF está em não permitir o exercício do direito de preferência, quando também comunicado pelos devedores.

Está comprovado nos autos que houve envio de *e-mail* à agência de leilões e ao setor da CEF, em 25.10.2018 (mesma data do leilão), às 12:37 horas, requerendo o direito de preferência (ID 12019509); está dito, também, que na data do leilão, os autores compareceram na agência n.º 0351 da CEF, onde foram atendidos pela gerente de atendimentos e negócios, Sra. Erica Harrisberger, matrícula n.º 099079-3, ocasião em que teria sido aberta ***demanda interna n.º 4609020*** e uma conta poupança n.º 013.81325-8 para depósito de sinal a título de pagamento do saldo devedor para assegurar o direito de preferência; há o comprovante de saldo no valor de R$ 102.257,40, na mesma conta poupança indicada (ID 16638300).

A demanda interna indicada está comprovada nos autos n.º 5001071-87.2019.4.03.6103, onde consta o carimbo da gerente Erica Harrisberger e a data de 25.10.2018 (ID 14660484 – autos conexos).

De fato, a consolidação da propriedade foi efetivada aos 30.04.2014 (ID 13038626), logo, antes da alteração promovida pela Lei n.º 13.465/2017, o que poderia levantar dúvidas sobre a solução do caso.

Todavia, é de se ressaltar que o direito dos autores de afastar a causa jurídica da resolução do contrato existiria a despeito daquela alteração legislativa.

Isso porque, na data da consolidação, havia norma que permitia aos autores o direito de purgar a mora até a data da arrematação do imóvel, por força da redação originária do artigo 39, inciso II, da Lei n.º 9.514/97, o qual remetia aos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66; este ato normativo, por sua vez, oportuniza aos devedores o direito de purgar o débito até a data da assinatura do auto de arrematação do imóvel, como previsto no seu art. 34:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, ***até a assinatura do auto de arrematação****, purgar o débito, totalizado de acôrdo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Ora, pela prova dos autos, os autores, na mesma data do 1º leilão, se deslocaram à agência da Caixa Econômica Federal, foram atendidos pela gerência, demonstraram interesse na quitação do saldo devedor, apresentaram ter capacidade financeira para tanto (pois o valor do depósito em poupança, s.m.j., seria suficiente – *fato não controvertido pela CEF)*, tinham a oportunidade de purgar a mora antes da assinatura do auto de arrematação, porém não obtiveram a prestação de serviço eficiente e adequada da instituição financeira.

Daí que, por tais circunstâncias, infere-se que efetivamente envidaram esforços para quitar o saldo devedor, o que, contudo, foi inviabilizado pela negligência da CEF, seja na perspectiva do direito de preferência, seja pela permissão legal então vigente que assegurava o direito potestativo de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação.

Note-se que, mesmo após ter ingressado nos autos (ID 7479737), a CEF não requereu provas para desconstituir os fatos alegados pelos autores, não se desincumbindo de seu ônus, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. A assistente da ré, arrematante do imóvel, também não trouxe provas capazes de extinguir o direito do autor.

Dessa maneira, está comprovado nos autos o regular exercício do direito de preferência dos autores, o que torna nula a arrematação realizada.

Quanto aos autos n.º 5001071-87.2019.4.03.6103 houve a perda superveniente de objeto, pois restou prejudicado o pedido de nulidade do leilão por violação de impedimento à habilitação. Em tese, seria pedido subsidiário formulado em processo autônomo. Não há mais necessidade ou utilidade da tutela jurisdicional no feito conexo, diante da prejudicialidade do julgamento feito nos autos principais.

Diante do exposto:

1. **julgo procedente o pedido** formulado nos autos n.º 5005847-67.2018.4.03.6103, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para decretar a invalidade do 1º leilão realizado em 25/10/2018 – SFI 0065/2018//CPA/BU, quanto ao lote 139 – Casa na Rua São Caetano do Sul, nº 371 – Jardim Alvorada – São José dos Campos/SP – CHB 70351.0000124-7, e para assegurar aos autores o direito de preferência na aquisição do imóvel.

Condeno a Caixa Econômica Federal e a assistente litisconsorcial, Iris Regine Ribeiro Frade, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, segundo o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, acrescido de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

2. dou por **extinto, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o feito n.º 5001071-87.2019.4.03.6103, por perda superveniente de objeto.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 6º, do CPC, que arbitro no mínimo legal de 10% sobre o valor atualizado da causa, acrescido de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A exigibilidade da verba está suspensa enquanto vigorar a condição que pautou a concessão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC).

Certificado o trânsito em julgado, sem requerimentos, arquivem-se os autos.

Sentença assinada em ambos os feitos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001071-87.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA MOREIRA SANTANA FRANCESCHINI, JOSE MARIA REIS FRANCESCHINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, IRIS REGINE RIBEIRO FRADE
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) REU: IRIS REGINE RIBEIRO FRADE - SP307845

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, promovida por **Maria Moreira Santana Franceschini e Jose Maria Reis Franceschini** em face da **Caixa Econômica Federal e Iris Regine Ribeiro Frade**, na qual os autores pedem a decretação de nulidade da arrematação do imóvel situado na Rua São Caetano do Sul, n.º 371, Jardim Alvorada, São José dos Campos-SP.

Relatam, em síntese, que adquiriram o mencionado imóvel em 1º/03/2002, pelo valor de R$ 99.781,30, financiado em 240 meses. Afirmam que já tentaram a revisão judicial dos encargos financeiros do contrato, mas sem sucesso. Reconhecem que estavam inadimplentes, porém tentavam a negociação do débito. Sustentam que, após a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, o imóvel foi levado a 1º leilão público n.º 1065/2018 aos 25/10/2018, o qual não deveria ter sido realizado, uma vez que não tinham sido notificados para exercer seu direito de preferência.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita aos autores e indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 12059476 - fl. 2).

A CEF foi citada (ID 12438117).

Iris Regine Ribeiro Frade compareceu espontaneamente nos autos n.º 5005847-67.2018.4.03.6103 e apresentou contestação (ID 13038619). Justificou ser adquirente do imóvel leiloado em 25/10/2018 e requereu seu ingresso como assistente da Caixa Econômica Federal, pugnando pela improcedência do pedido.

A interveniente juntou documentos.

Juntou-se comunicação de decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que concedeu a antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos da arrematação (ID 15998067).

Houve réplica (ID 16637575).

Informação de acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento n.º 5028411-16.2018.4.03.0000, para confirmar a tutela recursal e suspender os efeitos da arrematação (ID 19306026).

As partes foram instadas sobre a produção de provas (ID 17721031).

Iris Regine Ribeiro Frade formulou pedido de suspensão de seu contrato de financiamento habitacional (ID 23445711).

O referido pedido foi **indeferido**. Na mesma decisão, deferiu-se o ingresso da interessada como assistente simples da CEF (ID 25272863).

A assistente renovou o pedido (ID 28304354).

Comunicação de decisão em embargos de declaração no agravo de instrumento acima identificado (ID 28682253 e 28682255).

Foi proferida decisão que determinou a associação dos autos n.º 5001071-87.2019.4.03.6103, pela conexão anteriormente reconhecida por este Juízo Federal, bem como a intimação da CEF para suspender os efeitos do financiamento habitacional da arrematante (ID 32568199).

O prazo complementar requerido pela CEF (ID 34252445), foi indeferido (ID 35352398).

A ré Iris Regine Ribeiro Frade requereu o julgamento do feito (ID 34265682).

Os autos n.º **5001071-87.2019.4.03.6103**, por sua vez, tratam-se de ação, promovida pelos mesmos autores contra a Caixa Econômica Federal e Iris Regine Ribeiro Frade, na qual pleiteiam a declaração de nulidade da arrematação do imóvel, no 1º leilão realizado em 25/10/2018 – SFI 0065/2018/CPA/BU – lote 139 – Casa na Rua São Caetano do Sul, nº 371 – Jardim Alvorada – São José dos Campos/SP – CHB 70351.0000124-7.

Em suma, afirmam que o imóvel foi arrematado por funcionária da CEF, em violação a impedimento legal e editalício, o que torna nulo o procedimento.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Distribuído perante a 2ª Vara Federal, foi declinada a competência (ID 14686011).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 14734507).

Citada (ID 15747721), a CEF apresentou contestação (ID 16484727). Sustentou que o imóvel estava apto à venda por leilão, pois a liminar que o suspendia foi revogada. Afirmou, ainda, que a arrematante do imóvel é, de fato, sua funcionária, ocupante do cargo de técnica bancária, mas que não está lotada na SUINP (Superintendência Nacional de Infraestrutura e Patrimônio), nem na SUHEN (Superintendência Nacional – Rede Negocial e Executiva de habitação) ou nas Gerências Nacionais e Regionais vinculadas, de modo que haveria impedimento.

A contestação veio acompanhada de documentos.

Houve réplica (ID 17330094).

A ré Iris Regine Ribeiro Frade foi citada (ID 16502318) e contestou o pedido (ID 17443207). Preliminarmente, impugnou a concessão da gratuidade da justiça aos autores. No mérito, aduziu a legitimidade da aquisição do imóvel e pugnou pela improcedência.

O julgamento foi convertido em diligência, ocasião em que se suspendeu o feito até o julgamento em conjunto das demandas em questão (ID 29306258).

Juntou-se decisão proferida nos autos conexos (ID 32736846).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Promovo o julgamento conjunto dos feitos.

Os pedidos comportam julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Decreto a revelia da CEF nos autos n.º 5005847-67.2018.4.03.6103, com fundamento no artigo 344 do CPC.

Rejeito a impugnação da justiça gratuita, pois a parte impugnante se limitou a alegar a possibilidade econômica dos beneficiados, sem demonstrar outros elementos de provas. Da existência do depósito para a reaquisição do imóvel não se deduz que os autores possuam elevado padrão de vida. Consta na qualificação da inicial e do contrato de financiamento habitacional que os autores são professores aposentados. A renda comprovada no contrato também não condiz com a capacidade econômica para suportar os encargos da demanda. Considerando as circunstâncias fáticas de lide, é possível inferir que a gratuidade da justiça é devida e deve ser mantida.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, de forma individualizada.

Autos n.º 5005847-67.2018.4.03.6103

O pedido é **procedente.**

Para contextualizar a lide, deve-se delimitar os seguintes fatos.

Os autores adquiriram o imóvel localizado na Rua São Caetano do Sul, n.º 371, Jd. Alvorada, de matrícula n.º 79.124, do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos-SP, em 1º.03.2002, no valor de R$ 99.781,30, que seria pago em 240 meses.

Contra esse contrato, os autores ajuizaram ação revisional de n.º 0544299-56.2004.4.03.6301, na qual obtiveram antecipação da tutela. Essa ação tramitava pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, o qual declinou da competência (ID 12052898). Redistribuída com o n.º 0013065-95.2008.4.03.6100 na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, aparentemente houve acolhimento de exceção de incompetência para determinar a remessa a esta Subseção, tendo sido sorteada a 2ª Vara Federal. Na aludida 2ª Vara, os pedidos foram julgados improcedentes (ID 35585141), resultado que foi mantido no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 35585135).

Além dessa demanda, os autores ingressaram com outra ação na 3ª Vara Federal de São José dos Campos, sob n.º 5000880-13.2017.4.03.6103, para anular a consolidação da propriedade, por vícios do procedimento extrajudicial, a qual foi julgada parcialmente procedente, em 11.01.2018, para anular um primeiro leilão público, com motivo no preço vil de arrematação (ID 12052897). A referida sentença transitou em julgado (ID 35589261).

Todos esses fatos são anteriores à data do 1º leilão designado para 25.10.2018 - SFI 1065/2018//CPA/BU – lote 139 – Casa na Rua São Caetano do Sul, nº 371 – Jardim Alvorada – São José dos Campos/SP – CHB 70351.0000124-7, contra o qual os autores se insurgem pela violação do direito de preferência, previsto no artigo 27 da Lei n.º 9.514/97.

Dispõe o referido dispositivo:

> *Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.*
>
> *§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)*
>
> *§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.*
>
> *§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*
>
> *§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o **direito de preferência** para adquirir o imóvel por preço correspondente ao **valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º** deste artigo, aos **valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso**, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às **despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão**, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos **encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel**, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*
>
> *§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:*
>
> *I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;*
>
> *II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.*

Não obstante a validade da consolidação não seja mais objeto de discussão, pois já acobertada pela coisa julgada material nos feitos acima mencionados, é de se notar que ela está averbada na matrícula do imóvel desde 30 de abril de 2014 (ID 13038626).

Quanto à comunicação aos autores, houve o envio da notificação extrajudicial, com referência aos Leilão n.º 1065/2018/CPA/BU, para o endereço residencial dos autores (como consta na petição inicial), com certificação eletrônica da entrega (ID 13038622). Ademais, foram publicados os editais em jornais de grande circulação (ID 16485028). Os próprios devedores reconhecem a ciência sobre as datas dos leilões, pois afirmam que compareceram na agência da CEF na data do 1ª leilão para tentar o pagamento da dívida.

No entanto, a ilegalidade da conduta da CEF está em não permitir o exercício do direito de preferência, quando também comunicado pelos devedores.

Está comprovado nos autos que houve envio de *e-mail* à agência de leilões e ao setor da CEF, em 25.10.2018 (mesma data do leilão), às 12:37 horas, requerendo o direito de preferência (ID 12019509); está dito, também, que na data do leilão, os autores compareceram na agência n.º 0351 da CEF, onde foram atendidos pela gerente de atendimentos e negócios, Sra. Erica Harrisberger, matrícula n.º 099079-3, ocasião em que teria sido aberta ***demanda interna n.º 4609020*** e uma conta poupança n.º 013.81325-8 para depósito de sinal a título de pagamento do saldo devedor para assegurar o direito de preferência; há o comprovante de saldo no valor de R$ 102.257,40, na mesma conta poupança indicada (ID 16638300).

A demanda interna indicada está comprovada nos autos n.º 5001071-87.2019.4.03.6103, onde consta o carimbo da gerente Erica Harrisberger e a data de 25.10.2018 (ID 14660484 – autos conexos).

De fato, a consolidação da propriedade foi efetivada aos 30.04.2014 (ID 13038626), logo, antes da alteração promovida pela Lei n.º 13.465/2017, o que poderia levantar dúvidas sobre a solução do caso.

Todavia, é de se ressaltar que o direito dos autores de afastar a causa jurídica da resolução do contrato existiria a despeito daquela alteração legislativa.

Isso porque, na data da consolidação, havia norma que permitia aos autores o direito de purgar a mora até a data da arrematação do imóvel, por força da redação originária do artigo 39, inciso II, da Lei n.º 9.514/97, o qual remetia aos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66; este ato normativo, por sua vez, oportuniza aos devedores o direito de purgar o débito até a data da assinatura do auto de arrematação do imóvel, como previsto no seu art. 34:

> *Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, **até a assinatura do auto de arrematação**, purgar o débito, totalizado de acôrdo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*
>
> *I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;*
>
> *II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.*

Ora, pela prova dos autos, os autores, na mesma data do 1º leilão, se deslocaram à agência da Caixa Econômica Federal, foram atendidos pela gerência, demonstraram interesse na quitação do saldo devedor, apresentaram ter capacidade financeira para tanto (pois o valor do depósito em poupança, s.m.j., seria suficiente – *fato não controvertido pela CEF)*, tinham a oportunidade de purgar a mora antes da assinatura do auto de arrematação, porém não obtiveram a prestação de serviço eficiente e adequada da instituição financeira.

Daí que, por tais circunstâncias, infere-se que efetivamente envidaram esforços para quitar o saldo devedor, o que, contudo, foi inviabilizado pela negligência da CEF, seja na perspectiva do direito de preferência, seja pela permissão legal então vigente que assegurava o direito potestativo de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação.

Note-se que, mesmo após ter ingressado nos autos (ID 7479737), a CEF não requereu provas para desconstituir os fatos alegados pelos autores, não se desincumbindo de seu ônus, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. A assistente da ré, arrematante do imóvel, também não trouxe provas capazes de extinguir o direito do autor.

Dessa maneira, está comprovado nos autos o regular exercício do direito de preferência dos autores, o que torna nula a arrematação realizada.

Quanto aos autos n.º 5001071-87.2019.4.03.6103 houve a perda superveniente de objeto, pois restou prejudicado o pedido de nulidade do leilão por violação de impedimento à habilitação. Em tese, seria pedido subsidiário formulado em processo autônomo. Não há mais necessidade ou utilidade da tutela jurisdicional no feito conexo, diante da prejudicialidade do julgamento feito nos autos principais.

Diante do exposto:

1. **julgo procedente o pedido** formulado nos autos n.º 5005847-67.2018.4.03.6103, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para decretar a invalidade do 1º leilão realizado em 25/10/2018 – SFI 0065/2018//CPA/BU, quanto ao lote 139 – Casa na Rua São Caetano do Sul, nº 371 – Jardim Alvorada – São José dos Campos/SP – CHB 70351.0000124-7, e para assegurar aos autores o direito de preferência na aquisição do imóvel.

Condeno a Caixa Econômica Federal e a assistente litisconsorcial, Iris Regine Ribeiro Frade, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, segundo o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, acrescido de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

2. dou por **extinto, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o feito n.º 5001071-87.2019.4.03.6103, por perda superveniente de objeto.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 6º, do CPC, que arbitro no mínimo legal de 10% sobre o valor atualizado da causa, acrescido de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A exigibilidade da verba está suspensa enquanto vigorar a condição que pautou a concessão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC).

Certificado o trânsito em julgado, sem requerimentos, arquivem-se os autos.

Sentença assinada em ambos os feitos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007461-73.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SARA REBECA FERREIRA GOMES, M. G. A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO - SP255123
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO - SP255123
IMPETRADO: COMANDANTE DA AERONÁUTICA DO GRUPAMENTO DE APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual os impetrantes requerem a reinclusão no cadastro de assistência médico-hospitalar da Força Aérea Brasileira como dependentes de Felipe Martins Mari Araújo, enquanto este permanecer incorporado à referida organização militar. A tutela liminar pleiteada é para o mesmo fim, bem como para que seja assegurada a realização do parto da primeira impetrante, agendado para 02.12.2019, no Hospital de Força Aérea de São Paulo.

Foi deferida a tutela de urgência.

Houve embargos de declaração, que foram rejeitados.

A União requereu ingresso no feito.

A autoridade coatora deixou de prestar informações tempestivas, mas a União anexou ofício em que consta a reinclusão da impetrante como dependente de Felipe Martins Mari Araújo (id 27152227).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, ante a inadequação da via eleita.

A impetrante foi intimada a justificar o interesse processual e o fez por meio de petição (id 34095273).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Defiro o ingresso da União. **Anote-se.**

Passo a sentenciar o feito.

Assiste razão ao Ministério Público Federal quando diz que a causa de pedir da presente impetração está no espectro de cumprimento da decisão judicial prolatada nos autos da ação ordinária nº 0000455-42.2015-04.036103, por meio da qual foi anulado o ato de licenciamento do militar Felipe Martins Mari Araújo, reintegrando-o para fins de tratamento médico a ser prestado pela Aeronáutica, com sua subsequente reforma.

Com efeito, as informações prestadas nos autos não trazem elementos suficientes que façam concluir que a reinclusão dos impetrantes como dependentes do militar, para fins de assistência médico-hospitalar, deu-se em razão da medida liminar deferida neste *mandamus*.

De todo modo, constata-se o trânsito em julgado do processo nº 0000455-42.2015-04.036103, de forma que o meio adequado para obter o bem da vida é a via do cumprimento de sentença naquele feito.

Reconhece-se, portanto, a perda superveniente do interesse processual.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Revogo a medida liminar concedida (ID 24319632).

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000521-63.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ESTHER CORREA SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP192719-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 06.03.1997 a 06.05.2013, laborado na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp.

Foi concedida a gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela de urgência, bem como determinada a emenda da inicial para a parte autora informar o endereço eletrônico da parte ré e para juntar a cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social (ID 851249), o que foi cumprido pela petição e documentos de ID´s 1369336 e 9507237.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 11208711 e 11208713). Alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, bem como impugna a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica (ID 20879723).

Revogou-se os benefícios da gratuidade da justiça (ID 21435419) e a parte autora recolheu as custas processuais (ID 22934189 e 22934193).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Rechaço a preliminar apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

> *Art. 70 – Decreto 3.048/1999*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).*
>
> *Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.*

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 06.03.1997 a 06.05.2013.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 8/11 do ID 825741.

Conforme as informações constantes no PPP, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes agentes nocivos:

- 29.05.1986 até a presente data (06.05.2013) – agente biológico (esgoto), meio de cultura biológica (fuccina e cepas bacterianas), ácido clorídrico; ácido nítrico; ácido sulfúrico; ácido acético; álcool etílico; n-hexano; cromato de potássio; dicromato de potássio; fosfato monoácido; diácido de potássio; fosfato hidrogenado de potássio; clorofórmio; arsenito de sódio; hipoclorito de sódio; hidróxido de sódio; sulfato de mercúrio; solução sulfocrômica; fenol; metais diversos; outros ácidos e substâncias inorgânicas; gases diversos tais como: cloro, nitrogênio, hidrogênio e hélio; compostos orgânicos, solventes e voláteis.

Verifico pela descrição das atividades, que a parte autora realizava atividades em laboratório de controle sanitário, tais como análises bacteriológicas de resido doméstico (esgoto) e ficava exposta a agentes biológicos durante o exercício de sua atividade laboral.

Assim, entendo que ficou suficientemente demonstrado que as atividades desenvolvidas pela postulante, no período de 06.03.1997 a 06.05.2013, se deram em meio insalubre, consideradas, portanto, especiais, nos termos do código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 (trabalhos expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes) e do código 1.3.4 do Anexo do Decreto 83.080/79 (trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes).

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que "muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres."

Por fim, "não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

> *9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".*
>
> *10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo á sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*
>
> *(...)*
>
> *12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*
>
> *13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.*
>
> *14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo biológico ou químico foi neutralizada pelo uso de equipamento de proteção individual (EPI), não há respaldo legal para a aposentadoria especial. Na hipótese dos autos, verifico que o EPI só foi eficaz em relação aos agentes químicos. Em relação ao agente biológico (esgoto, cepas bacterianas), não houve eficácia do equipamento de proteção individual, razão pela qual não há motivo para afastar o caráter especial da atividade.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fl. 25 do ID 825741 e fl. 1 do ID 825784), a parte autora conta com 26 anos, 11 meses e 8 dias de tempo de contribuição especial, suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos.

Tendo em vista que a parte autora já está em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não vislumbro a presença do *periculum in mora* a justificar a concessão da tutela de urgência.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. reconhecer e proceder à averbação do período de 06.03.1997 a 06.05.2013, como tempo especial;

2. conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora a partir da DER, aos 22.10.2013.

3. pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, conforme decisão vinculante firmada pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425, deverá ser aplicado o IPCA-E. Quanto aos juros de mora, incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF no RE 579.431, observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de concessão do benefício administrativamente.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Condeno ainda a parte ré a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário:. ESTHER CORREA SIQUEIRA

CPF beneficiário:..... 040.914.038-40

Nome da mãe:..... Esther Correa de Siqueira

Número PIS/PASEP:.. Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Avenida Andrômedra 3790, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP

Espécie do benefício: aposentadoria especial

Tempo de contribuição: 26 anos 11 meses 8 dias

DIB:..... 22.10.2013

DIP:..... data desta sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Tempo especial: 29.05.1986 a 05.03.1997 (reconhecido administrativamente), 06.03.1997 a 06.05.2013 (reconhecido nesta sentença).

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício, o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004141-78.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALESSANDRO LEIVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718, DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015, VANESSA ALVES - SP414062
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Indefiro o requerimento de vistoria técnica, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

4. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**:

4.1. Esclarecer o seu pedido, especificando claramente por quais agentes nocivos pretende o reconhecimento do tempo especial nos períodos pleiteados. Ressalto que o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos que regulam a atividade especial, presumindo-se a exposição a agentes nocivos, só foi possível até o advento da Lei n.º 9.032/95;

4.2. Juntar cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, na qual conste os vínculos nos períodos de 01.05.1993 a 08.09.1994 e 11.01.1995 a 11.12.1995, sem prejuízo da juntada de outros documentos para comprovar os referidos vínculos, tais como ficha de registro de empregados, holerites etc, tendo em vista que da análise da contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS no processo administrativo (fls. 57/58 do ID 34674559), observo que não foi reconhecido sequer como tempo comum, o período de 01.05.1993 a 08.09.1994, trabalhado na Mitie Catia Yamamoto, bem como o período de 02.12.1995 a 11.12.1995, trabalhado na Obradec Recursos Humanos Ltda;

4.2. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos ao período em que pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais. Ressalto que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

5. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

6. Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias, **bem como para se manifestar se pretende a realização de audiência para oitiva de testemunhas para comprovação do período de 01.05.1993 a 08.09.1994 e 02.12.1995 a 11.12.1995.**

Se pretender a realização de prova testemunhal, deverá, no mesmo prazo acima, apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. A relação de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 357, §4º c/c art. 450, ambos do CPC.

7. Por fim, abra-se conclusão, seja para designação de audiência de instrução ou para julgamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003163-72.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GIULIANO MASARU DE ARAUJO MICHIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DE CASTRO MELO SOUZA - SP274965
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA JOAQUIM DE SOUZA - SP165606-B

D E S P A C H O

ID 29688795: A parte executada não descumpriu a ordem judicial, porquanto o prazo somente iniciar-se-á após a expedição do RPV, determinado na decisão anterior (ID 23266805).

Intime-se e devolva-se o processo para rotina de expedição da referida minuta de RPV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006818-16.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUTECIA ACCIOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112, ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069, FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP290236
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 33865776: tendo em vista a alegação de dificuldade do setor com atribuição dos cálculos pela parte executada, defiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do quanto determinado no ID 26681704. Eventual necessidade de remessa dos autos à contadoria judicial será analisada após a manifestação da executada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004184-15.2020.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: SARA ISABEL FLORES DE NAVARRO

D E S P A C H O

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, §1° do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual e haja expedição de Carta Precatória, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, §1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

SARA ISABEL FLORES DE NAVARRO CPF: 718.312.662-53

Endereço: TRAVESSA SANTA INES , 30, VILA EMA, SãO JOSé DOS CAMPOS - SP - CEP: 12243-290

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5F60282CF

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001706-05.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AILTON BONANI FREIRE
Advogados do(a) AUTOR: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341
REU: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922
Advogados do(a) REU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

D E S P A C H O

Ocorrido o trânsito em julgado, consoante certidão ID 35640244, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias

Sem requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004717-08.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias.

Tendo em vista a preliminar alegada, determino que a parte autora esclareça e comprove documentalmente, sob pena de revogação do benefício da gratuidade da Justiça, os termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004186-82.2020.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: S BERNARDO ACESSORIOS PLASTICO - ME, SEBASTIAO BERNARDO

D E S P A C H O

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de ID 34866286, uma vez que o contrato discutido no presente feito é diverso daqueles constantes nos processos nºs 50000435520174036103 e 00039128220154036103.

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, §1° do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual e haja expedição de Carta Precatória, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, §1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

SEBASTIAO BERNARDO - CPF: 976.452.658-68

S BERNARDO ACESSORIOS PLASTICO - ME - CNPJ: 17.337.805/0001-28

Endereço:

RUA JOAQUIM MACHADO DE LIMA, 813, JARDIM NOVA ES, JACAREí - SP - CEP: 12324-325

AV JOAO BAPTISTA DE SANT ANNA, 399, BANDEIRA BRANCA, JACAREí - SP - CEP: 12323-360

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O59C7BF5A9

MONITÓRIA (40) Nº 5004242-18.2020.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: ROBSON DONIZETI DOS SANTOS

D E S P A C H O

CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitórios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, §1º do diploma processual).

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no §2º, art. 701 do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do mesmo diploma processual).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretaria realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

ROBSON DONIZETI DOS SANTOS CPF: 019.649.068-57

Endereço: AV FRANCISCA ALMEIDA SANTOS, 116, VL SANTOS, CAçAPAVA - SP - CEP: 12280-010

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L49AC8F10F

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000628-73.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
INVENTARIANTE: RITA DOS SANTOS
Advogados do(a) INVENTARIANTE: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 29822408: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento.

Dê-se continuidade ao cumprimento da decisão ID 6128722, com a expedição das minutas de RPV.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003785-52.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCO EDUARDO DA ASSENCAO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 29857080: Intime-se a APS, via sistema, para que seja dado cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

Sem prejuízo, expeça-se RPV dos honorários sucumbenciais, nos termos do item 3 da decisão ID 18043904, pois o INSS já se manifestou nos termos do art. 535 do CPC (ID 21106028).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007489-10.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. ID 27356845: Intime-se a parte executada nos termos do art. 535 do CPC.

Caso não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017.

2. Após a confecção da minuta, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

3. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

4. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004713-68.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JONATHAN FELIPE DIAS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA HELOISE RODRIGUES SANTOS - SP399986, JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319, GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. ID 19655957 e 19942401: Recebo as petições como emenda à inicial.

Deixo de designar perícia médica, por ora, uma vez que os peritos médicos atuantes neste juízo ainda não disponibilizaram data por força da pandemia da COVID-19. A designação será realizada em momento oportuno.

2. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

4. Por fim, abra-se conclusão para designação da perícia médica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001331-07.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: WALDIR DE JESUS GARCIA, TOMEKITI NAKO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como em face do art. 262 do Provimento nº 1/2020 CORE, intime-se a parte exequente a fim de manifestar interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados (fls. 38/40 do ID 20869627), em substituição a expedição de alvará, a fim de priorizar o distanciamento social, tornando desnecessário o comparecimento a agência bancária para recebimento dos valores, no prazo de 15 dias.

Em caso positivo, deverá a parte interessada informar os dados de identificação da titularidade da conta hábil a possibilitar a expedição do ofício. Com a informação, expeça-se o necessário.

Sem interesse da parte exequente, ou no silêncio desta, expeça-se o alvará de levantamento, intimando-se.

Comprovada a transferência de valores ou o seu efetivo levantamento, encaminhe-se cópia desta decisão e da decisão de fls. 38/40 do ID 2086962 para que a CEF proceda a conversão em renda à União do saldo remanescente na conta judicial.

Com o cumprimento, dê-se ciência à União Federal, pelo prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007910-31.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE HENRIQUE REIS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. ID 26113562: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

5. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005705-29.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARTINS COSTA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE HIDROJATEAMENTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE MARIA MARTINS DA COSTA - SP392506
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 21954402: recebo a petição como emenda à inicial.

ID 22348485 e 23550187: anote-se.

ID 22343761: Ainda que o pedido formulado na inicial seja tido pela parte autora como declaratório, o artigo 291 do diploma processual estabelece que a toda causa será atribuído valor certo, ainda quenão tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. No presente feito, o valor dado à causa deve corresponder ao montante do valor do benefício previdenciário o qual se pretende a transformação, com base no artigo 292, §§1º e 2º do Código de Processo Civil.

Cumpra a autora o quanto determinado na decisão de ID 20604475 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Após, dê-se continuidade no comando proferido.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002870-68.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 27526435: Nos termos do artigo 485, §4° do CPC, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Desta forma, abra-se vista ao réu para se manifestar acerca do pedido de desistência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004383-37.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CONELESTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja reconhecido o direito de limitar a vinte salários-mínimos a base-de-cálculo das contribuições destinadas a entidades terceiras (INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) e salário-educação/FNDE que incidem sobre a folha de salários, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos. A tutela pleiteada é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Deixo de analisar, por ora, a possibilidade de prevenção com os processos apontados no termo anexo (nº 5004366-98.2020.403.6103 e 5004380-82.2020.403.6103) pois aparentemente foram classificados com sigilosos pela parte autora, o que impede o acesso a seu conteúdo. Determino que a parte autora junte as iniciais dos referidos autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar-lhe efetividade, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Incabível a limitação da base-de-cálculo a vinte salários mínimos com fundamento no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, pois, quanto às contribuições destinadas a entidades terceiras, o referido artigo foi revogado pelo § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, a partir de 25.10.1991 (data de início da vigência), conforme o seguinte julgado:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.
>
> 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica *per relationem* amplamente utilizada nas Cortes Superiores.
>
> 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
>
> 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
>
> 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
>
> 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
>
> 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.
>
> (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Ainda, quanto ao salário-educação, o artigo 15, *caput* da Lei nº 9.424/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sem qualquer imposição de limite.

Assim, em juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado na inicial, a ensejar a concessão da medida antecipatória almejada.

Os requisitos legais para a concessão da tutela devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Determino à serventia que remova a classificação de sigilo dos autos, haja vista que não foi formulado pedido neste sentido, tampouco foi apresentada justificativa para se afastar a regra da publicidade dos atos, nos termos do artigo 11 do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

1. apresentar cópia da petição inicial dos processos nº 5004366-98.2020.403.6103 e 5004380-82.2020.403.6103, para análise de prevenção.

2. emendar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, bem como complementar o recolhimento das custas, se for o caso;

3. apresentar cópias dos documentos de identificação de seus representantes legais, a fim de regularizar sua representação processual.

Cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão para análise da prevenção.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004366-98.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CONELESTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora requer seja declarado o direito de não recolher contribuições previdenciárias (inclusive parte destinada ao RAT e outras entidades e fundos) incidentes sobre os valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias; c) auxílio-doença e auxílio-acidente pagos aos funcionários nos primeiros quinze dias de afastamento; d) décimo-terceiro sobre aviso prévio indenizado; e) abono de férias e férias proporcionais. Requer, ainda, a repetição dos valores indevidamente recolhidos a este título.

Em sede de tutela de urgência pleiteia seja afastada a incidência das referidas contribuições.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar-lhe efetividade, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Passo a análise desses requisitos.

A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Consectariamente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

> *Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*
>
> *I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*
>
> *a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
>
> *Art. 201. (...)*
>
> *§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n.º 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal:

> *Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*
>
> *I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

> *Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*
>
> *I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

> *Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.*

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Passo à análise das verbas.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de adicional constitucional de um terço de férias. O §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Tal entendimento ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do então vigente Código de Processo Civil. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJe de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201600298542, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/04/2016)

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa.

Portanto, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei nº 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, §9º, inciso V, do Decreto nº 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal).

Neste sentido, o Decreto nº 3.048/99, a fim de "regulamentar a fiel execução" da lei, previa:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença

normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado;

(...)

A revogação do Decreto nº 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado.

AUXÍLIO DOENÇA e ACIDENTE

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do diploma processual de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. Nesse sentido, julgados que adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária

III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido."

(STJ, AIRESP 201500721744, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, conforme entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Recurso Especial provido.

(STJ, RESP 201503256413, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2016)

DÉCIMO TECEIRO SOBRE AVISO PRÉVIO

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento de que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. 2. O órgão julgador não é obrigado a rebater, uma a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentam. Precedentes. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso-prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas. Precedentes. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1729793 2018.00.57498-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/11/2018)

FÉRIAS INDENIZADAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de um terço. O § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Com efeito, as férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição, razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Destarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

Assim, em exame de cognição sumária, típica deste momento processual, verifico a plausibilidade jurídica das alegações da requerente em relação a parte das verbas em questão. O *periculum in mora* também está configurado, pois a cobrança da exação pode causar prejuízos à parte autora.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência** para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos em nome da parte autora relativos às contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT/FAP e entidades terceiras) incidentes sobre as seguintes verbas: adicional constitucional de um terço de férias, aviso prévio indenizado, valor pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente, abono de férias e férias proporcionais.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e revogação da tutela ora deferida**, para:

1. retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha de cálculo, bem como complementar o recolhimento das custas, se for o caso;

2. apresentar cópia dos documentos pessoais de seus representantes legais, a fim de regularizar a representação processual.

Após, comunique-se e oficie-se a União, para cumprimento da tutela de urgência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, oportunidade na qual deverá também se manifestar se possui interesse na produção de prova, justificando-a.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia- Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Determino à serventia que remova a classificação de sigilo dos autos, haja vista que não foi formulado pedido neste sentido, tampouco foi apresentada justificativa para se afastar a regra da publicidade dos atos, nos termos do artigo 11 do Código de Processo Civil.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007589-93.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JONATAS ASNA PAIVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE FREITAS MIACCI DIAS - SP408529
REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Jonatas Asnã Paiva Ramos promove ação de anulação ato administrativo pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face de União Federal. Alega, em suma, que preenche as exigências regulamentares para participar do Curso de Formação de Soldados do ano de 2019 (ICA 39-22/2016 do Conselho da Aeronáutica), tendo sido aprovado em todas as etapas, e que mesmo assim foi excluído do certame por meio do Ofício n. 68/SDPM/13531, de 01.10.2019, com a fundamentação de que não teria recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da Organização Militar em que serve. Requer, assim, a tutela provisória de urgência para que seja determinada a imediata matrícula no Curso de Formação de Soldados do ano de 2019. Pede, por fim, a justiça gratuita; o reconhecimento da conexão deste feito com outros em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção; e a procedência do pedido a fim de decretar a nulidade do ato administrativo, com posterior nomeação e posse no cargo pleiteado, de acordo com o aproveitamento do curso. Valorou a causa e juntou documentos.

A tutela de urgência foi indeferida (id 24617486) e determinada a emenda da inicial.

Houve oposição de embargos de declaração e emendada a inicial (id's 24947757 e 24947760).

Na decisão de id 25314733, embora tenham sido rejeitados os embargos, foi reapreciado o pedido de tutela de urgência, diante dos novos documentos apresentados, ocasião em que aquela foi deferida.

O Comando da Aeronáutica oficiou ao juízo explicando a impossibilidade de cumprimento da medida, porquanto já teria sido encerrado o Curso de Formação de Soldados de 2019 (id 26399500).

A parte autora veio aos autos requerer o cumprimento da medida liminarmente deferida (id 26879027).

O pedido foi indeferido (id 27510134).

O autor novamente peticionou nos autos informado que foi matriculado no Curso de Formação de Soldados de 2020, no qual obteve aproveitamento e foi aprovado para a promoção de S2/S1. Narra que participou da formatura de entrega de diplomas e insígnias, com os familiares presentes, porém foi novamente surpreendido com o desligamento do quadro de soldados, pois a decisão judicial teria determinado apenas a realização do curso e não a promoção em si (id 28904895).

Por meio da petição id 29127730, requer o autor que seja decretada a revelia da União e o julgamento do pedido.

Citada, a União apresentou contestação (id 30006978), em que sustenta a legalidade do ato de exclusão do autor do CFC/2019, porque a exclusão do processo seletivo teria sido embasada em razão daquele residir fora da circunscrição, o que acarretaria gastos para a Administração e estaria no âmbito de discricionariedade desta. Requer, assim, a improcedência do pedido. Diz ainda que o documento juntado pelo autor não possuía assinatura da Subcomissão de Seleção de Soldados e, portanto, haveria tentativa de induzir o Judiciário em erro (id 30006978).

A parte autora traz documento novo aos autos, qual seja, orientação do Serviço de recrutamento e preparo de pessoal da aeronáutica de São Paulo – SEREP, acerca da alterações de pareceres "favorável" x "desfavorável" para prorrogações de tempo de serviço referentes ao processo seletivo para o CESD e CFC, muitas vezes sem a existência de um "argumento ou fator condicionante", o que afetaria a credibilidade do processo administrativo como um todo (id 30916103).

Em contraditório, a União insiste no julgamento de improcedência do pedido e informa não possuir mais provas a produzir (id 32345688).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Verifica-se a pendência da análise do pedido de justiça gratuita. Tendo havido a emenda da inicial com a juntada da declaração de hipossuficiência, defiro a benesse, nos moldes do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Diante da ausência de requerimentos probatórios, promovo o julgamento antecipado do pedido, e o faço com espeque no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Não há preliminares a serem apreciadas e estão presentes os pressupostos processuais.

A controvérsia cinge-se à legalidade do ato de exclusão da parte autora do certame relativo ao Curso de Formação de Soldados de 2019, comunicado por meio do Ofício n. 68/SDPM/13531, de 01.10.2019.

É possível o controle judicial tanto da legalidade quanto da discricionariedade do ato administrativo. No aspecto da discricionariedade, embora o Judiciário não possa revogar o ato administrativo por conveniência ou oportunidade, é certo que poderá e deverá sindicar o desvio de poder ou o desvio de finalidade, aplicar a teoria dos motivos determinantes e fazer o controle de juridicidade, relativo aos princípios jurídicos que norteiam a atuação da Administração (nesse sentido: Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019).

No presente feito, verifica-se a ICA 39-22/2016 (ID 24573152), que corresponde ao edital do processo seletivo para o Curso de Especialização de Soldados – CESD, traz as regras do certame. Dentre elas, o disposto no item 2.8.3.1, o qual prevê:

2.8.3.1 São requisitos para o S2 da ativa do CPGAER ser matriculado no CESD:

...

o) ter recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da OM

Pela documentação apresentada, nota-se que a parte autora obteve a recomendação favorável para fins de matrícula no referido curso. Na Ficha de Seleção de Soldado de Segunda-Classe (S2) – FSSD2, consta a recomendação favorável da chefia imediata, VLADIMIR DA SILVA, Cap. Esp. Aer COM R/1, aos 24/07/2019, bem como do Direitor-Geral do DCTA, Ten. Bir. Ar LUIZ FERNANDO DE AGUIAR, aos 29/07/2019 (ID 24573186).

A Nota SEREP-SP n.º 17/SRH, de 22 de agosto de 2019 (posterior à recomendação favorável ao autor), publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica n.º 150, no dia 26/08/2019 (ID 24946692), contém a relação preliminar dos soldados não selecionados para a etapa de "habilitação à matrícula", dentre os quais está o autor, pelo seguinte motivo: "Não cumpriu o requisito previsto na alínea "O" do item 2.8.3.1 da ICA 39-22." (ID 24946692 – Pág. 12).

A União alega que o autor não apresentou a ficha completa, com o parecer e a assinatura da Subcomissão da Seleção de Soldados e da Comissão da Seleção de Soldados. A própria União trouxe esse mesmo documento aos autos, acompanhado de outro documento com todas as assinaturas, em que estranhamente há mudança de avaliação da nota do candidato sem motivo aparente.

O verdadeiro motivo ficou claro nas informações prestadas a este Juízo pelo Comando da Aeronáutica (id 26399500). Por meio do Ofício n. 54/SRH/4366 (Protocolo COMAER n. 67414.003390/2019-05), foi dito que da Nota SEREP, pela qual o autor foi excluído do certame, constou o indeferimento da inscrição por contrariar o interesse da administração. O requerente reside em município não integrante daqueles que compõem a jurisdição de São José dos Campos, e a Administração visou à contenção de gastos com auxílio-transporte.

Essa informação evidencia o desvio de finalidade do ato administrativo de exclusão.

Veja-se que não se está a discordar que a Administração tenha a discricionariedade quanto ao gerenciamento de gastos.

No caso dos autos, contudo, não havia previsão editalícia de exclusão por residência em Município não integrante da jurisdição. A primeira violação é, portanto, à vinculação ao instrumento convocatório.

Depois, porque a alteração do parecer "favorável" para o "desfavorável", com alteração das notas do candidato, demonstra a violação aos motivos determinantes.

Quisesse a Administração excluir candidatos a quem precisasse pagar auxílio-transporte, precisaria tê-lo feito em ato anterior à convocação, de forma justificada, sob pena de ferir os princípios da impessoalidade e da isonomia, constitucionalmente previstos.

Aliás, nem mesmo na Ficha de Seleção de Soldado de Segunda-Classe cujo modelo consta na ICA 39-20, há qualquer critério que possa remeter a uma possível exclusão em função do endereço.

Logo, a recomendação desfavorável do autor fundamentada exclusivamente em seu local de endereço macula, no caso concreto, a juridicidade e a legalidade do ato administrativo.

Considerando que, em função do deferimento da tutela de urgência, foi comprovada a matrícula e a participação no "Curso de Especialização de Soldados do ano de 2020" com aproveitamento, o autor também deve ser promovido nos termos do regulamento, em igualdade de condições com os demais candidatos.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido** deduzido por Jonatas Asnã Paiva Ramos em face da União Federal, para confirmar a tutela provisória deferida e invalidar o ato administrativo em questão, assegurando o autor o direito de matrícula e participação no "Curso de Especialização de Soldados" (conforme mesmo já o fez, no ano de 2020) e de promoção, em igualdade de condições com os demais candidatos.

Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado em favor do autor, que fixo em 10% sobre o valor da causa, que devem ser atualizados a partir desta data de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 20 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003731-20.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: LEANDRO RIBEIRO MARTINS ALVES, MARCELO LUIS MACHADO QUINSAN, QUINSAN & QUINSAN LTDA - ME, SIMONE MICHELETTO LAURINO
Advogados do(a) REU: CRISTIANO JOUKHADAR - SP164340, SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

D E S P A C H O

1. Proceda-se à exclusão do ID 35547142 e dos documentos a ele vinculados, tendo em vista a manifestação do réu (ID 35547576). Cumpra a Secretaria.

2. Recebo os "embargos à execução" do réu Leandro (ID 35547751) e da ré Simone (ID 35680036), como **simples petição**, pois não há adequação da peça processual de embargos neste caso.

3. Tendo em vista a impenhorabilidade alegada, intime-se, **com urgência,** o INSS e o MPF para que, em 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o pedido de desbloqueio de valores e de cancelamento da restrição sobre os veículos, pelos motivos indicados pelo réu LEANDRO RIBEIRO MARTINS ALVES, bem como sobre a redução da indisponibilidade requerida pela ré SIMONE MICHELETTO LAURINO (ID 35680036).

4. Após, abra-se conclusão para decisão, quando será analisado o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo réu Leandro.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000200-28.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ELIAS DA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria especial e pagamento das diferenças devidas desde a DER (26.02.2016).

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 11.02.1993 a 02.03.1995, laborado na empresa Columbia Vigilância e Segurança; de 17.05.1996 a 25.01.2009 e 01.05.2009 a 26.02.2016, laborados na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a emenda da inicial para a juntada de documentos necessários ao embasamento de seu pedido (ID 646215).

Manifestação da parte autora, na qual anexou documentos (ID 727975 e seguintes, 750906, 750985, 941548 e 941610), bem como requereu a expedição de ofício à Sabesp para fornecimento da documentação solicitada, o que foi indeferido pelo Juízo (ID 2390297). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (ID 2586018 e 2586029), este não foi conhecido (ID 35492416).

Foi anexada a contestação padrão do INSS, na qual alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e, no mérito, requer a improcedência do pedido.

Instada a se manifestar sobre a contestação (ID 16302179), a parte autora quedou-se inerte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput,* do diploma processual.

Rechaço a preliminar apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57 da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento dos períodos de 11.02.1993 a 02.03.1995, de 17.05.1996 a 25.01.2009 e de 01.05.2009 a 26.02.2016.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou a Carteira de Trabalho e Previdência Social de ID 729341, Certificado de Id 729343 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 45/46 - ID 750985.

No período de 11.02.1993 a 02.03.1995 a parte autora pretende o reconhecimento do labor especial em virtude do exercício da atividade de vigilante.

Com relação a atividade especial de vigilante, hipótese de enquadramento por categoria profissional, o Decreto n.º 53.831/64 reconhecia a atividade de guarda, em seu código 2.5.7.

Logo a jurisprudência por analogia pacificou-se no entendimento que o vigilante também estaria nesta categoria profissional.

No caso concreto, a parte autora para comprovar a atividade especial de vigilante apresentou a CTPS (ID 729341), onde consta o vínculo com a empresa Columbia Vigilância e Segurança no cargo de vigilante no período de 11.02.1993 a 02.03.1995 (fl. 4), bem como o certificado de ID 729343.

Embora haja anotação do vínculo, a parte autora não juntou nenhum documento hábil a comprovar o exercício de seu cargo efetivamente como vigilante, o que poderia ser corroborado com a juntada de certificado de curso de reciclagem, de carteira profissional de vigilante, algum curso de formação, ou qualquer outro documento similar, além é claro, de eventual PPP existente.

Somente a anotação em CTPS de vínculo empregatício com empresa relacionada ao ramo de segurança, sem outro documento capaz de comprovar que sua atividade o expunha à possibilidade de ocorrência de eventual evento danoso, inclusive com risco de vida, não é suficiente a comprovar o labor sob condições especiais, pois o autor poderia exercer outra função dentro da empresa.

Assim, o autor não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada para este período.

Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu.

Quanto aos períodos de 17.05.1996 a 25.01.2009 e 01.05.2009 a 26.02.2016, a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo especial em razão da exposição a agentes biológicos. Para comprovar o alegado, apresentou o PPP de fls. 45/46 do ID 750985.

Conforme as informações constantes no aludido documento, no período de 17.05.1996 a 13.01.2016 a parte autora esteve sujeita a bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais.

No entanto, consta no formulário PPP acima mencionado que a exposição do empregado aos agentes nocivos nos referidos períodos foi neutralizada com o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI).

A utilização de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

> *"9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".*
>
> *10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo á sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*
>
> *(...)*
>
> *12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*
>
> *13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.*
>
> *14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."*

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente biológico foi neutralizada pelo uso de equipamento de proteção individual (EPI), **como é o caso dos autos,** não há respaldo legal para a aposentadoria especial, razão pela qual deixo de considerar os períodos pleiteados como tempo especial.

Quanto ao período de 14.01.2016 a 26.02.2016 não há nenhum documento nos autos para comprovar a especialidade do labor.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$ 6.314,30 (seis mil, trezentos e quatorze reais e trinta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004145-79.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON DA SILVA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER, em 03.12.2013.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 09.10.1985 a 22.04.2009, laborado na Prefeitura municipal de Guaratinguetá, quando trabalhou exposta a agentes nocivos.

Houve declínio de competência para a Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP (ID 21367146, p. 67/69).

Indeferida a gratuidade da justiça (ID 21367146, p. 77), foi interposto agravo de instrumento (p. 83/93), ao qual foi dado provimento (p. 119/121).

Foi suscitado conflito de competência (ID 21367146, p. 97/101). O E. TRF da 3ª Região declarou competente o presente Juízo (p. 151/155).

Indeferida a tutela de urgência, a parte autora foi intimada a apresentar documentos (ID 21367146, p. 170/172).

O autor apresentou cópia da CTPS e requereu a expedição de ofício à empregadora e a produção de prova pericial (ID 21367146, p. 175), pedidos estes indeferidos (ID 21367147, p. 39).

Foi juntada contestação padrão da autarquia ré (ID 21367147, p. 41/52). Preliminarmente, alega prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A manifestação do INSS ratifica os termos da contestação (ID 21367147, p. 58/60).

Deferida a requisição de laudo técnico à empregadora (ID 28682590), que apresentou documentos (ID 30050130 e seguintes).

A ré manifestou-se sob ID 30891032 e o autor sob ID 32375438.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 13º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2020.

Rechaço a preliminar apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

> *Art. 70 – Decreto 3.048/1999*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).*
>
> *Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.*

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

> PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS

REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05.03.1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 09.10.1985 a 22.04.2009.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou cópia do processo administrativo nº 163.699.934-1 (ID 21367146, p. 23/62), no qual consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário de p. 40/41. Apresentou também o PPP de p. 63/64 e os laudos de ID 30050135 e seguintes.

Quanto ao agente nocivo ruído, verifico divergências nas informações apresentadas nos formulários de p. 40/41 e p. 63/64 do ID 21367146. O primeiro foi analisado pelo INSS no processo administrativo foi emitido em 22.04.2009 e o segundo em 16.09.2013.

Desta forma, devem ser considerados os níveis de ruídos indicados no primeiro formulário, pois foi elaborado com maior proximidade ao período em que se pretende ver reconhecido como tempo especial. Ressalto que, pelo mesmo critério, os laudos técnicos de ID 30050135 e 30050134 também foram emitidos em datas posteriores (2015 e 2019) Nesse sentido, julgado de nossa corte regional, que adoto como fundamentação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE PPP'S. RECONHECIMENTO PARCIAL. TEMPO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO ESPECIAL NÃO DEFERIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 2 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 3 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 4 - Atualmente, a aposentadoria especial encontra previsão no art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. 6 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. 7 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 8 - A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. 9 - Pacífica a jurisprudência no sentido de ser dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95, visto que não havia tal exigência na legislação anterior. Precedentes. 10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 11 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 12 - Controvertida, na demanda, a especialidade do período de 06/03/1997 a 03/03/2010. 13 - Em relação ao intervalo em análise, observa-se que constam dos autos dois PPP's com informações diversas. O PPP de ID 107111576 - Pág. 68, datado de 08/09/2009, indica a sujeição às intensidades sonoras de 89,3dB (06/03/1997 a 31/12/1999), 88,5dB (01/01/2000 a 04/08/2005), 89,76dB (05/08/2005 a 27/02/2007) e 90,53dB (28/02/2007 a 08/09/2009). Já o PPP de ID 107111576 - Pág. 115, com data de 11/03/2011, aponta a exposição aos fragores de 92dB (06/03/1997 a 31/12/1999), 89dB (01/01/2000 a 04/08/2005), 90dB (05/08/2005 a 27/02/2007), 91dB (28/02/2007 a 18/05/2008) e 92dB (19/05/2008 a 11/03/2011). 14 - A discrepância das informações salta aos olhos e se revela como fator determinante para o desate da controvérsia posta a julgamento nesta oportunidade. 15 - Isso porque, ao preponderar as informações contidas no PPP de ID 107111576 - Pág. 68 - contemporâneo ao requerimento administrativo -, o demandante não faria jus ao reconhecimento da especialidade no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, eis que não submetido a risco de qualquer sorte. Solução diversa se aplicaria na hipótese de adoção do segundo PPP. 16 - Ora, entendo que a situação retratada vai além da ideia simplista de se eleger o PPP cujas informações sejam mais vantajosas ao segurado. Bem ao reverso, está-se, aqui, diante de uma incongruência técnica que, a meu julgar, retira por completo a credibilidade do PPP emitido posteriormente (ID 107111576 - Pág. 115), já que fora este submetido ao crivo desta Corte, por pretender o autor sua utilização, em prol de sua tese. 17 - Saliente-se que a mera ratificação pela empresa (ID 107111576 - Pág. 142) do último PPP (emitido em 11/03/2011), não se revela como justificativa para divergência das informações prestadas. 18 - Logo, deve prevalecer o PPP de ID 107111576 - Pág. 68, tendo em vista que foi elaborado com maior proximidade à data dos fatos, o que revela maior credibilidade das medições da intensidade da pressão sonora do ambiente. 19 - Vale lembrar, porque de todo oportuno, que ambos os PPP contêm a advertência de responsabilização criminal, no caso de não serem verídicas as informações prestadas pelo subscritor (item IV), além de existir expressa previsão legal de cominação de multa para a empresa que fornecer dados em desacordo com o teor do laudo pericial (arts. 58, §3º e 133 da Lei nº 8.213/91). 20 - Destarte, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 107111576 - Pág. 68), com identificação dos responsáveis pelos registros ambientais, no interstício de 01/08/1999 a 31/12/2003, o autor esteve exposto aos ruídos de 89,3dB (06/03/1997 a 31/12/1999), 88,5dB (01/01/2000 a 04/08/2005), 89,76dB (05/08/2005 a 27/02/2007) e 90,53dB (28/02/2007 a 08/09/2009). Ou seja, em intensidade sonora inferior ao limite de tolerância de 06/03/1997 a 18/11/2003. 21 - Vale consignar que a exposição ao calor registrada no PPP de ID 107111576 - Pág. 68, no interim de 06/03/1997 a 18/11/2003, é inferior ao limite de tolerância, mesmo para atividades consideradas pesadas (25ºC IBUTG). 22 - No interim posterior a 08/09/2009, não há dissonância de informações entre documentos, vez que somente o PPP de ID 107111576 - Pág. 117 trata do lapso. No aspecto, o PPP, com identificação dos responsáveis pelos registros ambientais, informa a submissão do demandante ao ruído de 92dB de 09/09/2009 a 03/03/2010, em pressão sonora superior ao limite de tolerância. 23 - Assim sendo, com vistas às provas dos autos, constata-se que o autor não esteve exposto a agente nocivo no intervalo de 06/03/1997 a 18/11/2003 e foi submetido a ruído superior ao limite de tolerância no intervalo de 19/11/2003 a 03/03/2010. 24 - Conforme planilha anexa, considerando o tempo de atividade especial reconhecido nesta demanda e a admitida em sede administrativa (ID 107111576 - Pág. 102), verifica-se que a parte autora contava com 18 anos, 3 meses e 26 dias de atividade desempenhada em condições especiais até a data do requerimento administrativo (03/03/2010 - ID 107111576 - Pág. 100), não fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria especial. 25 - Sagrou-se vitorioso o autor ao ver reconhecida parte da especialidade vindicada. Por outro lado, não foi concedida a aposentadoria especial, restando vencedora nesse ponto a autarquia. Desta feita, dá-se os honorários advocatícios por compensados entre as partes, ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC/73), e deixa-se de condenar qualquer delas no reembolso das custas e despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e o INSS delas isento. 26 - Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas.

(ApReeNec 0002503-92.2011.4.03.6109 RELATOR Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 7ª Turma, DATA:03/04/2020 – grifo nosso)

O referido documento demonstra que o autor trabalhou exposto a ruído de 75 dB(A), elevado a 95 dB(A) quando havia motor em teste. Como somente a medição de 95 dB(A) supera os limites legais, conclui-se que o autor não era permanentemente submetido a nível de ruído em desacordo com as normas.

Diante do art. 57, §3º, da Lei 8.213/91, que exige a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a partir de 28.04.1995, cabível o enquadramento da atividade por exposição a ruído somente até esta data.

Em relação aos agentes químicos, não foi apresentado documento que demonstre que a exposição ocorria de forma não ocasional ou intermitente. Ademais, o PPP de ID 21367146, p. 40/41, e o laudo técnico de ID 30050135 indicam que a nocividade era neutralizada pelo uso de EPI eficaz.

Nos termos da fundamentação acima exposta, reconheço a especialidade das atividades prestadas pelo requerente no período de 09.10.1985 a 28.04.1995, por exposição a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância legalmente estabelecido, nos termos do, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, a parte autora conta com 09 anos, 06 meses e 20 dias de tempo de contribuição em atividade especial, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condições especiais.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer e proceder à averbação do período de 09.10.1985 a 28.04.1995, como tempo especial.

Tendo em vista a sucumbência das partes, com base no artigo 86, "caput" do diploma processual, condeno-as partes a arcarem com as custas processuais, a parte autora no percentual de 60% e a autarquia previdenciária no restante de 40%, haja vista a sucumbência maior da parte autora em face dos pedidos deduzidos e acolhidos, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R$ 5.464,36 (cinco mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos) da parte autora para a parte ré e R$ 3.642,91 (três mil seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos) da autarquia previdenciária para a parte autora, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores em relação à parte autora fica suspensa em razão da concessão de justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, conforme descrito na inicial, que não ultrapassaria 1000 salários mínimos, o qual sequer foi acolhido na sua integralidade, com base § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004154-77.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCO ANTONIO CLEMENTINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Sobreveio decisão de declínio de competência do Juizado Especial Federal (fls. 206/207 - ID 34706977), tendo em vista que a Contadoria Judicial realizou simulação e apurou o montante de R$ 123.659,58 (cento e vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), dos quais, R$ 58.833,30 (cinquenta e oito mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta centavos) referem-se às parcelas vencidas e R$ 64.826,28 (sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos) são referentes às parcelas vincendas.

Não obstante o autor tenha formulado pedido expresso de renúncia aos valores que excedem a alçada do Juizado Especial Federal, a decisão que reconheceu a incompetência daquele Juízo entendeu que, embora seja admitida a renúncia aos valores atrasados, o mesmo não ocorre em relação às parcelas vincendas. Assim, uma vez que a soma das 12 parcelas vincendas superou o limite de sessenta salários mínimos, reconheceu a incompetência do JEF e determinou redistribuição do feito.

Em 10.06.2020 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a "Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais"

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1807665-SC).

Tendo em vista que a determinação ou não da competência deste Juízo versa sobre a questão acima e que a decisão proferida pelo STJ é anterior à decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, devolvo o processo àquele Juízo, para aguardar a decisão final do STJ, sem prejuízo de posterior remessa a este Juízo após o julgamento da matéria.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004386-89.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARCELO PRAXEDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HADINA COUTO OLIVEIRA DIAS - SP382065
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer o direito de sacar a totalidade do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS, sem submissão ao limite de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), previsto na Medida Provisória nº 946/2020.

A liminar pleiteada é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser por ele levantados quando presente alguma das hipóteses estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, quais sejam:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto- Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei n° 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinqüenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5o desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4o da Lei no 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

XXI - a qualquer tempo, quando seu saldo for inferior a R$ 80,00 (oitenta reais) e não houver ocorrido depósitos ou saques por, no mínimo, 1 (um) ano, exceto na hipótese prevista no inciso I do § 5º do art. 13 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019) (Vigência)

XXII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for, nos termos do regulamento, pessoa com doença rara, consideradas doenças raras aquelas assim reconhecidas pelo Ministério da Saúde, que apresentará, em seu sítio na internet, a relação atualizada dessas doenças. (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019) (grifo nosso).

A hipótese de autorização para saque por necessidade pessoal decorrente de desastre natural depende de regulamentação e está sujeita a limite máximo, conforme previsto no próprio inciso supra destacado.

A Medida Provisória 946, de 07.04.2020, autorizou temporariamente saques de saldos de FGTS, nos seguintes termos:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos **até o limite de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador** (grifo nosso).

Assim, a referida norma legal regulamentou a aplicação do inciso XVI no contexto da pandemia da COVID-19.

Ainda que a jurisprudência entenda que o rol do art. 20 da Lei nº 8.036/90 não seja taxativo, mostra-se possível a ampliação da autorização de saque para casos não previstos, mas não a desconsideração da regulamentação das hipóteses já contempladas na lei.

Por oportuno, menciono trecho de decisão do STF em medida cautelar na ADI 6.379/DF (Relator Min. Gilmar Mendes, DJE nº 137, divulgado em 02.06.2020):

"...

Recordo que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento. Considera-se desastre natural vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tornados e trombas d'água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos e inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar. Há certo consenso de que o citado rol é exemplificativo (REsp 1.251.566/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ). Não por isso há de se falar que todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregado e do empregador, e para a realização do qual estes não concorreram, direta ou indiretamente, é tipo que se enquadra no referido conceito. Nesse juízo preliminar, não me parece que a mera declaração de estado de calamidade pública permita o levantamento do FGTS, independentemente de expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque. Em razão disso, justamente, foi editada a Medida Provisória 946/2020, que disciplinou o assunto e permitiu o saque do fundo, no valor de até R$ 1045 por trabalhador, segundo cronograma. No contexto de uma pandemia mundial, que atinge a todos de alguma forma, parece, ao menos nesse momento, razoável regulamentar o direito ao saque de valores do fundo do FGTS em limites diversos do regulamento existente, que disciplina o saque em casos de calamidade pública municipal. Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário na forma pretendida pela inicial, ao menos nesse juízo cautelar, poderia causar ainda mais danos ao trabalhador e ao sistema social brasileiro, conforme informações acostadas pelo Ministério da Economia. Como sabemos, o FGTS, direito do trabalhador, nos termos do art. 7º, inciso III, da Carta de 1988, forma um Fundo alimentado por empregadores para a consecução de importantes fins sociais, financiando iniciativas que atendam à sociedade como um todo. Entre essas finalidades, destaca-se o financiamento de empreendimentos vinculados ao desenvolvimento urbano, à habitação popular, ao saneamento básico e à infraestrutura urbana, nos termos do art. 5º, I, da Lei 8.036/1990. Nesse contexto, compreendeu a Administração Pública que o enfrentamento do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo 6, de 20 de marco de 2020, justifica o saque do Fundo. Em ambiente de paralisação industrial, comercial e de serviços, o ato estatal busca proteger o trabalhador dos impactos da pandemia da Covid-19 nas atividades econômicas geradoras de riquezas. Não vejo, ao menos nesse juízo liminar, como a concessão do saque do FGTS prevista para o dia 15 de junho de 2020 e em valor fixado em até R$ 1045,00 pode violar os princípios questionados nestas ações diretas de inconstitucionalidade. A rigor, o periculum in mora, no caso, é inverso. Afinal, o deferimento da liminar postulada poderia, em última análise, prejudicar a capacidade de pagamento do FGTS neste instante, conforme as já citadas informações do Secretário de Política Econômica."

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu, cuja fundamentação adoto:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO. CORONAVÍRUS. PANDEMIA-COVID19. LEVANTAMENTO. LEI. Nº 8.03690.
>
> - O direito do trabalhador à movimentação de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é amplo e irrestrito, estando as hipóteses autorizadoras previstas na Lei n.º 8.036/1990. - De regra depende de lei a criação de nova hipótese para movimentação da conta vinculada.
>
> - A propósito, agora há previsão normativa para a situação cogitada, tendo em vista o recente advento da Medida Provisória MP 946 de 07.04.2020 que prevê, preenchidos os requisitos legais, e observados os limites estabelecidos, a movimentação da conta vinculada em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).
>
> - De se ressaltar que não se desconhecem os problemas que muitos cidadãos estão enfrentando em razão da pandemia, nem o fato de que os recursos depositados na conta vinculada pertencem ao trabalhador. Ocorre que as hipóteses de movimentação em princípio são definidas em lei, e isso porque os recursos do fundo, a despeito de constituídos de valores pertencentes aos trabalhadores, constituem patrimônio da coletividade, regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, constituindo fonte importante para atividades ligadas à política nacional de desenvolvimento urbano e às políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. - Desprovimento do agravo de instrumento. (TRF4, AG 5013779-84.2020.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 18/07/2020)

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B014C122B7

MONITÓRIA (40) Nº 5004286-37.2020.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de ID 35303318, uma vez que o contrato discutido no presente feito é diverso daquele constante no processo nº 00000879620164036103.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, recolher o complemento das custas iniciais.

Cumprido, CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitórios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, §1º do diploma processual).

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no §2º, art. 701 do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do mesmo diploma processual).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretaria realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO CPF: 019.324.738-07,

Endereço: BENEDITO FRIGGI, 2600, AP 102 BL 18, SãO JOSé DOS CAMPOS - SP - CEP: 12223-430

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W87AEDD704

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003782-36.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CARLOS DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cumpra-se o item 3 do despacho ID 15966585, ou seja, manifestem-se as partes sobre os documentos juntados no ID 21814560 e seguintes, no prazo de 15 dias.

2. Após, sem requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001682-11.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIO MARCOS QUINTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A parte autora atribuiu o valor à causa em R$251.803,15, conforme consta na petição inicial (ID 2110113, fl. 06), com a justificativa de se tratar de montante correspondente as parcelas do benefício de aposentadoria acumuladas desde o requerimento administrativo, aos 18.11.2015, até a concessão, em 06.03.2017, de acordo com o documento ID 2110328.

Citada, a União em sua contestação impugnou o valor atribuído à causa, pois o montante devido é de R$ 212.213,96 (ID 14060160), com base nos cálculos do ID 14060176.

Instada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro a impugnação ao valor atribuído à causa, pois não obstante tenha a parte autora apresentado seus cálculos com base no artigo 292 do Código de Processo Civil, conforme o objetivo econômico pretendido, olvidou-se de descontar o montante referente ao PSS, como apontado pela parte ré na contestação.

Além disso, dada a oportunidade de manifestação, deixou transcorrer "in albis".

Não há que se falar em complementação de custas, nos termos do artigo 293 do diploma processual, pois houve redução do valor atribuído à causa.

Intime-se a após o transcurso do prazo abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008032-44.2019.4.03.6103

AUTOR: ANA IGNES MACEDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA BARBOZA EBERLE DE CASTRO - SP327825

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006005-88.2019.4.03.6103

AUTOR: ASSOCIACAO CASA FONTE DA VIDA

Advogado do(a) AUTOR: REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003157-31.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) ESPOLIO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
ESPOLIO: ROGERIO BORTOLOTTI, VINICIUS BORTOLOTTI, T. C. B., L. C. B.

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme. r. despacho de ID 16788492:Efetuada a notificação, após 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007179-35.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SANDRO RODOLFO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.

2. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

3. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007347-37.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NEIRI MUNIZ DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA ORBELLI MUNIZ DE PAULO - SP423309
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005387-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA APARECIDA LOURENCO, K. G. L., V. G. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **DANIELA FERNANDA APARECIDA LOURENÇO E OUTROS** , com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, a parte impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto (ID11542116).

O INSS ofereceu impugnação, alegando excesso de execução (ID24550665).

Intimada, a parte impugnada manifestou-se sob ID31641062.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo sob ID34340719.

Intimadas as partes para manifestação, o INSS concordou com os cálculos da Contadoria (ID35082765), ao passo que a parte impugnada discordou (ID35577070).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado por ambas as partes estava acima do efetivamente devido para fins de execução do julgado.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

Quanto às assertivas do impugnante, insta consignar que, em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

As decisões do STF nas ADIs acima mencionadas limitaram-se a determinar a sistemática no pagamento de precatórios, tendo sido estabelecido, em sede de modulação de efeitos, o marco de 25/03/2015 para considerar os precatórios emitidos antes desta data, corrigidos pela TR, como válidos, e, a partir de tal data, a correção monetária dos precatórios expedidos seria pelo IPCA-E.

Frise-se, o julgamento das ADIs em questão não abarcou a integralidade dos cálculos de condenações contra a Fazenda Pública, mas, apenas e tão somente, os créditos inscritos em precatórios/RPV, que a partir de 25/03/2015 seriam corrigidos monetariamente pelo IPCA-E.

No que tange ao cálculo dos valores atrasados, mas antes da expedição das requisições de pagamento, ressalto que embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral – tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substitui-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressalvando, contudo, que deve haver a **preservação da coisa julgada**.

À vista disso, considero como correto o valor de **R$18.191,58 (dezoito mil, cento e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos), apurado para 10/2018, conforme planilha sob ID34340724**, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Reputo que a presente impugnação reveste-se do caráter de verdadeiro acertamento de cálculos, razão por que entendo não ser cabível arbitramento de sucumbência nesta fase.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de **R$18.191,58 (dezoito mil, cento e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos), apurado para 10/2018, conforme planilha sob ID34340724**.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.
EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001027-34.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.

Manifeste-se a parte autora-exequente quanto ao alegado pela UNIÃO FEDERAL no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000767-54.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.

Manifeste-se a parte autora-exequente quanto ao alegado pela UNIÃO FEDERAL no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000986-67.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.

Manifeste-se a parte autora-exequente quanto ao alegado pela UNIÃO FEDERAL no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001097-51.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.

Manifeste-se a parte autora-exequente quanto ao alegado pela UNIÃO FEDERAL no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001326-11.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.

Manifeste-se a parte autora-exequente quanto ao alegado pela UNIÃO FEDERAL no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001338-25.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.

Manifeste-se a parte autora-exequente quanto ao alegado pela UNIÃO FEDERAL no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000825-57.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora-exequente quanto ao alegado pela UNIÃO FEDERAL no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000990-07.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora-exequente quanto ao alegado pela UNIÃO FEDERAL no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000945-03.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora-exequente quanto ao alegado pela UNIÃO FEDERAL no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000994-44.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora-exequente quanto ao alegado pela UNIÃO FEDERAL no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000813-43.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora-exequente quanto ao alegado pela UNIÃO FEDERAL no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000871-46.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora-exequente quanto ao alegado pela UNIÃO FEDERAL no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000955-47.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora-exequente quanto ao alegado pela UNIÃO FEDERAL no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002386-85.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JAIRO LAUREANO RODRIGUES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JAIRO LAUREANO RODRIGUES

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004213-65.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO MARCOS GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718, VANESSA ALVES - SP414062, DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 04/06/1990 a 13/02/1992, de 11/01/1995 a 02/01/1996, e de 02/01/1996 à data atual, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial (NB193.671.777-5), desde a DER em 06/12/2019, ou ainda, com a reafirmação da DER, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo ID34953614 indicou a possível prevenção desta ação com o feito nº50003638620204036140. Em consulta no sistema do PJ-e, é possível constatar que referido processo trata-se de ação ajuizada por homônimo do autor (ANTONIO MARCOS GARCIA - CPF: 124.558.728-58). Assim, inexiste prevenção.

Observo que a parte autora requereu a concessão da tutela quando da prolação da sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ressalto que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cópias de outros documentos que repute necessários à comprovação de suas alegações (PPPs e Laudos), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante às entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado).

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001035-11.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000959-84.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.

Manifeste-se a parte autora-exequente quanto ao alegado pela UNIÃO FEDERAL no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003409-34.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345
EXECUTADO: PLANALTO II PAES E DOCES LTDA - ME, ANTONIA MARIA LEONCIO MOTA

DESPACHO

Primeiramente manifeste-se a parte autora-exequente sobre a exceção de pré-executividade ofertada pela executada.
Ao final, tornem conclusos para decisão.
Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002921-43.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO CHAGAS FILHO, ANTONIO SERGIO DINIZ
Advogados do(a) AUTOR: LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA - SP76884, OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI - SP71645
Advogados do(a) AUTOR: LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA - SP76884, OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI - SP71645
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004607-56.2003.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE PERES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346, ROSIMEIRE MARIA RENNO - SP205334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE - SP202311

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001186-38.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro..

3. Manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

5. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004397-21.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: R R DE SOUZA SILVA - ME, ROGER RICHARD DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra a CEF o quanto determinado no despacho de fl(s). 78/79.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007947-56.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARMELINDA ROSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

6. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

12. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007248-67.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIEL REINALDO DA SILVA, JACQUELINE APARECIDA GONCALVES PONTES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA - SP119038, JOAO CARLOS BORGES DA SILVA - SP155608, JONAS BATISTA RIBEIRO JUNIOR - SP179077
Advogados do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA - SP119038, JOAO CARLOS BORGES DA SILVA - SP155608, JONAS BATISTA RIBEIRO JUNIOR - SP179077
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007888-70.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006000-66.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ ONORIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 27346195: Defiro. Providencie a Secretaria a exclusão dos documentos dos ID's **27344278, 27345230, 2734528, 2734523, 2734522** e **2734520**, conforme requerido pelo autor.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

4. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006386-96.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JORGE AUGUSTO GONCALVES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003482-06.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CALVINO REGIS PINTO MOTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 29098628: Faculto à parte autora, **no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho/ Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) que entenda seja(m) apto(s) à comprovação de seu alegado direito. Para tanto, poderá a parte autora servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) empregadora(s).** Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s). Nesse sentido, é de se rememorar que o ônus da prova, na forma da lei, compete a quem alega, não podendo o Juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.

Int.

Edgar Francisco Abadie Júnior

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007373-35.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALMIR JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007172-43.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ELVIRA IOVINO CURCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petições ID's nº's 31867253 e 32074234. Abra-se vista dos autos a UNIÃO FEDERAL (PFN) para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste e apresente a documentação solicitada pela parte autora-exequente.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002161-04.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: VICENTE DE PAULO PRADO

DESPACHO

1. Defiro parcialmente o quanto requerido. A citação do(a)(s) executado(a)(s) deverá ser efetuada por Carta Precatória, uma vez que o endereço de intimação está localizado em município diverso desta Subseção Judiciária, destacando-se que o caráter itinerante das Cartas Precatórias, regulado pelo artigo 262 do CPC, agiliza o procedimento de intimação, na hipótese de mudança de endereço, em obediência aos princípios da efetividade (eficiência) e da celeridade processual.

2. Ressalto, ainda, que a secretaria deste Juízo Federal encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).

3. Quanto aos demais pedidos aguarde o cumprimento do quanto determina acima.

4. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003068-71.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ARI PEREIRA FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora-exequente o correto cumprimento do despacho anteriormente proferido, no prazo de 30 (trinta) dias, que começará a correr após o fim do teletrabalho e o retorno do atendimento presencial nos fõruns.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003481-89.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADRIANO CELSO GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003590-33.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976
EXECUTADO: ARKA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, ARMANDO MARCIO DINIZ, MARIA APARECIDA FERNANDES DINIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMEI COELHO - SP282251
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMEI COELHO - SP282251
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMEI COELHO - SP282251

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VN° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Visando o escorreito andamento do feito, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005477-23.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: HAUCH COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL APARECIDA MARTINS - SP229470, MARILIA FRANCIONE ALENCAR SANTOS DE ALMEIDA - SP307959
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Providencie a parte embargada o correto cumprimento do despacho anteriormente proferido, no prazo de 30 (trinta) dias, que começará a correr após o fim do teletrabalho e o retorno do atendimento presencial nos fóruns.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005465-74.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CLAUDINEI DOS SANTOS PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002910-21.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VALERIA FERNANDES DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003166-61.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LOURDES MIRANDA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO WERNER - SP325264-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003811-81.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDUARDO ROBERTO DYONISIO
Advogado do(a) AUTOR: LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS - SP277492
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **07/01/1986 a 08/01/2007, laborado na CTEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica S/A,** elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB183.831.686-5), desde a DER em 27/03/2018, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.
EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003306-95.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GRACA MEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000462-41.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A
REQUERIDO: AEROTEX EXTINTORES LTDA - EPP, LUIS FERNANDO RIBEIRO, LUIZA HELENA LOPES
Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901
Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901
Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 33436744:

"(...) Cumprido, **dê-se vista às partes** e voltem os autos conclusos.

Intimem-se".

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008380-62.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDREA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a autora, em síntese, que requereu o benefício em 01.04.2019, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARÍLIA, de 10.02.1992 a 17.04.2000, GRUPO DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA COM CÂNCER - GACC, de 19.02.2001 a 01.11.2002, de 23.10.2002 a 01.11.2002 e de 25.05.2009 a 01.04.2019, INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, de 23.10.2002 a 08.06.2009 e HOSPITAL MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 16.02.2009 a 09.10.2012, sempre exposta a vírus e bactérias.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a autora juntou aos autos PPP do Hospital Municipal de São José dos Campos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e a revogação da gratuidade de justiça. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Em caso de procedência, requer que a data de início do benefício seja fixada no momento em que for comprovado seu afastamento do trabalho, que os períodos em gozo de auxílio-doença previdenciário não sejam considerados como tempo de serviço exercido em condições especiais, bem como que os efeitos financeiros sejam estabelecidos na data da citação, caso a parte não prove que juntou os mesmos documentos no âmbito do procedimento administrativo.

Em réplica, a parte autora requereu a manutenção da gratuidade de justiça e reiterou os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Intimada, a autora informou que há nos autos PPP emitido em 16.04.2019 em relação ao trabalho realizado no GACC, requerendo o prosseguimento do feito.

A gratuidade de justiça foi revogada, tendo a autora promovido o recolhimento das custas.

É o relatório. DECIDO.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 12.12.2019, e a data do requerimento administrativo foi 01.04.2019, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.
A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecidos como especial o período trabalhado à IRMANDADE SANTA CASA, de 10.02.1992 a 17.04.2000, GRUPO DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA COM CÂNCER - GAACC, de 19.02.2001 a 01.11.2002, de 23.10.2002 a 01.11.2002 e de 25.05.2009 a 01.04.2019, INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, de 23.10.2002 a 08.06.2009 e HOSPITAL MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 16.02.2009 a 09.10.2012, sempre exposta a vírus e bactérias.

Primeiramente, verifico que o período de 10.02.1992 a 05.03.1997 já foi enquadrado administrativamente (Id 26026741, fl. 29).

Além disso, há diversas concomitâncias entre esses períodos. Se é certo que as contribuições vertidas em vínculos de emprego distintos devem ser computadas para efeito de cálculo da renda mensal inicial, o mesmo não se verifica quanto ao tempo de contribuição ou de atividade especial, que não podem ser somados.

Para a comprovação do período restante, trabalhado na IRMANDADE SANTA CASA, foi juntado o PPP que descreve a exposição a bactérias, fungos, vírus e parasitas, no exercício das funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem (Id 26026741, fls. 12-13).

Em relação ao trabalho junto ao GRUPO DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA COM CÂNCER - GACC, de 19.02.2001 a 01.11.2002, de 23.10.2002 a 01.11.2002 e de 25.05.2009 a 01.04.2019 (DER), o PPP atesta que a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, sujeita a microrganismos vivos (Id 26026741, fls. 14-16 e 26026746, fl. 10-11).

O PPP relativo ao trabalho realizado junto ao INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MEDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL atesta a exposição aos agentes biológicos bacilos, bactérias, fungos, parasitas e vírus, exercendo a função de auxiliar de enfermagem (Id 26026741, fls 19-21) .

Para a comprovação do período trabalhado no HOSPITAL MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS foi juntado o PPP (Id 27752011) que atesta a exposição a microrganismos e fluidos corpóreos, exercendo a função de enfermeira.

As conclusões administrativas quanto a uma possível falta de habitualidade e permanência a esses agentes são completamente dissociadas do senso comum. Não é crível que um profissional de enfermagem, que trabalha diretamente na atenção a pacientes hospitalizados, não esteja exposto diária e permanentemente ao risco de contágio causado pelo contato com doentes.

Vê-se, portanto, que a autora trabalhava exposta permanentemente a tais microrganismos, subsumindo-se seu caso ao disposto nos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97, bem como aos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, é evidente que os equipamentos de proteção destinam-se a minimizar os efeitos da exposição a agentes biológicos. Mas é também claro que certos agentes patogênicos transmitem-se pelo ar e nenhum EPI é capaz de "neutralizar" o risco daí decorrente.

Portanto, o uso de EPI não é suficiente para afastar o direito à aposentadoria especial.

Nesses termos, verifico que a autora soma 26 anos, 02 meses e 22 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo, suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Deverá a autora ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, o período de trabalho exercido às empresas IRMANDADE SANTA CASA, de 10.02.1992 a 17.04.2000, GRUPO DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA COM CÂNCER - GACC, de 19.02.2001 a 01.11.2002 e de 25.05.2009 a 01.04.2019, INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, de 23.10.2002 a 08.06.2009 e HOSPITAL MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 16.02.2009 a 09.10.2012, implantando-se a aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (01.04.2019).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Andrea de Carvalho.
Número do benefício: 181.863.957-0
Benefício concedido: Aposentadoria especial.
Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício: 01.04.2019.
Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF: 145.853.488-08.
Nome da mãe Maria Aparecida Alexandre de Carvalho.
PIS/PASEP 124.68031.73-5
Endereço: Rua Olinda, nº 274, Parque Industrial, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-24.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAIR LUCAS

D E C I S Ã O

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, interpõe embargos de declaração em face de decisão proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão em relação ao indeferimento de seu pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

Com efeito, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser aplicado ao RENAJUD e ao INFOJUD o mesmo regramento previsto para o BACENJUD, uma vez que se trata de meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens da parte executada aptos a satisfazer os créditos em execução.

Ademais, a exegese da Recomendação nº 51/2015 do Conselho Nacional de Justiça é no sentido de incentivar a utilização dos aludidos sistemas para transmissão de ordens judiciais, no intuito de unificar e forma de comunicação e minimizar o dispendioso uso de papel, não retirando do magistrado a prerrogativa de decidir a respeito das hipóteses legais de utilização das ferramentas eletrônicas.

Não obstante, a utilização do sistema INFOJUD pressupõe a quebra do sigilo fiscal das informações fiscais do executado e não um simples deferimento de pesquisa, como pretende a exequente.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

No caso, os embargos de declaração limitam-se a questionar o entendimento jurídico em que se fundamenta a decisão atacada, sem demonstrar a presença de quaisquer das hipóteses legais de interposição (art. 1.022, CPC). Por isso, considero manifestamente protelatórios os embargos, e condeno a embargante ao pagamento de multa de 2% o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, CPC.

Decorrido o prazo recursal, intime-se a CEF para pagamento em 30 (trinta) dias.

Após, aguarde-se provocação em arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AUTOR: TRAUEN PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de suspender a inclusão do ICMS sobre a base de cálculo do COFINS e da contribuição ao PIS, com restituição/compensação dos recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos.

Ao final, requer a procedência da presente ação para declarar o direito da parte autora de excluir, da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, declarando seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a esse título.

Sustenta a autora, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases imponíveis da COFINS e do PIS.

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

No caso em discussão, embora inegável a probabilidade do direito, é certo que a autora vem se submetendo ao recolhimento das contribuições, na forma questionada nos autos, há muitos anos, o que descaracteriza o perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003891-34.2000.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO JOSE DOS SANTOS - SP79978

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Petição ID nº 35651447: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002469-69.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO - SP365889, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: GIULIANO ARICE - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FLAVIO DIAS - SP250477

A T O O R D I N A T Ó R I O

Determinação de 26844068

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

São José dos Campos, 21 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004261-24.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA
Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Petição ID nº 35720002: Tendo em vista que já houve citação da CEF, manifeste-se a mesma acerca do pedido de desistência da requerente.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002741-29.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WARLEI LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 27.6.2019, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados nas empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, de 20.11.1989 a 05.03.1997, e CABLETECH CABOS LTDA, de 27.07.2009 a 17.11.2014 e de 06.01.2015 a 12.06.2019, sempre sujeito a ruídos superiores aos limites de tolerância.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou alegando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para **qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente**, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, de 20.11.1989 a 05.03.1997, e CABLETECH CABOS LTDA, de 27.07.2009 a 17.11.2014 e de 06.01.2015 a 12.06.2019, sempre sujeito a ruído superior ao limite permitido em lei.

Quanto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, de 20.11.1989 a 05.03.1997, na função de montador de produção, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 30477580, página 29) e laudo técnico (ID 30477580, página 33-37), que atestam submissão ao agente nocivo ruído equivalente a 82 decibéis, de forma habitual e permanente, devendo ser reconhecido como especial.

Quanto à empresa CABLETECH CABOS LTDA, de 27.07.2009 a 17.11.2014, e de 06.01.2015 a 12.06.2019, na função de operador de máquina espuladeira, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 30477580, página 4 e 5), que atesta submissão ao agente nocivo ruído em níveis variados, porém, sempre superiores ao limite permitido, de forma habitual e permanente, devendo ser reconhecido como especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que prevê a possibilidade de solicitar demonstrações ambientais, laudos e outros documentos, inclusive de outros processos administrativos, ou mesmo inspecionar o local de trabalho, se isso for necessário.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Somados os referidos períodos de atividade especial reconhecidos nestes autos aos demais períodos de atividade comum também comprovados, verifico que o autor alcança 36 anos, 02 meses e 23 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 27/06/2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Fixo a data de início do benefício em 27.06.2019, data do requerimento administrativo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, de 20.11.1989 a 05.03.1997; e CABLETECH CABOS LTDA, de 27.07.2009 a 17.11.2014, e de 06.01.2015 a 12.06.2019, bem como conceda aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 27.06.2019.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Warlei Lopes da Silva

Número do benefício: 194.274.767-2

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 27.06.2019

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 098.689.598-96

Nome da mãe: Maria Rosa da Silva

PIS/PASEP: 1.222.576.337-4

Endereço: Rua João Scarpelli, 78, Caçapava/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003163-04.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: L. M. ANGELIS - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de recolher a contribuição ao Salário Educação, bem como as contribuições destinadas ao SESC, SENAC e SEBRAE, da contribuição ao INCRA e da contribuição ao salário-educação (FNDE), utilizando-se como base de cálculo o limite de 20 salários mínimos.

Alega a parte impetrante, em síntese, que as referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) das contribuições destinadas à Seguridade social e que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 impôs o limite máximo do salário de contribuição em 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Afirma que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou tal limite apenas em relação às contribuições previdenciárias, permanecendo o limite para às contribuições de terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal sustentou que não há interesse público que exija sua intervenção no feito, tendo restituído os autos eletrônicos sem pronunciamento quanto ao mérito da impetração.

A União requereu seu ingresso no feito, pugnando pela denegação da segurança.

A autoridade impetrada prestou informações em que sustenta ser improcedente o pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Revendo orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApReeNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Discute-se a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

> *Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*
>
> *Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base imponível da contribuição, derrogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB). A revogação das "disposições em contrário" foi também determinada pela própria Lei nº 8.212/91 (artigo 105).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê dos seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)*
>
> *APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida. (ApCiv 5004545-33.2019.4.03.6114, Primeira Turma, Rel. Giselle de Amaro e França, intimação via sistema 04.6.2020).*

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido**, para **denegar a segurança**.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003151-32.2007.4.03.6103
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVARO DE SOUZA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 22394789:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São José dos Campos, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008263-71.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PATRICIA ROSSI MARRECO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição nº 35579881: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a autora junte aos autos o laudo técnico requerido.

Juntado o documento, dê-se vista à parte contrária, vindo os autos a seguir conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

I

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002913-68.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO BENEDITO CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição nº 34072139: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a autora junte aos autos o laudo técnico requerido.

Juntado o documento, dê-se vista à parte contrária, vindo os autos a seguir conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006203-62.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: GABRIEL FONSECA REIS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346
EXECUTADO: M.T 565 COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR - SP239172, MARIA FERNANDA VITORIANO XAVIER DE MORAES - SP214361

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002152-37.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIONOR SANTOS PEDRO
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I - Petição nº 35355180 : Tendo em vista a PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 - PRESI/GABPRES/TRF3, que determinou a suspensão das perícias no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 27/07/2020, bem como ainda a atual situação da pandemia instalada pelo CODIV-19, aguarde-se data oportuna para realização da perícia requerida.

Afixe-se a etiqueta própria para identificação deste feito.

II – Observo que o autor na petição nº 33995010, informa a apresentação do laudo técnico da empresa Kaul Indústria Mecânica Ltda, entretanto, este documento não veio anexado na petição. Desta forma, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a devida juntada do documento.

III – Defiro ainda, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que o autor, tendo em vista as solicitações requisitadas às empresas AMBEV e LP DISPLAY, faça a juntada dos laudos técnicos .

Juntados os documentos, dê-se vista à parte contrária.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004394-93.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE DEL GHINGARO MASSAINI DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR GOMES DE LIMA - SP275212

D E S P A C H O

Defiro a suspensão da execução. Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008994-41.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANA MARIA DA CRUZ BOARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR - SP268036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000875-20.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA CRISPIM DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003384-89.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENISE DA SILVA T TAVARES TRANSPORTES, DENISE DA SILVA TEIXEIRA TAVARES

D E C I S Ã O

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, interpõe embargos de declaração em face de decisão proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão em relação ao indeferimento de seu pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

Com efeito, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser aplicado ao RENAJUD e ao INFOJUD o mesmo regramento previsto para o BACENJUD, uma vez que se trata de meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens da parte executada aptos a satisfazer os créditos em execução.

Ademais, a exegese da Recomendação nº 51/2015 do Conselho Nacional de Justiça é no sentido de incentivar a utilização dos aludidos sistemas para transmissão de ordens judiciais, no intuito de unificar e forma de comunicação e minimizar o dispendioso uso de papel, não retirando do magistrado a prerrogativa de decidir a respeito das hipóteses legais de utilização das ferramentas eletrônicas.

Não obstante, a utilização do sistema INFOJUD pressupõe a quebra do sigilo fiscal das informações fiscais do executado e não um simples deferimento de pesquisa, como pretende a exequente.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

No caso, os embargos de declaração limitam-se a questionar o entendimento jurídico em que se fundamenta a decisão atacada, sem demonstrar a presença de quaisquer das hipóteses legais de interposição (art. 1.022, CPC). Por isso, considero manifestamente protelatórios os embargos, e condeno o embargante ao pagamento de multa de 2% o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, CPC.

Decorrido o prazo recursal, intime-se a CEF para pagamento em 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003224-59.2020.4.03.6103
AUTOR: TEREZINHA DO PRADO QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001315-79.2020.4.03.6103
AUTOR: FABIO DI LORENZO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005881-08.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DIRCEU ANTONIO PASIN
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Afirma o autor, em síntese, que, com a revisão determinada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (revisão do "buraco negro"), seu benefício restou limitado ao teto. Assim, teria direito a uma nova revisão, para elevar seu benefício como decorrência das elevações do teto determinadas pelas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou requerendo que a parte autora renuncie à pretensão que exceder a sessenta salários mínimos. Pede a revogação da gratuidade da Justiça, bem como o reconhecimento da decadência e da prescrição. Ao final, afirmou ser indevida a revisão pretendida nestes autos.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que elaborou informação e cálculos, dos quais as partes foram intimadas.

É o relatório. **DECIDO**.

Não cabe intimar o autor a renunciar a quaisquer valores, dado que o feito não tramita perante o Juizado Especial Federal.

Também não vejo razão para revogar a gratuidade da Justiça. O INSS tem todas as condições de requisitar informações a respeito de eventual complementação de aposentadoria, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo. Assim, comprovando-se objetivamente que o autor recebe apenas uma aposentadoria do INSS de valor próximo a R$ 3.000,00, a gratuidade deve ser mantida.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que ser converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.

Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, .APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios "pro futuro", isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de "revisão do ato de concessão do benefício" a que se refere o "caput" do art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004.

Ainda que se admita a validade da alteração promovida nesse dispositivo legal pela Lei nº 13.846/2019, tal modificação não pode ser imposta senão a partir da respectiva vigência.

Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso.

Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:

> *"Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria".*
>
> *"Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.*
>
> *Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício".*

Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:

> *"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".*

Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.

Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88).

Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuíssem com vistas a esse novo patamar.

A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.

Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:

> *"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário" (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011).*

Esse precedente decidiu a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC/1973), de observância obrigatória neste grau de jurisdição ante o que estabelece o artigo 927, III, do CPC/2015. A apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de cumprimento da sentença.

No caso em exame, está demonstrado que o benefício do autor, uma aposentadoria especial, foi revisto no período denominado "buraco negro", fixando-se sua renda mensal em Cr$ 62.286,55, exatamente o valor teto vigente para a data da concessão (outubro de 1990). Tal ponto foi também corroborado pela análise feita pela Contadoria Judicial.

A revisão é devida, portanto, como também já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral: RE 937.595, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. em 03.02.2017, em que fixada a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral".

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício previstos nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os que já foram pagos administrativamente e também os alcançados pela prescrição quinquenal, que se contra retroativamente à propositura desta ação, conforme apurado na fase de cumprimento de sentença, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007899-34.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS SALES LEITE - SP185204

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001349-59.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: VITOR LAUDELINO MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA - SP309850, DANIELLE DIANA ALMEIDA - SP375609, BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA - SP250368
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001455-16.2020.4.03.6103
AUTOR: NEILO DIAS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - MG96119-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000635-24.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. C. DA SILVA CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI - EPP, JOSE CARLOS DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Petição ID nº 35345759: Indefiro a realização de pesquisa de bens passíveis de penhora pelos meios indicados pela CEF.

As diligências para a busca de bens penhoráveis já foram realizadas por este Juízo, através dos sistemas RENAJUD e BACENJUD, sem que a exequente tenha comprovado a realização de qualquer diligência para a busca da satisfação creditória perseguida.

Não pode o exequente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados, uma vez que apenas a ordem de indisponibilidade de bens é que, de fato, só pode ser determinada pelo Poder Judiciário.

Atualmente, as pesquisas em busca de bens podem ser realizadas por qualquer pessoa, inclusive de maneira "on line", por meio da rede mundial de computadores. Incumbe, assim, ao próprio exequente tal providência, não necessitando de tutela judicial.

Observe-se que este Juízo não está se negando a utilizar o sistema CNIB. Caso a exequente apresente bens imóveis em nome dos executados, referido sistema poderá ser utilizado para que seja efetuada eventual indisponibilidade dos bens apresentados ou mesmo o registro da penhora.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000065-19.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MICHELLE CRISTINA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR COSTA - SP76134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004425-55.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LEONIL EMBOAVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO - SP202595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002705-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007847-67.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO BENEDITO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NOVI - NEGOCIACOES DE PASSIVOS E ATIVOS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803

A T O O R D I N A T Ó R I O

Petição nº 35508445: Defiro a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial vinculada ao processo para a conta indicada pelo credor.

Providencie a Secretaria a inclusão de NOVI - NEGOCIAÇÕES DE PASSIVOS E ATIVOS LTDA, como terceiro interessado, intimando-a a seguir, nos termos do art. 262 do Provimento nº 1/2020-CORE, para que requeira o quê de direito: expedição de alvará de levantamento ou transferência eletrônica dos valores a serem levantados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001634-47.2020.4.03.6103
AUTOR: ISAAC ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS - SP407559, JOSE ANGELO GONCALVES - SP255161
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Quanto à impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, verifico que até o momento não foram deferidos, porém o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "jurídica", em sentido amplo, e não meramente "judiciária", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV" (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Verifico que o autor aufere vencimentos líquidos (R$ 2.529,14) que se enquadram na condição de hipossuficiência econômica, razão pela qual deve a gratuidade de justiça ser mantida.

Está demonstrado, assim, que está presente a condição de necessidade que decorre da declaração que firmou, diante da prova de renda insuficiente para que arque com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, informe o autor se tem interesse na reafirmação da DER e, em caso positivo, para qual data.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005324-34.2004.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BERENICE ELIZA SANDI, LUCAS SANDI DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
REU: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Determinação de ID 32572284: ...dê-se vista à parte autora para apresentação dos cálculos de execução, no prazo requerido de 20 (vinte) dias, requerendo, na oportunidade, a intimação da UNIÃO nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003830-51.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SERGIO ALEJANDRO ARRUE SANHAUEZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Considerando que já houve concordância da parte autora com os valores de liquidação apresentados pelo INSS, expeça(m)-se imediatamente o(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) do valor apurado.

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data a assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004155-62.2020.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009140-77.2011.4.03.6103
EXEQUENTE: MARIA SALETE TURSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO LELIS TURSI - SP67784, ALEXANDRE HIDEYO TURSI MATSUTACKE - SP255679
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, das informações anexadas na certidão ID nº 35773237, relativas ao desbloqueio dos valores do ofício precatório 20190011034 (protocolo de retorno 20190141210).

São José dos Campos, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004136-90.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: CRETH STONE LTDA - ME, TANIA REGINA GALVAO MANCILHA, DEMETRIO VAGNER DE MANCILHA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SAMPAIO FERREIRA - SP269260
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SAMPAIO FERREIRA - SP269260
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SAMPAIO FERREIRA - SP269260

D E S P A C H O

Petição nº 35661350: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pelo executado.

Silente a CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007767-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ORLANDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie a parte autora o cumprimento do determinado na decisão n 29810235, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à juntada do laudo técnico da empresa J.MACEDO S/A.

Cumprido, dê-se vista à parte contrária, vindo os autos a seguir conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006836-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADEMIR LOPES CAETANO, ADEMIR LOPES CAETANO, ADEMIR LOPES CAETANO, ADEMIR LOPES CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA ALVES PASSOS DINIZ - SP269663
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA ALVES PASSOS DINIZ - SP269663
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA ALVES PASSOS DINIZ - SP269663
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA ALVES PASSOS DINIZ - SP269663
REU: OPERA BOM JARDIM INCORPORAÇÕES SPE LTDA, OPERA BOM JARDIM INCORPORAÇÕES SPE LTDA, OPERA BOM JARDIM INCORPORAÇÕES SPE LTDA, OPERA BOM JARDIM INCORPORAÇÕES SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, OPERA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, OPERA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, OPERA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, OPERA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) REU: CINTHIA MARIA SAVIO FERREIRA PINHEIRO - SP335018
Advogado do(a) REU: CINTHIA MARIA SAVIO FERREIRA PINHEIRO - SP335018
Advogado do(a) REU: CINTHIA MARIA SAVIO FERREIRA PINHEIRO - SP335018
Advogado do(a) REU: CINTHIA MARIA SAVIO FERREIRA PINHEIRO - SP335018
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) REU: ANA LUIZA PICOLLI SIQUEIRA - SP432254
Advogado do(a) REU: ANA LUIZA PICOLLI SIQUEIRA - SP432254
Advogado do(a) REU: ANA LUIZA PICOLLI SIQUEIRA - SP432254
Advogado do(a) REU: ANA LUIZA PICOLLI SIQUEIRA - SP432254

D E S P A C H O

Vistos etc.

I - Defiro o pedido de produção de prova pericial de engenharia que permita concluir se há defeitos no empreendimento adquirido, bem como se encontra-se inacabada a área comum.

Nomeio como perito o Sr. MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760. Telefones: (12) 3921-6543 e (12) 8156-6466.

Tendo em vista a complexidade dos serviços de engenharia que deverão ser realizados, bem como tratar-se perícia a ser realizada em outro município, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, multiplicando-o por 3 (três).

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 474 do Código de Processo Civil.

Laudo em 40 (quarenta) dias.

II - Saliento, por oportuno, que permanece aberta a solução consensual, devendo as partes se manifestarem acerca de eventual acordo em sede administrativa, ou mesmo requerer audiência de conciliação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000060-91.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VICENTE CLAUDINO BARBOSA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Considerando que já houve concordância da parte autora com os valores de liquidação apresentados pelo INSS, expeça(m)-se imediatamente o(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) do valor apurado.

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data a assinatura.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008523-51.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DO SOL, RONALDO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: ALESSANDRA MATEUS GAIA - SP362690
Advogado do(a) EMBARGADO: ALESSANDRA MATEUS GAIA - SP362690

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004652-13.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O INSS foi intimado, por três vezes, para que efetuasse a revisão do benefício da autora. Foi arbitrada, inclusive, multa diária de R$ 500,00, restando igualmente descumprida a determinação e o INSS não ofereceu nenhuma manifestação, quer para cumprir o requisitado, quer para justificar eventual impossibilidade de o fazer.

Essa conduta representa resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial, que exige a adoção das medidas necessárias à sua correção, nos seguintes termos:

1) Determino, em caráter de urgência, a expedição de ofício à Gerência do INSS responsável pela implantação da revisão do benefício em questão, para que, no prazo de 24 horas, comprove nestes autos ter dado cumprimento à decisão proferida;

2) Advirto o gerente responsável pela implantação da revisão de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 77, § 1º, do Código de Processo Civil;

3) Decorrido o prazo de vinte e quatro horas para implantação do julgado, sem cumprimento, aplico-lhe multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 77, § 2º do CPC, por ato atentatório à dignidade da Justiça, que deve ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação. Decorrido esse prazo sem manifestação, oficie-se ao Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional, para adoção das medidas tendentes à inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial dessa importância;

4) Comunique-se ao Ministério Público Federal, para as providências necessárias no âmbito de suas atribuições institucionais, para apuração da ocorrência do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003661-35.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SEBASTIAO LUIZ MOREIRA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O INSS foi intimado, pela primeira vez, em 6 de setembro de 2019 para elaboração do cálculo de liquidação. Embora seja notória a carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, estes vêm sendo apresentados em outros processos mais recentes perante este juízo.

Além disso, a parte autora parece ter optado por aguardar a "execução invertida", mesmo ciente de que não se trata de um procedimento obrigatório para o executado, porque intimada inúmeras vezes também não apresentou seus valores.

Assim e diante do longo tempo decorrido, para evitar maiores prejuízos ao jurisdicionado, intime-se novamente o INSS para apresentação dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Intime-se a parte autora para ciência.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, com os autos sobrestados.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001000-85.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE AIRTON SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O INSS foi intimado, pela primeira vez, em 13 de janeiro de 2020 para elaboração do cálculo de liquidação. Embora seja notória a carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, estes vêm sendo apresentados em outros processos mais recentes perante este juízo.

Além disso, a parte autora parece ter optado por aguardar a "execução invertida", mesmo ciente de que não se trata de um procedimento obrigatório para o executado, porque intimada inúmeras vezes também não apresentou seus valores.

Assim e diante do longo tempo decorrido, para evitar maiores prejuízos ao jurisdicionado, intime-se novamente o INSS para apresentação dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Intime-se a parte autora para ciência.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, com os autos sobrestados.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004781-52.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIANE GRELLA RODRIGUES
REPRESENTANTE: MARIA FRANCISCA GRELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O INSS foi intimado, pela primeira vez, em 5 de dezembro de 2019 para elaboração do cálculo de liquidação. Embora seja notória a carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, estes vem sendo apresentados em outros processos mais recentes perante este juízo.

Além disso, a parte autora parece ter optado por aguardar a "execução invertida", mesmo ciente de que não se trata de um procedimento obrigatório para o executado, porque intimada inúmeras vezes também não apresentou seus valores.

Assim e diante do longo tempo decorrido, para evitar maiores prejuízos ao jurisdicionado, intime-se novamente o INSS para apresentação dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Intime-se a parte autora para ciência.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, com os autos sobrestados.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003019-30.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prorrogação dos vencimentos dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, dentre os quais se destacam o IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, CIDE, IOF, IRRF, contribuições previdenciárias e as outras contribuições previdenciárias destinadas aos terceiros, que seriam exigíveis nos meses de março, abril e maio de 2020, para os últimos dias úteis de junho, julho e agosto de 2020, com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, Decreto nº 64.881 de 22 de março de 2020 e Decreto Legislativo nº 06/2020.

Alega, em síntese, que, em razão da calamidade pública causada pelo novo coronavírus ou COVID-19, houve abrupta queda de seu faturamento.

Sustenta que o Ministério da Fazenda expediu a Portaria nº 12/2012, que prorroga o prazo para pagamento dos tributos federais em situação calamidade pública, o que foi reconhecido pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, bem como pela decretação de quarentena pelo Decreto nº 64.881 de 22 de março de 2020, além do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06/2020.

Diz que, por ser contribuinte de tributos federais e haver o reconhecimento do estado de calamidade, teria direito a prorrogar o vencimento de suas obrigações tributárias até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao mês da ocorrência, como medida de impedir um colapso financeiro.

Alega que possui parcelamento de tributos federais em curso, sendo de rigor a aplicação do parágrafo 3º do art. 1º da Portaria 12/2012, que também prevê prorrogação das datas de vencimentos dos parcelamentos.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal sustentou que não há interesse público que exija sua intervenção no feito, tendo restituído os autos eletrônicos sem pronunciamento quanto ao mérito da impetração.

A União requereu seu ingresso no feito, requerendo a denegação da segurança.

A autoridade impetrante prestou informações em que também requer a improcedência do pedido.

Em face da decisão liminar foi interposto agravo de instrumento, tendo sido negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório. **DECIDO**.

Observo, no entanto, que, **quanto a uma parte da pretensão**, não há interesse processual a ser tutelado.

De fato, por força da Portaria nº 139/2020, com as alterações da Portaria nº 150/2020, ambas do Sr. Ministro de Estado da Economia, foi prorrogado o prazo para pagamento de diversos tributos federais, determinando-se que os valores alusivos às competências de março e abril de 2020 devam ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências de julho e setembro de 2020, respectivamente.

Tais atos normativos referem-se: a) à contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho (art. 22 da Lei nº 8.212/91); b) à contribuição devida pela agroindústria (art. 22-A da Lei nº 8.213/91); c) à contribuição devida pelo empregador rural pessoa física (art. 25 da Lei nº 8.213/91); d) à contribuição do empregador rural pessoa jurídica (art. 25 da Lei 8.870/94); e) à contribuição social sobre a receita bruta (arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011); f) a contribuição devida pelo empregador doméstico (art. 24 da Lei nº 8.212/91); h) à COFINS; e i) à contribuição ao PIS/PASEP.

A Portaria nº 201/2020, também do Ministro de Estado da Economia, também prorrogou o vencimento de parcelamentos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Tais prorrogações não correspondem aos exatos termos pretendidos, nem alcançam todos os tributos federais, razão pela qual há ainda, **em parte**, interesse processual.

Nesta porção remanescente, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende a impetrante a concessão de prorrogação para pagamento de suas obrigações tributárias federais, bem como previdenciárias e securitárias, com fundamento na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 que assim dispõe:

> *"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*
> *§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*
> *§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*
> *§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.".*

A referida Portaria foi editada com base no artigo 66 da Lei nº 7.450/85, que atribui competência ao "Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias".

Anoto, desde logo, haver dúvidas mais do que razoáveis a respeito da recepção desse preceito legal pela Constituição de 1988, dada a estatura que a ordem constitucional atribuiu ao princípio da legalidade em matéria tributária.

Mesmo que se admita o contrário (na esteira de julgados do STF a respeito), é fato que a pretensão aqui deduzida é de obter verdadeira moratória tributária.

Ocorre que a moratória vem estabelecida pelo Código Tributário Nacional como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas que depende, essencialmente, de previsão em lei em sentido estrito, conforme se extrai dos artigos 151, I, 152 e seguintes do CTN.

Portanto, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não cabe ao Poder Judiciário instituir moratória para o pagamento de quaisquer tributos, sob pena de afrontar, a um só tempo, tais regras do CTN, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II e 37), bem assim o próprio princípio da separação das funções do Estado (art. 2º).

Compreende-se a situação aflitiva vivenciada pela grande maioria das empresas que se dedicam à prestação de serviços ou à venda de bens não classificados como essenciais. Mas a pretensão de obter moratória por via judicial, resguardado entendimento diverso, ainda acaba por afetar negativamente o princípio constitucional da livre concorrência (art. 170, IV, da CF).

Afinal de contas, ao postergar o recolhimento de tributos para uma única empresa (ou apenas às empresas que demandarem em Juízo), o Poder Judiciário acabaria por influenciar negativamente na concorrência, dado que outras pessoas jurídicas, que procurarem adimplir tempestivamente suas obrigações tributárias, estariam em situação de clara desvantagem ante a concorrência beneficiada com a moratória.

Por tais razões, a via a ser adotada para alcançar a pretensão da parte impetrante é a legislativa, meio juridicamente idôneo para alcançar a moratória relativa a tributos federais.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo**, **sem resolução de mérito**, quanto ao pedido de prorrogação de tributos que foi alcançado pela Portaria nº 139/2020, com as alterações da Portaria nº 150/2020 e nº 201/2020, todas do Sr. Ministro de Estado da Economia.

Quanto aos pedidos remanescentes, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, **julgo improcedente o pedido**, para **denegar a segurança**.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005364-37.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: P. C. D. S. S., PAOLA KATLIEN DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à concessão do auxílio-reclusão, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre os valores vencidos até a data da sentença.

A parte exequente apresentou cálculos, com os quais discordou o INSS.

Intimada, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. DECIDO.

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R$ 177.048,38 (cento e setenta e sete mil, quarenta e oito reais e trinta e oito centavos) e honorários advocatícios em R$ 17.704,83 (dezessete mil, setecentos e quatro reais e oitenta e três centavos), atualizados até maio de 2020.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno as impugnadas ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por elas pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004225-79.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BEATRIZ FERREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PACHECO MACHADO - SP361946
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso do prazo para a parte autora se manifestar acerca da r. decisão de ID 34998023 e tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005585-83.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Apresente a executada a cópia dos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida na ação nº 5019257-18.2019.403.6103, bem como sua decisão, se já proferida.

Após, tornem os autos conclusos em gabinete.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007708-19.2007.4.03.6182 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

D E S P A C H O

ID 35241112. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como a vigência do artigo 523 do Código de Processo Civil, fica, pela publicação desta, intimada a executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, pagar o determinado na sentença proferida, conforme cálculo apresentado no ID 32775452, sob pena de multa de dez por cento, bem como honorários, também à razão de dez por cento (§ 1º art. 523).

Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se à intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal.

Decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa e de honorários advocatícios, ambas de dez por cento.

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, proceda-se à intimação.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, dê-se ciência à exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação.

PROCESSO Nº 0002002-69.2005.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA RODRIGO VICTOR LTDA - EPP, RODRIGO SANTANA FERREIRA, VICTOR HUGO SANTANA FERREIRA, ROGERIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO VILLEN NETO - SP196793
Advogado do(a) EXECUTADO: GILCA EVANGELISTA - SP91216

DESPACHO

ID 34531712. Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000312-14.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: HOSPITAL ALVORADA LTDA.
Advogados do(a) SUCEDIDO: WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008196-09.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: RODOVIARIO TRANSBUENO LIMITADA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação e documentos ID 33340744.

Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001443-02.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CPW BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CPW BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO.

As questões postas nos autos dizem respeito à divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca NESTLÉ e o peso real destes produtos.

Instadas a apresentarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, a embargante requereu a realização de prova pericial para exame de produtos semelhantes a produtos autuados, a fim de demonstrar que eventual variação de peso poderia ser decorrência de transporte inadequado, armazenamento ou medição, bem como prova documental suplementar.

Requereu ainda que o INMETRO traga aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei n.º 9.933/99, ou qualquer ato tendente a ser criado, para que sejam fundamentados os critérios utilizados para aplicação sanção ora discutida, sob pena de tornar o ato ilegal, haja vista ausência de regulamento para tal imputação.

Por seu turno, o embargado informou não ter outras provas a produzir.

DECIDO.

INDEFIRO a realização de perícia, a teor do art. 464 CPC, uma vez que não serviria à desconstituição da medição realizada por ocasião da autuação, além do que, a perícia recairia em lotes distintos e c refletem outro período de atividade produtiva da fábrica.

INDEFIRO o pedido de juntada de legislação federal aos autos, uma vez que somente há a obrigação de se comprovar o teor e vigência de legislação municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinária, a teor art. 376 CPC. Ademais, as normas são de fácil consulta nos sítios eletrônicos.

Relativamente ao pedido de juntada de novos documentos, somente admissível nos termos do art. 435 e seu parágrafo único do CPC, comprove a requerente o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002745-50.2003.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TUDO BOM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, FERDINANDO SALERNO, RAUL BENEDITO LOVATO, AQUILINO LOVATO JUNIOR, FERNANDO MAURO MARQUES SALERNO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARIA DO PRADO VENEZIANI - SP407870
Advogado do(a) EXECUTADO: FELLIPE JUVENAL MONTANHER - SP270555
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRIGGI VANTINE - SP123678

D E S P A C H O

ID 20743670 - Págs. 191/206 e ID 32373987. Primeiramente, tendo em vista que o documento acostado em ID 20743579 - Pág. 105/109 é datado de 11/10/2002, providenciem os excipientes a juntada da Ficha Cadastral Completa atualizada expedida pela JUCESP, relativa à empresa executada.

Após, tornem conclusos EM GABINETE.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001395-14.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SALLES BARBOZA - SP244572
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ORLANDO TRINDADE PEREIRA

D E S P A C H O

Primeiramente, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do Contrato de Arrendamento nº 672410025654, mencionado na petição ID 34374597, em nome do coexecutado Orlando Trindade Pereira. No mesmo prazo, providencie a executada a cópia da petição inicial, liminar, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado relativas à Ação de Reintegração de Posse nº 0005197-18.2012.4.03.6103.

Após, com a juntada dos documentos supra e da certidão atualizada do imóvel de matrícula nº 11.446 do 2º CRI de São José dos Campos/SP (ID 33749692), e, ainda, considerando as informações trazidas pela Caixa Econômica Federal (ID 34374597), intime-se o exequente para ciência, bem como para que se manifeste, informando, inclusive, se a desistência em relação à Caixa Econômica Federal, manifestada em ID 33558185, alcança também a Taxa de Lixo executada nestes autos.

Cumpridas as determinações, tornem conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000953-77.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA INTEGRADA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008387-91.2009.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO VELOSO REBELO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO EXPEDITO PAIOTTI - SP169129

D E C I S Ã O

Considerando a informação da exequente de que o imóvel matrícula nº 184.859 do 1º Cartório de Registro de Imóvel de São José dos Campos/SP foi alienado, conforme contrato de compra e venda acostado aos autos, determino a penhora do percentual de 5 % (cinco) do valor do referido negócio jurídico, parcela pertencente ao executado.

Proceda à secretaria a penhora por termo.

Tendo em vista que já houve o pagamento parcial da alienação, proceda-se à intimação do executado da penhora e para que deposite em juízo o percentual penhorado, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como proceda a sua nomeação como depositário e a ciência do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal.

Decorrido o prazo, sem depósito, intime-se o adquirente para que deposite em juízo o percentual penhorado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001035-79.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SONIA MARIA DE SOUZA

D E S P A C H O

Ante o acordo firmado entre as partes, proceda-se à exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação.

Após, proceda-se à remessa do feito à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacareí/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001037-49.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARIA DO CARMO DA CONCEICAO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Ante o acordo firmado entre as partes, proceda-se à exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação.

Após, proceda-se à remessa do feito à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacareí/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001035-79.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SONIA MARIA DE SOUZA

D E S P A C H O

Ante o acordo firmado entre as partes, proceda-se à exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação.

Após, proceda-se à remessa do feito à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacareí/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001075-61.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUCIMAR SILVA GOMES

D E S P A C H O

Ante o acordo firmado entre as partes, proceda-se à exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação.

Após, proceda-se à remessa do feito à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacareí/SP.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002130-76.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: P. C. M.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MARZULO MARTINS - SP280250
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

PIETRA CABOSKI MALHONE, assistida por sua genitora **ANDRÉIA CARLA CABOSKI** , qualificadas na inicial, opôs os presentes Embargos de Terceiro em face da **FAZENDA NACIONAL**, pleiteando, liminarmente, a suspensão dos atos expropriatórios promovidos pela Fazenda Nacional, nos autos da Execução Fiscal nº 0000683-71.2002.403.6103 em relação ao bem imóvel descrito na matrícula nº 118.902, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP.

No mérito, requer a procedência dos embargos para que seja declarada a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal, decretando-se a extinção do crédito tributário e o consequente cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o aludido bem imóvel.

Ademais, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Em ID 30577766 - Pág. 1, decisão que postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação.

A embargada apresentou contestação, sustentando a falta de legitimidade e interesse processual da embargante para questionar a matéria prescricional em execução, não sendo, ademais, os Embargos de Terceiro via adequada para tal pleito (ID 33917466).

No tocante ao pedido de cancelamento da indisponibilidade, a embargada informou não se opor e requereu o cancelamento da constrição. Ao final, pleiteia a rejeição da ação por ilegitimidade e carência de interesse processual da embargante, bem como por não se constituir da via processual adequada, com a condenação às verbas sucumbenciais de estilo.

O juízo determinou a intimação do Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil (ID 34085273).

O MPF considerou que não existem, no momento, irregularidades a serem sanadas, tampouco providências a serem requeridas, de modo que pugnou pelo regular prosseguimento do feito, embora sem se manifestar quanto ao mérito (ID 34824024).

RELATEI O NECESSÁRIO.

DECIDO.

DA JUSTIÇA GRATUITA

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada pela embargante, em ID 30173983 – págs. 02/03. Com efeito, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a afirmação da pessoa natural de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, é suficiente para o acesso aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCI PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrá (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013).

2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, demanda reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empeço na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 870424 / SP, DJe 08/06/2016).

DA ILEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DA EMBARGANTE RELATIVAMENTE AO PLEITO ATINENTE À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Da análise da cópia da execução fiscal juntada aos presentes embargos, verifica-se que a embargante pleiteou, naqueles autos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. O juízo não conheceu do pedido, sob o fundamento de ausência de interesse jurídico na demanda (ID 30173993 – págs. 77/81).

Com efeito, como já restou consignado na citada decisão, a ora embargante é pessoa estranha ao executivo fiscal, não possuindo legitimidade e interesse para requerer o reconhecimento da prescrição do crédito executado.

Ademais, a presente ação não é a via adequada para a discussão das matérias afetas à execução fiscal, mormente a prescrição, haja vista que tal tema foge do espectro cognitivo dos embargos de terceiro, que se restringe à posse e à propriedade do imóvel constrito por quem se diz terceiro em relação à demanda, a teor do art. 674, do CPC.

Sobre a ilegitimidade e a inadequação da via eleita, confira-se os seguintes julgados:

APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. **ILEGITIMIDADE ATIVA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA** . FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.
I. **Preliminarmente, cumpre esclarecer que a parte embargante não possui legitimidade para requerer o reconhecimento da prescrição do crédito executado. O artigo 18 do Código de Processo Civil (artigo 6º do CPC/73) dispõe que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado por lei. Assim sendo, tendo em vista que o embargante não é parte na execução fiscal, e tampouco possui legitimidade extraordinária, não está apto a pleitear a prescrição do crédito. Ademais, a ação de embargos de terceiro não é a via adequada para a discussão das matérias afetas à execução fiscal, haja vista que as partes integrantes do processo executivo não compõem os polos da presente ação.**
II. (...)
III.(...)
IV. Por fim, ante a sucumbência recursal da embargante, nos termos do artigo 85, § 1º, do CPC, deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios recursais no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada.
V. Apelação a que se nega provimento.
(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000978-77.2018.4.03.6126, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 22/04/2020, Intimação via sistema DATA: 27/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. DOMÍNIO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. FALTA DE REGISTRO. IRRELEVÂNCIA. DEFESA DA POSSE. HONORÁRIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.
- Os embargos, podem ser opostos pelo terceiro, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial.
(....)
- Falta ao embargante legitimidade para discutir matéria de conhecimento dos embargos à execução. Além do mais, os embargos de terceiro não são instrumento adequado para a discussão da prescrição na execução fiscal ou o redirecionamento contra sócios-gerentes.
- Na realidade, o credor hipotecário pretende afastar a preferência do crédito tributário, sendo que o crédito tributário precede a qualquer outro - art. 186 do Código Tributário Nacional.
- Apelação improvida.
(TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1120266 - 0003822-78.2004.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 30/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 237)

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. **AUSÊNCIA DE INTERESSE**. IMPENHORABILIDADE. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. 1. **O espectro cognitivo dos embargos de terceiro restringe-se à posse e à propriedade do imóvel constrito por quem se diz terceiro em relação à demanda, afigurando-se descabida qualquer discussão a respeito da prescrição do crédito tributário ou da prescrição para o redirecionamento da execução**. 2. A impenhorabilidade de imóvel, declarada em embargos à execução fiscal como fundamento para deferir o cancelamento da constrição que sobre ele recai, não se perfaz de coisa julgada, uma vez que representa a fundamentação daquela decisão (CPC, art. 504)
(TRF4, AC 5066277-41.2017.4.04.9999, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 02/10/2018)

Destarte, ante a ausência de legitimidade da embargante, bem como face à inadequação da via eleita, deixo de apreciar tal pleito.

DA INDISPONIBILIDADE REALIZADA

A pretensão é de que o imóvel de matrícula nº 118.902, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP indisponibilizado nos autos da Execução Fiscal nº 0000683- 71.2002.4.03.6103, seja da constrição liberado.

A Embargante alega ser credora de pensão alimentícia no importe de R$ 383.431,08 (trezentos e oitenta e três mil, quatrocentos e trinta e um reais e oito centavos), oriunda de Ação de Execução de Alimentos nº 0260668-32.2004.8.26.0577, em trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade, em face de seu genitor ROGÉRIO DE CARVALHO MALHONE, o qual também é executado nos autos do aludido executivo fiscal.

Sustenta que nos autos da execução alimentícia, houve a adjudicação, em seu favor, do supracitado imóvel, de propriedade do executado Rogério de Carvalho Malhone para quitação de referida dívida, adjudicação esta que foi efetivada após regular penhora, devidamente registrada, em 27/03/2017, na averbação nº 06 da citada matrícula (ID 30173983 - págs. 26/27), vindo a integrar seu patrimônio conforme Auto de Adjudicação lavrado em 12/11/2019 (ID 30173983 - pág. 73), razão pela qual a ordem de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel, em 23/07/2014 (ID 30173991 - pág. 85) , seria ilegal.

Nesse contexto, observo que a embargada manifestou-se informando não se opor ao pedido, ao argumento de que o imóvel indisponibilizado, por força de sentença judicial nos autos de ação de Execução de Alimentos, pertence à embargante. Na oportunidade, requereu o cancelamento da indisponibilidade (ID 33917466).

Ante o exposto, reconheço a ausência de legitimidade e interesse processual da embargante para requerer o reconhecimento da ocorrência da prescrição do crédito tributário, uma vez que não é sequer parte da execução fiscal nº 0000683-71.2002.4.03.6103, motivo pelo qual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que na Ação de Execução de Alimentos nº 0260668-32.2004.8.26.0577, em trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade, houve a adjudicação em favor da embargante do bem imóvel constante na matrícula nº 118.902, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos local, para quitação de referida dívida, vindo a integrar seu patrimônio conforme o Auto de Adjudicação lavrado na supracitada Execução de Alimentos, conforme documento juntado em ID 30173983 – pág. 73), bem como considerando a anuência da embargada em relação à liberação do bem em questão (ID 33917466) **DETERMINO O IMEDIATO CANCELAMENTO DA INDISPONIBILIDADE** que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 118.902, nos autos do executivo fiscal em apenso (ID 30173991 – Pág. 85).

Sem custas.

Quanto à sucumbência, à luz do princípio da causalidade, inserto na Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça e ante o teor do acórdão proferido no REsp 1452840/SP, representativo do Tema 872 do Superior Tribunal de Justiça, transitado em julgado em 05/12/2016, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico e que se resume, no presente caso, ao valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3°, inciso I, art. 85, §4º, inciso III, e art. 98, §2º, todos do Código de Processo Civil, uma vez que a indisponibilidade requerida pela embargada e decretada no executivo fiscal é anterior ao registro da penhora realizada nos autos da Ação de Execução de Alimentos, e, além disso, não houve resistência da embargada com relação ao pedido de cancelamento da constrição.

Tendo em vista que a embargante é beneficiária da Justiça Gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas nos termos do que prevê o art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000683-71.2002.4.03.6103, bem como do protocolo e comprovante de cancelamento perante a Central de Indisponibilidades, procedendo a secretaria às anotações necessárias.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003080-64.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANTONIO DOS REIS GABRIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA - SP338531
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS SOROCABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO DOS REIS GABRIEL em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – GERÊNCIA EXECUTIVA DE SOROCABA/SP , objetivando conceder liminar ordenando ao Impetrado, de forma imediata, a atualização de vínculos e remunerações do período de 14/02/1991 a 02/07/2018 (Campari do Brasil Ltda.), no CNIS do Impetrante, devendo, sob pena de, não o fazendo, incidir-lhe multa diária por descumprimento, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), por se tratar de obrigação de fazer

Alega o impetrante que em 11 de março de 2020, o Impetrante, requereu o serviço de atualização de vínculos e remunerações perante a Autarquia Previdenciária, registrado pelo protocolo físico nº 35624.016940/2019-86.

Afirma que o Impetrante em 13.05.2020 requereu novamente o serviço de atualização de vinculo e remuneração, registrado pelo nº 1698243712, e não foi concedido, sob a alegação: "Informamos que esse Serviço é destinado a correção de dados cadastrais e de contato, além de atualização da atividade nos casos de Empregado Doméstico, Contribuinte Individual, Facultativo, ou Segurado Especial. No caso em questão, sugerimos protocolar recurso ou nova solicitação de aposentadoria. O acerto de vínculos será analisado no processo de recurso ou concessão".

Aduz que o sistema digital do INSS, exclui/sumiu o vínculo e as remunerações do Impetrante referente ao período (14/02/1991 a 02/07/2018 – Campari do Brasil Ltda./ Heublein do Brasil/ DCM Industria e Comercio Ltda.), conforme consta no CNIS datado de 01/07/2016.

Assevera que o direito líquido e certo está sendo violado por ato ilegal do INSS – na figura do Gerente Executivo de Sorocaba - eis que o requerimento do Autor foi negado por dissidia do INSS.

Com a inicial foram juntados os documentos constantes do processo eletrônico.

A decisão constante no ID nº 32426490 determinou a intimação da autoridade coatora para que prestasse as informações, que foram prestadas no ID nº 34622343.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de se obter decisão judicial que determine à autoridade impetrada que de forma imediata proceda à atualização de vínculos e remunerações do período de 14/02/1991 a 02/07/2018 (Campari do Brasil Ltda.), no CNIS do Impetrante.

Ocorre que o impetrante efetuou o seu requerimento no dia 11 de março de 2020 (ID nº 32239493), sendo que, logo depois, as agências e a Gerência Executiva do INSS, por conta da pandemia, suspenderam o atendimento presencial.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, "o requerimento nº 1259447588, acerto de vínculos do sr. Antonio dos Reis Gabriel, encontra-se em "Exigência", ou seja, aguardando documentos do requerente. Informamos ainda que o requerente anexou cópia dos documentos solicitados por meio da internet no MEU INSS, porém sem autenticação, o que é exigido para inclusão de dados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS".

Aduziu, ainda, a autoridade coatora que "em razão das medidas restritivas de atendimento presencial nas agências do INSS devido à emergência em saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19), o requerente poderá entregar envelope lacrado devidamente identificado com a cópia autenticada dos documentos na Agência do INSS, ou aguardar o retorno do atendimento presencial no INSS para apresentar os documentos originais. Assim, o requerimento somente poderá ser atendido e concluído após a apresentação dos documentos autenticados".

Analisando-se as alegações de ambas as partes e os documentos juntados, percebe-se que o requerimento preventivo do impetrante não foi levado à efeito por conta da restrição de atendimento presencial decorrente da pandemia do coronavírus, podendo, de qualquer maneira, entregar envelope lacrado devidamente identificado com a cópia autenticada dos documentos necessários para a atualização de vínculos e remunerações no CNIS do Impetrante na Agência do INSS.

Assim sendo, ao ver deste juízo, não existe ato coator praticado pela autoridade indicada na petição inicial, uma vez que incumbe ao impetrante entregar a documentação pertinente para que seu requerimento seja analisado.

Ou seja, ao ver deste juízo, não existe ilegalidade alguma praticada pela autoridade coatora que não deu sequência à análise do requerimento por ausência de documentos autenticados, sendo certo que, por conta da pandemia, houve evidente dificuldade de comunicação entre as partes decorrente da impossibilidade de atendimento presencial.

Destarte, o manuseio da ação mandamental pressupõe a existência de um ato coator de autoridade, que é "*... toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las*." (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 22 edição, Malheiros, p. 38).

Como neste caso não existe nenhuma ilegalidade ou omissão por parte da autoridade indicada no polo passivo do mandado de segurança, é o caso de aplicação do artigo 10 da Lei nº 12.016/09, fato este que acarreta o indeferimento da petição inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em custas, visto ter o impetrante requerido o benefício da Justiça Gratuita, conforme decisão ID nº 32426490.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA TIPO "C"

S E N T E N Ç A

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por MIGUELINA REGIO ROMANO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – GERÊNCIA EXECUTIVA DE SOROCABA/SP, objetivando a concessão de liminar, "inaudita altera parte", ordenando que a Autoridade coatora proceda à efetuação de diligência, que consiste em apresentar apólice de seguro da empresa, bem como efetuar o processamento da Justificação Administrativa requerida, no prazo de 72 (setenta e duas) horas contada da reabertura as agências da previdência social, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a qual deverá ser descontada dos proventos do Impetrado, caso haja o descumprimento da medida.

Alega a impetrante que no dia 25/10/2017, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, NB: 21/184489676-2, sendo que tal requerimento fora negado, todavia a impetrante recorreu as Juntas recursais do CRPS.

Aduz que quando do julgamento do Recurso, a competente junta recursal ordenou a baixa do processo para cumprimento de exigência pela agência do requerimento do benefício, situada em Sorocaba.

Assevera que o processo fora baixado automaticamente em 21/08/2019, para que fosse realizada diligênca para efetuação de Justificação administrativa junto a APS de Sorocaba, bem como juntada de apólice de seguro de vida da falecida.

Afirma que, até a presente data, não fora cumprida a ordem da Junta recursal, sendo que a demora é anterior a situação da pandemia.

Aduz que a parte autora está ciente do fechamento das agências, todavia, requer que a marcação de justificação administrativa junto a APS responsável ocorra em prazo a ser fixado por este juízo, e que o prazo comece a contar após a reabertura das agências.

Com a inicial foram juntados os documentos constantes do processo eletrônico.

A decisão constante no ID nº 33342766 determinou a intimação da autoridade coatora para que prestasse as informações, que foram prestadas no ID nº 34532600.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de se obter decisão judicial que determine à autoridade impetrada que proceda a efetuação da diligência, que consiste em apresentar apólice de seguro da empresa, bem como efetuar o processamento da Justificação Administrativa requerida, no prazo de 72 (setenta e duas) horas contada da reabertura as agências da previdência social, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Conforme consta na petição inicial, quando de julgamento do Recurso, a Junta recursal ordenou a baixa do processo para cumprimento de exigência pela agência do requerimento do benefício, com o intuito de que fosse comprovada a dependência econômica em relação a segurada instituidora.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, "o pedido de recurso nº 44233.636865/2018-88 da sra. Miguelina Regio Romano encontra-se aguardando o retorno do atendimento presencial das Agências do INSS para realização de diligência recursal, uma vez que a 27ª Junta de Recursos determinou que seja feita Justificação Administrativa para comprovar a dependência econômica em relação à segurada instituidora do benefício de pensão por morte requerido ".

Analisando-se as alegações de ambas as partes e os documentos juntados, percebe-se que a diligência ordenada pela Junta de Recursos não foi levada à efeito por conta da restrição de atendimento presencial decorrente da pandemia do coronavírus.

Nesse sentido, mesmo que a ordem da 27ª Junta de Recursos seja anterior à pandemia, é certo que, desde março de 2020, a autoridade coatora está impedida de dar andamento ao processo.

A causa de pedir da parte impetrante, ao ver deste juízo, consiste em uma antecipação de eventual ato coator, ou seja, que após o retorno do atendimento presencial do INSS, seja a autoridade coatora compelida a realizar a justificação no prazo de 72 horas.

Assim sendo, ao ver deste juízo, não existe ato coator praticado pela autoridade indicada na petição inicial, uma vez que, após o retorno do atendimento presencial integral, a autoridade coatora terá o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para efetuar a diligência de justificação; sendo, ainda certo que, por conta da pandemia, situação excepcional e que atinge toda a sociedade e não só a parte impetrante, a autoridade coatora deverá dar andamento aos processos na ordem cronológica, sendo inviável fisicamente que todo o trabalho acumulado nos últimos meses seja realizado em poucos dias.

Ou seja, ao ver deste juízo, não existe ilegalidade alguma praticada pela autoridade coatora, já que, como o contato presencial está proibido e inviabilizado, não é possível se antever que a autoridade coatora irá praticar alguma ilegalidade futura em relação ao requerimento da parte impetrante.

Destarte, o manuseio da ação mandamental pressupõe a existência de um ato coator de autoridade, que é "*... toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las*." (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 22 edição, Malheiros, p. 38).

Como neste caso, neste momento processual, não existe nenhuma ilegalidade ou omissão por parte da autoridade indicada no polo passivo do mandado de segurança, é o caso de aplicação do artigo 10 da Lei nº 12.016/09, fato este que acarreta o indeferimento da petição inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em custas, visto ter o impetrante requerido o beneficiário da Justiça Gratuita, conforme decisão ID nº 33342766.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001300-94.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AMIGOS D'ICARAI ASSOCIADOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA - SP85493
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

D E C I S Ã O

1. ID 35562142 – Tendo em vista as determinações constantes da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, especificamente no que tange ao retorno gradual das atividades presenciais a partir de 27 de julho de 2020, bem como considerando que permanecem em vigor as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e diante das cautelas e dificuldades apresentadas pela demandada, cancelo a audiência anteriormente agendada para o dia 03/08/2020.

Com o retorno das atividades presenciais normais, voltem-me conclusos, para marcar a audiência.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO à parte demandada (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Diretoria Regional de São Paulo/Interior), a ser enviada para o endereço eletrônico de seu procurador (hiroschi@correios.com.br).

2. Intimem-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000538-73.2020.4.03.6110
AUTOR: GILBERTO RICARDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

> *TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial (Espécie 46) ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42)*
>
> *NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 189.211.060-9*
>
> *DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 07.08.2018*

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

> a – 01.11.1997 a 31.12.2000 (tempo especial); e
>
> b – 01.11.2001 a 17.07.2018 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 29533136).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o "tempo especial" deve valer mais que o "tempo comum". Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."

Também, o Decreto 77.077/76:

"Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127."

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até 28.1.1979 vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979,** publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

..."

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da "***exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"*** previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.**

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999,** vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

"Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2ºA comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

-

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

"Art.68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

"*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo*

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista." (grifei)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados**, mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (*TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126*):

> *6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.*

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teoréticas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a – 01.11.1997 a 31.12.2000 (tempo especial exercido na empresa EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 27674916, pp. 44-6).

Não existe a possibilidade de enquadramento pelo suposto agente nocivo no ambiente de trabalho, haja vista, que o ruído, mensurado em**83,3 dB**, encontra-se em valor inferior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**90 dB**, conforme o Decreto n. 2.172/97 e o início da vigência do Decreto 3048/99).

Assim: **PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO.**

b - 01.11.2001 a 17.07.2018 (tempo especial exercido na empresa EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA).

Observo, em primeiro lugar, que o período de 19.11.2003 a 31.12.2003 já foi reconhecido pelo INSS, como de tempo especial (ID 27674921, p. 81).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 27674916, pp. 44-6).

Não existe a possibilidade de enquadramento pelo agente ruído, mensurado em**87,7 dB,** para o interregno de 01.11.2001 a 18.11.2003, porquanto neste intervalo de tempo vigorou o Decreto n. 3.048/99 que exigiu nível de ruído superior a **90 dB**, para fins de tempo especial.

Já, na vigência do Decreto n. 4882/2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, o nível de ruído, para ser considerado danoso, deveria ultrapassar os **85 dB.**

Neste caso, a partir de 01.01.2004 até 17.07.2018, haja vista que o ruído, mensurado no setor onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, atingiu os valores de **87,7, 88,8 e 85,4 dB,** superiores ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**85 dB,** segundo o Decreto n. 4.882/2003, vigente à época do serviço prestado), o tempo especial fica caracterizado.

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

"O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Despicienda a análise da ocorrência de outros agentes no ambiente de trabalho, porquanto a prova do agente nocivo ruído já se mostra suficiente à caracterização do tempo especial.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO.**

4. De acordo com o exposto, à contagem de tempo considerada pelo INSS (ID 27674921, p. 83: 6 *ANOS 10 MESES E 20 DIAS)*, adiciona-se o período especial aqui reconhecido (=01.04.2004 a 17.07.2018) e, por conseguinte, **a parte demandante não alcança o interregno de trabalho mínimo** (=totaliza 21 ANOS 5 MESES E 7 DIAS DE TEMPO ESPECIAL) para obter o benefício pretendido - Aposentadoria Especial, para a época do requerimento administrativo, como pediu (ID 27674906, p. 15, item 3):

			Tempo de Atividade							
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
RECONHECIDO PELO INSS		Esp			-	-	-	6	10	20
SENTENÇA		Esp	01/01/2004	17/07/2018	-	-	-	14	6	17
Soma:					0	0	0	20	16	37
Correspondente ao número de dias:					0			7.717		
Tempo especial total:					0	0	0	21	5	7
Conversão:	1,40				30	0	4	10.803,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					**30**	**0**	**4**			

4.1. Não possui direito à Aposentadoria Especial, contudo, concorde pleito realizado na inicial (ID 27674906, p. 15, item 3), **tem direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde 07.08.2018,** porque, nesta data, conforme planilha abaixo e considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS e o reconhecimento do tempo especial na presente sentença, contava com 37 ANOS 9 MESES E 8 DIAS de tempo comum:

			Tempo de Atividade							
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
EUCATEX		Esp	01/02/1990	31/10/1997	-	-	-	7	9	1
EUCATEX			01/11/1997	31/12/2000	3	2	1	-	-	-
EUCATEX		Esp	01/01/2001	31/10/2001	-	-	-	-	10	1
EUCATEX			01/11/2001	18/11/2003	2	-	18	-	-	-
EUCATEX		Esp	19/11/2003	17/07/2018	-	-	-	14	7	29
Soma:					5	2	19	21	26	31
Correspondente ao número de dias:					1.879			8.371		
Tempo total:					5	2	19	23	3	1
Conversão:	1,40				32	6	19	11.719,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					**37**	**9**	**8**			

5. **Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando procedente o pedido, a fim de condenar o INSS na concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte demandante (NB 189.211.060-9), de modo que seja considerado, em seu cálculo, como tempo especial, convertendo-o para comum, o período de 01.01.2004 a 17.07.2018, exercido na empresa EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos valores devidos desde a data do pedido administrativo (17.07.2018), até a implantação administrativa do benefício e observada a prescrição quinquenal.

Incidem sobres os valores atrasados os acréscimos legais, conforme as normas legais e metodologia apresentadas no "Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal" (Resoluções nn. 134/2010 e 267/2013 do CJF), no seu Capítulo 4, item "4.3"- https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf?PHPSESSID=pavvgcpa3hr3j6ovegel6pspv2 .

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Custas, em reembolso, e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, acima tratada, com fundamento no art. 85 do CPC, pelo INSS.

6. PRIC - intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001266-85.2018.4.03.6110
AUTOR: LUCIANO OLIVEIRA MARINONI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial (Espécie 46)

NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 183.715.483-7

DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 25/01/2018

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão do seguinte interregno de tempo de serviço/contribuição controvertido:

a – 01.08.1991 a 25.01.2018 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 134920044).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o "tempo especial" deve valer mais que o "tempo comum". Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."

Também, o Decreto 77.077/76:

"Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127."

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até 28.1.1979 vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979,** publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

..."

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da "***exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"*** previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.**

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999,** vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

"Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2ºA comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

-

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

"Art.68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

"*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo*

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista." (grifei)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados**, mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (*TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126*):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teoréticas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre o período controvertido, destaco:

a – 01.08.1991 a 25.01.2018 (tempo especial exercido na COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 5317263, pp. 7-9).

Não existe a possibilidade de enquadramento para o interregno de 01.08.1991 a 31.07.1994, porquanto o PPP não informa existir agente nocivo no ambiente de trabalho da parte autora.

Anoto que o período de 01.08.1994 a 05.03.1997 foi reconhecido, como especial, pelo INSS (ID 5317263, p. 26), não merecendo, pois, análise deste juízo, porquanto se trata de questão incontroversa.

Por fim, a respeito do interregno de 06.03.1997 a 25.01.2018, não há a possibilidade do enquadramento como tempo especial, na medida em que o agente físico ELETRICIDADE não se encontra arrolado nos anexos aos Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época do trabalho desenvolvido, **como agente nocivo.**

Sem tal previsão, entende este juízo, pelos motivos expostos no item 2 supra, que não se encontra caracterizado o tempo especial para fins previdenciários.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO.**

4. De acordo com o exposto, mantém-se a contagem de tempo considerada pelo INSS (ID 5317263, pp. 27-8) e, por conseguinte, a parte autora prova apenas 2 ANOS 10 MESES E 14 DIAS de tempo especial, não alcançando o interregno de trabalho mínimo (=25 anos) para obter o benefício pretendido, para a época do requerimento administrativo, como pediu (ID 5317112, p. 9, item 2).

5. **Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando improcedente o pedido.**

Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados, com fundamento no art. 85 do CPC, em dez por cento (10%) sobre o valor atribuído à causa, que deverão ser atualizados, quando do pagamento, pela parte autora.

6. PRIC - intimações determinadas.

7. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002759-63.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LEITE VANESSA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

Tipo B

SENTENÇA

LEITE VANESSA LTDA. impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA,** para o fim de obter ordem judicial que determine a apreciação imediata dos Pedidos de Ressarcimento (Per/Dcomp nºs *12491.25187.290317.1.1.10.9288,* 32336.51370.290317.1.1.11.3794, 22366.46003.211117.1.1.11.1033, 34335.40488.200218.1.1.10.5796, 31366.15667.200218.1.1.11.6491, 41221.72710.120618.1.1.11.6256, 27514.88854.120618.1.1.10.0640, 18224.70887.200218.1.1.11.6400, 28450.55273.200218.1.1.10.0076, 04251.76389.220218.1.1.10.0103 e 36832.72106.220218.1.1.11.0191 (ID 18553051), transmitidos entre 29 de março de 2017 e 22 de março de 2018 e pendentes de apreciação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até a impetração. Juntou documentos.

Emenda à inicial (IDs 18553051, 1853052 e 18553054) recebida na decisão ID 18806503, ocasião em que este juízo, não vislumbrando prova inequívoca acerca da existência do ato coator alegado, entendeu por bem postergar a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a juntada, aos autos, das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade apresentou suas informações (ID 20131111).

Decisão indeferindo a liminar (ID 21004816). De tal decisão, interpôs o impetrante agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n. 5026302-92.2019.4.03.0000 - ID 23102289), não havendo nos autos, até este momento, notícia sobre decisão nele prolatada.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do que dispõem o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 e art. 124 do CPC/2015 (ID 22417883).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 22571042).

Relatei. Passo a decidir.

2. No presente caso, pleiteia a demandante a concessão de ordem que determine ao Impetrado que proceda à a apreciação imediata dos Pedidos de Ressarcimento (Per/Dcomps) *12491.25187.290317.1.1.10.9288,* 32336.51370.290317.1.1.11.3794, 22366.46003.211117.1.1.11.1033, 34335.40488.200218.1.1.10.5796, 31366.15667.200218.1.1.11.6491, 41221.72710.120618.1.1.11.6256, 27514.88854.120618.1.1.10.0640, 18224.70887.200218.1.1.11.6400, 28450.55273.200218.1.1.10.0076, 04251.76389.220218.1.1.10.0103 e 36832.72106.220218.1.1.11.0191 (ID 18553051), transmitidos entre 29 de março de 2017 e 22 de março de 2018, porquanto já teria se esgotado prazo fixado no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para tanto (360 dias).

A Autoridade Impetrada, em suas informações, argumentou que a demora decorre da necessidade da análise cuidadosa de todos os documentos informados nas PER/DCOMPs respectivas, observando ainda que a análise obedece a uma ordem cronológica dos pedidos apresentados, em respeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade que permeiam a atuação da Administração Pública, com observância das prioridades lrgsid. Pede a denegação da ordem.

Ao apreciar os pedidos que são formulados, a Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade, da moralidade e da eficiência, assim como assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação, conforme determinado no art. 37, caput, e no inciso LXXVIII do artigo 5º, ambos da Constituição Federal. É certo, ainda, que o inciso XXXIV, "b", do mencionado artigo 5º da CF/88 a todos garante o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Até a edição da Lei nº 11.457/2007, a jurisprudência havia-se pacificado no sentido de ser aplicável à hipótese o prazo de 30 (trinta) dias, contados do encerramento da instrução, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, restando a demora superior a tal lapso apta à configuração de conduta ilegal da Administração.

No entanto, apesar da mencionada garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não havia norma infraconstitucional estabelecendo prazo para encerramento da instrução, o que somente veio a ocorrer com a edição da Lei nº 11.457/2007. O artigo 24 da norma em comento estipulou a obrigatoriedade de se proferir a decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Assim, em princípio, o mero transcurso do prazo em questão, sem decisão prolatada, configuraria conduta ilícita da Administração.

Ocorre que, neste caso específico, as provas carreadas aos autos demonstram que a demora atacada é justificada, porquanto a Impetrante protocolizou 11 pedidos de ressarcimento entre 29 de março de 2017 e 22 de março de 2018, sendo certo que, conforme bem argumentou o Impetrado, a análise dos pedidos em questão exige análise meticulosa, a ser realizada com cautela, visto que o deferimento não pode ocorrer sem que esteja suficientemente comprovado o direito do contribuinte.

Diante de tal situação, tenho que a Autoridade Impetrada demonstrou, com as informações prestadas, que não se encontra em situação adequada (=estrutural) para o fiel cumprimento do prazo legal. Mais, que não se está conduzindo de maneira desidiosa em relação ao seu mister.

Aliás, tal situação de precariedade é notória, dispensando maiores comentários.

Bem assevera, ainda, a Impetrada, que eventual ordem proferida por este juízo, no sentido de se conferir prioridade à análise pleiteada, importaria em suposta afronta ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88).

Entendo que, tão-somente na comprovada situação em que a Autoridade Impetrada descumpre os prazos legais, porque se conduz de maneira desleixada, negligente, comprometendo, assim, o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), deve a Justiça determinar a análise prioritária do pedido administrativo.

Não há nos autos nenhum elemento que traduza desmazelo da Autoridade Impetrada em cumprir seu dever legal. Não há como exigir o cumprimento imediato da pretensão da parte impetrante, quando a Autoridade informa que, nada obstante todos os esforços voltados à análise dos pedidos de compensação/restituição recebidos, ainda não conseguiu apreciar os da impetrante.

Por tais razões, entendo que a ordem objetivada com a presente impetração merece ser denegada, porquanto a demora verificada não configura ato omissivo violador de direito líquido e certo da impetrante.

3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 487, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO, porquanto ausente o ato violador de direito líquido e certo da impetrante, no que pertine aos pedidos de ressarcimento elencados na inicial e, consequentemente, entendo por prejudicada a análise das demais pretensões formuladas.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.

4. P.R.I.C. Determinada a intimação da autoridade impetrada sobre o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF.

5. Procedida a inclusão da União no polo passivo da ação, conforme manifestação expressa nos autos.

Tipo B

SENTENÇA

NORAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. impetrou mandado de segurança, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA,** objetivando seja declarada a inexigibilidade do PIS e da COFINS calculados com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS e, consequentemente, seja reconhecido seu direito à restituição/compensação dos valores assim recolhidos nos cinco anos que antecederam a presente impetração.

Dogmatiza, em suma, que os recolhimentos são exigidos por força das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, mas que tem direito à apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, porquanto o ICMS não representa faturamento ou receita bruta mensal, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 240.785/MG e RE n. 574.706). Juntou documentos.

Decisão ID 1799067 concedeu à impetrante prazo para atribuir à causa valor condizente com seus pedidos e comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas processuais, o que foi devidamente cumprido na petição ID n. 2177521 e documentos que acompanharam seu protocolo. Na mesma decisão, foi determinada a suspensão do andamento da demanda, pelo prazo de um ano ou até o julgamento definitivo do RE 574.706.

Decorrido o prazo, o feito voltou à sua tramitação regular, com a apreciação do pedido de concessão de medida liminar, que restou parcialmente deferida (ID 13979069).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, e informou que não recorreria da decisão que deferiu a medida liminar, tendo em vista orientação veiculada através da Mensagem Eletrônica CRJ/nº 13, de 30/03/2017, e do Parecer PGFN/CRJ nº 569/2017, c/c art. 2º, XI, "a" da Portaria PGFN nº 502/2016 (ID 14326635).

A impetrante opôs embargos declaratórios da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar (ID 14564101), recurso não conhecido (ID 27204949), e interpondo também, da mesma decisão, o agravo de instrumento n. 5002216-91.2018.403.0000, recurso que teve seu seguimento negado, conforme resultado da pesquisa por mim efetuada no banco de dados do Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, que ora colaciono aos autos.

Informações da autoridade impetrada (ID 15126574) arguindo, preliminarmente, irregularidade na representação processual da impetrante, necessidade de especificação sobre o tipo de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS e necessidade de sobrestamento do feito, tendo em vista a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706. No mérito, defendeu a improcedência da pretensão, ao fundamento de inexistir ato que se caracteriza por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace direito líquido e certo da impetrante.

O Ministério Público Federal, em manifestação ID 18612986, opinou pela concessão parcial da segurança.

É o resumido relatório. Passo a decidir.

2. Afasto a preliminar relativa à representação processual da impetrante, tendo em vista que a procuração está em conformidade com o que dispõe seu contrato social, em especial cláusulas 5ª, § 1º, e 7ª, *caput* e parágrafo único**.**

3. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista que as decisões proferidas em sede de repercussão geral adquirem efeito vinculante e eficácia imediata a contar da data da sua publicação, salientando, a uma, que os embargos declaratórios opostos em face da decisão proferida no RE 574.706/PR não modificarão o posicionamento lá fixado, e a duas que não houve, nele, determinação de suspensão dos efeitos do quanto ali decidido.

4. O tipo de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é questão pertinente ao mérito, e com ele será, a seguir, analisado.

5. Sobre a inclusão no ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas, conforme, inclusive, era o entendimento cristalizado nas Súmulas n.n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão, todavia, foi apreciada pelo Supremo Tribunal federal, primeiramente em controle difuso e, posteriormente, em regime de repercussão geral, respectivamente, nos seguintes termos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine , da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 - Relatora: Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15.03.2017, DJe-223, Divulg 29.09.2017, Public 02.10.2017)

Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS calculados com a inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS.

6. O julgado proferido no RE 574.706, transcrito alhures, ainda não transitou em julgado, visto que pendente de apreciação os embargos de declaratórios opostos pela União, os quais versam, dentre outras questões, sobre o método para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS (se seria o ICMS a recolher – isto é, o apurado mensalmente –, ou o destacado das notas fiscais).

No entendimento deste magistrado, a pretensão de que o método para exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS seja o ICMS destacado na nota fiscal emitido pela empresa é improcedente.

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, assim dispõe:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1o Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, ***constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle****;*

Note-se que a apuração do ICMS é realizada mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos às aquisições e o total de débitos gerados nas saídas, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de eventuais benefícios fiscais. Isto quer dizer que o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Desta feita, não compõe a base de cálculo para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tanto na sua incidência cumulativa como na incidência não cumulativa, o **ICMS a recolher** (ou seja, o apurado mensalmente, e não o simplesmente destacado das notas fiscais), em razão de não se enquadrar no conceito de receita bruta/faturamento.

SOBRE OS CRITÉRIOS DA REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO PRETENDIDA

7. A compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores.

Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado.

A CF/88 não assegura ao contribuinte a repetição/compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial.

Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, "b").

Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis nn. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação.

Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios.

Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim.

Se determinado valor entrou indevidamente no "caixa do Tesouro", é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o "erro havido". Pretender retirar os recursos de outra "fonte", no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88).

O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97.

Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.

O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos.

Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão-somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos.

Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão.

Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária.

Acresça-se que o eventual crédito não pode ser compensado com contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, de forma indistinta, porquanto o art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, somente permite a compensação recíproca entre tributos previdenciários e não previdenciários para os contribuintes que utilizam o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, vedando seja tal modalidade de compensação para período anterior à utilização do eSocial.

7.1. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.

A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte.

Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

8. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC e concedo parcialmente a segurança, para declarar:

8.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a demandante a recolher o PIS e a COFINS calculados com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS a recolher;

8.2. o direito da parte demandante em, observados a Súmula 461 do STJ, o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, aplicando-se o artigo 26-A da Lei nº 11.457/07 (incluído pela Lei nº 13.670/2018), o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, repetir ou compensar do indébito de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS a recolher indevidamente incluído em suas bases de cálculo no quinquênio que antecedeu a presente impetração, devidamente corrigido, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95**,** incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

Custas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 4º, do CPC).

9. Incluída a UNIÃO no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado nos autos.

10. P.R.I.C.

Tipo B

SENTENÇA

PNEUS SARAPUI COMERCIO E RECICLAGEM DE BORRACHAS EIRELI – EPP impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA,** objetivando seja declarada a inexigibilidade do PIS e da COFINS calculados com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS e, consequentemente, seja reconhecido seu direito à restituição/compensação dos valores assim recolhidos nos cinco anos que antecederam a presente impetração.

Dogmatiza, em suma, que os recolhimentos são exigidos por força das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, mas que tem direito à apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, porquanto o ICMS não representa faturamento ou receita bruta mensal, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 240.785/MG e RE n. 574.706). Juntou documentos.

Decisão ID 23257095 concedeu à impetrante prazo para atribuir à causa valor condizente com seus pedidos, o que foi devidamente cumprido na petição ID n. 23463588 e documentos que acompanharam seu protocolo. A parte impetrante interpôs agravo de instrumento de tal decisão (IDs 24877610 e 24877615), não havendo nos autos, até este momento, notícia acerca de eventual decisão proferida no recurso.

Na decisão ID 23688447 foi parcialmente deferido o pedido de concessão de medida liminar.

Informações da autoridade impetrada (ID 24729942) argumentando que a exclusão do ICMS na base de cálculo de PIS/Pasep e COFINS deve se adequar ao contido na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018, a qual normatiza a questão nos termos do precedente emanado pelo STF no RE n.º 574.706/PR.

O Ministério Público Federal, em manifestação ID 26246154, deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e artigo 124 do CPC, e informou que não recorreria da decisão que deferiu a medida liminar, forte no art. 2º, XI, "a" da Portaria PGFN nº 502/2016 (ID 14326635).

É o resumido relatório. Passo a decidir.

2. Sobre a inclusão no ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas, conforme, inclusive, era o entendimento cristalizado nas Súmulas n.n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão, todavia, foi apreciada pelo Supremo Tribunal federal, primeiramente em controle difuso e, posteriormente, em regime de repercussão geral, respectivamente, nos seguintes termos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine , da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 - Relatora: Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15.03.2017, DJe-223, Divulg 29.09.2017, Public 02.10.2017)

Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS calculados com a inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS.

3. O julgado proferido no RE 574.706, transcrito alhures, ainda não transitou em julgado, visto que pendente de apreciação os embargos de declaratórios opostos pela União, os quais versam, dentre outras questões, sobre o método para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS (se seria o ICMS a recolher – isto é, o apurado mensalmente –, ou o destacado das notas fiscais).

No entendimento deste magistrado, a pretensão de que o método para exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS seja o ICMS destacado na nota fiscal emitido pela empresa é improcedente.

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, assim dispõe:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1o Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

*I - o montante do próprio imposto, **constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle**;*

Note-se que a apuração do ICMS é realizada mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos às aquisições e o total de débitos gerados nas saídas, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de eventuais benefícios fiscais. Isto quer dizer que o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Desta feita, não compõe a base de cálculo para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tanto na sua incidência cumulativa como na incidência não cumulativa, o **ICMS a recolher** (ou seja, o apurado mensalmente, e não o simplesmente destacado das notas fiscais), em razão de não se enquadrar no conceito de receita bruta/faturamento.

SOBRE OS CRITÉRIOS DA REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO PRETENDIDA

4. A compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores.

Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado.

A CF/88 não assegura ao contribuinte a repetição/compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial.

Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, "b").

Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis nn. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação.

Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios.

Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim.

Se determinado valor entrou indevidamente no "caixa do Tesouro", é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o "erro havido". Pretender retirar os recursos de outra "fonte", no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88).

O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97.

Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.

O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos.

Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão-somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos.

Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão.

Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária.

Acresça-se que o eventual crédito não pode ser compensado com contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, de forma indistinta, porquanto o art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, somente permite a compensação recíproca entre tributos previdenciários e não previdenciários para os contribuintes que utilizam o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, vedando seja tal modalidade de compensação para período anterior à utilização do eSocial.

4.1. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.

A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte.

Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

5. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC e concedo parcialmente a segurança, para declarar:

5.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a demandante a recolher o PIS e a COFINS calculados com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS a recolher;

5.2. o direito da parte demandante em, observados a Súmula 461 do STJ, o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, aplicando-se o artigo 26-A da Lei nº 11.457/07 (incluído pela Lei nº 13.670/2018), o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, repetir ou compensar do indébito de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS a recolher indevidamente incluído em suas bases de cálculo no quinquênio que antecedeu a presente impetração, devidamente corrigido, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95**,** incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

Custas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 4º, do CPC).

6. Incluída a UNIÃO no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado nos autos.

7. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006655-17.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EBERSPAECHER TECNOLOGIA DE EXAUSTAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN RODRIGUES GONCALVES - SP88030, MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Tipo B

SENTENÇA

EBERSPAECHER TECNOLOGIA DE EXAUSTAO LTDA. impetrou mandado de segurança, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA ,** objetivando seja declarada a inexigibilidade do PIS e da COFINS calculados com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS, do PIS e da COFINS.

Dogmatiza, em suma, que o Supremo Tribunal Federal fixou posicionamento, em julgamento sob o regime da repercussão geral (RE 574.706/PR), no sentido de ser indevida a inclusão de tributos na receita bruta, situação que evidencia seu direito de não recolher o PIS e a COFINS calculado sobre a receita bruta contendo outros tributos, assim como de compensar o valor recolhido a título de tais tributos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito, que tenham sido calculados da forma ora questionada. Juntou documentos.

Decisão ID 24869825 concedeu à impetrante prazo para atribuir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, o que foi devidamente cumprido na petição e documentos IDs 26114555, 26114562 e 26114564.

A medida liminar foi parcialmente deferida, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS a recolher (ID 27005913).

Informações da autoridade impetrada (ID 28456867) requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do feito, tendo em vista a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em manifestação ID 29662214, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e artigo 124 do CPC, e informou que não recorreria da decisão que deferiu a medida liminar, forte no art. 2º, XI, "a" da Portaria PGFN nº 502/2016 (ID 11395585).

É o resumido relatório. Passo a decidir.

2. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista que as decisões proferidas em sede de repercussão geral adquirem efeito vinculante e eficácia imediata a contar da data da sua publicação, salientando, a uma, que os embargos declaratórios opostos em face da decisão proferida no RE 574.706/PR não modificarão o posicionamento lá fixado, e a duas que não houve, nele, determinação de suspensão dos efeitos do quanto ali decidido.

3. O direito de pleitear a restituição – repetição ou compensação – de tributos pagos em valor superior ao devido extingue-se depois de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, de acordo com o art. 168, I, do Código Tributário Nacional e, assim, **no caso dos autos, são passíveis de repetição/compensação <u>eventuais</u> créditos da autora relativos a pagamentos indevidos efetuados a partir de 10 de agosto de 2013 (respeitado o lustro que antecede o ajuizamento da demanda).**

Passo à análise do mérito propriamente dito.

4. Sobre a inclusão no ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas, conforme, inclusive, era o entendimento cristalizado nas Súmulas n.n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão, todavia, foi apreciada pelo Supremo Tribunal federal, primeiramente em controle difuso e, posteriormente, em regime de repercussão geral, respectivamente, nos seguintes termos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine , da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 - Relatora: Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15.03.2017, DJe-223, Divulg 29.09.2017, Public 02.10.2017)

Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS calculados com a inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS.

5. O julgado proferido no RE 574.706, transcrito alhures, ainda não transitou em julgado, visto que pendente de apreciação os embargos de declaratórios opostos pela União, os quais versam, dentre outras questões, sobre o método para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS (se seria o ICMS a recolher – isto é, o apurado mensalmente –, ou o destacado das notas fiscais).

No entendimento deste magistrado, a pretensão de que o método para exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS seja o ICMS destacado na nota fiscal emitido pela empresa é improcedente.

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, assim dispõe:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1o Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

*I - o montante do próprio imposto, **constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle**;*

Note-se que a apuração do ICMS é realizada mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos às aquisições e o total de débitos gerados nas saídas, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de eventuais benefícios fiscais. Isto quer dizer que o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Desta feita, não compõe a base de cálculo para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tanto na sua incidência cumulativa como na incidência não cumulativa, o **ICMS a recolher** (ou seja, o apurado mensalmente, e não o simplesmente destacado das notas fiscais), em razão de não se enquadrar no conceito de receita bruta/faturamento.

SOBRE OS CRITÉRIOS DA REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO PRETENDIDA

6. A compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores.

Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado.

A CF/88 não assegura ao contribuinte a repetição/compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial.

Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, "b").

Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis nn. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação.

Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios.

Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim.

Se determinado valor entrou indevidamente no "caixa do Tesouro", é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o "erro havido". Pretender retirar os recursos de outra "fonte", no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88).

O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97.

Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.

O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos.

Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão-somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos.

Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão.

Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária.

Acresça-se que o eventual crédito não pode ser compensado com contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, de forma indistinta, porquanto o art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, somente permite a compensação recíproca entre tributos previdenciários e não previdenciários para os contribuintes que utilizam o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, vedando seja tal modalidade de compensação para período anterior à utilização do eSocial.

6.1. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.

A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte.

Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

7. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC e concedo parcialmente a segurança, para declarar:

7.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a demandante a recolher o PIS e a COFINS calculados com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS a recolher;

7.2. o direito da parte demandante em, observados a Súmula 461 do STJ, o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, aplicando-se o artigo 26-A da Lei nº 11.457/07 (incluído pela Lei nº 13.670/2018), o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, repetir ou compensar do indébito de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS a recolher indevidamente incluído em suas bases de cálculo no quinquênio que antecedeu a presente impetração, devidamente corrigido, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95**,** incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

Custas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 4º, do CPC).

8. Incluída a UNIÃO no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado nos autos.

9. P.R.I.C.

Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **MOURA BATERIAS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS - COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA.,** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL),** pretendendo a declaração de inexistência de relação jurídica entre a demandante e a demandada que obrigue aquela ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS com inclusão do ICMS nas bases de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição do montante indevidamente recolhido nos cinco anos que antecederam o ajuizamento e durante o tramitar da presente ação.

Dogmatiza, em suma, que os recolhimentos são exigidos por força das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, mas que tem direito à apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, porquanto o ICMS não representa faturamento ou receita bruta mensal, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 240.785/MG e RE n. 574.706). Juntou documentos.

Decisão ID 14745879 deferiu a tutela de evidência pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS. De tal decisão opôs a demandante embargos declaratórios, recurso não conhecido (ID 26692749).

Contestação (ID 15695058), requerendo o sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE 574.706/PR e a decretação de improcedência da pretensão.

Réplica (ID 25225527) reiterando os argumentos expostos na inicial.

Intimadas para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas, requereu a União o julgamento antecipado da demanda, enquanto a demandante informou não pretender produzir provas (ID 29146457).

É o resumido relatório. Passo a decidir.

2. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista que as decisões proferidas em sede de repercussão geral adquirem efeito vinculante e eficácia imediata a contar da data da sua publicação, salientando, a uma, que os embargos declaratórios opostos em face da decisão proferida no RE 574.706/PR não modificarão o posicionamento lá fixado, e a duas que não houve, nele, determinação de suspensão dos efeitos do quanto ali decidido.

3. Sobre a inclusão no ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas, conforme, inclusive, era o entendimento cristalizado nas Súmulas n.n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão, todavia, foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, primeiramente em controle difuso e, posteriormente, em regime de repercussão geral, respectivamente, nos seguintes termos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine , da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706, Relatora: Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15.03.2017, DJe-223, Divulg 29.09.2017, Public 02.10.2017)

Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS calculados com a inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS.

4. Conforme mencionado, o julgado proferido no RE 574.706, transcrito alhures, ainda não transitou em julgado, visto que pendente de apreciação os embargos de declaratórios opostos pela União, os quais versam, dentre outras questões, sobre o método para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS (se seria o ICMS a recolher – isto é, o apurado mensalmente –, ou o destacado das notas fiscais).

No entendimento deste magistrado, a pretensão de que o método para exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS seja o ICMS destacado na nota fiscal emitido pela empresa é improcedente.

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, assim dispõe:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1o Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, ***constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle****;*

Note-se que a apuração do ICMS é realizada mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos às aquisições e o total de débitos gerados nas saídas, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de eventuais benefícios fiscais. Isto quer dizer que o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Desta feita, não compõe a base de cálculo para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tanto na sua incidência cumulativa como na incidência não cumulativa, o **ICMS a recolher** (ou seja, o apurado mensalmente, e não o simplesmente destacado das notas fiscais), em razão de não se enquadrar no conceito de receita bruta/faturamento.

SOBRE OS CRITÉRIOS DA REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO PRETENDIDA

5. A repetição/compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores.

Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado.

A CF/88 não assegura ao contribuinte a repetição/compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial.

Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, "b").

Há que ser considerado o entendimento pacificado pelo STJ na Súmula n. 461: *"O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".*

Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis nn. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação.

Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios.

Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim.

Se determinado valor entrou indevidamente no "caixa do Tesouro", é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o "erro havido". Pretender retirar os recursos de outra "fonte", no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88).

O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97.

Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.

O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos.

Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão-somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos.

Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão.

Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária.

Acresça-se que o eventual crédito não pode ser compensado com contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, de forma indistinta, porquanto o art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, somente permite a compensação recíproca entre tributos previdenciários e não previdenciários para os contribuintes que utilizam o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, vedando seja tal modalidade de compensação para período anterior à utilização do eSocial.

5.1. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.

A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte.

Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

6. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC, para declarar:

6.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a demandante a recolher o PIS e a COFINS desde a competência de março de 2012, calculados com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS a recolher;

6.2. o direito da parte demandante em, observados a Súmula 461 do STJ, o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, aplicando-se o artigo 26-A da Lei nº 11.457/07 (incluído pela Lei nº 13.670/2018), o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, repetir ou compensar do indébito de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS a recolher indevidamente incluído em suas bases de cálculo no quinquênio que antecedeu o presente ajuizamento, devidamente corrigido, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95**,** incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

6.3. Em consequência, **CONDENO** a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora (artigo 85, § 3º, III, do Código de Processo Civil), que são arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da causa, conforme apontada na petição ID 2179017 (R$ 15.380.023,08), e tendo em vista que não houve a necessidade de dilação probatória neste caso e se trata de matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, devendo ser reembolsadas à autora pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, Parágrafo Quarto, do CPC).

7. P.R.I.C. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, com cópia desta sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005556-12.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBERG ALIMENTOS E MEDICAMENTOS DA NATUREZA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **ROBERG ALIMENTOS E MEDICAMENTOS DA NATUREZA LTDA.,** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL),** pretendendo a declaração de inexistência de relação jurídica entre a demandante e a demandada que obrigue aquela ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS com inclusão do ICMS nas bases de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à repetição/compensação do montante assim indevidamente recolhido nos cinco anos que antecederam o presente ajuizamento e durante o tramitar da presente ação.

Dogmatiza, em suma, que os recolhimentos são exigidos por força das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, mas que tem direito à apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, porquanto o ICMS não representa faturamento ou receita bruta mensal, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 240.785/MG e RE n. 574.706). Juntou documentos.

Emenda à inicial (petição e documento IDs 22521399 e 22521400), recebida na decisão ID 24360836. Na mesma decisão, foi parcialmente deferida a tutela de evidência pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS a recolher.

Contestação (ID 28901898), requerendo o sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE 574.706/PR e a decretação de improcedência da pretensão da demandante ou, subsidiariamente, seja considerado o critério do ICMS a recolher.

Decisão ID 30284857 concedeu prazo à demandante para se manifestar sobre a contestação e às partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas.

A demandada informou não ter provas a produzir, e requereu o julgamento antecipado da lide (ID 30641372).

Réplica (ID 31707219) reiterando os argumentos expostos na inicial e informando o desinteresse na produção de provas.

É o resumido relatório. Passo a decidir.

2. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista que as decisões proferidas em sede de repercussão geral adquirem efeito vinculante e eficácia imediata a contar da data da sua publicação, salientando, a uma, que os embargos declaratórios opostos em face da decisão proferida no RE 574.706/PR não modificarão o posicionamento lá fixado, e a duas que não houve, nele, determinação de suspensão dos efeitos do quanto ali decidido.

3. Sobre a inclusão no ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas, conforme, inclusive, era o entendimento cristalizado nas Súmulas n.n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão, todavia, foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, primeiramente em controle difuso e, posteriormente, em regime de repercussão geral, respectivamente, nos seguintes termos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine , da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706, Relatora: Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15.03.2017, DJe-223, Divulg 29.09.2017, Public 02.10.2017)

Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS calculados com a inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS.

4. Conforme mencionado, o julgado proferido no RE 574.706, transcrito alhures, ainda não transitou em julgado, visto que pendente de apreciação os embargos de declaratórios opostos pela União, os quais versam, dentre outras questões, sobre o método para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS (se seria o ICMS a recolher – isto é, o apurado mensalmente –, ou o destacado das notas fiscais).

No entendimento deste magistrado, a pretensão de que o método para exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS seja o ICMS destacado na nota fiscal emitido pela empresa é improcedente.

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, assim dispõe:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1o Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

*I - o montante do próprio imposto, **constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle**;*

Note-se que a apuração do ICMS é realizada mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos às aquisições e o total de débitos gerados nas saídas, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de eventuais benefícios fiscais. Isto quer dizer que o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Desta feita, não compõe a base de cálculo para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tanto na sua incidência cumulativa como na incidência não cumulativa, o **ICMS a recolher** (ou seja, o apurado mensalmente, e não o simplesmente destacado das notas fiscais), em razão de não se enquadrar no conceito de receita bruta/faturamento.

SOBRE OS CRITÉRIOS DA REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO PRETENDIDA

5. A repetição/compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores.

Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado.

A CF/88 não assegura ao contribuinte a repetição/compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial.

Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, "b").

Há que ser considerado o entendimento pacificado pelo STJ na Súmula n. 461: *"O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".*

Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis nn. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação.

Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios.

Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim.

Se determinado valor entrou indevidamente no "caixa do Tesouro", é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o "erro havido". Pretender retirar os recursos de outra "fonte", no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88).

O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97.

Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.

O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos.

Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão-somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos.

Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão.

Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária.

Acresça-se que o eventual crédito não pode ser compensado com contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, de forma indistinta, porquanto o art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, somente permite a compensação recíproca entre tributos previdenciários e não previdenciários para os contribuintes que utilizam o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, vedando seja tal modalidade de compensação para período anterior à utilização do eSocial.

5.1. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.

A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte.

Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

6. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC, para declarar:

6.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a demandante a recolher o PIS e a COFINS desde a competência de maio de 2014, calculados com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS a recolher;

6.2. o direito da parte demandante em, observados a Súmula 461 do STJ, o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, aplicando-se o artigo 26-A da Lei nº 11.457/07 (incluído pela Lei nº 13.670/2018), o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, repetir ou compensar do indébito de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS a recolher indevidamente incluído em suas bases de cálculo no quinquênio que antecedeu o presente ajuizamento, devidamente corrigido, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

6.3. Em consequência, **CONDENO** a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora (artigo 85, § 3º, III, do Código de Processo Civil), que são arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da causa, conforme fixada na decisão ID 24360836, item "2", e tendo em vista que não houve a necessidade de dilação probatória neste caso e se trata de matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, devendo ser reembolsadas à autora pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 496, Parágrafo Quarto, do CPC).

7. P.R.I.C.

Tipo A

SENTENÇA

ITUFER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** e do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA,** objetivando a concessão de ordem "*determinando extinção definitiva das CDA nº 80.2.99.009907-26; 80.7.99.005814-82 e 80.6.99.021811-23*" (*sic* - item "6" do pedido – ID 2287553).

Segundo a inicial, a impetrante, empresa inativa há vários anos, em 2014 aderiu ao parcelamento especial da lei 12.996/2014, realizando a quitação dos débitos relativos às CDAs 80.6.99.021810-42, 80.2.99.009907-26; 80.7.99.005814-82 e 80.6.99.021811-23 à vista.

Relata que, apesar do pagamento integral, somente foi baixada a primeira CDA mencionada, restando as demais mantidas, com a exigibilidade suspensa, porquanto, segundo a PGFN, os débitos a elas relativos seriam de competência da RFB.

Assevera que, conforme orientação da PGFN, ingressou com o pedido de compensação de crédito perante a RFB (processo n. 13876.70169/2019-41), pedido este indeferido ao fundamento de cuidar-se de débito de competência da PGFN. Juntou documentos.

Aditamento à inicial (ID petição ID 24900349 e documento que a acompanharam) recebido na decisão ID 25471003, ocasião em que foram deferidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a juntada das informações dos impetrados.

Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba (ID 27340489) arguindo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista cuidar-se de débitos inscritos na dívida ativa junto à PGFN.

Informações da Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba (ID 31137243), defendendo a inexistência de ato ilegal ameaçando direito líquido e certo da impetrante, na medida em que a quitação dos débitos discutidos foi realizada pela impetrante de forma equivocada (no código de receita relativo ao parcelamento que, posteriormente, deixou de ser consolidado, quando deveria ter recolhido nos códigos de receita das respectivas inscrições). Acrescentou que, embora o valor recolhido seja suficiente à quitação da dívida, ante a impossibilidade da realização de *redarf* para todos os créditos, os débitos somente podem ser considerados quitados – e, consequentemente, extintas as CDAs respectivas - mediante restituição/compensação nos moldes do artigo 33 da IN SRF n. 1.717/17, procedimento diverso do deflagrado pela impetrante.

Decisão ID 31402245 indeferiu a medida liminar pleiteada.

Manifestação do Ministério Público Federal deixando de opinar sobre o mérito da demanda. (ID 32248818).

A União requereu o ingresso no feito, nos termos do que dispõem o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 e art. 124 do CPC/2015 (ID 32434011).

Relatei. Passo a decidir.

2. Assiste razão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, ao alegar sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Isto porque a inscrição e execução da dívida da União é ato privativo do Procurador da Fazenda Nacional, conforme prelecionam o artigo 131, § 3º, da Constituição Federal e o artigo 12 da LC n. 73/96.

Não tem, assim, o Delegado da Receita Federal atribuições para o cumprimento de eventual decisão concessiva da ordem (cancelamento das CDAs), razão pela qual não há como a demanda prosseguir com relação a ele.

3. Com a impetração deste mandado de segurança, busca a impetrante ordem determinando a extinção definitiva das CDA nº 80.2.99.009907-26; 80.7.99.005814-82 e 80.6.99.021811-23.

O entendimento deste juízo acerca da matéria trazida à apreciação é o exarado quando da análise do pedido de concessão de liminar, ocasião em que discorri sobre as razões pelas quais entendo que a pretensão da impetrante não merece prosperar.

De plano, consigno que, após a apreciação do pedido de concessão de liminar, não houve fato novo promovendo alteração da situação trazida à apreciação deste juízo, de forma que os fundamentos por mim tecidos naquela oportunidade serão repetidos, sendo ainda acrescidos das observações relevantes para aclarar as razões que conduziram o meu convencimento sobre a questão *sub judice*.

4. Compulsando os autos, constato que a celeuma diz respeito à forma adequada de utilização dos créditos que alega a impetrante possuir para a quitação dos débitos relativos às CDAs elencadas na inicial.

A fim de melhor esclarecer a questão, entendo pertinente tecer as considerações que seguem.

Assevera a impetrante que já formulou pedidos perante a DRF e perante a PGFN e cada uma atribui a competência para a realização do procedimentos necessários à quitação pretendida à outra, de forma que a impetrante, mesmo possuindo crédito para pagamento, permanece com débitos em aberto.

Os impetrados, em suas informações, dogmatizam que a utilização dos créditos da impetrante, para liquidação dos débitos guerreados, somente pode ser realizada nos termos prelecionados no artigo 33 da IN n. 1.717/17, cujo teor é o seguinte:

> *"Art. 33. O pedido de restituição de receita da União, arrecadada mediante Darf ou GPS, cuja administração não esteja a cargo da RFB, formalizado perante a unidade da RFB, será encaminhado ao órgão ou à entidade responsável pela administração da receita a fim de que seja decidido o direito à restituição.*
>
> *§ 1º Reconhecido o direito creditório, o processo será devolvido à unidade da RFB competente para realizar a restituição, que a efetuará no montante e com os acréscimos legais previstos na decisão proferida pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita, ou sem acréscimos legais quando a decisão não os previr.*
>
> *§ 2º Previamente à restituição de receita não administrada pela RFB, a unidade da RFB competente para efetuar a restituição deverá observar os procedimentos relativos à compensação de ofício, previstos na Seção IX do Capítulo V."*

Relatam as partes (e demonstram, conforme documentos que acompanharam as informações e a inicial, em especial o de ID 22875539) que o primeiro requerimento formalizado pela impetrante foi direcionado à PGFN e originou o processo n. 19805721188/2019-12.

Os mesmos documentos esclarecem que, no processo mencionado, a PGFN, verificando existência de créditos e a possibilidade da sua utilização para pagamento dos débitos da impetrante, encaminhou os autos para a DRF solicitando a correção dos códigos dos DARFs (*redarf*), no modo que indicou e imputando os valores que deveriam ser utilizados na quitação de cada CDA (página 24 do documento ID 2285539).

A RFB devolveu os autos à PGFN comunicando que, ante a impossibilidade de divisão do valor de um DARF em duas ou mais partes, utilizou valor suficiente para a quitação de uma CDA, acrescentando que o valor remanescente deveria ser restituído mediante pedido de restituição/**declaração de compensação**, pelo rito proposto na IN n. 1.717/17 (ID 31137361 – grifei).

A PGFN providenciou a notificação da impetrante informando que a CDA n.º 80.6.99.021810-42 havia sido quitada com parte do crédito tributário e que o restante do crédito, no valor de R$ 18.163,76, deveria ser objeto de restituição/compensação com base na IN mencionada, sendo sua decisão assim redigida: "*... Com o exposto, verifica-se que a CDA n. 80.6.99.021810-42 foi extinta por pagamento e possui um saldo na quantia de R$ 18.163,76 que é suficiente para a quitação dos demais débitos, conforme já restou demonstrado no parecer de fls. 81/82. As demais CDAs, quais sejam, 80.2.99.009907-26; 80.7.99.005814-82 e 80.6.99.021811-23 estão com a exigibilidade suspensa e assim permanecerão* ***para que o contribuinte possa requerer na Receita Federal do Brasil****, o mais breve possível,* ***a compensação do valor pago a maior*** *na CDA 80.6.99.021810-42 para quitação dos outros créditos, com base na Instrução Normativa n. 1.717/2017...".* (grifei)

A impetrante, **seguindo orientação expressa dos impetrados,** formalizou pedido de compensação perante a SRF (processo n. 13876.720169/2019-41 que, conforme documento ID 22875539, foi instruído com a decisão da PGFN retro mencionada), nos termos previstos no artigo 65 e seguintes da decantada Instrução Normativa, compensação esta tida por não declarada pela RFB, porquanto o pedido deveria ter seguido o procedimento descrito no artigo 33 da mesma IN, que diz respeito a pedido de restituição de receita da União, arrecadada mediante Darf ou GPS, cuja administração não esteja a cargo da RFB, tendo a decisão proferida pela SRF acrescido que "*a despeito do mérito do direito creditório, por cuidar este processo de uma Declaração de Compensação, mister lembrar a vedação imposta pela mesma Instrução Normativa em seu artigo 76, inciso II, qual seja, impossibilidade de compensação de débitos que já tenham sido encaminhados à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União*." (página 31 do documento ID 22875539)

Note-se que as comunicações encaminhadas ao contribuinte não foram suficientes para esclarecer que, antes da compensação pretendida, é necessária a instauração de procedimento de restituição nos termos do artigo 33 da IN n. 1717/2017, que não se confunde com o procedimento de declaração de compensação mencionada no documento ID 31401342.

O procedimento em questão deve ser formalizado na unidade de atendimento da SRF (presencialmente). O pedido será encaminhado à PGFN, que se manifestará quanto à procedência do pedido. Note-se que, embora a existência do crédito já tenha sido reconhecida pela PGFN, não foi possível a sua utilização para quitação de todos os débitos no processo n. 19805721188/2019-12, em razão da vedação à transformação do DARF relativo ao pagamento do parcelamento em quatro DARFs, um para cada débito, de forma que a REDARF foi feita para o código 4439, o que permitiu a quitação de um dos débitos, ficando o valor remanescente pendente de restituição, repito, pelo rito do artigo 33 da IN n. 1.717/2017.

Após a manifestação da PGFN, os autos voltarão à RFB e, caso tenha a PGFN opinado pela existência de crédito, a RFB tomará as medidas atinentes à correção dos valores, se o caso, e à compensação de ofício, para depois restituir os valores resultantes de todo o procedimento mencionado.

Uma vez realizados estes procedimentos, passa a ser viável a utilização do crédito deles resultante para quitação dos débitos relativos às CDAs mencionadas na inicial.

Feitos os esclarecimentos que entendi pertinentes, observo que, pelas razões expostas, a atuação do impetrado não implicou em violação de direito líquido e certo da impetrante, porquanto este somente cumpriu seu dever de observar o que preceitua a legislação atinente à modalidade de compensação tributária aplicável à espécie.

5. Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, e, no mais, **JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 487, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO.**

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ***ex lege.***

6. Providenciada a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado nos autos.

7. P.R.I.C. Dê-se ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002944-04.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HI-LEX DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO MARCOS DE LIMA - RS61753
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **HI-LEX DO BRASIL LTDA.,** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL),** pretendendo a declaração de inexistência de relação jurídica entre a demandante e a demandada que obrigue aquela ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS com inclusão do ICMS nas bases de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição/compensação do montante assim indevidamente recolhido nos cinco anos que antecederam o presente ajuizamento e durante o tramitar da presente ação.

Dogmatiza, em suma, que os recolhimentos são exigidos por força das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, mas que tem direito à apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, porquanto o ICMS não representa faturamento ou receita bruta mensal, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 240.785/MG e RE n. 574.706). Juntou documentos.

Emenda à inicial (petições e documentos IDs 18104205, 181042014, 18105996 e 18106455), recebida na decisão ID 18277500. Na mesma decisão, foi parcialmente deferida a antecipação de tutela pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS a recolher. De tal decisão interpôs a demandante agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recurso ao qual foi dado provimento (ID 28894207).

Contestação (ID 19086954), requerendo o sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE 574706 e a decretação de improcedência da pretensão da demandante.

Decisão ID 27213893 concedeu prazo à demandante para se manifestar sobre a contestação e às partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas.

A demandada informou não ter provas a produzir, e requereu o julgamento antecipado da lide (ID 27523304).

Réplica (ID 28408727) reiterando os argumentos expostos na inicial e informando o desinteresse na produção de provas.

É o resumido relatório. Passo a decidir.

2. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista que as decisões proferidas em sede de repercussão geral adquirem efeito vinculante e eficácia imediata a contar da data da sua publicação, salientando, a uma, que os embargos declaratórios opostos em face da decisão proferida no RE 574.706/PR não modificarão o posicionamento lá fixado, e a duas que não houve, nele, determinação de suspensão dos efeitos do quanto ali decidido.

3. Sobre a inclusão no ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas, conforme, inclusive, era o entendimento cristalizado nas Súmulas n.n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão, todavia, foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, primeiramente em controle difuso e, posteriormente, em regime de repercussão geral, respectivamente, nos seguintes termos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine , da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706, Relatora: Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15.03.2017, DJe-223, Divulg 29.09.2017, Public 02.10.2017)

Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS calculados com a inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS.

4. Conforme mencionado, o julgado proferido no RE 574.706, transcrito alhures, ainda não transitou em julgado, visto que pendente de apreciação os embargos de declaratórios opostos pela União, os quais versam, dentre outras questões, sobre o método para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS (se seria o ICMS a recolher – isto é, o apurado mensalmente –, ou o destacado das notas fiscais).

No entendimento deste magistrado, a pretensão de que o método para exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS seja o ICMS destacado na nota fiscal emitido pela empresa é improcedente.

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, assim dispõe:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1o Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, ***constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle****;*

Note-se que a apuração do ICMS é realizada mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos às aquisições e o total de débitos gerados nas saídas, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de eventuais benefícios fiscais. Isto quer dizer que o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Desta feita, não compõe a base de cálculo para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tanto na sua incidência cumulativa como na incidência não cumulativa, o **ICMS a recolher** (ou seja, o apurado mensalmente, e não o simplesmente destacado das notas fiscais), em razão de não se enquadrar no conceito de receita bruta/faturamento.

SOBRE OS CRITÉRIOS DA REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO PRETENDIDA

5. A repetição/compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores.

Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado.

A CF/88 não assegura ao contribuinte a repetição/compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial.

Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, "b").

Há que ser considerado o entendimento pacificado pelo STJ na Súmula n. 461: *"O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".*

Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis nn. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação.

Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios.

Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim.

Se determinado valor entrou indevidamente no "caixa do Tesouro", é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o "erro havido". Pretender retirar os recursos de outra "fonte", no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88).

O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97.

Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.

O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos.

Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão-somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos.

Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão.

Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária.

Acresça-se que o eventual crédito não pode ser compensado com contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, de forma indistinta, porquanto o art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, somente permite a compensação recíproca entre tributos previdenciários e não previdenciários para os contribuintes que utilizam o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, vedando seja tal modalidade de compensação para período anterior à utilização do eSocial.

5.1. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.

A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte.

Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

6. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC, para declarar:

6.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a demandante a recolher o PIS e a COFINS desde a competência de maio de 2014, calculados com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS a recolher;

6.2. o direito da parte demandante em, observados a Súmula 461 do STJ, o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, aplicando-se o artigo 26-A da Lei nº 11.457/07 (incluído pela Lei nº 13.670/2018), o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, repetir ou compensar do indébito de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS a recolher indevidamente incluído em suas bases de cálculo no quinquênio que antecedeu o presente ajuizamento, devidamente corrigido, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95**,** incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

6.3. Em consequência, **CONDENO** a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora (artigo 85, § 3º, III, do Código de Processo Civil), que são arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da causa, conforme fixada na decisão ID 18277500, item "2", e tendo em vista que não houve a necessidade de dilação probatória neste caso e se trata de matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, devendo ser reembolsadas à autora pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 496, Parágrafo Quarto, do CPC).

7. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000024-23.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GARCIA EUCALIPTO COMERCIO DE MADEIRA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

GARCIA EUCALIPTO COMERCIO DE MADEIRA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME impetrou este mandado de segurança**,** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA,** asseverando ter direito líquido e certo "*à ANULAÇÃO e EXTINÇÃO definitiva dos Débitos Tributários Não Previdenciários inscritos em Dívida Ativa, sendo os tais, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL e os Débitos Tributários Previdenciários inscritos em Dívida Ativa relativos à Contribuição Previdenciária, supedaneada pelo artigo 15657,Inciso X do Código Tributário Nacional*", pleiteando, também, "*o afastamento dos Protestos Extrajudiciais das Certidões de Dívida Ativa, determinando-se que a Autoridade Coatora Impetrada se ABSTENHA de negar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência, com imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, dos valores correspondentes aos tributos em debate, e que inclusive ocorra o fornecimento de Certidão de Regularidade Fiscal a fim de não mais prejudicar a Impetrante*" (*sic* - itens "5-c" e "5-d" da Inicial, documento ID 26592319).

Fundamenta seu direito, em síntese, na alegação de serem os débitos atacados inexigíveis, por dizerem respeito, a uma, ao PIS, COFINS, IRPJ e CSLL apurados com a indevida inclusão, nas suas bases de cálculo, do ICMS, e a duas, a contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de caráter indenizatório (primeiros 15 dias de afastamento do funcionário em razão de doença ou acidente, terço constitucional de férias indenizadas e aviso prévio indenizado), situação já reconhecida e pacificada pelos Tribunais Superiores.

Decisão ID 26815567 concedeu à impetrante prazo para regularizar sua representação processual, o que foi cumprido a tempo e modo (IDs 27417836 e 27417843).

Liminar indeferida (ID 29623010).

Informações da autoridade impetrada (ID 32100201), arguindo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009 (ID 32358942).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 32590832).

É o resumido relatório. Passo a decidir.

2. Assiste razão à autoridade apontada coatora, ao alegar sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Isto porque a inscrição e execução da dívida da União é ato privativo do Procurador da Fazenda Nacional, conforme prelecionam o artigo 131, § 3º, da Constituição Federal e o artigo 12 da LC n. 73/96.

Não tem, assim, o Delegado da Receita Federal atribuições para o cumprimento de eventual decisão concessiva da ordem (=desfazimento do ato coator), razão pela qual não há como a demanda prosseguir.

3. Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Impetrante.

Os honorários **não** são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.

4. Promovida a inclusão da União no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado nos autos.

5. P.R.I.C.

6. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, se devidas, dê-se baixa.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005184-63.2019.4.03.6110
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ALEXSANDRO RAMOS ANDRADE
Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE DE MELLO - PR81038

DECISÃO/OFÍCIO

1. Tendo em vista que ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão proferido nesta ação penal (ID 33693482), converto a Carta de Guia Provisória, expedida, conforme ID 26945416, em face do condenado **ALEXSANDRO RAMOS ANDRADE,** em Execução Penal Definitiva e determino que se oficie ao Juízo Competente, onde se encontra a Execução Penal envolvendo o sentenciado, encaminhando cópia do documento ID 33693482 (=certidão de trânsito em julgado - o Acórdão já foi enviado pelo TRF3R, conforme ID 33693478), para as providências cabíveis nos autos daquela execução.

Cópia desta decisão servirá como ofício para o Juízo das Execuções Criminais.

2. Cumpra-se a sentença ID 26019481, **especialmente seus itens 7.1. e 7.2**, observando-se as reformas promovidas pelo acórdão (ID 33693473).

3. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes.

Cópias desta decisão servirão como ofícios para a Justiça Eleitoral[2], para o IIRGD[3] e para a Polícia Federal[4].

4. Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias.

5. Intime-se a defesa do sentenciado para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Cumpridos os itens acima e recolhidas as custas, remetam-se estes autos ao arquivo.

7. Intimem-se.

---

[1] ALEXSANDRO RAMOS ANDRADE

Documento de Identificação Paraguaio: 5385934

Filiação: Nivaldo Raimundo Ramos e Luciana Pereira Andrade

Data de nascimento: 12.03.1994

O sentenciado foi condenado pela prática do crime previsto no Artigo 334-A do CP, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, convertida em pena de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária (1 salário mínimo)

O acórdão do TRF3R transitou em julgado para as partes em 02/06/2020

[2] Diretor(a) do Cartório da 137ª Zona Eleitoral – Sorocaba/SP

ze137@tre-sp.jus.br_

[3] Diretor do I.I.R.G.D./SP

iirgd.dipol@policiacivil.sp.gov.br_

[4] Delegado de Polícia Federal

dpf.cm.sod.srsp@dpf.gov.br_

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0003586-04.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
TC 001/2015
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
AUTOR DO FATO: MARCELO SEWAIBRYKE DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: JULIANA SILVA CONDOTTO DUMONT - SP278444

DECISÃO/OFÍCIO

1. Considerando a baixa do presente feito por meio eletrônico pela Turma recursal, autorizei a inserção destes autos no Sistema PJE.

2. Tendo em vista que ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão proferido (ID 32466579), expeça-se carta de guia, em nome do sentenciado **Marcelo Sewaibryke de Medeiros**, remetendo-a ao SUDP, para distribuição a este Juízo no SEEU.

As custas processuais serão cobradas, se o caso, nos autos da Execução Penal.

3. Cumpra-se a sentença, lançando o nome do denunciado no rol dos culpados, observando-se a reforma promovida pelo acórdão ID 32466579.

4. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes.

Cópia desta decisão servirá como ofício para a Justiça Eleitoral, para o IIRGD e para a Polícia Federal.

5. Dê-se conhecimento, por meio eletrônico, à vítima, conforme determina o CPP.

6. Cumpridos os itens acima, arquivem-se.

7. Intimem-se.

MARCELO SEWAIBRYKE DE MEDEIROS
RG: 23886854 SSP/SP, CPF 148.015.808-90
Filiação: Manoel Jaco de Medeiros e Loides Abigael Sewaibryke
Data de nascimento: 08/11/1973
Endereço: Rua Floriavante Sajo, 108, Condomínio Ibiti Royal Park, Sorocaba/SP

Condenado pela prática do delito previsto no Artigo 331 do Código Penal, à pena de 06 meses de detenção, regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade.
Trânsito em julgado para as partes em 18/02/2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5003763-04.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: KEVIN MATHEUS DE ALMEIDA COSTA, FELIPE SIMOES CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR - SP285654
Advogado do(a) REQUERENTE: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR - SP285654
REQUERIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

D E C I S Ã O

1. Acerca do pleito formulado, manifeste-se o MPF.

2. Com o retorno, conclusos.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5003891-24.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: JANIO ALFREDO MUNHOZ JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE APARECIDO MANSUR - SP179222
REQUERIDO: 1ª VARA FEDERAL DE SOROCABA

D E C I S Ã O

1. A petição ID 34369089 não será apreciada, uma vez que diz respeito a processo físico, devendo ser feito o protocolo adequadamente, quando retornarem os prazos processuais nos autos físicos.

2. Não cabe a abertura de autos no Sistema PJE com a finalidade de protocolar petições; assim determino o arquivamento deste feito.

3. Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **0009317-44.2016.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA..
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059

D E S P A C H O

1. Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de ações de execução fiscal nesta Subseção Judiciária desde 05/02/2018 e a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase processual, conforme disposto na Resolução PRES nº 142/2017, e tendo em vista a inserção das peças digitalizadas pela parte exequente e, complementarmente, pela Secretaria (doc. ID 35644911), intime-se a parte executada a, no prazo de 5 dias, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017).

2. Em prosseguimento, cumpra-se o despacho de f. 66 dos autos digitalizados, suspendendo-se a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos à execução fiscal, processo n. 0000673-44.2018.4.03.6110.

3. Traslade-se cópia deste despacho aos autos físicos, dando-se baixa naqueles.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 20 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010670-47.2001.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
EXECUTADO: AUTO POSTO RECREIO SOROCABA LTDA, VORNEI BENEDITO PUENTEDURA, JOSE AUGUSTO MIGUEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622
Advogado do(a) EXECUTADO: SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622
Advogado do(a) EXECUTADO: SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622

D E S P A C H O

1. Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de ações de execução fiscal nesta Subseção Judiciária desde 05/02/2018 e a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase processual, conforme disposto na Resolução PRES nº 142/2017, e tendo em vista a inserção das peças digitalizadas pela parte exequente e, complementarmente, pela Secretaria (doc. ID 35660661).

2.Intime-se a parte executada a, no prazo de 5 dias, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Em prosseguimento, cumpra-se o despacho de f. 175 dos autos digitalizados, procedendo-se à tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, tantos quantos bastem à quitação do crédito exequendo.

4. Traslade-se cópia deste despacho aos autos físicos, dando-se baixa naqueles.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5003789-02.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COLCHOES APOLO SPUMA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

D E C I S Ã O

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por COLCHOES APOLO SPUMA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional – SEBRAE, ao Serviço Social da Indústria – SESI, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e da contribuição geral devida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (salário-educação) na parte que exceder o teto de 20 salários mínimos conforme disposto no artigo 4º da Lei 6.950/1981.

Narra a parte impetrante, em breve síntese, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições devidas à previdência social, mantendo-se o limite para as contribuições de terceiros (doc. ID 34066774).

Com a inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 3 34066775- 34067068).

Instada a manifestar-se sobre a possível prevenção destes autos conforme despacho ID 34128777, a parte impetrante apresentou petição ID 35014224.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, conforme informado na certidão ID 34128764, houve o ajuizamento anterior dos Mandados de Segurança nºs 5006137-27.2019.4.03.6110 (4ª Vara Federal de Sorocaba), em relação ao salário-educação; 5006138-12.2019.4.03.6110 (1ª Vara Federal de Sorocaba), em relação à contribuição ao INCRA; 5006140-79.2019.4.03.6110 (2ª Vara Federal de Sorocaba), em relação à contribuição ao SEBRAE.

Nas referidas ações, os objetos consistem no afastamento da cobrança das contribuições por ofensa à disposição contida no artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal e há pedidos subsidiários da impetrante para suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto às contribuições na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos.

Dessa forma, ao contrário do afirmado pela parte impetrante, há identidade destes autos com os Mandados de Segurança nºs 5006137-27.2019.4.03.6110, 5006138-12.2019.4.03.6110 e 5006140-79.2019.4.03.6110 no tocante ao pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA e FNDE (salário-educação), da parcela que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos, restando caracterizada a litispendência parcial entre as ações no tocante a essa questão jurídica, nos exatos termos do art. 337, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações, passo a analisar o pedido da impetrante referente à suspensão da exigibilidade das contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos devidas ao Serviço Social da Indústria – SESI e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a **especialidade** da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará "*que se* ***suspenda o ato que deu motivo ao pedido****, quando houver* ***fundamento relevante*** *e do ato impugnado puder resultar a* ***ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*** *[...]*".

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, "*não será concedida medida liminar que tenha por objeto a* ***compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza***".

No caso concreto, entendo entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

De fato, o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981 estabeleceu o limite máximo de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais. Já o Decreto-Lei nº 2.318/1986, em seu art. 3º, afastou o aludido limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas sobre a folha de pagamento.

No entanto, o limite disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981 vigorou somente até a vigência da Lei nº 8.212/1991, que passou a disciplinar a limitação do salário-de-contribuição em outros termos (art. 28, § 5º). Assim, não há falar na sua observância pelo Fisco, no tocante à base de cálculo das contribuições parafiscais, no momento presente.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Assim, não mais subsiste a limitação de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Ante o exposto:

(I) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, ante a reconhecida litispendência destes autos com os Mandados de Segurança nºs 5006137-27.2019.4.03.6110, 5006138-12.2019.4.03.6110 e 5006140-79.2019.4.03.6110 no tocante ao pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA e FNDE (salário-educação), na parcela que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos;

(II) **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada referente ao pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições sociais destinadas ao SESI e SENAI.

1. Notifique-se a autoridade dita coatora a prestar as informações pertinentes ao caso no prazo de 10 (dez) dias.

2. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada.

3. Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

4. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 8 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000345-58.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JUNIOR FLEX INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, FELIPE JIM OMORI - SP305304
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nesta data, faço juntada aos autos da certidão de inteiro teor que segue.

Sorocaba/SP.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5004214-29.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: ANTONIO NAVARRO NETO, EDEONILDA IZABEL ZUNGLIANELLI NAVARRO
Advogado do(a) REQUERENTE: GERCIEL GERSON DE LIMA - SP170939
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de Ação Declaratória de nulidade de escritura pública e cancelamento de registro cumulado com pedido de Usucapião proposta pela **ANTONIO NAVARRO NETO e EDEONILDA IZABEL ZUNGLIANELLI NAVARRO** em face da **UNIÃO**, objetivando a concessão de tutela antecipada para sua manutenção na posse dos bens imóveis localizados à Rua Paula Donaio Schincariol, Lotes nºs 39 e 40, Chácaras Agrícolas Bandeirantes, Itu/SP, matriculados sob os números 4.400 e 7.188 do CRI de Itu.

Alegam os autores que adquiriram referidos imóveis por permuta em 13/07/2010 e que a proprietária anterior os adquiriu em 1999 e 2002, com escritura lavrada em 12/08/2005 e com registro da aquisição em 15/06/2010.

Afirmam que em junho de 2020 foram notificados do leilão dos imóveis e tomaram conhecimento de que houve averbação nas respectivas matrículas, em 06/02/2013, do registro de transferência de propriedade em favor da União, em razão da pena de perdimento dos bens determinada no processo nº 0118367-30.2003.8.26.0114 da 4ª. Vara Criminal Campinas.

Sustentam que são adquirentes de boa-fé pois à época da aquisição dos imóveis, nada constava em seus registros ou em nome da ex-proprietária, sendo que a pena de perdimento, apesar de declarada em 2003, foi registrada somente em 06/02/2013.

Juntaram documentos Id 35573518 a 35574125.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, proceda-se à alteração do rito dos autos, passando a constar Procedimento Comum Cível.

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "probabilidade do direito".

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*" (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et all; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, "*inaudita altera parts*" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o caso em concreto.

Os autores formularam pedido na forma de tutela cautelar antecipada.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é necessária a constatação de dois requisitos - a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e a urgência (*periculum in mora*) - onde, ausentes um deles, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária, os fundamentos da pretensão e os documentos que instruem os autos, são suficientes para se concluir pela plausibilidade do direito invocado.

Conforme cópia das matrículas (Id 35573832 e 35573838), verifica-se que os autores são legítimos possuidores dos imóveis, por aquisição efetuada em 13/07/2010, ocasião em que não constavam restrições em relação aos mencionados bens.

Os imóveis matriculados sob nºs 4.400 e 7.188 do Cartório de Registro de Imóveis de Itu foram objeto de perdimento em ação penal, processo nº 0118367-30.2003.8.26.0114, em trâmite na 4ª Vara Criminal da Comarca de Campinas.

Veja-se que a averbação da transferência de propriedade para a União foi registrada somente em 06/02/2013 e que os autores tiveram conhecimento do fato por meio da notificação de leilão recebida no mês de junho/2020 (doc. Id 35573843).

Verifica-se ainda, que a proprietária anterior não figura na ação penal.

Dessa forma, demonstra-se que não houve vício no negócio jurídico entabulado entre alienante e adquirentes, evidenciando que os autores são terceiros de boa-fé.

Encontra-se, ainda, demonstrado o risco de dano de difícil reparação, mormente em função da notícia da designação de leilão para a venda dos imóveis.

Ante o exposto, **DEFIRO** o requerimento formulado e **CONCEDO A TUTELA CAUTELAR ANTECIPADA** para o fim de DETERMINAR A MANUTENÇÃO DOS AUTORES NA POSSE dos imóveis situados à Rua Paula Donaio Schincariol, Lotes nºs 39 e 40, Chácaras Agrícolas Bandeirantes, Itu/SP, matriculados sob os números 4.400 e 7.188 do Cartório de Registro de Imóveis de Itu.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do CPC), não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão não comporta autocomposição das partes.

CITE-SE e INTIME-SE a ré para cumprimento desta decisão.

Considerando o pedido de Usucapião formulado pelos autores, DETERMINO:

a) a citação dos confrontantes.

b) a cientificação dos representantes da Fazenda Pública do Estado e do Município para que se manifestem sobre o interesse na presente ação.

c) a expedição de edital de citação dos réus em lugar incerto e não sabido e os eventuais interessados nos termos do artigo 259, inciso I, do CPC.

Defiro aos autores a gratuidade da justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002973-20.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DO AMARAL RAMIRES FILHO, BENEDITO MOACYR LOPES, ELENICE DA SILVA LOPES, MAURI DA SILVA LOPES, DAIANE DA SILVA LOPES, RAFAEL DA SILVA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DO AMARAL RAMIRES FILHO - SP351461

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de novo processo incidental decorrente da virtualização de autos físicos em que a parte interessada adotou o procedimento previsto originalmente no parágrafo 3º do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, o qual, entretanto, foi alterado pela Resolução PRES n. 200, de 20/07/2018.

De acordo com a nova redação do aludido ato normativo, a virtualização de processos físicos para tramitação no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, far-se-á mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por parte da Secretaria do Juízo, com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e com a posterior inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no PJe, a fim de que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, não observado o procedimento correto para a virtualização dos autos físicos, intime-se a parte EXEQUENTE para dê início ao cumprimento de sentença no processo eletrônico de mesma numeração dos autos físicos e que promova a inserção dos documentos digitalizados, caso tal providência ainda não tenha sido realizada por alguma das partes, CANCELANDO-SE a distribuição destes autos, em seguida.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003648-80.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE CORREA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR DI LORTO SOUTO - SP264512
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de novo processo incidental para cumprimento da sentença proferida nos autos da ação de Procedimento Comum nº 5001559-89.2017.403.6110. Entretanto, o cumprimento de sentença deve ser iniciado nos mesmos autos da ação da ação de conhecimento.

Destarte, não observado o procedimento correto, **DETERMINO** a intimação do exequente para, caso queira, promova o cumprimento de sentença no processo eletrônico nº 5001559-89.2017.403.6110, **CANCELANDO-SE** a distribuição destes autos, em seguida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003223-53.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Id 32612310: tendo em vista o equívoco informado, defiro o pedido da parte autora e **DETERMINO** o **CANCELAMENTO** da distribuição destes autos.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000837-55.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: VALDIR CLAUDINEI MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com base no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, dou cumprimento ao despacho lançado em 29/01/2020 (ID 27577935), abrindo vista dos autos à parte autora pelo prazo de **15 dias** para manifestação e ciência dos documentos juntados pelo INSS (doc ID 30752956 e anexos e ID 30752736 e anexos). Nada mais.

SOROCABA, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003183-71.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: RICARDO LIMA DE SOUZA, ROSILENE FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE MANFREDINI - SP249001
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE MANFREDINI - SP249001
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de novo processo incidental para cumprimento da sentença proferida nos autos da ação de Procedimento Comum nº 5005048-66.2019.4.03.6110. Entretanto, o cumprimento de sentença deve ser iniciado nos mesmos autos da ação da ação de conhecimento.

Destarte, não observado o procedimento correto, **DETERMINO** a intimação do exequente para, caso queira, promova o cumprimento de sentença no processo eletrônico nº 5005048-66.2019.4.03.6110, **CANCELANDO-SE** a distribuição destes autos, em seguida.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001640-33.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por **SYMRISE AROMAS E FRAGÂNCIAS LTDA., CNPJ n. 43.940.758/0005-46 (matriz)**, **e pelas suas filias CNPJ nº 43.940.758/0001-12 e CNPJ nº 43.940.758/0006-27**, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO-FAZENDA NACIONAL**, objetivando o seu direito de aplicar os benefícios fiscais do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA sobre as operações de vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus – ZFM, inclusive sobre as vendas realizadas nos últimos cinco anos.

Segundo o relato inicial, a parte autora efetua operações de venda destinadas à Zona Franca de Manaus (ZFM).

Aduzem que a remessa de mercadorias para a ZFM é considerada para todos os efeitos fiscais como exportação e, assim, fazem jus a uma série de benefícios fiscais, inclusive do REINTEGRA.

Sustentam que apesar de todo o arcabouço jurídico a ré impede que as autoras apliquem os benefícios do REINTEGRA nas operações de vendas que realizam junto à Zona Franca de Manaus (ZFM).

Pleiteiam a antecipação dos efeitos da tutela de urgência *"para autorizar a AUTORA a usufruir dos benefícios do REINTEGRA em relação às operações de venda destinas à Zona Franca de Manaus que vierem a ser realizadas no curso da presente demanda, até o julgamento definitivo da presente ação"*.

Com a inicial apresentou os documentos identificados entre ID 29971381-29971995.

Despacho de Id-27426138 determinou que a parte autora emendasse a inicial para atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como para recolher a diferença das custas judiciais.

Emenda à inicial, com retificação do valor da causa e recolhimento das custas judiciais complementares, nos documentos ID 31782221-3178226.

É o que basta relatar.

Decido.

Acolho a emenda promovida pela parte autora (ID 31782221-3178226).

A parte autora **SYMRISE AROMAS E FRAGÂNCIAS LTDA., CNPJ n. 43.940.758/0005-46 (matriz)**, **e suas filias CNPJ nº 43.940.758/0001-12 e CNPJ nº 43.940.758/0006-27,** visam à aplicação dos benefícios fiscais do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA sobre as operações de vendas para a Zona Franca de Manaus – ZFM, inclusive sobre vendas realizadas nos últimos cinco anos.

Pleiteiam a antecipação dos efeitos da tutela de urgência *"para autorizar a AUTORA a usufruir dos benefícios do REINTEGRA em relação às operações de venda destinas à Zona Franca de Manaus que vierem a ser realizadas no curso da presente demanda, até o julgamento definitivo da presente ação"*.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acautelamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "probabilidade do direito".

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da *"fumus boni iuris"* e do *"periculum in mora"* (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et all; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, "inaudita altera parts" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o caso em concreto.

A autora formulou o pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é necessária a constatação de dois requisitos - a probabilidade do direito (*fumus boni iuris)* e a urgência (*periculum in mora*) - onde, ausentes um deles, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária, os fundamentos da pretensão e os documentos que instruem os autos, são suficientes para se concluir pela parcial plausibilidade do direito invocado.

O c. Superior Tribunal de Justiça editou a recente súmula n. 640, nestes termos: *"O benefício fiscal que trata do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) alcança as operações de venda de mercadorias de origem nacional para a Zona Franca de Manaus, para consumo, industrialização ou reexportação para o estrangeiro"*.

Com efeito, o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA cuida-se de benefício fiscal que tem como objetivo restituir valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas cadeias de produção das empresas exportadoras, nos termos do art. 2º da Lei n. 12.546/2011:

> *Art. 2o No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.*
>
> *(...)*
>
> *§ 4o A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:*
>
> *I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou*
>
> *II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*
>
> *§ 5o Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.*
>
> *§ 6o O disposto neste artigo não se aplica a:*
>
> *I – empresa comercial exportadora; e*
>
> *II – bens que tenham sido importados.*

Ademais, o regime foi reinstituído pela Medida Provisória n. 651/2014, posteriormente convertida na Lei n. 13.043/2014, de forma permanente.

> Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Na conjectura em apreço, almejando viabilizar a criação de um polo de desenvolvimento na Amazônia, o Decreto-Lei nº 288/1967, em seu artigo 1º, definiu Manaus como uma área de livre comércio de importação e exportação sujeita a incentivos fiscais nos seguintes termos:

> Art 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.

Em seu art. 4º, dispôs, ainda, que as operações de venda de mercadorias nacionais para a Zona Franca de Manaus são consideradas equiparadas, para todos efeitos fiscais, a uma exportação brasileira para o estrangeiro, *in verbis*:

> Art. 4º - A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes de legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

No art. 1º, por sua vez, disciplina a seguinte ressalva:

> Art. 1º Os favores previstos nos artigos 3º, **4º**, 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, **não se aplicam às seguintes mercadorias de procedência nacional:** armas e munições, **perfumes,** fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros, compreendidos, respectivamente nos capítulos 93, **33**, 24, 22 (posição 22.03, 22.05 a 22.07 e 22.09 incisos 2 a 7) e 87 (posição 87.02, incisos 1 e 2), da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, alterada pelo Decreto-lei nº 34, de 18 do novembro de 1966, quer destinadas à Zona Franca de Manaus, quer nela produzida ou dela oriunda. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 355, de 1968) – **negritei.**

No Art. 40, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao regular a Zona Franca de Manaus, dispôs o Constituinte:

> Art. 40 - É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Com acréscimos de mais 10 (dez) anos e de mais 50 (cinquenta) anos ao aludido prazo, com fundamento nos artigos 92 e 92-A da Constituição Federal, respectivamente.

O Decreto n. 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê em seu artigo 506:

> Art. 506. A remessa de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou posterior exportação, será, para efeitos fiscais, equivalente a uma exportação brasileira para o exterior (Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 4º).

§ 1º O benefício de que trata o *caput* não abrange armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros classificados, respectivamente, nos Capítulos 93, 33, 24, nas posições 2203 a 2206 e nos códigos 2208.20.00 a 2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o ex tarifário 01) e na posição 8703 da Nomenclatura Comum do Mercosul (Decreto-Lei nº 340, de 22 de dezembro de 1967, art. 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 355, de 6 de agosto de 1968, art. 1º).

§ 2º O disposto no *caput* não compreende os incentivos fiscais previstos no Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, nem os decorrentes do regime de drawback (Decreto-Lei nº 1.435, de 1975, art. 7º).

No contexto, o capítulo 33 do anexo I (Tabela de Imposto de Consumo) da Lei nº 4.502/1964 versa sobre óleos essenciais e resinoides; produtos de perfumaria, de toucador e cosméticos, exceto (nota 33-1): a) as preparações alcoólicas compostas (chamadas "extratos concentrados" para fabrico de bebidas da posição 22.09; b) os sabões (posição 34.01) e c) a essência de terebintina e os demais produtos da posição 38.07.

O objeto social da autora, cláusula 4º, dispõe, nestes termos (doc. ID 29971746 – p. 6):

Cláusula 4ª – A Sociedade tem por objeto social o comércio, inclusive o de importação e o de exportação, e a industrialização de fragrâncias, óleos essenciais, aromatizantes (aromas) e outros preparados, produtos odoríficos e aromáticos em geral, assim como de ingredientes cosméticos básicos e complementares, para a indústria alimentícia (incluindo sem limitação alimentação animal – rações) e indústria de medicamentos (farmacêutica), incluindo a industrialização por encomenda de referidos produtos para terceiros, podendo estocar esses produtos desenvolvidos para terceiros em depósito próprio, podendo a Sociedade ainda operar no ramo de representações, por conta própria ou de terceiros, prestar serviços de consultoria nas áreas de finanças, administração, informática, marketing e vendas, serviços de pesquisa, avaliação e desenvolvimento de produtos relacionados às vendas desenvolvidas pela Sociedade, bem como assistências técnica. A Sociedade poderá ainda participar em outras sociedades como sócia ou acionista.

Dessa forma, cuidando-se o REINTEGRA de incentivo fiscal aplicável às exportações, deve compreender também a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização destinadas à Zona Franca de Manaus (ZFM).

A urgência, por sua vez, decorre dos objetivos fundamentais do país, em especial, à redução das desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, II), no que diz respeito à Zona Franca de Manaus (ZFM), em particular, assim como quanto ao direito da autora em usufruir imediatamente do multicitado benefício fiscal, assegurando-lhe competividade no mercado em relação aos concorrentes que já possuem o aludido benefício (CF, art. 170, IV).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória pleiteada** pela parte autora **SYMRISE AROMAS E FRAGÂNCIAS LTDA., CNPJ n. 43.940.758/0005-46 (matriz), e suas filias CNPJ nº 43.940.758/0001-12 e CNPJ nº 43.940.758/0006-27, para o fim de determinar que a parte autora tenha direito de usufruir dos créditos relativos ao REINTEGRA no tocante às suas operações de vendas (exportação) de mercadorias de origem nacional, EXCETO quanto aos produtos relacionados no Capítulo 33 – óleos essenciais e resinódes; produtos de perfumaria, de toucador e cosméticos do anexo I (Tabela de Imposto de Consumo) da Lei nº 4.502/1964, observada a nota 33-1, destinadas à Zona Franca de Manaus (ZFM), para consumo, industrialização ou reexportação para o estrangeiro; a partir da intimação desta decisão, abstendo-se a parte ré de impossibilitar o gozo do aludido direito.**

Cite-se e Intime-se a ré para cumprimento desta decisão.

Anote-se o novo valor atribuído à causa (R$ 482.232,12 – doc. ID 31782221).

Anote-se as filias CNPJ nº 43.940.758/0001-12 e CNPJ nº 43.940.758/0006-27 no polo ativo desta demanda.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007235-47.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**, para cobrança de débito representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 4.073.033423/19-41, controlada nos processos administrativos n. 50630.777666/2018-49, 50630.808326/2018-77, 50630.800839/2018-30, 50630.765047/2018-10, 50631.589491/2018-12 e 50631.493802/2018-31.

Regularmente citada, a executada comprovou o pagamento do débito, mediante transferência de valor à ordem do Juízo (ID 27024526).

Despacho de Id-27677792 determinando à Caixa Econômica Federal a conversão do valor depositado em renda definitiva do exequente.

Comprovada a transferência em renda definitiva do exequente conforme documento ID 28401656, a extinção do feito é medida que se impõe.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Intime-se.

SOROCABA, 21 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000048-73.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

1. Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de ações de execução fiscal nesta Subseção Judiciária desde 05/02/2018 e a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase processual, conforme disposto na Resolução PRES nº 142/2017, e tendo em vista a inserção das peças digitalizadas pela parte exequente e, complementarmente, pela Secretaria (doc. ID 35710533).

2.Intime-se a embargante a, no prazo de 5 dias, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Em prosseguimento, cumpra-se o despacho de f. 458 dos autos digitalizados, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

4. Traslade-se cópia da sentença de f. 397/401 dos autos digitalizados, despacho de f. 458 e deste despacho aos autos físicos, dando-se baixa naqueles.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002944-31.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

D E S P A C H O

1. Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de ações de execução fiscal nesta Subseção Judiciária desde 05/02/2018 e a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase processual, conforme disposto na Resolução PRES nº 142/2017, e tendo em vista a inserção das peças digitalizadas pela parte exequente e, complementarmente, pela Secretaria (doc. ID 35639707).

2.Intime-se a parte executada a, no prazo de 5 dias, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Em prosseguimento, cumpra-se o despacho de f. 210 dos autos digitalizados, suspendendo-se a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos à execução fiscal, processo n. 0000048-73.2019.4.03.6110.

4. Traslade-se cópia deste despacho aos autos físicos, dando-se baixa naqueles.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004564-30.2005.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
EXECUTADO: AUTO POSTO JULIO RIBEIRO LTDA - ME, MIGUEL JACOB NETO, SONIA BARBARA REZE
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLY GOMES SOARES - SP152086
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLY GOMES SOARES - SP152086
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLY GOMES SOARES - SP152086

D E S P A C H O

1. Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de ações de execução fiscal nesta Subseção Judiciária desde 05/02/2018 e a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase processual, conforme disposto na Resolução PRES nº 142/2017, e tendo em vista a inserção das peças digitalizadas pela parte exequente e, complementarmente, pela Secretaria (doc. ID 35731635).

2.Intime-se a parte executada a, no prazo de 5 dias, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Em prosseguimento, cumpra-se o despacho de f. 327 dos autos digitalizados, expedindo-se mandado de penhora, nos termos do despacho.

4. Traslade-se cópia deste despacho aos autos físicos, dando-se baixa naqueles.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002064-73.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: CLAUDEMY PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDA LIDINALVA SILVA - SP150555

D E S P A C H O

1. Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de ações de execução fiscal nesta subseção desde 05.02.2018, a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, conforme disposto na Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, bem como que a uniformização de procedimentos configura ferramenta apta a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, consoante o postulado constitucional da razoável duração do processo, e tendo em vista a inserção das peças digitalizadas pela parte exequente, bem como tendo inserido a secretaria a digitalização das peças faltantes (ID. 35720777), prossiga-se nestes autos eletrônicos.

2. Verificando que a este processo foi(ram) apensada(s) a(s) execução(ões) fiscal(ais) n. **0000031-76.2015.4.03.6110**, entre as mesmas partes, e que não há possibilidade de "apensamento" dos autos no Sistema PJe, a reunião de processos contra o mesmo devedor por conveniência da unidade da garantia da execução, nos moldes em que autorizada pelo art. 28 da Lei n. 6.830/1980, deve efetivar-se por meio da unificação das execuções fiscais no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

3. Dessa forma, **DETERMINO** a unificação do processamento das execuções nos autos principais virtualizados no PJe (processo piloto), anexando-se cópia(s) integral(is) da(s) execução(ões) fiscal(ais) n. **0000031-76.2015.4.03.6110**, identificando-se o documento com o número de registro de autos físicos de cada processo, precedido da expressão "Apenso n.", retificando-se a autuação do processo piloto eletrônico para que o valor da causa corresponda à soma de todas as Certidões da Dívida Ativa (CDA) objeto da execução fiscal unificada e procedendo-se à anotação de "**EXECUÇÃO FISCAL UNIFICADA**" no campo "objeto do processo".

4.Intime-se a parte executada a, no prazo de 5 dias, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017).

5 Após, traslade-se cópia deste para os processos físicos e proceda-se ao cancelamento da distribuição das execução(ões) fiscal(ais) n. 0000031-76.2015**.4.03.6110** apensadas, prosseguindo-se no processo piloto eletrônico.

6. Sem prejuízo e considerando o despacho de f. 143 dos autos digitalizados, abra-se vista a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 21 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003683-40.2020.4.03.6110

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ANA CAROLINE RIBEIRO GOMES, INGRID MARCIA THEODORO, ANA PAULA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REU: PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO - SP217672, MURILO RASZL CORTEZ - SP343836
Advogado do(a) REU: ANDRE RICARDO DE LIMA - SP285379
Advogados do(a) REU: MAIRA RISTIC BOYACIYAN FURTADO - SP398541, ANDRE RICARDO DE LIMA - SP285379

D E S P A C H O

Petição juntada em 22.07.2020 (doc. ID 35785068). Defiro novo prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta à acusação em nome da ré Ana Paula Alves de Oliveira, a contar da publicação do presente despacho.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003876-89.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JANDIR OSMAR FIGUEIREDO LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA GUITTI - SP171224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 35692012: Dê-se ciência às partes acerca do laudo e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

-

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003496-32.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS MACHADO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, REGINALDO PENEZI JUNIOR - SP345315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007296-05.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WALTER JOSE BOSCATTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERMINO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302771, BRUNO ALBERTO BAVIA - SP302447
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS, vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008660-83.2008.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO PROTETORA DOS INSANOS DE SOROCABA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO WELLINGTON FIGUEIREDO HARDER - SP93240, JOSE CARLOS PEREIRA - SP60899

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Tendo em vista a concordância da União Federal (Id 35629966) com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos juntados nos autos (Id35104101), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004228-13.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELIA CURITIBA CORREA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DO CARMO VIEIRA - SP428101, FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA - SP244611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0014026-74.2006.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA - EPP, LUIZ ANTONIO DA FONSECA, LUIZ PAULO FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE SOUZA - SP183226
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NEUBERN PAES DE BARROS - SP213671-A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NEUBERN PAES DE BARROS - SP213671-A

Nome: SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: LUIZ ANTONIO DA FONSECA
Endereço: desconhecido
Nome: LUIZ PAULO FONSECA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ $3,107,430.59

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Com relação ao pedido de referente às anotações do índice eletrônico, deve-se observar que o sistema Pje funciona de forma padronizada e não há previsão da possibilidade personalizações por cada uma das unidades judiciais.

Certifique a Secretaria o estado do julgamento do agravo noticiado. Após, intime-se a União para nova manifestação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003703-65.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: FRIAS & PIONTI DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA - ME, THAIS FERNANDA CAMARGO FRIAS PIONTI, ALVARO RENATO PIONTI

Nome: FRIAS & PIONTI DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA - ME
Endereço: RUA: DOS ANDRADAS, 120, CENTRO, ITU - SP - CEP: 13300-170
Nome: THAIS FERNANDA CAMARGO FRIAS PIONTI
Endereço: ALESSANDRO BANDETTINI, 30, AP63 BLC, JD: RANCHO GRANDE, ITU - SP - CEP: 13306-100
Nome: ALVARO RENATO PIONTI
Endereço: ALESSANDRO BANDETTINI, 30, AP63 BLC, JD: RANCHO GRANDE, ITU - SP - CEP: 13306-100
Valor da causa: R$ $79,854.78

D E S P A C H O

Id 21303666: Considerando que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, prossiga-se a execução.

No mais, cumpra-se a determinação do id 19054559 intimando-se a CEF para que providencie a distribuição da carta precatória bem como a informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004223-88.2020.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: BRUNO AUGUSTO DE ALMEIDA TOBIAS

D E S P A C H O

Expeça-se CARTA PRECATÓRIA, para fins de citação do réu abaixo mencionado, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, para entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

BRUNO AUGUSTO DE ALMEIDA TOBIAS (,CPF nº 32292021803)

RUA JOÃO LUCAS FERREIRA, 462, Bairro: VILA SOROCABANA, MAIRINQUE/SP - CEP:18120-000

Fica desde já a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para promover a distribuição da Carta Precatória perante o Juízo Estadual de MAIRINQUE.

Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL DE MAIRINQUE, PARA FINS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000846-46.2019.4.03.6110

Classe: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152)

AUTOR: JOSE SANCHES BERGAMO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Id 35622915: Dê-se ciência às partes acerca do laudo e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001433-68.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: CAVICON - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI
Advogados do(a) REU: JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436

D E S P A C H O

Tendo em vista a apelação interposta pela ré, vista à CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000159-06.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REQUERIDO: SOROJET CARTUCHOS VT LTDA - ME, ADRIANO BACCELLI RIBEIRO DA SILVA, LAILA FRANCINE GARCIA, SERGIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: ERNESTO BETE NETO - SP195521
Advogado do(a) REQUERIDO: ERNESTO BETE NETO - SP195521
Advogado do(a) REQUERIDO: ERNESTO BETE NETO - SP195521
Advogado do(a) REQUERIDO: ERNESTO BETE NETO - SP195521

D E S P A C H O

Id 31295626: Considerando o pedido de prova pericial contábil, apresente a requerida, no prazo de 10 dias, os quesitos que pretende ver respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004222-06.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BANCO PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO TADEU TROLI - SP163183, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GUIOMAR BENEDITO MACIEL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

BANCO PAULISTA S.A., requereu a instauração do presente incidente digital para levantamentos de valores nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA nº **0012848-76.2014.403.6315**, movida por GUIOMAR BENEDITO MACIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Sustenta, em suma, que nos autos da ação ordinária nº **0012848-76.2014.403.6315** houve a cessão de crédito do precatório expedido nos autos principais em favor do Requerente, sendo que o D. Juízo homologou a referida cessão, sendo determinado que esta fosse anotada em favor do requerente.

Esclarece que o processo principal é um processo que tramita na forma física e que se encontra arquivado desde o dia 14.08.2019.

Anota que, diante do estado de calamidade e quarentena em que o País se encontra por conta da pandemia (COVID-19), de forma a se ter maior celeridade no levantamento dos depósitos, se faz necessária a instauração do presente incidente eletrônico, com o intuito de efetuar o levantamento dos valores ora depositados, ressaltando que existe a necessidade da celeridade nestes levantamentos, uma vez que se trata de valores que, quando levantados, serão injetados na economia, ajudando o País na recuperação da crise.

Requer que, considerando que já houve a homologação da Cessão de crédito, seja imediatamente levantado o crédito depositado nos autos, que corresponde a 100% (cem por cento) que cabe à credora originária e depositado em conta corrente de titularidade do requerente.

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 35600154/35600432.

É o relatório. Decido.

Observe-se, inicialmente, que os presentes autos trata-se de incidente referente ao processo físico nº 0012848-76.2014.6315.

É fato incontroverso que o requerente faz jus ao levantamento do valor depositado nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA nº 0012848-76.2014.403.6315, movida por GUIOMAR BENEDITO MACIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, eis que a cessão de crédito já foi devidamente homologada naquele feito, tendo sido, inclusive, oficiado ao E. Tribunal Regional Federal solicitando que o crédito do precatório n.º **20180236049**, quando do pagamento, fosse colocado à disposição deste Juízo da Execução, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente.

Nota-se, contudo, em consulta realizada no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não consta a informação de que o valor pago, requisitado no precatório n.º **20180236049,** encontra-se à disposição deste Juízo.

Assim, oficie-se COM URGÊNCIA à Seção de Pagamento de Precatório do Tribunal Regional Federal da Terceira Região **reiterando** a solicitação para que o pagamento do valor requisitado no precatório n.º **20180236049** seja colocado à disposição deste Juízo de modo que possa ser direcionado ao cessionário, ora requerente, nos termos da decisão que já homologou a cessão de crédito proferida nos autos nº 0012848-76.2014.403.6315.

Cópia desta decisão servirá de Ofício à Seção de Pagamento de Precatório do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (precatoriotrf3@trf3.jus.br).

Int.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002021-12.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SOROCAP RECAUCHUTAGEM SOROCABA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FILIPOV - SP183459
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação cível, proposta por **SOROCAP RECAUCHUTAGEM SOROCABA LTDA** em face da UNIÃO FEDERAL, pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

No mérito, requer o reconhecimento do direito de repetir ou compensar os recolhimentos que entende indevidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura desta demanda, com correção monetária e juros até a data do efetivo ressarcimento, pela Taxa SELIC ou outro índice que a substituir.

Sustenta o autor, em síntese, que se encontra sujeito ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), visto possuir diversos funcionários.

Alega que a Contribuição Social para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituída pela Lei Complementar (LC) 110/01, sob a alíquota de 10%, quando da demissão sem justa causa dos empregados, foi instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS no período de 1° de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990, bem como

Aduz que com a edição da LC nº 110/2001, foi criado um mecanismo temporário para equilibrar as contas do FGTS, mediante exigência de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa, sem que tal montante seja revertido para o trabalhador, que continua percebendo apenas os 40% de multa rescisória sobre o montante dos depósitos realizados durante seu contrato de trabalho.

Fundamenta que a Corte Suprema declarou a constitucionalidade da exação das Contribuições previstas nos artigos 1º e 2° da LC em comento, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) nºs 2.556 e 2.568. No entanto, não foram analisadas e julgadas definitivamente pelo Poder Judiciário, três importantes pontos, autônomos e supervenientes fundamentos não discutidos naquela ocasião, que inequivocamente restam por fulminar a exigência da multa de 10% sobre o FGTS quando da demissão sem justa causa, na forma instituída pela LC nº 110/01. Quais sejam: i) vinculação com expurgos inflacionários já liquidados desde 2007; ii) o Governo Federal, oficializou ou desvio do produto da arrecadação dessa contribuição, que, em vez de ser incorporado ao FGTS, desde 2012, quando vetou o Projeto de Lei Complementar nº 200/12 (criado em razão da perda de finalidade da multa de 10%); iii) não há lastro constitucional de validade para que a contribuição em apreço seja tratada como receita auferida sem destinação específica, base econômica taxativamente prevista no inciso III do §2° do art. 149 da CF/88 (havendo finalidade social, podem ser instituídas contribuições sociais sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor aduaneiro).

Por fim, é inegável o exaurimento do objetivo para o qual foi criada a ora combatida contribuição social, é evidente a violação aos artigos 149 e 154, I, da CF/88, sendo certa a inconstitucionalidade superveniente da contribuição em decorrência do alcance de sua finalidade previamente estabelecida, que justificou sua instituição, não havendo mais nenhum fundamento para sua manutenção.

Por decisão de Id 8504313, determinou-se a suspensão do feito nos seguintes termos: *" Em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 3 de setembro de 2015, na qual assentou-se a existência de repercussão geral da matéria veiculada no RE 878.313-SC (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tema 846), em que se discute a controvérsia relativa a constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição-contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão sob exame e tramitem no território nacional, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 878.313, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.* Intime-se."

Por despacho de Id 34473674, reformulou-se o posicionamento anterior, com reconsideração da r. decisão de suspensão do andamento processual (Id 8504313) e por consequência determinou-se o normal seguimento ao feito.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para que o autor possa usufruir os efeitos da antecipação da tutela, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, observa-se que o autor requer em sede de antecipação da tutela, a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da tutela antecipada requerida.

Dá análise da petição inicial, extrai-se que o autor entende que com a edição da Emenda Constitucional 33/2001 - superveniente à edição da LC nº 110/01, a cobrança da contribuição social instituída pela referida Lei Complementar passou a ser inconstitucional em face da incompatibilidade com o disposto no § 2º do artigo 149 da CF, posto que passou a ser necessário o cumprimento dos seguintes critérios: (i) finalidade (social e de intervenção no domínio econômico); e (ii) base econômica taxativamente prevista no inciso III do §2° do art. 149 da CF/88 (havendo finalidade social, podem ser instituídas contribuições sociais sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor aduaneiro).

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, renumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Já os artigos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar 110/2001, assim dispõem:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3o, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.

A alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a liquidação dos expurgos inflacionários, ocorrido em 2007, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição, não merece prosperar. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

No caso sob exame, não vislumbra-se que o legislador previu limitação temporal na LC 110/2001, tampouco vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

Não prospera, ainda, a alegação de a *"Presidência da República, por meio de mensagem de veto enviada ao Presidente do Senado Federal (Mensagem nº 301, de 23 de julho de 2013), alegando contrariedade ao interesse público, vetou o Projeto de Lei Complementar nº 200/12 (criado em razão da perda de finalidade da multa de 10%) e oficializou ou desvio do produto da arrecadação dessa contribuição, que, em vez de ser incorporado ao FGTS, desde 2012 passou a ser utilizado para reforçar o superávit primário"*, visto que apenas a expressa revogação da LC nº 110/2001 seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar 200/2012, assim, ainda, exigível a contribuição sob análise.

No caso concreto, entretanto, não estamos diante de nenhuma dessas situações, pelo que se impõe o reconhecimento da validade da norma aqui guerreada.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

Registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, na análise de semelhantes ao presente, teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade, consoante o julgado que a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

*2. **Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). Agravo regimental improvido**." Grifei*

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)."

Vale transcrever, ainda, entendimentos jurisprudenciais perfilados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis:*

A PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LC 110/2001. VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. EXAURIMENTO DE FINALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 instituiu contribuições sociais devidas por empregadores em seus artigos 1º e 2º.

*2. **Da leitura dos dispositivos percebe-se que a contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.***

3. O artigo 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro estatui que a lei, não se destinando à vigência temporária, produzirá seus efeitos normalmente até que sobrevenha outra lei que a modifique ou revogue. Disposição semelhante, mas específica para o Direito Tributário, pode ser encontrada no artigo 97, inciso I, do Código Tributário Nacional.

4. Da conjugação dos preceptivos referidos, conclui-se que as agravantes só poderiam se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

*5. **Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. Precedentes do C. STJ.***

***6. Importante lembrar que ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários ainda tramitam, em quantidades consideráveis, junto ao Poder Judiciário, afastando, de pronto, o argumento das agravantes no sentido de que a destinação da contribuição já teria sido atingida.** Grifei*

7. Agravo não provido. Agravo regimental prejudicado.

(Acórdão Número 5008230-57.2019.4.03.0000. Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a) Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO. Órgão julgador 1ª Turma. Data 09/08/2019. Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 15/08/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

***- O entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.** Grifei*

- Não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

- A alteração redacional, Emenda 33/2001, não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. - Agravo de instrumento desprovido.

(Acórdão Número 5008417-65.2019.4.03.0000. Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO. Órgão julgador 2ª Turma. Data 07/08/2019. Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2019)

Já o § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação.* Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea *a*, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea *a* do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições para o FGTS após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Outrossim, o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, por força da EC 33 de 2001, apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto a instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição social instituída pela LC 110/2001 com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "*a*". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Destarte, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não revogou as normas infraconstitucionais que dispõem sobre as contribuições sociais gerais que incidiam sobre outras bases, como é o caso das contribuições instituídas pela LC n.º 110/2001, posto às contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, ao adotarem como base de cálculo a "folha de salários", não estabeleceu um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, mas apenas exemplificativa.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais, assim ementados:

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. LEGALIDADE DA COBRANÇA.
I. Alegação de inconstitucionalidade por suposto exaurimento da finalidade que teria motivado a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.
II. Também rechaçada alegação de incompatibilidade das demais contribuições com o disposto no artigo 149, §2º, III, "a" da Constituição. Precedentes da Corte. Grifei
III. Recurso desprovido.
(TRF3. Acórdão Número 0017725-25.2014.4.03.6100. Classe APELAÇÃO CÍVEL - 2280324 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. SEGUNDA TURMA. Data 26/02/2019. Data da publicação 07/03/2019. Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2019)

"AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.
I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.
II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.
IV - No caso dos autos, entendo que não ocorre a alegada inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC-33/2001, que incluiu disposições no art. 149, considerando que por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, referida alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era vigente à época e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. Precedentes. Grifei
V - Agravo legal desprovido.
(TRF3. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003231-97.2015.4.03.6108/SP, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª T, j. 23/02/2016, p. 03/03/2016)

Impende anotar ainda, que, em 13/06/2012, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.556/DF, Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, o Supremo Tribunal reconheceu constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Portanto, a EC n.º 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor por ocasião do julgamento da ADI n.º 2.556, tendo o Pretório Excelso concluído pela constitucionalidade da exação à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Neste diapasão, extrai-se que a pretensão do autor, consistente em suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º do referido diploma legal, não encontra amparo legal, o que afasta o *fumus boni iuris*, apto para amparar a presente decisão.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela – prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, saliento que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - *periculum in mora* -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL** requerida.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se a União Federal na forma da lei e intime-a para apresentação de cópia integral dos procedimentos administrativos, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá mandado para fins de citação e de intimação.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006135-57.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR XAVIER CARDOSO - SP428841
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando o trânsito em julgado da fase de conhecimento (Id 35740869), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004253-26.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSUE GOMES DE QUEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003563-31.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FERNANDO VELOSO DA SILVA

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 33646335: Expeça-se mandado, para fins de citação do réu abaixo descrito, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais.

Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

- FERNANDO VELOSO DA SILVA, CPF 30611743892, residente e domiciliado na RUA VIRGILIO EUCLIDES MARTINS, Nº 56, VILA CARVALHO, SOROCABA - SP CEP 18060235

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001671-24.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LIRA, PAVAO, REZENDE E CUNHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000611-45.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MRV DO BRASIL IMPORTADORA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032, TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando o trânsito em julgado da fase de conhecimento (Id 35744228), requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004249-86.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADILSON BENEDITO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA MERLIN DA SILVA - SP404332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos termos do artigo 321 do CPC, juntando aos autos cópia do requerimento administrativo protocolizado junto ao INSS, a fim de comprovar a existência de pretensão resistida ao benefício pleiteado na seara administrativa.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005807-64.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO DOMINGOS BRAGA JULIO - SP222148
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência ao impetrante do despacho de Id 34254506:

"Vistos em inspeção. Ciência a impetrante dos documentos de Id 34107988/89 e arquivem-se os autos."

SOROCABA, 21 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004157-11.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: WEIZUR DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

D E S P A C H O

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar.

b) regularizando sua representação processual, colacionando aos autos o devido contrato social da empresa, a fim de se verificar os poderes do subscritor da procuração.

c) juntando aos documentos nos autos que comprove sofrer a incidência dos tributos em discussão, bem como informando por qual regime de tributário efetua o recolhimento de seus tributos.

d) promovendo o recolhimento das custas processuais, em consonância com o disposto na tabela de custas do Provimento COGE n.º 64/2005 e Resolução nº -/2017-Pres. TRF3 (código 18710-0, Caixa Econômica Federal).

II) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004514-59.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COOPERATIVA AGROPECUARIA DE IBIUNA SP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos e examinados e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as prevenções apresentada na certidão de pesquisa no sistema processual sob Id 11212146, visto serem processos com objetos distintos destes autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por **COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE IBIÚNA SP** (CNPJ 00.852.177/0001-16)**,** em face de ato a ser praticado pelo **CHEFE DO SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA/SP ,** visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos recolhimentos que entende indevidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura desta ação e os que vierem a ser recolhidos no curso da demanda, com débitos de quaisquer naturezas, administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados pela Taxa Selic.

Sustenta a impetrante, em síntese, que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), visto possuir diversos empregados.

Alega que a Contribuição Social para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituída pela Lei Complementar (LC) 110/01, sob a alíquota de 10%, quando da demissão sem justa causa dos empregados, foi instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990.

Aduz que com a edição da LC nº 110/2001, foi criado um socorro temporário para equilibrar as contas do FGTS, mediante exigência de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa, ou seja, o referido adicional nos casos de demissão sem justa causa foi instituído com finalidade específica e tempo determinado.

Registra que em 29 de março de 2012, em audiência pública realizada na Subcomissão Temporária do FGTS no Senado Federal, a Caixa Econômica Federal, administradora das contas do FGTS, por intermédio do Ofício nº 38/2012 e por manifestação de seu Presidente, afirmou que os recursos do FGTS estariam devidamente recompostos em julho de 2012, ocasião em que poderia ser extinta a contribuição, uma vez que o *déficit* estaria sanado. Desta forma, o Congresso Nacional aprovou então o Projeto de Lei Complementar - PLP 200/12, que fixava prazo para extinção da contribuição. Todavia, o projeto de lei foi vetado pela Presidência da República, assim, entende que no caso da contribuição estabelecida pela Lei Complementar nº 110/2001, há desvinculação integral de seu intento. Logo, exaurida a finalidade, não há mais motivação que sustente a cobrança.

Assevera a existência de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110 de 2001 em razão da violação aos ditames do artigo 149 da CF não foi objeto de apreciação no julgamento das ADIN's n.º 2.556/DF e 2.568/DF. Assim, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110 de 2001 em face da sua notória violação ao artigo 149, § 2º, III, 'a' da CF.

Com a inicial vieram os documentos de 11204238 a 11205188. Emenda à exordial sob Id 11566629 a 12195071 e 12621754.

Por decisão de Id 12770253, determinou-se a suspensão do feito nos seguintes termos: *"em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 3 de setembro de 2015, na qual assentou-se a existência de repercussão geral da matéria veiculada no RE 878.313-SC (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tema 846), em que se discute a controvérsia relativa a constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição - contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão sob exame e tramitem no território nacional, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 878.313, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado."*

Por despacho de Id 34473672, reformulou-se o posicionamento anterior, com reconsideração da r. decisão de suspensão do andamento processual (Id 12770253) e por consequência determinou-se o normal seguimento ao feito.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, registre-se que, revendo posicionamento anterior deste Juízo, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para compor a lide, uma vez que, por ser mero agente arrecadador do FGTS, não tem legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios.

Assim, torno sem efeito a r. determinação de inclusão na CEF no polo passivo da ação (11264687 - Pág. 2). Proceda a Secretaria a exclusão da CEF do polo passivo da ação.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ACOLHIMENTO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. 2. Assim, se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7°, inciso I, da Lei n° 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contrarrazões. 3. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 4. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 5. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 6. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 7. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 8. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 9. Preliminar acolhida. Apelação desprovida."
(ApCiv 0012358-33.2014.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016.)

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LEI COMPLEMENTAR N° 110/01. FGTS. ILEGIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. ART. 3º DO DECRETO 3914/2001. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ART. 2º DA LC 110/2001 NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2002 A DEZEMBRO DE 2006.
1. Nas demandas que versam sobre as contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF, por ser mero agente arrecadador do FGTS, não possui legitimidade passiva ad causam. Precedentes.
2. A declaração de inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Complementar nº 110/2001, ainda que em sede de liminar, alcança como conseqüência lógica o artigo 3o do Decreto nº 3.914/2001 que o regulamenta, por meio do fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento. 3. A regra do artigo 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 110/2001 não atingido pela inconstitucionalidade do artigo 14, tendo sido modificado apenas o termo inicial do prazo de sessenta meses e não o próprio prazo. 4. A contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001 é exigível no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2006. 5. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação improvida." (ApCiv 0024489-08.2006.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:16/03/2009 PÁGINA: 137.)

Passo a apreciar o pedido de medida liminar.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, consistente em suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, encontra ou não respaldo legal.

Dá análise da petição inicial, extrai-se que o impetrante entende que com a edição da Emenda Constitucional 33/2001 - superveniente à edição da LC nº 110/01, a cobrança da contribuição social instituída pela referida Lei Complementar passou a ser inconstitucional em face da incompatibilidade com o disposto no § 2º do artigo 149 da CF, posto que passou a ser necessário o cumprimento dos seguintes critérios: (i) finalidade (social e de intervenção no domínio econômico); e (ii) base econômica taxativamente prevista no inciso III do §2° do art. 149 da CF/88 (havendo finalidade social, podem ser instituídas contribuições sociais sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor aduaneiro).

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, renumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Já os artigos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar 110/2001, assim dispõem:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3o, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.

A alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a liquidação dos expurgos inflacionários, ocorrido em 2012, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição, não merece prosperar. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

No caso sob exame, não vislumbra-se que o legislador previu limitação temporal na LC 110/2001, tampouco vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

Não prospera, ainda, a alegação de que "*o Projeto Lei nº 200/2012 na Câmara dos Deputados, fixava prazo para extinção da contribuição, ao argumento de que a sua arrecadação passou a ser usada para investimentos e ações estratégicas do Governo, desvirtuando o desígnio da contribuição; que referido projeto foi vetado pela Presidência da República porque prejudicava investimento em programas sociais e que as contribuições têm suas receitas afetadas a fins específicos e os recursos vinculados às suas finalidades devem ser utilizados, exclusivamente, para atender ao objeto de sua vinculação, conforme as disposições que podem ser extraídas da Lei de Responsabilidade Fiscal*", visto que apenas a expressa revogação da LC nº 110/2001 seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar 200/2012, assim, ainda, exigível a contribuição sob análise.

No caso concreto, entretanto, não estamos diante de nenhuma dessas situações, pelo que se impõe o reconhecimento da validade da norma aqui guerreada.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

Registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, na análise de semelhantes ao presente, teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade, consoante o julgado que a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

*2. **Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). Agravo regimental improvido**." Grifei*

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)."

Vale transcrever, ainda, entendimentos jurisprudenciais perfilados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis:*

A PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LC 110/2001. VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. EXAURIMENTO DE FINALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 instituiu contribuições sociais devidas por empregadores em seus artigos 1º e 2º.

*2. **Da leitura dos dispositivos percebe-se que a contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.***

3. O artigo 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro estatui que a lei, não se destinando à vigência temporária, produzirá seus efeitos normalmente até que sobrevenha outra lei que a modifique ou revogue. Disposição semelhante, mas específica para o Direito Tributário, pode ser encontrada no artigo 97, inciso I, do Código Tributário Nacional.

4. Da conjugação dos preceptivos referidos, conclui-se que as agravantes só poderiam se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

*5. **Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. Precedentes do C. STJ.***

***6. Importante lembrar que ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários ainda tramitam, em quantidades consideráveis, junto ao Poder Judiciário, afastando, de pronto, o argumento das agravantes no sentido de que a destinação da contribuição já teria sido atingida.** Grifei*

7. Agravo não provido. Agravo regimental prejudicado.

(Acórdão Número 5008230-57.2019.4.03.0000. Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a) Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO. Órgão julgador 1ª Turma. Data 09/08/2019. Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 15/08/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

***- O entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.** Grifei*

- Não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

- A alteração redacional, Emenda 33/2001, não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. - Agravo de instrumento desprovido.

(Acórdão Número 5008417-65.2019.4.03.0000. Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO. Órgão julgador 2ª Turma. Data 07/08/2019. Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2019)

Já o § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação.* Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea *a*, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea *a* do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições para o FGTS após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Outrossim, o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, por força da EC 33 de 2001, apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto a instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição social instituída pela LC 110/2001 com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "*a*". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Destarte, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não revogou as normas infraconstitucionais que dispõem sobre as contribuições sociais gerais que incidiam sobre outras bases, como é o caso das contribuições instituídas pela LC n.º 110/2001, posto às contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, ao adotarem como base de cálculo a "fôlha de salários", não estabeleceu um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, mas apenas exemplificativa.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais, assim ementados:

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. LEGALIDADE DA COBRANÇA.
I. Alegação de inconstitucionalidade por suposto exaurimento da finalidade que teria motivado a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.
II. Também rechaçada alegação de incompatibilidade das demais contribuições com o disposto no artigo 149, §2º, III, "a" da Constituição. Precedentes da Corte. Grifei
III. Recurso desprovido.
(TRF3. Acórdão Número 0017725-25.2014.4.03.6100. Classe APELAÇÃO CÍVEL - 2280324 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. SEGUNDA TURMA. Data 26/02/2019. Data da publicação 07/03/2019. Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2019)

"AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.
I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.
II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.
IV - No caso dos autos, entendo que não ocorre a alegada inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC-33/2001, que incluiu disposições no art. 149, considerando que por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, referida alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era vigente à época e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. Precedentes. Grifei
V - Agravo legal desprovido.
(TRF3. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003231-97.2015.4.03.6108/SP, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª T, j. 23/02/2016, p. 03/03/2016)

Impende anotar ainda, que, em 13/06/2012, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.556/DF, Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, o Supremo Tribunal reconheceu constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Portanto, a EC n.º 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor por ocasião do julgamento da ADI n.º 2.556, tendo o Pretório Excelso concluído pela constitucionalidade da exação à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Neste diapasão, extrai-se que a pretensão do impetrante, consistente em suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º do referido diploma legal, não encontra amparo legal, o que afasta o *fumus boni iuris*, apto para amparar a presente decisão.

Conclui-se, portanto, que a impetrante não detém direito líquido e certo à suspensão de pagamentos referente à contribuição vincenda prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, pelos motivos acima elencados.

Ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo de dez dias.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para o **CHEFE DO SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA/SP ,** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009.

Petição inicial e documentos que a instruem disponíveis, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, **pa**ra consulta no seguinte endereço eletrônico:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7487704E8

Ficando **a autoridade impetrada**, situada à Rua Ribeirão Preto, 182, Jardim Leocadia, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional,** a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

D E C I S Ã O

Vistos e examinados e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por MAC EMBALAGENS DESENVOLVIMENTO E ASSESSORIA LTDA (CNPJ 00.630.494/0001-98), em face de ato a ser praticado pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA/SP, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos recolhimentos que entende indevidos nos anos anteriores à propositura desta ação.

Sustenta a impetrante, em síntese, que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em casos de demissão sem justa causa dos empregados.

Alega que a Contribuição Social para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituída pela Lei Complementar (LC) 110/01, sob a alíquota de 10%, quando da demissão sem justa causa dos empregados, foi instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990.

Aduz que com a edição da LC nº 110/2001, foi criado um socorro temporário para equilibrar as contas do FGTS, mediante exigência de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa, ou seja, o referido adicional nos casos de demissão sem justa causa foi instituído com finalidade específica e tempo determinado.

Assevera a finalidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/01 eram saldar os prejuízos ocasionados devido a restituição dos expurgos inflacionários aos saldos depositados nas contas vinculadas ao FGTS.

E, ainda, o Congresso Nacional aprovou então o Projeto de Lei Complementar - PLP 200/12, que fixava prazo para extinção da contribuição. Todavia, o projeto de lei foi vetado pela Presidência da República, assim, entende que no caso da contribuição estabelecida pela Lei Complementar nº 110/2001, há desvinculação integral de seu intento. Logo, exaurida a finalidade, não há mais motivação que sustente a cobrança.

Registra que no julgamento do RE no 183.906/SP, o Plenário do E. STF entendeu que a vinculação a determinada finalidade dos recursos arrecadados, pelo Estado de São Paulo, a título de adicional de 1% do ICMS tornava inválida a própria exigência desse adicional. Tal fundamentação se aplica ao presente caso.

Fundamenta a existência de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110 de 2001 em razão da violação aos ditames do artigo 149 da CF não foi objeto de apreciação no julgamento das ADIN's n.º 2.556/DF e 2.568/DF. Assim, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110 de 2001 em face da sua notória violação ao artigo 149, § 2º, III, 'a' da CF.

Com a inicial vieram os documentos de 24708604 a 2478678. Emenda à exordial sob Id 2548062 a 2548123 e 2711878 a 2711933.

Por decisão de Id 2816560, determinou-se a suspensão do feito nos seguintes termos: *"em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 3 de setembro de 2015, na qual assentou-se a existência de repercussão geral da matéria veiculada no RE 878.313-SC (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tema 846), em que se discute a controvérsia relativa a constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição - contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão sob exame e tramitem no território nacional, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 878.313, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado."*

Por despacho de Id 34473667, reformulou-se o posicionamento anterior, com reconsideração da r. decisão de suspensão do andamento processual (Id 2816560) e por consequência determinou-se o normal seguimento ao feito.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, consistente em suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, encontra ou não respaldo legal.

Dá análise da petição inicial, extrai-se que o impetrante entende que com a edição da Emenda Constitucional 33/2001 - superveniente à edição da LC nº 110/01, a cobrança da contribuição social instituída pela referida Lei Complementar passou a ser inconstitucional em face da incompatibilidade com o disposto no § 2º do artigo 149 da CF, posto que passou a ser necessário o cumprimento dos seguintes critérios: (i) finalidade (social e de intervenção no domínio econômico); e (ii) base econômica taxativamente prevista no inciso III do §2° do art. 149 da CF/88 (havendo finalidade social, podem ser instituídas contribuições sociais sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor aduaneiro).

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, renumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Já os artigos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar 110/2001, assim dispõem:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3o, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.

A alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a liquidação dos expurgos inflacionários, ocorrido em 2012, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição, não merece prosperar. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

No caso sob exame, não vislumbra-se que o legislador previu limitação temporal na LC 110/2001, tampouco vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

Não prospera, ainda, a alegação de que "*o Projeto Lei nº 200/2012 na Câmara dos Deputados, fixava prazo para extinção da contribuição, ao argumento de que a sua arrecadação passou a ser usada para investimentos e ações estratégicas do Governo, desvirtuando o desígnio da contribuição; que referido projeto foi vetado pela Presidência da República porque prejudicava investimento em programas sociais e que as contribuições têm suas receitas afetadas a fins específicos e os recursos vinculados às suas finalidades devem ser utilizados, exclusivamente, para atender ao objeto de sua vinculação, conforme as disposições que podem ser extraídas da Lei de Responsabilidade Fiscal"***, visto que apenas a expressa revogação da LC nº 110/2001 seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar 200/2012, assim, ainda, exigível a contribuição sob análise.**

No caso concreto, entretanto, não estamos diante de nenhuma dessas situações, pelo que se impõe o reconhecimento da validade da norma aqui guerreada.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

Registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, na análise de semelhantes ao presente, teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade, consoante o julgado que a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). Agravo regimental improvido." Grifei

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)."

Vale transcrever, ainda, entendimentos jurisprudenciais perfilados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis:*

A PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LC 110/2001. VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. EXAURIMENTO DE FINALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 instituiu contribuições sociais devidas por empregadores em seus artigos 1º e 2º.

2. Da leitura dos dispositivos percebe-se que a contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

3. O artigo 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro estatui que a lei, não se destinando à vigência temporária, produzirá seus efeitos normalmente até que sobrevenha outra lei que a modifique ou revogue. Disposição semelhante, mas específica para o Direito Tributário, pode ser encontrada no artigo 97, inciso I, do Código Tributário Nacional.

4. Da conjugação dos preceptivos referidos, conclui-se que as agravantes só poderiam se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

5. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. Precedentes do C. STJ.

6. Importante lembrar que ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários ainda tramitam, em quantidades consideráveis, junto ao Poder Judiciário, afastando, de pronto, o argumento das agravantes no sentido de que a destinação da contribuição já teria sido atingida. Grifei

7. Agravo não provido. Agravo regimental prejudicado.

(Acórdão Número 5008230-57.2019.4.03.0000. Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a) Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO. Órgão julgador 1ª Turma. Data 09/08/2019. Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 15/08/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- O entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. Grifei

- Não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

- A alteração redacional, Emenda 33/2001, não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. - Agravo de instrumento desprovido.

(Acórdão Número 5008417-65.2019.4.03.0000. Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO. Órgão julgador 2ª Turma. Data 07/08/2019. Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2019)

Já o § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação*. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea *a*, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea *a* do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições para o FGTS após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Outrossim, o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, por força da EC 33 de 2001, apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto a instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição social instituída pela LC 110/2001 com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "*a*". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Destarte, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não revogou as normas infraconstitucionais que dispõem sobre as contribuições sociais gerais que incidiam sobre outras bases, como é o caso das contribuições instituídas pela LC n.º 110/2001, posto às contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, ao adotarem como base de cálculo a "folha de salários", não estabeleceu um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, mas apenas exemplificativa.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais, assim ementados:

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. LEGALIDADE DA COBRANÇA.
I. Alegação de inconstitucionalidade por suposto exaurimento da finalidade que teria motivado a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.
II. Também rechaçada alegação de incompatibilidade das demais contribuições com o disposto no artigo 149, §2º, III, "a" da Constituição. Precedentes da Corte. Grifei
III. Recurso desprovido.
(TRF3. Acórdão Número 0017725-25.2014.4.03.6100. Classe APELAÇÃO CÍVEL - 2280324 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. SEGUNDA TURMA. Data 26/02/2019. Data da publicação 07/03/2019. Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2019)

"AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.
I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.
II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.
IV - No caso dos autos, entendo que não ocorre a alegada inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC-33/2001, que incluiu disposições no art. 149, considerando que por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, referida alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era vigente à época e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. Precedentes. Grifei
V - Agravo legal desprovido.
(TRF3. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003231-97.2015.4.03.6108/SP, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª T, j. 23/02/2016, p. 03/03/2016)

Impende anotar ainda, que, em 13/06/2012, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.556/DF, Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, o Supremo Tribunal reconheceu constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Portanto, a EC n.º 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor por ocasião do julgamento da ADI n.º 2.556, tendo o Pretório Excelso concluído pela constitucionalidade da exação à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Neste diapasão, extrai-se que a pretensão do impetrante, consistente em suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º do referido diploma legal, não encontra amparo legal, o que afasta o *fumus boni iuris*, apto para amparar a presente decisão.

Conclui-se, portanto, que a impetrante não detém direito líquido e certo à suspensão de pagamentos referente à contribuição vincenda prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, pelos motivos acima elencados.

Ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo de dez dias.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA/SP, para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009.

Petição inicial e documentos que a instruem disponíveis, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para consulta no seguinte endereço eletrônico:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C1A275FA1A

Ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Ribeirão Preto, 182, Jardim Leocadia, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003368-73.2015.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

AUTOR: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

I) Vistos em inspeção.

II) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face da r. decisão que anulou a sentença, extinta por litispendência.

III) Manifeste-se a requerente se subsiste interesse em dar andamento na presente demanda, bem como requeira o que for de direito, visto que a União já apresentou sua impugnação (fls. 264/265 dos autos físicos)

IV) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002579-13.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ROBSON FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SOROCABA - CENTRO

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROBSON FERREIRA,** em face do **CHEFE DO INSS EM SOROCABA/SP,** objetivando a conclusão da análise do pedido administrativo de revisão de benefício, N/B 177.910.493-3.

Alega o impetrante, em síntese, protocolou em 03/05/2019 perante a impetrada o pedido de Revisão de sua Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.910.493-3). O pedido foi corretamente instruído com as provas necessárias, conforme documentos anexos (Protocolo nº 2026033001).

Fundamenta que já se passou quase 01 (um) anose o pedido de revisão continua em analise, sem qualquer resposta, assim até a presente data o pedido não fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo previsto no artigo 49 da Lei nº. 9.784/99.

Com a petição inicial, vieram os documentos sob Id 20788796 a 30789056.

Em Id. 31671819 foi juntada de declaração de hipossuficiência para a concessão do benefício de gratuidade da justiça.

O pedido de concessão da medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id 31758683.

A autoridade impetrada prestou informações em Id. 34452827 asseverando que *o pedido de revisão protocolo nº 2026033001, feito pelo segurado Robson Ferreira, encontra-se em análise. Dessa forma, assim que a revisão for concluída, informaremos o resultado do processamento.*

Em Parecer de Id. 34841917, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar nenhum motivo que justifique sua intervenção para a defesa do interesse público.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata análise do seu pedido administrativo de revisão de benefício, referente ao N/B 177.910.493-3, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que:

> ***"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:***
>
> ***LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;***
>
> ***LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"***

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 49, por sua vez, prescreve que:

> ***"Art. 2 A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, o finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".***
>
> ***(...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;***
>
> ***VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;***
>
> ***VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;***
>
> ***IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;***
>
> ***X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio."***
>
> ***(...)***
>
> ***"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."***

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão da impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso em exame, do documento de Id 30789055, sob protocolo n.º 2026033001, constata-se que já decorreu quase 1 (um) anos do requerimento de revisão do benefício previdenciário (NB 177.910.493-3) até a presente data, sem o impetrante obter nenhuma resposta da Autarquia Previdenciária, o que faz exsurgir o direito líquido e certo, a ensejar a concessão da segurança requerida.

Nesse sentido, trago à colação:

> **PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). II. Pedido administrativo protocolizado no ano de 2017 e não analisado até a data da impetração do writ, em dezembro de 2018. III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei n.º 11.457/07). V. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrera, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. VII. Remessa oficial a que se nega provimento.**
>
> **(ApReeNec 5006936-28.2018.4.03.6103, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.)**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO RECURSAL DO CRSS. MOROSIDADE NO CUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de reexame necessário à sentença integrativa que deu provimento aos embargos de declaração opostos para conceder a segurança ao impetrante Jesuel Aparecido Massarotti. 2. Na hipótese dos autos, o INSS não deu regular trâmite, no prazo legal, ao processo administrativo do impetrante Jesuel Aparecido Massarotti, após ter sido o recurso julgado por órgão do Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), com encaminhamento dos autos à agência local, para cumprimento da decisão colegiada administrativa. 3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88). 5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado. 6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. 7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica. 8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado. 9. O art. 56, § 1º, da Portaria nº 116, de 20.03.2017, que aprova o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, preceitua que o INSS tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo, para cumprir as decisões do CRSS. 10. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social. 11. Inexiste amparo legal para a morosidade excessiva da autarquia previdenciária no cumprimento da decisão recursal proveniente do Conselho de Recursos do Seguro Social, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido. 12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 13. Reexame necessário não provido.

(RemNecCiv 5001331-29.2018.4.03.6127, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/08/2019.)

Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pelo impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada, conclua a análise do requerimento administrativo de revisão do benefício previdenciário n.º 177.910.493-3, formulado pelo impetrante (protocolo 2026033001), no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002994-93.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SILVIO APARECIDO DO AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SILVIO APARECIDO DO AMARAL** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP,** objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, na forma prevista pela Lei 13.183/2015 – fórmula 85-95, desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 31/01/2020, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física nos períodos de 10/10/1978 a 09/10/1981 e 24/10/1989 a 28/02/1995. Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a incidência do fator previdenciário.

O autor sustenta, em suma, que protocolizou pedido de concessão de benefício de aposentadoria em 31/01/2020 (NB 195.369.176-2), no entanto, seu pedido foi negado ao argumento de que não detinha o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido.

Refere que, naquela oportunidade, o INSS reconheceu como laborados sob condições especiais apenas os períodos de trabalho de 01/02/1985 a 11/10/1989, na empresa Bridgestone do Brasil, e 01/03/1995 a 31/10/1996, na empresa Volkswagen do Brasil.

Afirma que, no entanto, se reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 10/10/1978 a 09/10/1981, no Autoposto Novo Humaita Ltda., e 24/10/1989 a 28/02/1995, na empresa Volkswagen do Brasil, em que esteve exposto a agentes nocivos, contabilizaria 43 anos de tempo de contribuição e mais de 99 pontos para fins de aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário.

Com a petição inicial, vieram os documentos de Id 31898532 a 31898547.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 34633301, comunicando que *"o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1953691762 indeferido do sr. Silvio Aparecido do Amaral foi revisado, sendo necessário abrir chamado interno para correção da data de cessação do benefício de aposentadoria por invalidez que o segurado possuía no sistema. Tão logo haja essa correção no sistema a aposentadoria do segurado será concedida".*

O Ministério Público Federal, em Id 34850013, informou que não se manifestaria quanto ao mérito da demanda por não vislumbrar interesse público primário sendo diretamente discutido nos autos.

Em complementação às informações prestadas sob Id 34633301, a autoridade impetrada informou, em Id 34860931, que *"a revisão no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 195369176-2 do segurado Silvio Aparecido do Amaral foi concluída, tendo sido concedido o benefício uma vez que o titular cumpriu o tempo de contribuição necessário antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme preceitua o art. 56 do Decreto nº 3.048/99. Informamos ainda que foram calculados os valores atrasados a serem pagos ao segurado, bem como os valores para devolução recebidos nos benefícios de auxílio-suplementar por acidente nº 063710685-7 e aposentadoria por invalidez nº 535836425-7 após a data de início da presente aposentadoria concedida (31/01/2020)".*

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que se trata de ação mandamental pela qual pretende o impetrante obter provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 195.369.176-2, desde o requerimento administrativo, datado de 31/01/2020, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

No entanto, conforme informado pela autoridade impetrada (Id34633301), o pedido administrativo do impetrante foi atendido, sendo certo que "*a revisão no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 195369176-2 do segurado Silvio Aparecido do Amaral foi concluída, tendo sido concedido o benefício uma vez que o titular cumpriu o tempo de contribuição necessário antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme preceitua o art. 56 do Decreto nº 3.048/99. Informamos ainda que foram calculados os valores atrasados a serem pagos ao segurado, bem como os valores para devolução recebidos nos benefícios de auxílio-suplementar por acidente nº 063710685-7 e aposentadoria por invalidez nº 535836425-7 após a data de início da presente aposentadoria concedida (31/01/2020)*"

Assim, considerando os elementos carreados aos autos e em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se não mais existir interesse processual do impetrante na demanda, diante da efetivação do pedido formulado no presente "mandamus", com a concessão do benefício pretendido, de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito.

O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante.

Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco [1]:

"(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada."

Destarte, tendo em vista que o pedido formulado pelo impetrante foi efetivado, conclui-se que o *mandamus* perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual da impetrante, conforme disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.

P.R.I.

---

[1] "Teoria Geral do Processo", 12ª edição, 1996, São Paulo: Ed. Malheiros p. 260.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

EXECUTADO: DENILSON LUIS SAI - ME, DENILSON LUIS SAI

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461, VICTOR ARAUJO DE MORAES SCARPA - SP325003
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461, VICTOR ARAUJO DE MORAES SCARPA - SP325003

Nome: DENILSON LUIS SAI - ME
Endereço: desconhecido
Nome: DENILSON LUIS SAI
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ $100,954.24

D E S P A C H O

1 - Considerando que a parte executada, intimada para efetuar o pagamento quedou-se inerte, interne-se a CEF para que manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2 - No silêncio ou sendo requerido prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados onde ficarão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002354-27.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: ELCIO ANTONINHO DE OLIVEIRA LIMA

Nome: ELCIO ANTONINHO DE OLIVEIRA LIMA
Endereço: R QUINTINO BOCAIUVA, 664, CENTRO, ITAPETININGA - SP - CEP: 18200-014
Valor da causa: R$ $70,030.93

D E S P A C H O

1 - Considerando o retorno da carta precatória com diligência negativa (id 35018952), intime-se a CEF para que manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2 - No silêncio ou sendo requerido dilação de prazo, sobreste-se o feito onde ficará aguardaando manifestação da parte interessada.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003462-91.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ROSEMARI SARAIVA DE MATTOS MACEDO

Nome: ROSEMARI SARAIVA DE MATTOS MACEDO
Endereço: R DIOGENES RIBEIRO DE LIMA, 52, CENTRO, PILAR DO SUL - SP - CEP: 18185-000
Valor da causa: R$ $36,563.25

D E S P A C H O

1 - Id 32421822: Considerando que a parte executada ainda não foi citada, indefiro os pedidos de bloqueios solicitados pela parte exequente.

2 - Id 21303682: Considerando que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, prossiga-se a execução.

3 - No mais, cumpra-se a determinação do id 18707124 intimando-se a CEF para que providencie a distribuição da carta precatória bem como a informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005232-56.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: TURBONET TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Nome: TURBONET TELECOMUNICACOES LTDA - ME
Endereço: PRAÇA LAURO MAURINO, 38, CENTRO, PORTO FELIZ - SP - CEP: 18540-000
Valor da causa: R$ $1,505.36

D E S P A C H O

DESPACHO/OFÍCIO

-

Id. 23833785: Defiro o requerido. Oficie-se à CEF para que, em relação aos valores depositados (id. 22982896) proceda à conversão em renda conforme instruções de id. 23833785 e 23833786. (cópia anexa).

Após, intime-se o exequente para manifestação acerca da satisfatividade da execução.

Int.

Cópia deste despacho servirá de ofício.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006545-18.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: FERNANDO DE LIMA CAMARA
Advogados do(a) REU: CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187, RENATA ALMEIDA - SP432172, MARILENE DE JESUS RODRIGUES - SP156155

D E S P A C H O

Em razão do Comunicado nº 07/2020-NUAJ, em que as audiências por meio de videoconferência com as unidades prisionais será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, e conforme Comunicado CG nº 317/2020-TJSP, solicite-se data ao DEECRIM Sorocaba para realização do ato processual, conforme formulário disposto no referida Comunicado CG, preferencialmente para o dia 18 de Setembro de 2020, das 14:00 às 15:30hs.

Com a confirmação da data agendada, torne os autos conclusos.

Sem prejuízo, manifeste-se o MPF e a DPU quanto à testemunha MACIEL ALBUQUERQUE, tendo em vista que nos documentos IDs 29386152 e 39686771 constas assinaturas de "PETERSON RIBEIRO Albuquerque" e a certidão do oficial de justiça ID 29686770, na qual consta a intimação de "*a testemunha PETERSON RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, GCM-537.730 (e não Maciel Albuquerque, como constou)...".*

Sorocaba, data lançada eletronicamente

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003774-33.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SPLICE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA., SPLICE CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, DIRETOR REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO - SESI/SP

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifica-se que a presente ação foi ajuizada por **SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ n.º 06.965.293/0001-28) **e SPLICE CONSTRUTORA LTDA** (CNPJ n.º 19.544.086/0001-41), portanto, formando litisconsorte ativo.

Assim, determino que se promova o recolhimento das custas processuais para cada um dos litisconsortes ativo, nos termos do disposto no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei n.º 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004146-79.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE - SP182337
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da r. decisão sob Id 35599171, que INDEFERIU pedido de medida liminar requerido.

Alega a embargante, em síntese, haver erro material na decisão proferida, bem como necessidade da expedição da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – CPD-EN, até o dia 29/07/2020.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Preliminarmente, registre-se que aprecio os presentes embargos de declaração opostos pelo impetrante sem oportunizar manifestação à União nos termos do art. 1.023, §2º do CPC, em virtude da da alegação do impetrante de que necessita que seja expedida Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – CPD-EN, a seu favor, até o dia 29/07/2020.

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25 ª Ed. Nota 3.

Compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se não assistir razão ao embargante, posto que a decisão embargada restou analisada em conformidade com os documentos apresentados nos autos, não se verificando o erro material alegado. A divergência na interpretação dos documentos apontados requer correção por meio do recurso cabível e não através de embargos, já que não são erros materiais. Não há o que modificar, outrossim, quanto as demais pendências em dívida ativa, sendo certo que a decisão apontou tais pendências, não havendo prova alguma nos autos de que as informações analisadas se refeririam a crédito da embargante e não crédito da Fazenda Nacional.

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. decisão proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Aguarde-se a vinda das informações a serem prestadas pela a autoridade impetrada. Após, faça-se vista do feito ao Ministério Público Federal já para parecer, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000080-26.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda. (matriz e filiais especificadas)** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consistente na cobrança da contribuição do salário-educação, não obstante a perda de fundamento de validade constitucional que permita sua incidência sobre a folha de salários, dado que a E.C. n. 33/01 instituiu rol taxativo de bases de incidência no inciso III do §2º do art. 149 da CF, entre as quais não se inclui a "folha de salários".

A título de segurança, requer a concessão de ordem "*para assegurar o direito líquido e certo das Impetrantes de não recolher a contribuição ao Salário-Educação incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, em face da inadequação de sua base de cálculo com as bases econômicas previstas no artigo 149 da CF/88 após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001";* além da declaração do direito à repetição do indébito.

Acompanham a Inicial procuração (27251750), documentos de identificação (27252252 e 27252256), comprovante de recolhimento de custas (27252260) e documentos para instrução da causa (27252258 e 27252259).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e pugnou pela denegação da segurança (28021835).

Decisão 30161407 entendeu pela necessidade da integração à lide do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE**.

Em manifestação (32419207), o FNDE defendeu sua ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal disse "*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*" (33005238).

A autoridade coatora quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

AFASTO a preliminar arguida pelo FNDE reportando-me aos termos da Decisão 30161407, na qual essa questão já foi analisada em detalhes.

Dito isso, passo ao mérito.

Cinge-se a controvérsia à definição da taxatividade do rol elencado pelo art. 149, §2º, III, "a", da CF. Se estabelecido ser ele exemplificativo, reconhece-se, por consequência, ser constitucional o recolhimento da contribuição social impugnada nos moldes atualmente delineados pela legislação de regência da matéria.

No âmbito do STF, o assunto é discutido no bojo dos REs 603.624 e 630.898, ambos com repercussão geral reconhecida, mas pendentes de decisão pelo Plenário.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da CF:

> *Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*
>
> *§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*
>
> *III - poderão ter alíquotas:*
>
> *a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. (Destaquei).*

Reconheço que uma primeira e desatenciosa leitura do dispositivo transcrito pode sugerir ser exaustivo o rol de bases de incidência ali elencado, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade de que contribuições sociais como a destinada ao salário-educação tenham por base de cálculo a folha de salários.

Porém, é forçoso admitir que tal reconhecimento levaria ao total desmantelamento do sistema de contribuições sociais a terceiros e, consequentemente, à inviabilização do funcionamento do Sistema "S", cujos bons e relevantes serviços prestados à sociedade brasileira são de todos conhecidos.

Conquanto não ignore a controvérsia existente em torno do tema, e o fato de que o Supremo Tribunal Federal já foi chamado a decidir a questão de maneira definitiva, coloco-me entre aqueles que não vislumbram na reforma empreendida pelo constituinte derivado em 2001 a intenção de limitar a competência tributária da União; visualizo, isto sim, um esforço de preencher o vazio legislativo que antes existia nesse campo pela indicação de possibilidades de imposição fiscal. Amparando esta conclusão, acórdão do TRF da 3ª Região:

> [...] *O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.* [...] (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017*).*

Também no sentido de que o rol do art. 149, §2º, III, "a", da CF, é meramente exemplificativo, a lição de Paulo de Barros Carvalho[1]:

> *As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).*

Ademais, quanto à aplicação ao presente caso do precedente firmado pelo STF no curso do RE n. 559.937, com repercussão geral reconhecida, por analogia, começo pela transcrição do entendimento então estabelecido:

> RE n. 559.937 – tese firmada: *"É inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições".*

Em síntese, seria possível interpretar que o entendimento do STF de que o PIS/COFINS-importação deve obediência à base de cálculo estabelecida pelo mesmo dispositivo, a saber, "valor aduaneiro", implica a taxatividade do rol ali exposto e, por consequência, a impossibilidade de incidência da contribuição ao salário-educação sobre a "folha de salários", que ali não está.

Penso, contudo, que a analogia não pode ser feita; isto porque a alínea "a" do inciso III do §2º do art. 149 da CF adota um tratamento diferenciado em relação à tributação da importação, como que restringindo as bases de cálculo possíveis ao "valor aduaneiro", e não apenas exemplificando bases de cálculo, como o faz para a tributação fora do âmbito das importações.

Diante do exposto:

1. **DENEGO A SEGURANÇA,** pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
3. CONDENO as impetrantes ao pagamento das custas.
4. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

---

[1] Curso de direito tributário. 25 ed. — São Paulo: Saraiva, 2013, p. 64-65.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000436-26.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: OTINA TEODORO CALDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF,** dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário **(parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).**

Após a transmissão dos ofícios, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, a fim de que afira fundamentadamente se os cálculos apresentados pelas partes estão de acordo com o título executivo judicial, conforme determinado no id 30134046.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001453-92.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCOS SERGIO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003085-61.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: JORGE GENIVAL DE MEDEIROS
REPRESENTANTE: VANDERLEI ASSIS MEDEIROS

D E S P A C H O

Petição id 29179418: primeiramente verifico que o executado foi intimado do bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD, na pessoa do representante do espólio, conforme se nota da assinatura aposta no documento id 22035688.

Defiro o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo placa DFN 6435, conforme requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003085-61.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: JORGE GENIVAL DE MEDEIROS
REPRESENTANTE: VANDERLEI ASSIS MEDEIROS

D E S P A C H O

Petição id 29179418: primeiramente verifico que o executado foi intimado do bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD, na pessoa do representante do espólio, conforme se nota da assinatura aposta no documento id 22035688.

Defiro o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo placa DFN 6435, conforme requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000129-89.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DEBERSON PIRES MACEDO, MARCIO CASSIANO BARROS SOUZA, LEONARDO DOMINGOS FERREIRA
Advogado do(a) REU: IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR - MG147863
Advogado do(a) REU: AIRTON MASCARO JUNIOR - SP430741
Advogado do(a) REU: IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR - MG147863

D E S P A C H O

Tendo em vista os documentos Id. 35036964 e Id. 35270341 que informam a impossibilidade de comparecimento das testemunhas comuns Paulo Sérgio Gasparini e Aparecido da Cunha Júnior (policiais militares rodoviários), exclua-se da pauta a audiência designada para o dia 05/08/2020 com vistas à oportuna designação.

Aguarde-se a realização dos demais atos deprecados.

Expeça-se o necessário.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010185-02.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: BENEDITO ORSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123, DANIEL ALEX MICHELON - SP225217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000888-31.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: HIDRARA - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONEXOES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara , 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000576-26.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: DINES MARQUES DE BONFIM - ME, DINES MARQUES DE BONFIM

D E S P A C H O

Petição id 29443693: defiro o pedido de pesquisa de endereço da executada Dines Marques de Bonfim Me pelos sistemas disponibilizados à este Juízo Federal.

Após, com a juntada, dê-se vista a exequente.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-61.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VLADIMIR MARCELO DE CAMARGO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.

Defiro os benefícios da gratuidade processual ao autor, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Trata-se de ação pela qual a parte autora busca regularizar a situação do imóvel situado na Avenida Lázaro Machado, n. 458, quadra 5, lote 169, Parque Residencial Vale Verde em Araraquara/SP, o qual foi objeto de financiamento habitacional (Fundo de Arrendamento Residencial – PMCMV).

Além de tentativa de conciliação, houve antecipação dos efeitos da tutela pelo Juizado Especial Federal a fim de que fossem sobrestados os atos de retomada da unidade habitacional atribuída ao autor (Decisão proferida em 26/09/2019 – id 30623110 – fls. 30).

Expedido mandado de constatação, verificou-se que outro núcleo familiar (composto por Daiane Aparecida de Camargo Neves Filho, Ivo Luís da Silva, e os menores Matheus Henrique Neves Galdino e Kiara Neves da Silva) estava residindo no imóvel – Id 30623110 – fls. 36/41.

Contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (id 30623111 – fls. 13/14), além de informações e documentos juntados pela Gerência Executiva de Habitação de Ribeirão Preto/SP, através dos quais se observa que já houve consolidação da propriedade em favor da CEF em 05/09/2019 (id 30623111 – fls. 24).

Guia de depósito judicial no valor de R$ 2.050,00 juntada no id 30623111 – fls. 08.

Embora oficiada por duas vezes a fim de que juntasse ao feito cópia integral do processo administrativo relativo ao contrato 1717001639107-9 e sobrestasse os atos de retomada do imóvel, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de Araraquara não apresentou resposta em Juízo.

Nota-se ainda que, tendo em conta o valor do débito em atraso, houve declínio de competência do Juizado Especial Federal para esta Vara no bojo de audiência de instrução e julgamento (id 30623111 – fls. 40/41).

Pois bem, passo a analisar e regularizar o feito.

Segundo o que consta, a parte autora atualmente reside na unidade masculina da Associação São Pio, situada na estrada Abílio Augusto Correa, s/n, Araraquara/SP (id 30623110 – fls. 12).

Além disso, constata-se que: *"O autor é aposentado por invalidez, tem paralisia infantil do qual deixou sequelas no braço e perna direitas, e é cadeirante. Devido a esses problemas pessoais começou a beber, fumar e usar drogas e parou com a ajuda da associação. O autor por ter se recuperado das dependências químicas com a ajuda de um voluntário da associação procurou a Caixa Econômica para regularizar suas parcelas atrasadas, pois deseja voltar ao seu imóvel"* (id 30623110 – fls. 04/05).

Assim, tendo em vista o declínio de competência operado pelo Juizado Especial Federal, assim como o fato da parte demandante não ser detentora de capacidade postulatória para estar em Juízo cumulada ao fato de ser hipossuficiente, inicialmente é necessária a regularização de sua representação processual na presente demanda.

Para tanto, noto que a Defensoria Pública Estadual já lhe nomeou advogado (Dr. Bruno Jacob Moro – OAB/SP 366.814) para intentar ação de reintegração de posse naquela seara (id 30623110 – fls. 14).

Diante do exposto, passo a determinar:

1. Visando uma análise global dos fatos e prestigiando a ampla defesa, intime-se o dr. Bruno Jacob Moro, OAB/SP 366.814 (o qual também é cadastrado no sistema AJG desta Justiça Federal) para que, no **prazo de 15 dias**, manifeste expressamente seu eventual interesse em patrocinar os interesses da parte autora na presente ação.

A fim de que tenha acesso a íntegra dos autos, providencie a secretaria a retificação dos dados processuais eletrônicos para que conste seu nome no patrocínio do litígio em questão.

Esclareço que, caso o dr. Bruno Jacob Moro detenha interesse, além de contatar o demandante através dos meios informados no feito, fica intimado, desde já, a requerer o que de direito nos presentes autos, inclusive, manifestando-se sobre a contestação apresentada e sobre seu interesse na produção de provas, **tudo no prazo de 15 dias**.

Também em caso positivo, providencie a secretaria a regularização da nomeação do patrono no sistema AJG.

2. Entretanto, **em sendo negativo o interesse do dr. Bruno ou restando este silente**, fica desde já autorizada a secretaria a promover a nomeação de outro(a) advogado(a) através do sistema AJG, intimando-o(a) para que tome as providências devidas, nos termos da presente decisão.

3. Finalmente, **somente após regularização da representação processual do demandante**, intime-se o autor, **por mandado**, acerca do teor da presente decisão, devendo-lhe ser ser-lhe informado e esclarecido **os dados para contato do defensor dativo nomeado**, bem como sobre o horário de atendimento da Secretaria desta Vara Federal para que lhe sejam saneadas eventuais dúvidas.

4. Também **somente após a regularização da representação processual do autor,** intime-se também a Caixa Econômica Federal para que, em 15 dias, especifique as provas que deseja produzir.

5. Por ora, considerando as informações apresentadas pela ré de que já houve consolidação da propriedade imóvel pela CEF a partir de vistoria noticiada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (id 30623111 – fls. 31), entendo desnecessária a apresentação de documentos pelo município de Araraquara.

6. **Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela,** ficando sobrestados quaisquer atos que intentem transferir a propriedade a terceiros, sobretudo ante a possibilidade de conciliação entre as partes, a vista do depósito realizado pelo autor e já informado nos autos.

7. Considerando as especificidades do caso, seja por parte das condições do demandante, seja por parte daqueles que integram o núcleo familiar a ser eventualmente removido do imóvel, e ainda seja pela existência do Inquérito Civil nº 1.34.017.000151/2016-11 (id 30623111 – fls. 19), **intime-se o Ministério Público Federal para que, se assim entender cabível, intervenha no feito.**

8. Por ora, fica suspenso o andamento da ação até que se defina a representação processual do demandante.

Int. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARARAQUARA, 10 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003206-21.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDVALDO DA COSTA ZANETI, JOSE AUGUSTO BOMEDIANO FORNARI
Advogado do(a) REU: FABIANE ALVES LIRA - SP427748
Advogado do(a) REU: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

D E S P A C H O

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de acordo com a nova realidade trazida pela pandemia do COVID-19, assim como a necessidade, de um lado, de manter a continuidade da prática dos atos processuais, e de outro, de colaborar com as medidas sanitárias preventivas;

REDESIGNO a audiência anteriormente prevista para o dia 05/08/2020, às 14h30m, de forma presencial (32338974), para o dia **25/08/2020, das 15h01 às 16h30, por videoconferência,** com vistas à celebração entre as partes do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) de que trata o art. 28-A, §4º, do CPP (*§4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade*), e à oitiva da testemunha de acusação e interrogatório do outro réu.

A audiência, como dito, será realizada por videoconferência entre todos os envolvidos em razão da pandemia de COVID-19 e da consequente restrição das atividades forenses presenciais.

INTIMEM-SE os patronos, e os acusados por consequência, da redesignação da audiência e para que eles e seus clientes sigam as orientações abaixo consignadas e compareçam à audiência por videoconferência. Da audiência deverão participar tanto os acusados quanto os seus advogados constituídos.

A fim de facilitar a comunicação no dia da audiência, especialmente em caso de instabilidade e/ou dificuldade de acesso ao sistema, os patronos dos acusados deverão informar nos autos e-mails e números de WhatsApp, seus e de seus clientes, além de levantar eventual óbice à realização da videoconferência, de sua parte ou da de seus clientes, no prazo de 02 (dois) dias após sua intimação, sob pena de preclusão.

RECOLHAM-SE os mandados expedidos independentemente de cumprimento.

INTIME-SE a testemunha de acusação, advertindo-a, ao mesmo tempo, de que o MPF diligenciará para que possa participar da audiência por videoconferência. De todo modo, conste do mandado as instruções abaixo, a fim que o acesso possa ser realizado. O MPF deverá informar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, se há algum óbice à sua participação por videoconferência. Deverá também informar seu número de celular e endereço de e-mail, a fim de que o Juízo possa entrar em contato posteriormente para tratar da audiência. Caso prefira fazê-lo fora dos autos, deverá enviar essas informações ao endereço <araraq-ga01-vara01@trf3.jus.br>.

As orientações de acesso à videoconferência se encontram na sequência deste despacho.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

ORIENTAÇÕES DE ACESSO

AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM AMBIENTE EXTERNO A UMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Número da sala virtual da 1ª Vara Federal de Araraquara-SP: **80073**

Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM

Navegador de internet para acessar a sala virtual: GOOGLE CHROME

Endereço para acesso à sala virtual: https://videoconf.trf3.jus.br

1º PASSO: acessar o endereço

2º PASSO: inserir o número da sala na qual deseja entrar, e em seguida pressionar a tecla Enter.

Para tanto, **preencha o primeiro campo (Meeting ID) com o número da sala (80073). Observe que o segundo campo (Passcode) não precisa ser preenchido.**

3º PASSO: Inserir o nome do participante (Your name) e pressionar a tecla Enter.

Em caso de interessado e advogado ingressarem na sala a partir de um mesmo ponto, o nome a ser informado poderá ser tanto de um quanto do outro.

4º PASSO: Tela de teste de microfone, câmera e caixa de som.

Será solicitada permissão para exibir notificações: clique em Permitir.

A seguir, será solicitada permissão para acessar o seu microfone e câmera: clique em Permitir.

Clique em Join meeting para entrar na sala.

5º PASSO: Você está na sala virtual.

OBSERVAÇÕES:

- No campo inferior esquerdo está a IMAGEM DO SEU AMBIENTE/SALA. Mover o mouse para visualizar.

- No centro da tela está a IMAGEM DOS PARTICIPANTES.

- Na parte inferior central, a primeira tecla ativa ou desativa (vermelho) o áudio. Quando desativado, os participantes não lhe ouvem, porém você continua ouvindo-os normalmente.

- No campo superior direito, fica a LISTA/NOMES DOS PARTICIPANTES e também o número de participantes.

MONITÓRIA (40) Nº 5000177-31.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
REU: LUCIANO CESAR ABELHANEDA

D E S P A C H O

Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 513 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Na sequência, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e § § 1º e 3º do CPC).

Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000341-72.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BARILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 21 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002130-77.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: EDSON DONISETI GALVAO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 21 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002105-64.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FARACO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DA CRUZ SOUSA - SP294781, VIVIANE SA VARA - SP154674

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 21 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002830-19.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: ANTONIO SERGIO BRIGIDA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 21 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000574-74.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SPECIAL CAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730, ROGERIO ROMERA MICHEL - SP303381

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 21 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002120-33.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: LUIS EDUARDO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 21 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002154-08.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: YULLA MARIKA MILERIS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 21 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002157-60.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: SILVANA DE FATIMA GONCALVES DA CUNHA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 21 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002131-62.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: HELIO DOTTA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 21 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000426-29.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARFISOL PRODUTOS SINTETICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 21 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000513-24.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSGODOI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, MARCIA DOMINICI DE GODOI, VLADEMIR DE GODOI

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 21 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000831-72.2018.4.03.6123
AUTOR: EDVALDO CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o requerido, no prazo de 15 dias, tabela de contagem de tempo de serviço, em que conste os períodos laborais reconhecidos como especiais administrativamente, pois que necessária ao julgamento da presente ação.

Após, dê-se ciência ao requerente

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001310-94.2020.4.03.6123
AUTOR: FERNANDO APARECIDO CORREA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001309-12.2020.4.03.6123
AUTOR: TELMA IONE ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SOUZA DA SILVA - SP304920
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de controvérsia sobre a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável ao segurado, do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada no DJe de 02/06/2020, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, **determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 999 do STJ**.

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

> *"**STJ. Tema/Repetitivo nº 999**: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".*

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo, com fundamento do artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil**.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001313-49.2020.4.03.6123
AUTOR: CRISTIANO CESAR BISPO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000121-81.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: DROGARIA FERRARESSO LTDA - ME, SILVIA SUELI CARUSO FERRARESSO

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados na certidão de id nº 27683738, tendo em vista as alegações da requerente (id nº 31077493).

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Expeça-se carta, pelo correio, nos termos do artigo 246, I, do referido código, em conformidade com o entendimento fixado no Enunciado 85 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal: "Na execução de título extrajudicial ou judicial (art. 515, § 1º, do CPC) é cabível a citação postal".

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no expediente, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001251-09.2020.4.03.6123
AUTOR: TEREZA DE SOUZA SILLIO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS - SP103850, SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO PEDROSO - SP202675
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002615-50.2019.4.03.6123
AUTOR: ANDRE JULIANO ARSSUFFI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Renovo o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que a requerente cumpra a determinação do despacho de id nº 30674317, manifestando-se sobre eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação aos processos 5001220-43.2020.4.03.6105 e 0035612-44.2000.4.03.0399

Após, venham-me conclusos os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001066-68.2020.4.03.6123
AUTOR: LUCIANO FRANCO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial, atribuindo à causa o valor de R$ 20.452,35.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000365-10.2020.4.03.6123
AUTOR: ANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAIANE MICHELE DE MELO - SP348676
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a alegação da parte autora (id nº 32344846), mantenho a decisão de id nº 32076083, **declinando da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Remetam-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0000010-22.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉUS: VANDERLEI DE GODOI CADAN JUNIOR e
ALVARO APARECIDO ANNIBAL
Advogados do(a) REU: BRUNA MUCCIACITO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688

Advogado do(a) REU: MATHEUS LIMA PENHA - SP390705

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de id n. 34859104 para o Ministério Público Federal e para a Defesa de Vanderlei Godoi Cadan Junior.

Altere-se o tipo de parte do réu Vanderlei de Godoi Cadan Junior de "ACUSADO" para "ABSOLVIDO".

Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa de Álvaro Aparecido Annibal de **id n. 35111978**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Aguarde-se o cumprimento e retorno da carta precatória expedida no id n. 35142725.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 21 de julho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000270-14.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JESUS BRAGHIROLI JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a executada para, em 24 horas, indicar a(s) conta(s) bancária(s) em que o bloqueio deverá incidir, de modo a garantir, por um lado, a menor onerosidade à executada e, por outro, a eficácia da medida para a satisfação do crédito da exequente, independentemente da oportunidade de oposição de embargos e de se manifestar, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, e imediatamente ao decurso do prazo de 24 horas concedido à executada, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para decidir sobre o cancelamento da indisponibilidade excessiva, nos termos do artigo 854, § 1°, c.c. o artigo 10 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001800-53.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILDA MINAS FERREIRA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 33490683 e **suspendo a execução, por 18 (dezoito) meses**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000660-18.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 21 de julho de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000155-56.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: ZULMIRA BUENO MAZZERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "a", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e tendo em vista a ausência de peça processual obrigatória, nos termos do artigo 10 da citada resolução, **INTIMO** a **EXEQUENTE** para inserir nestes autos eletrônicos as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

a) sentença e eventuais embargos de declaração;

b) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

c) certidão de trânsito em julgado.

Bragança Paulista, 21 de julho de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000871-81.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: APIS GLOBAL PRODUTOS ALTERNATIVOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA LUIZA FORNARI - SP297918-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 21 de julho de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000508-33.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: V. S. DE LIMA & CIA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623

TERMO DE JUNTADA/ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, faço a juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (BACENJUD):

Valor da ordem de bloqueio: **R$ 299.921,71**

Valor bloqueado: **R$ 428,02**

Em cumprimento ao item II do despacho de id n. 35008452, considerando que o valor bloqueado é inferior a 1% do valor da execução e não superior a R$ 1.000,00, encaminho os autos para **desbloqueio dos valores constritos**.

Em cumprimento ao item III do despacho de id n. 35008452, **INTIMO a exequente** para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, por ordem do MM. Juiz Federal, **INTIMO a exequente** para se manifestar, no mesmo prazo, sobre a **exceção de pré-executividade**.

Bragança Paulista, 21 de julho de 2020.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002487-30.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
EXECUTADO: LAILA MICHELE PINTO

DESPACHO

Diante do não pagamento do débito ou garantia da execução pela parte executada, regularmente citada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002698-57.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: RODRIGO TROSTDORF

DESPACHO

Sobre a tentativa frustrada de citação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001305-72.2020.4.03.6123
AUTOR: RAIMUNDA JACOBINO RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES DE MORAES - SP302387
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte requerente nova juntada da petição inicial, eis que a que está nos autos se encontra ilegível em sua borda direita.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000626-43.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: REGINALDO SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a impugnação apresentada pela autarquia (id nº 33605165), encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para emissão de parecer, no prazo de 30 dias.

Com a devolução dos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos para julgamento da conta de liquidação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000015-88.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002121-96.2007.4.03.6123
EXEQUENTE: DORIVAL ALVES DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a impossibilidade momentânea de se realizar a inserção dos documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B da Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. em razão da **Pandemia (COVID-19)**, determino a suspensão da determinação de id. 33758288 até o dia 26.07.2020.

Findo o prazo de suspensão ou sobrevindo ordem em sentido contrário, a Secretaria do Juízo deverá promover nova conclusão.

Intimem-se, com urgência.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000873-53.2020.4.03.6123
EMBARGANTE: PANDAG INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE ALUMINIO LTDA - ME, PASCHOAL ARTESE NETTO, MARIA DAS GRACAS PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA BUENO - SP53673
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA BUENO - SP53673
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA BUENO - SP53673
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0000425-44.2015.4.03.6123
EMBARGANTE: LUCIANE APARECIDA RENZZO RIBEIRO LIMPEZA - ME, LUCIANE APARECIDA RENZZO RIBEIRO, CARLOS ALBERTO RIBEIRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO GIR GOMES - SP127512, LUIZ FLAVIO DA SILVA GODOI MOREIRA - SP234029
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO GIR GOMES - SP127512, LUIZ FLAVIO DA SILVA GODOI MOREIRA - SP234029
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO GIR GOMES - SP127512, LUIZ FLAVIO DA SILVA GODOI MOREIRA - SP234029
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Manifeste-se a embargante sobre o comprovante do depósito judicial do montante da condenação em honorários sucumbenciais, efetuados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001056-58.2019.4.03.6123
AUTOR: SIDNEY ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE REGINALDO DO NASCIMENTO - MG106291, MARCELO APARECIDO MARTINS DIAS - SP247776
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação espontânea das contrarrazões à apelação interposta pelo INSS (id.nº 35343381), remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000745-33.2020.4.03.6123
AUTOR: AMANDA ESMERIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE LIMA PENHA - SP406537
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a incompetência da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar na presente demanda, nos termos do art. 12 da Lei Complementar n 73/93, com as modificações promovidas pela Lei 11.457/2007, conforme informado no id. 34548713, proceda-se a inclusão da União Federal, restituindo-lhe o prazo para contestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001723-44.2019.4.03.6123
AUTOR: FABIO ALEXANDRE ELIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da alegação do requerente, em réplica, de que "consta nos sistemas da própria Receita Federal do Brasil, que em 26/12/2016, o requerente compareceu ao posto fiscal e protocolizou junto à requerida (doc.), os comprovantes de todos os rendimentos recebidos, bem como dos rendimentos acumulados em virtude de decisão administrativa", manifeste-se a demandada especificamente sobre a questão, no prazo de 5 dias.

Pronuncie-se, também, no mesmo prazo, sobre o documento juntado ao pedido de id 35356020.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para julgamento conforme estado do processo e/ou apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001847-27.2019.4.03.6123
AUTOR: DANIEL GOMES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA - SP248191
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante do documento de id 22637995, pág. 2, oficie-se ao DETRAN-SP, com cópia dele, a fim de que informe se e quando a comunicação de transferência do veículo objeto da lide lhe foi feita. Prazo: 10 dias.

Após, manifestem-se as partes e voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000152-38.2019.4.03.6123
AUTOR: CLEBER STEVENS GERAGE
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER STEVENS GERAGE - SP355105
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença de id. 35728856, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001445-17.2008.4.03.6123
AUTOR: FELESBINA RODRIGUES BAIAO
Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Renovo prazo para 60 (sessenta) dias, tendo em vista o quanto certificado no id nº 35753841.

Aguarde-se o pagamento do valor incontroverso da parte autora.

Com a notícia do pagamento, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001997-79.2008.4.03.6123
EXEQUENTE: JURANDIR APARECIDO AMERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO ARIOVALDO LEME - SP100097
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autarquia previdenciária - id nº 35745423 para apresentar cálculos.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001074-50.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: TIENGO & PAULA LTDA - EPP, ROSANA MARIA ALVES DE PAULA, NORBERTO TIENGO

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de restrição de veículos (RENAJUD), conforme certidão de id nº 34250980, para que a mesma se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0000187-54.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: TERRA FIRME TERRAPLANAGEM LTDA - ME, FELIPE GOMES FREGONESI, ORTENCIO ANTONIO FREGONESI

DESPACHO

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, via BACENJUD formulado pela exequente (id nº 32571160), e de veículos, pelo sistema RENAJUD (id nº 32571163), defiro o requerimento da exequente para determinar a consulta, via sistema INFOJUD, das Declarações de Imposto de Renda dos executados TERRA FIRME TERRAPLANAGEM LTDA - ME - CNPJ: 17.508.437/0001-33, FELIPE GOMES FREGONESI - CPF: 363.929.968-00 e ORTENCIO ANTONIO FREGONESI - CPF: 297.377.108-00, referentes aos dos últimos 3 anos.

Após, juntadas as declarações, os autos passarão a tramitar em sigilo, intimando-se a exequente para manifestação no prazo de quinze dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5000950-67.2017.4.03.6123
EMBARGANTE: ANTONIO JOSE BELO SOARES - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001891-46.2019.4.03.6123
AUTOR: RAFAEL FERNANDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), foram editadas a Recomendação nº 62 de 17.03.2020 e Resolução nº 313 de 19.03.2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01 de 12.03.2020, nº 02 de 16.03.2020, nº 3 de 19.03.2020, nº 4 de 23.03.2020, nº 5 de 22.04.2020, nº 6 de 08.05.2020, nº 7 de 25.05.2020, nº 8 de 03.06.2020 e nº 9 de 22.06.2020 no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Referidos atos normativos estabelecem que, **até o dia 26.07.2020**, a Justiça Federal funcionará em regime de teletrabalho ou até ulterior deliberação, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (art. 1º da Portaria PRES/CORE nº 5/2020).

Nesse período, os prazos processuais estão suspensos (art. 3º da Portaria PRES/CORE nº 3/2020 e art. 5º da Resolução 313/2020 do CNJ) e os Oficiais de Justiça cumprirão apenas mandados urgentes (art. 1º, V, da Portaria PRES/CORE nº 2/2020).

A perícia, neste caso, não está entre as medidas urgentes previstas no artigo 4º da Resolução 313/2020 do CNJ.

Assim, a suspensão do processo até o dia 26.07.2020.

Findo o prazo de suspensão ou sobrevindo ordem em sentido contrário, a Secretaria do Juízo deverá promover nova conclusão.

Intimem-se, com urgência.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000428-35.2020.4.03.6123
AUTOR: ODAIR TOZETTI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MUCCIACITO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), foram editadas a Recomendação nº 62 de 17.03.2020 e Resolução nº 313 de 19.03.2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01 de 12.03.2020, nº 02 de 16.03.2020, nº 3 de 19.03.2020, nº 4 de 23.03.2020, nº 5 de 22.04.2020, nº 6 de 08.05.2020, nº 7 de 25.05.2020, nº 8 de 03.06.2020 e nº 9 de 22.06.2020 no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Referidos atos normativos estabelecem que, **até o dia 26.07.2020**, a Justiça Federal funcionará em regime de teletrabalho ou até ulterior deliberação, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (art. 1º da Portaria PRES/CORE nº 5/2020).

Nesse período, os prazos processuais estão suspensos (art. 3º da Portaria PRES/CORE nº 3/2020 e art. 5º da Resolução 313/2020 do CNJ) e os Oficiais de Justiça cumprirão apenas mandados urgentes (art. 1º, V, da Portaria PRES/CORE nº 2/2020).

A perícia, neste caso, não está entre as medidas urgentes previstas no artigo 4º da Resolução 313/2020 do CNJ.

Assim, determino a suspensão do processo até o dia 26.07.2020.

Findo o prazo de suspensão ou sobrevindo ordem em sentido contrário, a Secretaria do Juízo deverá promover nova conclusão.

Intimem-se, com urgência.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001692-24.2019.4.03.6123
AUTOR: WILTON JOSE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: NEUZA APARECIDA FERREIRA - SP177818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), foram editadas a Recomendação nº 62 de 17.03.2020 e Resolução nº 313 de 19.03.2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01 de 12.03.2020, nº 02 de 16.03.2020, nº 3 de 19.03.2020, nº 4 de 23.03.2020, nº 5 de 22.04.2020, nº 6 de 08.05.2020, nº 7 de 25.05.2020, nº 8 de 03.06.2020 e nº 9 de 22.06.2020 no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Referidos atos normativos estabelecem que, **até o dia 26.07.2020**, a Justiça Federal funcionará em regime de teletrabalho ou até ulterior deliberação, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (art. 1º da Portaria PRES/CORE nº 5/2020).

Nesse período, os prazos processuais estão suspensos (art. 3º da Portaria PRES/CORE nº 3/2020 e art. 5º da Resolução 313/2020 do CNJ) e os Oficiais de Justiça cumprirão apenas mandados urgentes (art. 1º, V, da Portaria PRES/CORE nº 2/2020).

A perícia, neste caso, não está entre as medidas urgentes previstas no artigo 4º da Resolução 313/2020 do CNJ.

Assim, determino a suspensão do processo até o dia 26.07.2020.

Findo o prazo de suspensão ou sobrevindo ordem em sentido contrário, a Secretaria do Juízo deverá promover nova conclusão.

Intimem-se, com urgência.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000588-31.2018.4.03.6123
AUTOR: PRISCILLA DA SILVA BONASORTE, TIAGO DA SILVA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ILTON CAVALCANTI - AC1001
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ILTON CAVALCANTI - AC1001
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Renovo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a parte autora cumpra o despacho de id nº 28160225, regularizando sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração.

Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, conforme requerido

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PETIÇÃO CÍVEL (241) nº 0000259-46.2014.4.03.6123
REQUERENTE: INDUSTRIAS RAYMOUND'S EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON MACEDO - SP286107
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) nº 5015128-07.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: HL GEMAS E MINERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGNALDO CHAISE - SC9541
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante pretende a expedição de ordem, em face do impetrado, Chefe da Delegacia de Polícia Federal de Campinas – SP, visando "a liberação do caminhão REB/RANDON SR CA, placa INV0111, renavam 918724503, ano de fabricação/modelo 2007/2007, e toda a carga apreendida, bem como para que a autoridade coatora instaure o competente inquérito policial e proceda a análise das manifestações protocoladas pela requerente junto à Delegacia de Polícia Federal de Campinas/SP, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00".

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é pessoa jurídica que explora a atividade econômica de indústria e comércio, nos mercados interno e externo, de pedras semipreciosas, ornamentais e decorativas; b) no mês de setembro de 2019, contratou a aquisição de pedras semipreciosas de extratores minerais sediado nos municípios de Campo Formoso/BA – Senielton Oliveira dos Santos, Novo Horizonte/BA – Cooperativa dos Garimpeiros de Novo Horizonte, e Contagem/MG – Carolina Bozi Lima EPP; c) quando trafegava pela circunscrição do Município de Atibaia/SP, em 09 de setembro de 2019, o transportador foi abordado no Posto da Polícia Rodoviária Federal; d) segundo o BO 8.152/2019 expedido pela DPC-Atibaia/SP, a mercadoria adquirida de Senielton Oliveira dos Santos "não possui nota fiscal federal (DANFE)" e, ainda, "segundo o Policial Rodoviário Federal, deveria haver também a emissão de nota fiscal federal, o que em tese, caracteriza o crime de sonegação fiscal"; e) em decorrência do exposto, foi registrado o boletim de ocorrência e apreendida toda a carga, juntamente com o caminhão; f) poucos dias após a apreensão, impetrou mandado de segurança perante o Juízo da Comarca de Atibaia/SP, no qual se pretendeu tão somente a liberação da carga retida e do caminhão que a transportava, em razão da ausência de irregularidades na circulação da mercadoria (processo 1007421- 16.2019.8.26.0048); g) a segurança pleiteada foi denegada sob o fundamento de inadequação da via eleita; h) houve pedido de restituição de coisa apreendida junto à 9ª Vara Federal de Campinas/SP, o qual sequer foi analisado pelo Juízo justamente em razão da ausência de procedimento criminal em tramitação no âmbito judicial e também no âmbito administrativo (processo 5014781-71.2019.4.03.6105); i) é ilegal a apreensão da carga e do caminhão.

O mandado de segurança foi impetrado no Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas, que declinou da competência (id 25246908)

A Autoridade impetrada, em suas informações (id 24656581, págs. 1/2), aduziu que determinou a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos.

O Ministério Público Federal, por meio do órgão oficiante neste Juízo, manifestou-se pelo reconhecimento da competência (id 26697548).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Adoto os argumentos do Ministério Público Federal para assentar a competência deste Juízo para o julgamento da impetração, em que pese a sede do impetrado ser a Subseção de Campinas.

Estabelece o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Portanto, para a concessão da segurança devem ser comprovados ato de ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade e direito líquido e certo objeto de lesão ou sua ameaça.

Haja vista que a dilação probatória é incompatível com o rito do mandado de segurança, previsto na Lei nº 12.016/2009, os fatos geradores do alegado direito líquido e certo devem ser comprovados de plano, assim como os vícios do ato de autoridade.

No caso ora em julgamento, não há prova pré-constituída de vícios que inquinem o ato da autoridade policial de apreender o veículo e sua carga, objeto da inicial, ato este autorizado pelo artigo 6º, II, do Código de Processo Penal.

Note-se que a apreensão persiste em inquérito policial, cujo inteiro teor, atualizado, não consta nos autos.

Ora, para se afirmar que o ato da Autoridade policial é ilegal e abusivo, deve-se analisar a fundo os elementos de prova existentes no inquérito e até mesmo os que, em tese, possam vir a ser nele incorporados.

Ressalte-se que é presumível a legitimidade dos atos administrativos e não a sua ilicitude.

De outra parte, o alegado direito da impetrante à restituição não se mostra líquido e certo, sendo necessária dilação probatória em torno da legalidade da aquisição da mercadoria, seu transporte e a inexistência de evasão fiscal.

A produção de provas é compatível com o incidente de restituição de coisas apreendidas manejado perante o Juízo competente para o processo e julgamento de eventual ação penal decorrente dos fatos investigados no inquérito, mas não o é em mandado de segurança.

Se outrora o incidente foi rejeitado, pelo Juízo de Campinas, pela ausência de processo principal, atualmente a situação é diversa, em face da notícia de instauração de inquérito policial.

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a pessoa jurídica de direito público relacionada.

Corrija-se a autuação. O Ministério Público Federal não deve figurar no polo passivo.

Bragança Paulista, 10 de junho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0002972-05.2011.4.03.6121
AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ENI DA ROCHA - SP54843

REU: ANTONIO MARCOS DA ROSA, ELZA APARECIDA DE BARROS ROSA, THEREZINHA VENANCIO DA ROZA E SILVA, LUIZ PEREIRA DA SILVA, ISONEIDE GOMES GONCALVES SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) REU: DEBORA JESUS DE LIMA - SP247634, CRISTIANE BACETO SARAIVA - SP190614
Advogados do(a) REU: DEBORA JESUS DE LIMA - SP247634, CRISTIANE BACETO SARAIVA - SP190614
Advogado do(a) REU: TEREZINHA DO CARMO DE LIMA - SP144360
Advogado do(a) REU: TEREZINHA DO CARMO DE LIMA - SP144360
Advogado do(a) REU: TEREZINHA DO CARMO DE LIMA - SP144360

DECISÃO

Indefiro os pedidos de expedição de Alvará de Levantamento em favor da parte ré, Sr. Antonio Marcos da Rosa e Outra, do valor referente à imissão provisória na posse, em razão da sentença proferida às fls.299/300 dos autos físicos (ID 22319415-pg 121/123) confirmada pelo E. TRF da 3ª Região (ID 22319415pg162/166) que julgou extinto o feito sem apreciação do mérito.

Entretanto, deve ser deferido o pedido de Alvará de Levantamento do referido valor à parte autora.

Assim, expeça-se ofício ao D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Bento do Sapucaí solicitando as providências necessárias para que o depósito efetuado à sua ordem nos presentes autos (n.º 563.01.2009.001073-9) na agência do Banco do Brasil, n.º 2608-5, conta judicial 1000113700804, depósito em anexo, seja transferido para agência 4106 da Caixa Econômica Federal, à ordem deste Juízo, viabilizando dessa forma, a expedição do Alvará de Levantamento requerido.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte ré se pretende executar o julgado, providenciando o cálculo do valor devido, nos termos do artigo 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e Cumpra-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0002972-05.2011.4.03.6121
AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ENI DA ROCHA - SP54843
REU: ANTONIO MARCOS DA ROSA, ELZA APARECIDA DE BARROS ROSA, THEREZINHA VENANCIO DA ROZA E SILVA, LUIZ PEREIRA DA SILVA, ISONEIDE GOMES GONCALVES SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) REU: DEBORA JESUS DE LIMA - SP247634, CRISTIANE BACETO SARAIVA - SP190614
Advogados do(a) REU: DEBORA JESUS DE LIMA - SP247634, CRISTIANE BACETO SARAIVA - SP190614
Advogado do(a) REU: TEREZINHA DO CARMO DE LIMA - SP144360
Advogado do(a) REU: TEREZINHA DO CARMO DE LIMA - SP144360
Advogado do(a) REU: TEREZINHA DO CARMO DE LIMA - SP144360

DECISÃO

Indefiro os pedidos de expedição de Alvará de Levantamento em favor da parte ré, Sr. Antonio Marcos da Rosa e Outra, do valor referente à imissão provisória na posse, em razão da sentença proferida às fls.299/300 dos autos físicos (ID 22319415-pg 121/123) confirmada pelo E. TRF da 3ª Região (ID 22319415pg162/166) que julgou extinto o feito sem apreciação do mérito.

Entretanto, deve ser deferido o pedido de Alvará de Levantamento do referido valor à parte autora.

Assim, expeça-se ofício ao D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Bento do Sapucaí solicitando as providências necessárias para que o depósito efetuado à sua ordem nos presentes autos (n.º 563.01.2009.001073-9) na agência do Banco do Brasil, n.º 2608-5, conta judicial 1000113700804, depósito em anexo, seja transferido para agência 4106 da Caixa Econômica Federal, à ordem deste Juízo, viabilizando dessa forma, a expedição do Alvará de Levantamento requerido.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte ré se pretende executar o julgado, providenciando o cálculo do valor devido, nos termos do artigo 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e Cumpra-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001503-18.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MAZZAROPI HOTELARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MAZZAROPI HOTELARIA LTDA, CNPJ nº 26.775.454/0001-28 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" e Salário-Educação sobre a folha de salários de seus empregados. Subsidiariamente, requer que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as referidas CIDEs acima do limite legal de 20 salários mínimos.

Formulou pedido de compensação tributária dos valores recolhidos a maior no período imprescrito.

A impetrante apresentou petição de emenda à inicial (ID 35625080), oportunidade na qual adequou o valor da causa ao proveito econômico almejado, bem como juntou o comprovante do recolhimento das custas processuais complementares.

DECIDO.

Recebo a manifestação de ID 35625080 como emenda à inicial.

A Constituição da Republica Federativa do Brasil, de 1988, estabelece em seu art. 5º, LXIX, in verbis:

"LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Neste diapasão, verifico que a concessão de medida liminar em sede mandamental exige a presença, concomitante, da plausibilidade jurídica da alegação apresentada pelo impetrante (fumus boni iuris) e do fundado receio de que o ato impugnado possa tornar ineficaz o provimento jurisdicional final pleiteado (periculum in mora).

Pois bem.

A EC nº 33/2001 acresceu ao art. 149 da CF os parágrafos 2º, 3º e 4º, cuja redação passou a ser a seguinte:

> ***Art. 149.*** *Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*
>
> *[...]*
>
> *§ 2º As* ***contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput*** *deste artigo:*
>
> *I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*
>
> *II – poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*
>
> *III –* ***poderão*** *ter alíquotas:*
>
> *1. ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*
>
> *2. específica, tendo por base a unidade de medida adotada*

As contribuições de intervenção no domínio econômico "são contribuições regulatórias, utilizadas como instrumento de política econômica para enfrentar determinadas situações que exijam a intervenção da União na economia do país*" (FABRETTI, Láudio Camargo. Direito tributário aplicado: impostos e contribuições das empresas***.*** *2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 183).*

De início, cabe elucidar que o art. 149 da CF não foi alterado naquilo que já dispunha, uma vez que o *caput* permaneceu inalterado, mas tão somente complementado por três parágrafos, que trouxeram regras adicionais.

Com o advento da EC nº. 33/2001, o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, mas tão somente estabelecer uma regra para situações específicas, não só para esta espécie de contribuição, como também para as contribuições sociais.

A respeito da incidência das contribuições sociais tomando por base de cálculo a folha de pagamentos do contribuinte, colaciono o seguinte julgado:

> *"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAIS APÓS A EC 33/2001.*
>
> *1. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas* ***apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.*** *3. Apelação desprovida."* (ApCiv SP 5018197-96.2018.4.03.6100. PRIMEIRA TURMA do TRF3. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO. Intimação via sistema 26.06.2020)

Passa-se à análise do pedido subsidiário, que pressupõe a aplicabilidade do limite de 20 (vinte) salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros, estabelecido no art. 4º da Lei n. 6.950/1981, *in verbis*:

> "*Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.*
>
> *Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".*

A parte impetrante aduz que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, e à contribuição da empresa para a previdência social, retirou o limite de 20 salários-mínimos no tocante às contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, mantendo incólume, entretanto, a limitação às contribuições vertidas a terceiros.

Confira-se a redação do artigo mencionado:

> *"Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."*

Contudo, não há como sustentar-se a revogação do caput do art. 4º da Lei n. 6.950/81 e a manutenção de seu parágrafo único, uma vez que a técnica legislativa ensina que o artigo se subdivide em parágrafos, sendo que esses exercem apenas a função de complementar a norma, subordinando-se a ela, razão pela qual não se pode sustentar a existência de um parágrafo sem a existência do caput do artigo de lei.

Ademais, o art. 1º do mesmo Decreto-Lei expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros "até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias". Assim dispunha o dispositivo revogado com a redação dada pelo Decreto-lei n. 1.867, de 1981:

"Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes."

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei n. 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do "teto limite". Confira-se:

> *"Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*
>
> *I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)"*

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se, à evidência, a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Ora, se o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 extinguiu o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, resta desprovido de sentido o entendimento de que seu art. 3º o manteria, sendo certo que, em verdade, apenas extinguiu a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social.

A indigitada contribuição deixou de corresponder ao somatório das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente, até então fixado, pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, em 20 (vinte) salários mínimos.

É importante não perder de vista que o parágrafo único, do artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, apenas teve a função de explicitar a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/1981, editado meses antes, no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo dispensável qualquer discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Ademais, toda a legislação superveniente ao Decreto-Lei n. 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, deixa distante a existência de qualquer limite para sua apuração. Tal panorama não pode ser olvidado, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Por fim, e apenas à guisa de observação, impõe-se ressaltar que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que se entendesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei n. 6.332/1976.

Em consequência, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada, situação que, observada a realidade do país, resultaria em impacto mínimo ou até mesmo inexistente para a maioria dos empregadores.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Dê-se ciência dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001285-87.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: EVERTON DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA OLIVEIRA FORTES - SP275222
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO de PEDIDO DE LIMINAR

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EVERTON DE CAMPOS em face do ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATE, objetivando que seja determinado à autoridade Impetrada que conclua o requerimento administrativo de benefício de Auxílio-Acidente, protocolado sob o nº 393888187, em 01/02/2020.

A Autoridade impetrada em suas informações declara que:

"o requerimento de Auxílio Acidente, protocolado em 01/02/20, segue aguardando avaliação da Perícia Médica Federal. 2. Outrossim, informamos que em atendimento às orientações do Ministério da Saúde quanto à prevenção ao Covid-19, o INSS suspendeu o atendimento presencial em suas unidades até 31/07/20, conforme previsto na Portaria Conjunta nº 27 de 8 de julho de 2020. Informamos ainda que essa data pode ser prorrogada, conforme previsto na Portaria Conjunta nº 8.024, de 19 de março de 2020. 3. Diante disso, no atual momento, não é possível a conclusão do processo administrativo de Auxílio Acidente, uma vez que, em razão da suspensão dos atendimentos presenciais, a Perícia Médica Federal não está realizando atendimentos. De tal modo, tão logo se estabeleça os atendimentos presenciais, o INSS providenciará o agendamento da perícia médica".

Como é cediço, o auxílio-acidente será devido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia ou impossibilidade de desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional.

Diversamente do que ocorre com o Auxílio-doença, que substitui o salário de contribuição ou a remuneração do segurado, o Auxílio acidente é indenizatório. É recebido junto com a remuneração pelo trabalho do segurado, em outras palavras, não exige afastamento do segurado de sua atividade laboral.

Ademais, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

No caso dos autos, o impetrante requer o processamento de seu pedido e sustenta estar com dor de ouvido.

Observo que no caso de perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habilmente exercia.

Outrossim, como o próprio impetrante reconhece estamos em Pandemia e as perícias estão suspensas não só no âmbito administrativo como no judicial.

Cumpre ressaltar, que a via célere do mandado de segurança exige prova pré-constituída e no presente caso não trouxe qualquer documento para que a autoridade administrativa nesse momento pudesse analisar o seu pedido sem a perícia médica.

Assim, entendo que a autoridade impetrada justificou a sua morosidade ante a não apresentação de qualquer documento plausível por parte do impetrante para a eventual não realização no momento da perícia.

Diante do exposto, por entender não estarem presentes os pressupostos da liminar em mandado de segurança indeferido o pedido.

Ao Ministério Público Federal para parecer.

Sem prejuízo, assim que se restabeleçam os atendimentos presenciais, providencie o INSS o agendamento da perícia médica e informe a este juízo a data agendada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001488-49.2020.4.03.6121

AUTOR: JOSE MARIA PINHEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com arrimo nos artigos 203, § 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas.

Taubaté, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001502-33.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CAMPOS DO JORDAO SERVICOS DE HOTELARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CAMPOS DO JORDAO SERVICOS DE HOTELARIA LTDA - EPP, CNPJ nº 08.718.622/0001-61 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" e Salário-Educação sobre a folha de salário de seus empregados. Subsidiariamente, requer que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as referidas CIDEs acima do limite legal de 20 salários mínimos.

Formulou pedido de compensação tributária dos valores recolhidos a maior no período imprescrito.

A impetrante apresentou petição de emenda à inicial (ID 35624544), oportunidade na qual adequou o valor da causa ao proveito econômico almejado, bem como juntou o comprovante do recolhimento das custas processuais complementares.

DECIDO.

Recebo a manifestação de ID 35624544 como emenda à inicial.

A Constituição da Republica Federativa do Brasil, de 1988, estabelece em seu art. 5º, LXIX, in verbis:

"LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Neste diapasão, verifico que a concessão de medida liminar em sede mandamental exige a presença, concomitante, da plausibilidade jurídica da alegação apresentada pelo impetrante (fumus boni iuris) e do fundado receio de que o ato impugnado possa tornar ineficaz o provimento jurisdicional final pleiteado (periculum in mora).

Pois bem.

A EC nº 33/2001 acresceu ao art. 149 da CF os parágrafos 2º, 3º e 4º, cuja redação passou a ser a seguinte:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II – poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III – poderão ter alíquotas:

1. ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

2. específica, tendo por base a unidade de medida adotada

As contribuições de intervenção no domínio econômico "são contribuições regulatórias, utilizadas como instrumento de política econômica para enfrentar determinadas situações que exijam a intervenção da União na economia do país" (FABRETTI, Láudio Camargo. Direito tributário aplicado: impostos e contribuições das empresas. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 183).

De início, cabe elucidar que o art. 149 da CF não foi alterado naquilo que já dispunha, uma vez que o caput permaneceu inalterado, mas tão somente complementado por três parágrafos, que trouxeram regras adicionais.

Com o advento da EC nº. 33/2001, o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, mas tão somente estabelecer uma regra para situações específicas, não só para esta espécie de contribuição, como também para as contribuições sociais.

A respeito da incidência das contribuições sociais tomando por base de cálculo a folha de pagamentos do contribuinte, colaciono o seguinte julgado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAIS APÓS A EC 33/2001.

1. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Apelação desprovida." (ApCiv SP 5018197-96.2018.4.03.6100. PRIMEIRA TURMA do TRF3. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO. Intimação via sistema 26.06.2020)

Passa-se à análise do pedido subsidiário, que pressupõe a aplicabilidade do limite máximo de 20 (vinte) salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros, estabelecido no art. 4º da Lei n. 6.950/1981, in verbis:

"Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

A parte impetrante aduz que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, e à contribuição da empresa para a previdência social, retirou o limite de 20 salários-mínimos no tocante às contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, mantendo incólume, entretanto, a limitação às contribuições vertidas a terceiros.

Confira-se a redação do artigo mencionado:

"Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Contudo, não há como sustentar-se a revogação do caput do art. 4º da Lei n. 6.950/81 e a manutenção de seu parágrafo único, uma vez que a técnica legislativa ensina que o artigo se subdivide em parágrafos, sendo que esses exercem apenas a função de complementar a norma, subordinando-se a ela, razão pela qual não se pode sustentar a existência de um parágrafo sem a existência do caput do artigo de lei.

Ademais, o art. 1º do mesmo Decreto-Lei expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros "até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias". Assim dispunha o dispositivo revogado com a redação dada pelo Decreto-lei n. 1.867, de 1981:

"Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes."

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei n. 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do "teto limite". Confira-se:

"Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)"

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se, à evidência, a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Ora, se o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 extinguiu o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, resta desprovido de sentido o entendimento de que seu art. 3º o manteria, sendo certo que, em verdade, apenas extinguiu a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social.

A indigitada contribuição deixou de corresponder ao somatório das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente, até então fixado, pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, em 20 (vinte) salários mínimos.

É importante não perder de vista que o parágrafo único, do artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, apenas teve a função de explicitar a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/1981, editado meses antes, no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo dispensável qualquer discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Ademais, toda a legislação superveniente ao Decreto-Lei n. 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, deixa distante a existência de qualquer limite para sua apuração. Tal panorama não pode ser olvidado, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Por fim, e apenas à guisa de observação, impõe-se ressaltar que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que se entendesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei n. 6.332/1976.

Em consequência, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada, situação que, observada a realidade do país, resultaria em impacto mínimo ou até mesmo inexistente para a maioria dos empregadores.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Dê-se ciência dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TAUBATé, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001978-69.2014.4.03.6121
AUTOR: ANTONIO CIPRIANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **réu** para se manifestar acerca do pedido do autor ID 35618306.

Taubaté, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-08.2020.4.03.6121
EXEQUENTE: WANDERLEY ROBERTO GUIDOLIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SATIN MONTEIRO - SP280980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o requerido pelo INSS para a apresentação dos cálculos.

Não obstante, tendo em vista o lapso temporal decorrido, reitere-se a comunicação à Agência Executiva do INSS para juntar aos autos a averbação do tempo de trabalho e a revisão do benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição (NB 154.810.952-2).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001604-97.2007.4.03.6121
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, vistas às partes.

Na oportunidade, havendo interesse em executar, manifeste-se o credor nos termos do art. 523, do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos, do mesmo diploma processual.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000461-31.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE JOAO PERUFO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SOARES DE BASTOS - GO54876
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Diante da certidão ID 35722512, promova a parte autora o correto recolhimento das custas processuais referente ao código de recolhimento e instituição bancária nos termos da Lei nº 9.289/96.

Concedo o prazo de 10 (dez) para a regularização.

As orientações acerca do referidos procedimentos estão disponíveis no *site* desta Justiça Federal podendo ser acessadas por meio do Link:

http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000548-55.2018.4.03.6121
AUTOR: JOSE LUIS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado, para cumprimento imediato**.**

Havendo valores a serem executados, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o **réu** os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002042-18.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LEILSON DE CARVALHO GONCALVES

D E S P A C H O

Compulsando o sistema processual, observo que não foi cadastrado o advogado do executado.

Desta forma, retifique-se e republique-se o despacho retro (ID 30255919).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002042-18.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: LEILSON DE CARVALHO GONCALVES

D E S P A C H O

Trata-se do cumprimento de sentença referente aos Embargos à Execução de nº 0000818-38.2016.403.6121.

A despeito de não observado o procedimento preconizado pela Res. 142/2017, por celeridade e economia dos atos processuais, prossiga-se a execução nestes autos.

Assim, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo INSS (ID 20037362)à fl. 111, por meio de GRU, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003981-36.2010.4.03.6121
EXEQUENTE: JOAO GALVAO MAIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA SABRINA BORGES - SP251800, ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro o parcelamento do débito, tendo em vista a concordância da União.

Na espécie, cabe ao exequente a comprovação mensal, nestes autos, juntando-se a respectiva guia de recolhimento da parcela atualizada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004022-95.2013.4.03.6121
AUTOR: RUBEM TIBURCIO DO PRADO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, vistas às partes.

Na oportunidade, havendo interesse em executar, manifeste-se o credor nos termos do art. 523, do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos, do mesmo diploma processual.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001203-56.2020.4.03.6121
AUTOR: SILVIO LUIZ DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DE OLIVEIRA FERRER DE SOUZA - SP366930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de Procedimento Comum, cumulado com pedido de Tutela de Urgência, por meio da qual o autor busca a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A tutela fora postergada para quando da juntada da contestação do INSS.

Quanto ao pedido da tutela emergencial, dispõe o art. 300, do CPC, que a concessão da tutela de urgência será concedida quando presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou ao resultado útil ao processo.

Pois bem.

Em sua manifestação, o INSS contestou o pedido do autor com fulcro no art. 55 da Lei de Benefícios, que trata da concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço. Acrescentou, ainda, que a ausência de contribuições mensais inibe a obtenção da carência para o período prestado.

Não obstante à fundamentação da autarquia, entendo que que o período em que o conscrito esteve prestando o serviço, de natureza compulsória, deve ser considerado, também como de carência.

Colaciono decisão proferida nesse sentido de proteção a que está arraigada a Seguridade Social:

> PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR: CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO: ANOTAÇÃO EM CTPS. TEMPO DE SERVIÇO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL: RECOLHIMENTO EM ATRASO, APÓS A PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO: CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: APURAÇÃO DIFERIDA PARA A FASE DE EXECUÇÃO. **1. Como a prestação de serviço militar não é uma faculdade do indivíduo, mas um dever constitucional, não é razoável penalizar o cidadão a que imposto tal dever com prejuízos em seu patrimônio jurídico no âmbito previdenciário, devendo o respectivo tempo de serviço ser computado para fins de carência. Inteligência do art. 143 da Constituição Federal, art. 63 da Lei 4.375/1964 e art. 100 da Lei 8.112/1990**. 2. O tempo de serviço urbano como empregado pode ser comprovado por início de prova material ou por meio de CTPS, desde que não haja prova de fraude, e deve ser reconhecido independente da demonstração do recolhimento das contribuições, por serem estas de responsabilidade do empregador. 3. Efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, na condição de contribuinte individual, a teor do art. 27, II, da Lei 8.213/91, estas serão levadas em consideração para o cômputo do período de carência, desde que posteriores ao pagamento da primeira contribuição realizada dentro do prazo e desde que o contribuinte individual ostente a condição de segurado no momento do recolhimento extemporâneo. 4. Tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o segurado que, mediante a soma do tempo judicialmente reconhecido com o tempo computado na via administrativa, possuir tempo suficiente e implementar os demais requisitos para a concessão do benefício. 5. As normas que versam sobre correção monetária e juros possuem natureza eminentemente processual, e, portanto, as alterações legislativas referentes à forma de atualização monetária e de aplicação de juros, devem ser observadas de forma imediata a todas as ações em curso, incluindo aquelas que se encontram na fase de execução. 6. Visando não impedir o regular trâmite dos processos de conhecimento, firmado em sentença, em apelação ou remessa oficial o cabimento dos juros e da correção monetária por eventual condenação imposta ao ente público, a forma como será apurada a atualização do débito deve ser diferida (postergada) para a fase de execução, observada a norma legal em vigor. (TRF4 5000059-82.2015.404.7127, QUINTA TURMA, Relatora ANA PAULA DE BORTOLI, juntado aos autos em 18/10/2016). **Grifei**.

Entretanto, nos termos da controvérsia trazida à baila, entendo ser de suma importância a análise do processo administrativo, o qual aguarda a sua juntada nestes autos, justamente para se analisar quais períodos descritos na CTPS foram considerados como tempo de contribuição.

Desta forma, defiro parcialmente a tutela de urgência para que seja considerado o período referente ao serviço militar obrigatório, de 01/02/1985 a 31/01/1986.

Comunique-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento do exposto nesta decisão.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté**, data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000131-05.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ELISEU MARINHO DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

D E S P A C H O

Intime-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de (dez) dias, para juntar aos autos as Guias de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal referentes aos Documentos de Lançamento de Evento ID 35632928 e 35632931, para fins de identificação dos números das contas judiciais nas quais os depósitos foram efetivados e posterior levantamento/transferência ao exequente.

Com a juntada, intime-se o autor /exequente para se manifestar acerca dos depósitos realizados pela Caixa Econômica Federal, do documento ID 35632932, bem como acerca da extinção da execução em relação à instituição bancária.

Concordando o autor/exequente com o depósito e juntadas as informações, expeça-se ofício à agência 4106 da Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do saldo existente na conta judicial a ser indicada nas guias de depósito judicial.

Em razão da necessidade de conter a propagação de Infecção Humana pelo novo coronavírus(COVID-19), o Governo do Estado de São Paulo decretou quarentena, a partir do dia 24/03/2020.

Apesar dos Bancos estarem excluídos do cumprimento desta quarentena, o cidadão, quando possível, deve evitar sair de casa.

Diante dessa situação e em face do artigo 262 do Provimento n.º 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, **a parte interessada pode optar por receber seus créditos por meio de transferência eletrônica**, devendo para tanto, indicar uma conta bancária de sua titularidade, apresentando um documento bancário que comprove tal informação.

Contudo, manifeste-se o exequente acerca da execução em relação à co-executada Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000492-48.2020.4.03.6122
AUTOR: AMANDA APARECIDA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA PIRES CORVELONI - SP331575
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não está relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.**

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquive-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000043-61.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCOS COUTO DOS SANTOS & CIA LTDA - ME

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Defiriu-se na presente ação a penhora de recebíveis de cartão de crédito titularizados pela requerida.

A exequente, no ônus que lhe cabe, indicou as empresas de cartão de crédito que deveriam ser destinatárias da ordem judicial. Todavia, a lista contempla 30 empresas que atuam como credenciadoras/operadoras de cartão de crédito, sem a indicação de e-mail.

Preliminarmente, como já consignado nesses autos, deve-se observar que as comunicações processuais estão sendo realizadas por meio eletrônico, em decorrência do regime de teletrabalho desenvolvido no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa forma, a **exequente deverá providenciar o endereço eletrônico para encaminhamento de ofícios às operadoras de cartões de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Considerando a elevada probabilidade de muitas notificações restarem frustradas e de várias respostas trazerem a informação de que não possuem relacionamento com a executada, em virtude da conhecida concentração do mercado nesse segmento (cf. http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/publicacoes-dee/Cadernodeinstrumentosdepagamento_27nov2019.pdf. acesso em 20/07/2019), a fim de evitar prejuízo ao trâmite da execução, **a exequente deverá se limitar a indicar 05 (cinco) operadoras para expedição de ofício**.

Saliente-se que não é adequado, no presente caso, a adoção da regra de inversão do ônus da prova, a fim de determinar que o executado apresente informações. Ademais, é de conhecimento deste juízo que a própria exequente, em outras ações, indicou e-mail para remessa dos ofícios a operadoras de cartão.

Com a indicação dos endereços eletrônicos, cumpra-se o despacho anterior.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000057-04.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. C. G. JANUARIO BARBOSA TRANSPORTES - ME, FLAVIA CRISTINA GENTIL JANUARIO BARBOSA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista a juntada aos autos dos dados obtidos junto a Receita Federal do Brasil por via INFOJUD e BACENJUD manifeste-se a exequente para que no prazo de 5 (cinco) dias de impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição, assim encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho a seguir transcrito:

"Indefiro o pedido de consulta ao sistema **Arisp**. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliário de São Paulo – ARISP (www.arisp.com.br), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web.

Tal conduta implicaria em desempenho, pela Secretaria, de inúmeros atos que, a rigor não são de sua função, atravancam os serviços forenses e desatendem, por via de consequência, o interesse público.

No entanto, não vejo óbice em deferir os seguintes pedidos:

a) **via BACENJUD**, a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC).

b) **via INFOJUD**, consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil. **Juntada as informações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.**

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe.

Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, § 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã.

Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s).

A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias dar impulso ao processo.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo.

Intime-se."

TUPã, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000632-19.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REPRESENTACOES COMERCIAIS LANDIM LTDA - ME, LEANDRO CAVALLINI LANDIM, CLEUSA CAVALLINI

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Deferiu-se na presente ação a penhora de recebíveis de cartão de crédito titularizados pela requerida.

A exequente, no ônus que lhe cabe, indicou as empresas de cartão de crédito que deveriam ser destinatárias da ordem judicial. Todavia, a lista contempla 30 empresas que atuam como credenciadoras/operadoras de cartão de crédito, sem a indicação de e-mail.

Preliminarmente, deve-se observar que as comunicações processuais estão sendo realizadas por meio eletrônico, em decorrência do regime de teletrabalho desenvolvido no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa forma, a **exequente deverá providenciar o endereço eletrônico para encaminhamento de ofícios às operadoras de cartões de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Considerando a elevada probabilidade de muitas notificações restarem frustradas e de várias respostas trazerem a informação de que não possuem relacionamento com a executada, em virtude da conhecida concentração do mercado nesse segmento (cf.http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/publicacoes-dee/Cadernodeinstrumentosdepagamento_27nov2019.pdf. acesso em 20/07/2019), a fim de evitar prejuízo ao trâmite da execução, **a exequente deverá se limitar a indicar 05 (cinco) operadoras para expedição de ofício**.

Com a indicação dos endereços eletrônicos, cumpra-se o despacho anterior.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000967-38.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
EXECUTADO: MARCELO MINORU MAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANE MARCUSSI - SP165003

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ficam as partes intimadas que o ofício de transferência eletrônica foi expedido no presente processo.

Certifico que, em se tratando de ofício de transferência, o mesmo foi devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TUPã, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000273-28.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: NAIANA BLINI DE OLIVEIRA FAGNANI
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LEIKO NISHIJIMA - SP300201, ANDRE LUIS LOBO BLINI - SP272028

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ficam as partes intimadas que o ofício de transferência eletrônica foi expedido no presente processo.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo foi devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TUPã, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000250-26.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: ANA AKIKO MASUNAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte exequente intimada da simulação da renda mensal apresentada pelo INSS.

Tupã-SP, 22 de julho de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000561-64.2003.4.03.6122
AUTOR: ASSUNTA FERNANDES VARA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797, ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VERONICA JANICE DOS SANTOS FRANCISCATO
Advogado do(a) REU: CINTIA MACHADO GOULART - SP187951

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Ainda, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando a pertinência e necessidade.

Tupã-SP, 22 de julho de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000439-67.2020.4.03.6122
AUTOR: EDNA GOES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada para, em até 15 dias, manifestar-se quanto à contestação, bem como indicar as provas que deseja produzir, também justificando pertinência e necessidade.

Tupã-SP, 22 de julho de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000899-88.2019.4.03.6122
AUTOR: LUCIARA NORONHA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCOS MANZANO - SP172266
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença.

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético **(honorários advocatícios, conforme sentença ID 32274157)**, deverá a parte autora/credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 509, §2º e 524 do Código de Processo Civil.

Apresentada a memória do cálculo, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, conforme conta apresentada pelo credor, por meio de depósito judicial na CEF, agência Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Efetuado o adimplemento, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Como alternativa à expedição de alvará, faculto à parte autora a indicação de conta bancária para transferência do numerário, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja interesse, a petição deverá ser identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se foro caso, ou optante pelo SIMPLES, tudo conforme Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais n. 5706960.

Indicada a conta, oficie-se à CEF. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento.

Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora/credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados.

Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeatur", ou no silencio, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento.

Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos.

Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523 caput e §1º do CPC.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do CPC.

Não requerida à execução no prazo assinalado, dê-se ciência a parte devedora e, aguarde-se provocação em arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000823-64.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: RUDINEI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se o exequente para informar, em 05 (cinco) dias, se o numerário referente ao ofício ID 32276763 foi disponibilizado em sua conta.

Em caso negativo, reitere-se a ordem. Oficie-se.

Tendo havido o cumprimento do ofício, retornem conclusos para sentença de extinção.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000202-33.2020.4.03.6122
REQUERENTE: DDP FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: TAINA GALVANI BUZO - SP406416
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente intimada da notificação realizada nos termos da certidão ID 34594332.

Tupã-SP, 22 de julho de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000443-34.2016.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO APARECIDO ALVES - ME, MARCELO APARECIDO ALVES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiriu-se na presente ação a penhora de recebíveis de cartão de crédito titularizados pela requerida.

A exequente, no ônus que lhe cabe, indicou as empresas de cartão de crédito que deveriam ser destinatárias da ordem judicial. Todavia, a lista contempla 30 empresas que atuam como credenciadoras/operadoras de cartão de crédito, sem a indicação de e-mail.

Preliminarmente, deve-se observar que as comunicações processuais estão sendo realizadas por meio eletrônico, em decorrência do regime de teletrabalho desenvolvido no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa forma, a **exequente deverá providenciar o endereço eletrônico para encaminhamento de ofícios às operadoras de cartões de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Considerando a elevada probabilidade de muitas notificações restarem frustradas e de várias respostas trazerem a informação de que não possuem relacionamento com a executada, em virtude da conhecida concentração do mercado nesse segmento (cf. http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/publicacoes-dee/Caderno de instrumentos de pagamento_27nov2019.pdf. acesso em 20/07/2019), a fim de evitar prejuízo ao trâmite da execução, **a exequente deverá se limitar a indicar 05 (cinco) operadoras para expedição de ofício**.

Com a indicação dos endereços eletrônicos, cumpra-se o despacho anterior.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000262-06.2020.4.03.6122
REQUERENTE: PAULO RODRIGO CANDIDO ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: TASSIA RENATA CAMPOS DA SILVA FERREIRA - SP269970
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tupã-SP, 22 de julho de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000532-98.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA URTADO, LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA URTADO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CAVANI GARANHANI - SP310504

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada na pessoa de seu advogado, acerca da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora para, desejando, **opor(em) embargos à execução** (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80), desde que integralizada a garantia na hipótese de o montante bloqueado ser inferior ao valor em cobrança, nos termos do despacho proferido nos autos;

"Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), mediante o acionamento do BACENJUD (utilizando, para o caso de Pessoas Jurídicas, apenas os 08 dígitos do CNPJ "raiz"), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC e art. 185-A do CTN). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico, observando-se o requerimento da União Federal.

Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, § 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã.

Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s), para, desejando, opor(e,m) embargos à execução (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80), desde que integralizada a garantia na hipótese de o montante bloqueado ser inferior ao valor em cobrança.

A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras.

Não opostos embargos, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita.

Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito.

Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se houver requerimento neste sentido, se nada for requerido, se solicitar a suspensão nos termos deste artigo, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se."

TUPã, 22 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0001367-78.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A
Advogados do(a) AUTOR: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107
REU: EDMAR SANTIAGO DO NASCIMENTO, REGIMAR DIAS PEREIRA DO NASCIMENTO, DIRCE SANTIAGO DO NASCIMENTO SANTOS, MILTON ALVES DOS SANTOS, DIRCEU SANTIAGO DO NASCIMENTO, EDITH SANTIAGO DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: DIRCE SANTIAGO DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) REU: SINARA PIM DE MENEZES - SP140020
Advogado do(a) REU: SINARA PIM DE MENEZES - SP140020
Advogado do(a) REU: SINARA PIM DE MENEZES - SP140020
Advogado do(a) REU: SINARA PIM DE MENEZES - SP140020
Advogado do(a) REU: SINARA PIM DE MENEZES - SP140020
Advogado do(a) REU: SINARA PIM DE MENEZES - SP140020,

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública ajuizada pela **VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A** em face de **DIRCE SANTIAGO DO NASCIMENTO SANTOS E OUTROS.**

Por requerimento das partes, o Juízo deferiu a produção de prova pericial e nomeou como perito o **Engenheiro Civil Cladimor Lino Faé**, posteriormente substituído pelo **Engenheiro Agrônomo Carlos Augusto Arantes** (ID 23792311, págs. 145-148; 170-177; 218; 265).

No evento ID 23792034, às págs. 3-7, foi apresentado pelo perito nomeado o valor dos honorários periciais, na quantia de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). A parte autora não concordou com o valor dos honorários periciais e propôs a remuneração do profissional no valor de R$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), conforme págs. 44-45. Por seu turno, o perito nomeado pelo Juízo não concordou com a proposta, oferecendo contraproposta para pagamento dos honorários no montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme pág. 67.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Diante da ausência de critérios objetivos para a fixação de honorários periciais, deve ser observada a razoabilidade, para que a remuneração do profissional seja compatível e proporcional ao trabalho por ele realizado.

No caso concreto, entendo que não é proporcional a fixação de honorários periciais de R$ 50.000,00, enquanto o imóvel a ser periciado, objeto da ação de desapropriação, perfaz a quantia de R$ 8.410,74.

Assim, acolho a impugnação da parte autora aos honorários periciais apresentados pelo perito judicial **Eng. Agrônomo Carlos Augusto Arantes** e determino a substituição do profissional. Nomeio, para tanto, **o Engenheiro Civil Alex Arnaldo de Almeida, CREA 5.061.758.130** , a quem caberá apresentar a proposta de honorários.

Intime-se o perito ora nomeado, por meio do correio eletrônico cadastrado em Secretaria, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente sua proposta de honorários periciais, levando em conta a complexidade do trabalho e as disposições contidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

P. I.

JALES, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001381-28.2013.4.03.6124
AUTOR: ANGELA MIKE UTIDA NISIYAMA

Advogados do(a) AUTOR: AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP194810, PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO - SP380106
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.

2. INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

3. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

4. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

5. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

6. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000338-58.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: ELISABETE CARRARA PAVANELLO RODRIGUES

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **Execução de Título Extrajudicial**, entre as partes acima descritas, na qual a parte exequente requer a extinção do feito em razão da quitação da dívida pela executada.

Assim, de acordo com CPC, artigo 924, II, **torno extinta esta execução**.

Sem honorários advocatícios.

Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido.

Intime-se a exequente para recolhimento das custas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5001083-72.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ROBERTO ANTONIO RAO

D E S P A C H O

1. Citada, a parte executada não pagou nem nomeou bens à penhora. A aplicação dos sistemas "Bacenjud" e "Renajud" restou infrutífera. A exequente refutou nomeação de bens pelo executado e requereu novamente a penhora *online* via BACENJUD e a penhora sobre cartões de crédito, bem como a indisponibilidade de bens pela CNIB.

2. **INDEFIRO** nova aplicação do sistema Bacenjud, pois a medida já realizada há menos de um ano mostrou-se inútil, e inexiste prova da modificação da situação econômico-financeira da parte executada, razão pela qual não há motivos que autorizem nova tentativa de bloqueio via Bacenjud.

3. **INDEFIRO** a penhora sobre as operações de crédito de pessoa física sem comprovação de que exerça atividade econômica. Deverá a exequente, caso insista no pleito, apresentar os endereços das empresas operadoras às quais pretende que seja oficiado.

4. **INDEFIRO** o pedido para indisponibilidade de bens pelo sistema CNIB A possibilidade para utilização da ferramenta em questão se dá para casos de dívida tributária quando não forem encontrados bens penhoráveis (CTN, 185-A). Com efeito, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a dita indisponibilidade não se aplica sequer às hipóteses de execução fiscal de créditos de natureza não tributária. Ademais, não foi trazida aos autos qualquer evidência de que a parte executada esteja em vias de dilapidação patrimonial ou que esteja a ocultar bens - o que difere do fato de simplesmente não se encontrar bens passíveis de penhora. *Precedentes: STJ, AgInt AREsp 1.488.737/RS; TRF-3, AI 5032083-32.2018.4.03.0000.*

5. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à consulta dos sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio do executado (CPC, 772, III).

6. Havendo indicação da propriedade de imóveis pelo executado, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.

7. Havendo manifestação do exequente no prazo do item "6", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, observado o requisito do item "8" (custas).

8. Se o exequente requerer expedição de Carta Precatória, desde logo recolha as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III. Ressalto que todos os atos a se realizarem no âmbito territorial da competência da Subseção Judiciária de Jales deverão ocorrer SEM A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIA.

9. Decorrido o prazo do item "6" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000527-36.2019.4.03.6124
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: DANILO TELLES MIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN - SP279980

SENTENÇA (tipo B)

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

O executado juntou comprovante de depósito judicial visando ao pagamento da dívida. Instado a se manifestar a respeito, o exequente quedou-se inerte, presumindo-se regular a quitação.

Ante o exposto, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Custas pela parte **executada**. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquive-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Assim que o **conselho exequente** indicar a forma de operacionalizar a conversão em renda em seu favor, informando conta bancária para a respectiva transação, **expeça-se ofício de transferência ao banco operador "Caixa Econômica Federal-CEF".**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000809-24.2003.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270

D E S P A C H O / M A N D A D O

1. A Fazenda requereu constatação e reavaliação dos bens penhorados no Auto de Penhora às fls. 253-254.

2. **DEFIRO**. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação.

3. Com a juntada do mandado devidamente cumprido, e se em termos, comunique-se à Central de Hastas Públicas da Justiça Federal e adotem-se os demais procedimentos necessários em Secretaria visando à realização dos leilões.

4. Aperfeiçoada a arrematação dos bens ou restando frustrada, INTIME-SE a parte exequente para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre a plena satisfação do crédito ou, caso remanesça crédito não satisfeito, para que indique outras diligências de seu interesse; ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório; nos termos da legislação em vigor.

5. Declarada a satisfação do crédito pela parte exequente, ou decorrido o prazo do item "4" sem manifestação (caso em que se presumirá satisfeito o crédito), venham os autos conclusos para sentença de extinção.

6. Requerida a satisfação de crédito residual, apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, inclusive com eventual nova busca via BACENJUD, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse da parte exequente. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.

7. Realizadas todas as diligências e remanescente crédito sem satisfação e sem requerimento da parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do último ato, vão ao arquivo sobrestado, independentemente de nova decisão ou de intimação das partes, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40 e seguintes. Decorrido 1 (um) ano desde a remessa, certifique-se nos autos o início do prazo de prescrição intercorrente do crédito.

8. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta.

9. **CÓPIA deste DESPACHO servirá como MANDADO de CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.**

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000115-71.2020.4.03.6124
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ANDREA MOTTA GRANJA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI, GERSON LUIZ GRANJA, ANDREA MOTTA GRANJA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MOTTA GRANJA - SP193115

D E S P A C H O

ID. 34224321: Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, conforme CPC, artigo 914, os mesmos devem ser DISTRIBUÍDOS em apartado dos autos principais, devendo ser instruídos com as cópias das peças processuais necessárias e novo mandato procuratório, inserindo-se o número de registro do processo principal (nº 5000115-71.2020.4.03.6124) no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Destarte, exclua-se do sistema a petição de ID. 34224321.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0001429-89.2010.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, SEBASTIANA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) EXECUTADO: OCLAIR ZANELI - SP122991

D E S P A C H O

1. A exequente comunicou tentativa frustrada da liquidação da dívida rural, nos termos da Lei 13.606/2018, requerendo o prosseguimento da execução, com reconhecimento de **fraude à execução**, decretando-se ineficácia da venda dos imóveis matrícula **15.318 do CRI de Estrela D'Oeste/SP** e matrícula **72.358 do CRI de Fernandópolis/SP**, com a consequente penhora.

2. **INTIMEM-SE** os executados, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, para se manifestarem sobre o pedido da exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. **INTIMEM-SE** também os terceiros adquirentes, **ARLANDO JOSÉ DE LIMA JUNIOR** (CPF 409.581.831-04) e **RAQUEL BARBOSA LIMA** (CPF 159.804.588-16), residentes na Av. Rubens Cotrin Machado nº 1236, Barretos/SP, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 792, §4º.

4. **CÓPIA DESTE DESPACHO** servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO.**

5. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0001429-89.2010.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, SEBASTIANA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) EXECUTADO: OCLAIR ZANELI - SP122991

D E S P A C H O

1. A exequente comunicou tentativa frustrada da liquidação da dívida rural, nos termos da Lei 13.606/2018, requerendo o prosseguimento da execução, com reconhecimento de **fraude à execução**, decretando-se ineficácia da venda dos imóveis matrícula **15.318 do CRI de Estrela D'Oeste/SP** e matrícula **72.358 do CRI de Fernandópolis/SP**, com a consequente penhora.

2. **INTIMEM-SE** os executados, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, para se manifestarem sobre o pedido da exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. **INTIMEM-SE** também os terceiros adquirentes, **ARLANDO JOSÉ DE LIMA JUNIOR** (CPF 409.581.831-04) e **RAQUEL BARBOSA LIMA** (CPF 159.804.588-16), residentes na Av. Rubens Cotrin Machado nº 1236, Barretos/SP, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 792, §4º.

4. **CÓPIA DESTE DESPACHO** servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO.**

5. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000382-14.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CARLOS CARDOZO DA SILVA JUNIOR - ME, CARLOS CARDOZO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 30103317, item "11", procedi à aplicação do sistema **INFOJUD**, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada, cujo arquivo contendo a pesquisa faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30103317**, item "12" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"...12. Havendo indicação da propriedade de imóveis pelo executado, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente. ..."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0001077-68.2009.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907, LUCAS COLAZANTE MOYANO - SP179665-E, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: BARCELOS ANTONIO SILVEIRA - SP309428

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID.25364999**, fica a parte devidamente intimada:

"...Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. ..."

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001371-83.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EMBARGANTE: RUI EDUARDO GONCALVES RUIZ, VALDETE ANA MURILHA RUIZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CELIA MARILDA SMARJASSI E OLIVEIRA, CELIA MARILDA SMARJASSI - ME

D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de tutela de urgência, opostos por RUI EDUARDO GONÇALVES e sua esposa VALDETE ANA MURILHA RUIZ em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CÉLIA MARILDA SMARJASSI ME e CÉLIA MARILDA SMARJASSI, em razão de penhora realizada no bojo de execução movida pela CEF.

Aduzem os embargantes, em apertada síntese, que adquiriram o imóvel penhorado, objeto da matrícula 16.230 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Fé do Sul/SP, por meio de instrumento particular de compra e venda, e residem nele desde a data da compra. Firmaram o contrato de compra e venda na data de 11/08/2006 diretamente com ANDERSON TERUO OKIMOTO e PATRÍCIA FAISSAL MERIGUI, que detinham os direitos de propriedade sobre o imóvel, em razão de negócio jurídico realizado anteriormente por estes últimos com CÉLIA MARILDA SMARJASSI e seu marido, JUDÁ VIEIRA DE OLIVEIRA.

A tutela provisória visando à desconstituição da indisponibilidade foi indeferida, conforme decisão inicial de id. 32605194.

Ao id. 34459502 vêm os embargantes pugnar pela concessão da **tutela de urgência**, no sentido de que sejam sobrestados os atos executórios sobre o imóvel Matrícula 16.230, na execução principal 0001888-96.2007.4.03.6124, em especial à designação e realização de leilão judicial.

É o relatório. Decido.

Inobstante os argumentos suscitados pelos embargantes, verifico que o pedido de tutela de urgência foi indeferido na decisão do ID 32605194, decisão contra a qual não houver interposição de recursos.

Não houve alteração do cenário fático desde então, mesmo porque a determinação de atos expropriatórios quanto ao imóvel no processo principal (Processo nº 0001888-96.2007.4.03.6124) data de 05/12/2020 (cf. ID 27930918 do processo principal). Ou seja, a determinação de atos de constrição e expropriação são anteriores à decisão que indeferiu a tutela de urgência, proferida em 22/05/2020 e contra a qual, reitere-se, os embargantes não se insurgiram.

A revisão da decisão que indeferiu a tutela de urgência cabe às instâncias recursais próprias, descabendo a este julgador o papel de revisão de decisão de magistrado de igual instância.

Portanto, **INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.**

Publique-se. Intimem-se.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 5000064-65.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, ONIVALDO BATISTA, SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA., DEMOP PARTICIPACOES LTDA, CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA, JOAO CARLOS ALVES MACHADO
REPRESENTANTE: SERGIO LUIS CHIQUETTO, ARMANDO WATANABE JUNIOR
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109,
Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
Advogado do(a) REU: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, ONIVALDO BATISTA, SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA., DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA., CBR – CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA., MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA.** e **JOÃO CARLOS ALVES MACHADO**, objetivando a condenação dos requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa.

Segundo a inicial, os requeridos teriam participado do direcionamento dos procedimentos licitatórios Convite 14/2008, 22/2008,06/2010, 17/2012 e Tomada de Preços 05/2012, todos custeados com recursos federais repassados ao Município de Dolcinópolis/SP pelo Ministério do Turismo e pelo Ministério das Cidades (id 1587363).

O MPF requereu a juntada de mídias digitais aos autos (id 8557601), recebida a petição e os respectivos documentos a ela anexados como emenda à petição inicial (id 12825982).

Mauro André Scamatti apresentou petição requerendo o desentranhamento de provas derivadas de interceptações telefônicas, após o oferecimento do contraditório ao MPF. Subsidiariamente, requereu a suspensão do feito até definição acerca do prosseguimento (ID 14347703).

Os requeridos apresentaram defesa prévia (id 15044341 e id 15283624), com exceção de MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA. e JOÃO CARLOS ALVES MACHADO, os quais, notificados, deixaram de apresentar manifestação e de ONIVALDO BATISTA, em relação a quem o aviso de recebimento da carta de notificação expedido para apresentação de defesa prévia não consta dos autos.

A União manifestou não possuir interesse em ingressar formalmente no polo ativo da ação, sem prejuízo de, a qualquer tempo, solicitar o ingresso, independentemente de nova intimação (ID 15180621).

Intimado para informar eventual interesse em integrar o polo ativo da ação, o Município de Dolcinópolis não se manifestou (id 16633345).

Foi proferida decisão que recebeu a petição inicial e determinou a citação dos requeridos (id 25603753). No mesmo ato, foram indeferidos os pedidos apresentados por **Mauro André Scamatti** no id 14347703.

A União requereu a correção da autuação processual para que não conste mais como terceiro interessada (id 26555523).

Os requeridos não apresentaram contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido da União, para que seja retificada a autuação, com a sua exclusão dos autos como interessada (id 26555523).

Em prosseguimento, em análise atenta dos autos, verifico que não foi juntado Aviso de Recebimento da carta de notificação expedida ao requerido **ONIVALDO BATISTA,** ex-prefeito do município de Dolcinópolis/SP, para apresentação de defesa prévia. Também não houve constituição de advogado para atuar na defesa do requerido. Presumo, desse modo, que o requerido não foi notificado para apresentação de manifestação escrita.

Não obstante tenha havido o recebimento da petição inicial, é certo que a Lei de Improbidade Administrativa impõe a necessidade de prévia notificação do requerido para que apresente manifestação por escrito antes de o Juiz exercer o juízo prévio de admissibilidade da ação. Além disso, as citações para apresentação de contestação foram efetuadas por meio dos advogados constituídos nos autos pelos requeridos, cientes do trâmite da presente ação civil pública por meio de notificação para apresentação de defesa prévia.

Diante disso, por consequência da ausência de notificação, não foi oportunizada ao requerido ONIVALDO BATISTA a possibilidade de apresentar sua manifestação prévia, para análise da admissibilidade da ação, assim como não foi propiciada a apresentação de contestação pelo requerido.

Pelo exposto, em atenção aos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a fim de que não haja prejuízo ao requerido **ONIVALDO BATISTA**, declaro a nulidade da decisão que recebeu a petição inicial, bem como dos atos dela decorrentes (id 25603753).

Intime-se o MPF para que se manifeste sobre eventual interesse no desmembramento do feito em relação a **ONIVALDO BATISTA** ou apresente o atual endereço do requerido, para fins de notificação.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 24 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000495-91.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FRUTAP LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN CARDOSO DE SIQUEIRA - SP270788
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000748-79.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: T. C. D. S. A.
REPRESENTANTE: GILSON DA SILVA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU CASTILHO FILHO - SP313769,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA INSS OURINHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Thalia Cristina dos Santos Alves** contra ato atribuído ao **Gerente Executivo da agência do INSS em Ourinhos**, consubstanciado na omissão em apreciar o pedido de prorrogação do benefício de pensão por morte, formulado em 26 de setembro de 2020.

Assim, a título de pedido liminar, o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora proceder à análise do seu pedido administrativo de revisão do benefício n. 190.057.522-5.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

No despacho inicial, se reconhecida a relevância do fundamento jurídico invocado e justificado o receio de ineficácia do provimento final, por dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser outorgado provimento liminar.

In casu, afirma a impetrante que, apesar de protocolado, em 26 de setembro de 2019 (id n. 35493461), o requerimento de revisão da pensão por morte a que faz jus, a impetrada ainda não o teria analisado.

Quanto ao tema, assegura o artigo 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88, inclusive no âmbito administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A fim de regulamentar a mencionada disposição constitucional, editou-se a Lei nº 9.784/99, que, ao dispor sobre o processo administrativo no âmbito da federal, estabeleceu que a Administração teria o prazo de 30 (trinta) dias, constados do término da instrução, para apreciar os pedidos que lhe fossem submetidos (artigo 49).

De modo mais específico, na seara previdenciária, nos termos do artigo 41-A, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91, a autarquia previdenciária teria o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar os pedidos administrativos apresentados pelos segurados.

Portanto, em análise preliminar, verifica-se que a Administração agiu com desídia ao não analisar, até o momento, e sem justificativa para tanto, o aludido requerimento, apresentado há, aproximadamente, 10 (dez) meses, pela impetrante.

Reconheço, portanto, a relevância do fundamento jurídico invocado pelo impetrante, o qual é imprescindível para a concessão do pedido liminar. Entendo preenchido, também, o requisito do justificado receio de ineficácia do provimento final por dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o benefício em questão possui nítido caráter alimentar.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e julgamento do pedido administrativo de revisão da pensão por morte n. 190.057.522-5, formulado em 26 de setembro de 2019, sob o protocolo n. 2136671450, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais).

Deverá, ainda, comprovar nos autos o efetivo cumprimento da medida liminar ora deferida.

Na sequência, intime-se e notifique-se, com urgência, a autoridade coatora (art. 7, I, Lei 12.016/09);

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, Lei 12.016/09);

Ato contínuo, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.

Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cópia deste poderá servir de mandado para notificação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

(FRD)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000750-49.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: EZEQUIEL OLIMPIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Ezequiel Olímpio** contra ato atribuído ao **Chefe da agência do INSS em Santa Cruz do Rio Pardo**, consubstanciado no indeferimento do pedido de concessão do auxílio por incapacidade temporária previdenciário n. 705.508.336-3, sob o argumento de que, de forma indevida, não fora considerado regular o atestado médico por ela apresentado.

Assim, em razão de estar incapacitado para o trabalho, conforme teria sido atestado por seu médico, aduz possuir direito líquido e certo à concessão do benefício referido.

Destarte, em sede de pedido liminar, pleiteia seja determinado ao impetrado fazer *cessar a ordem ilegal que afastou o valor jurídico do laudo pericial como prova da incapacidade para fins de concessão do benefício perseguido, determinando-se que seja aceito e validado como prova capaz de assegurar o afastamento pelo prazo legal, bem como seja determinado, a partir da DER, o pagamento do benefício reclamado.*

É o relatório.

Decido.

De início, defiro a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

No despacho inicial, se reconhecida a relevância do fundamento jurídico invocado e justificado o receio de ineficácia do provimento final, por dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser outorgado provimento liminar.

In casu, afirma o impetrante que não fora lhe concedido o auxílio por incapacidade temporária previdenciário porque a autoridade coatora não considerou regular o atestado médico apresentado.

Observa-se da carta enviada ao impetrante (id 35532884 – p. 9), que o indeferimento do benefício em tela se deu pelo seguinte motivo:

218 - NÃO APRESENTAÇÃO OU NÃO CONFORMAÇÃO DOS DADOS CONTIDOS NO ATESTADO MÉDICO

Por seu turno, o atestado médico apresentado na via administrativa pela impetrante (id n. 35358165 – p. 4), registrou:

(...).

Declaro para os devidos fins que o paciente referido é portador do CID F 70.1

Está em acompanhamento regular na APAE desde os 07 anos, e aos 14 anos iniciou tratamento no Centro de Saúde 2. (...). Segue sem data prevista para alta.

Acerca do benefício em tela, o artigo 4.º da Lei 13.982/2020 estabelece:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

E o artigo 2.º, § 1.º da Portaria Conjunta n. 9.381/2020, ao regulamentar o procedimento de concessão do benefício, estabeleceu:

Art. 2º *Enquanto perdurar o regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS n° 8.024, de 19 de março de 2020, os requerimentos de auxílio-doença poderão ser instruídos com atestado médico.*

§ 1º *O atestado médico deve ser anexado ao requerimento por meio do site ou aplicativo "Meu INSS", mediante declaração de responsabilidade pelo documento apresentado, e deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

I - estar legível e sem rasuras;

II - conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe;

III - conter as informações sobre a doença ou CID; e

IV - conter o prazo estimado de repouso necessário.

Assim, constata-se que o referido benefício é concedido pelo prazo máximo de três meses, em razão da suspensão dos trabalhos presenciais da autarquia previdenciária decorrente da pandemia mundial do coronavírus, que impede seja efetuada a perícia médica administrativa.

Em consequência, a citada lei estabeleceu que deve ser apresentado atestado médico juntamente com o pedido do benefício, observando-se os requisitos administrativos, que, no caso, foram previstos pela Portaria Conjunta n. 9.381/2020.

Trata-se de situação *sui generis*, a qual exigiu que fossem adotadas medidas extremas por todos e, a exigência de que o atestado médico seja preenchido de acordo com os requisitos previamente estabelecidos para concessão do benefício pleiteado, inclui-se entre estas, visto que não é possível, na atual conjuntura, proceder-se ao exame médico pericial presencial.

Nesse contexto, não se revela ilegal exigir dos segurados que estejam incapacitados para o trabalho que apresentem seus atestados médicos preenchidos de forma padronizada, contendo todas as informações necessárias a possibilitar a análise da autarquia quanto ao seu pedido, de forma imediata e com o mínimo de segurança possível, evitando a proliferação de fraudes pelo país inteiro.

Assim, em juízo de cognição sumária, não há de se falar em direito líquido e certo a determinar à autoridade impetrada que considere o atestado médico apresentado como válido e suficiente para comprovar a incapacidade do impetrante e, em consequência, o direito ao benefício vindicado.

Note-se que o atestado médico referido não consignou qual o tempo estimado para recuperação da saúde do impetrante, tampouco estabeleceu, de forma clara e objetiva, qual o nível atual de incapacidade para o trabalho está ela submetida.

O impetrante, ao que parece, é portador de retardo mental (CID F 70.1), e desde criança, faz tratamento na APAE, o que não o impediu de exercitar atividade laborativa desde o ano de 2013 (id n. 35532885 – p. 3). Assim, do atestado médico apresentado não é possível extrair os motivos que levam a atual incapacidade para o trabalho, por ele alegada.

O benefício de auxílio-doença, como é cediço, é destinado aos segurados que, preenchendo a carência necessária, demonstrarem haver incapacidade temporária para o exercício de suas funções laborativas (artigo 59, da Lei n. 8.213/91).

Destarte, em análise preliminar, tem-se que não há flagrante ilegalidade no indeferimento em questão, pois o atesto médico apresentado não fora preenchido de forma regular e, em consequência, não foi possível estabelecer o grau de incapacidade do impetrante e o tempo estimado para recuperação de sua saúde, impedindo a concessão imediata do benefício vindicado.

Por conseguinte, não está presente o *fumus boni juris*, o qual é imprescindível para a concessão do pedido liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Intime-se e notifique-se, com urgência, a autoridade coatora (art. 7, I, Lei 12.016/09);

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, Lei 12.016/09);

Ato contínuo, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.

Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cópia deste poderá servir de mandado para notificação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

(FRD)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000742-72.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: IVELONIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
IMPETRADO: 05.022.29.0 - CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL IPU

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Ivelonia dos Santos Dantas** contra ato atribuído ao **Chefe da agência do INSS em Santa Cruz do Rio Pardo**, consubstanciado no indeferimento do pedido de concessão do auxílio por incapacidade temporária previdenciário n. 133.878.120-5, sob o argumento de que, de forma indevida, não fora considerado regular o atestado médico por ela apresentado.

Assim, em razão de estar totalmente incapacitada para o trabalho, conforme teria sido atestado por seu médico, aduz possuir direito líquido e certo à prorrogação do benefício pelo prazo máximo permitido de três meses.

Destarte, em sede de pedido liminar, pleiteia seja determinado ao impetrado fazer *cessar a ordem ilegal que afastou o valor jurídico do laudo pericial como prova da incapacidade para fins de concessão do benefício perseguido, determinando-se que seja aceito e validado como prova capaz de assegurar o afastamento pelo prazo legal, bem como seja determinado, a partir da DER, o pagamento do benefício reclamado.*

É o relatório.

Decido.

De início, defiro a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

No despacho inicial, se reconhecida a relevância do fundamento jurídico invocado e justificado o receio de ineficácia do provimento final, por dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser outorgado provimento liminar.

In casu, afirma a impetrante que não lhe fora concedido o auxílio por incapacidade temporária previdenciário porque a autoridade coatora não considerou regular o atestado médico apresentado.

Observa-se da carta enviada a impetrante (id 35358165 – p. 13), que o indeferimento do benefício em tela se deu pelo seguinte motivo:

O atestado médico não informou a data de início. Deverá solicitar novo pedido, anexando novo atestado informando todos os dados necessários.

E, ainda, pelo documento de id n. 35358165 - p. 11, constou como motivo do indeferimento:

78 - DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB MAIOR QUE DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO-DCB

Por seu turno, o atestado médico apresentado na via administrativa pela impetrante (id n. 35358165 – p. 4), registrou:

(...).

Realizou o tratamento quimioterápico neoadjuvante com esquema AC-TH em até 20/04/18, seguido da abordagem em mama e axila direita em 23/05/18, radioterapia adjuvante e quimioterapia com trastuzumab até fev/19. Neste momento está em tratamento oncológico com tamoxifeno desde junho de 2018 que tem duração de pelo menos 5 anos. Neste momento, apresenta efeitos de toxicidade de tratamento oncológico e mantém restrição permanente quanto a mobilidade de membro superior direito, além de limitação quanto a movimentos repetitivos, relacionados a abordagem, além de risco de linfedema e trombose venosa.

(...).

Acerca do benefício em tela, o artigo 4.º da Lei 13.982/2020 estabelece:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

E o artigo 2.º, § 1.º da Portaria Conjunta n. 9.381/2020, ao regulamentar o procedimento de concessão do benefício, estabeleceu:

Art. 2º *Enquanto perdurar o regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS n° 8.024, de 19 de março de 2020, os requerimentos de auxílio-doença poderão ser instruídos com atestado médico.*

§ 1º *O atestado médico deve ser anexado ao requerimento por meio do site ou aplicativo "Meu INSS", mediante declaração de responsabilidade pelo documento apresentado, e deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

I - estar legível e sem rasuras;

II - conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe;

III - conter as informações sobre a doença ou CID; e

IV - conter o prazo estimado de repouso necessário.

Assim, constata-se que o referido benefício é concedido pelo prazo máximo de três meses, em razão da suspensão dos trabalhos presenciais da autarquia previdenciária decorrente da pandemia mundial do coronavírus, que impede seja efetuada a perícia médica administrativa.

Em consequência, a citada lei estabeleceu que deve ser apresentado atestado médico juntamente com o pedido do benefício, observando-se os requisitos administrativos, que, no caso, foram previstos pela Portaria Conjunta n. 9.381/2020.

Trata-se de situação *sui generis*, a qual exigiu que fossem adotadas medidas extremas por todos e, a exigência de que o atestado médico seja preenchido de acordo com os requisitos previamente estabelecidos para concessão do benefício pleiteado, inclui-se entre estas, visto que não é possível, na atual conjuntura, proceder-se ao exame médico pericial presencial.

Nesse contexto, não se revela ilegal exigir dos segurados que estejam incapacitados para o trabalho que apresentem seus atestados médicos preenchidos de forma padronizada, contendo todas as informações necessárias a possibilitar a análise da autarquia quanto ao seu pedido, de forma imediata e com o mínimo de segurança possível, evitando a proliferação de fraudes pelo país inteiro.

Assim, em juízo de cognição sumária, não há de se falar em direito líquido e certo a determinar à autoridade impetrada que considere o atestado médico apresentado como válido e suficiente para comprovar a incapacidade da impetrante e, em consequência, o direito ao benefício vindicado.

Note-se que o atestado médico referido não consignou qual o tempo estimado para recuperação da saúde da impetrante, tampouco estabeleceu, de forma clara e objetiva, qual o nível atual de incapacidade para o trabalho está ela submetida.

O benefício de auxílio-doença, como é cediço, é destinado aos segurados que, preenchendo a carência necessária, demonstrarem haver incapacidade temporária para o exercício de suas funções laborativas (artigo 59, da Lei n. 8.213/91).

Destarte, em análise preliminar, tem-se que não há flagrante ilegalidade no indeferimento em questão, pois o atesto médico apresentado não fora preenchido de forma regular e, em consequência, não foi possível estabelecer o grau de incapacidade do autor e o tempo estimado para recuperação de sua saúde, impedindo a concessão imediata do benefício vindicado.

Por conseguinte, não está presente o *fumus boni juris*, o qual é imprescindível para a concessão do pedido liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Intime-se e notifique-se, com urgência, a autoridade coatora (art. 7, I, Lei 12.016/09);

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, Lei 12.016/09);

Ato contínuo, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.

Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cópia deste poderá servir de mandado para notificação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

(FRD)

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000415-30.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JAIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KAOE VIDOR CASSIANO - SP371360
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".
Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001915-61.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUSSAENDA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS - SP307068

D E S P A C H O

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: MUSSAENDA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI, CNPJ n. 04.917.545/0001-18

ENDEREÇO: AVENIDA JOÃO ROCHA DE ANDRADE, 371, DISTRITO INDUSTRIAL, FARTURA-SP

VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.846.302,55 (MARÇO/2020)

ID 23949407, p. 305/306: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação dos sistemas RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) e/ou imóvel(is) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso XXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE PENHORA/CARTA PRECATÓRIA N. _____/2020 , que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000732-62.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ANDRADE E MARQUES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE - SP61988

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000453-40.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001196-86.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ROSALINA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MONICA YURI MIHARA - SP319046
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".
Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000623-14.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: KAIO BUTAFAVA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR ROBERT DA SILVA - SP384720
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela de urgência, movida por **KAIO BUTAFAVA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com o objetivo de que seja suspenso *os atos do Auto de Infração nº 0917500-133144/2019*, lavrado pela Receita Federal do Brasil, em razão do transporte e apreensão de mercadoria estrangeira, de forma irregular.

O autor relata ter adquirido de Clodoaldo Cirilo, em 17 de janeiro de 2019, o ônibus MB/M BENS, 0 3/1 RS, ano 1986, placas CBS–5306, chassi n. 36428713054051, de cor amarela.

Todavia, aduz que, em 02 de abril de 2019, resolvera desfazer o negócio e devolver o aludido ônibus à Clodoaldo Cirilo, motivo pelo qual, por conta da rescisão contratual, recebera deste o caminhão Volkswagen, Modelo 13.130, ano 1986/1987, placas LZZ – 3610, que estava em nome de Cleverson Vidal dos Santos.

Relata ter sido estipulado pelas partes que o recibo de compra e venda do citado ônibus somente seria assinado após a transferência definitiva do caminhão para o seu nome.

Porém, narra que, em meados de janeiro de 2020, recebera o mencionado auto de infração, o qual noticiava que o veículo em questão teria sido apreendido, no dia 29 de outubro de 2019, porque estaria transportando mercadorias estrangeiras de forma irregular, pelo condutor Luciano Passos dos Santos.

Assim, afirma que fora determinada a pena de perdimento do referido veículo, bem como das mercadorias, tendo sido atribuído a ele o auto de infração em questão, apesar de já não estar na posse do veículo desde abril de 2019.

Por isso, defende que, em razão de o referido veículo envolvido no auto de Infração não lhe pertencer mais, pois teria sido entregue ao seu ex-proprietário, por ocasião do desfazimento do negócio aludido, não possui legitimidade passiva para responder pelo auto de Infração lavrado, o qual pretende seja anulado judicialmente.

Juntou documentos.

Por meio do despacho de id n. 33803009, foi determinado ao autor emendar a inicial, a fim de se manifestar sobre eventual litispendência com a ação n. 0001314-04.2020.4.03.6323, em trâmite perante o Juizado Especial Federal desta 25.ª Subseção Judiciária.

Em cumprimento, o autor esclareceu ter formulado pedido de extinção da referida demanda, conforme petição de id n. 35513589 – p. 1.

Na sequência, foi aberta conclusão para decisão.

É o breve relatório.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** *("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")*.

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso em tela, fora lavrado, pela Receita Federal do Brasil, o auto de infração e apreensão de veículo n. 0917500-133144/2019, em razão do transporte irregular de mercadorias de origem estrangeira (id n. 33498434 – p. 16/24).

Inconformado, o autor interpôs recurso administrativo, alicerçado nos mesmos motivos ora ventilados (id n. 33498434 – p. 11/15), o qual fora indeferido pela Receita Federal do Brasil (id n. 33498434 – p. 5/10), pautado no quanto segue:

(...).

13. A comprovação da transferência se dá através do documento hábil para tal, o Certificado de Registro de Veículo com Autorização para Transferência de Veículo (CRV/ATPV), devidamente preenchido, assinado e com firmas reconhecidas por autenticidade por tabelião (art. 2.º da Resolução Contran n. 310, de 6 de março de 2009), seguido de comunicação de venda ao órgão de trânsito competente (Detran) dentro do prazo legal de 30 dias.

14. O interessado não apresentou a cópia do CRV/APTV preenchido com a autorização de transferência em favor do suposto comprador CLODOALDO, também não apresentou comprovante de que efetuou a comunicação de venda em favor de CLODOALDO; pelo contrário, é o nome de KAIO BUTAFAVA que ainda aparece como comprador.

15. Alternativamente, KAIO BUTAFAVA acostou aos autos extensa documentação (em formato impresso, em áudio e em imagem) sobre a pretensa negociação de devolução do ônibus a CLODOALDO (envolvendo o recebimento de um caminhão em troca), bem como Boletim de Ocorrência relatando os fatos à autoridade policial.

16. Todavia, a documentação apresentada pela defesa não tem o condão de substituir aqueles documentos definidos em legislação específica como hábeis e idôneos a comprovar a transferência de propriedade de veículo automotor (CRV/APTV, comunicação de venda), nem tampouco de elidir a responsabilidade do efetivo proprietário sobre o uso irregular de seu veículo.

17. No mais o próprio interessado confirma que ficou em poder da documentação do ônibus para garantir o recebimento do caminhão que lhe fora prometido em troca, restando claro que permaneceu como proprietário do bem ora aprendido.

18. Importante salientar que a responsabilidade objetiva é instituto comumente previsto quando do comentimento de infração aduaneira. Com efeito as sanções nesse âmbito podem ser impostas independentemente da infração do agente ou do responsável, conforme preceitua o § 2.º do art. 94 do decreto-lei n. 37, de 1966:

(...).

Destarte, em análise prefacial, verifica-se que o autor não apresentou provas suficientes e cabais de que a Receita Federal do Brasil tenha agido de forma ilegal ao lavrar o autor de infração em comento e, em consequência, impor a pena de perdimento do ônibus referido.

Não foi sequer apresentada cópias dos certificados de propriedade do ônibus e do caminhão que o autor alega terem sido objetos da negociação comercial havida com Clodoaldo Cirilo.

Destaca-se que a lavratura do auto de infração e imposição da pena de perdimento constituem atos administrativos decorrentes do poder de polícia do Estado e, assim sendo, gozam dos pressupostos de legitimidade e legalidade.

Além disso, é cediço que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, ou seja, consideram-se verdadeiras as afirmações neles constantes até que se prove o contrário.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MULTA DE TRÂNSITO - ANULAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO NÃO ILIDIDA.

1.(...).

2. Segundo a regra do ônus da prova insculpida no artigo 333 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Vale dizer, se pretende o reconhecimento judicial da nulidade de ato administrativo impositivo de penalidade, é mister elidir a presunção de legalidade e veracidade da qual se reveste o respectivo auto de infração. Não o fazendo, ou fazendo de forma ineficiente, o pedido não merecerá acolhida.

3. Com efeito, o auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção "juris tantum" de legalidade e veracidade. Assim, só mediante prova inequívoca (i) de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; (ii) da atipicidade da conduta ou (ii) de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade), está autorizada a desconstituição da autuação.

4. O conjunto probatório apresentado pela autora carece da demonstração segura de que o veículo não se encontrava no local da infração por ocasião da sua ocorrência.

(ApCiv 0000111-72.2013.4.03.6122, JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018.)

Destarte, *in casu*, em juízo preliminar, verifica-se não haver prova inequívoca a afastar a presunção de legalidade e veracidade acerca da autuação efetivada pela Receita Federal do Brasil.

Por conseguinte, é imprescindível a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos.

Registra-se que, apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal).

Posto isso, **indefiro** o pedido de concessão da tutela de urgência.

No mais, quanto à questão da litispendência verificada, aguarde-se a extinção do feito n. 0001314-04.2020.4.03.6323, pelo Juízo do JEF/Ourinhos, uma vez que a petição apresentada pelo autor ainda não foi apreciada.

Com a efetiva extinção daquela demanda, cite-se a ré.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Publique-se. Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

(FRD)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000662-11.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARCOS HENRIQUE TONIOLO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DA SILVA - SP375325
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por **Marco Henrique Toniolo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria especial.

Em sede de tutela de urgência, requereu seja lhe concedida, de imediato, a aposentadoria especial pleiteada, mediante o reconhecimento do labor em condições especiais, declinados na exordial.

Por meio do despacho de id n. 34250839, foi determinada a emenda da exordial, a fim de o autor esclarecer o valor atribuído à causa, bem como para apresentar instrumento de procuração e comprovante de hipossuficiência econômica atualizados.

Em cumprimento, o autor peticionou para retificar o valor da causa para R$ 78.951,78, bem como para juntar os documentos solicitados (id´s ns. 3117534 e 35717548).

É a síntese do necessário.

Decido.

De início, acolho a petição e documentos de id´s ns. 3117534 e 35717548 como emenda à exordial e, em consequência, fixo o valor da causa em R$ 78.951,78 e defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, em favor do autor.

No mais, tem-se que, com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** *("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").*

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, o autor pretende, em sede de tutela de urgência, seja-lhe concedido, de imediato, o benefício da aposentadoria especial.

Sem avançar no exame da presença do requisito da urgência da medida, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste momento processual, por não vislumbrar, de forma cabal, a evidência do direito alegado.

No caso, a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve matéria fática, não sendo possível em uma análise perfunctória a verificação inequívoca do direito da parte autora.

Além disso, demanda, por ser relevante, ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.

Destaca-se que o reconhecimento do labor em condições especiais enseja análise aprofundada sobre a atividade alegada e a presença dos agentes agressivos à saúde, bem como sobre o período em que se deu o desempenho desta, de modo a enquadrá-la na legislação pertinente.

Assim, apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Acerca da matéria, segue o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. TUTELA INDEFERIDA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

- Discute-se o indeferimento de tutela para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

- Prevê o art. 300, caput, do Código de Processo Civil/2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

- Ou seja, aliado à probabilidade do direito, em face de prova que evidencie a sua existência e ao perigo de dano ou risco irreparável encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o periculum in mora.

- No caso, a parte agravante postula medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria especial. Requer seja computado como período laborado em regime especial o interregno (17/11/1986 a 15/10/2014) laborado na empresa Anglo Fosfato Brasil Ltda., exposto aos agentes nocivos ruído e ácido sulfúrico, razão pela qual pede o seu reconhecimento.

- A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

- Assim, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

- Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria a parte agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

- Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, inaudita altera parte, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida.

- Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.

(AI 00219733020164030000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017)

Ademais, não se vê, por ora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que permite aguardar-se a citação do réu, mormente porque o requerimento administrativo foi formulado em 29.04.2019 e o autor ajuizou, mais de um ano depois, a presente demanda.

Outrossim, não há óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente.

Posto isso, **indefiro** o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá, se necessário, de Mandado/Ofício nº _____.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

(FRD)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000199-69.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: LUCIANA BORGES DE ANDRADE FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL TIAGO LOPES CARVALHO - SP375753
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA TIPO "C"

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos por **LUCIANA BORGES DE ANDRADE FERNANDES**, visando o reconhecimento de excesso de execução.

Pela decisão (ID 29366638), foi determinado que a parte embargante comprovasse a tempestividade dos embargos.

No ID 31950914, a embargante alegou que o prazo para oposição de embargos inicia-se da data da audiência de tentativa de conciliação, realizada em 12.02.2020.

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Não se pode conhecer destes embargos dada sua manifesta intempestividade.

Dispõe o artigo 915, do Código de Processo Civil, que o prazo para oposição de embargos é de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 231, II, CPC).

Conforme se infere da cópia acostada no ID 31950932 - Pág. 23, o mandado de citação foi juntado aos autos da ação de execução nº 5000806-19.2019.4.03.6125 **no dia 10.10.2019**, sendo que os presentes embargos foram opostos somente em **03.03.2020** – após o prazo legal de 15 (quinze) dias.

Frise-se que referido prazo conta-se da data da citação da parte executada e não da data da realização da audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista que, pela autonomia processual, o executado é citado para pagar ou opor embargos, na forma do art. 914, do CPC.

D e c i s u m

Desta forma, **REJEITO LIMINARMENTE ESTES EMBARGOS** e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, dada sua manifesta intempestividade, com amparo no artigo 918, inciso I, combinado com o artigo 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto não triangularizada a relação processual.

Sem custas (Lei n.º 9.289/96, artigo 7º).

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução embargada nº 5000806-19.2019.4.03.6125.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as providências de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002885-37.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANTONIO GERALDINI SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A averbação do tempo de serviço fora realizada e devidamente certificada pela APSADJ.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, 925, e 536, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000151-13.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: EDSON LUIZ PELOGIA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI - SP354233
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO "C"

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, movida por **EDSON LUIZ PELOGIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que a parte autora pugna pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de ser reconhecido o labor em condições especiais e, consequentemente, seja convertido seu benefício previdenciário em aposentadoria especial.

Pelo despacho ID 28939396, foi determinado que a parte autora regularizasse sua representação processual, apresentando procuração atualizada, bem como que apresentasse declaração de hipossuficiência, para subsidiar o pedido de gratuidade judiciária.

Por sua vez, o demandante manteve-se inerte.

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o que cabia relatar.

DECIDO.

Diante da inércia da parte autora em promover a regularização de sua representação processual, de rigor a extinção do processo.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000816-63.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE SOUZA - PR59784
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
SENTENÇA TIPO "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida por **MARCO ANTONIO RODRIGUES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

O crédito foi integralmente satisfeito (ID 27489999).

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a ação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem prejuízo, cumpra-se o que restou determinado no item III da sentença ID 25697810 (que homologou o acordo), cabendo ao autor, quando intimado, comparecer à Secretaria para retirar o ofício e apresentá-lo no CRI, recolhendo as custas necessárias junto ao cartório

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº_____/_____.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

MONITÓRIA (40) Nº 5000057-36.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: MARIA APARECIDA PEDROSO RODRIGUES - ME, MARIA APARECIDA PEDROSO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERIDO: ANGELICA CRISTIANE BERGAMO - SP282028
SENTENÇA TIPO "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARIA APARECIDA PEDROSO RODRIGUES ME e MARIA APARECIDA PEDROSO RODRIGUES,** objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A CEF requer a extinção da ação, nos termos do art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento da dívida (ID 26901733).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado pela autora, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas na forma da lei.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº_____/_____.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001490-75.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LEONARDO MORI ZIMMERMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MORI ZIMMERMANN - SP213240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003658-29.2004.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REPRESENTANTE: TEREZA DE PAULA MACENA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060
TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO LOPES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO RIBEIRO PEDRO
SENTENÇA TIPO "C"

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade rural e especial com anotação em CTPS.

Pelo despacho ID 23985440 - Pág. 120, foi determinado que o advogado da parte autora comprovasse a união estável havida entre o autor da demanda, Benedito Lopes, falecido no curso do processo, e a também falecida Tereza de Paula Macena, ou corrigisse o polo ativo da demanda com a habilitação dos filhos de Benedito Lopes.

Foi certificado o decurso do prazo e a inexistência de petições a serem juntadas (ID 30193571).

É o relatório.

Decido.

Determinada a intimação da parte autora para que manifestasse interesse na sucessão processual e promovesse a respectiva habilitação de herdeiros no prazo designado, ela manteve-se inerte.

Desse modo, a extinção da ação é medida de rigor.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 313, §2º, inc. II, e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante o motivo da extinção.

Custas *ex lege*.

Id Num. 23985440 - Pág. 31: Compulsando os autos, verifica-se que o Sr. perito requereu a majoração de seus honorários.

Contudo, levando em consideração os requisitos impostos pela Resolução CJF nº 305/2014, dentre eles, o nível de especialização do perito e a complexidade do trabalho, o tempo transcorrido desde a elaboração da perícia, e o fato de, no presente caso, o perito ter visitado uma única empresa (Id Num. 23985440 - Pág. 8), verifica-se que o valor fixado no despacho Id Num. Num. 23985449 - Pág. 238, a saber, R$ 352,20, revela-se adequado para remunerar o trabalho do "expert".

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de majoração dos honorários periciais.

Requisite-se o pagamento por meio do Sistema AJG, nos termos supra.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000097-40.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: MARIA JOSE DA CRUZ, MARIO MARCEL FERIAN, ANGELA MARIA DE SOUZA, FABIA DA CRUZ CALLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE PEREZ LEOMIL - SP319269
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE PEREZ LEOMIL - SP319269
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE PEREZ LEOMIL - SP319269
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE PEREZ LEOMIL - SP319269
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO "C"

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de terceiros opostos por **MARIA JOSÉ DA CRUZ, MARIO MARCEL FERIAN, ÂNGELA MARIA DE SOUZA FERIAN e FÁBIA DA CRUZ CALI** em face da **UNIÃO** e de **TRIESSE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA**., em virtude da penhora do imóvel matriculado sob o n. 122.205 no 4' CRI de São Paulo no bojo do cumprimento de sentença n. 0057481-66.1999.403.6100.

Intimada, por duas vezes, para retificar o valor atribuído à causa, efetuar o pagamento das custas processuais e se manifestar sobre a preliminar de ilegitimidade formulada pela União (Id 23984457 - Pág. 106 e 113), a parte embargante deixou o prazo transcorrer "in albis", conforme certificado no Id 30192106.

É o relatório.

Decido.

Ante o exposto, **determino o cancelamento da distribuição,** com fulcro no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários, ante o motivo da extinção.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de cumprimento de sentença n. 0057481-66.1999.403.6100.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000026-45.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: W. HENARES FILHO & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DIORGES BERNARDO PALMA - SP389140, NINA YURIE ABE DE LIMA - SP392114
REU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) - MARÍLIA/SP
SENTENÇA TIPO "C"

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação anulatória c/c pedido de tutela de urgência e de evidência, ajuizada pelo **W. HENARES FILHO & CIA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Pelo despacho ID 28534329, foi determinado que a parte autora procedesse à alteração do valor da causa, em observância ao artigo 292 do CPC/15, considerando o integral proveito econômico almejado e observada a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial. Na mesma oportunidade, foi determinado que o demandante recolhesse as custas complementares.

O autor manifestou-se no ID 29011890, aduzindo que o valor atribuído à causa coincide com o conteúdo patrimonial em questão, consubstanciado no valor do adicional SAT objeto da lide, no período de 01/2016 a 12/2016.

Determinado, pelo despacho ID 29203690, que o autor comprovasse documentalmente o alegado, ele manteve-se inerte.

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o que cabia relatar.

DECIDO.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, em razão de não ter apresentado sua exordial com regularidade, a parte autora foi instada a emendá-la, em duas oportunidades (ID 28534329 e 29203690).

Todavia, não cumpriu com a determinação judicial mencionada, sendo o indeferimento da inicial medida de rigor

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do referido diploma legal.

Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001924-57.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
INVENTARIANTE: PAULO SERGIO MACEDO INTERLICHIA - BICICLETAS - ME, PAULO SERGIO MACEDO INTERLICHIA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI - SP102622
Advogado do(a) INVENTARIANTE: HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI - SP102622
SENTENÇA TIPO "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **PAULO SERGIO MACEDO INTERLICHIA - BICICLETAS – ME e PAULO SERGIO MACEDO INTERLICHIA,** objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Na petição ID 29234977, a exequente requer a extinção da ação com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento da dívida.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto já pagos administrativamente à parte exequente.

Custas *ex lege*.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº_____/_____.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002809-18.2008.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: NELZINA DA SILVEIRA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** .

A averbação do tempo de serviço fora realizada e devidamente certificada pela APSADJ.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, 925, e 536, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001258-29.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B
EXECUTADO: MARLENE DE OLIVEIRA CASTELHANO
SENTENÇA TIPO "C"

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** , em face de **MARLENE DE OLIVEIRA CASTELHANO**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Ao tempo do ajuizamento da presente ação, a executada Marlene de Oliveira Castelhano havia falecido, conforme informação respaldada na certidão de óbito (ID 32794601).

É o relatório.

Decido.

Conforme se extrai da certidão de óbito de ID 32794601, a executada Marlene de Oliveira Castelhano faleceu em 08.03.2019, antes, portanto, do ajuizamento da ação, que ocorreu em 22.11.2019.

Desse modo, não se torna possível a regularização do polo passivo da demanda, sendo a extinção da ação medida de rigor.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante o motivo da extinção.

Custas ex lege.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001016-07.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAMILA NJAIME VIVAN CAMERLINGO
Advogados do(a) AUTOR: ANA FLAVIA GIMENES ROCHA - SP395333, FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA TIPO "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **CAMILA NJAIME VIVAN CAMERLINGO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

As obrigações advindas da sentença ID 21170789 foram satisfeitas (ID 25986492).

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, 925, e 536 todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000676-29.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ADRIANO RODRIGUES
SENTENÇA TIPO "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ADRIANO RODRIGUES**.

O crédito foi integralmente satisfeito (ID 33973039).

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº_____/_____.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000727-74.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: SAMUEL DA SILVA GARDIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000546-73.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CLEIDE PETRI MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado**.**

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000765-86.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARIA VALDEVINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000749-35.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000463-86.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA APARECIDA MORO FIGUEREDO
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação previdenciária proposta por **MARIA APARECIDA MORO FIGUEREDO** em face do **INSS** por meio da qual objetiva a condenação do réu a conceder-lhe pensão por morte.

Pelo despacho ID 31649197 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial, a fim de que a autora esclarecesse o valor atribuído à causa e juntasse o Processo Administrativo.

A demandante manifestou-se no ID 35229732, aduzindo que o indeferimento administrativo foi verbal. Na mesma oportunidade, discorreu acerca do valor da causa.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

A provocação do Judiciário para solucionar celeumas jurídicas é medida utilizada por aquele que se considera prejudicado por uma ilegalidade cometida contra seu patrimônio jurídico. Socorrer-se da prestação jurisdicional, nesses casos, é a última medida do cidadão que não teve seu direito satisfeito na esfera administrativa.

Nas lides previdenciárias, muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis.

Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação.

Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes.

Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS.

Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido.

Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias.

Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial.

No caso dos autos, a inicial deveria ter sido instruída com o comprovante de requerimento administrativo, o qual confirmaria a resistência do INSS em relação à pretensão da autora e caracterizaria o interesse de agir.

Pelo despacho ID 31649197, foi determinada a emenda da inicial, a fim de comprovar o requerimento administrativo.

A parte autora, entretanto, afirmou que o indeferimento ocorreu de forma verbal.

A mera alegação da parte autora de que houve indeferimento verbal por parte do INSS, desacompanhada de qualquer prova documental, não basta para que caracterize o interesse de agir.

Assim, a extinção da ação, ante a falta de interesse de agir, é medida de rigor.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001251-94.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: LAIS NOGUEIRA MIGLIORANCA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN GUSTAVO DA SILVA MANOEL - SP443177, THIAGO ELIAS TELES - SP401788
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MOGI GUAÇU, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 dias para que a impetrante informe o endereço da autoridade impetrada, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003720-14.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: ANA LAURA FERNANDES DE PAIVA - ME, JOSE ALOISIO LEONEL DE PAIVA, ANA LAURA FERNANDES DE PAIVA, MARCOS ALOISIO FERNANDES DE PAIVA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando que fora designado leilão nos autos da precatória expedida e distribuída sob nº 1000701-28.2020.8.26.0103, conforme verifica-se no ID 35619895, necessário se faz a intimação da executada e do fiel depositário (representante legal), acerca de tal ato.

Assim, expeça-se, **com urgência**, carta precatória para a intimação da executada, na pessoa de seu representante legal e fiel depositário, Sr. José aloísio Leonel de Paiva, acerca das datas designadas para o leilão dos veículos placas HJS-1219 e CYT-2648, quais sejam, dias 24/08/2020 às 16h para o primeiro pregão e dia 27/08/2020 às 16h para o segundo pregão, observando o endereço dos autos, a saber, Rua Tapiratiba, 107/109, Bairro Várzea ou Rua Tapajós, 214, Centro, ambos em Caconde/SP, com CEP 13.770-000.

Deverá a exequente envidar esforços para o cumprimento da deprecata a ser expedida, notadamente recolhendo as custas necessárias e comunicando nestes autos.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001251-94.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: LAIS NOGUEIRA MIGLIORANCA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN GUSTAVO DA SILVA MANOEL - SP443177, THIAGO ELIAS TELES - SP401788
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MOGI GUAÇU, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

ID 35640630: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para receber o seguro desemprego.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada (endereço declinado pelo impetrante – ID 35640630) para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Servirá a presente como ofício.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001280-47.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ALEX JUNIO CARDINALLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELL FERREIRA DA SILVA - MG113545, SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000413-59.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EDUARDO TOKUITI TOKUNAGA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BARBOSA RICETTI - SP358881
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID. 18209836: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, haja vista que as alegações poderão ser comprovadas por meio de prova documental, razão pela qual as partes poderão apresentar prova documental complementar **no prazo de 15(quinze) dias.**

Quanto ao requerido pelo autor **(ID. 18209836)** e pela corré Caixa Seguradora S/A **(ID.18070729)**, defiro a **realização da prova pericial médica** e, para tanto, **nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521**, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.

Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s).

Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:

a) o(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

b) a(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?

c) a(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?

d) caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito "b", é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?

e) caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos "b" ou "c", essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?

f) o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Designo o dia **21 de Agosto de 2020**, às **11h50min**, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-lo da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Praça Governador Armando Salles de Oliveira, 58, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia.

Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, a teor da Resolução 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001269-18.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: REGINA DOS ANJOS DANIEL ERNESTO
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO COLOZA BERGANHOLO - SP440506
REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento, **com urgência.**

Intime-se. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001258-86.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: EVOLUCAO COMERCIO DE TECIDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontre-se dirigida contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São João da Boa Vista. Contudo, a Agência da Receita Federal em São João da Boa Vista-SP encontra-se funcionalmente subordinada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP, de modo que competente à Justiça Federal daquela Subseção Judiciária processar e julgar a demanda.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária em Limeira-SP.

Intime-se e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-07.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULO SERGIO FERNANDES MASSUIA

Advogado do(a) AUTOR: SANI ANDERSON MORTAIS - SP298453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, **no prazo de 15 (quinze) dias**, acerca do laudo médico pericial de **ID. 22450573**.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000081-70.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REPRESENTANTE: CFM COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LIMITADA - EPP
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

O conteúdo da r.decisão id Num. 34329301 é dissociado da fase processual em que o presente feito se encontra, razão pela qual a torno sem efeito.

Tendo em vista que não consta a intimação da embargante do ato ordinatório, especifique a parte embargante as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000394-09.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: PAULO ROGERIO DE ARAUJO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP** em face de **PAULO ROGERIO DE ARAUJO.**

Pela petição de id. Num. 34439646, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000640-39.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MEIRE TORRES DO AMARAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO** em face de **MEIRE TORRES DO AMARAL.**

Pela petição de id. Num. 27787800, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Libere-se a constrição de id. Num. 23615909. Expeça-se o necessário.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003985-89.2018.4.03.6126
AUTOR: FLAVIO MEDEIROS PONTES, IVANE RAMOS DE CAMPOS, MONIQUE DE CAMPOS PONTES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI - SP184437
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI - SP184437
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI - SP184437
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DANIEL FERREIRA RODRIGUES, IVANIA BORGES DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
Advogado do(a) REU: DOUGLAS PEREIRA - SP281056
Advogado do(a) REU: DOUGLAS PEREIRA - SP281056

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a parte ré, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 21 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002250-42.2019.4.03.6140
AUTOR: ANTONIO FERNANDO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) REU: LIGIA BRASIL DA SILVA ALVES DOS SANTOS - SP203938, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a parte ré, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 21 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000743-46.2019.4.03.6140
AUTOR: ARAO JOSE MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intimem-se as partes para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 21 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000737-39.2019.4.03.6140
AUTOR: CLAUDINER CANGANE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intimem-se as partes para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 21 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001849-77.2018.4.03.6140
AUTOR: VILMAR MARTINI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intimem-se as partes para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 21 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000160-61.2019.4.03.6140
AUTOR: ROGERIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intimem-se as partes para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001170-09.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE DO CARMO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Considerando-se que o autor pretende, dentre outros, o reconhecimento de tempo especial laborado como vigilante, desempenhado em período posterior a abril de 1995, de rigor a observância da afetação, pelo c. STJ, dos Recursos Especiais nºs. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, para uniformização do entendimento da matéria sobre a seguinte questão:

"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

A referida questão foi cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 1031", sendo determinada, pela Primeira Seção do c. STJ, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no Dje de 21.10.2019).

Por esta razão, dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a pertinência da suspensão da presente ação.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004244-18.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE GONCALVES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a data do protocolo do ofício, solicite-se ao Banco do Brasil informações sobre a efetivação da conversão em renda ora determinada, devendo-se apresentar documento comprobatório da aludida conversão.

Com a juntada do documento, dê-se vista as partes e tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

MAUá, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001143-26.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELIONE ARCANJO BARRADAS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ELIONE ARCANJO BARRADAS ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** pleiteando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da cobrança efetuada pela demandada, relativamente à apuração de irregularidade no recebimento do Benefício de Amparo Social ao Idoso nº 88/1269992829, no valor total de R$ 175.293,41.

Afirma a parte autora que o mencionado benefício fora cancelado pela autarquia na medida em que se concluiu pela ausência dos critérios ensejadores desde a data da concessão, vez que a beneficiária vivia em união estável com pessoa que percebia benefício previdenciário.

Sustenta, entretanto, que nunca pretendeu a concessão do benefício assistencial em apreço, mas buscava a implantação de aposentadoria por idade, já que preenchia os requisitos legais à época.

Nesse ponto, afirma que fora ludibriada por seu procurador à época, vez que a autora teria assinado relatório em branco, pensando ser o requerimento da aposentadoria, atribuindo ao causídico a informação inverídica de que morava sozinha na época.

Ainda em sede de tutela de urgência, requereu a implantação do benefício de aposentadoria por idade.

Juntou documentos com a exordial.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato do CNIS juntado nos autos, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Defiro a prioridade na tramitação. **Anote-se.**

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

Embora a parte autora afirme desconhecimento da natureza do benefício assistencial - o qual recebia **desde 2003** - da carta de concessão id Num. 35189257 – pág. 50/51 constou o nome do benefício. Além disso, a mencionada carta foi enviada **diretamente** ao endereço da parte autora.

Nessas circunstâncias, sua alegação de ignorância e de boa fé restou enfraquecida.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por idade em sede de tutela, sequer comprovou a parte o prévio requerimento administrativo, requisito indispensável inclusive para caracterização de interesse processual em matéria de pretensão de benefício previdenciário, conforme já consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03.09.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida pela parte autora.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (vinte) dias, comprove o prévio requerimento administrativo no que tange à pretensão da aposentadoria por idade pleiteada, sob pena de extinção relativamente ao pedido de implantação do benefício.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001759-35.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33850777: Aguarde-se por notícia de pagamento das requisições.

Sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Int.

MAUá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000217-50.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: REGINALDO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS - SP180801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Diante da concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo da CONTADORIA JUDICIAL, apresentado no ID 21328127, no valor total de R$ 225.175,50, com subtotais de R$ 204.708,58, referente ao valor principal e de R$ 20.466,92 de honorários advocatícios, atualizado para abril/2019.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R$ 258.675,71 requerido pela parte credora e R$230.512,20, requerido pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo credor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, em razão da regra geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Proceda-se à expedição de minuta de precatório e de RPV.

Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Findo o prazo, com o envio eletrônico das requisições ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000342-13.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 32960695: Afastado os elementos caracterizadores da identidade de elementos da ação, prossiga-se o feito.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000149-32.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JUSCELINO INACIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JUSCELINO INACIO DE PAULA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante averbação como tempo especial dos interregnos laborados de 11.10.2001 a 17.06.2005, de 01.12.2005 a 15.04.2013 e de 03.02.2014 a 29.11.2017. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (19.01.2018).

Juntou documentos.

Indeferida a gratuidade de justiça e determinado recolhimento de custas (decisão - id Num. 17235998), o que foi atendido conforme documento coligido sob o id Num. 17639345.

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 23617260), em que argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, quanto à questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 24619592), oportunidade em que a parte autora reiterou o pedido de gratuidade de justiça.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 28264542 e 28264550).

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inocorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do enunciado da Súmula/STJ nº 85, uma vez que entre a data do requerimento administrativo e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

1. **DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL**

A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o § 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

> *Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*
> *(...)*
> *§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*

Destarte, **apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso**.

Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

> *PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.*
> *(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).*

> *PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.*
> (TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
> [...]
> 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.
> 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".
> 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**.
> 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.
> 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.
> 13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores**.
> 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.
> 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.
> (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

No que concerne ao **método de aferição**, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

> Art. 68. [...]
> § 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.
> [...]
> § 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.
> § 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa especifica:

> Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:
> I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e
> II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.
> § 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.
> § 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.
> § 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.
> § 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.
> § 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.
> § 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:
> I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;
> II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;
> III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;
> IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e
> V - da higienização.
> § 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.
>
> Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:
> I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;
> II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;
> III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:
a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial do período de 11.10.2001 a 17.06.2005, de 01.12.2005 a 15.04.2013 e de 03.02.2014 a 29.11.2017.

a) período de 11.10.2001 a 17.06.2005

Para o período em questão, foi coligido aos autos do processo administrativo o PPP id Num. 13769235 – pág. 1/2, devidamente coligidos aos autos do processo administrativo, que atesta que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto, durante todo o período laboral, a ruído.

Ocorre que, em relação à técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora informada no segundo PPP – "NR-15 Anexo I NHO.01" - depreende-se da legislação vigente que o emprego da metodologia contida na NHO 01 da Fundacentro era facultativo entre 19.11.2003 e 01.01.2004, data em que passou a ser exigida.

Importante se faz destacar que a norma em questão **foi criada somente em 2001**, em substituição às seguintes Normas da FUNDACENTRO: i) NHT-06 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional ao ruído contínuo ou intermitente em fase experimental; ii) NHT-07 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional ao ruído - ruído de impacto; iii) NHT-09 R/E - 1986: Norma para avaliação da exposição ocupacional ao ruído contínuo ou intermitente através de dosímetros.

Quanto ao período de 2001 em diante, embora já estivesse vigente a metodologia contida na NHO 01 da Fundacentro, o documento aponta de forma incoerente a adoção simultânea da NR 15 do MTE como método de aferição do nível de pressão sonora.

Ocorre que se tratam de técnicas incompatíveis, cujas formas de aferição divergem entre si, uma vez que a norma NHO-01 da FUNDACENTRO leva em conta o Nível de Exposição Normalizado – NEN, enquanto a NR 15 do MTE determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

Destarte, considerando as informações contidas no PPP e nos demais documentos coligidos aos autos, não há evidências de que a aferição foi realizada dentro dos parâmetros legais.

Ademais, a análise técnica administrativa id Num. 13769237 – Pág. 10, deixou de enquadrar o período, pois concluiu que "*O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP e/ou o Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.*"

Desta feita, não cabe considerar como especial o período de 11.10.2001 a 17.06.2005 por exposição a ruído.

b) período de 01.12.2005 a 15.04.2013

Para comprovar a alegada especialidade, coligiu aos autos o PPP id Num. 13769235 – Pág. 3/5, emitido em 22.11.2017, devidamente coligido ao processo administrativo, o qual atestou exposição do obreiro aos agentes nocivos ruído, calor e químico.

No tocante ao agente nocivo ruído, o PPP atesta que, de 01.12.2005 a 15.04.2013, o segurado trabalhou exposto à pressão sonora acima de 90 dB o que supera os limites de tolerância vigentes durante o insterstício.

Para o período em questão, embora já estivesse vigente a metodologia contida na NHO 01 da Fundacentro, o documento, no item 15.5, aponta de forma incoerente a adoção simultânea da NR 15 do MTE como método de aferição do nível de pressão sonora.

Todavia, conforme explanado no tópico da análise do período anterior, trata-se de técnicas incompatíveis, cujas formas de aferição divergem entre si, uma vez que a norma NHO-01 da FUNDACENTRO leva em conta o Nível de Exposição Normalizado – NEN, enquanto a NR 15 do MTE determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

Assim, considerando as informações contidas no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada dentro dos parâmetros legais.

Destarte, descabe o enquadramento do período como especial por exposição a ruído.

Em relação à exposição a agentes químicos, o PPP consta exposição aos agentes químicos "névoa metanol" e "névoa hidróxido de sódio" (id Num. 13769235 – Pág. 3/4). Todavia, tais agentes não constam dos anexos da NR 15.

Ademais, a anotação sobre a eficácia do equipamento de proteção coletiva na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expendido.

Nesse panorama, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição a agentes químicos.

O PPP supramencionado ainda informa que o autor que neste período esteve submetido a calor. Neste período, foi aferida exposição do obreiro a temperaturas de 21,4ºC, 31,36ºC, 31,03 º C e 20,1ºC.

O quadro nº 1 da NR 15 estabelece como limite de tolerância:

QUADRO Nº 1

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

No caso dos autos da descrição contida no PPP não é possível afirmar de modo extreme de dúvida que o trabalho caracterizava-se como leve, moderado ou até pesado, nem se a fonte de calor é exclusivamente artificial ou natural.

Por fim, a anotação sobre a eficácia do equipamento de proteção coletiva na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expendido.

Destarte, não é caso de reconhecimento de especialidade por exposição a calor.

Por fim, a análise técnica administrativa, informou que deixou de enquadrar o período como especial, porquanto, "*O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP e/ou o Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.*". (id Num. 13769237 – Pág. 11).

Portanto, o período analisado não pode ser considerado especial.

c) período de 03.02.2014 a 29.11.2017

Para comprovar a alegada especialidade, coligiu aos autos o PPP id Num. 13769235 - Pág. 7/9 emitido em 29.11.2017, devidamente colacionado ao processo administrativo, o qual atestou pressão sonora acima do limite de tolerância no ambiente de trabalho. Também foram identificados diversos agentes químicos.

No que concerne ao agente nocivo ruído, o PPP atesta que, de 03.02.2014 a 29.11.2017, o segurado trabalhou exposto à pressão sonora acima de 90 dB o que supera os limites de tolerância vigentes durante o insterstício.

Todavia, a técnicas utilizada para a aferição do nível de pressão sonora - dosimetria - é modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]
§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.
[...]
§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.
§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa especifica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:
I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e
II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.
§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.
§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.
§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.
§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.
§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.
§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:
I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;
II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;
III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;
IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e
V - da higienização.
§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:
I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;
II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;
III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e
IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:
a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

Em relação à exposição a agentes químicos, o PPP id Num. 13769235 - Pág. 7/9 informa que o obreiro tinha contato com diversas substâncias químicas.

Todavia, denota-se que os agentes enumerados não constam dos anexos da NR15, não sendo o caso, portanto, de enquadramento pelos fatores de risco de natureza química.

De qualquer forma, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expendido.

Nesse panorama, os períodos apontados pela parte autora não merecem enquadramento como especial.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Na espécie, não comprovada a especialidade dos períodos apontados pelo autor, prevalece a contagem de tempo de contribuição formulada pela Autarquia e reproduzida pela Contadoria do Juízo (id Num. 28264550), da qual se depreende que o autor não alcança tempo de contribuição suficiente para a jubilação pretendida na DER (19.01.2018).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001170-09.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE DO CARMO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Considerando-se que o autor pretende, dentre outros, o reconhecimento de tempo especial laborado como vigilante, desempenhado em período posterior a abril de 1995, de rigor a observância da afetação, pelo c. STJ, dos Recursos Especiais nºs. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, para uniformização do entendimento da matéria sobre a seguinte questão:

"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

A referida questão foi cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 1031", sendo determinada, pela Primeira Seção do c. STJ, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no Dje de 21.10.2019).

Por esta razão, dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a pertinência da suspensão da presente ação.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001150-18.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: ADRIANO APARECIDO DE VASCONCELOS NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Id Num. 35546437: Os novos documentos apresentados pelo embargante são suficientes para comprovar a impenhorabilidade parcial dos valores constritos na execução fiscal principal.

Os demonstrativos de pagamento id Num. 35546444 e 35546445 demonstram a percepção de remuneração do embargante no dia 07.07.2020, sendo certo que os valores lá expressos estão depositados no Banco do Brasil, agência 6863, Conta Corrente 500284-2. A corroborar com tal assertiva, extrai-se o depósito das remunerações no dia 07 e, em seguida, o bloqueio judicial no valor de R$ 2.047,72, realizado no dia 09.07 (id num. 35546450).

Por outro lado, ainda não restou demonstrada a impenhorabilidade dos valores constritos na CEF. O extrato de movimentação id Num. 35546757 não indica a natureza da conta bancária, tampouco a origem dos valores ali creditados, pelo que os valores bloqueados nesta agência devem permanecer à disposição deste Juízo.

Diante do exposto, **defiro** o desbloqueio **somente** do valor constrito **no Banco do Brasil** (id Num. 35250434 – Pág. 71) – R$ 2.047,72, em nome de Adriano Aparecido de Vasconcelos Nascimento, devidamente atualizados. Expeça-se o necessário.

Junte-se cópia da presente decisão nos autos da execução fiscal principal.

No mais, cumpram-se as demais determinações da r. decisão id Num. 35328341.

Cumpra-se. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001357-85.2018.4.03.6140
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: JOSE UALAS VIEIRA RAMALHO
Advogado do(a) EMBARGADO: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, 22 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001063-67.2017.4.03.6140
AUTOR: THAIS APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, 22 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000439-18.2017.4.03.6140
AUTOR: RODRIGO CESAR DE MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, 22 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000422-45.2018.4.03.6140
AUTOR: OSVALDO FRACASSO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, 22 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001792-59.2018.4.03.6140
AUTOR: ANTONIO CASIMIRO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, 22 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000624-56.2017.4.03.6140
AUTOR: IVANICE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUZA - SP163755
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, 22 de julho de 2020.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000584-33.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILMAFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012
Nome: SILMAFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, bem como da decisão de folha 127 - id. 23539465, remeto este ato ordinatório para publicação com a finalidade de intimar o procurador da parte executada da decisão supracitada, bem como do bloqueio ocorrido nos ativos financeiros da pessoa jurídica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002829-54.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NEIDE PRESTES DE OLIVEIRA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000376-57.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ADEMIR MARTINS DE CARVALHO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALCIRLEY CANEDO DA SILVA - PR34904, GEMERSON JUNIOR DA SILVA - PR43976
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dada vista às partes do laudo pericial de fls. 61/79, de Id. 25190361, somente o réu manifestou-se apresentando impugnação (Id. 31487190).

Aduziu que "o laudo técnico pericial é extemporâneo (perícia realizada em 15/05/2019). Para além disso, o autor não apresentou declaração da empresa (emitente do formulário), atestando a manutenção do layout, do maquinário e do processo produtivo do seu setor de trabalho".

Asseverou, ainda, que o "laudo pericial não indica os níveis de ruído em "*Nível de Exposição Normalizado -NEN*" para os períodos posteriores a 19/11/2003, conforme a metodologia e procedimentos definidos na NHO – 01 da FUNDACENTRO, obrigatória a partir de 19/11/2003, por força do Decreto nº 4.882/03".

Postulou, ao final, o afastamento da especialidade do período pretendido, reiterando os termos da contestação.

A questão é de direito e deve ser resolvida na sentença, pelo juiz, e não pelo perito.

Saliente-se, outrossim, que o artigo 2º, "a", do Decreto 4.882/03 mencionado pelo INSS não determina a alteração da forma de medição do agente ruído, mas tão somente altera o nível de tolerância, antes de 90 decibéis por força do Decreto nº 2.172/97, para 85 decibéis.

Diante do exposto, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito no valor de R$350,00, conforme determinação de fls. 42/43, de Id. 25190361.

Após, promova a Secretaria a suspensão do processo para juntada da mídia faltante (Id. 35721644).

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 21 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000884-27.2011.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA, EDUARDO DE ALMEIDA CARDOSO, MARIA LUCIA FELIPPE ALMEIDA, DOMINGOS LAMONATO
Advogado do(a) REU: RENATO JENSEN ROSSI - SP234554
Advogado do(a) REU: RENATO JENSEN ROSSI - SP234554
Advogado do(a) REU: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

D E C I S Ã O

A decisão de fls. 22747179, determinou a notificação dos acusados para apresentação da Resposta escrita, nos termos do art. 514 do CPP.

Realizadas as intimações, os denunciados **ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA BARBOSA e MARIA LÚCIA FELIPE DE ALMEIDA apresentaram resposta escrita, respectivamente nos ID's n.° 28972232 e 32175246 dos autos.**

A Defesa do Acusado DOMINGOS LAMONATO requereu habilitação e vista dos autos, enquanto que o Acusado EDUARDO DE ALMEIDA CARDOSO não constituiu advogado nos autos (ID n.° 28915940).

Compulsando os autos verifica-se que os advogados de Defesa do Acusado **DOMINGOS já foram habilitados no processo, razão pela qual determino que seja apresentada a resposta escrita no prazo de 15 dias, sob pena de nomeação de Advogado Dativo.**

No que tange ao Acusado **EDUARDO**, considerando que não foi apresentada defesa até a presente data, **nomeio a Dra. RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA – OAB/SP nº 283.444** , com escritório situado à Rua Ariovaldo Queiroz Marques, nº 50, Sala 02, Centro, Itapeva/SP, telefone (15) 3521-8824 ou (15) 99723-5117 **para atuar na defesa técnica do réu**.

Intime-se a advogada nomeada para que responda à acusação em 15 dias, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal. – *Cópia deste servirá como Mandado de Intimação*.

Com o cumprimento da determinação, voltem os autos conclusos.

Itapeva,

ITAPEVA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000099-09.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA EUGENIA DE ALMEIDA SANTOS, TERESA RODRIGUES DOS SANTOS, CRISTIANO RODRIGUES DE ALMEIDA, EUCLIDES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos ao INSS, **pelo prazo de 15 dias,** da manifestação da parte autora de Id. 31567269, para que se manifeste sobre a sucessão processual do autor Euclides Rodrigues.

ITAPEVA, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001246-34.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: IOLANDA LEME DE ALMEIDA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO que, em cumprimento do despacho de Id. 27592953, expedi as requisições sob números 20200086159 e 20200086161, conforme anexo.

CERTIFICO, mais, que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução Nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

ITAPEVA, 21 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001031-31.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDICLEIA ALVES
Advogado do(a) REU: EFRAIN DA SILVA LIMA - SP375998

D E S P A C H O

Foi designada audiência para a depoimento pessoal da ré, EDICLEIA ALVES, e oitiva das testemunhas, SARAH CRISTINA MORAIS, CLEUSA APARECIDA DE ÁVILA LIMA e ÂNGELO MARMO DOS SANTOS para dia 05/08/2020, às 11h45min (Id. 28134054).

O referido ato deveria ocorrer na sede deste Juízo (Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP).

Entretanto, foram editadas as Portarias Conjuntas nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09 e 10/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, as audiências devem dar-se, preferencialmente, de forma virtual ou por videoconferência, consoante artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, infra reproduzido:

"Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ."

Pelo exposto, intimem-se as partes para que, em 48 horas, esclareçam se possuem condições técnicas (notebook ou smartphone) **de participar remotamente da audiência, a ser realizada por videoconferência** (Microsoft Teams), **indicando o respectivo contato**.

Em caso positivo, a ré e as testemunhas deverão ser pessoalmente intimadas, nos endereços abaixo apontados, em caráter de urgência, sendo-lhes informado o procedimento para que possam analisar a possibilidade de sua participação nessa modalidade. Sendo possível, deve o Oficial de Justiça solicitar suas informações (telefone, email) para que a conexão se realize.

Cópia deste despacho servirá de mandados para intimação pessoal da ré e das testemunhas arroladas, nos termos do artigo 385, §1º, e artigo 455, §4º, IV, ambos do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000061-58.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARGARIDA UBALDO DE CARVALHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ NEY DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI

D E S P A C H O

Trata-se de procedimento comum previdenciário – pedido de benefício assistencial – com decisão já transitada em julgado, em cujo cumprimento o processo já tramita.

Constata-se já haver cálculos – apresentados pelo INSS – objeto de concordância da sucessora do autor (fls. 119 e 126 dos autos físicos, páginas 152/153 e 160 do Id. 25285713).

Os autos foram virtualizados.

Intimadas para conferência da digitalização e tendo vista dos autos, as partes não se manifestaram.

Consta dos autos despacho determinando a expedição de requisitórios nos valores objeto de concordância pelas partes (fl. 140 dos autos físicos, página 176 do Id. 25285713).

Diante do exposto, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Cumpra-se o supracitado despacho no que tange à expedição de requisitórios.

Após, intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução Nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000130-61.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANTONIO ROQUE DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Após vista da expedição dos requisitórios, aduz o INSS que "salvo engano, o valor requerido no ofício requisitório da RPV de honorários de sucumbência (fl 361) consta valor de R$12.996,74, diferente daquele homologado nos autos de R$5.434,94" (Id. 32165789).

Dê-se vista, assim, à parte autora, para que se manifeste, **no prazo de 15 dias**, sobre a incorreção apontada, inclusive sobre eventual levantamento do valor dos honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

ITAPEVA, 21 de julho de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000679-05.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: DENNER DOS REIS RAMOS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON MARTINS - MS12328
REQUERIDO: PROMOTOR DE JUSTIÇA FEDERAL

D E C I S Ã O

Intime-se o MPF para que se manifeste nos autos acerca do pedido de revogação de prisão constante no ID n.º 35492536.

Após, tornem os autos conclusos para análise.

Intime-se.

ITAPEVA, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000142-43.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LEONI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Convertido o julgamento em diligência e remetidos os autos à Contadoria do Juízo para melhor elucidação da causa, consta do Id. 30918366 parecer elaborado pelo Contador.

Após vista dos autos, ambas as partes se manifestaram: a parte autora requerendo a juntada pelo INSS de cópia do processo administrativo, bem como a suspensão do processo em razão da determinação contida no IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000 (Id. 33172144) e o réu requerendo o prosseguimento do processo com o consequente julgamento improcedente da ação (Id. 33717039).

Da análise da questão em pauta, assiste razão à parte autora.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo INSS em 05/09/2019, em que discute-se a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 43/2003, foi admitido por unanimidade pela Terceira Seção do TRF3 no dia 12 de dezembro de 2019 (cf. Id. 35744632).

Pela mesma decisão que o admitiu, determinou-se, ainda, a "suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)".

Mencionado IRDR encontra-se pendente de julgamento, tendo sido designada audiência pública para a oitiva de representantes do poder público e da sociedade civil e de pessoas com experiência e autoridade sobre o assunto em debate.

Saliente-se, ainda, que, embora no bojo dos autos tenha havido requerimento de revogação da suspensão determinada pelo órgão colegiado, mencionado pedido foi indeferido para manutenção da determinação emanada pela Corte quanto à suspensão dos feitos que versem sobre o mesmo objeto.

Outrossim, o pedido da parte autora de juntada de processo administrativo pelo INSS não comporta cabimento, visto que tal diligência cabe à parte interessada, e a parte autora não comprovou a impossibilidade de fazê-lo.

Diante do exposto **DETERMINO a suspensão do processo** até julgamento final do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000 ou revogação da determinação de suspensão.

Destaque-se às partes que tão logo tenham ciência do julgamento do incidente deverão noticiá-lo nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 21 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000482-50.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: LUARA BERNARDINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIOLI ARCHILENGER LEITE - SP140785
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO
Advogado do(a) EMBARGADO: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

D E C I S Ã O

O Conselho Regional de Técnico em Radiologia ofereceu a Execução Fiscal nº 0000363-19.2016.4003.6139 para a cobrança de anuidades no valor atualizado de R$2.667,90 em face de Luara Bernardino.

Após a constrição de R155,80 em sua conta corrente, a executada opôs os presentes embargos à execução.

Requereu a concessão de tutela de urgência para a liberação do valor penhorado, alegando que

A Embargante, com fulcro no artigo 300 e ss. do CPC, vem pugnar pela concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, remédio jurisdicional antecipadamente, em regime de urgência, argumentando que a situação fática apresentada, corroborada pelos documentos juntados à presente, comprova, indubitavelmente a verossimilhança das alegações. Nesse sentido:

"***A tutela antecipada deve ser pleiteada nos próprios autos do processo de conhecimento (RSTJ 102/145). Na hipótese do inciso I, pode ser requerida na Inicial ou no curso da lide, independente de audiência do réu".*** (Lex-JTA 163/52) (grifos e detalhes nossos).

O desbloqueio da conta bancária da Embargante é de rigor com a liberação do numerário, em regime de urgência, pois tem fundamento axiológico a dignidade da pessoa humana, princípio constitucional este que representa um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Além disso, estão presentes os princípios do "***fumus boni iuris***" e o "***periculum in mora***", fundamentos da medida cautelar "in limine", dispostos no artigo 300 e ss. do CPC.

O "***fumus boni iuris***" se traduz, literalmente, como "fumaça do bom direito", ou seja: é um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança; esse conceito ganha sentido especial nas medidas de caráter urgente, juntamente com o "***periculum in mora***".

No caso em tela, o bloqueio da conta salário da Embargante poderá trazer danos irreversíveis e de difícil reparação à ela, que ficará sem o seu salário, seu único ganha-pão, podendo, inclusive, inviabilizar o término da sua faculdade.

Assim a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA no caso em tela, faz-se necessário e conveniente, ante o caráter de urgência de tal medida, pois se encontram presentes todos os requisitos ensejadores da concessão liminar, sendo justa a sua determinação por Vossa Excelência.

Além do que, ressalta-se, que estamos no auge da pandemia promovida pelo coronavírus e por isso, espera-se que o Judiciário comece a proferir decisões que interpretam questões jurídicas levando esse atípico cenário em conta. Tendo em vista a decretação de estado de emergência, pressupõe-se a dificuldade do executado em se defender, considerando as atuais condições adversas de trabalho (crise econômica).

Junto com a petição inicial, a embargante apresentou os documentos em Id nº 32581584 / 32582171.

A ação foi recebida sem suspender a execução fiscal originária, dada a ausência dos requisitos legais do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Id nº 32966847).

O conselho profissional impugnou a ação e requereu a improcedência dos embargos, sustentando a legalidade da penhora (Id nº 33559237).

Em réplica, em linhas gerais, a embargante reiterou o teor de sua inicial (Id nº 32581574).

Os autos vieram conclusos.

Conforme se depreende, a embargante alegou estarem presentes os requisitos do art. 300 do CPC mas não os demonstrou, limitando-se a afirmar que o bloqueio da conta poderá trazer danos irreversíveis e de difícil reparação, com repercussão, inclusive no término de sua faculdade.

No entanto, o valor penhorado se resume a cerca de 15% dos seus ganhos, situação que não autoriza concluir, por si só, que inviabilizará a conclusão de seus estudos.

Tampouco a situação causada pela atual pandemia é suficiente, por si só, para justificar o desbloqueio do dinheiro penhorado.

De tal sorte, não estão presentes os requisitos para a concessão de tutela provisória.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada formulado pela embargante.

Fixo prazo de 10 dias para que a parte embargante especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um.

Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso.

Depois de tudo, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

ITAPEVA, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000680-87.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: LEONILDA DE BARROS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EFRAIN DA SILVA LIMA - SP375998
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SAUL CASTRO BACCHIERI FARIAS

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº. 255/2020

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **Leonilda de Barros Santos**, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do **Técnico do Seguro Social da Agência da Previdência Social de Porto Alegre nº. 19001010.**

Alega a impetrante, em apertada síntese, que requereu administrativamente em 17/04/2019 a concessão de Aposentadoria Especial (NB 193.362.493-8).

Narra que a tramitação do processo administrativo está paralisada desde 12/04/2020, e que até a presente data não houve decisão da Autarquia Previdenciária.

Aduz que o pedido até a presente data não foi analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99.

Requer o impetrante a concessão de de tutela de urgência para determinar a imediata análise do pedido administrativo apresentado, e a sua conclusão no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária.

Pede a gratuidade judiciária.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Competência

É sabido que, em sede mandado de segurança, a competência é definida pelo local da sede da autoridade impetrada que praticou o ato reclamado, tratando-se, outrossim, de competência absoluta.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. (...) Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, "**em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio**". (STJ – AgRg no AREsp 253007/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – T2 – DJe 12/12/2012 – grifo acrescido ao original)

No caso dos autos, demonstra a impetrante que apresentou requerimento de benefício e que compareceu à Agência da Previdência Social de Itapeva, para assinar o documento de requerimento, na data de atendimento agendada (fl. 01 do Id 35516967).

Nada obstante, o processo administrativo foi distribuído para processamento em unidade da Previdência Social não vinculada ao domicílio da segurada (Id 35516692). Trata-se, pois, de atendimento à distância.

Em casos como o dos autos, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo prevalecer a regra do foro do domicílio do autor, na forma do art. 109, §2º, da Constituição Federal. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. JUÍZOS FEDERAIS QUE SE JULGAM INCOMPETENTES. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2o. DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES: CC 137.408/DF, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 17.3.2016 E CC 143.836/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 9.12.2015. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. AGRAVO INTERNO DO INEP DESPROVIDO.

1. A competência para conhecer e processar Mandado de Segurança encontra-se expressamente delimitada na CF/1988, e é aferida a partir da categoria funcional da autoridade apontada como coatora; assim, no conflito entre Justiça Estadual e Federal, ela é absoluta quando se tratar de writ impetrado contra Autoridade Federal, ou no exercício de delegação federal.

2. Na hipótese, o incidente veicula o conflito entre dois Juízos Federais que se entendem incompetentes; um por fundamentar seu ponto de vista na prevalência do foro da sede da Autoridade Impetrada, e o outro por entender que prevalece a autonomia optativa concedida pela Constituição ao autor da ação de ajuizá-la perante o foro de seu domicílio.

3. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, deve prevalecer a faculdade concedida pela CF/1988, estabelecendo a competência no foro de eleição do impetrante. Precedentes: CC 137.408/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.3.2016 E CC 143.836/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.12.2015.

4. Agravo Interno do INEP desprovido.

(AgInt no CC 150.371/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 09/06/2020

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE MAUÁ/SP E O JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ/SP. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO, NO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA, PARA GARANTIR A APRECIAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO IMPETRANTE, EM RAZÃO DE EXCESSIVA DEMORA NA SUA ANÁLISE.

Discutindo-se no incidente instaurado a competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado com vistas a fazer cessar coação decorrente demora do INSS em apreciar o pedido de benefício previdenciário do impetrante, é competente esta Segunda Seção para o processo e julgamento.

Impetrado o mandado de segurança no domicílio do autor, deve prevalecer a regra matriz de competência geral estabelecida no art. 109, §2º, da CF/88, que se funda, inclusive, na efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça em sua maior amplitude, na linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do julgamento dos RE 509442 e AgInt no CC 166.130/RJ.

Mesmo que se adote a tese de que a competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada pela sede da autoridade apontada como coatora, foi correta a indicação na inicial da autoridade impetrada e, por conseguinte, é competente para o processo e julgamento do mandamus o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André/SP, o suscitado.

Conceitua o § 3º do art. 6º da lei 12.016/09, "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática." Assim, coatora é a autoridade que pratica ou ordena a execução ou inexecução do ato impugnado, tendo poderes para corrigir a ilegalidade, sendo que, diante da complexidade organizacional da Administração Pública, havendo erro na indicação da autoridade coatora, a teoria da encampação pode ser aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal (Súmula 628/STJ, Primeira Seção, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018).

No caso dos autos, veiculado pedido de ordem para o fim de garantir a apreciação do pedido administrativo de benefício, conforme art. 232, inc. I, "a", do RI do INSS, detém o Gerente Executivo de Santo André competência para o seu cumprimento. Precedente desta Segunda Seção em caso análogo. De todo modo, ainda que a indicação da autoridade tivesse sido incorreta, sendo o Chefe da Agência da Previdência Social subordinado hierarquicamente ao Gerente Executivo da autarquia, o erro poderia ser relativizado, aplicada a teoria da encampação, permitindo-se que autoridade indicada se tornasse parte legítima no "mandamus".

Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5024243-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 09/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/07/2020)

De outro lado, no bojo do RE nº.627709, foi reconhecida a repercussão geral da discussão acerca da competência das causas ajuizadas contra autarquias federais, à luz do art. 109, §2º, da Constituição Federal:

Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Portanto, é de se reconhecer a competência deste juízo para o julgamento da demanda.

Liminar

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso dos autos, é patente o *periculum in mora* e a relevância dos motivos apresentados, tendo em vista que a discussão tem por objeto prestação de natureza alimentar.

Noutro giro, sob um juízo perfunctório, verifica-se o *fumus boni iuris* das alegações da impetrante. Isto porque está suficientemente provada a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo, o que se equipara a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.

Com efeito, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

No caso, a impetrante comprova que agendou atendimento junto ao INSS em 17/04/2019, e que assinou requerimento de concessão de Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em atendimento presencial, em 10/05/2019 (Id 35516967, 35516698 e 35516970).

Conforme se vê do documento de Id 35516972 e 35516983, em 16/07/2020, o requerimento continuava em análise. E não há indicativo de que haja pendências a serem cumpridas pela impetrante, a fim de viabilizar a análise do requerimento.

Neste contexto, evidente o excesso de prazo para análise do pedido administrativo, consoante determina a Lei nº 9.784/99, salvo motivo de força maior, o que, no caso, não se teve notícia por ora.

Tais prazos para a Administração possuem respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, os quais restaram desrespeitados no caso em tela.

Neste caminho, destacam-se os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5006644-92.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 25/09/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE DO INSS. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, LEGALIDADE E DURAÇÃO RAZÓAVEL DO PROCESSO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do pedido administrativo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado.

2. Comprovada a demora injustificada na análise do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa, deve-se conceder a segurança.

3. Remessa necessária desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004640-27.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/09/2019, Intimação via sistema DATA: 19/09/2019)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, contados a partir da ciência desta decisão, proceda à análise do pedido de benefício protocolado em 17/04/2019 sob o nº 2030576994, sob pena de multa diária de R$500,00, limitada ao montante de R$10.000,00.

DEFIRO à parte impetrante a gratuidade judiciária, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 dias.

DEPREQUE-SE à **Subseção Judiciária da Justiça Federal de Porto Alegre** a notificação da autoridade impetrada, **Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social 19001010 – APS DI PORTO ALEGRE**, no endereço situado na Avenida Érico Veríssimo, nº. 495, Menino de Deus, CEP 90.160-181, Porto Alegre/RS , para que, no prazo de 10 dias, preste informações. **CÓPIA** dessa decisão servirá de carta precatória (**CARTA PRECATÓRIA Nº. 255/2020**).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 21 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011726-06.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LOG SAO PAULO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - ME

D E S P A C H O

Requeira a exequente o que entender de direito.

Int.

OSASCO, 16 de abril de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000206-51.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: ANDREA DE OLIVEIRA SILVA PEPPE

DESPACHO

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete a exequente empreender diligências a fim de dar prosseguimento no feito.

Intime-se a exequente para, no prazo de 30(trinta) dias, requerer o que entender de direito.

No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação.

Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003597-43.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

DESPACHO

Ante a decisão proferida no recurso especial n. 1.694.261-SP,no qual discute-se a possibilidade da prática de atos constritivos contra empresa em recuperação judicial, e foi recebido no rito dos recursos repetitivos, suspendendo o processamento de todos os feitos, determino o sobrestamento da execução fiscal até o julgamento final do mencionado recurso.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004895-70.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EXECUTADO: LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBERG - SP19383

D E C I S Ã O

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face de LEVEL 3 COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA (CENTURYLINK COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA), com fundamento nas disposições da Lei nº. 6.830/80 (LEF) e artigos conexos do CPC, lastreada em CDA no valor de R$1.670.564,82 (multa no processo administrativo n. 53500.006225/2007-80, já com acréscimos legais).

Apresentação garantia do Juízo de modo a possibilitar a suspensão da exigibilidade do valor em discussão nos autos, até o julgamento final da presente ação, mediante o oferecimento de seguro garantia em Juízo, no valor de R$ 1.683.147,35, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, bem como sejam obstadas eventuais inscrições no CADIN ou protesto e penhora. Apresentou documentos.

Após vista, manifestação da Fazenda Nacional apresentando óbices ao acolhimento do seguro garantia apresentado.

Intimado, o executado apresentou suas justificativas e complementando documentos.

É o relatório. Decido.

Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito mediante o oferecimento de seguro garantia, há que se observar a existência de amparo legal para o pleito nas regras do artigo 9º da Lei nº 6.830, de 22.09.1980 (Lei de Execução Fiscais), que referem à garantia do juízo, com efeito no presente procedimento executivo.

Com efeito, é possibilitado pela legislação em vigor a apresentação do referido instrumento como meio para a obtenção da suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, assim como a expedição de certidão de regularidade fiscal pretendida.

Outra questão é a possibilidade de acolhimento da apólice de seguro garantia oferecida.

No que concerne à portaria regulamentar aplicável ao caso concreto, devem ser observadas as condições estipuladas na Portaria PGF nº 440/2016 para a aceitação do *seguro garantia*.

Com efeito, a Portaria PGFN nº 164/2014 regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia para execução fiscal e o seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, visando garantir o pagamento de débitos inscritos em dívida ativa.

Por sua vez, a Portaria PGF nº 440/2016 disciplina as condições de aceitação da fiança bancária e do seguro garantia, que visem garantir o pagamento de débitos inscritos em dívida ativa no âmbito da Procuradoria-Geral Federal.

Na petição de id. 28186603, a Exequente elenca os requisitos não cumpridos pelo executado: a) o valor do endosso da apólice é insuficiente, b) cláusula 8 (Pedido de Parcelamento) das Condições Particulares prevê o seguro fiança proposto não garante a dívida em caso de parcelamento do débito, c) cláusulas 11, inciso II e 15, das condições gerais, que possibilita a rescisão contratual por iniciativa da seguradora, o que é vedado pelo parágrafo único do artigo 6º da Portaria n. 440/2016 acima transcrito, d) não apresentação de certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP, bem como a comprovação de registro da apólice junto à SUSEP, e e) cláusula 16. Controvérsias, item 16.1, I. e 16.2, das condições gerais, que permite a solução de controvérsias decorrentes da garantia apresentada através de cláusula compromissória de arbitragem.

Tais óbices não merecem prosperar, porém.

Inicialmente, quanto ao valor da apólice, R$ o valor apresentado pela autarquia – R$1.685.305,08 (cálculo SIGEC/ANATEL) – como bem demonstrou a executada, representa a diferença de atualização referente ao mês de fevereiro, sendo que a apólice foi apresentada em janeiro de 2020, no importe de R$ 1.683.147,35, suficiente à época, a garantia do juízo.

Quanto a não subsistência da garantia ante a realização de parcelamento, dispõe a cláusula 8.1, das condições particulares, a obrigação de substituição da apólice, se obrigando, no momento do pedido de eventual parcelamento, a apresentar a nova apólice, disposição suficiente a se dar por cumprida a exigência da Portaria.

Do mesmo modo, o disposto na cláusula 11, das condições particulares, contém disposição contrária às das cláusulas 11, inciso II e 15, de modo a elas prevalecer, não se havendo falar em rescisão contratual por parte da seguradora.

O mesmo ocorre com a cláusula 16 (Controvérsias, item 16.1, I. e 16.2), das condições gerais, que permite a solução de controvérsias decorrentes da garantia apresentada através de cláusula compromissória de arbitragem, afastada pela especialidade, por disposição particular disposta na cláusula 13, remissiva à 18.1 das condições gerais, que afasta a aplicação da arbitragem.

Por fim, foram apresentadas a certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP – id. 33842602, bem como a comprovação de registro da apólice junto à SUSEP – id. 33842975.

Deste modo, cumpridos os requisitos dispostos na Portaria PGF nº440/2016, mister a aceitação do seguro garantia Apólice nº 1007500007086.

Pelo exposto, **DEFIRO** o recebimento do seguro garantia Apólice nº 1007500007086 para que surta seus efeitos - a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, óbice a inclusão de seu nome no CADIN ou nos órgãos de proteção ao crédito ou de levar tais débitos a protesto, assim como apresentação de embargos à execução.

Intimem-se.

OSASCO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000301-47.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: LENI MARIA DA SILVA COSTA

D E S P A C H O

Tendo em vista o documento retro, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005434-36.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RADIO DIFUSORA OESTE LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida exequenda e considerando o pedido de suspensão do feito formulado pela Exequente, nos termos do art. 922 do CPC, declaro suspensa a execução e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004088-84.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MATEUS SANTOS OLIVEIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista o documento retro, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000970-66.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARILENE DA SILVA AGUIAR

D E S P A C H O

Tendo em vista o documento retro, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001161-48.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: WILMA FERNANDES COLLACO DE SOUZA

D E S P A C H O

Tendo em vista o documento retro, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002076-29.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: ROGERO MONTEIRO MEVES

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Apresente a exequente documentos a fim de regularizar a sua representação processual (o instrumento de eleição, publicação ou outros pertinentes), sob pena de extinção do feito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002122-18.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: JOAO CACCIATORE

D E S P A C H O

Apresente a exequente documentos a fim de regularizar a sua representação processual (o instrumento de eleição, publicação ou outros pertinentes), sob pena de extinção do feito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

OSASCO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001553-78.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COLEGIO MARIO JORGE LTDA - ME

DESPACHO

Indefiro o pedido retro, pois a exequente não indica o veículo a ser bloqueado.

Registro que compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete à exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Manifeste-se a exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com amparo no artigo 40 da LEF, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002062-45.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: RICARDO LUIZ RENE DA SILVA PORTO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Apresente a exequente documentos a fim de regularizar a sua representação processual (o instrumento de eleição, publicação ou outros pertinentes), sob pena de extinção do feito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000100-21.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL (CRA-RS)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA WOYCICKOSKI GONCALVES - RS97786
EXECUTADO: RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.

D E S P A C H O

Tendo em vista o documento retro, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004895-07.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: MP - PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito.

No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005938-42.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE OSASCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA GUIDI - SP70999
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico.

Compulsando os autos, observo que o exequente/autor, ao promover a virtualização, não observou os critérios previstos no artigo 3º, § 2º, da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS.

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, intime-se o exequente/autor para que regularize a virtualização dos atos processuais, consultando em seu acervo no PJE estes autos por sua numeração original e inserindo as peças digitalizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000751-87.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE OSASCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR DA SILVA TANAN - SP103519
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

D E S P A C H O

Cumpra-se o despacho anterior, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

OSASCO, 2 de junho de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003450-80.2020.4.03.6130
AUTOR: EDIMAR FERREIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com indenização por danos morais.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R$66.255,24 (sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos).

Esclareceu a parte que desse valor, R$26.390,44 (vinte e seis mil, trezentos e noventa mil e quarenta e quatro centavos) se deviam às parcelas vencidas e vincendas do benefício; e R$39.864,80 (trinta e nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos) adviriam de danos morais.

É o breve relatório. Decido.

Consigne-se, inicialmente, que o valor da causa deve ser atribuído nos termos dos artigos 291 e 292 do CPC, configurando-se em requisitos essenciais da petição inicial.

Portanto, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato, consoante estabelece o artigo 291 da Lei Processual Civil em vigor.

O valor da causa deve corresponder à expressão monetária da vantagem econômica da pretensão deduzida pela parte autora no processo, como resultado da composição da lide. Ou seja, é o reflexo econômico do pedido que o autor deduz na petição inicial.

Saliente-se que o valor da causa não interfere, de qualquer maneira, nos limites do provimento jurisdicional possível, posto que não se trata de especificação do pedido.

Na hipótese em exame, além dos pedidos relativos ao benefício previdenciário pleiteado, parte autora pleiteou a concessão de reparação de danos morais. Observo que é de suma importância que o valor da causa resulte da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, ser possível a escolha do Juízo, desvirtuando a regra de competência.

Em suma, tratando-se de questão de ordem pública, pode e deve o juiz fiscalizar a correta quantificação do valor da causa, inclusive, alterando o seu valor quando a parte não atender a contento à determinação para tanto.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2°, da Lei n.° 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0026297-10.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)TRF3; Processo 201003000150098; AI – Agravo de Instrumento 406773; Rel. Juíza Márcia Hoffmann; Oitava Turma; DJF3 CJ1:03/02/2011; PG: 910

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa. 2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF- Quarta Região; AG – 200704000285001; Quinta Turma; Rel. Luiz Antonio Bonat; D.E. 17/12/2007)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

Assim, verifica-se neste caso a ocorrência da hipótese mencionada nos julgados acima transcritos, isto é, constata-se excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, evidenciando o propósito de burlar regra de competência, razão pela qual o valor da causa deve ser alterado de ofício.

Nessa senda, o valor atribuído à causa deve ser o correspondente ao aspecto patrimonial, conforme o pedido do benefício pleiteado (vencidas + vincendas), qual seja, R$26.390,44 (vinte e seis mil, trezentos e noventa mil e quarenta e quatro centavos). E como valor estimativo de dano moral, reputo razoável o mesmo quantum referente ao dano patrimonial (parcelas vencidas - R$ 1.993,24) e, considerando que o valor atribuído aos danos morais corresponde a mais de vinte vezes o valor que esta sendo cobrado a título de implantação do benefício, cabe assim sua redução ao patamar do proveito patrimonial - R$26.390,44 + R$ 1.993,24 (dano moral), qual seja, **R$28.383,68** (vinte e oito mil, trezentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos).

Conclui-se, assim, no sentido da necessidade de redução da quantia estimada, pois o valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, parâmetro definido pela Lei nº. 10.259/2001, para fixação da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, reconheço como valor da causa a quantia de **R$28.383,68** (vinte e oito mil, trezentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos), nos termos da fundamentação supra, e **declaro a incompetência absoluta deste Juízo** para o processo e julgamento da presente ação.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003429-07.2020.4.03.6130
AUTOR: CELIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GALENI RIBEIRO - SP308358
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indefiro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017,**ou** para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, regularize a parte autora a petição inicial para os termos do art.319 do CPC, uma vez que não qualificação da parte.

Ainda, o valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003398-84.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROGERIO MATEUS DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO - SP107507
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da ré e do adensamento do conjunto probatório com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente assim se pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela parte autora na inicial.

Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento da contestação.

Determino ainda a **inversão do ônus da prova**, nos moldes do artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Cópia da presente decisão servirá como instrumento para a citação da Caixa Econômica Federal e da co-ré, na pessoa de seus representantes legais, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Após a vinda da contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Publique-se. Intime-se. Citem-se.

OSASCO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002965-80.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ELIUZA ANTUNES DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ADOLFO DA CRUZ CORREA - SP407623
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Afasto a aparente prevenção com o processo apontado no id. 33097230, ante a extinção do processo sem resolução do mérito.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que **ELIUZA ANTUNES DE MIRANDA** requer, liminarmente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer o reestabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A parte alega ser portadora de moléstias que acarretariam a sua incapacidade total e permanente para o trabalho.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo indeferido após a submissão da autora à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação ou o indeferimento foi desarrazoado.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja concedido ou restabelecido ao final, o mesmo retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020 a 08/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que recomenda a realização da prova pericial de forma antecipada. Agende-se perícia, oportunamente.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

OSASCO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001349-41.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: DEVAIR BARBOZA DA FONSECA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, onde DEVAIR BARBOZA DA FONSECA SILVA pretende o recebimento de parcelas atrasadas de benefício previdenciário cuja revisão ocorreu em sede administrativa (em virtude de sentença proferida na referida ACP).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou impugnação, pleiteando, em suma:

a) O reconhecimento de que o benefício da autora foi desdobrado em três até 03/01/2006, e em dois até 19/02/2019, de sorte que a exequente somente faria jus a um quinhão de cada desdobramento, pois os demais dependentes não figuram no polo ativo;

b) a incidência de juros e correção monetária, a partir de 30/06/2009, pela taxa e índice previstos no art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09;

c) a revogação do benefício da gratuidade da justiça; e

d) a atribuição de efeito suspensivo à impugnação.

Intimada para se manifestar acerca da impugnação, pleiteou a expedição do precatório/RPV da parcela incontroversa, com o destaque de honorários contratuais. No mérito, reiterou o cálculo apresentado com a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, quanto à impugnação ao pedido de gratuidade judiciária, deixo consignado que o fato de o demandante pretender o recebimento de valores acumulados em vultosa quantia não altera a situação econômica que justificou o deferimento dos benefícios legais.

Com efeito, insta notar que, no caso em tela, o valor em cobrança visa tão somente a repor prejuízos causados pela própria parte executada, os quais, fossem pagos na época própria, certamente não alterariam a situação econômica do exequente.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

> PREVIDENCIÁRIO.IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Por força de lei, o assistido pela chamada justiça gratuita, tem garantida a suspensão de exigibilidade de despesas e honorários, dada a impossibilidade de arcar com os ônus sucumbenciais "(...) sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...)" (art. 12, Lei nº 1.060/50). Esclareça-se, destarte, que a quantia devida pela Autarquia compõe-se da soma de diferenças mensais de benefício previdenciário. O pagamento desse valor não tem o condão de acarretar mudança da situação econômica da parte assistida; não afasta o estado inicial que justificou o deferimento da gratuidade processual, apenas indica a quitação de débitos mensais acumulados, que o segurado deixou de receber. 2. Apelação provida.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
>
> (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260770 0025674-38.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, conforme dispõe o art. 99, § 3º, do CPC, a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural se presume verdadeira.

Tal presunção, nada obstante, pode ser afastada por meio de impugnação apresentada pela parte contrária.

Nesse sentido, não se pode olvidar que o benefício em questão, embora não reservado unicamente àqueles em situação de extrema pobreza, é destinado apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais.

No caso, o INSS deduziu impugnação à gratuidade de justiça, informando que o autor recebe benefício previdenciário no valor mensal de R$ 3.778,02.

No entendimento deste juízo, no entanto, tal patamar de renda não seria suficiente para indicar que a autora poderia arcar com as despesas do processo sem prejudicar o seu sustento. Assim, deve prevalecer neste caso a presunção de hipossuficiência.

Nessa linha já decidiu o TRF da 3ª Região em casos semelhantes:

> E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA RECONHECIDA. 1. O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) passou a dispor sobre a gratuidade da Justiça, revogando em parte a Lei nº 1.060/50. 2. No caso dos autos, para aferir a declaração de pobreza acostada pela autora, o Juízo de origem solicitou a juntada de declarações do imposto de renda, além de contas de água e de eletricidade. 3. A par do fato de não haver declarações cadastradas na Receita Federal, observa-se que os valores das contas de consumo apresentadas não comprovam, por si só, uma situação economicamente favorável. 4. Conforme sistema CNIS/DATAPREV, constata-se que o marido da autora é aposentado, auferindo renda mensal de cerca de R$ 3.000,00 (três mil reais), rendimento que não possui o condão de afastar a presunção de hipossuficiência a ponto de inviabilizar a concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 5. Agravo de instrumento provido.
>
> (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5027887-19.2018.4.03.0000, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/04/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, à míngua de elementos que afastem a presunção de hipossuficiência do autor, MANTENHO os benefícios da gratuidade da justiça.

DO DESDOBRAMENTO DO BENEFÍCIO

Segundo alega o INSS, o benefício do qual decorrem as parcelas atrasadas foi desdobrado em três até 03/01/2006, e em dois até 19/02/2019, de forma que a parte autora somente faria jus a uma das cotas-parte do valor devido.

Intimada para se manifestar sobre a impugnação, a exequente não refutou o desdobramento do benefício, mas alegou que a integralidade dos valores sempre foi depositado em sua conta bancária.

A meu ver, o fato de o benefício ter sido pago mediamente depósitos integrais na conta da exequente não tem o condão de alterar a titularidade de cada um dos desdobramentos do benefício, mormente quando se trata de pensão por morte desdobrada em favor de menores impúberes (os quais raramente possuem contas bancárias para receber o benefício).

Assim, é mister reconhecer que a parte autora não possui legitimidade para, sozinha, pleitear os valores referentes às quotas partes dos demais dependentes.

Assim, quanto ao período até 03/01/2006, a exequente somente faz jus a um terço do valor devido. No período de 04/01/2006 a 19/02/2012, o cálculo deve contemplar apenas metade das parcelas atrasadas. Após, 19/02/2012, os atrasados são devidos integralmente à exequente.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O feito versa sobre o cumprimento de sentença proferida nos autos de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, cuja condenação do executado, no que toca à presente demanda, se deu nos seguintes termos:

> "Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder:
>
> (...)
>
> Observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, **com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescida de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento**, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (*exempli gratia* Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini);
>
> (...)" grifamos

Posteriormente, a sentença foi parcialmente reformada pelo TRF da 3ª Região, podendo se extrair do voto vencedor o seguinte trecho:

> "Observada a prescrição qüinqüenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
>
> Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liqüidação."

O acórdão transitou em julgado em 02/10/2013.

Pois bem, o INSS controverte os cálculos da parte autora quanto ao índice de correção monetária e taxa de juros aplicáveis a partir de 30/06/2009, aduzindo a incidência do art. 1º-F da lei n 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09.

No caso, a decisão em execução tratou expressamente da correção monetária e taxa de juros, estando albergada pela imutabilidade da coisa julgada.

Nada obstante, incide na espécie o entendimento do STJ adotado nos RESP 1.205.946/SP e 1.112.746/DF, segundo o qual o regime de juros e correção monetária trazido pelo art. 1º-F da lei nº 9.494/97 possui aplicabilidade imediata a todos os processos, mesmo nos casos em que há trânsito em julgado. É esse, também, o entendimento do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009 (TR). RESOLUÇÃO 267/2013 (INPC). RE 870.947/SE. JUROS DE MORA. RE 1.205.946/SP. I. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do STJ em sessão de 19/10/2011, quando do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art.543-C do CPC/1973, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art.1º-F da Lei 9.494/1997, promovidas pela MP 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. II. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.746/DF, representativo de controvérsia (Tema 176), afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigação de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo portanto ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Segundo este entendimento, não haveria que se falar em violação da coisa julgada nestes casos. III. No caso dos autos, os juros de mora devem incidir em 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. IV. Na sentença do processo de conhecimento não foram estipulados índices específicos de correção monetária, razão pela qual, na execução devem ser utilizados os indexadores legais, observada decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, razão pela qual deve ser utilizado o INPC para tanto desde setembro de 2006, na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF. V. Valor da execução fixado de ofício. VI. Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma da Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1794117 0039673-34.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta feita, em que pese o título executivo em tela estar amparado pela coisa julgada, as alterações trazidas pela lei nº 11.960/09 devem incidir sobre o cálculo do valor devido.

No entanto, cumpre recordar que tal dispositivo, no que toca ao índice de correção monetária, foi declarado inconstitucional pelo STF.

A questão em tela foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária (...) - Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux.

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, a eficácia de tal decisão não será retroativa, devendo ser cumprida a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

A referida modulação de efeitos, no entanto, somente se aplica aos débitos já inscritos em precatório.

Com efeito, é certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.

O primeiro período se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento, se refere à correção monetária já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o mencionado artigo 1º-F ainda havia pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisitório e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela produção dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitórios, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

Nesse sentido, posteriormente, ao apreciar o RE 870.947/SE, o STF firmou a tese (sob o regime de Repercussão Geral) de que a inconstitucionalidade do índice de correção monetária do art. 1º-F da lei nº 9.494/97 também alcança o momento anterior à expedição do precatório:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Ocorre que, nesta ocasião, o STF não se manifestou sobre a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade. E, após a oposição de embargos de declaração sobre a questão – cuja apreciação ainda não foi concluída – já há voto de seis Ministros contrários à modulação dos efeitos, conforme divulgado no site da Corte (http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=406351).

Ou seja, embora ainda não esteja concluída a apreciação dos embargos de declaração, considerando que já se formou maioria absoluta do plenário pela rejeição da modulação, é seguro reconhecer que os embargos serão rejeitados, de modo que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no RE 870.947/SE se produzem *ex tunc*.

Ademais, entendo ser inaplicável o efeito suspensivo do art. 535, § 5º, do CPC, uma vez que o caso dos autos não se amolda à hipótese.

Com efeito, o feito não trata de título executivo fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF. Pelo contrário, a decisão do STF vem justamente ao encontro do pleito da parte exequente e do título exequendo, havendo apenas a possibilidade de modulação dos efeitos referentes a parcela do débito.

Diante disso, o cálculo apresentados pela parte autora deve ser retificado para que, a partir de 30/06/2009, haja a incidência da taxa de juros prevista no art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09. Contudo, neste período (a partir de 30/06/2009), nos moldes do entendimento do STF acima exposto, o índice de correção monetária deve ser o IPCA-E. Não deve haver incidência da modulação temporal, uma vez que o débito não se encontra inscrito em precatório.

DISPOSITIVO

Assim sendo, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** para determinar que o cálculo do valor devido deva observar:

a) para fins de correção monetária, no período a partir de 30/06/2009, o IPCA-E;

b) quanto aos juros, a partir de 30/06/2009, deve ser aplicada a taxa do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.

c) Que, a parte exequente somente faz jus a um terço do valor das parcelas atrasadas referentes ao período até 03/01/2006; a metade do valor no período de 04/01/2006 a 19/02/2012, uma vez que o benefício estava desdobrado em favor de terceiros que não figuram no polo ativo.

Por tal motivo, determino:

1) Expeça-se RPV/Precatório referente à parcela incontroversa, nos moldes do art. 535, § 4º, do CPC;

2) Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que o expert, **no prazo de 30 dias**, efetue o recálculo do valor apresentado pela parte exequente, nos termos da presente decisão;

3) Juntados os cálculos do contador, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo legal.

4) A seguir, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se

OSASCO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007406-41.2019.4.03.6130
AUTOR: EDSON CUBAS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003458-57.2020.4.03.6130
AUTOR: NOEMIA ANDRADE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID DE MEDEIROS BEZERRA - SP159722
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indefiro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017,**o**u para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** anexado (ID 35033682) não está em nome da parte autora. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001067-66.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RENATA GIACOMASI DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS - RJ189951
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 21 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003124-23.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANA RACHED TAIAR - SP45362, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Banco Bradesco S/A** contra a **União**, com objetivo de obter provimento jurisdicional para que se**ja concedida a tutela a fim de aceitar** a Apólice de Seguro Garantia apresentada nestes autos, como garantia antecipada da futura Execução Fiscal do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16327.720053/2015-92, afirmando a integralidade e suficiência da garantia oferecida e que tal débito, uma vez garantido, não seja óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id's 33762245 e 33762246 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da parte autora em Id 34746432.

Verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

A parte autora manejou a presente ação com o objetivo de garantir integralmente o débito vinculado ao Processo Administrativo nº 16327.720053/2015-92, mediante a apresentação do **Seguro Garantia no valor de R$ 148.736.788,66 (Id 33657329).**

A jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou entendimento de que é possível a garantia do crédito tributário enquanto não ajuizada a execução fiscal, pois, caso contrário, o contribuinte estaria impossibilitado de obter a almejada certidão devido à inércia do Fisco em inscrever o débito e cobrá-lo em juízo. A esse respeito, colaciono o acórdão proferido pelo E. STJ no recurso especial representativo de controvérsia n. 1.123.669/RS (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

*2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." **A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo**.*

*3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, **através de caução de eficácia semelhante**. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.*

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

[...] omissis.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

(STJ; 1ªSeção; REsp 1123669/RS; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 01/02/2010).

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-GARANTIA. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CAUÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DÍVIDA NÃO-INSCRITA. IRRELEVÂ

1. O artigo 9º, II, da LEF possibilita o oferecimento de seguro-garantia como caução ao débito executado, evidenciando a possibilidade de aceitação de tal garantia na hipótese de pretensão de antecipar a penhora d

2. Irrelevante que o débito ainda não esteja inscrito em dívida ativa, já que seu oferecimento tem por objetivo acautelar os interesses das partes, seja da União (ao constituir garantia a futura ação executiva, estabel

3. Agravo de instrumento desprovido.

(AI – Agravo de Instrumento – 586385/SP, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/10/2016, relator: Desembargador Federal Carlos Muta)"

No caso dos autos, a parte autora observou as condições impostas pela Portaria PGFN nº 164/2014, portanto não é possível vislumbrar qualquer impeditivo para a aceitação da garantia ofertada, considerando que o valor indicado no documento é suficiente para garantir a integralidade dos créditos tributários discutidos.

Ademais, ressalto, que, em 23 de março de 2020, foi editada a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 555 que dispôs sobre a prorrogação por 90 dias a validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) válidas na data da publicação da referida Portaria Conjunta.

Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para aceitar a garantia integral do débito vinculado ao Processo Administrativo nº 16327.720053/2015-92, mediante a apresentação do **Seguro Garantia no valor de R$ 148.736.788,66, apólice nº 02798202001077500014 6 (Id 33657329).**

Em consequência, reconheço que o débito vinculado ao Processo Administrativo nº 16327.720053/2015-92, não constitui óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretaria, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência e em regime de plantão por Oficial de Justiça, uma vez que sem a Certidão de Regularidade Fiscal prejudicará sobremaneira a consecução de suas atividades empresariais.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREIS LEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001992-96.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SERGIO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário (DIB 03/05/1983). A parte autora sustenta, em síntese, que seu benefício deveria ter sido revisto (readequado) quando da alteração do teto previsto pelas Emendas Constitucionais n.s 20/98 e 41/2003, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Observo que o pedido da parte autora é tema de representativo de controvérsia (IRDR) suscitado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo n. 022820-39.2019.4.03.0000, no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos nos seguintes termos: "Determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)."

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEVEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006939-62.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROSILMA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação promovida por **ROSILMA DIAS DA SILVA**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez/auxílio doença.

Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de **R$ 67.475,65 (sessenta e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos)**, justificando o valor conferido à causa.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante da manifestação contrária da parte autora na realização de audiência de conciliação, deixo-a de designar, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se o réu em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se.

OSASCO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007007-12.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: TECH-FLEX COMERCIO, REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605
REU: RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação ordinária, proposta pela **TECH-FLEX COMERCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOSLTDA-EPP,** contra **a UNIÃO FEDERAL,** em que se pede provimento jurisdicional para restituição de imposto retido em nota fiscal.

Atribuiu à causa o valor de R$1.408.980,05 (um milhão, quatrocentos e oito mil, novecentos e oitenta reais e cinco centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Recolheu as custas judiciais em 0,5% (meio por cento) do valor conferido á causa.

DECIDO.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte da União Federal, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000414-69.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JULIANA MORAES E SILVA, LEANDRO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115
Advogado do(a) AUTOR: MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Juliana Moraes e Silva e **Leandro Pereira da Silva** opuseram Embargos de Declaração (Id 8890230) contra a sentença Id 8617386, em razão de supostos vícios.

Requer, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados.

Manifestação da CEF em Id 11198742.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Assim, evidentemente, em sede de embargos de declaração não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido, sendo certo que a ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso torna impossível seu acolhimento.

Sob esse enfoque, a sentença foi proferida em consonância com os elementos de prova constantes dos autos, entendendo esta juíza que os autores fariam jus à utilização do saldo de FGTS para a amortização do financiamento perante a CEF, desde que demonstrado o preenchimento dos requisitos do SFH.

Nesse sentir, os argumentos invocados pelos embargantes merecem acolhimento, eis que, de fato, não se instalou controvérsia acerca do preenchimento dos requisitos do SFH para fins de financiamento, a saber: a) trata-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos.

O cerne da discussão era a possibilidade de utilização do saldo do FGTS para amortização de financiamento celebrado no âmbito do SFI, o que foi devidamente resolvido, estando demonstrado o preenchimento dos requisitos acima destacados.

Ademais, é necessário esclarecer que, para fins de amortização, deverá ser utilizado o valor total das contas vinculadas ao FGTS, atualizado na data da operação.

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos declaratórios** opostos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para sanar o vício detectado na sentença proferida, acrescentando a fundamentação supra e esclarecendo que, para fins de amortização do financiamento celebrado sob o n. CHB 155550838038-8, será utilizado o saldo total das contas dos autores vinculadas ao FGTS, atualizado na data da operação, devendo a CEF proceder imediatamente às medidas cabíveis para tanto, liberando os aludidos valores exclusivamente para amortização do financiamento imobiliário em questão.

No mais, mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007026-18.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação promovida por **CLAUDIO DA SILVA OLIVEIRA**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário com inclusão de período especial.

Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R$ 79.021,60 (sessenta e nove mil, e vinte e um reais e sessenta centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anotem-se.

Diante da manifestação contrária da parte autora na realização de audiência de conciliação, deixo-a de designar, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se o réu em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se.

OSASCO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007009-79.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE ROSALIO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON CORREA CARVALHO - SP389601
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação promovida por **JOSE ROSALIO SOUZA**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário com inclusão de período especial.

Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais), no entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício, para se aferir a correção do valor dado à causa.

Requereu ainda os benefícios da justiça gratuita.

D E C I D O:

Preliminarmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Deverá a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 291 e seguintes do CPC/2015, considerando o proveito econômico almejado. Deverá apresentar carta de concessão do último benefício fruído e coligir aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, atrasados mais 12 parcelas vincendas, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007060-90.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDIVALDO DOS SANTOS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação promovida por **EDIVALDO DOS SANTOS PINHEIRO**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário com inclusão de período especial.

Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R$ 112.040,55 (cento e doze mil e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos), no entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício, para se aferir a correção do valor dado à causa.

Requereu ainda os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios de justiça gratuita.

Diante da certidão Id. 25614833, **não vislumbro** a ocorrência de prevenção, pois compulsando no processo prevento, qual seja, 0002898-50.2013.4.03.6130, que tramitou perante a 1ª Vara federal de Osasco o assunto é concessão de benefício previdenciário, enquanto que nestes autos o assunto é restabelecimentos de benefício previdenciário.

Deverá ainda, a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 291 e seguintes do CPC/2015, considerando o proveito econômico almejado, apresentando carta de concessão do último benefício fruído e coligir aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, atrasados mais 12 parcelas vincendas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007156-08.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação promovida por **HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES RODRIGUES**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende o restabelecimento do auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R$ 67.516,00 (sessenta e sete mil, quinhentos e dezesseis reais), no entanto, os cálculos apresentados pela parte autora não refletem o real do valor da causa.

Requereu ainda os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios de justiça gratuita.

Diante da certidão Id. 25815376, manifeste-se a parte autora esclarecendo a(s) possível(is) prevenção(ões) com o(s) processo(s) **0008139-49.2019.4.03.6306 e 0005422-64.2019.4.03.6306**, que tramitam(ram) na 02ª vara gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco, juntando, ainda, as cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado das ações acima listadas.

Deverá a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 291 e seguintes do CPC/2015, considerando o proveito econômico almejado, apresentando carta de concessão do último benefício fruído e coligir aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, atrasados mais 12 parcelas vincendas, respeitando a prescrição quinquenal se for o caso.

As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007250-53.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FERNANDO DO NASCIMENTO DE SOUZA
REPRESENTANTE: GILMARCIO SOUZA SILVA, NAIR DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Trata-se de ação anulatória, proposta por FERNANDO DO NASCIMENTO DE SOUZA, neste ato representado por GILMARCIO SOUZA SILVA, NAIR DOS SANTOS VIEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende a anulação da consolidação da propriedade e do procedimento extrajudicial de venda do bem.

Atribuiu à causa o valor de R$ 324.000,00(trezentos e vinte e quatro mil reais), não há nos autos documentos para se aferir a correção do valor dado à causa.

Requer ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

D E C I D O

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deverá a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 291 e seguintes do CPC/2015, considerando o proveito econômico almejado e apresentando aos autos planilha de cálculo do valor perseguido.

Deverá ainda, juntar aos autos procuração outorgando poderes aos representantes do autor, assim como dos representantes outorgando poderes ao causídico.

Deverá por fim, a parte autora juntar cópia do comprovante de endereço atual e pertencente à esta subseção judiciária de Osasco.

As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007130-10.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUIZ COSMO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES - SP71432
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação promovida por **LUIZ COSMO DOS SANTOS**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** , na qual pretende a concessão de benefício previdenciário com base em sentença na esfera da Justiça do Trabalho.

Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R$ 59.900,00 (Cinquenta nove mil e novecentos reais), no entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício, para se aferir a correção do valor dado à causa.

Requereu ainda os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios de justiça gratuita.

Deverá a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 291 e seguintes do CPC/2015, considerando o proveito econômico almejado, apresentando carta de concessão do último benefício fruído e coligir aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, atrasados mais 12 parcelas vincendas.

Devera, ainda, a parte autora, emendar a petição inicial para corrigir o seu endereço, visto que na petição inicial o endereço é em Carapicuíba-SP, enquanto que o comprovante de endereço é em Osasco-SP.

As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002751-81.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Inicialmente, **aceito a competência** para processamento e julgamento da presente ação.

No mais, considerando-se a inexistência de pedido de tutela de urgência, cite-se o réu para apresentação de defesa no prazo legal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001595-71.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PAULO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO LEMES DE MORAES - SP77523
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I. **RELATÓRIO**

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **PAULO GOMES DE SOUSA contra o Instituto Nacional Seguro Social (INSS) em que objetiva a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição,** afastando-se do cálculo correspondente a regra de transição do art. 3º, *caput* e §2º da Lei n. 9.876/99 sem a limitação legal do termo inicial do Período Básico de Cálculo.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

A parte apresentou réplica reiterando os argumentos deduzidos na inicial.

É o breve relatório.

II. **FUNDAMENTAÇÃO**

Verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicção do art. 355 do CPC/2015.

Não há decadência, uma vez que o benefício foi concedido antes de dez anos do ajuizamento desta ação.

No mérito propriamente dito, trata-se de pedido de revisão da Renda Mensal Inicial de benefício para que seja afastada do cálculo correspondente a regra de transição do art. 3º, *caput* e §2º da Lei n. 9.876/99 sem a limitação legal do termo inicial do Período Básico de Cálculo.

O artigo 29 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/1999, passou a prever a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício: (i) na aposentadoria por idade e por tempo de contribuição o salário de benefício corresponde a média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição **de todo o período contributivo**, multiplicado pelo fator previdenciário (inciso I); e (ii) na aposentadoria por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, a fórmula é a mesma, mas não se aplica o fator previdenciário (inciso II).

Em relação aos segurados filiados ao regime geral de previdência antes da edição da Lei 9.876/99, em 29/11/1999, foram previstas as seguintes regras de transição (artigo 3º): (i) deve ser calculada a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição verificados **a partir da competência julho de 1994;** e (ii) no caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média acima não poderá ser inferior a 60% do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Assim, a controvérsia está em o segurado poder optar para o cálculo dos benefícios acima citados entre (i) as regras definitivas consolidadas no artigo 29 da Lei 8.213/91 ou (ii) as de transição, expostas no artigo 3º da Lei 9.876/99.

A respeito do tema confira-se a lição de Carlos Aberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, que adoto como fundamentação:

> "(...) Embora a Lei n. 9876/1999 não tenha previsto expressamente, há que ser entendido que o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994.
>
> Como paradigma para essa interpretação podemos citar o art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/1998, que, ao alterar as regras de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, permitiu ao segurado optar pelas regras de transição ou pelas novas regras permanente do art. 201 da Constituição.
>
> Além disso, ao tratarmos de regras de transição no direito previdenciário, sua estipulação é exatamente para facilitar a adaptação dos segurados que já estavam contribuindo, mas que ainda não tinham implementado as condições para o benefício, ou seja, que ainda não possuíam o direito adquirido à regra anterior. Portanto, não havendo direito adquirido à regra anterior, o segurado teria sempre duas opções: a regra nova ou a regra de transição, podendo sempre optar pela que lhe for mais benéfica.
>
> Trata-se mais uma vez do reconhecimento do direito ao cálculo mais vantajoso para o segurado, dentre as opções possíveis do período básico de cálculo, desde que preenchidos os demais requisitos para a concessão da prestação. (...)" (Manual de Direito Previdenciário, 31 Ed., rev., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 642)

Portanto, devida a revisão pleiteada pelo autor, devendo-se aplicar a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Destaco que o julgamento desta questão estava suspenso em razão de determinação proferida pelo I. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho do E. STJ no REsp n. 1.554.596-SC (2015/0089796-6), na data de 16/10/2018 e disponibilizada no Dje em 05.11.2018.

Em 11/12/2019, a C. 1ª Seção do E. STJ concluiu o julgamento do tema repetitivo e, à unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo segurado para garantir seu direito ao cálculo do salário de benefício da maneira mais favorável, ou seja, podendo-se adotar a regra definitiva do artigo 29, incisos I e II da Lei 8.213/91, quando mais favorável.

Desta forma, uma vez decidida a questão pelo E. STJ, deve-se prosseguir com o julgamento dos casos sobrestados, aplicando-se o mesmo entendimento uniformizador adotado pela Corte Superior.

Destaco, por fim, que é desnecessário aguardar a publicação do Acórdão do E. STJ e o trânsito em julgado para a reativação e julgamento dos casos sobrestados. A esse respeito, confira-se o entendimento E. Superior Tribunal de Justiça:

> *"9. Logo, é pacífico o entendimento de que a aplicação dos entendimentos firmados em recurso representativo de controvérsia ou em repercussão geral tem efeitos imediatos, **sem a necessidade de publicação ou trânsito em julgado do acórdão**." (grifei). (julgado em 1º de fevereiro de 2017 – Ministro Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Agravo em Recurso Especial nº 692.973-SE).*

Portanto, reconhece-se o direito da parte à revisão do benefício, bem como ao pagamento dos atrasados, correspondente à diferença entre a renda revista e a percebida, respeitada a prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Quanto aos **cálculos**, deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente e suas alterações posteriores.

O STF concluiu o julgamento do RE 870.947 (Tema 810 de Repercussão Geral) em que reconheceu a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494 de 1997, no que toca à correção monetária pela TR.

A determinação de correção monetária baseada no índice de correção da poupança prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 é inconstitucional, uma vez que não reflete a inflação do período, ferindo o direito de propriedade dos litigantes (artigo 5º, XXII da CF/88) e proporcionando enriquecimento sem causa à Fazenda Pública.

De outro lado, em sede de recurso repetitivo (Tema 905), o E. STJ fixou a seguinte tese: "*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)*".

Desta maneira, em linha com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nas condenações previdenciárias, o índice de correção monetária a ser aplicado é o INPC no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 (inclusive após a Lei 11.960/2009).

Trata-se do índice previsto no artigo 41-A da Lei 8.213/91 para o reajustamento dos benefícios, sendo apto a recompor o valor em decorrência do decurso do tempo. Os juros de mora devem ser calculados nos moldes do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Friso, no entanto, que eventual alteração do Manual de Cálculos deverá ser observada na fase de cumprimento, por refletir a jurisprudência dominante sobre o tema.

III. DISPOSITIVO

<Diante do exposto, **julgo procedente a pretensão**, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC para **condenar** o INSS a **revisar** em favor da parte autora o benefício percebido, aplicando-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999.

Condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas à renda mensal a que o autor teria direito e a percebida, observado o prazo prescricional quinquenal, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela **Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores**, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Não vislumbro presente o "periculum in mora" a ensejar a concessão da antecipação de tutela, uma vez que o autor percebe aposentadoria e, portanto, possui verba alimentar a garantir sua subsistência. Assim, deve ser aguardado o trânsito em julgado para a implantação da revisão.

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	**PAULO GOMES DE SOUZA**
Benefício concedido:	**Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição**
Número do benefício (NB):	157.833.128-2
Data de início do benefício (DIB):	21.11.2011 (observar prescrição quinquenal dos atrasados)

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Justiça gratuita deferida à autora.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 19 de maio de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001251-90.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LEMAR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BASTOS DE FREITAS - RS92288
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **LEMAR LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.** contra a **Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)**, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a anular autuação em desfavor da demandante.

Narra a requerente, em síntese, ter sido notificada por infração cometida em 30.10.2015, emitida em 12.6.2017.

Sustenta, que a multa deve ser cancelada em razão da aplicação do CTB ao caso concreto e não de norma administrativa da ANTT.

Juntou documentos.

O pleito de tutela antecipada foi deferido (Id 1856942).

Regularmente citada, a ANTT ofertou contestação em Id 2115614, refutando os argumentos iniciais e pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicção do art. 355 do CPC/2015.

No presente caso, a parte autora incorreu na infração descrita no artigo 34, inciso VII, da Resolução nº 3.056/09 da ANTT:

"Art. 34. Constituem infrações:

(...)

VII – evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização: R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e cancelamento do RNTRC."

Inicialmente, passo analisar a suposta inobservância do artigo 281, parágrafo único, inciso II, c.c. artigo 278 do Código de Trânsito Brasileiro em relação ao auto de infração lavrado.

Os Tribunais já pacificaram o entendimento de que a infração prevista no artigo 34, VII, da Resolução nº 3.056/09 da ANTT, não configura infração de trânsito. Trata-se, na verdade, de infração voltada a assegurar o poder de polícia da ANTT, a qual possui atribuição de regulamentar o serviço de transporte interestadual e internacional terrestre, conforme a Lei nº 10.233/2001.

A infração em comento trata-se de conduta específica e contrária às normas que regulamentam o serviço de transporte de cargas.

Nesse sentido:

"(...)

Como se vê, resta evidenciado que foi legalmente atribuída à ANTT competência para fiscalizar o serviço de transporte rodoviário de cargas, assim como para aplicar sanções ao descumprimento dos deveres estabelecidos na lei.

As sanções previstas no artigo 78-A são de ordem administrativa e preveem a interferência direta do poder concedente na concessão outorgada ao particular, por meio de inúmeras prerrogativas. Logo, a penalidade fixada na lei pode ser legitimamente aplicada, já que essa atribuição decorre de disposição legal expressa.

Na hipótese em exame, a apelante foi autuada por evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização. Não se trata, portanto, de infração de trânsito, mas sim de conduta contrária às normas previstas na lei ou nos contratos de concessão, termo de permissão ou autorização.

Outrossim, a sanção decorrente do exercício de poder de polícia do Estado, como é o caso da multa ora impugnada, não tem natureza tributária e sim administrativa, não havendo falar em inconstitucionalidade do artigo 78-A da Lei n-10.233/2001.

Dessa forma, não houve multa por infração de trânsito, mas por transgressão a dever da empresa transportadora de cargas, verificada pela fiscalização da ANTT, no cumprimento de seu dever de polícia.

Assim, não se aplica ao caso o art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, mas sim o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º da Lei n. 9.873/99.

(...)"

(STJ, AREsp 1066266, Relator: Ministro Gurgel de Faria, Data da Publicação: 28/02/2018).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA E SANCIONADORA. ARTIGO 34, VII, RESOLUÇÃO Nº 3.056/2009/ANTT. INCIDÊNCIA. CTB. AFASTAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE.

A ANTT detém competência administrativa normativa e sancionadora quanto ao serviço de transporte de cargas, na forma dos artigos 24, incisos VIII e XVIII, e 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001.

O auto de infração que a parte autora visa anular foi lavrado pela ANTT porque o condutor do veículo teria incorrido nos dizeres do artigo 34, inciso VII da Resolução ANTT n.º 3.056/09 (evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização). Na espécie, não se trata de infração de trânsito, mas sim de transgressão a dever da empresa transportadora de cargas, verificada pela fiscalização da ANTT, no cumprimento de seu poder de polícia. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 281, II, do Código de Trânsito Brasileiro."

(TRF4, Quarta Turma, Ac – Apelação Cível, Processo nº 5011018-26.2016.4.04.7112, Relator: Desembargador Federal Sergio Renato Tejada Garcia, Data da decisão: 21/02/2018)

"ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANTT. CTB. PRAZO PARA ENVIO DE NOTIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE. LEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO

1. A ANTT possui em seu âmbito de atuação a incumbência de fiscalizar o serviço de transporte rodoviário.

2. Inaplicação da regra disposta no art. 281, parágrafo único, II, do CTB, pois evasão de fiscalização não se trata de infração de trânsito. Assim, não é necessário que as notificações dessas autuações ocorram no prazo de 30 dias, como determina o Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes desta Corte.

3. O auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção juris tantum de legalidade e veracidade, sendo condição sine qua non para sua desconstituição a comprovação (i) de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; (ii) da atipicidade da conduta ou (iii) de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade). Para a declaração de ilegitimidade de um ato administrativo, cumpre ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração.

4. Nos termos do art. 333, I e II, do CPC/1973 (correspondente ao art. 373, I e II, do CPC/2015), incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.

5. No caso em voga, a parte autora não trouxe aos autos nenhuma indicação de que não transitava pela via em que ocorreu a autuação, ao contrário, trouxe demonstrativos de que o veículo trafegou pela região de Guararema na data de autuação, local onde ocorreu a infração.

6. Inexistência nos autos de qualquer elemento suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade do auto de infração. Afastada a condenação ao pagamento de danos morais, tendo em vista a legitimidade da cobrança administrativa.

7. Condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, § 2.º, do CPC/15, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 (art. 98 do CPC/2015).

8. Apelação provida."

(TRF3, Sexta Turma, Ap – Apelação cível – 2262388/SP – 0000235-86.2016.403.6110, Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/12/2017).

Destarte, inaplicável o artigo 281, parágrafo único, inciso II, e demais dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro ao presente caso.

Nesse sentir, quanto ao prazo para a apuração de infração, em decorrência do exercício do poder de polícia, deve ser observada a previsão do art. 1º da Lei n. 9.873/99, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."

Na situação em apreço, as infrações foram praticadas em 30.10.2015, sendo postada a notificação de multa em 12.6.2017, antes, portanto, de ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos estabelecido na norma em referência, não havendo que se falar em decadência.

No mesmo sentido, é inaplicável à hipótese o artigo 278 do CTB, uma vez que a hipótese concreta é submetida ao previsto na Resolução ANTT 3.056, que possui previsão especial para a conduta praticada pelo autor.

Em relação à infração concretamente praticada, é cediço que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade. Sob esse aspecto, incumbe ao administrado o ônus de provar os fatos constitutivos de seu alegado direito, visando à declaração de ilegitimidade do ato administrativo que se busca impugnar.

Nessa ordem de ideias, convém pontuar que a atuação da ANTT encontra respaldo legal, consoante artigos 22 e 24 da Lei n. 10.233/2001, *in verbis*:

"Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

I – o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação;

II – a exploração da infra-estrutura ferroviária e o arrendamento dos ativos operacionais correspondentes;

III – o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

IV – o transporte rodoviário de cargas;

V – a exploração da infra-estrutura rodoviária federal;

VI – o transporte multimodal;

VII – o transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias.

(...)

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes. ”

No presente caso, a autora não traz qualquer elemento concreto a demonstrar que não cometeu a infração administrativa, devendo prevalecer, portanto, a autuação lavrada.

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Revogo a antecipação da tutela deferida.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa.

A ANTT é isenta de custas.

Condeno a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo no patamar mínimo aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor atualizado da causa, consoante o disposto no §4º, inciso III, e §5º, do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 20 de maio de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001663-43.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALBERTO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALDECI DE CARVALHO FERREIRA - SP194457, SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO - SP290844
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I. **RELATÓRIO**

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por ALBERTO JOSÉ DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em que busca a concessão de benefício por incapacidade.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do feito (fls. 64-71 do Id 21692503).

Foi realizada perícia médica (fls. 90-96 do Id 21692503).

A parte autora se manifestou pedindo a concessão do benefício, já o INSS reiterou a improcedência da ação.

É o breve relatório.

II. **FUNDAMENTAÇÃO**

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91 sendo que ambos são devidos ao segurado que:

- no caso do auxílio-doença, cumpriu, quando for o caso, o período de carência exigido em lei, e ficou incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos,

- no caso da aposentadoria por invalidez, cumpriu, quando for o caso, a carência exigida, estando ou não o segurado em gozo de auxílio-doença, considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A concessão do adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, exige que o segurado, total e permanentemente incapaz, necessite da assistência permanente de outra pessoa.

Já o auxílio-acidente é concedido, “como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Todos os benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

No caso dos autos, realizada a perícia médica, restou comprovada, de forma peremptória, **a capacidade laboral da parte autora,** conforme relatório conclusivo do perito judicial.

O autor apresenta quadro de pós-operatório de prótese de quadril esquerdo por osteonecrose da cabeça do fêmur. No entanto, conclui o perito que não há impedimentos para o exercício das atividades habituais do autor.

Assim, conclui-se que a parte autora está apta a executar suas atividades habituais.

Instada a se manifestar, a parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial (fls. 103-104 do Id 21692503).

Observo que, no laudo, não se nega a existência de enfermidade.

O que se conclui é que inexiste incapacidade.

Saliento que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (artigo 371 do Código de Processo Civil), observo que o(a) perito(a) médico(a) é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova trazidos aos autos.

Pelas razões acima expostas, extraio que os quesitos foram respondidos de forma satisfatória e conclusiva, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento complementar. Ademais, os documentos apresentados pela parte foram devidamente analisados pelo perito.

Ademais, na forma da Súmula 77 da E. TNU, o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais do autor, quando não reconhecer sua incapacidade laboral.

Desta maneira, mediante análise especializada, o *expert* chegou às mesmas conclusões que o INSS, ou seja, de que a parte autora não faz jus ao benefício por não estar incapacitada para o trabalho.

III. **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor econômico discutido nesta ação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Os honorários advocatícios devidos pelo autor ficam suspensos em razão da justiça gratuita deferida.

Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 20 de maio de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001668-43.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FABIO MENDES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por FÁBIO MENDES VIANA contra a Caixa Econômica Federal – CEF, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a anular o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade de imóvel em nome da Ré, declarando-se o direito da parte autora de purgar a mora.

Narram os autores, em síntese, que teriam firmado com a ré um contrato de financiamento habitacional, com alienação fiduciária, sendo financiado o valor de R$ 198.000,00, a ser pago em 420 meses.

Asseveram que, em virtude de problemas financeiros, não puderam honrar algumas parcelas do pacto, estando em situação de inadimplência.

Sustentam a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, diante da ausência de comunicação acerca das datas dos leilões, motivo pelo qual possuiriam direito à purgação da mora a este tempo.

Juntaram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido em parte (Id 2356942).

Contestação ofertada em Id 2817866 e documentos anexos. Em sede preliminar, a ré aduziu a falta de interesse processual, porquanto já teria havido a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor. No mérito, defendeu a legalidade do procedimento de execução extrajudicial, refutando os argumentos expendidos na inicial.

Réplica em Id 14321021.

Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicção do art. 355 do CPC/2015.

Prosseguindo, constata-se que as razões invocadas em contestação para fundamentar a preliminar de ausência de interesse processual tratam de tema de fundo. Com efeito, a parte autora pretende o reconhecimento da nulidade do procedimento extrajudicial adotado, a depender de efetiva comprovação, que, se ausente, conduzirá à improcedência do pedido.

Logo, a apuração do interesse de agir dos requerentes demanda o exame das relações jurídicas postas, bem como dos fatos narrados, sendo, pois, questão que se confunde com o mérito e que com ele deve ser analisada.

Passo à análise do mérito.

Consta dos autos que as partes firmaram instrumento particular para financiamento habitacional, com alienação fiduciária. Diante do inadimplemento contratual, a instituição financeira credora adotou os procedimentos previstos na Lei n. 9.514/1997.

Feitas essas considerações, é importante consignar que, acompanhando entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, à hipótese em testilha aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo sob essa égide que a questão será examinada e solucionada.

Deve-se ponderar, no entanto, que o referido diploma protetivo não tem força para suplantar o direito de outrem. Presta-se, em verdade, para salvaguardar situações nas quais o consumidor esteja em evidente desvantagem jurídica, permitindo-lhe o pleno exercício dos postulados legais para resguardar seu direito material.

Assim, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais, tampouco permite a revisão indiscriminada de seu conteúdo. Apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato.

Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, da incidência das referidas normas protetivas ao caso concreto não resulta nenhum efeito prático, revelando-se, outrossim, desnecessária a invocação genérica e abstrata da necessidade de proteção ao consumidor.

Na hipótese vertente, o procedimento extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/97 e no Decreto-Lei n. 70/66 está albergado pelo sistema jurídico vigente. Isso porque as normas em questão não afastam o acesso do devedor ao Judiciário para questionar o procedimento adotado pelas instituições financeiras, momento em que será oportunizado o contraditório e a ampla defesa, afigurando-se medida de rigor a anulação do ato e de seus efeitos, se verificado excesso no procedimento extrajudicial previsto em lei.

A jurisprudência dos Tribunais é pacífica acerca da constitucionalidade do procedimento previsto na Lei n. 9.514/97, conforme ementas a seguir transcritas (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA. - **Segundo entendimento deste Tribunal Regional é válido o procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade previsto na Lei 9.514/97, não se cogitando de sua inconstitucionalidade**. - Não tendo ocorrido o adequado adimplemento das obrigações, resta consolidada a propriedade em nome do fiduciário, ocorrendo a extinção da dívida, podendo a instituição financeira promover leilão para a alienação do imóvel, nos termos da lei. - Nada impede que a parte agravante promova a purgação da mora, desde que antes da assinatura do auto de arrematação, sem que isso resulte em prejuízo ao credor, suspendendo-se então a execução extrajudicial."

(TRF-4, 3ª Turma, AI 5015106-06.2016.4.04.0000/SC, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 07/06/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I - Do que há nos autos, não é possível aferir o fumus boni iuris na conduta dos agravantes, ao contrário. **Não há inconstitucionalidade na consolidação da propriedade prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal**. (...) VI - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VII - Agravo legal não provido".

(TRF3, 2ª Turma, AI 552392/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 de 02/07/2015).

É necessário verificar, portanto, se o procedimento obedeceu aos ditames legais, ou se houve ilegalidade na execução extrajudicial promovida pela Ré.

No caso em apreço, resta inconteste a dívida, porquanto os próprios autores reconheceram a inadimplência na inicial.

O contrato celebrado é regido pela Lei n. 9.514/97, pois se refere a imóvel cuja garantia se deu por alienação fiduciária. A respeito do inadimplemento contratual, purgação da mora, consolidação da propriedade e leilão, assim dispõe a norma em questão, com a redação vigente à época dos fatos (g.n.):

"Art. 26. **Vencida e não paga**, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, **consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário**.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, **será intimado**, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á **pessoalmente** ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º **sem a purgação da mora**, o oficial do competente Registro de Imóveis, **certificando** esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio".

"Art. 27. Uma vez **consolidada a propriedade** em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, **promoverá público leilão para a alienação do imóvel**".

Da análise dos autos, verifico que a propriedade foi consolidada de acordo com cópia de parte da matrícula, exposta na inicial. Os atos praticados pelo oficial de registro de imóveis gozam de fé pública e presunção de veracidade.

A parte não trouxe qualquer elemento a demonstrar mácula no procedimento de consolidação de propriedade no âmbito do registro de imóveis.

Além disso, ressalto que a decretação de nulidade do procedimento de consolidação deve ser acompanhada de inequívoca demonstração de que a parte teve frustrada sua intenção de purgar a mora, o que não ocorre na vertente hipótese.

Portanto, do ponto de vista formal, o procedimento de consolidação da propriedade adotado preenche os requisitos legais e não contém mácula.

Quanto ao prazo legal de 30 (trinta) dias previsto para a realização do leilão, este deve ser considerado como o mínimo necessário para a realização do procedimento. Assim, não há prejuízo na realização de certame público após referido prazo (AI 5022235-84.2019.4.03.0000, 2a Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 25.3.2020).

Nessa senda, a parte autora não demonstrou a existência de vício no procedimento adotado, motivo pelo qual seus argumentos não se sustentam.

De outra parte, no tocante à necessidade de intimação do devedor acerca das datas dos leilões, verifica-se que o §2º-A do art. 27 da Lei n. 9.514/1997, incluído pela Lei n. 13.465/2017, estabelece que "*as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico*". Atualmente, portanto, é expressamente prevista a obrigatoriedade de intimação da parte a respeito das datas dos leilões.

Todavia, antes mesmo do advento da Lei n. 13.465/2017, o STJ já havia pacificado o entendimento de que, sendo possível a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, mostrava-se necessária a intimação da parte devedora quanto à data da realização do leilão extrajudicial. Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. A teor do que dispõe o art. 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997**. 3. Agravo interno não provido."

(STJ, Terceira Turma, AgInt no REsp 1.718.272/SP – 2018/0005403-9, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Data do julgamento: 22/10/2018)

Na situação em apreço, restou incontroversa a ausência de intimação tempestiva do demandante acerca das datas dos leilões extrajudiciais. Em contestação, a CEF não comprovou a cientificação do autor acerca das datas de realização dos leilões.

Desse modo, deve ser tornado sem efeito os leilões realizados, anotando-se a necessidade de observância, pela CEF, da prévia comunicação do requerente quanto às datas de designação das praças. Impende acrescentar, no entanto, que essa irregularidade não macula o procedimento de consolidação da propriedade, o qual, consoante esboçado linhas acima, observou os requisitos legais, encontrando-se, pois, aperfeiçoado.

Em relação à purgação da mora, saliento que as disposições do Decreto-lei 70 de 1966 são aplicáveis à hipótese. Antes da edição da Lei 13.465 de 2017, que alterou o artigo 39 da Lei 9.514, era possível a aplicação subsidiária do Decreto-Lei.

Acerca da possibilidade de purgação de mora, transcrevo abaixo precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLEITO DE PURGAÇÃO DA MORA. VALOR OFERECIDO INFERIOR AO DEVIDO.

1. Nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017 (antes de 12/7/2017), entendo que pode o devedor purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal.

2. Nesta situação é lícito ao devedor fiduciante purgar a mora e dar continuidade ao contrato, compreendendo-se na purgação o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

3. No caso dos autos, os agravantes ofereceram o valor de R$ 50.000,00, afirmando que esse valor serviria para quitar a dívida. Ocorre que, conforme planilha (doc. id 8116772 - pág. 23) juntada pela CEF junto com sua contraminuta, verifica-se que só o valor da dívida no dia da consolidação da propriedade (25/04/2016) já somava R$ 85.062,18. Desse modo, não há como acolher o pleito de depósito judicial de R$ 50.000,00 para fins de obtenção da quitação do contrato em questão.

4. DESPROVIMENTO ao agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023594-06.2018.4.03.0000, 1a Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, DJe 7.2.2020)

Desta forma, a parte autora tem direito à purgação da mora, uma vez que a propriedade foi consolidada antes da Lei 13.465 de 2017.

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para tornar sem efeito o leilão extrajudicial realizado em 19.8.2017, anotando-se a necessidade de prévia comunicação do devedor quanto às datas que venham a ser designadas para as praças futuras, e consignando-se a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, com o pagamento integral das parcelas em atraso, inclusive prêmios de seguro e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno autores e ré ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, vedada a compensação da verba honorária.

Aos patronos das partes são devidos honorários, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas *ex lege*.

Deverá ser observada a suspensão da cobrança das verbas de sucumbência, no tocante aos autores, por serem beneficiários da gratuidade da justiça, conforme previsão inserta no art. 98, §3º, do diploma processual vigente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 20 de maio de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007331-02.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DAISAN PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA., DAISAN PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação ordinária, proposta pela **DAISAN PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA e DAISAN PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA,** contra **a UNIÃO FEDERAL,** em que se pede provimento jurisdicional para seja declarada a ilegalidade do §3º, do art. 4º, da IN SRF nº. 327/03 e, consequentemente, seja reconhecido o direito da Autora de não incluir o valor relativo aos gastos com serviços de capatazia no valor aduaneiro para fins de cálculo do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS - Importação e a Cofins – Importação, assim como a compensação destes valores.

Atribuiu à causa o valor de R$ 11.033,54 (onze mil e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Recolheu as custas judiciais em 0,5% (meio por cento) do valor conferido á causa.

DECIDO.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte da União Federal, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007379-58.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FAUSTO MAURICIO BASILE
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação promovida por **FAUSTO MAURICIO BASILE**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** , na qual pretende a concessão de benefício previdenciário com inclusão de período especial.

Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R$70.707,84 (setenta e mil, setecentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), no entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício, para se aferir a correção do valor dado à causa.

Requereu ainda os benefícios da justiça gratuita.

D E C I D O:

Preliminarmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Deverá a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 291 e seguintes do CPC/2015, considerando o proveito econômico almejado. Deverá apresentar carta de concessão do último benefício fruído e coligir aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, atrasados mais 12 parcelas vincendas, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000097-32.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROBERVAL FRANCISCO DE ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955, MAURICIO PEREIRA - SP416862
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação promovida por **ROBERVAL FRANCISCO DE ARRUDA**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário com inclusão de período especial.

Atribuiu à causa o valor de R$ 67.059,99(sessenta e sete mil, cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Requereu ainda os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios de justiça gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte da União Federal, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000201-24.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCOS JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação de conhecimento objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigilante, no período de 04/1995 e atual.

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante/guarda armado, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

OSASCO, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002264-27.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LEONARDO FRANCA DO VALE SOUZA, NIVIA APARECIDA DE OLIVEIRA DO VALE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Diante da desídia da parte autora em constituir novo advogado à causa, já que fora intimado conforme certidão Id. 24827281, venham-me os autos conclusos para extinção.

Antes, porém, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação sobre o acima relatado.

Intime-se.

OSASCO, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004012-60.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CAMASSOLA, JOSE ANTONIO CAMASSOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão/acórdão, transitado em julgado requeiram às partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

.PA 1,10 Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002073-11.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCO JULIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da digitalização dos autos *0006683-06.2015.403.6306,* efetuada pelo pela parte autora e inserção dos autos físicos no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverá a autarquia ré ser intimada para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

Após, se em termos, remetam-se estes autos digitais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cutelas e homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 20 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000164-36.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976
REU: SOLANGE MARIA DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Petição Id. 15658968, indefiro, pois a demandada que faz parte da relação processual destes autos já não mora mais no imóvel, conforme certidão do Oficial de justiça Id. 366234, e o juízo não pode se prestar a realizar diligências para facilitar futuras ações do autor.

Diante de todo o exposto, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005713-15.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
SUCESSOR: G. D. S. G. N.
Advogado do(a) SUCESSOR: MICHELLI PORTO VAROLI ARIA - SP269931
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA APARECIDA DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHELLI PORTO VAROLI ARIA

D E S P A C H O

Diante da digitalização dos autos, efetuada pelo pela parte autora e inserção dos autos físicos no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverá a autarquia ré ser intimada para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007064-30.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ARMANDO MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NICOLE VIOLARDI LOPES - SP390735, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação promovida por **ARMANDO MOREIRA DE OLIVEIRA**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário com inclusão de período especial.

Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R$ 82.779,10 (oitenta e dois mil setecentos e setenta e nove reais e dez centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anotem-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se o réu em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se.

OSASCO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005718-44.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAPICUÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO contra ato do Gerência Executiva da Agência da Previdência Social em Carapicuíba, no qual se pretende provimento jurisdicional que assegure o prosseguimento do processo administrativo.

Houve decisão postergando o exame do pedido liminar para após as informações.

Informações prestadas em Id 25275653.

O INSS manifestou interesse no feito (Id 25458231).

Liminar deferida (Id 30014207).

Da liminar deferida, o INSS opôs embargos de declaração (Id 30200480). Manifestação da impetrante em Id 31955527

Manifestação do MPF em Id 30265493.

Novas informações foram prestadas pela autoridade coatora em Id 31970514.

A impetrante requereu o prosseguimento do feito (Id 32920856).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Após exame percuciente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse processual da Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, pretende a Impetrante a solução dos processos administrativos. Nas informações prestadas, verifico que a autoridade administrativa deu o devido impulso processual, sanando o ato coator originalmente questionado.

Desta forma, entendo que este "writ" perdeu objeto, sendo que eventual nova mora administrativa deve ser discutida pelo meio processual oportuno. Em caso análogo, confira-se:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. *MANDADO DE SEGURANÇA*. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO *DE* REVISÃO *DE* BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. MOROSIDADE NO ANDAMENTO PROCESSUAL. *PERDA DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA*. OCORRÊNCIA. *SUPERVENIENTE* AUSÊNCIA *DE* INTERESSE *DE* AGIR. RECURSO PREJUDICADO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante protocolou requerimento *de* revisão *de* benefício previdenciário em 27.09.2018, o qual permaneceu pendente *de* apreciação pelo *INSS*, além *do* prazo legal. Em sede *de* apelação, insurge-se o impetrante em face da sentença denegatória da *segurança*.

(...)
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos *de* requerimentos *de* benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. *De* outro giro, compulsando os autos, colhe-se das informações prestadas pela autoridade coatora que o pedido *de* revisão *do* benefício *de* aposentadoria por tempo *de* contribuição NB: 42/176.664.639-2 foi analisado em 10.12.2018 e que o processo aguarda a resposta ao ofício enviado à empresa "Stamp Estamparia Leve Ltda", emitido em 11.12.2018.

9. Assim, ausente o interesse *de* agir, ainda que *superveniente*, é descabida a prolação *de* comando jurisdicional apenas para declarar em tese eventual ilegalidade perpetrada pela conduta administrativa. Isso porque não mais traria qualquer utilidade prática ao impetrante, que já obteve o pleito almejado inicialmente nesta ação, qual seja, a análise *do* requerimento administrativo *de* revisão pelo *INSS*, sem que houvesse qualquer ordem judicial nesse sentido.

10. Portanto, o presente feito deve ser extinto sem resolução *do* mérito, ante a ausência *superveniente de* interesse processual, com supedâneo no art. 485, inciso VI, *do* Código *de* Processo Civil *de* 2015.

11. Não há condenação em honorários advocatícios em sede *de mandado de segurança*, nos termos *do* artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 *do* STJ e 512 *do* STF.

12. *De* ofício, denega-se a ordem, por *perda superveniente do objeto*. Recurso *de* apelação julgado prejudicado. (TRF 3, AP 5005974-69.2018.4.03.6114, 3a Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, Intimação 6.3.2020)

Portanto, inexiste atualmente ato coator da autoridade apontada na inicial. A mora administrativa inicial foi sanada, não cabendo novas determinações no âmbito deste "writ".

A ordem concedida em Mandado de Segurança repressivo deve sanar o ato lesivo, não podendo extrapolar os limites originais da lide, atuando sobre fatos supervenientes.

Assim, não se pode olvidar que o interesse processual deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste (e este dá-se em relação ao ato coator apontado na inicial), não deve ocorrer o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade.

Assim, exaurida a situação jurídica em questão, impõe-se a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREIS LEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003075-79.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JEREMIAS CARVALHO BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DATTI - SP343972
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer, em liminar, a liberação total do saldo do FGTS em razão de declaração de calamidade pública pela pandemia da COVID-19.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 34332144).

Informações prestadas em Id 34575793.

Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora.

No caso em tela, não vislumbro a probabilidade do direito alegado pelo impetrante.

O artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 veda expressamente medida liminar em mandado de segurança que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

A M.P. 946, de 7 de abril de 2020 prevê em seu artigo 6º expressa que fica "disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador."

Ademais, a permissão do saque total de todas as contas de FGTS, certamente comprometeria o sistema de proteção financeira representado pelo FGTS, bem como a sua função social.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREIS LEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002251-46.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR - SP126159
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Da análise dos autos, constato que no ID 25399030 - Pág. 171, na data de 13/05/2019 foi proferido despacho determinando que a CEF comprovasse o cumprimento da determinação contida na sentença prolatada em **19.02.2014**, cujo trânsito em julgado ocorreu em **26.03.2014**, consistente na emissão do Termo de Quitação do Débito referente às prestações pagas nestes autos, sob pena de desobediência.

Decorrido substancial lapso temporal e sem notícia de cumprimento da sentença, na data de 22/07/2019 houve substituição da pena de desobediência e foi imposta multa diária, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 10 (dez) dias, bem como concedido prazo suplementar de 05 (cinco) dias à CEF para cumprimento do despacho proferido no ID 25399030 - Pág. 171 (ID 25399030 - Pág. 202).

A Autarquia se manifestou nos ID's 25399030 - Págs. 207/210 e 25399030 - Pág. 270/272, todavia, não cumpriu a determinação judicial.

No ID 29617933 o exequente peticionou e requereu a aplicação da multa diária, sem a limitação dos 10 (dez) dias fixados, ante a inércia da executada.

Pois bem.

Embora a executada tenha apresentado manifestações nos ID's 25399030 - Págs. 207/210 e 25399030 - Pág. 270/272, verifico que, de fato, até a presente data, não emitiu ao exequente o Termo de Quitação do Débito referente às prestações pagas, consoante determinação contida na sentença prolatada em 19.02.2014 e nos despachos proferidos em 13/05/2019 e 22/07/2019 (ID 25399030 - Pág. 171 e 25399030 - Pág. 202).

Logo, de rigor a aplicação da penalidade fixada de multa diária, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 10 (dez) dias.

Ressalto que não há como acolher o pleito do executado para majoração da pena de multa, eis que, já decorrido o prazo legal para apresentação do recurso cabível em face do despacho que estabeleceu esta punição.

Ato contínuo, fixo novamente, de ofício, multa diária, agora no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a 10 (dez) dias, para emissão do Termo de Quitação do Débito referente às prestações pagas nestes autos, e concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) à CEF para cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002251-46.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR - SP126159
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Da análise dos autos, constato que no ID 25399030 - Pág. 171, na data de 13/05/2019 foi proferido despacho determinando que a CEF comprovasse o cumprimento da determinação contida na sentença prolatada em **19.02.2014**, cujo trânsito em julgado ocorreu em **26.03.2014**, consistente na emissão do Termo de Quitação do Débito referente às prestações pagas nestes autos, sob pena de desobediência.

Decorrido substancial lapso temporal e sem notícia de cumprimento da sentença, na data de 22/07/2019 houve substituição da pena de desobediência e foi imposta multa diária, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 10 (dez) dias, bem como concedido prazo suplementar de 05 (cinco) dias à CEF para cumprimento do despacho proferido no ID 25399030 - Pág. 171 (ID 25399030 - Pág. 202).

A Autarquia se manifestou nos ID's 25399030 - Págs. 207/210 e 25399030 - Pág. 270/272, todavia, não cumpriu a determinação judicial.

No ID 29617933 o exequente peticionou e requereu a aplicação da multa diária, sem a limitação dos 10 (dez) dias fixados, ante a inércia da executada.

Pois bem.

Embora a executada tenha apresentado manifestações nos ID's 25399030 - Págs. 207/210 e 25399030 - Pág. 270/272, verifico que, de fato, até a presente data, não emitiu ao exequente o Termo de Quitação do Débito referente às prestações pagas, consoante determinação contida na sentença prolatada em 19.02.2014 e nos despachos proferidos em 13/05/2019 e 22/07/2019 (ID 25399030 - Pág. 171 e 25399030 - Pág. 202).

Logo, de rigor a aplicação da penalidade fixada de multa diária, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 10 (dez) dias.

Ressalto que não há como acolher o pleito do executado para majoração da pena de multa, eis que, já decorrido o prazo legal para apresentação do recurso cabível em face do despacho que estabeleceu esta punição.

Ato contínuo, fixo novamente, de ofício, multa diária, agora no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a 10 (dez) dias, para emissão do Termo de Quitação do Débito referente às prestações pagas nestes autos, e concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) à CEF para cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001917-77.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: DENIVAL FRANCISCO MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DENIVAL FRANCISCO MACEDO**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRITIBA MIRIM** , para que a autoridade coatora seja compelida a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício previdenciário nº 42/181.729.701-02 foi concedido em sede recursal, faltando apenas a sua implantação pela Autarquia.

Após emenda à inicial, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: *(a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar* (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.729.701-02), o qual foi concedido em sede recursal na data de 21/12/2018. Contudo, até a presente data não houve a sua implantação.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido, e sua consequente implantação**.**

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha implantado o benefício em questão.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** , para determinar que o impetrado proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/181.729.701-02, no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001894-34.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: IVANIA COLODIANO
REPRESENTANTE: IVO COLODIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ NATHALY DA SILVA MARTINS - SP413927,
IMPETRADO: GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Diante da natureza precipuamente documental do mandado de segurança, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se com urgência.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001076-80.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido, devendo a parte executada, efetuada a conferência e estando correto, efetuar o pagamento do débito.

MOGI DAS CRUZES, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001625-95.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTICIAS INDUSTRIA E COM
Advogado do(a) EXECUTADO: JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR - SP166290

A T O O R D I N A T Ó R I O

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA": "presente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

MOGI DAS CRUZES, 22 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001268-49.2019.4.03.6133
EMBARGANTE: BARSSON IZAC PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYARA RUIZ NEPOMUCENO - SP394486
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

ID **34815164.** Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 dias.

MOGI DAS CRUZES, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000929-27.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: FLAVIA DE MACEDO REIS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 10 (DEZ) DIAS

Ante a distribuição da Carta Precatória expedida, fica o exequente intimado a proceder ao devido recolhimento das custas devidas e GRD do Oficial de Justiça junto ao Juízo Deprecado, anexando aos autos o devido comprovante de recolhimento.

MOGI DAS CRUZES, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000744-45.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RICARDO BENEDITO DE OLIVEIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 10 (DEZ) DIAS

Ante a distribuição da Carta Precatória expedida, fica o exequente intimado a proceder ao devido recolhimento das custas devidas e GRD do Oficial de Justiça junto ao Juízo Deprecado, anexando aos autos o devido comprovante de recolhimento.

MOGI DAS CRUZES, 22 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001476-89.2017.4.03.6133
EMBARGANTE: JSL S/A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 dias.

MOGI DAS CRUZES, 22 de julho de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002718-93.2011.4.03.6133

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ROSA ALVES DA CONCEICAO

Advogado do(a) REU: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003554-97.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CARLOS MEDEIROS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TERESA PEREZ PRADO - SP86212
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o teor da certidão de ID 35650623, aguarda-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004068-43.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CLAUDEMIRO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da inércia do INSS em apresentar execução invertida, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a intimação do réu, nos termos do artigo 535 do CPC.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

MOGI DAS CRUZES, 20 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001948-97.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: INVASORES INCERTOS DO EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL SANTA CECILIA

D E C I S Ã O

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, proceder à emenda da inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

Nota-se que a CEF deu à causa o valor de dez mil reais, valor que certamente não reflete o benefício econômico pretendido. Trata-se de conduta recorrente da empresa autora, em diversas ações, podendo ser citado como exemplo o Processo 5000213-29.2020.4.03.6133. Logo, tal como ocorreu nesse referido processo, aqui é o caso de emenda da inicial e complementação das custas.

Assim, proceda a parte autora, no mesmo prazo acima fixado, ao recolhimento do complemento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme o art. 290 do CPC.

Int.

Mogi das Cruzes, 21 de julho de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001755-82.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: VARA UNICA DA COMARCA DE SALESOPOLIS

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: LUIS AINEIDE DE MORAIS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

D E S P A C H O

Considerando a edição da Lei 13.876/2019, art. 3º, que prevê que a partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data da publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o **pagamento dos honorários periciais referentes a apenas 1 (uma) perícia médica por processo judicial** e tendo em vista o entendimento cristalizado no Enunciado 5331204/2019, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, no sentido de que não deverá ser nomeado médico perito por especialidades e que será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua profissiografia, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte, comunique-se ao Juízo deprecante que será realizada **01 (uma)** perícia por **médico clínico geral.**

Desta forma, nomeio como perita judicial a **Dra. BIANCA PANSARDI RENZI, CRM 177311**, especialidade Clínica Geral, designando a perícia para o dia **26.08.2020 às 10h00.**

O perito deverá ser intimado(a) desta decisão, ficando a Secretaria autorizada a enviar cópias pertinentes via correio eletrônico.

Prazo para a entrega do Laudo(s): 30 (trinta) dias.

Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à AVENIDA FERNANDO COSTA, Nº 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP.

Considerando que a pessoa a ser periciada **reside em Salesópolis**, comunique-se ao Juízo deprecante para a devida intimação.

Solicitem-se eventuais documentos faltantes ao juízo de origem, certificando-se.

Realizada a perícia, inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014.

Após, se em termos, devolva-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001632-84.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: JORGE SILVA DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO DE PAULA LEITE RIBEIRO - SP342918

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Findo o prazo, com o sem manifestação, concluam-se os autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000200-98.2018.4.03.6133

AUTOR: EIJI RENATO IMAMURA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de contestação pela parte ré, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intimem-se os réus para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003861-51.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONARDO HONORATO, JEFFERSON MARCELINO MARTINS
Advogados do(a) REU: ODAIR ALVES - SP336801, MARCELA ROLIM ABREU E SILVA - SP378212, JENNIFER SUAID - SP378147
Advogado do(a) REU: RICARDO SILVA DO NASCIMENTO - SP143975

D E S P A C H O

Recebo recurso de apelação interposta pela defesa (réu Leonardo Honorato ID 35507674).

Abra-se vista para o Órgão Ministerial para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.

Em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Int.

Mogi das Cruzes, data do sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003108-94.2019.4.03.6133

AUTOR: CARLOS EDUARDO RANGEL FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO SILVA - SP230288

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Recebo a petição ID 31252518 como emenda à inicial. Proceda a Secretária à correção do valor da causa no sistema.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003861-51.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONARDO HONORATO, JEFFERSON MARCELINO MARTINS
Advogados do(a) REU: ODAIR ALVES - SP336801, MARCELA ROLIM ABREU E SILVA - SP378212, JENNIFER SUAID - SP378147
Advogado do(a) REU: RICARDO SILVA DO NASCIMENTO - SP143975

D E S P A C H O

Recebo recurso de apelação interposta pela defesa (réu Leonardo Honorato ID 35507674).

Abra-se vista para o Órgão Ministerial para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.

Em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Int.

Mogi das Cruzes, data do sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001695-12.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RONALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **RONALDO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS,** através da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora ser portadora moléstias incapacitantes como: doença de Parkinson (CID 10 G20).

Afirma que recebeu auxílio-doença entre 17/08/2018 e 01/05/2019 e 13/08/2019 e 15/02/2020. A prorrogação de seu benefício foi cessada, a despeito de requerimento de nova perícia médica.

Com a inicial vieram os documentos.

Proferida decisão ID 33828907 para a parte autora emendar à inicial para indicar o valor correto da causa e foi deferido os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora apresenta emenda à inicial ID 33865405 para retificar o valor da causa para R$ 63.688,04.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a petição ID 33865405 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria a retificação do valor da causa perante o sistema PJe.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ou resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

A concessão *initio litis* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), e, por fim, desde que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em análise, estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência.

De fato, o autor sofre de doença considerada ainda incurável e degenerativa (doença de Parkinson), conforme documentos juntados no ID 33717475. Ademais, conforme reconhecido na própria perícia do INSS e pelo CNIS, o autor exercia a profissão de motorista.

Logo, em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos da antecipação da tutela, com a verossimilhança das alegações e o perigo na demora, na medida em que, diante da doença, possivelmente o sustento do autor fique prejudicado.

Caso o INSS tenha alguma razão que afaste de plano o reconhecimento da doença alegada, poderá trazê-lo aos autos, propiciando a eventual revisão desta decisão. Contudo, por enquanto, estão presentes os requisitos da tutela antecipada, ao menos para a concessão do auxílio-doença, que o autor já vinha recebendo até fevereiro deste ano.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória formulado na inicial, a fim de que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Defiro, ainda, a antecipação de prova pericial médica a ser realizada com clínico geral, para verificação de eventual (in)capacidade do autor decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) experto(a), devendo a Secretaria designar perito e data para tanto.

Considerando o entendimento cristalizado no Enunciado 112 do FONAJEF, no sentido de que não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz, determino que no presente caso a perícia se realize por médico clínico geral.

Desta forma, deverá a Secretaria proceder à nomeação de médico clínico geral, bem como agendar data para a realização da perícia.

Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.

Intime-se o expert, advertindo-o de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com a ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 426, inciso I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo.

I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?

2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?

3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?

5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?

7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III - OUTRAS QUESTÕES:

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?

11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? A caso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Intimem-se as **PARTES** para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) **PATRONO(A) DA PARTE AUTORA** para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda da prova pericial, **CITE-SE** o **INSS** para contestar e/ou apresentar proposta de acordo, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, **INTIME-SE** o **INSS** para, no prazo da contestação, juntar:

a) cópia integral dos processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;

b) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da tutela antecipada acima deferida.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001412-34.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: SERVICO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS DA SILVA HATIW LU JUNIOR - SP156566
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000557-71.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PASQUALI - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME

D E C I S Ã O

ID 26575112: Indefiro, por ora, o pedido tal qual formulado.

Compulsando os autos, verifico que o endereço no qual o exequente requer a citação da executada, na pessoa do sócio-administrador, já fora diligenciado. Na ocasião, ID 26543315, p. 35, o Sr. Oficial de Justiça certificou que dirigiu-se ao endereço "Rua Barão de Jaceguai, 1672, Centro, Mogi das Cruzes/SP", bem como que, por tratar-se de prédio comercial, não havendo menção ao número do apartamento, dificultou-se a tentativa de localização. Certificou ainda que tentou chamar em todos os números, não sendo atendido.

Sendo assim, dê-se vistas ao exequente para que, em 30 (trinta) dias, traga aos autos novo endereço para a tentativa de citação ou, ao menos, o endereço completo do mencionado no ID 26575112, **incluindo o número do apartamento**. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002793-30.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) REU: MARIA CRISTINA GONCALVES - SP110590

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com certidão de trânsito em julgado às fls. 261.

Nada requerido no prazo de 30 (trinta) dias, ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000267-27.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: EDUARDO PIMENTA CAETANO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) em face da solicitação da exequente, procedi à retificação do sigilo do documento, ficando a parte **exequente** cientificada do **prazo de 15 dias para apresentar manifestação**, sob pena de arquivamento com **baixa-sobrestado**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002818-79.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS - SP76969
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

1-RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **MARIA DA CONCEIÇÃO BARROS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES**, para a cobrança de valores decorrentes de condenação da executada em 5% do valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 81 do CPC, nos autos do processo nº 0003077-04.2015.403.6133, que tramitou nesta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.

A CEF, intimada a pagar a quantia na inicial, assim o fez, sem impugnar, no ID 33008503, depositando judicialmente a quantia de R$ 2.762,23 (dois mil setecentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos).

Intimada a se manifestar, a exequente trouxe os dados bancários para a transferência dos valores depositados (ID 33167549).

Assim, vieram os autos à conclusão.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II, do CPC.

3- DISPOSITIVO

DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão do pagamento de R$ 2.762,23 (dois mil setecentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos).

Custas ex lege. Sem honorários

Ato contínuo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3096, solicitando a transferência do valor total vinculado aos presentes autos, com correção monetária, para a conta indicada, pela exequente, no ID 33167549: (Caixa Econômica Federal; Agência 4075; conta (poupança): 013 12209-4; titular: Marta Morgado Pereira Valente; CPF 038.011.658-84).

Comprovando-se, nos autos, a transferência dos valores, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000564-02.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DUILIO CESAR DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição ID 30693823 como emenda à inicial. Proceda a Secretária à correção do valor da causa no sistema.

CITE-SE e intime-se.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intimem-se os réus para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Desde já, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334, do Código de Processo Civil, **ao menos por ora,** aguardando a manifestação do INSSl quanto ao interesse na autocomposição, podendo, inclusive, na Contestação, apresentar proposta de acordo. Tal procedimento também propiciará a agilização do feito e a rápida solução do litígio.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004964-86.2016.4.03.6133
AUTOR: HUMBERTO TONON
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao **Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) **Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação**, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte **autora do prazo de 15 (quinze) dias**:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, **intime-se a parte autora/exequente** para manifestar-se, no prazo **de 15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000
mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002824-86.2019.4.03.6133
AUTOR: MARCIO ANTONIO FERNANDES LEITE
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS EVALDO PANDOLFI - SP283640, EYDER LINI - SP323661
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31895356: Assiste razão ao peticionante. De fato, tanto o Despacho ID 23093807, quanto a Decisão ID 30800289, ocorreram sem a intimação válida, sendo o caso de declaração de nulidade, nos termos pleiteados.

Proceda a Secretaria à regularização da representação processual no feito.

Considerando os termos do Despacho ID 23093807 e da Decisão ID 30800289, bem como do pedido formulado no feito, intime-se o peticionante para que, no prazo de 15 dias, requeira o que de direito e traga aos autos cópia integral do PPP juntado pela parte autora, ID 21232144, p. 76/78, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Findo o prazo supramencionado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003398-12.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: S & K INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **FAZENDA NACIONAL** (ID 34414071), nos quais aponta omissão na sentença ID 33424867, que julgou procedente o pedido inicial.

Afirma que não houve pedido de compensação pela autora, o que transformaria a r. sentença, nesta parte, em ultra petita. Ainda, haveria erro material no tocante à condenação nos honorários advocatícios: deveria ter sido aplicado o § 4º, inciso II, e não o § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a possibilidade de modificação do julgado embargado, a empresa embargada foi intimada para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre as questões aventadas pela Fazenda, mas permaneceu inerte.

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação declaratória na qual a autora, ora embargada, não pleiteou a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos anos.

Não havendo que se falar em compensação/restituição, assiste razão, neste ponto, à embargante: a r. sentença concedeu à autora mais do que o pedido, devendo este excesso ser corrigido no presente momento.

No mais, a r. sentença ID 33424867 deve permanecer, na íntegra, tal qual prolatada, inclusive no tocante à condenação nos honorários advocatícios, que assim determinou:

Condeno a Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, aplica-se o artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC ao caso concreto, e não o § 4º, inciso II.

Não se trata de sentença ilíquida: no caso dos autos a autora/embargada sequer pleiteou a restituição/compensação tributária, sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, nos termos preconizados pelo inciso I do § 4º do referido artigo.

Observe-se que pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. **Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.**

No caso da fixação dos honorários, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na sentença. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO, EM PARTE, AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** opostos pela **FAZENDA NACIONAL**, para excluir, da parte dispositiva da r. sentença embargada, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos anos, mantendo-se, no mais, inalterada a r. sentença.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001872-73.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARLENE RITA OVIDIO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845, NATHALIA PRINCE ARIAS SILVA - SP423630
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **MARLENE RITA OVIDIO RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez com o adicional de 25%.

Narra a autora que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 552.420.716-0 de 19.07.2012 a 17/08/2018. Alega que, diante da situação, foi distribuída ação no JEF- Juizado Especial Federal, no ano de 2018, a qual já transitada em julgado, com resultado improcedente, processo nº 0001742-96.2018.03.6309. Informa que não há que se falar em trânsito em julgado porque a situação de saúda da autora teve agravamento.

Atribuiu à causa o valor de R$ 106.331,61 (cento e seis mil trezentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos).

Peticionou, pleiteando a correção do valor atribuído à causa, para constar R$ 113.225,00 (cento e treze mil duzentos e vinte e cinco reais)

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o breve relato. **DECIDO.**

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para a hipótese dos autos, entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a produção da prova pericial e a melhor instrução do feito.

De acordo com a inicial, a parte autora refere que é portadora de inúmeros problemas de saúde que a impossibilita de trabalhar. Contudo, o INSS cessou o benefício por ausência de incapacidade laboral.

No caso em apreço, em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, nem tampouco a data da alegada incapacidade, de sorte que não é possível expedir uma ordem liminar para o restabelecimento do benefício *initio litis*.

Some-se a isso o fato de já haver decisão transitada em julgado, com resultado improcedente, na tentativa de restabelecimento, pela autora, da aposentadoria por invalidez. Afirma que houve agravamento no quadro, o que, com maior razão demonstra-se a necessidade de produção de prova pericial.

Portanto, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela almejada.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Diante das informações constantes do CNIS, que ora anexo, dando conta de que, no momento, não aufere remuneração, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se**.

No mais, proceda a Secretaria à correção do valor da causa para constar R$ 113.225,00 (cento e treze mil duzentos e vinte e cinco reais). Considerando a tabela constante do corpo da inicial, a atribuição de valor diverso deve ser interpretada como erro de digitação.

No mais, considerando informação da própria autora de que o restabelecimento ora pleiteado foi objeto de análise dos autos nº 0001742-96-2018-4-03-6309, que transitou em julgado com o resultado improcedente, no ano de 2018, intime-se a autora para que traga aos autos, em 15 (quinze) dias, cópia integral do feito para que seja analisada eventual coisa julgada.

Decorrendo o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Advindo a juntada da cópia dos autos nº dos autos nº 0001742-96-2018-4-03-6309, venham os autos conclusos para apreciação.

Cumpra-se e intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001928-09.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JULIO CESAR MENDES CORREA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Da análise do CNIS, que anexo à presente, é possível aferir que o requerente aufere renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário é de R$ 12.894,37 (doze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos).

Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001120-65.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: B. E. D. P. M., GRAZIELLA OLIVEIRA DE PADUA MARQUES, LEANDRO DE OLIVEIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogado do(a) AUTOR: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogado do(a) AUTOR: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) REU: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por BERNARDO ELAY DE PADUA MARQUES, menor e portador de paralisia cerebral, representado por seus genitores Graziella Oliveira de Padua Marques e Leandro Oliveira Marques, em face da UNIÃO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICIPALIDADE DE MOGI DAS CRUZES, na qual requer os tratamentos de saúde conforme abaixo:

1) Tratamento intensivo no método Medek, instituído como fisioterapia, por tempo indeterminado, junto a Rehabilitar - Clínica de Fisoterapia Infantil e localizada na Rua Espírito Santo, nº 14, Aclimação, São Paulo/SP, tendo em vista que referido tratamento não está disponível na rede pública de saúde do Estado;

2) Transporte especial para locomoção do autor e sua genitora durante o tratamento, considerando que as necessidades especiais do menor dificultam o uso de transporte público;

3) Sessões de hidroterapia;

4) Equipamentos/aparelhos fisioterápicos necessários para a realização do tratamento (andador MUSTANG; suporte de tronco para MUSTANG; descanso para braço para uso Anterior, p/ MUSTANG; assento para MUSTANG - tamanho 1 e 2; conector de suporte de quadril e suporte de cabeça para MUSTANG; suporte para sacro para MUSTANG; encosto de cabeça anatômico, para MUSTANG; suporte de tornozelo para MUSTANG, junto à loja Mais Movimento Comércio de Produtos para Reabilitação Ltda., localizada na Rua Ernesto Bristotti, nº 45 - A - Jd. Myriam - Campinas - SP);

5) Cantinho de mesa adaptado para atividades lúdicas e dirigidas com objetivo pedagógico; almofada de posicionamento moldada à vácuo (Digitis Brasil), que permite posicionamento correto em diversas situações, podendo ser utilizada em cadeira de banho ou piscina; parapódium com mesa, para adequado alinhamento, posicionamento e descarga de peso na postura bípede, a fim de prevenir subluxação de quadril e deformidades de membros inferiores; Thera Togs (full body) para alinhamento articular funcional, consciência corporal e estabilidade postural; colete e bermuda para retificação postural e kit de faixas para alinhamento biomecânico, loja FLEXCORP Coletes de Retificação Postural; e

6) Tratamento/aplicação de botox.

Tutela antecipada deferida integralmente em grau recursal (fls. 184/186 dos autos físicos).

É o relato do necessário. Decido.

O Provimento CJF3R nº 39, de 03/07/2020, disponibilizado no Diário Eletrônico em 07/07/2020, alterou a competência da 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, que passaram a ter competência exclusiva, em toda a Seção Judiciária, para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Assim, considerando a matéria versada nos autos, este Juízo se tornou absolutamente incompetente para seu processamento, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos a uma das Varas especializadas em matéria de saúde pública da Capital.

Remetam-se os autos para redistribuição com as nossas homenagens, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001021-39.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AUTO POSTO FENIX MOGI EIRELI, JOAO MAURICIO VICTORINO
Advogados do(a) REU: NATA DOMINGOS DE SOUZA - SP356223, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogados do(a) REU: NATA DOMINGOS DE SOUZA - SP356223, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **AUTO POSTO FÊNIX MOGI EIRELI** (ID 33644800) nos quais aponta vícios na r. Sentença ID 33225004, que julgou procedente a ação monitória e, consequentemente improcedente os embargos monitórios.

Argumenta que a fundamentação da r. sentença aponta que a embargante não teria comprovado as cobranças indevidas, mas que, contraditoriamente, indeferiu a perícia contábil que comprovaria tais alegações.

Traz aos autos manchetes do noticiário cotidiano demonstrando que as instituições bancárias instaladas no país lucram muito com cobranças indevidas e que indeferir a referida prova constituiria cerceamento de defesa.

A CEF manifestou-se, requerendo a rejeição dos presentes embargos declaratórios (ID 34120999).

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro.* ***Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3****. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser rejeitados, porque não há vício a ser corrigido na sentença ID 33225004:

> *Por fim, é despicienda a perícia contábil requerida, e por este motivo a INDEFIRO. A divergência sobre os valores cobrados e os efetivamente devidos não decorreria, de acordo com a argumentação trazida aos autos, de erro material na cobrança do débito, e sim de discussão jurídica na qual a Embargante pretende demonstrar quais verbas seriam ou não devidas, através de eventual procedência dos Embargos.*
>
> *Neste sentido, "(...) I - O indeferimento de realização de prova pericial não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, nem tampouco violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mormente havendo nos autos acervo documental, suficiente para o julgamento da demanda. II- A necessidade da produção de provas se justifica sempre que exista um fato que escape do conhecimento do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico. Assim, cabe ao juiz, a quem compete a direção do processo, decidir sobre a conveniência ou não da mesma, eis que é o destinatário da prova." (AI 0006443-83.2016.403.6133, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES – SEGUNDA TURMA, j. 18/10/2016, e-DJF3 27/10/2016)*

Com efeito, não se trata de discussão jurídica na qual a embargante aponta que pagou o débito, ainda que parcialmente, e este estaria sendo cobrado indevidamente, o que seria justificável a perícia contábil pleiteada.

No caso, a embargante argumenta genericamente que o valor cobrado é indevido, apontando para tanto apenas que os juros são abusivos. Uma vez que, para rejeitar a alegação de anatocismo no caso concreto não fez necessária a produção de prova pericial, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Observe-se que pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. **Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico**.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na sentença. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

Por fim, a análise insuficiente de provas é matéria que envolve reforma da sentença, à qual compete exclusivamente ao Tribunal.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **REJEITO** os embargos de declaração opostos por **AUTO POSTO FÊNIX MOGI EIRELI.**

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001050-84.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA ANDRE
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE TEIXEIRA DA SILVA - SP363154
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação denominada "alvará judicial", ajuizada por **ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA ANDRE** em face do **ITAU UNIBANCO S.A.,** originariamente proposta no Juízo Estadual, objetivando a liberação do saldo do FGTS. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Por tratar-se de ação cujo objeto é o levantamento de saldo existente em conta vinculada ao FGTS, os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica da petição inicial, a autora atribuiu à causa o valor de R$ 3.816,27 (três mil oitocentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Desse modo, por se tratar de caso de incompetência absoluta, que pode ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, impõe-se o declínio de competência.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, **DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes**. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002578-08.2019.4.03.6128
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: AUGUSTO CESAR GOMES DO PRADO
Advogado do(a) REU: JESSICA PESSOA DE OLIVEIRA - SP361700
Nome: AUGUSTO CESAR GOMES DO PRADO
Endereço: Avenida Valter Tozetto Junior, 885, Bloco C, apto 102, Bosque dos Jacarandás, JUNDIAí - SP - CEP: 13214-366

D E S P A C H O

Tendo em vista que a retomada do trabalho presencial na Justiça Federal observará as mesmas fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 22 DE JUNHO DE 2020), e havendo a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada para o dia 06/08/2020, às 16h, será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01.

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular delas e de seus procuradores, de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

O Oficial de Justiça, por ocasião da intimação, também deverá certificar o e-mail e/ou número de telefone celular do intimando.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem.

A intimação poderá ser feita pela imprensa oficial (com procurador constituído), sistema, e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013012-20.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIA DE MARINS OLIVEIRA, GUSTAVO DIEGO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 21 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003311-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO MATIAS NETO, LILIANE MILLENA CUNHA MATIAS, WAMILE OLIVEIRA QUINA
Advogado do(a) REU: ROBERTO BARBOSA LEAL - SP327598
Advogado do(a) REU: ROBERTO BARBOSA LEAL - SP327598
Advogado do(a) REU: LUIZ HENRIQUE DE CASTRO - SP184764

D E S P A C H O

Tendo em vista que a retomada do trabalho presencial na Justiça Federal observará as mesmas fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 22 DE JUNHO DE 2020), e havendo a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada para o dia 20/08/2020, às 14h, será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01.

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular delas e de seus procuradores, de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

O Oficial de Justiça, por ocasião da intimação, também deverá certificar o e-mail e/ou número de telefone celular do intimando.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem.

A intimação poderá ser feita pela imprensa oficial (com procurador constituído), sistema, e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAí, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001051-84.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROMILDO RICARDO LACERDA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003107-90.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOFFRE ALVES NOGUEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAIRA LEAL FAVATO - SP341903, SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO - SP111453
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002842-88.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LITENS AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP

DESPACHO

Vistos.

Acolhe os esclarecimentos prestados pela parte impetrante.

Não há se falar em suspensão do feito com fundamento no Tema 325 do STF, considerando inexistir ordem de suspensão nacional de processos.

Além disso, verifica-se a necessidade de que se proceda a associação no sistema PJe em relação aos demais processos em que a parte impetrante controverte acerca de contribuições ao terceiro setor.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002841-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LITENS AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Acolhe os esclarecimentos prestados pela parte impetrante.

Não há se falar em suspensão do feito com fundamento no Tema 325 do STF, considerando inexistir ordem de suspensão nacional de processos.

Além disso, verifica-se a necessidade de que se proceda a associação no sistema PJe em relação aos demais processos em que a parte impetrante controverte acerca de contribuições ao terceiro setor.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 21 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004532-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LILIAN MARIA SOUZA
Advogados do(a) REU: TELMA CRISTINA ALVES BRAGA - SP326363, FELIPE DE AGUIRRE BERNARDES DEZENA DE FARIA - SP355976

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 21 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004024-46.2019.4.03.6128
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: MAURO DE AGUIAR, ADEMILTON JUARES DA SILVA

REU: SALVIO DA SILVA MARTINS, ALESSANDRO MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: ANGELA MARIA DA SILVA - SP292373
Nome: SALVIO DA SILVA MARTINS
Endereço: Rua Dalvo Martins Cruz, 325, casa 3, Santo Antonio, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000
Nome: ALESSANDRO MOREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Antonio Montelato, 223, Santo Antonio, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000

D E S P A C H O

Tendo em vista que a retomada do trabalho presencial na Justiça Federal observará as mesmas fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 22 DE JUNHO DE 2020), e havendo a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada para o dia 20/08/2020, às 16h30, será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01.

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular delas e de seus procuradores, de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

O Oficial de Justiça, por ocasião da intimação, também deverá certificar o e-mail e/ou número de telefone celular do intimando.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem.

A intimação poderá ser feita pela imprensa oficial (com procurador constituído), sistema, e-mail, telefone ou Whatsapp.

Comunique-se o Juízo Deprecado.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003647-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALMIR ALVES RAMALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 35595757 – O exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 34833605).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de:

- VALMIR ALVES RAMALHO, CPF 041.279.968-54, representado pela advogada CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO, OAB/SP 134.192, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 11225061, página 19), a importância de R$ 439.082,70 (quatrocentos e trinta e nove mil, oitenta e dois reais e setenta centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134516582 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34833605).

Dados bancários do patrono para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Santander do Brasil S/A - 033; Agência 0040; conta 01.012958-6, titular CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO, OAB/SP 134.192 e CPF 103.547.998-27.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento, ante o(s) agravo(s) de instrumento(s) interposto(s).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001980-18.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA VITA DE OLIVEIRA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENA MULLER PEREIRA - SP47398
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 35085031 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 34380606).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de:

- MARIA VITA DE OLIVEIRA VIEIRA, CPF 079.637.488-03, representada pela advogada MARILENA MULLER PEREIRA, OAB/SP 47.398, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 12590631 – página 29), a importância de R$ 3.618,75 (três mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134453726 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34380606).

Dados bancários do advogado para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 5572-7; conta corrente 12233-5, titular MARILENA MULLER PEREIRA, OAB/SP 47.398 e CPF 469.947.778-04.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002065-11.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DE OLIVEIRA ALMEIDA LACERDA - SP250470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I - Id 34979488 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 34938475).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de LUIZ GONZAGA DA SILVA NASCIMENTO, CPF 881.803.108-25, representado pela advogada Liliam de Oliveira Almeida Lacerda, OAB/SP 250.470, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 3255261 – página 4), a importância de R$ 131.754,77 (cento e trinta e um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 3100128334707 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (id 34938475).

Dados bancários do requerente para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 3584-X; conta corrente 123.074-3, titular LUIZ GONZAGA DA SILVA NASCIMENTO, CPF 881.803.108-25.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

II – Sem prejuízo do acima exposto, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores do id 35712171 (extrato de pagamento de honorários sucumbenciais).

III - Cumpridas as determinações acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001687-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE LUIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I - Id 34996690 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) do valor depositado nos autos (id. 34931757).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofícios de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de JOSE LUIS DA SILVA, CPF 232.082.874-53, representado pelo advogado Dr. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, OAB/SP 79.365, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 8613711), a importância de R$ 94.398,31 (noventa e quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no

momento da transferência, referente a conta n. 1400128334084 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34931757).
- Dados bancários do patrono para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 4778-3; conta corrente 1144-4, titular JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, OAB/SP 79.365 e CPF 554.257.718-00;

Cópia do(s) referido(s) Ofício(s) para Transferência Eletrônica de Valores deverá(ão) ser encaminhada(s) ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

II – Sem prejuízo do acima exposto, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores do id 16790709 (extrato de pagamento de honorários sucumbenciais).

III - Cumpridas as determinações acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000252-46.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NORIVAL TEDESCHI AUGUSTO, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I - Id 35123856 – O patrono solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados a título de destaque de honorários contratuais nos autos (id. 34879975).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofícios de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de BORGES E LIGABÓ ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.517.392/0001-84, referente a honorários contratuais, a importância de R$ 211.147,60 (duzentos e onze mil, cento e quarenta e sete reais e sessenta centavos) e seus consectários legais, sem retenção de imposto de renda por ser a sociedade inscrita no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), referente a conta n. 3100128334714 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34879975);
  - Dados bancários da sociedade de advocacia para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Caixa Econômica Federal - 104; Agência 1883; conta 84-0, operação 03 (pessoa jurídica), titular BORGES E LIGABÓ ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.517.392/0001-84.

Cópia do(s) referido(s) Ofício(s) para Transferência Eletrônica de Valores deverá(ão) ser encaminhada(s) ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

II – Sem prejuízo do acima exposto, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores do id 18951671 (extrato de pagamento de honorários sucumbenciais) e do id 34879975 (no que se refere à parte devida ao Exequente).

III - Cumpridas as determinações acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NILTON SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BIASI - SP159965, RAFAELA BIASI SANCHEZ - SP246051
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I - ID 35512787 – Tendo em vista o pedido do exequente de transferência de parte dos valores para conta do escritório do advogado, providencie o(a) patrono(a), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado como autor.

Tem-se ainda que para levantamento de valores em nome de sociedade de advogados é necessário que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. Assim, providencie também o patrono, no mesmo prazo, a juntada de cópia do contrato social da Sociedade de Advogados indicada (BIASI, MAINI ADVOGADOS ASSOCIADOS).

A seguir, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de transferência eletrônica de valores.

II - Sem prejuízo do acima exposto, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores do id 35719060 (extrato de pagamento de honorários sucumbenciais).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001994-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA, FATIMA APARECIDA BARADEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUCI GISELDA LOPES - SP104969
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUCI GISELDA LOPES - SP104969
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I - Id 34997649 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id´s 34880208).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofícios de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA, CPF 230.954.708-51, representado pela advogada Dra. NEUCI GISELDA LOPES, OAB/SP 104.969, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 9067207 - página 198), a importância de R$ 147.612,00 (cento e quarenta e sete mil e seiscentos e doze reais) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 3100128334712 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34880208).
    - Dados bancários do advogado para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 0340-9; conta corrente 32.276-8, titular NEUCI GISELDA LOPES, OAB/SP 104.969 e CPF 020.383.278-74;

Cópia do(s) referido(s) Ofício(s) para Transferência Eletrônica de Valores deverá(ão) ser encaminhada(s) ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

II – Sem prejuízo do acima exposto, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores do id 35717511 (extrato de pagamento de honorários sucumbenciais).

III - Cumpridas as determinações acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000866-10.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DEOLINDA LEAL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 34561835 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 34355404).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED): MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA, CPF 226.399.118-21, referente a honorários sucumbenciais, a importância de R$ 5.807,21 (cinco mil, oitocentos e sete reais e vinte e um centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134453386 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34355404);

- Dados bancários da sociedade de advocacia para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Original - 212; Agência 0001; conta corrente 4181144-5, titular MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA, OAB/SP 278.211 e CPF nº 226.399.118-21.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, sobrestem-se os autos aguardando o pagamento do ofício requisitório expedido para o autor (id. 32655712).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000839-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALEXANDRE MARIANO ALVES, ANA MARIA ALVES, FRANCISCO MARIANO ALVES, ISABEL PEREIRA ALVES, EDISON ROBERTO LINARD DE SOUZA, LUIZ CARLOS ALVES, MARIA APARECIDA ALVES, MIGUEL MARIANO ALVES, NELSON MARIANO ALVES, RITA PEREIRA ALVES, VALTER MARIANO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a concordância da autarquia, defiro a habilitação do(s) sucessor(es) nominados na petição id 29504021, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e artigo 1.829, inciso I, do Código Civil.

Id´s 34680307 e 35706937 – Uma vez que há comunicação nos autos do estorno do ofício requisitório expedido anteriormente (id 34684438 – autos físicos nº 0016816-93.2014.4.03.6128), ante as disposições da Lei nº 13.463/2017, defiro a expedição de novo ofício requisitório nos termos do Comunicado 03.2018- UFEP de 25/06/2018, conforme abaixo, dando-se vista às partes do teor do mesmo, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

a. Tipo - "Reinclusão";
b. Requisição anterior - nº 20180084452;
c. Data da conta – 07/07/2020 (data do estorno realizado);
d. Valor - R$ 4.151,87 (valor estornado);
e. Requerente – Em se tratando de sucessão "causa-mortis", havendo mais de um sucessor, proceda-se a reinclusão em nome do(a) herdeiro(a) habilitado(a) Sr.(a) ALEXANDRE MARIANO ALVES (CPF nº 132.149.758-03), expedindo-se o devido ofício requisitório À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO, para posterior expedição proporcional de alvará ou transferência eletrônica para todos os herdeiros. Deverá constar no campo "Observação" que "O requerente é herdeiro de JANDYRA PEREIRA ALVES, CPF 120.869.348-40".

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC), venham os autos conclusos para deferimento da expedição de alvará de levantamento ou transferência eletrônica para todos os herdeiros.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000169-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: TIO SERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MARIA LIDIA SARTOR SGARBI, LYDIA ANSELMO SARTOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SAMPAIO SANTOS - SP271048, MARINA CARANDINA MACHADO VIEIRA - SP387352
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a CAIXA ao pagamento de honorários de R$ 4.000,00 (id7909627).

Regularmente processado o feito, os valores foram depositados em juízo e os alvarás correspondentes foram expedidos.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id.35695072.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005927-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: SCHIMIDT REPRESENTACOES S/C LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, conforme o item 5 do despacho inicial.

Jundiaí, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005368-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ANA PAULA DINIZ PAIVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, conforme o item 5 do despacho inicial.

Jundiaí, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005730-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: EDEC SERVICOS MEDICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, conforme o item 5 do despacho inicial.

Jundiaí, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003105-23.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BENEDITO MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAMELA MANOEL - SP272846
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por BENEDITO MANOEL em face da B.V. FINANCEIRA S.A. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em apertada síntese, narra ter firmado contrato de financiamento, para aquisição de veículo, com a B.V., tendo solicitado à instituição financeira o envio do boleto para pagamento das parcelas finais do contrato. Acrescenta que o boleto foi pago no terminal de auto-atendimento da CEF.

Prossegue sua narrativa afirmando que, posteriormente ao pagamento, considerando ter quitado o contrato, passou a receber ligações da B.V. cobrando o pagamento de parcelas em aberto. Nessa esteira, passou a receber avisos acerca de eventual busca e apreensão do veículo, além da inclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Originariamente distribuídos na Justiça Estadual, Comarca de Campo Limpo Paulista, foi proferida decisão deferindo a antecipação da tutela (id. 35661978 - Pág. 75).

Contestação apresentada pela B.V. FINANCEIRA S.A. (id. 35661978 - Pág. 92).

Contestação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (id. 35661979 - Pág. 12).

A parte autora apresentou réplicas às contestações.

Sobreveio decisão acolhendo a preliminar de incompetência absoluta arguida pela CEF e determinando a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária Federal (id. 35661980).

É o relatório. Fundamento e decido.

O caso é de julgamento antecipado parcial de mérito.

Dispõe o artigo 356 do CPC:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355 .

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

Por sua vez, leia-se o artigo 355 do CPC:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 .

Pois bem.

Não se nega que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros (Súmula 479 do STJ).

Contudo, não se pode olvidar que o paradigma da responsabilização objetiva não dispensa a demonstração de causalidade entre o dano e a conduta do agente (nexo de causalidade).

Ora, *in casu*, evidencia-se a ausência desse liame entre o aludido dano e a conduta da CEF.

Com efeito, a **conduta da Caixa se resumiu a receber, via terminal de auto-atendimento, a ordem de pagamento efetuada por seu correntista**, ora parte autora, pelo boleto por ele próprio apresentado.

Sublinhe-se que a B.V. confirma que o valor pago não foi a ela destinado, o que circunscreve e delimita a atuação da CEF, que passou ao largo do dano provocado à parte autora.

Evidencia-se, portanto, que o dano se liga, exclusivamente, à tratativa havida entre a parte autora e a B.V. FINANCEIRA S.A., que, ao processar o pedido da parte de emissão dos boletos para pagamento das parcelas finais do financiamento entabulado entre as partes, de algum modo permitiu que estelionatários fizessem chegar à parte autora boleto diverso, o qual, uma vez pago, fez com que os recursos chegassem a terceiro que não a instituição financeira.

Assim, exsurge nítida a improcedência parcial do pedido em relação à CEF.

Dispositivo

Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 356, II, do CPC, JULGO PARCIALMENTE O MÉRITO da demanda para o fim de julgar improcedente o pedido formulado por BENEDITO MANOEL em face da Caixa Econômica Federal.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor atribuído à causa, observando-se a gratuidade da justiça ora deferida.

Com o trânsito em julgado da decisão, esvaziando-se a competência desta Justiça Federal para prosseguimento da demanda em face da B.V. FINANCEIRA S.A., remetam-se os autos em retorno à 1 Vara do Foro de Campo Limpo Paulista.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003108-75.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADALBERTO JOVENTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação. **Anote-se.**

2. Observo, em consulta ao sistema processual, que não houve o trânsito em julgado da ação nº **00033285220194036304, que ainda tramita perante o Juizado Especial Federal desta Subseção. Desta forma, aguarde-se a certidão de trânsito em julgado.**

Após a juntada da certidão de trânsito em julgado, venham os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000342-13.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTOMANIA LTDA - EPP, ANA KARLA DE SOUZA, FRANCISCO DE SOUZA NETO

D E S P A C H O

VISTOS.

ID 19273815: Defiro. Inicialmente, oficie-se ao SERASA, por meio do SERASAJUD, para que adote as providências necessárias no sentido de incluir nos seus registros o nome dos executados (AUTO POSTOMANIA LTDA - EPP - CNPJ: 03.189.629/0001-10; ANA KARLA DE SOUZA - CPF: 152.654.598-55 e FRANCISCO DE SOUZA NETO - CPF: 104.295.028-85 - Valor da causa R$ 883,713.60), com relação ao presente feito, no prazo de 15 dias

Ato contínuo, defiro a penhora sobre os bens indicados pela exequente. Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação dos bens móveis e imóveis elencados no ID 33253538. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Com o retorno dos mandados, providencie a secretaria o registro da penhora dos bens via sistema ARISP e RENAJUD.

Com relação às embarcações, oficie-se a Capitania dos Portos ou órgão subordinado, em cuja jurisdição for domiciliado o proprietário, sobre a penhora realizada.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAí, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002535-37.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBISSY ASSESSORIA E ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS LTDA - ME, WAGNER CRIVELARI
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO GURGEL FERNANDES - RN13126
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO GURGEL FERNANDES - RN13126

D E S P A C H O

VISTOS.

Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.

No mesmo ato, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAí, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002238-79.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BELLA LUCE INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA RIBEIRO PIAZZA - SC27688, HELOISA S THIAGO CAPORAL - SC40021
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

1 - Intime-se a parte autora a recolher as custas processuais

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

2 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

3 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

4 – Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003120-89.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JORGE ALVES DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, ERICA WILLIK CORREA - SP286119, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000410-89.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: KATIA IZILDA DA SILVA

D E S P A C H O

VISTOS.

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007469-65.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ADELINO MORETTI NETO

D E S P A C H O

VISTOS.

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se

JUNDIAí, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000284-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DIEGO DE MELO BARBATO

D E S P A C H O

VISTOS.

.Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003103-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI - RJ81517

D E S P A C H O

VISTOS.

ID 34164224: Defiro. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito do saldo remanescente no valor de R$ 177, 53 atualizado até 22/06/2020, que deverá ser corrigido até a data do efetivo cumprimento.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito.

Intime-se.

JUNDIAí, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002419-36.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ARMARINHOS LOURENCO LTDA - ME

D E S P A C H O

Vistos.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão (ID 33561369) em sede de agravo de instrumento, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

JUNDIAí, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003918-48.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 147 PARTICIPACOES LTDA

D E S P A C H O

Aguarde-se o término da digitalização das execuções relativas à mesma empresa, processos 000691-58.2014.403.6128 e 0004659-88.2014.403.6128, para andamento conjunto.

Após, dê-se vistas conjunta à PSFN.

P.I.

JUNDIAí, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001778-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: IVO MATOS

D E S P A C H O

VISTOS.

ID 33596447. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Considerando o parcelamento do débito exequendo, determino a suspensão dos leilões designados no ID 30255716.

Comunique-se a Central de Hastas Públicas, por meio eletrônico, para que proceda à sustação das Hastas Públicas referentes aos presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000498-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RENAN SALGADO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEI OLIVEIRA ANTUNES - SP361607

D E S P A C H O

VISTOS.

Comprove o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, as dificuldades apontadas para acessar o sítio do exequente, como por exemplo, carreando aos autos print das telas mencionadas.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAí, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000608-36.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANDERSON BERTAGLIA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ANDERSON BERTAGLIA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (05/07/2018), mediante o reconhecimento de exercício de atividade especial.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 28881340).

Citado em 05/2020, o INSS quedou-se inerte.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.", interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1)a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

> "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.
>
> 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.
>
> 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

> "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

> "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

> "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.".

No que diz respeito **a atividades exercidas em indústria de tecelagem**, de fato, há jurisprudência reconhecendo a especialidade do referido labor com base no Parecer nº 85/78, do Ministério da Segurança Social e do Trabalho. Ocorre que o parecer atesta a especialidade do labor pela submissão a ruídos acima do limite legal de tolerância.

Logo, **somente é possível** reconhecer como especial o labor na indústria têxtil com base no parecer mencionado **até o ano da edição dele, 1978,** uma vez que ele atesta as condições laborais da época em que foi elaborado.

Para períodos posteriores, tendo em vista que sempre se exigiu a efetiva perícia para comprovação dos níveis de ruído a que estaria exposto o segurado, aludido parecer não pode surtir efeitos, pois ele não elide a necessidade de laudo técnico para comprovação da submissão efetiva a ruídos excessivos nos anos subsequentes a sua edição, sendo vedada a presunção de sujeição a ruído excessivo, sem respaldo técnico.

Analisando-se os períodos pretendidos, temos:

1. **11/08/1980 a 13/10/1982 (COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS SÃO BENTO) e 01/11/1982 a 14/01/1986 (LAFIT INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA)** – Conforme CTPS juntada (id. 28819434 –pg. 4), a parte autora laborou na indústria têxtil como aprendiz de estampa e estampador de tecidos. Em que pese a invocação do Parecer nº 85/78, do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, destaco que tal labor deu-se em data posterior à edição do referido parecer. Logo, não cabe a este juízo presumir as condições especiais de trabalho, sendo exigido para tanto o laudo técnico comprobatório. Não cabe, portanto, o reconhecimento da especialidade dos períodos em análise.
2. **22/04/1986 a 15/12/1986 (ERMETO S.A)** – Conforme CTPS juntada (id. 28819434 –pg. 5), a parte autora laborou como aprendiz de furadeira. Pretende o enquadramento no código 1.1.5 e 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Ocorre que o código 1.1.5 refere-se a operações com trepidações capazes de serem nocivas à saúde, à semelhança de operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos. O operador de tais máquinas não pode ser equiparado ao aprendiz de furadeira, isso porque as perfuratrizes são usadas para perfurar rochas, enquanto o martelete pneumático para demolição em grandes espessuras. Portanto, o impacto e o ruído de tais equipamentos não se comparam ao de uma furadeira para caracterizar a especialidade. Quanto ao código 1.1.6, esta se destina aos trabalhadores sujeitos a ruídos industriais excessivos, como caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas e de motores, exigindo-se a perícia para apuração do ruído. Logo, não é possível enquadrar o labor praticado pelo autor nesse código.
3. **06/04/1987 a 08/12/1987 (INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX S.A) e 14/12/1987 a 29/05/1988 (ACIPA APARELHOS DE CONTROLE DE INDUSTRIA DE PRECISÃO LTDA)** – Conforme CTPS juntada (id. 28819434 –pg. 5/6), a parte autora laborou nas duas empresas como torneiro mecânico. Pretende o enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Como o referido código se destina aos trabalhadores sujeitos a ruídos industriais excessivos, exigindo-se a perícia para apuração do ruído, não é possível enquadrar o labor praticado pelo autor nessa categoria.
4. **05/02/1996 a 16/11/2011 (CASA BAHIA COMERCIAL LTDA)** – Conforme PPP juntado nos autos (id. 28819440 – pg. 7), a parte autora se submeteu a ruídos de 76 dB(A), abaixo, portanto, do limite legal de tolerância para o período. Quanto ao fator químico consubstanciado na exposição a óleos e graxas, é de se anotar que o autor exercia a função de eletricista de auto, sendo, portanto, o contato com óleos e graxa algo residual e não decorrente diretamente de sua atividade. Ademais, a utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a especialidade.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de APOSENTADORIA ESPECIAL E DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO;

Tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade ora concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

JUNDIAí, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002665-20.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: COMIDA DE SITIO RESTAURANTE LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO .**

No id. 12048952, juntou-se aos autos termo de audiência em que as partes acordaram a suspensão do feito, para apurações administrativas acerca da mudança de ramo da parte executada, do que decorreria a ausência fato gerador das anuidades em cobro.

Por meio do despacho sob o id. 29489234, após o transcurso do tempo de suspensão do processo, determinou-se a intimação da parte exequente para se manifestar, sendo certo que ela se quedou silente.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL** , com fundamento no artigo 924, inciso III e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003115-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GONCALO DE LIMA MARCELINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GONCALO DE LIMA MARCELINO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 23/06/2017**,** junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário. Acrescenta que, ao apreciar o recurso administrativo por ela interposto, a Junta de Recursos houve, em 13/08/2018, por bem converter o feito em diligência, o que ainda pende de cumprimento.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 23/06/2017**. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento, que, após a conversão em diligência, o referido pedido ainda se encontra em análise.**

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluísse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Por derradeiro, na eventualidade de a análise do ato tido por coator ter sido transferido à esfera de atribuições diversa no interior da mesma entidade, deverá a própria autoridade impetrada, à luz do princípio da cooperação, comunicá-la da impetração, para que preste nos autos informações efetivas.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 44233.463125/2018-16 no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000640-41.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CODINTER DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face da sentença sob o nº 34753157, que julgou procedente o pedido formulado na inicial.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão no que se refere à condenação em honorários advocatícios, uma vez que foram fixados honorários de forma ilíquida, o que somente poderia ser feito quando da liquidação do julgado, conforme artigo 85, § 4º, II, do CPC.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso, É FLAGRANTE O EQUÍVOCO DA TESE SUSTENTADA PELA EMBARGANTE.

Primeiramente, porque não se atentou a embargante que os honorários **foram fixados nos patamares mínimos do § 3º do artigo 85** do CPC. Assim, não há como melhorar sua situação jurídica, apenas agravá-la.

Outrossim, de há muito já restou cristalizado na jurisprudência do STJ, e dos demais Tribunais, assim como no artigo 509, § 2º, do CPC, que **é líquida** a sentença que condena a pagamento de quantia que pode ser determinada por simples cálculos aritméticos.

No caso, qualquer que seja o valor que venha a ser apurado como devido a título de indébito, **a decisão já fixou o parâmetro de cálculo dos honorários, exatamente na forma da Lei.**

Ou seja, os honorários estão clara e expressamente fixados nos termos da lei.

Assim, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

P.I.

Jundiaí, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004634-07.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RICARDO VALENTE MAGALDI

D E S P A C H O

VISTOS.

Tendo em vista que o andamento processual depende do cumprimento da Carta Precatória expedida, comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo Deprecado que este juízo aguardará o retorno da possibilidade de trabalho normal dos Oficiais de Justiça para a realização da diligência.

Após, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da Carta Precatória em comento.

Esta determinação não obsta que o exequente promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAí, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000179-04.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

D E S P A C H O

VISTOS.

ID 33674154: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento (Nº 5015693-16.2020.4.03.0000).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão do recurso no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAí, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003121-74.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ AMARO SERRANO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001171-23.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

D E S P A C H O

VISTOS.

Antes de apreciar o pedido ID 33462225, manifeste-se a exequente sobre o teor da petição ID 33561443 no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAí, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000785-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI - RJ81517

D E S P A C H O

VISTOS.

ID 33671945. Diante da manifestação da exequente, SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002772-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILSON DOMINGOS DA SILVA - ME, GILSON DOMINGOS DA SILVA

D E S P A C H O

VISTOS.

ID 33700650: Defiro nos termos requeridos. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispenso a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAí, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002998-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WAMILTON DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JEAZI CARDOSO CAMPOS - SP179572
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE** o INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

4. Oportunamente será designada audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, se o caso.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004660-10.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: MARCIO ROBERTO SPERANDIO - ME

D E S P A C H O

VISTOS.

1. Defiro a consulta de veículos via sistema Renajud em nome da empresa executada e do Sr. Mario Roberto Sperandio CPF: 111.084.788-24 por tratar-se de empresário individual.

2. Sendo positiva a consulta, efetue-se o bloqueio e expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

3. **Cumprida a diligência**, dê-se vista à Exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAí, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002469-21.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.M. & PRIMO COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES - SP320181

D E S P A C H O

VISTOS.

1 - ID 32764352: Defiro. Proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes autos ao auto do executivo fiscal distribuído sob o nº 0001333-86.2015.403.6128 nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 6.830/1980.

Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal acima mencionado.

2 - A secretaria efetue o apensamento dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) supra mencionada(s) a estes autos no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo) e certificando-se.

3 - Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005486-65.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAPI MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA

D E S P A C H O

Observo que houve citação nestes autos, sem pagamento ou embargos pendentes.

Conforme decisão desta data nos autos do processo PJE 0008595-58.2013.403.6128, os atos de execução prosseguirão naquele processo, por conveniência da unidade da garantia da execução (art. 28 da LEF).

Sobrestem-se estes autos em arquivo, devendo qualquer petição ser efetivada nos autos daquela mencionado processo.

Providenciem-se as anotações necessárias, procedendo-se a associação e inclusão no objeto do PJE.

I.C.

JUNDIAí, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000629-12.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO CARLOS OLIVEIRA NATALI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de designação de novo perito com especialidade em ortopedia formulado pelo autor.

A prova pericial é necessária para esclarecer fatos à luz da expertise técnica de determinada área do conhecimento. Para tanto, o art. 156 do CPC afirma que a nomeação do perito é de livre escolha do magistrado e deverá recair sobre profissional detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

No caso, a perita nomeada é detentora do conhecimento necessário para a aferição da incapacidade laborativa.

No mais, a perícia em sede judicial é realizada por profissional de confiança do juízo, capaz de contribuir para a formação do convecimento acerca da matéria em dsicussão.

Diante disso, indefiro o pedido e mantenho a nomeação realizada no id. 34295307.

Considerando a situação atual de pandemia, **intime-se a perita para que informe data e local para a realização da perícia (mínimo 20 dias).**

Com as informações da perita, intimem-se as partes para comparecimento na data agendada, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

A perita deverá juntar o laudo em 30 dias.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000445-56.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA BALSAMO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002717-23.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADRIANA ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS BATISTA - SP210245, ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002717-23.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADRIANA ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS BATISTA - SP210245, ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001678-88.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ILTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002895-38.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO THEODORO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005610-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: ALVES & DOURADO RADIOLOGIA ODONTOLOGICA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, conforme o item 5 do despacho inicial.

Jundiaí, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002072-95.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA SULAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA, DISTRIBUIDORA SULAMERICANA DE OTICA LTDA, DISTRIBUIDORA SULAMERICANA DE OTICA LTDA, DISTRIBUIDORA SULAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA, DISTRIBUIDORA SUL AMERICANA DE OTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002009-70.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GIOMAR SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000389-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES

D E S P A C H O

I - Id 35303890 – A cessionária solicita transferência eletrônica (TED) de 80% (oitenta por cento) dos valores depositados nos autos (id 34778948 - excluídos os honorários contratuais, os quais deverão ser pagos diretamente ao patrono original da causa).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ 24.123.888/0001-18, a importância de R$ 210.039,26 (duzentos e dez mil, trinta e nove reais e vinte e seis centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a 80% (oitenta por cento) da conta n. 2700128334325 (iniciada em 26/06/2020).

Dados bancários para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 1526-1; conta corrente 27819-0, titular RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ nº 24.123.888/0001-18.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

II – Id 35463398 - O patrono solicita transferência eletrônica de 20% (vinte por cento) dos valores depositados nos autos (id 34778948), a título de honorários contratuais (instrumento contratual juntado no id 29360190).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica, em favor de ERAZÊ SUTTI, CPF 152.765.908-93, OAB/SP 146.298, a importância de R$ 52.509,82 (cinquenta e dois mil, quinhentos e nove reais e oitenta e dois centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a 20 % (vinte por cento) da conta n. 2700128334325 (iniciada em 26/06/2020).

Dados bancários para a(s) transferência(s) eletrônica(s): Banco do Brasil - 001; Agência 3213-1; conta corrente 20.968-6, titular ERAZÊ SUTTI, OAB/SP 146.298 e CPF 152.765.908-93.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

III – Sem prejuízo do acima exposto, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores do id 12777600 (extrato de pagamento de honorários sucumbenciais).

IV - Cumpridas as determinações acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000750-72.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WILSON FABBRI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I - Id 34710498 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 34957719).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de:

- WILSON FABBRI, CPF 060.120.598-76, representado pelo advogado Dr. JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA, OAB/SP 216.575, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 12591863 – página 17), a importância de R$ 178.365,60 (cento e setenta e oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos) e seus consectários legais, isento de IRRF conforme declarado pelo advogado do beneficiário, referente a conta n. 1181005134516353 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34957719).
  - Dados bancários do exequente para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Itaú Unibanco - 341; Agência 5277-9; conta corrente 26969-1, titular WILSON FABBRI, CPF nº 060.120.598-76.
- em favor de ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 14.468.671/0001-96, referente a honorários contratuais, a importância de R$ 76.442,38 (setenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos) e seus consectários legais, isento de IRRF conforme declarado pelo advogado, referente a conta n. 1181005134516345 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34957719);
  - Dados bancários da sociedade de advocacia para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Itaú Unibanco - 341; Agência 8032-5; conta corrente 42520-2, titular ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 14.468.671/0001-96.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

II – Sem prejuízo do acima exposto, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores do id 20312933 (extrato de pagamento de honorários sucumbenciais).

III - Cumpridas as determinações acima, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento dos ofícios requisitórios suplementares expedidos nos id´s 34668259 e 34668260.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002100-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCIO HIROMITSU MATUSSUMURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR QUINTINO - SP237930, CARLOS HENRIQUE GARCIA SARMENTO - SP342867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I - Id 34875648 e 35061507 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 34880230), destacando-se os valores devidos a título de honorários contratuais, conforme contrato juntado no id 34875713.

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofícios de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de MARCIO HIROMITSU MATUSSUMURA, CPF 150.441.618-02, representado pelo advogado Dr. ADEMIR QUINTINO, OAB/SP 237.930, com poderes de receber e dar quitação (procuração id 3291847), a importância de R$ 136.665,70 (cento e trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a 80% (oitenta por cento) da conta n. 3100128334705 (iniciada em 06/06/2020), extrato de pagamento id 34880230.
  - Dados bancários do exequente para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Caixa Econômica Federal - 104; Agência 3476; conta poupança 00002093-0, titular MARCIO HIRUMITSU MATUSSUMURA, CPF 150.441.618-02.
- em favor de ADEMIR QUINTINO, CPF 150.413.758-28, referente a 50% (cinquenta por cento) dos honorários contratuais, a importância de R$ 17.083,21 (dezessete mil, oitenta e três reais e vinte e um centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a 10% (dez por cento) da conta n. n. 3100128334705 (iniciada em 06/06/2020), extrato de pagamento id 34880230;
  - Dados bancários do patrono para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 5572-7; conta corrente 012.014-6, titular ADEMIR QUINTINO, CPF 150.413.758-28.
- em favor de CARLOS HENRIQUE GARCIA SARMENTO, CPF 021.227.857-64, referente a 50% (cinquenta por cento) dos honorários contratuais, a importância de R$ 17.083,21 (dezessete mil, oitenta e três reais e vinte e um centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a 10% (dez por cento) da conta n. n. 3100128334705 (iniciada em 06/06/2020), extrato de pagamento id 34880230;
  - Dados bancários do patrono para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Bradesco - 237; Agência 0158; conta corrente 0027831-9, titular CARLOS HENRIQUE GARCIA SARMENTO, CPF 021.227.857-64.

Cópia do(s) referido(s) Ofício(s) para Transferência Eletrônica de Valores deverá(ão) ser encaminhada(s) ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

II – Sem prejuízo do acima exposto, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores dos id´s 18952862 e 18952863 (extrato de pagamento de honorários sucumbenciais).

III - Cumpridas as determinações acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000210-87.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SERGIO LUCIANO CREMONESI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I - Id 34743587 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 34929163).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de:

- SERGIO LUCIANO CREMONESI, CPF 102.641.788-07, representado pelo advogado Dr. JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA, OAB/SP 216.575, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 10297525 – página 18), a importância de R$ 223.044,96 (duzentos e vinte e três mil, quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134516965 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34929163).
    - Dados bancários da sociedade de advocacia para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Itaú Unibanco - 341; Agência 8032-5; conta corrente 42520-2, titular ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 14.468.671/0001-96.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

II – Sem prejuízo do acima exposto, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores do id 21485408 (extrato de pagamento de honorários sucumbenciais).

III - Cumpridas as determinações acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001009-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PEDRO ROCHA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO GABANELLA VASCONCELOS DE REZENDE, MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN

D E S P A C H O

I - Id 34924802 – O cessionário solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados a título de destaque de honorários contratuais nos autos (id. 34928285).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de BRUNO GABANELLA VASCONCELOS DE REZENDE, CPF 338.000.778-17, referente à cessão dos honorários contratuais destacados do valor pago ao exequente, a importância de R$ 43.751,53 (quarenta e três mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134517090 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34928285);
    - Dados bancários do cessionário para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Santander S/A - 033; Agência 1730; conta 01001360-6, titular BRUNO GABANELLA VASCONCELOS DE REZENDE, CPF 338.000.778-17.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

II – Sem prejuízo do acima exposto, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) Dr. Carlos Eduardo Zaccaro Gabarra comprovar nos autos o levantamento dos valores do id 20591613 (extrato de pagamento de honorários sucumbenciais).

III – Providencie-se, ainda, a intimação do Exequente para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o extrato de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor juntado no id 34928285, o qual se encontra à disposição do juízo. Se houver interesse na transferência eletrônica dos valores, deverá fornecer os dados bancários necessários à expedição do(s) ofício(s).

Com a manifestação, ou no silêncio da parte, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000371-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: IZAURA MARIA SALDANHA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I - Id 35351038 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 34778032).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de:

- IZAURA MARIA SALDANHA, CPF 011.378.848-78, representado pelo advogado Dr. ANDRÉ LUIZ DE LIMA, OAB/SP 370.691, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 14167721 – página 12), a importância de R$ 65.315,82 (sessenta e cinco mil, trezentos e quinze reais e oitenta e dois centavos) e seus consectários legais, isento de IRRF conforme declarado pelo advogado do beneficiário, referente a conta n. 1181005134516442 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34778032).
    - Dados bancários do advogado para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco ITAÚ - 341; Agência 1586; conta corrente 21665-5, titular ANDRÉ LUIZ DE LIMA, OAB/SP 370.691 e CPF 259.938.128-26.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

II – Sem prejuízo do acima exposto, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores do id 20550387 (extrato de pagamento de honorários sucumbenciais).

III - Cumpridas as determinações acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003646-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NORMINIO RODRIGUES PEREIRA, GELCIRA RAMOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 34997573 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) do valor depositado nos autos (id. 34879519), em nome do sucedido, sendo que o levantamento será feito pela sucessora habilitada, em conta indicada pelo patrono com poderes para receber e dar quitação.

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofícios de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de GELCIRA RAMOS PEREIRA, CPF 102.339.458-81, sucessora habilitada nos autos, representada pelo advogado Dr. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, OAB/SP 79.365, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 20337374), a importância de R$ 291.111,66 (duzentos e noventa e um mil, cento e onze reais e sessenta e seis centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1400128334717 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34879519).
    - Dados bancários do patrono para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 4778-3; conta corrente 1144-4, titular JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, OAB/SP 79.365 e CPF 554.257.718-00;

Cópia do(s) referido(s) Ofício(s) para Transferência Eletrônica de Valores deverá(ão) ser encaminhada(s) ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumpridas as determinações acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003848-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE PEDRO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VIEIRA - SP182316
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 28627100 – Defiro o prazo requerido pela parte (30 dias).

Id 34974183 – O exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 34944436).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de:

- JOSE PEDRO VIEIRA, CPF 041.301.898-91, representado pela advogada ADRIANA VIEIRA, OAB/SP 182.316, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 12171936), a importância de R$ 70.170,00 (setenta mil e cento e setenta reais) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134533495 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34944436).

Dados bancários do advogado para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 5572-7; conta corrente 10559-7, titular ADRIANA VIEIRA, OAB/SP 182.316 e CPF 248.607.638-74.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, aguarde-se manifestação do autor, nos termos do deferido no item "I" supra.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001807-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IRACEMA CAETANO DO AMARAL CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 35512306 - Razão assiste à Exequente. O ofício expedido nos autos (id 35153577) foi indevidamente encaminhado à Caixa Econômica Federal. Assim, providencie a Serventia o correto encaminhamento (ao Banco do Brasil).

No mais, prossiga-se nos termos do já determinado no id 34970174.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000252-46.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NORIVAL TEDESCHI AUGUSTO, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I - Id 35123856 – O patrono solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados a título de destaque de honorários contratuais nos autos (id. 34879975).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofícios de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de BORGES E LIGABÓ ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.517.392/0001-84, referente a honorários contratuais, a importância de R$ 211.147,60 (duzentos e onze mil, cento e quarenta e sete reais e sessenta centavos) e seus consectários legais, sem retenção de imposto de renda por ser a sociedade inscrita no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), referente a conta n. 3100128334714 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34879975);
    - Dados bancários da sociedade de advocacia para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Caixa Econômica Federal - 104; Agência 1883; conta 84-0, operação 03 (pessoa jurídica), titular BORGES E LIGABÓ ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.517.392/0001-84.

Cópia do(s) referido(s) Ofício(s) para Transferência Eletrônica de Valores deverá(ão) ser encaminhada(s) ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

II – Sem prejuízo do acima exposto, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores do id 18951671 (extrato de pagamento de honorários sucumbenciais) e do id 34879975 (no que se refere à parte devida ao Exequente).

III - Cumpridas as determinações acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000252-46.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NORIVAL TEDESCHI AUGUSTO, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Retifico parcialmente o decidido no id 35721691, uma vez que constou indevidamente como valor a ser transferido o total pago ao exequente e também a título de honorários contratuais.

Sendo assim, o valor a ser transferido, a título de honorários contratuais, é de R$ 63.344,28 (sessenta e três mil. trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos). No mais, prossiga-se nos termos do já determinado no id 35721691.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002618-53.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANANIAS ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001562-46.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARLI GONCALVES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ANTONIO ARCHANJO - SP288473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Id 34831326 – A cessionária solicita alvará para levantamento de 70% (setenta por cento) dos valores depositados nos autos a título de incontroverso (id 35104643).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19); Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020;

Informe a cessionária, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na transferência eletrônica dos valores (R$ 74.020,16 – 70% do valor pago à exequente – id 35104643). Em sendo esse o caso, deverá fornecer os dados bancários necessários à expedição do(s) ofício(s).

Com a manifestação, ou no silêncio da parte, venham os autos conclusos.

II - Id 35183566 – O patrono Dr. Guilherme solicita alvará de levantamento de 30% (trinta por cento) dos valores depositados nos autos (id 35104643), a título de honorários contratuais (instrumento contratual juntado no id 27144589).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19); Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020;

Informe o patrono Dr. Guilherme, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na transferência eletrônica dos valores referentes aos honorários contratuais (R$ 31.722,93 – 30% do valor pago ao exequente – id 35104643). Em sendo esse o caso, deverá fornecer os dados bancários necessários à expedição do(s) ofício(s).

Sem prejuízo do acima exposto, no mesmo prazo, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores do id 19105630 (extrato de pagamento de honorários sucumbenciais).

Com a manifestação, ou no silêncio da parte, venham os autos conclusos.

III – Id 27144588 – Defiro o destaque dos honorários contratuais (30 % - ID 27144589), conforme a solicitação do Patrono no ID 27144588.

Em consequência, retifico o despacho ID 26958835. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios SUPLEMENTARES, observados os cálculos homologados (fls. 152/159 – cálculos e fls. 184/184 verso – homologação - dos autos físicos - id 12581741) e os ofícios requisitórios incontroversos (minutas de fls. 203/204), conforme abaixo:

- MARLI GONÇALVES LOPES – R$ 42.950,50 - total (sendo R$ 22.628,30 de principal e R$ 20.322,20 de juros, 119 parcelas de anos anteriores);
- GUILHERME ANTONIO ARCHANJO – R$ 18.407,35 - total (sendo R$ 9.697,84 de principal e R$ 8.709,51, de juros) – honorários contratuais;
- GUILHERME ANTONIO ARCHANJO – R$ 483,59 – Honorários Sucumbenciais;
- Valores atualizados para outubro/2016;
- Valor total da execução – R$ 149.099,13 (trânsito em julgado em 21/08/2019 – fls. 20 do id 21296132).

Após, dê-se vista às partes do teor do(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº **458**, de **04/10/2017**, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Comunicado o pagamento, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Noticiado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002151-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO ALEGRO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BIASI - SP159965, RAFAELA BIASI SANCHEZ - SP246051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a prioridade de tramitação (IDOSO). Anote-se.

Id´s 35114886 e 35525585 – Tendo em vista o pedido do exequente de transferência de parte dos valores para conta do escritório do advogado, providencie o(a) patrono(a), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado com o autor.

Tem-se ainda que para levantamento de valores em nome de sociedade de advogados é necessário que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. Assim, providencie também o patrono, no mesmo prazo, a juntada de cópia do contrato social da Sociedade de Advogados indicada (BIASI, MAINI ADVOGADOS ASSOCIADOS).

A seguir, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de transferência eletrônica de valores.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003117-37.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VERA LUCIA OZELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VERA LUCIA OZELO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **22/06/2015,** junto à Agência da Previdência Social, a revisão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 22/06/2015. Contudo, não demonstra documentalmente a mora administrativa nem o estado atual do processo, pelo que não é possível aferir de pronto o *fumus boni iuris*. Ademais, sendo o processo administrativo de 2015, não se pode dizer que há *periculum in mora* que não possa aguardar o término do mandado de segurança, que possui rito célere.

Lembro que a teor do artigo 1º do Decreto 20.910/32 prescreve em cinco anos **todo e qualquer direito** contra a União sobre **ato ou fato do qual se originaram, conforma já decidiu o STF** (REsp 1542433/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, 2ª T, de 14/05/2019).

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003885-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LEILA DOS SANTOS DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido em superior instância.

Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000421-28.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA SOARES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI SOARES DA COSTA - SP220712
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

As custas foram recolhidas parcialmente (id 30664003). Nos termos da Resolução nº. 134/2010 do CJF e Resolução nº 138/2017 Pres. TRF3, Anexo I, o recolhimento inicial das custas em Mandado de Segurança corresponde a 0,5% do valor atribuído à causa, sendo que, ao final, deverão ser recolhidos mais 0,5% do valor atribuído à causa (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas).

Desta forma, reitere-se a intimação do impetrante (id 34202600) para recolher o complemento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.

Intimem-se.

JUNDIAí, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003670-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA NIVALDA MACEDO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido em superior instância.

Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002047-82.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAGALI POLOZZI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Reitero que a audiência designada para o **dia 28/07/2020, às 14 horas,** será realizada de **forma virtual,** pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link **https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01**.

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas por elas arroladas, de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

P.I.

JUNDIAí, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002748-43.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiaí, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001443-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002895-74.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JAIRO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000606-66.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: IDIVALDO FURIO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001912-70.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ANTONIO MANZATO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001715-18.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LORENA BALESTRIN SIQUEIRA CAMPOS 31696782805
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SIMONE FERRAZ - SP272619
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004490-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
REU: ALESSIO OTORINO JOSE GRANDIZOLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado (CAMPO LIMPO PAULISTA) instruída do despacho id 22906297 e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

Jundiaí, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005716-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000764-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDIR APARECIDO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 22 de julho de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006008-65.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: CASTELO ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001732-54.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000449-93.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA, ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA, ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002565-09.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: BRASCASE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003099-16.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBERTO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por Roberto de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB.: 170.725.327-4 DER 16/09/2016,6), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.
Defiro a gratuidade processual.
Cite-se o INSS.
Int.

JUNDIAí, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003073-18.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAURO ROBERTO RIBEIRO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por MAURO ROBERTO RIBEIRO MACHADO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB.:179.113.633-5), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.
Int.

JUNDIAí, 20 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001075-83.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SIVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por SIVALDO JOSE DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Nos IDs 20976070 e 35160276 foram juntados aos autos os extratos de pagamento do valor principal e honorários sucumbenciais.

Os autos vieram conclusos.

Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAí, 16 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002339-67.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUCIANO LESSA DA SILVA, LUCIANO LESSA DA SILVA LOCACAO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RODRIGUES DA SILVA - SP192567
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

S E N T E N Ç A

LUCIANO LESSA DA SILVA e LUCIANO LESSA DA SILVA LOCAÇÃO ME, ajuizaram a presente ação em face do UNIÃO FEDERAL, requerendo que a Ré "não desenquadre a empresa do SIMPLES NACIONAL visto que nada deve, e que seja revisto no sistema e corrigido para que seja excluído um débito inexistente."

Os Autores foram intimados a emendar a inicial, nos termos do ID 32952561, a fim de que, na forma do art. 319 do CPC, fosse indicado de forma clara a parte passiva, os fatos e fundamentos jurídicos que definem a conclusão lógica do pedido, bem como qual seria o crédito tributário que pretende excluir.

Deveriam, ainda, justificar a interposição da presente ação em Jundiaí, vez que a parte autora está domiciliada em Mairiporã-SP, cidade que faz parte da Subseção Judiciária de Guarulhos-SP. Além disso, por ser micro-empresa e ter dado à causa o valor de R$ 2.717,27, o feito seria de competência do Juizado Especial Federal.

Ademais, consta da certidão ID 32875997 que as custas processuais não foram recolhidas.

Intimados, os autores não se manifestaram.

É a síntese de necessário.
FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, verifico que não se revelam presentes as condições para recebimento da petição inicial, conforme pontuado no relatório acima.

Não atendida a determinação de regularização do feito, de rigor, portanto, o reconhecimento da inépcia da inicial e extinção do feito.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, indeferindo a petição inicial por inépcia, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem o recolhimento das custas, cancele-se a distribuição do feito.

Ressalte-se que a classe processual dos autos está equivocada, devendo ter constado como "Ação Ordinária" e não execução fiscal.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAí, 16 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002865-34.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FLOR DE LIZ INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que a impetrante não cumpriu a decisão de ID 34664241 dentro do prazo legal, tenho que houve perda superveniente do interesse processual em relação ao presente feito, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005091-46.2019.4.03.6128
AUTOR: JAIRO CARDOSO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON JOAO INFANTE - SP279935
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000803-21.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: DIAMANFER FERRAMENTAS TECNICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA TOIGO VAZ - SP288927, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000019-59.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PRODIPANI BRASIL PRODUTOS ALIMENTARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP285661

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração interpostos por PRODIPANI BRASIL PRODUTOS ALIMENTARES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (ID 33381300), alegando erro material quanto a trecho do relato da matéria controvertida e pela menção à liminar deferida, posto que indeferida na espécie.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Com razão o embargante.

Compulsando os autos, observo que a sentença, apesar de devidamente ter declinado acerca da pretensão da embargante, fundamentando a procedência da ação, expôs-se por menção a liminar não deferida nos autos, eis que proferida de acordo com entendimento manifestado por outro Magistrado da unidade.

Assim, existindo erro material na sentença, conheço dos embargos opostos tempestivamente para **acolhe-los, declarando a sentença anteriormente proferida sem efeito**, e passando a examinar a matéria conforme exposto a seguir, restabelecendo a ordem na tramitação do feito.

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PRODIPANI BRASIL PRODUTOS ALIMENTARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA,** objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP no tocante à exigência de inclusão no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS, as próprias contribuições.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não consistirem **faturamento** ou **receita bruta** da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

Com a inicial (ID 26653740) vieram documentos.

A medida liminar foi indeferida (ID 27052844).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 27461315).

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (ID 27571504).

A impetrante informou a interposição de agravo (ID 28061119), cujo pedido liminar foi indeferido pelo e. TRF3 (ID 28560396).

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito (ID 27298554 e 29253549).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

A matéria jurídica de fundo objetiva a concessão de segurança afastando pretenso ato, taxado de coator, que está a exigir o recolhimento do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, por ofensa à disposição contida no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

In casu, **a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:**

> *EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).*

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento* e *receita bruta*, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* **do precedente acima descrito em** *sede de repercussão geral***, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que "***não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte"***, de modo que devem ser expurgados da** *receita bruta* **e do** *faturamento* **do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):**

> *"(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(...)" (g. n.).*

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law***, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do** *Pretório Excelso* **deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a** *isonomia* **e a** *segurança jurídica***.**

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing***, ou ao** *overruling* **(art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.**

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema***.**

Outrossim, como se pode ver nos seguintes trechos, **a aplicação da tese fixada a situações congêneres foi reconhecida em diversos votos proferidos por ocasião do julgamento do RE 574.706**, entre os quais destaco o seguinte trecho do voto do i. ministro Gilmar Mendes:

> *"(...) Com efeito, inevitavelmente, o provimento do presente recurso extraordinário acarretará:*

a) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades; e

b) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento.

Por um lado, reitere-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações.

Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irresignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares.

Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário.

Em outras palavras, a ruptura do sistema das contribuições ao PIS/COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias administrativas e judiciais sobre a determinação do faturamento."

*"(...) Em terceiro lugar, **há também os efeitos que a decisão deverá produzir em relação ao próprio sistema tributário nacional**.*

Sim, porque não me parece que o ICMS seja único tributo a repercutir nos preços dos produtos – rectius: das faturas – e, por conseguinte, no faturamento das empresas.

*Daí a pergunta: **e os demais tributos?***

Também deverão ser decotados do conceito de faturamento os valores eventualmente recolhidos a título de ISSQN?

O que dizer também de outros custos da empresa como, por exemplo, o valor da tarifa de energia elétrica paga?

É importante lembrar que não são apenas o PIS e a COFINS os tributos que incidem sobre o faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e que, portanto, serão afetados pela decisão que vier a ser proferida por esta Corte.

*Além do PIS/COFINS, a **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)**, instituída pela Lei 12.546/2011, no âmbito da chamada "Desoneração da Folha de Pagamento", **como o próprio nome diz, também incide sobre a receita bruta (art. 8º) e, portanto, terá sua arrecadação impactada pela decisão no presente caso.***

E não para por aí! A receita bruta consiste, ainda, na materialidade indireta do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando recolhidos com base no lucro presumido (art. 15 da Lei 9.429/1995 e art. 22 da Lei 10.684/2003).

Nesta linha, Andrei Pitten Velloso, Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), conclui que:

***"Se prevalecer a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, teremos de reconhecer que o sistema tributário brasileiro é, em larga medida, inconstitucional há décadas**, porquanto os argumentos que a sustentam levam à conclusão de que:*

– o IPI não poderia incidir sobre o ICMS, o Imposto de Importação e as taxas relacionadas à atividade de importação; – o ICMS não poderia incidir sobre o ICMS, o IPI, o Imposto de Importação, a COFINS-Importação e o PIS/PASEP importação;

– o PIS-Faturamento, o Finsocial, a COFINS, a contribuição ao PIS, a CPRB e o IRPJ e a CSLL, calculados pelo lucro presumido, não poderiam incidir sobre o ICMS e tampouco sobre o ISS.

*Não só. Firmada a tese de que os tributos incidentes, de forma direta ou indireta, sobre a receita devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita, **chegaríamos à conclusão de que a COFINS, a CPRB, a contribuição ao PIS e o IRPJ e a CSLL, calculados sobre o lucro presumido, deveriam ser excluídos da sua base de cálculo, ou seja, da base de cálculo da COFINS, da CPRB, da contribuição ao PIS, bem como do IRPJ e da CSLL calculados pelo lucro presumido**. Essas insólitas consequências jurídicas bastariam para evidenciar a incorreção dos argumentos que sustentam a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS". (ICMS na base de cálculo dos tributos sobre a receita: premissas e corolários lógicos da tese jurídica In: R. Fórum de Dir. Tributário, Belo Horizonte, ano 14, n. 83, p. 23-41, set./out. 2016)" (destaquei)*

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impontuais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Quanto ao regime de compensação do indébito, dar-se-á na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, com sujeição ao quadro jurídico delineado nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

No caso concreto, como a presente ação foi proposta após a Lei 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 e inseriu o artigo 26-A, este, pois, é o regime legal vigente ao tempo do ajuizamento a ser aplicado ao caso dos autos, com influxo da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, que se revela conforme a legislação retro mencionada. Neste sentido, o seguinte precedente:

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS). FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. ABONOS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

17. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

18. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5006605-46.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS** sobre suas **próprias bases de cálculo**, bem como para **declarar** o direito à ***compensação / restituição*** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. **Cumpra-se.**

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

---

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

JUNDIAí, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001857-22.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS PANONTIM LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002450-49.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GIASSETTI INDUSTRIAL LTDA

D E C I S Ã O

Ao SEDI para inclusão dos integrantes do grupo econômico "Giassetti" no polo passivo desta ação.

- CBM CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 59.501.254/0001-36 (EXECUTADO)
- CBM TOWER INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - CNPJ: 11.827.161/0001-70 (EXECUTADO)
- DIOGO - INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA - CNPJ: 03.201.201/0001-45 (EXECUTADO)
- MULLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 66.905.175/0001-56 (EXECUTADO)
- P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - CNPJ: 05.536.533/0001-06 (EXECUTADO)
- APORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 07.242.396/0001-22 (EXECUTADO)
- HS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - CNPJ: 06.954.755/0001-01 (EXECUTADO)
- TAN-MIRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CNPJ: 08.402.615/0001-56 (EXECUTADO)
- RESIDENCIAL SITIO MEDEIROS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - CNPJ: 11.958.411/0001-00 (EXECUTADO)
- HUMBERTO GIASSETTI - CPF: 723.202.228-04 (EXECUTADO)
- ISABEL GIASSETTI - CPF: 956.793.168-20 (EXECUTADO)
- IVAN CARLOS ALVES BARBOSA - CPF: 056.913.268-13 (EXECUTADO)
- JEFFERSON APARECIDO SPINA - CPF: 775.793.728-00 (EXECUTADO)
- SARAH GIASSETTI CAPATTO - CPF: 339.524.308-70 (EXECUTADO)
- HUMBERTO PISTORI GIASSETTI - CPF: 310.622.748-65 (EXECUTADO)
- CLEONICE APARECIDA SILVA - CPF: 049.422.068-63 (EXECUTADO)
- DALMO APARECIDO GALASTRI - CPF: 042.162.228-89 (EXECUTADO)

ID 34722046: Acolho a indicação da Execução Fiscal n. **0008042-45.2012.403.6128** como **PROCESSO PILOTO**, a conduzir de forma concentrada a cobrança da dívida ativa dos Executados, a favor da FAZENDA NACIONAL.

Associem-se os autos aos da EF n. 0008042-45.2012.403.6128.

Intimem-se. Após, ao arquivo, sobrestados.

JUNDIAí, 10 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001994-04.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Consoante disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.
Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.
No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo no valor integral da dívida (penhora no rosto dos autos da falência - ID 31374651).
Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.
Associem-se os autos e remetam-se o feito executivo ao arquivo sobrestado.
Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

JUNDIAí, 15 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001961-14.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: I. D. L. F.
REPRESENTANTE: CELIO DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Mantenho a decisão recorrida, eis que proferida após a contumácia do impetrado em não prestar as informações requeridas pelo Juízo, conforme se infere dos documentos e certidões com decurso de prazo anexados aos autos (33572138 - Contestação; DECORRIDO PRAZO DE GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI EM 18/06/2020 23:59:59.), o que veio a regularizar apenas no corpo das razões do agravo interposto.

Dessa forma, patente a necessidade de prévio contraditório antes da prolação de sentença.

Intime-se o impetrante para manifestação em 5 dias, após cls. para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000933-11.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIS VIEIRA CESAR
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 35300998: Considerando as sucessivas prorrogações de **determinação de isolamento social** decorrente da situação de emergência de saúde pública derivada da pandemia provocada pelo "Coronavírus";

Considerando que a **realização de audiências presenciais** somente serão possíveis quando do retorno do atendimento e funcionamento regular da Justiça Federal;

Considerando o regime de teletrabalho desempenhado atualmente por servidores e magistrados durante o período da excepcionalidade aqui retratada;

Considerando o disposto no artigo 5º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020, referendada pelas Portarias subsequentes baixadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autoriza a realização de audiências de processos físicos ou eletrônicos por **meio de videoconferência**;

Manifestem-se as partes se há interesse na produção de prova oral mediante realização de audiência por videoconferência, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, esclarecer se todos os envolvidos (partes e testemunhas) **possuem meios eletrônicos** para participarem do ato processual à distância.

Em não havendo interesse, aguarde-se a normalização dos serviços cartorários para futura designação de audiência presencial, sobrestando o feito em pasta própria.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003079-25.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PAULO MANTOVANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FABRETTI RIBEIRO - SP385386
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 25ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE JUNDIAÍ

D E S P A C H O

Esclareça o demandante se o recurso interposto foi dirigido à Junta de Recursos da Previdência Social ou à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, sendo que, em qualquer das hipóteses, deverá indicar a qual órgão julgador coube a distribuição do recurso, assim como a localidade de sua sede. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001011-05.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SP BRASIL DE ATIBAIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

DESPACHO

ID 35176465: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 183 c.c. o 1.010, § 1º, ambos do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 20 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001013-72.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: COMERCIAL BRASIL ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

D E S P A C H O

ID 35176231: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 183 c.c. o 1.010, § 1º, ambos do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001919-14.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 35589037: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 183 c.c. o 1.010, § 1º, ambos do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001110-72.2020.4.03.6128
AUTOR: AVELINO ANTUNES DOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005576-46.2019.4.03.6128
AUTOR: ELIZETE ALVES BARBERINO GAMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000939-18.2020.4.03.6128
AUTOR: LUIZ MAURO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA CRISTINA DOS SANTOS RITONI - SP271814
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000867-31.2020.4.03.6128
AUTOR: ELIO APARECIDO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LIBERATO - SP379267, CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002665-32.2017.4.03.6128
AUTOR: JOSE CANDIDO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000098-57.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COJUN CENTRO ODONTOLOGICO JUNDIAI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069

D E S P A C H O

ID 30466479: Intime-se a parte executada, na forma do §2º do art. 854 do CPC, para que, querendo, oponha embargos à execução, e/ou, conforme o caso, manifeste-se nos termos do §3º do referido dispositivo, comprovando nos autos suas alegações.

Int.

JUNDIAí, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000878-31.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NADALIN INDUSTRIA MECANICA EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A, BARBARA ANDREOTTI CARDOSO - SP357820

D E S P A C H O

ID 33241332: Defiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove nos autos a adesão ao parcelamento fiscal.

Int.

JUNDIAí, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005624-05.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA SULAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

ID 35598594: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 183 c.c. o 1.010, § 1º, ambos do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 21 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000496-72.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CPQ BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em consideração o v. acórdão proferido na instância superior (ID 35452326), no qual reconhece-se a nulidade da sentença, diante da configuração de litisconsórcio passivo e da necessidade de integração no polo passivo das autoridades responsáveis pelo INCRA e pelas entidades do Sistema S identificadas na inicial, emende a parte autora a petição inicial, nos termos dos arts. 115, I e par. único, e 321, ambos do CPC/15, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003096-61.2020.4.03.6128
AUTOR: FERNANDO SALVIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/ 189.705.034-5 e 42/197.601.038-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 21 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005478-61.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROGER DO BRASIL INDUSTRIA DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por ROGER DO BRASIL INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA. (ID 34479855), alegando omissão quanto aos fundamentos suscitados na exordial, vez que a sentença é contrária à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Não há vício a sanar.

O embargante pretende rediscutir o julgamento em si, no qual se acolheu o entendimento de que o ICMS a excluir, ou seja, aquele que não pertence ao contribuinte é o ICMS *a recolher*.

Trata-se de salvaguardar a lógica do quanto decidido pelo STF nas oportunidades em que instado, conforme, *verbi gratia*, verifica-se no voto proferido pelo presidente da Corte no RHC 163.334 em referência, ministro Dias Toffoli, no sentido de que a ausência de recolhimento do imposto não caracteriza mero inadimplemento fiscal, eis que o ICMS não pertence ao contribuinte: trata-se de mero ingresso temporário em sua contabilidade.

Destarte, apenas o imposto efetivamente devido pelo contribuinte, ou seja, o ICMS *a recolher*, se coaduna com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000373-69.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 20 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010355-08.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE MIRANDA - SP230574
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais (Proc. nº 0010354-23.2014.403.6128) cópia dos atos decisórios (ID's 16741659 - p. 227/230, 35645517, 35645533 e 35645535). Certifique-se em ambos os feitos, associando-os um ao outro.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAí, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000633-64.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: DIAMANFER FERRAMENTAS TECNICAS LTDA, POLIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MANOEL MAIDAME - SP187207
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MANOEL MAIDAME - SP187207
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 21 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000831-86.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: HERO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 21 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000185-76.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: RODOSNACK LANCHONETE E RESTAURANTE JUNDIAI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 21 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001995-86.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: TAUA HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA, ALEGRO HOTEL BY TAUA LTDA, TAUA EMPREENDIMENTOS ATIBAIA LTDA, TAUA BBP EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIOGLIA LOBAO - MG86734, ANA LUIZA VEIGA FERREIRA - MG136936
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIOGLIA LOBAO - MG86734, ANA LUIZA VEIGA FERREIRA - MG136936
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIOGLIA LOBAO - MG86734, ANA LUIZA VEIGA FERREIRA - MG136936
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIOGLIA LOBAO - MG86734, ANA LUIZA VEIGA FERREIRA - MG136936
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 21 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009049-90.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Recebo os autos em redistribuição.

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado na presente ação ordinária ajuizada por **VEX LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que lhe desobrigue do recolhimento das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, ou, subsidiariamente, para que se determine a limitação da base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Aduz a inexigibilidade das exações supracitadas após o advento da EC 33/2001, na medida em que a base econômica folha de salários tornou-se materialmente incompatível com normas constitucionais a ela supervenientes, o que implica no reconhecimento da pura e simples revogação da legislação que sustenta os tributos, a partir da entrada em vigor do novo texto constitucional.

Com a inicial, juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

Passo ao exame das exações.

CIDE – INCRA

Ab initio, cumpre salientar que a exação em cena é exigida nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70, com a alíquota de 0,2%, estabelecida pelo art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, a incidir sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições da previdência, ou seja, sobre os salários pagos pelas empresas a seus empregados, a fim de fazer frente às despesas inerentes ao atingimento dos objetivos delineados no Decreto-Lei n. 1.100/70, que criou o **INCRA** com o escopo de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural do país.

Sobre sua natureza jurídica, assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido revogada pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, consoante se depreende do precedente, assim ementado:

> *PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL ART. 66 DA LEI 8.383/91 IMPOSSIBILIDADE.*

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).

*2. **Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.***

3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).

4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 722808 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/10/2006) (g. n.).

Fixadas estas premissas, sobre o ponto, eis o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

*Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir** contribuições sociais, **de intervenção no domínio econômico** e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, **como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas**, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§ 2º As **contribuições** sociais e **de intervenção no domínio econômico** de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - **não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - **poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - **incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - **poderão ter alíquotas**: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação** e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) **específica, tendo por base a unidade de medida adotada**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (g. n.).*

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n. º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no caput (contribuições sociais, **de intervenção no domínio econômico** e de interesse das categorias profissionais ou econômicas), tendo sido instituída uma imunidade (inciso I), uma exceção ao alcance da imunidade do art. 155, §3º (inciso II), e autorizada a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou específicas (inciso III), **sendo certo**, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro**.

Indene de dúvidas, neste sentido, que o constituinte derivado utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo constituinte originário ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, **a que consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas**.

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas; e a **segunda** de cunho material, **vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas**.

Eis a da lição da doutrina:

"(...) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

*(...) **em relação a algumas contribuições, o constituinte** (originário ou derivado), **ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis** (o que fez, por exemplo, com as **contribuições interventivas**, quando suas alíquotas forem ad valorem), **retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto**. Pelo contrário, **obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária** (...)" (destaquei).*

Outra não é a posição de Leandro Paulsen, para quem, ante tal contexto, **pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro**.

Sob este prisma, no que concerne à contribuição para o **INCRA**, indene de dúvidas se afigura constatar sua inexigibilidade, na medida em que, com a edição da EC 33/01, as leis instituidoras passaram a padecer de inconstitucionalidade superveniente, eis que, como exposto alhures, tratando-se de uma CIDE, possui base de cálculo imprópria (folha de salários) à luz da EC 33/01, não sendo mais constitucionalmente admitida, afigurando-se, pois, reitere-se, ausente o fundamento de validade que previa sua incidência sobre referida base.

De fato, faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro **são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários**, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n. º 33/2001 **afiguram-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao **INCRA não** pode ser havida por válida, na medida em que **a materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa – afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional**.

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de autorização ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte* própria, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria **rigidez** das normas constitucionais e o primado da **segurança jurídica** que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos jus filosóficos mais basilares.

Destarte, **de rigor** o **reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n. º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT)

"*Sistema S*" foi a expressão cunhada para designar um conjunto de *serviços sociais autônomos*, ou em outros termos, *pessoas de cooperação governamental*, a traduzir aquelas entidades que colaboram com o Poder Público a que são vinculadas, através da execução de alguma atividade caracterizada como *serviço de utilidade pública.* São pessoas jurídicas de direito privado, sem integrar o elenco das pessoas da Administração Indireta, embora no exercício de atividades que produzem algum benefício para grupos sociais ou categorias profissionais.

São entidades custeadas por contribuições específicas instituídas pela União: ***SENAI*** (Decreto-Lei n. 4.048/42)***; SESI*** (Decreto-Lei n. 9.403/46)***; SESC*** (Decreto-Lei n. 9.853/46)*; e* **SENAC** (Decreto-Lei n. 8.621/46), e que, sob a égide da CRFB/88 possuem fundamento expresso no art. 240, *in verbis:*

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Como preleciona *Leandro Paulsen,* a ressalva ao disposto no art. 195 da CF veio afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, assim como questionamentos quanto à recepção das contribuições ao ***SESC/SENAC,*** e ao ***SESI/SENAI*** pela Constituição de 1988, tendo sido adotada uma forma específica de atribuição de competência impositiva, ou seja, atribuiu-a de forma elíptica, mediante a simples alusão às ***contribuições pré-constitucionais***, de modo que referidas exações foram constitucionalizadas com as feições que tinham em 5 de outubro de 1988, razão pela qual não é dado ao legislador modifica-las em aspectos substanciais.

Dessa forma, por ostentarem matriz constitucional própria, a **rejeição** do pedido exposto, quanto as contribuições ao ***Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT*** , **é de rigor.**

SALÁRIO – EDUCAÇÃO

Como preleciona Leandro Paulsen, o chamado salário-educação existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação in natura, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao salário-educação, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n. º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88.

E não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma contribuição social geral, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (financiamento do ensino fundamental), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88.

Pois bem.

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de contribuição social geral, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, com o que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: a folha de salários, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, não afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado.

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis*:

> *"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96". (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).*

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

> *APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TER A CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.*
> *1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.*
> *2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johomsom Di Salvo, j. 20/07/2017) (g. n.).*

Dessa forma, a rejeição do pedido exposto, no ponto, é de rigor.

CIDE – SEBRAE

O SEBRAE foi criado com base na Lei n. º 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, da contribuição que o financia. *In verbis:*

> *(...)*
>
> *Art. 8° É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.*
> *§ 1° Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.*
> *§ 2° Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.*
> *§ 3o Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1o do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)*
> *a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*
> *b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*
> *c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*
> *§ 4o O adicional de contribuição a que se refere o § 3o deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)*
> *§ 5o Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4o , correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2o do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004)*
> *Art. 9º Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*
> *Parágrafo único. Para a execução das atividades de que trata este artigo poderão ser criados serviços de apoio às micro e pequenas empresas nos Estados e no Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*

Sob este prisma, em que pese a contribuição ao SEBRAE tenha sido criada como mero adicional, constitui exação autônoma, haja vista possuir finalidade específica, inconfundível com a das contribuições as quais veio agregar, eis que da finalidade típica do SEBRAE, ao qual compete intervir no domínio econômico, visando concretizar princípios gerais da atividade econômica, tais como a livre concorrência, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte (artigo 170, CRFB/88), decorre sua qualificação como contribuição interventiva, consoante decido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do RE 396.266 (STF, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 11.2003). Eis a jurisprudência da Suprema Corte:

> *(...) A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F (...)".*

Com relação à alegação de inconstitucionalidade formal da instituição da exação por meio de lei ordinária, não assiste razão à Autora.

Com efeito, a questão se encontra pacificada na jurisprudência do STF, no sentido de que a espécie tributária em cena, a par das contribuições de interesse de categorias econômicas ou profissionais, encontra fundamento no artigo 149 da Constituição e prescinde do veículo lei complementar para ser instituída de forma válida.

Neste sentido, eis a jurisprudência:

> *"(...) As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponível e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. (...)".*

Ressalto que, por ocasião do julgamento do RE 635.682, sob a Relatoria do i. Min. Gilmar Mendes, o Pretório Excelso reafirmou mais recentemente o referido entendimento no RE 396.266, no sentido da constitucionalidade da exação e da desnecessidade de instituição do tributo por meio de lei complementar, não comportando a questão mais digressões. Eis a jurisprudência:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

E no mesmo sentido, eis a preleção de Roque Antônio Carraza:

"(...) Embora reconhecendo a existência de respeitáveis opiniões em sentido contrário, continuamos entendendo que o veículo adequado à criação de contribuições é a lei ordinária.

(...) o fato de o art. 149 da Constituição Federal haver remetido ao art. 146 do mesmo Diploma, apenas revela que as contribuições deverão, em tudo e, por tudo, submeter-se ao regime jurídico tributário; não, que deverão ser instituídas por meio de lei complementar.

As únicas contribuições que demandam este tipo de ato normativo para serem validamente criadas são as que buscam fundamento de validade no parágrafo 4º do art. 195 da Constiuição Federal, que determina a observância do disposto no art. 154, I, da mesma Carta Magna (...)"

Destarte, a improcedência do pedido exposto quanto a este ponto, é de rigor.

SEBRAE - Da alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita.

Todavia, diversa é a situação em relação ao segundo ponto de irresignação da Autora, eis que, com relação à arguição de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita para a contribuição interventiva em cena, assiste-lhe razão.

Sobre o ponto, eis, *ab initio*, o teor da norma constitucional de regência, in verbis:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
(...)
§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, depois do advento da Emenda Constitucional n. º 33/2001, parcial delineamento do perfil das exações descritas no caput (contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas), tendo sido instituída uma imunidade (inciso I), uma exceção ao alcance da imunidade do art. 155, §3º (inciso II), e autorizada a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas ad valorem ou específicas (inciso III), sendo certo, importa destacar, que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Indene de dúvidas, neste sentido, que o constituinte derivado utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo constituinte originário ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, a que consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas.

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu duas limitações ao alcance das competências: a primeira de cunho teleológico, condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas; e a segunda de cunho material, vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas.

Eis a da lição da doutrina:

"(...) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)"

Outra não é a posição de Leandro Paulsen, para quem, ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

No que tange às contribuições devidas às demais entidades do denominado "Sistema S", não há dúvidas de que se beneficiam do quanto previsto no artigo 240 da CRFB/88, que, *in verbis*, dispõe que ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, o que, a par de afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, serviu para afastar questionamentos quanto à recepção das referidas exações pelo texto constitucional, uma vez que a folha de salários (materialidade sobre a qual incidem) representa manifestação de capacidade contributiva já reservada às contribuições de seguridade social do artigo 195.

Todavia, diversa é a situação ostentada pelo SEBRAE, na medida em que não se trata de contribuição pré-constitucional, sendo certo que não cabe ao legislador modificar as feições substanciais que referidas contribuições tinham em 05.10.1988, ou mesmo para abarcar novos serviços sociais autônomos instituídos posteriormente, sobretudo quanto a novos entes, como o SEBRAE, destinados ao atendimento de finalidades diversas daquelas previstas para o Sistema S na legislação ordinária pré-constitucional.

E, ademais, a par do exposto, como bem se colhe de destacada doutrina, arrimar a contribuição ao SEBRAE no artigo 195 da CRFB/88, apenas porque a base de cálculo é a folha de salários, ou mediante justificativas meta-jurídicas à exação, com a devida vênia às posições contrárias, afigura-se apto a acarretar, além de incongruência, incerteza e insegurança jurídica na aplicação do direito, em prejuízo da dogmática constitucional do tributo.

Fixadas estas premissas, temos que, no presente caso, a contribuição ao SEBRAE revela-se incidente sobre a folha de salários, nos moldes da Lei n. º 8.029/90, combinada com o Decreto-Lei n. º 8.621/46 (SENAC), Decreto-Lei n. º 9.853/46 (SESC), Decreto-Lei n. º 9.403/46 (SESI), e Decreto-Lei n. º 6.246/44 (SENAI), o que, conforme fundamentado alhures, revela-se em desconformidade com o perfil constitucional da exação, tal como delineado, ainda que parcialmente, pelo constituinte derivado.

De fato, faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n. º 33/2001 afiguram-se insuscetíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao SEBRAE não pode ser havida por válida, na medida em que a materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa – afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional.

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de autorização ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria rigidez das normas constitucionais e o primado da segurança jurídica que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos jus filosóficos mais basilares.

A par do quanto ora exposto, cumpre anotar que tamanha é a importância e relevância do tema que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 – SC, que discute o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro, ora sob a relatoria da i. Min. Rosa Weber, a repercussão geral do tema, ainda pendente de julgamento, que não impede o julgamento do feito, à míngua de decisão em sentido contrário da superior instância. Eis a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.
Destarte, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n. º 33/2001, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

Neste sentido, inclusive, o voto e a tese proposta pela i. Min. Relatora:

"A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, 'a', da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação"

CIDE – APEX/ABDI.

O raciocínio exposto no tópico supra se aplica às exações do ponto em questão.

Consoante determinado pela Lei n. 10.668/03, houve a cisão do produto arrecadado com a contribuição ao SEBRAE, ante a nova redação dada ao §4º do art. 8º da Lei n. 8.029/90, cuja redação atual é a seguinte:

§ 4o O adicional de contribuição a que se refere o § 3o deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Trata-se a APEX-Brasil e a ABDI de duas agências que constituem serviços sociais autônomos, sendo a primeira destinada a "promover a execução de políticas públicas de promoção das exportações, em cooperação com o Poder Público, especialmente as que favoreçam as empresas de pequeno porte e a geração de empregos", e a segunda destinada a "promover a execução de políticas públicas de desenvolvimento industrial, especialmente as que contribuam para a geração de empregos, em consonância com as políticas de comércio exterior e de ciência e tecnologia", traduzindo-se as contribuições que lhes financiam, tal como ocorre com a contribuição ao SEBRAE, como contribuições interventivas com supedâneo na regra atributiva de competência do art. 149, caput, da Constituição da República.

Dessa forma, tratando-se de contribuições autônomas criadas a partir da cisão do produto arrecadado com a contribuição ao SEBRAE, *mutatis mutandis*, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade da base de cálculo eleita para as exações em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n. º 33/2001, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela Autora no ponto.

DO PRAZO PRESCRICIONAL E DA COMPENSAÇÃO FUTURA

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a Autora **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, desde já, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento e que a Autora faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impontuais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se ***aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda,*** na hipótese em questão, aplica-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96, ***ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios***, SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS.

Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7o da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual *"fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social"*.

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4a Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)

Por tais razões, neste ponto, razão não assiste à Autora, eis que contrário à Constituição.

Do pedido de tutela de urgência

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, à luz do exposto, resta evidente a probabilidade de parte do direito perquirido pela Autora, bem como perigo de dano ante a exigibilidade das exações pela autoridade fiscal/fazendária, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência** a fim de determinar que a Ré se abstenha de exigir da Autora o recolhimento de contribuição interventiva destinada ao SEBRAE, à APEX – Brasil, e à ABDI, incidentes sobre a sua folha de salários, nos termos da presente decisão.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ªed. São Paulo: Atlas, 2012.

PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

JUNDIAí, 21 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002057-29.2020.4.03.6128
AUTOR: CLAUDENIR LUIZ DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 21 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002883-89.2019.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: MEDILFIX COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, ROSIVANIA REGINA MACHADO
Advogado do(a) REU: PAULA DOS SANTOS BIGOLI - SP375139

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as embargantes intimadas a se manifestarem sobre a impugnação aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002685-18.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

D E S P A C H O

ID 35454168: Diante dos esclarecimentos prestados, afasto a possibilidade de reconhecimento de prevenção.

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAí, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003225-59.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TINTURARIA UNIVERSO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

D E C I S Ã O

ID 20634300: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TINTURARIA UNIVERSO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a reconhecimento de causa prejudicial externa em razão de conexão em continência do objeto em cobrança com o objeto das ações Ação Revisional 1012618-47.2018.4.01.3400 e à Ação Consignatória 1012707-70.2018.4.01.3400 que tramitam respectivamente na 22ª Vara Federal Cível da SJDF e na 7ª Vara Federal Cível da SJDF.

Requer o reconhecimento da incompetência do juízo e, alternativamente, a suspensão desta execução fiscal até ulterior julgamento das ações.

Intimada, a Embargada ofereceu impugnação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

- Da ausência de causa prejudicial à análise do mérito;

Evidencia-se que a controvérsia cinge-se à possibilidade ou não de reunião por *conexão* de execução fiscal com ações ordinárias anteriormente propostas, em curso perante Juízo diverso.

Essa questão foi analisada pela Segunda Seção do E. TRF3 no julgamento do Conflito de Competência nº 2016.03.00.004503-7, de relatoria do Desembargador Federal Nelton dos Santos, que, com base na orientação do Superior Tribunal de Justiça, entendeu que é cabível a reunião das referidas ações, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. *AÇÃO* ANULATÓRIA AJUIZADA NA PENDÊNCIA DE *EXECUÇÃO FISCAL*. REUNIÃO DE FEITOS.1. Tratando-se do mesmo débito, co

Não obstante, ao analisar os objetos das ações indicadas pela Executada, verifica-se que não se trata de conexão ou continência a ensejar a reunião ou o sobrestamento da cobrança.

Como bem expôs a Fazenda Nacional, a Ação Declaratória nº 1012618-47.2018.4.01.3400 (ID 20635118), ajuizada em 28/05/2018, em trâmite perante a 22ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária do Distrito Federal, tem por objetivo a inclusão de créditos em parcelamento.

Já a ação de consignação em pagamento nº 1012707-70.2018.4.01.3400 (ID 2063110) , ajuizada em 29/06/2018, também em trâmite perante a 22ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária do Distrito Federal, tem por objetivo o depósito de valores que a Contribuinte entende devidos, para efeito de parcelamento da dívida.

Neste contexto jurídico no qual se insere a presente ação executiva fiscal, conclui-se que a Executada pretende, por meio de ações diversas, parcelar a dívida. Ocorre que não há qualquer comprovação de que o direito demandado tenha plausibilidade jurídica ou que tenha obtido qualquer decisão judicial favorável, de modo a potencialmente conflitar ou influenciar no escorreito processar desta execução fiscal.

A Fazenda Nacional ainda pontuou que na ação declaratória nº 1012618-47.2018.4.01.3400, foi salientado que o processo se encontra em fase instrutória, tendo o magistrado de piso deferido produção de prova pericial.

Adiante, a Fazenda Nacional ressaltou que na ação de consignação em pagamento nº 1012707-70.2018.4.01.3400, a Contribuinte pretendia o depósito dos valores que entende devidos e não do valor da dívida.

Por fim, evidente que ambas ações foram ajuizadas posteriormente à presente execução fiscal (esta ajuizada em 18/09/2017), razão pela qual não há motivos que justifiquem a reunião dos processos, tampouco a suspensão desta execução fiscal.

Em razão do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta.

Prossiga-se a execução fiscal.

Cumpra-se a decisão de fls. 16/17.

JUNDIAí, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005460-90.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SERVSTEEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

D E C I S Ã O

Recebo os autos em redistribuição.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERVSTEEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, por meio do qual requer a concessão de liminar para que a Impetrada se abstenha da cobrança das contribuições previdenciárias patronal e de terceiros, em virtude da prorrogação das datas de vencimento de suas competências, em virtude do decreto estadual que reconheceu o estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

O impetrante consubstancia o seu pedido na aplicação da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando entretanto as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico[1], a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 **não** encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por *sponte propria*, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, '*o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria,* como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuísta que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexiste. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais, das obrigações acessórias e dos parcelamentos fiscais.

Por fim, vê-se que estão sendo tomadas medidas pelo Governo Federal para prorrogar o pagamento de tributos, no âmbito de toda a coletividade, conforme Instrução Normativa RFB n. 1.932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal para Contribuições (EFD-Contribuições) para o 15º e 10º dia útil de julho/2020, respectivamente, bem como a Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS e COFINS para julho e setembro/2020.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 20 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

[1] ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10ª ed. ampl. e rev. São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 158.

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA RESPONSABILIZAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)** em face de **SIRLEI APARECIDA EVARISTO**.

Narra a **CEF** que se trata a ré de ex-empregada da empresa pública federal, ora autora, com matrícula nº c027354, sendo que, no período dos fatos objetos da presente ação de improbidade esteve lotada primeiramente na agência Cajamar (SP) e, posteriormente, na agência Vianelo (SP).

Relata ter sido instaurado *Processo Disciplinar e Civil (PDC)*, autuado sob o **nº 2580.2013.1.000102**, visando apurar pretensos procedimentos irregulares praticados pela ré no exercício de suas funções como *gerente*, consistentes na desídia em relação aos deveres de gerente geral, assim como suposto envolvimento em fraudes com correspondentes bancários.

Pontua, ***em resumo***, que no curso do procedimento alhures mencionado foram identificados os seguintes fatos:

(i) Contrato de locação subscrito pelo correspondente bancário **AHLL SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO LTDA – ME** contendo a assinatura da ré como locatária;

(ii) Contratos de financiamento habitacionais creditados e remunerados com tarifas indevidas aos correspondentes bancários **TOTAL FACILIT SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO LTDA**, sua filial **AHLL SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO LTDA ME, SARTURI ASSESSORIA ADM. E IMOB. S/S LTDA., DINÂMICA CBN – CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA – ME** de Jundiaí (SP) e sua filial **DINÂMICA CBN – CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA – ME**, de Cajamar (SP);

(iii) Intenção de produção de falsificações nas assinaturas de clientes, em decorrência do fato de a documentação ter sido conferida pela ré;

(iv) Participação da ré na celebração de contrato em nome da cliente *Vanice Ângelo*, a qual, por sua vez, teria declarado sequer ter ido à agência para formalizar qualquer contrato. Teria a apuração identificado que os documentos do financiamento foram, inclusive, vistados pela ré, e, assim, toda a apuração constatou que a fraude realizada pela vendedora do imóvel e também proprietária do correspondente **DINÂMICA**, a *Sra. Valdecir*, **não** seriam possíveis sem o conhecimento e auxílio da ré;

(v) Interferência da ré na liberação de parcela de empréstimo de mútuo habitacional (nº 1.4444.0048707-4) de outra agência (Cajamar – SP);

(vi) Envolvimento da ré com correspondentes bancários **TOTAL FACILITY, AHLL,** e **SARTURI**, mediante transações financeiras, favorecimento no direcionamento de convênios, inclusive mediante prática de atos de gestão de correspondente bancário, por exemplo na contratação de funcionário para o correspondente **FACILITY**;

(vii) Retirada irregular de dossiês e contratos da agência de Cajamar, quando da transferência da ré para a agência de Vianelo (SP), irregularidades na abertura de contas bancárias, a par de desídia na gerência, como atrasos, faltas, atendimento de clientes e operacionalização de contratações;

(viii) Na conta nº 1883.001.00024747-5, na qual a ré é segunda titular, que foi aberta de forma conjunta com o Sr. *Roberto Aparecido Nogueira* na Agência Vianelo/SP em 19/jan/13 (fls. 20 a 35 e 107 a 112, do PDC), também foram detectadas irregularidades, tais como inserção de dados equivocados para avaliação de risco, inclusão de contratos negociados com a própria ré, bem como assinatura dos contratos referentes à mencionada conta antes mesmo da devida realização avaliação de risco (fls. 415 do PDC).

Ao final do procedimento teria sido apurado dano à **CEF** no importe de **R$ 108.772,85** (cento e oito mil setecentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para **06/2017**, valores imputados em decorrência das alegadas condutas ilícitas praticas pela ré na concessão dos créditos, referentes às operações indevidas (creditamentos).

Pontua ter sido aplicada à ré, em função dos fatos, a sanção de rescisão de contrato de trabalho, sendo que a ré optou por ser desligar antes de aplicada a sanção.

Afirma a **CEF** que os fatos narrados constituem *atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública e que causam prejuízo ao erário e, ainda, importam em enriquecimento ilícito em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade das entidades mencionados no art. 1º da LIA*, conforme **artigos 9º, *caput*, e incisos XI e XII, art. 10, *caput* e inciso VI, e art. 11, *caput*, e inciso I, da Lei nº 8.429/92**.

Requer, ao final, a condenação do requerido nas sanções previstas na Lei nº 8.429/92, bem como ao ressarcimento do dano causado, abatidos todos os valores pagos administrativamente ou judicialmente pelas próprias contratantes, conforme oportuna liquidação do julgado.

Inicial acompanhada de documentos anexados aos autos virtuais.

Despacho no ID 1679696, determinando a notificação da requerida para se manifestar por escrito, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92.

Como a requerida não foi encontrada, no ID 9371142 foi determinada a intimação da **CEF** para nova manifestação, a qual **se quedou inerte**.

No ID 10398576 foi determinada intimação pessoal da **CEF**, assim como vista ao *Parquet*.

Mesmo pessoalmente intimada, a **CEF quedou-se inerte**, tendo se manifestado o *Parquet* pelo deferimento de medida cautelar de indisponibilidade de bens da ré, e outras providências.

Foi proferida decisão que concedeu a medida cautelar requerida para indisponibilidade dos bens da requerida.

Sobreveio contestação, por meio da qual sustentou a necessidade de aditamento da exordial, na linha da manifestação do MPF; pleiteou a gratuidade; arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam; a nulidade do procedimento administrativo prévio. No mérito, sustenta a improcedência das alegações, seja diante de sua conduta ilibada, seja diante da ausência de qualquer favorecimento ou mesmo autonomia para tanto. Aduziu, ainda, a ausência de demonstração de prejuízo da CEF. Impugnou-se o valor pretendido para reparação, assim como invocou-se a ausência de dolo e culpa. Pleiteou a revogação da decisão liminar.

Instado a se manifestar, o MPF pleiteou por nova intimação após resposta da CEF.

Intimada, a CEF se manifestou para requerer a superação das preliminares e, no mérito, sustentar a comprovação da materialidade por laudos grafotécnicos, exaustiva apuração administrativa, a par da procedência das alegações.

Novamente instado a se manifestar, transcorreu *in albis* o prazo do *Parquet*.

Foi proferida decisão que afastou as preliminares e recebeu a inicial, a par de instar as partes a especificarem provas a produzir.

A ré requereu a produção de perícia (grafotécnica e quanto aos documentos bancários), a par de prova testemunhal. A autora, por sua vez, requereu a produção de prova testemunhal.

Instado, o MPF requereu vista após a instrução probatória.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Defiro a produção de **prova testemunhal**, que se dará por audiência virtual, nos termos da ORIENTAÇÃO CORE Nº 2 /2020, para esclarecimentos dos fatos expostos nos autos, conforme a presente decisão.

Inicialmente, será realizada a oitiva das testemunhas da autora, para qual **designo a data de 12/08/2020, 14h00min**, por meio de plataforma a ser previamente indicada (da forma mais expedita, inclusive via ato ordinatório), seguindo-se o procedimento descrito na orientação alhures mencionada.

Seguindo-se o mesmo procedimento, a audiência de oitiva das testemunhas da ré fica designada para **19/08/2020, 14h00min.**

Quanto à **perícia grafotécnica**, inicialmente, e **sob pena de preclusão**, especifique a ré os documentos anexados aos autos que alega não ter assinado e que pretende que sejam periciados (**prazo de 10 dias**).

Quanto à outra **prova pericial**, alega a ré que:

> *"– a fim de que o perito oficial indicado por esse DD. Juízo examine os documentos produzidos, confrontados com a movimentação bancária da Ré no sentido de demonstrar a ausência de benefícios pecuniário à Ré, bem como confrontar a origem dos valores depositados ou transferidos da conta da Ré como suspeitos, há época dos fatos"*

Nas condições em que requerida, não foi apontada dúvida técnica a ser dirimida, tratando-se de mera confrontação de documentos, razão pela qual **indefiro** o pleito.

Oportunamente, conclusos para deliberações ulteriores.

Int. e Cumpra-se com **urgência**.

JUNDIAí, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010354-23.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

JUNDIAí/SP, 22 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010355-08.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE MIRANDA - SP230574
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais (Proc. nº 0010354-23.2014.403.6128) cópia dos atos decisórios (ID's 16741659 - p. 227/230, 35645517, 35645533 e 35645535). Certifique-se em ambos os feitos, associando-os um ao outro.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAí, 21 de julho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004159-92.2018.4.03.6128
REQUERENTE: JOAO URBANO FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003440-70.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: TRANS HAYAKU TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 22 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000098-78.2020.4.03.6142

AUTOR: MAURICIO FERREIRA DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARI OKADI - SP360268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração pela parte autora em face de sentença proferida em 19/06/2020 (doc. 33911102) que julgou improcedente o pedido inicial.

Alega, em síntese, que haveria omissão em relação à possibilidade de reconhecimento do período de 02/05/1991 a 22/03/2012 (doc. 34434598).

No presente caso, assiste razão ao embargante.

De fato, houve omissão na sentença embargada em relação ao período de 02/05/1991 a 22/03/2012.

Diante do exposto, **recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora e, no mérito, lhes dou provimento apenas para o efeito de sanar a omissão apontada, incluindo na fundamentação o trecho que segue:**

"Em relação ao período de 02/05/1991 a 22/03/2012, consta dos autos PPP que indica que o autor esteve exposto a agentes nocivos químicos, sem indicação precisa de quais seriam tais agentes, limitando-se a relatar que se trataria de "fumos, névoas, poeira, produtos químicos". Consta, ainda, exposição a biológicos decorrentes de vírus, bactérias e microorganismos, e exposição a ruído no período de 01/12/2001 a 31/10/2008 sem, contudo, indicação do nível correspondente. Consta utilização de EPI eficaz para todos os agentes nocivos (fls. 48/50 do doc. 28757726).

Considerando, pois, a utilização de EPI eficaz, resta descaracterizada a especialidade em relação aos agentes biológicos e químicos.

Outrossim, impossível o reconhecimento da especialidade em relação ao agente nocivo ruído, vez que não consta o nível de ruído a que o autor estaria exposto, de modo a permitir a verificação em relação aos limites de tolerância vigentes à época."

Ficam mantidos, no mais, os termos da sentença embargada.

1ª Vara Federal de Lins

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000067-58.2020.4.03.6142

AUTOR: WAGNER CORDEIRO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654

REU: ARISTIDES MAKRAKIS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por WAGNER CORDEIRO TORRES em face da Execução de Título Extrajudicial nº 0000270-81.2015.403.6142, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Laboratório de Análises Clínicas Ranieri & Makrakis Ltda. e outros, visando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o veículo Chevrolet Prisma 1.4, ano 2011/2012, cor prata, placa EEQ 0856.

Alega, em apertada síntese, que adquiriu o veículo mediante contrato de compra e venda firmado em 22/09/2016, pelo valor de R$ 10.000,00, ficando responsável pela quitação total do veículo perante o Banco GMAC, ao qual se encontrava alienado. Relata que quitou o veículo em 06/11/2017 mas, ao providenciar a documentação para transferência do veículo, soube que pendia sobre ele bloqueio de transferência de propriedade em decorrência de ato realizado em 18/11/2016 na execução embargada. Requer a concessão de medida liminar para o fim de afastar a aludida constrição (doc. ID 27675841). Juntou documentos.

Intimada a anexar aos autos documentação comprobatória dos fatos alegados e indicar expressamente a execução embargada, sob pena de extinção (doc. ID 28264307), a parte autora apresentou petição limitando-se a relatar que, quando foi realizada a quitação junto ao credor fiduciário, já pendia sobre o bem restrição que impossibilitou a regularização da transferência. Indicou, outrossim, a Execução nº 0000270-81.2015.403.6142 como processo principal (doc. ID 29546224). Na oportunidade, anexou aos autos contrato de compra e venda que teria sido firmado em 22/09/2016 pelo embargante e Aristides Makrakis (doc. 29546235).

O pedido de liminar foi indeferido, ocasião em que deferidos os benefícios da gratuidade e determinada a retificação da autuação para passar a constar como processo principal a Execução de Título Extrajudicial nº 0000270-81.2015.403.6142 (doc. 30591227).

Citada, a CEF apresentou impugnação pugnando pela improcedência da ação ao argumento de que não restou comprovado o negócio de compra e venda alegado na inicial (doc. 31386151).

A embargante apresentou réplica (doc. 34476232).

É o relatório.

Decido.

O art. 674 do CPC prevê a possibilidade de oposição de embargos de terceiro por quem, não sendo parte no processo, sofra constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo. O art. 677, por sua vez, determina que o embargante deverá, na petição inicial, fazer prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.

No caso dos autos, contudo, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações.

Na espécie, não restou demonstrada a realização do negócio jurídico de compra e venda do veículo em 22/09/2016, conforme alegado pela parte autora.

No ponto, anoto que o contrato de compra e venda anexado aos autos que teria sido firmado em 22/09/2016 pelo embargante e Aristides Makrakis não conta com reconhecimento de firma, registro ou outra prova idônea da data em que teria sido realizado (doc. 29546235).

Pontuo, ainda, que o Certificado de Registro de Veículo anexado aos autos não conta com a página referente à autorização de transferência do veículo (doc. 27677058). Caso tal documento tivesse sido anexado aos autos devidamente preenchido, com firma reconhecida, seria possível reconhecer a existência e validade do negócio jurídico alegado pela parte autora.

Além disso, observa-se que a petição de acordo firmado entre a executada e o Banco GMAC em 30/10/2017 para desalienação do veículo objeto da ação não faz qualquer menção a que o veículo tivesse sido vendido para a parte autora, circunstância que autoriza a ilação de que o executado não era seu proprietário ao tempo da celebração do negócio jurídico ventilado (doc. ID 27676872).

Portanto, como não há comprovação de que o veículo indicado seja, de fato, de propriedade do embargante, a rejeição do pedido inicial é medida que se impõe.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os presentes embargos de terceiro. Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios em razão da concessão da gratuidade.

Sem custas processuais ante a concessão da gratuidade.

Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (autos nº 0002191-80.2012.403.6142), nele prosseguindo-se.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000034-05.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263, ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento à decisão de ID33198547, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC".**

LINS, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005428-45.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: HILTON ANTONIO DALLA BERNARDINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO - SP219782, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo executado, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CARAGUATATUBA, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000336-26.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: MARGARIDA MARIA SALVATORE

D E S P A C H O

1. Providencie a Exequente / CEF o demonstrativo do valor do débito atualizado.

1.1. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2. Fornecido, defiro o bloqueio de ativos financeiros e veículos em nome da Executada, através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, respectivamente.

CARAGUATATUBA, 18 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000346-97.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: PAULO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES - SP236328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intimem-se as partes para conferência do ofício requisitório 20200081147.

1.1. Prazo: 05 (cinco) dias.

1.2. Silentes, transmita-se à Presidência do E. TRF - 3ª Região para pagamento.

CARAGUATATUBA, 19 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000553-98.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ TEIXEIRA TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE ANTONIO TEIXEIRA TORRES - SP374554
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE CARAGUATATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência do retorno dos autos.

2. Arquivem-se.

CARAGUATATUBA, 20 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000340-70.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: RODRIGUES CAMARGO DECORACOES LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO - SP332305, JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306, BRUNO ROBERTO KUSSUMATO - SP378705
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos à execução, movido por **RODRIGUES CAMARGO DECORACOES LTDA - ME** , que têm por objetivo a desconstituição do débito exigido no procedimento, ao argumento de que a instituição financeira embargada faz incidir juros exorbitantes sobre o débito em aberto, com aplicação de forma cumulativa de taxas e comissões, que afrontam as normas do Código de Defesa do Consumidor. Pede a redução do montante do débito, com a exclusão de consectários inexigíveis, anatocismo e outros vícios, a exclusão da cobrança da multa, aplicação do limite constitucional de juros.

Intimada a impugnar os embargos, a CEF apresenta impugnação sob o id. 33222262, bem como documentos.

O embargante manifestou-se sobre a impugnação da exequente sob o id. 33783686.

Intimados para especificarem as provas a produzir, tanto embargante (id. 33782686), como embargada (id. 33903452) requereram o julgamento antecipado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, insta salientar que o feito encontra-se em termos para receber julgamento, porquanto encerrada a instrução com a agregação, aos autos, de todas as provas necessárias à formação da convicção do juízo. Nesse particular, insta enfatizar que a análise dos documentos encartados com a inicial do procedimento executivo demonstra que a credora instruiu o mandado com o título constitutivo da obrigação, subscrito pela parte aqui embargante, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito, o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via executória.

Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar, o processo se encontra em termos para receber julgamento. Passo, portanto, ao conhecimento do mérito do pedido.

Primeiramente, rejeito a alegação da embargante que a credora não instruiu a exordial com os documentos necessários. A própria embargante apresenta as duas cédula de crédito bancária (CCB) sob o id. 21828343 p. 26 a 48 e também os termos de aditamento das referidas cédulas de crédito bancária, além da planilha de evolução do débito.

Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserta no Código de Defesa do Consumidor (CDC), na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na **Súmula n. 297 do E. STJ**. Nem por isso, entretanto, é de se prover ao contido na presente impugnação ao crédito. É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o ***quid juris*** da resistência aqui oferecida pelo devedor.

DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

A matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: *descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República*. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar ânuo e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado.

A jurisprudência tem proclamado tal entendimento:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I – A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.

II – Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, D

I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequ

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003)

(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...).

– Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros.

– Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.

(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)

No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não excede as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via.

Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos.

O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência.

É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado, não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, *mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000*, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARçO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- ***Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.***

Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-

(...) III – O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados ap

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do **STJ**: **AgRg no REsp 861699 / RS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335.**

Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente.

As cédulas de crédito bancárias aqui em questão foram celebrado em data posterior a essa (id. 31838343 p. 26 a 48), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão.

Por fim, a estipulação contratual de multa moratória **(Cláusula 29ª -id. 31828343, p. 02)** no patamar de **2%** não conflagra nenhuma ofensa ao CDC. Pelo contrário, adequa-se perfeitamente aos limites impostos pela norma de proteção ao consumidor. Referida multa possui previsão contratual, in verbis:

Multa Penal e Honorários:

CLAÚSULA VIGÉSIMA NONA*: Caso a CAIXA venha lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a CREDITADA e o(s) AVALISTA(S) pagarão ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma desta cédula, respondendo também pelas despesas e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) do valor da causa.*

Por tudo o quanto acima se disse, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial do seu processo executório, razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Condeno a embargante ao pagamento dos honorários sucumbenciais, nos quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85 § 2º do CPC.

Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000605-65.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LUZIA VITOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Preliminarmente, providencie a Secretaria a *exclusão* do sistema da certidão e comunicação de decisão de Id. Num. 33847797 e Id. Num. 33848302, respectivamente, vez que não guardam relação com este feito, tendo sido aqui juntados por equívoco.

Por fim, consta, no documento de Id. Num. 34070346, petição de terceiro interessado noticiando a realização de *Cessão de Crédito* relativa ao Precatório incontroverso transmitido neste feito em favor da parte exequente.

Dessa forma, a manifestação de Id. Num. 34070346 refere-se à comunicação da transação efetuada entre a exequente LUZIA VITOR e a pessoa jurídica "MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA", CNPJ nº 11.648.657/0001-86, representada pelos advogados Bruna do Forte Manarin, OAB/SP nº 380.803, Felipe Fernandes Monteiro, OAB/SP nº 301.284 e Thalita de Oliveira Lima, OAB/SP nº 429.800, tratando-se de celebração de cessão de crédito referente à totalidade do direito que a exequente possui sobre os créditos apurados no precatório incontroverso, protocolo de retorno nº 20200082816, ofício requisitório nº 20200035569 (70% do valor total requisitado no precatório referido, uma vez que na cessão de crédito noticiada houve a reserva dos honorários contratados entre a parte exequente e seu advogado originário, no importe de 30% sobre o montante principal requisitado), *em favor da mencionada pessoa jurídica*.

Preliminarmente ao prosseguimento do feito com a apreciação da *Cessão de Crédito* noticiada e determinação de *expedição de Ofício ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região*, a fim de que coloque o valor do Precatório, a ser oportunamente pago, na modalidade "à disposição do Juízo", fica empresa cessionária intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar ao feito o instrumento de procuração outorgado pela mesma aos advogados signatários da manifestação de Id. Num. 34070346, a fim de regularizar a representação processual, bem como, juntar o contrato de cessão de crédito celebrado entre cedente e cessionária e demais documentos pertinentes, conforme manifestação de Id. Num. 34070346.

Sem prejuízo das determinações anteriores, remetam-se os autos **ao SEDI** para cadastramento de "MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA", CNPJ nº 11.648.657/0001-86, representada pelos advogados Bruna do Forte Manarin, OAB/SP nº 380.803, Felipe Fernandes Monteiro, OAB/SP nº 301.284 e Thalita de Oliveira Lima, OAB/SP nº 429.800, a fim de que também passe a receber as publicações referentes a este feito eletrônico.

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5018637-59.2018.4.03.0000 interposto pelo INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000548-25.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de Id. 30384586 e documentos anexos, bem como, a concordância expressa do INSS (cf. manifestação de Id. 31208664), homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito e declaro ANA MARIA DE MELLO THEODORO, ANGELA MARIA DE MELLO CATHARINO, MARIA LUZIA DE MELO, IZABEL DE MELLO SILVA e JOÃO BATISTA DE MELLO habilitados como sucessores de Maria Aparecida de Melo.

Ao **SEDI** para as anotações necessárias relativas à habilitação de sucessores ora homologada.

Requeiram os sucessores habilitados o que entenderem de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se o pagamento de Precatório transmitido no documento de Id. Num. 14253576, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2020.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000336-33.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PAULO ROQUE DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ALBERIONE ARAUJO DA SILVA - SP297034, HELLON ASPERTI - SP406811
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000646-73.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA ANGELINA GRAVA MALACIZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Ciência às partes acerca do expediente encaminhado pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, juntado a este feito no documento de Id. Num. 34775316, expedido em processo com situação análoga a este feito, no qual foi informado o cancelamento de "*Precatório Complementar"* que havia sido transmitido para pagamento de crédito complementar referente a juros de mora apurado posteriormente, *"em virtude de já existir uma Requisição de Pequeno Valor - RPV protocolizada"* no mesmo processo, em favor do mesmo requerente. Foi informado, ainda, no citado expediente, que "*de acordo com o Art. 100, § 8º da CF/88 é vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. Certifico, ainda mais, que em havendo necessidade de expedição de nova requisição, relativa aos mesmos autos e requerente, esta deve ser assinalada como Requisição de Pequeno Valor complementar, e o valor da 1ª requisição somada com a complementação, ambas atualizadas, não deve ultrapassar 60 salários mínimos"*.

Ainda se faz necessário consignar, neste feito, os termos da decisão proferida nos autos do AI nº 5020747-51.2019.4.03.0000 que, ao deferir o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante (INSS), consignou o seguinte:

> "No esteio da norma constitucional transcrita acima, é proibida qualquer forma de desmembramento do valor principal para fins de alteração da forma de requisição, devendo a modalidade do requisitório ter por base a titularidade do crédito, no caso, o valor devido à segurada falecida MARIA ROSA FATIMA DE MELO.
> Os herdeiros habilitados são substitutos processuais do "de cujus" e devem ocupar a mesma posição processual deste, não sendo possível fracionar o valor que antes seria pago por meio de Precatório, pelo número dos herdeiros, para posterior expedição de Requisições de Pequeno Valor referente a cada parte fracionada.
> Conclui-se, assim, que o art. 5º da Resolução 458/2017 diz respeito ao litisconsórcio inicial e não por sucessão, conforme sustentou o agravante.
> Em suma, no caso, a expedição das RPV's autônomas para cada herdeiro *alterou a modalidade do requisitório do valor principal*, fracionando o precatório, o que não é possível." (AI nº 5020757-41.2019.4.03.0000; RELATOR: DES. FED. INÊS VIRGÍNIA; AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS; AGRAVADO: ANA ROSA DE MELLO, DECISÃO PROFERIDA EM 27/01/2020).

No presente caso, a decisão de Id. Num. 29779510 acolheu cálculo complementar em favor da parte exequente, referente aos juros de mora nos valores homologados em razão do lapso temporal existente da data da conta originária (12/1998) até data de sua homologação definitiva (09/2009), num valor complementar de R$ 32.884,88 para 06/2010.

O valor inicialmente acolhido neste feito foi pago à autora através de Requisição de Pequeno Valor, expedida para pagamento do montante de R$ 7.238,65 para 12/1998 (cf. Id. Num. 16720997 - Pág. 131 e Pág. 141).

Faz necessário consignar, porém, que, nos termos do expediente do Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região juntado a este feito no documento de Id. Num. 34775316, e ainda, de acordo com o entendimento do E. TRF da 3ª Região exposto na decisão lançada nos autos do AI nº 5020747-51.2019.4.03.0000, constata-se a *impossibilidade de expedição de requisição de pagamento complementar à exequente em modalidade diversa daquela expedida anteriormente para pagamento do valor principal (RPV)*, devendo ainda, o valor total do crédito complementar a ser pago (R$ 32.884,88 para 06/2010), somado ao valor principal anteriormente pago (R$ 7.238,65 para 12/1998), *não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos*, considerando-se ambas as quantias atualizadas até a data da conta referente aos juros de mora, homologada pela decisão de Id. Num. 29779510, qual seja, **06/2010**.

Esclareço que eventual divergência entre o montante a ser requisitado em favor da exequente e o montante a que efetivamente faz jus de acordo com o título executivo judicial obtido neste feito em execução complementar (R$ 32.884,88 para 06/2010), a ser apurado, poderá ser executado pela mesma através de ação de cobrança autônoma.

Ante o exposto, *preliminarmente*, para viabilizar a expedição da *RPV complementar* nos moldes em que determinado nesta decisão, remetam-se os autos eletrônicos à MD. Contadoria do Juízo, a fim de que posicione o valor da primeira requisição expedida neste feito em nome da exequente (R$ 7.238,65 para 12/1998) para a mesma data da conta referente aos juros de mora acolhida pela decisão de Id. Num. 29779510, qual seja, **06/2010.**

Com o retorno, expeça-se a *Requisição de Pequeno Valor Complementar*, nos termos e limites expostos nesta decisão, cientificando-se as partes para manifestação sobre as minutas expedidas, para posterior encaminhamento eletrônico ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000024-57.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: NAZARETH DE FATIMA MORENO, CLAUDETE PERES, ANGELO LUIZ DA SILVA, DULCILENE TERESINHA SCARPARO, WILLIAM RENATO SOARES, HELENA APARECIDA VILELLA VICENSOTTI, JANETE GARCIA DE VASCONCELLOS, MARCIA APARECIDA BISCAINO DA SILVA, SOLANGE DE FATIMA VANZO, VICENTE APARECIDO MODESTO, ANNA PRESTES VICENTE, JOEL RODRIGUES FERREIRA, JOSE BOSCO, JOAQUIM COSTA, WANDERLEY DA SILVA MACHADO, MARIA APARECIDA MISTRETTA, LUIZ CARLOS DE CAMARGO, MARIA DE FATIMA BARBOSA GONCALVES, APARECIDO DONIZETTI PINTO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

Vistos, em decisão.

Consta, da decisão de Id. Num. 27940660, breve relato dos fatos ocorridos no presente feito.

Na mesma decisão, bem como, na decisão de Id. Num. 29918618, houve intimação de alguns coautores para complementação da documentação anexada ao feito com a inicial.

Referida determinação foi parcialmente cumprida através da petição de Id. Num. 32946398 e documentos a ela anexados.

Vieram os autos com conclusão.

I - DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO CONTRATUAL ("GAVETEIRO")

Passo a analisar a preliminar de ilegitimidade ativa, ante a controvérsia da possibilidade do cessionário de mútuo habitacional, cuja transferência se deu sem a intervenção do agente financeiro, demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas no contrato originário e seus direitos eventualmente correlatos.

Pelos documentos apresentados aos autos, constata-se que o imóvel do autor **WILLIAM RENATO SOARES** foi adquirido por ele em data posterior a 1996, por escritura pública de venda e compra, sem a anuência do agente financeiro – Caixa Econômica Federal (cf. Id. Num. 25247327, Id. Num. 25247330, Id. Num. 25247333, Id. Num. 25247339, Id. Num. 25247340 e Id. Num. 32946741).

Assim, constata-se que a realização do chamado *"contrato de gaveta"*, formalizado entre os mutuários originários e o autor desta ação, acima referido, deu-se em data posterior a **outubro/1996**.

Quanto à aplicação da Lei 10.150/2000, o **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** já decidiu que a regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira somente tem validade se realizadas até **25/10/96**. Neste sentido, colaciono precedente:

"A Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda.

A Lei n.º 10.150/2000, por seu turno, prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n.º 8.692/93, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados "contratos de gaveta", originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor". [REsp 849690/RS, relator Min. Luiz Fux, DJe 12/02/2009].

No caso em tela, o auto relacionados neste tópico celebrou contrato de gaveta após outubro de 1996, não podendo, portanto, se utilizar dos benefícios para a validade do contrato, sem anuência da requerida, conforme previsto no art. 20 da Lei 10.150/2000.

Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.
Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.

Daí a razão pela qual, no que tange a este requerente, está presente hipótese de ausência de legitimidade ativa *ad causam*, ante a falta de anuência da instituição financeira na aquisição do imóvel objeto destes autos. A cessão de mútuo hipotecário não prescinde da anuência da instituição financeira mutuante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH, conforme já decidido pelo STJ nos **REsp 783389/ RO e REsp 184337/ ES, REsp 472370**.

Por tal motivo, carece o coautor indicado neste tópico de legitimidade ativa para a presente demanda, ante a ausência, no trato de cessão contratual em que figura como cessionário, de anuência da requerida.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. "CONTRATO DE GAVETA". TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20).

"1. A cessão de mútuo hipotecário carece da anuência da instituição financeira mutuante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH. Precedente da Corte Especial: REsp 783389/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJ de 30/10/2008.

2. Consectariamente, o cessionário de mútuo habitacional, cuja transferência se deu sem a intervenção do agente financeiro, não possui legitimidade *ad causam* para demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas no contrato *ab origine*...." (REsp 84690/RS, Min. Relator: Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/02/2009).

Em razão disso, de se proclamar, com relação a tal coautor a ilegitimidade ativa *ad causam*, virtude do fato de ser portador de "contrato de gaveta", devendo, por isso mesmo, ser excluído da presente demanda, extinto o processo, nessa parte, sem apreciação do mérito.

II - DA INTERVENÇÃO, EM LIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

Naquilo que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVS, estabeleceu o **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes:

(A) causas de pedir fulcradas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66;

(B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e,

(C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de exaurimento das reservas técnicas do FESA.

Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o **C. STJ** fixa a tese que estabelece dos limites que autorizam a intervenção da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em lides que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVS. Trata-se do seguinte precedente: **EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE : ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS, ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A, ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S).** No voto condutor do v. aresto, efetuam-se as seguintes ponderações:

"**Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 – que deu nova redação ao DL 2.406/88 – e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas.**

Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que "se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças" (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05).

Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexiste relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária.

Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração)**, é remota, na medida em que o FESA é superavitário.**

Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que "não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)" (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente.

Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie – de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência – não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência(...)" (g.n.).

Para, mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento:

"**Da tese jurídica repetitiva**.

Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior" (g.n.).

Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos, *de forma inequívoca,* conforme documentação de Id. 25320476, pág. 04/19, juntada pela Sul América Cia Nacional de Seguros, bem como, pela documentação juntada ao feito pela parte autora com a inicial e documento de Id. 32946723, que todos os contratos de financiamento tiveram adesão, pelos mutuários originários, *em data anterior a 02.12.1988* (*com exceção do contrato referente ao imóvel do coautor* ***WILLIAM RENATO SOARES*** *- cuja data de aquisição pelo mutuário originário não restou comprovada no feito*), razão pela qual as apólices públicas então firmadas *não eram garantidas pelo FCVS*, o que somente passa a ocorrer com a edição da Lei n. 7.682/88, situação que persiste até a superveniência da MP n. 478/09.

De tudo decorre, enfim, que a análise dessa questão sob a ótica do recurso julgado pela sistemática dos repetitivos, realmente não indica interesse federal na demanda a justificar, ainda que na condição de assistente simples, a intervenção na lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem a necessidade – sequer – de perquirir, in casu, da efetiva existência de prejuízo às contas fundiárias por afetação do resultado deste processo.

Estabelecida esta situação, e nos termos de previsão taxativa do CPC (**art. 45, § 3º**), impõe-se a exclusão da lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Pondero, por fim, que – assentada a falta de interesse de entidades federais pela Justiça Federal – não cabe mais perquirir de eventual interesse federal no caso, já que devidamente afastado pela autoridade jurisdicional competente. Verte, ao ponto, a disposição da **Súmula n. 150 do Colendo STJ**:

Súmula n. 150 do STJ:

"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Considerado e rejeitado, por juiz federal, o interesse federal no processo a competência passa a se alocar com a jurisdição estadual, já que, a partir disso, a lide passa a se desenvolver entre particulares, tão-somente.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta:

(A) Com relação ao autor **WILLIAM RENATO SOARES** acolho, parcialmente, a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela ré e pela assistente, e o faço para reconhecer a carência da presente ação de conhecimento, razão pela qual o EXCLUO DA LIDE, julgando, em relação a ele, INDEFERIDA A PETIÇÃO INICIAL e EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que dispõe o 330, II, c.c. art. 485, I e VI, ambos do CPC.

(B) Reconheço a ausência de interesse da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF para intervir nessa demanda *em relação a todos os demais coautores*, nem mesmo na condição de assistente simples, e o faço para DETERMINAR A SUA EXCLUSÃO da lide, prosseguindo-se o feito, sem participação dessa empresa pública federal; e, em razão disto, proclamo a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento da causa, DECLINANDO da competência em prol da Justiça Comum Estadual, no caso, a 1ª Vara Cível da Comarca de São Manuel.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para atendimento.

P.I.

BOTUCATU, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001302-30.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO CLARET SIMIONI
Advogados do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998, FAGNER FERREIRA DE SOUZA - SP402344, CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Considerando decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 2/6/2020, a qual determinou o sobrestamento do Tema 999, em razão da admissibilidade dos recursos extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do Tema 999, que tem a seguinte tese: "*aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*", determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001126-85.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JULIO MICHELETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001401-97.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JULIANA DE FATIMA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BETANIA DA COSTA - SP434590
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando os termos legais quanto à fase de cumprimento das sentenças, fica a parte executada (Caixa Econômica Federal), intimada para que, *no prazo de 15 (quinze) dias*, pague a importância apontada pela parte exequente na petição de Id. 35481807 e no cálculo de Id. 35481834 (R$ 9.035,82 – para 01/07/2020), a ser devidamente atualizada, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo o pagamento, o montante exequendo será acrescido de multa no percentual de dez por cento e da condenação de verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, § 1º do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra sem o pagamento, poderá a executada apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias de acordo com o art. 525 do CPC.

Int.

BOTUCATU, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000050-82.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: GONCALITA RIBEIRO DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestação do INSS de Id. 31001366: Sem razão a autarquia previdenciária.

Quanto ao campo em que está preenchido o valor solicitado e a anotação de incidência de juros no valor a ser requisitado, as minutas das requisições de pagamento complementares foram expedidas de acordo com a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que está em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, exarada no Recurso Extraordinário n. 579.431/RS, em 19 de abril de 2017, resultando na aprovação do Enunciado n. 96.

Assim, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório transmitido, conforme Id. Num. 35077311.

Int.

BOTUCATU, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000318-46.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DJALMA MOREIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento de sentença.

Após o transito em julgado, o exequente apresentou os cálculos de liquidação sob o id. 32259567, no montante de R$ 107.489,79.

O executado apresenta sua impugnação aos valores apresentados pelo exequente, indicando o montante que entende correto, ou seja, R$ 98.419,85 para 05/2020, nos termos da petição e planilhas anexadas sob o id. 33816919.

Intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo executado, a parte exequente ***concorda expressamente***, nos termos da petição 35039167.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido **R$ 98.419,85 (noventa e oito mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos), devidamente atualizados para a competência de 05/2020.**

Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, deixo de condenar em verbas sucumbenciais.

Oportunamente, expeçam-se os devidos ofícios de pagamentos, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000482-74.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: VANDERLY COSTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA LIMA FERREIRA LOPES - SP233555
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se o documento juntado pela serventia sob Id. 35534375, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000472-30.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA CONTI - SP404699
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se os documentos juntados pela serventia sob Id. 35529276 e Id. 35529278, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000305-13.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JANAINA PRIETO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

A parte autora requerer, novamente, a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (id.34139387).

Não há nada a ser reconsiderado, considerando que não houve alteração fática ou jurídica.

Intime-se a autora sobre a manifestação do requerido sob o id. 33430340, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informar acerca dos benefícios do artigo 3º da Lei 13.998/20.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar se há interesse na produção das provas.

Após, tornem os autos conclusos.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000530-33.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: CLEITON PAULINO DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO RIBEIRO DE SOUZA - SP439550
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM BOTUCATU

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **CLEITON PAULINO DUARTE**, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM BOTUCATU**, visando obter ordem mandamental que determine à autoridade tida por coatora que analise a defesa apresentada pelo impetrante em processo administrativo instaurado para a cassação do benefício assistencial de que é titular o postulante. Sustenta a inicial, em breve suma, que, intimado a apresentar defesa no procedimento aqui mencionado, não conseguiu realizar o agendamento presencial para oferecimento de defesa, em razão do sistema "*Meu INSS*" acusar vagas indisponíveis, sendo impossível oferecer defesa para regularização do benefício, uma vez que as agências não estão realizando atendimento ao público. Aduz que, para esclarecimento foi solicitado à autarquia pelo portal "*Meu INSS*" como proceder com a defesa já que é impossível de realizar agendamento presencial, não se obtendo, até o presente momento, resposta da autarquia quanto à solicitação por ele formulada. Em razão disso, segundo afirma, viu-se compelido a impetrar a presente medida para evitar eventual decisão administrativa de suspensão do benefício, impossibilitado que se acha de exercer, amplamente, o contraditório e a ampla defesa, direitos constitucionalmente garantidos.

Vieram os autos para análise do pedido de liminar.

É o relatório.

Decido.

Projeta plausibilidade o argumento deduzido na inicial da presente impetração.

Isto porque, do expediente documental pré-constituído que acompanha a petição inicial do presente *writ* é possível extrair que o ora promovente vem experimentando alguma dificuldade para acesso à plataforma informatizada (sistema *'Meu INSS'*) disponibilizado pela autoridade impetrada para fins de apresentação de defesa administrativa junto à autarquia, em processo administrativo que pode levar à cassação do benefício assistencial de que o impetrante, atualmente, desfruta.

Malgrado não seja possível certificar, com rigor, que as tentativas de acesso ao sítio digital em que a defesa administrativa deve ser depositada foram efetivamente tempestivas, a prudência recomenda que – até que essa circunstância fique melhor esclarecida no curso da lide – se preserve incólume a situação de fato atualmente vigente, em nome, até mesmo, da amplitude do direito de defesa que toca a qualquer cidadão (**art. 5º, LV da CF**).

Até porque, cediço que o processo administrativo, pelas características próprias a que se acha subordinado, se rege por um postulado de preservação, sobretudo, da ***verdade real***, admitindo certos *temperamentos*, especialmente no que concerne à *preclusão do direito de defesa do administrado*, com vistas ao atingimento do máximo esclarecimento dos fatos submetidos à avaliação da Administração Pública. Nesse sentido, anote-se pedagógico precedente, oriundo desta **31ª Subseção Judiciária**, firmado pelo **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, que a tanto faz remissão:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. REVISÃO DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. BUSCA DA VERDADE REAL. EXCESSO NA BASE DE CÁLCULO COMPROVADO. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. BOA-FÉ. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

"1 - O preenchimento de uma declaração não representa uma "mera formalidade", mas sim o cumprimento de uma obrigação acessória indispensável para a fiscalização do cumprimento da obrigação principal.

2 - Com relação a preclusão, cabe destacar que o processo tributário se submete ao princípio da verdade real e qualquer erro pode ser reclamado judicialmente dentro do prazo prescricional para a repetição do indébito.

3 - A Administração Pública, no seu dever de zelar pelo correto pagamento de tributos, deve constantemente observar os princípios da verdade material e do dever de investigar, para fins de encontrar a verdadeira hipótese de incidência tributária, sob pena de sua cobrança acarretar em enriquecimento sem causa do ente público frente à situação fática.

4 - A Fazenda Pública deve, diante da provocação do interessado ou até de ofício, rever os valores apontados para apurar eventuais diferenças, não podendo um erro cometido pelo contribuinte ser invocado como óbice a esta providência e justificar a exigência de um valor comprovadamente indevido.

5 - Quanto aos valores corretos, atesta a perícia que para o ano - calendário de 2010 o imposto de renda devido totalizava R$ 51.815,14 e para o ano - calendário de 2011 o valor total do imposto é de R$ 120.303,42, totalizando o montante de R$ 172.118,56. Contudo, foi recolhida a quantia de R$ 280.001,88 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte.

6 - Eventuais equívocos cometidos pelo contribuinte de boa-fé quando do preenchimento de sua declaração de renda não podem ensejar a cobrança excessiva de tributo reconhecidamente indevido.

7 - A essência da obrigação tributária está na ocorrência do fato gerador previsto em Lei, sendo certo que o erro não se erige como causa de pagamento de imposto de renda.

8 - Portanto, *in casu*, é cabível a repetição do indébito, uma vez constatado excesso no pagamento, em repúdio ao enriquecimento sem causa.

9 - Quanto aos honorários advocatícios, deve ser mantida a condenação fixada na sentença ("reembolso das custas e despesas processuais adiantadas pela parte contrária, e mais honorários advocatícios que, com base no que dispõe o art. 85, §§ 1º e 2º do CPC/15, estipulo em 10% sobre o valor atualizado da condenação à data da efetiva liquidação do débito").

10- Considerando que a decisão foi mantida, o trabalho adicional realizado com a apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação e os critérios previstos nos §§ 2º a 6º do art. 85, do Código de Processo Civil de 2015, os honorários advocatícios devem ser majorados em 2% (dois por cento).

11 - Recurso de apelação desprovido. Sentença mantida" (g.n.).

[ApCiv 5000032-39.2017.4.03.6131; TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019].

Ressalte-se, outrossim, que esse ponto de vista, se já merece a devida incorporação pelas elevadas razões jurídicas que o dirigem, ***torna-se ainda mais relevante*** em períodos tais como o que assola o mundo atual, em que a pandemia provocada pela **COVID-19**, inegavelmente, provoca uma profunda ruptura da normalidade institucional, levando a uma generalizada e substancial alteração dos modos de vida de todos, o que vem causando, por decorrência, a suspensão e derrogação de prazos e alteração de compromissos nos mais variados campos da sociedade civil, a influir até mesmo no fluxo de prazos em processos judiciais, alguns dos quais suspensos até a data atual.

Esse o contexto, não se mostra razoável consolidar, desde já, a preclusão do direito de defesa do impetrante, que, em atenção à dignidade constitucional da matéria em jogo, deve ser preservada, ao menos até a formação da lide no procedimento em curso.

Por tais razões, é que, em face da relevância do argumento plasmado na vestibular, associada à inegável urgência da providência pleiteada (benefício de caráter nitidamente alimentar) vislumbro presentes, ao menos a satisfazer os rigores dessa etapa preliminar de cognição, a presença dos requisitos que autorizam o ***deferimento*** do pleito acautelador, nos termos do que prescreve o **art. 7º, III da LMS**.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fundamento no que dispõe o art. 7º, III da Lei n. 12.016/09, DEFIRO a medida liminar aqui postulada, e o faço para determinar à autoridade impetrada que *suspenda* a tramitação do processo administrativo aqui em questão, mantendo intangidos os pagamentos do benefício assistencial a que se refere a inicial, ou o restabeleça *incontinenti*, caso já haja sido cessado (benefício n. **87/535.260.493-0** / BPC - amparo social pessoa portadora deficiência / **protocolo n. 110125352**), ***até decisão final desta lide, ou superveniência de decisão expressa em sentido contrário.***

Notifique-se a autoridade impetrada para que, querendo, preste as informações que julgar pertinentes nos termos e prazo a que alude o **art. 7º, I da LMS**.

Ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do **art. 7º, II da LMS**.

Após, com ou sem a prestação das informações, ***abra-se vista*** dos autos à **Douta Procuradoria da República**, para parecer, volvendo os autos em sequência, com conclusão.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000020-52.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: REINALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES - SP225672
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando-se o decurso de prazo "in albis" para manifestação da parte exequente nos termos dos despachos de Id. 32162506 e Id. 30773348, conforme registrado pelo sistema processual eletrônico aos 03/07/2020, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000582-97.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ONELIA CRISOSTOMO DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Manifestação de Id. Num. 34278230: Providencie a Secretaria a *expedição de certidão* acerca da validade (se for o caso) relativamente à procuração indicada (de Id. Num. 8802372 - Pág. 8), a fim de que a parte interessada, munida de cópia da procuração, do presente despacho e da certidão a ser expedida, possa adotar as medidas pertinentes relativas ao resgate das requisições de pagamento depositadas neste feito.

Sem prejuízo da determinação contida no parágrafo anterior, defiro o requerido na manifestação de Id. Num. 34812540.

Assim, considerando-se o instrumento de procuração de Id. Num. 8802372 - Pág. 8, bem como, os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020, determino a expedição de ofício à instituição financeira detentora do depósito de ***RPV*** de Id. Num. 20267493, conforme requerido, em nome do beneficiário MARCELO FREDERICO KLEFENS (Banco do Brasil S.A. – email: trf3@bb.com.br – conforme Comunicado da Corregedoria Regional de 06/05/2020)**,** solicitando que proceda à transferência do montante integral depositado na Requisição de Pequeno Valor mencionada para a seguinte conta bancária:

- Banco do Brasil
- Agencia 6854-3
- Conta corrente 7362-8
- Titular: Marcelo Frederico Klefens
- CPF do titular da conta/ADV - 171.763.058-89
- Autores são isentos Imposto de Renda conforme informado pelo advogado na petição de Id. 31457877

O ofício deverá ser instruído com a cópia do depósito mencionado e o seu cumprimento deverá ser informado neste feito pela instituição financeira.

O ofício a ser expedido à instituição financeira deverá ser encaminhado por *e-mail* para o endereço eletrônico trf3@bb.com.br, nos termos do Comunicado referido no parágrafo anterior.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 12 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000249-14.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TECNAUT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: ante a divergência das partes quanto ao saldo remanescente a ser executado remeta-se este feito à contadoria judicial.

Após dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos para decisão.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 8 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000303-43.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DALVINA DE SOUZA DAVID BECK
Advogados do(a) AUTOR: MARIANE BAPTISTA DA SILVA - SP201729, FABIANA APARECIDA RODRIGUES FAGGIAN FRANCISCO - SP309784
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL, APARECIDO ALVES DA SILVA, MICHELLE TAIS PEREIRA ALCANTARA

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, ciência as partes da petição da União anexada sob o id. 32464077.

Intimem-se as partes sobre a certidão anexada sob o id. 32183014 e documentos anexados sob os id´s 30183036; 30183037 e 30183038, para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

BOTUCATU, 12 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, em que a impetrante objetiva o cancelamento de Arrolamento de Bens e Direitos lavrado em razão de débitos controlados nos autos do Processo Administrativo nº 10865.720329/2015-69.

Narra a impetrante que o aludido processo administrativo culminou com a lavratura do auto de infração nº 10865.720328/2015-14, no qual se exigiam créditos tributários de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, no valor total de R$ 2.005.129,13 (dois milhões cinco mil cento e vinte e nove reais e treze centavos). Aduz que naqueles autos foi lavrado Termo de Arrolamento, em 26/02/2015, sob o fundamento de que o total do débito superava os limites estabelecidos pelo artigo 2º da IN RFB 1565/15.

Afirma que visando regularizar suas pendências a impetrante aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei 13.496/17, incluindo os débitos referentes ao aludido auto de infração, e vem adimplindo regularmente as parcelas, de modo que o saldo atualizado do parcelamento estaria atualmente em R$ 1.470.037,55 (um milhão quatrocentos e setenta mil trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos). Aduz que possui outros débitos com a Receita Federal, porém somados aos valores parcelados estes totalizam R$ 1.737.235,17, e que o valor de seu ativo imobilizado na ECF referente ao exercício 2018 era de R$ 7.244.106,44.

Diante disso, considerando que o montante total dos créditos tributários exigidos da impetrante é inferior a R$ 2.000.000,00 e não perfaz o equivalente a 30% de seu patrimônio conhecido, a impetrante requereu à autoridade coatora o cancelamento do arrolamento, porém o pedido foi indeferido em razão de os débitos que ensejaram o arrolamento de bens ainda encontrarem-se em aberto.

Sustenta, em síntese, que a manutenção do arrolamento não se justifica, com fundamento no artigo 64 da Lei n.º 9.532/97 e artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015.

Requer, liminarmente, o cancelamento do arrolamento efetivado nos autos do PA n. º 10865.720329/2015-69. Pugna pela confirmação da medida por sentença final.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

O procedimento de arrolamento de bens, acerca do qual dispõe a Lei nº 9.532/97, pode ocorrer por iniciativa da autoridade fiscal competente, e busca o acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder em 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do contribuinte e, concomitantemente, for superior à quantia de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), nos termos previstos pela Instrução Normativa RFB nº 1565/2015 (que revogou a IN RFB nº 1.171/2011), mediante autorização contida no § 10 do art. 64, da Lei nº 9.532/97.

Transcrevo os dispositivos pertinentes da aludida Instrução Normativa RFB nº 1565/2015:

> *"Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a:*
>
> *I - 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido; e*
>
> *II - R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).*
>
> *§ 1º Não serão computados na soma dos créditos tributários os débitos confessados passíveis de imediata inscrição em Dívida Ativa da União (DAU).*
>
> *§ 2º No caso de responsabilidade tributária com pluralidade de sujeitos passivos, serão arrolados os bens e direitos daqueles cuja soma dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder, individualmente, os limites mencionados no caput.*
>
> *§ 3º Na situação prevista no § 2º, o somatório dos valores de todos os bens e direitos arrolados dos sujeitos passivos está limitado ao montante do crédito tributário, e a parcela em que há responsabilidade será computada uma única vez.*
>
> *§ 4º Nas hipóteses de responsabilidade subsidiária ou por dependência, previstas no inciso II do art. 133 e no art. 134 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), somente serão arrolados os bens e direitos dos responsáveis se o patrimônio do contribuinte não for suficiente para satisfação do crédito tributário.*
>
> *Art. 3º Para efeito de aplicação do disposto no art. 2º, considera-se patrimônio conhecido da pessoa física o informado na ficha de bens e direitos da última declaração de rendimentos, e da pessoa jurídica o total do ativo constante do último balanço patrimonial registrado na contabilidade ou o informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) ou em outro documento que venha a substituí-la.*
>
> *Art. 13. Havendo extinção de 1 (um) ou mais créditos tributários que motivaram o arrolamento antes de seu encaminhamento para inscrição em DAU, o titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, ou outra autoridade administrativa por delegação de competência, comunicará, no prazo de 30 (trinta) dias, o fato ao órgão em que o arrolamento tenha sido registrado, nos termos do art. 10, para que sejam cancelados os registros pertinentes ao arrolamento, desde que se mantenham bens e direitos arrolados em valor suficiente para a satisfação do montante remanescente dos créditos tributários."*

A impetrante não questiona a legitimidade do termo de arrolamento realizado inicialmente, de modo que fica presumida a observância dos requisitos para a lavratura do Termo de Arrolamento levado a efeito em 26/02/2015.

Assim, a questão posta em análise cinge-se à possibilidade ou não de manutenção do arrolamento caso os débitos atuais sob responsabilidade da impetrante não mais atinjam o patamar de 30% de seu patrimônio conhecido.

A esse respeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem se pautando pela impossibilidade de cancelamento do arrolamento em caso de alteração do valor dos débitos consolidados.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

> *"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE.* ***ARROLAMENTO FISCAL DE BENS E DIREITOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATUALMENTE INFERIOR A 30% (TRINTA POR CENTO) DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO SUJEITO PASSIVO.*** *IRRELEVÂNCIA.* ***REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIDA. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO OU DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. ART. 64, §§ 8º E 9º, DA LEI N. 9.532/97. PRECEDENTES.*** *ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.*
>
> *I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*
>
> ***II - É irrelevante, para efeito de arrolamento fiscal de bens e direitos, que os atuais valores dos débitos tributários alcancem patamar inferior a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do sujeito passivo, porquanto somente a liquidação ou a garantia da execução permitem o afastamento da medida, implementada anteriormente com a observância dos requisitos legais. Precedentes.***
>
> *III - A Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*
>
> *IV - Agravo Interno improvido.*
>
> *(AgInt no REsp 1642816/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 15/09/2017)*

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. "Os §§ 8º e 9º do art. 64 da lei nº 9.532/97 dispõe expressamente sobre as hipóteses de cancelamento do arrolamento do bem, dentre as quais não se inclui a adesão a parcelamento tributário. Nos termos dos dispositivos citados, o arrolamento de bem somente será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma da Lei nº 6.830/1980" (REsp 1467587/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 06/02/2015).

3. São hipóteses de garantia da execução, consoante dispõe o art. 9º da Lei n. 6.830/80: i) depósito em dinheiro, (ii) oferecimento de fiança bancária; (iii) nomeação de bens próprios à penhora; e (iv) nomeação de bens de terceiros à penhora.

4. Irrelevante que a empresa contribuinte venha adimplindo o parcelamento de modo que os valores atuais alcançariam valor inferior a 30% do patrimônio conhecido, uma vez que, efetivado o arrolamento, somente a liquidação ou a garantia da execução legitima o cancelamento.

Recurso especial improvido."

(REsp 1461070/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO QUE OBJETIVA O CANCELAMENTO DE ATO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ART. 64 DA LEI N. 9.635/1997. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM NOME DO DEVEDOR ACIMA DE R$ 500.000,00 E QUE REPRESENTA MAIS DO QUE 30% DE SEU PATRIMÔNIO CONHECIDO. ***ADESÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO (PAES - LEI N. 10.684/2003). MONTANTE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO REDUZIDO EM RAZÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS. IRRELEVÂNCIA.***

1. Recurso especial no qual se discute se a adesão do ora recorrente a parcelamento tributário, em 2003, no qual é previsto a redução de encargos de mora, que acaba por reduzir o montante original do crédito tributário para abaixo de R$ 500.000,00, é razão para o cancelamento do arrolamento de seus bens, procedido pela Receita Federal, nos termos do art. 64 da Lei n. 9.532/1997, em razão de o débito fiscal atingir, à época (2001), o valor de R$ 536.144,01, valor este que representaria mais de 30% do patrimônio conhecido do devedor.

2. Nos termos do art. 64 da Lei n. 9.532/1997, a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens, quando o valor dos créditos tributários da responsabilidade do devedor for superior a 30% de seu patrimônio conhecido, sendo que esse procedimento só é exigido da referida autoridade quando o crédito tributário for superior a R$ 500.000,00.

3. Pelo que consta do acórdão recorrido, à época em que apurado o montante dos créditos tributários (2001), estava caracterizada a hipótese para arrolamento dos bens do devedor, ora recorrente.

4. Nos termos do art. 64, §§ 7º e 8º, da Lei n. 9.532/1997, ***o arrolamento de bens será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma do art. 6.830/1980. Depreende-se, portanto, que, à luz da Lei n. 9.532/1997, o parcelamento do crédito tributário, hipótese de suspensão de sua exigibilidade, por si só, não é hipótese que autorize o cancelamento do arrolamento.***

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1236077/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 28/05/2012)

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região vem seguindo a mesma linha:

LEI FEDERAL Nº. 9.532/97 - ARROLAMENTO DE BENS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - CANCELAMENTO DA MEDIDA: IMPOSSIBILIDADE. ARROLAMENTO DE BENS DO SÓCIO, AUTUADO COMO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: REGULARIDADE.

1- A autoridade fiscal apurou, em processo administrativo regular, que os créditos tributários ultrapassam 30% do patrimônio conhecido do contribuinte.

2- A conclusão administrativa se presume legítima. Cumpriria ao interessado provar o contrário (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). No caso concreto, o apelante não controverteu, com argumentos consistentes, a presunção de legitimidade da decisão administrativa.

3- O cancelamento do arrolamento apenas ocorre nas hipóteses de liquidação ou de garantia do crédito na forma do artigo 64, §§ 8º e 9º, da Lei Federal nº. 6.830/80. A interpretação do dispositivo é estrita.

4- Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende pela impossibilidade do cancelamento do arrolamento na presença de causa suspensiva da exigibilidade tributária como, por exemplo, o parcelamento.

5- Quanto à responsabilidade do apelante, o artigo 64 da Lei Federal nº. 9.532/97 autoriza o arrolamento de bens "sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido".

6- Nos termos do artigo 121, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo de crédito tributário será responsável fiscal "quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei".

7- O artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional atribui responsabilidade pessoal aos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado "pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

8- De acordo com o auto de infração, o Fisco identificou atuação do administrador, ora apelante, com fraude à lei, justificando a atribuição da responsabilidade fiscal com fundamento nos artigos 121, parágrafo único, inciso II e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

9- O apelante não trouxe provas capazes de afastar a conclusão da autoridade fiscal, na via estreita do mandado de segurança.

10- O arrolamento de bens não impede a transferência ou venda de imóvel. Apenas sujeita o ato a comunicação prévia à autoridade fiscal nos termos do artigo 64, § 3º, da Lei Federal nº. 9.532/97.

11- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 350044 - 0001057-71.2013.4.03.6113, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 06/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2019)

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64, DA LEI N.º. 9.532/97. PARCELAMENTO LEI N. 12.996/2014. MONTANTE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO REDUZIDO EM RAZÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES STJ. ARROLAMENTO MANTIDO.

1. O arrolamento de bens, medida cautelar de acompanhamento dos bens do devedor, não caracteriza violação ao direito de propriedade, nem ao devido processo legal, pois não configura medida coercitiva ilegal nem constrição de bens, podendo o devedor livremente dispor de seu patrimônio, apenas com a obrigação de informar os atos de oneração ou transferência de seus bens ao órgão fazendário competente.

2. In casu, as impetrantes tiveram contra si lavrado Auto de Infração - Processo Administrativo nº 10830.727659/2013-11 referente à cobrança de contribuições previdenciárias no valor total de R$3.536.757,12, resultando em crédito tributário superior a R$ 2.000.000,00, excedendo, ainda, tal crédito tributário a 30% de seu patrimônio conhecido. Em seguida, a autoridade administrativa, em cumprimento à legislação em vigor efetuou arrolamento de bens e direitos, consubstanciado no Processos nº Administrativos nº 10830.722593/2014-53, 10830.722595/2014-42 e 10830.722594/2014-06.

3. Verifica-se que o arrolamento de bens foi efetuado em 14/05/2014 (fl. 43/45) e os impetrantes incluíram parcialmente seus débitos no parcelamento da Lei nº 12.996/2014 em 18/05/2015 (fls. 47). De acordo com o recibo de consolidação de modalidade de parcelamento constante às fls. 48, o contribuinte foi consolidado o valor de R$ 1.1313.583,94, dos quais foram antecipados R$ 131.358,39, restando um saldo devedor no valor de R$ 1.182.255,55, a ser parcelado em 30 meses, cujo valor de cada parcela é de R$40.766,39.

4. A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é irrelevante que os atuais valores dos débitos alcancem patamar inferior a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do sujeito passivo, porquanto somente a liquidação ou a garantia da execução permitem o cancelamento do arrolamento fiscal de bens e direitos, de modo que o parcelamento do crédito tributário acarreta apenas a suspensão da sua exigibilidade, não se tratando de hipótese que autorize o cancelamento do arrolamento.

5. Ademais, em caso de não quitação regular desse parcelamento especial, todas as reduções legais serão desconsideradas por ocasião de cobrança de crédito tributário. Conclui-se, portanto, que não há qualquer mácula no procedimento de arrolamento de bens dos impetrantes efetuado pelo Fisco, uma vez que não houve qualquer alteração do lançamento.

6. Apelo e remessa oficial providos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368433 - 0000714-94.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019)

Como bem explicitado nas ementas acima transcritas, os parágrafos 8º e 9º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97 **não prevê em a hipótese de cancelamento de arrolamento em razão do valor total dos débitos não mais alcançarem o patamar de 30% do patrimônio conhecido da impetrante,** não cabendo a este juízo estender a possibilidade de cancelamento de arrolamento para situação não prevista legalmente, sobretudo diante do posicionamento majoritário da jurisprudência, a fim de que não se instaure situação de insegurança jurídica. Inadmissível, portanto, o cancelamento do arrolamento em razão de alteração superveniente no valor dos débitos consolidados.

Ademais, os pagamentos realizados no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT só serão de fato reconhecidos e validados por ocasião da consolidação do referido parcelamento. Isso porque na fase de consolidação a confrontação de valores efetivamente pagos e devidos podem resultar em diferenças a recolher, com a consequente obrigação de complementação do arrolamento.

Nesse contexto, é cediço que os programas de parcelamento são benefícios concedidos aos contribuintes **que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma instituidora.**

Ressalto que não se está a afastar o direito da impetrante ao cancelamento do arrolamento de bens. Ao invés disso, este juízo entende que a **liquidação dos débitos que motivaram o arrolamento de fato** dá ensejo ao seu cancelamento, contudo, não é possível reconhecer judicialmente, sobretudo por esta estreita via mandamental, a efetiva liquidação dos débitos antes que sequer haja consolidação pela Receita Federal.

Friso, por fim, que o fato do débito estar incluído em parcelamento é insuficiente, por si só, para ensejar o cancelamento do arrolamento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO — ADESÃO AO PERT - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - CANCELAMENTO DA MEDIDA: IMPOSSIBILIDADE.
1. Após a inscrição em dívida ativa, o arrolamento apenas pode ser cancelado nas hipóteses de liquidação ou de garantia do crédito na forma do artigo 64, § 8º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

2. A interpretação do dispositivo é estrita.

3. O parcelamento tributário, causa de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, não justifica o cancelamento.

4. A liberação não é possível, no atual momento processual.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022218-82.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 15/03/2019)

Não bastasse, também não se faz presente o risco de ineficácia do provimento a justificar a medida liminar pleiteada pela impetrante. Isso pois o arrolamento de bens obriga o contribuinte tão somente a comunicar ao Fisco a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados.

Assim, o procedimento levado a efeito pela autoridade impetrada não restringe o direito de propriedade da impetrante ou a priva da liberdade de dispor de seus bens, bastando para tanto a comunicação à autoridade fazendária acerca de eventual transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados (art. 64, § 3º, da Lei nº 9.532/97).

Trata-se, pois, de instituto que não tem como finalidade a constrição do patrimônio do particular, mas, tão somente, o levantamento e o acompanhamento deste patrimônio, servindo como preparação para eventual medida cautelar fiscal, esta sim de caráter constritivo.

No caso em exame não há informação alguma por parte da impetrante no sentido de que tenha intenção de alienar os bens arrolados e que tenha sido impedida pela autoridade, o que violaria a essência do instituto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000975-08.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: LOOP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ANDRE VARGA, DANIEL ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE HENRIQUE PILON - SP90317, GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos à execução em que se busca a declaração de nulidade da execução de título extrajudicial nº 0000004-91.2015.403.6143. Argumentam os embargantes, em síntese, que: **a)** o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, uma vez que os documentos apresentados não atendem as exigências expressas nos artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil, ou seja, a dívida em pauta é absolutamente ilíquida; **b)** se encontram na posição de consumidores intermediários, visto que o crédito obtido na CEF se deu exclusivamente para consumo próprio, razão pela qual pedem a aplicação do CDC e consequentemente a inversão do ônus da prova; **c)** discordam integralmente dos cálculos apresentados, pois não restou indicado de forma clara e precisa os índices e encargos utilizados para se chegar à quantia exorbitante requerida pela Embargada; **d)** não houve a juntada dos demonstrativos de conta suficientes à apuração das verbas efetivamente devidas; **e)** verifica-se que a real intenção da embargada é locupletar-se indevidamente, visto que o montante da dívida, acrescido de juros e multa, perfaz R$ 37.572,13 (trinta e sete mil, quinhentos e setenta e dois reais e treze centavos) e não de R$ 43.700,47 (quarenta e três mil, setecentos reais e quarenta e sete centavos); **f)** no tocante à comissão de permanência, sua cobrança é indevida, ficando clara a imprecisão do índice utilizado. Tendo isso em vista, verifica-se o caráter potestativo do contrato, que além de ser de adesão, ainda estabelece índice de correção impreciso, absolutamente indeterminado, sendo necessária a fixação de índice justo e compatível com o caso; **g)** o contrato de adesão em apreço não poderia ter estipulado a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito, vez que se trata de tarifa considerada absolutamente ilegal pelos tribunais pátrios, restando a devolução em dobro do valor pago. Por fim, além de pedirem a procedência dos embargos, requerem a realização de perícia contábil.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Em sua impugnação (ID 12549076, fls. 118 e ss.), a CEF afirma que: **i)** os embargos devem ser recebidos sem efeito suspensivo; **ii)** o título executivo, cédula de crédito bancário, preenche os requisitos legais; **iii)** os juros e demais encargos cobrados estão previstos no contrato e não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança de juros remuneratórios acima do fixado pela Lei de Usura por se tratar de instituição financeira; **iv)** não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência; não se podendo presumir que sua incidência no contrato seja cumulada com índice de correção monetária; **v)** é pacífico o entendimento de que podem ser cobrados juros capitalizados; **vi)** a tarifa de abertura de crédito (TAC) é devida por ter sido livremente pactuada entre as partes; **vii)** não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, sendo incabível, portanto, a inversão do ônus da prova.

Houve réplica, oportunidade em que foi noticiada a existência de processo de recuperação judicial da embargante LOOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, requerendo os embargantes o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos em face da novação que se verificará em caso de aprovação do plano de recuperação ou, subsidiariamente, suspensão da execução até que o plano seja votado pela assembleia de credores (ID 12549076, fls. 141/150).

A embargante LOOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA regularizou sua representação processual (ID 12549076, fls. 154/167).

Os embargantes interpuseram agravo de instrumento (ID 12549076, fls. 168/170).

Na decisão ID 16873633, foi deferida a suspensão de atos constritivos em nome da embargante LOOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, tão somente.

Instadas a se manifestar sobre o interesse na dilação probatória, a CEF informou não ter provas a produzir; os embargantes informaram a decretação de falência de LOOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, informando o nome e os dados do administrador judicial nomeado pelo juízo falimentar para o prosseguimento do feito (ID 29044430).

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, visto que as matérias controvertidas ou são de direito, ou podem ser resolvidas com base nos documentos juntados, conforme se mostrará adiante.

Inicialmente, a respeito da notícia de decretação de falência da embargante LOOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, será determinada a intimação do administrador judicial a partir desta sentença, sendo desnecessário que sua ciência se dê antes em razão da falta de prejuízo, por não haver outros atos processuais a praticar antes do julgamento da causa.

Afasto a **preliminar de falta de interesse processual**.

A cédula de crédito bancário é regulamentada por lei especial, de modo que as regras do Código de Processo Civil ventiladas pela embargante só se aplicariam diante de omissão do diploma específico, o que não é o caso. O artigo 28, § 2º, da Lei nº 10.931/2004 diz expressamente o que é preciso para que a cédula de crédito bancário revista-se de liquidez:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º .

(...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (grifei)

Os títulos questionados estão aparelhados com planilha de cálculo e extrato dos valores utilizados (ID 12549076, fls. 49/76), nos quais constam os valores devidos, os encargos cobrados e a evolução do débito, mostrando-se suficientes ao preenchimento dos requisitos da lei. Ademais, os embargantes, ao alegarem falta de interesse processual da CEF, limitaram-se a dizer, genericamente, que os documentos juntados não satisfaziam os requisitos legais.

Também é indevida a **incidência do Código de Defesa do Consumidor** no caso concreto, pois a tomadora do empréstimo é pessoa jurídica que utilizou o crédito para incremento de sua atividade, não se enquadrando no conceito de consumidor. A alegação dos embargantes de que se enquadrariam na condição de consumidores intermediários na relação jurídica discutida nestes autos não foi provada, não se podendo presumi-la.

Sobre a **comissão de permanência**, as cláusulas décima (ID 12549076, fls. 51) e décima primeira (ID 12549076, fls. 60) das cédulas de crédito bancário preveem, em caso de impontualidade no pagamento, a cobrança desse encargo calculado com base no CDI, acrescido de taxa de rentabilidade de 10% ao mês. A cobrança conjunta de juros moratórios e comissão de permanência é ilegal, tendo o Superior Tribunal de Justiça tratado do assunto na súmula 472: "A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – **exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual**".

No caso concreto, a CEF não está cobrando tais encargos cumulativamente, conforme se depreende do documento do ID 12549076, fls. 75, no qual só há incidência de comissão de permanência (multa e juros aparecem sem valor).

Quanto ao **excesso de execução**, embora tenham os embargantes apresentado conta para demonstrar o valor que reputam indevido, não lograram êxito em provar algum vício nos cálculos da embargada. Percebe-se que a diferença encontrada pelos embargantes decorre do fato de eles não terem utilizado o índice de comissão de permanência após o inadimplemento das parcelas e a taxa de juros remuneratórios pactuada para o período anterior ao inadimplemento, limitando-se a adotar juros moratórios de 1% ao mês e índice de correção monetária não especificado (ID 12549076, fls. 15). Por essas razões, é desnecessária a realização de perícia contábil.

Quanto à **cobrança da TAC**, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo em que se discutia a legalidade das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê (TAC e TEC), decidiu:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. **5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.** 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. **9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto**. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido (grifei).

(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

No caso concreto, a CEF não apresentou nenhum argumento que afastasse a aplicação do precedente vinculante, devendo então a TAC ser excluída.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do montante cobrado pela embargada apenas o valor correspondente à tarifa de abertura de crédito (TAC).

Em razão da sucumbência mínima da CEF, condeno exclusivamente os embargantes ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da dívida remanescente.

Após o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta sentença para os autos executivos, arquivando-se estes embargos na sequência.

As verbas de sucumbência deverão ser cobradas na própria execução, a teor do disposto no artigo 85, § 13, do Código de Processo Civil.

A embargada LOOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA deverá ser intimada desta sentença na pessoa de seu administrador judicial, cujos dados estão informados na petição ID 29044430.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003320-22.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANDRE LUIS BRIANEZI, ANDREA CRISTIANE DOS SANTOS BRIANEZI
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de demanda movida pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes.

Os autores alegam, em síntese, que: **a)** celebraram com a ré contrato de mútuo e alienação fiduciária, dando-se como garantia o imóvel sito à Rua Guarino Cassarotti no 260, Vila Teixeira Marques, Limeira/SP, matriculado junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Limeira/SP sob o nº 32.156. Estipulou-se que a amortização do débito se daria em 420 prestações mensais e sucessivas à taxa de juros nominal de 8,5101% e efetiva de 8,8500%, o que representaria 0,709175% ao mês, incidindo-se ainda TR mensal sobre o saldo devedor em momento anterior à amortização da prestação mensal; **b)** foram realizadas renegociações de parcelas em atraso em junho/2015 (no valor de R$ 10.983,21) e em novembro/2017 (no valor de R$ 8.485,07), as quais foram diluídas no financiamento imobiliário; **c)** o regime de juros adotado para amortização foi o Sistema de Amortização Constante – SAC, porém a ré estaria aplicando juros de forma capitalizada, elevando o valor das prestações mensais. Defende o recálculo dos valores devidos mediante a aplicação do Método Gauss (SGS), calculado através de juros simples; **d)** do total de prestações contratadas foram pagas 69 diretamente à ré, tendo sido a última com vencimento em 19/08/2018, e que as prestações vencidas de 19/09/2018 em diante foram depositadas judicialmente nestes autos; **e)** requerem, em tutela de urgência, seja autorizado o depósito judicial do valor incontroverso referente às prestações 70 e seguintes, bem como que a ré se abstenha de inscrever o nome dos autores juntos aos órgãos de restrição ao crédito ou de notificá-los para purgação da mora em procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade.

A petição inicial foi emendada (ID 14318354), oportunidade em que os autores alegam que até agosto de 2018 a obrigação contratual encontrava-se regularmente purgada perante a instituição financeira e que na data da distribuição da ação revisional (21/12/2018) encontrava-se em atraso as parcelas de nº 70 a nº 72 – vencimentos 19/09/18, 19/10/18 e 19/11/18. Narram que no dia 20/12/2018 foi realizado depósito judicial no valor incontroverso de R$ 4.601,40 (quatro mil, seiscentos e um reais e quarenta centavos), calculado conforme ID nº 13281283 – fls. no 5, assim como no dia 20/12/2018 foi recolhida a parcela de nº 73, com vencimento em 19/12/2018, por fim, aduz que a parcela de nº 74, vencimento em 19/01/2019 foi devidamente depositada (folha 4 – Doc. – Anexo V), estando devidamente recolhidas as parcelas de nº 70 (setembro/18) a nº 74 (janeiro/19) através de depósitos judiciais à Caixa Econômica Federal calculados inclusive com juros e multa por atraso, conforme guias juntadas.

A tutela de urgência foi deferida parcialmente (ID 14415695), autorizando o depósito judicial dos valores incontroversos referentes às prestações vencidas e vincendas, devendo a ré se abster de promover quaisquer atos de cobrança quanto ao contrato 1.4444.01579193-1 no que se refere às prestações vencidas de 18/09/2018 em diante, enquanto regularmente depositados os valores incontroversos nos autos.

Citada, a ré não apresentou contestação. Contudo, protocolou petição (ID 17073252) em que aduz: **i)** foram iniciados os procedimentos da execução extrajudicial para o contrato 144440157193, o qual se encontra em atraso desde 09/2018; **ii)** efetuou as seguintes marcações no sistema GCE/CIWEB em relação ao contrato habitacional em referência: SE 124 - LIMINAR P/ PAGAMENTO DE PRESTACAO DIRETAMENTE A CAIXA; SE 085 - FINANCIAMENTO EM LIMINAR COM DEPOSITO EM JUIZO**; iii)** o autor poderá emitir os boletos no valor indicado de R$ 1.467,48 (conforme fundamentação da sentença) para pagamento diretamente à CAIXA.

Foram apresentados diversos depósitos nos autos.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, visto que os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da controvérsia entre as partes.

A CEF foi declarada revel, devendo-se presumir verdadeiros os fatos aduzidos pelos autores, na dicção do artigo 344 do Código de Processo Civil. A incidência desse efeito da revelia no caso concreto será melhor analisado no curso da fundamentação.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos financiamentos vinculados aos Sistema Financeira da Habitação (SFH), desde que não cobertos pelo FCVS. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 39, V, E 51, IV, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. I. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, no ponto relativo à incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte. **II. A Primeira Seção do STJ "pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. Desta feita, não há amparo legal à pretensão da recorrente de devolução em dobro dos valores pagos a maior"** (STJ, AgRg no REsp 1.471.367/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.464.852/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2015; STJ, REsp 1.483.061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2014. III. A questão deduzida no Recurso Especial - relativa à violação aos arts. 39, V, e 51, IV, do CDC - não foi apreciada, pelo Tribunal de origem, o que torna a alegação de violação a esses dispositivos carente de prequestionamento, impossibilitando sua análise, em sede de Recurso Especial. Incide, no ponto, o teor da Súmula 282/STF. V. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido (grifei).
>
> (AgRg no AREsp 538.224/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016)

Como o contrato firmado pelos autores não é garantido pelo FCVS, reconheço a relação de consumo.

Dito isso, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado em 09/09/2009, submetido ao regime de recursos repetitivos, decidiu:

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. **Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade.** Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7. 1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios (grifei).
>
> (REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009)

No voto do ministro relator, Ministro Luís Felipe Salomão, ficou consignado que a previsão de capitalização de juros para contratos de mútuo regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH) só passou a existir com a Lei nº 11.977/2009, que acrescentou o artigo 15-A à Lei nº 4.380/1964, *in verbis*:

> Art. 15-A. É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

Ademais, o artigo 15-B, § 3º, da mesma lei impõe aos credores mutuantes o oferecimento da tabela SAC e de uma outra tabela (PRICE e SACRE, dentre outras) para opção do mutuário. Confira-se o texto do dispositivo:

> Art. 15-B. Nas operações de empréstimo ou financiamento realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação que prevejam pagamentos por meio de prestações periódicas, os sistemas de amortização do saldo devedor poderão ser livremente pactuados entre as partes. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)
>
> § 1º O valor presente do fluxo futuro das prestações, compostas de amortização do principal e juros, geradas pelas operações de que trata o caput, deve ser calculado com a utilização da taxa de juros pactuada no contrato, não podendo resultar em valor diferente ao do empréstimo ou do financiamento concedido. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)
>
> § 2º No caso de empréstimos e financiamentos com previsão de atualização monetária do saldo devedor ou das prestações, para fins de apuração do valor presente de que trata o § 1º, não serão considerados os efeitos da referida atualização monetária . (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)
>
> § 3º Nas operações de empréstimo ou financiamento de que dispõe o caput é obrigatório o oferecimento ao mutuário do Sistema de Amortização Constante - SAC e de, no mínimo, outro sistema de amortização que atenda o disposto nos §§ 1º e 2º, entre eles o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price). (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

Dos artigos transcritos se extraem duas conclusões: **a)** a capitalização de juros é permitida desde a edição da Lei nº 11.977/2009; **b)** se a capitalização de juros é permitida (e não obrigatória) e é exigida a adoção de uma tabela de amortização (SAC, PRICE, SACRE, etc.), significa dizer que o legislador considerou que essas tabelas não se baseiam, necessariamente, na incidência de juros sobre juros.

No caso da tabela SAC, há, inclusive, julgados que reconhecem não haver capitalização na sua forma de amortização. Confiram-se, a respeito, estas ementas:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. VALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **É assente na jurisprudência que, nos contratos firmados pelo SAC, não se configura a capitalização de juros**. 2. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. Precedentes. 3. É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, "e", da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH. 4. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Tal proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, de modo que o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 5. Prejudicado o pleito de restituição dos valores pagos a maior, diante da improcedência dos pedidos formulados que eventualmente gerariam diferenças em favor dos mutuários. 6. Encontrando-se em fase de liquidação e execução o título judicial do qual se originou o crédito cuja compensação pretende o Recorrente, não se mostram presentes os requisitos estabelecidos pelo art. 369, do Código Civil, razão pela qual o pleito deve ser indeferido. 7. Honorários advocatícios de sucumbência majorados para 11% (onze por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. 8. Negado provimento ao recurso de apelação (grifei).
>
> (APELAÇÃO CÍVEL 5000083-83.2018.4.03.6141. REL. HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/05/2020)

> SFI. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISIONAL. CDC. TABELA PRICE/SAC. ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. 1. Muito embora reste pacificada a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, tendo ainda em conta o respeito à legislação própria do SFH, o que não foi demonstrado no caso dos autos. **2. O contrato é regido pelo Sistema de Amortização Crescente - SAC e não pela Tabela Price e tal sistema apresenta-se como um dos mais favoráveis ao mutuário, apenas tendo em seu desfavor o fato que as prestações iniciais são mais elevadas, diminuindo no decorrer da contratualidade; devido a esse valor mais alto no começo do financiamento, há restrição a sua utilização em função da exigência de renda também maior. Neste sistema não há capitalização de juros.** 3. Na correção do saldo devedor são utilizados somente os índices de atualização das contas de FGTS, conforme previsão contratual, e não os juros de 3%, razão pela qual deve ser mantida a sentença (grifei).
>
> (AC - APELAÇÃO CIVEL 2006.71.07.003911-8, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 26/04/2010.)

> SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. REVISÃO DO CONTRATO. SAC. ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS CONTRATUAIS. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. 2. Distintamente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, o Sistema de Amortização Constante - SAC pressupõe que a atualização das prestações do mútuo permaneça atrelada aos mesmos índices de correção do saldo devedor, o que permite, em tese, a manutenção do valor da prestação em patamar suficiente para a amortização da dívida com redução do saldo devedor, possibilitando a quitação do débito ao final do prazo contratual. É um sistema desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros incidentes sobre o saldo devedor. **3. O SAC caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes. A prestação inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados. Dessa forma, verifica-se, desde logo, que o sistema de amortização adotado não pressupõe capitalização de juros: tendo em vista que a prestação é recalculada e não reajustada, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital**. Pela análise da planilha de evolução do financiamento, observa-se que não ocorreu capitalização de juros. 1 4. É correta a decisão que julga improcedente o pedido de revisão do contrato de alienação fiduciária celebrado nos moldes do SFI, quando o pleito está fundado em teses já rejeitadas pelos Tribunais. Os argumentos levantados contra os critérios fixados expressamente no contrato e aplicados corretamente pela CEF (atualização das prestações e do saldo devedor, forma de amortização, juros contratuais) são improcedentes, conforme vários precedentes sobre a matéria. 5. Apelo conhecido e desprovido (grifei).
>
> (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0013537-69.2015.4.02.5101, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA).

No caso dos autos, os autores apresentaram trabalho de assistente técnico que, analisando a obrigação objeto de discussão, identificou a capitalização de juros no contrato firmado por eles. Na cláusula sétima do instrumento (ID 13281286, fl. 7), entretanto, não está prevista a cobrança de juros capitalizados. Assim, e considerando a presunção de veracidade dos fatos advinda da decretação da revelia, há que se dar razão aos demandantes.

Entretanto, isso não quer dizer que o financiamento deverá ser recalculado pela tabela Gauss, pois, como dito, a jurisprudência considera válida a utilização da tabela SAC como sistema de amortização e reconhece que ela, por si só, não carrega juros capitalizados, além de não haver previsão legal ou contratual a esse respeito, devendo prevalecer o princípio *pacta sunt servanda*. Vale lembrar que a presunção de veracidade advinda da decretação da revelia atinge os fatos, não se presumindo o direito reclamado pelos demandantes.

Desse modo, na fase de liquidação, deverá ser recalculado o valor das prestações e do saldo devedor com base na própria tabela SAC, porém sem capitalização de juros.

Quanto aos depósitos judiciais, os autores poderão continuar a fazê-los com base nos valores que reputaram incontroversos, dada a impossibilidade de se aferir o valor correto de cada prestação neste momento, sem prejuízo de arcarem, se o caso, com diferenças decorrentes de arbitramento de parcela em montante maior.

Em relação à repetição de indébito, os autores têm direito à devolução em dobro do que pagaram, conforme artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, reconhecendo a prática indevida de capitalização de juros, determinar o recálculo do saldo devedor e das parcelas do financiamento dos autores, utilizando-se a tabela SAC sem capitalização de juros, condenando a ré ao pagamento em dobro dos valores despendidos indevidamente por eles, corrigidos monetariamente a partir de cada desembolso pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, de acordo com o artigo 406 do Código Civil c/c artigo 170, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e do artigo 240, *caput*, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno os autores e a CEF a arcarem com as custas e despesas processuais à razão de 1/3 e 2/3, respectivamente.

Condeno os autores a pagarem 10% de honorários sobre da diferença entre o valor que eles apuraram com base na tabela Gauss e aquele devido pela tabela SAC sem capitalização, ficando a CEF condenada, de seu turno, a pagar honorários de 10% sobre a soma do montante a ser reduzido do saldo devedor com o valor total da repetição de indébito.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001225-82.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: KASSIARA TALITA AZEVEDO CASSIANO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO EDUARDO CERBI - SP338671, MAIRA LILIAN SANTA ROSA GURNHAK - SP172931
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Noto que a ré CEALCA apresentou sua contestação diretamente na Carta Precatória, antes da sua devolução a este Juízo (ID 34076562), razão pela qual reconsidero a parte da r. decisão de ID 32742153 que decretou sua revelia.

Fica a autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.

À CEALCA, concedo o mesmo prazo supra para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes desta e daquela supramencionada decisão.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001225-82.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: KASSIARA TALITA AZEVEDO CASSIANO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO EDUARDO CERBI - SP338671, MAIRA LILIAN SANTA ROSA GURNHAK - SP172931
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Regularmente citada, a parte ré CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA deixou de contestar a ação no prazo legal, razão pela qual decreto sua revelia.

Ato contínuo, manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 01 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003976-35.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PAULO EDUARDO RUSSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO - SP156257
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a cominação de obrigação de fazer e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Alega que adquiriu o veículo Chevrolet Corvette Coupé, ano/modelo 2007/2007, cor prata, placa IPL-6060. Dias depois, surgiu uma oportunidade de negócio, levando-o a adquirir um sítio por R$ 3.500.000,00, tendo sido dado o veículo em pagamento pelo valor de R$ 200.000,00, juntamente com um sinal de R$ 700.000,00. O restante do preço (R$ 2.600.000,00) seria pago em dez parcelas mensais e iguais, com a primeira vencendo em 1º/09/2015. Segundo o autor, o automóvel foi entregue à vendedora, imitida na posse do imóvel em 06/06/2015.

Ainda de acordo com a inicial, no momento de concretizar a transferência do veículo no órgão de trânsito, constatou-se que havia um gravame inscrito pela ré em nome da pessoa jurídica Proesa Construções Ltda-ME. Diz o autor não saber a que se refere essa restrição, afirmando que nunca teve relação com a ré ou com a sociedade empresária em questão. Impossibilitada a transferência, o autor recebeu notificação da vendedora em 15/01/2016, com o fim de devolver o veículo e dar por rescindido o contrato de compra e venda do imóvel. Como não conseguiu resolver extrajudicialmente o problema, o demandante acabou devolvendo a posse do sítio em 25/01/2016.

À vista de tudo isso, pretende que a ré seja compelida a dar baixa no gravame, devendo ainda ser condenada ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 703.000,00 (em razão da perda do sinal e de gastos com mudança para o sítio) e por danos morais no importe de R$ 30.000,00.

Na audiência de conciliação, as partes não chegaram a um acordo, e o autor reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, a ré apresentou contestação, arguindo preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva *ad causam,* afirmando que a demanda deveria ter sido movida contra Proesa Construções Ltda ME e Kleber Bueno Antonio. No mérito, aduz que o gravame está relacionado à operação de crédito nº 25.1227.606.0000113-98, firmada em 17/04/2015, no valor de R$ 143.388,87, cuja beneficiária é a sociedade Proesa Construções Ltda ME. Além disso, o veículo reclamado pelo autor foi oferecido em garantia fiduciária pelo sócio Fábio Roberto da Silva, que apresentou uma apólice de seguro para demonstrar a propriedade. Diz ainda que, quando o autor comprou o carro, o bem já não era mais de propriedade de Kleber Bueno Antonio. Rechaça, por fim, a ocorrência de dano moral ou material, asseverando que o autor não logrou êxito em provar o nexo de causalidade entre os prejuízos apontados e a conduta que lhe é imputada.

A reiteração do pedido de tutela de urgência foi indeferida.

Em réplica, o autor pediu novamente apreciação do pedido de tutela de urgência, trazendo novos documentos.

Saneado o feito, afastou-se a preliminar arguida pela CEF e fixaram-se os pontos controvertidos, determinando-se a oitiva de algumas pessoas como testemunhas do juízo. Determinou-se ainda a tomada do depoimento do autor.

O autor juntou os recibos de pagamento do preço do veículo e reiterou novamente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 13094816, fls. 157/167), que foi de novo indeferido.

Na audiência do ID 13094816, fls. 173/175, o autor foi interrogado e mais uma vez requereu a análise do pedido de tutela de urgência, que desta vez foi deferido, autorizando-se o licenciamento do veículo para permitir sua circulação.

À exceção da testemunha Fábio Roberto da Silva (que se encontra em lugar incerto e não sabido nos Estados Unidos desde 2015), as demais testemunhas deste juízo (Aline Ludimara Rocha Carvalho, Kléber Bueno Antônio e o gerente da CEF da agência de Monte-Mor) foram inquiridas por carta precatória.

Declarada encerrada a instrução, as partes foram intimadas para apresentarem alegações finais.

O autor, em seus memoriais (ID 28232533), defende que a CEF registrou o gravame sem se atentar minimamente para a real propriedade do veículo, já que foi apresentado em sua agência apenas uma proposta de seguro automotivo, nem à capacidade financeira da empresa tomadora do empréstimo (já que não exigido nenhum documento, como DIRPJ, declaração de faturamento, etc.). Por outro lado, afirma que as testemunhas confirmaram os negócios de aquisição do veículo e do sítio, bem como as causas que levaram à rescisão da compra e venda do imóvel, com a devolução do automotor dado como sinal.

A ré, em suas alegações finais escritas (ID 28038839), sustenta que, à vista das provas colhidas, não se constatou a prática de nenhum ato ilícito por algum de seus prepostos, devendo os pleitos indenizatórios ser indeferidos, visto que deveriam ter sido dirigidos à Proesa Construções Ltda ME e a Kléber Bueno Antonio.

Em sua última manifestação (ID 29289894), o autor informou que a comunicação de venda do veículo persiste no cadastro do Detran, o que ainda impede o licenciamento deferido pela decisão que concedeu a tutela de urgência. Por isso, requereu a expedição de novo ofício.

É o relatório. DECIDO.

Para maior clareza da amplitude da controvérsia entre as partes, reproduzo abaixo trechos da decisão que saneou o feito.

> (...) A ré confirmou que existe uma relação contratual (abertura de conta com posterior concessão de empréstimo) com a sociedade Proesa Construções Ltda ME, comprovando-a com o instrumento de fls. 76/78, assinado pelo representante legal, Fabio Roberto da Silva. Para garantia do negócio, o sócio ofereceu o veículo Chevrolet Corvette 2007/2007, placa IPL-6060 (fls. 79/90). Dessa feita, é evidente que a requerida é parte legítima para a causa, uma vez que, julgado procedente o pedido, perderá a garantia que lhe foi oferecida.
>
> (...)
>
> Primeiramente, cabe dizer que é estranho que a CEF, instituição financeira de grande porte, com sabida expertise na concessão de empréstimos de toda ordem, tenha aceitado o veículo como garantia apenas com a apresentação da apólice de seguro de fls. 91/93 como prova de que o Sr. Fabio Roberto da Silva era o legítimo dono do Corvette. Ora, é cediço que o contrato de seguro pode ser celebrado em favor de terceiro, de modo que jamais poderia a apólice substituir o CRLV como demonstrativo de propriedade de veículo automotor. Além disso, outros pontos ainda causam estranheza: **1)** qual o legítimo interesse do Sr. Fabio em segurar bem de terceiro? **2)** por que a CEF aceitou a apólice de seguro como prova da propriedade? **3)** se a Proesa Construções Ltda ME tem sede em Mogi-Guaçu e o sócio Fabio Roberto da Silva reside em São Paulo (vide fl. 76), por que o mútuo foi contratado em Monte Mor, cidade perto de Campinas? **4)** o número de telefone fornecido pela Proesa Construções Ltda-ME à fl. 76 – (19) 3818-2112 – não existe; **5)** em consulta à ficha cadastral da Proesa Construções Ltda (documento anexo), verificou-se que, em 27/03/2015, José Santos Chrispim, Natan Asafe Chrispim e Jeane Paloma Chrispim retiraram-se da sociedade, ao mesmo tempo em que Fábio Roberto da Silva nela ingressou, passando a ser o único sócio, adquirindo a totalidade das cotas dos sócios retirantes. Até a presente data não se tem notícia de que a sociedade tenha deixado de ser unipessoal.
>
> A alienação fiduciária teria o condão de fazer com que a ré, aos olhos do Detran, fosse a dona do Corvette (já que teria a propriedade resolúvel e a posse indireta); por outro lado, se ela recebeu a garantia de quem não era proprietário do carro, esse gravame é nulo de pleno direito, sendo o Código Civil claro ao dizer, em seu artigo 1.268, que a tradição não aliena a propriedade se for feita por quem não seja o dono.

Outrossim, o documento de transferência de fl. 35 indica que o autor teria adquirido o automóvel de Kléber Bueno Antônio em 22/05/2015 pelo valor de R$ 140.000,00. No documento consta gravame em nome de Itaú Unibanco S/A. Já o extrato do Detran-SP de fl. 47 aponta como proprietário o mesmo Kléber Bueno Antônio, porém revela um outro gravame, em nome da ré, que foi incluído em 17/04/2015, por volta de um mês antes da aquisição feita pelo autor (em 22/05/2015).

Por tudo isso, entendo necessária a produção de provas documentais e orais. Em relação ao primeiro tipo, determino que o autor apresente, em quinze dias, algum documento que demonstre o pagamento dos R$ 140.000,00 a Kleber Bueno Antonio (comprovante de transferência ou de depósito bancário, recibo firmado pelo próprio vendedor etc.).

Quanto à segunda espécie de prova, determino a oitiva de Kleber Bueno Antonio, Aline Ludimara Rocha Carvalho e Fabio Roberto da Silva como testemunhas deste juízo e do gerente/preposto da CEF da agência nº 1227 de Monte Mor para fins de depoimento pessoal. Para tanto, expeçam-se cartas precatórias para as Comarcas/Subseções Judiciárias de Mogi-Mirim (Kleber – fl. 35), Itapira (Aline – fl. 36), São Paulo (Fabio – fl. 76) e Monte Mor (gerente da CEF). **Prazo de cumprimento: 90 dias.**

As precatórias deverão ser instruídas com as seguintes perguntas, a serem respondidas pelas testemunhas e pelo gerente/preposto da ré:

A) KLEBER BUENO ANTONIO:

1- Quando e de quem o senhor adquiriu o Corvette de placa IPL-6060?

2- Quanto pagou pelo veículo? Chegou a financiar total ou parcialmente o valor a ser pago pelo carro? Se sim, em qual banco?

3- Por quanto e quando o senhor vendeu o Corvette a Paulo Eduardo Russo? Como recebeu o pagamento (cheque, dinheiro, transferência bancária)?

4- O senhor já conhecia Paulo Eduardo Russo antes da venda do carro? Se sim, de onde?

5- O senhor conhece Aline Ludimara Rocha Carvalho e Fabio Roberto da Silva? Se sim, de onde? Qual sua relação com eles?

B) ALINE LUDIMARA ROCHA CARVALHO:

1- A senhora conhecia Paulo Eduardo Russo antes da tentativa de venda do Sítio Recanto dos Tucanos a ele? Se sim, de onde?

2- No contrato de compra e venda consta que a senhora receberia como parte do pagamento o veículo Chevrolet Corvette de placa IPL-6060. Chegou efetivamente a tomar posse do carro, a utilizá-lo? A senhora tentou transferi-lo para seu nome? Se sim, o que ocorreu?

3- Quanto Paulo Eduardo Russo lhe deu a título de sinal? Como se deu o pagamento desse sinal (cheque, dinheiro, transferência bancária)?

4- A senhora chegou a entregar as chaves do sítio a Paulo Eduardo Russo? Se sim, quando?

5- Paulo Eduardo Russo chegou a se mudar para o sítio? Se sim, onde a senhora foi morar?

6- A senhora sabe o valor de mercado (tabela FIPE) de um Corvette ano 2007? A senhora acha que ele custa mais ou menos que os R$ 200.000,00 acordados no contrato de compra e venda do sítio?

7- A senhora pretendia ficar com o carro para usá-lo ou queria desde logo renegociá-lo? Por quê?

C) FABIO ROBERTO DA SILVA:

1- O senhor ainda é 'proprietário' da Proesa Construções Ltda-ME? Existem outros sócios? Se sim, quais os nomes deles?

2- Qual o telefone da Proesa Construções Ltda-ME? E o endereço atual da sede? Existe alguma filial? Se sim, qual o endereço?

3- Se o senhor não reside em Mogi-Guaçu, quem administra a empresa? Que tipo de controle ou fiscalização o senhor costuma exercer? Costuma ir a Mogi-Guaçu para cuidar dos negócios pessoalmente?

4- O senhor já esteve em Monte Mor? Conhece alguém dessa cidade?

5- Por que o senhor, em nome da Proesa Construções Ltda-ME, firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de abertura de conta e de tomada de empréstimo numa agência situada em Monte Mor?

6- O senhor lembra o nome do funcionário da Caixa que o atendeu? Ele lhe pediu documentos para conceder o empréstimo? Quais?

7- Qual o valor que a Proesa Construções Ltda-ME tomou emprestado da Caixa? Em quantas parcelas ficou estipulado o pagamento do mútuo? Foi exigida alguma garantia para esse contrato? Qual? Que documento o senhor apresentou para comprovar a existência da garantia? As parcelas foram ou estão sendo pagas?

8- O senhor conhece Paulo Eduardo Russo? Se sim, de onde? Qual sua relação com ele?

9- O senhor já teve um Chevrolet Corvette prata, ano 2007, placa IPL-6060? Se sim, de quem o senhor o adquiriu? Quanto pagou pelo veículo? O senhor já fez seguro desse carro? Quando? Com qual seguradora? Quanto pagou pelo seguro? Lembra-se do nome do corretor que o atendeu e do local em que ele trabalha?

10- O senhor mora ou tem negócios em Jundiaí? Se sim, em que endereço?

11- O senhor conhece Kleber Bueno Antonio e Aline Ludimara Rocha Carvalho? Se sim, de onde? Qual sua relação com eles?

12- O senhor tem alguma outra atividade remunerada? Qual?

D) GERENTE DA CEF EM MONTE MOR:

1- Em contratos de empréstimo para pessoas jurídicas com garantia de alienação fiduciária, que documentos são pedidos aos representantes das empresas?

2-Costuma-se aceitar veículos como garantia fiduciária? Quais os documentos que são exigidos para aceitação desse tipo específico de bem?

3- A CEF aceita como garantia fiduciária um veículo de terceiro (que não seja o próprio representante legal da pessoa jurídica)? Em que circunstâncias?

4- Antes de conceder o empréstimo, que medidas costumam ser adotadas para se averiguar a capacidade financeira do devedor? E em relação ao fiador/avalista/garantidor?

5- A CEF costuma questionar a razão de uma pessoa física ou jurídica contratar empréstimo na agência de uma cidade que não seja a sede/residência dela?

Em seu depoimento, **a testemunha do juízo Aline Ludimara Rocha Carvalho disse**: que recebeu o Corvette do autor como parte do pagamento de um sítio que estava vendendo para ele; que vendeu o sítio ao demandante por R$ 3.500.000,00, recebendo o veículo pelo valor de R$ 200.000,00, que era o valor da tabela FIPE para aquele ano; que o veículo não chegou a ser financiado por ela; que devolveu o veículo ao requerente porque ele descumprira o contrato, não tendo lhe passado o bem em condições para a transferência de propriedade no Detran; que ficou em torno de seis meses com o carro antes de devolvê-lo; que chegou a fazer uma notificação extrajudicial, e depois o autor recebeu o veículo de volta e lhe devolveu a posse do sítio; que o autor lhe mostrou um documento de quitação em que constava uma alienação em nome do banco Itaú; que descobriu depois que havia uma segunda alienação no cadastro do automóvel, para a CEF; que não conhecia o autor, mas já o tinha vista no tempo em que ela era gerente geral de uma agência do Santander; que não conhece Fábio Roberto Silva; que no documento do veículo constava alienação para o banco Itaú, mas não se preocupou em pesquisar no Detran a situação dele porque o demandante havia lhe mostrado recibo de quitação, efetuada há poucos meses; que depois é que descobriu a alienação para a CEF; que a entrada para pagamento do sítio foi de R$ 700.000,00 em dinheiro vivo mais o carro; que chegou a entregar a chave do imóvel ao autor no dia em que o sinal foi pago. Não se recorda da data, mas acredita que tenha sido no início de junho de 2015; que o autor se mudou para o sítio. Já havia retirado suas coisas do imóvel para que ele pudesse entrar; que na época em que vendeu o sítio estava morando com a mãe e trabalhando no banco em Piracicaba; que foi morar em um apartamento que tinha em Mogi-Mirim; que esse apartamento está financiado; que pesquisou o valor de mercado do Corvette na tabela FIPE, e constava algo em torno de R$ 200.000,00; que o veículo valia mais, pois o requerente havia acabado de reformá-lo. Seu pai, inclusive, ficou interessado no carro, dizendo que era possível pegar um preço maior nele; que tinha a intenção de ficar um tempo com o veículo e depois vendê-lo por um preço melhor; que reitera não conhecer Fábio Roberto Silva, não sabendo informar se ele é sócio da Proesa Construções Ltda ME; que não conhece a Proesa Construções Ltda ME; que atualmente reside em Mogi-Mirim, num apartamento na Juscelino Kubitscheck; que vai ao sítio em finais de semana, pois o imóvel fica próximo de onde mora seu pai; que nunca esteve em Monte Mor; que desconhece qualquer negociação entre a Proesa Construções Ltda ME e a CEF; que, quando pegou o veículo, ele estava em nome de Kléber Bueno Antônio; que não conhece Kléber Bueno Antônio; que o autor tinha outra atividade remunerada. Sabe que ele mexia com cavalos e que o sítio lhe interessava justamente por isso; que o requerente é de Mogi-Guaçu; que, por ter trabalhando no Santander por 12 anos, sabe dizer que banco aceita como garantia veículo alienado; que era exigido o documento do carro e o recibo, com assinatura com firma reconhecida. Se o garantidor fosse terceiro, teria que constar também assinatura deste com firma reconhecida; que, para concessão de empréstimo para pessoa jurídica, o banco exigia cópia de declaração do imposto de renda e do faturamento; que é comum cliente que reside em uma cidade firmar contrato em agência localizada em outra; que o requerente tinha condições financeiras para arcar com o pagamento do preço do sítio. Ele tinha ainda uma caminhonete que queria incluir na negociação, mas ela não aceitou porque desvalorizaria muito rápido. Ele também tinha muitos cavalos; que chegou a pesquisar o CPF do autor, mas não havia nenhum dado negativo.

Ao ser inquirida pelo juízo deprecado, **a testemunha do juízo Diana Stachetti Gomes da Silva, gerente de pessoa jurídica da CEF em Monte Mor**, afirmou: que, para concessão de empréstimos com garantia, é exigido certidão de matrícula de cartório de registro, em se tratando de imóvel; sendo veículo, pede-se o documento de propriedade e cópia de apólice de seguro; que antes se aceitava o oferecimento de garantia em nome de terceira, porém, atualmente, existe uma norma interna que determina que a garantia tenha que estar em nome da empresa, só podendo estar em nome de terceiro se o nome deste também constar como avalista no empréstimo. Nesse caso, o terceiro também assina o contrato, ficando corresponsável pela dívida; que essa alteração normativa tem menos de um mês; que, para a concessão do empréstimo, exige-se da empresa seu imposto de renda, extrato do Simples (se for optante desse regime tributário) ou declaração de faturamento assinada pelo contador (seja declarante de lucro presumido ou lucro real); que da pessoa física exige-se apenas o imposto de renda; que é mais normal a abertura de conta de pessoas jurídicas com sede próxima à agência, mas não há impedimento a que uma pessoa jurídica sediada fora do município seja visitada por funcionário da CEF para abertura de conta e manter relacionamento com essa cliente; que há o costume de indagar a razão de se buscar empréstimo em outra cidade, mas normalmente isso se dá porque a pessoa física mora em outro município ou porque existe algum tipo de vínculo com a cidade; que pode ocorrer de o gerente ter relacionamento com determinado cliente e, depois que se transfere para outra agência, "leva" o cliente para a nova unidade.

Em seu depoimento, **a testemunha do juízo Kléber Bueno Antônio declarou**: que não se recorda do nome da pessoa de quem comprou o Corvette, mas se lembra de ter consultado o veículo no site Webmotors, por volta de 2012; que adquiriu o veículo dando outro carro com parte do pagamento um Audi TT); que o negócio foi feito entre particulares e não com uma loja de veículos; que deu seu veículo como entrada e financiou o saldo devedor pelo banco Itaú; que financiou o carro em 36 meses e revendeu o veículo também a prazo parcelado; que, conforme ia recebendo do adquirente, ia pagando as parcelas do seu financiamento; que ele acabou recebendo o preço total três meses antes de encerrar o seu financiamento, daí porque foi ao banco e quitou a dívida, antecipando umas três ou quatro parcelas; que pagou R$ 185.000,00 para adquirir o Corvette e o vendeu ao autor por R$ 140.000,00; que o apelido do autor é Baianinho e o conhece de passeios de moto; que os pagamentos das parcelas eram-lhe feitas pelo autor com dinheiro e cheques de terceiro. Ele não chegou a fazer transferência bancária; que conhece o requerente há uns dez anos, mas não tinha um convívio muito próximo, já que apenas andavam de moto juntos; que, quando foi quitado o financiamento do banco Itaú, foi dado baixa no gravame; que não conhece Aline Ludimara Rocha Carvalho, Fábio Roberto da Silva e Proesa Construções Ltda ME; que atualmente tem uma empresa de *pallets*; que na época comprou o carro para uso particular; que não viu risco em negociar o automóvel com preço parcelado porque o bem estava em seu nome, e só poderia ser transferida a propriedade para o autor depois que este quitasse o débito; que não pensou na possibilidade de o veículo poder ser utilizado para a prática de crimes ou de ter que arcar com multas de trânsito; que ficou tentando vender o carro durante oito meses; que não fez contrato escrito de compra e venda, mas declarou o negócio no imposto de renda; que entende que o risco do negócio era do autor, uma vez que o veículo estava em seu nome e estava segurado; que iria atrás do autor se ele tivesse tomado multas de trânsito, pedindo que as transferisse para o seu nome; que passava recibo dos pagamentos que o autor efetuava e que tinha firmado uma declaração de que transferiria o automóvel quando ocorresse a quitação; que conhece um Fábio, que mora no mesmo condomínio, é gerente da CEF em Mogi-Mirim e é casado com uma mulher chamada Joice, mas não sabe dizer se o nome completo dele é Fábio Roberto da Silva; que nunca deixou o veículo na posse de terceiro antes de vendê-lo ao demandante; que não conhece Fábio representante da Proesa Construções Ltda ME.

Apesar de os depoimentos não terem sanado todas as dúvidas sobre os fatos versados no processo, é possível reconhecer a procedência dos pedidos do autor. Vejamos.

Inicialmente, registro que não há controvérsia sobre o fato de o veículo ter sido adquirido pelo autor, já que a própria ré não colocou isso em dúvida, seja na contestação, seja em suas manifestações posteriores. Ademais, a testemunha **Kléber Bueno Antônio** declarou ter vendido o carro a prazo, ainda alienado ao Itaú, ao requerente, tendo o demandante juntado recibos dos pagamentos efetuados (ID 13094816, fls. 161/167), os quais não foram impugnados pela CEF. A existência do gravame feito pelo banco Itaú (que depois foi devidamente baixado) justifica-se por esse contexto fático, tendo a testemunha **Kléber Bueno Antônio** informado que quitara o seu financiamento logo que recebera o preço total do negócio entabulado com o requerente.

Por outro lado, há prova de que o gravame feito pela ré se deu em data na qual o autor ainda era o possuidor do veículo. Isso porque: **a)** a testemunha **Kléber Bueno Antônio** declarou ter transferido a posse do veículo quando da celebração do negócio com o requerente e não com o recebimento integral do preço, de modo que o pagamento das parcelas estipuladas deu-se quando este já estava com o automóvel; **b)** o contrato de mútuo com garantia fiduciária celebrado entre a CEF e a Proesa Construções Ltda ME foi assinado em **17/04/2015** (ID 13094816, fl. 95); **c)** os recibos dos pagamentos da primeira e da última parcelas feitos pelo autor a **Kléber Bueno Antônio** datam de **18/04/2014** e **20/05/2015**, respectivamente; **c)** a testemunha **Aline Ludimara Rocha Carvalho** disse que recebera do autor o veículo como parte do sinal dado por ele para aquisição de um sítio, negociação que ocorreu, segundo ela, no início de **junho de 2015**. Assim, de acordo com as provas dos autos, há que se reconhecer a posse do autor ao menos entre **18/04/2014 e início de junho de 2015**. Se nesse período o veículo estava na posse do demandante e registrado em nome de **Kléber Bueno Antônio**, não poderia ter sido oferecido em garantia fiduciária à CEF por **Fábio Roberto da Silva** em favor da empresa Proesa Construções Ltda ME.

Cabe fazer um adendo: o autor, na petição inicial, disse que tinha adquirido o veículo em 20/05/2015, mas depois esclareceu e demonstrou que o negócio se deu a prazo e que a propriedade só foi adquirida nessa data, com o pagamento da última parcela do preço.

Superada essa questão, consigno que a ré não se desincumbiu de demonstrar ter tomado as providências necessárias para aferir a propriedade do veículo dado em garantia no contrato de mútuo celebrado com a Proesa Construções Ltda ME. Apesar de todas as oportunidades que teve para se manifestar nos autos, a CEF não trouxe prova de que seu preposto da agência de Monte Mor tenha exigido, para aceitação da garantia desse contrato, algum documento que atestasse a propriedade do Corvette. O que se tem nos autos é apenas uma **proposta de seguro** em nome do representante da Proesa Construções Ltda ME (**Fábio Roberto da Silva**), elaborada um dia antes da assinatura do contato de empréstimo, isto é, em **16/04/2015** (ID 13094816, fl. 99).

A aceitação de veículo como garantia fiduciária sem a exigência de prova da propriedade (CRLV) contraria o procedimento descrito pela testemunha **Diana Stachetti Gomes da Silva**, gerente de pessoa jurídica da CEF em Monte Mor, que declarou que, para concessão de empréstimos com garantia, é exigido certidão de matrícula de cartório de registro, em se tratando de imóvel; sendo veículo, pede-se o documento de propriedade e cópia de apólice de seguro. É importante frisar que, em sua contestação, a ré chegou a afirmar que seu procedimento fora legal, tendo julgado suficiente a apresentação de seguro (na verdade, de proposta de seguro) como prova da propriedade do automóvel dado em garantia.

Como já dito no saneamento do processo, se a requerida recebeu a garantia de quem não era proprietário do carro, esse gravame é nulo de pleno direito, sendo o Código Civil claro ao dizer, em seu artigo 1.268, que a tradição não aliena a propriedade se for feita por quem não seja o dono.

Tendo a CEF registrado gravame em veículo de terceiro estranho ao contrato de mútuo e sem as precauções estabelecidas por suas próprias normas internas, está configurado o ato ilícito, passível de indenização.

A respeito dos danos materiais, o instrumento particular de compra e venda do sítio estabeleceu sinal de R$ 700.000,00, que foram pagos por meio de cheque no ato de assinatura do contrato (ID 13094816, fl. 38), ficando estipulada, na cláusula sexta, o pagamento de multa de 20% do total da transação (R$ 3.500.000,00) em caso de descumprimento das obrigações pactuadas (ID 13094816, fl. 40). A vendedora notificou o autor extrajudicialmente (ID 13094816, fls. 52/53), informando a impossibilidade de transferir o veículo para seu nome por causa do gravame e a retenção do sinal a título de multa, bem como conferindo 15 dias para a desocupação do imóvel negociado. Evidente, pois, que o inadimplemento contratual se deu em razão do registro indevido do gravame pela CEF, o que obrigou o autor a suportar o pagamento da multa. Esse prejuízo (R$ 700.000,00) deve ser indenizado, portanto, assim como os valores comprovadamente gastos com o serviço de mudança para levar a mobília do requerente ao sítio e para retirá-la de lá (R$ 3.000,00, conforme recibos do ID 13094816, fls. 44 e 55). Ressalto que nenhuma dessas provas foi questionada pela CEF.

Quanto aos danos morais, eles emergem de toda a situação fática revelada nos autos, especialmente pela perda do negócio desejado pelo autor e pelos grandes infortúnios gerados pelo gravame indevido, como a impossibilidade de revender o veículo e até mesmo de guiá-lo em vias públicas, já que o requerente sequer consegue licenciá-lo. Esses danos ainda foram potencializados pela intransigência da ré ao longo do processo, que, mesmo diante de provas que apontam para uma clara ilicitude no seu procedimento de aceitação do veículo como garantia fiduciária (como o depoimento de sua gerente de pessoa jurídica da agência de Monte Mor e os documentos juntados), continua defendendo a tese de que não cometeu nenhum equívoco.

Configurada a existência de ato ilícito, do dano moral e do nexo de causalidade, passa-se ao arbitramento da indenização devida pela ré. Para tanto, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas, a gravidade do dano sofrido e a conduta da demandada, as consequências do evento e a capacidade econômica das partes, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que o *quantum* a ser fixado não constitua enriquecimento ilícito para o lesado, mas justa indenização, uma forma de compensação pecuniária pelo dano que teve de suportar. Além desses critérios, a natureza da controvérsia é fundamental para aferir o prejuízo sofrido.

Considerando esses parâmetros e o que foi dito sobre os transtornos enfrentados pelo autor e a potencialização dos danos pela irresignação injustificada da ré por quase quatro anos após a propositura da demanda, o valor de R$ 30.000,00 é o adequado para compensar os danos morais sofridos.

Por fim, cumpre dizer que a CEF, além de irredutível em seu posicionamento, em nenhum momento procurou contribuir efetivamente para desvendar todas as dúvidas que pairaram sobre a causa, especialmente aquelas sobre o contrato de mútuo celebrado com a Proesa Construções Ltda ME, que ainda persistem. As inquirições determinadas de ofício neste processo tinham o condão – dentre outras coisas – de descobrir se a CEF fora vítima de algum golpe. A impressão de que tenha sido cometido um crime contra o patrimônio dela é forte e radica nos seguintes pontos: **i)** a concessão de empréstimo sem garantia (o veículo oferecido não era da Proesa Construções Ltda ME nem de **Fábio Roberto da Silva**); **ii)** a falta de prova de que tenham sido exigidos documentos que atestassem a capacidade financeira da empresa mutuária (declaração de imposto de renda e de faturamento, esta firmada por contador); **iii)** o silêncio da ré quanto ao cumprimento ou não das obrigações do contrato de mútuo e, sobretudo, quanto a providências para a cobrança de seu crédito na hipótese de inadimplemento; **iv)** a ausência de provas da existência física da Proesa Construções Ltda ME; **v)** o fato de a Proesa Construções Ltda ME ter ficado com apenas um sócio, e este, **Fábio Roberto da Silva**, estar residindo no exterior, em local incerto. Se houve fraude na concessão do empréstimo e inadimplemento, a CEF terá que arcar com o prejuízo do mútuo (já que não tem garantia para executar), sem contar o pagamento das indenizações deste processo, que têm ligação direta com o contrato firmado com a Proesa Construções Ltda ME na agência de Monte Mor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a. condenar a ré ao pagamento de R$ 700.000,00 a título de danos materiais, incidindo juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir do evento danoso (data da notificação extrajudicial recebida pelo autor), observados os índices Manual de Cálculos da Justiça Federal;
b. condenar a ré ao pagamento de R$ 3.000,00 a título de danos materiais, incidindo juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir do evento danoso (data dos recibos do serviço de mudança domiciliar), observados os índices Manual de Cálculos da Justiça Federal;
c. condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 30.000,00, sobre o qual incidirão juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (data da notificação extrajudicial recebida pelo autor) e correção monetária desde a data do arbitramento (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), adotando-se também os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno ainda a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação.

Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e, em razão do requerido no ID 29289894, **oficie-se à Ciretran de Mogi-Mirim**, requisitando-se a baixa da comunicação de venda em dez dias.

Sem prejuízo, **encaminhe-se cópia dos autos** (incluindo os depoimentos das testemunhas) à Delegacia Federal de Piracicaba, a fim de que seja instaurado inquérito policial para apuração de eventual crime de estelionato praticado contra a CEF.

Com o trânsito em julgado, não havendo execução da sentença em até 15 dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000965-61.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: GIOVANA BARBATTO DE NOVAES

D E S P A C H O

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, cumpra-se a determinação anterior e requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000861-40.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430
EXECUTADO: SILVANA CARDOSO CAMARGO DE FREITAS

D E S P A C H O

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Cumpra-se a determinação de arquivamentos nos termos do art. 40, conforme proferida antes da digitalização.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001237-26.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMV INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530, MARCOS ROBERTO SILVA - SP203341, LUCCAS CAVALCANTI PADILHA - SP402173, KAREN LUCIA MARINGOLI FLORIS MARIA - SP396760, ANTONIO DE MORAIS - SP137659

D E S P A C H O

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal até o julgamento do agravo de instrumento interposto.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre o julgamento do recurso.

INTIMEM-SE.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000565-59.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MARCIO DONIZETI GRILO

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege.*

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002351-70.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: REINALDO BLEZER

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege.*

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de julho de 2020.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos com o objetivo de extinguir a execução fiscal nº 5001567-64.2017.4.03.6143.

A embargante alega que: a) não constam nas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) a origem exata dos débitos, em violação ao disposto no art. 202, III, do Código Tributário Nacional; b) foi multada em razão da necessidade do haver profissional farmacêutico nas Unidades Básicas de Saúde; c) o Município de Mogi Guaçu tem farmacêutico responsável pela distribuição de medicamentos, não havendo necessidade de se manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, nos termos do art. 15 da Lei nº. 5.991/73; d) tramita na 1º Vara Federal de São João da Boa Vista (Processo nº. 2008.61.27.001125-0) ação proposta pelo Município de Mogi Guaçu na qual foi deferido pedido de antecipação de tutela autorizando o Município a dispensar medicamentos em todas as unidades de saúde da rede pública municipal e municipalizada sem sofrer autuação do Conselho pela ausência de farmacêutico, como responsável técnico.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

Em sua impugnação, a embargada alega que, com a edição da Lei nº. 13.021/14, há exigência da presença de farmacêutico também nos dispensários de medicamentos, motivo pelo qual a autuação seria válida.

Houve réplica.

É o relatório. DECIDO.

De início, destaco que processo citado pela embargante já se encontra arquivado, motivo pelo qual não há que se falar em subsistência de tutela antecipada que outrora tenha sido concedida.

No mais, verifico que o Superior Tribunal de Justiça fixou tese em precedente de observância obrigatória no sentido de que "não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos" (Tema 483). O precedente que deu origem à tese obteve a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n.

5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido.

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)

É certo que após a formação desse precedente foi editada a Lei nº. 13.021/14, que passou a dispor sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, e que teria abrangido os dispensários de medicamentos no conceito de farmácia (art. 8º).

Contudo, verifico que foram vetados diversos dispositivos do novo diploma legislativo, alguns dos quais continham as seguintes previsões: "somente as farmácias, observado o disposto no art. 3º, podem dispensar medicamentos, cosméticos com indicações terapêuticas, fórmulas magistrais, oficinais e farmacopeicas e produtos fitoterápicos" (art. 9º); "os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento" (art. 17).

Na mensagem do veto, consta que: "as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. Além disso, o texto utiliza o conceito de 'cosméticos com indicações terapêuticas', que não existe na nossa legislação sanitária e poderia causar dúvidas quanto à abrangência de sua aplicação."

Diante desse quadro, forçoso concluir que, apesar das alterações promovidas pela Lei nº. 13.021/14, as previsões da Lei nº 5.991/73 que tratam os dispensários de medicamentos como categoria jurídica autônoma em relação às farmácias (art. 4º, XIV) permanecem válidas, devendo-se, por esse motivo, ser mantidas as conclusões do Superior Tribunal de Justiça esposadas no precedente citado.

Nesse sentido, destaco precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferidos após a edição da Lei nº. 13.021/14:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISCALIZAÇÃO. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. ENTENDIMENTO EXTENSIVO ÀS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. RECURSO NÃO PROVIDO.

-A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos.

- Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos.

- A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos.

- A matéria sofreu profundas alterações em razão da entrada em vigor da Lei nº 13.021/14. Ocorre, no entanto, que os artigos 9º e 17 da citada lei, que tratavam dos dispensários de medicamentos, foram vetados sob argumento de que as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991/73 "poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas [...]."

-Assim, para as unidades hospitalares em que há apenas dispensário de medicamento, permanece o entendimento da súmula 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP (repetitivo tema 483), não podendo o conselho apelante regular o funcionamento.

- Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000126-98.2019.4.03.6136, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 26/06/2020, Intimação via sistema DATA: 30/06/2020)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. LEI Nº 13.021/2014. SEM ALTERAÇÕES SOBRE O TEMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO (ART.85, § 3º DO CPC).

1. Os autos de infração foram lavrados em face de farmácia mantida nas dependências de unidade de saúde de pequeno porte – Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), ante a ausência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

2. Nos termos da Lei 13.021/14 foi adotado um conceito amplo de farmácia, exigindo-se a presença de farmacêutico para seu funcionamento até mesmo para os dispensários de medicamento mantidos por unidades hospitalares ou equivalentes para o atendimento de seus usuários.

3. Não obstante, conforme entendimento do STJ e posicionamento recente desta C. Turma, tal dispositivo não revogou as disposições que regulavam os dispensários de medicamentos em unidade hospitalar de pequeno porte ou equivalente (art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/1973).

4. A verba honorária deve ser majorada ao percentual mínimo de 10% (dez por cento), conforme o escalonamento previsto no art. 85, §3º, do CPC/15 sobre o valor do aproveitamento econômico obtido, qual seja, o valor das multas afastadas.

5. Apelação do embargante provida e apelação do embargado improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002164-05.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal Convocado CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 27/06/2020, Intimação via sistema DATA: 08/07/2020)

Sendo inexigível a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, não subsistem os débitos cobrados pela embargada na execução fiscal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos** da embargante (art. 487, I, do Código de Processo Civil) para declarar a inexequibilidade dos títulos que fundamentam a execução fiscal.

Não há incidência de custas processuais (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496 do Código de Processo Civil).

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos executivos. Após, arquivem-se estes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001582-60.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929
EXECUTADO: ROSEMARY SOLANGE DA CUNHA

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege.*

Libere-se o saldo bloqueado pelo sistema Bacen-jud.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001606-88.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: NEUSA MARIA BRAS ANSELMO
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege.*

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001619-89.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam são ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbrando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br" www.planalto.gov.br. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Por fim, intime-se o INMETRO para juntar, em 15 dias, cópia do(s) processo(s) administrativo(s).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 21 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002091-90.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam são ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbrando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br" www.planalto.gov.br. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Por fim, intime-se o INMETRO para juntar, em 15 dias, cópia do(s) processo(s) administrativo(s).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 21 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001808-26.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: CERAMICA LANZI LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL CAMARGO FELISBINO - SP286306, GABRIEL FERNANDO DE OLIVEIRA - SP394331, SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a apresentação de apelação, intime-se a parte contrária (União) para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 21 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002030-35.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam são ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbrando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Por fim, intime-se o INMETRO para juntar, em 15 dias, cópia do(s) processo(s) administrativo(s).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001346-74.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AC TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL CELSO FERNANDES - SP208793

D E S P A C H O

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001424-68.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE TINTAS TAISA LTDA - ME, LEANDRO FRANCISCO KUHL, TAISA CRISTINA KUHL SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647, MAYANA CRISTINA CARDOSO CHELES - SP308662-B

D E C I S Ã O

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que defende a nulidade das CDA's que embasam esta execução, ao argumento de que estariam firmadas pelo setor de informática e não pelo Procurador da Fazenda Nacional. Alega ainda que as CDAs não discriminam os juros, a multa e a correção monetária incidentes, tampouco identificam claramente o tributo a que se referem.

A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a higidez dos títulos, uma vez que a competência para a apuração da liquidez e certeza destes derivaria do art. 12, inciso I da Lei Complementar nº 73/93, sendo manifestamente protelatória a defesa apresentada.

É o breve relato. DECIDO.

A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido." (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei).

Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (nulidade do título executivo), merece conhecimento o expediente.

No mérito, reputo não assistir razão à excipiente.

No tocante às alegações de vício formal de que estariam eivadas as CDA's, observa-se da simples leitura destas que as mesmas contemplam os requisitos elencados art. 2º, § 5º, da LEF, e o art. 202 do CTN, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, a correção e a multa, a descriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que se adstringem, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu turno, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perfilhado nos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO -MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DL N. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que induvidosamente lhe competia, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011. Grifei).

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE -PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN -MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8.Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9.A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exeqüenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. 11.Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do §1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 03108424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999. Relator Lazarano Neto, Sexta, Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010). [...]. (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013 . Grifei).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA -DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...]. 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a "forma de calcular os juros de mora e demais encargos", como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010. Grifei).

De outra monta, em relação à alegada falta de indicação da origem e natureza dos créditos, entendo como destituída de fundamento, já que a origem dos débitos consta expressamente nas CDA's, com descrição das contribuições devidas.

Veja-se, por exemplo, que à fl. 04, a CDA refere-se a CONTR. P/ FINANC. DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

Ainda, veja-se que nas CDAs há menção à natureza da dívida (imposto, taxa, contribuição social etc), o período de apuração (competência), a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, o número do processo administrativo, o número da notificação, o valor inscrito e o número de inscrição em dívida ativa.

No caso dos juros e da multa incidentes sobre o débito, existe referência aos seus fundamentos legais, nos quais se encontram os critérios passa suas aferições. Ademais, ante a data de constituição dos débitos, incidente na espécie apenas a taxa SELIC, consoante anunciado de maneira clara e específica nas CDAs, ante a menção expressa ao art. 61 da Lei 9.430/96, cujo § 3º se remete à referida taxa.

Desta forma, incidente sobre o débito apenas a Taxa Selic e havendo fundamento legal para tanto, consignado de maneira clara e expressa nas CDAs, cai por terra a teste da excipiente.

Quanto ao segundo ponto da exceção, de fato, como bem destacado pela exequente, a competência do Procurador Seccional da Fazenda Nacional para "autenticar" a CDA decorre do previsto no art. 12, inciso I da Lei Complementar 73/93, in verbis:

Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:

I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial;

Aliás, a melhor doutrina sobre o tema vaticina:

"Inscrição. Procuradoria da Fazenda Nacional. Os Procuradores da Fazenda efetuam o controle da legalidade do lançamento que constituiu o crédito tributário e não tributário da União e, não havendo qualquer irregularidade, efetuam a inscrição em dívida ativa. Se vislumbrarem vícios formais ou qualquer ilegalidade ou imprecisão que seja, deve devolver o processo administrativo para a correção." (PAUSEN, Leandro. Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora; ESMAFE, 2011. p. 1346. Grifei)

Com relação à assinatura eletrônica, conforme explanado pela excepta, "no caso das certidões da Dívida Ativa, o artigo 25 da Lei 10.522102 afirma que o termo de inscrição em Dívida Ativa da União (bem como o das autarquias e fundações públicas federais), a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial em processo de execução fiscal poderão ser subscritos manualmente, ou por chancela mecânica ou eletrônica, observadas as disposições legais. Já o § 7o do artigo 3' da LEF prescreve a regra consoante a qual o Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico".

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade..

Providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração válida.

Expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e avaliação do sócio Leandro.

DEFIRO o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte.

Havendo bloqueio em montante inferior 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, INTIME-SE o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento (endereço WEBSERVICE), para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Ultimadas as diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito. Não havendo êxito na medida constritiva acima deferida, que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO (LEF, art. 40), o que fica desde já determinado.

Cumpra-se. Após, intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003130-25.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento da exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege.*

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001758-41.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: DOHLER AMERICA LATINA LTDA.

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento da exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002288-45.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: AUREA HABERMANN DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Noto que a corré CEALCA apresentou sua contestação diretamente na Carta Precatória, antes da sua devolução a este Juízo (ID 22888131), razão pela qual reconsidero a parte da r. decisão de ID 32742875 que decretou sua revelia.

Fica a autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.

À CEALCA, concedo o mesmo prazo supra para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003313-30.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: "LANZA & CIA LTDA.", "LANZA & CIA LTDA."
Advogado do(a) AUTOR: MILENA APARECIDA FIGARO BERTIN - SP189314
Advogado do(a) AUTOR: MILENA APARECIDA FIGARO BERTIN - SP189314
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Esclareço que embora tenha constado, equivocadamente, nas determinações finais da sentença retro, a sujeição ao reexame necessário, trata-se de sentença não sujeita ao reexame, nos termos do artigo 496, parágrafo 4, inciso II do CPC.

Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001737-65.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: POLIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA LILIAN SANTA ROSA GURNHAK - SP172931, LEANDRO EDUARDO CERBI - SP338671
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - OAB SP371579

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Noto que a ré CEALCA apresentou sua contestação diretamente na Carta Precatória, antes da sua devolução a este Juízo (ID 34046873), razão pela qual reconsidero a parte da r. decisão de ID 32742157 que decretou sua revelia.

Fica a autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.

À CEALCA, concedo o mesmo prazo supra para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes desta e daquela supramencionada decisão.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001737-65.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: POLIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA LILIAN SANTA ROSA GURNHAK - SP172931, LEANDRO EDUARDO CERBI - SP338671
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Regularmente citada, a parte ré CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA deixou de contestar a ação no prazo legal, razão pela qual decreto sua revelia.

Ato contínuo, manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 01 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003419-19.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CABRINI, BERETTA & CIA. LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante o efeito suspensivo deferido em sede de Agravo de Instrumento (ID 33642547), determino o sobrestamento do feito até a superveniência de notícia do trânsito em julgado do referido recurso.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000393-20.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: BENEDITO ANTONIO PERINE, SONIA APARECIDA CAGLIARI PERINE
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE CASSIA PERINE DA SILVA - SP397747
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE CASSIA PERINE DA SILVA - SP397747
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando os autores a revisão de contrato de mútuo feneratício celebrado com a ré.

Narram os autores que, em 13/12/2013, firmaram o contrato nº 155552904842 para obtenção de empréstimo de R$ 599.999,00, tendo sido oferecida como garantia fiduciária imóvel de matrícula nº 33.540 do 1º CRI de Limeira, que foi avaliado em R$ 2.944.000,00. A obrigação dos autores consiste no pagamento de 120 parcelas de R$ 14.602,61, observado o sistema SAC para amortização.

Os demandantes discordam do valor da avaliação do imóvel dado em garantia, afirmando que contratou dois corretores de imóveis que lhe apresentaram valores muito superiores: R$ 5.900.000,00 e R$ 6.034.514,32. Questionam que, ao precificar o imóvel abaixo do valor de mercado, acabará se beneficiando em eventual execução da garantia fiduciária, em claro locupletamento sem causa.

Outrossim, afirmam que o contrato apresenta cláusulas abusivas, pois estão pagando prêmios de seguro por morte, por invalidez permanente e por danos físicos ao imóvel, além de taxa operacional e outros tipos de encargos decorrentes de inadimplência, o que seria ofensivo à legislação de regência, pois representam juros remuneratórios travestidos de outras rubricas. Em razão disso, argumentam que o saldo devedor está a aumentar, inviabilizando o cumprimento da obrigação.

Impugnam também a capitalização de juros, que não estaria clara no instrumento firmado e onera indevidamente as parcelas a serem pagas.

Por fim, invocam a teoria da imprevisão para pedirem ainda a repactuação de cláusulas do contrato, alegando que sua situação financeira piorou muito desde a celebração do contrato, em virtude da crise que assola o país.

Em sede de tutela de urgência, pedem a correção imediata do valor da garantia oferecida e a fixação de valor mensal a pagar extirpando encargos indevidos.

A tutela de urgência foi indeferida pela decisão Num. 1527329, tendo sido deferido apenas o benefício da justiça gratuita.

A ré apresentou contestação manifestando inicialmente que os cálculos efetuados pela autora não podem ser aceitos, em razão da desconsideração dos parâmetros e cláusulas contratuais estabelecidos, inclusive o sistema de amortização. No mérito, aduziu acerca de um equívoco quanto ao pedido formulado pelos autores, em razão de pretenderem que o contrato livremente avençado segundo normas do Sistema Financeiro Imobiliário (Lei nº 9.514/97), seja agora regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (Lei nº 4.380/64).

No que tange a teoria da imprevisão invocada pela autora, afirmou não ser cabível, em razão de não ter ocorrido a imprevisibilidade e a extraordinariedade de acontecimentos no curso do contrato. Invocou o princípio da função social do contrato, pugnando que se faça valer as regras prévia e livremente avençadas.

Alegou a inexistência de anatocismo, em razão de ser verificado que no Sistema de Amortização Constante, os juros de cada período são quitados junto com as prestações. Alegou ainda que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade, nos termos da Súmula STJ 382.

Afirmou que não estão preenchidos os requisitos para a inversão do ônus da prova, tanto em relação à a hipossuficiência do autor quanto em relação à verossimilhança das alegações.

Esclareceu que o contrato se aperfeiçoou respeitando o princípio do consensualismo e da boa-fé objetiva. Portanto, não seria cabível revisão de índices para o contrato e a restituição em dobro. Ainda, afirmou que não possui qualquer responsabilidade em relação ao valor cobrado mensalmente a título de seguro habitacional, que apenas cumpriu a lei ao prevê-lo em seus contratos.

Por fim, aduziu que as partes concordaram que o valor do imóvel ora alienado fiduciariamente é R$ 2.944.000,00, de modo que seria inverídica a alegação dos autores de que houve má fé ou por parte da ré. Diante disso, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados.

Em réplica, os autores pugnaram pela procedência da ação, ratificando os argumentos trazidos na inicial.

Instadas as partes a se manifestarem em termos de produção de provas, os autores requereram a realização de provas periciais para apuração do valor do imóvel e dos valores corretos do contrato. A ré não se manifestou em termos de produção de provas.

Pela decisão Num. 4876300 foi revista a decisão Num. 1527329 para indeferir o benefício da justiça gratuita e deferir a prova pericial requerida pelos autores, tendo sido nomeados o corretor de imóveis e o contador constantes do despacho Num. 11058978, que apresentaram seus honorários profissionais (Id. 11047323 e Num. 11056719).

A CEF indicou assistente técnico e formulou seus quesitos (Id. 11552533).

Os autores impugnaram o valor dos honorários apresentados pelos peritos, requerendo o arbitramento dos honorários no valor máximo de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada perícia a ser realizada.

Pela decisão Num. 16687134 doi determinado o adiamento da realização da perícia de avalição do imóvel em razão de somente ser necessária para o caso de futura venda em leilão extrajudicial em razão de insolvência, o que não se apresenta como situação iminente. Quanto à perícia contábil, a impugnação dos autores foi rejeitada e os honorários foram arbitrados no valor apresentado pelo perito contador, qual seja, R$2.760,00 (dois mil e setecentos e sessenta reais).

Intimados em duas oportunidades a depositarem os honorários periciais, quedaram-se os autores inertes, razão pela qual foi declarada a preclusão da produção de prova pericial contábil (Id. 25327071).

É o relatório. DECIDO.

Deixo de apreciar mérito da postulação relacionada à revisão da avaliação do imóvel, pois, na linha do que já definido em decisão pretérita (Id 16687134): "a avaliação do imóvel parece-me necessária somente para o caso de futura venda em leilão extrajudicial em razão de insolvência, o que não se apresenta como situação iminente. Destarte, conforme bem anotado pela ré em sua contestação, a normatização interna daquela instituição financeira determina que o laudo de avaliação tem validade de 360 (trezentos e sessenta dias). Vê-se, pois, que tal prazo foi vencido há muito vez que o contrato celebrado entre as partes data de 13 de dezembro de 2013. Deste modo, considerando que não há nos autos notícia da consolidação da propriedade e muito menos quanto à realização de leilão extrajudicial, tenho por desnecessária a realização da perícia para a avaliação do imóvel neste momento, razão pela qual reconsidero em parte a r. decisão retro, ficando postergada a sua realização para momento oportuno, atendidos os requisitos acima e na hipótese de eventual discordância da autora com a nova avaliação a ser realizada pela instituição financeira."

Não havendo notícia de ter sido iniciado procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira e de alienação extrajudicial do bem, carecem os autores de interesse de agir quanto a esse pedido (art. 17 do Código de Processo Civil).

Em relação aos demais pedidos, passo ao exame do mérito.

Quanto aos encargos cobrados, alegam os autores que foram pactuados "prêmios de seguro – morte e invalidez permanente e danos físicos no imóvel e taxa operacional mensal e demais encargos de inadimplência, tudo ao arrepio da lei, e as expensas dos Requerentes e representa na verdade um encargo financeiro suplementar que, nada mais é do que juros embutidos. Em decorrência desse fato ilegítimo, está ocorrendo exacerbada majoração dos encargos financeiros, isto, sem respaldo legal." (Id 1248353).

Verifico que na cláusula décima nona do instrumento contratual foi estabelecido que: "Durante a vigência deste instrumento e até amortização definitiva da dívida, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) concorda(m), e assim se obriga(m) a pagar os respectivos prêmios e manter o seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel, confirme estabelecido na Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com recursos do Próprio Estipulante, figurando a CAIXA como Estipulante e Mandatária do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S)." (Id 1248604)

O estabelecimento de cláusulas dessa natureza visa resguardar os riscos assumidos pela instituição financeira em contratos de mútuo com alienação fiduciária, devendo-se considerar, por exemplo, que a posse direta sobre o bem passa a ser exercido pelo devedor. Registro, ainda, que há previsão legal expressa determinando a contratação de seguro nas operações de financiamento imobiliário (art. 5º, IV, da Lei nº. 9.514/97), não havendo que se falar, portanto, em ilegalidade ou em "juros embutidos".

Quando ao pedido para revisão do valor das parcelas, entendo que os autores não se desincumbiram do ônus de comprovar que o valor que vem sendo cobrado difere-se dos limites estabelecidos pela legislação e/ou dos termos pactuados no instrumento contratual. Verifico que foi juntada uma planilha unilateral quando do protocolo da ação (Id 1248619) e que, apesar de ter sido deferida a produção de perícia contábil (Id 11058978), os autores não promoveram o recolhimento dos honorários respectivos, operando-se a preclusão em relação à produção dessa prova (Id 25327071).

Não é o caso de se aplicar a regra de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), já que ausente a verossimilhança na alegação de abusividade das cobranças ou hipossuficiência em termos probatórios, motivo pelo qual devem os autores arcar com as consequências processuais de não terem se desincumbido do ônus de comprovar fato constitutivo do direito alegado (art. 373, I, do Código de Processo Civil).

A ausência de verossimilhança decorre, ainda, do entendimento jurisprudencial segundo o qual, no caso do sistema SAC de amortização, não há que se falar em capitalização do juros. Veja-se:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. VALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **É assente na jurisprudência que, nos contratos firmados pelo SAC, não se configura a capitalização de juros**. 2. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. Precedentes. 3. É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, "e", da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH. 4. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Tal proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, de modo que o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 5. Prejudicado o pleito de restituição dos valores pagos a maior, diante da improcedência dos pedidos formulados que eventualmente gerariam diferenças em favor dos mutuários. 6. Encontrando-se em fase de liquidação e execução o título judicial do qual se originou o crédito cuja compensação pretende o Recorrente, não se mostram presentes os requisitos estabelecidos pelo art. 369, do Código Civil, razão pela qual o pleito deve ser indeferido. 7. Honorários advocatícios de sucumbência majorados para 11% (onze por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. 8. Negado provimento ao recurso de apelação (grifei).
>
> (APELAÇÃO CÍVEL 5000083-83.2018.4.03.6141. REL. HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/05/2020)

> SFI. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISIONAL. CDC. TABELA PRICE/SAC. ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. 1. Muito embora reste pacificada a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, tendo ainda em conta o respeito à legislação própria do SFH, o que não foi demonstrado no caso dos autos. **2. O contrato é regido pelo Sistema de Amortização Crescente - SAC e não pela Tabela Price e tal sistema apresenta-se como um dos mais favoráveis ao mutuário, apenas tendo em seu desfavor o fato que as prestações iniciais são mais elevadas, diminuindo no decorrer da contratualidade; devido a esse valor mais alto no começo do financiamento, há restrição a sua utilização em função da exigência de renda também maior. Neste sistema não há capitalização de juros.** 3. Na correção do saldo devedor são utilizados somente os índices de atualização das contas de FGTS, conforme previsão contratual, e não os juros de 3%, razão pela qual deve ser mantida a sentença (grifei).
>
> (AC - APELAÇÃO CIVEL 2006.71.07.003911-8, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 26/04/2010.)

> SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. REVISÃO DO CONTRATO. SAC. ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS CONTRATUAIS. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. 2. Distintamente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, o Sistema de Amortização Constante - SAC pressupõe que a atualização das prestações do mútuo permaneça atrelada aos mesmos índices de correção do saldo devedor, o que permite, em tese, a manutenção do valor da prestação em patamar suficiente para a amortização da dívida com redução do saldo devedor, possibilitando a quitação do débito ao final do prazo contratual. É um sistema desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros incidentes sobre o saldo devedor. **3. O SAC caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes. A prestação inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados. Dessa forma, verifica-se, desde logo, que o sistema de amortização adotado não pressupõe capitalização de juros: tendo em vista que a prestação é recalculada e não reajustada, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital**. Pela análise da planilha de evolução do financiamento, observa-se que não ocorreu capitalização de juros. 1 4. É correta a decisão que julga improcedente o pedido de revisão do contrato de alienação fiduciária celebrado nos moldes do SFI, quando o pleito está fundado em teses já rejeitadas pelos Tribunais. Os argumentos levantados contra os critérios fixados expressamente no contrato e aplicados corretamente pela CEF (atualização das prestações e do saldo devedor, forma de amortização, juros contratuais) são improcedentes, conforme vários precedentes sobre a matéria. 5. Apelo conhecido e desprovido (grifei).
>
> (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0013537-69.2015.4.02.5101, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA).

Também não entendo que seja aplicável ao caso as regras que permitem a revisão do contrato por onerosidade excessiva (art. 478 do Código Civil), pois não foi comprovada nem a onerosidade excessiva aos autores, nem a extrema vantagem ao réu, nem a existência de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis que autorizariam a revisão da pactuação originária. Diante disso, não há que se falar sequer na aplicação da regra específica prevista no art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, já que ausente a onerosidade excessiva por fato superveniente. A emergência de dificuldades financeiras é inerente ao exercício da atividade comercial e não permite a revisão indiscriminada do que foi livremente pactuado pelas partes.

Quanto ao pedido para "exclusão do débito de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, em face da ausência de inadimplência, possibilitando, somente, a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa contratual" (Id 1248353), verifico que, para o caso de inadimplência, foi pactuada na cláusula décima primeira a incidência de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual (Id 1248604). Logo, em respeito ao que foi pactuado pelas partes, carece aos autores o direito de substituir a incidência dessas rubricas pela comissão de permanência.

Ante o exposto:

a) extingo o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido para revisão da avaliação do imóvel (art. 485, VI, do Código de Processo Civil);

b) julgo improcedentes os demais pedidos formulados (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais (Lei nº. 9.289/96).

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil).

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001064-65.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: REINALDO JOSE COLDEBELLA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

REINALDO JOSÉ COLDBELLA LEAL move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER em 25/02/2020.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (id. 33388826).

A parte autora apresentou réplica (id. 33659685).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Analiso os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

> *"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).*

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

> *Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*
> *§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*
> *§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*
> *§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*
> *§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*
> *§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*
> *§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)*
> *§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.
1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.
Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).
6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.
(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.
1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.
I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/12/1989 a 06/04/2010, 18/04/2012 a 17/11/2014, 20/07/2015 a 31/08/2016, 01/09/2016 a 09/06/2017 e 07/08/2017 a 01/11/2018.

Quanto ao período **de 01/12/1989 a 06/04/2010**, a fim de comprovar suas alegações, o requerente anexou ao feito Perfil Profissiográfico Previdenciário, demonstrando que, durante a jornada de trabalho na empresa *Pricol do Brasil Componentes Automotivos Ltda.* (id. 32049595 – pág. 01/03), havia exposição a ruídos com intensidades superiores aos limites de tolerância estabelecidos para a época.

Considerando que o formulário juntado aos autos indica o representante legal da pessoa jurídica, a irregularidade formal alegada pelo INSS - não apresentação de procuração do representante legal - não autoriza a conclusão de que o PPP acostado aos autos seria inidôneo (nesse sentido: *ApCiv 5261326-76.2019.4.03.9999, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2019*).

Ademais, no que tange à alegação de que a empresa se mudou de local e foi elaborado novo LTCAT sem que fosse fracionada a descrição dos agentes de risco no formulário apresentado, depreendo que a ré não produziu prova capaz de contrariar os dados contestados. Assim, não há razão para desconsiderar as informações contidas no PPP, adequadamente preenchido por profissionais habilitados e com base em laudos sujeitos à fiscalização.

Destarte, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período em tela.

Para comprovação da especialidade do período de **18/04/2012 a 17/11/2014**, o autor apresentou PPP emitido pela *KSPG Automotive Brazil Ltda.*, que se encontra nas páginas 04/07 do id. 32049595. Tal documento declara que, durante o período em análise, o requerente esteve exposto a ruídos acima de 87 dB, superiores ao limite de tolerância então vigente. Assim, tal período também é especial.

Em relação aos intervalos de **20/07/2015 a 31/08/2016 e 01/09/2016 a 09/06/2017**, foram acostados os PPPs de id. 32049595, pág. 08/09 e 10/11, os quais comprovam a exposição da parte autora a ruídos de 90 dB, acima do limite de tolerância permitido. Tais períodos, assim, devem ser considerados especiais.

Por fim, quanto ao período de **07/08/2017 a 01/11/2018**, o requerente apresentou o PPP de id. 32049595, pág. 12/13, atestando que durante a jornada de trabalho na empresa *Metalúrgica Schadek Ltda.* havia a exposição a ruídos de 89 dB. Tal intervalo, nos termos da fundamentação supra, deve ser averbado como especial.

Embora a ré assevere que os PPPs devem ser desconsiderados por apontar inconsistências na metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27º C a - 30º C, senão vejamos.**[...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::21/05/2018 - Página N/I.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões.** De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data::23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] **No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada.** Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::09/03/2017 - Página N/I.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", em patamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - **Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - Apelação do INSS e Remessa improvidas**.
(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Nesse passo, reconhecidos os intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui na DER, em 25/02/2020, tempo ***suficiente*** para a aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/12/1989 a 06/04/2010, 18/04/2012 a 17/11/2014, 20/07/2015 a 31/08/2016, 01/09/2016 a 09/06/2017 e 07/08/2017 a 01/11/2018, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (25/02/2020), com o tempo de 26 anos e 22 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

****

SÚMULA – PROCESSO: 5001064-65.2020.403.6134

AUTOR: REINALDO JOSÉ COLDEBELLA LEAL – CPF 119.578.008-79

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 25/02/2020

DIP: --

RMI: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 01/12/1989 a 06/04/2010, 18/04/2012 a 17/11/2014, 20/07/2015 a 31/08/2016, 01/09/2016 a 09/06/2017 e 07/08/2017 a 01/11/2018 (ESPECIAL)

****

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000372-66.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE APARECIDO BARBAROTO
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito."

AMERICANA, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001752-95.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ALCEU RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000584-85.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADILSON CANDIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

ADILSON CÂNDIDO RODRIGUES move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Narra que requereu em sede administrativa a concessão do benefício, mas que o pedido foi indeferido. Pede o enquadramento dos períodos descritos na inicial e a concessão da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento ou da citação.

Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 26/37).

O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 41.

O autor requereu a realização de perícia (fls. 255/276 e 290).

Este juízo julgou parcialmente procedente o pedido. O E. TRF3 anulou a sentença e determinou a realização de prova pericial.

Foram acostados laudos periciais.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Em prosseguimento da instrução processual após o retorno dos autos do e. TRF-3, foi produzida prova pericial, sobre a qual as partes se manifestaram.

Passo ao exame do mérito.

Analiso os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

> *"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).*

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

> *Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*
> *§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*
> *§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*
> *§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*
> *§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*
> *§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*
> *§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)*
> *§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*
> *§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.*
> *1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.*
> *2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.*
> *3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*
> *4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.*

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.
I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.
1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.
Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).
6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.
(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e
3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*".

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reinvindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6o. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição deque trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de
Serviço especial.
10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.
REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento e averbação dos períodos de 02/05/1981 a 26/09/1983, 02/01/1984 a 20/11/1984, 02/01/1985 a 28/01/1986, 03/05/1993 a 25/03/1994, 01/11/1994 a 30/11/1994, 03/01/1995 a 01/04/1997, 02/05/1997 a 12/07/2000 e 05/01/2004 a 14/02/2014, alegadamente laborados em condições insalubres.

De início, não obstante o entendimento diverso deste juízo acerca da consideração de laudos periciais realizados em empresas distintas daquelas laboradas pelo segurado, faz-se necessário observar as balizas estabelecidas pelo E. TRF3 na r. decisão que anulou a sentença, notadamente no tocante à validade das condições de trabalho apuradas em empresas de características semelhantes.

Feito esse apontamento, os períodos de labor nas empresas *Rayotex Engomagem Ltda.* e *Têxtil Vemari Ltda.*, de 02/05/1981 a 26/09/1983 e de 02/01/1984 a 20/11/1984, devem ser considerados especiais, já que o laudo inserto no id. 27310120, confeccionado na empresa Têxtil Ulam (por similitude), atesta a exposição do obreiro a ruído de 100 dB, patamar superior aos limites vigentes. O mesmo documento consigna, ainda, a exposição a hidrocarbonetos (óleo, graxa e solventes), sem uso de EPI.

Da mesma forma, devem ser computados como especiais os períodos de 03/05/1993 a 25/03/1994 e de 01/11/1994 a 30/11/1994, já que os laudos periciais de fls. 79 e 87/101, elaborados nas empregadoras *Têxtil Ouro Branco Ltda.* e *Tecebem Indústria Têxtil Ltda.* comprovam que, em todos os setores, o ruído era acima dos limites impostos pela legislação, enquadrando-se o segurado nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79. Os vínculos empregatícios encontram-se suficientemente provados pela CTPS do autor, a fls. 54v e 60, e pela inscrição regular no CNIS.

No mesmo sentido, deve ser averbado especial o intervalo entre 02/01/1985 e 28/01/1986, pois o PPP acostado à fl. 69, emitido pelo empregador *Carlos Jorge Leitão*, atesta a exposição a ruídos de 98 dB durante a jornada de trabalho, índice superior ao permitido.

Devem ser considerados especiais, ainda, os intervalos de 03/01/1995 a 01/04/1997 e de 02/05/1997 a 12/07/2000, trabalhados nas empresas *Têxtil Sigma Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.* (fls. 102) e *Ortho Surgical Suprimentos Hospitalares Ltda.* (fls. 107v), tendo em vista o quanto apurado no laudo inserto no id. 27310120.

Por fim, quanto ao vínculo com a *Têxtil Pilotto Ltda.*, deve ser computado especial o intervalo de 05/01/2004 a 20/01/2014, data de assinatura do PPP de fls. 17/18, por enquadramento no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, ante a presença de ruídos de 90 dB, patamar superior ao permitido pela legislação.

Assim sendo, reconhecidos os períodos pleiteados como exercido em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (fls. 138/140 e 188/190), emerge-se que o autor possui na DER tempo suficiente para a aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

No que se refere ao pedido de majoração dos honorários periciais, mantenho a decisão constante no id. 12684885 – pág. 38/39, por reputar que o valor ali fixado remunera dignamente o trabalho do auxiliar do juízo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 02/05/1981 a 26/09/1983, 02/01/1984 a 20/11/1984, 02/01/1985 a 28/01/1986, 03/05/1993 a 25/03/1994, 01/11/1994 a 30/11/1994, 03/01/1995 a 01/04/1997, 02/05/1997 a 12/07/2000 e 05/01/2004 a 20/01/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (14/02/2014), com o tempo de 29 anos, 01 mês e 02 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o pagamento do il. Perito.

P.R.I.

****

SÚMULA – PROCESSO: 0000584-85.2014.403.6134

AUTOR: ADILSON CÂNDIDO RODRIGUES – CPF 095.797.248-22

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 23/09/2019

DIP: --

RMI: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 02/05/1981 a 26/09/1983, 02/01/1984 a 20/11/1984, 02/01/1985 a 28/01/1986, 03/05/1993 a 25/03/1994, 01/11/1994 a 30/11/1994, 03/01/1995 a 01/04/1997, 02/05/1997 a 12/07/2000 e 05/01/2004 a 20/01/2014 (ESPECIAL)

****

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000826-51.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: FLASH FM RADIODIFUSAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (id. 35350754).

Julgo, pois, **extinta esta execução** com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001283-78.2020.4.03.6134

AUTOR: ANGELA MARIA DE ASSIS MAMEDE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PELISSARI - SP340220

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000494-09.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ETIQ PLAST INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA GASPARINI RODRIGUES - SP268989

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0000209-16.2016.4.03.6134), conforme requerido pela exequente.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001880-18.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SUPERFINE STEELACOS INOXIDAVEIS LTDA, SUPERFINE STEELACOS INOXIDAVEIS LTDA, SUPERFINE STEELACOS INOXIDAVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001997-31.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO RORATO

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

A exequente, por meio do documento id. 34919689, informou o pagamento do débito objeto da CDA 8011505901713, razão pela qual pugnou pela extinção parcial da presente execução fiscal, nos termos do art. 924, II, do CPC. Requereu, ainda, o cumprimento da determinação de fl. 31 dos autos físicos.

Ante a notícia de pagamento do débito relativo à CDA nº 8011505901713, **JULGO EXTINTO o processo em relação à CDA mencionada, com fundamento no artigo 924, II, do CPC**.

Em prosseguimento, antes de determinar o cumprimento do despacho id. 25869917 – pág. 38, intime-se a exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, informar precisamente o valor atualizado do débito.

Após, retornem os autos conclusos.

AMERICANA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000191-36.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ENIVALDO SOLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte exequente acerca da informação no ID 35702888. Prazo: 15 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000740-80.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JACI ALVES NEUBUS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000427-85.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RAFAEL COSMO BALERONE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014566-06.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECELAGEM SANTA AMELIA EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ante o decurso do prazo sem a interposição de embargos, manifeste-se a exequente, em trinta dias, acerca dos bens penhorados.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000032-25.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se notícia quanto ao eventual deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo em arquivo sobrestado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000721-40.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JURANDIR DO CARMO FELISBINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ante o decurso sem manifestação, intime-se o exequente para apresentar em quinze dias os cálculos do que entende devido, procedendo-se a seguir nos termos do art. 535 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001028-23.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CIDINEI PEROZZO
Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Interposto recurso de apelação pelo INSS, e já apresentada as contrarrazões pela parte autora, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000442-20.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AZENHA BARILON - SP374695, VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se notícia quanto ao eventual deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo em arquivo sobrestado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015154-13.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002494-16.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREST SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0001830-82.2015.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001437-96.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE LUIZ DE ROSSI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Concedo ao autor quinze dias para anexar aos autos a petição inicial e as decisões de mérito proferidas nos autos descritos no quadro indicativo de prevenção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000023-97.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO DONIZETE MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000175-14.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LOURDES RODRIGUES ZORZETTO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA SILVA BARBONI - SP386606
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ante o recurso de apelação apresentado pelo réu, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003798-21.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMERICANA DIFUSAO DE MODAS LTDA, MARIA VANDIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Intime-se a parte executada acerca da penhora (doc. 25328377 – p. 214/215), na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no diário eletrônico, ato por meio do qual fica ciente quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos.

Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de trinta dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008044-60.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA
Advogado do(a) AUTOR: KETTY BATAGIM BACCHIN PISONI - SP205765
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Os pedidos da embargante foram julgados improcedentes. Não houve condenação em honorários, ante a reforma imposta pelo acórdão.

Trasladem-se cópias da sentença e do acórdão para os autos principais.

Faculta-se às partes a manifestação, em cinco dias.

Decorridos e cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000940-80.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGEDEP CALDEIRARIA E MONTAGENS - EIRELI

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0000679-18.2014.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-42.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: VALDIR DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301, ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Mais bem analisando os presentes autos, observo que a procuração juntada (id 8671069, p. 1) foi outorgada às advogadas na qualidade de pessoas físicas, razão pela qual, antes que se dê cumprimento ao despacho retro, intime-se a parte requerente para que apresente dados bancários em nome da parte autora ou em nome das advogadas constituídas na qualidade de pessoas físicas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000284-26.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CIRIACO ELPIDIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

ID 35141002 - Com a informação do pagamento do precatório da parte autora nos autos, expeça-se certidão autenticada da procuração, sem em termos.

No mais, cumpra-se o despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002043-61.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FABIO DE SOUZA VIGETA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GUMIERO DA SILVA - SP382697
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Observo que o negócio jurídico, no caso em tela, foi celebrado em 01 de setembro de 2017, posteriormente, assim, à vigência da Lei 13.465/2017 (em 12 de julho de 2017). Logo, deve ser observado, *in casu*, o cenário normativo estabelecido pela Lei 13.465/2017.

Nesse passo, não obstante o relato e os documentos já apresentados, mormente considerando os termos da aludida nova lei, que inclusive prevê regras especiais em relação a casos como o dos autos (contrato que envolve o '*Programa Minha Casa, Minha Vida*'), vislumbro consentâneo seja a CEF intimada a acostar documentos que demonstrem as intimações do mutuário por meio de correspondência ao endereço do contrato – e, se o caso, ao endereço eletrônico – acerca das datas dos leilões.

Posto isso, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, a teor do acima expendido, a prestar esclarecimentos e a juntar documentos que demonstrem as intimações da parte autora por meio de correspondência ao endereço do contrato – e, se o caso, ao endereço eletrônico – acerca das datas dos leilões.

Após, dê-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo, dos esclarecimentos e documentos acostados.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001650-73.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEBER SAMUEL MESSIAS - ME

HEBER SAMUEL MESSIAS - ME CNPJ: 06.017.307/0001-81

R$56,794.40

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente, para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524, caput, CPC), sob pena de arquivamento.

Após, se apresentado o valor atualizado da dívida, intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

MONITÓRIA (40) Nº 5000030-50.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REU: PAULO MASATOSHI KURODA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Constata-se dos autos que as diligências e as buscas por endereço viável para a citação do réu foram infrutíferas.

Defiro a citação por edital, conforme requerido.

Proceda-se nos termos do art. 257 do CPC.

HABEAS DATA (110) Nº 5004207-57.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: FERNANDA BROGNONI CONCON
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA - SP172842
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ARTUR NOGUEIRA, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado ID 31085743.

Em observância ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000383-95.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CESAR CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Interposto recurso pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001292-04.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: TEXTIL REGIMARA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Interposto recurso pela FAZENDA NACIONAL, dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002980-71.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EUNICE MESSIAS VIEIRA FERREIRA DA SILVA
SUCESSOR: RAYMUNDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EUCIDES CICERO DA SILVA STEFANINI - SP322385
Advogado do(a) SUCESSOR: EUCIDES CICERO DA SILVA STEFANINI - SP322385
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001394-60.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: WILSON CARLOS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Dê-se vista ao INSS acerca dos ofícios expedidos.

Após, venham-me os autos conclusos.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001078-54.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ESPÓLIO DE DAVI GONÇALVES RAMOS
REPRESENTANTE: CEZAR AUGUSTO RAMOS
Advogados do(a) REU: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594,

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Pet. id. 30148568: considerando o pedido do Ministério Público Federal, determino que, quando da próxima carga a ser realizada ao *Parquet,* sejam também encaminhados os autos do processo nº 0001255-74.2015.403.6134.

Int. Anote-se para controle.

AMERICANA, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001481-18.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NEUSA EVANGELISTA CARDOSO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SCORIZA - SP64633
REU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **NEUSA EVANGELISTA CARDOSO EIRELI** em face da **CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS**, objetivando provimento jurisdicional que anule a consolidação da propriedade operada em favor da credora fiduciária. Liminarmente, requereu a concessão de tutela de urgência a fim de que o imóvel não seja levado a leilão.

Decido.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a Caixa Consórcios S/A, por ser empresa privada (empresa subsidiária do Grupo Caixa Seguros, do qual a empresa pública Caixa Econômica Federal é acionista não majoritária) e possuir personalidade jurídica distinta da Caixa Econômica Federal, atrai, para as demandas em que é parte, a competência da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.965 - SP (2018/0190136-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE POÁ - SP

INTERES. : LUCIANA ANTUNES

ADVOGADO : MARLENE FONSECA MACHADO - SP178912

INTERES. : CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS. INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. SÚMULA 150/STJ.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Poá-SP, o suscitado.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos-SJ/SP em relação ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Poá-SP, nos autos da ação ajuizada por Luciana Antunes contra Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios, na qual pleiteou a rescisão contratual com a devolução das parcelas pagas.

A demanda foi proposta, inicialmente, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Poá-SP, que declinou da competência, invocando o art. 109, I, da Constituição Federal.

Por sua vez, ao receber os autos, o Juízo Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos-SJ/SP suscitou o presente conflito, pois, "para fundamentar a remessa dos autos a este Juízo foi considerada a natureza jurídica da Caixa Econômica Federal de empresa pública, contudo, na presente demanda pretende a parte autora a rescisão do contrato de consórcio n. 509071 firmado com a Caixa Consórcio S.A. (Id. 5303378, fl. 2, empresa privada diversa" (e-STJ, fl. 48).

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Estadual (e-STJ, fls. 60-62).

Brevemente relatado, decido.

Como se sabe, na fixação da competência dever ser observada a natureza jurídica da questão controvertida, delimitada pelo pedido e pela causa de pedir.

O art. 109, I, da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal sejam interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, excepcionando as de falência, acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

No presente caso, verifica-se que a Caixa Consórcios S.A. é pessoa jurídica eminentemente de direito privado, não detendo prerrogativa para litigar na Justiça Federal.

A propósito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.

1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal.

2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (CC n. 46.309/SP, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 9/3/2005).

Diante do exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Poá-SP.

Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

(Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, **01/03/2019**)

No mesmo trilhar, recentemente decidiu o E. TRF3, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. FALTA DE RELATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO. CONTRATO CELEBRADO ENTRE O AUTOR E A CAIXA CONSÓRCIOS S/A. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há que se falar vício insanável, sobretudo se não houve efetivo prejuízo à defesa da parte. O processo como instrumento da jurisdição não pode ser entendido como um fim em si mesmo. Assim sendo, se a preterição da forma legal não resultar em efetivo prejuízo às partes, não se verifica hipótese de nulidade processual. 2. **A Caixa Consórcios S/A é uma empresa subsidiária do Grupo Caixa Seguros, do qual a empresa pública Caixa Econômica Federal é simples acionista, não majoritária. Portanto, não há que se confundir a personalidade jurídica da Caixa Consórcios S/A com a da Caixa Econômica Federal, tratando-se de pessoas jurídicas distintas, esta uma empresa pública, aquela, uma empresa privada**. (STJ, CC nº 135.103/MG, Relator Ministro Marco Buzzi, j. 18/05/2015, p. 21/05/2015). 3**. No caso, o Contrato de Construção de Imóvel, com alienação fiduciária em garantia, foi firmado entre os autores e a empresa Caixa Consórcios S/A, não tendo a Caixa Econômica Federal nenhuma participação no negócio contratado, salvo a função de intermediária de venda e recebimento de parcelas mensais**. 4. A dívida exequenda, segundo expõe a exordial, deriva do descumprimento contratual da Cláusula Décima Sétima, que impõe responsabilidade manifesta e exclusiva da Caixa Consórcios S/A pelo fornecimento de termo de quitação no prazo contratual de 30 (trinta) dias. 5. Os apelantes afirmarem que "não há clara identificação de que a Caixa Consórcios (...) faça parte do negócio" (fls. 89) beira a má-fé, pois o reconhecimento da titularidade negocial era absolutamente inteligível, o que afasta a aplicabilidade da teoria da aparência por falta de escusabilidade do erro. 6. **Não resta dúvida que a demanda executiva deve ser proposta contra CAIXA CONSÓRCIOS S.A, de competência da Justiça Estadual.** (AC 00080351820094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017). 7. Ainda que a venda dos produtos tenha sido realizada dentro de agência bancária da Caixa Econômica Federal, tal fato não gera, por si, responsabilidade à instituição financeira quanto à eventual descumprimento das cláusulas contratuais ajustadas entre as partes contratantes. 8. De modo similar, defectível o argumento de legitimidade reflexa por constituírem "grupo econômico". A circunstância de integrarem o mesmo conglomerado empresarial não conferir legitimidade a quem não participou do pacto negocial e não se responsabilizou com o contratante. 9. Apelação não provida. (*Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1461633 0005178-08.2009.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019*)

Destarte, na esteira da orientação jurisprudência supracitada, não havendo no polo passivo pessoas ou entes submetidos à competência da Justiça Federal, esta, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é incompetente para apreciar a causa.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino, com fulcro no art. 45 do CPC, a remessa dos autos à Justiça Estadual (Comarca de Americana), com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se por meio expedido e cumpra-se, **com urgência**, independentemente de decurso de prazo.

AMERICANA, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000206-34.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALEX WILLIAN BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Embargos declaratórios id. 31993179: de fato, a data final referente ao período trabalhado na empresa *Dollo Textil S/A* é 10/01/1990, e não 10/07/1990, como constou na sentença.

Nos termos do art. 1.022, III, do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para corrigir erro material.

Ante o exposto, **acolho os embargos declaratórios** para corrigir o erro material na sentença prolatada.

Por conseguinte, onde consta a data "10/07/1990", leia-se "10/01/1990".

Publique-se. Intimem-se.

AMERICANA, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001298-47.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANDRE LUIS CAPUCCI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

ANDRE LUIS CAPUCCI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial com a concessão do benefício a partir da DER em 07/11/2019.

Custas recolhidas (id 33733462).

Citado, o réu apresentou contestação (id 35427280), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 35560893).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Analiso o pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)
§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;
ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;
iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalhou ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre e eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, *"[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003"* (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Ressalve-se, por fim, que é **vedado** ao titular de aposentadoria especial **continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física**. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 15/07/1994 a 02/10/2019, laborado na *SUZANO S.A*.

Para comprovação, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário que se encontra no arquivo id 33733482 (pág. 08/10), informando a exposição a ruídos superiores aos limites de tolerância estabelecidos para a época. Por esse motivo, o período em tela deve ser averbado como especial.

Afasta-se a insurgência manifestada pelo INSS acerca da técnica de aferição, pois, na esteira da jurisprudência, "[...] *a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis* [...] (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data::23/03/2018).

Nesse passo, reconhecido o intervalo pleiteado como exercido em condições especiais, emerge-se que o autor possui na DER, em 07/11/2019, tempo suficiente para a aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 15/07/1994 a 02/10/2019, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (07/11/2019), com o tempo de 25 anos, 02 meses e 18 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Não obstante a isenção legal da União quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora (id 33733462), nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

****

SÚMULA - PROCESSO: 5001298-47.2020.403.6134

AUTOR: ANDRE LUIS CAPUCCI - CPF: 139.655.278-27

ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 07/11/2019

DIP: ---

RMI/DATA DO CÁLCULO: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 15/07/1994 a 02/10/2019 (ESPECIAL)

****

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001042-07.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDMILSON GRUPO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

EDMILSON GRUPO DUARTE move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 11/10/2019.

Custas recolhidas (id 31838542).

Indeferida a tutela provisória de urgência (id 31868008).

Citado, o réu apresentou contestação (id 33424553).

Houve réplica (id 34219259).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)
§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.
1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.
I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 26/04/2019.

Para comprovação, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela *COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL* (id 31838518, págs. 38/39). Tal documento declara que o requerente permaneceu exposto a tensão acima de 250 volts no desempenho de suas funções, conforme consta na descrição da profissiografia.

De início, vale consignar que o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ, firmado em sede de recurso repetitivo:

> *RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).*
> *1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.*
> *2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem* ***os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro,*** *desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.*
> *3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.*
> *4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*
> *(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)*

Feito esse apontamento, entendo que o autor comprovou, por meio do citado PPP, a exposição à eletricidade acima de 250 volts durante a jornada de trabalho no período requerido.

Por se tratar de exposição a agente de expressiva periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da sujeição do segurado durante toda a jornada de trabalho. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. ELETRICIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013,), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. III -* ***Deve ser tido por especial o período de 06.03.1997 a 25.04.2016, uma vez que o impetrante esteve exposto à tensão elétrica acima de 250 volts, conforme PPP, haja vista o risco à saúde e à integridade física do requerente. IV - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.*** *V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a agentes químicos, biológicos, tensão elétrica, etc., pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VI - Somado o período de atividade exclusivamente especial objeto da presente ação àquele reconhecido pelo INSS, o impetrante totaliza 29 anos e 25 dias de atividade exclusivamente especial até a DER, suficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art.57 da Lei 8.213/91. VII - O termo inicial do benefício fica estabelecido na data do requerimento administrativo, consoante firme entendimento jurisprudencial, com o pagamento das prestações vencidas, no âmbito deste feito, a partir de seu ajuizamento. VIII - Não há condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. IX - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS 00062234020164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017)*

> *PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 3. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 4.* ***Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST****. 5.* ***O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado****. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). [...]. 9. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00028407720164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017.)*

No tocante ao EPI, tem-se que seu uso, por si só, não neutraliza os efeitos e riscos inerentes à exposição do trabalhador à eletricidade. Com efeito, na esteira da jurisprudência, "[n]*o caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco* [...] *notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade*" (APELAÇÃO 00042302220074013801, TRF1, e-DJF1 DATA:14/09/2017; nesse sentido, ainda: C 01309969220154025101, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA).

Ademais, não se pode olvidar que o próprio STF assentou que em havendo dúvida quanto à eficácia do EPI, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade:

> *"****Insta salientar que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial****. Isto porque o uso de EPI pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete nos seus afazeres. Necessário enfatizar que a autoridade competente sempre poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa no laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou documento equivalente, tudo sem prejuízo do inafastável judicial review. Parece-nos que, dessa forma, concretizaremos o devido fim que as normas constitucionais inerentes quis tutelar"* (Min. LUIZ FUX, ARE 664335,PUBLIC 12-02-2015) (destaques nossos)

Deste modo, o período requerido é especial.

Reconhecido o intervalo requerido como exercido em condições especiais, somando àquele já reconhecido administrativamente (de 10/01/1994 a 05/03/1997 - id 31838518 – fls. 94, 99 e 100), emerge-se que o autor possuía, na DER em 11/10/2019, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 a 26/04/2019, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (11/10/2019), com o tempo de 25 anos, 03 meses e 17 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Não obstante a isenção legal da União quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora (id 31838542), nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 9.289/96.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. O vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos (CNIS, id 33424566, pág. 02 e CTPS, id 31838518, pág. 25). Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes, conforme tese estabelecida no **Tema 709** pelo STF.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

****

SÚMULA – PROCESSO: 5001042-07.2020.403.6134

AUTOR: EDMILSON GRUPO DUARTE – CPF 212.491.338-74

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 11/10/2019

DIP: --

RMI: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 06/03/1997 a 26/04/2019 (ESPECIAIS)

****

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001047-29.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EVANDRO CARLOS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

EVANDRO CARLOS ROCHA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER em 18/12/2018.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (id. 34092490).

Houve réplica (id. 35108423).

É o relatório. Decido.

De início, conforme se verifica no processo administrativo acostado aos autos, os períodos de 16/01/1995 a 31/12/1997, 01/01/1999 a 31/12/2000, 01/01/2003 a 31/12/2004, 01/01/2007 a 31/12/2007, 01/01/2009 a 31/12/2009, 01/01/2011 a 31/12/2011, e 01/01/2013 a 31/12/2014 foram enquadrados administrativamente pelo INSS como especial (id. 31901620, pág. 72/74), não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito dele, de modo que a lide remanesce quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/11/1993 a 13/01/1995, 01/01/1998 a 31/12/1998, 01/01/2001 a 31/12/2002, 01/01/2005 a 31/12/2006, 01/01/2008 a 31/12/2008, 01/01/2010 a 31/12/2010, 01/01/2012 a 31/12/2012 e 01/01/2015 a 05/12/2018.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Analiso os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

> *"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).*

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

> *Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*
> *§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*
> *§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*
> *§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*
> *§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*
> *§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*
> *§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)*
> *§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*
> *§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*
> *1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
> *2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.
Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).
6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.
(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.
1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.
I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/11/1993 a 13/01/1995, 01/01/1998 a 31/12/1998, 01/01/2001 a 31/12/2002, 01/01/2005 a 31/12/2006, 01/01/2008 a 31/12/2008, 01/01/2010 a 31/12/2010, 01/01/2012 a 31/12/2012 e 01/01/2015 a 05/12/2018.

Quanto ao período de **04/11/1993 a 13/01/1995**, trabalhados na *S/A Têxtil Nova Odessa*, o autor apresentou Formulário DssIRBEN 8030 (id. 31901619, pág. 15), acompanhado do respetivo laudo LTCAT (id. 31901620, pág. 22/26). Tais documentos comprovam que, durante a jornada de trabalho, o requerente esteve exposto a ruídos de 91 dB.

Desse modo, o intervalo em questão deve ser averbado como especial.

Em relação aos períodos de **01/01/1998 a 31/12/1998, 01/01/2001 a 31/12/2002, 01/01/2005 a 31/12/2006, 01/01/2008 a 31/12/2008, 01/01/2010 a 31/12/2010, 01/01/2012 a 31/12/2012 e 01/01/2015 a 05/12/2018**, o requerente anexou nas páginas 17/27 do id. 31901619 Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa *KSPG Automotive Brazil Ltda.*, informando que, durante toda a jornada de trabalho, havia exposição a ruídos acima de 85 dB, portanto, superiores ao limite de tolerância estabelecido para a época, motivo pelo qual os intervalos em questão são especiais.

Embora a ré assevere que o PPP deve ser desconsiderado por apontar inconsistências na metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

> EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27º C a - 30º C, senão vejamos.**[...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::21/05/2018 - Página N/I.)
>
> EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões.** De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data::23/03/2018)
>
> EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] **No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada.** Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::09/03/2017 - Página N/I.)
>
> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", em patamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - **Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - Apelação do INSS e Remessa improvidas**.
> (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Nesse passo, reconhecidos os intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais, somando-se àqueles averbados administrativamente (id. 31901620, pág. 72/74), emerge-se que o autor possui na DER, em 18/12/2018, tempo suficiente para a aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto:

a) com fundamento no art. 485, VI, do CPC **declaro o processo extinto sem resolução do mérito** quanto ao reconhecimento dos períodos especiais de 16/01/1995 a 31/12/1997, 01/01/1999 a 31/12/2000, 01/01/2003 a 31/12/2004, 01/01/2007 a 31/12/2007, 01/01/2009 a 31/12/2009, 01/01/2011 a 31/12/2011, e 01/01/2013 a 31/12/2014, por falta de interesse de agir da parte autora;

b) com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, para reconhecer como tempo especial os períodos de 04/11/1993 a 13/01/1995, 01/01/1998 a 31/12/1998, 01/01/2001 a 31/12/2002, 01/01/2005 a 31/12/2006, 01/01/2008 a 31/12/2008, 01/01/2010 a 31/12/2010, 01/01/2012 a 31/12/2012 e 01/01/2015 a 05/12/2018, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (18/12/2018), com o tempo de 25 anos e 30 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

****

SÚMULA – PROCESSO: 5001047-29.2020.4.03.6134

AUTOR: EVANDRO CARLOS ROCHA – CPF 177.583.328-38

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 18/12/2018

DIP: --

RMI: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 04/11/1993 a 13/01/1995, 01/01/1998 a 31/12/1998, 01/01/2001 a 31/12/2002, 01/01/2005 a 31/12/2006, 01/01/2008 a 31/12/2008, 01/01/2010 a 31/12/2010, 01/01/2012 a 31/12/2012 e 01/01/2015 a 05/12/2018 (ESPECIAL)

****

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000319-22.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: HELIA DE CAMPOS SALLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Tornem os autos ao arquivo, uma vez que não houve manifestação do requerente.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001464-79.2020.4.03.6134

AUTOR: DIRCEU CARLOS PAFARO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Faculta-se às partes a manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, faça-se conclusão para julgamento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013723-41.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVESNYL TEXTIL E CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IRAMO JOSE FIRMO - SP111375

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se o síndico mencionado na informação de fls. 94, por publicação, para informar se o depósito efetuado nestes autos (fls. 81), teve como origem o feito falimentar (autos n.0004025-78.1995.826.0019 da 2a. Vara Cível de Americana).

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001137-37.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FULVIO ADNAN RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se notícia quanto ao eventual deferimento de efeito suspensivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001093-52.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACIELE DEMARCHI PONTES - SP265327, VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se notícia quanto ao eventual deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo em arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001092-67.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACIELE DEMARCHI PONTES - SP265327, VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se notícia quanto ao eventual deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo em arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000191-02.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USION USINAGEM EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Proceda-se na forma da decisão anterior.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001998-91.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: D LANZONI MORAES - ME, DANIELA LANZONI MORAES

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Defiro a citação por edital, conforme requerido.

Após, não havendo pagamento, e considerando a utilização infrutífera dos sistemas de constrição de bens, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho retro.

Int.

AMERICANA, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000031-40.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se notícia quanto ao eventual deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo em arquivo sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002071-22.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALVARO IZETE REIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos e de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000389-05.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CARLOS ALBERTO SELLIN
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000034-92.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se notícia quanto ao eventual deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo em arquivo sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001736-44.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MATEUS FERNANDES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

MATEUS FERNANDES DE BARROS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio doença e sua transformação em aposentadoria por invalidez. Sustenta que padece de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividades laborais e pleiteia o recebimento desde a data da indevida cessação.

Tutela de urgência indeferida e concedido o benefício da justiça gratuita. Designou-se a realização de perícia médica (id: 11024685).

O laudo médico pericial foi juntado (id: 12495736). A auxiliar do juízo informou a impossibilidade de afirmar com precisão a existência de incapacidade para o labor e sugeriu a realização de novo exame técnico, por peritos ortopedistas e oftalmologistas.

Citado, o réu apresentou contestação. Inicialmente, alegou a presença de litispendência entre a presente demanda e a de nº 0005940-79.2012.8.26.0533, ajuizada na 3ª Vara Cível de Santa Bárbara D'oeste e pendente de julgamento pelo TRF da 3ª Região. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (id: 12897512)

Réplica apresentada (id. 13029760). Requerimento de designação de perícia com especialistas nas áreas de oftalmologia e ortopedia (id. 13029765).

Acolhido o pleito de realização de perícia por especialista em ortopedia (id. 15075405). O laudo foi anexado (id. 16378118).

O autor juntou cópia de peças do processo 0005940-79.201.8.26.0533.

Designada a realização de nova perícia por especialista em oftalmologia (id. 20780950).

O laudo pericial foi juntado (id. 24325670).

Posteriormente, a autarquia previdenciária ofertou proposta de acordo (id: 24886475).

O perito prestou esclarecimentos (id. 26061027).

O demandante apresentou contraproposta à oferta do INSS (27369914). Devidamente intimado, o réu manteve-se silente.

Determinou-se a juntada de cópia integral do processo nº 0005940-79.2012.8.26.0533, a fim de verificar-se a possível existência de litispendência (id. 32735876).

O demandante cumpriu a determinação, conforme ids. 34074730 e 3407434.

Intimada para manifestar-se sobre a documentação, a autarquia ré manteve-se silente.

É o relatório. Decido.

Analisando os documentos coligidos aos autos, entendo que a demanda não pode prosseguir até a prolação de uma sentença de mérito.

Conforme se observa nos ids. 34074730 e 3407434, o autor do presente feito propôs ação no Juízo de Direito da Comarca de Santa Bárbara D'oeste, tombada sob o nº 533.01.2012.005940-5, por meio da qual pretendia o restabelecimento do benefício por incapacidade auxílio-doença no período compreendido entre 22/08/2011 e 01/03/2012 e a sua conversão para auxílio-acidente (id. 34074730 – págs. 2/10). Após a regular instrução do referido feito, o Douto Juízo sobredito proferiu sentença, na qual condenou o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir de 11/03/2013, até que ocorra a sua reabilitação (id. 34074734 – págs. 26/29). Concedeu-se, ainda, a tutela antecipada, para determinar a imediata implantação da prestação previdenciária (id. 34074734 – págs. 45/46).

Encaminhada a ação para o Egrégio TRF da 3ª Região para apreciação de recurso interposto pelo INSS, bem como da remessa oficial, verifica-se que a mesma encontra-se pendente de julgamento de recurso, tendo em vista a ausência de certidão de trânsito em julgado nos documentos anexados pelo demandante.

Denota-se pelos elementos existentes no feito que a pretensão ora deduzida possui mesmo conteúdo daquela primeira ação, consistente no restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez.

Dessa forma, o autor está a reprisar postulação àquela tratada na ação citada, com as mesmas partes e a mesma causa de pedir, e a hipótese é, pois, de **litispendência**, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ademais, ressalte-se que a cessação do benefício noticiada na petição inicial, decorrente de suposto descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Santa Bárbara D'oeste na ação nº 533.01.2012.005940-5 demonstra, ainda, a ausência de necessidade de ajuizamento de nova demanda para buscar o restabelecimento do benefício auxílio-doença.

Mostra-se suficiente para satisfação da pretensão do demandante mero requerimento a ser formulado no feito no qual prolatada a referida decisão supostamente descumprida, razão pela qual evidencia-se a ausência de interesse de agir do demandante.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, V, VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001103-62.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JAIME BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

JAIME BATISTA move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 07/06/2018, ou quando implementar os requisitos.

Deferido o benefício da gratuidade da justiça (id 32609100).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (id. 34797736).

A parte autora apresentou réplica (id. 35607266).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

A parte autora requereu a realização de prova oral e pericial para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais.

O pedido de provas de id 35607266 é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

> ***"A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável."***

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> ***"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.***
>
> ***- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).***
>
> ***- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.***
>
> ***- Agravo desprovido." (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)***

Ainda, é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que a prova indireta do tempo especial, por meio diverso do previsto em lei, é excepcional, tendo cabimento apenas em caso de efetiva impossibilidade de produção dos documentos próprios pelo empregador ou preposto, ou de constatação no próprio local de trabalho (STJ, AgRg no REsp 1427971/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa1ª T., j. em 26/04/2016, DJe de 12/05/2016). Ademais, mutatis mutandis, "não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo com as disposições legais" (AC 00122227201340361111, Juiz convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – Nona T., e-DJF3 de 13/12/2016).

Acerca do tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que "a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico" (negritei). Nesse sentido, pode-se concluir que "não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em descordo às disposições legais" (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a produção de outras provas.

Assim, considerando que foram juntados CTPS e PPP's com a descrição das condições nocivas nos ambientes laborais do obreiro, despicienda se revela, à míngua de questionamentos concretos em relação aos citados documentos, a produção de prova pericial para o deslinde da causa.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Analiso os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

> ***"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).***

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

> ***Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)***
>
> ***§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)***
>
> ***§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.***
>
> ***§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)***
>
> ***§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)***

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;

2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e

3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 28/07/1986 a 14/04/1989 e de 28/07/1989 a 07/06/2018.

Quanto ao intervalo de 28/07/1986 a 14/04/1989 (*FIBRA S/A*), o requerente laborou em indústria têxtil (como Auxiliar) e apresentou cópia da sua CTPS (*id 32572882 – pág. 07*), requerendo que seja feito o enquadramento em categoria profissional.

Contudo, seu pedido de reconhecimento da especialidade não merece prosperar, com base apenas na apresentação de sua CTPS. Isso porque não é previsto nos anexos aos Decretos que regulamentam a matéria a categoria alegada.

No desempenho das funções desempenhadas pela parte autora, a exposição a agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios. Dessa forma, o intervalo mencionado é comum. Para corroborar tal entendimento, trago à colação a jurisprudência relativa ao assunto:

> **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS. [...]- Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que as profissões de magazineiro, tecelão, ajudante de tecelão e suplente de tecelão, não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido. (*TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2033990 - 0002671-36.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016*)**

Quanto ao período de 28/07/1989 a 07/06/2018 (data da DER), a fim de comprovar suas alegações, o requerente anexou ao feito Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa *GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA* (doc. 32572896 – págs. 05/09), informando que, durante sua jornada de trabalho, havia exposição a ruídos superiores aos limites de tolerância estabelecidos para a época, motivo pelo qual o intervalo requerido é especial.

Consigne-se que, conquanto o autor estivesse exposto a ruídos iguais a 85 dB no período de 01/01/2009 a 31/12/2009, a especialidade, do mesmo modo, deve ser reconhecida.

Não obstante o nível de ruído detectado (igual a 85 dB) tenha sido um pouco inferior ao limite legal então vigente (superior a 85 dB), sabe-se que existe uma certa margem de variações na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura, a umidade, etc. Ademais, utilizando-se, *mutatis mutandis*, do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do ARE 664.335, tem-se que nos casos em que haja ao menos fundada dúvida, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade. No caso vertente, para além das interferências externas que poderiam resultar em uma medição inadequada dos níveis de ruído, observo que a diferença necessária para se ultrapassar o limite legal é ínfima (0,1 dB), de modo que não se poderia afirmar categoricamente que a parte autora não laborava exposta ao agente nocivo em comento.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA PARCIALMENTE RECONHECIDA. OPERADOR DE PRODUÇÃO. AGENTE FÍSICO RUÍDO. VINTE E CINCO ANOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. [...] 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias (fls. 47/48 e 54), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 04.06.1979 a 02.11.1981, 01.11.1983 a 04.12.1989 e 01.08.1990 a 05.03.1997. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 06.03.1997 a 26.01.2011. Ocorre que, nos períodos de 01.10.1998 a 30.04.2000, 01.05.2000 a 31.12.2002 e 01.01.2004 a 26.01.2011, a parte autora, na atividade de operador de produção, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 64/68), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Em relação ao período de 01.05.2000 a 31.12.2002, em que a parte autora esteve exposta a ruído de 88,9 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. Nessas condições, deve se considerar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A), e, sendo assim, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 90,3 dB. Portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 01.05.2000 a 31.12.2002. 8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 26.01.2011). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 26.01.2011). [...] 12. Reconhecido o direito da parte autora transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 26.01.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Remessa necessária, tida por interposta, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2146537 - 0010583-39.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018) (negritei)

Afasta-se a insurgência manifestada pelo INSS acerca da técnica de aferição, pois, na esteira da jurisprudência, "[...] ***a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis*** **[...] (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data::23/03/2018).**

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reinvindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6o. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição deque trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Logo, os períodos de auxílio-doença previdenciário de 07/02/1993 a 23/02/1993, de 08/04/1998 a 26/08/1998 e de 21/07/1999 a 10/05/2016 devem ser computados como tempo especial.

Nesse passo, reconhecido o intervalo pleiteado de 28/07/1989 a 07/06/2018 como exercido em condições especiais, emerge-se que o autor possui na DER, em 07/06/2018, tempo suficiente para a aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 28/07/1989 a 07/06/2018, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (07/06/2018), com o tempo de 28 anos, 10 meses e 10 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER (07/06/2018), incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Sucumbência mínima do autor. Custas na forma da lei. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Observo, ainda, que o vínculo empregatício na empresa em que foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos cessou em 31/01/2020 (conforme CNIS atualizado que segue anexo a essa sentença), o que indica não mais haver óbice à implantação (cf. tese estabelecida no Tema 709 pelo STF).

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com DIP em 01/07/2020. Comunique-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

****

SÚMULA – PROCESSO: 5001103-62.2020.4.03.6134

AUTOR: JAIME BATISTA – CPF 571.496.749-68

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 07/06/2018

DIP: 01/07/2020

RMI: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 28/07/1989 a 07/06/2018 (ESPECIAL)

****

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000106-04.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
REU: ALEX DONIZETE GOMES DE MORAES
Advogado do(a) REU: GUILHERME MARTINS GERALDO - SP390225

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação penal promovida em desfavor de **Alex Donizete Gomes de Moraes,** imputando-lhe a conduta descrita como crime no art. 334-A, §1º, Inciso IV, do Código Penal.

Consta da denúncia, em síntese, que no dia 03/04/2019, por volta das 16h15min, policiais militares, em patrulhamento de rotina no Bairro Romanos, em Santa Barbara D`Oeste-SP, foram abordados por um indivíduo que noticiou a existência de comércio de cigarros paraguaios no estabelecimento comercial situado na Rua Padre Arthur Sampaio n. 440. Chegando ao local, constataram tratar-se de um pequeno bar e ao lado uma espécie de lojinha de comércio de pesca e pet shop. Foram recebidos por Rafael Bezerra de Moraes, que, indagado, confirmou a existência de cigarros no local, indicando que seriam seus apenas os 52 maços de cigarros que estavam sob o balcão, pois é fumante, e os demais pertenciam ao seu irmão Alex Donizte Gomes de Moraes, sendo 66 pacotes da marca Eight, 30 pacotes da marca Mighty, 33 pacotes da marca TE, 18 pacotes da marca Hobby e 05 pacotes da marca San Marino. Logo após, narra a inicial, o acusado chegou ao local, identificando-se como proprietário do estabelecimento e responsável pelos cigarros.

A denúncia foi recebida em 10/09/2019 (ID 21805464).

Resposta à acusação (ID 25429337).

Foi mantido o recebimento da denúncia (ID 26691212).

O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente à realização de acordo de não persecução penal (ID 29173472).

Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 12/03/2020, foram ouvidas as testemunhas Leandro Tadeu Pires da Silva e Bruno Ramos de Freitas e interrogado o acusado (IDs 29595183, 29595193, 29595194 e 29595195).

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais requerendo a condenação do acusado (ID 29743343).

A defesa, em suas alegações finais (ID 30269014), sustentou, em síntese, que em razão da pequena quantidade de cigarros apreendidos, não houve grandes danos à sociedade e à administração. Asseverou, ainda, que o acusado é egresso do sistema prisional e, devido às dificuldades financeiras, a venda de cigarros foi a saída para garantir o seu sustento e de sua família. Pugnou pela aplicação do princípio da insignificância e/ou pelo reconhecimento da ausência de culpabilidade, ante a inexigibilidade de conduta diversa.

É o relatório. Fundamento e decido.

Sob o ponto de vista processual, o processo tramitou regularmente, sendo oportunizado às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, inexistindo nulidades ou irregularidades que constituam óbice ao exame do mérito.

A denúncia imputa ao réu a prática de crime previsto no art. 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 13.008/2014, em vigor desde sua publicação no DOU de 27/06/2014:

> "***Contrabando***
>
> *Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)*
>
> *Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)*
>
> *§ 1o Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)*
>
> *I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)*
>
> *II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)*
>
> *III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)*

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

§ 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)"

A materialidade do delito está demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão da Polícia Federal (fls. 36 do ID 21235608) e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias lavrados pela Receita Federal (fls. 45/50 do ID 21237938), nos quais se constata a apreensão de 660 maços de cigarros da marca *Eight*, 300 maços da marca *Mighty*, 330 maços da marca *TE*, 180 maços da marca *Hobby* e 50 maços da marca *San Marino*, totalizando 1.520 maços de cigarros. Sobre os produtos, o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 156/2019 -UTEC/DPF/SOD/SP, de fls. 33/39 do ID 21237938 do Inquérito Policial, e que contém, inclusive, registro visual das mercadorias, apresentou quadro constando que os cigarros apreendidos são de origem paraguaia, não possuem selo fiscal e nem registro na ANVISA.

A autoria converge para o acusado Alex Donizete Gomes de Moraes, pois as mercadorias foram apreendidas dentro de seu estabelecimento comercial, situado na situado na Rua Padre Arthur Sampaio n. 450, em Santa Bárbara D'Oeste, e, tanto em sede policial quanto judicial, o réu confessou a prática do delito (sabendo que eram cigarros paraguaios), inclusive no que tange à intenção de revender as mercadorias.

As testemunhas arroladas, policiais militares, afirmaram em Juízo que, após uma denúncia anônima, compareceram a um estabelecimento comercial que consistia em um pequeno bar com uma espécie de lojinha de comércio de pesca e pet shop ao lado. Lá foram recebidos pelo irmão do acusado. Os policiais disseram que encontraram alguns maços sob o balcão do estabelecimento, sobre os quais o irmão do réu disse serem seus, para consumo próprio. Afirmaram que encontraram uma quantia maior de cigarros, os quais, segundo declarações do acusado e de seu irmão, seriam de propriedade do réu.

A materialidade e autoria do delito revelam-se, assim, assentes.

Demonstrado também o elemento subjetivo, pois, conforme apontado, o acusado confessou que conhecia a origem dos cigarros e que sua intenção seria revendê-los, compreendendo, assim, todas as elementares da figura típica.

Depreende-se, destarte, que comprovadas se encontram a materialidade e a autoria do delito, bem como o dolo.

Por fim, em vista do quanto sustentado pela defesa, passo à análise da tipicidade material da conduta.

A adequação material da tipicidade decorre da necessidade, cada vez maior, de se dar relevância ao caráter fragmentário do direito penal, afastando da incidência da ultima *ratio* situações que, por sua inexpressividade, não ofendam ou pouco ofendam os bens jurídicos tutelados pela norma penal, considerando, também, as sanções já impostas nas searas civil e administrativa.

Não cabe mais no direito penal somente o tradicional juízo lógico-formal de adequação das condutas típicas, devendo o magistrado analisar, concomitantemente, o aspecto material da conduta, para verificar se há produção ou incremento de riscos proibidos relevantes.

Para o STF, em iterativos julgados, o princípio da insignificância tem o sentido de excluir a própria tipicidade penal, ou seja, não se considera o ato praticado como um crime, por isso que sua aplicação resulta na absolvição do réu e não apenas na diminuição, substituição ou não aplicação da pena. O estandarte jurisprudencial sobre o tema estabeleceu os seguintes requisitos: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (exemplo: o furto de algo de baixo valor). Sua aplicação decorre de que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

Quanto ao delito cerne destes autos, sabe-se que o contrabando é crime pluriofensivo, que afeta bens jurídicos diversos (Administração Pública, economia nacional, saúde pública), indo além da mera arrecadação fiscal, razão pela qual o critério para a aplicação do princípio da bagatela, a meu sentir, não pode ser o mesmo utilizado para o descaminho (isto é, tributo iludido menor ou igual a dez mil reais). Deve-se ponderar a aplicação no caso concreto, pontualmente, considerando os fatores locais e circunstâncias específicas.

Esse entendimento vai ao encontro do posicionamento adotado pela 2ª Câmara de Coordenação Revisão do Ministério Público Federal, que aceita pontualmente a insignificância no contrabando de cigarros, mas não aplica, para tanto, o mesmo critério monetário do descaminho.

No caso vertente, depreende-se que foram apreendidos 152 pacotes de cigarros estrangeiros irregulares (1.520 maços). Depreende-se, outrossim, ao contrário do que sustenta a defesa, que a conduta em tela ostenta elevado grau de reprovabilidade, com aptidão para causar dano expressivo aos bens jurídicos tutelados pelo tipo penal, pois a lesão perpetrada não se restringe ao erário, mas atinge também outros interesses públicos como a saúde e as atividades econômicas. (STF, HC 118858, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013; STJ, AgRg no REsp 1417928/SC, Sexta Turma, Ministro Sebastião Reis Júnior, 03.12.2013; TRF-3, RSE 00014927820134036005, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2016).

Em sede policial e em Juízo, o réu afirmou que adquirira os cigarros em Campinas para revenda em bares da região.

Assim, agindo da forma como demonstrada, o denunciado consumou o crime previsto no art. 334-A, §1º, inciso IV, c/c § 2º, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 13.008/2014, complementado pelo artigo 3º do Decreto-Lei n.º 399/68, devendo sujeitar-se às sanções cominadas no tipo penal infringido.

Diante deste contexto, na esteira da orientação jurisprudencial acima colacionada, dessume-se que não há um reduzido grau de reprovabilidade da conduta do réu, a afastar a aplicação do princípio da insignificância.

Outrossim, a assertiva de que vendia os cigarros para buscar subsistência mínima própria e de sua família não possui o condão, na espécie, de afastar a responsabilidade penal, quer como hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, quer como estado de necessidade.

Não há comprovação a contento de que a prática delitiva tenha sido imprescindível e inevitável para que fosse possível manutenção da subsistência da família. Não há elementos de que estaria o acusado em dificuldades intransponíveis. Não houve, ainda, a demonstração de que inexistia outro meio de subsistência. A prática delitiva, no caso, se transformou em meio, em situação não excepcional, de se obter os recursos. Aliás, o réu é reincidente na prática do delito. E para além desse quadro, o réu não asseverou e demonstrou fatos concretos que tivessem aptidão de caracterizar excludente de culpabilidade ou de ilicitude, sendo certo que o ônus da prova, nesse caso, pertence à defesa, a teor do art. 156 do CPP.

Não basta, para a configuração do estado de necessidade, a alegação de dificuldades financeiras. Por conseguinte, não se pode falar da excludente prevista no art. 24 do CP, reservada a situações excepcionais. A propósito, conforme, *mutatis mutandis*, já se decidiu:

> DIREITO PENAL. DELITO DE CONTRABANDO. ARTIGO 334, § 1º "B" DO CP. CIGARRO. PRINCÍPIO DA INSIGNFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. ESTADO DE NECESSIDADE. DELITO CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. AUTORIA. DOSIMETRIA. (…) 4. A EXCLUSÃO DO CRIME EM RAZÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE É RESERVADA A SITUAÇÕES EXCEPCIONALÍSSIMAS, NÃO BASTANDO PARA A SUA CARACTERIZAÇÃO A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO E DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. (…). (TRF4, ACR 5005726-92.2013.404.7006, OITAVA TURMA, RELATOR P/ ACÓRDÃO LEANDRO PAULSEN, JUNTADO AOS AUTOS EM 22/04/2016). (GRIFO MEU)

> PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 334, § 1º, "D", DO CP. CONTRABANDO/DESCAMINHO. ENDEREÇO INCORRETO EM JUÍZO. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 595 DO CPP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURADOS. DOSIMETRIA REFORMADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA INAPLICÁVEL. (…) V – PARA A CONFIGURAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE, IMPRESCINDÍVEL A ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO DO AGENTE AO DESCRITO NO ART. 24 DO CP. A MERA EXISTÊNCIA DE DESPESAS COM FAMILIARES E DEPENDENTES NÃO O CARACTERIZA, NOTADAMENTE, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS DA TOTAL INCAPACIDADE DE PROVÊ-LAS DE OUTRO MODO. (…) (TRF1, ACR 0009082-81.2005.4.01.3600 / MT, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, E-DJF1 P.200 DE 04/12/2009). (GRIFO MEU)

O mesmo se diga em relação à inexigibilidade de conduta diversa (TRF3, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 78305 / SP, 0014048-06.2012.4.03.6181).

Destarte, agindo da forma como demonstrada, o denunciado consumou o crime previsto no art. 334, §1º, IV, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 13.008/2014.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido que consta da inicial, para condenar o réu ALEX DONIZETE GOMES DE MORAES, como incurso no artigo 334-A, §1º, IV, na redação dada pela Lei nº 13.008/2014.

Passo à dosimetria da pena:

Primeira fase: culpabilidade evidenciada, não sendo o grau de reprovação da conduta do réu muito elevado. Houve a normalidade no resultado ao tipo e a equivalência do grau de culpa em casos semelhantes. Quanto aos antecedentes criminais, a certidão de objeto e pé de ID 24245976 mostra que o denunciado foi definitivamente condenado (trânsito em julgado em 17/10/2018) pelo crime de contrabando, em processo que tramitou na 5ª Vara Federal de Londrina/PR (processo n. 50083333-88.2016.404.7001). Depreende-se, ainda, as fls.11/13 do ID 21235646, que o denunciado também foi condenado definitivamente pela prática dos crimes de tráfico internacional de drogas em concurso formal com o crime de contrabando e concurso material com o crime de corrupção ativa em feito que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Jacarezinho-PR (processo n. 2009.70.13.0004643), cuja pena corporal foi integralmente cumprida e declarada a extinção da punibilidade em 08/06/2015 (fls. 15 do ID 21235646). Quanto a estes, valoro apenas a primeira condenação como maus antecedentes, cabendo a segunda ser considerada na segunda fase de dosimetria da pena, de forma a não incorrer em *bis in idem*, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça: "*Nada impede que, singularmente apreciadas, sejam levadas em consideração duas condenações transitadas em julgado, a primeira como maus antecedentes e, a segunda, como reincidência, porquanto são distintos os elementos geradores. O que não se admite, sob pena de bis in idem, é a valoração de um mesmo fato, em momentos diversos da fixação da pena*" (HC 264874, Ministra Laurita Vaz, 13ª Turma, data da publicação: 23/08/2013). Em prosseguimento, não denoto maiores elementos acerca da conduta social do réu; não depreendo elementos desfavoráveis a serem considerados quanto à personalidade; os motivos do crime não são de todo desfavoráveis; as circunstâncias do fato não são desfavoráveis; as consequências extrapenais não foram graves. Logo, exceto no que toca aos antecedentes, não vislumbro, no mais, indicadores outros, consignados no art. 59 do CP, que o desabonem. Portanto, a pena base deve ser fixada acima do piso legal, mas próximo a este. Nesse trilhar, conforme já se decidiu: "Somente quando todos os parâmetros norteadores do art. 59 favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu menor quantitativo, de sorte que deverá residir acima deste toda vez que pelo menos uma das circunstâncias judiciais militar em seu desfavor" (TJAP, RDJ 17/147). Ainda, já entendeu o E. Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, que: "Favoráveis, em sua maioria, as moduladoras do art. 59 do CP, ao agente, deve o apenamento básico aproximar-se do mínimo legal, impondo-se, em se cuidando de injustificável exacerbação, seu redimensionamento." (JTAERGS 104/64). Desta sorte, bem sopesadas as circunstâncias do art. 59 do CP, que são, em sua maioria, favoráveis ao réu, havendo apenas um indicador desfavorável, fixo-lhe a pena base próximo de seu mínimo legal, em 02 anos e 04 meses de reclusão.

Segunda fase: em relação às agravantes, conforme acima já mencionado, constata-se que o réu é reincidente (fls.11/13 do ID 21235646 – processo n. 2009.70.13.0004643), circunstância prevista no artigo 61, I, do Código Penal. Já quanto às atenuantes, presente a da confissão espontânea, conforme explicitado na fundamentação. Assim, presentes a atenuante da confissão espontânea e a agravante de reincidência, cabe a compensação, na linha de recente posicionamento do STJ: "A recente orientação sedimentada o Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, no julgamento do HC n. 365.963/SP, é a de que mesmo a reincidência específica pode ser integralmente compensada com a atenuante da confissão." (AgRg no REsp 1721888/MS, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018). Destarte, mantenho a pena em 02 anos e 04 meses de reclusão.

Terceira fase: causas gerais e especiais de aumento e diminuição de pena: inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem aplicadas. Torno, então, definitiva a pena de **02 anos e 04 meses de reclusão**.

Considerando ser o réu reincidente e o teor do disposto no art. 33, § 2º., alínea c, do CP, o **regime inicial de pena será o semiaberto**.

A teor do artigo 44, II, e §3º do Código Penal, considerando a reincidência pela prática do mesmo delito, deixo de proceder à substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direito.

No que concerne à fixação, com lastro no art. 387, IV, do CPP, de valor mínimo a título de reparação civil, depreendo que esta, no caso em tela, não se revela cabível. Observo que, consoante corrente jurisprudencial, necessário se faz que haja um pedido inicial (TJSP, Ap. 990.0913308.17, Rel. Desembargador Almeida Sampaio, j. 26/10/2009), o que, in casu, inexiste. Tal pleito, inclusive, faz possibilitar, ao longo do processo, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo réu em relação à reparação.

Nos termos do art. 91, II, 'a', do CP, por se tratar de bem cujo uso, porte ou detenção constitui fato ilícito, declaro a perda dos cigarros apreendidos, ficando sujeito à destinação dada pela legislação aduaneira.

Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante toda a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do art. 387, do CPP, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar.

Transitada em julgado a presente sentença, determino seja lançado o nome do réu no rol dos culpados; oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do inciso III, do artigo 15 da Constituição Federal; cumpram-se as disposições do parágrafo 3º do artigo 809 do Código de Processo Penal.

Fixo os honorários do d. advogado nomeado no teto regulamentar (ID25316670). Com o trânsito em julgado, requisite-se.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001385-03.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: INDETERMINADO, MARCELO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: JESSICA COELHO DE BARROS - SP420952

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a defesa técnica do investigado MARCELO GOMES DA SILVA acerca da proposta apresentada pelo órgão ministerial, para a aplicação do instituto de Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A ao Código de Processo Penal), no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desinteresse na negociação de eventual acordo, devendo o processo prosseguir normalmente.

Com a resposta, ou sem ela, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001108-84.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MAURO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

"... vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito."

AMERICANA, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001183-26.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALSON FRANCISCO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

".....dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

AMERICANA, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001468-19.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DANILO SIQUEIRA TALARICO
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Complemente a parte autora as custas iniciais - Valor de 478,85"

AMERICANA, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002018-48.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LAVANDERIA LACQUA D'ORO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO DUARTE - SP199609, VITOR ALEXANDRE DUARTE - SP269057, ANTONIO DUARTE JUNIOR - SP170657
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) REU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000963-33.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADAIR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Interposto recurso pelas partes, dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001361-72.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANA CAROLINA DE SOUZA FRENHAN, HELDER DAVID FRENHAN
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL GUARDA BREVIGLIERI - SP385459
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL GUARDA BREVIGLIERI - SP385459
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

ID 34971018 - Diante da expedição dos mandados, aguarde-se a intimação da parte ré.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001518-79.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum objetivando, em síntese, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora seja readequado aos novos tetos dos salários-de-contribuição de R$ 1.200,00 e de R$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

O processo foi inicialmente ajuizado no JEF desta Subseção Judiciária. Todavia, posteriormente, a 2ª TR do JEF da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo declarou a incompetência do Juizado para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para esta 1ª Vara Federal de Americana (id. 19383186 - Pág. 121/123).

Após a apresentação de informação por parte da Contadoria do Juízo (id. 30145726), o INSS manifestou-se, impugnando o sobredito parecer (id. 33166291), enquanto o demandante manteve-se silente.

Entretanto, melhor analisando os autos, entendo necessário intimar a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, cumprir as seguintes determinações, antes de determinar o prosseguimento do feito:

1- retificar a petição inicial, adequando o valor atribuído à causa, a qual deve corresponder ao benefício econômico que se pretende obter por meio da ação judicial;

2- apresentar planilha de cálculo na qual se baseou para a estimativa do valor atribuído à causa;

3- comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC), considerando que as informações presentes na planilha elaborada pela Contadoria da TR inseridas no id. 19383186 - Pág. 111/114 indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada.

No mesmo prazo, se o caso, poderá o requerente efetuar o recolhimento das custas, bem como manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos, com brevidade. Int.

AMERICANA, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001220-53.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VILMAR BERNARDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando o objeto do processo, remetam-se aos autos à Contadoria do Juízo, para que se manifeste sobre o enquadramento do benefício da parte autora aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, especialmente sobre se a RMI estava decotada pelos tetos vigentes logo antes da entrada em vigor das referidas emendas (dezembro de 1998 e dezembro de 2003).

Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes, por 5 (cinco) dias, fazendo-se conclusão para sentença em seguida.

AMERICANA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000062-94.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: TWB IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - EPP
Advogado do(a) REU: AGNALDO LUIS COSTA - SP105542

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE/SP** em face de **TWB IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - EPP**, pretendendo, em síntese, que a parte ré seja compelida a efetuar registro perante o referido Conselho Profissional, como pagamento das anuidades devidas.

Como causa de pedir, sustenta que foi detectado o exercício de atividade de representação comercial pela parte ré, em razão do registro existente perante o CNPJ e a Junta Comercial do Estado de São Paulo, o que obrigaria a empresa a registrar-se perante a entidade de fiscalização competente, na forma da Lei n.º 6.839/80.

Relata que, valendo-se de seu poder de polícia, enviou à parte ré a notificação, em razão de ter identificado sua atuação, no desempenho da representação comercial, sem a respectiva inscrição no Conselho Regional, porém a parte ré quedou-se inerte.

Pede que o pedido seja julgado procedente para determinar a imediata inscrição da parte ré perante o CORE/SP, sob pena de multa diária e outras medidas coercitivas a serem aplicadas pelo juízo, devendo-se cumprir a norma contida nos artigos 1º da Lei n.º 6.839/80 e 2º da Lei n.º 4.886/65.

Juntou procuração e documentos.

A ré, citada, não apresentou contestação no prazo legal, embora tenha juntado, após, procurações.

Este juízo determinou a intimação da parte autora para que, em querendo, acostasse os documentos que, embora mencionados na inicial como anexados, não se encontram juntados aos autos (id. 34091203). Não obstante intimada, a parte autora quedou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da não apresentação de contestação no prazo legal, houve a revelia, a qual, a princípio, faria presumir verdadeira a afirmação inicial quanto à *questão fática* da existência de atividade da ré como representante comercial.

Entretanto, não obstante a revelia, não decorrem desta, na espécie, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, na linha do disposto no art. 345, inciso IV do mesmo diploma processual.

Depreende-se da prefacial a narrativa de fatos com alusão a documentos anexos que, no entanto, ao que depreendo, não foram acostados.

O CORE/SP asseverou na inicial que enviou à ré notificação para dar ciência ao representante legal da empresa sobre a obrigatoriedade na realização do registro; que a ré se encontra ativa junto à Receita Federal, fazendo menção ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; que a ré se encontra registrada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, explicitando a comprovação disso por meio da "Ficha Cadastral Simplificada".

Porém, malgrado a autora tenha narrado tais fatos e feito alusão aos respectivos documentos, estes, como já dito, não foram coligidos.

Este juízo, observando tal circunstância, determinou fosse a parte autora instada para que, em querendo, acostasse sobreditos documentos a que fez menção na prefacial (id. 34091203). Não obstante intimada, a parte autora quedou-se inerte.

Ressalte-se, ademais, que se trata de documentos que, a rigor, deveriam estar de posse da autora (notificação) ou por ela poderiam ser obtidos.

Os documentos acostados, por sua vez, não levam à constatação dos fatos aventados na inicial, já que se referem ao próprio Conselho.

Em acréscimo, não há na inicial um delineamento fático específico acerca da atividade que desempenha a empresa ré, limitando-se a autora a relatar genericamente que as atividades se enquadrariam à concepção de representante comercial. Em consequência, notadamente a considerar o contexto do quadro acima já explanado (não se podendo falar, aliás, por exemplo, em remissão à descrição contida nos documentos suscitados), não se poderia falar, de qualquer modo, em presunção de veracidade de fatos alegados que levariam ao enquadramento da atividade.

Dessume-se, assim, que os acenados fatos alegados não se alinham com os documentos coligidos e, ainda, considerando a não juntada – mesmo após a concessão de prazo para tanto – dos documentos evocados na exordial para lastreá-los, não se mostram verossímeis.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito,** nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, na proporção de 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §3º, I, e §4º, III, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

AMERICANA, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000783-12.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANDERLEI MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP372658, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Interposto recurso pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001490-77.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDECIR ANTONIO FERRAREZE BENITE
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Visto em inspeção.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

Após, se em termos, cite-se; em seguida à contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 22 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001482-03.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: TRANSPORTES NOVA UNIAO LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, REGINALDO JOSE DA COSTA - SP264367
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

De proêmio, por se tratar de ação autônoma, os embargos de terceiro devem ser instruídos com os documentos essenciais à propositura da ação, na forma dos arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil. Nesse passo, concedo ao Embargante **o prazo de 15 (quinze) dias** para:

a) trazer aos autos os documentos que considerar necessários à comprovação dos fatos e fundamentos aduzidos (a exemplo dos documentos relativos ao feito principal de nº 5001302-55.2018.4.03.6134), sob pena de indeferimento da inicial;

b) comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade de Justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas;

Int.

Após, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 22 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001491-62.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: EDSON SAPATIN
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIA BERNARDES - SP424533, CAROLINNE LEME DE CASTILHO - SP405816, JOAO VITOR BARBOSA - SP247719, DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, JOSE CARLOS LOLI JUNIOR - SP269387, DEBORA CRISTIANE STAIGER - SP379631
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Pleiteia a parte autora, em caráter antecedente, a concessão de tutela de urgência visando "*a expedição de alvará para saque integral dos depósitos existentes na conta vinculada do FGTS, fundo de titularidade e propriedade do empregado*".

Antes de apreciar a medida de urgência, reputo consentâneo, no caso em tela, intimar a CEF para se manifestar sobre o pleito, no **prazo de 05 (cinco) dias**.

Após, tornem os autos conclusos com brevidade.

AMERICANA, 22 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000885-93.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EMBARGANTE: DENIZE MODULO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **DENIZE MODULO DOS SANTOS** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que impugna o título que instrui a execução nº 5000093042.2018.4.03.6137, ou seja, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA, nº 240280606000027140, pactuado em 31/05/2016, no valor de R$ 60.000,00, vencido desde 01/03/2017, e que, atualizado, em 29/11/2017, o valor de R$ 83.275,16 (oitenta e três mil, duzentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos).

A embargante, preliminarmente, requereu a suspensão dos autos em razão do falecimento de Antonio Marcos dos Santos. No mérito, argumenta a existência de abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, pois estariam acima do valor de mercado, bem como sustentam a ocorrência ilegalidade com capitalização diária de juros. Pede, ainda, notadamente ante o reconhecimento da abusividade da taxa de juros remuneratórios, os valores indevidamente exigidos deles devem ser compensados ou restituídos. Por fim, indica o valor que entende devido para embargada.

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, sendo indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita à embargante, consoante despacho de ID 16548606.

A embargante interpôs Agravo de Instrumento (ID 18640461).

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (ID 23063719) arguindo legalidade dos encargos cobrados, e a improcedência dos pedidos formulados pela embargante.

No despacho de ID 27648572, foi indeferido o pedido de suspensão da tramitação dos presentes autos, em razão do falecimento de Antonio Marcos dos Santos, bem como determinado a intimação das partes para que indicassem as provas que pretendessem produzir.

Intimados, a parte embargada manifestou nos autos não possuir outras provas a produzir (ID 29183454), e a parte embargante deixou o prazo transcorrer "*in albis*".

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

Compulsando os autos, observa-se que não foi informado, até o momento, se foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante em face da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Deste modo, **converto** o julgamento em diligência, **determinando** que seja intimada a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o resultado dado ao Agravo de Instrumento interposto em face decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Após, com ou sem manifestação da embargante, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 8 de junho de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000677-75.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REPRESENTANTE: DRACENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão.
Certifique-se a interposição dos embargos nos autos da Execução Fiscal nº 0000573-13.2015.403.6137.

À Embargada para oferecer impugnação no prazo legal, manifestando-se motivadamente quanto à necessidade de produção de outras provas.
Juntada a impugnação, havendo fatos modificativos, impeditivos ou extintivos dos direitos alegados na inicial, intime-se a embargante para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, deve a embargante para justificar a pertinência da produção de prova oral requerida, apontando quais matérias de fato pretende comprovar, sob pena de indeferimento.
Tratando-se de matéria eminentemente de direito e cujos fatos sejam comprovados apenas por documentos, tornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se. Intimem-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0011708-64.2005.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA, MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO, SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO, RICARDO AUGUSTO RODRIGUES DE MORAES, MARIA TEREZINHA ORIENTE
Advogados do(a) REU: JOAO ROSA FILHO - SP73264, YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513
Advogados do(a) REU: JOAO ROSA FILHO - SP73264, YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513
Advogados do(a) REU: JOAO ROSA FILHO - SP73264, YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513
Advogados do(a) REU: JOAO ROSA FILHO - SP73264, YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513
Advogado do(a) REU: MILTON VIEIRA DA SILVA - SP125065
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA TEREZINHA ORIENTE
ASSISTENTE: VILMA MARGARETE BORGES RODRIGUES SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALERIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MILTON VIEIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de reintegração na posse do imóvel objeto da presente desapropriação formulada pelos expropriados no ID 25019963, com base em decisão monocrática da Ministra Assusete Magalhães (ID 25019967) que negou provimento de Recurso Especial interposto pelo expropriante cuja origem remonta ao início do presente processo judicial desapropriatório.

Em decisão proferida pela juíza de primeiro grau em 29/11/2005, quando o processo ainda tramitava na 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, foi indeferido pedido liminar do INCRA para imitir-se na posso do imóvel objeto desta ação e suspenso o curso do processo devido à discussão acerca da produtividade da propriedade rural no bojo da ação ordinária nº, na época, 2005.61.07.001197-6 (fls. 143/146 dos autos físicos - ID 22851496, fl. 160 e ID 28031649, fls. 23/24).

Dessa decisão, foi interposto o agravo de instrumento distribuído sob o nº 2006.03.00.008111-5 (ID 22851496, fls. 185/197). Com certidão de ID 27049517 foram juntados os autos do referido agravo de instrumento que gerou o REsp 1.478.929/SP, base do pedido formulado pelos expropriados.

Inicialmente, foi indeferido o efeito suspensivo do agravo por decisão monocrática do relator (ID 27049517, fls. 17/19). Desse indeferimento, foi interposto agravo regimental cujo seguimento foi negado por perda do objeto (ID 27048518, fls. 21/22).

Agravou-se a decisão que negou seguimento ao agravo regimental que, por sua vez, negou provimento por entender que a magistrada de primeiro grau não indeferiu a imissão na posse, mas apenas postergou sua análise para momento posterior ao deslinde da ação ordinária nº 2005.61.07.001197-6. Em consequência disso, a análise acerca da imissão da posse configuraria supressão de instância (ID 27049518, fls. 27/32).

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (ID 27049520, fls. 01/07).

Foi interposto Recurso Especial distribuído com o nº 1.478.929/SP, o qual foi admitido (ID 27049520, fls. 26/27 e ID 25019967), mas teve o provimento negado em 12/08/2019 (ID 27049520, fls. 38/41). Na visão da Ministra Assusete Magalhães, a análise do pedido de suspensão não decidido em primeira instância, nos termos do TRF3, nem pela segunda instância, não poderia ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial por força da Súmula nº 7 do STJ (análise de conteúdo fático-probatório).

Ao final, restou mantida a decisão proferida pela magistrada de primeiro grau em 29/11/2005 às fls. 143/146 dos autos físicos.

Ocorre que, após um ano de suspensão, foi determinado o prosseguimento do presente processo de desapropriação (ID 22851496, fl. 239) e determinou-se a citação dos expropriados (ID 22851496, fl. 253/256).

Com a retomada da marcha processual, após diversos atos e providências, foi deferida a imissão na posse em 31/07/2009 (ID 22852013, fls. 232/238), cumprida em 24/08/2009 (ID 22852015, fl. 14). Foi interposto agravo de instrumento pelos expropriados.

Determinou-se a prova pericial (ID 22852015, fl. 18).

Em decisão monocrática, foi concedida a suspensão do deferimento de imissão na posse em 26/10/2009 (ID 22852015, fls. 34/38).

Determinou-se a expedição de mandado de reintegração de posse em 05/11/2009 (ID 22852015, fl. 39), intimando-se o expropriante em 11/11/2009 (ID 22852015, fl. 47).

Em 26/11/2009 foi constatado que a reintegração não havia sido efetivada (ID 22852015, fl. 86).

Foi determinado o cumprimento da reintegração com a efetiva desocupação do imóvel sob pena de multa (ID 22852015, fl. 88).

Trasladou-se cópia da sentença proferida na ação ordinária nº 2005.61.07.001197-6 em 16/12/2009 que julgou improcedente o pedido de reconhecimento da produtividade do imóvel objeto daquele e destes autos (ID 22852015, fls. 123/147).

Juntaram-se Acórdão proferido pelo TRF3 no agravo de instrumento nº 0027775-53.2009.4.03.0000/SP, determinando a suspensão da imissão na posse até o provimento final do processo nº 2005.61.07.001197-6 (ID 22851831, fl. 55) e decisão do STJ na Suspensão de Liminar nº 1.170-SP (2009/0241892-6) sustando o efeito suspensivo do referido Acórdão (ID 22851831, fls. 76/82).

Em 10/12/2012 foi constatado que a reintegração não havia sido efetivada (ID 22851831, fls. 104/105).

Em 25/06/2013 determinou-se a remessa dos autos para esta 1ª Vara da Subseção Judiciária em Andradina/SP (ID 22851250, fl. 51).

A reintegração da posse foi indeferida pela decisão de ID 22851250, fls. 80/82.

Manifestação do perito no ID 22851250, fls. 88/89.

Foi determinada a suspensão do processo até o deslinde final do processo nº 2005.61.07.001197-6 (ID 22851250, fl. 90).

Foi proferida decisão no agravo de instrumento nº 0027775-53.2009.4.03.0000/SP, em 29/09/2014, indeferindo o pedido de reintegração na posse em decorrência do decidido pelo STJ na Suspensão de Liminar nº 1.170-SP (2009/0241892-6), declarando que a sustação da suspensão se dá até o trânsito em julgado da ação de desapropriação (ID 22851250, fls. 98/100). Negou-se provimento ao agravo regimental interposto (ID 22851250, fls. 133/145). Não houve recursos e o agravo de instrumento nº 0027775-53.2009.4.03.0000/SP transitou em julgado no dia 04/02/2015 ((ID 22851250, fl. 146).

É o relatório.

Como se vê, a tentativa do expropriado de restabelecer a posse do imóvel objeto dos presentes autos restou frustrada pela decisão do STJ na Suspensão de Liminar nº 1.170-SP (2009/0241892-6). A decisão proferida no REsp 1.478.929/SP trazido pelos expropriados (ID 25019967) em nada altera a situação atual do processo, pois a questão de mérito não foi discutida no agravo de instrumento distribuído sob o nº 2006.03.00.008111-5.

Por outro lado, foi sedimentado no agravo de instrumento nº 0027775-53.2009.4.03.0000/SP que a decisão da Quinta Turma do TRF3 que deferira a reintegração dos expropriados na posse do imóvel está sustada, não podendo produzir efeitos até o trânsito em julgado dessa desapropriação.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de reintegração da posse da Fazenda Pendengo aos expropriados, sendo que as próximas manifestações nesse mesmo sentido serão consideradas atos de má-fé, nos termos do art. 80 do CPC, visto que o tema não comporta mais discussão, conforme decidido no agravo de instrumento nº 0027775-53.2009.4.03.0000/SP.

Certifique-se nesses autos o andamento da ação ordinária nº 0001197-07.2005.4.03.6107 (antigo nº 2005.61.07.001197-6).

Verificado o trânsito em julgado da sentença proferida na ação ordinária nº 2005.61.07.001197-6, intime-se o perito para apresentar data para realização da perícia e tornem os autos conclusos para decisão.

Caso ainda não tenha transitada em julgado, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Ciência às partes. Cumpra-se.

OBS: *Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos,* ***solicita-se*** *aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001076-34.2015.4.03.6137

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

REU: ROBERTO JOSE SANTANA

Advogado do(a) REU: DENISE YOKO MASSUDA - SP161769

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela CESP (parte autora) em face da SENTENÇA que julgou extinta a ação civil pública sem julgamento de mérito por falta de legitimidade ativa (id 34525080).

Alega haver obscuridade no julgado, que não deu prosseguimento à ação civil pública, voltada à apuração de danos ambientais, uma vez que a perda superveniente da legitimidade enseja a assunção pelo Ministério Público Federal. Aduziu, ainda, que o fato da União ter manifestado interesse em ingressar no feito como assistente simples da CESP evidencia sua legitimidade ativa. Requereu o prosseguimento do feito (id 35163767).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Conheço dos presentes Embargos, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos não se verifica a existência de qualquer vício ou erro material.

Verifica-se que a embargante busca a alteração da sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente, desiderato para o qual não se prestam os embargos de declaração.

Com efeito, o art. 5º, §3º, da Lei n. 7.347/85, dispõe quanto à possibilidade do Ministério Público assumir a titularidade ativa da ação civil pública na hipótese de desistência infundada ou abandono processual por associação legitimada, o que pressupõe a legitimação originária da parte autora.

Não é o caso dos autos, já que a ilegitimidade ad causam da CESP fulmina o feito *ab initio*, tornando impossível a assunção pelo Ministério Público Federal. Além do mais, é importante frisar que o próprio MPF requereu a extinção do feito por ilegitimidade da CESP, fato que demonstra o não interesse do *Parquet* Federal em prosseguir com a presente demanda.

Vale mencionar, ainda, que a sentença embargada tratou, inclusive, da impossibilidade de assunção pela assistente simples, União, justamente por não defender direito próprio.

Ademais, o simples fato de requerer o ingresso como assistente não comprova a legitimidade ativa da CESP, questão essa que foi claramente fundamentada na sentença embargada.

Verifica-se, portanto, que a embargante busca a alteração da sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente, desiderato para o qual não se prestam os embargos de declaração.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a explanação de matérias com finalidade de combater os fundamentos da decisão não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC. Nesse sentido:

> PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.
>
> (...)
>
> **- O acórdão é claro, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida. Logo, a argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.**
>
> - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC.
>
> - Embargos de declaração improvidos.
>
> (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272913 - 0003210-06.2015.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018)

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos e **DEIXO DE ACOLHÊ-LOS**, mantendo a sentença tal como fora prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001076-34.2015.4.03.6137

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

REU: ROBERTO JOSE SANTANA

Advogado do(a) REU: DENISE YOKO MASSUDA - SP161769

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela CESP (parte autora) em face da SENTENÇA que julgou extinta a ação civil pública sem julgamento de mérito por falta de legitimidade ativa (id 34525080).

Alega haver obscuridade no julgado, que não deu prosseguimento à ação civil pública, voltada à apuração de danos ambientais, uma vez que a perda superveniente da legitimidade enseja a assunção pelo Ministério Público Federal. Aduziu, ainda, que o fato da União ter manifestado interesse em ingressar no feito como assistente simples da CESP evidencia sua legitimidade ativa. Requereu o prosseguimento do feito (id 35163767).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Conheço dos presentes Embargos, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos não se verifica a existência de qualquer vício ou erro material.

Verifica-se que a embargante busca a alteração da sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente, desiderato para o qual não se prestam os embargos de declaração.

Com efeito, o art. 5º, §3º, da Lei n. 7.347/85, dispõe quanto à possibilidade do Ministério Público assumir a titularidade ativa da ação civil pública na hipótese de desistência infundada ou abandono processual por associação legitimada, o que pressupõe a legitimação originária da parte autora.

Não é o caso dos autos, já que a ilegitimidade ad causam da CESP fulmina o feito *ab initio*, tornando impossível a assunção pelo Ministério Público Federal. Além do mais, é importante frisar que o próprio MPF requereu a extinção do feito por ilegitimidade da CESP, fato que demonstra o não interesse do *Parquet* Federal em prosseguir com a presente demanda.

Vale mencionar, ainda, que a sentença embargada tratou, inclusive, da impossibilidade de assunção pela assistente simples, União, justamente por não defender direito próprio.

Ademais, o simples fato de requerer o ingresso como assistente não comprova a legitimidade ativa da CESP, questão essa que foi claramente fundamentada na sentença embargada.

Verifica-se, portanto, que a embargante busca a alteração da sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente, desiderato para o qual não se prestam os embargos de declaração.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a explanação de matérias com finalidade de combater os fundamentos da decisão não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

- O acórdão é claro, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida. Logo, a argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC.

- Embargos de declaração improvidos.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272913 - 0003210-06.2015.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018)

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos e **DEIXO DE ACOLHÊ-LOS**, mantendo a sentença tal como fora prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000339-72.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: MOACIR JOSE PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEIZER MANZATTI - SP219556, LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694, IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN - SP341280

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS do teor da decisão homologatória dos cálculos (id 33661644).

Decorrido prazo para recurso, cumpra-se integralmente a decisão, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios, com destaque dos honorários contratuais, em favor da advogada IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN, no montante correspondente a 30% do valor principal, consoante teor do contrato de honorários advocatícios juntado aos autos (id 39348677), nos termos do artigo 22, §4º da Lei 8.906/94.

Intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão.

Após, cumpra-se integralmente.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001125-82.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: LOURIVAL FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A parte exequente é titular de requisição de pequeno valor pago no mês de março de 2020 e disponível no Banco do Brasil para levantamento. Alega que em diligências na instituição financeira não obteve êxito no levantamento do valor em razão da pandemia (ID 35053472) e que o funcionário do banco foi quem o orientou a o proceder nos termos do Comunicado de ID 35053486.

Diante da impossibilidade de o interessado realizar o levantamento por meios próprios, **defiro o requerimento de transferência do valor do RPV número 20200030945, de titularidade de H. B. AFONSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ID 30641348), conforme requerido no ID 34785090. Expeça-se o necessário**.

Quanto à petição de ID 35681496, defiro a juntada da comprovação de interposição de agravo, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos. **Por cautela, aguarde-se por 15 dias úteis eventual concessão de efeito suspensivo no Agravo Interposto (valor controverso)**. Não havendo notícia de eventual efeito suspensivo no referido prazo, prossiga-se.

No mais, cumpra-se o despacho de ID 30605063, conforme determinado na decisão de ID 35007705.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: *Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos,* ***solicita-se*** *aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

ANDRADINA, 20 de julho de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000621-08.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: RHJ INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIGIA DA COSTA - SP38333
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por **RHJ INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**.

A parte autora alega, em síntese, que: realizou parcelamento de dívida tributária com base na Lei nº 12.996 de 18 de junho de 2014 efetuando pagamentos de 25/08/2014 até 30/09/2015, somando o valor de R$ 79.658,90 (setenta e nove mil e seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos); foi informado de que o parcelamento não era aplicável às ME e EPPs, sendo orientado a requerer o reembolso dos valores pagos; solicitou a restituição dos valores em 29/12/2016; o pedido continua pendente de análise; em contato com a Agência Regional da RFB foi informado de que se o solicitante tiver algum parcelamento na RFB ou PGNF, procede à compensação dos valores a devolver abatendo das parcelas finais devidas e que a compensação das parcelas imediatamente vincendas somente poderia ser compensada por determinação judicial; está com dificuldades financeiras e o abatimento das próximas parcelas do parcelamento em andamento seria útil.

Em sede de tutela provisória de urgência, pugna pela concessão de medida *initio litis et inaudita altera pars* a fim de que seja suspensa a cobrança do parcelamento em curso.

Juntaram documentos e comprovaram o recolhimento parcial das custas processuais.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Nos termos do art. 7º do Decreto-Lei 2.287/1986, com a redação da Lei 11.196/2005, "*a Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional*". Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito (art. 7º, §1º, do Decreto-Lei 2.287/1986).

Por sua vez, o Decreto nº 2.138/1997 regulamentando o Decreto-Lei 2.287/1986, dispondo que o crédito do sujeito passivo ficará retido em poder do Fisco até que o débito deste seja liquidado, caso o solicitante discorde procedimento estabelecido no art. 5° (art. 6º, § 3º, do Decreto nº 2.138/1997).

Em princípio, não se vislumbra a probabilidade do direito alegado pela parte autora. No caso dos autos, não há demonstração do andamento do pedido de restituição. Os documentos de ID 35553661, não apontam a data da pesquisa. Não há como confirmar que não houve decisão após a pesquisa juntada no ID 35553661 ou se há pendência de diligência a ser cumprida pelo próprio contribuinte solicitante.

A ausência da probabilidade do direito, bem como a prudência que habitualmente se tem neste momento processual, recomendam o indeferimento do pedido.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada na petição inicial.

Deixo de designar a audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil à vista da remota possibilidade de conciliação.

Cite-se o réu para que, caso queira, ofereça contestação no prazo legal.

Juntada aos autos a contestação, dê-se vista à parte autora (se for o caso) e, a seguir, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Finalmente, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Decisão registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 20 de julho de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000620-23.2020.4.03.6137

AUTOR: LUCIA LAIZ FLORENCIO DOS SANTOS INNOCENCIO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANDRE GONCALVES COELHO - RJ085551

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por LUCIA LAIZ FLORENCIO DOS SANTOS INNOCENCIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a concessão do auxílio emergencial previsto na Lei 13.982/2020.

A parte autora atribui à causa o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que *"compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças"* (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, de acordo com o Provimento do CJF3R n.º 386, de 04 de junho de 2013, encontra-se presente Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçaí, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau D'alho, Sud Menucci e Tupi Paulista.

No caso em análise, a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), ou seja, valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R$ 62.700 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC 554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/03/2015 - Página::72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação.

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei, observando-se o previsto no art. 98, §1º, inciso I e §3º, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000679-45.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: SILVIONIR ANDERSON DA SILVA
Advogado do(a) REU: PATRICIA WEBER PRINZ - PR94573

D E C I S Ã O

Vistos.

Vieram os autos à conclusão para análise do pleito da defesa (petição ID 29187762), que alega estarem presentes os requisitos para aplicação da suspensão condicional do processo ao acusado **SILVIONIR ANDERSON DA SILVA,** a quem se imputa a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, *caput,* do Código Penal.

Após a juntada da Folha de Antecedentes do Instituto de Identificação do Paraná, e de cópias extraídas dos autos n. 5006625-62.2014.4.04.7004, que tramitaram na 1ª Vara Federal de Umuarama/PR (fl. 146 – id 33876857 – e 158/162 – ids. 34053193 e 34053194), foram dadas vistas ao Ministério Público Federal, que se manifestou contrariamente ao pedido formulado pela defesa (ID 34218056).

Pois bem.

A despeito de os autos 5006625-62.2014.4.04.7004, que tramitaram na 1ª Vara Federal de Umuarama/PR, terem sido arquivados diante da aplicação do princípio da insignificância, fato é que as circunstâncias apontam para a habitualidade na conduta ilícita de SILVIONIR, também acusado da prática de descaminho naquela oportunidade.

Com efeito, no caso em tela, observo que o próprio réu confessou, em seu depoimento perante a autoridade policial, que esta seria "(...) a quarta vez que vem com o veículo a esta cidade realizar entregas e que já veio cerca de outras dez vezes, porém de ônibus de linha regular, sendo de Cascavel a Presidente Prudente através da empresa "Eucatur" e de Presidente Prudente a Dracena através da empresa Expresso Adamantina; Nas outras oportunidades entregou as mercadorias a outro homem, também desconhecido" (ID 20373104, fls.19).

Sendo assim, conforme bem pontua o MPF, verifica-se a ausência dos requisitos subjetivos do art. 77, II, do Código Penal, o que obsta a suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89, da Lei n. 9099/95, motivo pelo qual **INDEFIRO** o pedido formulado pela defesa na petição de ID 29187762, tocante à concessão do *sursis* processual ao acusado SILVIONIR ANDERSON DA SILVA.

Aguarde-se a realização da audiência já designada nos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000586-48.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: AUTO POSTO BARAO DE ANDRADINA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BATISTA - SP417526-A, MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Anulatória movida pelo AUTO POSTO BARAO DE ANDRADINA LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, na qual a parte autora visa à anulação do lançamento de multa administrativa pela segunda requerida (IPEN) em ato delegado pela primeira (INMETRO).

Requer em liminar a suspensão da exigibilidade do crédito, bem como da abstenção da inscrição de seu nome no CADIN e no registro de reincidência do órgão.

O pedido de tutela de urgência foi inicialmente indeferido, condicionando a reanálise mediante depósito integral da dívida (ID 34948605).

A parte autora peticionou juntando documentos e a guia de depósito judicial recolhida (ID 35691450).

É o relatório do necessário.

Decido.

Tendo em vista o depósito do valor de R$ 8.102,37 em conta judicial vinculada a esses autos (ID 35691867), considero que houve garantia substancial do Juízo (art. 300, §1º, do CPC).

Assim, defiro a tutela de urgência, determinando a suspensão dos atos executórios referente ao crédito originado pelo Auto de Infração nº 2961693 do Processo Administrativo nº 52613.009465-2017-78, bem como a abstenção de inscrição ou manutenção do nome da autora no CADIN com base na dívida objeto desses autos ou em qualquer outro cadastro de restrição.

Intime-se as partes requeridas acerca desta decisão para providenciarem o que for necessário para seu cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Reconsidero a decisão de ID 34948605 na parte em que determina a juntada de nova procuração no início do ano de 2021. O parágrafo primeiro da cláusula 7ª do Contrato Social permite a outorga de procuração sem prazo definido (ID 34879312, fl. 06).

Cumpra-se integralmente a decisão de ID 34948605 naquilo que se manteve inalterado pela presente decisão.

Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: *Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos,* ***solicita-se*** *aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

ANDRADINA, 21 de julho de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001194-88.2016.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: BRASFRUIT EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES - SP368672, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, ADRIANO KEITH YJICHI HAGA - SP187281
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR
Advogados do(a) REU: FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES - SP223068, JOSE HORTA MARTINS CONRADO - SP69940

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de **Embargos de Declaração** promovido pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** alegando, em síntese, omissão do juízo ao não apreciar a controvérsia acerca do valor da causa, ao proferir sentença que julgou improcedentes os pedidos, nos seguintes termos:

> *Verifica-se que a r. sentença deixa de se manifestar sobre questão controvertida nos autos, qual seja, a definição do valor da causa. A questão foi trazida pelo SENAR (v.g. Num. 23988290 - Pág. 144; Num. 23988035 - Pág. 72; Num. 23988035 - Pág. 156) sem que, respeitosamente, este MM. Juízo tenha decidido sobre a referida..*

É o breve relatório. Decido.

Em que pesem as alegações da embargante, não há omissão a ser sanada.

Em primeiro lugar, no que se refere ao **id. 23988290 - Pág. 144**, não houve pedido expresso na contestação apresentada pelo SENAR de alteração do valor da causa, posto que o pedido de acolhimento das preliminares estava relacionado às condições da ação. Confira-se:

> *V - DOS PEDIDOS Por todo o exposto, não há como atender as pretensões da Autora quanto à inconstituciortal idade da contribuição social do SENAR, devendo ser totalmente indeferidos seus pedidos. Assim, requer-se que se digne Vossa Excelência, respeitosamente:*
>
> ***a-) acolher as preliminares arguidas, julgando por consequência. a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c.c. 301, inciso X do Código de Processo Civil;***
>
> *b-) caso, entretanto, as preliminares não sejam acolhidas;*
>
> *c-) julgar como TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente ação quanto ao SENAR, NEGANDO A TUTELA DE URGÊNCIA almejada, em razão da contribuição a ela devida estar embasada nos princípios e nas exigências constitucionais e legais e em cumprimento ao comando constitucional específico de criação (art. 62 ADCT), do art. 149, da CF/88 e da sua lei instituidora, com as posteriores alterações legislativas, inclusive Decretos, com plena adequação ao setor ruxícola em que atua, devendo a Autora, via de consequência, arcar com os honorários de sucumbências a serem fixados, as custas processuais e demais consectários legais; e*
>
> *d-) permitir a produção de todas as provas admitidas em dir:/ que se fizeram necessárias.*

Na realidade, o SENAR pretendia que fosse esclarecido o valor atribuído à demanda, sem apontar o valor que entendo correto.

Quanto à manifestação do **id. 23988035 - Pág. 72**, tratava-se de aceitação, sob condições, de desistência da ação proposta pelo autor, contudo tal proposta restou prejudicada, não produzindo qualquer eficácia nos autos. Confira-se:

> *IV - DO PEDIDO. Por todo exposto, o SENAR concorda com o pedido de desistência formulado pela Autora a ser deferido por esse D.Juízo, no entanto, ressalva a necessidade de se fixar novo valor à causa, sob o qual deve-se se aplicar a sucumbência dentro do percentual a ser arbitrado ou, no mínimo, atribuído valor coerente por Vossa Excelência e, que, certamente, justifica o empenho do SENAR e a importância jurídica da presente demanda.*

Por fim, quanto ao **id. 23988035 - Pág. 156,** não restou controvertido propriamente o valor da causa, mas tão somente houve pedido de condenação em verbas sucumbenciais, em valores compatíveis com as peculiares da demanda e do trabalho exercido, o que efetivamente restou observado na sentença. Confira-se:

> *0 Réu, SENAR, requer, pois, que esse Juízo julgue o mérito da presente ação, indeferindo integramente as pretensões da Autora pelas decisões jurisprudências, inclusive da mais Alta Corte, principalmente pelo recente julgamento pela rejeição dos embargos de declaração do RE 718.874/RS, sendo a Autora compelida aos pagamentos sucumbenciais, tendo como parâmetro valor que justifique o empenho e a importância do pleito em litígio.*

Desta forma, não há a alegada omissão.

O que se tem nestes embargos é apenas a manifestação de inconformismo, buscando-se a reforma da decisão, não sendo a via adequada para tanto os embargos de declaração.

O juiz não está obrigado a tratar na decisão de todos os argumentos das partes, tampouco a abordá-los de forma pormenorizada, desde que apresente de forma clara as razões de decidir e resolva todas as questões fundamentais e os pedidos do processo, o que se deu neste caso.

Nesse sentido, destaco a seguinte ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão. 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento. 6. Embargos rejeitados.

(Processo REOMS 200361040031800 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 255445 - Relator(a) FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 444 - Data da Decisão 23/04/2009 - Data da Publicação 18/08/2009)

Isso posto, **rejeito os embargos de declaração.**

Avaré, 21/07/2020.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000753-17.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: MARIA SUELI MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BANDEIRA SAMPAIO DE PAULA - PR84731
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Não há questões preliminares pendentes.

A prejudicial de mérito da decadência invocada na contestação há de ser analisada oportunamente.

Destarte, por ora, considerando a matéria discutida nestes autos, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer e, se o caso, cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

Avaré, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001458-08.2016.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FIGUEIREDO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061, LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI - SP289820

DESPACHO

Intimada a apresentar nova CDA nos termos decididos nos autos dos embargos à execução fiscal n. 001628-43.2017.403.6132, a Exequente apontou, no bojo da petição ID 32206472, o valor adequado ao julgado.

Do exposto, intime-se a parte executada, por publicação, a promover o pagamento do valor constante do documento ID 32206472, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

No silêncio, fica o débito acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários no mesmo percentual, nos termos do previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000571-87.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: O FOFAO AUTO SERVICO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347

DESPACHO

-

Diante da impugnação à Exceção de Pré-Executividade apresentada pela Excepta (ID 31867534), manifeste-se a Excipiente, nos termos do despacho de p. 110 do ID 24094616, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tornem os autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000393-19.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AERO FLY INDUSTRIA & COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP

D E C I S Ã O

Torno sem efeito o despacho ID 35432043, assinado e lançado por equívoco.

Indefiro o pedido formulado pelo INMETRO no ID 32301779.

E assim o faço porque a certidão do oficial de justiça (ID 20599192) não comprova a dissolução irregular da pessoa jurídica, invocada para atrair a responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes. A pessoa jurídica executada continua operando no domicílio fiscal, tendo em vista que lá foi localizada quando da diligência.

O fato de não mais existir faturamento atualmente pode ser explicado por diversas razões, como sonegação de rendimentos, perda da competitividade ou mesmo dificuldades para o desenvolvimento da atividade derivadas das relevantes pendências judiciais (fiscais e trabalhistas) que pesam sobre a pessoa jurídica, mas não autoriza concluir que a empresa não tem mais atividade ou foi dissolvida irregularmente.

Nesse contexto, ressalto que, a despeito de o faturamento ser fator de especial relevo para o sucesso da atividade empresarial, a pessoa jurídica não pode se presumir dissolvida irregularmente pela mera ausência de receitas e despesas, ainda que por período razoável, especialmente quando o empreendimento está em situação de insolvência. Entendimento diverso autorizaria a responsabilização pessoal dos sócios pela mera inadimplência, sem qualquer ilícito a justificar essa excepcionalidade. Inconcebível.

Incumbe ao INMETRO o ônus de comprovar o fato gerador da responsabilidade pessoal do sócio, como a dissolução irregular de fato, o que não se presume pela inexistência de faturamento, com o prosseguimento das atividades da pessoa jurídica no seu domicílio.

Ademais, não houve desaparecimento total do patrimônio, como quer fazer crer o exequente, porque o oficial de justiça declarou que existem bens no local, mas que não realizou a constrição porque já foram penhorados. Inclusive, permanecem em depósito do devedor. Logo, nada obsta que o produto da alienação dos bens existentes no local - que já são objeto de constrições em outros processos - seja revertido para a satisfação do crédito objeto desta execução fiscal. Basta ao credor pleitear a constrição e, respeitadas as regras de preferência, participar do rateio do produto decorrente da expropriação.

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado no ID 32301779.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 20 (vinte) dias.

AVARé, 15 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002070-09.2017.4.03.6132
EMBARGANTE: NOVIT INDUSTRIA BRASILEIRA DE TAPETES E CARPETES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001907-68.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAFA PREPARACAO DE SOLO E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP, ROSALY RIGHI TAMASSIA, ORLANDO TAMASSIA FILHO, ALEXANDRE TAMASSIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR ENGEL - SP271842

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002871-27.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: COMERCIAL LUMATA LTDA - ME, MARCELINO DOS SANTOS ANTUNES, MATILDE DOS SANTOS ANTUNES

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000423-20.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMX SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SCHMIDT PIMENTEL - SP258550, EDUARDO DAINEZI FERNANDES - SP267116

DESPACHO

-

Ante o certificado no ID 32946018, decorrido o prazo para manifestação da Exequente acerca da exceção de pré-executividade, tornem os autos conclusos para decisão.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000624-12.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: RITA DE CASSIA TITTON DE BARROS TOMB
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE TOMB - SP95491

DESPACHO

-

Tendo em vista a interposição da Exceção de Pré-Executividade (ID 32586140), manifeste-se a Exequente, ora Excepta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a Excipiente para manifestação em igual prazo.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos..

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000261-25.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AGUILAR & CIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que a diligência deverá ser realizada em endereço diverso da sede desta Subseção, recolha a Exequente as custas referentes à diligência do oficial de justiça e a de impressão, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000242-19.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AGUILAR & CIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que a diligência deverá ser realizada em endereço diverso da sede desta Subseção, recolha a Exequente as custas referentes à diligência do oficial de justiça e a de impressão, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000198-97.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AGUILAR & CIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que a diligência deverá ser realizada em endereço diverso da sede desta Subseção, recolha a Exequente as custas referentes à diligência do oficial de justiça e a de impressão, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001326-82.2015.4.03.6132
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FLAVIO ALBERTO FERREIRA DA SILVA - ME, FLAVIO ALBERTO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 32536775: Requer a Exequente a citação dos Executados por edital, diante do retorno do aviso de recebimento negativo.

Para o cumprimento do disposto na Súmula n. 414 do Superior Tribunal de Justiça, preliminarmente, necessária tentativa de citação dos Executados, por oficial de justiça. Para tanto, recolha a Exequente as custas necessárias para a prática do ato (diligência de oficial de justiça e taxa de impressão), no prazo de 20 (vinte) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000734-09.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA SANTO EXPEDITO LTDA, MARIA LUCIA NUNES SERODIO, JORGE GONCALVES SERODIO JUNIOR

DESPACHO

Comprovada a quitação do parcelamento da arrematação, aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento do agravo de instrumento n. 5024738-15.2018.403.0000 e do feito n. 5000114-96.2019.403.6132 ou eventual manifestação das partes.

Intimem-se as partes.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001717-03.2016.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: CARLOS CEZAR NIEMIECZ

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001905-98.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAFA PREPARACAO DE SOLO E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP, ROSALY RIGHI TAMASSIA, ALEXANDRE TAMASSIA, ORLANDO TAMASSIA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR ENGEL - SP271842, JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES - SP271764

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001884-25.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAFA PREPARACAO DE SOLO E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP, ALEXANDRE TAMASSIA, ROSALY RIGHI TAMASSIA, ORLANDO TAMASSIA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR ENGEL - SP271842

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002455-59.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLAUCO LO GIUDICE EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525

DESPACHO

-

Ante o noticiado nos autos (p. 94 do ID 23950731), intime-se a executada para que informe o pagamento ou parcelamento das CDAs n. 13.325.616-2 e 13.325.617-0 (derivadas das CDAs 45.280.297-0 e 45.280.298-9, respectivamente), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001906-83.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAFA PREPARACAO DE SOLO E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP, ROSALY RIGHI TAMASSIA, ORLANDO TAMASSIA FILHO, ALEXANDRE TAMASSIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000463-63.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: DILERMANO SOUZA BARRETO AVARE - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000432-77.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JERRY ALVES DE LIMA - SP276789
EXECUTADO: MARY APARECIDA TEIXEIRA AVARE - ME

DESPACHO

Tendo em vista a possível ocorrência de prescrição intercorrente, promova-se vista ao Exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Avaré, data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000173-43.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: H FUSCO PNEUS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000780-95.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061

DESPACHO

-

Prossiga-se nos autos principais (0000780-95.2013.403.6132).

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002694-97.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061

DESPACHO

-

Prossiga-se nos autos principais (0000975-80.2013.403.6132).

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002103-33.2016.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM

DESPACHO

-

Prossiga-se nos autos principais (0000975-80.2013.403.6132).

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000681-30.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: VANDERLEI APARECIDO FERREIRA

DESPACHO

A Exequente noticia o parcelamento do débito e requer o sobrestamento do feito. Ocorrendo o parcelamento, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da Exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001972-63.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AVARE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL FERREIRA FOGACA - SP55539

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001974-33.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664
EXECUTADO: AVARE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL FERREIRA FOGACA - SP55539

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001054-25.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: VERA ZANELLA COSTA AVARE

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002210-48.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: MUNICIPIO DE AVARE

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000442-87.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N ROSSINI & CIA LTDA - ME, REJANE PIQUET CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GONCALVES DA SILVA - SP80357

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000630-19.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: RICARDO JABALI
Advogado do(a) EXECUTADO: SILMARA CRISTINA NAVES CHITTERO - SP402224

DESPACHO

A Exequente noticia o parcelamento do débito e requer o sobrestamento do feito. Ocorrendo o parcelamento, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da Exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000201-52.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAQUIM ANTONIO DE MORAES

S E N T E N Ç A

Trata-se de **Execução Fiscal** proposta pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** contra **JOAQUIM ANTONIO DE MORAES**, objetivando a cobrança do crédito constante da certidão de dívida ativa anexada à inicial.

O presente feito foi originariamente distribuído perante a Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Avaré/SP sob nº 2050038-17.1987.8.26.0073.

A parte exequente requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de um (01) ano, nos termos do art. 40 da LEF (id: 15980609 – fl. 28). Conforme decisão proferida em 15/07/1988, foi determinado que se aguardasse a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano e, decorrido o prazo, sem localização do devedor ou bens penhoráveis, que tornassem os autos conclusos para fins de arquivamento, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80 (15980609 – fl. 30).

Foi certificado o decurso do prazo (id:15980609 – fl. 30) e determinado o arquivamento dos autos em 16/10/1989 (id:15980609 – fl. 31).

Sobreveio manifestação da União em 20/06/1995, solicitando o desarquivamento dos autos e, em ato contínuo, pugnou por nova suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias para providências administrativas. Foi certificado o decurso do prazo sem qualquer manifestação e os autos tornaram ao arquivo (id:15980609 – fl. 32/34).

Em 02/04/2019, os autos foram redistribuídos nesta Vara Federal de Avaré/SP.

Devidamente instada para manifestação acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente (id: 30187574), a parte exequente manteve-se silente, conforme decisão id: 34736921.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que, desde junho de 1995, ou seja, **por mais de 23 (vinte e três) anos**, não houve qualquer impulso da parte exequente que, inclusive, intimada para manifestação no presente feito acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, deixou decorrer *in albis* o prazo sem qualquer manifestação.

A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.

No caso em apreciação, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.

Ante o exposto, **declaro a prescrição do crédito tributário referente aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 924, inciso V, e 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARé, 21 de julho de 2020.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000068-44.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARIA AMELIA DOMINGUES - ME, MARIA AMELIA DOMINGUES

S E N T E N Ç A

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** intentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **MARIA AMELIA DOMINGUES – ME e MARIA AMELIA DOMINGUES.**

A parte exequente pleiteou a extinção diante da satisfação integral do crédito (id: 35345665).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege.*

Publique-se. Intimem-se. Sentença Registrada Eletronicamente.

AVARé, 21 de julho de 2020.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002087-50.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM

DESPACHO

-

Prossiga-se nos autos principais (0000975-80.2013.403.6132).

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001399-88.2014.4.03.6132
AUTOR: VERA LUCIA TAMASSIA, FERNANDO TAMASSIA, HUGO TAMASSIA NETO, MARIA CRISTINA TAMASSIA FERREIRA, MARIA OLIVIA TEZZA TAMASSIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
REU: NOVA AMERICA MINERACAO E COMERCIO LTDA - EPP, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378, RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134, ANDRE ALBERTO COSTA MORETTI - SP290505

DESPACHO

Diante do valor depositado pela parte autora (Fls. 689/690 dos autos físicos), intime-se, pelo meio mais adequado, o perito nomeado por este Juízo, **Guaracy Chrischner Figueredo Filho** a fim de que este, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda a visita de reconhecimento que solicitou em sua manifestação de fl. 684 dos autos físicos a fim de que possa traçar a estratégia de trabalho, bem como fixar o valor dos honorários periciais.

Com a vinda da informação acerca dos honorários estipulados pelo perito, intimem-se as partes para informar se concordam com os honorários estipulados ou se os impugnam, de forma fundamentada.

Não havendo impugnação aos honorários estipulados, intimem-se os autores para depositar o valor destes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpridas as diligências acima, tornem os autos conclusos para a fixação de prazo para a entrega do laudo bem como para fixação dos quesitos do juízo.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001314-05.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061

DESPACHO

-

Prossiga-se nos autos principais (0000975-80.2013.403.6132).

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002222-96.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARRUDA & MACEDO LTDA, ISAIAS PINTO DE MACEDO, SILVIO HENRIQUE DE ARRUDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002257-22.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM

DESPACHO

-

Prossiga-se nos autos principais (0000975-80.2013.403.6132).

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002088-69.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061

DESPACHO

-

Prossiga-se nos autos principais (0000975-80.2013.403.6132).

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000515-59.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIA AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA RIO PARDO
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO SANTOS FERREIRA - SP385053, TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN - SP98105

DESPACHO

Cuida-se de manifestação do executado com notícia de quitação de "transação de débito" firmada com a Procuradoria da Fazenda Nacional para pagamento do débito objeto desta execução, instruída com diversos documentos, pleiteando o desentranhamento das vias originais das cartas de fiança juntadas para devolução ao banco cedente e a extinção da demanda executiva (ID 35128812).

Por ora, ausente justa causa para a postergação do contraditório, **intime-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) para manifestação conclusiva no prazo de (cinco) dias**.

Após, tornem conclusos, com urgência, para deliberação.

Avaré, data da assinatura digital.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001453-83.2016.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CAMILO TRANSPORTE E TERRAPLENAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP283059

DESPACHO

-

A Exequente requer a realização do veículo indisponibilizado nos autos (ID 30887656).

Contudo, realizado bloqueio de transferência de veículo do Executado pelo sistema RENAJUD (p. 41 do ID 22367249), não houve, até o momento, a formalização da penhora.

Expeça-se mandado para penhora, avaliação, intimação e registro, a recair sobre o veículo indisponibilizado, intimando-se o Executado proprietário.

Decorrido o prazo para embargos, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido formulado na petição ID 30887656.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000167-36.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GHATTAS ABDALLAH RIMA FILHO-AVARE - ME, GHATTAS ABDALLAH RIMA FILHO

DESPACHO

-

Cumpra-se o disposto no despacho de p. 120 do documento 24057641. Expeça-se carta de citação do Executado, a ser cumprida nos endereços indicados na p. 112/113 do mesmo documento acima, ainda não diligenciados.

Com o retorno do aviso de recebimento, tornem os autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001408-23.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JL CARVALHO COBRANCAS - ME

DESPACHO

Cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Portanto, para efeitos patrimoniais, não há distinção entre a firma individual e o seu titular. Assim sendo, promova-se a inclusão do empresário individual no polo passivo do feito.

ID 32721272. Esclareça a Exequente o pedido de constatação para fins de responsabilização, por se tratar de empresário individual. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000319-28.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ALESSA REGINA FELISBERTO DE PAULA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de conversão em renda do valor indisponibilizado (ID 35299341), tendo em vista que a Executada não foi intimada da constrição.

Preliminarmente, promova-se a transferência do valor penhorado (ID 30829041), para atualização monetária.

Tendo em vista que a diligência deverá ser realizada em endereço diverso da sede desta Subseção, recolha a Exequente as custas referentes à diligência do oficial de justiça e a de impressão, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação da penhora, inclusive da realizada por meio do sistema BACENJUD.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou na ausência de manifestação, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001331-07.2015.4.03.6132
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: JAIRO VICENTE
REU: ALLAN DENER VICENTE
Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ROGERIO APARECIDO ESTEVAM - SP316564
Advogado do(a) REU: ROGERIO APARECIDO ESTEVAM - SP316564

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de restituição do valor integral recolhido a título de fiança, formulado pela defesa técnica do corréu JAIRO VICENTE (ID 27723340 - fl. 218), em virtude da extinção da punibilidade do agente, decretada através da r. decisão constante de ID 27723323 - fl. 372.

Decido.

Verifico que a r. decisão proferida por este juízo em 17/12/2015 concedeu liberdade provisória a JAIRO VICENTE, mediante a imposição de medidas cautelares substitutivas da prisão provisória, dentre as quais o recolhimento de fiança, no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) - ID 27723319, fls. 57/60.

O valor arbitrado foi integralmente recolhido pelo requerente (ID 27723319 - fl. 64).

Contudo, diante do falecimento de JAIRO VICENTE, comprovado através da certidão de óbito acostada às fls. 164/165 do ID 27723323, foi proferida decisão por este juízo em 08/06/2018 de declaração de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, I do Código Penal (ID 27723323 - fls. 180/181).

O artigo 337 do Código de Processo Penal autoriza a restituição, sem desconto, do valor recolhido a título de fiança em caso de passar em julgado decisão de extinção da ação penal, ainda que parcial, exatamente como se operou em relação ao corréu JAIRO VICENTE, cuja punibilidade foi declarada extinta por decisão definitiva, fundada na morte comprovada por certidão de óbito.

Posto isso, **determino a restituição do valor integral da fiança recolhida, nos termos previstos no art. 337 do CPP.**

Como a restituição deve ocorrer em favor de quem a prestou, o numerário deverá ser liberado em favor dos legítimos sucessores de JAIRO VICENTE, na forma estipulada pela lei civil.

Sem prejuízo, considerando o r. despacho proferido por este juízo (ID27723340 - fl. 212) e tendo em vista a apresentação de contrarrazões recursais (ID 27723340 - fl. 219/225), intime-se a defesa constituída do corréu ALLAN DENER VICENTE, nos moldes do que prevê o art. 4º, I b, da Resolução PRES. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para conferência dos documentos digitalizados pelo apelante e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à Caixa econômica Federal, servindo como ofício nº 106/2020-SC.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Publique-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000351-60.2015.4.03.6132
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402, ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL - SP129409, ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL - SP159622, LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA - SP126587, ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS - SP137226, CAMILA DE NICOLA JOSE - SP338556, BEATRIZ BASANTE BORBOLLA - SP321003
REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, JOSE ROBERTO SALIM - SP196802, GUSTAVO TUFI SALIM - SP256950
TERCEIRO INTERESSADO: TUFI SALIM, CASTRO DIAS E ASSOCIADOS - ADVOGADOS CONSULTORES - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAIRA BORGES FARIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALES GONCALVES MAROSTEGON

DESPACHO

Diante do certificado nos presentes autos (ID 34311726), reitere-se o ofício expedido à COHAB a fim de que esta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe o contrato de financiamento do imóvel localizado na Rua Piauí n. 28, na cidade de Cerqueira César/SP, conforme já determinado.

Com a resposta da COHAB, bem como diante das informações apresentadas na pág. 22 do documento ID 24095130, dê-se vista à CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer seu efetivo interesse no 1'eito em relação ao referido imóvel.

Após, tornem-me os autos conclusos para saneamento e análise da competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000655-41.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: R.L. PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME
REPRESENTANTE: JULIO CEZAR TEIXEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BASTOS COLETTI - SP357908, RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANIEL BASTOS COLETTI - SP357908, RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da r. sentença, intime(m) a(s) apelada(s), para que, no prazo legal, apresente(m) contrarrazões.

Registro/SP, **22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000183-33.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: ROSANA PATUCCI DE ALMEIDA, ANA LUCIA MAGGIONI, MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO, EDISON LUIZ DE ALMEIDA, LUCCA PATUCCI DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO - SP144085
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO - SP144085
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO - SP144085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública promovido pelas pessoas físicas, ROSANA PATUCCI DE ALMEIDA, EDISON LUIZ DE ALMEIDA e LUCCA PATUCCI DE ALMEIDA, sucessores da falecida segurada, em desfavor do INSS, a fim de satisfazer título judicial que concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (id. 13347407 – fls. 57/67).

Na **sentença de primeiro grau**, o Juízo julgou procedente o pedido, concedendo a aposentadoria por invalidez, acrescida de adicional de 25%, a partir do requerimento administrativo (2/7/10) até a data do óbito (14/7/16) e a pensão por morte ao filho Lucca Patucci de Almeida e para o cônjuge Edison Luiz de Almeida a partir do óbito. Determinou a incidência da correção monetária e dos juros moratórios nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

No **recurso de apelação** constou,

(...) caracterizada a hipótese de julgado ultra petita, a teor do disposto nos artigos 141, 282 e 492 do CPC/2015, declaro a nulidade da sentença em relação à concessão do benefício no período não pleiteado na exordial.

Cumpre ressaltar não ser devido o pagamento do benefício por incapacidade no período em que a parte autora percebeu remuneração pelo trabalho desempenhado, tendo em vista que a lei é expressa ao dispor ser devido o auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez apenas ao segurado incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa.

Ante o exposto, de ofício, restrinjo a R. sentença aos limites do pedido na forma acima indicada e dou parcial provimento à apelação para fixar a correção monetária na forma acima indicada e para explicitar não ser devido o pagamento do benefício por incapacidade no período em que a parte autora percebeu remuneração por trabalho desempenhado.(...)

Certificado o transito em julgado e dado início ao cumprimento da sentença, o INSS foi intimado para implantar o benefício concedido, entretanto, devolveu os autos PJE sem cumprimento, pois não constava os valores, mês a mês, dos SC - considerado os cálculos da Justiça do Trabalho - para ser considerado no cálculo da aposentadoria por invalidez (id 13347407 - vol. 2, documento digitalizado, fl. 122).

A parte exequente sendo intimada para tanto juntou documentos, como, laudo contábil.

A seguir, a parte exequente (a) informa que a Autarquia Previdenciária expediu a carta de concessão do benefício sob o nº 184.100.509-3- Espécie 32- Aposentadoria por invalidez, com DER em 02/07/2010, com conversão para pensão por morte em 14/07/2016, porém, impugnando o valor da RMI encontrada pelo INSS; (b) apresentou os cálculos de liquidação de sentença referentes às parcelas vencidas até 30/06/2019, no valor de R$ 235.139,83 (duzentos e trinta e cinco mil cento e trinta e nove reais e oitenta e três centavos) de principal e R$ 17.555,53 (dezessete mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) de verba sucumbencial (id 19123489)

A seguir, a **Contadoria do juízo** prestou informação e elaborou parecer:

(...) Em atendimento à decisão, id24649899, e tendo por referência os valores constantes do CNIS, bem como os incontroversos utilizados pela Autarquia Previdenciária no cálculo do NB32/184100509-3, e adicionando aqueles reconhecidos em ação trabalhista, cujas verbas foram deferidas para a incidência de contribuição previdenciária, procedemos ao cálculo da RMI do benefício por incapacidade, conforme comando da r. sentença, apuramos o valor de R$ 1.204,22, DIB 02.07.2010.

Apresentamos, anexo, o demonstrativo de cálculo das mensalidades vencidas, benefício Aposentadoria por Invalidez com cessação em 14.07.2016, segundo o comando do V. acórdão, incluída a rubrica adicional de 25%(acompanhante) a partir da competência março/2016 e excluídas as competências maio e agosto/2012, totalizamos R$ 170.452,33, com atualização para junho/2019, observada a prescrição quinquenal. (id 26259981).

Ao depois, a parte exequente concordou com a nova RMI encontrada pela Contadoria do Juízo, entretanto, apresentou impugnação ao cálculo, pois, "ante o acima exposto, IMPUGNA-SE os cálculos apresentados pela Douta Contadoria do Juízo, requerendo: 1) Que sejam refeitos os cálculos das parcelas vencidas, incluindo a pensão por morte a partir 14/07/2016; (...)

Igualmente, o INSS impugnou a nova RMI apurada pela Contadoria do Juízo.

Novo informe da Contadoria do Juízo foi anexado (id 31451995)

(...) Em atenção à determinação da decisão 30379741, 30.03.2020, esta Seção de cálculos vem ratificar o quanto exposto no Parecer e cálculos anexados a estes autos virtuais – id 26259981/84/86, esclarecendo que o V. Acórdão, s.m.j., restringiu "de ofício", a condenação ao benefício por incapacidade, não havendo diferenças quanto ao benefício Pensão por Morte. Outrossim, informa ainda, que o cálculo da RMI fez-se necessário naquele momento por haver controversia até aquele ato.

Sobreveio despacho do juízo processante para fins de, entre outros, determinar a expedição do respectivo precatório.

Novamente, a parte exequente impugnou via pedido de reconsideração a expedição do precatório dizendo que, (...) VEM REITERADAMENTE REQUERER QUE SEJAM ACRESCENTADOS AS PARCELAS DE PENSÃO POR MORTE entre 14/07/2016 a Junho/2019 (conforme preconizado na sentença). (id 34562269)

O juízo indeferiu o pedido de reconsideração da parte exequente (id. 34705733).

O INSS opôs embargos de declaração com efeitos infringentes (id. 35054415).

A parte exequente comunica a interposição de recurso de AI perante o E. TRF/3R (id 35463803).

É o relato do necessário.

DECIDO:

1. DA IMPUGNAÇÃO DO INSS (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Sob a denominação de embargos de declaração, diz a autarquia que a decisão não analisou os argumentos do INSS, no tocante à renda a RMI encontrada pela Contadoria do Juízo.

Afasto tal impugnação.

Cumpre rememorar que, em Setembro/2018, o INSS foi intimado para implantar o benefício destacado na sentença, entretanto, devolveu o feito ao juízo sem dar cumprimento. Alegou na oportunidade que não verificou inserido no feito os valores, mês a mês, dos SC do segurado - considerado os cálculos da Justiça do Trabalho (id 13347407 - vol. 2, documento digitalizado, fl. 122).

A seguir, havendo a juntada dos ditos cálculos da justiça trabalhista, a Contadoria do juízo procedeu o encontro da nova RMI do benefício (apuramos o valor de R$ 1.204,22, DIB 02.07.2010).

Não há motivo justificado para afastar o referido cálculo da RMI do benefício por incapacidade, nos termos do parecer da Contadoria do juízo, órgão independente e equidistante das partes.

Cito precedente: "A Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, dotado de imparcialidade e de fé pública, razão pela qual os cálculos por ela elaborados, devem prevalecer. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003760-17.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA)

1. DA IMPUGNAÇÃO DOS EXEQUENTES (INCLUSIVE OBJETO DA COMUNICAÇÃO DE AI)

A parte exequente, insistentemente, pretende modificar o julgado para fins de incluir no cálculo dos atrasados valores relativos as parcelas da pensão por morte.

Para tanto, diz (...) VEM REITERADAMENTE REQUERER QUE SEJAM ACRESCENTADOS AS PARCELAS DE PENSÃO POR MORTE entre 14/07/2016 a Junho/2019 (conforme preconizado na sentença).

Entretanto, embora inicialmente a sentença tenha reconhecido o direito a pensão por morte (implantar a pensão por morte ao filho, Lucca Patucci de Almeida, e para o cônjuge, Edison Luiz de Almeida). Por outro lado, ao depois, no julgamento do recurso foi tal parte da sentença declarada nula, pois, (...) caracterizada a hipótese de julgado ultra petita, a teor do disposto nos artigos 141, 282 e 492 do CPC/2015, declaro a nulidade da sentença em relação à concessão do benefício no período não pleiteado na exordial (no caso a pensão por morte).

Sabido que, em sede da execução da sentença, se deve observar fielmente o título judicial respectivo.

Com efeito, em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4°, do CPC/2015, nos seguintes termos: "Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou".

Em conclusão, afastadas as apontadas impugnações, HOMOLOGO os cálculos constantes no parecer da Contadoria Judicial, a saber, cálculo da RMI do benefício por incapacidade no valor de R$ 1.204,22 (DIB 02.07.2010) e mensalidades vencidas com valor de R$ 170.452,33, atualização para junho/2019, observada a prescrição quinquenal (id 26259981).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000463-74.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: LAURO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIE SOUZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP418267
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação previdenciária com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos como segurado especial (lavrador/pescador), inclusive com pleito de tutela de urgência, apresentada pelo trabalhador/autor, LAURO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, **em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.**

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça requerida, conforme petição inicial (ID 35560192). Anote-se.

O autor visa obter 'tutela provisória de urgência'. Passo a decidir.

A tutela de urgência em caráter liminar (*inaudita altera parte*) é medida **excepcional**, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo **não** ser o caso de concessão da medida de urgência.

De saída, consigno que o processo administrativo correspondente ao benefício postulado, no âmbito do INSS, não concluiu tivesse, o requerente direito a aposentadoria requerida, quando da época da DER.

Em relação a qualidade de SE diz o INSS no PAD respectivo:

(...) Não foram apresentados documentos que comprovam que o segurado tenha sido trabalhador rural, seja como segurado especial, contribuinte individual ou empregado rural. O requerente não apresentou documentos referidos no art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991. A documentação apresentada nos autos é frágil para demonstrar efetivo exercício de atividade rural no período solicitado. Conforme Parecer 3.136/03, o conjunto probatório deve ser harmônico e robusto. Realizadas as consultas nas bases governamentais a fim de caracterizar ou descaracterizar a condição de SE, nada foi encontrado que indique a condição de segurada especial no período de carência do benefício (consulta em anexo).

É importante registrar ainda que, em relação ao período que o segurado informa ter trabalhado como pescador artesanal, não foi encontrado nas pesquisas aos sistemas corporativos nenhum recebimento de seguro defeso relacionado ao período, o que evidencia que o segurado não estava praticando a pesca no período.(...)

Ainda mais, se faz necessário, para a comprovação do alegado direito, uma acurada análise documental e produção de prova, inclusive, com a realização de audiência, tal como, calculo de tempo de serviço/contribuição pela Contadoria do juízo (deve ser verificada a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições vertidas para o sistema do RGPS, para fins de observância do cumprimento do período de carência).

Ressalto, no entanto, que, caso a pretensão venha a ser julgada integralmente procedente, a parte autora receberá os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite-se a parte ré a oferecer contestação no prazo legal de 30 dias.

Oportunamente, designe a secretaria desta Vara Federal audiência de instrução e julgamento, respeitando a ordem cronológica da pauta, tal como as recomendações do Egrégio TRF3, quanto a prevenção e combate à pandemia do coronavírus.

Publique-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Registro/SP, **21 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000390-05.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: GEANDRO BADALOTTI ROVEDA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO BADALOTTI FERREIRA - RS59141
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO C

1 RELATÓRIO

Trata-se de nominada *ação declaratória de nulidade de processo administrativo de suspensão do direito de dirigir cumulada com pedido de tutela antecipada* ajuizada por GEANDRO BADALOTTI ROVEDA em desfavor da UNIÃO e do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em que pretende, inclusive em liminar, a suspensão da penalidade de suspensão de seu direito de dirigir, a abstenção de retirar a sua CNH e a viabilização de sua renovação.

Em **petição inicial**, o autor narra que "*recebeu dia 28/12/2017 notificação de julgamento CETRAN, aonde foi informado que seu recurso de suspensão do direito de dirigir foi improvido, e pelo encerramento da instancia administrativa de julgamento teria que entregara qualquer CFC sua CNH em 48 horas e cumprira penalidade determinada*". Sustenta, ainda, que apresentou defesa administrativa aduzindo que não era o condutor do veículo quando das infrações realizadas, mas que sua defesa foi ignorada.

Desse modo, ao final, requer, a anulação das infrações de trânsito de série E251113922 e do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir nº 2016/0433269-7, com a revogação da penalidade da suspensão de sua CNH (doc. 2). Juntou documentos (docs. 3-4).

Na sequência, **determinou-se a intimação do autor para esclarecimentos** sobre a competência do Juízo, porquanto a peça portal foi endereçada a uma das varas da justiça federal em São Paulo/SP, bem como traz como endereço de um dos réus na cidade de São Paulo e outro em Porto Alegre/RS, ou, ainda, se ocorreu erro de endereçamento quando da remessa eletrônica daquela peça, caso, em que deverá distribui-la corretamente, sob pena de extinção do feito.

Se optante pelo Juízo Federal de Registro/SP, ainda **determinou-se a emenda da exordial** para colacionar seus documentos pessoais, procuração e cópia do processo e defesa administrativa apontada na exordial (doc. 7).

Certificado o decurso de prazo (doc. 8).

Vieram os autos conclusos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Infere-se da petição inicial que o autor (a) endereçou o sua demanda a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo/SP. Outrossim, apontou (b) como sendo seu endereço em Vacaria/RS, das corres, UNIÃO em São Paulo/SP e do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em Porto Alegre/RS (doc. 2).

Intimado para prestar esclarecimentos, bem como emendar a peça inicial, o autor não se manifestou, consoante certificado nos autos Pje.

Considerando que o autor não cumpriu as determinações acima, nem mesmo emendou a peça portal, impõe-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e nem honorários advocatícios, haja vista a ausência de triangularização processual.

Registre-se eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registro/SP, 20 de julho de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002088-44.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LUCIANA CARLA DE ANDRADE RIBEIRO

SENTENÇA – TIPO C

1. Relatório

Trata-se de *execução de título extrajudicial* ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em desfavor da pessoa física, LUCIANA CARLA DE ANDRADE RIBEIRO , para satisfazer débito oriundo de operação de crédito para fins de Financiamento de Veículo – Cédula de Crédito Bancário nº 47225747, no valor de R$35.495,90 -calculado até novembro/2014.

Após tentativas infrutíferas de citação da executada, sobreveio sentença de extinção do feito (fls. 93/05 – doc. 2).

Recurso de apelação interposto pela CEF (fls. 100/107 – doc. 2).

A 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito (fls. 117/125 – doc. 2).

Citada, a executada manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (doc. 15).

Realizada a audiência de conciliação, consignou-se que a executada apresentou proposta para a devolução do carro no estado em que se encontra (doc. 25).

Intimada (doc. 26), a CEF requereu a concessão de prazo para diligenciar internamente se houve a devolução do veículo (doc. 28).

Deferido o pedido de dilação de prazo, com a advertência que a inércia da exequente no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito (doc. 30).

Determinado o aguardo da manifestação da CEF ou o decurso de prazo (doc. 31).

Certificado o decurso de prazo, nos autos PJe (doc. 32).

É o relatório.

2. **Fundamentação**

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada o necessário e adequado prosseguimento do feito para a satisfação de seu crédito, necessária se faz sua extinção.

Não pode a exequente se manter inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo para as diligências facultadas por este juízo, o que demonstra a falta de desenvolvimento válido e regular do processo. Ressalta-se que a exequente se manifestou no feito, pela última vez, em 04/02/2020 (doc. 28).

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL.* ***DESCUMPRIMENTO DE PRAZO****. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.* ***DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA.*** *SENTENÇA MANTIDA. I -* ***Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte****. II -* ***Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora****, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE_REPUBLICACAO). (grifou-se).*

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

> *PROCESSUAL CIVIL.* ***EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA.*** *ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.*
>
> *1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.*
>
> *2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.*
>
> *3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.*
>
> *4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).*

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos "*O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*". (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

3. Dispositivo

Assim, ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, IV c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas satisfeitas pela CEF (fl. 26 – doc. 2).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Registro/SP, 20 de julho de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000730-17.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO
Advogado do(a) REU: DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO - SP295069

SENTENÇA – TIPO A

1 RELATÓRIO

Trata-se de *ação de cobrança* ajuizada pelo banco, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), contra a pessoa física, DANIEL HONÓRIO DE OLIVEIRA CASTRO , visando a cobrar crédito decorrente de contrato bancário não quitado, na época avençada.

Em **petição inicial**, o banco, autor sustenta, em síntese, que possui crédito em relação ao requerido, no importe de R$51.008,68, atualizado em outubro/2018, haja vista o descumprimento das obrigações celebradas pelo tomador do crédito, a título de empréstimo bancário, relativo ao Contrato nº 25.1810.110.0010542/07 (doc. 1).

Para instruir sua pretensão, colacionou os documentos seguintes: a) documento de identificação (doc. 4); b) dados gerais do Contrato nº 25.1810.110.0010542/07 (doc. 5); c) ficha de abertura e autógrafos – pessoa física – individual (doc. 6); d) ficha de cadastro – pessoa física (doc. 7); e) demonstrativo de evolução contratual e demonstrativo do lançamento do crédito em atraso (doc. 8); f) demonstrativo do débito e evolução de dívida (doc. 9); g) comprovante de residência (doc. 10); h) custas processuais iniciais (doc. 11).

Citado (doc. 27), o requerido manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (doc. 29).

Realizada a audiência de conciliação, sem acordo entre as partes (doc. 35).

Adiante, o requerido apresentou **contestação**, em que sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o abuso da cobrança, a nulidade contratual, a inversão do ônus da prova (doc. 46). Não juntou documentos.

Certificado o decurso do prazo para réplica pelo requerido (doc. 48).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de cobrança em razão do noticiado inadimplemento de contrato de empréstimo bancário firmado entre as partes, banco CEF e a pessoa física tomadora de empréstimo, DANIEL HONÓRIO DE OLIVEIRA CASTRO.

Inicialmente, em **preliminar**, destaco a aplicabilidade do Código de Defesa de Consumidor, para caso de demanda de cliente titular de conta bancária e o banco.

Nesse viés, o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2591, e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhecem a possibilidade da incidência das regras consumeristas às relações contratuais bancárias, na forma do enunciado nº 297.[1]

No entanto, somente serão analisados os pedidos expressamente formulados pelas partes, em conformidade com o enunciado nº 381, da Súmula do STJ.[2]

Quanto ao **mérito**, a parte autora desincumbiu-se de seu ônus probatório em comprovar a relação de empréstimo bancário com o cliente, ora requerido, bem como a inadimplência. Para instruir sua pretensão o banco colacionou os documentos seguintes: a) documento de identificação (doc. 4); b) dados gerais do Contrato nº 25.1810.110.0010542/07 (doc. 5); c) ficha de abertura e autógrafos – pessoa física – individual (doc. 6); d) ficha de cadastro – pessoa física (doc. 7); e) demonstrativo de evolução contratual e demonstrativo do lançamento do crédito em atraso (doc. 8); f) demonstrativo do débito e evolução de dívida (doc. 9); g) comprovante de residência (doc. 10); h) custas processuais iniciais (doc. 11).

A referida documentação contêm todas as informações pertinentes acerca das operações de crédito contratadas pelo cliente, como, data da contratação, valor disponibilizado, taxa de juros, prazo, valor da prestação, prestações pagas e início da situação de inadimplência.

Frise-se que o contrato firmado entre as partes não constitui documento indispensável para o ajuizamento da ação de cobrança, mesmo diante da ausência de negativa de contratação suscitada em contestação.

Em caso análogo, segue entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS BANCÁRIOS. DOCUMENTO ESSENCIAL. TAXA DE JUROS. SÚMULA 530 DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

*1. **O contrato de empréstimo não representa documento indispensável para o ajuizamento da ação de cobrança. Inexiste dúvida acerca da efetiva disponibilização em favor da requerida** da quantia de R$ 190.539,59, na data de 30/06/2017, como é possível notar por meio dos extratos acostados aos autos. Assim, restou devidamente comprovado o vínculo contratual entre as partes.*

2. No que tange à taxa de juros cobrada pela CEF, é o caso de se trazer à baila o entendimento pacificado pelo E. STJ na Súmula nº 530, segundo o qual, diante da ausência do contrato, deve ser aplicada a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.

3. Recurso não provido. (TRF3, Apelação Cível 5001213-89.2018.4.03.6115, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 22/04/2020). (grifou-se).

Quanto à arguição de abusividade de outras cláusulas, verifico que o réu não se desincumbiu do ônus de apontar, especificamente, quais cláusulas pretende ver analisadas judicialmente e sob qual fundamento legal, o que impossibilita sua avaliação, nos termos do enunciado 381 da Súmula do STJ. Nesse ponto, saliente-se que o requerido não carreou aos autos nenhum documento para comprovar seus argumentos.

Cito o entendimento jurisprudencial:

MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 381 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC. PROVA DA EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE/ILEGALIDADE.

1. A falta de especificação das alegadas abusividades impede a análise um a um os encargos previstos no contrato (capitalização, taxa de juros, multa), uma vez que, nos termos da Súmula 381 do STJ "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

2. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. Todavia, mera invocação do código consumerista não assegura a implementação da revisão nos termos pretendidos. A procedência do pedido depende da demonstração cabal da existência de abusividade/ilegalidade na contratação questionada, o que não restou demonstrado no caso dos autos.

3. Não sendo apontadas concretamente as cláusulas viciadas, não sendo tratadas especificamente as ocorrências supostamente ensejantes da incidência do CDC ou de outra lei qualquer invocada, enfim, não sendo conectadas as alegações de abusividade, onerosidade ou nulidade, abstratamente apresentadas, a eventos particularmente identificados no caso concreto em exame, de forma mínima que seja, o único remédio é repelir tais alegações vaga e genericamente postas nos autos, in totum, por não demonstradas como pertinentes, de fato, o caso concreto. (TRF4 – 4T - AC 2648 RS – 18.11.2009)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

- Alegações genéricas, a ausência de impugnação específica das cláusulas que a parte entende abusivas nos contratos, bem como a ausência de demonstração do excesso de execução, não permitem a revisão contratual. A revisão contratual realizada de ofício acarretaria violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. (TRF4 – 4T – AC 4274/PR – 03.12.2010)

A aplicação do CDC não socorre alegações genéricas para fim de amparar o reconhecimento de excesso de cobrança sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, com a onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante.

Diante disso, deve ser reconhecido o direito ao crédito pleiteado pela CEF, no importe de R$51.008,68, atualizado em outubro/2018, relativo ao Contrato n° 25.1810.110.0010542/07.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a pessoa jurídica física, DANIEL HONÓRIO DE OLIVEIRA CASTRO – CPF: 316.360.338-65, ao pagamento em favor do banco CAIXA, do montante de R$51.008,68, atualizado em outubro/2018, relativo ao Contrato nº 25.1810.110.0010542/07.

DEFIRO ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante requerimento em contestação. Anote-se.

Custas e honorários advocatícios pela requerida, os quais fixo em valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Exigibilidade suspensa, segundo art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registro/SP, 20 de julho de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

1 Súmula 297, STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

2 Súmula 381, STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000557-56.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: ROGERIO CLAUDIONOR MENDES
Advogados do(a) INVESTIGADO: GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES - MG128526, JORDANA MAGALHAES RIBEIRO - MG118530, ALAN SILVA FARIA - SP362582-A, PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR - MG106662

D E S P A C H O

1. **Da negativa ao ANPP (art. 28-A, do CPP)** : Tendo em vista a informada não aceitação da proposta de acordo de não persecução penal, conforme manifestação expressa na petição id 35555851, **cancelo a audiência designada para o dia 22 de julho de 2020, às 16 horas. Anote-se a baixa na pauta do juízo.**

2. **Recebimento da denúncia**

a) **RECEBO A DENÚNCIA** ofertada pelo Ministério Público Federal (id nº 33787836) em desfavor de **ROGÉRIO CLAUDIONOR MENDES**, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal).

Consigno que as matérias ventiladas pela defesa serão oportunamente analisadas.

b) Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

c) Deverá constar do mandado ou carta precatória, além dos requisitos enumerados nos artigos 352 e 354 do Código de Processo Penal, que:

d) em sua resposta, o(s) acusado(s) poderá arguir preliminares e alegar o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (artigo 396-A, *caput*, do Código de Processo Penal);

e) Outrossim, se na resposta à acusação forem alegadas preliminares, juntados documentos novos ou pedida a absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retornarem conclusos.

f) caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, fornecendo impreterivelmente o endereço completo e o referido CEP;

g) o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento.

h) não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), citado(a), não constituir defensor, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública da União neste município para a defesa do acusado.

i) se o Oficial de Justiça verificar que o(a) réu(ré) se oculta para não ser citado(a), deverá, conforme previsão constante do artigo 362 do CPP, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 252 a 254 do Código de Processo Civil;

j) uma vez citado(a) pessoalmente, o(a) réu(ré) não poderá mudar de residência sem comunicar ao juízo o local onde poderá ser encontrado ou, quando citado(a) ou intimado(a) pessoalmente para qualquer ato, não poderá deixar de comparecer, sob pena de o processo seguir sem sua presença (artigo 367 do Código de Processo Penal);

k) o Oficial de Justiça deverá certificar se o(a) réu(ré) possui ou não defensor constituído;

l) Não sendo o(a) acusado(a) encontrado(a) nos endereços constantes dos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe o seu endereço atualizado.

m) Informado(s) o(s) novo(s) endereço(s), deverá a Secretaria providenciar a expedição de mandado(s) de citação e/ou carta(s) precatória(s) citatória(s), em conformidade com o quanto acima determinado.

n) Permanecendo o(a) réu(ré) sem ser encontrado nos endereços constantes dos autos e não estando preso(a), cite-se por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 361 e 365 do Código de Processo Penal.

o) Requisitem-se as certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal de São Paulo (1ª e 2ª instância) e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (1ª e 2ª instâncias) em nome do denunciado.

p) Os documentos ora solicitados deverão ser juntados somente após a chegada da **totalidade** das informações, evitando-se que se dispersem nos autos (art. 270 do Provimento CORE nº 1/2020).

q) Junte-se a tabela de prazos prescricionais e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, nos termos dos arts. 269 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

r) Expeça-se mandado para citação do acusado.

Cite-se. Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000424-48.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SANDRA IRENE RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ SANCHES PERES - SP343221

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal promovida pelo exequente, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, em desfavor de SANDRA IRENE RAMOS, objetivando a satisfação de crédito no importe de R$ 2.454,37 (dois mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos), em junho de 2018.

A executada foi citada (id. 13061128).

A exequente foi intimada a impulsionar o feito, com a advertência que sua inércia redundaria em extinção da execução (id. 32485595). Contudo, manteve-se inerte (id. 35271572).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Caso dos autos: mediante diligencias no feito, a executada efetuou o parcelamento administrativo do débito, motivo pelo qual a exequente requereu a suspensão do processo, pedido esse deferido pelo juízo. A seguir, a exequente apresenta petição (evento nº 32232571) sem conteúdo. A exequente foi intimada para dar seguimento ao feito, entretanto, manteve-se inerte.

Diante da omissão processual da exequente em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada o necessário e adequado prosseguimento do feito executivo para a satisfação de seu crédito, possível a sua extinção. Vejamos.

A execução fiscal é regida pela Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelas normas do CPC, em que há previsão de extinção da ação por desídia da parte autora. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente ao executivo fiscal.

Assim, é cabível a extinção do processo com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil (artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil/1973), ante a inércia do credor em promover os atos e diligências que lhe competem, caracterizando o abandono da causa. O E. Superior Tribunal de Justiça admitiu a possibilidade da extinção do processo executivo fiscal com base artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil (artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil/1973), por abandono da causa, após observados os artigos 40 e 25 da Lei nº 6.830/80. (Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1259575/AP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010; AgRg no Ag 1093239/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 15/10/2009)

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o **REsp 1.120.097/SP** (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observado o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção ex officio do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Embora intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo a presente execução sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso VI c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Registro/SP, 22 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004684-26.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE REZENDE COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Por meio do despacho Id 26747468, foi deferida a realização da prova pericial médica requerida pela União e facultada a apresentação de quesitos e de assistente técnico pelas partes.

Intimadas as partes, somente o autor apresentou quesitos (Id 27400957).

Foi remetida cópia integral dos autos ao perito do Juízo (Id 28040270).

O laudo médico pericial foi lançado sob Id 30975206.

Analisando o laudo apresentado, constato que a perita não considerou os quesitos apresentados pelo autor, entendendo-os equivocadamente como "não formulados".

Diante do exposto, determino nova remessa dos autos à Sra. Perita, para apresentação de resposta aos quesitos formulados pelo autor (**Id 27400957**).

Após a apresentação do laudo complementar conforme acima determinado, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias. Na mesma ocasião já deverão dizer sobre eventual autocomposição de seus interesses.

Ainda, considerando o quanto já consta dos autos e mesmo o quanto consta da contestação, **atribuo prioridade** à tramitação do feito, nos termos do artigo 1048, inciso I, do CPC. **Anote-se.**

Intimem-se. Cumpra-se com prioridade. Deverá a Sra. Perita observar a prioridade atribuída a este feito.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002798-21.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: HENKEL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MATOS VENTURA - SP315206, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, MARCEL HENRIQUE KONDO - SP419125
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, SUPERVISOR DA EQUIPE REGIONAL DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUB JUDICE - CTSJ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Henkel Ltda., qualificada nos autos, em face do "*Delegado da Delegacia da Receita Federal em Osasco*", do *"Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco"* e do *"Supervisor da Equipe Regional de Controle do Crédito Tributário Sub Judice – CTSJ, com endereço na Av. Prestes Maia, nº 733, 12º Andar – Luz – CEP nº 01031-0001, São Paulo – SP"*.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A análise do interesse de agir (adequação da via mandamental) deve ceder passo à análise do pressuposto processual da competência de juízo, que se segue.

Filio-me ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [*in*: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem *"A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional."*. Prossegue que:

> Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, trago à fundamentação os seguintes atuais precedentes das Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

> **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.**

I. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal.
II. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.
III. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.
IV. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.
V. Haja vista que a autoridade coatora é o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, sediada no Município de São Paulo/SP, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de São Paulo/SP.
VI. Conflito de Competência julgado procedente.
(TRF 3ª Região, **Primeira Seção**, CCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028595-35.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado GISELLE DE AMARO E FRANCA, **julgado em 03/07/2020**, Intimação via sistema DATA: 07/07/2020)

.....

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE.
- Nos termos da jurisprudência majoritária desta E. 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício.
- Precedentes.
- Conflito procedente, declarando-se a competência do Juízo suscitado (2ª Vara Federal de Dourados/MS).
(TRF 3ª Região, **Segunda Seção**, CCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028333-85.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, **julgado em 05/06/2020**, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

.....

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.
2. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.
3. Nesta 2ª Seção, em substancioso voto proferido pelo Des. Fed. Nelton dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).
4. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandadodesegurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração"." (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).
5. No sentido do que vimos desde sempre defendendo (o juízo competente é o da sede da autoridade dita coatora) registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: "o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz".". Ainda: "O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).
6. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).
7. Agravo de instrumento improvido.
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030815-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, **julgado em 24/04/2020**, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não um daqueles das sedes das autoridades impetradas.

No caso dos autos, tendo em vista que as autoridades impetradas indicadas possuem sedes funcionais em Subseções diversas e que não há eleição de uma delas pela impetrante, cabe o encaminhamento dos autos à Subseção mais próxima do domicílio da impetrante, no caso a Subseção Judiciária de Osasco/SP. Àquele Juízo cumprirá, a seu crivo, analisar se a espécie encerra hipótese de litisconsórcio passivo voluntário que desloca competência de natureza funcional e, pois, absoluta em relação à outra autoridade impetrada.

Ademais, esclarece-se que o município de Itapevi/SP, sede da impetrante, está vinculado administrativamente à RFB de Osasco/SP, de acordo com a *Relação de Domicílios Fiscais (jurisdição) e Municípios jurisdicionados* disponível no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (http://receita.economia.gov.br/interface/agendamento/relacao-de-domicilios-fiscais-jurisdicao-e-municipios-jurisdicionados).

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intimem-se. Ato subsequente, cumpra-se, **com prioridade.**

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002513-28.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: GAMA SAUDE LTDA, CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324, GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324, GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35661693

Recebo parcialmente a emenda à inicial id 35661693.

As impetrantes cumpriram corretamente apenas os itens 3 e 4 do despacho proferido sob o id 34351398.

Com relação aos itens 1 e 2, assim se manifestaram (grifado no essencial):

> (...) **requerer a emenda da petição inicial, para atribuir à causa o valor de R$ 100.000,00 (duzentos mil reais),** importância condizente com o benefício econômico que se pretende alcançar nesta ação, notadamente **tendo em vista que neste momento esta referência ainda é incerta**, considerando a necessidade de liquidação do montante envolvido na demanda, o que será feito na fase de execução do julgado, nos termos do permissivo dos arts. 509 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), sobretudo à vista do elevado volume de documentos a serem levantados e examinados para tanto.
>
> 1. Nesta senda, requerem as impetrantes a juntada da anexa Guia de Recolhimento a União (GRU – doc. 01), a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais, na forma do art. 290 do CPC, bem como a **juntada do comprovante de pagamento das custas judiciais complementares** (doc. 02). (...).

Recolheram a título de custas processuais a quantia de R$ 250,00 – id 35661901.

Como se nota, não houve indicação correta do valor da causa, *R$ 100.000,00 (duzentos mil reais)*, nem o recolhimento correto das custas, haja vista que a quantia recolhida não corresponde sequer a 0,5% de R$ 100.000,00.

Observo que nada foi recolhido a título de custas na ocasião da distribuição da demanda.

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, pela derradeira vez, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a as impetrantes, no prazo suplementar improrrogável de 10 (dez) dias, de modo a:

a) esclarecer e ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; **ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017)**;

b) recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa. É facultado a parte demandante recolher inicialmente a quantia corresponde a 0,5% do valor atribuído à causa.

Sem prejuízo, desde já promova a Secretaria a notificação da autoridade impetrada, a intimação do órgão de representação (PFN) e o Ministério Público Federal.

Intime-se sem demora a impetrante. Cumpram-se as comunicações acima.

Após, tornem os autos conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002117-51.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: E. L. P. D. S. F.
REPRESENTANTE: PALOMA CATRINY MANDRIK DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1 Redesignação da perícia médica oficial

A parte autora protocolou petição sob o id 35303900. Narrou, em síntese, que:

> (...) o Autor infelizmente se confundiu e não compareceu na perícia agendada para o dia 24/06, acreditando que a data verdadeira da perícia seria 04/08/2020. (...)

Diante do ocorrido, do sensível objeto do feito e da disponibilidade do Perito nomeado por este Juízo, *decisão id 33240003*, **redesigno** a perícia médica oficial para o dia **31 de julho de 2020, às 11:00 horas**, a ser realizada no seguinte endereço: Avenida Pedroso de Morais, n. 517, cj 31, Pinheiros, São Paulo-SP (referência -- estação faria lima do metrô linha amarela).

Contate a Secretaria o Perito, enviando-lhe cópia integral dos autos.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Perito responder os quesitos apresentados pela parte autora, id 33817360 e os quesitos do Juízo, nos termos da decisão proferida sob o id 33240003.

A União não indicou assistente técnico, nem apresentou quesitos.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Publique-se. **Intime-se a parte autora também pessoalmente, se o caso em regime de plantão**, valendo esta decisão como ofício a ser encaminhado à central de mandados de Barueri/SP. Intime-se a União pelo sistema processual eletrônico.

2 Competência jurisdicional exclusiva para demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar

O Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, em seu artigo 1ª, inciso I, alterou a competência de duas Varas da Seção Judiciária de São Paulo, "*as 2.ª e 25.ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo*". Segue, abaixo, o que disposto no Provimento:

> (...) Art. 1º Alterar a competência das seguintes Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar:
>
> I - da Seção Judiciária de São Paulo, as 2.ª e 25.ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo; (...).

Com essas alterações, referidas Varas da Subseção Judiciária de São Paulo passaram a ter competência exclusiva em toda a Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Declaro, pois, em razão da matéria aqui tratada, nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao setor de distribuição de demandas cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, para que o feito seja redistribuído a uma das duas Varas Cíveis competentes, nos termos do

Provimento CJF3R nº 39.

Intimem-se. Ato subsequente, *após a data da perícia (dia 31.jul.2020), conforme item 1*, remetam-se os autos ao setor de distribuição de demandas cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme decidido.

Cumpram-se com urgência as providências necessárias à realização da perícia.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002789-59.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BRUNA BARROS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BARROS NASCIMENTO - SP371621
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Bruna Barros Nascimento, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal.

Objetiva a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia de R$ 16.307,17 – quantia depositada em sua conta do FGTS. Junta *Extrato Completo* - id 35546210.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00. Pretende, todavia, consoante relatado, o levantamento integral do valor depositado em sua conta do FGTS - R$ 16.307,17.

Assim, de ofício, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 292 do Código de Processo Civil, retifico o valor da causa para **R$ 16.307,17.** Anote-se.

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **determino** a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juizado competente.

Intime-se. Retifique a Secretaria o valor da causa. Ato subsequente, cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001979-84.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZACAO DE CAFES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, EDUARDO HENRIQUE COUTINHO DA SILVA - SP316439
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Reporto-me aos termos da sentença de improcedência prolatada sob id. 34546732.

Do teor de seu dispositivo, entrementes, diviso a ocorrência de inexatidão material relacionada aos nomes das partes deste processo.

Com base nesse fundamento de fato e com amparo no permissivo de direito constante do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico de ofício a inexatidão material.

Assim o fazendo, fixo que o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença passa a contar com a seguinte redação, em vez daquela lançada na sentença de origem:

> *Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos por Jacobs Douwe Egberts BR Comercialização de Cafés Ltda. em face da União (Fazenda Nacional), resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil.*

No mais, os termos da sentença sob id. 34546732 permanecem conforme nela proferidos.

Intimem-se as partes tanto daquela sentença quanto da presente retificação de ofício.

Publiquem-se ambos os atos.

BARUERI, 20 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009157-14.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE JANDIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO OLIVEIRA - SP288395
REU: PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD, DAMASIO NUNES DE CARVALHO, JULIO EDUARDO DE LIMA, ELOIZO GOMES AFONSO DURAES, SILVIO MARQUES, ANTONIO MARQUES FRANCO, SPBRASIL ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA., CEAZZA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES LTDA, GERALDO J. COAN & CIA. LTDA, CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA., VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO OLIVEIRA - SP288395
Advogados do(a) REU: ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - SP256786, HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO OLIVEIRA - SP288395
Advogados do(a) REU: MAURICIO OLAIA - SP223146, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905
Advogado do(a) REU: EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295
Advogados do(a) REU: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823
Advogados do(a) REU: GIOVANNA ANTONELLA PANNUTO BURTI - SP337424, FELIPE LAURETTI SPINARDI - SP374608, LEONARDO BISSOLI - SP296824, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905
Advogados do(a) REU: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823
Advogados do(a) REU: WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878, FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209
Advogados do(a) REU: GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA - SP130183, DANIELA D AMBROSIO - SP155883
Advogados do(a) REU: PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, FELIPE MATECKI - SP292210
Advogado do(a) REU: JULIO KAHAN MANDEL - SP128331

DESPACHO

Despachado no curso de Inspeção Geral Ordinária.

Cuida-se de ação civil pública aforada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, incialmente na Justiça Estadual, tendente à apuração e à sanção de atos de improbidade administrativa atribuídos a Paulo Bururu Henrique Barjud, Damásio Nunes de Carvalho, Júlio Eduardo de Lima, Eloizo Gomes Afonso Durães, Silvio Marques, Antonio Marques Franco, SP Alimentação e Serviços Ltda., Verduranna Comércio Atacadista de Alimentos Ltda., Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda., Geraldo J. Coan & Cia Ltda., Convida Alimentação S/A e Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda.

Expedido edital de citação (id. 27306569) para o réu Damásio Nunes Carvalho, único não citado naquela oportunidade.

Devidamente disponibilizado no site da Justiça Federal de São Paulo e na rede mundial de computadores, no sítio do TRF 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, houve o início do prazo editalício, fixado em 30 dias (conforme id. 24070242 - Pág. 220).

Decurso automático em 17 de maio de 2020, iniciando-se, assim, o prazo de 30 dias para que **todos** os réus apresentem suas respectivas contestações (art. 230 § 1º, CPC). **Tal prazo findará no dia 29.06.2020.**

Aguarde-se o decurso do prazo acima, após tornem conclusos para análise.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002446-63.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RUY AMANCIO RASSENE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DENISE FAGUNDES DA ROCHA - RJ64593
REU: MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Ruy Amancio Rassene dos Santos, qualificado nos autos, em face, *após emenda*, da União. Relatório completo consta do despacho proferido sob o id 34177719, a que me reporto.

Por meio do referido despacho, o autor foi intimado a regularizar o polo passivo do feito, a ajustar o valor atribuído à causa e a recolher, diante do indeferimento da assistência judiciária gratuita, as custas processuais devidas, com base no valor retificado da causa.

Instado, o autor emendou sua inicial. Juntou documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Emenda da inicial

Recebo parcialmente a emenda à inicial id 351092016.

Nos termos do artigo 292, §§ 1.º e 2.º, do CPC:

> (...) O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...).
>
> (...) Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras" (...).
>
> (...) O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. (...).

O autor, ao retificar o valor da causa, considerou somente as parcelas vencidas. O valor da causa, portanto, deve ser retificado. Faço-o de ofício para fazer constar a quantia de **R$ 101.450,88** (parcelas vencidas: R$ 84.542,40 + 12 parcelas vincendas: R$ 16.908,48). **Anote-se.**

Quanto ao pagamento das custas processuais, esclarece-se que deve ser efetuado através de GRU e **exclusivamente na Caixa Econômica Federal**, em cumprimento ao artigo 2º da Lei nº 9.289/1996.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, p.ú., do CPC), emende-a o autor, no prazo suplementar de 5 (cinco) dias. A esse fim deverá regularizar o recolhimento das custas processuais devidas. Para o cálculo do pagamento das custas, *recolhimento que deverá ocorrer através de GRU e exclusivamente na Caixa Econômica Federal*, deve-se observar o novo valor da causa arbitrado por este Juízo.

2 Tutela de urgência

Analiso desde já o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo das determinações contidas nos parágrafos anteriores.

O autor, em sede de tutela provisória, requer:

> (...) a) A Antecipação dos Efeitos da Tutela Jurisdicional, para que lhe seja concedido de imediato inclusão das horas extras incorporadas, a aposentadoria do Autor, para que o mesmo passa de imediato a receber a tutela requerida, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, diante do risco irreparável, caso não seja concedida a Tutela requerida. (...).

A espécie dos autos não merece demorada excursão judicial. Isso porque há vedação legal expressa à concessão da medida de urgência que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações.

Com efeito, assim dispõem os artigos 1º e 2º-B, ambos da Lei nº 9.494/1997:

"Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
(...)
Art. 2o-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)"

A mesma vedação consta do artigo 7º, §§ 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Por todo o exposto, **indefiro** a tutela provisória de urgência requerida.

3 Providências em prosseguimento

Desde já, cite-se a União com as advertências legais. É ônus da ré manifestar-se, já por ocasião de sua defesa, *sob pena de preclusão,* sobre eventual interesse na produção de provas, especificando-as e justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Nessa mesma ocasião deverá juntar as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351* do Código de Processo Civil. Ainda, deverá dizer sobre eventual interesse na produção de provas, igualmente especificando-as e justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Caso detenha interesse na produção da prova pericial, deverá desde logo, sob pena de preclusão, declinar seus quesitos, de modo a permitir ao Juízo a análise da pertinência e da essencialidade da prova no caso em concreto. Nessa mesma ocasião deverá juntar as provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se. **Anote-se** o novo valor da causa.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004766-23.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ANTONIO COSMO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS DO INS
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Antônio Cosmo Ferreira, qualificado na inicial, contra ato atribuído inicialmente ao "*Gerente do Inss Digital Ceap",* endereço dito desconhecido. Visa, em essência, à prolação de ordem que determine ao impetrado: "*(...) decida no procedimento administrativo do* ***requerimento nº 517411160*** *no prazo de 10 dias (...)*" (id. 23183981 - grifado no original).

Narra, em síntese, que:

> (...) realizou o protocolo administrativo de seu benefício de Aposentadoria por Idade Urbana, com protocolo de **requerimento nº 517411160** em **05/09/2019**, perante a Agencia da Previdência Social (Agencia Digital, na qual o impetrado atua na condição de Gerente Executivo.
> O requerimento foi devidamente instruído com os documentos pertinentes, atentando-se que, por se tratar de Aposentadoria por Idade, e já cumprido os requisitos de tempo mínimo e carência, a análise do conjunto probatório não suscita qualquer controvérsia.
> Em que pese este fato, a Autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado pela lei, o que se depreende dos documentos juntados a esse prelúdio, Declaração de Inexistência de Benefício emitida através do site do Instituto réu aos 09/10/2019, onde se mostra inexistir benefício ativo, bem como do comprovante de requerimento, ambos anexos a estes autos.
> Relembre-se que, em tempos longínquos, quando sequer havia informatização computacional, tais pedidos, justamente por sua simplicidade técnica, eram decididos quase que instantaneamente.
> Sendo assim, constitui-se **direito líquido, certo** e **exigível** do impetrante, o de ver seu pedido decidido em tempo hábil, motivando a utilização do presente *mandamus.* (grifado no original).

Com a inicial foi juntada documentação.

Instado a esclarecer a impetração, o impetrante, em emenda à inicial, retificou o polo passivo da demanda para que conste somente o "*Gerente da Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos da Diretoria de Benefícios do INSS*".

Por meio da decisão proferida sob o id. 23480243, este Juízo reconheceu sua incompetência absoluta para a demanda e determinou o direcionamento dos autos ao Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Redistribuído os autos perante à 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, foi suscitado conflito negativo de competência perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Por meio de decisão terminativa juntada aos autos sob o id. 29282095, proferida no bojo do Conflito de Competência n. 170.036 - DF (2019/0376247-5), este Juízo Federal foi declarado competente para apreciar e julgar o presente feito.

Este Juízo Federal assumiu a presidência do feito, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

O INSS se manifestou no feito. Essencialmente, requer a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto.

O impetrado prestou suas informações. Narra, em síntese, que:

> Em 05/06/2020 a Gerência Executiva do INSS em Osasco recebeu, através de email, o Ofício (id. 33249591) emitido em 03/06/2020, solicitando informações sobre a Aposentadoria por Idade requerida pelo Sr. ANTONIO COSMO FERREIRA.
> Assim, em consulta em nossos sistemas, verificamos que a aposentadoria requerida, sob o nº 194.166.009-3, foi concedida em 13/12/2019, com Data de Início de Benefício em 05/09/2019, tendo sido efetuados todos os pagamentos retroativos.
> Anexamos as informações sobre o benefício concedido, bem como Despacho de Concessão constante no sistema GET - Gerenciador de Tarefas. (id. 33390334).

Instado a manifestar seu interesse mandamental remanescente, o impetrante quedou-se silente. Tal despacho expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria superveniente perda do interesse processual.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

Sentencio de pronto, pois que os autos já se encontram em termos para o julgamento. Com isso, torno prejudicada a necessidade de proferir provimento de natureza exclusivamente interlocutória.

Em verdade, nada mais há a se buscar por meio deste mandado de segurança, na medida em que a pretensão mandamental foi satisfeita administrativamente, conforme noticiado pelo INSS e pelo impetrado, antes mesmo de sua notificação para prestar informações (ids. 30831926 e 33391974).

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento. Não servem ao mero intuito revisional de mérito de toda ou de parte desta sentença. Tampouco servem ao fim de provocar interpretação judicial dos termos da sentença, atividade hermenêutica a ser realizada pela própria parte (artigo 489, § 3º, CPC).

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, denegando a ordem nesse específico sentido processual (artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pelo impetrante, de cujo pagamento está isento em razão da concessão da gratuidade processual (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Sentenciado no curso de Inspeção-Geral Ordinária.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento jurisdicional que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais, suspenda a exigibilidade de tributos por ela devidos.

Em suma, fundamenta a pretensão em normas locais que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19, bem como na portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012.

Relatório completo consta da decisão proferida sob o id 31088767, a que me reporto.

O pedido liminar foi indeferido.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pleito liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita, haja vista a necessidade de dilação probatória e carência da ação na modalidade falta de interesse de agir. No mérito, essencialmente defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança, em razão da ausência de fundamento legal a amparar a pretensão da impetrante.

Este Juízo manteve a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Emenda da inicial.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, recebo a emenda à inicial id 32553548. **Anote-se** o novo valor atribuído à causa.

As razões preliminares de ilegitimidade passiva e de carência da ação confundem-se com o mérito, porque dizem respeito à aplicabilidade da portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 ao caso dos autos. Por tal razão, os temas serão apreciados abaixo, como fundamentos de mérito.

A preliminar de inadequação da via eleita, haja vista a necessidade de dilação probatória, também se confunde com o mérito da demanda, razão pela qual o tema será apreciado a seguir.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id 31088767 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

> (...) O pedido liminar não comporta deferimento.
>
> A matéria foi objeto de recentíssimo enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. **5012017-33.2020.4.04.0000**, consignou-se que o poder judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos adoto como razões de decidir:
>
> DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciária destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciária destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/20), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexiste (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão resistida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante segredo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em segredo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT3 contém dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Segredo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (INIC1). 5- Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que venceram e vencerão no período de Estado do Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexiste. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta.

(Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - **Agravo de Instrumento Nº 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)**
Originário: **Nº 50037274520204047205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)**
Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24
Tutela: Indeferida
Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma
Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA))

Acresço, valendo-me de compreensão já exposta nos autos, posteriormente revogada por causa meramente formal:

> ...não está clara a incidência da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise, na medida em que o citado normativo faz referência a um decreto estadual de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao utilizar-se da expressão "sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública", a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.
>
> Nem se diga ainda que poderia ocorrer uma aplicação analógica da portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com comida, moradia, roupas e ainda funeral de familiares, por exemplo.
>
> Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas a sociedades empresárias que ser arvorem nos direitos conferidos pela norma contraria o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.
>
> Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresária da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o não recolhimento de tributos, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, *per se stante*, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores impagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que ampare a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

Assim, **indefiro** a liminar. (...).

Ora, o mesmo entendimento acima transcrito vale perfeitamente para a pretensão que vise à obtenção de concessão judicial de moratória para o cumprimento de obrigações tributárias, sejam elas o pagamento de tributos ou o pagamento de parcelas de programa de parcelamento tributário.

Nesse sentido ainda, veja-se igualmente o seguinte precedente:

"Vistos, etc. Colortextil Nordeste Ltda., por meio do presente agravo de instrumento, procura obter concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal que o Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária da Bahia indeferiu em mandado de segurança impetrado ao Sr. Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Salvador, pretendendo seja suspensa a exigibilidade das obrigações tributárias federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex), pelo prazo de 03 (três) meses, devidas na importação das mercadorias objeto dos processos listados, cujo cumprimento se tornou impossível em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavirus (COVID-19) que, por força de ato legal do governo, impediu o exercício regular da atividade da Impetrante bem como o imediato e regular desembaraço aduaneiro dos bens em prazo razoável não superior a 24 (vinte e quatro) horas da transmissão das Declarações de Importação (DI), independentemente do prévio pagamento dos tributos (PIS-Importação, COFINS Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex), sob pena da incidência de multa diária a ser fixada por este MM. Juízo, sem qualquer prejuízo ao direito da autoridade coatora de proceder com a regular fiscalização aduaneira e constituição do crédito tributário com exigibilidade suspensa, garantindo-lhe, ainda, o direito de recolher os tributos (PIS Importação, COFINS-Importação, IPIImportação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) sem qualquer acréscimo legal ou penalidade pelo prazo de 03 (três) meses previsto no art. 1º da Portaria MF 12/2012, vedada a adoção de qualquer tipo de ato de cobrança dos tributos pelo período em que sua exigibilidade estiver suspensa, inclusive, mas não se limitando, de considerar os referidos débitos como óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal ou para efeito de protesto ou inclusão em cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA etc). Afirma, em síntese, que o seu direito a prorrogar o prazo de pagamento das obrigações tributárias federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) está embasado no teor da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, editada pelo então Ministério da Fazenda; no equilíbrio econômico-financeiro das relações entre a agravante e a Administração Pública Federal ameaçado pelas medidas por esta adotadas para enfrentamento da crise (factum principis); na temporária redução da capacidade contributiva da ora Agravante e a suspensão do nexo de referibilidade; e na elisão da responsabilidade pela mora pela excludente de força maior. Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, pois os elementos que compõem o instrumento não deixam identificar, em cognição sumária, própria dos juízos liminares, presença concomitante dos requisitos que autorizam a adoção da providência, em sejam relevantes os argumentos desenvolvidos no arrazoado recursal, não há conformação de prova inequívoca da verossimilhança da alegação em que se sustenta o direito pleiteado, enfraquecida diante dos termos mesmos do ato jurisdicional impugnado, bem como pelo fato de que pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente se dá nas hipóteses previstas nos seus incisos e as disposições da Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012, do Ministério da Fazenda, estabelece que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto na referida Portaria, atos estes inexistentes. Por outro lado, como bem observou a decisão agravada as dificuldades econômicas experimentadas pela impetrante atingem todos os seguimentos em atividade no país, razão pela qual entendo que não autorizam, por si só, a interferência do Poder Judiciário, em substituição ao Poder Executivo, em políticas fiscais, com consequências orçamentárias significativas, por intermédio de concessão de medida que implique tratamento diferenciado à impetrante na área tributária e fiscal, em detrimento das demais sociedades empresariais que enfrentam a mesma situação de gravidade." (TRF 1, AI 1011680-96.2020.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, e-DJF1 DATA: 06/05/2020).

Assim, a ordem pretendida não pode ser expedida.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5009021-89.2020.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Ajuste a Secretaria o assunto cadastrado no feito, de modo que conste no sistema processual o assunto COVID-19 (12612) como tema principal. Fica a Secretaria autorizada a excluir os assuntos não pertinentes à demanda cadastrados no sistema.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001964-18.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MATCHEM - SP PRODUTOS QUIMICOS LTDA., MATCHEM - SP PRODUTOS QUIMICOS LTDA., MATCHEM - SP PRODUTOS QUIMICOS LTDA., MATCHEM - SP PRODUTOS QUIMICOS LTDA., MATCHEM - SP PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Sentenciado no curso de Inspeção-Geral Ordinária.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Matchem–SP Produtos Químicos Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Essencialmente, almeja a prolação de ordem a que a autoridade reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais, suspenda a exigibilidade de tributos por ela devidos.

Advoga que a decretação de quarentena pelos Governos Estadual e Municipal acarretou diretamente drástica redução de seu faturamento e que a manutenção do pagamento daquelas parcelas e tributos poderia implicar inclusive em ausência de receita apta a suportar o valor de sua folha de salários. Fundamenta sua pretensão na portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 e em normas locais que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Com a inicial, foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido (Id 31616375).

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e de carência da ação. No mérito, defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança, em razão da ausência de fundamento legal a amparar a pretensão da impetrante.

Emenda da inicial (Id 3 32053844).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Nova emenda à inicial (Id 33119918).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Id 33119918: recebo a emenda à inicial. Anote-se.

As razões preliminares de ilegitimidade passiva e de carência da ação arguidas pela impetrada confundem-se com o mérito, porque dizem respeito à aplicação da portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 ao caso dos autos. Por tal razão, os temas serão apreciado abaixo, como fundamentos de mérito.

Avançando, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 31616375 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

"(...) A matéria foi objeto de recente enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. 5012017-33.2020.4.04.0000, consignou-se que o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos também adoto como razões de decidir:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciária destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciária destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/20), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexiste (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão resistida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante segredo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em segredo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT3 contém dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Segredo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (INIC1). 5- Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seufaturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que venceram e vencerão no período de Estado do Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexiste. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta. (Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - Agravo de Instrumento Nº 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - T R F) Originário: Nº 50037274520204047205 (Processo Eletrônico - E - P r o c V 2 - S C) Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24 T u t e l a : I n d e f e r i d a Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA))

Acresço que não há campo para aplicação da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise. O referido ato normativo faz referência a um decreto estadual de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao se utilizar da expressão "sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública", a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Tampouco cabe a aplicação analógica da Portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com o mínimo existencial, é dizer: víveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvorem nos direitos conferidos pela norma contraria o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresária da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o não recolhimento de tributos, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, per se stante, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores impagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que ampare a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

Ainda, calha observar que os princípios invocados, da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade não são suficientes a outorgar direito ao diferimento tributário pretendido, à míngua de previsão normativa correspondente e em atenção ao princípio da separação dos poderes, pois não detém o Poder Judiciário competência para, amparando-se nesses princípios, criar a norma discriminatória moratória pretendida.

Com relação ao pleito de adiamento do prazo para cumprimento das obrigações acessórias, pelos mesmos fundamentos, o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos; assim, também não a detém para adiar vencimento da obrigação acessória correspondente. A obrigação acessória segue a principal, sendo desta dependente.

Assim, indefiro a liminar. (...)"

Cumpre, ainda, transcrever a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela impetrante, cujos termos permito-me colher também como fundamentos de decidir:

"(...) Primeiramente, no plano do periculum in mora, o que se verifica é a existência de dano irreparável inverso ao narrado na petição inicial da ação originária, a demonstrar que incabível a liminar pleiteada na instância a quo, cuja decisão foi devolvida ao exame da Corte. Além disto, é perceptível, na providência requerida perante o Juízo agravado, a temeridade da ingerência do Judiciário, de maneira casuística, pulverizada e em sede liminar, no fluxo de caixa do Tesouro Nacional durante este momento de crise, potencialmente afetando o planejamento das ações em curso na complexa ambiência da atualidade.

O conjunto de medidas adotadas ou discutidas nas instâncias próprias dos poderes constituídos, sem precedentes na história recente do país, impede que, desde logo, se defina, na forma proposta, calendário alternativo e diferenciado de pagamento e vencimento de tributos, não sendo esta, perceptivelmente, uma atribuição constitucional do Poder Judiciário a ser exercida, sobretudo, em juízo liminar.

Mesmo na percepção de que haveria omissão do Poder Público - embora, de fato, inexistente conforme adiante exposto -, ainda assim, não caberia ao Judiciário, se fosse este o caso, agir ou decidir em nome da Administração, mas, quando muito, apenas impor o cumprimento do dever legal se efetivamente existente. Ainda nesta seara de cogitação a suposta omissão do administrador - no caso, a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - não transferiria ao Judiciário a competência para definir cronograma de quitação de obrigações tributárias de forma individual, em tratamento casuístico dado o risco sistêmico do impacto que decisões judiciais individuais podem produzir no caixa orçamentário da União, quando desta é, inclusive, exigido grande esforço de destinação de recursos para programas e projetos de caráter excepcional de combate à pandemia da COVID-19.

Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de política administrativa, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie.

Se projetos, leis e emendas constitucionais são discutidos, votados ou aprovados neste contexto de excepcionalidade para que se possa dispender vultosos recursos do orçamento público, não se pode permitir que, descontextualizadamente, prevaleçam soluções casuísticas com efeito de compressão sobre fontes de custeio que possam inibir a eficácia do esforço atualmente em curso.

A postergação ou adiamento de prazos de vencimentos de tributos é, por certo, uma das medidas que podem ser consideradas, além da série de intervenções de liquidez, inclusive para capital de giro e fluxo de caixa de empresas, porém trata-se de solução a ser atingida não por decisão judicial isolada, com base em norma sem eficácia com o contexto de crise vivenciado, mas com respeito e observância ao devido processo constitucional, pois além do aspecto jurídico da questão, o mais problemático resulta do risco que tal postura geraria de comprometimento dos próprios esforços de destinar recursos excepcionais para financiar despesas emergenciais como os vislumbrados presentemente.

As instâncias competentes para decidir questão de tal natureza são as políticas, tanto Executivo como Legislativo, conforme definido pela Constituição, dependendo, pois, de fonte normativa própria e específica a alteração do calendário de vencimento e pagamento de tributos.

Não se trata, porém, de afirmar que prazo de vencimento do tributo constitua elemento integrante do tipo tributário (artigo 97, CTN), em linha com o entendimento firmado pela Suprema Corte que veio, inclusive, a validar, no julgamento do RE 140.669, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, o disposto no próprio artigo 66 da Lei 7.450/1985.

Tampouco é caso, em contrapartida, de reputar aplicável, no contexto, o artigo 1º da Portaria MF 12, de 20/01/2012, com supedâneo no artigo 66 da Lei 7.450/1985 diante da própria excepcionalidade do contexto atual.

De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou por realizar.

O equilíbrio de tal relação tênue, que extrapola aspecto puramente orçamentário e envolve verdadeira ação de Estado na esfera político-legislativa, deve ser definido e exercido por meio dos instrumentos constitucional e legalmente previstos, não servindo, no presente contexto extraordinário de que se cuida, a disposição da Portaria 12, de 20/01/2012, instituído em outra ambiência jurídica, econômica e social, que não se ajusta à realidade atual.

Basta ver, a propósito, que a portaria ministerial foi instituída para situações pontuais de calamidade pública em municípios conforme abrangidos por decreto estadual, cabendo, assim, à RFB e à PGFN expedir atos necessários à implementação do benefício de prorrogação das datas de vencimento de tributos federais.

O contexto atual é substancialmente distinto, não envolvendo calamidade pública de localização pontual em um, outro ou alguns poucos municípios, que possa ser tratado no âmbito da competência subalterna dos órgãos executivos da administração fazendária.

Ao contrário, a dimensão nacional e internacional da pandemia é de inquestionável evidência e, portanto, soluções casuísticas, que pretendam apenas beneficiar uns em detrimento de toda a coletividade não podem ser admitidas, seja no plano estritamente jurídico, seja no plano, que ora se revela mais importante, da ética social da solidariedade.

Não é no âmbito da Receita Federal do Brasil, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nem do Ministério da Economia, que o tema deve ser tratado. Não é através de mera portaria ministerial de alcance limitado e expedida em 2012, que se deve equacionar o problema de que se cogita, cuja gravidade sistêmica não pode ser analisada apenas pelo ângulo de uma das partes, o do contribuinte, sem atentar para as responsabilidades exigidas do Estado, neste contexto, diante da excepcionalidade do quadro atual.

Configuraria provável usurpação de competência constitucional e legal transferir para o âmbito estrito de órgãos administrativos a deliberação sobre tal matéria no contexto específico da pandemia e da extraordinária situação que tem levado à edição de medidas provisórias, exame e discussão de projetos de leis e até mesmo de emendas constitucionais. Também não compete ao Judiciário prover decisões casuísticas que não se alinhem ao momento extraordinário atualmente vivenciado.

A edição da Medida Provisória 927, de 22/03/2020 apenas comprova o quanto acima exposto, colocando a discussão do problema na esfera da competência político-institucional cuja preservação é necessária neste quadro concreto evidenciado. Neste sentido, por exemplo, autorizar o diferimento do recolhimento do FGTS, providência à consideração do Congresso Nacional, foi atrelado à política de preservação do emprego e da renda, cabendo, assim, ao próprio Executivo e Legislativo a definição das providências serem adotadas em outras searas.

Quanto às decisões proferidas pela Suprema Corte, comprovam exatamente que todos os esforços orçamentários são dedicados ao combate à pandemia, não se tratando de conferir, pois, benefício ou vantagem no interesse privado de atividades econômicas específicas, como é o caso dos autos. De sua vez, o alegado reconhecimento pela Lei de Responsabilidade Fiscal da possibilidade de suspensão de prazos para ajuste de despesas de pessoal, limite de endividamento e metas fiscais, em caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, não torna dispensável a atuação normativa própria dos entes políticos para justificar e amparar a adoção de política ou programa de prorrogação de prazos para pagamento de tributos como regulamentação geral a ser dada no contexto do enfrentamento da crise.

Não cabe, portanto, ao Judiciário valer-se de portaria ministerial, de alcance restrito e pontual como se denota de seu teor, norma de hierarquia inferior no contexto de toda a dinâmica de ações, programas, projetos e políticas adotadas no Executivo e Legislativo para enfrentamento da crise em referência e atendimento de interesses pontuais. O campo de incidência da norma invocada é bem distinto do que se apura atualmente existente, fato que não pode ser desconhecido pelo julgador e, portanto, não se pode vislumbrar, em liminar, violação a direito líquido e certo por parte das autoridades impetradas.

Nem se alegue que a Resolução CGSN 152, de 18/03/2020, revogada pela Resolução 154 de 03/04/2020, serve de exemplo ao postulado no presente caso. Primeiramente porque tais atos normativos foram expedidos no contexto excepcional da pandemia da Covid-19, como consta de seu enunciado e, de outra parte, para disciplinar a situação jurídico-tributária de microempresas e empresas de pequeno porte, com fundamento no artigo 146, III, d, da Constituição Federal, e do artigo 6º da Lei Complementar 123, de 14/12/2006. Além da evidência de que, dentro da cadeia econômica, tais empresas são as hipossuficientes, outro fato jurídico releva para impedir que seja deferida a providência requerida a título de isonomia. Trata-se, como sabido, da interpretação dada pela Suprema Corte segundo a qual a quebra da isonomia entre iguais - pressuposto este sequer existente no presente caso - não se resolve através de tratamento normativo extensivo que pudesse, pois, acarretar proveito e utilidade aos postulantes. Ao contrário, como assentado, eventual quebra da isonomia levaria à adoção de provimento judicial supressivo direcionado, portanto, a eliminar a diferenciação em vez de criar, sem lei ou ato normativo próprio, equiparação inexistente na respectiva redação.

Percebe-se, pois, em suma, que as razões acima expedidas são suficientes, a despeito de outras alegações que possam ou caibam ser tratadas no julgamento do recurso pelo colegiado, para, em juízo sumário e provisório da controvérsia, demonstrar a inexistência dos requisitos exigidos para o deferimento da providência formulada na inicial da ação originária.

Ante ao exposto, sem embargo da oportuna análise com maior profundidade da causa controvertida ora suscitada, INDEFIRO a antecipação de tutela recursal.(...)"

De fato, consoante ensina Leandro Paulsen (*in* Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 11ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 204), quanto ao princípio da independência e da harmonia entre os Poderes: *"... A exigência constitucional de lei formal para a veiculação de isenções em matéria tributária atua como insuperável obstáculo à postulação da parte recorrente, eis que a extensão dos benefícios isencionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes. Os magistrados e Tribunais – que não dispõem de função legislativa – não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado. É de acentuar, neste ponto, que, em tema de controle de constitucionalidade de atos estatais, o Poder Judiciário só atua como legislador negativo (...)".*

Ora, o mesmo entendimento acima transcrito vale perfeitamente para a pretensão que vise à obtenção de concessão judicial de moratória para o cumprimento de obrigações tributárias, sejam elas o pagamento de tributos ou o pagamento de parcelas de programa de parcelamento tributário.

Nesse sentido ainda, veja-se igualmente o seguinte precedente:

"Vistos, etc. Colortextil Nordeste Ltda., por meio do presente agravo de instrumento, procura obter concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal que o Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária da Bahia indeferiu em mandado de segurança impetrado ao Sr. Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Salvador, pretendendo seja suspensa a exigibilidade das obrigações tributárias federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex), pelo prazo de 03 (três) meses, devidas na importação das mercadorias objeto dos processos listados, cujo cumprimento se tornou impossível em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavirus (COVID-19) que, por força de ato legal do governo, impediu o exercício regular da atividade da Impetrante bem como o imediato e regular desembaraço aduaneiro dos bens em prazo razoável não superior a 24 (vinte e quatro) horas da transmissão das Declarações de Importação (DI), independentemente do prévio pagamento dos tributos (PIS-Importação, COFINS Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex), sob pena da incidência de multa diária a ser fixada por este MM. Juízo, sem qualquer prejuízo ao direito da autoridade coatora de proceder com a regular fiscalização aduaneira e constituição do crédito tributário com exigibilidade suspensa, garantindo-lhe, ainda, o direito de recolher os tributos (PIS Importação, COFINS-Importação, IPIImportação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) sem qualquer acréscimo legal ou penalidade pelo prazo de 03 (três) meses previsto no art. 1º da Portaria MF 12/2012, vedada a adoção de qualquer tipo de ato de cobrança dos tributos pelo período em que sua exigibilidade estiver suspensa, inclusive, mas não se limitando, de considerar os referidos débitos como óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal ou para efeito de protesto ou inclusão em cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA etc). Afirma, em síntese, que o seu direito a prorrogar o prazo de pagamento das obrigações tributárias federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) está embasado no teor da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, editada pelo então Ministério da Fazenda; no equilíbrio econômico-financeiro das relações entre a agravante e a Administração Pública Federal ameaçado pelas medidas por esta adotadas para enfrentamento da crise (factum principis); na temporária redução da capacidade contributiva da ora Agravante e a suspensão do nexo de referibilidade; e na elisão da responsabilidade pela mora pela excludente de força maior. Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, pois os elementos que compõem o instrumento não deixam identificar, em cognição sumária, própria dos juízos liminares, presença concomitante dos requisitos que autorizam a adoção da providência, em sejam relevantes os argumentos desenvolvidos no arrazoado recursal, não há conformação de prova inequívoca da verossimilhança da alegação em que se sustenta o direito pleiteado, enfraquecida diante dos termos mesmos do ato jurisdicional impugnado, bem como pelo fato de que pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente se dá nas hipóteses previstas nos seus incisos e as disposições da Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012, do Ministério da Fazenda, estabelece que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto na referida Portaria, atos estes inexistentes. Por outro lado, como bem observou a decisão agravada as dificuldades econômicas experimentadas pela impetrante atingem todos os seguimentos em atividade no país, razão pela qual entendo que não autorizam, por si só, a interferência do Poder Judiciário, em substituição ao Poder Executivo, em políticas fiscais, com consequências orçamentárias significativas, por intermédio de concessão de medida que implique tratamento diferenciado à impetrante na área tributária e fiscal, em detrimento das demais sociedades empresariais que enfrentam a mesma situação de gravidade." (TRF 1, AI 1011680-96.2020.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, e-DJF1 DATA: 06/05/2020).

Assim, a ordem pretendida não pode ser expedida.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5013593-88.2020.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

Ajuste a Secretaria o assunto cadastrado no feito, de modo que conste no sistema processual o assunto COVID-19 (12612) como tema principal. Fica a Secretaria autorizada a excluir os assuntos não pertinentes à demanda cadastrados no sistema.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001889-76.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LOG FRIO LOGISTICA LTDA., LOG FRIO LOGISTICA LTDA., LOG FRIO LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO MASSON - SP204390
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO MASSON - SP204390
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO MASSON - SP204390
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição ao PIS e à COFINS no que se refere à inclusão em suas bases de cálculo dos valores devidos a título de CPRB. Requer ainda seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 31897731).

O pedido de medida liminar foi indeferido (Id 31964285).

Notificada, a autoridade prestou suas informações, arguindo preliminar de parcial carência da ação. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

O objeto da razão preliminar de parcial carência da ação arguida pela impetrada confunde-se com o seu objeto de mérito, razão por que o tema será apreciado abaixo.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 31964285 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

"(...) A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Porém, quanto à exclusão da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

A matéria foi objeto de enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. 5018688-70.2018.4.03.0000, consignou-se que o julgamento do RE 574.706 foi restrito e contemplou a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir das características inerentes ao imposto estadual, que é multifásico e não cumulativo. Não se justifica, portanto, com base nesse precedente, a exclusão indiscriminada de qualquer tributo, direto ou indireto, cumulativo ou não, da base de cálculo de qualquer tributo.

Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos adoto como razões de decidir:

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TECIDOS FIAMA LTDA em face da decisão que indeferiu a medida liminar em autos de mandado de segurança requerida para o fim de afastar a inclusão da CRPB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (INSS patronal) da base de cálculo do PIS e da COFINS. Da decisão agravada consta a seguinte fundamentação: "Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma ratio essendi do paradigma apontado (RE 574.706 (repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada, após a oitiva da autoridade impetrada. Consigne-se que, com a edição da Lei 13.161/2015, o regime de tributação pela receita bruta tornou-se opcional. Assim, é o contribuinte que avalia aconveniência de optar por ela ou permanecer no regime anterior. Logo, como não imposição tributária facultativa, trata-se, materialmente de incentivo fiscal direcionado ao estímulo de alguns segmentos específicos da economia. Como tal, só dele se utiliza o contribuinte que o entende mais benéfico a si que a regra geral. Trata-se, então, de tipo subsidiário.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação tenra, a justificar a concessão da liminar nesta oportunidade."

Nas razões recursais a agravante sustenta, em resumo, que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no RE 574.706, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014.

Decido.

A reiteração de decisões num mesmo sentido, proferidas pelas Cortes Superiores, pode ensejar o julgamento monocrático do recurso, já que, a nosso sentir o legislador, no NCPC, disse menos do que desejava, porquanto – no cenário de apregoado criação de meios de agilizar a Jurisdição – não tinha sentido reduzir a capacidade dos Tribunais de Apelação de resolver as demandas de conteúdo repetitivo e os recursos claramente improcedentes ou não, por meio de decisões unipessoais; ainda mais que, tanto agora como antes, essa decisão sujeita-se a recurso que deve necessariamente ser levado perante o órgão fracionário.

No âmbito do STJ rejeita-se a tese acerca da impossibilidade de julgamento monocrático do relator fundado em hipótese jurídica não amparada em súmula, recurso repetitivo, incidente de resolução de demanda repetitiva ou assunção de competência, louvando-se na existência de entendimento dominante sobre o tema. Até hoje, aplica-se, lá, a Súmula 568 de sua Corte Especial (DJe 17/03/2016). Confira-se: AgInt no AgRg no AREsp 607.489/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018 - AgInt nos EDcl no AREsp 876.175/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018 - AgInt no AgInt no REsp 1420787/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018 - AgRg no AREsp 451.815/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018.

Ademais, cumpre lembrar o pleno cabimento de agravo interno contra o decisum, o que afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade e de cerceamento de defesa, a despeito da impossibilidade de realização de sustentação oral, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma, onde a parte poderá acompanhar o julgamento colegiado, inclusive valendo-se de prévia distribuição de memoriais (AgRg no AREsp 381.524/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018 - AgInt no AREsp 936.062/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 27/03/2018 - AgRg no AREsp 109.790/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016). Deveras, "Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado na seara do agravo interno " (AgInt no AREsp999.384/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017 - REsp 1677737/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018).

No âmbito do STF tem-se que "A atuação monocrática, com observância das balizas estabelecidas nos arts. 21, § 1°, e 192, caput, do RISTF, não traduz violação ao Princípio da Colegialidade, especialmente na hipótese em que a decisão reproduz compreensão consolidada da Corte" (HC 144187 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018). Nesse sentido: ARE 1089444 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 05-06-2018 PUBLIC 06-06-2018.

Na verdade, o ponto crucial da questão é sempre o de assegurar à parte acesso ao colegiado. Por tal razão o STF já validou decisão unipessoal do CNJ, desde que aberta a via recursal administrativa. Verbis: "Ainda que se aceite como legítima a decisão monocrática do relator que indefere recurso manifestamente incabível, não se pode aceitar que haja uma perpetuidade de decisões monocráticas que impeça o acesso ao órgão colegiado" (MS 30113 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 18-06-2018 PUBLIC 19-06-2018).

A possibilidade de maior amplitude do julgamento monocrático – controlado por meio do agravo – está consoante os princípios que se espraiam sobre todo o cenário processual, tais como o da eficiência (art. 37, CF; art. 8º do NCPC) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF; art. 4º do NCPC).

Quanto ao recurso manifestamente improcedente (referido outrora no art. 557 do CPC/73), é verdade que o CPC/15 não repete essa locução. Porém, justifica-se que um recurso que, ictu oculi, não reúne a menor condição de alterar o julgado recorrido, possa ser apreciado pelo relator in limine e fulminado. A justificativa encontra-se nos mesmos princípios já enunciados e também na possibilidade de reversão em sede de agravo interno.

Além disso, é o art. 6º do NCPC que aumenta consideravelmente o espaço hermenêutico do magistrado no novo cenário processual.

Essa exegese não é absurda, na medida em que a imperfeição natural e esperável de toda a ordem jurídico-positiva pode ser superada pela "...atuação inteligente e ativa do juiz...", a quem é lícito "ousar sem o açodamento de quem quer afrontar, inovar sem desprezar os grandes pilares do sistema" (DINAMARCO, Nova era do processo civil, págs. 29-31, Malheiros, 4ª edição).

Destarte, o caso presente permite solução monocrática.

A pretensão da impetrante em excluir o valor das contribuições previdenciárias das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações, é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucionala incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, - ARE 759877 AgR, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014, etc.).

Incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

Ainda quanto à impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, colaciono o seguinte julgado deste Tribunal (destaquei):

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXTENSÃO A OUTROS TRIBUTOS. INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi reconhecida, pela Suprema Corte, no exame do RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, e, no tocante ao ISS, adotou a Turma idêntica solução, dada a natureza do tributo e da base de cálculo em discussão. 2. Todavia, a extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica. A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996. 3. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre de extrapolar-se, caso assim apurados tais contribuições, o conceito constitucional de faturamento, e não de ser incompatível com o regime de tributação pelo lucro presumido, próprio do IRPJ/CSL, daí porque a impertinência da premissa ou tese com o resultado pleiteado. 4. No ponto em que reputada inconstitucional a exigência, na linha do decidido pela Suprema Corte, a sujeição do contribuinte ao recolhimento fiscal é evidência de risco de grave lesão ao direito, vez que não pode subsistir obrigação tributária nem sanção fiscal sem base constitucional e legal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015969-74.2016.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, D.E. de 06/02/2017). Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumentoComunique-se. Int. Com o trânsito, dê-se a baixa. (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018688-70.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO AGRAVANTE: TECIDOS FIAMA LIMITADA Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Assinado eletronicamente por: LUIS ANTONIO JOHONSON DI S A L V O 2 2 / 0 8 / 2 0 1 8 1 7 : 5 1 : 2 8 ID do documento: 4479147)

Ainda, do julgado acima transcrito colhe-se importante trecho de decisão também proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015969-74.2016.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, D.E. de 06/02/2017), cujos termos também adoto como razões de decidir, verbis:

(...) Todavia, a extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica. A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996. 3. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre de extrapolar-se, caso assim apurados tais contribuições, o conceito constitucional de faturamento, e não de ser incompatível com o regime de tributação pelo lucro presumido, próprio do IRPJ/CSL, daí porque a impertinência da premissa ou tese com o resultado pleiteado. 4. No ponto em que reputada inconstitucional a exigência, na linha do decidido pela Suprema Corte, a sujeição do contribuinte ao recolhimento fiscal é evidência de risco de grave lesão ao direito, vez que não pode subsistir obrigação tributária nem sanção fiscal sem base constitucional e legal (...).

Diante do exposto, indefiro a liminar. (...)"

Cumpre, ainda, transcrever a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela impetrante, cujos termos permito-me colher também como fundamentos de decidir:

"(...)Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 não foi suficientemente demonstrada.

A ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), de modo que se tornou de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir.

O ICMS e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256/GO/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. MinistroMAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/DJe 01.02.2010).

Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

Por seu turno, a CPRB é tributo direto, incidente sobre a receita/faturamento, elemento contábil que não se exaure na operação em si, mas se forma no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888/RS/STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017).

Feita a diferenciação, não se permite segregar a CPRB da base de cálculo do PIS/COFINS. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP / STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).

Ademais, a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não permite a automática exclusão de todos os tributos e custos incidentes na cadeia produtiva, enquanto tributos e elementos distintos e sob pena de se olvidar a jurisprudência ainda vigente. Nesse sentido: AI 5030919-32.2018.4.03.0000 / TRF3 – SEXTA TURMA / JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / 10.05.2019, AI5026681-67.2018.4.03.0000 / TRF3 – TERCEIRA TURMA / DES. FED. NELTON DOS SANTOS / 22.03.19 e ApReeNec 0002198-28.2017.4.03.6100/TRF3 - SEXTA TURMA/DES. FED. JOHONSOM DI SALVO/08.11.18.

Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela recursal pleiteada (...)"

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante, na forma da lei.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5014961-35.2020.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001817-89.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO SOUZA DAIRA - SP395841
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Sentenciado no curso de Inspeção-Geral Ordinária.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sanepav Saneamento Ambiental Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Referindo ser ilegal a exigência das contribuições devidas a terceiros sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos. Requer ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tais títulos, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Notificada, a autoridade prestou suas informações arguindo preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, essencialmente defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito.

O objeto da razão preliminar arguida pela impetrada imbrica-se com o seu objeto de mérito, razão por que o tema será apreciado abaixo.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

MÉRITO

2.2 Incidência tributária em questão

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 31079370 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

"A impetrante sustenta sua tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332 , de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a impetrante que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no caput do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão à impetrante.

O Decreto-Lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas parafiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do caput do artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2° DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

O tema já havia sido analisado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 953742/SC. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem freqüentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "t", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "t", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86. , examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnis. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 953742 2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Vilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir: "(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base nesse entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL – 1439511 2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há falar que o Decreto-Lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (Sebrae, FNDE – salário-educação, Incra, Sesi e Senai) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, defiro a liminar. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da parte impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. (...)"

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser o caso de concessão da segurança, com a confirmação dos termos da decisão liminar.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a parte impetrante recolher as contribuições devidas a terceiros sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata açodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos da Lei n.º 12.016/2009 e do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência das contribuições devidas a terceiros sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, ratifico a decisão liminar e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25, da Lei nº 12.016/2009, e súmulas n.ºs 512/STF e 105/STJ.

Custas pela União, de cujo pagamento é isenta.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5009567-47.2020.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001773-70.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR ALBERTO JANKOPS GRANDOLFO - SP234223, ISABELA BETTINI RONCO - SP428419
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR ALBERTO JANKOPS GRANDOLFO - SP234223, ISABELA BETTINI RONCO - SP428419
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR ALBERTO JANKOPS GRANDOLFO - SP234223, ISABELA BETTINI RONCO - SP428419
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR ALBERTO JANKOPS GRANDOLFO - SP234223, ISABELA BETTINI RONCO - SP428419
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR ALBERTO JANKOPS GRANDOLFO - SP234223, ISABELA BETTINI RONCO - SP428419
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR ALBERTO JANKOPS GRANDOLFO - SP234223, ISABELA BETTINI RONCO - SP428419
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR ALBERTO JANKOPS GRANDOLFO - SP234223, ISABELA BETTINI RONCO - SP428419
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR ALBERTO JANKOPS GRANDOLFO - SP234223, ISABELA BETTINI RONCO - SP428419
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR ALBERTO JANKOPS GRANDOLFO - SP234223, ISABELA BETTINI RONCO - SP428419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Azul Linhas Aéreas Brasileiras SA, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP. Essencialmente, almeja a prolação de ordem a que a autoridade reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais, suspenda a exigibilidade de tributos por ela devidos. Pretende ainda abstenha-se a impetrada de lhe exigir as parcelas do parcelamento mantido por ela, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no país, decretado em decorrência da pandemia do Covid-19.

Advoga que a decretação de quarentena pelos Governos Estadual e Municipal acarretou diretamente drástica redução de seu faturamento e que a manutenção do pagamento daquelas parcelas e tributos poderia implicar inclusive em ausência de receita apta a suportar o valor de sua folha de salários. Fundamenta sua pretensão na portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 e em normas locais que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Com a inicial, foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido (Id 31017950).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Apresentou impugnação ao valor da causa e arguiu preliminares de ilegitimidade passiva, de carência da ação e de decadência do direito à impetração. No mérito, defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança, em razão da ausência de fundamento legal a amparar a pretensão da impetrante.

A impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo pretendido (Id 31581177).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De saída, em caráter excepcional, diante dos esclarecimentos prestados, Id 33565180, acolho a indicação do valor dado à causa, de R$ 500.000,00. Trata-se de montante que se mostra razoável com a desoneração pretendida pela impetrante e que inclusive ensejou a incidência das custas processuais em seu valor máximo.

As razões preliminares de ilegitimidade passiva, de carência da ação e de decadência do direito à impetração arguidas pela impetrada confundem-se com o mérito, porque dizem respeito à aplicação da portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 ao caso dos autos. Por tal razão, os temas serão apreciados abaixo, como fundamentos de mérito.

Avançando, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 31017950 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

"(...) A matéria foi objeto de recentíssimo enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. 5012017-33.2020.4.04.0000, consignou-se que o poder judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos.

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciária destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciária destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação dovencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/20), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexiste (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão resistida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante segredo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em segredo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT3 contém dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Segredo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (INIC1). 5- Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que venceram e vencerão no período de Estado do Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexiste. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta. (Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - Agravo de Instrumento Nº 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF) Originário: Nº 50037274520204047205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - S C) Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24 T u t e l a : I n d e f e r i d a Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA))

Acresço que não há campo para aplicação da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise. O referido ato normativo faz referência a um decreto estadual de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao se utilizar da expressão "sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública", a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Tampouco cabe a aplicação analógica da Portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com o mínimo existencial, é dizer: víveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvorem nos direitos conferidos pela norma contraria o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresária da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o inadimplemento das parcelas do parcelamento, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, per se stante, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores impagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que ampare a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

Assim, indefiro a liminar. (...)"

Cumpre, ainda, transcrever a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela impetrante, cujos termos permito-me colher também como fundamentos de decidir:

"(...) Pois bem. Compulsando os autos, não vislumbro na hipótese os requisitos autorizadores da tutela pretendida. A parte agravante não logrou comprovar a probabilidade do direito, tampouco o risco de dano no presente caso.

Senão, veja-se.

No caso concreto, a parte agravante pretende a prorrogação do prazo para pagamento dos tributos federais, em razão do impacto causado pela pandemia do Coronavírus, fundamentando-se no art. 1º da Portaria MF nº 12/2012.

O Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, também mencionado pela parte agravante, reconheceu o estado de calamidade pública, em face da pandemia do COVID-19, no âmbito do Estado de São Paulo, dispondo sobre as medidas de enfrentamento à citada emergência de saúde pública.

Por sua vez, a Portaria MF nº 12/2012 assim dispôs, em seu teor, in verbis:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. (grifos nossos)

Observa-se, de início, que a Portaria nº 12/2012, expedida pelo Ministério da Fazenda, explicitou, em seu art. 2º, a necessidade de regulamentação pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que fosse implementada a postergação do pagamento dos tributos.

Embora não se desconheça a situação de calamidade pública presente, a qual, aliás, não se circunscreve somente ao Estado de São Paulo, mas alcança nível nacional, é certo que não há norma específica editada para aplicação de tal benesse, especialmente no que se refere a esta atual crise decorrente do corona vírus.

De outra parte, vê-se que, na verdade, a pretensão da agravante se identifica como um pleito de moratória em âmbito tributário, já que essencialmente visa a dilação do prazo para pagamento dos tributos.

E, como um benefício fiscal, a moratória demanda lei para sua instituição e fixação dos requisitos necessários para sua implementação, conforme prevê expressamente o art. 153, do Código Tributário Nacional, nesses termos:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (grifos nossos)

Diante de tal premissa, em que se faz relevante o princípio da estrita legalidade, não é dado ao Poder Judiciário conceder a prorrogação do prazo para pagamento do tributo, sob pena de atuar como legislador positivo, em nítida usurpação da competência dos outros Poderes, o que é vedado pelo ordenamento constitucional pátrio.

Portanto, em análise perfunctória das alegações trazidas pela agravante, ao menos por ora, não antevejo a probabilidade do direito invocado.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal, conforme fundamentação retro.(...)"

De fato, consoante ensina Leandro Paulsen (*in* Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 11ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 204), quanto ao princípio da independência e da harmonia entre os Poderes: *"... A exigência constitucional de lei formal para a veiculação de isenções em matéria tributária atua como insuperável obstáculo à postulação da parte recorrente, eis que a extensão dos benefícios isencionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes. Os magistrados e Tribunais – que não dispõem de função legislativa – não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado. É de acentuar, neste ponto, que, em tema de controle de constitucionalidade de atos estatais, o Poder Judiciário só atua como legislador negativo (...)".*

Ora, o mesmo entendimento acima transcrito vale perfeitamente para a pretensão que vise à obtenção de concessão judicial de moratória para o cumprimento de obrigações tributárias, sejam elas o pagamento de tributos ou o pagamento de parcelas de programa de parcelamento tributário.

Nesse sentido ainda, vejam-se igualmente os seguintes precedentes:

> *"Vistos, etc. Colortextil Nordeste Ltda., por meio do presente agravo de instrumento, procura obter concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal que o Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária da Bahia indeferiu em mandado de segurança impetrado ao Sr. Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Salvador, pretendendo seja suspensa a exigibilidade das obrigações tributárias federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex), pelo prazo de 03 (três) meses, devidas na importação das mercadorias objeto dos processos listados, cujo cumprimento se tornou impossível em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavirus (COVID-19) que, por força de ato legal do governo, impediu o exercício regular da atividade da Impetrante bem como o imediato e regular desembaraço aduaneiro dos bens em prazo razoável não superior a 24 (vinte e quatro) horas da transmissão das Declarações de Importação (DI), independentemente do prévio pagamento dos tributos (PIS-Importação, COFINS Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex), sob pena da incidência de multa diária a ser fixada por este MM. Juízo, sem qualquer prejuízo ao direito da autoridade coatora de proceder com a regular fiscalização aduaneira e constituição do crédito tributário com exigibilidade suspensa, garantindo-lhe, ainda, o direito de recolher os tributos (PIS Importação, COFINS-Importação, IPIImportação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) sem qualquer acréscimo legal ou penalidade pelo prazo de 03 (três) meses previsto no art. 1º da Portaria MF 12/2012, vedada a adoção de qualquer tipo de ato de cobrança dos tributos pelo período em que sua exigibilidade estiver suspensa, inclusive, mas não se limitando, de considerar os referidos débitos como óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal ou para efeito de protesto ou inclusão em cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA etc). Afirma, em síntese, que o seu direito a prorrogar o prazo de pagamento das obrigações tributárias federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) está embasado no teor da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, editada pelo então Ministério da Fazenda; no equilíbrio econômico-financeiro das relações entre a agravante e a Administração Pública Federal ameaçado pelas medidas por esta adotadas para enfrentamento da crise (factum principis); na temporária redução da capacidade contributiva da ora Agravante e a suspensão do nexo de referibilidade; e na elisão da responsabilidade pela mora pela excludente de força maior. Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, pois os elementos que compõem o instrumento não deixam identificar, em cognição sumária, própria dos juízos liminares, presença concomitante dos requisitos que autorizam a adoção da providência, em sejam relevantes os argumentos desenvolvidos no arrazoado recursal, não há conformação de prova inequívoca da verossimilhança da alegação em que se sustenta o direito pleiteado, enfraquecida diante dos termos mesmos do ato jurisdicional impugnado, bem como pelo fato de que pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente se dá nas hipóteses previstas nos seus incisos e as disposições da Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012, do Ministério da Fazenda, estabelece que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto na referida Portaria, atos estes inexistentes. Por outro lado, como bem observou a decisão agravada as dificuldades econômicas experimentadas pela impetrante atingem todos os seguimentos em atividade no país, razão pela qual entendo que não autorizam, por si só, a interferência do Poder Judiciário, em substituição ao Poder Executivo, em políticas fiscais, com consequências orçamentárias significativas, por intermédio de concessão de medida que implique tratamento diferenciado à impetrante na área tributária e fiscal, em detrimento das demais sociedades empresariais que enfrentam a mesma situação de gravidade." (TRF 1, AI 1011680-96.2020.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, e-DJF1 DATA: 06/05/2020).*

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal, frente ao decidido na origem, relativamente à prorrogação de datas de vencimento de tributos federais, bem como declaração de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, obstando-se penalização, durante o estado de calamidade pública, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012. DECIDO. Sem prejuízo de exame ulterior e mais aprofundado das questões suscitadas, é possível formular, em juízo sumário e provisório pertinente a esta etapa processual, a conclusão de que a tutela, requerida pelo contribuinte, na inicial da ação originária é inviável. Primeiramente, no plano do periculum in mora, o que se verifica é a existência de dano irreparável inverso ao narrado na petição inicial da ação originária, a demonstrar que incabível a liminar pleiteada na instância a quo, cuja decisão foi devolvida ao exame da Corte. Além disto, é perceptível, na providência requerida perante o Juízo agravado, a temeridade da ingerência do Judiciário, de maneira casuística, pulverizada e em sede liminar, no fluxo de caixa do Tesouro Nacional durante este momento de crise, potencialmente afetando o planejamento das ações em curso na complexa ambiência da atualidade. O conjunto de medidas adotadas ou discutidas nas instâncias próprias dos poderes constituídos, sem precedentes na história recente do país, impede que, desde logo, se defina, na forma proposta, calendário alternativo e diferenciado de pagamento e vencimento de tributos, não sendo esta, perceptivelmente, uma atribuição constitucional do Poder Judiciário a ser exercida, sobretudo, em juízo liminar.Mesmo na percepção de que haveria omissão do Poder Público - embora, de fato, inexistente conforme adiante exposto -, ainda assim, não caberia ao Judiciário, se fosse este o caso, agir ou decidir em nome da Administração, mas, quando muito, apenas impor o cumprimento do dever legal se efetivamente existente. Ainda nesta seara de cogitação a suposta omissão do administrador - no caso, a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - não transferiria ao Judiciário a competência para definir cronograma de quitação de obrigações tributárias de forma individual, em tratamento casuístico dado o risco sistêmico do impacto que decisões judiciais individuais podem produzir no caixa orçamentário da União, quando desta é, inclusive, exigido grande esforço de destinação de recursos para programas e projetos de caráter excepcional de combate à pandemia da COVID-19. Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de política administrativa, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie. Se projetos, leis e emendas constitucionais são discutidos, votados ou aprovados neste contexto de excepcionalidade para que se possa dispender vultosos recursos do orçamento público, não se pode permitir que, descontextualizadamente, prevaleçam soluções casuísticas com efeito de compressão sobre fontes de custeio que possam inibir a eficácia do esforço atualmente em curso. A postergação ou adiamento de prazos de vencimentos de tributos é, por certo, uma das medidas que podem ser consideradas, além da série de intervenções de liquidez, inclusive para capital de giro e fluxo de caixa de empresas, porém trata-se de solução a ser atingida não por decisão judicial isolada, com base em norma sem eficácia com o contexto de crise vivenciado, mas com respeito e observância ao devido processo constitucional, pois além do aspecto jurídico da questão, o mais problemático resulta do risco que tal postura geraria de comprometimento dos próprios esforços de destinar recursos excepcionais para financiar despesas emergenciais como os vislumbrados presentemente. As instâncias competentes para decidir questão de tal natureza são as políticas, tanto Executivo como Legislativo, conforme definido pela Constituição, dependendo, pois, de fonte normativa própria e específica a alteração do calendário de vencimento e pagamento de tributos. Não se trata, porém, de afirmar que prazo de vencimento do tributo constitua elemento integrante do tipo tributário (artigo 97, CTN), em linha com o entendimento firmado pela Suprema Corte que veio, inclusive, a validar, no julgamento do RE 140.669, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, o disposto no próprio artigo 66 da Lei 7.450/1985. Tampouco é caso, em contrapartida, de reputar aplicável, no contexto, o artigo 1º da Portaria MF 12, de 20/01/2012, com supedâneo no artigo 66 da Lei 7.450/1985 diante da própria excepcionalidade do contexto atual. De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou por realizar. O equilíbrio de tal relação tênue, que extrapola aspecto puramente orçamentário e envolve verdadeira ação de Estado na esfera político-legislativa, deve ser definido e exercido por meio dos instrumentos constitucional e legalmente previstos, não servindo, no presente contexto extraordinário de que se cuida, a disposição da Portaria 12, de 20/01/2012, instituído em outra ambiência jurídica, econômica e social, que não se ajusta à realidade atual. Basta ver, a propósito, que a portaria ministerial foi instituída para situações pontuais de calamidade pública em municípios conforme abrangidos por decreto estadual, cabendo, assim, à RFB e à PGFN expedir atos necessários à implementação do benefício de prorrogação das datas de vencimento de tributos federais. O contexto atual é substancialmente distinto, não envolvendo calamidade pública de localização pontual em um, outro ou alguns poucos municípios, que possa ser tratado no âmbito da competência subalterna dos órgãos executivos da administração fazendária. Ao contrário, a dimensão nacional e internacional da pandemia é de inquestionável evidência e, portanto, soluções casuísticas, que pretendam apenas beneficiar uns em detrimento de toda a coletividade não podem ser admitidas, seja no plano estritamente jurídico, seja no plano, que ora se revela mais importante, da ética social da solidariedade. Não é no âmbito da Receita Federal do Brasil, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nem do Ministério da Economia, que o tema deve ser tratado. Não é através de mera portaria ministerial de alcance limitado e expedida em 2012, que se deve equacionar o problema de que se cogita, cuja gravidade sistêmica não pode ser analisada apenas pelo ângulo de uma das partes, o do contribuinte, sem atentar para as responsabilidades exigidas do Estado, neste contexto, diante da excepcionalidade do quadro atual. Configuraria provável usurpação de competência constitucional e legal transferir para o âmbito estrito de órgãos administrativos a deliberação sobre tal matéria no contexto específico da pandemia e da extraordinária situação que tem levado à edição de medidas provisórias, exame e discussão de projetos de leis e até mesmo de emendas constitucionais. Também não compete ao Judiciário prover decisões casuísticas que não se alinhem ao momento extraordinário atualmente vivenciado. A edição da Medida Provisória 927, de 22/03/2020 apenas comprova o quanto acima exposto, colocando a discussão do problema na esfera da competência político-institucional cuja preservação é necessária neste quadro concreto evidenciado. Neste sentido, por exemplo, autorizar o diferimento do recolhimento do FGTS, providência à consideração do Congresso Nacional, foi atrelado à política de preservação do emprego e da renda, cabendo, assim, ao próprio Executivo e Legislativo a definição das providências serem adotadas em outras searas. Não cabe, portanto, ao Judiciário valer-se de portaria ministerial, de alcance restrito e pontual como se denota de seu teor, norma de hierarquia inferior no contexto de toda a dinâmica de ações, programas, projetos e políticas adotadas no Executivo e Legislativo para enfrentamento da crise em referência e atendimento de interesses pontuais. O campo de incidência da norma invocada é bem distinto do que se apura atualmente existente, fato que não pode ser desconhecido pelo julgador e, portanto, não se pode vislumbrar, em liminar, violação a direito líquido e certo por parte das autoridades impetradas. Percebe-se, pois, em suma, que as razões acima expedidas são suficientes, a despeito de outras alegações que possam ou caibam ser tratadas no julgamento do recurso pelo colegiado, para, em juízo sumário e provisório da controvérsia, demonstrar a inexistência dos requisitos exigidos para o deferimento da providência formulada na inicial da ação originária. Ante ao exposto, sem embargo da oportuna análise com maior profundidade da causa controvertida ora suscitada, nos limites do que remanesce ao exame recursal, INDEFIRO a antecipação de tutela recursal. (TRF 3, AI 5010325-26.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Assim, a ordem pretendida não pode ser expedida.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante, na forma da lei.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento nº º 5009248-79.2020.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002226-65.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ESCOLA MORUMBI DE ALPHAVILLE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Sentenciado no curso de Inspeção-Geral Ordinária.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Escola Morumbi De Alphaville Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e ao Procurador Geral da Fazenda Nacional em Osasco/SP.

Referindo ser ilegal a exigência das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, pretende a prolação de ordem a que as autoridades impetradas se abstenham de lhe exigir tais recolhimentos. Requer ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tais títulos, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Acompanhou a inicial documentação.

O pedido liminar foi deferido.

Notificadas, as autoridades prestaram suas informações. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e preliminar de litisconsórcio passivo necessário. Sustentou que as entidades terceiras devem figurar no polo passivo da demanda. No mérito, essencialmente defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança.

O Procurador Geral da Fazenda Nacional em Osasco/SP, por sua vez, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. Sustentou que "*o pleito se restringe às parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros*". No mérito, essencialmente defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

A União protocolou petição sob o id 33554968. Informou a interposição de agravo em face da decisão que deferiu a liminar.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP

Colaciono ao feito entendimento do Tribunal Regional desta Terceira Região, o qual adoto como razão de decidir:

> **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SAT/RAT E DE TERCEIROS. AUXÍLIO TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias/não habituais, as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados não tem legitimidade para integrar o polo passivo, necessariamente, já que possuem mero interesse econômico, mas não jurídico.** II - Não incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de auxílio transporte. Incide sobre o salário maternidade e licença paternidade (tema/ repetitivo STJ nºs 739 e 740), hora extra (tema/ repetitivo STJ nº 687), adicional noturno (tema/ repetitivo STJ nº 688) e adicional periculosidade (tema/ repetitivo STJ nº689), adicional de insalubridade, férias gozadas, auxílio alimentação em pecúnia e 13º salário proporcional. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação , após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). IV - O indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e o demais disposto no presente julgamento. V - Apelação do impetrante parcialmente provida para fixar os critérios da compensação. Remessa necessária e apelação da União Federal desprovidas.
>
> (ApReeNec 00067995520154036130, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 01/03/2018).

Sobre a legitimidade passiva, colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

> **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO EREsp 1.619.954/SC.** 1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente. 3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt no REsp 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2018; AgInt no REsp 1.707.213/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14.6.2018; AREsp 389.964/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.2.2018; AgInt no AREsp 258.579/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 6.10.2017. **4. Em recente análise da matéria, nos EREsp 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019). 5. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: "(...) Conquanto os acórdãos embargados citem dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que 'compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria". 6. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007.** 7. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial. (STJ, ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1531047 2019.01.85645-2, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 19/09/2019).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, reconheço a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Prosseguindo, atento ao disposto no artigo 6.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 12.016/2009, e com fundamento no disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro a ilegitimidade** passiva do Procurador Geral da Fazenda Nacional em Osasco/SP. Trata-se de autoridade que, de fato, não detém atribuição administrativa fiscal para se abster de exigir da impetrante *parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros.*

Da análise da inicial vê-se que o pleito da impetrante se limita às parcelas vincendas, conforme sobredito. Dessa forma, tendo em vista que não há inscrição em dívida ativa a justificar a inclusão do Procurador Geral da Fazenda Nacional em Osasco/SP no polo passivo do feito, resta caracterizada sua ilegitimidade para a demanda. **Promova-se** a exclusão dessa autoridade, mantendo no polo passivo do feito apenas o Delegado da Receita Federal em Barueri.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

MÉRITO

2.2 Incidência tributária em questão

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id 32954148 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

> (...) **1 Pedido liminar**
>
> À concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).
>
> A impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:
>
> > *Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*
> >
> > *Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*
>
> Defende a impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.
>
> De fato, assiste razão à impetrante.
>
> O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:
>
> > *Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*
> >
> > *I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*
> >
> > *II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.*
> >
> > *Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.*
> >
> > ***Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*** *(ora grifado)*
>
> Nota-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas parafiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981.
>
> A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do **REsp n.º 953742/SC**. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. **7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação.** 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem freqüentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "t", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "t", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86. , examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnis. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 953742 2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

> De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis:
>
> A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.
>
> Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:
>
> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.
>
> É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."
>
> (Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Vilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)
>
> Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:
>
> "(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.
>
> Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento
>
> "Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)
>
> "Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).
>
> Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:
>
> "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

> Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."
>
> Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.
>
> Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

> (...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL – 1439511 2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino às impetradas abstenham-se de exigir da parte impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se privem de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. (...).

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser o caso de concessão da segurança, com a confirmação dos termos da decisão liminar.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a parte impetrante recolher as contribuições devidas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata açodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos da Lei n.º 12.016/2009 e do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

Determino ao impetrado (*Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri*) abstenha-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, ratifico a decisão liminar e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes. Os efeitos da suspensão da exigibilidade deferida liminarmente não atingem, obviamente, o Procurador Geral da Fazenda Nacional em Osasco/SP, autoridade excluída do polo passivo do feito, nos termos da fundamentação.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF e do artigo 165 do CTN.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25, da Lei nº 12.016/2009, e súmulas n.ºs 512/STF e 105/STJ.

Custas pela União, de cujo pagamento é isenta.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5015356-27.2020.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Promova-se a exclusão do Procurador Geral da Fazenda Nacional em Osasco/SP, mantendo no polo passivo do feito **apenas** o Delegado da Receita Federal em Barueri, nos termos da fundamentação.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

BARUERI, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001494-55.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: ROZALIA MONTEIRO ALVES

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Rozalia Monteiro Alves.

Alega que a requerida formalizou contrato de fornecimento dos cartões de crédito nº 5529.37XX.XXXX.9489 e nº 459384XXXXXX5397, e de 'Cheque Especial' nº 1969.001.00008903-6 e nº 21.1969.400.0003742-75. Aduz que a requerida não cumpriu a obrigação de restituir o valor tomado de empréstimo e de pagamento das faturas mensais dos cartões de crédito fornecidos a ela, restando inadimplida a obrigação nos termos explicitados pelos demonstrativos de débito e pelas planilhas que acompanham a inicial. Requer a condenação da requerida ao ressarcimento do valor total original de R$ 42.104,59, devido ao tempo do ajuizamento, a ser atualizado até o efetivo pagamento.

Com a inicial foram juntados documentos.

A requerida foi regularmente citada, conforme atesta a certidão Id 10236566.

O feito foi julgado extinto em relação aos contratos nº 1969001000089036 e nº 211969400000374275 (Id 14229363).

Por meio do despacho Id 15585466, foi decretada a revelia da requerida.

A CEF requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos.

Inicialmente, anoto que a requerida deixou de apresentar contestação, razão pela qual foi declarada revel.

Cabe notar que a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, as partes firmaram Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (Id 7459173).

Por meio de tal contrato foi contratada a emissão de cartão de crédito à correntista.

Verifico ainda que a CEF logrou demonstrar o uso efetivo dos cartões nº 5529.37XX.XXXX.9489 e nº 459384XXXXXX5397, conforme se apura das faturas Id 7459174 e Id 7459176.

Demais disso, foram juntados aos autos demonstrativos de débito e de evolução da dívida.

Diante dos elementos de prova trazidos aos autos pela autora, é possível concluir com grau suficiente de segurança que resta verificada a situação de inadimplência da obrigação contratada pela requerida, razão pela qual a pretensão condenatória é procedente.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal em face de Rozalia Monteiro Alves, resolvendo-lhe o mérito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno a requerida a ressarcir à autora o valor histórico de R$ 15.586,51, o qual deverá ser atualizado pelos critérios e índices adotados nos cálculos constantes dos documentos Id 7459175 e Id 7459179, até o efetivo pagamento.

Condeno a requerida ao reembolso das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85 do CPC, em 10% do valor atualizado da dívida.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, intime-se a CEF a requerer o quanto lhe aprouver a título de cumprimento do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001985-62.2018.4.03.6144
AUTOR: WEST MEAT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial encartado ao feito (id 34955874).

Requeiram, ainda, o quanto mais lhes importe a título probatório, justificando a sua pertinência e utilidade ao deslinde do feito, juntando desde logo as eventuais provas documentais supervenientes, sob pena de preclusão.

Em nada mais sendo requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002662-24.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CONVERFID ESPECIALIDADES GRAFICAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Prevenção

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para esclarecer a divergência existente entre o **mandado de segurança nº 5000353-35.2017.403.6144** e o presente feito. Deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os processos, bem como o atual estágio daquele feito.

2 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob a mesma pena de indeferimento da petição inicial:

2.1 ajuste o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

2.2 recolha, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001791-91.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: COMPART MARKETING E TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA PARMA SILVEIRA - SC50171
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária (cota empresa, SAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de assistência médica. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tais títulos, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Notificada, a autoridade prestou suas informações, sem arguir preliminares. No mérito, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

MÉRITO

2.2 Incidência tributária em questão

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
>
> I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
>
> a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, incisos I e II, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

> Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
>
> I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

> remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores relativos à assistência prestada por serviço médico, estes nos exatos termos da alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei 13.467/2017. Referida alínea, frise-se, exclui expressamente os valores pagos a este título do conceito de salário-de-contribuição.

Nesse sentido, trago ementas de julgados dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

> **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). CUSTEAMENTO DE DESPESA DO EMPREGADO COM MEDICAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE AMPLIAÇÃO OU VIOLAÇÃO DA NORMA ISENTIVA**. [...] 2. **O art. 28, § 9º, "q", da Lei 8.212/91 estabelece que não integra o salário de contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico**, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares (...). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.043 - PR (2014/0008487-0), julgado em 25/02/2014. Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Acórdão Publicado em 11/03/2014)
>
> **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. ABONO ASSIDUIDADE. AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. LICENÇA PRÊMIO. REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL (AUXÍLIO QUILOMETRAGEM). PRÊMIO EM PECÚNIA POR DISPENSA INCENTIVADA. BÔNUS DE CONTRATAÇÃO "HIRING BONUS". CONVÊNIO-SAÚDE. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSAS DE ESTUDO). "STOCK OPTIONS". INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. QUEBRA DE CAIXA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (VALE-REFEIÇÃO). NATUREZA DAS VERBAS NÃO IDENTIFICÁVEIS: BONIFICAÇÕES. COMISSÕES. HORAS-PRÊMIO. ABONO COMPENSATÓRIO. ABONO SALARIAL ORIGINADO DE ACORDOS COLETIVOS DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO: TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.** 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e licença-partenidade, e a não incidência de contribuição previdenciária a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze dias que antecedem o auxílio-doença e acidente (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. 3. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 4. Configurada a natureza salarial dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, como referido acima, consequentemente sujeitam-se à incidência da exação impugnada. 5. O mesmo raciocínio se aplica ao adicional de transferência, que por possuir evidente caráter remuneratório, sofre incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 6. No caso em tela, a impetrante sustenta que os valores pagos aos empregados sob as rubricas de bonificações, comissões, horas-prêmio e abono compensatório não constituem pagamentos habituais. No entanto, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório. Conclui-se, portanto, que a deficiência na fundamentação da impetrante não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida. Não restou demonstrada a natureza jurídica das contribuições referidas, de forma que, não estando efetivamente comprovado o caráter eventual das verbas denominadas pela impetrante, não comporta procedência o pedido. Precedentes. 7. Em relação ao abono assiduidade, ausência permitida do trabalho e licença prêmio, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias,desde que não gozados e convertidos em dinheiro. Precedentes. 8. Quanto ao auxílio quilometragem e reembolso de combustível, também não incide a contribuição previdenciária por força do artigo 28, §9º, alínea "s" da Lei 8.212/91. 9. A verba denominada quebra de caixa possui natureza salarial, porquanto constitui adicional, incremento com o propósito de remunerar o empregado que tem como atribuição o manuseio de numerário. Precedentes. 10. Firmado o entendimento pela natureza indenizatória das verbas intituladas gratificação especial aposentadoria, gratificação aposentadoria, gratificação eventual liberal em rescisão complementar e complementação tempo de aposentadoria, que visam a incentivar a dispensa e a aposentadoria. Desse modo, não incide contribuição previdenciária a título de prêmio em pecúnia por dispensa incentivada. Precedentes. 11. Observa-se que os bônus de contratação creditados uma única vez, antes da contratação do empregado, logo sem habitualidade, e antes da constituição de vínculo laboral, logo não há como questionar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas creditadas a título de"Hiring Bonus". 12. As verbas pagas como gratificações e abonos salariais, para fins de incidência, ou não, de contribuição, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento. Desse modo, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim, autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária. 13. A via eleita exige prova pré-constituída que comprove ofensa a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso em questão. A impetrante junta aos autos documentos inábeis para identificar a aludida rubrica (CD). Além disso, a impetrante não traz aos autos a cópia do Acordo Coletivo e não demonstra tratar-se de pagamentos eventuais e desvinculados aos salários. Justamente pela ausência de demonstração desses elementos, não é possível determinar sua abrangência e vigência, a justificar o afastamento da incidência da contribuição. Precedentes. 14. Em relação às despesas com assistência médica (convênio-saúde) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. Precedentes. 15. Ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago, em vale ou em moeda, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. 16. No tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lídima a incidência de contribuição previdenciáriasobre o mesmo. 17. Não é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação (bolsas de estudo), consoante dominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desse Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 18. Quanto à contribuição de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, assinalo que sua inconstitucionalidade foi declarada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 595838/SP, em sessão de 23/04/2014. 19. As operações e os ganhos e/ou perdas decorrentes do plano de opções de ações da empresa não são regidas pelo contrato de trabalho, consequentemente, não tendo natureza de contraprestação laboral, motivo pelo qual não há o que se falar em incidência da contribuição previdenciária estabelecida pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Precedentes. 20. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 21. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo demesma espécie e destinação constitucional, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 22. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 23. Não subsiste a vedação à compensação, na forma prevista no art. 47, da IN RFB nº 900/2008, e no art. 59, da IN RFB nº 1.300/2012, posto que, consoante entendimento jurisprudencial, tais Instruções Normativas encontram-se eivadas de ilegalidade, por exorbitarem sua função meramente regulamentar. 24. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 25. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 26. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

(0010061-06.2015.4.03.6100), julgado em 02/05/2019. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. Acórdão Publicado em 14/05/2019)

Com relação à não incidência da contribuição a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, SESI e SENAI), a análise é a mesma em relação à verba já apreciada. Isso porque tais contribuições possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado:

> PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. 3. Tal verba indenizatória, porém, não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. Precedentes (RESP 201001995672, Recurso Especial - 1218797, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE:04/02/2011 e RESP 201001145258. Recurso Especial - 1198964. Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE:04/10/2010) 4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). 5. As guias de recolhimento e cópias das folhas de salário consolidadas não são aptas a demonstrar o direito líquido e certo a amparar o pedido de compensação. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido. 6. **De acordo com o art. 3º, § 2º, da Lei 11457/2007, as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, também não incidem sobre os pagamentos efetuados a título das verbas delineadas na decisão agravada**. 7. Preliminar rejeitada e, no mérito, agravo legal da União não provido, e agravo legal da impetrante parcialmente provido. (TRF3, 1ª Turma, AMS 00105329520104036100, Rel. JF conv. Alessandro Diaféria, j. 20/03/2012, v.u., DE 30/03/2012)

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a parte impetrante recolher a contribuição previdenciária (cota empresa, GILRAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 sobre os valores pagos a título de assistência médica. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela parte impetrante a tal título com a inclusão indevida destes valores.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incide na espécie a restrição contida no artigo 166 do CTN, diante da ausência de demonstração pela impetrada de que há o repasse dos tributos.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento. Não servem ao mero intuito revisional de mérito, ao interesse de reforma de toda ou de parte desta sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária (cota empresa, GILRAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 sobre os valores pagos a título de assistência médica. Determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pelas impetrantes após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas processuais a cargo da União – de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000006-02.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GERSON FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Gerson Ferrari, qualificado na inicial, em face da União.

Narra, em síntese, que, em 23/08/2000, constituiu uma empresa *offshore*, denominada RIT Overseas Ltd., com sede nas Ilhas Cayman. Refere que tal empresa adquiriu as unidades autônomas (apartamentos) nº 202 e nº 601, do empreendimento denominado Condomínio Edifício Sol Alphaville, situado na Avenida Cauaxi, nº 223, Alphaville, neste Município. Aduz que, em março de 2002, as atividades dessa empresa foram encerradas. Alega que a conclusão do procedimento de transferência do aforamento dos imóveis restou impossibilitada no âmbito da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), porque tal órgão condiciona a transferência do domínio útil respectiva à apresentação do número do CNPJ/MF e das certidões de regularidade fiscal da empresa adquirente.

Requer, pois:

- seja declarada "a ilegalidade das seguintes exigências da Secretaria de Patrimônio da União (SPU): (i) apresentação de atos constitutivos, *arquivados na Junta Comercial,* da extinta empresa RIT Overseas Ltd (porquanto estrangeira); (ii) apresentação do número e (ou) cartão de inscrição da extinta empresa RIT Overseas Ltd no CNPJ/MF e; (iii) apresentação das certidões de regularidade fiscal da extinta empresa RIT Overseas Ltd; anulando-se em relação a esses itens o ato administrativo materializado nas notificações "DIAJU/análise" nº 558/2010, 503/2011 e 911/2013, emitidas no âmbito dos processos administrativos nº 04977.011453/2010-65 e 04977.011418/2010-46, e dispensando-se a apresentação desses documentos nos procedimentos administrativos inerentes à transferência de domínio útil, para a extinta empresa RIT Overseas Ltd e, sucessivamente, para o autor, das unidades autônomas (apartamentos) nº 202 e 601, do empreendimento denominado Condomínio Edifício Sol Alphaville, situado na Avenida Cauaxi, nº 223, Alphaville, Barueri, SP identificados no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) pelos números 6213.0108310-00 e 6213.0108434-40, respectivamente";

- seja determinado "à União Federal que, por intermédio da Secretaria de Patrimônio da União (SPU) e (ou) outras repartições, dê seguimento à transferência do domínio útil e à expedição da certidão de situação de aforamento em nome da extinta empresa RIT Overseas Ltd, uma vez que essa operação já foi formalizada por escritura (Doc. 12) devidamente registrada na matrícula dos imóveis (R.174 e R.175, às folhas 54vº dos Docs. 13 e 14)";

- seja determinado "à União Federal que, por intermédio da Secretaria de Patrimônio da União (SPU) e (ou) outras repartições, dê seguimento aos procedimentos de apuração, lançamento e recolhimento do laudêmio, bem como a emissão da Certidão de Autorização para Transferência (CAT), referentes à transmissão de domínio útil, da extinta empresa RIT Overseas Ltd para o autor, de tal forma que possa ser outorgada escritura pública ou instrumento particular de mesmos efeitos (como, por exemplo, uma ata de liquidação da pessoa jurídica estrangeira, com destinação de seu patrimônio, cujo aperfeiçoamento não é, em si, objeto desta ação)";

- alternativamente, suprir a necessidade de Certidão de Autorização para Transferência (CAT) na operação acima descrita, mediante depósito judicial do laudêmio a ser apurado, que poderá ser incontinenti convertido em renda da União Federal, expedindo-se ofício que possa ser apresentado pelo autor aos Srs. Tabelião de Notas e (ou) Oficial de Registro de Imóveis, respectivamente responsáveis pela lavratura e (ou) pelo registro da escritura pretendida pelo autor, ou instrumento particular de mesmos efeitos (como, por exemplo, uma ata de liquidação da pessoa jurídica estrangeira, com destinação de seu patrimônio, cujo aperfeiçoamento não é, em si, objeto desta ação)

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 615117).

Citada, a União apresentou contestação sem arguir preliminares. No mérito, refere, por remissão às informações prestadas pela Secretaria de Patrimônio da União – SPU, essencialmente que o autor não apresentou a documentação legalmente exigida ao fim da transferência do domínio útil pretendida. Requer, pois, a total improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

O julgamento foi convertido em diligência, ocasião na qual foi determinado que o autor comprovasse o encerramento da empresa *offshore* RIT Overseas Ltd ou depositasse o montante total atualizado devido a título de laudêmio pelas operações descritas na inicial (Id 8668682).

Intimado, o autor requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de cento e oitenta dias, o que foi deferido pelo despacho Id 13612661.

Decorrido o prazo do sobrestamento do feito sem qualquer providência material pelo autor, vieram os autos conclusos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

MÉRITO

2.2 Sobre a incidência em questão

De saída, cumpre bem fixar que o ponto controvertido na espécie diz respeito à exigibilidade de apresentação, por parte da empresa RIT Overseas Ltd, de inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ para o fim de conclusão de procedimento de transferência do aforamento dos imóveis descritos acima para o seu nome.

Essencialmente, o autor defende que o encerramento da empresa se deu anteriormente à edição da norma na qual se funda a exigência da Secretaria de Patrimônio da União – SPU, a Instrução Normativa SRF nº 167/2002, de 18 de junho de 2002.

Pois bem.

O laudêmio, instituto de direito administrativo:

> (...) é a compensação assegurada ao senhorio direto por este não exigir a volta do domínio útil do terreno de marinha às suas mãos ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas. Tal vantagem tem por fato gerador a alienação desse domínio ou desses direitos e uma base de cálculo previamente fixada pelo art. 3º do Decreto n.º 2.398/1987 (STJ, REsp 1.257.565/CE, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 23/08/2011, DJe de 30/08/2011).

A parte autora não apresenta resistência contra seu dever legal de pagamento. A insurgência, conforme fixado acima, cinge-se à exigibilidade da apresentação do número do CNPJ/MF e das certidões de regularidade fiscal da empresa adquirente dos imóveis, para o fim de conclusão do procedimento de transferência do domínio útil competente.

Cabe transcrever as informações prestadas pela Secretaria de Patrimônio da União – SPU (Id 2235156): *"(...) Desta forma, este órgão procedeu à abertura de processos administrativos individualizados para cada unidade autônoma, devidamente instruído com a cópia da matrícula apresentada no momento do fracionamento do empreendimento, ou seja, impulsionando o procedimento de averbação de transferência de forma oficial, nos termos do artigo 22, do Manual de Procedimentos CGREP, aprovado pela Portaria nº 293/2007: Art. 22 - A Averbação de Transferência será feita: I - por iniciativa do interessado, a partir de solicitação em requerimento próprio; II - de ofício, quando a SPU tiver conhecimento de transferência de titularidade do domínio útil ou da ocupação. 4. Entretanto, como não haviam sido apresentados todos os documentos necessários para conclusão da averbação da transferência, em inobservância ao disposto no artigo 29, inciso II, do mesmo diploma legal: (...) O representante legal da pessoa jurídica RIT Overseas Ltd foi notificado para que apresentasse os documentos faltantes, bem como efetivasse os recolhimentos dos laudêmios devidos no caso em tela, haja vista que os mesmos não constam dos históricos de créditos dos imóveis em questão (...) No que tange ao recolhimento do laudêmio e a emissão de Certidão Autorizativa de Transferência, prevê o Manual de Procedimentos, nos artigos 5º e 6º que referida certidão será emitida, exclusivamente, pela internet no site da SPU, ademais, somente poderá ser emitida se o responsável estiver identificado no cadastro da SPU através de CPF ou CNPJ (...)".*

Ora, intimado a comprovar a data efetiva de encerramento das atividades da empresa RIT Overseas Ltd., de modo a possibilitar a verificação da incidência do normativo adversado, o autor limitou-se a requerer a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias). Decorrido o prazo de suspensão pelo prazo requerido, o autor quedou-se inerte.

Logo, o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório (artigo 373, I, do CPC).

Decorrentemente, concluo ser legítima a exigência dirigida à empresa RIT Overseas Ltd., de apresentação de inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, para o fim de conclusão do procedimento de transferência do aforamento dos imóveis adquiridos para o seu nome junto à Secretaria de Patrimônio da União – SPU.

2.3 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra '*contradição*' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra '*omissão*' relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4.º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000038-07.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JANILSON DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NAYHARA ALMEIDA CARDOSO - SP358376
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

D E S P A C H O

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Silentes, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

BARUERI, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001567-61.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Havendo valores a serem aqui executados, desde já apresente a União Federal a planilha de cálculos da quantia que entende devida à contraparte.

Intimem-se.

BARUERI, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001848-12.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIALIZACAO DE INGRESSOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Empresa Brasileira de Comercialização de Ingressos SA, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Controverte a exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS sobre a taxa Selic incidente sobre valores a título de indébito tributário reconhecido em seu favor.

Essencialmente, advoga que o valor advindo da atualização monetária de indébito pela Selic não se enquadra no conceito de renda, ou de proventos de qualquer natureza, ou de renda nova, nem gera qualquer lucro ao contribuinte. Antes, tal valor apenas preserva o poder de compra em relação à inflação, motivo pelo qual não pode ser tributado por essas exações.

Com a inicial foram juntados documentos.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações arguindo preliminar de carência da ação. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos.

Fundamento e decido.

De saída, admito a União (Fazenda Nacional) no polo passivo do feito. Registre-se.

O objeto da razão preliminar de carência da ação arguida pela impetrada confunde-se com o seu objeto de mérito, razão por que o tema será apreciado abaixo.

No mérito, não há relevância no fundamento jurídico declinado na impetração.

A pretensão mandamental está deduzida contra entendimento vinculante sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.138.695/SC.

Nesse julgado, a Corte Superior, considerando que a Selic encerra também natureza remuneratória, negou cabimento à tese que invoca como premissa que tal taxa teria apenas função de recompor o valor real corroído pela inflação.

Referiu o STJ que a Selic é taxa composta também pelos juros moratórios, os quais ostentam natureza jurídica de lucros cessantes e, nessa condição, submetem-se em regra à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Veja-se a ementa do julgado, com destaques do original:

> **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.**
> 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
> 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.
> 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.
> 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.
> 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).
> 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.
> (Primeira Seção, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31.05.2013)

Com relação a não incidência do PIS e da COFINS sobre a taxa Selic incidente sobre valores a título de indébito tributário, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao IRPJ e à CSLL, já que a situação jurídica é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte precedente, o qual adoto como razões de decidir:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". 4. Precedentes do E. STF e do C. STJ. 5. Sobre o tema, tal como asseverado pelo magistrado singular, ainda que o E. STF tenha reconhecido a repercussão geral sobre o tema, verifica-se que não há qualquer determinação de sobrestamento. 6. Considerando a ausência de determinação de sobrestamento da Suprema Corte e que, sob a ótica infraconstitucional, há julgamento do E. STJ que determina a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de juros moratórios, visto que possuem natureza remuneratória, ausente a relevância na fundamentação da ora recorrente. 7. A acertada a decisão agravada ao manter o entendimento para o PIS e para COFINS por extensão. 8. Destaque-se que o agravo de instrumento é recurso de devolutividade restrita, devolvendo ao juízo ad quem apenas a matéria apreciada pelo juízo a quo. 9. Verifica-se do teor da decisão agravada que não foi analisada a alegação quanto à natureza híbrida da SELIC, o que afasta qualquer manifestação desta Corte, neste ponto. 10. Acresça-se que a referida questão também não pode ser abordada à luz do princípio do duplo grau de jurisdição. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 50326468920194030000, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI MARQUES FERREIRA, Publicação via sistema DATA: 05/05/2020).

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas a cargo da impetrante, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Inclua-se a União/FN no polo passivo. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000373-89.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SMS INFOCOMM SERVICOS E GERENCIAMENTO DE SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARIANO ROCHA - SP209187, ANA PAULA ALVES SACONI - SP260912, MIGUEL RICARDO PEREZ - SP188132
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Havendo valores a serem aqui executados, desde já apresente a União Federal a planilha de cálculos da quantia que entende devida à contraparte.

Intimem-se.

BARUERI, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000747-37.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS VILARDO RUZZA CHILANTE - SP228211
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO ROQUE

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Carlos de Araújo, qualificado nos autos, contra ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social em São Roque – SP. Deduz pedido para que a autoridade impetrada proceda à análise de seu requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria NB 42/179.516.839-8, promovendo "imediatamente com a contagem de tempo de contribuição, conforme solicitado pela SRD, e após que os autos sejam encaminhados para julgamento".

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que efetuou a contagem requerida pelo impetrante e remeteu o processo para julgamento pela Junta de Recursos (Id 29563871).

O INSS requereu o seu ingresso no feito.

Intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, o impetrante requereu a conclusão do processo administrativo com a concessão do benefício de aposentadoria em seu favor e o pagamento dos valores correspondentes desde a DER (Id 31914428).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, originalmente o impetrante pretendia a concessão de ordem para que a autoridade impetrada concluísse a contagem de tempo no seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.516.839-8 e remetesse o processo administrativo para julgamento pelo órgão competente.

Quanto ao pedido de andamento/análise do processo administrativo do impetrante, dos autos se colhe a informação da efetivação de tal análise, que culminou na remessa do processo para julgamento pela Junta de Recursos (Id 29563871).

Houve, portanto, atendimento da pretensão veiculada pela impetração, razão de que se extrai o reconhecimento jurídico do pedido nos termos em que inicialmente deduzido – pois que somente foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante após a notificação no presente *mandamus*.

Nada a prover quanto ao pedido superveniente de determinação à Junta de Recursos para que conclua a análise do processo administrativo com a concessão do benefício de aposentadoria e o consequente pagamento dos valores correspondentes desde a DER. Em relação a ele, mesmo advertido (Id 29566340), o impetrante inova no feito, inobservando restrição processual limitadora de alteração de objeto. Demais, inobserva a ilegitimidade da autoridade impetrada e a incompetência deste Juízo em relação ao presidente da Junta de Recursos, autoridade com sede funcional em outra Subseção Judiciária.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança** nos limites em que pretendida na petição inicial (art. 487, III, *a*, CPC). Determino à autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo do impetrante, conforme mesmo já o fez.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade *que ora defiro*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Diante do esgotamento do objeto, excepcionalmente sem remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002865-20.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: METTLER - TOLEDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADAO PAULO FERREIRA - SC12708
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Mettler – Toledo Indústria e Comércio Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). Em essência, objetiva a inexigibilidade das multas que lhe foram impostas no âmbito do auto de infração nº 13.896-720.733/2019-97.

Narra que importou, por meio de diversas declarações de importação (DIs), balanças de laboratório de alta precisão, adotando as classificações fiscais (NCM) nº 8423.81.90 e 8423.82.00. Alega que regularmente recolheu os tributos devidos em decorrência dessas importações. Diz que foi verificada a ocorrência de equívocos quando do preenchimento das declarações de importação – DI. Relata que o Fisco entendeu pela existência de equívoco na indicação do destaque 999, quando o destaque correto seria 001, o qual impõe a necessidade de licenciamento de importação. Refere que sempre se utilizou do mesmo destaque para proceder ao desembaraço das mercadorias importadas por ela e que sempre logrou êxito na liberação desses produtos. Advoga que a mudança de comportamento por parte da fiscalização viola os princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Defende que as mercadorias liberadas pelo canal vermelho não poderiam passar por nova fiscalização, sob pena de configuração de mudança de critério por parte da autoridade alfândegária. Refere a ausência de prejuízo ao Fisco, o que afastaria a imposição das multas adversadas. Finalmente diz que as multas que lhe são dirigidas são ilegais e possuem caráter confiscatório, porque não foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando da imputação das penalidades.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito de urgência após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação sem arguir razões preliminares. No mérito, essencialmente defendeu a legalidade das penalidades que foram impostas à autora. Defende que antes de findo o prazo para revisão (parágrafo 2º do art. 638 do Decreto nº 6.759/2009), não há ato perfeito, completo e acabado, podendo proceder à fiscalização sobre os despachos aduaneiros nos quais a mercadoria importada já tenha sido liberada. Advoga que o fato de as DIs revisadas terem sido objeto de parametrização para o canal vermelho e amarelo de conferência aduaneira e despachadas, em nada afeta a possibilidade de revisão aduaneira e não ilide o procedimento fiscalizatório e o auto de infração decorrente, lavrado em face do erro jurídico consistente no equívoco da declaração prestada pelo contribuinte. Refere que a conferência aduaneira, mesmo no canal vermelho, onde há exame documental e conferência física, é realizada em prazo exíguo, em caráter preliminar, e não pode ser equiparada a uma homologação de lançamento tributário. Aduz que o importador realizou a importação de mercadorias para as quais era exigível o licenciamento de importação sem proceder ao referido licenciamento e procedeu à incorreta classificação fiscal das referidas mercadorias importadas. Por tal razão lhe foram regularmente impostas as multas previstas nos artigos 706, I, *a*, e 711, I, ambos do Regulamento Aduaneiro. Requereu a total improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 22166778).

Houve réplica.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Por se tratar de demanda que dispensa a produção de provas em audiência, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, consoante relatado, a autora se insurge contra as multas que lhe foram pespegadas em decorrência da lavratura do auto de infração nº 13.896-720.733/2019-97, por razão da inexatidão no preenchimento de declarações de importação, realizadas por ela.

A autora admite o equívoco no preenchimento das declarações de importação, referindo expressamente que *"já demonstramos que não se trata de CLASSIFICAÇÃO e sim do equívoco apenas no destaque, e que NÃO HOUVE DOLO DA AUTORA, pois dolo haveria se ficasse claro que tal erro visasse lesar o fisco, o que não é o caso, pois o equívoco no destaque em nada altera o valor do tributo que já foi devidamente recolhido"* (Id 23366855 - Pág. 5).

Antes, a autora se insurge contra a revisão do despacho aduaneiro e a imposição de penalidade de multa decorrente da fiscalização operada pela autoridade aduaneira.

Isso fixado, passo a analisar a possibilidade de revisão do despacho aduaneiro.

Assim estabelece o artigo 54 do Decreto-Lei n. 37/1966:

Art.54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-Lei.

Ainda, o art. 638 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/2009) prevê que:

"Art. 638. Revisão aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o; e Decreto-Lei nº 1.578, de 1977, art. 8º).

§ 1º Para a constituição do crédito tributário, apurado na revisão, a autoridade aduaneira deverá observar os prazos referidos nos arts. 752 e 753.

§ 2º A revisão aduaneira deverá estar concluída no prazo de cinco anos, contados da data:

I - do registro da declaração de importação correspondente (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o); e

II - do registro de exportação.

§ 3º Considera-se concluída a revisão aduaneira na data da ciência, ao interessado, da exigência do crédito tributário apurado"

Não prospera, pois, a alegação da autora quanto a que o desembaraço aduaneiro é imutável. A revisão aduaneira, conforme os normativos acima transcritos, é atividade plenamente regular e expressamente prevista pela legislação de regência, o que vincula a atividade da autoridade alfândegária.

Como corretamente anotado pela União, a conferência aduaneira, mesmo no canal vermelho, onde há exame documental e conferência física, é realizada em prazo exíguo, em caráter preliminar, e não pode ser equiparada a uma homologação de lançamento tributário.

Avançando, no que se refere às multas adversadas pela autora, preveem os artigos 706, I, *a*, e 711, I, ambos do Regulamento Aduaneiro:

> *"Art. 706. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, caput e § 6º, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2o):*
>
> *I - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:*
>
> *a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembaraçados no regime comum de importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b", e § 6º, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2o);*
>
> *Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º):*
>
> *I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;*

À solução do caso, registro ainda a previsão do artigo 136 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que *"Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato"*.

Adoto, ainda, como razão de decidir, trecho da ementa de voto proferido pela Exma. Des. Fed. Cecilia Maria Piedra Marcondes, na ApCív 0014560-96.2016.4.03.6100 (dj 12.06.2019): "A responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva, nos termos do art. 136 do CTN. Comprovados os fatos previstos como infração à legislação tributária, não é necessário quantificar os danos ao erário ou a intenção do agente, pois os prejuízos à administração aduaneira já foram previamente ponderados pelo legislador ao prever a infração. Além do caráter punitivo e repressivo no caso da ocorrência da infração, a multa também possui viés preventivo no que se refere à coerção sobre o comportamento dos participantes da cadeia de comércio exterior a fim de que prestem as informações em tempo hábil, contribuindo para o hígido e eficiente desempenho do poder de polícia estatal".

Nesse sentido, veja-se também:

> AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO - INFORMAÇÃO INEXATA EM DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 711, INCISO III, DO DECRETO N.º 6.759/2009 - RETENÇÃO DA MERCADORIA: IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 323, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O pedido é de anulação da multa prevista no artigo 711, inciso III, do Decreto n.º 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro): "Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º): (...) III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado." **2. No caso, o preenchimento inexato da declaração de importação - fato incontroverso - configura o pressuposto fático de incidência da sanção pecuniária. 3. A existência, ou não, de prejuízo financeiro do Fisco e a intenção do infrator são fatores irrelevantes à tipificação da conduta (artigo 136, do Código Tributário Nacional).** Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 4. A Súmula n.º 323, do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos." 5. A retenção de mercadorias não é medida adequada para coagir o importador ao pagamento de tributos ou multas, mas, sim, providência acautelatória, destinada a garantir efetividade à atividade fiscalizatória. 6. Se ausentes outros impedimentos à liberação da mercadoria, o ato de retenção não se sustenta. 7. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (TRF3, ApelRemNec 00119891920114036104, Sexta Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018).

Pois bem. Conforme o informado no auto de infração Id 21516906: *"(...) não haverá dispensa do licenciamento quando o produto estiver relacionado no Tratamento Administrativo do Siscomex, mesmo nos casos específicos de dispensa de licenciamento, como as importações sob os regimes de entrepostos aduaneiro e industrial, de admissão temporária, ou com redução da alíquota do imposto de importação decorrente da aplicação de "ex-tarifário", entre outros. (...) O contribuinte importou, por meio de diversas Declarações de Importação (DIs), balanças utilizando a NCM 8423.81.90 e a NCM 8423.82.00. (...) A NCM 8423.81.90 tem anotação de existência de destaque "1" para balanças do tipo não automáticas. (...) Este mesmo destaque existe para as balanças classificadas na NCM 8423.82.00. (...) O destaque "1" acarreta a exigência de licenciamento de importação não-automático pelo INMETRO. As declarações de importação supracitadas tiveram a indicação de destaque "999", como se fossem balanças do tipo automáticas. Esta anotação acarretou a dispensa de licenciamento não-automático. Entretanto, a Adição 001 da DI nº 13/2305882-8, tomada como exemplo, admite no território nacional a balança de modelo BBA242. Este modelo possui a Portaria INMETRO/DIMEL n.º 0131, de 21 de agosto de 2014, como norma que se reporta sobre a venda direta ao público. Nesta portaria a balança importada está identificada como instrumento de pesagem não automático. (...) Sendo assim, esta mercadoria deveria ter a indicação do destaque "1" o que acarretaria o licenciamento não-automático a ser efetuado pelo INMETRO. (...) Ante o exposto, conclui-se que as mercadorias importadas são instrumentos de pesagem não automáticos. Tais mercadorias deveriam ter a indicação do destaque "1" o que acarretaria o licenciamento não-automático a ser efetuado pelo INMETRO. (...)"*.

Ora, conforme já dito, a autora não controverte o equívoco no preenchimento de suas declarações de importação. Tal equívoco inclusive ensejou o desembaraço das mercadorias sem a apresentação da competente licença de importação.

Por tudo, entendo ter havido perfeita subsunção da espécie às previsões dos artigos 706, I, *a*, e 711, I, ambos do Regulamento Aduaneiro.

No que se refere à aplicação do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/1997, a própria autora assim refere *"Esclarece-se que, à época da edição do Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 12, de 21/01/97, vigorava o Regulamento Aduaneiro previsto no Decreto nº 91.030/1985, cuja redação de seu art. 526, inciso II, é semelhante ao da alínea "a", do inciso I, do art. 706, do Decreto nº 6.759/2009"*.

Desse modo pretende a aplicação de normativo "por semelhança" à previsão que fundamenta a imputação adversada, o que não é de se admitir.

Finalmente, é certo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a vedação ao confisco em matéria tributária alcança, inclusive, as multas fiscais resultantes do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Impede a injusta apropriação estatal do(s) patrimônio/rendimentos do contribuinte, por meio de carga tributária insuportável, comprometedora do exercício do direito a uma existência digna ou da prática de atividade profissional lícita. Vê-se no entendimento adiante:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV – Agravo regimental improvido. (STF, AI 482281 AgR, Primeira Turma, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-07 PP-1390 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 127-130). (...) É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do "quantum" pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (...). (STF, ADI 1075 MC, Tribunal Pleno, Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 17/06/1998, DJ 24-11-2006 PP-59 EMENT VOL-2257-01 PP-156 RTJ VOL-200-02 PP-647 RDDT n. 139, 2007, p. 199-211 RDDT n. 137, 2007, p. 236-237).

Porém, as multas não se tornam confiscatórias tão somente pelo fato da sua severidade. Se elas não são graves ao ponto de inviabilizar a atividade do contribuinte, devem ser aplicadas na forma prevista em lei.

Portanto, não basta a mera alegação genérica de confisco. Cabe ao contribuinte demonstrar que no caso concreto a exigência fiscal implicaria transferência dissimulada do seu patrimônio para o Fisco.

Ora, nos termos do disposto por aqueles acima citados artigos, o valor das multas deve incidir sobre o valor aduaneiro da mercadoria e sua aplicação não resta impedida pelo recolhimento dos tributos incidentes na importação.

No caso dos autos, do que se verifica do 'Demonstrativo de Apuração' (Id 21516906/Páginas 2-68), as multas aplicadas em desfavor da autora foram calculadas regularmente no percentual de 30% e de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria. A indicação ao cálculo "por adição" apenas diz respeito com a fixação no valor mínimo de R$ 500,00, nos casos em que o cálculo resulta em valor inferior a esse montante.

Apesar de o valor total das multas aplicadas à autora ter se mostrado nominalmente elevado, certo é que tal soma decorreu diretamente do expressivo valor total das mercadorias importadas por ela. Logo, não afronta a proporcionalidade e não extrapola o disposto na legislação aduaneira.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros. Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor da causa atualizado, escalonado nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º, § 4º, inciso III, e § 5.º, do mesmo Código.

Custas pela autora, na forma da lei.

Defiro a restrição de publicidade do documento acobertado pelo sigilo fiscal (Id 21516906).

Transitada em julgado, dê-se vista às partes, para que requeiram o quanto lhes interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002442-60.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: INGRAM MICRO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, MARCELO KALTER HIROSE SILVA - SP330024
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Ingram Micro Brasil Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). Visa ao oferecimento antecipado de garantia (seguro-garantia) em caução aos débitos vinculados ao processo administrativo fiscal nº 13896.721575/2019-92, a título de PIS e COFINS de março/2015, julho/2016, setembro/2016 e dezembro/2016. Pretende-o com o fim de obstar a negativa, pela ré, de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor, bem como o protesto extrajudicial dos títulos respectivos e a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplência.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda de manifestação preliminar da União.

Intimada, a União apresentou manifestação (Id 18442948).

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido (Id 18456931).

Citada, a União apresentou contestação. Em síntese, referiu que está dispensada expressamente de contestar em feitos que tais, nos termos da Portaria 502/2016 da PGFN. Requereu a adequação da apólice de seguro ofertada quanto ao débito efetivamente garantido por ela. Finalmente, requereu o afastamento de sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos.

Manifestações da autora (Id 22525870 e Id 23844372), concordando com as alegações da União.

A União concordou com o endosso apresentado pela autora (Id 29568598).

Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre anotar que o objeto contido no feito é certo e expressamente delimitado. Cingiu-se a autora a requerer o oferecimento de garantia de débito tributário ainda não executado pela requerida, para fim específico de expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como para evitar o protesto dos títulos respectivos e a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes.

Com efeito, é necessária a delimitação inicial do exato objeto do presente feito, a fim de pautar a matéria a ser enfrentada na presente sentença.

Acerca da adstrição do julgador aos limites objetivos do pedido, colhe invocar ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, segundo o qual "O pedido põe em marcha o processo e, por isso, é o ato mais importante do autor, além disso delimita o objeto litigioso (a lide) e, conseqüentemente, fixa os limites do ato judicial mais importante, que é a sentença." (Curso de Direito Processual Civil, Forense, 18ª Edição, Vol. I, p. 360.).

Delimitado o objeto a ser enfrentado, passo ao exame de seu **mérito**.

No caso dos autos, conforme mesmo já referido pela decisão Id 18456931:

"(...)A hipótese dos autos versa pretensão razoável, a qual merece ser parcialmente acolhida, notadamente diante da idoneidade da garantia ofertada.

Com efeito, a autora oferece como garantia do débito a apólice de seguro-garantia nº 17.75.0006963.12 e também endosso nº 17.75.0006963.21.3826.

De fato, tal modalidade de garantia encontra previsão expressa no artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.

A União em oportunidade de se manifestar sobre a garantia ofertada apresentou apenas os seguintes óbices:

***(1)** no objeto da apólice nº 17.75.0006963.12 não poderia constar que o seguro garante débitos relacionados "às DCTFS RETIFICADORES PENDENTES DE TRANSMISSÃO";*

***(2)** no objeto da apólice nº 17.75.0006963.21.3826 não poderia constar que o seguro garante débitos relacionados "às DCTFS RETIFICADORES PENDENTES DE TRANSMISSÃO";*

***(3)** na apólice 17.75.0006963.21.3826 consta que a garantia está limitada ao valor de R$ 45.814,37.*

Em relação aos óbices apontados nos itens 1 e 2, cumpre fixar que eles, por si só, não podem ser considerados como impedimento à aceitação da garantia ofertada.

Isso porque a mera declaração unilateral da contribuinte quanto à pendência de transmissão de DCTFs não gera para ela, contribuinte, o direito à transmissão. No que importa, a apólice e o endosso estão identificadas de forma inequívoca ao objeto que pretendem garantir, identificando os tributos e os períodos de referência (débitos tributários de PIS dos períodos de 03/2015, 07/2016 e 12/2016 e de COFINS dos períodos de 03/2015, 07/2015, 09/2016 e 12/2016).

Quanto ao óbice anotado no item 3 supra, registre-se que o valor anotado na apólice 17.75.0006963.21.3826, de R$ 45.814,37, é suplementar *ao montante original contratado.*

Tal endosso foi apenas contratado para que, ao fim e ao cabo, o valor total segurado fosse arredondado para R$ 11.400.000,00, com margem de segurança ao valor apontado.

Tal informação resta clara no 'item 1 – endosso' descrito na pág. 23 do Id 18199574, conforme segue:

1. ENDOSSO 1.1. Emite-se o presente endosso para à apólice nº 17.75.0006963, para aumentar sua importância segurada em R$ 45.814,37 (quarenta e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e trinta e sete centavos), consolidando-a em R$ 11.400.000,00 (onze milhões e quatrocentos mil reais), acréscimo este referente à atualização monetária do valor da garantia, de acordo com o índice de atualização aplicável ao débito, passando a redação do seu Objeto da apólice a vigorar com a seguinte redação: "3. OBJETO 3.1. Este seguro garante o pagamento de valores que o Tomador necessite realizar nos autos da futura ação de Execução Fiscal a ser ajuizada pela União Federal para cobrança de PIS e COFINS relativos às DCTFs Retificadores pendentes de transmissão (Períodos de Março/2015, Julho/2015, Setembro/2015 e Dezembro/2015), ainda não inscritos em dívida ativa, até o valor de R$ 11.400.000,00 (onze milhões e quatrocentos mil reais), data base de Junho/2019 respeitando-se o limite máximo da garantia estabelecido no frontispício da presente apólice. 3.2. (...).

Assim, considero superados os óbices apontados pela União à aceitação da garantia (seguro-garantia) ofertada pela autora.

Ressalvo que espécie não contempla cabimento de suspensão da exigibilidade do crédito, diante da ausência de depósito integral e em dinheiro (Sum. 112/STJ c.c art. 151, II, CTN) e diante da ausência de causa de pedir relacionada com a ilegitimidade formal e material do crédito (art. 151, V, CTN).

Por fim, encontra-se presente o perigo de dano, diante da data próxima de expiração da validade da atual certidão de regularidade fiscal, necessária ao regular funcionamento das atividades da parte autora.

*Diante do exposto, **defiro parcialmente** a tutela de urgência. Declaro garantidos os débitos tributários de PIS dos períodos de 03/2015, 07/2016 e 12/2016 e de COFINS dos períodos de 03/2015, 07/2015, 09/2016 e 12/2016, nos termos e valores em que referidos nestes autos, sem lhes suspender a exigibilidade. Por decorrência, determino à União: **(1)** expeça, até as 17:00 horas do dia 18.06.2019, independentemente de novo requerimento administrativo, a certidão de regularidade fiscal, desde que não haja óbices posteriores à manifestação Id 18442948; **(2)** abstenha-se de adotar medidas diretas ou indiretas de cobrança desses específicos débitos garantidos, v.g. o protesto ou a inscrição no Cadin, baixando-os caso já realizados. (...)"*

Citada, a União apenas se opôs à indicação na apólice de seguro originalmente apresentada quanto ao débito a ser garantido por ela – inclusão errônea da competência julho de 2015; o que já restou superado pela apresentação do endosso Id 23844373. Não apresentou óbice, pois, ao oferecimento antecipado da garantia ofertada pela parte autora.

Com efeito, de fato não é razoável que o contribuinte reste à mercê da oportunidade administrativa ao aforamento de executivo fiscal pertinente do débito, para que somente então possa oferecer garantia a fim de possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

O acolhimento da pretensão da autora não prejudica a exigibilidade da dívida em questão, a qual poderá ser normalmente cobrada pela União por meio do executivo fiscal pertinente, a cujos autos restará então vinculada a garantia prestada neste feito.

Assim, é de se colher a garantia prestada pela autora em garantia para o fim específico de permitir a obtenção da certidão pleiteada, razão pela qual reconheço a procedência da pretensão.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** a pretensão deduzida nos autos, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 487, III, *a*, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, reconheço a antecipação da garantia do débito relacionado ao PA nº 13896.721575/2019-92, por meio do seguro-garantia (apólice nº 17.75.0006963.12 e endosso nº 06513201900170775000696300 4405), como meio apto à obtenção da certidão de regularidade fiscal pela autora, conquanto outro impedimento fiscal não exista, sem prejuízo da normal imediata exigibilidade do débito garantido.

A garantia oferecida permanecerá vinculada aos presentes autos até o ajuizamento da respectiva ação executiva fiscal, momento em que deverá ser transferida para os autos dessa ação para o fim de garantir o Juízo da execução.

Sem condenação honorária advocatícia para a espécie. De um lado, há inação da União na propositura do executivo fiscal; de outro, há o débito tributário da autora motivador da necessidade de oferecimento de garantia, pois impago ao tempo e ao modo previstos na lei tributária. Custas processuais a serem meadas, observada a isenção da União. Desde já advirto as partes de que não cabem embargos de declaração com o fim de buscar mera reapreciação da presente distribuição sucumbencial.

Espécie excepcionalmente não sujeita ao reexame necessário, diante da ausência de oposição de mérito pela União.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, na data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002677-90.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CASA DE CARNES ALPHAVILLE LIMITADA. - ME, BARAO VILLE COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLPHO DA CUNHA ROMEIRO DE ARAUJO - RJ157459
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLPHO DA CUNHA ROMEIRO DE ARAUJO - RJ157459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a as impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a:

a) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017);

b) recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Esclarece-se que nada foi recolhido a título de custas, nos termos da certidão lançada aos autos no id 35043029.

Intime-se. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004039-64.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FABRICIO ZUNFRILE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: RUCHELE ESTEVES BIMBATO - DF14469
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 34538641:

Promova o autor o recolhimento das custas devidas pelos atos de expedição da requerida certidão de inteiro teor.

Após, expeça-se a Secretaria a certidão sobredita. Em seguida, intime-se a parte para ciência.

Então, abra-se a conclusão para julgamento, sem demora.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002681-30.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: UNITEC TECNOLOGIA DE EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DA SILVA CAITITE - SP392201, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende essencialmente a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão da contribuição ao PIS e da COFINS das bases de cálculo da própria contribuição ao PIS e da COFINS: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Valor da causa

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

Intime-se.

2 Tutela liminar

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao Pis e da Cofins, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

> **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Porém, quanto à exclusão das contribuições PIS e COFINS da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "*por dentro*".

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *quæstio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário n.°1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu recentemente a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 1.067). O recente tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte e não há, ao menos até o instante, determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgados do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

> **PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO NA ANÁLISE DE UM DOS PEDIDOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** 1- Diante da omissão pelo Juízo de 1º grau de jurisdição no exame de um dos pedidos formulados na petição inicial, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo de contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 5- Apelação da autora provida, em parte, para conhecer da matéria referente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Apelação da União improvida. (TRF3, ApelRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2019).
>
> **PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, ApReeNec 371404, 0002198-28.2017.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2018).

Diante do exposto, **indefiro** a liminar.

3 Providências em prosseguimento

Desde já, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, certifique-se o recolhimento adequado ou não das custas e, então, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004293-71.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Bradesco Seguros SA em face da União (Fazenda Nacional). Em essência, objetiva a anulação da decisão administrativa denegatória de restituição proferida no processo administrativo nº 19740.000195/2005-75, para o fim de ver reconhecido o seu direito ao crédito ali perquirido.

Essencialmente, defende a tempestividade da apresentação do pedido de restituição formulado na via administrativa e da propositura da presente ação. Quanto à tempestividade do presente ajuizamento, refere a interposição do protesto interruptivo de prescrição nº 1016214-73.2017.4.01.3400, que tramitou perante o Juízo da 14ª Vara Federal do Distrito Federal. Advoga a inexistência de relação jurídica que a obrigue pelo recolhimento do PIS, no período de janeiro a abril de 2000, nos termos da Lei nº 9.718/1998. Por tudo, pretende ver reconhecido a existência de crédito a tal título, no valor de R$ 2.364.827,22.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Citada, a União apresentou contestação sem arguir razões preliminares. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição de que trata o artigo 169 do Código Tributário Nacional. No mérito, reconheceu a tempestividade do pedido de restituição formulado na via administrativa pela autora. Quanto à incidência tributária adversada, contudo, defende a legalidade da exigência combatida pela autora. Impugnou o valor apontado pela autora a título de restituição. Por tudo, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Seguiu-se réplica da autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Na fase de produção de provas, a União nada especificamente pretendeu; a autora requereu a produção de prova pericial, que foi indeferida pelo despacho Id 25971906.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

Por se tratar de demanda que dispensa a produção de provas em audiência, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

A União alega a ocorrência na espécie da prescrição de que trata o artigo 169 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que "Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição".

Advoga o não cabimento da interrupção invocada pela autora, decorrente da interposição do Protesto Interruptivo de Prescrição nº 1016214-73.2017.4.01.3400.

De fato, o Código Tributário Nacional prevê a hipótese de interrupção do prazo prescricional por meio do protesto judicial no artigo 174, II, artigo inserido na Seção IV do Digesto, que trata apenas da ação de cobrança do crédito tributário.

Ao tratar do pagamento indevido, o CTN, em seu artigo 165, dispensa a necessidade de prévio protesto pelo sujeito passivo que pretenda a restituição do indébito tributário.

Contudo, a despeito da ausência da correlata previsão da utilização do protesto ao fim da interrupção do prazo prescricional ao tratar do pagamento indevido, por uma questão de isonomia e em razão da possibilidade de utilização da analogia em matéria tributária (art. 108, I do CTN), não há como deixar de estender a previsão do artigo 174, II, ao contribuinte que pleiteia a repetição de indébito.

A propósito, a jurisprudência é assente quanto à possibilidade de utilização do protesto interruptivo de prescrição pelo contribuinte. Nesse sentido, vejam-se os seguintes pertinentes precedentes:

> **TRIBUTÁRIO. EFEITO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ART. 168 DO CTN, POR FORÇA DE PROTESTO AJUIZADO PELO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE. ISONOMIA NA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. ADMISSIBILIDADE DA VIA ORDINÁRIA PARA A DECLARAÇÃO DO EFEITO, ESPECIALMENTE QUANDO FOI NEGADO O TAL EFEITO POR PARTE DO ENTE TRIBUTANTE. READEQUAÇÃO DA HONORÁRIA. RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDO E RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.** (TRF3, ApCiv 5027756142017403 6100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Luis Antônio Johonsom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/04/2020).
>
> .....
>
> **REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO VÁLIDA. RECURSOS IMPROVIDOS.** I. Inicialmente, cumpre esclarecer que o protesto judicial constitui meio hábil à interrupção do prazo prescricional para a conservação do direito à restituição de valores pagos indevidamente. II. No presente caso, verifica-se que a parte autora ajuizou a referida medida cautelar com o intuito de resguardar o direito de futura restituição de indébito decorrente de recolhimento indevido de taxa de ocupação. III. Nessa esteira, cabe salientar que a intimação da União Federal foi efetuada pessoalmente através de mandado regularmente expedido, sendo descabida a alegação de que era necessária a efetiva entrega dos autos, uma vez que a cautelar interruptiva de prescrição não demanda resposta pela parte contrária, sendo, portanto, inócua tal medida. IV. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF3, ApelRemNec 00014319220144036100, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2019).
>
> .....
>
> **PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROTESTO. POSSIBILIDADE. RESGUARDO CONTRA PRESCRIÇÃO. PREVISÃO NA LEI CIVIL. ANALOGIA COM O CTN. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** I. O contribuinte ou responsável tributário pode requerer protesto judicial para resguardar pretensão de repetição de indébito que está prestes a prescrever. II. O CTN não proíbe a medida, mas simplesmente a dispensa na restituição/compensação de tributo (artigo 165, caput). Ela permanece como faculdade do sujeito passivo. III. Fábio Vettori reputou necessário o protesto, porque, se aguardasse o encerramento da apuração de evasão fiscal, o prazo de cinco anos previsto para a repetição e que se iniciaria na data do pagamento indevido expiraria (artigo 3° da Lei Complementar n° 118/2005). IV. Como o interesse de agir é extraído dos fundamentos da petição inicial - o juiz não ingressa no mérito da pretensão -, o registro cautelar se revela útil ao responsável tributário nas circunstâncias descritas (artigo 869 do CPC de 73). Ele evitaria a consumação da prescrição. V. A ausência de menção da matéria no CTN não exerce influência. VI. Além de a regulamentação poder ser buscada na lei civil, que considera o protesto evento interruptivo (artigo 202, II, do CC), nada impede a aplicação analógica do artigo 174, parágrafo único, II. VII. Se a Fazenda Pública se reserva o direito de protestar pela cobrança de tributo, por que razão o sujeito passivo não teria o mesmo poder na relação jurídica inversa? VIII. A negativa violaria a isonomia, inclusive comparavelmente aos demais credores do Estado, que não sofrem a mesma restrição para créditos de natureza diversa. IX. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00011295920164030000, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2017).

Em prosseguimento, cumpre registrar que a União, em sua defesa, reconhece a tempestividade do pedido de restituição formulado pela autora na via administrativa.

Demais disso, a União não opõe defeito na sua intimação perpetrada nos autos do protesto interruptivo de prescrição nº 1016214-73.2017.4.01.3400.

A autora tomou ciência da decisão de indeferimento de seu pedido administrativo em 27/11/2015 (Id 14705882 - Pág. 569). O protesto foi distribuído em 17/11/2017 (Id 14705882 - Pág. 1), portanto dentro do prazo prescricional de dois anos.

A presente ação foi distribuída em 14/11/2018. Desse modo, não há falar na ocorrência de prescrição na espécie (art. 169, parágrafo único, do CTN).

MÉRITO

2.2 Incidência tributária em questão

Quanto ao mérito propriamente referido, o artigo 195, I, da Constituição de 1988, em sua redação original, estabelecia ser possível à União a instituição de contribuições sociais para o financiamento da seguridade social, a cargo dos empregadores, incidentes sobre o faturamento.

A Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a COFINS, prescreveu que o faturamento, para os fins dessa contribuição, correspondia à *"receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza"*.

O agravamento da imposição tributária questionada nestes autos, em um de seus aspectos, foi realizado por força da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, que, em seus arts. 2º e 3º, § 1º, estabeleceu:

> Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Medida Provisória.
>
> Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.
>
> § 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (...)"

Esses dispositivos foram mantidos pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, resultado da conversão da aludida medida provisória.

Bem se vê que os dispositivos inovam o tratamento legislativo dado ao aspecto material da hipótese de incidência da contribuição em exame, em especial quanto ao conceito de faturamento. Isso porque a "totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica", como determina a Lei nº 9718/1998, tem uma dimensão material mais ampla que a da Lei Complementar nº 70/1991.

Não bastasse, em 16 de dezembro de 1998 foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, do dia anterior, que ao dar nova redação ao artigo constitucional 195, inciso I, autorizou a instituição de contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento.

A questão que se impõe à resolução, pois, é saber se a nova exigência já era ou não admitida pela Constituição originária e se passou ou não a sê-la com a emenda, mormente porque a própria Lei nº 9718/1998, em seu artigo 17, inciso I, determinou que embora entrando em vigor na data de publicação, as normas contidas nos artigos 2º a 8º só iriam "produzir efeitos" para os fatos imponíveis ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999.

Sucede que *"O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91."* (AG. REG. no RE n.º 378.191/RJ; DJ 25.08.2006, p. 23; Rel. Min. Carlos Britto).

Explicitando:

> "(...) II – O C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que pretendia alterar a noção do termo faturamento que estava previsto na legislação como sendo a receita bruta da v

Veja-se a seguinte síntese dos julgados do STF:

> **"PLENÁRIO**
>
> **PIS e COFINS: Conceito de Faturamento - 6**
>
> **Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, § 1º, define o conceito de faturamento (*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. § 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.*) — v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, 'b', da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, 'b', da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 — o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) —, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF (*Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;*). RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio (RE-357950) RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-346084)**

> **Em relação aos recursos extraordinários RE 357950/RS; RE 358273/RS; RE 390840/MG, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio, ficaram vencidos: em parte, os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do art. 8º da lei em questão; e, integralmente, os Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e o Nelson Jobim, presidente, que negavam provimento ao recurso. Em relação ao RE 346084/PR, ficaram vencidos: em parte, o Min. Ilmar Galvão, relator originário, que dava provimento parcial ao recurso para fixar como termo inicial do prazo nonagesimal o dia 1º.2.99, e os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que davam parcial provimento para declarar a inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/97; integralmente, os Ministros Maurício Corrêa, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Nelson Jobim, presidente, que negavam provimento ao recurso, entendendo ter havido a convalidação da norma impugnada pela EC 20/98. RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio (RE-357950) RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-346084)" – foi grifado.**
>
> **(Informativo STF, n. 408, de 7 a 11 de novembro de 2005) *In* http://www.stf.gov.br**

Bem se extrai, pois, que "O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente", demonstrando que o surgimento da Emenda Constitucional n.º 20/1998 não legitimou, mediante uma pseudo "constitucionalização" extemporânea, a ampliação do conceito de faturamento de que cuida a Lei n.º 9.718/1998.

Assim sendo, a base de cálculo do PIS é definida pela Lei Complementar n.º 7/70. Nesse sentido:

> **DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – PIS E COFINS – LEI FEDERAL N. 9718/98: BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE n. 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal n. 9.718/98. 2. Como conseqüência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar n. 70/91 e a do PIS é a prevista na Lei Complementar n. 7/70 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP). 3. A alíquota da COFINS é a prevista pela Lei federal n. 9718/98. Isto porque a inconstitucionalidade do referido diploma legal restringe-se ao artigo 3º, § 1º, do referido diploma legal. 3. Apelação parcialmente provida. Remessa oficial improvida. (TRF3, AMS 199.978, Autos n. 1999.61.14004035-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., DJU aos 27.06.2007, p. 784)**

Sob todos os aspectos, portanto, é inconstitucional a pretensão da Lei nº 9.718/1998 de ampliar a base imponível do PIS.

Pois bem. Isso fixado, a questão que se coloca agora é quanto a extensão do entendimento acima anotado às empresas seguradoras.

A União defende que ***"independentemente da alteração legislativa promovida pela Lei nº 12.973/14, é devido o recolhimento do PIS sobre as receitas de prêmios, receitas financeiras e juros sobre capital próprio recebidos dos segurados (...) antes do advento da Lei nº 12.973/14, mesmo no caso de instituições financeiras e equiparadas, entre estas a autora, o conceito de faturamento sempre foi interpretado sistematicamente à luz de suas atividades empresariais, tomando-se como base o seu objeto social (...) As reservas obrigatórias são parcelas deduzidas do lucro de uma empresa destinada a um fim específico de formar um fundo que deverá obrigatoriamente ser investido em títulos e valores mobiliários para garantir o pagamento de eventuais sinistros. Esses valores aprovisionados como reservas técnicas devem ter essencialmente alguma rentabilidade, sendo aplicados no mercado de capitais. O investimento das reservas obrigatórias dá ensejo às receitas financeiras que são auferidas pelas seguradoras. Ocorre que essas entidades não se limitam a investir somente os valores destinados às reservas obrigatórias (que devem ser objeto de investimento compulsório), pois embora exista uma determinação legal de investimento mínimo, é sabido que dentre as atividades operacionais das seguradoras e resseguradoras estão incluídas as operações financeiras voluntárias também destinadas à rentabilidade do capital auferido e maior segurança no tocante às operações contratadas. Dos investimentos realizados, compulsórios e voluntários, originam-se as receitas financeiras operacionais necessárias para a continuação da exploração das atividades e do cumprimento das obrigações por elas assumidas. Ou seja, o investimento financeiro é atividade essencial para o funcionamento dessas sociedades, é atividade que lhes é peculiar, necessária e típica. Tanto é assim que existe determinação legal estipulando um investimento mínimo do capital de tais entidades. Daí, conclui-se facilmente que tais receitas financeiras são realmente tidas como operacionais, incluídas no faturamento das companhias seguradoras e resseguradoras, uma vez que decorrem da exploração das atividades operacionais típicas".***

Com razão a União.

O entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 357.950, nº 390.840, nº 358.273 e nº 346.084 não se aplica às instituições financeiras e seguradoras.

Isso porque o faturamento dessas instituições abrange não só a receita decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Nesse caso a base de cálculo da contribuição é composta pelas receitas advindas com o desempenho das atividades que constituem seu objeto, como por exemplo a intermediação financeira e receitas decorrentes de sua atividade securitária.

A propósito registre-se o entendimento fixado no julgamento do RE 400.479, do qual se colhe o seguinte trecho do voto do Ministro Relator, cujos termos adoto como razões de decidir: ***"Seja qual for a classificação que se dê às receitas oriundas dos contratos de seguro, denominadas prêmios, o certo é que tal não implica na sua exclusão da base de incidência das contribuições para o PIS e COFINS, mormente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98 dada pelo Plenário do STF. É que, conforme expressamente fundamentado na decisão agravada, o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária em comento envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.".***

Nesse sentido ainda vejam-se os seguintes representativos precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. LEI N° 9718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. CONCEITO. RECEITAS. TOTALIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida. 2. Sobre a base de cálculo do PIS aplicado às instituições financeiras, o Pretório Excelso, ao apreciar o RE 400.479, em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, no tocante ao faturamento, afirmou que este abrangeria "não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais". 3. Tratando-se de pessoa jurídica referida no art. 22, § 1º da Lei 8.212/91 comporão a base de cálculo da contribuição as receitas advindas com o desempenho das atividades que constituem seu objeto, como por exemplo a intermediação financeira e receitas decorrentes de sua atividade securitária. 4. Assim, mesmo após a declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo ocorrida em recursos extraordinários (REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084) que afastaram as receitas "não operacionais" do âmbito do faturamento, obviamente que sobejaram no entendimento da Suprema Corte, quanto a composição do faturamento, as demais realidades econômicas qualificadas como ingressos próprios da atividade empresária, que no caso das instituições financeiras e seguradoras obviamente açambarcam as receitas financeiras; convém recordar que o STF declarou que as entidades financeiras são prestadoras de serviços (ADIN nº 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007); se efetivamente o são, resta evidente que os ingressos derivados da intermediação e aplicação de recursos são receitas operacionais (financeiras) que integram o faturamento singular das entidades e instituições financeiras (e seguradoras) e, portanto, base de cálculo de PIS/COFINS, restando salutar a recordação de que segundo o entendimento do STF, a receita bruta e o faturamento são termos equivalentes para fins jurídicos, sem embargo de haver distinções técnicas entre as referidas espécies apenas na seara contábil (por exemplo, ARE 643823 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2013 PUBLIC 20-03-2013). Rememore-se também que ainda para o STF o conceito constitucional de faturamento, inscrito no art. 195, I, da Constituição, equivale a receita bruta advinda tanto da venda de mercadorias quanto da prestação de serviços (por exemplo, RE 396514 AgR-AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012 RDDT n. 210, 2013, p. 194-202) e sendo as instituições financeiras sociedades empresárias dedicadas a esse segundo segmento econômico, a receita da prestação dos serviços (exceto as "não operacionais") a que se dedica compõem o faturamento. Precedentes. 5. Apelação da impetrante desprovida e apelação da União Federal e remessa oficial providas. (TRF3, ApelRemNec, Autos n. 00277666120084036100/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2017)

.....

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CORRETORA DE SEGURO. RECEITAS DE CORRETAGEM. INCIDÊNCIA. 1. As sociedades corretoras de seguro estão previstas no art. 22, §1º, da Lei nº 8.212/91, equiparando-se às instituições financeiras. 2. Quanto à inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, não há que se negar o entendimento assentado pelo C. STF, no que tange ao afastamento da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas pela pessoa jurídica, não se tendo em conta o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Em outras palavras, mister se faz relevar o tipo de atividade pelo contribuinte exercida, assim como a classificação contábil adotada para as receitas para a aplicação das referidas exações. 3. Importante ressaltar que a Constituição Federal, ao indicar "faturamento" como base de cálculo para a incidência das contribuições em debate, não usou termo técnico; aliás, o legislador constituinte não tem necessariamente que utilizar termos técnicos para disciplinar matéria de sua competência. E tal fato se dá para que não se engesse o ordenamento jurídico, de forma inadequada, tendo em vista as peculiaridades de cada situação jurídica, analisada no caso concreto. 4. No que diz respeito ao PIS, a Lei Complementar nº 07/70 dispôs que o programa de integração social teria como financiamento recursos próprios das empresas calculados com base em seus faturamentos. 5. Quando da edição da Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, restou previsto no art. 2º que a sua base de cálculo seria integrada pelo faturamento mensal, nestes termos: "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza". 6. De outro lado, o E. STF, declarando, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, sob o fundamento de que a Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar os ditames legais daquele dispositivo legal (Rec. Extraordinários n. 357.950, n. 390.840, n. 358.273, n. 346.084), manteve expressamente os demais dispositivos do art. 3º daquele diploma legal. 7. Dessa forma, ainda que não tratada de maneira direta a matéria relativa à base de cálculo das referidas exações tributárias devidas pelas instituições financeiras, quando a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do conceito de receita bruta, disposta no § 1° do art. 3° da Lei 9718/98, também considerou, expressamente, constitucional os demais mandamentos do referido art. 3º da mencionada lei. 8. Conclui-se que a Colenda Corte afastou da incidência das exações em debate os recursos eventualmente obtidos que não estejam vinculados com a atividade das empresas, sendo, de outra feita, abrangidas as receitas decorrentes das atividades típicas das pessoas jurídicas. 9. Diante disso, se para as pessoas jurídicas que vendem mercadorias ou prestam serviços, ou que vendam mercadorias e prestem serviços, as contribuições em debate incidem sobre o faturamento, entendido como receita bruta decorrente das atividades que desempenham, é evidente que, por meio de uma interpretação sistemática, há de se compreender como base de cálculo das contribuições, no caso de instituições financeiras ou pessoas jurídicas a elas equiparadas, a receita bruta decorrente das atividades sociais, típicas desses contribuintes. 10. Por tais razões, no caso das empresas seguradoras, as receitas obtidas com as atividades de corretagem submetem-se à incidência do PIS e da COFINS, por se configurarem receita operacional da impetrante. 11. Agravo Improvido. (TRF3, ApCiv, Autos n. 00321974120084036100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2012)

Não há campo de acolhimento à pretensão autoral, portanto.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros. Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor da causa atualizado, escalonado nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º, § 4º, inciso III, e § 5.º, do mesmo Código.

Custas pela autora, na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se vista às partes, para que requeiram o quanto lhes interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002458-77.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CORPFLEX INFORMATICA S/A
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por Corpflex Informatica S/A em face de União Federal - Fazenda Nacional, por meio da qual pleiteia o reconhecimento de crédito tributário.

À causa foi atribuído o valor de R$ 1.175.246,64.

Decido.

1 Emenda da inicial

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a autora, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 recolher as custas processuais, de acordo com o valor atribuído a causa, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

1.2 regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração *ad judicia.*

2 Citação e demais determinações

Após o cumprimento da determinação contida no item 1, **CITE-SE** a União Federal com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, venham os autos conclusos para análise.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004739-40.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: APOIO LOGISTICA E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DAUBER - PR31278, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA - PR12828, ALEXANDRE SCHUBERT CURVELO - RS62733, RODRIGO FUHR DE OLIVEIRA - RS102081
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Apoio Logística e Serviços Ltda., qualificada nos autos, em face da União.

Relatório completo consta da decisão proferida sob o id 25892157, a que me reporto.

Por meio da referida decisão, os pedidos de tutela provisória de urgência foram indeferidos.

A autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão id 25892157. O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido, conforme r. decisão juntada aos autos no id 26167188.

Citada, a União apresentou contestação, id 28226652. Em suma, sustentou que "*a parte autora não comprovou nenhuma das condições fáticas necessárias para justificar seus pedidos"* e que a *"Concorrência Pública SPU/SP nº 003/2019 transcorreu de forma absolutamente regular, tendo seu respectivo Aviso de Homologação (doc 01, anexo), sido publicado no D.O.U. de 24.12.19, declarando como vencedora proposta com valor ofertado de R$ 162.500.000,00 pelo Imóvel".* Pleiteou o julgamento de improcedência dos pedidos formulados.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

Réplica e especificação de provas

Da análise dos autos vê-se que a parte autora não foi intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada em Juízo, nem intimada a especificar as provas que pretende produzir, conforme expressa determinação exarada no despacho proferido sob o id 24850033. Referido provimento assim consignou:

> (...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir. (...).

Por essa razão, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada nos autos. Na oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas de pronto, no prazo acima, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de prova, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, tornem os autos novamente conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Barueri, na data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005323-10.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSIEL BARBOSA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: JANICELIO ALVES FAUCAO - SP346700
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 dias para que o Ibama se manifeste, caso queira, sobre os fatos novos e documentos apresentados em réplica pela parte autora.

Após, abra-se a conclusão para o julgamento.

BARUERI, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000683-27.2020.4.03.6144
AUTOR: MARIANA PENTEADO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA SOUZA CAYRES - SP434629
REU: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO-CNPQ

DESPACHO

No prazo de 10 dias, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão. As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Abra-se vista à parte ré para ciência da documentação encartada ao feito pela autora (id raiz 34402915) e manifestação no mesmo prazo acima fixado, concomitante.

Após, tornem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003658-90.2018.4.03.6144
AUTOR: MANOEL ANTUNES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS - SP372932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Em havendo valores a serem aqui executados, desde já apresente o INSS a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Em não havendo requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002757-59.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO MIRANDA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do quanto determinado no conflito de competência 5018454-20.20202.4.03.0000, remeta-se o feito à 4ª Vara da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002626-79.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LAURINDA DA SILVA BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP389526
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante visa à prolação de ordem liminar que determine ao impetrado proceda ao julgamento do recurso administrativo interposto em face de decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por idade urbana.

Documentos foram juntados ao feito.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Emenda da inicial

A petição inicial não se encontra devidamente instruída. A parte limitou-se a trazer cópias da procuração, da declaração de pobreza e do requerimento administrativo.

Dessa forma, determino à impetrante que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento (art. 321, par. único, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá trazer aos autos as cópias do seu RG e do seu comprovante de endereço atualizado.

2 Justiça gratuita

Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

3 Retificação do polo passivo

Retifico o polo passivo do feito para "*Chefe da Agência da Previdência Social Barueri*". **Anote-se** no sistema processual.

4 Pedido liminar e providências em prosseguimento

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Desde já, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se, com prioridade. Retifique-se o polo passivo.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002701-21.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MARLY NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL AMBROSIO DA SILVA JUNIOR - SP404033
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DO INSS EM BARUERI

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento e concluir o recurso administrativo por ela interposto sob o protocolo nº 44233.715245/2018-12.

Instada a emendar a inicial, a impetrante assim se manifestou:

> (...) A impetrante informa que seu recurso administrativo fora protocolado na AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARUERI/SP *(Doc. em anexo)*, sendo, de fato, responsável pela análise do processo administrativo, a 12ª Junta de Recursos, de competência da **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARUERI/SP,** responsável pelo corte no benefício da impetrante e pela a análise do recurso. (...).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Emenda da inicial

Recebo a emenda à inicial id 35172152. Contudo, melhor sindicarei a competência jurisdicional deste juízo após a vinda das informações.

2 Retificação do polo passivo

Retifico o polo passivo do feito para "*Chefe da Agência da Previdência Social Barueri*". **Anote-se** no sistema processual.

3 Pedido liminar e providências em prosseguimento

Postergo a análise do pleito liminar também para após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se, *com prioridade*. Retifique-se o polo passivo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002463-02.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Prevenção

Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Emenda da inicial

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a regularizar sua representação processual. A esse fim, deverá identificar os signatários do instrumento de procuração *ad judicia* (Id 33687467).

3 Pedido liminar

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. Não há urgência extremada a justificar a restrição do direito constitucional ao prévio contraditório.

A pendência quanto à consolidação do parcelamento sob discussão não é recente. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria parte impetrante, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Desde já, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no feito, caso lhe interesse. Assim, poderá manifestar-se de pronto sobre o mérito do pedido, evitando requerimento de concessão de prazo para tanto.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as informações e o cumprimento integral do item 2, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002669-16.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CARLOS YAITI MIYANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOURENCO MIYANO - SP435478
IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia:

> (...) seja o mandamus recebido e processado, concedendo-se a segurança ora pleiteada, a fim de que seja dado andamento ao processo administrativo em referência, determinando-se à autoridade coatora que localize o processo e conclua a análise do benefício requerido pelo Impetrante. (...).

Em sede de liminar, requer:

> (...) a concessão da tutela antecipada para compelir o INSS a pagar a aposentadoria devida ao Impetrante desde a data em que este formalmente se aposentou, pelo valor apontado pela própria autarquia como incontroverso, ou seja, de R$ 4.006,67 mensais, calculados desde de 19 de novembro de 2018, corrigidos (doc. 4), consignando-se que isso não acarretará na impossibilidade de o Impetrante poder brigar pelo valor restante ao qual entende fazer jus, seja de forma administrativa ou judicialmente. (...).

Narra, em síntese, que:

> (...) Em 19 de novembro de 2018, o Impetrante deu entrada no pedido de aposentadoria pela regra 85/95. O pedido foi deferido, no entanto, pela regra do tempo de contribuição, com a aplicação de fator previdenciário (...).
>
> (...) em 30 de novembro de 2018, o Impetrante deu entrada em pedido administrativo perante a Gerência Executiva do INSS da Unidade de Barueri, requerendo a revisão da renda inicial do benefício, apontando esse hiato de quase 2 anos comprovadamente trabalhados, cujo valor relativo ao INSS foi-lhe descontado da folha de pagamento, a despeito de a empresa
>
> não ter efetuado o repasse à previdência social (...).
>
> (...) Ocorre que desde a mencionada data, o pedido de revisão não foi apreciado pela autarquia. No status do processo administrativo consta como se este ainda estivesse "em análise" (...).
>
> (...) o Impetrante não realizou NENHUM saque da conta corrente aberta pela Caixa Econômica em seu nome para fazer os depósitos relativos à aposentadoria, com medo de, ao fazê-lo, ficar impossibilitado de recorrer do valor do benefício (...).
>
> (...) Como o Impetrante ficou sem sacar o benefício da conta bancária por mais de 60 dias, os depósitos foram interrompidos em fevereiro de 2019 (doc. 9).
>
> Assim, desde o dia em que se aposentou, 19 de novembro de 2018, até o presente momento, o Impetrante não conseguiu sacar um único valor, nem mesmo o valor incontroverso que, conforme Carta de Concessão/ Memória de Cálculo, corresponde a R$ 4.004,67 (quatro mil quatro reais e sessenta e sete centavos) (doc. 4).
>
> De outro lado, o Impetrante já beira os seus 60 anos de idade, e, em decorrência da pandemia, teme perder a qualquer momento sua fonte de renda.

> Assim, impõe-se a concessão da tutela antecipada, em razão do risco da demora, para compelir o INSS a pagar a aposentadoria devida ao Impetrante desde a data em que este formalmente se aposentou, pelo valor apontado pela própria autarquia como incontroverso, ou seja, de R$ 4.006,67 mensais, calculados desde de 19 de novembro de 2018, corrigidos, consignando-se que isso não acarretará na impossibilidade de o Impetrante poder brigar pelo valor restante ao qual entende fazer jus, seja de forma administrativa ou judicialmente. (...).

Documentos foram juntados ao feito.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Prioridade de tramitação

Indefiro a prioridade na tramitação do processo (art. 71 da Lei 10.741/2003), porquanto o impetrante ainda não atendeu ao critério etário. Ele atualmente conta com 59 anos, pois nascido em 05-08-1960. Na própria petição inicial consta a informação de que "*o Impetrante beira os seus 60 anos de idade*". Por ora, portanto, não é possível conceder o benefício de prioridade de tramitação do processo. Somente após completar os 60 anos, deverá o impetrante renovar o pedido,

Retire a Secretaria a prioridade do feito cadastrada no sistema processual, com as cautelas de praxe, sem prejuízo de nova análise do pedido após o preenchimento do critério etário.

2 Retificação do polo passivo

Retifico o polo passivo do feito para "*Chefe da Agência da Previdência Social Barueri*". **Anote-se** no sistema processual.

3 Pedido liminar e providências em prosseguimento

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Desde já, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se, com prioridade. *Retifique-se* o polo passivo. *Retire* a prioridade de tramitação atribuída ao feito.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002738-48.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: F. A. F.
REPRESENTANTE: MARIA DO CARMO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZENAIDE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP266428,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DO INSS EM BARUERI

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento e concluir o seu pleito administrativo, protocolo de requerimento n. 363901727, promovendo a "*imediata inclusão do nome da representante legal da Impetrante no cadastro administrativo do benefício número: 166172790-2, com o imediato pagamento de todos os benefícios em atraso*".

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Justiça gratuita

Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

2 Prioridade de tramitação

Retire a Secretaria a prioridade do feito cadastrada no sistema processual, com as cautelas de praxe.

Demais de não haver pedido nesse sentido na petição inicial, a impetrante não integra grupo que titulariza esse direito processual.

3 Retificação do polo passivo

Retifico o polo passivo do feito para "*Chefe da Agência da Previdência Social Barueri*".

Anote-se no sistema processual.

4 Pedido liminar e providências em prosseguimento

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Retifique-se o polo passivo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002472-61.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à postergação do pagamento dos "*acordos realizados com a Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional*", suspenda a exigibilidade das parcelas desde março de 2020, "*tendo em vista o agravamento financeiro provocado pelo COVID-19, determinando àqueles órgão a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa – CPEN, tão necessária para manutenção das atividades da empresa*".

Em suma, fundamenta a pretensão na portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 e em normas que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19. Sustenta a aplicabilidade do fato do príncipe nas relações tributárias e invoca o princípio da boa-fé.

Documentos foram juntados ao feito.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Prevenção

Afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Sigilo

Levante-se o sigilo atribuído ao feito, uma vez que não há pedido nesse sentido e que a matéria tratada nos autos não está prevista nos incisos do artigo 189, do Código de Processo Civil.

3 Pedido liminar

O pedido liminar não comporta deferimento.

A matéria foi objeto de enfrentamento, v.g., de decisão monocrática proferida nos autos do processo eletrônico n. **5012017-33.2020.4.04.0000,** no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Consignou-se que o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos.

O mesmo raciocínio se aplica ao presente pleito, de suspensão ou postergação dos débitos oriundos de parcelamento no âmbito da PGFN e RFB. Se o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos; assim, também não a detém, por óbvio, para suspender/adiar vencimento de débito oriundo de parcelamento. Não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos adoto por analogia como razões de decidir:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciária destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciária destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/20), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexiste (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão resistida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante segredo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em segredo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT3 contém dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Segredo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (INIC1). 5- Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que venceram e vencerão no período de Estado do Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexiste. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta.

(Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - **Agravo de Instrumento Nº 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)**
Originário: Nº 50037274520204047205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)
Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24
Tutela: Indeferida
Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma
Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA))

Acresço que não há campo para aplicação da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise. O referido ato normativo faz referência a um *decreto estadual* de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao se utilizar da expressão "sujeitos passivos *domiciliados nos municípios abrangidos* por *decreto estadual* que tenha reconhecido *estado de calamidade pública*", a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Tampouco cabe a aplicação analógica da Portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com o mínimo existencial, é dizer: víveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvorem nos direitos conferidos pela norma contraria o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresária da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o inadimplemento das parcelas do parcelamento, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, *per se stante*, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores impagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que ampare a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

Assim, **indefiro** a liminar.

4 Providências em prosseguimento

Desde já, notifiquem-se as autoridades impetradas, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. Observe a Secretaria que o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco figura também como autoridade impetrada e, como tal, deverá ser notificado a prestar informações.

Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ajuste a Secretaria o assunto cadastrado no feito, de modo que conste no sistema processual o assunto COVID-19 (12612) como tema principal. Fica a Secretaria autorizada a excluir os assuntos não pertinentes à demanda cadastrados no sistema.

Com o retorno, venham os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. **Levante** o sigilo atribuído ao feito. **Ajuste** a Secretaria o assunto cadastrado no feito.

BARUERI, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002472-61.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 34530202

A parte impetrante, por meio da petição id 34530202, requer "*seja reconsiderada a decisão que determinou o levantamento do segredo de justiça, determinando-se a tramitação do feito sob sigilo, nos termos do artigo 189 do Código de Processo Civil".*

Informa que *"foram juntadas uma série de documentos fiscais (situação fiscal, extrato de parcelamentos – inclusive com a informação de prejuízo fiscal e valores de tributos).".* Aduz que referidos documentos *"são protegidos por sigilo fiscal".*

Sem razão a parte impetrante.

Os documentos juntados aos autos, *além de não serem informações fiscais passíveis de sigilo*, foram disponibilizados por mera conveniência, para fins de fundamentação, não possuindo o condão de direcionar o feito a tramitar em segredo de justiça.

Mantenho, pois, a determinação de levantamento do sigilo atribuído ao feito contida na decisão id 34187450. **Levante-se** o sigilo, com as cautelas de praxe. Cumpra a Secretaria todos os termos da decisão anteriormente proferida.

Intime-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000367-14.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SHIRLEY DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICTOR DIAS DA SILVA SANSALONE - SP394388
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Decidido no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a revisão do seu contrato de financiamento habitacional. Requer provimento jurisdicional antecipatório que determine à CEF adeque "*a taxa de juros do contrato no patamar tido como a média dos valores praticados no mercado (7,81%)*".

Narra, em síntese, que:

> (...) firmou contrato de compra e venda de bem imóvel com alienação fiduciária em garantia e mútuo junto ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH valendo-se para tanto de parte do seu FGTS para isso. Na ocasião, **acordou-se o *quantum* de 10,5% a.a a título de juros remuneratórios pelo fator TR de correção**, devidos pelo mútuo e fidúcia acordados.
>
> Atualmente a requerente encontra-se adimplente em todas as suas parcelas, no entanto, por força de alteração na política de juros concretizada pela requerida, a nova taxa de juros remuneratórios praticada pela requerida para este tipo de contrato, **de acordo com o disposto em seu próprio endereço eletrônico passou a ser de 6,50% a 8,50% ao ano**;

(...).

No entanto, a média praticada pelo mercado, segundo informações fornecidas pelo Banco Central do Brasil, após a devida apuração e cálculos juntados aos autos, constatou-se que **a taxa média praticada no mercado remonta o percentual de 7,81%, ou seja, uma diferença de patamares que onera o consumidor em 2,69% ao ano**.

Pelo período contratado (420 meses – 35 anos) a taxa de juros que excede o devido remonta o percentual de **94,15%**; não restando alternativas, vem a consumidora valer-se de seus direitos junto ao Poder Judiciário a qual pede guarida. (grifado no original).

Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foi juntada documentação.

Por meio do despacho proferido sob o id 27891485, este Juízo determinou, de forma a pautar a análise do pedido de gratuidade processual, que a parte autora juntasse cópia de sua última declaração de ajuste de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora juntou ao feito sua declaração de ajuste de imposto de renda, id 28973081.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Gratuidade judiciária

A declaração de imposto de renda colacionada ao feito *indica* que a parte autora atualmente não possui capacidade financeira de arcar com os encargos processuais.

Defiro, pois, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

2 Tutela de urgência

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Os elementos existentes nos autos não atestam a probabilidade do direito material que a parte autora afirma titularizar.

Conquanto o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável às relações jurídicas com instituições financeiras, as regras atinentes aos termos do financiamento imobiliário são aquelas previstas na legislação, dado o caráter de norma especial destas últimas.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - SALDO DEVEDOR - AFASTAMENTO DO ÍNDICE DE 84,32% PARA MARÇO DE 1990. REPETIÇÃO EM DOBRO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1 - Está pacificado pelo STJ o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC.

2 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

3 - Apelação desprovida.

(AC 00252807219974036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 17/05/2016)

No que concerne à pretensão de utilização dos juros *atualmente praticados no mercado*, necessário fixar que não há previsão contratual de utilização futura de juros eventualmente praticados.

Dessa forma, o acolhimento do pleito, ao livre interesse da requerente, caracterizaria alteração unilateral do quanto pactuado entre as partes e violaria o axioma do *pacta sunt servanda*.

Acresço, ainda, que em princípio não se verifica no caso dos autos abuso ou ilegalidade nos juros remuneratórios estipulados no contrato adversado.

Assim, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

3 Providências em prosseguimento

Cite-se a requerida com as advertências legais.

Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas. A tanto, deverá especificar a pertinência e essencialidade de cada uma das provas ao deslinde do feito, bem assim deverá juntar desde logo as provas documentais de que disponha, tudo sob pena de preclusão.

Deverá ainda a CEF especificamente apresentar manifestação sobre a cópia do contrato juntado pelo autor e juntar planilha de evolução da dívida.

Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002576-53.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUZIA OLIVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CARVALHO MUSCIANO DOS SANTOS - SP251823
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS, por meio de que a autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte.

Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Analiso.

Prevenção

Afasto a prevenção dos processos relacionados na aba "associados".

Anteriormente ao presente feito, o autor formulou pedido do seu benefício previdenciário perante o Juizado Especial Federal, cujos autos foram extintos sem resolução do mérito após a contadoria oficial demonstrar que o valor da causa é excedente ao limite legal para as demandas de competência daquele Órgão.

Não há, pois, fato impeditivo para o recebimento e processamento desta ação judicial.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Procedimento administrativo

É ônus da parte autora juntar cópia integral de seu procedimento administrativo de concessão do benefício (art. 373, inciso I, do CPC).

A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

Assim, desde já fica indeferido eventual pedido de intimação do INSS para esse fim.

Providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho de MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004717-79.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDMILSON ANDRADE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NAYHARA ALMEIDA CARDOSO - SP358376
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 13/09/2017 (NB 46/184.284.638-5), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividades especiais habituais e permanentes, de 13/12/1989 a 31/01/1993, de 01/09/2000 a 23/02/2004, de 02/02/2005 a 11/02/2015 e de 06/06/2016 a 10/08/2017.

Com a inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, argui a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade especial. Narra que não se pode presumir a exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente da descrição da função do autor. Diz que a técnica para a medição da intensidade do agente nocivo foi informada de modo incorreto. Expõe que o ruído esteve dentro do limite de tolerância. Pugna pela improcedência do pedido.

O autor juntou documentos e apresentou réplica.

Instados, o réu informa que o documento apresentado pelo autor é ilegível e que a declaração da empresa é obscura. Diz que não se pode indicar duas técnicas de medição ao mesmo tempo. Expõe que, caso o documento seja utilizado para o reconhecimento do tempo especial, os efeitos financeiros devem se dar a partir da data em que dele teve ciência. O autor informa não possuir outras provas a produzir.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

> Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 13/09/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (10/10/2019), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

> A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.
>
> § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

> A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

> À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, **desde que seguras, suficientes e não vagas**. Nesse sentido, confira-se:

> Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

> § 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.11	Tóxicos Orgânicos Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetonas (ona) VI - Esteres (oxissais em ato - ila) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóidicos e nitrados	Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T – Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricoloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitro benzeno, gazolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.
2.5.5.	Composição tipográfica e mecânica, Linotipia, Estereotipia, Eletropitia, Litografia e *Off-Sett*, Fotogravura, Rotogravura e Gravura, Encadernação e Impressão em geral.	Trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: Linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas.
1.2.10	Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono	Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloretano, tetracloretano, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.

2.5.8	Indústria Gráfica e Editorial	Monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, estereotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores.

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

> Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Tec2Doc Servicos de Tecnologia e Documentos Ltda., de 13/12/1989 a 31/01/1993; Metroprint Indústria de Formulários Ltda., de 01/09/2000 a 23/02/2004; BMK Pro Indústria Gráfica Ltda., de 02/02/2005 a 11/02/2015 e; Silva e Barbosa Comércio de Alimentos Ltda., de 06/06/2016 a 10/08/2017.

Para tanto, juntou cópia de CTPS, PPP, ficha de registro de empregado, declarações, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e histograma (ids. 23082046, 23193888, 23193892, 23193894, 23193896, 27235343 e 27235954).

2.6.1.1 Tec2Doc Serviços de Tecnologia e Documentos Ltda. – 13/12/1989 a 31/01/1993

Para o período de **13/12/1989 a 31/01/1993**, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou os PPPs supramencionados ainda em âmbito administrativo, restou demonstrado o exercício de atividades especiais, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 91,4 dB(A), medido de acordo com a NR-15, vez que a NHO-01 da Fundacentro nem existia à época, acima dos limites legais vigentes à época.

Além disso, também houve exposição a hidrocarbonetos alifáticos e hidrogenados, de modo habitual e permanente.

A análise da exposição a agentes químicos contendo hidrocarbonetos é qualitativa, ou seja, basta a exposição ao agente químico para a caracterização da atividade como laborada em condições especiais.

Trata-se de substância derivada do petróleo, relacionada como cancerígena pela portaria 3214/78, NR-15 do Ministério do Trabalho, bastando, assim, a comprovação de sua presença no ambiente de trabalho, independentemente do nível de concentração, nos termos § 4º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 8.123/2013. Nesse sentido:

> **PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. REQUISITOS PREENCHIDOS.** (...). - Demonstrada a especialidade em razão da exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância e a agentes químicos hidrocarbonetos, os quais requerem análise qualitativa. Precedentes. (...). (TRF3, ApReeNec 5007640-23.2018.4.03.6109, 9ª Turma, Rel. Desembargadora Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020).
>
> **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, E APELO DO INSS DESPROVIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.** (...). 14 - Por fim, no tocante à 03/05/2004 a 05/12/2012, o PPP de ID 107318330 - fls. 04/06 e o LTCAT de ID 107318330 - fls. 17/23 e 41/90 comprovam que o requerente trabalhou como auxiliar lubrificador, lubrificador e lubrificador de campo junto à Bioenergia do Brasil S/A., exposto a hidrocarbonetos aromáticos e outros componentes de carbono. Assim quanto aos referidos agentes nocivos, de acordo com o §4º do art. 68 do Decreto nº 8.123/13, que deu nova redação ao Decreto 3.048/99, a submissão a substâncias químicas com potencial cancerígeno autoriza a contagem especial, sem que interfira, neste ponto, a concentração verificada. E segundo ensinamentos químicos, os hidrocarbonetos aromáticos contêm em sua composição o benzeno, substância listada como cancerígena na NR-15 do Ministério do Trabalho (anexo nº 13-A). Dito isto, o intervalo ora avaliado de 03/05/2004 a 05/12/2012 merece ser enquadrado como prejudicial, ante os itens 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64; 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79; 2.0.1 e 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97; e 2.0.1 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. (...). (TRF3, ApCiv 0001326-83.2013.4.03.6122, 7ª Turma, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020).
>
> **PREVIDENCIÁRIO -TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - RUÍDO - HIDROCARBONETOS - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVERSÃO - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.** (...). - Com relação aos agentes hidrocarbonetos, é considerado especial o labor realizado pelo indivíduo que fica exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (hidrocarbonetos e derivados e outros tóxicos inorgânicos), conforme estabelecido pelos itens 1.2.9 e 1.2.11, do Quadro do Decreto nº 53.831/64; e 1.2.10 e 1.2.11, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.17 e 1.0.19 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. - Segundo o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho, a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor. - Os agentes químicos hidrocarbonetos e os organofosforados (defensivos agrícolas) são previstos como nocivos nos itens 1.2.6, 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.6 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.12 e 1.0.19 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 e, segundo o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho, a exposição do trabalhador a tais agentes químicos à base de hidrocarbonetos e organofosforados têm sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor, não havendo que se falar em medição de intensidade, constando do PPP a efetiva exposição sofrida pelo autor, de modo habitual e permanente. (...). (TRF3, ApCiv 5000756-58.2017.4.03.6126, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020).
>
> **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES FÍSICOS E QUÍMICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.** (...). 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 40 (quarenta) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias (ID 19315082 - págs. 47/49), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 07.10.1980 a 30.09.1981, 01.10.1981 a 30.06.1986, 01.07.1986 a 30.04.1995, 01.05.1995 a 31.07.1996, 01.08.1996 a 31.08.1997 e 01.09.1997 a 31.12.1997. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.04.1978 a 30.08.1980 e 01.01.1998 a 06.02.2006. Ocorre que, no interregno de 03.04.1978 a 30.08.1980, a parte autora, exercendo a função de auxiliar de montagem, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (ID 19315075 - págs. 17/18), devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Outrossim, no intervalo de 01.01.1998 a 06.02.2006, o autor executou atividades no setor de impressão de uma gráfica, em que foi submetido ao agente químico toluol (ID 19315075 - págs. 19/21), devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, nos termos do código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Segundo o art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, no caso de contato habitual e permanente com substâncias químicas potencialmente cancerígenas, a contagem de tempo especial independe da concentração do agente. Dessa forma, em razão de os hidrocarbonetos aromáticos apresentarem o benzeno em sua composição, substância indicada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho, deve o período de trabalho indicado ter a sua especialidade reconhecida pela análise qualitativa. (...). (TRF3, ApCiv 5011581-50.2018.4.03.6183, 10ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020).

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

> 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfirio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

Ressalto que o LTCAT apresentado, apesar de ser de leitura difícil pela baixa qualidade da digitalização, confirma, pelo menos, a exposição a produtos contendo hidrocarbonetos, como gasolina e querosene (id. 27235954):

A especialidade das atividades desenvolvidas no período de **13/12/1989 a 31/01/1993** decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância e ao agente nocivo hidrocarbonetos alifáticos e hidrogenados, comprovada pelos PPPs e pelo LTCAT mencionados.

2.6.1.2 Metroprint Indústria de Formulários Ltda. – 01/09/2000 a 23/02/2004

Para o período de 01/09/2000 a 23/02/2004, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado ainda em âmbito administrativo, restou demonstrado o exercício de atividades especiais, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, apenas em parte do período.

Nota-se que, nesse período, houve exposição aos seguintes níveis sonoros, medidos por meio da técnica de dosimetria:

Período	Intensidade [dB(A)]
01/09/2000 a 12/02/2001	88,4
13/02/2001 a 27/10/2002	92,2
27/10/2002 a 21/01/2004	89,1
21/01/2004 a 23/02/2004	87,7

A exposição esteve, portanto, acima dos limites legais vigentes à época somente de **13/02/2001 a 27/10/2002** e de **18/11/2003 a 23/02/2004**.

Já com relação aos agentes nocivos químicos, não houve comprovação de que as atividades de "*1/2 oficial impressor 'B'*" e "*1/2 oficial impressor 'A'*" foram exercidas com sujeição a agentes nocivos químicos, de modo habitual e permanente. Não há especificação sobre a intensidade, concentração ou mesmo composição dos agentes nocivos "*substâncias químicas*" "*tintas*" e "*solventes*".

A especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de **13/02/2001 a 27/10/2002** e de **18/11/2003 a 23/02/2004** decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância, comprovada pelo PPP mencionado.

2.6.1.3 BMK Pro Indústria Gráfica Ltda. – 02/02/2005 a 11/02/2015

Para o período de 02/02/2005 a 11/02/2015, de acordo com o PPP apresentado em âmbito administrativo, não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas somente para o período de 10/10/2009 a 11/02/2015.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 02/02/2005 a 09/10/2009 com base apenas no PPP apresentado em âmbito administrativo, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

> **PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. ART. 496, § 3º DO CPC. NÃO CABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL, ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.** - De acordo com o art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil atual, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Não reconhecimento de especialidade do período posterior a 29/04/1995, ante a irregularidade do PPP, por ausência de indicação de responsável técnico. - Reconhecimento da atividade rural, ante a existência de início de prova material corroborada por prova testemunhal. - Sobre os valores em atraso, incidirão juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux. - Provida em parte a apelação do INSS. (TRF3, ApCiv 5068440-84.2018.4.03.9999, 9ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada VANESSA VIEIRA DE MELLO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019).

Por sua vez, de acordo com o PPP apresentado sob o id. 23193888 – esse sim com responsável técnico para todo o período –, restou demonstrado o exercício de atividades especiais, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Nota-se que, no período de 02/02/2005 a 11/02/2015, houve exposição ao nível sonoro de 92 dB(A), medido por meio da técnica de dosimetria, acima dos limites legais vigentes à época.

Já com relação aos agentes nocivos químicos, não houve comprovação de que as atividades de "*auxiliar de impressão gráfica*" e "*1/2 oficial gráfico*" foram exercidas com sujeição a agentes nocivos químicos, de modo habitual e permanente. Não há especificação sobre a intensidade ou concentração do agente nocivo "*álcool isopropílico*" ou mesmo composição dos produtos "*solvente arclean*", "*Ozasol RC-95*", "*Ozasol RC-661*", "*limpeza UV*" e "*tintas gráficas*".

A especialidade das atividades desenvolvidas no período de **02/02/2005 a 11/02/2015** decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância, comprovada pelo PPP mencionado.

2.6.1.4 Silva e Barbosa Comércio de Alimentos Ltda. – 06/06/2016 a 10/08/2017

Para o período de 06/06/2016 a 10/08/2017, de acordo com o PPP apresentado, não restou demonstrado o exercício de atividades especiais, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 80 dB(A), abaixo dos limites legais vigentes.

2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER (13/09/2017), o autor contava com **22 anos, 5 meses e 1 dia** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **40 anos e 5 dias** de tempo comum, suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

2.7 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra '*contradição*' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra '*omissão*' relacionada a esses parâmetros.

Em particular, observo às partes que a oposição de embargos de declaração não se presta a alterar o critério e percentuais adotados na fixação da verba honorária advocatícia, tampouco os critérios e índices abaixo definidos para o cálculo do valor a ser pago à parte autora.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Edmilson Andrade Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a: **(3.1) averbar** a especialidade dos períodos de 13/12/1989 a 31/01/1993, de 13/02/2001 a 27/10/2002, de 18/11/2003 a 23/02/2004 e de 02/02/2005 a 11/02/2015; **(3.2) converter** o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; **(3.3) implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da entrada do requerimento administrativo (13/09/2017) e; **(3.4) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 25% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 75% do valor à representação processual da autora, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil, vedada a compensação. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor, não a excluindo a percepção de valores acumulados em atraso.

As custas serão pagas na mesma proporção pelas partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

À míngua de requerimento da parte autora, nada há a prover quanto ao pronto cumprimento do julgado.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), em favor da razoável duração do processo e da evidência de que o valor total a ser liquidado não superará os mil salários mínimos.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002223-13.2020.4.03.6144
AUTOR: ROBERTO BALTASAR GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Retifique-se o valor da causa nos termos do parecer contábil apresentado aos autos (**R$ 67.400,89**).

2 - Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

3 - Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão. As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

4 - Após, tornem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000614-97.2017.4.03.6144
AUTOR: JOSANE BARBOZA VILELA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GUZZON - SP191317
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Havendo valores a serem aqui executados, desde já apresente o INSS a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002590-37.2020.4.03.6144
AUTOR: GERSON LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Analiso.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Contadoria - Valor da causa

*Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para recálculo do valor da causa que considere os termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC (somatório das parcelas vencidas desde a DER – **12/11/19** – com as vincendas) e do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.*

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Sem prejuízo da remessa do feito ao setor de cálculos oficiais, CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002595-59.2020.4.03.6144
AUTOR: ADEMILTON ALMEIDA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Analiso.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Contadoria - Valor da causa

*Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para recálculo do valor da causa que considere os termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC (somatório das parcelas vencidas desde a DER -- **11/10/19** -- com as vincendas) e do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.*

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Sem prejuízo da remessa do feito à contadoria oficial, CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002632-86.2020.4.03.6144
AUTOR: ROGERIO NATAL GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Visa a parte autora ao reconhecimento da especialidade de período urbano (de 20.04.1989 a 08.02.2019 -- Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), para que lhe seja concedida a aposentadoria especial.

Subsidiariamente, pretende a conversão do tempo especial em comum para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a o autor, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

Os valores remuneratórios constantes no extrato CNIS recomendam a providência apuratória da atual capacidade financeira do autor.

Alternativamente, de modo a prejudicar tanto a juntada dos documentos exigidos quanto a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade mediante o recolhimento das custas processuais.

Valor da causa

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para a apuração do valor da causa que considere os termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC (somatório das parcelas vencidas desde a DER -- 15/10/2019 -- com as 13 vincendas) e do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Sem prejuízo das determinações impostas acima, CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002639-78.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PEDRO ACACIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Objetiva o autor o reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a conversão do tempo especial em comum para o fim de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Analiso.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a o autor, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

Os valores remuneratórios constantes no extrato CNIS recomendam a providência apuratória da atual capacidade financeira do autor.

Alternativamente, de modo a prejudicar tanto a juntada dos documentos exigidos quanto a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade mediante o recolhimento das custas processuais.

Demais emendas

Providencie o autor a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento (art. 321, par. único, CPC). A esse fim deverá:

I - justificar o valor atribuído à causa através de planilha preliminar de cálculos que o demonstre (artigo 292, inciso III c/c §§ 1º e 2º, do CPC);

II – trazer comprovante de residência atualizado (menos de 60 dias), em nome próprio e condizente com o endereço apontado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo;

Abertura de conclusão

Oportunamente, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000822-47.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO BATISTA MAXIMO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA - SP327194, RONALDO JOSE PEDROSO EIRAS - SP315438
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Havendo valores a serem aqui executados, desde já apresente o INSS a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002605-06.2020.4.03.6144
AUTOR: NIVALDO JUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Visa o autor ao reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial.

Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Analiso.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.

Especialidade da atividade de vigilante exercida a partir de 29/04/1995

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para as empresas indicadas na petição inicial.

A cópia das CTPS e dos PPP´s apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de "*vigilante*" e "vigia".

Feita essa breve contextualização, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa.

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme ProAfR nos REsp n.ºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, cuja ementa segue:

> ***PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.***

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003751-53.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NELSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Nelson José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia a averbação de tempo especial e rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo ou a partir da data em que tiver implementado os requisitos para a obtenção do benefício, desde que seja anterior ao encerramento do processo administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 07/10/2016 (NB 178.705.176-2), em que o Instituto réu não reconheceu o período laborado em atividade rural, de 13/11/1981 a 30/06/1996 e; em atividades especiais habituais e permanentes, de 01/01/2004 a 17/04/2009 e de 13/10/2009 até a data de ajuizamento da ação, bem como os períodos de 27/10/2000 a 01/10/2001 e de 25/01/2015 a 21/08/2018, em que esteve em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, narra, em síntese, que o autor não comprovou o tempo de serviço rural. Quanto ao tempo especial, diz que o PPP em questão utilizou a técnica de decibelímetro para a medição da intensidade do agente nocivo ruído, o que contraria a NHO-01, da Fundacentro. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

O julgamento foi convertido em diligência, ocasião em que foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento (id. 18248082).

O autor juntou ata notarial firmada pelos senhores João Gomes de Jesus, José Antônio Alves e Jonas Gomes da Silva (id. 19627654)

Sob o id. 20644495 e anexos, foi juntada ata de audiência e arquivo digital contendo o depoimento pessoal do autor.

Foi expedida carta precatória para a inquirição das testemunhas e determinada a realização de audiência por videoconferência.

Sob o id. 28576129 e anexos, foi juntada ata de audiência e arquivos digitais contendo a oitiva das testemunhas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

> Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 07/10/2016, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (03/10/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, § 7.º.

A aposentadoria por tempo de contribuição existente à época dos fatos surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O texto constitucional vigente à época, portanto, exigia o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelecia que a aposentadoria seria devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201, com redação à época dos fatos.

A regra constitucional vigente à época dos fatos, portanto, tal qual a anterior, não previa idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tivesse direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

2.3 Carência para a aposentadoria por tempo

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.4 Comprovação do tempo de serviço

Dispunha o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991, com redação à época dos fatos, que:

> A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador.

2.5 Do tempo rural e sua comprovação

A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, §2º, da Lei n.º 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência.

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material. É o que explicitava o artigo 55, §3º da Lei 8213/91, com redação à época dos fatos:

> § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos).

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: "*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário*".

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: *A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.*

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confunde início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Aliás, admite-se o reconhecimento de período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material. Nesse sentido, decidiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento Recurso Especial nº 1348633/SP sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que assentou a possibilidade do reconhecimento do tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparada em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. A tese firmada foi consubstanciada na Súmula 577.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

2.6 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.7 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

> A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.
>
> § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.8 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

> A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

> À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, **desde que seguras, suficientes e não vagas**. Nesse sentido, confira-se:

> Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

> § 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.9 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

> Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.10 Caso dos autos

2.10.1 Atividades rurais

A parte autora pretende o reconhecimento do labor rural no período de 13/11/1981 a 30/06/1996. Para tanto, juntou cópia de (ids. 11322911, 11322913, 11322917, 11322918, 11322919 e 19627654):

a) Declaração de Exercício de Atividade Rural nº 1.040/2014, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura Familiar de Campo Formoso/BA, em que consta a informação de que o autor trabalhou como comodatário em regime de economia familiar no período de 13/11/1981 a 30/06/1996, na Fazenda Campo de Fora, de propriedade de Josefa Luiz da Silva, mãe do autor;

b) Título eleitoral do autor, expedido em 13/11/1981, em que consta sua profissão como "*Lavrador*";

c) Carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Formoso/BA do autor, expedida em 21/05/1986;

d) Recibos de entrega e declarações do ITR relativos à propriedade Fazenda Campo de Fora;

e) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Formoso/BA, de que a Sra. Josefa Luzia da Silva é ocupante de uma área de terra denominada Fazenda Campo de Fora desde 1975, expedida em 23/08/1999;

f) Carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Formoso/BA da Sra. Josefa Luzia da Silva, expedida em 13/09/1993;

g) Documentos de Informação e Atualização Cadastral da propriedade Fazenda Campo de Fora;

h) Certificado de cadastro da Fazenda Campo de Fora no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra;

i) Certidão de inteiro teor em que foi transcrita a certidão de casamento do autor, ocorrido em 20/01/1988, em que consta sua profissão como lavrador;

j) Certidão de inteiro teor em que foi transcrita a certidão de nascimento de Jucineide de Jesus Silva, ocorrido em 11/04/1989, filha do autor;

k) Certidão de inteiro teor em que foi transcrita a certidão de nascimento de Juscicleide Jesus Silva, ocorrido em 08/05/1994, filha do autor;

l) Declaração da Sra. Maria Joana de Jesus Bonfim e dos Srs. José Antônio Alves, João Gomes de Jesus e Jonas Gomes da Silva de que conhecem o autor e que ele foi trabalhador rural em regime de economia familiar na propriedade de seu pai, o Sr. Jose Manoel da Silva, denominada Fazenda Campo de Fora, de 01/06/1977 a 30/06/1996;

m) Certidão de nascimento de Beatriz Jesus Silva, ocorrido em 30/08/2008, filha do autor;

n) Certidão de nascimento de Jucineide de Jesus Silva, ocorrido em 04/10/1988, filha do autor;

o) Certidão de nascimento de Juscicleide Jesus Silva, ocorrido em 08/05/1994, filha do autor;

p) Certificado de dispensa de incorporação do autor;

q) Declaração de Aptidão ao Pronaf da Sra. Josefa Luzia da Silva, gerada em 30/10/2017 e;

r) Ata notarial firmada em 19/07/2019 pelos senhores João Gomes de Jesus, José Antônio Alves e Jonas Gomes da Silva, em que afirmam conhecerem o autor desde a infância, quando ele residia com sua família na Fazenda Campo de Fora, e que o autor exerceu atividade rural no período de 1980 a 1996 na área de terra de sua família.

Além da prova documental acima referida, foi produzida prova oral em audiência.

Neste Juízo, tomou-se o depoimento pessoal do autor, que declarou que nasceu na roça e assim que passou a entender o serviço, começou a trabalhar com os pais. Narrou que o sindicato só reconheceu o seu tempo de trabalho rural a partir de 1981, quando seu título de eleitor foi emitido, mas que trabalhou na roça desde criança. Disse vendiam muitos produtos na feira ou trocavam, e aí não havia recibos. Expôs que a propriedade possui cerca de 13 hectares. Relatou que possui seis irmãos e que é o mais velho. Informou que, após o falecimento de seu pai, assumiu a responsabilidade da roça com sua mãe. Afirmou que seus irmãos trabalharam na roça e alguns ainda estão lá. Narrou que lá é plantado milho, feijão, batata e mandioca. Disse que plantavam milho em abril, maio e junho. Expôs que o milho precisa de chuva. Relatou que o milho é colhido três meses após plantado. Relatou que a batata é colhida cerca de um mês após plantada. Informou que um pé de milho costuma dar uma espiga, às vezes duas. Afirmou que ficou na roça até 1996. Narrou que sua carteira de trabalho foi emitida em 1990 porque estava pensando em trabalhar com carteira assinada, mas acabou ficando na roça até 1996. Disse que, em 1996, veio à São Paulo. Expôs que estudou até a 4ª série. Relatou que a escola ficava no povoado de Tuiutiba. Informou que estudou à tarde, pois trabalhava pela manhã. Afirmou que, da casa dele até a escola, demorava cerca de 30 minutos a pé. Narrou que era feito mutirão entre os vizinhos de vez em quando, para serviço mais pesados.

A primeira testemunha arrolada pelo autor, senhor Jonas Gomes da Silva, disse que era conhecido do autor. Narrou que nasceu em 1955. Disse que era mais velho que o autor. Expôs que é cerca de 8 anos mais velho que ele. Relatou que encontrou o autor pela última vez há uns quatro ou cinco meses. Informou que conhece o autor desde a infância. Afirmou que morava a cerca de um quilômetro da casa do autor, na roça. Narrou que ele e o autor moravam na Fazenda Mandacaru. Disse que ainda mora lá. Expôs que o autor saiu de lá em 1996. Relatou que possui dez filhos. Informou não saber em que data nasceu seu último filho. Afirmou que lembra da data de saída do autor da roça porque o ano foi ruim e o autor foi à São Paulo tentar mudar de vida. Narrou que o autor foi sozinho e depois foi buscar a família. Disse que o autor já era casado. Expôs que a esposa dele se chama Neide. Relatou que o pai do autor se chama José e já é falecido há muitos anos. Informou que o Sr. José faleceu em Mandacaru. Afirmou que o autor trabalhou no terreno do próprio pai, na roça. Narrou que o local em que ficava a roça se chama Campo de Fora. Disse que o autor e a família moravam na Fazenda Mandacaru, mas que o roçado ficava em Campo de Fora. Expôs que a distância entre a Fazenda Mandacaru e o roçado em Campo de Fora é de cerca de um quilômetro. Relatou que o roçado em Campo de Fora possui cerca de 13 tarefas. Informou que possuía algumas propriedades, mas que também trabalhava em arrendamento. Afirmou que não trabalhou no roçado em Campo de Fora. Narrou que em Campo de Fora era cultivado feijão, milho, mandioca e batata. Disse que o mais plantado era feijão. Expôs que era só para a família comer. Relatou que as irmãs do autor também trabalhavam na roça. Informou que não havia maquinário na roça, só trabalho braçal mesmo e um animal para ajudar a carregar a carga. Afirmou que o autor trabalhou direto na roça até 1996. Narrou que o autor não foi empregado com carteira assinada na região. Disse que trabalharam em roças vizinhas de arrendamento. Expôs que o autor já ajudava o pai na roça com cerca de dez ou doze anos e que, com dezessete ou dezoito anos, passou a trabalhar para si próprio, sempre em Campo de Fora.

A segunda testemunha, senhor José Antônio Alves, também disse ser conhecido do autor. Narrou que conhece o autor desde criança. Disse que nasceu 20/06/1944. Expôs que é bem mais velho que o autor. Relatou achar que o autor possui cerca de 55 anos. Informou que encontrou o autor há alguns dias. Afirmou que era vizinho de roça do autor. Narrou que sua roça se chamava Fazenda Alves e a do autor, Campo de Fora. Disse que o autor trabalhava em Campo de Fora, mas morava em Mandacaru. Expôs que a propriedade em Campo de Fora era da mãe e do pai do autor. Relatou que o pai do autor se chamava José e a mãe era conhecida como "Nega". Informou que os irmãos do autor trabalharam na lavoura. Afirmou que o autor trabalhou direto na lavoura. Narrou que era plantado mandioca, feijão, milho e batata. Disse que a plantação era só para consumo próprio. Expôs que o autor veio à São Paulo em 1996. Relatou que a mãe do autor sempre lhe falava que o autor havia ido para São Paulo em 1996. Informou que a mãe do autor está viva, mas o pai já faleceu. Afirmou não saber em que ano o pai do auto faleceu. Narrou que a mãe do autor não comentava a data em que seu marido faleceu. Disse ter onze filhos. Expôs não se lembrar o ano em que sua filha mais nova nasceu. Relatou que o autor trabalhou na roça desde novo.

Da análise dos autos, verifica-se que a documentação colacionada aos autos se mostra precária para comprovar todo o período de labor requerido pelo autor.

Pretende o autor o reconhecimento de trabalho rurícola desde 13/11/1981. De fato, o documento mais antigo capaz de indicar que tenha exercido tal atividade trazido aos autos foi seu título de eleitor, expedido em 13/11/1981, em que consta sua profissão como "*Lavrador*".

Quanto ao marco final, apesar de as testemunhas terem informado que o autor deixou a lida rural em 1996, os depoimentos não vieram acompanhados da mínima prova documental de que o autor, de fato, manteve o labor rural até esse ano.

O documento mais recente capaz de indicar que tenha exercido a atividade rural trazido aos autos foi a certidão de inteiro teor que transcreveu sua certidão de casamento, ocorrido em 20/01/1988, em que consta sua profissão como lavrador.

Esclarece-se que documentos relativos à propriedade não comprovarão que o autor ali exerceu atividade rurais.

Assim, reconheço que o autor exerceu atividades rurais até 20/01/1988, data de seu casamento em cuja certidão consta sua profissão como lavrador.

Assim sendo, reconheço como de labor rural exclusivamente o período de **13/11/1981 a 20/01/1988**.

2.10.2 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para a empresa Cecil S/A – Laminação de Metais, de 01/01/2004 a 17/04/2009 e de 13/10/2009 até a data de ajuizamento da ação, bem como dos períodos de 27/10/2000 a 01/10/2001 e de 25/01/2015 a 21/08/2018, em que esteve em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho.

Para tanto, juntou cópia de PPPs, declarações e CTPS (ids. 11322912 e 11322913)

2.10.2.1 Cecil S/A – Laminação de Metais – 01/01/2004 a 17/04/2009 e 13/10/2009 até a data de ajuizamento da ação

Para o período de 01/01/2004 a 17/04/2009, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, restou demonstrado o exercício de atividades especiais, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 90,1 dB(A), medido de acordo com a técnica de dosimetria (NHO-01, da Fundacentro), acima dos limites legais vigentes à época.

Já para o período de 13/10/2009 até a data de ajuizamento da ação, de acordo com o PPP apresentado sob o id. 11322912, não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas somente para o período de 13/10/2009 até 06/04/2018.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 07/04/2018 em diante, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

> **PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. ART. 496, § 3º DO CPC. NÃO CABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL, ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.** - De acordo com o art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil atual, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Não reconhecimento de especialidade do período posterior a 29/04/1995, ante a irregularidade do PPP, por ausência de indicação de responsável técnico. - Reconhecimento da atividade rural, ante a existência de início de prova material corroborada por prova testemunhal. - Sobre os valores em atraso, incidirão juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux. - Provida em parte a apelação do INSS. (TRF3, ApCiv 5068440-84.2018.4.03.9999, 9ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada VANESSA VIEIRA DE MELLO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019).

Para o período de 13/10/2009 a 06/04/2018, por sua vez, houve exposição ao nível sonoro de 90,1 dB(A), medido de acordo com a técnica de dosimetria (NHO-01, da Fundacentro), acima dos limites legais vigentes à época.

A especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de **01/01/2004 a 17/04/2009** e de **13/10/2009 a 06/04/2018** decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância, comprovada pelos PPPs mencionados.

2.10.2.2 Auxílio-doença por acidente de trabalho – 27/10/2000 a 01/10/2001 e 25/01/2015 a 21/08/2018

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1.723.181/RS** (Primeira Seção, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, publicado em 01/08/2019), sob o rito do artigo 1.036, do CPC, fixou que o segurado que exerce atividades em condições especiais faz jus ao cômputo do período em gozo de auxílio-doença acidentário ou previdenciário como tempo de serviço especial.

Assim, considerando que o autor esteve em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho nos períodos de 27/10/2000 a 01/10/2001 e de 25/01/2015 a 21/08/2018 e que os períodos de 01/01/2004 a 17/04/2009 e de 13/10/2009 a 06/04/2018 foram reconhecidos como laborados em condições especiais, o período em gozo de auxílio-doença iniciado quando o autor exercia atividade especial deve ser computado como tempo de serviço especial.

Portanto, os períodos de 27/10/2000 a 01/10/2001 e de 25/01/2015 a 21/08/2018, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho, devem ser considerados como tempo de serviço especial.

2.10.3 Contagem de tempo

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER (07/10/2016), o autor contava com **19 anos, 5 meses e 9 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **33 anos, 4 meses e 27 dias** de tempo comum -- insuficiente, também, à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

2.10.4 Reafirmação da DER para momento anterior à distribuição da petição inicial

Porém, há pedido expresso do autor para reafirmação da DER até, no máximo, a data de encerramento do processo administrativo.

Ocorre que o autor, nos autos do processo administrativo, não autorizou a reafirmação da DER, conforme se infere do seguinte trecho daqueles autos (id. 11322913):

Não pode agora, portanto, o autor requerer a reafirmação da DER para até a data de encerramento do processo administrativo (e anterior ao presente feito), se expressamente não autorizou o INSS a fazê-lo.

Poderia o autor ter requerido a reafirmação da DER para o momento da citação do INSS neste feito judicial, mas não para período anterior ao encerramento do processo administrativo, pois que é anterior à citação neste feito.

O pedido autoral nesse ponto tentou contornar sua própria opção expressa de não autorizar a reafirmação da DER em sede administrativa. Valeu-se, para isso, do pedido de fixação da DER em data não posterior ao encerramento do processo administrativo, quando o sabia anterior ao ajuizamento da petição inicial deste judicial, em verdadeiro eufemismo sobre sua verdadeira intenção: reafirmação da DER do processo administrativo findo por meio do processo judicial.

Assim, não há como acolher o pedido de reafirmação da DER. Por tal razão, considerada a adstrição do julgador aos limites do pedido autoral, não cabe a concessão da aposentadoria ao autor, nos termos em que por ele formulados.

2.11 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra '*contradição*' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra '*omissão*' relacionada a esses parâmetros.

Em particular, observo às partes que a oposição de embargos de declaração não se presta a alterar o critério e percentuais adotados na fixação da verba honorária advocatícia.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Nelson José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **averbar** o período de 13/11/1981 a 20/01/1988 como laborado em atividades rurais e a especialidade dos períodos de 01/01/2004 a 17/04/2009 e de 13/10/2009 a 06/04/2018, sem concessão de aposentadoria.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 35% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 65% do valor à representação processual da autora, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor, não a afastando o recebimento de valores alimentares acumulados em atraso.

As custas serão pagas na mesma proporção pelas partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001307-47.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE DIAS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NAIARA DAMASCENO SANTOS - SP356502
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo ou da data em que tiver implementado as condições para a obtenção do benefício.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 14/12/2016 (NB 180.208.865-0), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes de 31/03/1983 a 01/06/1984, de 02/07/1984 a 18/05/1985, de 04/06/1985 a 05/11/1985, de 06/11/1985 a 03/12/1986, de 08/01/1987 a 12/05/1987, de 28/09/1987 a 30/06/1988, de 01/07/1988 a 31/07/1990, de 01/08/1990 a 18/06/1992, de 13/08/1992 a 07/06/1993, de 01/02/1994 a 03/05/1994, de 20/09/1994 a 13/01/1997, de 21/05/2003 a 04/12/2006, de 19/11/2007 a 11/03/2012 e de 03/09/2012 até a data de ajuizamento da ação.

Com a inicial foi juntada documentação.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

O autor juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, argui a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade especial. Narra que há informação sobre o uso de EPI eficaz. Diz que o autor não comprovou que estava exposto de forma direta a agentes nocivos. Pugna pela improcedência do pedido.

Foi juntada cópia do processo administrativo (ids. 11971507 e 11971525).

O autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal, o que foi indeferido.

Foi determinada a retificação do valor dado à causa.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Observa-se, do processo administrativo, que o INSS apurou 30 anos e 19 dias de contribuição e considerou o período de 06/11/1985 a 03/12/1986 como laborado em condições especiais.

Por decorrência, afasto a análise do mérito no que se relaciona com o pedido tendente ao reconhecimento do tempo laborado em atividades especiais de 06/11/1985 a 03/12/1986, nos termos do artigo 485, inciso VI (ausência de interesse processual), do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

> Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 14/12/2016, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (20/04/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

> A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.
>
> § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

> A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

> À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, **desde que seguras, suficientes e não vagas**. Nesse sentido, confira-se:

> Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

> § 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.11	Tóxicos Orgânicos Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetonas (ona) VI - Esteres (oxissais em ato - ila) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóidicos e nitrados	Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T – Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricoloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitro benzeno, gazolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.

1.2.10	Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono	Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloretano, tetracloretano, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

> Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Sarp Extração de Areia Ltda., de 31/03/1983 a 01/06/1984 e de 01/08/1990 a 18/06/1992; Constran S/A – Construções e Comércio, de 02/07/1984 a 18/05/1985, de 08/01/1987 a 12/05/1987 e de 13/08/1992 a 07/06/1993; Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia, de 04/06/1985 a 05/11/1985 e de 01/02/1994 a 03/05/1994; JDC Alpha Empreendimentos Imobiliários, de 06/11/1985 a 03/12/1986 e de 20/09/1994 a 13/01/1997; Comercial Agrícola e Administradora Moriano Ltda., de 28/09/1987 a 30/06/1988; Sarp Mineração Ltda., de 01/07/1988 a 31/07/1990; Mape S.A. Construções e Comércio, de 21/05/2003 a 04/12/2006; Transmazon Transportes e Comércio Ltda., de 19/11/2007 a 11/03/2012 e; Doxa Transportes Eireli, de 03/09/2012 até a data de ajuizamento da ação.

Para tanto, juntou cópia de PPPs, fichas de registro de empregado, formulários e declarações (ids. 6125125, 6125129, 6125134, 6125144, 6125148, 6123791, 6128106, 6128126, 6128142, 6130109, 6130142, 6125152, 6125161, 6125174 e 6125179).

O período de 06/11/1985 a 03/12/1986 já foi reconhecido pelo INSS.

2.6.1.1 Sarp Extração de Areia Ltda. – 31/03/1983 a 01/06/1984 e 01/08/1990 a 18/06/1992, Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia – 04/06/1985 a 05/11/1985 e 01/02/1994 a 03/05/1994, JDC Alpha Empreendimentos Imobiliários – 20/09/1994 a 13/01/1997, Comercial Agrícola e Administradora Moriano Ltda. – 28/09/1987 a 30/06/1988, Transmazon Transportes e Comércio Ltda. – 19/11/2007 a 11/03/2012 e Doxa Transportes Eireli – 03/09/2012 até a data de ajuizamento da ação

Para os períodos de 31/03/1983 a 01/06/1984, de 01/08/1990 a 18/06/1992, de 04/06/1985 a 05/11/1985, de 01/02/1994 a 03/05/1994, de 20/09/1994 a 13/01/1997, de 28/09/1987 a 30/06/1988, de 19/11/2007 a 11/03/2012 e de 03/09/2012 até a data de ajuizamento da ação, de acordo com os PPPs apresentados, não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade desses períodos, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

> **PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. ART. 496, § 3º DO CPC. NÃO CABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL, ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.** - De acordo com o art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil atual, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Não reconhecimento de especialidade do período posterior a 29/04/1995, ante a irregularidade do PPP, por ausência de indicação de responsável técnico. - Reconhecimento da atividade rural, ante a existência de início de prova material corroborada por prova testemunhal. - Sobre os valores em atraso, incidirão juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux. - Provida em parte a apelação do INSS. (TRF3, ApCiv 5068440-84.2018.4.03.9999, 9ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada VANESSA VIEIRA DE MELLO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019).

2.6.1.2 Constran S/A – Construções e Comércio – 02/07/1984 a 18/05/1985, 08/01/1987 a 12/05/1987 e 13/08/1992 a 07/06/1993

Para os períodos de 02/07/1984 a 18/05/1985, de 08/01/1987 a 12/05/1987 e de 13/08/1992 a 07/06/1993, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado ainda em âmbito administrativo, restou demonstrado o exercício de atividades especiais, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Nota-se que, nesses períodos, houve exposição aos níveis sonoros de 89,3 e 112 dB(A), medidos de acordo com a técnica de dosimetria, acima dos limites legais vigentes à época.

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

> 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

A especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de **02/07/1984 a 18/05/1985**, de **08/01/1987 a 12/05/1987** e de **13/08/1992 a 07/06/1993** decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância, comprovada pelo PPP mencionado.

2.6.1.3 Sarp Mineração Ltda. – 01/07/1988 a 31/07/1990

Para o período de 01/07/1988 a 31/07/1990, de acordo com o PPP apresentado, verifica-se que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas somente para o período de 04/12/1989 em diante.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 01/07/1988 a 03/12/1989, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto.

Para o período de **04/12/1989 a 31/07/1990**, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado ainda em âmbito administrativo, verifica-se que restou demonstrado o exercício de atividades especiais, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 95 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época.

A especialidade das atividades desenvolvidas no período de **04/12/1989 a 31/07/1990** decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância, comprovada pelo PPP mencionado.

2.6.1.4 Mape S.A. Construções e Comércio – 21/05/2003 a 04/12/2006

Para o período de 21/05/2003 a 04/12/2006, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, verifica-se que não restou demonstrado o exercício de atividades especiais, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição aos níveis sonoros de 69 dB(A) e 83 dB(A), abaixo dos limites legais vigentes à época.

2.6.2 Contagem de tempo

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER (13/09/2017), o autor contava com **3 anos, 9 meses e 13 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **31 anos, 1 mês e 22 dias** de tempo comum, insuficiente, também, à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

2.6.3 Reafirmação da DER

Há pedido expresso do autor para reafirmação da DER até a data em que tiver implementado as condições para a obtenção do benefício. Sobre ele, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 995, firmou a tese de que:

> É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Assim, os períodos laborais do autor serão apreciados até a data de prolação desta sentença, utilizando-se, para tanto, as Relações Previdenciárias – Portal Cnis – que seguem em anexo e integram a presente decisão – a fim de se apurar o tempo total de serviço do autor até esta data:

Assim, até a data de prolação desta sentença, o autor contava com **33 anos, 6 meses e 19 dias** de tempo comum, insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral nesta data.

À míngua de requerimento expresso e diante do descabimento da chamada 'desaposentação', deixo de apreciar o cabimento da aposentadoria por tempo proporcional.

Assiste ao autor, assim, exclusivamente o direito à averbação dos períodos especiais aqui reconhecidos.

2.7 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra '*contradição*' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra '*omissão*' relacionada a esses parâmetros.

Em particular, observo às partes que a oposição de embargos de declaração não se presta a alterar o critério e percentuais adotados na fixação da verba honorária advocatícia.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **decreto a extinção parcial** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e, na parte não extinta **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por José Dias Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 02/07/1984 a 18/05/1985, de 08/01/1987 a 12/05/1987, de 13/08/1992 a 07/06/1993 e de 04/12/1989 a 31/07/1990**.**

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4.º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 75% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 25% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor, não a afastando o recebimento de valores alimentares acumulados em atraso.

As custas serão rateadas pelas partes na mesma proporção acima. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000170-04.2020.4.03.6130
AUTOR: ADILSON VIANA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA APARECIDA MARTINS JORGE - SP388187, ELIZABETH VAZ GUIMARAES - SP231217, ALZIRO CARVALHO JORGE - SP170654
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Originariamente aforado perante a Subseção Judiciária de Osasco/SP, o feito foi redistribuído após pedido expresso da parte.

Visa o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo laborado na *carreira de policial militar (de 09/05/1994 a 13/08/2015)*.

Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Analiso.

1 Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

2 Aposentadoria pelo regime próprio

Esclareça o autor, emendando a inicial no prazo de 15 dias, se requereu ou se já percebe aposentadoria pelo regime próprio de previdência, com contagem do período total ou parcial de *09/05/1994 a 13/08/2015.*

3 Gratuidade processual

No mesmo prazo acima, considerados os valores mensais remuneratórios referidos nos documentos que instruem a inicial, junte o autor aos autos a declaração integral de ajuste do imposto de renda ano 2020, ano base 2019, de modo a permitir a análise do pedido de gratuidade.

Ainda, esclareça a qual atividade "autônoma" se dedica atualmente, esclarecendo, sob as penas da lei, qual é o valor de sua atual renda total média mensal.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de gratuidade.

Caso prefira prejudicar a juntada da declaração exigida acima, poderá o autor recolher as custas processuais, ato que logicamente expressará a renúncia a seu pedido de gratuidade processual.

4 Prevenção

Afasto a prevenção dos feitos relacionados na aba "associados".

5 Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

6 Demais providências

Desde já, cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo**.** Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Em sua contestação já poderá considerar a manifestação vindoura da parte autora, nos termos determinados nos itens 2 e 3, acima.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, venham os autos conclusos para análise e para decisão sobre o pedido de gratuidade processual.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001329-71.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ADEMIR RODRIGUES DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo comum e especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 30/11/2017 (NB 42/186.989.706-1), em que o Instituto réu não reconheceu o período laborado em atividade comum, de 25/06/1984 a 27/03/1985 e; em atividades especiais habituais e permanentes, de 07/08/1995 a 13/08/2012. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foi juntada documentação.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos.

O autor informou não possuir outras provas a produzir.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, quanto aos períodos de atividade rural e especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade comum e especial. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, § 7.º.

A aposentadoria por tempo de contribuição existente à época dos fatos surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O texto constitucional vigente à época, portanto, exigia o implemento do requisito "*tempo de contribuição integral*", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelecia que a aposentadoria seria devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201, com redação à época dos fatos.

A regra constitucional vigente à época dos fatos, portanto, tal qual a anterior, não previa idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tivesse direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

2.3 Carência para a aposentadoria por tempo

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.4 Comprovação do tempo de serviço

Dispunha o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991, com redação à época dos fatos, que:

> A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador.

2.5 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.6 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

> A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.
>
> § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.7 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

> A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

> À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, **desde que seguras, suficientes e não vagas**. Nesse sentido, confira-se:

> Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

> § 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.8 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

> Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.9 Caso dos autos

2.9.1 Atividades comuns

A parte autora pretende o reconhecimento do período trabalhado na empresa Frenzy Confecções Ltda., de 25/06/1984 a 27/03/1985.

Para tanto, juntou cópia de CTPS (id. 15309802).

Do processo administrativo relativo ao benefício nº 186.989.706-1, colhe-se que o INSS apurou 32 anos, 7 meses e 24 dias de contribuição, com carência de 360 contribuições, e não considerou o período laborado pelo autor de 25/06/1984 a 27/03/1985 (id. 15309802).

Porém, conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST:

> A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Assim, reconheço o período de 25/06/1984 a 27/03/1985, uma vez que devidamente registrado na CTPS do autor (id. 15309802) para que seja computado como tempo de serviço comum.

2.11.2 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento do período trabalhado na empresa KSB Válvulas Ltda., de 07/08/1995 a 13/08/2012. Para tanto, juntou cópias de CTPS e PPP (id. 15309802).

Para o período de 07/08/1995 a 13/08/2012, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, restou demonstrado o exercício de atividades especiais, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, apenas em parte do período.

Nota-se que, nesse período, houve exposição aos seguintes níveis sonoros, medidos de acordo com a NR-15:

Período	Intensidade [dB(A)]
07/08/1995 a 31/12/2003	NA
01/01/2004 a 31/12/2008	89,6
01/01/2009 a 31/12/2010	77,1
01/01/2011 a 13/08/2012	83,5

A exposição esteve, portanto, acima dos limites de tolerância *apenas de 01/01/2004 a 31/12/2008.*

Todavia, quanto à técnica de medição de ruído adotada pela empregadora, a partir de 19/11/2003 a técnica correta para medição dos níveis de ruído deve ser aquela contida nas Normas de Higiene Ocupacional – NHO da Fundacentro. Até 18/11/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro, e a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, as avaliações ambientais – incluindo a medição do ruído – deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. No caso específico do agente físico ruído, preconiza a NHO-01 (itens 6.4 e 6.4.3) a medição por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01).

É de se concluir, pois, que a técnica utilizada (NR-15) foi inadequada, por não observar a legislação vigente, fato que não pode ser mitigado e que impede o pretendido reconhecimento da especialidade do período de 01/01/2004 a 31/12/2008.

2.11.3 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER (30/11/2017), o autor contava com **33 anos, 5 meses e 18 dias** de tempo comum, insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

2.12 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra '*contradição*' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra '*omissão*' relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Ademir Rodrigues de Medeiros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **averbar** como efetivamente laborado o período de 25/06/1984 a 27/03/1985.

Diante da sucumbência mínima do réu, a parte autora pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4.º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas pela parte autora, na forma da lei - de que está isenta, todavia, diante da concessão da gratuidade processual.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001928-78.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RUBENS MESSIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 11/12/2015 (NB 42/171.488.908-1), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividades especiais habituais e permanentes, de 01/06/1987 a 31/07/1989.

Com a inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferido o pedido de realização de perícia técnica.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, argui a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada. em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade especial. Narra que o PPP apresentado não informa a existência de nenhum agente nocivo, bem como que não há laudo técnico para o período. Pugna pela improcedência do pedido.

Instado, o autor requer a produção de prova pericial técnica, o que já havia sido indeferido.

O autor reiterou o pedido de produção de prova pericial técnica.

Foi oportunizado ao autor juntar novos documentos.

O autor informou que compareceu à sede da empresa em que laborou e foi informado que não havia laudo técnico para o período.

O pedido de produção de prova pericial técnica foi novamente indeferido.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

> Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 11/12/2015, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (25/10/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

> A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.
>
> § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

> A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

> À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, **desde que seguras, suficientes e não vagas**. Nesse sentido, confira-se:

> Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

> § 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

> Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Diversey Wilmington S/A, de 01/06/1987 a 31/07/1989. Para tanto, juntou cópia de CTPS e PPP (ids. 3160880 e 3161008).

Para o período de 01/06/1987 a 31/07/1989, de acordo com o PPP supramencionado, não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de **01/06/1987 a 31/07/1989**, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

> **PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. ART. 496, § 3º DO CPC. NÃO CABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL, ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.** - De acordo com o art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil atual, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Não reconhecimento de especialidade do período posterior a 29/04/1995, ante a irregularidade do PPP, por ausência de indicação de responsável técnico. - Reconhecimento da atividade rural, ante a existência de início de prova material corroborada por prova testemunhal. - Sobre os valores em atraso, incidirão juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux. - Provida em parte a apelação do INSS. (TRF3, ApCiv 5068440-84.2018.4.03.9999, 9ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada VANESSA VIEIRA DE MELLO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019).

Ressalto que havia a possibilidade de o autor comprovar a especialidade do período através de prova documental, pois, conforme o campo "***OBSERVAÇÕES***" do PPP mencionado, havia laudo de 1992 que poderia comprovar a especialidade do período, caso houvesse comprovação da exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente acima dos limites de tolerância e informação acerca da não-alteração do layout da empresa (id. 3161008):

Oportunizada a juntada de eventuais novos documentos, o autor se limitou a afirmar que não havia laudo para o período laborado e a requerer a produção de prova pericial – que não seria suficiente para comprovar a especialidade dos períodos laborados há longa data.

Logo, não se desincumbiu de seu ônus probatório (artigo 373, I, do CPC).

Diante do exposto, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados por Rubens Messias dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual do réu, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4.º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil. O autor está isento, contudo, do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas na forma da lei. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004140-04.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCIO DA SILVA AFRICANO
Advogados do(a) AUTOR: JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI - SP215824, JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI - SP211235
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 27/02/2018 (NB 42/186.185.207-7), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes de 06/07/1990 a 01/02/1994, de 16/06/2003 a 14/03/2007, de 31/07/2013 a 01/12/2016 e de 07/01/2016 a 27/02/2018.

Com a inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade especial. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

> A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.
>
> § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

> A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

> À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, **desde que seguras, suficientes e não vagas**. Nesse sentido, confira-se:

> Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

> § 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.3.2	Germes infecciosos ou parasitários humanos – Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.
2.5.7	Extinção de Fogo, Guarda	Bombeiros, Investigadores, Guardas.
1.3.2	Animais doentes e materiais infecto-contagiantes	Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório.
1.3.4	Doentes ou materiais infecto-contagiantes	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes [atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros].
2.1.3	Medicina-Odontologia-Farmácia e Bioquímica-Enfermagem-Veterinária	Médicos (expostos aos agentes nocivos – Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raios X. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).

2.5 Caso dos autos

2.5.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para a Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, de 06/07/1990 a 01/02/1994; a Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, de 16/06/2003 a 14/03/2007; o Estado de São Paulo, de 31/07/2013 a 01/12/2016 e; o Município de Osasco, de 07/01/2016 a 27/02/2018.

Para tanto, juntou cópia de certidões de tempo de contribuição (CTC), declarações, listagem de afastamentos do servidor, CTPS e PPP (ids. 21579533, 21579535, 21579537 e 21579538).

2.6.1.1 Secretaria de Segurança Pública de São Paulo – 06/07/1990 a 01/02/1994

Para o período de 06/07/1990 a 01/02/1994, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou a CTC supramencionada, verifica-se que o período em que foi exercida a atividade de soldado da Polícia Militar foi o de 02/01/1990 a 14/01/1994. Assim, o período a ser analisada a especialidade será o de **06/07/1990 a 14/01/1994**.

Para esse período, verifica-se que a CTC apresentada refere o exercício da profissão de "*Soldado PM*".

A atividade de fato exercida pelo autor é o quanto basta à análise de sua submissão à condição especial de trabalho.

Por tais circunstâncias bem demonstradas em relação a esse período específico de **06/07/1990 a 14/01/1994**, cumpre enquadrar esse período como de efetiva atividade especial, permitindo a conversão em tempo comum. Nesse sentido é a jurisprudência recente, conforme ementas que seguem:

> **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. POLICIAL MILITAR.** 1. Para a obtenção da aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF. 2. A decisão judicial proferida em ação declaratória na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação de período de atividade laborativa, produzindo efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide. 3. O recolhimento das contribuições devidas ao INSS decorre de uma obrigação legal que incumbe à autarquia fiscalizar. Não efetuados os recolhimentos pelo empregador, ou não constantes nos registros do CNIS, não se permite que tal fato resulte em prejuízo ao segurado, imputando-se a este o ônus de comprová-los. 4. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. **5. O exercício da função de policial portando arma de fogo até 29/04/95, é de ser enquadrado como especial.** 6. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 9. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 10. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, o Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 11. Remessa oficial, havida como submetida, desprovida e apelação provida em parte. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0003378-85.2018.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, Intimação via sistema DATA: 22/05/2020).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. POLICIAL MILITAR, VIGILANTE E AGENTE DE SEGURANÇA. RISCO INERENTE À PROFISSÃO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a periculosidade. **7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias (ID 67721281 - pág. 13/14), não tendo sido reconhecido qualquer período como de natureza especial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial de todos os períodos pleiteados. Com efeito, nos períodos de 14.07.1986 a 17.02.1995, 23.08.1996 a 21.11.2000 e 27.11.2000 a 19.09.2016, a parte autora, respectivamente, exerceu as funções de soldado da Polícia Militar do Estado de São Paulo, vigilante e agente de segurança (ID 67721270 - pág. 08/09, ID 67721273 - pág. 02/03 e 05/06), expondo-se aos riscos inerentes das profissões, motivo pelo qual devem ser considerados como de natureza especial, consoante código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Ademais, é certo que a jurisprudência equipara referidas atividades de segurança patrimonial e pessoal, independentemente da utilização de arma de fogo. Precedentes. Quanto ao período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (em que o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais), a questão ganha outros contornos em face da edição da Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, que alterou a redação do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e redefiniu os critérios utilizados para aferição do exercício de atividades ou operações perigosas.** 8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 28 (vinte e oito) anos, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 19.09.2016). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 19.09.2016). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 19.09.2016), observada eventual prescrição. 13. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 5004674-93.2017.4.03.6183, 10ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, Intimação via sistema DATA: 13/09/2019).

2.6.1.2 Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo – 16/06/2003 a 14/03/2007

Para o período de 16/06/2003 a 14/03/2007, de acordo com o PPP apresentado, verifica-se que a atividade de "*auxiliar de enfermagem*" foi exercida com sujeição a agentes nocivos biológicos de modo habitual e permanente, apenas até 13/03/2017. Referido cargo continha as seguintes atribuições:

Dessa forma, a atividade exercida no período de **16/06/2003 a 13/03/2007** foi realizada em condições especiais.

2.6.1.3 Estado de São Paulo – 31/07/2013 a 01/12/2016

Para o período de 31/07/2013 a 01/12/2016, o autor só trouxe aos autos uma declaração firmada pela Diretora Técnica de Recursos Humanos do Hospital Geral de Taipas "Kátia de Souza Rodrigues" afirmando que o autor é colaborador do hospital e que exerce o cargo de enfermeiro efetivo desde 31/07/2013 até a data de assinatura da declaração (06/11/2017).

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização para o período acima.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para o período de 31/07/2013 a 01/12/2016.

2.6.1.4 Município de Osasco – 07/01/2016 a 27/02/2018

Para o período de 07/01/2016 a 27/02/2018, de acordo com o PPP apresentado, verifica-se que não houve comprovação de que a atividade de "*enfermeiro*" foi exercida com sujeição a agentes nocivos biológicos de modo habitual e permanente. Além de o autor ter apresentado o PPP incompleto, a descrição das atividades do autor para o período em análise expõe a realização de atividades em que não há o contato com agentes biológicos. Veja-se:

Dessa forma, não há como considerar que a atividade exercida no período de 07/01/2016 a 27/02/2018 foi realizada em condições especiais.

2.6.2 Contagem de tempo

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER (27/02/2018), o autor contava com **22 anos, 3 meses e 2 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **34 anos, 2 meses e 13 dias** de tempo comum, insuficiente, também, à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

2.7 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra '*contradição*' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra '*omissão*' relacionada a esses parâmetros.

Em particular, observo às partes que a oposição de embargos de declaração não se presta a alterar o critério e percentuais adotados na fixação da verba honorária advocatícia.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Márcio da Silva Africano em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 06/07/1990 a 14/01/1994 e de 16/06/2003 a 13/03/2007.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4.º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 40% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 60% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor, não a afastando o recebimento de valores alimentares acumulados em atraso.

As custas serão rateadas pelas partes na mesma proporção acima. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002632-23.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DANIEL LOPES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Daniel Lopes Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia a averbação de tempo especial e rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 25/04/2016 (NB 178.350.950-0), em que o Instituto réu não reconheceu o período laborado em atividade rural, de 02/03/1981 a 05/03/1985 e; em atividades especiais habituais e permanentes, de 02/01/1995 a 07/08/2006 e de 09/06/2010 a 06/02/2016. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foi juntada documentação.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e foi indeferida a antecipação de tutela.

Foi juntada cópia do processo administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, quanto aos períodos de atividade rural e especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade especial. Narra que não se pode inferir que havia exposição habitual e permanente a agentes nocivos pela descrição da função exercida. Diz que a técnica de medição foi informada de forma equivocada. Expõe que os laudos foram destruídos em razão de incêndio em 10/05/2009, o que implica em não ter o PPP neles se baseado. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito de antecipação de tutela por ocasião do sentenciamento.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

> Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 25/04/2016, data em que alega ter se dado o requerimento administrativo. Ocorre que, conforme cópia do processo administrativo, a data de entrada do requerimento (DER) ocorreu em 29/07/2016 (id. 18758722). Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (25/06/2019), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, § 7.º.

A aposentadoria por tempo de contribuição existente à época dos fatos surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O texto constitucional vigente à época, portanto, exigia o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelecia que a aposentadoria seria devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201, com redação à época dos fatos.

A regra constitucional vigente à época dos fatos, portanto, tal qual a anterior, não previa idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tivesse direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

2.3 Carência para a aposentadoria por tempo

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.4 Comprovação do tempo de serviço

Dispunha o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991, com redação à época dos fatos, que:

> A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador.

2.5 Do tempo rural e sua comprovação

A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, §2º, da Lei n.º 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência.

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material. É o que explicitava o artigo 55, §3º da Lei 8213/91, com redação à época dos fatos:

> § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos).

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: "*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário*".

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: *A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.*

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confunde início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Aliás, admite-se o reconhecimento de período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material. Nesse sentido, decidiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento Recurso Especial nº 1348633/SP sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que assentou a possibilidade do reconhecimento do tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparada em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. A tese firmada foi consubstanciada na Súmula 577.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

2.6 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.7 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

> A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,

durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.8 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

> A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

> À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, **desde que seguras, suficientes e não vagas**. Nesse sentido, confira-se:

> Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

> § 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.9 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

> Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.10 Caso dos autos

2.10.1 Atividades rurais

A parte autora pretende o reconhecimento do labor rural no período de 02/03/1981 a 05/03/1985. Para tanto, juntou cópia apenas de uma declaração, firmada por Antônio Nunes Barbosa, em que afirma que o autor exerceu atividade rural em duas tarefas de terra em sua propriedade denominada Sucuruju, no período de 02/03/1981 a 05/03/1985 (id. 18758722).

Da análise dos autos, verifico, contudo, que a documentação colacionada aos autos se mostra precária para comprovar todo o período de labor requerido pelo autor.

A declaração de uma única pessoa, expedida mais de vinte e cinco anos após o término do tempo de trabalho rural mencionado afigura-se meio precário para comprovar o período de labor rural requerido pelo autor.

Na referida declaração só há a informação de que o autor teria exercido atividade rural em duas tarefas de terra da propriedade denominada Sucuruju, de propriedade do declarante, o Sr. Antônio Nunes Barbosa, localizada no município de Sucupira do Riachão/MA, no período de 02/03/1981 a 05/03/1985.

A declaração desacompanhada de outros documentos ou de prova testemunhal não serve como prova efetiva do labor rural. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO/PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA E IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DO SEU IMPLEMENTO ETÁRIO NÃO COMPROVADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO DEMONSTRADO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal. 2. A parte autora alega que é trabalhadora rural na qualidade de segurado especial, exercendo, juntamente com o marido atividade rural que consistia no auxílio ao marido, na plantação de bananas, desbaste, corte e roçada de bananas, e, ainda, a criação de galinhas e porcos, e, uma pequena quantidade de feijão, mandioca e verduras para o sustento próprio, em regime de economia familiar, em sua pequena propriedade de terra ou em terras cedidas pelo patrão. 3. Para corroborar o alegado labor rural, acostou aos autos certidão de casamento, contraído no ano de 1981, na qual a autora se declarou como sendo do lar e seu marido como lavrador; ficha atendimento ambulatorial com atendimento no ano de 2016; comprovante de compra de móvel pelo marido da autora no ano de 2015 demonstrando sua residência no Sítio Osni; carteira sindicato rural com inscrição no ano de 1975 e contrato parceria agrícola no ano de 2007, com validade até 2009. 4. Esses documentos foram corroborados pela oitiva de testemunhas, que atestaram o labor rural da autora, juntamente com seu marido e um outro empregado contratado, no imóvel de propriedade de terceiros, no qual alegaram residirem e trabalharem no cultivo de banana, milho, mandioca e feijão. No entanto, referidos documentos foram rechaçados pela autarquia que apresentou alguns contratos de trabalho exercido pelo marido da autora nos períodos de 01/04/1983 30/07/1988, de 01/10/1988 31/01/1989, de 01/07/1989 31/08/1989 e de 01/04/1992 27/03/1993. **5. Observo inicialmente que a atividade rural do marido na qualidade de empregado é individualizada e não estende a qualidade de rurícola ao cônjuge como ocorre somente no regime de economia de economia familiar, devendo ser desconsiderado o suposto labor rural da autora no período de 1983 a 1993, quando ao período posterior ao ano de 1993, observo que o único documento apresentado pela autora para demonstrar o labor rural dela e do marido em regime de economia familiar foi um contrato de trabalho realizado pelas partes, referente ao arrendamento rural pelo período de 03 (três) anos, compreendido entre os anos de 2007 e 2009. 6. Embora as testemunhas tenham afirmado o labor rural da autora pelo período mínimo de carência necessário, a prova material apresentada é fraca e não útil a subsidiar a prova testemunhal, visto que referido contrato sequer tem averbação das assinaturas, assim como, não há prova da exploração no período do referido contrato e nenhum outro momento, com a apresentação de notas fiscais da suposta produção ali obtida. A parte autora não apresentou nenhuma nota fiscal ou outro documento público que demonstrasse a exploração agrícola, alegada por ela, que demonstrasse o seu trabalho rural em regime de economia familiar. 7. Quanto à prova testemunhal, pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que apenas ela não basta para a comprovação da atividade rural, requerendo a existência de início de prova material, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário". Em suma, a prova testemunhal deve corroborar a prova material, mas não a substitui.** 8. Desta forma, inexistindo prova constitutiva do direito à percepção do benefício requerido, visto que a parte autora não preenche os requisitos mínimos para o reconhecimento da aposentadoria por idade rural, como carência e qualidade de rurícola em data imediatamente anterior ao seu implemento etário, assim como a comprovação dos recolhimentos exigidos a partir do ano de 2011, por não haver sido demonstrado o trabalho em regime de economia familiar, a improcedência do pedido é medida que se impõe, devendo ser reformada a sentença para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural à parte autora. 9. Contudo, de acordo com o atual entendimento adotado pelo STJ: "A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade da autora intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa."(REsp 1352721/SP). 10. Impõe-se, por isso, face à ausência de prova constitutiva do direito previdenciário da parte autora, a extinção do processo sem julgamento do mérito, devendo ser anulada a sentença e revogada a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, determinando a imediata cessação do benefício concedido pela r. sentença, com a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado. 11. Esclareço que a questão relativa à obrigatoriedade ou não de devolução dos valores recebidos pela parte autora deverá ser dirimida pelo Juízo da Execução, após a eventual revisão do entendimento firmado no Tema Repetitivo 692 pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 12. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados no valor de R$ 1000,00 (mil reais), cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita. 13. Apelação do INSS parcialmente provida. 14. Processo extinto sem julgamento do mérito. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 5788463-73.2019.4.03.9999, 7ª Turma, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Requisito etário adimplido. - O único documento apresentado, datado de 1987, guarda significativa distância do termo em que o autor completou a idade necessária à obtenção do benefício, no ano de 2015. Há, portanto, um lapso temporal de vinte e oito anos de vida laboral, sem qualquer início de prova material, malferindo o enunciado da Súmula 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que veda a comprovação da atividade rurícola, tão somente, por prova testemunhal. - A prova testemunhal mostrou-se frágil, porquanto, as testemunhas mencionaram o labor rural por períodos de dois a cinco anos, na companhia do autor, em fazendas de plantação de café, tempo insuficiente à comprovação do período de carência de cento e oitenta meses. - Apelação da parte autora improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 6106116-15.2019.4.03.9999, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. BATISTA GONÇALVES, Intimação via sistema DATA: 08/05/2020).

Assim sendo, não reconheço como de labor rural o período de 02/03/1981 a 05/03/1985.

2.10.2 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Tapon Corona Metal Plástico Ltda., de 02/01/1995 a 07/08/2006 e; Autoneum Brasil Têxteis Acústicos Ltda., de 09/06/2010 a 06/02/2016.

Para tanto, juntou cópia de CTPS, PPP e declaração (id. 18758722).

2.10.2.1 Tapon Corona Metal Plástico Ltda. – 02/01/1995 a 07/08/2006

Para o período de **02/01/1995 a 07/08/2006**, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, restou demonstrado o exercício de atividades especiais, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, apenas em parte do período.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 101 dB(A), medido de acordo com a NR-15, acima dos limites legais vigentes à época.

O fato de eventualmente não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

> 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

Esclareço, ainda, que, o fato de as fichas, os laudos e os demais documentos originais terem sido destruídos em decorrência de incêndio ocorrido em 10/05/2009 não inviabiliza o reconhecimento da especialidade, vez que havia responsável técnico para todo o período.

Todavia, quanto à técnica de medição de ruído adotada pela empregadora, a partir de 19/11/2003 a técnica correta para medição dos níveis de ruído deve ser aquela contida nas Normas de Higiene Ocupacional – NHO da Fundacentro. Até 18/11/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro, e a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, as avaliações ambientais – incluindo a medição do ruído – deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. No caso específico do agente físico ruído, preconiza a NHO-01 (itens 6.4 e 6.4.3) a medição por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01).

É de se concluir, pois, que a técnica utilizada (NR-15) foi inadequada, por não observar a legislação vigente, fato que não pode ser mitigado e que impede o pretendido reconhecimento da especialidade do período de 19/11/2003 a 07/08/2006.

A especialidade das atividades desenvolvidas no período de **02/01/1995 a 18/11/2003** decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância, comprovada pelo PPP mencionado.

2.10.2.2 Autoneum Brasil Têxteis Acústicos Ltda. – 09/06/2010 a 06/02/2016

A cópia das CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de "*ajudante*". Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização para o período de 09/06/2010 a 06/02/2016.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e da validade do vínculo de trabalho em si, mas não para a comprovação da atividade precisa nem, pois, da especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e a validade do vínculo laboral ou como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite reconhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela exata função ou aquele específico ofício, tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade abstratamente considerada. O que ora se nega, ao contrário, é a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida o período de 09/06/2010 a 06/02/2016.

2.10.3 Contagem de tempo

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER (29/07/2016), o autor contava com **8 anos, 10 meses e 17 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **27 anos, 7 meses e 23 dias** de tempo comum – insuficiente, também, à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

2.11 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra '*contradição*' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra '*omissão*' relacionada a esses parâmetros.

Em particular, observo às partes que a oposição de embargos de declaração não se presta a alterar o critério e percentuais adotados na fixação da verba honorária advocatícia.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Daniel Lopes Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **averbar** a especialidade do período de 02/01/1995 a 18/11/2003, sem concessão de aposentadoria.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4.º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 70% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 30% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor, não a afastando o recebimento de valores alimentares acumulados em atraso.

As custas serão rateadas pelas partes na mesma proporção acima. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Barueri, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

USUCAPIÃO (49) Nº 0005958-89.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JUAN DOMINGO GIMENES, FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES, SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES, LARISSA GIMENES, LUCAS GIMENES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
REU: AMERICO SCHIAVOLIN, ODAIR APARECIDO SCHIAVOLIN, CLOVIS LAERCIO SCHIAVOLIN, ALBERTINA APARECIDA CORREA SCHIAVOLIN, LINEU KRAHENBUHL FERRAZ FILHO, FABIO OMETTO FERRAZ, MARIA TERESA OMETTO FERRAZ PEDROSO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, BENEDITO DE ARAUJO, JOAO CARLOS ALVES DA SILVA, ROSELI ZAMBELLO ALVES DA SILVA, BENEDITO PIEDADE, AMELIA MONTEIRO, BENEDITO PIRES DA ROSA, ANTONIO PIRES ARAUJO, MARIA DE LOURDES PIRES ARAUJO, VICENTE DOMINGUES, BENEDITA TERESA DOMINGUES, AUGUSTO ANTONIO RIBEIRO, GERTRUDES, GUILHERME CELLA, BENEDITA ALMEIDA EVANGELISTA, ROQUE EVANGELISTA, SEBASTIANA ALMEIDA ARAUJO, MANOEL ARAUJO, DIRCEU DE ALMEIDA, MARIA ARACI ALMEIDA, ORIDES FABIO DE OLIVEIRA, DANIEL DE ALMEIDA, ISABEL DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA, MARIA JOSE DE ALMEIDA, ELISABETH DE ALMEIDA, ANTONIA SUELI DE ALMEIDA, VILIBALDO DE ALMEIDA, ANTONIO DOMINGUES, UNIÃO FEDERAL, CLAUDEMIR INACIO CORREA
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogados do(a) REU: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogado do(a) REU: ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804

D E S P A C H O

Mantenho, por ora a audiência presencial designada para o dia 13/10/2020 às 14h 30min.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005958-89.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JUAN DOMINGO GIMENES, FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES, SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES, LARISSA GIMENES, LUCAS GIMENES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
REU: AMERICO SCHIAVOLIN, ODAIR APARECIDO SCHIAVOLIN, CLOVIS LAERCIO SCHIAVOLIN, ALBERTINA APARECIDA CORREA SCHIAVOLIN, LINEU KRAHENBUHL FERRAZ FILHO, FABIO OMETTO FERRAZ, MARIA TERESA OMETTO FERRAZ PEDROSO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, BENEDITO DE ARAUJO, JOAO CARLOS ALVES DA SILVA, ROSELI ZAMBELLO ALVES DA SILVA, BENEDITO PIEDADE, AMELIA MONTEIRO, BENEDITO PIRES DA ROSA, ANTONIO PIRES ARAUJO, MARIA DE LOURDES PIRES ARAUJO, VICENTE DOMINGUES, BENEDITA TERESA DOMINGUES, AUGUSTO ANTONIO RIBEIRO, GERTRUDES, GUILHERME CELLA, BENEDITA ALMEIDA EVANGELISTA, ROQUE EVANGELISTA, SEBASTIANA ALMEIDA ARAUJO, MANOEL ARAUJO, DIRCEU DE ALMEIDA, MARIA ARACI ALMEIDA, ORIDES FABIO DE OLIVEIRA, DANIEL DE ALMEIDA, ISABEL DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA, MARIA JOSE DE ALMEIDA, ELISABETH DE ALMEIDA, ANTONIA SUELI DE ALMEIDA, VILIBALDO DE ALMEIDA, ANTONIO DOMINGUES, UNIÃO FEDERAL, CLAUDEMIR INACIO CORREA
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogados do(a) REU: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogado do(a) REU: ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804

D E S P A C H O

Mantenho, por ora a audiência presencial designada para o dia 13/10/2020 às 14h 30min.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005958-89.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JUAN DOMINGO GIMENES, FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES, SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES, LARISSA GIMENES, LUCAS GIMENES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
REU: AMERICO SCHIAVOLIN, ODAIR APARECIDO SCHIAVOLIN, CLOVIS LAERCIO SCHIAVOLIN, ALBERTINA APARECIDA CORREA SCHIAVOLIN, LINEU KRAHENBUHL FERRAZ FILHO, FABIO OMETTO FERRAZ, MARIA TERESA OMETTO FERRAZ PEDROSO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, BENEDITO DE ARAUJO, JOAO CARLOS ALVES DA SILVA, ROSELI ZAMBELLO ALVES DA SILVA, BENEDITO PIEDADE, AMELIA MONTEIRO, BENEDITO PIRES DA ROSA, ANTONIO PIRES ARAUJO, MARIA DE LOURDES PIRES ARAUJO, VICENTE DOMINGUES, BENEDITA TERESA DOMINGUES, AUGUSTO ANTONIO RIBEIRO, GERTRUDES, GUILHERME CELLA, BENEDITA ALMEIDA EVANGELISTA, ROQUE EVANGELISTA, SEBASTIANA ALMEIDA ARAUJO, MANOEL ARAUJO, DIRCEU DE ALMEIDA, MARIA ARACI ALMEIDA, ORIDES FABIO DE OLIVEIRA, DANIEL DE ALMEIDA, ISABEL DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA, MARIA JOSE DE ALMEIDA, ELISABETH DE ALMEIDA, ANTONIA SUELI DE ALMEIDA, VILIBALDO DE ALMEIDA, ANTONIO DOMINGUES, UNIÃO FEDERAL, CLAUDEMIR INACIO CORREA

Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogados do(a) REU: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogado do(a) REU: ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804

D E S P A C H O

Mantenho, por ora a audiência presencial designada para o dia 13/10/2020 às 14h 30min.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005958-89.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JUAN DOMINGO GIMENES, FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES, SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES, LARISSA GIMENES, LUCAS GIMENES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
REU: AMERICO SCHIAVOLIN, ODAIR APARECIDO SCHIAVOLIN, CLOVIS LAERCIO SCHIAVOLIN, ALBERTINA APARECIDA CORREA SCHIAVOLIN, LINEU KRAHENBUHL FERRAZ FILHO, FABIO OMETTO FERRAZ, MARIA TERESA OMETTO FERRAZ PEDROSO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, BENEDITO DE ARAUJO, JOAO CARLOS ALVES DA SILVA, ROSELI ZAMBELLO ALVES DA SILVA, BENEDITO PIEDADE, AMELIA MONTEIRO, BENEDITO PIRES DA ROSA, ANTONIO PIRES ARAUJO, MARIA DE LOURDES PIRES ARAUJO, VICENTE DOMINGUES, BENEDITA TERESA DOMINGUES, AUGUSTO ANTONIO RIBEIRO, GERTRUDES, GUILHERME CELLA, BENEDITA ALMEIDA EVANGELISTA, ROQUE EVANGELISTA, SEBASTIANA ALMEIDA ARAUJO, MANOEL ARAUJO, DIRCEU DE ALMEIDA, MARIA ARACI ALMEIDA, ORIDES FABIO DE OLIVEIRA, DANIEL DE ALMEIDA, ISABEL DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA, MARIA JOSE DE ALMEIDA, ELISABETH DE ALMEIDA, ANTONIA SUELI DE ALMEIDA, VILIBALDO DE ALMEIDA, ANTONIO DOMINGUES, UNIÃO FEDERAL, CLAUDEMIR INACIO CORREA

Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogados do(a) REU: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogado do(a) REU: ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804

D E S P A C H O

Mantenho, por ora a audiência presencial designada para o dia 13/10/2020 às 14h 30min.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005958-89.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JUAN DOMINGO GIMENES, FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES, SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES, LARISSA GIMENES, LUCAS GIMENES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
REU: AMERICO SCHIAVOLIN, ODAIR APARECIDO SCHIAVOLIN, CLOVIS LAERCIO SCHIAVOLIN, ALBERTINA APARECIDA CORREA SCHIAVOLIN, LINEU KRAHENBUHL FERRAZ FILHO, FABIO OMETTO FERRAZ, MARIA TERESA OMETTO FERRAZ PEDROSO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, BENEDITO DE ARAUJO, JOAO CARLOS ALVES DA SILVA, ROSELI ZAMBELLO ALVES DA SILVA, BENEDITO PIEDADE, AMELIA MONTEIRO, BENEDITO PIRES DA ROSA, ANTONIO PIRES ARAUJO, MARIA DE LOURDES PIRES ARAUJO, VICENTE DOMINGUES, BENEDITA TERESA DOMINGUES, AUGUSTO ANTONIO RIBEIRO, GERTRUDES, GUILHERME CELLA, BENEDITA ALMEIDA EVANGELISTA, ROQUE EVANGELISTA, SEBASTIANA ALMEIDA ARAUJO, MANOEL ARAUJO, DIRCEU DE ALMEIDA, MARIA ARACI ALMEIDA, ORIDES FABIO DE OLIVEIRA, DANIEL DE ALMEIDA, ISABEL DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA, MARIA JOSE DE ALMEIDA, ELISABETH DE ALMEIDA, ANTONIA SUELI DE ALMEIDA, VILIBALDO DE ALMEIDA, ANTONIO DOMINGUES, UNIÃO FEDERAL, CLAUDEMIR INACIO CORREA

Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogados do(a) REU: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogado do(a) REU: ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804

D E S P A C H O

Mantenho, por ora a audiência presencial designada para o dia 13/10/2020 às 14h 30min.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005958-89.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JUAN DOMINGO GIMENES, FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES, SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES, LARISSA GIMENES, LUCAS GIMENES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
REU: AMERICO SCHIAVOLIN, ODAIR APARECIDO SCHIAVOLIN, CLOVIS LAERCIO SCHIAVOLIN, ALBERTINA APARECIDA CORREA SCHIAVOLIN, LINEU KRAHENBUHL FERRAZ FILHO, FABIO OMETTO FERRAZ, MARIA TERESA OMETTO FERRAZ PEDROSO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, BENEDITO DE ARAUJO, JOAO CARLOS ALVES DA SILVA, ROSELI ZAMBELLO ALVES DA SILVA, BENEDITO PIEDADE, AMELIA MONTEIRO, BENEDITO PIRES DA ROSA, ANTONIO PIRES ARAUJO, MARIA DE LOURDES PIRES ARAUJO, VICENTE DOMINGUES, BENEDITA TERESA DOMINGUES, AUGUSTO ANTONIO RIBEIRO, GERTRUDES, GUILHERME CELLA, BENEDITA ALMEIDA EVANGELISTA, ROQUE EVANGELISTA, SEBASTIANA ALMEIDA ARAUJO, MANOEL ARAUJO, DIRCEU DE ALMEIDA, MARIA ARACI ALMEIDA, ORIDES FABIO DE OLIVEIRA, DANIEL DE ALMEIDA, ISABEL DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA, MARIA JOSE DE ALMEIDA, ELISABETH DE ALMEIDA, ANTONIA SUELI DE ALMEIDA, VILIBALDO DE ALMEIDA, ANTONIO DOMINGUES, UNIÃO FEDERAL, CLAUDEMIR INACIO CORREA

Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogados do(a) REU: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogado do(a) REU: ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804

D E S P A C H O

Mantenho, por ora a audiência presencial designada para o dia 13/10/2020 às 14h 30min.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001782-04.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: APARECIDO DE CAMARGO

Advogado do(a) SUCEDIDO: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

SENTENÇA

(*Tipo M*)

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo INSS contra a sentença de ID 21350662 - Pág. 50 e ss. que rejeitou o pedido inicial da autarquia previdenciária, determinando que o cumprimento de sentença nos autos principais prossiga com base no valor de R$ 96.247,78 a título de principal e R$ 9.396,38 referentes a honorários advocatícios.

Alega a parte embargante, em síntese, que sentença determinou a aplicação do IGP-DI como correção monetária por conta do julgamento do STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425/DF, em que teria sido reconhecida a inconstitucionalidade da TR. Aduz ter sido concedido efeito suspensivo naqueles autos, sendo que a decisão embargada desobedece o quanto determinado pelo c. STF em controle de constitucionalidade.

Em atenção ao despacho de ID 21350662 - Pág. 66, o INSS se manifestou por meio do ID 21350662 - Pág. 68.

Na oportunidade, tornaram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, **recebo** os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

O embargante, contudo, **não** se utilizou do presente recurso com essas finalidades.

Além de não apontar a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a autarquia previdenciária se contrapõe a fundamento não empregado na sentença de ID 21350662 - Pág. 50 e ss.

Aduz a parte embargante que a decisão recorrida determinou a utilização do índice IGP-DI como índice de correção monetária em razão do julgamento do STF nos autos das ADIs nº 4.357 e 4.425/DF, em que teria sido reconhecida a inconstitucionalidade da TR.

Entretanto, a sentença embargada determinou, com relação à correção monetária, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 267/2013, **em respeito à situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada**, segundo o qual "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*" (CF/88, art. 5º, XXXVI).

Anoto que descabe qualquer discussão, **neste momento processual**, por meio de embargos de declaração ou de embargos à execução, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que estejam relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral do STF (RE 870.947/SE), **tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada**.

Verifica-se, portanto, que a parte embargante se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria ter utilizado recurso próprio em momento oportuno.

Por tais razões, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos (ID 21350662 - Pág. 57-59), mantendo a sentença de ID 21350662 - Pág. 50-54 nos exatos termos em que proferida.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, bem como da decisão embargada, com a respectiva certidão de trânsito, aos autos principais 0001289-42.2006.4.03.6109, onde prosseguirá o cumprimento de sentença.

Após, intime-se a parte embargada para requerer o que de direito.

Na inércia, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007709-55.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIZ VICTORIO PIGOZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verificando os autos, observo que não houve a juntada da memória de cálculo referente aos valores apresentados na petição inicial do Cumprimento de Sentença. Assim, dê-se vista ao exequente, para que os apresente no prazo de 15 (quinze) dias.

Uma vez regularizada a pendência, expeçam-se os ofícios requisitórios, ficando deferido o destaque dos valores referentes aos honorários contratuais, conforme requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007726-91.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca do certificado no **ID 35680855**, apresentando memória de cálculo e procedendo às alterações, se necessárias.

Após, dê-se nova vista ao INSS para eventual impugnação, nos termos do já determinado no despacho de ID 14376483.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeçam-se os ofícios requisitórios, ficando deferido o destaque dos valores referentes aos honorários contratuais, conforme requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001230-10.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ALEX RODRIGUES MENEGUETTI, BRUNA MINELLI MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JOSE MAGRINI - SP292774
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JOSE MAGRINI - SP292774
EXECUTADO: CONSTRUTORA SEGA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R$ 9.247,85 a título de valor principal e de honorários advocatícios.

Tendo em vista o decidido nos autos e diante da manifestação da exequente sob o ID 25191244, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do contrato objeto dos autos bem como em termos de levantamento dos valores depositados.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003287-37.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VALDOVINO CARLOS DE FALCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição do impetrante de **ID 34263137** na qual noticia que até esta data não houve o cumprimento pela autoridade coatora do acórdão, muito embora intimada em 15/04/2020, conforme **ID 31077405.**

Oficie-se, novamente, para que a autoridade coatora cumpra o determinado na decisão prolatada nos autos, informando, ainda, o devido cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001547-10.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANA RITA ALEONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

(*Tipo C*)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANA RITA ALEONI** contra ato do **CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 15337636 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 16612160), noticiando que o processo administrativo da impetrante foi encaminhado para a Central de Análise – Gerência Executiva de Piracicaba.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nada requereu nos autos.

Instado, o MPF entendeu não existir interesse que justificasse sua manifestação sobre o mérito veiculado no presente *writ* (ID 16817912).

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após as informações prestadas pela autoridade impetrada sobre o encaminhamento do procedimento administrativo à Central de Análise – Gerência Executiva de Piracicaba (ID 16612160), depreende-se a partir da consulta ao Sistema CNIS que segue, que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da requerente foi analisado, restando o benefício previdenciário concedido desde 06/02/2019 (DIB).

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001647-62.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ADEMIR DA SILVA PEDRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADEMIR DA SILVA PEDRO contra ato do CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 15587743, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 16913458), noticiando que o processo administrativo do autor foi analisado e o benefício foi indeferido (ID 16913485).

Manifestação do MPF (ID 18522499), entendendo e não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se que o processo foi analisado e o benefício foi indeferido, conforme noticiado pelo Impetrado.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001357-47.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: GERSON FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

(*Tipo C*)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GERSON FERREIRA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que seja determinado à autoridade impetrada dar sequência ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, remetendo-se tal recurso à instância administrativa superior.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 15312942 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 16261491), noticiando que o pedido de revisão do requerente foi encaminhado à 26ª Junta de Recursos.

Instado, nada requereu nos autos o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

O MPF e a parte impetrante manifestaram-se respectivamente sob os IDs 16818302 e 16888900 pela extinção do feito.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é o encaminhamento de seu pedido administrativo de *revisão* de aposentadoria por tempo de contribuição à instância administrativa superior.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que tal providência já foi tomada pela autoridade coatora, estando o procedimento administrativo atualmente na 26ª Junta de Recursos, conforme consulta que segue.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Condeno a parte impetrante no pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001832-66.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PITTON ESPORTES EIRELI - ME, J. A. BOMBO PITTON ESPORTES, J. A. BOMBO PITTON ESPORTES - ME, J. A. BOMBO PITTON ESPORTES, J. A. BOMBO PITTON ESPORTES - ME
Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510
Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510
Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510
Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510
Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510
REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ, ELEKTRO REDES S.A.

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação movida por PITTON ESPORTES LTDA-ME, sociedade empresária inscrita no CNPJ 10.881.271/0001-57, J. A. BOMBO PITTON ESPORTES-ME, firma individual inscrita no CNPJ 06.816.531/0003-03, J. A. BOMBO PITTON ESPORTES-ME, firma individual inscrita no CNPJ 06.816.531/0004-86, J. A. BOMBO PITTON ESPORTES-ME, firma individual inscrita no CNPJ 06.816.531/0002-14 e J. A. BOMBO PITTON ESPORTES-ME, firma individual inscrita no CNPJ 06.816.531/0001-33, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, CNPJ 02.270.669/0001-29, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL, CNPJ 33.050.196/0001-88 e da ELEKTRO REDES S.A., CNPJ 02.328.280/0001-97 com pedido de concessão de tutela de urgência para que sejam suspensas as cobranças de tarifa de energia elétrica pelo regime de demanda contratada, desde o início do fechamento de suas empresas, passando a cobrá-las pelo efetivo consumo verificado até a reabertura de suas atividades e, caso não seja possível a leitura dos relógios para cobrança pelo consumo efetivo, inclusive por impossibilidade de realização de autoleitura pelas autoras, seja realizado o faturamento pela menor tarifa cobrável de uma unidade consumidora não residencial.

As autoras informam que se constituem em sociedades empresárias componentes das franquias *"Bioritmo" e "Smart Fit"* e são grandes consumidoras de energia elétrica para abastecerem ventiladores, condicionadores de ar, televisores, equipamentos de som, computadores etc.

Informam, ainda, que celebraram com as rés Contrato de Compra de Energia Elétrica no Ambiente Regulado (ACR) e que foram severamente afetadas pelo afastamento social obrigatório decorrente da pandemia do COVID-19.

Aduzem que o disposto pelas Resoluções Normativas nºs. 482/2012 e 878/2020, editadas pela ANEEL, autoriza que sejam tarifadas por meio da demanda mínima faturável e que seus pedidos extrajudiciais para suspensão da exigibilidade de cobrança de demanda mínima contratada restaram frustradas.

Alegam que sem poderem cobrar as mensalidades de seus consumidores, por recomendação dos Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, encontram-se *"com faturamento mensal equivalente a zero!"*.

Sustentam seu pedido de alteração contratual na teoria da imprevisão, com base na ocorrência da onerosidade excessiva que passaram a suportar.

Fundamentam seu pedido de concessão de tutela de urgência na existência do perigo de dano, consubstanciado no fato de terem que *"pagar o salário de seus funcionários e colaboradores, além de tributos, ou honrar com o pagamento destas faturas de energia elétrica..."* e na verossimilhança das alegações.

Esclarecem as autoras que juntam cópias de alguns contratos firmados com as rés, indicando a contratação de consumo mínimo de energia, tudo com vistas a demonstrar o quanto exposto nos tópicos acima e que em razão da pandemia do vírus COVID-19, não conseguiram reunir todos os contratos firmados com as rés Concessionárias.

Apresentaram documentos.

A ANEEL interveio voluntariamente no feito, requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

Foi proferida decisão declaratória de incompetência, com o alijamento da ANEEL do polo passivo da ação.

Em face da interposição do Agravo de Instrumento nº 5018073-12.2020.4.03.0000, sobreveio decisão da instância superior mantendo a ANEEL no polo passivo da ação.

DECIDO.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera e iv) em razão da pandemia que recomenda o afastamento social;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor e a existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o momento da sentença.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

Ressalto, primeiramente, que uma das premissas básicas a ser observada na análise da presente ação é que o fornecimento de energia elétrica é um serviço público, independentemente de ser prestado por pessoa jurídica de direito privado, motivo pelo qual importante observar o princípio da continuidade do serviço público.

Sendo serviço público ele reflete o interesse público envolvido na prestação da energia elétrica.

Quanto ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, Carvalho (2017, p. 82) afirma que:

"O interesse público é supremo sobre o interesse particular, e todas as condutas estatais têm como finalidade a satisfação das necessidades coletivas. Nesse sentido, os interesses da sociedade devem prevalecer diante das necessidades específicas dos indivíduos, havendo a sobreposição das garantias do corpo coletivo, quando em conflito com as necessidades de um cidadão isoladamente. Em razão desta busca pelo interesse público, a Administração se põe em situação privilegiada, quando se relaciona com os particulares.".

No atual cenário de pandemia, independentemente da influência dos princípios atinentes ao direito do consumidor, resta evidenciada a importância da supremacia do interesse público, com a edição em 20 de março de 2020 o Decreto Legislativo Nº 6 que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, autorizando a União a aumentar os gastos públicos e a não cumprir as metas fiscais estabelecidas para o presente ano. Tal reconhecimento decorre do necessário monitoramento da pandemia causada pelo novo coronavírus e da necessidade de elevação dos gastos públicos a fim de resguardar a saúde e emprego dos brasileiros.

Assim, não somente o consumidor, mas também as concessionárias de energia elétrica foram diretamente atingidas pela pandemia, causadora de grande impacto no faturamento das empresas e dos serviços de fornecimento de energia pelas concessionárias.

Pois bem.

A tarifa de luz composta pela demanda contratada encontra suporte legal e tem por objeto a reserva de cota de potência para atividades de usuários enquadrados por grupos específicos definidos pela Resolução nº 456/2000 da ANEEL.

Na modalidade de tarifa cobrada pela demanda contratada garantindo um nível razoável de previsibilidade para o consumidor e para a Distribuidora de forma a evitar déficit que poderia colocar em risco o bom funcionamento do sistema de distribuição de energia.

Existem unidades no Sistema Elétrico Brasileiro que são ligadas direto na alta tensão.

Essas unidades são denominadas de Grupo A, e são elas que precisam firmar um Contrato de Demanda com a Distribuidora.

Importante não confundir demanda com consumo de energia.

Os consumidores do Grupo A pagam tanto a demanda que contratam quanto o que consomem de energia de energia.

Quando o valor da maior demanda medida ao longo de um determinado ciclo de faturamento for superior ao valor da demanda contratada no período, considerando a margem de tolerância, esse consumidor será multado com a tarifa de ultrapassagem de demanda sobre a diferença entre a demanda medida e a demanda contratada.

No caso sob apreço, a alegação da existência de caso fortuito ou de força maior não constitui fundamento suficiente para alteração momentânea do modo de faturamento (refaturamento temporário), sendo certo que a Resolução Normativa da ANEEL 414/2010, que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, não prevê a redução provisória de demanda contratada em situação de emergência, calamidade pública, caso fortuito ou força maior.

Primeiramente porque não há risco de corte de energia, conforme dispõem os artigos 2º, I e 5º, III da Resolução Normativa nº 878/2020 da ANEEL, vedando a suspensão do fornecimento da energia elétrica às atividades definidas como essenciais pelo artigo 11, V e XI da sua Resolução Normativa nº 414/2010:

(...) Art. 2º Fica vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras:

I - relacionadas ao fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais, de que tratam o Decreto nº 10.282, de 2020, o Decreto nº 10.288, de 2020 e o art. 11 da Resolução Normativa nº 414, de 2010;...

Art. 5º As distribuidoras devem adotar as seguintes providências:...

III - preservar e priorizar o fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais, de que tratam o Decreto nº 10.282, de 2020, o Decreto nº 10.288, de 2020 e o art. 11 da Resolução Normativa nº 414, de 2010;A ANEEL vedou expressamente a suspensão do fornecimento de energia elétrica no caso de inadimplência das empresas que prestam serviços essenciais (Resolução nº 878/2020).

Em segundo lugar porque o deferimento do refaturamento, importaria em supressão da contraprestação pecuniária a que fazem jus as Distribuidoras de energia elétrica, com impacto negativo em seu direito de crédito com reflexos jurídicos e contábeis relevantes, sem contar que as contas de luz são compostas por parcelas que representam além de custos, também de geração, transmissão e de tributos estaduais, federais e municipais, como ICMS, PIS, COFINS e Contribuição Municipal.

Eventual interrupção dos pagamentos pode gerar uma inadimplência generalizada em toda a cadeia estatal, impactando na arrecadação tributária dos entes federativos, que contam com esses recursos no combate à pandemia.

Por fim, há norma expressa na avença firmada entre as partes segundo a qual a disciplina do fortuito ou força maior exclui expressamente dificuldades econômicas ou alteração das condições de mercado.

Assim a pretensão das autoras deve ser indeferida.

Nesse sentido o julgado do E. TJRJ de 26/5/2020:

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0031265-20.2020.8.19.0000 AGRAVANTE: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. AGRAVADO: CONCESSIONÁRIA DO VLT CARIOCA S.A. RELATOR: DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM Direito Regulatório. Direito Civil. Energia elétrica. Pandemia COVID-19. Concessionária de transporte de veículos leves sobre trilhos – VLT que firmou, com a agravante, Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) com cláusula de demanda contratada. Norma obrigacional que é encontrada em todos os contratos firmados por grandes consumidores e que é disciplinada pela Agência Reguladora – ANEEL. No sistema de demanda contratada (take or pay) o consumidor se obriga a pagar pela energia colocada à sua disposição, independentemente de consumi-la no todo ou em parte. Princípio da liberdade contratual. Deferimento de medida antecipatória de tutela em ação em que a autora, alegando expressiva queda de receita em razão da pandemia, pretende a revisão de seu faturamento para que seja considerado tão-somente o custo pela energia efetivamente consumida. Agravo de Instrumento. Concessão de efeito suspensivo ao recurso da ré, em juízo de mera cognição sumária. Inexistência de probabilidade do direito invocado. A Agência Reguladora – ANEEL já no início da pandemia expediu a Resolução Normativa nº 878/2020 vedando a suspensão do fornecimento de energia elétrica para o caso de inadimplência de empresas ligadas a atividades essenciais como aquela desenvolvida pela autora-agravada. Periculum in mora inverso. A concessionária ré constitui um dos elos de uma complexa estrutura de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que, de forma interdependente, integra o Sistema Elétrico Brasileiro – SEB. O desarranjo econômico-financeiro de uma concessionária do porte da Light tem efetivo potencial de impactar substancialmente todo o Sistema. Não por outro motivo, a ANEEL já se posicionou a respeito da impossibilidade de flexibilização contratual, apontando um risco sistêmico para o setor, com efeitos nocivos ao equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias e graves consequências para a continuidade da prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica, em todo o país. Não parece ocioso destacar, outrossim, que a regulamentação sobre energia elétrica é matéria constitucionalmente atribuída à União (artigo 22, IV da Constituição Federal) que por força do disposto no artigo 3º, I da Lei nº 9.427/96 delegou competência regulatória para a ANEEL. Assim, ex vi desta autorização legislativa, recentemente (19/05/2020) a Agência Reguladora, de forma unânime, exarando o Despacho nº 1406, decidiu negar provimento ao pleito de consumidores do Grupo A (grandes consumidores), concluindo não ser possível a alteração do faturamento nos contratos de demanda contratada. No mais, embora o contrato firmado entre as concessionárias contenha previsão de suspensão de obrigação atingida por caso fortuito ou de força maior, isso não é fundamento bastante para o refaturamento temporário, tal qual alvitrado na decisão de 1º grau. A uma porque a ANEEL vedou expressamente a suspensão do fornecimento de energia elétrica no caso de inadimplência das empresas que prestam serviços essenciais (Resolução nº 878/2020); depois porque o refaturamento deferido importaria em supressão da contraprestação pecuniária a que faz jus a concessionária ré, com impacto negativo em seu direito de crédito com reflexos jurídicos e contábeis relevantes; por fim, há norma expressa na avença firmada entre as partes segundo a qual a disciplina do fortuito ou força maior exclui expressamente dificuldades econômicas ou alteração das condições de mercado. Possibilidade da restrição contratual. Doutrina. Inteligência do disposto no artigo 393 do Código Civil. Em que pese se reconhecer que a autora enfrenta graves dificuldades, não se mostra razoável que o Judiciário possa intervir em contratos que integram um intrincado sistema de atividades interdependentes que contam com custos fixos de impossível avaliação por normas do Código Civil ou do Código de Defesa do Consumidor. Para purgar os efeitos desastrosos da pandemia na saúde financeira do empresariado, o Governo Federal criou, através do BNDES e Caixa Econômica Federal, linhas de crédito que podem evitar um colapso nas respectivas atividades. Efeito suspensivo concedido ao recurso. Artigo 995 do Código de Processo Civil.

O deferimento da pretensão liminar das autoras causaria verdadeiro desequilíbrio na relação contratual que mantém com as concessionárias de energia elétrica, o que afasta a aplicação ao caso presente da Teoria da Imprevisão e da Onerosidade Excessiva.

Isso porque, nas precisas palavras de Nelson Rosevald (ROSENVALD, Nelson. Código civil comentado. Coord.: Cezar Peluso. 7ª ed. Barueri: Manole, 2013, p. 530.), a aplicação da teoria da imprevisão é resultante da necessidade de "atender ao princípio da justiça contratual, que impõe o equilíbrio das prestações nos contratos comutativos, a fim de que os benefícios de cada contratante sejam proporcionais aos seus sacrifícios".

A desoneração dos consumidores só pode ser implementada com a adequada composição com as concessionárias de energia elétrica, independentemente e sem prejuízo da análise do poder concedente e regulador da ANEEL.

É sabido que a dificuldade financeira alegada pelas autoras é temporária e que pendem muitos projetos de lei que cuidam do assunto objeto da lide. As associações que representam a indústria têm pedido flexibilização de pagamentos devidos a distribuidoras de energia pela chamada "demanda contratada", em iniciativa que visa reduzir custos em meio à esperada redução da atividade econômica e das receitas do setor depois da pandemia de coronavírus.

A ANEEL se manifestou em nota à imprensa dizendo que o pedido do segmento industrial "foi internalizado e está em análise na agência".

Admite-se redução da demanda contratada, desde que seja solicitada por escrito pelo consumidor com antecedência mínima de:

90 (noventa) dias da data prevista para sua aplicação, para os consumidores pertencentes ao subgrupo A4; ou

180 (cento e oitenta) dias da data prevista para sua aplicação, para os consumidores pertencentes aos demais subgrupos.

sendo atendidas cumulativamente as seguintes condições:

a) o novo valor contratual se situar no patamar e nas condições estabelecidas pela legislação para enquadramento na modalidade tarifária contratada;

b) inexistência de reduções de demanda em intervalo inferior a 12 (doze) meses;

c) houver possibilidade de cancelamento ou adiamento das obras do sistema elétrico da DISTRIBUIDORA programadas especificamente para atendimento da demanda contratada;

d) houver possibilidade de utilização da capacidade liberada no sistema elétrico local da DISTRIBUIDORA, resultante da redução, para melhoria de suas condições, de forma a propiciar a regularização de fornecimentos existentes ou atendimento a novos consumidores;

e) o consumidor pague à DISTRIBUIDORA a diferença de investimentos que não será amortizada em decorrência do novo valor de demanda ajustado;

f) celebração de termo aditivo, reservando-se a DISTRIBUIDORA o direito de estipular os prazos e limites para o atendimento, nos termos da Resolução ANEEL nº 414/2010.

Assim, há remédio administrativo para a tentativa de resolução da pretensão das autoras.

O disposto pelo parágrafo segundo do art. 6º da Resolução Normativa nº 878/2020, editada pela ANEEL, e invocada pelas autoras resta superada pela possibilidade de autoleitura do medidor de energia para clientes residenciais e a pequenos comércios durante a pandemia do coronavírus (nos moldes oferecidos pela Enel, distribuidora de energia elétrica que opera em quatro estados do Brasil, São Paulo, Rio de Janeiro, Ceará e Goiás).

Ressalto que as autoras não sofrerão prejuízo com o indeferimento de seu pedido de tutela de urgência, em face do disposto pela Resolução Normativa nº 878/2020 da ANEEL que aprovou a suspensão por 90 dias de cortes do serviço de eletricidade por inadimplência para consumidores residenciais e serviços essenciais, entre eles, a exercida pelas autoras, conforme Decreto Presidencial nº 10.344/2020.

Importa consignar que eventual deferimento da medida pleiteada se reveste, ao contrário, em verdadeiro *periculum in mora* inverso, ou seja, em desfavor da Agencia Nacional e das Distribuidoras, visto que a universalização da medida tem potencial de desregular todo Sistema Elétrico Brasileiro.

Registro que os Poderes Executivo e Legislativo estão adotando diversas medidas para a manutenção do emprego e renda dos trabalhadores, além de empréstimos e prorrogação de prazos para pagamento de determinados tributos pelas empresas, de forma a socorrê-las neste momento de diminuição do fluxo de capitais.

Veja que o Estado não está indiferente à grave crise econômica por que passam as empresas em decorrência do coronavírus, razão pela qual está adotando medidas gerais e coordenadas para minorar este impacto negativo causado pela pandemia.

Este é o caminho a ser seguido no Estado Democrático de Direito. Com efeito, o Legislativo e Executivo têm uma visão global do problema e podem adotar medidas estratégicas e gerais para contornar esta crise, sendo um exemplo o chamado "orçamento de guerra" atualmente em discussão.

Por isso, não cabe ao Judiciário - ainda que este magistrado não seja insensível à difícil situação das autoras - criar benefício às empresas sem lei que os ampare e sem um estudo detalhado do impacto que referida medida trará ao complexo Sistema Elétrico Brasileiro. Certamente, por ser uma crise que afeta todos os países do globo, decisões casuísticas e atomizadas que interfiram no setor elétrico pode representar um prejuízo ainda maior à sociedade, pois poderá gerar como efeito colateral a desorganização do setor.

Neste sentido foi a recente decisão da ANEEL no Processo Administrativo nº 48500.001841/2020-81 que, em análise global do Setor Elétrico Brasileiro, não reconheceu a conveniência e o direito ao refaturamento de demanda de consumidores como as autoras. Sobre o ponto se manifestou o Relator SANDOVAL FEITOSA:

"Assim, apesar de entender a motivação dos setores atingidos pela crise para solicitar alterações na forma de faturamento da demanda, a ANEEL não poderia atender os pleitos, pois caso mudássemos a forma de faturamento da demanda, haveria ilegalidade nessas decisões, tendo em vista que o Regulador não poderia alterar o arcabouço regulatório de maneira que contrariasse o Decreto. A Agência não é insensível às necessidades pelas quais essas empresas estão passando. No entanto, além de ter sua ação, neste caso, restrita pelo comando do Decreto, o Regulador deve prezar por garantir o bom funcionamento, e principalmente o equilíbrio do setor elétrico, atuando, portanto, dentro de suas competências legais. Sob a perspectiva das distribuidoras, o valor total arrecadado com demanda em 2019 foi de R$ 13 bilhões. Desse total, aproximadamente R$ 9 bilhões destinam-se a cobrir custos da infraestrutura da distribuidora (Parcela B). A parcela restante do faturamento da demanda refere-se a custos da infraestrutura de transmissão que são arrecadados pela distribuidora e repassados às transmissoras (Parcela A)[...] Essa redução de faturamento teria, pelo menos, três efeitos indesejáveis no setor: (i) reduziria, por comando regulatório, a capacidade das distribuidoras honrarem com suas obrigações; (ii) poderia provocar uma reação em cadeia no setor; e (iii) implicaria em pedido de reequilíbrio e aumento tarifário para todos os consumidores... Com efeito, a generalização da isenção dos contratos de demanda (ou sua flexibilização), se mantida a isonomia, impõe graves problemas, uma vez que prevê a concessão de um benefício de forma generalizada, o que pode impactar decisivamente no equilíbrio econômico financeiro das concessionárias e permissionárias de serviço público e, em consequência, pode inviabilizar a continuidade da prestação dos serviços de energia elétrica, inclusive para as unidades consumidoras com serviços e atividades essenciais e para a população mais vulnerável. Esse cuidado com a preservação estrutural do setor de energia elétrica tem sido, inclusive, tomado pelo Poder Judiciário em algumas decisões recentes, indeferindo pedidos de flexibilização do pagamento da demanda... Portanto, entendo que a ANEEL não pode atender aos pedidos de modificação da forma de faturamento da demanda desses consumidores pois: a. O Decreto nº 62.724, de 1968, estabelece explicitamente que a demanda faturada deve ser o maior valor entre a demanda medida e a contratada, não deixando espaço para que a regulação trate o assunto de maneira distinta; b. Uma mudança dessa natureza afeta princípios basilares do setor elétrico e impactaria os setores de transmissão e de geração, além da arrecadação dos encargos setoriais; c. Eventual alteração para permitir a redução da demanda implicaria no aumento artificial do risco de mercado das distribuidoras, já impactadas pela redução de mercado e pelo aumento da inadimplência decorrentes da COVID-19, podendo levar a consequências graves no equilíbrio econômico financeiro das empresas e prejudicando a continuidade da prestação dos serviços de energia elétrica; d. A redução do faturamento das distribuidoras, pela adoção de algumas das alternativas, diferente da manutenção da regulamentação atual, teria de ser contemplada na solução em discussão pelo MME e ANEEL de prover liquidez ao setor, havendo necessariamente o impacto na elevação das tarifas no futuro; e. Dada a natureza fixa de parte dos custos, a diminuição no faturamento presente da demanda contratada por esses consumidores implicaria em uma redistribuição de custos que levaria a aumento tarifário para todos os consumidores, podendo impactar mais severamente as contas de unidades consumidoras de caráter essencial, que não tiveram seu consumo reduzido (como hospitais, por exemplo)."

No mesmo sentido foi o voto-vista do Diretor Geral da ANEEL, André Pepitone da Nóbrega:

"Esses pleitos judiciais, caso acolhidos, provocarão tratamento assimétrico – e quiçá privilegiado – a determinados consumidores, e em detrimento da sustentabilidade econômica e financeira de todo o Setor Elétrico, pondo em risco a continuidade dos serviços públicos de distribuição, na medida em que o Setor Elétrico é igualmente afetado pela pandemia. Tratando-se a pandemia de fenômeno que acomete a todos os setores da economia, não se deve cogitar privilegiar o prejuízo de uma parte em detrimento da outra... Nesse sentido, a preservação econômica e financeira é tão relevante para as empresas do Setor Elétrico quanto é para os usuários da energia elétrica, sejam consumidores residenciais cujos empregos e rendimentos almeja-se preservar, sejam pessoas jurídicas, cuja preservação é elo essencial para sustentação dos demais. Assim, o oportuno comando emanado do Poder Concedente, buscando alçar uma medida possível e realista, entre tantas necessidades e parcos recursos".

Por estas razões, entendo, neste juízo de cognição sumária próprio das tutelas de urgência, não haver probabilidade do direito invocado pelas autoras. Entendo, ao contrário, que a concessão da liminar tem potencial de causar danos de difícil ou impossível reparação ao Sistema Elétrico Brasileiro acaso universalizada a revisão contratual na forma em que pleiteada pelas autoras.

Nestes momentos de crise é importante o resguardo da segurança jurídica, com observância da separação dos Poderes, razão pela qual entendo necessário, no caso sob análise, a autocontenção do Poder Judiciário de forma a possibilitar que os outros Poderes cumpram seu papel constitucional e estabeleçam normas gerais e planejamento estruturado para o enfrentamento da pandemia do coronavírus.

Por ultimo, importante ressaltar que *"A interferência do Poder Judiciário em regras de elevada especificidade técnica do setor elétrico por meio de liminar configura grave lesão à ordem pública"*, conforme precedente do C. STJ no o Agravo de Instrumento nº 0025473-32.2014.4.01.0000/DF.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência requerido na inicial.

Citem-se, expedindo-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Considerando o teor do DESPACHO nº 5636576/2020 - PRESI/GABPRES, promova a Secretaria à inclusão do assunto processual Covid-19, Código TPU 12467, anexando cópia da presente decisão no processo SEI nº 00091227020204038001, remetendo-o ao Gabinete da Presidência do E. TRF3 e mantendo-o aberto nessa Secretaria para eventual inclusão de outras decisões.

PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003328-04.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EDNO DA ROCHA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001639-59.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, GERALDO GALLI - SP67876, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: PANIFICADORA MONTEIRO PIRACICABA LTDA, SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: THALES MONTE CARNEIRO - SP181016, ANTONIO CARLOS BARBOSA - SP87351, GABRIEL ELIAS FILHO - SP124928, WAGNER RENATO RAMOS - SP262778

Advogados do(a) EXECUTADO: THALES MONTE CARNEIRO - SP181016, ANTONIO CARLOS BARBOSA - SP87351, GABRIEL ELIAS FILHO - SP124928, WAGNER RENATO RAMOS - SP262778

Advogados do(a) EXECUTADO: THALES MONTE CARNEIRO - SP181016, ANTONIO CARLOS BARBOSA - SP87351, GABRIEL ELIAS FILHO - SP124928, WAGNER RENATO RAMOS - SP262778

S E N T E N Ç A

(*Tipo B*)

Trata-se de *execução de título extrajudicial* proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **PANIFICADORA MONTEIRO PIRACICABA LTDA**, de **SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA** e de **CARLOS HENRIQUE RAMOS DA SILVA**, objetivando a cobrança de valores devidos em face de duas *Cédulas de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa* pactuadas em 08/03/2005 e em 12/04/2005, com *Termo de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário* firmado em 07/04/2006.

Citada, a parte executada interpôs Embargos à Execução sob o n.º 0008951-86.2008.4.03.6109, os quais restaram extintos sem julgamento do mérito, conforme cópia de sentença de ID 21398900 - Pág. 105-106.

Por meio da petição de ID 21398900 - Pág. 85, a Caixa Econômica Federal requereu a penhora de bens para o pagamento das dívidas em cobro nos autos, indicando oito veículos e um bem imóvel.

Deferida a constrição (ID 21398900 - Pág. 100), foi expedido ofício ao Ciretran (ID 21398900 - Pág. 111-112) e lavrado Auto de Penhora e Depósito sobre o imóvel de matrícula n.º 26.338 do 2º Cartório de Registro de Imóveis (ID 21398900 - Pág. 115), com gravação de prenotação junto ao 2º CRI (ID 21398900 - Pág. 120-121), bem como por meio do Sistema ARISP (ID 21398900 - Pág. 146 e 148).

Interpostos dois Embargos de Terceiro sob os números 0008096-05.2011.4.03.6109 e 0001894-41.2013.4.03.6109, ambos tiveram seus pedidos iniciais acolhidos (ID 21398900 - Pág. 172 e ss.).

Após manifestação da parte executada (IDs 21398900 - Pág. 160 e ss., 175 e 184), do requerente dos embargos de terceiro n.º 0001894-41.2013.4.03.6109 (ID 21398900 - Pág. 190) e da instituição bancária (ID 21398900 - Pág. 191), houve audiência de tentativa de conciliação (ID 23413411).

Por meio dos IDs 25287898 e 25649717, sobreveio informação de que o débito foi quitado na via administrativa, incluindo custas de honorários advocatícios.

Pois bem.

Em que pese a parte exequente tenha requerido a desistência da ação (IDs 25287898 e 25773555), entendo ser o caso de extinção do feito pelo pagamento, tendo em vista o documento de ID 25649717 - Pág. 2, bem como o substabelecimento de ID 28342144, que deixa de conferir poderes específicos para o subscritor da petição de ID 25287898 desistir do feito, concedendo, entretanto, poderes para dar quitação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** de execução, com base no art. 924, inciso II, e art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que tais verbas já foram quitadas na esfera administrativa, conforme manifestação da exequente (ID 25287898).

Ante a notícia de pagamento da dívida em cobro neste feito pela via administrativa, bem como tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos de Terceiro n.º 0008096-05.2011.4.03.6109 e 0001894-41.2013.4.03.6109, **LEVANTO AS PENHORAS realizadas nos autos independentemente do trânsito em julgado.** Cuide a Secretaria em providenciar o necessário para a liberação dos **oito veículos** junto ao Ciretran (ID 21398900 - Pág. 109 e 21398900 - Pág. 111-112), bem como para o levantamento da prenotação sobre o **imóvel** matriculado sob n.º 26.338 no 2º Cartório de Registro de Imóveis, realizado tanto por Oficial de Justiça (ID 21398900 - Pág. 115-117 e 120-121) quanto pelo Sistema Arisp (ID 21398900 - Pág. 146 e 148).

Tendo em vista que o defensor dativo Dr. Wagner Renato Ramos, OAB/SP 262.778 foi nomeado nestes autos (ID 21398900 - Pág. 127-129) para patrocinar a defesa de terceiro interessado, opondo, ainda, os Embargos de Terceiro n.º 0001894-41.2013.4.03.6109, nos termos do artigo 25, § 1º, e da Tabela I, da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, editada pelo e. Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do defensor dativo em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Após a certificação do trânsito em julgado, requisite-se o pagamento, intimando-se pessoalmente o defensor dativo pelo meio mais expedito.

Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, cuide a Secretaria em anotar no Sistema PJe os processos distribuídos por dependência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001115-25.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SEOYON E-HWA FABRICACAO DE SISTEMA INTERIOR AUTOMOTIVO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência às partes da interposição de apelação pela **impetrante,** conforme **id 31424736**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003870-15.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RIGAVA ENGENHARIA E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência às partes da interposição de apelação pela **União Federal (Fazenda Nacional), conforme id 31836022,** nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004527-27.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FORTY CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por **FORTY CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP,** objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do IRPJ e da CSLL na sistemática do Lucro Presumido com a exclusão do ISS das bases de cálculo incidentes sob as prestações de seus serviços e destacado nas Notas Fiscais, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ISS não pode compor a base de cálculo dos citados tributos, pois não se encontra abrangida pelo conceito de receita bruta ou faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ISS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo IRPJ e da CSLL, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão (ID 22179473) indeferindo o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 23593142).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 24480786) informando que deixaria de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo despicienda a sua participação nos autos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No presente caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Com efeito, ao contrário do sustentado pela impetrante, entendo que o ISS pode compor a base de cálculo dos citados tributos, pois está abrangido pelo conceito de receita bruta. Sua exclusão de dá apenas na apuração da receita líquida.

Não desconheço o entendimento firmado pelo STF no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para apuração do PIS e da COFINS.

Entretanto, a tese firmada é específica quanto ao PIS e à COFINS, não se aplicando ao caso em tela.

Neste sentido é o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO.INCLUSÃO DO ICMS NA BAS

(STJ - REsp 1.312.024-RS - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - Data de julgamento: 02-05-2013)

No mesmo sentido já decidiu recentemente o TRF3:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO INCLUSÃO DO **ISS** DA **BASE** DE **CÁLCULO IRPJ** E **CSLL**. LUCRO PRESUMIDO. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a **base** de **cálculo** das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a **base** de **cálculo** para fins de incidência do PIS e da COFINS".- Todavia, entendo que não merece prosperar a alegação de que o **ISS** não pode compor a **base** de **cálculo** do **IRPJ** e **CSLL**, ao argumento de que se trata de receitas exclusivas do Município, além de não se enquadrarem no conceito de faturamento.- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a **base** de **cálculo** do **IRPJ** e da **CSLL**" (Informativo nº 539 STJ). Anote-se que tal posição aplica-se também ao **ISS**, já que a situação é idêntica.*
- Agravo de instrumento improvido.
(TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5018214-65.2019.4.03.0000 - Rel. Des. Fed. MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE - Data de Julgamento: 26-06-2020).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ***ISS***. INCIDÊNCIA NA ***BASE*** DE ***CÁLCULO*** DO ***IRPJ*** E DA ***CSLL***. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Os valores recolhidos a título de ***ISS*** compõem a receita bruta dos contribuintes para fins do ***IRPJ*** e da ***CSLL***.2. Precedentes desta Egrégia Corte.3. Apelação não provida.
(TRF3 - ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5011485-90.2018.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. ANTONIO CARLOS CEDENHO -
Data de Julgamento 05-02-2020).

Por se tratar de receita bruta, e não de receita líquida, entendo que o ISS pode compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA ORA PLEITEADA.**

Não há condenação em honorários de advogado.

Custas pela Impetrante.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. **Cumpra-se.**

PIRACICABA, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005812-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CERAMICA SOLOARTE LIMITADA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JORGE THEMER - SP94253
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CERAMICA SOLOARTE LIMITADA - EPP, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Foi prolatada decisão concedendo o pedido liminar.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

A União e o MPF se manifestaram nos autos.

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

INDEFIRO o pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que "com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte" (ApReeNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lídima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.** Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em **15.03.2017**, reafirmando seu entendimento anterior **pacificou a questão** definindo, com repercussão geral, no julgamento do **RE 574.706/PR**, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:**

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS **é o destacado na nota fiscal de saída**:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.
- Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- Quanto aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927 § 3º º, 1.036, 1.039, 1.040 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexiste na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.
- No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".
- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de pedido a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anote-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.
- O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.
- Não se mostra cabível a aplicação da multa por litigância de má-fé, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.
.- Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n° 12.016/2009.
- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto.
- Negado provimento ao agravo interno.
*(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 5000590-40.2018.4.03.6110, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL **MÔNICA NOBRE** - QUARTA TURMA - DATA: **01/05/2020**).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO *ICMS* DA *BASE* DE *CÁLCULO* DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.
- Em regra, os tributos exigidos de empresas são repassados no preço cobrado por seus bens e serviços, razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços incluiu esses tributos.
- A jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita, nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, e do art. 110 do CTN. Todavia, ao julgar o RE 574.706/PR, o E.STF firmou entendimento no sentido da exclusão do *ICMS* das bases de *cálculo* do *PIS* e da *COFINS* (Tese no Tema 69).
- Pela ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E.STJ, o *ICMS* (destacado) não deve integrar a *base* de contribuição calculada sobre a receita bruta.
- Diante de décadas de jurisprudência desfavorável, não existe indicação estatal digna de proteção pela confiança legítima de contribuintes para aplicar efeitos ex tunc ao decidido pelo E.STF, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à igualdade tributária e à competitividade. Todavia, inexistindo meio de sobrestar este recurso, curvo-me a este E.TRF pela inaplicação de modulação de efeitos, sem prejuízo na necessária adaptação ao que resultar do julgamento dos mencionados embargos de declaração pendentes no Pretório Excelso (art. 927, III, do Código de Processo Civil).
- Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe: 01/02/2010, Tese no Tema 265). Portanto, cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os indébitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DCTFWeb, os indébitos podem se valer da compensação "unificada" ou "cruzada" entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018).
- Agravo de instrumento provido.
(TRF 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019290-95.2017.4.03.0000, RELATOR DES. FED. **CARLOS FRANCISCO** - *SEGUNDA TURMA - DATA: **30/04/2020**).*

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO *ICMS* NA *BASE* DE *CÁLCULO* DO *PIS/COFINS*. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXCLUSÃO DA PARCELA FATURADA, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.
1. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão do *ICMS* (faturado) na *base* de *cálculo* do *PIS* e da *COFINS*, fazendo-o por ocasião do julgamento do RE nº 574.706. A corte, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, apreciando o tema nº 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O *ICMS* não compõe a *base* de *cálculo* para a incidência do *PIS* e da *Cofins*".
2. Esse entendimento é aplicável de pronto, não havendo que se falar em espera de embargos de declaração (sem efeito suspensivo) ou de modulação de efeitos da decisão plenária da Suprema Corte, já que esses dois eventos não estão consignados em lei como impedientes da aplicação imediata do decisum. Diversos precedentes nesta Corte Regional.
3. **De outro lado, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal – ao acolher o voto da ministra Relatora – no sentido de que, embora nem todo o valor do *ICMS* destacado nas notas fiscais seja imediatamente recolhido pelo Estado ou Distrito Federal, eventualmente a sua totalidade será transferida à Fazenda Pública; logo deixará de compreender receita auferida pelo contribuinte, razão pela qual a íntegra do referido *ICMS* não deve ser considerada como faturamento para fins de incidência da contribuição para o *PIS* e da *COFINS* (AgInt no AREsp 1543219/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019).**
4. Quanto ao ponto, portanto, descabe falar em nulidade da decisão agravada, vez que apenas foi mantido o que já decidido em primeira instância quanto à aplicabilidade ao caso do precedente firmado pelo STF com o julgamento do RE nº 574.706.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001211-83.2017.4.03.6102, RELATOR DES. FED. **JOHONSOM DI SALVO** - *SEXTA TURMA - DATA: **24/04/2020**).*

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão **do ICMS destacado nas notas fiscais de saída**, em sua base de cálculo.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n. º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006096-63.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CERVEJARIA BAZZO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR - SP262386
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de andado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por CERVEJARIA BAZZO LTDA - ME contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão de tais tributos da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

Foi prolatada decisão concedendo parcialmente o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

A União e o MPF se manifestaram nos autos.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lídima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.** Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em **15.03.2017**, reafirmando seu entendimento anterior **pacificou a questão** definindo, com repercussão geral, no julgamento do **RE 574.706/PR**, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:**

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS **é o destacado na nota fiscal de saída**:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Quanto aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927 § 3º º, 1.036, 1.039, 1.040 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexiste na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de pedido a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anote-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.

- O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

- Não se mostra cabível a aplicação da multa por litigância de má-fé, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.

.- Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto.

- Negado provimento ao agravo interno.

*(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 5000590-40.2018.4.03.6110, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL **MÔNICA NOBRE** - QUARTA TURMA - DATA: **01/05/2020**).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO *ICMS* DA *BASE* DE *CÁLCULO* DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Em regra, os tributos exigidos de empresas são repassados no preço cobrado por seus bens e serviços, razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços incluiu esses tributos.

- A jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita, nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, e do art. 110 do CTN. Todavia, ao julgar o RE 574.706/PR, o E.STF firmou entendimento no sentido da exclusão do *ICMS* das bases de *cálculo* do *PIS* e da *COFINS* (Tese no Tema 69).

- Pela ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E.STJ, o *ICMS* (destacado) não deve integrar a *base* de contribuição calculada sobre a receita bruta.

- Diante de décadas de jurisprudência desfavorável, não existe indicação estatal digna de proteção pela confiança legítima de contribuintes para aplicar efeitos ex tunc ao decidido pelo E.STF, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à igualdade tributária e à competitividade. Todavia, inexistindo meio de sobrestar este recurso, curvo-me a este E.TRF pela inaplicação de modulação de efeitos, sem prejuízo na necessária adaptação ao que resultar do julgamento dos mencionados embargos de declaração pendentes no Pretório Excelso (art. 927, III, do Código de Processo Civil).

- Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe: 01/02/2010, Tese no Tema 265). Portanto, cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os indébitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DCTFWeb, os indébitos podem se valer da compensação "unificada" ou "cruzada" entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018).

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019290-95.2017.4.03.0000, RELATOR DES. FED. **CARLOS FRANCISCO** - *SEGUNDA TURMA - DATA: **30/04/2020**).*

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO *ICMS* NA *BASE* DE *CÁLCULO* DO *PIS/COFINS*. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXCLUSÃO DA PARCELA FATURADA, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão do *ICMS* (faturado) na *base* de *cálculo* do *PIS* e da *COFINS*, fazendo-o por ocasião do julgamento do RE nº 574.706. A corte, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, apreciando o tema nº 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O *ICMS* não compõe a *base* de *cálculo* para a incidência do *PIS* e da *Cofins*".

2. Esse entendimento é aplicável de pronto, não havendo que se falar em espera de embargos de declaração (sem efeito suspensivo) ou de modulação de efeitos da decisão plenária da Suprema Corte, já que esses dois eventos não estão consignados em lei como impedientes da aplicação imediata do decisum. Diversos precedentes nesta Corte Regional.

3. **De outro lado, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal – ao acolher o voto da ministra Relatora – no sentido de que, embora nem todo o valor do *ICMS* destacado nas notas fiscais seja imediatamente recolhido pelo Estado ou Distrito Federal, eventualmente a sua totalidade será transferida à Fazenda Pública; logo deixará de compreender receita auferida pelo contribuinte, razão pela qual a íntegra do referido *ICMS* não deve ser considerada como faturamento para fins de incidência da contribuição para o *PIS* e da *COFINS* (AgInt no AREsp 1543219/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019).**

4. Quanto ao ponto, portanto, descabe falar em nulidade da decisão agravada, vez que apenas foi mantido o que já decidido em primeira instância quanto à aplicabilidade ao caso do precedente firmado pelo STF com o julgamento do RE nº 574.706.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001211-83.2017.4.03.6102, RELATOR DES. FED. **JOHONSOM DI SALVO** - *SEXTA TURMA - DATA: **24/04/2020**).*

Entretanto, com relação à exclusão do **ICMS-ST** da base de cálculo do PIS e da COFINS, o egrégio TRF 3ª Região tem se posicionado recentemente no sentido de que **não se aplica o mesmo entendimento acima destacado.**

Confira-se os seguintes julgados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES NÃO ENFRENTADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1 - Quanto às preliminares arguidas deixo de analisá-las, sob pena de supressão de instância, haja vista o não enfrentamento das matérias pelo Magistrado monocrático. 2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69 da Repercussão Geral). Na ocasião, restou expressamente fixado o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3 - Não havendo a anterior incidência das contribuições não se cogita de creditamento no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS dos valores pagos pelo contribuinte substituído ao substituto, a título de reembolso pelo ICMS-substituição (ICMS-ST). 4. Observa-se que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do substituto, logo, não é pago nas diversas etapas da cadeia econômica, não sendo possível, portanto, o crédito das contribuições para o substituído, pois caracterizaria benefício fiscal não previsto em lei. 5. Em outros termos, não é possível o crédito de tributos (PIS e COFINS) que não foram recolhidos na etapa econômica anterior, pois o ICMS-ST não entra nas bases de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelo substituto havendo, na verdade, um débito tributário já que os tributos precisam ser pagos na etapa econômica subsequente (no substituído). 6. Se o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, não é possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em comento. 7. Agravo de instrumento provido.

(TRF3 - Agravo de Instrumento – AI - 5010856-49.2019.4.03.0000 Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho – Public: 30/07/2019 – g.n.)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. POSSIBILIDADE. ICMS-ST. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - Restou assentado pelo C. STJ que o ICMS-ST, retido e recolhido pela empresa substituta, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas. - Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior. - A base de cálculo do IRPJ, no termos do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 é o lucro real ou arbitrado correspondente ao período de apuração. - O fato gerador do IRPJ é todo acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente. - À CSLL aplicam-se as mesmas disposições, visto que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. - Dessa forma, os valores oriundos do crédito presumido de ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial. - O C. STJ analisou a questão no REsp 1.517.492, de onde se depreendeu que o incentivo fiscal, que desonera o contribuinte de determinando percentual do imposto, não caracteriza lucro a ser tributado. - Não há como se equiparar incentivo fiscal com acréscimo patrimonial, este sim base de cálculo dos tributos em comento. - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação pela via do MS. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007. - Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. O MS não é via adequada para o pleito de repetição do indébito, pela restituição judicial, pois não é substitutivo de ação de cobrança. - Possibilidade de compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, com exceção das contribuições previdenciárias. - A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, respeitada a prescrição quinquenal e aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito e os juros moratórios. - Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

(TRF3 - Apelação Cível 5003121-69.2018.4.03.6120 - Rel. Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre – Public: 10/07/2019 – g.n.).

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

De acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010) pelo mecanismo do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a legislação vigente na data em que ocorre o encontro das contas (os débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda).

A compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, portanto, poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos os valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS destacado em suas notas fiscais em sua base de cálculo, restando indeferido o pedido com relação ao **ICMS-ST**.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente *mandamus*, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidas e vincendas, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n. º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002638-60.2019.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LEOFRAN TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar que ora se aprecia, impetrado por LEOFRAN TRANSPORTES LTDA. (CNPJ 02.259.840/0001-07), contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo da CPRB.

Com a inicial vieram documentos.

Foi prolatada decisão concedendo o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

A União e o MPF se manifestaram nos autos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preliminarmente, afasto a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

INDEFIRO o pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que "com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte" (ApReeNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Inicialmente, há que se considerar o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
>
> (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS **é o destacado na nota fiscal de saída**:

> *TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
>
> *- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.*
>
> *- Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.*
>
> *- Quanto aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927 § 3º º, 1.036, 1.039, 1.040 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexiste na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.*
>
> ***- No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".***
>
> *- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de pedido a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anote-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.*
>
> *- O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.*
>
> *- Não se mostra cabível a aplicação da multa por litigância de má-fé, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.*
>
> *.- Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.*
>
> *- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto.*
>
> *- Negado provimento ao agravo interno.*
>
> *(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 5000590-40.2018.4.03.6110, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL **MÔNICA NOBRE** - QUARTA TURMA - DATA: **01/05/2020**).*

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO *ICMS* DA *BASE* DE *CÁLCULO* DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.
>
> - Em regra, os tributos exigidos de empresas são repassados no preço cobrado por seus bens e serviços, razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços incluiu esses tributos.
>
> - A jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita, nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, e do art. 110 do CTN. Todavia, ao julgar o RE 574.706/PR, o E.STF firmou entendimento no sentido da exclusão do *ICMS* das bases de *cálculo* do *PIS* e da *COFINS* (Tese no Tema 69).
>
> **- Pela ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E.STJ, o *ICMS* (destacado) não deve integrar a *base* de contribuição calculada sobre a receita bruta.**
>
> - Diante de décadas de jurisprudência desfavorável, não existe indicação estatal digna de proteção pela confiança legítima de contribuintes para aplicar efeitos ex tunc ao decidido pelo E.STF, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à igualdade tributária e à competitividade. Todavia, inexistindo meio de sobrestar este recurso, curvo-me a este E.TRF pela inaplicação de modulação de efeitos, sem prejuízo na necessária adaptação ao que resultar do julgamento dos mencionados embargos de declaração pendentes no Pretório Excelso (art. 927, III, do Código de Processo Civil).
>
> - Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe: 01/02/2010, Tese no Tema 265). Portanto, cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os indébitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DCTFWeb, os indébitos podem se valer da compensação "unificada" ou "cruzada" entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018).
>
> - Agravo de instrumento provido.
>
> *(TRF 3* - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019290-95.2017.4.03.0000, RELATOR DES. FED. **CARLOS FRANCISCO** - *SEGUNDA TURMA - DATA: **30/04/2020**).*

> AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO *ICMS* NA *BASE* DE *CÁLCULO* DO *PIS/COFINS*. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXCLUSÃO DA PARCELA FATURADA, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão do *ICMS* (faturado) na *base* de *cálculo* do *PIS* e da *COFINS*, fazendo-o por ocasião do julgamento do RE nº 574.706. A corte, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, apreciando o tema nº 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O *ICMS* não compõe a *base* de *cálculo* para a incidência do *PIS* e da *Cofins*".
>
> 2. Esse entendimento é aplicável de pronto, não havendo que se falar em espera de embargos de declaração (sem efeito suspensivo) ou de modulação de efeitos da decisão plenária da Suprema Corte, já que esses dois eventos não estão consignados em lei como impedientes da aplicação imediata do decisum. Diversos precedentes nesta Corte Regional.

3. **De outro lado, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal – ao acolher o voto da ministra Relatora – no sentido de que, embora nem todo o valor do *ICMS* destacado nas notas fiscais seja imediatamente recolhido pelo Estado ou Distrito Federal, eventualmente a sua totalidade será transferida à Fazenda Pública; logo deixará de compreender receita auferida pelo contribuinte, razão pela qual a íntegra do referido *ICMS* não deve ser considerada como faturamento para fins de incidência da contribuição para o *PIS* e da *COFINS* (AgInt no AREsp 1543219/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019).**

4. Quanto ao ponto, portanto, descabe falar em nulidade da decisão agravada, vez que apenas foi mantido o que já decidido em primeira instância quanto à aplicabilidade ao caso do precedente firmado pelo STF com o julgamento do RE nº 574.706.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001211-83.2017.4.03.6102, RELATOR DES. FED. **JOHONSOM DI SALVO** - *SEXTA TURMA - DATA: **24/04/2020**).*

Seguindo esta mesma linha de raciocínio o c. STJ, em recente decisão, julgada sobre o rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que "*os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011*".

> *"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/15.I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.*
>
> *(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.772 - SC (2016/0302765-0) REL: MINISTRA REGINA HELENA COSTA – Data Julgamento 10/04/2019)."*

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

De acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010) pelo mecanismo do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a legislação vigente na data em que ocorre o encontro das contas (os débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda).

A compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, portanto, poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, com a inclusão do ICMS destacado nos conhecimentos de transporte, em sua base de cálculo.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente *mandamus*, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidas e vincendas, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n. º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004273-54.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ZITRAL - AGROPECUARIA, INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por ZITRAL - AGROPECUARIA, INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, objetivando, em síntese, a exclusão do ICMS, ISS e ICMS/ST das bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, bem como a exclusão de tais contribuições de sua própria base de cálculo. Requereu, ainda, em sua inicial, a exclusão dos valores de ICMS na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS, ao ISS e ao ICMS/ST não podem compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS, ICMS/ST e o ISS não possuem tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de sua própria base de cálculo, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Foi prolatada decisão concedendo parcialmente o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

A União e o MPF se manifestaram nos autos.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

INDEFIRO eventual pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que "com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte" (ApReeNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lídima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.** Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em **15.03.2017**, reafirmando seu entendimento anterior **pacificou a questão** definindo, com repercussão geral, no julgamento do **RE 574.706/PR**, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:**

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS **é o destacado na nota fiscal de saída**:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Quanto aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927 § 3º º, 1.036, 1.039, 1.040 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexiste na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de pedido a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anote-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.

- O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

- Não se mostra cabível a aplicação da multa por litigância de má-fé, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.

.- Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto.

- Negado provimento ao agravo interno.

*(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 5000590-40.2018.4.03.6110, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL **MÔNICA NOBRE** - QUARTA TURMA - DATA: **01/05/2020**).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO *ICMS* DA *BASE* DE *CÁLCULO* DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Em regra, os tributos exigidos de empresas são repassados no preço cobrado por seus bens e serviços, razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços incluiu esses tributos.

- A jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita, nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, e do art. 110 do CTN. Todavia, ao julgar o RE 574.706/PR, o E.STF firmou entendimento no sentido da exclusão do *ICMS* das bases de *cálculo* do *PIS* e da *COFINS* (Tese no Tema 69).

- Pela ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E.STJ, o *ICMS* (destacado) não deve integrar a *base* de contribuição calculada sobre a receita bruta.

- Diante de décadas de jurisprudência desfavorável, não existe indicação estatal digna de proteção pela confiança legítima de contribuintes para aplicar efeitos ex tunc ao decidido pelo E.STF, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à igualdade tributária e à competitividade. Todavia, inexistindo meio de sobrestar este recurso, curvo-me a este E.TRF pela inaplicação de modulação de efeitos, sem prejuízo na necessária adaptação ao que resultar do julgamento dos mencionados embargos de declaração pendentes no Pretório Excelso (art. 927, III, do Código de Processo Civil).

- Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe: 01/02/2010, Tese no Tema 265). Portanto, cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os indébitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DCTFWeb, os indébitos podem se valer da compensação "unificada" ou "cruzada" entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018).

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019290-95.2017.4.03.0000, RELATOR DES. FED. **CARLOS FRANCISCO** - *SEGUNDA TURMA - DATA: **30/04/2020**).*

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO *ICMS* NA *BASE* DE *CÁLCULO* DO *PIS/COFINS*. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXCLUSÃO DA PARCELA FATURADA, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão do *ICMS* (faturado) na *base* de *cálculo* do *PIS* e da *COFINS*, fazendo-o por ocasião do julgamento do RE nº 574.706. A corte, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, apreciando o tema nº 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O *ICMS* não compõe a *base* de *cálculo* para a incidência do *PIS* e da *Cofins*".

2. Esse entendimento é aplicável de pronto, não havendo que se falar em espera de embargos de declaração (sem efeito suspensivo) ou de modulação de efeitos da decisão plenária da Suprema Corte, já que esses dois eventos não estão consignados em lei como impedientes da aplicação imediata do decisum. Diversos precedentes nesta Corte Regional.

3. **De outro lado, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal – ao acolher o voto da ministra Relatora – no sentido de que, embora nem todo o valor do *ICMS* destacado nas notas fiscais seja imediatamente recolhido pelo Estado ou Distrito Federal, eventualmente a sua totalidade será transferida à Fazenda Pública; logo deixará de compreender receita auferida pelo contribuinte, razão pela qual a íntegra do referido *ICMS* não deve ser considerada como faturamento para fins de incidência da contribuição para o *PIS* e da *COFINS* (AgInt no AREsp 1543219/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019).**

4. Quanto ao ponto, portanto, descabe falar em nulidade da decisão agravada, vez que apenas foi mantido o que já decidido em primeira instância quanto à aplicabilidade ao caso do precedente firmado pelo STF com o julgamento do RE nº 574.706.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001211-83.2017.4.03.6102, RELATOR DES. FED. **JOHONSOM DI SALVO** - *SEXTA TURMA - DATA: **24/04/2020**).*

A mesma interpretação deve ser dada à questão da inclusão do ISS na base de cálculo de PIS e COFINS, motivo pelo qual revejo meu posicionamento anterior.

Com efeito, conforme o novo entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, os valores do ISS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como *"a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida"*, enquanto que *"ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem"* [1].

Dessa forma, verifica-se que o ISS é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, a respeito do ICMS, interpretação que deve ser estendida ao ISS, conforme trecho a seguir transcrito:

> *"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."*

Dessa forma, os valores correspondentes aos ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em recentes julgados que passo a transcrever:

> *PROCESSUAL CIVIL (AGRAVO INTERNO) - NÃO INCLUSÃO DO ISS BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS - AUSÊNCIA DE ÓBICE IMPEDITIVO DO JULGAMENTO DESTE RECURSO - APLICAÇÃO, NO TEMA, DO QUANTO ENTENDEU O STF NO RE Nº 574.406 (69) - PREVALÊNCIA DA DECISÃO DA SUPREMA CORTE SOBRE O ENTENDIMENTO QUE VICEJAVA NESTA CORTE REGIONAL E NO STJ - RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. ISS na base de cálculo do PIS/COFINS: o tema acha-se em sede de repercussão geral no STF (RE 592.616/RG atualmente sob relatoria do Min. Celso de Melo), mas não há decisão de mérito e o processo encontra-se sem data de julgamento. Aliás, existe também a Ação Direta de Constitucionalidade 18 (ADC 18), que objetiva a declaração de constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98. Sucede que em sessão plenária do dia 25/03/2010, o Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 dias (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida para o fim de suspender as demandas em curso que tratavam do tema (3ª QO-MC-ADC 18/DF, rel. Min. Celso de Mello). Ultrapassado há muito tempo esse prazo fixado em 25/03/2010, não há óbice a que o julgamento que trata de incidência de ISS na base de cálculo de PIS/COFINS prossiga. Em caso específico sobre esse tema, assim se posicionou o STJ: "O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REsps 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente)..." (AgInt no REsp 1684928/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 20/10/2017).*
>
> *2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF no RE nº 574.406, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.*
>
> *3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.*
>
> *4. Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.*
>
> *5. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante do julgamento sobre tema correlato, com repercussão geral reconhecida desde 26/04/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos fariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (tema 69).*
>
> *6. Julgamento realizado. Agravo interno não provido.*
>
> *(TRF3 - Ap 00022672420174036112 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 371401 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - SEXTA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)*

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.*
>
> *1. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.*
>
> *2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.*

3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.

5. Essa recente posição do C. STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, precedente da 2ª Seção: EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017.

6. Mesmo que o RE nº 574.706 não trate do imposto requerido pelo contribuinte, a decisão foi tomada aplicando-se o conceito de similaridade.

7. O argumento para afastar o ISS da base de cálculo das referidas contribuições sociais gira em torno do alcance do termo faturamento. Postula-se o reconhecimento de que o tributo incidente sobre a prestação de serviços, apesar de passar pela contabilidade do contribuinte, corresponderia a um ingresso de caixa que lhe não pertence, já que destinado aos cofres públicos e, portanto, inconstitucional sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.

8. Reconhecido pelo Plenário do C. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela agravada.

9. Não se desconhece que o E. STJ, no julgamento do REsp 1.330.737/SP (Representativo de Controvérsia), decidiu no sentido de que o ISS integra o conceito de receita bruta, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o caso é de se adorar o posicionamento do C. STF, segundo o qual o conceito de faturamento, base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser entendido como riqueza auferida pelo contribuinte, originária da atividade negocial (venda de mercadoria ou prestação de serviço).

10. O valor pago a título de ICMS, assim como o ISS, não tem natureza de faturamento, não representa riqueza para o sujeito passivo, mas apenas para o ente arrecadador. A diferença é que o ISS é repassado ao Fisco municipal, e não ao estadual.

11. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do RE nº 574.706, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos não são dotados de efeito suspensivo. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. A intenção da União Federal é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

12. Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação, a qual deverá ser efetuada observando-se a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente uma vez que a presente ação foi ajuizada em 14/03/2017. Assim, a partir dessa data conta-se o prazo prescricional quinquenal, podendo a compensação ser efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, a orientação desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1260826/RJ).

13. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2289750 / SP - 0018969-52.2015.4.03.6100 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 22/08/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018).

Entretanto, com relação à exclusão do **ICMS-ST** da base de cálculo do PIS e da COFINS, o egrégio TRF 3ª Região tem se posicionado recentemente no sentido de que **não se aplica o mesmo entendimento acima destacado.**

Confira-se os seguintes julgados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES NÃO ENFRENTADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1 - Quanto às preliminares arguidas deixo de analisá-las, sob pena de supressão de instância, haja vista o não enfrentamento das matérias pelo Magistrado monocrático. 2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706-RG/PR (Rel. Mín. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69 da Repercussão Geral). Na ocasião, restou expressamente fixado o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3 - Não havendo a anterior incidência das contribuições não se cogita de creditamento no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS dos valores pagos pelo contribuinte substituído ao substituto, a título de reembolso pelo ICMS-substituição (ICMS-ST). 4. Observa-se que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do substituto, logo, não é pago nas diversas etapas da cadeia econômica, não sendo possível, portanto, o crédito das contribuições para o substituído, pois caracterizaria benefício fiscal não previsto em lei. 5. Em outros termos, não é possível o crédito de tributos (PIS e COFINS) que não foram recolhidos na etapa econômica anterior, pois o ICMS-ST não entra nas bases de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelo substituto havendo, na verdade, um débito tributário já que os tributos precisam ser pagos na etapa econômica subsequente (no substituído). 6. Se o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, não é possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em comento. 7. Agravo de instrumento provido.

(TRF3 - Agravo de Instrumento – AI - 5010856-49.2019.4.03.0000 Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho – Public: 30/07/2019 – g.n.)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. POSSIBILIDADE. ICMS-ST. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - Restou assentado pelo C. STJ que o ICMS-ST, retido e recolhido pela empresa substituta, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas. - Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior. - A base de cálculo do IRPJ, no termos do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 é o lucro real ou arbitrado correspondente ao período de apuração. - O fato gerador do IRPJ é todo acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente. - À CSLL aplicam-se as mesmas disposições, visto que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. - Dessa forma, os valores oriundos do crédito presumido de ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial. - O C. STJ analisou a questão no REsp 1.517.492, de onde se depreendeu que o incentivo fiscal, que desonera o contribuinte de determinando percentual do imposto, não caracteriza lucro a ser tributado. - Não há como se equiparar incentivo fiscal com acréscimo patrimonial, este sim base de cálculo dos tributos em comento. - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação pela via do MS. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007. - Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. O MS não é via adequada para o pleito de repetição do indébito, pela restituição judicial, pois não é substitutivo de ação de cobrança. - Possibilidade de compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, com exceção das contribuições previdenciárias. - A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, respeitada a prescrição quinquenal e aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito e os juros moratórios. - Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

(TRF3 - Apelação Cível 5003121-69.2018.4.03.6120 - Rel. Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre – Public: 10/07/2019 – g.n.).

Por fim, quanto à exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS, ISS e ICMS/ST da base de cálculo das próprias contribuições, a jurisprudência do e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, em casos como o presente, deve ser dado o mesmo entendimento adotado pelo c. STF no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, que assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro".

Da mesma forma, o posicionamento do STJ, em razão do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, que reconheceu a legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros ou do mesmo tributo.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do e. TRF 3ª Região:

E M E N T A AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) 5007997-60.2019.4.03.0000 Relator(a) Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI DATA: 13/08/2019).

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) 5013236-45.2019.4.03.0000 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019).

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706. 2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo. 4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) 5013236-45.2019.4.03.0000 Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES DATA: 29/07/2019).

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

De acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010) pelo mecanismo do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a legislação vigente na data em que ocorre o encontro das contas (os débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda).

A compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, portanto, poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos os valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS e do ISS, destacados em suas notas fiscais, em sua base de cálculo, restando **indeferidos** os demais pedidos.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente *mandamus*, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidas e vincendas, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n. º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

---

[1] **PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005457-45.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNE LARANJAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNE LARANJAL LTDA., contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo da CPRB, do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Foi prolatada decisão concedendo o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

A União e o MPF se manifestaram nos autos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preliminarmente, afasto a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

INDEFIRO eventual pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que "com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte" (ApReeNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Inicialmente, há que se considerar o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
>
> (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS **é o destacado na nota fiscal de saída**:

> *TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
>
> *- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.*
>
> *- Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.*
>
> *- Quanto aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927 § 3º º, 1.036, 1.039, 1.040 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexiste na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.*
>
> ***- No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".***
>
> *- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de pedido a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anote-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.*
>
> *- O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.*
>
> *- Não se mostra cabível a aplicação da multa por litigância de má-fé, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.*
>
> *.- Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n° 12.016/2009.*
>
> *- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto.*
>
> *- Negado provimento ao agravo interno.*
>
> *(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 5000590-40.2018.4.03.6110, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL **MÔNICA NOBRE** - QUARTA TURMA - DATA: **01/05/2020**).*

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO *ICMS* DA *BASE* DE *CÁLCULO* DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.
>
> - Em regra, os tributos exigidos de empresas são repassados no preço cobrado por seus bens e serviços, razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços incluiu esses tributos.
>
> - A jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita, nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, e do art. 110 do CTN. Todavia, ao julgar o RE 574.706/PR, o E.STF firmou entendimento no sentido da exclusão do *ICMS* das bases de *cálculo* do *PIS* e da *COFINS* (Tese no Tema 69).

- Pela ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E.STJ, o *ICMS* (destacado) não deve integrar a *base* de contribuição calculada sobre a receita bruta.

- Diante de décadas de jurisprudência desfavorável, não existe indicação estatal digna de proteção pela confiança legítima de contribuintes para aplicar efeitos ex tunc ao decidido pelo E.STF, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à igualdade tributária e à competitividade. Todavia, inexistindo meio de sobrestar este recurso, curvo-me a este E.TRF pela inaplicação de modulação de efeitos, sem prejuízo na necessária adaptação ao que resultar do julgamento dos mencionados embargos de declaração pendentes no Pretório Excelso (art. 927, III, do Código de Processo Civil).

- Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe: 01/02/2010, Tese no Tema 265). Portanto, cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os indébitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DCTFWeb, os indébitos podem se valer da compensação "unificada" ou "cruzada" entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018).

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019290-95.2017.4.03.0000, RELATOR DES. FED. **CARLOS FRANCISCO** - *SEGUNDA TURMA - DATA: **30/04/2020**).*

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO *ICMS* NA *BASE* DE *CÁLCULO* DO *PIS/COFINS*. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXCLUSÃO DA PARCELA FATURADA, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão do *ICMS* (faturado) na *base* de *cálculo* do *PIS* e da *COFINS*, fazendo-o por ocasião do julgamento do RE nº 574.706. A corte, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, apreciando o tema nº 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O *ICMS* não compõe a *base* de *cálculo* para a incidência do *PIS* e da *Cofins*".

2. Esse entendimento é aplicável de pronto, não havendo que se falar em espera de embargos de declaração (sem efeito suspensivo) ou de modulação de efeitos da decisão plenária da Suprema Corte, já que esses dois eventos não estão consignados em lei como impedientes da aplicação imediata do decisum. Diversos precedentes nesta Corte Regional.

3. **De outro lado, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal – ao acolher o voto da ministra Relatora – no sentido de que, embora nem todo o valor do *ICMS* destacado nas notas fiscais seja imediatamente recolhido pelo Estado ou Distrito Federal, eventualmente a sua totalidade será transferida à Fazenda Pública; logo deixará de compreender receita auferida pelo contribuinte, razão pela qual a íntegra do referido *ICMS* não deve ser considerada como faturamento para fins de incidência da contribuição para o *PIS* e da *COFINS* (AgInt no AREsp 1543219/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019).**

4. Quanto ao ponto, portanto, descabe falar em nulidade da decisão agravada, vez que apenas foi mantido o que já decidido em primeira instância quanto à aplicabilidade ao caso do precedente firmado pelo STF com o julgamento do RE nº 574.706.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001211-83.2017.4.03.6102, RELATOR DES. FED. **JOHONSOM DI SALVO** - *SEXTA TURMA - DATA: **24/04/2020**).*

Seguindo esta mesma linha de raciocínio o c. STJ, em recente decisão, julgada sobre o rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que "*os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011*".

> *"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/15.I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.*
>
> *(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.772 - SC (2016/0302765-0) REL: MINISTRA REGINA HELENA COSTA – Data Julgamento 10/04/2019)."*

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

A compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, do PIS e da COFINS, com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em sua base de cálculo.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente *mandamus*, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidas e vincendas, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n. º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005835-98.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TRELICAS FAULIM INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JORGE THEMER - SP94253
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por TRELICAS FAULIM INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO LIMITADA (CNPJ 00.979.748/0001-88) contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Foi prolatada decisão concedendo o pedido liminar.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

A União e o MPF se manifestaram nos autos.

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o brevíssimo relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

INDEFIRO eventual pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que "com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte" (ApReeNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lídima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.** Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em **15.03.2017**, reafirmando seu entendimento anterior **pacificou a questão** definindo, com repercussão geral, no julgamento do **RE 574.706/PR**, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:**

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS **é o destacado na nota fiscal de saída**:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.
- Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- Quanto aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927 § 3º º, 1.036, 1.039, 1.040 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexiste na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.
- No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".
- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de pedido a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anote-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.
- O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.
- Não se mostra cabível a aplicação da multa por litigância de má-fé, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.
.- Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n° 12.016/2009.
- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto.
- Negado provimento ao agravo interno.
*(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 5000590-40.2018.4.03.6110, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL **MÔNICA NOBRE** - QUARTA TURMA - DATA: **01/05/2020**).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO *ICMS* DA *BASE* DE *CÁLCULO* DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.
- Em regra, os tributos exigidos de empresas são repassados no preço cobrado por seus bens e serviços, razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços inclui u esses tributos.
- A jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita, nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, e do art. 110 do CTN. Todavia, ao julgar o RE 574.706/PR, o E.STF firmou entendimento no sentido da exclusão do *ICMS* das bases de *cálculo* do *PIS* e da *COFINS* (Tese no Tema 69).
- Pela ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E.STJ, o *ICMS* (destacado) não deve integrar a *base* de contribuição calculada sobre a receita bruta.
- Diante de décadas de jurisprudência desfavorável, não existe indicação estatal digna de proteção pela confiança legítima de contribuintes para aplicar efeitos ex tunc ao decidido pelo E.STF, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à igualdade tributária e à competitividade. Todavia, inexistindo meio de sobrestar este recurso, curvo-me a este E.TRF pela inaplicação de modulação de efeitos, sem prejuízo na necessária adaptação ao que resultar do julgamento dos mencionados embargos de declaração pendentes no Pretório Excelso (art. 927, III, do Código de Processo Civil).
- Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe: 01/02/2010, Tese no Tema 265). Portanto, cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os indébitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DCTFWeb, os indébitos podem se valer da compensação "unificada" ou "cruzada" entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018).
- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019290-95.2017.4.03.0000, RELATOR DES. FED. **CARLOS FRANCISCO** - *SEGUNDA TURMA - DATA: **30/04/2020**).*

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO *ICMS* NA *BASE* DE *CÁLCULO* DO *PIS/COFINS*. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXCLUSÃO DA PARCELA FATURADA, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.
1. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão do *ICMS* (faturado) na *base* de *cálculo* do *PIS* e da *COFINS*, fazendo-o por ocasião do julgamento do RE nº 574.706. A corte, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, apreciando o tema nº 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O *ICMS* não compõe a *base* de *cálculo* para a incidência do *PIS* e da *Cofins*".
2. Esse entendimento é aplicável de pronto, não havendo que se falar em espera de embargos de declaração (sem efeito suspensivo) ou de modulação de efeitos da decisão plenária da Suprema Corte, já que esses dois eventos não estão consignados em lei como impedientes da aplicação imediata do decisum. Diversos precedentes nesta Corte Regional.
3. **De outro lado, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal – ao acolher o voto da ministra Relatora – no sentido de que, embora nem todo o valor do *ICMS* destacado nas notas fiscais seja imediatamente recolhido pelo Estado ou Distrito Federal, eventualmente a sua totalidade será transferida à Fazenda Pública; logo deixará de compreender receita auferida pelo contribuinte, razão pela qual a íntegra do referido *ICMS* não deve ser considerada como faturamento para fins de incidência da contribuição para o *PIS* e da *COFINS* (AgInt no AREsp 1543219/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019).**
4. Quanto ao ponto, portanto, descabe falar em nulidade da decisão agravada, vez que apenas foi mantido o que já decidido em primeira instância quanto à aplicabilidade ao caso do precedente firmado pelo STF como o julgamento do RE nº 574.706.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001211-83.2017.4.03.6102, RELATOR DES. FED. **JOHONSOM DI SALVO** - *SEXTA TURMA - DATA: **24/04/2020**).*

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão **do ICMS destacado nas notas fiscais de saída**, em sua base de cálculo.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n. º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006030-83.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SUPERMERCADO PIZZOL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por SUPERMERCADO PIZZOL LTDA – EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, do ICMS, do ICMS-ST, assim como dos valores dos próprios PIS e COFINS. Requer ainda autorização para compensação do eventual crédito tributário (do ICMS) antes da respectiva decisão transitada em julgado.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Pelo mesmo motivo, entende que tem direito líquido e certo de excluir os valores do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS, o PIS e a COFINS não possuem tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão de tais tributos da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

Foi prolatada decisão concedendo parcialmente o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

A União e o MPF se manifestaram nos autos.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

INDEFIRO eventual pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que "com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte" (ApReeNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lídima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.** Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em **15.03.2017**, reafirmando seu entendimento anterior **pacificou a questão** definindo, com repercussão geral, no julgamento do **RE 574.706/PR**, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:**

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS **é o destacado na nota fiscal de saída**:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Quanto aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927 § 3º º, 1.036, 1.039, 1.040 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexiste na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de pedido a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anote-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.

- O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

- Não se mostra cabível a aplicação da multa por litigância de má-fé, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.

.- Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n° 12.016/2009.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto.

- Negado provimento ao agravo interno.

*(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 5000590-40.2018.4.03.6110, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL **MÔNICA NOBRE** - QUARTA TURMA - DATA: **01/05/2020**).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO *ICMS* DA *BASE* DE *CÁLCULO* DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Em regra, os tributos exigidos de empresas são repassados no preço cobrado por seus bens e serviços, razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços incluiu esses tributos.

- A jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita, nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, e do art. 110 do CTN. Todavia, ao julgar o RE 574.706/PR, o E.STF firmou entendimento no sentido da exclusão do *ICMS* das bases de *cálculo* do *PIS* e da *COFINS* (Tese no Tema 69).

- Pela ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E.STJ, o *ICMS* (destacado) não deve integrar a *base* de contribuição calculada sobre a receita bruta.

- Diante de décadas de jurisprudência desfavorável, não existe indicação estatal digna de proteção pela confiança legítima de contribuintes para aplicar efeitos ex tunc ao decidido pelo E.STF, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à igualdade tributária e à competitividade. Todavia, inexistindo meio de sobrestar este recurso, curvo-me a este E.TRF pela inaplicação de modulação de efeitos, sem prejuízo na necessária adaptação ao que resultar do julgamento dos mencionados embargos de declaração pendentes no Pretório Excelso (art. 927, III, do Código de Processo Civil).

- Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe: 01/02/2010, Tese no Tema 265). Portanto, cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os indébitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DCTFWeb, os indébitos podem se valer da compensação "unificada" ou "cruzada" entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018).

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019290-95.2017.4.03.0000, RELATOR DES. FED. **CARLOS FRANCISCO** - *SEGUNDA TURMA - DATA: **30/04/2020**).*

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO *ICMS* NA *BASE* DE *CÁLCULO* DO *PIS/COFINS*. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXCLUSÃO DA PARCELA FATURADA, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão do *ICMS* (faturado) na *base* de *cálculo* do *PIS* e da *COFINS*, fazendo-o por ocasião do julgamento do RE nº 574.706. A corte, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, apreciando o tema nº 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O *ICMS* não compõe a *base* de *cálculo* para a incidência do *PIS* e da *Cofins*".

2. Esse entendimento é aplicável de pronto, não havendo que se falar em espera de embargos de declaração (sem efeito suspensivo) ou de modulação de efeitos da decisão plenária da Suprema Corte, já que esses dois eventos não estão consignados em lei como impedientes da aplicação imediata do decisum. Diversos precedentes nesta Corte Regional.

3. **De outro lado, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal – ao acolher o voto da ministra Relatora – no sentido de que, embora nem todo o valor do *ICMS* destacado nas notas fiscais seja imediatamente recolhido pelo Estado ou Distrito Federal, eventualmente a sua totalidade será transferida à Fazenda Pública; logo deixará de compreender receita auferida pelo contribuinte, razão pela qual a íntegra do referido *ICMS* não deve ser considerada como faturamento para fins de incidência da contribuição para o *PIS* e da *COFINS* (AgInt no AREsp 1543219/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019).**

4. Quanto ao ponto, portanto, descabe falar em nulidade da decisão agravada, vez que apenas foi mantido o que já decidido em primeira instância quanto à aplicabilidade ao caso do precedente firmado pelo STF com o julgamento do RE nº 574.706.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001211-83.2017.4.03.6102, RELATOR DES. FED. **JOHONSOM DI SALVO** - *SEXTA TURMA - DATA: **24/04/2020**).*

Entretanto, com relação à exclusão do **ICMS-ST** da base de cálculo do PIS e da COFINS, o egrégio TRF 3ª Região tem se posicionado recentemente no sentido de que **não se aplica o mesmo entendimento acima destacado.**

Confira-se os seguintes julgados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES NÃO ENFRENTADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1 - Quanto às preliminares arguidas deixo de analisá-las, sob pena de supressão de instância, haja vista o não enfrentamento das matérias pelo Magistrado monocrático. 2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69 da Repercussão Geral). Na ocasião, restou expressamente fixado o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3 - Não havendo a anterior incidência das contribuições não se cogita de creditamento no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS dos valores pagos pelo contribuinte substituído ao substituto, a título de reembolso pelo ICMS-substituição (ICMS-ST). 4. Observa-se que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do substituto, logo, não é pago nas diversas etapas da cadeia econômica, não sendo possível, portanto, o crédito das contribuições para o substituído, pois caracterizaria benefício fiscal não previsto em lei. 5. Em outros termos, não é possível o crédito de tributos (PIS e COFINS) que não foram recolhidos na etapa econômica anterior, pois o ICMS-ST não entra nas bases de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelo substituto havendo, na verdade, um débito tributário já que os tributos precisam ser pagos na etapa econômica subsequente (no substituído). 6. Se o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, não é possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em comento. 7. Agravo de instrumento provido.

(TRF3 - Agravo de Instrumento – AI - 5010856-49.2019.4.03.0000 Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho – Public: 30/07/2019 – g.n.)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. POSSIBILIDADE. ICMS-ST. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - Restou assentado pelo C. STJ que o ICMS-ST, retido e recolhido pela empresa substituta, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas. - Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior. - A base de cálculo do IRPJ, no termos do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 é o lucro real ou arbitrado correspondente ao período de apuração. - O fato gerador do IRPJ é todo acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente. - À CSLL aplicam-se as mesmas disposições, visto que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. - Dessa forma, os valores oriundos do crédito presumido de ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial. - O C. STJ analisou a questão no REsp 1.517.492, de onde se depreendeu que o incentivo fiscal, que desonera o contribuinte de determinando percentual do imposto, não caracteriza lucro a ser tributado. - Não há como se equiparar incentivo fiscal com acréscimo patrimonial, este sim base de cálculo dos tributos em comento. - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação pela via do MS. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007. - Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. O MS não é via adequada para o pleito de repetição do indébito, pela restituição judicial, pois não é substitutivo de ação de cobrança. - Possibilidade de compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, com exceção das contribuições previdenciárias. - A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, respeitada a prescrição quinquenal e aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito e os juros moratórios. - Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

(TRF3 - Apelação Cível 5003121-69.2018.4.03.6120 - Rel. Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre – Public: 10/07/2019 – g.n.).

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Assim, não há que se falar em compensação antes do trânsito em julgado, em observância ao art. 170-A do Código Tributário Nacional ("Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.").

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

A compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos os valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS destacado em suas notas fiscais em sua base de cálculo, rejeitando os demais pedidos.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente *mandamus*, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidas e vincendas, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n. º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005993-56.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ELETROMEI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por ELETROMEI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Foi prolatada decisão concedendo o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

A União e o MPF se manifestaram nos autos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preliminarmente, afasto a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

INDEFIRO eventual pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que "com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte" (ApReeNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Inicialmente, há que se considerar o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
>
> (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS **é o destacado na nota fiscal de saída**:

> *TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
>
> *- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.*
>
> *- Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.*
>
> *- Quanto aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927 § 3º º, 1.036, 1.039, 1.040 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexiste na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.*
>
> ***- No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".***
>
> *- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de pedido a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anote-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.*
>
> *- O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.*
>
> *- Não se mostra cabível a aplicação da multa por litigância de má-fé, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.*
>
> *.- Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n° 12.016/2009.*
>
> *- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto.*
>
> *- Negado provimento ao agravo interno.*
>
> *(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 5000590-40.2018.4.03.6110, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL **MÔNICA NOBRE** - QUARTA TURMA - DATA: **01/05/2020**).*

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO *ICMS* DA *BASE* DE *CÁLCULO* DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.
>
> - Em regra, os tributos exigidos de empresas são repassados no preço cobrado por seus bens e serviços, razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços incluiu esses tributos.

- A jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita, nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, e do art. 110 do CTN. Todavia, ao julgar o RE 574.706/PR, o E.STF firmou entendimento no sentido da exclusão do *ICMS* das bases de *cálculo* do *PIS* e da *COFINS* (Tese no Tema 69).

- Pela ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E.STJ, o *ICMS* (destacado) não deve integrar a *base* de contribuição calculada sobre a receita bruta.

- Diante de décadas de jurisprudência desfavorável, não existe indicação estatal digna de proteção pela confiança legítima de contribuintes para aplicar efeitos ex tunc ao decidido pelo E.STF, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à igualdade tributária e à competitividade. Todavia, inexistindo meio de sobrestar este recurso, curvo-me a este E.TRF pela inaplicação de modulação de efeitos, sem prejuízo na necessária adaptação ao que resultar do julgamento dos mencionados embargos de declaração pendentes no Pretório Excelso (art. 927, III, do Código de Processo Civil).

- Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe: 01/02/2010, Tese no Tema 265). Portanto, cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os indébitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DCTFWeb, os indébitos podem se valer da compensação "unificada" ou "cruzada" entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018).

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019290-95.2017.4.03.0000, RELATOR DES. FED. **CARLOS FRANCISCO** - *SEGUNDA TURMA - DATA: **30/04/2020**).*

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO *ICMS* NA *BASE* DE *CÁLCULO* DO *PIS/COFINS*. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXCLUSÃO DA PARCELA FATURADA, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão do *ICMS* (faturado) na *base* de *cálculo* do *PIS* e da *COFINS*, fazendo-o por ocasião do julgamento do RE nº 574.706. A corte, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, apreciando o tema nº 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O *ICMS* não compõe a *base* de *cálculo* para a incidência do *PIS* e da *Cofins*".

2. Esse entendimento é aplicável de pronto, não havendo que se falar em espera de embargos de declaração (sem efeito suspensivo) ou de modulação de efeitos da decisão plenária da Suprema Corte, já que esses dois eventos não estão consignados em lei como impedientes da aplicação imediata do decisum. Diversos precedentes nesta Corte Regional.

3. **De outro lado, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal – ao acolher o voto da ministra Relatora – no sentido de que, embora nem todo o valor do *ICMS* destacado nas notas fiscais seja imediatamente recolhido pelo Estado ou Distrito Federal, eventualmente a sua totalidade será transferida à Fazenda Pública; logo deixará de compreender receita auferida pelo contribuinte, razão pela qual a íntegra do referido *ICMS* não deve ser considerada como faturamento para fins de incidência da contribuição para o *PIS* e da *COFINS* (AgInt no AREsp 1543219/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019).**

4. Quanto ao ponto, portanto, descabe falar em nulidade da decisão agravada, vez que apenas foi mantido o que já decidido em primeira instância quanto à aplicabilidade ao caso do precedente firmado pelo STF com o julgamento do RE nº 574.706.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001211-83.2017.4.03.6102, RELATOR DES. FED. **JOHONSOM DI SALVO** - *SEXTA TURMA - DATA: **24/04/2020**).*

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

A compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em sua base de cálculo.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente *mandamus*, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidas e vincendas, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n. º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005506-86.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CERAMICA FAULIN LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JORGE THEMER - SP94253
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por **CERAMICA FAULIN LIMITADA** (CNPJ 59.162.115/0001-25) contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Foi prolatada decisão concedendo o pedido liminar.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

A União e o MPF se manifestaram nos autos.

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o brevíssimo relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

INDEFIRO eventual pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que "com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte" (ApReeNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lídima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.** Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em **15.03.2017**, reafirmando seu entendimento anterior **pacificou a questão** definindo, com repercussão geral, no julgamento do **RE 574.706/PR**, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:**

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS **é o destacado na nota fiscal de saída**:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.
- Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- Quanto aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927 § 3º º, 1.036, 1.039, 1.040 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexiste na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.
- No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".
- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de pedido a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anote-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.
- O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.
- Não se mostra cabível a aplicação da multa por litigância de má-fé, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.
.- Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n° 12.016/2009.
- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto.
- Negado provimento ao agravo interno.
*(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 5000590-40.2018.4.03.6110, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL **MÔNICA NOBRE** - QUARTA TURMA - DATA: **01/05/2020**).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO *ICMS* DA *BASE* DE *CÁLCULO* DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.
- Em regra, os tributos exigidos de empresas são repassados no preço cobrado por seus bens e serviços, razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços incluiu esses tributos.
- A jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita, nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, e do art. 110 do CTN. Todavia, ao julgar o RE 574.706/PR, o E.STF firmou entendimento no sentido da exclusão do *ICMS* das bases de *cálculo* do *PIS* e da *COFINS* (Tese no Tema 69).
- Pela ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E.STJ, o *ICMS* (destacado) não deve integrar a *base* de contribuição calculada sobre a receita bruta.
- Diante de décadas de jurisprudência desfavorável, não existe indicação estatal digna de proteção pela confiança legítima de contribuintes para aplicar efeitos ex tunc ao decidido pelo E.STF, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à igualdade tributária e à competitividade. Todavia, inexistindo meio de sobrestar este recurso, curvo-me a este E.TRF pela inaplicação de modulação de efeitos, sem prejuízo na necessária adaptação ao que resultar do julgamento dos mencionados embargos de declaração pendentes no Pretório Excelso (art. 927, III, do Código de Processo Civil).
- Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe: 01/02/2010, Tese no Tema 265). Portanto, cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os indébitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DCTFWeb, os indébitos podem se valer da compensação "unificada" ou "cruzada" entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018).
- Agravo de instrumento provido.
(TRF 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019290-95.2017.4.03.0000, RELATOR DES. FED. **CARLOS FRANCISCO** - *SEGUNDA TURMA - DATA: **30/04/2020**).*

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO *ICMS* NA *BASE* DE *CÁLCULO* DO *PIS/COFINS*. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXCLUSÃO DA PARCELA FATURADA, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.
1. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão do *ICMS* (faturado) na *base* de *cálculo* do *PIS* e da *COFINS*, fazendo-o por ocasião do julgamento do RE nº 574.706. A corte, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, apreciando o tema nº 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O *ICMS* não compõe a *base* de *cálculo* para a incidência do *PIS* e da *Cofins*".
2. Esse entendimento é aplicável de pronto, não havendo que se falar em espera de embargos de declaração (sem efeito suspensivo) ou de modulação de efeitos da decisão plenária da Suprema Corte, já que esses dois eventos não estão consignados em lei como impedientes da aplicação imediata do decisum. Diversos precedentes nesta Corte Regional.

3. **De outro lado, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal – ao acolher o voto da ministra Relatora – no sentido de que, embora nem todo o valor do *ICMS* destacado nas notas fiscais seja imediatamente recolhido pelo Estado ou Distrito Federal, eventualmente a sua totalidade será transferida à Fazenda Pública; logo deixará de compreender receita auferida pelo contribuinte, razão pela qual a íntegra do referido *ICMS* não deve ser considerada como faturamento para fins de incidência da contribuição para o *PIS* e da *COFINS* (AgInt no AREsp 1543219/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019).**
4. Quanto ao ponto, portanto, descabe falar em nulidade da decisão agravada, vez que apenas foi mantido o que já decidido em primeira instância quanto à aplicabilidade ao caso do precedente firmado pelo STF com o julgamento do RE nº 574.706.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001211-83.2017.4.03.6102, RELATOR DES. FED. **JOHONSOM DI SALVO** - *SEXTA TURMA - DATA: **24/04/2020**).*

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão **do ICMS destacado nas notas fiscais de saída**, em sua base de cálculo.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n. º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008492-47.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MECASPE METALURGICA E CALDEIRARIA SAO PEDRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO - SP288405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** em que a impetrante objetiva, em síntese, o recolhimento dos valores do **PIS e da COFINS**, com a exclusão do **ICMS** e do **ISS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS e ao ISSQN não podem compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontram abrangidas pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços. Aduziu, ainda, que o STF decidiu que tributos não compõem a grandeza patrimonial do contribuinte, portanto não compõem a base de incidência PIS/COFINS. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Instada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

A Fazenda Nacional se manifestou nos autos informando que a impetrante fez opção pelo sistema de tributação "Simples Nacional" (ID 15215643).

Manifestação do MPF (ID 15314661).

A impetrante apresentou nova manifestação (ID 23137918).

A Fazenda Nacional reiterou sua manifestação de ID 15215643(ID 23769278).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o brevíssimo relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Inicialmente, **INDEFIRO** eventual pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que "com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte" (ApReeNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Passo ao exame do mérito.

Quanto ao mérito, há que se considerar que com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tal matéria encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lídima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.** Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em **15.03.2017**, reafirmando seu entendimento anterior **pacificou a questão** definindo, com repercussão geral, no julgamento do **RE 574.706/PR**, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:**

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

No mais, destaca-se que, embora a jurisprudência mencionada verse exclusivamente sobre a hipótese do ICMS, o mesmo entendimento se aplica para o ISSQN, *ubi eadem est ratio, ibi ide jus*.

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Nesse sentido tem entendido a jurisprudência, conforme precedente do E. TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ISS - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 24.02.2017 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV- Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF3 - ApReeNec 00018354120174036100 Relator(a) DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018)."

Assim, considero que as alegações da impetrante se coadunam com o entendimento das cortes superiores.

No entanto, para o exercício fiscal de 2019 e posteriores, observo que a impetrante fez opção pelo regime do "Simples Nacional", sendo que a sistemática de cálculo do ICMS aos optantes por este regime difere daqueles casos tratados pelo e. STF nos autos do RE 574.706/PR.

Nesse sentido precedente do e. TRF da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 2. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 3. De outro lado, as razões de decidir da Corte Superior, no RE nº. 574.706, não são aplicáveis às empresas optantes do Simples Nacional, uma vez que o recolhimento mensal é único. 4. Agravo interno improvido.

(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 5003682-62.2019.4.03.6119 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, **até o exercício de 2018**, haja vista sua opção pelo sistema de tributação Simples Nacional a partir de 2019, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

A compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS e do ISS, em sua base de cálculo.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente mandamus, ***até o ano de 2018***, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidas e vincendas, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Custas ex lege.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n. º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006148-59.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: USINA GRANELLI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR - SP262386
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ***mandado de segurança*** impetrado pelo **USINA GRANELLI LTDA** em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** , *nos termos da Lei n.º 12.016/2009, art. 21, parágrafo único, inc. II*, com pedido liminar, objetivando, em síntese, não incluir o ICMS e ICMS/ST nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Despacho ID 26011052 concedendo prazo à Impetrante para juntada de documentos.

Instada, a parte impetrante requereu a parte demandante a desistência do feito (ID 31814649).

É o breve relatório.

Decido.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários, vez que incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001646-43.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

A impetrante noticiou, por petição de **id 35595760** a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de id **32551096**, requerendo o exercício de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.018 do CPC.

Em que pese todas as considerações tecidas pela impetrada em suas razões recursais, estas não são suficientes para elidir o entendimento firmado por este juízo na decisão agravada.

Assim, mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região acerca do agravo de instrumento em comento.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001737-36.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

A impetrante noticiou, por petição de **id 35513124** a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de **id 34200209**, requerendo o exercício de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.018 do CPC.

Em que pese todas as considerações tecidas pela impetrada em suas razões recursais, estas não são suficientes para elidir o entendimento firmado por este juízo na decisão agravada.

Assim, mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item "b" da aludida decisão.

Oportunamente, dê vista dos autos ao MPF para parecer.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002178-17.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC e;

2º) fornecer **cópias da petição inicial e sentença, se houver,** relativa aos processos elencados na certidão de **ID 34041479,** somente com relação aos processos **0003997-12.1999.4.03.6109 e 0006404-68.2007.4.03.0399** no intuito de verificar prevenções apontadas.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005365-70.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE CARLITO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista à parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS e para que dê início à execução do julgado no prazo de 15 (quinze) dias.

PIRACICABA, 22 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000649-13.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: OMYTTO UNIFORMES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CELSO LUIZ DE LIMA, ROZINERI FOGANHOLI LIMA

D E S P A C H O

À vista da certidão (id 32608499), providencie a Secretaria pesquisa ao INFOJUD, **juntando-se aos autos apenas a ficha de declaração de bens do devedor, com anotação de sigilo de documentos**

São Carlo, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000956-30.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: RICARDO CARVALHO ROQUE - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO LENCIONE - SP165686

D E S P A C H O

1. Defiro o requerido no id 35571977 para conceder à parte exequente (CEF) derradeiro e improrrogável prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentar memória **consolidada** da dívida atualizada ou para que esclareça qual valor a ser tomado para o fim de intimação do executado nos termos do art. 523, considerando a discrepância entre os valores de id 33363872 e id 33363873.

2. Atendido o item "1", intime(m)-se o(s) executado(s) por publicação ao advogado, para pagar(em) a dívida em 15 dias, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.

3. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

4. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

5. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

6. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

7. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000956-30.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: RICARDO CARVALHO ROQUE - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO LENCIONE - SP165686

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, tendo em vista a juntada de discriminativo de crédito pela exequente, faço a intimação do executado para cumprir o item 2 do despacho ID35632844, observado o prazo de 15 dias.

Inteiro teor do despacho:

*"1. Defiro o requerido no id 35571977 para conceder à parte exequente (CEF) derradeiro e improrrogável prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentar memória **consolidada** da dívida atualizada ou para que esclareça qual valor a ser tomado para o fim de intimação do executado nos termos do art. 523, considerando a discrepância entre os valores de id 33363872 e id 33363873.*

2. Atendido o item "1", intime(m)-se o(s) executado(s) por publicação ao advogado, para pagar(em) a dívida em 15 dias, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.

3. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

4. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

5. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

6. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

7. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000844-79.2001.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

SUCESSOR: ELPIDIO ROSSI, MIGUEL MERINO SANCHES, RICARDO JORGE GONCALVES, JAIR TAVARES, ZELINO JOAO CALEFFI, JULIANA DE LIMA MOREIRA, JAIR PISSOLATO, DALVA MAZIERO ENGELBRECHT, EDIBERTO CARLOS BROGGIO, ALCIDES CHINAGLIA
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, SONIA COIMBRA - SP85931

D E S P A C H O

Aguarde-se o prazo assinado no despacho de id 35573316 para que a CEF comprove o depósito em conta vinculada da quantia de R$ 44.620,78, atualizado para 01/2020, devida a Miguel Merino Sanches.

Após, tornem os autos conclusos para as demais deliberações.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000795-54.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA PAULA MAIOTTO LEOPOLDINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DA CUNHA MELNICKY - SP129559

DESPACHO

ID 35634477: Com razão a União no tocante à impossibilidade da compensação dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência recíproca, nos termos do art. 85, § 14 do CPC.

Em virtude da autonomia do honorário, de seu caráter alimentar e por se tratar de crédito de terceiro conforme determina o Estatuto da Advocacia, a compensação não pode ocorrer.

Assim, indefiro o pedido de reconsideração do despacho que determinou à executada o pagamento de honorários sucumbenciais (id 34861991).

De outra sorte, a despeito de o parcelamento do débito regulamentado pelo artigo 916 do Código de Processo Civil não se aplicar ao cumprimento de sentença, conforme expressamente estipulado em seu parágrafo 7º, a solução consensual de conflitos é prática amplamente incentivada nesse diploma legal, sendo possível acordo inclusive em cumprimento de sentença.

Nessa medida, diante da concordância da exequente com a proposta de acordo apresentada, decido:

1. Intime-se a parte executada a efetuar o depósito de 30% do crédito e posteriormente das 06 parcelas restantes, juntando aos autos os respectivos comprovantes.

2. Sem prejuízo, Intime-se, ainda, a executada, para querendo, promover o cumprimento de sentença de honorários a que faz juz, no prazo de 15 (quinze) dias (id 34647443).

3. Com a resposta, intime-se a União para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

4. Havendo impugnação dos cálculos, dê-se vista à parte exequente de honorários (Maria Paula Maiotto Leopoldino) para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela ora executada União, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo-me conclusos na sequência.

5. Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para as informações relevantes quando

6. Atendido o item 1, e sem prejuízo do cumprimento dos demais itens deste despacho, suspendo a execução nos termos do art. 921, V, do NCPC.

7. Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001515-21.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CIDACAR COMERCIO INDUSTRIA E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

A União fora intimada de que a prova do deferimento da penhora do crédito expresso no precatório n. 20180210867 (id 34716143), requerida à execução fiscal n. 0000088-30.2016.403.6120, em trâmite na 2ª Vara Federal de Araraquara, deveria ocorrer previamente à liberação daquele (id 12043729).

No entanto, após noticiado o depósito do valor da requisição de pagamento, a União deixou transcorrer *in albis* o prazo para requerer o que de direito (id 34726405), conforme certificado nos autos, aos 21/07/2020.

Dessa forma, indefiro a reserva do crédito objeto desta ação em favor da União e determino:

Considerando a disponibilização do precatório à ordem deste Juízo (id 34716143), o que enseja o saque do recurso por meio de alvará, bem ainda o impedimento temporário do comparecimento das partes à Secretaria da Vara, em razão da pandemia, e considerando o teor do art. 262, do Prov. CORE n.º 1/2020, que faculta ao interessado a indicação de conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, decido:

Primeiramente, intime-se a exequente, por publicação aos patronos, a informar os dados de conta bancária do beneficiário (Instituição Bancária, agência, conta e tipo de conta), para a qual deseja seja transferida a quantia depositada nestes autos e a apresentar declaração de que o beneficiário do precatório pago (nº do Protocolo 20180210867) é isento de imposto de renda, se for o caso ou optante pelo SIMPLES, restando ciente de que as informações inseridas em seu requerimento serão de responsabilidade exclusiva do advogado, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Com a informação, expeça-se ofício de transferência eletrônica **à agência do Banco do Brasil vinculada ao Tribunal Regional Federal (e-mail: trf3@bb.com.br)**, determinando a transferência do valor depositado para a conta informada pela causídica, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao beneficiário da aludida transferência de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja do Banco do Brasil, conforme tabela disponível em https://www.bb.com.br/docs/pub/trf/tarifasPF.pdf.

Int. Cumpra-se.

São Carlo,s data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000030-13.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
Advogado do(a) EXECUTADO: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705

D E S P A C H O

ID 35669551: Manifeste-se o exequente quanto à satisfação do crédito em 5 (cinco) dias, ciente de que o decurso não aproveitado do prazo será interpretado como anuência ao valor depositado.

Havendo concordância ou inaproveitado o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

São carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001766-39.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LARISSA SANTANA RODRIGUEZ - ME, LARISSA SANTANA RODRIGUEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO - SP35409

D E S P A C H O

Petição ID 35674955: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000849-83.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: ATHLETUS SPORTS RGF LTDA - ME, ROBISON CARLOS SCHIAVONI, GEOVANI MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS ZAMBON E MATTOS - SP333194

D E S P A C H O

Primeiramente, intimem-se as subscritoras do pedido de id 35705173 a regularizar sua representação pessoal, trazendo aos autos o necessário instrumento procuratório, no praso de 05 (cinco) dias.

Atendida a providência, autorizo as advogadas da CEF a vistarem os documentos sigilosos, oportunidade em que deverão requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-73.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOAO EDUARDO OURO PRETO DOS SANTOS, WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ante a procuração acostada (id 35708032), defiro a transferência eletrônica de 20% do valor incontroverso, devido à parte autora, constante do precatório n. 20190032325 (id 34716135) para a conta indicada pelo patrono da causa no id 35708023.

Ressalto, porém, que o valor incontroverso do principal é o de **R$ 181.482,01**, conforme planilha de id 16197823.

Assim, primeiramente, intime-se o causídico a apresentar declaração de que ambos os beneficiários das requisições de pagamento - parte autora e ele próprio, são isentos de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, restando ciente de que as informações inseridas em seu requerimento serão de responsabilidade exclusiva do advogado, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região. Prazo: 05 (cinco) dias.

Com a resposta, expeçam-se os competentes ofícios de transferência eletrônica, sendo um no valor de **R$ 36.296,40** referente a 20% do crédito incontroverso pago no precatório n. 20190032325 para a parte autora e outro de **R$ 1.196,98** a título de incontroverso dos honorários advocatícios pagos na rpv n. 20190032337.

No mais, prossiga-se nos termos do despacho de id 35589247.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001305-96.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: JOSE DE ALMEIDA FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO BARBOSA ROSSI - SP438719, JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI - SP136163
IMPETRADO: PRO REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UFSCAR, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

S E N T E N Ç A (Tipo C)

José de Almeida Filho impetrou mandado de segurança em face do **Reitor da UFSCar**, objetivando o reconhecimento de haver cursado créditos da disciplina de Circuitos Digitais, com a consequente ordem ao impetrado de emissão do certificado de conclusão do curso de bacharelado em Engenharia Física.

Afirma que cursou a matéria no primeiro semestre de 2013, conforme declaração de aproveitamento assinada por professor da universidade. Sustenta ter realizado a inscrição na matéria, mas que, por erro de sistema, a inscrição não foi reconhecida, razão pela qual interpôs vários recursos junto à universidade. Afirma que cursou a matéria enquanto aguardava decisão dos recursos, tendo sido reconhecida sua presença, porém, apenas como ouvinte.

Decido.

O impetrante quer o reconhecimento de que cursou créditos na universidade para poder colar grau. Diz que por erro do sistema sua inscrição na matéria não foi realizada, que apresentou recurso administrativo na UFSCar e, enquanto aguardava, cursou a matéria, tudo em 2013. A UFSCar o considerou ouvinte apenas.

O impetrante diz estar impedido de colar grau, a pretexto de lhe faltarem 4 créditos da disciplina Circuitos Digitais. Alega ter cursado a disciplina no primeiro semestre de 2013, com declaração de aproveitamento do professor da disciplina. Ocorre que tal documento não é prova pré-constituída de aproveitamento. Lido o documento, atesta-se que o impetrante cursou a disciplina como ouvinte (ID 35545653), o que, para a Administração escolar, é insuficiente. Como se vê, por exemplo do item 2.7 da ata da reunião do Conselho de Departamento, o aproveitamento não foi admitido (ID 35545859 - Pág. 2).

Veja-se que o impetrante diz ter requerido no sistema a inscrição na disciplina, mas não há prova pré-constituída disso também, de forma que seu direito não pode ser chamado de líquido e certo.

No mais, a verificar as datas de todo o imbróglio (a reunião do conselho, por exemplo, é de 2018), escoou-se o prazo para manejo do mandado de segurança.

Do exposto:

1. Indefiro a inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09.
2. Defiro a gratuidade.
3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
4. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001244-41.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA, MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA, MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA, MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA, MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA, MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA, MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA, MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA, MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A parte impetrante requer esclarecimentos quanto à determinação de emenda da inicial (Id 35532417). Entretanto, não se valeu do meio adequado para aclaramento de decisão que entendesse possuir obscuridade, assim como não indicou ponto específico incompreendido da decisão, a fim de permitir o recebimento da petição como embargos declaratórios.

De todo modo, resta claro que a decisão questionada determinou a emenda da inicial para a parte *"converter o procedimento para o rito comum, chamar ao feito a Fazenda Nacional e eventualmente articular e provar que paga remunerações maiores do que 20 salários-mínimos, bem como redimensionar toda expressão econômica da pretensão"*, nos termos da fundamentação, que, como dito, não foi especificamente questionada pelo impetrante.

Assim, aguarde-se o restante do prazo para a emenda, como determinado em Id 35025241, e venham os autos conclusos para exame da admissibilidade.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001244-41.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA, MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA, MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA, MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA, MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA, MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA, MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Para o bem de melhor atender a solicitação de ID 35532417, é preciso atentar as várias anotações da decisão de ID 35025241, pois delas decorrem tipos diferentes de emenda, sem que necessariamente o desatendimento de uma leve ao indeferimento da inicial.

O impetrante perceberá que a decisão insistiu no equívoco da confusão de se tomar o salário-de-contribuição como se fosse a base de cálculo das contribuições combatidas no lugar da folha de salários, composta por vários salário-de-contribuição. Por isso, o juízo vislumbrou a plausibilidade de fazer operar a limitação legal, desde que o impetrante tenha um, alguns ou todos os empregados recebendo mais de 20 salários mínimos mensais. Isto é, haveria causa de pedir provável se se demonstrasse essa circunstância. Caso o impetrante não faça esse ajuste, disso não decorrerá o indeferimento da inicial: prosseguirá a demanda até o julgamento de mérito da estrita causa deduzida, apesar das advertências sobre a teses específica da causa de pedir.

De toda forma, a emenda impositiva é o da conversão do rito. Sem a conversão o devido processo legal não restará estabelecido e a demanda não pode prosseguir validamente. Naturalmente, a conversão do rito requer da parte ativa o ajuste do polo passivo, de expressão diversa da do mandado de segurança.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Aguarde-se o restante do prazo para a emenda, como determinado em Id 35025241, e venham os autos conclusos para exame da admissibilidade.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001310-21.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MAGAZINE EVOLUCAO COMERCIAL TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CARLOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Em mandado de segurança o impetrante vem pedir (a) o reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento de contribuições ao PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo e (b) declaração do direito de compensar o pagamento dos créditos correspondentes, pois indevidos. Argumenta, em suma, que o tema foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

A via não é o mandado de segurança. Aceite-se ou não o efeito vinculante da declaração incidental de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, é fato que *ainda não houve trânsito em julgado*. Sem o trânsito, o julgado detém mera força persuasiva, mas não vinculante, tampouco *erga omnes*. Também é preciso destacar que o julgamento se referiu *apenas ao decote do ICMS da base de cálculo da PIS e COFINS*, mas não cuidou de delimitar a expressão econômica a ser decotada (por exemplo, ICMS escriturado ou ICMS recolhido). Ao fim e ao cabo, exagera-se ao emprestar ao quadro a qualificação de direito líquido e certo. Diante de tal incompletude, de modo nenhum se pode dizer ter havido ato ilegal ou abusivo da autoridade, isto é, não há previsão normativa ou jurídica estável que pudesse servir de contraste ao ato administrativo.

Como visto, ainda que formada a coisa julgada nesse caso, ficará estabelecida apenas parte da fundamentação jurídica proveitosa ao impetrante. Além disso, não se olvide que o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal virá a suprir apenas a referência jurídica à questão, de forma que não se prescinde a discussão sobre as questões de fato que individualizam a causa. Não se pode, à guisa da solução de direito típica dos tribunais de convergência, ignorar que o primeiro e segundo graus do Judiciário decidem causas, compostas por fatos e situações individualizadas. Não fosse assim, as instâncias ordinárias seriam meros órgãos consultivos, prolatores de decisões condicionais.

Do exposto:

1. Intime-se o impetrante a adaptar a demanda ao rito comum, especialmente no que pertine ao polo passivo, em 15 dias, sob pena de indeferimento.
2. Cumprida a emenda, proceda-se a anotação no sistema, adaptando-se ao rito comum e, em seguida, venham conclusos para prosseguir o juízo de admissibilidade e, sendo o caso, análise do pedido de tutela antecipada.
3. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000356-72.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ADRIANA DE CASSIA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À vista da manifestação do perito , intime-se-o a informar o endereço de seu consultório particular, bem como data e horário para realização do exame médico, observando prazo necessário para intimação das partes.

Com a informação, intimem-se as partes da data e horário da perícia, devendo o autor comparecer ao exame munido de documento pessoal, fazendo uso de máscara e observando as medidas de higiene necessárias.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001947-06.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RUBENS HENRIQUE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Requisitado o P.A. à CEAB/DJ por meio de rotina própria do PJe, bem como reiterado o pedido ao réu, até a presente data não vieram aos autos o documento.

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que seja apresentada cópia do processo administrativo, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) a ser imposta ao órgão previdenciário e ao responsável pela CEAB/DJ.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001513-10.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROSEMEIRE CONCEICAO DONATO
Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Baixaram os autos do E. TRF da 3ª Região, digitalizados, onde a sentença (id 3570243, p. 76/77) foi anulada.

Assim, cite-se a ré para contestar, no prazo de 30 dias.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000527-97.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: SUPERMERCADO GALICIA LTDA - ME, ELTON JOSE TENDOLINI, DAIANA TARSILA MARIANO PEREIRA TENDOLINI

D E S P A C H O

Pede a exequente a pesquisa de bens junto aos sistemas SAAB e SUSEP.

A medida não pode ser deferida, por não estarem disponíveis a este juízo.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do CPC).

2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do CPC).

3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráreis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.

4. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-04.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: S.D.F. INDUSTRIAS DE BORRACHAS ESPECIAIS LTDA - EPP, NATALIE TORRETTA MACEDO, NICOLLE TORRETTA MACEDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PENTEADO - SP122694

D E S P A C H O

Instada a exequente a indicar as credenciadoras de cartão de créditos, quedou-se inerte. Ademais, como os executados, apesar de intimados não indicaram as credenciadoras com as quais operam, **condeno** estes últimos em multa de 10% do valor da dívida por ato atentatório à dignidade da Justiça.

De toda forma, não há notícia de bens úteis à execução, caso em que o feito deve ser suspenso, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Indefiro a penhora de recebíveis de cartão de crédito.

Suspenso o feito por um ano.

Decorrido o prazo sem o encontro de bens úteis, inicie-se a prescrição intercorrente em arquivo sobrestado. Anote-se o movimento processual correspondente.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substittuo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002377-55.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA - ICEP, INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA - ICEP, INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA - ICEP, INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA - ICEP
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada pela autora, em face da ré, ambas acima qualificadas, objetivando a declaração de imunidade tributária da autora em relação às contribuições sociais do art. 22 da Lei nº 8.212/91 e à contribuição ao PIS, bem como de isenção em relação às contribuições destinadas ao salário-educação, INCRA, SESC e SEBRAE. Objetiva, ainda, a repetição dos valores indevidamente pagos, nos últimos 5 anos.

A inicial foi indeferida quanto ao pedido de repetição de indébito (id 30732626).

Em contestação, a ré arguiu a falta de interesse de agir, por ter a autora firmado parcelamento antes do ajuizamento da lide e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (id 31183730).

A parte autora reiterou seu pedido em réplica (id 32899848).

Saneio o feito.

Pois bem, a prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Postergo a análise da preliminar, pois confunde-se com o mérito da demanda.

Dê-se vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados pela parte autora em réplica.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002230-29.2019.4.03.6115

EMBARGANTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comprova a CEF o depósito judicial dos honorários sucumbenciais a que foi condenada (id 34728695).

Intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a suficiência do depósito.

Havendo concordância, considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, notadamente as Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3, que impedem temporariamente o comparecimento de partes e advogados à Secretaria da Vara, e o teor do art. 262, do Prov. CORE n.º 1/2020, que faculta ao interessado a indicação de conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, intime-se o interessado para, querendo, informar os dados de conta bancária do beneficiário, para a qual deseja seja transferida a quantia depositada nestes autos, ciente de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja da Caixa Econômica Federal – CEF, conforme tabela disponível em: https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela_de_Tarifas_Pessoa_Fisica.pdf).

A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados: Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de conta; CPF/CNPJ do titular da conta, acompanhada de Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, ciente o interessado de que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Indicados os dados bancários, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará, caso já tenha sido expedido, e à expedição de ofício à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258, do Prov. CORE n.º 1/2020, inclusive em relação à eventual retenção de imposto de renda, certificando-se nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Não havendo manifestação pelo interessado, aguarde-se a normalização dos serviços judiciários, expedindo-se alvará de levantamento em seguida ou, caso já tenha sido expedido, intime-se o interessado para a sua retirada, caso não esteja expirado.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000945-64.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUCIA DONIZETE CORREA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

trata-se de ação, pelo rito comum, em que a autora requerer a concessão de pensão por morte.

Em contestação, o réu pugnou pela improcedência do pedido (id 32856518).

A parte autora apresentou réplica, requerendo a realização de audiência de instrução, assim como de perícia indireta, a fim de comprovar a incapacidade laboral do instituidor do benefício (id 35290431).

Saneio o feito.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega. O ponto controvertido no caso em exame diz respeito à qualidade de segurado do falecido Manoel Nascimento Junior, na data do óbito, ocorrido em 06/04/2012. O primeiro ponto comporta a produção de prova documental e pericial. A prova documental já foi oportunizada a ambas as partes (CPC, art. 434).

Defiro a produção de perícia indireta. Nomeio como perito médico clínico geral, **Dr. Carlos Roberto Bermudes**. Fixo seus honorários em R$248,53 nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, e prazo de entrega do laudo em 30 dias.. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicarem assistente técnico em 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar todos os documentos médicos do segurado falecido.

Apresentada a documentação, intime-se o perito para realização do exame indireto.

Por fim, indefiro a produção de prova testemunhal, eis que prescindível à solução da lide.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000953-46.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
ASSISTENTE: FRANCISCA ALBINO DE LURDES
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Primeiramente, expeça-se comunicação eletrônica à CEAB/DJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00.

Após, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo com o julgado.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.

No silêncio ou na concordância, expeça-se o requisitório, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, e dê-se vista às partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias sobre a minuta do requisitório nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, venham os autos para a transmissão do requisitório.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001622-65.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDIONOR RODRIGUES DIAS
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE ROSA PADILHA - SP302696, JOSE RODRIGUES DIAS - SP356949
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Já implantado o benefício, concedido em tutela (id 20342072), considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo com o julgado.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.

No silêncio ou na concordância, expeça-se o requisitório, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, e dê-se vista às partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias sobre a minuta do requisitório nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, venham os autos para a transmissão do requisitório.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001299-26.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001888-21.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: INCAFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) REU: FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607

D E S P A C H O

1. Primeiramente, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

2. Considerando a petição (id 35332845), intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 quinze) dias, nos termos dos arts. 513, § 2º, II, e 523, ambos do CPC, da dívida, cujo valor atualizado encontra-se na memória de cálculo (id 35332846).

3. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos), **se negativas as duas primeiras**. **No caso de juntada de pesquisas ao INFOJUD, devem ser juntadas aos autos apenas a ficha de declaração de bens do devedor, com anotação de sigilo de documentos**.

4. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

5. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, valor este correspondente ao valor mínimo para recolhimento de guias DARF, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

6. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

7. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001624-96.2013.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALEXANDRE MANFREDI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: IRENE BENATTI - SP99203
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

D E S P A C H O

1. Primeiramente, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

2. Considerando a petição (id 33567863), intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, § 2º, II, e 523, ambos do CPC, da dívida, cujo valor atualizado encontra-se na memória de cálculo (id 33568627).

3. Consigno que o decurso de prazo lançado nos autos é oriundo da intimação do despacho (id 33269800), não incidindo multa pela inadimplência, como requerido na petição (id 35052525).

4. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, § 3º, do CPC, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos), **se negativas as duas primeiras**. **No caso de juntada de pesquisas ao INFOJUD, devem ser juntadas aos autos apenas a ficha de declaração de bens do devedor, com anotação de sigilo de documentos**.

5. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

6. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, valor este correspondente ao valor mínimo para recolhimento de guias DARF, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

7. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

8. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002134-51.2009.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MOACIR BATISTA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ BIANCHI - SP91164
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

À vista da certidão (id 35067453), exclua-se dos autos o ato ordinatório (id 3506556).

No mais, pede o autor a execução do julgado (id 33705475). Por conseguinte, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Após, intime-se o executado a impugnar, nos termos do art. 535 do CPC, sem prejuízo da dispensa de honorários de execução, nos termos do § 7º do art. 85 do Código de Processo Civil. Para o caso, não incide multa, nos termos do § 2º do art. 534 do Código de Processo Civil.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001177-47.2018.4.03.6115

EMBARGANTE: PATRICIA DE CUZZO CURY

Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR PERIN AILY - SP153415-E

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

A CEF comprovou o depósito dos honorários sucumbenciais a que foi condenada (id 33104772).

Por conseguinte, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a suficiência do depósito.

Havendo concordância, considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, notadamente as Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3, que impedem temporariamente o comparecimento de partes e advogados à Secretaria da Vara, e o teor do art. 262, do Prov. CORE n.º 1/2020, que faculta ao interessado a indicação de conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, intime-se o interessado para, querendo, informar os dados de conta bancária do beneficiário, para a qual deseja seja transferida a quantia depositada nestes autos, ciente de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja da Caixa Econômica Federal – CEF, conforme tabela disponível em: https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela_de_Tarifas_Pessoa_Fisica.pdf).

A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados: Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de conta; CPF/CNPJ do titular da conta, acompanhada de Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, ciente o interessado de que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Indicados os dados bancários, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará, caso já tenha sido expedido, e à expedição de ofício à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258, do Prov. CORE n.º 1/2020, inclusive em relação à eventual retenção de imposto de renda, certificando-se nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Não havendo manifestação pelo interessado, aguarde-se a normalização dos serviços judiciários, expedindo-se alvará de levantamento em seguida ou, caso já tenha sido expedido, intime-se o interessado para a sua retirada, caso não esteja expirado.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-98.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: SUPERMERCADO GALICIA LTDA - ME, ELTON JOSE TENDOLINI, DAIANA TARSILA MARIANO PEREIRA TENDOLINI
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL VINICIUS ROMANTINI - SP410962, MARCELO COSTA - SP278170
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL VINICIUS ROMANTINI - SP410962, MARCELO COSTA - SP278170

D E S P A C H O

Diante do desinteresse da exequente na expropriação dos veículos bloqueados, determino o levantamento da restrição. Junte-se o comprovante.

Quanto aos demais pedidos, os sistemas SABB e SUSEP não estão disponíveis a este juízo, razão pela qual fica prejudicado o pleito.

No que tange à pesquisa de bens pelo ARISP, somente se penhora bem determinado, facultando-se ao exequente indicá-los (Código de Processo Civil, art. 829, §2º). Não cabe ao juízo diligenciar, quando exigível do exequente, a busca de bens imóveis. INDEFIRO, portanto, o requerimento

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à exequente para requerer o que de direito.

Decorrido "in albis" o prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos para deliberar quanto à incidência do art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001915-38.2009.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SALVADOR HOMCE DE CRESCE
Advogado do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

D E S P A C H O

Pede a parte autora a execução do julgado. Por conseguinte, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública". Postergou a execução pecuniária em relação às custas a serem ressarcidas.

Considerando o disposto no art. 536 do CPC, intime-se a executada para cumprir o julgado, exarando nova decisão no procedimento administrativo, em 60 dias, sendo este o prazo a satisfazer o exequente. Fixo multa diária de R$500,00 para cada dia útil de atraso.

Fica inadmitido o pedido de conferir efeitos retroativos, por não se tratar de previsão expressa do título executivo.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001203-74.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MILTON GALVAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO - SP253738
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Acolho a emenda à inicial (id 35150989). Retifique a Secretaria o valor da causa, a fim de constar R$ 284.565,26.

Cite-se o réu.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001840-86.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIS FERNANDO BROGGIO
Advogado do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id: 33983397: proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Primeiramente, expeça-se comunicação eletrônica à CEAB/DJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00.

Considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo com o julgado.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.

No silêncio ou na concordância, expeça-se o requisitório, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, e dê-se vista às partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias sobre a minuta do requisitório nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, venham os autos para a transmissão do requisitório.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002864-18.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SUELI APARECIDA STEFANO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755, DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Pede a autora a execução do julgado (id 29355907). Por conseguinte, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Após, intime-se o executado a impugnar, nos termos do art. 535 do CPC, sem prejuízo da dispensa de honorários de execução, nos termos do § 7º do art. 85 do Código de Processo Civil. Para o caso, não incide multa, nos termos do § 2º do art. 534 do Código de Processo Civil.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002899-82.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA AMARAL MELLO
Advogado do(a) AUTOR: NICOLE ROVERATTI - SP334260
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

S E N T E N Ç A

A parte autora opôs embargos de declaração à sentença que julgou improcedente os pedidos, sob a alegação de que a sentença foi omissa em apreciar o argumento de analogia com a licença adotante.

O ponto comum entre a parte autora e a mãe adotante é que nem uma, nem outra deram a luz. Mas se a adoção causa a licença, é claro que a parte autora não é adotante. A sentença recursivamente diz que, não incidindo a mulher (ou qualquer outra pessoa) na hipótese específica das respectivas licenças (gestação e adoção), só a falta insuperável e escusável da mãe parturiente poria a parte autora em lugar análogo ao da gestante (ou da adotante, se a maternidade proviesse dela). No entanto, não foi menos pontuado que não se observou ausência insuperável e escusável da mãe parturiente.

Todos esses esforços de se formular equiparações e analogias desrespeitam o modelo constitucional e legal, que, se falho (e é!), não pode ser contornado pelo Judiciário, sob pena de usurpação da função Constituinte e Legislativa.

Rejeito os embargos.

Intimem-se para ciência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000903-15.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA GISELMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA OLIVEIRA DE GONZALEZ - SP321358
REU: CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, APRILIA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA, IMOBILIARIA CARDINALI LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

D E S P A C H O

Recebo a emenda à inicial (id 32287325), justificando a legitimidade passiva das empresas CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA e IMOBILIARIA CARDINALI LTDA, sem prejuízo de, oportunamente, após o contraditório, ser reapreciada a questão da legitimidade.

Citem-se os réus, observando-se o endereço declinado na petição (id 32287325) no tocante às rés CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, APRILIA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA e FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000712-67.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EDSON DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 33995922), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO CARLOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001309-36.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANA DOS SANTOS VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA DOS REIS - SP214826, MATHEUS FRANCISCO NICOLAU - SP436509
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ana dos Santos Vieira ajuizou ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSS**, objetivando a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro (Ailton Pedro Rodrigues), ocorrido em 24/10/2016, a partir da data do requerimento administrativo, em 03/11/2016 (NB 21/178.351.529-2). Requer a gratuidade de justiça.

Aduz, em suma, que obteve reconhecimento de união estável nos autos do processo 1008991- 06.2017.8.26.0566, com trânsito em julgado em 12/07/2018.

Decido.

Não há probabilidade do direito, necessária ao deferimento da antecipação da tutela pretendida.

Em que pese a união estável da parte autora com o instituidor tenha sido objeto de reconhecimento judicial, é preciso lembrar que a sentença é de 11/05/2018, em resposta a pedido ajuizado em 2017, com trânsito em 12/07/2018, logo, todas medidas confirmatórias do vínculo posteriores à DER. Do que há nos autos, certamente a denegação administrativa, que é de 2017, se passou em procedimento em que não havia a sentença reconhecedora do vínculo para o INSS apreciar.

Então, embora a inicial diga ter sido entregue "toda a documentação comprobatória solicitada pelo INSS", certamente um dos documentos não foi aquela sentença.

Tem-se que o indeferimento administrativo se passou segundo determinada coleção de documentos juntados pela parte, mas, embora o juízo deva se debruçar sobre esse indeferimento, a causa que a parte autora submete ao juízo é diferente da apresentada ao INSS, pois calcada em documento aparentemente sonegado do INSS até então. Para verificar se a parte autora tem razão, é necessário saber como exatamente submeteu seu requerimento ao INSS, bem como exigir prova de quando submeteu a sentença de vínculo ao réu.

Do exposto:

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Intime-se a parte autora a comprovar ter submetido a sentença que lhe reconheceu a união estável, bem como a trazer a inteireza do procedimento administrativo, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
3. Defiro a gratuidade.
4. Após, venham conclusos para verificação da admissibilidade da demanda.
5. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001313-73.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: GABRIEL DE PAULA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA IBRAIM CECILIO - SP265453
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PIRASSUNUNGA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Gabriel de Paula Pereira**, em face do **Chefe da Agência do INSS em Pirassununga/SP**, em que objetiva ordem de concessão do adiantamento de auxílio-doença.

Afirma que, em suma, é portador de HIV e asma, razões pelas quais está impedido de trabalhar, considerada a pandemia por COVID-19. Aduz ter requerido, em 11/04/2020, benefício por incapacidade, que recebeu o NB 705.436.631-0. Afirma que o benefício lhe foi negado, por falta de apresentação de atestado médico.

Decido.

O impetrante pede segurança para impor ao impetrado ordem de concessão do adiantamento do auxílio-doença. O benefício foi requerido ao INSS sob o regime do art. 4º da Lei nº 13.982/20, caso em que a perícia médica é postergada, sem prejuízo de o segurado ter de juntar ao expediente eletrônico atestado médico. O ato coator consiste, segundo a narração do impetrante, em ter desconsiderado o atestado juntado.

Em que pese haver atestado médico, a declarar o acometimento de duas doenças, é preciso lembrar que o regime instituído pelo art. 4º da Lei nº 13.982/20 é apenas regime de adiantamento da percepção do benefício, cujo exame da incapacidade é postergado, pela suspensão dos atendimento presencial no INSS. A disposição não modificou o perfil do benefício. Reflexo dessa sistemática é que a contingência própria do auxílio-doença, a saber, a incapacidade relativa, seja observada no segurado, não por fatores externos. Em outros termos, para o impetrante ter razão, o jus ou não ao benefício deve ser verificado mesmo sem a pandemia. As doenças que acometem o impetrante nunca o impediram de trabalhar e não se tem alegação e prova de piora de seu quadro.

Visto o sistema previdenciário com o rigor necessário, pandemias ou desastres naturais não são erigidos como elementos de contingência coberta pelo seguro social. Vê-se que o impetrante combina ambos os fatores, a moléstia que lhe acomete e a pandemia, para incutir a noção de incapacidade, mas, em verdade, não há incapacidade, pois o que deseja é tão somente transferir ao INSS o ônus de medida profilática que entende melhor pra si. Se o afastamento do trabalho é apenas profilático, isto é, sem corresponder à incapacidade, entendida como inaptidão do organismo ao trabalho, não há como subverter o sistema previdenciário por recursos retóricos. O afastamento meramente profilático é risco assistencial, não previdenciário.

Do exposto, não se verifica direito líquido e certo típico do mandado de segurança. No limite, a demanda pode ser discutida pelo rito comum, a fim de provar que há deveras incapacidade, para além da moléstia.

Assim:

1. Indefiro a tutela de urgência.
2. Intime-se o impetrante a adaptar a demanda ao rito comum, especialmente no que pertine ao polo passivo, em 15 dias, sob pena de indeferimento.
3. Cumprida a emenda, proceda-se a anotação no sistema, adaptando-se ao rito comum e, em seguida, venham conclusos para prosseguir o juízo de admissibilidade.
4. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001238-34.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: RAIMUNDO RICARDO DE SOUZA, ELOI SEBASTIAO MORANDIN, CLEUDIMAR DOS SANTOS SOUZA
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: EDUARDO DE PAOLI - SP398744, MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR - SP230244
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JARBAS MACARINI - SP169868
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ALEXANDRE BORGES GARCIA - SP308110

D E C I S Ã O

O Ministério Público Federal requer, antes de oferecer a denúncia, a expedição de ofícios: a) à Delegacia da Receita Federal Limeira/SP, para que apresente o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, contendo a análise dos produtos apreendidos; e b) à operadora Claro, a fim de que informe o titular da linha telefônica (14) 99106-6158 (Id 35666771).

Embora o Ministério Público e a autoridade policial refiram diligências em curso no IP, a saber, a resposta da autoridade aduaneira a respeito da apreensão dos cigarros e as informações da operadora de telefonia Claro, sobre a propriedade registrada do terminal indicado, não houve requerimento expresso de prorrogação do prazo de inquérito, nos termos do art. 66 da Lei orgânica da Justiça Federal. É óbvia, entretanto, a necessidade de prorrogação, em razão dessas diligências alinhadas, mas ainda pendentes de resposta. A fim de agilizá-las, cabe à Justiça reiterá-las, para cumprimento expedito. No entanto, não se localizou a expedição do ofício mencionado no item 2 do ID 35582156 - Pág. 219, caso em que, como requerido pelo Ministério Público, o juízo determinará a vinda das informações correspondentes.

Sobre o traslado e formação do instrumento do recurso em sentido estrito, em que pese seu momento seja o início do procedimento, nos termos do art. 587 do Código de Processo Penal, há dúvida objetiva deste juízo e respectiva serventia se o PJe comporta não apenas a distribuição do instrumento ao primeiro grau, mas também a movimentação do procedimento, para coleta das razões e contrarrazões de todas as partes. De toda forma, já completa a postulação do recurso em sentido estrito, já pode ser formado o instrumento.

1. Prorrogo o prazo de conclusão do inquérito em relação a ELÓI SEBASTIÃO MORANDIN, por 15 dias.
2. Oficie-se ao destinatário do ofício de ID 35582155 - Pág. 22, demando-lhe respondê-lo em 48 horas, considerando haver réu preso nos autos.
3. Oficie-se à Claro S/A para que informe os dados cadastrais correspondentes à linha de número (14) 99-106-6158, em 5 dias, frisando-se a urgência da resposta, considerando haver réu preso nos autos.
4. Forme-se instrumento com cópia integral do processo, para processamento do recurso em sentido estrito, com distribuição ao E. Regional.
5. Intimem-se para ciência.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000946-47.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FAUB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL STEFANE ASENHA - SP243815
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, tendo em vista o decurso do prazo para o pagamento da dívida, certificado aos 21/07/2020, intimo a parte exequente a atualizar o valor do débito, de acordo com o item 2 do despacho de id 32464757, a contemplar 10% de multa e 10% de honorários advocatícios:

"***2. Após, tendo em vista que os pagamentos decorrentes de cumprimento de sentença proferida contra os Conselhos Profissionais não se submetem ao regime de precatórios, não sendo, para fins de execução, tais autarquias especiais equiparadas à Fazenda Pública, conforme decidido no RE 938.837, com repercussão geral reconhecida pelo STF, intime-se o Conselho executado a promover o pagamento do valor exequendo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 523, CPC).***"

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000215-22.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI - SP140659
EXECUTADO: G. S. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA., ALCIONE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022

D E S P A C H O

Ante a manifestação dos executados de id 35751269, prossiga-se nos termos da determinação judicial de id id 33772630.

Aguarde-se em arquivo-sobrestado o julgamento do agravo de instrumento interposto.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-10.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALFREDO JOSE PULCINELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 29165907: o acórdão menciona que o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Correta a objeção do executado quanto à conta. O exequente deve apresentar novo cálculo, de acordo com as faixas previstas no § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil. Para os fins da liquidação de honorários da fase de conhecimento, no que aproveita a parte autora, fixo o percentual de 12% até o limite de 200 salários-mínimos e de 9% sobre o que sobejar, limitando-se a base de cálculo às parcelas vencidas até a sentença. As alíquotas de afastam do mínimo em razão do alongamento da fase de conhecimento pelo recurso interposto, nos termos do art. 86 da lei processual.

Quanto aos honorários da fase de execução, fixo os percentuais de 10% e 8% sobre as mesmas faixas, incidentes, porém, caso haja impugnação (art. 85, § 7º, do Código de Processo Civil), na medida da sucumbência.

Intime-se a exequente, por conseguinte, para retificar o cálculo da verba sucumbencial (fase de conhecimento) de acordo com os critérios explanados, em 15 dias, sob pena de indeferimento da execução..

Com a resposta, intime-se o INSS para manifestação, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009146-60.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE FILTROS BARRA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que remeto os autos para intimação da executada na pessoa de seu patrono, para ciência acerca da decisão num. 22111851 - pag. 97/98.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.o, o

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007262-93.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOX COLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SALLES GIANELLINI - SP152719

D E S P A C H O

Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Petição Num. 35671044. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada contra o despacho Num. 35012832, sustentando, em síntese, omissão e contradição.

Sustenta a contradição e omissão, uma vez que foi comprovado o bloqueio nas instituições bancárias declinadas atingidas pelo BACENJUD, quais sejam: Banco Santander S/A (R$ 271.274,61) e Banco Bradesco S/A (R$ 26.303.11), nas sub contas de rentabilidade diária MAX CONTA EMPRESARIAL e INVEST FÁCIL respectivamente, não havendo quaisquer outras contas ou aplicações financeiras em nome da Executada, pois o Bancen Jud é um sistema eficaz, sem falhas, assim como, seja analisada a questão da comprovação de que os valores atingidos pelo BACENJUD representam o saldo remanescente do capital de giro contraído pela empresa, o qual foi utilizado para o pagamento de todas as obrigações da empresa, não exclusivamente trabalhista.

Para tanto, requer que sejam providos os presentes embargos declaratórios sanando as omissões e contradições apontadas.

Relatei. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeitos.

Em regra, os Embargos de Declaração não têm o poder de alterar a essência do decisium, conforme requer a executada.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Desse modo, da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.

Ainda que está magistrada não tenha logrado êxito em localizar nos extratos anteriormente apresentados pela executada o montante total bloqueado em cada uma das contas, da decisão embargada constaram diversos outros fundamentos pelos quais o pedido de desbloqueio foi indeferido.

Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infringente, o que sabidamente não lhes cabe.

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração** de Num. 35671044.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004936-83.2004.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
Advogados do(a) EXECUTADO: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923, SHIRLEY ROSEMARY DURANTE DE MOURA - SP88121, FABIO ROSAS - SP131524

D E C I S Ã O

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos nas CDA's n.ºs 80.2.04.017962-97, 80.2.04.17963-78, 80.7.04.005382-07, 80.6.04.018868-05 e 80.6.04.018869-88.

As iniciais vieram instruídas com as certidões de dívida ativa.

A União requereu a extinção da CDA n.º 80.6.04.018869-88 (petição Num. 21992527, pág. 102).

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Compulsando a presente execução, constato as extinções das CDAs n.ºs 80.2.04.017962-97 e 80.2.04.17963-78 (decisão Num. 22124242, pág. 10) e 80 7 04 005382-07 (decisão Num. 21992527, págs. 04/05).

Em sua manifestação a União requereu a extinção da execução em relação a CDA n.º 80.6.04.018869-88, tendo em vista a sua extinção por pagamento (documento Num. 35726785).

Em face do exposto, tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal em relação a **CDA n.º 80.6.04.018869-88**.

Prossiga-se a execução em relação a CDA remanescente sob n.º 80.6.04.018868-05.

Requer a executada o levantamento proporcional da constrição existente nestes autos.

Ocorre que a penhora existente nos autos é sobre o bem imóvel indivisível de matrícula n.º 41.229 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP (Num. 21992527, págs. 34/48), uma vez que as penhoras anteriores já foram canceladas (Num. 22124243, págs. 50 e 54/55 e Num. 21992526, pág. 85). Desse modo, em caso de eventual alienação por valor superior à dívida e, não havendo outras penhoras, a diferença a maior será liberada para a executada. Portanto, **indefiro** o pedido.

Intime-se a União para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009528-24.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA BELLO COSTA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

D E C I S Ã O

TRANSPORTADORA BELLO COSTA LTDA apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade das CDA's que aparelham a presente execução fiscal, por ausência de requisitos legais (Num. Num. 23308219 – págs. 25/32).

A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção, pugnando pelo prosseguimento da execução (Num. 35657026).

É o breve relato.

Decido.

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).*

A arguição de nulidade da CDA, em razão da ausência de requisitos legais, não merece prosperar.

Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 6.830/80).

Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, § 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.

Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.

A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a **Súmula 559**: *Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980* (DJe de 15/12/2015).

De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.

Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.

A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da **Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça**, *in verbis*: *A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*

Importante ressaltar que os tributos foram constituídos por meio de declaração e as CDAs apresentam os requisitos exigidos pela lei, com a origem, a natureza do crédito, o valor originário dos débitos e os instrumentos normativos que embasam os acréscimos.

Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.

Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.

Por outro lado, o art. 2º, § 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: *Art. 2º (...) § 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.*

No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que:

> Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.
>
> § 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.
>
> § 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a **vinte por cento**.

A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do *RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis:*

> 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária – em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido –, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).

Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Intime-se a executada, por intermédio de seu patrono, da penhora realizada e do prazo para eventual oposição de embargos à execução (pág. 46/47 do Num. 23308219).

Cumpra-se e intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011519-64.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARKEY INDUSTRIA E COMERCIO DE MARCADORES INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

D E C I S Ã O

MARKEY INDUSTRIA E COMERCIO DE MARCADORES INDUSTRIAIS LTDA apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição dos créditos inscritos nas CDA's que aparelham a execução fiscal, bem como a nulidade das CDA's, por ausência de requisitos legais, ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória e reconhecimento do seu caráter confiscatório. Alega, ainda, ausência da juntada do procedimento administrativo ou auto de infração, ausência de fundamentação legal no auto de infração e ilegalidade da lavratura do auto de infração fora do estabelecimento fiscalizado (Num. 22188993 – págs. 72/87).

A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção (Num. 22188993 – págs. 98/107).

É o breve relato.

Decido.

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).*

No que se refere à prescrição, diz o art. 174, *caput*, do CTN: *"A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva"*.

Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação.

Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, § 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo:

> [...]
>
> 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).
>
> [...]
>
> 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).
>
> (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).

Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada **ou** da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.
>
> 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata.
>
> 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016).

No caso em tela, o feito foi ajuizado em 17/10/2016, o despacho determinando a citação foi proferido em 03/11/2016 (Num. 22188993 - págs. 61/62) e a citação ocorreu em 09/08/2018 (Num. 22188993 - pág. 68).

Das CDAs e documentos juntados extraem-se as informações da tabela abaixo:

CDA	**Competência**	**Data do Vencimento**
80 2 16 006166-88	2004/2005 e 2007/2008 - declaração	**24/02/2006** 30/04/2008 31/07/2008 28/01/2008
80 4 16 002244-82	2006/2007 - declaração	21/05/2007 20/06/2007 20/07/2007
80 6 16 019117-39	2004/2005 e 2007/2008 – declaração	**31/03/2006** 30/04/2008 31/01/2008
80 7 14 016559-06	25/06/2012 a 25/06/2013 – declaração	24/02/2012 a 24/04/2015

A União juntou aos autos o documento de Num. 27663944 referente às CDAs nºs 80 2 16 006166-88, 80 4 16 002244-82 e 80 6 16 019117-39 e o documento de Num. 27663942 referente à CDA nº 80 7 14 016559-06.

Do documento de Num. 27663944 (CDAs nºs 80 2 16 006166-88, 80 4 16 002244-82 e 80 6 16 019117-39), verifica-se que houve adesão ao parcelamento em 30/**06/2011** e a sua exclusão em 16/01/2016.

Em que pese a informação da data do parcelamento, verifica-se que em relação ao **crédito com vencimento em 24/06/2006** da **CDA nº 80 2 16 006166-88** e ao crédito com vencimento em **31/03/2006** da **CDA nº 80 6 16 019117-39** não há nos autos informação acerca da data da apresentação da declaração para se analisar adequadamente a ocorrência ou não da prescrição, vez que não foi juntado a declaração apresentada, ônus que incumbia a Excipiente, pois a exceção de pré-executividade, como dito, é admitida apenas nas hipóteses de matérias que podem ser conhecidas de ofício e que não demandem dilação probatória.

Já no que diz respeito aos demais créditos das **CDA nº 80 2 16 006166-88 (exceto o com vencimento em 24/02/2006), CDA nº 80 6 16 019117-39 (exceto o com vencimento em 31/03/2006), bem como das CDAs nºs 80 4 16 002244-82 e 80 6 16 019117-39**, não há que se falar em prescrição.

Verifica-se que os vencimentos dos débitos se deram no período de 21/05/2007, 20/06/2007 e 20/07/2007 (CDA nº 80 4 16 002244-82), 30/04/2008 e 31/01/2008 (CDA nº 80 6 16 019117-39) e 24/02/2012 a 24/04/2015 (CDA nº 80 7 14 016559-06).

Nada obstante, mister se faz perquirir a existência de alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva da prescrição, em especial se houve parcelamento dos débitos antes do ajuizamento da execução fiscal, o que é causa interruptiva da prescrição e suspensiva da exigibilidade.

Com efeito, pelo documento de Num. 27663944 – pág. 3, verifica-se que os débitos inscritos nas CDA´s nº 80 2 16 006166-88, 80 4 16 002244-82 e 80 6 16 019117-39 permaneceram parcelados de 30/06/2011 até 16/01/2016, suspendendo a exigibilidade neste período e iniciando o curso prescricional.

Assim, a **exigibilidade dos créditos das CDA nº 80 2 16 006166-88 (exceto o com vencimento em 24/02/2006) e CDA nº 80 6 16 019117-39 (exceto o com vencimento em 31/03/2006), bem como das CDAs nºs 80 4 16 002244-82 e 80 6 16 019117-39** permaneceu suspensa nesse período e reiniciou novo curso em 17/01/2016. Dessa forma, com a propositura da ação em 17/10/2016 não houve o exaurimento do prazo prescricional quinquenal.

No que diz respeito à **CDA nº 80 7 14 016559-06**, verifico que o seu vencimento se deu no período de 24/02/2012 a 24/04/2015 e com a propositura da ação em 17/10/2016 não houve o exaurimento do prazo prescricional quinquenal.

Em relação à arguição de nulidade da CDA, em razão da ausência de requisitos legais, não merece prosperar.

Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 6.830/80).

Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, § 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.

Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.

A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a **Súmula 559**: *Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980* (DJe de 15/12/2015).

Importante ressaltar que os requisitos exigidos pela lei encontram-se no corpo das CDAs em cobro.

Ademais, a excipiente não juntou documento algum apto a respaldar suas alegações de cerceamento do direito de defesa, ônus que lhe incumbia.

Com relação ao pedido de juntada do processo administrativo, a Lei 6.830/80 permite, em seu art. 41, que as partes de um processo judicial extraiam do processo administrativo as cópias que entenderem necessárias para qualquer finalidade. Preceitua o referido artigo que:

> Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.

Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.

A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da **Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça**, *in verbis*: *A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*

Importante ressaltar que os tributos foram constituídos por meio de declaração e as CDAs apresentam os requisitos exigidos pela lei, com a origem, a natureza do crédito, o valor originário dos débitos e os instrumentos normativos que embasam os acréscimos.

Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.

Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.

Por outro lado, o art. 2º, § 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: *Art. 2º (...) § 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.*

No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que:

> Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.
>
> § 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.
>
> § 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a **vinte por cento**.

A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do *RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis:*

> 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária – em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido –, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).

Em relação às alegações da executada de nulidade das CDA's em razão ausência de fundamentação legal no auto de infração e ilegalidade da lavratura do auto de infração fora do estabelecimento fiscalizado, verifica-se que não há fundamento no quanto alegado, vez que as contribuições previdenciárias são constituídas mediante declaração do contribuinte.

Ante o exposto,

1) não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos em relação à prescrição do **débito com vencimento em 24/06/2006** da **CDA nº 80 2 16 006166-88 e do débito com vencimento em 31/03/2006** da **CDA nº 80 6 16 019117-39**; e

2) no mais, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, **pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado**, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 5 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007732-47.2004.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA, JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA, BUSPAR PARTICIPACOES SC LTDA, TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A, GUARULHOS TRANSPORTES S.A., EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA, LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA, JACOB BARATA FILHO, FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABREU, PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO, PAULO ROBERTO ARANTES, THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO, ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA, PELERSON SOARES PENIDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE GONSALVES - SP110320
Advogado do(a) EXECUTADO: TULA RICARTE PETERS - SP395300-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, ISABELA GARCIA FUNARO - SP305693, FRANCISCO CORREA DE CAMARGO - SP221033, MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

D E S P A C H O

Considerando a concordância da União em sua manifestação de Num. 35536237, **torno eficaz a substituição** da Carta de Fiança Bancária do Banco Santander de n.º 180320019 (Num. 25784147, págs. 03/08) pelo Seguro Garantia da EZZE Seguros de Apólice n.º 1007507001466 (Num. 35692118), conforme requerida pela coexecutada GUARULHOS TRANSPORTES S/A.

Deste modo, **DEFIRO** o levantamento da mencionada Carta de Fiança.

Contudo, tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 9, de 22/06/2020, a qual prorrogou até o dia 26 de julho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 07/2020 e 8/2020 a coexecutada poderá efetuar a retirada da Carta de Fiança assim que for autorizado o retorno ao trabalho na forma presencial, **mediante agendamento**.

Sem prejuízo, comunique-se ao Banco Santander, pelo meio mais célere, acerca do teor deste despacho para as providências cabíveis no tocante a mencionada carta de fiança.

Prossiga-se nos embargos (associados).

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008751-20.2006.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA GIGANARDI LTDA. - ME, ANTONIO FINARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ LESSI RABELLO - SP93423

D E S P A C H O

Preliminarmente, nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam **intimadas as partes** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Petições Nums. 26619205 e 33698615. Trata-se de pedido da União, no qual requer nova penhora no rosto dos autos sob n.º 0031259-03.1995.4.03.6100 (7ª Vara Cível Federal de SP), sustentando, em síntese, que a executada tem valor remanescente a ser recebido de precatório.

Tendo em vista que a garantia na presente demanda é insuficiente, **DEFIRO** o reforço da penhora com a penhora no rosto dos autos sob n.º n.º **0031259-03.1995.4.03.6100**, conforme requerida pela União.

Solicite-se àquele Juízo, por correio eletrônico, a penhora no rosto dos autos supracitados, bem como a transferência dos valores penhorados para uma conta judicial, vinculada ao presente executivo fiscal, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência n.º 4042, à disposição desta 3ª Vara Federal de Guarulhos.

Sem prejuízo, considerando que a **executada** possui patrono devidamente constituído nos autos, **intime-se por publicação**, acerca da penhora (depósito nos autos - pág. 166 do Num. 26619210), nos termos do art. 12 da Lei n.º 6.830/80, bem como do prazo para opor Embargos à Execução Fiscal, se quiser.

A executa deverá, ainda, efetuar o pagamento do saldo remanescente ou nomear bens à penhora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000574-21.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: EXCEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO BANDEIRA PINTO - SP180004
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração (ID 35362881) da sentença proferida através do ID 35143464 destes autos.

A embargante alega que a ocorrência de omissão da sentença embargada, tendo em vista que não houve a análise sobre a ilegalidade dos dispositivos da Instrução Normativa SRF n. 1911/2019 relativos à matéria em discussão.

De fato, observo a ocorrência da referida que passo a suprir.

Com razão a embargante neste ponto de sua ação.

De fato, considerada a natureza não cumulativa do ICMS, em algum momento da cadeia de consumo ocorre o pagamento do tributo, razão pela qual todo o valor destacado de ICMS nas notas fiscais de venda deve ser excluídos da base de cálculo para apuração da contribuição para o PIS e da COFINS.

Nesse sentido, confira-se precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> *E M E N T A*
>
> *TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO CONTRIBUINTE E PELA UNIÃO. EXCLUSÃO DOS VALORES DE ICMS DESTACADOS EM NOTA DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACLARATÓRIOS DO CONTRIBUINTE ACOLHIDOS E REJEIÇÃO DOS DA UNIÃO.*
>
> *- Dos embargos do contribuinte. exclusão dos valores de ICMS destacados. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo).*
>
> *- Julgamento do RE n. 574.706. Efetiva discussão a respeito dessa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão). Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.*
>
> *- Dos embargos da União. No que toca à matéria suscitada nos embargos opostos pela fazenda, rejeito-a, uma vez que o acórdão embargado apreciou-a de maneira clara. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento (Súmula n. 98 do STJ), uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC. Ademais, o juiz tem obrigação de se ater somente aos argumentos fundamentais ao deslinde da causa, nos termos do artigo 489, § 1º, inciso IV, do CPC. Em outras palavras, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Nesse sentido, segue entendimento do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *- Acolhidos os embargos de declaração do contribuinte, bem como emprestado-lhes efeitos infringentes para sanar a omissão suscitada e, assim, determinar a exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS dos valores de ICMS destacados nas notas fiscais, e rejeitados os aclaratórios da União.*
>
> *(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5005934-32.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 14/02/2020, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020).*

Assim sendo, a sentença deve ser aclarada para sanar a omissão, a fim de se declarar que o valor relativo ao ICMS para fins de apuração da contribuição para o PIS e da COFINS é o montante destacado em notas fiscais, e não aquele efetivamente recolhido pelo impetrante em cada competência de apuração.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento, nos termos da presente decisão.

P.R.I.

PIRACICABA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003372-86.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: IGNES STURION CEZOTTO
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911, RENATA MINETTO - SP201485
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: VALTEIR JOSE TORRES

DESPACHO

Petição ID 30547539: Defiro a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor.

Todavia, tendo em vista os protocolos de distanciamento/isolamento social instaurados em razão da pandemia do COVID-19, conforme disposto na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020 (que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 313 de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), bem como nas sucessivas portarias conjuntas que prorrogaram os prazos estipulados, a data da audiência será oportunamente designada por este Juízo.

Int.

Piracicaba, 21 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001654-52.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: MARILDA TERESINHA COSTA NOGUEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: THIAGO BUENO FURONI - SP258868
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Marilda Teresinha Costa Nogueira** em face do **INSS**, postulando a revisão da renda mensal de benefício de auxílio doença, e consequente pagamento de diferenças atrasadas.

Após regular tramitação, foi proferida sentença de procedência (fls. 63/67), condenando o réu à obrigação de revisar o benefício, nos termos do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, e pagamento de diferenças, observada a prescrição quinquenal, bem como para fins de correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução n. 134/2010 do CJF.

Em face da referida sentença, não foram interpostos recursos, sobrevindo o trânsito em julgado em 07/05/2014 (fls. 79).

Em procedimento de execução invertida, o INSS ofertou cálculos (fls. 83/90).

A parte autora não concordou com os valores apresentados pelo INSS, apresentando cálculos alternativos (fls. 117/122).

A Contadoria Judicial ofereceu parecer, discutindo os cálculos apresentados pelas partes (fls. 153/158), em relação aos quais a parte autora apresentou sua concordância e o réu não se manifestou.

É o relatório do necessário.

Decido.

Conforme relatado, o título executivo judicial no caso concreto é a sentença, que transitou em julgado sem a interposição de qualquer recurso.

Em relação aos índices de correção monetária e cálculo de juros de mora, a sentença foi expressa ao eleger os critérios carreados pela Resolução n. 134/2010 do CJF.

Dessa forma, não cabe a alteração do título executivo para a adoção de outros índices que não aqueles expressamente adotados na decisão judicial em execução. Por essa razão, os cálculos da Contadoria Judicial não podem ser admitidos.

Contudo, observo que o Sr. Contador, em suas críticas aos cálculos do INSS, anotou que os mesmos observaram o disposto na Lei nº 11.960/2009, ou seja, observaram o disposto na Resolução nº 134 do CJF. Assim sendo, em relação à condenação principal, os cálculos do INSS comportam homologação.

Em relação aos honorários advocatícios, a sentença fixou o percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Na petição inicial, há contradição no valor da causa, à qual foi atribuída o valor de R$ 1.000,00, mas identificado por extenso "cinco mil reais".

O INSS calculou os honorários sucumbenciais sobre 1.000 reais, em que pese a melhor interpretação seja adotar a informação que consta por extenso.

Observo que houve a substituição de advogados no curso da ação, já na fase de execução. O Contador Judicial e o segundo advogado constituído nos autos impugnaram as contas do INSS nesse ponto.

Contudo, os honorários sucumbenciais, por disposição legal, pertencem ao primeiro advogado constituído nos autos, o qual obteve o título executivo em seu favor, fato bem pontuado pelo segundo advogado (conforme fls. 118).

Assim sendo, a manifestação do primeiro advogado, em relação aos honorários sucumbenciais, deve prevalecer. E esse concordou com os cálculos do INSS (fls. 124).

Em conclusão, os cálculos apresentados pelo INSS devem prevalecer no presente caso.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 83/90.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se RPV relativo aos honorários sucumbenciais em favor de Francisco & Teófilo Sociedade de Advogados, e RPV em relação à condenação principal em favor da parte autora e de seu advogado Thiago Bueno Furoni.

Intimem-se.

PIRACICABA, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008262-95.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ELZA YOLANDA MULLER JURGENSEN
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.

2. Proceda a Secretaria o traslado da r. decisão definitiva para os autos principais nº0009094-07.2010.403.6109.

3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 10 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004124-29.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REU: JS GIMENES DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PESCADOS EIRELI - ME, JEFFERSON SAJOLO GIMENES
Advogado do(a) REU: LARISSA KAROLINE PEREIRA - SP410849
Advogado do(a) REU: LARISSA KAROLINE PEREIRA - SP410849

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração (ID 34667567) da sentença proferida através do ID 33990520 destes autos.

Argui a embargante que a sentença é omissa.

Os embargos são improcedentes.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

> *"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).*

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

> *"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado."*
>
> (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Anoto ainda que não seria possível reconhecer a ocorrência de omissão considerando fatos novos que foram veiculados pela embargante na própria petição de embargos de declaração. De fato, apenas nos embargos de declaração a parte autora veio descrever a natureza de cada um dos contratos de créditos objeto da ação. Essa explicação não estava presente na petição inicial. Logo, a embargante inova na lide ao oferecer fatos que deveriam ter sido descritos na petição inicial, o que é inadmissível na via dos embargos.

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008902-40.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: JOSE PASSOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ PASSOS opôs embargos de declaração em face da sentença.

Sustenta que houve o pagamento dos honorários de sucumbência, mas não do principal.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Razão assiste à embargante devendo ser retificado o parágrafo dispositivo:

*"Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução em relação aos honorários de sucumbência, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC."*

O último parágrafo igualmente deverá ser substituído pelo seguinte:

"Aguarde-se o pagamento do valor principal".

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

PIRACICABA, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000744-90.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CONCREBASE SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA, SPLBASE ENGENHARIA LTDA, MINERMIX - MINERACAO LTDA, SANDMIX MINERACAO LTDA, EDENA MARIA PECHIO SASAKI - EPP, EXTRAMIX - CONCRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração (ID 35543395) da sentença proferida através do ID 33228271 destes autos.

Argui o embargante que a sentença é omissa.

Os embargos são improcedentes.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

> *"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).*

Em verdade, as alegações do embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

> *"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado."*
>
> (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009442-30.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: APARECIDO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO - SP76502
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.
No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.
Diante do exposto, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC. DECLARO EXTINTA
P.R.I.
Petição ID 35051877 - Defiro, Considerando os termos dos Comunicados Conjuntos CORE/GACO nº 5734763 e 5706960, excepcionalmente, expeçam-se Ofícios de Transferência dos valores pagos em favor de **APARECIDO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS**, conforme extratos de pagamento, para conta bancária por eles indicada, devendo ser observados os trâmites fixados nos normativos citados.
Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 20 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001568-54.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REU: TRANSPORTADORA KOINONIA LTDA, OSEIAS ALVES, ADILSON JOSE PERES

DESPACHO

Petição ID 28123074 - INDEFIRO, ante a falta de amparo legal. Ressalto, que por se tratar de ação de busca e apreensão, cabe à parte interessada indicar o local em que o bem se encontra para cumprimento da liminar concedida.

Nos termos da legislação vigente, considerando que os bens não foram localizados, pode a CEF pleitear a conversão da presente ação em execução.

Sendo assim, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 20 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002616-74.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WEISER VEICULOS S/A.
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL EDUARDO DA SILVA - PR68545, RODRIGO DALLA PRIA - SP158735
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista inexistir preliminares ou questões processuais pendentes, considero o feito saneado.

Fixo como ponto controvertido a respectiva contraposição dialética entre a inicial e a contestação.

Intimem-se as partes a especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que entendem pertinentes e pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.

Ressalto que, tratando-se de prova testemunhal, incumbem às partes especificar quais fatos pretendem provar por meio de testemunhas, o que se aplica também para o depoimento pessoal.

Tratando-se de prova pericial, saliento que cabem às partes especificarem qual o tipo de perícia que pretendem, bem como a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento de perito técnico especializado.

Por fim, quanto à prova documental, destaco que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do NCPC/15), ou a contestação (art. 336, NCPC/15), com os documentos destinados a provar as respectivas alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do NCPC/15).

Cientifiquem-se as partes que o requerimento genérico de produção de provas não será admitido e implicará em seu indeferimento.

Int.

PIRACICABA, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000506-76.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: AUTO POSTO MARUN LTDA, MARCIEL JUNIOR CODINHOTO, RONALDO REDIVO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 20 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001674-14.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GERSON FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIS MIKE QUILES - SP293552

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o INSS promoveu a execução das verbas de sucumbência, mediante revogação do benefício da justiça gratuita concedido à parte autora. Todavia, referido pleito não foi objeto de apreciação por este Juízo.

Sendo assim, a fim de se resguardar o direito ao contraditório, intime-se o autor GERSON FERREIRA para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto o pedido de revogação da justiça gratuita requerido pelo INSS.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 21 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003150-21.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CANTEIRO DE OBRAS PIRACICABA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, RUTH SANT ANNA MANSUR, GUILHERME MANSUR GARCIA DIONIZIO DA SILVA

DESPACHO

Petição ID 33213575 - INDEFIRO.

A inclusão do nome dos executados nos cadastro de inadimplentes compete ao exequente, ficando o Juízo restrito tão somente à expedição de certidão, nos termos do artigo 517 do CPC, que também serve para fins do artigo 782, §3°, do mesmo diploma.

Quanto às demais solicitações, indefiro por ausência de previsão legal.

Int.

Não sendo indicados bens dos executados, retornem os autos ao sobrestamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Piracicaba, 21 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002516-88.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MEFSA MECANICA E FUNDICAO SANTO ANTONIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915, GENTIL BORGES NETO - SP52050, GUILHERME MANESCO GRIGOLON - SP365452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Para correta verificação da regularidade de sua representação processual, necessária a indicação do subscrito do instrumento de mandato apresentado (ID 35683354).

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a Impetrante promova a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.

Concedo o mesmo prazo para que esclareça a prevenção apontada na certidão ID 35685881.

Int.

Piracicaba, 21 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002600-60.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PLINIO ROBERTO SEMMLER
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 17 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001214-92.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO PAULO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 17 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005698-53.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ITAMAR DIAS BORBOREMA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PR16794
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, destaco que a questão sobre a reafirmação da DER já foi analisada e julgada pelo STJ, sendo fixado o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

Assim, determino o prosseguimento do feito.

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citato, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum.*

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;

- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;

- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transcrição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	**TIPO DE ATIVIDADE**		
	LEVE	**MODERADA**	**PESADA**
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	**MÁXIMO IBTUG**
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	**Kcal/h**
SENTADO EM REPOUSO	**100**

TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fatigante.	550

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória, oportunidade na qual, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 17 de julho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002496-97.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALMIR DONISETI CABRAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias, para que:

1. Justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso, eis que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação, nos termos dos artigos 292 do CPC.

2. Apresente procuração e declaração de hipossuficiência atuais;

Int.

Piracicaba, 17 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006716-10.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANTONIO ROCCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.

2. Considerando a improcedência da presente ação, arquivem-se os autos dando-se baixa.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 17 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002466-70.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO GILBERTO SOUZA DA ROSA - SP170506-A, JOSE HLAVNICKA - SP34910
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1° da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada, via sistema, para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.

4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 17 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006154-66.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MAURICIO ERLER
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para prolação da sentença, não havendo, portanto, a necessidade de produção de outras provas.

Assim, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tornem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

PIRACICABA, 18 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002232-44.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO ZAMBETTI, MARIZETE REGINA ZAMBETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVATOSKI LOURENCO - SP330340, GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVATOSKI LOURENCO - SP330340, GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Considerando que a parte autora quedou-se inerte em relação ao despacho ID33385447 e que ainda pende de levantamento os valores depositados em Juízo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 20 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004690-07.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: PROMOBAG CONFECCAO DE BOLSAS PROMOCIONAIS LTDA - EPP, ANNA VANZELLI, GRAZIELLA JORDAO MARCUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO - SP110808
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO - SP110808

DESPACHO

1. Não obstante a oposição pelos executados **PROMOBAG CONFECCAO DE BOLSAS PROMOCIONAIS LTDA - EPP e GRAZIELLA JORDAO MARCUCCI** dos Embargos à Execução PJE 5001628-22.2020.4.03.6109, verifico que o presente feito **não** se encontra garantido, seja por penhora, depósito ou caução suficientes, requisito necessário para concessão de eventual requerimento de efeito suspensivo, nos estritos termos do artigo 919, §1°, do CPC/15.

Sendo assim, determino o regular processamento do feito.

2. Conforme certidão do Oficial de Justiça na Carta Precatória devolvida (ID 26289455), consta informação de que a executada **ANNA VANZELLI** é falecida, Sendo assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Quanto aos demais executados **PROMOBAG CONFECCAO DE BOLSAS PROMOCIONAIS LTDA - EPP e GRAZIELLA JORDAO MARCUCCI** , uma vez que foram devidamente citados e não pagaram o débito nem indicaram bens à penhora, expeça-se novo mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça, na forma do art. 829, §1°, do CPC/15, tendente à penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.

4. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s).

5. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1°, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

6. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 4 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

7. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

8. Cumpra-se.

Piracicaba, 20 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000824-28.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SILVIA MARIA DE CAMPOS MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 16 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000099-88.1999.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CARLOS CAPARROL GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ELIAS - SP73454

DESPACHO

1. Petição ID 31107655 - Segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça o disposto no artigo 112, da Lei nº8.213/91, não é de aplicação exclusiva na esfera administrativa devendo ser aplicado também na esfera judicial (Resp nº603246).

Tratando-se de benefício previdenciário, a aplicação do Código de Processo Civil torna-se subsidiária, ou seja, havendo o óbito do segurado autor, deverão figurar como substitutos no pólo passivo da ação seus dependentes habilitados à pensão por morte e apenas na ausência destes é que ficam os sucessores do "de cujos", na ordem posta no Código Civil, independentemente de inventário ou partilha.

Sendo assim, manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação deduzido em relação ao autor(a) falecido(a) **Carlos Caparrol Garcia**, pelo(a) do(a) viúvo(a) **NEUZA DA SILVA GARCIA (** CPF nº 191.690.938-81).

2. Manifeste-se o INSS quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, não havendo insurgência, ao SEDI para cadastramento do(s) sucessor(es).

3. Tudo cumprido, não havendo óbice, expeçam-se os Ofícios Requisitórios, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a Resolução nº458/2017-CJF e os **cálculos de fls. 211, conforme decisão de fls. 226**.

4. Defiro o destaque dos honorários em favor de MARTUCCI MELILO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº07.697.074/0001-78 (ID 31107658).2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.

5. Não havendo insurgência, **os autos deverão permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**

6. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

7. Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 2 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002093-31.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ODAIR ANTONIO CALIXTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ODAIR ANTÔNIO CALIXTO, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA – SP, para que autoridade impetrada dê prosseguimento à análise de requerimento de revisão administrativa de seu benefício NB. 142.994.032-5.

Alega o impetrante que efetuou seu pedido de revisão administrativa em 03 de maio de 2018, não tendo até a presente data sido sequer analisado pela autoridade administrativa.

Argumenta que não foi proferida qualquer decisão até o presente momento, o que contraria a lei 9.784/99 no sentido de que a Administração Pública deve decidir no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 52).

O Instituto Nacional do Seguro Social.

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada, já que não é razoável a demora na análise de seu requerimento, protocolado há mais de dois anos.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada, **DEFIRO** a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda a análise da revisão administrativa de seu benefício NB. 142.994.032-5 no prazo de 30 (trinta) dias.

Cientifique-se a Procuradoria Federal Em Piracicaba, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 16 de julho de 2020.

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA** , contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**, objetivando, liminarmente, seja a autarquia compelida a dar prosseguimento ao pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência de protocolo nº 994130749.

Alega que, decorridos todos os prazos legais, ainda não houve resposta ao referido pedido, que sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado, e muito, os prazos previstos na Lei nº. 9.784/99.

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 30285264).

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, manifestou-se requerendo desde já seu ingresso no feito. Alegou não haver qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autarquia. Aduziu, em síntese, que a análise de processos administrativos obedece a ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos. Alega que o INSS é afetado pela carência de servidores, já que muitos vêm se aposentando, e que houve um expressivo crescimento da demanda de requerimentos administrativos. Ao final, requereu a denegação o da segurança pretendida (ID 3084887).

A autoridade impetrada, devidamente notificada, prestou informações aduzindo, em síntese, que os atendimentos presenciais estão suspensos, como medidas preventiva ao contágio do COVID 19, e que, tão logo o atendimento volte à normalidade, a perícia médica será agendada e o segurado notificado (ID 31588772).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Pretende o impetrante que a autarquia previdenciária promova andamento e conclusão em seu requerimento administrativo em que visa à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência protocolado sob o nº 994130749.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

> *"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:

> *"Art. 41-A. (...).*
>
> *§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão."*

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a diligência requerida pela impetrante, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Assim, **DEFIRO** o pedido de LIMINAR formulado em face do INSS e, considerando a situação de emergência e de reconhecida calamidade pública decorrente da COVID19, onde o isolamento por motivo de saúde se faz necessário, **DETERMINO** que a autarquia previdenciária **promova o andamento e a realização da perícia médica no prazo máximo de 30 dias a contar da data em que o atendimento presencial for retomado**.

Intime-se o INSS, **com urgência**, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar, **observando-se o prazo ora determinado,** informando este juízo acerca do efetivo cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 17 de julho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002469-17.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: LUIZ EDISON NALESSIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0007473-33.2014.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARISA SACILOTTO NERY, SERVIO TULIO DE BARCELOS
POLO PASSIVO: EXECUTADO: BASE ECONOMISTAS ASSESSORIA E CONSULTORIA ECONOMICO FINANCEIRA LTDA - ME, ALEXANDRE BACCHI DIAS DE MORAES E SILVA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Fica a parte AUTORA cientificada a promover o download da Carta Precatória (ID nº 33710411), providenciando a sua distribuição, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias. Por ocasião da distribuição deverá promover o recolhimento das custas devidas junto ao Juízo Deprecado.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica**.

2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOS N: 5000221-83.2017.4.03.6109
POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANDRE EDUARDO SAMPAIO
POLO PASSIVO: REU: UNIFABRIL RESINAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP, ANA CLAUDIA DE BARROS, RUBERVAL CANDIDO MACHADO

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR

Nos termos do despacho ID nº 33171632, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004505-64.2013.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSUE MONTEIRO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732, MARCIO RODRIGO LOPES - SP295916, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o INSS, no prazo de quinze dias, acerca da manifestação do autor contida no ID 32980035.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000035-94.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que o INSS expressamente renunciou ao prazo previsto no art. 535 do CPC, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003804-35.2015.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, LEANDRO BIONDI - SP181110
EXECUTADO: JULIO CESAR VILLE - ME, JULIO CESAR VILLE

D E S P A C H O

Pretende a exequente que este Juízo determine a expedição de ordem de pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, que consiste no acesso às informações contidas nas Declarações de Imposto de Renda da parte executada, acobertadas pelo sigilo fiscal.

Tal pesquisa enseja a quebra do sigilo fiscal, medida extrema que não se justifica para o fim de pesquisar bens e nem encontra amparo legal. O Código Tributário Nacional ao excepcionar o sigilo, preceitua que as informações fiscais poderão ser obtidas por requisição da autoridade judiciária, mas apenas no interesse da justiça (inciso I do parágrafo 1º do Artigo 198), o que não é o caso da presente ação em que se executa dívida de instituição financeira.

Ademais, não se justifica a invasão à privacidade, eis que desprovida de utilidade prática, haja vista que o credor tem a sua disposição, pela via judicial, a constrição dos bens que estariam contidos na Declaração de Imposto de Renda do executado, seja através do sistema BACENJUD (ativos financeiros), seja através do sistema RENAJUD (veículos) ou através de diligencias realizadas por Oficiais de Justiça (demais bens), contando, ainda, com a possibilidade de, por sua própria conta, realizar pesquisas de BENS IMÓVEIS no sistema ARISP.

A par disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a possibilidade de quebra de sigilo fiscal quando estiverem presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, o que não é o caso dos autos.

> ***..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO QUE JUSTIFICAM A MEDIDA. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO VERBETE SUMULAR N.º 267/STF. SÚMULA 202/STJ.*** 1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a impetração de segurança por terceiro prejudicado não se condiciona à prévia interposição de recurso (Súmula n.º 202/STJ). 2. A proteção ao sigilo bancário e fiscal não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, desde que a decisão judicial que determine a quebra do sigilo esteja adequadamente fundamentada na necessidade da extremada medida ***(Precedentes: RMS 24.632/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/09/2008; e RMS 13.097/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/05/2008) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 14344 2002.00.05886-0, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/11/2009 ..DTPB:.)***

Posto isso, indefiro o pedido de emissão de ordem para pesquisa de bens através do sistema INFOJUD.

Concedo o prazo de 15 dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000604-56.2020.4.03.6109

LUCAS BARONE FRAGA CPF: 428.636.538-73, JOANA DARC TOMAZ PEDRASSI CPF: 123.770.548-70

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARONE FRAGA - SP416807

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do **Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo,relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Tal como mencionado na inicial, disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei n.º 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício.

Infere-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso**, defiro a gratuidade e julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício nº. **41/184.097.452-1**, protocolizado em **10.01.2019** perante a **Agência da Previdência Social de Piracicaba**, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002850-52.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: GILBERTO AGOSTINHO FAGNANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, arquive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1103224-31.1994.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

EXECUTADO: CONSTRUTORA J AZEVEDO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO VALENTE - SP22954

ID 33075814: defiro a dilação de prazo por trinta dias, conforme requerido.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000064-47.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: DJALMA LUIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI
POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002368-77.2020.4.03.6109

AUTOR: MARIA SILVIA VALDANHA SILVERIO

Advogados do(a) AUTOR: JOUBER NATAL TUROLLA - SP55933, THAIS NAYARA DA COSTA LIMA - SP340529, ANTONIO CARLOS DA COSTA - SP118638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Pública Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000857-49.2017.4.03.6109

AUTOR: JOSE GOMES DE MORAES, APARECIDA CORDEIRO DE OLIVEIRA, CLAUDINEI AGUS
Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: ERIKA TATIANE GOMES SPINA - SP291442, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

Aguarde-se por 90 dias notícia de julgamento do referido Conflito de Competência.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002507-29.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AGUASSANTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

D E C I S Ã O

ÁGUASSANTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, a obtenção de Certidão Positiva de débitos com Efeitos de Negativa – CPEN.

Aduz ter requerido a expedição de CPEN que, todavia, lhe foi negada sob a alegação de que não foram entregues declarações de Imposto Territorial Rural – ITR referentes ao ano de 2019.

Sustenta que o descumprimento de mera obrigação acessória não impede a obtenção da certidão pleiteada, uma vez que não houve a constituição do crédito tributário.

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. º 12.016/09.

Acerca da pretensão necessário considerar que a obrigação tributária principal não se confunde com a acessória ou secundária. Enquanto a primeira surge com a ocorrência do fato gerador, a obrigação acessória consiste em obrigação de fazer ou não fazer visando facilitar a atividade estatal fiscalizatória e arrecadatória, conforme dispõe o artigo 113 do Código Tributário Nacional – CTN.

A par do exposto, o artigo 142 do CTN determina que compete privativamente à autoridade estatal efetuar o lançamento para constituir o crédito tributário.

Destarte, o descumprimento da obrigação acessória por parte do contribuinte não altera o dever do fisco de realizar a formalização do crédito tributário e não constitui impedimento à expedição da certidão requerida, porquanto ainda inexistente dívida líquida e certa.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DECLARAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. IMPEDIMENTO. INAPLICÁVEL.

1. No caso dos autos, consoante se depreende das informações prestada pela autoridade tida por coatora, a impetrante foi impedida de renovar sua certidão de regularidade fiscal em razão de sua omissão na entrega de declarações.

2. Consoante entendimento assente perante esta Corte, amparado na sólida jurisprudência do STJ acerca do tema, o descumprimento de obrigação acessória prevista em norma infralegal não constitui óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto não constituído o crédito tributário pelo lançamento. Precedentes.

3. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5029168-43.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020).

Posto isso, **defiro a liminar** para reconhecer que a ausência de entrega de declarações de ITR, referentes ao ano de 2019 e às NIRFs n.º 5.856.104-8, 0.780.298-6, 0.780.311-7, 2.708.405-1, 5.244.835-5, 5.8856.087-4, 6.634.816-1, 0.766.511-6 e 0.780.293-5, não constituem óbices à obtenção de Certidão Positiva de débitos com Efeitos de Negativa – CPEN, que deve ser expedida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF.

Intime-se. Cumpra-se, **com urgência**.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008418-88.2012.4.03.6109

SUCEDIDO: ANTONIO FRANCISCO DE FREITAS
Advogados do(a) SUCEDIDO: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 34373300: concedo o prazo de 30 dias para que o exequente apresente a documentação necessária exigida no Anexo I, itens 1.8.2 e 1.8.3. da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 14/2013.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011769-06.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSUE CORREA BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao exequente dos documentos emitidos em seu favor para levantamento do numerário depositado, pelo prazo de 15 dias (ID 35743291, 35743296 e 35745882.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-47.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MK COMERCIO E REPARO DE MAQUINAS LTDA - ME

Tendo em vista a notícia quanto ao andamento da carta precatória expedida, aguarde-se por 60 dias notícia de seu cumprimento.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002519-43.2020.4.03.6109

AUTOR: ROQUE ADAO SILVEIRA MORAES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO HELLMEISTER - SP378887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Pública Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002427-36.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA SUZANA SCHMIDT PITTA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SANTINI ECHENIQUE - SP249651-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto julgamento em diligência.

MARIA SUZANA SCHMIDT PITTA , com qualificação nos autos portadora do RG nº 7.672.38, filha de Rodolpho Schmidt e Lazara Jseuína Shcmidt, nascida em 01.06.1958, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a revisão da Renda Mensal Inicial – RMI de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Sustenta que em 11.06.2007 obteve benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB - 42/ 142.561.973-5, com RMI de R$ 703,38 e que todavia, considerando todos os valores de contribuições constantes no CNIS, a RMI deveria ser de R$ 1.028,64 que atualizados, deveria ter RMA- Renda Mensal Atual de R$ 1.955,50, e não no valor de R$ 1.337,16 que recebe atualmente.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos no JEF, onde o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS foi regularmente citado e apresentou defesa através da qual aduziu preliminares de prescrição e decadência e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito, em razão de r. decisão que declinou da competência, vieram os autos para esse juízo.

Intimadas sobre provas as partes nada requereram.

O julgamento foi convertido em diligência para parte autora esclarecer comprovando documentalmente acerca da decadência

A parte autora se manifestou-se e juntou documentos e intimado, INSS permaneceu silente,

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido

Inicialmente afasto a preliminar que sustenta decadência

Sobre o instituto, dispõe o artigo 103 da Lei n. 8.213/199 que "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia

A par do exposto, cumpre esclarecer que o prazo decadencial corre efetivamente da DIB/DER, que representa a primeira provocação do segurado ao órgão administrativo, e não do deferimento do beneplácito legal, pois se trata

Na hipótese dos autos, considerando a **DER 11.06.2007, a DDB em 13.06.2017, o** ajuizamento da presente demanda visando a revisão do ato de concessão **em 15.06.2017 e que o transcurso do prazo se iniciou no primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou seja, 01.07.2007,** não há que se falar em decadência (IDs 5824786, 13872938, 13872898,13873851 e 14312712).

Em prosseguimento, remetam-se os autos a Contadoria Judicial. Com a juntada do parecer, ciência para as partes. Decorrido prazo e tudo cumprido, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002193-83.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, GUILHERME BARNABE MENDES OLIVEIRA - SP331381

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002111-52.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MORU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., RIO DAS PEDRAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

D E C I S Ã O

MORU ADMINISTRAÇÃO e PARTICIPAÇÕES S/A e RIO DAS PEDRAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. , com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre os valores relativos aos 15 primeiros dias de auxílio-doença. Postula, ainda, a restituição ou compensação dos valores que foram recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para às cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 33827430 e 34798454).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 34838530).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 35258215).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais se insurgiu ao pleito (ID 35336252).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. º 12.016/09.

No que se refere **aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença,** o Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do RESP 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, consolidou orientação de que não há incidência de contribuição previdenciária, consoante se infere do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

(...).

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

Posto isso, **defiro a liminar** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos pelas impetrantes a seus empregados incidentes sobre os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF.

Intime-se. Cumpra-se, **com urgência**.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0000994-58.2013.4.03.6109

POLO ATIVO: REPRESENTANTE: PEDRO PONTES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA, ENIO MOVIO DA CRUZ
POLO PASSIVO: RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003075-53.2008.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE LUIZ GOMES CHICANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON SOTERO - SP80984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquive-se

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009627-94.2018.4.03.6109

AUTOR: PEDRO ERNESTO SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

PEDRO ERNESTO SILVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 171.647.518-7) em 14.11.2016, que não lhe foi concedido porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **04.02.1988 a 31.12.1995, 26.01.1996 a 16.08.1999, 01.08.1997 a 22.11.2016 e de 05.07.1995 a 06.02.2017** e, consequentemente, seja revisado o ato de concessão.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, em razão de r. decisão que declinou da competência, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

É a síntese do necessário.

Decido.

Infere-se, todavia, da petição inicial que a parte autora renunciou expressamente aos valores que excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, o que tornou a fazer quando intimado da decisão que declinou a competência (ID 13276091).

Tratando-se de direito patrimonial disponível não se vislumbra qualquer óbice à renúncia formalizada pelo segurado no momento da propositura da demanda, mormente porque a Lei 9.099/95 prevê expressamente tal possibilidade, nos seguintes termos:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação. *(grifo meu)*

Referida opção do jurisdicionado reflete a escolha por um procedimento mais célere e simplificado e a obstaculização a tal direito representa desrespeito à garantia constitucional de acesso ao judiciário, direito fundamental, previsto em vários incisos do artigo 5º, tais como o inciso XXXIV (direito de petição), XXXV (inafastabilidade do controle judicial), LXXIV (assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados) e LXXVIII (razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade da tramitação).

Neste diapasão a doutrina de Mauro Capeletti (Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Norfleet. Porto Alegre. Fabris, 1988. P.12): *"O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos".*

Sobre a facultatividade do ajuizamento da demanda perante o Juizado Especial, o insigne Cândido Rangel Dinamarco (citado por Humberto Teodoro Júnior no Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 2012, pag. 429) sustenta que: *"Concebido para ampliar o acesso ao Poder Judiciário e facilitar o litígio para as pessoas que sejam portadoras de pequenas postulação (especialmente para as menos dotadas economicamente), a lei erigiu o próprio interessado em juiz da conveniência da propositura de sua demanda perante o Juizado Especial de Pequenas Causas ou no Juízo Comum – e, com isso, deu mais uma demonstração de que não se trata de discriminar pobres e ricos, uma vez que continuam aqueles ,querendo com a possibilidade de optar por este e pelo procedimento mais formal e demorado que ele oferece."*

Acerca do tema, não é outro o entendimento da Primeira e da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA COMUM FEDERAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.

1. O Art. 3º, caput e §§ 2º e 3º, da Lei 10.259/01, dispõe sobre a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, no foro onde instalado, para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, com a observação de que, se a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma de doze parcelas não poderá exceder o referido valor. 2. A contadoria judicial apurou o valor da causa em montante superior ao limite de alçada do JEF, contudo, na inicial, o autor já havia manifestado, de forma expressa, sua renúncia às parcelas excedentes a 60 salários mínimos. 3. Por se tratar de direito patrimonial disponível, não há óbice à renúncia ao valor que exceda ao de competência do Juizado Especial Federal. Precedentes. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20832 - 0013377-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016).

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, a quem compete dar a última palavra sobre legislação infraconstitucional, firmou jurisprudência de que somente nas hipóteses em que não há renúncia ao valor que excede 60 (sessenta) salários mínimos é que a competência é da Vara Federal e não do Juizado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR DADO PELO AUTOR QUE NÃO CORRESPONDE AO PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR REAL QUANTUM QUE ULTRAPASSA A ALÇADA DOS JUIZADOS. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AO EXCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL.

1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional pleiteado.

Precedentes. 2. Ainda que aquele aposto na petição inicial seja inferior a sessenta salários mínimos, a competência deve ser examinada à luz do valor do benefício econômico perseguido, in casu, superior ao limite legal. 3. Cabe ao Juízo Federal perante o qual a demanda foi inicialmente ajuizada aferir se o benefício econômico deduzido pelo autor é ou não compatível com o valor dado à causa antes de, se for o caso, declinar de sua competência. Precedentes. 4. Inexistindo renúncia do autor ao valor excedente ao limite de sessenta salários mínimos, o Juizado Especial Federal se mostra absolutamente incompetente para apreciar a demanda. Precedentes. 5. Competência do Juízo Comum Federal.

(CC 99.534/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 19/12/2008).

Por fim, importa mencionar que a 3ª Seção do TRF 3 tem decidido que a renúncia é possível tanto aos valores vencidos quanto vincendos, nos seguintes termos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE OSASCO x JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. VALOR DAS PARCELAS VINCENDAS SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL.

I - Nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no local onde estiver instalado, desde que o valor da causa não ultrapasse o limite de 60 salários-mínimos.

II - O §3º, do art. 3º, da Lei nº 9.099/95, preceitua que: "A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação."

III - As normas de regência ofertam ao segurado a possibilidade de renunciar ao crédito excedente ao limite de 60 salários mínimos, com a finalidade de ver processada sua demanda no Juizado Especial Federal.

IV – O entendimento secundado pelo Enunciado nº 17, do FONAJEF, segundo o qual "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais", não consagra a melhor interpretação.

V - Melhor exegese foi adotada pela Corte Especial do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao apreciar o mérito do IRDR nº 5033207-91.2016.4.04.0000/SC, aceitando que a renúncia para efeito de opção pelo rito previsto na Lei 10.259/2001 incide sobre o montante total apurado, consideradas, assim, parcelas vencidas e vincendas.

VI - Entendimento que melhor se ajusta à hipótese, por prestigiar o acesso à Justiça e a isonomia.

VII - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5012817-59.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 12/11/2018, Intimação via sistema DATA: 14/11/2018).

Posto isso, ***SUSCITO CONFLITO NEGATIVO*** de competência com fundamento no artigo 953, inciso I do Código de Processo Civil em face do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP.

Servirá cópia desta como OFÍCIO ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente(a) do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial e do documento (ID 13276087).

Promova a Secretaria a distribuição do conflito diretamente no sistema PJe da 2ª Instância, certificando-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0000220-57.2015.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARISA SACILOTTO NERY, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ
POLO PASSIVO: EXECUTADO: EDSON VAZ DOMINGUES, SOLANGE APARECIDA DELGADO DOMINGUES

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Fica a parte AUTORA cientificada a promover o download da Carta Precatória (ID nº 34207824), providenciando a sua distribuição, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias. Por ocasião da distribuição deverá promover o recolhimento das custas devidas junto ao Juízo Deprecado.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006046-40.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LOCAPIRA COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA - SP135247, FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

D E S P A C H O

ID. 31.212.364: A liquidação da sentença por arbitramento tem lugar quando determinada na sentença, convencionada pelas partes ou quando a natureza do objeto da liquidação exigir (inciso I do artigo 509 do CPC).

No presente caso não houve determinação na sentença e nem convenção entre as partes, não vislumbrando este Juízo que a natureza do objeto enseja a execução pela modalidade pleiteada, uma vez que o provimento jurisdicional contém todos os elementos para a apuração do valor, podendo a liquidação ser "a priori" realizada por simples cálculo aritmético.

Ademais, verifica-se que os extratos juntados aos autos são relativos ao ano de 2000 (ID. 23.259.868) e o provimento jurisdicional reconheceu o direito à restituição dos valores recolhidos a título do empréstimo compulsório previsto no Decreto-lei n." 1.512/76, no período compreendido entre 1987 a 1993.

Posto isso, deverá o exequente promover o cumprimento de sentença nos termos do artigo 509, §2º e artigo 534, ambos do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, bem como documentos que demonstrem a existência de seu crédito, ou requerer o que entender de direito.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000358-60.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: MARIA JOSE APARECIDA BARBOSA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS intimado não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002517-73.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FERREIRA, ALBERTO LOURENCO DOS SANTOS, VANDERLEI DE OLIVEIRA CESAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto as prevenções apontadas.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002517-73.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FERREIRA, ALBERTO LOURENCO DOS SANTOS, VANDERLEI DE OLIVEIRA CESAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto as prevenções apontadas.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002517-73.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FERREIRA, ALBERTO LOURENCO DOS SANTOS, VANDERLEI DE OLIVEIRA CESAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto as prevenções apontadas.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000595-94.2020.4.03.6109

ANDRE FELIPE GIMENES CPF: 396.453.658-05, WILSON ROBERTO CARVALHO CPF: 039.596.058-46

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE GIMENES - SP426105

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do **Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Tal como mencionado na inicial, disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei n.º 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício.

Infere-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso**, julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício nº. **42/169.165.981-6**, protocolizado em **25.08.2016** perante a **Agência da Previdência Social de Rio das Pedras**, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003642-06.2016.4.03.6109
AUTOR: FELIPE DE SOUZA, FELIPE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DAGNONE JUNIOR - SP69239, MARCELO TADEU PAJOLA - SP136380, HUMBERTO VICENTE DA SILVA - SP364499
REU: SERGIO AUGUSTO MARCONI, MARIA APARECIDA MATTOS MARCONI, RICARDO ROCHA PEREIRA, SERGIO AUGUSTO MARCONI JUNIOR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: VERONICA NADIM JARDIM - SP328824, MARIA FERNANDA SARTORI HORTA PEZZOTTI - SP337833
Advogado do(a) REU: NILSON FERREIRA DE LIMA - SP263987
Advogados do(a) REU: VERONICA NADIM JARDIM - SP328824, MARIA FERNANDA SARTORI HORTA PEZZOTTI - SP337833
Advogados do(a) REU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

Defiro a produção da prova testemunhal, bem como da prova pericial no imóvel objeto dos autos (ID 28117998).

Providencie a Secretaria a indicação no sistema AJG de perito, na especialidade da área de engenharia civil, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela.

Com a aceitação, fica o profissional nomeado para realização da perícia conforme requerido.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze (15) dias (§1º do artigo 465 do Código de Processo Civil).

Após, se em termos, cientifique-se o Sr. Perito para iniciar seus trabalhos, devendo responder aos quesitos das partes (reproduzindo-os antes de respondê-los).

Oportunamente venham os autos conclusos para designação da data da audiência.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002592-30.2020.4.03.6104

AUTOR: ALEXANDRE SHOZO ONUKI

Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Recolhidas as custas, prossiga-se.

Considerando **a expressa manifestação da parte autora** e o posicionamento do INSS em casos semelhantes, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Int.

Santos, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004928-41.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS ROMAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline nova data e horário para a realização da Perícia Judicial.

Int.

SANTOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002784-94.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDMUNDO SILVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 35630599: Dê-se ciência.

Considerando que este Juízo não está adstrito à conclusão pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos de prova, indefiro a realização de perícia com especialidade em neurologia, como requerido em petição (id 23221324).

Intimem-se e tornem conclusos para sentença.

SANTOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001623-15.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE WILSON TENORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO - SP198866
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que a legislação estabelece a necessidade de que a prova do reconhecimento de atividade especial seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, par. 1º, da Lei 8.213/91), entendo necessário para a comprovação do requerido, a expedição de ofício à empresa Transportes Sancap S/A, com endereço à Rua Martins Fontes, 465, Santos, CEP 11.100-00, para que, sob as penas da lei, encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado e referente ao período de 01/09/2008 até a presente data, devendo informar, ainda, se a exposição do autor aos agentes agressivos, se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a juntada, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para aquilatar a necessidade de produção de prova pericial técnica, como requerida pelo autor.

Int.

SANTOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007449-56.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA MARIA LOPES SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para a realização da perícia técnica por similaridade, como determinado pelo E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, nomeio como Perito Judicial, o Eng. Leonardo José Rio, cujos honorários serão arbitrados na forma do disposto na Resolução CJF 575/2019.

A perícia será realizada no escritório do Dr. Maurílio Malavasi (CRO/SP nº 22.885), também cirurgião dentista, localizado em Santos/SP, na Rua Othon Feliciano, nº 02, Conjunto nº 112, Gonzaga, CEP: 11.060-010, e-mail: maurilio.malavasi@gmail.com e Tels. (013) 3284-1805 e (013) 3284-7936, que colocou à disposição o espaço para vistoria.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que as exerceu?

2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?

3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.

4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se havia a utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, discorrendo, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI.

6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.

7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.

8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?

9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação das partes, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008228-45.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FLAVIO MARCILIO DA SILVA PERPETUA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A., LIBRA TERMINAIS S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TALITA BEATRIZ PANCHER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELA FERNANDES MACHADO MIRANDA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Considerando a desistência da parte autora na produção de prova pericial técnica, intimem-se e tornem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003067-83.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A parte autora distribuiu a presente execução de sentença sob número diverso da ação originária (0006314-80.2008.403.6104).

Muito embora tenha havido a inserção dos metadados do processo referido no PJE, os documentos não foram juntados.

Verifico que os autos 0006314-80.2008.403.6104 ainda se encontram no TRF 3ª Região sobrestados, em razão do recurso extraordinário interposto pelo INSS.

Sendo assim, esclareça a parte autora a distribuição da presente execução.

Intime-se.

SANTOS, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004129-61.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SAINT-TROPEZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Santos, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004067-21.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GRAMPAC INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

D E C I S Ã O

GRAMPAC INDUSTRIAL LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do **Srs. Delegado da Alfandega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos e Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Segundo a petição inicial, a impetrante, no desempenho de suas atividades comerciais, realiza importação de produtos do exterior, ocasião em que se faz necessário o registro da Declaração de Importação no SISCOMEX, arcando com o pagamento de uma taxa para utilização do referido sistema, devida nos termos do artigo 3º, da Lei nº 9.716/98, que também autoriza o reajuste anual, mediante ato do Ministro da Fazenda, conforme a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Narra a parte autora que, com base em tal dispositivo, em 23/05/2011, majorou-se o valor da referida taxa em patamar superior a 500%, para registro de DI e em mais de 500% para a DI com até duas adições. A IN RFB nº 1.158/2011, que alterou a IN SRF nº 680/2006, repete o conteúdo da Portaria citada.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e desproporcional, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada que acaba por afrontar de muitas maneiras a Constituição Federal.

Traz vários precedentes das Cortes Superiores, inclusive do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Ao final, busca autorização para realização de restituição/ compensação dos valores pagos a maior a título da referida taxa .

Instruiu a inicial com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. Decido

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/2011.

Pois bem. Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1º Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, "***não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária***". Segue transcrição da Ementa:

"Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)"

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

"As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária."

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1.095.001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe 103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

"AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

*A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso , no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". **Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.** Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."*

Enfim, encerrando eventuais dúvidas acerca da questão, a Egrégia Suprema Corte, no julgamento da **Repercussão Geral no RE nº 1.258.934/SC**, reafirmou, por maioria de votos, a acima mencionada jurisprudência sobre o tema:

Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

(STF - Plenário Virtual – Data de Publicação DJe 28/04/2020**).**

Com reafirmação de jurisprudência, fixou-se a seguinte tese ao **Tema 1085**: *A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.*

Desta forma, exsurge a plausibilidade do direito, consubstanciada no fato de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, **ressalvando, porém, o direito de serem atualizados os valores previamente fixados na Lei nº 9.716/98, de acordo com os índices oficiais aceitos pela jurisprudência da Excelsa Corte,** que, a respeito pronunciou-se no RE 1.258.934/SC no sentido de se tratar de questão a ser definida pelas instâncias inferiores, sejam elas judiciais ou administrativas.

Em relação ao *periculum in mora*, caso concedida a medida apenas ao final da demanda, tenho que o gravame financeiro do tributo ora guerreado decorre da oneração da atividade empresarial, com potencial impacto lesivo às suas transações de comércio exterior.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade da majoração da Taxa de utilização do Siscomex, na forma estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, assegurando-se, não obstante, o recolhimento da referida exação, de acordo com os valores vigentes anteriormente à edição do sobredito ato normativo e considerando os termos da Tese de Julgamento nº 1085, definida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral, que ressalva a possibilidade de atualização em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem informações no prazo legal, oficie-se para cumprimento.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, na forma do artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09.

Após parecer do MPF, venham conclusos para sentença.

Int. O.

SANTOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006207-62.2019.4.03.6104

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: KENNY PIRES MENDES

Advogados do(a) REU: JOSE ERNESTO FURTADO DE OLIVEIRA - SP60606, GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO - SP155702

Despacho:

Primeiramente, **proceda a Secretaria/ CPE** à inserção de todas as partes do processo como visualizadores da petição id. 32731335 **e demais documentos** encartados pela União Federal.

Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Com as respostas, tornem conclusos imediatamente.

Int.

Santos, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007822-24.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LAIR JOSE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando-se o decidido no V. Acórdão (id 28745590), remetam-se os autos ao d. Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente.

SANTOS, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002998-51.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FRANCISCO DE PAULA CUNHA MEIRELLES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941
IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

FRANCISCO DE PAULA CUNHA MEIRELLES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SANTOS** objetivando a imediata implantação do benefício de aposentadoria (NB 41/187.104.254-0), à luz do decidido pela 5ª Junta de Recursos.

Alega, em suma, que protocolou requerimento, sendo o pedido indeferido. Contra a decisão interpôs recurso (protocolo n 44234.072484/2019-19), tendo a 5ª Junta de Recursos dado parcial provimento (id 32327258/59).

Aduz, porém, que desde o encaminhamento do processo administrativo, a autoridade impetrada não se manifesta sobre aludida decisão.

Liminar deferida (id. 33932954).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (ids. 34444524), noticiando o retorno dos autos à 5ª Junta de Recursos.

O INSS apresentou manifestação (id. 34549637).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 34491793).

Intimado, o impetrante requeru a extinção do feito (id. 35584712).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança**, **sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016964-65.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: NERIO DOS SANTOS LEITE, WILSON JERONIMO DA SILVA, JOSE CANDIDO DA SILVA, FRANCISCO TOTARO, MANOEL GOMES, MARIA ZILDA BERGAMIN, ANTONIO ROBERTO RODRIGUES COVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Na presente ação comprovou-se, por meio de cálculos da contadoria judicial, não haver valores a executar em relação a SRA. MARIA ZILDA BERGAMINI (ID 31358014).

Em relação AO Sra. MARIA ZILDA BERGAMINI informou à CEF não haver valores bloqueados contadoria

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006446-93.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA ELIZABETH SANTANA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Remetam-se ao arquivo.

Int.

SANTOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001388-48.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL FLORENCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MANOEL FLORENCIO DA SILVA qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise e implantação do benefício de aposentadoria – protocolo de requerimento 1743592718, datado de 25/10/2018 (NB 192.252.897-5).

Alega, em suma, que protocolou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Porém, decorridos mais de 06 (seis) meses, o processo administrativo não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuído o feito perante o Juizado Especial, determinou-se a emenda da inicial (id 29126862). Em cumprimento, sobreveio petição id 29126865.

Expedido ofício ao INSS para que encaminhasse cópia do processo administrativo, devidamente anexado aos autos (id 29126875).

Declinada a competência do Juizado, os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal.

Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram, pugnando o autor pelo julgamento do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que comprovada a análise do requerimento administrativo e a concessão da aposentadoria almejada (id 29126875 – pág. 49).

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança**, **sem resolução do mérito**.

Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita.

P. I.

SANTOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006475-19.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VICTOR VALEIJE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando o recálculo de benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento as diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 21686760).

Em cumprimento ao solicitado, a EADJ/INSS providenciou o encaminhamento de planilhas extraídas dos sistemas informatizados relativas à situação de revisão de benefício e demais informações (id 21727373).

Réplica juntada (id 27759709).

Indeferida a remessa dos autos à Contadoria, vieram os autos conclusos..

É o relatório. Fundamento e decido.

Pois bem. Em que pese a ausência de alegação do INSS em contestação, observo dos documentos colacionados (id 21727373 - pág. 32/35), bem como da consulta ao sistema processual informatizado, a ocorrência da coisa julgada quanto à pretensão da revisão do benefício pretendida, porquanto o autor propôs, com o mesmo pedido e causa de pedir, a ação autuada sob nº 0010694-73.2013.4.03.6104, que tramitou perante o d. Juízo da 3ª Vara Federal em Santos, e por meio da qual logrou a revisão do benefício de aposentadoria, com o pagamento das diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Assim sendo, resta induvidosa a ocorrência da coisa julgada.

Por tal motivo, **JULGO EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que ficarão suspensos, observando-se os benefícios da Justiça (art. 98, par. 3º do CPC).

Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P..I

SANTOS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002919-43.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208, PAULO ROBERTO TREVISAN - SP153799, MARIANA ESTEVES DA SILVA - SP290301
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, inciso I, do CPC (**id. 29467388**).

Discorda a embargante, numa primeira alegação, do valor fixado para a causa por decisão proferida em impugnação ofertada pela parte ré (id. 15968339), o qual estaria bem superior ao montante discutido na demanda. Afirma, igualmente, que a sentença recorrida não observou "*(...) o princípio da imunidade recíproca dos entes públicos, delineado em nossa Carta Constitucional, onde resta cristalino que os serviços públicos prestados sem fito econômico, ou seja, quando prestados em conformidade com suas atribuições típicas são imunes*".

Argumenta que *"(...) no caso em tela, a ausência de distribuição de lucros vai justamente de encontro aos déficits suportados pela embargante, demonstrando que nenhum lucro de atividade obteve, bastando analisar a contabilidade para se perceber que há mais de R$ 300.000.000,00 de prejuízo acumulado"*.

Intimada, a parte embargada (União Federal) manifestou-se pela manutenção da sentença ora recorrida (**id. 33338659**).

DECIDO.

Pois bem. Em regra, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado e pretende modificá-la.

A finalidade dos embargos declaratórios é distinta, porquanto possuem alcance precisamente definido no **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, sendo necessária, para seu acolhimento, a presença dos vícios ali previstos, quais sejam: **obscuridade** ou **contradição** (inciso I) ou quando for **omitido** ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II), corrigir **erro material** (III).

Servem, pois, não para modificar o julgado, mas para integrá-lo, complementá-lo ou esclarecer a decisão ou a sentença. A jurisprudência também tem admitido, em circunstâncias excepcionais, o presente recurso, em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição ou a lei.

Na hipótese, quanto ao valor da causa, ressalto que a decisão que acolheu a impugnação veiculada pela União (id. 15968339) foi objeto de agravo de instrumento, ainda pendente de julgamento na instância superior, mas que teve o pedido de antecipação da tutela recursal indeferido (id. 18459883). Demonstra, em verdade, a parte autora irresignação quanto ao montante que o Juízo entendeu como representativo do conteúdo econômico da demanda.

No mais, observo que não ocorrem os mencionados vícios, valendo ressaltar que ao alegá-los, pretende-se o reexame da matéria já examinada, o que é incompatível com a via estreita dos declaratórios. O que há, na verdade, é a pretensão da embargante de rediscutir a causa, ainda nesta instância, com o reexame de provas.

Nesse passo, "*(...) não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa*" (STF – RMS n. 26.259-AgR-ED/PR - Min. CELSO DE MELLO - DJ 05/06/2009).

Com efeito, compete ao magistrado apontar os fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu neste caso, quando se concluiu que a pretensão improcede.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO**.

P. I.

SANTOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004978-04.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CIZENANDO EDWARD DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Objetivando a declaração da sentença id 31315501, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos apontando a existência de omissão.

Aduz o Embargante que de acordo como julgado "não restou caracterizada a exposição do autor a tensão elétrica superior a 250Volts", porém, houve omissão em relação à comprovação do agente nocivo eletricidade, reconhecido através laudo pericial produzido em reclamação trabalhista n.º 10008111620165020255 perante a 5ª Vara do Trabalho de Cubatão, após sua rescisão de contrato com a empregadora USIMINAS, sendo reconhecida a insalubridade em grau máximo pela exposição a "HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO", além de constatada a exposição a inflamáveis líquidos e gasosos.

DECIDO.

Tempor escopo o recurso ora em exame tão somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.

Pois bem. Revendo a decisão embargada, devo admitir que assiste razão ao embargante quanto à omissão da sentença em relação **ao laudo pericial produzido na aludida reclamação trabalhista nº 10008111620165020255, ajuizada pelo autor perante a 5ª Vara do Trabalho de Cubatão (id 9272179)**.

De acordo com referido trabalho técnico, as atividades desenvolvidas pelo autor consistiam em:

"*Trabalhou no período não prescrito no setor do Pátio de Minério onde comandava os trabalhos de recebimento, estocagem e fornecimento de minério de ferro para as Sinterizações e Alto Forno;*

O Autor era responsável técnico do sistema de manutenção dos equipamentos do setor;

Verificava nas áreas operacionais as condições técnica de manutenção e produção;

Realizava patrulhas de segurança no setor do Carboquímico, salas elétricas em conjunto com as Baterias de Coque;

Efetuava análise in loco das condições dos produtos; Avaliava diariamente as condições ambientais nas Casas de Silos com relação às condições de emissão de particulados e qualidade do produto;

Acompanhava e inspecionava nas salas elétricas os serviços de impedimentos de desimpedimentos elétricos;

Demais serviços necessários.

Mais adiante, quanto ao agente eletricidade, destaca o Sr. Perito:

"*A periculosidade devido às atividades e/ou operações com energia elétrica foi instituída pela Lei 7.369 de 20 de setembro de 1985, e regulamentada pelo Decreto n° 93.412 em 1986.*

As atividades exercidas pelo Reclamante no período não prescrito estão devidamente enquadradas como de risco, devido adentrar de forma habitual em salas elétricas, tanto em inspeções de segurança como quando acompanhava e inspecionava os serviços de impedimentos de desimpedimentos elétricos.

Assim sendo, as atividades do Autor estão enquadradas como periculosas *conforme determina o item n° 3 do quadro de atividades / área de risco deste anexo."* (negritei)

Pois bem. No que toca ao agente agressivo eletricidade, o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 estabelecia que o trabalho permanente, por no mínimo 25 anos, em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente, tais como o exercido por eletricista, cabista, montador, **exposto a tensão superior a 250 Volts** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial:

"*Campo de aplicação – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida."*

"*Serviços e atividades profissionais – **Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes** – eletricistas, cabistas, montadores e outros, expostos a tensão superior a 250 volts.*

Tempo de Trabalho Mínimo – 25 anos" (negritei)

Portanto, de acordo como código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 acima transcrito, **somente a exposição do trabalhador a tensão superior a 250 Volts** caracteriza a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Na hipótese dos autos, conforme se observa da descrição das atividades do autor contidas no laudo pericial laborado perante a Justiça do Trabalho, o autor adentrava de modo habitual em salas elétricas para inspeção de segurança o que não significa dizer que suas atividades consistiam em **trabalho permanente** em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes.

Mister destacar, nesse passo, que embora a eletricidade não conste expressamente da lista de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, o E. STJ já pacificou entendimento no sentido de ser exemplificativo o rol das normas regulamentadoras que estabelecemos casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, reconhecendo como tal o agente eletricidade, desde que devidamente comprovada a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco, o que não é o caso do autor.

Ora, também de acordo como disposto no § 3º do artigo 57 da Lei 8.2013/91, *"a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".*

Desse modo, nos termos da legislação de regência, para que uma atividade seja considerada especial para fins previdenciários, é preciso que o trabalhador fique exposto a agentes agressivos à sua saúde de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Portanto, em que pese reconhecida a periculosidade para fins de recebimento do respectivo adicional, tal compensação financeira não equivale ao reconhecimento do caráter especial do labor para efeitos previdenciários.

Isso porque a legislação trabalhista (art. 192 e 193 da CLT) é menos exigente que a previdenciária, não fazendo alusão à necessidade de que o trabalho seja habitual e permanente para que o trabalhador tenha direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade.

Nesses termos, dispõem respectivamente as Súmulas 47 e 364, I, do TST:

"*O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional".*

"*Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido"*

Como se vê, nosso ordenamento jurídico estabelece uma gradação no tratamento do trabalhador a agentes nocivos: a) na hipótese de exposição habitual e permanente, ou seja, não ocasional nem intermitente, o trabalhador, além do adicional de periculosidade ou insalubridade, tem reconhecida sua atividade como especial para fins previdenciários; b) no caso de exposição intermitente, o trabalhador faz jus ao adicional de insalubridade, apenas; c) em caso de exposição eventual, não faz jus ao adicional de insalubridade nem ao enquadramento da sua atividade como especial.

Sendo assim, ainda que referido laudo trabalhista tenha reconhecido a periculosidade e seja tomado como prova emprestada, em nenhum momento indica trabalho permanente em instalações ou equipamentos elétricos.

Destarte, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, lhes dou parcial provimento para, sem efeitos infringentes, suprir a omissão do julgado com a fundamentação supra, a qual passa a integrar a sentença embargada, anotando-se em registro próprio.

P. I.

SANTOS, 21 de julho de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5001663-02.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ANA LUCIA ARRAES DE ALENCAR, ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS - PE12310, ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, JOAO DOS SANTOS LIMA - PE46620
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS - PE12310, ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, JOAO DOS SANTOS LIMA - PE46620
REQUERIDO: CESSNA AIRCRAFT CORPORATION, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 31783871. Tragam os autores o endereço da corré CESSNA AIRCRAFT CORPORATION, para sua citação, no prazo de 10 (dez) dias.

Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao autor indicar o endereço da parte contrária.

Com relação a perícia, mantenho a decisão (id. 29926225).

Int.

Santos, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000971-95.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUBENS ALVES CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO HAIEK DAL SECCO - SP230255
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RUBENS ALVES CARNEIRO, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a averbação de tempos de serviço prestados como Trabalhador Avulso nos períodos de 01/01/1997 a 31/12/1997, 01/10/2000 a 28/02/2001; 01/05/2001 a 31/08/2001 e 01/10/2001 a 31/12/2001, para fins de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição,** desde a data do requerimento administrativo.

Sustenta o autor, em suma, que referidos intervalos laborados junto ao OGMO não foram computados no cálculo de contribuição do INSS, prejudicando seu direito ao recebimento de aposentadoria.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuído o feito perante o Juizado Especial, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Sobreveio cópia do processo administrativo.

Apurado o valor da causa pela contadoria judicial, restou declinada a competência do Juizado para esta 4ª Vara Federal.

As partes não se interessaram pela realização de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa – 19/07/2017 (id 28600696 - Pág. 1), tendo ingressado com a ação em 27/02/2019 (id 28600276).

Não há se falar em decadência, pois sequer concedido o benefício.

A questão de mérito consiste em saber do direito ao reconhecimento de serviços prestados nos interregnos de 01/01/1997 a 31/12/1997, 01/10/2000 a 28/02/2001; 01/05/2001 a 31/08/2001 e 01/10/2001 a 31/12/2001, não computados pelo INSS na contagem do tempo de contribuição quando do requerimento de aposentadoria.

Pois bem. Analisando as relações de trabalho constantes do CNIS (id 28601003 - Pág. 2), verifico não terem sido computados os intervalos acima, nos quais o autor alega ter prestado serviços como Trabalhador Avulso.

A fim de comprovar o alegado, trouxe o autor Formulário DIRBEN-8030 emitido pelo Sindicato dos Vigias Portuários de Santos demonstrando o exercício da atividade de Trabalhador Portuário Avulso - Vigia Portuário desde 07/12/1992 (id 28600273 - Pág. 38).

Juntou, também, Relação de Salários e Contribuições Previdenciárias emitida pelo OGMO, com registros de recolhimento de contribuições nos intervalos pretendidos (id 28600273 - Pág. 42/46) não impugnados pelo INSS.

Cumpre lembrar que a documentação comprova o recebimento dos respectivos salários, porém, não o recolhimento das contribuições previdenciárias. Em verdade, cabe à empresa tal dever e à Fazenda Pública fiscalizar o respectivo pagamento.

Nos termos do artigo 34, inciso I, da Lei 8.213/91, no cálculo do valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício, serão considerados, *"para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa ou pelo empregador doméstico, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis, observado o disposto no §5º do art. 29-A".*

No mesmo sentido, ensina Marisa Ferreira dos Santos que *"cabe ao empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado e do trabalhador avulso. Considera-se, então, presumido o recolhimento porque é feito pelo empregador"* (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário Esquematizado, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014, fl. 199).

Dessa forma, tendo em conta a peculiaridade da função exercida pelo autor, sem vínculo empregatício e contrato de trabalho, tenho que tais documentos são suficientes e hábeis a comprovar a condição de trabalhador avulso, de modo que os interregnos acima deverão ser computados como tempo de contribuição.

Assim, somados os períodos de 01/01/1997 a 31/12/1997, 01/10/2000 a 28/02/2001; 01/05/2001 a 31/08/2001 e 01/10/2001 a 31/12/2001 aos demais intervalos computados administrativamente (inclusive aqueles reconhecidos especiais) – id 28600696 - Pág. 36/37, resulta o total de **35 anos, 4 meses e 11 dias** de tempo de contribuição, suficiente para a concessão de aposentadoria integral, conforme tabela abaixo:

Nº	COMUM						ESPECIAL				
Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias	
1	01/04/1979	26/04/1984	1.826	5	-	26		-	-	-	-
2	01/02/1985	30/07/1987	900	2	6	-		-	-	-	-
3	01/08/1987	12/10/1987	72	-	2	12		-	-	-	-
4	04/01/1988	02/05/1989	479	1	3	29		-	-	-	-
5	08/05/1989	08/08/1990	451	1	3	1		-	-	-	-
6	01/12/1992	06/12/1992	6	-	-	6		-	-	-	-
7	07/12/1992	28/04/1995	862	2	4	22	1,4	1.207	3	4	7
8	29/04/1995	30/12/1996	602	1	8	2		-	-	-	-
9	01/01/1997	31/12/1997	361	1	-	1		-	-	-	-
10	01/01/1998	30/09/1998	270	-	9	-		-	-	-	-
11	01/12/1998	30/03/1999	120	-	4	-		-	-	-	-
12	01/05/1999	30/04/2000	360	1	-	-		-	-	-	-
13	01/07/2000	30/09/2000	90	-	3	-		-	-	-	-
14	01/10/2000	28/02/2001	148	-	4	28		-	-	-	-
15	01/05/2001	31/08/2001	121	-	4	1		-	-	-	-
16	01/09/2001	30/09/2001	30	-	1	-		-	-	-	-
17	01/10/2001	31/12/2001	91	-	3	1		-	-	-	-
18	01/01/2002	27/02/2003	417	1	1	27		-	-	-	-

19	28/02/2003	14/03/2003	15	-	-	15		-	-	-	-
20	15/03/2003	19/07/2017	5.165	14	4	5		-	-	-	-
Total			11.524	32	0	4	-	1.207	3	4	7
Total Geral (Comum + Especial)			12.731	35	4	11					

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:

"*§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

*I - **trinta e cinco anos de contribuição, se homem**, e trinta anos de contribuição, se mulher;*" (grifei).

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar os períodos de **01/01/1997 a 31/12/1997, 01/10/2000 a 28/02/2001; 01/05/2001 a 31/08/2001 e 01/10/2001 a 31/12/2001** laborados como Estivador e conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/184.484.126-2), desde a data da DER (19/07/2017).

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 42/184.484.126-2;

2. Nome do Beneficiário: Cacilda Alves Carneiro;

3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B42);

4. Renda mensal atual: N/C;

5. DIB: 19/07/2017;

6. RMI: "a calcular pelo INSS";

7. CPF: 036.456.248-05;

8. Nome da Mãe: Cacilda Alves Carneiro;

9. PIS/PASEP: 10779516734.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015.

P. I.

SANTOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000869-10.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSINO ARAUJO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSINO ARAUJO NASCIMENTO, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.128.530-7) em **aposentadoria especial**, desde a DER 27/02/2012, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 27/02/2012**.**

Alega o autor, em suma, que, objetivando de obter a concessão da aposentadoria especial (DER 20/05/2008), mediante o reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 28/04/2008 laborado na COSIPA/USIMINAS, em razão da exposição a ruído, ajuizou ação previdenciária (autos nº 0000748-19.2009.4.03.6104), julgada improcedente porque não comprovada a exposição acima de 90 decibéis de forma habitual e permanente.

Sustenta, contudo, fazer jus ao reconhecimento da especialidade pela exposição óleos minerais, hidrocarbonetos aromáticos, solventes, graxa e radiação não ionizante, conforme constatado em Laudo Pericial produzido em reclamação trabalhista. Argumenta que a nocividade restou comprovada tão somente naquela oportunidade, conquanto a empregadora omitiu tais fatores de risco nos laudos e PPP por ela emitidos,

Defende, assim, que a presente ação não fere a coisa julgada, pois naqueles autos a causa de pedir esteve restrita ao enquadramento da atividade especial pela exposição ao ruído, pois apenas este foi informado na documentação da atividade especial.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de prescrição e de decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id 15108002).

Houve réplica.

Intimadas as partes a especificarem provas, requereu o autor realização de perícia junto à empresa empregadora, ainda que de forma indireta (id 16359573), deferida pelo Juízo (id 21078550).

O autor indicou assistente técnico e apresentou quesitos.

Sobre o Laudo Pericial id 27556709, manifestou-se o demandante.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

De início, acolho a arguição de **prescrição** (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois o autor postula o pagamento das parcelas atrasadas desde a DER 27/02/2012, tendo ingressado com a ação em 18/02/2019.

Afasto, todavia, a arguição de **decadência**, pois a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, **a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação**.

O cerne do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 27/02/2012**.**

Antes, porém, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo como tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. ***I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91.*** *II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS.* (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 15/9), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, como advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

"*O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.*"

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

"*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*"

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Côrte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DEEQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

*10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.***

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42, NB 157.128.530-7) sendo-lhe deferido o pedido. Na oportunidade foram reconhecidos especiais os intervalos de 05/11/1981 a 31/10/1983, 01/11/1983 a 31/10/1985, 01/11/1985 a 31/07/1986, 01/08/1986 a 06/04/1987, 04/04/1988 a 10/04/1989, 19/04/1989 a 28/02/1990 e 01/03/1990 a 05/03/1997(id 14534667 - Pág. 2), portanto, incontroversos.

Propõe a presente ação requerendo a conversão de seu atual benefício em aposentadoria especial, pleiteando o reconhecimento da especialidade do interregno de **06/03/1997 a 27/02/2012** por exposição a óleos minerais, hidrocarbonetos aromáticos, solventes, graxa e radiação não ionizante.

De início, observo que referido intervalo foi objeto de ação anterior promovida pelo autor em 20/01/2009 (processo nº 0000748-19.2009.4.03.6104 – id 14533489 - Pág. 4), na qual pretendia a concessão de aposentadoria especial por exposição ao agente ruído. Referida demanda restou julgada improcedente.

Todavia, não há se falar em coisa julgada porque as provas produzidas no presente feito revelam que o demandante também esteve exposto a outro agente agressivo - radiação ionizante, constatado apenas por ocasião da perícia realizada no âmbito da reclamação trabalhista nº 1176 ajuizada em 2012, após a propositura daquela ação previdenciária.

Com efeito. O Laudo id 14533493 - Pág. 1/13, produzido em sede de reclamação trabalhista, resulta de avaliação junto à empresa Usiminas como o objetivo de determinar se o reclamante fazia jus ao adicional de insalubridade/periculosidade.Em vistoria realizada no local de trabalho onde autor exercia a função de Operador de Decapagem, no Sertor Decapagem II (Laminação), concluiu-se que no exercício de suas atividades submeteu-se à exposição ao agente físico **radiações não ionizantes,** ultravioleta, sem EPI adequado (lentes escuras e outros), resultando em insalubridade em grau médio.

A constatação de exposição do autor a radiações não ionizantes cuida-se, portanto, de um fator superveniente àquela anterior ação promovida como objetivo de alcançar aposentadoria especial.

Reconhecida a insalubridade para fins de recebimento do respectivo adicional, tal compensação financeira não equivale ao reconhecimento do caráter especial do labor para efeitos previdenciários. Isso porque a legislação trabalhista (art. 192 e 193 da CLT) é menos exigente que a previdenciária, não fazendo alusão à necessidade de que o trabalho seja habitual e permanente para que o trabalhador tenha direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade.

Daí porque foi determinada a realização de perícia nestes autos a fim de verificar se a exposição do trabalhador àquele agente agressivo se dava de modo habitual e permanente, ou seja, não ocasional nem intermitente, para que, além do adicional de insalubridade, fosse reconhecida sua atividade como especial para fins previdenciários.

De acordo com o Laudo id 27556709, "*a reunião de esclarecimentos, contemplando a oitiva do Autor e a coleta de informações, foi feita no dia 08/10/2019 às 11:00 horas, nos escritórios da empresa Cosipa/Usiminas, localizados na Usina de Cubatão.* ***A unidade encontrava-se paralisada. O acesso às áreas internas da usina não pode ser feita devido ao fato de a Usiminas S.A. não disponibilizar funcionário para nos atender e acompanhar no local de realização da perícia. Assim sendo, todos os dados constantes nesse laudo foram obtidos pelo estudo detalhado do processo, pela oitiva do Autor e por similaridade a outros processos e perícias anteriormente efetuadas por este Perito em diversas áreas da Usina."***

Realizada, assim, perícia indireta, teceu o Sr. Perito as seguintes considerações:

"*De forma geral o autor exercia dentro de sua função de Operador de Decapagem, no setor de Laminação a frio, trabalhos de soldagens, como cortes com maçarico oxi-acetileno em chapas de aço, cortando e furando, além de realizar outros serviços com solda e com agentes químicos.*

Nos trabalhos realizados esteve exposto de forma habitual e permanente radiações não ionizantes.

Em diversas atividades e ambientes de trabalho podemos encontrar exposição as diferentes radiações não ionizantes. A exposição a médio/longo prazo a estas ondas podem gerar diversos problemas à saúde.

A radiação não ionizante é aquela que se propaga no meio através de baixa frequência (normalmente abaixo de 8x1014Hz), não possui energia suficiente para ionizar a matéria (esta característica pertence à radiação ionizante), entretanto, excita os átomos da matéria atingida produzindo calor.

Os tipos mais conhecidos são:

Micro-ondas e radiofrequências: estas são responsáveis pelo aumento de temperatura no corpo que atingem. São fontes comuns rádio e TV, forno de micro-ondas, sinais de celular, etc.

Infravermelha: ondas que são propagadas através de fonte calorífera, como fornos e fundições;

Radiação ultravioleta: são aquelas abaixo da frequência da luz visível, entretanto, causam danos sérios à saúde humana. São emitidas principalmente pelo Sol.

Uma das principais exposições ocorrem nas operações de soldagem. A solda elétrica emite uma luz intensa (arco), que gera calor e ondas do tipo infravermelho e ultravioleta. Esta radiação é potencial causadora de lesões no globo ocular (em casos extremos leva a cegueira e ao desenvolvimento de catarata), queimaduras na pele e danos ao sistema reprodutor.

As pesquisas científicas sobre os efeitos à saúde na exposição as ondas não ionizantes ainda são pequenas, porém, as informações que temos já são suficientes para atuarmos com a segurança do trabalho nestas atividades.

Em operações de soldagem é imprescindível a utilização de EPIs que minimizam as intensidades de radiação não ionizante. Tais EPIs se configuram entre equipamentos e vestimentas, e todos devem possui o Certificado de Aprovação - CA emitido pelo MTE através de aprovação nos mais variados métodos de testes que qualificam o EPI como apto para uso, conferindo os fatores de proteção adequados.

Como já foi dito, a radiação não ionizante agride o globo ocular, causando queimaduras, cegueira, sensação de arranhamento dos olhos, e em alguns casos desencadeia a catarata.

O EPI destinado à proteção do rosto e olhos é a máscara de proteção com uma lente especial que bloqueia a radiação. Desta forma, o escurecimento da lente garante que a luz emitida pelo arco elétrico não incomode o trabalhador.

Esta lente possui alguns fatores de proteção. Cada fator é indicado em função da amperagem necessária para o processo e o tipo de solda (MIG, MAG, Eletrodo Revestido, etc;). A tabela abaixo mostra o número da lente sugerida para conforto em atividades de soldagem com Eletrodo Revestido – ER.

As radiações do tipo não ionizantes são agentes de risco físico (pois são energias no ambiente de trabalho, aos quais os trabalhadores ficam expostos).

Na Norma Regulamentadora 15 as radiações não ionizantes estão no Anexo n° 7. Para efeito desta NR são: radiações as micro-ondas, ultravioletas e laser. Entretanto, diferente de outros agentes, as radiações não ionizante não possuem na NR 15 limite de tolerância, logo, a insalubridade caracteriza-se por laudo qualitativo (item 2 do Anexo n° 7)."

Nesse passo, mister destacar a resposto do Expert ao quesito 2, no sentido de que as atividades do autor eram exercidas sem EPI adequado, em níveis superiores aos tolerados. Conforme ressaltado acima, a teor do julgamento do ARE nº 664335, a utilização de equipamento de proteção individual não afasta a natureza especial da atividade, quando não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Quantos aos outros agentes químicos, como ácido oxálico, nítrico, sulfúrico e outros, asseverou o Sr. Perito a utilização de EPI's necessários para o manuseio destes agentes, exposição não ocorreu de forma agressiva e prejudicial à sua saúde.

Portanto, comprovada a exposição do trabalhador a radiações não ionizantes, agente agressivo com enquadramento no código 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, bem como no código 1.2.10 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79, ha de ser reconhecida a especialidade do período de **06/03/1997 a 27/02/2012**, os quais, somados àqueles já enquadrados especiais pelo INSS (05/11/1981 a 31/10/1983, 01/11/1983 a 31/10/1985, 01/11/1985 a 31/07/1986, 01/08/1986 a 06/04/1987, 04/04/1988 a 10/04/1989, 19/04/1989 a 28/02/1990 e 01/03/1990 a 05/03/1997), resultam no total de **29 anos, 03 meses e 19 dias**, conforme tabela abaixo:

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	05/11/1981	31/10/1983	717	1	11	27
2	01/11/1983	31/10/1985	721	2	-	1
3	01/11/1985	31/07/1986	271	-	9	1
4	01/08/1986	06/04/1987	246	-	8	6
5	04/04/1988	10/04/1989	367	1	-	7
6	19/04/1989	28/02/1990	310	-	10	10
7	01/03/1990	05/03/1997	2.525	7	-	5
8	06/03/1997	27/02/2012	5.392	14	11	22
Total			10.549	29	3	19

De rigor, por conseguinte, o direito de a parte autora ser favorecida com a conversão de seu benefício em aposentadoria especial.

Deixo, todavia, de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42), não constando prova nos autos de que tenha solicitado posteriormente pedido de revisão para aposentadoria especial. Além disso, do conjunto probatório então apresentado no âmbito administrativo não se extrai a presença dos requisitos suficientes ao reconhecimento da especialidade do período reclamado.

Tanto assim, o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais dos períodos controvertidos só foi possível a partir da realização do laudo pericial realizado junto à empregadora. Por tal motivo, a conversão da aposentadoria se dará apenas a partir apresentação daquele laudo – **28/01/2020.**

Por fim, quanto à sucumbência, o CPC/2015 reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim dito, no caso concreto, embora reconhecida a especialidade do período reclamado, o autor não faz jus a conversão de sua aposentadoria em especial desde a DER. Desse modo, entendo que as partes sucumbiram em proporções paritárias. Considerando-se tal questão, deve cada uma remunerar o advogado do ex adverso, não se determinando compensação de honorários.

Quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial do intervalo de **06/03/1997 a 27/02/2012,** e determinar a conversão do seu atual benefício (NB 42/157.128.530-7) em **aposentadoria especial,** com **DIP** para **28/01/2020,** nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Custas ex lege. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC). Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008799-79.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LIDIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ASSUNCAO PESSOA - SP260805, WLADIMIR DE ALMEIDA SANTOS - SP379544
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

LÍDIA DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito comum, objetivando a condenação da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no ressarcimento de montante levantado ilicitamente, bem como no pagamento de indenização por danos morais no valor de 40 (quarenta) salários mínimos.

Formulou pedido de **tutela provisória de urgência** para que se procedesse ao arresto de valores, em desfavor da Caixa Econômica Federal – CEF, até o montante para a satisfação do ressarcimento no montante de R$ 78.175,17 (setenta e oito mil cento e setenta e cinco reais e dezessete centavos), corrigidos e atualizados. E, em seguida, ainda título de tutela de urgência, postulou o pagamento imediato da quantia referida, conforme já deliberado em sede de cumprimento de sentença, nos autos do Processo nº 0000919.88.2000.4.03.6104.

Segundo a inicial, "*(...) A Autora é sucessora e beneficiária de Astir Antonio Pereira, falecido em 09/08/2010, conforme certidão de óbito (doc.3), tendo direito a receber o precatório ao qual seu esposo teria que receber. Ocorre que para sua surpresa, quando foi autorizado o levantamento o TRF informou que o mesmo teria ocorrido em 09/06/2016*", sendo certo que tal operação se deu de maneira fraudulenta, por meio de vários documentos falsos apresentados em agência da requerida.

Relata que compareceu na agência da CEF, respondeu a inúmeras perguntas, apresentou os documentos solicitados, forneceu material grafotécnico e mesmo sendo muito claro que ocorreu o saque de forma ilícita, não sobreveio qualquer solução ao caso, não obstante determinada pelo Juízo nos autos do cumprimento do julgado a apuração e o reembolso dos valores.

Sustenta a pretensão precipuamente em preceitos do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil.

Juntou documentos com a inicial.

Distribuídos, inicialmente, para a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, foram redistribuídos por dependência ao **Processo nº 0000919-88.2000.403.6104**, em trâmite nesta 4ª Vara (id. 26620070).

Instada pelo Juízo, a autora promoveu a emenda da inicial (id. 27633645).

O exame da medida de urgência foi postergado para após a resposta da ré (id. 28119980).

A CEF contestou o pedido (id. 29521035). Arguiu preliminares de ilegitimidade ativa, representação irregular e litispendência. Suscitou a prejudicial de prescrição trienal. No mérito, sustentou, em resumo, a ausência de pressupostos para a indenização postulada.

A autora apresentou réplica (id. 30439777).

A tutela provisória de urgência restou concedida (id. 30977765).

A demandante encartou petição com a indicação da conta bancária para o depósito do valor devido, bem como manifestou a vontade de não produzir novas provas (id. 31440937).

Comprovou a ré o depósito do valor discutido (id. 31971060). Silenciou acerca de eventual dilação probatória.

Solicitou a autora o levantamento da importância depositada (id. 35628644).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Relatado. Fundamento e decido.

Dirimidas as questões preliminares e a objeção arguidas em contestação, passo ao conhecimento do mérito da causa.

Na hipótese em apreço, versa a presente ação, pretensão de ressarcimento de importância que teria sido levantada ilicitamente por terceiro, em agência da CEF, nos autos de processo judicial em curso neste Juízo. Em razão desses fatos, postula a demandante indenização por danos morais.

Nesse contexto, permito-me reiterar, por inteiro, os fundamentos fáticos e jurídicos que garantiram a concessão da medida de urgência, os quais esclareceram a controvérsia em exame:

"*Pois bem. ASTIR ANTONIO PEREIRA, companheiro da parte ora demandante, ajuizou ação de conhecimento, distribuída a este Juízo sob nº 0000919-88.2000.4.03.6104, na qual, após regular trâmite, obteve o direito à aposentadoria por invalidez, com implantação a partir do laudo pericial produzido naqueles autos, e pagamento dos valores atrasados. O benefício foi implantado, conforme informou o INSS (id. 12427968 – Pág. 210 dos autos associados).*

Iniciada a fase de cumprimento do julgado, foram realizados cálculos, sobrevindo embargos à execução opostos pelo INSS, os quais foram julgados procedentes, fixando-se o valor do débito em R$ 85.638,31 (id. 12427968 - Pág. 270 dos autos associados).

Foram emitidos os ofícios requisitórios e os valores ficaram à disposição da parte exequente (id. 12427968 - Pág. 286/289, dos autos associados), a qual foi intimada acerca do montante depositado por despacho datado de 22/01/2014 (id. 12427968 – Pág. 291). Quitados apenas os honorários do advogado, a parte não compareceu para realizar o levantamento e a execução foi extinta (id. 12427968 - Pág. 299).

Por meio de outro patrono e pela petição datada de 15/05/2016, os sucessores do exequente requereram o levantamento do montante depositado (id. 12427968 – Pag. 318). Juntaram documentos, inclusive a certidão de óbito do segurado, falecido em 09/08/2010 (id. 12427968 – Pág. 323). Em seguida, instada pelo Juízo, a ora exequente, dependente do segurado comprovou sua legitimidade para prosseguir nos autos (id. 12427968 – Pag. 327) e requereu o pagamento.

Ocorre que, oficiado, o setor de precatórios do TRF 3ª Região noticiou: "(...) que os valores depositados nas contas supramencionadas foram levantados integralmente em 09/06/2016, conforme extratos bancários que seguem" (id. 12427968 – Pág. 360/362). Intimado, o patrono da parte exequente requereu a apuração do levantamento irregular, procedido por estranhos à lide.

Ao ser intimada, a CEF, ora ré, juntou cópias de comprovantes de saque da quantia depositada, inclusive procuração autorizando o levantamento, supostamente subscrita pelo falecido titular do direito, datada de 09/06/2016, registrada na cidade de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia (id. 12427968 – Pág. 381).

Ante tais circunstâncias, cronologicamente resumidas acima, parece evidente que o levantamento dos valores devidos ao segurado falecido se deu de forma ilícita, mediante simulação, falsificação, fraude, tanto que naqueles autos proferi decisão no sentido de que a Caixa Econômica Federal, instituição depositária, viabilizasse a recomposição da conta desfalcada. Permito-me transcrever a referida decisão, datada de 25/09/2017 (id. 12427968 – Pág. 392/393):

"Não obstante o autor da ação não ter recebido os valores para satisfação de seu crédito na presente demanda, proferiu-se sentença de extinção julgado (fl.466), uma vez que o numerário se encontrava a sua disposição para saque na Caixa Econômica Federal, a qualquer tempo.

Todavia, a documentação juntada aos autos de fls.480/485, dá conta de que o autor faleceu em 09/08/2010 (certidão de óbito de fl. 485).

Diante do ocorrido promoveu-se a habilitação da viúva, e solicitou-se ao TRF 3a Região que colocasse o valor a disposição deste Juízo (fl.497), para posterior levantamento.

No entanto, o TRF 3a Região em resposta à solicitação deste Juízo informou à fl.517 que o valor já foi levantado em 09/06/2016.

Com o intuito de se apurar quem efetuou o saque dos valores, oficiou-se à Caixa Econômica Federal - PAB/Santos, e essa, por sua vez, informou que o levantamento dos valores ocorreu na Agência de Nanuque/MG, conforme documentação de 533/541.

Assim, diante dos fatos ocorridos, o I. Advogado do autor solicitou que se oficiasse à Caixa Econômica Federal, determinando a correção do pagamento, podendo ser levantado pelo Advogado Rodrigo Assunção Pessôa, bem como que se oficiasse à Polícia Federal para que melhor apure os fatos.

Considerando os documentos juntados aos autos, verifico que, ao menos em tese, houve fraude quando do levantamento dos valores, ocorrido na data de 09/06/2016, uma vez que o autor já havia falecido.

Assim sendo, deverá a sucessora do autor comparecer à Caixa Econômica Federal, munida da documentação apta a demonstrar o levantamento indevido, com vistas ao ressarcimento.

Após, informe a Caixa Econômica Federal a este Juízo sobre a recomposição da conta.

Oficie-se ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis. n

Intime-se."

Outras decisões sobrevieram naqueles autos instando o Banco depositário a regularizar o pagamento do débito (id. 15124456; id. 17666841), sem sucesso. De fato, o cumprimento da sentença se exauriu, tendo o devedor (INSS), quitado seu débito com o vencedor da demanda. A fraude, ocorrida posteriormente, se revela como fato novo a ser objeto de uma outra ação, como bem veiculou a autora.

Assim, tendo em vista a propositura da presente ação em face da CEF, a satisfação do crédito e o levantamento revelado fraudulento da quantia posta à disposição da exequente, agora passou a ser discutido nesta ação indenizatória, onde se definirá o ressarcimento da requerente.

Neste contexto, os fatos expostos na petição inicial, acompanhados dos elementos reunidos em ambas as demandas, apresentam quadro fortemente convincente de que as importâncias devidas ao falecido segurado foram sacados mediante artifício fraudulento.

Com efeito, para a realização do levantamento na agência da CEF, uma pessoa supostamente de nome Helio Barbosa de Oliveira, apresentou uma procuração outorgada por Astir Antonio Pereira em 09/06/2016 (id. 12427968 – Pág. 381 dos autos associados). Ocorre que o segurado e autor original da demanda previdenciária faleceu em 09/08/2010 (id. 12427968 - Pág. 323 dos autos associados).

Há, destarte, prova apta a convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

A demora no pagamento de montante já há muito tempo reconhecido como devido por acórdão transitado em julgado também evidencia o periculum in mora, assim como o manifesto propósito protelatório da ré, que embora intimada por diversas vezes a regularizar a situação, preferiu apoiar-se no fato de a fraude ter acontecido supostamente em agência localizada em outro Estado, longe da agência local, o que, de maneira alguma, justifica a demora excessiva na solução do problema".

Destarte, os elementos reunidos evidenciam a ausência das cautelas necessárias por ocasião da operação autorizada em agência da requerida, porquanto **o valor em debate foi sacado por terceiro, mediante procuração, em 09/06/2016**, quando o titular daquela quantia e autor original da demanda previdenciária **faleceu em 09/08/2010**.

Nesse passo, o direito à indenização é constitucionalmente garantido conforme disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. O Código Civil Brasileiro, no artigo 186, estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem, importe na obrigação de indenizar o dano, ainda que exclusivamente moral.

Assim, o dano indenizável exige, necessariamente, os seguintes requisitos: 1) demonstração de uma conduta ativa ou omissiva; 2) existência de um resultado efetivamente danoso; 3) dolo ou culpa do agente causador do resultado, salvo nos casos expressos em lei; e 4) relação de causalidade entre a conduta e o dano.

Na hipótese, embora a relação jurídica material em questão caracterize-se como **relação de consumo** (§ 2º do artigo 3º da Lei 8.078/90), sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, ou seja, independente de culpa, deve o consumidor demonstrar ter sofrido um prejuízo em decorrência de conduta ativa ou omissiva imputável ao Banco, e que entre ambos exista um nexo de causalidade.

Nesse cenário, percebe-se grave inércia da ré nos autos do cumprimento de sentença e inexplicável demora em viabilizar o pagamento do título judicial. Com efeito, na qualidade de prestadora de serviços e mera responsável pelos valores depositados pelo devedor (INSS), a instituição financeira reuniria condições de evitar a consumação do ilícito ou, ao menos, apurar o ocorrido com mais precisão e celeridade, e não se limitar a apresentar uma defesa de forma padronizada, sem pormenorizar os fatos discutidos na demanda.

Lembrando que compete a ela a verificação da idoneidade das operações realizadas, utilizando-se, também, de meios que dificultem ou inibam transações fraudulentas em nome de seus clientes, **devendo, pois, recompor os valores sacados na forma já definida na decisão que deferiu a tutela provisória**.

No tocante ao **dano moral**, sendo de natureza extrapatrimonial, caracterizado pela agressão a valores subjetivos individuais, sua prova independe da repercussão negativa perante o meio social da vítima. Conforme entendimento do E. STJ, *"na concepção moderna de reparação de dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força de simples fato de violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto."* (REsp nº 196.024 - MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 02.03.99).

Nesse sentido, confira-se ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. LANÇAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1. Em se tratando de discussão sobre cobrança indevida em fatura de cartão de crédito e consequente negativação do nome da parte autora, a responsabilidade é administradora do cartão que deve responder por eventuais danos causados aos seus clientes na prestação dos serviços oferecidos. 2. É manifesta a legitimidade passiva da instituição financeira, porquanto foi ela a responsável tanto pela cobrança dos valores em testilha, quanto pela inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, o que resultou no alegado dano moral experimentado pelo Autor. 3. A instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990 (Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça). 4. A par disso, consoante disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (Artigo 14, §3º, inciso II do CDC). 5. No caso concreto, evidencia-se a falha na prestação do serviço, na medida em que a parte autora comprovou a cobrança indevida do valor de R$2.000,00 (dois mil reais), lançado na fatura do cartão de crédito de sua titularidade, uma vez que dois dias após realizar a compra, efetuou o pagamento em dinheiro diretamente ao estabelecimento comercial, que se prontificou em adotar as medidas necessárias para cancelar a operação. 6. O documento de fl. 15, demonstra que o estabelecimento comercial solicitou à empresa Redecard S/A o cancelamento da venda. Os demais documentos (fls.40/54) revelam que a CEF administradora de cartões de crédito teve conhecimento inequívoco das dificuldades enfrentadas pela parte autora em cancelar o lançamento discutido nestes autos. 7. Apesar disso, não cuidou a recorrente de evitar o transtorno causado à parte autora que teve o seu nome lançado no rol de cadastro de inadimplentes por cobrança de dívida indevida. 8. Não há nos autos nenhum documento emitido pela Ré em resposta às inúmeras comunicações formuladas pelo Autor pleiteando o cancelamento da venda, fato que, por si só, evidencia a negligência da Ré e configura a responsabilidade da CEF pelo ato lesivo em face do Autor (cobrança de débito indevida e posterior inscrição em cadastro de proteção ao crédito). 9. O Consumidor que, por falha de serviço bancário, teve seu nome indevidamente inscrito em cadastros de órgãos de proteção ao crédito faz jus a indenização pelos danos morais sofridos. (AgRg no AREsp 96.377/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/04/2012) 10. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam deduzida pela CEF rejeitada. Recurso de apelação improvido"

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1466198, Rel. DES. FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/08/2015)

Destarte, resta, igualmente, demonstrado o nexo de causalidade existente entre referido dano e a conduta da ré.

Passo, então, à fixação do "*quantum*" a ser reparado.

Nesse terreno, verifico que duas são as principais características desta indenização: **a)** função pedagógica, ou seja, desestimular a repetição da prática lesiva e legar à coletividade exemplo de reação da ordem pública contra o infrator; **b)** compensar situações de aflição, angústia e constrangimento a que foi submetido o lesado.

Em síntese, a reparação de um dano, na espécie, deve ter primordialmente um caráter educativo, pedagógico, disciplinador, assumindo, desse ângulo, uma penalidade ao agente causador do ilícito. Necessita, simultaneamente, de alguma forma, suavizar as consequências da dor e do sofrimento trazidos à vítima do prejuízo.

Por isso, o "*quantum*" não deve se reduzir a um mínimo inexpressivo, nem ser elevado à cifra enriquecedora. Nesse particular, registra o E. Desembargador Federal Castro Aguiar, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"(...) O arbitramento judicial é o mais eficiente meio para se fixar o dano moral. Embora nesta penosa tarefa não esteja o juiz subordinado a limite legal, deve atentar ao princípio da razoabilidade, estimar quantia compatível com a conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido.

Tem-se por razoável aquilo que é sensato, comedido, moderado, que guarda proporcionalidade. Logo, o arbitramento do valor deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, com a repercussão dos fatos para o ofendido, dando solução justa e equitativa."

(AC nº 2000.02.01.055733-3/RJ, DJ 21/06/2001)

Na hipótese, dentro desse critério de razoabilidade e proporcionalidade, e observando tanto a procrastinação na solução da questão, quanto à situação fática em análise, que dá conta da ocorrência de fraude praticada por terceiros em agência bancária localizada em outro Estado da Federação, distante, pois, do domicílio da parte autora, de seus patronos e de onde tramitam os autos, impondo certa dificuldade aos agentes da CEF na apuração do ilícito, entendo razoável fixar a indenização por dano moral no patamar de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Diante do exposto:

1 – **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da fundamentação supra, no ressarcimento à Lídia dos Santos, sucessora de Astir Antônio Pereira, da quantia levantada indevidamente das contas nº 1181.005.50868858-1 e 1181.005.50929342-4, conforme decisão proferida nos autos do **Processo nº 0000919-88.2000.4.03.6104 (id. 17666841 - Pág. 1)**.

2 - Quanto à pretensão de indenização por **danos morais**, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão para condenar a ré ao pagamento à autora da quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), que deverá ser atualizada até a data do pagamento, a contar da citação, consoante a Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la.

Mantenho integralmente a decisão que concedeu a tutela de urgência (id. 30977765).

Em face da sucumbência, a ré arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Defiro o levantamento do montante depositado, conforme requerido pela parte autora (id. 35628644).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do cumprimento de sentença (proc. 0000919-88.2000.4.03.6104), cujo andamento deverá ser reativado, dando-se vista às partes.

P. I.

SANTOS, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000347-46.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480, RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670, SIMONE CRISTINE DAVEL - SC29073, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

S E N T E N Ç A

FATEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do **Sr. DELEGADO DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e desproporcional, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada que acaba por afrontar a isonomia.

Ao final, busca autorização para realizar a compensação ou restituição dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

Liminar deferida (id 27004325).

Juntou guia de custas (id. 27151580).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 27478130).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id 27718955). Arguiu a decadência e falta de interesse de agir.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id 28064285). Vieram os autos conclusos.

É relatório, **fundamento e decido**.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, majorada pela Portaria MF n. 257/2011.

Inicialmente, não verifico a ocorrência da decadência, tampouco a falta de interesse processual, porquanto, trata-se discussão a respeito da ilegalidade do reajuste da Taxa do SISCOMEX e da compensação/restituição dos valores pago a maior.

No mérito, não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1º Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, "***não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária***". Segue transcrição da Ementa:

"Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)"

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

"As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária. "

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1.095.001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe 103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

"AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso , no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". **Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.** *Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."*

Enfim, encerrando eventuais dúvidas acerca da questão, a Egrégia Suprema Corte, no julgamento da **Repercussão Geral no RE nº 1.258.934/SC**, reafirmou, por maioria de votos, a acima mencionada jurisprudência sobre o tema:

Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

(STF - Plenário Virtual – Data de Publicação DJe 28/04/2020**).**

Com reafirmação de jurisprudência, fixou-se a seguinte tese ao **Tema 1085**: *A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.*

Desta forma, exsurge a plausibilidade do direito, consubstanciada no fato de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, **ressalvando, porém, o direito de serem atualizados os valores previamente fixados na Lei nº 9.716/98, de acordo com os índices oficiais aceitos pela jurisprudência da Excelsa Corte,** que, a respeito pronunciou-se no RE 1.258.934/SC no sentido de se tratar de questão a ser definida pelas instâncias inferiores, sejam elas judiciais ou administrativas.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da majoração da Taxa de utilização do Siscomex, na forma estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, assegurando-se, não obstante, o recolhimento da referida exação, de acordo com os valores vigentes anteriormente à edição do sobredito ato normativo e considerando os termos da Tese de Julgamento nº 1085, definida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral, que ressalva a possibilidade de atualização em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.

Por consequência, após o trânsito em julgado, autorizo a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo, por fim, à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. I.

Santos, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003225-46.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: BENITA DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA - SP189470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Consoante dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença **obscuridade**, **contradição** ou **omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou **erro material.**

Neste caso, o INSS insurge-se, por meio de recurso de embargos declaratórios (**id.30626353**), alegando obscuridade na decisão que determinou a sua intimação para impugnar a execução dos cálculos ofertados pelo exequente, nos termos do art. 535 do CPC (id 29975916).

Argumenta também contradição na decisão, porquanto a execução teve início pela parte autora sem a devida efetivação da implantação/revisão do benefício pelo INSS, nos termos em determinado pelo título executivo.

Decido.

Cumpre consignar que a presente ação foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal e redistribuída a este Juízo em razão do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, demonstrando haver ultrapassado o valor de alçada para tramitação naquele Juízo.

Correto afirmar que já havia nos autos o cálculo dos valores para satisfação da execução.

E em assim sendo, carreou aos autos o autor o cálculo atualizado (id 26092986), razão pela qual, intimou-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Portanto, sem indicar qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição daquele recurso, a argumentação apresentada pela embargante representa, na realidade, manifesto descontentamento com a sua intimação.

Diante do exposto, **não conheço** dos presentes embargos declaratórios, porque ausente qualquer dos vícios apontados.

Por fim, considerando que já houve a implantação do benefício (id 31876107), manifeste-se o INSS, nos termos do art. 535 do C.P.C..

Intime-se.

Santos, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004582-90.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS GRUBERT DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e químicos, no período de 27/08/1984 a 06/01/2014, período em que laborou na CODESP.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período de 01/08/2007 até a DIB em 06/01/2014, como requerido em petição (id 32911472).

Nomeio para o encargo o **Engº Luiz Eduardo Osório Negrini**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2019/575, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?

2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?

3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.

4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e exposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.

7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.

8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?

9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia na CODESP.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Int.

SANTOS, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002798-44.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GRAFICA E EDITORA DIARIO DO LITORAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE LIMA ANTUNES - SP237484
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Oficie-se a d. autoridade coatora, encaminhando cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5017739-75.2020.403.0000 (id. 34129706), para ciência e cumprimento.

Int.

Santos, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003110-20.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA ANGELICA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS - SC20615-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a autora esclareça a informação de recebimento do benefício previdenciário de 10/03/2012 até o dia 13/04/2018, quando cessado, constante da exordial.

Int.

SANTOS, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000316-49.1999.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NELSON TRICCA, ORLANDO BERALDO, ORLANDO RODRIGUES, OTIVIO AMORIM JUNIOR, PAULO DE PINHO, PETRONILO JOSE DA COSTA, RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA, EDUVALDO SERGIO DOS SANTOS DIEGUES, IGNES DE SOUZA ALVES FERREIRA, SYLVIO ESTEVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 32394464: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Intime-se.

SANTOS, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002258-28.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

D E S P A C H O

Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos á Contadoria Judicial, para conferência ou elaboração de nova conta, se o caso.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002623-14.2015.4.03.6104

EXEQUENTE: LUIZ REQUEIJO ALONSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000847-20.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARISA SADOMAR BELARMINO SATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 34169025: O ofício requisitório de honorários contratuais não poderá ser expedido em separado em conformidade ao que reza a Resolução CJF nº 458, de 4 de outubro de 2017, cujo artigo 8º, inciso XIV que assim dispõe:

XIV - nas requisições destinadas ao pagamento de honorários contratuais, deverão ser informados o nome e o CPF ou o CNPJ do beneficiário principal e na requisição do beneficiário principal deverá constar a referência aos honorários contratuais.

Sendo assim correta a forma da requisição.

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

SANTOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002229-14.2018.4.03.6104

AUTOR: ROSANA PRESA SPONTON RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência formulado pela autora (petição id. 35216883).

Int.

Santos, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000973-02.2019.4.03.6104
AUTOR: SEI SERVICOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003772-18.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JORGE AUGUSTO SILVA MARINHO

D E S P A C H O

Requeira a parte autora o quê de direito.

Intime-se.

SANTOS, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006133-69.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: ANDRE LUIS TAVARES DOLOR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARINE DE CASSIA TAVARES DOLOR - SP177957
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

ID 31305925: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se

SANTOS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002368-29.2019.4.03.6104
AUTOR: ARUANDA - COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004089-16.2019.4.03.6104
AUTOR: JURANDIR DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão:

Vistos.

Objetivando modificar a decisão id. 32149706, foram, tempestivamente, interpostos embargos, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão ou, ainda, corrigir erro material.

Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos.

"In casu", demonstra a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita.

Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "(...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003).

Diante do exposto, não conheço os embargos declaratórios id. 32268717.

Int.

Santos, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002817-84.2019.4.03.6104
AUTOR: WALDIR SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão:

Vistos.

Objetivando modificar a decisão id. 32150575, foram, tempestivamente, interpostos embargos, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão ou, ainda, corrigir erro material.

Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos.

"In casu", demonstra a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita.

Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "(...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003).

Diante do exposto, não conheço os embargos declaratórios id.32268028.

Int.

Santos, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000224-46.2014.4.03.6104

AUTOR: LUIZA HELENA CARDOSO FRANZESE BRANCO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELISANGELA DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) REU: CLEIA LEILA BATISTA - SP269611, NATALIA SILVA CAMPOS - SP384493

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3° do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 21 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001633-45.2020.4.03.6141 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALQUIR MAIHON SANDOVAL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **35664300**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007165-48.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS CAMINO, CINTIA CRISTINA REIS CAMINO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO KAWAMURA - SP242874
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO KAWAMURA - SP242874

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 21 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000676-29.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CARLOS EDUARDO GARRITANO DE MENDONCA, MARCIA CRISTINA GARRITANO DE MENDONCA VILLELA
PROCURADOR: ANA CAROLINA FREIRES DE MACEDO SOARES E SILVA

Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA FREIRES DE MACEDO SOARES E SILVA - SP199774, ADRIANA BRUCHA NOGUEIRA DE MENDONCA - SP180300
Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA FREIRES DE MACEDO SOARES E SILVA - SP199774, ADRIANA BRUCHA NOGUEIRA DE MENDONCA - SP180300

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 21 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001158-11.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDMEIA SANTOS MAXIMO MARTINS RABELLO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 21 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000898-31.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS MONTEIRO (ESPOLIO)

Advogado do(a) AUTOR: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 21 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003367-43.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MIRAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DIFERENCIAL MONTAGENS E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: IGOR MATHEUS DE MENEZES - SP204937
Advogado do(a) REU: ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO - SP134881

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 21 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002852-10.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAYTON LUIZ CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **34718207 e seg.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204935-53.1990.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, ALTAMIRA DA SILVA, MARIZA COSTA, MAURO MIGUEL FRANCISCO, MARCOS CAMPOS FRANCISCO, DULCE MARIA FRANCISCO GOMES, LEONARDO GOMES FRANCISCO, LUCIANO GOMES FRANCISCO, DANIEL GOMES FRANCISCO, ORAIDE PEREIRA RODRIGUES, SANDRA MARIA RODRIGUES, LAURINDA DOS SANTOS MARTINS, LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS, LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RODRIGUES, FABIANA RODRIGUES TEIXEIRA FERREIRA, VALERIA CRISTINA DOS SANTOS, VANIA MARIA DA SILVA SANTOS, VALMIR JOSE DOS SANTOS, EDISON URBANO DA SILVA, LAUDICEA SANTOS DE ARAUJO, JOAO ZARIFE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a expressa concordância do INSS, defiro a habilitação de Marcelino Rodrigues, João Carlos Rodrigues, Sonia Maria Rodrigues Ferraz e Sandra Maria Rodrigues, sucessores de Oraide Pereira Rodrigues, ela, sucessora de Sebastião Rodrigues.

Considerando a certidão de trânsito em julgado (id 33459108), proceda-se à autenticação das procurações para o soerguimento dos valores, como requerido (id 33459105). Com o cumprimento e juntadas aos autos, providencie a parte exequente sua impressão.

Int. e cumpra-se.

.

SANTOS, 21 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003208-05.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALBERTO LUIS DOS SANTOS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR - SP147396, IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **35641490**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005389-35.2014.4.03.6311 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SUELI DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH - SP250546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 32423495 e 33431840: Intime-se o INSS para apresentação do cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, regularize-se o pólo ativo, fazendo constar Jenaider Almeida de Brito e Jorgeha Almeida de Brito, em substituição a Sueli de Almeida Silva, falecida.

Int.

SANTOS, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005767-03.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRIAM MOURA PAREDE
Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR - SP328457, MANUEL MARQUES DIREITO - SP49706

D E S P A C H O

ID 35396467: O documento (id 30957266) está disponível para visualização da partes, a CEF, por meio de seu Departamento Jurídico.

Assim, indefiro o requerido.

ID 35739970: Não há bloqueio de conta da executada, pelo que resta prejudicada a apreciação do requerido.

Aguarde-se manifestação da CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo provisório.

SANTOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011392-79.2013.4.03.6104

AUTOR: JOAO ARNALDO KNEIP

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

Despacho:

Intimadas as partes, inseriram nos autos o documento de que dispunham a fim de viabilizar a restauração (id. 30140640).

Assim, tornem ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Santos, 21 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001999-33.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: ROSIANE FERREIRA DA SILVA LOURENCO

D E S P A C H O

Considerando a falta de manifestação quanto aos depósitos efetuados (id. 35079809), encaminhem os autos ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000866-29.2008.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PAULO ANTONIO BENTO SILVARES, MARIA CARMEM RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

D E S P A C H O

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados, remetam-se à Contadoria judicial para apuração de eventual valor em favor do autor ou se, após o enquadramento, remanesce parcelas em atraso, como apontado pela CEF.

Int.

SANTOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006899-59.2013.4.03.6104

AUTOR: ALMIR ELIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

Despacho:

Intimadas as partes, sem sucesso na juntada de documentos que viabilizem a restauração dos autos, tornem ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Santos, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009216-30.2013.4.03.6104

AUTOR: JAIME PORTO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

Despacho:

Intimadas as partes, sem sucesso na juntada de documentos que viabilizem a restauração dos autos, tornem ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Santos, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001941-40.2007.4.03.6104

AUTOR: FARLEY ARIOVALDO DIAS, NEUSA MARIA ALIBERTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

Despacho:

Intimadas as partes, inseriram nos autos os documentos de que dispunham a fim de viabilizar a restauração (petições id. 29843882 e id. 29946982).

Assim, tornem ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Santos, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000154-70.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: UNILTON FLORENTINO DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a concordância do INSS (id. 33480907) com a conta apresentada pelo autor, acolho-a para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se, do ofício requisitório a ser expedido, deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Int.

Santos, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007039-95.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTARES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

D E S P A C H O

ID 35500389. Ciência ao Impetrante.

Int.

Santos, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005347-54.2012.4.03.6311 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UEDSON FREDERICO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER SOUZA DE JESUS - SP331201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o pedido do autor (id 33513501), manifeste-se o INSS, acerca do cumprimento do julgado, no que se refere aos valores devidos em atraso, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios.

Int.

SANTOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004071-42.2003.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: JOSE FAUSTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927

D E S P A C H O

ID 30005956: Manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

SANTOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003651-24.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO ANTONIO MARTINS MACUCATO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que este Juízo não está adstrito apenas ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos produzidos nos autos, indefiro a realização da nova perícia técnica.

Para melhor instrução do feito, entretanto, tendo em vista que a legislação estabelece a necessidade de que a prova do reconhecimento de atividade especial seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa, entendo necessário para a comprovação do requerido, a expedição de ofício à Vale Fertilizantes S/A, Av. Eng. Plínio de Queiroz, s/n, Cubatão/SP. CEP 11570-900, para que, sob as penas da lei, encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado e referente ao período de 17/07/1995 a 17/03/2017, informando, ainda, se a exposição do autor aos agentes agressivos se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002957-21.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: LUCIANO LOPEZ FERREIRA ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006443-12.2013.4.03.6104

EXEQUENTE: JOAO BATISTA RIBEIRO DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Considerando a concordância do INSS (id 32597896) com a conta apresentada pela parte autora (id 20673636) deverá informar a data de nascimento do beneficiário do crédito seu (s) número (s) de inscrição no CPF.

O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei nº 7.713/ 88, da Instrução Normativa RFB 1127/ 2011 e da Resolução CJF 168/ 2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto à existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

No caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.

Int.

Santos, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003193-70.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE VETERANOS E PENSIONISTAS DA MARINHA, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

MARIA APARECIDA DE MORAIS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SR. **DIRETOR DO SERVIÇO DE VETERANOS E PENSIONISTAS DA MARINHA**, objetivando restabelecimento do benefício de pensão especial de ex-combatente.

Com a inicial vieram documentos.

No despacho (id 35469665) determinou-se a emenda da petição inicial para que fosse indicada a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009).

Em cumprimento, a impetrante protocolizou petição (id 35672435), sem, no entanto, cumprir a determinação.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, que: "*A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração*". (grifei)

Referido diploma dispõe sobre a necessidade de se indicar na inicial, além da autoridade coatora, a "*pessoa jurídica*" que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, com o objetivo de dar efetividade ao disposto em seu artigo 7º, inciso II. Ressalto que a Marinha do Brasil não é pessoa jurídica.

Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, a teor do disposto no § único do artigo 321 c.c. inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil/2015, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei.

Santos, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013458-42.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
SUCESSOR: MARIA CAROLINI SANTOS PEREIRA DE MELO, MARCOS ANTONIO SANTOS PEREIRA DE MELO
EXEQUENTE: V. D. S. P. D. M.
Advogados do(a) SUCESSOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, RICARDO RODRIGUES ROSA - SP198568
Advogados do(a) SUCESSOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, RICARDO RODRIGUES ROSA - SP198568
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MAURA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO RODRIGUES ROSA

D E S P A C H O

Primeiramente, proceda a inclusão de Vitória dos Santos Pereira de Melo, CPF 536.729.238-00, representada por sua genitora Maura dos Santos, CPF 694.701.895-15, no polo ativo da ação.

Expeçam-se as requisições de pagamento dos valores incontroversos apresentados pelo INSS (id 24090049), conforme requerido pela autora (id 32569938).

Cumpridas as determinações supra, considerando a divergência das partes com o cálculos apresentados, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência ou elaboração de nova conta, se o caso.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 21 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004536-04.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO ALVES LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **34362396 e seg.**: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005333-77.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 34543189 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000263-80.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CARLOS SERGIO DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE VALLE - SP420175, VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429, THIAGO COELHO - SP168384, VERONICA CRISTILAINE DA CRUZ - SP405164
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição ID nº 34929218: mantenho a decisão agravada ID nº 339249461 por seus próprios fundamentos.

Outrossim, tendo em vista que mantenho o entendimento quanto à desnecessidade de prova pericial, e que eventual decisão reformadora anularia sentença proferida por este Juízo sem a reclamada dilação probatória, determino o sobrestamento deste feito até decisão definitiva do agravo de instrumento 5018201-32.2020.4.03.0000.

Registre-se o sobrestamento no sistema processual.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000421-04.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MAICO ALVES DOS SANTOS GARCIA LEAL
ADVOGADO do(a) AUTOR: GEORGE ROBERTO BUZETI
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor, **intimem-se os recorridos FNDE e CEF** para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000573-52.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: CLEBER ROGERIO DOMINGOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS ALCANTARA RIBEIRO - SP370399
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Ante a ausência de manifestação da embargada Caixa Econômica Federal, e diante dos argumentos do embargante e da documentação constante nos autos, não entrevejo a necessidade de produção de outras provas.

Todavia, em respeito ao artigo 369 do Código de Processo Civil, dê-se vista às partes para que, se quiserem, juntem aos autos outros elementos que julgarem eficazes ao convencimento do juiz, tais como novos documentos ou registros físicos/ eletrônicos

Prazo: 15 (quinze) dias, dando-se após vista recíproca aos litigantes pelo mesmo prazo, caso apresentado algum documento.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000609-65.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
REU: LUIZ ANTONIO GORIO
Advogado do(a) REU: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

D E S P A C H O

Ante o silêncio do réu quanto à proposta de acordo da CEF, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000389-89.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOEL MAKUS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA CANIATO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000574-35.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: BENEDITO RAMOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000014-95.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
SUCEDIDO: DILCINA FERNANDES PIRES DE CAMPOS
EXEQUENTE: REGINA CELIA PIRES GARCIA, RICARDO DAVILA PIRES DE CAMPOS, MARISA APARECIDA PIRES MINISTRO, ELLEN D AVILA DE CAMPOS FERREIRA, CINTHIA FOGACA PIRES DE CAMPOS, RODRIGO D'AVILA PIRES DE CAMPOS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001178-32.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CARLOS AUGUSTO BASSI
ADVOGADO do(a) AUTOR: GUSTAVO FAGALI CICCONE
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS CICCONE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000219-95.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: GENIVAL DE JESUS SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: DAVIS GLAUCIO QUINELATO - SP219324, DENIS PEETER QUINELATO - SP202067
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de apelação pelas partes, intimem-se os recorridos para que apresentem, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000287-74.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: COMOVEL - COMERCIAL MONTEALTENSE DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, LUCAS TEIXEIRA - SP317968
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Considerando o disposto no parágrafo 2º do art. 1.023, do Código de Processo Civil, segundo o qual "o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada", determino a **intimação da CEF embargada** para, querendo, no prazo legal, se manifestar.

Apresentada manifestação ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

Intimem-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000356-43.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: DJALMA MENDES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta por **Djalma Mendes Rodrigues,** qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS,** visando a concessão de aposentadoria especial, ou, eventualmente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 29 de agosto de 2018, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, depois de analisado administrativamente, o pedido de benefício foi negado sob o fundamento da ausência de tempo suficiente. Menciona que o INSS computou, apenas, 32 anos, 8 meses e 16 dias, privando-o, assim, do direito de passar a receber a prestação. Contudo, discorda do posicionamento do INSS, haja vista que, no caso, a falta de tempo de contribuição decorreu do não enquadramento especial dos períodos trabalhados de 2 de maio de 1985 a 17 de agosto de 1987, de 29 de abril de 1995 a 24 de julho de 1996, e de 3 de fevereiro de 1997 a 27 de novembro de 2013, fato que o impediu de converter os intervalos em tempo comum acrescido. Pede, desta forma, a correção da falha, sendo certo que, comprovadamente, durante suas atividades, ficou exposto a agentes nocivos e prejudiciais. Junta documentos.

Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e determinei a citação do INSS, assinalando, no despacho, que, por se mostrar impossibilitada, diante das peculiaridades da causa, naquele momento, a transação, deixava de designar audiência visando a conciliação das partes.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão.

Embora intimado, o autor deixou de se manifestar sobre a resposta.

O INSS juntou aos autos cópia integral do requerimento administrativo indeferido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Não foram alegadas preliminares.

Reputo desnecessária a produção de outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito.

Busca o autor, *por meio da ação, a concessão de aposentadoria especial, ou, de forma eventual, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido.*

Salienta, em apertada síntese, que, em 29 de agosto de 2018, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, depois de analisado administrativamente, o pedido de benefício foi negado sob o fundamento da ausência de tempo suficiente. Menciona que o INSS computou, apenas, 32 anos, 8 meses e 16 dias, privando-o, assim, do direito de passar a receber a prestação. Contudo, discorda do posicionamento do INSS, haja vista que, no caso, a falta de tempo de contribuição decorreu do não enquadramento especial dos períodos trabalhados ***de 2 de maio de 1985 a 17 de agosto de 1987, de 29 de abril de 1995 a 24 de julho de 1996, e de 3 de fevereiro de 1997 a 27 de novembro de 2013,*** *fato que o impediu de converter os intervalos em tempo comum acrescido. Pede, desta forma, a correção da falha, sendo certo que, comprovadamente, durante suas atividades, ficou exposto a agentes nocivos e prejudiciais. Em sentido contrário, alega o INSS que o autor não possuiria direito à caracterização especial pretendida, decorrendo daí a improcedência do pedido.*

Desta forma, visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido, devo saber se o autor tem ou não direito à caraterização especial dos intervalos laborais indicados acima.

Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do segurado (v. art. 373, inciso I, do CPC), e que, além disso, os períodos não foram realmente aceitos como especiais pelo INSS quando da análise do requerimento administrativo (v. documento denominado ***"resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição"*** constante dos autos do processo administrativo em que requerida a aposentadoria por tempo de contribuição).

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ***"... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física",*** passando, a contar daí, a ser concedida ***"... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física",*** durante o mesmo período: *deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar* ***"... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95),*** *que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é* ***"exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).***

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de *lei específica* (v. art. 58, *caput,* da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – ***"A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997"*** (*"a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo"*).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (***"A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa"*** *(Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).*

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído *(v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais –* ***"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído"*** *(v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15;* ***e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS,*** *Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: "Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.* ***Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes:*** *AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido" - grifei);* e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, ***e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico,*** da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: *"(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: "Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97" (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até* ***28/05/1998,*** *quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98" – grifei).* ***Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite*** (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: ***"(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)"***. Ensina a doutrina: *"Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores" – Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.*

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que ***"O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial"*** (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, ***"a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..."***, e, assim, ***"apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que "até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda".*** Além disso, ***"O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano).*** Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, ***"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".***

Desta forma, ***acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.***

Como já assinalado, *pede o autor, para fins de justificar a concessão da aposentadoria especial, ou mesmo eventualmente, da aposentadoria por tempo de contribuição, a caracterização especial dos períodos de 2 de maio de 1985 a 17 de agosto de 1987, de 29 de abril de 1995 a 24 de julho de 1996, e de 3 de fevereiro de 1997 a 27 de novembro de 2013.*

Colho dos autos que, de 2 de maio de 1985 a 17 de agosto de 1987, o autor esteve a serviço da Plama – Comércio de Sucata de Plástico Ltda – ME.

Dá conta o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo segurado de que, durante o intervalo, trabalhou como ajudante geral (motorista).

De acordo com a profissiografia estampada no documento, dirigia "veículo tipo Kombi, transportando sucatas e materiais diversos, ... em estradas municipais, estaduais e federais".

Neste caso, inexiste a possibilidade de enquadramento por categoria profissional.

Para fins do disposto no item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/1979, somente os motoristas de ônibus e de caminhões de cargas ocupados em caráter permanente é que possuíam direito à aposentadoria especial.

Como visto, as atividades desempenhadas pelo autor não estão enquadradas na previsão legal.

Por outro lado, indica, também, o formulário, a existência, no ambiente de trabalho, de fatores de risco físicos, como calor, vibração, e ruídos, ***mas esta conclusão não está amparada em registro técnico ambiental,*** impedindo, consequentemente, a aceitação da veracidade dos dados ali informados.

Por outro lado, de 29 de abril de 1995 a 24 de julho de 1996, o autor trabalhou, como motorista, na empresa Enova Foods S.A.

Segundo a profissiografia, foi motorista de caminhão, e se dedicou ao transporte de cargas.

Entendo que, com relação ao intervalo, há direito ao enquadramento por categoria profissional.

Por fim, de 3 de fevereiro de 1997 a 27 de novembro de 2013, o autor esteve a serviço da Maralog Distribuição S.A. – matriz, havendo ocupado o cargo de motorista.

Nada obstante aponte o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora a existência, no ambiente, de possíveis agentes nocivos, as mensurações tanto quantitativas quanto qualitativas dos fatores de risco permitem a tomada de conclusão no sentido do caráter não prejudicial da sujeição.

Além disso, autoriza o teor do formulário previdenciário a afirmação de que eventual exposição prejudicial tão somente ocorreu de maneira eventual, não permanente, sendo certo que atesta a descrição das atividades desempenhadas pelo segurado que não apenas trabalhava como motorista, já que também elaborava relatórios de vendas, de promoções, de demonstrações e de pesquisas de preços.

Com isso, resta impedida a caracterização especial do período.

Convertido em tempo comum o intervalo de 29 de abril de 1995 a 24 de julho de 1996, apura-se acréscimo de 5 meses e 28 dias.

Assim, na DER, passa a somar o segurado 33 anos, 2 meses e 14 dias.

Portanto, no caso concreto, o autor não tem direito à concessão da aposentadoria especial, e também não soma tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). ***De um lado, reconheço, como especial, autorizando desde já a conversão do período em tempo comum com os devidos acréscimos legais, o intervalo de 29 de abril de 1995 a 24 de julho de 1996 (v. apura-se acréscimo de 5 meses e 2 dias).*** De outro, nego ao autor a concessão da aposentadoria especial e da aposentadoria por tempo de contribuição. O autor, respeitada a condição de beneficiário da gratuidade da justiça, responderá, por inteiro, pelas despesas processuais verificadas e pagará honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, aos Procuradores Federais vinculados à defesa do INSS (v. art. 85, *caput,* e §§, c.c. art. 86, parágrafo único, c.c. art. 98, §§, todos do CPC). Anoto que, vista pretensão como um todo, o INSS acabou sucumbindo de parte mínima. Não sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000583-33.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARCOS DE FREITAS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JERONIMO JOSE FERREIRA NETO - SP215026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição ID nº 35224421: defiro o pedido de substituição da testemunha Pedro Luchini pelo sr. Silas Benedito, eis que rol apresentado dentro do prazo do parágrafo 4º do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Prossiga-se, expedindo carta precatória para oitiva das testemunhas Adércio Kauffmann, Élcio Aparecido de Oliveira e Silas Benedito, qualificadas pelo autor.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000349-85.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: EDEGAR ADAO DA SILVA JUNIOR - ME, NILSEN APARECIDA GUZZI SILVA, EDEGAR ADAO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

D E S P A C H O

Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para cumprimento integral do despacho anteriormente proferido, no prazo final de 10 (dez) dias, **indicando o valor atualizado do débito e respectiva data de atualização**, para fins de aplicação dos sistemas de restrição de bens da parte executada pelo Juízo.

Ressalto que, na inércia, diante do decidido nos embargos à execução 5001084-84.2019.403.6136 e da possibilidade de pagamento parcial ou total do débito ante o lapso temporal do ajuizamento da ação e tendo em vista que a execução corre ao interesse da parte credora, será providenciada apenas a aplicação dos sistemas Renajud e Arisp, eis que valores desatualizados tornam inócua a restrição via Bacenjud.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000519-50.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: E. A. MICHELON & E. C. MICHELON LTDA - ME, EDMUR CARLOS MICHELON, EDSON APARECIDO MICHELON
Advogado do(a) EXECUTADO: GINA PAULA PREVIDENTE - SP323025
Advogado do(a) EXECUTADO: GINA PAULA PREVIDENTE - SP323025
Advogado do(a) EXECUTADO: GINA PAULA PREVIDENTE - SP323025

D E S P A C H O

Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para cumprimento integral do despacho anteriormente proferido, no prazo final de 10 (dez) dias, **indicando o valor atualizado do débito e respectiva data de atualização**, para fins de aplicação dos sistemas de restrição de bens da parte executada pelo Juízo.

Ressalto que, na inércia, diante da possibilidade de pagamento parcial ou total do débito ante o lapso temporal do ajuizamento da ação e tendo em vista que a execução corre ao interesse da parte credora, será providenciada apenas a aplicação dos sistemas Renajud e Arisp, eis que valores desatualizados tornam inócua a restrição via Bacenjud.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000380-98.2005.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva
SUCEDIDO: WALDEMAR LINO PEREIRA
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MANIEZO PEREIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001386-09.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: APARECIDO DONIZETE BOSQUE
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Petição anexada com ID 29917603: trata-se de embargos de declaração opostos por **APARECIDO DONIZETE BOSQUE**, pessoa natural qualificada nos autos, em face de sentença que, com resolução do mérito, julgou improcedente seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição veiculado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, autarquia federal aqui igualmente qualificada. Em síntese, aduz o embargante que "*... há contradição... na r. sentença quanto a condenação da parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios sem a expressa suspensão da exigibilidade por ser a parte beneficiária da Gratuidade Justiça*" (*sic*), e, ainda, que há "*... erro material quanto ao fundamento de que a parte autora 'deixou de apresentar' o formulário PPP referente ao período de 01/02/2007 a 08/05/2015...*" (*sic*). Esclarece que "*a r. sentença julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora e, conforme dispositivo, condenou o Autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios... Ocorre que, conforme citado no relatório da sentença, foi concedido ao Autor os benefícios da gratuidade de justiça... Deste modo, entende o Embargante haver contradição no bojo da r. sentença uma vez que cita a concessão da gratuidade de justiça à parte autora, contudo, condena-o ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.* [...] *Em relação ao erro material existente na r. sentença, refere-se à fundamentação de que o Autor deixou de apresentar o formulário PPP referente à período no qual pleiteia o reconhecimento de atividade especial.* [...] *Ocorre que a parte autora não juntou em sua inicial os documentos comprobatórios uma vez que apresentados no INSS quando dos requerimentos administrativos dos benefícios, tendo requerido expressamente que fosse o INSS intimado a juntar nos autos cópias dos processos administrativos do segurado, visto que detentor dos mesmos*" (*sic*), todavia, "*... não tendo o INSS cumprido corretamente a determinação deste r. Juízo, anexando duas vezes cópia do mesmo processo administrativo (NB 42/172.770.259-7) e deixando de anexar o outro processo (NB 42/167.770.351-0), induziu este r. Juízo a erro. Com efeito, restou bem clara a inicial ao explicitar as provas anexadas em cada benefício, descrevendo cada documento contido nos respectivos processos administrativos, essenciais ao deslinde do feito. Deste modo, no caso não pode ser imputado à parte autora a falta de apresentação dos documentos, haja vista que todos os documentos foram apresentados nos processos administrativos os quais foi determinado ao INSS que apresentasse os mesmos nos autos.* [...] *Diante de todo o exposto, requer o Embargante o ACOLHIMENTO e PROVIMENTO do presente EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para que em juízo de retratação, Vossa Excelência considere NULA a r. sentença determinando que o INSS junte urgente a cópia do processo administrativo NB 42/167.770.351-0, sendo esta decisão a mais sábia para o aprimoramento, evolução, valorização e aplicação do Direito e perpetuação da Justiça!*" (*sic*).

Intimado a se manifestar com base no § 2.º, do art. 1.023, do CPC, o embargado deixou transcorrer *in albis* o prazo de que dispunha.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Como é cediço, uma vez interposto o recurso, duas espécies de exame devem ser feitas pelo órgão jurisdicional competente para a sua apreciação. Inicialmente, há de se verificar se o recurso deve ser admitido, ou seja, se ele atende a todos os requisitos de admissibilidade (juízo de admissibilidade); na sequência, preenchidos tais requisitos, passar-se-á, então, à análise do seu mérito (juízo de mérito).

Relativamente ao primeiro dos juízos supramencionados, a melhor doutrina convencionou classificar os pressupostos de admissibilidade dos recursos em (*i*) *objetivos* e em (*ii*) *subjetivos*. Os primeiros são aqueles que dizem respeito ao recurso em si, sendo eles: (*a*) recorribilidade do ato decisório, (*b*) tempestividade, (*c*) singularidade, (*d*) adequação, (*e*) preparo e (*f*) regularidade formal. Por sua vez, os segundos, como o próprio nome sugere, são aqueles pressupostos relacionados à pessoa do recorrente, a saber: (*a'*) legitimidade e (*b'*) interesse em recorrer em razão da existência de prejuízo (*cf.* MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1574).

Assim, no caso dos autos, **em sede de juízo de admissibilidade**, considerando que o recurso interposto **(*a'*)** foi apresentado por parte legítima, pois o recorrente ocupa o polo ativo da relação jurídica processual em testilha, **(b')** objetiva, em tese, alterar sentença definitiva que, resolvendo o mérito do processo, julgou improcedente o pedido veiculado de modo a negar a concessão de benefício previdenciário, **(*a*)** visa a reforma de sentença (que é espécie de ato impugnável, nos termos do art. 494, *caput*, e inciso II, do CPC), **(*b*)** é tempestivo, pois protocolado em 19/03/2020, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da intimação do embargante acerca da prolação da sentença recorrida (*v.* art. 219, *caput*, e parágrafo único, c/c art. 1.023, *caput*, ambos do CPC), **(*c*)** foi o único protocolado pelo recorrente em face da sentença registrada com o ID 29425926, não ocorrendo a interposição simultânea ou cumulativa de nenhum outro visando à impugnação do mesmo ato judicial, **(*d*)** corresponde ao tipo previsto pela lei processual para o esclarecimento de obscuridades, a eliminação de contradições, a supressão de omissões e a correção de erros materiais eventualmente existentes nos atos decisórios (decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos) (*v*. art. 1.022, *caput*, incisos I a III, c/c art. 494, *caput*, inciso II, todos do CPC), **(*e*)** não está sujeito a preparo (*v*. art. 1.023, *caput*, parte final, do CPC), e **(*f*)** foi interposto observando-se as exigências formais legais, quais sejam, a forma escrita, o direcionamento a este juízo (o competente para o seu julgamento), e a indicação dos pontos, em tese, contraditórios e materialmente errados na sentença ora combatida (*v*. art. 1.023, *caput*, do CPC), **conheço do recurso**.

Quanto ao mérito, no entanto, entendo que **os embargos devem ser totalmente improvidos, e isto porque, analisando a sentença recorrida, ao contrário do que sustenta o embargante, não encontro nela qualquer ponto obscuro ou contraditório, tampouco houve qualquer omissão ou cometeu-se qualquer erro de natureza material**. Nessa linha, penso ser importante pontuar que "*ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida*". (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650). Erro material, por seu turno, é o que se contrapõe ao erro de apreciação, de interpretação ou de julgamento; em outras palavras, são "*evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença*" (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1475).

Nesse sentido, quanto à alegação de ocorrência de contradição na decisão combatida, o que percebo é que **o recorrente desconhece que a anterior concessão do benefício da gratuidade da justiça não o isenta da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais em razão de seu insucesso no pleito. Deveras, não se pode confundir a condenação da parte ao pagamento das verbas sucumbenciais com o seu efetivo pagamento. Ora, o comando do § 3.º, do art. 98, do CPC, estabelece que ficará suspenso o cumprimento das obrigações decorrentes da sucumbência em razão da concessão do benefício da gratuidade da justiça, NÃO, como quer fazer quer o embargante, que não deva ele ser condenado a suportar tais obrigações caso seja vencido! No ponto, repiso que não se pode confundir, como faz o recorrente, imposição de um dever à parte com o seu efetivo cumprimento, não havendo, portanto, que se cogitar na ocorrência de contradição no dispositivo da sentença**.

Por sua vez, no que diz respeito à suscitada ocorrência de erro material no pronunciamento judicial, nota-se que, em verdade, o recorrente pretende, isto sim, com os presentes embargos, a sua reforma, na medida em que, ao resolver o mérito de sua demanda com o decreto de improcedência de seu pedido, obviamente que não lhe interessou. Ocorre que erro material, como demonstrado, se verifica quando, às claras, ou seja, sem necessidade de nenhum esforço interpretativo extraordinário, se identifica a existência de divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na *decisum*. Assim, **erro material, ao contrário do que quer fazer crer o embargante, não se configura como hipótese de incoerência entre o julgamento e as provas carreadas aos autos, tampouco entre o julgamento e a hipótese de incidência da norma legal: tais situações, quando verificadas, caracterizam, decerto, erro de julgamento, e não erro material!** Por isso, a partir das alegações do recorrente, entendo que, na sua visão, a sentença de mérito outrora prolatada não apresentaria em si erro material, mas sim, erro de julgamento, o que, seguramente, não autoriza a sua reforma pela via eleita dos embargos de declaração.

À vista disso, **sendo evidente que os embargos opostos têm caráter nitidamente infringente, já que por meio deles o embargante tenta fazer prevalecer as suas razões e o direito de que entende ser titular, com vistas a alterar, em seu favor, a prestação jurisdicional outrora oferecida, tenho comigo que o recurso deve ser improvido, cabendo ao interessado, já que visa rediscutir a justiça da sentença outrora prolatada, o manejo do recurso cabível**.

Por fim, **tendo optado o recorrente por opor embargos de declaração com FINALIDADE MERA E INEGAVELMENTE INFRINGENTE, portanto indiscutivelmente protelatórios, nos termos do disposto no § 2.º, do art. 1.026, do CPC, como consequência da incidência do normativo, condeno-o a pagar ao instituto embargado multa correspondente a dois por cento (2%) do valor atualizado da causa**.

Dispositivo.

Por todo o exposto, **conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, nego-lhes provimento**, mantendo a sentença nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. **Condeno, nos termos da fundamentação, o embargante a pagar à parte contrária, multa correspondente a dois por cento (2%) do valor atualizado da causa, ficando, para o cumprimento deste específico comando, nos termos dos §§ 4.º e 5.º, do art. 98, do CPC, revogada a concessão da integral gratuidade da justiça outrora deferida**. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000187-49.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARIA DE FATIMA FORNAZARI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686, LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A
Advogado do(a) REU: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por **MARIA DE FÁTIMA FORNAZARI**, pessoa natural qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, autarquia federal aqui igualmente qualificada, da **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (FUNCEF)**, entidade fechada de previdência complementar também qualificada, e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, empresa pública federal do mesmo modo qualificada, por meio da qual objetiva a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, e, ainda, pleiteia a reparação os danos morais que diz estar suportando em razão do recebimento a menor da renda mensal que lhe é devida. Juntou documentos que reputou de interesse.

Em síntese, depois de todo o trâmite processual, existindo notícia nos autos de que o causídico que patrocinava os interesses da autora em juízo fora desconstituído da representação, sem que, porém, tenha havido a indicação de substituto, por meio do despacho constante à fl. 100 da documentação anexada com ID 26613581, determinou-se suspensão do feito e a intimação da postulante para que, no prazo assinalado, suprisse a falta, sob pena de extinção do processo.

Na sequência, à fl. 103 da documentação anexada com ID 26613581, consta a certidão de lavra da sra. Oficial de Justiça noticiando o fracasso das várias tentativas de localização da demandante para a sua intimação.

Por fim, depois de digitalizados, e, ainda, não tendo sido regularizada a representação processual da parte, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório do quanto basta.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da falta de constituição de novo procurador pela parte autora no prazo legal (*v.* art. 76, § 1.º, inciso I, c/c art. 111, *caput*, e parágrafo único, c/c art. 485, inciso X, c/c art. 354, *caput*, todos do CPC). Com efeito, como relatado, deixou a postulante, sem justificativa bastante, depois de ter desconstituído o causídico que cuidava da representação de seus interesses em juízo, de indicar novo patrono, e, por conseguinte, de proceder à regularização de sua representação processual. Aliás, sequer chegou a ser encontrada pela sra. Oficial de Justiça, mesmo depois de uma série de tentativas empreendidas, para que fosse cientificada da necessidade de cumprimento desse seu dever processual. **Assim, entendo que, em razão da apontada omissão, nada mais resta ao juiz senão pôr fim ao processo**.

Dispositivo.

Posto isto, **sem resolução do mérito, extingo o processo em razão da falta de constituição de novo procurador pela parte autora no prazo legal** (*v.* art. 485, inciso X, c/c art. 354, *caput*, c/c art. 76, § 1.º, inciso I, c/c art. 111, *caput*, e parágrafo único, todos do CPC). Condeno a postulante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual mínimo incidente sobre o valor atualizado da causa (*v.* art. 85, §§ 2.º, 3.º e § 6.º, do CPC), ficando, no entanto, suspensa a determinação, conforme redação do art. 98, § 3.º, também do Código de Rito, já que beneficiária da gratuidade da Justiça (*v.* decisão constante às fls. 53/54 da documentação anexada com ID 26613688). Custas *ex lege*. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000227-94.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ELCIO CAPUCCIO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Petição anexada às fls. 115/117 do documento anexado com ID 24880664: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **ÉLCIO CAPUCCIO**, pessoa natural qualificada nos autos, em face de sentença (*v.* fls. 101/112 do documento anexado com ID 24880664) que, prolatada em ação sujeita ao procedimento comum, resolvendo o mérito da demanda, julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados na inicial "*... para reconhecer como laborado na condição de trabalhador rural, segurado especial, o período de 11/12/1976 a 01/05/1983*" e condenar "*... o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.460.952-9 desde a DER...*". Segundo o embargante, em brevíssima síntese, haveria erros materiais no dispositivo da sentença, porquanto mencionados o nome de Sérgio Augusto Lanjoni como sendo o do autor, e a data de 12/06/2015 como sendo a da DER. Defende, ainda, que a condenação das partes em sucumbência recíproca caracteriza outro erro material, já que, ao contrário do INSS, decaiu de parte ínfima do pedido. Por fim, aduz a existência de omissão ao ter deixado o juízo de conceder tutela provisória de urgência de natureza antecipada consistente na determinação de imediata implantação do benefício outrora concedido. Assim, pede as correções dos vícios.

Na sequência, depois de digitalizados os autos e regularizado o feito junto ao sistema processual informatizado, em despacho registrado com o ID 32614101, em homenagem ao princípio do contraditório, nos termos do art. 1.023, § 2.º, do CPC, determinei a intimação do embargado para, caso quisesse, apresentar manifestação.

Assim, anexada com o ID 35545034, o INSS apresentou manifestação por meio da qual, exceção feita aos dois primeiros erros materiais apontados pelo embargante (nome do autor e data da entrada do requerimento administrativo indeferido), pugnou pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Como é cediço, uma vez interposto o recurso, duas espécies de exame devem ser feitas pelo órgão jurisdicional competente para a sua apreciação. Inicialmente, há de se verificar se o recurso deve ser admitido, ou seja, se ele atende a todos os requisitos de admissibilidade (juízo de admissibilidade); na sequência, preenchidos tais requisitos, passar-se-á, então, à análise do seu mérito (juízo de mérito).

Relativamente ao primeiro dos supramencionados juízos, a melhor Doutrina convencionou classificar os pressupostos de admissibilidade dos recursos em (*i*) *objetivos* e em (*ii*) *subjetivos*. Os primeiros são aqueles que dizem respeito ao recurso em si, sendo eles: (*a*) recorribilidade do ato decisório, (*b*) tempestividade, (*c*) singularidade, (*d*) adequação, (*e*) preparo e (*f*) regularidade formal. Por sua vez, os segundos, como o próprio nome sugere, são aqueles pressupostos relacionados à pessoa do recorrente, a saber: (*a'*) legitimidade e (*b'*) interesse em recorrer em razão da existência de prejuízo (*cf.* MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1574).

Assim, no caso dos autos, **em sede de juízo de admissibilidade**, considerando que o recurso interposto **(*a'*)** foi apresentado por parte legítima, pois o recorrente ocupa o polo ativo da relação jurídica processual em testilha, **(b')** objetiva corrigir erros materiais e omissão identificados na decisão prolatada em seu favor, com vistas a eliminar eventual embaraço em seu cumprimento, **(*a*)** visa a reforma de sentença definitiva (que é espécie de ato impugnável, nos termos do art. 494, *caput*, e inciso II, do CPC), **(*b*)** é tempestivo, pois protocolado em 27/06/2019, durante o decurso do prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da intimação do embargante acerca da prolação da sentença recorrida (*v.* § 4.º, do art. 218, c/c art. 1.023, *caput*, ambos do CPC), **(*c*)** foi o único protocolado pelo embargante em face da sentença constante às fls. 101/112 do documento anexado com ID 24880664, não ocorrendo a interposição simultânea ou cumulativa de nenhum outro visando à impugnação do mesmo ato judicial, **(*d*)** corresponde ao tipo previsto pela lei processual para o esclarecimento de obscuridades, a eliminação de contradições, a supressão de omissões e a correção de erros materiais eventualmente existentes nos atos decisórios (decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos) (*v*. art. 1.022, *caput*, incisos I a III, c/c art. 494, *caput*, inciso II, todos do CPC), **(*e*)** não está sujeito a preparo (*v*. art. 1.023, *caput*, parte final, do CPC), e **(*f*)** foi interposto observando-se as exigências formais legais, quais sejam, a forma escrita, o direcionamento a este Juízo (o competente para o seu julgamento), e a indicação dos pontos nos quais, em tese, ter-se-ia cometido erros de natureza materiais e omissão na sentença ora combatida (*v*. art. 1.023, *caput*, do CPC), **conheço do recurso**.

Superada tal análise, **passando ao juízo de mérito**, entendo que **os embargos devem ser parcialmente providos**.

Explico o porquê.

De acordo com o CPC, em seu art 1.022, "*cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*".

Diante disso, tomando-se por erros materiais aqueles que se contrapõem ao erro de apreciação, de interpretação ou de julgamento; por outras palavras, aqueles "*evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença*" (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1475), **cotejando a decisão guerreada com o teor da petição inicial e da documentação juntada aos autos, observo que ela, de fato, apresenta dois erros materiais em seu dispositivo, o primeiro quanto ao nome indicado como sendo o do autor, ora embargante, que é Élcio Capuccio, e não Sérgio Augusto Lanjoni, como, por um lapso, constou, e o segundo quanto à data indicada como sendo a da DER, que é 20/04/2015, e não 12/06/2015, como, por equívoco, se indicou**.

Por outro lado, tenho comigo que não prosperam as teses de que o juízo teria cometido outro erro de natureza material quando reconheceu a ocorrência de sucumbência recíproca, bem como incorrido em omissão ao ter deixado de conceder a tutela de urgência consistente na determinação de imediata implantação do benefício então concedido, e isto porque, por um lado, quanto ao primeiro vício, estando ele configurado, não se trataria de hipótese de erro material, mas sim de erro de julgamento, porquanto caracterizado pela indevida subsunção do caso posto a julgamento à hipótese de incidência da norma legal que trata da sucumbência recíproca, e, por outro, quanto ao segundo vício, descabe se falar em omissão, já que a detida análise do feito, até a prolação da sentença, permite verificar que em momento algum fora veiculado qualquer pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, inexistindo, ainda, qualquer imperativo legal que obrigue o juízo a concedê-la de ofício.

Assim, já que toda a fundamentação da sentença foi elaborada de modo escorreito, tendo ocorrido apenas equívocos na indicação do nome do autor, ora embargante, e no apontamento da data da entrada do requerimento administrativo indeferido, urge, com vistas a corrigir tais vícios, se retificar o dispositivo do *decisum* recorrido unicamente nestes pontos.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Por todo o exposto, **conheço do presente recurso, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para determinar a retificação do dispositivo da sentença outrora prolatada, que passa ter a redação abaixo, em destaque**:

"***Dispositivo.***

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, ***JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES*** *os pedidos do autor* ***ÉLCIO CAPUCCIO*** *para reconhecer como laborado na condição de trabalhador rural, segurado especial, o período de* ***11/12/1976 a 01/05/1983****.*

CONDENO ainda o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ***NB 42/172.460.952-9*** *desde a* ***DER*** *em* ***20/04/2015****.*

O cálculo deve observar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Advirto que caso o Sr. ÉLCIO CAUCCIO já seja titular de outro benefício de aposentadoria, DEVERÁ optar pela INTEGRALIDADE entre um ou outro. Em outras letras, ATÉ o trânsito em julgado deste feito, DEVE escolher entre permanecer em seu "status quo", ou seja, continuar a perceber o benefício de que já é titular; OU preferir o benefício que ora lhe é reconhecido, COM direito ao recebimento dos atrasados mas, DESCONTADOS os valores já recebidos em decorrência daqueloutro benefício previdenciário, caso existente.

No SILÊNCIO*, interpreta-se como a manutenção do benefício administrativo, se beneficiário.*

Há evidente sucumbência recíproca das partes (artigo 85, § 14 do Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, condeno-os ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios; resguardada a Justiça Gratuita deferida à parte autora.

Isento de custas na forma do § 1º, Art. 8º, da Lei nº 8.620/93.

Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do § 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000368-28.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: BRASILINA RIBEIRO
REPRESENTANTE: EDSON RIBEIRO SEIXAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito comum, proposta por **Brasilina Ribeiro Seixas,** incapaz representada por **Edson Ribeiro Seixas,** ambos qualificados nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS,** visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de pensão por morte previdenciária. Salienta a autora, em apertada síntese, que é filha legítima e inválida do segurado apontado como instituidor, e que, em 16 de setembro de 2005, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de pensão por morte, mas o benefício indeferido por supostamente não ostentar a qualidade de dependente. Explica, também, que, em 28 de agosto de 2017, formulou, novamente, requerimento para fins de implantação, em seu favor, da prestação, e que, neste caso, o indeferimento baseou-se em parecer contrário da perícia médica. Explica que tem deficiência mental permanente desde a infância, e que, assim, sempre dependeu financeiramente do genitor, instituidor do benefício. Entende, portanto, que preenche os requisitos legais necessários à concessão pretendida. Junta documentos.

Concedi à autora a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, determinei a citação do INSS.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão.

A autora foi ouvida sobre a resposta.

Determinei a produção de perícia médica.

Elaborada a prova pericial, as partes se manifestaram sobre as conclusões periciais.

Opinou o MPF pela procedência do pedido veiculado.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, devidamente concluída a instrução processual, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo.

Busca a autora, ***pela presente ação, a concessão de pensão por morte previdenciária, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta, em apertada síntese, que é filha legítima e inválida do segurado apontado como instituidor, e que, em 16 de setembro de 2005, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de pensão por morte, mas o benefício indeferido por supostamente não ostentar a qualidade de dependente. Explica, também, que, em 28 de agosto de 2017, formulou, novamente, requerimento para fins de implantação, em seu favor, da prestação, e que, neste caso, o indeferimento baseou-se em parecer contrário da perícia médica. Explica que tem deficiência mental permanente desde a infância, e que, assim, sempre dependeu financeiramente do genitor, instituidor do benefício. Entende, portanto, que preenche os requisitos legais necessários à concessão pretendida. O INSS, por sua vez, em sentido contrário, alega que não preencheria os requisitos necessários à concessão.***

Em primeiro lugar, assinalo que, pelo art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, a prescrição, em se tratando de dívidas previdenciárias, verifica-se em cinco anos contados da data em que deveriam ter sido pagas, salvo o direito de menores, incapazes e ausentes, na forma da legislação civil.

Por sua vez, em se tratando de incapazes, somente aos menores, reputados absolutamente incapazes, restou assegurada não fluência do prazo prescricional (v. art. 198, inciso I, c.c. art. 3.º, do CC).

Lembre-se de que, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não possam exprimir sua vontade, são considerados relativamente incapazes (v. art. 4.º, inciso III, do CC).

Sujeitos, portanto, à prescrição de eventuais parcelas devidas pela previdência.

Além disso, no caso concreto, constato que o requerimento administrativo indeferido data de 16 de setembro de 2005, e a presente ação, visando justamente questionar a decisão ali tomada, foi tão somente proposta em 18 de dezembro de 2017.

Isto significa que houve, na verdade, decadência do direito de pleitear a revisão do ato que negou à autora a pensão por morte previdenciária, e ela, por certo, deve suportar seus efeitos (v. art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/1991).

Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição (v. art. 207, do CC).

Desta forma, ***eventuais efeitos pecuniários decorrentes do acolhimento da pretensão veiculada pela autora apenas poderão ser considerados a partir do novo requerimento administrativo, datado de 28 de agosto de 2017.***

Por outro lado, ***prova o termo de compromisso de curador definitivo juntado aos autos que a autora é filha de Bernardino Delfino Seixas, e de Roza Ribeiro.***

Cabe mencionar que, nada obstante a certidão de interdição também apresentada dê conta de que, em 2007, a autora já havia sido interditada por Aparecida Ribeiro Seixas, nomeada, à época, sua curadora, o documento não indica quem seria seu genitor, apenas a mãe.

Tal situação se alterou em 2017, quando substituída pelo curador Edson Ribeiro Seixas.

Aliás, a carteira de identidade da autora, da qual constam expressamente seus genitores, foi expedida em 28 de novembro de 2016.

Evidente, desta forma, que o requerimento formulado pela autora em 16 de setembro de 2005, e que restou negado pelo INSS sob o fundamento de não ostentar a qualidade de dependente, baseou-se, seguramente, na ausência documental de indicação da filiação em relação ao pai.

Por outro lado, de acordo com o laudo pericial médico produzido durante a instrução, a autora sofre de retardo mental e epilepsia desde o nascimento.

Segundo o médico subscritor do laudo,

"Após minuciosa avaliação da pericianda, de acordo com a 10ª Revisão da Classificação Internacional de Doenças, a mesma, é portadora de Retardo Mental e Epilepsia. O retardo mental é uma condição de desenvolvimento interrompido ou incompleto da mente, a qual é especialmente caracterizada por comprometimento de habilidades manifestadas durante o período de desenvolvimento, as quais contribuem para o nível global de inteligência, isto é, aptidões cognitivas, de linguagem, motoras e sociais. O retardo pode ocorrer com ou sem qualquer outro transtorno mental ou físico. Entretanto, indivíduos mentalmente retardados podem apresentar a série completa de transtornos mentais e a prevalência destes é pelo menos três a quatro vezes maior nessa população, do que na população, do que na população em geral. Em adição, indivíduos mentalmente retardados tem maior risco de serem explorados e sofrerem abuso físico e sexual, o comportamento adaptativo esta sempre comprometido. No retardo mental grave os indivíduos nessa categoria são lentos no desenvolvimento da compreensão e uso da linguagem e suas eventuais realizações nessa área são limitadas. Realizações nos cuidados pessoais e habilidades motoras estão igualmente retardados e alguns necessitam de supervisão durante a vida toda".

Considero satisfatoriamente demonstrada, portanto, a qualidade de filha maior inválida do segurado apontado como instituidor.

Está incapacitada para o exercício de atividade econômica desde o seu nascimento.

Bernardino Delfino Seixas, pai da autora, faleceu em **7 de julho de 1990.**

Com a morte, Roza Ribeiro, mãe dela, passou à condição de beneficiária da pensão, benefício que somente se extinguiu com o falecimento da titular, em 30 de julho de 2005.

Anoto, posto importante, que a data do falecimento dita necessariamente a disciplina normativa aplicável à pensão por morte (v. Informativo STF 455 - RE 416827).

Assim, ao tempo do óbito, de acordo com o art. 11, inciso I, da Lei n.º 3.807/1960, o filho inválido compunha a relação dos dependentes do segurado, sendo presumida a dependência econômica neste caso (v. art. 13, da Lei n.º 3.807/1960).

Diante desse quadro, entendo que a autora faz jus à concessão da pensão por morte previdenciária a partir de 28 de agosto de 2017.

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a conceder à autora, Brasilina Ribeiro Seixas, maior inválida, desde a DER (DIB – 28.8.2017), o benefício de pensão por morte previdenciária, como dependente do genitor, Bernardino Ribeiro Seixas. A renda mensal da prestação deverá ser calculada com observância da legislação vigente ao tempo do óbito. Os valores em atraso, devidos da DIB até a DIP, aqui fixada em 1.º de julho de 2020, deverão ser monetariamente corrigidos com o emprego dos critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da elaboração da conta, e acrescidos de juros de mora, desde a citação, na forma do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997. Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, as despesas processuais serão distribuídas proporcionalmente entre as partes (v. art. 86, *caput,* do CPC). O INSS pagará aos advogados do autor honorários advocatícios arbitrados em 10% (mínimo) sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 85, *caput,* e §§, do CPC e Súmula STJ 111). A autora, por sua vez, respeitada sua condição de beneficiária da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC), pagará aos procuradores federais vinculados à defesa do INSS honorários advocatícios fixados em 10% (mínimo) sobre a diferença entre o que fora por ela pretendido inicialmente e o que realmente obteve com a sentença. Não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 30 dias, implante o benefício, e apresente, no mesmo prazo, o cálculo das diferenças. Não havendo insurgência em face da apuração, ou estando a mesma superada, requisite-se o pagamento da quantia devida. Custas *ex lege.* PRI.

CATANDUVA, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002306-38.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REYNALDO DE ALENCASTRE SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE MESQUITA SOARES - SP150964
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço atual (máximo de três meses).

Por fim, **faculto ao autor a possibilidade de apresentar cópia integral do processo administrativo, ou comprovante de que o INSS teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.**

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 20 de julho de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002320-22.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CELSO VERNIZZI
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Diante da renda mensal da parte autora – composta pela remuneração de seu emprego e pelo benefício previdenciário – verifico que tem ela condições de arcar com as custas do presente feito, sem prejuízo de seu sustento.

Assim, indefiro seu pedido de justiça gratuita.

Recolha o autor as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SãO VICENTE, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002316-82.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AERTON SANTANA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DEIVID DA SILVA - SP370982
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SãO VICENTE, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002294-24.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ORLANDO ROSENDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SãO VICENTE, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002317-67.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO ROBERTO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual, eis que o documento anexado está ilegível.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SãO VICENTE, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002315-97.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLEA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando procuração e declaração de pobreza atuais.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SãO VICENTE, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002313-30.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO VICENTE MENDES NETO
Advogado do(a) AUTOR: UESLEI MARTINS DE SOUZA - SP391185
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SãO VICENTE, 21 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0010479-73.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
REU: LITORAL COQUE LTDA
Advogados do(a) REU: ANDRE CAMERLINGO ALVES - SP104857, GISLENE BARBOSA DA COSTA - SP130809

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando os termos da petição id 35101615, intime-se a ré para que informe se ratifica o pedido de produção de prova oral, justificando a sua pertinência.

Sem prejuízo, intime-se o perito nomeado nos autos para que apresente cópia legível dos documentos indicados pelas partes.

Cumpridas as determinações supracitadas, dê-se ciência às partes e tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 10 de julho de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002318-52.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: SIDNEI GOIS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA ARIEZ CAVALCANTE - SP345376
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITANHAÉM-SP

D E C I S Ã O

Vistos.

Inicialmente, verifico que a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, sobretudo no que se refere à providência jurisdicional reclamada, tendo em vista o documento id 35711805, o pedido formulado e o disposto nas súmulas 269 e 271 do STF.

Isto posto, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos.

São Vicente, 21 de julho de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002322-89.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SEBASTIAO BARRETO CALVACANTE
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE TRAJANO RIBEIRO - SP281568
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando procuração e declaração de pobreza atuais.

Int.

SãO VICENTE, 21 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002323-74.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA, RENATA CROCELLI RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CROCELLI RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP213573
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CROCELLI RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP213573
REU: PEDRO PAULO DE VASCONCELLOS, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Recolham os autores as custas desta Justiça Federal, em 15 dias.

Sem prejuízo, intime-se a União para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de eventual RIP referente ao imóvel objeto desta ação, bem como o tipo de regime (ocupação ou enfiteuse).

Na hipótese de não haver o referido registro, em igual prazo, a União deverá apresentar informação técnica, instruída com mapas legíveis, nos quais constem elementos objetivos que revelem ser imóvel integrante de área considerada como patrimônio da União.

Int.

SãO VICENTE, 21 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002019-75.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: HEITOR MIRANDA LANDIM
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA BISPO DOS SANTOS - SP399862
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Incluam-se as rés PAULA CRISTINA BRUNO LIMA e MIRIAM LUIZA BRUNO no polo passivo deste feito.

No mais, comprove a parte autora ter procurado a herdeira Paula para regularização administrativa do contrato.

Sem prejuízo, **intime-se a CEF para que, em 15 dias, informe a situação do contrato do autor - bem como se está sendo buscada solução administrativa para o mesmo, com a retificação das vendedoras.**

Int.

SãO VICENTE, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001821-38.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: THATIANE SANTANA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO - SP213982
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

D E C I S Ã O

Vistos.

Ao que consta dos autos, a autora continua trabalhando, com renda mensal superior a R$ 5000,00, e recebe benefício de pensão por morte, com renda mensal de quase R$ 5.000,00.

Assim, verifico que tem condições de arcar com as custas do presente feito, sem prejuízo de seu sustento. Indefiro, portanto, seu pedido de justiça gratuita, e concedo-lhe o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais.

No mais, determino que, no mesmo prazo, apresente cópia da declaração de saúde preenchida quando da contratação do financiamento, bem como esclareça a divergência de endereços (o apontado na inicial, aquele que consta da declaração de IR do falecido e aquele que consta de sua declaração de IR).

Int.

SãO VICENTE, 20 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000755-42.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: INALDO MEDEIROS DE CARVALHO SOBRINHO, ELISANGELA VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE SOUSA VIEGAS - SP127820
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE SOUSA VIEGAS - SP127820
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos.

Concedo prazo de 10 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002199-91.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: CENTRO DE DISTRIBUICAO REDE KRILL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRAIA GRANDE/SP

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo a petição id 35732452 como emenda à inicial.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São Vicente, 21 de julho de 2020.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002644-46.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TATIANE MARIA MEDEIROS CARDOSO, ANTONIO AMILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: TAISSA PENATTI AYRES JULIAO - SP367835
Advogado do(a) REU: CELSO DE MENDONCA DUARTE - SP200321

D E S P A C H O

Tendo em vista o retorno gradual das atividades presenciais, previsto na Portaria Pres/Core nº 10/2020, intime-se a ré Tatiane, por meio de seu defensor, para retomar o comparecimento bimestral em Juízo, em 30 dias a partir da intimação, **mediante agendamento prévio do atendimento**, por-email.
Intime-se, ainda, de que todos os comparecimentos deverão ser agendados com antecedência, por e-mail, enquanto em vigor a Portaria Pres/Core nº 10/2020.
Quanto ao réu ANTÔNIO, solicitem-se informações ao Juízo deprecado sobre previsão para retomada de comparecimento em Juízo, ainda que mediante agendamento.
Publique-se. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 20 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 0002651-94.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEANDRO DA SILVA GOMES

D E S P A C H O

Aguarde-se 30 dias, e solicitem-se novamente informações ao Juízo deprecado.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 20 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002737-71.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELLINGTON LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: OMAR MOHAMAD OSMAN - SP421621

D E C I S Ã O

Inicialmente, cumpre destacar que a Justiça Federal da 3ª Região segue atuando em regime de teletrabalho, com restabelecimento gradual das atividade presenciais previsto a partir do dia 27/07/20, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 10/2020,

No presente caso, resta pendente a realização de audiência de instrução, para oitiva de testemunhas e realização de interrogatório do réu.

Assim, considerando o disposto na Resolução 314/2020 do CNJ, que autoriza a realização de audiências por videoconferência durante o regime diferenciado de trabalho instituído como medida de enfrentamento à pandemia causada pelo covid-19, a fim de evitar prejuízo ao andamento do feito, e diante da experiência exitosa deste Juízo com a realização de atos por meio de plataformas virtuais, designo o **DIA 29 DE SETEMBRO DE 2020, às 14:00 horas** para realização de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**, quando serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do réu.

Como mencionado, a **audiência de instrução será realizada por videoconferência**, nos termos previstos na Resolução nº 343/2020, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 05 e nº 06 de 2020, e na Orientação CORE nº 02/2020.

Intime-se o defensor constituído, publicando-se o presente despacho, nos termos da Orientação CORE nº 02/2020, para que apresente, em 5 (cinco) dias, nos autos, ou encaminhe para o e-mail da Secretaria (svicen-se01-vara01@jfsp.jus.br), seu e-mail e Whatsapp, **bem como os do acusado**, **e das testemunhas de defesa**, a fim de que seja possível encaminhar mandado de intimação aos réus e testemunhas, e instruções e *link* de acesso à sala de audiência virtual.

Fornecidas as informações do réu e testemunhas de defesa, expeçam-se os mandados de intimação, ficando autorizado que sejam encaminhados por Whatsapp, certificando-se o recebimento, devendo o mandado ser cumprido de forma presencial apenas caso não se consiga contato por telefone.

Encaminhem-se as instruções e link de acesso ao defensor, tão logo sejam fornecidos os dados para tanto.

Quanto às testemunhas de acusação, diligencie a Secretaria quanto aos telefones e e-mails atualizados, com base nos dados já constantes nos autos. Após, expeçam-se os mandados de intimação, encaminhem-se também por e-mail, juntamente com as instruções.

Intime-se o MPF, encaminhando-se o link de acesso e instruções por e-mail.

Cumpra-se.

Publique-se.

Marina Sabino Coutinho
Juíza Federal Substituta

SãO VICENTE, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002022-30.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NILVAN TIMOTEO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUCIENE TIMOTEO DA SILVA PEREIRA - SP420964
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL

D E C I S Ã O

Vistos.

Citem-se.

Int.

SãO VICENTE, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001912-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ATON
Advogados do(a) AUTOR: IDALINA ISABEL DE SOUZA PICAZO GARCIA - SP108499, DORALICE CARDOSO GUERREIRO - SP122305
REU: ROBERTO FABIO GARCIA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

O julgamento do E. STJ mencionado pela parte autora é referente a outro feito - processo n. 5001955-36.2018.403.6141.

Assim, não há que se falar na remessa destes autos ao Juízo Estadual.

Requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

SãO VICENTE, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002264-86.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ZILDA MAGALHAES SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LUIZ DE SOUZA SANTOS - SP382553
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PERUÍBE - SP

D E C I S Ã O

Vistos.

Inicialmente, **recebo a petição id 35697764 como emenda à inicial.**

No mais, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que o extrato de imposto de renda anexado aos autos demonstra que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família, especialmente se considerado o valor atribuído à causa e o disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009

Depreende-se dos autos que a renda comprovada da autora é superior a R$8.000,00, razão pela qual **deve recolher as custas iniciais.**

Concedo o prazo suplementar de 5 dias para cumprimento, **sob pena de extinção do feito.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 20 de julho de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002204-16.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: DOUGLAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Documento id 35589872: intime-se o impetrante para que informe se subsiste interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Vicente, 27 de julho de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007640-75.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR - SP94962, TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880
REU: CURTUME SAO VICENTE LTDA - ME
Advogados do(a) REU: WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA - SP223038, NEUSA MARIA DE SOUZA - SP93110, RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO - SP271156

D E C I S Ã O

Vistos.

Diante do pagamento, pelo requerido, dos honorários devidos a União, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com relação a esta, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO VICENTE, 21 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008547-06.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOELMA SILVA DO NASCIMENTO, FRANCO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, FERNANDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REU: ROBERTO LUIZ PARDINI FERREIRA DE ALMEIDA - SP247261
Advogado do(a) REU: ROBERTO LUIZ PARDINI FERREIRA DE ALMEIDA - SP247261
Advogado do(a) REU: ROBERTO LUIZ PARDINI FERREIRA DE ALMEIDA - SP247261

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação penal proposta em face, inicialmente, de **JOELMA SILVA DO NASCIMENTO, FRANCO DA SILVA JUNIOR, FERNANDO PEREIRA DO NASCIMENTO e SÉRGIO LUIZ DA NÓBREGA**, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 171, §3º do Código Penal.

A denúncia foi recebida.

JOELMA, FRANCO e FERNANDO foram devidamente citados, e constituíram defensor.

SÉRGIO não foi localizado, tendo sido citado por edital, e o feito sido desmembrado em relação a este réu, em razão da suspensão do processo, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

Assim, **prossegue a presente ação apenas em face de JOELMA, FRANCO e FERNANDO.**

A defesa dos réus apresentou resposta à acusação, aduzindo, em síntese, que os acusados devem ser absolvidos, pois não concorreram para a prática delitiva. Requereu a quebra de sigilo bancário dos réus, a fim de comprovar que os valores descritos na denpuncia não ingressaram nas contas bancárias dos acusados. Arrolou duas testemunhas.

É o breve relatório.

Diante dos elementos coligidos até o momento, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do Código de Processo Penal, porquanto descabe a absolvição sumária.

Indo adiante, cumpre esclarecer que as questões arguidas pela defesa guardam relação com o mérito, e serão, portanto, devidamente apreciadas após a fase instrutória.

Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual.

Acusação arrolou cinco testemunhas (um servidor do INSS, dois agentes de Polícia Federal, e dois Delegados de Polícia Federal). A defesa arrolou outras duas testemunhas.

Tendo em vista que a Justiça Federal da 3ª Região está atuando em regime de teletrabalho, em vista o atual cenário do país em razão da epidemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), que ensejou a publicação das Portaria PRES / CORE nº 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10/2020, deixo de designar audiência neste feito por ora.

Tão logo as atividades voltem a ser realizadas de forma presencial, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

No mais, indefiro o requerido pela defesa quanto à quebra de sigilo bancário dos acusados, eis que se trata de documentos que podem ser obtidos pela própria parte interessada na produção da prova. Faculto, assim, a apresentação dos extratos bancários dos réus, referente à épica dos fatos, até o dia da realização da audiência.

Intime-se o MPF.

Publique-se.

SãO VICENTE, 20 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008547-06.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOELMA SILVA DO NASCIMENTO, FRANCO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, FERNANDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REU: ROBERTO LUIZ PARDINI FERREIRA DE ALMEIDA - SP247261
Advogado do(a) REU: ROBERTO LUIZ PARDINI FERREIRA DE ALMEIDA - SP247261
Advogado do(a) REU: ROBERTO LUIZ PARDINI FERREIRA DE ALMEIDA - SP247261

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação penal proposta em face, inicialmente, de **JOELMA SILVA DO NASCIMENTO, FRANCO DA SILVA JUNIOR, FERNANDO PEREIRA DO NASCIMENTO e SÉRGIO LUIZ DA NÓBREGA**, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 171, §3º do Código Penal.

A denúncia foi recebida.

JOELMA, FRANCO e FERNANDO foram devidamente citados, e constituíram defensor.

SÉRGIO não foi localizado, tendo sido citado por edital, e o feito sido desmembrado em relação a este réu, em razão da suspensão do processo, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

Assim, **prossegue a presente ação apenas em face de JOELMA, FRANCO e FERNANDO.**

A defesa dos réus apresentou resposta à acusação, aduzindo, em síntese, que os acusados devem ser absolvidos, pois não concorreram para a prática delitiva. Requereu a quebra de sigilo bancário dos réus, a fim de comprovar que os valores descritos na denpuncia não ingressaram nas contas bancárias dos acusados. Arrolou duas testemunhas.

É o breve relatório.

Diante dos elementos coligidos até o momento, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do Código de Processo Penal, porquanto descabe a absolvição sumária.

Indo adiante, cumpre esclarecer que as questões arguidas pela defesa guardam relação com o mérito, e serão, portanto, devidamente apreciadas após a fase instrutória.

Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual.

Acusação arrolou cinco testemunhas (um servidor do INSS, dois agentes de Polícia Federal, e dois Delegados de Polícia Federal). A defesa arrolou outras duas testemunhas.

Tendo em vista que a Justiça Federal da 3ª Região está atuando em regime de teletrabalho, em vista o atual cenário do país em razão da epidemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), que ensejou a publicação das Portaria PRES / CORE nº 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10/2020, deixo de designar audiência neste feito por ora.

Tão logo as atividades voltem a ser realizadas de forma presencial, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

No mais, indefiro o requerido pela defesa quanto à quebra de sigilo bancário dos acusados, eis que se trata de documentos que podem ser obtidos pela própria parte interessada na produção da prova. Faculto, assim, a apresentação dos extratos bancários dos réus, referente à épica dos fatos, até o dia da realização da audiência.

Intime-se o MPF.

Publique-se.

SãO VICENTE, 20 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008547-06.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOELMA SILVA DO NASCIMENTO, FRANCO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, FERNANDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REU: ROBERTO LUIZ PARDINI FERREIRA DE ALMEIDA - SP247261
Advogado do(a) REU: ROBERTO LUIZ PARDINI FERREIRA DE ALMEIDA - SP247261
Advogado do(a) REU: ROBERTO LUIZ PARDINI FERREIRA DE ALMEIDA - SP247261

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação penal proposta em face, inicialmente, de **JOELMA SILVA DO NASCIMENTO, FRANCO DA SILVA JUNIOR, FERNANDO PEREIRA DO NASCIMENTO e SÉRGIO LUIZ DA NÓBREGA**, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 171, §3º do Código Penal.

A denúncia foi recebida.

JOELMA, FRANCO e FERNANDO foram devidamente citados, e constituíram defensor.

SÉRGIO não foi localizado, tendo sido citado por edital, e o feito sido desmembrado em relação a este réu, em razão da suspensão do processo, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

Assim, **prossegue a presente ação apenas em face de JOELMA, FRANCO e FERNANDO.**

A defesa dos réus apresentou resposta à acusação, aduzindo, em síntese, que os acusados devem ser absolvidos, pois não concorreram para a prática delitiva. Requereu a quebra de sigilo bancário dos réus, a fim de comprovar que os valores descritos na denpuncia não ingressaram nas contas bancárias dos acusados. Arrolou duas testemunhas.

É o breve relatório.

Diante dos elementos coligidos até o momento, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do Código de Processo Penal, porquanto descabe a absolvição sumária.

Indo adiante, cumpre esclarecer que as questões arguidas pela defesa guardam relação com o mérito, e serão, portanto, devidamente apreciadas após a fase instrutória.

Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual.

Acusação arrolou cinco testemunhas (um servidor do INSS, dois agentes de Polícia Federal, e dois Delegados de Polícia Federal). A defesa arrolou outras duas testemunhas.

Tendo em vista que a Justiça Federal da 3ª Região está atuando em regime de teletrabalho, em vista o atual cenário do país em razão da epidemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), que ensejou a publicação das Portaria PRES / CORE nº 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10/2020, deixo de designar audiência neste feito por ora.

Tão logo as atividades voltem a ser realizadas de forma presencial, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

No mais, indefiro o requerido pela defesa quanto à quebra de sigilo bancário dos acusados, eis que se trata de documentos que podem ser obtidos pela própria parte interessada na produção da prova. Faculto, assim, a apresentação dos extratos bancários dos réus, referente à épica dos fatos, até o dia da realização da audiência.

Intime-se o MPF.

Publique-se.

SãO VICENTE, 20 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002644-05.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MILENA XISTO BARGIERI
Advogados do(a) REU: BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

D E S P A C H O

Tendo em vista o retorno gradual das atividades presenciais, previsto na Portaria Pres/Core nº 10/2020, intime-se a ré, por meio de seu defensor, para retomar o comparecimento em Juízo, em 30 dias a partir da intimação, **mediante agendamento prévio por e-mail.**
Fica intimada de que para os próximos comparecimentos será necessário agendamento, enquanto em vigor a Portaria Pres/Core nº 10/2020.
Após a retomada do cumprimento das condições pela ré, sobrestem-se os autos até o término do período de suspensão, previsto para fevereiro de 2021.
Publique-se.

SãO VICENTE, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002309-90.2020.4.03.6141
AUTOR: REDE FORTE DO BOQUEIRAO SUPERMERCADO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa e tendo em vista o disposto no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 (documento id 35661015), reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 20 de julho de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002307-23.2020.4.03.6141
AUTOR: REDE FORTE DA VILA MARGARIDA SUPERMERCADO LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa e tendo em vista o disposto no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 (documento id 35663711), reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 20 de julho de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000187-68.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE NILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO TEIXEIRA PINTO, FABIOLA RODRIGUES TEIXEIRA PINTO
Advogado do(a) REU: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
Advogado do(a) REU: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

D E C I S Ã O

Vistos.

Diante da decisão que julgou improcedentes os pedidos em face da CEF – impugnada por meio de agravo de instrumento, **ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo** -, verifico que este Juízo não é mais competente para o deslinde do feito, eis que a CEF não é mais parte dele.

Com o julgamento de improcedência do pedido em relação à CEF, tal instituição não mais integra o presente feito. Assim, não há nos polos desta demanda qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação do restante do mérito da presente demanda.

Diante do exposto, **determino a exclusão da CEF do polo passivo** do feito, diante do julgamento de improcedência com relação a ela.

Reconheço também a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda.

Determino, assim, sua remessa à Justiça Estadual de Mongaguá, para livre distribuição a uma de suas Varas.

Ao SEDI para a baixa e anotações.

Cumpra-se.

Int.

SãO VICENTE, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001971-19.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Vistos.

2- Inicialmente, proceda a retificação do pólo ativo, devendo constar Município da Praia Grande, representada pelo procurador Farid Mohamed Malat (OAB/SP 240.593).

3- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Municipio de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

4- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

5- Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002269-11.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO HENRIQUE VILANI
Advogado do(a) AUTOR: HAYNO AM REIS MARTINS - SP419321
REU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA EDUCACAO, INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL SANTISTA LTDA - EPP, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU

D E C I S Ã O

Vistos.

Diante da manifestação da União, reconheço a ausência de interesse desta no feito, razão pela qual reconheço a incompetência desta Justiça Federal para sua tramitação.

Remetam-se os autos à Justiça Estadual de São vicente.

Ao SEDI para a baixa e anotações.

Cumpra-se.

Int.

SãO VICENTE, 21 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004663-25.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EMBARGADO: JORGE EDUARDO DOS SANTOS - SP131023

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informo que foi proferido o seguinte despacho:

"Vistos.

Intime o embargado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do referido recurso.

Intime-se. Cumpra-se."

SãO VICENTE, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002267-41.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: JAQUILENE SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER BRANCO OLIVEIRA - SP348014
IMPETRADO: A GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SANTOS /SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.
Recebo a petição id 35744404 como emenda à inicial. **Determino a retificação do polo passivo no PJe.**
No mais, considerando a natureza do alegado direito líquido e certo violado e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informaç
Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.
Cópia desta decisão servirá como ofício.
Int.
São Vicente, 21 de julho de 2020.

Marina Sabino Coutinho
Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004532-50.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILIAM ALVES DA ROCHA SILVA
Advogados do(a) REU: ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI - SP230918, ALLAN BURDMAN - SP386583

D E S P A C H O

Intime-se mais uma vez o defensor constituído da **audiência por videoconferência designada para o dia 14 de agosto de 2020, às 11:00 horas**, bem como para que, nos termos da Orientação CORE nº 02/2020, **apresente, em 5 (cinco) dias, seu e-mail e Whatsapp, bem como os do acusado**, a fim de que seja possível encaminhar mandado de intimação ao réu, além de instruções e *link* de acesso à sala de audiência virtual.

Fornecidas as informações**, expeça-se mandado de intimação para o réu,** encaminhando-se por e-mail ou Whatsapp, certificando-se nos autos o recebimento.

Encaminhem-se as instruções e link de acesso ao defensor e ao acusado, tão logo sejam fornecidos os dados para tanto.

Publique-se.

SãO VICENTE, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002160-94.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: THAIS PRIMOCENA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA ALVES DA SILVA FERREIRA - SP442285
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SãO VICENTE, 21 de julho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004210-30.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

INVESTIGADO: INDETERMINADO

D E S P A C H O

Tendo em vista o retorno gradual das atividades presenciais, previsto na Portaria Pres/Core nº 10/2020, aguarde-se por 30 dias a juntada do termo de destruição.
No silêncio, solicitem-se novamente informações ao Nuar.
Cumpra-se.

SãO VICENTE, 20 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003209-44.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FRANCISCO JOSE DE SOUZA, IZABEL LUCINA DA CONCEICAO SOUZA
Advogado do(a) REU: ALCINDO JOSE DE SOUZA - SP380219
Advogado do(a) REU: ALCINDO JOSE DE SOUZA - SP380219

D E C I S Ã O

Vistos.

O ressarcimento das despesas pagas pelo FAR não estava previsto no acordo proposto em audiência pela CEF - razão assiste ao requerido, neste ponto, eis que não pode esta instituição agora exigir seu pagamento para extinção do feito.

Tais valores poderão ser objeto de cobrança por outras vias, mas não mais nesta demanda - eis que, ressalto, não constavam da proposta de acordo oferecida pela CEF.

No mais, manifeste-se a CEF acerca da quitação dos débitos, nos exatos termos do acordo.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SãO VICENTE, 21 de julho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001629-08.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: DANIEL HIDEMITSU OCHIRO

D E S P A C H O

Aguarde-se por 20 dias resposta do e-mail encaminhado à autoridade policial.

No silêncio, reitere-se a solicitação.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 20 de julho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000381-29.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LOURDES DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) INVESTIGADO: NEWTON CURTI - SP106434

D E S P A C H O

Intime-se novamente o defensor constituído da audiência por videoconferência designada para o dia 19 de agosto de 2020, às 14:00 horas, para que, nos termos da Orientação CORE nº 02/2020, apresente, em 5 (cinco) dias, seu e-mail e Whatsapp, **bem como os da investigada**, a fim de que seja possível encaminhar mandado de intimação, além de instruções e *link* de acesso à sala de audiência virtual.

Fornecidas as informações, expeça-se mandado de intimação para a investigada, encaminhando-se por e-mail ou Whatsapp, certificando-se nos autos o recebimento.

Encaminhem-se as instruções e link de acesso ao defensor e à investigada, tão logo sejam fornecidos os dados para tanto.

Publique-se. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 21 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003575-49.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: VIVIANE APARECIDA DINIZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA GOMES MADUREIRA - SP320636
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se o ofício expedido ao Instituto de Previdência.

Sem prejuízo, informe a embargante se foram desbloqueados os valores junto ao Banco Santander.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000242-26.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ALDA ARRUDA CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição retro, no prazo de 10 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000103-11.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA PASTORA DA SILVA ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002326-29.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MANOEL JOSE DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa

2. Comprovando a desistência ao benefício concedido administrativamente.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SãO VICENTE, 21 de julho de 2020.

AUTOR: PEDRO SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SãO VICENTE, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002321-07.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RICARDO COSMO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE CARVALHO - SP408424, MARCELA LEITE NASSER - SP409900
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SãO VICENTE, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002319-37.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE PAIVA DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: NERCI DE CARVALHO MENDES - SP210140-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, esclarecendo quais períodos são controvertidos.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SãO VICENTE, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000872-14.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: AURELIANA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, em suma, que nada mais é devido.

Intimada, a parte autora se manifestou sobre a impugnação do INSS.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, entendo oportuno ressaltar que os cálculos ora em discussão entre as partes são diferenciais – ou seja, não são o valor principal devido ao autor, **e sim a diferença de juros entre a data do cálculo e a data da expedição do precatório.**

Feito este esclarecimentos, verifico que os cálculos de ambas as partes estão equivocados.

De fato, a parte autora, em seu cálculo, atualiza o valor, desconsiderando a decisão proferida pelo E. TRF (que expressamente fixou como **devido apenas o valor dos juros**), bem como que a atualização é feita automaticamente quando do pagamento do precatório.

Assim, somente há que se falar no pagamento dos juros – os quais, por sua vez, somente são devidos no intervalo de junho de 2008 a novembro de 2008 – data da conta e data da expedição.

O INSS, por sua vez, também discute critérios de correção monetária – o que não é objeto deste cálculo diferencial.

Assim, concedo novo prazo de 15 dias para que as partes apresentem novos cálculos, apenas de juros, e apenas no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição das requisições.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Vicente, 21 de julho de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SãO VICENTE, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001984-18.2020.4.03.6141
AUTOR: JOSE FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001489-08.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AGOSTINHO ROMUALDO NETO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de **AGOSTINHO ROMUALDO NETO**, por intermédio da qual pretende a autora a condenação da parte ré ao pagamento do valor de R$38.186,02 (atualizado até março de 2019).

Narra a CEF, em suma, que é credora da parte ré de tal importância em razão de contratos bancários firmados por ela. Alega que, apesar de ter a parte ré assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ela de saldar o débito do modo avençado.

Afirma que o contrato original foi extraviado/não formalizado, razão pela qual não pode ingressar com ação executiva. Pede, assim, a condenação da parte ré ao pagamento de tais valores.

Com a inicial vieram documentos.

Efetiva tentativa de citação do requerido, não foi localizado.

Foi, então, determinada sua citação por edital.

O ré não apresentou contestação, razão pela qual foi-lhe nomeada a DPU como curadora especial.

A DPU apresentou manifestação.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, o pedido formulado na inicial é procedente.

A empresa autora apresentou, na inicial da presente ação de cobrança, documentos que demonstram que emprestou valores à parte ré pela forma de cartão de crédito e limite de cheque especial, os quais perfaziam o montante de R$38.186,02 (atualizado até março de 2019).

Os documentos anexados pela CEF demonstram a evolução da dívida. Não há que se falar, portanto, em nulidade da cobrança.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado. É de conhecimento geral que os juros aplicados aos contratos de cartão de crédito e cheque especial são os mais elevados, não podendo ser alegado o desconhecimento de tal fato. Sua cobrança neste patamar, porém, é considerada legítima e regular não só pelos órgãos administrativos como também pela jurisprudência de nossos tribunais.

Não há qualquer abusividade nos valores, portanto.

Assim, de rigor a condenação do réu ao pagamento, à CEF, do montante de R$38.186,02 (atualizado até março de 2019).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a ré ao pagamento, à CEF, do montante de R$38.186,02 (atualizado até março de 2019).

Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado, desde março de 2019 até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005882-24.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GENILZA DOS SANTOS PEREIRA, NARCISO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA - SP140189
Advogado do(a) AUTOR: GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA - SP140189
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SORAYA MARIA WANDEUR, AGOSTINHO JOSE GONÇALVES NETO JUNIOR
Advogado do(a) REU: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por Genilza dos Santos Pereira e Narciso Pereira Filho em face de Soraya Maria Wandeur, de Agostinho José Gonçalves Neto Junior e da Caixa Econômica Federal (CEF) por meio da qual pretendem, em apertada síntese, que seja apresentado projeto arquitetônico subscrito por profissional a fim de sanar todas as pendências descritas no laudo de vistoria, iniciando-se a obra no prazo máximo de 30 dias, em decorrência de vícios do imóvel adquirido mediante financiamento imobiliário, cuja planta foi elaborada pelo segundo corréu e cuja construção foi de responsabilidade da primeira, na condição de vendedora.

Requerem ainda a condenação da corré Soraya no pagamento de despesas com IPTU referentes a período anterior à compra.

Alegam, em suma, haverem adquirido um imóvel residencial, financiado com a CEF, que, após a aquisição, passou a apresentar inúmeros problemas decorrentes de má execução da construção.

Afirmam que a CEF é responsável pelos problemas enfrentados na medida em que, notificada na forma de cláusula contratual, quedou-se inerte, enquanto os demais réus têm o dever de construir e alienar o imóvel sem quaisquer vícios.

Pedem a concessão de tutela de urgência para que seja apresentado projeto arquitetônico subscrito por profissional a fim de sanar todas as pendências descritas no laudo de vistoria no prazo máximo de 30 dias, com previsão de início e término das obras e que os réus arquem com os custos de locação de imóvel para residência dos autores durante a execução dos serviços de reparo do imóvel.

O feito foi distribuído originalmente a 1ª Vara Federal de Santos, cujo remeteu os autos a este Juízo.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e juntou documentos.

Pela decisão de 29/11/2018 foi retificado de ofício o valor da causa para R$ 167.709,09 e foram deferidos aos autores a gratuidade de justiça.

Foi indeferido o pedido de tutela.

Citada, a Caixa Econômica Federal suscitou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou não ser devida por ela a indenização pretendida pela parte autora, que sua participação limitou-se à condição de agente financeiro e a inexistência de dano. Juntou documentos.

Citada, a corré Soraya também apresentou contestação, com documentos.

O réu Agostinho, não localizado, foi citado por edital.

Decorrido o prazo sem apresentação de contestação, foi-lhe nomeada a DPU como curadora especial. Apresentou contestação.

Intimados, os autores se manifestaram em réplica.

É o breve relatório.

DECIDO.

A citação editalícia do corréu Agostinho foi válida e regular, tendo sido diligenciados os endereços cadastrados.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **julgamento antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento das questões preliminares suscitadas pela ré CEF.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela Caixa Econômica Federal, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a avaliação realizada pela instituição financeira no bojo de contrato de financiamento, circunstância esta ignorada pela parte ré ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da instituição financeira na relação processual como questão a ser resolvida no mérito.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação à CEF**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre **danos oriundos de vícios existentes em imóvel adquirido pelo PMCMV**, os quais, se comprovada a origem na construção original, **permitem responsabilizar o respectivo construtor pela falha de construção e o vendedor pelo vício redibitório**, além de danos morais decorrentes diretamente dos danos materiais**. Inviável, todavia, responsabilizar a instituição financeira**.

De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não foi feita pela CEF, nem por ela acompanhada.

Já a realização de prévia vistoria no imóvel antes da aprovação do financiamento constitui procedimento interno **para fins exclusivos de avaliação do bem ofertado em garantia**, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição. Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela parte autora, foi alienado fiduciariamente à CEF.

Por essa razão, para a concessão do financiamento obrigatoriamente se deve fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível com o crédito pretendido. No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados (g.n.):

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial.

2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção.

3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda.

4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro "os prejuízos decorrentes de vícios de construção". Deste modo, a princípio, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial.

5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição.

6. Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, AI 310489, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, 1ª Turma, DJF3 26/08/2009)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA.

- Adjudicado o imóvel, em face da inadimplência do mutuário, cabível a realização de procedimento licitatório pela CAIXA para a alienação do referido bem.

- No contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA exerceu papel de mero agente financeiro, emprestando dinheiro para a aquisição do imóvel escolhido pelo mutuário, devendo ser responsabilizada, apenas, pelas questões inerentes ao dito pacto firmado.

- Os vícios de construção porventura existentes no imóvel não alcançam, portanto, a relação jurídica havida entre o mutuário-apelante e a mutuante- apelada.

- As vistorias realizadas pela CAIXA quando da celebração do contrato não implicam em atestado de qualidade da obra, mas visam, particularmente, avaliar o bem para efeitos da garantia hipotecária.

- Apelação não provida." (grifos nossos)

(TRF 5ª Região, AC 427590/SE, DJ: 28/02/2008, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho)

Desse modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do SFH e do PMCMV, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer descumprimento contratual por parte da CEF, vícios na prestação do serviço, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização da instituição financeira, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que o contrato de mútuo contempla a alienação fiduciária em garantia, mas a procedência dos pedidos não resultará, de imediato, no desfazimento do contrato de financiamento do qual faz parte a parte autora e a CEF.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DA CEF, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 485, VI, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§ 2º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornem os autos conclusos.

Int.

São Vicente, 21 de julho de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SãO VICENTE, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-29.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: GERALDO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

, Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002325-44.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FABIO JORGE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA BRITO DA SILVA - SP382516
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SãO VICENTE, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001959-73.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ABEILDO SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SãO VICENTE, 21 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001031-25.2018.4.03.6141
AUTOR: NESTOR AUGUSTO GONCALVES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Para que não seja alegada violação aos princípios constitucionais, processe-se o recurso - sendo o E. TRF a Corte competente para apreciação da pretensão da autora.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001610-70.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROL CAROL - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, JULIANO DO NASCIMENTO, CAROLINA CALABREZ DE BRITO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003268-95.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JULIETA LUIZA SAPONE
Advogado do(a) REU: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por JULIETA LUIZA SAPONE**,** em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R$ 42.346,82, atualizada até junho de 2019.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitória, que é credora da ré de tal importância em razão de contrato de empréstimo bancário. Alega que, apesar de ter a ré assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ela de saldar o débito do modo avençado.

Citada, a ré apresentou embargos monitórios, com documentos. Impugna os valores cobrados, aduzindo excesso de execução. Pede a extinção da monitória e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimada, a CEF apresentou sua impugnação, e anexou novos documentos.

Designada audiência de conciliação, restou infrutífera.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à embargante.

De fato, a CEF não apresentou elementos concretos que afastem a presunção de legitimidade da declaração de pobreza anexada aos autos.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela parte embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais se encontram preenchidos, e presentes as condições da ação.

No mérito, verifico que razão não assiste à embargante.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

A CEF anexou os extratos bancários da requerida, que demonstram de forma clara que ela utilizou os valores disponibilizados pela CEF

Assim, e considerando que se trata de uma ação monitória, e não de uma execução de título extrajudicial, não há qualquer irregularidade na inicial ou nos documentos que a instruem.

No que se refere ao valor da dívida, a alegação da requerida de que "o saldo devedor, conforme lançamento de data 03/09/2019 é de R$ 1.894,31", devendo ser este o valor da cobrança, não pode ser acolhida, não sendo tal débito de cheque especial sequer objeto destes autos.

O objeto destes autos são os dois empréstimo contratados pela requerida, no valor de R$ 10.000,00 e R$ 20.000,00 – os quais foram creditados em sua conta, mas as parcelas não foram quitadas como contratados.

Sobre tais empréstimos, além de devidamente comprovados, nada há de irregular.

As cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares. E as planilhas anexados aos autos demonstram que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

A capitalização de juros é permitida para contratos como o firmado pela empresa embargante, sendo também válida e regular.

Não há incidência de comissão de permanência – a qual não poderia ser cobrada cumulativamente com juros e multa.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela parte embargante, são ora acolhidos por este Juízo.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Isto posto, **rejeito** os embargos opostos por Julieta Luiz Sapone, e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra eles, no valor de R$ 42.346,82 (para junho de 2019).

Condeno a embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-87.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LUIZ DE JESUS CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base neles.

No mais, sem condenação em honorários, eis que a parte autora concordou com os cálculos do INSS.

Int.

SãO VICENTE, 21 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000021-43.2018.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: HAMILTON DE JESUS SILVA 25352761860, HAMILTON DE JESUS SILVA

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001855-81.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO BRASIL SANCHEZ CAMBISES

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento.

Int.

SãO VICENTE, 13 de julho de 2020

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004360-11.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o plano de retomada das atividades presenciais elaboradas pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento da presente.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004418-14.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o plano de retomada das atividades presenciais elaboradas pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento da presente.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001878-56.2020.4.03.6141
DEPRECANTE: 10ª V FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO/SP

DEPRECADO: 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o plano de retomada das atividades presenciais elaboradas pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento da presente.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000388-96.2020.4.03.6141
DEPRECANTE: COMARCA DE TABOÃO DA SERRA - SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

DEPRECADO: 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o plano de retomada das atividades presenciais elaboradas pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento da presente.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001662-95.2020.4.03.6141
DEPRECANTE: 10ª VARA FEDERAL DE CURITIBA

DEPRECADO: 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o plano de retomada das atividades presenciais elaboradas pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento da presente.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000679-67.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA GENAIDE VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando o informado pela parte beneficiária, REITERE-SE o encaminhamento do ofício de transferência expedido nestes autos, a fim de que a instituição financeira comprove, no prazo de 48 horas, o respectivo cumprimento

Cumpra-se com urgência.

SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000376-82.2020.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o plano de retomada das atividades presenciais elaboradas pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento da presente.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000368-08.2020.4.03.6141
DEPRECANTE: 4ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o plano de retomada das atividades presenciais elaboradas pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento da presente.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000489-36.2020.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o plano de retomada das atividades presenciais elaboradas pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento da presente.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000144-70.2020.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o plano de retomada das atividades presenciais elaboradas pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento da presente.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000568-15.2020.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o plano de retomada das atividades presenciais elaboradas pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento da presente.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000392-36.2020.4.03.6141
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL DO FORO E COMARCA DE MATÃO (SP)

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o plano de retomada das atividades presenciais elaboradas pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento da presente.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001840-03.2007.4.03.6104
AUTOR: MIGUEL KALIL TEBEHERANI, ZUHAR LUIZ KALIL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RUSSO - SP50520
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RUSSO - SP50520
REU: UNIÃO FEDERAL, ERNESTINA ANTUNES MARQUES, EUFRAZINA ANTUNES, IRMA DE LOURDES ANTUNES PALASON, DIOGO PALASON, ABILIO LUIZ ANTUNES, MAIRA PETRIKIS ANTUNES DE REZENDE, MAYA PETRIKIS ANTUNES, MARIA DA CONCEICAO ANTUNES LOPES, FERNANDO ANTUNES LOPES, MARIANE ANTUNES LOPES, LIZETE LOPES, VALDIR LOPES, FELIPE CALDEREIRO LOPES, CAROLINA CALDEREIRO LOPES SANTOS, APARECIDA NANCY XAVIER ANTUNES, CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação a parte autora para que manifeste sobre o despacho retro, no prazo de **30 dias.**

Int.

SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004519-51.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP - 3ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o plano de retomada das atividades presenciais elaboradas pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento da presente.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005308-77.2015.4.03.6141
AUTOR: OCTAVIO LUIZ MACHADO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GARCIA MILAGRES PEREIRA - SP185600
REU: WALDIR DE ALMONDES, OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO DISTRITO DE SOLEMAR, DE PRAIA GRANDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEBASTIAO GARCIA GUSMAO, NAIR GARCIA, MARCILHO MEDINA QUINTANA, SERVICO DISTRITAL DE SAO JOAO DO PINHAL

Advogado do(a) REU: ALRENICE DA COSTA MUNIZ - SP292364
Advogado do(a) REU: ALRENICE DA COSTA MUNIZ - SP292364
Advogado do(a) REU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se intimação a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000335-18.2020.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o plano de retomada das atividades presenciais elaboradas pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento da presente.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000115-20.2020.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o plano de retomada das atividades presenciais elaboradas pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento da presente.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000837-59.2017.4.03.6141
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PRESTES MAIA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA DOS SANTOS - SP271735
REU: KELI CRISTINA RAMOS FERREIRA

DESPACHO

Vistos,

Diante da decisão proferida nestes autos, retornem os autos a Justiça Estadual.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001190-65.2018.4.03.6141
AUTOR: SANDRO MANOEL CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação da parte autora a fim de que se manifeste sobre o despacho retro, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000554-36.2017.4.03.6141
AUTOR: LUCIANA CRISTINA MATIAS DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos juntados aos autos pela CEF.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001852-29.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA PROJETOS, MATERIAIS DE CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Diante da inércia da parte executada, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001981-63.2020.4.03.6141
DEPRECANTE: 10ª VARA FEDERAL DE CURITIBA - PR

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o plano de retomada das atividades presenciais elaboradas pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, aguarde-se por mais 10 (dez) dias o retorno do expediente presencial. Tão logo seja possível, venham conclusos para designação de audiência.

Comunique-se o juízo deprecante.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002201-67.2015.4.03.6321
SUCESSOR: GEOVANY MONTEIRO MACEDO
Advogados do(a) SUCESSOR: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812, RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a confirmação sobre o cumprimento do ofício de transferência transferência de valores expedido nestes autos, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do ofício precatório.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000371-60.2020.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o plano de retomada das atividades presenciais elaboradas pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento da presente.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001448-12.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BORGES FAZZIO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela CEF.

Aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000835-84.2020.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o plano de retomada das atividades presenciais elaboradas pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento da presente.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003444-04.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO NOVA BRASIL LTDA - EPP - EPP, ERIVALDO SEVERINO FLOR

D E C I S Ã O

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF contra **SUPERMERCADO NOVA BRASIL LTDA – EPP, e ERIVALDO SEVERINO FLOR** , distribuída em 2015.

Ocorre que, no momento da propositura da ação, o sr. Erivaldo já era falecido, tendo seu óbito ocorrido em **2012**, conforme se verifica dos documentos dos autos.

Assim, competia ao exequente ter direcionado a presente execução a quem competia pagar a dívida no momento do ajuizamento: o espólio do "de cujus", representado pelo inventariante, ou seus herdeiros.

No entanto, ajuizou a presente execução contra pessoa falecida, parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação.

Descabida a substituição pleiteada pela CEF, eis que não se trata de ação pelo procedimento ordinário, que permite tal alteração do polo passivo.

Diante do acima exposto, **JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito**, a presente execução de título extrajudicial em relação ao executado Erivaldo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Determino o prosseguimento do feito somente em relação à parte executada SUPERMERCADO NOVA BRASIL LTDA – EPP.

Requeira a CEF o que de direito, para prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Vicente, 21 de julho de 2020.

SãO VICENTE, 21 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000869-59.2020.4.03.6141
DEPRECANTE: COMARCA DE PERUIBE/SP - SAF (SERVIÇO DE ANEXO FISCAL)

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o plano de retomada das atividades presenciais elaboradas pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento da presente.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008396-89.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PEDRO PAULO MOTTA DE ALMEIDA - ME, PEDRO PAULO MOTTA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do feito requerida pela CEF.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000978-44.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AVICULTURA ANDORINHAS LTDA - ME, DENILSON CESAR AUGUSTO, MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão requerida pela CEF.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001577-12.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PALM BEACH
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA GONCALVES - SP258233
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação pela CEF, decreto-lhe a revelia.

Em nada sendo requerido pela parte autora no prazo de 15 dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001057-11.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: GUAIUBA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Determino a reautuação do feito como cumprimento da sentença.

3- No mais, intime-se o Embargante acerca da petição e demonstrativo de cálculo, a fim de que pague os honorários sucumbenciais no prazo de 15 dias, pelo código 2864, sob pena de aplicação de multa 10% (dez por cento), nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002467-75.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA MARIA PEDROSO PIZZARIA LTDA - ME, SANDRA MARIA PEDROSO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido pela CEF.

Aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000321-39.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: EUGENIO HUGO LOHMANN
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046, LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010789-45.2009.4.03.6104
AUTOR: GMR GRADUAL REALTY S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000979-29.2018.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AVICULTURA ANDORINHAS LTDA - ME, DENILSON CESAR AUGUSTO, MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo requerida pela CEF.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000065-96.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: ALBERTO DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Efetivada a transferência de valores, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 dias, sobre a satisfação do crédito.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004898-19.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: OSVALDO SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se intimação a parte exequente para apresentar memória de cálculo do montante que entende devido no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000811-27.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: GERSON VILAVERDE
Advogado do(a) EXECUTADO: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a inércia da parte executada, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000017-35.2020.4.03.6141
AUTOR: RODRIGO LEMES DE FREITAS, LETICIA REJANE BRAGA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LEPIANI MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP366637
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LEPIANI MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP366637
REU: JOSE JAIME MARTINEZ GARCIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre os documentos acostados aos autos.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005124-87.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: MANOEL MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a ausência de notícia de pagamento, bem como que se trata de ofício precatório transmitido em 20/06/2020, indefiro a pretensão deduzida na petição retro.

Assim, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002196-39.2020.4.03.6141
AUTOR: EDILSON ALVES ANTERIO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que as questões controvertidas nestes autos são provadas por meio de documentos, indefiro a realização de perícia técnica.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003921-97.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AMARILDO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) REU: VICENTE GOMEZ AGUILA - SP114058

DESPACHO

Vistos,

Apresentados os cálculos de liquidação pela CEF, intime-se a parte executada, na pessoal de sua patrona, para que proceda ao pagamento do montante devido no prazo legal.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001342-16.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ROSILENE LUCAS DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 5 dias, conforme requerido.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000340-40.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: ANGELINA MARTINOVICHC DANESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003667-27.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
SUCESSOR: ELINETE MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO RODRIGUES DE LIMA - SP51302

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001568-50.2020.4.03.6141
AUTOR: ODARIL FORCATO ALBIGEZI
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001372-17.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: IRACEMA ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000432-16.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: SONIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Comprovada a efetivação da transferência dos valores, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, voltem-me para extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000009-58.2020.4.03.6141
AUTOR: LUCELIA LEITE MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO - SP149140
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complementação ao já determinado nestes autos, deverá ser informado a este Juízo, no prazo de cinco dias:

1) **WHATSAPP DO ADVOGADO QUE VAI PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA;**
2) **EMAIL DA AUTORA** ;
3) **WHATSAPP DA AUTORA;**
4) **EMAIL`s DAS TESTEMUNHAS; E**
5) **WHATSAPP`s DAS TESTEMUNHAS.**

Cumprido, encaminhem-se por email as instruções, à autora e às testemunhas, para acesso à videoconferência.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003077-84.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PANIFICADORA MONTE CASA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001490-90.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO DA SILVA - SP417235

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo, conforme requerido pela CEF.

Aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int. cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000677-27.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ORLANDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 dias, manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004354-04.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MICHELLE SANTANA FAJARDO - ME

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por mais 30 dias o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos.

Int Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000946-73.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.M.JAUKER DE FIGUEIREDO - ME, AEILEN MARIE JAUKER DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDELIZ MARCAL DE PAULA - SP319828
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDELIZ MARCAL DE PAULA - SP319828

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000946-73.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.M.JAUKER DE FIGUEIREDO - ME, AEILEN MARIE JAUKER DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDELIZ MARCAL DE PAULA - SP319828
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDELIZ MARCAL DE PAULA - SP319828

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002873-40.2018.4.03.6141
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora integralmente o determinado nestes autos a fim de indicar a empresa, endereço, período do vínculo, cargo/função ocupado, para fins de viabilizar a realização de perícia.

Prazo 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001619-61.2020.4.03.6141
AUTOR: TEREZINHA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA SACCO - SP76654, FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP340045
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002453-98.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GAS BOM RIO NEGRO DEF LTDA - ME, ELZIMAR FIRMINO DA SILVA, MARIA APARECIDA RODRIGUES

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000361-14.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: NELSON ANTONIO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001213-04.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO NICACIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927, MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001680-87.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE GERALDO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a confirmação sobre o cumprimento do ofício de transferência de valores expedido nestes autos, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do ofício precatório.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003908-98.2019.4.03.6141
AUTOR: MEIRE SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - SP190647
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complementação ao despacho retro, deverá ser informado a este Juízo, no prazo de cinco dias:

1) **WHATSAPP DO ADVOGADO QUE VAI PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA;**
2) **EMAIL DA AUTORA** ;
3) **WHATSAPP DA AUTORA;**
4) **EMAIL`s DAS TESTEMUNHAS; E**
5) **WHATSAPP`s DAS TESTEMUNHAS.**

Cumprido, encaminhem-se por email as instruções, à autora e às testemunhas, para acesso à videoconferência.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003451-66.2019.4.03.6141
AUTOR: EVELIN CHUNG SON, MERYTRA CHUNG SON LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deverá ser informado, ainda, a este Juízo, no prazo de cinco dias:

1) **WHATSAPP DO ADVOGADO QUE VAI PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA;**
2) **WHATSAPP DA AUTORA MERYTRA;**
3) **EMAIL`s DAS AUTORAS EVELIN E MERYTRA**; **E**
4) **EMAIL`s DAS 3 TESTEMUNHAS.**

Cumprido, encaminhem-se por email as instruções, às autoras e às testemunhas, para acesso à videoconferência.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001551-14.2020.4.03.6141
AUTOR: APARECIDA GOMES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001946-74.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CREUSA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

À vista da notícia de interposição de embargos de declaração, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000893-87.2020.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PAULO FERNANDES DE MELLO PUPO, PAULA FERNANDES GARCIA PUPO

DESPACHO

Vistos,

Proceda a CEF ao recolhimento das custas referentes ao cumprimento da carta precatória, no prazo de 15 dias, **observadas as guias, valores e códigos pertinentes à Justiça Estadual**.

Efetivada a comprovação do recolhimento, proceda a secretaria ao aditamento da carta precatória já expedida, apenas para constar o recolhimento das custas e taxas, devolvendo-se ao MM. Juízo deprecado para cumprimento.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003543-44.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: OTAVIANO DOS SANTOS BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias a parte exequente conforme requerido.

Int

SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002277-49.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: ELENICE GOMES DA SILVA MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da inércia do INSS em proceder à execução invertida no caso em exame, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculo do montante que entende devido no prazo de 30 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006637-66.2019.4.03.6119
AUTOR: RICARDO HAIDAR CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça quanto a empresa diligenciada.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001977-94.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
REU: EDISON CALDEIRA BRAZAO

DESPACHO

Vistos,

Diante na inércia da parte executada, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Note-se que a execução refere-se apenas ao montante correspondente aos honorários de sucumbência.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000987-06.2018.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELIANA BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela CEF.

Aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001061-89.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: SARTORI PROJETOS, CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por "SARTORI PROJETOS, CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA." em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA, dada a execução fiscal que este lhe promove, n. 0000528-26.2017.4.03.6141.

Alega, em suma, que a execução deve ser extinta, eis que os débitos cobrados pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - são inexigíveis, já que sua atividade é de arquitetura e urbanismo, não sendo mais vinculado ao CREA, e sim ao CAU.

Com a inicial vieram documentos.

Recebidos os embargos, o conselho embargado se manifestou.

Intimado, o embargante se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A execução fiscal está garantida suficientemente, sendo admissíveis, portanto, estes embargos.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CREA em face de "SARTORI PROJETOS, CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.", na qual são cobradas anuidades de 2012 a 2015.

Alega a embargante que foi inscrita no conselho exequente até 2011, quando então passou a ser vinculada ao CAU – já que o exequente deixou de abranger os arquitetos e empresas de arquitetura.

Razão assiste à embargante.

A empresa embargante se inscreveu voluntariamente nos quadros do CREA **pois este era o conselho a que deveria se vincular, em 2006**.

Ocorre que em 2011 foi criado o CAU – por meio da Lei n. 12.378/2010, que, em seu artigo 24, determinou:

> *"Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs, como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas."*

Ainda, diz o art. 55 da Lei 12.378/10:

> *"Art. 55. Os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista.*
>
> *Parágrafo único. Os CREAs enviarão aos CAUs a relação dos arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto inscritos, no prazo de 30 (trinta) dias da instalação do CAU, bem como os prontuários, dados profissionais, registros e acervo de todas as ARTs emitidas pelos profissionais e todos os processos em tramitação."*

Assim, **verifico que cabia ao CREA enviar a relação dos arquitetos e empresas de arquitetura para o CAU – procedendo, por consequência óbvia, à baixa destes em seus quadros**, já que descabida a manutenção injustificada em dois quadros de conselhos.

Indevidas as anuidades desde 2011, portanto.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da nulidade da cobrança que vem sendo efetuada pelo CREA, com a consequente extinção da execução fiscal ora embargada.

Isto posto, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade das CDAs executadas, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal n. 0000528-26.2017.4.03.6141.

Condeno o CREA, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% do valor da causa destes embargos, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado.

Libere-se eventual constrição judicial.

P.R.I.

São Vicente, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002305-87.2019.4.03.6141
AUTOR: ISABELLE CARNEIRO TORRES GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA HELENA NICOLIELO FERNANDEZ - SP189225, RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866, EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Considerando a pandemia provocada pela covid-19, determino a secretaria que proceda ao encaminhamento do ofício à CEF, por meio eletrônico, para cumprimento.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000509-32.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA PEDROSA DE SOUSA, ROSANGELA SILVA SOUSA XAVIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060, ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060, ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se a CEF, por meio eletrônico, o comprovante de levantamento da conta n. 0345.005.86401399-6.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000456-17.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS CHIAPPIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS VEIGA TARRACO - SP204269, RODRIGO HAIEK DAL SECCO - SP230255
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Considerando o informado pela parte beneficiária no sentido de que não houve a transferência não foi realizada, proceda a secretaria ao reencaminhamento dos ofícios à instituição financeira, a fim de que sejam procedidas às transferências dos valores, no prazo de 48 horas, comprovando-se nos autos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002327-14.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: LAERCIO SCHUMACHER
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MONGAGUA/SP

D E C I S Ã O

Vistos.

Para análise de seu pedido de justiça gratuita, deve o autor apresentar a cópia de sua última declaração de imposto de renda, além de comprovante de endereço atual (máximo de três meses).

Sem prejuízo e **considerando a autoridade impetrada**, intime-se o impetrante para que esclareça os pedidos formulados nos itens "1", "2" e "3" da petição inicial.

Concedo o prazo de 15 dias para regularização, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 22 de julho de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000467-46.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LUCIA HELENA TAMASSIA

DESPACHO

1- Vistos.

2- Intime-se o Exequente diante do decurso de prazo da Executada, após a citação/intimação por edital da executada e intimação da Defensoria atuando como Curadora, sem que tenha havido manifestação.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003839-30.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ROGERIO MAZIO DO REGO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a petição retro.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000119-28.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W.A PECAS E ESCAPAMENTOS LTDA - ME, WALTER APARECIDO TEIXEIRA, ELENA DAS GRACAS BUENO

DESPACHO

Vistos,

Razão assiste à CEF, reconsidero em parte o despacho retro.

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000801-17.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RACHEL SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

De início anoto que o réu foi devidamente citado.

Considerando o impeditivo legal constante no art. 833, IV do CPC, indefiro a pretensão formulada pela CEF na petição retro, no sentido de que seja penhorado 30% do salário do réu/executado.

Nada sendo requerido pela CEF no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000125-35.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N R MATIAS & CIA LTDA - ME, NORANEI RIBEIRO MATIAS, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MATIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO TAVARES DE OLIVEIRA ROLIM - SP216676
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO TAVARES DE OLIVEIRA ROLIM - SP216676

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-69.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO DA SILVA LOURENCO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO COSTA SILVERIO - SP269916

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002324-93.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EVANDRO PONIK
Advogado do(a) REU: ROSA MARIA CARRASCO CALDAS - SP155876

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-95.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LIVIA ACCIOLY DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SãO VICENTE, 22 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000930-17.2020.4.03.6141
IMPETRANTE: JOSE RAYMUNDO RABELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AGNALDO DO NASCIMENTO - SP177637, PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO - SP143865
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SãO VICENTE, 22 de julho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001696-41.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAIS BUENO - PECAS - ME, LAIS BUENO

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006322-33.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SINVAL DE OLIVEIRA NOGUEIRA, CELIA CUPERTINO DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SANTOS DA SILVA - SP271997
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SANTOS DA SILVA - SP271997

DESPACHO

Vistos,

Ciência a CEF.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002264-86.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ZILDA MAGALHAES SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LUIZ DE SOUZA SANTOS - SP382553
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PERUÍBE - SP

D E C I S Ã O

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar suas informações, servindo a presente como ofício.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

Int.

SãO VICENTE, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002071-71.2020.4.03.6141
AUTOR: ISABEL VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE OLIVEIRA COSTA DE ALBUQUERQUE - SP395613
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Em cumprimento ao Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020 (doc. nº 5902763), que atribuiu às 2ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo a competência exclusiva para processar, conciliar e julgar os processos com assunto referente ao Direito da Saúde, determino a redistribuição do feito à Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se para ciência e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006068-89.2016.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO MARCIO SARTORI, CLAUDIA NUNES COELHO SARTORI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE - SP200342
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE - SP200342
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Conheço dos embargos, mas rejeito uma vez que se trata de inconformismo da CEF com a decisão proferida.

Conforme já constou nos despachos retro, a CEF foi intimada em **duas oportunidades** para que informasse os dados necessários para expedição do ofício de apropriação, sendo que nas duas petições apresentadas não indicou os dados solicitados.

Somente após o ofício expedido e encaminhado à agência para cumprimento, solicitou que a apropriação fosse efetivada em favor da Advocef.

Assim, derradeira vez, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 5 dias, todos os dados necessários para expedição de novo ofício de transferência de valores em favor da ADVOCEF, com dedução da alíquota de imposto de renda, conforme já decidido nestes autos.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002943-23.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JOSE ROBERTO OLIVEIRA GARCIA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA GONCALVES - SP258233
EXECUTADO: CRISTIANE CARVALHO RODRIGUES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA CORREA - SP214946

DESPACHO

Vistos,

Efetivada a liquidação do alvará, manifeste-se a CEF sobre a diferença apontada.

Após, voltem-me para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5012018-97.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JANAINA DE PAULA MARASSATO, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO
Advogados do(a) REU: RAFAEL ADRIANO DORIGAN - SP419706, DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

D E S P A C H O

Considerando a pandemia vivenciada neste momento, bem como a ausência de protocolo que garanta a segurança das partes e dos servidores, verifica-se que não há condições de se realizar audiência presencial sem impor risco aos participantes e considerando também o que determina a Portaria do TRF3 Nº 10 de 03/07/2020 e OS 21-DF de 06/07/2020. Assim, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de **5 dias**, **expressamente**, se há interesse na realização da audiência do **dia 22 de outubro de 2020, às 15:40 horas**, de forma virtual. Em caso positivo, deverão acusação e defesa informar o endereço de e-mail ou outro contato das partes e testemunhas para que seja possível o envio de link/instruções para a realização da audiência.

CAMPINAS, 20 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5013529-33.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCO ANTONIO MORENO
Advogado do(a) REU: LEANDRO DE OLIVEIRA - SP267687

D E S P A C H O

Considerando o momento peculiar vivido devido à Pandemia de Covid-19, bem como a ausência de protocolo que garanta a segurança das partes e dos servidores, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 dias, sobre possibilidade na realização de audiência de modo virtual, designada para o dia 27 de Outubro de 2020, às 15h40.
Em caso positivo, o Ministério Público Federal e defesa, deverão fornecer endereço de email ou outro meio de contato do réu e testemunhas, a fim de que seja possível o envio de link/instruções para realização de audiência.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003746-10.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO BROZOSKI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIANO PAULO LEMES - SP251326

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1- Id 35456205: dê-se vistas à parte exequente a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pagamento comprovado, informando sobre a satisfação de seu crédito.

2- Decorridos, tornem conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007108-90.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO FERNANDES LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

ID 35698962. Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão que deferiu o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício de aposentadoria por invalidez.

Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto à contestação, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013236-90.2015.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO DONIZETI RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 35465566: a parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento) em nome da sociedade GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.432.385/0001-10. À Secretaria a que promova a retificação do polo passivo, mediante inclusão de referida sociedade.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000131-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLY DA COSTA OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1- Id 35469159: concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

2- Decorridos, tornem conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004737-27.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SIDNEI EDUARDO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE VEIGA JUNIOR - SP148216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 e artigo 3 e seguintes do Comunicado Core JEF, defiro o requerido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes nos ofícios requisitórios (ID 16131687 e 35264851) para as contas bancárias indicadas pela parte exequente no ID 35469173, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Campinas, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010820-59.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA MARCAL TRANSPORTES - ME, RITA DE CASSIA MARCAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 35419080: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005378-49.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JUAREZ MORAIS CINTRA JUNIOR, JACQUELINE REGINA DE NOFRIO, ATIVE VIDA SERVICOS EM MASSAGENS E ATIVIDADES DE RELAXAMENTO MUSCULAR LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos etc.

Id 35473339: dê-se vista à parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

A caso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009355-13.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: ARGEU APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 35487466: o INSS concorda com os cálculos apresentados pelo exequente. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008742-58.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA ANGELICA NIERO
CURADOR: MARIA HELOISA BARROSO
REPRESENTANTE: NADYR THEREZINHA NIERO BARROSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438, ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 e artigo 3 e seguintes do Comunicado Core JEF, defiro o requerido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes nos ofícios requisitórios (ID 34782294) para as contas bancárias indicadas pela parte exequente no ID 35498370, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

Campinas, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001774-80.2017.4.03.6105
SUCEDIDO: EDILAINE APARECIDA GONZALES FERFOGLIA MORI
Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 e artigo 3 e seguintes do Comunicado Core JEF, defiro o requerido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes nos ofícios requisitórios (ID 34920364) para as contas bancárias indicadas pela parte exequente no ID 35502857, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Campinas, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005008-65.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LAM ISOLANTES TERMICOS EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004473-66.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAZUO KURIYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 35510401: a parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Diante do pedido de destaque do percentual referente aos honorários contratuais, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias a que colacione cópia do competente contrato de honorários.

Atendido, em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento) em nome de **JORGE SOARES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 28.751.289/0001-08.**

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009362-27.2011.4.03.6303
EXEQUENTE: ROBERTO VENTURA GROHMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 35509557: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.

3. No caso de concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011718-72.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BOMBACAMP - COMERCIO & LOCACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS - SP292369
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Id 35511454: dê-se vista à parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002628-40.2018.4.03.6105
AUTOR: DECIO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008115-25.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSUEL RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do teor do julgado que anulou a sentença prolatada, em razão de cerceamento de defesa, intime-se o autor para que proceda à indicação das empresas e períodos, bem como setores e equipamentos a serem periciados.

Na hipótese de empresas baixadas ou inativas, deverá o autor indicar outras empresas de características semelhantes ou idênticas para a realização da perícia técnica, por similaridade, nos termos da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Após, voltem conclusos para designação da perícia e demais providências.

Intimem- se e cumpra-se.

Campinas, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009528-95.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LUIZ MARCILIANO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do teor do julgado que anulou a sentença prolatada, em razão de cerceamento de defesa, intime-se o autor para que proceda à indicação das empresas e períodos, bem como setores e equipamentos a serem periciados.

Na hipótese de empresas baixadas ou inativas, deverá o autor indicar outras empresas de características semelhantes ou idênticas para a realização da perícia técnica, por similaridade, nos termos da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Após, voltem conclusos para designação da perícia e demais providências.

Intimem- se e cumpra-se.

Campinas, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005393-47.2019.4.03.6105
AUTOR: VALDIR DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003736-07.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELEN LEANDRO DE LIMA, ABRAAO SANTOS BELTRAME
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO
Advogados do(a) REU: JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR - SP209508, LUIS PAULO SERPA - SP118942

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Helen Leandro de Lima Beltrame e Abraão Santos Beltrame**, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a revisão do contrato de alienação fiduciária nº 1.4444.0489716-1. Alegam, em síntese, que há prática da indevida capitalização de juros na amortização da dívida proveniente do financiamento imobiliário.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e instada, a parte autora, apresentou emenda à inicial.

A Caixa Econômica Federal, citada, deixou de apresentar contestação.

A CIBRASEC – Companhia Brasileira de Securitização, apresenta petição de objeção, requerendo a substituição do polo passivo da lide, sob o argumento da Caixa Econômica Federal ter cedido os créditos, do contrato objeto da lide, para a empresa peticionária.

A parte autora, instada, manifestou-se contrária a substituição, alegando em síntese que a cessão não encontra-se registrada na matrícula do imóvel, bem como por não ter sido notificada da cessão de crédito havida.

A Caixa Econômica Federal confirma a cessão de crédito e informa que ela ocorreu antes do ajuizamento da presente demanda. Requer o reconhecimento de sua ilegitimidade de parte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório essencial.

DECIDO.

1. Polo passivo

O processo visa a revisão contratual, contrato este formalizado entre a autora e a Caixa Econômica Federal, donde se conclui que a nova gestora dos créditos (CIBRASEC) não participou da relação contratual. Por sua vez, os documentos juntados aos autos comprovam a cessão de crédito da ré para a empresa CIBRASEC – Companhia Brasileira de Securitização.

Desta feita, reputo necessária a presença, no polo passivo da lide, a Caixa Econômica Federal e a cessionária dos créditos objeto de discussão nos autos, nos termos dos 114 e 115, ambos do Código de Processo Civil.

Neste sentido entendimento do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:
PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - CESSÃO DE CRÉDITO. CEF. CIBRASEC. SECURITIZAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF. 1 - A cessão de crédito, decorrente de financiamento habitacional, da CEF em favor da CIBRASEC, não acarreta a ilegitimidade da cedente para figurar no polo passivo das causas que versam sobre o contrato respectivo, caso em que a cessionária deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva, mormente no caso, em que o mutuário não concorda com a cessão (CPC, art. 42, §§ 1º e 2º) e em que alega que não foi notificado dela. 2 - Apelação desprovida. (ApCiv 0014840-92.2001.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015.)

Diante do exposto, indefiro o pedido de substituição processual, mantenho no polo passivo a Caixa Econômica Federal e determino a inclusão da empresa CIBRASEC – Companhia Brasileira de Securitização, como litisconsorte passiva necessária.

2. Citação e contestação CIBRASEC

A corré CIBRASEC – Companhia Brasileira de Securitização compareceu nos autos por meio de advogado, devidamente constituído (id 21133000).

Nos termos do art. 239, parágrafo 1º do CPC, "O comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação".

Tendo a corré conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta da citação.

Outrossim, considerando o teor da petição id 21132973, impugnação ao mérito da ação e requerimento de provas, recebo a objeção como contestação.

3. Revelia

Embora citada (ID 19659256) a ré deixou transcorrer "in albis" o prazo para a apresentação de contestação, razão pela qual fica decretada a revelia da Caixa Econômica Federal.

4. Provas

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido de provas da corré CIBRASEC e da parte autora.

No caso específico da parte autora, a pretensão envolve pedido de revisão de encargos contratuais, que é matéria de direito, sujeita à prévia análise e julgamento pelo Juízo. Assim, o eventual afastamento de algum encargo contratual, por ocasião do julgamento, será objeto de apuração na fase de cumprimento da sentença.

5. Em prosseguimento, determino:

1. Promova a secretaria a retificação do polo passivo da lide mediante a inclusão de CIBRASEC – Companhia Brasileira de Securitização – CNPJ 02.105.040/0001-23.

2. Intimem-se as partes e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Campinas, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007770-54.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELINEIDE ARAUJO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter o restabelecimento de benefício previdenciário e condenação do requerido ao pagamento de danos morais.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 292, 320 e 321/CPC):

2.1 justifique o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, incluindo o valor pretendido a título de danos morais.

3. Emendada a petição inicial, venham os autos conclusos, inclusive para a aferição da competência deste Juízo para o processamento da ação.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007820-15.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VALDEMIR DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017791-26.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDSON REFERINO JUNIOR

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de EDSON REFERINO JUNIOR, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários, ante a ausência de contrariedade/Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005201-80.2020.4.03.6105
AUTOR: JORGE EDUARDO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DE PROPOSTA DE ACORDO

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009163-82.2018.4.03.6105
AUTOR: RENATO NUNES FELIPPE
Advogados do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637, MICHAEL CLARENCE CORREIA - SP317196
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008609-16.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS - SP277029
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência quanto ao cumprimento da decisão judicial pela APSDJ/INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005498-87.2020.4.03.6105
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006875-30.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO BOM JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a matéria em discussão neste feito se enquadra no assunto tratado no Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, determino o encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis competentes para processar, conciliar e julgar a presente demanda.

Cientifique-se às partes da presente determinação e respectiva redistribuição e prosseguimento do feito perante o Juízo competente.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000658-68.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LEOPARDI MELLO BACCHI - SP151338
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a matéria em discussão neste feito se enquadra no assunto tratado no Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, determino o encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis competentes para processar, conciliar e julgar a presente demanda.

Cientifique-se às partes da presente determinação e respectiva redistribuição e prosseguimento do feito perante o Juízo competente.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002292-02.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: J. L. M. R.
REPRESENTANTE: GISLAINE MARTINS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: PETER PESSUTO - SP353729,
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a matéria em discussão neste feito se enquadra no assunto tratado no Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, determino o encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis competentes para processar, conciliar e julgar a presente demanda.

Cientifique-se às partes da presente determinação e respectiva redistribuição e prosseguimento do feito perante o Juízo competente.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007167-15.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVA MARIA LOPES NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO CESAR - SP109043
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a matéria em discussão neste feito se enquadra no assunto tratado no Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, determino o encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis competentes para processar, conciliar e julgar a presente demanda.

Cientifique-se às partes da presente determinação e respectiva redistribuição e prosseguimento do feito perante o Juízo competente.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001979-12.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: J. P. S. G.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a matéria em discussão neste feito se enquadra no assunto tratado no Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, determino o encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis competentes para processar, conciliar e julgar a presente demanda.

Cientifique-se às partes da presente determinação e respectiva redistribuição e prosseguimento do feito perante o Juízo competente.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010408-94.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIANA ZAGUI
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128, TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI - SP235698
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SUMARE, HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP
Advogado do(a) REU: CLAUDIO PORPINO CABRAL DE MELO - SP335557

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a matéria em discussão neste feito se enquadra no assunto tratado no Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, determino o encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis competentes para processar, conciliar e julgar a presente demanda.

Cientifique-se às partes da presente determinação e respectiva redistribuição e prosseguimento do feito perante o Juízo competente.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018557-79.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAMOMILLE PHARMA - FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967-A
REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

D E S P A C H O

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a matéria em discussão neste feito se enquadra no assunto tratado no Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, determino o encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis competentes para processar, conciliar e julgar a presente demanda.

Cientifique-se às partes da presente determinação e respectiva redistribuição e prosseguimento do feito perante o Juízo competente.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018555-12.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NOVA NATURAL FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967-A
REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

D E S P A C H O

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a matéria em discussão neste feito se enquadra no assunto tratado no Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, determino o encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis competentes para processar, conciliar e julgar a presente demanda.

Cientifique-se às partes da presente determinação e respectiva redistribuição e prosseguimento do feito perante o Juízo competente.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003958-38.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a matéria em discussão neste feito se enquadra no assunto tratado no Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, determino o encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis competentes para processar, conciliar e julgar a presente demanda.

Cientifique-se às partes da presente determinação e respectiva redistribuição e prosseguimento do feito perante o Juízo competente.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011780-78.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL JORGE TANNUS - SP320727, ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a matéria em discussão neste feito se enquadra no assunto tratado no Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, determino o encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis competentes para processar, conciliar e julgar a presente demanda.

Cientifique-se às partes da presente determinação e respectiva redistribuição e prosseguimento do feito perante o Juízo competente.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005065-83.2020.4.03.6105
REPRESENTANTE: RAQUEL ALVES DANTAS
AUTOR: H. F. D. D. S., K. D. D. S.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002255-72.2019.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO CARLOS FUSCO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DE PROPOSTA DE ACORDO

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005137-70.2020.4.03.6105
AUTOR: AUGUSTO CESAR MARINO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BEATRIZ DE SOUZA PEREIRA - SP347871
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004834-56.2020.4.03.6105
AUTOR: MARCILIO DAMIAO MENDES NICOLAU
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006561-21.2018.4.03.6105
AUTOR: MARCOS EDUARDO BERGAMASCHI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007612-33.2019.4.03.6105
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000495-25.2018.4.03.6105
AUTOR: SUELI ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO BERGAMASCO E PAULA - SP318845, SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157, ADRIANA PADOVESI RODRIGUES - SP304124
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009915-47.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010365-60.2019.4.03.6105
AUTOR: ARMENIO DE PINHO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 35524989: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.

3. No caso de concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento) em favor de GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, (CNPJ 10.432.385/0001-10).

À Secretaria para retificação do polo ativo, mediante sua inclusão.

Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011264-32.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS PIERONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35682025: concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.

2- Decorridos, expeça-se o necessário (alvará ou ofício), nos termos do requerido pelo exequente.

3- Após, tornem ao arquivo, sobrestados, no aguardo do pagamento da requisição remanescente.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011038-80.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JESULINO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1- Id 35548841:

Intime-se a AADJ/INSS a que comprove, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da averbação determinada no julgado.

2- Atendido, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3- Decorridos, arquivem-se, com baixa-findo.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5014455-14.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VAGNER SARRO
Advogado do(a) REU: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1- Id 35520050: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017355-07.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 e artigo 3 e seguintes do Comunicado Core JEF, defiro o requerido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes nos ofícios requisitórios (ID 35264853) para as contas bancárias indicadas pela parte exequente no ID 35525247, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Campinas, 21 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001654-71.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SILVANA GUEDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1- Id 35494240: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.

2- Decorridos, tornem conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016797-11.2004.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON VALENTIM LORENSINI - ME, WILSON VALENTIM LORENSINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1- Id 35542866: dê-se vistas à parte executada quanto à proposta de acordo apresentada pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Intime-se através de carta.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007938-90.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIS PIRES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 35543017: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 21 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008427-30.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: M C HOHNE COMERCIO DE PAPELARIA, MARIA CRISTINA HOHNE
Advogado do(a) REU: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1- Id 35543048:

Dê-se vista à parte requerida para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto a algum encargo, deverá apresentar planilha divergente, sempre observando os encargos contratuais. Como já exposto acima, até a manifestação expressa do Juízo, a matéria fática, sujeita à instrução, deve se restringir ao descumprimento das cláusulas contratuais.

2- Decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005867-86.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JONATAS & MARIA DO CARMO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. - ME, MARIA DO CARMO PEREIRA, JONATAS DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA YUMY TELES ULIANA - SP274995

D E S P A C H O

1- Id 35543363: dê-se vistas à parte executada quanto à proposta de acordo apresentada pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008885-81.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, MARIA CRISTINA IORIO DE MORAES, ANTONIO ALEXANDRE DE MORAES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1- Id 35557776: dê-se vistas à parte executada quanto à proposta de acordo apresentada pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Intime-se através de carta.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002445-35.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SIDNEIA APARECIDA DOS SANTOS, FERNANDO HENRIQUE BARBARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA RIBEIRO DO VALE COLUCCINI - SP214405
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CPF ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1- Id 35559828: dê-se vistas à parte exequente quanto à proposta de acordo apresentada pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009082-36.2018.4.03.6105
AUTOR: WAGNER NICOLA TREVISAN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004557-40.2020.4.03.6105
AUTOR: VAGNER LUIZ DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003674-93.2020.4.03.6105
AUTOR: CYCLELOGIC DO BRASIL MOBILE SOLUTIONS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, manifestação, documentos e processo administrativo, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005249-39.2020.4.03.6105
AUTOR: MARCOS ANTONIO RANDI, SHIRLEY APARECIDA BURCK RANDI
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ORTOLANI - SP185586, ALEXANDRE GOUVEIA CANHESTRO - SP353919
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ORTOLANI - SP185586, ALEXANDRE GOUVEIA CANHESTRO - SP353919
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CARLOS RODRIGO NEVES PAVANI, DANIELLI NEVES PAVANI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§ 3º, art. 331/CPC).

Campinas, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002819-25.2008.4.03.6105
AUTOR: PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, VALERIA ZOTELLI - SP117183
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA AS PARTES para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados.

Campinas, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002819-25.2008.4.03.6105
AUTOR: PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, VALERIA ZOTELLI - SP117183
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA AS PARTES para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados.

Campinas, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006528-60.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: ISAMAR DE SOUZA FONTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NARA EMILIA SELONE DE SOUSA - SP404190
IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM INDAIATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Nos termos do despacho retro, comunico que os autos encontram-se com VISTA à UNIÃO FEDERAL da manifestação/documentos juntados aos autos pela impetrante.

2. Comunico, também, que os autos encontram-se com VISTA ao MPF.

Campinas, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005446-62.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO ACACIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782, EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 e artigo 3 e seguintes do Comunicado Core JEF, defiro o requerido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes nos ofícios requisitórios (ID 16131288 e 35061467) para as contas bancárias indicadas pela parte exequente no ID 35038648, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Campinas, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008335-86.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 e artigo 3 e seguintes do Comunicado Core JEF, defiro o requerido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes nos ofícios requisitórios (ID 20344288 e 34968416) para as contas bancárias indicadas pela parte exequente no ID 34887499, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Campinas, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006478-05.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ALUISIO ROMAO DA SILVA, DORALICE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089, ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 35633034: dê-se vistas à parte exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Não havendo oposição, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de julho de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009069-93.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequente contra decisão ID 34596281 que indeferiu o pedido de penhora de ativos financeiros da executada.

Sustenta a embargante a existência de omissão, na medida em que teria este Juízo pressuposto a impenhorabilidade de valores anteriormente ao bloqueio, que é medida mais eficaz e preferencial.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão ou, ainda, em caso de erro material.

No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses. Os pontos apresentados foram todos analisados e claramente decididos. Nota-se, portanto, dos argumentos empreendidos pela embargante sua clara intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, sua pretensão de substituição da decisão embargada por outra, pedido que deverá ser deduzido pelo meio processual adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

Dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010040-44.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DANILO BRUNO DOMICIANO DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso do prazo requerido pelo Exequente para suspensão desta execução - ID 26134189, intime-o para que informe se houve a quitação desta dívida exequenda.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria, excepcionalmente, à pesquisa pelo sistema Bacenjud do endereço do executado constante no Banco Santander, agência onde ocorreu o bloqueio desta execução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004691-72.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MUNHOZ - SP166098
EXECUTADO: PLUGLUZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ELIANA APARECIDA RISCHIOTO STRACCI

D E S P A C H O

Os embargos à execução têm natureza autônoma, devendo, portanto, ser apresentados em apartado e distribuídos por dependência.

Destarte, providencie a Secretaria o necessário para a distribuição das petições e documentos ID 34703071, 34704515, 34704544 e 34704611 como embargos a esta execução, comprovando tal ato neste PJe.

Com a comprovação, excluam-se/cancelem-se as petições e documentos ID 34703071, 34704515, 34704544 e 34704611, a fim de se evitar tumulto ao regular andamento da presente execução fiscal.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002160-08.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VERONICA TEIXEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER AUGUSTO LOBO SALMAZO - SP370532
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante a manifestação da Fazenda Nacional (ID 35560176), providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do CJF, antes, porém, esclareça o beneficiário no prazo de 05 (cinco) dias os dados de quem receberá efetivamente o valor pago (OAB, CPF, etc).
Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5006348-78.2019.4.03.6105

EMBARGANTE: CASA DE RACOES AGAPORNIS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA RODRIGUES ANTONAZZI MARIANO - SP295967

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA RODRIGUES ANTONAZZI MARIANO - SP295967

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EMBARGANTE para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0022549-41.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INVISTA FIBRAS E POLIMEROS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, FERNANDO HENRIQUE ALBA COLUCCI - SP227166, ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por **THE LYCRA COMPANY INDUSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL LTDA.** (atual denominação de INVISTA FIBRAS E POLÍMEROS BRASIL LTDA.) em face da Execução Fiscal nº 0014131-17.2016.4.03.6105, que objetivava, inicialmente, a cobrança dos débitos consubstanciados em 6 (seis) CDA's, quais sejam: nºs 80.6.16.051986-11, 80.6.16.051988-83, 80.7.16.021163-60, 80.6.16.052278-16, 80.6.16.052277-35 e 80.6.16.051987-00.

Afirma a embargante que os presentes embargos à execução fiscal discutem apenas as primeira cinco CDA's acima mencionadas, tendo em vista que o débito objeto da CDA nº 80.6.16.051987-00 foi efetivamente pago e que as CDA's que estão ainda sendo discutidas nestes embargos à execução fiscal têm origem em razão da não homologação de pedidos de compensação que foram feitos pela Embargante. Aduz que todos os pedidos de compensação foram feitos com base em crédito tributário que foi apurado pela Embargante em razão do recolhimento de IRRF a maior (no valor de R$ 847.747,30).

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (ID Num. 31065138 - Pág. 85).

A União trouxe aos autos a sua Impugnação aos embargos (ID Num. 31065138 - Pág. 87/96). Requereu sejam julgados improcedentes os presentes embargos no tocante às alegações de inexigibilidade da multa em relação à sucessora, bem como inaplicabilidade de SELIC em relação às multas, pugnando, ainda, pelo sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, aguardando-se a manifestação conclusiva da Receita Federal.

Após, a União requereu (de ID Num. 32679202 - Pág. 1) a juntada do Relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém e do extrato atualizado dos débitos objeto da execução fiscal nº 0014131-17.2016.403.6105 (ID Num. 32679202 - Pág. 1), dando conta do cancelamento de algumas CDAs.

Decido.

Com os documentos juntados com a petição da Fazenda, de ID Num. 32679202 - Pág. 1, nota-se a existência despacho administrativo, da Receita Federal, de que "devem ser canceladas as inscrições de referência neste processo: n. 80.6.16.052278-16 (tributo COFINS, competência 04/2006, vencimento 15/05/2006, valor original do débito R$ 234.267,83) e n. 80.7.16.021163-60 (tributo PIS, competência 04/2006, vencimento 15/05/2006, valor original do débito R$ 50.860,80), conforme o ID Num. 32679214 - Pág. 21".

No entanto, a manifestação supramencionada da Fazenda (ID Num. 32679202 - Pág. 1), foi lacônica e não esclareceu de forma clara quais foram as CDAs canceladas e quais ainda permanecem em cobro.

Nesse sentido, **concedo o prazo de 10 dias e determino que a União se manifeste sobre a petição (ID Num. 33467694) da embargante, devendo esclarecer a alegação de que o documento de ID 32679214 confirma, inclusive, que todas as CDA's discutidas nestes autos são indevidas.**

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006570-46.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ANJULUMAR ARAUJO SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS DE BRITO - SP292791, SUZANA MACHADO LOPES CORBANO - SP338297

D E S P A C H O

Defiro a pesquisa, através do sistema INFOJUD, e a respectiva juntada das declarações de bens do(a)(s) executado(a)(s) ANJULUMAR ARAUJO SILVA, CPF nº 709.609.255-20, relativas aos últimos 03 (três) anos.

Com a juntada dos documentos, os autos deverão tramitar em segredo de justiça (sigilo de documentos).

Por fim, dê-se vista ao Exequente.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009911-80.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARMORARIA BRULINA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos à execução (ID Num. 19904502) propostos por **MARMORARIA BRULINA LTDA EPP**, contra a cobrança feita pela União, nos autos de execução fiscal n. **0003284-19.2017.4.03.6105.**

Afirma que foi determinada a penhora de seu faturamento, mas que está inativa e não pode retomar as suas atividades nos padrões definidos, isto é, com 5% (cinco por cento) de penhora sobre o seu faturamento, requerendo, portanto, a redução do percentual fixado.

Após determinação, houve emenda da inicial dos embargos (ID Num. 25548589 e Num. 25548567).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID Num. 28679116).

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** apresentou a sua impugnação aos embargos à execução fiscal (ID Num. 31628037), afirmando que os presentes Embargos à Execução Fiscal devem ser, de plano, extintos, sem resolução do mérito, por inexistência de garantia do juízo. Alega, ainda, que a embargante não apresentou nenhum comprovante dos depósitos judiciais referentes ao faturamento, sendo reconhecido pela própria que ela não está em atividade. Destarte, considera a Fazenda que embora formalmente exista uma "penhora" nos autos, materialmente ela é inexistente, não podendo ser aceitos os presentes embargos em razão da exigência legal do art. 16, parágrafo 1º da LEF. No mais, defende a certeza e liquidez das CDAs.

É o relatório. Decido.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Não são admissíveis embargos do executado sem que esteja garantida a execução, consoante dispõe o § 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006.

Em que pese ter sido determinada a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, não houve comprovação de nenhum depósito judicial até esta data.

Ante o exposto, ***julgo extinto o feito***, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, § 1º da Lei de Execução Fiscal.

Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal (e autarquias) não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº **0003284-19.2017.4.03.6105.**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003293-44.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos (ID Num. 14476269) à execução fiscal n. 0002487-82.2013.403.6105. Alega a existência de vícios na CDA, na consideração de que são mencionados no título valores globais, não individualizados mês a mês, não havendo discriminativo do débito. Requer seja intimada a União a emendar a inicial, indicando quais contribuições são exigidas. Requer, ao final, sejam declaradas nulas as CDAs, declarando-se insubsistente a penhora.

Após determinação, a inicial destes embargos foi emendada (ID Num. Num. 16698277, 19835609 e 25581897).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID Num. 27344563 - Pág. 1/2).

A União em sua impugnação (ID Num. 30326265 - Pág. 1/6) aduziu que a Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito cumpre rigorosamente com os requisitos previstos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, bem como com os do artigo 2º, §5º, da Lei Federal nº 6.830/80 e que os títulos fazem menção expressa às competências que integram o crédito, à data do lançamento, à forma de constituição do crédito (DCG), ao valor originário, ao valor atualizado, o valor de juros e de multa de forma discriminada, bem como toda a fundamentação legal que embasa os cálculos. No mais, defendeu a constitucionalidade (recepção) do salário educação.

A União alegou que não tem provas a produzir, vez que o ônus probatório é da parte contrária (ID Num. 30932363 - Pág. 1).

Na petição ID Num. 32612365 - Pág. 1/4, a embargante reitera as suas alegações e afirma que **(i)** aos valores globais que impossibilitam aferir quais contribuições efetivamente estão sendo exigidas; (ii) que há ausência do discriminativo de débito por rubrica, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência; **(iii)** os valores constantes nas CDAs devem ser originários, não podendo já estar inclusos os juros e/ou correções; **(iv)** os títulos apresentados não observam os requisitos formais enumerados no §5º do art.2ª da Lei 6.830/80, o que os torna incertos, ilíquidos e inexigíveis. Assim, requer a juntada aos autos de relatório "discriminativo de débito por rubrica".

É o relatório. Decido.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Sobre a regularidade das CDAs, os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80.

Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs na qual se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial.

A petição inicial e as certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da embargante.

Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonega, pois, da excipiente, a maneira de contá-los.

De outro lado, não se ressente a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito.

É desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n. 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles (Tema n. 268 dos Recursos Repetitivos do e. STJ).

De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança.

Vale lembrar ainda, conforme ressaltou a Fazenda em sua impugnação, que os créditos foram declarados administrativamente pela embargante, não podendo alegar desconhecimento do crédito exigido.

Desnecessário, portanto, qualquer procedimento administrativo para apurar valor devido que já foi confessado pelo interessado.

Nesse sentido já decidiu o STJ:

Quanto à constituição do crédito tributário, a jurisprudência desta Corte entende pela desnecessidade de instauração de procedimento administrativo prévio nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que há declaração feita pelo contribuinte, tendo em vista que tal declaração já é suficiente para tal desiderato. (STJ - AgInt no REsp: 1551418 SC 2015/0205548-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 14/10/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2019)

Assim, fica indeferido o pedido de juntada aos autos de relatório "discriminativo de débito por rubrica", estando a CDA que ampara a ação de cobrança regular.

Descurou-se a embargante de verificar que estão discriminadas na CDA as rubricadas cobradas, como se pode ver nos itens 200.00, 301.00, 400.00, 405.00, 413.00, 414.00, 415.00 e assim por diante.

Considerando que o pedido da embargante cinge-se a atacar a regularidade das CDAs, o mérito dos embargos está resolvido.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal (e autarquias) não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal, processo n.º 0002487-82.2013.403.6105.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001915-88.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VALINHOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392, ROSANE DE OLIVEIRA - SP205650, JOSE LUIZ GARAVELLO JUNIOR - SP186560
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000750-49.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928
SUCEDIDO: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogados do(a) SUCEDIDO: SUELI XAVIER DA SILVA - SP163759, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004093-77.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EMERSON ANTONIO MORAES ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO APARECIDO DO PRADO - SP227055

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005307-35.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007157-42.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI GUACU
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS LEME - SP83875
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007007-46.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017107-04.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNO G B METALURGICA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

D E C I S Ã O

Vistos.
Cuida-se **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** de ID Num. 29958931, interposta por **TECNO G B METALURGICA EIRELI** em face da presente execução fiscal movida pela União. Sustenta a nulidade das Certidões de Dívida Ativa em cobrança, em razão da incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de caráter indenizatório.

Após, na petição ID Num. 30517572 a excipiente reiterou os seus argumentos e pediu pelo recolhimento do mandado de citação.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) impugnou as alegações da excipiente, afirmando que se tratam de alegações que demandam dilação probatória (ID Num. 34098693). Requereu que sejam consideradas improcedentes as alegações.

É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

Tem razão a União quando alega que não há como viabilizar a análise das pretensões da excipiente nesta seara processual.

A alegação de que os títulos executivos são nulos, porque o tributo cobrado apresenta em sua base de cálculo verbas inconstitucionais, deve vir acompanhada da indicação do valor em excesso, nos termos do artigo 739-A, § 5º, do CPC-1973 (art. 917, § 3º, do CPC-2015), declarando o valor de execução que entende correto e juntando planilha discriminada, o que, como mencionado, não se permite no trâmite das exceções de pré -executividade.

Outrossim, como também ressalta a Fazenda, em relação à alegação de que há sentença favorável à executada, em sede de MS (processo n. 0011351-12.2013.4.03.6105, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas/SP), cabe notar que a ação mandamental foi ajuizada no ano de 2013, o que aparentemente não influencia na dívida ora cobrada que se refere a período de apuração posterior.

Na sentença em referência foi considerado pelo juízo em tela:

"Declarando a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange ao trabalhador doente e sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e de terço constitucional de férias, determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes, restando suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas".

Por primeiro diga-se que a decisão acima mencionada não tem o condão de interromper esta ação de cobrança.

Em segundo lugar, verifica-se que nas CDAs que amparam a presente ação que são exigidas várias outras contribuições não abarcadas pela decisão supramencionada, de forma que a presente cobrança deve ter prosseguimento, até porque a excipiente pode posteriormente defender-se em embargos à execução, onde eventualmente poderá apresentar memória de cálculo dos valores cobrados em excesso.

Assim, defiro o cumprimento do mandado de penhora e avaliação de ID. 27682950.

Int.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0601274-27.1992.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSTA SEABRA REPRES E COM DE PROD QUIMICOS LTDA, JOSE ANTONIO SEABRA DA COSTA, ALVARO LUIZ ROSAM, SONIA REGINA BRATFISCH ARGENTON
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista ao parte interessada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação os autos serão remetidos ao ARQUIVO FINDO.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017336-16.2000.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIA PEROLA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, *b*) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 60 (sessenta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015924-95.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GIOWANDER BAUMGARTNER
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS - SP262480
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por Giowander Baumgartner em face da sentença ID 34002153, que julgou improcedentes seus embargos de devedor.

Alega a existência de omissão a ser sanada porque não houve apreciação do pedido de substituição dos bens próprios penhorados, por bens da empresa.

Manifestação da União pela rejeição dos embargos.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

Com efeito, a sentença manteve-se silente em relação ao pedido de substituição dos bens.

Ocorre que, além de ser matéria que deve ser apreciada nos autos da execução, sem a concordância expressa da embargada/exequente o pedido encontra óbice no artigo 15, I, da LEF.

Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração interpostos tão somente para integrar na fundamentação da sentença o parágrafo anterior, mantendo-a quanto ao mais.

P. I.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012800-07.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARCIA APARECIDA MACHADO DE LIMA CAMARGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA APARECIDA VITAL - SP80167
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de embargos de devedor opostos por MARIA APARECIDA MACHADO DE LIMA CAMARGO à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos do processo nº. 5000507-05.2019.4.03.6105, para a cobrança da quantia de R$ 46.499,09, atualizada até o mês de janeiro de 2019, a título de ressarcimento ao erário – crédito decorrente de erro administrativo, inscrita na Dívida Ativa do INSS sob nº 15.620.571-8, livro/folha 0016/064.

Aduz, em síntese, a inadequação da via eleita; a natureza alimentar da verba; crédito decorrente de erro administrativo; e recebimento de boa-fé. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O INSS ofereceu impugnação refutando as alegações da inicial. Aduziu a regularidade do título executivo; a possibilidade de revisão dos benefícios; vedação do enriquecimento ilícito; direito ao ressarcimento.

A embargante foi intimada para se manifestar sobre a impugnação e as partes para especificarem provas.

A embargada se manifestou requerendo a juntada do procedimento administrativo e o julgamento pela improcedência dos embargos.

A embargante reiterou suas alegações; requereu sua exclusão imediata do CADIN, e a suspensão da execução fiscal e dos embargos até decisão final do Tema nº. 979 do E. STJ.

Intimada, a embargante se manifestou sobre o procedimento administrativo e reiterou o requerido em réplica.

É o breve relato. **DECIDO**.

De início, **rejeito** a alegação de inadequação da via eleita. Embora cuide-se de valore recebidos nas competências 2012 a 2015, o crédito foi constituído com a notificação da embargante em 06/07/2018, ID 30329147, fl. 118, já na vigência da Lei nº. 13.494/17, que autorizou sua inscrição em dívida ativa e sua cobrança pela LEF.

Acolho o pedido de suspensão destes embargos formulado pela embargante. No entanto, a execução deverá prosseguir até que seja garantida por penhora.

Com efeito, a matéria encontra-se sob exame no Tema Repetitivo 979, do E. STJ, que discute "*Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social*".

Ad cautelam, considerando o "*fummus boni iuris*" consubstanciado na cobrança de verbas natureza alimentar recebidas de boa-fé, e ainda, o evidente "*periculum in mora*", em razão da inscrição em cadastros de devedores, é de rigor a exclusão do nome da embargante no CADIN.

Posto isto: ***a)*** **DETERMINO** suspensão destes embargos até decisão final do Tema Repetitivo 979, do E. STJ., devendo a Secretaria da Vara providenciar os necessários controles; ***b)*** **DEFIRO** a **tutela de urgência** vindicada, e **DETERMINO** que o embargado INSS promova a exclusão da embargante do CADIN, no prazo de 10 (dez) dias.

P. I. Cumpra-se, com urgência.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002568-55.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002533-95.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ITVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Vistos.
Tratam-se de embargos de declaração (ID Num. 32679520) no qual o embargante busca provimento jurisdicional que supra omissão na sentença de ID Num. 31031019. Aduz que não foram analisados os argumentos no sentido de que ocorreu a prescrição do prazo para incluir a sua pessoa no polo passivo da execução fiscal.

A União (Fazenda Nacional) apresentou as suas CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Afirma que há simples descontentamento da parte com o julgado, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação (ID Num. 32992790).

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do NCPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

Tem razão a embargante. Considero que não foram analisadas alguns dos elementos de prova trazidos pela embargante, caracterizando-se a omissão no julgamento, donde são cabíveis os presentes embargos.

Existem documentos nos autos (ID's Num. 22441893 - Pág. 79 e Num. 22441893 - Pág. 81) que dão conta de que a embargada, nos autos das execuções 2007.61.05.010432-5 e 2008.61.95.0040224, em julho de 2008, foi cientificada de que a COVENAC se mudou de seu antigo endereço na R. D. José I, e que lá se estabelecia a concessionária VW Itavox.

Todavia, a embargada só veio requerer a inclusão da embargante no polo passivo das execuções em 28/09/2016, ou seja, após o decurso do prazo de cinco anos da data em que teve conhecimento de que no local da antiga COVENAC, se estabelecia a ITAVOX.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos infringentes**, para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação:

Acolho a alegação de prescrição para redirecionamento da execução à embargante, por sucessão da empresa COVENAC.

Conforme já decidido por este juízo em inúmeras outras execuções que tramitam nesta Vara contra a COVENAC, em que a embargante, em sede de exceção de pré-executividade, aduziu a prescrição para sua inclusão no polo passivo, este Juízo rejeitou a alegação, com fundamento na teoria da '*actio nata*'.

Segundo os ditames da referida teoria, a fixação do termo inicial do prazo prescricional na hipótese dos autos, está condicionada à ciência inequívoca pelo prejudicado da ocorrência do fato ensejador da lesão, no caso da sucessão tributária.

Nos autos em que a alegação foi rejeitada, não havia prova cabal da alegação da embargante de que, desde o ano de 2008, a embargada já tinha conhecimento de que ela estaria estabelecida no endereço anterior da executada COVENAC, à Rua Dom José, I.

Por outro lado, a embargada sempre insistiu, em suas impugnações, que somente conseguiu elementos de comprovação da alegada sucessão nos idos do ano de 2016, com a obtenção do contrato de trespasse.

Assim, entendeu o Juízo, naqueles autos em que desacolheu o pedido, que o correto exame da prescrição para inclusão da embargante no polo passivo, carecia de regular instrução probatória, inadmissível em sede de exceção de pré-executividade.

Cabe ressaltar que as provas trazidas naqueles feitos – inscrição no CNPJ, notícias publicadas em jornais, localização de repartição da Secretaria da Receita Federal defronte ao endereço da excipiente -, não se mostravam aptas, a comprovar de forma inequívoca que a embargada tinha conhecimento de que a embargante estava estabelecida no antigo endereço da COVENAC, das consequências advindas deste fato, e principalmente de seus reflexos nas execuções fiscais existentes contra a embargante.

Entendeu este Juízo que para que esta ciência fosse inequívoca seria necessário que ela ocorresse nos autos das execuções fiscais, de forma a possibilitar aos Procuradores responsáveis pelos correspondentes processos a adoção de providências tendentes à inclusão da embargante no polo passivo, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional.

A ciência por parte de qualquer outro servidor da Fazenda Nacional que não fosse o responsável pelos processos de execução de nada adiantaria. Mesmo porque incabível presumir que este outro servidor tivesse ciência da existência das execuções fiscais contra a COVENAC, ou mesmo conhecimentos jurídicos para avaliar as consequências.

Nessa conformidade, a ciência somente seria inequívoca se o fato fosse levado ao conhecimento dos responsáveis pelas execuções fiscais, com capacidade para avaliar seus efeitos jurídicos, e competência para adotar as medidas cabíveis.

Ocorre que, os documentos dos ID's Num. 22441893 - Pág. 79 e Num. 22441893 - Pág. 81 destes autos demonstram que a embargada, nos autos das execuções 2007.61.05.010432-5 e 2008.61.95.0040224, em julho de 2008, foi cientificada de que a COVENAC se mudou de seu antigo endereço na R. D. José I, e que lá se estabelecia a concessionária VW Itavox.

Todavia, a embargada só veio requerer a inclusão da embargante no polo passivo das execuções em 28/09/2016, ou seja, após o decurso do prazo de cinco anos da data em que teve conhecimento de que no local da antiga COVENAC, se estabelecia a ITAVOX.

Lado outro, não me convence a alegação da embargada de que não haveria a prescrição porque somente obteve o contrato de trespasse em 2016. Ora, desde julho de 2008 tinha conhecimento de que outra concessionária da VW estava estabelecida no endereço da COVENAC.

Embora alegue que à época não tinha ainda o documento de trespasse e que a mera ocupação do prédio não caracterizaria sucessão, certo é que a partir de julho de 2008 teve cinco anos para obter os elementos necessários, e o fato do imóvel ser ocupado por outra concessionária VW já é indício bastante forte para o pedido de reconhecimento da sucessão.

Demais disso, acolher a interpretação trazida pela embargada levaria à imprescritibilidade da inclusão porque mesmo sabedora da instalação de outra concessionária VW no local da anterior, forte indício da ocorrência de sucessão, poderia deixar para investigar o fato quando lhe aprouvesse, sem se sujeitar ao transcurso do prazo prescricional.

Tratam-se de embargos de declaração (ID Num. 32679520) no qual o embargante busca provimento jurisdicional que supra omissão na sentença de ID Num. 31031019. Aduz que não foram analisados os argumentos no sentido de que ocorreu a prescrição do prazo para incluir a sua pessoa no polo passivo da execução fiscal.

A União (Fazenda Nacional) apresentou as suas CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Afirma que há simples descontentamento da parte com o julgado, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação (ID Num. 32992790).

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do NCPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

Tem razão a embargante. Considero que não foram analisadas alguns dos elementos de prova trazidos pela embargante, caracterizando-se a omissão no julgamento, donde são cabíveis os presentes embargos.

Existem documentos nos autos (ID's Num. 22441893 - Pág. 79 e Num. 22441893 - Pág. 81) que dão conta de que a embargada, nos autos das execuções 2007.61.05.010432-5 e 2008.61.95.0040224, em julho de 2008, foi cientificada de que a COVENAC se mudou de seu antigo endereço na R. D. José I, e que lá se estabelecia a concessionária VW Itavox.

Todavia, a embargada só veio requerer a inclusão da embargante no polo passivo das execuções em 28/09/2016, ou seja, após o decurso do prazo de cinco anos da data em que teve conhecimento de que no local da antiga COVENAC, se estabelecia a ITAVOX.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos infringentes**, para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação:

Acolho a alegação de prescrição para redirecionamento da execução à embargante, por sucessão da empresa COVENAC.

Conforme já decidido por este juízo em inúmeras outras execuções que tramitam nesta Vara contra a COVENAC, em que a embargante, em sede de exceção de pré-executividade, aduziu a prescrição para sua inclusão no polo passivo, este Juízo rejeitou a alegação, com fundamento na teoria da '*actio nata*'.

Segundo os ditames da referida teoria, a fixação do termo inicial do prazo prescricional na hipótese dos autos, está condicionada à ciência inequívoca pelo prejudicado da ocorrência do fato ensejador da lesão, no caso da sucessão tributária.

Nos autos em que a alegação foi rejeitada, não havia prova cabal da alegação da embargante de que, desde o ano de 2008, a embargada já tinha conhecimento de que ela estaria estabelecida no endereço anterior da executada COVENAC, à Rua Dom José, I.

Por outro lado, a embargada sempre insistiu, em suas impugnações, que somente conseguiu elementos de comprovação da alegada sucessão nos idos do ano de 2016, com a obtenção do contrato de trespasse.

Assim, entendeu o Juízo, naqueles autos em que desacolheu o pedido, que o correto exame da prescrição para inclusão da embargante no polo passivo, carecia de regular instrução probatória, inadmissível em sede de exceção de pré-executividade.

Cabe ressaltar que as provas trazidas naqueles feitos – inscrição no CNPJ, notícias publicadas em jornais, localização de repartição da Secretaria da Receita Federal defronte ao endereço da excipiente -, não se mostravam aptas, a comprovar de forma inequívoca que a embargada tinha conhecimento de que a embargante estava estabelecida no antigo endereço da COVENAC, das consequências advindas deste fato, e principalmente de seus reflexos nas execuções fiscais existentes contra a embargante.

Entendeu este Juízo que para que esta ciência fosse inequívoca seria necessário que ela ocorresse nos autos das execuções fiscais, de forma a possibilitar aos Procuradores responsáveis pelos correspondentes processos a adoção de providências tendentes à inclusão da embargante no polo passivo, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional.

A ciência por parte de qualquer outro servidor da Fazenda Nacional que não fosse o responsável pelos processos de execução de nada adiantaria. Mesmo porque incabível presumir que este outro servidor tivesse ciência da existência das execuções fiscais contra a COVENAC, ou mesmo conhecimentos jurídicos para avaliar as consequências.

Nessa conformidade, a ciência somente seria inequívoca se o fato fosse levado ao conhecimento dos responsáveis pelas execuções fiscais, com capacidade para avaliar seus efeitos jurídicos, e competência para adotar as medidas cabíveis.

Ocorre que, os documentos dos ID's Num. 22441893 - Pág. 79 e Num. 22441893 - Pág. 81 destes autos demonstram que a embargada, nos autos das execuções 2007.61.05.010432-5 e 2008.61.95.0040224, em julho de 2008, foi cientificada de que a COVENAC se mudou de seu antigo endereço na R. D. José I, e que lá se estabelecia a concessionária VW Itavox.

Todavia, a embargada só veio requerer a inclusão da embargante no polo passivo das execuções em 28/09/2016, ou seja, após o decurso do prazo de cinco anos da data em que teve conhecimento de que no local da antiga COVENAC, se estabelecia a ITAVOX.

Lado outro, não me convence a alegação da embargada de que não haveria a prescrição porque somente obteve o contrato de trespasse em 2016. Ora, desde julho de 2008 tinha conhecimento de que outra concessionária da VW estava estabelecida no endereço da COVENAC.

Embora alegue que à época não tinha ainda o documento de trespasse e que a mera ocupação do prédio não caracterizaria sucessão, certo é que a partir de julho de 2008 teve cinco anos para obter os elementos necessários, e o fato do imóvel ser ocupado por outra concessionária VW já é indício bastante forte para o pedido de reconhecimento da sucessão.

Demais disso, acolher a interpretação trazida pela embargada levaria à imprescritibilidade da inclusão porque mesmo sabedora da instalação de outra concessionária VW no local da anterior, forte indício da ocorrência de sucessão, poderia deixar para investigar o fato quando lhe aprouvesse, sem se sujeitar ao transcurso do prazo prescricional.

Observo, por fim, que em inúmeras execuções fiscais que tramitam nesta Vara a embargada postulou o reconhecimento de sucessão em situações semelhantes.

Assim, de rigor o acolhimento da aduzida prescrição, restando prejudicado o exame das demais alegações.

Dispositivo:

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos, reconhecendo a prescrição do débito, nos termos do art. 174, § único, I, do CTN, excluindo a **ITVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**, do polo passivo da execução fiscal n. 0011557-26.2013.4.03.6105.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 4º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução devidamente atualizado, considerando a média complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo nº 0011557-26.2013.4.03.6105).

Sentença sujeita a reexame (art. 496, I, CPC).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001171-24.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ITVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **ITVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.** (ID Num. 22776761 - Pág. 4/35) à execução fiscal promovida pelo **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, nos autos do processo nº. 0005499-75.2011.403.6105.

Aduz a ocorrência da prescrição para a sua inclusão no polo passivo da execução, uma vez que a embargada tinha conhecimento, há mais de dez anos, da ocupação da antiga sede da Covenac pela embargante. Alega que as CDA's são ilíquidas e incertas, uma vez que exigem valores extintos pelo pagamento. Assevera que é vedada a alteração do polo passivo de execuções fiscais, após a prolação da sentença dos correspondentes embargos, conforme jurisprudência pacificada em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos e Súmula. Argumenta que, ainda que se pudesse responsabilizar a embargante pelos créditos constituídos em face da Covenac, tal responsabilidade é subsidiária, nos termos do art. 133, II, do CTN, uma vez que há prova robusta nos autos de que tal empresa continuou a exercer suas atividades por mais de um ano após a celebração do negócio jurídico com a embargante. Afirma que a responsabilidade deve ser limitada ao valor do benefício econômico obtido pela embargante na aquisição da antiga sede da Covenac e que também não pode alcançar as multas, diante do princípio da pessoalidade da pena. Requer cautelarmente a suspensão da exigibilidade do crédito exigido, ao menos em relação à embargante.

A embargada apresentou impugnação refutando as alegações trazidas com a inicial (ID 33113804). Alega que não há prescrição para a inclusão da embargante a ser reconhecida, uma vez que a Fazenda Pública só poderia se insurgir contra o sucessor empresarial quando tiver efetivo conhecimento do ato sucessório que enseje a responsabilização de terceira pessoa pelo crédito tributário, a partir de quando deverá ter início o prazo prescricional. Ressalta que o fato de a embargante ter passado a funcionar em outro prédio anteriormente ocupado pela executada originária não caracteriza a sucessão empresarial, mas sim a transferência do fundo de comércio e o efetivo encerramento das atividades da Covenac, que só foi possível comprovar após o acesso da União ao instrumento de trespasse em 2015. Aduz que os alegados pagamentos foram todos alocados a débitos de responsabilidade da empresa perante a Secretaria da Receita Federal, à PFN e ao INSS, bem como que tais valores foram suficientes para a amortização de apenas parte da dívida, razão pela qual não há que se falar em adequação das CDA's ou nulidade da execução. Argui a aplicação do *distinguishing* para o afastamento da vedação à alteração do polo passivo da execução após a sentença dos embargos, uma vez que há distinção entre o caso concreto e o paradigma, uma vez que nestes autos não se busca a substituição da CDA em relação ao executado, mas sim o redirecionamento do feito em razão da responsabilidade tributária por sucessão. Defende a responsabilidade solidária da embargante, tendo em vista o encerramento das atividades da Covenac, conforme documentos acostados aos autos, o que enseja a aplicação do art. 133, I, do CTN. Assevera, por fim, que a responsabilidade tributária não é responsabilidade por dano, razão pela qual não há como se acolher a tese de limitação da responsabilidade ao benefício econômico obtido pela embargante. Outrossim, ressalta que não há, na presente execução, cobrança de nenhuma penalidade.

A embargante apresentou réplica (ID 33550094), reiterando os argumentos da inicial. Pugna pela produção de prova documental, a fim de ratificar os argumentos apresentados na inicial.

A embargada informa não haver provas a produzir.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Acolho a alegação de prescrição para redirecionamento da execução à embargante, por sucessão da empresa COVENAC.

Em inúmeras outras execuções que tramitam nesta Vara contra a COVENAC, em que a embargante, em sede de exceção de pré-executividade, aduziu a prescrição para sua inclusão no polo passivo, este Juízo rejeitou a alegação, com fundamento na teoria da '*actio nata*'.

Segundo os ditames da referida teoria, a fixação do termo inicial do prazo prescricional na hipótese dos autos, está condicionada à ciência inequívoca pelo prejudicado da ocorrência do fato ensejador da lesão, no caso da sucessão tributária.

Nos autos em que a alegação foi rejeitada, não havia prova cabal da alegação da embargante de que, desde o ano de 2008, a embargada já tinha conhecimento de que ela estaria estabelecida no endereço anterior da executada COVENAC, à Rua Dom José, I.

Por outro lado, a embargada sempre insistiu, em suas impugnações, que somente conseguiu elementos de comprovação da alegada sucessão nos idos do ano de 2016, com a obtenção do contrato de trespasse.

Assim, entendeu o Juízo, naqueles autos em que desacolheu o pedido, que o correto exame da prescrição para inclusão da embargante no polo passivo, carecia de regular instrução probatória, inadmissível em sede de exceção de pré-executividade.

Cabe ressaltar que as provas trazidas naqueles feitos – inscrição no CNPJ, notícias publicadas em jornais, localização de repartição da Secretaria da Receita Federal defronte ao endereço da excipiente -, não se mostravam aptas, a comprovar de forma inequívoca que a embargada tinha conhecimento de que a embargante estava estabelecida no antigo endereço da COVENAC, das consequências advindas deste fato, e principalmente de seus reflexos nas execuções fiscais existentes contra a embargante.

Entendeu este Juízo que para que esta ciência fosse inequívoca seria necessário que ela ocorresse nos autos das execuções fiscais, de forma a possibilitar aos Procuradores responsáveis pelos correspondentes processos a adoção de providências tendentes à inclusão da embargante no polo passivo, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional.

A ciência por parte de qualquer outro servidor da Fazenda Nacional que não fosse o responsável pelos processos de execução de nada adiantaria. Mesmo porque incabível presumir que este outro servidor tivesse ciência da existência das execuções fiscais contra a COVENAC, ou mesmo conhecimentos jurídicos para avaliar as consequências.

Nessa conformidade, a ciência somente seria inequívoca se o fato fosse levado ao conhecimento dos responsáveis pelas execuções fiscais, com capacidade para avaliar seus efeitos jurídicos, e competência para adotar as medidas cabíveis.

Ocorre que, os documentos dos ID's Num. 22776761 - Pág. 65 e 66 destes autos demonstram que a embargada, nos autos das execuções 2007.61.05.010432-5 e 2008.61.95.0040224, em julho de 2008, foi cientificada de que a COVENAC se mudou de seu antigo endereço na R. D. José I, e que lá se estabelecia a concessionária VW Itavox.

Todavia, a embargada só veio requerer a inclusão da embargante no polo passivo das execuções em 28/03/2016, ou seja, após o decurso do prazo de cinco anos da data em que teve conhecimento de que no local da antiga COVENAC, se estabelecia a ITAVOX.

Lado outro, não me convence a alegação da embargada que não haveria a prescrição porque somente obteve o contrato de trespasse em 2016. Ora, desde julho de 2008 tinha conhecimento de que outra concessionária da VW estava estabelecida no endereço da COVENAC.

Embora alegue que à época não tinha ainda o documento de trespasse e que a mera ocupação do prédio não caracterizaria sucessão, certo é que a partir de julho de 2008 teve cinco anos para obter os elementos necessários, e o fato do imóvel ser ocupado por outra concessionária VW já é indício bastante forte para o pedido de reconhecimento da sucessão.

Demais disso, acolher a interpretação trazida pela embargada levaria à imprescritibilidade da inclusão porque mesmo sabedora da instalação de outra concessionária VW no local da anterior, forte indício da ocorrência de sucessão, poderia deixar para investigar o fato quando lhe aprouvesse, sem se sujeitar ao transcurso do prazo prescricional.

Observo, por fim, que em inúmeras execuções fiscais que tramitam nesta Vara a embargada postulou o reconhecimento de sucessão em situações semelhantes.

Assim, de rigor o acolhimento da aduzida prescrição, restando prejudicado o exame das demais alegações.

Posto isto, nos termos do artigo 487, I, do CPC e com resolução do mérito, **acolho** o pedido da embargante e julgo procedentes os presentes embargos, para excluir a embargante **ITVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**, do polo passivo das execuções fiscais nº. 0000914-92.2002.403.6105 (principal) e apensos nº.s 0000999-78.2002.403.6105, 0000998-93.2002.403.6105 e 0000915-77.2002.403.6105. Torno insubsistente as penhoras realizadas em relação a ela.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, § 3º, inciso I e II, do CPC, incidente sobre o valor da execução devidamente atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais (processo nº 0005499-75.2011.403.6105).

Sentença sujeita a reexame (art. 496, I, CPC).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0612877-87.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N.F. GOMES & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

D E C I S Ã O

Tendo em vista a resposta ao despacho ID Num. 33512027 - Pág. 1, que determinava que a Fazenda se manifestasse sobre eventual prescrição intercorrente, foi oferecida a resposta de ID Num. 33855118 - Pág. 1. Nela a exequente alega que a maior interessada em causar a prescrição procrastinou o seu dever processual para obter vantagem, somente tendo se manifestado quando sob ameaça de multa, não podendo se beneficiar de sua própria torpeza com o reconhecimento, agora, de prescrição (princípio da boa fé objetiva).

Analisando os autos, atribuo razão à Fazenda, vez que a parte executada não cuidou de colaborar com o andamento processual, tendo procrastinado em vários momentos em que instada a se manifestar.

A título de exemplo, a executada não demonstrou a propriedade do bem, tendo diligenciado a União no sentido de encontrar o imóvel de propriedade da parte executada, sem sucesso. Na sequência, informou a exequente ao juízo que os únicos bens imóveis encontrados já não são de propriedade da executada, tampouco são penhoráveis, tendo sido requerida a intimação do causídico para esclarecer sua manifestação, sob pena de multa, somente quando houve resposta.

Por essa razão, **deixo de reconhecer prescrição intercorrente, deferindo o sobrestamento deste feito, com fundamento no art. 40, da Lei nº. 6830/80, para fins do regime diferenciado de cobrança de crédito.**

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005534-66.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: IVONETI REGINA PIETROBOM
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA - SP283076, LUCIOMAR EDSON SCORSE - SP293842
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em conta que a execução fiscal nº 0010543-41.2012.403.6105, ora embargada, já se encontra digitalizada, devolvo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o item 2 do despacho ID 17811205.

No silêncio, e considerando o exposto nas petições ID 20866003 e ID 21086079, traslade a secretaria cópia de tais petições e anexo(s) para a execução fiscal acima referida, vez que a aceitação e eventual penhora do bem imóvel nº 49.628, oferecido no ID 21086608, deve ocorrer em tal execução.

Com a garantia da execução fiscal em comento, torne concluso para análise da petição inicial ID 16874962.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0605878-21.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TRANSPAVI CODRASA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: AYRTON LUIZ ARVIGO - SP70015, VALDEMIR STRANGUETO - SP129232
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, verifico em análise aos autos, que foi indicado pelo D. Juízo da 1ª Vara de Jundiaí, o processo nº 0037448-13.2004.403.0399, contudo cumpre-se esclarecer, neste momento, que os processos com término da numeração 03.99 foram alterados para o número original, com o objetivo de migrar para o PJE, assim, passando a ser reativado o número originário 0605878-21.1998.403.6105, que deverá ser indicado em futuros comunicados ao J. de Jundiaí.

Assim, prossiga-se neste momento com o cumprimento do determinado em despacho Id 29068049, em seu tópico final, com a expedição dos ofícios requisitórios, conforme também já disposto em Id 27791007.

Sem prejuízo, encaminhe-se resposta ao Juízo da 1ª Vara de Jundiaí, nos termos do despacho de Id 29068049, bem como encaminhe-se a resposta recebida do Banco do Brasil, conforme Id 26846524, esclarecendo-lhes que serão expedidos novos requisitórios, face ao cancelamento das parcelas noticiadas(nº 02, 03, 04 e 05).

Cumpra-se, preliminarmente, com a expedição dos requisitórios e, após, com o envio do comunicado.

Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009513-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDNILSON ROCHA CAMPOS, LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisitório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extrato(s) de pagamento de Id 24227530 e 34808430, o(s) crédito(s) foi(ram) integralmente satisfeito(s), estando à disposição para saque junto, respectivamente, no Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Tendo em vista a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, deverá indicar a conta bancária de titularidade do(a) beneficiário(a) para transferência dos valores devidos, nos termos do item 3 e seguintes da CORE 5706960 para transferência do precatório (Id 34808430).

Outrossim, em face dos dados informados (Id 34841221) prossiga-se com a expedição de ofício de transferência dos valores do requisitório (Id 24227530).

Alerto que as informações bancárias são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002964-47.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO ARAGON
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009045-12.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE JUSTINIANO DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005474-80.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ARCENIO AMBROGI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000014-60.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAURO LUIZ DELAMANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001570-70.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CITRATUS FRAGRANCIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA - SP138080
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando-se a manifestação do Perito indicado, Renato Cezar Corrêa, conforme Id 35179978, intime-se a parte autora para depósito, no prazo de 05(cinco) dias.
Comprovado o depósito, intime-se o Perito para início dos trabalhos, deferindo-lhe o prazo de 30(trinta) dias para entrega do Laudo.
Sem prejuízo, aguarde-se manifestação da UNIÃO FEDERAL, face ao despacho Id 34507701.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007979-23.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERO PONCIANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007845-93.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOL - LOG SOLUCOES DE TRANSPORTE E LOGISTICA PARA FOOD SERVICE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SOL - LOG SOLUÇÕES DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA PARA FOOD SERVICE LTDA ,** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** objetivando "*a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das contribuições (Salário-Educação, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE) em questão após o advento da Emenda Constitucional (EC) nº 33/2001",* ou ainda, *"alternativamente, deve ser acolhido, ao menos, o pedido subsidiário para que a base de cálculo das contribuições (Salário-Educação, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE) não seja exigida sobre o que exceder a vinte salários mínimos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981".*

Alega que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência dessas contribuições, e que está em pleno vigor.

Sustenta a inconstitucionalidade das referidas contribuições, bem como para que, ao final, seja-lhe também reconhecido o direito de compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para a proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, razão pela qual não há direito líquido e certo da Impetrante para pretensão de reconhecimento de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, sendo a tese da Impetrante totalmente controvertida, inclusive na jurisprudência dos tribunais.

Ainda, o que se observa, é que não há reconhecimento na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Inexistente, assim, em análise sumária, o necessário *fumus boni iuris*.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, de modo a se exigir o prévio estabelecimento do contraditório.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise superficial da lide e antes de estabelecido o contraditório, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se e intimem-se e, após decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000290-86.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ELMIR COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015509-15.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROGERIO DAISSON SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Tendo em vista a Informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Assim, neste momento, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a documentação apresentada, ou custas recolhidas, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005959-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSELEI TOSCANO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MORAIS GONCALVES - SP378422, GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Perita do Juízo, conforme manifestação em Id 35312590, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019280-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRISTIANE VALERIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARCOLINO DA SILVA - SP381842
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a Informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo de atividade especial, proposta em face do INSS.

Prossiga-se com intimação à autora para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado com a inicial, está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30(trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007906-51.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUCIANO FELIPE CHAVES FERRAZ

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Cite-se a parte Ré e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001648-25.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSUE LUIZ CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA - SP281659
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSUE LUIZ CORREA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao fornecimento de cópia do processo administrativo NB nº 183.100.894-4, ao fundamento de excesso de prazo, e pendente de apreciação até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 28813424).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando que o processo administrativo se encontra disponibilizado (Id 33558686).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, no sentido de que houve a perda do objeto da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada procedesse ao fornecimento de cópia de processo administrativo.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e disponibilizada a cópia pretendida pela Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n° 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000067-53.2018.4.03.6134 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: LEONICE FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando-se a manifestação da autora, em Id 28252126, passo aos esclarecimentos devidos, quanto ao ocorrido neste feito.

Preliminarmente, esclareço ao i. advogado signatário, que em petição Id 13785414, foi solicitado pelo mesmo, que a autora fosse intimada pessoalmente acerca da Perícia agendada, o que foi atendido pelo Juízo conforme se verifica em despacho Id 13949052, expedindo-se ato contínuo, mandado de intimação à autora, com o fim de cientificá-la da data da Perícia.

Em diligência anexada aos autos, conforme Id 14360035, foi certificado que a autora não residia no endereço indicado, bem como, contatados filha e genro da autora, via celular, foi noticiado que a mesma residiria em Nova Odessa, sem fornecer o endereço da mesma ao Sr. Oficial.

Ato contínuo, em despacho Id 18949364, foi aberta vista à autora, face à diligência negativa, onde em resposta, petição Id 19387641, foi solicitado o agendamento de nova perícia.

Contudo, este Juízo, atento ao bom andamento do feito, solicitou em despacho Id 19502949, que fosse informado o atual endereço da autora, para futuras diligências, sendo que em resposta foi requerido o sobrestamento do feito pelo prazo de 30(trinta) dias.

Em Id 20566141, foi deferido o sobrestamento do feito, face ao solicitado, sendo que, ante a ausência de manifestação da autora, passado o prazo de 30 dias, foi determinado que a mesma se manifestasse em 10(dez) dias, Id 23330811, sob pena de cancelamento da perícia deferida.

Contudo, decorrido o prazo, a autora quedou-se inerte, obrigando este Juízo, atendo ao regular andamento do feito, a proceder a nova intimação, conforme despacho Id 24560384, para que se manifestasse em termos de prosseguimento do feito.

Em resposta, a autora em petição Id 24914848, solicitou agendamento de nova perícia, com intimação pessoal da mesma para esse fim, sem contudo, fornecer o endereço atualizado da mesma.

Assim, em mais uma tentativa do Juízo, em despacho Id 25910030, foi solicitado ao advogado que cumprisse as determinações já constantes dos autos, indicando o endereço solicitado, o que em petição Id 26541546 foi noticiado, sendo que o mesmo endereço da diligência que retornou negativa quando realizada.

Por conseguinte, em despacho Id 28118615, foi determinado que o advogado subscritor do pedido acima, esclarecesse ao Juízo o pedido, bem como informasse o endereço da autora.

Decorrido o prazo, sem manifestação, foi determinada a preclusão da prova pericial antes deferida, entendendo o Juízo que foram realizadas várias tentativas para prosseguimento regular do feito, com várias intimações, restando infrutíferas as respostas efetuadas.

De todo o exposto, incabível a manifestação de Id 28252126, que recebo como pedido de reconsideração, esclarecendo, pela derradeira vez, que foram oferecidas todas as oportunidades à autora para se manifestar nos autos, sendo que não satisfatórias ao Juízo, porquanto que, requerida pelo advogado constituído nos autos, a intimação pessoal da autora para comparecimento à Perícia designada, o mesmo deixou de fornecer o endereço atualizado para realização da diligência.

Intimadas as partes do presente, volvam conclusos.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005635-06.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAVID DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS GOMES - SP252163
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando-se o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, onde foi determinada a suspensão da realização de perícias médicas judiciais, entendo por bem, face ao noticiado, que se aguarde, pelo prazo de 30 (trinta) dias, novo comunicado a ser feito, face à situação que se encontra a saúde pública, para posterior agendamento de Perícia médica nestes autos.

Decorrido o prazo, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002184-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ITAMAR ASTERIO
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007926-42.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REU: WILLIAN LOPES

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando as medidas adotadas pelos governos Municipais, Estaduais e Federal para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, em âmbito Nacional.

Considerando, ainda, a impossibilidade de que sejam feitas diligências através de Oficial de Justiça, neste momento, determino que se aguarde novas diretrizes, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Com as novas diretrizes a serem seguidas e, considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 564 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01.

Ainda, fica desde já determinado que, caso seja constatado que o executado não reside no imóvel, que se verifique e intime os ocupantes do imóvel objeto da presente demanda, bem como, para que seja feita constatação de quantas pessoas residem no imóvel, que sejam devidamente identificados, com a coleta de seus nomes, documentos e demais qualificações que se façam necessárias, bem como para que informem a que título ocupam o imóvel, se possuem amizade ou parentesco com o(s) executado(s), se pagam aluguel e se possuem o atual endereço do(s) executado(s). Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e aguarde-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0011266-94.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MIGUEL PIO SEVERINO DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: EDUARDO DE PAIVA CHIARELLA - SP333378, ALDO MARIO DE FREITAS LOPES - MS2679
Advogados do(a) REU: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

D E S P A C H O

Tendo em vista o informado e requerido pelo D. MPF em sua petição de ID nº 35135773, defiro o desentranhamento da petição de ID nº 33816949.

Sem prejuízo e, considerando as medidas adotadas pelos governos Municipais, Estaduais e Federal para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, em âmbito Nacional.

Considerando, ainda, que a previsão para a retomada dos trabalhos presenciais deverá ocorrer de acordo com as diretrizes de saúde pública estaduais, neste momento, determino que se aguarde, por mais 30 (trinta) dias para o cumprimento do determinado no despacho de ID nº 32385408.

Int.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001672-53.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDECI BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante das informações apresentadas, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se o INSS a apresentar a cópia integral do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001753-02.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO BRAZ DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SCHNEIDER - SP185276
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Recebo a petição Id 29472505 como pedido de reconsideração e defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se a CEF.

Após, dê-se vista da contestação.

Oportunamente, tendo em vista a notícia de suspensão da tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS, em face de deferimento em cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, o presente feito deverá ser encaminhado ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento do mérito da matéria pelo STF.

Intimadas as partes do presente e decorrido todo o prazo, aguarde-se com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000063-35.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUNIOR CESAR DA SILVA

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento tendo em vista ao retorno da Carta Precatória sem cumprimento.

Int.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012593-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: TELMA MORAES JAYME

D E S P A C H O

Cite-se no novo endereço mencionado no Id 29594457.

Int.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001602-75.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: ITAMAR DA SILVA FEITOSA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

D E S P A C H O

Considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020 e nº 10/20, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, aguarde-se por 40 dias para posterior deliberação quanto ao pedido Id 29750192.

Int.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: EDNA BESERRA DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020 e nº 10/20, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, aguarde-se no prazo por 40 dias para posterior deliberação quanto ao pedido Id 29873692.

Int.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005321-31.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: EDSON JOSE BATISTA

D E S P A C H O

Cite-se nos termos do despacho (Id 2845145) nos endereços indicados na cidade de Campinas (Id 29883808).

Expeça-se.

Int.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006173-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MARCO L. NOGUEIRA DE AGUIAR MATERIAIS DE CONSTRUCOES - ME, MARCO LUCIANO NOGUEIRA DE AGUIAR

D E S P A C H O

Id 29932869: defiro a pesquisa de endereço no sistema Bacenjud e Webservice dos executados Marco L.Nogueira de Aguiar Materiais de Construções ME, CNPJ nº 14.552.651/0001-07 e Marco Luciano Nogueira de Aguiar, CPF nº 269.289.538-02.

Int.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006665-42.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TEREZA FAGUNDES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a juntada dos documentos de ID nº 34402142, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Visto o cumprimento do determinado na decisão de ID nº 32126938, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006515-32.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: VERO - TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME, EDUARDO SIQUEIRA RARIZ, MARIA DO CARMO SIQUEIRA RARIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BORTOLOTI - SP319260

D E S P A C H O

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a negativa das partes em conciliar-se, manifestada na sessão de tentativa de conciliação realizada, conforme Termo ID nº 34611775, manifeste-se a Autora CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob as penas da Lei.

Int.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007924-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: I. N DE OLIVEIRA MOVEIS EIRELI - ME, MAGDA APARECIDA DE FREITAS DE OLIVEIRA, IDALECIO NEVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANISLEY DELEFRATI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP293778

D E S P A C H O

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a negativa das partes em conciliar-se, manifestada na sessão de tentativa de conciliação realizada, conforme Termo ID nº 34633835, manifeste-se a Autora CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob as penas da Lei.

Int.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006652-17.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: IVA LEITE FERREIRA, MARIA DO CARMO FREIRE COSTA
Advogados do(a) EMBARGADO: JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347, LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA - SP129567
Advogados do(a) EMBARGADO: JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347, LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA - SP129567

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 247(autos físicos), para que procedam à conferência do Ofício Requisitório referente aos honorários de sucumbência.

Prazo: 15(quinze) dias à parte autora e, 30(trinta) dias ao INSS.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Juízo para transmissão.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000162-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIS PENTEADO DA SILVA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

D E S P A C H O

Considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 09/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, por ainda não ser possível o retorno às atividades presenciais intime-se a parte Ré, com urgência, a manifestar acerca de sua concordância em participar na audiência de conciliação por videoconferência.

Com a anuência deverá o fornecer e-mail, telefone e whatsapp para posterior designação da audiência.

Int.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002000-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMELIA AVELINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo para às partes para apresentação das razões finais, sendo 15 dias para a parte Autora e 30 dias para o INSS.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006143-49.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SANDOVAL MATOS GOMES
REPRESENTANTE: MARIA DO CARMO MATOS GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO PEZZUTTI - SP407361,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Certifique-se à Secretaria o trânsito em julgado e, após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009231-32.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SALVADOR FAUSTINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado** dos autos.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008262-44.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO DE SOUZA MOITINHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando tudo o que consta dos autos, intime-se a parte Autora a indicar qual empresa será realizada perícia pois, a perícia custeada pela Assistência Judiciária Gratuita abrange apenas 01 (uma) perícia, nos termos da Lei nº 13.876/19.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para manifestação.

Int.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002631-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINALDO DE SOUSA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Impetrada (Id 30213581) dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E.TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte Autora acerca da informação (Id 31110302).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000492-02.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 32006658) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005655-60.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NAIR TORRES BENEDICTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM DIONISIO FILHO - SP298710
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação, cópias de documentos e procedimento administrativo, apresentados pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003988-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WAGNER ANTONIO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438, ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Id 33860317 – Mantenho o decido em despacho Id 33761313.

Outrossim, prossiga-se com remessa dos autos à Contadoria do Juízo, face à juntada das fichas financeiras do autor, anexas à petição Id 35529885.

Intime-se pelo prazo de 05(cinco) dias, para ciência e após, cumpra-se remetendo os autos à Contadoria.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006098-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAMES ALEX BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando-se que ainda não houve o retorno dos trabalhos presenciais junto a este Juízo Federal, bem como considerando-se que a Perita médica indicada, Dra. Bárbara Salvi, realiza as perícias somente nos consultórios instalados no prédio do Fórum Federal, aguarde-se por mais 30(trinta) dias, para posterior agendamento da perícia indicada nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008893-39.2015.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EZEQUIEL ANTUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Pleiteia a parte autora a expedição de procuração certificada.

Neste ponto, o juízo da 4ª Vara - em que esta magistrada está substituindo temporariamente - adota o procedimento de não emitir a referida certidão.

Entende-se, para tanto, que por se tratar de processo eletrônico, cuja autenticidade dos documentos nele existentes, decorre de legislação própria, Lei nº 11.419/2006, artigo 11, *caput* e parágrafo 1º que considera originais para todos os efeitos legais os documentos digitalizados e juntados pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, não haveria qualquer providência a ser realizada pela Secretaria e/ou Juízo da Vara.

Ainda neste ponto, os documentos constantes dos autos eletrônicos que tramitam perante o sistema PJE possuem uma identificação digital(ID), conhecida como certificado digital, isso ocorre porque o documento eletrônico para ter validade legal, precisa ser autenticado por uma ou mais assinaturas e neste caso, uma assinatura digital, o que dispensa qualquer certificação de autenticidade e providência do Juízo.

Assim, respeitando o procedimento padronizado nesta unidade jurisdicional, prejudicada se encontra a pretensão de Id 348277791.

Prossiga-se com vistas às partes, do Extrato de Pagamento de Precatório, em Id 34805046, esclarecendo à parte autora que os valores encontram-se à disposição para saque, independentemente de Alvará, junto ao Banco do Brasil

Outrossim, face aos comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, autorizando a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte ou advogado, deverá o mesmo indicar os dados da parte beneficiária para transferência dos valores devidos, nos termos do item 3 e seguintes da CORE 5706960 para a transferência do precatório (Id 34805046).

Caso seja pleiteada a transferência para a conta do advogado, atente-se a Secretaria, neste ponto, quanto à existência de procuração válida nos autos, em que outorgados poderes suficientes para receber e dar quitação.

Alerto que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010592-50.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CASSIO ZANCANER BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHAEL MACHADO DE SOUZA - SP268299

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem interposição de embargos à execução fiscal pela parte executada.

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte exequente INTIMADA, nos termos do terceiro parágrafo do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Caso decorra o prazo legal sem oposição de embargos, abra-se nova vista dos autos à exequente para que informe os dados necessários à conversão em renda do montante depositado em conta judicial e, ato contínuo, tornem conclusos para sentença de extinção."

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008356-60.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BF EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal, mediante o reconhecimento de grupo econômico de fato (GRUPO PROMAC) em face das empresas PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ 57.911.950/0001-95, PROMAC EQUIPAMENTOS MS LTDA - CNPJ 09.426.47310001-2, PROSUDCAMP INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNJP 52.689.59310001-49, SPIN FOMENTO MERCANTIL LTDA - CNPJ 05.931.585/0001-97, ITABERA ADMINISTRAÇAO E PARTICIPAÇÃO LTDA - CNPJ 01.954.290/0001- 75, PINHOWE CO. S/A, CNPJ nº 12.993.658/0001-20.

Aduz a exequente que, a devedora principal BF CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA. e as empresas requeridas constituem um grupo econômico de fato, o qual se encontra caraterizado pela unidade gerencial, caracterizado pela existência de fortes liames societários, que podem ser expressos na identidade de quadros societários, inclusive contando com os mesmos administradores; ou ainda na participação societária entre as empresas, em que algumas figuram como controladora e as demais controladas; confusão patrimonial, que pode ser identificada através do compartilhamento de ativos, como a utilização conjunta do mesmo estabelecimento, oferecimento de bens de outra empresa para garantir execução fiscal, realização de contratos de mútuo entre as empresas, compartilhamento de recursos humanos e de contratos comerciais, dentre outros fatores; submissão ao mesmo poder de controle; identidade de objeto social; e, por fim, a fraude, ou prejuízo aos credores. Sustenta que a comprovação dos elementos destacados demonstra a existência de grupo econômico de fato, ainda que inexista liame jurídico expresso entre a devedora principal e as requeridas.

Juntou documentos.

Determinada a instauração, de ofício, do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (fl. 142).

A fl. 144 foi informada a adesão ao parcelamento tributário.

A fl. 181 foi determinada a suspensão do processo de execução em virtude da instauração do IDPJ e da adesão ao parcelamento.

Após digitalizados os autos, sobreveio informação no ID 24801004, acerca do julgamento do agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que determinou a instauração do IDPJ.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Superada a questão referente à desnecessidade de instauração do IDPJ no âmbito da presente execução fiscal, conforme assentado no julgamento do agravo de instrumento interposto pela União (ID24801004), cumpre analisar o pleito de redirecionamento da execução fiscal.

Nesse passo, verifico que a exequente demonstrou, pela documentação carreada aos autos (ID34683200), notadamente pelas fichas cadastrais das empresas requeridas e dados de CNPJ (fls. 27/48), declarações fiscais (fls. 50/55) e procurações (fls. 97/103), que, de fato, existe unidade gerencial entre as empresas executada e requeridas, evidenciada pela identidade e sucessão das mesmas pessoas nos respectivos quadros sociais, as quais não atuaram apenas formalmente, mas desempenharam funções de administração e representação empresarial.

Como destacado pela exequente, o Sr. João Luiz Jovetta figurou nos quadros societários das empresas Itaberá, Promac/MS, Prosudcamp e é atual sócio da Promac. Antônio Bortolin foi sócio da Itaberá e da Promac. O Sr. Diogo, além de ser atual advogado das empresas Promac e Itaberá, já foi sócio da BF Equipamentos, da Prosudcamp, da Itaberá, da Pinhowe e é atual sócio da Spin. A Sra. Maria José, por sua vez, é atual sócia da Itaberá e da Promac: MS e já passou pelos quadros da BF e da Prosudcamp. A Sra. Isabel Jovetta é atual sócia da Spin e já foi sócia da Promac. Fica evidenciada, ainda, a relação de parentesco e ascendência entre os sócios. Com efeito, verifica-se que o grupo econômico reflete, constantemente, em seus quadros sociais, a presença de membros da família Jovetta, representada, notadamente, por João Luiz Jovetta, da esposa Isabel Jovetta e dos filhos Diogo Jovetta, Danilo Jovetta e Célia Jovetta. Além de atual sócio da empresa Spin, Diogo Jovetta é administrador da Itaberá e da Pinhowe, bem como da BF.

Não bastasse a unidade gerencial, também se verifica que as empresas Promac, BF, Promac MS e a Prosudcamp exploram o mesmo objeto social: fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental.

As empresas Itaberá e SPIN têm por objeto social a participação societária em outras empresas.

Revela-se, ainda, que a empresa PINHOWE CO. S/A, com domicílio no Uruguai, trata-se de "offshore" administrada por Diogo Jovetta e integra o quadro social das outras empresas do grupo econômico.

No ponto, a exequente sublinha que, malgrado inexistente o liame jurídico expresso entre as empresas, a confusão patrimonial pode ser ainda evidenciada pelo compartilhamento da mesma infraestrutura pelas empresas Promac e Itabera.

De efeito, a existência do grupo econômico é inconteste.

Ocorre que, como se sabe, não basta a existência de grupo econômico ou a constatação de identidade de sócios para a configuração da responsabilidade tributária. É necessário que seja demonstrada a prática de condutas fraudulentas, blindagem ou desvio de bens ou confusão patrimonial. Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AUTONOMIA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. FUNDAMENTOS NORMATIVOS. MEDIDA EXCEPCIONAL. CONFIGURAÇÃO NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. - No âmbito do direito tributário, segundo a Teoria Maior da Desconsideração, é insuficiente a mera inadimplência para afastar a autonomia da personalidade jurídica, mas a estrutura formal utilizada não deve prevalecer caso distorça a realidade (casos de simulação, abuso de forma, ausência do propósito negocial etc.), inviabilizando o legítimo poder-dever de o Fisco receber o crédito tributário.- O amparo normativo para a afirmação do grupo econômico de fato, capaz de impor responsabilidade tributária solidária, é dado pelo art. 124, II, e parágrafo único, do CTN, combinado com o art. 2º, §§ 2º e 3º da CLT, com o art. 50 do Código Civil e com disposições do Código de Processo Civil (dentre elas o art. 133 e seguintes). Essas previsões do art. 124, II, do Código Tributário Nacional são adensadas por outros dispositivos do mesmo código de tributação (notadamente o art. 128 e seguintes), pela interpretação dada a preceitos da Lei nº 6.830/1980 (especialmente acerca de redirecionamento de exigências fiscais) e por demais aplicáveis, sempre na afirmação do Estado de Direito e seus regramentos em desfavor de subterfúgios formais. Há ainda preceitos como o art. 30, IX da Lei nº 8.212/1991 expressamente mencionando a responsabilidade solidária para grupos econômicos de qualquer natureza, em se tratando de contribuições para a seguridade social. - A caracterização do grupo econômico de fato para atribuição de responsabilidade tributária solidária independe das exigências do art. 265 e seguintes da Lei nº 6.404/1976 (a rigor, esses preceitos cuidam de grupos econômicos de direito), nem mesmo da existência concomitante de empresas para que se configure "interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal" (conforme art. 124, I do Código Tributário Nacional). Quando há pretensão de ilegítima exclusão de responsabilidade tributária, a interpretação do direito positivo conduz necessariamente à admissão do grupo econômico de fato como uma potencial distorção a ser combatida (por isso, não ficando restrita às contribuições devidas apenas à Seguridade Social). - A configuração concreta do grupo de fato para ampliação de responsabilidade depende de relevante demonstração probatória por parte das autoridades fiscais, por se tratar de medida excepcional que afasta a presunção de boa-fé e de limitação de responsabilidade empresarial. - Segundo entendimento consolidado no E.STJ, o simples fato de empresas pertencerem a um mesmo grupo ou terem sócios com grau de parentesco não acarreta solidariedade no pagamento de tributo devido por uma dessas empresas, de modo que a configuração de grupo econômico de fato depende da caracterização de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou dissolução irregular da sociedade. Neste E.TRF, firmou-se entendimento segundo o qual a sucessão ou grupo ocorre sem que exista manifestação expressa nesse sentido, sendo necessárias algumas constatações, tais como: criação de sociedades com mesma estrutura e mesmo ramo de atuação, especialmente com mesmo endereço de atuação; mesmos sócios-gerentes; confusão patrimonial; negócios jurídicos simulados entre as sociedades. Reconheço ainda, neste E.TRF, entendimento pela simplificação probatória para a caracterização de grupo econômico de fato em se tratando de contribuição previdenciária, em vista do art. 30, IX da Lei nº 8.212/1991 (sobre o qual guardo reservas, com a devida vênia, por se tratar de medida excepcional). - No caso dos autos, há três pessoas jurídicas, com objetos sociais coincidentes e correlatos, em funcionamento no mesmo local, controladas por uma mesma pessoa física, única administradora, responsável jurídica pelas três empresas, titular de pelo menos 99% das cotas sociais de cada uma delas. As pessoas jurídicas efetuavam alterações simultâneas em seus contratos sociais, atendiam à mesma clientela, disponibilizavam mão-de-obra a seus clientes de maneira indistinta, com posterior compensação entre as empresas. Há evidências, ainda, de que a supervisão das atividades de todas as empresas era centralizada em quatro funcionários, sendo cada área de supervisão (gerência de operações, gerência e contabilidade) vinculada a uma empresa. O site institucional era o mesmo, com utilização de um único nome fantasia, e todos os veículos de carga estão em nome de uma empresa, sendo utilizados pelas demais integrantes do grupo. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032874-64.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2020)

Nesse passo, verifica-se que a exequente logrou demonstrar a existência de **simbiose financeira** entre as empresas requeridas.

Tal constatação exsurge dos Relatórios CSS de fls. 57/94, fornecidos pelo BACEN, que espelham a movimentação financeira das contas correntes das empresas requeridas, revelando identidade de responsáveis, os quais, conforme destacado pela exequente, por vezes, não compunham o quadro societário da empresa que tinha a conta movimentada. Infere-se, assim, que "*os sócios de uma empresa movimentam a conta de outra sem que nunca tenha sido sócio desta ou então que apesar de sócio movimentou as contas*".

O quadro delineado pela exequente revela que as contas bancárias de todas as empresas, com exceção da SPIN, podiam ser movimentadas pela Sra. Aparecida Helena Pereira Fernandes e, de acordo com a informação do Ministério do Trabalho, a Sra. Aparecida Helena tem vínculo trabalhista com a empresa Promac, desde ano de 2000 (fl. 96).

Não bastasse, verifica-se que os fatos geradores estampados nas CDA's se referem ao período compreendido entre os exercícios de 2006 a **2011**. Em 30.09.2012, mediante certidão do d. Oficial de Justiça (fl. 22), foi constatada a não localização da executada no endereço de sua sede social, o que denota possível dissolução irregular (Súmula 435 do STJ). De igual modo, não foram localizados bens passíveis de serem penhorados.

De outra banda, a exequente demonstra, pelos documentos de fls. 107/110, que houve movimentação patrimonial entre as empresas do mesmo grupo. Com efeito, em **17.05.2011**, *período coincidente com o acúmulo de dívidas pela executada*, o imóvel objeto da matrícula nº 61.211 do C.R.I. de Sumaré, SP, antes repassado por meio de cisão do patrimônio da empresa PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA. à empresa ITABERÁ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., foi vendido à SPIN SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., o que indica possível manobra no sentido de desviar o patrimônio que seria apto a garantir as dívidas tributárias e, assim, frustrar o pagamento de tributos.

Assim sendo, verifico a presença de indícios suficientes de simbiose financeira e desvio de bens aptos a ensejarem o redirecionamento da execução para as pessoas jurídicas requeridas.

Ao fio do exposto, **defiro** o pedido de redirecionamento da execução fiscal para o fim de determinar a inclusão, no polo passivo da presente execução, das empresas PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ 57.911.950/0001-95, PROMAC EQUIPAMENTOS MS LTDA - CNPJ 09.426.47310001-2, PROSUDCAMP INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNJP 52.689.59310001-49, SPIN FOMENTO MERCANTIL LTDA - CNPJ 05.931.585/0001-97, ITABERA ADMINISTRAÇAO E PARTICIPAÇÃO LTDA - CNPJ 01.954.290/0001- 75, PINHOWE CO. S/A, CNPJ nº 12.993.658/0001-20.

Intimem-se. Citem-se.

Considerando que a movimentação patrimonial, qualificada com o intuito de fraudar o pagamento do passivo tributário, teve como objeto o imóvel de matrícula nº 61.211 do C.R.I. de Sumaré, SP, a fim de assegurar o adimplemento dos créditos em cobrança, determino o **bloqueio da matrícula do referido imóvel**, nos termos do art. 214, §3º, da Lei nº 6.015/73. Oficie-se ao C.R.I.

Sem prejuízo, compulsando os autos, verifico que houve petição pela empresa executada a fl. 144 anunciado a adesão ao parcelamento tributário. Nada obstante, a petição não veio acompanhada de documentos comprobatórios da regularidade da representação processual, como contrato social e procuração. Assim sendo, intime-se a executada BF CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA, na pessoa do **Dr. José Luiz Matthes, OAB/SP 76.544**, a regularizar a representação processual e indicar o nome e endereço dos responsáveis legais pela empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a esclarecer se tem poderes para receber citação.

Ainda, tendo em vista a alegação de adesão ao parcelamento, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua vigência e abrangência em relação à presente execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 15 de julho de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006231-80.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951

D E S P A C H O

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal apensos e o pleito de conversão em renda da parte exequente, venham estes autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0016532-62.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ALCRI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES - SP195498
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes acerca do recebimento destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A parte exequente, Fazenda Nacional , no momento oportuno, **em virtude da Pandemia COVID-19**, deverá solicitar o desarquivamento da **Execução Fiscal n. 0009936-62.2011.4.03.6105** , autos físicos, e deverá promover sua digitalização nos termos da RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Em ato seguinte, a Secretaria deverá trasladar cópia, **em arquivo PDF**, para a execução fiscal supramencionada, das seguintes peças do presente feito: sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado. Certifique-se.

Sem prejuízo das determinações supra, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes nestes embargos.

No silêncio e estando em termos, remetam-se os autos ao arquivo, de forma definitiva, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013573-79.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO POMPEO DE CAMARGO VENDITTI
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PADOVANI TAVOLARO - SP118429, CRISTIANO PEREIRA CUNHA - SP200988

D E S P A C H O

Comunicada pela exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922, CPC.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005709-19.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SAÚDE SANTA TEREZA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL JOSÉ DE BARROS - SP162443
EMBARGADO: ANS

D E S P A C H O

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 278, DE 26 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 28/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 119, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL Nº 6/2019 – PRESI/DIRG/SEJU DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS NO PERÍODO DE 16/10/2019 A 31/10/2019, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO, DISPONIBILIZADO EM 07/11/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 209, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intimem-se as partes acerca do recebimento destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo das determinações supra, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes nestes embargos.

No silêncio e estando em termos, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma definitiva,** com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011389-26.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ABBOUD JORGE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de **Ação Ordinária** ajuizada por **MARIA ABBOUD JORGE,** devidamente qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, ver reconhecida judicialmente a prescrição dos valores exigidos no bojo da execução fiscal no. 0004170-43.2002.403.6105, a título de ITR, referentes ao ano de 1.995.

Em síntese argumenta a demandante, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, tendo sido notificada do lançamento do citado tributo na data de 19-07-1996, os valores pertinentes vieram a ser inscritos em dívida ativa em 28-01-2002 e exigidos judicialmente no ano de 2002, com a propositura da demanda acima identificada.

Para além do reconhecimento da prescrição quinquenal, pugna a demandante pela sustação do protesto do título (CDA no. 80801001141-90).

Pleiteia a parte autora no mérito, *in verbis*: "***(...) Ao final, resolvendo o mérito da questão, reconhecer a prescrição do credito tributário inscrito sob o no. 80801001141-90, e assim confirmar a ilegitimidade do protesto, determinando o seu cancelamento definitivo, assim como determinar o cancelamento da CDA no. 80801001141-90, pelos fundamentos expostos na exordial...".***

Com a exordial foram juntados documentos.

Foi suscitado conflito negativo de competência, tendo o E. TRF da 3ª. Região, ao final, determinado o processamento e julgamento do feito pela 5ª. Vara Federal de Campinas.

Devidamente citada, a União Federal contestou o feito no prazo legal (Num. 28556447, p. 1 e ss).

A parte autora, noticiando o parcelamento do débito exequendo, bem como seu integral adimplemento, pugnou pela extinção da ação com resolução do mérito, " frente a composição amigável que gerou a quitação integral do objeto da presente ação". (Num. 35208912).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A leitura dos autos revela que a irresignação da parte autora com relação a cobrança conduzida pela União Federal no bojo dos autos da execução fiscal referenciada nos autos tem relação com a temática da prescrição de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Outrossim, a documentação acostada em data recente evidencia que a demandante não mais tem interesse em discutir a relação jurídica controvertida, tornando-se carecedora de ação, pelo que, de rigor, a extinção da presente demanda sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto.

Isto porque o reconhecimento do débito por parte do contribuinte, do qual decorreu a adesão a negociação (MP no. 899-2019) bem como ao adimplemento total dos valores controvertidos, tal como noticiado nos autos, afeta o próprio interesse de agir, em suma, por ser incompatível a quitação do débito com a pretensão de discuti-lo judicialmente.

Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se confere do teor do julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE RENÚNCIA AO DIREITO AO QUEAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. AÇÃO EXTINTA. 1. O parcelamento dos valores objetos da dívida combatida, após o ajuizamento da ação, enseja o reconhecimento da perda do interesse de agir, nos termos da jurisprudência já consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Terceira Turma. 2. O comportamento do contribuinte ao aderir ao parcelamento, após ter ingressado com a ação que visa discutir o crédito tributário, demonstra que não mais tem interesse em discutir aquela relação jurídica, tornando-se carecedor de ação. 3. In casu, os presentes embargos à execução fiscal combatem a certidão de inscrição em dívida ativa de nº 80.3.01.000146-37 (f. 05). Às f. 583-584 e f. 627, existem informações de que a mencionada certidão está inserida no parcelamento da Lei nº 11.941/09. 4. Ademais, nos autos de nº 0005413-37.2002.4.03.6100 e 0023615-96.2001.4.03.6100, nos quais ocorrera também a discussão do presente crédito tributário, a apelante renunciara ao direito sobre o qual se funda a ação, em razão do parcelamento, conforme pesquisa no sistema informatizado deste Tribunal. 5. Recurso de apelação prejudicado e ação extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. (APELAÇÃO CÍVEL - 1509554 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0009974-52.2002.4.03.6182 ..PROCESSO_ANTIGO: 200261820099749 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2002.61.82.009974-9, ..RELATORC:, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.).

Isto posto, diante da perda superveniente do interesse de agir, considerando tudo o que mais dos autos consta, *julgo extinto o feito*, sem julgamento do mérito, com fundamento artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Com supedâneo no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados estes em 10% do valor controvertido que, na espécie, equivale ao montante total adimplido a Fazenda Nacional a título de parcelamento, a saber, R$ 113.485,63 (cf. comprovante de adesão a negociação acostado aos autos - Num. 35208944).

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0004170-43.2002.403.6105, tornando-a conclusa para sentença.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006814-31.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

D E S P A C H O

Preliminarmente, a Secretaria deverá trasladar cópia, **em arquivo PDF**, para os autos principais, **Execução Fiscal n. 0022189-09.2016.4.03.6105,** das seguintes peças do presente feito: sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado. Certifique-se.

Concretizada a determinação supra, dê-se ciência às partes do recebimento destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma definitiva, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5016725-11.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: AGUINALDO ANDRE PAULINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **AGUINALDO ANDRE PAULINO** (CPF-MF no. 173.890.728-73) à execução fiscal promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** no bojo dos autos no. 50000324920194036105.

Alega a parte embargante, em apertada síntese, que a constrição consolidada no processo teria recaído sobre bem que lhe pertenceria, a saber: *"o veículo VW / SAVEIRO 1.6 CS, placas EIS 7431 – RENAVAM 00255839243, 2010/2011, de propriedade da Executada, com expedição de nota fiscal em 03 de maio de 2019, conforme comprova nota fiscal e recibo de Autorização de Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV), devidamente preenchido e reconhecido firma em 06 de maio de 2019".*

E assim pretende, ao final, *in verbis*: **"...** *sejam acolhidos e julgados procedentes estes Embargos de Terceiro, tornando definitivo o pedido de tutela antecipada, para manter o cancelamento na restrição judicial realizada através do sistema RENAJUD, sobre o veículo VW / SAVEIRO 1.6 CS, placas EIS 7431 – RENAVAM 00255839243, 2010/2011".*

Junta aos autos documentos (Id 25068892 - 25069914).

A tutela de urgência foi deferida (Id. 25614829).

A **parte embargada** (Id. 345888992), litteris: "*...manifestou sua CONCORDANCIA ante ao pedido de terceiro em sede de embargos, bem como requer o levantamento de qualquer constrição que houver em relação ao veículo".*

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A leitura dos autos revela que o embargante teria adquirido de boa fé o automóvel objeto de constrição em 06.05.2019, portanto, em data anterior à expedição do mandado de penhora nos autos principais, a saber: 24.07.2019.

Reiterando as observações formuladas pelo Juízo quando do deferimento da liminar, *verbis*:

"O documento de ID25069902, consubstanciado em autorização para transferência de veículo, denota que a alienação do bem ocorreu em 06.05.2019. Por sua vez, a execução fiscal nº 5000032-49.2019.4.03.6105 foi ajuizada em 07.01.2019 e tem por objeto a cobrança de valores devidos pela alienante SBW DO BRASIL AGRIFLORICULTURA LTDA. referentes ao FGTS de seus empregados, no importe de R$ 392.594,87. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 20.12.2018 e decorre do inadimplemento de parcelamento assumido pela alienante em 02.07.2013. Sabe-se que a jurisprudência do STJ é pacífica quanto à inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional - CTN às execuções de créditos do FGTS, sob o argumento de que se trata de dívida ativa não tributária (Súmula 353/STJ)".

Pelo que, concordando a parte embargada expressamente com a liberação do veículo constrito e considerando tudo o que dos autos consta, nos termos do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil, determino o levantamento da medida constritiva incidente sobre *o veículo VW / SAVEIRO 1.6 CS, placas EIS 7431 – RENAVAM 00255839243, 2010/2011,* razão pela qual julgo o feito no mérito, mantendo integralmente a decisão - Id. 25614829.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte embargada nas verbas sucumbenciais com supedâneo no princípio da causalidade, no montante de 10% do valor dado à causa, com suporte no art. 85 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

P. R. I. O.

Campinas, data registrada no sistema.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0000622-48.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA, JULIO FILKAUSKAS, JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO
Advogado do(a) ESPOLIO: TIAGO VIEIRA - SP286790

D E C I S Ã O

Vistos.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido da desnecessidade e incompatibilidade da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da execução fiscal: *"[...] há verdadeira incompatibilidade entre a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o regime jurídico da execução fiscal, considerando que deve ser afastada a aplicação da lei geral, - Código de Processo Civil -, considerando que o regime jurídico da lei especial, - Lei de Execução Fiscal -, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015"* (STJ, AgInt no REsp 1759512/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).

Este entendimento vem sendo reproduzido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "*Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC é incompatível com o rito da execução fiscal previsto na Lei 6.830/1980, pelo que não tem aplicação subsidiária a lei processual neste tocante"* (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002148-15.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/04/2020, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020); "*Em sede de execução fiscal, é prescindível a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica prevista no Código de Processo Civil. Isto porque o procedimento previsto no artigo 133 e seguintes do Código de Processo Civil é incompatível com o regime jurídico da execução fiscal, no qual não há previsão para a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem de automática suspensão do processo. Outrossim, a aplicação da Lei nº 6.830/80 prevalece sobre o Código de Processo Civil, ante a sua natureza especial, sendo a incidência do CPC apenas subsidiária. No mais, registre-se que o Código Tributário Nacional traz em seu artigo 135 hipóteses de legitimação imediata de terceiros para a execução fiscal sem a necessidade de confecção de novo título executivo, salientando-se que a Lei nº 6.830/80 prevê mecanismos próprios de defesa do executado, em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, é certo que o Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 779, inciso VI, o redirecionamento da execução em face do responsável tributário. Precedentes*" (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014306-34.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema 15/04/2020).

Assim, em tese, e pelo fato de ter sido instaurado de ofício pelo juiz, o presente incidente deveria ser extinto, continuando-se a discussão no bojo da própria execução fiscal.

Ocorre que a nulidade somente deve ser pronunciada quando evidente o prejuízo para as partes. Agregue-se, também, que deve ser prestigiado o princípio de aproveitamento dos atos processuais.

No caso dos autos, não vislumbro, "prima facie", prejuízo às partes, dado o atual estágio de processamento do incidente.

Isso porque, a nulidade quanto à instauração de ofício pode ser suprida com a aquiescência da exequente. De outra parte, o presente incidente, ao contrário do que se tem sedimentado na jurisprudência quando o pedido de reconhecimento do grupo econômico é formulado nos próprios autos da execução fiscal, admite o contraditório prévio, de modo a garantir aos requeridos a possibilidade de se manifestarem previamente.

Assim sendo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem sobre o prosseguimento do presente incidente, devendo, em caso de contrariedade, apontar o efetivo prejuízo sofrido, apto a embasar a nulidade.

No mesmo prazo, diga a exequente, na hipótese de aquiescência com o procedimento, sobre medidas para impulso do presente incidente.

Após, venham conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007111-48.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUCOES LTDA, LIX CONSTRUCOES LTDA, CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
TERCEIRO INTERESSADO: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILA RIBEIRO DE QUEIROZ - SP256097

A T O O R D I N A T Ó R I O

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica INTIMADO o terceiro interessado PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, consoante o disposto nos despachos/decisões transcritos abaixo. PRAZO: 10 (dez) dias.

DESPACHO DE 27/04/2020 (ID 31430196, ÚLTIMO PARÁGRAFO):

"Cumpra-se, por fim, o determinado no item 03 do despacho de fls. 77 (ID 22288869)."

DESPACHO DE 22/01/2019 (FL. 450 DOS AUTOS FÍSICOS / ID 22288869 - PÁG. 77, ITEM 03):

"3 - Intime-se a credora fiduciária, Portobens Administradora de Consórcios Ltda, para que informe este Juízo com relação às medidas executivas em andamento, comprovando a existência ou não de direito ao saldo, conforme determinado às fls. 354, no prazo de 10 (dez) dias."

DECISÃO DE 09/08/2016 (FLS. 354 DOS AUTOS FÍSICOS / ID 22288868 - PÁG. 130/131):

"Considerando que os veículos placas FLS6033 e FEH1902, encontram-se sob domínio e posse do credor fiduciário PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., integrando a esfera patrimonial deste, em decorrência de Contrato de Alienação Fiduciária, promova-se a liberação dos citados bens, via RENAJUD.

Cumpre salientar, todavia, que proposta a execução do débito pelo credor fiduciário, detém o devedor fiduciário o direito de haver o saldo da venda do bem, na hipótese de remanescer crédito após satisfeito o que era devido, suscetíveis, ainda, tais direitos, à penhora em feitos executivos de natureza diversa.

Neste sentido:

De acordo com a jurisprudência recente deste Eg. Tribunal, "apesar de não ser viável a penhora de bem objeto de alienação fiduciária, é cabível a determinação de penhora sobre os direitos do devedor oriundos de contrato de alienação fiduciária." (TRF - 5ª Região, AGTR nº 133984/RN, Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, Julgamento: 24/09/2013, Publicação: DJE 03/10/2013 - Página 612; PROCESSO: 00060411620144050000, AG138689/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 26/08/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 28/08/2014 - Página 169).

À vista disso, defiro a penhora dos mesmos, havendo-os, restando ciente o credor fiduciário de sua condição de depositário, incumbindo-lhe o depósito do saldo remanescente a que faria jus o devedor fiduciário, em conta judicial, a ser aberta nos termos da Lei nº 9.703/98, junto à Caixa Econômica Federal, vinculada ao presente Juízo, bem como ao feito nº 0005825-55.1999.403.6105, porquanto mais antigo em trâmite nesta Vara e em idêntica circunstância processual.

Anote-se, outrossim, que o credor fiduciário deverá informar neste Juízo acerca das medidas executivas em andamento, comprovando a existência ou não de direito ao saldo.

Os demais pleitos formulados pelo credor serão oportunamente apreciados.

Int. Cumpra-se."

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001172-10.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMÉRCIO, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CÉSAR LOPES GONÇALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CÉSAR LOPES GONÇALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

D E S P A C H O

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Fls. 559 dos autos físicos: preliminarmente, com fulcro no artigo 860 do Código de Processo Civil - CPC, expeça-se mandado de reforço de penhora com destaque nos autos (Processo n. 0033202-65.1989.4.02.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Cível de São Paulo/SP), tendo por objeto o(s) crédito(s) pertencente(s) à parte executada, atentando-se para o valor do débito exequendo.

Se necessário, depreque-se.

Instrua-se o referido mandado e/ou a deprecata com as peças pertinentes ao caso em tela, visando à eficácia da diligência.

Cumpre destacar que foram opostos os Embargos à Execução Fiscal números: 0006153-52.2017.4.03.6105 (Construtora Lix da Cunha S/A) e 0006154-37.2017.4.03.6105 (Lix Empreendimentos e Construções Ltda, Pedralix S/A Indústria e Comércio, Lix Incorporações e Construções Ltda e Lix Construções Ltda).

Em que pese devidamente intimada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, em 22/05/2017, em nome de seus patronos constituídos à época, a saber: Fernando César Lopes Gonçales - OAB/SP196459 e Matheus Camargo Lorena de Mello - OAB/SP292902, da determinação judicial de fls. 555, dos autos físicos, a CBI Industrial Ltda não opôs os embargos competentes. A Secretaria deverá certificar o decurso do prazo.

Em ato seguinte, intime-se, pessoalmente, a parte executada, CBI Construções Ltda, para, querendo opor os embargos competentes.

Concretizada as determinações supra, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos embargos supramencionados.

Cumpra-se.

Após, intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013898-93.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO LUIZ SOARES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO - SP270938

D E S P A C H O

ID 29074072: defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.
Arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Sem prejuízo, proceda-se ao levantamento da penhora e restrição efetivadas à Pág. 153/154 - ID 22144670 (fls. 149/150 dos autos físicos).

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017941-34.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MÁRIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: SILVIA HELENA SALVADOR

D E S P A C H O

Ciência à parte exequente do recebimento destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGANTE: UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JÚLIO CÉSAR GOULART LANES - SP285224-A
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte embargante para querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0602811-19.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PHILTRAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS E EQUIPAMENTOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de **R$ 452,52**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, **COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.**

No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Em ato seguinte, arquivem-se os autos **SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.**

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005388-52.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP
EXECUTADO: B. S. W. CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FINUCCI - SP318720

D E S P A C H O

Ciência às partes do recebimento destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001701-40.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VANELE MATTARAGGIA DE MACEDO PICCOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ROCHA MUTINELLI - SP338278

D E S P A C H O

Comunicada pelo exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922, CPC.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003770-09.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CARGO SERVICE CENTER BRAZIL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes acerca do recebimento destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da sua digitalização.

A parte exequente, Fazenda Nacional, no momento oportuno, **em virtude da Pandemia COVID-19**, deverá solicitar o desarquivamento da **Execução Fiscal n. 0015530-86.2013.403.6105**, autos físicos, e deverá promover sua digitalização nos termos da RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Em ato seguinte, a Secretaria deverá trasladar cópia, **em arquivo PDF**, para a execução fiscal supramencionada, das seguintes peças do presente feito: sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado. Certifique-se.

Após, venham aqueles autos conclusos.

Sem prejuízo das determinações supra, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes nestes embargos.

No silêncio e estando em termos, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma definitiva,** com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014705-74.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUJET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842

D E S P A C H O

A parte executada noticia que foi deferido o processamento de sua recuperação judicial nos autos nº 1037066-03.2014. 8.26.0100 da 5ª Vara Cível de Jundiaí/SP e requer a suspensão da execução fiscal.

A parte exequente concorda com o pedido.

Em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a suspensão em todo o território nacional do trâmite dos processos, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária, que tratem da possibilidade de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial (Tema 987 no sistema dos repetitivos).

Providencie a Secretaria a retificação da autuação para constar a condição de recuperação judicial.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até que sobrevenha o julgamento do recurso repetitivo e a definição da tese pela instância superior.

Sem prejuízo, regularize a parte executada sua representação processual, juntando procuração ou substabelecimento de poderes outorgado ao Dr. Tiago Aparecido da Silva (OABSP 280842) no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008062-39.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FREDERICO PORTO ULHOA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO BARBOSA FERREIRA - MG166394
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de terceiro em que o embargante ter adquirido o veículo bloqueado WV, modelo 13.130, placa JJD 6523, ano 1986/1987, de Rogério Eustáquio Batista que, por sua vez o adquiriu da executada, no ano de 2009.

Requer liminarmente a antecipação dos efeitos da tutela para desbloqueio do veículo.

DECIDO.

O embargante pleiteia tutela satisfativa.

Cumpre aqui evocar a ressalva contida no artigo 1.059 do Novo Diploma Processual Civil de que ***"à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992 e no art. 7º, §2º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009."***.

Assim, aplicando-se, na hipótese, o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/92, vê-se que em vigor a proibição à concessão de liminar de natureza satisfativa contra a Fazenda Pública, a saber:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

(...)

§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Outrossim, não há prejuízo à embargante aguardar o julgamento final da lide, uma vez que o veículo não irá a leilão, enquanto pendentes os presentes embargos.

Note-se que sequer foi formalizada a penhora.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela.

Intime-se a Embargada para oferecer resposta no prazo legal.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014137-92.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUROPACK - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA., PETER REITER
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA - SP163596, WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA - SP163596, WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 14, § 3º, alíneas "a" e "b" da Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação dos executados, nos seguintes termos:

Vista do bloqueio efetivado por meio do sistema Bacenjud, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC).

Fica a parte cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o bloqueio se convolará em penhora (art. 854, § 5º, CPC), dispensada a lavratura de auto ou termo de penhora, iniciando-se o prazo de trinta dias para apresentação dos embargos.

CERTIFICO E DOU FÉ ainda que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "i", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação do coexecutado PETER REITER, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido.

CAMPINAS, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010624-14.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
EXECUTADO: KAMILLA DE CASSIA FERREIRA DE CAMARGO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte exequente INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal.

Determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se."

CAMPINAS, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005066-52.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA, FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAYANE NUNES SANTOS - SP386469
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de reconsideração e tutela de urgência formulado por FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA e FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA. nos autos da execução fiscal em epígrafe, no qual se requer a suspensão, até prolação de decisão de mérito transitada em julgado, da exigibilidade do crédito tributário perseguido, de acordo com o comando legal inserto no artigo 151, V, do Código Tributário Nacional e a suspensão das demais execuções fiscais em curso perante a justiça Federal do Estado de São Paulo.

Repisa, em apertada síntese, que não houve sucessão empresarial a justificar sua responsabilidade tributária. Invoca a excludente de responsabilidade prevista no artigo 133, § 1º, I e II, do Código Tributário Nacional ao argumento de que a aquisição de bens se deu em sede de alienação judicial, quando insolvente a empresa antecessora BELMEQ. Destaca o teor do Ofício nº 5-14/2018 do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Campinas para afirmar que se qualifica como adquirente judicial dos bens da empresa executada.

Vieram-me os autos em juízo de reconsideração.

Sumariados, decido.

A questão não demanda revolvimento fático ou jurídico das decisões já proferidas e que reconheceram a responsabilidade tributária por sucessão empresarial.

Como bem examinado, o acordo homologado perante a Justiça do Trabalho, em 19.08.2005, não pode ser considerado alienação judicial para fins de exclusão da responsabilidade tributária, uma vez que não observada a hasta pública, única hipótese vigente à época para a alienação válida dos bens, sem a frustração do direito dos demais credores. Ressalte-se, a propósito, que a alienação por iniciativa particular somente foi viabilizada com o advento da Lei nº 11.382, de 2006.

Desse modo, o que se verifica nos autos é a hipótese de transação contemplada no art. 842 do Código Civil. É dizer, houve um negócio jurídico entre particulares que foi homologado judicialmente.
Como regra aplicável a toda espécie de transação: "A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível" (art. 844, CC). Desse modo, não interfere no direito creditório do fisco.

Impõe-se, ainda, considerar que as convenções particulares não se afiguram aptas a afastar a responsabilidade tributária: "Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes" (art. 123, CTN).

No que tange à alusão referente ao estado pré-falimentar da executada BELMEQ, tal situação apenas reforça o entendimento de que a alienação de bens deveria ter sido concentrada no juízo universal da falência ou submetida, no mínimo à hasta pública, não eximindo a requerente de sua responsabilidade, sob qualquer aspecto.
Por fim, a questão já foi analisada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em diversas oportunidades. Colhem-se, a propósito, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133, CTN. PRESENÇA DE INDÍCIOS PARA FINS DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1 - A responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 133 do CTN, configura-se quando há a aquisição do fundo empresarial e continuação da exploração da mesma atividade pelo adquirente, que passa a ser responsável pelos tributos pendentes. 2 - A sucessão tributária é caracterizada objetivamente, independentemente da vontade das partes e mesmo que a vontade destas não tenha sido que se configurasse sucessão tributária na espécie. 3 - A empresa Flanel Indústria Mecânica Ltda (sócia da empresa Flacamp, ora executada) realizou acordo judicial perante a 5ª Vara do Trabalho de Campinas para resolver as reclamações trabalhistas envolvendo a sociedade Belmeq Engenharia Indústria e Comércio Ltda e seus funcionários e, em contrapartida, adquiriu da empresa reclamada imóveis, estabelecimento industrial e deu seguimento à exploração comercial. 4 - Após a celebração do acordo, a sociedade Flacamp Indústria Mecânica e Serviços Ltda foi constituída pela Flanel (sócia majoritária) e por Carlos Roberto Seiscentos (sócio da Flanel), justamente para ocupar o parque fabril da devedora originária, utilizando-se de seu fundo de comércio e dos seus funcionários, continuando a explorar a atividade da sucedida, de fabricação de maquinário de metal. 5 - Embora as aquisições tenham se dado por meio de acordo judicial, não caracteriza a hipótese de exceção de reconhecimento de sucessão descrita no parágrafo 1º do artigo 133 do CTN, na medida em que a avença não foi realizado no âmbito de processos de falência ou de recuperação judicial. 6 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2311637 - 0023050-92.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 27/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum não é omisso, nem contraditório. A questão atinente à sucessão empresarial foi analisada expressamente à luz do acordo realizado na Justiça do Trabalho em 19.08.2005, consideradas todas as suas cláusulas. - Sob esses aspectos, portanto, não há omissão, nem contradição. Saliente-se que os documentos acostados (sentença embargos à execução e falência da BELMEQ) não infirmam o entendimento acerca da ocorrência de sucessão empresarial. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, eis que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. - Houve na decisão embargada expressa manifestação sobre o pedido de condenação da embargante às penas por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 17, incisos I e II, e 18 do CPC. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 517129 - 0026464-85.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 09/12/2014)

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelas requerentes e mantenho a r. decisão tal como lançada.

Passo a analisar os requerimentos da exequente em sua manifestação de Pág. 78/86 - ID 22059054.

Requer a exequente o prosseguimento dos presentes autos com o redirecionamento da execução contra o sócio administrador, o Sr. Carlos Roberto Seiscentos, nos termos do art. 135, III do CTN com ainda, nos termos do art. 50 do CC, pela desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa Astral que, consoante alega, estaria sendo usada para blindar o patrimônio de Carlos Roberto Seiscentos.

Como é cediço, se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

No caso em concreto, diante do teor da certidão de Pág. 34 - ID 22059054 dos autos, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador que a empresa executada, litteris "... deixei por hora de realizar a penhora de outros bens para o fim de garantir o integral pagamento da dívida, em razão de não encontrar bens livres e desembaraçados para tanto, de modo que a atual empresa FLACAMP INDUSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA, encerrou suas atividades em 05 de maio desse..Éano declarou o Sr.. Antônio Carios Tola que os principais bens foram vendidas para quitar dívida com os funcionários, restando somente no local maquinário antigo da década de 70 e 80, com baixo valor comercial e difícil liquidez...", e mais, considerando inclusive não ter sido aposta qualquer alteração no cadastro ante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, não há como se afastar a presunção de que a referida empresa foi dissolvida irregularmente.

Acresça-se, com supedâneo na jurisprudência sedimentada dos Tribunais pátrios, que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado.

Como é cediço, assim dispõe o art. 135 do CTN, in verbis:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado".

Em assim sendo, deflui do teor do referido dispositivo legal que a prática de atos com excessos de poderes, infração a lei, contrato social ou estatutos tem o condão de ensejar a desconsideração da personalidade jurídica.

Com efeito, impende destacar que o próprio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, no REsp 1.101.728/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (AgRg no REsp 1343022/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013).

Desta forma, considerando que a referida executada encontra-se em situação irregular é de rigor o pretendido redirecionamento, nos termos em que disciplinado pelo art. 135, III do CTN a justificar a inclusão do sócio administrador, o Sr. Carlos Roberto Seiscentos, no polo passivo da execução fiscal em comento.

Em contrapartida, a responsabilidade invocada em relação à empresa ASTRAL não tem como fundamento o direito material tributário, mas a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica estribada no art. 50 do CC. Nesse ponto, verifica-se a discussão sobre a necessidade ou não de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. A propósito, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - IDPJ. ADMISSÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR Nº 0017610-97.2016.4.03.0000 PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. ARTIGO 982, INCISO I, C.C. O ARTIGO 313, INCISO IV, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO TEMA DE FUNDO (INSTAURAÇÃO DO IDPJ). 1. Embargos de declaração em agravo de instrumento devolvidos para reexame nos termos do decidido monocraticamente no Recurso Especial nº 1.767.205/SP (2018/0239373-6), pelo eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. 2. A fundamentação do v. Acórdão embargado desenvolveu-se no sentido de afastar a "determinação de instauração do incidente de desconsideração da pessoa jurídica, de ofício, sem prejuízo do reconhecimento da necessidade de instauração pela agravante do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica, à luz do novo CPC, para verificação da responsabilidade dos sócios da empresa executada". 3. Contudo, entendeu o c. Superior Tribunal de Justiça por anular "o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, para que seja proferido novo julgamento", posto que constatada a existência de omissão quanto à "necessidade de suspensão do presente julgamento, nos termos do art. 982, I, do Novo CPC, diante do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR nº 4.03.1.000001 em trâmite perante este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que trata do redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconsideração da personalidade jurídica". 4. Deveras, à vista da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0017610-97.2016.4.03.0000 pelo Órgão Especial desta Corte, na sessão de julgamento do dia 08.02.2017, e tendo em conta o disposto no artigo 982, inciso I, c.c. o artigo 313, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, impõe-se suspender o julgamento do tema de fundo (instauração do incidente de desconsideração da pessoa jurídica - IDPJ em execução fiscal), sem prejuízo do andamento, na origem, da execução fiscal contra demais coobrigados. 5. De igual forma, consoante consignado nos autos do IRDR em superveniente decisão de 14/02/2017, "sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução". 6. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para o fim de suspender o julgamento do agravo de instrumento, nos termos do decido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0017610-97.2016.4.03.0000. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0013965-64.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 13/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2020)

Assim, por agora, deve ser deferido apenas o redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio Sr. Carlos Roberto Seiscentos, ficando a cargo da exequente requerer, eventualmente, a instauração do incidente em relação aos demais.
Proceda a secretaria a referida inclusão no polo passivo do feito. Após cite-se. Expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014414-55.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA - SP167755, REGINA CELIA LOURENCO BLAZ - SP139307, MARCELO FIGUEROA FATTINGER - SP209296, RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

D E S P A C H O

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (…) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (…) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.
Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Não havendo convergência das partes sobre o valor devido, remetam-se os autos à contadoria do juízo, para elaboração do cálculo, consoante o julgamento proferido na causa subjacente.
Após o retorno dos autos e cientificadas as partes, no prazo de cinco dias, venham conclusos para decisão

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008387-48.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, CELSO MARCON - SP260289-A
REU: GILSON DA SILVA SILVEIRA

D E S P A C H O

ID 32285118: Defiro o prazo de 60 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007923-24.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ORLANDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIDA LILIAN OLIVEIRA FREIRE MELO - SP288470
REU: RONY QUINTANA MENDES, ATILA BRUCKNER, DIANA CRISTINA DOS SANTOS, 5º TABELIÃO DE NOTAS DA COMARCA DE CAMPINAS/SP, 2º TABELIÃO DE NOTAS DE CAMPINAS-SP, OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DE SUMARÉ-SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO - SP331001
Advogado do(a) REU: HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927
Advogado do(a) REU: MICHEL FARAH - SP225817
Advogado do(a) REU: HELIO LOBO JUNIOR - SP25120

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por **ORLANDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO**, em face de **RONY QUINTANA MENDES, ATILA BRUCKNER, DIANA CRISTINA DOS SANTOS, QUINTO TABELIÃO DE NOTAS DA CIDADE, MUNICÍPIO E COMARCA DE CAMPINAS, SEGUNDO TABELIÃO DE NOTAS DE CAMPINAS, OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DE SUMARÉ e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que tem por objeto a reintegração de posse do lote n. 02, quadra "Q", do loteamento denominado Jardim Residencial Firenze, em Hortolândia.

A ação foi distribuída, inicialmente, perante a Comarca de Hortolândia e tramitou pela 2ª Vara da Justiça Estadual.

Nos termos da decisão proferida em dezembro de 2014, às fls. 58/58v (ID 18906411), como medida acautelatória, tendo em vista o número de partes envolvidas e a complexidade do caso, houve por bem aquele Juízo deferir o pedido liminar para **bloqueio do imóvel** de matrícula n. 107.025, bem como para o **embargo da obra** que, conforme alegado, era construída no terreno.

Os réus Rony Quintana Mendes, Quinto Tabelião de Notas de Campinas, o Segundo Tabelião de Notas de Campinas, o Oficial de Registros de Imóveis Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Sumaré e a Caixa Econômica Federal foram citados, conforme certidão de fl. 68. Os réus Atila Bruckner e Diana Cristina dos Santos **não** foram citados (fl. 68).

A matrícula atualizada do imóvel, registrado no Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Sumaré, com a **averbação do bloqueio** está acostada às fls. 69/72 (ID 18906411).

Contestação da CEF (fls. 73/160); do Oficial do Registro de Imóveis de Sumaré (fls. 161/194); de Rony Quintana Mendes (fls. 206A/245, ID 18908460); do Oficial do Segundo Tabelião de Notas de Campinas (fls. 248/278); do Quinto Tabelião de Notas de Campinas (fls. 279/328).

O réu Rony Quintana comunicou o óbito do autor e pediu a revogação da decisão liminar, por causar prejuízo ao corréu, de onde se conclui que a obra foi suspensa (fls. 351/364, ID 18908460).

O corréu Rony Quintana impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 366/373v, ID 18909179).

Nos termos do despacho de fl. 377, decretou-se a suspensão do feito.

Petição de habilitação de herdeiros (fls. 380/388), onde foi informado o endereço da herdeira: Rua Nelson Pereira, n. 125, apto. 33, Vila São Francisco, Hortolândia-SP.

Por força da decisão proferida às fls. 389/390 (ID 18909179), reconheceu-se a incompetência do Juízo, os autos foram encaminhados a Justiça Federal e redistribuídos a esta Vara em 28/06/2019 (ID 18920049).

Às partes, foi dada ciência e determinada a manifestação para prosseguimento, conforme despacho ID 19320036. Decorrido o prazo "in albis", determinou-se a intimação pessoal da parte autora para se manifestar – despacho ID 21331591.

Consoante certidão do oficial de justiça (ID 24011698), vê-se que a parte autora foi procurada no endereço constante na petição de habilitação de herdeiros do autor (fls. 330/388), cujo falecimento foi noticiado às fls. 366/373v. Contudo, não foi localizada no endereço fornecido nos autos.

Dessa forma, restou constatado o abandono da causa, vez que não há movimentação com vistas a lhe dar prosseguimento desde a redistribuição do feito, apesar de intimadas as partes, conforme determinado no despacho proferido em 19/07/2019 (ID 19320036).

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, inclusive sendo procurada **pessoalmente** por oficial no endereço constante dos autos, estes vieram à conclusão para extinção por abandono.

Contudo, após a conclusão dos autos para sentença, a parte autora peticionou a destempo, vindo a fazê-lo em 17/07/2020 (ID 35560854).

Observo, ainda, petição ulterior do corréu Rony Quintana (ID 35492045), que pede a **revogação da medida liminar**, concedida na Justiça Estadual, alegando prejuízos.

É o relatório.

Atento ao princípio da economia processual, dou prosseguimento ao feito e determino, primeiramente, a intimação dos réus para se manifestarem sobre o **pedido de habilitação de herdeiros do autor Orlando Rodrigues de Almeida Filho**, formulado pela parte autora (fls. 380/388, ID 18909179), no prazo de 05 dias (art. 690 do CPC).

Sem prejuízo, diante da alegada urgência em virtude da ocorrência de prejuízos, analiso o pedido de revogação da medida liminar.

Alega o corréu Rony que, a partir da concessão da decisão liminar que determinou o bloqueio do imóvel, arca com prejuízos decorrentes da interrupção da obra, muito embora tenha que assumir obrigações atinentes à propriedade do imóvel.

Assevera o corréu que deixou de quitar os respectivos tributos e empreender cuidados com o referido terreno, sofrendo duas infrações administrativas praticadas pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, que são objeto da Execução Fiscal n. 1508576-36.2019.8.26.0229.

Discorre o corréu "*que se vê impedido por uma decisão judicial para cuidar, murar e efetuar a limpeza do terreno, enquanto pela decisão judicial de cuidar do terreno, a pessoa que detem a posse age de maneira desleixada para com o imóvel, fazendo com que os ônus do terreno recaiam, tão somente, ao Réu*".

Pois bem, no caso, segundo a averbação n. 9, levada a efeito na matrícula do imóvel n. 107.025 (fl. 71, ID 18906411), consta somente que "foi determinado o **bloqueio do imóvel** objeto desta matrícula até ulterior decisão".

Observo, ainda, que **não** houve impugnação à decisão liminar proferida no Juízo Estadual.

Tampouco encontro manifestação do corréu nos autos, informando a situação do local e pedindo providências do Juízo antes das autuações administrativas.

Por outro lado, resta comprovado que o corréu Rony detém a posse (direta e indireta) do imóvel e as obrigações são inerentes ao domínio. O bloqueio teve a finalidade tão somente de dar publicidade, a eventual terceiro interessado, de que o imóvel está *sub judice*.

Sendo assim, **indefiro, por ora, o pleito de revogação da medida liminar**.

Com a manifestação dos réus sobre o **pedido de habilitação** dos herdeiros do autor, conforme determinado acima, venham os autos conclusos para decisão, quando, se regularizado o polo ativo, poderá ser designada audiência de tentativa de conciliação. Para tanto, desde já, manifestem-se as partes sobre eventual desinteresse na referida audiência, a ser realizada pela Central respectiva.

Apenas para registrar, após a regularização do polo ativo da ação, deverá a parte autora se manifestar sobre a impugnação do réu quanto ao pedido de acesso gratuito à justiça, bem como acerca da ausência de citação dos corréus Atila Bruckner e Diana Cristina dos Santos, visto que Atila consta como vendedor do imóvel ao corréu Rony, depois de tê-lo adquirido do autor Orlando.

Observo, finalmente, que o substabelecimento passado **sem** reservas aos novos procuradores do corréu Rony Quintana (ID 35492013) não interfere na representação do mesmo corréu pelo advogado João Custódio, a quem também foram outorgados poderes de representação, conforme procuração de fl. 212 dos autos (ID 18908460).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007930-79.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 04/2020, de R$ 5.152,18, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (R$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013339-07.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 32045715: Em relação à comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Assim, a insatisfação ou impugnação quanto ao conteúdo dos formulários fornecidos pela empresa, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Sendo assim, indefiro o pedido de prova testemunhal ou depoimento pessoal das partes por ser imprestável para a comprovação de tempo especial.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005599-27.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OCTAVIO BONAS NETO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice- Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003560-57.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice- Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010385-51.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILMAR BEZERRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.171/97.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

A referida questão foi cadastrada como **TEMA REPETITIVO N. 1031** na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007395-87.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LOURENCA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, por meio do qual a autora objetiva tutela de urgência para concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho. Ao final, pretende o reconhecimento de seu direito à escolha do melhor benefício.

Alega ser pessoa de avançada idade, com problemas de saúde, portadora de problemas neurológicos, decorrentes de acidente vascular cerebral com sequelas motoras e faz uso de cadeira de rodas, dependente de terceiros.

Aduz que recebe pensão por morte do falecido esposo, porém o valor não consegue suprir suas necessidades diárias.

Assevera que residia com o filho desde 1997, que pagava todas as despesas da casa, convênio médico e medicamentos, razão pela qual dependia do filho para manter seu sustento.

Relata que o filho faleceu em 21/12/2017 e, em vista de seus graves problemas de saúde, depende do auxílio de vizinhos e da comunidade do bairro.

A autora emenda a inicial em petição ID 20771901 e ID 24766310.

Em despacho ID 29188341, foi determinada a citação da autarquia ré.

O réu apresentou contestação, alegando que não há prova da dependência econômica alegada pela autora.

Réplica da autora (ID 32814428).

Instada a produzir provas, a autora se manifestou em petição ID 32816890, requerendo depoimento pessoal da ré, produção de prova testemunhal, juntada de novos documentos e realização de avaliação psicológica e social.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada. Vejamos.

A autora nasceu em 08/01/1929, portanto, com 90 anos de idade.

Pela documentação trazida aos autos, vê-se que a autora se utiliza de cadeira de rodas para locomoção e necessita de cuidados especiais (ID 18459626). Junta aos autos as despesas que tem em sua residência com água/esgoto e energia elétrica (ID 18459617). Anexa, ainda, comprovante de despesas com convênio médico (ID 18459614), além de medicamentos (ID 18459631).

O filho que residia com a mãe, ora autora, era metalúrgico, aposentado por invalidez (fotos – ID 18459629 e CNIS - ID 32232651).

Os documentos anexados aos autos comprovam razoavelmente, para uma decisão provisória, a alegada dependência econômica entre a autora e o falecido filho até a data do óbito e, ao que tudo indica, mãe e filho residiam no mesmo endereço, pois ambos necessitavam de cuidados especiais, promovidos pelo filho e irmão mais velho, conforme esclarecido em petição ID 24766310.

Resta, pois, suficientemente demonstrada a verossimilhança e a plausibilidade das alegações trazidas na peça inicial e pelos documentos que a instruem, bem como a presença de fundado receio de que a autora venha a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação enquanto aguarda o provimento definitivo, o que impõe o acolhimento da tutela de urgência.

Outrossim, defiro a produção de prova requerida pela autora (ID 32816890) para determinar a realização de **perícia de avaliação social** para a comprovação da atual situação em que se encontra a autora, bem como sua dependência econômica do filho falecido, para manutenção de seu tratamento de saúde.

Para o ato, nomeio a perita do Juízo e assistente social, **SIRLEI GOMES ARAÚJO DA SILVA**.

Diante do exposto, **DEFIRO a tutela de urgência,** determinando que a autarquia previdenciária providencie a concessão de **pensão por morte** para a autora **LOURENÇA PEREIRA DOS SANTOS (RG n. 15.312.678-4 SSP/SP, CPF n. 345.775.908-16)**, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.

O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Encaminhe-se o inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ para o devido cumprimento.

Intime-se a perita a designar data para a realização da perícia, instruindo-a que deverá informar a Secretaria com antecedência suficiente à notificação das partes, por ato ordinatório. O laudo deverá ser juntado nos 15 dias seguintes ao da avaliação.

Após a juntada do laudo, venham os autos conclusos novamente para deliberações acerca da decisão concessiva de antecipação de tutela, visto tratar-se de medida provisória.

Intimem-se, com **urgência**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000125-80.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LOS ANGELES DORIGATTI PINARELLI FACCIONI EIRELI - EPP, LOS ANGELES DORIGATTI PINARELLI FACCIONI, JULIANE PINARELLI FACCIONI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE LIMA DE FREITAS - SP250455
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE LIMA DE FREITAS - SP250455
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE LIMA DE FREITAS - SP250455

D E C I S Ã O

Exceção de pré-executividade ID 19576860:

Defiro o pedido de justiça gratuita somente aos executados Los Angeles Dorigatti Pinarelli Faccioni e Juliane Pinarelli Faccioni.

A extinção da ação por abandono da causa, como pretendida pelos executados, não merece guarida, uma vez que não atendidos os requisitos previstos no Código de Processo Civil, ou seja, a intimação pessoal da parte para dar andamento e o requerimento do réu anterior à intimação pessoal.

Quanto aos demais pontos de defesa, observo que eles não estão amparados em ilegitimidade de parte, nulidade da citação ou causa extintiva como pagamento. Assim, qualquer matéria relacionada à entrega de cópia do contrato ou extratos de evolução da dívida diretamente aos executados ou, ainda, a cobrança abusiva de taxas de comissão de permanência, deve ser discutida em sede de embargos à execução (art. 917 do C.P.C.).

Pelas razões acima, inadmito a referida exceção de pré-executividade por falta de amparo legal.

Quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação, considerando que ambas as audiências designadas restaram prejudicadas pela ausência das executadas, concedo prazo de 15 dias para a CEF requerer o que de direito.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007059-49.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DEMATIC SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, VICTORIA MOREIRA DE MORAES MENDES DE SOUZA - SP447534
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SESI e SENAI

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as contribuições mencionadas, a quais têm a folha de salários como base de cálculo.

Sustenta que referidas contribuições violam o art. 149, § 2º, inciso III, "a" da Constituição Federal, por incidirem sobre a folha de salários das empresas.

Alega que a exigência dessas contribuições ofende o posicionamento do STJ, proferido em sede de recurso repetitivo no Resp n. 977.058/RS (Súmula 516), no sentido de que, apesar de referidas contribuições terem natureza de CIDE, são exigidas com critérios distintos do determinado na Constituição Federal, bem como o posicionamento do STF, proferido em sede de repercussão geral no RE n. 559.937/RS, onde se reconheceu a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, recebo a petição ID 35372019 como emenda à inicial, que atribuiu novo valor à causa.

No caso, estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Assim dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol exemplificativo.

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições determinadas ao SESI e SENAI e demais entidades "terceiras" são exigíveis.

Não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC). A propósito, o STF posicionou-se no sentido de que *"As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte"* (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJe-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013).

O STJ já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

Destarte, a jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições em comento.

Colaciono, acerca do tema, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivação de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110. RELATOR DES FEDERAL ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC N° 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5029786-18.2019.4.03.0000, RELATORA DES FEDERAL MARLI MARQUES FERREIRA TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336394 0014799-32.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, consoante fundamentação, não existe ofensa ao posicionamento do STJ no REsp n. 977.058/RS, visto que aquela Corte apenas definiu se tratar de contribuições de intervenção no domínio econômico, mas, mesmo assim, não foi excluída a tributação destas sobre a folha de salários na Emenda Constitucional n. 33.

Não é o caso, também, de utilizar o mesmo critério do julgamento do STF no caso do RE n. 559.937/RS, pois refere-se à base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação, do que não se trata no caso presente.

Como se sabe, especificamente sobre o tema, o STF reconheceu a existência de repercussão geral ao RE n. 603.624/SC, sobre o Tema 325 – "Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", cujo julgamento já se iniciou, suspenso pelo pedido de vista do Ministro Dias Toffoli.

Há também o RE n. 630.898/RS, sobre o Tema 495 – "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", pendente de julgamento.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000008-21.2019.4.03.6105

AUTOR: ALCIDES GERALDI ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: TALITA CRISTINA LOURENCO ROGERIO PICASSO - SP383165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5013196-81.2019.4.03.6105

AUTOR: MATHILDE PERES DUARTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 21 de julho de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002655-57.2017.4.03.6105

AUTOR: VALDECI PAULO ANSELONI

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001471-61.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA LUCIA MURINELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001029-66.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE MARCOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA - SP93406

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5004134-51.2018.4.03.6105

AUTOR: BONSUCESSO INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO DE ARAUJO MATURANA - SP144859, GLEICE BALBINO DA SILVA - SP296156

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008113-50.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON LEVY BRAGA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VANIA ANTUNES DE SANTANA - SP217806
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice-Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façam os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

v

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012260-56.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NAIA BRANDANI
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005654-75.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AURINA DOMINGAS SA CANTANHEDE - SP403876
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015078-78.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HAMILTON FIORAVANTI
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 32066019: Defiro.

Tendo em vista os pedidos da parte autora, intime-se à União Federal para que junte aos autos cópias de todas as avaliações de Estágio Probatório da servidora da RFB Paula Fraga De Matos - SIAPE nº 1542029, bem como cópias integrais dos Processos Administrativos RFB nº 10166.016262.2008-12 e 10168.000089.2009-00. Prazo: 30 dias.

Cumpra a parte autora o determinado na Decisão ID 29774944, juntando aos autos cópia integral do Processo Administrativo RFB nº 16302.000046/10-44, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012186-02.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA SEMIRAMIS DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM - SP128055
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 30497004: Defiro o pedido para oitiva das testemunhas ERCÍLIA VENÂNCIO DE CARVALHO, MADALENA M. PEREIRA e MARIA APARECIDA BUENO. Para tanto, instrua a parte autora com a qualificação das mesmas, no prazo de 15 dias.

Após, proceda a secretaria ao agendamento da audiência e, por fim, à intimação das partes, por ato ordinatório, do dia, hora e local de sua realização.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas, que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo 1º, do CPC.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0009070-15.2015.4.03.6105

AUTOR: GERSON HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005818-74.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVANIA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Tendo em vista que as partes não especificaram provas, nem juntaram novos documentos aos autos, dou por encerrada a instrução processual.

INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência para implantação do benefício de Aposentadoria Especial. Tal direito será analisado em sede de sentença, ocasião em que será elaborada planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora.

Portanto, em cumprido à parte final do despacho ID 31430623, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017335-76.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSUE ALVES MOTA, ALZIRA GUILHERME DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: WESLLEY WALLYSSON SEROTINI - SP374931
Advogado do(a) AUTOR: WESLLEY WALLYSSON SEROTINI - SP374931
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

D E C I S Ã O

Indefiro o chamamento ao processo como pretendido para ré por falta de amparo legal, uma vez que os demais expropriantes não se amoldam às hipóteses previstas no art. 130 do CPC.

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004091-44.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
REU: MARCOS BRASIL DE ARAUJO, VIVALDO JESUS DE AZEVEDO FILHO, MARILUCE SANTOS PEREIRA, MARINALVA SANTOS PEREIRA, MARINEIDE DE NOVAIS SANTOS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, EVA RIBEIRO DE SOUZA, ZELIA ALMEIDA BORGES, FRANCISCO LEAO SILVA, FARLEY PEREIRA COSTA LEAL, ALTAMIR LIMA DO NASCIMENTO, VERA LUCIA DA SILVA, TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS, MARILIA SILVA DOS REIS, PATRICIA ALZIRA BARBOSA DE JESUS, TADEU MARQUES DA SILVA, ELISANGELA SANTOS COSTA, EDILEUZA PITOMBO DOS SANTOS, JOAO BATISTA DE JESUS, LUZIA PEREIRA DA CRUZ, JOSE AILTON CRUZ, ADRIANA PEREIRA DA SILVA, PAULO CESAR MARTINS, JOSIANE AMARAL DE MOURA SLVA, GREISIANE CRISTINA DOS SANTOS, JANAHI DO NASCIMENTO PAZ, CICERO SEVERINO FERREIRA, EDINARIO SANTOS COSTA, RITA DE CASSIA APARECIDA ALVES ROCHA, IONICE PITOMBO NASCIMENTO, IVONY PITOMBO NASCIMENTO, EULINA BORGES SANTOS, PAMELA DE LIMA BARBOSA, JOSE CARLOS CONCEICAO PEREIRA, ANTONIO JOSE BERNARDINO DA SILVA, JANILDES CRUZ DE FREITAS, JOSEFINA DA LUZ DOS SANTOS SILVA, CAMILA FRANCIELE DE ABREU IOKMAN, EDSON SANTOS OLIVEIRA, LETICIA FABIANA DA SILVA GARCON, SIRLEIA APARECIDA RODRIGUES, ILMA PITOMBO NASCIMENTO, JULIANA SOARES DA COSTA, JOAO ALVES RODRIGUES, DANIELE LUCIANE DA SILVA GARCON, ARQUILES ANDRADE DA SILVA, MARIA JUREMA DE ABREU, LIDIANE BARBOSA DA SILVA, GIDEVALDO CRUZ FREITAS, DAIANE CRISTINA CANDIDO DE ALMEIDA, CHARLES ALVES LOPES, GENILSON BARBOSA DA SILVA, MAICON HOLANDA SOUZA, TERESA, VANILDE MATOS DE SOUZA, ROBERTO DOS SANTOS, LUCIMAR RIBEIRO DE SOUZA, JULIANA ANTUNES DE OLIVEIRA, RAIMUNDO NONATO DA CONCEICAO PEREIRA
Advogados do(a) REU: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação em que a autora pretende: a) a concessão de liminar para manutenção de posse, com a consequente ordem para interrupção da turbação da área por parte dos réus, bem como a determinação para demolição das construções e instalações indevidamente realizadas ao longo da ferrovia, em faixa de domínio e respectiva linha férrea, nas margens da linha ferroviária entre o km ferroviário 51 + 795 AO até 51 + 978, município de Campinas, lado direito da ferrovia sentido município de Araraquara, conforme prevê o (antigo) artigo 921, inciso III, do CPC (É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de: III - desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse); e b) alternativamente, a antecipação dos efeitos da tutela, conferindo-lhe a reintegração da posse da área tão logo seja apreciada a demanda, em virtude dos riscos e prejuízos decorrentes do esbulho (ID 13081823).

Contestação dos réus, representados pela Defensoria Pública da União, às fls. 165/252 (ID 13081824) e fls. 253/255 (ID 13081825). Pedido de integração de Rita de Cássia, compradora do imóvel de José Ailton e Luzia Pereira, ambos réus neste processo (fls. 258/258v).

Contestação do Município de Campinas às fls. 459/466.

Na derradeira petição anexada aos autos, ID 33308636, a autora requer a análise da liminar.

Informo à autora que a **tutela de urgência foi indeferida**, nos termos do despacho de fls. 414/418 verso (ID 13081821), quando o feito foi saneado.

Na ocasião, constou que a área passível de reintegração de posse e demolição de construções é somente a faixa de domínio que, conforme estipula o Decreto n. 2.089/63, parágrafo 2º, do art. 9º, tem 6 (seis) metros de largura contados do trilho exterior.

Assim, definiu-se, como ponto **controverso**, *"a definição de quais são as edificações/imóveis que estão dentro da faixa de domínio da autora (seis metros de largura contados do trilho exterior), nas áreas mencionadas, situadas entre o km Ferroviário 51 +795 até o KM 5 + 978, município de Campinas, lado direito da ferrovia sentido município de Araraquara"*.

Dessa forma, a área a ser reintegrada, pretendida pela autora nesta ação, localiza-se em Campinas, mas não pertencente ao Município, razão pela qual **defiro sua exclusão da lide**, conforme solicitado em petição ID 13273422, da qual poderia participar apenas voluntariamente como terceiro interessado.

Vê-se, ainda, pelos documentos juntados aos autos, que há tratativas entre o Ministério Público Federal e os representantes das cidades limítrofes, com vistas a solucionar a questão, nos autos do Inquérito Civil n. 1.34.004.001415/2013-50 (fls. 177/179, ID 13081821) - mais cópias do referido Inquérito estão acostadas às fls. 533/547 (ID 13081822). E o Município reitera, em petição de fls. 549/554, que, em decorrência do aludido Inquérito, famílias das ocupações estão sendo cadastradas.

Os oficiais de justiça foram até o local em maio de 2016 e certificaram, minuciosamente, o que lá constataram (fls. 450/454, ID 13081821). Passados mais de 4 anos, a situação, certamente, não é mais a mesma.

A autora, por sua vez, apresenta laudo de vistoria da área invadida (fls. 555/557, ID 13081822 e fls. 559/581, ID 13081811).

O MPF, em manifestação de fls. 587/598, ID 13081811, aduz que a autora não comprovou sua área de domínio, "tampouco a localização geográfica das ocupações, a fim de aferir com exatidão a área a ser expropriada", e alega que a descrição exata das áreas invadidas e a respectiva faixa de domínio da concessionária é problemática enfrentada igualmente no âmbito do referido ICP n. 1.34.004.001415/2013-50.

A União manifestou seu desinteresse em participar da lide (ID 13377643).

A autora, em petição ID 26563162, apontou os diversos meios implementados para conter novas invasões e ocupações irregulares em sua faixa de domínio. Alega que a construção de vedação é uma medida eficaz, porém representa um custo que a torna extremamente impraticável, argumento este já tratado no despacho ID 31981473.

Porém, verifica-se que a autora **não** cumpriu o determinado no despacho ID 26351885, com a finalidade de esclarecer qual o projeto a ser executado quando da desocupação da área invadida, visto ser inócua a colocação de uma barreira que impeça o acesso à área e evite novas invasões.

É o relatório.

Os benefícios da Justiça Gratuita aos réus, representados pela DPU, foram deferidos por ocasião da prolação da decisão liminar.

Defiro o pedido de integração de Rita de Cássia, compradora do imóvel de José Ailton e Luzia Pereira, ambos réus neste processo (fls. 258/258v).

Analisando a causa de pedir, verifico que o pedido de reintegração está baseado no domínio da União e não na posse anterior, pretendendo a autora a demolição de eventuais construções que estão na faixa de domínio da concedente de seus serviços.

Assim, para que se possa avançar na **análise de mérito**, necessário que a autora e o DNIT apresentem planta da área objeto da lide.

Verifica-se que o DNIT atua na lide na qualidade de assistente simples da autora (fls. 130/136, ID 13081823), conforme determinação de fl. 267, ID 13081820.

Contudo, **não** há nos autos comprovação de que a peticionária Rumo Malha Paulista S/A, que vem peticionando nos autos na condição de autora, tenha sucedido a ALL – AMÉRICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. (ou FERROBAN – FERROVIAS BANDEIRANTES S.A., denominação atualizada da All-América).

Sendo assim, primeiramente, determino que a autora Rumo Malha Paulista S/A, regularize sua representação processual no prazo de 10 dias, sob pena de ser considerada parte ilegítima.

Regularizada a representação processual, intime-se a autora e o DNIT para que apresentem mapa detalhado e específico da área objeto da lide, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Ademais, além de a autora não ter comprovado a área objeto da lide e a implantação de dispositivos de proteção e segurança ao longo da faixa de domínio, consoante previsto no artigo 12 do Decreto n. 1.832/96, os réus também não comprovaram documentalmente a aquisição dos respectivos terrenos objeto da presente demanda, realizando tão somente construções e cercados. Portanto, há necessidade de dilação probatória.

Dessa forma, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Outrossim, cumpra-se a decisão proferida às fls. 414/418verso (ID 13081821) e retifique-se o polo passivo desta ação, com a inclusão de **todos** os réus no polo passivo da demanda (à exceção dos que já constam e do Município, ora excluído), de acordo com a certidão do oficial de justiça de fl. 138 e a manifestação da DPU, às fls. 165 (ID 13081824) e 258 (ID 13081820), incluindo Rita de Cássia Aparecida Alves Rocha como ré.

Sem prejuízo, manifestem-se o Ministério Público Federal e o Município de Campinas sobre a atual situação no local, especialmente sobre o resultado das tratativas impetradas nos autos do Inquérito Civil n.1.34.004.001415/2013-50, bem como o rumo que este tomou.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007988-82.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO PALODETO
Advogado do(a) AUTOR: ELENA DE OLIVEIRA SILVA MARSARIOLI - SP185629
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2020, de R$ 2.149,62 (pensão e aposentadoria), portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R$ 3.843,35).

Cite-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001149-41.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MASCELEVITE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME, SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159, ALEXANDRE CARLOS GASPON - SP189737
Advogados do(a) IMPETRANTE: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159, ALEXANDRE CARLOS GASPON - SP189737
IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de obrigação de fazer formulado em ação de rito comum, proposta por **MINHA PARÓQUIA APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI-ME** e **SÉRGIO FERNANDES DE OLIVEIRA**, em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-ECT**, objetivando ordem judicial para que a ré seja compelida a fornecer o número do Registro Geral do recebedor da notificação postal JT011396605BR, postada em 30/05/2018, expedida pelo Poder Judiciário Trabalhista.

Alega a parte autora que teve ciência de que figura como ré em ação trabalhista (autos do processo n. 0010476-74.2017.5.15.0094), após bloqueio em conta bancária. Posteriormente, constatou que se tornou revel no processo, em função do não comparecimento em audiência realizada em 28 de agosto de 2018.

Sustenta que todos os atos processuais relativos às notificações e intimações a ela direcionadas na ação trabalhista padeceram de nulidade, uma vez que o local da realização da notificação citatória, ocorrida em 07 de junho de 2018, não era mais o seu domicílio desde outubro de 2017, ressaltando que houve a devida atualização de endereço junto à Jucesp.

Assevera que, ao tomar ciência do despacho proferido na ação trabalhista, efetuou requerimento junto aos Correios em 21/01/2020, solicitando os devidos esclarecimentos quanto à pessoa que recebeu a carta de notificação expedida pela Justiça Trabalhista, registro JT011396605BR, postada em 30/05/2018, não obtendo sucesso, eis que, conforme comprova a documentação anexada aos autos, a empresa ré não forneceu as informações solicitadas, limitando-se apenas a responder que o prazo máximo para registro da reclamação - 30 dias, contados da data da entrega ou data prevista de entrega, o que ocorrer primeiro – se encontrava expirado.

Aduzem os autores que esta ação tem por finalidade comprovar que nenhum de seus prepostos foi notificado e, assim, reparar o dano causado pela decretação da revelia nos autos da ação trabalhista, sem oportunidade para o contraditório e a ampla defesa, ainda mais pelo fato de se encontrar o processo em fase de execução.

Documentos juntados com a inicial.

Inicialmente distribuída a ação como Habeas Data, nos termos da decisão ID 28362930, os autores foram instados a adequarem a via processual eleita.

A emenda à inicial foi recebida consoante despacho ID 32554906.

Os autores emendaram a inicial, novamente, em petição ID 34642897, atribuindo correto valor à causa e recolhendo devidamente as custas processuais.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deduzida pela parte, além de existir justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório.

No caso presente, encontra-se acostada aos autos (ID 28218932) a alteração contratual da empresa autora, bem como o endereço de seu estabelecimento, assim como o endereço da residência de seu administrador representantes, também autor nesta ação, Sérgio Fernandes de Oliveira, **com selo de registro da Jucesp, em 11/12/2017**, a saber: Avenida Francisco José de Camargo Andrade, 473 – Sala A – Jardim Chapadão – Campinas/SP – CEP: 13070-055 (empresa); e Rua Álvaro Gomes Vilela, 107, Colina dos Pinheiros, Valinhos, SP – CEP 13274-540 (residência do autor).

Conforme se vê no documento ID 28218942, a ação trabalhista – autos n. 0010476-74.2017.5.15.0094, foi intentada em **17/03/2017**, em face da antiga denominação da empresa (Mascelevite Apoio Administrativo EIRELI- ME), com sede em outro endereço, qual seja, Rua Flávio de Carvalho, n. 1410, piso térreo, Jardim Eulina, Campinas/SP, CEP: 13063-390. E, de fato, segundo consta, a parte autora, então reclamada, foi notificada da designação da audiência realizada em 28/08/2018 neste último endereço, que era o constante dos autos e, não comparecendo, foi considerada revel.

Vê-se, assim, que a alteração contratual registrada na Jucesp ocorreu **posteriormente** à distribuição da ação trabalhista e o endereço da notificação era o constante dos autos.

Contudo, vê-se que a **entrega** do Aviso de Recebimento (AR) da notificação para o comparecimento em audiência efetivou-se em **07/06/2018**, consoante registro/código de rastreamento n. JT011396605BR (ID 28218942), quando, segundo o registro na Jucesp, a empresa e o seu representante tinham domicílio em outro local.

Assim, há justo motivo para a parte autora duvidar do correto recebimento da notificação por preposto seu.

Por outro lado, quanto ao receio de dano, assim dispõe a Súmula 16 do TST:

"Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário".

Depreende-se também da documentação acostada que, nos autos da referida ação trabalhista, foi concedido prazo de 30 dias para que o executado/reclamado, ora parte autora, fizesse a comprovação de sua alegação que aqui também expôs, naqueles autos.

Dessa forma, encontro presentes os requisitos da verossimilhança da alegação deduzida pela parte autora e do justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que há valores bloqueados na execução da sentença trabalhista, que poderão ser levantados pelo exequente, dificultando a possibilidade, posteriormente, de reaver os valores.

Diante do exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** (ID 31220403), para que a ré informe o nome e o número do Registro Geral do recebedor da carta de notificação expedida pelo Poder Judiciário Trabalhista, registro n. JT011396605BR, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

Cite-se e intimem-se, com **urgência**.

Sem prejuízo, retifique-se o polo ativo para constar MINHA PARÓQUIA APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI-ME e SÉRGIO FERNANDES DE OLIVEIRA.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000461-79.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AQUILES VILLARROEL VILLARROEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADERSON FERREIRA SOBRINHO - SP311698, PATRICIA MONTEIRO DE CARVALHO LIMA GUDWIN - SP259247, JEREMIAS FERREIRA SOBRINHO SANTOS - SP385748
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

D E S P A C H O

ID 35522678: Aguarde-se a informação de cumprimento da ordem pelo Itaú Unibanco S.A., pelo prazo requerido de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008031-19.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CLEIDE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LIDERCIO DOMINGOS RODRIGUES - SP367729
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005291-59.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNIC DE JAGUARIUNA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES DE GODOY - SP157322
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, acerca da preliminar de ilegitimidade arguida pelo INSS, ficando-lhe facultada substituição do réu pela parte legítima mediante aditamento da petição inicial, nos termos do art. 338 do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001083-61.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista ao réu dos documentos juntados pela parte autora, pelo prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005475-44.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBSON JOSE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista a parte autora da contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, sua pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001321-80.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELSO DELANHESE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000809-97.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSUE VENANCIO GODOI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013102-36.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAERCIO EXALTACAO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista da contestação à parte autora.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000960-63.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEURY ROSSI PENTEADO
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012849-48.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL FELICIO DEXTRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 34063442: Indefiro o requerimento de expedição de ofício à empresa para fornecimento de documentos tendo em vista que é ônus da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis.

Sendo assim, defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie a prova documental requerida.

Com a juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo legal.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003781-45.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte ré do documento juntado pela parte autora ID 32524418, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017925-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE APARECIDO TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista da contestação à parte autora.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019065-25.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO DANIEL DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista da contestação à parte autora.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014200-56.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BEHNAM CHOVGHI IAZDI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 32829099: Mantenho a Decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

ID 35264042: Vista à parte autora.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008757-27.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CICERO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005373-22.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALCIONE MARCONDES MELO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Decreto a revelia do réu ante a ausência da juntada da contestação, ressalvada as hipóteses previstas nos artigos 344 e 345 do CPC.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000585-62.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR FERREIRA PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005645-16.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GRINALDO DONIZETE BASSAN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista a parte autora da contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, sua pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017820-76.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS GERALDO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Diante da ausência de contestação, declaro a revelia do Réu – Instituto Nacional do Seguro Social.

Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pela Ré, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Manifestem-se as partes sobre as provas a produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017480-35.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS LOEBLEIN DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Diante da ausência de contestação, declaro a revelia do Réu – Instituto Nacional do Seguro Social.

Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pela Ré, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Manifestem-se as partes sobre as provas a produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000187-86.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

EXECUTADO: CONSTRUTORA COWAN S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, ELISABETH GIOMETTI - SP44886, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846, ANDREA ABRAO PAES LEME - SP117711

D E S P A C H O

Oficie-se à CETESB para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se sobre a satisfatoriedade das medidas adotadas para o cumprimento do acordo, conforme requerido pelo MPF no ID 29755233.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias e, depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006587-19.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GERSON AUGUSTO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FATIMA DE FRIAS PEREIRA - SP264888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006587-19.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GERSON AUGUSTO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FATIMA DE FRIAS PEREIRA - SP264888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000800-38.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIDINEI JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **SIDINEI JOSÉ RODRIGUES**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para que seja determinado a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença desde a data da constatação da incapacidade ou da cessação do benefício que recebia, bem como a condenação no pagamento dos consectários legais.

Relata, em suma, que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença pela primeira vez em 19/11/2011 (NB 5490481940), por padecer de diversos males, tais como "*Convalescença após psicoterapia (Z543), Complicação mecânica de prótese articular interna (T840), Infecção e reação inflamatória devidas à prótese articular interna (T845), Dor crônica intratável (R521), Outros defeitos por redução do(s) membro(s) inferior(es) (Q728), Esporão do calcâneo (M773), Episódio depressivo moderado (F321), Fratura do fêmur, parte não especificada (S729)*", sendo pago até 10/05/2013.

Apesar de continuar incapacitado, não teve sucesso em seus pedidos de benefício que se seguiram, pelo que necessita do amparo do Poder Judiciário.

Procuração e documentos nos anexos do ID 27745254.

Pelo despacho ID 27821598 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e nomeado "expert" da área médica para realização de perícia.

Contestação e documentos pelo INSS, ID 28504763 e anexos.

Réplica no ID 30041567.

O laudo pericial foi acostado nos anexos do ID 30867443.

O autor impugnou as conclusões do laudo (ID 31774118).

Diante destes questionamentos, o "expert" apresentou suas retificações no ID 32659523.

Nova manifestação do autor, ID 33570984. O INSS deixou de se manifestar.

O feito foi convertido em diligência para que o perito prestasse esclarecimento complementar quando à data de início da incapacidade, manifestando-se no ID 33570984.

É o relatório. **Decido**.

Primeiramente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: **a) qualidade de segurado** (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); **b) preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); **c) incapacidade total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição** (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

Inicialmente, verifico que a qualidade de segurado e a carência são incontroversas, tendo em vista que, de um lado, a demanda versa sobre o reestabelecimento de benefício anteriormente deferido e, de outro, o autor esteve vertendo contribuições previdenciárias facultativas anteriormente à concessão do auxílio-doença, e também até, ao menos, setembro de 2019..

Já no que tange à incapacidade laborativa, foi realizado exame médico pericial para aferir a condição de saúde da parte autora. No laudo original (ID 30867443), foi informado pelo autor que este teria sofrido queda ao andar de bicicleta, fraturando a região esquerda do quadril e sendo obrigado a passar por cirurgia, em novembro/2011, e colocar prótese. Um mês após a cirurgia teve alta, passando a usar andador. Neste ponto, começou a sentir dores na perna esquerda, que foi piorando até precisar de internação em fevereiro/2012. Após a alta a dor continuou, de forma mais branda, pelo que retornou ao labor habitual. Enfim, em 2018 fez esforço físico e sentiu piora na dor. Alega que também tem depressão e síndrome do pânico. Quanto às medicações, toma Gabapentina, Amitriptilina e Tramadol.

Na oportunidade, o *expert* nomeado verificou que o autor tem cicatriz da cirurgia citada, na parte superior do fêmur, e na palpação este relaotu dor no músculo do quadríceps, panturrilha e tíbia esquerdas. Todavia, não apresenta limitação de movimento, perda de força ou alteração de simetria. Verificou, também, que o autor tem esporão no calcâneo direito.

Por entender que o último labor do autor era de auxiliar de produção, afirmou que o autor não estava incapacitado para exercer tal atividade, visto que os males físicos não teriam relação com este trabalho.

O autor impugnou tais conclusões, afirmando que o sr. perito não teria observado a profissão principal do autor – pedreiro – nem outros aspectos como idade avançada (63 anos) e progressão da doença. Ressaltou que, ao continuar laborando como pedreiro certamente suas dores não regrediriam, pelo contrário, a tendência seria de agravamento.

Em manifestação (ID 32659523), o "expert" apresentou retratação às suas conclusões, afirmando que teria considerado sua última atividade como auxiliar de produção, motivo da conclusão pela ausência de incapacidade. Porém, considerando que em verdade o autor labora como pedreiro, e tendo em vista ter se submetido a artroplastia total de quadril à esquerda, **qualquer atividade de grande esforço físico é contraindicada**, como são típicas da profissão de pedreiro.

Reiterou que não há limitações de força e amplitude de movimento, pois o autor anda normalmente, sobe escadas igualmente com naturalidade, de modo que não há sequelas da cirurgia indicada, nem mesmo diferenças anatômicas.

Porém, diante da profissão habitual do autor, conclui que **está incapaz para o trabalho, total e permanentemente** desde, ao menos, 25/04/2013, data do documento médico mais antigo apresentado no feito.

Assim, entendo que o quadro do autor é de gravidade tal que deve ser concedida aposentadoria por invalidez, sem prejuízo da realização de eventuais perícias médicas oficiais, haja vista a precariedade deste tipo de benefício e a possibilidade, ainda que remota, de melhoria em seu quadro de saúde.

Considerando que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença de 19/11/2011 a 10/05/2013, bem assim que constatada a incapacidade total e permanente desde 25/04/2013, o NB 5490481940 deve ser restabelecido e convertido em aposentadoria por invalidez desde 25/04/2013.

Por fim, tendo em vista a data do ajuizamento desta ação, reconheço a prescrição quinquenal, sendo devidos os atrasados apenas do quinquênio que antecede a data da propositura da ação.

Em face do exposto, **julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor** para restabelecer o benefício NB 5490481940 desde a cessação (10/05/2013) e convertê-lo em **aposentadoria por invalidez** desde 25/04/2013, razão pela qual **julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil**.

Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento, **respeitada a prescrição quinquenal**. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno também no pagamento de honorários advocatícios a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	**Sidinei José Rodrigues**
Benefício concedido:	Aposentadoria por Invalidez
Data de Início do Benefício (DIB):	25/04/2013

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004735-86.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA DOS ANJOS REIS ALVES HERRERA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA PISTONI BARCELLA - SP361558
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM INDAIATUBA/ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIA DOS ANJOS REIS ALVES HERRERA ,** qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM INDAIATUBA/SP** para que seja determinada a conclusão do pedido administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade, NB 41/183.830.300-3.

Relata que requereu junto a Autarquia Previdenciária o benefício previdenciário de aposentadoria por idade sob número 41/183.830.300-3 D.E.R 27/02/2018 ante ao preenchimento do requisito etário, bem como do implemento da carência necessária.

Informa que referido benefício foi indevidamente indeferido pelo INSS e por isso foi interposto recurso ordinário administrativo junto ao órgão competente Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS e após instrução processual, obteve-se a decisão de converter o julgamento do recurso em diligência a fim de serem tomadas providências *que seja dada a oportunidade de complementar as contribuições recolhidas com redução de alíquota, a fim de serem computadas no benefício*.

Após isso, efetuou o pagamento das guias e levou até o INSS, todavia a autarquia se negou a efetuar a juntada aos autos do processo administrativo, sob a alegação de que a segurada tem que aguardar o andamento do processo.

Ocorre que a segurada já aguarda o andamento do processo desde 11/2018 e até o momento nada aconteceu.

A impetrante foi intimada a juntar aos autos o extrato de andamento do processo administrativo obtido por meio do site e-recursos, posto que não se encontra entre os documentos que instruíram o Mandado de Segurança. (ID31041888).

Determinação de intimação pessoal da impetrante para cumprimento do despacho ID 31041888. (ID 33013751)

Manifestação da impetrante informando que a Autarquia Previdenciária reconheceu o direito da impetrante e concedeu o benefício de aposentadoria por idade. (ID 33516054)

Despacho dando vista para impetrante e MPF. (ID 33667850)

A impetrante coloca que trouxe a informação prestada no ID 33516054, sobre a concessão do benefício, após consultar o site do "MEU INSS".(ID 34319638)

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante a conclusão do pedido de aposentadoria por idade.

No decorrer do processo, a impetrante informou que o benefício foi concedido.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005949-15.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VITOR CARDOSO DE CASTRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA GARCIA VINGE - SP376171, ELAINE DE OLIVEIRA LEITE - SP386852
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **VITOR CARDOSO DE CASTRO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS** para que seu procedimento administrativo seja encaminhado à APS Campinas/SP e, por conseguinte, implantado benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 1842829979, nos termos do acórdão nº 7443/2019 da 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata o impetrante que o benefício foi reconhecido em sede recursal, em 12/12/2019, sendo enviado à Seção de Reconhecimento de Direitos (SRD) e até o momento não implantado.

Procuração e documentos foram juntados com a petição inicial.

Decisão liminar deferida para determinar à autoridade impetrada a conclusão do processo administrativo do NB 42/184.282.997-9, nos termos do acórdão 1ªCA 5ª JR/7443/2019 (ID Num. 32718831), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.(ID 32986272)

A autoridade impetrada informou, ID 33366102, que o benefício 42/184.282.997-9 encontra-se concedido com os seguintes parâmetros:

• Data do Despacho do Benefício (DDB): 04/06/2020

• Data de Início do Benefício (DIB): 18/04/2018

• Data de Início do Pagamento (DIP): 18/04/2018

• Renda Mensal Inicial (RMI): R$ 1.120,59

Salienta-se que ao dar cumprimento ao acórdão 7443 proferido pela 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos foi detectado erro material em citada decisão acerca da consideração da competência 05/2013. De fato, esse erro material não impediu o cumprimento do acórdão e a concessão do benefício acima mencionado; porém, evidencia-se a necessidade de devolução do processo à Seção de Reconhecimento de Direitos, onde será verificada a necessidade de devolução do processo ao órgão julgador recursal para eventual saneamento desse ponto. Esse procedimento pode resultar na necessidade de realização de revisão.

É o relatório.

No presente caso, pretendia a parte impetrante a imediata implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrada informou o cumprimento da decisão liminar.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 32986272 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001716-43.2018.4.03.6105
AUTOR: LEONARDO MACIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO EDUARDO GALVAO CAPELLATO - SP241089
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000983-14.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: G V S DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002214-71.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS SA
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ERNESTO BENAGES - SP107385, DANIEL FREIRE SANTINI - SP127386
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 35713964: Requer a autora a concessão da antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, no caso, do Sistema "S", relativa aos valores que excedam o limite de 20 salários mínimos.

A autora ressalta a urgência, uma vez que cobrança dos valores em discussão representa quantia incompatível com o faturamento auferido, tendo em vista os impactos econômicos da pandemia, com o seu fechamento no mês de abril e entrega de Box por aproximadamente 100 permissionários.

Decido.

O pedido, já apresentado na inicial, foi inicialmente indeferido por não ter sido verificado, naquele momento, perigo de dano ou resultado útil do processo (ID 29921937).

Em face da urgência alegada, passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

De acordo com o artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, entendo que, para as contribuições sociais parafiscais objeto da presente ação, relativas ao Sistema "S", deve ser observando o limite de 20 (vinte) salários mínimos. Dispõe o mencionado dispositivo legal:

> Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
>
> Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido limite não se aplica à contribuição previdenciária da empresa, consoante se extrai da leitura do art. 3° do Decreto-Lei n. 2.318/1986:

> Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

De referidas disposições legais, não prevalece a interpretação de que houve revogação do art. 4º da lei n. 6.950/1981 pelo Decreto-Lei n. 2.318/1986 (art. 3°), tendo em vista que a exceção faz referência expressa à "contribuição da empresa".

Neste sentido:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4O DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3O DO DL 2.318/1986.
>
> INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.
>
> Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
>
> 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
>
> 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicional no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o.
>
> do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
>
> 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
>
> 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

> TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SÁLARIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Predente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP.O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.Apelação da União não provida.Reexame necessário provido em parte.
>
> (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para suspender a exigibilidade das contribuições sociais ao Sistema "S", decorrente da tributação da parcela da base de cálculo dessas contribuições que exceder 20 salários mínimos, bem como para determinar à Ré deixe de proceder a qualquer medida de cobrança ou restritiva em razão do recolhimento conforme a presente medida.

Dê-se vista à Ré dos documentos apresentados em anexo à petição ID 32339230.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001140-84.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO FERRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS de ID 34733593 estão de acordo com o julgado.

Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R$ 172.518,79 e outro RPV no valor de R$ 12.949,45, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Deverá a secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguardem-se os pagamentos no arquivo sobrestado.

Quando disponibilizados, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumpridas as obrigações e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008081-45.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SUELY SIQUEIRA DE BRITO LIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a autora a, no prazo de 15 dias, comprovar mediante documento hábil, ser pensionista do Ministério da Saúde.

Esclareço à autora ser seu ônus a juntada dos documentos necessários ao início da execução.

Assim, concedo-lhe o prazo de 30 dias para juntada aos autos das suas fichas financeiras, bem como a indicação do valor que entende devido à título de execução, acompanhado da planilha dos referidos cálculos.

Int.

CAMPINAS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006003-78.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Requer o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados na inicial.

Da análise do procedimento administrativo e da contestação, verifico que os períodos de 09/03/88 a 15/04/92 (Nacional Cargas Ltda) e 06/12/93 a 28/04/95 (Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A) já foram reconhecidos como especiais pelo INSS, razão pela qual, extingo o processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em relação a tais períodos.

Restam controvertidos os demais períodos indicados na inicial.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004488-08.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEIDE BENEDICTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363, JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949, ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP122142-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que, em sua contestação, o INSS não reconhece o vínculo trabalhista decorrente do acordo realizado na esfera da Justiça do Trabalho, alegando a inexistência de prova testemunhal em relação ao período lá reconhecido para efeitos de reconhecimento da carência, defiro o pedido de prova testemunhal.

Assim, intime-se a autora a, no prazo de 15 dias, indicar as testemunhas que pretende sejam ouvidas em audiência.

No mesmo prazo, digam as partes se têm interesse na realização de audiência por videoconferência e, em caso positivo, a informarem ao Juízo qual o email de cada um dos participantes, inclusive das testemunhas.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos com qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Int.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004838-98.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OSMAR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do comprovante de transferência enviado pelo Banco do Brasil, nos termos do r. despacho ID 34838789.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006210-77.2020.4.03.6105
AUTOR: GENTIL SOARES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000779-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANA MARIA BORTOLOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1-Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 35711990).

2-Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

3-Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de Requisição de Pagamento(RPV) em nome da parte exequente no valor de R$ 3.870,27.

4-Caso a procuradora da parte autora desejar o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

5-Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

7.Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

8.Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

9.Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

10.Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

11.Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.

12.Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

13. Int.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008114-35.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SUELY SIQUEIRA DE BRITO LIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a autora a, no prazo de 15 dias, comprovar mediante documento hábil, ser servidora aposentada do Ministério da Saúde.

Esclareço à autora ser seu ônus a juntada dos documentos necessários ao início da execução.

Assim, concedo-lhe o prazo de 30 dias para juntada aos autos das suas fichas financeiras, bem como a indicação do valor que entende devido à título de execução, acompanhado da planilha dos referidos cálculos.

Int.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005993-34.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISABETE BENEDITA GARCIA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta da acordo apresentada pelo INSS (ID 35724367), no prazo de 10(dez) dias.

2. Após, tornem os autos conclusos.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008116-05.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PACIULLI BERTOLUCCI - SP443553
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por **CARLOS ALBERTO MARIANO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão do benefício nº 166.685.521-6 para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, II da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, condenando o réu ao pagamento das prestações vencidas e não prescritas, devidamente atualizadas.

Menciona a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema nº 999 (REsp nº 1.596.203/PR), reconhecendo o direito dos segurados filiados antes de 29/11/1999 a utilizarem a regra permanente do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o necessário a relatar.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Em recente julgamento do Tema nº 999 (REsp nº 1.554.596/SC e 1.596.203/PR), o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*".

No entanto, o INSS interpôs recurso extraordinário que foi admitido como **representativo de controvérsia**, determinando-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em trâmite em todo o território nacional.

Assim, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento do recurso extraordinário acima mencionado.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007023-07.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANCISMAR CORDEIRO ROSOLEN
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA - SP204730
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **FRANCISMAR CORDEIRO ROSOLEN**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja concluída a análise do seu pedido de concessão de pensão por morte (requerimento nº 1096390575). Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata a impetrante ter requerido o benefício em 13/03/2020, devidamente instruído documentalmente. Todavia, o último andamento consta do dia 16/04/2020, sendo que através do sistema "Meu INSS" há informação para que a segurada aguarde correspondência a ser enviada à sua residência.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 33855103 e anexos).

A justiça gratuita foi deferida ao impetrante, e o pedido liminar, diferido para após a vinda das informações (ID 34043105).

A autoridade impetrada esclareceu, no ID 34284279, que "o referido processo encontra-se em fila estadual para análise de acordo com ordem cronológica de entrada, encaminho-lhe, em anexo, as informações referentes ao modelo adotado pelo INSS"

Procuração e documentos foram juntados com a petição inicial.

Pelo despacho ID 34043105, a análise do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (ID34284279).

Decisão liminar para "determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento e conclua o pedido administrativo de concessão de pensão por morte (requerimento nº 1096390575), no prazo de 30 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento." (ID 34330255)

Em atenção à intimação recebida a parte impetrada informou, ID 34606567, que o benefício encontra-se concedido, com os parâmetros abaixo descritos:

Número do Benefício: 195.269.465-2

Data de Início do Benefício (DIB): 24/02/2020

Data de Início do Pagamento (DIP): 24/02/2020

Data do Despacho do Benefício (DDB): 26/06/2020

Renda Mensal Inicial (RMI): R$ 1.045,00

É o relatório.

No presente caso, pretendia a parte impetrante a imediata implantação do benefício pensão por morte.

A parte impetrada informou o cumprimento da decisão liminar.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 34330255 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006538-07.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DURVALINA PEREIRA DUARTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por DURVALINA PEREIRA DUARTE, qualificada na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP para que seja concluída a análise do pedido de concessão de pensão por morte feito (requerimento nº 758099830). Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata a impetrante que tornou-se viúva em 17/12/2019, pelo que requereu o benefício em 26/02/2020, todavia, passados mais de 3 meses o processo permanece sem movimentação.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 33306210 e anexos).

A justiça gratuita foi deferida ao impetrante, e o pedido liminar, diferido para após a vinda das informações (ID 33332133).

A autoridade impetrada esclareceu, no ID 33675381, que por terem os fatos (morte e requerimento) ocorridos após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, os sistemas operacionais da autarquia necessitam se adaptar a estas novas diretrizes. Ocorre que a Dataprev, empresa responsável por tais atualizações, ainda não as

implementou, o que impede a análise e eventual concessão do benefício em tela, sendo necessário que se aguarde estes procedimentos Procuração e documentos foram juntados com a petição inicial.

Pelo despacho ID 33332133, a análise do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (ID 33675381).

Decisão liminar deferida para "determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento e conclua o processo administrativo de pensão por morte (requerimento nº 758099830), no prazo de 30 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento." (ID 34142274)

Em atenção à intimação recebida a parte impetrada informou, ID 34440610, que o benefício em questão foi analisado e por sua vez concedido, com os parâmetros abaixo descritos.

Número do Benefício: 196.928.195-0

Data de Início do Benefício (DIB): 17/12/2019

Data de Início do Pagamento (DIP): 17/12/2019

Data do Despacho do Benefício (DDB): 25/06/2020

Renda Mensal Inicial (RMI): R$ 1.404,32

É o relatório.

No presente caso, pretendia a parte impetrante a imediata implantação do benefício pensão por morte.

A parte impetrada informou o cumprimento da decisão liminar.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 34142274 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014765-20.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de rito comum proposta por **Francisco Pereira dos Santos**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 01/09/1985 a 30/01/1987, 01/12/1990 a 28/02/1994 e de 06/03/1997 a 25/01/2010 como laborado em condições especiais e, consequentemente, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.132.505-9 em aposentadoria especial desde a DER (26/02/2010) ou, subsidiariamente, a conversão dos lapsos acima citados em tempo comum, para que o réu seja compelido à revisão e majoração de seu benefício.

Com a inicial, vieram a procuração e documentos, anexos do ID 23776558.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções apontadas determinada a citação do INSS após cumprida a determinação passada ao autor (despacho ID 25624432).

Citado, o réu contestou o feito alegando, como matéria preliminar, a prescrição de eventuais verbas devidas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, afirma que o autor não logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito, necessários à concessão da aposentadoria pleiteada (ID 27206605).

O despacho ID 27220091 fixou os pontos controvertidos, determinou a apresentação de PPP referente ao último lapso controvertido e deferiu prazo para especificação de provas pelas partes.

Manifestação do autor, ID 27637816.

Juntada de PPP atualizado no ID 29779484.

Determinada a expedição de ofício à empregadora do autor, esta forneceu a documentação requerido no ID 35055934, sobre os quais manifestou-se o autor no ID 35314222, e o INSS quedou-se inerte.

É o necessário a relatar. **Decido**.

Considerando que o autor pugna, caso seja vencedor da ação, pelo pagamento das verbas atrasadas desde a DER (26/02/2010), e tendo em vista a data do ajuizamento da presente ação (24/10/2019), **reconheço a prescrição** de eventuais verbas devidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do presente feito.

Mérito

Da aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

"O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador".

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao "segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5°, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

> ***AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO***
>
> ***EMENTA***
>
> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.*
>
> *1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza* ***subjetiva****, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
>
> ***2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.***
>
> ***3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.***
>
> *4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria,* ***in*** *DJ 18/8/2003).*
>
> *2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.*
>
> *3. Agravo regimental improvido.****(grifei)***
>
> *(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).*

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero,* o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto,** porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

> *"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*
>
> *1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*
>
> *2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*
>
> *3. Incidente de uniformização provido."(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)*

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis**, **na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6)**; **superior a 90 decibéis**, a partir de **05 de março de 1997**, na vigência do Decreto nº 2.172/97; **superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

> ***"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."***

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período de **01/09/1985 a 30/01/1987, 01/12/1990 a 28/02/1994 e de 06/03/1997 a 25/01/2010**, todos eles laborados na empresa "Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda." com a consequente conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de majoração do benefício que já recebe.

Segundo o PPP que instruiu o pedido administrativo, no primeiro lapso controvertido laborou como "Tratorista"; no segundo, como "Balanceiro de Portaria"; no terceiro e último, como "Operador de Campo".

Já conforme o PPP atualizado (ID 29779484), no primeiro período, esteve exposto aos agentes físicos **ruído** (85,7 dB(A)) e **químicos** diversos: acetona, ácido fosfônico, carbamatos, cloroanilida, éter etílico, hexano, hidantoína, fenil pirazol, monoetil fosfitil metálitos, organoclorado, organofosforado, piretróide sintético, tetracloroetileno, triazinas e triazóis.

Ocorre que do PPP que instruiu o pedido administrativo não constou a indicação do agente ruído, pelo que inicialmente deixo de apreciá-lo. Quanto aos agentes químicos, atenho-me primeiramente hexano e acetona.

Estas substâncias são classificadas como **hidrocarbonetos**. O Código 1.2.11 do Anexo ao já estudado Decreto nº 53.831/64 prevê que se classificam como atividades insalubres e, portanto, especiais, os trabalhos permanentes expostos a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono, constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT, tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, broumero de netila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, **hexano**, sulfureto de carbono, etc.

De modo semelhante se dá com as substâncias **organofosforadas**. Segundo o mesmo anexo do Dec. citado, as "*Operações com o fósforo e seus compostos*" são caracterizantes da insalubridade da atividade, segundo o código 1.2.6

Logo, quanto a este primeiro lapso, o enquadramento como especial é decorrente da atividade e da respectiva exposição a um ou mais dos agentes nocivos elencados no referido código, não sendo obrigatório o detalhamento do nível de concentração das substâncias nocivas, o que só veio a ser exigido em legislação posterior.

Destarte, **reconheço o primeiro lapso controvertido como especial.**

Já o segundo lapso controvertido não tem apontado no PPP nenhum agente nocivo químico, restando apenas o **ruído** de 67 dB(A). Mesmo do Laudo Técnico Pericial, apresentado pela empresa no ID 35055934, não constam outros fatores de risco a que o autor tenha sido exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente durante toda a jornada de trabalho. Há indicação, além do ruído, de monóxido de carbono e dióxido de carbono, provenientes dos escapamentos dos veículos e caminhões que passavam pela balança, setor onde exerceu sua atividade neste interim.

Assim, **não reconheço como especial** este segundo período controvertido.

Quanto ao último lapso, consta do PPP carreado ao pedido administrativo que o autor ficou exposto a **ruído** de 73,4 dB(A), portanto abaixo dos limites de tolerância de 90 dB(A) (que vigeu até 17/11/2003) e 85 dB(A) (a partir de 18/11/03 até o termo final estudado). Ainda, consta a exposição aos **agentes químicos** acetato de etila, aldeído acético, ácido acético, isopropanol, acetato de butila, acetato de ciclo-hexila, acetona, metilisobutil cetona, óxido de mesitila, diacetona álcool, ácido fosfórico, butanol e acetatos de níquel, cobalto e manganês.

Quanto a estes, atenho-me ao ácido fosfórico, que será analisado posteriormente.

No Laudo Técnico Pericial fornecido pela empresa, consta de forma mais específica que os agentes a que teve o autor contato neste interim fora, além dos já citados: ácido p-toluenosulfônico, ácido sulfúrico, benzeno, hidrogênio e soda cáustica.

O período em questão se deu após a revogação dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 pelo Decreto n.º 2.172/97, de modo que a comprovação das condições de insalubridade no ambiente de trabalho deixou de se dar pela mera indicação do agente nocivo ou por enquadramento em categoria profissional.

Assim, há de se indagar se deve ser feita uma análise quantitativa ou qualitativa da exposição do autor a este agente químico.

Neste ponto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (**NR-15**), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Assim prescreve o art. 278, da IN n.º 77/2015, do INSS:

> *"Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:*
>
> *I – nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e*
>
> *II – permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.*
>
> *§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:*
>
> ***I – apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:***
>
> *a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;*
>
> *b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e*
>
> *c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;"*

Verifico que o **fósforo** está elencado no Anexo IV, item 1.0.12, dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99 – que compreende a parte inicial do período controvertido – e inserido no Anexo XIII da referida NR-15, que cuida dos agentes químicos cuja nocividade é analisada de forma **qualitativa**, na medida em que basta a simples presença deste no ambiente de trabalho, em qualquer nível de concentração, para caracterizar a especialidade:

> *"FÓSFORO – **Insalubridade de grau máximo** – Fabricação de defensivos fosforados e organofosforados" (grifo nosso).*

Quanto à soda cáustica, seu nome técnico é **hidróxido de sódio**, que se enquadra no Anexo XIII da NR-15 (Norma Regulamentadora 15, do MTE) como "Álcalis cáusticos", portanto cuja nocividade é presumida pela mera exposição (análise qualitativa).

Além disso, verifico também ter havido a exposição a **benzeno**.

As atividades expostas a produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos) são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS).

Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.*
>
> *(...)*
>
> *V – O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.*
>
> *VI – Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.*
>
> ***VII – É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de:- 01.01.1981 a 02.10.2002 – mecânico de manutenção – Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica – Atividade que executava: "No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente". – agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos – formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente**. (...) (AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Vale lembrar que ainda que não conste a concentração e que tenha havido fornecimento de equipamento de proteção coletivo supostamente eficaz, deve ser considerado o que dispõe a própria NR 15, quando menciona que **não existe limite seguro de exposição ao benzeno.**

Assim, diante da comprovação de exposição do autor a agentes químicos organofosforados, soda cáustica e benzeno, **reconheço como especial todo o período controvertido**, independentemente da análise quantitativa da exposição.

Esclareço que, conforme informado pela empregadora, o autor ficou afastado de suas atividades em gozo de auxílio-doença entre 15/06/2005 e 08/03/2010. Todavia, retornou ao trabalho na mesma função, nela laborando ao menos até 31/07/2010.

Assim, no caso concreto estes períodos foram intercalados com períodos de atividade especial, conforme consta do Laudo Técnico Pericial (ID 35055934, pág. 03).

Esse Juízo vinha decidindo no sentido de que os períodos em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos de prestação de serviço comum ou especial, integram o cômputo do tempo de contribuição do segurado, mas não o cômputo do tempo de labor exercido em condições especiais.

Isso porque, o art. 65, em seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, considera como tempo de trabalho permanente especial os lapsos referentes aos afastamentos decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Grifou-se).*

A contrario senso, os benefícios por incapacidade não acidentários, ou seja, aqueles que ensejam o afastamento por incapacidade laborativa que não esteja direta ou indiretamente relacionada à função exercida pelo segurado, não poderiam integrar o cálculo do tempo de contribuição para o de concessão de aposentadoria especial.

Contudo, revendo entendimento anterior, entendo que é o caso de considerar o tempo em gozo de auxílio-doença não acidentário também para fins de contagem do tempo especial.

Essa linha de entendimento foi recentemente adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do Oitavo Incidente de Demandas Repetitivas.

No bojo daqueles autos, restou fixada a tese de que o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia a atividade especial antes do afastamento. Veja-se o teor da ementa do julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (TRF4 5017896-60.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 26/10/2017).

Ademais, o tema já foi objeto de julgamento no âmbito daquele Tribunal em diversos outros casos, com o acatamento do entendimento esposado alhures. A título de exemplo, trago à colação a seguinte ementa:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991: REQUISITOS, COMPROVAÇÃO E ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL: REQUISITOS. RUÍDO: LIMITES DE TOLERÂNCIA, METODOLOGIA DE CÁLCULO E EPI. CÓDIGO GFIP E FONTE DE CUSTEIO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL: TEMPO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Para que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar descaracterize a condição de segurado especial do requerente, é necessário que o INSS demonstre que a renda decorrente do trabalho urbano torna dispensável a atividade rural. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. À míngua de informação quanto à média ponderada, o nível de ruído pode ser apurado pelo cálculo da média aritmética simples. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 6. Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é irrelevante que a empresa não tenha informado, no campo "GFIP" do PPP, o caráter especial da atividade exercida pelo autor, bem como que não tenha recolhido a respectiva contribuição adicional. 7. **Conforme entendimento sedimentado por este Tribunal Regional Federal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), o tempo em gozo de benefício por incapacidade -- seja acidentário, seja previdenciário -- deve ser computado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento.** 8. À luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, não é possível, a partir do advento da Lei nº 9.032/05, converter o tempo de serviço comum em especial, ressalvado apenas o direito adquirido de quem houver preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do início da vigência desse diploma legal. 9. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, o advento da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/1998. 10. A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada. 11. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98 e conta tempo de serviço posterior àquela data, deve-se examinar se preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz das regras anteriores à EC nº 20/1998, de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes previstas nessa Emenda Constitucional e de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral pelas regras de transição, devendo-lhe ser concedido o benefício mais vantajoso. 12. O termo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo se fica comprovado que nessa data o segurado já implementara as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial (art. 57, § 2º, c/c o art. 49, II, ambos da Lei nº 8.213/91). 13. Conforme o que foi decidido pelo STF no RE nº 870.947 e pelo STJ no REsp nº 1.492.221, a correção de débito de natureza previdenciária incide desde o vencimento de cada parcela e deve observar o INPC a partir de 04/2006 (início da vigência da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei n.º 8.213/91); os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação (Súmula nº 204, STJ) à razão de 1% ao mês até 29/06/2009 e, a partir de então, pelo índice equivalente ao da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09). 14. Está configurada a sucumbência recíproca (e não a sucumbência mínima do autor), se os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria especial são julgados improcedentes. 15. O acórdão que não se sujeita a recurso com efeito suspensivo comporta cumprimento imediato, quanto à implantação do benefício postulado (TRF4 5005516-45.2012.4.04.7113, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/10/2018) (Grifou-se).*

Em tal contexto, havendo períodos em que o segurado gozou de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, intercalados com os períodos de prestação de serviço especial, é de se reconhecer que cabe ao INSS fazer prova de que não há qualquer correlação entre o afastamento e a atividade profissional exercida.

Isso porque, os agentes nocivos que caracterizam a atividade profissional como especial – ainda que o segurado não esteja diretamente exposto a eles durante o período de afastamento – continuam a gerar efeitos nocivos no organismo do trabalhador, o que resulta de anos de exposição.

Há estudos científicos no sentido de que, a exposição prolongada do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, impactam diretamente nas funções dos órgãos e tecidos do corpo e na sua capacidade de regeneração ou recuperação.

Tal é a situação dos trabalhadores de minas de carvão, mencionados no julgamento do IRDR, que quando acometidos por gripes não tem a mesma capacidade de recuperação de pessoas que não se sujeitaram às condições nocivas daquele ambiente de trabalho.

Ademais, por muitas vezes o segurado requer o afastamento das atividades, mas a perícia que fundamenta a concessão do benefício por incapacidade não verifica satisfatória e suficientemente se a moléstia é ou não decorrente da atividade profissional exercida.

Não é incomum, portanto, que um segurado faça jus ao benefício por incapacidade acidentário, de natureza indenizatória – inclusive, mais favorável ao trabalhador – mas não consiga comprovar a correlação entre a doença e a exposição nociva no ambiente de labor, acabando por ter deferido o benefício por incapacidade previdenciário, fato que tem obstado o reconhecimento do período de afastamento para fins de contagem de tempo especial, quando, posteriormente, o segurado ingressa com pedido de concessão de aposentadoria especial.

Destarte, o entendimento anteriormente exposto fundamenta a extensão do reconhecimento da especialidade para o período em gozo de auxílio-doença intercalados com períodos especiais.

Adicionando os períodos acima indicados com os demais períodos especiais já reconhecidos, o autor soma, na DER, o tempo especial total de **29 anos, 3 meses e 4 dias**, suficientes à conversão pretendida:

				Tempo de Atividade				
Atividades profissionais		coef.	Esp	Período		ID	Comum	Especial
				admissão	saída		DIAS	DIAS
Rhodia				**25/07/1977**	**31/03/1982**		1.687,00	-
Rhodia				**01/04/1982**	**31/08/1985**		1.231,00	-
Rhodia				**01/09/1985**	**31/01/1987**		511,00	-
Rhodia				**01/02/1987**	**30/11/1990**		1.380,00	-

Rhodia				**01/03/1994**	**05/03/1997**		1.085,00	-
Rhodia				**06/03/1997**	**25/01/2010**		4.640,00	-
Correspondente ao número de dias:							10.534,00	-
Tempo comum / Especial							29 3 4	0 0 0
Tempo total (ano / mês / dia):							**29 ANOS**	**3 mês** **4 dias**

Por todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito extinto com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** como exercido em condições especiais o período de atividade de **01/09/1985 a 30/01/1987 e de 06/03/1997 a 25/01/2010**, conforme fundamentado acima;

b. **DECLARAR** o tempo total de atividade especial, na DER, de **29 anos, 3 meses e 4 dias;**

c) **CONDENAR** o réu a converter o benefício atualmente recebido, aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial desde a DER (26/02/2010), com o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal;

d) Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade do lapso de 01/12/1990 a 28/02/1994, por ausência de comprovação da exposição a agentes insalubres.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Deixo de condenar o autor em verba sucumbencial, por ter decaído de parte mínima do pedido.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	**FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS**
Benefício:	**Aposentadoria especial (convertida de Ap. por Tempo de Contribuição)**
Data de Início do Benefício (DIB):	**26/02/2010 (DER)**
Períodos especiais reconhecidos:	**01/09/1985 a 30/01/1987 e de 06/03/1997 a 25/01/2010**
Data início do pagamento das diferenças:	**24/10/2014 (prescrição quinquenal)**
Tempo de trabalho total reconhecido	**29 anos, 3 meses e 4 dias**

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010955-71.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE EVARISTO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que o valor cobrado pelo autor a título de reembolso do adiantamento das custas da perícia tem natureza diversa do valor a ser requisitado em nome do autor, cumpra-se o determinado no despacho de ID 35174947 expedindo-se as requisições de pagamento pelos valores apurados pelo INSS no ID 35171002.

Sem prejuízo do acima determiado, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, no que se refere ao reembolso das custas periciais.

Int.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016449-17.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
EXECUTADO: RELUMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, PAULO SERGIO CIPRIANO, JOEMERSON MORENO LEAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO - SP262697
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO - SP262697
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO - SP262697

D E S P A C H O

Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008696-38.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: L RAMPASSO MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, CONSTRUTORA SEPOL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS RAFAEL BERNARDI - SP57976, JULIANA RENATA TEGON LOURENCO - SP202131
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO GIMENEZ - SP208721, REINALDO ANTONIO FERREIRA - SP299722

D E S P A C H O

Manifeste-se o INSS sobre a proposta de acordo apresentada pela executada no ID 31121034, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista à executada da petição do INSS de ID 32890042 por igual prazo.

Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003997-69.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: BOM RETIRO LOTERIAS DE SUMARE LTDA - ME

D E S P A C H O

Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003576-11.2020.4.03.6105
AUTOR: BERCOSUL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca dos embargos de declaração opostos pela União.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015538-65.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TRAUMACAMP COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO E LOCACAO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a União Federal a, no prazo de 30 dias, informar em que estágio se encontra o procedimento administrativo discutido nestes autos.

Deverá a União Federal, também, informar a estimativa de tempo para sua conclusão.

Com a informação, dê-se vista à autora pelo prazo de 10 dias.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido e ante a inexistência de pedido de provas, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003349-26.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ISMAEL ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CHOHFI - SP207899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se.

Campinas, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016703-50.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS THEODORO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O documento de ID 31238064 informa que o benefício requerido pelo autor não foi deferido em razão de sua ausência na perícia médica designada.

Assim, intime-se o autor a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos documento que comprove ter requerido o benefício perante o INSS e o mesmo ter sido indeferido após seu comparecimento na perícia médica designada por aquela autarquia, para comprovação de seu interesse processual.

Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, intime-se pessoalmente o autor a fazê-lo no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008106-58.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: SIDNEI APARECIDO ORTIZ, NEUZA PEREIRA DE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que cabe ao juiz zelar pela rápida solução do litígio e que a experiência revela que, em alguns casos, o litisconsórcio ativo facultativo pode comprometer o andamento normal do processo, na medida em que cada impetrante apresenta uma situação com suas peculiaridades, DETERMINO que permaneça no polo ativo da relação processual apenas 1 (um) impetrante, qual seja, SIDNEI APARECIDO ORTIZ, devendo o processo ser desmembrado, observando-se o limite de 01 (um) impetrante por ação, devendo o advogado dos impetrantes providenciar a distribuição do outro processo a esta Vara, por prevenção.

2. Decorridos 15 (quinze) dias, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos referentes à NEUZA PEREIRA DE ALMEIDA DOS SANTOS, devendo permanecer apenas os referentes a SIDNEI APARECIDO ORTIZ.

3. Observe-se que deverá ser indicado o valor da causa correspondente ao benefício econômico pretendido, devendo o impetrante informar seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.

4. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intimem-se pessoalmente os impetrantes SIDNEI APARECIDO ORTIZ, residente à Rua Anésio, 226, Parque Jardim das Oliveiras, Nova Odessa, e NEUSA PEREIRA DE ALMEIDA DOS SANTOS, residente à Rua Custódio de Mesquita, 120, Parque Residencial Jaguari, Americana, autor para que o façam, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.

5. Intimem-se.

Campinas, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001678-60.2020.4.03.6105
AUTOR: PAULO ROGERIO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

2. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.

3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

4. Intimem-se.

Campinas, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002219-93.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON APARECIDO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos, todos eles trabalhados na empresa Super Zinco Tratamento de Metais Ind e Com Ltda:

1) 01/08/86 a 06/07/93

2) 01/08/93 a 29/10/93

3) 06/03/97 a 26/10/00

4) 01/11/00 a 29/01/01

5) 01/02/01 a 26/12/11

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002502-87.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERNADES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a transferência apenas dos valores disponibilizados a título de honorários advocatícios.

2. Caso pretenda também a transferência do valor principal, deverá indicar, no mesmo prazo, os dados bancários do exequente.

3. Intimem-se.

Campinas, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000804-75.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: TEVA FARMACEUTICA LTDA., TEVA FARMACEUTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à impetrante acerca dos embargos de declaração opostos pela União.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 21 de julho de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5004686-45.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SOAKI ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação de Exigir Contas, ajuizada por **SOAKI ALIMENTOS LTDA. - EPP**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando que a requerida preste contas do ato de alienação extrajudicial de imóvel objeto de alienação fiduciária em contrato de mútuo financeiro, "*discriminando detalhadamente todos os débitos apontados no documento de lançamento de evento (pagamento/recebimento) e os valores recebidos com a realização do leilão do imóvel*.".

Menciona que contraiu empréstimo com a ré, no valor de R$230.845,21, mediante Cédula de Crédito Bancário nº 25.0363.606.0000222-14, oferecendo em garantia (alienação fiduciária) um imóvel de sua propriedade.

Explicita que, em decorrência do inadimplemento de sua parte, a propriedade do imóvel foi consolidada pela Caixa Econômica Federal que, posteriormente, realizou leilão do bem.

Afirma que pagou 45 das 60 prestações do contrato antes da inadimplência, correspondente a 75% do valor do débito, e que quando "*tentou exercer o seu direito de preferência para adquirir o imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida mais os consectários legais, (...), foi surpreendido com a apresentação de um recebimento de pagamento no importe de R$386.192,36*", mas que quando "*foi notificada com a finalidade de constituição em mora, o saldo devedor apresentado para pagamento em 09/10/2019 continha o valor discriminado do débito em R$32.968,78, considerando que na época havia 5 parcelas vencidas e 10 vincendas.*".

Entende que o saldo devedor atualizado até março de 2020 corresponde a R$94.024,28, conforme planilha de cálculos que colaciona na inicial.

Discorre sobre o seu direito de exigir contas em razão da realização de leilão extrajudicial, "*que exige compromisso com a destinação específica do valor arrecadado e entrega de eventual saldo remanescente*.".

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Pelo despacho de ID nº 34679984 foi determinada a intimação da autora para comprovar o recolhimento das custas processuais.

A autora manifestou-se, comprovando o recolhimento das custas, e formulando pedido novo, de "*concessão de tutela de urgência, visando a suspensão/anulação dos efeitos dos leilões realizados*", sob o fundamento de nulidade por ausência de intimação dos devedores acerca das datas, horários e local de realização do leilão (ID nº 35420805).

É o relatório.

Decido.

A ação de exigir contas está disciplinada a partir do art. 550 até o art. 553 do Código do Processo Civil, que estabelecem o rito especial a ser seguido no processamento desta ação.

Quanto à presença de interesse processual do devedor no ajuizamento da ação de exigir contas para pleitear a apresentação de informações pela instituição financeira em relação a saldo remanescente de leilão de bens dados em garantia, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, como demonstra a ementa a seguir colacionada:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE PROCESSUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL**. VEICULO AUTOMOTOR. ADMINISTRAÇÃO DE INTERESSE DE TERCEIRO. CABIMENTO.
>
> 1. A violação do art. 844 do CPC/1973 não foi debatida no Tribunal de origem, o que implica ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 282/STF.
>
> **2. No caso de alienação extrajudicial de veículo automotor regida pelo art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969 - redação anterior à Lei n.**
>
> **13.043/2014 -, tem o devedor interesse processual na ação de prestação de contas, quanto aos valores decorrentes da venda e à correta imputação no débito (saldo remanescente).**
>
> **3. A administração de interesse de terceiro decorre do comando normativo que exige destinação específica do quantum e a entrega de eventual saldo ao devedor.**
>
> **4. Após a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, que alterou o art.**
>
> **2º do Decreto-Lei n. 911/1969, a obrigação de prestar contas ficou expressamente consignada.**
>
> 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.
>
> (REsp 1678525/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 09/10/2017). (Grifou-se).

Como consignado na ementa acima, o direito do devedor à prestação de contas encontra previsão legal no art. 2º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014:

> Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

Em razão do rito especial reservado à ação de exigir contas mostra-se inviável a cumulação de pedido cuja discussão demande a observância do rito ordinário, como é o caso do pedido de declaração de nulidade do leilão extrajudicial. Aliás, no caso, os pedidos são incompatíveis entre si.

Assim, determino à parte autora que **emende a inicial**, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo qual pedido pretende que subsista e adequando o rito processual, se necessário.

Deverá a parte autora, se for o caso, promover a emenda também em relação ao polo ativo, no mesmo prazo acima assinalado, considerando que figuram como proprietários do imóvel em discussão na matrícula, os avalistas Luiz Cedran e Célia Maria Pazinato Cedran (ID nº 30877208).

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.

Int.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001621-81.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RUBENS DAMINELLI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 33750006: Trata-se de impugnação apresentada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** sob o argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que o cálculo apresentado pelo autor está incorreto por não ter descontado as parcelas recebidas a título de seguro desemprego (05/2016 a 09/2016); que o benefício NB 179.539.695-3, foi concedido administrativamente "sem qualquer influência do trabalho desenvolvido pelo patrono do autor na presente demanda, de forma que seus valores não compõem o proveito econômico obtido com a presente ação", e por fim, aplicação incorreta dos juros de mora.

A parte exequente discordou dos cálculos e argumentos do INSS, e requereu o destaque dos honorários contratuais (ID 35175895).

É o necessário a relatar. Decido.

Primeiramente, considerando o contrato juntado (ID 28894305), defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) da requisição de pagamento da parte exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais).

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A questão cinge-se na possibilidade de deduzir, da base de cálculo apurada até a data da sentença, os valores recebidos administrativamente.

Contudo, a tese firmada em recurso repetitivo REsp 1847860/RS, Tema 1.050, se aplica ao presente caso, vez que se refere à "*possibilidade de computar as parcelas pagas a título de benefício previdenciário na via administrativa no curso da ação na base de cálculo para fixação de honorários advocatícios, além dos valores decorrentes de condenação judicial*".

Assim sendo, considerando ainda a informação complementar "*de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional*", entendo que os honorários devem ser considerados, por ora, somente os valores vencidos até a data da sentença, com o desconto dos valores pagos administrativamente.

DO VALOR PRINCIPAL

Com relação ao valor principal, a controvérsia paira sobre o desconto das parcelas do seguro-desemprego.

Muito embora o exequente tenha alegado o recebimento de somente 02 parcelas do seguro-desemprego (ID 28894303), não comprovou sua alegação, e, mais, intimado acerca da impugnação do INSS (ID 33750006), quedou-se inerte nesse ponto.

Assim, conforme documento anexado pelo INSS, ID 27618675, entendo que houve o recebimento das 05 parcelas do seguro-desemprego (maio/2016 a setembro/2016), portanto tais valores deverão ser descontados do valor principal devido, além do benefício NB 176.539.695-3.

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados, encaminhe-se o processo ao setor de contadoria para elaboração dos cálculos (principal e honorários sucumbenciais), nos termos do ora decidido, inclusive com relação a aplicação dos juros.

Sem prejuízo, intime pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

No retorno, dê-se vista às partes nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos para decisão.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012333-28.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CRYOVAC BRASIL LTDA., CRYOVAC BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **CRYOVAC BRASIL LTDA.**, matriz e filial, qualificadas na inicial, em face do ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP**, para "*suspender a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre receitas financeiras, na forma preconizada pelo Decreto n. 8.426/2015, reconhecendo o direito da impetrante em deixar de efetuar tais recolhimentos na competências vincendas, desde o ajuizamento da presente ação, garantindo-se a ininterrupta manutenção de sua regularidade fiscal junto à Receita Federal do Brasil e a regular emissão de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa.*". Subsidiariamente, pretende seja reconhecido o seu direito de se apropriar dos créditos relacionados às despesas financeiras para fins de desconto do montante apurado a título das contribuições ao PIS e COFINS. Ao final, pretende a confirmação da liminar para que seja eximida do recolhimento das aludidas contribuições sobre as receitas financeiras desde o ajuizamento do feito ou o credimento dos valores, bem como que seja o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título desde o advento do Decreto nº 8.426/2015.

Aduz que está sujeita à incidência não cumulativa de PIS e COFINS, com base na Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, respectivamente.

Explicita que aufere receitas financeiras em razão da manutenção de investimentos/aplicações junto a instituições financeiras, bem como da recuperação de tributos recolhidos de forma indevida, os quais devem ser devolvidos com acréscimo de juros.

Menciona que as alíquotas das contribuições ao PIS e COFINS, sobre receitas financeiras foram reduzidas a zero pelo Decreto nº 5.442/2005, mas restabelecidas pelo Decreto nº 8.426/2015, em 0,65% e 4%, respectivamente.

Explicita que o Decreto nº 8.426/2015 "*não se coaduna ao Princípio da Estrita Legalidade em Matéria Tributária, dado implicar no aumento da alíquota de contribuições por ato do Poder Executivo, o que não é autorizado pela Constituição*.".

Também defende a "*afronta ao Princípio da Não-Cumulatividade, na medida em que, embora preveja a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras, não veio acompanhado da previsão para o desconto de créditos sobre as despesas financeiras, para efeito das mesmas contribuições*.".

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Pela decisão de ID nº 21932613 foi deferido o pedido liminar "*para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras da impetrante, na forma do Decreto nº 8.426/2015, bem como para determinar à autoridade impetrada que não impeça a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa em virtude da tributação ora afastada.*". Foi determinada a intimação da impetrante para regularizar a representação processual.

A parte impetrante promoveu a juntada de procuração (ID nº 22274416).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 22345685).

A União Federal comprovou a interposição de agravo de instrumento (ID nº 22470583).

Pelo despacho de ID nº 24219231 a decisão agravada foi matida por seus próprios fundamentos.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 24463880).

Sobreio decisão, dando provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, "*para manter a exigibilidade da exação*" (ID nº 28032003).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A questão controvertida cinge-se à possibilidade da majoração da alíquota do PIS e da COFINS pelo Decreto nº 8.426/2015 (art. 1º), com alterações dadas pelo Decreto nº 8.451/2015, sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das referidas contribuições, majorando-as para 0,65% e 4%, respectivamente

Adoto como razão de decidir os mesmos termos da decisão ID nº 21932613 e ainda acrescento, conforme passo a expor.

No que tange à possibilidade da majoração da alíquota do PIS e da COFINS pelo Decreto nº 8.426/2015 (art. 1º), com alterações dadas pelo Decreto nº 8.451/2015, sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das referidas contribuições, majorando-as para 0,65% e 4%, respectivamente, verifico que tanto a implementação da alíquota zero como o restabelecimento das alíquotas para o PIS e a COFINS, levado a efeito pelos Decretos explicitados resultam da normatização prevista no artigo 27, § 2º da Lei nº 10.865/2004.

Admite-se assim a possibilidade de redução das alíquotas por decreto, entretanto, não poderá outro decreto, revogando o primeiro ou modificando-o, aumentar novamente as alíquotas, pois incide na espécie o princípio da legalidade para a majoração ou instituição de tributos.

Nesse sentido reconheço a hipótese de violação a tal princípio e ao da hierarquização das normas, uma vez que o artigo 150, I, da Constituição Federal dispõe expressamente:

> *Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*
>
> *I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;*

Nesse sentido também há previsão constitucional das contribuições em comento (PIS e COFINS), no artigo 195, I, da Carta Magna, conforme transcrevo:

> *Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, **nos termos da lei**, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*
>
> *I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).*
>
> *a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).*
>
> *b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).*
>
> *c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).*

No parágrafo 6º desse dispositivo, outra confirmação de que cabe a lei, majorar tais tributos, do tipo contribuição social;

> *§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da **lei** que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".*

Ao regular tal contribuição, a Lei nº 10.865/2004 dispôs em seu artigo 27, § 2º:

> *Art. 27 O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.*
>
> *§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*

Ora, o artigo supra transcrito (27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004) violou os dispositivos constitucionais (art. 150, I e 195, §6º), na medida em que autoriza o restabelecimento de alíquotas, através de Decreto. A majoração de tributos, no nosso sistema, somente poderá dar-se pela via administrativa (Decreto), nas estritas hipóteses previstas na Constituição, em casos tais como o IPI ou II. As únicas exceções constitucionais em que pode o Poder executivo Federal majorar alíquotas por Decreto estão claramente apontadas no Art. 153, §1º:

> *Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:*
>
> *I - importação de produtos estrangeiros;*
>
> *II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;*
>
> *III - renda e proventos de qualquer natureza;*
>
> *IV - produtos industrializados;*
>
> *V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;*
>
> *VI - propriedade territorial rural;*
>
> *VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.*
>
> ***§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.***

Assim, se a Constituição cuidou de excepcionar o princípio da legalidade estrita para algumas poucas possiblidades, não pode a lei infraconstitucional, criar outras hipóteses validamente. Os limites constitucionais ao poder de tributar configuram-se garantias fundamentais da proteção do direito de propriedade do indivíduo, não podendo ser modificadas, nem mesmo por emenda constitucional, como previu o art. 160, §4º, IV do Texto Fundamental.

Por este enfoque, reconheço que a **majoração** da alíquota do PIS e da COFINS realizada pelo Decreto nº 8.426/2015, com alterações dadas pelo Decreto nº 8.451/2015, em decorrência da previsão legal dada pelo artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, deve ser afastada por afronta a Constituição, nos termos da fundamentação.

Quanto ao direito à compensação, o art. 74 da Lei 9.430/96 dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Ressalte-se que a impetrante pleiteia a declaração do direito à compensação tributária, sendo o mandado de segurança a ação adequada para tal fim, nos termos da Súmula 213 do STJ.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. MULTA FGTS: AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. VALE-TRANSPORTE EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO SOBRE O 13º SALÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS; HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96. INAPLICABILIDADE. I - Falta de interesse de agir quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o saldo de FGTS e à multa de 40% sobre o saldo de FGTS, valores pagos ao empregado em caso de dispensa sem justa causa, na medida em que a própria Lei nº 8.212/91, no artigo 28, §9º, alínea e, item 1, além do 214, §9º, inciso V, do Decreto 3.048/99 e artigo 28, da Lei nº 8.036/90. II - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. III - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. IV - Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. Todavia, com a alteração perpetrada pela Emenda Constitucional 53/2006, a idade limite que antes era de seis anos passou a ser de cinco anos de idade, para que o pagamento do auxílio-creche ou pré-escola se dê sem a incidência de contribuição previdenciária. V - O benefício do vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85 que em seu artigo 2º prevê que a parcela não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia, conforme entendimento do E. STJ. VI - No que atine aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado, tal qual decidido em sentença. VII - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. VIII - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Resp nº 1.489.128, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. IX - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória. X - O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012). XI - Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. XII - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. XIII - **Nos termos da Súmula 213, do STJ, o mandado de segurança consiste na ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Observe-se que a verificação dos valores relativos a crédito e débito se dará em encontro de contas na via administrativa, sob a fiscalização da autoridade fazendária, mas a declaração do direito à compensação é plenamente possível na sede mandamental, não assistindo razão à União quanto à alegada impossibilidade de efeitos pretéritos na ação mandamental.** XIV - No que se refere à compensação antes do trânsito em julgado, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010), sedimentou entendimento no sentido de que o art. 170-A, do CTN, aplica-se às ações judiciais propostas posteriormente à vigência da Lei Complementar 104/01 que o introduziu, razão pela qual se aplica, no presente caso. XV - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. XVI - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, na medida em que há previsão expressa o artigo 26, da Lei 11.457/07 de ser inaplicável às contribuições previdenciárias o artigo 74, da Lei nº 9.430/96. XVII - Apelação da impetrante parcialmente provida para reconhecer a possibilidade de compensação das contribuições a terceiros. Remessa oficial e apelação da União desprovidas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370141 0002903-38.2014.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (*Grifei*)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para declarar o direito líquido e certo da impetrante de não recolher as parcelas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, nos termos do Decreto nº 8.426/15 (com alterações do Decreto nº 8.451/15), bem como para reconhecer o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos, a partir de julho de 2015, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege'.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004440-49.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ITTE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, ID 31815217, interpostos pela autora em face da sentença prolatada no ID 31323397 sob o argumento de omissão. Requer que (i) "os valores devidos a título da Taxa Siscomex sejam aqueles previstos originalmente na Lei nº 9.716/98 e na IN SRF nº 680/2006, sem a possibilidade de correção monetária sob qualquer índice; ou, subsidiariamente, (ii) a fim de indicar claramente o índice que deve ser adotado pela Embargada para fins de atualização monetária, bem como fixar o termo inicial da referida atualização, esgotando-se, assim, o dever jurisdicional devido à Embargante de forma a garantir, por consequência, maior assertividade e celeridade ao procedimento administrativo decorrente.

Pelo despacho de ID 31832516, foi dada ciência a União dos embargos.

A impetrada (ID33066172) requereu a rejeição dos embargos de declaração.

Decido.

No tocante ao item (i), não verifico omissão. Em sentença (ID Num. 31323397 - Pág. 1/5 – fls. 857/860), foi confirmada a medida antecipatória (ID Num. 30684183 - Pág. 1/3 – fls. 848/850) que reconheceu o direito da parte autora em recolher a Taxa de utilização do SISCOMEX nos termos fixados pela Lei n. 9.716/98, ou seja, com base nos valores anteriores aos estabelecidos na Portaria MF n. 257/2011.

Em relação ao crédito da impetrante, faz-se conveniente esclarecer que o direito à restituição/compensação se restringe aos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação (02/04/2015 – prescrição quinquenal), com incidência da Selic, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal, sendo devida a correção desde cada desembolso.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE dos embargos de declaração apenas para acrescentar ao dispositivo da sentença os critérios de correção, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001103-52.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA
REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
Advogado do(a) REU: JULIANA DOS REIS HABR - SP195359

D E C I S Ã O

Trata-se Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da **UNIÃO FEDERAL** e da **FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS** a fim de que seja determinada a suspensão do Concurso Público para os cargos de analista e técnico judiciário do Tribunal Regional do Trabalho – TRT da 15ª Região, relacionado no Edital nº 01/2018. Ao final pretende que seja declarada a nulidade do procedimento de heteroidentificação dos candidatos inscritos no Concurso Público para os cargos de analista judiciário e técnico judiciário do Tribunal Regional do Trabalho –15ª Região, na forma do Edital n. 1/2018, bem como que a UNIÃO e a FCC sejam condenadas a obrigações de fazer para que façam publicar edital que oriente os candidatos, de modo objetivo, sobre quais serão os traços fenotípicos que serão levados em consideração para a realização do procedimento de heteroidentificação, delimitando quais candidatos serão considerados negros (pretos e pardos), para os fins do edital; reabram o prazo para que os inscritos possam apresentar, reiterar ou desistir das autodeclarações feitas, a partir do cotejo de sua situação pessoal com os traços fenotípicos indicados; refaçam o julgamento das autodeclarações, a partir dos vídeos já colhidos dos candidatos verificados, ou oportunizando a realização de entrevistas para eventuais candidatos que antes não tivessem se autodeclarado, indicando, para tanto, pessoas que não tenham composto a comissão que já atuou no certame, de modo a evitar o viés cognitivo de confirmação; orientem os integrantes da Comissão para que se atenham aos critérios fenotípicos objetivamente indicados no edital publicado; orientem os integrantes da Comissão para que motivem, de modo "explícito, claro e congruente" (art. 50, §1º, da Lei n. 9.784/1999), as decisões de deferimento ou indeferimento da condição de cotista; criem uma Comissão Recursal, composta por integrantes distintos da Comissão de heteroverificação, encarregada de avaliar, de modo fundamentado, os recursos interpostos pelos candidatos eventualmente eliminados pela Comissão e orientem a Comissão Recursal no sentido de que elabore a motivação do julgamento dos recursos atentando-se, de modo específico, à fundamentação apresentada por cada candidato, nos termos do que consta do art. 50 da Lei n. 9.784/1999 e do art. 489, *in fine*, do Código de Processo Civil.

Relata o autor, em suma, que pretende a "*condenação da ré em obrigação de fazer, consistente em refazer o procedimento de heteroidentificação dos candidatos inscritos no Concurso Público para os cargos de analista judiciário e técnico judiciário do Tribunal Regional do Trabalho – 15ª Região, na forma do Edital n. 1/2018. Pretende, além disso, modificar o comportamento futuro das rés, com o objetivo de evitar que os equívocos e abusos, praticados contra os candidatos ao certame do TRT-15, voltem a ocorrer".*

Explicita que expediu à FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS a Recomendação n. 7/2019 (PRM-CPQ-SP-00011234/2019), através da qual foram recomendadas providências e que a Fundação declarou que não tinha como atender exigências/orientações.

Enfatiza sua legitimidade ativa e a competência deste Juízo; justifica a legitimidade passiva; invoca os termos da Súmula 473, do STF.

Defende que o edital do concurso deve oferecer condições mínimas para que seja claro de se entender como será avaliado e/ou o que será avaliado pela Comissão" e que "*sem critério pré-estabelecido para orientar quais características fenotípicas serão observadas,ele se submeterá ao arbítrio da Comissão, que poderá, subjetivamente, atribuir ou não o benefício ao candidato autodeclarado".*

Sustenta que: a) "*a FCC não descreveu, no edital do concurso, quais traços fenotípicos seriam considerados para caracterizar alguém como preto ou pardo. No entanto, ironicamente, em sua manifestação nos autos do inquérito civil, afirmou que as manifestações dos candidatos não mereciam crédito justamente porque não especificavam quais traços fenotípicos as impetrantes dos mandados de segurança julgavam suficientes para se autodeclararem pardas. Essa conduta viola o dever da Administração Pública garantir aos candidatos a segurança jurídica e previsibilidade dos atos administrativos. O edital abre à comissão de heteroverificação total discricionariedade para definir a classificação ou desclassificação de um candidato da condição de cotista, sem que esse candidato possa antever, ao se autodeclarar, se sua manifestação será ou não aceita*"; b) que "*as decisões de desclassificação não foram acompanhadas de fundamentação idônea. O candidato não é negro apenas porque a Comissão assim o considerou, com base em critérios, conforme mencionado, não explicitados. Em realidade, o julgamento que definiu o destino dos candidatos se limitou a cada examinador colorir um campo denominado "sim" ou "não"*"; *e que c) "os recursos administrativos contra as decisões de desclassificação foram apreciados com fundamentação genérica e totalmente padronizada, sem o enfrentamento de nenhuma das questões levantadas por nenhum dos recorrentes"* e apresentada *"respostas padrão".*

Pela decisão ID 28426787 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de tutela para após a apresentação de manifestação prévia pelos Réus.

Devidamente citada (ID28564454) a Fundação Carlos Chagas apresentou contestação (ID 29233671).

Arguiu a Ré Fundação Carlos Chagas, de início, que não restam preenchidos os requisitos para propositura de Ação Civil Pública. Explicita duas ações individuais que já foram propostas e que nas respectivas já restou reconhecida a legalidade do procedimento adotado de heteroidentificação. Em prosseguimento, traça considerações gerais relacionadas à legalidade e constitucionalidade do procedimento adotado; cita estatísticas do concurso; sustenta a inexistência de vícios no edital; invoca o tema 485 do STF que reserva ao Poder Judiciário, em certames públicos, o controle a legalidade dos atos praticados. Quanto aos pedidos constantes da inicial consigna que não há qualquer vício que justifique a anulação do procedimento de heteroidentificação; que todas as normas editalícias foram respeitadas, bem como os princípios constitucionais e legais (isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório); que a exigência de publicação de edital que oriente os candidatos, de modo objetivo, sobre quais serão os traços fenotípicos que serão levados em consideração para realização do procedimento de heteroidentificação "distorce a política de quotas raciais"; que a pretensão de reabertura de prazo para que os candidatos possam apresentar, reiterar ou desistir das autodeclarações feitas afronta os princípios constitucionais da isonomia e da moralidade administrativa, além de afrontar a cláusula de barreira prevista no Edital que já fora considerada constitucional pelo STF; que à época da publicação do Edital do concurso estava em vigor a Orientação Normativa nº 03/2018 do Ministério do Planejamento; que a opção para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros deve ser explicitada no ato da inscrição "*justamente para garantir a isonomia e a moralidade do certame uma vez que o candidato não possui conhecimento do seu desempenho nas provas";* que as comissões já foram orientadas de acordo com as normas do edital e refuta as pretensões antecipatórias e definitivas.

Contestação da União juntada sob ID29545865. Argui, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal sob a alegação de que inexiste permissivo legal expresso para a aplicação de ação civil pública para defesa de direito individuais homogêneos; que não é possível a utilização indiscriminada de ACP para a defesa de quaisquer direitos individuais homogêneos; "*que os direitos individuais homogêneos só podem ser defendidos via ação civil pública em se tratando das hipóteses trazidas em diplomas legais específicos, como o Código de Defesa do Consumidor, Estatuto da Criança e do adolescente, Estatuto do Idoso"* e que a ação proposta não por ser utilizada para defender alguns poucos candidatos devidamente identificados em detrimento da grande maioria dos aprovados. No mérito defende o atendimento aos princípios da legalidade, da isonomia e da impessoalidade; consigna que "*o procedimento de verificação–previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 12.990/14 –mostra-se como importante instrumento de controle interno";* explicita as previsões constantes do edital e a inexistência de vícios no procedimento relacionado à comissão de verificação e na composição da comissão de heteroidentificação; menciona que "*a reserva de vagas nos concursos públicos aos candidatos negros foi determinada pela Lei nº12.990, de 09 de junho de 2014, para provimento de cargos efetivos e empregos público"* e que *pela* Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº203, de 23 de junho de 2015; menciona os termos do artigo 12 da Lei nº 8.112/90. Ressalta que "*não há que se questionar a composição da Comissão de Heteroidentificação, na medida em que o edital do concurso foi publicado em 09.03.2018, quando ainda vigia a Orientação Normativa nº 3, de 1º agosto de 2016, do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (doc. anexo), que nada previa a respeito, além de que "a comissão designada para a verificação da autodeclaração deverá ter seus membros distribuídos, por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade". Apenas, posteriormente, foi expedida a Portaria Normativa nº 4, de 06.04.20218, do mesmo MPOG, que, revogando referida orientação normativa, determinou o número de componentes da Comissão de Heteroidentificação e a existência de uma Comissão Recursal, com integrantes distintos dos membros daquela".* Enfatiza que o STF através da ADC nº 41 *"definiu que não somente a Lei nº 12.990/2014 obedece ao princípio da proporcionalidade, inclusive no que diz respeito à reserva de 20% das vagas aos cotistas, como também deixou assentada a constitucionalidade da utilização de critérios de heteroidentificação, pelo que se revela descabido asseverar a prevalência do critério de autodeclaração em detrimento dos demais métodos de avaliação da condição fenotípica";* defende a impossibilidade de estabelecimento de critérios objetivos pelo risco de caracterização de racismo e discriminação pela administração pública. Defende que "*a avaliação realizada pela comissão de heteoridentificação é baseada em critérios fenotípicos que identificam o candidato como negro (preto ou pardo), constituindo atividade de cunho eminentemente subjetivo*" e que, assim, a "*a subjetividade não decorre de uma simples postura omissa ou mesmo autoritária, adotada por aquela comissão, mas, sim, da subjetividade própria da avaliação fenotípica, não havendo como serem estabelecidos critérios objetivos".* Consiga que a avaliação fenotípica já foi considerada constitucional na ADPF 186, nas qual foi apreciada a constitucionalidade das cotas raciais para universidades públicas. Defende a impossibilidade de análise do mérito do ato administrativo e explicita o princípio da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição Federal).

Em Réplica (ID31144655) o MPF consiga que *"o principal fundamento da presente ação é o art. 50,da Lei n. 9.784/1999";* com o objetivo de defender sua legitimação consigna que a presente ação visa tutelar ação coletiva, interesse social difuso de caráter social de todos os candidatos que possam ter sido prejudicados pela imprecisão do edital no tocante aos critérios de hetroidentificação. Ressalta que o fato do edital ter sido realizado em observância à Orientação Normativa n. 3/2016, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público não pode servir de argumento para impugnar a presente ação, invoca o princípio da inafastabilidade da jurisdição e a "*possibilidade de controle judicial de atos administrativos é ainda reforçada pelo art. 20, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655/2018", bem como que "a lesão ao direito previsto no art. 50, da Lei n. 9.784/1999, pode ser levada ao Poder Judiciário".* Consiga que a responsabilidade da corré Fundação Carlos Chagas está prevista no artigo 37, § 6º da Constituição Federal e ressalta os termos da Súmula 473 do STF (possibilidade de a Administração Pública anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais). Defende que *"a adoção de critérios objetivos, por sua vez, é requisito do art. 50, da Lei n.9.784/1999, conforme sustentado pelo MPF nestes autos. O que se busca com a presente ação é que a FCC adote os critérios legais para a heteroverificação".* No tocante à contestação da União defende que o art. 2º da Lei n. 12.990/2014, não prevê especificamente como será feita a heteroverificação e que ante a inexistência de norma mais específica deve prevalecer o art. 50, da Lei n. 9.784/1999, que prevê a obrigatoriedade de motivação "*explícita, clara e congruente*" para os atos administrativos. Concorda que "*a autodeclaração visa o combate de fraude em concursos públicos".* Reitera o pleito de procedência, nos termos da inicial.

Através da petição juntada sob o ID31750604, terceiros interessados pretendem as respectivas inclusões no feito, em litisconsórcio passivo, como assistentes "*com a finalidade de garantirem seus direitos derivados de interesse individual homogêneo, previstos no artigo 81, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor".* Explicitam que foram aprovados no concurso em comento pela cota para negros e pardos; que o concurso ainda não foi homologado ante a propositura de mandados de segurança interpostos por candidatos não aprovados, questionando a banca de heteroidentificação. Ressaltam que as ações judiciais questionando os mesmos argumentos da presente já foram julgadas improcedentes. Invocam preliminar de coisa julgada e de ilegitimidade do Ministério Público Federal para demandar Ação Civil Pública para ações relacionadas ao presente objeto. Defendem que "*a discussão versa sobre direitos individuais (ou transindividuais) homogêneos, cuja tutela cabe exclusivamente aos titulares desse direito". Sustentam que "o MPF ajuizou a Ação Civil Pública com base em mandados de segurança que chegaram ao seu conhecimento, sem dar atenção ao fato de que a banca de heteroidentificação deste concurso seguiu o mesmo procedimento que vem sendo adotado em outros concursos organizados pelo primeiro réu e por inúmeras outras organizadoras de concursos públicos"* e, por consequência, pugnam pela extinção sem julgado do mérito pela ilegitimidade ativa. Defendem as respectivas legitimidade para figurarem como terceiros interessados por terem sido aprovados pela banca de avaliação de heteroidentificação do concurso do TRT/15 edital 01/2018. Consignam que "*o interesse de agir do requerente está alinhado com o interesse de agir das partes envolvidas no polo passivo, que é o de garantir a validade da banca de avaliação de heteroidentificação". Defendem a regularidade do concurso público e dos critérios adotados,* a legitimidade da banca de heteroidentificação e que *"a banca de heteroidentificação avalia todo um conjunto de condições subjetivas que determinam a pessoa como parda e negra, e quanto a esse procedimento não houve a prova de qualquer irregularidade". Pug*nam, ainda, pela concessão da gratuidade.

Dada vista às partes para se manifestarem com relação ao pleito de intervenção de terceiros (ID31964880), a União explicitou que não se opõe (ID32530208) e, no mesmo sentido, se manifestou a Fundação Carlos Chagas (ID32903141). O Ministério Público Federal, por sua vez, através da petição ID 33151619 se opôs com relação ao pleito de intervenção de terceiros, sob a modalidade de assistência.

Manifestação dos "*terceiros*" juntada sob ID33508142 enfatizando o interesse em compor a lide como assistentes e petição ID33508614 no mesmo sentido. Reiterado o pleito de indeferimento do pedido de tutela.

É o relatório do necessário. Decido.

Na presente Ação Civil Pública o Ministério Púbico Federal explicita que pretende "*a condenação da ré em obrigação de fazer, consistente em refazer o procedimento de heteroidentificação dos candidatos inscritos no Concurso Público para os cargos de analista judiciário e técnico judiciário do Tribunal Regional do Trabalho –15ª Região, na forma do Edital n.1/2018. Pretende, além disso, modificar o comportamento futuro das rés, com o objetivo de evitar que os equívocos e abusos, praticados contra os candidatos ao certame do TRT-15, voltem a ocorrer".* Em sede de liminar pugna pela suspensão do Concurso Público para os cargos de analista e técnico judiciário do Tribunal Regional do Trabalho – TRT da 15ª Região, relacionado no Edital nº 01/2018.

A Fundação Carlos Chagas sustenta, de início, o não cabimento de Ação Civil Pública para tratar da matéria em questão, o não preenchimento dos requisitos para a ação proposta e aduz que nas ações individuais propostas já foi reconhecida a legalidade do procedimento de heteroidentificação. Sustenta a inexistência de vício que justifique a anulação do procedimento combatido.

A União, por sua vez, invoca preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e, no mérito defende, em suma, a inexistência de qualquer vício no procedimento adotado e a observância dos princípios constitucionais.

Incidentalmente foi juntada petição ID31750604, de terceiros interessados que pretendem as respectivas inclusões no feito, em litisconsórcio passivo, como assistentes. Explicitam que foram aprovados no concurso em comento pela cota para negros e pardos; que o concurso ainda não foi homologado ante a propositura de mandados de segurança interpostos por candidatos não aprovados, questionando a banca de heteroidentificação. Ressaltam que as ações judiciais questionando os mesmos argumentos da presente já foram julgadas improcedentes. Invocam preliminar de coisa julgada e de ilegitimidade do Ministério Público Federal para demandar Ação Civil Pública para ações relacionadas ao presente objeto. *Defendem a regularidade do concurso público e dos critérios adotados,* a legitimidade da banca de heteroidentificação e que *"a banca de heteroidentificação avalia todo um conjunto de condições subjetivas que determinam a pessoa como parda e negra, e quanto a esse procedimento não houve a prova de qualquer irregularidade".* Pugnam, ainda, pela concessão da gratuidade.

Passo à análise das preliminares e prejudiciais invocadas pelas partes e terceiros.

ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A ré FCC afirma que, como não há violação ao patrimônio público, social, do meio ambiente ou de outros interesses difusos e coletivos, o Ministério Público Federal é parte ilegítima para promover a presente ação civil pública visando a suspensão do Concurso Público para os cargos de analista judiciário e técnico judiciário do Tribunal Regional do Trabalho – 15ª Região e alteração do procedimento de heteroidentificação dos candidatos inscritos, na forma do Edital n. 1/2018.

Nessa mesma linha é a argumentação da União. A ré sustenta que os direitos individuais homogêneos só podem ser defendidos via ação civil pública em se tratando das hipóteses trazidas em diplomas legais específicos, como o Código de Defesa do Consumidor, Estatuto da Criança e do adolescente, Estatuto do Idoso, etc. Defende a União que, no caso dos autos, é perfeitamente possível proceder à identificação dos sujeitos beneficiários, podendo tal pedido ser feito de forma individualizada.

Por sua vez, o Ministério Público Federal sustenta que concorre para a aplicação de ação afirmativa que procura corrigir as distorções existentes na sociedade brasileira e, no presente caso, busca a correta aplicação da Lei n° 12.990/2014, que instituiu 20% de cotas para negros no serviço público federal. *Busca-se a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.*

Entendo que o Ministério Público Federal tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública visando a declaração de nulidade do procedimento de heteroidentificação dos candidatos inscritos no Concurso Público para os cargos de analista judiciário e técnico judiciário do Tribunal Regional do Trabalho –15ª Região, na forma do Edital n. 1/2018.

De acordo com o art. 129, III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público *promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*. Já a Lei nº 7.347/85, no art. 1º, inciso IV, prevê:

> Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:
>
> IV - **a qualquer outro interesse difuso ou coletivo**. (grifei)

Dispõe, outrossim, a Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993:

> Art. 5º São **funções institucionais** do Ministério Público da União:
>
> I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:
>
> h) a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a **publicidade,** relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;
>
> Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:
>
> VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:
>
> c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, **às minorias étnicas** e ao consumidor;
>
> d) **outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos**; (grifei)

Infere-se, portanto, que ao Ministério Público se confere o dever de salvaguarda, não apenas dos direitos ditos indisponíveis, mas também dos interesses socialmente relevantes. Nessa linha, não se olvida que compete ao Ministério Público zelar pela correta implementação da política de cotas étnico-raciais em concursos públicos. Ressalte-se que o Conselho Nacional do Ministério Público emitiu a Recomendação nº 41, de 9 de agosto de 2016 que definiu parâmetros para a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro para a correta implementação da política de cotas étnico-raciais em vestibulares e concursos públicos. O art. 1º assim dispõe:

> Art. 1º. Os membros do Ministério Público brasileiro devem dar especial atenção aos casos de fraude nos sistemas de cotas para acesso às universidades e cargos públicos – nos termos das Leis nºs 12.711/2012 e 12.990/2014, bem como da legislação estadual e municipal pertinentes –, atuando para reprimi-los, nos autos de procedimentos instaurados com essa finalidade, e preveni-los, especialmente pela cobrança, junto aos órgãos que realizam os vestibulares e concursos públicos, da previsão, nos respectivos editais, de mecanismos de fiscalização **e controle, sobre os quais deve se dar ampla publicidade, a fim de permitir a participação da sociedade civil com vistas à correta implementação dessas ações afirmativas.** (grifei)

Ademais, o Ministério Público ostenta legitimidade *ad causam* para propor ação civil pública que objetiva a anulação de concurso público cuja realização, em tese, tenha ofendido os princípios fundamentais da Administração Pública, como ora se alega, ainda que assegurando, de forma coletiva, direitos de determinados candidatos.

Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE.
>
> 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
>
> **2. Esta Corte tem o entendimento de que o Ministério Público possui legitimidade para propositura de ação civil pública em defesa dos princípios que devem reger o acesso aos cargos públicos por meio de concurso, configurado o interesse social relevante. Precedentes.**
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp 272.016/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 14/03/2019 - grifei)

> ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RELEVÂNCIA SOCIAL.
>
> 1. "A jurisprudência desta Corte vem se sedimentando em favor da legitimidade ministerial para promover ação civil pública com vistas à defesa de direitos individuais homogêneos, **ainda que disponíveis e divisíveis, quando na presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado** ou diante da massificação do conflito em si considerado" (AgRg no REsp 1301154/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19/11/2015).

2. Quanto à legitimidade ativa ad causam do Ministério Público, é inegável a sua atuação no presente caso, que tem em vista assegurar a observância dos princípios constitucionais na condução do certame público, levando à apreciação do Poder Judiciário ato administrativo supostamente em confronto com os princípios constitucionais e administrativos, ainda que assegurando, de forma coletiva, direitos de determinados candidatos. O concurso público de provas e títulos, como se sabe, é pilar central do sistema meritório vigente no Brasil, caracterizando uma das bases da República.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1729214/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 23/11/2018 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte vem se sedimentando em favor da legitimidade ministerial para promover ação civil pública com vistas à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando na presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado ou diante da massificação do conflito em si considerado.

2. Quanto aos requisitos específicos para acesso ao concurso público para preenchimento de vagas de professor, o entendimento do STJ é no sentido de o Poder Público Municipal não poder exigir graduação superior ao que prevê a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1301154/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 19/11/2015 - grifei)

Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal.

ADMISSIBILIDADE DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

A presença do terceiro em processo alheio não é algo deixado à sua discrição. A presença do terceiro reclama o controle jurisdicional de sua legitimidade (legitimidade interventiva), à semelhança do que ocorre com a verificação da legitimação para a causa[1].

A intervenção de terceiros, na modalidade assistência, permite que o terceiro pode vir a sofrer prejuízos jurídicos com prolação da decisão contra o assistido. Se os prejuízos forem diretos/imediatos, configura-se a assistência litisconsorcial; já quando reflexos/imediatos, a assistência simples.

Independente da modalidade, é imprescindível a configuração do interesse jurídico. *O interesse jurídico manifesta-se seja pelo fato de o terceiros manter relação jurídica vinculada à que está deduzida , seja por ele se afirmar titular da relação jurídica deduzida ou legitimado extraordinário a discuti-la em juízo[2].*

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a lei processual admite o ingresso de terceiro na condição de assistente simples apenas quando demonstrado seu interesse jurídico na solução da controvérsia, ou seja, quando verificada, em concreto, a existência de relação jurídica que será integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo (EDcl no REsp 1336026/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 22/06/2018).

Repita-se: a intervenção de terceiro, na modalidade de Assistente Simples, exige a demonstração do interesse jurídico, aferível pela potencialidade do provimento jurisdicional causar prejuízo juridicamente relevante ao direito daquele que pretende intervir, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo.

Na situação dos autos, entendo que os terceiros peticionantes, aprovados no concurso em comento pela cota para negros e pardos, não têm interesse jurídico, como sustentando pelo MPF. Afinal, até o momento, a homologação do concurso ainda não foi realizada, portanto, os peticionantes não possuem sequer expectativa de direito, o que só se consolidará após a homologação, e caso estejam dentro do número de vagas previstas no edital.

Destaco, ainda, que, tratando-se de ação civil pública, a intervenção de terceiros pretendida acabará por prejudicar o célere andamento do feito. Outrossim, considerando as partes envolvidas, em destaque a União e a FCC, não vislumbro que a participação dos peticionantes poderia auxiliar de sobremaneira na produção e obtenção das provas.

Nesses termos, indefiro o pedido de intervenção. Consequentemente, restam prejudicadas as preliminares alegadas na petição de ID31750604.

TUTELA DE URGÊNCIA

Pretende o Parquet a suspensão do Concurso Público para os cargos de analista e técnico judiciário do Tribunal Regional do Trabalho – TRT da 15ª Região, relacionado no Edital nº 01/2018.

A concessão da medida de urgência postulada nessa demanda exige o preenchimento de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Considerando a situação fática verificada nos autos, entendo pela ausência de periculum in mora, notadamente porque o concurso ainda não foi homologado e, ainda que o fosse, está vedada a contratação na Justiça do Trabalho, para o exercício de 2020, que importe em aumento de despesas de pessoal, consoante no Ato 31, de 05/03/2020, do Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Além disso, mostra-se temerário o deferimento da medida de liminar, por se tratar de causa complexa que demanda aprofundamento da situação fática e de direito, com cognição exauriente, a teor do pedido do autor de nulidade do procedimento de heteroidentificação.

Isto posto INDEFIRO a tutela de urgência.

Em prosseguimento, designo sessão de conciliação por videoconferência para o dia 25 de setembro de 2020, às 15:00h.

As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails e telefones, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência.

Intimem-se.

Campinas, 21 de julho de 2020.

---

[1] DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 486.

[2] Ibidem, p. 488.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **RITA DE CÁSSIA TALARICO DE ALMEIDA SANTOS** , qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para concessão do benefício de auxílio doença (NB 623.442.796-7). Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, e com a concessão do auxílio doença, bem como sua imediata transformação em aposentadoria por invalidez, condenando o réu ao pagamento das parcelas devidas desde o requerimento administrativo, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

Relata que se encontra sem condições de exercer atividades laborativas em face das patologias que apresenta, artrose em ambos os joelhos e depressão grave.

Argumenta que não consegue se locomover sem sentir dores, não tendo condições de sair de sua residência nem mesmo para realizar tarefas mais banais.

Aduz que requereu o benefício de auxílio doença nº 623.442.796-4, indeferido pelo INSS sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade laboral.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Juntado extrato do CNIS (ID 35750889), conforme determinação.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

Inicialmente, verifico que o benefício NB 623.442.796-4 (DER 06/06/2018) foi indeferido em razão de parecer contrário da perícia médica (ID 35523599, Pág. 5). Observo que, anteriormente, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 622.741.425-9, cessado em 30/04/2018 (ID 35750889).

Quanto à in/capacidade, conforme relatório médico apresentado (ID 35523808, Pág. 2), a autora se encontra acometida de quadro grave de artrose, patologia que a impede de exercer suas atividades laborativas.

Ante o exposto, **defiro, cautelarmente,** a tutela de urgência em caráter antecedente para conceder o benefício de auxílio-doença (623.442.796-4) à autora até a realização da perícia.

Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais para cumprimento em 30 (trinta) dias.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Mônica Antônia Cortezzi da Cunha.

A perícia será realizada no dia 07 de outubro de 2020, às 14:30 horas, na Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas.

Deverá a parte autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se à senhora Perita cópia da inicial, com quesitos da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a autora a juntar o procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Deverá a autora, ainda, indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC e não de seu advogado.

Com a juntada do procedimento administrativo e do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Int.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005705-86.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: ADHETECH QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO DE ALMEIDA - SP127553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005212-80.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAQUIM HOMERO DE OLIVEIRA, JOAQUIM HOMERO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA TINEU - SP123095
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA TINEU - SP123095
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de cumprimento de sentença proposta por Joaquim Homero de Oliveira em face do INSS.
A sentença da fase de conhecimento condenou a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a DER, sendo integralmente confirmada pela 7ª Turma do E. TRF/3ª Região (fls. 273/277-verso).
Iniciado o processo de execução, pela de-cisão de fls. 475/477 foi fixado o valor conforme apurado pela Contadoria do Juízo às fls. 429/458 e, diante da irresignação do INSS mediante apresentação de apelação, pelo despacho de fl. 488 foi determinada a requisição da parte incontroversa da execução (fls. 489/490).
Novamente remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a decisão que tornou líquida a execução foi confirmada, sendo fixada em R$ 360.378,91 (trezentos e sessenta mil, trezentos e setenta e oito reais e noventa e um centavos) para setembro de 2016 (ID 30049118).
Foi determinada, então, a remessa do feito à Contadoria para verificação do valor suplementar a ser requisitado, diante da requisição do incontroverso e da majoração da condenação do INSS em verba sucumbencial (ID 31306912)
Dos cálculos de ID/ 31476032 as partes tiveram vista e expressaram sua concordância nos IDs 31558569 (INSS) e 32677588 (autor).
É o necessário a relatar. Decido.

Uma vez que a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos complementares conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da justiça Federal, com os quais concordaram as partes, reputo-os corretos.
Ante o exposto, fixo o valor complementar da execução em R$ 90.881,77 (noventa mil, oitocentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos), para competência de dezembro de 2019, sendo R$ 69.299,02 (sessenta e nove mil, duzentos e noventa e nove reais e dois centavos) a título de principal e R$ 21.582,75 (vinte e um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos) referente aos honorários de sucumbência (R$ 13.822,02 de complemento dos honorários sucumbenciais originais e R$ 7.760,73 de sucumbência adicional da fase de execução).

Assim, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) no valor de R$ 69.299,02 (sessenta e nove mil, duzentos e noventa e nove reais e dois centavos) em nome do exequente e uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no importe de R$ 21.582,75 (vinte e um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos) referente aos honorários sucumbenciais em da advogada do autor, dra. Soraya Tineu, OAB/SP 123.095.
Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.
Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006658-50.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EVA MARIA MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **EVA MARIA MONTEIRO**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para análise do seu pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria da pessoa com deficiência por idade (protocolo nº 1976943733). Ao final, requer a confirmação da liminar.

Relata a impetrante que requereu o benefício em questão em 27/02/2020, todavia, passados mais de 3 meses do pedido não havia sido apreciado pela autarquia. Por conta da demora, protocolou reclamação na Ouvidoria do instituto em 04/05/2020, entretanto sem efeito prático.

Aduz que a demora configura omissão ilegal e abusiva, pois que extrapolado em muito o prazo legal de 30 dias previsto nos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999, que seria o máximo para emissão de decisão de mérito.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 33501461 e anexos).

A justiça gratuita foi deferida à impetrante, e o pedido liminar, diferido para após a vinda das informações (ID 33549706).

A autoridade impetrada prestou informações onde esclareceu que "*o referido processo encontra-se pendente do restabelecimento do atendimento das agências do INSS*", o que no presente momento encontra-se prejudicado diante da pandemia de Covid-19, que prejudicou os atendimentos presenciais, que no caso da impetrante é imprescindível para o deslinde do pedido.

É o relatório. **Decido**.

No presente caso, pretende a impetrante obter tão somente a resposta autárquica ao seu pedido de concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência por idade, pois que não houve decisão em prazo razoável.

O mandado de segurança, remédio constitucional especial, rápido e de aplicação restrita, não admite dilação probatória. O direito da impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

Ocorre que no caso dos autos, há um impedimento não causado por quaisquer das partes, decorrente da pandemia de Covid-19, que assola o planeta e obrigou a população a evitar ao máximo o contato com outros e a interação social, de modo a dificultar a rápida propagação do vírus e sobrecarregar os sistemas de saúde.

Por outro lado, considerando-se a impossibilidade de realização da prestação adequada do serviço público e da fruição dessa política pública, em razão de fato ao qual não deu causa, caberá ao Estado suportar esse ônus, até a normalização da situação ou a modificação dos procedimentos, de modo que possa passar a analisá-los, adequadamente, no prazo que a lei prevê de 60 dias.

Assim, **reconheço** o direito líquido e certo da impetrante a obter, pela via administrativa, a análise de seus pleitos previdenciários, e como não há pedido de concessão, determino apenas o andamento do pedido da autora no prazo de 60 dias, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I do NCPC.

Custas "ex lege". Não há condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007948-03.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: SERGIO LUIS DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I

DESPACHO

1. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

2. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

3. Com a juntada das informações, tornem conclusos.

4. Intimem-se.

Campinas, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008112-65.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: CARLOS FRANCISCO COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

2. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

3. Informe o impetrante seu endereço eletrônico e o seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.

4. Com a juntada das informações, tornem conclusos.

5. Intimem-se.

Campinas, 21 de julho de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0005157-54.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: EDSON SIMOES
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Com razão o MPF no que se refere à distribuição da Carta Precatória de avaliação.

Assim, intime-se o réu Edson Simões a providenciar e comprovar a distribuição da Carta Precatória de ID 19447601, no prazo de 15 dias.

Independentemente da avaliação do imóvel de matrícula 12.973, localizado no município de Gália, intime-se pessoalmente o adquirente do imóvel, Sr. Jorge Ivan Cassaro, no endereço constante da escritura de compra e venda de ID 32273387, para conhecimento dos termos da presente ação, bem como da ação principal de improbidade administrativa n 0001562-23.2012.403.6105.

Para tanto, expeça-se carta precatória de intimação, instruindo-a com cópia da inicial da improbidade administrativa, bem como com cópia da matrícula do imóvel (ID 32273381), na qual já consta a averbação da indisponibilidade e do presente despacho.

Se necessário for, será o requerente Edson Simões intimado a distribuir a deprecata para seu devido cumprimento.

Com a juntada da Carta Precatória de avaliação, dê-se vista às partes para requererem o que de direito em relação a referido imóvel, no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008082-30.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA MENITI PIRES - SP404063
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **PEDRO DA SILVA** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a fim de que seja deferido o saque da totalidade do valor vinculado na sua conta do FGTS.

Explicita que em função da ausência de renda se dirigiu a uma agência da Caixa Econômica Federal para realizar o saque da conta de FGTS, que não se consumou em razão da negativa da autoridade impetrada para o levantamento do saldo total, ao argumento de que a MP 946/2020 estabelece o saldo limitado ao valor de até R$1.045,00.

Sustenta que a Lei do FGTS autoriza o saque integral em razão da grave situação de pandemia que motivou a decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Governo Federal, através do Decreto Legislativo nº 06 de 2020.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

O impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que libere o saque do valor do FGTS da sua conta vinculada.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus realmente resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo e admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Feitas tais considerações, muito embora reste reconhecida a gravidade da situação atual decorrente pela pandemia pelo COVID-19, o fato é que o pleito da impetrante deve ser analisado à luz da legislação de regência específica em vigor e, nesta esteira, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 veda o saque (liberação) do FGTS por medida liminar ou antecipatória.

Dispõe o artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, conforme transcrevo:

> *Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.*

Relevante destacar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar ações diretas de inconstitucionalidade - ADI nº 2382, 2425, 2479 -, reconheceu a constitucionalidade da norma inserta no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, a decisão recebeu a seguinte ementa:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS DA RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DIREITO À REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.*
>
> *1. A averiguação da presença dos requisitos da relevância e urgência para edição de medidas provisórias, não obstante possível como atividade jurisdicional desta Corte, não encontra, no presente caso, a excepcionalidade necessária para seu exercício.*
>
> *2. Se ao tempo da edição da medida provisória, as suas disposições normativas obedeceram aos parâmetros constitucionais estabelecidos, não há inconstitucionalidade formal a ser declarada.*
>
> *3. A exigência de comparecimento pessoal, vinculação dos depósitos referentes à correção dos saldos das contas respectivas e proibição de concessão de medidas judiciais para saque ou movimentação das contas referentes ao FGTS constituem restrições constitucionais que não atingem o núcleo essencial do direito à representação sindical e da Advocacia como função essencial à Justiça.*
>
> *4.* **A garantia fundamental da inafastabilidade de jurisdição não é afrontada pela vedação de medidas judiciais autorizadoras da movimentação das contas vinculadas do FGTS**.
>
> *5. Pedido da ação direta de inconstitucionalidade julgado improcedente. (ADI 2425, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 09-10-2018 PUBLIC 10-10-2018 - grifei)*

É certo que a jurisprudência e, inclusive foi levantado pelo Ministro Relator do STF no seu voto, mantêm o entendimento sobre a possibilidade de concessão de antecipação de tutela em situações especiais, mesmo diante da proibição legal. Compartilho desse posicionamento e entendo que, à luz das questões do caso concreto, é possível, não obstante o perigo de irreversibilidade, deferir o pedido de tutela para levantamento do saldo do FGTS.

A ação mandamental exige a comprovação de abuso de direito ou violação de direito líquido e certo e nenhuma dessas ocorrências resta comprovada, de imediato.

No presente caso, a questão fática relacionada à necessidade pessoal da impetrante, muito embora difícil e delicada, exige uma análise mais detalhada, após a oitiva da autoridade impetrada, até para ouvir seu posicionamento com relação à invocada disposição do inciso XVI, do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Por fim, a fim de bem refutar a pretensão imediata da impetrante consigno que o pleito de liberação do FGTS tem cunho satisfativo e de difícil reversão, razão pela qual o indeferimento do pedido liminar é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Promova o autor a junta da declaração de hipossuficiência, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008088-37.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IC TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **IC TRANSPORTES LTDA.**, qualificada na inicial em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social ao SEBRAE.

Defende, em suma, que a CIDE ao SEBRAE não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do supracitado artigo 149 da Constituição Federal e que a incidência de contribuição de intervenção do domínio econômico sobre a folha de salários não foi recepcionada pela EC nº 33/01.

Sustenta a violação dos termos do Precedente jurisprudencial do RE nº 559.937/RS (base de cálculo do PIS/COFINS – importação), com repercussão geral, ao argumento de que trata da mesma razão de decidir.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito com os de nº 5004132-18.2017.403.6105, 5005937-06.2017.403.6105, 5004470-84.2020.403.6105 e 5007465-70.2020.403.6105 apontados na aba "*associados*" por tratarem de pedidos distintos.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada. Por outro lado, os argumentos trazidos em relação ao precedente já julgado pelo E.STF não se amoldam com perfeição à situação de fato deste processo, para que reclamasse decisão liminar sob tal fundamento.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade, razão pela qual **INDEFIRO** a liminar.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Deverá a impetrante manifestar-se quanto à prevenção em relação ao processo nº 5012891-97.2019.403.6105, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008012-13.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAMPIMED - SAUDE OCUPACIONAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CAMPIMED – SAÚDE OCUPACIONAL LTDA. - EPP**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária (cota patronal) incidente sobre as verbas pagas a título de terço de férias, férias gozadas, primeiros quinze dias pagos a título de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, salário maternidade, auxílio alimentação/refeição em pecúnia, prêmios pagos de forma não habitual. Ao final, pretende seja reconhecido o seu direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária (cota patronal, cota terceiras entidades e alíquota GIL/RAT) sobre tais verbas, bem como seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de taxa Selic, respeitada a prescrição quinquenal.

Relata a impetrante, em síntese, que as verbas elencadas possuem natureza indenizatória, portanto não se sujeitam à tributação.

Entende que devem figurar no polo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsortes necessários, as entidades destinatárias dos recursos correspondentes às contribuições de terceiras entidades, quais seja, FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

De início, quanto à legitimidade passiva, faz-se pertinente tecer algumas considerações.

A Lei n. 11.457/2007 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social dispõe, em seu art. 2º, *caput* e §4º e art. 3º:

> Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.
>
> (...).
>
> § 4o Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.
>
> Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2o desta Lei se estendem às **contribuições devidas a terceiros**, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Grifou-se).

Assim, não prospera o quanto sustentado pela impetrante, porquanto embora haja interesse econômico na medida em que podem sofrer redução nos valores dos repasses, as entidades terceiras (SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE), por não atuarem diretamente na exigibilidade das contribuições (fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento), não deteriam legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual em mandado de segurança ou nas ações ordinárias.

É que a administração da exação cabe à União Federal, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuição da Receita Federal do Brasil. As entidades mencionadas são representadas pela RFB por toda a atividade de tributação.

Destarte, em face do teor dos dispositivos acima transcritos, a legitimidade é atribuída à União, e no caso deste mandado de segurança, à Secretaria da RFB.

Nesse sentido, colaciono a recente ementa de julgado do TRF da 3ª Região:

> TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS.
>
> **1. De antemão, verifica-se que a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SESI, SENAC e SEBRAE), mero interesse econômico, mas não jurídico, como se depreende do disposto nos arts. 2º, caput c/c art. 3º, caput , da Lei 11.457/2007.**
>
> 2. Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE/SP acolhida. Exclusão, ex officio, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-SENAC, do Serviço Social de Aprendizagem Industrial-SENAI e do Serviço Social da Indústria-SESI do polo passivo da presente lide.
>
> 3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (auxílio-maternidade) REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014.
>
> 4. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.
>
> 5. Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Serviço de Apoio as Micros e Pequenas Empresas de São Paulo SEBRAE/SP; de ofício, excluir o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-SENAC, o Serviço Social de Aprendizagem Industrial-SENAI e o Serviço Social da Indústria-SESI da lide. Recurso improvido.
>
> (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0021139-94.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/11/2019, Intimação via sistema DATA: 29/11/2019). (Grifou-se).

Destarte, impõe reconhecer como correta a indicação da autoridade impetrada pela parte impetrante. Passo ao exame do mérito.

Do Mérito

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos essenciais à concessão de parte dos pedidos, liminarmente.

Com relação às verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença**, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária, consoante julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

> *"Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (tema 478)*

> *"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."* (tema 479)

> *"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória."* (tema 738)

Com relação às verbas pagas a título de **férias gozadas, a contribuição social sobre o benefício previdenciário salário maternidade e os prêmios pagos de forma não habitual**, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária.

Neste sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, **FÉRIAS GOZADAS**, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EM PECÚNIA. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). 4. **O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.** 5. Quanto ao auxílio "quebra de caixa", consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária. 6. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:
>
> (AGRESP 201503259139, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB:.) (grifei)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.
>
> 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.

3. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, **salário maternidade e férias gozadas**. **Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos** a tais títulos. 4. Agravo legal não provido. (AI 00272858920134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2014 FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE: ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. 1. O STJ consolidou a orientação de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador. Nesse sentido: REsp 1.313.266/AL, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.8.2014, AREsp 69.958/DF, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012 e EDcl no REsp 733.362/RJ, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2008. 2. Na mesma linha, **o Superior Tribunal de Justiça entende que incide contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, horas extras e férias gozadas, por possuírem natureza remuneratória**. Incidência da Súmula 83/STJ 3. Na esteira do entendimento firmado nesta Corte, "insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexiste a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba" (STJ, REsp 1.444.203/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/6/2014). 4. Agravo Interno não provido. ..EMEN: (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1698229 2017.02.34618-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/11/2018 ..DTPB:.) (grifei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS**. ADICIONAIS NOTURNO, POR HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. **PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES.** ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. AUXÍLIO-NATALIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973);

2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos.

3 - O acórdão recorrido não afastou a aplicação da Lei 8.212/1991, CLT ou violou a Constituição, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie, para concluir pela existência de natureza salarial, em sintonia com o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação.

4 - Não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, a infringir os dispositivos constitucionais (art. 97 e 103-A, CF/88), mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie.

5 - Correta a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, por horas extras, insalubridade e periculosidade, bem como sobre o salário maternidade, licença paternidade, férias gozadas, adicionais por tempo de serviço, prêmios e gratificações. Precedentes do STJ.

6 - É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

7 - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Rejeição.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359635 - 0013215-75.2014.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017).

Com relação ao **vale alimentação**, o STJ firmou entendimento no sentido de que, quando pago em dinheiro, possui caráter remuneratório e, assim, incide contribuição previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. *CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA* (COTA PATRONAL) E *CONTRIBUIÇÃO* DEVIDA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. *VALE* TRANSPORTE *PAGO* EM PECÚNIA. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE E ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA: FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL NOTURNO. HORAS EXTRAS. ***VALE ALIMENTAÇÃO PAGO* EM PECÚNIA.** 13º SALÁRIO INCIDENTE SOBRE VERBAS NÃO REMUNERATÓRIAS. (grifei)

1. Contrariamente ao que alega o impetrante, que a interpretação sistemática, da qual deriva o princípio da unidade da Constituição, autoriza a afirmação de que a hora extra é rendimento do trabalho, observados os artigos 7º e 195 da CF/88. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide *contribuição previdenciária*.

2. Do mesmo modo, o adicional noturno que, por possuir evidente caráter remuneratório, sofre a incidência da *contribuição previdenciária*, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

3. No tocante ao **auxílio *alimentação*, o STJ firmou entendimento no sentido de que, quando *pago* em pecúnia e habitualmente, possui caráter remuneratório, de maneira que é lídima a incidência de *contribuição previdenciária* sobre o mesmo**. (grifei)

(...)

(TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359669 / SP
0024665-06.2014.4.03.6100, Relator(a) Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - *CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA* PATRONAL - VERBAS REMUNERATÓRIAS - FÉRIAS GOZADAS - SALÁRIO MATERNIDADE - ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE HORA EXTRA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ***VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO* EM *DINHEIRO* - INCIDÊNCIA** - VERBAS INDENIZATÓRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, *VALE*-TRANSPORTE PAGO OU NÃO EM DINHEIRO - NÃO INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. (grifei)

I - Incide *contribuição previdenciária* patronal, sobre os valores pagos a título de férias gozadas, salário maternidade (tema 739), adicionais noturno, insalubridade e de hora extra, décimo terceiro salário (Súmula 688 STF). Precedentes do STJ e deste Tribunal.

II - Não incide *contribuição previdenciária* patronal sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeiros quinze dias que antecedem à concessão do auxílio-doença/acidente, e vale-transporte pago ou não em pecúnia.

III - Remessa oficial provida parcialmente. Apelação da impetrada parcialmente provida. Desprovida a apelação da impetrante.

Acórdao. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial para explicitar os critérios de compensação e prescrição, dou parcial provimento à apelação da impetrada por **reconhecer a incidência de *contribuição previdenciária* sobre verba a título de *vale-alimentação pago* em *dinheiro*** e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (grifei)

(TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370784/SP 0004299-22.2015.4.03.6128, Relator(a) Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE o pedido liminar** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal) sobre as verbas pagas a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AFASTAMENTOS POR MOTIVO DE DOENÇA nos quinze primeiros dias.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007563-55.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JONAS AMORIM FLAUZINO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes de que o Sr. Perito designou o dia **21/10/2020**, às **13 horas e 30 minutos**, na Rua Duque de Caxias, 780, sala 42, Centro, Campinas, para perícia, devendo o autor comparecer ao local mencionado, portando documentação de identificação pessoal (RG, CPF, CTPS antigas e atuais), cópia de todos os tratamentos já realizados, CID e medicação utilizada. Uso obrigatório de máscaras.

CAMPINAS, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000163-29.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA ANAITIS GRAZIANO DA SILVA TURINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO APARECIDO DA SILVA ARAUJO - SP364469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do comprovante de transferência, nos termos do r. despacho ID 34799242.

CAMPINAS, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003185-83.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO BARBEITO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o executado intimado a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do item 3 do r. despacho ID 35508901.

CAMPINAS, 22 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005300-08.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JUNIOR CESAR ROMAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte credora acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do *quantum debeatur.*

Int.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002174-47.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DAMIAO CARLOS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determino a realização de prova pericial médica, a ser realizada aos 30/09/2020, às 10:00 horas, em sala própria neste Juízo Federal.

Para tanto, nomeio o Senhor Perito **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, médico cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.

2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 30 de setembro de 2020 (30.09.2020), às 10h00min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Consigno que, a fim de evitar aglomerações, o periciando deve comparecer na data agendada para perícia com NO MÁXIMO 10 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA, não sendo permitido o ingresso de acompanhantes no Fórum, exceto se estritamente necessário.

-

Advirto às partes acerca do USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS e sobre o necessário distanciamento social exigido como forma de prevenção à Covid 19.

-

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010032-66.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determino a realização de prova pericial médica, a ser realizada aos 30/09/2020, às 11:00 horas, em sala própria neste Juízo Federal.

Para tanto, nomeio o Senhor Perito **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, médico cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.

2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 30 de setembro de 2020 (30.09.2020), às 11h00min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Consigno que, a fim de evitar aglomerações, o periciando deve comparecer na data agendada para perícia com NO MÁXIMO 10 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA, não sendo permitido o ingresso de acompanhantes no Fórum, exceto se estritamente necessário.

-

Advirto às partes acerca do USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS e sobre o necessário distanciamento social exigido como forma de prevenção à Covid 19.

-

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007703-81.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FURLANI BASTOS - SP333367
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determino a realização de prova pericial médica, a ser realizada aos 30/09/2020, às 11:30 horas, em sala própria neste Juízo Federal.

Para tanto, nomeio o Senhor Perito **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, médico cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.

2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS ou contaminação por radiação?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 30 de setembro de 2020 (30.09.2020), às 11h30min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Consigno que, a fim de evitar aglomerações, o periciando deve comparecer na data agendada para perícia com NO MÁXIMO 10 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA, não sendo permitido o ingresso de acompanhantes no Fórum, exceto se estritamente necessário.

-

Advirto às partes acerca do USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS e sobre o necessário distanciamento social exigido como forma de prevenção à Covid 19.

-

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006039-18.2010.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CLEUTON SERRA ROCHA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001272-19.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAHIRA DANIELA ZEBALLOS SUAREZ
Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA - SP217870

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Comunique-se, via correio eletrônico, à Vara de Execuções Criminais de São Paulo – DEECRIM DE SÃO PAULO – PROCESSO DE EXECUÇÃO Nº 0017497-40.2019.8.26.0041, ao INI, ao IIRGD e ao Ministério da Justiça, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 0001272-19.2019.403.6119, informando que a ré DAHIRA DANIELA ZEBALLOS SUAREZ, sexo feminino, solteira, boliviana, filha de Ruben Zeballos Garcia e Monica Suarez Roa, nascida aos 24/01/1998, foi sentenciada e condenada por este Juízo em 06/11/2019 (fls. 111/116- ID nº 27060563) à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime SEMIABERTO, bem como ao pagamento de 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa, valorados estes em 1/20 (um vinte avos) do salário-mínimo vigente à data da prisão em flagrante, em razão da prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei Federal nº 11.343/2006; sendo certo que, por v. acórdão (ID 35576899) datado de 26/06/2020, decidiu a Décima Primeira Turma, por unanimidade, decidiu DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação defensiva de DAHIRA DANIELA ZEBALLOS SUAREZ para diminuir a pena-base e reduzir o valor do dia-multa para 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, conduzindo a pena definitiva da ré para 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial SEMIABERTO, além de 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, mantendo-se, no mais, a sentença a quo.

O v. acórdão transitou em julgado em 17/07/2020 para as partes (Certidão – ID 35579217).

De acordo com a Resolução ANAC nº 400/2016, o prazo de validade da passagem aérea pode ser definido pelas empresas aéreas. Caso a empresa não preste essa informação no comprovante após a compra, o prazo será de 1 ano a contar da data da emissão da passagem.

Destarte, deixo de decretar o perdimento do bilhete de passagem aérea em favor da União, tendo em vista o prazo para reembolso já haver expirado, pois conforme documentação juntada à fl. 15 (ID 27294017), a data constante na passagem aérea para realização da viagem seria 11/06/2019.

Solicite-se à autoridade policial, via correio eletrônico, a fim de que proceda a destruição do aparelho celular apreendido, conforme determinação constante na sentença prolatada.

Solicite-se à Caixa Econômica Federal, agência 4042 (PAB - JUSTIÇA FEDERAL DE GUARULHOS/SP), a fim de que proceda a transferência em favor do SENAD do numerário nacional apreendido com a ré. Encaminhe-se cópia de fl. 64/6 (ID 27294004).

Solicite-se à Caixa Econômica Federal (agência 0250 - Av. Tiradentes, 1624), a fim de que disponibilize em favor do SENAD, o numerário estrangeiro apreendido com a ré. Encaminhem-se cópias de fls. 91/94 (ID 27293847).

Encaminhe-se as cópias pertinentes ao SENAD, para que adote as providências cabíveis em relação ao valor estrangeiro apreendido com a ré que permanecerá acautelado na Caixa Econômica Federal à disposição deste órgão.

Proceda-se à anotações no sistema processual como "condenada".

Determino seja procedido ao lançamento do nome da ré no rol de culpados.

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao órgão ministerial.

Publique-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005270-70.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DITUAL SAO PAULO DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO - PR49338, JOAO FELIPPE SAMPAIO DOLIVEIRA - PR58966, RODOLFO STADTLOBER - PR92508
REU: AUDITOR FISCAL DA FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **DITUAL SÃO PAULO DISTRIBUIDORA DE TUBOS E AÇOS LTDA**, em face do **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o não recolhimento de contribuição previdenciária ao INSS, com consequente repetição do indébito no valor de R$ 3.928,03, sendo este o valor atribuído à causa.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Considerando o valor atribuído à causa, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002755-62.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KOITI KAWABATA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780, LARISSA VIANA DOMINGUES - SP428434
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determino a realização de prova pericial médica, a ser realizada aos 30/09/2020, às 17:00 horas, em sala própria neste Juízo Federal.

Para tanto, nomeio o Senhor Perito **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, médico cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.

2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 30 de setembro de 2020 (30.09.2020), às 17h00min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Consigno que, a fim de evitar aglomerações, o periciando deve comparecer na data agendada para perícia com NO MÁXIMO 10 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA, não sendo permitido o ingresso de acompanhantes no Fórum, exceto se estritamente necessário.

-

Advirto às partes acerca do USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS e sobre o necessário distanciamento social exigido como forma de prevenção à Covid 19.

-

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009864-64.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLEIDE MOREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determino a realização de prova pericial médica, a ser realizada aos 30/09/2020, às 13:30 horas, em sala própria neste Juízo Federal.

Para tanto, nomeio o Senhor Perito **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, médico cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.

2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 30 de setembro de 2020 (30.09.2020), às 13h30min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Consigno que, a fim de evitar aglomerações, o periciando deve comparecer na data agendada para perícia com NO MÁXIMO 10 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA, não sendo permitido o ingresso de acompanhantes no Fórum, exceto se estritamente necessário.

-

Advirto às partes acerca do USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS e sobre o necessário distanciamento social exigido como forma de prevenção à Covid 19.

-

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002191-13.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: QUANTA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
SUCESSOR: ACFB ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAYTON EDSON SOARES - SP252784, DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
Advogados do(a) SUCESSOR: FERNANDO BONACCORSO - SP247080, ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - SP303042
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da minuta de ofício requisitório relativa aos honorários advocatícios expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

No mais, manifeste-se a exequente ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA acerca da Impugnação ao Cumprimento da Sentença ID 34595634, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000833-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SANDRA REGINA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA DOS SANTOS - SP143281, JULIANA DOS SANTOS MENDES - SP332479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determino a realização de prova pericial médica, a ser realizada aos 30/09/2020, às 17:30 horas, em sala própria neste Juízo Federal.

Para tanto, nomeio o Senhor Perito **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, médico cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.

2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 30 de setembro de 2020 (30.09.2020), às 17h30min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Consigno que, a fim de evitar aglomerações, o periciando deve comparecer na data agendada para perícia com NO MÁXIMO 10 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA, não sendo permitido o ingresso de acompanhantes no Fórum, exceto se estritamente necessário.

-

Advirto às partes acerca do USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS e sobre o necessário distanciamento social exigido como forma de prevenção à Covid 19.

-

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002732-19.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMARILDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determino a realização de prova pericial médica, a ser realizada aos 30/09/2020, às 15:30 horas, em sala própria neste Juízo Federal.

Para tanto, nomeio o Senhor Perito **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, médico cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.

2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 30 de setembro de 2020 (30.09.2020), às 15h30min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Consigno que, a fim de evitar aglomerações, o periciando deve comparecer na data agendada para perícia com NO MÁXIMO 10 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA, não sendo permitido o ingresso de acompanhantes no Fórum, exceto se estritamente necessário.

-

Advirto às partes acerca do USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS e sobre o necessário distanciamento social exigido como forma de prevenção à Covid 19.

-

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004955-42.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVIM
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determino a realização de prova pericial médica, a ser realizada aos 30/09/2020, às 14:30 horas, em sala própria neste Juízo Federal.

Para tanto, nomeio o Senhor Perito **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, médico cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.

2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 30 de setembro de 2020 (30.09.2020), às 14h30min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Consigno que, a fim de evitar aglomerações, o periciando deve comparecer na data agendada para perícia com NO MÁXIMO 10 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA, não sendo permitido o ingresso de acompanhantes no Fórum, exceto se estritamente necessário.

-

Advirto às partes acerca do USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS e sobre o necessário distanciamento social exigido como forma de prevenção à Covid 19.

-

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002985-07.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AUREA MARIA GUIMARAES AYRES
Advogado do(a) AUTOR: ROSANE MARIA TESTON VENDRUSCOLO - SC33078
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determino a realização de prova pericial médica, a ser realizada aos 30/09/2020, às 15:00 horas, em sala própria neste Juízo Federal.

Para tanto, nomeio o Senhor Perito **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, médico cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.

2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 30 de setembro de 2020 (30.09.2020), às 15h00min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Consigno que, a fim de evitar aglomerações, o periciando deve comparecer na data agendada para perícia com NO MÁXIMO 10 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA, não sendo permitido o ingresso de acompanhantes no Fórum, exceto se estritamente necessário.

-

Advirto às partes acerca do USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS e sobre o necessário distanciamento social exigido como forma de prevenção à Covid 19.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001838-43.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE SIMAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determino a realização de prova pericial médica, a ser realizada aos 30/09/2020, às 10:30 horas, em sala própria neste Juízo Federal.

Para tanto, nomeio o Senhor Perito **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, médico cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.

2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 30 de setembro de 2020 (30.09.2020), às 10h30min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Consigno que, a fim de evitar aglomerações, o periciando deve comparecer na data agendada para perícia com NO MÁXIMO 10 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA, não sendo permitido o ingresso de acompanhantes no Fórum, exceto se estritamente necessário.

-

Advirto às partes acerca do USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS e sobre o necessário distanciamento social exigido como forma de prevenção à Covid 19.

-

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005208-30.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO GOES TEIXEIRA - SP381055
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007937-63.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELIA SOARES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determino a realização de prova pericial médica, a ser realizada aos 30/09/2020, às 12:00 horas, em sala própria neste Juízo Federal.

Para tanto, nomeio o Senhor Perito **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, médico cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.

2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS ou contaminação por radiação?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 30 de setembro de 2020 (30.09.2020), às 12h00min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Consigno que, a fim de evitar aglomerações, o periciando deve comparecer na data agendada para perícia com NO MÁXIMO 10 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA, não sendo permitido o ingresso de acompanhantes no Fórum, exceto se estritamente necessário.

-

Advirto às partes acerca do USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS e sobre o necessário distanciamento social exigido como forma de prevenção à Covid 19.

-

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009901-91.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DOMINGOS SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determino a realização de prova pericial médica, a ser realizada aos 30/09/2020, às 14:00 horas, em sala própria neste Juízo Federal.

Para tanto, nomeio o Senhor Perito **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, médico cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.

2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 30 de setembro de 2020 (30.09.2020), às 14h00min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Consigno que, a fim de evitar aglomerações, o periciando deve comparecer na data agendada para perícia com NO MÁXIMO 10 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA, não sendo permitido o ingresso de acompanhantes no Fórum, exceto se estritamente necessário.

Advirto às partes acerca do USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS e sobre o necessário distanciamento social exigido como forma de prevenção à Covid 19.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003922-17.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERINALDO DIAS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determino a realização de prova pericial médica, a ser realizada aos 30/09/2020, às 16:30 horas, em sala própria neste Juízo Federal.

Para tanto, nomeio o Senhor Perito **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, médico cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.

2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 30 de setembro de 2020 (30.09.2020), às 16h30min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Consigno que, a fim de evitar aglomerações, o periciando deve comparecer na data agendada para perícia com NO MÁXIMO 10 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA, não sendo permitido o ingresso de acompanhantes no Fórum, exceto se estritamente necessário.

-

Advirto às partes acerca do USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS e sobre o necessário distanciamento social exigido como forma de prevenção à Covid 19.

-

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010162-56.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSIMEIRE MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA PRINCE ARIAS SILVA - SP423630
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determino a realização de prova pericial médica, a ser realizada aos 30/09/2020, às 16:00 horas, em sala própria neste Juízo Federal.

Para tanto, nomeio o Senhor Perito **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, médico cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.

2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS ou contaminação por radiação?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 30 de setembro de 2020 (30.09.2020), às 16h00min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Consigno que, a fim de evitar aglomerações, o periciando deve comparecer na data agendada para perícia com NO MÁXIMO 10 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA, não sendo permitido o ingresso de acompanhantes no Fórum, exceto se estritamente necessário.

-

Advirto às partes acerca do USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS e sobre o necessário distanciamento social exigido como forma de prevenção à Covid 19.

-

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005440-44.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON DONIZETE MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

EDSON DONIZETE MARQUES ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R$83.797,40.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufira renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

> DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação**. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **R$5.854,55** (valor referente a junho de 2020), conforme id 35730473, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que *"é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social"*. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se *(i)* que o autor percebe mensalmente em torno de R$5.854,55, *(ii)* que o atual teto do INSS corresponde a R$6.101,06; e *(iii)* que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003526-40.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WALTER GERSTENBERGER SALVATIERRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

AUTOS DO PROCESSO Nº 5003526-40.2020.4.03.6119

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **WALTER GERSTENBERGER SALVATIERRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – **E/NB 42/161.839.725-0,** desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 08/10/2012**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Foram acostados procuração e documentos.

Proferida decisão, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça, manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a citação do INSS (id. 31251421).

O INSS apresentou contestação. Em sua peça defensiva, a autarquia ré impugnou, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (id. 31446040).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento pessoal da parte autora, na hipótese de designação de audiência de instrução (id. 31516399).

O autor apresentou réplica à contestação e requereu a produção da prova pericial (fls. Id. 32544059).

Indeferido o pedido de produção da prova pericial (id. 32817159).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR: IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora dos benefícios da justiça gratuita. Afirma que a parte impugnada tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que, de acordo com suas pesquisas, a parte autora receberia, atualmente, renda bruta na ordem de R$ 4.726,65.

A presente impugnação deve ser acolhida.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufira renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

> *DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2.* ***Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação****. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.* (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, o INSS não comprova que a parte autora atualmente percebe aposentadoria no valor de R$ 4.726,65, o que poderia ser facilmente demonstrado mediante a juntada de documentos extraídos dos sistemas Hiscreweb e Plenus.

Entretanto, os documentos juntados com a petição inicial levam a crer acerca da possibilidade financeira do autor em arcar com as custas do processo, senão vejamos:

Até 10/2019, o autor, na condição de mutuário da Caixa Econômica Federal, pagava prestação de imóvel em valor superior a R$ 2.500,00 (id. 31160257 – pág. 02); apresentou fatura de cartão de crédito com vencimento em 02/2020 no valor de R$ 1.088,65 (id. 31160268 – pág. 01); e conforme carta de concessão de sua aposentadoria com DER/DIB em 10/2002, consta a informação que a RMI do benefício era de R$ 3.158,94.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que *"é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social"*. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se *(i)* que o autor percebe mensalmente a título de aposentadoria ao menos o valor bruto de R$ 3.158,94; *(ii)* que o atual teto do INSS corresponde a R$ 6.101,06 (ano de 2020); e *(iii)* que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R$ 2.440,42, resta patente a capacidade econômica da parte autora, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos.

Resta patente a capacidade econômica do autor, razão pela qual deve ser ACOLHIDA a presente impugnação e REVOGADA a concessão dos benefícios da gratuidade processual que foram outrora concedidos.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

2. MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

> *"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.* ***DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO*** *. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua, vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP.* ***O art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho****. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4.* ***O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento****. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.* (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017).

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a* ***80 decibéis****, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a* ***90 decibéis****, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a* ***85 decibéis****, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.* (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis:*

> *"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente,* ***a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*** *11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14.* ***Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria****. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário".* (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 -* ***Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre****. Precedentes deste E. TRF 3º Região. (...) 8 -* ***Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas****. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior".* (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018).

> *"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II -* ***A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro*** *do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido".* (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010).

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

> *"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caraterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9.* ***A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho****. (...)".* (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018).

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, ***a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70****, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II -* ***"O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum"*** *(REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido".* (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; ***contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido."*** (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009).

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis:*

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:
I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.
§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.
§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:
I - 31 de dezembro de 2018;
II - 31 de dezembro de 2020;
III - 31 de dezembro de 2022;
IV - 31 de dezembro de 2024; e
V - 31 de dezembro de 2026.
§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.
§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período de **01/05/1989 a 08/10/2012** (Cia. do Metropolitano de São Paulo – Metro).

No PPP de id. 31160259 - págs. 28/30 é feita a menção ao desempenho das atividades de supervisor linha operacional I (01/05/1989 a 29/02/1996), supervisor linha operacional (01/03/1996 a 31/10/2010) e operador de transporte metroviário III – supervisor (01/11/2010 a 08/10/2012).

No período de 01/05/1989 a 19/03/2005, há informação de exposição eventual à tensão elétrica acima de 250 Volts. No período de 20/03/2005 a 08/10/2012, além de exposição intermitente à tensão elétrica acima de 250 Volts, há menção a poeira ferro, poeira cobre, poeira manganês e agentes biológicos (exposição eventual a sangue e fluídos corporais).

Ainda que se entenda que exposição da parte autora ao fator de risco elétrico, com tensão acima de 250 Volts, ocorreu de modo intermitente, a jurisprudência majoritária, alia-se ao entendimento de que ainda que a exposição a tensão elétrica acima de 250 Volts ocorra de forma intermitente, tal não descaracteriza o risco produzido, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tenha contato com a eletricidade.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) ***- Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado****. Súmula 364/TST. (...) (Processo Ap 00105719020144036120, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2135928, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)*

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. PARCIAL ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...) - Demonstrada a especialidade em razão da exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. - Possibilidade do reconhecimento como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto a periculosidade, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/1997. Precedentes do STJ. ***- A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. Precedentes.*** *(...) (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002408-78.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 01/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/07/2020)*

No que tange à continuidade da exposição ao fator perigoso, ao contrário da insalubridade, não se faz necessária a sujeição do segurado ao risco durante toda a jornada de trabalho, pois a exposição, ainda que parcial, gera risco de morte, como tem se posicionado a Corte Regional desta Região: *"Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial , não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional"* (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Também foram acostados aos autos laudos periciais elaborados para fins de instrução de reclamatórias trabalhistas e demandas previdenciárias, propostas por diversos reclamantes em face do Metrô, além do autor, tendo os *experts* concluído que os obreiros estavam sujeitos ao agente perigoso eletricidade.

Despicienda a apreciação dos demais fatores de risco.

Assim, o período de **01/05/1989 a 08/10/2012** (Cia. do Metropolitano de São Paulo – Metro) deve ser reconhecido como especial.

Considerando o período acima reconhecido como especial, tem-se que, na **DER do benefício, em 08/10/2012**, a parte autora contava com **34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de atividade especial**, fazendo jus, portanto, à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e, consequentemente, sua conversão em aposentadoria especial (espécie 46).

O termo inicial da revisão (DIR) deverá ser fixado na data requerimento administrativo (DER) aos 08/10/2012, uma vez que não foram apresentados elementos novos relevantes no presente feito, observada, entretanto, a prescrição quinquenal. Deverá ser observado ainda que durante a tramitação do pedido de revisão administrativa, formulado em 03/08/2018 (id. 31160260 – pág. 06), tal prazo resta suspenso.

Observo, por fim, que uma vez beneficiado pela aposentadoria especial, o segurado não pode permanecer exercendo atividade que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 da Lei nº. 8.213/91, pois o objetivo da lei que reserva regras diferenciadas de aposentadoria a algumas profissões é justamente preservar o trabalhador do ambiente nocivo.

Em outras palavras, a contagem diferenciada do tempo de serviço somente se justifica em razão da não continuidade do trabalho.

O referido dispositivo legal veda a permanência do trabalhador no emprego após a concessão do benefício, ao menos na função que justificou a condição de risco à saúde, sob pena de cessação de seu pagamento.

Acrescento que em recente decisão o E. Supremo Tribunal Federal, ao decidir a matéria sob o rito da repercussão geral, no Tema nº 709, fixou a seguinte tese:

I) ***É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não****. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão", vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Celso de Mello e Rosa Weber. Falaram: pelo recorrente, o Dr. Vitor Fernando Gonçalves Cordula, Procurador Federal; e, pela recorrida, o Dr. Fernando Gonçalves Dias. Plenário, Sessão Virtual de 29.5.2020 a 5.6.2020.*

Considerando não haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de se tratar de pedido de revisão, mantenho a decisão de id. 31251421, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER como especial o período de **01/05/1989 a 08/10/2012** (Cia. do Metropolitano de São Paulo – Metro), o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo – **E/NB 42/161.839.725-0**; e

b) CONDENAR o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra (espécie 42) e convertê-lo em aposentadoria especial (espécie 46), desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 08/10/2012, observada a prescrição quinquenal.

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças vencidas, desde a **DIR acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária, incidentes até a expedição do ofício requisitório, deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Os valores deverão ser corrigidos, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

3. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

5. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	**WALTER GERSTENBERGER SALVATIERRA**
Benefício concedido/revisado	**Aposentadoria Especial**
Número do benefício	**E/NB 42/161.839.725-0**
Renda Mensal Inicial (revisada)	**A ser calculada pelo INSS**
Data do início da Revisão	**08/10/2012 (observada a prescrição)**

6. Revogo os benefícios de gratuidade da justiça outrora concedidos à parte autora, pelos motivos já expostos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de julho de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005584-50.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALQUIRIA COSTA DOMENE
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) IMPETRADO: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193

D E S P A C H O

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005584-50.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALQUIRIA COSTA DOMENE
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) IMPETRADO: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193

D E S P A C H O

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005202-23.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JANETE AMARO LAZAROTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JANETE AMARO LAZAROTTI**, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que conclua o requerimento administrativo de pensão por morte de protocolo 77452549.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Proferida decisão postergando a apreciação do pedido de liminar (id. 34908123).

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos da Lei n.º 12.016/09 (id. 35263227).

A impetrante juntou aos autos nova declaração de hipossuficiência econômica (id. 35406761/35406763).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações e juntou documentos (id. 35614969).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito por entender estar ausente motivo para intervenção ministerial no feito, pugnando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (id. 35685997).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, regularizada a declaração de hipossuficiência econômica, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

> Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.
>
> Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

> A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em concluir o requerimento administrativo de pensão por morte de protocolo 77452549, formulado em 13/02/2020 (id. 34887351 – págs. 01/02).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que: "Em resposta ao vosso ofício emitido nos autos do mandado de segurança em referência, informamos que a análise do requerimento nº 77452549 foi concluída, tendo como resultado a concessão do benefício nº 21/178.160.025-0, conforme anexo." (id. 35614969 - pág. 01).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do requerimento administrativo, a qual acabou por esgotar a pretensão da parte autora.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Em relação às custas, há que se observar o princípio da causalidade. Assim, muito embora tenha havido a extinção do processo sem julgamento do mérito, a autoridade impetrada só procedeu ao exame do pedido administrativo após a impetração de mandado de segurança. Assim, considerando a inobservância dos prazos previstos na Lei n. º 9.784/99, eventual ônus das custas judiciais não pode recair sobre a impetrante - que, à época da impetração, tinha não apenas o direito líquido e certo à concessão da segurança, mas também o interesse de agir. Por outro lado, o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais perante a Justiça Federal, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 8.620/93. Assim, a única repercussão a ser suportada pela autarquia previdenciária a esse título se dá nos casos em que há prévio recolhimento das custas pela parte contrária, caso em que o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96. No caso concreto, contudo, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta, não havendo valores a restituir.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

A presente sentença servirá de ofício de comunicação à autoridade impetrada.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 21 de julho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001024-02.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DANIEL BASILIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 34690432: Defiro. Expeça-se minuta de requisitório relativa ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme título judicial id 31006600.

Após, dê-se vista às partes para conferência, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Por último, transmitam-se as minutas eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005436-05.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KEMEN & BAYERLEIN - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **KEMEN & BAYERLEIN – COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS** e do **CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM GUARULHOS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, "*in verbis*": "*a) A concessão da medida liminar para se determine a liberação das mercadorias importadas, no prazo máximo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem a necessidade da emissão da Licença de Importação pela ANVISA ou apresentação de Autorização de Funcionamento (AFE) para importar produtos para saúde, visto que não se destinam àquelas hipóteses previstas no destaque de NCM indicado pela fiscalização, suspendendo-se a exigibilidade das multas aplicadas;*".

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 35509449).

De início, foi determinado o recolhimento de diferença apurada referente às custas processuais (ID nº. 35532132), sobrevindo petição de emenda (ID nº. 35715291).

A seguir, o processo foi encaminhado à conclusão para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos da Lei federal nº. 12.016, de 2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará "*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido,* ***quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida****, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*" (grifei).

No caso em apreço, a Impetrante é sociedade empresária dedicada ao comércio de material elétrico, sendo parte de seu estoque formado por mercadorias importadas. Assim, noticia que importou de Hong Kong dois robôs projetados para monitoramento automático e contínuo de pessoas em escritórios, hotéis, portões de acesso, edifícios comerciais, escolas, shoppings, lojas, agências bancárias e áreas públicas como prefeituras, bancos e centrais de atendimento ao público. Esclarece a Impetrante que a mercadoria descrita cumpre com as seguintes funções, "*in verbis*": "*- Monitoramento da temperatura corporal em tempo real, faixa de tolerância precisa da temperatura corporal a 0,3° com distância de detecção da temperatura corporal 0,5-0,8 metros; - Patrulha automática em rotas designadas, monitoramento automático de temperatura nas áreas de trabalho e alarme automático de alta temperatura; - Reconhecimento inteligente de rosto para lembrete de uso de máscara; - Definição de rotas internas com um clique e mapeamento dinâmico de posição; - Informações sobre o ambiente circundante e análises para planejar um melhor caminho a percorrer; - Biblioteca personalizável de perguntas e respostas para rápida configuração e aumento de conhecimento de hábitos; - Informações em tempo real de dados epidêmicos locais e outras informações relevantes configuráveis; - Carregamento automático, autônomo e auto recarregável após baixa energia; - Equipado com sensor ultrassônico e sensor infravermelho, anticolisão e antiqueda com proteção de 360 graus;*".

Diante de tal contexto, a Requerente narra que, no curso do desembaraço aduaneiro dos bens, a Autoridade impetrada requereu a apresentação de (i) licença de importação pela ANVISA; e (ii) autorização de funcionamento que lhe autorize a importação de ***produtos para saúde***. Contudo, defende que a classificação da mercadoria nos termos fixados pelas autoridades fiscais carece de respaldo legal, pelo que configura ato coator eis que a violar direito líquido e certo de que é titular, justificando a impetração da presente ordem mandamental.

Constato a plausibilidade das alegações da Impetrante, a configurar o "fumus boni iuris" necessário à concessão da medida excepcional.

Em controvérsia análoga, apreciada por este Magistrado (mandado de segurança nº. 5012148-68.2020.4.03.6119), restou esclarecido, a partir de consulta pública realizada pelo importador perante a ANVISA, consoante protocolo nº. 2020217283, que o entendimento da Autarquia quanto a produtos de natureza similar a que pretende importar a Impetrante é de que tais não constituem produtos para saúde, sendo desnecessário aplicar-lhes regime aduaneiro diferenciado.

Nesse sentido, "in verbis":

> "*equipamentos utilizados para medir a temperatura corporal de pessoas com a finalidade exclusiva para triagem de pessoas em ambientes públicos, sem indicação para fins de diagnóstico médico, não são considerados produtos para saúde, nos termos da RDC nº. 185/2001, portanto não necessita de autorização da ANVISA para fins de importação*."
>
> (Protocolo nº. 2020217283 expedido a partir de consulta pública realizada em 15/06/2020)

Destarte, a fim de se resguardar tratamento isonômico aos importadores, eis que as mercadorias em debate se destinam à função análoga àquela a que a Autarquia já expressou seu entendimento, de rigor à concessão do provimento jurisdicional requerido.

De outra parte, concluo presente o "*periculum in mora*", tendo em vista que a demora no prosseguimento dos procedimentos desembaraço aduaneiro geram prejuízos diários à Impetrante, sendo certo que, diante do atual cenário pandemia de Covid-19, referidos produtos tornaram-se itens de expressiva necessidade e importam a toda a sociedade.

Saliento, entretanto, que a pronta liberação da mercadoria, em sede de cognição sumária é vedada, consoante regra contida no § 2º, do artigo 7º da Lei federal nº. 12.016, de 2009, devendo a Autoridade dar continuidade ao desembaraço aduaneiro do bem, inclusive em respeito ao princípio contido no artigo 2º da Constituição da República, em razão do que é vedado a órgão do Poder Judiciário atuar no âmbito da competência outorgada às autoridades fazendárias.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** a fim de determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que dê prosseguimento aos procedimentos de desembaraço aduaneiro no que concerne às mercadorias pertinentes à Declaração de Importação nº 20/0931757-1, afastando-se (i) o enquadramento dos bens enquanto produtos para a saúde, bem assim (ii) os eventuais consectários legais, observado o prazo máximo de 8 (oito) dias, consoante regra contida no artigo 4º do Decreto nº. 70.235, de 1972.

Notifiquem-se as Autoridades impetradas, dando-lhes ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, **intimem-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas**, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003822-62.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ROMERO DE MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração (ID nº. 34726071) opostos pelo Impetrante **CARLOS EDUARDO ROMERO DE MACEDO** em face da sentença (ID nº. 34218698) que denegou a segurança requerida para liberação de mercadoria objeto da Licença de Importação nº. 20/0001737-5, sob o argumento da existência de vício de omissão no julgado.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, caberá recurso de embargos de declaração contra decisão judicial com o fito de: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não verifico a existência de vício capaz de ensejar a revisão do julgado, nos termos pleiteados pela Embargante, eis que suas alegações foram amplamente analisadas em juízo de cognição sumária, com negativa do pleito liminar, confirmada após a vinda das informações, em sede de cognição exauriente, em sentença, sendo irreparável o julgado por via de embargos de declaração.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença tal como prolatada.**

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003737-47.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ELENICE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN - SP197031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **ELENICE GONÇALVES DA SILVA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id. 15128815 e 34804368), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de julho de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004021-55.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GEDEON MARCIANO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B, CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000138-37.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANY SHIN PARK

D E S P A C H O

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006045-56.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLOVIS ALVES PADILHA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005119-07.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELMA RIBEIRO SALINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003295-13.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO FELIPE DE JESUS IAMONTE
Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO MACHADO - SP76842, ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO - SP314559
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005094-91.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Atribuiu novo valor à causa de R$49.840,29, em petição documento id 35601027, a qual recebo como emenda à inicial.

Verifica-se que o valor da causa, não supera o valor de 60 salários mínimos, o que enseja a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006882-77.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: APARECIDA ANGELA MIAMOTO DA EIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHALLITA NOUHRA - SP131998
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias manifestem-se acerca do parecer da contadoria judicial.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003448-78.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANANIAS RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008138-82.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SALVADOR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, faça a opção pelo benefício que entenda mais vantajoso, nos termos do acórdão transitado em julgado.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004912-08.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CILENIO BRUNO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 35609876: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Permaneçam os autos sobrestados até decisão no Agravo de Instrumento 5019682-30.2020.403.0000.

Int.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004867-04.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ORLANDO SIDNEI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Id 35069997: Permaneçam os autos sobrestados até decisão definitiva no Agravo de Instrumento 5018478-48.2020.403.0000.

Int.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003929-09.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARVALHO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 33311677: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Permaneçam os autos sobrestados até decisão no Agravo de Instrumento 5014768-20.2020.403.0000.

Int.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004257-36.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO LOPES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Id 33904613: Mesmo considerando-se a redução salarial informada pelo requerente, nota-se que o seu salário mensal é de R$ 4.894,06 - ou seja, bastante superior àquele previsto de 40% do teto do RGPS. Deve-se levar em conta, ainda, que a redução é temporária. Além disso, os gastos informados no ID 33909663 não são extraordinários, demonstrando a manutenção de um padrão de vida de uma família de classe média. Por tais fundamentos, mantenho a decisão agravada. Permaneçam os autos sobrestados até decisão no Agravo de Instrumento 5016213-73.2020.403.0000.

Int.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010009-23.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAMPO VERDE CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA SOTI TRONI - SP416104
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta, com pedido de tutela cautelar antecedente, ajuizada por CAMPO VERDE CONFECÇOES LTDA. - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade dos protestos das Certidões de Dívida Ativa nºs 8061912731040, no valor de R$ 509.368,87, protocolo n.º 0651-10/12/2019-21; 8071904249991, no valor de R$ 284.896,94, protocolo n.º 0705-10/45/2019-54; 8041907486682, no valor de R$ 83.912,81, protocolo n.º 0340-10/12/2019-26; 8021907545722, no valor de R$ 833.343,97, protocolo n.º 0642-10/12/2019-32; 8021907545137, no valor de R$ 39.914,34, protocolo n.º 1020-10/12/2019-18; 8061612733417, no valor de R$ 1.330.259,48, protocolo n.º 0606-10/12/2019-76; e 8041900395940, no valor de R$ 1.076.369,49, protocolo n.º 1.076.369,49, perante o Tabelião de Notas e Protesto de Itaquaquecetuba/SP.

O pedido de tutela cautelar antecedente foi indeferido (id. 26133065). Na mesma oportunidade foi determinada a intimação da União para que se manifestasse sobre os imóveis oferecidos em garantia para suspensão dos protestos (id. 26095325 – págs. 11/12).

A União manifestou-se de forma contrária à aceitação dos imóveis (id. 28148510).

Na decisão de id. 29316308 foi determinado ao autor que procedesse à emenda da inicial, nos termos do artigo 303, § 6º do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

O autor quedou-se inerte conforme decurso de prazo registrado no sistema informatizado PJE em 19/05/2020.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após apreciado e indeferido o pedido de tutela cautelar formulado em caráter antecedente, foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

Embora intimada, a parte autora permaneceu inerte, o que atrai a consequência prevista no artigo 303, § 6º do Código de Processo Civil, qual seja o indeferimento da petição inicial

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 303, § 6º do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.

Considerando que a parte ré foi instada a se manifestar no processo, é devida a **condenação da autora em honorários advocatícios em favor da União**. Contudo, conforme recente decisão do e. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1.822.840, os honorários de sucumbência em tutela cautelar antecedente devem ser fixados por apreciação equitativa, sendo inaplicável a aplicação dos patamares previstos no § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Nesse sentido é a conclusão do Relator, Ministro Gurgel de Faria: *autoriza-se o arbitramento por apreciação equitativa, pois, ao mesmo tempo em que não se pode estimar o proveito econômico obtido com a emissão da certidão de regularidade fiscal, não há como vincular o sucesso dessa pretensão ao valor do crédito tributário*". No caso, em observância aos parâmetros do § 2º do artigo 85 do CPC e considerando que a manifestação da União foi restrita à avaliação da aceitação dos imóveis indicados pela autora à penhora, fixo os honorários, na forma do artigo 85, § 8º em R$ 1.000,00 (mil reais).

Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 17 de julho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007111-37.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELE GOMES DA SILVA - SP336475
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra a parte autora a determinação constante no despacho id 30579724 mediante complementação da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001807-23.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

D E S P A C H O

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004467-87.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora alega em sua petição inicial que "Administrativamente, houve reconhecimento de tempo de serviço referente ao período laborado em 25/07/1988 a 20/04/1992." e no tópico relativo aos pedidos requer "Averbar o tempo de serviço reconhecido administrativamente referente ao período laborado de 25/07/1988 a 20/04/1992;".

Entretanto, do resumo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS de id. 33014007 - pág. 41 não foi computado referido vínculo empregatício.

Desta forma, apresente a parte autora cópias de documentos extraídos do processo NB 184.362.799-7 que comprovem que o vínculo empregatício de 25/07/1988 a 20/04/1992, trabalhado junto a "Estanilha de Souza Farias – Fazenda Aquidabari" já foi reconhecido administrativamente, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.

No silêncio, tornem conclusos para sentença.

Guarulhos, 22 de julho de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004541-44.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO NILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003895-34.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: G.C. TEXTIL IMPORTACAO E COMERCIO DE TAPETES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **G. C. TÊXTIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE TAPETES LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, "*in verbis*": "*49.- Após, prestadas as informações pela autoridade coatora e ouvido(a) o(a) represente do Ministério Público Federal, requer seja julgado procedente o pedido, concedendo-se a segurança aqui pleiteada, para (i) declarar o direito líquido e certo da Impetrante de excluir o valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como (ii) reconhecer o direito ao crédito dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC, de modo que a Impetrante possa optar pela compensação do indébito com quaisquer tributos vencidos ou vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil, ou pela restituição através de precatório (cfr. AgRg no REsp n.º 1.466.607 e Súmula 461/STJ), nos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996 e Instrução Normativa da RFB n.º 1.717/2017, ou outras normas que venham a substituí-las.*".

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 31961613).

De início, houve determinação de emenda da inicial (ID nº. 31967335), sobrevindo petição adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como demonstrando o recolhimento das custas processuais em complementação (IDs nºs. 33325943 e 33326410).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 33619557).

A União requereu seu ingresso na lide (ID nº. 33958922).

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 34226535), sustentando a ausência de ato coator, eis que inexistente ilegalidade capaz de ensejar o afastamento da exação nos termos requeridos, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da controvérsia, eis que ausente interesse público a justificar o ato (IDs nºs. 34096071 e 35145844).

A seguir, o processo foi encaminhado à conclusão para julgamento.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim do preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, **PASSO AO EXAME DO MÉRITO**.

No caso em apreço, a Impetrante noticia haver fundado receio de ser autuada por não excluir o valor recolhido a título de contribuições do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, em razão de seu entendimento de que tais exações não podem ser consideradas faturamento ou receita bruta, pois não representam ingresso positivo de valores que se incorporam em definitivo ao seu patrimônio. Assim, impetra a presente ordem mandamental a fim de que a tributação seja afastada, reconhecendo-se seu direito à compensar o indevidamente recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos.

Concluo que, por ocasião da vinda do processo à conclusão para apreciação do pedido de liminar, a controvérsia foi amplamente avaliada, sendo certo que a apresentação das informações pela digna Autoridade impetrada não traz alteração às conclusões externadas e aos fundamentos adotados. Dessa forma, a fundamentação da presente decisão se dá de forma referenciada ao amparo fático e legal mencionado quando da apreciação do pedido de liminar, sendo certo que a técnica da fundamentação "*per relationem*" encontra amparo na jurisprudência do *col*. Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº. 1.021.851 SP), não representando violação ao dever contido no inciso X, do artigo 93 da Constituição da República.

Nesse sentido, "*in verbis*":

"A impetrante afirma que atua no comércio atacadista e importação de artefatos têxteis, máquinas, peças e acessórios para indústria têxtil, de modo que está sujeita ao pagamento das contribuições ao Programa de Integração social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Aduz que a impetrante está sujeita ao regime de apuração não cumulativa do PIS e da COFINS.

Alega que no cálculo do PIS e da COFINS foi considerado ingresso financeiro que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, o qual deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, pois o faturamento/receita está estritamente ligado ao acréscimo patrimonial.

Pois bem. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a "faturamento", enquanto o artigo 195, inciso I, alínea "b", na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos "a receita ou o faturamento", que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "receita" e "faturamento", que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida "todas as receitas da pessoa jurídica", para o primeiro, e "receitas decorrentes da atividade operacional da empresa", para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea "a" só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n.º 07/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n.ºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n.º 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n.º 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs n.ºs. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n.º 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Ademais, não se pode deixar de acrescentar que o próprio E. Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo de tributos "por dentro" - ou seja, incluindo o valor pago a título do tributo em sua própria base de cálculo - não é irregular nem inconstitucional, in verbis:

'Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido. (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)'

'CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 582525, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)'

O raciocínio efetuado pela Suprema Corte, no que tange ao ICMS e à CSLL, aplica-se ao presente caso, independentemente da previsão expressa, tendo em vista o já discutido conceito de faturamento.

Assim sendo, a exclusão da base de cálculo pretendida pela impetrante não é compatível com o regime jurídico aplicável ao caso, motivo pelo qual o pedido de medida liminar deve ser indeferido."

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas *"ex lege"*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001394-10.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JENIVALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JENIVALDO PEREIRA DE SOUZA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB **173.553.168-2**), desde a data de indeferimento do requerimento administrativo (**04/04/2017**), mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Foram acostados procuração e documentos.

Proferida decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Verificada a desnecessidade da realização de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 29225110).

O INSS apresentou contestação, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos (id. 29435124).

A parte autora apresentou réplica à contestação e não informou interesse na produção de provas (id. 30277618).

O INSS deixou transcorrer o prazo para manifestação, conforme registrado pelo sistema informatizado PJe em 17/06/2020.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do "tempus regit actum", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua, vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. In verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caraterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), in verbis:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: 04/11/1985 a 28/11/1986 e 13/10/1987 a 13/07/1989, ambos trabalhados na empresa "PERSICO PIZZAMIGLIO S/A", bem como 05/06/1990 a 28/05/1991, 16/09/1991 a 14/12/1993, 12/05/1994 a 01/09/1998 e 01/08/1999 a 14/04/2001, todos trabalhados na empresa "CORMATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.".

(a) De 04/11/1985 a 28/11/1986 e 13/10/1987 a 13/07/1989, ambos trabalhados na empresa "PERSICO PIZZAMIGLIO S/A": Verifico do PPP de id. 28621956 - págs. 27/28 ter a parte autora exercido as funções de "aprendiz de torneiro mecânico" e "meio oficial mecânico torneiro", no setor de manutenção, com exposição a ruído de 86,7 dB(A) e óleo/graxa.

A exposição a ruído de 86,7 dB(A) enseja o enquadramento da atividade como especial, uma vez que superior ao limite regulamentar de 80 dB(A) previsto no Decreto nº. 53.831/64.

O INSS reiteradamente indefere em sede administrativa a especialidade do período pleiteado pelo segurado, em razão de irregularidades do PPP, ainda que presentes fatores nocivos à saúde do trabalhador. Em muitas oportunidades, somente consta responsável pelos registros ambientais nos períodos mais recentes.

Diante disso, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU) no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306: "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer".

Entendeu-se que o segurado não pode ser prejudicado pela ausência de responsável pelos registros em determinadas épocas, sendo permitido presumir que, senão melhores, as condições atuais de trabalho são idênticas às da época da prestação dos serviços. Logo a ausência de responsável técnico pela medição dos registros ambientais em determinados períodos não inviabiliza o reconhecido da especialidade dos demais períodos quando mantidas as mesmas condições de trabalho.

Eis a hipótese do presente caso, uma vez que no campo destinado a observações a empregadora informou não ter ocorrido alteração significativa de layout ou das condições de trabalho em relação ao período trabalhado.

Além disso, tendo em vista que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas, meramente exemplificativo, é possível o enquadramento da atividade de "torneiro mecânico" e congêneres como especial pela categoria profissional até 28/04/1995, nos termos dos Códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 83.080/1979.

Vide jurisprudência nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. PPP. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 29-C, I, DA LEI N. 8.213/91, REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.183/2015. MAIS DE 95 PONTOS. REVISÃO PROCEDENTE. SUCUMBÊCIA MAJORADA. (...) O autor acostou perfil profissiográfico e formulário padronizado válidos para as funções de "auxiliar de torneiro", o que lhe assegura o direito ao enquadramento, pela categoria, nos termos dos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo ao Decreto n. 83.080/79, bem como da Circular 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual recomenda o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas no âmbito de indústrias metalúrgicas - código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. (...)"(Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2298988/SP, 0009363-35.2018.4.03.9999, 9ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data do Julgamento 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018).

Consigno, por fim, que somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº. 1.729/1998, convertida na Lei nº. 9.732/1998.

(b) De 05/06/1990 a 28/05/1991, 16/09/1991 a 14/12/1993, 12/05/1994 a 01/09/1998 e 01/08/1999 a 14/04/2001, todos trabalhados na empresa "CORMATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.": Verifico dos PPP's de id. 28621959 - págs. 56/59 ter a parte autora exercido as funções de "torneiro mecânico" e "encarregado de produção", no setor de produção, com exposição a ruído de 93,6 dB(A) e óleo/graxa nos três primeiros intervalos.

A exposição a ruído de 93,6 dB(A) enseja o enquadramento da atividade como especial, uma vez que superior aos limites regulamentares de 80 e 90dB(A) previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 2.172/97.

Em que pese haver indicação de uso de EPI eficaz, consigno que em se tratando do ruído, a declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335.SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Além disso, tendo em vista que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas, meramente exemplificativo, é possível o enquadramento da atividade de "torneiro mecânico" e congêneres como especial pela categoria profissional até 28/04/1995, nos termos dos Códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 83.080/1979.

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade do(s) período(s) de 04/11/1985 a 28/11/1986 e 13/10/1987 a 13/07/1989, ambos trabalhados na empresa "PERSICO PIZZAMIGLIO S/A", bem como 05/06/1990 a 28/05/1991, 16/09/1991 a 14/12/1993, 12/05/1994 a 01/09/1998 e 01/08/1999 a 14/04/2001, todos trabalhados na empresa "CORMATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.".

Somados os períodos especiais acima reconhecidos com aqueles comuns e especiais já averbados pelo INSS, tem-se que, na de indeferimento do benefício, em 04/04/2017, a parte autora contava com 36 (trinta e seis) anos e 04 (quatro) meses de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue tabela em anexo, já excluídos os períodos concomitantes.

À vista desse panorama e ante o expresso pedido da parte autora, fixo a data de início do benefício (DIB) em 04/04/2017 (id. 28621959 – pág. 51).

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) RECONHECER a especialidade dos períodos de 04/11/1985 a 28/11/1986 e 13/10/1987 a 13/07/1989, ambos trabalhados na empresa "PERSICO PIZZAMIGLIO S/A", bem como 05/06/1990 a 28/05/1991, 16/09/1991 a 14/12/1993, 12/05/1994 a 01/09/1998 e 01/08/1999 a 14/04/2001, todos trabalhados na empresa "CORMATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.", no bojo do processo administrativo E/NB 42/173.553.168-2.

(b) CONDENAR o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a data de 04/04/2017, data do indeferimento do requerimento administrativo.

2. **CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Prazo de cumprimento: 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DIB acima fixada. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a) JENIVALDO PEREIRA DE SOUZA

Benefício concedido/revisado Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício E/NB 42/173.553.168-2

Renda Mensal Inicial A ser calculada pelo INSS

Data do início do benefício 04/04/2017

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de julho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005501-97.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: REGINALDO ALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30(trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, e incisos, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, expeça-se competente requisição de pequeno valor-RPV ou precatório em favor da parte exequente.

Int.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007244-79.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGINALDO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DA SILVA - SP339631, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determino a realização de prova pericial médica, a ser realizada aos 16/10/2020, às 09:00 horas, em sala própria neste Juízo Federal.

Para tanto, nomeio o Senhor Perito **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, médico cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.

2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 16 de outubro de 2020 (16.10.2020), às 09h00min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Consigno que, a fim de evitar aglomerações, o periciando deve comparecer na data agendada para perícia com NO MÁXIMO 10 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA, não sendo permitido o ingresso de acompanhantes no Fórum, exceto se estritamente necessário.

-

Advirto às partes acerca do USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS e sobre o necessário distanciamento social exigido como forma de prevenção à Covid 19.

-

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005228-21.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JACIARA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002640-02.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JULIANA DE MOURA SPINA
Advogado do(a) AUTOR: DELSO JOSE RABELO - SP184632
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste em prosseguimento.

Publique-se.

Marília, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001529-49.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IVONE D LUCA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Diante da notícia de óbito da autora/exequente (ID 33870013), intime-se o procurador da parte autora para proceder à habilitação no feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

Marília, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001805-07.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUZINETE DE SOUZA SILVA LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771, RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATELI - SP347594
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Petição de ID 35664631: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Marília, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001043-61.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIANE CRISTINA BITTENCORT ANDREAZI
CURADOR: AMANDA BITTENCORT ANDREAZI
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA BITTENCORT ANDREAZI - SP400629, CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA - SP409692
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De início, antes de investigar a ocorrência de coisa julgada em relação à ação proposta em 2018, que tramitou na i. 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, cumpre verificar a competência deste Juízo para apreciação do pedido.

Com efeito, o pedido constitui objeto, o fim visado pela ação. Deve ser expresso, não podendo o juiz conceder aquilo que não tenha sido expressamente requerido pelo autor. Dessa maneira, nos termos dos artigos 322 e 324, do Código de Processo Civil, com a consideração de que o benefício de Aposentadoria por Invalidez nº 604167180-4 foi mantido até 19/10/2019 (cf. extrato do CNIS anexo), determino à parte autora que emende a petição inicial, a fim de indicar expressamente a partir de quando pretende a concessão do benefício por incapacidade.

Outrossim, na mesma oportunidade, deverá corrigir o valor atribuído à causa. Destarte, se o benefício de Aposentadoria por Invalidez nº 604167180-4 foi mantido até 19/10/2019, o valor relativo às parcelas atrasadas não somam R$ 38.961,00, conforme calculado. De outro lado, danos morais pedidos em vinte e quatro salários mínimos afiguram-se evidentemente exorbitantes e em dissonância com os padrões adotados pela jurisprudência em casos símiles.

A parte autora, com tal artifício, não pode subverter regra de competência absoluta.

Dessa maneira, determino à autora que esclareça o valor atribuído à causa, inclusive demonstrando precedente jurisprudencial do ressarcimento buscado (danos morais de 24 salários mínimos arbitrados em desfavor do INSS), à alternativa de correção judicial, nos termos do § 3º, do artigo 292, do CPC.

Concedo, para as emendas acima determinadas, prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para verificação de competência, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003606-26.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS PIASSI SIQUARA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR - SP153681, KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, ROMULO MALDONADO VILLA - SP294406

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 35600213, ID 35600219 e ID 35677701), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARíLIA, 22 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003053-42.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA - SP193675
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SEB - SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA, BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277, DANILO CESAR HERCULANO CORREIA - SP274940
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARA - SP268059, FERNANDO ANTONIO FONTANETTI - SP21057, LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA - SP35365

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista às partes da informação e dos cálculos apresentados pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007346-89.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
REU: RODRIGO MELO DA FONSECA, VANESSA CARVALHO DA FONSECA

A T O O R D I N A T Ó R I O

ID 33744350: vista à exequente para manifestar-se no caso de falta de ativos financeiros bloqueados ou insuficiência destes. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente a exequente, ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRãO PRETO, 21 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007395-26.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADNILSON SANTOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF das pesquisas realizadas de ID 32468198 (e anexos) e de ID 33745379, para que requeira o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRãO PRETO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006167-31.2006.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA LUCIA SARTORI
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO LUIS TROVO - SP196099

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF das pesquisas de ID 33380203 (e anexos) e de ID 33746565, para requerer o quê de direito visando ao regular prosseguimento do feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRãO PRETO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013419-17.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARPE AGRO DIESEL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940

ATO ORDINATÓRIO

ID 33750724: vista à parte executada para que se manifeste nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

RIBEIRãO PRETO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000953-51.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE MARIA MARQUIORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA GOUVEIA - SP122469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 34133085: Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindos os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004861-48.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCINALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GRACE KELLY FERREIRA BORDALO - SP376649
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando seja a parte ré compelida a proceder à pausa no contrato de financiamento estudantil, bem como que se abstenha de anotar o nome do autor e de seus fiadores junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 1.685,00 (mil, seiscentos e oitenta e cinco reais).

Foi dada oportunidade à parte autora para manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de id 35520525).

A parte manifestou-se nos autos, por meio de sua petição de id 35556600, pugnando pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006848-90.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: JOSE FRANCISCO CARVALHO
INVENTARIANTE: RITA APARECIDA CARVALHO
ESPOLIO: JOSE FRANCISCO CARVALHO
EXEQUENTE: ESPÓLIO DE JOSÉ FRANCISCO CARVALHO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MILENI SOLANO NEME - SP392103, GRACE KELLY FERREIRA BORDALO - SP376649,
Advogados do(a) ESPOLIO: MILENI SOLANO NEME - SP392103, GRACE KELLY FERREIRA BORDALO - SP376649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista às partes dos cálculos da Contadoria de ID 35770516 e 35770517 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRãO PRETO, 22 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004772-57.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
REU: ERICK ALAN DE CARVALHO

D E S P A C H O

Id 34248490: manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004930-80.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARAISA DE SOUZA, IROVAN DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP235871
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP235871
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos aos autores os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC, tendo em vista o desinteresse firmado pela CEF por meio do Ofício nº 3/CECON 2016, de 01 de março de 2016, listando a matéria em apreço entre outras em que não tem condições de apresentar proposta conciliatória prévia.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004948-04.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS ANTONIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor em 15 (quinze) dias acerca da eventual prevenção apontada com os autos de nº 5000056-31.2020.403.6109 e 5000196-74.2020.403.6102, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004959-33.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BENEDITA ALVES DOVICCHI, DANIELLA PATRICIA ALVES DOVICCHI
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA LUCILA ALVES DOVICCHI VEDOVATO - SP254511
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA LUCILA ALVES DOVICCHI VEDOVATO - SP254511
REU: UNIESP S.A, UNIVERSIDADE BRASIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos às autoras os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista o desinteresse firmado pela CEF por meio do Ofício nº 3/CECON 2016, de 01 de março de 2016, listando a matéria em apreço entre outras em que não tem condições de apresentar proposta conciliatória prévia.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004566-11.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o proveito econômico apurado pela Contadoria no evento de id 35744667, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009242-36.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALCEU ELIAS RIBEIRO, FATIMA DONIZETI DOS SANTOS, BALBINA NASCIMENTO BONFIM, THEREZINHA BENTO MANUEL, ELZA APARECIDA SILVA DE DEUS, MARCIO RODRIGUES, RICARDO GOMES, JOSE QUEIROZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, TATIANA TAVARES DE CAMPOS - PE3069, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

D E C I S Ã O

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

ID 35569001: foram opostos embargos de declaração à decisão de ID 35232497 (fls. 1054/1056), que afastou a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito.

É o breve relato. **DECIDO**.

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer aclaramentos ou modificações.

Afinal, não há qualquer vício a ser sanado.

De fato, a embargante discorda da orientação jurídica adotada pelo magistrado no aludido *decisum.*

Logo, o inconformismo deve ser manifestado em recurso próprio.

A modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente e objetivando, portanto, rejulgamento da causa.

Ausente, assim, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

ISSO POSTO, **CONHEÇO** dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS,** considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007157-77.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SOAZA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A impetrante requereu que lhes fosse assegurado: i) o direito de não recolher contribuição previdenciária patronal, prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91, e das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE), incidentes sobre *1/3 constitucional de férias, afastamento por doença ou acidente (primeiros 15 dias), aviso prévio indenizado, auxílio-educação, férias usufruídas e salário-maternidade*, visto que se trata de situações em que não há remuneração por serviços prestados; ii) o direito de repetir/compensar os indébitos recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados conforme art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, com débitos de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil (ID 23202434).

A liminar foi deferida (ID 23372694).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 23948447).

Manifestação da União (ID 24557529)

O Ministério Público Federal deixou de opinar (ID 25316393).

É o relatório. **Decido.**

A Constituição outorga à União competência para instituir a contribuição social, a cargo "do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei", incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, *à pessoa física que lhe preste serviço*, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, inc. I, "a") (d.n.). *A contrario sensu*, não há aqui atribuição de competência para a instituição de contribuição de financiamento de Seguridade Social incidente sobre valores pagos pela empresa que não digam respeito à *contraprestação por trabalho*. Não foi outra razão, a Lei 8.212/91 estabeleceu que a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa é "o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores que lhe prestem serviços, *destinadas a retribuir o trabalho* [...]" (art. 22, inc. I).

De acordo com a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das **remunerações** pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...].

§ 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

[...].

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos **rendimentos pagos, devidos ou creditados** a qualquer título, durante o mês, **destinados a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

[...].

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela *"in natura"* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

[...].

Note-se a peculiar técnica de redação do artigo 22 da Lei 8.212/91. O seu § 2º prescreve que "não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28". Ora, partindo-se de uma leitura conjugada do inciso I com o § 2º do artigo 22, percebe-se a existência de três situações distintas em que a regra-matriz da contribuição sobre a folha de salários não incide:

α) remuneração, não destinada a retribuir trabalho, prevista em qualquer das alíneas do § 9º do artigo 28 [= *não incidência típica*];

β) remuneração, não destinada a retribuir trabalho, sem previsão expressa em qualquer das alíneas do § 9º do artigo 28 [= *não incidência atípica*];

γ) remuneração que, não obstante destinada a retribuir o trabalho, está prevista em alguma das alíneas do § 9º do artigo 28 [= *isenção*, já que a regra do § 9º do artigo 28 pré-exclui da incidência da regra do inciso I do artigo 22].

Pois bem.

No que diz respeito ao adicional constitucional de férias, entendo estar-se perante hipótese de *não-incidência sem qualificação na lei*. De fato, § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. No entanto, não me parece que se trate de *contraprestação a trabalho*, razão pela qual não incide a regra do inciso I do artigo 22 da aludida lei. Como é cediço, o terço ferial tem o objetivo de reforçar financeiramente o salário do trabalhador no período em que goza as merecidas férias anuais, propiciando-lhe a oportunidade de "fazer recreação", de "poder quebrar a sua rotina, a sua vida habitual" (cf. voto do Ministro Carlos Ayres Britto na ADIN 2.579-1-ES). Daí por que não pode prestar-se como base de cálculo para a contribuição do empregador incidente sobre folha de salários.

No que tange à remuneração paga pela empresa ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, entendo estar-se em face de uma hipótese de *não-incidência atípica* ou *não-qualificada em lei*. De fato, o § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Porém, não me parece que se trate de *contraprestação a trabalho*, motivo pelo qual não incide a norma do inciso I do art. 22 da aludida lei. Ora, a empresa sói pagar por vezes aos seus empregados valores que não se destinam a retribuir o trabalho prestado, embora o faça *ex vi legis*. É o que dá, p. ex., por força do § 3º do art. 60 da Lei 8.213/91: "durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral". Trata-se, em verdade, de uma mera prestação pecuniária indenizatória de natureza previdenciária paga diretamente pelo empregador por força de lei. Não possui ela caráter salarial (cf., p. ex., STJ, 1ª T., RESP 836.531-SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 8.8.2006, DJU 17.8.2006, p. 328; STJ, 1ª T., RESP 824.292-RS, rel. Min. José Delgado, j. 16.5.2006, DJU 8.6.2006, p. 150; STJ, 2ª T., RESP 381.181-RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.4.2006, DJU 25.5.2006, p. 206; STJ, 2ª T., RESP 762.491-RS, rel. Min. Castro Meira, j. 18.10.2005, DJU 7.11.2005, p. 243; STJ, 2ª T., RESP 768.255-RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 4.5.2006, DJU 16.5.2006, p. 207; STJ, 5ª T., RESP 748.193-SC, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.9.2005, DJU 17.10.2005, p. 347; STJ, 2ª T., RESP 720.817-SC, rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.6.2005, DJU 05.09.2005, p. 379).

Ademais, a matéria foi julgada em regime de repercussão geral (art. 542-C do CPC/1973) no REsp 1.230.957, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Quanto ao aviso prévio indenizado, entendo que ele não integra a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não têm natureza salarial. Trata-se, enfim, de outra hipótese de *não-incidência atípica* ou *não-qualificada em lei*. É verdade que o art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Contudo, é patente que não se trate de contraprestação a trabalho, mas de *verba indenizatória*, paga sem habitualidade, de maneira absolutamente eventual, destinada a reparar a atuação do empregador que ordena o desligamento imediato do empregado sem lhe conceder o aviso de trinta dias (cf., *e.g.*, STJ, 2ª T., RESP 1218797, rel. Min. Herman Benjamim, DJE 04/02/2011; TRF da 1ª Região, 7ª T., AGA 200901000192286, rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 10/07/2009, p. 295; TRF da 2ª Região, 3ª T. E., APELRE 200951010255048, rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, E-DJF2R 15/12/2010, p. 67; TRF da 3ª Região, 2ª T., AC 200060000048019, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 05/05/2006, p. 740; TRF da 4ª Região, 2ª T., AC 200970020031366, rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. 19/05/2010; TRF da 5ª Região, 2ª T., APELREEX 00042238820104058400, rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJE 17/03/2011, p. 1092).

No que concerne ao auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação dos empregados, não podendo ser considerado como um salário *in natura*. Enfim, não retribui o trabalho efetivo, motivo pelo qual não integra a remuneração do empregado. Em outras palavras: é verba empregada *para* o trabalho, e não *pelo* trabalho (cf. STJ, 1ª T., RESP 324178, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, p. 415; STJ, 1ª T., RESP 953742, rel. Ministro José Delgado, DJE 10/03/2008).

No que tange às férias usufruídas, entendo que elas devem integrar a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, dada sua natureza manifestamente salarial. De acordo com o art. 129 da CLT, "todo empregado terá direito ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração" (d.n.). Daí por que a Constituição Federal resguarda o direito ao "gozo de férias anuais remuneradas" (art. 7º, XVII). A bem da verdade, só estão excluídas expressamente da base de cálculo da contribuição patronal sobre folha de salários as férias indenizadas e o respectivo adicional (Lei 8.212/91, art. 28, § 9º, d; Dec. 3.048/99, art. 214, § 9º, IV) (cf., v.g., TRF da 4ª Região, 1ª Turma, Ap. Cível 200272010002732-SC, rel. Juiz Joel Ilan Paciornik, j. 07.6.2006, DJU de 21.06.2006, p. 248). E nem poderia ser diferente: as férias remuneradas são retribuição a trabalho, ainda que o empregado esteja afastado do serviço para efeitos de descanso anual; por outro lado, as férias indenizadas não promovem esse tipo de retribuição, uma vez que se destinam a reparar o empregado pelo não-gozo das férias.

Quanto ao salário-maternidade, inegável sua natureza salarial, na medida em que retribui trabalho, não obstante a empregada que se tornou mãe esteja afastada para dedicar-se, exclusivamente, ao novo membro da família, o qual reclama cuidados especiais. Esse é o motivo por que o salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá sempre numa renda mensal igual a sua remuneração integral, nos termos do art. 72 da Lei 8.213/91. Daí por que letra "a" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, embora exclua os benefícios da previdência social do salário-de-contribuição, faz expressa ressalva ao salário-maternidade. Logo, trata-se de verba a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa (cf., p. ex., STJ, 1ª T., RESP 641.227-SC, rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.2004, DJU 29.11.2004, p. 256; STJ, 1ª T., RESP 836.531-SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 8.8.2006, DJU 17.8.2006, p. 328; STJ, 1ª T., RESP 572.626-BA, rel. Min. José Delgado, j. 3.8.2004, DJU 20.9.2004, p. 193).

Em face do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91, e das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE), incidentes sobre *1/3 constitucional de férias, afastamento por doença ou acidente (primeiros 15 dias), aviso prévio indenizado e auxílio-educação,* bem como o direito de, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), repetir ou compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado, e **extingo o processo, com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Confirmo a liminar concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003525-43.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COMFRIO SOLUCOES LOGISTICAS S/A, JF COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

As impetrantes requereram a desistência dessa ação (id 24264162), com a extinção do feito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por COMFRIO SOLUCOES LOGISTICAS S/A E OUTRO. no presente mandado de segurança e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, porque incabíveis na espécie.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005901-97.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
REU: RENAN NASCIMENTO PRADO

S E N T E N Ç A

A autora requereu a desistência dessa ação (id 35558187), com a extinção do feito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** na presente ação movida em face de **RENAN NASCIMENTO PRADO** e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007122-54.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMILIA DE LOURDES APPARECIDA DE SOUZA RAMOS, MARIA JOSE RAMOS, SONIA MARIA RAMOS DE MELO, SILVIO JOSE RAMOS, ISABEL CRISTINA RAMOS SANTOS, ZENILDA CRISTINA RAMOS, CARLOS ROBERTO RAMOS, CLAUDIA EMILIA RAMOS PIRONI
SUCEDIDO: ENEDINO JOSE RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 34521225: Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento determinando a suspensão do presente feito, aguarde-se no arquivo por sobrestamento.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004915-14.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDSON JOSE INACIO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004963-70.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OCTACILIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ BRITO - SP193927, ANDREA ROSA DA SILVA BRITO - SP156263
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004130-52.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A tramitação dos processos de mandado de segurança é célere, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe).

Ademais, dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

Assim, encaminhem-se os autos ao MPF para parecer.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003673-20.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELCIO ZANATTO
Advogados do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510, DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Recebo a conclusão, em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer que lhe seja concedido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário ou aposentadoria especial.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004747-12.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CLAUDINEY GUEDES DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Recebo a conclusão supra em razão de férias do juiz competente pelo feito.

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de ID 35643503 situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos arts. 9 e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004610-30.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA COLTURATO NALIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - SP201064
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de ID 35650954 situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos arts. 9 e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 21 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000108-19.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
REQUERIDO: M A ESPORTES E EVENTOS LTDA - ME

D E C I S Ã O

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Tendo em vista que, citada (fls. 47/48), a requerida não promoveu o pagamento do débito nem opôs embargos monitórios, consoante certificado na fl. 49, converto o mandado inicial em título executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC.

Determino que a credora apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

RIBEIRãO PRETO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002685-96.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO DONIZETI CONSTANTINO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Recebo a conclusão, em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer que lhe seja concedido o benefício aposentadoria especial.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto**, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença**.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002684-14.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLEVERSON LUIS RODRIGUES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Recebo a conclusão, em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer que lhe seja concedido o benefício aposentadoria especial.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto**, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença**.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002715-34.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ALFREDO DE SALES
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Recebo a conclusão, em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer que lhe seja concedido o benefício aposentadoria especial.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto**, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença**.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004215-38.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CIFAL COMERCIAL DE TABACOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

D E C I S Ã O

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar em que a impetrante requer suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurado pelo lucro presumido (ID 33915086).

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (ID 34941706).

Informações da autoridade apontada como coatora (ID 35229219).

É o que importa como relatório.

Decido.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

No caso presente, não entrevejo a presença do *fumus boni iuris*.

Afinal, a base de cálculo de tais tributos não é a receita bruta. Ela só é um critério do qual se parte para se chegar matematicamente a uma estimativa de renda e de lucro líquido, respectivamente.

Ademais, a apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo ele a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas.

Logo, ao menos sob cognição sumária, própria às tutelas de urgência, entendo que o impetrante não tem a pretensão de direito material cuja existência afirma na petição inicial.

Assim sendo, em face da ausência do *fumus boni iuris*, dispensável torna-se a análise da eventual presença do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002020-85.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI, CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI, CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA DOS SANTOS CORRADO - SP299157
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA DOS SANTOS CORRADO - SP299157
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA DOS SANTOS CORRADO - SP299157
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

D E S P A C H O

Verifico que foi expedido mandado para a intimação do Sr. Perito, porém não foi encaminhado à Central de Mandados devido às medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01 a 08/2020 para enfrentamento do coronavírus.

Assim, encaminhe-se por e-mail cópia do despacho de id 31331580 ao Sr. Perito, solicitando-lhe a confirmação de recebimento.

Após a juntada de sua ciência nos autos, promova a secretaria o cancelamento do mandado expedido no id 31393338.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2020.

vfv

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007547-23.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCOS DONIZETE CALCA

D E S P A C H O

Antes de dar cumprimento à determinação de ID 34551313, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos o pagamento de novas custas, na medida em que a citação será feita na Comarca Porto Feliz/SP.

Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

AUTOR: JULIO CESAR ANTUNES DE LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE PRESTES FERREIRA - SP342998
REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

ID 32732361: Tendo em vista a nova procuração acostada aos autos, fica prejudicada a determinação de ID 31136721 de intimação da parte autora.

Proceda a Secretaria à regularização processual da advogada no presente feito.

Acolho a emenda à inicial - ID 32732361.

Citem-se os réus.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004231-65.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VALDECIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687
IMPETRADO: CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, providencie o impetrante a regularização de sua representação processual, apresentando **procuração atualizada,** bem como a **declaração de hipossuficiência atualizada**.

Prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de julho de 2020.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004052-34.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: REINALDO DEMETRIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINA FERNANDA GREGORIO DE QUEIROZ - SP432387
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por REINALDO DEMETRIO DE ALMEIDA em face do SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure o recebimento do auxílio emergencial, sob o argumento de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.

É o breve relatório.

Decido.

Recebo a petição de ID n. 35640847 e documento anexo como aditamento à inicial.

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, posto que, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no polo passivo da demanda, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício.

No caso presente, o impetrante indicou como parte impetrada o **SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL**, lotado no órgão com sede funcional na cidade de Brasília/DF.

De seu turno, tenho que eventual ato será praticado por essa autoridade impetrada, a qual terá o poder para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade, sendo imperioso o processamento do presente mandamus na Seção Judiciária do Distrito Federal.

A propósito, confira-se o teor da seguinte decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5024045-94.2019.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, data publicação em 04/02/2020:

"R E L A T Ó R I O Trata-se de agravo de instrumento interposto por DANITIELLE DE OLIVEIRA PEREIRA em face da r. decisão que, em sede de mandado de segurança, declinou da competência e determinou a remessa do feito à Seção Judiciária de Brasília/DF, eis que a sede funcional da autoridade coatora está sediada em Brasília/DF. Alega a agravante, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal passou a entender que a previsão que permite o ajuizamento de ações contra a União no foro federal de domicílio do autor é aplicável também ao rito especial do mandado de segurança. Requer antecipação da tutela recursal. Indeferida a liminar. A agravada apresentou manifestação. O Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente ao provimento do recurso. É o relatório. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024045-94.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE AGRAVANTE: DANITIELLE DE OLIVEIRA Advogado do(a) AGRAVANTE: RAYANE DOS SANTOS CRUZ - ES30932 AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL V O T O O recurso não comporta provimento. Alega a agravante que a agravada tem representação jurídica em todos os estados, ou em praticamente todos. Aduz ainda que, com a implementação do processo eletrônico, é exagerada a exigência de que os processos sejam somente impetrados em domicílio da autoridade coatora, vez que dificulta o acesso à justiça para a parte mais frágil. Informa que o entendimento de que, em Mandados de Segurança, o domicílio a ser impetrado seria o da autoridade coatora, já fora ultrapassado em diversos julgamentos. Contudo, não assiste razão à agravante. Nos termos da jurisprudência majoritária deste E. Tribunal - 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. (...) Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Elegendo o impetrante o Juízo da sede funcional da autoridade coatora para impetrar mandado de segurança, vedado ao magistrado declinar da competência de ofício para outro Juízo. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5029149-04.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019) A agravante indicou como autoridade coatora o Presidente da Caixa Econômica Federal, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, Edifício Sede, Asa Sul, CEP 70.092-900, Brasília-DF, restando incontroverso, ainda, que a sede da autoridade coatora situa-se em Brasília/DF, de tal modo que deve prevalecer o entendimento adotado pelo juízo de origem. Por outro lado e, ao contrário do que argumenta a agravante, a implementação do processo judicial eletrônico facilita sobremaneira o acesso das partes à Justiça e ao Judiciário. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É como voto. E M E N TA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE. - Nos termos da jurisprudência majoritária desta E. 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício. - Precedentes. - Recurso não provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram o Juiz Fed. Conv. MARCELO GUERRA e Des. Fed. SOUZA RIBEIRO (convocado nos termos do artigo 53 do RITRF3). O Des. Fed. MARCELO SARAIVA declarou seu impedimento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado".

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal/Brasília, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa para redistribuição.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, permanecendo tão somente o **SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL**.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004054-04.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JEAN DA ROSA NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINA FERNANDA GREGORIO DE QUEIROZ - SP432387
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JEAN DA ROSA NASCIMENTO em face do SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure o recebimento do auxílio emergencial, sob o argumento de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.

É o breve relatório.

Decido.

Recebo a petição de ID n. 35640807 e documento anexo como aditamento à inicial.

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, posto que, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no polo passivo da demanda, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício.

No caso presente, o impetrante indicou como parte impetrada o **SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL**, lotado no órgão com sede funcional na cidade de Brasília/DF.

De seu turno, tenho que eventual ato será praticado por essa autoridade impetrada, a qual terá o poder para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade, sendo imperioso o processamento do presente mandamus na Seção Judiciária do Distrito Federal.

A propósito, confira-se o teor da seguinte decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5024045-94.2019.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, data publicação em 04/02/2020:

"R E L A T Ó R I O Trata-se de agravo de instrumento interposto por DANITIELLE DE OLIVEIRA PEREIRA em face da r. decisão que, em sede de mandado de segurança, declinou da competência e determinou a remessa do feito à Seção Judiciária de Brasília/DF, eis que a sede funcional da autoridade coatora está sediada em Brasília/DF. Alega a agravante, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal passou a entender que a previsão que permite o ajuizamento de ações contra a União no foro federal de domicílio do autor é aplicável também ao rito especial do mandado de segurança. Requer antecipação da tutela recursal. Indeferida a liminar. A agravada apresentou manifestação. O Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente ao provimento do recurso. É o relatório. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024045-94.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE AGRAVANTE: DANITIELLE DE OLIVEIRA Advogado do(a) AGRAVANTE: RAYANE DOS SANTOS CRUZ - ES30932 AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL V O T O O recurso não comporta provimento. Alega a agravante que a agravada tem representação jurídica em todos os estados, ou em praticamente todos. Aduz ainda que, com a implementação do processo eletrônico, é exagerada a exigência de que os processos sejam somente impetrados em domicílio da autoridade coatora, vez que dificulta o acesso à justiça para a parte mais frágil. Informa que o entendimento de que, em Mandados de Segurança, o domicílio a ser impetrado seria o da autoridade coatora, já fora ultrapassado em diversos julgamentos. Contudo, não assiste razão à agravante. Nos termos da jurisprudência majoritária deste E. Tribunal - 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. (...) Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Elegendo o impetrante o Juízo da sede funcional da autoridade coatora para impetrar mandado de segurança, vedado ao magistrado declinar da competência de ofício para outro Juízo. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5029149-04.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019) A agravante indicou como autoridade coatora o Presidente da Caixa Econômica Federal, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, Edifício Sede, Asa Sul, CEP 70.092-900, Brasília-DF, restando incontroverso, ainda, que a sede da autoridade coatora situa-se em Brasília/DF, de tal modo que deve prevalecer o entendimento adotado pelo juízo de origem. Por outro lado e, ao contrário do que argumenta a agravante, a implementação do processo judicial eletrônico facilita sobremaneira o acesso das partes à Justiça e ao Judiciário. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É como voto. E M E N TA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE. - Nos termos da jurisprudência majoritária desta E. 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício. - Precedentes. - Recurso não provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram o Juiz Fed. Conv. MARCELO GUERRA e Des. Fed. SOUZA RIBEIRO (convocado nos termos do artigo 53 do RITRF3). O Des. Fed. MARCELO SARAIVA declarou seu impedimento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado".

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal/Brasília, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa para redistribuição.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, permanecendo tão somente o **SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL**.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-07.2005.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A
TERCEIRO INTERESSADO: AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA, SALUSSE, MARANGONI, PARENTE, JABUR E PERILLIER ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RACHEL TAVARES CAMPOS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a executada, devidamente intimada para se manifestar sobre os cálculos de ID 34792586/anexos, quedou-se inerte, defiro o pedido da exequente formulado na petição de ID 34916722.

Proceda a Secretaria ao bloqueio de ativos financeiros da executada ELETROBRÁS, por meio do sistema BACENJUD, em valor suficiente para cobrir o débito exequendo (ID 34792593), relacionado ao valor remanescente do principal (R$ 649.911,66), à multa prevista no art. 523, §1º do CPC (R$ 1.332.470,87) e à verba honorária, também, prevista no referido dispositivo legal (R$ 1.332.470,87), totalizando a quantia de R$ 3.314.853,40.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado junto a instituições financeiras públicas.

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, proceda a Secretaria ao seu imediato desbloqueio e, ainda, caso a medida restar infrutífera, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-07.2005.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A
TERCEIRO INTERESSADO: AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA, SALUSSE, MARANGONI, PARENTE, JABUR E PERILLIER ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RACHEL TAVARES CAMPOS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a executada, devidamente intimada para se manifestar sobre os cálculos de ID 34792586/anexos, quedou-se inerte, defiro o pedido da exequente formulado na petição de ID 34916722.

Proceda a Secretaria ao bloqueio de ativos financeiros da executada ELETROBRÁS, por meio do sistema BACENJUD, em valor suficiente para cobrir o débito exequendo (ID 34792593), relacionado ao valor remanescente do principal (R$ 649.911,66), à multa prevista no art. 523, §1º do CPC (R$ 1.332.470,87) e à verba honorária, também, prevista no referido dispositivo legal (R$ 1.332.470,87), totalizando a quantia de R$ 3.314.853,40.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado junto a instituições financeiras públicas.

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, proceda a Secretaria ao seu imediato desbloqueio e, ainda, caso a medida restar infrutífera, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002590-42.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TOLVI PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 31186298, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000758-42.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SCHAEFFLER BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005219-23.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VALMIR TIZZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

D E S P A C H O

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante de ID n. 34975921, intime-se a União (Fazenda Nacional) para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015622-19.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: EMPRESA O IMPARCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista acórdão proferido reconhecendo a possibilidade de processamento dos embargos ainda que execução não esteja integralmente garantida (Num. 24742079 - Pág. 126/133), recebo os presentes embargos.

Considerando a certidão retro, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Prossiga-se.

Inicialmente, dê-se ciência às partes da digitalização do processo, para conferência dos documentos, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4 º, da Res. PRES nº 142/2017).

Após, cite-se e intime-se a embargada para impugnar os embargos, nos termos do art. 17, da Lei 6.830/80.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Em seguida, dê-se vista à embargada para que manifeste se há interesse na produção de provas.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006911-61.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

D E S P A C H O

Em face dos documentos apresentados pela executada e de acordo com o artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio do valor de R$ 754,63 encontrado na conta corrente nº 24.596-8, da agência nº 2836 do Banco Bradesco e do valor de R$ 1.639,83, bloqueado na conta poupança nº 013.00022338-9, da agência nº 2992 da Caixa Econômica Federal, em favor da executada.

Registro que a ordem foi cadastrada nesta data no sistema BacenJud.

Comunique-se ainda, via e-mail, à central de mandados tendo em vista que o bloqueio foi realizado por Oficial de Justiça, e aguarde-se a juntada do mandado.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001588-07.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: GHANDI SECAF & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CORTESE SECAF - SP444092
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ARARAQUARA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ghandi Secaf & Cia Ltda contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, por meio do qual a impetrante busca limitar a vinte salários mínimos a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE etc.). Em resumo, a impetrante alega que o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/1981 estabelece o limite de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Sustenta que esse dispositivo segue em vigor, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência. Requereu a concessão de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições questionadas naquilo que sobejar a base de cálculo de vinte salários mínimos.

É a síntese do necessário.

O requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora. Sucede que tais requisitos não estão comprovados no caso dos autos.

O problema proposto consiste em definir se o parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981 segue em vigor. O dispositivo em questão possui a seguinte redação:

> *Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*
>
> ***Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.***

O alcance dessa norma foi afetado pelo art. 3º do Decreto-lei 2.318/1986:

> *Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

A dúvida que se coloca é se a neutralização da limitação do *caput* do art. 4º da Lei 6.950/1981 também se aplica às contribuições parafiscais. Na leitura que faço, o parágrafo acabou derrogado tacitamente pela revogação indireta do *caput*, por duas razões.

A uma porque essa é uma consequência própria da relação de subordinação que existe entre a cabeça da norma e seus comandos complementares, expressos em parágrafos, incisos e alíneas, que por sua vez também se subordinam às partículas que os antecedem — nessa ordem de ideias, a revogação de um inciso fulmina a alínea que o complementa, e ambas sucumbem à revogação do parágrafo que as orienta, que por sua vez não tem vida própria se o *caput* fenece.

E a duas porque as contribuições parafiscais sempre tiveram como referência para a base de cálculo a contribuição devida pelo empregador à Seguridade Social. Logo, a eliminação do teto em relação à contribuição principal repercute automaticamente na contribuição acessória, cuja base de cálculo (frise-se) é a mesma.

E ainda que admitido que o parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981 sobreviveu à neutralização do *caput* pelo Decreto-lei 2.318/1986, o teto da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros não resiste ao confronto com a Constituição de 1988 e as normas que a regulamentam, a começar pela Lei 7.787/1989, cujo art. 3º estabeleceu que a contribuição patronal à Seguridade Social passaria a corresponder à integralidade da folha de salários, eliminando qualquer dúvida sobre a extinção do modelo de tetos variáveis que vigorou no sistema de custeio anterior. Como não poderia deixar de ser, essa mesma mecânica foi mantida na Lei 8.212/1991 e alterações posteriores.

Não bastasse isso, a tese segundo a qual as contribuições a terceiros estão submetidas a um teto, sobretudo nos termos pleiteados pela impetrante, de limitação total a vinte salários mínimos, desafia o princípio da isonomia. Considerando que as contribuições destinadas a terceiros se prestam ao fomento (quando não viabilização) de ações e serviços direcionados aos trabalhadores e suas famílias (educação básica, qualificação profissional, opções de lazer etc.) a participação das empresas deve ser ajustada ao seu porte, de modo que a contribuição de empresas maiores seja mais expressiva que a de empresas menores, na proporção da pujança de uma em relação a outra. Ocorre que a observância de um teto de vinte salários mínimos para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro colocaria em pé de igualdade empresas muito distintas entre si. Ou seja, empresas responsáveis por um contingente expressivo de potenciais usuários das ações sociais financiadas pelas contribuições destinadas a terceiros participariam do custeio em pé de igualdade com empresas modestas, com poucos funcionários.

Sem desconhecer os precedentes em outro sentido, transcrevo julgados que vão ao encontro da tese de que atualmente não vigora mais o limite às contribuições destinadas a terceiros:

> *APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito. II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020).*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015).

Por conseguinte, **INDEFIRO** a liminar.

Concedo o prazo de dez dias para a comprovação do recolhimento das custas.

Comprovado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade coatora para apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.

Na sequência, voltem conclusos.

ARARAQUARA, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001572-53.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Big Dutchamn Brasil Ltda contra (i) Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, (ii) Superintendente do INCRA em São Paulo, (iii) Diretor do FNDE, (iv) Gerente do SESI em São Paulo, (v) Gerente do SENAI em São Paulo e (vi) Gerente do SEBRAE em São Paulo por meio do qual a impetrante busca afastar a incidência das contribuições ao INCRA, FNDE, SESI, SEBRAE e SENAI. Em resumo, alega que a EC 33/2001 instituiu rol taxativo de bases de incidência no inciso III do §2º do art. 149 da CF, entre as quais não se inclui a "folha de salários". Logo, a partir daí as contribuições questionadas não são mais exigíveis, ao menos não segundo a forma atual de incidência. Defende a aplicação, por analogia, do entendimento fixado pelo STF no RE n. 559.937. Pede a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade das contribuições questionadas.

É a síntese do necessário.

De partida, necessária a delimitação do polo passivo, de modo que a impetração seja dirigida apenas contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara. Assim se dá porque a arrecadação das contribuições devidas a terceiros incidentes sobre a folha de salários compete à União (Lei nº 11.457/07), de modo que o interesse dos destinatários INCRA, FNDE, SESI, SEBRAE e SENAI é apenas econômico. Cabe acrescentar que especificamente em relação ao SESI, SENAI e SEBRAE é possível a arrecadação direta das contribuições pelos destinatários, por meio de convênio com o contribuinte. Todavia, no presente caso não há notícia de ajuste entre a impetrante e alguns desses entes, de modo que

Por conseguinte, a inicial deve ser indeferida em relação às autoridades vinculadas ao INCRA, FNDE, SESI, SEBRAE e SENAI, nos termos do art. 330, II do CPC.

Passo ao exame do pedido de liminar.

Se fosse para resumir a controvérsia estabelecida neste mandado de segurança em uma linha, seria assim: o rol de bases de cálculo informadas na redação atual do art. 149, § 2º, III, *'a'* da Constituição é taxativo ou exemplificativo?

De um lado estão aqueles que entendem que o rol é taxativo, de modo que a partir do advento da EC 33/2001 — que conferiu a redação atual ao dispositivo debatido — as contribuições sociais gerais e/ou de intervenção no domínio econômico cuja alíquota é calculada segundo outra base que não a informada na Constituição (receita bruta, faturamento, valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) são inconstitucionais. Os partidários dessa linha de raciocínio — dentre os quais se inclui LEANDRO PAULSEN[1] — sustentam que a partir da EC 33/2001 o salário-educação é inexigível, uma vez que sua alíquota incide sobre a folha de salários.

No campo oposto estão os que defendem que o rol é meramente exemplificativo, de sorte que não repercute em relação a contribuições cuja alíquota incide sobre outras bases. Segundo essa corrente, *"O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).*

De minha parte, alinho-me à corrente que defende que não há incompatibilidade entre as contribuições incidentes sobre a folha de salários — não só o salário-educação, mas outras como a destinada ao INCRA, SESI e SEBRAE — e o art. 149, § 2º, III, *'a'* da Constituição. De fato, parece-me que ao elencar as bases sobre as quais poderiam incidir as alíquotas das contribuições o constituinte não tinha a intenção de restringir a competência tributária da União, muito menos de tornar inconstitucional diversas contribuições que ao tempo da promulgação da EC 33/2001 estavam incorporadas ao ordenamento jurídico, algumas anteriores a 1988, como é o caso do salário-educação.

Corroborando a ideia de que o rol de bases econômica do art. 149, § 2º, III, *'a'* da Constituição não é taxativo, a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO[2]:

> *As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas* ad valorem, *tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderá ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III,* b). *Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado.* ***A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.***

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).

Essa discussão está com os dias contados, pois o STF reconheceu a existência de repercussão geral em recurso extraordinário que versa sobre a mesma questão agitada neste mandado de segurança. Trata-se do RE 603.624, cujo desfecho resultará na palavra final a respeito da constitucionalidade do salário-educação (e de outras contribuições) após a EC 33/2001; — conforme noticiado na inicial, o feito está pautado para a sessão de 07/08/2020.

No entanto, até que isso ocorra sigo acompanhando a consolidada jurisprudência a respeito do tema, exemplificada pelos precedentes que seguem:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. EC 33/2001. 1. Está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade". 2. "Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004760-50.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 13/07/2020, Intimação via sistema DATA: 14/07/2020).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. Segundo o entendimento fixado por este Colegiado, a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (TRF4, AC 5001390-07.2016.404.7114, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 26/04/2017).

Melhor sorte não assiste ao impetrante quando sugere que a exigência das contribuições contraria o posicionamento do STF firmado em sede de repercussão geral no RE 559.937. Em síntese, o autor pretende fazer crer que o fato de o STF ter decidido que o PIS/COFINS-importação devem obediência à base de cálculo estabelecida pelo mesmo dispositivo, a saber, "*valor aduaneiro*", implica a taxatividade do rol ali exposto e, por consequência, a impossibilidade de incidência da contribuição ao INCRA sobre a "*folha de salários*", que ali não está.

Penso, contudo, que a analogia não pode ser feita; isto porque a alínea "a" do inciso III do §2º do art. 149 da CF adota um tratamento diferenciado em relação à tributação da importação, como que restringindo as bases de cálculo possíveis ao *"valor aduaneiro*", e não apenas exemplificando bases de cálculo, como o faz para a tributação fora do âmbito das importações.

Assim, não demonstrada a plausibilidade do direito invocado, a liminar deve ser indeferida.

Por conseguinte;

(i) **INDEFIRO** a inicial em relação às autoridades vinculadas ao INCRA, FNDE, SESI, SEBRAE e SENAI, nos termos do art. 330, II do CPC;

(ii) No mais, **INDEFIRO** a liminar.

Intime-se a impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.

Na sequência, voltem conclusos.

---

[1] Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 16 ed. — Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2014, p. 160-161.

[2] Curso de direito tributário. 25 ed. — São Paulo : Saraiva, 2013, p. 64-65, grifos s sublinhado ausentes na fonte.

ARARAQUARA, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000189-40.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: GABRIEL DE ARAUJO ALVARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MANOEL EDSON RUEDA - SP124230, MIRELLA ELIARA RUEDA - SP293863
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO/CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA, ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO
Advogados do(a) IMPETRADO: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732, FERNANDO PASSOS - SP108019
Advogados do(a) IMPETRADO: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732, FERNANDO PASSOS - SP108019

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrada para regularizar o recolhimento das custas recursais observando o Anexo II da Res. PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, quanto ao correto preenchimento do campo: "Código de Recolhimento", que deverá ser "**18710-0**".

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (*www.trf3.jus.br*) há um link "**Custas / GRU**" para acessar o Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais(*http://web.trf3.jus.br/custas*) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia.

Regularizado o recolhimento das custas, intime-se a Impetrante para contrarrazões.

Após, ao TRF da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001491-07.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ANTONIOSI TECNOLOGIA AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES CAVALLARO - MT10347/O
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA//SP

DECISÃO

De partida, observo que a juíza prolatora da decisão embargada está em gozo de férias. Assim, aguardar seu retorno representaria benesse em favor da autoridade coatora que teria seu prazo dilatado pela demora na apreciação do pedido e prejuízo para a impetrante que teve em seu favor decisão liminar para apreciação dos pedidos de ressarcimento em 10 dias úteis.

Porém, endo em vista que os embargos de declaração opostos tem o potencial de implicar modificação da decisão, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, se manifeste no prazo de cinco dias (art. 1023, § 2º do CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001414-95.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SANTA EMILIA AUTOMOVEIS E MOTOS LTDA, SANTA EMILIA AUTOMOVEIS E MOTOS LTDA, SANTA EMILIA AUTOMOVEIS E MOTOS LTDA, SANTA EMILIA AUTOMOVEIS E MOTOS LTDA, SANTA EMILIA AUTOMOVEIS E MOTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

Intime-se a Impetrante.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001596-81.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JABU ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - ARARAQUARA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em que a impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade dos créditos oriundos da contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, Lei n. 8.213/91) incidentes sobre verbas de natureza não salarial, a saber: adicional de 1/3 de férias; 15 primeiros dias de afastamento a título de auxílio-doença; aviso prévio indenizado.

Defende que referidas verbas **não se revestem de caráter remuneratório** e, portanto, excedem a descrição constitucional e legal da base de cálculo, estabelecidas no art. 195, inciso I, alínea "a" da Carta de 1.988 e no art. 22, inciso I da Lei n. 8.212/91.

Custas recolhidas (35683802).

É a síntese do necessário.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, deve ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida em outro momento.

E no presente caso, ao menos neste momento de cognição preambular e precária, própria do embrionário momento processual, verifico a demonstração firme, robusta e evidente de violação de direito líquido e certo em relação às verbas pleiteadas.

A pretensão trazida pela impetrante gira em torno da definição do que vem a ser "*remuneração paga ou devida ao trabalhador"*, base de cálculo que serve para calcular a contribuição previdenciária devida pelo empregador. Trocando em miúdos, a autora aduz que várias rubricas que aos olhos do fisco integram o conceito de "*remuneração para ou devida ao trabalhador*" deveriam ser glosadas da base de cálculo das contribuições questionadas.

A leitura dos incisos I e II do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, *a* da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre *"a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício"*. A expressão *"rendimentos do trabalho"*, transmudada pelo legislador infraconstitucional para *"retribuição do trabalho"*, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, devem ser afastadas da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias.

A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de *retribuição do trabalho* e *salário-de-contribuição,* conforme visto.

Cumpre observar que o dispositivo indicado no § 2º do art. 22, da Lei nº 8.212/1991 — § 9º do art. 28 do mesmo diploma — elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

y) o valor correspondente ao vale-cultura..

Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador.

Inicio pela remuneração devida no período de afastamento que antecede a fruição de auxílio-doença.

Em vários processos que tratavam dessa mesma matéria (*v.g.* 0002705-36.2010.403.6002 e 0004341-37.2010.403.6002) indeferi a medida liminar em relação à remuneração paga nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. Em resumo, eu ponderava que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias, de modo que antes disso não há que se falar em auxílio-doença. Logo, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário, cujo termo inicial se situa no décimo sexto dia de afastamento.

Apesar de manter a mesma convicção de antes, entendi necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de acompanhar a jurisprudência pacífica que trata do tema ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Logo, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores.

Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos nesta ação, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria.

E no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença. Ilustrando a solidez da jurisprudência quanto ao tema, transcrevo precedentes do TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado e auxílio-alimentação in natura, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, descanso semanal remunerado, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI- Recursos e remessa oficial desprovidos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, MAS 0005374-84.2014.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 17/05/2016, e-DJF3 Judicial 24/05/2016).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE TERCEIRAS ENTIDADES. NATUREZA DA VERBA SALARIAL. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. ADICIONAL DE HORA EXTRA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA. I - Nas ações que se discute inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - Ilegitimidade das terceiras entidades para figurar no polo passivo. III - Com relação parte das entidades apresentarem recurso sobre o tema, tem-se que a legitimidade é uma das condições da ação, e como tal pode ser analisado a qualquer tempo, mesmo de ofício. IV - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação ao salário maternidade, férias gozadas e adicional de hora extra. V - As verbas de auxílio doença/acidente, terço constitucional e aviso prévio indenizado, não incidem sobre as verbas de natureza remuneratória, sendo indenizatória, portanto, não constituindo base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante jurisprudência pacificada do STJ. VI - O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. VII - No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. VIII - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. IX - Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente provida e apelação da União improvida. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, APELREEX 0003326-88.2014.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, j. 10/05/2016, e-DJF3 Judicial 20/05/2016).

No caso do aviso-prévio indenizado a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91.

Por sua vez é tranquilo o entendimento de que o adicional de férias (terço constitucional) não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador, **pouco importando se as férias são gozadas ou pagas em pecúnia.**

Logo, reconhecida a plausibilidade do direito invocado, conclui-se ser indevida a inclusão do (1) terço constitucional de férias (gozadas, ou indenizadas) (2) 15 primeiros dias de gozo em auxílio doença (3) aviso prévio indenizado, na base de cálculo da contribuição patronal (art. 22, I da Lei n. 8.212/91).

Tudo somado, **DEFIRO** a liminar para determinar que a autoridade fazendária se abstenha de exigir da parte impetrante o pagamento da contribuição patronal (art. 22, I da Lei nº 8.212/91) sobre o valor pago a título de (1) terço constitucional de férias (gozadas, ou indenizadas) (2) aviso prévio indenizado (3) 15 primeiros dias de gozo em auxílio-doença suspendendo-se a exigibilidade nesse ponto.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União (AGU)/PGFN enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5007048-43.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REU: ANA CAROLINA PRANDI VICENTE
Advogados do(a) REU: FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA - SP300303, MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO - SP302271

ATO ORDINATÓRIO

"Intime(m)-se a(s) CEF para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.", em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.***"***

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000873-42.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JULIO CESAR GUIMARAES MENDONCA
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DA MOTA BORGES - SP334522, CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

DECISÃO

5000873-42.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte exequente contra a decisão de ID 34950890.

Sustenta, em síntese, que haveria na decisão omissão por ausência de manifestação sobre a possibilidade de pagamento das custas das diligências dos oficiais de justiça nos termos do artigo 1027 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar das decisões judiciais contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A decisão consignou que os Juízos deprecados têm, reiteradamente, solicitado a intimação do exequente para que efetue o recolhimento das custas de distribuição e diligência dos Oficiais de Justiça, razão pela qual deveria a exequente proceder ao prévio recolhimento das custas das diligências.

Assiste razão à exequente, razão pela qual passo a sanar a omissão. Com efeito, a Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, no intuito de padronizar e facilitar o recebimento das custas por diligências de oficias de justiça, regulamentou o procedimento através do disposto no artigo 1.027 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, o que deve ser observado pelo oficial de justiça designado para cumprimento do mandado expedido pelo juízo deprecado.

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a omissão e determinar a expedição da carta precatória independentemente de prévio recolhimento de custas das diligências dos oficiais de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (*data da assinatura eletrônica*).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000967-46.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUEOPS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DOS SANTOS - SP167545, HENRIQUE MENEZES CARNEIRO - SP394357

D E C I S Ã O

0000967-46.2017.4.03.6138

Trata-se de requerimento da parte executada para levantamento da constrição judicial que recai sobre os bens imóveis objeto das matrículas imobiliárias nº 73.338, nº 73.341, nº 73.348 e nº 73.352, todas do CRI de Barretos/SP (ID 33168074).

A parte exequente impugnou o requerimento (ID 34457562).

A manutenção da constrição judicial sobre tais bens imóveis, visando à garantia do juízo, já foi objeto da decisão de ID 29082159, contra a qual foi interposto embargos de declaração, em que se manteve a decisão integralmente (ID 29582619). Assim, diante da necessidade de garantia do juízo, ao menos até o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal nº 0000020-21.2019.4.03.6138 e da ação declaratória nº 0000674-13.2016.4.03.6138, mantenho a penhora.

Ademais, não há informação de alteração substancial do valor da dívida ou do valor dos bens imóveis a ensejar revisão da garantia do crédito em cobrança.

Mantenham-se os autos sobrestados em secretaria em razão da suspensão da exigibilidade do crédito determinada nos autos da ação declaratória nº 0000674-13.2016.4.03.6138.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (*data da assinatura eletrônica*).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001058-17.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: ASSOCIACAO COMUNITARIA DE COMUNICACAO DE BARRETOS

D E C I S Ã O

5001058-17.2018.4.03.6138

Vistos.

A parte exequente requereu a inclusão de SAMIR HENRIQUE ABOU KARNIB no polo passivo da execução fiscal (ID 35195064). Juntou documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso, a certidão do oficial de justiça de ID 29308982 e as informações dos documentos que acompanharam a petição de ID 35195064 são suficientes para fundamentar a inclusão do sócio administrador no polo passivo da execução fiscal.

A certidão do oficial de justiça é suficiente para a prova da dissolução irregular e, conforme entendimento firmado no Recurso Especial nº 1.371.128/RS, relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe de 17/09/2014, do E. Superior Tribunal de Justiça, julgado como representativo de controvérsia, a dissolução irregular da pessoa jurídica executada caracteriza ilícito suficiente para o redirecionamento da execução fiscal de débito não tributário para o sócio administrador, com fundamento no artigo 10 do Decreto 3.078/1919 e artigo 158, da Lei 6.404/1978.

De outra parte, o objeto da execução fiscal é suficiente para provar que houve infração à lei, visto que a dívida cobrada consiste em multa por infração à lei nº Lei nº 9.472/1997 (ID 12097405). Portanto, provada a prática de ato com violação à lei, **DEFIRO** a inclusão de SAMIR HENRIQUE ABOU KARNIB, sócio administrador da pessoa jurídica executada na data da infração legal.

Destaco que o redirecionamento da presente execução fiscal decorre da aplicação do artigo 10 do Decreto 3.708/1919. Portanto, o caso dos autos não se inclui nas hipóteses de suspensão previstas na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000, do Tribunal regional Federal da 3ª Região, que será processado sob o rito dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.643.944/SP), uma vez que este trata do redirecionamento com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Nesses termos, remetam-se os autos à SUDP para cadastramento dos dados de SAMIR HENRIQUE ABOU KARNIB, CPF nº 063.312.348-02, no polo passivo da lide.

Providencie a Secretaria do Juízo a pesquisa de endereço no sistema Web Service da Receita Federal do executado acima incluído, juntando aos autos o resultado encontrado.

Após, cite-se SAMIR HENRIQUE ABOU KARNIB, nos endereços encontrados, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste juízo.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000090-09.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA - SP210855
EXECUTADO: AUTO POSTO JABORANDI LTDA - ME

D E C I S Ã O

0000090-09.2017.4.03.6138

Vistos.

A empresa executada não foi encontrada em funcionamento no seu endereço (fls. 09 do ID 29206786). A parte exequente requereu a inclusão de OTACILIO FOGACA DE SOUZA FILHO (CPF 006.266.408-57) e MARIA ANTONIA DAVID FOGACA DE SOUZA (CPF 068.200.598-33) no polo passivo da execução fiscal (ID 35326008) e juntou documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

A Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o encerramento irregular da pessoa jurídica caracteriza infração à lei que permite a incidência do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Os Recursos Especiais nº 1.377.019 e 1.645.333, afetados para julgamento em repetitivo, discutem se a responsabilidade tributária, nos casos de dissolução irregular de pessoa jurídica, recai sobre o sócio com poderes de administração (1) na data do fato gerador; (2) na data da constatação da dissolução irregular ou; (3) em ambas as datas.

A tese mais restritiva, portanto, consiste em exigir que a responsabilidade tributária recaia apenas sobre aquele que era sócio-gerente na data do fato gerador e na data da dissolução irregular.

Dessa forma, conclui-se com segurança que o julgamento dos recursos pelo E. Superior Tribunal de Justiça não afetará as decisões sobre o redirecionamento da execução fiscal nas hipóteses em que presente a condição de sócio-gerente na época do fato gerador e da dissolução irregular.

No caso, a constatação da ausência da executada em seu domicílio acompanhada da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) prova que a empresa executada encerrou suas atividades e não comunicou os órgãos competentes.

Dessa forma, resta provada a dissolução irregular da empresa, o que autoriza o redirecionamento da execução aos responsáveis tributários a partir da constatação de que não mais está em atividade em seu domicílio fiscal conhecido, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ.

Os dados da JUCESP provam que OTACILIO FOGACA DE SOUZA FILHO e MARIA ANTONIA DAVID FOGACA DE SOUZA são sócios administradores da pessoa jurídica executada desde a data do fato gerador, visto que figuravam como administradores desde o ano de 2001 (fls. 02 do ID 35326026). Dessa forma, ostentam a condição de sócio administrador na data dos fatos geradores e na data da constatação da dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento da execução fiscal.

Diante do exposto, provada a prática de ato com violação à lei, **DEFIRO** a inclusão de OTACILIO FOGACA DE SOUZA FILHO e MARIA ANTONIA DAVID FOGACA DE SOUZA no polo passivo da presente execução fiscal.

Nestes termos, remetam-se os autos à SUDP para cadastramento dos dados de OTACILIO FOGACA DE SOUZA FILHO (CPF 006.266.408-57) e MARIA ANTONIA DAVID FOGACA DE SOUZA (CPF 068.200.598-33) no polo passivo da lide.

Citem-se.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste juízo.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001296-92.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JD LOGISTICA DE GUAIRA LTDA - EPP

D E C I S Ã O

0001296-92.2016.4.03.6138

Vistos.

A parte exequente requereu a inclusão de SAULINO APARECIDO PEREIRA no polo passivo da execução fiscal (ID 35518850). Juntou documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso, a certidão do oficial de justiça de fls. 38 do ID 34830924 e as informações da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) da empresa executada (ID 35520902) são suficientes para fundamentar a inclusão do sócio administrador no polo passivo da execução fiscal.

A certidão do oficial de justiça é suficiente para a prova da dissolução irregular e, conforme entendimento firmado no Recurso Especial nº 1.371.128/RS, relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe de 17/09/2014, do E. Superior Tribunal de Justiça, julgado como representativo de controvérsia, a dissolução irregular da pessoa jurídica executada caracteriza ilícito suficiente para o redirecionamento da execução fiscal de débito não tributário para o sócio administrador, com fundamento no artigo 10 do Decreto 3.078/1919 e artigo 158, da Lei 6.404/1978.

De outra parte, o objeto da execução fiscal é suficiente para provar que houve infração à lei, visto que a dívida cobrada consiste em multa por infração à lei nº 9.933/99 (fls. 06 do ID 21194649). Portanto, provada a prática de ato com violação à lei, **DEFIRO** a inclusão de SAULINO APARECIDO PEREIRA, sócio administrador da pessoa jurídica executada na data da infração legal.

Destaco que o redirecionamento da presente execução fiscal decorre da aplicação do artigo 10 do Decreto 3.708/1919. Portanto, o caso dos autos não se inclui nas hipóteses de suspensão previstas na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000, do Tribunal regional Federal da 3ª Região, que será processado sob o rito dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.643.944/SP), uma vez que este trata do redirecionamento com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Nesses termos, remetam-se os autos à SUDP para cadastramento dos dados de SAULINO APARECIDO PEREIRA, CPF 863.150.996-53, no polo passivo da lide.

Providencie a Secretaria do Juízo a pesquisa de endereço no sistema Web Service da Receita Federal do executado acima incluído, juntando aos autos o resultado encontrado.

Após, cite-se SAULINO APARECIDO PEREIRA, nos endereços encontrados, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste juízo.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000473-84.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO IPE LTDA - ME

D E C I S Ã O

0000473-84.2017.4.03.6138

Vistos.

A empresa executada não foi encontrada em funcionamento no seu endereço (fls. 20 do ID 34830935). A parte exequente requereu a inclusão de ROBERTO SEKIMURA (CPF: 090.904.378-78) e LUIS ANTONIO SEKIMURA (CPF: 109.498.198-24) no polo passivo da execução fiscal (ID 35524901) e juntou documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

A Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o encerramento irregular da pessoa jurídica caracteriza infração à lei que permite a incidência do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Os Recursos Especiais nº 1.377.019 e 1.645.333, afetados para julgamento em repetitivo, discutem se a responsabilidade tributária, nos casos de dissolução irregular de pessoa jurídica, recai sobre o sócio com poderes de administração (1) na data do fato gerador; (2) na data da constatação da dissolução irregular ou; (3) em ambas as datas.

A tese mais restritiva, portanto, consiste em exigir que a responsabilidade tributária recaia apenas sobre aquele que era sócio-gerente na data do fato gerador e na data da dissolução irregular.

Dessa forma, conclui-se com segurança que o julgamento dos recursos pelo E. Superior Tribunal de Justiça não afetará as decisões sobre o redirecionamento da execução fiscal nas hipóteses em que presente a condição de sócio-gerente na época do fato gerador e da dissolução irregular.

No caso, a constatação da ausência da executada em seu domicílio acompanhada da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) prova que a empresa executada encerrou suas atividades e não comunicou os órgãos competentes.

Dessa forma, resta provada a dissolução irregular da empresa, o que autoriza o redirecionamento da execução aos responsáveis tributários a partir da constatação de que não mais está em atividade em seu domicílio fiscal conhecido, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ.

Os dados da JUCESP provam que ROBERTO SEKIMURA e LUIS ANTONIO SEKIMURA são sócios administradores da pessoa jurídica executada desde a data do fato gerador, visto que figuram como administradores desde 02/08/2004 (ID 35524902). Dessa forma, ostentam a condição de sócio administrador na data dos fatos geradores e na data da constatação da dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento da execução fiscal.

Diante do exposto, provada a prática de ato com violação à lei, **DEFIRO** a inclusão de ROBERTO SEKIMURA (CPF: 090.904.378-78) e LUIS ANTONIO SEKIMURA (CPF: 109.498.198-24) no polo passivo da presente execução fiscal.

Nestes termos, remetam-se os autos à SUDP para cadastramento dos dados de ROBERTO SEKIMURA (CPF: 090.904.378-78) e LUIS ANTONIO SEKIMURA (CPF: 109.498.198-24) no polo passivo da lide.

Citem-se.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste juízo.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000479-35.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: FERNANDA GANDRA NOVAES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIANE CRISTINA LEMOS - SP265078

D E C I S Ã O

5000479-35.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de requerimento de levantamento de constrição judicial sobre dinheiro. A parte executada alega que o valor penhorado consiste em rendimento de seu trabalho na venda de bolos, bem como decorreu da concessão do benefício de auxílio emergencial.

A parte exequente pugnou pelo indeferimento.

A parte executada alega impenhorabilidade do ativo financeiro penhorado, mas não apresentou qualquer prova do quanto alegado, sendo de rigor o indeferimento do requerido.

Prossiga-se nos termos da portaria vigente neste juízo.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000459-37.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: CLAUDEMIR ANTONIO NATALE - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411

D E C I S Ã O

0000459-37.2016.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 69/74 do ID 34222586), interposta nos autos da execução fiscal, em que a parte executada alega ausência de responsabilidade pelo pagamento do crédito em cobrança.

A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade (ID 35677589).

É a síntese do necessário. Decido.

A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.

No caso, a parte executada figura como devedora na certidão de dívida ativa nº 310179/16, a qual goza de presunção de certeza e liquidez e atende ao disposto no artigo 2º, §5º da lei 6.830/80. A eventual ausência de responsabilidade pelo pagamento do crédito em cobrança não é matéria cognoscível de ofício pelo juízo e depende de dilação probatória, de sorte que não pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade.

Ademais, o crédito em cobrança consiste em multa por infração ao disposto no artigo 24 da lei 3.820/1960, não havendo nos autos prova de que o exercício da atividade farmacêutica contava com a presença de profissional habilitado e registrado.

Lei 3.820/1960

Art. 24. - As emprêsas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores dêste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Posto isso, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

Prossiga-se nos termos da portaria vigente neste juízo.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (*data da assinatura eletrônica*).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000433-46.2019.4.03.6138
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a embargante intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001591-71.2012.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
EXECUTADO: ANS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA - SP210855

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ID 35727006).

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica).*

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002492-39.2012.4.03.6138
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 35738362) e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica).*

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000434-94.2020.4.03.6138
AUTOR: MARCIA CRISTINA CAMINOTTO
Advogado do(a) AUTOR: SALOMAO ZATITI NETO - SP215665
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000632-34.2020.4.03.6138

AUTOR: PETERSON DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO GUIOTO FILHO - SP93534, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000161-18.2020.4.03.6138
AUTOR: JAIR PIRES
Advogado do(a) AUTOR: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000110-60.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: PAULO SERGIO PERANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA - SP92771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a certidão com a data de trânsito em julgado do processo na fase de conhecimento.

Após, regularizado os autos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002794-55.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ALICE RAMOS FRANCISCO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Reconsidero o despacho proferido no evento 12563473.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proposto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a execução de direito individual homogêneo contemplado em sentença proferida em ação coletiva.

Em sua petição inicial, sustenta que seu falecido marido foi favorecido pelos efeitos jurídicos decorrentes da sentença proferida no processo coletivo nº 0011237-82.2003.4.03.6183, em que restou reconhecido judicialmente o percentual de 39,67% como direito à todos os titulares de benefícios previdenciários cujos salários-de-contribuições utilizados para cálculos de RMI referente à Fevereiro de 1994, como correção integral a partir do índice do IRSM.

Ocorre que, após examinar os documentos que integram o pedido de cumprimento de sentença, não está comprovado se, efetivamente, a postulante possui o direito individual homogêneo reconhecido na ação coletiva.

A sentença de procedência na ação coletiva para reparação de danos envolvendo direitos individuais homogêneos costuma ser, em regra, genérica (art. 95 do CDC). A liquidação da sentença de condenação genérica, em tais casos, tem as suas peculiaridades.

A mais importante delas, sem dúvida, diz respeito à extensão do objeto da decisão: nesta liquidação, apurar-se-ão a titularidade do crédito e o respectivo valor. Não se trata de liquidação apenas para a apuração do *quantum debeatur*. Em razão disso, é denominada de "*liquidação imprópria*" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, v. 4, p. 631-632).

Nesta liquidação, serão apurados:

a) os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante;

b) a relação de causalidade entre esse dano e o fato potencialmente danoso acertado na sentença;

c) os fatos e alegações pertinentes ao dimensionamento do dano sofrido.

Não é possível ao postulante se atribuir, unilateralmente, os direitos contemplados no processo nº 0011237-82.2003.4.03.6183 para, em sede de cumprimento de sentença obter o proveito econômico que entende lhe ser devido, sem permitir que o INSS se manifeste em uma contestação e no curso de um procedimento comum sobre se teria o autor direito, ou não, a ser enquadrado nos efeitos jurídicos da decisão coletiva.

Faz-se necessário, portanto, que o requerente ajuíze ação pelo procedimento comum, permitindo ao INSS se manifestar especificamente sobre sua situação jurídica, podendo apresentar provas a respeito. É completamente inadequado o rito escolhido do pedido de cumprimento de sentença, pois ainda remanescem questões fáticas e jurídicas a serem esclarecidas.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, mas também para aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes. (...)" (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES. (...)

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ-4a. Turma, AgRg no AREsp 536859/SP, rel. Min. Marco Buzzi, j. 16.09.14, DJe 24.09.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. DISPOSITIVOS DE LEI NÃO PREQUESTIONADOS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC).

3. É necessária a liquidação de sentença coletiva proferida na ação civil pública referente a expurgos inflacionários para a definição da titularidade do crédito e do valor devido." (AgRg no AREsp 381358-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª. Turma, j. 26.11.13, DJe 03.12.13.)

Ante o exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO,** sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários de advogado, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ficam deferidos nesta sentença.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 3 de julho de 2020.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113, REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Consoante manifestação do INSS nos eventos 12102827, 12102828, 12102829 e 12102830, a parte autora já promoveu a execução dos atrasados apresentados nesta ação.

Assim, nova execução das parcelas decorrentes da mesma revisão veicula título inexigível.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO** , com resolução do mérito, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente em honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Custas *ex lege.*

Publique-se. Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000605-36.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ROSSETO MACHION - SP210623
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000616-65.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ELADIO APARECIDO PENAYO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CREMONINI - SP262030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000617-50.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MANOEL MESSIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Requeiramo que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000619-20.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOAQUIM JOAO STABILE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Requeiramo que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000620-05.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE ADEMIR BELLON
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Requeiramo que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000392-30.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE BRITTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000635-71.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JAIME RODRIGUES ESTEVAM
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002979-52.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA - SP301059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a retificação e correção dos salários-de-contribuição informados no PBC (período básico de cálculo).

Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 231/267 do evento 12546504, requerendo a improcedência do pedido, ao argumento de que os valores constantes do PBC, impugnados pela parte autora, foram limitados pelo teto do INSS à época, razão por que apresentaram diferenças. Anexou documento.

Parecer da Contadoria judicial a fls. 243/267 do evento 12546504, seguido de vista às partes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Não havendo preliminares, passo diretamente ao mérito.

A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput).

No entanto, esse procedimento, pelo curto período de cálculo envolvido, não refletia com fidelidade o histórico contributivo do segurado, que deixava para contribuir com valores reais apenas no final do período básico de cálculo. Em razão disso, algumas mudanças foram implementadas.

Primeiro, com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário, como se vê do § 3º do artigo 201:

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, ***na forma da lei*** *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 - grifei).*

Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Com ela, instituiu-se o fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição.

Conforme a citada Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir de sua vigência (29.11.1999), o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado.

Atualmente, a EC n.º 103/2019 trouxe novas disposições para o cálculo da RMI dos benefícios de prestação continuada, que não se aplicam ao presente caso, uma vez que a DIB do benefício do autor se deu em 12/09/2006.

No caso dos autos, insurge-se o autor em face da limitação dos salários-de-contribuição ao teto da previdência social apurado na data do fato imponível da contribuição previdenciária.

Neste ponto, importante destacar que a contribuição previdenciária, uma das espécies de contribuição social, também espécie tributária, assim se identifica no modelo quinquipartite tributário adotado pelo E. STF (ADI 447).

Nos termos do art. 20, § 1º, da Lei 8.212/91, *"Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei,* ***na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social****.",* e não representam, necessariamente, a remuneração do autor, quando esta for superior ao teto da previdência social.

Assim, de acordo com a legislação previdenciária, atrelada ao Direito Tributário no tocante ao cálculo da contribuição previdenciária (espécie tributária), **a Contadoria deste juízo refez os cálculos da RMI do benefício da autora, chegando ao mesmo valor calculado pelo INSS na via administrativa,** especialmente por considerar que os valores apontados pela parte autora se referem ao valor da remuneração do autor e não ao salário-de-contribuição limitado ao teto do INSS.

Assim, não assiste razão à parte autora, porquanto os cálculos da autarquia previdenciária se mostraram corretos no cálculo da RMI de seu benefício.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da justiça gratuita deferidos a fls. 105 do evento 12546504.

Custas *ex lege.*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000603-66.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOAO PERRIELO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000636-56.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUIS ANTONIO FORINI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000627-94.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VERALDO VAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Requeiramo que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000629-64.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE REINALDO SANCK
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Requeiramo que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000630-49.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LAZARO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Requeiramo que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000631-34.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GERSON LUIZ FIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015533-24.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE APARECIDO FAVORETTO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403, TANIA MARGARETH BRAZ - SP298456
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Compulsando os autos, pode-se constatar que o valor da causa era inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição, o que enseja a competência absoluta do JEF para processar e julgar a ação (art. 3º da Lei 10.259/2001).

Nos termos do § 3º, do art. 3º, da citada lei, *"No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."*

Assim, **distribua-se o presente feito no JEF em Limeira**.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001139-77.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EDSON ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BARJUD ROMERO - SP194384
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento no valor atual de R$ 3.243,29 (CNIS em anexo)**,** concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001144-02.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: IVAN CESAR VIAN
Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARGARETH BRAZ - SP298456, KARINA SILVA BRITO - SP242489, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063, DANIELE OLIMPIO - SP362778, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R$ 2.502,73 (NB 152101256-0)**,** concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000388-88.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GENARIA DIAS DA MOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENI CASSITAS - SP318582
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001925-24.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
DEPRECANTE: 1 VARA FEDERAL OURINHOS SP
DEPRECADO: 43ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM LIMEIRA/SP
PARTE AUTORA: IVO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RONALDO RIBEIRO PEDRO - OAB/SP 95704

D E S P A C H O

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020, cujo prazo de vigência foi prorrogado pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 08 de maio de 2020, considerando a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), determinou a fluência dos prazos processuais nos processos judiciais e administrativos eletrônicos, a partir de 4 de maio de 2020, sendo **vedada a designação de atos presenciais**.

Posto isso, por ora, fica **suspensa** a realização da(s) perícia(s) deprecada(s), até ulterior deliberação a respeito deste tema.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001924-39.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
DEPRECANTE: 1ª VARA - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ADAMANTINA/SP
DEPRECADO: 43ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM LIMEIRA/SP
PARTE AUTORA: ALCIZIO CASSIANO DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LINO TRAVIZI JUNIOR - OAB/SP 117362

D E S P A C H O

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020, cujo prazo de vigência foi prorrogado pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 08 de maio de 2020, considerando a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), determinou a fluência dos prazos processuais nos processos judiciais e administrativos eletrônicos, a partir de 4 de maio de 2020, sendo **vedada a designação de atos presenciais**.

Posto isso, por ora, fica **suspensa** a realização da(s) perícia(s) deprecada(s), até ulterior deliberação a respeito deste tema.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000926-42.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA LUCIMAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os seguintes documentos:

(**X**) Cópia do processo originário ou outra peça processual na Justiça Estadual, contendo a data de distribuição da ação; seu respectivo nº de ordem/processo e em qual Vara Judicial foi distribuída inicialmente;

( ) Comprovante de regularidade da situação cadastral do(a) autor(a) junto à Receita Federal;

( ) Nº do CPF e OAB do(a) advogado(a) do(a) autor(a) para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais;

( ) Data da conta do cálculo de liquidação de sentença;

( ) Valor total correspondente aos juros no cálculo de liquidação do julgado apresentado pela parte;

( ) Nº de meses correspondente às parcelas em atraso constantes do cálculo de liquidação do julgado, pois encontra-se inelegível.

(**X**) Certidão de trânsito em julgado na fase de conhecimento.

Após, cumpra-se a decisão que determinou a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Silente o(a) autor(a), ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003364-07.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAIO CESAR PEDROSO - SP297286
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos capa do processo originário ou outra peça processual na **Justiça Estadual**, contendo a **data de distribuição da ação**; seu respectivo **nº de ordem/processo** e em qual **Vara Judicial foi distribuída inicialmente.**

Após, cumpra-se a decisão que determinou a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Silente o(a) autor(a), ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000688-23.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOAO PONTES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia digitalizada do(a) capa do processo originário ou outra peça processual na **Justiça Estadual,** contendo a **data de distribuição da ação**; seu respectivo nº de ordem/processo e em qual Vara Judicial foi distribuída inicialmente.

Após, cumpra-se a decisão que determinou a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Silente o(a) autor(a), ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000483-91.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANTONIA DE ANGELO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos capa do processo originário ou outra peça processual na **Justiça Estadual**, contendo a **data de distribuição da ação**; seu respectivo **nº de ordem/processo** e em qual **Vara Judicial foi distribuída inicialmente.**

Após, cumpra-se a decisão que determinou a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Silente o(a) autor(a), ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000491-68.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: BELARMINO RODRIGUES DA MATA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Analisando os autos, verifico que o(a) advogado(a) da parte autora requer que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam expedidos em nome da razão social *Santos & Martins Advogados Associados* – CNPJ 08.388.296/0001-71 (ID 4886180), todavia constata-se que esse CNPJ pertence à *ERICA CILENE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA* , conforme dados da Receita Federal em anexo.

Assim, esclareça o(a) subscritor(a) da petição, no prazo de 10 (dez) dias, o beneficiário dos honorários de sucumbência a serem pagos por meio de ofício requisitório.

Após, cumpra-se a decisão de ID 35219539.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000851-03.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: PEDRO DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos capa do processo originário ou outra peça processual na **Justiça Estadual**, contendo a **data de distribuição da ação**; seu respectivo **nº de ordem/processo** e em qual **Vara Judicial foi distribuída inicialmente.**

Após, cumpra-se a decisão que determinou a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Silente o(a) autor(a), ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004839-29.2018.4.03.6144
AUTOR: TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: THAIS FOLGOSI FRANCOSO - SP211705
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **35725152**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000715-32.2020.4.03.6144
AUTOR: JOSE LUIZ COELHO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DOS SANTOS MACIEL - SP301186
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por JOSÉ LUIZ COLEHO CORREA, que tem por objeto a reinclusão em Programa Especial de Regularização Tributária - PERT 2017 ou a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários correlatos.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Em cumprimento a determinação anterior, a parte impetrante apresentou emenda à petição inicial.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

ID 29061781: rejeito à emenda à petição inicial, no tocante ao valor da causa.

Com fulcro no artigo 292, *caput* e §3º, do Código de Processo Civil, considerando que a PARTE AUTORA pretende a suspensão da exigibilidade de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, mediante reinclusão em programa de parcelamento, retifico, de ofício, o valor da causa, arbitrando-o em **R$81.478,37 (oitenta e um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos)**, conforme comprovante de adesão no **ID 28763479**.

Tendo em vista a majoração do valor da causa, a parte autora deverá complementar o recolhimento das custas, sob a consequência de extinção do feito sem resolução do mérito, na forma dos artigos 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade de tramitação, na forma do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil.

Excepcionalmente, passo ao exame do pleito liminar, a fim de verificar eventual hipótese de perecimento de direito.

A parte autora, em essência, sustenta desproporcionalidade e ilegalidade na decisão de exclusão do PERT, porque fundamentada em mora de apenas 7 (sete) dias para o pagamento da primeira parcela. Afirma que a exclusão é devida em atrasos superiores a 30 (trinta) dias, a teor do artigo 9º, §2º, da Lei n. 13.496/2017.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, considerando que a parte autora admite atraso no pagamento da primeira parcela, condição para adesão ao parcelamento, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicar a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório, inclusive no tocante aos valores das parcelas devidas, à suficiência dos recolhimentos realizados em atraso e ao andamento do processo administrativo em que foi proferida a decisão de exclusão **(ID 28763487).**

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem."

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, POSTERGO a análise do pedido de tutela de urgência à apresentação de resposta pela parte contrária, determinando à parte requerida que, em tal oportunidade, se manifeste sobre os recolhimentos efetuados pela parte autora, conforme petição ID 33489727.

Retifique-se a autuação quanto ao valor da causa, para que passe a constar: **R$81.478,37 (oitenta e um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos).**

Diante da majoração do valor dado à causa, intime-se a PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias,** proceda ao **recolhimento da diferença de custas e junte a respectiva comprovação**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a teor dos artigos 290 e 485, IV, ambos do CPC. A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas.

Após, cite-se a parte requerida.

Deixo de designar a audiência de conciliação, por não vislumbrar, por ora, possibilidade de autocomposição.

Sobrevindo a resposta da parte requerida ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação do pedido de tutela provisória.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação do pedido de tutela provisória.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barueri-se02-vara02@trf3.jus.br

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

INTIME-SE a Parte Requerente para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, se manifeste acerca da petição de **ID35612627**, adequando, se for o caso, a Apólice de Seguro Garantia ofertada nos autos.

Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá de INTIMAÇÃO.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000161-34.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: HELCIO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA - SP406041
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de R$ 10.000,00.

Intimada para esclarecer os valores quedou-se.

Remetidos os autos para a Contadoria, esta apurou o valor da causa no montante de R$ 15.116,61. .

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000293-96.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: UNITA MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP, PAULO AFONSO GASPAR, LOURENCO BORGES BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o)(s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004398-14.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: K. D. D. S.
REPRESENTANTE: ERICA DEODATO LEITAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ABEL FRANCA - SP319565-B,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por derradeiro, à conclusão para sentença.

Barueri, 22 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002061-23.2017.4.03.6144
AUTOR: ANTONIO DA COSTA MATTOZO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na r. sentença, INTIMO AMBAS AS PARTES para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003528-03.2018.4.03.6144
AUTOR: GERVACIO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13626511, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002174-69.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FLORISVALDO DE DEUS
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA , para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003826-58.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAMILA ROVARI
Advogado do(a) AUTOR: EWERTON HENRIQUE DE LUNA VIEIRA - PE33583
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005393-27.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CICERO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002424-10.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: HB EDUCATION - CONSULTORIA EM TREINAMENTO DE SOFTWARE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO HAJAJ MERLINO - SP173974, IRENE HAJAJ - SP92062
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005744-97.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE APARECIDO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005923-31.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ROSELANE DE FARIA ARAGAO
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 22 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000617-47.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: PATRICIA THEREZINHA DE TOLEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

DESPACHO

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000284-32.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: COZINHA MISTA GRILL EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA LINO SOARES MARIANO - SP155026
IMPETRADO: DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000247-68.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA, CRED-SYSTEM SERVICOS DE GESTAO E PROMOCAO DE VENDAS LTDA, CRED-SYSTEM PARTICIPACOES E COBRANCA LTDA., CRED-SYSTEM ADMINISTRACAO E PROCESSAMENTO DE CARTOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, ajuizado contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP** , tendo por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) das suas próprias bases de cálculo. Requer-se, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Com a petição inicial, foram juntados documentos.

Custas iniciais comprovadas.

Foi indeferido o pedido de medida liminar e determinada a retificação do valor da causa.

A parte impetrante apresentou emenda à petição inicial e informou a interposição de agravo de instrumento (n. 5004494-94.2020.4.03.0000).

A indigitada autoridade coatora prestou informações. Defendeu o ato impugnado, requerendo a denegação da segurança.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

A emenda à exordial foi recebida e o pedido de reconsideração foi indeferido.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

> "Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; ou 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo "por dentro" de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> "E M E N TA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.
>
> 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
>
> 2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
>
> 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
>
> 4. Agravo de instrumento desprovido." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

> "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo." (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

> "E M E N TA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se, preferencialmente por meio eletrônico, ofício ao(à) E. Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo de instrumento de autos n. 5004494-94.2020.4.03.0000, com cópia integral desta sentença, para ciência.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001444-92.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto o aproveitamento de créditos da contribuição ao PIS e de COFINS sobre despesas relativas ao vale-transporte, vale-alimentação, vale-refeição e plano de saúde. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Sustenta, em síntese, que se submete ao regime de tributação pelo lucro real e que, consoante a sistemática da não-cumulatividade, os dispêndios incorridos a título de vale-transporte, vale-alimentação e assistência médica e odontológica, por se enquadrarem no conceito de insumos, dada a essencialidade dos mesmos para a consecução do objeto social da empresa (serviços bancários e operações de caixas eletrônicos bancários), devem ser creditadas no cálculo das aludidas contribuições.

Informações prestadas pela autoridade competente, asseverando-se que o inciso X do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 permitem o creditamento dos pagamentos feitos a título de vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, somente às pessoas jurídicas que explorem as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção, o que não é o caso da impetrante, a qual se dedica à atividade comercial.

Pedido de liminar indeferido.

A União e o Ministério Público Federal não se manifestaram nos autos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange à matéria versada nos autos, o art. 1º das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 estabelecem a incidência não-cumulativa da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica.

O art. 3º, inc. II, da Lei n. 10.637/2002 e o art. 3º, inc. II, da Lei n. 10.833/2003 permitem o desconto, nas aludidas contribuições, dos créditos calculados em relação a *"bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda"*.

Sobre a conceituação de *insumo*, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 22/02/2018, no julgamento do Recurso Especial n. 1.221.170, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC/1973, decidiu pela ilegalidade da definição restritiva prevista na Instrução Normativa SRF 247/2002 e na Instrução Normativa SRF 404/2004, consoante os termos da ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3o., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos realtivos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI. 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por maioria, após o realinhamento feito, conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que lavrará o ACÓRDÃO. (RESP – 1.221.170-PR, Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 24/04/2018).

Na ocasião, o órgão julgador assentou as seguintes teses:

(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e **(b)** o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Assim, o conceito de insumos deve ser analisado, em cada caso, a partir do critério de essencialidade ou relevância do bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte. Quanto especificamente ao ponto, é relevante para a definição pragmática do que seria um bem essencial e do que seria um bem acidental, lição que se recolhe de trecho do voto do Relator do repetitivo, o Excelentíssimo Senhor Napoleão Nunes Maia Filho, que cita o voto da Excelentíssima Ministra Regina Helena Costa:

É importante registrar que, no plano dogmático, três linhas de entendimento são identificáveis nos votos já manifestados, quais sejam:

i) orientação restrita, manifestada pelo Ministro Og Fernandes e defendida pela Fazenda Nacional, adotando como parâmetro a tributação baseada nos créditos físicos do IPI, isto é, a aquisição de bens que entrem em contato físico com o produto, reputando legais, via de consequência, as Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004;

ii) orientação intermediária, acolhida pelos Ministros Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves, consistente em examinar, casuisticamente, se há emprego direto ou indireto no processo produtivo ("teste de subtração"), prestigiando a avaliação dos critérios da essencialidade e da pertinência. Tem por corolário o reconhecimento da ilegalidade das mencionadas instruções normativas, porquanto extrapolaram as disposições das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003; e

iii) orientação ampliada, protagonizada pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator, cujas bases assenhoreiam-se do conceito de insumo da legislação do IRPJ. Igualmente, tem por consectário o reconhecimento da ilegalidade das instruções normativas, mostrando-se, por esses aspectos, a mais favorável ao contribuinte.

Demarcadas tais premissas, tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo ***elemento estrutural e inseparável*** do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, **integre o processo de produção**, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por **imposição legal** (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da acepção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.

Feita essa ponderação, analisam-se as verbas elencadas na inicial.

O vale-transporte é regulado pela Lei nº 7.418/85, com alterações pela Lei nº 7.619/87, que alterou profundamente o instituto, que passou, desde então a ser uma obrigação do empregador em relação ao empregado. Confira-se:

Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (Vetado) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. (Redação dada pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987)

Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Renumerado do art . 3º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o vale-transporte tem natureza de *antecipação das despesas* feitas pelo empregado com seu transporte, *sendo essencial para a realização dos serviços prestados ao empregador*. Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. PRETENSÃO DE INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação, em tese, de violação do art. 2º da Lei 7.418/85. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. 1. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. PRETENSÃO DE INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Dispõe o art. 2º da Lei 7.418/85 que o vale-transporte "não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos" (alínea "a") e "não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço" (alínea "b"). Essa natureza indenizatória e a inaptidão do vale-transporte para constituir base de incidência para o INSS e o FGTS foram confirmadas no art. 6º do Decreto 95.247/87, ao regulamentar a concessão do referido benefício. De igual forma, o art. 458, § 2º, III, da CLT exclui do "salário" a utilidade concedida pelo empregador para o transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público. **A controvérsia instaurada nos autos diz respeito à transmudação da natureza jurídica da parcela - de indenizatória para salarial - quando o benefício é concedido aos empregados em pecúnia. Ora, tal fato é absolutamente irrelevante, por manter a verba o caráter de antecipação de efetivas despesas de transporte do obreiro, sendo fundamental para a própria prestação de serviços. Por essa razão é que reconhece a jurisprudência que a mera concessão do benefício em dinheiro não tem o condão de transmudar a natureza jurídica do vale-transporte, que, por seu caráter intrínseco e por disposição legal, é indenizatória e não constitui base de incidência para a contribuição previdenciária e para o FGTS**. Nesse contexto, conclui-se que o valor pago a título de vale-transporte não integra a remuneração do empregado. Registre-se, por fim, que a forma, salvo razões excepcionais, não tende a ser da essência do ato jurídico – especialmente no Direito do Trabalho (princípio da primazia da realidade). Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. 2. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 30%. DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista, quanto a este tema, encontra-se desfundamentado, uma vez que o Reclamante não alega quaisquer das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido " (RR-76000-43.2009.5.02.0261, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 21/09/2012).

Nesse sentido, o vale-transporte, embora seja uma despesa por imposição legal, não integra o processo de produção, porque se trata de uma ajuda de custo ao empregado para se locomover de sua residência ao local de trabalho, não sendo despesa inserida na atividade de produção dos bens ou prestação do serviço, não podendo, por consequência, ser enquadrado como essencial ou mesmo relevante, nos termos do Recurso Especial n. 1.221.170, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC/1973.

Ademais, o tema específico do vale-transporte já foi enfrentado pelo STJ em outras oportunidades, registrando-se que o próprio Ministro Relator Napoleão Maia, embora adote a posição ampliativa quanto ao conceito de insumo, não admitiu a referida despesa como tal. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. EMPRESAS DE PRESTAÇÃO SE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA. DESPESAS COM VALE-TRANSPORTE, VALE-ALIMENTAÇÃO E FARDAMENTO. DESPESAS QUE SÓ FORAM EQUIPARADAS A INSUMO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 11.898/2009. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO ANTES DA EDIÇÃO DA REFERIDA NORMA. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A divergência jurisprudencial invocada não foi demonstrada na forma determinada pelos artigos 541, parág. único do CPC, e 255, §§ 1o. e 2o. do Regimento Interno desta Corte, com a transcrição dos trechos que identificam e assemelham os casos confrontados.

2. Muito embora entenda que o conceito de insumo deve ser alargado para abranger tanto os elementos diretos como indiretos de uma produção, a meu ver, **as despesas com vale-transporte, vale-refeição e fardamento não possuem a natureza de insumo, nem em seu conceito mais amplo**, pois *não são elementos essenciais da produção*, razão pela qual entendo que o inciso II do art. 3o. das Leis 10.637/02 e 10.833/03, por si só, não autorizava o creditamento pretendido pelo contribuinte.

3. Assim, apenas a partir da edição da Lei 11.898/09, que incluiu o inciso X no art. 3o. das Leis 10.637/02 e 10.833/03 equiparando as despesas com vale-transporte, vale-refeição e fardamento a insumo, possibilitou-se o creditamento na forma postulada pelo ora recorrente.

4. Não possuindo as referidas despesas natureza de insumo e não havendo expressa autorização legal ao creditamento para o período postulado pelo recorrente, não merece reparos o acórdão objurgado.

5. Agravo Regimental do contribuinte desprovido.

(AgRg no REsp 1230441/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 18/09/2013)

No STJ, ainda há precedentes mais antigos no mesmos sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA. CREDITAMENTO EM RAZÃO DE DESPESAS TAIS COMO: VALE-TRANSPORTE, VALE-ALIMENTAÇÃO E UNIFORME. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE INSUMO. DESPESAS QUE SOMENTE PODEM SER CREDITADAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 11.898/2009.

1. O conceito de insumo para fins de creditamento de PIS e de COFINS diz respeito àqueles elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa, não alcançando os itens solicitados pela impetrante, sendo que o direito de crédito sobre as despesas relativas a vale-transporte, a vale-alimentação e a uniforme custeadas por empresa que explore prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção somente veio a ser possível após a edição da Lei 11.898/09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1281990/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇO DE LIMPEZA. INSUMOS. TRANSPORTE. ALIMENTAÇÃO E VESTUÁRIO DE EMPREGADOS. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC.

1. Os gastos com vale-transporte, vale-refeição e fardamento não possuem natureza de insumo, mesmo que se observe seu conceito mais amplo, pois não são elementos essenciais da produção, razão pela qual entendo que o inciso II do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, por si só, não autorizava o creditamento pretendido pelo contribuinte. Precedentes: AgRg no REsp 1.281.990/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 8.8.2014 e AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18.9.2013.

2. Em relação à aplicação da Taxa Selic, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o índice de correção monetária e juros nos indébitos tributários é a taxa Selic.

3. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1499822/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já sob a égide do repetitivo do STJ, há precedente no sentido de inadmitir as despesas com vale-transporte como insumo. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUMOS CRÉDITO PIS/COFINS. RESP 1.221.170. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

- Em relação ao PIS e a COFINS, os art. 3º, tanto da Lei nº 10.637/2002 quanto da Lei nº 10.833/03 previram, de forma exaustiva e *numerus clausus*, quais as hipóteses em que a pessoa jurídica poderia calcular o crédito para fins de realizar o desconto do valor apurado para pagamento das contribuições. De outro lado, a Secretaria da Receita Federal disciplinou o termo insumo nas Instruções Normativas nºs 247/02 e 404/04.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.221.170, sob a sistemática dos recursos repetitivos, declarou a ilegalidade das supra referidas Instruções Normativas, ao argumento de que os limites interpretativos previstos nos dispositivos restringiram indevidamente o conceito de insumo. Firmou-se, então, o entendimento de que "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte".

- Nos termos do decidido, é necessário verificar, caso a caso, a ocorrência do critério de essencialidade ou relevância da despesa na atividade econômica da empresa para que tal despesa possa ser considerada como insumo e, em consequência, gere créditos de PIS e COFINS na sistemática não cumulativa de apuração das contribuições.

-No caso concreto, entendo que o tratamento de efluentes pode ser considerado como indispensável ao exercício das atividades da referida empresa.

-Da mesma forma, os custos com a aquisição de Indumentária e EPIs (vestimentas, calçados, luvas, capacetes e outros itens para a indumentária de seus empregados, na atividade produtiva da empresa) por serem imprescindíveis para o funcionamento de determinados setores da empresa e obrigatórios por força da legislação trabalhista/sanitária, acordos e convenções firmados pelo sindicato das categorias profissionais enquadram-se perfeitamente como insumos, e sendo assim, geram direito de aproveitamento de crédito de PIS e COFINS na modalidade não-cumulativa.

-Precedentes CARF.

-**Não tem o contribuinte o direito de deduzir crédito, entretanto, relativo à despesas com telefonia, vale-transporte, vale-alimentação, treinamento de funcionários e aquisição de partes e peças para manutenção de maquinário, pois, ainda que desempenhem papel importante para as atividades da empresa, tratam-se, em verdade, de custos operacionais, não diretamente relacionadas com a atividade precípua, razão pela qual, ainda que se reconheça a importância que exercem na atividade empresarial, não se qualificam como insumos para fins de creditamento de PIS e COFINS**.

-Anote-se que, por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.

-A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

-A compensação, por seu turno, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001.

-Apelação provida em parte.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006820-50.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/05/2020, Intimação via sistema DATA: 05/05/2020)

O cotejo do vale-transporte com outras despesas com bens que, muito embora não se incorporem ao bem produzido ou ao serviço prestado, como é o caso do EPI é relevante para aclarar a diferença de tratamento de um e outro.

No caso, o EPI é utilizado no chamado "chão de fábrica", instrumento sem o qual a empresa não pode produzir o bem ou prestar o serviço ou não cumpriria essa missão com a mesma qualidade. Por outro lado, a despesa com vale-transporte, embora permita e viabilize a atividade empresarial posto ser a forma como o empregado se locomove e ser uma imposição legal, não é destinado à atividade da empresa.

Por tais razões, não deve, pois, o vale-transporte ser considerado insumo para fins de creditamento a ser levado em conta para base de cálculo do PIS/COFINS.

Por sua vez, o vale-refeição e o vale-alimentação sequer são direitos garantidos por lei ao empregado, sendo benefícios pagos pela empresa por mera liberalidade para que o empregado compre produtos alimentícios. Da mesma forma como o vale-transporte, o vale-refeição e o vale-alimentação não são funcionalizados dentro do processo produtivo, não sendo, portanto, insumo, por não se enquadrar como essencial ou relevante, nos termos do nos termos do Recurso Especial n. 1.221.170, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC/1973.

Por fim, as despesas com assistência médica (plano de saúde) é benefício arcado pela empresa que, não integrando o conceito de salário, prestada diretamente ou por convênio, nos termos do art. 458, §2º, IV da CLT, são despesas personalíssimas por parte de cada empregado, não compondo o processo produtivo, não sendo, portanto, insumo, por não se enquadrar como essencial ou relevante, nos termos do nos termos do Recurso Especial n. 1.221.170, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC/1973.

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por HARALD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A., em face do **Delegado Da Receita Federal em Barueri**, do **Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Guarulhos** e do **Delegado da Alfândega do Porto de Santos**, que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade e de ilegalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos termos regulamentados pela Portaria MF n. 257/2011. Requereu, ainda, lhe seja garantida a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com os acréscimos cabíveis.

Em síntese, a parte impetrante sustentou que a majoração da mencionada taxa se deu por veículo normativo dotado de inconstitucionalidade e ilegalidade, em razão da violação aos princípios da legalidade tributária (artigos 5º, inciso II; e 150, I; todos da CF/88; ao artigo 97, I a IV, do CTN), do princípio da equivalência (artigo 145, II, da CF/88), além do princípio da boa-fé.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

As autoridades impetradas prestaram informações nos autos.

Vieram conclusos.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*"

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

> *"§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".*

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

> Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico" e que "Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilita nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

Acerca da competência para o processo e julgamento do mandado de segurança, é fixada em razão da pessoa, sendo, assim, estabelecida de acordo com o domicílio ou sede funcional da indigitada autoridade coatora.

Consagrada doutrina tem acolhido esse posicionamento para a fixação da competência em mandado de segurança, vejamos:

> Não é pela matéria discutida que se define a competência para o mandado de segurança. "É em razão da autoridade da qual emanou o ato, dito lesivo, que se determina qual o juízo a que deve ser submetida a causa". E o dado relevante, acerca dessa autoridade, é a sua sede funcional, pois no foro dessa sede é que deverá tramitar o *mandamus*. Além disso, é também relevante a hierarquia funcional, que pode determinar, em casos especiais, a competência originária do tribunal (foro privilegiado), de tal modo que se pode afirmar que "a competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela natureza e hierarquia funcional da autoridade coatora. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei do Mandado de Segurança Comentada: Artigo por Artigo**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. pp. 69-70)
>
> A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir. (...)
>
> Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais ou dos integrantes de entidades privadas no exercício da delegação federal, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...)
>
> As normas estaduais de organização judiciária podem instituir Tribunais, Câmaras ou Varas privativos para a Fazenda Pública Estadual e Municipal, suas autarquias e entidades paraestatais, segundo a conveniência do serviço forense, como poderão dar juízo privilegiado para determinadas autoridades responderem por seus atos em mandado de segurança, desde que não desloquem a competência territorial do foro natural. Assim, um delegado de polícia responderá sempre na comarca em que atua, como um secretário de Estado ou o prefeito da Capital serão chamados necessariamente no foro da Capital perante o juízo a que originariamente couber a impetração (Vara ou Tribunal, conforme a organização judiciária de cada Estado). (...)
>
> Como exposto, para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Excepcionalmente considerar-se-á federal a autoridade coatora se houver repercussão do ato (objeto do litígio) sobre a União ou entidade por ela controlada (art. 2º da Lei 12.016/2009). (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnold; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de Segurança e Ações Constitucionais**. 37ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2016. pp. 90-95)

Nada despiciendo observar que o critério de competência afirmado pelo §2º do art. 109 da Constituição é exaustivo e se cinge às ações em que **o ente União** figure como parte requerida, o que não é o caso do mandado de segurança, onde o polo passivo é ocupado pela autoridade à qual é imputada a prática de ato ilegal e/ou abusivo em violação de direito líquido e certo.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a taxatividade do §2º, do art. 109, da Carta Magna, vejamos:

> O rol de situações contempladas no § 2º do art. 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é **exaustivo**. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente – por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado.
>
> [RE 459.322, rel. min. Marco Aurélio, j. 22-9-2009, 1ª T, DJE de 18-12-2009.] (grifei)

A Corte Suprema também tem precedente que adota o critério de competência *ratione personae* em matéria de mandado de segurança, conforme segue:

> Conforme estabelece o art. 109, VIII, da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. **Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir**. (...)
>
> [RE 726.035 RG, voto do rel. min. Luiz Fux, j. 24-4-2014, P, DJE de 5-5-2014, Tema 722.] (grifei)

Na espécie, não cabe ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri** praticar o ato impugnado, relacionado ao comércio exterior, a teor da Portaria RFB n. 430/2017, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da sua ilegitimidade.

Outrossim, a parte impetrante ajuizou esta ação mandamental em face dos **Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Guarulhos** e do **Delegado da Alfândega do Porto de Santos**. Por sua vez, tais unidades da RFB, na forma do anexo VIII da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, subordinam-se à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, cuja autoridade máxima é o Superintendente respectivo, com domicílio funcional em São Paulo/SP.

Disso decorre que as indigitadas autoridades coatoras se encontram domiciliadas em municípios que não integram a jurisdição desta Subseção.

Portanto, este Juízo é incompetente para o processo e julgamento do feito, impondo-se a extinção sem resolução do mérito, diante da ausência de pressuposto subjetivo de validade do processo (competência do juízo).

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P. R.I.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001724-29.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TDS INFORMATICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, proposta por TDS INFORMÁTICA S/A, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Medida liminar deferida.

O Impetrado prestou informações, requerendo a suspensão do feito e sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ISSQN nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da parte impetrante.

A União manifestou interesse no feito.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

> "Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual "*o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS*."

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*". No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que "*noutras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.*" Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o "*Imposto sobre a Circulação de Mercadoria e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento*".

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*". A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico.

Saliento que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV- Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida."

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim, é cabível a exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, dos valores correspondentes ao ISSQN destacado nas notas fiscais de prestação de serviços, a fim de que seja ajustada a nova base de cálculo e apurados os valores indevidamente pagos.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), destacado nas notas fiscais de prestação de serviços da parte impetrante, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito, no montante corrigido na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho a liminar deferida.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada **(União)**, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Registro eletrônico. Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001987-61.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: CENTERSYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ MARCELO BREDA PEREIRA - SP121497
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001670-63.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: ITATIAIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001486-78.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PLASCONY INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, tendo por objeto a substituição de veículos objeto de Arrolamento de Bens e Direitos no Processo Administrativo nº 13830.720795/2017-00, assim como o envio de ofício ao DETRAN para a exclusão de constrição sobre diversos veículos, que representa óbice ao seu licenciamento.

Sustentam, em síntese, que o procedimento de arrolamento de bens e direitos consiste em medida de controle patrimonial dos bens do devedor e não de medida constritiva que impeça a disponibilidade dos bens.

Procuração e outros documentos juntados. Recolhimento de custas comprovado no id 7410139.

Este juízo (Id 8859547) indeferiu a petição parcialmente, (a) por falta de legitimidade da autoridade impetrada, conforme artigo 485, I, e artigo 330, II, ambos em combinação com o artigo 354, caput e parágrafo único, do CPC, por ser incompetente para o cancelamento do bloqueio do veículo junto ao DETRAN e; (b) por inadequação da via eleita, artigo 485, I e IV, artigo 330, III, ambos em combinação com o artigo 354, caput e parágrafo único, do CPC, tendo em vista ser **indispensável avaliação dos veículos oferecidos**, a fim de se verificar a suficiência da garantia ao débito, o que demanda dilação probatória. Na mesma oportunidade, este juízo deferiu parcialmente o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo 72h (setenta e duas horas), oficie ao DETRAN-SP, a fim de comunicar a substituição do veículo Ônix 1.4, Placa FKF 2447, e a sua consequente exclusão do Arrolamento de Bens e Direitos de que trata o Processo Administrativo nº 13830.720795/2017-00.

A Autoridade Impetrada prestou informações conforme id 9130402, informando o cumprimento da liminar.

Contra a decisão, foi interposta apelação, recurso incabível para espécie na forma do art. 354, parágrafo único do CPC.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda**.**

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança tem por objeto anular o ato de arrolamento feito em relação ao patrimônio dos impetrantes. Não se questiona aqui a responsabilidade tributária de cada um, matéria que, conforme apontado na inicial, será discutido em via própria. Assim, resta a esse juízo, analisar a conduta da Receita Federal do Brasil especificamente quanto ao arrolamento e se foram preenchidos os requisitos legais mínimos para sua feitura. Como a análise da responsabilidade não será feita neste processo, resta avaliar se a conduta da autoridade impetrada violou algum dispositivo legal.

O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: a) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e b) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal.

Nos termos do que já decidiu o STJ, "o arrolamento administrativo é espécie de inventário de bens que oportuniza eventual constituição de garantia para o adimplemento do crédito tributário caso este não seja pago pelo sujeito passivo". (AgRg no REsp 1420023/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 27/10/2015)

O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, é procedimento administrativo que, dentre as hipóteses legais, pode ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), tem natureza de medida acautelatória, com finalidade de conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. O fundamento é o interesse público de evitar que contribuintes com débitos fiscais exigíveis e consideráveis em relação a seu patrimônio desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco ou de terceiros interessados.

Nos termos do art. 64 da lei de regência, o sujeito passivo do arrolamento corresponde ao sujeito passivo tributário.

Por sua vez, de acordo com o art. 121, parágrafo único do CTN, sujeito passivo tributário é o contribuinte – aquele que tem relação pessoal e direta com o fato gerador – ou o responsável, aquele que, a despeito de não possuir aquela relação, responde pelo tributo em virtude de expressa disposição de lei. Ademais, nos termos do art. 124 do CTN, são solidariamente responsáveis pelo tributo aquelas pessoas que tem interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação.

Extinto o feito parcialmente e tendo a autoridade impetrada cumprido a decisão liminar concedida quanto à parte conhecida da ação, resta pontuar que a intervenção judicial deve ser feita no mínimo da lide remanescente nos autos, tendo em conta que cabe ao Poder Judiciário substituir a vontade e a atitude das partes no espaço em que configurada uma lide, isto é, o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, conforme se conclui do exposto no art. 5º, XXXV, da CF/88.

À época da impetração do mandado de segurança, havia uma pretensão resistida que foi satisfeita no decorrer da ação. Nesse sentido, a Administração Pública cessou sua resistência tendo por causa a impetração do presente mandado. Nesse cenário, o interesse de agir está plenamente satisfeito e o mandado de segurança cumpriu seu desiderato tal qual exposto na inicial na parte conhecida, o que importa dizer que a segurança deve ser concedida parcialmente.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, entendo que não está comprovada a existência de direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ilegalidade ou abuso de poder atribuível à indigitada Autoridade Impetrada.

Quanto ao recurso de apelação interposto, trata-se de recurso incabível para espécie na forma do art. 354, parágrafo único do CPC. Nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a expressa determinação legal, não é admitida a fungibilidade recursal, razão pela qual a apelação não foi recebida, estando preclusa a matéria decidida. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DECISÃO QUE EXTINGUE PARCIALMENTE O FEITO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.
>
> - O Código de Processo Civil de 2015 consagra expressamente a possibilidade de decisões parciais, ou seja, o juiz pode proferir decisão sobre parte do processo, conforme previsão do parágrafo único do artigo 354 do CPC.
>
> - Destarte, há previsão expressa que possibilita o magistrado a decidir sem ou com exame de mérito, apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.
>
> - Assim, a decisão que extingue em parte o feito ao reconhecer a coisa julgada quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença, mas determina o prosseguimento do feito com juntada do indeferimento do requerimento administrativo quanto ao pedido de concessão de LOAS não é sentença, e sim decisão interlocutória, impugnável, portanto, por meio de agravo de instrumento.
>
> - Apelação da autora não conhecida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5102789-45.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 04/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/06/2020)
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021268-10.2017.4.03.0000
>
> RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
>
> AGRAVANTE: MARAFON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283-A

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO DE JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO. RECURSO CABÍVEL.

I- Caso de julgamento parcial do mérito nos termos do art. 356 do CPC/2015 em que é cabível o recurso de agravo de instrumento.

II- Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal por ocorrência de erro grosseiro diante de expressa previsão legal dispondo sobre a recorribilidade via agravo de instrumento.

III- Hipótese de apelação manifestamente inadmissível em que pode o juiz de 1º grau negar seguimento ao recurso.

IV- Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021268-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 09/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2020)

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que oficie ao DETRAN-SP, a fim de comunicar a substituição do veículo Ônix 1.4, Placa FKF 2447, e a sua consequente exclusão do Arrolamento de Bens e Direitos de que trata o Processo Administrativo nº 13830.720795/2017-00, confirmando, neste ponto a medida liminar deferida.

Custas na forma da lei.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 21 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000896-33.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: B. P. N.
REPRESENTANTE: LUIS PAULO FONSECA NOVAIS, LUCIANA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMIR - SP134207,
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR- SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - SFPC- EXERCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002173-84.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: W STEEL SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA BEZERRA FERNANDES ARAUJO - CE22205, DANIELA ALBUQUERQUE BEZERRA - CE26466, PAULO ANDRE ALBUQUERQUE BEZERRA - CE15491
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, proposta por W STEEL SERVIÇOS LTDA., que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Deferido o pedido de concessão de medida liminar.

Intimada, a União se manifestou nos autos.

A autoridade impetrada prestou informações. Requereu a suspensão do feito. Sustentou, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença e pela denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Inicialmente, consigno que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

> "Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*") e n. 94 ("*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

> "*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber,referiu que, "*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA e **confirmando a liminar deferida**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais do estabelecimento, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada **(União)**, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004888-36.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: KEEPERS LOGISTICA ATS LTDA., KL KEEPERS SERVICOS LOGISTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956, BRUNO CANHEDO SIGAUD - SP401583
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956, BRUNO CANHEDO SIGAUD - SP401583
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, ajuizada por **KEEPERS LOGÍSTICA ATS LTDA.**, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade de contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), incidentes sobre a folha de salários. Requer, ainda, seja garantido o direito à restituição ou, sucessivamente, à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Em síntese, alegou que, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, não haveria albergado, como base de cálculo para as referidas contribuições, a folha de salários ou os rendimentos das pessoas jurídicas, o que esvaziaria o fundamento para a sua cobrança.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Comprovou o recolhimento de custas.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal deixou o prazo para manifestação transcorrer *in albis*.

A Autoridade Impetrada prestou informações nos autos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

> "Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 33/2001 promoveu alterações no texto constitucional, incluindo o §2º do referido dispositivo. Vejamos:

> "Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
>
> (...)
>
> § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:
>
> I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;
>
> II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;
>
> III - poderão ter alíquotas:
>
> a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
>
> b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."
>
> (GRIFEI)

No art. 195, I, *a*, da Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. *In verbis*:

> "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
>
> I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
>
> a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;(...)"

No caso dos autos, a parte autora manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, sob o argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149 não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Acerca do tema, verifico que a norma contida no art. 149, inciso III, "*a*", da Carta Magna, não restringiu as bases de cálculo sobre as quais incidem as contribuições sociais, uma vez adotou o termo "*poderão ter alíquotas*", configurando uma ideia de possibilidade.

Assim, a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Ao contrário, a norma pretende elencar situações que constituem rol meramente exemplificativo.

Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições, em atenção ao princípio da legalidade.

No tocante à contribuição ao SEBRAE, trata-se de contribuição interventiva de natureza especial atípica, que, em sua essência, almeja a propagação do incentivo às micro e pequenas empresas e é direcionada a finalidades que nem sempre se relacionam com o sujeito passivo da obrigação tributária.

A discussão acerca da contribuição devida ao SEBRAE foi objeto de apreciação pela Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, que reconheceu a constitucionalidade das exações. Vejamos:

> "EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponível e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido."
>
> (STF - RE: 396266 SC, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 26/11/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

Saliento, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em **17.11.1998**, antes da inclusão do §3º, no art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade da exigência destinada ao SEBRAE, entendeu o seguinte:

> "EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.
>
> 2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. 'A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades' (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

4. Agravo regimental não provido."

(AgRgRD no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).

No mesmo sentido, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"E M E N T A

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SENAR, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-As contribuições ora questionados encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal:

-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

-A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

-A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.

- Quanto a contribuição ao SENAR, trata-se de contribuição de interesse de categoria profissional, com fundamento nos artigos 240 da CF, 62 do ADCT, 2º do DL nº 1.146/70 e na Lei nº 8.315/91. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp 1224968, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/06/2011).

-As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247

-Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

-Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000726-71.2017.4.03.6110, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, Intimação via sistema DATA: 18/03/2019)

Desse modo, tenho que não há falar em obstáculo à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, para fins de incidência da contribuição destinada ao SEBRAE.

Ademais, verifico que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se, a teor do art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, a possibilidade de utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

Entretanto, no momento, propende o entendimento jurisprudencial no sentido da constitucionalidade da exação mencionada, sendo exigível a todos que se sujeitam às contribuições destinadas ao SEBRAE, visto que não está relacionada a eventual contraprestação dessas entidades.

Consigno, por oportuno, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, exceto quando há determinação impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual, em decisão proferida pela Suprema Corte. Na espécie, não se verifica a existência de ordem obstativa de julgamento decorrente do Pretório Excelso, em relação tema enfrentado no RE n. 603.624/SC.

Quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp n. 977.058, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi ementada nos seguintes termos:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e *a fortiori*, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao INCRA – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(STJ, REsp 977058/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008).

No Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, na qual se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, *a*, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias – inclusive cooperativas, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica, em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pende de julgamento.

Assim, não há falar em inconstitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, em virtude da redação do art. 149, §2º, da Carta Maior, alterada pela EC 33/2001.

A cobrança do salário-educação está disciplinada no art.15, da Lei n. 9.424/1996, que dispõe:

> Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A Suprema Corte sumulou entendimento no sentido de que *"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."* (Súmula 732 - Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.162.307/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o seguinte entendimento (Tema 362):

> "A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006."

Registro, outrossim, no tocante à recepção da aludida contribuição pela Carta Magna, referência expressa sobre a matéria no acórdão proferido no recurso supra referido, que faço constar:

> "...
>
> 4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.
>
> ..."
>
> (REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010, STJ).

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n.660.933/PR, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão:

> "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União."
>
> (STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Desse modo, considerando a súmula n. 732 do STF, o acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.162.307/RJ pelo STJ e, ainda, o entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 660.993/PR, todos posteriores ao início da vigência da EC 33/2001, não há que se falar em inconstitucionalidade do salário-educação na hipótese.

Neste sentido, propende o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *In litteris*:

> "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2° DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva do FNDE e de sua falta de interesse na lide pois o FNDE é o destinatário final da contribuição social salário-educação e o responsável pela repetição do indébito, em eventual procedência do pedido. Rejeito, ainda, as preliminares de inadequação da via eleita e ausência de direito líquido e certo uma vez que se confundem com o próprio mérito da causa, e assim serão tratadas. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. **O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.** 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão dos apelantes. 5. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."
>
> (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371205 0005256-38.2016.4.03.6144, TERCEIRA TURMA, Relatora Juíza Convocada DENISE AVELAR, - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Assim, não há inconstitucionalidade da contribuição destinada ao FNDE, em virtude da redação do art. 149, §2º, da Carta Maior, alterada pela EC 33/2001.

Da mesma forma, a cobrança das contribuições ao SENAI e ao SESI foi reputada legítima quando em vigor a EC 33/01.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa a seguir transcrita:

> **PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - NULIDADE DO TÍTULO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SESI - SENAI- INCRA - SAT/RAT - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC - ENCARGO LEGAL - DECRETO LEI 1025/69 - LEGALIDADE.** I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de apuração do crédito, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e constitucionalidade das contribuições destinadas ao SAT, INCRA e das contribuições SESI E SENAI . III- As contribuições destinadas ao SAT/RAT são reconhecidas pelas Cortes Superiores como constitucionais. IV - Havendo norma constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de sua aplicação. V - O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários VI- Não cabe alegar excesso de penhora em embargos do devedor; somente nos autos executivos. VII- Recurso improvido. (TRF3, Ap 00039115320134036108, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2018) – *grifos acrescidos*.

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barue-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002820-79.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: N. S. LAR SUPERMERCADO LTDA, N. S. LAR SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

intime-se a parte IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento e a comprovação das custas processuais, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas.

Ultimada tal providência, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nº 5008156-79.2018.4.03.6000
Primeira Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTORES: RICARDO VICENTE DE PAULA, RAFAELA MOREIRA GRANVILLE
Advogado: RICARDO VICENTE DE PAULA - MS15328

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Sentença Tipo "A".

Trata-se de ação anulatória de consolidação da propriedade fiduciária, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio do qual a parte autora pretende provimento jurisdicional que determine a suspensão dos leilões extrajudiciais (15/10/2018 e 31/10/2018), bem como a proibição de futuros leilões ou venda direta do imóvel, assegurando-lhe a posse do bem, como também a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel residencial de matrícula nº 224.168 da CRI do 1º Ofício da Comarca de Campo Grande (MS), averbando-se o teor da decisão à margem da matrícula imobiliária. Para tanto, deduziu as alegações a seguir.

Sustenta a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade pela CEF em face da ausência de notificação pessoal válida para purgar a mora (artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97.

Insurgiu-se, também, contra a avaliação do imóvel para fins de leilão, argumentando que o valor indicado encontra-se em patamar abaixo do valor de mercado, como também questionando a ausência de delimitação do valor da dívida com os descontos de antecipação e juros.

Pediu, por fim, os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Na apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, fls. 70-74, este Juízo indeferiu a medida liminar pretendida, mas deferiu a assistência judiciária gratuita.

Às fls. 76-86, houve a juntada de cópia de agravo de instrumento pela parte autora. E, na sequência, fls. 87-93, a juntada de decisão do E. TRF3 que concedeu, em parte, a tutela recursal antecipada, determinando, unicamente, a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel objeto deste feito.

Citada, a CAIXA apresentou contestação às fls. 122-134, juntando documentos às fls. 135-148.

Instada à réplica, a parte autora o fez às fls. 151-155.

Às fls.158-166, houve a juntada de cópia do acórdão proferido pelo E. TRF3 no agravo de instrumento nº 5025771-40.2018.4.03.0000, dando parcial provimento ao referido agravo, para, "*sem suspender a consolidação da propriedade do imóvel e o procedimento de execução extrajudicial, tornar sem efeito os leilões designados para 15/10/2018 e 30/10/2018, devendo a agravada CEF, ao redesignar tais leilões, adotar as providências necessárias à prévia e efetiva cientificação dos mutuários quanto às datas de designação das praças*".

A certidão de trânsito em julgado referente ao agravo de instrumento 5025771-40.2018.4.03.0000 consta das fls. 167-168.

Às fls. 169, o registro de vistos em inspeção.

É o relatório. Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF.

Deveras, sem necessidade de produção de outras provas, porquanto se cuida de matéria unicamente de direito, tem-se hipótese de julgamento antecipado da lide.

Em primeira instância, quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, houve o indeferimento do pleito da parte autora, a qual reconheceu, na inicial, que estava inadimplente com a requerida, limitando suas alegações, basicamente, à existência de vícios no procedimento de consolidação da propriedade/execução extrajudicial do imóvel.

A douta Segunda Turma do E. TRF3, nos termos do voto do Eminente Relator, decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória do juízo de piso. Contudo, a decisão colegiada ressalvou que o provimento ocorria *sem suspender a consolidação da propriedade do imóvel e o procedimento de execução extrajudicial*, ou seja, apenas tornou-se sem efeito a designação dos leilões indigitados, salientando o imperativo legal para que a requerida cumprisse e fizesse cumprir a "*prévia e efetiva cientificação dos mutuários quanto às datas de designação das praças*".

Verifico, portanto, que o objeto da lide terminou por ser apreciado inteiramente na segunda instância. Com efeito, após a instrução do recurso de agravo de instrumento, manifestou-se, no voto do eminente relator, a seguinte conclusão, que ora transcrevo e encampo:

> *"Após a instrução do presente recurso, a CEF apresenta contraminuta esclarecendo que a situação de inadimplencia dos mutuários iniciou-se a partir de janeiro de 2016, sendo iniciado o procedimento de execução extrajudicial, nos termos da Lei nº 9.514/97, no âmbito do Cartório de Registro de Imóveis respectivo, com a notificação extrajudicial dos mutuários através do Oficial daquele cartório. Apresentou documentos comprobatórios desse procedimento.*
>
> *Pois bem. Com relação à alegação de que ausente a notificação extrajudicial para purgação da mora, essa não merece ser acolhida, uma vez que, consoante documentos apresentados pela agravada, verifica-se a sua ocorrência, bem como, se trata de procedimento extrajudicial promovido pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, que goza da presunção de veracidade inerente aos atos administrativos em geral, não podendo ser afastada, nessa fase de cognição sumária.*
>
> *Vale salientar, que no decorrer da instrução processual, poderá, eventualmente essa presunção, que é relativa, ser afastada, em regular procedimento contraditório.*

Destarte, não há que se afastar os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada.

Com relação à alegação de preço vil, tendo em vista que a CEF teria avaliado o imóvel dado em garantia pelo valor de R$ 513.000,00 (quinhentos e treze mil reais), enquanto que o valor de mercado seria em média, o de R$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), da mesma forma, não se mostra possível o seu acolhimento, nessa fase de cognição inicial.

Por ocasião da celebração do contrato pactuado, a agravada procede a avaliação do imóvel, inclusive com estipulação de valor para venda em leilão, valor que deverá ser atualizado nos termos das cláusulas previamente pactuadas. , não se verifica que foi acostada aos autos a cópia desse contrato, razão pela In casu qual, essa questão relacionada à avaliação do bem imóvel para venda em leilão, deverá ser esclarecida no bojo da instrução processual.

Por fim, quanto à alegação de que os mutuários não teriam sido notificados quanto à designação das praças, nos termos do que determina o art. 27, §2º-A da Lei nº 9.514/97, a agravada não demonstra que tenha cumprido tal formalidade, razão pela qual merece ser mantida a parcial tutela deferida, no que se refere aos leilões designados."

Embora o voto faça as pertinentes ressalvas quanto à possibilidade de que o posterior exercício do contraditório viesse a alterar as conclusões deduzidas em sede interlocutória, fato é que, depois do julgamento do recurso, as partes nada trouxeram aos autos que pudesse modificar o resultado da análise. Pelo fundamentos acima deduzidos, *per relationem*, concluo, em análise exauriente, que deve ser mantida a consolidação da propriedade em nome da requerida, pois não foi indicada ou provada qualquer irregularidade que tenha o condão de anular as providências tomadas para execução extrajudicial da dívida, até esta fase.

Não obstante a alegação autoral, trazida em réplica, de que ocorreu apenas uma tentativa de intimação pessoal, seguida por intimação por editais, há que se ressaltar que o referido procedimento foi consoante a redação do §4o do art. 26 da Lei nº 9.514/1997 vigente à época do fato (08 de março de 2017). A nova redação da lei, que exige duas tentativas de intimação pessoal, passou a vigorar apenas depois do procedimento, não havendo que se cogitar da sua aplicação.

Tampouco a requerida logrou trazer aos autos elementos que infirmem a convicção exposta no voto condutor quanto à necessidade de que os leilões sejam redesignados sendo o autor devidamente notificado quanto às respectivas datas, em obediência ao art. 27, §2o-A, da Lei n. 9.514/1997. Caso a providência já tenha sido executada, em cumprimento à decisão proferida em sede de agravo de instrumento, ter-se-á por esgotado o provimento de mérito dessa sentença.

Diante do exposto, em atenção ao acórdão prolatado nos autos do agravo de instrumento nº 5025771-40.2018.4.03.0000, pela douta Segunda Turma do E. TRF3, que tornou apenas sem efeito os leilões indigitados, **julgo parcialmente procedente** o pedido material desta, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em face da fração mínima da procedência, **condeno** a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Entretanto, por ser beneficiária da gratuidade judiciária, resta suspensa a exigibilidade dessa verba, nos termos do art. 98, § 3º, do Estatuto Processual Civil.

Custas *ex lege***.**

Publique-se. **R**egistre-se. **I**ntimem-se.

Viabilize-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001077-15.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002938-07.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANDERSON TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
REU: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia **21/09/2020, às 14h30, no consultório do Dr. Roberto Almeida de Figueiredo (Rua Raul Pires Barbosa, n.º 1.477, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS),** devendo o advogado do autor informá-lo para que compareça munido de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008402-75.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: IGOR SANTOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
REU: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia **21/09/2020, às 15h, no consultório do Dr. Roberto Almeida de Figueiredo (Rua Raul Pires Barbosa, n.º 1.477, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS),** devendo o advogado do autor informá-lo para que compareça munido de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 21 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0013170-76.2011.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROGERIO DE SA MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE SA MENDES - MS9211

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS,** visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para satisfação de dívidas cuja importância econômica é muito inferior aos gastos a serem despendidos para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardiã do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
>
> *I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.*
>
> *II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.*
>
> *III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.*
>
> *IV. Agravo interno improvido.*
>
> *(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)*

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009164-21.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: GODOFREDO NOGUEIRA FLORES, HALIM DUECK, HILARINA OLIVEIRA CASEMIRO, ILZA RIBEIRO DE SOUZA, INAH TORRACA DE CARVALHO, VALENTINA DE ALMEIDA DUEK, EVALDO APARECIDO DUECK e ENILDA APARECIDA DUEK.
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIROS INTERESSADOS: JOSE FLORES DE ARRUDA, JUDITH DE OLIVEIRA CASEMIRO, SYDNEY APARECIDO BARBOSA JUNIOR, ANDRE LUIZ TORRACA DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Considerando o ofício juntado sob ID 33458564, informando o número de subconta vinculada aos autos do Inventário de Hylarina de Oliveira Casemiro, cumpra-se a decisão de f. 454 (ID 27218810), na parte relativa à referida exequente.

Vinda a comprovação das operações requeridas, intimem-se as partes.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000422-14.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: EVERALDO PONCE OJEDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUAN CAIQUE DA SILVA PALERMO - MS24021, MARCIO SOUZA DE ALMEIDA - MS15459

D E S P A C H O

À Secretaria para promover a juntada do extrato da conta judicial nº 3953.005.86406599-0, vinculada a este Feito.

Após, intime-se a exequente para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Fica desde já deferida a expedição de alvará para levantamento, caso requerido, bem como determinado que a exequente junte aos autos, após o levantamento, demonstrativo atualizado do débito, com as devidas deduções.

Após, intime-se o executado para ciência.

CAMPO GRANDE, MS, 01 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008195-76.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: CLAIRE SOARES DE OLIVEIRA BORDINI
Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN VASCONCELOS ALFONSO - MS19324

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 35750751. Prazo: 2 (dois) dias.

Campo Grande, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003735-75.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CARLOS WAGNER ASSEN
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO GABRIEL LOPES - MS19365-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Carlos Wagner Assen contra o INSS, pela qual busca o autor, em sede de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que determine a imediata revisão do seu benefício previdenciário, nos termos do cálculo que apresenta (no valor mensal revisado de R$ 6.196,44). No mérito, busca a condenação do réu a revisar seu benefício previdenciário e a "*a inserir no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição da segurada todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos pela parte segurada antes julho de 1994, ratificando a antecipação de tutela*". Pede-se, ainda, a condenação do réu a pagar todas as diferenças devidas desde a DER 06/01/2017.

Narra a parte autora, em resumo, que está em gozo de benefício de aposentadoria por idade desde 06/01/2017, e que o INSS efetuou o cálculo do benefício considerando apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994. Acrescenta que essa metodologia não é a mais benéfica.

Defende que, no caso, é mais vantajosa a aplicação do disposto no inciso I do art. 29 da Lei n. 8.213/91, conforme cálculo que apresenta.

Por fim, defende estarem presentes os requisitos para concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 300, do CPC.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o que interessa relatar. **Decido**.

O pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora está calcado no art. 300, do CPC, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, para concessão da medida em apreço, é necessário que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Partindo dessas premissas, no presente caso não verifico presentes os requisitos para a medida antecipatória pleiteada.

Acerca da questão ora posta, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema repetitivo 999, reconheceu a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3°. da Lei 9.876/1999[1].

Com efeito, a existência desse precedente não autoriza, por si só, a concessão de tutela provisória.

Do que se extrai da inicial, a parte autora pretende a imediata revisão do seu benefício previdenciário. Como prova de que faz jus à diferença almejada, instruiu a inicial com a planilha de cálculo dos IDs 33064624/33064628.

No entanto, referido cálculo foi produzido unilateralmente, sem o crivo do contraditório.

Além disso, o precedente acima mencionado, como visto, abriu a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999. Ou seja, em cada caso concreto é que será averiguada tal possibilidade, o que demanda maior aprofundamento de análise, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada.

No caso, não é possível aferir de imediato, e sem o crivo do contraditório, se a parte autora faz jus à diferença por ela almejada.

Ausente, pois, o *fumus boni iuris*.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade de tramitação.

Intimem-se. Cite-se.

Campo Grande, 20 de julho de 2020.

---

[1]PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3o. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.

2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3o., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.

3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3o. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.

4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.

5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.

6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.

7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais.

Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.

8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

9. Recurso Especial do Segurado provido.

(REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004474-48.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANDA APARECIDA DE PAULA - MS15467
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Francisco Ferreira da Silva**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – inss**, através da qual o autor busca provimento jurisdicional antecipatório que compila o réu a implantar, em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No mérito, busca "*a conversão dos períodos de labor especial em comum e a posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição"*, desde a data do requerimento administrativo, em 06/05/2019. Pede-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas vendidas.

Narra o autor, em resumo, que possui diversos anos de atividade laboral, na grande maioria, sujeito a agentes nocivos e, apesar dos documentos apresentados na seara administrativa, "*o INSS entendeu que os referidos documentos não eram suficientes para a comprovação do direito do segurado*".

Aduz ainda que na data do requerimento do benefício (06/05/2019), "*somava, ao converter os períodos com o fator 1,4, 38 anos, 6 meses e 9 dias de contribuição, com 388 carências e 98,2056 pontos*".

Por fim, aduz que, "*a despeito da existência de todos os requisitos ensejadores do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição*", teve seu pedido indevidamente negado na via administrativa, sob a justificativa infundada de "*falta tempo de contribuição*".

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relato do necessário. Decido.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência).

A tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, neste momento, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada, em virtude da ausência desses requisitos.

No caso dos autos**,** muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente (e, em regra), a análise da prova documental apresentada pela parte autora (formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, etc.) – circunstância que, em princípio, dispensaria dilação probatória – não se pode perder de vista, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante.

Assim, é prudente e conforme os princípios constitucionais do processo conceder ao réu a oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

É preciso considerar ainda que o ato administrativo praticado pela Autarquia Previdenciária é dotado dos requisitos de legitimidade e presunção de veracidade, o que reforça a necessidade de maior aprofundamento de análise das provas e de se observar as garantias constitucionais acima mencionadas.

Ademais, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (aposentadoria) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada.

Com efeito, na hipótese em comento, o demandante não logrou comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco a sua subsistência.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado em sede de tutela antecipada.

Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade de tramitação.

Intimem-se. Cite-se.

CAMPO GRANDE, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004051-88.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROGERIO JOSE GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: EWERTON HENRIQUE DE LUNA VIEIRA - PE33583, RENATO DIEGO CHAVES DA SILVA - PE34921, THAIS THADEU FIRMINO - DF51306
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ROGÉRIO JOSÉ GONÇALVES contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL – CRM/MS, visando o autor, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que compila o réu a proceder a sua inscrição provisória, "*afastando-se a exigência de revalidação do diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira, para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus, enquanto perdurar a situação*". No mérito, pugna pela expedição do registro definitivo junto ao CRM/MS.

Narra o autor, em resumo, que através de programas governamentais, o Ministério da Saúde tem editado medidas voltadas à capacitação e ao cadastramento de profissionais da área da saúde para o enfrentamento à pandemia da COVID-19 (Portaria n. 639, de 31.03.2020), nas quais o conhecimento técnico em medicina humana exigido é mínimo e, não obstante a isso, foram excluídos da convocação os médicos formados em instituições estrangeiras que não tiveram seus diplomas revalidados no território nacional, o que reputa não isonômico e contrário ao interesse público.

Aduz, ainda, que é médico intercambista do Programa Mais Médicos (PMM) e que, "*a despeito de se tratarem de profissionais com diploma expedido por instituição de ensino, o simples fato de tal instituição não ser nacional impede o exercício da profissão fora o âmbito do Programa Mais Médicos, onde atuam com registro expedido pelo Ministério da Saúde, sem dispor, contudo, do registo do CRM – Conselho Regional de Medicina, documento essencial à atividade médica plena*".

Destaca que, apesar da edição da Lei nº 13.959/2019, que instituiu o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), até o momento não foram divulgadas datas para realização do exame, e que, apesar de preencher todos os requisitos necessários para se inscrever no REVALIDA, não há previsão para realização do exame em questão.

Destaca também que foi "*admitido como ingresso no curso de especialização lato senso, em saúde família pela FIOCRUZ, o que demonstra que o diploma foi devidamente reconhecido como válido pela fundação"*, asseverando que a sua capacidade técnica é demonstrada pela aceitação no Programa Mais Médicos.

Conclui que "*diante da falta de profissionais para atender à pandemia e suspensão dos procedimentos de revalidação, bem como considerando a aceitação do diploma para fins de pós-graduação e a evidente capacidade técnica da parte requerente, impõe-se à ré o dever de promover o registro profissional, ainda que provisório, independente de revalidação do diploma neste primeiro momento*".

Defende, por fim: a liberdade do exercício profissional; o direito à saúde; a supremacia do interesse público; e, a inconstitucionalidade do §2° do art. 48 da Lei n. 9394/96.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Nos IDs 34660552/34660557 o autor trouxe cópias de decisões proferidas em casos análogos, e, nos IDs 35563564/35563759, além de reiterar o pedido de tutela de urgência, apresenta pedido alternativo para que lhe seja autorizado exercer a medicina utilizando seu RMS, nos termos de precedente que colaciona.

É o que interessa relatar. **Decido**.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência). A tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, no presente caso não verifico presentes os requisitos para a medida antecipatória pleiteada.

O artigo 5º, inciso XIII, da CF/88, prevê expressamente que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**.

Tendo em vista tal comando constitucional, o art. 48, § 2º, da Lei n.º 9.394/96, estabelece a necessidade de revalidação dos diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, nos seguintes termos:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

(...)

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Já o registro junto aos Conselhos Regionais de Medicina está assim disciplinado:

Lei nº 3.268/1957:

Art . 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Decreto nº 44.045/58:

Art. 2º O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de:

a) nome por extenso;

b) nacionalidade;

c) estado civil;

d) data e lugar do nascimento;

e) filiação; e

f) Faculdade de Medicina pela qual se formou, sendo obrigatório o reconhecimento da firma do requerente.

§ 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

a) original ou fotocópia autenticada do diploma de formatura, devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura;

b) prova de quitação com o serviço militar (se fôr varão);

c) prova de habilitação eleitoral,

d) prova de quitação do impôsto sindical;

e) declaração dos cargos particulares ou das funções públicas de natureza médica que o requerente tenha exercido antes do presente Regulamento;

*f) **prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira;** e*

g) prova de registro no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia" – destaquei.

No caso, em que pesem os argumentos expendidos na inicial, a pretensão do autor não encontra amparo no ordenamento jurídico já que, como visto, o registro perante o réu depende da revalidação do seu diploma estrangeiro.

Ademais, ao contrário do sustentado pelo autor, o art. 48, §2°, da Lei n. 9394/96, não é inconstitucional e a jurisprudência pátria tem considerado legítima a exigência do Revalida, para fins da validação do diploma estrangeiro e, consequentemente, para o exercício da profissão de médico. A respeito, colaciono o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. MEDICINA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA do Paraná. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a legislação em vigor, os profissionais médicos com diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras deverão revalidá-los por meio de universidades públicas, antes de exercer a profissão. 2. Apelação improvida. (TRF4, AC 5001474-54.2015.404.7013, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 12/08/2016)

Portanto, ainda que estejamos em meio a uma pandemia, não há respaldo legal para a pretensão do autor, nem mesmo para que exerça a medicina apenas com base em seu registro junto ao Ministério da Saúde.

Ademais, para o enfretamento da pandemia da COVID-19, a decisão política tomada pelo Poder Executivo não abarcou a situação do autor – graduado no exterior, participante do "Programa Mais Médicos"–, para o fim de permiti-lo atuar fora do referido programa, de modo que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nessa seara.

A respeito, colaciono o excerto da decisão proferida pelo e. TRF da 4. Região:

(...) "*Embora as alegações da parte agravante, julgo não estarem presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela recursal antecipada, entendendo deva ser, por enquanto, mantida a decisão agravada, por estes fundamentos: (a) o juízo de origem está próximo das partes e dos fatos, devendo ser prestigiada sua apreciação dos fatos da causa, não existindo nos autos, nesse momento, situação que justificasse alteração do que foi decidido; (b) a decisão agravada está suficientemente fundamentada, neste momento parecendo a este relator que aquele entendimento deva ser mantido porque bem equacionou as questões controvertidas; (c) **a probabilidade de provimento deste agravo de instrumento é escassa, considerando que o exercício da medicina pressupõe o registro do diploma no MEC e inscrição no CRM (art. 17 da Lei nº 3.268/1957). O art. 48, § 2º, da Lei n.º 9.394/96, por seu turno, exige a revalidação do diploma estrangeiro. Logo, não há, em primeira análise, direito ao exercício da atividade sem a revalidação do diploma; (d) a aceitação de médicos sem a revalidação do diploma pelo Programa Mais Médicos é política de governo que excepcionou a regra. Não confere, contudo, direito ao agravante em situações não previstas em lei. Aliás, em razão da pandemia, foi editada a MP 934/20 que possibilita a antecipação da conclusão de cursos de medicina; está foi a decisão política tomada pelo Executivo para enfrentamento da situação de urgência citada pelo agravante, o que não lhe confere direito subjetivo**. Da mesma forma, se o Estado de Roraima optou por admitir médicos, trata-se de política pública daquele ente federado, não alcançando diretamente o direito alegado nestes autos; (e) eventual precariedade do serviço médico à população não impõe urgência ao direito da parte. Neste autos discute-se o direito à inscrição no CRM independentemente da revalidação do diploma, não o direito à saúde de terceiros. Assim, não estão configurados os requisitos para concessão da tutela de urgência. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se as partes, inclusive a parte agravada para contrarrazões. Dispenso as informações. Se necessário, comunique-se ao juízo de origem. Após, adotem-se as providências necessárias para julgamento (intimação do MPF e dos interessados; inclusão em pauta; etc)"* – destaquei (TRF4, AG 5029625-44.2020.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 08/07/2020).

Por fim, registro que no âmbito do programa do qual o autor já participa – Programa Mais Médico –, ele certamente poderá contribuir com seu ofício no combate a pandemia da COVID-19, com o que restará resguardado o interesse público.

Nesse contexto, tenho que não restou verossímil a alegação do autor, quanto ao direito de obter registro junto ao réu, sem a exigência de revalidação do diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira, o que demanda maior aprofundamento de análise, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada.

Diante do exposto, **indefiro** os pedidos de tutela antecipada, inclusive o apresentado no ID 35563564.

Intimem-se. Cite-se.

CAMPO GRANDE, 18 de julho de 2020.

TERCEIRO INTERESSADO: VERA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELTON LOPES NOVAES

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito (ID 35586859). Prazo: 15 dias.

Nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais em favor do médico perito, nos termos da decisão saneadora (págs. 122/125 ID 31529202).

Após, aguarde-se a vinda do relatório social.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

Campo Grande, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002113-03.2007.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSEM ZOGAIB
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI - MS9916

D E S P A C H O

Considerando a data constante nos documentos trazidos pela exequente (ID 29259695) não é possível afirmar que o inquilino do imóvel de propriedade do executado, atualmente, permanece nesta condição, tendo em conta que não foi apresentado o respectivo contrato de locação.

Assim, intime-se a exequente para que traga documento que comprove quem é o atual locatário, de forma a garantir efetividade da penhora prevista no art. 867 e seguintes do CPC.

E, tendo em vista o valor do débito e o tempo decorrido desde a realização das diligências anteriores (ID 15832752), intime-se, também, a CEF para que se manifeste sobre o seu interesse na reiteração de tais medidas.

CAMPO GRANDE, 17 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0005145-45.2009.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVERALDO SIMIOLI FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA - MS4185
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

D E S P A C H O

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001098-67.2005.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REPRESENTANTE: ERONIAS CANDIDO DE REZENDE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELENICE PEREIRA CARILLE - MS1214

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Após, façam-se os autos conclusos para decisão (pedido de f. 582/583 - ID 29785017).

CAMPO GRANDE, 20 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0012263-38.2010.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

D E S P A C H O

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Cientifique-se o Embargado, ora Executado, acerca da digitalização dos autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R$ 1.301,76 (um mil, trezentos e um reais e setenta e seis centavos), referente ao valor atualizado da execução (08/2019). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 20 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5004684-02.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUAREZ RODRIGUES MENESES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DA SILVA - MS23140
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

Pelo que consta da petição inicial, o autor direcionou o pedido ao *"EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ___ VARA DA 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL"*.

A 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul está localizada em Dourados/MS, e não em Campo Grande/MS.

Então, esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve equívoco na protocolização da presente demanda, de forma que, ao invés de ser distribuída para uma das varas de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, foi distribuída para esta Vara, que pertence à 1ª Subseção Judiciária.

Depois, sendo afirmativa a resposta, redistribuam-se os autos para uma das Varas da 2ª Subseção Judiciária de MS, nos termos do art. 51, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

De contrários, tornem os autos conclusos para despacho.

Campo Grande, MS, 20 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0013682-64.2008.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LURDES APARECIDA DA CUNHA DEMENCIANO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

D E S P A C H O

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, 20 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0004753-91.1998.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REINALDO PEDROSO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA - MS3044
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, 20 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5009960-82.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ERIKO SILVA SANTOS

DESPACHO

Considerando que esta execução já foi extinta, conforme r. sentença ID 27398512, com trânsito em julgado, esclareça a Exequente se houve equívoco no protocolo da mesma, haja vista que consta, na petição, nome de pessoa estranha ao feito. Prazo: 5 (cinco) dias.

No silêncio, ou confirmado o equívoco, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012519-78.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

A parte exequente informa que a dívida ora excutida foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido. A contagem do prazo deverá iniciar-se em 07/10/2019, data da consolidação da dívida.

Observo que deverão as partes (exequente E executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004092-92.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOCY REGINALDO COELHO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do pedido constante do ID 30023998, concernente à conversão, em pagamento definitivo, em favor da União Federal - Fazenda Nacional, dos valores que se encontram depositados na conta judicial nº 3953.635.00308435-4.

E, considerando o fundamento legal descrito na referida peça, para embasar o pedido, o silêncio da parte autora implicará na presunção de sua concordância tácita com o pedido, pelo que, ficará desde já deferido, devendo, nesse caso, ser expedido ofício ao agente financeiro, requisitando-se a conversão após a intimação da parte exequente para informar os dados necessários para tanto.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 21 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003756-85.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: DROGARIA SAUDE POPULAR LTDA - ME, HERMES JOSE DE ALMEIDA, ALEXANDRE MARCOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA REGINA OLIVEIRA MOINA DE CARVALHO - MS23464
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA REGINA OLIVEIRA MOINA DE CARVALHO - MS23464
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA REGINA OLIVEIRA MOINA DE CARVALHO - MS23464

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 22 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006824-43.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LAURA RIBEIRO MACIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA RIBEIRO MACIEL - MS12382

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 22 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008065-52.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PEDRO PAULO CENTURIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO CENTURIAO - MS14064

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Nº 5005228-24.2019.4.03.6000
Primeira Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: GILMAR ALMEIDA DE AMORIM
Advogado: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O

IMPETRADOS: CHEFE DO INSS e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MATO GROSSO DO SUL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentença tipo "C".

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a parte impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine à impetrada que proceda à análise do pedido administrativo de LOAS-BPC de pessoa portadora de deficiência, com protocolo de requerimento de nº 287175464 (fls. 27), datado de 12/12/2018. Para tanto, apresentou as seguintes alegações:

Em 12/12/2018, solicitou administrativamente a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, sob o requerimento nº 287175464. No entanto, até a data da impetração, o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária

Assim, defendeu ter sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº 9.784/1999.

Argumentou haver morosidade do INSS em responder ao segurado e inobservância do princípio da legalidade, cogitando de dano moral, inclusive.

Então, requereu o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo e, ao fim, a concessão da ordem para a imediata análise do pedido, sob pena de multa diária.

Pediu, ainda, a condenação à sucumbência.

Juntou documentos.

Às fls. 45, há certidão de pedido de assistência judiciária gratuita.

Na decisão inicial, fls. 47, considerou-se o fato de a parte impetrante ser maior e estar representado pela genitora, mas não há nos autos qualquer documento que ateste a condição de incapaz. Assim, fora determinada a intimação da parte para que apresentasse o competente Termo de Curatela, a fim de regularizar a representação processual.

Na sequência requereu-se a regularização do polo ativo, a fim de que constasse apenas o nome da parte impetrante.

Às fls. 53, fora recebida a emenda à inicial e deferida a assistência judiciária gratuita, postergando-se, no entanto, a apreciação do pedido de medida liminar para depois da vinda das informações, bem assim se determinou a notificação da autoridade impetrada e demais atos pertinentes.

Notificada, as informações foram prestadas às fls. 58-59, esclarecendo-se que a pretensão da parte fora alcançada com a análise administrativa do requerimento e agendamento de avaliação social e médica, estando a aguardar-se apenas o comparecimento do requerente.

Por fim, considerando já ter ocorrido a análise do requerimento administrativo, como pedido na inicial, concluiu pela perda superveniente do objeto do presente processo e requereu a sua extinção.

Juntou documentos às fls. 60-62.

Este Juízo proferiu decisão às fls. 63-64, indeferindo a medida pleiteada.

Às fls. 65, houve manifestação do MPF, e às fls. 66, o registro de vistos em inspeção.

É o relatório. Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência aos documentos constantes destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da numeração das folhas do processo, levando em consideração a documentação no formato PDF do PJe.

O objeto do presente *mandamus* trata, de alegada omissão administrativa na apreciação de requerimento administrativo concernente ao BPC, Benefício da Prestação Continuada, LOAS, relativo à pessoa portadora de deficiência, com protocolo de requerimento de nº 287175464, de 12/12/2018, fls. 27.

In casu, com a integração do contraditório, este Juízo tomou conhecimento de que a omissão já não mais existia, uma vez que a autoridade impetrada procedera à análise do pedido administrativo e, precisamente em razão dele, determinara a apresentação de documentação complementar, providência imprescindível para atender aos requisitos legais, a fim de comprovar que o requerente faz jus ao benefício pleiteado.

No contexto assinalado, frise-se que o objeto da presente impetração cinge-se à alegada omissão administrativa.

Nesse passo, convém lembrar que o remédio constitucional, ora manejado, é via por demais estreita, que não admite, sabidamente, dilação probatória, pois tão-só, cuida de ato comissivo ou omissivo de que resulte ofensa a direito líquido e certo, por cuja expressão deve-se entender aquele que se apresente de plano e de forma irrefutável.

Consoante restou patentemente demonstrado no trâmite processual, a alegada omissão administrativa se esvaiu, porquanto a autoridade, tida por coatora, não só apreciara o requerimento formulado, como também determinara providências para que a parte impetrante as implementasse no âmbito administrativo.

Ora, o atendimento às exigências impostas pela autoridade administrativa cabe, exclusivamente, à parte impetrante, o que há de ocorrer também na esfera administrativa.

Assim, tenham sido tais exigências atendidas ou não, cuida-se de matéria que não tem qualquer pertinência com o escopo da própria impetração, a qual, conforme já evidenciado, limita-se, apenas e tão-somente, à questão da alegada omissão administrativa, de que já não se pode mais cogitar, porquanto o pedido fora, finalmente, apreciado.

Constatando-se que foi analisado administrativamente o requerimento da impetrante, bem como lhe foi expedida carta solicitando providências adicionais, esgotou-se o objeto do presente mandamus, impondo-se o reconhecimento da perda superveniente do objeto do processo e a consequente perda do interesse processual. (fls. 60)

Esse é o entendimento prevalecente na jurisprudência pátria. Por essa perspectiva, vejam-se os julgados proferidos pelo E. TRF3, que ratificam a *ratio decidendi* pela ausência absoluta de utilidade da tutela jurisdicional invocada:

> **MANDADO DE SEGURANÇA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. FALTA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO.**
>
> 1. O **interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses** (lide) e sua adequação para dirimi-lo. **Sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito** (STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07).
>
> 2. A impetrante pretendia, por meio do mandado de segurança, eximir-se de cumprir requisição da Autoridade Policial para fornecimento de dados relativos a chamadas telefônicas. Contudo, durante o trâmite processual, a impetrante **cumpriu a requisição e forneceu as informações. Patente, portanto, a perda do objeto**.
>
> 3. Remessa oficial provida para extinção do feito sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada.
>
> Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, dar provimento ao reexame necessário para **julgar extinto o mandado de segurança**, sem resolução de mérito, com fundamento no **art. 485, VI, do Código de Processo Civil**, e prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
>
> Processo: **0000006-22.2017.4.03.6004**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 15/05/2018. **TRF3. Quinta Turma**. Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. [Excertos adrede destacados.]
>
> - - - - - - -
>
> PREVIDENCIÁRIO. **MANDADO DE SEGURANÇA**. PENSÃO POR MORTE. **JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO E EFICÁCIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC**. APELAÇÃO PREJUDICADA.
>
> 1 - O presente **mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar e a decidir o recurso interposto pela parte impetrante em sede de processo administrativo** de concessão de pensão por morte (NB 168.235.112-0). A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por entender que, estando o recurso administrativo em processamento na Junta de Recursos do Conselho Regional da Previdência Social - CRPS, não competiria ao Chefe de Agência do INSS em Guarulhos/SP a prática do ato reclamado pela parte impetrante.
>
> 2 - Ocorre que, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, **o recurso administrativo da parte autora foi julgado** e improvido pela 13ª Junta de Recursos do CRPS em 17/04/2017 (fls. 124). Assim, **tendo em vista que o recurso administrativo da impetrante já foi definitivamente julgado** pela Junta de Recursos do CRPS, **houve perda superveniente do interesse de agir do autor**.
>
> 3 - Já **tendo havido decisão definitiva do recurso administrativo do autor, revela-se evidente a perda superveniente do interesse de agir com relação ao presente mandado de segurança**.
>
> 4 - **Processo extinto sem resolução de mérito**, nos termos do artigo **485, VI, do CPC**. Apelação prejudicada.
>
> Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a **Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, julgar **extinto o presente processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC**, restando prejudicada a apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
>
> Processo: **0001103-03.2017.4.03.6119**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 14/05/2018. **TRF3. Sétima Turma**. Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO. [Excertos destacados propositadamente.]

Deveras, se a parte impetrante logrou alcançar, na via administrativa, o que buscava fazê-lo pela via judicial, não há como nem por que não reconhecer, de plano, a inexistência de interesse processual em razão da apreciação do pedido por parte da Autarquia Previdenciária, pois, consoante já explicitado, já não há mais lide, pretensão resistida.

Ipso facto, com a evidente perda superveniente do interesse de agir, em relação ao presente mandado de segurança, sua extinção é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, LMS, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, VI, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme requerido, e, igualmente, ao MPF.

Viabilize-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004073-20.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOSE ROMEU DEBONA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: BUSATTO & BASTOS LTDA, VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO ROBERTO MARANGON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

D E S P A C H O

Considerando o pagamento do precatório expedido em favor de José Romeu Debona, bem como o ocorrido nos demais processos da espécie, quando da requisição de transferência bancária; intime-se o exequente para que apresente documento formal que afira a validade da conta bancária, indicada na petição ID 32066340, para recebimento de depósitos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Suprida a determinação, cumpra-se o despacho ID 30611788.

CAMPO GRANDE, 20 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005492-41.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO CHAVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005752-55.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ALVERI JOSE DENARDIN DECIAN
INVENTARIANTE: ZELEIDE ILKIU
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando o pagamento do precatório requisitado em favor da inventariante do espólio de Alveri José Denardin Decian, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Dourados/MS, reiterando o expediente ID 15123317, que solicitou os dados da conta judicial vinculada aos autos nº 002.07.103196-2 (0103196-29.2007.8.12.0002).

Encaminhe-se o ofício anterior e o extrato de pagamento ID 35074530.

Vinda a resposta, oficie-se ao Banco do Brasil – Agência Setor Público, requisitando a transferência do valor depositado na conta judicial nº 300128334363 para a conta a ser informada pelo Juízo das Sucessões.

No mais, intimem-se os requerentes dos pedidos ID 29855163 e 29993355 para que dirijam os pleitos ao juízo competente para dirimir questões acerca do patrimônio do espólio.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Este despacho servirá como Ofício ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Dourados/MS.

CAMPO GRANDE, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007853-65.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: JOAQUIM MOREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

À Exequente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente ID 11204726 aos endereços constantes dos documentos ID 33736969, devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

Campo Grande, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003934-68.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: IVANOR MARIO MONTEMEZZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando o pagamento do precatório requisitado em favor de Ivanor Mário Montemezzo, bem como o fato de que não foi atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 5031805-31.2018.4.03.0000, intimem-se os beneficiários de que os respectivos depósitos encontram-se disponíveis para saque nas agências do Banco do Brasil.

Ante o acima determinado, desnecessária a análise dos pedidos ID 29879129 e 30021249.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004124-31.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: RODOLFO VICINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

D E S P A C H O

Considerando o pagamento do precatório expedido em favor de Rodolfo Vicini, bem como o ocorrido nos demais processos da espécie, quando da requisição de transferência bancária; intime-se o exequente para que apresente documento formal que afira a validade da conta bancária, indicada na petição ID 32085432, para recebimento de depósitos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Suprida a determinação, cumpra-se o despacho ID 30670389.

CAMPO GRANDE, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004100-03.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: NICOLAU GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

D E S P A C H O

Considerando o pagamento do precatório expedido em favor de Nicolau Gonçalves, bem como o ocorrido nos demais processos da espécie, quando da requisição de transferência bancária; intime-se o exequente para que apresente documento formal que afira a validade da conta bancária, indicada na petição ID 32082640, para recebimento de depósitos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Suprida a determinação, cumpra-se o despacho ID 30669886.

CAMPO GRANDE, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004098-33.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: NEWTON ROSSI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: EUGENIO HUGO LOHMANN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO ROBERTO MARANGON

D E S P A C H O

Defiro os pedidos ID 29942234 e 30064236.

Oficie-se ao Banco do Brasil – Agência Setor Público, requisitando-se a transferência dos valores depositados nas contas judiciais nºs 600128334696 e 600128334697 (ID 35127674) para as contas bancárias dos respectivos beneficiários.

Relativamente à verba principal, aguarde-se conforme determinado no despacho ID 33384640.

Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000014-52.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DECIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MARTINS DE LIMA - DF43271
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a petição e documentos ID 35743209 a 35743211.

CAMPO GRANDE, 22 de julho de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009159-33.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: ANDRE LUIS TADASHI ISHIKAWA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006609-60.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WESLEI TEODORO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591, MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010999-44.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015194-38.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SUMIE SONIA MIYAZAKI

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004674-55.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINERACAO BODOQUENA S/A
Advogado do(a) AUTOR: JAYME FERREIRA - SP141368
REU: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

Nome: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

DESPACHO

Intime-se a autora para juntar aos autos, em 15 dias, documento que comprove que o sr. Antonio Aranha tem poderes para representar a empresa em Juízo.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004661-56.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CENIR SOARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY GOMES DE FREITAS - MS23471
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO (IMPETRADO)
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO (IMPETRADO)
Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, - até 920/0921, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121

DESPACHO

Intime-se a impetrante para comprovar, em 15 dias, o recolhimento das custas iniciais.

No mesmo prazo deverá juntar aos autos todos os documentos essenciais para a sua tramitação e que devem, obrigatoriamente, acompanhar a inicial, além do extrato atualizado do andamento do requerimento administrativo.

Uma vez regularizados os autos eletrônicos, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001281-93.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LAUDECIR CARVALHO ALBRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO: PABLO JOSE DE BARROS LOPES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PABLO JOSE DE BARROS LOPES

D E S P A C H O

ID 35697501: Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado na petição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, voltem conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004414-75.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ESTHER CAROLINE REIS BRANDAO DA ROSA

SERVINDO COMO MANDADO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DE:
ESTHER CAROLINE REIS BRANDAO DA ROSA
Endereço: Rua Hugo Pereira do Vale, 572, Mata do Jacinto, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79033-210

Link de acesso aos autos: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P558079E3

D E S P A C H O

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias**, **EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2020.

EXECUTADO: FABIO CARLOS ORNELLAS DE MOURA

SERVINDO COM MANDADO, PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DE:
FABIO CARLOS ORNELLAS DE MOURA
Endereço: Rua São Sebastião, 258 , casa 01, Vila Taveirópolis, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79090-120

Link de acesso autos: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E14C47FEC8

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias**, **EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GUILHERME PEDROSO DA COSTA RIBEIRO

Nome: GUILHERME PEDROSO DA COSTA RIBEIRO
Endereço: Rua Treze de Junho, 3602, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79011-460

D E S P A C H O

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias**, **EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Considerando o desinteresse da parte exequente pela audiência de conciliação prévia - o que, como regra, diminui consideravelmente a chance de autocomposição -, em atenção ao princípio da duração razoável do processo, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação.

O arquivo deste processo está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G275E81E48.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001084-70.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANGELA WALKIRIA PORTO DORNEL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALVES CORDEIRO - PR81814, FABRICIA DE ARAUJO SANCHEZ - MS16668, RONALD SOARES DE OLIVEIRA - MS23853
REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Nome: Município de Campo Grande/MS

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, a autora, para atender quando determinado no despacho de ID n. 28093065, no prazo de dez dias.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002659-50.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUMERCO COMERCIO DE ILUMINACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA - MS10909
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação anulatória de auto de infração e multa com pedido de tutela de urgência, por meio do qual a autora LUMERCO COMERCIO DE ILUMINACOES LTDA – ME pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata sustação do título protestado, Intimação nº 102-11/02/2019, número do título L0128f026 no valor total de R$ 5.306,35.

Afirmou, em resumo, ter ocorrido inspeção em 27/06/2018 em sua sede, quando o INMETRO concluiu pela existência de produtos em desacordo com a legislação vigente, lavrando o Auto de Infração, nº 5401130006759, sob o fundamento de haver, no estabelecimento comercial, 79 lâmpadas a vapor de sódio de alta pressão, que supostamente estariam sendo comercializadas sem a ENCE, Etiqueta Nacional de Conservação de Energia, na embalagem, e ainda sem comprovação de origem do produto.

Inconformada com a autuação, a autora apresentou recurso administrativo, sendo a penalidade mantida e fixada multa de R$ 3.900,00.

Posteriormente, foi surpreendida com o protesto do título no valor de R$-5.588,35 (cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

Destacou que o Auto de Infração (AI) está em dissonância com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 55, § 1º, porque a parte autora possui natureza de ME, e, no caso, não foi contemplado o critério da dupla visita para a lavratura do AI.

Igualmente, pugnou pela responsabilidade do fabricante pela etiquetação necessária do produto, além do excesso da penalidade aplicada.

Juntou documentos.

Instada a recolher as custas processuais, a parte autora cumpriu a determinação (ID 17372059).

A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda da manifestação do INMETRO (ID 17393335).

Regularmente intimado, o requerido apresentou contestação (ID 17827355), na qual defendeu a autuação questionada, especialmente em razão da regularidade da ausência de dupla visita, nos termos do art. 55, §1º, da LC 123/06, uma vez que a autora teve aplicada contra si penalidade anterior.

Destacou ser incontroverso que houve a prática da infração administrativa, na medida em que os produtos comercializados pela parte autora não estavam de acordo com a AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE, consistente na apresentação da Etiqueta Nacional de Conservação da Energia – ENCE.

Afirmou não se tratar de uma fiscalização metrológica, mas na área de avaliação da conformidade, não se aplicando o critério da dupla visita imposta pelo §1º do art. 55 da Lei Complementar nº 126/2006.

Por fim, esclareceu que a tese articulada pela parte autora quanto a sua irresponsabilidade encontra obstáculo na literalidade do artigo 5º da Lei nº 9.933/99. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

O Código de Processo Civil de 2015 possibilita a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, devendo obedecer ao disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15).

Para tanto, há que se ter elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo possível exigir-se caução em certos casos.

Também é requisito essencial, a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

No presente caso, **não** vislumbro prova da plausibilidade do direito invocado na inicial.

De plano, vejo que a LC 123/06 dispõe:

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento

§ 1º ***Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização****.*

Nota-se, então, que, em princípio, a fiscalização deve ter **caráter orientador.**

Nos casos de lavratura de auto de infração, o critério da dupla visita deve ser observado, **salvo quando se estiver diante de reincidência,** fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

O caso em análise se amolda à possível reincidência, a dispensar, portanto, a dupla visita, conforme bem destacou o requerido.

Nesse passo, **o documento de ID 17827356 indica a existência de aplicação de penalidades anteriores**, de modo que, a primeira vista, a dupla visita estaria, de fato, dispensada.

Outrossim, a eventual aplicação da penalidade em desfavor da parte autora **não** impede idêntico procedimento com relação à fabricante, contudo, há que se concluir, ao menos previamente, pela responsabilidade **solidária** de ambos, nos termos do art. 5º, da Lei 9.933/99:

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Da mesma forma dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1° Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

Desta forma, ao menos *a priori*, **não** vislumbro presente o primeiro requisito para a concessão da tutela de urgência pretendida, razão pela qual se revela desnecessária a análise quanto à presença do segundo.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de urgência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007392-59.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: OMAR SALIM SAAD
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Compulsando os autos, verifico que o presente feito versa sobre a possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88, aos tetos de salários de contribuição fixados pela EC 20/98 e EC 41/03.

O tema é objeto do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, admitido pelo E. TRF3 em janeiro de 2020, em cujo âmbito foi determinada "*a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)*", conforme voto da i. Relatora, Desembargadora Federal Inês Virgínia.

Posto isso, decorrido o prazo concedido no despacho de ID 33054052, para o autor juntar cópia do processo administrativo e o INSS especificar provas; determino a **suspensão do feito**, até ulterior posicionamento do E. TRF3, devendo a Secretaria acompanhar o julgamento do referido incidente, sem necessidade de certificar nos autos o respectivo andamento.

Em tempo, **defiro** a prioridade na tramitação do feito.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000692-33.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANILDO BORDIM TAVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDENILDA CELIA ROSA - MS22664
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E C I S Ã O

ANILDO BORDIM TAVEIRA ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO COM PEDIDO DE LIMINAR em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT alegando, em síntese, que é proprietário do veículo TOYOTA HILUX 2CDDL, ano 2004, placa HSR 4488, e que ao licenciar o veículo foi surpreendido com a multa número T150446608, Código 596-7, na data de 11/06/2018, hora 16:03, classificação gravíssima, pontos 07, no valor de R$ 1.493,02, descrição da infração - ultrapassar pela contramão linha de divisão de fluxo opostos, contínua amarela.

Devidamente citado o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT contestou o feito alegando ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação.

Intimada a parte autora para se manifestar sobre a ilegitimidade da parte, emendou a inicial para constar no polo passivo da ação a União Federal.

É o relatório.

Decido.

Restou reconhecida pela parte autora a ilegitimidade do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT para figurar no polo passivo da presente ação, o que efetivamente resta demonstrado, haja vista que a infração de trânsito foi lavrada pela Polícia Rodoviária Federal.

Assim, diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, quanto à autarquia mencionada.

Condeno a parte autora ao pagamento de horários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa, o que desde já suspendo a execução pelo prazo de 05 (cinco) anos, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, com fundamento no art 98, § 3º, do CPC.

Recebo a emenda a inicial.

Apreciarei o pedido de tutela de tutela de urgência após o oferecimento de defesa, uma vez que não verifico urgência da apreciação antes do estabelecimento de um contraditório ínfimo.

Cite-se a União Federal.

Intimem-se.

Campo Grande-MS, data e assinatura, cf. certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006369-78.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: INVIOLAVEL CAMPO GRANDE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878, THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Nome: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Rua Sebastião Taveira, 272, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-480

DECISÃO

Sobre a tutela de evidência, o art. 311, do NCPC assim dispõe:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

No caso dos autos, verifico inexistir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculantes, apta a autorizar a aplicação imediata da tutela de evidência.

No mais, ao mencionar que somente nas hipóteses dispostas nos incisos II e III do art. 311 o magistrado pode decidir liminarmente, fica expressa a necessidade, trazida pela nova lei processual, de se determinar a oitiva da parte contrária, nos casos de tutela de evidência relacionados aos incisos I e IV do mesmo dispositivo legal, devendo o requerido ser citado previamente antes da apreciação do pedido antecipatório pelo Juízo.

Assim sendo, **cite-se**, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, III, do Novo Código de Processo Civil.

Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008889-45.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: G. B. D. S.
REPRESENTANTE: SUZIANE BENEVIDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GEIZIMARY SILVA RODRIGUES SEGOVE - MS13377,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEIZIMARY SILVA RODRIGUES SEGOVE - MS13377
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o expediente (ID 34885160) não foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção, promoverá nova intimação:

"VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verifico que a parte autora pleiteia em sede final a concessão de benefício de prestação continuada – LOAS, atribuindo à causa o valor de R$ 56.328,00 (cinquenta e seis mil, trezentos e vinte e oito reais).

Tal valor é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R$ 57.240,00, a partir de janeiro de 2018**) e corresponde aparentemente ao proveito econômico que a parte poderá obter com o presente feito**.**

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *"na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".*

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004335-96.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LENINE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA GIMENES - MS25114
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: , ARAL MOREIRA - MS - CEP: 79930-000

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o expediente 34877375 não foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção, promoverá nova intimação:

"Vistos em inspeção.

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a correção de sua conta PIS/PASEP, com a aplicação do IPC do mês de janeiro de 1989, abril de 1990, janeiro, março, maio e fevereiro de 1991. Atribui à causa o valor de R$ 11.045,00, em julho de 2020.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R$ 62.000,00, a partir de fevereiro de 2020).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 8 de julho de 2020. "

EXPEDIDO pela Secretaria da 2ª Vara Federal de Campo Grande, em 21 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

USUCAPIÃO (49) Nº 5006489-58.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: Avenida Mato Grosso, 5500, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o expediente, ID 34670142, não foi disponibilizado no no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção, promoverá nova intimação:

"VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ausentes requerimentos, por ambas as partes, de produção de provas, declaro saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente."

EXPEDIDO pela Secretaria da 2ª Vara Federal de Campo Grande, em 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002999-57.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: NERI RUXINOL
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO THIAGO DO NASCIMENTO - MS17291
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

D E C I S Ã O

NERI RUXINOL ajuizou a presente ação mandamental contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DESTA CAPITAL, por meio da qual pretende, em sede de liminar, a restituição do veículo TOYOTA HILUX SW4, placa OBP-6317, prata, 2013/2013.

Alegou, em síntese, ser proprietário do veículo TOYOTA HILUX SW4, placa OBP-6317, prata, 2013/2013, avaliado pela receita federal em R$ 53.934,40.

No dia 16/10/2019 foi efetuada a apreensão de mercadorias e do referido veículo automotor, conduzido por CASSIANO VINICIUS DE MORAIS e tendo como passageira KELY REGINA TEIXEIRA MORAIS.

Afirmou ser terceiro de boa-fé, tendo emprestado o veículo para os amigos que iriam visitar os parentes em São Paulo/SP.

Nunca imaginou que seu amigo Cassiano iria transportar mercadorias em seu veículo, nada tendo com o ilícito aduaneiro.

Salientou ter comprado o veículo em 03 de Setembro de 2019, conforme contrato de financiamento, estando a pagar pelo bem sem poder usufruir do mesmo.

Destacou ser terceiro de boa-fé, não podendo sofrer a pena de perdimento que, no caso, viola seu direito de propriedade.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fls. 67).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora)*.

E no presente caso, verifico que o primeiro requisito para a concessão da medida liminar buscada **não** está presente.

No caso em análise, **não** ficou demonstrado de plano, como se exige em sede mandamental, a presença da boa-fé do autor na questão do empréstimo do veículo em discussão.

Embora seja, de fato, possível elidir a responsabilidade do proprietário do veículo quando provada sua boa-fé, o caso dos autos **não** reflete, de plano, tal situação.

A questão relacionada à **ausência** de participação ou ciência do ilícito se revela controversa, a depender até mesmo de dilação probatória incompatível com o *writ* escolhido.

O que se tem nos autos é a mera alegação do impetrante, sem qualquer exibição de prova documental contra a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo questionado, devendo prevalecer, em tese, esta última.

Desse modo, **não** vislumbro o primeiro requisito para a concessão da liminar pretendida, sendo desnecessária a análise do segundo.

Nesses termos, ausente um dos requisitos autorizadores, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à respectiva representação legal.

Após, remetam-se os autos ao MPF, retornando conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001715-46.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: BERNARDINO MEDINA CENTURIAO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "**Sobre a certidão de ID 35749269, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.**"

CAMPO GRANDE, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003123-40.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DANIEL SILVA LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON MATEUS RODRIGUES DA LUZ - MS22975
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

DANIEL SILVA LEANDRO ajuizou a presente ação de rito comum contra a UNIÃO, com pedido de tutela de urgência para ser reintegrado às fileiras do Exército, suspendendo-se os efeitos do seu licenciamento, e assegurando todos os seus direitos, vantagens e prerrogativas, em especial, com restabelecimento de remuneração e assistência médica integral pelo FUSEX.

Alegou, em resumo, ter sofrido acidente em serviço em maio de 2019 no deslocamento de sua residência para o Batalhão, do qual resultou lesão em seu membro superior direito.

Foi submetido a tratamento e procedimento cirúrgico e fisioterápico, não logrando completa recuperação.

Foi, no seu entender, ilegalmente licenciado em fevereiro de 2020, mesmo estando ainda em tratamento médico e inapto para o serviço militar. Juntou documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil de 2015 possibilita a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, devendo obedecer ao disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15).

Para tanto, há que se ter elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo possível exigir-se caução em certos casos.

Também é requisito essencial, a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E no presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida buscada.

Não verifico nos autos a existência de prova em medida suficiente de que o autor estivesse incapaz para o serviço militar na ocasião de seu licenciamento.

Os documentos colacionados aos autos junto com a exordial não permitem um juízo conclusivo e definitivo da relação entre a lesão que supostamente acomete o autor e eventual incapacidade para o serviço militar, na forma alegada, bem como a relação dessa suposta incapacidade com o serviço da caserna, o que importa realização de perícia.

Ademais, o autor **não** trouxe aos autos o resultado da última inspeção de saúde, para fins de licenciamento, de qual se poderia verificar eventual existência de doença incapacitante.

Corrobora a ausência de plausibilidade a informação trazida no bojo da inicial (fls. 05-pdf), de que o autor obteve alta, não possuindo qualquer lesão, segundo a Instituição.

Assim, ainda que ele tenha se submetido a tratamento médico, medicamentoso e até mesmo cirúrgico, nada há nos autos a indicar que, no momento do licenciamento, ele estaria incapaz para o serviço militar.

Pelo contrário, o exame médico de ID 31655428, feito para controle pós-cirúrgico segundo ali descrito, indica que o exame está dentro dos limites da normalidade.

Para seu desligamento, o autor certamente foi submetido a junta médica oficial e exames de praxe, tendo o Exército concluído pela sua aptidão para o serviço militar - caso contrário não teria promovido seu desligamento. Tal ato goza de presunção de veracidade *relativa* e legalidade, só afastadas por prova cabal em sentido contrário que, no caso, não foi trazida com a inicial.

Outrossim, o pedido de antecipação da prova pericial não comporta deferimento, uma vez que a observância do rito processual é medida impositiva à garantia do devido processo legal, salvo hipóteses de perecimento de direito, nas quais não se enquadra o presente feito.

Assim, ausente qualquer motivação para a pretendida antecipação, a necessidade de realização de prova pericial será analisada após a instalação do contraditório, por ocasião do saneamento e organização do processo.

Diante do exposto, **indefiro o pedido antecipatório**.

Defiro, contudo, a Justiça Gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande-MS, data e assinatura, cf. certificado eletrônico.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000096-49.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DE LARA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA PATRICIA VILELA DO NASCIMENTO - MT15528/O, NAPOLEAO CARLOS CORREA DA ROCHA FILHO - MT24940/O
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RAFAEL ALVES DE LARA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, pelo qual objetiva ordem judicial que declare a nulidade do ato administrativo que visa o perdimento do veículo CHEVROLET MONTANA SPORT 2011/2012, placa OAV-8741/MT, RENAVAM 00456424571, CHASSI 9BGCS80X0CB147921, bem como a sua liberação em favor do impetrante.

Narrou, em breve síntese, que em 10.02.2019, o veículo CHEVROLET MONTANA SPORT 2011/2012, placa OAV-8741/MT, RENAVAM 00456424571, CHASSI 9BGCS80X0CB147921, foi apreendido na cidade de SÃO GABRIEL DO OESTE/MS, sob suspeita da prática de crime de descaminho de mercadorias, por parte de DEVALDO DO ESPIRITO SANTO.

Afirmou que não estava presente na ocasião, não tendo qualquer participação no fato, tendo realizado o empréstimo do automóvel para o condutor imbuído de boa-fé, não fazendo ideia da finalidade que o condutor pretendia empregar ao veículo.

Destacou não haver termo de lacração, bem como a imprescindível ciência do Recorrente da referida lacração, tendo tomado conhecimento da apreensão muito tempo depois.

Salientou não ter sido intimado dos atos administrativos, tanto para o condutor quanto para o proprietário do veículo apreendido, mesmo estando este reconhecido e indicado pelo próprio Termo de Apreensão.

Sustentou a ilegalidade na condução do processo administrativo de perdimento, no qual não foi regularmente intimado, além da desproporção entre o valor das mercadorias e do veículo de sua propriedade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada (ID 30393820) para depois da vinda das informações.

A União ingressou no feito (ID 30821537).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de ID 31186754, na qual arguiu a prejudicial de mérito da decadência e defendeu o ato combatido, pugnando pela denegação da segurança.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Dispõe o art. 23 da Lei 12.016/2009 que *"(o) direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado"*.

No presente caso, o ato inicialmente combatido é a apreensão do veículo descrito na inicial. Analisando a documentação vinda com as informações, vejo que o impetrante foi regular e pessoalmente intimado para se manifestar no processo administrativo que culminou com o perdimento do veículo na data de 17/05/2019 conforme documento de ID 31186785.

Assim, verifico neste momento processual que referido ato foi praticado há mais de 120 dias da data do protocolo da presente ação mandamental, o que ocorreu em 08/01/2020, de modo que se operou a decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

Assim, considerando que **o prazo decadencial para a impetração desta ação mandamental se encerrou em 17/09/2019 e tendo em vista que sua distribuição se deu somente em janeiro de 2020, forçoso concluir pela ocorrência da decadência.**

Nota-se, portanto, que, antes mesmo de adentrar na questão relacionada à plausibilidade dos argumentos iniciais ou da urgência do pedido, é mister verificar que, de acordo com os documentos vindos com a inicial, o impetrante não observou o prazo decadencial previsto na Lei da ação mandamental, tendo, portanto, decaído do direito de impetrá-la.

Por fim, destaco a desnecessidade de intimação do *Parquet* Federal para manifestação, dado que o feito está sendo extinto com fundamento na decadência, matéria de ordem pública que pode ser objeto de análise pelo Juízo até mesmo em sede preliminar, conforme dispõe o art. 332, § 1º, do CPC - *§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição*.

Diante do exposto, **extingo a presente ação mandamental**, por ter o impetrante decaído do direito de impetrá-la, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009 e artigo 487, II, do Código de Processo Civil/15.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário as Justiça Gratuita.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001520-91.1995.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOAO OLIVEIRA DO CARMO, HENRIQUE JOSE SANTOS, LUCIENE JOSE SALES DA SILVA BORGES, JOAO RICARDO DIAS DE OLIVEIRA, EULE ALVES DE CASTRO, ROBSON ROBERTO DUARTE ALENCAR, JOSE MAURICIO DE SOUZA, ITAMIR CHAMORRO DA ROCHA, JOAO OLIVEIRA DE CARMO, LISI ADRIANA DOS SANTOS LEITE TULUX, SANDRO FREIRE CHACHA, MAURO ALVES DIAS, WILSON OKAMOTO, JOACYR BARRIOS MARTINS, NILTON JOAO XAVIER SANCHES, ROBERT WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE, ANGELO BREMM, KERMAN SALAZAR CACAO, SERGIO RENATO STEGLICH, JOSE ALBERTO ESTEVES DO NASCIMENTO, LUIZ ANTONIO CRISTALDO COIMBRA, AFONSO DA SILVA FERREIRA, ROSE MARY OTA, WALDOMIRO SONCHINI, TELMA YULE DE OLIVEIRA ZAFFANELLI, JOAO CARLOS POLIDORO DA SILVA, ONIVALDO ESCOBAR MANDACARI, FABIO VICENTE ALVES, RUBEN GUSTAVO HENTGES, ANA CELIA LUBAS SILVA, SIDNEY ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO SILVA, ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA, WANDERLEY COELHO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
EXECUTADO: SOCIEDADE DE ENSINO E INFORMATICA DE CAMPO GRANDE, HENRIQUE JOSE SANTOS, LUCIENE JOSE SALES DA SILVA BORGES, JOAO RICARDO DIAS DE OLIVEIRA, EULE ALVES DE CASTRO, ROBSON ROBERTO DUARTE ALENCAR, JOSE MAURICIO DE SOUZA, ITAMIR CHAMORRO DA ROCHA, LISI ADRIANA DOS SANTOS LEITE TULUX, SANDRO FREIRE CHACHA, MAURO ALVES DIAS, WILSON OKAMOTO, JOACYR BARRIOS MARTINS, NILTON JOAO XAVIER SANCHES, ROBERT WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE, ANGELO BREMM, KERMAN SALAZAR CACAO, SERGIO RENATO STEGLICH, JOSE ALBERTO ESTEVES DO NASCIMENTO, LUIZ ANTONIO CRISTALDO COIMBRA, AFONSO DA SILVA FERREIRA, ROSE MARY OTA, WALDOMIRO SONCHINI, TELMA YULE DE OLIVEIRA ZAFFANELLI, JOAO CARLOS POLIDORO DA SILVA, ONIVALDO ESCOBAR MANDACARI, FABIO VICENTE ALVES, RUBEN GUSTAVO HENTGES, ANA CELIA LUBAS SILVA, SIDNEY ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: WANDERLEY COELHO DE SOUZA - MS2922, ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA - MS6072

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001520-91.1995.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOAO OLIVEIRA DO CARMO, HENRIQUE JOSE SANTOS, LUCIENE JOSE SALES DA SILVA BORGES, JOAO RICARDO DIAS DE OLIVEIRA, EULE ALVES DE CASTRO, ROBSON ROBERTO DUARTE ALENCAR, JOSE MAURICIO DE SOUZA, ITAMIR CHAMORRO DA ROCHA, JOAO OLIVEIRA DE CARMO, LISI ADRIANA DOS SANTOS LEITE TULUX, SANDRO FREIRE CHACHA, MAURO ALVES DIAS, WILSON OKAMOTO, JOACYR BARRIOS MARTINS, NILTON JOAO XAVIER SANCHES, ROBERT WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE, ANGELO BREMM, KERMAN SALAZAR CACAO, SERGIO RENATO STEGLICH, JOSE ALBERTO ESTEVES DO NASCIMENTO, LUIZ ANTONIO CRISTALDO COIMBRA, AFONSO DA SILVA FERREIRA, ROSE MARY OTA, WALDOMIRO SONCHINI, TELMA YULE DE OLIVEIRA ZAFFANELLI, JOAO CARLOS POLIDORO DA SILVA, ONIVALDO ESCOBAR MANDACARI, FABIO VICENTE ALVES, RUBEN GUSTAVO HENTGES, ANA CELIA LUBAS SILVA, SIDNEY ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO SILVA, ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA, WANDERLEY COELHO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
EXECUTADO: SOCIEDADE DE ENSINO E INFORMATICA DE CAMPO GRANDE, HENRIQUE JOSE SANTOS, LUCIENE JOSE SALES DA SILVA BORGES, JOAO RICARDO DIAS DE OLIVEIRA, EULE ALVES DE CASTRO, ROBSON ROBERTO DUARTE ALENCAR, JOSE MAURICIO DE SOUZA, ITAMIR CHAMORRO DA ROCHA, LISI ADRIANA DOS SANTOS LEITE TULUX, SANDRO FREIRE CHACHA, MAURO ALVES DIAS, WILSON OKAMOTO, JOACYR BARRIOS MARTINS, NILTON JOAO XAVIER SANCHES, ROBERT WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE, ANGELO BREMM, KERMAN SALAZAR CACAO, SERGIO RENATO STEGLICH, JOSE ALBERTO ESTEVES DO NASCIMENTO, LUIZ ANTONIO CRISTALDO COIMBRA, AFONSO DA SILVA FERREIRA, ROSE MARY OTA, WALDOMIRO SONCHINI, TELMA YULE DE OLIVEIRA ZAFFANELLI, JOAO CARLOS POLIDORO DA SILVA, ONIVALDO ESCOBAR MANDACARI, FABIO VICENTE ALVES, RUBEN GUSTAVO HENTGES, ANA CELIA LUBAS SILVA, SIDNEY ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: WANDERLEY COELHO DE SOUZA - MS2922, ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA - MS6072

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006081-33.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELIANA ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA QUEIROZ CORREA DE ALBUQUERQUE PERINA - MS8523
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para juntar aos autos o ofício nº 543/SB-V/GT - 20/BPC - Assunto : Apuração de irregularidades em Benefício de Prestação Continuada BPC nº 87/550.789.621-2, bem como a notificação para autora devolver a importância de R$ 73.453,85.

Narra a exordial (ID 19754276 - Petição inicial) que "[...] em 01/11/2018 foi expedido o Ofício nº 543/SR-V/GT-20/BPC, Assunto: Apuração de irregularidade em benefício. Neste ofício a Autora foi comunicada da apuração de indício de irregularidade em seu Benefício de Prestação Continuada – BPC, sob o nº 87/550.789.621-2, por suposta renda per capita igual ou superior a ¼ do salário mínimo, nos termos dos artigos 8º, 9º, 47 e 47-A do Decreto nº 6.214, de 2609/2007, referente à Nota Técnica nº 7/2017 de 17/03/2017. "

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Campo Grande-MS, data e assinatura, cf. certificado eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004617-71.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SOPRANO FECHADURAS E FERRAGENS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS FRANZOI BASSO - RS30694-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da petição ID 35672683, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, com ou sem manifestação, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008847-93.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDUARDO JOSE PRATA CAOBIANCO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 35663813: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos anexos.

Em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5008997-74.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: KATIA CILENE DE OLIVEIRA DA CONCEICAO, CIDNEY JORGE DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TEODORO DE LIMA JUNIOR - MS21679
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TEODORO DE LIMA JUNIOR - MS21679
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

D E S P A C H O

ID 35665111: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelos autores.

Intime-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006996-19.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ATLANTICA MADEIRAS LTDA - ME, LUCIENE RONCON ROCHA, AGNALDO CEZAR MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO HENRIQUE DE MATTOS - MS7018
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO HENRIQUE DE MATTOS - MS7018
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO HENRIQUE DE MATTOS - MS7018
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargante sobre os novos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, indique quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer e especifique as provas que pretende produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003167-59.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDUARDO DE PAULA DE SOUZA

Nome: EDUARDO DE PAULA DE SOUZA
Endereço: Rua Hibiscos, 82, (Cidade Jardim), Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-690

D E S P A C H O

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias**, **EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Considerando o desinteresse da parte exequente pela audiência de conciliação prévia - o que, como regra, diminui consideravelmente a chance de autocomposição -, em atenção ao princípio da duração razoável do processo, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação.

O arquivo deste processo está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B03872505B.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003207-41.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THATHYANA DINIZ DE MOURA

Nome: THATHYANA DINIZ DE MOURA
Endereço: Rua Belmonte, 141, Vila Planalto, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79009-070

D E S P A C H O

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias**, **EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Considerando o desinteresse da parte exequente pela audiência de conciliação prévia - o que, como regra, diminui consideravelmente a chance de autocomposição -, em atenção ao princípio da duração razoável do processo, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação.

O arquivo deste processo está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2654F2BEC.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003317-40.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA MADALENA SOTO OVIEDO

Nome: MARIA MADALENA SOTO OVIEDO
Endereço: Rua Manoel Olegário da Silva, 224, Jardim Itatiaia, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79042-020

D E S P A C H O

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias**, **EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Considerando o desinteresse da parte exequente pela audiência de conciliação prévia - o que, como regra, diminui consideravelmente a chance de autocomposição -, em atenção ao princípio da duração razoável do processo, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação.

O arquivo deste processo está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W82CD75DF7.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003321-77.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TASSIANE RODRIGUES DE SOUZA

Nome: TASSIANE RODRIGUES DE SOUZA
Endereço: Rua Tomé de Souza, 483, Vila Nossa Senhora das Graças, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79116-430

D E S P A C H O

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias**, **EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Considerando o desinteresse da parte exequente pela audiência de conciliação prévia - o que, como regra, diminui consideravelmente a chance de autocomposição -, em atenção ao princípio da duração razoável do processo, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação.

O arquivo deste processo está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7B42B457D.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004077-86.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS

Nome: PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS
Endereço: Rua Penápolis, 180, Parque dos Novos Estados, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79034-380

D E S P A C H O

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias**, **EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Considerando o desinteresse da parte exequente pela audiência de conciliação prévia - o que, como regra, diminui consideravelmente a chance de autocomposição -, em atenção ao princípio da duração razoável do processo, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação.

O arquivo deste processo está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0C36739D8.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005250-42.1997.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: WALTER JOSE DA CONCEICAO, MARCIANO SANABRIA FILHO, GERMANO GOMES, JOSIAS RODRIGUES LIMA, ALCIDES DE OLIVEIRA BUENO, JOSEFA EUNICE DE ARAUJO, JOSE EVALDO DA SILVA, JUARES DE SOUZA, JUAN TOMICHA VACA, JOSE VIEIRA FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO GONCALVES MORAES - SP103961
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO GONCALVES MORAES - SP103961
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO GONCALVES MORAES - SP103961
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO GONCALVES MORAES - SP103961
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO GONCALVES MORAES - SP103961
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO GONCALVES MORAES - SP103961
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO GONCALVES MORAES - SP103961
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO GONCALVES MORAES - SP103961
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO GONCALVES MORAES - SP103961
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS MARCIANO FRETES - MS4229, APARECIDO GONCALVES MORAES - SP103961
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015411-91.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: WILNEUSA FRANCISCA BORGES GUEDES

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação (ID 35374635 - Petição Intercorrente), confirmado pela procuração colacionada ulteriormente (ID 35633204 - Procuração) e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011087-82.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SANDRA APARECIDA OCAMPOS PINTO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação (ID 35641330 - Petição Intercorrente) e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas pelo exequente.

Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004267-83.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA PAULA DA COSTA AOKI

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação (ID 35706815 - Petição Intercorrente) e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas pela exequente.

Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002037-39.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VIRIATO PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação (ID 35715118 - Petição Intercorrente) e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas pela exequente.

Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005690-71.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS DA ROCHA CABREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SOLIGO - MS2464
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que não constou o nome do patrono do requerido no despacho ID 33711423. Destarte, esta serventia, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promove a sua correção, para fins de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**: " D E S P A C H O: Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente. Intimem-se. CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020. "**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003101-79.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PEDRO PAULO FERREIRA GONCALVES ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO - MS2870
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: Av. Mato Grosso n. 5.500, Jardim Copacabana, Campo Grande, MS
Nome: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Endereço: Av. Afonso Pena n. 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande, MS

D E C I S Ã O

Apreciarei o pedido de tutela provisória após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte requerida.

Ao que indica, o requente requer carência por mais 02 anos do pagamento do FIES para cursar a segunda residência médica de modo que não se verifica premente urgência na concessão da tutela provisória, **para fins de imediato aditamento do contrato, antes mesmo da oitiva da parte contrária (ID** 31586810 - Petição inicial**).**

A imagem contida no ID 34536844 - Informações Prestadas não está visível. Intime-se para retificação.

Esclareço, de logo, que **não** se está a negar a tutela provisória requerida, mas somente postergar seu exame para após a integralização do contraditório.

Citem-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida no art. 335, III do Código de Processo Civil.

Por ora, deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC.

A audiência pode ser designada a qualquer tempo e a viabilidade da medida será analisada por ocasião do exame da tutela provisória.

Com ou sem a apresentação de defesa, venham os autos conclusos para decisão.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Link para download: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2A19A0225

Intimem-se.

Campo Grande-MS, data e assinatura, cf. certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006341-40.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LEONARDO PEREIRA GUEDES, MAURO BRANDAO ELKHOURY
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA CAROLINNE LABURU ALENCAR - MS15284
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA CAROLINNE LABURU ALENCAR - MS15284
REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Leonardo Pereira Guedes e Mauro Brandão Elkhoury**, em face da sentença de ID 26532396, p. 6, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Em síntese, alegam os embargantes que a sentença se quedou omissa, na medida em que deixou de tratar sobre a perda superveniente do objeto da presente ação.

Igualmente, afirmam a existência de omissão no provimento jurisdicional quanto à condenação da União nos ônus de sucumbência (ID 26532396, p. 10-11).

Contrarrazões recursais pela **União**, discorrendo sobre a inadmissibilidade do recurso e, subsidiariamente, pugnando por sua rejeição (ID 26532396, p. 14-16).

É o relatório do necessário. **Decido.**

Para fins de demonstração do cabimento dos recursos de fundamentação vinculada, como é o caso dos embargos de declaração, basta a alegação de existência de determinado vício no *decisum* guerreado.

No caso concreto, os embargantes sustentam a existência de omissão, atendendo ao art. 1.022, II do CPC. Razão pela qual, reputo preenchido o referido requisito de admissibilidade recursal.

Presentes, também, as demais condições de conhecimento do recurso manejado, admito os presentes embargos de declaração.

Adentro a análise do mérito recursal.

A omissão do provimento jurisdicional pode ocorrer sobre ponto ou questão, pois ainda que não tenham controvertido as partes (questão), apenas uma delas tenha suscitado o fundamento (MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

Sobre a alegada omissão quanto à perda superveniente do objeto da ação, de fato, a sentença quedou-se omissa.

Isso porque, efetivada a alteração de lotação dos autores, na via administrativa, através de Concurso de Remoção dos membros da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional (ID 26532396, p. 1-2), a tutela jurisdicional restou desprovida de utilidade.

Contudo, a sentença embargada extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VIII do CPC (desistência da ação).

Nesse ponto, dou provimento aos embargos declaratórios e julgo extinto o feito, nos termos art. 485, VI do CPC, diante da falência do interesse de agir, sob o viés da utilidade.

Lado outro, não verifico a existência de omissão no que tange à ausência de condenação da União nos ônus de sucumbência.

No caso dos autos, verifico que os autores deram causa à perda do objeto, quando por livre e espontânea vontade se inscreveram no concurso de remoção promovido pela PGFN no ano de 2016; razão pela qual devem suportar os ônus de sucumbência, por força do princípio da causalidade.

Fica mantida, então, a condenação dos autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R$ 700,00 (setecentos reais) para cada autor em favor da requerida.

Em vista de todo o exposto, **admito** os presentes embargos de declaração e, no mérito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão recursal, para suprir a omissão na sentença embargada, fazendo constar a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos art. 485, inciso VI do CPC.

Fica reaberto o prazo recursal.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001081-18.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLAUDIA BURTON ANEZ
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIA DE ARAUJO SANCHEZ - MS16668, RONALD SOARES DE OLIVEIRA - MS23853
REU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO
Nome: Município de Campo Grande/MS
Nome: UNIÃO FEDERAL
Nome: ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, a autora, para cumprir quanto determinado no despacho de ID n. 28092473, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000207-33.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DARCY RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os presentes autos, verifico ser o caso de suspensão do processo.

Isso porque versa o presente feito sobre a possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários de contribuição fixados pela EC 20/98 e EC 41/03.

O tema é objeto do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, admitido pelo E. TRF3 em janeiro de 2020, em cujo âmbito foi determinada "*a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)*", conforme voto da i. Relatora, Desembargadora Federal Inês Virgínia.

Assim, **suspendo o andamento do presente feito**, até ulterior posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria acompanhar o julgamento do referido incidente, sem necessidade de certificar nos autos o respectivo andamento.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001341-95.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ADELIA NERES DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Em consulta ao CNIS, extrato em anexo, verifiquei que o benefício de pensão da autora foi cessado em 21.02.2020, em razão de seu óbito.

Assim, determino a intimação do espólio, através da patrona constituída nos autos, para que manifeste interesse na sucessão processual e promova a respectiva habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 313, §2º, II do CPC.

No mesmo prazo, fica intimado a juntar a certidão de óbito da autora, bem como se manifestar sobre a impugnação ao deferimento da gratuidade de justiça (ID 33921064, tópico 2).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, datado e assinado digitalmente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004461-76.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
RÉU: CENTRO ESPIRITA DISCIPULOS DE JESUS
Advogado do(a) RÉU: ROSELY COELHO SCANDOLA - MS1706

I N T I M A Ç Ã O A U T O M Á T I C A P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de março de 2020.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000210-85.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para o INSS cumprir integralmente a determinação de ID 31999834.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos comprovantes ou extratos da renda do falecido esposo da autora, nos períodos de 06/1998 a 12/1998 e 06/2003 a 01/2004, a fim de analisar se era superior ao teto então vigente.

Após, intime-se a autora para se manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS, bem como sobre a impugnação ao deferimento da gratuidade de justiça (ID 26998397, p. 6).

Tudo cumprido, retornem os autos conclusos para decisão.

De logo, ressalto que o tema discutido nos presentes autos, readequação de benefício concedido antes do advento da CF/88 aos tetos de salários de contribuição fixados pela EC 20/98 e EC 41/03, é objeto do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, em cujo âmbito o E. TRF3 determinou a suspensão dos processos pendentes que envolvam tal temática.

Posto isso, oportunamente, o andamento do presente feito será suspenso.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003810-17.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: P. D. O. D. S.
REPRESENTANTE: NAUCILENE DE OLIVEIRA JAIME
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BATISTA MEDEIROS - MS14493,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO BATISTA MEDEIROS - MS14493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Apreciarei o pedido de tutela provisória após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte requerida.

Ao que tudo indica, tendo em vista a alegada divergência dos documentos apresentados no processo administrativo como motivo do indeferimento da pensão por morte, de modo que não se verifica premente urgência na concessão da tutela provisória, antes mesmo da oitiva da parte contrária, para o fim de implantação imediata do benefício.

Esclareço, de logo, que não se está a negar a tutela provisória requerida, mas somente postergar seu exame para após a integralização do contraditório.

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida no art. 335, III do Código de Processo Civil.

Por ora, deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC.

A audiência pode ser designada a qualquer tempo e a viabilidade da medida será analisada por ocasião do exame da tutela provisória.

Com ou sem a apresentação de defesa, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 21 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006820-06.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GILANTONIO VIEIRA
abaa

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande//MS, 20 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010554-62.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PAULO ANSELMO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Apreciarei o pedido de tutela provisória após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte requerida.

Ao que tudo indica, o requente foi desligado do serviço militar, pelo que se extrai da sua ficha financeira em meados de março de 2019, de modo que **não se verifica, somente pela apresentação de atestado médico, datado de 11/07/2018, a premente urgência na concessão da tutela provisória, para fins de imediata reintegração, antes mesmo da oitiva da parte contrária**.

Esclareço, de logo, que não se está a negar a tutela provisória requerida, mas somente postergar seu exame para após a integralização do contraditório.

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida no art. 335, III do Código de Processo Civil.

Por ora, deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC.

A audiência pode ser designada a qualquer tempo e a viabilidade da medida será analisada por ocasião do exame da tutela provisória.

Com ou sem a apresentação de defesa, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 21 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5003085-28.2020.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Requerente: IMPETRANTE: MARIA APARECIDA EICHLER CHARAO

Requerido: IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AQUIDAUANA/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada "receba o recurso administrativo protocolizado sob o n. 1787974089 e remeta a alguma Câmara de Julgamento em Brasília/DF".

Alega ter protocolizado o referido recurso em janeiro de 2020, com os documentos necessários mas até a data da impetração o requerimento não foi apreciado, estando evidenciado o abuso de poder e desídia por parte da autoridade impetrada, além da violação ao prazo contido na Lei 9.784/99.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem ser verificados, de modo plausível, tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

E neste caso, encontram-se presentes ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

A garantia de duração razoável do processo contém previsão constitucional (art. 5º, LXXVIII, CF).

Assim, quando não há prazo estabelecido para a prática de ato de sua competência, a Administração Pública deve concluir processo administrativo no prazo estabelecido na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

A Lei n.º 9.784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 59, prevê que o prazo para apreciar o recurso administrativo interposto é de trinta dias, quando a Lei não fixar prazo diverso.

Tal prazo pode ser prorrogado por idêntico período, caso haja justificativa explícita do órgão julgador.

Portanto, tendo a parte impetrante protocolizado o recurso (ID 31536787 - Outros Documentos (AGENDAMENTO RECURSO ANALISE)), a análise do mesmo deveria ter sido concluída dentro de 30 dias, o que não ocorreu.

Ademais, não ficou caracterizado, aparentemente, nenhum fundamento legal e explícito para a demora.

Passado mais de um ano desde a data da apresentação do pedido administrativo, extrapola-se o limite da razoabilidade, diante do prejuízo do particular diante da omissão administrava, que o obriga a arcar com os prejuízos financeiros e pessoais decorrentes do não recebimento dos valores que supostamente tem direito.

Deste modo, demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, a tutela de urgência deve ser deferida.

Pelo exposto, **defiro o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que** receba o recurso administrativo protocolizado sob o n. 1787974089 e remeta a alguma Câmara de Julgamento em Brasília/DF, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro a Justiça Gratuita, nos moldes do art. 99, § 3º, CPC.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004560-53.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BAPTISTA KLEIN JUNIOR

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação (ID 35717610 - Petição Intercorrente) e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas pelo exequente.

Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5007586-59.2019.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: LUCIANO ALVES - CPF: 865.837.861-68 (AUTOR)

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO SANTANA DOS SANTOS - MS15442

Requerido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - CNPJ: 00.360.305/0001-04 (REU)

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, sendo que o valor do débito a ser declarado como inexistente é de R$ 608,53 e o pedido de indenização por danos morais é de R$ 60.000,00.

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, indenização por danos morais e materiais no valor de R$ 60.608,53 (sessenta mil seiscentos e oito reais e cinquenta e três centavos), atribuindo tal valor à causa.

Instado a se manifestar sobre o valor atribuído à causa, quedou-se silente (ID 26135935 - Decisão).

É o relatório.

Decido.

O valor atribuído à causa é superior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça.

Sucede, contudo, que o valor pedido a título de dano moral supera mais de cem vezes o de dano material, o que caracteriza, por um juízo perfunctório, burla a regra do Juizado Especial Federal, levando-se em consideração, sem adiantar o julgamento, que se esses valores cobrados forem fixados neste patamar estariam caracterizando enriquecimento ilícito, o que é vedado.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *"na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015"*.

Diante disso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande-MS, data e assinatura, cf. certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000996-64.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SORAIA VIRGINIA VIEIRA BILOTTI

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação (ID 35643795 - Petição Intercorrente) e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas pelo exequente.

Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012576-86.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SANDRA APARECIDA O CAMPOS PINTO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação (ID 35641558 - Petição Intercorrente) e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010685-37.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLAYTON GRINCEVICUS VAREIRO
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

A parte autora pleiteia, em sede de tutela de evidência e a título final, ordem judicial que determine à União proceda ao pagamento do seguro-desemprego da requerente, como medida de justiça, bem como a liberação das parcelas do referido benefício em apenas um lote.

Em cumprimento ao despacho de Id. 30257151, o autor comprovou ter formulado o respectivo requerimento administrativo (Id. 34464933).

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Fundamento e decido.

Trata-se de ação de rito comum, pela qual o autor busca o pagamento, em um único lote, das parcelas de seguro desemprego, objeto de indeferimento na via administrativa.

O valor atribuído à causa – R$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais) - é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R$ 59.880,00, a partir de janeiro de 2019) e corresponde aparentemente ao proveito econômico que a parte poderá obter com o presente feito**.**

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15).

Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *"na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015"*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande-MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000966-29.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA LUCIA CARDUCCI GOUVEA MANCUSO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação (ID 35643770 - Petição Intercorrente) e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, por não constar contestação nos autos.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004625-14.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GERALDO APARECIDO GIMENES
Advogado do(a) AUTOR: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação (14/09/2019), e a conversão em aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R$ 14.970,00, em dezembro de 2019.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça. **Os autos vieram a este Juízo após declínio de competência da 2ª Vara Cível da Comarca de Sidrolândia/MS.**

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *"na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015"*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000354-47.2020.4.03.6004 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLAUDIA DA COSTA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA DOS SANTOS RAMALHO - MS22323
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, em tutela de urgência, a imediata disponibilização do transporte de UTI MÓVEL para sua genitora, beneficiária do seu plano de saúde, e no pedido final, a condenação em danos morais, atribuindo à causa o valor de R$ 15.675,00..

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020).**

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *"na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015"*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Nesse sentido é a jurisprudência :

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LIMINAR DEFERIDA. JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. DECISÃO ANULADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. - Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Não há possibilidade de o magistrado absolutamente incompetente exercer a jurisdição. Nulidade total, insanável, diferentemente do que ocorre com a incompetência relativa. Remessa dos autos ao juiz competente. - Preliminar acolhida. Recurso provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239817 ..SIGLA_CLASSE: AI 0056653-27.2005.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: 20050300056532 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2005.03.00.056653-2, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE ..RELATORC:, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 409 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande-MS, data e assinatura, cf. certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013666-42.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALDEMIR VALHENTES BENITES, AMARILDO LEITE RIBEIRO, ARLINDO MARQUES DE ALMEIDA, CESAR ATILIO FERREIRA, CLAUDINEY RAMALHO SANTANA, CLAUDIO RIBEIRO MARTINEZ, EDSON MIRANDA, EDUARDO FOGACA, ELDER NERI COUTINHO, EURICO CARDOSO DE OLIVEIRA, FERNANDO CANCIO DE SOUZA, FRANCISCO LEITE DO REGO, FRANCISLEI NEVES FERRO, GILSON ALVES PEREIRA, GUILHERMINO CHAMORRO, HELCIO DONATO NOLASCO, HILTAMAR DOUGLAS DE OLIVEIRA MESQUITA, JEAN LUIS SAVALA, JOAO FRANCISCO DA SILVA, JOSE LOPES DA SILVA, JURANDIR CECILIO BEZERRA, MARIO MARCIO DE SOUZA, NEILTON LEMOS DOS SANTOS, RENATO DA SILVA, RIVALDO CORREIA DE CARVALHO, RUBENS DA SILVA PRATES, SIDNEY DA LUZ FRANCO, WALTER DE SOUZA, VICTORINO ORTIZ, WELINTON CARNEIRO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credora (União Federal) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004562-86.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALEXANDRE BONIFACIO DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: MAURO SANDRES MELO - MS15013
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Apreciarei o pedido de tutela provisória após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que **não** vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte requerida.

Esclareço, de logo, que não se está a negar a tutela provisória requerida, mas somente postergar seu exame para após a integralização do contraditório.

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida no art. 335, III do Código de Processo Civil.

Por ora, deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC.

A audiência pode ser designada a qualquer tempo e a viabilidade da medida será analisada por ocasião do exame da tutela provisória.

Com ou sem a apresentação de defesa, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande-MS, data e assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003299-19.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RENATA MORENO MACHADO MENDONCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471
IMPETRADO: EBSERH, PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

D E C I S Ã O

Apreciarei o pedido de liminar após o Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH integrar a lide, uma vez que **não** vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação desta autoridade impetrada.

O pedido de liminar é baseado, pelo viés da urgência, da reclassificação da impetrante no concurso público se considerados os títulos apresentados.

No entanto, não há nos autos indicação concreta de que a impetrante sofreu ou está em vias de sofrer prejuízos no certame, levando-se em consideração que se considerados as razões da impetrante na prova de títulos atingiria a 4ª posição do concurso, somado ao número de três vagas disponíveis e a data da homologação do resultado.

Nesse sentido, entendo que a eventual concessão de medida liminar após a oitiva da referida autoridade é igualmente eficaz para resguardar o direito líquido e certo invocado no inicial.

Esclareço, por oportuno, que **não** se está a denegar, desde já, a medida liminar pleiteada. A providência, ao revés, será examinada após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a mencionada autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC.

Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande-MS, data e assinatura, cf. certificado eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004722-75.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PALOMARES E PEREIRA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, inclusive relacionados à ordem dos documentos, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Nada havendo, providencie a Secretaria o devido andamento conforme a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002752-47.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EUCLIDES YOSHITAKE ADANIA
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA - MS10909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - *Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*.

Analisando os presentes autos, verifico ser desnecessária a produção de provas, uma vez que a questão litigiosa trata de matéria unicamente de direito e as provas documentais contidas nos autos são suficientes para sua elucidação.

Nada mais há a sanear ou suprir.

Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0012351-08.2012.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: CELIA FERNANDES ALCANTARA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO NATALICIO GARCIA DE BRITO - MS3906, CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA - MS6090, LUCIANA DE ARAUJO ARRUDA - MS8297

D E S P A C H O

Vistos e etc.

Homologo as prestações de contas de Fevereiro de 2019 a Fevereiro de 2020.

No mais, com relação ao pedido efetuado pelo ocupante de prorrogação de pagamentos e desconto da taxa de ocupação em 50% (cinquenta por cento), em que pese a manifestação do Ministério Público Federal, defiro-os apenas parcialmente.

Com base nas reduções que estão sendo realizadas por este Juízo em situações semelhantes decorrentes de problemas financeiros causados pela Pandemia do Covid-19, visando adotar uma posição que garanta isonomia às pessoas que estão na mesma situação e , ao mesmo tempo, preserve o interesse público, AUTORIZO o desconto de 20% (vinte por cento) das taxas de ocupação pelo período de março a outubro de 2020, quando a situação será reavaliada, com possibilidade de voltarem a vigorar os valores inicialmente pactuados.

No tocante às prestações já vencidas, de março a julho de 2020, DEFIRO a prorrogação para pagamento a partir de outubro de 2020, de forma parcelada, o que poderá ser negociado com a administradora e submetido à autorização do Juízo de forma prévia. Notifique-se a administradora.

Após, sobrestem-se os autos até a próxima prestação de contas ou ulteriores manifestações.

Publique-se.

CAMPO GRANDE, 16 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000546-14.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ESTER VAZ LOPES
Advogado do(a) REU: HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MS21435-A

S E N T E N Ç A

A - RELATÓRIO

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face de **ESTER VAZ LOPES,** já qualificado nos autos, em que se imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 334, *caput*, do Código Penal.

2. Consoante a exordial, no período entre 20 e 23 de novembro de 2017, no Centro de Distribuição da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em Campo Grande/MS, ESTER foi autuado iludindo, consciente e voluntariamente, no todo, o pagamento de impostos devidos pela entrada, em território nacional, de mercadorias de origem estrangeira, causando dano ao erário no montante de R$ 502,40.

3. No período, de acordo com a denúncia, servidores da Receita Federal (RFB), durante a chamada "Operação Leão Expresso 164", apreenderam 03 (três) encomendas, postadas em 09/10/2017, vendidas pelo site Mercado Livre e contendo desodorantes e chás estrangeiros, desacompanhadas da regular importação.

4. Todas as encomendas foram postadas em nome da filha da denunciada, sendo uma delas para Guarulhos/SP (chá), outra para Ribeirão Preto/SP (desodorante aerossol) e outra para Porto Alegre (desodorante aerossol).

5. O MPF sustenta na denúncia que, embora os valores ludibriados nessas importações, somados, não suplantem o patamar de insignificância consagrado, os autos proveriam informação a demonstrar que o descaminho já vinha sendo praticado anteriormente pelo mesmo *modus operandi*. Nesse sentido, o MPF fez juntar pesquisas no sistema "COMPROT" do Ministério da Fazenda, e sistema "ÚNICO" do MPF, as quais dão conta de que a acusada por diversas vezes teve contra si lavrados autos de infração e/ou representação fiscal para fins penais, o que por igual se deu com a filha, chamada Pietra Vaz Lopes.

6. A denúncia foi oferecida em 18/03/2019 (ID Num. 19555325 - Pág. 7) e recebida em 25/03/2019 (ID Num. 19555325 - Pág. 64/68). Na decisão de recebimento da denúncia, não se decretou a prisão preventiva da acusada, mas foram fixadas medidas cautelares diversas da prisão.

7. Acompanham a denúncia os elementos referentes ao Auto de Infração nº 17561.721146/2017-96 e pela Representação Fiscal para Fins Penais nº 17561.7201138/2018-11.

8. Juntaram-se aos autos cópia da denúncia anteriormente distribuída à Justiça Federal de Campo Grande/MS (ID Num. 19555325 - Pág. 44/ss), cópia da denúncia envolvendo o filho da acusada, chamado Jonathan Lopes Pereira, por envolvimento com o contrabando de cigarros (ID Num. 19555325 - Pág. 50/ss), cópia de denúncia anterior na 1ª Vara Federal de Ponta Porã, evolvendo o cometimento do delito de que trata os arts. 180, 304 e 297 do CP (ID Num. 19555325 - Pág. 57/ss).

9. Certidão dos distribuidores federais criminais do MS juntadas (ID Num. 19555325 - Pág. 74/75).

10. Notícia de fato NF nº 1.21.000.000266/2019-95 (do MPF) trazida na íntegra em mídia e juntada no feito, como documentos originais (Num. 19556981 - Pág. 1/ss).

11. Devidamente citada, a acusada apresentou resposta à acusação, então pela DPU, tornando sua também a testemunha de acusação e reservando-se o direito de discutir o mérito do processo em momento vindouro (ID Num. 25090380 - Pág. 1).

12. Houve, contudo, apresentação da nova resposta à acusação pela defesa técnica constituída pela acusada *a posteriori* (Num. 25145960 - Pág. 1/5), vindicando aplicação do princípio da insignificância.

13. Não sendo o caso de absolvição sumária, foi mantido o recebimento da denúncia, rejeitando-se o argumento de que houve insignificância e se designou data para a realização da audiência (ID Num. 25243677 - Pág. 1/5).

14. Realizada na data de 21/07/2020 a audiência de instrução e julgamento, na qual foi ouvida uma testemunha comum e foi colhido o interrogatório da acusada. Finda a audiência, não foram requeridas diligências, na forma do art. 402 do CPP. Ato contínuo, as partes apresentaram suas alegações finais orais.

15. O MPF, em suas alegações finais orais, requer a condenação nos termos pleiteados na denúncia, diante da materialidade comprovada nos autos e pela prova da autoria. Asseverou-se que, em dosimetria, deveria ser considerada como circunstância desfavorável o uso de documentação empresarial falsa, o que robustece a necessidade de reprimenda mais severa. Como agravante, sustenta que houve utilização da própria filha para dinamizar os crimes; como atenuante, sustenta ser aplicável a confissão espontânea, ainda que seja apenas parcial. Com relação aos três fatos, por fim, cabível é, para o MPF, o reconhecimento do crime continuado. Diante dos fatos, sustenta ser cabível a substituição por duas penas restritivas de direito que, ante a natureza econômica do proveito buscado, poderão ser multa e prestação pecuniária, em sua avaliação.

16. A defesa, em suas alegações finais orais, requer que seja reconhecido o Princípio da Insignificância, ante o valor ínfimo do tributo iludido e, por conseguinte, a absolvição da acusada. Na hipótese de eventual condenação, requer que a pena seja aplicada no mínimo legal e, ainda, que haja substituição por pena restritiva de direitos.

17. Vieram os autos à conclusão.

18. É o que impende relatar. Decido.

B - FUNDAMENTAÇÃO

19. De início, anoto que existe entendimento pacífico dos Tribunais, conforme a jurisprudência do Colendo STJ, no sentido de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, apesar de não configurar reincidência, é o suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, por consequência, afastar a incidência do Princípio da Insignificância. Os elementos da investigação dão a convicção de que o acusado era um habitual vendedor que se utilizava de descaminhos organizados para lucrar por meio de vendas online pelo Mercado Livre. Nesse sentido, a conduta concreta não é insignificante, pois não se pode conceber satisfeita a baixa reprovabilidade da conduta na insistência e na contumácia, ainda que não houvéssemos de falar em reincidência penal em seu sentido técnico-jurídico.

20. Compreende-se o argumento usual de que seria exigível, para afastar a insignificância da conduta do descaminhador, uma reincidência, que seria conceito técnico-penal, que exige uma condenação trânsita em julgado anteriormente, assimilando-se reiteração ou habitualidade à "reincidência". **Porém, o objetivo seguro há de ser evitar que o direito penal cuide de pequenezas, miudezas, filigranas, senão daquilo que seja especificamente relevante em agredir o bem jurídico tutelado.** Nesse toar, a mensuração do descaminho em si mesmo como um critério econômico geraria uma barreira: tendo assim "ensinado" ao descaminhador a descaminhar, ele poderia praticar infinitos descaminhos, desde que o valor do tributo iludido por cada qual (ou cada sequência de descaminhos em continuidade delitiva) não superasse o montante dos R$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que é uma enormidade em valor.

21. Esse não pode ser o sentido da interpretação jurídica, porque seria ilógica a consequência dela extraída.

22. Independentemente dos critérios jurisprudenciais, que foram muito úteis para evitar a banalização do direito penal, a assimilação pura e simples do descaminho aos delitos tributários oferece dificuldades dogmáticas porque os tributos iludidos não cumprem uma função precipuamente fiscal, mas essencialmente *extrafiscal*. Assim sendo, o descaminho sempre foi tratado como delito pluriofensivo, ou seja, como crime que tutelaria não apenas a incolumidade patrimonial dos cofres públicos, mas a regularidade dos serviços aduaneiros de fronteira, a economia nacional, a indústria nacional, a saúde pública (em certos casos), etc. Portanto, a opção jurisprudencial por sinalizar que a insignificância seria parametrizada sobre o valor do tributo iludido não pode se transformar numa medida – de características legislativa, não de interpretação judicial – que engessasse a avaliação da insignificância sobre os quatro critérios tradicionais: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

23. Como dito, "*A par disso, o requisito do valor do objeto do delito não é o único a ser observado para fins de aplicação do princípio da insignificância, sendo necessário perquirir se o caso concreto preenche os demais parâmetros para que se reconheça o chamado crime de bagatela. Segundo o Supremo Tribunal Federal, são quatro os vetores de ordem objetiva que autorizam a aplicação do princípio em tela, a saber: (i) mínima ofensividade da conduta; (ii) ausência de periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica*" (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, ApCrim 80053 - 0008060-91.2018.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 30/01/2020, e-DJF3 de 13/02/2020).

24. Ou seja: "*Quando o agente comprovadamente faz da reiteração delitiva meio de vida, desnaturam-se os fundamentos do delito de bagatela, ainda que, isoladamente, o delito examinado se mostre de pouca lesividade. Não há dúvidas de que o recorrido faz do delito de descaminho meio de vida*" (TRF 3ª Região, Quinta Turma, ApCrim 80289 - 0001257-87.2017.4.03.6000, Rel. Juíza Convocada Louise Filgueiras, julgado em 20/01/2020, e-DJF3 de 27/01/2020).

25. A reiteração delitiva e o crime como meio de vida não são conceitos técnico-penais. Isso porque, para fins de insignificância, um descaminhador contumaz não se considera apenas como sendo aquele que foi incontáveis vezes condenado por este crime, com trânsito em julgado; a medida de sua contumácia está em praticar o mesmo fato, dolosamente, a despeito de seu comportamento ser antinormativo. Qual esclarecido, se o entendimento fosse no sentido de que somente cabe punição pela norma penal no caso de condenação com trânsito em julgado anterior, isso significaria que nunca haveria punição possível, desde que o descaminhador não ousasse errar na "conta" sobre quanto tributo está iludindo a cada vez que resolveu delinquir. Nesse sentido, cabe consignar que, ainda que se pensasse remanescer sob a mínima ofensividade da conduta, ausente qualquer periculosidade social da ação e ser inexpressiva a lesão jurídica provocada em um determinado caso, no qual o descaminhador não suplante mais do que vinte mil reais de tributo iludido (e, para isso acontecer, o valor das mercadorias deve ser aproximadamente do dobro), então é bem seguro afirmar que não haveria – em qualquer hipótese – como considerar que houve um ***reduzido grau de reprovabilidade do comportamento***.

26. A jurisprudência do TRF da 3ª Região é bastante clara: "*Na hipótese de conduta praticada em contexto de habitualidade delitiva, visualiza-se obstinação deliberada de oposição à convivência de acordo com as normas jurídicas. A contumácia criminosa, a escolha do meio de vida criminoso, não pode importar em inexpressividade da lesão jurídica, nem em mínima ofensividade da conduta, ou mesmo ausência de periculosidade social e tampouco reduzido grau de reprovabilidade, mas exatamente o seu oposto, inviabilizando a aplicação do princípio da insignificância, o qual se restringe a condutas despidas de ofensividade mínima. Em relação aos crimes tributários federais e de descaminho, não basta que os valores iludidos no caso concreto sejam inferiores ao paradigma de R$ 20.000,00, para que determinada conduta seja reputada inofensiva. A lesão constante do Fisco por meio de comedidos delitos adquire vulto pelo desvalor da própria ação global do agente, observável pelo conjunto da obra criminosa. Portanto, a habitualidade delitiva constitui fator idôneo ao afastamento do princípio da insignificância, ainda que a conduta criminosa não supere o referencial de R$ 20.000,00 em matéria de crimes tributários federais e de descaminho*" (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, ApCrim 76610 - 0001814-41.2012.4.03.6003, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, julgado em 30/01/2020, e-DJF3 de 06/02/2020).

27. **No caso dos autos**, a filha da acusada tem ao menos 10 (dez) Representações Fiscais para Fins Penais (RFFP), sendo ainda criança (v. ID Num. 19555325 - Pág. 27). Isso demonstra que o uso da pessoa de Pietra Lopes Pinheiro para figurar como remetente não é inaugural neste feito. Da mesma forma, em nome da empresa Comercial FLP 4 Ltda, admitida como tendo sido utilizada pela acusada em seu interrogatório (v. *infra*), há uma série de RFFP também (ID Num. 19555325 - Pág. 53), e um número impressionante de mais de 2.600 (duas mil e seiscentas vendas pelo sítio ou plataforma de e-commerce Mercado Livre no período de 4 (quatro) meses (v. ID Num. 19555325 - Pág. 55). A conduta é vastamente mais grave, afora considerandos sobre o próprio tipo penal e sua reputada (ausência de) gravidade em abstrato, do que aquela **que uma conduta insignificante pressupõe.**

28. Feito esse introito, passo à análise do **mérito**, uma vez que verifico que o feito tramitou regularmente, com observância do contraditório e da ampla defesa, bem como constato a ausência de preliminares a serem apreciadas.

29. A conduta descrita pela acusação amolda-se, em tese, ao crime positivado no artigo 334, *caput*, do Código Penal Brasileiro, que enuncia (v. item 38, *infra*):

> **Art. 334- Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.**
>
> **Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos**

30. A **materialidade** delitiva do crime de descaminho restou cabalmente comprovada pelo Auto de Infração nº 01400100-49343/2018 (v. ID Num. 19555325 - Pág. 12/13) e pela Representação Fiscal para Fins Penais nº 17561.7201138/2018-11 (ID Num. 19555325 - Pág. 10/11). Os elementos trazidos ao feito relacionados à pessoa de PIETRA, filha da acusada, demonstram que, de fato, foi ela que figurou como remetente, com mercadoria etiquetada qual venda pelo Mercado Livre (Num. 19555325 - Pág. 17). No mais, comprovam a materialidade os Termos de Retenção de Volume nº 774/NUREPCGE/2017 (v. ID Num. 19555325 - Pág. 19), 775 (ID Num. 19555325 - Pág. 14) e 776 (ID Num. 19555325 - Pág. 24), além das notas fiscais falseadas (legítimas em sua base documental, mas falsas ideologicamente juntadas – v. ID Num. 19555325 - Pág. 16, ID Num. 19555325 - Pág. 23 e Num. 19555325 - Pág. 26). Como elemento de apoio da materialidade vai a RFFP por fato anterior, esta em nome de ESTER VAZ (a acusada), que demonstra ter ali também feito uso de PIETRA para a remessa (ID Num. 19555325 - Pág. 36/37).

31. No mais, o depoimento da testemunha (Auditor-Fiscal) Alexandre Baldassim Verde Selva confirma os fatos (IDs, **mídia**, 35735959, 35735963 e 35735964).

32. Tal testemunha ressaltou ter trabalhado na Operação Leão Expresso, frequente na região, junto à Central dos Correios de Campo Grande. Explicou que a frequência de comparecimento é de cerca de três vezes por semana de equipes da RFB, o que pode aumentar em razão da época do ano, como Natal, por exemplo. Explicou também que não se lembrava especificamente desde fato, porque são muitas as autuações, mas que a checagem do COMPROT é feita quando da lavratura do AI e no contexto da RFFP, não sendo possível fazer a checagem ao sistema – por não haver meios tecnológicos para tanto – enquanto as equipes da RFB estão nas dependências dos Correios. Sem embargo, confirmou ser um expediente não raro o uso de menores como remetentes de mercadorias.

33. A **autoria** é induvidosa, pois decorre dos mesmos elementos trazidos na materialidade, além do próprio interrogatório de ESTER.

34. No interrogatório, a acusada confirmou, se bem que afirmando não conhecer o caráter ilícito, os fatos que lhe são imputados (v. IDs, **mídias**, 35735984, 35735986 e 35735987). Destacou enfaticamente que jamais teve a intenção de usar sua filha para delinquir, o que ratificou nas expressões finais expostas em sua defesa. Explicou ter um comércio situado em Ponta Porã, mais exatamente na "linha internacional" (zona de comércio informal situado na divisa, literalmente, entre Brasil e Paraguai). Explicou também que, sendo a região não dividida, não conhecia a ilegalidade de realizar o comércio naqueles moldes, importando produtos do Paraguai para vendê-los no Brasil, dado que muitos faziam o mesmo. Afirmou que o uso da empresa Rodas Intermediação EIRELI deveu-se ao fato de que os Correios passaram a exigir uma nota fiscal para as remessas postais de mercadorias. Assim sendo, aduziu que a nota era verdadeira, explicando que pagou pela mesma, um percentual correspondente ao custo. Sobre a empresa FLP 4 Ltda, falou que ao tempo ainda não a tinha, por isso fez uso de outra empresa. Esclareceu ser vendedora do Mercado Livre em dois perfis, um seu e outro de sua filha Pietra, porque assim conseguiria vender mais; indagada que em realidade o documento do processo demonstra que o perfil de vendedor seria chamado "Comercial F.L.P.4." (v. Num. 19555325 - Pág. 55), esclareceu que este seria o de uso próprio dela, mas além do mesmo teria ainda outro perfil, em nome de Pietra, sua filha, no Mercado Livre.

35. O fato de que não haja supostamente reconhecido o caráter ilícito do fato não lhe favorece, visto que por desconhecimento não se exime ninguém de descumprir a lei (art. 3º da LINDB). Nem é o caso de erro de proibição culturalmente condicionado: pelo exato oposto, os comerciantes da fronteira estão completamente habituados a transacionar na informalidade e justamente para alcançar maior potencial de vendas por *e-commerce* é que a acusada montou uma plataforma de vendas na Internet e, precisando das notas fiscais, admitiu que as comprou. Portanto, a argumentação não apenas não é capaz de elidir a responsabilidade penal, senão que em si mesma é inverossímil.

36. Quando a ré explica que as notas, em seu interrogatório, eram verdadeiras, sabendo que "pagou" por elas, fica nítido que ESTER está mencionando que a nota era legítima porque a empresa, de fato, as emitia com um código de autenticação. Isso porque a NFe depende disso (para os sistemas de fiscalização fazendária), ou seja, alguém com uma assinatura eletrônica válida o emitiu, em nome de uma empresa formalmente existente (CNPJ em situação de regularidade fiscal, independente de não sabermos, aqui, se a empresa de fato existe no mundo fenomênico), e então o código gerado, uma vez checado por eventual fiscalização, dará uma entrada (em vez de não aparecer no sistema). O ponto é que a entrada não é real: a empresa "Rodas Intermediação" não comprou as mercadorias vendidas para fazer estoque ou possui as notas de entrada; emitiu as notas de saída, mas não foi o real vendedor. Isso significa, pois, que a ré pagou, literalmente, para ter notas fiscais materialmente verdadeiras, mas ideologicamente falsas, e disso tem pleno reconhecimento.

37. Sem embargo de não ter admitido a completude dos fatos, sua confissão corrobora os elementos trazidos na denúncia e, assim fazendo, agregam na convicção do Juízo, pelo que devem levar à aplicação da atenuante de confissão espontânea (Súmula 545 do STJ).

38. Como se sabe, "***vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem***" (art. 334, § 1º, III do CP).

39. Esta seria a mais técnica capitulação, se bem que nada há de prejuízo para a defesa (inclusive, o tipo penal-base é o mesmo e a pena é idêntica), vez que o réu se defende dos fatos, não de uma capitulação jurídica.

40. Nesse sentido, a **autoria** do delito do descaminho é induvidosa, não pela modalidade de que trata o *caput* do art. 334 do CP, mas pela tratada no art. 334, § 1º, III do CP, sendo explicitamente aplicável a *emendatio libelli* (pois é a descrição trazida na inicial), consoante art. 383 do CPP.

41. É inegável o dolo, sendo que a autoria e a materialidade restam devidamente comprovadas.

42. Em face ao robusto conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo da agente é explícito e incontroverso, tendo a acusada concorrido de modo livre e consciente para a prática da conduta de transporte de mercadorias de importação proibida, configurando inequivocamente o fato típico descrito na denúncia.

43. No mais, no presente caso, não há qualquer causa excludente de ilicitude, aumento ou diminuição de pena. Inexiste, ainda, qualquer circunstância agravante ou atenuante.

44. Dessa forma, a tipicidade (adequação típica), a materialidade e a autoria do crime estão comprovadas, como também está demonstrado o dolo (vontade e livre e consciente) da ré, motivo pelo qual é impositiva a condenação de ESTER às sanções do crime previsto no art. 334, §1º, incisos III e IV, do Código Penal. São **3 (três) os fatos** porque foram três as apreensões; como forma de facilitar a dinâmica da dosimetria, dado que são rigorosamente idênticas as condutas em todos os seus elementos, mas a apreensão foi única, considera-se o crime continuado no final da terceira fase da dosimetria.

Aplicação da pena:

45. Com relação ao crime tipificado no art. 334, §1º, incisos III e IV, do Código Penal, a pena está prevista entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de reclusão.

46. Na primeira fase da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se intensos e devem ser apenados com mais rigor que o ordinário. Para a prática do descaminho, o acusado dinamizou uma estrutura assimilada a uma empresa via Mercado Livre. Não apenas se apresentava como um "vendedor profissional" (ID Num. 19555325 - Pág. 55), o que em si mesmo nada aumenta de reproche, mas emitia documento eletrônico, perfeitamente capaz de induzir em erro tanto comprador quanto um fiscal desatento, o que demonstra que estruturou a dinâmica de seus envios para tornar menos perceptível o cometimento do descaminho. Afinal, para a prática do fato, dinamizaram-se ao menos três delitos de uso de documento falso (art. 304 c/c art. 299 do CP), o que não é inerente ao tipo penal. Portanto, merece maior reproche;

b) o acusado não possui maus antecedentes certificados nos autos, sendo que as ações penais nº 0000706-92.2017.4.03.6005 (1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS – v. ID Num. 19555325 - Pág. 74) e nº 0002665-79.2018.4.03.6000 (5ª Vara Federal de Campo Grande/MS – v. ID Num. 19555325 - Pág. 74) ainda não foram sentenciadas.

c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade da ré;

d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si;

e) relativamente às circunstâncias do crime, verifico que denotam maior juízo de reprovabilidade que o ordinário. Isso porque a ré utilizou-se do nome sua própria filha, criança de nove anos ao tempo dos fatos, para efetuar as remessas de mercadorias, o que fez com que ela ficasse exposta à fiscalização da RFB, justamente para despistá-los, o que vindica maior reproche.

f) as consequências do crime não foram consideráveis;

g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.

47. Com relação ao *quantum* de majoração, considero razoável que o incremento seja feito, como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do "salto de pena" a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (um ano) e a máxima (quatro anos), qual seja, de três anos. Assim sendo, considerando-se que são oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância desfavorável provocará o aumento de 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias na pena. Considerando-se que 2 (duas) foram desfavoráveis não havendo previsão legal de pena de multa, fixo a pena-base em **1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão**.

48. Na segunda fase, verifico a aplicação ao caso da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, *d*, do Código Penal), nos termos da Súmula 545 do STJ, haja vista que a acusada confessou em Juízo a prática do delito em comento (v. item 37, *supra*). Consider3-se, porém, as agravantes genéricas, não há base para sua aplicação, pois o delito não foi praticado contra criança ou mesmo no ambiente de relações domésticas. Dada a confissão, e a redução da pena em 1/6, reduz-se a pena para 1 **(um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias**.

49. Na terceira fase, não verifico a incidência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Portanto, fixo a pena, definitivamente, 1 (um) ano de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, §1º, incisos III e IV, do Código Penal. Sem embargo, foram três as remessas, todas distintas, mas praticadas em condições de homogeneidade de tempo, lugar, modo. Assim sendo, sendo três as condutas, a pena deve ser aumentada de 1/5, o que faz com que deva ser fixada em **1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão**. Esta é a pena definitiva.

Do regime de cumprimento e da substituição da pena:

50. Para o cumprimento da pena de reclusão, fixada em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

51. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, "caput" e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução, bem como pena de prestação pecuniária, no valor de R$ 1.00,00 (mil) reais, em benefício de entidade a ser definida pelo Juízo das Execuções.

52. A ré poderá apelar em liberdade neste feito uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República).

C- DISPOSITIVO

53. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para o fim de: CONDENAR a ré ESTER VAZ LOPES em **1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão**, como incursa no artigo 334, §1º, incisos III e IV, do Código Penal por 3 (três) vezes, em crime continuado (art. 71 do CP). Fixo o regime **aberto** como regime inicial de cumprimento de pena. Ademais, ante o montante de pena, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direito, consistentes em:

a) **prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública**, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, "caput" e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução;

b) **prestação pecuniária**, nos moldes dos artigos 43, inciso I, e 45, §§ 1º e 2º, do Código Penal, consistente no pagamento de R$ 1.000,00 (mil reais) em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser definida quando da execução, em modo igualmente a ser definido pelo Juízo da execução, que poderá tratar, inclusive, do parcelamento, se lhe convier.

54. Nos termos do art. 804 do CPP, condeno a ré ao pagamento das custas.

55. Asseguro à ré o direito de recorrer da presente sentença em liberdade. Desnecessárias são as medidas cautelares fixadas, pelo que ficam revogadas. Comunique-se ao Juízo deprecado para acompanhamento.

56. Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma: (1) efetue-se o lançamento do nome da ré no rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) expeça-se Guia de Execução de Pena.

57. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2020.

Juiz Federal

(assinatura digital)

CAMPO GRANDE, 21 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007756-87.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CARLOS ALEXANDRE GOVEIA
Advogados do(a) REU: ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Conforme carta precatória devolvida da Comarca de Eldorado, o acusado não foi localizado para sua intimação para audiência e seu interrogatório. Intime-se a defesa constituída nos autos para apresentar o endereço atualizado do réu, bem como para cientificá-lo de que deverá apresentá-lo em audiência, independentemente de ato deste Juízo.

Intime-se ainda, as partes para fornecer ao Juízo telefone ou e-mail das testemunhas e do acusado, para fins de viabilizar a realização da audiência por acesso remoto pelas próprias partes ao sistema de videoconferência, persistindo as medidas de isolamento social motivadas em razão da pandemia COVID-19 (Orientação CORE nº 02, de 24 de abril de 2020).

Aguarde-se a audiência designada para o dia **20/08/2020, às 14h00min (15h00 horário de Brasília).**

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008966-20.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FRANCISCO JOB DA SILVA NETO, PAULO HENRIQUE XAVIER
Advogados do(a) REU: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758
Advogados do(a) REU: GABRIEL GODOI DE PAULA - MS17343, LUCAS REZENDE DE OLIVEIRA - MS21793, PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735

D E S P A C H O

Intime-se a defesa de Paulo Henrique Xavier a apresentar o endereço atualizado do réu. Após, expeça-se novo mandado de intimação.

No mais, para fins de atender a nova realidade da pandemia, ficam as partes intimadas para fornecer ao Juízo telefone ou e-mail das testemunhas, dos próprios advogados e do acusado, para fins de viabilizar a realização da audiência por acesso remoto pelas próprias partes ao sistema de videoconferência (Orientação CORE nº 02, de 24 de abril de 2020).

Após, aguarde-se a audiência designada para o dia 27/08/2020, às 14h00min.

CAMPO GRANDE, 21 de julho de 2020.

CAMPO GRANDE, 21 de julho de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5004689-24.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ELIANA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA APARECIDA PROCOPIO BONATTO - MS19624
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida, distribuído por dependência aos autos do sequestro n. 5005321-84.2019.403.6000, vinculado à ação penal n. 0001484-43.2018.403.6000 (Operação Trunk).

Primeiramente, cabe salientar que os incidentes de restituição de coisas apreendidas são autônomos em relação aos autos em que foi decretada a medida de sequestro ou de busca e apreensão. Assim sendo, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal, dentre eles, obviamente, o termo de apreensão, comprovante de restrição Renajud e a decisão que determinou a ordem restritiva.

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a inicial com os documentos mencionados, sob pena de extinção do processo sem resolução com mérito (art. 317 e 321, § único, CPC e art. 3º do CPP).

Após, apresentado os documentos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal nos termos do § 3º do art. 120 do CPP, após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 21 de julho de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000003-11.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VANDINHO FELICIANO LEITE
Advogado do(a) REU: THIAGO MENDONCA PAULINO - MS10712

D E C I S Ã O

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (pág. 64/66 do ID 21484117) em desfavor de VANDINHO FELICIANO LEITE pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, do Código Penal.

2. Segundo consta da exordial, no dia 19/12/2018, em abordagem da Polícia Rodoviária Federal o denunciado, foi flagrado, iludindo, com plena consciência e vontade, o pagamento de impostos no valor de R$ 125.661,22, pela entrada de mercadoria estrangeira proveniente do exterior, tendo sido lavrado o BOP-B1 n. 242127318121915000.

3. A denúncia foi recebida em 12/09/2019 (ID 21810786).

4. Devidamente citado (ID 34723904), foi apresentada resposta à acusação através de advogado constituído (ID 35087340).

5. É o relatório. **Passo a decidir.**

6. Preliminar – ausência de justa causa

6.1. Sustenta a defesa que há ausência de justa causa, sob a alegações de que os atos praticados pelo acusado, descritos na denúncia são atípicos, o que acarretaria a ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

6.2. A justa causa é prevista de forma expressa no Código de Processo Penal e consubstancia-se no lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração penal. Pode ser entendida ainda, como uma espécie de condição da ação, caracterizada pelo convencimento mínimo sobre a materialidade e autoria delitiva para se justificar o recebimento da denúncia ou da queixa. Em outros dizeres, havendo suspeita fundada de crime, e existindo elementos idôneos de informação que autorizem a investigação penal do episódio delituoso, torna-se legítima a instauração do processo penal, eis que se impõe, ao poder público, a adoção de providências necessárias ao esclarecimento da verdade real.

6.3. No caso em análise verifico que existe justa causa para a ação penal, consubstanciado nos elementos constantes nos autos, na mercadoria apreendida, no registro policial e depoimentos prestados perante a autoridade policial, representando elemento de materialidade dos crimes a ele imputada, bem como indício de autoria a ser confirmada ou infirmada durante a instrução processual.

7. A peça acusatória é apta, relata de forma clara e sucinta as circunstâncias em que ocorreu o suposto delito, adequando-se às exigências do art. 41 do CPP. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa.

8. Não está evidenciado nos autos qualquer causa de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP (causas excludentes de ilicitude, excludentes da culpabilidade, de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime).

9. Diante do exposto, **CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA** e determino o regular prosseguimento do feito.

10. Designo o dia **01/10/2020, às 14h00 (15h00 horário de Brasília),** para realização de audiência de instrução e julgamento.

10.1. Expeça-se carta precatória para Seção Judiciária do Distrito Federal para intimação do acusado.

10.2. Requisite-se à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, nos termos do art. 221, § 2º, do CPP, a apresentação das testemunhas VINICIUS DEMICIO PAIANO (Matrícula 2312926) e LUIZ HEITOR WAITEMAN (Matrícula 2421273), para a audiência.

10.3. O ato será realizado exclusivamente mediante acesso remoto ao sistema de videoconferência, cabendo as defesas técnicas entrarem em contato com a secretaria do juízo, para informação sobre o acesso (WhatsApp (67) 9142 4982, e-mail: cgrande-se03-vara03@trf3.jus.br).

11. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

12. Cumpra-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012989-02.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: IGOR DE MENDONCA LOUREIRO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008042-12.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JANAINA MONGELLI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO BEZERRA AJALA - MS18710
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, ORLANDO MONGELLI
Advogado do(a) REU: THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO - MS19974-E

mcsb

DECISÃO

1. O pedido de tutela antecipada será resolvido na sentença, como já foi decidido (ID 25821936 - Pág. 26 e 31).

2. Luís Otávio Mongelli informou não ter interesse em suceder o réu ORLANDO MONGELLI (25822406 - Pág. 33 e 25822473 - Pág. 4).

Assim, manifestem a autora e a FUFMS sobre o **pedido de habilitação** formulado por GRAZIELA MONGELLI e HENRIQUE MONGELLI (ID 25822406 - Pág. 43), bem como sobre a declaração prestada por eles (ID 25822473 - Pág. 3).

3. Dê-se ciência à FUFMS dos esclarecimentos prestados pela perita (ID 25822406 - Pág. 2).

4. A Secretaria deverá verificar se a perita providenciou a inclusão no sistema AJG, caso em que deverá solicitar o pagamento dos honorários (ID 25822406 - Pág. 14).

Não havendo tal providência, expeça-se novo mandado e/ou *email* para a profissional, uma vez que o expediente de ID 25822406 - Pág. 18 foi recebido por terceiros.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008827-05.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CONCRELAJE INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS21477, CLAINE CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
gecom

S E N T E N Ç A

1. Relatório

CONCRELAJE INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora, tombado sob o n. 5008827-05.2018.4.03.6000.

Informa que sua atividade econômica principal é a fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda.

Afirma que, no exercício de suas atividades como prestadora de serviços, está sujeita e efetua o recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, previsto no art. 156, III, da CF/88, ao Município de Campo Grande/MS.

Além disso, em virtude de ser pessoa jurídica que aufere receitas, também está sujeita e recolhe aos cofres da União a COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social), espécie de tributo instituída pela Lei Complementar nº 70/91, nos termos do art. 195, I, "b", da CF/88, e o PIS (Programa de Integração Social), na forma da Lei nº 10.637/2002.

Sustenta que **os valores recolhidos a título de ISSQN não constituem receita ou faturamento e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, sob pena de ofensa a norma constitucional.**

Formulou pedido de liminar para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS do valor pago a título de ISSQN.

Ao final, pugnou pela declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do valor pago a título de ISSQN na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, como também a condenação da União (...) *a restituir o montante recolhido indevidamente e/ou assegurar a empresa Impetrante o direito de compensar, a seu critério, o montante devidamente atualizado com outros tributos administrados pela Receita Federal nos últimos 5 (cinco) anos, valores a serem apurados em liquidação de sentença.*

Com a inicial vieram documentos: comprovante de recolhimento de custas (Id. 12151884); procuração (Id. 12152509); contrato social (Id. 12152513); planilha do ISS (Id. 12152525); comprovantes de arrecadação (Id. 12152527; 12153335, 12153364); talão fiscal do período de 01/01/2014 a 31/12/2014 (Id. 12153367); talão fiscal do período de 01/01/2015 a 31/12/2015 (Id. 12153370); talão fiscal do período de 01/01/2016 a 31/12/2016 (Id. 12153373); talão fiscal do período de 01/01/2017 a 31/12/2017 (Id. 12153375); talão fiscal do período de 01/01/2018 a 31/08/2018 (Id. 12153379).

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id. 12190925).

A União manifestou interesse na presente causa, ingressando no feito (Id. 12320527).

Notificada, a autoridade prestou informações (doc. 10126829).

Alegou que a (...) *opção do legislador infraconstitucional em incluir na base de cálculo do PIS/COFINS todos os ingressos auferidos pela empresa, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, configura simples exercício da competência que lhe foi constitucionalmente atribuída, inexistindo qualquer inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da capacidade contributiva.*

Sustentou que, de outro vértice, (...) *a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS/COFINS afigurar-se-ia indevida porque se trata de tributo "por dentro" e que compõe o preço do produto. O preço dos produtos e serviços engloba todos os gastos calculados como necessários à elaboração, dentre esses o valor do ISS. Justamente por compor o custo do produto, o tributo indireto acaba sendo agregado em seu preço, permitindo, assim, o deslocamento do ônus tributário para o consumidor final.*

Aduziu que, na eventualidade da procedência da demanda, a utilização do crédito para compensação com outros débitos somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão judicial, atualizado pela taxa SELIC.

Culminou defendendo a inexistência de qualquer ato ilegal ou abusivo de autoridade administrativa.

O pedido de liminar foi deferido (Id. 25796584).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de se manifestar sobre o mérito (Id. 31748950).

Vieram aos autos manifestação da União, informando que não iria interpor recurso e requerendo a suspensão da presente demanda até o trânsito em julgado do RE 574.706 (Id. 31778534).

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

Não há preliminares pendentes.

Sendo assim, presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

2.1. Mérito

Ao apreciar o pedido de liminar, o magistrado prolator daquela decisão assim decidiu (Id. 25796584):

A controvérsia reside na inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A questão posta nos autos está longe de ser pacificada pelas cortes superiores, contudo, adianto que entendo pela não exigibilidade da integração do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No julgamento do RE 574.706, firmou-se entendimento de que o ICMS difere dos conceitos de faturamento e receita constitucionalmente estabelecidos. *Como fundamento da referida decisão, teve-se que* ***o conceito constitucional de faturamento e receita não permite dilação na base de cálculo da exação por afrontar aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva.***

Daí o presente debate vem objetivar interpretação extensiva do julgado no RE 574.706, para se abster da incidência de tributo de natureza análoga, também na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo (tema 634), no REsp 1.330.737, polarizou seu entendimento no sentido de permitir-se a incidência do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS *(No mesmo sentido: REsp 1.620.606 e REsp 1.113.159):*

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que ***o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.***

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. REsp 1.330.737, Primeira Seção, Min. Rel. OG FERNANDES, DJe 14.4.2016).

Ocorre que referida corte vem resistindo à nova tese que considera inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, e a ele compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição da Federal.

No que decidir sobre questões constitucionais, portanto, deve ser concebido em especial relevo, preponderando sobre os posicionamentos dos demais tribunais, ainda que se trate de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça.

Em decorrência dessa afirmação, apesar de especificamente firmado no Superior Tribunal de Justiça que "o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS na sistemática não cumulativa", prevalece a linha de raciocínio do Supremo Tribunal Federal que não admitiu inclusão do ICMS na definição de faturamento.

Isso porque as mesmas razões utilizadas no RE 574.706 para afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devem repercutir no ISSQN, uma vez que se caracteriza por ser tributo devido em face da prestação do serviço, contendo característica semelhante ao ICMS, quanto à composição da base de cálculo para o PIS e para a COFINS.

E em razão do esposado cenário jurídico cujo protagonista é o Supremo Tribunal Federal, vale dizer, o ISSQN não caracteriza receita ou faturamento de empresa.

Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (No mesmo sentido: AC 00483416720104036182 e AC 00101685920154036000):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Recurso de apelação provido". (AMS 00027856220144036130, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 – Terceira Turma, e-DJF3 Judicial, data: 30/06/2017).

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e s coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida.
(AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017).

Também pela exclusão do ISSQN da base de cálculo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (No mesmo sentido: AC 5006620-88.2015.404.7009):

[...] Considero presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), o que pode ser estendido ao Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza (ISSQN).Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para reconhecer o direito da recorrente de excluir o valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. (AG 5055493-29.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 04/10/2017).

E o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (No mesmo sentido: AGRAVO 00542099420134010000, APL 00085374820134013400 e APL 00085167020124013800):

[...] As empresas prestadoras de serviços são tributadas pelo ISS, imposto municipal, que, assim como o ICMS (tributo estadual), está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Portanto, o mesmo raciocínio para a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISSQN. (AGRAVO 00107059620174010000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, 10/08/2017).

Neste ponto, portanto, encontro fundamentação no entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706, para excluir o ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, são relevantes os fundamentos alinhados na inicial quanto à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao tempo em que o não deferimento da liminar trará prejuízos à impetrante, que deverá aguardar por longo tempo o ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente ou suportar os ônus do não recolhimento nos moldes exigidos pelo Fisco.

Nesse contexto, tendo por preenchidos os requisitos legais, o deferimento da liminar é medida que se impõe.

Diante disso, ***defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS do valor pago de ISSQN pela impetrante.*** *(...)*

Neste momento, já decorrido todo o trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferidos em sede de apreciação de liminar, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice,* qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela liminar se apresentam, agora, como motivação *per relationem*, suficiente para a procedência do pedido.

Isso porque, como bem acentuou a supramencionada decisão, as razões de decidir da Corte Superior, que declarou **a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral (RE 574706), devem ser aplicadas ao questionamento do ISSQN dada a semelhança entre as matérias.**

Ressalto, por oportuno, que esse mesmo entendimento tem sido adotado inclusive pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Precedentes: TRF3, ApCiv 5000436-77.2017.4.03.6103, 6ª Turma, intimação via sistema: 24/03/2020; TRF3, ApReeNec 5001384-68.2018.4.03.6140, 6ª Turma, intimação via sistema: 24/03/2020). Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – TEORIA DA CAUSA MADURA: POSSIBILIDADE –EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. No caso concreto, as custas foram recolhidas no montante máximo estabelecido em Resolução.
2. O julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
3. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.
4. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
5. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.
6. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 7. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000436-77.2017.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 09/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão Id. 25796584 sem afronta ao artigo 489 do CPC, diante do respaldo jurisprudencial.

Por conseguinte, prospera a pretensão da autora à restituição dos indébitos.

Destaco que a própria autora limitou o pedido de restituição aos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos antes da propositura da ação.

3. Dispositivo

Diante do exposto, confirmo a liminar deferida (Id. 25796584) e **concedo a segurança**, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

1) declarar da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do valor pago a título de ISSQN na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, sobre as mercadorias faturadas pela impetrante;

2) reconhecer que a autora tem direito à restituição das quantias recolhidas indevidamente, **observado o prazo prescricional quinquenal**;

2.1) a UNIÃO deverá apresentar os cálculos dos valores a serem restituídos, **que serão apurados após o trânsito em julgado da presente sentença**, e atualizados desde a data em que realizados os descontos indevidos até o efetivo pagamento, conforme os parâmetros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta.

A União é isenta de custas processuais (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996), mas deverá ressarcir a impetrante da quantia por ela adiantada (Id. 12151884).

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo, independentemente de nova determinação.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº

5010848-17.2019.4.03.6000

AUTOR: MARIO NELSON SANTANA

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da tramitação destes autos perante esta Secretaria nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007020-13.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CAROLINY DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO WALNEY RICALDES GONCALVES - MS22458
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
tjt

DECISÃO

1- Admito a emenda à inicial (Id. 21347841). Retifique-se o polo passivo para constar o PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO CPRS EM CAMPO GRANDE/MS como autoridade impetrada. A União deverá constar como interessada, já que a autoridade não é vinculada ao INSS, mas ao Ministério da Economia.

2- Decidirei o pedido de liminar por ocasião da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro de dez dias, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos.

3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

4- Com as informações, ao MPF para manifestação pelo prazo de dez dias, na forma do artigo 12, da Lei n.º 12.016/2009.

5- Após, conclusos para sentença com a observação de que o pedido de liminar está pendente de análise.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000620-49.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VERA LUCIA DOS ANJOS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EVA FERREIRA - MS7436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
kcp

DESPACHO

Docs. n. 25174566 - p. 18 e n. 25174515 – p. 19. Intime-se a parte exequente acerca do pagamento dos ofícios requisitórios, devendo proceder ao levantamento do valor diretamente na agência bancária, nesta Justiça Federal.

Se a parte exequente enfrentar dificuldades para o saque, em virtude da pandemia de coronavírus (COVID-19), deverá informá-las ao Juízo, podendo peticionar ou enviar *e-mail*.

Junte-se a certidão de trânsito em julgado relativa aos embargos à execução n. 0012273-09.2015.403.6000.

Após, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de dez dias.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

AUTOR: KIRTON SEGUROS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARMELINO DE ARRUDA REZENDE - MS723
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
kcp

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado pelo Superior Tribunal de Justiça no doc. n. 24664069 – p. 12-17.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001566-52.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FILIPE LUIZ DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: KATIA REGINA MOLINA SOARES SODRE - MS13952, CASSIA LAIS MOLINA SOARES - MS15170
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
tjt

DECISÃO

1. Relatório.

Diante da decisão (ID 14898728) que determinou que o autor demonstrasse a alegada hipossuficiência, ele manifestou-se (Id. 15304062 e 15582540), afirmando não possuir condições de arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Juntou comprovante de rendimentos (Id. 15304063), fatura de energia elétrica (Id. 15304066 e 15582541), pagamento à "SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA" (Id. 15582542) e cópia parcial da fatura de cartão de crédito (Id. 15582543).

É a síntese do necessário. DECIDO.

2. Fundamentação.

À falta de parâmetros objetivos na legislação processual civil quanto ao limite de concessão do benefício da gratuidade de justiça, adoto, como patamar máximo, o disposto no art. 790, § 3º, da CLT, com redação conferida pela Lei nº 13.467/17, segundo o qual é facultada a concessão dos benefícios "àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social"

A adoção do art. 790, §3º, da CLT, como parâmetro para a aferição de gratuidade já foi acolhida pela Nota Técnica nº 2/2018, do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária de São Paulo, e pela Nota Técnica nº 22/2019, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal.

Atualmente, o limite máximo dos benefícios do RGPS é de R$ 6.101,06 (art. 2º **da Portaria nº 914, de 13 de janeiro de 2020, do Ministério da Economia), de modo que entendo correto, para fins de aferição do direito à gratuidade de justiça, a adoção do patamar máximo de R$ 2.440,42, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT**.

Isso está em consonância, inclusive, com dados do IBGE referentes à renda mensal média per capita no Brasil em 2017, que atingiu o patamar de R$ 1.268,00, de modo que há de adotar certa razoabilidade no deferimento da gratuidade, sob pena de concessão do benefício a quem dele, efetivamente, não necessita, desvirtuando o escopo da norma contida no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88.

Por outro lado, presume-se verdadeira a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa física (art. 99, § 3º, do CPC/15).

Nos autos, foi juntado o contracheque do autor indicando o recebimento de remuneração mensal bruta de R$ 5.814,00 em fevereiro/2019, com valor líquido de R$ 2.889,25 (cf. ID 15304063) o que, a princípio, supera o limite aqui tomado como parâmetro.

Não se desconhece que, em certos casos, um valor objetivo não pode ser considerado absoluto, sobretudo quando os requerentes possuem despesas de saúde, educação, dentre outras, deveras elevadas.

O autor limitou-se a juntar cópia de faturas de energia elétrica, pagamento à empresa "SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA" e cópia de parte de sua fatura de cartão de crédito, que não demonstram sua condição de hipossuficiente, já que se trata de despesas ordinárias, comuns a qualquer núcleo familiar (Id. 15582541, 15582542 e 15582543).

Assim, considerando que o valor líquido mensal recebido pelo autor é superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o pedido de justiça gratuita não comporta deferimento.

3. Conclusão.

Diante disso, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Recolhidas as custas, cite-se o réu. Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004350-65.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ADELAR OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SULEIDE FABIANA DA SILVA BARRERA - MS17432
REU: UNIÃO FEDERAL
tjt

DECISÃO

1- De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

2- Decidirei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

3- Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002236-90.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

EXECUTADO: ISAIAS PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIANO JOSE DOS SANTOS - SP36832, EDER WILSON GOMES - MS10187-A

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (petição n. 34606764), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, arquive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009990-47.2014.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (petição n. 34830793), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004280-48.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JANIO CARNEIRO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS -, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

Campo Grande, MS, 3 de julho de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012150-11.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FERNANDO ANTONIO TACCA DE ANDRADE, SANDRA MARIA ALMEIDA E ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LUANA RUIZ SILVA DE FIGUEIREDO - MS12509
Advogado do(a) AUTOR: LUANA RUIZ SILVA DE FIGUEIREDO - MS12509
REU: COMUNIDADE INDÍGENA TERENA DA RESERVA BURITI, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, UNIÃO FEDERAL, CARLINHOS BERNARDES

DECISÃO

FERNANDO ANTÔNIO TACCA DE ANDRADE e SANDRA MARIA ALMEIDA E ANDRADE propuseram a presente ação contra **CARLINHOS BERNARDES,** ocupante da Fazenda Ibieté do Barro Preto, bem como quaisquer outros ocupantes.

Alegam ser legítimos proprietários Fazenda Ibieté do Barro Preto, localizada no município de Sidrolândia, MS, a qual destinam à agropecuária.

Sustentam que no dia 7 de junho de 2013 souberam, por meio de produtores rurais vizinhos, que a propriedade havia sido invadida por um grupo de pessoas que demonstravam a intenção de permanecer no local.

Aduzem que na ocasião estavam viajando e ao chegarem em Sidrolândia, em 12 de junho de 2013, registraram Boletim de Ocorrência nº 1095/2013 acerca do esbulho e também do furto de alguns animais e pertences da Fazenda.

Dizem que estão impedidos de adentrar o imóvel e que não houve qualquer possibilidade de diálogo com os ocupantes.

Pediram a reintegração na posse, em sede de liminar.

Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 12-32, quando os autos eram físicos.

A ação tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Sidrolândia, onde foi determinada a emenda à inicial para correção do valor da causa (fls. 33 e 36-7) e deferido o pedido liminar de reintegração (fls. 38-40).

A Comunidade Indígena Terena da Terra Indígena Buriti manifestou-se nos autos, requerendo o reconhecimento da incompetência e remessa dos autos para a Justiça Federal, tendo em vista que os ocupantes são indígenas (fls. 47-57).

Os autores discordaram do declínio de competência, pugnando pela declaração de ilegitimidade passiva da FUNAI e UNIÃO e pela manutenção da decisão de reintegração, com suspensão do cumprimento pelo prazo de 60 dias (fls. 62-7). Juntaram documento (f. 68).

As partes foram instadas a especificarem provas (f. 69). Os autores informaram que não pretendiam produzir provas (f. 70). O réu não se manifestou.

O Juiz de Direito daquela Comarca determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal (f. 71). Os autores interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 75-85). O Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso (fls. 93-6).

Distribuído os autos a este Juízo, determinei que fossem requisitas informações à FUNAI acerca do imóvel rural dos autores (f. 100). Em resposta, a FUNAI informou que a Fazenda está localizada dentro da área indígena Buriti (fls. 109-10).

Determinei que fosse requerida pelos autores a citação da UNIÃO, FUNAI e da Comunidade Indígena (f. 113), o que foi cumprido à f. 115.

Citada (f. 119), a União contestou (fls. 123-38). Alegou preliminar de ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. Sustentou que os autores não comprovaram a posse, ao tempo em que aduziu a ocorrência de posse velha, que impossibilitaria a concessão de liminar. Defendeu a proteção possessória em favor da comunidade indígena por tratar-se de imóvel localizado em terra tradicional indígena. Citou precedentes do TRF da 3ª Região.

Citada (f. 120-1), a Comunidade Indígena Terena da Terra Indígena Buriti apresentou contestação às fls. 151-76. Alegou que os autores não comprovaram a posse. Sustentou a existência de ocupação tradicional indígena na área do imóvel objeto dos autos. Citou precedentes jurisprudenciais. Pugnou pela manutenção de sua posse na área da Fazenda Ibieté do Barro Preto, tendo em vista o caráter dúplice das ações possessórias.

A FUNAI, por sua vez, citada (f. 122), contestou às fls. 177-91 e juntou documentos (fls. 192-8). Alegou preliminar de inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva, requerendo sua intervenção como assistente simples. Sustentou a existência de ocupação tradicional indígena na área do imóvel objeto dos autos. Discorreu acerca da vulnerabilidade social dos povos indígenas do Estado de Mato Grosso do Sul. Culminou pugnando pela improcedência dos pedidos.

Os autores não impugnaram as contestações, apesar de intimados (fls. 202-3).

Instado, o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido liminar (fls. 206-16).

Presidi a audiência noticiada no Termo de fls. 224-5, cujo acordo restou inviabilizado pela ausência dos autores. Na mesma ocasião, afastei as preliminares arguidas pela UNIÃO e pela FUNAI e, diante da concordância das partes, encerrei a instrução e determinei a conclusão dos autos para sentença.

Converti em diligência o julgamento, indeferi o pedido de reintegração e, por entender que a ocupação indígena era fato consumado, facultei aos reformularem o pedido e alterar o polo passivo (ID 25019293 - Pág. 26-54, fls. 227-255).

Os autores reformularam o pedido, nos seguintes termos (ID 25019364 - Pág. 10-11): A) A conversão da presente ação possessória em Ação de Desapropriação Indireta, visando atender os interesses dos envolvidos, garantir a posse da área aos Índios, indenizar legais e legítimos proprietários que adquiriram a propriedade rural do Estado, pautados na Segurança jurídica e na Fé Pública dos títulos dominais; A.1) O julgamento procedente da presente demanda, determinando que a União, ou o Ente público responsável, promova a justa indenização aos autores, mediante o pagamento do valor da propriedade rural, considerando bens, terra nua e benfeitorias; A.2) Que referido pagamento seja expressamente declarado de natureza indenizatória, com as respectivas implicações nas questões tributárias; A.3) Tendo a indenização da propriedade rural objeto dos autos sido discutida na "Mesa de Negociação", os autores providenciaram a realização de laudo de avaliação, cuja planilha resumida ora se apresenta para fins de parâmetro do quantum indenizatório pretendido; A.4) Além das atualizações técnicas dos referidos valores, sobre os mesmos deverão incidir juros compensatórios de 12% a.a. a partir da data do esbulho perpetrado pelos Índios, e juros moratórios a partir da citação inicial, sem prejuízo da regular atualização pelos Índices oficiais; A.5) O pagamento aos autores de indenização por lucros cessantes pelo tempo de uso da área pelos Índios, período no qual os autores restaram privados do direito de propriedade, lhes sendo vedado usar, gozar e dispor do bem, assim como por danos morais e eventuais danos materiais; SUBSIDIARIAMENTE, requerem os autores: B) seja determinada a retirada coercitiva dos indígenas Terena invasores do imóvel rural Fazenda Ibieté do Barro Preto, restabelecendo-se a posse aos autores mediante retificação dos termos declinados na exordial originária; B.1) Sejam as rés condenadas a indenizar os autores pelos lucros cessantes e por todos os danos sofridos, considerados e atualizados desde a data do esbulho; C) Seja mantida a composição do polo passivo, inclusive em razão do pedido subsidiário; D) Sejam intimadas as rés a se manifestarem, a aberta vista ao Ministério público Federal; E) Sejam julgados procedentes os pedidos declinados, condenando-se as rés ao pagamento de honorários de sucumbência e custas".

Discordância da FUNAI (25019364 - Pág. 16) e da UNIÃO (ID 25019364 - Pág. 20). A Comunidade requereu a manutenção dos indígenas na área e disse não dispor de recursos financeiros para a indenização (ID 25019093).

Parecer do MPF (ID 25019093 - Pág. 4): "Diante da discordância das rés com a alteração do pedido formulada pelos autor às f. 265-267 - incabível na fase processual em que foi requerida, inclusive, consoante expressa disposição constante do art. 329 do CPC acima transcrito-, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pelo indeferimento do pedido de conversão, com o registro de que o posicionamento ministerial, por seu 5° Ofício da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, tem sido pela admissibilidade das várias ações de desapropriação indireta já ajuizadas cujos objetos consistem nas propriedades que envolvem a área declarada pela União como Terra Indígena Buriti, desde que com a observância das regras processuais vigentes".

O processo foi digitalizado.

É o relatório.

Decido.

Facultei aos autores a reformulação do pedido fundamentando na existência de fato novo. Transcrevo a decisão (ID 25019293 - Pág. 29):

Cuida-se de reintegração de posse de imóvel rural localizado no município de Sidrolândia, MS, denominado Fazenda Ibieté do Barro Preto.

Não se pode olvidar circunstância de extrema relevância para o deslinde da controvérsia, qual seja a Portaria Declaratória nº 3079/2010, que declarou de posse permanente dos índios a Terra Indígena BURITI, localizada nos Municípios de Dois Irmãos do Buriti e Sidrolândia, com superfície aproximada de 17.200 hectares, e determinou a sua demarcação.

Ademais, consta nos autos que no Processo de Identificação e Delimitação realizado pela FUNAI o imóvel dos autores aparece como integrante de tal área (fls. 192-6) e que o procedimento demarcatório estaria em fase final.

Pois bem. Não vejo proveito em sustentar a reprovabilidade da conduta dos silvícolas.

Deveras, em outra ocasião (ação de reintegração de posse autos nº 00015742720134036000) decidi:

Como se vê do acórdão da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido nos autos de Embargos Infringentes nº 0003866.05.2001.4.03.6000 – MS, da lavra do Desembargador Federal Nelton dos Santos, não vingou a intenção da FUNAI de ampliar a área de 2.090 hectares da Reserva Indígena Buriti.

O Tribunal entendeu-se que independentemente do modo como os índios deixaram a área ou dela foram retirados, o certo é que, em 5 de outubro de 1988, marco temporal a ser considerado para o deslinde deste recurso, já não havia ocupação indígena e a posse dos autores era exercida pacificamente (f. 67).

Por conseguinte, segundo o TRF da 3ª Região, a área objeto desta ação possessória não é caracterizada como terra indígena, justamente porque em 5.10.88 os índios já não mais mantinham a posse.

E por ocasião da audiência de justificação e também pelo relatório de f. 177 restou provado que somente no dia 5.2.2013 os índios voltaram à posse do bem.

É clara a pretensão dos ocupantes, respaldados pela FUNAI, de rediscutir a matéria dominial ligada à posse imemorial rechaçada pela superior instância, ou quem sabe, sensibilizar o Executivo acerca da conveniência da desapropriação.

Ora, a posse imemorial já foi julgada e rejeitada pelo TRF da 3ª Região, ligando-se o litígio presente à simples posse civil da gleba, como bem observou o MM. Juiz Federal João Consolim no despacho de f. 29, quando se negou a decidir esta lide na processo no qual é discutido o domínio do bem.

De sorte que os autores provaram que têm o domínio e assim como a ***posse – aquela tratada na Lei Civil*** *– das glebas, estas obtidas antes da CF de 1988, mantendo-a até a data da invasão ocorrida em 5.2. próximo passado.*

Ressalte-se que toda a Fazenda do autor mede pouco mais de 300 hectares, não se tratando, pois, de latifúndio, tampouco podendo ser tachada de improdutiva. E é certo que o espólio autor também precisa da posse da terra visando à sobrevivência dos herdeiros.

Aplica-se ao caso, com as devidas adaptações, o entendimento manifestado pelo Desembargador Federal Peixoto Junior, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº ***0029038-18.2012.4.03.000****/MS interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara de Campo Grande, MS, nos autos de nº 2012.03.00.030995-3, decidiu:*

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS, trasladada às fls. 41/49, pela qual, em autos de ação de reintegração de posse, foi deferido pedido de liminar para o fim de reintegrar o autor, ora agravado, "na posse do imóvel descrito na inicial, devendo os índios requeridos se abster de realizar novas incursões sobre as terras, permanecendo na área incontroversa da Reserva Kadwéu, até solução final da lide".

Narra o recorrente, em síntese, que a propriedade rural objeto da lide e recentemente tomada pela comunidade indígena kadiwéu situa-se dentro dos limites de área demarcada nos idos de 1900, por decreto do Estado de Mato Grosso, como terra indígena Kadiwéu, em retribuição a efetiva participação dos índios nos combates travados na Guerra do Paraguai, todavia sendo os limites territoriais demarcados supostamente invadidos pelos trabalhos demarcatórios realizados em 1914 pelo engenheiro Emilio Amarante Peixoto de Azevedo, contratado pelo Estado de Mato Grosso para demarcar terras a serem vendidas à empresa S.A Fomento Argentino Sud Americano, o que deu azo ao litígio em destaque.

Sustenta ser de nenhuma valia os títulos dominiais da agravada uma vez que "concernem a áreas que quando foram originalmente 'instituídas no papel' já faziam parte de uma área que tinha sido anteriormente demarcada (em 1900) e, inclusive aprovada pelo Poder Público (no ano de 1903) como sendo de posse e usufruto exclusivo da Comunidade Indígena Kadiwéu", registrando a proteção constitucional à posse indígena com destaque ao art. 231, § 6º, da CF, dispondo que são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras tradicionalmente indígenas.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, com registro de que, no julgamento da Pet 3388, de relatoria do Ministro Ayres Britto, o Tribunal Pleno da Excelsa Corte adotou, para fins de aplicação do conceito de "terras tradicionalmente ocupadas pelos índios" previsto no art. 231, § 1º, da CF, a teoria do fato indígena, vale dizer, estabeleceu como marco para a caracterização da tradicional e permanente ocupação indígena a data da promulgação da Constituição Federal e no caso dos autos restando evidenciado que as terras em litígio encontravam-se sob o domínio de particulares desde 1970 (fls. 66/69), destarte não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a decisão recorrida ao aduzir que "não devem ser trazidos para a discussão da tutela possessória aspectos relativos à tutela petitória, a não ser que a pretensão em si esteja fundada no próprio direito de propriedade. ***No entanto, mesmo neste último caso, que parece ser o deste feito, não haverá nos autos da ação possessória definição sobre o direito de propriedade, mas, sim, sobre a posse nela fundada" e que "o proprietário rural que aqui figura como autor, ao contrário, contou até o início de 2012 com as terras litigiosas, onde estabeleceu seu negócio. Impedir que ele permaneça na região pode significar despoja-lo, com uma decisão proferida em sede de cognição sumária, de parte significativa de seu patrimônio, ou de todo ele, podendo leva-lo a completa ruína"****, à falta dos requisitos de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso."*

Com efeito, tenho que, neste momento, sopesando os interesses em conflito, nada justifica a conduta dos indígenas em "reocupar" a longeva posse mantida pelo autor. Se porventura for verdadeira a tese de seus defensores, o caminho a ser trilhado é aquele previsto na Lei Maior; jamais a força bruta. Isto, evidentemente, depois de julgada a ação petitória pelos Tribunais Superiores, devendo ser ressaltado, mais uma vez, que a primeira e segunda instância, com base em precedente do Supremo Tribunal Federal, afastaram a pretensão da FUNAI.

Note-se que somente parte da fazenda foi invadida, permanecendo o autor na sede e na área remanescente.

Diante do exposto, concedo a liminar para reintegrar o autor na posse das duas invernadas da Fazenda Querência São José que estavam arrendadas a Marcino Vieira da Castro, ora ocupada pelos indígenas Terena, e para mantê-lo na posse da sede e área remanescente dessa Fazenda.

Sabe-se que tal liminar teve vida curta, porquanto sobreveio a seguinte decisão de Sua Excelência, o Relator do Agravo de Instrumento nº 0009984-32.2013.4.03.0000/MS, interposto pela FUNAI:

(...) De fato, o acórdão proferido pela Primeira Seção desta E. Corte Regional, no julgamento da apelação cível nº 2001.60.00.003866-3, deu provimento aos embargos infringentes opostos por ACELINO ROBERTO FERREIRA e outros, reconhecendo o domínio da autora nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. DEMANDA DECLARATÓRIA. ÁREA RURAL. TERRAS PARTICULARES. DIREITO INDÍGENA. PROVA DOS AUTOS. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

1. Na exata conformidade do artigo 231, caput, da Constituição Federal, são reconhecidos aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à UNIÃO demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

2. O Supremo Tribunal Federal assentou que a Constituição Federal fixou a data de sua promulgação como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (STF, Pet 3388, Pleno, rel. Min. Carlos Britto).

3. Na mesma oportunidade, o Excelso Pretório decidiu que: a) é preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica; e b) a tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios.

4. No caso presente, a prova dos autos revela que, em 5 de outubro de 1988, marco temporal a ser considerado para o deslinde da causa, já não havia ocupação indígena e a posse dos não-índios era exercida pacificamente.

5. Embargos infringentes providos.

*No entanto, do relatório técnico sobre a reocupação Terena da Fazenda Querência - Terra Indígena Buriti, datado em 18 de março de 2013, extraem-se os seguintes pontos (fls. 132/136)****:***

(...)

As áreas denominadas com Fazenda Querência são entendidas pelas comunidades da Terra Indígena Buriti como uma área de cerca de 310 hectares. Cerca de 200 famílias atualmente habitam tal perímetro, mas a abrangência do usufruto dessas áreas pelas comunidades indígenas não se restringem a essa famílias, uma vez que a produção de alimentos voltados para a subsistência é divido entre as aldeias, conforme as organizações inerentes aos Terena, de maneira que qualquer levantamento sobre os efeitos do movimento de reocupação de território tradicional promovido pelos indígenas deve levar em consideração o fato de que os alimentos ali produzidos alcançam inúmeras casas.

Assim ocorre especialmente porque as áreas reocupadas pelos Terena da Terra Indígena Buriti, não só no que se refere a Fazenda Querência, encontra-se complemente absorvida pelo cotidiano das comunidades, sendo essenciais para a manutenção de condições mínimas de sobrevivência física e cultural das comunidades.

Entretanto, isso não significa dizer que são suficientes, pois apenas o respeito aos limites estabelecidos pela Portaria Declaratória do Ministério da Justiça nº 3079 de 27 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da UNIÃO, garantiria as condições básicas para que as famílias Terena da região não venham a passar por situações de extremo risco social, cultural e humano, como observa atualmente.

Dessa maneira, qualquer decisão de se efetivar a retirada da posse indígena sobre as áreas reocupadas implicará em severas consequências para as comunidades, levando ao agravamento dos quadros de insuficiência de recursos naturais e de ausência de acesso à totalidade dos pontos territoriais de referência cultural Terena para as famílias da Terra Indígena Buriti. Ademais, é coerente afirmar que ações judiciais que levem à reintegração de não-índios na posse da terra irão desembocar no acirramento do clima de conflito já existente na região, já que as famílias relatam que as informações de que os indígenas seriam retirados de seu território tradicional tem dado aumentado o número e o vigor das ameaças de violência promovidas por não índios contra membros das aldeias.

As áreas da Fazenda Querência foram reocupadas pelas famílias indígenas no dia 05 de fevereiro de 2013 e ali permanecem até o presente momento com a presença considerável de crianças, mulheres e anciões, em cerca de 90 famílias, sendo aproximadamente 420 indivíduos da Terra Indígena Buriti.

(...)

Destacamos aqui que o movimento de reocupação da comunidade indígena foi realizado sem violência ou qualquer ato de força física, sendo que o mesmo não ocorreu por parte dos fazendeiros, que como comprovam fotos em anexo, colocaram jagunços encapuzados nas redondezas, com o intuito de amedrontar os indígenas que ali permaneciam.

(...)

Técnicos do SEGAT constataram a existência de lavouras de feijão e milho, estabelecidas conforme os costumes tradicionais Terena, etnia que traz características de envolvimento fundamental com a agricultura para a perpetuação de sua cultura e resistência de suas tradições diante das pressões externas às suas comunidades.

Nesse mesmo sentido, as comunidades promovem a criação de galinhas, porcos e gado leiteiro, hoje fundamentais para a nutrição de suas famílias. Foi constatado, igualmente, que as benfeitorias encontram-se no mesmo estado em que foram encontradas pelos indígenas.

Na hipótese dos autos, entendo que, não obstante, no julgamento do processo de nº 2001.60.00.003866-3, tenha sido dado provimento aos embargos infringentes, reconhecendo o domínio da área objeto do litígio pela agravada, devem ser suspensos os efeitos da decisão agravada que determinou a desocupação da área pelos índios que ali se encontram.

E isto porque a ocupação foi realizada sem a prática de violência física, tanto que as benfeitorias existentes na área ocupada não sofreram quaisquer danos, conforme relatório da FUNAI.

Além disso, a retirada das famílias indígenas, neste momento, poderia gerar um conflito social, com conseqüências imprevisíveis, tendo em vista que, no local, foram encontradas cerca de 90 famílias, com a presença considerável de crianças, mulheres e anciões, havendo cultivo de lavouras de feijão e milho, estabelecidas conforme os costumes tradicionais Terena.

Por sua vez, em pesquisa junto ao sistema de dado da Justiça Federal, o juiz prolator da decisão ora impugnada, suspendeu, por ora, o seu cumprimento nos seguintes termos:

Tendo em vista a certidão de fls. 227-8, em especial a parte em que o Oficial de Justiça afirma que "uma desocupação involuntária, com a participação da PM do Estado, terá grandes chances de desencadear um confronto muito forte entre ambos" e considerando, ainda, a informação de que os indígenas "não foram nem comunicados pela FUNAI da presente decisão de desocupação", suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 196/202.Intime-se a FUNAI para se manifestar sobre a certidão de fls. 227-8 no prazo de 5 dias. Oficie-se, com urgência, ao Delegado de Polícia Federal responsável pelo cumprimento da ordem de desocupação a respeito da presente suspensão.Dê-se ciência ao Oficial de Justiça.Intimem-se.

Por outro lado, observo que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida no processo de nº 2001.60.00.003866-3, não sendo lógico determinar a retirada dos indígenas da área ocupada, para, somente após o pronunciamento judicial definitivo, fazê-los retornar, ao final da discussão trazida sub judice, caso prevaleça a tese de que se trata de Terra Indígena.

A cautela exige aguardar o resultado final do processo nº 2001.60.00.003866-3. Se prevalecer, em definitivo, o que restou decidido nos embargos infringentes acima aludido, aí sim, os índios deverão deixar a área ora ocupada, para não mais retornar.

Observe-se que a posse permanente dos índios da Comunidade Indígena Buriti sobre parte da Fazenda Querência, localizado no Município de Dois Irmãos de Buriti/MS, foi declarada por Portaria nº 3.079, de 27 de setembro de 2010.

Por fim, na impossibilidade de se restituir o imóvel ao estado anterior, se, ao final, a agravada lograr êxito definitivo sobre a área objeto do litígio, a questão poderá, eventualmente, ser resolvida em perdas e danos.

Assim, vislumbro a relevância da fundamentação expendida neste recurso e o risco de grave lesão aos indígenas da Comunidade Buriti, a propiciar a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Nesse mesmo sentido, confiram-se os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - FUNAI - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - LIMINAR - ACEITAÇÃO TÁCITA DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRAMINUTA REJEITADA - TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS ÍNDIOS - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA COMUNIDADE INDÍGENA - ARTIGO 231 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - POSSE REGULADA PELAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS - INAPLICABILIDADE DA POSSE REGULADA PELO CÓDIGO CIVIL - LAUDO ANTROPÓLÓGICO CONCLUÍDO - PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO PELA FUNAI E RISCO DE GRAVE LESÃO AO DIREITO COLETIVO DE SOBREVIVÊNCIA ÉTNICA E CULTURAL DOS INDÍGENAS - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(...)

11. Restando evidenciada a ocorrência de risco de grave lesão ao direito coletivo de sobrevivência étnica e cultural dos indígenas, esta deve prevalecer sobre o direito individual de propriedade. 12. Liminar concedida em Primeiro Grau revogada para que os tutelados da agravante permaneçam na área ocupada até o julgamento final da lide, evitando, assim, o surgimento de novas desavenças entre os envolvidos. 13. Agravo de instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado. (grifei)

(AI 00066491282004403000O, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:13/09/2005.FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LITÍGIO ENTRE PROPRIETÁRIO RURAL E INDÍGENAS. INSUFICIÊNCIA DO DIREITO CIVIL. TUTELA CONSTITUCIONAL DE DIREITOS. PONDERAÇÃO ENTRE OS BENS JURÍDICOS CONFRONTADOS. MANUTENÇÃO DO STATUS QUO ATUAL. EXPRESSÕES INJURIOSAS À JUSTIÇA. RISCAMENTO. 1. Os conflitos possessórios entre fazendeiros e indígenas não podem ser resolvidos unicamente com os olhos voltados para a legislação civil comum, como se o problema fosse eminentemente patrimonial. A lei civil sabidamente não foi concebida para resolver a questão indígena, que abrange aspectos sociais, históricos e culturais bastante importantes e, exatamente por isso, tutelados pela Constituição Federal. 2. No confronto entre dois bens jurídicos tutelados pela Constituição Federal, cumpre ao Poder Judiciário proteger o mais valioso. 3. Não são convenientes e comprometem a segurança jurídica as constantes alterações do estado de coisas, promovidas em caráter provisório pelo Poder Judiciário. 4. Constatando-se nos autos que um dos sujeitos do contraditório valeu-se de linguagem ofensiva à Justiça, afirmando que ela será desonesta caso não decida em determinado sentido, cumpre ordenar o riscamento das expressões injuriosas, nos termos do art. 15, caput, do Código de Processo Civil. 5. Agravo provido.

(AI 00718851620044030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:17/02/2006.FONTE_REPUBLICACAO:.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CABIMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE PROPRIEDADES RURAIS. LAUDO ANTROPOLÓGICO. TERRAS TRADICIONALMENTE INDÍGENAS. A MANUTENÇÃO DOS ÍNDIOS, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO POSSESSÓRIA, É O MAIS RAZOÁVEL E JUSTO. CONTRAPOSIÇÃO ENTRE O INTERESSE DE GRUPOS INDÍGENAS E O PATRIMÔNIO PARTICULAR DE FAZENDEIROS. DEVE PREVALECER O PRIMEIRO, QUE ENVOLVE O COLETIVO. MEDIDA CAUTELAR PROCEDENTE. - É cabível o ajuizamento de medida cautelar para o fim de atribuir efeito suspensivo a recurso ou suspender os efeitos da decisão impugnada. Preliminar rejeitada. - A apelação interposta pelos ora agravantes na ação originária deve ser recebida também no efeito suspensivo, já que a sentença proferida não se amolda em qualquer uma das hipóteses previstas no art. 520 do CPC. - A liminar concedida teve seus efeitos suspensos e foi reformada com o julgamento do agravo de instrumento nº 2005.03.00.006044-2, em 24.04.2004. Não há que se falar que a sentença só pode ser recebida no efeito devolutivo por ter natureza executiva. - A Constituição Federal garante proteção aos índios, à sua cultura, terras, recursos hídricos e minerais e de removibilidade condicionada à aprovação do Congresso Nacional, conforme determinam os art. 231 e 232. - Inúmeras famílias estão morando na área objeto de reintegração. A colheita de algodão, milho e mandioca, plantados com recursos do PRONAF e próprios, só ocorreria após o prazo concedido pelo MM Juízo a quo para desocupação. Os inígenas inconformados com a sentença que desconsiderou o laudo antropológico, que concluiu ser a terra de ocupação tradicionalmente indígena, imporiam resistência à sua saída. A manutenção deles, até julgamento final da ação possessória, é o mais razoável e justo. Visa a preservar vidas que poderiam se perder num conflito, e, ainda, possibilita colherem o que plantaram durante o período em que permaneceram no local. Conforme o aludido laudo antropológico, os índios ocupam área, que tradicionalmente lhes pertence, o que descaracteriza a qualificação de esbulho e infirma eventuais títulos existentes. É o que se extrai do art. 231, § 6º, da CF. Na contraposição entre os valores envolvidos, como o interesse de grupos indígenas e o patrimônio particular de fazendeiros, deve prevalecer o primeiro, que envolve o coletivo. Não se pode olvidar que o direito à vida deve se sobrepor ao direito de propriedade. Cabe lembrar que o relacionamento dos índios com a terra não representa a mera exploração econômica. No caso, quase duas centenas de indígenas dependem do cultivo da terra que legitimamente lhe pertence para subsistência dos próprios membros e proteção aos seus costumes e tradições. - Medida cautelar julgada procedente, para que a apelação interposta pela UNIÃO Federal e a FUNAI, nos autos da ação de reintegração de posse nº 2003.60.00.009678-7, seja recebida também no efeito suspensivo. (grifei)

(CAUINOM 00029569120054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:11/09/2007.FONTE_REPUBLICACAO:.).

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo, para suspender a liminar deferida pelo magistrado de primeiro grau, até o julgamento do presente recurso.

(...).

Int.São Paulo, 16 de maio de 2013.PAULO FONTES Desembargador Federal

(DJ 94/2013, 23.05.2013).

Perante a 1ª Vara Federal local, os MM. Juízes que atuaram na ação nº 00034078020134036000 versando sobre possessória de outras terras compreendidas na mesma Gleba Buriti, também deferiram liminar, em linhas gerais com os mesmos fundamentos que utilizei na referida ação.

E como é cediço, em poucos dias Sua Excelência, o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0012067-21.2013.4.03.000/MS suspendeu tal decisão, assim:

Configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação na hipótese dos autos, conheço do recurso. No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão passível de causar às partes lesão grave e de difícil reparação, admito-o na forma de instrumento, nos termos do art. 527, II do Código de Processo Civil.

Passo a analisar o pedido de efeito suspensivo.

Ao menos numa análise mais superficial como a que a concessão de tutela permite, restam configuradas in casu razões para se reformar a decisão proferida pelo juízo a quo.

A requerente traz aos autos notícia de que é inevitável confronto entre indígenas e polícia federal, ou acirramento do conflito latente entre indígenas e fazendeiros, de consequências imprevisíveis.

É fato que a E. 1ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes n.º 00038660520014036000, n.º 00086696020034036000 e n.º 00052226420034036000, entendeu, por maioria (conforme acórdão de fls. 115), que a área objeto dos autos não pode ser considerada de ocupação tradicional indígena para os fins do art. 231 da CF/1988, reconhecendo o domínio da área objeto do litígio em favor dos agravados.

Também é fato que os embargos de declaração ofertados em face do julgamento proferido - pendentes ainda de decisão -, não possuem efeito suspensivo.

Contudo, por ora, o não acolhimento do pleito implica na possibilidade de se ocasionar mal maior à ordem pública e a integridade física dos presentes e, no conflito entre os direitos fundamentais que estão em cotejo, o não acolhimento acaba por prestigiar o direito à propriedade em detrimento de princípios mais importantes, como a proteção ao direito à vida, à saúde e à segurança. Prestigia, outrossim, uma solução conflituosa em detrimento de uma solução conciliatória e pacífica que certamente trará maiores benefícios sociais.

Daí ser lícito concluir que, em apreço ao equilíbrio entre as partes litigantes, cabe deferir o pedido, conferindo a suspensão ao menos até que seja exaurida a função jurisdicional com o trânsito em julgado da decisão dos Embargos Infringentes.

Deveras, a cautela exige aguardar o julgamento dos Embargos Infringentes, não sendo devido determinar no momento a retirada dos indígenas da área ocupada, pois ainda é possível que prevaleça a tese de que se trata de terra indígena. Ressalto que de fato foi editada a portaria n.º 3.079 (fls. 337), declarando de posse permanente dos índios a Terra Indígena Buriti, respaldada em trabalhos técnicos (fls. 338/353).

Este E. Tribunal Regional Federal assim se manifestou, em caso análogo. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - FUNAI - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - LIMINAR - ACEITAÇÃO TÁCITA DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRAMINUTA REJEITADA - TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS ÍNDIOS - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA COMUNIDADE INDÍGENA - ARTIGO 231 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - POSSE REGULADA PELAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS - INAPLICABILIDADE DA POSSE REGULADA PELO CÓDIGO CIVIL - LAUDO ANTROPÓLÓGICO CONCLUÍDO - PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO PELA FUNAI E RISCO DE GRAVE LESÃO AO DIREITO COLETIVO DE SOBREVIVÊNCIA ÉTNICA E CULTURAL DOS INDÍGENAS - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(...)

5. A posse indígena não é regulada pelo Código Civil, mas sim pelas disposições contidas na Constituição Federal.

6. A Constituição Federal,em seu artigo 231 e parágrafos, objetivou garantir aos indígenas a posse das terras tradicionalmente por eles ocupadas, com a finalidade de preservar suas populações, como aliás, já asseguravam, desde 1934, as constituições anteriores.

7. A Lei nº 6001 de 19.12.73,(Estatuto do Índio) que foi recepcionada pela atual Constituição Federal, reconhece o direito dos índios ou à comunidade indígena a posse permanente da terras por eles habitadas, independentemente de demarcação, cabendo ser assegurada pelo órgão federal competente, atendendo à situação atual e consenso histórico.

8. Demonstrada, nos autos, a plausibilidade do direito invocado pela agravante, vez que, no âmbito do Procedimento Administrativo de Demarcação de Terra Indígena Guyraroká, já foi publicado no Diário Oficial da União, o Resumo do Relatório Antropológico de Identificação e Delimitação, o qual, não obstante, depender ainda de impugnações, concluiu que área ocupada é de posse permanente dos indígenas.

9. Os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios não produzem efeitos jurídicos, consoante parágrafo 6º do artigo 231 da Constituição Federal.

10. Os documentos acostados aos autos revelam as condições desumanas de sobrevivência dos silvícolas, a ocorrência de freqüentes suicídios, crianças morrendo de desnutrição, e os constantes conflitos travados com os fazendeiros da região, demonstrando que a controvérsia não se limita apenas a um debate jurídico, mas também abarca uma questão de relevância social indiscutível, vez que se trata da dignidade da vida humana.

11. Restando evidenciada a ocorrência de risco de grave lesão ao direito coletivo de sobrevivência étnica e cultural dos indígenas, esta deve prevalecer sobre o direito individual de propriedade.

12. Liminar concedida em Primeiro Grau revogada para que os tutelados da agravante permaneçam na área ocupada até o julgamento final da lide, evitando, assim, o surgimento de novas desavenças entre os envolvidos.

13. Agravo de instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado." (AI 00664912820044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:13/09/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:. Grifei)

Por fim, o pedido da recorrente de atribuição de efeito suspensivo não configura periculum in mora reverso, pois não representará risco aos proprietários, pois eventuais prejuízos materiais e/ou morais decorrentes da perda da posse/propriedade, ainda que venha a ser provisória, poderá ser, eventualmente, resolvida em perdas e danos.

Pelo exposto, presentes seus pressupostos, admito este recurso e DEFIRO o efeito suspensivo, para imediatamente suspender a determinação judicial que determinou a desocupação dos índios.

Comunique-se ao juízo a quo.

(...).

São Paulo, 05 de junho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

E outra decisão Federal da 2ª Vara de Campo Grande, tomada no processo nº 0005011-76.2013.4.03.6000, envolvendo área da mesma Reserva Buriti foi suspensa por Sua Excelência, o Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Suspensão de Liminar ou antecipação de Tutela nº 0018314-18.2013.4.03.0000/MS, requerida pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI:

Transcrevo o inteiro teor dessa suspensão:

Trata-se de pedido de suspensão de liminar apresentado pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS que, nos autos do processo nº 0005011-76.2013.4.03.6000, determinou a reintegração dos autores do feito originário na posse do imóvel rural denominado "Fazenda Nossa Senhora Aparecida", ocupada por índios da Comunidade Indígena Terena da Reserva Buriti.

Sustenta que "No dia 16 de maio do corrente ano, um grupo de indígenas da etnia Terena, que há décadas reivindica a demarcação das terras por eles conhecida como Buriti, reocupou a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, situada no Município de Dois Irmãos do Buriti/MS" (fls. 3), onde atualmente se encontram "aproximadamente 93 famílias de indígenas entre eles 180 crianças em idade escolar e idosos" (fls. 3). Explica que, no dia 20/06/13, foi realizada reunião que "contou com a presença do Ministro Chefe da Secretaria Geral da Presidência da República e do Ministro Chefe da Advocacia-Geral da UNIÃO, e apontou solução negociada e multiparticipativa (indígenas, empresários rurais, governos municipais, estadual e federal, entidades de classe e outros) para aquisição das áreas atualmente incidentes sobre a Terra Indígena Buriti" (fls. 7). Aduz que "Em parte da área sob disputa - cerca de 150 hectares - a posse indígena perdura por uma década, sendo que ali

habitam 93 (noventa e três) famílias, conforme novo Relatório Técnico sobre Área Reocupada em parte da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, datado de 12 de julho de 2013" (fls. 7/8). Expõe que o território ocupado "está situado no interior da TERRA INDÍGENA BURITI declarada como de posse permanente da etnia Terena pelo Senhor Ministro da Justiça, conforme Portaria nº 3.079, de 27 de setembro de 2010" (fls. 13). Assevera

existir "relatório de identificação e delimitação da T.I BURITI cujo resumo foi publicado no Diário Oficial nº 152, Seção 1, Quinta-Feira, de 09.08.2001, há 11 anos" (fls. 14). Descreve que o processo de demarcação da Terra Buriti está sendo questionado nos autos do processo nº 0003866-05.2001.4.03.6000, ainda sem decisão transitada em julgado (fls. 14/21), apesar da existência no feito de decisão proferida em sede de embargos infringentes em sentido desfavorável aos indígenas.

Entende que "o interesse público - consistente no dever do Estado em resguardar direitos fundamentais que implicam na garantia do mínimo existencial - está prestes a ser vulnerado, afetando gravemente a ordem, a saúde

e a segurança, em suma, a própria ordem pública" (fls. 25). Alega que "o clima de animosidade que se instalou no local, atualmente, entre todos os envolvidos, agrava o risco de confronto e mortes" (fls. 25). Aduz existir "elevado grau de probabilidade de um conflito de grande extensão na área atualmente ocupada pelos indígenas" (fls. 11), especialmente diante do "recente conflito ocorrido na Terra Indígena Buriti, por conta do cumprimento de uma ordem de reintegração de posse" (fls. 11), que resultou na morte do indígena Oziel Gabriel (fls. 11/12).

Alega existir "risco à saúde, segurança e integridade física e mental de todos, autores e Comunidade ré" (fls. 13), além de risco "a outros direitos fundamentais, tal como o direito à segurança alimentar de crianças em idade escolar e ao próprio desenvolvimento de toda a comunidade" (fls. 25). Sustenta que "o direito à posse e à propriedade dos donos da Fazenda Esperança" (fls. 25) não pode ser sobreposto aos "direitos humanos fundamentais à saúde, à educação, à vida, ao desenvolvimento etc." (fls. 25). Entende, finalmente, que "a solução negociada ou conciliatória deve ser escolhida em lugar de uma solução conflituosa [reintegração de posse], trazendo maiores benefícios sociais" (fls. 51), e que "deve-se aguardar o julgamento definitivo dos embargos infringentes nº 0003866-05.2001.4.03.6000, por dever de cautela" (fls. 51), uma vez que "ainda é possível que prevaleça a tese de que se trata de terra indígena" (fls. 51).

É o breve relatório.

A hipótese é de deferimento do pedido de suspensão.

É notória a existência de grave risco à ordem e à segurança pública, a demandar a suspensão da decisão de primeiro grau, na forma do art. 4º da Lei nº 8.437/92. Além do elevado risco de hostilidades e confrontos capazes de colocar em perigo a vida e a integridade física dos envolvidos - fator usualmente presente nas causas que envolvem a ocupação de terras por povos indígenas -, a tensão presente na área reclamada como Terra Indígena Buriti é especialmente séria, sobretudo em virtude dos fatos recentes ocorridos na região, que resultaram na morte do indígena Oziel Gabriel, e no grave estado de saúde do indígena Josiel Gabriel Alves - com o risco de ficar tetraplégico -, conforme amplamente noticiado na imprensa ("Funai lamenta morte de índio e critica ação de reintegração de posse", site Folha de S. Paulo, 31/05/13; "Conflito em MS gera revolta em cadeia e questão indígena desafia governo Dilma", site Estado de S. Paulo, 04/06/13; "Outro indígena é baleado em área ocupada em Sidrolândia", site Dourados News, 05/06/13; "Indígena baleado na coluna pode ter sequelas neurológicas", site Dourados Agora, 06/06/13). Destaco que a possibilidade de conflitos intensos nas proximidades do território Buriti fez com que a Comissão constituída pelo E. CNJ classificasse a situação ali existente como "crítica", exigindo a adoção de medidas imediatas para que novos confrontos sejam evitados. A respeito, destaco trecho do artigo "Comissão diz que áreas indígenas merecem solução imediata", de 10/07/2013, extraído do site Exame.com: "Nove áreas demarcadas ou em processo de demarcação em Mato Grosso do Sul estão em situação crítica e demandam uma solução imediata do Poder Público para que sejam evitados novos conflitos índios e proprietários rurais. A conclusão é resultado de uma análise da comissão formada no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o objetivo de estudar soluções para os conflitos de terras no estado. (...) Entre as áreas que estão nesta situação é a da Fazenda Buriti, onde uma tentativa de reintegração de posse resultou na morte do índio terena Oziel Gabriel, em 30 de maio deste ano. Em outro conflito, o índio Josiel Gabriel foi atingido com um tiro que o deixou paraplégico. Em razão do acirramento dos confrontos, a Força Nacional de Segurança foi destacada para atuar na região."

Outrossim, a formação de Comissão específica do E. CNJ com o objetivo de buscar medidas capazes de solucionar a questão indígena aponta para a possibilidade de resolução pacífica do conflito de interesses descrito nos autos originários, desaconselhando que se proceda à retirada dos indígenas no presente momento.

Por outro lado, o cumprimento da ordem de desocupação, além de trazer o risco de morte ou de grave lesão física aos envolvidos, poderia ter o efeito adverso de fomentar novas invasões em outras fazendas, ou de causar maior mobilização de indígenas com a finalidade de reocupar o próprio território em que realizada a reintegração,

acirrando ainda mais uma situação de grave hostilidade. Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão da liminar concedida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS nos autos da ação de reintegração de posse nº 0005011-76.2013.4.03.6000. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se com urgência. Int. Dê-se ciência ao MPF.

São Paulo, 02 de agosto de 2013.

Newton De Lucca

Presidente

Oportuno ressaltar que o citado processo nº 0003866-05.2001.4.03.6000, em trâmite na 1ª Vara Federal local, que trata da demarcação da Terra Buriti, ainda está sem decisão transitada em julgado. E recentemente a 1ª Turma do STJ não conheceu o AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 881.799/MS, por unanimidade, mantendo a decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 881.799 – MS, que negou recurso à União à decisão do TRF-3 (que não admitiu o Recurso Especial).

*Em síntese, a **SEÇÃO** competente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que o **domínio** da gleba (Buriti) não poderia ser reconhecido à UNIÃO porque os indígenas perderam a **posse** há décadas.*

Depois desse julgamento os silvícolas decidiram recuperar a posse perdida há décadas, pelo que, nas decisões de primeira instância referidas, foram instados a deixar o local.

Não obstante, o Egrégio Tribunal Regional Federal, pelos fundamentos já expostos, negou aos proprietários rurais o direito à recuperação da posse, observando que, se for o caso, deve a posse ser substituída por perdas e danos. E com a não admissibilidade do Recurso Especial, tal posicionamento permanece inalterado.

Por conseguinte, curvo-me diante dos precedentes declinados e naqueles citados nos referidos julgados, adotando-os como razão de decidir, seguindo as recentes e sábias palavras do Prof. José Rogério Cruz e Tucci, para quem embora o juiz não seja escravo do precedente persuasivo, a sua observância é deveras relevante mesmo que tenha ele, julgador, diferente convicção acerca de uma determinada questão de direito. Curvar-se ao ponto de vista da maioria revela um dos mais importantes atributos do bom juiz: a humildade (in Consultor Jurídico de 14 de outubro de 2014).

*Sobremais, como sublinhou o Ministro Menezes Direito ao votar no Caso Raposa Serra do Sol (STF, PET 3.388 – RR) não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia de seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra (...). Sua organização social, seus costumes, língua, crenças e tradições estão, como se sabe, atrelados à terra onde vivem. (...). É nela e por dela que se organizam. É na relação com ela que forjam seus costumes e tradições. É pisando o chão e explorando seus limites que desenvolvem suas crenças e enriquecem sua linguagem, intimamente referenciada à terra. Nada é mais importante para eles. O índio é, assim, ontologicamente terrâneo, tanto que os termos autócne e nativo dão a idéia de algo gerado e formado em determinado **locus**. O índio é, assim, um ser de sua terra. E lembrando Darcy Ribeiro conclui: **a posse da terra de um território tribal é condição essencial à sobrevivência dos índios.***

*O índio e o não índio enxergam a posse/propriedade imóvel de forma bem diferente: este encara a terra como um objeto, que pode perfeitamente substituí-la por outra coisa de igual valor; para a comunidade indígena **aquela** terra (outra não lhe serve) é tudo, sua vida, inclusive.*

Daí, conclui-se que a senda seguida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal ao optar pela garantia dos direitos fundamentais à vida e à dignidade dos povos silvícolas merece todo o prestígio, ademais porque diz respeito a uma coletividade, enquanto que o não índio, se for o caso, poderá recuperar seu direito individual perante o alienante e/ou o Estado sem grandes entraves.

Com efeito, ressalvada a hipótese prevista na parte final do art. 231, § 6º, da CF, o direito constitucional de propriedade do não índio (art. 5º, caput), só pode ser sacrificado com a observância das normas previstas no art. 5º, XXIV, da Carta Magna, ou seja, mediante justa e prévia indenização.

Diante das premissas alinhadas e feitas as escolhas julgadas mais apropriadas, impõe-se ao Judiciário reconhecer os direitos ao particular que teve o seu bem utilizado em favor dos indígenas.

E tal medida deve ser adotada sem mais delongas, até mesmo por questão de transparência. Não há mais como adiar tal resposta, quando já se pode constatar a irreversibilidade do quadro.

No caso em apreço, não há como prometer aos autores, proprietários do imóvel, que futuramente os índios deixarão a área hoje ocupada, primeiro porque está mais que reconhecida a necessidade da terra pela comunidade, segundo porque, sem meias palavras, trata-se de fato consumado.

Com efeito, o remédio jurídico aplicável no caso de apossamento de propriedade particular pelo poder público, sem o prévio procedimento legal, tem no Direito nome e sobrenome: ***desapropriação indireta****.*

Não me venha a requerida FUNAI alegar, em nome da independência dos Poderes, que o Judiciário não poderia reconhecer a desapropriação sem a prévia e expressa manifestação do Poder Executivo.

No passo, invoco o escólio de Richard Pae Kim, para quem ... no caso de invasões de imóveis particulares, a única solução que pode ser dada é o reconhecimento de que, seja por ato comissivo do Poder Público, seja por sua omissão abusiva, em havendo impossibilidade do proprietário vir a exercer, efetivamente, o seu direito de propriedade, incumbe ao estado indenizá-lo. Esta tese veio também a ser defendida por Régis Fernandes de Oliveira, para quem, nos casos de invasões particulares pelos sem-teto e sem-terra, há um definitivo desapossamento pelos invasores, ***em decorrência da omissão do Poder Público, inclusive na realização de políticas públicas*** *(negritei) (in Responsabilidade do Estado Nas Ocupações Ilícitas, 1ª Ed., Campinas, SP, EDICAMP, 2004, p. 300).*

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já se debruçou sobre o tema e assim se expressou:

INTERVENÇÃO FEDERAL. ESTADO DO PARANÁ. ***INVASÃO DE PROPRIEDADE RURAL PELO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA****. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DEFERIDA HÁ SEIS ANOS. RECUSA DE CUMPRIMENTO A DECISÃO JUDICIAL.*

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL TECNICAMENTE CARACTERIZADA.

ART. 34, VI, DA CF. INTERVENÇÃO QUE PODE CAUSAR COERÇÃO OU SOFRIMENTO MAIOR QUE SUA JUSTIFICAÇÃO INSTITUCIONAL. ***APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE PROMOVER A PAZ SOCIAL E A PROTEÇÃO DE DIREITOS. CONFIGURADA, EM PRINCÍPIO, AFETAÇÃO DA PROPRIEDADE POR INTERESSE PÚBLICO****. PEDIDO DE INTERVENÇÃO INDEFERIDO.*

1. Hipótese na qual a ordem judicial de reintegração de posse não foi cumprida e as sucessivas requisições de força policial foram igualmente malsucedidas, de tal modo que o imóvel continua ocupado por integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST.

2. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do disposto nos arts. 34, VI e 36, II, da Constituição, o exame da Intervenção Federal nos casos em que a matéria é infraconstitucional e o possível recurso deva ser encaminhado a esta Corte.

3. Evidenciado que o imóvel rural em foco foi ocupado por trabalhadores rurais sem terra como forma de forçar sua desapropriação para reforma agrária, mas as providências administrativas do Poder Público local, demandadas para a desocupação ordenada pelo Poder Judiciário, não foram atendidas por seguidas vezes, resta tecnicamente caracterizada a situação prevista no art. 36, II da CF, pois a recusa do Governador do Estado configura desobediência à ordem "judiciária", o que justificaria a intervenção para "prover a execução da ordem ou decisão judicial" (art. 34, VI, da CF).

4. A remoção das 190 pessoas que ocupam o imóvel, já agora corridos vários anos, constituindo cerca de 56 famílias sem destino ou local de acomodação digna, revelam quadro de inviável atuação judicial, assim como não recomendam a intervenção federal para compelir a autoridade administrativa a praticar ato do qual vai resultar conflito social muito maior que o suposto prejuízo do particular.

5. Mesmo presente a finalidade de garantia da autoridade da decisão judicial, a intervenção federal postulada perde a intensidade de sua razão constitucional ao gerar ambiente de insegurança e intranquilidade em contraste com os fins da atividade jurisdicional, que se caracteriza pela formulação de juízos voltados à paz social e à proteção de direitos.

6. Pelo princípio da proporcionalidade, não deve o Poder Judiciário promover medidas que causem coerção ou sofrimento maior que sua justificação institucional e, assim, a recusa pelo Estado não é ilícita.

7. Se ao Estado não resta senão respeitar a afetação pública do imóvel produzida pela ocupação de terceiros sobre o bem particular com o intuito de ocupá-lo para distribuí-lo, segue-se que, em razão da motivação identificada nos autos, cuida-se de caso de afetação por interesse público a submeter-se então ao regime próprio dessa modalidade jurisprudencial de perda e aquisição da propriedade, que, no caso, por construção, se resolverá em reparação a ser buscada via de ação de indenização (desapropriação indireta) promovida pelo interessado.

8. Pedido de intervenção indeferido.

(IF 111/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2014, REPDJe 06/08/2014, DJe 05/08/2014)

Note-se que no caso em apreço, seguindo a linha de entendimento do TRF da 3ª Região, o Judiciário, atendendo, aliás, à pretensão da FUNAI, UNIÃO e MPF, em nome da paz social, está optando decidindo pela permanência dos indígenas na área.

Portanto, a afetação é manifesta, diante da extinção do direito dos autores.

Assim, diante do fato novo, consubstanciado pelo reconhecimento da impossibilidade do deferimento da liminar, impõe-se a concessão de prazo para que se manifeste expressamente antes da extinção do feito (arts. 9º e 10 do CPC).

Isto posto:

1) – *indefiro o pedido de reintegração de posse da Fazenda* ***Ibieté do Barri Preto****, no tocante aos 95,8932 hectares reconhecidos pelo Ministério da Justiça através da Portaria nº 3079/2010 como terra indígena, ressaltando que a área remanescente não é litigiosa por não interessar à Comunidade;*

2) – *diante da nova situação fática e jurídica, consubstanciada no fato consumado, faculto aos autores reformular o pedido e a retificar o polo passivo, inclusive esclarecendo se pretende o prosseguimento do feito em relação à Comunidade.*

Intimem-se.

Como se vê, a decisão teve como premissa a existência de fato novo, consistente que a posse indígena é fato consolidado.

Assim, não é o caso de aplicar a norma do art. 329 do CPC, como defendido pelos réus, mas o que foi estabelecido no art. 493: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Ademais, as partes foram ouvidas previamente (parágrafo único).

Não desconheço precedentes do TRF da 3ª Região, inclusive o caso citado pela UNIÃO (AI N° 0011591-12.2015.4.03.0000/MS – ID 25019364 - Pág. 21-27), no qual foi revogada decisão em que este juízo determinava a conversão.

No entanto, respeitosamente discordo desse entendimento, porquanto a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (ou seja da 1ª e 2ª Turmas), competente para solucionar as ações envolvendo o Poder Público, com base em precedentes desse Tribunal e do STF, proferiu em data recente a seguinte decisão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO LITERAL. CONVERSÃO DE AÇÃO REIVINDICATÓRIA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA DETERMINADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. NÃO EXTRAPOLAÇÃO DO OBJETO DA DIVERGÊNCIA INSTAURADA EM SEDE DE EMBARGOS

INFRINGENTES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E SOLIDARIEDADE. INTERPRETAÇÕES DE ACORDO COM O CASO CONCRETO.

1. A violação literal reclama que a solução alvitrada pelo magistrado ou pelo órgão colegiado ofenda a lei em sua literalidade, ao ponto de gerar teratologia, conforme assente em sede doutrinária e na jurisprudência pacífica desta Corte. Precedentes: REsp 1.499.784/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/2/2015; AR 1.386/MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 1º de julho de 2009; REsp 968.091/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 30 de março de 2009; e AgRg no REsp 974.764/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 23 de março de 2009.

*2. **A jurisprudência do STJ e do STF sempre preconizou a possibilidade de ação reivindicatória ser convolada em ação indenizatória, <u>ainda que ex officio</u> pelo magistrado, tendo em vista a impossibilidade de devolver o imóvel reivindicado, diante das circunstâncias fáticas de cada caso concreto.** Diante disso, como a providência impugnada pelo autor era, e ainda é, admitida tanto pelo STJ como pelo STF, não se cogita violação literal dos arts. 128 e 460 do CPC/1973. Precedentes: REsp 114.464/BA, Relator Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, DJ 22/9/1997; REsp 361.689/RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 4/3/2002; REsp 894.585/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/9/2011; e RE 109853, Relator Ministro Néri da Silveira, Primeira Turma, DJ 19/12/1991.*

*3. A conversão em perdas em danos, ainda que seja sido determinada em sede de embargos infringentes, não extrapolou os limites da divergência, **na medida em que se caracteriza como mero consectário da impossibilidade da reivindicação**. Dessa forma, também deve ser elidida a alegação de literal violação do art. 530 do CPC/1973.*

4. É justificável a condenação solidária, por ter a Municipalidade autora atuado conjuntamente com os invasores, possibilitando a mantença deles na área invadida, já que implementou obras de infraestrutura, apossando-se, inclusive, de parte do imóvel, para implementação dessas obras, como, v. g., a construção de ruas. Por isso, não se verifica violação literal do art. 265 do Código Civil vigente, já que se pode presumir algum ânimo entre o ora autor e os invasores na consecução de objetivo comum: urbanizar o imóvel invadido.

5. Não se verifica ter literalmente violado o art. 47 do CPC/1973 a determinação do Juízo de primeiro grau, para que os ora réus (autores da ação primitiva) providenciassem a citação do ora autor (réu da ação originária) à luz do que previa o art. 284 do CPC/1973, devendo ser salientado que o ora autor (réu na ação originária) dispunha de mecanismos para oportunamente impugnar a decisão em questão, mas preferiu comparecer espontaneamente nos autos e contestar o pedido, sem, contudo, manejar o recurso cabível contra a ordem exarada pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ 343-357), conforme bem ponderado pelo acórdão rescindendo.

6. A interpretação conferida ao art. 47 do CPC/1973 pelo magistrado de primeiro grau foi adequada, na medida em que o ora autor também se apossou do bem e, por isso mesmo, iria sofrer os efeitos da sentença em conjunto com os invasores. Logo, também deve ser elidida a alegação de violação literal do art. 47 do CPC/1973.

7. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR 4406/RS - 2010/0019230-6 - Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 05/02/2020)

O presente caso é semelhante, na medida em que, diante da impossibilidade do caso ser analisado nos limites do pedido originário (fato novo), facultei aos autores a alteração do pedido.

Diante do exposto:

1) – Converto a ação possessória em desapropriação indireta, mantendo os indígenas na posse da gleba litigiosa;

2) - Em relação à Comunidade INDÍGENA TERENA DA RESERVA BURITI, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC (ilegitimidade passiva).

3) - Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as, se for o caso, atentas para à nova natureza da ação.

4) - Diante do caráter real da ação expropriatória, providenciem os autores a intervenção dos respectivos cônjuges no processo.

Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002966-67.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DENISE APARECIDA NOGUEIRA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PENELOPE SARA CAIXETA DEL PINO - MS18401
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas, mesmo porque a parte impetrante não trouxe documento que indique a situação atual do processo administrativo. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº

0001221-09.2012.4.03.6004

AUTOR: ROSALINA HEREDIA PANIAGUA

Advogado do(a) AUTOR: ROGER DANIEL VERSIEUX - MS14106

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE CORUMBA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da tramitação destes autos perante esta Secretaria nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006284-51.2017.4.03.6000

AUTOR: SONIA BARBOSA DOS ANJOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado pelo perito, no prazo de 10 dias.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004689-58.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: ANA MARIA GASPARINI

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Consta que " I – DAS INFORMAÇÕES; Conforme informações do INSS, o pedido administrativo foi analisado e concedido.

A documentação comprobatória e justificante da predita decisão segue juntada à presente manifestação.";

O ID 23497193 - Informações Prestadas (00434021641201916) confirma a perda de objeto.

Intime-se o impetrante para manifestação (art. 9, CPC c/c art. 10, CPC), após, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença de extinção por perda superveniente de objeto.

4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº

5002594-21.2020.4.03.6000

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da redistribuição destes autos perante esta Secretaria.

Ao MPF.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004101-40.1999.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARILU COELHO DE CARVALHO MARIANO, MAURICIO MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, GLEISON MAZONI - SP286155, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497-E
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, GLEISON MAZONI - SP286155, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497-E
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SANDRA REGINA F G ROMANO - ME
Advogados do(a) REU: IRENE COUTINHO DE LIMA - MS7578, JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO - MS2870
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido
Nome: SANDRA REGINA F G ROMANO - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004563-71.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JAMILSON SOARES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DJANIR CORREA BARBOSA SOARES - MS5680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Valor da causa.

Verifico que o autor afirma estar recebendo auxílio-doença e entende fazer jus à aposentadoria por invalidez majorada em 25%, o que importa no crédito de R$ 4.759,26.

Em razão da não conversão do benefício pela autarquia ré, pede indenização por danos morais no valor de R$ 65.000,00.

Ocorre que o valor da causa mostra-se desarrazoado, tendo sido atribuído com a intenção de modificar a competência, pelo que deve ser retificado.

Com efeito, a jurisprudência não chega aos valores indenizatórios indicados pela autora em casos assemelhados ou mais graves:

ADMINISTRATIVO. INSS. ***DESCONTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATRASO NO CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL.*** *INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A autora pleiteia indenização por danos morais em decorrência de atraso na implantação de pensão alimentícia no benefício acidentário do seu genitor. (...)*

3. Conquanto o primeiro benefício recebido pelo genitor da autora tenha sido cessado - situação que impede a continuidade dos descontos para fins de pagamento de pensão alimentícia - um novo benefício foi concedido a ele posteriormente. Tanto que, ciente desse fato, o juízo estadual determinou outra vez a implantação da benesse à autora. 4. O INSS, por sua vez, além de não cumprir a decisão judicial com a eficiência que se espera de um órgão público, ainda questionou tal ordem sob o argumento de que se configura prestação de serviço alheia à finalidade da instituição. 5. Em primeiro lugar, a autarquia ré prolongou desnecessariamente o sofrimento da autora por mais oito meses ao requerer informações pessoais das quais já tinha acesso nos autos, privando a menor de uma verba de natureza alimentar. 6. Em segundo lugar, o artigo 115, IV, da Lei n.º 8.213/91 prevê a possibilidade de desconto no benefício do valor relativo à pensão de alimentos decretada em sentença judicial, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, de sorte que não encontra respaldo legal a tentativa do INSS de se desvencilhar dessa obrigação. 7. In casu, o dano moral não precisa ser provado, pois são presumidos tanto o transtorno quanto o abalo psicológico decorrentes do não repasse de verba alimentar descontada de benefício previdenciário. Trata-se de dano in re ipsa, ou seja, aquele dano vinculado à própria existência do fato ilícito e cujos resultados são presumidos. ***8. Neste ponto da análise, a conclusão possível é a de que, atento às circunstâncias fáticas do caso concreto, é adequado manter a indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais).*** *(...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2057265 - 0002672-68.2014.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)*

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO INSS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ***SEGURADO QUE FICOU IMPOSSIBILITADO DE RECEBER AUXÍLIO-DOENÇA POR CONSTAR COMO FALECIDO NO CNIS.*** *FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL: DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) - De fato, houve falha do INSS, que determinou a impossibilidade de recebimento do auxílio-doença do autor. Assim, presente a omissão da autarquia em analisar corretamente a documentação e apurar a fraude perpetrada com os documentos do autor, bem como o nexo de causalidade e o dano, há o dever de indenizar por danos morais, ainda mais considerando que se trata de pessoa humilde, e de verba alimentar. -* ***Na hipótese, em razão do conjunto probatório, da gravidade dos fatos e das demais circunstâncias constantes nos autos, fixo a indenização em R$ 10.000,00 (dez mil reais).*** *- Quanto aos danos materiais, é caso de se reconhecer a procedência tão-somente quanto às parcelas que deixou de receber, referentes ao reconhecimento do direito ao auxílio-doença de 31 de janeiro de 2005 a 08 de abril de 2005, conforme carta de concessão constante às fls. 89. – (...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1885911 - 0003647-08.2010.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 27/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2019) Destacou-se*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSS. ***CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DECORRENTE DE ACORDO JUDICIAL****. AUSÊNCIA DE LEGALIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Pensão alimentícia decorrente de sentença de homologação de acordo judicial, de 29/04/2008, no processo de alimentos 288.01.2007.007065-9/000000-000, movido pela ora apelante em face de seu genitor JOSÉ MARIA DE SOUZA, com desconto de aposentadoria por invalidez a ser implementado pelo INSS o pagamento em conta da genitora e curadora da apelante. 2. O INSS informou a cessação da pensão alimentícia, tendo em vista a concessão à alimentanda de benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência 87/546.325.885-2 por força da ação judicial 427/2008, em trâmite no 2ª Vara do Foro de Ituverava/SP. 3. Em consulta ao sistema informatizado desta Corte, consta que foi dado provimento à Apelação Cível 0035352-24.2010.4.03.9999, em 04/04/2011, nos termos do artigo 557 do CPC/1973, por decisão de relatoria da Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, para determinar a concessão do benefício assistencial à ERIKA PEREIRA DE SOUZA, com sua imediata implantação pelo INSS, sendo mantida a decisão em seus termos, após a rejeição do recurso de agravo inominado interposto pelo ente autárquico, por Acórdão da Nona Turma de 04/07/2011, publicado em 14/07/2011, com trânsito em julgado em 11/11/2011. 4. Para aferir responsabilidade do Estado e direito à indenização civil, é necessário provar, além do dano sofrido, o nexo de causalidade entre a conduta atribuível ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome, por delegação, e, ainda, a ausência de excludente de responsabilidade. 5. Depreende-se do quanto exposto que a cessação do desconto da pensão alimentícia em favor da autora ERIKA foi indevida, consoante reconhecido pela própria autarquia, pelos seguintes motivos: (a) o desconto da aposentadoria por invalidez a título de pensão alimentícia derivou de acordo homologado judicialmente entre o genitor e sua filha portadora de deficiência, não se tratando de benefício previdenciário; (b) da cessação realizada administrativamente constou a fase 33 (DECISÃO JUDICIAL), que se traduz como sendo realizada em razão de determinação judicial, o que, no caso, não se deu; (c) não se tratando de benefício previdenciário a parcela relativa à pensão alimentícia, a concessão de amparo social no âmbito da LOAS não enseja inacumulatividade de benefícios. 6. Tratando-se a pensão alimentícia de verba de caráter alimentar presume-se o constrangimento moral daquele que dela se vê privado, tanto mais que seu valor foi elevado progressivamente em ações revisionais de alimentos, do valor originário de 10% da aposentadoria para meio salário mínimo nacional (f. 136/9), sendo aquela a única renda até então da autora e tendo decorrido tempo suficiente para que se pudesse cogitar de lesão ao patrimônio moral da alimentanda.* ***7. Reputa-se adequada, proporcional, razoável e suficiente a reparar o dano sofrido pela autora, sem gerar enriquecimento ilícito, sem causa ou indevido em detrimento do Poder Público, a indenização fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais),*** *com incidência de correção monetária, desde o arbitramento, nos termos da Súmula 362/STJ, e de juros de mora, desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. (...) (APELAÇÃO CÍVEL - 2264142 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0000622-85.2014.4.03.6138 ..PROCESSO_ANTIGO: 201461380006224 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2014.61.38.000622-4, ..RELATORC:, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)*

AÇÃO ORDINÁRIA. INSS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SUSPENSÃO. ***MORTE DO SEGURADO****. NEXO CAUSAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. (...) 3. Tendo em vista que, quando do seu óbito, a filha da requerente reunia as condições para a percepção do benefício, o qual foi, portanto, suspenso indevidamente pelo INSS, bem como a situação de miserabilidade na qual aquela se encontrava, a conclusão só pode ser no sentido de* ***que a ação da referida autarquia contribuiu de forma definitiva para o evento morte.*** *4. Em relação ao quantum indenizatório fixado, é da essência do dano moral ser este compensado financeiramente a partir de uma estimativa que seja pertinente ao sofrimento causado, não havendo fórmulas ou critérios matemáticos que permitam especificar, com exatidão, o valor da indenização. 5. O arbitramento deve, portanto, obedecer aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a indenização cumpra a sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo, sem, contudo permitir o seu enriquecimento sem causa.* ***6. No caso em tela, analisadas as peculiaridades que envolveram o dano moral suportado, entendo razoável seja a indenização por danos morais fixada no valor de R$ 40.000,00****, consoante estabelecido na sentença recorrida, que encontra-se de acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça em caso análogo. 7. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL - 1595706 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0002439-49.2006.4.03.6112 ..PROCESSO_ANTIGO: 200661120024394 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2006.61.12.002439-4, ..RELATORC:, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)*

Diante disso, **nos termos do § 3º do art. 292 do CPC, retifico o valor da causa, reduzindo-o para R$ 14.759,26** (quatorze mil, setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos).

2. Competência.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15).

Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "*na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015*"

E o art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

3. Conclusão.

Ante o exposto, **tendo em vista o novo valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito**, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009600-50.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: JULIO CESAR FANAIA BELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: OTONI CESAR COELHO DE SOUSA - MS5400

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo executado requerendo "que seja cancelado tal bloqueio junto ao SEFAZ, oficiando o IAGRO para efetuar da forma que fora deferida e requerido" (ID 32713968).

Alega que ficou bloqueada a Inscrição do Produtor Rural, não podendo efetuar qualquer movimento no rebanho bovino, causando o "aumento natural do rebanho; excesso de reses na mesma área de pastagem; início do período de estiagem, o que demanda uma normal diminuição do poder de suprimento alimentar para o gado; necessidade de manejo e remanejo, bem assim do pagamento de despesas e custas para o apascentamento derivado do próprio fruto do rebanho, sob pena de prejuízos irreparáveis, inclusive mortes".

A exequente alegou que poderia concordar com o pedido desde que fosse "apresentado o contrato de compra e venda do rebanho; que a venda não seja a preço vil e; que os valores a serem pagos sejam depositados pelo adquirente em conta judicial, vinculado aos presentes autos" (ID 33052526).

O executado alegou o gado a ser vendido não foi o mesmo dado em garantia, reiterando o pedido (ID 34750944).

Decido.

A tutela de urgência limitou-se a impedir a expedição de Nota Fiscal da venda de 210 animais bovinos com idade maior que 36 meses, dado em garantia à dívida, e, nestes termos, foi oficiado à Agência Fazendária Estadual (ID 20830123). Não houve comunicação ao IAGRO.

Desta forma, se estes órgãos estão colocando óbice a comercialização de todo o rebanho, como alega o executado, a solução não é revogar a tutela de urgência, já que, ainda que de forma indireta, é o que pretende o executado.

Caberá a ele buscar o cumprimento de tutela de urgência nos limites do que foi deferido, mas perante tais órgãos.

Registre-se que o executado não se manifestou sobre a proposta da CEF para resolver o alegado excesso de rebanho, na qual, entre as exigências, está a de depósito judicial do valor da venda, pelo adquirente, o que poderia resolver a execução. Tal conduta reforça a tese de que o ele pretende é a revogação da tutela de urgência.

Diante disso, indefiro o pedido formulado pelo executado.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004850-61.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WILLIAN CLAYTON CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Acolho parcialmente a justificativa apresentada pelo autor por meio do doc. n. 24981215 – p. 2-3, para fins de realização de nova perícia.

Com efeito, empese a gratuidade da justiça concedida, o autor deu causa à frustração da pericia anterior, deixando de comparecer no local indicado pela perita, que por sua vez compareceu para fazer seu trabalho.

Logo, a perita faz jus a honorários, arbitrado em 1/3 do valor minimo fixado na tabela, a ser recolhido de uma só vez pelo autor.

Recolhido o valor arbitrado, noticie tal fato à perita, intimando-a também do despacho – doc. n. 24981270 – p. 44 para que indique nova data para a realização da perícia, com antecedência suficiente para a intimação das partes (art. 474 do CPC).

O autor já apresentou quesitos – doc. n. 24981270 – p. 28-30, porém não indicou assistente técnico. A União apresentou quesitos e indicou assistente técnico – doc. n. 24981270 – p. 33-4.

O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada para a realização da perícia.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de quinze dias (art. 477, §1º, CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se a perita para prestá-los no prazo de quinze dias (art. 477, §2º, CPC).

Oportunamente, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, observando-se o valor fixado no despacho – doc. n. doc. n. 24981270 – p. 36.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003926-23.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DENICE PEREIRA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DUARTE RASLAN - RJ116490
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA - FAMED - DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009640-69.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: IOLANDA DE JESUS ALONSO, MARIA GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA - MS7463
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA - MS7463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
kcp

DESPACHO

Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifeste-se a parte exequente sobre a petição – doc. n. 25176001, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

5ª Vara Federal de Campo Grande

Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS - CEP 79.037-102

telefone: (67) 3320-1209 - E-mail: cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006075-97.2008.4.03.6000

ORIGEM: 241/2008-SR/DPF/MS

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: GUILHERME DORNELES DRUMMOND, JULIO CESAR DE CAMPOS

Advogados do(a) CONDENADO: ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831, GILBERTO GARCIA DE SOUSA - MS11738, NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA - MS12220, PEDRO LUIZ PEREIRA NETTO - MG93128

DESPACHO

O acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na pag. 25 do id 28443848, fixou a pena do réu Guilherme Dorneles Drumond em 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de reclusão e 567 (quinhentos e sessenta e sete) dias-multa e, em relação a Júlio Cesar de Campos, a pena restou definitiva em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa.

Punibilidade da pena privativa de liberdade de Júlio César de Campos extinta nos termos do artigo 146 da LEP (Id 35653298).

Consoante certidão do Id 35652943, o réu Guilherme Dorneles Drumond passou a cumprir sua pena junto ao Juízo da execução penal de Uberlândia.

Ante a certidão de trânsito em julgado na pag. 57 do Id 28444007:

1) Procedam-se às comunicações e anotações de praxe (INI, II/MS, TRE e rol de culpados);

2) Oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando, no prazo de dez dias, a conversão do numerário depositado na conta judicial 3953.005.307156-2 (pag. 26 do Id 28444004) ao Funad, tendo em vista a pena de perdimento decretada em sentença (pag. 3 do id 28443847).

3) Comprovada a conversão determinada no item acima, comunique-se a SENAD, encaminhando-se as cópias necessárias.

4) Encaminhem-se os autos à Contadoria para que calcule o valor da pena de multa.

5) Apresentado o cálculo, expeçam-se os meios necessários para a intimação dos condenados (endereço atual de Júlio no Id 35632025), para que, no prazo de 10 dias, paguem a pena de multa e as custas processuais, sob pena de ser inscrito na Dívida Ativa da União.

6) Decorrido o prazo sem pagamento, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que proceda à execução da multa junto ao juízo de execução penal, nos termos dos artigos 164 e seguintes da LEP.

7) Comunique-se o trânsito em julgado do presente feito ao Juízo da Vara de Execuções Penais de Uberlândia, solicitando informações acerca do cumprimento da pena do réu Guilherme Dorneles Drumond, bem como seu atual endereço que conste dos autos da execução.

8) Após o cumprimento das determinações supra, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, sua digitalização e do presente despacho.

Cópia desta decisão serve como:

1) OFÍCIO Nº 1327/2020-SC05.AP por meio do qual informo ao **Diretor Geral do Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul** e ao **Delegado de Polícia Federal Responsável pelo Núcleo de Identificação da Superintendência deste Estado** a condenação de **GUILHERME DORNELES DRUMOND**, brasileiro, filho de Sérgio Salazar Drumond e de Lívia Dorneles Drumond, nascido em 08/08/1980, natural de Uberlândia/MG, RG MG11113837-SSP/MG, CPF 039.871.146-14, à pena de 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de reclusão e 567 (quinhentos e sessenta e sete) dias-multa, **e de JÚLIO CESAR DE CAMPOS**, brasileiro, filho de Carlos de Campos e de Vanderlice Cândido Rodrigues, nascido em 13/04/1988, natural de São Roque/SP, CPF 142.588.236-60, à pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) mesesb e 10 (dez) dias de reclusão, e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, ambos por infração ao artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006, ocorrido no dia 07/06/2008 (data do fato), nos autos do inquérito nº 241/2008-SR/DPF/MS. O trânsito em julgado ocorreu no dia 25/02/2009 para a acusação, em 21/07/2011 para a defesa de Guilherme Dorneles Drumond, e em 02/09/2019 para a defesa de Júlio Cesar de Campos. **Por oportuno, informo a extinção da pena privativa de liberdade de Júlio Cesar de Campos** pelo juízo da execução penal nos autos 0026260-92.2009.8.12.0001, nos termos do artigo 146 da LEP, com trânsito em julgado 25/03/2014, já comunicada a esses órgãos.

2) OFÍCIO Nº 1328/2020-SC05.AP por meio do qual encaminho ao **Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais de Uberlândia** cópia do acórdão e trânsito em julgado referente ao apenado GUILHERME DORNELES DRUMOND - CPF 039.871.146-14 (execução penal oriunda da 1ª Vara de Execuções penais de Campo Grande sob n. ,0026262-62.2009.8.12.0001), solicitando a gentileza deste juizo ser informado do endereço do réu dos autos da execução penal.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura digital.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

(assinado digitalmente)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5004724-81.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: ALEXANDRE DE LIMA E SILVA POZZATI
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: DHIEGO DE SOUZA PIRES - MS16618

D E C I S Ã O

ALEXANDRE DE LIMA E SILVA POZZATI, qualificado nos autos, foi preso em flagrante pela Policia Militar, no dia 20 de julho de 2020, nesta Capital, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 171, § 3º e 304, ambos do Código Penal.

O Juízo Federal de Plantão homologou a prisão em flagrante e, com base no artigo 8º da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, dispensou a realização da audiência de custódia, determinando a intimação das partes e o MPF para manifestar sobre eventual pedido de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória, bem como comunicação à Autoridade Policial para a realização de exame de corpo de delito (id. 35694382).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, requerendo, excepcionalmente, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, para coibir a nova prática de crime, garantir a aplicação da lei penal ou assegurar a instrução criminal (id. 35745405).

A defesa do indiciado pediu o relaxamento da prisão em flagrante ou a concessão de liberdade provisória com ou sem o arbitramento de fiança (id. 35745234).

DECIDO

Tendo em vista que a prisão em flagrante foi homologada pelo Juízo Federal de Plantão e, considerando a dispensa da audiência de custódia e por se tratar de período de excepcionalidade, em face da pandemia decorrente da propagação do COVID 19, passo a decidir com base nas informações constantes do auto de prisão em flagrante (artigo 8º, § 1º, da Recomendação nº 62/2020 do CNJ).

Inicialmente, consigno que a homologação da prisão em flagrante afasta os motivos ensejadores do pedido de relaxamento da prisão, que encontra-se perfeita.

Por outro lado, analisando os autos, não obstante as bem lançadas razões do Ministério Público Federal, e tratando-se de período de excepcionalidade, como dito acima, não se trata de caso que determine a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Isto pois o Conselho Nacional de Justiça, através da Recomendação nº 62/2020, no seu artigo 8º, § 1º, I, "c", recomenda que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva ocorra somente em caráter excepcional, naqueles casos em que o crime foi cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa e desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

No caso dos autos, verifica-se que o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou com emprego de armas.

Ademais, o indiciado apresentou cópias de documentos pessoais e de comprovante de endereço, recomendando a prudência, em casos tais, pela preservação da saúde do investigado.

Também porque, não há nos autos, elementos ou fatos que permitam inferir que, se solto, frustrará a aplicação da lei penal.

Por outro lado, não há necessidade de prisão por conveniência da instrução criminal, em face de previsão legal de realização de audiências pelo sistema de videoconferência e, em última instância, de carta precatória.

Assim, deverá ser concedida ao indiciado liberdade provisória, com ou sem fiança, que é o caso dos autos.

É que, o art. 5.º, LXVI da Constituição Federal estabelece que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

No caso, de acordo com art. 323 do CPP, a fiança é admitida, dado que inexistem, a principio, as ressalvas alinhadas nos seus incisos I a III. Ademais, não ocorrem as hipóteses referidas nos incisos I, II e IV, do art. 324, do CPP.

Assim, preenchidos os requisitos para a concessão da liberdade provisória e sendo o ilícito atribuído ao indiciado afiançável, deve se livrar solto mediante o recolhimento de fiança.

Diante do exposto, concedo liberdade provisória à **ALEXANDRE DE LIMA E SILVA POZZATI**, qualificado nos autos, mediante o pagamento de fiança que arbitro no valor de R$ 10.450,00 (dez mil, quatrocentos e cinquenta reais), equivalente a 10 (dez) salários mínimos, aplicando-lhe ainda as seguintes medidas cautelares:

- comprovação, em 30 (trinta) dias, do local onde possa ser encontrado para intimação;
- comparecimento a todos os atos do processo;
- proibição de mudar de endereço sem informa a Justiça Federal; assim como de ausentar-se de seu respectivo domicílio, por mais de 07 dias sem prévia expressa autorização do juízo;
- proibição de ausentar-se do país sem prévia e expressa autorização do juízo.

Ocorre, porém, que considerando a situação econômica do indiciado, que encontra-se desempregado, nos termos do artigo 325, § 1º, II, do Código de Processo Penal, reduzo o valor da fiança em 2/3 (dois terços), fixando-a no valor de R$ 3.484,00 (três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais).

Consigno que, ainda que tenham sido estendidos para todo o país os efeitos da liminar proferida no HC nº 568693 / ES em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, determinando a soltura de presos cuja liberdade provisória tenha sido condicionada ao pagamento de fiança e que ainda estejam na prisão, a própria defesa do custodiado se manifestou pela viabilidade do estabelecimento da fiança, que é adequada à gravidade e às circunstâncias do fato, e às condições pessoais do indiciado, e necessária à investigação criminal no caso concreto.

Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, altere-se a classe processual e aguarde-se a vinda do inquérito policial.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003580-72.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: LUIZ CARLOS DE MATOS LAURINDO, WILSON MONTEIRO SALVATIERRA, EDUARDO DA SILVA CAMPOS, ERILDO FERNANDES JUNIOR
Advogados do(a) INVESTIGADO: VLANDON XAVIER AVELINO - MS25004, CESAR HENRIQUE BARROS - MS24223
Advogado do(a) INVESTIGADO: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686
Advogados do(a) INVESTIGADO: LARIANE NILVA FERREIRA ROCHA - MS22820, LUTHIERO JOSE DA SILVA TERENCIO - MS21453

D E S P A C H O

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra **LUIZ CARLOS DE MATOS LAURINDO, EDUARDO SILVA CAMPOS, WILSON MONTEIRO SALVATIERRA e ERILDO FERNANDES JÚNIOR**, dando-os como incursos nas penas do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006.

Notificados (IDs 33552336, 33552342, 33552339, 33895714), os indiciados apresentaram suas defesas sem arguir preliminares (IDs 33707108, 33935238, 34176566, 34992425).

É o breve relato.

DECIDO.

Observo que não se trata de caso que comporte rejeição da denúncia ou absolvição sumária dos denunciados.

Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inocorrentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, **RECEBO** a denúncia (ID 33044300) contra **LUIZ CARLOS DE MATOS LAURINDO, EDUARDO SILVA CAMPOS, WILSON MONTEIRO SALVATIERRA e ERILDO FERNANDES JÚNIOR,** dando-os como incursos nas penas do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006.

Designo o dia 14 de setembro de 2020, às 13h30min, para a audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas:

Testemunhas arroladas na denúncia e pela defesa do acusado Luiz Carlos, do acusado Eduardo e do acusado Erildo:
Rigoberto Rocha da Silva, PM, matrícula nº 88973021, lotado no BPM/Choque (ID 32697446 – Pág. 04) e Wilian Moreno Santana Golçalves, PM, matrícula nº 425411021, lotado no BPM/Choque (ID 32697446 – Pág. 06).

Testemunhas arroladas pela defesa do réu Erildo - id 34992425 e do réu Eduardo id 339935238:
Raimundo Cosme de Oliveira, Alcenir Adão Vieira da Silva, Aledson Moraes Gonzalez, Orlim Oliveira Silva, Lais Fernanda Bonancin, - Nilmar Da Silva Campos e Franciele Souza De Almeida Campos.

Designo o dia 01 de outubro de 2020, às 13h30min, para a audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que os acusados interrogados:

Em razão dos cuidados adotados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para se evitar a disseminação do vírus Covid-19, determino que a audiência acima designada seja realizada inteiramente por meio do sistema de videoconferência, de acordo com a Orientação CORE nº 02/2020.

Os participantes da audiência deverão seguir o seguinte procedimento para o acesso à sala de virtual da 5ª Vara: 1) por meio do navegador Chrome, acessar o "link" https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US; 2) Em "meeting ID, digitar o número da sala: 80147 e clicar em "Join meeting"; 3) Em "Your name", colocar um nome de sua identificação na chamada e clicar em "Join meeting as a guest". Obs: precisa de máquina com webcam e microfone e acesso à internet. Quanto ao pedido de restituição proposto por Adriana Fernanda Alves Gonçalves (ID 33425872), este deve ser deduzido pela via adequada, em apartado. Intime-se a defesa da requerente para proceder a distribuição de um pedido de coisas apreendidas por dependência ao presente processo.

Citem-se. Intimem-se.

Proceda a Secretaria a alteração de classe para ação penal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000282-31.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA SILVA VESSONI - MS17529
EXECUTADO: CAROLINA LOPES AMANCIO

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito (petição - ID 29019926).

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (DESBLOQUEIO - f. 13 dos autos físicos).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002975-34.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865, REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: LEONARDO DE JESUS DE SOUZA

D E S P A C H O

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 24800247, reiterada na Petição Intercorrente ID 28531785 e respectivo Documento ID 28531796), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se em arquivo provisório.

CAMPO GRANDE, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003173-71.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: F.A. DO OLIVAL - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA SILVIA TEIXEIRA RIBEIRO - SP326122

D E S P A C H O

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 30968104 e respectivos Documentos ID 30968659, ID 30968665 e ID 30968668), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Intime-se o exequente para indicar, no prazo de 10 (dez) dias, o nº de sua conta bancária, agência e nome do Banco, para a transferência do valor bloqueado, tendo em vista a restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria Conjunta PRES/CORE 022020).

Após, proceda a Secretaria à liberação do valor bloqueado (R$ 137,99 - ID 13635872) e respectivos acréscimos legais em favor do exequente, mediante a transferência para conta bancária do credor.

Na sequência, aguarde-se em arquivo provisório.

CAMPO GRANDE, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005124-30.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERBERT COVRE LINO SIMAO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO RODRIGO BARRETO DE QUEIROZ REZENDE - MS16687

D E S P A C H O

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (fls. 70/71 - atuais páginas 13/14 do ID 29043410), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação da exequente.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006453-16.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEAT CENTER COMERCIAL DE CARNES - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019

D E S P A C H O

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 18811852 e respectivo Documento ID 18811863, bem como Manifestação ID 33750123 e respectivo Documento ID 33750126), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação da exequente.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007393-76.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: REPRESENTACAO COMERCIAL VERATI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL EDUARDO DE SANTANNA CORREA - MS12521, CELSO MASSAYUKI ARAKAKI - MS6001, VITOR DIAS GIRELLI - MS5960

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que já houve prolação de sentença nos autos (f. 49-54 dos autos físicos), deixo de conhecer do pedido de ID 27198620.

Intimem-se as partes da referida sentença, bem como do presente despacho.

Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, com as cautelas de

CAMPO GRANDE, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009121-16.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHARMY'S CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS - MS2524

D E S P A C H O

Defiro o pedido formalizado pela exequente na Manifestação (ID 33304584), nos termos em que requerido e conforme determinado na última parte do despacho proferido em 19.12.2018 (fl. 79, atual página 41 - ID 26409028).

Desse modo, expeçam-se os atos necessários à conversão em pagamento definitivo dos valores bloqueados, via Bacenjud, de contas bancárias da executada (fls. 32/32v - atuais páginas 37/38 do ID 26409201) e seus acréscimos legais, em favor da União, oficiando-se à CAIXA, pelos meios eletrônicos, para o cumprimento deste despacho com os códigos de operação e de receita indicados na referida Manifestação, servindo este provimento judicial como ofício.

Após, com amparo no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, alterada pela Portaria PGFN nº 422, de 06.05.2019, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, defiro a suspensão da execução fiscal nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, conforme requerido no item nº 2 da referida Manifestação.

Uma vez juntados os comprovantes da transformação em pagamento definitivo, intime-se a exequente para a realização dos atos administrativos necessários ao abatimento dos valores transferidos junto às CDAs cobradas, conforme requerido na mesma Manifestação (item nº 3).

Na sequência, aguarde-se em arquivo provisório.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005842-61.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARCOS OPPERMANN & CIA LTDA - ME, MARCOS OPPERMANN, DULCE HELENA DE CAMPOS, ANTONIO CARLOS DE NOVAES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO GO MESDE FREITAS - SP116826
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO GO MESDE FREITAS - SP116826
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO GO MESDE FREITAS - SP116826
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO, MARCOS OPPERMANN & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE NOVAES FILHO - MS12249, VERONICA RODRIGUES MARTINS - MS8688

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento de sentença para execução de honorários advocatícios sucumbenciais em que figura como credor o advogado ANTONIO CARLOS DE NOVAES FILHO e como devedor MARCOS OPPERMANN & CIA LTDA – ME, conforme consignado na decisão de f. 31 do ID 26407865.

Assim, intime-se o exequente ANTONIO CARLOS DE NOVAES FILHO, pela imprensa oficial, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, retornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002571-68.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: PAULO CESAR ORTIZ

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de intimação do devedor para pagamento do débito, uma vez que, havendo a rescisão do parcelamento assumido, cabe ao credor realizar diligências e requerer as medidas necessárias ao prosseguimento da execução.

Assim, **intime-se o exequente** para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação do exequente, ficam determinadas a **suspensão e o arquivamento** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009737-98.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARLENE FERNANDES CORTES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009397-18.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANS, CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ANS
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA - MS7268, PATRICK HERNANDS SANTANA RIBEIRO - MS17386, CLEBER TEJADA DE ALMEIDA - MS8931

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005439-49.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS CORREA RINALDI - MS4447, EDUARDO GIBO - MS6288-E
EXECUTADO: FRIGOLOP FRIGORIFICOS - EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO FIGUEIREDO GIUGNI DE OLIVEIRA - MS13958, EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JUNIOR - MS12203, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412

D E S P A C H O

A exequente requereu a conversão em renda dos valores depositados nos autos (f. 281-282 dos autos físicos).

Defiro o pedido do INMETRO.

Viabilize-se, solicitando à instituição financeira competente que proceda à requerida conversão, adotando-se os procedimentos elencados na petição de ID 20394644.

Após, remetam-se os autos à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005932-93.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: LILIAN CRISTINA VILELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO - MS6523

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014743-76.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ANDRE LUIZ CESAR GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008316-73.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ALBA & LAMEN LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BELAMOGLIE DE CARVALHO - MS19150

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006928-29.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CASA DE PIZZA ITALIANA LTDA - ME, MACIEL LOPES, JOSE NIVALDO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA CHAHUAN TOBJI DE AQUINO - MS6338, RUDNEY LINO DUARTE - MS4973
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA CHAHUAN TOBJI DE AQUINO - MS6338, RUDNEY LINO DUARTE - MS4973
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA CHAHUAN TOBJI DE AQUINO - MS6338, RUDNEY LINO DUARTE - MS4973
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Traslade-se para a execução fiscal embargada (n. 0004142-46.1995.403.6000) cópia da sentença prolatada nestes embargos, bem como dos votos e acórdãos proferidos em sede recursal, com trânsito em julgado.

Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006231-48.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESTAK PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA - MS14023, WELLINGTON JOAO SILVA JUNIOR - MS10417

D E S P A C H O

Não obstante o pedido de transformação em pagamento definitivo do valor penhorado (detalhamento Bacenjud – ID 19228412) em favor da União, formulado na petição de ID 34466688, cumpram-se, primeiramente, as demais determinações consignadas no despacho inicial (ID 10873291 - item 6):

(I) INTIME-SE a parte executada, por publicação, da penhora realizada nos autos, bem como para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

(II) Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, expeça-se o necessário para a disponibilização do saldo à exequente, nos termos requeridos (petição – ID 34466688).

(III) Após, à Fazenda Nacional para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014989-72.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO DE MELO TRANSPORTE EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: NATANAEL FERNANDES GODOY NETO - MS7577, RICARDO CRUVINEL CARDOSO - MS16646, ELIZEU DIONIZIO SOUZA DA SILVA - MS24500

D E S P A C H O

F. 69 do ID 27293296:

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando que não houve comunicação acerca de eventual concessão do efeito suspensivo ou de julgamento do agravo, mantenham-se os autos em arquivo provisório até o julgamento recursal ou até nova manifestação das partes, tendo em vista o parcelamento noticiado.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012455-29.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ADELIA DE CASTRO FERRAZ

D E S P A C H O

Não obstante o pedido de transferência dos valores constritos nos autos, decorrente do bloqueio judicial on line (detalhamento Bacenjud – f. 30), para a conta corrente de titularidade do COREN-MS, formulado pelo exequente (petição - ID 342266659), cumpram-se, primeiramente, as demais determinações consignadas no despacho de f. 27-28 dos autos físicos:

(I) INTIME-SE a parte executada da penhora realizada nos autos, bem como para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se mandado (ver. AR – ID 33904906).

(II) Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, expeça-se o necessário para a disponibilização do saldo ao exequente, nos termos requeridos na petição de ID 34226659.

(III) Após, ao Conselho para requerimentos quanto ao prosseguimento ou extinção do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000752-09.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDISON DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO COELHO DAS NEVES - MS5028

D E S P A C H O

Petição de ID 34390455.

Não obstante o pedido de transformação em pagamento definitivo em favor da União do valor penhorado às f. 41-42, cumpram-se, primeiramente, as determinações a seguir consignadas:

(I) Verifique a Secretaria se houve a transferência dos valores bloqueados às 41-42 para conta judicial vinculada a estes autos. Em caso positivo, certifique-se, e, em caso negativo, proceda-se à devida transferência. Viabilize-se.

(II) INTIME-SE a parte executada, mediante publicação, da penhora realizada nos autos (Bacenjud – f. 41-42), **bem como para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.**

(III) Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, expeça-se o necessário para a disponibilização do saldo à exequente, nos termos requeridos na petição de ID 34390455.

(IV) Após, à Fazenda Nacional para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006834-51.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA BRITES

D E S P A C H O

O artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais prevê a suspensão do curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou seus bens penhoráveis, pelo prazo máximo de 01 (um) ano.

É o caso dos autos.

Localizado o devedor ou seus bens, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução. Cuida-se, portanto, de arquivamento provisório, sem baixa na distribuição.

Assim, em face do exposto, suspendo o andamento da presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 40, *caput* e parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Se decorrido o prazo de um ano e o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007664-66.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: ALOISIO BAETA

D E S P A C H O

Considerando a reunião aos autos principais n. 0003811-88.2000.4.03.6000 (f. 51 do ID 26407902):

(I) **Associem-se** à execução n. 0003811-88.2000.4.03.6000.

(II) Após, promova-se o **sobrestamento** desta execução, a fim de que os **atos processuais sejam efetivados apenas nos autos principais** n. 0003811-88.2000.4.03.6000.

(III) Dê-se **ciência ao Conselho** que o pedido de prosseguimento das execuções reunidas (ID 32555963) deverá ser formulado nos autos principais.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006383-46.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: FERNANDO ARTEMIO BENITES MUSSI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

D E S P A C H O

Considerando a negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto nos autos, **intime-se a parte exequente** para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação do exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **suspensão e o arquivamento** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002092-53.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: KARINA DE AZEVEDO MARTINS

D E S P A C H O

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data da celebração do Aditivo ao Termo de Confissão de Dívida (13.09.2019 - ID 32000945) e a presente data, bem como levando em conta que o vencimento da última parcela pactuada no mencionado Aditivo venceu em 20.04.2020, intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, se o Aditivo foi cumprido ou não em sua integralidade pela executada, a fim de viabilizar a extinção do processo com a liberação do valor bloqueado em favor do credor, ou a continuidade do feito, requerendo, no mesmo prazo, o que lhe couber.

Após, retornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005989-48.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DO ESTADO DE MS-FEDERACAO ESTAD.DAS COOP MEDICAS
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098, CLELIO CHIESA - MS5660

D E S P A C H O

A exequente requereu a conversão em renda dos valores depositados nos autos às f. 21 e 88 (petição – ID 33738067).

Saliento, contudo, que foram opostos embargos à execução (autos n. 0006519-18.2017.403.6000), conforme certificado às f. 89, os quais foram recebidos com a suspensão do presente executivo fiscal (f. 202 daqueles autos físicos – ID 29492357).

Tendo isso em conta, não se faz possível, no atual momento processual, a conversão do valor bloqueado em renda da União, porquanto sujeita ao trânsito em julgado da sentença dos embargos que discute a legitimidade da exação (art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80).

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSOESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO GARANTIDA POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. COBRANÇA DO TRIBUTO QUESTIONADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA QUE SE SUJEITA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHEÇA OU AFASTE A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO.

1. "É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, as quais não foram suscitadas no momento oportuno" (AgRg no Ag 1.160.469/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010).

2. "Por força da regra contida no art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação. O art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ" (EREsp 734.831/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.11.2010).

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (AgRg no AREsp 680.664/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015).

Pelo exposto, mantenha-se a suspensão deste feito até julgamento definitivo dos embargos correspondentes.

CAMPO GRANDE, 21 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002061-21.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FELIPE AUGUSTO MORAES VIANNA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CUNHA DIONELLO - RS95906
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REU: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

S E N T E N Ç A

FELIPE AUGUSTO MORAES VIANNA opôs os presentes embargos à execução fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL (CRMV/MS).

Alegou, em síntese: *i)* cerceamento de defesa, por ausência de processo administrativo e notificação para oferecimento de impugnação; *ii)* inexistência de fato gerador, tendo em vista o não exercício de atividade vinculada ao conselho de fiscalização profissional.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07-31 (numeração física, ID's 26902813 e 26902343).

Os embargos foram recebidos com a suspensão do executivo fiscal (f. 31, ID 26902343).

Intimado, o Conselho apresentou impugnação e documentos (fls. 33-36, ID 26902343); defendeu a regular notificação do embargante e a ausência de pedido de cancelamento do registro voluntário.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

- CERCEAMENTO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA

O crédito tributário relativo à cobrança de anuidades devidas ao Conselho de Fiscalização Profissional é formalizado por meio do envio de boleto bancário contendo a descrição da dívida e seu vencimento.

Em outras palavras, a constituição do crédito discutido ocorre por lançamento de ofício, sendo que o mero envio do boleto para pagamento é suficiente para o fim de notificar o devedor quanto à obrigação tributária. Desse modo, a inscrição da dívida não depende de prévio procedimento administrativo, consoante o disposto no art. 202 do CTN.

Da análise dos autos, observa-se que o embargante foi notificado na pessoa de "Claudete Antunes", que recebeu a carta com aviso de recebimento no endereço reportado como domicílio fiscal (fls. 35-36, numeração física, ID 26902343).

Insta gizar que é válida a notificação enviada ao endereço do devedor, ainda que recebida por terceiro.

Diante disso, rejeito a preliminar arguida, por não vislumbrar a existência de nulidade.

Passo à análise do mérito.

- FATO GERADOR

O embargante alega inexistir fato gerador da obrigação tributária, pois embora tenha exercido a profissão em determinado período, deixou de fazê-lo em virtude de aprovação em concurso público.

No que concerne ao exercício da atividade como fato gerador da obrigação tributária, imperioso destacar que antes do advento da Lei 12.514/11, exigia-se o efetivo exercício profissional; contudo, após a entrada em vigor da lei em apreço, basta a simples inscrição no Conselho.

Com efeito, a partir da alteração da sistemática do fato gerador, apenas com o cancelamento formal da inscrição cessa a incidência do tributo; entendimento diverso, mesmo que implicitamente, afastaria a aplicação da lei 12.514/11 e demandaria a declaração de sua inconstitucionalidade.

Assim, as anuidades devidas ao Conselho após a vigência da Lei 12.514/2011 independem do efetivo exercício da profissão, pois **o fato gerador é a inscrição junto aos quadros da entidade.** Por conseguinte, a formalização do requerimento de baixa é imprescindível para que ocorra o seu cancelamento.

Esse entendimento é sufragado pela jurisprudência, como se observa pelos julgados a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ***EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSARIA PROVA DE EFETIVO EXERCICIO.*** *PENHORA ONLINE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO.*

- É assente na jurisprudência que, para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais, basta o registro da pessoa física em seus quadros, independentemente do efetivo exercício da atividade, que não implica o cancelamento da inscrição, cujo requerimento deve ser expresso, visto que a revogação do registro por falta de pagamento é medida facultativa do órgão.

- O apelante é registrado junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, consoante se denota do documento do órgão profissional (fl. 41). Não foi trazido aos autos qualquer informação acerca da alegada exclusão do quadro de profissionais, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. Ante a omissão do devedor, denota-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente (Lei n.º 6.530/78 e Decreto nº 81.871/78), conforme precedentes colacionados, já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão.

- O recorrente comprovou que os proventos decorrentes da aposentadoria que recebe são depositados na conta bancária bloqueada por meio de penhora online (fls. 22/23). Ainda que acumulados em conta corrente e disponíveis ao executado, os proventos não perdem a natureza alimentar, dado que não geram rendimento algum e, assim, não caracterizam investimento financeiro, que tem nítido caráter patrimonial. De rigor o desbloqueio da quantia constrita.

- Apelação parcialmente provida para julgar procedente em parte os embargos à execução, apenas para determinar o desbloqueio dos valores penhorados na conta corrente do executado relativos a seus proventos."

(TRF3, AC 00401782020154039999, Juiz Convocado Sidmar Martins, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29.03.2016).

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. Antes da vigência da Lei 12.514/11, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional. Precedentes. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplica o artigo 5º da Lei n.º 12.514/2011 que prevê expressamente como fato gerador da anuidade a existência de inscrição no conselho a partir de sua vigência, afastando a aplicação retroativa do dispositivo. ***Existindo regular inscrição junto ao Conselho de Fiscalização, o afastamento do exercício da atividade não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição. Precedentes."***

(TRF4, AC 5000975-14.2017.4.04.7106, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/08/2018).

No caso em análise, o Conselho pretende a cobrança de anuidade relativa ao exercício financeiro de **2005**, portanto, **anterior à Lei 12.514/11**; dessa forma, para legitimar a exação, exige-se o efetivo exercício profissional.

Os elementos constantes dos autos demonstram a posse e exercício do embargante para o cargo de agente administrativo junto ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, em 22/10/1998, e, posteriormente, para o cargo de oficial de justiça perante o Tribunal de Justiça do Estado do Estado do Rio Grande do Sul, a partir de 11/11/2002, com a exoneração, a pedido, do primeiro (fls. 10-29, ID's 26902813 e 26902343).

Embora não se tenha notícia de eventual incompatibilidade absoluta entre o exercício concomitante do cargo público e da atividade privativa de médico veterinário, observa-se, no caso concreto, que para a assunção do cargo público de provimento efetivo houve alteração de domicílio do embargante para unidade federativa distante (de MS para RS) muito tempo antes da suposta ocorrência do fato gerador, o que reforça a impossibilidade prática do exercício da profissão.

Assim, por entender suficientemente demonstrado o não exercício da profissão e, por consequência, a ausência de fato gerador da obrigação tributária, não há como persistir a cobrança.

- DISPOSITIVO

Por todo o exposto, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, **julgo procedentes** os pedidos que FELIPE AUGUSTO MORAES VIANNA formulou em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL (CRMV/MS), para o fim de desconstituir o crédito que fundamenta a Certidão de Dívida Ativa n. 2849, executada nos autos 0010406-93.2006.4.03.6000, e o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC/2015.

Libere-se, em benefício do embargante, a garantia efetivada na execução fiscal.

Traslade-se cópia aos autos principais.

P.R.I.C. Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009524-53.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: RONNIE DALTON MARINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DIAS ORTT - MS10779

D E C I S Ã O

F. 36 do ID 26407766:

O executado requer a declaração de nulidade da citação por via postal realizada nos autos, bem como a devolução de prazo para embargos.

É o breve relato. **Decido**.

A certidão do senhor oficial de justiça de f. 19 do ID 26407766 corrobora as alegações do executado de que não mais residia no endereço apontado na inicial quando da entrega da carta de citação de f. 09 do ID 26407766.

Assim, **declaro a nulidade apenas da citação por via postal** realizada à f. 09 do ID 26407766, nos termos dos artigos 280 a 282 do CPC/15[1].

Dou por citado o executado pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, § 1º do CPC/15 (f. 32 do ID 26407766).

Outrossim, considerando que a penhora consiste em procedimento realizado após a citação válida do devedor, bem como que o ato de constrição de f. 29 do ID 26407766 foi realizado antes do comparecimento espontâneo da parte aos autos, **devolvo ao executado o prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, oponha embargos,** conforme requerido, ficando a parte intimada através da presente decisão, pela imprensa oficial.

Na ausência de oposição de embargos, ao exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

---

[1] Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

Art. 281. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

CAMPO GRANDE, 21 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002667-21.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, ANTONIO DARI RAMOS, ETIENNE BIASOTTO, JONES DARI GOETTERT
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogados do(a) AUTOR: MARCO HENRIQUE SOARES PEREIRA - MS24807, ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogados do(a) AUTOR: MARCO HENRIQUE SOARES PEREIRA - MS24807, ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogados do(a) AUTOR: MARCO HENRIQUE SOARES PEREIRA - MS24807, ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista que na publicação da sentença não constaram os nomes dos autores Antonio Dari Ramos, Etienne Biasotto e Jones Dari Goettert e seus advogados, ficam intimados os aludidos autores do inteiro teor da sentença ID 34793838.

DOURADOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002667-21.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, ANTONIO DARI RAMOS, ETIENNE BIASOTTO, JONES DARI GOETTERT
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogados do(a) AUTOR: MARCO HENRIQUE SOARES PEREIRA - MS24807, ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogados do(a) AUTOR: MARCO HENRIQUE SOARES PEREIRA - MS24807, ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogados do(a) AUTOR: MARCO HENRIQUE SOARES PEREIRA - MS24807, ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista que na publicação da sentença não constaram os nomes dos autores Antonio Dari Ramos, Etienne Biasotto e Jones Dari Goettert e seus advogados, ficam intimados os aludidos autores do inteiro teor da sentença ID 34793838.

DOURADOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002667-21.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, ANTONIO DARI RAMOS, ETIENNE BIASOTTO, JONES DARI GOETTERT
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogados do(a) AUTOR: MARCO HENRIQUE SOARES PEREIRA - MS24807, ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogados do(a) AUTOR: MARCO HENRIQUE SOARES PEREIRA - MS24807, ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogados do(a) AUTOR: MARCO HENRIQUE SOARES PEREIRA - MS24807, ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista que na publicação da sentença não constaram os nomes dos autores Antonio Dari Ramos, Etienne Biasotto e Jones Dari Goettert e seus advogados, ficam intimados os aludidos autores do inteiro teor da sentença ID 34793838.

DOURADOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000391-17.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JULIANA SANTOS ATTILIO

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

S E N T E N Ç A

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Fundação Universidade Federal da Grande Dourados e Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul aduzindo erro material no dispositivo da sentença e omissão quanto aos argumentos trazidos na contestação. Alega que apesar da fundamentação ter sido construída no sentido da concessão da licença para acompanhar cônjuge, constou no dispositivo da sentença a determinação de remoção da autora da UFGD para a UFMS, câmpus de Coxim-MS.

Decide-se.

Apreciam-se os embargos porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição (CPC, 1.022). Apontada hipótese de cabimento, os embargos de declaração são conhecidos.

Omissão na apreciação dos argumentos trazidos na contestação

Diferentemente do alegado pela defesa, não há omissão quanto às questões de fato e de direito trazidas na contestação. A partir da análise do contexto fático este juízo entendeu que o correto enquadramento jurídico consistiria na concessão de licença para acompanhamento de cônjuge (art. 84, § 2º, da Lei 8.112/90).

A matéria referente à qualificação da causa de pedir já foi apreciada. Em caso de discordância, os embargantes pode buscar a reforma da decisão em sede recursal.

Erro material no dispositivo da sentença

De fato, vislumbra-se a ocorrência de erro material, eis que o comando judicial constante no dispositivo da sentença destoa da fundamentação adotada no corpo do *decisum*.

Sendo assim, dá-se parcial provimento aos embargos de declaração para corrigir erro material na sentença. Aonde constou:

"Assim, é procedente a demanda, na forma do artigo 487, I do CPC, para acolher o pedido vindicado na inicial. Determina-se que as rés removam a autora para Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, na cidade de Coxim/MS".

Leia-se:

"Assim, é procedente a demanda, na forma do artigo 487, I, do CPC, para acolher parcialmente o pedido inicial. Determina-se às rés UFGD e UFMS que promovam à autora a licença para acompanhamento de cônjuge com lotação provisória na UFMS do Município de Coxim/MS, no cargo de enfermeira, com fulcro no que dispõe o artigo 84, § 2º da Lei 8.112/90".

Devolva-se o prazo recursal.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000222-93.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

S E N T E N Ç A

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal visando a integração da sentença 32385161 para o fim de constar no *decisum* a necessidade de prévia disponibilização dos recursos financeiros referentes ao convênio da proposta n. 55636/2019 (convênio n. 896060) pela União Federal, a fim de serem repassados pela Caixa Econômica Federal ao embargado.

Historiados, Decide-se.

Apreciam-se os embargos porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao NCPC, 1.022.

De fato, a sentença restou omissa quanto ao ponto alegado. Os recursos financeiros só passarão à custódia da CAIXA após a assinatura do contrato de convênio da proposta n. 55636/2019 (convênio n. 896060) pelo município de Dourados e a subsequente disponibilização pela União dos valores pecuniários.

Sendo assim, não há como obrigar a CEF à imediata liberação e repasse de recursos ao impetrante, enquanto estes não tiverem sido disponibilizados pela União (art. 25 da Lei complementar 101, de 04/05/2000).

Ante o exposto, os embargos são **PROVIDOS**, acrescendo à sentença os seguintes dizeres:

"A Caixa Econômica Federal repassará os recursos relativos ao convênio da proposta n. 55636/2019 (convênio n. 896060) ao Município de Dourados tão logo sejam estes disponibilizados pela União Federal".

Devolva-se o prazo recursal.

Serve-se desta como ofício à autoridade coatora para ciência e cumprimento. Anexo: 32385161

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000760-79.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MANOEL JOSE MARTINS

Advogado do(a) REU: EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA - MS9459

DESPACHO

1) Foi designada audiência de instrução a ser realizada em data de 28/07/2020, às 13h30min. Na ocasião, seria tomado o depoimento pessoal do réu e seriam ouvidas testemunhas pelo sistema de videoconferência.

Ocorre que, nos termos da Portaria 1.746, de 24 de abril de 2020, da Presidência do TJ/MS (prorrogada pela Portaria 1.794, de 29 de junho de 2020), continua vedada realização de ato que exija a presença física de advogados, partes e testemunhas (artigo 7º), ao menos até 2/08/2020, nos Fóruns da Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul.

Com isso, impossível a colheita da prova oral mencionada, já que réu e testemunhas deveriam comparecer às suas respectivas comarcas para a oitiva mediante sistema de videoconferência.

Contudo, a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, embora preveja o restabelecimento das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal, dispõe, em seu artigo 8º, que as audiências serão realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, e somente na forma presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis.

Assim, no intuito de assegurar a realização do ato, informem as partes, em 3 dias, sobre a viabilidade técnica da realização da audiência designada para o dia 28/07/2020 ser efetuada de forma totalmente virtual, por videoconferência, esclarecendo se possuem equipamento que possibilite a conexão com gravação de áudio e vídeo (computador ou celular com acesso à internet, com câmera e microfone).

No tocante às testemunhas, considerando a proximidade da audiência, solicita-se às partes que, no prazo acima, indiquem os números de telefone das testemunhas por elas arroladas para que esta Secretaria entre em contato com cada passando as orientações para realização do ato, bem como testes de conexão, se necessário.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

2) Caso não seja possível e/ou não aceitem a realização pelo meio virtual, fica, desde já, redesignada a audiência de instrução para a data de **10/11/2020, às 14h30min.**

Será tomado o depoimento pessoal do réu e serão ouvidas as testemunhas Gerson Nunes da Cunha Júnior, Rita Terezinha de Queiroz Figueiredo, Luiz Fernando da Silva Vieira Prado, Izaias Soares, Clovis de Souza Lima pelo sistema de videoconferência. As partes apresentarão alegações finais de forma oral.

O não comparecimento da testemunha à audiência implicará a desistência tática de sua oitiva. A não localização da testemunha e consequente inércia do interessado em apresentar novo endereço perante o Juízo deprecado implicará desistência da sua oitiva.

Vale o presente despacho como intimação ato de expedição da carta precatória (CPC, 261, § 1º). Expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação (CPC, 261, § 2º).

SERVE-SE DESTE COMO:

A) MANDADO À CEMAN DE CAMPO GRANDE-MS – para intimação das testemunhas abaixo nominadas para a participação da audiência de instrução pelo sistema de videoconferência e realização dos preparativos de videoconferência:

- Gerson Nunes da Cunha Júnior, engenheiro civil, servidor da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. (Sanesul), inscrito no CPF n.º 461.719.757-53, com endereço na Rua Doutor Dolor Ferreira de Andrade, n.º 615, Monte Castelo, CEP 79.010-140, em Campo Grande/MS;

- Rita Terezinha de Queiroz Figueiredo, servidora da SANESUL, inscrita no CPF 250.126.301-49, com endereço na Rua Dona Sabina, n.º 202, Jardim dos Estados, CEP 79.020-330, em Campo Grande/MS;

IP Infovia da 1ª Vara Federal de Dourados: 172.31.7.3##80150

B) CARTA PRECATÓRIA ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Ivinhema-MS – para que seja intimada a testemunha abaixo nominada para a participação da audiência de instrução pelo sistema de videoconferência:

- Luiz Fernando da Silva Vieira Prado, engenheiro, inscrito no CPF n.º 324.007.726-49, com endereço na Rua Helena Ronice Marciano, n.º 161, Bairro Piraveve, CEP 79.740-000, em Ivinhema/MS.

IP Infovia da 1ª Vara Federal de Dourados: 172.31.7.3##80150

C) CARTA PRECATÓRIA ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Deodápolis-MS – para que seja intimadas as pessoas abaixo nominadas para a participação da audiência de instrução pelo sistema de videoconferência:

- Réu MANOEL JOSE MARTINS, CPF 080.438.841-53. Endereço: Rua Fanoel do Ouro, 803, Centro, DEODáPOLIS - MS - CEP: 79790-000 e Rua Minas Gerais, 660, Centro, Deodápolis, CEP: 79790-000;

- Testemunha IZAIAS SOARES, funcionário público municipal (setor de convenio), podendo ser encontrado na Prefeitura Municipal de Deodápolis-MS;

- Testemunha CLÓVIS DE SOUZA LIMA, funcionário público municipal (setor de licitação), podendo ser encontrado na Prefeitura Municipal de Doedápolis-MS;

- Prefeito de Deodápolis - para fins de requisição dos funcionários públicos Izaias Soares e Clóvis de Souza Lima para participação da audiência de instrução por meio de videoconferência.

IP Infovia da 1ª Vara Federal de Dourados: 172.31.7.3##80150

Intime-se, inclusive, através de aplicativo de mensagens, e-mail ou qualquer meio de comunicação admissível, observada a parte final do art.6º, §3º, da Resolução CNJ nº 314/2020.

JUIZ FEDERAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001859-79.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRADO: CLODOALDO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) FLAGRADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084

D E C I S Ã O

CLODOALDO OLIVEIRA DA SILVA foi preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 15 da Lei 7.802/89.

Apurou-se que em 20/07/2020, por volta das 03h45min, CLODOALDO conduzia o caminhão baú VOLVO/SR/NOMA, placas ADND2F48 e ARH6D13, com 5 toneladas de agrotóxico.

Historiados, decide-se a questão posta.

Inicialmente, em razão dos termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE nº 2 de 16/03/2020, que estabelece medidas para o enfrentamento ao coronavírus (COVID-19), com a redução de audiências e atendimento presencial ao público, cm a finalidade de reduzir riscos epidemiológicos, bem como do constante na Recomendação n. 62/2020 do CNJ, no sentido de que não sejam realizadas audiências de custódia, excepcionalmente será dispensada a realização da audiência de custódia.

A autoridade policial trará o exame de corpo de delito, **subsidiado com levantamento fotográfico.**

Formalmente perfeito, homologa-se o flagrante.

Em seguida, determina o artigo 312 do CPP que o juiz concederá a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só será mantida, se demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria, deve coexistir o perigo de sua liberdade: risco à ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A materialidade delitiva e os indícios de autoria estão presentes, sobretudo na peça de flagrante e no auto de apresentação.

As testemunhas, **PAULO SÉRGIO MOLINA AZEVEDO** e **DENILTO FREIRE**, ouvidas na peça em apreço, confirmaram que Clodovaldo transportava o caminhão com agrotóxico.

Não há risco de aplicação da lei penal ou à instrução processual **nem** à ordem pública. Além disso, CLODOALDO **não** possui antecedentes.

Além disso, não se desconhece que o Brasil hoje possui, segundo nos aponta o próprio ministro Gilmar Mendes, durante o 3.º encontro nacional do Judiciário, realizado em São Paulo, 209.126(duzentos e nove mil, cento e vinte e seis) presos provisórios, estando no Estado do Mato Grosso do Sul, local em que está segregado o acusado, com a terceira maior taxa de encarceramento do país, 459 por cada grupo de cem mil habitantes.

Considerando a prisão em flagrante e as demais circunstâncias trazidas à baila nestes autos, **não** há os requisitos para a prisão preventiva no presente caso, razão pela qual não se fixarão cautelares diversas da prisão para CLODOALDO.

Assim, concede-se LIBERDADE PROVISÓRIA em favor de CLODOALDO OLIVEIRA DA SILVA, mediante as seguintes condições: *1-manter seus endereços físico e eletrônico atualizados nos autos do inquérito e de eventual ação penal; 2-não mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo federal competente; 3-não se ausentar da cidade em que reside por mais de oito dias, sem prévia autorização judicial; 4-apresentar comprovante de endereço válido, em 30 dias; 5-responder às comunicações eletrônicas enviadas pelo Juízo; 6-não praticar crimes.*

Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em favor de CLODOALDO OLIVEIRA DA SILVA, mediante assinatura do termo de compromisso às medidas acima, ressalvando expressamente que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas importará na decretação de sua prisão preventiva. Ademais, CLODOALDO declinará endereço e telefone por meio dos quais será encontrado.

Cumprido o alvará, expeça-se, se necessário, carta precatória ao Juízo do endereço declinado por CLODOALDO para intimação e fiscalização do cumprimento das medidas acima assinaladas.

Serve-se desta como:

1- TERMO DE COMPROMISSO estando CLODOALDO ciente, na forma dos artigos 312, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal, que seu eventual descumprimento poderá ensejar na expedição de mandado de prisão. Cópia deste termo deverá ser arquivado na pasta eletrônica correspondente em Secretaria.

2- OFÍCIO- à Autoridade Policial, para conhecimento e providências, o qual será enviado por e-mail;

3- MANDADO DE INTIMAÇÃO a CLODOALDO OLIVEIRA DA SILVA.

Cumprido o alvará, expeça-se, se necessário, carta precatória ao Juízo do endereço declinado por CLODOALDO para intimação e fiscalização do cumprimento das medidas acima assinaladas.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001141-82.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ADRIANE GAUNA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA QUEIROZ MORAES VALENTE - MS23020
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Consoante Provimento CJF3R Nº 39, de 03 de julho de 2020, atribuiu-se **competência exclusiva** às 2.ª e 4.ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar em toda a Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul (artigo 1º, inciso II).

Nos termos de seu artigo 2.º, §1º, todos os processos em andamento que se enquadrem no assunto Direito à Saúde deverão ser redistribuídos, **excepcionando apenas os que estejam em fase de execução**.

Considerando que a presente ação judicial envolve justamente o direito social fundamental à saúde, imperativa a sua redistribuição.

Isto posto, DECLINA-SE da competência para o processamento e julgamento do feito em favor Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Tendo em vista que a redistribuição deverá ocorrer em até 21 dias úteis contados da publicação do mencionado Provimento (artigo 2º, § 3º), remetam-se os autos, independentemente de preclusão da decisão, para sua redistribuição no Juízo competente.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001478-42.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: C. B. D. C.
REPRESENTANTE: NATALIA BIANCHI MACIEL NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MEDEIROS SCHWINDEN - SC28645, RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA - MS13700,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA - MS13700
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Consoante Provimento CJF3R Nº 39, de 03 de julho de 2020, atribuiu-se **competência exclusiva** às 2.ª e 4.ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar em toda a Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul (artigo 1º, inciso II).

Nos termos de seu artigo 2.º, §1º, todos os processos em andamento que se enquadrem no assunto Direito à Saúde deverão ser redistribuídos, **excepcionando apenas os que estejam em fase de execução**.

Considerando que a presente ação judicial envolve justamente o direito social fundamental à saúde, imperativa a sua redistribuição.

Isto posto, DECLINA-SE da competência para o processamento e julgamento do feito em favor Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Tendo em vista que a redistribuição deverá ocorrer em até 21 dias úteis contados da publicação do mencionado Provimento (artigo 2º, § 3º), remetam-se os autos, independentemente de preclusão da decisão, para sua redistribuição no Juízo competente.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001637-41.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: R. D. O. C.
REPRESENTANTE: MARIA EDINEIDE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520,
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Consoante Provimento CJF3R Nº 39, de 03 de julho de 2020, atribuiu-se **competência exclusiva** às 2.ª e 4.ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar em toda a Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul (artigo 1º, inciso II).

Nos termos de seu artigo 2.º, §1º, todos os processos em andamento que se enquadrem no assunto Direito à Saúde deverão ser redistribuídos, **excepcionando apenas os que estejam em fase de execução**.

Considerando que a presente ação judicial envolve justamente o direito social fundamental à saúde, imperativa a sua redistribuição.

Isto posto, DECLINA-SE da competência para o processamento e julgamento do feito em favor Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Tendo em vista que a redistribuição deverá ocorrer em até 21 dias úteis contados da publicação do mencionado Provimento (artigo 2º, § 3º), remetam-se os autos, independentemente de preclusão da decisão, para sua redistribuição no Juízo competente.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002163-13.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: NOELMA SANTOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO DUCCI NETO - MS11448, THAIS ANDRADE MARTINEZ - MS14808
REU: MUNICIPIO DE DOURADOS

D E C I S Ã O

Consoante Provimento CJF3R Nº 39, de 03 de julho de 2020, atribuiu-se **competência exclusiva** às 2.ª e 4.ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar em toda a Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul (artigo 1º, inciso II).

Nos termos de seu artigo 2.º, §1º, todos os processos em andamento que se enquadrem no assunto Direito à Saúde deverão ser redistribuídos, **excepcionando apenas os que estejam em fase de execução**.

Considerando que o presente cumprimento provisório de sentença decorre de ação judicial (ainda em grau recursal), envolvendo justamente o direito social fundamental à saúde, imperativa a sua redistribuição.

Isto posto, DECLINA-SE da competência para o processamento e julgamento do feito em favor Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Tendo em vista que a redistribuição deverá ocorrer em até 21 dias úteis contados da publicação do mencionado Provimento (artigo 2º, § 3º), remetam-se os autos, independentemente de preclusão da decisão, para sua redistribuição no Juízo competente.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001870-79.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: VERA LUCIA MARTINS VERAO, EDSON MARTINS PAVAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA VIVIANE OLIVEIRA SANTOS - MS25023, LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

FABIANO MARTINS VERÃO, ADRIANA MARTINS VERÃO e ANDRÉIA MARTINS VERÃO (ID 29455495) requerem a habilitação nestes, todos na condição de filhos da falecida Vera Lúcia Martins Verão, como titulares do direito ao recebimento do crédito oriundo do presente feito, em relação à aludida exequente.

A União não se opôs às habilitações pretendidas (ID 33620195).

Os pagamentos dos precatórios foram efetuados (extratos IDs 35003253 e 35003257), aos exequentes Edson Martins Pavão e Vera Lucia Martins Verão, bem com à advogada que então os representava (honorários contratuais), sobrevindo pedido de todos os interessados na destinação dos valores.

Decide-se.

Inicialmente, deferem-se aos requerentes à habilitação a gratuidade de justiça.

Os requerentes comprovaram o óbito da exequente Vera Lúcia Martins Verão (certidão - ID 29492532) e a condição de herdeiros da falecida (documentos constantes nos ID's 29492507 a 29492516), sem qualquer resistência por parte da executada.

Desse modo, **defere-se** a habilitação nestes de todos os requerentes acima nominados para o recebimento do crédito deixado pela exequente VERA LÚCIA MARTINS VERÃO.

Retifique-se a autuação para incluir os requerentes ora habilitados no polo ativo da ação, na qualidade de sucessores da exequente falecida.

O valor deixado pela aludida exequente será **dividido em cotas iguais (1/3) para cada um dos habilitados**, por aplicação analógica das disposições da Lei nº 6.858, de 24/11/1980.

Forneçam os credores habilitados, **em 5 dias**, os dados bancários para fins de transferência eletrônica dos seus créditos, em razão das regras de isolamento social decorrentes da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Outrossim, constata-se a ocorrência de erro material na expedição de ambos os ofícios requisitórios quanto ao destaque dos honorários contratuais.

Com efeito, não obstante a causídica tenha pugnado na inicial do cumprimento de sentença pelo destaque de 30% (trinta por cento), os contratos de honorários advocatícios apresentados limitam a cobrança a 25% (vinte e cinco por cento), conforme consta na cláusula terceira de ambos os instrumentos contratuais (ID 10756373).

Ademais, no item 4, alínea "b", do despacho ID 11973856, ficou expressamente consignado que o destaque deverá obedecer ao estabelecido no contrato: "*Os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo* ***destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado e apresentação do respectivo contrato"*** (negritei)

Desse modo, para evitar enriquecimento sem causa, **corrige-se de ofício** o erro material apontado, impondo-se na destinação do numerário em favor da advogada dos exequentes o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de destaque dos honorários contratuais, em ambos os precatórios, conforme contratos colacionados.

Fornecidos os dados bancários pelos sucessores habilitados, conforme alhures determinado, expeça-se ofício de transferência eletrônica para todos os beneficiários, conforme parâmetros ora definidos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001870-79.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: VERA LUCIA MARTINS VERAO, EDSON MARTINS PAVAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA VIVIANE OLIVEIRA SANTOS - MS25023, LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

FABIANO MARTINS VERÃO, ADRIANA MARTINS VERÃO e ANDRÉIA MARTINS VERÃO (ID 29455495) requerem a habilitação nestes, todos na condição de filhos da falecida Vera Lúcia Martins Verão, como titulares do direito ao recebimento do crédito oriundo do presente feito, em relação à aludida exequente.

A União não se opôs às habilitações pretendidas (ID 33620195).

Os pagamentos dos precatórios foram efetuados (extratos IDs 35003253 e 35003257), aos exequentes Edson Martins Pavão e Vera Lucia Martins Verão, bem com à advogada que então os representava (honorários contratuais), sobrevindo pedido de todos os interessados na destinação dos valores.

Decide-se.

Inicialmente, deferem-se aos requerentes à habilitação a gratuidade de justiça.

Os requerentes comprovaram o óbito da exequente Vera Lúcia Martins Verão (certidão - ID 29492532) e a condição de herdeiros da falecida (documentos constantes nos ID's 29492507 a 29492516), sem qualquer resistência por parte da executada.

Desse modo, **defere-se** a habilitação nestes de todos os requerentes acima nominados para o recebimento do crédito deixado pela exequente VERA LÚCIA MARTINS VERÃO.

Retifique-se a autuação para incluir os requerentes ora habilitados no polo ativo da ação, na qualidade de sucessores da exequente falecida.

O valor deixado pela aludida exequente será **dividido em cotas iguais (1/3) para cada um dos habilitados**, por aplicação analógica das disposições da Lei nº 6.858, de 24/11/1980.

Forneçam os credores habilitados, **em 5 dias**, os dados bancários para fins de transferência eletrônica dos seus créditos, em razão das regras de isolamento social decorrentes da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Outrossim, constata-se a ocorrência de erro material na expedição de ambos os ofícios requisitórios quanto ao destaque dos honorários contratuais.

Com efeito, não obstante a causídica tenha pugnado na inicial do cumprimento de sentença pelo destaque de 30% (trinta por cento), os contratos de honorários advocatícios apresentados limitam a cobrança a 25% (vinte e cinco por cento), conforme consta na cláusula terceira de ambos os instrumentos contratuais (ID 10756373).

Ademais, no item 4, alínea "b", do despacho ID 11973856, ficou expressamente consignado que o destaque deverá obedecer ao estabelecido no contrato: "*Os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo* ***destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado e apresentação do respectivo contrato"*** (negritei)

Desse modo, para evitar enriquecimento sem causa, **corrige-se de ofício** o erro material apontado, impondo-se na destinação do numerário em favor da advogada dos exequentes o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de destaque dos honorários contratuais, em ambos os precatórios, conforme contratos colacionados.

Fornecidos os dados bancários pelos sucessores habilitados, conforme alhures determinado, expeça-se ofício de transferência eletrônica para todos os beneficiários, conforme parâmetros ora definidos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001870-79.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: VERA LUCIA MARTINS VERAO, EDSON MARTINS PAVAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA VIVIANE OLIVEIRA SANTOS - MS25023, LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

FABIANO MARTINS VERÃO, ADRIANA MARTINS VERÃO e ANDRÉIA MARTINS VERÃO (ID 29455495) requerem a habilitação nestes, todos na condição de filhos da falecida Vera Lúcia Martins Verão, como titulares do direito ao recebimento do crédito oriundo do presente feito, em relação à aludida exequente.

A União não se opôs às habilitações pretendidas (ID 33620195).

Os pagamentos dos precatórios foram efetuados (extratos IDs 35003253 e 35003257), aos exequentes Edson Martins Pavão e Vera Lucia Martins Verão, bem com à advogada que então os representava (honorários contratuais), sobrevindo pedido de todos os interessados na destinação dos valores.

Decide-se.

Inicialmente, deferem-se aos requerentes à habilitação a gratuidade de justiça.

Os requerentes comprovaram o óbito da exequente Vera Lúcia Martins Verão (certidão - ID 29492532) e a condição de herdeiros da falecida (documentos constantes nos ID's 29492507 a 29492516), sem qualquer resistência por parte da executada.

Desse modo, **defere-se** a habilitação nestes de todos os requerentes acima nominados para o recebimento do crédito deixado pela exequente VERA LÚCIA MARTINS VERÃO.

Retifique-se a autuação para incluir os requerentes ora habilitados no polo ativo da ação, na qualidade de sucessores da exequente falecida.

O valor deixado pela aludida exequente será **dividido em cotas iguais (1/3) para cada um dos habilitados**, por aplicação analógica das disposições da Lei nº 6.858, de 24/11/1980.

Forneçam os credores habilitados, **em 5 dias**, os dados bancários para fins de transferência eletrônica dos seus créditos, em razão das regras de isolamento social decorrentes da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Outrossim, constata-se a ocorrência de erro material na expedição de ambos os ofícios requisitórios quanto ao destaque dos honorários contratuais.

Com efeito, não obstante a causídica tenha pugnado na inicial do cumprimento de sentença pelo destaque de 30% (trinta por cento), os contratos de honorários advocatícios apresentados limitam a cobrança a 25% (vinte e cinco por cento), conforme consta na cláusula terceira de ambos os instrumentos contratuais (ID 10756373).

Ademais, no item 4, alínea "b", do despacho ID 11973856, ficou expressamente consignado que o destaque deverá obedecer ao estabelecido no contrato: "*Os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo* ***destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado e apresentação do respectivo contrato"*** (negritei)

Desse modo, para evitar enriquecimento sem causa, **corrige-se de ofício** o erro material apontado, impondo-se na destinação do numerário em favor da advogada dos exequentes o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de destaque dos honorários contratuais, em ambos os precatórios, conforme contratos colacionados.

Fornecidos os dados bancários pelos sucessores habilitados, conforme alhures determinado, expeça-se ofício de transferência eletrônica para todos os beneficiários, conforme parâmetros ora definidos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001870-79.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: VERA LUCIA MARTINS VERAO, EDSON MARTINS PAVAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA VIVIANE OLIVEIRA SANTOS - MS25023, LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

FABIANO MARTINS VERÃO, ADRIANA MARTINS VERÃO e ANDRÉIA MARTINS VERÃO (ID 29455495) requerem a habilitação nestes, todos na condição de filhos da falecida Vera Lúcia Martins Verão, como titulares do direito ao recebimento do crédito oriundo do presente feito, em relação à aludida exequente.

A União não se opôs às habilitações pretendidas (ID 33620195).

Os pagamentos dos precatórios foram efetuados (extratos IDs 35003253 e 35003257), aos exequentes Edson Martins Pavão e Vera Lucia Martins Verão, bem como à advogada que então os representava (honorários contratuais), sobrevindo pedido de todos os interessados na destinação dos valores.

Decide-se.

Inicialmente, deferem-se aos requerentes à habilitação a gratuidade de justiça.

Os requerentes comprovaram o óbito da exequente Vera Lúcia Martins Verão (certidão - ID 29492532) e a condição de herdeiros da falecida (documentos constantes nos ID's 29492507 a 29492516), sem qualquer resistência por parte da executada.

Desse modo, **defere-se** a habilitação nestes de todos os requerentes acima nominados para o recebimento do crédito deixado pela exequente VERA LÚCIA MARTINS VERÃO.

Retifique-se a autuação para incluir os requerentes ora habilitados no polo ativo da ação, na qualidade de sucessores da exequente falecida.

O valor deixado pela aludida exequente será **dividido em cotas iguais (1/3) para cada um dos habilitados**, por aplicação analógica das disposições da Lei nº 6.858, de 24/11/1980.

Forneçam os credores habilitados, **em 5 dias**, os dados bancários para fins de transferência eletrônica dos seus créditos, em razão das regras de isolamento social decorrentes da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Outrossim, constata-se a ocorrência de erro material na expedição de ambos os ofícios requisitórios quanto ao destaque dos honorários contratuais.

Com efeito, não obstante a causídica tenha pugnado na inicial do cumprimento de sentença pelo destaque de 30% (trinta por cento), os contratos de honorários advocatícios apresentados limitam a cobrança a 25% (vinte e cinco por cento), conforme consta na cláusula terceira de ambos os instrumentos contratuais (ID 10756373).

Ademais, no item 4, alínea "b", do despacho ID 11973856, ficou expressamente consignado que o destaque deverá obedecer ao estabelecido no contrato: "*Os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo* ***destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado e apresentação do respectivo contrato"*** (negritei)

Desse modo, para evitar enriquecimento sem causa, **corrige-se de ofício** o erro material apontado, impondo-se na destinação do numerário em favor da advogada dos exequentes o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de destaque dos honorários contratuais, em ambos os precatórios, conforme contratos colacionados.

Fornecidos os dados bancários pelos sucessores habilitados, conforme alhures determinado, expeça-se ofício de transferência eletrônica para todos os beneficiários, conforme parâmetros ora definidos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001744-58.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: GILBERTO PEREIRA GALVAO, RAFAEL LOPES RIBEIRO

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: CLEBER PAULINO DE CASTRO - MS13541, JOSE PAULO BORGES DE ASSIS - MS17127
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: CLEBER PAULINO DE CASTRO - MS13541, JOSE PAULO BORGES DE ASSIS - MS17127

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 01/2014-SE01, por ordem do MM. Juiz Federal: ficam as defesas constituídas intimadas da decisão ID 34868614/despachos anteriores.

Dourados, 21 de julho de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003077-79.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MINI-FERAS - CONFECCOES EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS

DESPACHO

Considerando a concessão de efeito suspensivo, em sede de agravo de instrumento (ID 35497846), para o fim de sustar os efeitos da decisão ID 26562527 que declinou da competência para processar o feito, aguarde-se o julgamento em definitivo do recurso em questão.

Após, conclusos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000879-35.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: NAGELA MALUF LEMES FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862, MATHEUS CAMY DUARTE - MS20944

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAUDE DA UFGD, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

S E N T E N Ç A

NAGELA MALUF LEMES FERREIRA pede, em mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS para: invalidar a Resolução nº 299, de 29/11/2019, emitida pelo Conselho Diretor da Faculdade de Ciências e Saúde da UFGD, bem como a Resolução nº 135, de 13/11/2015, da mesma Instituição, por serem flagrantemente ilegais e, ainda, que seja determinada à impetrada que autorize formalmente a impetrante a realizar seu estágio médico obrigatório junto à UFMS.

Sustenta-se: concluiu o quinto ano de sua grade curricular do curso de graduação em Medicina da Universidade Federal da Grande Dourados, estando inscrita no RGA sob o nº 2014062856811, junto à referida Universidade. Para concluir o curso, resta para a impetrante somente o componente curricular referente à metade do internato médico obrigatório, a ser realizado nos dois semestres do ano de 2020, tendo em vista que já realizou a outra metade no ano de 2019, como se vê do histórico acadêmico; Durante o estágio médico os estudantes não precisam fazer-se presente nas salas de aula da Universidade, sendo-lhes garantida a escolha da Instituição onde este será realizado. Basta, portanto, que a impetrante e os demais alunos realizem todas as determinações do estágio no local definido para seu cumprimento e, consequentemente, pode realizá-lo em local alheio às dependências da UFGD, que é em Dourados; a família da requerente mora em Campo Grande e ela possui um filho muito pequeno, que mora com ela em Dourados, para seu conforto emocional e financeiro, assim como para o atendimento às necessidades do filho menor, ela optou pór fazer o restante do estágio na cidade de Campo Grande, fornecido pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), que está instalada na mesma Unidade Federativa da Autarquia impetrada; formalizou pedido administrativo junto à Comissão de Estágio de seu Curso, requerendo que "seja deferido seu pleito, com a autorização desta Coordenadoria para que ela possa cumprir o internato médico obrigatório junto a UFMS, com sede em Campo Grande, mantendo seu vínculo com esta Universidade de Dourados". Foi destacado, desde aquela oportunidade, pela relativa urgência na análise de seu caso, tendo em conta que o número de vagas da Instituição receptora – UFMS – poderia se esvair caso seu pleito demorasse a ser analisado; foi indeferido pela Instituição de ensino, conforme o parecer "ad referendum" nº 025/2019

Com a inicial, pg. 03-19/pdf, vieram documentos, pg. 20-57/pdf.

Postergou-se a liminar para a sentença, pg. 62-64/pdf.

Impetrado informa, pg. 69-70/pdf.

Pessoa Jurídica intervém, pg. 77-78/pdf.

Autor se manifesta, pg.

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

Rejeita-se a tese de litispendência porque os pedidos são distintos. Nesta almeja-se invalidar a Resolução nº 299, de 29/11/2019, emitida pelo Conselho Diretor da Faculdade de Ciências e Saúde da UFGD, bem como a Resolução nº 135, de 13/11/2015, da mesma Instituição, por serem flagrantemente ilegais e, ainda, que seja determinada à impetrada que autorize formalmente a impetrante a realizar seu estágio médico obrigatório junto à UFMS. No feito que tramitou em campo grande, buscava-se a remoção da impetrante.

No mérito, a demanda é improcedente.

O impetrado recusou autorização à impetrante em realizar seu internato porque a carga horária extrapola 25%, quando a impetrante necessita mais de 50% de carga horária.

O imperado ainda fundamenta que não teria condições de acompanhar seu aluno fora da sua área de atuação.

Percebe-se que os motivos ensejadores do ato não são irrazoáveis nem desproporcionais.

Outrossim, a Resolução CNE/CES nº. 4/2001 instituiu mera possibilidade ao Colegiado do Curso de Graduação, não assegurando ao aluno de cursar o internato médico fora da sua instituição de ensino.

Em tese, não é necessária a presença da impetrante para tratar de pessoa da família em Campo Grande, e, sim, uma conveniência de ficar próxima à sua família, que ali mora.

Ademais, dentro da autonomia universitária, é lícito dispor como ministrará seu curso, não cabendo ao poder judiciário dizer como fazê-lo, se age dentro da razoabilidade.

Ante o exposto, é IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar a segurança vindicada na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001792-17.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ABV COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO MAGNO AMORIM SANCHES - MS18656, GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Considerando a documentação acostada pela parte impetrante (ID 35390536), verifica-se não ser o caso de litispendência.

Com isso, prossiga-se nos seguintes termos.

2) Notifique-se o impetrado para informar **em 10 dias** (Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I).

3) Manifestem-se, em 10 dias, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

4) Inclua a União (Fazenda Nacional) no polo passivo.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO - ao IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 21/07/2020: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I2667FE2B

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001108-29.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: ADELAIDE MISHIMA, MARCIO MISHIMA, PATRICIA ERIKA MISHIMA, ROGERIO MISHIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Considerando a concessão de efeito suspensivo, em sede agravo de instrumento, para o fim de sustar os efeitos da decisão ID 18572957 (vide certidão ID 28797590), aguarde-se o julgamento em definitivo do recurso em questão.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0001150-37.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: XINGU ALUGUEL DE MAQUINAS AGRICOLAS EIRELI - EPP, FABIO MONTEIRO DA SILVA

S E N T E N Ç A

CEF pede, em embargos de declaração, a correção de omissão e contradições, porque a sentença não apreciou o mérito.

Decide-se a questão posta.

Os embargos são tempestivos.

Inicialmente, observa-se que este Juízo conta com acervo de mais de 8.000 (sete mil) processos. Assim, roga-se a colaboração das partes e, notadamente, de seus representantes judiciais, para evitar a prática de atos processuais inúteis.

O embargante não se conforma com o resultado do processo.

Em caso de discordância, o ora embargante pode buscar a reforma da decisão em sede recursal.

Nesse ponto, estando esgotada a matéria, eventuais incorreções, inexatidões ou discordância na apreciação do direito devem ser apreciadas no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conhecem-se os embargos, mas não são providos.

Devolva-se o prazo recursal.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002605-18.2009.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MARIA MIQUELINA MEDEIROS PELLEGRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ELIAS - SP25740
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. ID 35678071: O crédito disponibilizado à exequente Maria Miquelina Medeiros Pellegrini está correto (ID 35339908). Contudo, houve nítido erro material quanto a data da conta no momento da expedição do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais pertencentes ao advogado, conforme certificado pela Secretaria deste Juízo (ID 35726958), culminando em disponibilização de valor maior do que o devido.

2. Desse modo, oficie-se ao Presidente do TRF da 3ª Região solicitando a retificação da **RPV 20200081033**, expedida em favor de JOSE ANTONIO ELIAS, a fim de constar a data correta da conta como sendo **30/06/2019**, com ulterior informação a este juízo do valor devido a ser levantado pelo beneficiário.

Intimem-se.

Serve-se do presente como Ofício ao **Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para os fins do item 2 acima.

Anexos: IDs 32853966 e 35339909.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000697-54.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: MAURICIO GRUENWALDT RIBEIRO, FRANSCESCO NATHAN DA FONSECA CANEPPELE, C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, OLAVO TRINDADE CANEPPELE
Advogados do(a) REU: CAROLINA PINTO COELHO - PR38430, CARLOS ARAUZ FILHO - PR27171, DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS - PR57151
Advogados do(a) REU: LUANA RUIZ SILVA DE FIGUEIREDO - MS12509, NAILTON ESPINDOLA GUIMARAES - MS14051

S E N T E N Ç A

FRANSCESCO NATHAN DA FONSECA CANEPPELE e OLAVO TRINDADE CANEPPELE opõem EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de Id. 25991553.

Os embargos são tempestivos. Quanto ao mérito, não merecem acolhimento.

Os embargos de declaração são disciplinados pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil. E ao contrário do sustentado pelos recorrentes, não vislumbro as omissões apontadas, pois de forma satisfatória e diligente, houve o enfrentamento de "todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador" (489, §1º, IV, CPC).

Vejamos.

Primeiramente, os embargantes pedem seja sanada omissão quanto ao enfrentamento da preliminar de ilegitimidade passiva do réu Francesco Nathan da Fonseca Caneppele.

Entrementes, a sentença combatida, diferentemente do alegado, não se limitou a reproduzir despacho/decisão anterior que consignou: "nesse momento incipiente do feito, necessária sua permanência no polo passivo".

Pelo contrário, expressamente enfrentou a preliminar aventada, afastando-a de modo peremptório: "O requerido possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, por se tratar de hipótese de responsabilidade objetiva e solidária decorrente de dano a consumidor equiparado (bystanders).".

Portanto, não configurada a omissão.

No que toca à questão afeta à DISTÂNCIA MÍNIMA – IN 02/2008 DO MAPA, que perpassaria a reanálise do Laudo nº 416/2015 UTEC/DPF/DRS/MS, sobre a localização dos barracos indígenas, igualmente não vislumbro obscuridade.

Os embargantes citam que "ao analisar as figuras 4, 5, 6 e 8, mencionadas na fundamentação de referido entendimento, tem-se que não se verifica a distância entre tais barracos e a área pulverizada, de modo que as imagens nada, **absolutamente nada provam**" – ***grifei***.

Ora, essa é a interpretação que os réus pretendiam fosse extraída das provas dos autos. Ocorre que estas foram valoradas e sopesadas pelo magistrado em sentido diametralmente oposto, o que deve ser objeto de recurso apropriado.

Na mesma senda, em que pesem os argumentos esposados, não verifico nenhuma outra questão própria de ser combatida por aclaratórios. A rediscussão sobre o conhecimento por parte dos réus dos barracos fora da aldeia, sobre a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil e acerca da existência ou não de danos morais coletivos deve dar-se em segundo grau de jurisdição.

Por fim, de forma ainda mais evidente, a alegação de desarrazoabilidade na fixação do *quantum* indenizatório (segundo os recorrentes: "demasiadamente elevada diante da realidade econômica do proprietário da área") não pode ser objeto de reanálise por meio deste expediente recursal, já que obviamente não atende aos pressupostos autorizadores (causas legais) do art. 1.022, CPC.

Na verdade, o que os embargantes almejam é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob suas óticas, padece de *error in judicando*, ou seja, entendem que houve erro ao adotar entendimento que lhes é desfavorável.

Isso é facilmente perceptível pela rediscussão de todos os pontos de prova debatidos nos autos.

Neste contexto, cabem aos embargantes, caso queiram, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister.

Posto isso, **conheço** e **rejeito** os embargos de declaração, **mantendo** integralmente a decisão embargada.

Devolva-se às partes o prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000826-54.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: M. S. B.
REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES BENITES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA - MS11942,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS/MS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MATHEUS SINHORINI BENITES contra suposto ato coator do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS/MS, por meio do qual busca o julgamento conclusivo do seu requerimento administrativo de concessão de benefício.

O pedido liminar foi concedido (ID 30057862).

A autoridade coatora prestou informações.

O MPF deixou de se manifestar acerca do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

"(...)

A liminar em mandado de segurança possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do tramite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar.

A razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

A Lei nº 9.784/99, que trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Entendo que esse tipo de omissão viola os direitos mais básicos do cidadão, o direito de peticionar na defesa de um direito e obter resposta do Estado.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração deve obediência.

Deixando a Administração de se manifestar sobre pretensão do segurado, mesmo decorridos meses de sua apresentação, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE.

1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.

3. Hipótese em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte.

(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50012207220194047100 RS 5001220-72.2019.4.04.7100, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 16/07/2019, QUINTA TURMA)".

Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada profira decisão final sobre o requerimento administrativo nº 251808701 no prazo máximo de 30 dias contados a partir da intimação.

Indefiro, por ora, o pedido de cominação de multa diária, haja vista não ter havido ainda descumprimento da decisão judicial, sem prejuízo de nova apreciação do pedido, caso haja. (...)"

Não tendo sido coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos, utilizo a fundamentação exposta na decisão liminar acima colacionada e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela concessão da segurança.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Oportunamente, arquive-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002422-28.2001.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: EDSON MEDEIROS DE MORAES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALVES DOS SANTOS - MS3816, CAROLINE STIEHLER - MS15589, ISADORA DE MORAES PINHEIRO MURANO - MS17366, YURI DE MORAES MURANO - MS13426

D E S P A C H O

ID 32516613: Não comporta deferimento o pedido da parte executada, considerando que apenas trouxe aos autos alegações genéricas de quitação do débito, sem qualquer comprovação.

Por outro lado, a parte exequente juntou aos autos demonstrativo atualizado da dívida, que perfaz o valor de R$ 22.263,84 (junho de 2020).

No mais, acolho o pedido da exequente para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, conforme o art. 827 do CPC, bem como determino a expedição de Ofício para Transferência Eletrônica de Valores solicitando que o valor bloqueado via BacenJud seja convertido em renda da União, conforme dados de id. 34048582.

Por fim, determino a intimação da parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se possui interesse na realização de audiência de conciliação ou apresente eventual proposta de acordo, conforme requerido pelo executado (id. 32516613).

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000519-08.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: GEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA - ME, GEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, procedo à intimação da parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001019-40.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ELIO CONEGLIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

D E S P A C H O

Diante da desistência do recurso de Agravo de Instrumento (id. 35443459), encaminhem-se os autos ao Juízo Estadual competente.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001286-41.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: MAYCON LUIZ RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAISA MARQUES MACEDO - MS23104, LETICIA NATALIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS - MS23668
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAYCON LUIZ RAMOS DA SILVA contra suposto ato coator do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual a liberação do saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Alega que a situação de calamidade em razão da pandemia do novo coronavírus justifica a excepcional liberação da conta do FGTS.

O pedido liminar foi indeferido (ID 32690593).

A autoridade coatora prestou informações (ID 33688896).

O MPF deixou de se manifestar acerca do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O direito do trabalhador à movimentação de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é amplo e irrestrito, estando autorizada nas hipóteses elencadas na Lei n.º 8.036/1990, *in verbis*:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004).

(...) (grifei)

O Decreto n.º 5.113/2004, que a regulamenta, dispõe que:

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:

I - vendavais ou tempestades;

II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;

III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;

IV - tornados e trombas d'água;

V - precipitações de granizos;

VI - enchentes ou inundações graduais;

VII - enxurradas ou inundações bruscas;

VIII - alagamentos; e

IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasione movimento de massa, com danos a unidades residenciais. (Redação dada pelo Decreto nº 8.572, de 2015)

Conquanto o rol do art. 20 da Lei n.º 8.036/1990 não seja taxativo, admitindo outras situações fáticas que atendam à finalidade social do Fundo, ante a impossibilidade de o legislador prever todas as hipóteses em que necessário conferir proteção ao trabalhador (STJ, 2ª Turma, REsp 1.251.566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011), a liberação de valores do FGTS, em caráter excepcional, deve ser analisada restritivamente.

Nessa perspectiva, ainda que se amplie o espectro da norma regulamentadora, qualificando a pandemia do vírus Covid-19 como um desastre natural, não restou comprovada uma necessidade pessoal urgente e grave que enseje a imediata disponibilização da totalidade dos depósitos em favor do impetrante.

Além disso, a Medida Provisória n.º 946, editada em 07/04/2020, disciplinou o tema, de modo a beneficiar todos os titulares de contas vinculadas ao FGTS, porque, de rigor, os efeitos deletérios da crise sanitária atinge, em tese, a totalidade dos trabalhadores:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

À luz de tal prescrição, a liberação dos depósitos, nos moldes em que pretendido, não encontra respaldo legal.

Além disso, o Decreto Legislativo nº 06/2020, que reconhece a situação de calamidade pública, em âmbito nacional, o fez "*exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000*" (art. 1º), nada referindo quanto ao FGTS. Tanto assim que está em tramitação projeto de lei que permite o saque do FGTS em casos de situação de emergência ou calamidade pública e também nos casos de pandemia declarada pela OMS (Organização Mundial de Saúde). Porém, esse projeto ainda precisa ser aprovado pela Câmara e pelo Senado para viabilizar o direito ao saque, que, neste momento, não tem previsão legal.

Por tais razões, e a despeito de a situação de emergência de saúde pública, decorrente da pandemia da Covid-19, legitimar a implementação de medidas excepcionais, é indispensável cautela na flexibilização da legislação de regência, não cabendo ao Poder Judiciário inovar a ordem jurídica, notadamente quando não demonstrada situação de concreta necessidade pessoal para além da alegação genérica a respeito dos efeitos da pandemia.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Oportunamente, arquive-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001666-64.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: CRICARE AGROPECUARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RITA DE CASSIA CECHIN BONO - SP167247
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CRICARE AGROPECUÁRIA LTDA. - EPP** contra suposto ato coator atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS**, no qual objetiva a concessão de liminar, sem o contraditório prévio, o recolhimento da Contribuição Social Patronal, RAT e a Contribuição de Outras Entidades, sem a inclusão do valor pago aos empregados a título de: férias indenizadas, terço constitucional de férias, 1ª quinzena que antecede ao auxílio-doença, auxílio-acidente, licença-maternidade, aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional, vale-transporte, hora extra, adicional noturno, vale-alimentação, licença-prêmio, abono assiduidade; pois afirma que as referidas verbas não representam contraprestação pelos serviços prestados pelos empregados, conforme consolidação em recursos repetitivos e Súmulas do STJ – artigos 926, 927, II e IV do CPC/15; determinando-se ainda que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar quaisquer atos punitivos ou outras sanções decorrentes do tributo em debate, na forma do artigo 7º, inciso III, da Lei Federal 12.016/09.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do tramite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Dessa forma, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não se vislumbra a possibilidade de ineficácia do provimento judicial caso deferido ao final da tramitação do processo, sobretudo considerando o procedimento célere da ação mandamental.

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR.*
>
> *1. No mandado de segurança os dois pressupostos que autorizam a concessão da medida liminar devem coexistir, ou seja, a relevância dos fundamentos invocados e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, conforme prevê o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09: "(...) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...).*
>
> *2. Ausente um dos requisitos autorizadores da liminar, impõe-se o seu indeferimento e desprovimento do agravo de instrumento".*
>
> *(TRF4, AG 5018256-58.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/06/2017)*

Não restou comprovado o risco de perecimento do direito invocado pela parte impetrante, conforme o art. 7º, III, da Lei 12.016/09.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente).

Cópia desta servirá como ofício, carta precatória, mandado de notificação/ mandado de intimação e demais expedientes e comunicações que se fizerem necessários.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3C3183300

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-23.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ACSI- DIST. COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, ADAUTON FILHO CORTEZ, CLAUCIA BELOTTI CORTEZ

D E S P A C H O

Deixo de reconhecer como válida a intimação de id. 34485607, vez que a tentativa frustrada de entrega da Carta via correio não evidencia que, de fato, houve a modificação de endereço por parte dos executados.

Assim, determino a expedição de mandado de intimação dos executados da penhora de ativos financeiros, através do sistema BacenJud.

Intime-se. Cumpra-se.

Cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO de:

ADAUTON FILHO CORTEZ, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 2051279 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 348.829.361-00, com endereço na Rua Jacarandá, n. 80, Ecoville, Dourados-MS, CEP 79.824-312;

CLAUCIA BELOTTI CORTEZ, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 1591482 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 455.483.741-68, com endereço na Rua Jacarandá, n. 80, Ecoville, Dourados-MS, CEP 79.824-312.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000519-08.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: GEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA - ME, GEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, procedo à intimação da parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000668-55.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL
INVESTIGADO: RENAN LEONARDO SCHIEFELBEIN OLMEDO, RONIE DOS SANTOS OSTERBERG
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456

D E C I S Ã O

Trata-se de denúncia ofertada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **RENAN LEONARDO SCHIEFELBEIN OLMEDO**, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados no art. 334 do Código Pena e art. 18, 19 e 20 da Lei nº 10.826/03, em concurso material.

Na cota da denúncia, o MPF pede que seja suscitado, perante o STJ, conflito **positivo** de competência em face da Auditoria Militar – Campo Grande.

Ao final, requer o arquivamento do inquérito policial em relação ao investigado RONIE DOS SANTOS OSTERBERG.

Passo a decidir.

Arquivamento

Inicialmente, defiro o pedido ministerial de arquivamento do inquérito policial em relação ao investigado RONIE DOS SANTOS OSTERBERG**, pelos próprios fundamentos jurídicos levantados (atipicidade material da conduta).**

Expeçam-se as comunicações e anotações necessárias.

Ressalta-se que já foi deferida a restituição do veículo apreendido com RONIE DOS SANTOS OSTERBERG a legitima proprietária, conforme sentença transitada em julgado proferida nos autos nº 0001042-71.2018.4.03.6002.

Conflito Positivo de Competência.

O Ministério Público Federal pede a suscitação de conflito positivo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça (item 3 – cota da denúncia), com os seguintes fundamentos:

> *[...]*
>
> ***3)** Observando os antecedentes juntados, vislumbra-se que **RENAN LEONARDO SCHIEFELBEIN OLMEDO** foi denunciado pelos mesmos fatos perante a **Comarca de Campo Grande (Auditoria Militar)**, Autos n.º 0036601-65.2018.8.12.0001, sendo que o Parquet Estadual havia requerido a remessa dos autos para a Justiça Federal em Dourados, o que foi negado pelo Juízo Estadual sob os seguintes argumentos:*
>
> > *"Verifica-se dos autos que o Ministério Público Estadual requereu (f.226/228) a declaração de incompetência deste Juízo para processar e julgar os fatos constantes nos presentes autos, sob a alegação de que não se vislumbra a prática de crime de competência da Justiça Militar.*
> >
> > *Ocorre que, conforme o depoimento das testemunhas Cap QOPM Robson Roberto Lopes Ramos (f.80/84) e 3º Sgt QPPM Rafael Giordani Fioramonte (f.130/131), o investigado Renan Leonardo Schiefelbein Olmedo identificou-se como policial militar ao ser abordado pela guarnição da Polícia Militar composta pelo Cb PM Chaves.*
> >
> > *Assim, verifica-se que nessa condição agiu em razão da função.*
> >
> > *Pelas razões expostas, objetivando evitar futuros entraves à razoável duração do processo e eventual nulidade, **devolvam-se os autos ao Ministério Público Estadual** para oportunizá-lo, se assim entender conveniente, o reexame da convicção sobre a competência para processamento do feito."*
>
> *Contudo, pela leitura dos autos, observa-se que o denunciado não estava em serviço, ou mesmo atuando em razão da função de Policial Militar, ao revés, estava praticando o crime de descaminho e tráfico internacional de munição, na condição de particular, tendo se identificado como Policial Militar apenas quando foi flagrado pela equipe do Departamento de Operações de Fronteira (DOF), possivelmente, tencionando contar com o corporativismo policial para se livrar do flagrante.*
>
> *Assim, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer seja suscitado **conflito positivo de competência**, ao **Superior Tribunal de Justiça** (Constituição Federal, art. 105, inc. I, alínea d), **entre a Comarca de Campo Grande (Auditoria Militar) e a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados.***
>
> *[...]*

Entendo que assiste razão ao MPF.

O denunciado não estava em nenhuma das hipóteses trazidas pelo art. 9°, II, do Código Penal Militar:

> *Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:*
>
> *II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:*
>
> *a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;*
>
> *b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;*
>
> *c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;*
>
> *d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;*
>
> *e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;*

O simples fato de ser militar ou de se identificar como tal no momento do flagrante, não possui o condão de atribuir competência à Justiça Castrense.

Em que pese já tenha sido proferida sentença em primeiro grau pelo Juízo Suscitado (Autos nº 0036601-65.2018.8.12.0001), não houve o transito em julgado (Súmula 59 do STJ).

Ante o exposto, com esteio na manifestação do Ministério Público Federal, bem como com base na fundamentação complementar acima, **suscito conflito positivo de competência ao E. STJ**, nos termos do art. 105, I, "d" da CF/88, em face da Auditoria Militar da Comarca de Campo Grande.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Oficie-se à Auditoria Militar da Comarca de Campo Grande e à 2ª Câmara Criminal do TJ/MS para ciência desta decisão.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000668-55.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL
INVESTIGADO: RENAN LEONARDO SCHIEFELBEIN OLMEDO, RONIE DOS SANTOS OSTERBERG
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456

D E C I S Ã O

Trata-se de denúncia ofertada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **RENAN LEONARDO SCHIEFELBEIN OLMEDO**, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados no art. 334 do Código Pena e art. 18, 19 e 20 da Lei nº 10.826/03, em concurso material.

Na cota da denúncia, o MPF pede que seja suscitado, perante o STJ, conflito **positivo** de competência em face da Auditoria Militar – Campo Grande.

Ao final, requer o arquivamento do inquérito policial em relação ao investigado RONIE DOS SANTOS OSTERBERG.

Passo a decidir.

Arquivamento

Inicialmente, defiro o pedido ministerial de arquivamento do inquérito policial em relação ao investigado RONIE DOS SANTOS OSTERBERG**, pelos próprios fundamentos jurídicos levantados (atipicidade material da conduta).**

Expeçam-se as comunicações e anotações necessárias.

Ressalta-se que já foi deferida a restituição do veículo apreendido com RONIE DOS SANTOS OSTERBERG a legítima proprietária, conforme sentença transitada em julgado proferida nos autos nº 0001042-71.2018.4.03.6002.

Conflito Positivo de Competência.

O Ministério Público Federal pede a suscitação de conflito positivo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça (item 3 – cota da denúncia), com os seguintes fundamentos:

[...]

*3) Observando os antecedentes juntados, vislumbra-se que **RENAN LEONARDO SCHIEFELBEIN OLMEDO** foi denunciado pelos mesmos fatos perante a **Comarca de Campo Grande (Auditoria Militar)**, Autos n.º 0036601-65.2018.8.12.0001, sendo que o Parquet Estadual havia requerido a remessa dos autos para a Justiça Federal em Dourados, o que foi negado pelo Juízo Estadual sob os seguintes argumentos:*

> *"Verifica-se dos autos que o Ministério Público Estadual requereu (f.226/228) a declaração de incompetência deste Juízo para processar e julgar os fatos constantes nos presentes autos, sob a alegação de que não se vislumbra a prática de crime de competência da Justiça Militar.*
>
> *Ocorre que, conforme o depoimento das testemunhas Cap QOPM Robson Roberto Lopes Ramos (f.80/84) e 3º Sgt QPPM Rafael Giordani Fioramonte (f.130/131), o investigado Renan Leonardo Schiefelbein Olmedo identificou-se como policial militar ao ser abordado pela guarnição da Polícia Militar composta pelo Cb PM Chaves.*
>
> *Assim, verifica-se que nessa condição agiu em razão da função.*
>
> *Pelas razões expostas, objetivando evitar futuros entraves à razoável duração do processo e eventual nulidade, **devolvam-se os autos ao Ministério Público Estadual** para oportunizá-lo, se assim entender conveniente, o reexame da convicção sobre a competência para processamento do feito."*

Contudo, pela leitura dos autos, observa-se que o denunciado não estava em serviço, ou mesmo atuando em razão da função de Policial Militar, ao revés, estava praticando o crime de descaminho e tráfico internacional de munição, na condição de particular, tendo se identificado como Policial Militar apenas quando foi flagrado pela equipe do Departamento de Operações de Fronteira (DOF), possivelmente, tencionando contar com o corporativismo policial para se livrar do flagrante.

*Assim, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer seja suscitado **conflito positivo de competência**, ao **Superior Tribunal de Justiça** (Constituição Federal, art. 105, inc. I, alínea d), **entre a Comarca de Campo Grande (Auditoria Militar) e a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados.***

[...]

Entendo que assiste razão ao MPF.

O denunciado não estava em nenhuma das hipóteses trazidas pelo art. 9°, II, do Código Penal Militar:

> *Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:*
>
> *II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:*
>
> *a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;*
>
> *b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;*
>
> *c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;*
>
> *d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;*
>
> *e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;*

O simples fato de ser militar ou de se identificar como tal no momento do flagrante, não possui o condão de atribuir competência à Justiça Castrense.

Em que pese já tenha sido proferida sentença em primeiro grau pelo Juízo Suscitado (Autos nº 0036601-65.2018.8.12.0001), não houve o transito em julgado (Súmula 59 do STJ).

Ante o exposto, com esteio na manifestação do Ministério Público Federal, bem como com base na fundamentação complementar acima, **suscito conflito positivo de competência ao E. STJ**, nos termos do art. 105, I, "d" da CF/88, em face da Auditoria Militar da Comarca de Campo Grande.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Oficie-se à Auditoria Militar da Comarca de Campo Grande e à 2ª Câmara Criminal do TJ/MS para ciência desta decisão.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JOSI MARTINS ALVES

D E S P A C H O

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nova CDA, atualizada nos parâmetros fixados na petição ID: 26478009.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime=se.

DOURADOS, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001876-52.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO VALIM - ME

D E S P A C H O

Intime-se o(a) exequente acerca da juntada do Mandado de Citação, com diligência POSITIVA, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

DOURADOS, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000706-45.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: NELCIMERE BARBOSA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Intime-se o exequente acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA (ID: 25947172), para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Nesse sentido, indique endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

Intime-se.

DOURADOS, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000696-98.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: MIGUEL ADALBERTO DE OLIVEIRA BONILLA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO DUARTE - MS22263, AGNALDO FLORENCIANO - MS15611

D E S P A C H O

Intime-se o(a) exequente acerca da juntada do Mandado de Citação, com diligência POSITIVA, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

DOURADOS, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003846-27.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: GERALDO STEFANUTO, GERALDO STEFANUTO, GERALDO STEFANUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pleiteia que o valor depositado seja convertido em renda da UNIÃO.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados para suspender a exigibilidade do crédito tributário seguem a sorte da demanda judicial. Nesse sentido segue jurisprudência abaixo:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 112/STJ. SÚMULA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. É vedado ao STJ analisar a violação da Súmula 112/STJ, porque o termo não se enquadra no conceito de lei federal. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC. 3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. 4. Segundo o Tribunal a quo: a) 'a transferência do depósito efetuado na via administrativa para a via judicial foi determinada por decisão judicial, em atenção o pedido da autora, que sustentou a nítida pretensão de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário'; b) 'ainda que se admitisse, ad argumentandum, que parte da dívida está prescrita, refiro-me àquela sob a qual não recaía valor algum depositado, disso não decorre que o montante relativo a depósito parcial possa ser levantado. **Ora, é consabido que o depósito judicial segue o destino da demanda'; e c) 'a parte agravante restou vencida na lide, de sorte que revela- se correta a decisão judicial que determinou a conversão em renda do montante depositado'.** 5. Inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido.*
>
> *(STJ - AgRg no REsp 1512876/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 04/09/2015) – Negritei.*

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS. RETENÇÃO NA FONTE. TOMADORAS. ARTIGO 30 DA LEI 10.833/2003. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA EM PARTE. COFINS. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DEPÓSITO JUDICIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMA. CONVERSÃO EM RENDA DO DEPÓSITO JUDICIAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A juizada ação, em que veiculado o pedido de inexigibilidade da COFINS, resultante da homologação parcial da compensação, por falta de crédito suficiente para a extinção de créditos tributários apontados, o reconhecimento de que a autora não provou os fatos constitutivos do direito alegado, conforme determina o artigo 333, I, CPC, acarreta o julgamento de mérito e a conclusão no sentido da improcedência do pedido. 2. A mera alegação da autora de que provou os fatos constitutivos do direito no âmbito do processo administrativo não a desonera do ônus de provar, em Juízo, o necessário ao exame do mérito de sua ação, até porque milita presunção de legitimidade e veracidade em favor da decisão fiscal, cuja desconstituição é ônus processual da autora da demanda judicial. 3. **A improcedência do pedido de inexigibilidade do tributo impõe, a partir do respectivo trânsito em julgado, a conversão em renda da União do depósito judicial suspensivo da exigibilidade fiscal, não se autorizando a sentença, no que estabeleceu a transferência de tal depósito judicial para a execução fiscal, cuja propositura, em razão seja do artigo 151, II, seja do artigo 156, VI, ambos do CTN, não seria viável nem de interesse da Fazenda Nacional.** 4. Apelação da autora desprovida, remessa oficial provida em parte e apelação fazendária provida.*
>
> *(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119755 - 0012445-44.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 28/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2016) – Negritei.*

Como se observa, na hipótese de improcedência definitiva do pedido deduzido em ação judicial, os depósitos judiciais efetuados pelo contribuinte para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, segundo o Código Tributário Nacional (art. 156, VI), destinam-se à conversão em renda da União.

Dessa forma, o valor em debate deverá ser CONVERTIDO EM RENDA DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), não se cogitando de outra forma de levantamento.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a guia (DARF/GRU) e o respectivo código, para que seja realizada a conversão em renda do saldo da conta nº 4171.280.1848-4.

Após, expeça-se Ofício para Transferência Eletrônica de Valores solicitando que o saldo da conta nº 4171.280.1848-4 seja convertido em renda da União.

Com a resposta da CEF, dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000308-04.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO LEAL LOPES - ME

D E S P A C H O

Tendo em vista o resultado da inclusão de restrição no cadastro de inadimplentes da SERASA EXPERIAN, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000469-45.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: KATIUCIA DE OLIVEIRA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O // O F Í C I O

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 20108859, que declarou o direito da autora à isenção do imposto de renda, oficie-se ao Comando da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada (órgão pagador) para que proceda a imediata cessação dos descontos referentes ao imposto de renda na remuneração da autora KATIUCIA DE OLIVEIRA GARCIA - CPF: 810.481.061-87, nos termos da r. sentença, devendo comunicar este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento deste ofício, por meio do e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

Anexo: sentença ID 20108859.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO COMANDO DA 4ª BRIGADA DE CAVALARIA MECANIZADA, Endereço: Avenida Guaicurus, n. 8000, em Dourados/MS.

Dourados,

FÁBIO FISCHER

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001489-71.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: VANY GARCEZ DA SILVA ARAUJO

D E S P A C H O

Tendo em vista o resultado da pesquisa de endereço do executado, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000719-78.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: FABIO PILOTO BENITO E CIA LTDA - ME

D E S P A C H O

Tendo em vista o resultado da pesquisa de endereço do executado, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001101-71.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: MARCIO DOS SANTOS MOTA, VIRGINIA MODENEZ PALHANO, CONTABIL CRUZEIRO DO SUL S/S - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO APARECIDO MACHADO - MS18778
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO APARECIDO MACHADO - MS18778
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO APARECIDO MACHADO - MS18778
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) IMPETRADO: DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES - MS4413-B, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

D E S P A C H O

Expeça-se ofício de transferência eletrônica solicitando à Caixa Econômica Federal que transfira os saldos existentes nas contas 4171.005.86400878-6, 4171.005.86400880-8 e 4171.005.86400879-4 para a conta da parte impetrada informada na manifestação de id. 32073515.

Com o cumprimento da medida, vista à parte impetrada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 2000135-97.1997.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE DOMINGUES, AYRES MACEDO DA CUNHA NETO, FRIGORIFICO FRIGOLON LTDA

D E S P A C H O

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito na mesma oportunidade em que se pronunciar acerca da conferência da digitalização, impreterivelmente.

Intime-se.

DOURADOS, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002068-82.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: IVONE PEREIRA NETA DE SOUZA

D E S P A C H O

Tendo em vista o resultado da pesquisa de endereço do executado, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002163-49.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VARELA DE MOURA - DF41199, LARISSA MAIA AWWAD - DF29595
EXECUTADO: ADALBERTO RAMAO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Intimado para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução do A.R. que encaminhou a carta de citação com diligência negativa, o exequente quedou-se inerte.

Diante disso, intime-se o exequente para que dê andamento do feito, apresentando endereço atualizado do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o exequente não promova os atos que lhe incumbem por mais de 30 (trinta) dias, a Secretaria deverá intimá-lo pessoalmente, para suprir a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por abandono da causa, nos termos do artigo 485, III e § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000226-67.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: JOSEFA DA SILVA FERREIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista o resultado da pesquisa de endereço do executado, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000956-37.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA SELMA SILVEIRA RODRIGUES BORGES

D E S P A C H O

Na petição ID 20264706, o exequente informa de digitalização da fl. 22 dos autos físicos.

Compulsando melhor os autos, observa-se que não há ausência de folhas, mas apenas ausência de numeração da fl. 22, que se trata do despacho que determinou a pesquisa de valores no sistema Bacenjud.

Desta forma, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004395-61.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MEGI RODRIGUES - PR60108
EXECUTADO: SERGIO SOVIERZOSKI TATARA

D E S P A C H O

Considerando o decurso do prazo para apresentação pelo EXEQUENTE de recurso à sentença proferida nos autos às fls. 73/74 dos autos físicos, intime-o para que apresente nova CDA com a exclusão das anuidades julgadas na referida sentença e a atualização do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001890-36.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: BALANCAS MS ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME

D E S P A C H O

Intimado para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução do A.R. que encaminhou a carta de citação com diligência negativa, o exequente quedou-se inerte.

Diante disso, intime-se o exequente para que dê andamento do feito, apresentando endereço atualizado do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o exequente não promova os atos que lhe incumbem por mais de 30 (trinta) dias, a Secretaria deverá intimá-lo pessoalmente, para suprir a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por abandono da causa, nos termos do artigo 485, III e § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000515-63.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REPRESENTANTE: TAIS CAMILA MATIAS VERGA
AUTOR: ELISA BENA VERGAS

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
Advogados do(a) REU: VITOR VANDRESEN MILITAO - MS24725, VICTORIA CALLEGARI DUARTE DE SOUZA - MS24830

D E S P A C H O

Considerando o Provimento CJF3R nº 39, de 03/07/2020, que alterou a competência das 2ª e 4ª Varas da Subseção Judiciária de Campo Grande, e determinou que os processos em andamento que se enquadrem no assunto Direito à Saúde sejam redistribuídos às referidas Varas, proceda a Secretaria o necessário para a redistribuição do presente feito à Subseção Judiciária de Campo Grande.

Dê-se ciências às partes e remetam-se imediatamente os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000868-62.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: GENECI BARBOSA DO NASCIMENTO, ROBSON CRASTECHINI
Advogados do(a) REU: MARIANA KURTZ COUTO VALIN - MS22269, PAULA SABBATINI DA SILVA LOBO - GO19009
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

D E S P A C H O

1. Vistos, etc.

2. Considerando a ORIENTAÇÃO CORE n. 2/2020, elaborada para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), adoto as providências a seguir.

3. Determino que a audiência de instrução designada para **23 de julho de 2020, às 16h00 (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17h00 de Brasília)**, seja realizada exclusivamente através de acesso ao *link* da sala de videoconferências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US.

4. Para acessá-la, basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo Meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

5. Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (*e-mail*: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

6. Na oportunidade, serão ouvidas as testemunhas comuns FLÁVIO ADRIANO SILVA DOURADO e EDIMAR ALVES PREDEBON (arroladas pela acusação e pela defesa de Robson Crastechini), e interrogados os réus GENECI BARBOSA DO NASCIMENTO e ROBSON CRASTECHINI.

7. Tendo em vista que GENECI BARBOSA DO NASCIMENTO e ROBSON CRASTECHINI são representados por advogados constituídos, intimem-se os acusados, nos moldes do item 3, da ORIENTAÇÃO CORE n. 2/2020, isto é, por intermédio de seus procuradores, mediante publicação na Imprensa Oficial.

8. Outrossim, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o advogado do acusado ROBSON CRASTECHINI, Dr. Edson Martins, OAB/MS 12.328, regularmente cadastrado para receber as intimações deste processo por meio de publicação no órgão oficial, nos moldes do art. 370, §1º, do CPP, apresente nos autos instrumento de procuração.

9. Sem prejuízo, intimem-se/requisitem-se as testemunhas para o ato, por meio de Ofício a ser encaminhado diretamente aos seus superiores, nos moldes do artigo 221, §3º, do CPP.

10. Consigno que a testemunha, regularmente intimada, que deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial, podendo ser-lhe aplicada multa de uma dez salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, nos termos dos artigos 218, 219 e 436, §2º, do CPP.

11. Ressalto que a(s) testemunha(s) em gozo de férias deverão igualmente acessar o link para participar da audiência, se for possível.

12. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

13. Demais diligências e comunicações necessárias.

14. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

15. Cópia do presente servirá como **OFÍCIO** à Unidade Operacional de Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS (*e-mail*: del04p01.ms@prf.gov.br e/ou del04.ms@prf.gov.br), para comunicação e intimação das testemunhas **FLÁVIO ADRIANO SILVA DOURADO** e **EDIMAR ALVES PREDEBON**, acerca da realização da audiência supra, exclusivamente por videoconferência via *link*.

(assinado e datado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001707-92.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: MARCAL GONCALVES LEITE FILHO, KELIANA FERNANDES MANGUEIRAS
TESTEMUNHA: JOAO ALCANTARA FILHO
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCO AURELIO PORTO DE MOURA - RJ90303, ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA - RJ76173, CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA - MS6992
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCO AURELIO PORTO DE MOURA - RJ90303, ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA - RJ76173, CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA - MS6992,

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 2º, da Portaria n. 14/2012, deste Juízo, e considerando o endereço das testemunhas LUIZ HENRIQUE MANDETTA e VALDEMIR MOKA MIRANDA DE BRITO cf. id 35307924, procedo à reiteração da intimação da defesa acerca do item "8" do despacho id 34067263:

8. Sem prejuízo, registro que a teor do item 3.3, da ORIENTAÇÃO CORE n. 2/2020: "as partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência".

DOURADOS, 22 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6253

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003647-26.2014.403.6003 - ELIAS BARBOZA DE SOUZA(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS BARBOZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA)
INTIMEM-SE OS ADVOGADOS ANA PAULA FERREIRA DE SOUCA OAB/MS 13439 E MARIA FERNANDA LADEIRA OAB/SP 237.365 PARA RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVENDO ENVIAR SUA MANIFESTAÇÃO NO EMAIL TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO ALVARÁ.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 5001993-74.2018.4.03.6003

RECONVINTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RECONVINTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: ADRIANA REZENDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, ALFREDO BERNARDES DA SILVA, ADRIANA PARDO DE REZENDE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449

DESPACHO

Intime(m)-se o(s), os executado(s) por publicação, através dos advogados constituídos nestes autos, para pagar(em) o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, cientificando-se-o de que, não efetuado tempestivamente o pagamento, expedir-se-a mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Advirtam-se os devedores de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
Tudo nos termos dos artigos 702 c/c 523 e seguintes do CPC.
Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0000165-65.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANE CAROLINE DE SOUZA FRANCO

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 5000462-79.2020.4.03.6003

AUTOR: MARTA RODRIGUES CORREA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que permanecem as restrições das atividades presenciais redesigno a perícia para o dia 10/11/2020, às 11 horas, a ser realizada nas dependências da Justiça Federal.

Com a vinda do laudo cumpra-se integralmente a decisão retro.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 5000562-34.2020.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO SANTOS DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que permanecem as restrições das atividades presenciais redesigno a perícia para o dia 10/11/2020, às 17h30min, a ser realizada nas dependências da Justiça Federal.

Com a vinda do laudo cumpra-se integralmente a decisão retro.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 5001554-29.2019.4.03.6003

AUTOR: ROSANIA EVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JENNIFER SEVERINO DOS SANTOS MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16508

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada. Cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (dias), nos termos do art. 331, parágrafo 1° do CPC. Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TRF.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 5001539-60.2019.4.03.6003

AUTOR: AILTON CORREIA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16881

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada. Cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (dias), nos termos do art. 331, parágrafo 1° do CPC. Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TRF.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 5000464-49.2020.4.03.6003

AUTOR: JOSE GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que permanecem as restrições das atividades presenciais redesigno a perícia para o dia 10/11/2020 as 12h a ser realizada nas dependencias da Justiça Federal.

Com a vinda do laudo cumpra-se integralmente a decisão retro.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 5001583-79.2019.4.03.6003

AUTOR: LUANA CEFFALO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE VICENTE - MS12154-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada. Cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (dias), nos termos do art. 331, parágrafo 1° do CPC. Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TRF.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0000054-18.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 5001533-53.2019.4.03.6003

AUTOR: GERALDO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JENNIFER SEVERINO DOS SANTOS MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16508

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada. Cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (dias), nos termos do art. 331, parágrafo 1° do CPC. Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TRF.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001201-16.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
ASSISTENTE: EDIVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Pelo MM Juiz: "Sai a parte autora intimada a trazer aos autos os prontuários médicos, para averiguação da data de início da incapacidade. Após, conclusos."

TRêS LAGOAS, 21 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003607-44.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WASHINGTON PRADO

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003381-68.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LILIANE MARIA DE SOUZA ROCHA

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001046-20.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIANA TEIXEIRA DOS SANTOS - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALMEIDA ANTUNES - PR49333, EDSON SEKI JUNIOR - MS13986

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000369-53.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: FERNANDO ENRIQUE FREITAS

DESPACHO

Ante a inércia do exequente, suspendo o curso da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000638-58.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: JOSE CARLOS ALVES DA COSTA JUNIOR
Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO FERREIRA PIRATH - PR48284

D E C I S Ã O

1. Relatório.

José Carlos Alves da Costa Júnior ingressou com pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, não se fazerem presentes os requisitos para a manutenção da mesma. Alternativamente, requereu a substituição da prisão por medidas cautelares (ID 35662959).

Com efeito, argumentou que sua saúde está sendo colocada em risco, desnecessariamente, em razão da covid-19, uma vez que faz parte do grupo de risco (portador de hipertensão arterial), a cidade conta com mais de 400 casos confirmados e o estabelecimento penal local está com superlotação de presos. Isso, ensejaria a revisão de sua prisão, nos termos da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho da Justiça Federal.

Ressaltou que o crime pelo qual é acusado não foi praticado com violência ou grave ameaça, que possui residência fixa, família constituída e ocupação lícita.

O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente (ID 35688042).

É o relatório.

2. Fundamentação.

O requerente foi preso em flagrante, em 22/07/2016, e a prisão foi convertida em preventiva, com os seguintes fundamentos:

"(...).

Observo que a prisão ocorreu nas circunstâncias permitidas pela lei processual penal (artigos 302 e 303, CPP) e que foram observados os demais requisitos formais para tanto (artigos 304 e 306, CPP).

Não vislumbro de plano qualquer causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade.

A materialidade está comprovada através do auto de prisão em flagrante e do auto de apresentação e apreensão.

Quanto aos indícios de autoria, também se fazem presentes, uma vez que o preso foi surpreendido na posse de grande quantidade de cigarros estrangeiros, sem comprovação de regular ingresso em território nacional, e teria admitido, perante os policiais que o prenderam, ter ciência acerca da ilicitude.

Assim, tenho que a prisão está em ordem, razão pela qual homologo o flagrante.
Com as inovações trazidas pela Lei nº 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante, o magistrado deverá observar o disposto nos artigos 310 e seguintes do Código de Processo Penal.
De acordo com o artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
O crime em tese praticado é doloso e punido com reclusão (art. 313, I, CPP), com pena máxima que supera a 04 (quatro) anos.

Não verifico a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares.

No caso, está presente a materialidade e há indícios de que o preso seja o autor do fato e, ainda, há necessidade de garantia da ordem pública.

Com efeito, discorrendo sobre este requisito, Júlio Fabbrini Mirabete deixou a seguinte lição: "Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão "garantia da ordem pública", a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar(...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa(...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais" (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385).

Quanto a este requisito, tenho que o preso foi surpreendido com quantidade considerável de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal de regular ingresso no território nacional (850 caixas de cigarros), ou seja, o preso participou de empreitada que causou grande prejuízo ao fisco.

Não bastasse isso, o Ministério Público Federal informou que o preso é alvo de mandado de prisão em aberto, expedido nos autos nº. 5000516-17.2019.4.04.7017.01.0001-12, e que possui três condenações transitadas em julgado contra sua pessoa, nos seguintes processos: a) nº 500662-92.2018.404.7017: condenação por contrabando, transitada em julgado em 13/02/2019 – Vara Federal de Guaíra-PR; b) nº 0007126-92.2013.8.16.0077: condenação por ameaça, transitada em julgado em 30/11/2015 – Vara Criminal de Cruzeiro do Oeste-PR, c) nº 0002315-55-2018.8.16.0077: condenação por uso de documento falso, transitada em julgado em 31/07/2015 – Vara Criminal de Cruzeiro do Oeste-PR.

Percebe-se que o preso é reincidente em prática de crime análogo (contrabando).

Objetivamente, está demonstrado que o réu se dedica à prática de crimes e que há risco de que volte a incidir em condutas tidas como criminosas, pois é isso que normalmente ocorre quando em liberdade está. Seu histórico fala por si. É certo que a imposição de medidas cautelares não serão suficientes para impedir que o preso reitere em práticas que, em tese, são consideradas criminosas.

A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-lo em liberdade significaria incentivá-lo a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta.

Embora milite em favor do preso a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistente sua prisão, **para a garantia da ordem pública.**

(...)" (ID 33377792).

Pois bem, não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento contido no ID 35662959.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001705-51.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REPRESENTANTE: ERCY DOS SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista às partes para memoriais pelo prazo de quinze dias.

TRêS LAGOAS, 21 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40)

Autos 0003872-46.2014.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PRYSCILLA CAMILO LEGAL

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela CEF (fl. 49) em razão de já terem sido as diligências solicitadas realizadas pelo Juízo (fls. 43/45).

Assim, manifeste-se, devidamente, a exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito, atentando, inclusive, para a existência de endereços em que, até o presente momento, não ocorreu diligência citatória.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Após, retornem-me conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40)

Autos 0004138-33.2014.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

REU: RICARDO HAIK

DESPACHO

Considerando-se o disposto no inciso III, do parágrafo 1º do artigo 778 em consonância com o parágrafo 1º do artigo 109, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar quanto ao pedido formulado pela EMGEA (3490440 e 4 e documentação pertinente), no prazo de 15 (quinze) dias, retornando-me, após, os autos conclusos para as deliberações cabíveis em termos de prosseguimento.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001069-22.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOA IMAGEM MECANICA E AUTO PECAS LTDA - ME, JOSE DOMINGUES DA SILVA, VALDEIR RIBEIRO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vista à CEF para manifestação acerca da citação negativa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

TRêS LAGOAS, 21 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003325-35.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

MONITÓRIA (40) Nº 0002088-63.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SILVANA CLAUDIA PAGANELLI SILVEIRA

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF acerca da citação negativa, indicando novo endereço para a realização do ato citatório ou requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem-me conclusos.

TRêS LAGOAS, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000037-79.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HENRIQUE DALLAGNOL POLETTI

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS,** em face de **HENRIQUE DALLAGNOL POLETTI,** objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição de id. 24061582 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente.

Arquivem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intimem-se

TRêS LAGOAS, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003525-13.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LILIANE MARIA DE SOUZA ROCHA

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS,** em face de **LILIANE MARIA DE SOUZA ROCHA,** objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 35633524 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Arquivem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000051-68.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LILIANE MARIA DE SOUZA ROCHA

S E N T E N Ç A

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS** , qualificada nos autos, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de **LILIANE MARIA DE SOUZA ROCHA** , objetivando o recebimento dos créditos constante nos autos.

Na petição ID 35638557 a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.

É o relatório.

Tendo em vista o adimplemento do objeto constituído na presente demanda, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerida pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquive-se.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003331-42.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MAIRA CRISTINA DA SILVA NUNES BRANDAO

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003329-72.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LEONILDO GONCALVES

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003398-07.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EMILIO FRANCISCO CHIESA

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003196-64.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: NILTON SANTOS PASCHOAL, CELIA MARIA FLUMIAN PIRES PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FARRAN LEAL DE QUEIROZ - MS19521-B
REU: MONTAGO CONSTRUTORA EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR17536, DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS - PR65466

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de demanda ajuizada por **Nilton Santos Paschoal** e **Célia Maria Flumian Pires Paschoal** em face da **Montago Construtora Ltda.** e da **Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando a desconstituição da hipoteca estabelecida em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória do apartamento nº 403, bloco F, 3º andar, com a vaga de garagem nº 170, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.535 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS.

Às fls. 258/262 dos autos físicos, foi proferida sentença resolutiva do mérito, julgando-se procedentes os pedidos autorais. Desse modo, declarou-se a nulidade da hipoteca incidente sobre o aludido imóvel e se condenou a Montago Construtora Ltda. a outorgar a escritura definitiva de compra e venda à parte autora. Ambas as requeridas foram condenadas ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais foram fixados em 13% sobre o valor da causa, sendo que cada uma das rés arcaria com metade dessas verbas. Ademais, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se à Caixa que promovesse a baixa do gravame e à Montago Ltda. que procedesse à transferência do bem à parte autora.

Em face dessa sentença, foram interpostos embargos de declaração pela construtora ré, apontando possível contradição (ID 21828035).

Rejeitado o recurso, determinou-se à Caixa Econômica Federal que cumprisse a tutela antecipada deferida em sentença (ID 35469363).

De seu turno, a CEF interpôs embargos de declaração, argumentando que já foi cumprida a determinação em sede de antecipação dos efeitos da tutela (ID 35602605).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (equivalente ao art. 535 do CPC/1973), quais sejam: obscuridade, contradição e omissão; ou ainda para corrigir erro material.

No caso em testilha, o recurso interposto atende aos pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido. Ademais, o ato jurisdicional de fato se revela omisso, a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal demonstrou, por meio da petição ID 19942321, protocolada em 26/07/2019, que cancelou a hipoteca incidente sobre o apartamento nº 403, bloco F, 3º andar, com a vaga de garagem nº 170, do Condomínio Don El Chall. Ademais, a instituição bancária promoveu o depósito judicial dos valores correspondentes aos honorários sucumbenciais (ID 19942345).

Portanto, a sentença em embargos ID 35469363 foi omissa ao não considerar o cumprimento da tutela antecipada por parte da CEF, do que se faz imperativa sua retificação.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração ID 35602605 e, no mérito, **acolho-os**, a fim de declarar o cumprimento da tutela antecipada por parte da Caixa Econômica Federal.

Intime-se a Montago Construtora Ltda., por meio de publicação desta sentença no Diário Oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência aos autores do apartamento nº 403, bloco F, 3º andar, com a vaga de garagem nº 170, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.535 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS.

Fica mantida a multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento de tais determinações no prazo fixado, limitada à quantia de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) nos termos do art. 537 do CPC/2015.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000858-56.2020.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: RAFAEL PATRICK FRANCISCO

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 35497999) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que "a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação" e, ainda, que "a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada" (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000136-22.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **AVANTI Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP**.

Considerando que não há Delegacia da Receita Federal no Município de Três Lagoas/MS, determinou-se à impetrante que emendasse a petição inicial, a fim de indicar corretamente a autoridade impetrada (ID 28117625).

De seu turno, o impetrante requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito (ID 28193444).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tratando-se de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada quanto ao pedido de desistência, devido às especificidades dessa ação constitucional.

Ainda assim, observa-se que, no caso em tela, sequer houve a notificação da autoridade.

Sob tal perspectiva, inexiste qualquer óbice à homologação da desistência.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **homologo**, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, o **pedido de desistência**, e, em consequência, julgo extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas pela parte impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se o impetrante.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000838-65.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: PETERSON LAZARO LEAL PAES
Advogado do(a) AUTOR: PETERSON LAZARO LEAL PAES - MS10699
REU: NEUZA APARECIDA DE FIGUEIREDO, OAB/MS

D E S P A C H O

Ante a informação id. 35423847, suspendo o processo para que a parte autora regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 76, §1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001988-16.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LAURA APARECIDA FERREIRA VIEIRA PEREIRA

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS,** em face de **LAURA APARECIDA FERREIRA VIEIRA PEREIRA,** objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 35633514 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Arquivem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002731-55.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: NADIR DE ASSIS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO RUFINO DE SENA - MS18621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório.

Trata-se de ação proposta por NADIR DE ASSIS NOGUEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual se postula o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença. Juntou documentos e requereu o deferimento de tutela de urgência.

A autora afirma, em síntese, ser portadora de artrose em ambos os joelhos, quadris e coluna lombar, diabetes, Sinovite e tenossinovite, patologias crônicas e incapacitantes.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia (fl. 84).

O INSS foi citado (fl. 86) e apresentou contestação às fls. 91-95, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, argumenta que à época da incapacidade a parte autora não tinha cumprido a carência, de modo a não atender aos requisitos legais do benefício postulado.

Juntado o laudo pericial (fls. 116-122), as partes se pronunciaram sobre a prova (fls. 125/126, 128-130), tendo o INSS manifestado insurgência contra a data do início da incapacidade.

É o relatório.

Fundamentação

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o benefício de auxílio-doença depende do atendimento das seguintes condições: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado exame pericial em 29/09/2016 (fls. 116-122), apurou-se que a parte autora é portadora de "Lombociatalgia - M54.4, Diabetes Melitus - El I, Polineuropatia Diabética -G63, Artrose de Coluna Quadril e Joelhos M19/M16/M17", com repercussões consideradas pelo perito como causa de **incapacidade laboral de natureza total e permanente**, comprovada desde 05/2014, conforme documentos.

Em sua manifestação sobre a prova produzida (fls. 128-130), o INSS manifesta insurgência em relação ao termo inicial da incapacidade fixado pelo perito, argumentando que em 2011 a autora já relatava problemas de coluna e alegava que "não aguentava andar", com documento indicativo de outras patologias, tendo a pereícia médica realizada em 05/10/2012 considerado a autora incapaz desde 18/07/2011 (fl. 112), destacando que passou a verter contribuições a partir dos 60 anos de idade.

A despeito da plausibilidade dos argumentos apresentados, verifica-se que, nas primeiras perícias médicas realizadas pelo INSS em 2011, a autora não foi diagnosticada com causa incapacitante.

Com efeito, no exame realizado em 09/08/2011 (fl. 105), o perito concluiu que não havia elementos que justificassem a incapacidade para a atividade laborativa da autora. Do mesmo modo, no exame médico realizado em 06/03/2012 (fl. 106), o perito considerou ausentes alterações ao exame clínico que comprovassem incapacidade laborativa para as atividades habituais.

Somente na perícia realizada em 05/10/2012 (fl. 107), o perito constatou a existência de incapacidade e registrou que ela teria se iniciado em 18/07/2011, com base na data do exame de "Eletroneuromiografia" (ENMG), concluindo, que a patologia seria prévia à filiação previdenciária.

Quanto ao diagnóstico de restrição laboral, deve-se considerar que a incapacidade não é aferida unicamente com base em exames médicos, uma vez que o exame clínico e testes podem respaldar a conclusão de que eventuais alterações físicas não implicam incapacidade laboral, como se verificou nas perícias realizadas em 08/2011 e em 03/2012.

Em diversas ocasiões, notadamente quando do julgamento de improcedência de pedidos de benefícios por incapacidade, este juízo já registrou a compreensão de que o diagnóstico de patologia, por si só, não é suficiente para a comprovação da incapacidade, pois devem ser identificadas alterações funcionais que efetivamente limitem o exercício da atividade laborativa.

Considerados os resultados das perícias médicas realizadas pelo INSS em 09/08/2011 e 06/03/2012, conclui-se que a incapacidade laboral da autora decorreu de agravamento do quadro de patologias degenerativas e progressivas, tendo sido comprovada a partir da perícia do INSS realizada em 05/10/2012 (fl. 107).

Em conformidade com o princípio da convicção motivada (artigo 371 CPC), o magistrado pode tomar em consideração outros elementos de prova além da perícia, de modo que, no caso presente, fixa-se o termo inicial da incapacidade na data da perícia do INSS realizada em 05/10/2012.

Destaca-se que a questão relevante é apurar se a incapacidade, não a doença, existia anteriormente à filiação ao sistema previdenciário, nos termos que dispõe o §2º do art. 42 da Lei 8.213/91, de seguinte teor: "A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

Assim, tratando-se de progressão ou agravamento da doença, o fato de se tratar de patologia preexistente não configura óbice ao reconhecimento do direito ao benefício por incapacidade, desde que comprovado o cumprimento da carência, o que está atendido pelas contribuições previdenciárias vertidas antes do início da incapacidade.

Por fim, esclareça-se que a concessão de auxílio-doença, como regra, revela-se providência prévia à conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez, destinada a avaliar a possibilidade ou não de reabilitação profissional ou de recuperação da capacidade laborativa, conforme se depreende do parágrafo único do artigo 62 da Lei 8.213/91.

À vista desse contexto probatório, impõe-se reconhecer o direito à aposentadoria por invalidez a partir da cessação do último auxílio-doença, ou seja, a partir de 01/12/2014 (NB 606447865-2 – DIB: 03/06/2014 a 30/11/2014 – FL. 98).

Tutela de urgência.

À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo procedente, em parte, o pedido, a fim de condenar o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria por invalidez** a partir do dia 01/12/2014 e a **pagar** as parcelas desse benefício desde a DIB.

As prestações em atraso deverão ser pagas com o acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo).

Defiro em parte o requerimento formulado pelo patrono da autora (Num. 23810725) cujos termos contratuais devem ser observados por ocasião do cumprimento da sentença, na expedição de RPVs.

Condeno a ré a pagar os honorários advocatícios, devidos ao patrono da parte autora, em valor correspondente a 10% do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Nos termos da fundamentação, **DEFIRO a tutela provisória antecipatória**, e determino a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais – SADJ para cumprimento da tutela provisória.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Interposto recurso, processo-o na forma da legislação processual. Ausente recurso voluntário, prossiga-se na fase de cumprimento da sentença.

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Antecipação de tutela: sim
Prazo: 15 dias úteis
Benefício: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**
DIB: 01/12/2014
RMI: a apurar
Autor: NADIR DE ASSIS NOGUEIRA
Mãe: Helena Maria de Assis
CPF: 286.378.602-49
Endereço: rua Roberto Barraco, nº 1135, Centro, Selvíria – MS.
Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas, 22 de julho de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001819-58.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MONICA ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

TRêS LAGOAS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002172-64.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
RECONVINTE: MARINA MARQUES DE LIMA
Advogado do(a) RECONVINTE: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias e retornem os autos conclusos.

TRêS LAGOAS, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000669-15.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: SUELLEN MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER FURTADO ALVES - MS15625
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, notadamente ante o comando legal esculpido no artigo 534 do CPC, seguindo-se a intimação do IFMS nos termos do artigo 535 do CPC.

TRêS LAGOAS, 22 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000878-89.2007.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: IRONISIO FRANCISCO LOPES
Advogados do(a) REU: WHEDITON ANTONIO PINHEIRO DE AZEVEDO - GO28046, GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388

D E S P A C H O

Intime-se a defesa, por meio de publicação, para que também apresente seus memoriais no prazo legal.

Após, tornem conclusos para sentença.

TRêS LAGOAS, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002409-06.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: HELENA JACINTO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY BARBOSA NETO - SP260543
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornem os autos conclusos.

TRêS LAGOAS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001675-16.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JOSE CARLOS ARIAS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Analisando os documentos constantes dos autos, observa-se que restou comprovado o cumprimento da obrigação de pagar (fls. 128/129 dos autos físicos), bem como da obrigação de fazer, correspondente à implantação do benefício previdenciário (fls. 132/134).

Por conseguinte, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003063-85.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
ASSISTENTE: BRUNO PEREIRA NAKAMURA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO BORTOLETO CAMARGO - SP411072
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando que a União Federal informou que não promoverá o cumprimento da sentença, em virtude do baixo valor da condenação (ID 29602525), **arquivem-se** os presentes autos.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5000299-36.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: FRANCISCA RODRIGUES DA ROCHA SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na parte em que impugnada a execução pela Fazenda Pública, esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação.

Intime-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, retornem os autos conclusos para homologação e fixação de honorários.

Não havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria em Campo Grande para que liquide o título executivo, apontando, tanto quanto possível, equívocos nas contas do INSS e do(a) autor(a), se existentes,

Com a vinda dos cálculos, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-48.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: DOUGLAS ADRIANO DA SILVA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada por **DOUGLAS ADRIANO DA SILVA BEZERRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que a parte requerente pretende obter liminar para sua imediata reintegração às Forças Armadas, inclusive para fins de vencimentos, alterações, continuidade ao tratamento médico especializado.

Sustenta a parte requerente que há mais de 6 (seis) anos possui quadro patológico decorrente de acidentes que sofreu em serviço, e no dia 28/11/2019 foi licenciado das Forças Armadas, sendo colocado como encostado apenas para fins de tratamento de saúde do problema que deu origem à sua incapacidade, sem direito a qualquer remuneração.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.

Considerando que se está diante de ato administrativo, com presunção de legalidade, que considerou a incapacidade parcial da parte requerente para fins de licenciamento das forças armadas, entendo que deve prevalecer, até prova em contrário, a referida presunção, inerente aos atos administrativos em geral, pelo que entendo ausente a verossimilhança na argumentação que consta na inicial.

Somente após a formação do contraditório é que se mostrará, em tese, viável o acolhimento das providências pretendidas de reintegração às forças armadas.

Diante de tais fatos, entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária para, em seguida, formar um juízo de valor sobre o pedido de tutela provisória de urgência formulado a inicial.

Ausente o *fumus boni juris*, prejudicado o exame do *periculum in mora*.

Assim, diante da ausência de um dos requisitos dispostos no CPC, 300, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada.

CITE-SE a parte requerida.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica.

Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, saneamento do processo ou julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000196-26.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SABRINA ACOSTA DA COSTA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS** em face de **Sabrina Acosta da Costa**, consubstanciada na certidão positiva de débito que é parte integrante inicial.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (id 18997429).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do CPC, 924, II.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro no CPC, 924, II, c/c 925.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000196-26.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SABRINA ACOSTA DA COSTA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS** em face de **Sabrina Acosta da Costa**, consubstanciada na certidão positiva de débito que é parte integrante inicial.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (id 18997429).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do CPC, 924, II.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro no CPC, 924, II, c/c 925.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000499-74.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: LUCIANO SIGNORELLI COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANELIO LARA DA SILVA JUNIOR - MS23740, REINALDO GIMENES AYALA - MS7842

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **LUCIANO SIGNORELLI COSTA**, consubstanciada nos Contratos 07.0018.110.0024930-17, 07.0018.110.0018472-22 e 07.0018.110.0027205-28 que instruem a inicial.

Tendo em vista a composição amigável com relação aos contratos pela via administrativa, a exequente requereu a extinção da presente execução nos termos do CPC, 924, III (id. 26224648).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que houve composição amigável entre as partes pela via administrativa, tendo a parte exequente manifestado seu desinteresse em prosseguir com a execução, é de rigor a extinção, nos termos CPC, 924, III.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro no CPC, 924, III, c/c 925.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

As custas foram recolhidas (ID 10547859).

Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com a composição realizada.

Cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução 5000499-74.2018.4.03.6004, com a vinda de tais autos conclusos para sentença.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000269-61.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: JOAO DOMINGUES COSTA

IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOAO DOMINGUES COSTA, representado por seus curadores, em face do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS EM CORUMBÁ/MS, em que pretende obter liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a proferir decisão no processo administrativo de requerimento de Benefício de Renda Mensal Vitalícia por Incapacidade e assim sejam determinados os pagamentos dos valores acumulados e a continuação dos pagamentos mensais.

Notificada, a autoridade apontada como coatora informou que a questão foi solucionada administrativamente e o benefício do impetrante encontra-se regularizado, com pagamento iniciado em 08/06/2020 (id. 33354404).

O impetrante informou que se extinguiu o interesse de agir para o mandado de segurança, bem como instruiu os autos com procuração firmada por instrumento público (id. 33918307).

DECIDO.

Considerando a informação de regularização do Benefício de Renda Mensal Vitalícia trazida aos autos pelo impetrante e pela autoridade coatora, está demonstrado o esvaziamento do objeto desta ação.

Ante o exposto, e em razão da perda do objeto, DENEGO A SEGURANÇA, na forma do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016, de 2009 c. c. o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, desde logo suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, tendo em vista o deferimento do pedido de Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem remessa necessária.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 21 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000292-07.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: ANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATASHA COSTA FERREIRA - MS24011
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CORUMBÁ MS

S E N T E N Ç A

ANA MARIA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CORUMBÁ/MS, pretendendo que a autoridade coatora seja compelida a apresentar decisão no procedimento administrativo referente ao pedido de benefício previdenciário NB 1582568135.

Foi determinado à impetrante que emendasse a petição inicial para instruir com o protocolo do pedido de benefício previdenciário NB 1582568135 que mencionou, sob pena de indeferimento (id. 33829258).

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Foi dada a oportunidade à impetrante de emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, mas ela quedou-se inerte.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c/c os artigos 1º e 10, da Lei 12.016/2009, tudo na forma do artigo 485, I, do CPC.

Custas pela impetrante, restando suspensa a exigibilidade em razão do benefício da gratuidade da justiça que lhe fora concedido.

Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações pertinentes.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000359-69.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MPF

FLAGRANTEADO: ALEXSSANDRO XAVIER SALVATERRA

D E C I S Ã O

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado pelo Delegado de Polícia de Corumbá/MS após a prisão em flagrante ocorrida no dia 21/07/2020, de **ALEXSSANDRO XAVIER SALVATERRA**, brasileiro, casado, filho de Anselmo Salvaterra e Maria Aparecida Xavier, nascido aos 01/11/1989, em Campo Grande/MS, comerciante, portador do documento de identidade nº 001.608.747-SSP/MS, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 40, I, da Lei 11.343/2006.

Consta dos autos que, por volta das 18:30 horas do dia 21/07/2020, em um local próximo à fronteira seca entre Brasil e Bolívia, conhecido como "Trilha do Gaúcho", militares do Exército Brasileiro, durante patrulha de rotina, avistaram 4(quatro) pessoas, sendo que dois empreenderam fuga sentido à Bolívia e os outros dois permaneceram no local; que foram encontradas drogas (cocaína e maconha) em poder de **ALEXSSANDRO XAVIER SALVATERRA.** Em razão disso, os militares deram voz de prisão ao flagranteado e ele foi apresentado à Delegacia de Polícia Federal em Corumbá (MS).

A autoridade policial colheu as declarações dos militares, do flagranteado e de LUIZ THIAGO HAYCA APARÍCIO, sendo que este, depois de ouvido, não foi preso nem indicado.

Inicialmente, destaco que o auto de prisão em flagrante está formalmente em ordem, pois constam os depoimentos e assinatura de condutor e testemunhas, com os dados do interrogatório do preso. Consta a nota de culpa e a advertência sobre as garantias constitucionais do custodiado. Satisfeitos, pois, os requisitos dos arts. 304 e seguintes do CPP. Ademais, consta que a prisão deu-se em estado flagrancial, consoante dicção dos art. 302 e 303 do CPP. Formal e materialmente em ordem, **HOMOLOGO a prisão em flagrante**.

Cumprindo-se as demais determinações ordinatórias, **DISPENSO a audiência de custódia**, consoante os termos do art. 8º, caput da Resolução CNJ nº 62/2020 e Portaria Conjunta TRF3 PRES-CORE nº 02/2020, por explícita impossibilidade de deslocamento da pessoa presa aos fóruns, sob risco de vulneração do controle de riscos sanitários relacionados à pandemia COVID-19, sobretudo porque, segundo informações colhidas junto à Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, o Estado registrou número recorde de óbitos decorrentes da infecção pelo COVID-19. Além disso, a cidade de Corumbá (MS) está, neste período, classificada com grau alto de risco de infecção.

Por outro lado, do boletim colhido especialmente para essa situação de pandemia do COVID-19 produzido pela Autoridade Policial, noto que, aparentemente, o custodiado não se insere no grupo de risco para COVID-19, considerando a idade dele e que não foram relatados problemas de saúde graves no boletim de vida pregressa. Assim, por enquanto, não há que se ponderar concessão de liberdade com esse fundamento. Advindo notícia de doença que implique em vulnerabilidade ao COVID-19, ficará a cargo do advogado de defesa trazer aos autos a documentação comprobatória. Além disso, a Agência Estadual de Administração Penitenciária em Mato Grosso do Sul ampliou medidas para contingência do COVID-19, tudo com o escopo de proteção das pessoas presas e dos servidores públicos, de forma que não há, por enquanto, razão que justifique a concessão de liberdade provisória por essa motivação.

Dê-se ciência ao MPF para que se manifeste sobre os requisitos do art. 312 do CPP, sobre o cabimento de liberdade provisória com ou sem fiança e, ainda, sobre medidas cautelares substitutivas, se o caso o indicar. Cientifique-se, porém, de que o comparecimento pessoal em Juízo tem sido evitado, correntemente, por conta das limitações de atendimento presencial aos fóruns.

Intime-se o advogado de defesa porventura constituído. Inexistindo advogado constituído, fica desde já determinada a intimação da **Dr.ª Karoliny Maria Chavez Kassar, OAB/MS 20.837** para atuar na defesa do(s) preso(s) que esteja sem defensor.

Na forma da Resolução CNJ nº 62/2020, comunique-se à autoridade policial, diante da não realização da audiência de custódia, recomendando que "o exame de corpo de delito seja realizado na data da prisão pelos profissionais de saúde no local em que a pessoa presa estiver, complementado por registro fotográfico do rosto e corpo inteiro (...)" (v. art. 8º, II da mesma) e sem camisa. Determino, ainda, que o exame médico aponte eventuais lesões e indique a natureza do ferimento que é possível identificar na cabeça do flagranteado.

Com a vinda do laudo médico, deverá o Ministério Público Federal se manifestar, precisamente, sobre a alegação do flagranteado de que teria sofrido agressões físicas para, supostamente, confessar a prática de crime.

Após a manifestação do MPF, retornem-se imediatamente os autos em conclusão para deliberação sobre a manutenção de sua prisão.

Requisite-se certidões de antecedentes do flagranteado.

Cumpra-se, com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 22 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000923-45.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: NIDIA LORENA RIQUELME PAEZ
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por NIDIA LORENA RIQUELME PAEZ, pela qual objetiva, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da multa cominada no Auto de Infração e Notificação nº 001239012842019.

Alega que ingressou no Brasil com intuito de estudar, pois é deficiente e o colégio público paraguaio não possui condições para atendê-la. Obteve a cédula de identidade estrangeira em 2/08/2017. Afirma que procurou a Superintendência da Polícia Federal para regularização quando foi notificada e autuada a pagar multa no valor de R$10.000,00 em razão de sua permanência ilegal.

Decido.

Primeiramente, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Para o deferimento da tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"*No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato).* ***A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.*** *O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória."* (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) *a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC, especialmente no tocante à probabilidade do direito.

Pelo que se verifica dos documentos juntados aos autos, o visto de permanência da autora possui vigência até 03/09/2017, sem prorrogação, portanto, encontra-se vencido há mais de dois anos.

Não verifico, ao menos neste inicial momento dos autos, a existência de qualquer documento que demonstre a nulidade na aplicação da multa.

Outrossim, verifico que a autora foi notificada para regularizar sua permanência do país no prazo de 60 (sessenta) dias (Id. 34430462) e não o fez.

Assim, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado, motivo pelo qual **indefiro** a tutela de urgência, **sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença**.

Intime-se. Cite-se o requerido.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000072-40.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: VALDIR MARCELINO VIEIRA e outros (2)

Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Observa-se que já houve pagamento dos ofícios requisitórios expedidos para os autores VALDIR MARCELINO VIEIRA e ESPÓLIO DE JOSÉ ANTONIO MARINHO (id. 32944440 e seus anexos).

2. Observa-se, ainda, que os referidos autores foram intimados por duas vezes para se manifestarem sobre o recebimento dos valores e permaneceram silentes.

3. Quanto ao autor FRANCISCO DUARTE, considerando a notícia de seu óbito, foi determinada a intimação da senhora Josefina Alvarenga Duarte (filha conhecida do autor) para que manifestasse interesse em ingressar no feito. Realizada a intimação (id. 29507466), não houve manifestação até a presente data.

4. Diante do exposto, venham os autos conclusos para extinção do processo em relação aos autores VALDIR MARCELINO VIEIRA e ESPÓLIO DE JOSÉ ANTONIO MARINHO.

5. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000948-58.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LOCALIZA RENT A CAR SA

Advogado(s) do reclamante: SIGISFREDO HOEPERS

REU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação movida por **LOCALIZA RENT A CAR S.A** em desfavor da **UNIÃO,** em que requer a devolução do veículo marca Renault, modelo Duster 2.0 D 4x2 A, cor prata, ano fabricação/modelo 2018/2019, Placa QOL9259, Renavam n.º 01155363890, Chassi n.º 93YHSR3JAKJ414242.

Descreve que o veículo é de sua propriedade, o qual foi locado a EDSON ANTONIO BRISOLA, inscrito no CPF 101.400.878-69, RG 18959073 SSP/SP, CNH nº. 1176563998, em 14/09/2018, não tendo sido devolvido na data acordada, qual seja, 17/09/2018.

Menciona que o carro foi apreendido, em 16/09/2018, por supostamente ter sido utilizado para o transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal e com destinação comercial.

Aduz que não tem qualquer envolvimento com o ilícito, e que o perdimento do bem viola o seu direito de propriedade e o princípio da proporcionalidade.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o veículo seja imediatamente liberado.

Juntou documentos.

É o que importa como relatório. DECIDO.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

A parte autora comprovou o domínio do bem. De outro lado, denota-se que o carro havia sido locado por EDSON ANTONIO BRISOLA e, apesar do ajuste para devolução do veículo em 17/09/2018, tal fato não ocorreu.

O automóvel foi apreendido, em 16/09/2018, em posse do locatário, que transportava mercadoria de origem estrangeira em desacordo com a norma.

Desta forma, ao menos deste juízo de cognição sumária, constato a existência de fundados indícios sobre a boa-fé da parte autora, a configurar a probabilidade do direito reclamado.

O perigo de dano, por sua vez, subsiste em decorrência da limitação ao direito de propriedade por ato ilícito que, em análise perfunctória, não competem aos autores.

Do mesmo modo, a permanência do bem no pátio da Receita Federal somente favorecerá a sua deterioração, impedindo o exercício de sua função econômica.

Ante o exposto, **concedo a tutela de urgência** e determino a Receita Federal que libere o veículo marca Renault, modelo Duster 2.0 D 4x2 A, cor prata, ano fabricação/modelo 2018/2019, Placa QOL9259, Renavam n.º 01155363890, Chassi n.º 93YHSR3JAKJ414242, em favor da parte autora, mediante compromisso de fiel depósito.

Oficie-se a Receita Federal para imediato cumprimento.

Cite-se a parte ré para que, querendo, apresente resposta no prazo legal, e intime-a quanto aos termos da liminar concedida.

Havendo preliminares ou a juntada de novos documentos, intime-se a parte autora para impugnação.

Às providências necessárias.

Cópia desta decisão servirá como Ofício à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, para ciência e providências acerca da presente decisão.

Nome: DELEGADO RECEITA FEDERAL PONTA PORA
Endereço: Avenida Internacional, - até 1007/1008, Centro, PONTA PORã - MS - CEP: 79904-738

Segue link para acesso aos autos: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I3247A98EF

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5000880-11.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: OSVALDO COINETE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E C I S Ã O

Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, em conformidade com o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal.

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a apresentação da contestação.

Cite-se a ré para oferecer contestação no prazo legal.

Com a juntada da contestação/documentos venham os autos imediatamente conclusos para deliberação.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000629-88.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: DILMA DOS SANTOS PORTELA

Advogado(s) do reclamante: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 15 dias, apresente os cálculos de liquidação de sentença.

2. Apresentados os cálculos, cumpra-se os itens 2 a 6 do despacho id. 34272522.

3. Decorrido o prazo de que trata o item 1 sem manifestação e considerando a certidão de trânsito em julgado (id. 27991448), remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-63.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

EXECUTADO: MENDES & BEZ BATTI LTDA, SILVINO MENDES, ANA MARIA BEZ BATTI

D E S P A C H O

Considerando o novo endereço fornecido, expeça-se carta precatória para citação/intimação da executada ANA MARIA BEZ BATTI, nos termos do despacho id. 26832631, a seguir transcrito:

"1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.

2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.

4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se."

Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO À CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS.

Finalidade: citar e intimar ANA MARIA BEZ BATTI.

Endereço: RODOVIA BR 060 KM 01 (SAÍDA PARA SIDROLÂNDIA), CAMPO GRANDE/MS, telefone 67 3373-2290.

Link para acesso aos autos: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4B0E49342

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002693-03.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LUCAS AMANCIO PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.

2. Ante os termos da decisão (doc. 35700262), e certidão de trânsito em julgado (doc. 35700264), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

3. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000555-70.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CLAUDIANA VALDEZ FLORENCIANO

Advogado(s) do reclamante: LAURA KAROLINE SILVA MELO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Primeiramente, converto o presente cumprimento provisório de sentença em definitivo. Proceda esta secretaria à alteração na autuação do processo.

2. Após, intime-se a parte exequente para que junte aos autos cópia do acórdão proferido no processo 0000564-30.2013.4.03.6005, bem como, cópia da certidão detrânsito em julgado. Deverá a parte, ainda, apresentar os cálculo atualizado deliquidação de sentença.

3. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresentar impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.

4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.

5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.

7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000600-40.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: PREMIUM AGRO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.

2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000074-44.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ADILSON DIAS PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: DIEGO DA ROCHA AIDAR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV/Precatório (docs. 34742459 e 12049456) e em face da confirmação de pagamento conforme petição id. 35081647, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000912-16.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LUAN LUCAS ESPINOZA MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tratam-se de **embargos de declaração** opostos pela UNIÃO, almejando a supressão de obscuridade constante na decisão id. 35421164, acerca do prazo estabelecido para apresentação de quesitos e/ou nomear assistente técnico para a perícia designada.

É o relatório do necessário.

Tempestivos, **conheço** os embargos.

De fato, compulsando os autos, verifico que na referida decisão ficou estabelecido o prazo de 10 dias para que a UNIÃO apresentasse de quesitos e/ou nomeasse assistente técnico para a perícia designada, quando o art. 465, § 1º do CPC, estabelece o prazo de 15 dias..

Assim, **conheço** e **dou provimento** aos embargos de declaração para, sanando a obscuridade, fazer constar da decisão embargada:

"(...)

As partes poderão apresentar quesitos e/ou nomear assistentes técnicos para a perícia designada, no prazo de 15 dias.

(...)"

Mantenho, todos os demais termos da decisão embargada.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORã, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000424-32.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: LUIZ GONCALVES DE MATOS

Advogado(s) do reclamante: ALCI FERREIRA FRANCA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

2. Havendo concordância com a impugnação, expeça-se ofício requisitório conforme já ordenado. Caso a parte discorde da impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

3. Desde já, face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, § 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.

4. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000852-41.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS, RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 15 dias, apresente os cálculos de liquidação de sentença.

2. Apresentados os cálculos, cumpra-se os itens 2 a 6 do despacho id. 34300972.

3. Decorrido o prazo de que trata o item 1 sem manifestação e considerando a certidão de trânsito em julgado (id. 34114416), remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001506-62.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA

EXECUTADO: LANDOLFO FERNANDES ANTUNES

D E S P A C H O

1. Observa-se que os valores bloqueados via sistema Bacenjud (R$ 8.765,48), foram transferidos para uma conta aberta automaticamente na Caixa Econômica Federal (fls. 321/322 do id. 23320258).

2. Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova a conversão em renda da União dos referidos valores bloqueados, observando-se como CÓDIGO GRU 10273-9, UNIDADE GESTORA 170705/00001, CNPJ da UG 00.394.460/0445-13 (conforme petição id. 27530745). A CEF deverá juntar aos autos comprovante de que os valores foram convertidos, no prazo de 10 dias.

3. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS, para que proceda ao registro de penhora nos imóveis Matrícula nº R-4-188, R-6-2925 e R 153015; e Matrícula nº 1606/1607 e 910.

4. Oficie-se ainda ao 1º Serviço Notarial e de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados-MS para que proceda ao registro de penhora do imóvel matriculado sob o nº 143.459.

Cumpra-se.

a) CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Obs: para que promova a conversão em renda da União dos referidos valores bloqueados, observando-se como CÓDIGO GRU 10273-9, UNIDADE GESTORA 170705/00001, CNPJ da UG 00.394.460/0445-13 (conforme petição id. 27530745). A CEF deverá juntar aos autos comprovante de que os valores foram convertidos, no prazo de 10 dias.

Obs 2: Este alvará deverá ser enviado para o e-mail: ag3214@caixa.gov.br

b) CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PONTA PORÃ

FINALIDADE: para que proceda ao registro de penhora nos imóveis Matrícula nº R-4-188, R-6-2925 e R 153015; e Matrícula nº 1606/1607 e 910.

c) CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO 1º SERVIÇO NOTARIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE DOURADOS

Finalidade: para que proceda ao registro de penhora do imóvel matriculado sob o nº 143.459.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002144-27.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

EXECUTADO: ROSINEIDE MACIEL DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: KATHRYN NOGUEIRA DIAS, NOEMIR FELIPETTO

D E S P A C H O

1. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados conforme extrato id. 33155140, à Caixa Econômica Federal. A CEF deverá juntar aos autos comprovante de que os valores foram levantados, no prazo de 10 dias.

2. Considerando que o Município de Jardim/MS, apresentou manifestação informando a exoneração da srª. Rosineide Maciel da Silva Lopes, intime-se a parte executada, por publicação, para que se manifeste no prazo de 10 dias. Deverá a executada informar sua nova fonte pagadora.

3. Decorrido o prazo de que trata o item 2 sem manifestação, fica desde já deferida a consulta ao sistema INFOJUD, conforme solicitado na petição id. 33154512.

4. Tudo concluído, vistas à parte exequente pelo prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Obs: para levantamento dos valores depositados conforme extrato id. 33155140, à Caixa Econômica Federal. A CEF deverá juntar aos autos comprovante de que os valores foram levantados, no prazo de 10 dias.

Obs 2: Este alvará deverá ser enviado para o e-mail: ag3214@caixa.gov.br

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001631-32.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ODILES AGUSTINHO

S E N T E N Ç A

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."[1]

Feita esta observação, verifico que no dia 28/03/2020 foi expedida intimação eletrônica à parte autora para ciência e manifestação a respeito das diligências que restaram negativas e informação do falecimento do executado (fls. 20 do PDF). Em 04/05/2020 o sistema registrou ciência, sendo que posteriormente foi certificado o decurso do prazo (fls. 22 do PDF) sem manifestação da exequente.

Com efeito, o presente processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias e não houve emenda à inicial para regularização do polo passivo.

Partes e juiz são corresponsáveis pela formação e desenvolvimento do processo moderno. Devem atuar em colaboração e fazer efetivas as técnicas processuais que propiciem decisão em atenção ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, em verdadeiro diálogo de fontes.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:

"Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)"

(Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)

No caso dos autos, o executado, falecido antes de sua citação é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉU FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO, SUCESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE SE FACULTAR A EMENDA À INICIAL PARA CORREÇÃO DO POLO PASSIVO DIANTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRETENSÃO QUE DEVE SER DIRIGIDA AO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO OU DE INVENTARIANTE COMPROMISSADO.
> REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO ESPÓLIO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO.
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO.
> EXCEPCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.
> 1- Ação distribuída em 12/05/2011. Recurso especial interposto em 10/05/2012 e atribuídos à Relatora em 25/08/2016.
> 2. O propósito recursal consiste em definir se a execução em face de devedor falecido antes do ajuizamento da ação deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores ou se, ao revés, é admissível a emenda à inicial, antes da citação, para a substituição do executado falecido pelo seu espólio.
> 3. **A propositura de ação em face de réu preteritamente falecido não se submete à habilitação, sucessão ou substituição processual, nem tampouco deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores, na medida em que tais institutos apenas são aplicáveis às hipóteses em que há o falecimento da parte no curso do processo judicial. Inteligência dos arts. 43, 265, I, e 1.055, todos do CPC/73.**
> **4. O correto enquadramento jurídico da situação em que uma ação judicial é ajuizada em face de réu falecido previamente à propositura da demanda é a de ilegitimidade passiva do de cujus, devendo ser facultado ao autor, diante da ausência de ato citatório válido, emendar a petição inicial para regularizar o polo passivo, dirigindo a sua pretensão ao espólio**.
> 5. Na ausência de ação de inventário ou de inventariante compromissado, o espólio será representado judicialmente pelo administrador provisório, responsável legal pela administração da herança até a assunção do encargo pelo inventariante.
> 6. É admissível que esta Corte afaste a multa aplicada por embargos de declaração reputados protelatórios, em caráter excepcional, quando a ausência do manifesto propósito de protelar for evidente e aferível da mera leitura da peça recursal.
> 7. A ausência de cópia do acórdão paradigma e de cotejo analítico entre os julgamentos alegadamente conflitantes impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial.
> 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.
> (REsp 1559791/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 31/08/2018)

Posto isso, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela parte exequente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença publicada e registras eletronicamente.

Intime-se.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

---

[1] **HC 105.349-AgR**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 17-2-2011

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002170-93.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: MARCOS DALZOTO, FATIMA BATISTA VIEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS16573
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS16573
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

D E C I S Ã O

Tendo em vista o ID 33275379 que traz a cópia do Processo Administrativo de regularização, bem como a informação de que se encontra na fase de análise e instrução pela área técnica sob o n. 542930017572005-14 (SEI 6320363), considerando que o NVCPC privilegia as formas consensuais de resolução de conflitos, com fulcro no art. 313, VI, CPC, SUSPENDO pelo prazo de 120 dias o presente feito para que o INCRA possa concluir a análise administrativa da regularização fundiária.

Com o decurso do prazo, intime-se o INCRA para que apresente a conclusão do processo administrativo, na sequência intime-se a parte autora e o MPF para manifestação e análise da persistência do interesse de agir no presente feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

PONTA PORã, 20 de julho de 2020.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000298-16.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

REU: BRITO E NUNES LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: NUBIELLI DALLA VALLE RORIG

D E S P A C H O

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000238-07.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JEFFESON RODRIGUES MARTINES

Advogado(s) do reclamante: ALCI FERREIRA FRANCA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E TRF - 3ª Região.

2. Oficie-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.

3. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

5. Cópia deste despacho servirá de Ofício.

Para intimação de:

Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais

Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,

Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.

telefone (67) 2108-1201/1200;

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001176-04.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ILCEU TEIXEIRA DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

em Embargos de Declaração

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo INSS, almejando a supressão de omissão constante na sentença de ID 34883891, acerca da DIB do benefício, bem como erro material na ordem de implantação do benefício, que constou aposentadoria por invalidez, sendo auxílio-doença.

É o relatório do necessário.

Tempestivos, **conheço** os embargos.

De fato, reconheço a alegada omissão, bem como erro material, motivo pelo qual **conheço** e **dou provimento** aos embargos de declaração para, sanando a omissão e erro material, fazer constar da sentença:

"SENTENÇA

ILCEU TEIXEIRA ROSA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez, com pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a cessão do benefício em 30/05/2019, alternativamente o restabelecimento do auxílio-doença, bem como indenização por danos morais.

Inicial com procuração e documentos (fls. 20/56).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, e, na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica judicial (fls. 61 e 98/100).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação com impugnação genérica acompanhada de documentos às fls. 68/97, pugnou pela improcedência da ação sob a alegação de não preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício pela parte autora, bem como por ausência de danos morais.

Documentos juntados pela parte autora (fls. 110/133).

Laudo médico judicial apresentado às fls. 135/147.

Manifestação da parte autora quanto ao laudo médico, pugnando pela procedência do feito (fls. 150/156), o INSS deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certificado no sistema.

É o relato do necessário. DECIDO.

A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.*
>
> *§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*

Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever com redação vigente à data do requerimento:

> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*
>
> *Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*

Finalmente, a qualidade de segurado mostra-se presente na medida em que o último auxílio-doença cessou em 30/05/2018, estando o autor dentro do período de graça quando do requerimento administrativo. Tampouco pairam dúvidas quanto ao cumprimento do prazo de carência, seja em razão da ausência de impugnação específica pela autarquia ré, seja em razão do extrato do CNIS juntado pelo próprio INSS.

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

No presente caso, o laudo pericial apresentado atestou que:

> *"(...)*
>
> *Do observado e acima exposto, o perito conclui, salvo melhor juízo, que Ilceu Teixeira da Rosa a) É portador de hérnia de disco lombar. Ainda não esgotaram todos os recursos terapêuticos. Também é portador de polineuropatia e perda auditiva bilateral – CID H91.9. b) Apresenta redução temporária para atividades com grandes esforços físicos. c) Não necessita da ajuda permanente de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação – não é incapaz para a vida independente. d) Mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação. e) Data do início da doença (DID): não foi possível apontar uma data exata. f) Data do início da incapacidade parcial (DII): não foi possível apontar uma data exata por isso, apresentase a data da perícia.*
>
> *(...)*
>
> *DO JUÍZO:*
>
> *1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido*
>
> *inicial? Quais são elas?*
>
> *É portador de hérnia de disco lombar. Ainda não esgotaram todos os recursos terapêuticos. Também é portador de polineuropatia e perda auditiva bilateral – CID H91.9.*
>
> *2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.*
>
> *Resposta prejudicada.*
>
> *3. A periciandá é ou foi portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?*
>
> *Já contemplado em respostas anteriores.*
>
> *4. Se positiva a resposta ao item precedente:*

4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portadora?

É portador de hérnia de disco lombar. Ainda não esgotaram todos os recursos terapêuticos. Também é portador de polineuropatia e perda auditiva bilateral – CID H91.9.

(...)

4.3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente?

Total ou parcial?

Temporária e parcial.

(...)

4.7 Caso a periciandanão esteja incapacitada no momento, em

período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para

o trabalho?

Apresenta redução temporária para atividades com grandes

esforços físicos. (...)

10. Há possibilidade de reabilitação da periciandapara o trabalho?

Tem capacidade laborativa para atividades com menor esforço físico."

A atividade de operador de máquinas, per se, exige muito esforço físico, daí não há que se falar que o autor poderia exercer outra atividade que lhe gerasse renda.

Destarte, a parte autora tem direito à concessão do auxílio-doença a partir de 31/05/2018 (um dia após a cessão do auxílio-doença NB6141031505). Apesar do laudo pericial ter afirmado que não foi possível apontar a data exata da incapacidade, fixando esta na data da perícia, este Juízo com base no acervo probatório, especialmente os Atestados médicos de 02/05/2016, 1/12/2016, 18/04/2017, 03/03/2017, 15/05/2018, 25/04/2018, 08/05/2018, 26/09/2019 verifica com a segurança necessária que a parte autora já sofria de doenças incapacitantes, sendo as mesmas, ou no mínimo correlacionadas, às identificadas na perícia judicial, quando da cessação do benefício previdenciário em 30/05/2018, sob o número NB6141031505.

No mesmo sentido, o seguinte julgado da Corte Regional:

> *DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA ELENCADA PELO ART. 151 DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO INDEPENDENTE DE CARÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Independe de carência a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido por uma das doenças elencadas pelo Art. 151, da Lei 8.213/91, dentre as quais a nefropatia grave. 2. Os documentos médicos juntados, bem como a conclusão do laudo pericial, atestam que a parte autora apresenta quadro clínico de insuficiência renal crônica decorrente de rins policísticos, com prescrição médica de hemodiálise três vezes por semana até a realização de transplante renal, cuja enfermidade acarreta incapacidade parcial e permanente para o trabalho. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho da atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução, gravidade da doença e limitações físicas. 4. Com amparo no histórico médico juntado aos autos e nas descrições periciais, em que pese a pouca idade da autora, a gravidade do quadro de saúde, a atividade habitual e o baixo grau de escolaridade indicam que o segurado não possui condições de reingressar no mercado de trabalho, tampouco de ser submetido à reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de auxílio doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes do E. STJ. 5. Agravo desprovido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1993511 – Processo nº 0024421-20.2014.4.03.9999 – Rel. Des. Fed. Baptista Pereira – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015).*

Passo à análise do pedido de pagamento de indenização pela ocorrência de dano moral.

Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)."

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

> *"Artigo 5º - ...*
>
> *X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"*

Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora.

Ora, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de parecer desfavorável na esfera administrativa é situação corriqueira a que se submete o segurado.

O INSS tem o direito de defender administrativamente interpretações como as deduzidas nestes autos, sem que isso configure a prática de dano moral.

O segurado, por seu turno, pode recorrer ao Poder Judiciário para buscar outra interpretação da lei se assim desejar, sem, com isso, caracterizar-se necessariamente a ilicitude.

Nestes termos, o pedido de ressarcimento pela ocorrência de dano moral é improcedente.

3) DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restabelecer conceder o auxílio-doença a partir de 31/05/2018.

Destarte, com fulcro no art. 300 do CPC, entendo que os requisitos para a medida de urgência estão presentes, notadamente em razão do perigo de dano (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestados em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a imediata concessão de ***auxílio-doença*** *em prol do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação dessa decisão.*

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 31/05/2018 – concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula:

> *"É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."*

Comunique-se à APSDJ com cópia desta sentença que servirá como MANDADO para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	*6141031505*

Nome do segurado	*ILCEU TEIXEIRA ROSA*
Nome da mãe do segurado	*Aurora Teixeira Rosa*
Endereço do segurado	*Rua Eugenio Penso 1760, Centro , Antônio João, Cep 79910000*
PIS / NIT	*1269671438-1*
CPF	*8758424-71*
Data de nascimento	*06/10/1971*
Benefícios concedidos	*Auxílio-doença*
Renda mensal inicial	*A calcular pelo INSS*
Data de início do Benefício (DIB)	*31/05/2018*
Data do início do pagamento (DIP)	*01/07/2020*

Sentença registrada e publicada eletronicamente

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal"

Intimem-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Ponta Porã/MS, 20 de julho de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001986-69.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO, MARIA JOSE ABREU RIBEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO20620-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES - GO20620-A
REPRESENTANTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
REU: COMUNIDADE INDÍGENA POTRERO GUAÇU, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

CHAMO O FEITO À ORDEM.

1. Trata-se de ação proposta por EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO e MARIA JOSE ABREU RIBEIRO contra a FUNAI e outros, visando a reintegração de posse de terras que teriam sido invadidas pela Comunidade Indígena Potrero-Guaçu.

2. A questão versada nesta ação se encontra pendente de julgamento junto ao E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.017.365, cujo tema está cadastrado sob o número 1031 no sistema de recursos repetitivos, com a seguinte redação: "Definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional.".

3. Nesse recurso, o relator Ministro Edson Fachin proferiu decisão de afetação na qual determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, in verbis:

> "Assim, com base no artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil,determino, nos termos do pedido, a suspensão nacional dos processos judiciais, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas,modulando o termo final dessa determinação até a ocorrência do término da pandemia da COVID-19 ou do julgamento final da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 (Tema 1031), o que ocorrer por último, salvo ulterior decisão em sentido diverso."

4. Assim, por força do disposto no artigo 1.037, § 8º, do CPC, faculto às partes se manifestarem nos termos dos §§ 9º e 10 do mesmo artigo.

5. Protocolada manifestação, venham os autos conclusos.

6. Escoado o prazo, anote-se a suspensão do presente feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.017.365.

7. Intimem-se.

PONTA PORã, 21 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000830-82.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JULIAO MOREIRA JARDIM, JARBAS ANTONIO SIQUEIRA JARDIM MOREIRA
Advogado do(a) REU: ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE - MS16770
Advogado do(a) REU: ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE - MS16770

D E S P A C H O

1. Intime-se a defesa dos réus para que protocole e instrua pedido de revogação de prisão preventiva (ID 35627709) em incidente próprio com todas as peças necessárias à análise em autos apartados(auto de prisão em flagrante, interrogatório policial do preso, auto de apresentação e apreensão e cópia da decisão que decretou ou manteve a prisão cautelar), a fim de evitar o tumulto na marcha processual.

Ponta Porã/MS,

Datado e assinado digitalmente.

2A VARA DE PONTA PORA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000248-82.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: IGOR APARECIDO SIMIONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON ALVES DE MIRANDA - SP399304
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do trânsito em julgado, bem como para eventual requerimento, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 13 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000558-57.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
REU: MARIA DE FATIMA CHIMENES DE SOUZA, ADAO ROSA SERVIM
Advogado do(a) REU: MARIO MORANDI - MS6365

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Diante da desistência do MPF em relação ao processo 0001454-66.2013.4.03.6005, conforme cópia da Sentença aportada aos autos, determino o prosseguimento deste feito.

Considerando o grande período de tempo (após o oferecimento das alegações finais) em que o processo permaneceu suspenso, manifestem-se as partes, **no prazo de 10 (dez) dias**, requerendo o que entenderem de direito.

Após, vistas ao Ministério Público Federal para sua Manifestação e, em seguida, conclusos.

Ponta Porã, 13 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000548-13.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
REU: ELZA RIBEIRO
Advogado do(a) REU: ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA - MS11893

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Diante da desistência do MPF quanto ao processo 0001454-66.2013.4.03.6005, conforme cópia da Sentença aportada aos autos, determino o prosseguimento deste feito.

Considerando o grande período de tempo em que o processo permaneceu suspenso, manifestem-se as partes, **no prazo de 10 (dez) dias**, requerendo eventuais provas suplementares ou o que entenderem de direito.

Após, vistas ao Ministério Público Federal para sua Manifestação e, em seguida, conclusos.

Ponta Porã, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000798-77.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: SILVANIA CATIA GHIDINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO JUNIOR DUARTE CASTEL - MS18292
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, EBSERH

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Expeça-se o necessário, servindo o presente de cópia de ofício.

Intimem-se.

PONTA PORã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001832-85.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLEDISON GUAZINA BRUM, EDNOR BAMPI, DIRCEU LUIZ LANZARINI
Advogados do(a) REU: ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE - MS16108, PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923
Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, RENATA PINA MEZA - MS15502, ANA LAURA MARIANO TRIVELLATO - MS20858, FLAVIO GONCALVES SOARES - MS14443, ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ - MS16063

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando o teor da certidão retro, somado ao fato de que o processo se encontra paralisado há quase um ano, solicite-se novamente a inserção das peças remanescentes. Caso seja inviável a juntada dos documentos pelo setor competente ou na hipótese de maiores atrasos no cumprimento, proceda-se à digitalização das mencionadas peças, diretamente pela Secretaria, tão logo haja o retorno das atividades presenciais.

Ciência às partes.

Regularizada a digitalização, certifique-se quanto oferecimento (ou decurso do prazo correspondente) das alegações finais pelas partes.

Ponta Porã, 13 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000496-17.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) PROCURADOR: LUIZ CARLOS BARROS ROJAS - MS11461
PROCURADOR: JOAO FERREIRA DOS SANTOS, SUELI APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) PROCURADOR: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em tempo, diante da desistência do MPF quanto ao processo 0001454-66.2013.4.03.6005, conforme cópia da Sentença aportada aos autos, determino o prosseguimento deste feito.

Considerando o grande período de tempo (após o oferecimento das alegações finais) em que o processo permaneceu suspenso, **manifestem-se as partes, no mesmo prazo de 10 (dez) dias**, requerendo o que entenderem de direito.

Após, vistas ao Ministério Público Federal para sua Manifestação e, em seguida, conclusos.

Ponta Porã/MS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000073-88.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINERACAO BODOQUENA S/A
Advogado do(a) AUTOR: JAYME FERREIRA - SP141368
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito c/c cautelar de sustação de protesto proposta por MINERAÇÃO BODOQUENA S/A em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE – DNIT, em que requer de nulidade das CDAs que integram o feito.

Descreve que, no dia 13 de janeiro de 2020, recebeu notificação do 1º Ofício de Bela Vista/MS, comunicando-lhe de três protestos lavrados pela parte ré, em relação a dívida total de R$ 883,51 (oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos).

Sustenta que os documentos encaminhados não lhe permitiam saber a origem e os motivos da cobrança, e que houve violação ao disposto no artigo 9º da Lei 9.492/97, que exige a apresentação do título para formalização do protesto.

Menciona que houve violação ao contraditório e a ampla defesa na fase administrativa, bem como que não foi a responsável pela infração que culminou nas CDAs. Alega, ainda, ausência de exigibilidade do título extrajudicial.

Juntou documentos.

A cautelar foi concedida para sustar o protesto até o julgamento da lide.

O DNIT foi citado e apresentou contestação, aduzindo a regularidade das CDAs e do protesto formalizado. Assevera que as infrações foram lavradas em razão do trânsito com veículo em excesso de peso, e que é descabia a arguição da autora de que desconhecia a origem da dívida. Pugnou pela improcedência da demanda.

A parte autora apresentou impugnação.

As partes requereram o julgamento da lide.

É o relato do necessário. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo requerimento de produção de outras provas em juízo, passo ao exame do mérito.

Consta dos autos que a autora foi autuada por "*transitar com o veículo com excesso de peso por eixo*". Os documentos que instruem o feito denotam que houve a devida instauração do processo administrativo e notificação de penalidade à entidade demandante, sem oposição de qualquer recurso (ID 27918467, 27918468 e 27918475).

Registra-se que há prova de que a notificação foi devidamente enviada ao domicílio da autora, assim como que houve o devido recebimento da correspondência, a demonstrar a plena ciência da demandante sobre a infração lavrada.

Tal fato é suficiente prova de que foi oportunizado o devido contraditório e ampla defesa na seara administrativa, mesmo porque a parte autora não juntou qualquer elemento capaz infirmar os documentos que instruem o processo administrativo

Sobre este fato, assim se manifesta a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. REMESSA POSTAL. AVISO DE RECEBIMENTO. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO CONTRADITÓRIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 312 DO STJ. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. De acordo com o art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, o mecanismo de uniformização de jurisprudência e de submissão das decisões das Turmas Recursais ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, restringe-se a questões de direito material, quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em observância ao princípio insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal, o Código de Trânsito Brasileiro determina que a autoridade de trânsito deve expedir a notificação do cometimento da infração no prazo de até 30 (trinta), caso o condutor não seja cientificado no local do flagrante, para fins de defesa prévia (art. 280, VI, e 281 do CTB), bem como acerca da imposição da penalidade e do prazo para a interposição de recurso ou recolhimento do valor da multa (art. 282).

3. A legislação especial é imperativa quanto à necessidade de garantir a ciência do infrator ou responsável pelo veículo da aplicação da penalidade, seja por remessa postal (telegrama, sedex, cartas simples ou registrada) ou "qualquer outro meio tecnológico hábil" que assegure o seu conhecimento, mas não obriga ao órgão de trânsito à expedição da notificação mediante Aviso de Recebimento (AR).

4. Se o CTB reputa válidas as notificações por remessa postal, sem explicitar a forma de sua realização, tampouco o CONTRAN o fez, não há como atribuir à administração pública uma obrigação não prevista em lei ou, sequer, em ato normativo, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da separação dos poderes e da proporcionalidade, considerando o alto custo da carta com AR e, por conseguinte, a oneração dos cofres públicos.

5. O envio da notificação, por carta simples ou registrada, satisfaz a formalidade legal e, cumprindo a administração pública o comando previsto na norma especial, utilizando-se, para tanto, da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT (empresa pública), cujos serviços gozam de legitimidade e credibilidade, não há se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa no âmbito do processo administrativo, até porque, se houver falha nas notificações, o art. 28 da Resolução n. 619/16 do Contran prevê que "a autoridade de trânsito poderá refazer o ato, observados os prazos prescricionais".

6. Cumpre lembrar que é dever do proprietário do veículo manter atualizado o seu endereço junto ao órgão de trânsito e, se a devolução de notificação ocorrer em virtude da desatualização do endereço ou recusa do proprietário em recebê-la considera-se-á válida para todos os efeitos (arts. 271 § 7º, e 282 § 1º, c/c o art. 123, § 2º, do Código de Trânsito).

7. Além do rol de intimações estabelecido no art. 26, § 3º, da Lei 9.784/99 ser meramente exemplificativo, a própria lei impõe em seu art. 69 que "os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei".

8. O critério da especialidade "tem sua razão de ser na inegável idéia de que o legislador, quanto cuidou de determinado tema de forma mais específica, teve condições de reunir no texto da lei as regras mais consentâneas com a matéria disciplinada" (MS 13939/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJe 09/11/2009).

9. Da interpretação dos arts. 280, 281 e 282 do CTB, conclui-se que é obrigatória a comprovação do envio da notificação da autuação e da imposição da penalidade, mas não se exige que tais expedições sejam acompanhadas de aviso de recebimento.

10. Pedido de uniformização julgado improcedente.

(STJ, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 372/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 27/03/2020).

Em relação a alegação da autora de que o responsável pela infração seria o proprietário do veículo, o argumento igualmente improcede.

Com efeito, é incontroverso que a autora era responsável pelas mercadorias transportadas.

Neste caso, o artigo 257, §§4º e 6º, do Código de Trânsito Brasileiro é expresso no sentido de que o embarcador responde por infrações relativas ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos, quando for o único responsável pelo produto, o que se dá ao caso destes autos. Eis a redação dos dispositivos:

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

[...]

§ 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior *àquele aferido.*

[...]

§ 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal

No mesmo sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. DNIT. COMPETÊNCIA. MULTA POR EXCESSO DE PESO. RESPONSABILIDADE DO EMBARCADOR.

1. O DNIT é competente para impor multas e outras medidas administrativas relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos (CTB, artigo 21, inc. VIII).

2. A responsabilidade pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total é do embarcador quando este for o único remetente, ainda que o frete fique a cargo do consumidor.

3. Manutenção da sentença.

(TRF4, AC 5065149-64.2014.404.7000, Rel. Des. Federal Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle, julgado em 07/12/2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. EXCESSO DE PESO. AUTUAÇÃO. REGULAR. 1-O autor foi autuado por ser embarcador de carga em veículo que transitou com excesso de peso, com base no artigo 231, V, "b" e "d" do CTB. Em sua peça inicial, afirma que não realizou o transporte de mercadorias, não procedeu à contratação de veículo para transporte de mercadorias sob sua responsabilidade, não deteve vínculos em relação aos veículos objetos das autuações, não emitiu conhecimento de transporte nem remessa via CIF, e não agiu como embarcadora das mercadorias. No entanto, os Documentos Auxiliares de Nota Fiscal Eletrônica - DANFE nº 06807 e 007501, emitidos pelo autor o identificam como único remetente das cargas, ou seja, como embarcador, para os fins legais. 2-Para fins dos parágrafos 4º e 6º do artigo 257 do CTB, a Resolução CONTRAN de nº 258, de 30/11/2008 estabelece em seu artigo 12 que deve ser considerado embarcador o remetente ou expedidor da carga, mesmo se o frete for "à pagar", sendo este o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso. 3-Verifica-se que as autuações em comento consideraram os dados constantes dos documentos fiscais em poder dos veículos pesados, que indicavam o autor como remetente da carga transportada. Portanto, encontram-se regulares e em consonância com a legislação. 4- A aferição e controle do peso dos veículos são essenciais, pois é sabido que o excesso de peso, além de reduzir a condição de segurança no trânsito, contribui para o desgaste prematuro dos pavimentos de asfalto. 5-Apelação não provida. (TRF3, ApCiv 2075754, Rel. Des. Federal Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 em 02/02/2018).

Sobre a regularidade da CDA, dispõe a Lei n. 6.830/80:

"Art. 2º

(...)

§ 5º. O ***Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:***

I – o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º. A Certidão de Divida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

No caso, as certidões consignam, expressamente, o nome do devedor e seu domicílio.

Designam, ainda, os valores originários da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos – que podem ser extraídos da fundamentação legal constante no título –, os períodos das dívidas, as datas de vencimentos e os termos iniciais, a origem, a natureza e os fundamentos legais, assim como a data, o número das inscrições e os números dos processos administrativos.

A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora.

Acerca do assunto, vejam-se os seguintes julgados:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE. NULIDADE DA CDA. IMPROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORIGEM E NATUREZA DA DÍVIDA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO.

1. Validade da confissão de dívida firmada por quem, na petição inicial dos embargos à execução, se identifica como representante legal da pessoa jurídica. Ademais, incumbe a quem assinou o documento provar que ele foi elaborado de forma abusiva (CPC, artigos 333, II, e 388, II).

2. Tendo o crédito tributário sido constituído com base na confissão de dívida formulada pelo contribuinte, é inexigível a instauração do processo administrativo e a notificação dele. Precedentes desta Corte e do STJ.

3. A indicação na CDA da fundamentação legal respectiva atende às exigências relativas à origem e à natureza da dívida. (Lei 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III; CTN, artigo 202, inciso III). Precedentes desta Corte e do STJ.

4. Inexistência de determinação legal de que conste da CDA informação sobre a alíquota e a base de cálculo da exação, pois essas referências são supridas pela fundamentação legal respectiva. (Art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, e art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). Precedentes desta Corte e do STJ.

5. Inaplicabilidade do disposto no artigo 614, II, do CPC (juntada do demonstrativo de débito) à execução fiscal regida pela Lei 6.830/1980. Precedentes desta Corte e do STJ.

6. Apelação a que se nega provimento".

(TRF1, AC 200638110010157, Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data: 30.03.2011)

evidenc

Assim, as certidões de dívida ativa que lastreiam os autos contêm todos os requisitos legais, não há que se falar em nulidade. A dívida apresenta-se líquida e certa, não havendo, em relação a tal presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pela autora.

Em relação ao protesto, descabe falar também em qualquer irregularidade no ato. De início, destaco que há precedente vinculante proferido pelo Superior Tribunal de Justiça confirmando a validade do protesto da CDA (REsp 1686659/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 11/03/2019).

O procedimento para efetivação do protesto encontra amparo na Lei 9.492/97, que prevê a necessidade de apresentação do título ao tabelionato responsável, o qual examinará os seus caracteres formais e dará seguimento ao ato se não constatar vícios (art. 9º).

A parte autora questiona que este procedimento de apresentação do título ao tabelionato de notas para certificação de eventuais vícios não foi devidamente cumprido pela parte ré. Entretanto, não há qualquer prova de tal circunstância no feito.

Pelo que se denota dos autos, o documento do protesto contém o nome do devedor e do favorecido; o tipo e o número do título que o embasa; a data de emissão e o valor do débito, a demonstrar que foram fornecidos os elementos necessários para que o tabelião certificasse a regularidade da dívida.

Consigne-se que a CDA é documento dotado de presunção de legalidade e de veracidade, de modo que a sua emissão já fornece elementos de presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade do débito, a menos até que seja produzida prova em contrário.

De outro lado, nos termos do Provimento nº 85/2013 do TJMS, as CDAs podem ser levadas a protesto por meio eletrônico, dispensando a apresentação de cópia física do documento.

Protocolizado o documento, a intimação do devedor conterá "*nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago"* (art. 14, §2º, da Lei 9.492/97), o que foi observado no caso.

Posto isto, não verifico qualquer nulidade do protesto feito.

Não se desincumbindo a parte autora do ônus de demonstrar a ilegalidade do protesto, há de ser convalidada a sua eficácia, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/97 e do procedente vinculante do STJ anteriormente destacado. A propósito:

PROTESTO DE CDA. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 ("Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida."), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). II. Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 ("Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, sob o entendimento de que a inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). Assim, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. III. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. IV. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 00046135220154036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2088944, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Revogo a medida cautelar concedida. Comunique-se o 1º Ofício de Bela Vista/MS sobre esta decisão.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Com o trânsito em julgado, converta-se a caução depositado em juízo em favor da parte ré.

PRI.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0000895-90.2005.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: TEOTONIO BARBOSA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença. Às alterações necessárias da classe processual.

Intime-se a executada para, no prazo de **30 (trinta)** dias, apresentar cálculos de liquidação da sentença (execução invertida).

No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os mesmos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos pela União, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pelo credor, intime-se a União para impugnar em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, "caput" e incisos de I a VI, do CPC.

Decorrido o prazo de manifestação sem impugnação dos cálculos ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Ponta Porã, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001625-25.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JACKSON DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido ID 33507730.

A União foi previamente designada da data da perícia, de modo que a impossibilidade de comparecimento do assistente técnico decorreu de ato atribuível à própria parte ré, devendo esta arcar com o ônus respectivo.

De outro lado, não verifico qualquer prejuízo ao exercício de direito de defesa da ré, pois poderá se manifestar e apresentar elementos para questionar o laudo judicial produzido, inexistindo prova de prejuízo manifesto a ensejar eventual nulidade do ato praticado.

Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, sobre o laudo juntado aos autos (ID 35222276).

Nada sendo requerido, expeça-se requisição de pagamento ao perito e, em seguida, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000251-08.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713
EXECUTADO: MARCO AURELIO VIEIRA MADEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO FONSECA - MS14013

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes, em especial o executado, para manifestação acerca do detalhamento de valores anexo à certidão, **no prazo de 05 (cinco) dias**, advertindo-o de que seu silêncio, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, **resultará em conversão em penhora**.

Ponta Porã, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001285-45.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: ALVARO PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca das petições IDs 33623331 e 34815455.

Após, considerando o teor da certidão retro, aguarde-se o cumprimento da missiva.

Ponta Porã, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000488-71.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: WILLER SIMONI CONCHE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE ALMEIDA PEREIRA - BA34153
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAUDE DO MINISTÉRIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WILLER SIMONI CONCHE** em face de ato praticado pelo **SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO,** em que requer seja incluído no Programa Mais Médicos.

Aduz que é médico formado no Paraguai. Descreve que, em 11 de março de 2020, foi publicado o Edital nº 05 do Ministério da Saúde, que realizou o chamamento público de médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no Brasil, tendo sido excluídos os profissionais formados no exterior.

Menciona que, em 26 de março de 2020, foi publicado edital nº 09 do Programa Mais Médicos, convocando os médicos intercambistas oriundos de cooperação internacional para reincorporação, o que descumpre o disposto em lei federal, que elege prioridade no chamamento de médicos brasileiros formados no exterior, antes dos profissionais estrangeiros.

Sustenta que o ato viola o livre exercício profissional, a dignidade da pessoa humana, assim como a regra disposta no artigo 37, I, da CF/88. Assevera, ainda, que o atual momento de pandemia pelo coronavírus (COVID-19) exige a atuação de mais médicos, ainda mais porque, segundo a impetrante, "tomou conhecimento da possibilidade de vagas remanescentes/ociosas, não ocupadas durante as chamadas regulares".

Com a inicial, vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União requereu o seu ingresso na causa.

O MPF optou por não intervir no feito.

Instada a se manifestar sobre as informações da autoridade impetrada, a parte impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

É o relato do necessário. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Em sede de liminar, este juízo assim se pronunciou:

"[...] Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (fumus boni iuris) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (periculum in mora).

No caso dos autos, a parte impetrante questiona o procedimento de convocação de médicos pelo Governo Federal, ao argumento de que não obedeceu à ordem de prioridade disposta no artigo 13, §1º, da Lei 12.871/13, que instituiu as regras gerais relativas ao Programa Mais Médicos. Eis a redação do dispositivo:

Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:

I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e

II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.

§ 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:

I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;

II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

Em análise à documentação que instrui o feito, não verifico manifesta ilegalidade do ato praticado.

Com efeito, antes do questionado ato de convocação dos médicos estrangeiros (Edital nº 08, de 26 de março de 2020), denota-se que foi publicado o Edital nº 07, de 25 de março de 2020, direcionado ao chamamento de "médicos formados em instituições de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil (CRM Brasil) e médicos brasileiros formados em instituições de educação superior estrangeiras, com habilitação para exercício da medicina no exterior (intercambista individual)".

Portanto, ao menos neste juízo de cognição sumária, denota-se que foi observada a preferência legal para preenchimento inicial das vagas do Programa Mais Médicos por médicos brasileiros, motivo pelo qual não resta comprovada a manifesta conduta discriminatória aduzida pela parte impetrante.

De outro lado, verifica-se que os editais questionados foram elaborados com o intuito de restabelecer o vínculo dos profissionais que já integravam o Programa Mais Médicos, de modo que aparentemente o pleito reclamado pela parte impetrante é incabível, pois não há prazo aberto para novas adesões ao Programa.

Os profissionais que já integravam o Mais Médicos contam com a prática profissional para atuar no programa, afastando a necessidade de treinamento ou adaptação, fato que possibilita o imediato exercício profissional, além disso, em regra, contam com laços de confiança com a comunidade em que vão exercer a medicina.

No que concerne ao alegado periculum in mora sustentado pela Autora, consistente no fato de que a suposta "AUSÊNCIA DE MÉDICOS, CERTAMENTE PROVOCARÁ A PIORA SINTOMÁTICA, O AUMENTO DA FREQÜÊNCIA E SEVERIDADE DAS RECIDIVAS", denota-se que tal premissa está dissonante da realidade noticiada nos meios de informação, nos quais constata-se que além da carência médicos habilitados e treinados a escalada das fatalidades decorre também da falta de estrutura hospitalar (unidades de terapia intensiva).

Registro, ainda, que é certo que cabe ao Poder Judiciário o papel ativo na promoção dos direitos e garantias fundamentais no indivíduo, entretanto, para que isto ocorra, é indispensável a prova de manifesta ilegalidade de ato praticado pela Administração Pública, seja no sentido da insuficiência das ações realizadas ou da exacerbação dos procedimentos executivos.

Nenhuma destas diretrizes, ao menos neste juízo perfunctório, resta suficientemente demonstrada. Pelo contrário, os elementos coligidos aos autos evidenciam que o Poder Público tem adotado providências para suprir a carência de médicos nas regiões mais necessitadas no interior do Brasil. Além disso, embora o impetrante defenda que há vagas ociosas, não há qualquer prova de tal fato.

Posto isto, sem a demonstração da qualquer ilegalidade, descabe ao Poder Judiciário atuar na promoção de políticas pública, sob pena de ofensa à separação dos poderes.

Em razão do exposto, por entender não configurada a probabilidade do direito invocado, ***indefiro a liminar. [...]".***

Não verifico razões para alteração do entendimento neste juízo de cognição exauriente.

Como destacado pela autoridade impetrada em suas informações (ID 33798772):

"[...]o Edital SAPS/MS nº 9/2020 foi publicado em determinação ao condo na Lei n º Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, que no art. 34, acresceu o art. 23-A a Lei nº 12.871/2013 com o escopo de determinar a reincorporação do médico intercambista outrora desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde, a República de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde. [...]".

Assim, o objeto do edital questionado é específico, voltado à reinserção de profissionais estrangeiros que já integravam o Programa Mais Médicos, em atenção às diretrizes estabelecidas no artigo 34 da Lei 13.958/19 c/c artigo 23-A da Lei 12.871/2013.

Este fato não resulta em indevida ofensa aos critérios de seleção de médicos brasileiros no âmbito do Programa Mais Médicos, pois foram e/ou serão contemplados em outros certames.

Sobre o argumento de que a incorporação do impetrante favoreceria o combate ao coronavírus, a tese também não merece prosperar.

Conforme salientado pela autoridade impetrada, subsistem notórias restrições orçamentárias decorrentes da seleção de ações e programas voltados ao combate do coronavírus, razão pela qual não se faz possível simplesmente determinar a incorporação de novos profissionais, em ofensa ao plano estratégico adotado pela Administração.

Outrossim, denota-se que os médicos brasileiros formados do exterior *"só podem exercer a medicina no âmbito do Projeto Mais Médicos por meio do Registro Único (RMS), expedido pelo Ministério da Saúde, que tem validade restrita à permanência do profissional no Projeto, nos termos do art. 16, caput e §3º da Lei nº 12.871/2013, e regulamentação pelo Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013 e pela Portaria GAB/MS nº 2.477, de 22 de outubro de 2016"* (ID 33798772).

Ao que consta, a obtenção do RMS só é possível após aprovação em um Módulo de Acolhimento e Avaliação – MAAv, com prazo de duração de 04 (quatro) semanas, na modalidade presencial, o que demandaria alto custo e dificuldade de execução em razão das restrições vigentes pela pandemia do coronavírus.

Além disso, determinar o ingresso da parte impetrante demanda indevida ofensa ao princípio da isonomia, pois priva outros candidatos da possibilidade de disputarem as vagas ociosas, se houver, desde que comprovem a habilitação exigida para tanto.

Por todo o exposto, não verifico ilegalidade a ser saneada por meio deste *mandamus.*

Sobre o tema, assim se manifesta a jurisprudência:

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, assegurando a participação da parte ora agravada no Chamamento Público para adesão ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na condição de médico estrangeiro (não cubano) com habilitação para exercício da Medicina no exterior. A União sustenta, em resumo, a ausência de ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, estando a reincorporação dos médicos cubanos amparada no disposto no art. 23-A da Lei n. 12.871/2013, tendo natureza distinta do procedimento previsto no art. 13 do mesmo diploma legal, razão pela qual não se submete a ordem legal nele descrita. Acrescenta que o chamamento público de que trata os autos objetiva atender demanda extraordinária, com o início das atividades imediatamente, exigindo a adoção de medidas rápidas, mas necessariamente eficazes e seguras técnica e juridicamente. Pugna, assim, pela antecipação da tutela recursal. Decido. Na hipótese, entendo presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal requerida. O chamamento público de médicos com habilitação para o exercício da Medicina no Brasil, mediante registro no CRM, para adesão ao Projeto Mais Médicos para o Brasil (Edital n. 5, de 11.03.2020), bem como de médicos intercambistas cubanos, oriundos da cooperação internacional firmada entre o Brasil e a Organização Pan-americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde, para reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil (Edital n. 9, de 26.03.2020), objetivam ao enfrentamento de uma emergência em saúde pública sem precedentes, em razão da infecção humana pelo novo coronavírus (Covid-19). Neste cenário, dada a excepcionalidade da situação, a demandar urgência no provimento das vagas, não se mostra desarrazoado que, a fim de se tornar mais célere o processo, sejam disponibilizadas as vagas aos médicos já habilitados ao exercício da Medicina no país e aos médicos intercambistas cubanos que já participaram do Projeto Mais Médicos para o Brasil, cuja reincorporação encontra-se expressamente prevista na Lei n. 12.971/2020. Com efeito, num exame perfunctório, próprio do agravo de instrumento, o chamamento público direcionado exclusivamente à reincorporação de médicos intercambistas cubanos que já foram anteriormente inseridos no Projeto Mais Médicos para o Brasil, tendo dele sido excluídos em razão da ruptura do acordo de cooperação internacional, não configura violação à ordem de prioridade prevista na lei, estando a hipótese devidamente autorizada na forma do art. 23-A da Lei n. 12.871/2020, incluído pela Lei n. 13.958/2019, que assim dispõe: Art. 23-A Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos: I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde; II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio. Na hipótese, pois, não preenchendo a parte ora agravada os requisitos elencados no mencionado dispositivo legal, o fato de já ter participado do Programa Mais Médicos do Brasil não tem o condão de autorizar a tutela de urgência pleiteada, não havendo direito líquido e certo à inscrição no certame destinado à reincorporação de médicos intercambistas cubanos oriundos da cooperação internacional firmada entre o Brasil e a OPAS/OMS, a ser amparado por meio de mandado de segurança. Acrescente-se que, à míngua de ilegalidade manifesta no chamamento público em questão, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo, de modo a alterar os critérios definidos para o certame. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada. Comunique-se, com urgência. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta, nos termos do art. 1.019, inciso II, do novo Código de Processo Civil (CPC). Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.019, inciso III, do novo CPC). (TRF1, AI 1017285-23.2020.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, DJe 15/06/2020).

Posto isto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem custas ou condenação em honorários.

PRI.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000397-78.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: ANGEL ALMADA SANTA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANGEL ALMADA SANTA CRUZ em face da r. sentença que denegou a segurança (ID 34185452).

Aduz, em apertada síntese, a ocorrência de erro material no julgado, considerando que se baseou em informações do INSS de que houve indeferimento administrativo do pedido, sem a respectiva comprovação.

Instada, a parte embargada não se manifestou.

É o relato do necessário. Decido.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada voltada a corrigir vícios de obscuridade, omissão, contradição e/ou erro material.

O prazo de interposição do recurso é de 05 (cinco) dias úteis, nos termos dos artigos 212 e 1.023, *caput,* do CPC.

No caso dos autos, denota-se que a sentença foi publicada em 02/06/2020, de modo que o prazo para oposição de embargos declaratórios se encerrou em 10/06/2020.

Não obstante, o recurso somente foi oposto em 22/06/2020, fora do prazo legal.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, por serem manifestamente intempestivos.

Não havendo juízo de admissibilidade em primeiro grau, intime-se o INSS para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso ID 34185497.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PRI.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000234-98.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ADEMAR DALBOSCO
Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Verifico que a parte autora concordou com a realização de audiência por videoconferência, enquanto o INSS deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Haja vista a iminência do ato antes designado, torna-se impossível sua manutenção. Assim, redesigno a audiência para o dia 26/08/2020, às 16h30, a ser realizada por videoconferência, e seguindo entendimento já exposto no Despacho ID 32898820.

Intimem-se as partes.

O manual para acessar o sistema CISCO, com passo a passo para acesso à sala de audiência virtual consta do link: *https://drive.google.com/file/d/1g0sb8w2ai96wOlBXnKNFoY0i7_CO5WEc/view*

A 2ª Vara Federal de Ponta Porã coloca-se à disposição para auxiliá-los no que for necessário quanto à forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

PONTA PORã, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000170-67.2006.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BANCO FINASA S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALESSANDRO SANTOS SILVA - ES8773, LUIZA BIANCO DOS SANTOS - MG99829, ADRIANA DA MOTTA - MS6023

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Diante da renúncia ao mandato apresentada por um dos advogados da executada, Dra. Adriana da Motta, proceda-se à exclusão da causídica do sistema.

Quanto à intimação frustrada da executada, em que pese o oficial de justiça tenha informado, em sua certidão, outro possível endereço da parte devedora (Certidão ID 35387787), há que se considerar que, nos termos do Parágrafo Único do Art. 274 do CPC, *presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.*

Assim, e considerando que o processo se arrasta há anos na tentativa de intimação pessoal da executada para que esta proceda à restituição do bem, entendo desnecessárias novas diligências com a mesma finalidade, **devendo ser reputada válida a intimação da devedora**, observando-se que o prazo para manifestação começa a fluir a partir da juntada da certidão do oficial de justiça a estes autos.

Ciência às partes.

Decorrido o prazo, intime-se a credora a requerer o que entender de direito.

Ponta Porã, 14 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000506-92.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WAGNER HENRIQUE SANCHES
Advogado do(a) REU: JAD RAYMOND EL HAGE - MS18080

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a defesa intimada a apresentar suas Alegações Finais, no prazo legal.

PONTA PORã, 21 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000651-85.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: JULIO ROBERTO DE SOUZA JAIME JUNIOR
Advogados do(a) REU: KARLA IRACEMA TERRA RODRIGUES - MS22510, SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

D E S P A C H O

1. Vistos em despacho.
2. Diante da renúncia de mandato ID nº. 35615244, a fim de evitar quaisquer prejuízos à parte, ou mesmo ao ato já designado (ID nº. 30747263), pondero o que se segue.
3. Preleciona o Estatuto Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 5°, §3º: *O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo*. Portanto, considerando que a ciência foi dada ao acusado na **sexta-feira**, dia 17/07/2020 (ID nº. 35615245), deverá a defesa constituída renunciante, postular, nestes autos, perante este Juízo até a data de **29/07/2020**, caso não haja nova outorga pelo acusado, antes dessa data.
4. Considerando que a audiência está designada para o dia 28/07/2020 (14:00min - horário de MS), **a defesa constituída renunciante deverá estar ciente que, caso não haja nova outorga, deverá assistir o acusado no ato, sob pena ficar caracterizado o abandono processual, nos termos e sanções previstas no art. 265, do CPP**.
5. Sem prejuízo ao item anterior, com a finalidade de assegurar a plena defesa do acusado, **deixo consignada, desde já, a nomeação de defensor dativo**, o Dr. RODRIGO SIQUEIRA PONCIANO LUIZ (OAB/MS nº.22-862-A) para o exercício do *múnus* da defesa técnica do réu, caso não haja a constituição de novo defensor particular.
6. **ATUALIZE-SE**, a defesa do acusado, o telefone e e-mail do acusado, para caso de necessidade contato direito com a parte.
7. Como o acusado optou por ser ouvido no Juízo de sua residência, ou seja na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, e existe Carta Precatória naquele Juízo, com a finalidade de fiscalizar as medidas cautelares, diversas da prisão, impostas ao réu (5003636-08.2020.4.03.6000), **ADITE-SE** a referida missiva, no sentido de:

   a) Que aquele Juízo proceda ao necessário, para **INTIMAR** o acusado deste despacho e que decline ao Oficial de Justiça (executante de mandados) se constituíra novo advogado ou se necessita de defensor dativo. Neste último caso, fica desde já intimado da nomeação supramencionada.

   b) Que aquele Juízo proceda ao necessário, para **INTIMAR** o acusado pessoalmente, para que na data e horário designados, ingresse pelo seguinte link: https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US (sala 80153), para acompanhar o ato/ser interrogado. Fica ciente, desde já que o desinteresse no comparecimento será interpretado como exercício do direito ao silêncio.

   c) Quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2ai96wOlBXnKNFoY0i7_CO5WEc

7. Publique-se. Intime-se oportunamente a defesa dativa.
8. Cumpra-se.

PONTA PORÃ/MS, 21 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE DE:

OFÍCIO nº. 788/2020-SC, em aditamento à Carta Precatória nº. 5003636-08.2020.4.03.6000, à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, em cumprimento ao item, com as nossas homenagens de estilo.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001346-61.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: SANDRA MARCOLINO DE LIMA, AMARILDO MARTINS, LAURINDO PEREIRA
Advogado do(a) REU: AIRES NORONHA ADURES NETO - MS7369-B
Advogado do(a) REU: AIRES NORONHA ADURES NETO - MS7369-B
Advogados do(a) REU: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862, MURILO MEDEIROS MARQUES - MS19500, ALEX INOUE MARTINS - MS18435, SAMARA MOURAD - MS5078-B, LAILA DE JESUS MOURAD - MS23323

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

I - DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS

1. Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, nos termos da Portaria nº. 31/2019 - SADM/MS e da Ordem de Serviço nº. 01/2019 - DFORMS, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.
2. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.
3. Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis, ficarão arquivados, em Secretaria, até o trânsito em julgado da presente demanda, nos termos do Provimento nº 01/2020 - CORE
4. Em caso de impugnação (ões), deverá a Secretaria certificá-la (s) e corrigi-la (s).
5. Decorrido *in albis* o prazo, na ausência de impugnação ou sanadas eventuais inconsistências, dê-se a devida destinação ao feito físico, observadas as exigências normativas correlatas e as cautelas de praxe.
6. Passo à analise dos autos.

II - DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELAS PARTES

1. Em que pese a última manifestação ministerial (ID nº 29782429, páginas 8 a 12), relatar que não houve a juntada de respostas à acusação dos acusados, requerendo a tomada de providências quanto à isso, tal fato não é realidade no bojo destes autos.
2. As respostas à acusação dos réus encontram-se dispostas desta forma: LAURINDO PEREIRA (ID nº. 29782419 - Pág. 8 - 28), SANDRA MARCOLINO DE LIMA (ID nº. 29782423- Pág. 39-42 e 29782427 - Pág. 1 a 5) e AMARILDO MARTINS (ID nº. 29782427, Pág. 21 a 29).
3. Entretanto, com relação as últimas duas defesas, verifico que o causídico, **Dr. AIRES NORONHA ADURES NETO (OAB/MS nº. 7.369-B)**, não as firmou. Dessa forma, afim de evitar maiores prejuízos ao tramite deste processo e considerando a mudança de sistema, **intime-o, para no prazo de 05 (cinco) dias, subsequente ao da conferências da digitalização - prazo total de 10 (dez) dias - juntar novamente as respostas de SANDRA e AMARILDO, com a sua assinatura eletrônica sobrepostas às peças, com a finalidade de sanar a irregularidade**.
4. **No mesmo prazo supra, deverá o Ministério Público Federal manifestar-se** acerca das teses defensivas apresentadas, por todos os réus, sobretudo a de incompetência deste Juízo, arguida por SANDRO e AMARILDO.
5. Deverá ainda, tendo por norte os Princípios da Eficiência e Economia Processual, a antiguidade dos do fatos e que a experiência, em diversos processos semelhantes, demonstra que as testemunhas, policiais, nada relembram em relação a fatos passados há mais de 2 (dois) anos, **analisar a pertinência e utilidade de oitiva das testemunhas arroladas** e, se for o caso, a indicação de endereço e lotação atualizados, inclusive meio eletrônico expedito, para viabilizar as suas intimações.

III - DAS PROVIDÊNCIAS DA SECRETARIA

1. Junte-se, se houver, as mídias digitais compatíveis com este sistema e/ou arquivem-se, em Secretaria, as que forem incompatíveis, nos termos do artigo 231, do Provimento 01/2020 – CORE.

2. Façam-se as anotações pertinentes ao objeto do processo, conforme artigo 271, do Provimento 01/2020 - CORE..

3. Façam-se constar os prazos prescricionais, na forma dos artigos 269, § 1º e § 2º, e 271, parágrafo único, do Provimento 01/2020 - CORE.

4. Traslade-se as cópias requeridas pelo *parquet* (ID nº 29782429, página 10, item 'c') para os autos 00000091-34.2019.403.6005.

5. Com a juntada de todas as manifestações supramencionadas, ou decorrido o prazo *in albis*, tornem conclusos.

6. Vista ao MPF. Publique-se.

Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000819-53.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ELEM REGIS VIANA ROQUE, LEONARDO SILVA
Advogado do(a) REU: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516
Advogado do(a) REU: RICARDO ALEXANDRE MOURA ABRAO - MG146959

D E C I S Ã O

1. Vistos em decisão.
2. Recebida a denúncia bem como apresentadas as respostas à acusação.
3. As defesas, em sede de resposta à acusação, não trouxeram preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vistas ao MPF, vez que não aduziram fatos novos nem juntou documentos, pugnando para discutir o mérito no momento oportuno.
4. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado, quais sejam: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou d) extinta a punibilidade do agente.
5. Como se depreende das expressões "manifesta" e "evidentemente" veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.
6. Observo que as defesas dos acusados não apontam, de forma "manifesta" e "evidentemente", a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.
7. Pois bem. Em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado nas respostas à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, sendo assim, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.
8. A defesa do réu Leonardo arrolou uma testemunha, no entanto, não fundamentou a necessidade de intimação dela, tampouco quais fatos que pretende comprovar, mormente considerando que os réus foram presos em flagrante transportando entorpecente, por conseguinte, não há que se falar em expedição de mandado de intimação da testemunha, cabendo a defesa apresentá-la na sala de audiência virtual.
9. Ressalto que o depoimento de testemunha meramente abonatória e sem conhecimento dos fatos pode ser substituído por declaração escrita.
10. **Assim, mantenho a designação da audiência de instrução de ID nº 35007763 para o dia 26/08/2020 às 10h.**
11. Publique-se para a defesa constituída e intime-se a defesa dativa, via e-mail, no termos da Portaria nº. 12/2019 - PPOR02V. Intime-se o MPF.
12. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 21 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

Endereço: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS. CEP: 79900-000

Telefone: 0xx67 3431-1608/00xx67 3431-1336

E-mail: ppora-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000548-37.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DIRCE BITENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: HERNANDES DELGADO JARA - MS19400
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença. Às alterações necessárias da classe processual.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 do CPC/2015).

Caso haja concordância com os cálculos da parte credora, determino desde já a expedição da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) para pagamento dos valores exequendos, e, na sequência, que as partes sejam novamente intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro o destaque ao correspondente aos honorários contratuais, uma vez que o autor fez juntada do contrato de honorários (§ 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/1994).

Havendo concordância ou decorridos os prazos sem manifestação das partes, proceda-se ao necessário para transmissão da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) ao TRF da 3ª Região.

Por fim, se houver impugnação aos cálculos da exequente, intimem-na para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

PONTA PORã, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000355-29.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LOCALIZA RENT A CAR SA
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.

Por tal razão, intime-se a parte APELADA para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001611-41.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EMBARGANTE: EXCELENCIA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE VICENTIN FERREIRA - MS11146
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Vistos,

2. Em homenagem ao contraditório, intime-se a parte embargada, para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do embargos de declaração oportos pela embargante.

3. Após, havendo ou não manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.

4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 21 de julho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000886-18.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: DEVANIR PEREIRA TRINDADE
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES MARTINS - RO1692, VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES - RO6424, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Verifico que o objeto da presente ação está incluído no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Adjunto Federal – JEVA, cuja criação foi consolidada nesta Subseção Judiciária em 16 de outubro de 2017 (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017).

Considerando que, a partir da referida data, os feitos que se adequem ao disposto na Lei nº 10.259/01 devem ser remanejados ao JEVA, proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao SisJEF.

Antes, no entanto, intime-se a parte autora, por seu advogado, a fim de que este providencie seu cadastro junto ao SisJEF para atuação no referido sistema, bem como emende a inicial, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de indeferimento, devendo informar se renuncia, ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), uma vez que "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais);

Com a redistribuição do feito no SisJEF, certifique-se, procedendo à baixa no PJe.

Decorrido o prazo sem que seja cumpridas as determinações acima apontadas, fica desde já a parte autora advertida de que o feito será extinto sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

Ponta Porã/MS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001577-25.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: UELERSON DE AQUINO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO AUGUSTO FRANCO - MS2826
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Determino o prosseguimento do feito.

Cumpra-se a Decisão de fl. 105, ID 33293348, expedindo-se o ato de comunicação para citação do requerido.

Outrossim, intime-se o autor, por seu advogado dativo (e-mail: JFOABMS@HOTMAIL.COM), para, no **prazo de 10 (dez) dias**, justificar sua ausência na data designada para perícia.

Ponta Porã, 15 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000107-61.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ALDENIR CALIXTO ANASTANCIO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento, em igual prazo.**

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 15 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001154-09.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS

PARTE AUTORA: HELIO FERNANDES DA MATA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIO SERGIO ROSA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando que a realização da perícia médica na data designada restou novamente inviabilizada em decorrência da pandemia, aguarde-se o retorno das atividades presenciais para redesignação do ato, uma vez que o perito, que reside em outro município, atende os periciandos na Sede da Subseção.

Comunique-se ao Juízo deprecante, servindo cópia deste despacho como Ofício.

Ciência às partes.

Ponta Porã, 15 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000087-40.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: JOSE GINO BENEDITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISE DAYANE BROSINGA - MS14871
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença no qual foram apresentados cálculos iniciais pela parte autora, sendo R$ 26.571,70 (vinte e seis mil, quinhentos e setenta e um reais e setenta centavos) referentes ao crédito principal e R$ 2.649,22 (dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos) de honorários advocatícios (ID 23806444).

O INSS apresentou impugnação no ID 33086091, sustentando excesso de execução à vista da utilização pela parte exequente de índice de correção em percentual diverso daquele definido pelo acórdão do E. Tribunal Regional Federal, incorrendo, pois, em violação à coisa julgada. Apresentou cálculos.

A parte autora, de seu turno, sustentou a intempestividade da impugnação e requereu a homologação de seus cálculos (ID 33147296), possibilidade que foi rechaçada pelo INSS na petição ID 34389419.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A impugnação deve ser acolhida, isso porque, em que pese intempestiva, consoante certidão de decurso de prazo automaticamente lançada pelo PJe, em 29/05/2020, a questão suscitada pela Autarquia Previdenciária, pode se tratar de matéria de ordem pública, não deve se sujeitar à preclusão, mormente porque pode até mesmo ser apreciada de ofício pelo julgador.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

I - Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, as questões referentes à correção monetária e juros moratórios são matérias de ordem pública, passíveis de apreciação até mesmo de ofício.

II - Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09).

III - Embargos declaratórios parcialmente providos.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0010535-24.2012.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 24/06/2020, Intimação via sistema DATA: 26/06/2020)

Dito isso, rememoro que a decisão judicial transitada em julgada faz lei entre as partes e, nos termos da jurisprudência consolidada dos tribunais pátrios, não é possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa. Nesse sentido (grifei):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. TRA INDA APLICÁVEL AO CASO. RECURSO PROVIDO.

- Quanto ao período anterior à expedição das requisições de pagamento, relativo à atualização da condenação, deve-se observar os critérios a serem ainda definidos no julgamento do RE 870.947, submetido ao regime da repercussão geral.

- Caso o título executivo judicial tenha disposto sobre a forma de correção e juros, não poderá ser modificado na fase da execução, devendo ser preservados os critérios da coisa julgada em relação aos consectários.

- Embora haja a declaração de inconstitucionalidade, não há que se deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, em sede de embargos de declaração apresentados por diversos estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie o pedido de modulação de efeitos do acordão do julgado.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027954-81.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2019)

No caso dos autos, a sentença ID 10921329, p. 89/95, julgou procedente o pedido e determinou a concessão de aposentadoria por idade rural à autora com DIB em 04/04/2016. Sobre a atualização e incidência de juros, assim pontuou:

Os valores em atraso dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.° 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei n°13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.° 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.0 de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1°-F, da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/2009.

Posteriormente, o acórdão ID 21056060 negou provimento ao apelo do INSS, mantendo-se a sentença de primeira instância. Logo, os critérios acima são os que devem ser considerados para a elaboração dos cálculos de liquidação.

Nessa toada, tenho que a planilha apresentada pela parte exequente no ID 23806444, na medida em que **a incidência de juros moratórios de 1% ao mês ao longo de todo o período está em flagrante desacordo com o título executivo judicial.**

Ademais, como bem ponderado pelo douto Procurador Federal, como se vê do ID 10921329, p. 48, o INSS foi citado em 17/10/2016.

Diante do exposto, **ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS e HOMOLOGO os cálculos por ele apresentados no ID 33086096,** fixando o crédito principal no valor de **R$ 23.991,86 (vinte e três mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavo)** e os honorários de sucumbência no importe de **R$ 2.391,45 (dois mil, trezentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos)**, com atualização até junho de 2018.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% sobre o excedente (R$ 2.837,61), observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para sentença de extinção do feito.

Havendo recurso, requisitem-se os valores incontroversos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001544-66.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: **"Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação."**

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000269-55.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: PEDRO CRUZ DE PAIVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B
REU: 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: **"Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, a parte ré".**

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001010-32.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: HENRIQUE JUNIOR JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: INDYANARA CRISTINA PINI - PR79959

D E S P A C H O

Considerando a petição ID 35449713, bem como que até o presente momento não foram apresentada a aludidas alegações finais, intime-se a defesa para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a juntada da peça pertinente.

Após, tornem conclusos para sentença.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000541-49.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

FLAGRANTEADO: DAVI PACAGNELA, HYGGOR MOREIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

Tratam os presentes autos da comunicação da prisão em flagrante de DAVI PACAGNELA e HYGGOR MOREIRA DA SILVA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal.

Segundo consta, em 20.07.2020, por volta das 12h30min., durante policiamento ostensivo no Km 08 da rodovia MS-141, no município de Naviraí/MS, policiais rodoviários federais visualizaram o veículo Fiat/Toro, cor branca, placas aparentes QWX-7943. Ao abordarem o veículo, os dois ocupantes foram identificados como sendo DAVI PACAGNELA (motorista) e HYGGOR MOREIRA DA SILVA (passageiro). O motorista DAVI apresentou-se como policial militar do Estado de São Paulo e informou que estava transportando "muamba". Em vistoria no veículo, foram localizados diversos produtos de origem estrangeira (cigarros eletrônicos, essências, refis de cigarros eletrônicos, peças de cigarros eletrônicos, etc.). As mercadorias estavam desacompanhadas da documentação comprobatória da regular importação ou aquisição em território nacional. Ao serem entrevistados, ambos declararam residir em Campinas e que pegaram as mercadorias no município de Iguatemi/MS. DAVI PACGNELA informou que os produtos apreendidos são de sua propriedade e que pretendia vendê-los pela internet. HYGGOR informou que tinha conhecimento de que DAVI transportava produtos contrabandeados e que viajava juntos para auxiliá-lo durante o percurso.

Interrogado perante a Autoridade Policial, DAVI PACAGNELA declarou possuir um filho menor de idade que está sob os cuidados da mãe. Não autorizou o acesso dos policiais ao aparelho celular apreendido em seu poder. Reside em Campinas/SP. É policial militar e aufere rendimento mensal de R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Disse nunca ter sido preso ou processado anteriormente. Sobre os fatos que ensejaram sua prisão em flagrante, fez uso de seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Por seu turno, ao ser interrogado pela Autoridade Policial, HIGGOR MOREIRA DA SILVA relatou ter um filho menor de idade que está sob os cuidados da mãe. Não autorizou o acesso dos policiais ao aparelho celular apreendido em seu poder. Manifestou o desejo de ser intimado dos atos praticados no inquérito policial e em eventual ação penal através do TMC nº (62) 98239-2986. Declarou residir em Goiânia/GO. Afirmou já ter sido processado pelo crime de porte de arma de fogo de uso permitido, em 2014, na Comarca de Formosa/GO. Sobre os fatos que ensejaram sua prisão em flagrante, fez uso de seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

A Autoridade Policial representou pela autorização de acesso aos conteúdos dos celulares apreendidos em poder dos custodiados.

Juntados os laudos de exame de corpo de delito de ambos os flagranteados, bem como informações dos registros criminais em seus nomes (ID. 35714404).

A defesa constituída de DAVO PACAGNELA pugnou pela concessão de liberdade provisória, ante o não preenchimento dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Requer, ainda, a imediata remoção do custodiado para o Presídio Militar Romão Gomes (ID. 35748343).

Instado a se manifestar (ID. 35710835), o Ministério Público Federal pugnou pela concessão de liberdade provisória aos flagranteados DAVI PACAGNELA e HYGGOR MOREIRA DA SILVA, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Em seguida, manifestou-se favoravelmente à autorização judicial para acesso e extração dos dados armazenados nos aparelhos celulares apreendidos (ID. 35750561).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Da Audiência de Custódia

De início, considerando o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020 e 09/2020, esta última de 22 de junho de 2020, que estabelecem uma série de medidas para prevenção do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF da 3ª Região, Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, deixo de designar audiência de custódia neste feito.

Destaco que os laudos de exame de corpo de delito (ID. 35714423 e 35714438), não indicaram a presença de sinais ou vestígios de lesão corporal de natureza traumática externa de época recente.

Contudo, havendo interesse dos custodiados em denunciar eventual conduta abusiva por parte dos agentes públicos que efetuaram suas prisões, poderão manifestar-se nos presentes autos.

Da Competência da Justiça Federal

Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal que "compete aos juízes federais processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral".

Desse modo, reconheço, em tese, a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do caso em exame, tendo em vista que o crime, em tese, praticado, é o de contrabando.

Da Homologação da prisão em flagrante

A materialidade está demonstrada nos autos, conforme se observa do Auto de Apresentação e Apreensão nº 147/2020, do qual consta a apreensão de centenas de produtos relacionados a cigarro eletrônico.

Outrossim, consoante se depreende dos depoimentos do condutor e da testemunha, assim como dos interrogatórios dos conduzidos perante a autoridade policial, há indícios de autoria.

Pelo mesmo motivo, comprovada também está a situação de flagrância, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Penal.

Foram atendidas as formalidades legais: ouvidos o condutor/primeira testemunha, a segunda testemunha e os conduzidos – na ordem prevista no artigo 304 do Código de Processo Penal.

Os custodiados foram cientificados do direito ao silêncio e de suas garantias constitucionais e assinou a nota de culpa.

Houve a comunicação ao juiz competente, no prazo legal.

Desse modo, formalmente em ordem, **homologo a prisão em flagrante.**

Da Conversão da Prisão em Preventiva de DAVI PACAGNELA

A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o *periculum libertatis*.

O *fumus commissi delicti* impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva.

No caso em comento, o *fumus commissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que os custodiados foram presos em flagrante delito quando transportavam várias caixas de cigarros contrabandeados.

Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.

Observo que DAVI PACAGNELA apresentou-se aos PRF's que efetuaram sua prisão como **policial militar do Estado de São Paulo,** cargo público este comprovado nos autos pelo documento funcional de ID. 35697818 – p. 42.

Do depoimento prestado pelo condutor da prisão, DAVI PACGNELA recusou-se a entrar no compartimento destinado a presos da viatura, em razão de ser policial militar. Assim, foi algemado e conduzido até a Delegacia de Polícia Federal no interior do carro juntamente com os policiais responsáveis pela prisão.

De acordo, ainda, com o depoimento prestado pelo condutor/primeira testemunha, DAVI PACAGNELA declarou em entrevista preliminar ser o proprietário das mercadorias apreendidas e que iria revendê-las em sua loja virtual, contando com a ajuda de HYGGOR durante o transporte.

Pois bem. Em que pese o único registro criminal de DAVI PACAGNELA tratar-se de crime militar cujo inquérito fora arquivado (ID. 35714430) e o delito em tela não ter sido cometido com violência ou grave ameaça, deve-se ponderar que o crime, em tese, por ele perpetrado torna-se muito mais grave e deve ser mais negativamente valorado por ter sido cometido por um policial militar, ou seja, pela mesma razão pela qual DAVI PACAGNELA negou-se ser transportado no compartimento da viatura destinado a presos comuns.

Tratando-se de policial militar este tem como dever precípuo de sua função preservar da ordem pública com zelo e honestidade, com a finalidade de proteger a sociedade e os bens públicos e privados, coibindo os ilícitos penais.

Portanto, no caso concreto, a conduta, em tese, perpetrada por DAVI PACAGNELA foi de encontro frontalmente ao seu dever legal como policial militar e aos propósitos da função pública por ele exercida.

É de se destacar, ainda, que, consoante o depoimento das testemunhas e tendo em vista a grande quantidade de produtos apreendidos, certamente esta não foi a primeira viagem ou transporte de mercadorias contrabandeadas pelo flagranteado DAVI PACAGNELA, sendo, portanto, possível concluir que este faz da prática do contrabando um meio de complementação de renda.

Nesse contexto, no caso de DAVI, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, seria insuficiente, ao menos nesse momento, para preservar a ordem pública.

Da Concessão de Liberdade Provisória a HYGGOR MOREIRA DA SILVA

No que tange ao flagranteado HYGGOR MOREIRA DA SILVA, a situação é diversa, pois não vislumbro a existência de *periculum libertatis*, notadamente porque o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e, além disso, ao contrário de seu parceiro, não ocupa função pública e, ao que tudo indica, não era o proprietário das mercadorias apreendidos, não havendo, ainda, elementos concretos que indiquem o seu envolvimento contumaz com a prática do crime de contrabando ou com organizações criminosas especializadas.

Portanto, a quantidade de mercadorias transportada aliada ao caráter essencialmente econômico do delito em comento e a ausência de reiteração delitiva por parte de HYGGOR MOREIRA DA SILVA, direciona para a eleição das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP), como sendo as mais apropriadas para a situação em análise.

Destarte, mister a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam, *fiança, comprovação de endereço, comparecimento bimestral para prestar contas de suas atividades, impossibilidade de se ausentar da comarca onde reside por mais de 08 (oito) dias consecutivos sem prévia comunicação do Juízo, proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação a este Juízo, proibição de frequentar municípios de fronteira, proibição de praticar novos crimes, proibição de deixar o Brasil, além aceitação expressa de ser intimado dos atos deste Juízo por meio do aplicativo WhatsApp*.

Tais medidas mostram-se necessárias para assegurar o comparecimento do flagranteado HYGGOR MOREIRA DA SILVA aos atos do processo, garantir a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação, bem como para reduzir o risco de novas infrações.

Com relação à fiança, frisa-se que a decisão proferida no HC nº 568.693/ES, em que o Ministro Sebastião Reis Junior, do Superior Tribunal de Justiça, em 01.04.2020, estendeu para todo o país os efeitos da liminar que determina a soltura de presos cuja liberdade provisória tenha sido condicionada ao pagamento de fiança, **não se aplica ao caso vertente**, uma vez que a decisão se debruçou na análise do sistema carcerário do Espírito Santo, quadro totalmente diverso do que se encontra em Naviraí/MS, onde, até o momento, nenhum caso de COVID-19 foi confirmado no estabelecimento prisional aqui localizado e onde se encontram custodiados os acusados.

Dessa forma, considerando a quantidade de mercadorias apreendidas, o caráter essencialmente econômico dessa espécie de atividade e a ausência de provas de eventual insuficiência econômica do flagranteado, fixo a fiança no valor de **R$8.000,00 (oito mil reais),** em observância ao disposto nos artigos 325, inciso II, e 326, ambos do CPP.

Do Acesso Policial aos Celulares Apreendidos

A Autoridade Policial representou pelo acesso aos dados armazenados nos aparelhos celulares apreendidos em poder dos custodiados.

Assim, tendo em vista a importância para as investigações, **AUTORIZO O ACESSO** aos dados dos celulares, inclusive na nuvem, e chips telefônicos apreendidos com os indiciados, com a finalidade de elucidação integral dos fatos, assim como para identificação de possível envolvimento de terceiros na empreitada criminosa, considerando que não há outra forma, por ora, para a obtenção de tais informações, com o quê anuiu o Ministério Público Federal.

Comunique-se a Autoridade Policial.

Diante do exposto, **HOMOLOGO prisão em flagrante** e, com fulcro no artigo 310, inciso II e artigo 312, do CPP, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de **DAVI PACAGNELA**, para garantia da ordem pública e, nos termos do artigo 310, inciso III, do CPP, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao flagranteado HYGGOR MOREIRA DA SILVA**, impondo-lhes as seguintes medidas cautelares:

a. Pagamento de **FIANÇA** no valor de **R$8.000,00 (oito mil reais)**, em observância ao disposto nos artigos 325, inciso II, e 326, ambos do Código de Processo Penal, pelos fundamentos acima expostos, que deverá ser recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, cuja guia para depósito poderá ser solicitada via e-mail à Secretaria deste Juízo (navira-se01-vara01@trf3.jus.br);

b. Comprovação nos autos do endereço de seu atual domicílio, mediante a juntada de documento idôneo;

c. Proibição de se ausentar da sede da comarca/subseção judiciária onde atualmente reside por mais de **8 (oito) dias** sem prévia autorização judicial (art. 319, IV, CPP);

d. Proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação ao juízo;

e. Comparecimento **bimestral** perante o juízo de sua residência para **informar e justificar suas atividades, além de manter seu endereço atualizado**;

f. Proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, aos municípios da região nos quais a incidência de crimes transnacionais é notoriamente elevada, quais sejam, Mundo Novo/MS, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Japorã/MS, Itaquiraí/MS, Eldorado/MS, Laguna Carapã/MS, Caarapó/MS, Dourados/MS, Sete Quedas/MS, Guaíra/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR, em conformidade com o art. 319, II, do Código de Processo Penal;

g. Proibição de deixar o Brasil;

h. Proibição da prática de novos delitos;

i. **Aceitação expressa do flagranteado quanto à possibilidade de ser citado e intimado de todos os atos processuais, inclusive da sentença, mediante comunicação do Juízo via aplicativo *whatsapp*,** cujo número deverá ser fornecido no momento de sua soltura, devendo o agente responsável pelo cumprimento do alvará fazer constar expressamente no Termo de Compromisso o número de telefone informado pelos preso. Ficará o indiciado ciente, ainda, de que **não poderá alterar o número de telefone informado sem prévia autorização judicial**, bem como que a **citação e intimações serão feitas mediante simples envio de cópia da decisão judicial ou sentença ao número informado, devendo, em caso de necessidade de expressa manifestação, fazê-lo mediante mensagem de resposta pelo mesmo aplicativo e no prazo estabelecido**.

Frise-se que o descumprimento das condições fixadas poderá ensejar decreto de prisão preventiva.

Fica suspenso, no entanto, **pelo prazo de 90 (noventa) dias**, com fulcro na Recomendação nº 62/2020 do CNJ, o cumprimento da medida cautelar consistente no **comparecimento bimestral do acusado perante o juízo de sua residência** para informar e justificar suas atividades.

Comprovado o pagamento da fiança e o endereço nos autos, expeçam-se o alvará de soltura de HYGGOR MOREIRA DA SILVA e o respectivo termo de compromisso, que deverão ser encaminhados pela Secretaria do Juízo diretamente à autoridade competente para cumprimento, por meio eletrônico, nos termos do artigo 363 do Provimento nº 1/2020-CORE.

Expeça-se Mandado de Prisão de DAVI PACAGNELA e registre-o no Sistema Nacional de Mandados de Prisão (art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal e art. 5º, parágrafo 2º, da Resolução n. 137/2011 do Conselho Nacional de Justiça).

Considerando que o preso **DAVI PACAGNELA** é **policial militar** deve ser procedida a **sua imediata transferência à unidade militar vinculada a sua corporação.**

Diante disso, **autorizo a remoção do policial militar DAVI PACAGNELA ao Presídio Militar Romão Gomes em São Paulo/SP,** cuja escolta deverá ser realizada mediante acordo estabelecido entre o 12º Batalhão da Polícia Militar de Naviraí/MS e o 35º Batalhão da Polícia Militar de Campinas/SP. Oficie-se.

Comunique-se a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS acerca da autorização de transferência, uma vez que DAVI PACAGNELA encontra-se provisoriamente custodiado na base militar daquele estabelecimento prisional.

Intimem-se pessoalmente os presos da presente decisão, devendo **HYGGOR MOREIRA DA SILVA** informar se possui advogado constituído ou se deseja a nomeação de defensor dativos por este Juízo.

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, para ciência desta decisão, em especial quanto à autorização de acesso aos celulares apreendidos, bem como para as providências necessárias quanto à proibição do indiciado HYGGOR MOREIRA DA SILVA de deixar o Brasil.

Por fim, aguarde-se a vinda das demais peças do Inquérito Policial e, em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias da presente decisão servirão como os seguintes expedientes:

1. **MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 300/2020-SC** de **DAVI PACAGNELA**, brasileiro, divorciado, policial militar, filho de Vicente Pacagnela e Dinora Vilarde Pacagnela, nascido aos 30.06.1987, natural de Campinas/SP, portador do RG nº 41669748 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 346.897.048-05, **atualmente custodiado na base militar da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS,** para ciência desta decisão.

2. **MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 301/2020-SC** de **HYGGOR MOREIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Hamilton Moreira da Silva e Vania Aparecida Caetano da Silva, nascido aos 26.11.1996, natural de Anápolis/GO, portador do RG nº 63790162 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 239.956.778-19, **atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS,** para ciência desta decisão, bem como para informar se possui advogado constituído ou se deseja a nomeação de defensor dativo por este Juízo;

3. **OFÍCIO nº 576/2020-SC** a o **12º Batalhão de Polícia Militar de Naviraí/MS**, para ciência desta decisão, em especial quanto à autorização de transferência do policial militar **DAVI PACAGNELA** ao **Presídio Militar Romão Gomes em São Paulo/SP,** cuja escolta deverá ser realizada mediante acordo estabelecido entre o 12º Batalhão da Polícia Militar de Naviraí/MS e o 35º Batalhão da Polícia Militar de Campinas/SP;

4. **OFÍCIO nº 577/2020-SC** a o **35º Batalhão de Polícia Militar de Campinas/SP,** para ciência desta decisão, em especial quanto à autorização de transferência do policial militar **DAVI PACAGNELA** ao **Presídio Militar Romão Gomes em São Paulo/SP,** cuja escolta deverá ser realizada mediante acordo estabelecido entre o 12º Batalhão da Polícia Militar de Naviraí/MS e o 35º Batalhão da Polícia Militar de Campinas/SP;

5. **OFÍCIO nº 578/2020-SC** à **Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS,** para ciência desta decisão, em especial quanto à autorização de transferência do policial militar **DAVI PACAGNELA** ao **Presídio Militar Romão Gomes em São Paulo/SP,** cuja escolta deverá ser realizada mediante acordo estabelecido entre o 12º Batalhão da Polícia Militar de Naviraí/MS e o 35º Batalhão da Polícia Militar de Campinas/SP;

6. **OFÍCIO nº 579/2020-SC** à **Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS**, para ciência desta decisão e, em especial, quanto à autorização de acesso aos dados armazenados nos celulares apreendidos em poder dos indiciados, bem como para as providências necessárias quanto à proibição do indiciado **HYGGOR MOREIRA DA SILVA** deixar o Brasil.

Cumpra-se, com urgência. Ciência ao MPF.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000399-74.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: IRENE BATISTA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIVA APARECIDA DOS REIS - MS5213

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE a parte exequente para, querendo, manifestar-se sobre a petição de ID 35715105, no prazo de 15 dias.

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Nº 5000053-91.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE COXIM, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVERIO, LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES, MAYARA BORGES DE MORAES, MAYLSON MUNIZ VIEIRA
Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889
Advogados do(a) REU: PAULO EGIDIO MARQUES DONATI - MS16535, LUIZ ARTUR MORAES DOS REIS - MS24973, CELSO GIOVANINI FILHO - MS24925
Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889
Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

D E C I S Ã O

Cuida-se de pedido de reconsideração de decisão proferida por este Juízo, que indeferiu o pedido de substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar, proposto pelo acusado GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVÉRIO (ID 35491326), ao argumento de que o réu é imprescindível aos cuidados de filho com deficiência, situação que se enquadraria na hipótese do art. 318, inciso III, do CPP. Em outra manifestação, requereu a juntada de documentos que comprovam o estado de calamidade pública em que se encontra a cidade Coxim/MS.

A defesa juntou documentos (ID's 35491330, 35491337, 35599770 e 35599771).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento da medida (ID 35543074) .

É a síntese do necessário. Decido.

Não obstante os esforços da defesa do acusado, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A juntada de Termo de Declaração da esposa de GIOVANNY (ID 35491337) não tem o condão de comprovar que ele seja efetivamente imprescindível aos cuidados do filho.

Ainda, a receita médica acostada aos autos (ID 35599771) resta inteligível e nada esclarece sobre o estado de saúde do réu, sendo oportuno, de qualquer forma, lembrar que não é qualquer enfermidade que determina a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, mas apenas aquelas graves que ponham o réu em estado de extrema debilidade (art. 318, II, do CPP)

Em que pese o momento atual de crise sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, é certo que deve haver uma análise caso a caso. No caso específico dos autos, inexistem notícias sobre eventuais confirmações de contaminação no local onde o réu GIOVANNY está atualmente custodiado (Estabelecimento Penal Masculino de Coxim/MS).

Já quanto ao pedido de expedição de ofícios ao EPM-Coxim/MS, não logrou a defesa demonstrar interesse processual para a realização dessa diligência por meio de auxiliares do juízo.

Além disso, não consta nos autos qualquer indício de negativa do referido órgão em prestar esclarecimentos, ou mesmo comprovante de solicitação de qualquer informação pela defesa do acusado. Via de regra, cabe à defesa solicitar diretamente as informações que entenda pertinentes, de modo que a interferência do Juízo somente se justificaria caso se revelasse estritamente indispensável.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração e mantenho a prisão preventiva do acusado GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVERIO.

No mais, aguarde-se a audiência de instrução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO DE ALMEIDA LIMA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE a CEF para, querendo, manifestar-se sobre os documentos encaminhados por e-mail ao serviço de secretaria deste Juízo pela parte executada (anexos a este ato ordinatório), no prazo de 15 dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5000561-71.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REU: TATIANA DANIELA DE SOUZA CAMPOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme determinação judicial (art. 5º, XII, Portaria 17/2019), fica a parte autora intimada para, em 5 dias, regularizar diretamente perante o Juízo deprecado o recolhimento de custas e/ou diligências relativas a carta(s) precatória(s) expedida(s) por este Juízo, sob pena de devolução da precatória sem cumprimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000636-13.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: JOAO CARLOS DA SILVA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme determinação judicial (art. 5º, XII, Portaria 17/2019), fica a parte autora intimada para, em 5 dias, regularizar diretamente perante o Juízo deprecado o recolhimento de custas e/ou diligências relativas a carta(s) precatória(s) expedida(s) por este Juízo, sob pena de devolução da precatória sem cumprimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000080-67.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: LIODITO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, HULDA FREIRE DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN ROMMYDE OLIVEIRA - MS5607, JEAN ROMMYDE OLIVEIRA JUNIOR - MS17438
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN ROMMYDE OLIVEIRA - MS5607, JEAN ROMMYDE OLIVEIRA JUNIOR - MS17438

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da parte autora (ID 35643625), homologo os cálculos de liquidação apresentados pela CEF.

2. Assim sendo, expeça ofício de transferência do valor depositado nos autos (ID 35474543) à conta indicada pela parte autora.

3. Noticiada a transferência, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Coxim, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000634-70.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: LUZINETE TAVARES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 40, § 1º, da Resolução CJF 458/2017).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000423-10.2010.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: JUAREZ FERREIRA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA - MS5999, ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 40, § 1º, da Resolução CJF 458/2017).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000197-58.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: NAIDE PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 40, § 1º, da Resolução CJF 458/2017).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000220-45.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
REU: FRANK CUNHA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista a retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), a necessidade de adoção de cuidados básicos para a preservação da saúde e a audiência presencial designada nestes autos, estabelece-se que todos que comparecerem presencialmente deverão observar:

a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;

b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;

c) o uso **obrigatório** de máscara individual de proteção de nariz e boca;

d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

e) a liberação do acesso para ingresso à sala de audiências, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;

f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença;

g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a vedação de acesso à sala de audiências;

h) que toda documentação deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data da audiência.

Porém, conforme art. 18, *caput* e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, o retorno das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.

Desta forma, se a Macrorregião do Município de Coxim estiver, na data da audiência designada, na fase preta ou vermelha, não haverá atendimento presencial e a audiência será realizada **virtualmente** (Resolução PRES 343/2020 - TRF3), em respeito às determinações de isolamento social e evitando aglomerações.

Nesta hipótese, os advogados devem informar, até a data da audiência, a possibilidade de realização do ato por videoconferência - ficando encarregados de informar seus clientes e testemunhas - sendo necessário acesso através de computador com webcam e microfone.

Em caso positivo, deverão acessar o site https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=EaQrm2VfGvEBjvTJ5egOJA&id=80149, somente na data e horário marcados, sendo o número "80149" o ID para acesso à sala virtual da audiência. Ressalte-se que, na impossibilidade, não haverá prejuízo, ficando prorrogada a realização para a próxima pauta disponível.

Assim, no silêncio da parte autora ou na informação de impossibilidade de realização da audiência de forma virtual, a Secretaria deste Juízo expedirá ato ordinatório para intimação da nova data e horário da audiência presencial, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000152-95.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

REU: LINDOMAR DE ANDRADE GOMES, MARINEIVA RIBEIRO GOMES
Advogado do(a) REU: PAULO ESTEVAO FERREIRA GONCALVES DEROSSI - MS22690-B
Advogado do(a) REU: PAULO ESTEVAO FERREIRA GONCALVES DEROSSI - MS22690-B

D E S P A C H O

Considerando que não houve impugnação do DNIT quanto aos documentos apresentados pela parte expropriada (ID 35630978), reputo sanadas as exigências do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941.

Assim sendo, expeça ofício de transferência do valor depositado nos autos (ID 33949000) à conta indicada pela parte expropriada - agência 0753-6, conta 7.918-9, Banco do Brasil.

Noticiada a transferência, arquivem-se os autos.

Coxim, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000627-51.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOAO ABEL ANTUNES POMPEU
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (art. 5º, IX, Portaria 17/2019), ficam as partes intimadas para manifestação, em 15 dias, sobre o laudo pericial médico favorável à parte autora.